



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 193

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antonio Robles (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Juiz de Direito Convocado

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da pessoa física VANUZA DE CÁSSIA ARRUDA para ministrar a Palestra “Assembleias Virtuais: Aspectos legais e práticos” na modalidade Educação a Distância -EAD, no “Encontro Virtual de Notários (as) e Registradores (as) – 2021”, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser realizada no dia 21/10/2021, em consonância com o Termo de Referência 61 (2405763) e Proposta de Preços (2329818), com fundamento no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da [Lei 8.666/1993](#), conforme consta no processo SEI 0000685-79.2021.8.22.8700.

Publique-se nos termos do artigo 26 da [Lei 8.666/1993](#).

Expeça-se o necessário.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, às 08:31 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2421114e o código CRC E6F0F67B.

Ato Nº 907/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0002597-74.2021.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO, titular do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição do 4º Juizado Especial Cível da referida Comarca, nos dias 5 a 9/7/2021, e dias 12 e 13/7/2021, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, às 12:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2412659e o código CRC 6F2D092E.

Ato Nº 912/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0002946-77.2021.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO, titular do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição com as seguintes varas da referida Comarca, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

VARAS	PERÍODOS/DIAS
4º Juizado Especial Cível	30/8/2021
	6/9/2021
3º Juizado Especial Cível	1/9/2021 a 5/9/2021

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, às 12:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2414375e o código CRC FA8BCA6E.

Ato Nº 913/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0003150-24.2021.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES, titular da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 1ª Vara de Família e Sucessões da referida Comarca, no período de 5/8/2021 a 19/8/2021, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, às 12:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2414452e o código CRC 6BFF252F.

Ato Nº 929/2021

Aprova o Manual de Atribuições do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o propósito de garantir a melhoria contínua da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o inciso IX do art. 8º da Resolução n. 11/2018, que dispõe que compete à Sepog, atualmente GGOV, mediante a Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI), elaborar manuais, por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça em conjunto com as unidades envolvidas;

CONSIDERANDO o Processo n. 0005548-49.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

Art. 1º Aprovar o Manual de Atribuições do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), o qual ficará disponibilizado na página da internet deste Tribunal.

Art. 2º Compete aos responsáveis pelas unidades subordinadas ao Gabinete de Segurança Institucional solicitar alterações das informações contidas no Manual de Atribuições à Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI/GGOV), visando adequá-lo e mantê-lo atualizado quando das mudanças nas competências e atribuições das unidades e das alterações de sua estrutura organizacional.

Parágrafo único. As atualizações dispostas no caput deste artigo serão realizadas diretamente no manual disponibilizado na página da internet deste Tribunal.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, às 12:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2421432e o código CRC 776E958B.

Ato Nº 934/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0012797-46.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER, excepcionalmente, meia diária à Juíza CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, titular da 2ª Vara Cível Da Comarca de Ariquemes, em virtude do deslocamento, para realizar viagem institucional ao Município de Cujubim/RO, com saída e retorno no dia 13/10/2021.

O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, às 12:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2423112e o código CRC 37B15B25.

Ato Nº 936/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0003078-37.2021.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz EDVINO PRECZEWSKI, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021, conforme quadro detalhado abaixo:

PERÍODO AQUISITIVO	GOZO/DIAS
2018-1 (saldo)	18/10/2021
2018-2	19/10/2021 a 22/10/2021

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, às 12:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2423461e o código CRC 64354037.

Ato Nº 938/2021

Homologa o credenciamento de peritos para inclusão no Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 23, de 1º de setembro de 2017, que institui o Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) e o Cadastro Eletrônico de Leiloeiro Público e Corretor (CELC), bem como a comissão para gerenciamento de ambos cadastros, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Edital n. 001/2017, de 28 de novembro de 2017, cujo objeto é a formação do Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC);

CONSIDERANDO o Processo n. 0010595-04.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o credenciamento de profissionais no Cadastro Eletrônico de Perito(a), Tradutor(a), Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) conforme procedimentos estabelecidos no Edital n. 001/2017, para formação do cadastro dos habilitados, conforme lista abaixo:

Nome	Profissão
1 ALLAN ROBERT RAMALHO MORAIS	Engenheiro - Segurança do Trabalho
2 AMINADAL GONZAGA DE SOUZA FILHO	Engenheira - Ambiental
3 ANDRÉ AZEVEDO DA CRUZ	Médico Veterinário
4 ANDRÉ LUIZ MEDEIROS DE SOUZA	Médico Veterinário

5	ANDRE MATEUS FERNANDES DE FARIA	Grafotécnico
8	CARLOS WALDEMAR SEFRIN NETO	Corretor de Imóveis - Avaliador de Imóveis
7	EDUARDO ENGELHARDT BONE	engenheiro - Eletricista
8	ELISA CARLA DOS SANTOS	Engenheira - Ambiental
9	JEENIFFER CAROLINE DE ANDRADE	Engenheira - Ambiental, Segurança do Trabalho
10	JHENEFE COSTALONGA MARQUES	Serviço Social
11	LEONARDO PASTORIN VIEIRA COSTA	Engenheiro - Ambiental
12	MARCOS DIOSEPH COSTA FARIAS	Contador - Auditoria Contábil, Auditoria Tributária, Auditoria Financeira, Perícia Contábil, e outras
13	MARCUS HENRIQUE FARIA FERREIRA	Grafotécnico
14	MARINEIDE MARTINS TEIXEIRA	Grafotécnica
15	PEDRO SILVA DE ALMEIDA	Atuário
16	PHAMELA HAYANE CHEMELLO	Engenheira - Agrônoma
17	SAIMO MELO LOPES	Engenheiro -Civil, Ambiental

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, às 08:30 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2425359e o código CRC E67DE091.

Ato Nº 939/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0003274-07.2021.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER três dias de folgas compensatórias ao magistrado CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS, Juiz de Direito, Titular da Vara de Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho, referentes ao primeiro semestre de 2021, fixando o período de 3/11/2021 a 5/11/2021, para fruição do benefício, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, às 12:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2425423e o código CRC E6C62D8B.

Ato Nº 945/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando a Decisão 3522 (2422903) constante no Processo SEI nº 0012729-96.2021.8.22.8000;

R E S O L V E:

CONCEDER ao Desembargador MIGUEL MONICO NETO, Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, indenização de trinta dias de férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, referentes ao período de 2019-1, conforme disposto no §1º, art. 7º, da Resolução nº 168/2020, de 24 de novembro de 2020, deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, às 12:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2427383e o código CRC 5BFE373F.

Ato Nº 946/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando a informação (2426544);

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000681-42.2021.8.22.8700,

R E S O L V E :

RETIFICAR, parcialmente, os termos do Ato n. 921/2021, disponibilizado no D.J.E. Nº 192 de 14/10/2021, que convalidou a participação de magistradas, no evento "Sensibilização em Justiça Restaurativa", ocorrido no período de 27 a 30 de setembro de 2021, em Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA, para excluir o nome da Juíza KELMA VILELA DE OLIVEIRA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, mantendo-se inalterado os demais termos do referido Ato.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, às 12:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2427881e o código CRC 255B3130.

Portaria n. 745/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007593-21.2021.8.22.8000,

R E S O L V E :

DISPENSAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 14/9/2021.

Cadastro	NOME	Cargo/Função	Lotação atual	Dispensar
2049546	FRANCISCO CACILMARE ALENCAR DA SILVA	Técnico Judiciário	SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas	Serviço Especial I - FG-5

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, às 08:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/10/2021, às 10:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2404820e o código CRC AE427AC7.

Portaria n. 777/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da [RESOLUÇÃO N. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000838-15.2021.8.22.8700,

R E S O L V E :

CONVOCAR os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para participarem do "Encontro Virtual de Notários (as) e Registradores (as) – 2021", no dia 21 de outubro de 2021, das 8 às 13 horas, e no dia 22 de outubro de 2021, das 8 às 12 horas, na modalidade EaD, conforme Despacho 90146 (2415251).

Cadastro	Nome	Lotação
2038013	ALCILENE LIMA DA SILVA	Divisão de Fiscalização e Gestão do Selo
5008794	ANA PAULA SANTOS DA SILVA	Departamento Extrajudicial/SCGJ
2053322	ANDRE DE SOUZA COELHO	Seção de Fiscalização Extrajudicial
2072289	BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO	Juiz Auxiliar 2/CGJ
2072297	DAINY GIACOMIN BARBOSA	Divisão de Correição Extrajudicial/Depex/SCGJ
2057611	GISLAINE ALVES DA COSTA	Departamento Extrajudicial/SCGJ
2063026	JACOB RODRIGUES NERY	Departamento Extrajudicial/SCGJ
2072785	JOÁS BISPO DE AMORIM	Divisão de Correição Extrajudicial/Depex/SCGJ
2064111	LANNA FABIANNY SILVA ARAUJO	Seção de Fiscalização Extrajudicial
5001897	LIDIANE COSTA DE SÁ	Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/SCGJ

2035278	MARCIA DUARTE DA SILVA	Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/SCGJ
2067099	MOISES VICTOR PESSOA SANTIAGO	Divisão de Atos Extrajudiciais/Depex/SCGJ
2040476	RAIMUNDO FABIO DA SILVA E SOUZA	Seção de Selos
2053314	SHARLISON DE ANDRADE DA FONSECA	Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/SCGJ

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, às 08:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/10/2021, às 10:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2418497e o código CRC D13D292C.

Portaria n. 778/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000357-88.2021.8.22.8009,

R E S O L V E:

I - NOMEAR a Sra. TALITA RUFINO, para exercer o cargo de Juíza de Paz Titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de São Felipe D'Oeste/RO, pelo período de 4 (quatro) anos.

II - EFEITOS a partir da publicação desta portaria.

III - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, às 08:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/10/2021, às 10:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2419172e o código CRC A17ABFC7.

Portaria n. 779/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000484-47.2021.8.22.8002,

R E S O L V E:

EXONERAR e NOMEAR, as servidoras abaixo qualificadas, conforme quadro.

Cadastro	Nome	Lotação Atual	Exonerar	Nomear	Efeitos
2075008	LARISSA LIMA DA SILVA KUHN	ARI4CIVGAB - Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	Assessora de Juiz - DAS1	-	30/08/2021
-	CAROLINE ABREU DA SILVA		-	Assessora de Juiz - DAS1	7/10/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, às 08:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/10/2021, às 10:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2419247e o código CRC 7E2EF874.

Portaria n. 780/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010701-58.2021.8.22.8000,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a redução da carga horária em 50% (cinquenta por cento), da servidora THALITA FERNANDA VASCONCELLOS GALVEZ FERNANDES, Cadastro 2049937, Técnica Judiciária, lotada na Coesp - Coordenadoria de Estratégia e Projetos, a ser cumprida no período das 08h às 11h30min, em home office, pelo período de 1 (um) ano, sem prejuízo de sua integral remuneração, com fundamento no art. 22, §2º da Constituição Estadual e Resolução n. 198/2021-TJRO, conforme Decisão 3424 (2411646), devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

a) Manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua unidade de lotação;

b) Acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata;

II - Em caso de prorrogação, a servidora deverá apresentar o comprovante de dependência, laudo médico e de terapias complementares.

III - Efeitos a partir de 22/9/2021.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, às 08:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/10/2021, às 10:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2419885e e o código CRC B8A82007.

Portaria n. 781/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Com o objetivo de fortalecer as ações desenvolvidas pela Seção de Avaliação de Desempenho por Competências, bem como, dar publicidade ao cronograma anual da Avaliação de Desempenho por Competências, fortalecendo, desta forma, o exercício da gestão de pessoas dentro das unidades organizacionais,

Considerando a LC N.º 68, Art. 293 - A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos,

Considerando a LC N.º 568, Art 14 - A progressão funcional dependerá de avaliação a ser realizada bianualmente, nos respectivos meses de ingresso do servidor, e limitar-se-á a 2 (dois) padrões, sendo 1 (um) padrão pelo cumprimento do interstício de 2 (dois) anos e 1 (um) padrão em função da sua aprovação no processo de avaliação de desempenho por competência,

Considerando a Resolução N.º 027/2018 - PR que regulamenta o processo de avaliação de desempenho por competências e a progressão funcional dos servidores, após aprovação em estágio probatório, em exercício no Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o resultado apresentado pela Fundação Dom Cabral, conforme plano de ação (1037840) onde foi proposto o reposicionamento da avaliação no início do ano, a fim de aproximar o resultado da avaliação do período do planejamento institucional de desenvolvimento,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0012234-52.2021.8.22.8000,

RESOLVE:

PUBLICAR o cronograma para realização das etapas do Ciclo Avaliativo da Avaliação de Desempenho por Competências para o exercício de 2021 e 2022.

Etapa	Início	Fim	Descrição	
1.	Acordo de Trabalho	13/10/2021	05/11/2021	Realização do empenho/acordo daquilo que é esperado dos servidores, em termos de comportamentos, habilidades e atitudes, com base nos Perfis Profissionais, na área restrita do Portal de Gestão de Pessoas.
2.	Realização da Avaliação	10/01/2022	06/03/2022	Etapa para preenchimento dos formulários da avaliação na área restrita do Portal de Gestão de Pessoas.
3.	Etapa do Feedback	10/01/2022	20/03/2022	Período para os gestores realizarem o feedback do resultado da avaliação e cadastrarem o Plano de Desenvolvimento Individual - PDI dos servidores, na área restrita do Portal de Gestão de Pessoas.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, às 08:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/10/2021, às 10:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2420291e e o código CRC EC35EF26.

Portaria n. 782/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000537-28.2021.8.22.8002,

R E S O L V E:

AUTORIZAR, excepcionalmente, que a servidora FAYNE ALCÂNTARA RAMOS DE LIMA, cadastro 2068672, exercendo o cargo comissionado Assessora de Juiz - DAS1, lotada no ARI2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, exerça suas atividades, na modalidade home office, até 31/12/2021, conforme Decisão 3498 (2420384), devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

I - Manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua Unidade de Lotação;

II - Acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata;

III - Caso a servidora seja convocado presencialmente na unidade, as despesas de viagem e transporte correrão por sua conta

IV - Em caso de prorrogação, a servidora deverá obter nova autorização pela chefia imediata, que observará o cumprimento das metas estabelecidas, além de que deverá apresentar prova da necessidade da manutenção do home office em cidade diversa de sua unidade jurisdicional.

V - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

VI - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, às 08:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/10/2021, às 10:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2421761e o código CRC B7EF4C60.

Portaria n. 783/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando a solicitação contida no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

R E S O L V E:

CONCEDER licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias à servidora AMANDA ROCHA RODRIGUES TOLEDO, cadastro 2067285, lotada no (a) CDO2GENGAB - Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste/RO, no período de 06/10/2021 a 03/04/2022, com base no §12, do artigo 20, da Constituição do Estado de Rondônia, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 46/2006.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, às 08:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/10/2021, às 10:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2424168e o código CRC 2CD44B5E.

Portaria n. 785/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000815-69.2021.8.22.8700,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 763/2021-PR (2412149), disponibilizada no DJE n.188, de 7/10/2021, que convocou os(as) servidores(as) para participarem do evento "Gestão de Resíduos Sólidos do TJRO", no período de 8 a 12 de novembro de 2021, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA, Será disponibilizada 1 (uma) hora por dia para realização das atividades do curso, de acordo com art. 10, § 4º da Resolução n. 203/2021-TJRO, para excluir as servidoras abaixo relacionadas, conforme Despacho 91356 (2420864), mantendo-se inalterados os demais termos da Portaria.

EXCLUIR

Cadastro	Nome	Lotação
2059282	JOICE VIEIRA DE CARVALHO	Centra - Centro de Atendimento
2043297	KAREN CARVALHO TEIXEIRA	CESP-CPE2G - Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2049775	VALESKA PRICYLA BARBOSA SOUSA	CESP-CPE2G - Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, às 08:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/10/2021, às 10:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2424463e e o código CRC 9A97D0A6.

Portaria n. 787/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000190-44.2021.8.22.8018,

R E S O L V E:

I - RELOTAR o servidor EDELSON DOS SANTOS, cadastro n. 2069270, Técnico Judiciário, do SLOVUNCARCRI- Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO para a SLOADM-Administração do Fórum da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO.

II - CONCEDER com fulcro no §1º do art. 128 da LC 68/92, licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, pelo período de 3 (três) anos.

III - EFEITOS a partir de 24/9/2021.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, às 08:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/10/2021, às 10:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2425345e e o código CRC F826934B.

Portaria n. 788/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000212-11.2021.8.22.8016,

R E S O L V E:

I - RELOTAR o servidor JHONATAN JUNIOR LENHAUS, cadastro n. 2069261, Técnico Judiciário, do COMVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO para a COMADM - Administração do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO.

II - CONCEDER com fulcro no §1º do art. 128 da LC 68/92, licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, pelo período de 3 (três) anos.

III - EFEITOS a partir de 15/9/2021.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, às 08:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/10/2021, às 10:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2425389e e o código CRC E4FDFA1E.

Portaria n. 793/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO, Considerando o descumprimento do estabelecido na alínea "c" do item 7.3 do Edital 001/2021-TJRO, que prevê a desclassificação dos(as) candidatos(as) que não apresentaram os documentos exigidos para contratação, conforme item 10.5 e 10.6.

Considerando o descumprimento do estabelecido no item 10.14 do Edital 001/2021-TJRO, que prevê a desclassificação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) que não apresentarem no prazo de 20 (vinte) dias contados da sua convocação no DJE, comprovando todas as condições e exigências dispostas neste Edital, mediante a apresentação dos documentos solicitados, perderão a vaga conquistada no Processo Seletivo, sendo chamado, imediatamente, o(a) classificado(a) seguinte.

Considerando o descumprimento do estabelecido na alínea "b" do item 7.3 do Edital 001/2021-TJRO, que prevê a desclassificação dos(as) candidatos(as) que não comparecerem à convocação para admissão no prazo estipulado.

Considerando o descumprimento do estabelecido no item 10.8 do Edital 001/2021-TJRO, que prevê a desclassificação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) que não se apresentarem no local e nos prazos estabelecidos, sendo considerados desistentes, implicando sua eliminação definitiva e a convocação do(a) candidato(a) subsequente imediatamente classificado(a).

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010764-83.2021.8.22.8000,

RESOLVE:

TORNAR sem efeito a convocação dos(as) candidatos(as), nos cargos abaixo discriminados, em virtude do descumprimento da alínea "c" do item 7.3 e item 10.14 e da alínea "b" do item 7.3 e item 10.8 do Edital 001/2021-TJRO:

I - Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos,

Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Cargo	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO	Motivo	Portaria de Convocação	de
62	Ampla Concorrência	300160018055	DENISE CAMPOS DA COSTA	APOIO TÉCNICO DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS	Porto Velho	169º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021	
70	Ampla Concorrência	300160001495	CÉLIA DO SOCORRO PUGA MARTINS	APOIO TÉCNICO DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS	Porto Velho	56º	-	-	DESISTENTE	595/2021-PR, DJE 150 de 13/08/2021	
103	Negro	300160003779	THALES DUTRA GOES	APOIO TÉCNICO DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS	Porto Velho	458º	-	50º	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	689/2021-PR, DJE 175, de 20/09/2021	
150	Ampla Concorrência	300160014434	LUIS FERNANDO ARAÚJO RODRIGUES	APOIO TÉCNICO DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS	Porto Velho	208º	-	-	DESISTENTE	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021	
183	Negro	300160004665	GEIZIMARA DA COSTA GOMES SILVA	APOIO TÉCNICO DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS	Porto Velho	510º	-	56º	DESISTENTE	774/2021-PR, DJE 190, de 11/10/2021	

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, às 13:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2427820e o código CRC DD9060E5.

Portaria n. 794/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010764-83.2021.8.22.8000,

RESOLVE:

I - CONVOCAR para ocupar os cargos temporários abaixo discriminados, em virtude de aprovação no Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Pessoal por Prazo Determinado, conforme item 10.2 do Edital n. 01/2021, os candidato abaixo relacionados.

II - Conforme item 10.9 do edital, o candidato deve apresentar a documentação exigida para admissão no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, a partir da publicação desta portaria no Diário da Justiça Eletrônico.

III - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

IV - Conforme item 10.5 do Edital, o candidato será cientificado da convocação via e-mail cadastrado quando realizada a inscrição do Processo Seletivo Simplificado, que deverá preencher o formulário eletrônico de admissão de servidor temporário também disponibilizado nesse e-mail, que também conterá instruções para envio da documentação necessária para admissão no TJRO.

V - O e-mail com a convocação e a relação de documentos serão encaminhados aos candidatos até o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Em caso de não recebimento do e-mail, contatar a Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal (Seamp) pelo fone (69) 3309-6422 ou Sala virtual: <https://meet.google.com/pen-etza-dbr>.

I - Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos,

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	62	Ampla Concorrência	300160005593	AKSA DASCALAKIS FERNANDES CARREIRO	Porto Velho	273º	-	-
2	70	Ampla Concorrência	300160016089	JÉSSICA CAROLINE FURTADO	Porto Velho	274º	-	-
3	103	Negro	300160016764	ELLEN GAMA DOS SANTOS	Porto Velho	511º	-	57º
4	150	Ampla Concorrência	300160005209	ELIS HANE LEAL MEDEIROS	Porto Velho	275º	-	-
5	183	Negro	300160018973	ISABELE FERNANDES MORGADO	Porto Velho	554º	-	58º

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, às 13:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2427849e o código CRC DAC9E1B6.

CORREGEDORIA-GERAL

ATAS

Ata de Correição Judicial - CGJ

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um (18/08/2021), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, com a coordenação dos Juizes Auxiliares da Corregedoria, Ênio Salvador Vaz e Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO PERMANENTE VIRTUAL NO JUIZADO UNIFICADO DE PIMENTA BUENO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 050/2021, disponibilizadas no DJE nº 137, publicado em 26/07/2021. Inicialmente, houve análise das respostas ao Questionário Pré-Correição enviado pela Corregedoria à unidade judiciária, sobre as funções administrativas e judiciárias exercidas pelo Gabinete e Cartório. Após, procedeu-se a análise das rotinas administrativas e cartorárias, dos Indicadores: Metas Nacionais CNJ, Índice de Atendimento à Demanda; Conclusos; Arquivo Provisório; Audiências; Controle de Agrupadores; Controle Caixas PJe; Controle Processual; Processos Paralisados e Fiscalização de Custas Judiciais relativas a unidade. Para subsidiar o Relatório, houve análise da coleta de dados do Módulo Correição(Eolis) e dos sistemas Qlik Sense, PJe, SEEU, SAP e Projudi, bem como, da consulta de amostras de processos conclusos, que foram analisados no período da Correição. Consigna-se que todas as determinações constantes nas recomendações deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio Relatório de Correição. Nada mais havendo, no dia vinte e quatro do mês de agosto de dois mil e vinte e um (24/08/2021), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/10/2021, às 17:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO GOMES MAZZINI, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/10/2021, às 10:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por ENIO SALVADOR VAZ, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/10/2021, às 12:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2414892e o código CRC 673AA8CB.

Ata de Correição Judicial - CGJ

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um (18/08/2021), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, com a coordenação dos Juizes Auxiliares da Corregedoria, Ênio Salvador Vaz e Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO PERMANENTE VIRTUAL NO JUIZADO UNIFICADO DE ROLIM DE MOURA, designada pela Portaria Corregedoria Nº 050/2021, disponibilizadas no DJE nº 137, publicado em 26/07/2021. Inicialmente, houve análise das respostas ao Questionário Pré-Correição enviado pela Corregedoria à unidade judiciária, sobre as funções administrativas e judiciárias exercidas pelo Gabinete e Cartório. Após, procedeu-se a análise das rotinas administrativas e cartorárias, dos Indicadores: Metas Nacionais CNJ, Índice de Atendimento à Demanda; Conclusos; Arquivo Provisório; Audiências; Controle de Agrupadores; Controle Caixas PJe; Controle Processual; Processos Paralisados e Fiscalização de Custas Judiciais relativas a unidade. Para subsidiar o Relatório, houve análise da coleta de dados do Módulo Correição(Eolis) e dos sistemas Qlik Sense, PJe, SEEU, SAP e Projudi, bem como, da consulta de amostras de processos conclusos, que foram analisados no período da Correição. Consigna-se que todas as determinações constantes nas recomendações deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio Relatório de Correição. Nada mais havendo, no dia vinte e quatro do mês de agosto de dois mil e vinte e um (24/08/2021), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/10/2021, às 17:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO GOMES MAZZINI, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/10/2021, às 10:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por ENIO SALVADOR VAZ, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/10/2021, às 12:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2415470e o código CRC 96A0B430.

Ata de Correição Judicial - CGJ

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um (18/08/2021), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, com a coordenação dos Juízes Auxiliares da Corregedoria, Ênio Salvador Vaz e Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO PERMANENTE VIRTUAL NA VARA ÚNICA DE ALVORADA D'OESTE, designada pela Portaria Corregedoria Nº 050/2021, disponibilizadas no DJE nº 137, publicado em 26/07/2021. Inicialmente, houve análise das respostas ao Questionário Pré-Correição enviado pela Corregedoria à unidade judiciária, sobre as funções administrativas e judiciárias exercidas pelo Gabinete e Cartório. Após, procedeu-se a análise das rotinas administrativas e cartorárias, dos Indicadores: Metas Nacionais CNJ, Índice de Atendimento à Demanda; Conclusos; Arquivo Provisório; Audiências; Controle de Agravadores; Controle Caixas PJe; Controle Processual; Processos Paralisados e Fiscalização de Custas Judiciais relativas a unidade. Para subsidiar o Relatório, houve análise da coleta de dados do Módulo Correição(Eolis) e dos sistemas Qlik Sense, PJe, SEEU, SAP e Projudi, bem como, da consulta de amostras de processos conclusos, que foram analisados no período da Correição. Consigna-se que todas as determinações constantes nas recomendações deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio Relatório de Correição. Nada mais havendo, no dia vinte e cinco do mês de agosto de dois mil e vinte e um (25/08/2021), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/10/2021, às 17:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO GOMES MAZZINI, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/10/2021, às 10:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por ENIO SALVADOR VAZ, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/10/2021, às 12:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2415598e o código CRC 94737567.

Ata de Correição Judicial - CGJ

Aos 14 (catorze) dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um (14/09/2021), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, com a coordenação dos Juízes Auxiliares da Corregedoria, Ênio Salvador Vaz e Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO PERMANENTE VIRTUAL NA 2ª VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES, designada pela Portaria Corregedoria Nº 050/2021, disponibilizadas no DJE nº 137, publicado em 26/07/2021. Inicialmente, houve análise das respostas ao Questionário Pré-Correição enviado pela Corregedoria à unidade judiciária, sobre as funções administrativas e judiciárias exercidas pelo Gabinete e Cartório. Após, procedeu-se a análise das rotinas administrativas e cartorárias, dos Indicadores: Metas Nacionais CNJ, Índice de Atendimento à Demanda; Conclusos; Arquivo Provisório; Audiências; Controle de Agravadores; Controle Caixas PJe; Controle Processual; Processos Paralisados e Fiscalização de Custas Judiciais relativas a unidade. Para subsidiar o Relatório, houve análise da coleta de dados do Módulo Correição(Eolis) e dos sistemas Qlik Sense, PJe, SEEU, SAP e Projudi, bem como, da consulta de amostras de processos conclusos, que foram analisados no período da Correição. Consigna-se que todas as determinações constantes nas recomendações deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio Relatório de Correição. Nada mais havendo, no dia vinte do mês de setembro de dois mil e vinte e um (20/09/2021), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/10/2021, às 17:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO GOMES MAZZINI, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/10/2021, às 10:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por ENIO SALVADOR VAZ, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/10/2021, às 12:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2415660e o código CRC D9ADC4B1.

Ata de Correição Judicial - CGJ

ATA DE CORREIÇÃO JUDICIAL REALIZADA NA VARA ÚNICA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

Aos 17 (dezesete) dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um (17/09/2021), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, com a coordenação dos Juízes Auxiliares da Corregedoria, Ênio Salvador Vaz e Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO PERMANENTE VIRTUAL NA VARA ÚNICA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE, designada pela Portaria Corregedoria Nº 050/2021, disponibilizadas no DJE nº 137, publicado em 26/07/2021. Inicialmente, houve análise das respostas ao Questionário Pré-Correição enviado pela Corregedoria à unidade judiciária, sobre as funções administrativas e judiciárias exercidas pelo Gabinete e Cartório. Após, procedeu-se a análise das rotinas administrativas e cartorárias, dos Indicadores: Metas Nacionais CNJ, Índice de Atendimento à Demanda; Conclusos; Arquivo Provisório; Audiências; Controle de Agrupadores; Controle Caixas PJe; Controle Processual; Processos Paralisados e Fiscalização de Custas Judiciais relativas a unidade. Para subsidiar o Relatório, houve análise da coleta de dados do Módulo Correição(Eolis) e dos sistemas Qlik Sense, PJe, SEEU, SAP e Projudi, bem como, da consulta de amostras de processos conclusos, que foram analisados no período da Correição. Consigna-se que todas as determinações constantes nas recomendações deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio Relatório de Correição. Nada mais havendo, no dia vinte e quatro do mês de setembro de dois mil e vinte e um (24/09/2021), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/10/2021, às 17:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO GOMES MAZZINI, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/10/2021, às 10:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por ENIO SALVADOR VAZ, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/10/2021, às 12:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2415773e e o código CRC B6F4CADF.

Ata de Correição Judicial - CGJ

Aos 8 (oito) dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um (08/09/2021), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, com a coordenação dos Juízes Auxiliares da Corregedoria, Ênio Salvador Vaz e Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO PERMANENTE VIRTUAL NO 2º JUÍZO MACHADINHO DO OESTE, designada pela Portaria Corregedoria Nº 050/2021, disponibilizadas no DJE nº 137, publicado em 26/07/2021. Inicialmente, houve análise das respostas ao Questionário Pré-Correição enviado pela Corregedoria à unidade judiciária, sobre as funções administrativas e judiciárias exercidas pelo Gabinete e Cartório. Após, procedeu-se a análise das rotinas administrativas e cartorárias, dos Indicadores: Metas Nacionais CNJ, Índice de Atendimento à Demanda; Conclusos; Arquivo Provisório; Audiências; Controle de Agrupadores; Controle Caixas PJe; Controle Processual; Processos Paralisados e Fiscalização de Custas Judiciais relativas a unidade. Para subsidiar o Relatório, houve análise da coleta de dados do Módulo Correição(Eolis) e dos sistemas Qlik Sense, PJe, SEEU, SAP e Projudi, bem como, da consulta de amostras de processos conclusos, que foram analisados no período da Correição. Consigna-se que todas as determinações constantes nas recomendações deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio Relatório de Correição. Nada mais havendo, no dia quinze do mês de setembro de dois mil e vinte e um (15/09/2021), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/10/2021, às 17:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO GOMES MAZZINI, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/10/2021, às 10:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por ENIO SALVADOR VAZ, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/10/2021, às 12:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2415853e e o código CRC 0DD29511.

Ata de Correição Judicial - CGJ

Aos 27 (vinte e seis) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um (26/08/2021), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, com a coordenação dos Juizes Auxiliares da Corregedoria, Ênio Salvador Vaz e Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO PERMANENTE VIRTUAL na 1ª Vara Criminal da comarca de Cacoal, designada pela Portaria Corregedoria Nº 050/2021, disponibilizadas no DJE nº 137, publicado em 26/07/2021. Inicialmente, houve análise das respostas ao Questionário Pré-Correição enviado pela Corregedoria à unidade judiciária, sobre as funções administrativas e judiciárias exercidas pelo Gabinete e Cartório. Após, procedeu-se a análise das rotinas administrativas e cartorárias, dos Indicadores: Metas Nacionais CNJ, Índice de Atendimento à Demanda; Conclusos; Arquivo Provisório; Audiências; Controle de Agrupadores; Controle Caixas PJe; Controle Processual; Processos Paralisados e Fiscalização de Custas Judiciais relativas a unidade. Para subsidiar o Relatório, houve análise da coleta de dados do Módulo Correição(Eolis) e dos sistemas Qlik Sense, PJe, SEEU, SAP e Projudi, bem como, da consulta de amostras de processos conclusos, que foram analisados no período da Correição. Consigna-se que todas as determinações constantes nas recomendações deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio Relatório de Correição. Nada mais havendo, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um (02/09/2021), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/10/2021, às 17:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO GOMES MAZZINI, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/10/2021, às 10:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por ENIO SALVADOR VAZ, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/10/2021, às 12:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2414670e o código CRC 025D7507.

Ata de Correição Judicial - CGJ

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um (26/08/2021), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, com a coordenação dos Juizes Auxiliares da Corregedoria, Ênio Salvador Vaz e Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO PERMANENTE VIRTUAL NO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 050/2021, disponibilizadas no DJE nº 137, publicado em 26/07/2021. Inicialmente, houve análise das respostas ao Questionário Pré-Correição enviado pela Corregedoria à unidade judiciária, sobre as funções administrativas e judiciárias exercidas pelo Gabinete e Cartório. Após, procedeu-se a análise das rotinas administrativas e cartorárias, dos Indicadores: Metas Nacionais CNJ, Índice de Atendimento à Demanda; Conclusos; Arquivo Provisório; Audiências; Controle de Agrupadores; Controle Caixas PJe; Controle Processual; Processos Paralisados e Fiscalização de Custas Judiciais relativas a unidade. Para subsidiar o Relatório, houve análise da coleta de dados do Módulo Correição(Eolis) e dos sistemas Qlik Sense, PJe, SEEU, SAP e Projudi, bem como, da consulta de amostras de processos conclusos, que foram analisados no período da Correição. Consigna-se que todas as determinações constantes nas recomendações deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio Relatório de Correição. Nada mais havendo, no dia um do mês de setembro de dois mil e vinte e um (01/09/2021), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/10/2021, às 17:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO GOMES MAZZINI, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/10/2021, às 10:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por ENIO SALVADOR VAZ, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/10/2021, às 12:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2417218e o código CRC 09A15534.

Ata de Correição Judicial - CGJ

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um (26/08/2021), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, com a coordenação dos Juízes Auxiliares da Corregedoria, Ênio Salvador Vaz e Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO PERMANENTE VIRTUAL NA 1ª VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 050/2021, disponibilizadas no DJE nº 137, publicado em 26/07/2021. Inicialmente, houve análise das respostas ao Questionário Pré-Correição enviado pela Corregedoria à unidade judiciária, sobre as funções administrativas e judiciárias exercidas pelo Gabinete e Cartório. Após, procedeu-se a análise das rotinas administrativas e cartorárias, dos Indicadores: Metas Nacionais CNJ, Índice de Atendimento à Demanda; Conclusos; Arquivo Provisório; Audiências; Controle de Agrupadores; Controle Caixas PJe; Controle Processual; Processos Paralisados e Fiscalização de Custas Judiciais relativas a unidade. Para subsidiar o Relatório, houve análise da coleta de dados do Módulo Correição(Eolis) e dos sistemas Qlik Sense, PJe, SEEU, SAP e Projudi, bem como, da consulta de amostras de processos conclusos, que foram analisados no período da Correição. Consigna-se que todas as determinações constantes nas recomendações deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio Relatório de Correição. Nada mais havendo, no dia um do mês de setembro de dois mil e vinte e um (01/09/2021), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/10/2021, às 17:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO GOMES MAZZINI, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/10/2021, às 10:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por ENIO SALVADOR VAZ, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/10/2021, às 12:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2417246e o código CRC 31546821.

Ata de Correição Judicial - CGJ

Aos 03 (três) dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um (03/09/2021), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, com a coordenação dos Juízes Auxiliares da Corregedoria, Ênio Salvador Vaz e Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO PERMANENTE VIRTUAL NA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 050/2021, disponibilizadas no DJE nº 137, publicado em 26/07/2021. Inicialmente, houve análise das respostas ao Questionário Pré-Correição enviado pela Corregedoria à unidade judiciária, sobre as funções administrativas e judiciárias exercidas pelo Gabinete e Cartório. Após, procedeu-se a análise das rotinas administrativas e cartorárias, dos Indicadores: Metas Nacionais CNJ, Índice de Atendimento à Demanda; Conclusos; Arquivo Provisório; Audiências; Controle de Agrupadores; Controle Caixas PJe; Controle Processual; Processos Paralisados e Fiscalização de Custas Judiciais relativas a unidade. Para subsidiar o Relatório, houve análise da coleta de dados do Módulo Correição(Eolis) e dos sistemas Qlik Sense, PJe, SEEU, SAP e Projudi, bem como, da consulta de amostras de processos conclusos, que foram analisados no período da Correição. Consigna-se que todas as determinações constantes nas recomendações deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio Relatório de Correição. Nada mais havendo, no dia dez do mês de setembro de dois mil e vinte e um (10/09/2021), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/10/2021, às 17:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO GOMES MAZZINI, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/10/2021, às 10:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por ENIO SALVADOR VAZ, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/10/2021, às 12:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2417311e o código CRC 182D3C8A.

Ata de Correição Judicial - CGJ

Aos 3 (três) dias do mês de Setembro de dois mil e vinte e um (03/08/2021), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, com a coordenação dos Juizes Auxiliares da Corregedoria, Ênio Salvador Vaz e Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO PERMANENTE VIRTUAL 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, designada pela Portaria Corregedoria Nº 050/2021, disponibilizadas no DJE nº 137, publicado em 26/07/2021. Inicialmente, houve análise das respostas ao Questionário Pré-Correição enviado pela Corregedoria à unidade judiciária, sobre as funções administrativas e judiciárias exercidas pelo Gabinete e Cartório. Após, procedeu-se a análise das rotinas administrativas e cartorárias, dos Indicadores: Metas Nacionais CNJ, Índice de Atendimento à Demanda; Conclusos; Arquivo Provisório; Audiências; Controle de Agrupadores; Controle Caixas PJe; Controle Processual; Processos Paralisados e Fiscalização de Custas Judiciais relativas a unidade. Para subsidiar o Relatório, houve análise da coleta de dados do Módulo Correição (Eolis) e dos sistemas Qlik Sense, PJe, SEEU, SAP e Projudi, bem como, da consulta de amostras de processos conclusos, que foram analisados no período da Correição. Consigna-se que todas as determinações constantes nas recomendações deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio Relatório de Correição. Nada mais havendo, no dia dez do mês de setembro de dois mil e vinte e um (10/09/2021), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/10/2021, às 17:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO GOMES MAZZINI, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/10/2021, às 10:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por ENIO SALVADOR VAZ, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/10/2021, às 12:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2415726e o código CRC ADD64A44.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 718/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000573-70.2021.8.22.8002,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Cujubim (RO), para realização inspeção no abrigo de acolhimento de Crianças e Adolescentes naquele município.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
206688-2	Clédson Peres de Souza	Técnico Judiciário/ Supervisor de Segurança	ARINUSEG -Núcleo de Segurança da Comarca de Ariquemes	13/10/2021	13/10/2021	½
206.833-8	Uanderson Santos de Almeida	Técnico Judiciário/ Secretário de Gabinete	ARI2CIVGAB-Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes	13/10/2021	13/10/2021	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 13/10/2021, às 17:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/10/2021, às 07:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2421958e o código CRC 9342F225.

Portaria Conjunta n. 719/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003188-36.2021.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distritos de Vista Alegre do Abunã - Porto Velho (RO), para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
207.009-0	Gerson Rosato de Souza	Analista Judiciário/Assistente Social	SAPFAMCO -Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho	21/10/2021	22/10/2021	1 ½
204123-5	José Carlos Santos da Silva	Auxiliar Operacional/Serviços Gerais	SEGEO-Setor de Gestão Operacional do Transporte	21/10/2021	22/10/2021	1 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 13/10/2021, às 17:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/10/2021, às 07:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2422073e o código CRC 66003827.

Portaria Conjunta n. 720/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000579-77.2021.8.22.8002

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Alto Paraíso (RO), para realização inspeção no abrigo de acolhimento de Crianças e Adolescentes naquele município.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
206688-2	Clédson Peres de Souza	Técnico Judiciário/Supervisor de Segurança	ARINUSEG-Núcleo de Segurança da Comarca de Ariquemes	18/10/2021	18/10/2021	½
206969-5	Jessica Deina	Analista Judiciária/Psicóloga	ARINPS --Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes	18/10/2021	18/10/2021	½
206.833-8	Uanderson Santos de Almeida	Técnico Judiciário/Secretário de Gabinete	ARI2CIVGAB -Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes	18/10/2021	18/10/2021	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 13/10/2021, às 17:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/10/2021, às 07:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2422199e o código CRC 9A5EEE57.

Portaria Conjunta n. 721/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003292-28.2021.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento ao distrito de Jaci Paraná - Porto Velho (RO), para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
205349-7	ANA CRISTINA GULELMO MUNIZ	Analista Judiciária/Psicóloga	SAPFAMCO -Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho	19/10/2021	19/10/2021	½
204108-1	JOSE MARIA SOLSOL DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional/Serviços Gerais	SEGEOP-Seção de Gestão Operacional do Transporte	19/10/2021	19/10/2021	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 13/10/2021, às 17:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/10/2021, às 07:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2422265e o código CRC 20DB4918.

Portaria Conjunta n. 722/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012585-25.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade de Cujubim, Porto Velho (RO), para realizar atividade de segurança institucional de interesse do PJRO.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
206742-0	ISAC BORGES VITORINO	Agregado Militar-SGT	Asmil	04/10/2021	06/10/2021	2 ½
207283-1	SELMA DO NASCIMENTO SIQUEIRA	Agregado Militar-SGT	Asmil	04/10/2021	06/10/2021	2 ½
206115-5	FRANCISCO EDUARDO DE MEDEIROS	Agregado Militar-CB	Asmil	04/10/2021	06/10/2021	2 ½
500895-6	ANA LÍDA SOARES DE ALBUQUERQUE	Agregado Militar-SGT	Asmil	04/10/2021	06/10/2021	2 ½
500491-8	JOEL GAMA DO NASCIMENTO	Agregado Militar-SGT	Asmil	04/10/2021	06/10/2021	2 ½
206125-2	EDSON SOARES VITERBO NETO	Agregado Militar-SGT	Asmil	04/10/2021	06/10/2021	2 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 13/10/2021, às 17:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/10/2021, às 07:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2422355e o código CRC 7F09C1BB.

Portaria Conjunta n. 723/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012591-32.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade de Cujubim, Porto Velho (RO), para realizar atividade de segurança institucional de interesse do PJRO.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
206117-1	CHEILA REGINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO	Agregado Militar-SGT-PM	Asmil	01/10/2021	03/10/2021	2 ½
206750-1	SILVANO APARECIDO DA ROCHA	Agregado Militar-SGT-PM	Asmil	01/10/2021	03/10/2021	2 ½
500896-4	ITAIAN DE MELO GARRETT	Agregado Militar-CB-PM	Asmil	01/10/2021	03/10/2021	2 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 13/10/2021, às 17:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/10/2021, às 07:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2422605e e o código CRC 0D56CAE6.

Portaria Conjunta n. 724/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012668-41.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias e passagens aéreas às servidoras abaixo relacionadas, pelo deslocamento à cidade de São Paulo (SP), para realizar visita técnica institucional.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
206489-8	Jemima Noemi Andrade dos Santos	Assessora de Desembargador	GABDES - Gabinete de Desembargador	20/10/2021	23/10/2021	3 ½
205723-9	Patricia Soga	Assessora de Desembargador	GABDES - Gabinete de Desembargador	20/10/2021	23/10/2021	3 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 14/10/2021, às 14:07 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/10/2021, às 14:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2422749e e o código CRC E077981E.

Portaria Conjunta n. 725/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012788-84.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Guajará - Mirim (RO, para realizar o recolhimento do acervo daquela comarca para Arquivo Geral de Porto Velho/RO.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
206556-8	Sivaldo da Silva	Técnico Judiciário	SEGEDOC -Seção de Gestão Documental	10/10/2021	12/10/2021	2 ½
203330-5	Raimundo das Chagas Teixeira	Auxiliar Operacional/Agente de Segurança	SEGEOP-Seção de Gestão Operacional do Transporte	10/10/2021	12/10/2021	2 ½
204793-4	Rochelano Afonso da Fonseca Salomao	Técnico Judiciário	SEGEDOC -Seção de Gestão Documental	10/10/2021	12/10/2021	2 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 13/10/2021, às 17:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/10/2021, às 07:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2422974e o código CRC 01C7C317.

Portaria Conjunta n. 726/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2019-PR, publicada no DJE n. 053, de 21/03/2019,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 23/09/2021, processo eletrônico SEI 0000389-78.2021.8.22.8014,

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor JOSÉ ANTÔNIO SANT'ANA LOPES, cadastro 2045540, Técnico Judiciário, padrão 15, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para Atividade 02.061.2073.2449 - Manter as atividades administrativas do PJRO, para atender as despesas excepcionais e/ou urgentes com os elementos de despesas discriminados, que eventualmente se mostrarem necessárias no âmbito da Comarca de Vilhena/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 13/10/2021, às 17:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/10/2021, às 07:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2423279e o código CRC 7FBDEA27.

Portaria Conjunta n. 727/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012813-97.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Guajará - Mirim (RO, para realizar o recolhimento do acervo daquela comarca para Arquivo Geral de Porto Velho/RO.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
206556-8	Sivaldo da Silva	Técnico Judiciário	SEGEDOC -Seção de Gestão Documental	17/10/2021	19/10/2021	2 ½
203330-5	Raimundo das Chagas Teixeira	Auxiliar Operacional/Agente de Segurança	SEGEOP-Seção de Gestão Operacional do Transporte	17/10/2021	19/10/2021	2 ½
204793-4	Rochelano Afonso da Fonseca Salomao	Técnico Judiciário	SEGEDOC -Seção de Gestão Documental	17/10/2021	19/10/2021	2 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 13/10/2021, às 17:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/10/2021, às 07:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2424174e o código CRC 6FA6A9E1.

Portaria Conjunta n. 725/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012788-84.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Guajará - Mirim (RO, para realizar o recolhimento do acervo daquela comarca para Arquivo Geral de Porto Velho/RO.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
206556-8	Sivaldo da Silva	Técnico Judiciário	SEGEDOC -Seção de Gestão Documental	10/10/2021	12/10/2021	2 ½
203330-5	Raimundo das Chagas Teixeira	Auxiliar Operacional/Agente de Segurança	SEGEOP-Seção de Gestão Operacional do Transporte	10/10/2021	12/10/2021	2 ½

204793-4	Rochelano Afonso da Fonseca Salomao	Técnico Judiciário	SEGEDOC -Seção de Gestão Documental	10/10/2021	12/10/2021	2 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 13/10/2021, às 17:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/10/2021, às 07:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2422974e o código CRC 01C7C317.

Portaria Conjunta n. 729/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012747-20.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes, Buritis, Machadinho d'Oeste, Jaru, Ouro Preto, Ji-Paraná, Presidente Médici, Rolim de Moura, Santa Luzia do Oeste, Alta Floresta do Oeste, Nova Brasilândia do Oeste, São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé, Costa Marques, Alvorada d'Oeste, Cacoal, Pimenta Bueno, Espigão d'Oeste, Vilhena, Colorado d'Oeste, Cerejeiras e Guajará Mirim/RO, para fiscalização in loco de todo o trecho que transporta de forma exclusiva os dados entre o Datacenter e todos os fóruns do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
205034-0	NISIA TEIXEIRA ANDRADE	Analista Judiciária/Chefe de Seção I	Seção de Operações e Monitoramento Dos Ambientes Computacionais	18/10/2021	05/11/2021	18 ½
204973-2	JACKSON ALVES SARAIVA	Analista Judiciário/Chefe de Seção I	Seção de Redes	18/10/2021	05/11/2021	18 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 14/10/2021, às 14:07 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/10/2021, às 14:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2424944e o código CRC 73C91799.

Portaria Conjunta n. 730/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003361-60.2021.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento ao distrito de Extrema - Porto Velho (RO), para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
207088-0	Márcia Lima Araújo Benarrosh	Analista Judiciário/Assistente Social	PVHSIP-Seção de Identificação e Providências	28/10/2021	29/10/2021	1 ½
204108-1	José Maria Solsol de Oliveira	Auxiliar Operacional/Serviços Gerais	SEGEOP-Seção de Gestão Operacional do Transporte	28/10/2021	29/10/2021	1 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 14/10/2021, às 14:07 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/10/2021, às 14:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2427403e o código CRC 215AC444.

Portaria Conjunta n. 731/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003370-22.2021.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento à localidade de Triunfo - Candeias do Jamari (RO), para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
203997-4	Maria Socorro da Silva Bezerra	Analista Judiciário/Assistente Social	PVHSFPP-Seção de Fiscalização de Programas Protetivos	20/10/2021	20/10/2021	½
204108-1	Jose Maria Solsol de Oliveira	Auxiliar Operacional/Serviços Gerais	SEGEOP -Seção de Gestão Operacional do Transporte	20/10/2021	20/10/2021	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 14/10/2021, às 14:07 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/10/2021, às 14:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2427507e o código CRC BE0D3B28.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801364-24.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 06/05/2019 09:25:17

Polo Ativo: PAULO ROBERTO ARAUJO DA COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI e outros

Despacho

A COGESP certificou a mora do Município de Candeias do Jamari (Id. Num. 11633966), pois o pagamento do precatório, que se encontra na 2ª posição da ordem cronológica (Id. Num. 11633967), deveria ter ocorrido no ano 2020.

Intimado para comprovar pagamento, promovê-lo ou prestar informações, no prazo de dez dias, nos termos do § 2º do artigo 20 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o devedor deixou o prazo transcorrer in albis.

O credor, Paulo Roberto Araújo da Costa, pugnou pelo sequestro (Id. Num. 11696407).

O Ministério Público afirmou que nada tinha a opor quanto à realização do sequestro (Id. Num. 13346457).

Determinou-se o sequestro (Id. Num. 13383549).

A COGESP esclareceu que “foi realizado cálculo do valor atualizado a ser pago, conforme planilha ID 12123801 - Valor R\$ 78.451,04.” (Id. Num. 13403791).

Efetivou-se o sequestro (Id. Num. 13441219 – Pág. 3).

Proceda-se, portanto, o pagamento, via Sistema de Administração de Precatórios, observando-se a ordem cronológica.

Após, cumpra-se com o disposto na parte final do § 1º do art. 31 da Resolução n. 303/2019 do CNJ e archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0806255-20.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 05/07/2021 18:03:50

Polo Ativo: AMARILDO SANTOS MOURA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Considerando a petição de id. 13561192, em conjunto com o contrato de honorários de id. 13561193, defiro o pedido para destacar, neste precatório, os honorários contratuais (§3º, do art. 8 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ).

No mais, aguarde-se a quitação dos autos na ordem cronológica.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Desembargador KIYOSHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0003497-09.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 27/06/2018 00:00:00

Polo Ativo: SILVANA LEMOS DOS SANTOS PINHEIRO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O pedido de antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, formulado pela credora, Silvana Lemos dos Santos Pinheiro, foi deferido (Id. Num. 12763493).

O valor da parcela superpreferencial, apurado pela Contadoria da COGESP (Id. Num. 13286908), foi impugnado pelo devedor, Estado de Rondônia (Id. Num. 13439253), que pleiteou, junto ao juízo de origem, a retificação do valor do precatório (Id. Num. 13439556).

A Contadoria da COGESP informou:

[...] Conforme se depreende do processo, na sentença o Estado foi condenado a pagar a diferença de progressão com retroativos. O devedor recorreu da decisão e foi negado no recurso inominado. Após a parte credora apresentou os cálculos e foi concordado pela PGE.

Agora a Procuradoria alega erro na interpretação do acórdão e enquadramento indevido fato já discutido na sentença e no recurso inominado e não acolhido pelos respectivos julgadores.

Dessa forma, a petição da PGE foge da competência desta contadoria, pois não se trata de mero erro material, mas modificação da sentença e do recurso inominado com exclusão de parcelas. Esta contadoria recomenda que seja dado prazo para a parte credora se manifestar e que tal discussão sobre o assunto seja encaminhado para a vara, se existir a possibilidade, dado que no setor de cálculo de precatório corrige apenas meros e simples erros materiais. [...]. (Id. Num. 13448548).

Nos termos do artigo 26, caput, da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o pedido de revisão de cálculos será apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório. (Sublinhou-se).

O § 1º do artigo citado dispõe, in verbis:

Resolução n. 303/2019 do CNJ.

[...]

Art. 26. [...]

§ 1º. O procedimento de que trata o caput deste artigo pode abranger a apreciação das inexatidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculos". (Sublinhou-se).

Com efeito, tendo a Contadoria da COGESP afirmado "não se trata de mero erro material, mas modificação da sentença e do recurso inominado com exclusão de parcelas", os critérios utilizados no cálculo realizado para a apuração do valor do débito, efetivamente, devem ser discutidos na esfera judicial.

Vale ressaltar que "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional" (Súmula n. 311 do Superior Tribunal de Justiça). Esta Presidência, portanto, está impedida de rever a decisão que homologou os cálculos realizados pela contadoria do juízo da execução.

Considerando, portanto, que o Estado de Rondônia já postulou a revisão do valor do precatório àquele juízo, a suspensão do pagamento da parcela superpreferencial é a medida que se deve impor.

Oficie-se ao juízo da execução, consignando o prazo de trinta dias para ratificar ou retificar o valor do precatório.

Recepcionada a resposta, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802198-27.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 25/06/2019 09:23:58

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Decisão

Vistos.

No despacho identificado nos autos com o Num. 13353118, concedeu-se o prazo de cinco dias à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) quitar o precatório, sob pena de aplicação da medida prevista no § 6º do art. 100 da CF e no art. 20 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

A CAERD defendeu a "[...] necessidade imediata da suspensão da ordem proferida para revisão dos cálculos. [...]". (Id. Num. 13552024).

Informa que "obteve o reconhecimento judicial, via STF e implementado neste TJ/RO, de status de Fazenda Pública, [...]".

Afirma que na sentença proferida no processo de origem (autos n. 7059733-24.2016.8.22.0001), não foi apontado o índice de correção monetária.

Nesse contexto, sustenta a "necessidade que a atualização dos seus débitos seja efetivado nos moldes fazendários, [...]".

Juntou o Parecer Técnico - Extrajudicial identificado com o Num. 13552025, no qual se conclui que houve "oneração indevida no montante de R\$5.497.915,00 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, novecentos e quinze reais), restando como devido, o montante de R\$14.044.402,30 (quatorze milhões, quarenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais e trinta centavos) de débitos reconhecidos em sentença judicial, acrescido de R\$1.404.440,23 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e três centavos), correspondente a 10% de honorários, [...]".

Ao final, requer a remessa dos autos à Contadoria da COGESP para "atualização dos débitos desde a sua origem".

Examinados.

Decido.

A CAERD roga pela realização de novo cálculo, "ante a ausência de previsão dos índices de atualização dos débitos [...], tanto nos autos oriundos dos créditos cobrados (7059733-24.2016.8.22.0001) e nem nestes autos, [...]".

No item 4 do parecer técnico citado discorre-se sobre "MÉTODOS E CRITÉRIOS".

Da análise dos argumentos alinhados pela CAERD, extrai-se que, na verdade, visa rediscutir os critérios de cálculos realizados no juízo de origem, o que não pode ser admitido.

Nos termos do artigo 26, caput, da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o pedido de revisão de cálculos será apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório. (Sublinhou-se).

O § 1º do artigo citado dispõe, in verbis:

Resolução n. 303/2019 do CNJ.

[...]

Art. 26. [...]

§ 1º. O procedimento de que trata o caput deste artigo pode abranger a apreciação das inexatidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculos". (Sublinhou-se).

Os critérios utilizados no cálculo realizado para a apuração do valor do débito, portanto, devem ser discutidos na esfera judicial.

Vale ressaltar que "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional" (Súmula n. 311 do Superior Tribunal de Justiça).

Com efeito, esta Presidência está impedida de rever a decisão que homologou os cálculos realizados pela contadoria do juízo da execução. Posto isso, indefiro, de plano, o pedido de remessa dos autos à Contadoria da COGESP para atualização do débito, cabendo à CAERD direcionar essa pretensão ao juízo de origem.

Concedo o prazo, impreritível, de 48 horas, para a quitação do débito, sob pena de aplicação da medida prevista no § 6º do art. 100 da CF e no art. 20 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0809067-35.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 16/09/2021 09:11:12

Polo Ativo: GUTEMBERG DE ARAUJO GOUVEA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

GUTEMBERG DE ARAUJO GOUVEA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

Assim, considerando que a parte credora, GUTEMBERG DE ARAUJO GOUVEA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 13401901, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 13412274), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0004822-53.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: ROSILENE RAMOS DE SOUZA ANDRADE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528

Decisão

ROSILENE RAMOS DE SOUZA ANDRADE postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

Assim, considerando que a parte credora, ROSILENE RAMOS DE SOUZA ANDRADE, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 13444381, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 13450262), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003371-56.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 21/06/2018 00:00:00

Polo Ativo: RUBIA SALDANHA DE FREITAS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A

Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS EDUARDO MENDES SERRA - RO6674, JOEL DE OLIVEIRA - RO174-B-B

Decisão

Verifica-se que quando da apresentação dos cálculos com deságio, o Estado de Rondônia suscitou que o pedido de acordo direto foi peticionado pela Dra. Renata Saldanha Regis de Melo, que não consta como beneficiária dos honorários contratuais destacados no presente precatório, razão pela qual, requereu a intimação da Dra. Bruna Giselle Ramos para manifestar a respeito do acordo direto e dos honorários contratuais destacados.

Nos cálculos de id. 13441779 foi apresentado o valor dos honorários contratuais com deságio.

Pois bem.

O item 3.2.7 do Edital de Acordo prevê que "os honorários contratuais somente serão pagos na hipótese de já estarem devidamente destacados nos autos do precatório na data da publicação deste edital, devendo o advogado optar pelo acordo conjuntamente com o credor principal".

Percebe-se da leitura deste regramento editalício que se o advogado desejar receber seus honorários contratuais deve optar conjuntamente com a parte credora para participar do acordo. Por sua vez, o credor não depende do querer de seu advogado para tanto, haja vista que o edital não previu tal condição.

Desse modo, se a advogada Bruna Giselle Ramos, beneficiária dos honorários contratuais que se encontram destacados nestes autos, almejasse participar do acordo deveria ter se manifestado no período de 03 à 31 de maio em conjunto com a parte credora, mas não o fez. Há que se pontuar ainda que apesar do pedido de participação no acordo ser subscrito por outra advogada, esta não pediu para participar do acordo referente aos honorários contratuais, demonstrando que apenas representa os interesses da parte credora. Sendo assim, indefiro o pedido de intimação da patrona Bruna Giselle Ramos, uma vez que o prazo para demonstrar interesse em participar do acordo se esgotou em maio deste ano.

O crédito referente aos honorários contratuais será pago na ordem cronológica.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003076-58.2014.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: EUDEZIO CARDOSO MONTEIRO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337-A, FERNANDO FERREIRA DA ROCHA - RO3163

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528

Decisão

O Estado de Rondônia apresentou os cálculos deste precatório, com deságio de 40% (quarenta por cento), em atendimento ao item 4.2 do Edital nº 1/2021 – Estado de Rondônia, para acordo direto.

Pois bem.

Intime-se a parte para se manifestar, em cinco dias, sobre a possibilidade de desistência da participação no acordo direto (item 5 Edital nº 1/2021 – Estado de Rondônia).

Não havendo desistência, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto com deságio de 40%.

Ato posterior, considerando a anuência da parte credora com os termos do Edital nº 1/2021 – Estado de Rondônia, bem como com o valor apresentado pelo ente, resta autorizado, desde já, a quitação destes autos, havendo saldo para tanto.

As providências de praxe para liquidação do feito devem ocorrer via SAPRE. Após, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e archive-se.

Por fim, ressalta-se, nos termos do item 3.2.5 do Edital n. 1/2021, que a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0000884-16.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 23/02/2018 00:00:00

Polo Ativo: VALMIR ARDAIA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINE ALVES DE MELO - RO5985

Decisão

O Estado de Rondônia apresentou os cálculos deste precatório, com deságio de 40% (quarenta por cento), em atendimento ao item 4.2 do Edital nº 1/2021 – Estado de Rondônia, para acordo direto.

Pois bem.

Intime-se a parte para se manifestar, em cinco dias, sobre a possibilidade de desistência da participação no acordo direto (item 5 Edital nº 1/2021 – Estado de Rondônia).

Não havendo desistência, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto com deságio de 40%.

Ato posterior, considerando a anuência da parte credora com os termos do Edital nº 1/2021 – Estado de Rondônia, bem como com o valor apresentado pelo ente, resta autorizado, desde já, a quitação destes autos, havendo saldo para tanto.

As providências de praxe para liquidação do feito devem ocorrer via SAPRE. Após, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e archive-se.

Por fim, ressalta-se, nos termos do item 3.2.5 do Edital n. 1/2021, que a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0809274-34.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 21/09/2021 10:22:23

Polo Ativo: PEDRO CARVALHO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

PEDRO CARVALHO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

Assim, considerando que a parte credora, PEDRO CARVALHO, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 13402410, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 13415955), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0809071-72.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 16/09/2021 09:25:21

Polo Ativo: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

Assim, considerando que a parte credora, JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 13402407, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 13412707), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]”.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0007231-75.2012.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: VITOR HORTA DE LIMA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO2840-A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR (PGE-PRV) - RO281-B

Decisão

O Estado de Rondônia foi intimado para apresentar os cálculos deste precatório, com devido deságio.

O ente apresentou petição informando que os honorários contratuais foram indevidamente incluídos no Precatório n. 0007230-90.2012.8.22.0000 e que há decisão determinado a expedição de ofício ao juízo da execução para retificação do precatório, tendo em vista que os honorários contratuais de Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias deverá ser pago, na ordem cronológica, dos Precatórios n. 0007233-45.2012.8.22.0000 (Edna Melo de Lima) e deste sob o n. 0007231-75.2012.8.22.0000 (Victor Horta de Lima).

Assim, este precatório deveria ser retificado para incluir o valor dos honorários contratuais devidos à patrona Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias e que uma vez regularizado o destaque dos honorários contratuais, o advogado deveria optar pelo acordo conjuntamente com o credor principal (Item 3.2.7 do Edital n. 01/2021).

Ao final requereu a revogação do Despacho de Id 12291676, tendo em vista que o presente precatório deverá ser primeiramente regularizado mediante o destaque dos honorários contratuais e caso não seja este o entendimento, requereu nova intimação para apresentação dos cálculos.

Pois bem.

Ao consultar o Precatório n. 0007230-90.2012.8.22.0000, autos que constam os honorários contratuais de Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias que deveriam ser transferidos para este processo, verifica-se que se aguarda a resposta do juízo da execução, posto que cabe a este a determinação para retificação dos autos.

Por sua vez, o item 3.2.7 do Edital n. 01/2021 estabelece que “os honorários contratuais somente serão pagos na hipótese de já estarem devidamente destacados nos autos do precatório na data da publicação deste edital, devendo o advogado optar pelo acordo conjuntamente com o credor principal”.

Considerando que honorários contratuais não se encontram inseridos e ainda que haja o destaque será posterior a publicação do edital, que ocorreu em 09 de abril deste ano, somado ao fato que Victor Horta de Lima, credor originário deste processo, não pode ser prejudicado e este possui interesse em transacionar com o Estado, o acordo direto deve seguir para ele, devendo o Estado apresentar os cálculos.

Havendo retificação deste processo, para a inclusão dos honorários contratuais de Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, esta aguardará a quitação na ordem cronológica, tendo em vista que não estava obrigada a aderir ao acordo em relação aos mencionados honorários contratuais.

Intime-se o Estado para apresentar os cálculos.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0809671-93.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 29/09/2021 13:43:03

Polo Ativo: JOSE AVANI DAS CHAGAS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628-A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207-A, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742-A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

JOSÉ AVANI DAS CHAGAS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

Assim, considerando que a parte credora, JOSÉ AVANI DAS CHAGAS, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 13419581, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 13432613), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0809580-03.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 27/09/2021 15:24:00

Polo Ativo: SÔNIA IZABEL BARBOZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

SÔNIA IZABEL BARBOZA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

Assim, considerando que a parte credora, SÔNIA IZABEL BARBOZA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 13408621, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 13422098), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]”.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0004892-75.2014.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 15/05/2014 00:00:00

Polo Ativo: DEOMIDA RODRIGUES DE MEDEIROS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES - GO24534-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528

Decisão

O Estado de Rondônia foi intimado para apresentar os cálculos deste precatório, com devido deságio.

O ente apresentou petição requerendo que sejam enviadas à Procuradoria Geral do Estado - PGE as informações solicitadas por sua contadoria, para que seja viabilizada a conclusão dos cálculos relativos àqueles credores.

A solicitação da contadoria da PGE é para que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP preencha lacunas de um quadro. Sustenta que essas informações são necessárias para que, na apuração dos valores devidos, sejam abatidos corretamente os valores já pagos, discriminados de acordo com os beneficiários do pagamento (Credor, Iperon e IRRF), considerando a data que efetivamente ocorreu o pagamento da antecipação.

Pois bem.

Indefiro o pedido de preenchimento de dados. À COGESP para encaminhar as planilhas dos credores que receberam antecipação e foram habilitados nestes autos com a maior brevidade possível.

Ato contínuo, deverá o Estado apresentar os cálculos, almejando o seguimento deste acordo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0002517-33.2016.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO2864-A

Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

O Estado de Rondônia apresentou os cálculos deste precatório, com deságio de 40% (quarenta por cento), em atendimento ao item 4.2 do Edital nº 1/2021 – Estado de Rondônia, para acordo direto, todavia requereu apreciação da preliminar suscitada.

A preliminar suscitada pelo ente é que os honorários contratuais foram indevidamente incluídos nestes autos e requer a verificação da existência de crédito principal inscrito em precatório em favor de Elza Zarista da Silva, devendo os honorários contratuais serem excluídos deste processo e incluídos no precatório referente ao crédito principal oriundo da Ação de Execução n. 0019995-61.2010.8.22.0001. Consignou que apenas a título de esclarecimento e de forma subsidiária, a Contadoria da PGE atualizou o valor do precatório.

Pois bem.

É de conhecimento do Estado que a atuação desta Presidência no que tange ao processamento e pagamento de precatórios tem o caráter administrativo (Resolução nº 303/2019-Conselho Nacional de Justiça - CNJ e Súmula nº 311 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

Desse modo, não incluímos ou excluímos valores de precatórios, sendo esta uma atribuição do juízo da execução, razão pela qual o Estado deve direcionar seu pleito ao referido juízo para que este, se o caso, transfira o valor dos honorários contratuais para o precatório principal. Ao consultar o sistema PJE 2º Grau, foi verificado que Elza Zarista da Silva era titular do crédito do precatório nº 0002520-85.2016.8.22.0000, advindo da ação de execução nº 0019995-61.2010.8.22.0001, mas cedeu a totalidade de seu crédito à Michele Assumpção Barroso, fato que não impede a transferência dos honorários contratuais ao precatório supracitado, se determinado pelo juízo da execução.

Por sua vez, ao analisar os cálculos, constata-se que o Estado apesar de suscitar a preliminar acima exposta, apresentou o valor do crédito com deságio, composto de honorários contratuais e sucumbenciais.

Tendo em vista o item 3.2.7 do Edital de acordo, os honorários contratuais só podem ser objeto de acordo se requeridos conjuntamente com o credor principal. Neste caso, o credor principal cedeu seu crédito e o cessionário sequer habilitou-se para realizar o acordo.

Assim, apenas os honorários sucumbenciais podem ser objeto do acordo, haja vista que o pagamento de honorários contratuais implicaria em quebra da ordem cronológica, pois estes honorários somente são devidos quando o próprio credor recebe o seu crédito.

Ante o exposto, à PGE para refazer os cálculos para que neles constem apenas os honorários sucumbenciais.

Posterior a apresentação dos cálculos, intime-se a parte para se manifestar, em cinco dias, sobre a possibilidade de desistência da participação no acordo direto (item 5 Edital nº 1/2021 – Estado de Rondônia).

Não havendo desistência, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto com deságio de 40%.

Considerando a anuência da parte credora com os termos do Edital nº 1/2021 – Estado de Rondônia, bem como com o valor apresentado pelo ente, resta autorizado, desde já, a quitação destes autos, havendo saldo para tanto.

As providências de praxe para liquidação do feito devem ocorrer via SAPRE. Após, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e archive-se.

Ressalta-se, nos termos do item 3.2.5 do Edital n. 1/2021, que a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0809583-55.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

Data distribuição: 27/09/2021 15:59:35

Polo Ativo: SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628-A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207-A, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742-A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

Assim, considerando que a parte credora, SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 13408642, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 13418068), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]”.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802206-04.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 25/06/2019 11:14:43

Polo Ativo: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Decisão

Vistos.

No despacho identificado nos autos com o Num. 13302290, concedeu-se o prazo de dez dias à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) para depositar o valor atualizado do precatório, que deveria ter sido quitado no exercício de 2020 (Id. Num. 11790044), advertindo-a sobre a medida prevista no § 6º do art. 100 da Constituição da República e no art. 20 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

A CAERD defendeu a necessidade da suspensão imediata da tramitação dos autos e remessa à Contadoria da COGESp para revisão dos cálculos. (Id. Num. 13551597).

Informa que “Os presentes autos versam a respeito do pagamento de honorários sucumbenciais dos autos 7059733-24.2016.8.22.0001 (movido pela DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A [...]).”

Aduz que “Em momento algum restou definidos os índices de atualização de juros e correção monetária em face da CAERD, conforme sentença de primeiro grau de mérito de ID. 11417757 em anexo (doc. 1) e sentença de cumprimento de sentença de ID. 38049174 em anexo (doc. 2).”

Juntou o Parecer Técnico - Extrajudicial identificado com o Num. 13551600, no qual se conclui que houve “oneração indevida no montante de R\$5.497.915,00 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, novecentos e quinze reais), restando como devido, o montante de R\$14.044.402,30 (quatorze milhões, quarenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais e trinta centavos) de débitos reconhecidos em sentença judicial, acrescido de R\$1.404.440,23 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e três centavos), correspondente a 10% de honorários, [...]”.

Ao final, requer a remessa dos autos à Contadoria da COGESp para “atualização dos débitos desde a sua origem.”

Examinados.

Decido.

A CAERD roga pela revisão dos cálculos efetivados “ante a ausência de previsão dos índices de atualização dos débitos [...], tanto nos autos oriundos dos créditos cobrados (7059733-24.2016.8.22.0001) e nem nestes autos.”

No item 4 do parecer técnico citado discorre-se sobre “MÉTODOS E CRITÉRIOS”.

Da análise dos argumentos alinhados pela CAERD, extrai-se que, na verdade, visa rediscutir os critérios de cálculos realizados no juízo de origem, o que não pode ser admitido.

Nos termos do artigo 26, caput, da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o pedido de revisão de cálculos será apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório. (Sublinhou-se).

O § 1º do artigo citado dispõe, in verbis:

Resolução n. 303/2019 do CNJ.

[...]

Art. 26. [...]

§ 1º. O procedimento de que trata o caput deste artigo pode abranger a apreciação das inexatidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculos”. (Sublinhou-se).

Os critérios utilizados no cálculo realizado para a apuração do valor do débito, portanto, devem ser discutidos na esfera judicial.

Vale ressaltar que “Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional” (Súmula n. 311 do Superior Tribunal de Justiça).

Com efeito, esta Presidência está impedida de rever a decisão que homologou os cálculos realizados pela contadoria do juízo da execução.

Posto isso, indefiro, de plano, o pedido de remessa dos autos à Contadoria da COGESp para atualização do débito, cabendo à CAERD direcionar essa pretensão ao juízo de origem.

Concedo o prazo, impreterível, de cinco, para a quitação do débito, sob pena de aplicação da medida prevista no § 6º do art. 100 da CF e no art. 20 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0010609-39.2012.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: IVONEIDO ALVES DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647-A, TUANNY IAPONIRA PEREIRA BRAGA - RO2820

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA - RO137-B-B

Decisão

O Estado de Rondônia foi intimado para apresentar os cálculos deste precatório, com devido deságio.

O ente apresentou petição sustentando que há penhora, bem como compensação de crédito nestes autos. Consignou que a certidão de Id. 12151868 apenas certificou que houve antecipação de pagamento humanitário em favor do credor principal e do seu patrono, bem como a não realização de cessão de crédito. Menciona que o Item 3.2 "d" do Edital n. 01/2021 prevê expressamente que o credor deverá apresentar declaração de que o crédito em questão não é objeto de oferta à penhora e de processo administrativo de compensação tributária ou não tributária. Ante os apontamentos retro, requereu a revogação do despacho (Id 12209749), tendo em vista que a habilitação da parte credora restou prejudicada. Caso esse não fosse o entendimento, requereu nova intimação do Estado para apresentação dos cálculos, conforme Certidão Id 12800747.

Pois bem.

O edital de acordo prevê obrigatoriamente que no requerimento para participação conste a declaração que o crédito não é objeto de penhora e de compensação tributária ou não tributária, declaração esta apresentada por Ivoneido Alves de Araújo.

Contudo, o Estado ao compulsar os autos para elaborar os cálculos verificou a existência de penhora (Id. 6817833 - pag. 09) e de compensação não tributária (Id. 6817833 - pag. 17).

Desse modo, verifica-se que o credor não pode participar do acordo com o Estado, vez que seu crédito vai de encontro aos termos restritivos da declaração, razão pela qual revogo o despacho de id. 12209749 e declaro inabilitada a parte credora.

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0810068-55.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 14/10/2021 11:09:46

Polo Ativo: LUCIANO NASCIMENTO SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631-A, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Desembargador Kiyoshi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0810071-10.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 14/10/2021 12:51:20

Polo Ativo: RAIMUNDA ALMEIDA MONTEIRO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Desembargador Kiyoshi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0810072-92.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 14/10/2021 13:02:49

Polo Ativo: FRANCIMEIRY CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0810073-77.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 14/10/2021 13:10:30

Polo Ativo: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO DE FREITAS SILVA - SP423789, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964-A, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0810074-62.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 14/10/2021 13:18:30

Polo Ativo: BRAZ LEITE RIBEIRO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

TRIBUNAL PLENO

Direta de Inconstitucionalidade n. 0801209-21.2019.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716), Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1.063), Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013), Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5.720) e outros

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 912/2000, alterado pela Lei Estadual nº 4.447/2018, Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo.

Assevera que, no dia 13/10/2018, deu-se início ao Projeto de Lei nº 1.108/2018, de autoria do então Governador do Estado Daniel Pereira, que “altera a Lei nº 912, de julho de 2000, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE”.

Afirma que o referido projeto de lei deu origem à edição da Lei Estadual nº 4.447/2018, que alterou vários artigos da Lei Estadual 912/2000, porém a presente ação direta de inconstitucionalidade limita-se a questionar a redação da parte final do art. 8º, em razão de texto acrescentado por emenda parlamentar durante a tramitação do processo legislativo.

Alega que, de acordo com a mensagem do Governador, a proposta legislativa à Casa de Leis, teve por finalidade de incluir, dentre os representantes do setor produtivo junto ao referido Tribunal, a Federação das Entidades Estaduais de Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia – FEEMP e a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – FAPERON. Todavia, durante o processo legislativo, foi incluída a Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado de Rondônia, a Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Rondônia, bem como a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ampliando os setores produtivos e inserindo o próprio Poder Legislativo no processo de composição dos julgadores e suplentes das Câmaras TATE.

Defende que a emenda não possui pertinência temática com o projeto inicial e configura verdadeira interferência do Poder Legislativo na estrutura do Poder Executivo, haja vista que o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais é órgão integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado de Finanças, conforme art. 1º da Lei 912/2000, razão por que o art. 8º, parte final, com redação alterada por emenda de autoria parlamentar, ao tratar de matéria de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, possui grave vício de inconstitucionalidade.

Acrescenta que a situação é agravada porque os julgadores do TATE geram despesas ao Poder Executivo, haja vista que são remunerados por meio de jeton, conforme previsto no art. 19, I e II, da Lei 912/2000.

Postulou a concessão de liminar, para suspender a lei referida e, no mérito, a procedência total da ação, declarando-se a inconstitucionalidade formal do art. 8º, parte final, da Lei 912/2000, alterado pela Lei Estadual nº 4.447/2018, cujo texto foi alterado por emenda parlamentar durante a tramitação do processo legislativo.

Pedido cautelar deferido, conforme acórdão de id. 7122365.

A ALE/RO apresentou embargos de declaração (id. 7214408), dizendo ser contraditório o acórdão da cautelar posto que fundado na existência de vício de iniciativa legislativa, quando há elementos nos autos que asseveram que tal vício não ocorreu. Pontua que a lei questionada teve iniciativa do próprio executivo e que, havendo pertinência temática e não resultando em aumento de despesas, há possibilidade de emenda parlamentar, tal como fora feito.

No id. 12483368, considerando o tempo de tramitação deste feito e a fim de viabilizar o julgamento completo da matéria, com o aprofundamento necessário, determinei a notificação de todos os interessados para manifestarem-se sobre o mérito.

Sobreveio informações da Assembleia Legislativa (id. 12891508) novamente defendendo a constitucionalidade da norma impugnada.

A Procuradoria-Geral do Estado, por sua vez, manifestou-se, aduzindo a perda de objeto da presente ação, na medida em que, no ano de 2020, a Lei Ordinária Estadual nº 912, de 2000, sofreu revogação expressa e total por meio da Lei Ordinária Estadual nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020, que “dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE e revoga a Lei nº 912, de 12 de julho de 2000”.

O Subprocurador-Geral de Justiça, apresentou parecer pela extinção da ação por estar prejudicada a análise do mérito, id. 12994447.

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

O que tratava o artigo 8º (composição das Câmaras do TATE) da Lei Ordinária Estadual nº 912, de 2000, com alterações promovidas pela Lei Ordinária Estadual nº 4.447, de 2018, é tratado, no artigo 10 da Lei Ordinária Estadual nº 4.929, de 2020, em que se lê:

Art. 10. Cada Câmara de Segunda Instância de Julgamento será paritária e terá 4 (quatro) Julgadores efetivos, metade representando a Fazenda Pública Estadual e será constituída de AFTes ativos, com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, enquanto a outra metade, representará os setores produtivos, sendo estes indicados em lista tríplice para cada câmara de julgamento pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Rondônia - FECOMÉRCIO, pela Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO, por solicitação do Secretário de Estado de Finanças.

Em comparação com o texto do artigo 8º da Lei Ordinária Estadual nº 912, de 2000, portanto, há relevante modificação no texto do artigo.

A não bastar a a Lei Estadual nº 4.929/2020, revogou integralmente a Lei 912/2020:

“Art. 34. Fica revogada a Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, que “Dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.”.

É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto e de interesse de agir do Autor, quando sobrevém a revogação da norma questionada em sua constitucionalidade.

A corroborar:

“EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL SUPERVENIENTE. REVOGAÇÃO TÁCITA. PERDA DE OBJETO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.4.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a revogação do dispositivo impugnado importa perda de objeto da ação direta ajuizada. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.” ARE 854364

AgR. Relatora: Min. Rosa Weber. DJ: 24/02/2015. DJE: 09/03/2015

Ante os fatos narrados, há de concluir pelo prejuízo da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Pelo exposto, julgo prejudicada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela perda superveniente de objeto (art. 123, inc. V, do Regimento Interno deste Tribunal).

Publique-se.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0805023-41.2019.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7001166-36.2017.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Recorrente: Luciano Brunholi Xavier

Advogado : Luciano Joao Teixeira Xavier (OAB/PR 3319)

Recorrido: Leonardo Leite Mattos e Souza

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interposto em 21/09/2020

DECISÃO Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 1º, 2º e 3º e 31 da Lei nº 8.906/1994 - ESTATUTO DA OAB, artigos 4º, 276, 489 e parágrafos e 833, IV e X, do Código de Processo Civil e artigo 5º, LXXVIII, da CF/88.

Insurge-se o recorrente alegando que esta contraria a prova dos autos sendo que o liame da questão encontra-se na ação penal, culminando com a sentença condenatória que emerge com nitidez as condutas típicas, com farto acervo probatório nos autos.

Narra os acontecimentos do processo e argumenta que os requerimentos da defesa foram sistematicamente silenciados pelo magistrado, sem fundamentação, razão pela qual, o acórdão recorrido, ao ratificar as decisões, violou as cláusulas constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como as normas legais delas decorrentes.

Indica nulidade da penhora pois esta atingiu remuneração percebida de uma relação de trabalho, em clara afronta ao 833, IV e X, do CPC.

Sustenta que houve ofensa ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 4º do CPC.

Juntou, posteriormente (ID 11871913), petição com novos documentos.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, cito o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Quanto a indicada alegação de violação aos artigos 4º e 833, IV e X, do CPC, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omisso, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

No tocante à sustentada violação aos artigos 1º, 2º e 3º e 31 da Lei nº 8.906/1994 - ESTATUTO DA OAB e artigos 276 e 489 e parágrafos, do Código de Processo Civil, verifica-se o recorrente deixou de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teria sido afrontado

pelo acórdão objurgado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na já mencionada Súmula 284 do STF. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020). (Destaquei).

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Por fim, os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0805529-46.2021.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (47)

Origem: 0054040-06.2006.8.22.0010 E PROCESSO Nº 0056081-72.2008.8.22.0010 - ROLIM DE MOURA/1ª VARA CÍVEL

Autor: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA E QUEIROZ E CIA LTDA

Advogado(a): CARL TESKE JUNIOR – (OAB/RO 3297)

Réu: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS E CONNECT - CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 17/06/2021 08:22:59

Vistos.

Considerando que o AR de citação fora recebido por pessoa diversa do requerida, determino que se expeça, gratuitamente, carta de ordem, a fim de que o juízo de Rolim de Moura promova a citação do requerido via mandado judicial.

Cumpra-se, servindo esta de carta.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 0806099-66.2020.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA (47)

ORIGEM: 0014838-05.2013.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível

AUTOR/AGRAVANTE: AILSON DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO(A): ADEMAR DOS SANTOS SILVA – (OAB/RO 810)

ADVOGADO(A): BRUNO AIRES SANTOS SILVA – (OAB/RO 8928)

RÉU/AGRAVADO: LIDER LOCACOES DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO(A): CAROLINE CARRANZA FERNANDES – RO 1915)

ADVOGADO(A): JOSE CARLOS LEITE JUNIOR – RO 4516)

ADVOGADO(A): FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO – RO 3891)

RÉU/AGRAVADO: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL

ADVOGADO(A): JULIO CESAR GOULART LANES – (OAB/RO 4365)

RÉU/AGRAVADO: CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO LORENZI DE CASTRO – (OAB/SP 129134)

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2020 18:34:14

Vistos.

Esta ação rescisória é idêntica à outra, que inclusive, contém mesma numeração (talvez por erro do sistema que tenha gerado a ação em duplicidade), de tal modo que deva ser extinta para tão somente uma tramitar.

Ante o exposto, ante a litispendência, julgo extinta a presente ação sem mérito nos termos do art. 932, III, do CPC. (já que gerada em duplicidade).

Sendo cientificada as partes que deverão postular na ação remanescente.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0801173-76.2019.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PJE)
Origem: 0014038-40.2014.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Hércules José do Vale
Advogado : Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Embargado: Porto Velho Shopping S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Opostos em 13/07/2021
Vistos.
Diga o embargado Porto Velho Shopping no prazo de 5 dias, sobre os embargos.
Após, conclusos os autos.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

COORDENADORIA DO PLENO

Tribunal Pleno

Mandado de Segurança n. 2008432-73.2009.8.22.0000 – Físico

Impetrante: Helena Ciraulo Pedrosa Maia

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491 A)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Impetrante: Maria Cezarina de Moraes Aur

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491 A)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Impetrante: Maria Luíza Mendes de Albuquerque

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491 A)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Impetrante: Rosiane Mocelin Goes

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491 A)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Impetrante: Vera Glauce Meira do Couto

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491 A)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil c/c artigo 2º, § 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG de 26/06/2017 e artigo 35 do Regimento de Custas, ficam os impetrantes intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Bel.ª Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G/TJRO

Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o interessado entrar em contato com a Coordenadoria do Pleno da CPE 2º Grau pelos telefones (69) 3309-6132/6133/6134.

Bel.ª Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G/TJRO

COORDENADORIA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002782-02.2019.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002782-02.2019.8.22.0002 - Ariqueles / 4ª Vara Cível

Recorrente: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Recorrido: Kleber Bernardes da Silva
Advogada: Érica Fernanda Padua Lima (OAB/RO 7490)
Advogado: Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
Interposto em 13/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7053602-33.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7053602-33.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravantes: Flávia Siqueira Cunha e Mônica Siqueira Cunha
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Agravados: Pedro Alexandre Assis Moreira e Glene de Souza Johnson
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
Interposto em 13/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7004321-56.2017.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7004321-56.2017.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante: Portau Comércio de Mudanças Ltda. – ME
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: Facchini S/A
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6676)
Advogado: Marco Antônio Cais (OAB/SP 97584)
Advogado: Bruno Rampim Cassimiro (OAB/SP 218164)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
Interposto em 13/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7008805-06.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7008805-06.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara de Família e Sucessões
Agravantes: A. C. F. S. e outra representadas por S. M. F.
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Agravado: A. D. D. S.
Advogado: Jorge Baltar Buarque de Gusmão (OAB/PE 27830)
Advogado: Candice Mendes Buarque de Gusmão (OAB/PE 40985)
Advogado: Leonardo Ramalho Diniz Forte Freire (OAB/PE 41270)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
Interposto em 13/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7007706-56.2019.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7007706-56.2019.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante: T. S. Batista Supermercado – ME

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada: Friron – Comércio, Distribuição e Representação de Frios Rondônia Ltda.

Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Advogada: Silvia Simone Tessaro (OAB/PR 26750)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 13/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003368-81.2020.8.22.0009 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7003368-81.2020.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante: Carlos Roberto Jacob

Advogado: Rodrigo Corrente Silveira (OAB/RO 7043)

Apelados: Espigãoço Comercio de Ferragens Eireli - EPP, Welliton Antonio Queiroz da Silva

Advogada: Graziane Maksuelen Musquim (OAB/RO 7771)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 10/10/2021

Despacho Vistos.

Com fulcro no art. 932, parágrafo único; e art. 1.007, §4º, ambos do CPC/15; e art. 12, §2º, do RITJRO, intime-se o Apelante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7027665-21.2016.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7027665-21.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelado: José Roque Chaves

Advogado: Robson Araujo Leite (OAB/RO 5196)

Terceiro Interessado: Luiz Guilherme Lima Ferraz

Terceiro Interessado: Edmar Valerio Gripp da Silveira

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 10/10/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7015911-40.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7015911-40.2020.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Frank Rufino Gomes

Advogada: Simoni de Matos Lopes (OAB/RO 10406)

Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Apelado: Banco CBSS S.A.

Advogada: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araujo (OAB/BA 29442)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 10/10/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7016536-74.2020.8.22.0002 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7016536-74.2020.8.22.0002 - - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546 / OAB/PA 28178-A / OAB/AP 4263-A / OAB/AC 5021 / OAB/AM A1527)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelada: Ronilda Targina Ferreira

Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 10/10/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001974-45.2020.8.22.0007 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7001974-45.2020.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelados: Anísio de Souza, Carlos Pedro de Souza

Advogada: Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6373)

Terceiro Interessado: João Rafael Barbosa Rodrigues

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 10/10/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001281-33.2021.8.22.0005 Apelação Cível (PJE)

Origem: 001281-33.2021.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Maria de Lourdes Macedo

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Advogada: Arianny Carolini Maciel Ramos (OAB/RO 10591)

Apelado: Banco Safra S A

Advogada: Luciana Martins de Amorim Amaral Soares (OAB/PE 26571)

Advogada: Aliadja Larissa Leão dos Santos Freitas (OAB/PE 36524)

Advogada: Marília Gabriella Magalhães Moraes (OAB/PE 42332)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 10/10/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003728-03.2021.8.22.0002 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7003728-03.2021.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768 / OAB/MS 5871)

Apelada: Diana Charbel Meleip

Advogado: Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 10/10/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807397-59.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011218-50.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Residencial Villas do Rio Madeira I

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Agravada: Pamela de Arruda Pullig

Agravado: Raphael Lima Nascimento

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 06/08/2021

DESPACHO

De acordo com a certidão de id 13324232, o Aviso de Recebimento referentes aos Ofícios ns. 2812, 2813/2021-CCIVEL-CPE2G, dirigidos, respectivamente, à Sra. Pamela de Arruda Pullig e ao Sr. Raphael Lima Nascimento intimando-os para apresentarem a contraminuta, foram devolvidos pelo Correios com a informação: "Ausente".

Nos termos do art. 275 do CPC, frustrada a intimação pelo correio, a mesma deve ser realizada por oficial de justiça.

Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Rela

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001815-25.2017.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001815-25.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Rondônia – OCB-RO

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)

Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes Ltda. – Credisis Crediari

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)

Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 13/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7013683-48.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação Cível (PJE)

Origem: 7013683-48.2018.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível

Embargante: Rubiana Cristina Machado

Advogada: Adriana de Assis Souza (OAB/RO 8720)

Advogada: Aline De Souza Lopes (OAB/RO 5919)

Embargado: João Batista Neto

Advogado: Carlos Alberto Vieira Da Rocha (OAB/RO 4741)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 23/08/2021

Vistos.

Rubiana Cristina Machado opôs embargos de declaração (Id 13266507), em face da decisão de Id. 13161705.

Dessa forma, em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, faculto ao embargado se manifestar acerca do aludido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0807459-02.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7002438-90.2021.8.22.0021 - Buritis

Agravante: FABIO MEIRA CORREA DE PINHO e outros

Advogados: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886-A, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989-A

Agravado: MAISA SOUZA DA SILVA e outros

Advogado : AMANDA KELLY PINHO SOUZA - RO8628-A

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 05/08/2021 22:16:36

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por F. M. C. de P. em face de H. S. S. representado por M. S. S..

Na origem, os autos retratam ação de dissolução de União estável com reconhecimento de paternidade, guarda e alimentos (autos de nº 7002438-90.2021.8.22.0001) movida por H. S. S. representado por M. S. S em face do agravante, F. M. C. de P., tendo o juízo a quo, deferido a tutela dos alimentos provisórios na ordem de 40% dos vencimentos líquidos.

Inconformado, agrava argumentando, em síntese, que os alimentos provisórios foram fixados em patamar muito superior àquele que pode suportar, já que passa por dificuldades financeiras para se sustentar.

Dessa forma, pleiteia a concessão da tutela recursal para que se reduza o valor dos alimentos.

Contrarrazões à fl. 77.

A d. Procuradoria de Justiça pugnou pelo não provimento do recurso (vide fl. 83).

É o relato.

Decido.

Em suma, se trata de pretensão de redução de alimentos provisórios arbitrados em primeiro grau no patamar de 40% dos vencimentos líquido do devedor; e em síntese, o agravante alega dificuldade no pagamento.

Pois bem, convém trazer à baila alguns conceitos.

Yusef Said Cahali anota que:

"Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, diversões e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação, incluindo as parcelas despendidas com sepultamento, por parentes legalmente responsáveis pelos alimentos".

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da solidariedade familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentado. Assim, na obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário a sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço."

(autor citado in Dos Alimentos, Editora RT, 8ª edição, 2013)

Neste contexto, dada a natureza jurídico-social dos alimentos, conclui-se que a tutela dos menores não pode ser falha a ponto de faltar-lhes o provimento material indispensável a seu sustento.

No presente caso, a redução é incabível, mormente porquanto o alimentando não tem direito subjetivo à permanência do valor arbitrado, na medida em que podem ser revistos a qualquer tempo, sendo que os alimentos são essenciais e vitais à criança e ao adolescente, alçados ao patamar constitucional, sendo que 30% de seus vencimentos líquidos, é patamar razoável para que se cubra o conceito de dignidade de uma criança, razão pela qual é escoeita a pretensão de redução, entretanto, não para 15% como pleiteia o agravante.

A propósito:

A Segunda Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 1.181.119/RJ, ao interpretar o art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968, concluiu que os alimentos provisórios não integram o patrimônio jurídico subjetivo do alimentando, podendo ser revistos a qualquer tempo, porquanto provimento rebus sic stantibus, já que não produzem coisa julgada material (art. 15 da Lei nº 5.478/1968).

(STJ – Quarta Turma - AgInt no REsp 1531597 / MG, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, em 16/03/2017).

Embora promova alegação, de que esteja realmente com essa dificuldade, entretanto, destaca-se que o possui renda mensal líquida de R\$ 2.063,00, sendo portanto, razoável o percentual aqui estabelecido para os alimentos de seu filho.

A propósito cito posição do col. STJ:

AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. ALIMENTOS. FILHOS. NOVA PROLE. MAIORIDADE DO BENEFICIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. TUTELA PROVISÓRIA. CARÁTER. EXCEPCIONAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. O pedido de tutela provisória de urgência somente deve ser deferido em casos excepcionais, quando, presente a plausibilidade do direito invocado, houver possibilidade de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, requisitos ausentes, no caso presente.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido entendeu não ser possível o pedido de exoneração dos alimentos formulado nos próprios autos, diante da peculiaridade de ter sido encerrada a prestação jurisdição com a prolação da sentença, fundamento sequer ventilado nas razões do especial.

3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

4. A constituição de nova família, ainda que haja nascimento de outro filho, não justifica, por si só, a alteração dos alimentos já prestados, devendo ser demonstrada, no caso concreto, a diminuição substancial da capacidade financeira do alimentante, à luz dos critérios da necessidade, possibilidade e razoabilidade. Precedentes.

5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt na Pet 13.372/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALIMENTANTE PRESO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INFLUENCIA NO DIREITO FUNDAMENTAL À PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS. PECULIARIDADE

A SER APRECIADA NA FIXAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. POSSIBILIDADE DE O INTERNO EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. O direito aos alimentos é um direito social previsto na CRFB/1988, intimamente ligado à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a finalidade social e existencial da obrigação alimentícia a torna um instrumento para concretização da vida digna e a submete a um regime jurídico diferenciado, orientado por normas de ordem pública.
3. Os alimentos devidos pelos pais aos filhos menores decorrem do poder familiar, de modo que o nascimento do filho faz surgir para os pais o dever de garantir a subsistência de sua prole, cuidando-se de uma obrigação personalíssima.
4. Não se pode afastar o direito fundamental do menor à percepção dos alimentos ao argumento de que o alimentante não teria condições de arcar com a dívida, sendo ônus exclusivo do devedor comprovar a insuficiência de recursos financeiros. Ademais, ainda que de forma mais restrita, o fato de o alimentante estar preso não impede que ele exerça atividade remunerada.
5. O reconhecimento da obrigação alimentar do genitor é necessário até mesmo para que haja uma futura e eventual condenação de outros parentes ao pagamento da verba, com base no princípio da solidariedade social e familiar, haja vista a existência de uma ordem vocativa obrigatória.

6. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1886554/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 03/12/2020) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. DESEMPREGO, PROBLEMAS DE SAÚDE, EXISTÊNCIA DE OUTRA PROLE, REJEIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO PELO CREDOR E EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REFERIDOS FATOS. ALEGAÇÃO, ADEMAIS, QUE É INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INADIMPLEMENTO.

1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser suspensa a ordem de prisão do paciente, que alega não ser possível adimplir a obrigação alimentar de seu filho.

2- As alegações de que o devedor está desempregado, possui problemas de saúde e é provedor também de outra prole, bem como a rejeição de proposta de acordo pelo credor dos alimentos e a existência de ação revisional em tramitação, são insuficientes para afastar o decreto prisional do paciente, sobretudo na hipótese em que as referidas alegações não encontram respaldo no acervo fático-probatório produzido pela parte. Precedentes.

3- Ordem denegada.

(STJ - HC 401.903/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Neste compasso, tenho que, diante da jurisprudência pacífica estabelecido no col. STJ, a pretensão recursal merece parcial provimento.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do NCPC c/c Súmula 586 do STJ, dou parcial provimento ao recurso para estabelecer os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do agravante.

Intime-se, dê-se ciência à d. PGJ e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de ofício (ficando ao encargo do juízo de primeiro grau, comunicar o empregador do recorrente).

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7003716-59.2016.8.22.0003 - Embargos de Declaração em APELAÇÃO CÍVEL (198)

Embargado: SEBASTIAO BRITO e outros

Advogados: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362-A, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974-A

Embargante: RONALDO SANTANA BRITO e outros

Advogados : INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486-A, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906-A

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 30/08/2021

Vistos.

RONALDO SANTANA BRITO opôs embargos de declaração (Id 13291563), em face do acórdão de Id. 13234161.

Dessa forma, em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, faculto ao embargado se manifestar acerca do aludido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0809974-10.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7040537-92.2021.8.22.0001

Agravante: AMARILDO JOSE DO NASCIMENTO CORREA e outros

Advogado : DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211-A

Agravado: ITAU SEGUROS S/A

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 11/10/2021 07:40:24

Vistos.

Nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedo o prazo de 5 dias, para que o recorrente faça prova da alegada hipossuficiência.

Após, conclusos.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0810028-73.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7040795-10.2018.8.22.0001

Agravante: CLEIDISSON SILVA DE OLIVEIRA e outros

Advogado: JONES SILVA DE MENDONÇA - RO3073-A

Agravado: CRISTHIELLEN DA CRUZ MOURAO e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 11/10/2021 23:03:02

Vistos.

Concedo efeito suspensivo.

Comunique-se o juízo a quo do efeito concedido, bem como solicitando-lhe as informações na mesma oportunidade.

Ao mesmo tempo, intimem-se os agravados para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0806412-90.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7047430-70.2019.8.22.0001

Agravante: CAMILO TALIS DA SILVA e outros

Advogado : BRENNO DE PAULA MILHOMEM - MT17720/O

Agravado: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros

Advogado : ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO - SP133127

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 08/07/2021 19:01:17

Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Camilo Talis da Silva em face de AYMORÉ Credito, financiamento S/A.

Decido.

O juízo a quo sentenciou a ação de primeiro grau, a que se refere o presente agravo de instrumento, e, inclusive, já transitada em julgado.

Deste modo, há natural flagrante perda de objeto, tornando o presente recurso naturalmente prejudicado.

A propósito cito:

PROCESSOCIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento objetivando cassar a decisão que, em autos de ação declaratória de inexistência de débito, c/c a indenizatória por danos morais, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando qualquer ato tendente à suspensão do fornecimento de energia. No Tribunal a quo, o pedido foi julgado improcedente. Nesta Corte, o recurso especial foi julgado prejudicado ante a perda de seu objeto.

II - O recurso especial foi interposto contra decisão proferida no bojo de antecipação de tutela. Ocorre que, em consulta ao sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que, em 2/10/2019, foi proferida decisão de parcial procedência dos pedidos expostos nos autos principais, decisão, inclusive, objeto do recurso de apelação.

III - Dada a superveniência do julgamento da ação originária, não mais persiste a discussão acerca da decisão interlocutória, nos termos do firme entendimento jurisprudencial desta Corte: AgInt na Pet 11.504/AM, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018; AgInt no AREsp 922.790/BA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 17/11/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp 1821813/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz

ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp 774.844/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 07/08/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp 1712508/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA. POSSIBILIDADE À ÉGIDE DO CPC DE 1973. RECURSO TIRADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DISCUTE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE DECLARAR A PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

Com efeito, é cediço nesta Corte que “fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito” (AgRg no AREsp 307.087/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 25/06/2014). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 879.434/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016; REsp 1.591.827/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda Turma, DJe de 08/09/2016; AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/03/2016; AgRg no REsp 1.413.651/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2015; REsp 1.351.883/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/05/2015; AgRg no AREsp 51.857/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 26/05/2015.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material relativo à tempestividade do recurso especial e conhecer do agravo para declarar a perda de objeto do recurso especial.

(STJ – Segunda Turma - EDcl no AgInt no AREsp 1344445 / SP, rel. Min. Mauro Campbel Marques, em 04/-6/2019).

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, dou por prejudicado o presente recurso, e por consequência, julgo-o extinto sem julgamento de mérito.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7041043-44.2016.8.22.0001 - Recurso Especial em APELAÇÃO CÍVEL (198)

Apelante: TIAGO TEMES DE LIMA e outros

Advogado : ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196-A

Apelado: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 16/03/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal c.c art. 1.029, do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos violados o artigo 489, II, §1º, I, II, III, IV, V, §§ 2º e 3º e artigo 1.013, todos do Código de Processo Civil.

Sustentam os recorrentes, em síntese, tratar-se de responsabilidade objetiva da empresa, devendo responder pelos danos provocados pela enchente, pois não tomou as medidas de segurança exigidas.

Alega nulidade no acórdão por falta de fundamentação e não apreciação de todos os argumentos, bem como erro na valoração da prova pericial, pois evidente o dano ambiental.

Examinados, decido.

Com relação ao artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V, §§ 2º e 3º, do CPC, os recorrentes alegam violação, mas não explica clara e objetivamente de que forma o acórdão objurgado violou tal dispositivo, o que revela deficiência na fundamentação recursal, consubstanciada na ausência de explicitação da forma em que houve a afronta legal indicada.

Desse modo, o conhecimento do REsp se encontra obstado pela incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020) (Destaquei)

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Quanto ao artigo 1.013, do Código de Processo Civil sustentam os recorrentes que não houve a adequada valoração da prova técnica.

Esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pelos autores.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal cancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de "plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir". IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019- Grifou-se).

Por fim, consigna-se que a divergência jurisprudencial apontada, para ser conhecida, depende, além da demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, também a indicação do dispositivo de lei ao qual foi atribuída interpretação divergente, providência esta não tomada pelos recorrentes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015). 2. (...) (AgInt no AREsp 1224551/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, outubro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7001791-35.2020.8.22.0020 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Apelante: FREDERICO FELTZ e outros

Advogados : EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A

Apelado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 10/10/2021 18:31:22

Decisão

Vistos.

Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto o apelante requer a concessão da justiça gratuita, sob o argumento de não possuir condições para arcar com os custos do processo, vez que, a alegação de hipossuficiência financeira se presume verdadeira, ante a declaração constante nos autos.

A concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente demonstração de que a apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo.

Consigno ser possível a efetiva demonstração da sua condição econômica através da juntada de documentos aptos a este fim, a exemplo da declaração de imposto de renda, contracheque, pro labore, extratos bancários, despesas mensais fixas, etc.

Ante o exposto, deixo de conceder, neste momento, a benesse pretendida e determino a intimação da apelante para comprovar a alegada condição de hipossuficiência econômica ou recolhimento das custas recursais, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Após, retornem os autos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0809789-69.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 0015888-71.2010.8.22.0001

Agravante: JOSE LUIZ CAPELASSO e outros

Advogado : JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909-A

Agravado: Espólio de João Ribeiro da Silva e outros

Advogados : KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871-A, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO2795-A

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 04/10/2021 21:56:55

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Luiz Capelasso em face da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da execução de título extrajudicial n. 0015888-71.2010.8.22.0001, movida por Espólio de João Ribeiro da Silva, manteve a decisão de suspensão da CNH do executado, ora agravante, bem como determinou o bloqueio de seus cartões de crédito e deferiu o pedido de penhora e avaliação do veículo Corolla, placa NCC 4651, que estaria na posse do devedor, inserindo restrição de circulação sobre o mesmo.

Em suas razões, defende que o devedor responde exclusivamente com os seus bens para o pagamento de dívidas, nos termos do art. 789 do CPC, e não com a sua liberdade pessoal, ressaltando que estão à disposição do exequente diversas medidas constritivas para satisfação do seu crédito, limitadas ao cunho patrimonial.

Aduz que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação viola gravemente o direito de locomoção constitucionalmente assegurado, sendo certo que existem requisitos específicos para tal medida coercitiva, que é deferida apenas em casos excepcionais.

Na hipótese, afirma que, inobstante reconheça a possibilidade de o magistrado valer-se de atos executivos atípicos, não houve proporcionalidade e razoabilidade na decisão agravada, tampouco esgotamento de outras medidas menos gravosas.

Colaciona jurisprudência que entende ser aplicável ao caso.

Quanto ao bloqueio dos cartões de crédito, argumenta que tal constrição viola a legalidade e a dignidade da pessoa humana, uma vez que os cartões de crédito, em sua maioria, são utilizados para fins de alimentação, sendo seus limites baixos, não ensejando a realização de despesas de importe significativo.

Diz que não vê como a suspensão da CNH e o bloqueio dos seus cartões de crédito possa satisfazer a dívida exequenda, não traduzindo nenhuma garantia quanto ao cumprimento da obrigação, sobretudo porque todas as diligências realizadas nos autos não encontraram a existência de qualquer bem ou patrimônio em nome do agravante, passível de penhora.

No tocante à restrição de circulação lançada sobre o veículo Corolla, placa NCC 4651, alega que não há prova efetiva de que esteja na posse do mesmo, mas apenas ilações do agravado, com base em certidão do oficial de justiça lançada em 18/09/2019.

Informa que não detém a propriedade e nem a posse do referido veículo, que, na verdade, pertence a sua ex-esposa, que reside em Curitiba/PR, e não tem nenhuma relação com a execução na origem. Logo, entende que a decisão deve ser revista, uma vez que atinge bem de terceiro.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de revogar a suspensão da sua CNH, determinar o desbloqueio dos seus cartões de crédito e excluir a restrição de circulação e penhora do veículo Corolla.

É o relatório. Decido.

O agravante discute a determinação de suspensão da sua CNH, bloqueio de cartões de crédito e restrição de circulação e penhora lançadas sobre o veículo Corolla, placa NCC 4651.

No que tange à determinação de suspensão da CNH, tenho que a insurgência recursal se encontra preclusa.

Consta nos autos de origem que o juízo a quo deferiu o pedido de suspensão da CNH do agravante na decisão de id n. 60898409, publicada em 09/08/2021.

Inconformado, o agravante apresentou a petição de id n. 62135692, em 09/09/2021, postulando a reconsideração do comando judicial, o qual foi indeferido, culminando na decisão interlocutória agravada (id n. 62648227), que apenas manteve a determinação anterior de suspensão da CNH.

Dessa forma, de se ver que não houve nova análise quanto à ordem de suspensão da CNH do agravante, ao passo em que o pedido de reconsideração do agravante não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, consoante entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REJEITADO. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível. 2. Agravo interno não conhecido. (STJ. AgInt no REsp 1784510/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 16/12/2019)

Agravo de instrumento. Execução título extrajudicial. Pedido de reconsideração. Decisão anterior não atacada por agravo. Intempestividade. Recurso não conhecido. É intempestivo o agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de pedido de reconsideração. (TJRO. AI n. 0802675-84.2018.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 07/05/2019)

Verifico que o agravante, em verdade, pretende, neste momento, reformar a decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo em 09/08/2021 (id n. 60898409). Porém, o recurso somente foi interposto em 04/10/2021, contra a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração.

Dessa forma, configurada está a preclusão da matéria questionada, fenômeno interno no processo, que gera como consequência a impossibilidade de voltar a se insurgir sobre questão que as partes tenham perdido prazos próprios.

Assim, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso quanto a impugnação à suspensão da CNH.

No tocante à insurgência sobre a restrição de circulação e determinação de penhora sobre o veículo Corolla, placa NCC 4651, também entendo que não merece ser conhecida.

Isso porque, neste ponto, o agravante está manifestamente pleiteando direito alheio em nome próprio, o que é inviável, nos termos do art. 18 do CPC/15.

Depreende-se dos autos que o juízo a quo, diante de fortes indícios de que o veículo em questão estaria efetivamente na posse do devedor, incluiu restrição de circulação sobre o mesmo, bem como determinou a penhora e avaliação.

No presente recurso, o agravante postula a exclusão da restrição e da penhora, sob o argumento de que o veículo não é seu, tampouco está na sua posse, pois pertence à sua ex-esposa, terceira alheia à lide, que não poderia ser prejudicada pelos atos constitutivos da execução.

Ora, é evidente que se o agravante não está na posse e nem detém a propriedade do veículo, como diz, não cabe a ele se insurgir contra a determinação de restrição e penhora.

A discussão sobre a legalidade da medida constritiva que, supostamente, teria recaído sobre bem da ex-esposa do agravante cabe somente a essa, pois é quem irá suportar os efeitos da decisão judicial e eventual diminuição patrimonial, não tendo o agravante legitimidade para recorrer em nome próprio com a finalidade de retirar restrição lançada sobre bem de terceiro.

Dessa forma, ausente um dos requisitos de admissibilidade (legitimidade recursal), nos termos do art. 932, III do CPC, o recurso não deve ser conhecido quanto à restrição de circulação e penhora lançadas sobre o veículo Corolla.

Por outro lado, a respeito da insurgência recursal sobre a determinação de bloqueio dos cartões de crédito do agravante, concluo que merece conhecimento.

Com efeito, o juízo a quo fez nova análise judicial sobre a questão no id n. 62648227, consistindo tal expediente em nova decisão interlocutória, razão pela qual o presente recurso, neste ponto, é cabível e tempestivo.

Assim, resta delimitado que a análise do agravo será restrita ao acerto (ou não) da decisão agravada, no que tange à ordem de bloqueio dos cartões de crédito do agravante.

Pois bem. O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

Em uma análise preambular dos autos, não vejo presente o risco de dano na proporção alegada pelo agravante, suficiente a ensejar a suspensão imediata da decisão.

A adoção das medidas coercitivas atípicas, com base no art. 139, IV do CPC, de fato, deve se dar casos excepcionais, com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, quando esgotadas as tentativas de recebimento por outros meios e, especialmente, quando o juízo perceber que o devedor ostenta uma "vida de luxo", mesmo com a dívida em aberto, uma vez que tais constrições não garantem o cumprimento do pagamento do débito.

Na hipótese, o que se tem é: a execução tramita há 10 anos; apesar de citado pessoalmente, o agravante não adimpliu voluntariamente a dívida, tampouco indicou bem passível de penhora; foram realizadas diversas diligências para tentativa de localização de bens, porém infrutíferas.

Somado a isso, há informações de que o executado, embora alegue não ter condições de pagar o débito, reside (ou residiu) em condomínio de alto padrão e, ao que parece, possui veículos de alto valor na garagem.

Tais circunstâncias pessoais, certamente, serão melhor averiguadas por ocasião do julgamento de mérito deste recurso, após abertura do contraditório e análise acurada dos documentos na origem.

Neste momento, conquanto o agravante afirme que possui cartões de crédito com limite baixo e os utiliza para fins de alimentação, tal situação não restou efetivamente comprovada, o que afasta o perigo de dano iminente na manutenção da decisão agravada até o julgamento do agravo.

Ante o exposto, não concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0810046-94.2021.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7052433-35.2021.8.22.0001

Agravado: BANCO FICSA S/A. e outros

Advogado: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A

Agravante: MARIA GRACI GOMES DE MATOS e outros

Advogados: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A, ANDREIA DOS SANTOS - SP216266-A

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 13/10/2021 15:27:49

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco C6 Consignado S/A (antigo Banco Ficsa S/A) em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais n. 7052433-35.2021.8.22.0001, ajuizada por Maria Graci Gomes de Matos, deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou que o requerido, ora agravante, suspenda a exigibilidade do contrato apontado na inicial e se abstenha de descontar da aposentadoria da autora as parcelas referentes à mencionada operação, até o final da demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Em suas razões, limita-se a defender que o valor fixado a título de multa diária é inadequado e desproporcional, porquanto a lide versa sobre obrigação de fazer com periodicidade mensal e a astreinte foi arbitrada por dia, sendo necessária sua readequação, sobretudo porque, ainda que o agravante suspenda os descontos, tal fato só poderá ser verificado no contracheque do mês seguinte.

Com isso, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que não ocorra nenhuma condenação pecuniária por eventual não cumprimento da obrigação de fazer. No mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de afastar a multa estabelecida ou readequá-la.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante as alegações do agravante, não vejo a presença dos requisitos legais acima mencionados, apto a suspender a decisão agravada.

No caso, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que a agravada sofra com a continuidade de descontos em seu benefício previdenciário, oriundos de contrato que afirma ser inexigível, o que, certamente, lhe causará maiores prejuízos, sobretudo quando há indícios de verossimilhança da alegação autoral (ausência de contratação).

Outrossim, no que se refere às astreintes, a sua manutenção por ora em nada prejudica o agravante, uma vez que sendo considerada excessiva, irrazoável ou havendo justa causa para o descumprimento, poderá ser modificada ou até excluída (art. 537, §1º do CPC).

Ante o exposto, não concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0810045-12.2021.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7001193-93.2020.8.22.0016

Agravante: MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA e outros

Advogado : EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539-A

Agravado: ANDERSON FRANCIS TABALIPA ALVES e outros

Advogados: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643-A, DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174-A

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 13/10/2021 15:14:23

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento c.c. pedido de efeito suspensivo interposto por Maria Sirlene de Oliveira, em face da decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Costa Marques, nos autos da ação de Reintegração de Posse c.c. pedido de antecipação de tutela,

movida em face de Anderson Francis Tabalipa Alves e outros, que indeferiu a concessão da gratuidade e/ou diferimento das custas ao final, determinando o recolhimento dos valores remanescentes.

Pois bem. A agravante foi devidamente intimada via Diário da Justiça (n. 173), em 16/09/2021 a cumprir a determinação ou interpor o recurso próprio.

Diante disso, o prazo recursal (15 dias úteis) iniciou-se em 20/09/2021, findando em 08/10/2021.

No entanto, consta dos autos que o presente recurso somente foi interposto em 13/10/2021, ou seja, após o decurso do prazo, o que o torna intempestivo e consequentemente, inadmissível.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, II, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso por intempestivo.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao juiz de primeiro grau.

Após o decurso do prazo, archive-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7007989-70.2019.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados : AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido: CELIA DOS REIS NUNES TEIXEIRA e outros

Advogados : ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230-A, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003-A

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 10/12/2020 08:11:58

Interpostos em 30/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7006652-87.2017.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Recorrente: DELMO SERAFIM FERNANDES e outros

Advogado : TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755-A

Recorrido: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL e outros

Advogado : CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 05/12/2019 09:56:33

Interpostos em 20/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7005515-65.2020.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Apelante: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA e outros

Advogados : JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551-A

Apelado: GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A. e outros

Advogados : LEONARDO LOBO DE ALMEIDA - RJ72923-A, ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER - RJ114095-A

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 10/10/2021 20:35:56

Despacho

Vistos.

Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto a apelante requer a concessão da justiça gratuita, sob o argumento de não possuir condições para arcar com os custos do processo, vez que, é advogada e

com a situação de pandemia por Sars-Cov-2, seus rendimentos reduziram.

A concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente demonstração de que a apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo.

Consigno ser possível a efetiva demonstração da sua condição econômica através da juntada de documentos aptos a este fim, a exemplo da declaração de imposto de renda, contracheque, pro labore, extratos bancários, despesas mensais fixas, etc.

Ante o exposto, deixo de conceder, neste momento, a benesse pretendida e determino a intimação da apelante para comprovar a alegada condição de hipossuficiência econômica ou recolhimento das custas recursais, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Após, retornem os autos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7007957-65.2019.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Recorrente: OFICIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA e outros

Advogados : EDILSON STUTZ - RO309-A, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112-A

Recorrido: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874-A

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 17/07/2020 07:24:49

Interpostos em 26/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7014669-49.2020.8.22.0001 - Recurso Especial em APELAÇÃO CÍVEL (198)

Recorrido: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros

Advogados: TATIANE MARQUES DOS REIS - SP273914-A, FABIO RIVELLI - SP297608-A

Recorrido: CAIO LUCAS DE OLIVEIRA ALVES DA SILVA e outros

Advogados : PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700-A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 25/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7001873-62.2016.8.22.0002 - Recurso Especial em APELAÇÃO CÍVEL (198)

Recorrente: LEILA BERENICE FOCKINK e outros

Advogados: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893-A, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164-A

Recorrido: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A e outros

Advogados : RICHARD CAMPANARI - RO2889-A, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911-A

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 26/07/2018 11:27:03

Interpostos em 13/09/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0802686-45.2020.8.22.0000 - Recurso Especial em AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7043692-74.2019.8.22.0001

Recorrido: SAUL BENCHIMOL e outros

Advogados: JOABE DE FRANCA BARROS - AM4919, WAGNER LIBERAL MICHETTI - AM5193, BENJAMIM SAUL BENCHIMOL - AM4902, MARY MARUMY BASTOS TAKEDA - AM4107

Recorrente: DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA e NASSER ABDALA FRAXE

Advogados : MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO1026-A, CARLA BEGNINI - RO778-A, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568-A

Advogado : ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810-A

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 01/09/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0002313-20.2011.8.22.0014 - Recurso Especial em APELAÇÃO CÍVEL (198)

Recorrente: MORENA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros

Advogados : KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551-A, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Recorrido: CLAUDIO PEREIRA e outros

Advogados: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947-A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146-A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001-A

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 01/09/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7001313-45.2020.8.22.0014 - Recurso Especial em APELAÇÃO CÍVEL (198)

Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A

Recorrido: NELMO PREUSSLER e outros

Advogados : MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046-A, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836-A

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 14/09/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7019126-66.2016.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7019126-66.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrentes: Elen Cristina Gomes Farias e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 13/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaías Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800181-13.2021.8.22.9000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7001495-40.2020.8.22.0011 - Alvorada Do Oeste - Vara Única

Agravante: Vilmar Gonzaga Da Cunha

Advogado: Pedro Felizardo De Alencar Junior (OAB/RO 9477)

Agravado: Jose Carlos Da Luz e Outros

Relator: Isaías Fonseca Moraes

Data Distribuição: 21/06/2021

DECISÃO

Vistos,

VILMAR GONZAGA DA CUNHA maneja agravo de instrumento para combater a decisão que indeferiu a concessão do efeito suspensivo ao processo principal.

Diz ter adquirido o imóvel objeto de penhora na ação de execução (Proc. n. 7000873-63.2017.8.22.0011), que tem como partes os agravados. Questiona a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, no sentido de ser mantido na posse do imóvel, bem como suspender o curso do processo principal.

Alega que os embargos de terceiros, baseado em contrato de compra e venda anterior ao processo de execução deve ser processado suspendendo o processo principal.

Assevera que o pedido de manutenção na posse se mostra palpável pois mantém o imóvel como fonte de renda de sua família.

Eis o teor da decisão agravada:

1 - INDEFIRO a tutela provisória requestada, e assim: 2 - Recebo os presentes embargos para discussão e deixo de determinar a suspensão da ação principal.

2 - Recebo os presentes embargos para discussão e deixo de determinar a suspensão da ação principal.

Requeru o provimento do recurso para que o pedido de tutela de urgência seja acolhido.

Vindicou a concessão do efeito suspensivo ativo.

Relatado.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na espécie, considerando que sequer houve a citação da parte adversa, a suspensão do processo causará maior dano ao agravante.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela, verifico que o negócio jurídico aventado se deu muito próximo do ajuizamento da execução.

Assim, não preenchido os requisitos para, nesta fase processual se ter a certeza do direito vindicado, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo à decisão agravada.

Comunique-se o juízo da causa, servindo esta decisão como ofício.

Desnecessária a intimação da parte adversa, eis que não houve a citação.

Após a estabilidade desta decisão, volte-me conclusos.

P. I. C.

Porto Velho, 12 de outubro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOS N. 0801604-76.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

AGRAVANTES/RECORRENTES: CALONEGO & ALBUQUERQUE LTDA. - ME E EDECLAUDIO DA SILVA ALBUQUERQUE

ADVOGADO(A): MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO – RO5836

ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134

AGRAVADO/RECORRIDO: MARIA ROSA FERREIRA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO(A): IZABELA MINEIRO MENDES – RO4756

ADVOGADO(A): MÁRCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA – RO6983

ADVOGADO(A): SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR – RO5912

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTO EM 23/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravado em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOS N. 7001609-28.2015.8.22.0019

CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

AGRAVANTE/RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(S): GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO OAB/PB 15013

AGRAVADO/RECORRIDO: JOSE JORGE VILAS BOAS E OUTROS

ADVOGADO (A): CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI – RO4848

RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTO EM 23/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravado em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autos n. 7000882-06.2018.8.22.0006 – AGRAVO EM Recurso Especial (PJE)

Origem: 7000882-06.2018.8.22.0006 - Presidente Médici/Vara Única

AGRAVANTE/Recorrente : Gilvan de Castro Araújo

Advogado(a): Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)

AGRAVADO/Recorrido : Sebastião Misael dos Santos

Advogado(a): Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Data da Distribuição: 24/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravado em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOS N. 7000531-16.2016.8.22.0002

CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

AGRAVANTE/RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

ADVOGADO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND – RO4872

ADVOGADO(A): BRUNA CARVALHO DOS SANTOS – AM11179

ADVOGADO(A): KAREM LÚCIA CORREA DA SILVA RATTMANN – PR32246

AGRAVADOS/RECORRIDOS: JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTRA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTOS EM 17/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravado em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0802184-43.2019.8.22.0000 AGRAVO EM Recurso Especial (PJE)

Origem: 7000090-77 2017 8 22 0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

AGRAVANTE/Recorrente: R. P. L.

Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

AGRAVADO/Recorrido: G. P. L.

Advogado : Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571)

Advogado : Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Advogado : Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Relator : DES. PAULO KIYOCHI MORI

Interposto em 17/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7001405-49.2017.8.22.0007 AGRAVO EM Recurso Especial (PJE)

Origem: 7001405-49.2017.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível

AGRAVANTE/Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

AGRAVADOS/Recorridos: Eunice Pereira dos Santos e outra

Advogada : Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6373)

Advogado : Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interposto em 19/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOS N. 7038588-72.2017.8.22.0001

CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

AGRAVANTE/RECORRENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI

ADVOGADO(A): LIDIANE PEREIRA ARAKAKI – RO6875

ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208

AGRAVADA/RECORRIDA: JUDITH DOS SANTOS CAMPOS

ADVOGADO(A): ADÉRCIO DIAS SOBRINHO – RO3476

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

OPOSTOS EM 24/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOS N. 7038628-20.2018.8.22.0001

CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

AGRAVANTE/RECORRENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA.

ADVOGADO(A): FERNANDO FREITAS FERNANDES – MS19171

ADVOGADO(A): LETÍCIA BORGES POSSAMAI – MT22646

ADVOGADO(A): HELDER GUIMARÃES MARIANO – MS18941

AGRAVADO/RECORRIDO: JOSÉ LINDEMBERG MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): VITÓRIA JOVANA DA SILVA UCHÔA – RO9233

RELATOR : DES. PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTO EM 24/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravamento em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal nº 11.419/2006.

Porto Velho, .

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7010186-78.2017.8.22.0001 – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

AGRAVANTES/RECORRENTES: JOSÉ MENEZES, JOSE CLETON OLIVEIRA MENEZES, LUCILEIA DA SILVA OLIVEIRA E JOSE LUCAS OLIVEIRA MENEZES

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

AGRAVADA/RECORRIDA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTOS EM 30/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravamento em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal nº 11.419/2006.

Porto Velho, .

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 15/09/2021 a 22/09/2021

AUTOS N. 7000558-88.2015.8.22.0016

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

EMBARGADOS: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUZA E NATALICE DELFINA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO(A): GILSON VIEIRA LIMA – RO4216

ADVOGADO(A): FABRÍCIO VIEIRA LIMA – RO8345

RELATOR : DESEMBAGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 18/03/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Menção expressa de dispositivo legal. Desnecessidade. Prequestionamento. Recurso não provido.

Se o acórdão embargado trata da matéria suscitada no recurso, desnecessária a menção expressa dos artigos invocados para fins de prequestionamento.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 22/09/2021 a 29/09/2021

AUTOS N. 7041528-44.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS – MS12002

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA : CONSTRUTORA SAB LTDA.

APELADO : JOÃO BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Extinção do processo. Promoção de atos e diligências judiciais. Inexistência. Ausência. Desenvolvimento válido e regular do processo. Pressupostos e constituição. Intimação pessoal dispensável.

A inexistência dos atos e diligências judiciais determinados à parte autora, no sentido de promover a citação da parte contrária, leva à extinção da ação, porque configura falha quanto ao cumprimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e não há nesse caso de extinção, com base no art. 485, inc. IV, do CPC/2015, a necessidade de intimação pessoal da parte.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 15/09/2021 a 22/09/2021

AUTOS N. 7010370-85.2018.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/APELANTE: LAURITA SOTÉ

ADVOGADO(A): MILTON FUGIWARA – RO1194

EMBARGADA/APELADA: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO(A): LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO – BA16780

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 05/05/2021

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2020

“EMBARGOS ACOLHIDOS E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração. Apelação cível. Ação indenizatória. Inscrição indevida. Dano moral. Valor fixado menor que o pedido. Ajustado aos precedentes da Câmara. Embargos de Declaração provido. Recurso de Apelação parcialmente provido.

O valor da indenização por danos morais deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor (CC, art. 944).

Admite-se apenas em caráter excepcional que o “quantum” arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 22/09/2021 a 29/09/2021

AUTOS N. 7035506-28.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LIDUÍNA MENDES VIEIRA

ADVOGADO(A): ELY ROBERTO DE CASTRO – RO509

APELADA : SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA.

ADVOGADO(A): SAMIR RASLAN CARAGEORGE – RO9301

ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796

ADVOGADO(A): CAMILA BEZERRA BATISTA – RO7212

ADVOGADO(A): CAMILA GONÇALVES MONTEIRO – RO8348

ADVOGADO(A): JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS – RO10319

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação monitória. Prestação de serviços educacionais. Comprovação. Crédito decorrente de bolsa rotativa. Prescrição. Contrato de fiança.

A dívida referente a prestação de serviços educacionais, bolsa rotativa, cuja cobrança ocorre após a formatura do acadêmico, é inexigível antes do término do curso superior, assim, não flui a prescrição da dívida, nem da fiança, ficando a garantia dada (a fiança) sob condição suspensiva, tendo validade e vigência após a graduação do aluno, quando se torna exigível.

O boletim de frequência, histórico escolar, demonstrativo do débito e contratos são suficientes para subsidiar ação monitória, porquanto demonstram a relação jurídica, a prestação do serviço e o inadimplemento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7015344-09.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA : RIVANDA DOMICIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Recurso não provido.

É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 112 de 15/09/2021 a 22/09/2021

AUTOS N. 7023485-54.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ROBERTO MARTINS VERGILIO

ADVOGADO(A): FÁBIO JULIO PERONDI SILVA – RO9826

APELADA : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.

ADVOGADO(A): MARCO ANTONIO HENGLES – SP136748

ADVOGADO(A): NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA – SP78179

APELADA : GLENCCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A

ADVOGADO(A): CRISTIANO CARLOS KOZAN – SP183335

ADVOGADO(A): ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA – SP185467

ADVOGADO(A): RODRIGO MARTINIANO DE OLIVEIRA – SP253975

APELADA : BELLUNO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO(A): JOÃO ACÁSSIO MUNIZ JUNIOR – MT8872

ADVOGADO(A): ALEX ROECE ONASSIS – MT17933

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Indenização por danos materiais. Fatos constitutivos do direito. Ônus do autor. Não satisfação.

Improcedência. Recurso não provido. Segundo a regra ordinária de distribuição do ônus da prova, compete ao autor trazer aos autos as provas que sustentem os fatos narrados na petição inicial, o que não foi satisfeito no caso em apreço, dando ensejo à improcedência do pedido. Recurso que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 22/09/2021 a 29/09/2021

AUTOS N. 7001423-65.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ROMULO DE LIMA MORENO E OUTRA

ADVOGADO(A): LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA – RO8939

ADVOGADO(A): BÁRBARA APARECIDA DE ANTÔNIO – RO7447

APELADA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento de voo. Motivos técnicos operacionais não comprovados. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Indenização compensatória.

O cancelamento de voo em decorrência de defeito operacional não comprovado não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado.

O valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 22/09/2021 a 29/09/2021

AUTOS N. 7006444-62.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADO : RODRIGO PEDOT

ADVOGADO(A): JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO – RO813

TERCEIRA INTERESSADA: S C COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM APARELHOS MÉDICO E ODONTOLÓGICO LTDA. – ME

ADVOGADO(A): WILIAN CARDOSO MACHADO – GO27878

ADVOGADO(A): ANA ALICE OLIVEIRA LEMES – GO56307

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Reparação de danos. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Extravio de equipamento. Dano moral. Configurado. Evidenciado nos autos a falha na prestação dos serviços consistentes em extravio de equipamento de trabalho de alto valor, fica caracterizado a responsabilidade civil da empresa aérea, cabendo a ela indenizar o dano moral experimentado.

No arbitramento da condenação a título de dano moral, o magistrado deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor; o grau de culpa; a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, devendo atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade à satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 22/09/2021 a 29/09/2021

AUTOS N. 7010584-83.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. – ME

ADVOGADO(A): ANDERSON DOS SANTOS MENDES – RO6548

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Faturas de energia elétrica. Cobrança de valores excessivos. Inexistência. Sentença mantida. Recurso desprovido.

De acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 15/09/2021 a 22/09/2021

AUTOS N. 7006467-08.2019.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

EMBARGADO: GEDÁSIO EVANGELISTA DOS SANTOS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 05/08/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Recurso desprovido.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção da embargante em rediscutir matéria já apreciada.

Recurso desprovido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 22/09/2021 a 29/09/2021

AUTOS N. 7000925-08.2021.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA – RO5398

APELADO : ELIOMAR KILPEL GOMES

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2021

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Busca e apreensão. Determinação judicial. Descumprimento. Extinção sem resolução do mérito. Intimação pessoal dispensável. Recurso não provido.

A não promoção dos atos e diligências judiciais determinados à autora da ação leva à extinção do processo sem resolução do mérito, e não há neste caso de extinção, com base no artigo 485, inciso I, do CPC/2015, a necessidade de intimação pessoal da parte.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 15/09/2021 - por videoconferência

7024819-94.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7024819-94.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelantes : CIPASA Desenvolvimento Urbano S/A e outra

Advogado : Iago do Couto Nery (OAB/SP 274076)

Apelados : Brunno Correa Borges e outra

Advogado : Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Suspeito : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 06/07/2021

Redistribuído por Prevenção em 09/07/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do vendedor. Atraso na entrega da obra. Restituição dos valores pagos integralmente. Danos morais não configurados. Recurso parcialmente provido. O atraso na conclusão de obra de condomínio não edificado é motivo de rescisão do contrato, por culpa do vendedor, ensejado na restituição dos valores pagos pelo comprador de forma integral, inclusive a comissão de corretagem. As taxas condominiais e tributos, uma vez não entregue a obra, correm por conta do empreendedor. Por mais desagradável que possa ser a pessoa promover investimento na aquisição de imóvel não edificado e, ao ver o atraso nas obras buscar a rescisão, tal fato, isoladamente, não enseja em dano moral presumido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 22/09/2021 a 29/09/2021

AUTOS N. 7008695-94.2017.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: OSNIER GOMES PEREIRA MACHADO

ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO3702

ADVOGADO(A): GILSON ELY CHAVES DE MATOS – RO1733

EMBARGADOS: LUIZ ANTÔNIO SILVANO E OUTRO

ADVOGADO(A): BRUNO TRAJANO PINTAR – RO7533

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 11/08/2021

"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Recurso rejeitado. A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 22/09/2021 a 29/09/2021

AUTOS N. 7001641-11.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADA : CILEINE DELLARMELLIN PASSOS

ADVOGADO(A): MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA – RO4476

ADVOGADO(A): DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL – RO7633

ADVOGADO(A): NILTOM EDGARD MATTOS MARENA – RO361-B

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Cancelamento de voo. Problemas técnicos operacionais. Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar. Valor da indenização por dano moral. Indenização adequada. Recurso não provido.

A alteração do roteiro de viagem, o atraso e cancelamento de voo, sem a devida assistência, gera dano moral ao passageiro.

A indenização fixada na sentença mantém-se hígida quando atende a finalidade precípua da condenação, que é compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 22/09/2021 a 29/09/2021

AUTOS N. 7002391-20.2019.8.22.0011

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOSÉ ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): NILTON PINTO DE ALMEIDA – RO4031

APELADO : GILBERGUES MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): JUSTINO ARAÚJO – RO1038

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Embargos à execução. Obrigação de fazer e de pagar quantia certa. Compra e venda. Defeito. Decadência. Conserto do veículo. Ressarcimento.

A existência de pedido executório de pagar quantia certa e cominatório, não implica a inépcia da inicial, porquanto formulados ao juízo competente e compatíveis entre si os requerimentos, podendo a execução da obrigação de fazer ser convertida em pecúnia.

Configurada a decadência, afasta-se o direito de reclamar o abatimento do preço ou a devolução do bem em razão de defeito.

Não cabe o abatimento do valor gasto com o conserto do carro,

Sem prova das despesas com o conserto do bem ou de que vendedor deixou de providenciar o reparo devido, ensejando custos ao comprador, não cabe o abatimento de valores do crédito executado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 22/09/2021 a 29/09/2021

AUTOS N. 7011973-40.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADO : GUILHERME HENRIQUE VIEIRA PRIOTTO PINHEIRO

ADVOGADO(A): FERNANDO CÉSAR PIMENTA AGUIAR – RO7233

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Reparação de danos. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Motivos de condições climáticas adversas. Não comprovação. Danos morais configurados. Quantum. Manutenção.

Contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de cancelamento/atraso de voo constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 0801789-80.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

AGRAVADA : ELISETTE DO CARMO SALES

ADVOGADO(A): HURIK ARAM TOLEDO – RO6611

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 21/05/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo Civil e Consumidor. Ação de cobrança. Suspensão. Impossibilidade. PASEP. Competência. Justiça Comum.

A decisão que afetou a matéria relativa às ações de cobrança de valores inerentes ao PASEP, extraída dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR's de nº 0720138-77.2020.08.07.0000 e 0010218-16.2020.8.27.2700, não suspendeu todas as ações em primeiro grau, havendo apenas suspensão das ações na fase de recursos especiais, razão pela qual inviável a pretensão de suspensão do feito ainda na fase cognitiva.

A competência para processar e julgar ações de cobrança do PASEP em face do Banco do Brasil S/A é da Justiça Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 7007323-42.2019.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

EMBARGADA: DALILA CAROLINE RODRIGUES

ADVOGADO(A): CARINA BATISTA HURTADO – RO3870

ADVOGADO(A): FABIANA OLIVEIRA COSTA – RO3445

ADVOGADO(A): VIVIAN BACARO NUNES SOARES – RO2386

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 07/07/2021

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Marco inicial da correção monetária. Súmula 362 do STJ. Minoração da indenização em sede de apelação. Arbitramento definitivo.

“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.” (Súmula 362 do STJ)

No presente caso, como o valor do dano moral foi minorado em sede de apelação, a correção deve incidir a partir do novo arbitramento, isto é, do acórdão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 15/09/2021 a 22/09/2021

AUTOS N. 7013300-54.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO : MARCELO GONZAGA LELLIS

ADVOGADO(A): EDUARDO PINHEIRO DIAS – RO3491

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Ausência de comprovação de consumo. Cobrança indevida. Inscrição indevida. Dano moral caracterizado. Manutenção do quantum fixado.

Demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

Mantém-se o quantum fixado quando arbitrado, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 22/09/2021 a 29/09/2021

AUTOS N. 7002559-91.2020.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : FRANCISCO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO(A): RUBENS DEMARCHI – RO2127

ADVOGADO(A): VALERIA PINHEIRO DE SOUZA – RO9188

APELADO : BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

APELADO : BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR – RO9174

ADVOGADO(A): ROSANA FARO ROTA – SP190494

APELADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO(A): ARMANDO MICELI FILHO – RJ48237

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 02/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA.

Apelação cível. Ação indenizatória. Utilização indevida de cartão. Roubo. Ausência de comunicação de perda ou extravio em tempo hábil.

Inocorrência de falha na prestação do serviço do banco. Culpa da vítima. Recurso não provido.

Incumbe ao consumidor a guarda do seu cartão de crédito e senha pessoal, intransferível em local seguro.

Evidenciada a culpa exclusiva da vítima quanto à guarda das senhas dos cartões e comunicação tardia do roubo, após a realização das compras impugnadas, o que exclui a responsabilidade civil da instituição financeira, mantém-se a improcedência dos pedidos indenizatório e declaratório de inexistência de dívida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 109 de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7009427-43.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440

ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730

APELADA : RITA BARBOSA MIRANDA

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640

ADVOGADO(A): SERGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. CDC. Cartão de crédito consignado. Descontos indevidos. Violação ao dever de informação ao consumidor e à boa-fé objetiva. Recurso não provido. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que se tratava de empréstimo comum (contrato de mútuo), especialmente quando a parte é pessoa idosa. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 14/09/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7037887-09.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADA : A. C. S. F. REPRESENTADA POR R. T. S.

ADVOGADO(A): MARIA LÍDIA BRITO GONÇALVES – RO318-B

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2021

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Responsabilidade Civil. Cancelamento de voo. Menor. Dano moral. Não cabimento. O cancelamento de voo sem justificativa, somado à ausência de assistência material adequada gera dano moral, impondo-se o dever da empresa aérea indenizar os prejuízos sofridos, contudo, sendo o postulante menor, incabível indenização por danos morais em seu favor, notadamente se vivenciou os fatos acompanhado dos genitores, não havendo provas de que houve angústia ou sofrimento em sua esfera individual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 112 de 15/09/2021 a 22/09/2021

AUTOS N. 7007914-40.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AGARPO BALDUINO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): OMAR VICENTE – RO6608

ADVOGADO(A): AMAURI LUIZ DE SOUZA – RO1301

APELADA : REAL & CIA LTDA.

ADVOGADO(A): ELIANE RITA POTRICH – MS7777

ADVOGADO(A): ULIAO CHARAO DE SIQUEIRA JÚNIOR – MS18073

APELADA : M. VALADARES – ME

ADVOGADO(A): THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE – RO9033

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Responsabilidade Civil. Indenizatória por danos materiais e morais. Ração vencida. Ingestão. Morte de bezerras. Prova do nexo causal. Ausência. A aquisição de produto vencido, por si, não é suficiente para gerar o dever de reparação por dano material e moral decorrente da morte de bezerras, se ausente a prova do nexo causal entre a ingestão do produto e o óbito, sobretudo se a ração não apresentava condições de perecimento como bolor, caruncho, mau cheiro, fungos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 112 de 15/09/2021 a 22/09/2021

AUTOS N. 7009712-89.2017.8.22.0007

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628

AGRAVADO : VALDIONOR NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON – RO5680

ADVOGADO(A): GLÓRIA CHRIS GORDON – RO3399

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 10/06/2021

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo interno. Massa falida. Justiça Gratuita. Hipossuficiência financeira. Prova. Ausência. A decretação de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica, por si, não é suficiente para reputá-la como hipossuficiente, fazendo-se necessário apresentar provas e elementos satisfatórios a ensejar a concessão da justiça gratuita, sob pena de deserção do recurso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 112 de 15/09/2021 a 22/09/2021

AUTOS N. 7010706-30.2020.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

EMBARGANTES: VANUSA CARDOSO DE MORAES E OUTROS

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 10/05/2021

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Prequestionamento. Revelam-se impertinentes os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, quando têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão, sobretudo porque o julgador não está adstrito a todos os argumentos das partes, bastando que motive sua convicção, como o autoriza a lei processual civil.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 112 de 15/09/2021 a 22/09/2021

AUTOS N. 0805259-22.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: LEONILDO RAIMUNDO DA ROCHA

ADVOGADO(A): WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE – RO1658

AGRAVADOS: JORDACI HENRIQUE ALVES E OUTRA

ADVOGADO(A): VALDECIR BATISTA – RO4271

ADVOGADO(A): SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA – RO8728

AGRAVADOS: JOSÉ LUIZ FERREIRA FRANÇA E OUTRA

ADVOGADO(A): DELMARIO DE SANTANA SOUZA – RO1531

AGRAVADA : IRACEMA JOSE DA SILVA

ADVOGADO(A): INDIANO PEDROSO GONÇALVES – RO3486

AGRAVADO : PAULO CESAR PEREIRA

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 11/06/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Anulatória de negócio jurídico. Bens dados em pagamento. Evicção. Indisponibilidade de bens. Garantia da eficácia de eventual decisão judicial ressarcitória. A indisponibilidade de bens é medida acatulatoria que visa assegurar a efetividade de

eventual decisão judicial condenatória. Havendo alto grau de plausibilidade na pretensão de anulação de negócio jurídico e estando presentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimação para a causa) e os pressupostos específicos (perigo da demora e fumaça do bom direito), pode o juízo utilizar-se do poder geral de cautela para aplicar medida de indisponibilidade de bens ante o receio de lesão grave e de difícil reparação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 112 de 15/09/2021 a 22/09/2021

AUTOS N. 7000064-35.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: JOÃO DO VALE NETO

ADVOGADO(A): TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA – RO7201

ADVOGADO(A): CRISTIANE DA SILVA LIMA – RO1569

ADVOGADO(A): LUIZ ALBERTO CONTI FILHO – RO7716

ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740

ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506

EMBARGADO: JORGE CORREIA LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 01/07/2021

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Prequestionamento. Revelam-se impertinentes os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, quando têm por objetivo rediscutir a matéria analisada no acórdão, sobretudo porque o julgador não está adstrito a todos os argumentos das partes, bastando que motive sua convicção, como o autoriza a lei processual civil.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 112 de 15/09/2021 a 22/09/2021

AUTOS N. 7000374-76.2017.8.22.0012

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO(A): MARIO VITOR VEN NCIO MACHADO – RO7463

ADVOGADO(A): RAYANA VEDANA SCARMOCIN FELBER – RO6260

ADVOGADO(A): RONIÉDER TRAJANO SOARES SILVA – RO3694

EMBARGADO: ALCIDES DE SOUZA VAZ

ADVOGADO(A): MOACIR NASCIMENTO DE BARROS – RO1747

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 15/06/2021

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Prequestionamento. Revelam-se impertinentes os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, quando têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão, sobretudo porque o julgador não está adstrito a todos os argumentos das partes, bastando que motive sua convicção, como o autoriza a lei processual civil.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 112 de 15/09/2021 a 22/09/2021

AUTOS N. 7002361-66.2020.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

EMBARGADO: JOSÉ BARBOSA

ADVOGADO(A): ESTEFÂNIA SOUZA MARINHO – RO7025

ADVOGADO(A): LUCAS GATELLI DE SOUZA – RO7232-A

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 19/07/2021

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Revelam-se impertinentes os embargos de declaração que têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão, sobretudo porque o julgador não está adstrito a todos os argumentos das partes, bastando que motive sua convicção, como o autoriza a lei processual civil.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 110 de 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 7007840-40.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO : ROSIVALDO DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/06/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/07/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Seguro DPVAT. Honorários periciais. Tabela CNJ. Laudo por fisioterapeuta. Possibilidade. A Resolução 232 do CNJ tem aplicação apenas quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita. Tem-se por instrumento hábil o laudo subscrito por fisioterapeuta para fins de comprovar as lesões decorrentes de acidente de trânsito e, em consequência, de percepção do seguro obrigatório DPVAT.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 112 de 15/09/2021 a 22/09/2021

AUTOS N. 7008015-41.2019.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

EMBARGADO: IRIO WALDEMAR RASCHE

ADVOGADO(A): PRISCILA SAGRADO UCHIDA – RO5255

ADVOGADO(A): ROBERTO ANGELO GONÇALVES – RO1025

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 02/06/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Pretensão. Revisão do julgado. Impossibilidade.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado.

A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

AUTOS N. 0804637-40.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A

ADVOGADO(A): DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS – SP162256

ADVOGADO(A): LUCAS TAVELLA MICHELAN – SP328480

AGRAVADO : RODRIGO TOSTA GIROLDO

ADVOGADO(A): RODRIGO TOSTA GIROLDO – RO4503

ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 31/05/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de Instrumento. Cumprimento provisório da sentença. Impugnação. Efeito suspensivo. Requisitos legais. Não demonstrados. Inviabilidade de execução provisória. Afastada. Excesso de execução. Obrigação definida na sentença. Rediscussão de mérito. Impossibilidade.

A arguição da possibilidade de alteração da sentença com o julgamento dos recursos pelos Tribunais Superiores, por si só, não representa empecilho para a propositura e tramitação da execução provisória, nos termos do art. 520 do CPC, sobretudo quando ambos os recursos são desprovidos, por lei, de efeito suspensivo.

Ausente a comprovação efetiva da existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco constatada a probabilidade do direito invocado, deve ser mantido o indeferimento do efeito suspensivo à impugnação.

Na impugnação apresentada em sede de cumprimento de sentença, ainda que provisório, não é possível rediscutir o mérito da ação principal. Constatado que a executada, sob a alegação de excesso de execução, em verdade, pretende alterar os termos da condenação sofrida, de rigor a manutenção da decisão agravada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 109 de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7012528-10.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADA : SIMONE NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): NATÁLIA UES CURY – RO8845

ADVOGADO(A): KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS – RO7739

ADVOGADO(A): HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA – RO7497

ADVOGADO(A): ELENARA UES CURY – RO6572

ADVOGADO(A): HOSNEY REPISO NOGUEIRA – RO6327

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/07/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Seguro obrigatório. DPVAT. Laudo Pericial Judicial. Invalidez. Comprovada. Indenização. Devida. Honorários sucumbenciais. Equidade.

Havendo laudo judicial conclusivo pela existência de dano permanente decorrente de acidente de trânsito, há que se deferir a indenização do seguro obrigatório DPVAT. Os honorários serão fixados no percentual entre 10% e 20%, incidente sobre o valor da condenação, se houver. Contudo, resultando em valor irrisório, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

Julgamento da Sessão Virtual n. 114 de 22/09/2021 a 29/09/2021

AUTOS N. 7001362-83.2020.8.22.0015

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

EMBARGADO: FRANCISCO MERCADO QUINTAO

ADVOGADO(A): SAMIR MUSSA BOUCHABKI – RO2570

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 19/05/2021

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Revelam-se impertinentes os embargos de declaração que têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 112 de 15/09/2021 a 22/09/2021

AUTOS N. 7000564-61.2020.8.22.0003

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

EMBARGADO: MALVINO JOSÉ DAMACENA

ADVOGADO(A): JÚLIO CÉSAR RIBEIRO RAMOS – RO5518

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 20/06/2021

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Prequestionamento. Revelam-se impertinentes os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, quando têm por objetivo rediscutir a matéria analisada no acórdão, sobretudo porque o julgador não está adstrito a todos os argumentos das partes, bastando que motive sua convicção, como o autoriza a lei processual civil.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 109 de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7027767-04.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOÃO MACHADO NETO

ADVOGADO(A): THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA – RO4412

APELADA : CLARO S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41486

ADVOGADO(A): STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS – DF41082

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2021

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Declaratória. Negativação indevida. Danos morais. Valor. Majoração. Repetição de indébito simples. Ausência de pagamento ou má-fé.

Na quantificação da indenização por danos morais, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial, sendo cabível a majoração do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem for insuficiente e estiver em desacordo com os precedentes desta Corte adotados em casos análogos. A repetição do indébito é incabível quando não comprovado o pagamento do valor indevidamente cobrado, bem como se ausente má-fé.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 109 de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 0804575-97.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A

ADVOGADO(A): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO – PE32766

AGRAVADA : RACHEL CONDOR BARBOSA

ADVOGADO(A): JOÃO BOSCO FAGUNDES JÚNIOR RO6148

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação anulatória de contrato. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Tutela de urgência. Suspensão dos descontos. Requisitos legais. Demonstrados. Multa. Periodicidade. Valor excessivo. Ausência.

Estando a dívida em discussão judicial, ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária.

O valor fixado a título de astreintes deve desestimular o não cumprimento da determinação judicial, bem como compelir a parte a cumprir o quanto antes determinada obrigação, a fim de torná-la efetiva, devendo, ainda, ser compatível com a urgência e necessidade da medida. Atendidos tais requisitos, deve ser mantido o valor arbitrado na decisão agravada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 109 de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7010489-69.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADO : R. R. V. C. REPRESENTADO POR W. A. V. C.

ADVOGADO(A): DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO – RO7923

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Responsabilidade civil. Transporte de passageiro. Atraso e cancelamento de voo. Alteração da malha aérea. Excludentes do dever de indenizar. Não comprovação. Má prestação de serviço. Dano moral. Quantum indenizatório. Se a empresa aérea não comprova a existência de causa excludente, fica caracterizada a falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro em razão de atraso e posterior cancelamento de voo. O valor da condenação em dano moral deve ser mantido considerando as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 109 de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7001072-77.2020.8.22.0012

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADAS : L. S. P. S. REPRESENTADA POR E. S. C. S. E OUTRA

ADVOGADO(A): RICARDO SOARES CASSIANO – MG188389

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2021

Decisão: “RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Responsabilidade Civil. Negativa de embarque. Falha na prestação de serviço. Réu revel. Discussão da matéria de fato em apelação. Impossibilidade. Preclusão.

Operada a revelia com relação à matéria fática deduzida nos autos, ocorre a preclusão de sua discussão em grau recursal, não sendo possível ao requerido invocar matéria de defesa em sede de apelação senão aquelas de ordem pública.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 109 de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7001471-05.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADOS : MAURICIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454

ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONCALVES BATISTA – RO9266

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. Intempéries climáticas. Caso fortuito/força maior. Inocorrência. Dano moral. Valor. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado, impondo-se a manutenção da quantia quando atendidos tais critérios. Não se pode considerar força maior as intempéries climáticas, pois a demandada poderia evitar tais intercorrências com a melhoria da rede de fornecimento. Ademais, as intempéries climáticas podem ter suas consequências minimizadas com um sistema adequado de resolução de tais eventos climáticos, impedindo a suspensão do serviço por um longo período de tempo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 109 de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 0805873-27.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

AGRAVADA : NELI BATISTA DE LIMA

ADVOGADO(A): OZANA SOTELLE DE SOUZA – RO6885

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/06/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Desconto consignado. Antecipação de tutela deferida. Requisitos preenchidos. Havendo ajuizamento da lide acerca da legalidade do contrato e dos descontos efetuados em benefício previdenciário, demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, sem comprovação pela instituição financeira da contratação ou da utilização do serviço, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 114 de 22/09/2021 a 29/09/2021

AUTOS N. 0016354-26.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER – RO9216

ADVOGADO(A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498

APELADOS : EDSON MODRO E OUTROS

ADVOGADO(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA – RO3471

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/05/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Impugnação. Cumprimento de sentença. Preliminares. Reanálise. Preclusão. Ação civil pública. Caderneta de poupança. Expurgos inflacionários. Excesso de execução. Juros de mora. Incidência. A partir da citação na fase de conhecimento. Juros remuneratórios. Até encerramento da conta. Correção monetária. Reposição do capital. A decisão judicial que analisa as preliminares de suspensão do processo e ilegitimidade passiva, uma vez transitada em julgado, impede sua rediscussão, pois descabe nova apreciação de matéria analisada em sentença já transitada em julgado, por força da coisa julgada. O termo inicial da incidência dos juros de mora, em que se discute sobre as diferenças de correção monetária decorrentes de caderneta de poupança, conta-se a partir da citação do devedor na ação de conhecimento. Os juros remuneratórios devem incidir até o encerramento da caderneta de poupança dos autores. A correção monetária é meio de reposição do valor real da moeda, corroída pela inflação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 114 de 22/09/2021 a 29/09/2021

AUTOS N. 0004248-23.2014.8.22.0004

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

EMBARGADA: ROSA MARIA SALDINO BORGES

ADVOGADO(A): KARIMA FACCIOLI CARAM – RO3460

ADVOGADO(A): EDER MIGUEL CARAM – RO5368

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 13/06/2021

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Obscuridade. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando existentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, sendo impertinentes se ausentes uma dessas condições, sobretudo para fins de rediscussão da matéria tratada no apelo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 114 de 22/09/2021 a 29/09/2021

AUTOS N. 0015011-92.2014.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO(A): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER – RO9216

ADVOGADO(A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498

EMBARGADOS: ALZIRA MAX SERRA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR – PR15066

ADVOGADO(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA – RO3471

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 02/10/2019

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Ausência. Prequestionamento. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Ausente a omissão e obscuridade apontadas, e não se prestando o recurso a rediscutir matéria examinada, devem ser rejeitados os embargos. O prequestionamento, para eventual interposição de recursos aos tribunais superiores só é viável quando o acórdão padece de vícios específicos previstos no CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 114 de 22/09/2021 a 29/09/2021

AUTOS N. 7001458-71.2019.8.22.0003

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ALDA DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO(A): MAURÍCIO TADEU DA CRUZ – RO3569

EMBARGADO: ANDRÉ LUIZ ANTÔNIO FREITAS

ADVOGADO(A): THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO – RO5476

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 02/06/2021

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Obscuridade. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando existentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, sendo impertinentes se ausentes uma dessas condições, sobretudo para fins de rediscussão da matéria tratada no apelo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 114 de 22/09/2021 a 29/09/2021

AUTOS N. 7010659-56.2020.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

EMBARGANTES: JUARY RODRIGUES SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 31/05/2021

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão. Impossibilidade. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 114 de 22/09/2021 a 29/09/2021

AUTOS N. 7000871-06.2020.8.22.0006

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: A L S DA SILVA INTERMEDIações – ME E OUTRO

ADVOGADO(A): FLÁVIO ELER MELOCRA – RO10036

ADVOGADO(A): OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO – RO2006

EMBARGADO: JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ALLEXANDHER ALVES MORETTI – RO10149

ADVOGADO(A): MAYARA APARECIDA KALB – RO5043

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 07/06/2021

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão e contradição. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 112 de 15/09/2021 a 22/09/2021

AUTOS N. 7009724-40.2016.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: CLEUZA APARECIDA ALVES GOES

ADVOGADO(A): GLÓRIA CHRIS GORDON – RO3399

EMBARGADA: GLAUCIA ALVES GOIS FONTENELE

ADVOGADO(A): LUIZ GUSTAVO ARAÚJO SILVA – RO7783

ADVOGADO(A): JOSÉ JÚNIOR BARREIROS – RO1405

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO – RO6427

EMBARGADO: PEDRO HERCULANO FREIRE JÚNIOR

ADVOGADO(A): LIBIO GOMES MEDEIROS – RO41-B

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 12/07/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Obscuridade. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Embargos não acolhidos. Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o improvido dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

Julgamento da Sessão Virtual n. 112 de 15/09/2021 a 22/09/2021

AUTOS N. 0801221-64.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: SAMUEL PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR – RO905

EMBARGADO: ESPÓLIO DE JOSÉ BENEDITO DA SILVA REPRESENTADO POR ANTÔNIO CARLOS FRAGA E SILVA

ADVOGADO(A): VIRGILIO FIGUEREDO TAVARES JÚNIOR – SE6850

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 22/06/2021

Decisão: “EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Omissão. Ocorrência. Mérito. Necessidade de apresentação de documentos originais para perícia. Análise pertinente ao perito nomeado pelo Juízo. Considerando a omissão no acórdão recorrido, pertinente o recebimento de embargos de declaração, a fim de sanar o vício. Cabe ao perito nomeado pelo Juízo analisar a necessidade de produção da prova em documento original ou fotocopiado. Embargos providos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 109 de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7008870-59.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DANIEL FRANÇA SILVA – DF24214

ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320

APELADO : DOMINGOS BIBIANO DE SOUSA

ADVOGADO(A): ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES – RO7315

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Ação Ordinária. Relação Jurídica. Contrato apresentado. Não realização de perícia. Ônus de quem apresenta. Negativação indevida. Dano moral configurado. Manutenção da sentença. Inexistindo provas da pactuação contratual, diante da ausência de perícia grafotécnica que incumbia à ré, é correta a decisão de procedência do pedido de inexigibilidade do débito. A negativação indevida caracteriza falha na prestação de serviços e gera o dever de indenizar os danos morais pleiteados. Mantém-se o quantum fixado a título de indenização por danos morais, quando proporcionais e adequados ao dano suportado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 112 de 15/09/2021 a 22/09/2021

AUTOS N. 0009650-94.2014.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES/EMBARGADOS: MARIA DAS DORES FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

EMBARGADA/EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 28/06/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Improvimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 109 de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 7008870-59.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DANIEL FRANÇA SILVA – DF24214

ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320

APELADO : DOMINGOS BIBIANO DE SOUSA

ADVOGADO(A): ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES – RO7315

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Ação Ordinária. Relação Jurídica. Contrato apresentado. Não realização de perícia. Ônus de quem apresenta. Negativação indevida. Dano moral configurado. Manutenção da sentença.

Inexistindo provas da pactuação contratual, diante da ausência de perícia grafotécnica que incumbia à ré, é correta a decisão de procedência do pedido de inexigibilidade do débito.

A negativação indevida caracteriza falha na prestação de serviços e gera o dever de indenizar os danos morais pleiteados.

Mantém-se o quantum fixado a título de indenização por danos morais, quando proporcionais e adequados ao dano suportado.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. de 15/09/2021 a 22/09/2021

AUTOS N. 7001758-33.2019.8.22.0003

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: ESPÓLIO DE ALAN DOS SANTOS SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): DOMERITO APARECIDO DA SILVA – RO10171

EMBARGADOS: RENATO SABAINI E OUTRA

ADVOGADO(A): DENILSON DOS SANTOS MANOEL – RO7524

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 15/06/2021

“EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Acolhimento.

Constatada a ocorrência de omissão no julgado, deve-se acolher os embargos de declaração a fim de sanar o vício.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 112 de 15/09/2021 a 22/09/2021

AUTOS N. 7009155-40.2019.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

EMBARGADO: JÚLIO JOSÉ SANTANA

ADVOGADO(A): NILTON CEZAR RIOS – RO1795

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 26/07/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Desprovimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

A via dos embargos não se presta a formular pretensões diversas do estabelecido na regra processual.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 112 de 15/09/2021 a 22/09/2021

AUTOS N. 7015839-95.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: MANOEL DO ROSÁRIO LEITE MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): MOHAMED ABD HIJAZI – RO4576

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 14/06/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Desprovimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 109 de 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 0804811-49.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: OZENIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): GISELE DOS SANTOS MOREIRA – RO11197

ADVOGADO(A): GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS – RO10434

ADVOGADO(A): JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR – RO4575

ADVOGADO(A): EVERTON MELO DA ROSA – RO6544

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS – RO8598

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Cumprimento de sentença. Saldo remanescente. Prescrição. Prazo quinquenal. Prestação de contas. Atualização do débito.

Prescreve em cinco anos o prazo para cobrança de saldo remanescente de financiamento ou empréstimo pessoal, após a venda do veículo alienado fiduciariamente, em decorrência de busca e apreensão.

O decurso de quatro anos e seis meses entre a venda do veículo e o ajuizamento do cumprimento de sentença não implica prescrição da dívida.

O silêncio da instituição financeira acerca da prestação de contas não afasta o direito à atualização monetária e juros pelo decurso do tempo até o pedido de prestação de contas pelo devedor fiduciário.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 110 de 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 7000601-60.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: CRISTINA MATIELE ALVES REGO E OUTRA

ADVOGADO(A): VITOR LUCAS MACHADO MARTINS – RO11063

APELADA : SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA.

ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796

ADVOGADO(A): CAMILA BEZERRA BATISTA – RO7212

ADVOGADO(A): SAMIR RASLAN CARAGEORGE – RO9301

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Gratuidade processual. Prova da insuficiência de recursos.

Quando a parte declara não ter condições de suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, comprovando a insuficiência de recursos, deve ser-lhe concedida a gratuidade processual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 110 de 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 7027201-89.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOSÉ MARCOS ROSSONI

ADVOGADO(A): CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL – RO5878

ADVOGADO(A): DELNER DO CARMO AZEVEDO – RO8660

APELADO : LUIZ CARLOS PASSONI

ADVOGADO(A): REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO – RO7636

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ DE SOUZA E SILVA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/06/2020

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 18/06/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Embargos de terceiro. Bem imóvel. Propriedade e posse comprovadas. Comprovada a posse e propriedade do imóvel, correta a decisão singular que julgou procedentes os embargos de terceiro determinando a anulação do acordo que havia dado o bem imóvel como pagamento, em sede de embargos à execução.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 112 de 15/09/2021 a 22/09/2021

AUTOS N. 7025906-46.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA. – SICOOB CREDISUL

ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084

ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249

ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020

APELADO : JOSÉ ROBERTO PRANDI

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação monitoria. Cédula de crédito bancário. Prescrição. Prazo de 5 (cinco) anos. Recurso provido.

De acordo com o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66), prescreve em 3 (três) anos, a pretensão executória da cédula de crédito bancário.

Por outro lado, prescreve em 5 (cinco) anos, a pretensão para ajuizamento de ação monitoria fundada em título sem força executiva, que serve de prova escrita da dívida, nos termos do art. 206, § 5º, inc. I, do CC, contados a partir do vencimento do título.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 102 de 05/08/2021 a 12/08/2021

AUTOS N. 7064643-94.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A

ADVOGADO(A): SÉRGIO CARNEIRO ROSI – MG71639

EMBARGADA: GLEICYANE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): ELISANDRA NUNES DA SILVA – RO5143

ADVOGADO(A): ANDERSON MARCELINO DOS REIS – RO6452

APELANTE: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S/A

ADVOGADO(A): ALEXANDRE BATISTA FREGONESI – SP172276

ADVOGADO(A): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – SP220907

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 28/05/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Prequestionamento. Recurso Desprovido.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção da embargante em rediscutir matéria já apreciada.

O art. 1.025 do CPC estabelece que se consideram incluídos no acórdão os argumentos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados.

Recurso desprovido.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 110 de 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 7004225-47.2017.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO)(PJE)

APELANTE/RECORRIDO: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

APELADA/RECORRENTE: JUCILEIA BRAGA DA SILVA

ADVOGADO(A): NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA – RO2634

ADVOGADO(A): IRVANDRO ALVES DA SILVA – RO5662

APELADO/RECORRIDO: SINDICADO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINTERO

ADVOGADO(A): HÉLIO VIEIRA DA COSTA – RO640

ADVOGADO(A): ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA – RO641

ADVOGADO(A): MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO – RO4114

TERCEIRO INTERESSADO: IZAÍAS DA COSTA SILVA

ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DIAS – RO6192

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2020

“RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Acidente de trânsito. Cobertura securitária. Danos morais e estéticos. Previsão expressa de exclusão de cobertura de dano moral. Condenação afastada. Indenização por danos materiais. Lucros cessantes. Prejuízo futuro não indenizável. Danos morais e estéticos. Quantum indenizatório.

De acordo com a iterativa jurisprudência, os contratos de seguro que preveem cobertura para danos corporais abrangem tanto os danos materiais, como os estéticos e morais. Não havendo exclusão de forma expressa de cobertura para danos morais ou estéticos, entende-se que o termo danos corporais compreende todas as modalidades de dano.

Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.

Diversamente do que ocorre com os danos morais, considerados em alguns casos in re ipsa, os danos materiais somente são reparados na medida da sua exata extensão.

Por se tratar de fato constitutivo do direito de quem pede (CPC, art. 373, I), devem ser comprovados no curso do processo com a demonstração de sua exata extensão.

Assim, não é possível que os prejuízos que ainda sequer ocorreram, sejam indenizados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo n. 7000034-34.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000034-34.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante : Valdivino Ferreira de Souza

Advogado : Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Embargado : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Oposto em 21/09/2021

Despacho

Vistos.

De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação da embargada para, querendo, apresente manifestação sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7003096-82.2019.8.22.0022 - APELAÇÃO CÍVEL

Apelante: ITACIR ZANATTA e outros

Advogado do(a) APELANTE: JULIO CESAR JANDREY CHANFRIM - RO10877-A

Apelado: NOELI FATIMA CARAGNATTO

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 11/08/2021 18:51:37

Decisão

Vistos,

ITACIR ZANATTA, LUAN ANDREANI ZANATTA e KARINI ZANATTA apelam da decisão de id 13153079, mantida em sede de embargos de declaração, que alterou o valor da causa, sendo proferida nos seguintes termos:

Vistos.

1. Ao consultar o sistema de controle de custas constatei o acerto da certidão de Id 52093133.

De fato as custas iniciais (cód. 1001.1) foram pagas em 28.02.2020, conforme comprovante apresentado ao ID 35728495, restando pendentes na data da certidão as custas iniciais adiadas (cód. 1001.2) e as finais (cód. 1004.1). Esclareço que inaplicável ao caso o disposto na parte final do inciso I do Art. 12 da Lei 3.896/2016 vez que a homologação de partilha não possui o mesmo efeito de uma conciliação, ou seja, não se trata de ação contenciosa em que houve um acordo. Assim, incidem as custas adiadas e finais, cabendo aqui fazer uma correção quanto à base de cálculo vez que aplicável ao caso o disposto no Art. 20 do mesmo regimento, o qual assim dispõe com grifo nosso:

Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJ/RO)

Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.

§ 1º Verificado que o valor do monte mor é superior ao valor atribuído a causa, esta deverá ser retificada e as custas iniciais complementadas. Assim, houve equívoco na decisão de Id 36690307 que determinou a retificação do valor da causa de modo que as custas deveriam ser calculadas sobre o valor total do monte mor, isto é, sobre R\$ 1.636.321,38 e não somente sobre a meação.

Face o exposto DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 1.636.321,38.

2. Corrigido o valor da causa, deverá a CPE certificar o valor das custas ainda devidas, deduzidos os valores já pagos e observando os limites do §1º do Art. 12 do Regimento de Custas, e intimar o inventariante para que proceda a quitação das custas remanescentes, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3. Quitadas as custas remanescentes, lavre-se o formal de partilha ou elabore-se a Carta de adjudicação com as cautelas de praxe e, em seguida, expeça-se os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, tudo nos termos do plano de partilha homologado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Sem contrarrazões, pois o processo é de jurisdição voluntária, tendo as contrarrazões sido apresentadas pelos recorrentes.

Relatado. Decido.

Não conheço da apelação porque a decisão que julga incidente de impugnação ao valor da causa, ou modificada o valor da causa após a sentença, constitui decisão interlocutória (art. 203, § 2º, do CPC), devendo ser atacada mediante agravo (art. 1.1015, do CPC), e não por meio de apelação.

Nesse sentido:

TJRS. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. A decisão relativa à impugnação ao valor da causa é agravável. A interposição de recurso de apelação constitui erro grosseiro. APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70070024062, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 14/07/2016).

(TJ-RS - AC: 70070024062 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 14/07/2016, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2016)

A decisão foi prolatada após a sentença e não constitui, como afirmado pelos recorrentes como nova sentença, é, pois, uma decisão interlocutória a ser desafiado por agravo de instrumento.

Ante ao exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.

Após a estabilidade desta decisão, à origem.

P. I. C.

Porto Velho, 1 de outubro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0807104-89.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Agravante: GAKAMAM SURUI e outros

Advogados: JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS17288, ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429-A

Agravado: BANCO PAN S.A.

Advogado: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 27/07/2021 10:45:07

Decisão

Vistos,

GAKAMAM SURUI interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos autos da ação revisional de contrato de empréstimo consignado, autuada sob o n. 7007523-02.2021.8.22.0007, movida em face do BANCO PAN S/A.

Combate a decisão que indeferiu pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária e determinou ao agravante que comprove o recolhimento das custas iniciais (1001.1 1% Custa inicial (1%) - e 1001.2 Custas iniciais adiadas 1%), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Afirma é aposentado e que não possui condições de arcar com os pagamentos das custas processuais, visto que não possui rendimentos suficientes para custear tais custas e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Diz que auferir renda bruta no valor aproximado de R\$1.100,00 (mil e cem reais) mensais, conforme comprova o extrato de imposto de renda.

Aduz que o extrato do INSS aponta desconto de empréstimos ativos no valor de R\$420,75 (quatrocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), sendo sua renda líquida mensal no valor aproximado de R\$679,25 (seiscentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 40/41).

Sem contrarrazões, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

O Juiz da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal informa que revogou a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça (fls. 39/40 – processo n. 7007523-02.2021.8.22.0007):

(...) Revogo o despacho lançado ao ID 60060362 e defiro a gratuidade da justiça à parte autora, pois trata-se de pessoa idosa, que sobrevive do benefício previdenciário, no qual vem sendo efetuados descontos pela Requerida. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo. Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pelo autor (...)

Pois bem.

Considerando que o magistrado, em juízo de retratação, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante, matéria deste recurso, determino o arquivamento destes autos, em razão da perda superveniente de seu objeto, o que faço com base no art. 932, inc. III, do CPC e art. 123, inc. V, do RITJ/RO.

Arquive-se após as baixas e anotações de estilo.

Ciência ao juízo de origem.

P. I. C.

Porto Velho, 6 de outubro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0807639-18.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Agravante: JOAO RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogados: JANETE MOLINA DE OLIVEIRA - RO10815-A, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800-A, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798-A

Agravado: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT e outros

Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 11/08/2021 08:57:32

Decisão

Vistos,

JOAO RODRIGUES DA SILVA interpõe agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 7004050-96.2021.8.22.0010, proposta em face da agravada COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT. Combate a decisão que, tacitamente, negou provimento à AJG, determinando o recolhimento das custas ao final pelo vencido, nos termos dos arts. 33, 123 e 261, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN, atendo ao valor e natureza da causa.

Pois bem.

Em vias de julgamento do recurso, o patrono da agravada apresentou petição (fl. 40) informando que as partes entabularam acordo, requerendo extinção do feito.

Foram juntados aos autos, os termos da transação (fls. 41/42).

Compulsando os autos na origem, constatei a prolação de sentença homologatória do referido acordo, cujo dispositivo transcrevo:

[...]

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III, do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo.

Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo e em caso de descumprimento basta pedir desarquivamento do feito, sem qualquer taxa adicional e postular cumprimento de sentença.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a BACENJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Tratando-se de acordo, esta sentença transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

RECOLHA-SE o mandado/carta precatória, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.

RETIRE-SE esta audiência de pauta (ID 60714034 p. 3).

JUNTE-SE cópia desta sentença no Agravo referido no ID: 61099857 p. 3.

Expeça-se o necessário.

P. R. Ciência aos Procuradores.

Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se independente de nova deliberação..

[...]

Pelo exposto, declaro a perda superveniente do objeto deste agravo de instrumento, o qual resta prejudicado e, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não o conheço.

Arquive-se após as baixas e anotações de estilo.

Ciência ao juízo de origem.

P. I.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0804829-70.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7007523-02.2021.8.22.0007

Agravante: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e outros

Advogado : ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415-A

Agravado: LAERCIO ELIAS DOS SANTOS e outros

Advogado : ALEXANDER CORREIA - RO9941-A

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 26/05/2021 10:50:18

Decisão

Vistos,

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de São Miguel do Guaporé, nos autos da ação de cobrança em referência, proposta por LAERCIO ELIAS DOS SANTOS.

Combate a decisão que manteve o valor atribuído a título de honorários periciais, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ressalta que a quantia arbitrada a título de honorários periciais vai além dos valores estabelecidos pela Resolução 232/2016 do CNJ, que prescreve que o valor dos honorários periciais para a realização de perícias médicas devem ser fixadas no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), defendendo a necessidade de sua minoração.

Diz que a responsabilidade pela prova é do agravado, devendo este suportar o ônus.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o reconhecimento do ônus do agravado em arcar com os valores fixados a título de honorário periciais, ou, subsidiariamente, a redução de tal valor, conforme parâmetros definidos na Resolução 232/2016 do CNJ.

O efeito suspensivo foi deferido.

Sem contrarrazões (fl. 37).

Parecer (fls. 43/46) pelo qual a PGJ opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Analisando o recurso detidamente, entendo que este não deve ser conhecido.

Explico.

O Código de Processo Civil elenca em seu art. 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Vê-se, pois, que a pretensão vindicada por meio deste recurso – custeio e valor dos honorários periciais – não se enquadra em nenhuma das matérias previstas pelo dispositivo legal.

Deveras, mostra-se cogente a adoção do entendimento firmado pelo c. STJ, quando do julgamento do REsp n. 1704520/MT pela sistemática do art. 1.036 do CPC, eleito como representativo da controvérsia, cuja ementa transcrevo:

STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUALCIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1 - O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2 - Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”. 3 - A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o

PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6 - Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7 - Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9 - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1704520/MT, Corte Especial, Rel.: Ministra Nancy Andrighi, J.: 5/12/2018).

O art. 1.015, do CPC, inaugurando o Capítulo III, do Título II – Dos Recursos, o qual trata “Do Agravo de Instrumento” –, passa a trazer um rol exaustivo de decisões interlocutórias das quais caberá o agravo de instrumento, e, aqui, surge a maior inovação ao mencionado recurso, ou seja, fora das hipóteses elencadas nesse artigo não caberá agravo de instrumento.

Como decidido no citado recurso representativo de controvérsia, o rol do referido dispositivo legal é de taxatividade mitigada, razão pela qual admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No caso em tela, a parte recorrente vindica atribuir a parte contrária o custeio da prova pericial, bem como questiona o valor que foi arbitrado a título de honorários periciais.

Ora, o custeio da prova difere da inversão do ônus da prova. Nessa oportunidade, friso que a insurgência da parte recorrente não é sobre questão referente à inversão do ônus da prova, mas sim com relação ao pagamento dos honorários do expert.

Como cediço, as regras sobre ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio.

Não se pode confundir decisão que altera a atribuição do ônus da prova (recorrível por agravo de instrumento, conforme expressa previsão do inc. XI do artigo 1.015 do CPC e REsp 1.729.110) com decisão sobre as regras de custeio da prova (não sujeitas à recorribilidade imediata).

Sobre o tema:

[...] Insta acentuar que as regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio [...] (STJ – REsp nº 935.470, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24.08.2010)

Conforme a orientação do STJ, não se tratando de decisão sobre a distribuição do ônus probatório, incabível o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que versa sobre o custeio de honorários periciais na fase instrutória do processo, sendo matéria passível de ser alegada em apelação.

Nesse sentido:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SOBRE ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 1. O recorrente sustenta que os arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015 foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. A discussão sobre a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e a possibilidade de interpretá-lo extensivamente para admitir a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória relativa à hipóteses não abrangidas expressamente nos incisos referidos no aludido dispositivo foi afetada ao rito dos repetitivos e está submetida à Corte Especial (REsp 1.704.520/MT, REsp 1.696.396/MT, REsp 1.712.231/MT, REsp 1.707.066/MT e REsp 1.717.213/MT). A despeito de tal afetação, a Corte Especial decidiu pela não suspensão dos demais processos, modulando os efeitos do inciso II do art. 1.037 do CPC/2015. 3. A interpretação do art. 1.015 do CPC/2015 deve ser, em regra, restritiva, por entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento. 4. Questiona-se matéria que está fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, pois não é referente à redistribuição do ônus da prova, como alega o recorrente. No caso, a controvérsia diz respeito ao adiantamento de honorários periciais, não se enquadrando na hipótese do inciso XI. Não se trata de questão relativa ao mérito do processo, nem há previsão expressa em lei para o cabimento do Agravo de Instrumento em situações como a presente. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.740.305/SP, 2ª T., Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN, j.: 14/8/2018)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 1. A discussão sobre a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e a possibilidade de interpretá-lo extensivamente para admitir a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória relativa a situações não abrangidas expressamente nos incisos referidos no aludido dispositivo foi afetada ao rito dos repetitivos e está submetida à Corte Especial (REsp 1.704.520/MT, REsp 1.696.396/MT, REsp 1.712.231/MT, REsp 1.707.066/MT e REsp 1.717.213/MT). A despeito de tal afetação, a Corte Especial decidiu pela não suspensão dos demais processos, modulando os efeitos do inciso II do art. 1.037 do CPC/2015. 2. A interpretação do art. 1.015 do CPC/2015 deve ser, em regra, restritiva, por entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento. 3. Questiona-se matéria que está fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, pois não é referente a cumprimento de sentença, como alega o recorrente. No caso, a controvérsia diz respeito ao pagamento de honorários periciais, não se enquadrando no caso do parágrafo único. Não se trata de questão relativa ao mérito do processo, nem há previsão expressa em lei para o cabimento do Agravo de Instrumento em situações como a presente. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.801.119/SP, 2ª T., Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN, j.: 11/4/2019)

Não bastasse isso, extrai-se da inteligência do art. 82, § 2º, do CPC que “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”.

Demais disso, não é crível também admitir o cabimento de agravo quando se questiona o importe arbitrado a título de honorários do profissional nomeado. Precedente: TJRO, AI n. 0803719-70.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j.: 01/02/2021; TJRO, AI n. 0802186-76.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j.: 29/01/2021.

Assim, não vislumbro a presença do requisito objetivo para a interposição do agravo de instrumento, qual seja, a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso cabível a possibilitar a adoção da tese de taxatividade mitigada, conforme referido entendimento do Superior Tribunal de Justiça, seja pela prescindibilidade da juntada do laudo de avaliação, seja pela possibilidade de ressarcimento das despesas adiantadas pelo vencedor ao fim da lide.

Logo, não há que se falar em conhecimento deste recurso, dado não se enquadrar no rol de hipóteses, que é taxativo nem estar presente a urgência necessária à sua interposição.

Precedentes desta Corte: AI n. 0808482-17.2020.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 9/11/2020; AI n. 0802636-19.2020.822.0000, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Raduan Miguel Filho, J.: 10/9/2020; AI n. 0802759-22.2017.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel.: Des. Gilberto Barbosa, j.: 23/01/2020; AI n. 0801153-22.2018.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Paulo Kiyochi Mori, j.: 4/5/2018.

Isso posto, ante a ausência de requisito de admissibilidade, não conheço o recurso, o que faço com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

Porto Velho, 5 de outubro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0809950-79.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

AGRAVADO: MARGARIDA JATOBAR DOS SANTOS

Advogado: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 08/10/2021

Decisão

Relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco BMG S/A, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO que, nos autos da ação de desconto indevido c/c danos morais e materiais, ajuizada por MARGARIDA JATOBAR DOS SANTOS, que reconsiderou a decisão que indeferiu a tutela de urgência e, assim decidiu no que se refere a inscrição do nome da autora no SPC/SERASA:

(...).

3- Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipatório incidental para a suspensão da negativação realizada pelo banco réu, porquanto os documentos juntados demonstram que houve a inclusão em razão da dívida ora discutida, evidenciando, para esta fase, suficiente para a plausibilidade do pedido. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança do réu. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que se reconhece a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu. Assim, DETERMINO que seja INTIMADA o REU: BANCO BMG S.A. a proceder, no prazo de 05 dias, o levantamento das restrições nos cadastros de inadimplentes em nome do AUTOR: MARGARIDA JATOBAR DOS SANTOS, CPF nº 14958414215, referente à dívida discutida, sob pena de incorrer em crime de desobediência, bem como a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida. A decisão poderá ser revista após a contestação, se reiterada em eventual réplica.

(...)

O agravante, pretende, em síntese, a reforma da decisão sob o fundamento de que a agravada aderiu ao contrato por livre e espontânea vontade e teve pleno conhecimento das cláusulas.

Afirma que a agravada efetuou uma operação junto ao Banco BMG e obteve o cartão de crédito BMG CARD n. 5259083913567112, Conta 0000000002032915, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha.

Assevera, que não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela concedida à agravada, eis que a agravada muito embora afirme desconhecer a contratação, esta estava ciente de que além dos descontos em seu contracheque deveria efetuar também o pagamento por meio de fatura, para que assim complementasse os valores pagos e saísse da margem de mínimo consignável e liquidasse o débito junto ao ora agravante.

Defende que a anotação do nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito se deu no exercício regular de seu direito creditório, do que resulta o desacerto da decisão recorrida.

Sustenta ser desnecessário a fixação da multa, sob o argumento de que não há comprovação do alegado pela parte agravada, bem como o ora agravante não ofereceu qualquer resistência ao seu cumprimento. Ainda, diz que a multa se mostra excessiva diante de seu valor e da periodicidade.

Ao final pede atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada para afastar a imposição da multa, alternativamente, pede a redução do valor fixado.

É o relatório. Decido.

A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no art. 932, do CPC c/c o Enunciado n. 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

Pois bem. O argumento desenvolvido pela agravada, na inicial do feito originário foi a negativa da contratação de empréstimo consignado e descontos de cartão de crédito com o requerido, ora agravante.

A tutela antecipada para compelir o banco agravante a suspender descontos referentes ao contrato de cartão de crédito foi indeferida, porém, em sede de reconsideração o juízo singular deferiu o pedido de tutela de urgência antecipatório incidental para a suspensão da negativação realizada pelo banco réu, determinando-o que proceda com a exclusão do nome da agravada dos cadastros de inadimplentes, sob pena de incorrer em crime de desobediência, bem como a aplicação de multa.

Daí a insurgência recursal, e sobre a qual o agravante requer a reforma da decisão para afastar a imposição da multa, ou, alternativamente, pede a redução do valor fixado.

Todavia, em análise as razões recursais, sem embargos dos argumentos do agravante, tenho que sua pretensão não merece acolhimento. Isso porque, não poderia a parte recorrente interpor recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deixou de fixar multa diária por descumprimento de determinação judicial, logo, a decisão atacada não se enquadra nas hipóteses elencadas no rol o art. 1.015 do CPC.

Ademais, as hipóteses de cabimento do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 ganhou novos contornos pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de Recurso Especial Repetitivo Tema 988 (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520) passou a admitir que este rol tem taxatividade mitigada e admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência que possa tornar inviável a análise posterior da questão quando do julgamento da apelação.

O voto vencedor, proferido pela relatora Ministra Nancy Andrighi, definiu que, para que o rol seja flexibilizado, é necessária a presença do requisito objetivo consistente na "urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação", sempre em caráter excepcional.

Portanto, para que o presente recurso seja recebido, é necessário avaliar se ele se enquadra na tese firmada pelo STJ.

Na espécie, não há a possibilidade de aplicação da tese fixada pelo STJ quanto à interpretação extensiva do referido artigo, na medida em que não se verifica o periculum in mora decorrente dos efeitos da decisão proferida pelo juízo singular, pois como dito acima, sequer houve a fixação da multa, logo, incabível a apreciação do tema neste momento recursal.

Portanto, nesse contexto, nos termos do art. 932, III do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, não conheço do recurso. Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0801313-52.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0007985-59.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sandro Pissini Espindola (OAB/MS 6817)

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Agravados: José Paulo de Azevedo Sodre Neto e outros

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 17/08/2016

DESPACHO

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para, querendo, no prazo de cinco dias, se manifestar nos autos sobre a publicação do acórdão relativo ao tema repetitivo n. 1.075/STF

Após o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0809728-14.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7036280-29.2018.8.22.0001

Agravado: FRANCISCA ALZENIR CUNHA MARQUES e outros

Advogado: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993-A

Advogado : ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993-A

Agravante: ANTONINO CARDOSO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 01/10/2021 14:44:23

Decisão

Vistos,

FRANCISCA ALZENIR CUNHA MARQUES E OUTRO interpõem agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação ordinária de locupletamento ilícito n. 7036280-29.2021.8.22.0001, ajuizada por ANTONINO CARDOSO DOS SANTOS.

Combate a decisão que deferiu a penhora parcial dos vencimentos do devedor, nos seguintes termos:

(...) Contudo, a penhora foi deferida no percentual de 15% do salário da executada, já considerando as necessidades de manutenção e sobrevivência protegidos pela lei Aliás, o percentual penhorado está muito abaixo do permitido legalmente, 30%, justamente para que o débito possa ser pago sem interferir no suprimento das despesas elementares. Saliento ainda que, descontos judiciais, não se enquadram na margem dos descontos facultativos de 30% do salário, e sim, na margem de 70%, referente aos descontos compulsórios, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 622/2011 (art. 1º, § 1º, inciso V c/c art. 6º). Assim, ante o valor módico penhorado mensalmente, haja vista os proventos recebidos pelo executado, aliado aos precedentes do TJ/RO, o que se reveste de segurança jurídica ao exequente, não se trata a decisão de arbitrária a decisão que deferiu a penhora, pois este juízo simplesmente acompanhou o entendimento do E.TJ/RO. Desta forma, mantenho o percentual de 15% indicado na penhora. Cumpra-se a decisão anterior, expedindo os ofícios/mandados necessários.

Em preliminar, invocam impenhorabilidade de salário, ao argumento de que a constrição recaiu sobre os rendimentos mensais dos agravantes, que tal procedimento viola direito líquido e certo dos recorrentes, conforme dicção do art. 833, inc. IV, do CPC, que qualifica como absolutamente impenhoráveis salário e remunerações, bem como os valores depositados em conta salário por possuírem natureza alimentar.

Afirmam que o art. 805 do CPC garante que a execução seja realizada da forma menos gravosa possível.

Enfatizam que os valores penhorados não devem prosperar porque se referem a proventos mensais, sendo impenhoráveis, de acordo com o art. 833 do CPC, que visa resguardar a dignidade do ser humano, impedindo que a dívida retire do devedor os elementos mínimos para sua sobrevivência e de sua família.

Alegam que a penhora de 15% dos rendimentos dos agravantes compromete o sustento destes e a manutenção da prole, acarretando diversos prejuízos à dignidade do ser humano.

Sustentam que a permanência do desconto de 15% em parte de seus rendimentos comprometerá seus sustentos e da família, devendo ser cessados os descontos.

Requerem a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que a decisão agravada seja cassada. Alternativamente, pleiteia a redução do percentual para 5%.

É o relatório.

Decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento, somente, é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança) (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

No caso dos autos, em um juízo de cognição perfunctória, não vislumbro a probabilidade do direito dos agravantes para a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Isso porque, esta Corte adota entendimento no sentido de ser possível a penhora de percentual da verba salarial do devedor, inexistindo nos autos circunstância que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo.

Deste modo, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Após o transcurso do prazo, retornem conclusos.

P. I. C.

Porto Velho, 5 de outubro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo N. 7003824-49.2020.8.22.0003 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7003824-49.2020.8.22.0003 - Jaru - 2ª Vara Cível

Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda - Pe16983-A

Advogada: Maria Emilia Goncalves De Rueda - Pe23748-A

Advogada: Juliana De Almeida E Silva - Pe21098-

Advogada: Aline Maria De Moura Martins Moreira - Pe22039-A

Apelado: Sophia Isabelli Nery Vieira Tecchio

Advogado: Fernanda Machado Daniel Prensler - Ro9227-A

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Data Da Distribuição: 16/07/2021

Despacho

Vistos.

Considerando a petição de Id 13398729, em que a autora concorda com o valor da condenação depositado pelo requerido (Id 13354659), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para expedição de alvará judicial para levantamento da quantia.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Velho, 11 de outubro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0809631-14.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7001290-74.2021.8.22.0011

Agravante: BANCO FICSA S/A. e outros

Advogado : FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A

Agravado: MARIA DAS GRACAS DAMACENO e outros

Advogados : MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016-A, LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729-A, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467-A

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 28/09/2021 16:41:42

Decisão

Vistos,

A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão agravada que determinou ao banco agravante a suspensão dos descontos no benefício n. 194.983.873-8 da agravada, decorrente do Contrato n. 010014508593, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Determinou o encaminhamento de ofício ao INSS, no mesmo prazo, para que proceda o cancelamento dos descontos decorrentes do citado contrato. Diz que há necessidade de se reformar a decisão, ante a inadequação de imposição de uma multa diária em um cumprimento mensal de uma obrigação de fazer.

Aduz que a decisão proferida faz parecer que ocorrem descontos por dia, quando na verdade o desconto é mensal, e, portanto, o descumprimento da obrigação, ocorre em um único ato mensal, não trinta vezes em cada mês, que a multa diária se mostra desproporcional, visto que, mesmo que o agravante suspenda os descontos, tal fato só poderá ser verificado no contracheque e extrato do mês seguinte.

Afirma que, por se tratar de obrigação continuada, deverá ser ajustada a multa à periodicidade da sua incidência, isto é, por mês de atraso e não por dia, há de se alterar a periodicidade de incidência da multa, uma vez que a permanência de tal parâmetro acarreta eventual enriquecimento ilícito da parte agravada, sendo necessária a readequação ao caso concreto.

Alega que não há dúvida da necessidade de se conceder efeito suspensivo a este recurso, uma vez ser clara a impossibilidade de o banco agravante cumprir a determinação imposta pelo juízo agravado de forma provisória, ante a evidência da onerosidade excessiva da obrigação interposta.

Requer a concessão de feito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos de origem, a agravada alega não ter contratado com o agravante, norteados a discussão nos autos sobre a regularidade ou não da dívida, o que autoriza a suspensão dos descontos em razão do risco ao resultado útil do processo.

A negativa do débito aliada à hipossuficiência técnica do consumidor torna válida a suspensão dos descontos, em sede de cognição sumária, até o julgamento do mérito deste recurso.

Imprescindível consignar que, caso fique demonstrada a sua legalidade, os descontos poderão ser retomados pelo agravante.

Dessa forma, não vislumbro motivos para suspender a decisão agravada. De modo que, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

I.

Porto Velho, 1 de outubro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0801963-89.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7016067-31.2020.8.22.0001

Agravante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados : VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227-A, FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016, FREDERICO COSTA MINERVINO - DF33132, VINICIUS SILVA CONCEICAO - DF56123

Agravado: ELETRO CESAR GERACAO DE ENERGIA LTDA e outros

Advogados : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593-A, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370-A, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - GO32559-S

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 12/03/2021 20:19:15

Decisão

Vistos,

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A peticiona nos autos informando a realização de acordo entre as partes, bem como requer a homologação deste e a extinção do feito nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC, renunciando o direito de recorrer (fls. 2.198/2.205).

ELETRO CÉSAR GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA. peticiona informando ser verídico o documento apresentado pela agravante, restando o acordo formalizado, possibilitando a extinção do feito (fl. 2.213).

Considerando que o recurso e o acordo firmado entre as partes são atos incompatíveis entre si, julgo prejudicado a análise do agravo de instrumento, em razão da perda do seu objeto, nos termos do art. 123, inc. V, do RITJ/RO.

Assim, nos termos do art. 932, inc. I, do CPC, homologo o acordo para que surtam seus efeitos jurídicos e, via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. III, b, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à origem.

I. P. C.

Porto Velho, 6 de outubro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0807272-91.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7016067-31.2020.8.22.0001

Agravante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRALOPES DE ANDRADE - MG109119-A, VINICIUS SILVA CONCEICAO - DF56123, GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133, FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016, VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227-A

Agravado: ELETRO CESAR GERACAO DE ENERGIA LTDA e outros

Advogados: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486-A, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - GO32559-S, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593-A, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370-A

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 03/08/2021 13:12:31

Decisão

Vistos,

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A peticiona nos autos informando a realização de acordo entre as partes, bem como requer a homologação deste e a extinção do feito nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC, renunciando o direito de recorrer (fls. 357/365).

ELETRO CÉSAR GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA peticiona informando ser verídico o documento apresentado pela agravante, restando o acordo formalizado, possibilitando a extinção do feito (fl. 367).

Considerando que o recurso e o acordo firmado entre as partes são atos incompatíveis entre si, julgo prejudicado a análise do agravo de instrumento, em razão da perda do seu objeto, nos termos do art. 123, inc. V, do RITJ/RO.

Assim, nos termos do art. 932, inc. I, do CPC, homologo o acordo para que surtam seus efeitos jurídicos e, via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. III, b, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à origem.

I. P. C.

Porto Velho, 6 de outubro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0804894-65.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000388-64.2015.8.22.0001

Agravante: AERONORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros

Advogado : IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796-A

Agravado: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 27/05/2021 15:16:17

Decisão

Vistos,

AERONORTE VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME peticiona informando que as partes realizaram acordo, renuncia ao direito sobre o qual se funda o agravo de instrumento e requer a extinção do feito com julgamento de mérito nos termos do art. 487, inc. III, c, do CPC.

BANCO DO BRASIL S/A manifesta-se afirmando que as partes transacionaram e requer a extinção do presente processo, nos termos do art. 487, inciso III, "c", do CPC, em razão da renúncia expressa da agravante quanto ao direito sobre que se funda a ação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, estando o agravado acorde com tal pedido.

Analisando os autos de origem, observo que as partes peticionaram comunicando a realização do acordo ao juízo e pleitearam a homologação deste.

Relatado. Decido.

Considerando a formalização de acordo entre as partes, operou-se a perda superveniente do objeto do recurso.

Assim, diante do acordo firmado entre os litigantes, conforme documentos juntados aos autos, não há dúvida de que o agravo de instrumento restou prejudicado, por falta superveniente de interesse recursal.

Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, archive-se.

I.

Porto Velho, 7 de outubro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0807231-27.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 0085030-87.2009.8.22.0005

Agravante: MILTON FUGIWARA e outros

Advogado: MILTON FUGIWARA - RO1194-A

Agravado: MAURO CARVALHO DE ARRUDA e outros

Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-A

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 02/08/2021 10:29:54

Decisão

Vistos,

MILTON FUGIWARA interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos do cumprimento de sentença n. 0085030-87.2009.8.22.0005, proposto pelo agravado MAURO CARVALHO DE ARRUDA.

Pleiteou, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, sustentando não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários de advogado.

Em observância ao disposto no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, o agravante foi intimado para comprovar a alegada hipossuficiência (fls. 19/20).

Em cumprimento a determinação acima, o agravante peticionou juntando documentos (fls. 25/45), todos no sentido de concessão da gratuidade judiciária.

Pois bem.

No tocante a gratuidade judiciária, a jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Nesta Corte, a questão foi matéria de incidente de uniformização de jurisprudência, julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, que se aliou ao esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). Na espécie, os documentos colacionados não são suficientes para comprovarem a hipossuficiência alegada pelo agravante.

Isto porque, o simples fato de o agravante ter sofrido constrição de numerário de sua conta bancária não é suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade judiciária.

Ademais, o agravante poderia ter colacionado fotocópia de sua declaração do imposto de renda, mas não o fez.

Diante das assertivas acima, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade judiciária recursal.

Intime-se o agravante para recolher o preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

P. I.

Porto Velho, 6 de outubro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0807402-81.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7008939-20.2021.8.22.0002

Agravante: ALTAMIRO CESCNETO e outros

Advogado : CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074-A

Advogado : CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074-A

Agravado: JOSE LIANDRO CESCNETTO e outros

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 04/08/2021 16:50:36

Decisão

Vistos,

ALTAMIRO CESCNETO e JOSE LIANDRO CESCNETTO peticionam requerendo a desconstituição da decisão de id 13395360 ao argumento de que o recolhimento do preparo foi tempestivo, considerando a data da publicação da decisão que determinou o recolhimento no Diário da Justiça.

Recebo a petição como embargos de declaração.

Deixo de intimar o embargado, eis que não formalizada a triangulação processual.

Alegam os embargantes terem recolhido o preparo recursal, referente ao agravo interno, tempestivamente. Com razão os embargantes. Conforme Certidão de fl. 105, o recolhimento do preparo recursal se deu no prazo estabelecido, sendo, pois tempestivo. Assim, acolho os embargos de declaração e desconstituo a decisão embargada. Após a estabilidade desta decisão, retorne os autos para apreciação do recurso de agravo interno. P. I. C. Porto Velho, 5 de outubro de 2021
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0809729-96.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7043897-35.2021.8.22.0001

Agravante: ITAU SEGUROS S/A e outros

Advogados: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206-A, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Agravado: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 01/10/2021 15:24:55

Decisão

Vistos,

ITAU SEGUROS S/A interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que determinou a emenda da inicial para comprovação da notificação do devedor, ora agravado.

Desnecessária a oitiva do agravado eis que não citado.

Relatado. Decido.

Por mais que a decisão tenha indicado que a notificação juntada no processo não se presta para configurar a mora do devedor, a decisão que determina a emenda da inicial não possui conteúdo decisório a ser enfrentado por agravo de instrumento.

Cabe ao agravante apresentar suas razões ao juiz, esclarecendo e defendendo a tese de que a mora foi constituída e, após a decisão sobre o tema, ai sim, recorrer da decisão.

No caso, o agravante sequer oportunizou o juízo a deliberar sobre a aceitação ou não de seus argumentos.

De acordo com a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o agravo contra decisão que permite emenda à inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no caput e incisos do artigo 1.015 do CPC. REsp 1.682.120.

Assim, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.

Comunique-se o juízo da causa, servindo esta decisão como ofício.

Após a estabilidade, arquive-se.

P. I. C.

Porto Velho, 5 de outubro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0800489-83.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7026039-93.2018.8.22.0001

Agravante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625-A

Agravado: RENAN BEZERRA DA SILVA

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 28/01/2021 16:40:50

Despacho

Vistos

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos do cumprimento de sentença n. 7026039-93.2018.8.22.0001, proposto em face do agravado RENAN BEZERRA DA SILVA.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de penhora do percentual de 30% dos vencimentos percebidos pelo agravado.

Pleiteou, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, sendo intimada para comprovar a alegada hipossuficiência (fls. 218/220).

A agravante peticionou juntando documentos (fls. 228/432), que não foram suficientes à comprovação da alegada impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, sendo o benefício da gratuidade judiciária indeferido (fls. 433/436) e o preparo recursal recolhido pela agravante (fls. 444/446).

Indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso (fls. 448/451).

O Aviso de Recebimento da intimação do agravado para apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento retornou com a informação de que não existe o número" (fl. 461).

Exarei decisão singular de não conhecimento do agravo de instrumento (fls. 466/472), por concluir pela sua inadmissibilidade, em razão da ausência de sucumbência da agravante quanto a matéria tratada no recurso.

Por equívoco deste relator, após a decisão de não conhecimento do agravo de instrumento, constou-se abaixo da conclusão do referido decisum parte da decisão relativa ao efeito suspensivo prolatado anteriormente.

Consoante certificado pela Coordenadoria Cível da CPE2G (fl. 487) o prazo legal decorreu sem que a parte apresentasse manifestação quanto a sobredita decisão.

Assim, considerando que a agravante não apresentou recurso, alegando qualquer vício previsto no art. 1.022, do Código de Processo Civil, ou irresignação quanto ao não conhecimento do recurso, entendo pela desnecessidade de republicação da decisão, por erro material, devendo-se cumprir a parte final da decisão de Id n. 12727884 (fs. 466/472), com o arquivamento do presente recurso.

Comunique-se ao juízo da causa.

Procedidas às anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0804891-13.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7003824-46.2020.8.22.0004

Agravante: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e outros

Advogado : ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415-A

Agravado: SEBASTIAO DE SOUSA LIMA e outros

Advogados: MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674-A, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530-A

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 27/05/2021 14:41:25

Decisão

Vistos,

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT n. 7003824-46.2020.8.22.0004, ajuizada pelo agravado, SEBASTIÃO DE SOUSA LIMA.

Combate a decisão que manteve o valor atribuído a título de honorários periciais, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), bem como sua condenação ao recolhimento da referida verba.

Se opõe ao valor dos honorários periciais, arrazando que a quantia vai além dos valores estabelecidos pela Resolução 232/2016 do CNJ, como também diz competir ao agravado comprovar que preenche os requisitos necessários para o recebimento da indenização do Seguro DPVAT, portanto, seria seu o ônus de recolher a remuneração do perito.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o reconhecimento do ônus do agravado em arcar com os valores fixados a título de honorário periciais, ou, subsidiariamente, a redução de tal valor para a importância de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme parâmetros definidos na Resolução 232/2016 do CNJ.

Concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 261/266).

Contraminuta (fls. 277/280) pelo não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Examinados, decido.

Insurge-se a agravante quanto a decisão que manteve o valor atribuído a título de honorários periciais, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), bem como sua condenação ao recolhimento da referida quantia.

Em que pese este relator, quando da apreciação do pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso, tenha entendido pela presença dos requisitos necessários a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil, analisando o recurso detidamente, entendo que este não deve ser conhecido.

Explico.

No caso em tela, a parte recorrente vindica atribuir a parte contrária o custeio da prova pericial, bem como questiona o valor que foi arbitrado a título de honorários periciais.

Ora, o custeio da prova difere da inversão do ônus da prova. Nessa oportunidade, friso que a insurgência da parte recorrente não é sobre questão referente à inversão do ônus da prova, mas sim com relação ao pagamento dos honorários do expert.

Como cediço, as regras sobre ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio.

Não se pode confundir decisão que altera a atribuição do ônus da prova (recorível por agravo de instrumento, conforme expressa previsão do inc. XI do artigo 1.015 do CPC e REsp 1.729.110) com decisão sobre as regras de custeio da prova (não sujeitas à recorribilidade imediata).

Sobre o tema:

[...] Insta acentuar que as regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio [...] (STJ – REsp nº 935.470, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24.08.2010)

Conforme a orientação do STJ, não se tratando de decisão sobre a distribuição do ônus probatório, incabível o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que versa sobre o custeio de honorários periciais na fase instrutória do processo, sendo matéria passível de ser alegada em apelação.

Nesse sentido:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SOBRE ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 1. O recorrente sustenta que os arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015 foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. A discussão sobre a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e a possibilidade de interpretá-lo extensivamente para admitir a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória relativa a hipóteses não abrangidas expressamente nos incisos referidos no aludido dispositivo foi afetada ao rito dos repetitivos e está submetida à Corte Especial (REsp 1.704.520/MT, REsp 1.696.396/MT, REsp 1.712.231/MT, REsp 1.707.066/MT e REsp 1.717.213/MT). A despeito de tal afetação, a Corte Especial decidiu pela não suspensão dos demais processos, modulando os efeitos do inciso II do art. 1.037 do CPC/2015. 3. A interpretação do art. 1.015 do CPC/2015 deve ser, em regra, restritiva, por entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento. 4. Questiona-se matéria que está fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, pois não é referente à redistribuição do ônus da prova, como alega o recorrente. No caso, a controvérsia diz respeito ao adiantamento de honorários periciais, não se enquadrando na hipótese do inciso XI. Não se trata de questão relativa ao mérito do processo, nem há previsão expressa em lei para o cabimento do Agravo de Instrumento em situações como a presente. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.740.305/SP, 2ª T., Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN, j.: 14/8/2018)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 1. A discussão sobre a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e a possibilidade de interpretá-lo extensivamente para admitir a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória relativa a situações não abrangidas expressamente nos incisos referidos no aludido dispositivo foi afetada ao rito dos repetitivos e está submetida à Corte Especial (REsp 1.704.520/MT, REsp 1.696.396/MT, REsp 1.712.231/MT, REsp 1.707.066/MT e REsp 1.717.213/MT). A despeito de tal afetação, a Corte Especial decidiu pela não suspensão dos demais processos, modulando os efeitos do inciso II do art. 1.037 do CPC/2015. 2. A interpretação do art. 1.015 do CPC/2015 deve ser, em regra, restritiva, por entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento. 3. Questiona-se matéria que está fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, pois não é referente a cumprimento de sentença, como alega o recorrente. No caso, a controvérsia diz respeito ao pagamento de honorários periciais, não se enquadrando no caso do parágrafo único. Não se trata de questão relativa ao mérito do processo, nem há previsão expressa em lei para o cabimento do Agravo de Instrumento em situações como a presente. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.801.119/SP, 2ª T., Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN, j.: 11/4/2019)

Não bastasse isso, extrai-se da inteligência do art. 82, § 2º, do CPC que “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”.

Demais disso, não é crível também admitir o cabimento de agravo quando se questiona o importe arbitrado a título de honorários do profissional nomeado. Precedente: TJRO, AI n. 0803719-70.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j.: 01/02/2021; TJRO, AI n. 0802186-76.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j.: 29/01/2021.

Assim, não vislumbro a presença do requisito objetivo para a interposição do agravo de instrumento, qual seja, a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso cabível a possibilitar a adoção da tese de taxatividade mitigada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, não há que se falar em conhecimento deste recurso, dado não se enquadrar no rol de hipóteses, que é taxativo nem estar presente a urgência necessária à sua interposição.

Precedentes desta Corte: AI n. 0808482-17.2020.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 9/11/2020; AI n. 0802636-19.2020.822.0000, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Raduan Miguel Filho, J.: 10/9/2020; AI n. 0802759-22.2017.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel.: Des. Gilberto Barbosa, j.: 23/01/2020; AI n. 0801153-22.2018.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Paulo Kiyochi Mori, j.: 4/5/2018.

À luz do exposto, ante a ausência de requisito de admissibilidade, não conheço do recurso, o que faço com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo da causa, servindo a presente como ofício.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo n. 7036958-73.2020.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7036958-73.2020.8.22.0001- Porto Velho - 9ª Vara Cível

Apelante: Railan Franca De Oliveira

Advogado: Antonio Carlos Pereira Neves - Ro9716-A

Apelado: Joas Leonardelli

Advogado: Leonardo Oliveira Do Nascimento - Ro754-A

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Data Da Distribuição: 17/08/2021

Despacho

Vistos.

O apelante RAILAN FRANCA DE OLIVEIRA pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede do recurso de apelação.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o art. 99 do CPC, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, comprove não possuir condições de arcar com o preparo recursal.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0801742-19.2015.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0008976-35.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogada: Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/ 1641)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Diego Vinicius Sant Ana (OAB/RO 6880)

Agravados: Almerinda Maria Dalpra Jalles e outros

Advogado : Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 06/11/2015 10:32:38

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interno em agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo S/A, contra decisão monocrática deste relator que deu parcial provimento ao recurso tão somente para determinar que os juros remuneratórios incidam até a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de sentença manejada por Almerinda Maria Dalpra Jallese e outros.

Compulsando os autos, relembro que em razão da decisão proferida pelo o c. Superior Tribunal de Justiça que admitiu o REsp n. 1.361.799 - SP (2013/0011705-6) como recurso representativo de controvérsia repetitiva, determinando a suspensão dos processos que versam sobre a matéria em âmbito nacional, determinei o sobrestamento do presente feito (Id 619934 - Págs. 1/2). Posteriormente, os autos voltaram conclusos (ID 2168664 - Pág. 1).

Não obstante, foi proferido nova determinação de sobrestamento do feito pelo período de 12 meses (Id 2256526 - Pág. 2). Contudo, em razão do cancelamento dos Temas 947 e 948 do STJ, os autos retornaram conclusos.

Em 13/08/2018, foi proferido nova decisão determinando a intimação das partes para se manifestarem acerca de interesse do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores (ADPF n. 165) ou na continuidade do andamento do processo (ID 4282921 - Pág. 1/2). Porém, em razão da determinação do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n. 632.212/SP, foi proferida decisão pela suspensão do feito pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018 (ID 5295762 - Pág. 2).

Em 1º/06/2020, determinei o sobrestamento do feito em razão da decisão proveniente do Supremo Tribunal Federal, no RE 1.101.937, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes (Id 9161502).

Concluso os autos em razão do trânsito em julgado do Tema 1075 (Id 13461585).

Não obstante, muito embora os autos tenham retornado concluso em razão do cancelamento dos Temas 947 e 948 do STJ, e o julgamento do Tema 1.075 pelo STF, ressalto, por oportuno, a necessidade de sobrestamento do feito, desta vez por força da recente afetação dos recursos Especiais nº 1.877.280-SP e 1.877.300-SP pelo E. STJ (tema 1.101).

A propósito, cito a ementa do ProAffr nos REsps nº 1.877.280-SP e 1.877.300 -SP:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE Tese CONCENTRADA E VINCULANTE.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação das teses relativas à definição do “Termo final da incidência dos juros remuneratórios nos casos de ações coletivas e individuais reivindicando a reposição de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança”.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

Há de se pontuar que ao decidir a referida proposta de afetação, o STJ determinou a suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem acerca da questão delimitada e que estejam pendentes de apreciação em todo o território nacional - o que, em tese, não alcançaria o presente recurso.

Todavia, no caso sob análise, o cerne da controvérsia orbita precisamente a definição acerca do termo final da incidência dos juros remuneratórios, sendo que em sede da decisão monocrática alvo do Agravo Interno, decidi nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar que os juros remuneratórios incidam até a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de sentença.”

Assim, considerando ser precisamente esta a questão submetida a julgamento pelo c. STJ, há de se determinar a suspensão do presente feito até deliberação definitiva da Corte Superior sobre o tema, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e em atenção ao que dispõe o art. 926 e seguintes do CPC - além do que, seria contraproducente deliberar acerca de uma matéria já afetada, cuja palavra final será dada pela Corte Superior.

Ante ao exposto, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento definitivo do Tema nº 1.101 pelo c. STJ.

O processo deverá aguardar em arquivo provisório junto à Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau – CCIVELCPE2G, devendo retornar concluso após julgamento do tema.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo N. 7028371-96.2019.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7028371-96.2019.8.22.0001- Porto Velho - 4ª Vara Cível

Apelante: Charlene Oliveira Do Nascimento

Advogado: Adriano Michael Videira Dos Santos - Ro4788-A

Advogada: Lorena Marcia Rodrigues Alencar - Ro10479-A

Apelado: Claudio Samir Machado - Me

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen - Ro4461-A

Advogada: Jessica Barreto Grespan - Ro10390-A

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Data Da Distribuição: 20/08/2021

Decisão

Vistos.

Considerando que no recurso interposto não houve a comprovação do recolhimento do preparo recursal e nem pedido de concessão da justiça gratuita, intime-se o apelante para recolher o preparo recursal em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC/15.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de outubro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0809842-50.2021.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7012976-90.2021.8.22.0002

Agravante: BANCO FICSA S/A. e outros

Advogado: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A

Agravado: VILANIR GOMES VITOR e outros

Advogados: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764-A, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140-A

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 05/10/2021 14:34:55

Decisão

Vistos,

BANCO FICSA S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada pela agravada VILANIR GOMES VITOR.

Combate a decisão que deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos:

[...]

2.4 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar aos requeridos que suspendam a exigibilidade do contrato apontado na inicial e se abstenham de descontar, da aposentadoria da requerente, parcelas referentes ao mencionado contrato, até o final da demanda sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2.5 DEFIRO, ainda, que a parte autora proceda o depósito judicial do valor creditado (R\$ 4.152,31), devendo ser juntado o comprovante nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2.6 Intimem-se os requeridos da decisão.

[...]

Destaca que a astreinte foi fixada com periodicidade diária, entretanto a obrigação a ser cumprida tem periodicidade mensal.

Diz que o descumprimento da decisão ocorre uma única vez no mês, de modo q a multa é desproporcional.

Questiona o valor da multa. Diz ser exacerbada e requer a minoração para que se adéque ao princípio da proporcionalidade.

Vindica a concessão do efeito suspensivo.

Relatado. Decido.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, não visualizo, neste momento, os requisitos necessários para a suspensão do decurso, pois se trata de decisão provisória, além de que ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

P. I. C.

Porto Velho, 7 de outubro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7001435-88.2020.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7001435-88.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

APELANTE: VERA LUCIA GOMES MOURA

Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR (OAB/RO 2394)

Advogado: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA (OAB/RO 3505)

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: RENATO CHAGAS MACHADO (OAB/RS 109072B)

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4875)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 04/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por VERA LÚCIA GOMES MOURA em razão de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste (Id 12127305) que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e extinguiu o feito.

No entanto, considerando a decisão proferida pelo STJ no IRDR n. 71, de 12/03/2021, que determinou a suspensão dos processos que tratam de competência e legitimidade referente ao PASEP, este recurso e o processo de origem devem ficar suspensos.

Determino a suspensão deste recurso, devendo a Coordenadoria Cível da 2ª Câmara providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, ficando o período de suspensão no próprio departamento, comunicando-se o juízo da causa acerca da presente decisão.

Havendo razão superveniente, o presente recurso deverá retornar à conclusão.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de outubro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0808983-34.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7011512-90.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

AGRAVANTES: A. J. H. M. E S. H. M.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AGRAVADA: I. H. B.

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 14/09/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. J. H. M. e outros por seu genitor, assistida pela Defensoria Pública contra decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, nos autos da ação de cumprimento de sentença de alimentos movida contra I. H. B (7011512-90.2019.8.22.0005), a qual indeferiu o pedido de intimação pessoal dos exequentes com a seguinte fundamentação:

[...] 1. Indefiro o requerimento de intimação da parte exequente, uma vez que o art. 186, §2º, do CPC traz como medida excepcional a intimação pessoal da parte representada pela Defensoria e somente "quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada" ou que não é o caso dos autos, MORMENTE PORQUE A INTIMAÇÃO FOI PARA DAR SEGUIMENTO AO FEITO, conforme despacho retro.

Com efeito, a relação existente entre o procurador constituído e o seu assistido atém-se a ambos, portanto, o ônus processual decorrente da não localização deste por aquele não pode ser transferido ao

PODER JUDICIÁRIO. Ademais, a manutenção de contato e a localização de seu assistido é obrigação da Defensoria Pública no âmbito administrativo, não possuindo natureza judicial, competindo-lhe manter atualizados os dados da parte e diligenciar para a sua localização.

Somente se a providência esperada da parte patrocinada pela Defensoria Pública for personalíssima, é legítimo e eficaz que se requeira ao juiz a sua intimação, o que não é o caso dos autos. Saliente-se que a regra é que a própria Defensoria Pública deve tentar a comunicação com o assistido, mormente por se tratar de Defensoria Pública do Estado de Rondônia de instituição estruturada, que possui em seus quadros servidores com a atribuição de “oficial de diligências”. Nesse sentido:

“Processo Civil. Inércia do autor. Intimação pessoal. Relação patrono-assistido. Ônus intransferível ao

PODER JUDICIÁRIO. Extinção do processo. Intimação. Prazo. Não cumprimento. O ônus de localizar partes patrocinadas pela Defensoria é da própria Defensoria ou das próprias partes, não sendo incumbência atribuível ao Judiciário. O abandono da causa somente ocorre quando o autor deixa de realizar os atos que lhe competem. Não caracterização na hipótese dos autos.” (APELAÇÃO, Processo nº 7000579-98.2018.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/02/2019)

Ademais, não restou demonstrado que a Defensoria tenha esgotado todos os meios de localizar o assistido.

Dessa forma, por se tratar de AÇÃO DE EXECUÇÃO ALIMENTOS, a fim de evitar prejuízo ao alimentado assistido pela defensoria com a extinção do feito, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias cumprir o despacho retro, dando prosseguimento ao feito.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público.

3. Após, concluso para decisão. [...]

Os agravantes, alegam em síntese, que nos termos do art. 186, § 2º do CPC, quando o ato processual depender de providência ou informação que somente possa ser realizada ou prestada pela parte patrocinada pela Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal.

Argumenta que já houve tentativa de contato com os exequentes, mas sem sucesso, sendo necessário a atualização dos valores para apresentação e juízo e a Defensoria não tem informação sobre possível pagamento de pensões no curso da ação.

Pede a antecipação de tutela para que seja determinada a intimação pessoal do genitor das autoras, assistida pela Defensoria Pública, com confirmação no mérito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que o recurso se volta contra decisão em feito que se busca a execução de alimentos em cumprimento de sentença logo, inserto na previsão do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, razão pela qual conheço do agravo de instrumento.

Extraí-se a informação dos autos de origem que a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal dos exequentes, ora agravantes, para que este atendesse à determinação do juízo, no sentido de dar seguimento ao feito, em conformidade com o artigo 186, § 2º, do CPC, porque não foi possível contato com a parte, mas o pedido foi indeferido.

Pois bem. Ocorre que o caso se enquadra na hipótese do § 2º do art. 186 do CPC, segundo o qual “a requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada”.

Nesse sentido, coleciono julgados dos tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de alimentos – Filhas menores, patrocinadas pela Defensoria Pública, em face do pai – Determinação de preenchimento, pela Defensoria, do formulário de MLE – Insurgência do autor – Alegação de que a decisão contraria a natureza da Instituição e expresso comando legal que imporia à Serventia realizar a ação– Cabimento parcial– Relação da Defensoria Pública com seus representados que em nada se assemelha àquela havida entre o advogado e seus clientes – Decisão que contraria comando expresso constante do art. 186, §2º, do CPC – Necessidade de intimação pessoal da parte para declinar seus dados bancários para que a Defensoria Pública preencha o tal formulário – AGRAVO PROVIDO EM PARTE.(TJSP; Agravo de Instrumento 2152610-55.2019.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/03/2014; Data de Registro: 29/10/2019)

Agravo de Instrumento. Alimentos. Cumprimento de sentença. Intimação do devedor frustrada. Intimação pessoal para impulsionar o feito. Aplicação do art. 186, § 2º, do CPC/15. Parte assistida pela Defensoria Pública. Necessidade. Recurso provido. Pela aplicação do artigo 186, § 2º, do CPC/15, deve ser realizada a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública, visando ao cumprimento de exigência só realizável pela própria parte quando frustrado o contato realizado pelo órgão. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802838-64.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 30/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO DE CONTRATO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PARTE. REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. O juiz determinará a intimação pessoal do representado pela Defensoria Pública quando esta ao requerer demonstre que o ato processual depende de providência ou informação que somente por ele possa ser realizada ou prestada, como disposto no art. 186, §2º, do CPC/15. - Circunstância dos autos em que a decisão não é passível de agravo e se impõe conceder a segurança para adequada aplicação do direito constante daquele dispositivo legal. SEGURANÇA CONCEDIDA.(Mandado de Segurança, Nº 70076225648, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 18-12-2017)

Com efeito, a intimação pessoal de atos que depende de providência ou informação que somente a parte assistida pode realizar ou prestar, sua intimação é de rigor, e não pode ser afastada, e, em caso de eventual dificuldade de comunicação com o assistido, pode a defensoria requerer a intimação pessoal da parte ao Juízo.

Ante o exposto, dou provimento do recurso de agravo de instrumento para reformar a decisão agravada no sentido de que seja intimada pelo Juízo a parte assistida pela Defensoria Pública, consoante o art. 186, §2º, do CPC.

Feitas as anotações necessárias e comunicações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de outubro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7002073-59.2018.8.22.0015 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7002073-59.2018.8.22.0015/ Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Apelante: A. C. F.

Advogada: Fabiana Dos Santos Goncalves (OAB/PR 79794)

Advogado: Luiz Carlos Albanaz (OAB/SC 46085)

Apelado: S. E. V. P. de A.

Advogada: Angelica Maria De Azevedo (OAB/PR 74989)

Advogada: Daniela Aparecida Pacheco Bobig (OAB/PR 42495)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 01/12/2020 09:09:08

Decisão

Vistos.

ANGELICA CRISTIANE FAGUNDES recorre da sentença proferida pelo juízo de direito da 1ª Vara Cível de Guajará Mirim que nos autos da ação de modificação de guarda ajuizada por SIDNEY EDUARDO VERÇOSA PEREIRA DE AZEVEDO, julgou procedente o pedido inicial. Em suas razões recursais pugna pela concessão da gratuidade processual, afirmando que não possui condições de arcar com o preparo recursal.

Intimada para comprovar a hipossuficiência, transcorreu in albis o prazo para apresentar manifestação (Id 13295089).

Examinados, decido.

É cediço que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser requeridos a qualquer tempo. Contudo, quando feito no curso do processo, depende de comprovação da alteração da situação financeira, na espécie.

A apelante sustenta não possuir condições para arcar com o preparo recursal, intimada para comprovar a hipossuficiência, nada apresentou.

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela apelante e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho, 11 de outubro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0808324-25.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 70104340220218220002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: R. F. P. G.

Advogado: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

AGRAVADA: J. K. DA S. G.

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 31/08/2021

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ranon Filipe Pinheiro Galindo contra decisão proferida nos autos da ação de divórcio com partilha de bens movida em face de Jaine Kelly da Silva Galindo.

Segue trecho da decisão agravada:

Vistos.

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, haja vista que o patrimônio do autor é incompatível com o alegado estado de hipossuficiência, que o requerente tem emprego fixo como servidor público, como demonstra o contracheque no ID 60926105, podendo arcar com as despesas do trâmite processual.

(...)

O agravante alega que apesar de receber um salário significativo, possui muitas despesas, não tendo condições de custear a demanda, sem comprometer o seu sustento, motivo pelo qual requereu a concessão da justiça gratuita.

Adensa sua argumentação sobre a matéria impugnada e transcreve julgados que entende pertinentes ao caso.

Pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de que suspender os efeitos da decisão agravada e conceder o benefício da gratuidade da justiça, determinando ao Juízo a quo que proceda à análise do pedido formulado na inicial.

No mérito, requer a manutenção da antecipação de tutela pretendida.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que em razão do objeto do agravo de instrumento ser a concessão da gratuidade judiciária, recebo o recurso sem o recolhimento do preparo, em razão de tal exigência importar em obstaculização do acesso à justiça.

Deixo de oportunizar o contraditório, em razão da lide não estar angularizada na origem, bem como inexistir prejuízo à parte agravada.

Com relação ao mérito do agravo, é previsto no art. 5º, LXXIV da CF o resguardo do direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

O art. 98 do CPC/2015 dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

Dos dispositivos citados conclui-se que a gratuidade da justiça somente será concedida aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família.

Na espécie, o agravante comprovou que é policial civil e auferir renda mensal líquida de aproximadamente R\$4.045,00, todavia possui muitas despesas, dentre elas parcelas de empréstimos (R\$845,49) e financiamento habitacional (R\$999,69), além de outros gastos ordinários com alimentação, água, energia e internet, o que compromete sobremaneira os seus rendimentos.

Ademais, não se pode olvidar que a causa possui valor de R\$187.100,00 e somente as custas iniciais representam o montante de R\$3.742,00, isto é, cerca de 92,5% de sua renda mensal.

Diante disso, considerando os rendimentos líquidos da agravante e as despesas mensais comprovadas, pode-se concluir que o custeio das despesas processuais nesse momento comprometerá o seu sustento, motivo pelo qual a concessão da justiça gratuita se faz necessária.

Ressalto, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).

Em face da apreciação do mérito do presente agravo, resta prejudicada a análise da tutela antecipada.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada no sentido de conceder o benefício da justiça gratuita.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo n. 7004178-09.2018.8.22.0015 Apelação Cível (198)

Origem: 7004178-09.2018.8.22.0015 - Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Apelante: Geraldino Vieira De Souza

Advogado: Eudes Costa Lustosa - Ro3431-A

Advogada: Flaviana Leticia Ramos Moreira - Ro4867-A

Apelado: Bradesco Vida E Previdencia S.A.

Advogado: Paulo Eduardo Prado - Ro4881-A

Data Da Distribuição: 05/07/2021

Relator: Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tipo de Redistribuição: Prevenção de Magistrado

Decisão

Vistos.

O apelante GERALDINO VIEIRA DE SOUZA pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede do recurso de apelação.

Diferente do alegou em suas razões recursais, o resultado do agravo de instrumento em que pretendia a gratuidade da Justiça obteve o seguinte resultado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Apesar da ausência de intimação para complementar os documentos, ausente qualquer prejuízo apto a ensejar a decretação de nulidade, uma vez que com o recurso de agravo de instrumento o recorrente teve a oportunidade de colacionar os documentos necessários. A assistência judiciária deve ser negada quando não demonstrada a hipossuficiência financeira. (TJRO. AI n. 0800232-29.2019.8.22.0000, minha relatoria. Julgado em 16/10/2019).

Assim, em especial atenção ao que dispõe o art. 99 do CPC, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, comprove não possuir condições de arcar com o preparo recursal.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de outubro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo n. 7013923-26.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013923-26.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante : Banco Itaucard S/A.

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Embargado : José Hudson Alves da Silva

Advogada : Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Advogado : Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Opoto em 16/09/2021

Despacho

Vistos.

De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação da embargada para, querendo, apresente manifestação sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de outubro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0021743-94.2011.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Agravado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados : VINICIUS SILVA CONCEICAO - DF56123, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ2255-A, PRISCILA ALVES FIDELIS - RO10211-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063-A, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207-A

Agravado: ELETRO CESAR GERACAO DE ENERGIA LTDA e outros

Advogados: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR42732-A, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370-A, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593-A, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077-A, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - GO32559-S

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 30/04/2018 10:35:05

Decisão

Vistos.

Em petição de ID 13299994 e 13300115, as partes informam que realizaram transação, requerendo a extinção da demanda e a homologação do acordo.

Assim, considerando que a transação sobre a questão objeto do litígio denota desistência tácita do Recurso, homologo, para que produza seus efeitos legais, a desistência, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Remetam-se os autos à origem para apreciação do pedido de homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Atente-se a Coordenadoria quanto à procuração e substabelecimento de IDs 13343873 - Pág. 2/4 e 13343874 - Pág. 2.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7029844-20.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7029844-20.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante : Edith Camilo Benício

Advogado : Isaias Marinho da Silva (OAB/RO 6748)

Embargada : Cassaalta Construções Ltda.

Advogada : Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Embargada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado : Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Relator: Des. Alexandre Miguel

opostos em 29/01/2021

Despacho

Vistos.

De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação dos embargados para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos,

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Após, voltem conclusos.

C.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos,

Ante a preliminar arguida pela parte recorrida em suas contrarrazões, intime-se a recorrente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no § 5º do art. 1.003 e art. 10, ambos do Código de Processo Civil.

Após, faça-me a conclusão.

I.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

Vistos,

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Após, voltem conclusos.

C.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos,

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S/A maneja agravo interno em face da decisão que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para julgar o mandado de segurança impetrado em desfavor da TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, determinando, ao final, que fossem os autos arquivados, conforme transcrevo:

Nesse raciocínio, cabe à Turma Recursal a competência para julgar aquelas ações mandamentais impetradas contra seus atos.

Diante disso, reconheço a incompetência do Tribunal de Justiça para julgar o feito, razão pela qual julgo o feito monocraticamente, com arrimo no art. 123, inciso IV, do Regimento Interno.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

O agravante formulou, primeiramente, pedido de reconsideração, sob o fundamento de que a decisão incorreu em equívoco e, caso fosse mantida a decisão atacada, que o presente recurso fosse recebido como agravo interno.

Diz que não se insurge quanto reconhecimento da competência da Turma Recursal, mas tão somente, em razão de que não houve a determinação de remessa dos autos ao juízo competente.

Requer o provimento do agravo e a consequente reforma da decisão de forma integrativa, para que seja determinada a remessa do presente mandamus à Turma Recursal.

Contrarrazões (fls. 892/896) pelo desprovimento do recurso.

Pois bem.

Os meios de impugnação de decisão judicial são - com exclusividade - aqueles expressamente previstos em lei (art. 994 do CPC), dentre os quais não se enquadra o pedido de reconsideração, não sendo lícito às partes ou ao juízo inovar nessa seara.

Assim, tendo em vista inexistir o pedido de reconsideração em nosso ordenamento jurídico como meio de impugnação ao ato judicial, recebo como tal a peça inserta às fls. 882/885 como Agravo Interno.

Em análise ao que fora trazido pela parte recorrente, entendo que razão lhe assiste, uma vez que, de fato, há erro material na decisão combatida.

Em verdade, ante a constatação de incompetência desta Corte para julgamento, dever-se-ia constar a remessa do processo à Turma Recursal para julgamento do feito, porém, ao contrário disso, determinou-se o arquivamento dos autos.

Logo, onde consta "Após o decurso do prazo, ao arquivo", leia-se "Após o decurso do prazo, remetam os autos à Turma Recursal".

I.

Decorrido o prazo, providencie o necessário.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos.

Analisando os autos e os registros nos sistemas processuais deste Tribunal de Justiça constata-se que, em relação ao processo de origem da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico n. 7005942-63.2018.8.22.0004, foram interpostos agravos de instrumento, sendo o primeiro deles distribuído por sorteio no dia 21/01/2019, sob o n. 0800075-56.2019.8.22.0000 (segredo de justiça), à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha no âmbito da 1ª Câmara Cível.

Na sequência foi interposto o agravo de instrumento n. 0807892-06.2021.8.22.0000, 0807931-03.2021.8.22.0000 e 0808335-54.2021.8.22.0000, distribuídos à relatoria do Desembargador Hiram Souza Marques no âmbito da 2ª Câmara Cível, aguardando julgamento. A respeito da prevenção, dispõe o parágrafo único do art. 930, do Código de Processo Civil que, "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo", portanto a prevenção é do e. Desembargador Sansão Saldanha.

E mais, disciplina o art. 142 do RITJ/RO:

Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Assim, evidenciada a prevenção, encaminho os autos à Vice-Presidência para redistribuição do presente recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Marjorie Lagos Tiossi contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível que, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0108870-12.2007.8.22.0001, não conheceu da proposta de compra do imóvel formulada pela agravante por ser a mesma extemporânea.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pelo então relator, uma vez que o fundamento lançado na decisão agravada - intempestividade da proposta - sequer foi objeto de impugnação pela agravante.

Durante a instrução do feito, a AMERON peticionou aduzindo a perda do objeto do presente recurso, uma vez que já efetivada a adjudicação do bem.

Além disso, informou que o imóvel foi integralmente quitado pela adjudicatária e a AMERON já levantou o valor pago, encontrando-se satisfeita a obrigação.

É o relatório. Decido.

Examinando os autos nesta oportunidade, infere-se que o juízo de primeiro grau já lavrou o auto de adjudicação, que encontra-se juntamente assinado pelo gestor e pelo adjudicatário (ID 13475339 - Pág. 3 e 4), bem como expediu alvará judicial no valor de R\$ R\$ 98.371,46 para levantamento dos valores pelo agravado (ID Num. 13475342 - Pág. 2).

Outrossim, nos termos do parágrafo 1.º do art. 877 do NCPC, considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e se, estiver presente, pelo executado.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Nulidade de arrematação afastada. Arrematação perfeita e acabada. Ausência de provocação art. 903, § 1º, do CPC. A assinatura dos autos de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro torna perfeita, acabada e irretroatável a arrematação. A parte interessada tem o prazo de 10 dias para provocar o Juízo, nas hipóteses elencadas no art. 903, § 1º, do CPC, para que arrematação seja invalidada, considerada ineficaz ou resolvida.

(TJ-RO - AI: 08050360620208220000 RO 0805036-06.2020.822.0000, Data de Julgamento: 18/01/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução. Decisão que determinou à ora agravante que comprovasse, em 15 dias, o registro da carta de adjudicação com a apresentação da matrícula atualizada do imóvel. Insurgência. Admissibilidade. Adjudicação que se considera perfeita e acabada com a lavratura e a assinatura do auto de adjudicação. Previsão expressa do art. 877, § 1º, I, do CPC. (...) Decisão reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 22763354720208260000 SP 2276335-47.2020.8.26.0000, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 04/02/2021, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA ADJUDICAÇÃO. ASSINATURA DO RESPECTIVO AUTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO. CANCELAMENTO NEGADO. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o artigo 877, I, do CPC, considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel. 2. Tendo o julgador determinado a lavratura do auto de adjudicação e não concordado a parte com o conteúdo da decisão deveria apresentar o recurso apropriado a tempo e modo, não mais permitindo discussão sobre a validade da decisão em momento posterior. 3. Não prospera a alegação de nulidade ou inexistência do auto de adjudicação ante a ausência de assinatura da agravante, porquanto o procurador que retirou o auto tinha poderes para assiná-lo. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime.

(TJ-DF 07478841720208070000 DF 0747884-17.2020.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 26/03/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/04/2021)

Em face do exposto, considerando a expedição da carta de adjudicação e levantamento dos valores pagos pela adjudicatária, impõe-se julgar prejudicado o presente agravo pela perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809958-56.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7003270-25.2017.8.22.0002 - Ariquemes/1º Vara Cível

Agravante: K. P. P. e outros

Advogado: Defensoria Pública

Agravado: S. P.

Advogado(a): SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA (OAB/RO 6490)

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 08/10/2021 11:31:30

DESPACHO

Vistos,

K. P. P. e S. H. P. P., representados por sua genitora C. J. P., interpõem agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos do cumprimento de sentença n. 7003270-25.2017.8.22.0002, proposto em face do agravado S. P..

Combatem a decisão que determinou que os agravantes promovam a adequação do feito, nos seguintes termos:

Compulsando os autos verifiquei que a parte exequente pretende a execução de alimentos sob o rito da prisão e da penhora nestes autos.

Tratando-se de prestação vencível mensalmente, em que o executado poderá deixar de efetuar o pagamento de outras prestações, tal processamento implica em tumulto processual. Por outro lado, não se vislumbra qualquer prejuízo à parte, o processamento do pedido de cumprimento de sentença, em 02 processos autônomos, cada um tramitando por um dos ritos, evitando, assim, tumulto processual, bem como atendendo aos princípios da celeridade processual, razoabilidade, eficiência e da instrumentalidade das formas.

Ante o exposto, intime-se a parte adequando os pedidos e valor da causa ao rito da penhora, bem como para que distribua outro pedido de cumprimento de sentença pelo rito da prisão, em 15 dias.

[...]

Ressaltam nas razões recursais a existência de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, dando provimento a recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face de decisão desta Corte, adotando o entendimento de ser possível a cumulação de ritos de prisão e de penhora, nas execuções de alimentos.

Apontam a necessidade de que esta Corte observe a orientação do Superior Tribunal de Justiça, considerando a envergadura do Código de Processo Civil, que busca a segurança jurídica a partir da uniformização de julgados.

Destacam os entendimentos dos demais Tribunais Estaduais, que caminham no sentido de admitir a cumulação dos ritos de prisão e de penhora nas execuções de alimentos.

Requerem o provimento do recurso, a fim de que a decisão agravada seja reformada, com o recebimento da petição inicial e prosseguimento do feito.

Examinados, decido.

Não há pedido de concessão de antecipação de tutela recursal ou atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público, haja vista a existência de interesse de menor.

P. I. C.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809925-66.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7013327-63.2021.8.22.0002 - ARIQUEMES/3ª VARA CÍVEL

Agravante: RAMIR BAVARESCO

Advogado(s): TAYNA KAWATA RANUCCI (OAB/RO 9069)

Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s): Procuradoria-Geral de Justiça

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 07/10/2021 17:20:52

DESPACHO

Vistos,

RAMIR BAVARESCO interpõe agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade rural n. 7013327-63.2021.8.22.0002, ajuizada em face do agravado INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O presente recurso foi distribuído a esta relatoria, todavia, combate decisão que deferiu a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, determinando que a parte autora suporte o pagamento das despesas processuais dos atos correntes do processo.

A decisão agravada foi proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes investido de competência delegada da Justiça Federal, uma vez que se trata de ação ordinária proposta contra o INSS, autarquia federal.

Destarte, a competência para julgamento do presente recurso é do Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 108, inc. II, da Carta Magna. Vejamos:

CF

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

[...]

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

À luz do exposto, determino a remessa do presente recurso para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para a apreciação e julgamento do agravo de instrumento.

P. I. C.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0808674-47.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração (PJE)

Origem: 7020958-95.2020.8.22.0001-Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Embargante : Bosques do Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado : Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)

Advogado : Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado : RAFAEL ARARIPE CARNEIRO (OAB/DF 25120)

Advogado : LEONARDO ARARIPE CARNEIRO (OAB/DF 27069)

Embargada : Andreia Silva Nobre

Advogada : Erica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Advogada : Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Opostos em 11/08/2021

DECISÃO

Vistos,

BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA peticiona nos autos requerendo a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face de ANDREIA SILVA NOBRE.

Diz que este Tribunal informou ao juiz a respeito da decisão proferida neste recurso, que está pendente de julgamento os aclaratórios e que, a fim de evitar penhora em ativos financeiro da ora embargante, diante do expressivo valor da multa, objeto do agravo de instrumento, requer que seja atribuído efeito suspensivo à decisão até julgamento definitivo dos embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Pois bem. O primeiro dos efeitos dos embargos de declaração é impedir o trânsito em julgado da decisão embargada, eles não possuem efeito suspensivo, mas interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Para melhor elucidação, ao serem opostos os aclaratórios nos autos do processo, automaticamente, restam interrompidos os prazos para interposição de qualquer recurso, cessando a referida interrupção quando da intimação das partes acerca da decisão que acolheu ou não os embargos de declaração, momento em que passa a fluir o início do lapso temporal recursal.

O art. 1.026 do CPC não deixa nenhuma dúvida quanto à ausência de efeito suspensivo nos embargos de declaração, eles não têm o condão de suspender o cumprimento do acórdão embargado, que deu provimento ao agravo de instrumento, ou seja, estes não têm a propriedade de suspender a exigibilidade de a recorrente cumprir a obrigação de honrar a multa penal nos termos da Cláusula 3.25 do contrato entabulado entre as partes.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração.

P. I.

Porto Velho, 6 de outubro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

COORDENADORIA ESPECIAL

Presidência

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0004596-48.2017.8.22.0000

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Marlon Sérgio Lustosa Jungles

Advogada: Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369)

[...]

“

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

“

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Especial da CPE do 2º Grau

ABERTURA DE VISTA

Apelação: 0017604-65.2012.8.22.0001

Origem: 0017604-65.2012.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 1ª Vara da Fazenda

Pública

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: João Batista dos Santos

Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Apelado: José Carlos de Oliveira

Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)

Apelado: Manoel do Nascimento de Negreiros

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Apdo/Apte: Natanael José da Silva

Advogada: Roseneide Koury Góes (OAB/RO 373-A)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Miguel Monico Neto

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Apelante Natanael José da Silva intimado para, querendo, no prazo legal, apresentar razões do recurso interposto.

Porto Velho, .

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0809310-76.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: IVANILDA LEAL DE AZEVEDO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho

Vistos.

Não há pedido de efeito suspensivo, ou antecipação de tutela recursal, passo à instrução do feito.

Dito isso, intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do NCPC), podendo juntar a documentação que julgar necessárias.

Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0809098-55.2021.8.22.0000

AGRAVANTES: ANDRE LUCIO DA SILVA DE ASSUNCAO, VERA LUCIA SILVA DE ASSUNCAO

ADVOGADOS: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA – OAB/RO 6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO – OAB/RO 5828

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Não há pedido de efeito suspensivo, ou antecipação de tutela recursal, passo à instrução do feito.

Dito isso, intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do NCPC), podendo juntar a documentação que julgar necessárias.

Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7001294-44.2017.8.22.0014

APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BELEM S/A

ADVOGADOS (A): DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE (OAB/MT 6199), PEDRO RAPOSO JAGUARIBE (OAB/DF 42473)

APELADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Centrais Elétricas Belém S/A, recorre da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara cível da comarca de Vilhena, que julgou improcedente os embargos à execução, consistente na extinção de execução fiscal pela CDA embasada em processo administrativo, ausente de contraditório e ampla defesa e pleiteia a gratuidade da justiça.

Como se sabe, o pedido de gratuidade judiciária pode ser realizado a qualquer momento e em qualquer instância, porém, do cotejo dos autos, verifico que o pedido do requerente junto ao recurso de apelação está desprovido de prova comprobatória da atual ausência de condições financeiras do apelante de arcar com as custas recursais.

O impetrante recolheu em primeiro grau (id. n. 7893346), e não demonstrou que sua situação atual mudou e, que não consegue pagar o preparo recursal.

Portanto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Entretanto, o NCPC criou um direito subjetivo, uma obrigação do Relator em intimar o recorrente para que recolha o preparo, nos casos em que o recorrente que não o faz no ato de interposição do recurso. É o que ocorre no caso em concreto.

Desta forma, sem mais delongas, intime-se o apelante para que recolha as custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos ao gabinete.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

PROCESSO: 7000387-03.2016.8.22.0015

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

PROCESSO: 0009587-21.2020.8.22.8000

INTERESSADO: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos/CGJ

ASSUNTO:

PARA: @destinatarios_quebra_linha@

Despacho Nº 1900 / 2021 – Nupemec/CGJ

A última sessão de mediação ocorreu no dia 05/10/2021 e fora deliberado na própria sessão de mediação um novo encontro, este foi agendado para o dia 07/12/2021 às 09 horas, horário local.

Houve confirmação dos mediadores Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (juiz de direito e Isabela Paludo (psicóloga) para realizarem nova sessão de mediação em 07/12/2021 às 09 horas, com o seguinte link da videochamada: <https://meet.google.com/zfy-kcyj-bqb>, logo designo audiência para essa data e horário.

Desta forma solicito que a CPE 2º Grau, com cópia da presente, proceda:

– a intimação pessoal do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, Secretário de Saúde do Município de Guajará Mirim para comparecerem.

– a intimação dos respectivos procuradores e representante do Ministério Público para comparecerem.

– a intimação do Secretário municipal de saúde de Guajará Mirim para apresentar planilha discriminando as despesas médias do Hospital, conforme foi debatido na última sessão de mediação realizada no dia 29/04/2021. Registre-se que a viabilidade do diálogo depende desse levantamento.

– a intimação, por ofício, convidando a DPE, MPF/RO, DPU/RO, TCE/RO, Cremero, Agevisa, Conselho Regional de Farmácia, Conselho Regional de Enfermagem, Procuradoria-Geral de Justiça do MPE-RO para a audiência.

Cópia deste serve como carta/mandado/ofício.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7034421-12.2017.8.22.0001(PJE)

ORIGEM: 7034421-12.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A

ADVOGADO: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR (OAB/MT 7683)

ADVOGADA: JOSYANNE MENEZES GONÇALVES DE SOUZA (OAB/MT 10070)

ADVOGADO: ADÔNIS VINÍCIUS MARANGONI XAVIER (OAB/MT 19801)

ADVOGADO: FÁBIO RENATO DE SOUZA SIMEI (OAB/SP 208958)

ADVOGADA: CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS (OAB/SP 214272)

ADVOGADA: NADIMA VASCONCELOS DE FIGUEIREDO (OAB/MT 7918)

ADVOGADA: ANDRÉIA CEREGATTO GOMES DE OLIVEIRA (OAB/DF 22648)

ADVOGADA: BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT'ANA (OAB/MT 22669)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: MÔNICA APARECIDA EUSTACHIO (OAB/RO 7935)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 26/06/2020

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração em Apelação nº 7001906-21.2017.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7001906-21.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Embargado: Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogado: George Alexsander de Oliveira Moraes Carvalho (OAB/RO 8515)

Relator em substituição regimental: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 22/09/2021

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Estado de Rondônia.

Intime-se o embargado para, querendo e no prazo legal, manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, sendo hipótese de intervenção, abra-se vistas à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Em seguida, volte os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0802793-55.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7004165-47.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

AGRAVANTE: GROWTH SUPPLEMENTS - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

ADVOGADA: CYNTHIA BURICH (OAB/SC 40756)

AGRAVADO: GERENTE DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Growth Supplements contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública, que nos autos de mandado de segurança cível indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência em que buscava deixar de ser submetido ao recolhimento do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes desse tributo.

Em consulta ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), constatei que em 08/07/2021 foi prolatada a sentença no processo de origem nº 7004165-47.2021.8.22.0001, foi concedido a segurança.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a superveniente decisão de cognição exauriente dos autos principais absorve a liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo assim o seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquivem-se

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0802815-16.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7021493-58.2019.8.22.0001 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIOS CÍVEIS DA COMARCA DE PORTO VELHO

AGRAVANTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. E OUTROS

ADVOGADO: VINICIUS RODRIGUES PINA - DF60732

ADVOGADO: TIAGO BATISTA RAMOS - RO7119-A

ADVOGADA: MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS - DF49648

ADVOGADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946-A

ADVOGADO: FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849-A

ADVOGADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966-A

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650-A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Em exame dos autos, verifica-se que retrata as mesmas circunstâncias de direito dos autos nº 086544-50.2021.8.22.0000.

Dessa maneira, considerando a pendência de julgamento dos Incidentes de Inconstitucionalidade nº 0000401-20.2017.8.22.0000 e 0806869-59.2020.8.22.0000 bem como o Incidente de Assunção de Competência nº 0807503-55.2020.8.22.0000, os quais ainda serão analisados pelo Tribunal Pleno e Câmaras Especiais Reunidas, determino o sobrestamento deste feito até a resolução dos incidentes supramencionados, devendo os autos permanecerem na Coordenadoria da 2ª Câmara Especial.

Intimem-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 28 de setembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0803765-25.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7006816-52.2021.8.22.0001 PORTO VELHO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: EOTICA COMERCIO DE OCULOS S.A.

ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES (OAB/RO 4365)

AGRAVADO: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE RECEITAS DO ESTADO DA SECRETARIA DE FINANÇAS DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eotica Comercio de Oculos S.A. contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública, que nos autos de mandado de segurança cível indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência em que buscava deixar de ser submetido ao recolhimento do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes desse tributo.

Em consulta ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), constatei que em 08/07/2021 foi prolatada a sentença no processo de origem nº 7006816-52.2021.8.22.0001, foi concedido a segurança.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a superveniente decisão de cognição exauriente dos autos principais absorve a liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo assim o seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquivem-se

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0806544-50.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7021563-75.2019.8.22.0001 PORTO VELHO 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

AGRAVANTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: VINICIUS RODRIGUES PINA – DF 60732

ADVOGADO: TIAGO BATISTA RAMOS – RO 7119-A

ADVOGADO: MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS – DF 49648

ADVOGADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – RO 5850-A

ADVOGADO: FELIPE NOBREGA ROCHA – RO 5849-A

ADVOGADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH – RO 5536-A

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP 356650-A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DECISÃO

Vistos.

De acordo com a petição juntada pelo ente estatal (ID 13390017), denota-se que encontra-se pendente de resolução dois Incidentes de Inconstitucionalidade nº 0000401-20.2017.8.22.0000 e 0806869-59.2020.8.22.0000 bem como o Incidente de Assunção de Competência nº 0807503-55.2020.8.22.0000, os quais ainda serão analisados pelo Tribunal Pleno e Câmaras Especiais Reunidas.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até a resolução dos incidentes supramencionados, devendo os autos permanecerem na Coordenadoria da 2ª Câmara Especial.

Intimem-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Processo: 0800402-30.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7011273-57.2017.8.22.0005 Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado: ADRIANE VAZ DA COSTA (OAB/GO 41818)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 01/10/2021

Despacho

Vistos.

Intime-se o agravado para manifestar, no prazo legal, também quanto ao agravo interno (§ 2º do art. 1021 do NCPC).

Sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para Parecer.

Por fim, volte os autos conclusos para análise do pedido de retratação e/ou inclusão em pauta.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo: 0803098-39.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7027667-49.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: QUINTAL - COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA (OAB/RO 5572)

Advogada: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE (OAB/RO 10689)

Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 29/08/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Quintal - Comércio De Alimentos Eireli - EPP em face de decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara de Execução Fiscal de Porto Velho/RO, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade que manejou nos autos da Execução Fiscal n. 7027667-49.2020.8.22.0001.

A liminar foi indeferida (ID 11913539 – fl. 06).

O agravante requer a desistência do feito, com imediato arquivamento do processo (ID 13441193 - fl. 21).

Examinados, decido.

Diante da manifestação do agravante, impõe-se declarar prejudicado o presente recurso, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil.

Isso posto, homologo a desistência e nego seguimento ao recurso, com base no art. 123, VI, do RITJRO.

Intimem-se.

Após as anotações de praxe, archive-se.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo: 0806545-35.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7008653-67.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Agravante: CLAUDINEI SCARDINI

Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA (OAB/RO 3186)

Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 01/10/2021

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudinei Scardini contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná.

Compulsando os autos, constatei não haver pedido de liminar.

Pois bem.

Ao agravado para, caso queira, apresente contraminuta ao presente recurso.

Solicite-se as informações do Juízo a quo.

Publique-se e cumpra-se, após conclusos.

Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2021.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Processo: 0809681-40.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7001813-87.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado: RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA (OAB/PI 11086)

Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 30/09/2021

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por S.G Comércio e Serviços Ltda contra despacho proferido pela 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Fórum Geral, que nos autos de execução fiscal, ante a informação de que a empresa executada está em recuperação judicial, entendeu pela possibilidade de prosseguimento da cobrança, nos seguintes termos (id 1321409):

[...] Com base no exposto e considerando o cancelamento da afetação do Tema 987, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da cobrança, cujo eventual proveito será noticiado ao juízo de recuperação para deliberações.

Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial, bem como o seu patrimônio está na iminência de sofrer constrictões.

Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo, a fim de impedir os atos de constrictão que possam vir a ser demandados, ante a necessidade de se respeitar o juízo competente e, no mérito, pelo provimento do agravo (id 13421405).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu parágrafo único prevê que “Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC).

Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

In casu, em análise perfunctória, tenho que o pleito suspensivo não merece guarida.

Isto porque, em consulta aos autos de Primeiro Grau, verifiquei que o juízo a quo bem fundamentou seu despacho, explicando que a existência de recurso repetitivo (tema 987) que previa a suspensão de todos os processos de execução fiscal com empresa em recuperação judicial que dependiam de prática de atos constitutivos -, não subsiste, dado que houve a desafetação do tema, ante as alterações promovidas na Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112/2020, a qual evidencia que não somente as execuções fiscais não serão suspensas, mas também a possibilidade de realização de atos constitutivos pelo juízo da execução em cooperação com o juízo da recuperação.

Transcrevo pela importância (id1321409):

[...] O Superior Tribunal de Justiça havia afetado o tema ao rito dos recursos repetitivos nos seguintes termos: “Tema 987: possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP)”.

Contudo, em dezembro de 2020 a Lei 14.112 promoveu alteração no ato normativo aplicável as recuperações e falências (Lei 11.101/2005), incluindo o parágrafo 7º-B que dispõe expressamente:

“ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; [...] § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrictão que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)”.

Em análise ao parágrafo indicado, constata-se que o legislador discorreu expressamente sobre o objeto de discussão do tema 987, esclarecendo que as execuções fiscais podem prosseguir desde que eventual penhora frutífera seja noticiada ao juízo da recuperação.

Neste sentido, esclareceu o Relator Mauro Campbell Marques: “Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrictão efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987 (grifo nosso). (Tema 897 - Acórdão publicado no DJe de 28/6/2021).

Após as considerações, a matéria foi desafetada em 23/04/2020: “2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987.” [...] (destaquei)

Portanto, de nenhum modo e mesmo em análise superficial, própria dessa fase, verifico a fumaça do bom direito a amparar o pleito da Agravante.

Em face do exposto, em cognição sumária, não presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a manutenção da decisão impugnada, indefiro-a.

Intime-se à Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Dispensadas ficam as informações do Juízo de Primeiro Grau, devendo o Departamento apenas cientificá-lo desta decisão.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 05 de outubro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Recurso Especial em Apelação nº 7021487-85.2018.8.22.0001 (Pje)
Origem: 7021487-85.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogada: Lígia Maria Chikusa (OAB/SP 208247)
Advogada: Rebeka Rodrigues Cazer (OAB/PE 35794)
Advogada: Luana Rafaela Mendes de Lima (OAB/PE 47214)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogada: Camila de Almeida Bastos de Moraes Rego (OAB/PE 33.667)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 04/02/2021
DECISÃO

Vistos.

O recorrente peticiona (ID 13354468) informando que realizou depósito judicial, requerendo a homologação da desistência do Recurso Especial.

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Remetam-se os autos à origem para apreciação da proposta de acordo.

Atente-se a coordenadoria quanto ao pedido de que as intimações do ora Recorrente sejam feitas, exclusivamente em nome da advogada Camila de Moraes Rêgo, OAB/PE 33.667.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 0809752-42.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7008736-22.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: V. G. P. D. P.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 02/10/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena que, nos autos da ação de obrigação de fazer manejada pelo agravado, deferiu tutela de urgência, determinando-lhe fornecer, no prazo de 30 (trinta) dias, o procedimento cirúrgico indicado no laudo médico, sob pena de ser realizado pela rede particular, às suas expensas.

Explica que o agravado, nascido aos 18.10.2007, maneja a ação narrando que fora diagnosticado em 2008 com a patologia COMPLEXO EXTROFIA – EPISPÁDIA – PARA TRATAMENTO DE CORREÇÃO DE DEFORMIDADE GENITAL E DE INCONTINÊNCIA URINÁRIA, tendo sido indicado o tratamento cirúrgico: CIRURGIA PARA RECONSTRUÇÃO DE BEXIGA + CORREÇÃO DE COLO VESICAL + RECONSTRUÇÃO PENIANA COM PLÁSTICA DE CORPOS CAVERNOSOS + URETROPLASTIA ANTERIOR E POSTERIOR + MOBILIZAÇÃO COMPLETA DE CORPOS CAVERNOSOS COM DESINSERÇÃO DOS MESMO COMO FORMA DE MELHORA DO ASPECTO GENITAL ATUAL (PROCEDIMENTO CONHECIDO COMO CIRURGIA DE KELLEY).

Alegou também que no Estado de Rondônia não há especialista no SUS que realize as cirurgias demandadas, somente sendo realizadas via TFD. Todavia o TFD só aceita pacientes para procedimento eletivo e em decorrência da demora o caso se tornou de urgência, havendo risco de câncer.

Diante do relato, fora deferida a tutela de urgência pelo juiz a quo.

Neste agravo é questionado tão somente o prazo fixado, dizendo-o exíguo. Afirma ser necessário que seja estipulado prazo razoável para cumprimento da decisão, levando em consideração que o procedimento determinado é complexo.

Pontua que em decorrência da atual situação de Calamidade Pública, o sistema de saúde encontra-se voltado integralmente ao combate da pandemia, em decorrência do COVID-19, de modo que efetuar gastos com despesas extraordinárias em caso de não cumprimento, em um prazo tão ínfimo, no presente momento, além de afrontar o decreto em vigor, importaria em onerar os cofres públicos, sem ponderar os impactos da crise financeira advinda da situação pandêmica. Postula a dilação do prazo para ao menos 60 dias.

Pede o recebimento do agravo com efeito suspensivo e, ao final seu provimento para acolhimento do pedido acima.

É o relatório. Decido.

Recurso próprio e tempestivo.

Cediço que para concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é necessário a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora.

Este recurso questiona tão somente o prazo fixado para cumprimento da medida. Em que pese o arrazoado pelo agravante e ser notório que na Administração Pública as coisas não acontecem de inopino e sim impõe observâncias de regras, procedimentos inerentes aos princípios administrativos, ainda mais ante a crise de saúde que o país vive, entendo que fora fixado prazo razoável ao cumprimento da medida imposta.

Isto é, o prazo de 30 dias fixado pelo juízo a quo, apesar do que defende o agravante, não se mostra exíguo, notadamente por possuir o agravado condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, adolescente, que goza de absoluta prioridade no atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, tais como o de saúde pública.

A corroborar, destaco precedentes em que fora fixado exatamente o prazo determinado na decisão ora agravada (30 dias):

Agravo de instrumento. Saúde. Tutela deferida. Procedimento Cirúrgico. Sequestro, possibilidade. Prazo. Dilação. 1. A concessão da tutela antecipada dá-se mediante a presença dos requisitos essenciais e quando comprovado o risco de dano iminente ante a demora da prestação jurisdicional, a qual viabiliza impor ao ente público promover todos os meios para que seja providenciado a realização do procedimento cirúrgico, no prazo razoável. 2. Deve ser fixado prazo razoável para cumprimento da obrigação. 3. Havendo descumprimento da ordem judicial, é possível a determinação de sequestro de verbas públicas, medida eficaz e concreta para o cumprimento de decisões judiciais. 4. Recurso parcialmente provido. (TJRO - AI nº 0801541-17.2021.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 13/07/2021)

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Unidades de cateter e gaze. Criança. Risco de morte. Dever do Estado. Multa. Substituição por sequestro. Possibilidade. Efetividade e concretude da decisão judicial. Prazo exíguo. Dilação. Recurso parcialmente provido. 1. A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ostentada por crianças e adolescentes, goza de absoluta prioridade no atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, tais como o de saúde pública, sem que isso importe em ofensa ao princípio da isonomia, estando estes direitos garantidos constitucionalmente, também pelo ECA. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir, mediante políticas sociais e econômicas, medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação. [...] 5. Em todo caso, no que concerne o prazo para cumprimento da decisão é sabido que na Administração Pública as coisas não acontecem de inopino e sim impõe observâncias de regras, procedimentos inerentes aos princípios administrativos, ainda mais ante a crise de saúde que o país vive. Assim, far-se-á necessária a concessão de prazo razoável ao cumprimento da medida imposta. (TJRO - AI nº 0810262-89.2020.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 29/09/2021)

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau, servindo esta decisão como ofício, indicando as informações que entender pertinentes.

Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, ante a questão debatida, encaminhe-se à PGJ para emissão de parecer.

Intimem-se.

Porto Velho, 06 de outubro de 2021.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

Processo: 7005243-81.2018.8.22.0001 – APELAÇÃO

Origem: 7005243-81.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Advogado: VICTOR PENITENTE TREVIZAN (OAB/SP 285844)

Advogado: GEDHAM MEDEIROS GOMES (OAB/RJ 162326)

Advogado: LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA (OAB/RJ 127346)

Apelado: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 25/03/2020

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, constato por meio da petição ID (13371755) a falta do decurso do prazo para a apelado Estado de Rondônia apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da Energia Sustentável do Brasil S/A. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, e, para evitar possível alegação de nulidade, intime-se o apelado (Estado de Rondônia), para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da Energisa, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de outubro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Processo: 0807347-33.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 0084261-19.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: ABILIO MARIANO DA SILVA

Advogado: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES (OAB/RO 5457)

Agravado: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 03/08/2021

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Espólio de Abílio Mariano da Silva contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade por si manejada em que sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente na execução fiscal em que é executado.

Por não haver pedido liminar, passo a instruir o feito para julgamento.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Oficie-se o juízo para que preste as informações que julgar necessárias.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Cumpridas as referidas providências, voltem-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo: 0809703-98.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7009005-34.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravante: GOVERNO DE RONDONIA

Agravada: AMP INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA - EPP

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 30/09/2021

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível de Ariquemes que indeferiu penhora de veículo, nos termos do art. 845 do CPC, localizado pelo sistema Renajud em nome da parte executada/agravada.

O juízo a quo em sua decisão pondera que a penhora por termo satisfaz os requisitos legais, todavia não tem efeito prático e útil ao processo porque o bem constrito deve ser localizado e avaliado para que possa ser levado a leilão público. In verbis:

“O pedido de penhora, avaliação e registro de veículos, na forma do pleito do ID n. 59333322, satisfaz os requisitos legais. Todavia, não tem efeito prático e útil para o processo, porque o bem constritado judicialmente, em especial bens móveis, a exemplo de veículos, devem ser localizados e avaliados para que possam ser levados a leilão público.

Ora, se o veículo for penhorado, avaliado e registrado formalmente, mas não tiver uma localização certa e um responsável pela sua guarda até a entrega para o futuro arrematante, o processo não terá efetividade após prazos e atos realizados desnecessariamente, impondo um descrédito na justiça à medida que tentar localizar o bem para ser entregue, não o for localizado, ou se o for, se deparar com o estado de conservação não condizente com a avaliação formal da tabela FIPE.

Por estes motivos e com o propósito de conferir efetividade a todos os atos processuais e ao processo em si, indefiro o pedido na forma postulada, devendo a parte indicar a localização dos bens, cuja penhora se requer, com vistas a se estabelecer o procedimento de constrição eficiente que não cause mais prejuízo ao exequente do que o valor do próprio bem que se visa servir de garantia.”

Discorrendo acerca da possibilidade de deferimento da penhora por termo, pede a concessão de liminar para determinar a penhora sobre o bem postulada na origem e ao final a reforma da decisão agravada para determinar a penhora por termo sobre veículos com a promoção de sua averbação junto ao registro do órgão de trânsito.

É o relatório. Decido.

Estabelece o artigo 932, II do CPC/2015 incumbir ao relator, apreciar pedido de tutela provisória nos recursos recebidos, que deverá ser concedido somente quando relevante a fundamentação acompanhada de risco de dano grave ou de difícil reparação (tutela da urgência) ou quando o apelante “demonstrar a probabilidade do provimento do recurso”.

Em consulta ao sistema Renajud foram localizados, pelo juízo a quo, vários automóveis de titularidade do agravado Chaules Volban Pozzebon, que estão registrados neste Estado. Em ato contínuo, o Estado de Rondônia pediu a penhora por termo nos autos.

A penhora de bens por termo nos autos está disposta no art. 845, §1º do CPC:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido da necessidade de se reduzir a termo a penhora de bens. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. A penhora se formaliza com lavratura do respectivo auto ou termo no processo, independentemente da averbação ou registro em cartório imobiliário. Precedentes. 3. Constitui irregularidade sanável a ausência de nomeação do depositário no auto de penhora. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1355187 SP 2012/0246950-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018). Grifei.

Ainda, julgado desta Corte:

Agravo de instrumento. Ação de execução fiscal. Penhora de veículo por termos nos autos. Possibilidade. Recurso provido. Nos termos do § 1º do art. 845 do CPC, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. (TJ-RO - AI n. 0802068-03.2020.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. 04/11/2020).

Assim, considerando que o agravante apontou a existência dos bens que pretende a penhora, comprovada pela certidão do RENAJUD e por expressa disposição legal harmonizada com a jurisprudência do STJ, DEFIRO o pedido liminar requerido nos autos, e determino a realização da penhora dos veículos em nome do agravado mediante lavratura de termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).

Registre-se que, uma vez formalizada a penhora deverá ser intimado o executado, através de seu advogado (artigo 841, § 1º, do CPC), que, inclusive, ficará nomeado como depositário do referido bem. Acaso haja credor fiduciário, também deverá ser procedida a sua intimação, na forma do artigo 835, § 3º, do CPC. Por fim, a penhora será registrada no DETRAN, via Sistema Renajud, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros (art. 844, do CPC).

Comunique-se o Juízo a quo, servindo esta decisão como ofício.

Ao agravado para, querendo, contraminutar o agravo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de outubro de 2021.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

Processo: 7020063-37.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO

Origem: 7020063-37.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (OAB/RO 3208)

Apelado: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 15/09/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por SBS Empreendimentos Ltda. contra sentença proferida pelo juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital que julgou improcedente ação de inexigibilidade de débito manejada em face do Município de Porto Velho.

A demanda de origem foi manejada sob a narrativa:

“que atua no ramo de construção e comercialização de unidades residenciais e em meados do 2º semestre de 2019 descobriu a existência de débitos junto ao Município, relativos a IPTU e TRSD na qual figura como devedora.

Aduz que tais débitos decorreram da não transferência dos imóveis aos atuais proprietários, que deixaram de lavrar respectiva escritura pública e registro no cartório de imóveis. Que após levantamento dos dados dos respectivos moradores/adquirentes, encaminhou notificação para fins de regularização.

Que abriu diversos processos administrativos junto à SEMUR, juntando várias cópias de contratos de compra e venda e requerendo a transferência dos débitos aos verdadeiros sujeitos passivos, mas que a despeito disso, ainda consta como devedora de débitos, cuja soma implica em R\$ 236.833,22 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), situação que lhe impede de obter certidões, além de recusas de financiamentos bancários.”

Inicialmente foi deferida a liminar apenas para que fosse possível a autora obter certidão positiva com efeito de negativa.

Ocorre que em sentença o pleito foi julgado improcedente, sendo registrado que embora os imóveis já tenham sido quitados pelos promitentes compradores e ainda, que no contrato firmado existia cláusula impondo a eles a obrigação pelo recolhimento tributário, tal disposição contratual não é oponível contra a Fazenda municipal, para quem o sujeito passivo continuará sendo a construtora, caso assim entenda mais conveniente.

No apelo é sustentada a necessidade de alteração da sentença sob o fundamento de que houve a comunicação da venda dos imóveis ao Fisco.

Peticiona a empresa recorrente no id. 13446004 explicando que embora não tenha constado expressamente na sentença recorrida, cediço que com o julgamento improcedente da demanda cassou-se a liminar anteriormente deferida de modo que necessário o recebimento do apelo com efeito suspensivo, na forma do art. 1.012, §2º, do NCPC, sob pena de sofrer prejuízos. Discorre acerca da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave e de difícil reparação.

É o relato. Decido.

Cediço que a apelação tem efeito suspensivo (art. 1.012, caput do NCPC), todavia começa a produzir efeitos imediatamente após a sua prolação a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória (art. 1.012, § 1º, inc. V, do NCPC). Nesse caso, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator, se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (§4º).

Ora, entendo, nesta análise perfunctória, própria deste estágio processual, que a questão debatida e os fundamentos apresentados revelam-se relevantes (responsabilidade pelo pagamento de IPTU e TRSD quando há a venda do imóvel e demorou-se a fazer a transferência), sendo notório o risco de dano grave ou de difícil reparação tal qual alegado, pois necessita a empresa apelante de certidões positivas com efeito de negativa para continuidade de suas atividades, de modo que se justifica a atribuição de efeito suspensivo a apelação, a fim de que fiquem mantidos os efeitos da liminar deferida até então.

Portanto, recebo o recurso atribuindo-lhe efeito suspensivo, resguardando direito de rever esta decisão a qualquer tempo, desde que sobrevenham aos autos elementos a ensejar tal agir.

Intime-se. Após voltem-me conclusos para oportunamente ser levado a julgamento.

Porto Velho, 05 de outubro de 2021.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0809579-18.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 28/09/2021 07:22:12

Polo Ativo: CONSTRUTORA ITABELA LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245-A, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Construtora Itabela Ltda EPP contra decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos de ação de liquidação de sentença por arbitramento e concomitante cumprimento determinou o recolhimento de custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou que o Juízo primevo lhe impôs o recolhimento de custas processuais que são indevidas, uma vez que a execução de sentença cível de cunho condenatório, desde a edição da Lei n.º 11.232/05, passou a ser realizada nos mesmos autos, sem a necessidade de instauração de nova relação jurídico-processual. Em suas palavras:

Realmente, se as custas para impulsionamento já são cobradas no início do processo (de conhecimento), e considerando que a execução da sentença se faz no bojo do mesmo processo, não há sentido em cobrá-las de forma cumulativa. Em conclusão, mesmo quando o cumprimento de sentença se dá em autos apartados, não há justificativa para a incidência de novas custas processuais.

Mais, afirmou que haveria previsão expressa na Lei estadual n.º 3.896/2016 de inexigibilidade de pagamento de novas custas iniciais quando da distribuição de cumprimento de sentença (art. 13).

Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, de forma subsidiária, a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do agravo (fls. 5/15).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu parágrafo único prevê que “Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de tutela provisória de urgência a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC).

Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

O cerne deste agravo consiste em averiguar se correta a posição do Juízo a quo que exigiu o pagamento de custas iniciais para dar seguimento ao processo de liquidação de sentença.

In casu, em análise perfunctória, embora não tenha como cabível a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tenho como cabível o pleito suspensivo, pedido que foi formulado de forma subsidiária.

Isso porque, caso a empresa postulante não obtenha o efeito suspensivo ao seu recurso, o Juízo primevo simplesmente indeferirá a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de seu mérito.

Mais, não há que se falar em irreversibilidade da medida imposta que, na hipótese de o pleito da agravante ser improcedente, o Juízo simplesmente prosseguirá com seus atos, exigindo o pagamento das custas processuais, nada mais que isso.

Tenho essa medida como a melhor saída – por ora –, reservando ao mérito, no colegiado, a discussão do cabimento ou não de novas custas processuais em sítio de liquidação de sentença.

Em face do exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade da medida pugnada, defiro-a para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada.

O Juízo deverá paralisar o feito, momentaneamente, até solução definitiva.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Dispensadas ficam as informações do Juízo de Primeiro Grau, devendo o Departamento apenas cientificá-lo desta decisão.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Processo: 7000101-95.2020.8.22.0011 – APELAÇÃO

Origem: 7000101-95.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Apelante: LUIS PATRICIO MELO FERREIRA

Advogado: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA (OAB/RO 8713)

Apelado: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 04/10/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Luis Patrício Melo Ferreira em relação à sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste /RO que, nos autos de ação revisional, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Examinados, decido.

Não obstante o feito ter sido encaminhado a este Tribunal de Justiça, verifica-se que os autos de origem tramitaram na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, que tem como grau superior a Turma Recursal e não o Tribunal de Justiça.

Nota-se, inclusive, que o próprio recorrente endereçou o presente recurso para a Turma Recursal (ID. 13441120), assim como a magistrada determinou a remessa àquela corte (ID. 13441122).

Dessa forma e por ser a competência dos juizados da fazenda de ordem absoluta (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/09), impõe o reconhecimento, de ofício, da incompetência deste Tribunal para conhecer e julgar recurso contra decisão proferida por magistrado investido de competência do Juizado da Fazenda Pública, devendo o feito ser enviado à Turma Recursal, competente para apreciar recursos de decisões e sentenças de seus juizes (arts. 3º e 4º, da Lei n. 12.153/2009).

Isso posto, ante a incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

MANDADO DE SEGURANÇA: 0809675-33.2021.8.22.0000

IMPETRANTE: WEMERSON OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO(A): LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS – RO 7281-A

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DE RONDÔNIA - SEDAM

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wemerson Oliveira Ferreira, contra ato dito ilegal e abusivo atribuído ao Secretário de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia, por supostamente estar violando direito subjetivo, líquido e certo, em razão de ato da polícia militar ambiental que, em competência delegada, autuou o impetrante e apreendeu compressor, embargando a sua atividade comercial, de onde retira o seu sustento e o de sua família.

Narra o impetrante que, em 05/09/2021, por volta das 14:00 horas, foi abordado pelos policiais ambientais em seu local de trabalho, onde se encontrava realizado reparo em uma peça de metal, utilizando-se de um compressor e uma máquina caseira lixadeira, sob a alegação de que a atividade do impetrante estaria em desacordo com a lei.

Afirma que o ato aplicado pela polícia militar ambiental, investida na competência delegada, foi arbitrário, motivo pelo qual recorre ao PODER JUDICIÁRIO a fim de obter o direito de exercer a sua atividade econômica.

Requer ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Caderno Processual Civil.

Ante os argumentos apresentados, requer liminarmente que seja determinada a revogação do embargo à atividade econômica, e, no mérito, que seja julgado procedente o writ, confirmando a tutela de urgência (id. 13420555).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

In início, analiso o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo impetrante. Com efeito, o comando constitucional previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, reza que cabe ao Estado prestar assistência judiciária gratuita aos que dela necessitarem e sob esse prisma o atual diploma processual civil regulou a benesse nos artigos 98 ao 102, dispondo que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, consignando-se inclusive que o fato de o requerente ser assistido por advogado particular não impede a concessão da gratuidade (art. 99, §§3º e 4º).

Com tais considerações, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

É consabido que a concessão da ordem em mandado de segurança reclama a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Entretanto, impende neste momento tão somente a análise da presença ou não dos pressupostos para a concessão da liminar pretendida pela impetrante, quanto a estes requisitos.

Pois bem. O art. 7º da Lei nº 12.016, de 2009, dispõe que o juiz, ao despachar a inicial, deve ordenar que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, se houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), sendo ainda facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

In casu, trata-se de ação mandamental na qual se discute a suposta ilegalidade do ato perpetrado pelo Secretário de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia, por meio de ato de fiscalização praticado pela polícia militar ambiental, que apreendeu compressor e embargou a atividade econômica do impetrante.

O Auto de Infração nº 006224 (id. 13420557), lavrado pelo CB PM Wanderley do Nascimento, do Batalhão de Polícia Ambiental – PM/RO, traz a seguinte descrição da infração:

“Lavro o presente auto, por fazer funcionar estabelecimento considerado efetivo ou potencialmente poluidor, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme prevê o art. 66 do Decreto Federal nº 6514/08, o qual prevê multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Face este auto de infração, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, aplica ao infrator a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).”

Segundo Humberto Theodoro Jr., in “Mandado de Segurança” (Rio de Janeiro, Forense, 2009), os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela são da relevância da fundamentação do writ, o qual se compreende como sendo o “bom direito”, ou seja, aquele que se demonstra claramente que está sendo violado ou sofre ameaça de lesão, e o risco de ineficácia da segurança, se somente ao final vier a ser deferida, isto é, a presença de uma impossibilidade fática ou jurídica de trazer eficácia à decisão final.

Dito de outra maneira, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o *fumus boni iuris*) é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (*periculum in mora*)”, conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, in “Novo Código de Processo Civil Comentado” (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Em primeiro lugar, quando ao requisito recursal do *fumus boni iuris*, embora a análise desse requisito importe, de certa maneira, na própria análise de fundo do writ, o que ainda será verificado pelo Colegiado, não vislumbro neste momento o preenchimento de tal requisito, máxime porque os atos administrativos se revestem de presunção de legalidade e de legitimidade, e em se tratando de mandado de segurança, rito sob o qual inadmitte-se a dilação probatória, os documentos ora acostados à inicial (termo de embargo e auto de infração) não são suficientes para, de plano, demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Não se pode olvidar que a infração apontada pela Polícia Ambiental tem como fulcro o art. 66 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, com redação alterada pelo Decreto nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008, que dispõe que:

“Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).” (destacado)

Doutro lado, quanto ao requisito do *periculum in mora*, no tocante a risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, deve ser observado o que preleciona o magistério de Elpidio Donizetti, in “Curso Didático de Direito Processual Civil” (São Paulo: Editora Atlas, 2010), in verbis:

"[...] O legislador refere-se a lesão grave, ou seja, séria, intensa e ponderosa ao direito da parte. Além da gravidade da lesão, indispensável é que a reparação desta, em caso de não admissão do agravo de instrumento, seja difícil, isto é, trabalhosa, penosa. Por se tratar de conceito legal indeterminado, na análise deste requisito não há como afastar o subjetivismo do relator."

Nessa senda, imperioso registrar que a tutela provisória de urgência reclamada esgota, in totum, o pedido principal, fato que, iniludivelmente, esbarra na restrição imposta pelo §3º do art. 1º da Lei Federal nº 8.437/92. A jurisprudência hodierna vem se posicionando no sentido de ser inviável a concessão de liminares e tutelas antecipadas contra a Fazenda e que esgote, no todo ou em parte, o objeto requerido. Nesse sentido: STJ. 1ª Seção. AgRg no MS 19.997/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 12/6/2013, DJE 21/6/2013.

Desse modo, em cognição provisória e primária, julgo que os elementos trazidos neste momento pelo impetrante não justificam a concessão da liminar, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, devendo a parte aguardar a deliberação final pelo Colegiado. Em face do exposto, em cognição sumária e precária própria desta análise, visto que não restaram caracterizados os requisitos necessários à concessão de antecipação da tutela recursal, com arrimo nos arts. 294, 300 e 995, do CPC, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as devidas informações no prazo de lei (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Ciência à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do inciso II do artigo retro.

Por último, à d. Procuradoria-Geral do Estado para, querendo, emitir parecer.

Finalmente, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 05 de outubro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator / 2ª Câmara Especial

Processo: 0809882-32.2021.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: MARIA ODILIA BARBOSA

Advogada: KAROLINE BARBOSA SANTOS (OAB/MS 26130)

Impetrado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 07/10/2021

DESPACHO

Vistos.

A autora impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, suscitando pela obtenção da cópia do Processo de Aposentadoria com o atestado de legalidade a ser fornecido pelo TCE-RO, sob o fundamento de que aguarda o recebimento dos documentos desde o dia 19/08/2021, sendo tais documentos necessários para que ela possa protocolar junto a Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), visando obter a sua transposição para o quadro dos servidores federais.

Todavia, em exame da petição inicial, denota-se que não foi atribuído o valor da causa, sendo um requisito essencial para a admissibilidade do remédio constitucional.

Dessa forma, intime-se a impetrante para emendar a inicial no prazo de 15 dias indicando o valor atribuído à causa, aplicando subsidiariamente o art.321 do CPC e art.6º da Lei nº 12.016/09, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por fim, a impetrante requer a gratuidade da justiça, porém, com a determinação da emenda da inicial com apresentação da atribuição do valor da causa, desde já, a autora fica intimada para o pagamento das custas processuais.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se

Porto Velho, 11 de outubro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

PROCESSO: 7046792-37.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO

ORIGEM: 7046792-37.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: CLAUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA

ADVOGADO: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ – OAB/RO 3320

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 28/08/2020 19:08:04

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cláudio Roberto Rebelo de Souza contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de acórdão do TCE, por si ajuizada em face do Estado de Rondônia.

No id. 9810881, a juíza convocada Inês Moreira da Costa, proferiu decisão, datada de 24/03/2021, acerca do pedido de gratuidade judiciária feito em relação ao preparo. O benefício foi indeferido sendo determinado o recolhimento integral ou, caso optasse pelo parcelamento, trouxesse aos autos o comprovante do valor da primeira parcela em 48 horas, nos termos do § 2º da Resolução 151/2020, sob pena de deserção.

O apelante manifestou-se optando pelo parcelamento (id. 11728467). Fora recolhida a primeira parcela, em março/2021 (id. 11732912); a segunda parcela em abril/2021 (id. 11977782); e a terceira parcela em maio/2021 (id. 12301551).

Na sequência, já em 02/08/2021, o recorrente peticionou (id. 13036541), postulando a renovação dos boletos da 4ª e 5ª parcelas. Disse que, por lamentável deslize, não foram recolhidas as mesmas, vencidas em 29/06/2021 e 29/07/2021. Postulou autorização para renovação dos mesmos a fim de imediato pagamento.

Após ser feita a conclusão para deliberação acerca da petição acima, Cláudio ainda procedeu o recolhimento da 6ª parcela, com vencimento em agosto/2021 (id. 1350455) e 7ª parcela, com vencimento em setembro/2021 (id. 13394013).

É o relato necessário. Decido.

Verifico que já fora facultado o recolhimento do preparo de forma parcelada (8 vezes). Cediço que em casos tais o recolhimento deve ocorrer mensal e sucessivamente. Todavia, após o pagamento da 3ª parcela, em maio deste ano, passaram-se mais de dois meses até que novamente o apelante viesse aos autos postulando renovação dos boletos vencidos.

Entendo que o pleito não merece acolhimento e por não ter sido realizado o pagamento dos boletos do parcelamento no tempo oportuno deve ser reconhecida a deserção do recurso.

A corroborar:

CONSUMIDOR E COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Sentença de improcedência dos pedidos. Autorizado o parcelamento do preparo recursal em quatro prestações mensais e sucessivas, deixou o autor, sem justa causa, de pagar no prazo estipulado as prestações, tendo pago, meses depois, e sem autorização judicial, o valor restante de uma só vez e a destempo. Recurso deserto pelo recolhimento em atraso do preparo recursal. Ausência de justificativa convincente para o recolhimento a posteriori e sem autorização judicial. Honorários recursais. Majoração. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP - AC n. 1003854-76.2017.8.26.0361, Rel. Alfredo Attié, j. 20/01/2020, 27ª Câmara de Direito Privado, DJe: 20/01/2020)

Portanto, não conheço do recurso ante a deserção mencionada.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho – RO, 07 de outubro de 2021.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo: 0809854-64.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7013903-59.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: EDINALDO DA SILVA LUSTOSA

Advogado: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR (OAB/RO 2811)

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 06/10/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edinaldo da Silva Lustosa, contra decisão interlocutória proferida pelo juiz da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho que rejeitou a exceção de pré-executividade por si manejada nos autos da execução fiscal n. 7013903-59.2021.8.22.0001.

Em consulta ao PJE 1º Grau, verifico que fora feito registro de ciência da decisão agravada em 12/09/2021, portanto, o prazo para interposição de recurso (15 dias) se encerraria em 01/10/2021 (conforme consta do sistema), todavia a inicial deste recurso foi protocolada em 05/10/2021, portanto, extemporaneamente.

Não descuido que o agravante abre tópico na peça do agravo afirmando sua tempestividade por contar o prazo da publicação da decisão no diário de justiça. Todavia, cedejo que conforme assentou o STJ, prevalece a intimação eletrônica, em caso de duplicidade de publicações (intimação eletrônica/portal do PJe versus intimação pelo Diário Oficial/Diário da Justiça Eletrônico). Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais.

2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios.

3. Assim, há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas.

Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feição especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial.

(EAREsp 1663952/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 09/06/2021)

Diante disto, flagrante a intempestividade do agravo, razão pela qual deixo de conhecê-lo, o que faço monocraticamente, com espeque no art. 932, III, do NCPC.

Intime-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo: 0808228-10.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7009475-68.2016.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Agravante: ROBERTO ANGELO GONCALVES

Advogada: CARLA FALCAO SANTORO (OAB/MG 76571)

Advogada: PRISCILA SAGRADO UCHIDA (OAB/RO 5255)

Agravado: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 31/08/2021

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Roberto Angelo Goncalves contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que nos autos da ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público de Rondônia em face do agravante, manteve audiência de instrução em razão de não entabulação de acordo de não persecução cível (id.

13282785).

Atento à informação trazida pelo agravante na petição de id. 12836319, e ainda em consulta aos autos nº 7009475-68.2016.8.22.0014, no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) do 1º Grau, constata-se que, em 14/09/2021, foi prolatada a sentença que homologou acordo estabelecido entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2021.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Processo: 7038480-38.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO

Origem: 7038480-38.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: HOLANDA PAPELARIA LTDA - EPP

Advogado: RAIRA VLAXIO AZEVEDO (OAB/RO 7994)

Apelado: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 01/07/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposto por Holanda Papelaria Ltda EPP, em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que denegou a segurança pretendida.

A liminar foi indeferida (ID. 12833162).

O apelante requer a desistência do feito, com imediato arquivamento do processo (ID. 13361148).

Examinados, decido.

Diante da manifestação da apelante (ID. 13361148), impõe-se declarar prejudicado o presente recurso, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil.

Isso posto, homologo a desistência e nego seguimento ao recurso, com base no art. 123, VI, do RITJRO.

Intimem-se.

Após as anotações de praxe, archive-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0809836-77.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7025868-68.2020.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGANTE: REINALDO SILVA SIMIÃO

ADVOGADO: DOUGLAS MENDES SIMIÃO (OAB/MG 127266)

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: TAÍS MACEDO DE BRITO CUNHO (OAB/RO 6142)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

OPOSTOS EM 08/02/2021

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes manejados pelo agravante Reinaldo Silva Simião, em face da decisão monocrática proferida por este Relator (id. 10918458), que não concedeu a antecipação de tutela recursal, em razão da ausência dos requisitos autorizadores da medida.

Alega o embargante, em síntese, que o decisum teria incorrido em contradição e omissão, com relação à fundamentação da prescrição intercorrente, tendo em vista o Tema nº 899 do STF que versa sobre a prescritibilidade das ações relativas a processos administrativos provenientes das Cortes de Contas.

Pugnou pelo recebimento dos embargos aclaratórios para esclarecer os vícios apontados e conceder os efeitos infringentes, para modificar o julgado no sentido de conceder o efeito suspensivo à execução (id. 11244258).

Por sua vez, o embargado ofertou contrarrazões ao recurso de embargos de declaração, pugnando pela rejeição dos aclaratórios em razão de seu não cabimento como sucedâneo recursal para revisar a matéria embargada, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. No mérito, afirma que a interposição dos embargos traduz mera insatisfação com o resultado do decisum, utilizando-se de medida inadequada para a reforma da decisão.

Pugnou, portanto, pela rejeição dos embargos de declaração (id. 11950154).

É o breve relatório.

Decido.

Eis que o recurso é próprio e tempestivo, conforme a certidão de id. 11591889, por isto, dele conheço.

Conforme preconiza o Código de Processo Civil, no art. 1.022, os aclaratórios são cabíveis em face de qualquer decisão para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, não se prestando para reanálise de matéria já decidida. Importante, nesse sentir, o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A função dos embargos de declaração não é modificar substancialmente o conteúdo das decisões impugnadas, com reversão da sucumbência suportada pelo embargante. [...] A função típica dos embargos de declaração é melhorar formalmente a decisão impugnada, sem alterações substanciais quanto ao seu conteúdo.” (Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, pág. 1.590)

In casu, infere-se da argumentação levantada que o embargante pretende, em verdade, modificar a conclusão exposta na decisão vergastada, entretanto, pela via inadequada, como se verá a seguir.

Pois bem.

É consabido que ocorre a omissão quando o juiz deixa de analisar algum ponto sobre o qual deveria manifestar-se, ou seja, quando deixa de analisar um dos pedidos feitos na inicial ou algum ponto controvertido importante no julgamento da causa.

Já a contradição verifica-se quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento. A contradição ocorre dentro do julgado (entre as partes de um julgado ou dentro de uma das partes).

A obscuridade, por sua vez, está presente quando o julgado não está claro e não se consegue entender seu conteúdo.

Nota-se, porém, que no caso, em que pesem as alegações do embargante, a decisão monocrática não incorreu em vício de omissão, vez que os art. 300 e 995 preveem como requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme apontado no trecho a seguir transcrito:

“[...]Em primeiro lugar, quanto ao requisito do *periculum in mora*, verifico que encontra-se preenchido em razão dos próprios valores postos em exame neste segundo grau de jurisdição; no entanto, assente-se que o crédito fiscal consubstanciado na CDA n. 20140200097667 é decorrente do Processo nº 4450/02-TCE/RO, que foi regularmente inscrito em dívida ativa e é objeto de cobrança nos autos da Execução Fiscal n. 1000469-52.2014.8.22.0001, que tramita perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho.

Portanto, quando ao requisito recursal do *fumus boni iuris*, registre-se que a análise deste pressuposto se confunde com a própria análise de fundo do recurso de agravo, o qual será oportunamente verificado pelo Colegiado. Entretanto, conforme se depreende do art. 3º da Lei nº 6.830/1980, o crédito inscrito em dívida ativa é presumidamente líquido e exigível. In casu, em análise prefacial, vislumbro que correto o entendimento do juízo primeiro de que as provas juntadas aos autos não podem ser tidas por inequívocas senão após submetidas ao contraditório e ampla defesa da Fazenda Pública estadual; assim sendo, por ora, não vislumbro motivos para alteração da decisão do juízo a quo.

Desse modo, em cognição provisória e primária, entendendo que os elementos trazidos neste momento pelo recorrente não justificam o pedido liminar, vez que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, devendo o agravante aguardar a deliberação final, ante a complexidade do caso que se põe a exame deste Tribunal ad quem. [...]”

Tampouco incorreu a decisão em vício de contradição, visto que não houve no decisum não traz quaisquer assertivas inconciliáveis ou incompatíveis entre si e, deste modo, como se pode notar, o que houve foi julgamento desfavorável ao interesse do recorrente, com base nos fundamentos já declinados na decisão hostilizada.

Assim, os embargos trazem na verdade mera insatisfação do recorrente com o resultado da decisão, e não de vício constante do decisum, do qual se conclui que falta ao recurso elementos essenciais para seu debate, o que impõe-se, por via de consequência, na possibilidade de ser-lhe dado provimento.

A questão encontra-se pacificada no âmbito do eg. STJ e nesta Corte, in verbis:

“Embargos de declaração. Recurso especial. Ausência dos vícios do art. 535 do CPC. Inexistência de omissão, contradição e obscuridade. Nulidade. Preclusão. Efeitos infringentes. Descabimento dos embargos. Prequestionamento de matéria constitucional. Impossibilidade. 1. A nulidade existente na regularidade da intimação deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. No caso dos autos, a alegação de nulidade está sendo invocada tardiamente, em desconformidade com o disposto no art. 245 do CPC, que regula, in verbis: “A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.” 2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. Quarta Turma. EDcl no REsp n. 1189692 RJ 2010/0066761-1, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 15/08/2013)

“Embargos de Declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Desnecessidade de apontar dispositivos legais. Vícios inexistentes. Recurso improvido. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão, mesmo em se tratando de aclaratórios com o objetivo de prequestionar deve apontar os vícios legais, omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração àquele escopo. Também não há se falar em prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ.” (TJRO, 2ª Câmara Especial, Embargos de Declaração nº 1000347-73.2013.8.22.0001, Rel.: Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 02/02/2016)

Concludentemente, visto que o embargante não logrou êxito em demonstrar qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, deve a mesma ser mantida em sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Retire-se da pauta de julgamento do dia 21/09/2021.

Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 21 de setembro de 2021.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0801859-68.2019.8.22.0000 (PJE)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: SÁVIO DE JESUS GONÇALVES (OAB/RO 519)

AGRAVADA: ADRIANA IGLESIAS ROSA

ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO DE CASTRO (OAB/RO 2350)

ADVOGADO: EDIR ESPIRITO SANTO SENA (OAB/RO 7124)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 14/05/2021

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno interposto, no prazo legal.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

AGRAVO EM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO00807238-19.2021.8.22.0000 PJE

ORIGEM: 7008777-28.2021.8.22.0001 PORTO VELHO - 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5.491)

AGRAVADO: D S J - LONDRINA ARMARINHOS LTDA.

ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES – RO 4365-A

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

INTERPOSTO EM 19/08/2021

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo interno, o qual não tem efeito suspensivo (art. 380, caput, do RITJRO) e a análise acerca da retratação é realizada após manifestação da parte contrária (§ 2º do art. 1.021 do NCPC).

Assim, intime-se o Requerente/futuro apelante para manifestar, no prazo de 15 dias, quanto ao agravo interno (§ 2º do art. 1021 do NCPC).

Após, volte os autos conclusos para análise do pedido de retratação e/ou inclusão em pauta.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

AGRAVO EM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO00807586-37.2021.8.22.0000 PJE

ORIGEM: 7008564-22.2021.8.22.0001 PORTO VELHO - 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES - OAB/RO Nº 5.491

AGRAVADO: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.

ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES – RO 4365-A

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

INTERPOSTO EM 03/09/2021

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo interno, o qual não tem efeito suspensivo (art. 380, caput, do RITJRO) e a análise acerca da retratação é realizada após manifestação da parte contrária (§ 2º do art. 1.021 do NCPC).

Assim, intime-se o Requerente/futuro apelante para manifestar, no prazo de 15 dias, quanto ao agravo interno (§ 2º do art. 1021 do NCPC).

Após, volte os autos conclusos para análise do pedido de retratação e/ou inclusão em pauta.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo: 0802939-33.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 0005118-77.2010.8.22.0014 Vilhena/3ªVara Cível

Agravante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/RO 7828)

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 29/08/2021

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia SA em relação à decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que, nos autos de cumprimento de sentença promovido pelo agravante em face do Município de Vilhena, não deferiu o valor requerido no pedido de cumprimento de sentença.

Não foi deferido o pedido de efeito suspensivo (ID 9343712 – fl. 24).

É o relatório necessário.

Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (0005118-77.2010.8.22.0014) foi prolatada sentença (ID 58362603 – fl. 66).

É cediço, que a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda do objeto.

Decorrido, o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 0000526-12.2013.8.22.0005
EMBARGANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO
PROCURADOR: MARLON GONÇALVES HOLANDA JUNIOR (OAB/RO 3650)
EMBARGADA: LUZILEIDE ALVES DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
OPOSTOS EM 08/07/2021
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, em face de suposta omissão e erro material do acórdão de id. 12329732 que, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação por si manejado.

Diante do efeito modificativo presente nos Embargos, intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Intime-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

ABERTURA DE VISTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO: 7040197-22.2019.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7040197-22.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: SÁVIO DE JESUS GONÇALVES (OAB/RO 519A)

RECORRIDO: CELSO CRUZ DE CARVALHO

ADVOGADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO (OAB/RO 532)

ADVOGADO: FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES (OAB/RO 1940)

ADVOGADO: DANIEL GAGO DE SOUZA (OAB/RO 4155)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 29/07/2021

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido, intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso, nos termos do art. 1.030 do CPC.

Porto Velho, 14/10/2021

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO: 7002019-45.2017.8.22.0010 (PJE)

ORIGEM: 7002019-45.2017.8.22.0010 ROLIM DE MOURA/2ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PROCURADORA: FLORISBELA LIMA (OAB/RO 4861)

RECORRIDA: SANDRA MÁRCIA DE SÁ PITANGUI

ADVOGADO: FELIPPE ROBERTO PESTANA (OAB/RO 5077)

ADVOGADO: THIAGO DA SILVA VIANA (OAB/RO 6227)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 09/07/2021

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso, nos termos do art. 1.030 do CPC.

Porto Velho, 14/10/2021

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 7050430-15.2018.8.22.0001 EM APELAÇÃO

ORIGEM: 7050430-15.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE/EMBARGADA: ADRIANA SILVA ASSIS

ADVOGADA: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS (OAB/RO 2353)

ADVOGADO: MARCOS AURÉLIO DE MENEZES ALVES (OAB/RO 5136)

ADVOGADO: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO (OAB/RO 8515)

EMBARGADO/EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: RENATO CONDELI (OAB/RO 370)

RELATORA: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

OPOSTOS EM 28/07/2021

OPOSTOS EM 16/08/2021

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a Embargada, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões os Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 14/10/2021

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7010388-21.2018.8.22.0001 PJE

ORIGEM: 7010388-21.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA (OAB/RO 6098)

EMBARGADO: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO: MARCOS AURÉLIO DE MENEZES ALVES (OAB/RO 5136)

ADVOGADA: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS (OAB/RO 2353)

RELATORA: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

OPOSTOS EM 03/08/2021

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o Embargado, intimado para, querendo, apresentar contrarrazões os Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 14/10/2021

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Abertura de Vista - SDSG

Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação nº 7047848-42.2018.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7047848-42.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)

Agravada: Jamislene Rodrigues Machado

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Relator: DES. KIYACHI MORI

Interposto em 01/07/2021

Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, ficam os Agravados intimados para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 7003151-69.2019.8.22.0010 (PJE)

ORIGEM: 7003151-69.2019.8.22.0010 ROLIM DE MOURA/1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PROCURADOR: LUCIANO BRUNHOLI XAVIER (OAB/RO 550A)

EMBARGADO: MANOEL CARLOS GONÇALVES

ADVOGADO: LEONARDO GONÇALVES DE MENDONÇA (OAB/RO 7589)

EMBARGADO: JOSÉ ALBERTO ANÍSIO

ADVOGADO: LEONARDO GONÇALVES DE MENDONÇA (OAB/RO 7589)

RELATOR:DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

OPOSTOS EM 26/07/2021

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, ficam os Embargados, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões os Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 14/10/2021

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO: 0002146-52.2005.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 0002146-52.2005.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADORA: ANA FRANCISCA DE JESUS MONTEIRO (OAB/RO 1772)

RECORRIDO: MESBLA NÁUTICA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO (OAB/RO 5100)

RELATOR: DES. KIYACHI MORI

INTERPOSTO EM 09/07/2021

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso, nos termos do art. 1.030 do CPC.

Porto Velho, 14/10/2021

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7043502-14.2019.8.22.0001 PJE

ORIGEM: 7043502-14.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: THIAGO ARAÚJO MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB/RO 7410)

EMBARGADA: IVANICE FERNANDES BARCELLOS GEMELLI

ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO DE CASTRO (OAB/RO 2350)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

OPOSTOS EM 03/08/2021

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a Embargada, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 14/10/2021

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7008021-48.2019.8.22.0014

ORIGEM: 7008021-48.2019.8.22.0014 VILHENA/1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE/EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

PROCURADOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI (OAB/RO 2832)

EMBARGADO/EMBARGANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA - SINDSUL

ADVOGADA: SANDRA VITÓRIO DIAS (OAB/RO 369)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

OPOSTOS EM 11/06/2021

OPOSTOS EM 25/06/2021

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o Embargado, intimado para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 14/10/2021

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Processo: 7002557-79.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO

Origem: 7002557-79.2019.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: ZILDA COSTA CORDEIRO

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 22/02/2021

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia contra a sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que nos autos da ação demolitória manejada pelo Município de Ariquemes em desfavor de Zilda Costa Vila Cordeiro (assistida) e Itelmi Martins Cardoso Bezerra, julgou procedente a demanda e determinou a demolição da construção objeto da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Em petição intercorrente carreada aos autos sob o id. 11423268, o Município de Ariquemes, noticiou o cumprimento espontâneo da demanda, pugnando pela extinção do feito por perda de objeto, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Intimada a apelante (id. 11735036), eis que transcorreu in albis o prazo para a Defensoria Pública do Estado de Rondônia manifestar-se a respeito da perda de objeto da presente demanda (id. 12514576).

Em face do exposto, homologo a desistência do recurso, com fundamento no art. 485, VI, e 932, III, do Caderno Processual, e no art. 123, V, do RITJRO, julgando-o prejudicado em decorrência da perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se.

Intimem-se, publicando. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

2ª Câmara Especial

1012706-68.2017.8.22.0501 - APELAÇÃO

Origem: 1012706-68.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar

Apelante: ESTADO DE RONDÔNIA

Apelado: MILTON NASCIMENTO FEITOSA

Advogado: NILSON APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3883)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 18/08/2021

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra a sentença exarada pelo juízo da 1ª Vara de Auditoria Militar, que nos autos de ação declaratória de nulidade de ato jurídico com reintegração em cargo público com pedido de tutela provisória, julgou parcialmente procedente.

Os presentes autos encontram-se já instruídos com apelação (ID 9453578) e contrarrazões do apelado (ID 9453581), todavia, foi concluso a este Gabinete para manifestação quando ao pedido de efeitos suspensivo.

Quanto a questão temos que o recebimento deste efeito é a regra, comportando excepcionalidade nas hipóteses previstas no §1º, art. 1012, CPC, em relação a qual a Recorrente pode ser valer do pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do §3º, do mesmo artigo.

Entretanto, o caso dos autos está inserido na regra, ou seja, seu recebimento já se dará sob o duplo efeito, sendo, a rigor, despidiendos maiores problematizações.

Em face do exposto, recebo a apelação em seu duplo efeito.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ABERTURA DE VISTA

PROCESSO: 7036881-06.2016.8.22.0001 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7036881-06.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

PROCURADORA: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM (OAB/RO 7999)

PROCURADOR: RÓGER NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB/RO 6099)

PROCURADOR: TOYOO WATANABE JUNIOR (OAB/RO 5728)

RECORRIDA: DELZA MARIA DE ARAÚJO SILVA REPRESENTADA POR SUA PROCURADORA MARIA CLOTILDE DE ARAÚJO ROCHA

ADVOGADO: MARCO FELIPE BARBOSA DA FONSECA (OAB/RO 7343)

ADVOGADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB/RO 5769)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 25/08/2020

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso, nos termos do art. 1.030 do CPC.

Porto Velho, 14/10/2021

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807336-04.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7008552-08.2021.8.22.0001 PORTO VELHO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES – SP 154280

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

DESPACHO

Vistos.

HPE Automotores do Brasil Ltda, com pedido liminar, em face da decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta capital que nos autos de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar que buscava suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL de operações de vendas de mercadorias pela agravante aos consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Estado de Rondônia, já ocorridas e futuras.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (ID 13071834 – fl. 7).

É o relatório necessário.

Decido.

Há notícia da extinção no feito principal (ID 13367424 – fl. 18).

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7008552-08.2021.8.22.0001) foi prolatada sentença (ID 61955348 – fl. 54).

É cediço, que a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda do objeto.

Decorrido, o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 0013058-27.2013.8.22.0002 (PJE)

ORIGEM: 0013058-27.2013.8.22.0002 ARIQUEMES/3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: FRANCIANE BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA

ADVOGADO: NELSON CANEDO MOTTA (OAB/RO 2721)

ADVOGADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (OAB/RO 5193)

ADVOGADA: CRISTIANE SILVA PAVIN (OAB/RO 8221)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 01/06/2021

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 0809306-39.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7045809-67.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado: MARCO ANTONIO HENGLES (OAB/SP 136748)

Agravado: Coordenador da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia

Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 21/09/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maxlog Importação e Exportação Ltda em relação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em autos de Mandado de Segurança impetrado contra pretensão do Coordenador-Geral de Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, indeferiu o pedido liminar que buscava suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL exigido nas operações interestaduais que tenham como destinatário consumidores não contribuintes do ICMS.

Em suma, aduz que impetrou writ questionando a cobrança do Diferencial de Alíquota de ICMS (DIFAL) vinculado ao ICMS, sobre operações interestaduais de venda de mercadorias realizadas a consumidores finais não contribuintes situados nesta Unidade Federativa.

Defende que o DIFAL foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do Tema 1.093, ocasião na qual foi fixada a decisão de que a cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS pressupõe a edição de lei complementar, de forma que a cobrança realizada é indevida. Afirma que a ata de julgamento foi publicada em 03/03/2021 e, apesar da modulação de efeitos da decisão, apenas ressaltando a aplicação para as ações em curso, defende que os processos que originaram a tese (RE 1287019 e ADI 54692) ainda estão em curso, eis que não houve o trânsito em julgado.

Sustenta que o art. 27 da Lei n. 9.868/99 prevê que a modulação de efeitos deve ser a partir do trânsito em julgado ou de outro momento expressamente fixado. Dessa forma, por não constar expressamente a data da modulação, a decisão está apta a produzir efeitos.

Assevera que estão presentes os requisitos para deferir o efeito suspensivo.

Requeru, in limine, seja deferida a tutela provisória, para determinar a suspensão da exigibilidade do DIFAL-ICMS, bem como se abster de praticar qualquer ato de cobrança e, ao final, pede a reforma da decisão agravada, confirmando a tutela provisória.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Nos autos originários, ao decidir sobre pedido de tutela de urgência formulado no mandado de segurança pela agravante, o juízo de primeiro grau indeferiu a liminar postulada, por entender que o writ apenas foi impetrado após a decisão proferida pelo STF, de forma que não está acobertada pela ressalva da regra de modulação de efeitos (ID n. 13379946 – pág. 81/83).

Da análise do pedido de antecipação de tutela recursal, como é cediço, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a Lei n. 12.016/2009 dispõe que quando, além de relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da ordem judicial, o que se traduz na necessidade de apreciação da “fumaça do bom direito” e do “perigo na demora”, que devem ser demonstrados de plano pelo impetrante.

No caso, a agravante, em suma, aponta que a ressalva realizada no julgamento do STF que considerou indevida a cobrança do DIFAL sem a lei complementar só pode ser exigida após o trânsito em julgado, ou seja, mesmo as ações propostas após a decisão do STF deverão ser consideradas “ações em curso”, para o fim de reconhecer como indevida a cobrança realizada.

Todavia, destaco o entendimento de que o marco temporal inicial se dá a partir da publicação da ata de julgamento da tese, momento em que possui força de acórdão e produzirá seus efeitos, de maneira que aplicável imediatamente a tese fixada no Tema nº 1.093/STF e não é necessário aguardar o trânsito em julgado, como pretende a impetrante. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Pretensão liminar que busca a suspensão da exigibilidade do Diferencial de Alíquotas de ICMS (DIFAL) – Possibilidade – Hipótese de acolhimento do recurso - Julgamento do Tema nº 1.093 pela Suprema Corte, com a fixação de tese vinculativa determinando a edição de lei complementar regulamentadora para a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, introduzido pela EC nº 87/2015 – Proposta de modulação dos efeitos que não atinge as ações judiciais em curso – Impetração do mandamus em momento anterior à publicação da ata de julgamento – Marco temporal que deve prevalecer para aferição da modulação dos efeitos – Pedido de afastamento de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos em razão do não recolhimento do DIFAL que é hipotético e vedado ao

PODER JUDICIÁRIO deliberar sobre tais eventos futuros e incertos. R. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AI: 20960866720218260000 SP 2096086-67.2021.8.26.0000, Relator: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 13/05/2021, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/05/2021).

Assim, por ter a agravante impetrado MS apenas após a publicação da ata de julgamento da tese (em pesquisa no sistema PJe de 1º grau consta que a distribuição dos autos de origem ocorreu apenas em 21/09/2021), em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas.

Ademais, embora o agravante sustente a necessidade urgente da medida pleiteada, é cediço que, caso seu pedido ao final seja procedente, não impedirá que a parte obtenha o desbloqueio de bens/mercadorias, ressarcimento de valores e até cancelamento de infrações, logo, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente, mormente no presente caso, em que, conforme destacado acima, não está patente a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (fumus boni iuris e periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, até ulteriores termos.

Intime-se o(s) agravado(s), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo eventual informação ulterior acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7006858-25.2017.8.22.0007 (PJE)

ORIGEM: 7006858-25.2017.8.22.0007 CACOAL/2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ÍTALO LIMA DE PAULA MIRANDA (OAB/RO 5222)

PROCURADOR: VALÉRIO CÉSAR MILANI E SILVA (OAB/RO 3934)

PROCURADOR: HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE (OAB/RO 922)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 12/05/2021

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0806306-31.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: IVO LOPES DA SILVA

ADVOGADO (A): DIOGO DE ALMEIDA ESPINDOLA – OAB/PE 34519

AGRAVADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos, etc

Ivo Lopes da Silva interpõe Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos do processo de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 7011817-20.2018.8.22.0002, indeferiu a realização de prova testemunhal por preclusão temporal do pedido.

Analisando os autos de origem vislumbra-se que houve prolação de sentença, publicada no dia 23.09.2021, com a consequente extinção do feito.

In verbis:

“[...] Dessa forma, ante a ausência dos elementos essenciais do ato de improbidade, outra não pode ser a solução senão a improcedência da inicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de IVO LOPES DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85. Com o trânsito em julgado, archive-se.

[...]”

Desse modo, não mais subsiste razão para continuidade do presente recurso, pois esvaziou-se o objeto do presente Agravo de Instrumento, uma vez que desapareceu a utilidade do pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 2ª Câmara Especial

APELAÇÃO CÍVEL: 7002264-77.2017.8.22.0003

APELANTE: AMELIANA MARTINS LISBOA

ADVOGADOS: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA (OAB/RO 7199), OMAR VICENTE (OAB/RO 6608)

APELADO: MUNICÍPIO DE JARU

RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Vistos. AMELIANA MARTINS LISBOA interpõe recurso de apelação contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Jaru, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada em face do MUNICÍPIO DE JARU, julgou improcedentes os pedidos e, via de consequência, extinguiu o processo, nos termos do artigo 487, I do CPC, nos autos.

A apelante deixou de recolher o preparo recursal por fazer pedido de concessão da gratuidade judiciária. Não obstante o pedido possa ser formulado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, é cediço que seus efeitos são ex nunc, ou seja, não retroagem para atingir o ônus sucumbencial já estabelecido.

Deste modo, é certo que o eventual deferimento da assistência judiciária, em sede recursal, não implicará em modificação quanto ao pagamento das custas iniciais, oportunamente diferidas (fls. e-89), as quais obrigatoriamente devem ser recolhidas no momento da interposição do apelo (art. 34, parágrafo único do Regimento de Custas do TJRO).

Em assim sendo, INTIMEM-SE a apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas iniciais diferidas ao final, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação em razão da deserção (CPC, art. 1.007 do CPC).

Neste mesmo prazo, deverá a apelante comprovar a alegada hipossuficiência pois, conforme impugnado em sede de contrarrazões, não trouxe nenhum documento capaz de comprová-la, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, outubro de 2021.

Des. Hiram Souza Marques

Relator

Processo: 7029397-95.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO

Origem: 7029397-95.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: AMERICEL S/A

Advogado: RENATA CUNHA SANTOS PINHEIRO (OAB/RJ 126462)

Advogado: ELIAS RICARDO VILAS BOAS (OAB/SP 324722)

Advogado: NICOLE MAIA PAMPLONA CORTE REAL (OAB/RJ 227207)

Advogado: GABRIEL ROSA DA ROCHA (OAB/RJ 123995)

Advogada: ANDREA DE SOUZA GONCALVES (OAB/RJ 163879)

Advogado: RONALDO REDENSCHI (OAB/RJ 94238)

Advogado: JULIO SALLES COSTA JANOLIO (OAB/RJ 119528)

Advogada: MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA (OAB/RJ 189458)

Apelado: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 16/06/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por AMERICEL S/A contra a sentença exarada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Fazenda Pública, que nos autos de ação ordinária com pedido de tutela provisória de evidência, julgou procedente os pedidos da inicial,

Os presentes autos encontram-se já instruídos com apelação (ID 12540144) e contrarrazões do apelado (ID 12540151), todavia, foi concluso a este Gabinete para manifestação quando ao pedido de efeitos suspensivos.

Quanto a questão temos que o recebimento deste efeito é a regra, comportando excepcionalidade nas hipóteses previstas no §1º, art. 1012, CPC, em relação a qual a Recorrente pode valer do pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do §3º, do mesmo artigo.

Entretanto, o caso dos autos está inserido na regra, ou seja, seu recebimento já se dará sob o duplo efeito, sendo, a rigor, despendendo maiores problematizações.

Em face do exposto, recebo a apelação em seu duplo efeito.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2021.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 AGRADO DE INSTRUMENTO: 0801481-78.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDONIA - SINPROF/RO

ADVOGADOS: JOSE ROBERTO DE CASTRO – OAB/RO 2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA – OAB/RO 7124, HUGO ANDRE RIOS LACERDA – OAB/RO 5717, HAROLDO LOPES LACERDA – OAB/RO 962, RENAN DE SOUSA E SILVA – OAB/RO 6178

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DES HIRAM SOUZA MARQUES

Vistos.

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDONIA – SINPROF/RO interpõe agravo de instrumento, nos autos da Ação Declaratória de Erro Material com Obrigação de Fazer, Processo sob n.º 7029152-21.2019.8.22.0001, determinou a emenda à inicial, considerando que valor da causa foi atribuído aleatoriamente, sem parâmetros, estimativa ou planilha de cálculos.

Vejamos a decisão agrava:

“Vistos.

O Requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), comprovou o pagamento das custas iniciais.

O Juízo determinou ao requerente adequar o valor da causa, devendo corresponder ao valor econômico pretendido.

O autor emendou a inicial, atribuindo o valor a causa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), recolhendo o complemento da custas processuais.

No entanto, o valor não obedece ao princípio da razoabilidade, afastando demasiadamente do valor econômico da demanda, por isso, o autor foi novamente intimado a adequar o valor da causa, porém insiste em dizer ser inviável calcular o valor da causa diante da múltipla titularidade dos direitos individuais defendidos.

Evidente que o requerente pretende obter o pagamento das diferenças retroativas dos vencimentos pagos a menor nos últimos 5 (cinco) anos aos substituídos, inclusive com reflexos incidentes sobre 13º, férias, adicionais, horas extras e gratificação. Assim, verifica-se que se as pretensões forem acolhidas pelo Judiciário, ocorrerá efeito patrimonial em desfavor do Estado bem superior ao informado.

O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, mas, em certos casos, quando não é possível mensurar o proveito econômico, o valor deve ser estimado pelo requerente, porém, não pode fugir aos limites da razoabilidade.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Pacífica a orientação traçada por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, isto é, ao benefício patrimonial almejado. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag: 1257308 RJ 2009/0236078-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/03/2011, SEXTA TURMA).”

Percebe-se que o valor da causa foi atribuído aleatoriamente, sem parâmetros, estimativa ou planilha de cálculos. Assim, emende-se a inicial, indicando corretamente o valor da causa ou valor estimado nos limites da razoabilidade, devendo apresentar planilha ou parâmetros usados para serem analisados pelo juízo.

Devendo recolher as custas processuais no percentual de 2%, com observância do art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016.

Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a inicial. Ocorrendo o descumprimento da determinação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

[...]

Em suas razões, o agravante narra que, considerando a natureza da ação, a múltipla titularidade dos direitos individuais defendidos coletivamente e das diversas maneiras e dimensões como a lesão ao direito pleiteado por apresentar para cada um dos substituídos, o Sindicato Autor atribuiu o valor da causa, na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para fins de alçada da Vara da Fazenda Pública, bem como o cadastro no processo do referido valor para pagamento das respectivas custas processuais.

Por fim, requer o julgamento procedente do presente recurso, em razão da impossibilidade da entidade sindical autora de apresentar, nesse momento processual, planilhas de cálculos ou relatórios especificando os valores individuais retroativos devidos aos servidores públicos substituídos.

Contrarrazões pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório. Decido

O recurso não merece ser conhecido.

Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos de execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 10;

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O agravante pretende ver reformada a a decisão que determinou que fosse indicado o valor da causa ou o valor estimado nos limites da razoabilidade, devendo apresentar planilha ou parâmetros usados para serem analisados pelo juízo; bem como fosse recolhido o percentual de 2% a título de custas processuais sobre referido valor.

Verifica-se, contudo, que a referida decisão não pode ser reformada pelo recurso de Agravo de Instrumento, haja vista não se enquadrar nas hipóteses elencadas no rol taxativo previsto no artigo 1.015, do CPC, correção do valor da causa.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INADMITIU AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO JUDICIAL QUE NÃO SE ENCONTRA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CPC/15. - O artigo 1015 do CPC/15 não prevê a interposição de Agravo de Instrumento contra o provimento judicial ora impugnado, que trata da determinação para que o Agravante retifique o valor dado à causa no Mandado de Segurança originário, para que este reflita o do benefício econômico ou do conteúdo patrimonial pretendido, regularizando-se, em seguida, o pagamento da taxa judiciária - Vale esclarecer, ainda, que não se está aqui se esquivando do entendimento exposto pelo STJ, quando do julgamento do REsp 1704520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018, em sede de recurso repetitivo, onde foi mitigada a taxatividade trazida pelo referido art. 1.015 do CPC/15, nas hipóteses em que for verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não ocorre no caso concreto, eis que a matéria alegada pelo Suplicante poderá ser debatida em sede de Apelação, se proferida sentença de extinção sem resolução do mérito - No que se refere ao pedido de concessão da tutela de urgência, este sequer pode ser analisado por esta Corte, sob pena de supressão de instância, por não ter sido alvo da decisão recorrida, que envolve, apenas, questão acerca da observância de pressuposto processual (emenda à inicial para adequação do valor da causa). - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00447387320208190000, Relator: Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, Data de Julgamento: 06/10/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. DESCABIMENTO DO AGRAVO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. ATO DO RELATOR. ART. 932, III, DO NOVO CPC. A decisão interlocutória, para que seja atacável por agravo de instrumento, deve estar enquadrada em alguma das hipóteses listadas no rol taxativo do art. 1.015 do novo CPC. A situação posta no presente caso, em que a decisão recorrida determinou a adequação do valor da causa, trata de hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015, o que acarreta a

inadmissão do recurso. AGRADO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077504744, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 27/04/2018)

Ante o exposto, não conheço do recurso, que faço com fulcro no art. 932, III, do CPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, outubro de 2021

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

RECURSO ESPECIAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO 0801895-13.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 1000132-29.2015.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIAS CÍVEIS

RECORRENTE: CERVEJARIA MALTA LTDA

ADVOGADA: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZO (OAB/SP 216360)

ADVOGADO: EDUARDO FERRARI LUCENA (OAB/SP 243202)

ADVOGADO: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE (OAB/SP 182632)

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES (OAB/RO 549)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 08/07/2020

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, e artigos do 994, VI e 1.029 e seguintes Código de Processo Civil, que aponta violação aos artigos 156, IV e 185-A, do CTN.

Versam os autos sobre execução fiscal estadual ajuizada para a cobrança de crédito tributário de ICMS e multa, decorrentes do auto de infração n. 20072900300584.

Assevera que o acórdão infringiu o artigo 185-A, do CTN, porquanto a indisponibilidade de que trata o referido dispositivo tem como escopo impedir que o contribuinte dilapide seu patrimônio, de forma que impeça o cumprimento das obrigações tributárias, sendo tal fim alcançado com o mero bloqueio de transferência, de modo que a adoção do bloqueio de licenciamento se mostra medida mais gravosa do que a necessária.

Afirma ter preenchido os requisitos para a extinção do crédito tributário por força da remissão, previstos no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei n. 3.511/2015, e o acórdão, ao não reconhecer tal fato, afrontou o artigo 156, IV do CTN.

Examinados, decido.

No tocante à alegada violação ao artigo 156, IV do CTN, verifica-se que o Tribunal, ao afastar a concessão do benefício de remissão do crédito tributário, baseou-se em legislação local (Lei Estadual n. 3.511/2015), ataindo a aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”, pois é inviável em sede de recurso especial, apreciar matéria que necessite, ainda que por via reflexa, da análise de legislação local.

A propósito:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DESERÇÃO DECRETADA. APELO NOBRE FUNDAMENTADO NA VIOLAÇÃO DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A controvérsia envolve o reconhecimento da deserção do recurso de apelação por ausência do recolhimento das custas iniciais, quando havia sido diferido, em primeiro grau, o pagamento das custas para o final do processo, em virtude da situação financeira precária da parte, e não da ausência de recolhimento do preparo recursal. 3. O artigo indicado nas razões do apelo nobre (1.007, §§ 2º, 4º e 5º, do NCPC) se refere tão somente à hipótese de preparo recursal. 4. O diferimento das custas iniciais, concedido na origem, foi realizado nos termos do art. 6º, § 6º, da Lei Estadual nº 301/90 (Regimento de Custas da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia) que expressamente determina que, em caso de apelação, o recolhimento das despesas forenses será feito juntamente com o preparo. 5. Não há como se afastar o óbice da Súmula nº 280 do STF, por analogia, pois a decisão proferida pelo Tribunal de origem, aplicando a legislação estadual ao caso em apreço, entendeu deserto o recurso de apelação pela falta de recolhimento das custas iniciais, e não do preparo. 6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 7. Em razão do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 8. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(STJ - AgInt no REsp: 1623775 RO 2016/0231691-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2017) (Grifos nossos)

Em relação ao artigo 185-A, do CTN, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre a aludida tese, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Destaque-se que, segundo a jurisprudência do STJ, “a admissão de prequestionamento ficto (artigo 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao artigo 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei”, providência não adotada na espécie. A propósito:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. ACIDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INVIABILIDADE DE ADMISSÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). DANO MORAL. QUANTUM. FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido que concluiu pela comprovação, na espécie, dos danos morais e materiais, se mostra inviável diante do necessário revolvimento do acervo fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto as alegações do recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto somente na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado no que se refere ao inconformismo quanto ao valor fixado a título de dano moral, configura deficiência na fundamentação, incidindo-se a Súmula nº 284 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1614911/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020). Destacado.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 7007300-04.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO

Origem: 7007300-04.2020.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível

Apelante: ESTADO DE RONDÔNIA

Apelado: NELSON SCHWEIDSON BICHLER

Apelada: Patrícia Regina Bayao Bichler

Apelada: Cláudia Bayao Bichler

Apelada: Paula Bayao Bichler

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 11/05/2021

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se a ausência de contrarrazões ao recurso interposto. Portanto, intime-se os apelados para que, caso queiram, apresentar contrarrazões à apelação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 1.010, § 1º c/c 183, do CPC.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Embargos de Declaração em Apelação nº 0801158-10.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0007864-28.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado José Bernardo dos Santos

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 05/04/2021

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

Após retorne-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

Processo: 0808966-95.2021.8.22.0000 - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO

7008553-90.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Requerente: SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogado: JULIO CESAR GOULART LANES (OAB/RO 4365)

Requerido: Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondônia

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 15/09/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação que se encontra em trâmite, cuja sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, denegou a ordem pleiteada no Mandado de Segurança n. 7008553-90.2021.8.22.0001, impetrado por Synapcom Comercio Eletrônico LTDA em face do Coordenador Geral de Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia.

Justifica a requerente que o writ foi impetrado para discutir a cobrança do Diferencial de Alíquota de ICMS (DIFAL) e, por arrastamento, do Adicional de Alíquota ao Fundo de Combate à Pobreza (FECF), vinculado ao ICMS, sobre operações interestaduais de venda de mercadorias realizadas a consumidores finais não contribuintes situados nesta Unidade Federativa.

Defende que o DIFAL foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do Tema 1.093 e da ADI 5469, restando reconhecida a necessidade de afastamento de sua cobrança tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade. Sustenta que mesmo tendo havido modulação dos efeitos pela Corte Suprema para que a decisão surta efeitos somente a partir de 2022, foi expressamente ressalvada tal modulação para as ações já em curso.

Pondera que apesar da decisão ter sido prolatada em 24/02/21, a Ata de Julgamento foi publicada apenas em 03/03/21 e o acórdão propriamente dito em 25/05/21.

Assevera ser assente o entendimento de que “A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento” (ARE 1031810 AgR-ED-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

No caso, diz que tendo o presente mandamus sido impetrado em 26/02/21, evidencia-se que a ação está ressalvada da modulação de efeitos dos citados julgamentos, dada a expressa manifestação acerca das ações em curso.

Desse modo, afirma que se mostram presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo ativo pretendido, a fim de que a decisão proferida pelo Pleno do STF produza efeitos imediatos a partir da data da publicação da ata, nos termos dos arts. 995 e 1.035, § 11, ambos do CPC, sob pena de permitir que o fisco adote as medidas administrativas e judiciais à cobrança do crédito tributário, dificultando ou mesmo inviabilizando a atividade econômica da empresa requerente.

Requer, portanto, seja deferida a medida para afastar, desde já, a cobrança do DIFAL e do Adicional do FECF sobre operações de vendas interestaduais de mercadorias realizadas pela Requerente, já ocorridas e que venham a ocorrer, a destinatários não contribuintes situados nesta Unidade Federativa, nos termos do art. 151, inciso IV, do CPC, até o posterior julgamento deste recurso.

É o relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a sentença proferida denegou de plano a segurança pleiteada sob o fundamento de que é constitucional a cobrança do DIFAL, pois o julgamento do Tema 1093 pelo STF modulou seus efeitos apenas para empresas contribuintes do SIMPLES NACIONAL ou a partir do ano de 2022.

Todavia, o presente mandado de segurança foi impetrado entre o julgamento do Tema nº 1.093 e a publicação da Ata – impetração no dia 02/03/21, julgamento do mérito da Repercussão Geral em 24/02/21, com a divulgação da Ata de Julgamento em 02/03/21 e respectiva publicação em 03/03/21.

A esse respeito, prevalece o entendimento de que o marco temporal inicial se dá a partir da publicação da ata de julgamento da tese, momento em que possui força de acórdão e produzirá seus efeitos, de maneira que aplicável, imediatamente, a tese fixada no Tema nº 1.093/STF ao presente caso.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Pretensão liminar que busca a suspensão da exigibilidade do Diferencial de Alíquotas de ICMS (DIFAL) – Possibilidade – Hipótese de acolhimento do recurso - Julgamento do Tema nº 1.093 pela Suprema Corte, com a fixação de tese vinculativa determinando a edição de lei complementar regulamentadora para a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, introduzido pela EC nº 87/2015 – Proposta de modulação dos efeitos que não atinge as ações judiciais em curso – Impetração do mandamus em momento anterior à publicação da ata de julgamento – Marco temporal que deve prevalecer para aferição da modulação dos efeitos – Pedido de afastamento de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos em razão do não recolhimento do DIFAL que é hipotético e vedado ao

PODER JUDICIÁRIO deliberar sobre tais eventos futuros e incertos. R. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AI: 20960866720218260000 SP 2096086-67.2021.8.26.0000, Relator: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 13/05/2021, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/05/2021)

Dessa forma, tem-se presente o fumus boni iuris, tendo em vista o quanto decidido pelo STF no Tema nº 1.093, de modo que necessária a edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015, bem como o periculum in mora, uma vez que a requerente está na iminência de sofrer a cobrança do crédito decorrente do diferencial de alíquota de ICMS em suas operações.

Em face do exposto, defiro o efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao Diferencial de Alíquota de ICMS (DIFAL) e do FECF (acessório) devidos por ocasião da aquisição/venda de mercadorias oriundas de outros Estados da federação, até o julgamento do recurso de apelação já interposto.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora no mandamus.

Não havendo recurso, junte-se cópia desta decisão ao nos autos da apelação quando vier para o Tribunal.

Intime-se e oportunamente archive-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 0001573-18.2013.8.22.0006(PJe)

ORIGEM: 0001573-18.2013.8.22.0006 PRESIDENTE MEDICI/1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ANTÔNIO MILTON CARNEIRO

ADVOGADO: GILVAN DE CASTRO ARAÚJO (OAB/RO 4589)

ADVOGADA: NADIR ROSA (OAB/RO 5558)

ADVOGADO: RICARDO PANTOJA BRAZ (OAB/RO 5576)

ADVOGADO: THIAGO RAFAEL ALVES (OAB/RO 9461)

AGRAVANTE: JOSÉ FRANCISCO NATAL

ADVOGADO: GILVAN DE CASTRO ARAÚJO (OAB/RO 4589)

ADVOGADA: NADIR ROSA (OAB/RO 5558)

ADVOGADO: RICARDO PANTOJA BRAZ (OAB/RO 5576)

ADVOGADO: THIAGO RAFAEL ALVES (OAB/RO 9461)

AGRAVANTE: TÂNIA MARIA BARROS FRIZZO

ADVOGADO: GILVAN DE CASTRO ARAÚJO (OAB/RO 4589)

ADVOGADA: NADIR ROSA (OAB/RO 5558)

ADVOGADO: RICARDO PANTOJA BRAZ (OAB/RO 5576)

ADVOGADO: THIAGO RAFAEL ALVES (OAB/RO 9461)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT (OAB/RO 2267)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 28/06/2021

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Mandado de Segurança: 0803070-76.2018.8.22.0000 (PJe)

Impetrante: Magno Ramos da Silva

Advogado: José Márcio Warta (OAB/RO 7006)

Impetrada: Secretária de Educação do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 03/11/2018

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram-me conclusos na condição de Presidente da 2ª Câmara Especial.

Considerando a petição de ID 8049927 (fl. 78) interposta pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, dê-se vista dos autos ao impetrante para ciência/manifestação.

Após as diligências legais, voltem conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Presidente de 2ª Câmara Especial

COORDENADORIA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0809303-84.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 21/09/2021 13:27:22

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: PRISCILA DO NASCIMENTO BARBOSA

Decisão

Vistos,

Trata-se de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face da decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da comarca de Porto Velho/RO, que acolheu a justificativa apresentada pela agravada, sob a condição de que a reeducanda seja internada em instituição apropriada para tratamento contra as drogas. Demais disso, determinou que seja descontado da pena cumprida pela agravada, o período que a torzeleira esteve desligada (id. 13379727 – págs. 6/8).

Em seu arrazoado, o Ministério Público, pleiteia a reforma da decisão para reconhecer o cometimento de falta grave, aplicando-se a regressão de regime e perda do tempo remido (id. 13379722).

Nas contrarrazões, a defesa da agravada pleiteia pelo não provimento do recurso (13379723).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (13379724).

Relatado. Decido.

Em análise ao presente recurso, restou verificado que este encontra-se prejudicado, tendo em vista a litispendência gerada pela impetração anterior do agravo de execução penal 0809261-35.2021.8.22.0000, distribuído à relatoria do Desembargador Valter de Oliveira, atualmente

substituído pelo Juiz Jorge Leal, o qual possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, sendo inclusive cópia integral daquele agravo.

Desse modo, constata-se a existência de litispendência, pois este recurso repete ação que já está em curso, dando causa a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 337 § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em face da litispendência, com base no que dispõe o art. 485, inc. V, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0804693-73.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 20/05/2021 16:09:31

Data julgamento: 23/09/2021

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: ELIAS VIEIRA BATISTA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: DAISON NOBRE BELO - RO4796-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução penal interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA contra decisão prolatada pelo juiz de direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho, mediante a qual deferiu o pedido de Elias Vieira Batista para retificar o cálculo inerente a progressão de regime prisional, alterando-o a 40% a porcentagem de seu cumprimento para fins de progressão (id. 12306952 – fls. 16/17).

Em suas razões recursais, propugna o Parquet, em síntese, a sua reforma para que se considere a fração de 60%, independente de tratar-se a sua situação prisional de reincidência genérica ou específica, nos termos do artigo 112, inciso VII, da LEP (id. 12306950).

As contrarrazões são pelo conhecimento e não provimento do agravo (id. 13309217).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (id. 12306951).

Com vistas dos autos, o procurador de justiça Dr. Jair Pedro Tencatti, em parecer, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do pleito recursal (id. 13317887).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.

Discute-se o acerto da decisão que deferiu o pleito de retificação dos cálculos executórios de pena em relação ao agravado, Sr. Elias Vieira Batista, para que passe a constar, em relação à sua condenação nos Autos de n. 0007961-67.2014.8.22.0501, o percentual de 40% de cumprimento de pena como requisito de progressão de regime, nos termos da novel redação do artigo 112, V, da LEP, introduzida pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime).

Pois bem.

Conforme observo, consta do relatório da situação executória de pena do ora agravado, possuir as seguintes condenações (id. 12306952 – págs. 2/7):

1) 0006600-49.2013.8.22.0501 – Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito – pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto – data do crime: 19/4/2013 – E trânsito em julgado aos 21/10/2013;

2) 0007961-67.2014.8.22.0501 – tráfico de drogas – pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado – data do crime: 17/5/2014 – com trânsito em julgado aos 3/11/2014;

Tem-se, por esse relatório, que, à época da prática do crime de tráfico de drogas (Autos n. 0007961-67.2014.8.22.0501), ou seja, crime equiparado a hediondo, que o agravado já ostentava condenação transitada em julgado, isto é, por crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, extraíndo-se ser, de fato, reincidente por crime genérico.

Logo, acerca da fração de cumprimento de pena necessária à progressão de regime, a Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime) revogou expressamente o disciplinamento anterior do artigo 2º, § 2º, da Lei n. 8072/90 (Dos crimes hediondos), passando a disciplinar respectiva matéria no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, que transcrevo:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. [...].

Assim, da exegese do inciso VII do artigo supratranscrito, a meu ver, não deixa dúvida alguma quanto a ter sido direcionado especificamente aos condenados reincidentes de crime hediondo ou equiparado, não podendo, portanto, ser aplicado ao agente reincidente genérico, descabendo, nesse aspecto, a utilização de interpretação extensiva, sequer analógica, em malefício ao condenado (in malam partem), por viger em nosso ordenamento jurídico-penal o princípio da interpretação da forma mais benéfica ao réu, exegese do disposto nos artigos 5º, XL, da CF e 2º, parágrafo único, do CP.

Corolário dos referidos artigos da Carta Magna e do Código Penal, tem-se o princípio da lex mitior, segundo o qual a lei a ser utilizada é aquela que mais beneficie o réu, podendo ser aplicada retroativamente, ou, no caso de lei nova maléfica ao réu, tem-se a ultratividade da lei anterior, que continua a ter império sobre os atos praticados sob sua vigência, não havendo, entretanto, que cogitar-se da ultratividade de lei maléfica ao réu, tendo em vista que tal instituto somente se opera em seu benefício, não o contrário, o que iria de encontro ao postulado supramencionado.

A esse respeito, confira-se o escólio dos renomados catedráticos Rogério Greco e Guilherme de Souza Nucci, confira-se:

Suponhamos que alguém, dirigindo seu automóvel, tenha praticado, no trânsito, um crime de homicídio culposo no dia 1º de setembro de 1997. O § 3º do art. 121 do Código Penal prevê uma pena de detenção de um a três anos para essa modalidade de infração penal. O processo, depois de concluídas as investigações, teve início em 5 de novembro daquele mesmo ano, estando os autos conclusos para julgamento em março de 1998, ocasião em que já estava em vigor o novo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503, de 23/9/97). O novo Código de Trânsito, almejando punir com mais rigor os motoristas causadores de homicídios culposos, criou uma nova figura típica por intermédio de seu art. 302, assim redigido:

[...] Indagamos: as novas disposições criminais do Código de Trânsito poderiam retroagir a fim de alcançar a conduta praticada pelo agente, que a elas se amolda, ocorrida anteriormente à sua vigência, ou o Código Penal, por ser mais benéfico, será ultra-ativo? A regra que deverá prevalecer, no exemplo fornecido, em obediência às determinações constitucionais, será a da ultra-atividade do Código Penal.

Concluindo, a ultra-atividade e a retroatividade da lei penal serão realizadas, sempre, em benefício do agente, e nunca em seu prejuízo, e pressupõem, necessariamente, sucessão de leis no tempo (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1. 19ª edição. Niterói/RJ: Impetus, 2017. P. 190).

O fenômeno da extratividade penal realiza-se em dois ângulos: a) retroatividade: é a aplicação de uma noval lei penal benéfica a um fato (infração penal) acontecido antes do período da sua vigência (art. 5º, XI, da CF); b) ultratividade é a aplicação de uma lei penal benéfica, já revogada, a um fato (sentença) ocorrido depois do período de sua vigência. O Código Penal brasileiro, no art. 2º, faz referência somente à retroatividade, porque está analisando a aplicação da lei penal sob o ponto de vista da data do fato criminoso. Assim, ou se aplica o princípio-regra (tempus regit actum) ou se aplica a lei penal posterior, se for a mais benigna.

Não se pode olvidar, no entanto, que, quando um juiz vai aplicar uma lei já revogada, no instante da sentença, por ser a mais benéfica e por ser vigente à época do crime, está materializando o fenômeno da ultratividade.

[...] Parece-nos acertada a posição contrária à combinação de leis penais. Por mais que se pretenda justificar a integração de normas, retirar uma parte da lei revogada para juntá-la com parcela da lei nova, na prática, constitui a formação de uma terceira norma. Estaria o , Judiciário legislando. Nunca é demais citar o insubstituível Nelson Hungria ao ensinar que “não podem ser entrosados os dispositivos mais favoráveis da lex nova com os da lei antiga, pois, de outro modo, estaria o juiz arvorado em legislador, formando uma terceira lei, dissonante, no seu hibridismo, de qualquer das leis em jogo. Trata-se de um princípio prevalente em doutrina: não pode haver aplicação combinada das duas leis.

Portanto, o correto é verificar qual das normas (antiga ou nova) é a mais favorável ao acusado, fazendo-o no caso concreto – e não em tese, de maneira abstrata. A opção pela lei mais benéfica, considerando a real posição do réu, no processo, é a fórmula mais exata, pois obriga o juiz a aplicar mentalmente ambas as leis (antiga e nova), verificando concretamente qual atende plenamente os interesses defensivos.

[...] (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Págs. 249, 256).

Não destoia de tal entendimento a jurisprudência deste egrégio Sodalício, senão vejamos (meus destaques):

Apelação criminal. Roubo qualificado. Lei 13.654/18. A supressão do inciso I do § 2º do art. 157 do CP não ocasionou abolitio criminis. Aplicação da Ultratividade. Qualificadora mantida. Redução da pena-base. Circunstância judicial desfavorável. Mantida.

A Lei 13.654/18 não causou abolitio criminis do inciso I do § 2º do art. 157, do CP mas sim a continuidade normativo-típica e, por ser mais benéfica ao apelante, é dotada de ultratividade, não havendo falar em exclusão dessa agravante [...] (Apelação 1005008-11.2017.822.0501, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 22/8/2019. Publicado no Diário Oficial em 30/8/2019).

Apelação criminal. Roubo majorado pelo emprego de arma. Desclassificação para a forma simples. Inviabilidade.

[...] IV - Tratando-se de inovação legal de conteúdo mais gravoso (art. 157, § 2º-A, I, do CP), deve-se observar a ultratividade da lei anterior benéfica quantos aos crimes praticados na vigência do inciso revogado (art. 157, § 2º, I, do CP), para que a exasperação não supere os parâmetros nele previstos.

V - Recurso não provido (Apelação 1003536-02.2017.822.0007, Rel.ª Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 24/4/2019. Publicado no Diário Oficial em 6/5/2019).

Apelação criminal. Crime previsto no estatuto da criança e do adolescente. Venda de cigarros a adolescentes (art. 243 da Lei n. 8.069/90).

Recurso da defesa. Pretendida a Absolução com fundamento no princípio do in dubio pro reo. Impossibilidade. Ocorrência do delito e respectiva autoria devidamente comprovadas. Versão isolada do acusado, sem amparo probatório. Prova oral uníssona e coerente. Acusado que vendeu à adolescentes produto cujo componente causa dependência física e psíquica. Absolução inviabilidade. Tempo do crime. Novatio legis in pejus. Aplicação da lei mais benéfica. Recurso não provido.

[...] O preceito secundário mais gravoso não é aplicável ao delito quando ocorreu em momento anterior à alteração legislativa. Considera-se a lei mais benéfica quando se dá alteração posterior mais rigorosa.

Recurso parcialmente provido (Apelação 0005229-09.2015.822.0007, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2017).

Saliento, ainda, não ter havido, em relação ao regramento anterior acerca do requisito objetivo para a progressão de regime pertinente aos condenados reincidentes genéricos, a continuidade normativo típica, fenômeno que somente ocorre quando a nova lei migra para seu próprio ordenamento os elementos da lei antiga, o que não ocorreu, visto que a novel legislação não incluiu tal figura (reincidente genérico)

no inciso que trata do requisito 60% para a progressão de regime, tendo especificado ser tal percentual direcionado aos agentes reincidentes específicos “na prática de crime hediondo ou equiparado”.

Desse modo, sendo o reeducando reincidente genérico, circunstância não contemplada no inciso VII do artigo 112 da LEP, cujo dispositivo tratou expressamente dos condenados reincidentes específicos, seu enquadramento deve se dar no artigo V de tal dispositivo, que estabelece o requisito de 40% de cumprimento de pena para fim de progressão de regime, tendo, neste ponto, ocorrido novatio legis in melius, o que autoriza a aplicação retroativa de tal dispositivo, nos termos do artigo 5º, XL, da CF e artigo 2º, parágrafo único, do CP.

Nessa esteira, confira-se recentíssimo posicionamento da Quinta Turma da colenda Corte Superior em julgamento de ação de habeas corpus, do qual foi relator o ministro Reynaldo Soares da Fonseca (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VIA INADEQUADA. LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). PROGRESSÃO DE REGIME. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA EM CRIME COMUM (FURTO QUALIFICADO). HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA NOVATIO LEGIS. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. CUMPRIMENTO DE 40% DA PENA. ORIENTAÇÃO REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Firmou-se nesta Superior Corte o entendimento no sentido de ser irrelevante que a reincidência seja específica em crime hediondo para a aplicação da fração de 3/5 na progressão de regime, pois não deve haver distinção entre as condenações anteriores (se por crime comum ou por delito hediondo). Interpretação da Lei 8.072/90. Precedentes.

3. Com a entrada em vigor da Lei 13.964/19 – Pacote Anticrime-, foi revogado expressamente o art. 2º, §2º, da Lei n. 8.072/90 (art. 19 da Lei n. 13.964/19), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/84.

4. A nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execução Penal modificou por completo a sistemática, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, a depender especialmente da natureza do delito.

5. No caso, o paciente foi sentenciado pelo delito de tráfico de drogas, tendo sido reconhecida sua reincidência devido à condenação definitiva anterior pelo crime de furto qualificado (delito comum). Para tal hipótese, inexistente na novatio legis percentual a disciplinar a progressão de regime ora pretendida, pois os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos.

6. Em direito penal não é permitido o uso de interpretação extensiva, para prejudicar o réu, devendo a integração da norma se operar mediante a analogia in bonam partem.

Princípios aplicáveis: Legalidade das penas, Retroatividade benéfica e in dubio pro reo. – A lei penal deve ser interpretada restritivamente quando prejudicial ao réu, e extensivamente no caso contrário (favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda) – in NÉLSON HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, v. I, t.I, p. 86.

Doutrina: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI e GIANPAOLO POGGIO SMANIO, Comentário ao Pacote Anticrime, Ed. Atlas, 2020; RENATO BRASILEIRO DE LIMA. Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/19, Ed. JusPodium, 2020; PAULO QUEIROZ, A nova progressão de regime – Lei 13.964/2019, <https://www.pauloqueiroz.net>; ROGÉRIO SANCHES CUNHA, Pacote Anticrime: Lei n. 13.964/2019 – Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodvím, 2020; e PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES e ESTÁCIO LUIZ GAMA LIMA NETTO; NETTO LIMA, Pacote Anticrime: As modificações no sistema de justiça criminal brasileiro. e-book, 2020. Precedentes: HC n 581.315/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR e HC n. 607.190/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, ambos julgados em 06/10/2020.

7. Agravo regimental provido, concedendo habeas corpus de ofício para que se opere a transferência do paciente a regime menos rigoroso com a observância, quanto ao requisito objetivo, do cumprimento de 40% da pena privativa de liberdade a que condenado, salvo se cometida falta grave (STJ, AgRg no HC 613.268/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 9/12/2020).

Também nesse sentido são as jurisprudências dos egrégios Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e do Distrito Federal (nossos destaques):

AGRAVO EM EXECUÇÃO – REEDUCANDO NÃO REINCIDENTE ESPECÍFICO EM CRIME HEDIONDO – FRAÇÃO PARA PROGRESSÃO DE REGIME – LEI 13.964/2019 – NOVATIO LEGIS IN MELLIUS – RETROATIVIDADE.

Antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, ao agente reincidente aplicava-se a fração de três quintos (3/5) para progressão de regime em relação ao crime hediondo, ainda que não se tratasse de reincidência específica. Considerando-se que a Lei 13.964/2019 previu a aplicação da porcentagem de 60% (3/5) para progressão somente em relação ao agente reincidente específico em crimes hediondos, não incluindo o reincidente em crime comum, imperiosa a retroatividade da nova lei penal mais benéfica, com a consequente aplicação da porcentagem menos rigorosa de 40% (2/5), para progressão. [...] (TJMG – Agravo em Execução Penal 1.0024.18.009821-2/001, Rel.ª Des.ª Maria Luíza de Marilac, 3ª Câmara Criminal, julgamento em 29/9/0020, publicação da súmula em 1º/10/2020).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME. “PACOTE ANTICRIME”. RÉU REINCIDENTE EM CRIME COMUM. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. EXIGÊNCIA LEGAL EXPRESSA. LACUNA LEGAL. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AO RÉU. APLICAÇÃO DE 40% DO CUMPRIMENTO DA PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Lei 13.964/2019 trouxe relevante alteração no regramento atinente à progressão de regime a réus condenados por prática de crimes hediondos. Dessa forma, o art. 2º, § 2º da Lei 8.072/90 foi expressamente revogado pelo art. 19 da nova legislação, intitulada Pacote Anticrime. Assim, o tema passou a ser disciplinado pelo art. 112, V e VII da Lei de Execuções Penais que estabeleceu o percentual de 40% (quarenta por cento) de cumprimento da pena, para progressão de regime em casos de réus condenados por crime hediondo, quando primário, e 60% (sessenta por cento) de cumprimento da pena para réus reincidentes em crimes hediondos ou equiparados.

2. Ante a lacuna existente em relação à situação específica de réu condenado por crime hediondo, mas, reincidente em crime comum, deve-se adotar o entendimento mais benéfico a ele. Nessa senda, o percentual adequado para progressão de regime é o de 40% (quarenta por cento), nos termos do art. 112, V da LEP, ainda que o dispositivo indique expressamente que tal percentual deva ser aplicado aos condenados por crime hediondo ou equiparados quando primários. Isso se dá em razão do comando contido no art. 112, VII da LEP, que determina que, para a aplicação do percentual de 60% do cumprimento da pena para progressão de regime o réu deve ser reincidente em crime hediondo ou equiparado. Esse requisito foi expresso, fato que não pode ser ignorado, ainda mais em desfavor do réu, o que violaria os princípios constitucionais aplicáveis ao tema.

3. Em que pese o esforço argumentativo do Ministério Público, no sentido de que o contexto histórico, jurídico e político da norma intitulada como “pacote anticrime” induz a uma interpretação teleológica, com vistas à satisfação do anseio social por medidas mais severas e rígidas em relação aos crimes hediondos, o

PODER JUDICIÁRIO não pode formular interpretações alheias ao que está expressamente consignado no texto legal, ao arrepio dos preceitos constitucionais que delimitam a matéria.

4. Desse modo, sendo a Lei nova mais benéfica ao réu, esta deve retroagir para beneficiá-lo, em atenção às determinações contidas no art. 5º, XL da Constituição Federal de 1988, bem como no parágrafo único do art. 2º do Código Penal.

5. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. Decisão mantida (TJ-DF 07207051120208070000 DF 0720705-11.2020.8.07.0000, Relator: Robson Barbosa de Azevedo, Data de Julgamento: 27/8/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no Pje: 9/9/2020).

Agravo em Execução. Recurso defensivo visando a reforma da decisão que homologou o cálculo de penas que prevê o cumprimento do lapso de 3/5 (três quintos) para progressão de regime prisional. Requerimento para constar o lapso de 40% para fins de progressão, nos termos da nova redação do artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei 13.964/2019, pelo fato de o agravante não ser reincidente específico, como exige a lei. Possibilidade.

O inciso VII do artigo 112 da LEP, com redação dada pela Lei 13.964/2019, não utiliza o termo “reincidente específico”, mas, ao exigir que o condenado seja reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, cria como requisito uma nova espécie de reincidência, nem a específica, nem a genérica, mas sim a genérica limitada à categoria ou qualificada. Ou seja, não será preciso que o condenado tenha cometido crimes da mesma espécie em ambas oportunidades, bastando que tenha cometido crimes que se enquadrem na categoria dos hediondos e equiparados. E à falta de norma específica para o reincidente simplesmente genérico, como é o caso, aplica-se a mais favorável do inciso V (40 por cento), destinada aos primários. Recurso provido (TJ-SP – EP: 00022607820208260154 SP 0002260-78.2020.8.26.0154, Relator: Xisto Albarelli Rangel Neto, Data de Julgamento: 27/07/2020, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/7/2020).

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, mantendo inalterada a decisão agravada. É como voto.

EMENTA

Constitucional e penal e processual penal. Agravo em execução penal. Progressão de regime. Crime equiparado a hediondo. Reincidência genérica. Revogação expressa da legislação anterior. Lacuna legislativa da novel legislação. Interpretação em benefício do réu. Novatio legis in mellius. Requisito objetivo da ordem de 40% do cumprimento da pena. Aplicação retroativa. Cabimento. Recurso provido.

A Lei n. 13.964/2019 (Lei Anticrime) revogou expressamente o disciplinamento anterior da matéria atinente à progressão de regime dos condenados por crimes hediondos outrora existente no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 8072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), passando a disciplinar toda a matéria no artigo 112, V e VII da Lei de Execuções Penais, o qual estabeleceu o percentual de 40% (quarenta por cento) de cumprimento da pena para progressão de regime em casos de réus condenados por crime hediondo, quando primário, e 60% (sessenta por cento) de cumprimento da pena para réus reincidentes em crimes hediondos ou equiparados.

Ante a lacuna existente em relação ao condenado reincidente genérico, ou seja, condenado por crime hediondo ou equiparado, porém reincidente em crime comum, deve a omissão ser interpretada em benefício ao réu, enquadrando-o, para fim de progressão de regime, no percentual de 40% previsto no inciso V do artigo 112 da lei supramencionada, não havendo cogitar-se de ultratividade da legislação anterior, por ser mais maléfica ao réu, mas, ao contrário, de retroatividade da lei mais benéfica, em respeito ao postulado da lex mitior, positivado no artigo 5º, XL, da Constituição Federal e no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AGRADO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE

Porto Velho, 23 de Setembro de 2021

Gabinete Des. José Antônio Robles / Desembargador(a) JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0809929-06.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 11/10/2021 12:27:29

Polo Ativo: LUIZ FERNANDO MARTINS DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PACIENTE: HELOISA RODRIGUES DE SOUZA - RO10580, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Despacho Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrada pelos advogados Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO 10.525) e Heloísa Rodrigues De Souza Fonseca (OAB/RO 10.580), em favor do paciente Luiz Fernando Martins Dos Santos, preso em flagrante em 05.11.2019, por ter cometido, em tese, os delitos previstos nos artigos 35 c/c art. 40, III, da Lei nº. 11.343/06 e arts. 244-B, da Lei 8.069-90, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Nela, alegam os impetrantes, em síntese, que o paciente está preso preventivamente há quase 2 anos e o processo está concluso para julgamento desde o dia 03.05.2021, o que evidencia excesso de prazo na formação da culpa.

Aduzem, também, que estão ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, sobretudo porque não restou comprovada a existência do periculum libertatis. Demais disso, que ainda que o paciente seja condenado, é provável que sequer tenha que cumprir pena privativa de liberdade, uma vez dependendo da pena aplicada, esta seja substituída por restritivas de direito, o que torna a prisão cautelar mais gravosa, afrontando ao princípio da homogeneidade.

Afirmam ainda, que o CNJ recomendou que as prisões cautelares sejam restringidas aos casos que envolvam grave ameaça ou violência, em decorrência da pandemia. Por fim, alegam que o paciente é primário, possui residência fixa e bons antecedentes.

Diante disso, propugnam, liminarmente e com a confirmação no mérito, pela revogação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, sendo restrito à situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem claramente evidenciados.

Extraí-se dos autos, que a partir de abril de 2019, o paciente na companhia de outros agentes, associaram-se para a prática de crimes de tráfico ilícito de drogas, sendo certo que as substâncias (maconha, cocaína e crack) seriam comercializadas a usuários e outros traficantes, existindo entre os denunciados cooperação para o depósito, guarda e venda dos entorpecentes.

Segundo consta, Junior mantinha um ponto de comércio de drogas na residência localizada na Rua Jasmim, no 1898, bairro Santiago, Ji-Paraná/RO, sendo que o paciente foi identificado como um de seus subordinados, responsável, na companhia do menor Vitor Vinícius (14 anos) por vender droga na “boca de fumo” que pertencia a Junior.

Diante disso, houve a decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente, sendo a mesma reanalisada pelo juízo a quo em 26.03.2021 e em 23.06.2021, respectivamente, vejamos:

“[...] Em cumprimento ao parágrafo único artigo 316 do CPP e considerando o ofício n.046/2021/CD/JPR/SEJUS foi dado vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a prisão preventiva dos acusados LUIZ FERNANDO MARTINS E ELIZEU DE OLIVEIRA STRELOW, conforme as fls.1.941/1.948, tendo o órgão ministerial se manifestado pela manutenção da prisão preventiva nos termos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, alegando persistirem as circunstâncias que fundamentaram as decisões judiciais anteriormente exaradas, segundo fls.1.951/1.952.

Diante do contexto processual, acolho o Parecer Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como reporto-me aos fundamentos já expostos na decisão que decretou a prisão preventiva de fls.695/696 referente aos autos n.0003635-24.2019.8.22.0005, bem como na decisão que manteve a prisão preventiva de fls.1.614/1.617, os quais adoto como razão de decidir e acresceto que mesmo após análise das alegações da defesa, verifico que não vieram aos autos circunstâncias novas sejam de fato e/ou de direito que ensejassem modificação do decreto de prisão, permanecendo presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.

Ademais, com base na Manifestação do Ministério Público, a revogação da prisão preventiva não se mostra adequada no presente caso, tendo vista que, a SEJUS (Secretaria de Estado de Justiça) informou que adotou todas as providências necessárias e não há informação de que o estado de saúde do preso seja crítico. Além do mais, para evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos já expostos na decisão anteriormente mencionadas que decretou prisão preventiva. Diante desse cenário incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, artigo 319 do CPP, pois não se mostram suficientes e adequadas. Destarte, tendo em vista que o processo tramita regularmente inexistindo qualquer ilegalidade no decreto cautelar apreciada, MANTENHO INALTERADA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO DOS ACUSADOS LUIZ FERNANDO MARTINS E ELIZEU DE OLIVEIRA STRELOW com fundamento no art.312, art.313 e parágrafo único do art.316, ambos do Código de Processo Penal [...].

[...] Vieram os autos conclusos para análise da prisão preventiva dos acusados ALEX ARAÚJO MARQUES, ELIZEU DE OLIVEIRA STRELOW, VANDERLINO GONÇALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, JUNIOR NUNES ANDRADE, DALTON GUILHERME DE MORAES MARCIEL e CLAUDINEI GUEDES DA SILVA, conforme preceitua o parágrafo único artigo 316 do CPP.

Analisando os autos verifica-se que as prisões já foram analisadas diversas vezes durante a instrução processual, tanto nos presentes autos como em pedidos apartados e individuais.

Assim, para evitar repetições desnecessárias reporto-me aos fundamentos já expostos nas decisões anteriores, os quais adoto como razão de decidir e acresceto que mesmo após análise, verifico que não vieram aos autos circunstâncias novas sejam de fato e/ou de direito que ensejassem modificação do decreto de prisão, permanecendo presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.

Diante desse cenário incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, artigo 319 do CPP, pois não se mostram suficientes e adequadas. Destarte, tendo em vista que o processo tramita regularmente inexistindo qualquer ilegalidade no decreto cautelar, MANTENHO INALTERADA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO DOS ACUSADOS [...].

Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Demais disso, eventuais condições favoráveis do paciente não lhe asseguram, por si sós, a liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão.

Diante disso, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2021

Processo: 0804693-73.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0004161-31.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Elias Vieira Batista

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 20/05/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Constitucional e penal e processual penal. Agravo em execução penal. Progressão de regime. Crime equiparado a hediondo. Reincidência genérica. Revogação expressa da legislação anterior. Lacuna legislativa da novel legislação. Interpretação em benefício do réu. Novatio legis in melius. Requisito objetivo da ordem de 40% do cumprimento da pena. Aplicação retroativa. Cabimento. Recurso provido. A Lei n. 13.964/2019 (Lei Anticrime) revogou expressamente o disciplinamento anterior da matéria atinente à progressão de regime dos condenados por crimes hediondos outrora existente no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), passando a disciplinar toda a matéria no artigo 112, V e VII da Lei de Execuções Penais, o qual estabeleceu o percentual de 40% (quarenta por cento) de cumprimento da pena para progressão de regime em casos de réus condenados por crime hediondo, quando primário, e 60% (sessenta por cento) de cumprimento da pena para réus reincidentes em crimes hediondos ou equiparados.

Ante a lacuna existente em relação ao condenado reincidente genérico, ou seja, condenado por crime hediondo ou equiparado, porém reincidente em crime comum, deve a omissão ser interpretada em benefício ao réu, enquadrando-o, para fim de progressão de regime, no percentual de 40% previsto no inciso V do artigo 112 da lei supramencionada, não havendo cogitar-se de ultratividade da legislação anterior, por ser mais maléfica ao réu, mas, ao contrário, de retroatividade da lei mais benéfica, em respeito ao postulado da lex mitior, positivado no artigo 5º, XL, da Constituição Federal e no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0806874-47.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 21/07/2021 11:25:27

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: ERICO SOUZA DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Execução Penal, interposto pelo Ministério Público, em face da decisão que deferiu o pedido de progressão de regime prisional ao apenado Erico Souza da Silva, argumentando, em síntese, a não aplicabilidade da fração de 40%, tendo em vista a sua reincidência genérica. (ID 12906379).

Em suas razões recursais, o Parquet sustenta que o requisito objetivo para a progressão de regime do agravado é de 60% (sessenta por cento), conforme artigo 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal, após a alteração realizada pelo Pacote Anticrime (ID 12906375).

As contrarrazões são pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (ID12906376).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida (ID 12906378).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do d. Procurador de Justiça, Carlos Grott, manifestou-se pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo seu provimento (ID 12945523).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Segundo consta dos autos o agravante postula pela reforma da decisão, com consequente retificação da fração de progressão de regime, devendo esta passar de 40% para 60% da pena cumprida, em razão de entender que com a reincidência específica o quantum da progressão seja de 60%, conforme nova redação do art. 112 da LEP (inciso VII), após as alterações introduzidas pela Lei do pacote anticrimes (Lei n. 13.964/2019).

Ressalte que antes do advento da Lei 13.694/2019 - Pacote Anticrime, pacificou-se o entendimento nas Cortes Superiores e neste Tribunal, no sentido de que a progressão de regime para os crimes hediondos ou equiparados aos apenados reincidentes seria mediante o cálculo da fração de 3/5 (três quintos), sendo prescindível que o crime anterior tenha a mesma natureza hedionda ou equivalente, ou seja, seria tanto para reincidência específica ou reincidência genérica, bastando ser reincidente. Vejamos:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

§2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Contudo, a Lei 13.694/2019 revogou o artigo supracitado e deu nova redação ao art. 112 da LEP, trazendo novos lapsos para progressão de regime, confira-se:

"[...] Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Diante disso, verifica-se que diferentemente da redação do art. 2º, §2º da Lei 8.072, que não tratou de diferenciar a reincidência, o inciso VII do art. 112 da LEP, do Pacote Anticrime, foi expresso ao dizer que o lapso de 60% se aplica ao apenado que for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.

E conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o inciso VII (lapso de 60% ou 3/5) atinge tão somente os reincidentes específicos em crimes hediondos ou equiparados.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). PROGRESSÃO DE REGIME. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA EM CRIME COMUM (ART. 28 DA LEI 11.343/2006).

HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA NOVATIO LEGIS. ANALOGIA IN BONAM PARTEM.

CUMPRIMENTO DE 40% DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Firmou-se nesta Superior Corte o entendimento no sentido de ser irrelevante que a reincidência seja específica em crime hediondo para a aplicação da fração de 3/5 na progressão de regime, pois não deve haver distinção entre as condenações anteriores (se por crime comum ou por delito hediondo). Interpretação da Lei 8.072/90. Precedentes.

2. Com a entrada em vigor da Lei 13.964/19 - Pacote Anticrime-, foi revogado expressamente o art. 2º, §2º, da Lei n. 8.072/90 (art. 19 da Lei n. 13.964/19), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/84.

3. A nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execução Penal modificou por completo a sistemática, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, a depender especialmente da natureza do delito.

4. No caso, o paciente foi sentenciado pelo delito de tráfico de drogas, tendo sido reconhecida sua reincidência devido à condenação definitiva anterior pela prática de crime comum. Para tal hipótese, inexistente na novatio legis percentual a disciplinar a progressão de regime ora pretendida, pois os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos.

5. Em direito penal não é permitido o uso de interpretação extensiva, para prejudicar o réu, devendo a integração da norma se operar mediante a analogia in bonam partem. Precedentes.

6. Recurso não provido. (AgRg no HC 626.713/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021)

A Lei Anticrime, portanto, resultou mais benéfica para os reincidentes (não específicos) que cumprem pena por crime hediondo. E tratando-se de lei penal mais benéfica, correta a retroação da Lei nº 13.964/19, que criou os novos lapsos antes especificados

Em suma, a falta de previsão legal quanto a situação dos reincidentes genéricos não pode ser interpretada em prejuízo do recorrente, ainda que no esforço de uma interpretação teleológica, a fim de se chegar a conclusão da intenção do legislador e do verdadeiro sentido da norma, como argumenta o Parquet, porquanto não se perca de vista que se trata de norma penal, cuja interpretação nunca pode ser in malam partem.

E, conforme depreende-se dos autos e em consulta ao SEEU, verifica-se que o agravante ostenta em seu desfavor 03 condenações, nos autos de execução de n. 0003783-74.2015.8.22.0005, cumpre a pena privativa de liberdade no total de 12 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, pela prática dos crimes de tentativa de homicídio, porte ilegal de arma de fogo e tráfico.

Sendo assim, a rigor o agravante possui uma única condenação em crime equiparado a hediondo (tráfico), razão pela qual deve ser aplicado o percentual de 40%, vez que o reeducando não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no rol do art. 112 da LEP, haja vista que não é primário e muito menos reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Agravo em execução penal. Percentual para a progressão de regime. Crime hediondo ou equiparado. Reincidente simples. Incidência de 40%. Art. 112, V da LEP. Nova redação. Pacote anticrime. Precedentes do STJ. Recurso não provido.

Diante da situação do agravado condenado pela prática de crime hediondo, mas reincidente em crime comum, não encontra previsão específica na nova lei, razão porque, diante da lacuna legislativa, deverá o julgador integrar a norma, resolvendo a controvérsia de maneira mais favorável ao Sentenciado. Precedentes STJ.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE

Porto Velho, 16 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira / Desembargador(a) OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2021

Processo: 0806874-47.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0003783-74.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Erico Souza da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 21/07/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução penal. Percentual para a progressão de regime. Crime hediondo ou equiparado. Reincidente simples. Incidência de 40%. Art. 112, V da LEP. Nova redação. Pacote anticrime. Precedentes do STJ. Recurso não provido.

Diante da situação do agravado condenado pela prática de crime hediondo, mas reincidente em crime comum, não encontra previsão específica na nova lei, razão porque, diante da lacuna legislativa, deverá o julgador integrar a norma, resolvendo a controvérsia de maneira mais favorável ao Sentenciado. Precedentes STJ.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0806940-27.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 22/07/2021 12:45:06

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: EVANDRO LUIS MARTINS e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: JESSICA SILVA DE SOUSA - RO10303-A

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Execução Penal, interposto por EVANDRO LUIS MARTINS contra decisão que reconheceu a falta grave cometida por ele e a alterou da data-base para novos benefícios (ID 12923350).

Em suas razões recursais, o agravante postula sua absolvição e a nulidade da decisão guerreada, por ausência de Processo Administrativo Disciplinar – PAD (ID 12973961).

As contrarrazões são pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (ID 12923349).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida (ID 12923350).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do d. Procurador de Justiça, Francisco Esmone Teixeira, manifestou-se pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo seu não provimento (ID 12973961).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Conheço do agravo, uma vez que próprio e tempestivo.

Da Ausência de Instauração de Processo Administrativo Disciplinar

O Supremo Tribunal Federal, no RE 972.598, com Repercussão Geral, afastou a necessidade de Processo Administrativo Disciplinar quando ocorrer a audiência de justificação.

A prescindibilidade de procedimento administrativo quando em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena.

Com isso, não há o que se falar em nulidade da decisão.

Da Absolvição da Falta Grave

Em sede de audiência de justificação, o apenado confirmou que havia empreendido fuga no sistema prisional, fazendo um buraco na cela, porém, sustentou que somente o fez devido a situação de saúde do seu genitor.

O agravante evadiu-se do sistema prisional em 05.04.2021 e se apresentou no Projeto Acuda, 03 (três) dias após, em 08.04.2021.

Importante destacar que não há dúvidas que o agravante empreendeu fuga e se apresentou espontaneamente, incidindo em falta grave consoante artigo 50, inciso VI, da LEP, tal fato caracteriza falta grave, independentemente de qualquer outra constatação.

O magistrado de primeiro grau em sua decisão destacou:

“1) Fuga CRVG (fechado) em 05/04/2020, o qual se apresentou espontaneamente no Projeto ACUDA, no dia 08/04/2021: A justificativa do apenado não pode ser acolhida. O caso de saúde em relação ao pai do reeducando é algo preocupante, contudo, os meios empregados para tentar se aproximar do seu genitor não foram corretos, vez que fora feito um buraco na grade da cela, o qual foi o meio utilizado para empreitada de fuga. Vejo que não é um caso de arrependimento eficaz, mas sim posterior. Apesar do retorno espontâneo, infelizmente a fuga ocorreu (...)”. Grifo nosso.

Em razão dessa decisão bem fundamentada, não é possível analisar as razões apresentadas pelo agravante, consistente na materialidade do fato definido como falta grave.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Agravo de execução de pena. Ausência de PAD. Irrelevante. Reconhecimento de falta grave. Fuga. Comprovada. Recurso não provido.

Falta grave caracterizada e devidamente demonstrada

A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE

Porto Velho, 16 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira / Desembargador(a) OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2021

Processo: 0806940-27.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000013-62.2021.8.22.0015 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Evandro Luis Martins

Advogada: Jéssica Silva de Sousa (OAB/RO 10.303)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 22/07/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo de execução de pena. Ausência de PAD. Irrelevante. Reconhecimento de falta grave. Fuga. Comprovada. Recurso não provido.

Falta grave caracterizada e devidamente demonstrada

A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0806772-25.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 18/07/2021 01:49:32

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: DAVID DA SILVA DANTAS

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Execução Penal, interposto por David da Silva Dantas, em face da decisão que indeferiu o pedido para frequentar cultos religiosos, ante a ausência de previsão legal (ID 12872941).

Em suas razões recursais, o agravante argumenta, em síntese, que a decisão fere a liberdade de crença e assistência religiosa previstas na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais, impedindo o livre exercício de culto religioso (ID 12872938).

As contrarrazões são pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (ID 12872939).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida (ID 12906378).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do d. Procurador de Justiça, Cláudio José de Barros Silveira, manifestou-se pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo seu não provimento (ID 12971233).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

O agravante cumpre pena de 18 (dezoito) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em razão da prática dos crimes de roubo, furto e receptação, atualmente estando no regime semiaberto sob monitoramento eletrônico, requereu ao Juízo da Execução Penal autorização para frequentar cultos religiosos na Igreja Assembleia de Deus Ministério Madureira, localizada na Rua Uberlândia, nº 2682, Bairro Socialista II, nesta comarca, nas segundas, quartas, sextas e aos sábados, com início às 19hs e término às 21hs, bem como aos domingos das 8h30min às 10h30min e das 18h30min às 21hs.

Por certo que a ausência de previsão legal não pode vulnerar direitos individuais fundamentais, sendo que a liberdade religiosa é direito humano largamente contemplado na ordem jurídica internacional e positivado como direito fundamental de primeira dimensão.

Neste aspecto, houve expressa opção política fundamental de se "assegurar [...] a prestação de assistência religiosa nas entidades [...] de internação coletiva" (art. 5º, inciso VII, da Constituição Federal).

A Lei de Execução Penal também garantiu aos presos o direito de assistência religiosa:

"Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. Art. 41 - Constituem direitos do preso: [...] VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa".

Ora, se aos presos recolhidos nas unidades prisionais lhes é garantida a assistência religiosa, não há razoabilidade em negar essa mesma assistência aos presos do regime semiaberto, em monitoração eletrônica e recolhimento domiciliar, sob o fundamento de que não há previsão legal.

Na espécie, o que se verifica é o legítimo interesse do reeducando em exercer sua liberdade jusfundamental, não havendo qualquer prejuízo ao deferimento do pedido, porquanto o apenado continuará monitorado e o seu deslocamento informado à unidade de monitoramento.

Disso, contudo, não exsurge a integral procedência de sua pretensão.

Isso porque não há direito subjetivo em favor do agravante a participar de todos os eventos religiosos em comento, pois a Constituição assegura a liberdade e assistência religiosa a ser composta com outros direitos e obrigações fundamentais igualmente contemplados em seu bojo.

Sendo assim, há que se assegurar ao reeducando, a autorização para participar do culto religioso uma vez por semana.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para assegurar ao reeducando, exclusivamente, a frequência aos cultos de quarta-feira, das 19h00m às 21h00m.

É como voto.

EMENTA

Agravo em execução penal. Regime semiaberto. Monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar. Pretensão do recorrente visando à frequência em cultos religiosos. Direito à assistência religiosa. Autorização para participar de culto religioso durante o período noturno. Agravo parcialmente provido.

O cumprimento do regime semiaberto sob monitoração eletrônica e recolhimento domiciliar não impede a participação do apenado em culto religioso quando, sem esvaziar o aspecto punitivo da pena, visa à ressocialização do apenado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AGRADO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE
Porto Velho, 16 de Setembro de 2021
Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira / Desembargador(a) OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2021

Processo: 0806772-25.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0010520-31.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: David da Silva Dantas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 18/07/2021

DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução penal. Regime semiaberto. Monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar. Pretensão do recorrente visando à frequência em cultos religiosos. Direito à assistência religiosa. Autorização para participar de culto religioso durante o período noturno. Agravo parcialmente provido.

O cumprimento do regime semiaberto sob monitoração eletrônica e recolhimento domiciliar não impede a participação do apenado em culto religioso quando, sem esvaziar o aspecto punitivo da pena, visa à ressocialização do apenado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0806941-12.2021.8.22.0000 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 22/07/2021 12:52:49

Data julgamento: 23/09/2021

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: GILSON DE SA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra a decisão prolatada pelo juiz de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, Dr. Edewaldo Fantini Júnior, mediante a qual deferiu o pedido da defesa do agravado GILSON DE SÁ, para alterar para 40% a porcentagem de cumprimento de pena necessária à progressão de regime, dada sua condição de reincidente genérico (id. 12923535).

Em suas razões recursais, argui o Ente Ministerial agravante, em suma, padecer o artigo 4º da Lei n. 13.964/2019 (alterou o art. 112 da Lei n. 7.210/84 – Lei de Execução Penal) de inconstitucionalidade material, por afrontar o postulado da individualização da pena, positivado no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988, ao adotar frações idênticas para progressão de regime para os condenados réus primários e para os reincidentes genéricos (não específicos em crime hediondo).

Forte em tais argumentos, pleiteia seja concedida a antecipação de tutela, para fim de ver imediatamente suspensos os efeitos da decisão agravada, bem como seja declarada a inconstitucionalidade, pela via difusa, do art. 4º da Lei n. 13.964/2019, afastando-se no caso concreto, consecutivamente, o atual texto do artigo 112, V, da Lei de Execução Penal, de modo a repristinar o teor do artigo 2º, §2º, da Lei n. 7.210/84, reformando-se a decisão agravada, para impor ao recorrido a fração de 3/5 para sua progressão de regime prisional (id.12923533).

A parte agravada apresentou suas contrarrazões, pelo não provimento do recurso (id. 12923534).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida (id. 12923537).

Nesta instância recursal, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido (id. 13111463).

Com vistas dos autos, o procurador de justiça Dr. Cláudio José de Barros Silveira se manifesta pelo desprovimento do pleito recursal (13319002).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

I – Questão de ordem – não conhecimento do recurso (supressão de instância).

No presente agravo em execução penal, busca o Ente Ministerial de primeira instância ver declarada, pela via difusa, a inconstitucionalidade material do artigo 4º da Lei n. 13.964/2019, de modo a afastar sua aplicação no caso concreto e repristinar o teor do artigo 2º, §2º, da Lei n. 7.210/84, reformando-se, por consequência, a decisão agravada, para impor ao agravado a fração de 3/5 (três quintos) ao fim de progressão de regime prisional, dada sua condição de reincidente genérico (não específico em crime hediondo).

Ocorre que a análise do inteiro teor da decisão agravada evidencia não ter tal questão (inconstitucionalidade material do artigo 4º da Lei n. 13.964/2019) sido enfrentada na instância primeva, de modo que sua análise diretamente por este juízo recursal redundaria, inarredavelmente, em supressão de instância processual, procedimento sabidamente vedado pelo ordenamento processual penal.

Para aclaramento do entendimento acima exposto, faz-se oportuna a transcrição do inteiro teor da decisão agravada, assim evitando-se desnecessária tautologia. Confira-se, in verbis:

Vistos.

Considerando as razões expostas no requerimento retro e em se tratando da deliberação deste juízo em decorrência do posicionamento adotado pelo E. TJRO ("Recentemente, esta 1ª Câmara Criminal também fixou o entendimento – por meio do julgamento dos Processos n.

0807741-74.2020.8.22.0000, de relatoria do desembargador Daniel Ribeiro Lagos, julgado em 5/11/2020, n. 0807304-33.2020.8.22.0000, desta relatoria, julgado em 12/11/2020, n. 0807952-13.2020.8.22.0000, de relatoria do desembargador José Antonio Robles, julgado em 19/11/2020, entre outros – no sentido de adotar o patamar de 40% de cumprimento de pena para fins de progressão de regime ao reeducando que não seja reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado. Porquanto deve o magistrado de piso realizar a retificação dos cálculos de pena do paciente e, estando cumpridos os requisitos legais, operar a progressão de regime”. (HC 0810133-84.2020.8.22.0000, 1ª Câmara Criminal, J. em 17/03/2021), atualize-se o atestado de pena conforme requerido e dê-se ciência às partes. Então, encaminhe-se cópia ao apenado para a unidade prisional, inclusive para que seja entregue ao apenado e aguarde-se o cumprimento da pena.

Do inteiro teor do decisum agravado, transcrito acima, não se vê sequer uma linha a tratar sobre a temática da dita inconstitucionalidade material arguida nesta instância revisora, a quem não cabe conhecer diretamente sobre tal matéria, o que somente se admitiria em feitos que tramitassem sob o pálio da competência originária deste egrégio Tribunal de Justiça, hipótese esta a qual não se adéqua o presente caso. Também não se cogite arguição no sentido de ter a matéria sido suscitada na instância primeva, porém não enfrentada na decisão agravada, uma vez que tal circunstância exige a oposição do meio recursal apropriado a tal finalidade, no caso, o recurso aclaratório, não podendo o agravo em execução penal ser utilizado a título de sucedâneo recursal, de modo a complementar o texto da decisão agravada, o que importaria em inversão tumultuária da ordem processual e inevitável nulidade do aresto nesse aspecto.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios é pacífica acerca do não conhecimento da insurgência recursal que venha a incorrer no vício processual da supressão de instância, como ocorre em relação à presente arguição de inconstitucionalidade incidental pela via difusa, não enfrentada no juízo originário.

Nesse sentido, confira-se (grifos nossos):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIMES DE INJÚRIA, AMEAÇA E DANO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece de pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do § 2º, do art. 310, do CPP, inserido pela Lei n. 13.964/19, se a questão não foi submetida à apreciação do juízo de primeiro grau, além do que, tal dispositivo não foi utilizado pelo juiz como fundamento da decisão impugnada.

2. A periculosidade concreta do agente, manifestada no cometimento do novo delito quando cumpria pena anterior, bem como a reiteração delitiva, colhida dos antecedentes penais, em que há o registro de três condenações definitivas por crimes dolosos contra a vida, impõem a manutenção da custódia cautelar com vistas à preservação da ordem pública e da integridade física da vítima.

3. Ordem parcialmente conhecida e denegada (TJ-DF 07000906320218070000 – Segredo de Justiça 0700090-63.2021.8.07.0000, Rel. Jesuino Rissato, Data de Julgamento: 04/02/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 12/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Dialecicidade. Violação. Inocorrência. Inconstitucionalidade. Supressão de instância. Vedação. Requisitos da Certidão de Dívida Ativa. Cálculo dos juros. Dilação probatória. Inviabilidade.

[...] A arguição de inconstitucionalidade de dispositivo legal somente suscitada em grau recursal acarreta a supressão de instância, vedada na análise estreita do agravo de instrumento [...] (Agravo de Instrumento 0800214-71.2020.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 27/8/2020).

Por fim, saliente não se tratar a referida arguição incidental de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei n. 13.964/2019, de matéria de ordem pública, uma vez que a pretendida repristinação do artigo 2º, §2º, da Lei n. 7.210/84 operar-se-ia (caso eventualmente acatada) em malefício ao réu, contrariando os postulados do favor rei e reformatio in melius, não se justificando, também por esta ótica, a análise de tal questão diretamente por este juízo revisor.

Diante do exposto, suscito, de ofício, a presente questão de ordem, para não conhecer do presente agravo em execução penal, por se tratar de nítida hipótese de supressão de instância processual, procedimento sabidamente vedado na sistemática processual penal.

Submeto o questionamento ao crivo dos eminentes pares.

É como voto.

EMENTA

Agravo em execução penal. Arguição de inconstitucionalidade incidental do artigo 4º da Lei n. 13.964/2019. Matéria não enfrentada no juízo de origem. Supressão de instância. Sucadâneo recursal. Não conhecimento do recurso.

Não deve ser conhecido o recurso de agravo em execução penal que tem por objetivo a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei n. 13.964/2019, máxime se tal questão não foi enfrentada pelo juízo a quo, o que importaria em inarredável supressão de instância processual, procedimento sabidamente vedado no ordenamento processual penal.

O recurso de agravo em execução penal não se presta ao fim de complementação da decisão exarada pelo juízo da execução penal, não podendo ser utilizado a título de sucedâneo do recurso apropriado a tal finalidade (embargos de declaração).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EM QUESTÃO DE ORDEM NÃO CONHECIDO O AGRAVO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 23 de Setembro de 2021

Gabinete Des. José Antônio Robles / Desembargador(a) JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2021

Processo: 0806941-12.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0002975-11.2011.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Gilson de Sá

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 22/07/2021

DECISÃO: "EM QUESTÃO DE ORDEM NÃO CONHECIDO O AGRAVO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR"

EMENTA: Agravo em execução penal. Arguição de inconstitucionalidade incidental do artigo 4º da Lei n. 13.964/2019. Matéria não enfrentada no juízo de origem. Supressão de instância. Sucumbência recursal. Não conhecimento do recurso.

Não deve ser conhecido o recurso de agravo em execução penal que tem por objetivo a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei n. 13.964/2019, máxime se tal questão não foi enfrentada pelo juízo a quo, o que importaria em inarredável supressão de instância processual, procedimento sabidamente vedado no ordenamento processual penal.

O recurso de agravo em execução penal não se presta ao fim de complementação da decisão exarada pelo juízo da execução penal, não podendo ser utilizado a título de sucumbência do recurso apropriado a tal finalidade (embargos de declaração).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0809429-37.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 23/09/2021 10:32:41

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) PACIENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396-A, JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO4956-A

Polo Passivo: 2 Vara Criminal de Vilhena e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos eminentes advogados, Dr. Denny Deivy Souza Garate (OAB/RO nº 4.396) e Dr. Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO nº 4.956), em favor de VANDERLEI BERETA DA SILVA, paciente preso em flagrante delito no dia 14.06.2021, com posterior conversão em preventiva realizada em 16.08.2021, por suposta prática dos crimes tipificados no art. 24-A da Lei 11.340/06 (descumprimento de medida protetiva) e no art. 147 do CP (ameaça).

Nela, alegam os impetrantes, em apertada síntese, que a prisão do paciente foi decretada com base em fundamentos genéricos, tendo a autoridade coatora baseado sua decisão na gravidade abstrata do delito. Afirmam, também, que as penas de ambos delitos imputados ao paciente são de detenção, fato que, por si só, implica em cumprimento da pena iniciado em regime semiaberto, sendo desproporcional a manutenção da prisão em regime fechado.

Sustentam que o paciente possui residência física, ocupação lícita e bons antecedentes, não havendo envolvimento seu com qualquer atividade ilícita.

Ao final, em decorrência da superlotação da Casa de Detenção da Comarca de Vilhena, bem como da Pandemia do Covid-19, requerem a concessão de liberdade provisória ao paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura em seu favor. Subsidiariamente, pugnam pela conversão da custódia em medidas cautelares ou a concessão de prisão domiciliar.

Decido sobre o pedido liminar.

Como relatado, trata-se de ação de habeas corpus pela qual os impetrantes objetivam a concessão de liberdade provisória ao paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas, ou, ao menos, que seja concedida a benesse da prisão domiciliar ao paciente.

Após consulta processual aos autos de origem de nº 7007019-72.2021.8.22.0014, denoto que, no dia 13.10.2021, foi proferida sentença condenatória em desfavor do paciente, condenando-o como incurso nas sanções do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 e do art. 147, caput, do Código Penal, na forma do art. 70 do CP.

O juízo a quo impôs a V. B. D. S. a pena definitiva de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, fixando o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, ante a reincidência do paciente.

Desta forma, visto que o Juízo proferiu sentença condenatória em desfavor do paciente, de maneira que a privação de sua liberdade atualmente se dá pelo cumprimento da sentença penal condenatória e não mais decorre pela prisão cautelar, é imperioso ser julgado prejudicado este presente remédio constitucional.

Diante o exposto, julgo este feito prejudicado com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art. 123, inc. V, do Novo Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0810032-13.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 13/10/2021 09:10:24

Polo Ativo: UBIRAILDES MOREIRA RIOS CASTRO

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO FERREIRA DE MELO, NILTON BARRETO LINO DE MORAES

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

DR

DECISÃO

Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974) e outro, impetram habeas corpus com pedido de liminar de Trancamento de Inquérito Policial, em favor de Ubiraildes Moreira Rios Castro, investigado pelo IP n. 039/2018-DRACO, sobre, falsificação de Documento Público.

Alega inicialmente que há ausência de justa causa para o prosseguimento do Inquérito Policial, por não estarem presentes os indícios mínimos de materialidade e de autoria delitiva.

Alega ainda, atipicidade da conduta do investigado, vez que, não há elementos do crime para produzir uma conduta ou ação a um tipo penal. Prossegue afirmando que não há violação ao princípio da razoável duração do processo.

Requer seja concedido medida liminar para trancamento do IP 39/2018, para suspensão imediata das investigações e no mérito requer conhecimento e concessão da Ordem de Habeas Corpus.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade das investigações, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

1ª Câmara Criminal

Processo: 0806840-72.2021.8.22.0000 AF

Classe: Habeas Corpus

Paciente: Joelson Madalena de Magalhães

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Alta Floresta do Oeste

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

DECISÃO

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou a presente ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em benefício da paciente Joelson Madalena Magalhães, preso preventivamente em 20.2.2019, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, I (mediante motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c art. 14, II (tentativa), por três vezes, na forma do art. 71, parágrafo único (crime continuado), todos do CP, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta D'Oeste.

Em suma, alega a impetrante que o paciente foi preso em cumprimento a mandado de prisão emitido em processo que tramita no juízo apontado como coator desde 2019, sendo que não apresentou nenhum motivo que justificasse seu encarceramento preventivo.

Defende a ausência de justa causa para sua prisão, que já dura mais de 2 anos sem previsão de conclusão do feito em prazo razoável, pois a pandemia causada pela COVID-19 já provocou o adiamento da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri por duas vezes e, ainda que esteja prevista para ser realizada em 13.9.2021, não há nenhuma certeza de que se realizará na data prevista.

Ressaltou a impetrante, ainda, que o paciente não apresentou nenhum motivo para o retardamento da instrução processual, tais como embaraço à investigação ou fuga do distrito da culpa, ressaltando residir no mesmo endereço, ter ocupação lícita assim como bons antecedentes, elementos suficientes para justificarem sua soltura.

Argumentou existir manifestação favorável do Ministério Público na origem para permitir a soltura do paciente, bem como ser incabível a prisão ex officio pelo juízo de origem, calcado em precedentes do STJ, assim como no próprio excesso de prazo da prisão já que não deu causa.

Pede, em liminar, pela concessão de sua liberdade provisória com a expedição de alvará de soltura ou, alternativamente, que seja-lhe deferida a liberdade mediante a fixação de medida diversa da prisão. No mérito, pede pela confirmação da liminar.

O pedido liminar foi indeferido (ID 13003643).

O juízo prestou informações apenas para informar que o processo tinha sessão do Tribunal do Júri redesignada para o dia 13.9.2021 (ID 13070412).

O d. Procurador de Justiça, Jackson Abílio de Souza, manifestou-se pelo conhecimento do writ, e pelo não provimento ao fundamento de que a suspensão dos julgamentos não era causado por demora no judiciário (ID 13140607).

Examinados. Decido.

Ao proceder a análise do mérito deste writ, observo que a autoridade apontada como coatora informou que a sessão do Tribunal do Júri estava agendada para 13.9.2021 e, tendo em vista que a data referida já ocorreu, procedi à consulta no PJe 1º Grau para certificar sua realização, constatando ter sido o feito julgado, decidindo o Tribunal Popular pela absolvição do paciente, sendo determinada sua imediata soltura.

Assim, considerando inexistir ordem de prisão para o paciente, resta prejudicada a apreciação do presente habeas corpus.

Posto isso, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0809948-12.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 08/10/2021 10:41:46

Polo Ativo: FRANK ANDRADE DA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878-A

Polo Passivo: 2 Vara Criminal de Vilhena e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Frank Andrade da Silva (OAB/RO nº 8.878) em favor de MARCOS FRANCISCO PROCHNOW apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente figura como investigado nos autos nº 0001174-18.2020.8.22.0014, que apura a suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais, na chamada "Operação Carga Prensada".

Relata que a autoridade policial requisitou prisões preventivas, temporárias, além de buscas e apreensões, pleitos que foram deferidos pela autoridade tida como coatora, de modo que os mandados foram cumpridos no dia 15/09/2021, encontrando-se o paciente Marcos preso preventivamente desde então.

Narra que a defesa apresentou pedido de revogação da prisão, o qual foi indeferido pela autoridade judiciária, azo em que foi apresentado pedido de reconsideração da referida decisão, o qual também foi indeferido no último dia 07/10/2021.

Argumenta que a autoridade tida como coatora decretou a prisão preventiva do paciente sem atender aos comandos normativos que regulamentam o instituto, não tendo superado a impossibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão e nem tendo demonstrado a contemporaneidade a justificar a medida.

Assevera que não há indicação de fundamentação concreta, quer seja do ponto de vista fático, quer seja do ponto de vista jurídico, a legitimar a prisão preventiva de Marcos, bem como que não há prova ou indício suficiente que ligue o paciente ao crime de tráfico de drogas. Alega ainda que o paciente possui ocupação lícita, sendo proprietário de uma madeireira, empresa através da qual provém o sustento da sua família, a qual é composta por sua esposa e dois filhos menores (02 e 09 anos). Além disso, afirma que o paciente não tem qualquer envolvimento com tráfico de drogas, e reside em lugar certo e sabido.

Ao final, com base nessa retórica, pugna pela concessão da liminar em favor de Marcos Francisco Prochnow, para que sua prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão e, no fim, seja concedida a sua liberdade provisória.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, tem-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente em 27/08/2021 foi fundamentada sob o argumento de que Marcos foi indicado na investigação como suspeito de integrar o núcleo de compradores de drogas atrelados à organização, na condição de possível financiador. Consta na investigação uma cópia de um comprovante de transferência bancária originário da conta de Marcos, tendo o investigado Danilo revelado ao fornecedor externo ("Fino") que Marcos é quem estaria fazendo o pagamento pela transação. Consta ainda elementos indicando que Marcos teria realizado inúmeras transações bancárias direcionadas a uma conta em nome da esposa de Danilo.

Sobre os requisitos da prisão preventiva, asseverou o juízo a quo que a comprovação da materialidade dos delitos e a demonstração dos suficientes indícios de autoria restaram seguramente evidenciados nos autos, e que a prisão se justifica por ser imprescindível à instrução criminal bem como para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, já que está evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente. Asseverou o Magistrado a quo que há provável hipótese de fuga, fundada no elevadíssimo poder aquisitivo dos representados, assertiva que se potencializa no fato da organização ter passado recentemente a dispor de uma aeronave para fins de deslocamento. Além disso, o apurado dá conta de que trata-se de organização em plena atividade, que pratica de forma reiterada o tráfico de drogas e lavagem de capitais em larga escala, o que se atesta por meio de quase uma dezena de apreensões sucessivas e contemporâneas de carregamentos de entorpecentes, além das intensas transações financeiras.

Demais disso, a prisão preventiva de Marcos foi mantida novamente no dia 30/09/2021, quando a autoridade judiciária asseverou que os motivos que ensejaram a medida não deixaram de subsistir; e no dia 07/10/2021, quando o Magistrado a quo afirmou que todos os vetores para a medida, inclusive referentes aos indícios de autoria e aos fundamentos da imprescindibilidade da prisão, restaram esgotados nas decisões anteriores.

Portanto, na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na prisão do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedido.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0007581-73.2016.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 15/09/2021 07:53:18

Polo Ativo: G.R.N e outros

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL MACHADO NOGUEIRA (OAB/MG 119.888), VICTOR DIAS GOMES (OAB/MG 183.456), MATEUS PEREIRA FERRAZ DA COSTA (OAB/MG 126.438)

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, ficam os patronos das apelantes intimados a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 14 de outubro de 2021 Diego Portela Veras Assistente Judiciário da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: GABRIELA RIBEIRO NACIF

Endereço: Rua Pirapitinga, - de 1935/1936 a 1943/1944, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-146

Nome: SOFIA RIBEIRO NACIF

Endereço: Rua Pirapitinga, - de 1935/1936 a 1943/1944, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-146

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0809880-62.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 06/10/2021 15:27:13

Polo Ativo: WANDERLEY JOSE DE SOUZA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505-A, ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662-A

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE JARU e outros

Decisão

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos eminentes advogados, Dra. Odair José da Silva (OAB/RO nº 6.662) e Dr. Jecsan Salatiel Sabaini (OAB/RO nº 2505), em favor de WANDERLEY JOSÉ DE SOUZA, paciente suspeito como mandante do crime de homicídio, pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, I, II e IV, do Código Penal.

No presente writ, os impetrantes requerem a suspensão da ação penal até o julgamento do mérito da presente ação, e consequentemente, a nulidade do julgamento realizado no dia 30.09.2021 perante o Tribunal do Júri, submetendo o paciente ao novo julgamento.

Alegam, que foi mantida incidência da qualificadora do motivo torpe, porquanto, delineada como paga ou promessa de recompensa, que é de caráter pessoal, portanto, incommunicável ao mandante crime, que a qualificadora do inciso I (mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe), foi erroneamente posta, visto que foi aceita de forma automática pelo Conselho de Sentença, o que nulifica, por si, o julgamento.

Requerem, pelos fatos expostos, a concessão da ordem de habeas corpus para, liminarmente e com a confirmação no mérito, declarar a suspensão da ação penal até o julgamento da presente ação, bem como, a nulidade do julgamento realizado no dia 30.09.2021 perante o Tribunal do Júri, e, por fim, a realização de sustentação oral para que sejam esclarecidas as razões arguidas na presente ação.

É o relatório.

Decido.

Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico:

É cediço que o habeas corpus objetiva proteger o indivíduo contra constrições ilegais ou abusivas em seu direito de ir e vir. Trata-se de uma garantia constitucional a qual tem como objeto a liberdade de locomoção.

Não obstante os argumentos apresentados pelos nobres impetrantes, o fato é que este Tribunal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso existente para combater a decisão atacada, visto que este não é um remédio universal.

Na hipótese dos autos, o mandamus se combateria, como dispõe o art. 593, I do CPP, por Recurso de Apelação, vez que visa combater sentença definitiva de condenação proferida por juiz singular.

Em verdade, observo que a análise e tentativa de modificação da decisão está sendo objeto de recurso (autos nº 0001014-60.2019.8.22.0003), no qual atualmente, a decisão da interposição do recurso interposto (id 63136188), está sendo analisada.

Logo, o habeas corpus não pode ser utilizado, no presente caso, como sucedâneo recursal para combater eventual nulidade, sendo necessário que se a guarde o julgamento do recurso já interposto.

Caso seja este contrário ao entendimento dos nobres impetrantes, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida em desfavor da paciente, tem-se a Revisão Criminal como a via apropriada para posterior pedido, como dispõe o art. 621, III do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NOMEAÇÃO DO MESMO ADVOGADO COMO DATIVO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO DA NOMEAÇÃO. 3. APROVEITAMENTO DA APELAÇÃO JÁ INTERPOSTA PELO MESMO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ABERTURA DE PRAZO PARA RATIFICAÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO. PROCEDIMENTO RECOMENDÁVEL. 4. TRÁFICO DE DROGAS. PENA DE 6 ANOS E 8 MESES. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 4 ANOS. POSSIBILIDADE DE AGUARDAR EM LIBERDADE. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. [...]

(STJ - HC: 544020 GO 2019/0332880-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2021)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FRAUDE PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PROVA MATERIAL DO CRIME. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta

Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. [...] 7. Writ não conhecido.

(STJ - HC: 376678 SP 2016/0284987-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 16/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2017)

Em consonância com o exposto, assim também entende este E. Tribunal de Justiça. Vejamos:

Agravo regimental. Decisão monocrática. Indeferimento da petição inicial de habeas corpus. Sucedâneo de agravo de execução penal. Recurso não provido.

1. Não se admite o manejo do habeas corpus em substituição a recurso próprio previsto na legislação de ritos penais (Precedente dos Tribunais Superiores).

2. Agravo Interno a que se nega provimento. (Agravo, Processo nº 0001958-08.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 27/06/2018).

Agravo regimental em habeas corpus. Pedido de reconsideração de decisão que indefere o habeas corpus. Improriedade da via eleita. Impossibilidade.

O habeas corpus é um remédio heroico, devendo ser preservada a sua natureza excepcional, sobretudo quando o pedido for afeto a instituto próprio. (Agravo, Processo nº 0001811-79.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 30/05/2018).

Assim, não havendo flagrante ilegalidade a autorizar o conhecimento do remédio constitucional, a pretensão deve ser deduzida na via apropriada, revelando-se inadequado, na espécie, o manejo do habeas corpus.

Importante salientar que a via eleita não é remédio para todos os males no processo penal, ou tão logo, seria descabido e desnecessário todo o sistema recursal em matéria criminal.

Ante exposto, não conheço do presente writ.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 19/08/2021

Processo: 7015856-58.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015856-58.2021.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Apelante: R. G. A. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 26/07/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao crime de roubo. Grave ameaça. Recalcitrância. Medida socioeducativa de internação. Manutenção. Reavaliação periódica da medida. Cabimento.

A medida socioeducativa de internação, por prazo não superior a 3 (três) anos, com reavaliação periódica ao fim de eventual substituição por medida menos gravosa, mostra-se adequada ao adolescente que pratica ato infracional análogo a roubo, por se tratar de ato cometido com violência ou grave ameaça à vítima, mormente se verificada sua recalcitrância em tal prática infracional, nos termos do artigo 122, I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 19/08/2021

Processo: 0002677-74.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0002677-74.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: César Silverio Alves dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 26/07/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Reforma da sentença. Motivos. Ausência. Ofensa ao Princípio da Dialética. Inexistência de interesse. Recurso não conhecido.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialética, que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio.

2. Se o recorrente não aponta os motivos para a reforma da sentença, o recurso não deve ser conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2021

Processo: 0006807-04.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0006807-04.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Gerivaldo Miranda Almeida

Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9.407)

Advogado: Arilssen de Castro Gabriel (OAB/MT 17.696)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 15/07/2021

Redistribuído por prevenção em 20/07/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Pena-base. Redução. Maus Antecedentes. Inviabilidade. Reincidência. Exclusão. Bis in idem. Regime inicial. Modificação. Impossibilidade.

A presença de uma única circunstância judicial negativa – maus antecedentes – é suficiente para exasperar a pena-base.

Não pode um mesmo fato da folha de antecedentes penais do acusado ser considerado em dois momentos da dosimetria da pena, ou seja, como maus antecedentes e, posteriormente, como reincidência,

O critério do quantum da pena deve ser combinado com outros critérios (primariedade ou reincidência + art. 59 do CP) para estabelecer o regime inicial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 19/08/2021

Processo: 0806023-08.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0001188-73.2018.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Samuel Jardim Cirilio

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 30/06/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução penal. Recurso Ministerial. Preliminar. Ausência de intimação. Nulidade. Rejeição. Princípio da dialeticidade recursal. Agravo não provido.

1. Inexiste nulidade processual quando comprovado nos autos que o parquet além de devidamente intimado, apresentou manifestação pelo indeferimento da progressão de regime do reeducando, ainda que que não tenha sido acolhida pelo magistrado a quo.

2. Não deve ser provido o agravo de execução penal que não infirma os fundamentos da decisão combatida, em violação ao princípio da dialeticidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2021

Processo: 7020183-46.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020183-46.2021.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Criminal

Apelante: Rafael Oliveira de Assis

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 13/08/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Roubo qualificado pelo concurso de agentes. Dispensa da oitiva da vítima. Providência requisitada por ambas as partes. Arguição de insuficiência probatória decorrente de tal dispensa. Impossibilidade das partes beneficiarem-se da própria torpeza. Princípios da lealdade, boa-fé e cooperação entre os sujeitos processuais. Palavra dos agentes de polícia. Consonância com os demais elementos dos autos. Conjunto probatório forte e suficiente. Manutenção do édito condenatório. Assistência judiciária gratuita. Concessão em primeira instância. Pedido prejudicado.

Informam o sistema processual penal os princípios da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, não sendo cabível à defesa do réu pleitear sua absolvição arguindo insuficiência probatória decorrente de ausência de prova (oitiva da vítima) cuja dispensa foi por ela própria requisitada durante a fase instrutória, não podendo qualquer das partes beneficiar-se da própria torpeza. Precedentes do STJ.

O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, especialmente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com as demais provas coligidas aos autos, a exemplo da confissão extrajudicial do réu e depoimento da vítima e demais testemunhas colhidos na fase inquisitiva.

A retratação da confissão extrajudicial do réu perante o Juízo, ao optar este por manter-se silente na fase processual, não tem o condão de, por si só, retirar o valor de seu depoimento extrajudicial, notadamente se este é compatível com os depoimentos testemunhais colhidos à luz do contraditório. Precedentes.

Concedida a gratuidade judiciária na instância primeva, tem-se por prejudicado o pleito, mostrando-se desnecessária nova análise na instância recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2021

Processo: 0002931-47.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0002931-47.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Jaqueline Severino Mendes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 14/05/2021

Redistribuído por prevenção 16/06/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Alteração da fração de redução pelo privilégio. Variedade e quantidade do entorpecente. Substituição da pena. Regime inicial. Recurso parcialmente provido.

1. Diante da qualidade, variedade e quantidade de droga apreendida, adequada a aplicação da fração redutora mínima de 1/6 (um sexto) pela incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

2. Concretizada a pena privativa de liberdade em patamar superior a 04 (quatro) anos, não se pode substituí-la por restritivas de direitos, a teor do que dispõe o art. 44, I, do CP.

3. É possível a adoção do regime prisional inicial semiaberto ao condenado primário cuja pena privativa de liberdade é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito) anos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2021

Processo: 0807629-71.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7001703-66.2021.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Paciente: Josias Gomes

Impetrante (Advogada): Thaís Cristina de Souza Guimarães (OAB/RO 8.485)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 10/08/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Deve ser mantida a prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade em concreto da conduta justifica a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0809890-09.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 06/10/2021 18:37:51

Polo Ativo: SIDNEI DOS SANTOS PEREIRA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576-A

Polo Passivo: RUBENS DIRETOR e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de “Agravamento em Execução Penal” interposto por Sidnei dos Santos Pereira diretamente neste Tribunal, em face da decisão do juízo da execução de pena, que deixou de analisar o pedido de permissão de saída, para o fim de comparecer ao velório de parente próximo, por se tratar de questão administrativa a ser deliberada pela direção da unidade prisional.

Em que pese a situação difícil e dolorosa que é a perda de um membro da família, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. É consabido que o Agravamento em Execução Penal segue o procedimento estabelecido para o Recurso em Sentido Estrito, disposto no art. 581 e seguintes do CPP.

Consoante o disciplinado no CPP, o recurso deve ser interposto no Juízo de origem, oportunizando-se ao agravado apresentar contrarrazões e ao juízo exercer a possibilidade de retratação.

Assim, ausentes os requisitos objetivos de admissibilidade, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. XIX, do Regimento Interno do PJRO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de outubro de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0809704-83.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 30/09/2021 22:09:07

Polo Ativo: ANDERSON FILARDO e outros

Advogados do(a) PACIENTE: AMANDA PAPA ALCANTARA - PR95108, MAYARA CHRISTINE GIBUR GIBSON - PR97110

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de ordem de habeas corpus, impetrado em favor de Anderson Filardo, denunciado como incurso no artigo 171, §2º, II do Código Penal. O paciente ofereceu resposta à acusação e responde a ação penal em liberdade.

No mérito as impetrantes pugnam pela concessão da ordem para o trancamento da ação penal 0141659-59.2006.8.22.0014, nos termos do artigo 648, I do CPP.

Examinados. Decido.

Não há pedido liminar, devendo o feito ser instruído para análise do mérito.

A autoridade coatora prestou informações (ID 13464301).

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de outubro de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0809781-92.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 04/10/2021 18:55:03

Polo Ativo: JACO DE JESUS HORACIO JUNIOR

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de JACO DE JESUS HORACIO JUNIOR, preso em flagrante no dia 02/10/2021, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (id 13446341 - Pág. 3).

A imperante aduz, em resumo, que não estão presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva e que a decisão da autoridade impetrada ao decretar a medida excepcional não possui fundamentação idônea, visto que sedimentada em justificativas genéricas sobre os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, a justificar a medida excepcional, e que não há indicativos de que em liberdade o paciente possa prejudicar a instrução criminal, nem frustrar a aplicação da lei penal, tampouco existem elementos concretos de que irão reincidir na prática criminosa, porquanto é primário, não havendo qualquer risco à ordem pública.

Pontua a possibilidade de substituição da custódia cautelar, por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Aduz em alusão ao princípio da homogeneidade, que em caso de eventual condenação, o regime de cumprimento da pena será fixado como aberto ou semiaberto, não justificando, destarte, mantê-lo segregado.

Aduz que o paciente é primário, possui bons antecedentes criminais, tem residência fixa e exerce atividade lícita, ostentando condições pessoais favoráveis a responder ao processo em liberdade.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (id 13446341 - Pág. 2 – pag. 56).

Examinados, decido.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de outubro de 2021.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0809913-52.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 07/10/2021 14:29:49

Polo Ativo: LEVINO CLAUDIONOR e outros

Advogado do(a) PACIENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE/RO

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de Levino Claudionor, preso preventivamente no dia 18/05/2021, decretada no processo decorrente formado pelos autos nº 0000010-69.2021.8.22.0018.

Narra o impetrante, que na data citada, Levino estava saindo de sua propriedade rural quando foi surpreendido pela vítima Jonas, munido de um "cacete" para impedir a passagem dele e, aos gritos, mandou-o ir embora, momento em que o paciente, fazendo uso de sua arma de fogo, efetuou disparos contra a vítima, causando-lhe lesão corporal.

Aduz que tal passagem diz respeito ao processo nº 7000247-18.2020.8.22.018, onde o paciente, para ter acesso à sua propriedade rural, obrigatoriamente seria necessário ingressar na propriedade rural da vítima, através de uma porteira.

Ressalta que o paciente fazia uso de tal passagem há mais de 20 (vinte) anos e a vítima, contrariando normas legais, arrancou a porteira de acesso e trancou a passagem do paciente e de outras pessoas.

Relata que no dia 27/09/2021, a defesa requereu revogação do decreto prisional por entender que os seus fundamentos serem insuficientes. Sustenta que as condições pessoais do paciente são favoráveis e consequentemente deveriam ser melhor valoradas, não estando evidenciado o seu periculum libertatis.

Por fim, requer a concessão da ordem, liminarmente, em favor do paciente, para que seja concedida a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares, expedindo-se o alvará de soltura.

Examinados. Decido.

Infere-se da narrativa do impetrante que Levino Claudionor, responde a ação penal 0000010-69.2021.8.22.0018, e se encontra preso preventivamente.

Embora o impetrante tenha argumentado o constrangimento ilegal em face do juízo a quo por ter decretado a prisão preventiva do paciente com fundamentos genéricos, não constato a existência de quaisquer peças neste feito para instruir o writ, necessárias à análise da existência de eventual ilegalidade ou abuso de poder do juízo coator.

Assim, não obstante a ausência de informações constantes nos autos essenciais à compreensão da controvérsia, não é possível analisar o pleito deduzido pelo impetrante, tendo em vista a deficiência da petição inicial, uma vez que não há a narrativa coesa dos fatos, tornando-os confusos. Sequer mencionou a capitulação do crime cometido pelo paciente, deixando vago o crime imputado, bem como os motivos da prisão, tendo formalizado a inicial de maneira confusa.

Como se sabe, a correta instrução do Habeas Corpus é ônus que compete à parte, haja vista ser remédio constitucional que depende de prova pré-constituída. Isso porque, o rito do habeas corpus pressupõe a constituição do conjunto probatório acerca do direito alegado, devendo o impetrante demonstrar de maneira inequívoca, por meio de documentos suficientes, as evidências da pretensão aduzida.

No caso em questão, a petição inicial não oferece elementos mínimos e fundamentação jurídica a possibilitar o seu regular prosseguimento, pois não consta nos autos qualquer peça a demonstrar o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante.

Desse modo, não há se falar em constrangimento ilegal quando não se faz evidente a ponto de se tornar possível a análise da aventada ilegalidade suportada.

Portanto, verifico deficiente a instrução, estando o writ desacompanhado de quaisquer elementos aptos a tornar viável o exame da suposta ilegalidade. Assim, inviável a análise do pleito.

E esse entendimento não é solteiro no mundo jurídico. A corroborá-lo é entendimento do STJ:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

2. A inicial do writ não veio acompanhada da cópia do acórdão proferido por ocasião do julgamento da apelação, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo não provido.

(PET no HC 584.863/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020) (Destaquei)

De igual modo é o entendimento deste Tribunal:

Habeas corpus. Instrução deficiente. Impugnação de fundamentos de decisão cuja cópia não se juntou aos autos. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Impossibilidade de aferição. Writ não conhecido.

1. A deficiência de instrução do habeas corpus inviabiliza a análise da sua fundamentação, e, conseqüentemente, a possibilidade de concessão da ordem, presumindo-se válidos os fundamentos a quo.

2. Writ não conhecido.

(Habeas Corpus, Processo nº 0003999-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 20/09/2017.) (Destaquei)

Assim sendo, considerando que a petição inicial não está acompanhada de elementos mínimos capazes de demonstrar a caracterização do constrangimento ilegal, deixo de conhecer da ordem impetrada.

Intime-se.

Publique-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0810014-89.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 11/10/2021 16:59:07

Polo Ativo: DIONES DE SOUZA ZEFERINO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664-A

Polo Passivo: 2ª VARA CRIMINAL e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus em favor de Dione de Souza Zeferino, preso preventivamente como incurso na suposta prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, qual seja, tráfico de entorpecentes.

Narra a impetrante, que no dia 1º/07/2021, o paciente foi preso em flagrante sob a acusação de comercialização de entorpecentes, advindo de decreto de busca e apreensão da operação hórus.

Menciona que em audiência de custódia, o magistrado converteu a prisão em flagrante em preventiva por entender que estavam presentes os requisitos por existirem indícios suficientes de autoria e materialidade e que, em liberdade o ora paciente, traria riscos à ordem pública.

Alega que o paciente está recolhido na casa de detenção masculina de Guajará-Mirim desde o flagrante, totalizando mais de 100 dias sem sequer existir a conclusão do inquérito policial.

Menciona que no dia 02/08/2021, a autoridade policial requereu dilação do prazo para concluir o inquérito policial, sob alegação que o escrivão da delegacia de Nova Mamoré estaria laborando sozinho no cartório criminal, pedido esse que foi colhido pelo Ministério Público e negado pelo juízo.

Discorre que há constrangimento ilegal quando alguém estiver preso há mais tempo do que determina a lei, ou seja, quando houver o excesso de prazo injustificado e que não seja causado pela defesa.

Sustenta que a prisão preventiva não pode perdurar, devendo ser revista a cada 90 dias e, caso seja mantida, deve ser motivada por decisão fundamentada.

Ressalta que o prazo para a conclusão do Inquérito ultrapassa os 30 dias, e nada foi juntado aos autos, caindo em esquecimento.

Por fim, requer que seja concedida a ordem, liminarmente, a fim de revogar a prisão preventiva, expedindo-se o alvará de soltura em favor do paciente. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, especialmente o comparecimento periódico em juízo e, alternativamente outras medidas cautelares diversas.

Examinados. Decido.

Infere-se nos autos que o paciente se encontra preso preventivamente, pela prática do fato típico descrito no art. 33, caput da lei 11.343/06, ou seja, tráfico ilícito de entorpecentes.

O impetrante alega excesso de prazo para o término da instrução processual, bem como para a manutenção da prisão preventiva, pois o paciente está encarcerado há mais de 100 dias, caracterizando-se constrangimento ilegal segundo ele.

Extraí-se da ata da audiência de custódia que a equipe de policiais civis do DENARC deu cumprimento ao mandado de busca domiciliar referente ao processo nº 0000474-05.2021.8.22.0015.

Na busca realizada na residência do paciente foi localizada uma porção de cloridrato de cocaína, pesando em torno de 8g, 25g de cocaína oxidada, 187g de uma substância esbranquiçada apresentando ser barrilha, vários saquinhos plásticos, um aparelho celular, um veículo

Toro, a quantia de R\$1.616,00 em cédulas de RS 1,00, RS 5,00, RS 10,00, RS 20,00, RS 50,00 e RS 100,00.

Foi necessário arrombar o portão, pois quando chegaram na residência, houve uma movimentação e o paciente foi visto correndo para o interior da residência por um dos policiais. Ao adentrarem, ele estava dentro do banheiro jogando as porções dentro do vaso sanitário e dando descarga, sendo possível resgatar as duas porções citadas.

Pois bem.

Como se sabe, este Tribunal, em consonância ao entendimento dos Tribunais Superiores, entende que se tratando de matéria penal, esse deve ser visto sob ótica da proporcionalidade e razoabilidade bem como observando as peculiaridades do caso concreto. No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, notadamente pelos indícios suficientes de autoria e materialidade, externados no risco à ordem pública, e na gravidade do delito.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0809899-68.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 13/10/2021 07:21:42

Polo Ativo: NEYMAR OLIVEIRA SERRATH e outros

Advogado do(a) PACIENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO7097-A

Polo Passivo: 1ª VARA DE DELITO DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros

Decisão

Vistos

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Neymar de Oliveira Serrath, preso preventivamente acusado de praticar o crime descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06, qual seja, tráfico ilícito de entorpecentes.

Narra o impetrante que o paciente é denunciado nos autos do Inquérito Policial nº 2020.0030389 – SR/PF/RO, acusado de receber e lavar em sua conta corrente uma quantia de R\$509.700,00 que, em tese, seria proveniente do tráfico de drogas.

Alega que o fumus boni iuris está presente na medida em que há existência de opções diversas da prisão preventiva que podem ser aplicadas a esse caso em concreto.

Menciona que tal fato imputado ao paciente não se sustenta, uma vez que ele nunca se envolveu com atividades ilícitas, e que os autos do inquérito supramencionado não trazem fatos que correlacione aos contidos na conta do ora paciente com as atividades da suposta organização criminosa, bem como relata que o paciente tem bons antecedentes, profissão lícita, é advogado atuante, de tal forma que possui renda compatível com os valores movimentados em sua conta corrente.

Sustenta que a liberdade do paciente não causaria risco à sociedade e nem resultaria em danos à instrução processual.

Aduz o periculum in mora, em razão de que a manutenção da prisão preventiva, além de perpetuar a coação ilegal, trará enormes prejuízos ao paciente, sejam eles de ordem moral ou psicológica, advindos da inaceitável e temerária manutenção de violação ao seu status libertatis.

Argumenta a ausência de fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, não se podendo alegar que a manutenção da custódia se dê para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, pois o paciente não é infrator contumaz da lei, nem elemento perigoso, o que torna a prisão ilegal.

Por fim, requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se o alvará de soltura em favor do paciente. Alternativamente, pugna pela aplicação das medidas cautelares, com preferência para a prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico.

Examinados. Decido.

Infere-se da narrativa do impetrante que Neymar de Oliveira Serrath, encontra-se preso preventivamente, acusado de praticar o crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, ou seja, tráfico ilícito de entorpecentes.

Embora o impetrante tenha argumentado o constrangimento ilegal em face da prisão preventiva e, apesar de ter juntado aos autos o mandado de prisão preventiva, tal documento não acompanha o inteiro teor do decreto de prisional, inquérito policial ou qualquer outro documento para instruir o writ necessário à análise da existência de eventual ilegalidade ou abuso de poder do juízo coator.

Assim, inobstante as informações constantes nos autos, não é possível analisar o pleito deduzido pelo impetrante, tendo em vista a deficiência da instrução probatória. Como demonstração das condições favoráveis do paciente, o impetrante sequer anexou a carteira da OAB do paciente, já que menciona que ele possui profissão lícita e que sua renda é compatível com tal emprego, ou qualquer elemento mínimo que possa comprovar tais argumentos, dizendo ser ele advogado.

Como se sabe, a correta instrução do Habeas Corpus é ônus que compete à parte, haja vista ser remédio constitucional que depende de prova pré-constituída. Isso porque, o rito do habeas corpus pressupõe a constituição do conjunto probatório acerca do direito alegado, devendo o impetrante demonstrar de maneira inequívoca, por meio de documentos suficientes, as evidências da pretensão aduzida.

No caso em exame, a petição inicial não oferece elementos mínimos e fundamentação jurídica a possibilitar o seu regular prosseguimento, pois não consta nos autos qualquer elemento a demonstrar o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante.

Desse modo, não há se falar em constrangimento ilegal quando não se faz evidente a ponto de se tornar possível a análise da aventada ilegalidade suportada.

Portanto, verifico deficiente a instrução, estando o writ desacompanhado de quaisquer documentos aptos a tornar viável o exame da suposta ilegalidade. Assim, inviável a análise do pleito.

Neste sentido é a manifestação do STJ:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

2. A inicial do writ não veio acompanhada da cópia do acórdão proferido por ocasião do julgamento da apelação, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo não provido.

(PET no HC 584.863/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020) (Destaquei) De igual modo é a jurisprudência deste Tribunal:

Habeas corpus. Instrução deficiente. Impugnação de fundamentos de decisão cuja cópia não se juntou aos autos. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Impossibilidade de aferição. Writ não conhecido.

1. A deficiência de instrução do habeas corpus inviabiliza a análise da sua fundamentação, e, conseqüentemente, a possibilidade de concessão da ordem, presumindo-se válidos os fundamentos a quo.

2. Writ não conhecido.

(Habeas Corpus, Processo nº 0003999-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 20/09/2017.) (Destaquei)

Assim sendo, considerando que a petição inicial não está acompanhada de elementos mínimos capazes de demonstrar a caracterização do constrangimento ilegal, deixo de conhecer da ordem impetrada.

Intime-se.

Publique-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0002820-34.2018.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 12/07/2021 15:34:39

Polo Ativo: Abinatan Silva de Farias e outros

Advogados do(a) APELANTE: LUCELIO LACERDA SOARES - RO9670-A, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147-A

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o presente feito não veio instruído com as mídias dos registros audiovisuais das audiências de instrução e julgamento, conforme manifestação ministerial (ID13475841).

Dito isso, e considerando que se trata de peça essencial à análise do mérito da decisão recorrida, ao Departamento Criminal deste Tribunal, para as providências necessárias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0807758-76.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 13/08/2021 21:27:13

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA INFRACIONAL E DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, em favor do adolescente M.B.da C., apreendido em 12/08/21 por ter cometido, em tese, ato infracional análogo ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, capitulado no art. 157, § 2º, inciso II, CP.

Narra o impetrante que o paciente responde ação socioeducativa por, supostamente, na data citada, junto a outras pessoas, mediante o emprego de grave ameaça, ter subtraído um celular, a quantia de R\$10,00, uma sacola de supermercado e um molho de chave de duas vítimas, acrescenta que os objetos foram devidamente restituídos.

Sustenta que não houve requerimento de internação provisória pela autoridade policial, nem pelo Parquet, mas ao contrário do órgão coator, o órgão ministerial pugnou pela aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida como forma de exclusão do processo.

Menciona que o juízo a quo, além de enfrentar o referido pedido, decretou a internação provisória de ofício tratando essa hipótese como tutela de urgência, ignorando a oferta de remissão ministerial.

Por fim, requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja relaxada a internação provisória do paciente e, no mérito, pela ratificação do provimento.

A medida liminar foi concedida em sede de plantão (id n. 13186987).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem (id n. 13373991).

A autoridade coatora prestou informações, mencionando que houve audiência de apresentação do paciente no processo de conhecimento, quando foi aplicada a ele medida socioeducativa de liberdade assistida por meio de remissão, como forma de suspensão do processo no dia 19/08/2021 (id n. 13553123 e 13553124).

Examinados. Decido.

Conforme relatado, trata-se de habeas corpus pelo qual a impetrante pleiteia o relaxamento da internação provisória.

Entretanto, mesmo que o adolescente tenha sido liberado da internação em sede liminar de habeas corpus, posteriormente, em audiência com todas as partes interessadas, foi concedida remissão como forma de suspensão do processo com aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida.

Logo, resta superado o exame dos pedidos formulados pelo impetrante nesse writ.

Assim, evidenciada a perda do objeto, julgo o feito prejudicado, com base no art.659 do CPP e art.123, V, do RITJRO.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

0807571-68.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7002366-95.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Paciente: Robson Pinheiro da Silva

Impetrante(Advogado): Leonardo Costa Lima (OAB/RO 10001)-Sustentação oral(videoconferência)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 09/08/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico ilícito de drogas. Associação para o tráfico. Folhas da coca. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Autoria e materialidade. Garantia da ordem pública. Filho menor. Imprescindibilidade nos cuidados. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Medidas cautelares. Inviável. Ordem denegada.

Deve ser mantido decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando demonstrados os indícios de autoria e materialidade, há necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

Não basta apenas a comprovação do vínculo de filiação com filho menor, necessário demonstrar que o paciente seja imprescindível aos cuidados dele, não fazendo jus aos requisitos da prisão domiciliar.

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.

É inviável a aplicação de medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes e inadequadas para a manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como não há nos autos fatos a modificar a situação fática do paciente.

7023555-03.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7023555-03.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Bruno Santurnino dos Santos

Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por sorteio em 27/07/2021

DECISÃO: ACOLHIDA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E NÃO CONHECIDO O RECURSO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Intimação pessoal do réu. Ausência de interesse em recorrer. Insurgência interposta do por advogado sem habilitação nos autos. Não conhecimento do recurso. Preliminar suscitada pelo ministério público acolhida.

Não é passível de conhecimento a apelação criminal protocolada por advogado sem habilitação nos autos, mormente quando o réu intimado pessoalmente da sentença condenatória manifesta pelo desinteresse recursal.

0000020-77.2020.8.22.0009 Apelação

Origem: 0000020-77.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Apelante: Valdinei Jesus da Rocha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por sorteio em 08/07/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Tráfico de entorpecentes. Desclassificação para uso. Descabimento. Afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06. Envolvimento de criança no cenário da mercancia. Inviabilidade.

1. Evidenciado pelo conjunto probatório a prática do crime de tráfico de substância entorpecente, não há que se falar em desclassificação.
2. Configura-se a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06, quando a criança ou adolescente estiver inserido no cenário do tráfico de drogas, a qualquer pretexto.
3. Apelação que se nega provimento.

0001576-38.2020.8.22.0002 Apelação

Origem: 0001576-38.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Mateus Mota Marques

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Nildson de Souza Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por sorteio em 09/07/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Posse compartilhada de arma de fogo. Fragilidade probatória. Absolvição. Procedência. Tráfico de drogas. Atenuante da confissão. Réu multirreincidente. Preponderância da reincidência. Quantum aplicado pela agravante. Razoabilidade.

Havendo dúvida razoável quanto à autoria delitiva, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo.

Diante da multirreincidência e da atenuante da confissão, aquela deve preponderar sobre esta.

Fixado o quantum de aumento, na segunda fase da dosimetria da pena, de forma razoável, não há que se falar em redução.

0009906-79.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0009906-79.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Wesley da Costa Araújo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho - Convocado

Distribuído por Sorteio em 29/07/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Tráfico interestadual de entorpecentes. Pena-base acima do mínimo legal. Expressiva quantidade de drogas. Fundamentação idônea. Causa especial de diminuição de pena. Dedicção à atividade criminosa. Inaplicabilidade. Bis in idem. Não ocorrência. Causa de aumento. Interestadualidade. Manutenção. Substituição de pena. Não cabimento. Alteração de regime. Improcedência. Redução da pena de multa. Inviabilidade.

A expressiva quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

A grande porção de entorpecente apreendido é fundamento suficiente para afastar a causa especial de diminuição de pena, por evidenciar que o agente se dedicava à atividade criminosa.

A utilização da quantidade e da natureza de droga apreendida para elevar a reprimenda basilar e para afastar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, por demonstrar que o agente se dedicava à atividade criminosa, não configura dupla valoração (bis in idem)

Para a incidência da causa especial de aumento de pena do art. 40, V, da Lei de Tóxicos, não é necessária a efetiva transposição da divisa interestadual, sendo suficiente a comprovação de que a substância entorpecente apreendida teria como destino localidade de outro Estado da Federação.

Por expressa previsão legal é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a alteração do regime prisional fechado para o semiaberto, quando a reprimenda estabelecida for superior a oito anos.

É impossível a redução da pena de multa se fixada em simetria com a pena corporal.

0001940-10.2020.8.22.0002 Apelação

Origem: 0001940-10.2020.8.22.0002 Ariquemes/ 1ª Vara Criminal

Apelante: Lucas Pereira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por sorteio em 06/07/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR QUE DEU PROVIMENTO. LAVRARÁ O ACORDÃO A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

EMENTA: Apelação criminal. Porte ilegal de munição de uso permitido. Materialidade e autoria comprovadas. Impossibilidade de pronta utilização. Irrelevância. Atipicidade material (princípio da insignificância). Inaplicabilidade. Condenação mantida. Tráfico de entorpecentes. Mercancia não comprovada. Provas insuficiente. Desclassificação para uso. Possibilidade. Regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Procedência. Recurso parcialmente provido.

É inaplicável o princípio da insignificância ao delito de posse ilegal de munição (art. 12 da Lei 10.826/03), ainda que apreendida pequena quantidade desacompanhada da arma de fogo, eis que é delito de mera conduta e que tem como bem jurídico tutelado a incolumidade e a paz pública, notadamente quando a munição é apreendida em um ambiente criminógeno e no contexto do crime de tráfico de drogas.

Impõe-se a desclassificação para o delito de uso de entorpecentes quando não houver provas inequívocas de que a pequena quantidade de droga apreendida em poder do agente destinava-se a comercialização.

O condenado primário à pena inferior a quanto anos deve iniciar o seu cumprimento em regime aberto, bem como faz jus à substituição por duas restritivas de direitos.

Recurso parcialmente provido.

0807248-63.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7033592-89.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Jéssica Ribeiro de Souza Moreira

Impetrante(Advogado): Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)

Paciente: Maria Marcia Machado Oliveira

Impetrante(Advogado): Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca Porto Velho-RO

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 30/07/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Pacientes imprescindíveis aos cuidados dos filhos. Não comprovado. Ordem denegada.

1. A decisão que aponta de maneira suficiente e concreta as razões fáticas e jurídicas pelas quais manteve a segregação provisória das pacientes não pode ser acoimada de inidônea.

2. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.

4. Para que haja a substituição da prisão preventiva em domiciliar, faz-se necessária a comprovação de imprescindibilidade dos cuidados das pacientes para com os filhos, o que não ocorre no caso dos autos.

5. Ordem conhecida e denegada.

0001078-03.2020.8.22.0014 Apelação

Origem: 0001078-03.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: E. B. da S. M.

Advogado: Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)

Advogado: Eber Antonio Davilla Panduro (OAB/RO 5828)

Advogado: João de Castro Soares (OAB/RO 10714)

Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 27/05/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Apelação criminal. Homicídio qualificado (feminicídio). Réu declarado absolutamente inimputável. Crime punido com reclusão. Internação. Pedido de substituição para tratamento ambulatorial. Impossibilidade. Diminuição do tempo de internação. Inviabilidade. Aplicação da detração penal. Inviabilidade na espécie. Direito de recorrer em liberdade. Réu que permaneceu preso durante toda a instrução. Inviabilidade. Recurso não provido.

I. Apenas é cabível a imposição de medida de segurança de tratamento ambulatorial quando o fato previsto como crime for punível com detenção.

II. Inviável a redução do prazo mínimo da medida de segurança estabelecida na sentença, quando constatada a acentuada periculosidade do agente, devendo a análise de eventual antecipação de perícia médica ser relegada ao Juízo de Execução, nos exatos termos do artigo 176 da LEP.

III. A detração só deverá ser considerada em sentença penal quando determinar efetivamente a modificação da medida de segurança (CPP, art. 387, § 2º), sob pena de usurpação da competência do Juízo da Execução Penal prevista no art. 66, III, da LEP.

IV. O réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, deve permanecer preso após a superveniência de sentença condenatória, principalmente quando ainda restar demonstrado os motivos que ensejaram a segregação.

V. Recurso não provido.

0807635-78.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0001715-52.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Meig Jhonson de Sena

Impetrante(Advogado): Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 10/08/2021

Redistribuído por prevenção em 19/08/2021

DECISÃO: HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas corpus. Homicídio triplamente qualificado. Corrupção de menores. Prisão preventiva. Reiteração de alegações já examinadas. Não conhecimento. Excesso de prazo injustificado. Não ocorrência. Tribunal do júri. Pronúncia. Ordem denegada. Inviável o reexame de argumentos já analisados se inexistentes novos fatos, sendo apenas meras reiterações das alegações examinadas, levando-se ao não conhecimento do writ relativamente a esses argumentos.

A pandemia de Covid-19 exigiu medidas de contenção da disseminação do vírus, suspendendo prazos processuais e impossibilitando a realização de sessão do júri, não sendo decorrente de ação/omissão judicial.

Considerando o contexto de pandemia, aliado ao fato de que já foi designado julgamento no plenário, não há que se falar em excesso de prazo apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar.

Ordem denegada na parte conhecida.

0002522-98.2020.8.22.0005 Apelação

Origem: 0002522-98.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Abel Blanco Dorado Júnior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 15/06/2021

DECISÃO: APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Apelação criminal. Furto noturno. Reiteração criminosa. Princípio da Insignificância. Não incidência. Pena-base. Recrudescimento (8 meses). Fundamentação concreta. Antecedentes e conduta social. Manutenção. Custas isentadas na origem. Desinteresse recursal. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

1. Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de furto quando comprovada a habitualidade delitiva de natureza patrimonial.

2. O juízo de censura na primeira fase da aplicação da pena não está adstrito a critérios meramente aritméticos, a ponto de se atribuir, para cada circunstância judicial, fração igualitária de 1/8 a incidir sobre o hiato do preceito sancionatório do tipo penal. Cabe, nesse proceder, a prevalência dos princípios da persuasão racional, proporcionalidade e razoabilidade da censura penal, de acordo com o caso concreto.

3. Somente em casos de manifesta desproporcionalidade ou ilegalidade, o Tribunal ad quem deve intervir na aplicação da pena-base, privilegiando-se a independência do magistrado a quo. Na espécie, denota-se que a exasperação em 8 meses de reclusão acima do mínimo legal para o crime do art. 155 do CP está suficientemente motivada, notadamente em razão da má conduta social e dos antecedentes, razão pela qual deve ser mantida.

4. Carece de interesse recursal o pedido de isenção das custas do processo já isentadas na origem.

5. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

0002953-44.2020.8.22.0002 Apelação

Origem: 0002953-44.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Tiago Lima Honorato

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 02/06/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Aumento da fração redutora da causa especial de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Circunstâncias judiciais gerais e especiais parcialmente favoráveis. Quantidade droga (258g. maconha). Fração de 2/3. Impossibilidade. Aumento para 1/4. Razoabilidade. Recurso parcialmente provido.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal e sendo parcialmente favoráveis as circunstâncias especiais (art. 42 da lei 11.343/06), a fração redutora do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 deve ser aplicada no patamar maior que o mínimo. No caso, a fração de 1/4 é a que mais representa a justiça da pena em razão da quantidade de droga apreendida. 2. Recurso parcialmente provido.

0010581-42.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0010581-42.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Edison Lacerda de Matos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 21/06/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Apelação criminal. Porte de arma e munição de uso permitido. Art. 14 da Lei 10.826/03. Receptação dolosa. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Pena-base do crime de receptação. Circunstâncias judiciais inerentes à tipicidade legal. Mitigação. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. Mantém-se a condenação pelo crime de porte de arma de uso permitido quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.

2. As circunstâncias judiciais já acomodadas na tipicidade legal não têm o condão de recrudescerem a pena-base.

3. Recurso parcialmente provido.

0007607-32.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0007607-32.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Franleo dos Santos Brito

Advogado: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

Impedimento: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Atenuante da confissão espontânea. Aumento da fração redutora. Possibilidade na espécie. Minorante especial do § 4º do art. 33 da lei n. 11.343/2006. Impossibilidade. Dedicção à atividade criminosa. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inaplicabilidade no caso concreto. Redução da pena de multa. Proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Desconstituição do perdimento de veículo automotor e aparelho celular. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.

I - A adoção de fração inferior a 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante exige motivação específica e idônea, devendo, quando ausente qualquer fundamentação, ser reajustada para aquele patamar.

II - Afasta-se a minorante do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, quando restar devidamente comprovado nos autos que o réu se dedicava às atividades criminosas.

III - O condenado a pena definitiva superior a 04 (quatro) e inferior a 08 (oito) anos deve iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP.

IV - É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito se a pena definitiva é superior a quatro anos.

V - Inviável a redução da pena de multa quando for fixada proporcionalmente com a pena privativa de liberdade.

VI - Deve ser mantido o perdimento de motocicleta e aparelho celular em razão de terem sido utilizados para a prática do delito de tráfico de entorpecentes.

VII - Recurso parcialmente provido.

0807726-71.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7006473-17.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Valdecir Luiz Araldi

Impetrante(Advogada): Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 13/08/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas corpus. Tentativa de homicídio. Porte ilegal de armas. Prisão preventiva. Risco à ordem pública. Garantia da lei penal. Requisitos presentes. Fragilidade das provas. Indiscutível em via de habeas corpus. Pandemia. Coronavírus. Grupo de risco. Cuidados na unidade prisional. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Medidas cautelares diversas. Insuficientes. Ordem denegada.

Deve ser mantido decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando demonstrados os indícios de autoria e materialidade, havendo necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

Na via do habeas corpus, não há como discutir a alegação de fragilidade das provas com relação à autoria, pois demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal.

0807806-35.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7003291-23.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Luis Carlos Mendes Izidro

Impetrante(Advogado): Marino D' Icarahy Junior (OAB/RJ 67019)-Sustentação oral(videoconferência)

Impetrante(Advogado): Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)

Impetrante(Advogada): Mariana Gullo Paixao (OAB/RO 10063)

Paciente: Ezequiel Nunes Cavalcante

Impetrante(Advogado): Marino D' Icarahy Junior (OAB/RJ 67019)

Impetrante(Advogado): Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)

Impetrante(Advogada): Mariana Gullo Paixao (OAB/RO 10063)

Paciente: Ricardo Paulino

Impetrante(Advogado): Marino D' Icarahy Junior (OAB/RJ 67019)

Impetrante(Advogado): Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)

Impetrante(Advogada): Mariana Gullo Paixao (OAB/RO 10063)

Paciente: :Estefane Oliveira de Moraes

Impetrante(Advogado): Marino D' Icarahy Junior (OAB/RJ 67019)

Impetrante(Advogado): Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)

Impetrante(Advogada): Mariana Gullo Paixao (OAB/RO 10063)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 16/08/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas corpus. Tentativa de homicídio duplamente qualificado. Dano. Constituição de Milícia Privada. Esbulho Possessório. Posse de arma de fogo em desacordo com determinação legal. Prisão preventiva. Risco a ordem pública. Garantia da lei penal. Requisitos presentes. Fragilidade das provas. Indiscutível em via de habeas corpus. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Trancamento da ação penal. Materialidade. Comprovação. Autoria. Indícios existentes. Justa causa. Via estreita. Medidas cautelares diversas. Insuficientes.

Ordem denegada.

Deve ser mantido decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando demonstrados os indícios de autoria e materialidade, havendo necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

Na estreita via do habeas corpus, não há como discutir a alegação de fragilidade das provas com relação à autoria, pois demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal.

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.

O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, da presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

É inviável a aplicação de medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes e inadequadas para a manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como não havendo nos autos fatos a modificar a situação fática do paciente.

Ordem denegada.

0805239-31.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0016742-39.2018.8.22.0501 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Tiago Barbosa da Silva

Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por Sorteio em 08/06/2021

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Execução penal. Progressão de regime. Crime comum e crime hediondo. Cálculo diferenciado para fins de progressão de regime mais benéfico. Recurso provido.

Na execução simultânea de condenação por delito comum e outro hediondo, ainda que reconhecido o concurso material, formal ou mesmo a continuidade delitiva, é legítima a pretensão de elaboração de cálculo diferenciado para fins de verificação dos benefícios penais, não devendo ser aplicada qualquer outra interpretação que possa ser desfavorável ao condenado. Precedentes.

0009257-17.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0009257-17.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Weslen Gomes Possidônio

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho – Convocado

Distribuído por Sorteio em 17/08/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A TRAFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA ADEQUADA. SIMETRIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Diante do amplo acervo probatório evidenciando que a finalidade do entorpecente apreendido é a mercancia, mormente pelas circunstâncias do caso concreto aliada a apreensão de expressiva quantidade de estupefaciente, a tese de mero usuário de entorpecentes merece ser totalmente rechaçada.

Evidenciado que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente, que fazia a comercialização da droga, não há que se falar em desclassificação.

A pena de multa, quando prevista no tipo penal e aplicada em simetria com a pena privativa de liberdade prevista para o tipo penal, não comporta redução.

0010409-03.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0010409-03.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Adelson Paz Pereira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 31/05/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO (ART. 155, §4º, I, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. AFASTAR QUALIFICADORA. LAUDO PERICIAL. PROVA ORAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INAPLICABILIDADE. ALMEJADA A COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A informação colhida pela prova oral, aliada a confirmação pelo laudo pericial de que houve arrombamento no local do crime, impossibilita a exclusão da qualificadora do rompimento de obstáculo.

2. A aplicação de fração superior a 1/6 pela incidência de uma única circunstância judicial desfavorável, e sem nenhuma fundamentação específica, reclama modificação por não atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Habeas Corpus n. 365.963/SP, em 11/10/2017, firmou a compreensão da “possibilidade de se compensar a confissão com o gênero reincidência, irradiando seus efeitos para ambas espécies (genérica e específica), ressalvados os casos de multireincidência”.

4. A exasperação da pena-base em fração superior a 1/6, oriunda da compensação parcial entre uma circunstância atenuante e uma agravante, reclama motivação.

0001338-04.2020.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0001338-04.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Recorrente: L. da S. V.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por Sorteio em 07/05/2021

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Homicídio qualificado tentado. Autoria e materialidade. Desclassificação para lesão corporal. Inviabilidade. In dubio pro societate. Qualificadora. Motivo fútil. Índícios suficientes. Julgamento pelo conselho de sentença. Recurso não provido.

1. Se as provas colacionadas aos autos não trazem a certeza de que a conduta do réu estava limitada à intenção de apenas lesionar a vítima, compete ao Tribunal do Júri apreciar o pleito desclassificatório e a presença do animus necandi.

2. Não deve ser decotada da pronúncia a qualificadora do motivo fútil quando há elementos de prova que indicam que a ação foi desproporcional, havendo versão nos autos no sentido de que o recorrente ameaçou, praticou contravenções de vias de fato e agrediu a vítima pelo fato de que ela se recusava deixar o local da festividade para acompanhá-lo.

3. Recurso em sentido estrito não provido.

0000786-81.2021.8.22.0014 Apelação

Origem: 0000786-81.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: L. da S. L.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 25/06/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Violência doméstica. Ameaça. Sentença absolutória. Recurso do Ministério Público. Condenação. Procedência.

Evidenciado pelas provas dos autos que o agente proferiu ameaças de causar mal injusto e grave, gerando temor na vítima, é imperiosa a reforma da sentença para condená-lo pelo crime de ameaça.

1000249-83.2017.8.22.0022 Apelação

Origem: 1000249-83.2017.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Criminal

Apelante: F. de O.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por sorteio em 26/07/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Estupro. Dosimetria. Pena-base. Consequências. Abalo psicológico. Fundamentação idônea.

É legítima a elevação da pena-base fundamentada nas consequências do crime, em razão do abalo psicológico sofrido pela vítima, atestado por laudo específico.

0000077-05.2019.822.0018 Apelação

Origem: 0000077-05.2019.822.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Apelante: E. C. de S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 02/08/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS MANTIDA. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA.

É possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de danos morais, quando houver pedido expresso na denúncia, haja vista tratar-se de imposição legal e não de mera discricionariedade do julgador, mormente quando proporcional e adequada.

0000142-14.2020.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0000142-14.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Recorrente: Álessom de Sousa Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 22/07/2021

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado tentado. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Despronúncia. Impossibilidade. Indícios suficientes de autoria. Exclusão de qualificadoras. Ausência de notoriedade. Recurso não provido.

1. Demonstrados os indícios de autoria e a prova da materialidade, não há como acolher o pleito de despronúncia, devendo ser garantida a conclusão das teses defensivas aos jurados - juízes naturais da causa.
2. Descabe excluir as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa do ofendido, quando as provas colhidas durante a primeira fase do procedimento do júri não dão margem para verificar sua notória incompatibilidade com a situação, razão pela qual deve ser mantida para que o julgador natural da causa possa fazer a conclusão definitiva.
3. Recurso não provido.

0000771-93.2018.8.22.0022 Apelação

Origem: 0000771-93.2018.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: V. V. de S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 01/06/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Provas suficientes da autoria e materialidade. Laudo. Palavra da vítima. Legítima defesa. Não configuração. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para vias de fato. Improcedência. Recurso não provido.

1. Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal quando as provas carreadas aos autos se mostrarem harmônicas nesse sentido, notadamente pelo seguro e coerente depoimento de vítima, laudo de lesão corporal e demais elementos de provas.
2. A exclusão do crime pela legítima defesa própria reclama a demonstração irretorquível de todos os seus elementos constitutivos, o que no caso não ocorreu.
3. Descabe a desclassificação da lesão corporal para a contravenção de vias de fato, quando comprovada a existência de significativa lesão contusa na vítima.
4. Recurso que se nega provimento.

0000421-25.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 0000421-25.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Apelante: Valmir Ferreira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 14/04/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Apelação criminal. Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). Etilômetro. Submissão voluntária ao teste. Alteração da capacidade psicomotora. Prova. Etilômetro (0,46mg/l). Suficiência. Inconstitucionalidade do art. 306 do CTB. Tipo penal aberto. Inocorrência. Ausência de risco à coletividade. Irrelevância. Perigo abstrato. Delito configurado. Pena-base. Recrudescimento mínimo (1 mês de detenção). Antecedente criminal. Razoabilidade. Manutenção. Pena de multa. Isenção. Mitigação. Impossibilidade Recurso não provido.

1. Os tipos penais de perigo abstrato não são inconstitucionais, pois exercem com eficiência seu papel garantidor e limitador do direito de punir do Estado.
2. A aferição no etilômetro de 0,46 mg/l de álcool por litro de ar expelido dos pulmões é o quanto se basta para comprovar que o condutor do veículo estava com a capacidade psicomotora alterada, mesmo considerando o "EM" (Erro Máximo admissível) da "MR" (Medição Realizada no etilômetro) de 0,04 mg/l, previsto na tabela do Anexo I, da Resolução n. 432/13 do CONTRAN.
3. O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, cuja descrição típica não exige, como dantes o fazia, a comprovação da exposição de outrem a dano potencial.
4. Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez na condução de veículo automotor quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva.
5. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao condenado (antecedente criminal) é o quanto se basta para o recrudescimento da pena-base do crime do art. 306 do CTB, mormente quando o magistrado o faz de forma justa, razoável e proporcional (1 mês de detenção)
6. Inexiste previsão legal para a isenção da pena multa, porquanto integrante do tipo legal incriminador, bem como razões concretas para sua mitigação quando o julgador aplica com moderação e proporcionalidade.
7. Recurso não provido.

7002979-17.2020.8.22.0003 Apelação

Origem: 7002979-17.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Diego Nascimento Nunes dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por Sorteio em 08/04/2021

DECISÃO: ACOLHIDA A PRELIMINAR E NÃO CONHECIDO O RECURSO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação Criminal. Embriaguez ao volante. ANPP. Defesa preliminar. Não Impugnação. Preclusão. Recurso não conhecido.

A insurgência acerca da não propositura da ANPP deverá ser apresentada na primeira oportunidade dada à defesa para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

7004864-45.2020.8.22.0010 Apelação

Origem: 7004864-45.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/ 1ª Vara Criminal

Apelante: M. R. J.

Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por sorteio em 08/07/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Autoria e materialidade. Legítima defesa. Requisitos. Absolvição. Impossibilidade. Suspensão condicional da pena. Faculdade. Trânsito em julgado. Audiência admonitória. Recurso não provido.

1 – Se inexistentes os elementos essenciais e indispensáveis ao fim de caracterizar a causa excludente de ilicitude da legítima defesa, em especial o uso de meios moderados, impossível o acolhimento da pretensão absolutória.

2 – Discussões acerca do benefício da suspensão condicional da pena cabe apenas após o trânsito em julgado, durante audiência admonitória designada pelo Juízo da Execução Penal quando poderá ser recusado pelo réu.

0001452-47.2019.822.0501 Apelação

Origem: 0001452-47.2019.822.0501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher

Apelante: W. O. F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por Sorteio em 26/07/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação Criminal. Violência Doméstica. Medidas Protetivas de Urgência. Descumprimento. Autoria e Materialidade. Excludente da culpabilidade. Inexigibilidade de conduta diversa. Absolvição. Impossibilidade. Recurso não provido.

1 – A ciência do agente, que devidamente intimado da medida restritiva de distanciamento, se aproxima da vítima, constitui inequívoco tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

2 – No crime de descumprimento de medidas protetivas, o pedido da genitora, proprietária da casa onde reside a vítima, não implica em excludente da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.

DESPACHOS

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo :0006299-19.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0009904-04.2013.8.22.0001

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)

Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)

Recorrido: Jose Jorge Moreno Zurita

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Jose Hornelio Sperandio

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Luciano da Silva Pereira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: José Luiz Colman

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Luiz Francisco Gonçalves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Luiz Adriano Vieira Gonçalves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Lourivaldo Rebelatto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Luiz Leoncio da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: João Luiz Calente

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Maria da Penha Calente Sobrinho Kauz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Marcelo Calente

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Rosa Neli Calenti Radlinski

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Mariuza Calenti

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Luzinete Calente da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Maria Aparecida Calente Bizi

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Marco José Calente

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: José Francisco Bodanese

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Paulo Antonio Calenti

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão de fls. 1165/1166, determinou a devolução dos autos a este Tribunal de Origem para que permanecesse sobrestado até o julgamento dos seguintes temas: TEMA 948/STJ - "Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual". Determinando o retorno dos autos, para que, após o julgamento dos acórdãos paradigmas, a Corte de origem observe a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

Após vieram os autos conclusos.

Examinados, decido.

Verifica-se que, além da afetação ao tema TEMA 948/STJ, dentre as teses arguidas no presente recurso especial também relaciona-se às matérias discutidas no TEMA 1015/STJ- Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras, cuja tese resultante repercutirá no julgamento do presente recurso.

A despeito do julgamento do tema 948, acórdão paradigma publicado em 24/05/2021; o tema 1.015/STJ resta pendente de julgamento, devem os autos permanecerem sobrestados até a publicação do acórdão paradigma.

Diante da pendência de julgamento do TEMA 1.015/STJ, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, outubro de 2021.

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Em substituição regimental

2ª CÂMARA ESPECIAL**ABERTURA DE VISTAS**

2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Embargos de Declaração em Cautelar Inominada nº [0003836-75.2012.8.22.0000](#)

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Embargado: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE

Advogada: Maria Angelica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Requerido: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia SINDERON

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

Advogado: Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)

Advogado: Yan Augusto da Silva Paiva (OAB/RO 8416)

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia SINTRAER

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Advogado: Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265-B)

Advogado: Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)

Advogado: Yan Augusto da Silva Paiva (OAB/RO 8416)

Requerido: Sindicato Médico do Estado de Rondônia -SIMERO

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Claris Eneida Pergher Pinto (OAB/RO 3556)

Relator: Des. Miguel Monico Neto

“

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica o(a) embargado(a), intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias.

“

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento

Sessão Virtual 121 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia vinte e seis do mês de outubro de dois mil e vinte e um, a partir das 8h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (1camaracivel@tjro.jus.br) até às 08h30 (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

01. AUTOS N. 0007806-46.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: DEIBSON FERREIRA NERIS E OUTRO

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/12/2018

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/01/2019

DECISÃO PARCIAL EM 03/08/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

02. AUTOS N. 0007812-53.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)

APELANTES/AGRAVADOS: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO REBELO MIRALHA – RO700

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA/AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): JULIA PERES CAPOBIANCO – SP350981

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2018

DECISÃO PARCIAL EM 10/08/2021: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO O PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO. O DES. ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

03. AUTOS N. 0013852-17.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)

APELANTES/AGRAVANTES: JESLIANE GUIMARÃES VIAMONTE E OUTRO

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA/AGRAVADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/10/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/10/2019

DECISÃO PARCIAL EM 10/08/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

04. AUTOS N. 0013919-79.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: JONES GONÇALVES NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/10/2019

DECISÃO PARCIAL EM 10/08/2021: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

05. AUTOS N. 7049639-17.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ESPÓLIO DE PAULO AFFONSO QUEIROZ MONTENEGRO E OUTRA REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ROSA APARECIDA DO NASCIMENTO MONTENEGRO

ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688

ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2019

DECISÃO PARCIAL EM 10/08/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

06. AUTOS N. 0013853-02.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: SUZANE BARBOSA MENDONZA CAMPOS E OUTRO

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/05/2019

DECISÃO PARCIAL EM 17/08/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

07. AUTOS N. 0010235-15.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)

APELANTES/AGRAVADOS: ANDREUS AUGUSTO NEVES DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADO(A): ALEXANDRE THEOL DENNY NETO – RO6740

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

APELADA/AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/06/2019

DECISÃO PARCIAL EM 17/08/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

08. AUTOS N. 7022868-65.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: JOANA D'ARC SILVA DO NASCIMENTO COSTA E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/10/2020

DECISÃO PARCIAL EM 14/09/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

09. AUTOS N. 7001292-16.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS: MARCELO DA SILVA TACAFAS E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2020

DECISÃO PARCIAL EM 21/09/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. AUTOS N. 7008392-22.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: AGAR LOPES LACERDA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 18/10/2020

DECISÃO PARCIAL EM 03/08/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. AUTOS N. 7039625-37.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: CÁSSIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2019

DECISÃO PARCIAL EM 11/05/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O PROCESSO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE NOVOS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. AUTOS N. 7033869-47.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: LUIZ LUZ MÁXIMO E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2020

DECISÃO PARCIAL EM 11/05/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O PROCESSO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE NOVOS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. AUTOS N. 7039586-40.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARIA CLARA CRUZ LOPES E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2020

DECISÃO PARCIAL EM 11/05/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. AUTOS N. 7000436-86.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN – SP331938

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS: FRANCIANA PANTOJA MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2020

DECISÃO PARCIAL EM 11/05/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. AUTOS N. 0013854-84.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: OCIMAR GONÇALVES DO NASCIMENTO E OUTRA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN – SP331938

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/05/2019

DECISÃO PARCIAL EM 01/06/2021: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

16. AUTOS N. 7000661-72.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BRENDY FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/03/2021

DECISÃO PARCIAL EM 01/06/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. AUTOS N. 0007145-67.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: MARIA KARITA FARIAS DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2018

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/08/2018

DECISÃO PARCIAL EM 10/08/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. AUTOS N. 7025223-82.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2021

DECISÃO PARCIAL EM 17/08/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

19. AUTOS N. 0025001-78.2012.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ORLANDO PINTO BENIGNO E OUTROS

ADVOGADO(A): CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO – RO4600

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/07/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/07/2019

DECISÃO PARCIAL EM 24/08/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

20. AUTOS N. 7021076-08.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ALDIONE GONCALVES LEITE E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/02/2021

DECISÃO PARCIAL EM 03/08/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

21. AUTOS N. 7004991-15.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ROSIVALDO MENDES DOS ANJOS JUNIOR E OUTRA

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2019

DECISÃO PARCIAL EM 17/08/2021: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

22. AUTOS N. 7007035-41.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: ADAIR DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2019

DECISÃO PARCIAL EM 10/08/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

23. AUTOS N. 7007380-70.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ELANE FELICIO E SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/07/2019

DECISÃO PARCIAL EM 10/08/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

24. AUTOS N. 7019795-85.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANDRA MARIA BATISTA CAVALCANTE E OUTRO

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2020

DECISÃO PARCIAL EM 10/08/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

25. AUTOS N. 7058091-16.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: ANGELA DE SOUZA CRUZ E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/07/2019

DECISÃO PARCIAL EM 24/08/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

26. AUTOS N. 7007443-95.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: MARILENE DE SOUZA CRUZ E OUTRO

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/05/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/05/2020

DECISÃO PARCIAL EM 24/08/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

27. AUTOS N. 7007699-38.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOSÉ MARIA FELICIO SANTOS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/11/2020

DECISÃO PARCIAL EM 14/09/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

28. AUTOS N. 7018517-20.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADO: ONESIMO MONTEIRO CAITANO

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/08/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 23/08/2019

DECISÃO PARCIAL EM 21/09/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

29. AUTOS N. 7008983-52.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: IZELAND BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 23/10/2020

DECISÃO PARCIAL EM 01/06/2021: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

30. AUTOS N. 0007208-92.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: EDLEUSA SILVA MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2020

DECISÃO PARCIAL EM 01/06/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

31. AUTOS N. 7008982-67.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MANOEL ANTÔNIO RAMOS E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/11/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 21/11/2019

DECISÃO PARCIAL EM 06/07/2021: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

32. AUTOS N. 0024087-43.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: MARCOS ANTÔNIO NUNES MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/07/2021

DECISÃO PARCIAL EM 05/10/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

33. AUTOS N. 0007037-38.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS/AGRAVADOS: MANOEL LOBATO DE CASTRO E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/10/2020

DECISÃO PARCIAL EM 24/08/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

34. AUTOS N. 7063428-83.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: KATIA LUZIA RIBEIRO GOMES E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL – RO8796

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2019

DECISÃO PARCIAL EM 10/08/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

35. AUTOS N. 7028649-39.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS: FRANCISCO EDMAR DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 31/10/2019

DECISÃO PARCIAL EM 21/09/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

36. AUTOS N. 7008985-22.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: LOURIVAL NUNES DA COSTA E OUTRA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS – RO8352

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/02/2021

DECISÃO PARCIAL EM 03/08/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

37. AUTOS N. 0021645-07.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)

APELANTE/AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS/AGRAVADOS: SAMUEL NUNES LOBATO E OUTRO

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/11/2020

DECISÃO PARCIAL EM 24/08/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

38. AUTOS N. 0016001-83.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011
APELADOS: ANGELICA MARCELINO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2021

DECISÃO PARCIAL EM 14/09/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

39. AUTOS N. 7009016-42.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

APELADOS: ARISLEIDE MACIEL UCHÔA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JUNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2021

DECISÃO PARCIAL EM 24/08/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

40. AUTOS N. 7023446-28.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ANGELICA BLODOW DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2018

DECISÃO PARCIAL EM 03/08/2021: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

41. AUTOS N. 7020327-59.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADAS: MARIA EDNA DO NASCIMENTO E OUTRA

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2020

DECISÃO PARCIAL EM 24/08/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

42. AUTOS N. 7034876-74.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MANOEL ALVES DE CARVALHO FILHO E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2019

DECISÃO PARCIAL EM 21/09/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

43. AUTOS N. 7034875-89.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ROBERTO RÉGIO FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/07/2019

DECISÃO PARCIAL EM 21/09/2021: PRESCRIÇÃO AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

44. AUTOS N. 7032883-93.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ROSEMIR DE SOUZA COSTA E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/07/2019

DECISÃO PARCIAL EM 13/07/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

45. AUTOS N. 7035136-54.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ANDRÉ ALVES PEREIRA E OUTRA

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2018

DECISÃO PARCIAL EM 13/07/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

46. AUTOS N. 7018079-23.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: VILMA SILVA TRINDADE

ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688

ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/02/2018

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/03/2018

DECISÃO PARCIAL EM 17/08/2021: PRELIMINARES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DE PRESCRIÇÃO AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, E APÓS O VOTO DO RELATOR AFASTANDO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL PARA ACOLHÊ-LA PARA ANULAR A SENTENÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

47. AUTOS N. 7022388-87.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: WELLINGTON PASSOS DE MELLO

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132

ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688

ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/02/2019

DECISÃO PARCIAL EM 14/09/2021: PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. E, APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA ACOLHÊ-LA. O DES. ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

48. AUTOS N. 7050074-88.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS – SP315618

ADVOGADO(A): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN – SP331938

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADO: JOABE BELARMINO FERREIRA

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA – RO3206

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2020

DECISÃO PARCIAL EM 03/08/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 742 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 c/c 23/2021 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 08h30.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 01 0001548-91.2021.8.22.0501 Apelação Criminal (PJe)

Origem: 0001548-91.2021.8.22.0501 Porto Velho/4ª Vara Criminal

Assunto: Restituição de Bens Apreendidos

Apelante: Antônio Lucas Caetano Melo

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Advogado: Paulo Mauricio Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)

Advogada: Salete Benvenutti Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Apelante: Kerolyn Steffany Picciani Soares

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Advogado: Paulo Mauricio Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)

Advogada: Salete Benvenutti Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Apelante: Vilcilene Gil Caetano

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Advogado: Paulo Mauricio Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)

Advogada: Salete Benvenutti Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Apelante: Clevisson Ranieri Caetano Melo

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Advogado: Paulo Mauricio Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)

Advogada: Salete Benvenutti Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Apelante: Clênio Carlos Pereira Melo

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Advogado: Paulo Mauricio Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)

Advogada: Salete Benvenutti Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Apelante: G. C. C. M.

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Advogado: Paulo Mauricio Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)

Advogada: Salete Benvenutti Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 09/08/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 02 7054332-10.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7054332-10.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Servidores Públicos/Reajuste/Vencimentos

Apelante: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 02/02/2021
Retirado em 18/05/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 03 7038706-43.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7038706-43.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Afastamento da Cobrança dos Débitos de DIFAL e FECF
Apelante: Objetivo 1220 Comércio de Cosméticos Ltda
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Advogado: Eduardo de Carvalho Borges (OAB/SP 153881)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 12/07/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 04 7008420-98.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7008420-98.2019.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Ação Civil Pública/Apuração/Centro Especializado em Reabilitação de Cacoal
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 10/11/2020
Retirado em 22/06/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 05 0043641-91.1996.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0043641-91.1996.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Improbidade Administrativa
Apelante: David Pinto Castiel
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira OAB/RO 5633
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Paulo Cordeiro Saldanha
Advogado: Paulo Cordeiro Saldanha (OAB/RO 370)
Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)
Apelada: Alcina Moura Atallah
Advogado: Ruy Parra Motta (OAB/RO 542)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Apelada: Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa
Defensor Público: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Edmar Costa
Advogado: César Augusto Ribeiro de Souza (OAB/RO 244A)
Advogada: Márcia Regina Pini (OAB/RO 53)
Apelado: Osmar Costa de Vilhena
Advogado: Paulo Cordeiro Saldanha (OAB/RO 370)
Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)
Apelado: João Wilson de Almeida Gondim
Defensor Público: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Dilson Machado Fernandes
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Apelado: Eudes Marques Lustosa
Advogada: Hilda Maria Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 722)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/05/2015
Retirado em 18/09/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 06 7000454-34.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7000454-34.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Naina Magalhães Santos Pimenta (OAB/AC 4784)
Apelada: Fernanda Ribeiro Carvalho

Advogada: Naiara Gleicielle da Silva Sousa (OAB/RO 8388)

Advogado: Denys Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/06/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 07 7000254-29.2019.8.22.0023 Apelação (PJe)

Origem: 7000254-29.2019.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Assunto: Construção/Ampliação da Unidade Destinada à Implantação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) e a Delegacia de Combate ao Crime Contra Criança e Adolescente (DECCA)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/07/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 08 0007434-16.2012.8.22.0007 Apelação (SDSG)

Origem: 0007434-16.2012.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Assunto: Improbidade Administrativa/Perda da Função Pública

Apelante/Apelado: Richardson Palácio

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído por Sorteio em 14/09/2016

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 09 7040289-34.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7040289-34.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Mandado de Segurança/Concurso Público/Posse/Nomeação

Apelante: Walterney Dias da Silva Júnior

Defensor Público: Leonardo Werneck de Carvalho (OAB/RJ 138510)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 06/12/2018

Retirado em 03/11/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 10 7013499-39.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7013499-39.2020.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Assunto: Nomeação e Posse em Concurso Público

Apelante: Município de Ariquemes

Procurador: Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717)

Apelado: Magnum Martinelli Roberto

Advogado: Johnne Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 21/04/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 11 7002228-24.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7002228-24.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Assunto: Fornecimento de Internação em Leito de UTI

Apelante: Espólio de José Batista da Silva

Defensora Pública: Livia Carvalho Cantadori Iglesias (OAB/SP 291109)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8083)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 08/03/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 12 0802325-91.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7012180-73.2019.8.22.0001 Porto Velho/Juízo da Vara Infração e de Execução de Medidas Socioeducativas

Assunto: Exoneração do Cargo de Policial Militar do Estado de Rondônia

Agravante: Alexsandro Evangelista de Souza

Advogado: Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8826)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Reginaldo Vaz de Almeida (OAB/RO 574)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 24/03/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 13 0800013-45.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0016723-45.1999.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Penhora de Valores Depositados em Contas Bancárias/Impenhorabilidade Prevista no Código de Processo Civil em até 40 Salários-Mínimos

Agravante: Edjames da Cunha Oliveira
Advogada: Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)
Advogado: Gustavo Santana do Nascimento (OAB/RO 11002)
Advogado: Diego Weis Junior (OAB/RO 8532)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 08/01/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 14 0802578-79.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002893-06.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Assunto: Adoção de Procedimentos de Saúde

Agravante: Abelita Ferreira de Freitas
Defensora Pública: Lara Maria Tortola Flores Vieira
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Agravado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 29/03/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 15 0802637-67.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7012495-33.2021.8.22.0001 Porto Velho/Juízo da Vara de Proteção à Infância e Juventude

Assunto: Custeio pelo Município Consulta com Ortopedista, Exame de Urodinâmica Completa e Exame de Raio-X de Tórax/Pa e Perfil

Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Agravado: A. S. M. D. S.
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 30/03/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 16 0801053-62.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0001852-77.2008.8.22.0006 Presidente Médici/Vara única

Assunto: Improbidade Administrativa/Bloqueio de Valores em Conta Bancária

Agravante: Fabrício Barbosa de Andrade
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 02/03/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 17 0804818-41.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001670-21.2021.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Assunto: Benefício da Justiça Gratuita

Agravante: Fernanda Figueiredo De Carvalho
Advogado: Hiago Franklin Souza Borges (OAB/RO 8895)
Advogado: Filiph Menezes Da Silva (OAB/RO 50350)
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Agravante: M. M. C.
Advogado: Hiago Franklin Souza Borges (OAB/RO 8895)
Advogado: Filiph Menezes Da Silva (OAB/RO 50350)
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Souza (OAB/RO 6854)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 25/05/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 18 0802334-53.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000625-34.2021.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara

Assunto: Fornecimento para Paciente de medicamento, Sob Pena de Sequestro de Valores

Agravante: Município de Machadinho do Oeste

Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)

Agravante: Secretário de Saúde do Município de Machadinho do Oeste

Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)

Agravado: Edmilson Nunes Mine

Advogado: Tiago Silveira de Oliveira (OAB/PR 102510)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/03/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 19 0803077-63.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000516-15.2019.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Assunto: Prolongamento da Internação Compulsória em Clínica Especializada para Tratamento de Saúde

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Agravada: Leidmar Lopes Martins

Defensoria Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 13/04/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 20 0801322-04.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0002010-11.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Penhora de 20% dos Seus Proventos

Agravante: Roberto Eduardo Sobrinho

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/03/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 21 0809546-62.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002896-32.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Assunto: Cessação de Indisponibilidade de Bens

Agravante: Adineudo de Andrade

Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 03/09/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 22 0805592-71.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003864-84.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Cível

Assunto: Ato de Improbidade Administrativa

Agravante: Célio Renato da Silveira

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 03/09/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 23 0804841-84.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002124-07.2021.8.22.00021 Ariquemes/4ª Vara Cível

Assunto: Ato de Improbidade Administrativa

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Fabiano José Ereira Belchior

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 26/05/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 24 0802022-77.2021.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Assunto: Fornecimento Imediato de Vaga de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) na Rede Pública ou Privada, com o Custeio de Todas as Despesas Necessárias à Manutenção da Vida do Impetrante

Impetrante: José Roberto de Medeiros

Advogado: Ryan Marques de Oliveira Medeiros (OAB/RO 9711)

Advogado: Jorge Avelino Lima do Amaral (OAB/RO 10555)

Advogado: Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4405)

Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Impetrado : Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 03/09/2021

n. 25 0802811-76.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000017-75.2021.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Assunto: Benefícios da Gratuidade de Justiça

Agravante: Germina Gomes de Araújo

Advogada: Rita Avila Pelentir (OAB/RO 6443)

Agravado: Município de Castanheiras

Procurador: Procurador-Geral do Município de Castanheiras

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 06/04/2021

n. 26 0803056-87.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7010466-32.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Assunto: Suspensão do Processo de Execução

Agravante: Norteflora Indústria e Comércio de Madeiras Ltda - Me

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333)

Advogada: Luanna Oliveira de Lima (OAB/RO 9773)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 13/04/2021

n. 27 0804141-11.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001223-03.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

Agravante: Município de Vilhena

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Agravado: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL

Advogada: Sandra Vitório Dias (OAB/RO 369)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/05/2021

n. 28 0804475-45.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001225-70.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

Agravante: Município de Vilhena

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Agravado: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL

Advogada: Sandra Vitório Dias (OAB/RO 369)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/05/2021

n. 29 0801151-47.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7014674-68.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Assunto: Benefício da Justiça Gratuita

Agravante: Agamenon Campos Souza

Advogada: Patrícia da Silva Rezende Buss (OAB/RO 3588)

Agravado: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 18/02/2021

n. 30 0806278-63.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001982-19.2020.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Assunto: Condenação do Estado de Rondônia ao Pagamento de Honorários Sucumbenciais

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Agravada: Madeireira Schmidt - Eireli - Epp

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 06/07/2021

n. 31 0804427-86.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7023173-10.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Pagamento de ICMS sobre Operações de Remessa (Transferência) de Gado (Bens) entre Estabelecimentos de Mesma Titularidade

Agravante: Paulo Marcondes Neto

Advogada: Bruna Gabriela Zanrosso (OAB/MT 15679)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Agravado: Coordenador de Receitas do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 14/05/2021

n. 32 0801836-54.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0036880-24.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Assunto: Impenhorabilidade de Bem Imóvel

Agravante: Renato Antônio de Souza Lima

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogada: Mônica Thaynah Monteiro Fiuza (OAB/AM 13742)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/PR 16996)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/03/2021

n. 33 0804325-64.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7048430-71.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Penhora e Hasta Pública de Imóvel

Agravante: Leonice Lourenco de Araújo Duarte

Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)

Agravante: Júlio Pereira Duarte

Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 27/08/2021

n. 34 0807693-81.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002384-45.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Assunto: Afastamento do Trabalho para Tratamento de Saúde e o Imediato Restabelecimento da Remuneração

Agravante: Eliane Pinheiro de Lima

Advogada: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/PR 58395)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 13/08/2021

n. 35 0808371-33.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0154938-25.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Execução Fiscal/Penhora no Percentual de 30% sob o Rendimento Mensal

Agravante: Heitor Luiz da Costa Júnior

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379)

Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RJ 187061)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 04/11/2020

n. 36 0803878-76.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000655-87.2021.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara

Assunto: Realização de cirurgia cardíaca

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Agravada: Marlene Siqueira Ferreira dos Santos

Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 03/09/2021

n. 37 0804743-02.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7019624-89.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Nulidade do Ato Administrativo que Determinou a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar

Agravante: Eduardo Wanssa

Advogado: Laércio Fernando de Oliveira Santos (OAB/RO 2399)

Agravado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procurador: Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10562)

Procurador: Luciano José da Silva (OAB/RO 5013)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 25/05/2021

n. 38 0805595-26.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001599-83.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Assunto: Fornecimento do Medicamento Sorafenibe 400mg

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Agravado: Leoncio Lara Chibaco

Defensor Público: Ricardo de Carvalho

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 03/09/2021

n. 39 0805761-58.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7026923-20.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude

Assunto: Fornecimento de Medicamento de Canabidiol 100 Mg/ML

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Agravado: S. M. R.

Defensor Público: Defensoria Pública do estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 23/06/2021

Interposto em 26/07/2021

n. 40 0804831-40.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001071-49.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Assunto: Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

Agravante: Ozana Menezes Pereira

Advogado: Genival Rodrigues Pessoa Junior (OAB/RO 7185)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/PR 16996)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 03/09/2021

n. 41 7036200-31.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7036200-31.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Assunto: Restabelecimento do Benefício Auxílio Doença/Conversão do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez

Apelante: Valmir Alves de Oliveira

Advogada: Julia Iria Ferreira da Silva (OAB/RO 9290)

Advogada: Lilian Franco Silva (OAB/RO 6524)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/02/2021

Impedimento: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

n. 42 7015545-69.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7015545-69.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Assunto: Concessão do Benefício do Auxílio-Doença/Conversão em Auxílio-Acidente

Apelante/Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167.131)

Apelada/Apelante: Elenice Dias Carvalho
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 02/07/2021

n. 43 7033077-88.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7033077-88.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Apelante: Mônica Ferreira Chaves do Nascimento
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nélcio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167131)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 14/07/2021

n. 44 7003785-11.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7003785-11.2018.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Willian Oybosapoy Moreno Surui
Advogada: Luzinete Pagel (OAB/RO 4843)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio (OAB/RO 8253)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 30/03/2020
Retirado em 15/12/2020

n. 45 7012820-92.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7012820-92.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Iraci Goncalves de Oliveira
Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
Advogada: Geni Maria Sitowski (OAB/RO 8714)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta (OAB/MG 100366)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 27/04/2021

n. 46 7021218-46.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7021218-46.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Camila Ribeiro Nascimento
Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 17/02/2020
Retirado em 24/11/2020
Impedimento: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

n. 47 7001524-81.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7001524-81.2020.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Restabelecimento do Auxílio-Doença/Conversão em Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nélcio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Apelada: Maria de Fátima Escobar dos Santos
Advogada: Kely Cristina Gonçalves Fabre (OAB/RO 6075)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 10/03/2021

n. 48 7002224-06.2019.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7002224-06.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Restabelecimento do Auxílio-Doença/Conversão em Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Ivete de Fatima Batista Ramos
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogada: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nélcio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 02/03/2021

n. 49 7046785-16.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7046785-16.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Dissolução de União Estável Post Mortem

Apelante: André Ferreira Pais

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)

Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Apelante: Arliane Alves Baach

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)

Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Apelada: Karla dos Santos Guimaraes Reis

Apelado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores – IPAM

Procuradora: Cíntia Venâncio Marcolan (OAB/RO 9682)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 12/02/2020

n. 50 7008818-92.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7008818-92.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Declaração de Inexistência de Relação Jurídica que Obrigue o Recolhimento de Valores do DIFAL (Diferencial de alíquota)

Apelante: Zzab Comercio de Calçados Ltda

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 05/08/2021

n. 51 0065011-43.2007.8.22.0001 Agravo em Apelação (SDSG)

Origem: 0065011-43.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Dívida Ativa/Prescrição e Decadência

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Agravado: Luiz Carlos Araujo dos Santos

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Lúcio Felipe Nascimento da Silva

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Interposto em 20/03/2019

Retirado em 15/09/2020

n. 52 0065089-37.2007.8.22.0001 Agravo em Apelação (SDSG)

Origem: 0065089-37.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Dívida Ativa

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Agravado: Maurício Calixto da Cruz

Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Interposto em 26/03/2019

Retirado em 15/09/2020

n. 53 0067820-06.2007.8.22.0001 Agravo em Apelação (SDSG)

Origem: 0067820-06.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Dívida Ativa

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Agravado: Fernando Rodrigues da Silva

Advogada: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Interposto em 20/03/2019

Retirado em 15/09/2020

n. 54 0011681-39.2004.8.22.0001 Agravo em Apelação (SDSG)

Origem: 0011681-39.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Dívida Ativa

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procurador: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Agravado: Domingos da Silva

Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Interposto em 28/02/2019

n. 55 7016812-79.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7016812-79.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Diferencial de Alíquota/ICMS/Cobrança Irregular

Apelante: Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros S.A. - São Paulo

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Apelante: Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros

S.A. - Tocantins

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 20/03/2019

n. 56 0000585-67.2013.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 0000585-67.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente

Apelante: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Apelado: Paulo de Tarso Nery

Apelado: Cláudio Roberto Scolari Pilon

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 25/11/2020

n. 57 0071218-20.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0071218-20.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Desinteresse no Prosseguimento da Ação

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Edvaldo Gomes de Oliveira

Defensor Público: Jorge Moraes de Paula (OAB/RO 214)

Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 18/07/2019

n. 58 0076430-22.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0076430-22.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Vício na Constituição do Crédito Tributário/Nulidade das Certidões de Dívida Ativa

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Raimundo Vieira Xavier

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 26/08/2021

n. 59 0022773-29.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0022773-29.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Desinteresse no Prosseguimento da Ação

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Ana Clementelle de Jesus Lopes

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 16/09/2021

n. 60 0016093-96.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0016093-96.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Abandono da Causa

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Alda Gomes de Oliveira
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 26/08/2021

n. 61 0022099-51.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0022099-51.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Gilson Luiz da Silva Marques
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 15/01/2020

n. 62 0031993-51.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0031993-51.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Abandono da Causa
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Sebastiana Rodrigues Costa
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 20/07/2021

n. 63 7005129-21.2018.8.22.0009 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7005129-21.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Assunto: Nomeação para Cargo de Concurso Público
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrido: Felipe Bernardo Silva
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Recorrido: Município de Primavera de Rondônia
Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 22/04/2021

n. 64 7000731-52.2019.8.22.0023 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7000731-52.2019.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Assunto: Reintegrado ao Quadro de Servidores da Secretaria Municipal de Educação
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrida: Sandra Regina Alves Gomes De Queiroz
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Recorrido: Município de São Francisco do Guaporé
Procurador: Cléverson Plentz (OAB/RO 1481)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 05/06/2021

n. 65 7011071-84.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7011071-84.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto: Nomeação para Cargo F18/Agente Operacional da Saúde-Conductor Socorrista/Concurso Público n. 001/2016/Pma-Ro/03
Apelante: Ademilson Soares Couto
Advogada: Eliane Ferreira da Silva (OAB/RO 9183)
Advogada: Edineri Márcia Esquivel (OAB/RO 7419)
Apelado: Município de Ariquemes
Procuradora: Quilvia Carvalho de Sousa (OAB/RO 3800)
Apelado: Secretário de Saúde do Município de Ariquemes
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 28/06/2021

n. 66 7007307-64.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7007307-64.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Servidor Público/Demissão/Reintegração
Apelante: Luiz Lúcio Rodrigues de Lima
Advogado: Elieldo Rocha dos Santos (OAB/RO 6069)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 28/09/2018
Retirado em 30/03/2021

n. 67 7036025-71.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7036025-71.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Dano Moral

Apelante: Elaine Alves de Souza

Advogado: Douglas Borges de Araújo (OAB/RO 5666)

Advogado: Rudgelio Antonio Van Horn Avila (OAB/RO 6664)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 04/10/2019

n. 68 7010792-88.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7010792-88.2017.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Assunto: Dano Moral e Estético

Apelante/Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Apelada/Apelante: V. D. G. G. representada por seu genitor Valdecir Graunko

Advogado: José Ilson de Souza (OAB/RO 10376)

Advogado: Luiz Gustavo Araújo Silva (OAB/RO 7783)

Advogado: Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 31/05/2021

n. 69 7019827-22.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7019827-22.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Indenização por Dano Moral e Estético

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Apelado: Elizete Estevo da Silva

Advogado: Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RJ 190137)

Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)

Advogado: Marlucio Lima Paes (OAB/RO 9904)

Advogada: Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)

Apelado: Karine da Silva Farias

Advogado: Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RJ 190137)

Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)

Advogado: Marlucio Lima Paes (OAB/RO 9904)

Advogada: Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 11/09/2020

n. 70 7043471-28.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7043471-28.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Indenização Por Danos Materiais e Morais

Apelante: Selma Cely Leite Clementino

Advogado: Carlos Henrique Gazzoni (OAB/RO 6722)

Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)

Advogado: Alisson Barbalho Marangoni Correia (OAB/RO 9828)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 01/08/2019

n. 71 0801123-16.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7007152-90.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade

Embargante: Caleche Comércio e Serviços Ltda - Me

Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)

Advogado: Bruno Valverde (OAB/RO 9600)
Embargada: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda
Advogado: Felipe Braga de Oliveira (OAB/ SP 298740)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 13/09/2020

n. 72 7007448-20.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7007448-20.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Sousa (OAB/RO 5726)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Embargada: Ambev S/A
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4463)
Advogado: Fernando Gomes de Souza e Silva (OAB/RJ 116966)
Advogado: Vinícius Faria Pereira (OAB/RJ 165365)
Advogada: Cíntia Tavares Ferreira (OAB/MG 115359)
Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112310)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 03/08/2020

n. 73 7005523-40.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7005523-40.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Construrb Ltda - Epp - Me
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 04/03/2021

n. 74 7035623-87.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7035623-87.2018.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Agile Distribuidora Ltda
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Embargante: CPX Distribuidora S/A
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 21/08/2020

n. 75 7037649-24.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7037649-24.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Sindicato das Indústrias de Frigoríficos do Estado de Mato Grosso e Rondônia - SINDIFRIGO
Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)
Advogada: Larissa Moreira do Nascimento (OAB/RO 10928)
Embargada: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procurador: Arlindo Carvalho dos Santos (OAB/RO 4550)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 28/05/2021

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

n. 76 7018882-35.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7018882-35.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade

Embargante: Amazonas Construções Terraplenagens e Comércio Ltda - Me

Advogada: Leovania Fátima da Silva (OAB/RO 8683)

Advogado: Lucas Rodrigues Sicheroli (OAB/RO 9837)

Advogado: Almir Rodrigues Gomes (OAB/RO 7711)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Reginaldo Vaz de Almeida (OAB/RO 574)

Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 10/02/2021

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 14/10/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno Administrativo

Data de distribuição :03/09/2021

Data do julgamento : 27/09/2021

Processo Administrativo n. 0000209-48.2021.8.22.0000 - SAP2G

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura n. 0000093-42.2021.8.22.0000 e SEI n. 0003818-95.2021.8.22.8000

Requerente: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Interessados (Ativa): José Torres Ferreira, Jorge Luiz dos Santos Leal, Aldemir de Oliveira, Francisco Borges Ferreira Neto, Adolfo Theodoro Naujorks Neto e Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral.

Relator para o relatório: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Corregedor-Geral da Justiça, em conformidade com o art. 12 da Resolução n. 71/2018

Relator para o acórdão: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decano, em conformidade com o art. 12 da Resolução n. 71/2018

Distribuído por encaminhamento ao relator em 3.9.2021

Objeto: Acesso ao cargo de Desembargador da 1ª Câmara Especial – 3ª Entrância - Edital n. 20/2021 - CM – Critério/Antiguidade

Decisão : "O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO ACOLHEU A INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PROMOVEU PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE O MAGISTRADO JOSÉ TORRES FERREIRA AO CARGO DE DESEMBARGADOR, QUE IRÁ INTEGRAR A 1ª CÂMARA ESPECIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa : Acesso ao cargo de Desembargador. Critério de antiguidade. Requisitos. Preenchimento.

Promove-se pelo critério de antiguidade ao cargo de Desembargador o magistrado mais antigo que preencha os requisitos constitucionais e em relação ao qual não haja motivo para recusa.

ACESSO AO CARGO DE DESEMBARGADOR. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO.

Promove-se pelo critério de antiguidade ao cargo de Desembargador o magistrado mais antigo que preencha os requisitos constitucionais e em relação ao qual não haja motivo para recusa.

Data de distribuição :03/09/2021

Data do julgamento : 27/09/2021

Processo Administrativo n. 0000210-33.2021.8.22.0000 - SAP/2G

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura n. 0000117-70.2021.8.22.0000 e SEI n. 0005930-37.2021.8.22.8000

Requerente: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessados (Ativa): Leonardo Leite Mattos e Souza, Alex Balmant, Cláudia Vieira Maciel de Sousa, João Valério Silva Neto e Elisângela Frota Araújo Reis

Relator para o relatório: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Corregedor-Geral da Justiça, em conformidade com o art. 12 da Resolução n. 71/2018

Relator para o acórdão: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decano, em conformidade com o art. 12 da Resolução n. 71/2018

Objeto: Edital n. 32/2021-PR – Provimento da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – 3ª Entrância, por promoção, pelo critério de antiguidade.

Decisão :”ACOLHER A INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PROMOVER, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, O MAGISTRADO LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA À VAGA DE JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ - 3ª ENTRÂNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”.

Ementa : EMENTA

Promoção. Critério de antiguidade. Terceira entrância. Requisitos. Preenchimento.

Promove-se pelo critério de antiguidade ao cargo de Juiz ou Juíza de 3ª Entrância o(a) magistrado(a) mais antigo(a) na entrância inferior que preencha os requisitos constitucionais e em relação ao/a qual não haja motivo para recusa da remoção.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Coordenadora do CPLENO

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 14/10/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de interposição :08/09/2021

Data do julgamento : 07/10/2021

[0001339-59.2020.8.22.0501](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001339-59.2020.8.22.0501 Porto Velho

1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Embargante: Daniel da Silva Nascimento

Advogados: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844),

Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238),

Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899) e

Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25817)

Embargado: Acórdão da 1ª Câmara

Relator: Juiz Jorge Leal

Decisão :”POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.”.

Ementa : Embargos de declaração. Apelação criminal. Rediscussão de matéria. Incabível. Recurso rejeitado.

Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, e não à revisão de decisão de mérito, com a qual não se conforma o embargante.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 1DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Edital de Notificação

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público que foi aplicada à empresa PERFIL GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ n. 00.212.655/0001-23, a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, no âmbito do Estado de Rondônia, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação deste edital, consoante subitem 8.8 do Contrato Simplificado 148/2018 (0660691), artigo 87, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#), [Lei Estadual 2.414/2011](#) e Decisão 3530 (2423851) no processo SEI 0008611-82.2018.8.22.8000.



Documento assinado eletronicamente por ELAINE PIACENTINI BETTANIN, Secretário (a) Administrativo (a), em 13/10/2021, às 15:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2425837e o código CRC 63AEF55F.

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 039/2021 - SA

PROCESSO DIGITAL Nº: 0008318-44.2020.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: CASA DO ALBERGADO DE ARIQUEMES

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e Senhor CLEBES BRITO, Representante legal do Donatário, em 13/10/2021.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LÍQUIDO
1	25611	FUJU	Web cam preta e cinza, modelo AMK-635.	R\$ 14,50
2	34622	FUJU	Cadeira giratória espaldar médio com braço, marca Caderode.	R\$ 217,57
3	39348	FUJU	Cadeira fixa interlocutor sem braços, marca Marelli.	R\$ 157,08
4	41535	FUJU	Microcomputador marca Positivo, modelo Master D535, AMD A8, 8GB RAM, 500GB HD.	R\$ 187,83
5	54364	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
6	60579	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	R\$ 2,20
7	61026	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	R\$ 1,20
TOTAL				R\$ 607,78

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 040/2021

PROCESSO DIGITAL Nº: 0008318-44.2020.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ARIQUEMES

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e Senhor ALEX DOS ANJOS FARIA, Representante legal do Donatário, em 01/09/2021.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LÍQUIDO
1	39343	FUJU	Cadeira fixa interlocutor sem braços, marca Marelli.	R\$ 159,92
2	40979	FUJU	Cadeira Giratória sem braço com espaldar baixo, Marca Flexform.	R\$ 248,40
3	41638	FUJU	Microcomputador marca Positivo, modelo Master D535, AMD A8, 8GB RAM, 500GB HD.	R\$ 187,83
4	49952	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10
5	54359	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
6	55547	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	R\$ 0,90
TOTAL				R\$ 626,55

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Termo Aditivo

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público o extrato do aditamento da Ata de Registro de Preços dos itens 3, 4, 5, 8, 9 e 10, proveniente do Pregão Eletrônico n. 088/2020, Processo Administrativo n. 0010119-92.2020.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação	Razão Social	CNPJ		
1ª classificada	PONTO FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA ME	84.599.570/0001-30		
Item	Especificação	Quant./Un.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
3	Condicionador de Ar, com as seguintes especificações: Evaporadora Parede (Hi-Wall); Capacidade Frigorífica 18.000 btu/h; Tecnologia INVERTER; Fluido Refrigerante R-410A; 220V; Coeficiente de Eficiência Energética (W/W) maior ou igual a 3,30; Comprimento Máxima da Tubulação maior que 24 metros; Desnível Máximo da Tubulação maior que 19 metros. Marca: SPRINGER MIDEA Modelo: High Wall Condensador: 38TCA18S5 Evaporador: 42MACT18S5	1 7 9 unidades	3.304,63	591.528,77
Valor total do item 3: R\$ 591.528,77 (quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos).				
4	Condicionador de Ar, com as seguintes especificações: Evaporadora Parede (Hi-Wall); Capacidade Frigorífica entre 21.900 até 24.000 btu/h; Tecnologia INVERTER; Fluido Refrigerante R-410A; 220V; Coeficiente de Eficiência Energética (W/W) maior ou igual a 3,26; Comprimento Máxima da Tubulação maior que 29 metros; Desnível Máximo da Tubulação maior que 19 metros. Diâmetro da linha de sucção igual a 5/8"; Diâmetro da linha de líquido igual a 1/4". Marca: FUJITSU Modelo: High wall Condensador: AOBG24JFCC Evaporador: ASBG24JFBC	62 unidades	4.661,12	288.989,44
Valor total do item 4: R\$ 288.989,44 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).				
5	Condicionador de Ar, com as seguintes especificações: Evaporadora Parede (Hi-Wall); Capacidade Frigorífica entre 26.900 até 31.000 btu/h; Tecnologia INVERTER; Fluido Refrigerante R-410A; 220V; Coeficiente de Eficiência Energética (W/W) maior ou igual a 3,24; Comprimento Máxima da Tubulação maior que 29 metros; Desnível Máximo da Tubulação maior que 9 metros. Marca: FUJITSU Modelo: High wall Condensador: AOBG30JFTB Evaporador: ASBG30JFB	96 unidades	7.826,78	751.370,88
Valor total do item 5: R\$ 751.370,88 (setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta reais e oitenta e oito centavos).				
8	Condicionador de Ar, com as seguintes especificações: Evaporadora tipo Cassete; Capacidade Frigorífica entre 16.900 até 18.000 btu/h; Tecnologia INVERTER; Fluido Refrigerante R-410A; 220V; Coeficiente de Eficiência Energética (W/W) maior ou igual a 3,11; Comprimento Máxima da Tubulação maior que 24 metros; Desnível Máximo da Tubulação maior que 14 metros. Marca: FUJITSU Modelo: Cassete Condensador AOBA18LALL Evaporador AUBF18LAL	9 unidades	9.644,93	86.804,37
Valor total do item 8: R\$ 86.804,37 (oitenta e seis mil, oitocentos e quatro reais e trinta e sete centavos).				
9	Condicionador de Ar, com as seguintes especificações: Evaporadora tipo Cassete; Capacidade Frigorífica entre 22.900 até 24.000 btu/h; Tecnologia INVERTER; Fluido Refrigerante R-410A; 220V; Coeficiente de Eficiência Energética (W/W) maior ou igual a 3,01; Comprimento Máxima da Tubulação maior que 29 metros; Desnível Máximo da Tubulação maior que 19 metros. Marca: FUJITSU Modelo: Cassete Condensador AOBA24LALL Evaporador AUBA24LBL	6 unidades	10.888,36	65.330,16
Valor total do item 9: R\$ 65.330,16 (sessenta e cinco mil, trezentos e trinta reais e dezesseis centavos).				
10	Condicionador de Ar, com as seguintes especificações: Evaporadora tipo Cassete; Capacidade Frigorífica entre 30.900 até 36.000 btu/h; Tecnologia INVERTER; Fluido Refrigerante R-410A; 220V; Coeficiente de Eficiência Energética (W/W) maior ou igual a 3,21; Comprimento Máxima da Tubulação maior que 39 metros; Desnível Máximo da Tubulação maior que 29 metros. Marca: FUJITSU Modelo: Cassete Condensador AOBA36LFTL Evaporador AUBA36LCL	21 unidades	14.366,33	301.692,93
Valor total do item 10: R\$ 301.692,93 (trezentos e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos).				

Ficam ratificadas todas as demais condições da ata original não alteradas por este aditamento.

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação, ocorrida em 21 de dezembro de 2020, no DJE n. 237/2020. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3309-6652, ou na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h.

ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti Silva - Secretário-Geral; Elaine Piacentini Bettanin - Secretária Administrativa; Vanderlei Leite de Andrade - Representante da empresa Ponto Frio Refrigeração Ltda ME



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 14/10/2021, às 08:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2426659e o código CRC 2B3348AF.

Extrato Acordo de Cooperação

- 1 – PARTICIPES: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, por intermédio da Corregedoria Geral da Justiça, e a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.
- 2 – PROCESSO ADMINISTRATIVO: 003248-37.2021.8.22.8800
- 3 - OBJETO: Estabelecer cooperação mútua entre os partícipes por meio de seus colaboradores, para a implementação de ações conjuntas com a finalidade de ampliar e aprimorar, de modo efetivo, a articulação do projeto no sentido da efetiva economia e celeridade processual nas atividades judiciais por meio eletrônico.
- 4 – BASE LEGAL: Lei nº 13.105/2015 e Ato Conjunto nº 23/2020-PR-CG, bem como na Lei nº 8.666/93.
- 5 – VIGÊNCIA: Vigerá por prazo indeterminado a contar da data da sua validação pelo Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, em 01/10/2021.
- 6 – ASSINAM: Desembargador Valdeci Castellar Citon - Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia e Patricia de Oliveira Garcia Alves - Representante Legal da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 13/10/2021, às 14:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2425798e o código CRC 8628B4C2.

Extrato de Contrato

Nº 216/2021

- 1 - CONTRATADA: DUOWARE SOFTWARES LTDA ME.
- 2 - PROCESSO: 0011748-67.2021.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Fornecimento de Licenças Premium do Gerenciador de Código fonte GITLAB, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.
- 4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 070/2021.
- 5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contada a partir da data de sua última assinatura em 05/10/2021, ressalvada a validade/garantia da Solução, que será de 1 (um) ano, contado da data de sua ativação junto à fabricante, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, conforme disposição do art. 57, IV, da Lei n. 8.666/93, se houver interesse do CONTRATANTE e de acordo com o respectivo crédito orçamentário.
- 6 - VALOR: R\$ 174.090,00.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE001006
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2079.1169
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.40
- 11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Ozilio Campos Simão – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 13/10/2021, às 08:31 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2416594e o código CRC DE4750BB.

Extrato de Termo Aditivo

6º TERMO ADITIVO Nº 122/2021 AO CONTRATO Nº 077/2015.

- 1 - CONTRATADA: TICKET GESTÃO EM MANUTENÇÃO EZC S.A.
- 2 - PROCESSO: 0311/0167/21.
- 3 - OBJETO: Alteração da razão social, do número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e do Representante Legal da CONTRATADA, no Contrato nº 77/2015.
- 4 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 08/10/2021.
- 5 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 077/2015.
- 7 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e p/p Luciano Rodrigo Weiand e Diego da Silva Gonçalves – Representantes Legais.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 13/10/2021, às 12:13 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2419614e o código CRC 00CA92A8.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 155/2021

1 - CONTRATADA: HR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI EPP.

2 - PROCESSO: 0010088-38.2021.8.22.8000.

3 - OBJETO: Fornecimento de material de consumo (cartuchos de toner), para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.

4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 031/2021.

5 - VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2021, a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 13/10/2021.

6 - VALOR: R\$ 42.972,50

7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE001057

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Hélio Rodrigues Costa – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 13/10/2021, às 12:13 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2424492e o código CRC 977738CD.

Resultado do Julgamento de Recurso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0009012-76.2021.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 089/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público o resultado do julgamento de recurso no Pregão Eletrônico 089/2021, cujo objeto é o Fornecimento de link de acesso dedicado à internet, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO, conforme decisão, a seguir:

“Vistos, Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa OLLÁ COMUNICAÇÃO LTDA (2411684), em face da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA como vencedora do Certame do Pregão Eletrônico n. 89/2021 (2356181), cujo objeto é o fornecimento de link de acesso dedicado à internet, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO. Portanto, A Assessoria Jurídica da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - ASJURITIC, por meio do Parecer n. 844/2021 (2422278), conclui que, “não resta dúvida que a Recorrida atendeu à exigência editalícia de apresentação de seu Balanço Patrimonial, pois encaminhou as peças contábeis exigidas em conformidade com a legislação vigente e, inclusive apresentou seu Livro Diário devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia e o recibo de entrega da ECD ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, conforme manifestação da Divisão de Contabilidade - Dicont deste Tribunal. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela empresa OLLÁ COMUNICAÇÃO LTDA. Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, às 08:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#). A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2425070 e o código CRC D5865F2E.”

A íntegra da decisão e maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio - DEAGESP deste Tribunal, situado na rua José Camacho n. 585, 2º andar, bairro Olaria, nesta capital, no horário local das 7h às 14h, fone: (69) 3309-6652 e no site <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>; ou ainda solicitadas pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 14/10/2021, às 10:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2427359e o código CRC 1E30E22D.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0007023-35.2021.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 0104/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Pregoeira, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, cujo objeto é o fornecimento com instalação de Sistema de captação de energia solar, com uso de placas fotovoltaicas, para atender o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 15/10/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:00h do dia 28/10/2021 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br. Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 14/10/2021, às 14:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2428396e o código CRC 3355CE47.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001333-69.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/08/2020 09:02:34

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: PATRICIA ALMEIDA FERREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, que pretende a impugnação da DECISÃO proferida por esta Turma Recursal para reformar a DECISÃO que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a concessão de gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha DECISÃO da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002098-83.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/01/2021 16:45:32

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDILSON ALMEIDA ARRUDA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais, dispõe que a DECISÃO que concedeu a gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha DECISÃO da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002040-47.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/03/2021 10:28:21

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARLENE CORVELHO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais, dispõe que a DECISÃO que concedeu a gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha DECISÃO da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000857-98.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/02/2021 18:24:11

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FABIANA RAIALLAS TEIXEIRA CASSAMAREKE e outros

Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais, dispõe que a DECISÃO que concedeu a gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha DECISÃO da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002281-08.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/10/2020 12:59:38

Polo Ativo: IRACEMA REIS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA e outros

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais, dispõe que a DECISÃO que concedeu a gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha DECISÃO da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001383-38.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/01/2021 10:39:06

Polo Ativo: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MARIA MADALENA LEITE COSTA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais, dispõe que a DECISÃO que concedeu a gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha DECISÃO da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000995-86.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/11/2020 11:30:46

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: NICOLINA FRANCISCA VIEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINE COSTA CARNEIRO - RO10965-A, VALTER CARNEIRO - RO2466-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal para reformar a DECISÃO que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a concessão de gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha DECISÃO da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001295-57.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/08/2020 15:45:51

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal para reformar a DECISÃO que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a concessão de gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha DECISÃO da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001326-77.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/08/2020 17:19:09

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: RAQUEL SILVEIRA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal para reformar a DECISÃO que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a concessão de gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha DECISÃO da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001332-84.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/08/2020 17:35:25

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LUIZ CASTRO PINHEIRO e outros

Advogados do(a) PARTE RE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, que pretende a impugnação da DECISÃO proferida por esta Turma Recursal para reformar a DECISÃO que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a concessão de gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha DECISÃO da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007136-36.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/11/2020 11:23:02

Polo Ativo: ROZELI FACCHIN MILAN e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, que pretende a impugnação da DECISÃO proferida por esta Turma Recursal para reformar a DECISÃO que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a concessão de gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha DECISÃO da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000980-78.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/08/2020 12:20:29

Polo Ativo: SINVAL RIBEIRO ALVES e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais, dispõe que a DECISÃO que concedeu a gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha DECISÃO da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003529-06.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/08/2020 23:52:58

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARLON EDUARDO DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais, dispõe que a DECISÃO que concedeu a gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha DECISÃO da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001468-72.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/01/2021 12:42:53

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MAYANI CUSTODIO VICENTE e outros

Advogados do(a) PARTE RE: CAROLINE COSTA CARNEIRO - RO10965-A, VALTER CARNEIRO - RO2466-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal para reformar a DECISÃO que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a concessão de gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha DECISÃO da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001330-17.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/08/2020 17:28:27

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SENIR DE JESUS BONIFACIO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal para reformar a DECISÃO que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a concessão de gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha DECISÃO da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001301-64.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/08/2020 16:02:06

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CLAUDOMIRO ALVES MONTEIRO e outros

Advogados do(a) PARTE RE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais, dispõe que a DECISÃO que concedeu a gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha DECISÃO da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002229-25.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/04/2021 22:51:24

Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia e outros

Polo Passivo: EDNAIR RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais, dispõe que a DECISÃO que concedeu a gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha DECISÃO da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007394-37.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/12/2020 07:51:48

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA ZENILDA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal para reformar a DECISÃO que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a concessão de gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha DECISÃO da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010498-46.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/02/2021 12:22:32

Polo Ativo: MARLY APARECIDA FERNANDES MAULAES e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, que pretende a impugnação da DECISÃO proferida por esta Turma Recursal para reformar a DECISÃO que inadmitiu o Recurso Extraordinário sobre a concessão de gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha DECISÃO da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo: 7022023-28.2020.8.22.0001

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

Parte autora: AUTOR: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DENUNCIADOS: ODILIO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR, SERRA DA CUTIA 3115, - ATÉ 550 - LADO PAR ELETRONORTE - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO GOMES DE CASTRO, JACI 3226, INEXISTENTE ELETRONORTE - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE, ANDERSON SILVA MARTINS, NOVA ERA 1246 NOVA FLORESTA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MARCIO SILVA DE QUEIROZ, RUA PEROBA ROSA 1443 AREIA BRANCA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NADSON GARCIA SILVA, RUA ANGICO 3201 ELETRONORTE - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FREDSON CARVALHO DE LIMA, ALGODOEIRO 3151, INEXISTENTE CONCEICAO - 78923-230 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARIA GRAZIELE TAVARES, MANOEL PEREIRA MARQUES, S/N APARECIDA - 69130-000 - URUCARÁ - AMAZONAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra ODILIO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR, ANDERSON SILVA MARTINS e FREDSON CARVALHO DE LIMA, por infringência ao artigo 268 do Código Penal.

Tal crime preceitua: Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Paulo Roberto Gomes de Castro, José Márcio Silva de Queiroz, Nadson Garcia Silva e Maria Grazielle Tavares aceitaram o benefício da Transação Penal (ID 60659027).

O Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados e a defesa requereu a absolvição apresentando as teses do Ne Bis in Idem Material, do Erro de Tipo e do Princípio da Ofensividade e do Crime Impossível.

Passemos à análise das provas e das teses apresentadas pela defesa.

O crime previsto no art. 268 do CP, trata-se de norma penal em branco, ou seja, exige-se complemento para a sua aplicabilidade.

A norma complementar, no caso do coronavírus, pode ser exarada pela União, Estados ou Municípios, conforme DECISÃO do STF na ADI nº 6341, e pode decorrer de lei ou de um ato administrativo, como decreto, regulamento e portaria.

Foi complementada pela Lei Federal 13.979/2020, Portaria Interministerial nº 5/2020 e, especificamente em Rondônia, à época dos fatos, pelo Decreto Estadual 24.919/2020.

É crime de dolo genérico, basta descumprir a determinação legal, sem a FINALIDADE específica de introduzir ou propagar a doença contagiosa. É formal e de mera conduta, ou seja, basta o mero descumprimento da norma e o crime ocorre ainda que nenhuma pessoa seja contaminada pela doença.

Assim, o crime de infração de medida sanitária preventiva consuma-se mesmo que não haja resultado concreto, bastando o mero descumprimento doloso, pois é crime de perigo comum, que é aquele que a lei presumiu, de forma absoluta, o risco causado à sociedade daqueles que descumprem as normas do poder público.

Como já dito, à época dos fatos, vigia o Decreto 24.919/2020, que foram decretadas medidas temporárias de suspensão de atividades e serviços não essenciais e limitação das atividades essenciais.

A testemunha, SGT PM Clebison de Melo Botelho, declarou, em suma, que estava em patrulhamento no combate ao Covid-19 e deparou-se com várias pessoas ingerindo bebida alcoólica em frente a uma vila de apartamentos, por conta da pandemia lavrou o Termo Circunstanciado.

Nota-se, portanto, que não há como dizer que não tinha conhecimento da norma, pois o referido decreto foi amplamente divulgado nos meios de comunicação, até mesmo com antecedência, para a população das cidades se organizarem.

Os acusados embora citados, não compareceram à audiência sendo-lhes decretada a revelia (ID nº 52640510).

Conforme explicitado, o decreto que estava em vigor, proibia a abertura de alguns estabelecimentos comerciais, bem como de reuniões públicas e particulares com mais de cinco pessoas, a locomoção de pessoas estava restrita às atividades essenciais, portanto, reunião para ingestão de bebida alcoólica, com a participação de mais de cinco pessoas, o que era evitável em tempos de isolamento social, promoveu atitude comportamental contrária ao que se esperava deles em tempo de pandemia, demonstrando absoluta indiferença com a norma.

Quanto ao Ne Bis in Idem Material, no Ordenamento Jurídico Brasileiro predomina a independência das instâncias, a qual decorre da separação dos Poderes e a distinção da responsabilidade administrativa das demais.

Desta forma, ante a independência das responsabilidades, civil, penal e administrativa, a Administração Pública pode aplicar sanção ao agente concomitantemente com a ação penal pelo mesmo fato.

A nossa legislação e jurisprudência são contrárias à incidência do ne bis in idem. Nesse sentido, há consolidada jurisprudência dominante do STF, de que, a absolvição penal não influi na punição administrativa fora das hipóteses legalmente previstas, bem como a absolvição administrativa não repercute na esfera penal, exceto nas restritas hipóteses em que a condenação administrativa é condição objetiva de punibilidade ou elemento normativo do tipo penal, demonstrando a independência das instâncias.

Vejamos alguns julgados sobre o tema:

“Agravamento interno em MANDADO de segurança. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Vedação à promoção na carreira. Nulidade da DECISÃO agravada. Não ocorrência. Negativa de seguimento ao mandamus. Previsão em norma regimental. Inexistência de violação do postulado da presunção de inocência. Independência das instâncias. Agravamento interno do qual se conhece e ao qual se nega provimento. 1. É competente o relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em desacordo com a jurisprudência do Tribunal. Inteligência dos arts. 205, caput, e 21, § 1º, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não implicando violação do princípio da presunção de inocência a aplicação de sanção administrativa quando pendente processo penal em que apurados os mesmos fatos. Precedentes. 3. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da DECISÃO recorrida. 4. Agravamento interno do qual se conhece e ao qual se nega provimento.” (MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO QUANTO À AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL COM BASE NO ART. 386, III e VI, DO CPP. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NESTA FASE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As instâncias das esferas civil, penal e administrativa são autônomas e não interferem nos seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. (Precedente: RMS 26.510/ RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 26/3/2010) 2. In casu, a absolvição do recorrente ocorreu com base no art. 386, III (‘não constituir o fato infração penal’) e VI (‘existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e §1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;’), do Código de Processo Penal, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses ressalvadas. 3. O jus novarum é vedado no momento da análise do recurso ordinário, por isso que a prévia sindicância administrativa não foi objeto do MANDADO de segurança, não restando insindicável nesta via. 4. O agravante não demonstrou a existência de prejuízo efetivo em virtude da ausência de juntada de documentos fornecidos pela Inspeção da Receita Federal em Porto Alegre e pela Administradora Hidroviária Docas Catarinense – ADHOC. 5. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015).

Este princípio não é absoluto, ante as exceções previstas em lei, art. 935 do CC, art. 126 da Lei 8.112/90, art. 8º da Lei 13.869/19 e arts. 66 e 67, ambos do CPP, havendo a prevalência à jurisdição penal.

O princípio do Non Bis in Idem tem aplicação plena quando se trata de processo instaurado dentro da mesma instância, ou seja, ninguém será processado criminalmente pelos mesmos fatos mais de uma vez.

Com relação ao crime de desobediência, há entendimento dominante na jurisprudência que só se configura quando a norma extrapenal faz expressa ressalva de que em caso de descumprimento, as sanções nela contida, serão cumuladas com a sanção penal de desobediência.

No caso dos autos, a Portaria Interministerial nº 5/2020, nos artigos 3º e 4º, bem como o Decreto Estadual nº 25.113/2020, há expressa previsão da incidência das infrações previstas nos arts. 268 e 330, ambos do CP, cumuladas com as sanções administrativas.

Não obstante, o crime de desobediência é crime subsidiário, portanto, prevalece o delito do art. 268 do CP neste caso, devido ao princípio da especialidade que, ao resolver conflitos aparentes de normas, afasta a incidência da norma geral e aplica a norma especial.

Ante ao exposto, afastadas as teses em relação aos princípios da ofensividade e do crime impossível, do Ne Bis in Idem Material, bem como a de erro de tipo, apresentadas na peça de defesa.

Assim, provada a autoria delitiva, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo e os elementos da culpabilidade, exsurge inevitável a condenação.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID nº 46409820 e, condeno os acusados ODILIO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR, ANDERSON SILVA MARTINS e FREDSON CARVALHO DE LIMA, como incurso nas penas do artigo 268 do Código Penal.

CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA PENA

Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP.

ODILIO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR

No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de alta reprovabilidade, considerando que estamos diante da maior crise sanitária dos últimos tempos, com milhões de mortos e o sistema de saúde em colapso. O tipo penal em exame visa garantir a saúde pública, a qual está atrelada ao direito à vida, maior e primordial dos princípios. É primário (certidão de antecedentes criminais – ID nº 41641855). Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.

Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção, um mês acima do mínimo legal, ante a conduta do réu de alta reprovabilidade.

Não há incidência de circunstâncias agravantes e atenuantes e nem causas de diminuição ou de aumento.

Assim, fica o acusado ODILIO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR condenado, definitivamente, à pena de 02 (dois) meses de detenção.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea “c” e § 3º do Código Penal.

Com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal) e, em razão das condições socioeconômicas do réu, aplico o valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), o qual poderá ser parcelado no juízo da execução, e será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.

ANDERSON SILVA MARTINS

No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de alta reprovabilidade, considerando que estamos diante da maior crise sanitária dos últimos tempos, com milhões de mortos e o sistema de saúde em colapso. O tipo penal em exame visa garantir a saúde pública, a qual está atrelada ao direito à vida, maior e primordial dos princípios. É reincidente, constato a existência de uma condenação transitada em julgado em desfavor do acusado, por fatos anteriores a este (certidão de antecedentes criminais – ID nº 41641853), a qual será utilizada na segunda fase da dosimetria a título de reincidência. Personalidade e conduta social não aclaradas. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal.

Ponderando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, 01 (um) mês de detenção.

Na segunda fase da dosimetria, reconheço apenas a agravante de reincidência, aumento a pena em 01 (um) mês.

Não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena.

Assim, fica o acusado ANDERSON SILVA MARTINS condenado, definitivamente, à pena de 02 (dois) meses de detenção.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c" e § 3º do Código Penal.

Em que pese a reincidência, entendo que, neste caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é recomendável.

Assim, com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal) e, em razão das condições socioeconômicas do réu, aplico o valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), o qual poderá ser parcelado no juízo da execução, e será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.

FREDSON CARVALHO DE LIMA

No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de alta reprovabilidade, considerando que estamos diante da maior crise sanitária dos últimos tempos, com milhões de mortos e o sistema de saúde em colapso. O tipo penal em exame visa garantir a saúde pública, a qual está atrelada ao direito à vida, maior e primordial dos princípios. É reincidente, constato a existência de uma condenação transitada em julgado em desfavor do acusado, por fatos anteriores a este (certidão de antecedentes criminais – ID: 41641293), a qual será utilizada na segunda fase da dosimetria a título de reincidência. Personalidade e conduta social não aclaradas. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal.

Ponderando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, 01 (um) mês de detenção.

Na segunda fase da dosimetria, reconheço apenas a agravante de reincidência, aumento a pena em 01 (um) mês.

Não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena.

Assim, fica o acusado FREDSON CARVALHO DE LIMA condenado, definitivamente, à pena de 02 (dois) meses de detenção.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c" e § 3º do Código Penal.

Em que pese a reincidência, entendo que, neste caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é recomendável.

Assim, com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal) e, em razão das condições socioeconômicas do réu, aplico o valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), o qual poderá ser parcelado no juízo da execução, e será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos. P.R.I.C.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7031762-88.2021.8.22.0001

Termo Circunstanciado Posse de Drogas para Consumo Pessoal

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: VALQUIRIA FRAGA CORREA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10900, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10900, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Cumpra-se deliberação proferida em audiência de ID 62054759, abra-se vista ao Ministério Público para as alegações finais, e após à defesa.

Porto Velho quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Calúnia, Difamação, Injúria, Real

7032977-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO BRANDAO DA SILVA JUNIOR, RUA DOS ANDRADES 8559, - DE 8427/8428 A 8799/8800 SÃO FRANCISCO - 76813-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

REQUERIDO: FABIANA CORREA DIAS, RUA LUIZ GAMA 7972, APTO 2, JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Tendo em vista emenda à inicial, bem como em atenção ao ato conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, dada a Pandemia do COVID-19, designo audiência de conciliação por videoconferência para o dia 26.11.2021 às 09h20min.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar a(s) suposta(s) vítima(s) e ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que preferirem audiência presencial ou não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras, portando documentos pessoais, bem como apresentar comprovante de vacinação.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaoowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0000901-24.2020.8.22.0601

Da Poluição

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MEIO AMBIENTE

SUSPENSO O PROCESSO: JEFFERSON EDUARDO DA SILVA

ADVOGADOS DO SUSPENSO O PROCESSO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Acolho manifestação de ID 62532447 e defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o suposto infrator apresente os documentos comprobatórios da propriedade do bem apreendido, bem como, sua licença para funcionamento, sob pena de revogação do benefício.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos

Porto Velho quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 0000435-30.2020.8.22.0601

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARCIO RODRIGO DOS SANTOS, CPF nº 02577227930, ALAMEDA PAINEIRA 1487, R. JOSE VIEIRA CAULA 5551, B. IGARAPE-PVH - FONE: 99985-8577 SETOR 1 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923

Vistos, etc.

Considerando aditamento de denúncia pelo Ministério Público para retificação do nome de um dos denunciados (Márcio Rodrigo dos Santos), defiro-o e reabro a fase instrutória.

Encaminho os autos a Central de Processo Eletrônico para correção nos dados cadastrais do nome de Márcio Rodrigo dos Santos, conforme aditamento de denúncia, assim como proceder a habilitação do advogado constituído nos autos.

CITE-SE os denunciados Marcos Ferreira dos Santos (0000437-97.2020.8.22.0601), Márcio Rodrigo dos Santos (0000435-30.2020.8.22.0601) e Cristiano Justino (0000436-15.2020.8.22.0601) do referido aditamento à denúncia, nos moldes do art. 78, § 1º, da Lei 9.099/95, bem como INTIME-SE Márcio Rodrigo dos Santos e Cristiano Justino para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento abaixo designada.

MÁRCIO RODRIGO DOS SANTOS, brasileiro, casado, motorista, nascido em Três Barras/PR na data de 14/06/1978, filho de Salete Arlete dos Santos e Noé Tadeu Pereira dos Santos, portador do RG de nº 63735582, inscrito no CPF sob o nº 025.772.279-30.

Local da Diligência: Rua Rio Branco, nº 5551, Bairro Ouro Preto, Município de Porto Velho/RO e/ou no local de trabalho Usina Jirau, Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho/RO, Telefone (69) 9 9985-8577.

CRISTIANO JUSTINO, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em Cacoal/RO na data de 10/03/1987, filho de Vera Lúcia Maria Justino, inscrito no CPF sob o nº 029.164.112-16.

Local da Diligência: Rua José Pereira, n. 76, Centro, Distrito de Jaci Paraná, Município de Porto Velho/RO. Telefone n. 69 9 9936-7630 (SISDEPOL/2020) ou ainda na Rua Sebastião Gomes, n. 406, Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho/RO (SISCIC/2006).

No ato da citação o Sr. Oficial de Justiça deverá questionar o(s) réu(s) se constituirá Advogado nos autos, ou será patrocinado pela Defensoria Pública, devendo certificar a resposta do acusado.

Deverá, o suposto infrator, participar da audiência acompanhado de advogado, e na sua falta, ser-lhe-á designado Defensor Público, nos termos do art. 68 da Lei 9.099/95. O não comparecimento poderá acarretar à revelia.

Em atenção ao ato conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, sem previsão, ainda, de retorno do atendimento ao público, bem como, a determinação de que todos os atos deverão ser realizados por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25.01.2022 às 09h30min.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <https://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Consigno que na solenidade referida o(s) denunciado(s) poderá ouvir até 3 (três) testemunhas, independente de intimação. Caso o denunciado queira que as testemunhas sejam intimadas, deverá requerê-lo em, no mínimo, 5 (cinco) dias antes da realização da audiência.

Intimem-se e requisitem-se.

Requisite-se os antecedentes criminais.

Intime-se e requisite-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) denunciado(s) e a(s) testemunha(s) que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Caso as testemunhas apresentem, até a data da solenidade, qualquer sintoma de gripal, deverão informar este Juízo, com antecedência, através do telefone (69) 3309-7122, NÃO podendo, neste caso, comparecer ao fórum, fato que não afetará sua oitiva por videochamada.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico de todas as partes e testemunhas, que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Intime-se e requisite-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público na denúncia.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 0000436-15.2020.8.22.0601

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CRISTIANO JUSTINO, CPF nº 02916411216, RUA JOSÉ PEREIRA, 276 EM FRENTE AO PORTÃO DA TORRE DA VIVO, DISTRITO DE JACI-PARANÁ NOVA JACI - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078

Vistos, etc.

Considerando aditamento de denúncia pelo Ministério Público para retificação do nome de um dos denunciados (Márcio Rodrigo dos Santos), defiro-o e reabro a fase instrutória.

Encaminho os autos a Central de Processo Eletrônico para correção nos dados cadastrais do nome de Márcio Rodrigo dos Santos, conforme aditamento de denúncia, assim como proceder a habilitação do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

CITE-SE os denunciados Marcos Ferreira dos Santos (0000437-97.2020.8.22.0601), Márcio Rodrigo dos Santos (0000435-30.2020.8.22.0601) e Cristiano Justino (0000436-15.2020.8.22.0601) do referido aditamento à denúncia, nos moldes do art. 78, § 1º, da Lei 9.099/95, bem como INTIME-SE Márcio Rodrigo dos Santos e Cristiano Justino para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento abaixo designada.

MÁRCIO RODRIGO DOS SANTOS, brasileiro, casado, motorista, nascido em Três Barras/PR na data de 14/06/1978, filho de Salete Arlete dos Santos e Noé Tadeu Pereira dos Santos, portador do RG de nº 63735582, inscrito no CPF sob o nº 025.772.279-30.

Local da Diligência: Rua Rio Branco, nº 5551, Bairro Ouro Preto, Município de Porto Velho/RO e/ou no local de trabalho Usina Jirau, Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho/RO, Telefone (69) 9 9985-8577.

CRISTIANO JUSTINO, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em Cacoal/RO na data de 10/03/1987, filho de Vera Lúcia Maria Justino, inscrito no CPF sob o nº 029.164.112-16.

Local da Diligência: Rua José Pereira, n. 76, Centro, Distrito de Jaci Paraná, Município de Porto Velho/RO. Telefone n. 69 9 9936-7630 (SISDEPOL/2020) e/ou ainda na Rua Sebastião Gomes, n. 406, Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho/RO (SISCIC/2006).

No ato da citação o Sr. Oficial de Justiça deverá questionar o(s) réu(s) se constituirá Advogado nos autos, ou será patrocinado pela Defensoria Pública, devendo certificar a resposta do acusado.

Deverá, o suposto infrator, participar da audiência acompanhado de advogado, e na sua falta, ser-lhe-á designado Defensor Público, nos termos do art. 68 da Lei 9.099/95. O não comparecimento poderá acarretar à revelia.

Em atenção ao ato conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, sem previsão, ainda, de retorno do atendimento ao público, bem como, a determinação de que todos os atos deverão ser realizados por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25.01.2022 às 09h30min.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <https://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Consigno que na solenidade referida o(s) denunciado(s) poderá ouvir até 3 (três) testemunhas, independente de intimação. Caso o denunciado queira que as testemunhas sejam intimadas, deverá requerê-lo em, no mínimo, 5 (cinco) dias antes da realização da audiência.

Intimem-se e requisitem-se.

Requisite-se os antecedentes criminais.

Intime-se e requisite-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) denunciado(s) e a(s) testemunha(s) que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Caso as testemunhas apresentem, até a data da solenidade, qualquer sintoma de gripal, deverão informar este Juízo, com antecedência, através do telefone (69) 3309-7122, NÃO podendo, neste caso, comparecer ao fórum, fato que não afetará sua oitiva por videochamada.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico de todas as partes e testemunhas, que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Intime-se e requisite-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público na denúncia.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoao whatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 0000437-97.2020.8.22.0601

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUSPENSO O PROCESSO: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 54361125287, RUA ANTONIO GUILHERME S/N. NOVA JACI DISTRITO DE JACI PARANÁ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO SUSPENSO O PROCESSO: CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923

Vistos, etc.

Considerando aditamento de denúncia pelo Ministério Público para retificação do nome de um dos denunciados (Márcio Rodrigo dos Santos), defiro-o e reabro a fase instrutória.

Encaminho os autos a Central de Processo Eletrônico para correção nos dados cadastrais do nome de Márcio Rodrigo dos Santos, conforme aditamento de denúncia, assim como proceder a habilitação do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

CITE-SE os denunciados Marcos Ferreira dos Santos (0000437-97.2020.8.22.0601), Márcio Rodrigo dos Santos (0000435-30.2020.8.22.0601) e Cristiano Justino (0000436-15.2020.8.22.0601) do referido aditamento à denúncia, nos moldes do art. 78, § 1º, da Lei 9.099/95, bem como INTIME-SE Márcio Rodrigo dos Santos e Cristiano Justino para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento abaixo designada.

MÁRCIO RODRIGO DOS SANTOS, brasileiro, casado, motorista, nascido em Três Barras/PR na data de 14/06/1978, filho de Salete Arlete dos Santos e Noé Tadeu Pereira dos Santos, portador do RG de nº 63735582, inscrito no CPF sob o nº 025.772.279-30.

Local da Diligência: Rua Rio Branco, nº 5551, Bairro Ouro Preto, Município de Porto Velho/RO e/ou no local de trabalho Usina Jirau, Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho/RO, Telefone (69) 9 9985-8577.

CRISTIANO JUSTINO, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em Cacoal/RO na data de 10/03/1987, filho de Vera Lúcia Maria Justino, inscrito no CPF sob o nº 029.164.112-16.

Local da Diligência: Rua José Pereira, n. 76, Centro, Distrito de Jaci Paraná, Município de Porto Velho/RO. Telefone n. 69 9 9936-7630 (SISDEPOL/2020) ou ainda na Rua Sebastião Gomes, n. 406, Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho/RO (SISCIC/2006).

No ato da citação o Sr. Oficial de Justiça deverá questionar o(s) réu(s) se constituirá Advogado nos autos, ou será patrocinado pela Defensoria Pública, devendo certificar a resposta do acusado.

Deverá, o suposto infrator, participar da audiência acompanhado de advogado, e na sua falta, ser-lhe-á designado Defensor Público, nos termos do art. 68 da Lei 9.099/95. O não comparecimento poderá acarretar à revelia.

Em atenção ao ato conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, sem previsão, ainda, de retorno do atendimento ao público, bem como, a determinação de que todos os atos deverão ser realizados por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25.01.2022 às 09h30min.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <https://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Consigno que na solenidade referida o(s) denunciado(s) poderá ouvir até 3 (três) testemunhas, independente de intimação. Caso o denunciado queira que as testemunhas sejam intimadas, deverá requerê-lo em, no mínimo, 5 (cinco) dias antes da realização da audiência.

Intimem-se e requisitem-se.

Requisite-se os antecedentes criminais.

Intime-se e requisite-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) denunciado(s) e a(s) testemunha(s) que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Caso as testemunhas apresentem, até a data da solenidade, qualquer sintoma de gripal, deverão informar este Juízo, com antecedência, através do telefone (69) 3309-7122, NÃO podendo, neste caso, comparecer ao fórum, fato que não afetará sua oitiva por videochamada.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico de todas as partes e testemunhas, que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Intime-se e requisite-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público na denúncia.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaoWhatsApp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7043351-14.2020.8.22.0001

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Infrator(a): WELEY GOMES MENDES

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SILVIO MACHADO - RO3355

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Prazo: 60 dias

INTIMAÇÃO DE: WELEY GOMES MENDES, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) da SENTENÇA, parte dispositiva abaixo, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados).

DISPOSITIVO: Vistos, etc. Considerando que o denunciado faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, eis que preenche os requisitos, objetivos e subjetivos, recebo a denúncia de ID 61269334 e homologo o benefício

proposto e aceito pelo denunciado. Assim sendo, diante da aceitação das condições por meio de petição de ID 62395958, subscrita por advogado regularmente constituído, SUSPENDO o processo pelo prazo de dois anos mediante às seguintes condições: a) o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dividido em 5 (cinco) parcelas iguais a serem depositadas na conta da VEPEMA nº 01680915-2, Op.040, Ag. 2848, Caixa Econômica Federal, agência da Av. Nações Unidas nesta capital, b) Proibição de se ausentar da Comarca por mais de 30 dias sem prévia autorização do Juízo, e não mudar de endereço sem comunicar o juízo. Defiro a suspensão proposta, devendo os autos voltarem conclusos após o cumprimento das condições estabelecidas. Registre-se como ação penal. Proceda-se a baixa na audiência designada para o dia 25.11.2021. Cumpra-se. 11/10/2021 Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7037710-45.2020.8.22.0001

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Infrator(a): VENICIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) DEPRECADO: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parts intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à comparecer a AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Inquirição de Testemunha Sala: COMUM Data: 01/12/2021 Hora: 09:30

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7049900-06.2021.8.22.0001 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Extorsão AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: WANDERSON PINTO VIEIRA, PAULO CESAR DA SILVEIRA ADVOGADOS DOS REU: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909 DECISÃO Os policiais militares CB PM Paulo César da Silveira e do SD PM Wanderson Pinto Vieira, foram denunciados pelo Ministério Público pela prática, em tese, do crime de roubo e extorsão (artigo 243, alínea “a” §1º, c/c §2º incisos I e II do artigo 242, ambos do Código Penal Militar c/c art. 9º, inciso II, alínea ‘c’ e ‘e’, ambos do Código Penal Militar). Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado. Após regularmente citados (ID 62710868), os denunciados apresentaram resposta à acusação, na qual não vislumbro qualquer as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. No entanto, requereu a retificação de erro material na DECISÃO que recebeu a denúncia “considerando que os acusados foram denunciados nos termos do artigo 243, alínea “a” §1º, c/c §2º incisos I e II do artigo 242, ambos do Código Penal Militar, ou seja, extorsão qualificada por emprego de arma de fogo e concurso de agente e que por ocasião do recebimento da denúncia, a DECISÃO faz referência ao crime de roubo” (ID 63088628). A defesa também comunicou o juízo acerca da necessidade de deslocamento dos acusados para a comarca de Ariquemes/RO em 11/10/2021 para fins de atendimento médico, apresentando comprovante de agendamento de consulta (ID 63223667). Embora determinada a prisão cautelar dos acusados, houve a revogação conforme decisões preferidas nos autos 7049251-41.2021.822.0001 e 7049249-71.2021.822.0001 No tocante a inclusão em sistema de monitoração eletrônica, consta certidão da Diretora Geral/CRMDO que os acusados compareceram no Centro

de Ressocialização de Machadinho do Oeste em 29/09/2021 em atendimento ao termo de compromisso firmado, porém que "(...) não foi possível instalar o DISPOSITIVO tornozeleira eletrônica, em virtude da falta de equipamento. Contudo o mesmo foi advertido em relação as normas impostas na DECISÃO e comprometeu-se em comparecer na unidade de monitoramento 1 (uma) vez por semana para assinar o livro de presença, até a chegada de equipamentos eletrônicos." Na ocasião, a Diretora também informou que haverá fiscalização pela Unidade de Monitoramento para averiguação do regular cumprimento das condições impostas (ID 63274948). É o breve relato. Analisando o teor da denúncia ofertada, constato que o Ministério Público fez constar na CONCLUSÃO "Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado de

Rondônia denuncia CB PM PAULO CÉSAR DA SILVEIRA e SD PM WANDERSON PINTO VIEIRA como incursos nas penas do artigo 243, alínea "a" §1º, c/c §2º incisos I e II do artigo 242, ambos do Código Penal Militar c/c art. 9º, inciso II, alínea 'c' e 'e', ambos do Código Penal Militar", incluindo ali o crime de roubo, razão pela qual entendo razoável que o pedido de retificação seja submetido à apreciação do órgão acusador. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de retificação do tipo penal indicado na CONCLUSÃO da denúncia. Oficie-se ao Centro de Ressocialização de Machadinho do Oeste/RO para que este juízo seja comunicado imediatamente acerca de qualquer irregularidade no cumprimento das condições, bem como acerca da inclusão dos acusados em monitoração eletrônica assim que o equipamento estiver disponível. Ao cartório, cumpre-se a parte final das decisões que revogaram a prisão preventiva dos acusados, dando efetivo cumprimento no tocante a proceder a retificação necessária dos autos, especialmente porque o presente feito continua acusando como "réu preso" quando já houve a revogação e soltura dos acusados em 27/09/2021. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PROCESSO: 7058096-62.2021.8.22.0001

DEPRECANTES: 2. V. C. D. C. D. P. P., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DEPRECADOS: J. D. D. D. C. D. P. V. R., JOSE AUGUSTO MARECO GONCALVES

D. R. e A.

Trata-se de carta precatória com a FINALIDADE de realizar interrogatório do réu.

Constato que a carta precatória é de réu solto.

Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, e dá outras providências, e os Atos Conjuntos nºs: 018, 019 e 23/2021, que alteram o Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, designo audiência para o dia 13 de dezembro de 2021, às 09h00min, a fim de interrogar o acusado José Augusto Mareco Gonçalves.

Considerando que estamos na segunda etapa do plano de retomada, as audiências e as sessões serão realizadas, por videoconferência (art. 15) e garantido o direito do réu de se entrevistar reservadamente com seu defensor, ainda que em plataforma virtual (art. 15, §5). Assim, a solenidade será realizada via aplicativo Google Meet e a gravação será inserida no sistema de gravação audiovisual DRS audiência.

As partes ou testemunhas deverão manifestar-se, motivadamente, até 48 horas antes da realização do ato, quanto a impossibilidade de participação na audiência por videoconferência

Expeça-se MANDADO de intimação. Conste no MANDADO: 1) a necessidade que o oficial de justiça colete telefones para contato com o intimado; 2) seja disponibilizado no MANDADO todos os meios de contato disponíveis para que o acusado, querendo, possa contactar este juízo; 3) as instruções passo a passo para instalação do aplicativo (Hangouts Meet do Google) pelo acusado; 4) link da audiência: <https://meet.google.com/akf-gvuf-gia>; 5) Caso o acusado não tenha meios de participar da audiência por videoconferência, deverá comparecer, no horário acima, ao Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO - 2º andar - Vara da Auditoria Militar.

Havendo possibilidade de contato com a testemunha/acusado por qualquer meio, fica dispensada a expedição do MANDADO de intimação.

Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de juntar aos autos principais n. 00019476620168120019, intimar os advogados, a fim de, querendo, possam acompanhar a audiência de forma remota. Caso não compareçam à audiência virtual, será nomeado advogado apenas para o ato, com arbitramento de honorários.

A testemunha (ou réu), se até a data da audiência ainda persistir o decreto de calamidade pública e os atos restritivos do TJRO, será inquirida por videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Para participar da audiência virtual a parte deverá manifestar seu interesse, até 72 horas antes da solenidade, via e-mail, telefone ou whatsapp da Vara: telefones: 69 3309-7102 Cartório e (69) 99366-3261, ligação e whatsapp; e-mail: pvh1militar@tjro.jus.br. Adianto que será necessário baixar o App google meet, no Google Play(<https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings>) ou Apple Store (<https://apps.apple.com/br/app/hangouts-meet-do-google/id1013231476>), de acordo com sistema operacional utilizado pelo smartphone, tablet ou computador de mesa.

No dia da audiência, uma vez habilitado, será enviado um link pelo whatsapp ou e-mail, que bastará clicar para estar conectado à videoconferência.

Diligencie-se pelo necessário.

Publique-se no DJe do TJRO com o nome dos advogados indicados na precatória: Dr. Jeferson Rivarola Rocha - OABMS 10.494 e Dra Cristiane F. Amorim Rocha - OABMS 10.191.

14/10/2021

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099 Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Liberdade Provisória com ou sem fiança

7055997-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GLEISSON LIMA CARDOSO

REQUERIDOS: V. D. T. D. P. V., V. D. T. D. P. V.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por GLEISSON DE LIMA CARDOSO, qualificado nos autos e representado por seu procurador, pleiteando a revogação da sua prisão preventiva e/ou a substituição por cautelares diversas da prisão, com fulcro no art. 5º, LVII e LXXVIII e art. 316 e 319 do CPP.

Através de seu advogado, sustenta a existência de excesso de prazo da formação da culpa, não tendo a defesa dado causa a demora na tramitação dos autos e/ou protelando em suas manifestações processuais. Ainda, aduz a inexistência dos requisitos autorizadores da medida mais gravosa.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, manifestando pela manutenção da retro DECISÃO em razão da garantia da ordem pública e do risco social, bem como aduziu a inexistência de excesso de prazo na formação da culpa.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a peticionária está reclusa em razão do procedimento investigativo denominado “Operação Metastase” deflagrado e conduzido pela Polícia Civil do Estado de Rondônia.

O referido procedimento apurou a atuação de uma Organização Criminosa interestadual voltada à prática do tráfico interestadual de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais.

Consta do inquérito policial n. 02/2020/DRACO-DEI/PC/RO que subsidiou a Operação METASTASIS, a individualização de vários investigados na prática de crimes contra o patrimônio, vida e tráfico de substância entorpecente, todos cometidos por organizações criminosas, seja no intuito de robustecimento financeiro ou ataque a rivais das facções COMANDO VERMELHO e PCP/FDG.

No bojo do procedimento investigativo foi realizada ação controlada sobre os investigados, bem como adotada a medida de interceptação telefônica.

Em um dos registros captados pela interceptação telefônica foi possível constatar a existência e impedir a realização de um confronto entre faccionados do PCP/FDG e Comando Vermelho no Conjunto Habitacional Orgulho do Madeira, local onde se encontra a maioria dos integrantes do Comando Vermelho, nesta cidade. Tal fato restou registrado na ocorrência policial de n. 56977/2020-PP e noticiado pela imprensa.

No dia 08.04.2020, também com o auxílio da interceptação telefônica, membros do Comando Vermelho foram impedidos de introduzir no interior de unidade prisional cerca de cinquenta aparelhos celulares, chips de celular, drogas, valores e serras para cortar grades. Tais fatos se encontram registrados na ocorrência policial de n. 57821/2020, que por sua vez culminou com a prisão de vários integrantes do Comando Vermelho, dentre eles uma das lideranças no Conjunto Orgulho do Madeira, MARCELO DA SILVA PANDOLFI, vulgo “GARNIZÉ”.

Do relatório, a autoridade afirma que o Comando Vermelho declarou guerra ao PCP/FDG e notou-se um aumento exponencial na hostilidade entre as facções, tanto que nas últimas semanas do mês de junho do corrente ano o grau de agressividade atingiu seu ponto máximo, tudo desencadeado por uma incursão do Comando Vermelho ao Conjunto Morar Melhor, refúgio do PCP/FDG em Porto Velho. Através da interceptação telefônica apurou-se que tal ação seria consequência da expulsão da genitora de um dos membros do Comando Vermelho, que residia no Conjunto Morar Melhor (Ocorrência Policial de n. 90091/2020).

No mesmo dia em que o Comando Vermelho realizou a incursão no Morar Melhor foi realizada uma festa pelos faccionados do CV no Conjunto Orgulho do Madeira, quando bradaram palavras de ordem, apontando armas de fogo e provocando seus rivais.

No dia seguinte, ante a guerra entre as facções, o jovem RUBEM ARIEL SILVA SOUZA, segundo histórico da ocorrência policial n. 91987/2020, foi atraído para o Conjunto Morar Melhor pela faccionada JASMIN PEREIRA DE OLIVEIRA, vulgo “MIDORI”, sob a promessa de um encontro amoroso; porém, desde o início, a mesma detinha ciência que ARIEL era membro do Comando Vermelho e a mesma contatou outros faccionados do PCP/FDG e estes, após amarrarem ARIEL, o torturaram, fizeram com que o mesmo jurasse se voltar contra os faccionados do Comando Vermelho e, por fim, covardemente cortaram sua cabeça, aparentemente enquanto este ainda respirava.

No dia 25.06.2020 membros do Comando Vermelho foram interceptados logo após terem roubado um automóvel com a intenção de dar o revidê à facção PCP/FDG. Destaca-se que foram localizados no veículo, além de arma de fogo, um facão, visto que os faccionados pretendiam dar a resposta na mesma altura da afronta. Ação e reação, essa é a lógica dos faccionados. Praticando a vendeta com a mesma crueldade, a dívida de sangue estaria paga.

Esta tentativa frustrada de decapitação de um rival culminou com a prisão do faccionado LUCAS DAS CHAGAS SILVA ROCHA, ocorrência policial de n. 92496/2020, e considerando que os investigados foram objeto de interceptação telefônica e das conversas destes com terceiros, elucidou-se o envolvimento de outras pessoas e a divisão de tarefas das Organizações Criminosas. Os próximos tópicos foram individualizados com os nomes daqueles alvos, e destes desdobramos a investigação para terceiros, obviamente, também faccionados. Os autos sinalizam que GLEISSON LIMA CARDOSO, vulgo PEITINHO ou PROGRESSO. Do relatório acostado, apurou-se que PEITINHO é membro do alto escalão da FDG/PCP, exercendo a função de APOIO DE HIERARQUIA. Durante as investigações foi constatada a ligação de PEITINHO como mandante ou participando de decisões onde a ordem foi dada para diversos atentados contra a vida de integrantes da Organização Criminosa rival Comando Vermelho/CV, assim como o tráfico de drogas. Consta do relatório áudios e monitoramento com fortes elementos de crimes, em um deles dispõe “PROGRESSO diz a SACI que lá no Morar Melhor seria mais fácil de vender e “sairia igual água”. SACI afirma que a “maconha” iria chegar naquele dia mais tarde e daria para dar uma girada no dinheiro. Cita que o “menino” iria virar “dois quilos de verdinha” (dois quilos de maconha)”. fl. 323.

Em razão de todo o exposto, este juízo decretou a prisão preventiva do postulante e de mais 66 pessoas ligadas à investigação. O Ministério Público ofereceu denúncia no dia 26.08.2020 imputando a postulante a prática do crime tipificado no art. 2º, §2º e 4º, incisos I e IV da Lei n. 10.850/2013 e artigo 35, da Lei n. 11.343/06.

A participação/coautoria do requerente merece ser melhor esclarecida no bojo da ação principal. O caderno acusatório traz indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva de condutas assemelhadas a Lei de Drogas que pesam em desfavor da postulante.

Na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.

A defesa não trouxe nenhum fato novo apto a subsidiar a modificação da atual segregação do réu. O simples fato de a instrução não ter sido encerrada, por si só, não configura excesso de prazo, pois este é flexível e caminha de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

No presente caso, é preciso ter cautela, pois, além da imputação de tráfico de drogas, o órgão ministerial ofereceu denúncia, em desfavor do corréu, pela prática do delito descrito no art. 35 do mesmo diploma legal e por constituir Organização Criminosa armada, demonstrando, pelo menos em tese, que havia uma dedicação a atividade criminosa do grupo denunciado.

Além disso, ressaltamos que o Brasil passa por uma pandEmeia em que todos os poderes estão se “reinventando” para cumprir suas funções constitucionais.

O Conselho Nacional de Justiça publicou instrução normativa a qual suspende prazos processuais no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, cabendo ao juiz analisar o caso concreto e adotar a melhor forma de proceder com a instrução.

Por obediência ao princípio da razoabilidade, a dilação do prazo para a formação da culpa é justificável e admitida.

Não há que se falar em excesso de prazo apto para relaxar a prisão cautelar do requerente, tendo em vista a complexidade do feito e a forma diligente com que o processo vem sido conduzido, imprimindo a celeridade possível ao andamento do feito.

O excesso de prazo não é situação que se resume a uma verificação meramente cronológica, isto é, de tempo decorrido. Pelo contrário, havendo aspectos capazes de conduzir a uma tramitação processual menos célere do que a habitual, no caso em tela COVID-19, este deve ser considerado na determinação do excesso.

Ou seja, eventual ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para CONCLUSÃO da formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, isso porque, o excesso de prazo para concluí-la não resulta de simples operação aritmética, devendo ser observado o caso concreto.

Os prazos processuais não são rígidos, podendo a complexidade e as peculiaridades do caso concreto justificar eventual necessidade de prazos maiores para o deslinde do feito.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A custódia do paciente deve ser mantida quando houver nos autos prova suficiente da existência do delito, indícios de autoria, a presença de ao menos um dos fundamentos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP. Somente se cogita a existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo. Habeas Corpus, Processo nº 0001194-51.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 22/04/2020

No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V).

Quanto à “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações” (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas “bocas de fumo” ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade.

Já em relação ao “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos” (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência.

Assim, a prisão é, ao menos por ora, a medida mais eficaz para evitar a reiteração da prática criminosa.

Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.

Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.

Luis Antonio Sanada Rocha

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099 Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Ação Penal - Procedimento Ordinário

0002418-39.2021.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: DANIELA SILVA CAVALCANTE, AMAURIELE GOMES UCHÔA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REU: MACIO DOMINGOS DA SILVA, OAB nº RO10768, WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500, ALLAN

DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO5868

SENTENÇA

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de AMAURIELE GOMES UCHÔA DE OLIVEIRA e DANIELA SILVA CAVALCANTE, já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06. Ainda, ofertou o Ministério Público denuncia em desfavor de DANIELA SILVA CAVALCANTE pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 180 e 307, ambos, do CP (2º Fato), em concurso material de delitos.

I – Relatório

I.1 – Síntese da acusação:

1º Fato Delituoso – Tráfico de Drogas

No dia 23 de março de 2021, às 23h35min, na rua Palmeira, nº 100010, no B. Jardim Santana, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, as denunciadas AMAURIELE GOMES UCHÔA DE OLIVEIRA e DANIELA SILVA CAVALCANTE agindo em concurso, adquiriram e tinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 04 (quatro) invólucros de substância entorpecente do tipo Maconha, pesando cerca de 505,05 gramas, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão e Laudos Toxicológicos.

2º Fato Delituoso – Receitação Dolosa

Em data e local que não se pode precisar, sabendo-se apenas ser anterior à data do primeiro fato, a denunciada DANIELA SILVA CAVALCANTE recebeu e ocultou, em proveito próprio, uma motocicleta Honda Biz, na cor cinza, placa HDH6794, pertencente à vítima Antônio Maximiano, mesmo sabendo ser aquela produto de crime, conforme descrito no auto de apresentação (fl. 35) e ocorrência policial nº 178437/2020.

3º Fato Delituoso – Falsa Identidade

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas no primeiro fato, nesta cidade e Comarca de Porto Velho/RO, DANIELA SILVA CAVALCANTE atribuiu a si falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio.

I.2 – Principais ocorrências no processo:

Preso em flagrante delito no dia dos fatos, as acusadas aguardam julgamento recolhidas no Sistema Prisional local.

Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, as acusadas foram notificadas e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 18.05.2021. Em seguida, as ré foram citadas. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado as acusadas.

Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória.

A defesa de Amauriele Gomes Uchoa de Oliveira postula absolvição da acusada com fulcro no art. 386, V do CPP. Não sendo esse o entendimento, requer a absolvição com fulcro no art. 386, VII do CPP. Em caso de condenação, postula aplica do §4 da LD em seu grau máximo. Postula o direito de apelar em liberdade.

A defesa de Daniela Silva Cavalcante, inicialmente, postula a nulidade dos atos praticados pelos agentes do Estado e consequentemente absolvição dos crimes imputados. Não sendo esse o entendimento, requer a absolvição com fulcro no art. 386, V do CPP. Requer a desclassificação delitiva para o art. 28 da LD. Postula a absolvição dos delitos previstos no art. 180 e 307 do CP. Em caso de condenação, postula a aplicação das penas no mínimo legal e a conversão da prisão preventiva em domiciliar.

Em caso de condenação, requer a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, aplicação da pena em seu mínimo legal. Requer a revogação da liberdade provisória da denunciada.

É o relatório. Decido.

II – Preliminarmente

a) Da nulidade Processual ante a Violação Domiciliar

A defesa pugnou a nulidade da conduta policial, sob o argumento de que os agentes de polícia adentraram na residência da acusada Daniele sem MANDADO judicial autorizando a medida, sem o consentimento do morador ou existência de fundadas suspeitas da prática do delito investigado, de modo que, por esta atuação ter sido ilegal, as provas produzidas são ilícitas e a medida a ser adotada é a anulação do processo e consequentemente toda a prova dela decorrente. Relatou precedentes do STJ e STF.

Sobre esta questão, inviável o acolhimento da tese defensiva.

O crime de tráfico de entorpecentes é daqueles que é praticado em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de entorpecentes, com o fito de dificultar o trabalho de combate a essa prática delituosa. Neste contexto, o excesso de preciosismo tende a dificultar, ou até mesmo a inviabilizar, o combate a esse tipo de crime.

Sobre a necessidade de MANDADO de busca e apreensão para ingresso no imóvel, entendo que é prescindível dada a natureza do delito em análise, crime que se protraí no tempo enquanto perdura a prática de alguma das figuras do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ou seja, é de caráter permanente. A jurisprudência deste E. Tribunal aponta neste sentido:

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Violação de domicílio. Nulidade. Improcedência. Depoimento de policiais. Absolvição. Improcedência. Causa de diminuição. Ré primária e sem antecedentes. Substituição da pena. Pena inferior a quatro anos. Circunstâncias favoráveis. Possibilidade. É lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa, apreendendo a substância entorpecente nele encontrada, sendo prescindível a expedição de MANDADO de busca e apreensão. (...). (Apelação Criminal, N. 00017684120118220501, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 11/04/2012)

Ademais, conforme relatado pelos policiais em juízo, os militares receberam uma denúncia aduzindo sobre a existências de uma pessoa que estava foragida do sistema Prisional e foram no local averiguar os fatos, sendo que ao chegar no local, foram recebidos por Daniele Silva Cavalcante que ofertou nome diverso do correto e que posterior consulta foi confirmado se ela a ausente do Sistema Prisional.

Em nenhum momento verifico a força policial foi espontaneamente e exclusivamente na casa de Daniele e a violou sem estar amparada pelo ordenamento jurídico-legal. Pelo contrário, logo no primeiro contato que a guarnição teve com a denunciada, esta já incorreu em figura delitiva ao ofertar nome diverso com a FINALIDADE de se furtar a ação policial.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça narrado pelo defendente é posterior a ocorrência dos fatos, bem como ele não veda que a força policial ingresse no imóvel diante de crimes permanentes, como é o tráfico de drogas e outras condutas.

Adotar entendimento contrário é inverter a lógica do sistema penal e processual brasileiro. Não há direitos fundamentais absolutos, bem como esses não podem ser utilizados como escudo para práticas delitivas, já que, no presente caso, houve um transeunte que realizou a denúncia e que também merecia a devida resposta e atuação do Estado na garantia do seu direito fundamental de segurança.

Não houve ilegalidade na conduta policial, a uma porque o MANDADO judicial não é imprescindível nos crimes de tráfico de drogas, por se tratar de delito permanente; a duas porque antes de adentrarem na residência havia outras condutas ilícitas e circunstâncias fáticas que legitimava a ação contínua dos policiais, bem como a autorização do morador local.

Nesse sentido, o STJ entendeu que indícios de crime permanente legitimam ingresso da polícia em imóvel sem ordem judicial, vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO. INGRESSO EM DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO POR PESSOA NÃO RESIDENTE NO IMÓVEL. INGRESSO MOTIVADO POR FUNDADAS RAZÕES. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. [...] 2. Por importar violação de domicílio, o MANDADO de busca deve ser preciso e determinado, indicando o mais

precisamente possível a casa a ser diligenciada, o nome do proprietário (ou morador), não sendo admissível o MANDADO genérico, sob pena de tornar inviável o controle sobre os atos do Estado contra o direito individual. 3. O tráfico ilícito de entorpecentes é crime permanente, estando em flagrante aquele que o pratica em sua propriedade, ainda que na modalidade de guardar ou ter em depósito. Legítima, portanto, a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de MANDADO judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva. Autorização por pessoa que chama a proprietária (usucapião) da chácara de sogra e é mãe da neta da acusada. Precedentes do STF e do STJ. 4. Neste caso, o contexto fático antecedente mostra riqueza de elementos indicativos da prática delituosa, de modo que não há como acolher o pleito de nulidade das provas obtidas por meio do ingresso dos policiais na residência dos recorrentes. Ad argumentandum tantum, ainda que se desconsidere a autorização de entrada, dada por pessoa não residente no imóvel (hóspede), as demais circunstâncias que envolvem a ocorrência fornecem elementos sobejantes para permitir, em princípio, a providência tomada pelos agentes policiais. [...] (STJ - RHC: 141544 PR 2021/0015947-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

Assim, com o fundamento exposto, inexistindo qualquer irregularidade na conduta policial, afasto a questão preliminar arguida.

III – Fundamentação

Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.

Quanto a materialidade do delito restou sobejantemente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (56629121); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (59286522), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 504,98 gramas de MACONHA, cujo uso é proscrito.

Assim, resta incontestado a materialidade delitiva.

Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.

Em seu interrogatório judicial, o ré AMAURIELE GOMES UCHÔA DE OLIVEIRA disse em juízo que os fatos não são verdadeiros. Estava em sua casa naquele dia e viu que a viatura tinha ido para aquele local. Conversou tranquilamente com o primeiro policial que lhe atendeu, sendo que ele relatou que no local havia uma foragida. Disse para ele que tinha guardado sua moto no local. Disse para ele que a moto era sua e estava em seu nome, sendo que tinha documento para comprovar. Um policial pediu para lhe colocar para dentro, sendo que outro bateu no seu peito dizendo que a casa tinha caído. Começou a chora após a agressão sofrida. Não sabia que tinha droga no local. Não vende droga. Foi no local ver o que estava acontecendo e o policial lhe disse que havia uma foragida no local. Na sua casa não tem portão e aí guardava sua moto com ela. Conhece ela desde o natal. Sua casa é próxima. Ela não tem envolvimento com droga. Ela vendia frango e vivia com as meninas dela. Não usou a motocicleta para ir comprar droga com ela. Viu eles colocando a outra moto na viatura (biz cinza). Somente via Daniele a pé. Tem 39 anos e quatro filhos. Ela morava no local desde o natal. Aquela residência era alugada. Ela nunca disse nada sobre a motocicleta que estava na casa dela. Já tinha visto ela com a tornozeleira. Não sabia que ela tinha outras condenações. Sabia que ela era foragida. Não conhecia os policiais na hora do fato. Nunca fez uso de droga. Estava em casa no momento da abordagem policial e um rapaz foi e avisou que Amauriele estava sendo presa. Foi lá verificar sua moto e levou os documentos. Sua residência fica bem perto da dela. Não confessou que a droga era sua. Daniela não lhe acusou de ser dona da droga. Foi agredida naquele dia pelos policiais

Em seu interrogatório judicial, o ré DANIELE SILVA CAVALCANTE disse em juízo que naquele dia estava em sua casa. Eram aproximadamente umas 23h00min e já estava deitada, sendo que reparou os policiais dentro do seu quintal. Tinha quatro policiais e eles pediram para abrir a porta. Não disse que seu nome era Andreia, mas sim Daniela. Disse para eles que sabia que possui um MANDADO em seu desfavor. Eles disseram que tinha recebido uma denúncia de que tinha droga e lhe empurraram para dentro da sua casa. Um policial começou a agredir e disse que não tinha droga. Estava apanhando muito e por isso falou onde estava a droga. Após eles acharem a droga eles começaram a revirar a casa atrás das coisas. Foi acusada de ser mula. Eles acharam um quarto onde tinha uma moto. Não mexia naquele quarto. Disse que a moto branca era da sua amiga e que estava ficando lá. A polícia chegou no local com uma denúncia dizendo que tinha droga no local. Havia droga no local e tinha guardado a droga para um rapaz. Ele lhe daria R\$ 300,00 para guardar a droga e uma outra pessoa pegaria a droga. Apenas pegou a droga e jogou no guarda-roupa. Eles pegaram um talão de energia e nele tem o nome de Andreia. Não forneceu outro nome para eles. Quando foi para aquele local, a moto já estava lá. Era uma moto velha e já tinha alguns objetos no quarto. Não tinha balança ou sacos plásticos no local. Não foi comprar droga com Amauriele. Conhece Amauriele há certo tempo

A testemunha EVERTON DE MELO MONTEIRO disse em juízo que receberam uma denúncia de um popular e foram até o Jardim Santana verificar. A Daniela veio e se identificou como proprietária da residência. Ela passou outro nome, mas não tinha documento de identificação. Ela tentou retornar e pegar um documento. Após questionar nome da mãe data de nascimento, descobriram o verdadeiro nome. Fizeram pesquisa de uma biz que estava no local e estava tudo normal. Acharam uma biz cinza roubada e acharam uma balança. Posteriormente ela confessou sobre a droga. A denúncia narrava a existência de uma foragida e suas características. Daniela foi a pessoa quem atendeu a porta e deu nome falso de Andreia. A pesquisa em si não é somente feita pelo nome, mas sim da mãe, data nascimentos etc. Pediram para entrar na residência. Após ela repassar o nome falso, ela quis entrar na residência. Ela disse que a Biz era da Amauriele. Amauriele morava na mesma rua, porém um pouco mais para frente. Na casa tinha um quarto onde a moto estava escondida e esse quarto não tinha acesso. Havia uma porta falsa atrás de uma cortina. Daniele tinha acesso a esse local onde estava escondida a moto. Daniele disse que não sabia que a moto era roubada e também não sabia quem deixou ela lá. Na entrada da casa havia uma balança. A motocicleta já estava com algum tempo que tinha sido furtada/roubada. Ela foi quem falou que havia droga dentro de uma bolsa no armário. Amauriele chegou no local e se identificou como proprietária da motocicleta branca. Amauriele disse que tinha ido comprar a droga com Daniele, sendo que ela deu uma quantia e recuperaria com a venda da droga. As duas tinham ido buscar droga naquele mesmo dia. Amauriele deu R\$ 700,00 e Daniele inteirou com o restante. Daniele não era proprietária daquele local. Havia roupas no local e alguns móveis. Daniele estava sozinha quando chegaram no local. Ela não disse quanto tempo morava no local ou se a motocicleta já estava lá. Daniele veio, abriu o portão e se identificou com o nome errado. Como não tinha foto ou imagem, mas tinham as características suporão que era ela. Ela não apresentou identificação e quis retornar para residência. Ela tentou fugir e em conversa pediram autorização para ingressarem no local para pegar o documento. A biz branca estava fora do imóvel. Naquele local onde estava a moto somente entrava pelo imóvel. A porta estava escorada. Amauriele chegou após 10 minutos. Ela chegou após a localização da droga e da moto. Já tinham localizado a droga, balança e a moto. Ela se apresentou na frente ao motorista e disse que tinha ido buscar a motocicleta. A Daniele entregou ela e disse que tinha pegado a moto para comprar droga. Os fatos ocorreram a noite. Ela entrou a parti do momento em que identificaram que a moto era dela. Eram quatro policiais.

A testemunha ALEXANDRE DANILO CAMPOS DE SOUZA disse em juízo que um rapaz veio e informou que naquele local residia uma foragida da justiça. Foram até o local confirmar essa informação. Segundo ele, essa mulher ficava pelo local e na frente e ela sempre

estava lá com uma outra mulher que morava na esquina. Foram no local e Daniela atendeu a guarnição. Uma pessoa se identificou como Andréia e indagaram ela se ela morava sozinha. Ela esboçou que estava mentindo. Pediram documento de identificação para fazer busca nominal. Ela disse que não era Andréia quando a convidou para entrar para pegar a documentação. Ela queria entrar sem a guarnição. Havia uma biz branca no quintal próximo da residência. Daniele tem várias passagens. Avistou uma balança de precisão o que originou a suspeita de droga no local. Encontram a moto após terem encontrada as drogas. A moto estava em um outro cômodo e a porta estava escondida por uma cortina que a escondia. Fizeram buscas e encontraram o veículo e constataram a restrição. Encontrou a droga no momento em que encontrou a balança. Perguntou para ela o motivo da balança. A balança tinha uma tampa incolor que havia vários fragmentos e resquícios de maconha. Indagou ela se ela estava fazendo mercancia. A balança estava em um raque. Depois de encontrar a balança e indagarem ela, acharam a droga. Ela disse que estava sem dinheiro e uma pessoa teria ajudado ela com o dinheiro para comprar a droga. Essa pessoa seira Amauriele. Amauriele ajudou com uma quantia em dinheiro. Uma entrou com R\$ 1000,00 e a outra com R\$ 700,00. Amauriele chegou no local e o motorista trouxe ela. Ela entrou e se identificou e disse que somente estava no local para retirar a motocicleta dela. Colocou ambas de frente, sendo que ambas confirmaram o fatos. Amauriele disse que foi com Daniele Silva busca a droga na motocicleta. Daniele disse que a motocicleta era de uma amiga que sempre deixava no local. Daniele disse que um rapaz tinha deixado a moto atrás daquela porta e disse que imagina que a moto tivesse algum BO. As porções estavam todas juntas. A balança estava na sala. Apreenderam apetrechos. Ela fez menção de que possivelmente poderia fazer uma fuga. Encontraram a balança quando entraram no imóvel. Amauriele se apresentou após já terem ingressado na residência. Ele primeiramente falou com o policial que estava cuidando da viatura. Ela entrou e disse que a moto branca era dele e que ela apenas retiraria. Daniele já tinha informado o motivo da motocicleta estar lá. É o comandante da guarnição e o soldado monteiro entrou com sua pessoa na residência. Identificaram a motocicleta, pois fizeram buscas. Quem entrou no local foi o policial Eventon Monteiro.

Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluo que a exordial acusatória deverá ser acolhida parcialmente pelos seguintes motivos.

A confissão da ré DANIELA SILVA CAVALCANTE, no que se refere ao 1º fato, está em consonância com as demais provas acostadas nos autos, sobretudo com o depoimento prestado pelo agente policial que atuou na abordagem que culminou na apreensão dos entorpecentes e demais apetrechos.

Daniela Silva Cavalcante nega que esteja praticando a mercância de drogas, mas confirma que estava de posse da substância entorpecente a mando de terceira pessoa e que para tanto receberia certa quantia em dinheiro. De outro lado Daniela Silva Cavalcante negou a participação no contexto fático de Amaurile Gomes Uchôa de Oliveira.

Destaca-se que o crime de tráfico de drogas é de caráter permanente, perpetuando-se no tempo. Trata-se ainda de figura típica de ação múltipla ou conteúdo variado, que criminaliza várias condutas em uma única espécie delitiva (adquirir, ter em depósito, guardar, transportar, oferecer, expor à venda, vender, entre outros), podendo o agente praticar um ou mais atos típicos para que incorra nas sanções penais cominadas.

O fato de ter guardado o entorpecente na sua residência ou de possibilitar o uso de sua residência como depósito da droga ilícita, já incorre na conduta delitiva – independentemente de o réu ter encostado na droga ou não.

Amaurile Gomes Uchôa de Oliveira não foi presa de posse de substância entorpecente ou apetrechos utilizados pelo tráfico. Pelo contrário, ela foi presa após ter ido no local dos fatos recuperar a sua motocicleta biz que tinha deixado na garagem de Daniela Silva.

Não existem provas tarifadas no processo penal, sendo que, no presente caso, temos a palavra de Amauriele em contradição a dos agentes públicos. Os policiais não conheciam Amaurile, bem como não verifico que toda a ação tenha sido realizada com único fim de prejudicar Amauriele. Pelo contrário, a ação no imóvel deu-se após obtenção da existência de uma foragida da justiça naquele local e, em decorrência dessa incursão, resultou na localização de porções de droga e apetrechos diversos comumente utilizados no tráfico de drogas.

Os policiais militares ouvidos em juízo trazem detalhes de como ocorreu abordagem e como cada envolvidase comportou naquele fato. Isso tanto é verdade que ambos os agentes são uníssomos ao relatar de que forma Amaurile Gomes é inserida no contexto do tráfico de drogas e qual era a sua participação.

Amaurile Gomes Uchôa não trouxe nenhuma prova em juízo que desmereça as alegações das testemunhas ou que, no mínimo, levantasse dúvida suficiente neste juízo sobre a ocorrência da dinâmica dos fatos e a sua não participação no fatos.

O depoimento do policial é uníssomo desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita.

Neste sentido:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.” (STF - HC nº 73518/SP)

E mais:

“Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição” (RT 614/2576).

Assim, muito embora a ré Amaurile Gomes Uchôa negue a inexistência de sua autoria delitiva, entendo que as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório razão pela qual julgo procedente o 1º fato descrito na exordial acusatória.

Sobre a receptação dolosa, a materialidade neste tipo está devidamente comprovada, conforme Auto de Apreensão e Ocorrência Policial fls. 178437/2020.

Conforme relatado nos autos, durante a incursão no imóvel foi apreendido uma motocicleta Honda Biz, na cor cinza, HDH6794, que tinha sido subtraída de Antônio Maximiniano.

A ré Daniela Silva Cavalcante nega a conduta delitiva, entretanto o bem foi encontrado dentro do imóvel da denúncia e ainda escondida dentro um quatro atrás de uma porta que estava sendo propositalmente oculta. A ré mantinha de forma livre e consciente o bem em sua posse, pouco importando pela procedência do mesmo.

Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, no delito de receptação, uma vez encontrado na posse de bem de origem deliberadamente duvidosa, como o caso da motocicleta, cabe ao acusado comprovar a sua licitude, ou que ao menos não tinha condições de depreender tal circunstância, o que não fez a ré.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE - RES FURTIVA ENCONTRADA NA POSSE DO ACUSADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RECEPTAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. Em sede de crimes patrimoniais, a apreensão da res furtiva em poder do acusado opera a inversão do ônus da prova, passando a ser do réu o ônus de explicar e provar os fatos que alega, sob pena de ser mantido o édito condenatório. (TJ-MG - APR: 10382170012704001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 03/07/2019, Data de Publicação: 10/07/2019)

Desta forma, deve esse fato ser julgado procedente.

Outrossim, no tocante à falsa identidade, o policial atestou que, na abordagem, a acusada Daniela Silva Cavalcante deu o nome de outra pessoa, todavia, posteriormente, descobriram a real identidade da acusada.

Portanto, com a FINALIDADE de evitar a descoberta dos registros criminais, bem como se furtar a abordagem policial, a acusada se apresentou aos policiais com outras qualificações, incidindo, por consequência, nas penas do crime de falsa identidade.

Ademais, sobre o tema, o STJ editou a Súmula n.º 522, publicada em abril de 2015, dizendo: "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, devem as rés serem condenadas pelos crimes imputados na denúncia.

IV – DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO AMAURIELE GOMES UCHÔA DE OLIVEIRA e DANIELA SILVA CAVALCANTE, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06; CONDENO DANIELA SILVA CAVALCANTE já qualificado, como incurso nas penas do art. 180 e 307, ambos, do CP (2º Fato), em concurso material de delitos.

Passo a dosar a pena.

AMAURIELE GOMES UCHÔA DE OLIVEIRA tem 40 anos e não registra antecedentes criminais.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (a acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, – não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).

É evidente que, quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior potencial lesivo à sociedade, a exigir que a resposta penal seja proporcional ao crime praticado (HC n.º 121.389/MS).

A quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, 504,98 gramas de MACONHA, tratando-se de substância entorpecente classificada entre os psicodislépticos como substância de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana já que atua diretamente na base do Sistema Nervoso Central do usuário.

1º Fato – Tráfico de Drogas

Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem valoradas.

Na terceira fase, considerando que a ré é primária e não consta que integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos de modo que torno a pena em reclusão, por 01 (um) ano e 10 (dez) meses e o pagamento de 183 dias-multa, a qual torno definitiva antes a ausência de outras causas modificadoras.

Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto.

DANIELA SILVA CAVALCANTE tem 40 anos e registra antecedentes criminais nos autos 0006559-48.2014.8.22.0501.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (a acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, – não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).

É evidente que, quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior potencial lesivo à sociedade, a exigir que a resposta penal seja proporcional ao crime praticado (HC n.º 121.389/MS).

A quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, 504,98 gramas de MACONHA, tratando-se de substância entorpecente classificada entre os psicodislépticos como substância de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana já que atua diretamente na base do Sistema Nervoso Central do usuário.

1º Fato – Tráfico de Drogas

Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência genérica, mantendo a pena intermediária dosada no mesmo patamar da pena base.

Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.

2º Fato - Do artigo 180, caput, do CP:

Assim, à vista das circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes. De outro lado, considerando a agravante da reincidência genérica, agravo a pena base em 03 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 62 dias-multa.

Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena intermediária em definitiva.

3º Fato - Do artigo 307, do CP:

Para o delito de falsa identidade, em vista das circunstâncias analisadas do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, considerando a reincidência genérica, agravo a pena em 03 (três) meses, passando a dosar a reprimenda intermediária em 09 (nove) meses de detenção.

Não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena intermediária como definitiva.

Em sendo aplicável a regra do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, fica o réu DANIELA condenado, definitivamente, à pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 09 (nove) meses de detenção, e ao pagamento de 612 dias-multa, no valor já fixado.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, verificada a reincidência, a condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.

No tocante à pena de detenção imposta, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea “b” e § 3º, do CP, verificada a reincidência, deverá iniciar seu cumprimento em regime semiaberto.

IV – Considerações Finais

Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor de AMAURIELE GOMES UCHÔA DE OLIVEIRA a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.

Considerando a pena aplicada ao crime, REVOGO a prisão preventiva de AMAURIELE GOMES UCHÔA DE OLIVEIRA:

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, em favor de AMAURIELE GOMES UCHÔA DE OLIVEIRA, brasileira, nascida em 25.11.1981, natural de Porto Velho/RO, filha de Tereza Gomes Uchôa e de Francisco Izauri Batista Uchoa, portadora do RG nº 808664 e do CPF 778.080.452-68, residente e domiciliada na Rua Araguaiana, nº 3819, B. Jardim Santana, Porto Velho/RO.

Em consulta, não há impedimentos no SAP/BNMP2/SEEU a sua soltura da ré.

Recomendo a ré DANIELA SILVA CAVALCANTE na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.

Determino a incineração da droga e apetrechos.

Com exceção da motocicleta QTD5F14 a qual determino a restituição ao legítimo proprietário/procurador, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos demais bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.

Custas pelas rés. Intime-se as condenadas para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, remeta-se ao juízo competente para fim de execução.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Luis Antonio Sanada Rocha

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099Fabricação de Objeto Destinado a Produção de Drogas e Condutas Afins

Restituição de Coisas Apreendidas

7026463-33.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA MALAQUIAS

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado: Dr. Thiago José Rotuno Vieira OAB/RO 9787

Vistos.

O pedido constate em ID 63297853 já fora decidido em ID 59361557.

A SENTENÇA constante nos autos 7018954-51.2021.8.22.0001 (ID 63219660) julgou parcialmente procedente a ação penal e decretou a perda do bens e valores apreendidos em favor do Estado de Rondônia.

Assim, a partir deste ato, fica o Dr. Thiago José Rotuno Vieira OAB/RO 9787 intimado, no prazo legal, sobre a retro DECISÃO.

Publique-se.

Luis Antonio Sanada Rocha

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

0001927-32.2021.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: TALYSSA CAROLINE DA SILVA MORAIS, GABRIEL FIGUEIREDO PINHEIRO, JAMES FRANÇA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REU: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA.

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JAMES FRANÇA DE OLIVEIRA, GABRIEL FIGUEIREDO PINHEIRO e TALYSSA CAROLINE DA SILVA MORAIS, já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06 c/c art. 29 do CP.

Síntese da acusação: No dia 09 de março de 2021, no período noturno, na rua Vitória Régia, nº 5697, em frente ao Residencial Shalom, no B. Eldorado, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, o denunciado Gabriel Figueiredo Pinheiro, previamente mancomunado, em unidade de designios e domínio final dos fatos com os denunciados James França de Oliveira e Talyssa Caroline da Silva Moraes, trazia consigo e transportava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com FINALIDADE de mercancia, 02 porções de substância entorpecente do tipo Maconha, pesando cerca de 1.022,16 gramas.

Nas mesmas circunstâncias de tempo, na rua Fortuna, nº 688, no B. Floresta, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, os denunciados James França de Oliveira e Talyssa Caroline da Silva, previamente mancomunados, em unidade de designios e domínio final dos fatos, traziam consigo, guardavam e tinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar do tipo maconha, pesando cerca de 3.930,26 gramas.

Outrossim, nas mesmas circunstâncias de tempo, na rua da Fortuna, nº 614, no B. Floresta, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, o denunciado GABRIEL FIGUEIREDO PINHEIRO guardava e tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 02 (duas) porções de substância entorpecente do tipo maconha, pesando cerca de 20,90 gramas, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão e Laudos Toxicológicos.

Em continuação ao ID 62311051, passo a proferir a parte dispositiva da SENTENÇA condenatória de JAMES FRANÇA DE OLIVEIRA vulgo "MANABU", brasileiro, nascido em 08/06/1983, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Osimar França de Oliveira, portador do RG n.º 635921/RO e CPF n.º 739.683.232-00, residente na rua da Fortuna, nº 688, no bairro Floresta, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO; GABRIEL FIGUEIREDO PINHEIRO, brasileiro, nascido em 17/04/1997, na cidade de Lábrea/AM, filho de Maria da Conceição Figueiredo Alvino e de José Maria Pinheiro da Silva, portador do RG n.º 1327559/RO, residente na rua da Fortuna, nº 614, no bairro Floresta, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO.

Pois bem, JAMES FRANÇA DE OLIVEIRA tem 38 anos e registra antecedentes criminais nos 0004450-22.2018.822.0501.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, – não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).

É evidente que, quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior potencial lesivo à sociedade, a exigir que a resposta penal seja proporcional ao crime praticado (HC n.º 121.389/MS).

A quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo (ID 56515519), 4.973,32 gramas de maconha, tratando-se de substância entorpecente classificada entre os psicodislépticos como substância de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana já que atua diretamente na base do Sistema Nervoso Central do usuário.

Assim sendo, fixo a pena-base em 08 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 850 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, não verifico a existência de atenuantes. De outro lado, considerando a agravante da reincidência genérica, agravo a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, dosando a pena intermediária em 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 900 dias-multa.

Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.

GABRIEL FIGUEIREDO PINHEIRO tem 24 anos e não registra antecedentes criminais.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, – não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).

Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, não verifico a existência de atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, em especial pela quantidade da droga (4.973,32 gramas de maconha), de modo que torno a pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 417 dias-multa.

Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie.

Neste sentido é o Informativo 703 do STF:

“(…) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3”. (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ausente outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “b”, do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime semiaberto.

Sirva-se a presente DECISÃO como Ofício à Secretária de Justiça para adequação do regime prisional de GABRIEL FIGUEIREDO PINHEIRO.

Determino a incineração da droga e apetrechos.

O STF já sedimentou entendimento (RE 638491, Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2017) que é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.

Custas pelos condenados. Intime-se os condenados para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, remeta-se ao juízo competente para fim de execução.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Luis Antonio Sanada Rocha

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099 Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

0001020-57.2021.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADOS: MAIARA RODRIGUES BASTOS, LUIS HENRIQUE ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737, PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO, OAB nº RO10653, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de LUIS HENRIQUE ALVES DE SOUZA e MAIARA RODRIGUES BASTOS, já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06.

I – Relatório

I.1 – Síntese da acusação:

No dia 18 de fevereiro de 2020, às 18h30min, na rua Lisboa, 3156 Novo Horizonte, B. Floresta, e na rua Tambaqui, 5183, B. B. Lagoa, ambos os endereços, nesta capital, Luis Henrique Alves de Souza e Maria Rodrigues Bastos, agindo em concurso, transportavam e tinham em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 19 porções de maconha, pesando cerca de 1.177,59 quilogramas, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão e Laudos Toxicológicos.

I.2 – Principais ocorrências no processo:

Preso em flagrante delito no dia dos fatos, os acusados aguardam julgamento recolhido no Sistema Prisional local.

Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 04.08.2021. Em seguida, os réus foram citados. Iniciada a instrução, foram ouvidas três testemunhas e interrogado o acusado.

Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória.

A defesa de Maiara Rodrigues Bastos postula a absolvição da imutação delitiva. Postula a liberdade provisória, bem como, em caso de condenação, aplicação da pena no mínimo legal.

A defesa de Luis Henrique Alves postula o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e a da menoridade relativa. Postula aplicação do §4 do art. 33 da LD.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.

Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (56554812); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (56554812), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 1.177,6 gramas de MACONHA, cujo uso é proscrito.

Assim, resta incontestado a materialidade delitiva.

Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.

Em seu interrogatório judicial, o réu LUIS HENRIQUE ALVES DE SOUZA disse em juízo que a denúncia é parcialmente verdadeira. Apenas sua pessoa praticou tráfico de droga. Tinha naquele dia a quantidade de droga narrada. O fornecedor dela lhe mandou entregar fora a que estava em sua casa que já tinha ganhado dele. Estava com a droga há uma semana. Somente conhece o fornecedor pelo apelido. Pegou a droga uma semana antes com ele, sendo que naquele dia parou no local para pegar a droga que foi achada na mochila. A droga que estava em sua casa era para uso e venda. A outra droga venderia para o fornecedor, pois ele mandou mensagem explicando para ir deixar aquela droga. Estava há uma semana comercializando a droga. Maiara não sabia da droga que trazia ou da que estava na sua casa. A droga na sua casa estava na gaveta. Ganharia aquela substância que estava em sua casa e R\$ 700,00 para entregar aquela droga encontrada com sua pessoa. Trabalhava em um lava-jato. Estava em união estável com Maiara. Aquela droga que estava na mochila tinha pegado com o fornecedor que tinha MANDADO mensagem pedindo para entregar. Pegou aquela droga naquela ocasião em que foi com o uber no local. Maiara fumava maconha. Somente sua pessoa trabalhava na casa. Trabalhava vendendo roupa e em um lava jato. O plástico filme usava, pois metade era para venda e outra metade era uso. Usava a balança de precisão para pesar a droga. Chegava a pesar e embalar para venda. Fazia isso quando Maiara não estava em casa. Maiara entrou com sua pessoa na casa. Ela não conhecia quem morava na casa. Ela que quis entrar no local. Estava com aquela droga em sua casa há uma semana. Já tinha recebido o pagamento pelo transporte. Ganhava no lava-jato entre R\$ 400,00 e R\$ 500,00. Estava entre quatro ou cinco meses com Maiara. Ela não sabia que já tinha sido denunciado pelo tráfico de drogas.

A ré MAIARA RODRIGUES BASTOS disse em juízo que a denúncia não é verdadeira. No dia 18 estava na casa da sua irmã, pois o seu ex-marido entrou em sua casa e lhe ameaçou. No dia 18, Luis Henrique chegou em sua casa dizendo que tinha sido assaltado. Ele disse que tinham levado o aparelho celular dele e por isso emprestou o seu e deu a chave do seu apartamento para ele. Ele foi para sua casa, sendo que retornou ao seu apartamento na Rua Tambaqui próximo das 16h00min. Falou para ele que ia para praça da zona sul, sendo que ele também disse que iria para o local pegar um dinheiro com a mãe dele e outro com um amigo dele. Aproveitaram o mesmo uber e foram para a praça. Chegando na praça, ele procedeu com o caminho dele, sendo que não demorou muito os policiais retornaram com ele e o uber. Eles falaram que Luis Henrique tinha sido pego com droga. Estava em um relacionamento com ele há dois meses. Ele perguntou onde Luis Henrique morava, sendo que disse que ele morava no B. Lagoinha e que sua pessoa morava no Lagoa. Perguntou aos policiais se poderia passar na casa da sua irmã para deixar seu filho. Ligou para sua irmã e disse o que estava acontecendo, sendo que eles não quiseram esperar. Os policiais decidiram ir na casa de Luis Henrique, mas no caminho eles viraram e foram para seu apartamento. Eles questionaram se tinha arma e droga dentro de sua casa, sendo que Luiz Henrique disse que tinha droga. Ficou para o lado de fora com seu filho, sendo que dois policiais entraram com Luis Henrique. Voltaram na casa da sua irmã e deixaram seu filho. Não morava com Luiz Henrique, sendo que somente se encontrava com ele as vezes em sua casa. Houve duas paradas com o uber. Uma parada foi na farmácia para colocar crédito e a outra na casa de um amigo dele. Passou do portão da casa, mas não chegou a entrar no local. A entrada no local foi rápido. Ele disse que iria pegar um dinheiro com o amigo dele. Havia necessidade de ter descido e ir lá para dentro mias por causa da amizade e por estar indo a passeio. Era casa do amigo dele e não conhecia ele. Apenas informou sua casa/casa da sua irmã. A criança é filho do seu segundo casamento. Nunca o viu usando droga. Ele nunca usou droga na sua frente. A droga foi encontrada em seu apartamento. Sustentava-se fazendo programas. Nunca respondeu processo. Já foi usuária de droga. Já usou droga com Luis Henrique. As vezes ele ia para sua casa. Tomou conhecimento que a droga foi encontrada dentro de uma gaveta da sua cozinha. Sabia que Luiz Henrique já tinha sido denunciado por tráfico de drogas. Apenas namorava com Luiz Henrique, mas não conviviam junto. Ele andava com a mochila dele e com os pertences dele quando ia para casa dele.

A testemunha ANDERSON DE OLIVEIRA BASTOS disse em juízo que era o uber daquele dia. Pegou eles na rua tambaqui e os levou no B. Novo Horizonte. Chegando no local, o GPS do celular não estava achando o endereço certo e ai eles o levaram até a residência onde desceram do carro. Posteriormente eles voltaram para o carro e ai deixou a mulher e uma criança na praça e saiu com o outro rapaz ao destino que ele queria ir. Não percebeu a mochila no momento em que pegou eles. Os dois desceram com a criança, entraram na residência e posteriormente voltaram. Viu que ele estava com a mochila ao retornar para o carro. Foi rápido a parada no local não sendo nem cinco minutos. Não conversou com eles dentro do carro. Foram eles que o levaram até aquela residência e depois pediram para deixar a moça e a criança na praça e depois foram para o local onde houve a abordagem. Da residência deles até onde eles fizeram a primeira parada é longe. Eles estavam na Zona Leste e depois foram para Zona Sul. A praça fica próxima de onde eles desceram. Levaram ele para rua Lisboa, sendo que ele estavam procurando por uma residência, sendo que quando foram parados pela viatura estavam procurando a numeração de uma casa. Ele não disse o que faria na casa. A droga foi encontrada dentro da mochila que estava com ele. Os policiais pediram para os levarem até a praça onde tinha ficado Maiara. Depois que levou eles até o local, outros policiais foram com Maiara. Os policiais perguntaram se tinha sido aquele local que tinha pegado eles sendo que disse que não. Levou eles até na residência onde os tinham pegado. Não viu Luis sendo agredido. Ficou do lado de fora. O rapaz entrou na casa. Nunca tinha visto os acusados anteriormente. Sabe que o rapaz entrou na casa com os policiais. Antes da abordagem ele estava tranquilo.

A testemunha/policial militar RAFAEL DE OLIVEIRA BORGES disse em juízo que os fatos ocorreram da forma como foi narrada. Vinham em uma rua transversal e entraram na rua Lisboa e deram de frente com o veículo que estava parado. Era um gol branco, sendo que no banco de trás estava o réu e no da frente o motorista. Quando passaram pelo carro, o réu meio que tentou se abaixar e esconder. O comportamento do acusado e deles estarem parado no local foi o que chamou atenção. Em pesquisa nominal, não encontraram nada de ilícito. Feito busca veicular encontraram o entorpecente dentro da mochila. O veículo pertencia ao motorista de aplicativo. Ele mostrou a corrida no aplicativo de onde iniciou e onde iriam. A mochila estava no banco de trás onde estava o réu. O réu assumiu que a droga era dele. Ele informou que a amasia dele veio com uma criança sendo que as deixaram em uma praça próxima do local. Localizaram a mulher e a criança. Perguntaram o local onde ela residia. Ela o levou em um endereço errado distante de três a quatro ruas na casa de uns parentes dela. Os parentes dela informaram que ela não morava no local. O motorista do uber mostrou o local onde ele os pegou. Os parentes não estavam no local, mas quando eles chegaram o motorista de aplicativo já tinha informado que não tinha pegado eles ali. Foram até a residências deles que batia no endereço de aplicativo que batia em uma vila de apartamento. Falou com o Luis e ele confirmou que moravam no local, sendo que forneceu a chave do local. Ele não indicou onde estava a droga, mas disse que tinha. A esposa dele entrou no local. A droga estava na primeira gaveta do armário da cozinha e mais certa quantidade de entorpecente. Tinha um valor em espécie e balança no local. O local era de acesso fácil e era específico para guardar droga e apetrecho. Luis falou que era dele. Não conhecia aquele local como venda de drogas. Maiara morava no local. Eles dois moravam no local. Eles não aparentavam estar sob efeito de droga. Ele iria vender a droga nas proximidades da abordagem. O uber não tinha ligação nos fatos. A droga estava explícita na casa e Maiara residia junto. Por último é que vão atrás de um local para deixar o menor. Encontraram Maiara em uma praça próximo ao local da primeira abordagem no veículo. Ela estava com a criança na praça no aguardo. Ela não estava com brinquedos de criança. Maiara deu o endereço dos parentes dela como próprio. Eles não pareciam ter usado drogas. A casa estava tudo normal.

A testemunha/policial militar RODRIGO VIANA MEDEIROS disse em juízo que se recorda dos fatos. Os fatos aconteceram da forma como foram narrados na denúncia. Quando se aproximaram do veículo gol, ele fez menção em abaixar a cabeça e aí fizeram abordagem. A mochila estava com Luiz. Anderson era o motorista e não tinha ligação nos fatos. Luiz assumiu a propriedade da droga. Posteriormente foram na praça e encontraram Maiara. Maiara disse que não sabia de nada. Ela levou a guarnição até a casa da irmã dele, mas não era essa casa em que ela estava ficando. Logo em seguida, o motorista de aplicativo disse que não era aquele local em que tinha pego eles. Foram até o outro endereço e viram drogas dentro da gaveta na cozinha. Dentro da mesma gaveta tinha plástico e balança. A gaveta era de fácil acesso. Maiara disse não saber de nada. Ela efetivamente morava naquela residência. Havia brinquedos do filho dela no local. Ele também morava no local. Eles não aparentavam ter feito uso de drogas. Não conhecia Luiz Henrique. Luiz entrou na casa onde acharam a droga.

Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluo que a exordial acusatória deverá ser acolhida em sua íntegra pelos seguintes motivos.

A confissão parcial do réu LUIS HENRIQUE ALVES DE SOUZA está em perfeita consonância com as demais provas e elementos que compõe os autos. Conforme narrado na denúncia, Luis Henrique estava de posse de grande quantidade de entorpecente a qual estava sendo transportada com a FINALIDADE de mercancia, razão pela qual a procedência da exordial acusatória em seu desfavor será tida como procedente.

No que se refere a imputação ofertada em desfavor de Maiara Rodrigues Bastos, entendo também pela sua procedência. Muito embora a ré negue a prática delitiva, afirmando desconhecer o ilícito transportado por Luis Henrique e mantido em depósito no imóvel descrito a Rua Tambaqui, nº 5183, B. Lagoa, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório.

Narram os policiais em juízo que estavam em patrulhamento pela Rua Lisboa, B. Novo Horizonte quando se depararam com um veículo gol que estava sendo conduzido por Anderson de Oliveira Bastos e tinha como passageiro o denunciado Luis Henrique Alves de Souza. Atendido o procedimento de parada, os ocupantes do veículo foram revistados. Em consulta pessoal, nada de ilícito foi encontrado em desfavor dos mesmos. Feita busca pessoal, a equipe policial encontrou de posse de Luis Henrique Alves uma mochila e que em seu interior havia duas porções grandes de maconha.

Indagados, Anderson de Oliveira comprovou ser motorista de transporte de aplicativo e que apenas tinha sido contratado por Luis Henrique Alves para transportá-lo naquele dia. Anderson ainda narrou ainda que, no mesmo contexto fático, transportou uma mulher acompanhada de uma criança, sendo que o transporte começou na rua Tambaqui, 5183, B. Lagoa, parando em uma praça próxima daquela localidade e com seguimento até o local da abordagem.

Em ato contínuo, a equipe policial foi até a praça onde localizou a denunciada Maiara Rodrigues Bastos e uma criança.

Indagada, Maiara disse que apenas tinha aproveitado a carona de seu companheiro e que ficaria naquela praça com a FINALIDADE de seu filho poder interagir com alguns parentes de origem paterna. Ainda, Maiara relatou que não morava no endereço de Luis Henrique, bem como informou ofertou como seu endereço o imóvel descrito a rua Jurupoca, Nº 208, B. Lagoa.

Em diligência nesse local, a equipe policial obteve a informação que a ré Maria não morava naquele endereço, visto que era de sua irmã. Ainda, o motorista de aplicativo Anderson de Oliveira relatou a guarnição que o endereço inicial não teria sido o ofertado por Maiara mas sim o descrito a rua Tambaqui, 5183, B. Lagoa.

Em diligência no imóvel descrito a rua Tambaqui, 5183, B. Lagoa, a equipe policial constatou que no local havia pertences do casal, bem como da criança. Em busca no imóvel, a equipe policial encontrou dentro de uma gaveta da cozinha 16 porções de maconha (tamanhos variados), uma balança de precisão, dois rolos plásticos filme, faca e a quantia de R\$ 251,00.

O depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP).

A versão da ré de estar somente na praça esperando alguns parentes para visitaçao do menor não encontra respaldo nos autos. Não foi objeto de prova testemunha essa versão ou até mesmos apresentados outros elementos de provas que demonstrasse aquilo.

O motorista de aplicativo confirmou que buscou o casal no mesmo imóvel onde a droga foi apreendida. A equipe policial confirmou que a droga estava de fácil acesso dentro da casa, não havendo esconderijos de difícil acesso ou grandes camuflagens. Logo, Maiara de Rodrigues Basto tinha o conhecimento daquele ilícito dentro do imóvel, bem como do que Luis transportava razão pela qual é devedora das consequências.

Luiz Henrique não comprovou trabalho formal lícito, bem como relatou que era ele quem cortava, pesava, endolava/embalava e vendia a droga em depósito em sua residência, fatos esse que eram de fácil percepção por Maiara.

De mais a mais, o próprio motorista de aplicativo confirma que em uma das paradas Maiara desceu do veículo acompanhada de Luis Henrique e entraram junto em um imóvel e posteriormente retornaram com a mochila.

Com efeito, pela teoria da Cegueira deliberada, quem podendo e devendo conhecer, a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber, mas, não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica. Ou seja, no presente caso, houve a participação voluntária e efetiva de Maiara de Rodrigues Basto no contexto delitivo.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. CONTRABANDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS. DESCAMINHO. MERCADORIAS DESCAMINHADAS. VALOR ELEVADO DE IMPOSTOS ILUDIDOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIFICÂNCIA. CRIME ÚNICO. CONCURSO FORMAL. AFASTADO EX OFFICIO. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI Nº 4.177/62. CONCURSO MATERIAL. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA.[...] 4. Segundo a teoria da cegueira deliberada - por vezes também denominada de 'doutrina do ato de ignorância consciente' ou 'teoria das instruções de avestruz' -, o agente finge não enxergar a possibilidade de ilicitude da procedência de bens, com o intuito de auferir vantagens. O dolo configurado, nesse caso, é o dolo eventual: o agente, sabendo ou suspeitando fortemente que ele está envolvido em negócios escusos ou ilícitos, e, portanto, prevendo o resultado lesivo de sua conduta, toma medidas para se certificar que ele não vai adquirir o pleno conhecimento ou a exata natureza das transações realizadas para um intuito criminoso, não se importando com o resultado. [...] (TRF4, ACR 5000961-48.2013.4.04.7016, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 24/05/2017).

A apreensão de maconha na posse do réu, em quantidade incompatível com a alegação de que se destinava ao seu consumo, aliada às demais circunstâncias do caso concreto - prisão em local conhecido como ponto de comércio de entorpecentes e inexistência de provas de sua condição de usuário -, são suficientes para demonstrar a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/03.

Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.

Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, devem os réus serem condenados pelo crime imputado na denúncia.

III – DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO LUIS HENRIQUE ALVES DE SOUZA e MAIARA RODRIGUES BASTOS, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Passo a dosar a pena.

LUIS HENRIQUE ALVES DE SOUZA tem 21 anos e não registra antecedentes criminais.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, – não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).

É evidente que, quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior potencial lesivo à sociedade, a exigir que a resposta penal seja proporcional ao crime praticado (HC nº 121.389/MS).

A quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo (60916953), 1.177,6 gramas de MACONHA, tratando-se de substância entorpecente classificada entre os psicodislépticos como substância de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana já que atua diretamente na base do Sistema Nervoso Central do usuário.

Assim sendo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, considerando a atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa, atenuo a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, dosando a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa.

Não há agravantes.

No tocante à causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação, A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS).

Com efeito, em consonância com o Eg. TJRO, o entendimento deste juízo é no sentido de que a utilização de balança de precisão, pelas características do delito de tráfico de drogas, denota dedicação do agente às atividades criminosas, o que obsta a redução da pena nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. A respeito:

TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO. USO. CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO E HARMÔNICO. ESPECIAL REDUTORA. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. MULTA. ISENÇÃO. INVIABILIDADE. O delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 possui inúmeros núcleos, sendo suficiente a prática de qualquer uma das ações nele previstas para a sua configuração, de modo que a simples assertiva de que a droga se destinava ao uso particular sucumbe diante das provas e peculiaridades do caso que apontam, sem sombra de dúvida, para o emprego não exclusivo ao próprio consumo, afastando, assim, a tese desclassificatória. A apreensão de significativa quantidade de droga e uma balança de precisão denota a dedicação às atividades criminosas voltadas para o

tráfico de drogas, circunstância que inviabiliza o benefício previsto no art. 33, § 4º, da norma repressora. A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada a sua isenção ou redução discricionária pelo juiz da causa, cabendo ao juízo da execução a análise da condição financeira do condenado. (Apelação, Processo nº 0013263-43.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 11/04/2017) No presente caso, com mais razão não se deve aplicar a redutora, visto que o réu efetivamente se dedicava a atividade criminosa. Os fatos praticados destoam do indivíduo que realizava o tráfico eventual.

Conforme confessado pelo próprio denunciado, LUIS HENRIQUE tinha fácil acesso a grandes quantidades de entorpecente, sendo ele quem intermediava a compra e venda de substância entorpecente em nossa urbe. Isso tanto é verdade que ele deixa claro em seu interrogatório que ele já estava de posse de quantidade considerável de maconha, a mais de uma semana, em sua casa e a obteve como pagamento em razão de futuras outras entregas que ainda faria, sendo que também ele quem cortava, pesava, endolava/embalava e vendia.

Ora, ele não era um mero desconhecido do traficante maior, já que tinha toda essa facilidade e acesso. Ainda, verifica-se que houve toda uma logística para adquirir a droga, buscá-la, transportá-la e entregá-la. Esse fato evidencia que ele era conhecido, bem como era detentor da confiança do traficante maior.

Ainda, há outras pessoas ainda não identificadas nos autos que estão intimamente ligadas as condutas delitivas, ou seja, as pessoas que compravam a droga e o fornecedor principal dos denunciados.

Ainda, o acusado também é réu na ação penal nº 0001170-72.2020.8.22.0501, deste juízo, por ter praticado, em tese, o crime de tráfico de drogas, inclusive foi condenado recentemente e reconhecido ali a figura descrita no §4, do art. 33 da LD.

Assim, conforme jurisprudência do STJ, ações penais em curso revelam a dedicação do agente às atividades criminosas e, por consequência, a impossibilitam a aplicação a especial redutora. A respeito:

“É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.” STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016 (Info 596).

Tudo isso evidencia a existência um esquema maior destinado ao tráfico de drogas em que ele participava, demonstrando a dedicação a atividade criminosa.

Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “b”, do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto.

MAIARA RODRIGUES BASTOS tem 27 anos e não registra antecedentes criminais.

Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (a acusada não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, – não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).

É evidente que, quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior potencial lesivo à sociedade, a exigir que a resposta penal seja proporcional ao crime praticado (HC n.º 121.389/MS).

A quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo (60916953), 1.177,6 gramas de MACONHA, tratando-se de substância entorpecente classificada entre os psicodislépticos como substância de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana já que atua diretamente na base do Sistema Nervoso Central do usuário.

Assim sendo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes.

No tocante à causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS).

Com efeito, em consonância com o Eg. TJRO, o entendimento deste juízo é no sentido de que a utilização de balança de precisão, pelas características do delito de tráfico de drogas, denota dedicação do agente às atividades criminosas, o que obsta a redução da pena nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. A respeito:

TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO. USO. CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO E HARMÔNICO. ESPECIAL REDUTORA. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. MULTA. ISENÇÃO. INVIABILIDADE. O delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 possui inúmeros núcleos, sendo suficiente a prática de qualquer uma das ações nele previstas para a sua configuração, de modo que a simples assertiva de que a droga se destinava ao uso particular sucumbe diante das provas e peculiaridades do caso que apontam, sem sombra de dúvida, para o emprego não exclusivo ao próprio consumo, afastando, assim, a tese desclassificatória. A apreensão de significativa quantidade de droga e uma balança de precisão denota a dedicação às atividades criminosas voltadas para o tráfico de drogas, circunstância que inviabiliza o benefício previsto no art. 33, § 4º, da norma repressora. A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada a sua isenção ou redução discricionária pelo juiz da causa, cabendo ao juízo da execução a análise da condição financeira do condenado. (Apelação, Processo nº 0013263-43.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 11/04/2017) No presente caso, com mais razão não se deve aplicar a redutora, visto que a ré efetivamente se dedicava a atividade criminosa. Os fatos praticados destoam do indivíduo que realizava o tráfico eventual.

Conforme confessado pelo próprio denunciado, LUIS HENRIQUE tinha fácil acesso a grandes quantidades de entorpecente, sendo ele quem intermediava a compra e venda de substância entorpecente em nossa urbe. Isso tanto é verdade que ele deixa claro em seu interrogatório que ele já estava de posse de quantidade considerável de maconha, a mais de uma semana, em sua casa e a obteve como pagamento em razão de futuras outras entregas que ainda faria, sendo que também ele quem cortava, pesava, endolava/embalava e vendia.

Ora, ele não era um mero desconhecido do traficante maior, já que tinha toda essa facilidade e acesso. Ainda, verifica-se que houve toda uma logística para adquirir a droga, buscá-la, transportá-la e entregá-la. Esse fato evidencia que ele era conhecido, bem como era detentor da confiança do traficante maior.

Ainda, há outras pessoas ainda não identificadas nos autos que estão intimamente ligadas as condutas delitivas, ou seja, as pessoas que compravam a droga e o fornecedor principal dos denunciados. Tudo isso evidencia a existência um esquema maior destinado ao tráfico de drogas em que ele participava, demonstrando a dedicação a atividade criminosa.

Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto.

IV – Considerações Finais

Recomendo os réus na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos.

Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.

Custas pelos réus. Intime-se os condenados para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, remeta-se ao juízo competente para fim de execução.

Sirva-se a presente DECISÃO como ofício a SEJUS para fins de adequação ao regime prisional.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Luis Antonio Sanada Rocha

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099 Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Ação Penal - Procedimento Ordinário

0009985-58.2020.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: MARCELO BERNARDO LOPES, JEANDERSON DOS ANJOS NOGUEIRA, DANIEL CEZARIO CARNEIRO, CASSIUS DIRCEU DE SOUSA, ORLANDO PINTO MAIA

ADVOGADOS DOS REU: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903, EFIGENIA GENEROSO DE ARAUJO, OAB nº AM4508, CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS, OAB nº RO1576

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Considerando a mora em não apresentação das alegações finais no prazo legal e evitando a configuração de excesso de prazo na prestação jurisdicional, nos termos do art. 316 c/c art. 319 do CPP, REVOGO prisão preventiva de JEANDERSON DOS ANJOS NOGUEIRA mediante o cumprimento das seguintes cautelares diversas da prisão:

- 1) Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades;
- 2) Manter o endereço atualizado;
- 3) Não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) sem prévia autorização judicial;
- 4) Proibição de frequentar bares, prostíbulos, casa de jogos e ambientes desse fim;
- 5) Recolhimento Domiciliar noturno, devendo ficar em sua residência no horário compreendido entre as 22h00min de um dia e sair as 06h00min do outro, sendo que tal medida será fiscalizada mediante monitoramento eletrônico;
- 6) Proibição de manter contato com os demais denunciados da ação penal principal.

No ensejo, fica os beneficiários alertados que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares elencadas acima poderá resultar na revogação do benefício da liberdade provisória.

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, a ser cumprida imediatamente em favor de JANDERSON DOS ANJOS NOGUEIRA, natural de Manaus/AM, nascido em 28.12.1980, portador do RG 1540364-5 SSP/RO, filho de Ronaldo Solimões Nogueira e Cleicneide Lira das Anjos, residente e domiciliado nesta cidade de Manaus/AM, salvo se tiver que permanecer preso por outro motivo. O Banco Nacional de MANDADO de Prisão – BNMP, registra uma guia de execução definitiva em desfavor de Janderson Dos Anjos Nogueira.

Sirva-se a presente DECISÃO como ofício a SEJUS para fins de implementação da tornozeleira eletrônica.

Nos termos do art. 28 do CPP, determino a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para fins apresentação de Alegações Finais legais no prazo legal.

Diligencie-se pelo necessário.

Luis Antonio Sanada Rocha

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

7037874-73.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: JULIANO SOARES SARTORO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182

REQUERIDO: P. F. N. E. D. R.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por JULIANO SOARES SARTORO, representado por advogado, pleiteia a restituição das armas: PISTOLA 9MM – TS9 TAURUS 17T CFO 3X17 NTSP430 – número de série ABJ906249; CARABINA/FUZIL TT A.40S&W 30T 4C MPS1000 número de série ABK023883; Um registro de arma de fogo, nº SIGMA 1257789, referente a CARABINA; Um registro de arma de fogo, nº SIGMA 1258092, referente a pistola TAURUS. apreendida no bojo dos autos 0002853-13.2021.822.0501.

Alega o requerente ser o proprietário legal das armas apreendidas, não tendo sido elas comprados com recursos advindos do tráfico de drogas ou ter qualquer ligação com os fatos imputados no inquérito policial nº 2020.0112387/SR/PF/RO. Ademais argui ser atirador esportivo.

Instruiu o pedido com os documentos.

O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Extraí-se do artigo 118, do CPP, que a apreensão de bem deve ser mantida somente enquanto a coisa interessar ao processo.

Derivam os autos da denominada “OPERAÇÃO PARALELO”, do grupo de investigações sensíveis da Polícia Federal (GISE/PVH). No caso em exame, as armas foram apreendidas no dia 02.06.2021

Narra o Inquérito Policial (2020.0112387 – DRE/DRCOR/SR/PF/RO) a existência de um grupo criminoso com forte atuação na compra e venda de substâncias entorpecentes, atuando em diversos estados da Federação. Denota-se que o referido grupo criminoso é o responsável pela transação de, pelo menos, duas movimentações de expressiva quantidade de droga, onde as apreensões totalizaram aproximadamente 450 kg (quatrocentos e cinquenta quilogramas) de cocaína.

O Delegado de Polícia Federal, chefe da DRE/SR/PF/RO e Supervisor do Grupo de Investigações Sensíveis (GISE/PVH), nos autos do Inquérito Policial nº 2020.0112387 - SR/PF/RO, com fulcro no Artigo 144, §1º, incisos I e IV, da Constituição Federal, além do art. 2º, § 1º, da Lei 12.830/13, dentre outros tantos dos referidos diplomas legais representou pela prisão preventiva de GELSON DE ANDRADE (CPF n. 638.805.392-00), ROSINEIDE DINIZ BORGES (CPF n. 599.963.742-20), VALDENOR GERALDO DA CUNHA (FERRINHO) (CPF n. 848.505.822-49), LEANDRO FREIRE MATOS (CORUJA) (CPF n. 790.532.462-15), ALEX APARECIDO DE MEDEIROS (MINEIRO) (CPF n. 696.202.106-20), AURELIO NUNES CUSTODIO NETO (PIOLHO) (CPF n. 069.053.656-96), CARLOS URSULINO JR (GUGA) (CPF n. 949.288.862-91), VANDER BATAGLIA DE CASTRO (CPF n. 639.180.641-15), MARCO ANTONIO DAVEL (TECO) (CPF n. 070.769.017-06), JOSE VALDIR DA SILVA (DICO) (CPF n. 386.893.672-68), GEANIO GOMES CORTEZ (CPF n. 032.677.852-78), JOSÉ APARECIDO BARBOSA DE SOUZA (CPF n. 657.137.292-49), TIAGO TIMOTEO DE OLIVEIRA (CPF n. 790.511.032-04), VALCIR BRUSTOLIN (TITE) (CPF n. 470.863.432-34), ADENANDES DA SILVA CHAVES (CPF n. 522.828.561-04), ADEGMAR VILAMOSKI (CPF n. 855.771.112-34), EDCARLOS VIANA PEDRO (CPF n. 008.017.822-79), WELLINGTON MÁXIMO DA FONSECA (CPF n. 352.615.788-09), SANDRO FERREIRA ALVES (CPF n. 713.375.122-49), EDEVANIR DE SOUZA BARRIM (CPF n. 580.245.061-49) e TATIANE SILVA JALLES (CPF n. 897.468.642-20), qualificados na representação, por conta de, em tese, terem praticado os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33, caput e 35, da Lei 11.343/03).

No dia 18 de novembro de 2020, este Juízo deferiu o pedido de interceptações telefônicas, acessos aos dados de monitoramento telefônico, bem como interceptações telemáticas, de números e de contas pertinentes à investigação em curso no bojo do IPL 2020.0112387 -SR/ PF /RO.

Iniciado o monitoramento, foram identificadas contas de e-mail (endereços eletrônicos), os quais se mostraram necessários e urgentes para o bom andamento da operação, que em momento próprio, foram analisados e foi solicitado o afastamento dos sigilos telefônicos e telemáticos.

Foram produzidos 07 (sete) Autos Circunstanciados após as Representações na dita Cautelar Sigilosa, iniciados no dia 19/11/2020, com a Quebra dos Sigilos Telefônicos, Telemáticos, e outros dados sob os Autos n. 0009585-44.2020.8. 22.0501.

Ainda produzidas Informações Policiais robustas a partir dos dados obtidos das quebras, assim como dos levantamentos de fontes aberta e de campo.

A representação da autoridade policial menciona ainda um 3º fato, concernente à uma associação para o tráfico arquitetada para essa prática delitiva no estado de Rondônia, onde: 1 - GELSON DE ANDRADE, 2 - ROSINEIDE DINIZ BORGES, 3 - VALDENOR GERALDO DA CUNHA (FERRINHO/POLACO), 4 - LEANDRO FREIRE MATOS (CORUJA), 5 - CARLOS URSULINO JR (GUGA), 6 - VANDER BATAGLIA DE CASTRO, 7 - MARCO ANTONIO DAVEL (TECO), 8 - AURELIO NUNES CUSTODIO NETO (PIOLHO), 9 - ALEX APARECIDO DE MEDEIROS (MINEIRO), 10 - JOSE VALDIR DA SILVA (DICO), 11 - SANDRO FERREIRA ALVES, 12 - GEANIO GOMES CORTEZ, 13 - EDEVANIR DE SOUZA BARRIM, 14 - JOSÉ APARECIDO BARBOSA DE SOUZA, 15 - VALCIR BRUSTOLIN (TITE), 16 - ADEGMAR VILAMOSKI, 17 - EDCARLOS VIANA PEDRO, 18 - WELLINGTON MÁXIMO DA FONSECA, 19 - ADENANDES DA SILVA CHAVES e 20 - TIAGO TIMOTEO DE OLIVEIRA de forma livre e consciente, em data que não pôde precisar, porém no mínimo desde de meados de 2020, com gerência de GELSON em Porto Velho/RO, logística na região liderada por ROSINEIDE na região de Alta Floresta/RO e receptadores da droga na região dos Estados de São Paulo e Minas Gerais por parte de EVERTON FREDERICO TETZNER (DONO DOS BOIS), AURELIO NUNES CUSTODIO NETO (PIOLHO) e ALEX APARECIDO DE MEDEIROS (MINEIRO), se uniram todos de forma estável e permanente deliberando para o fim de praticarem os crimes de tráfico interestadual de drogas, assim incidindo todos no Art. 35, “caput”, da Lei 11.343/2006.

Relata duas apreensões de droga havidas, uma no caminhão de placas NFP6J89 onde foram encontrados em 28 de fevereiro de 2021 na cidade de Sapezal/MT aproximadamente 245kg (duzentos e quarenta e cinco quilos) de cocaína e outra em dia 18 de março de 2021 na cidade de Primavera de Rondônia/RO, por transportar aproximadamente 216 kg (duzentos e dezesseis quilos) de cocaína em 200 tablets.

O inquérito aponta que as armas perquiridas foram apreendidas durante o cumprimento de medidas cautelares deferidos por este juízo contra os indivíduos narrados acima.

Compulsando os autos, verifico a existência dos documentos comprobatórios que atestam o registro do bem em nome do postulante. (ID 60213690 – pág. 01-16)

Ainda, dos escassos documentos apresentados, bem como em consulta ao IPL dos autos 0002853-13.2021.822.0501, verifico que o postulante é proprietário do veículo NCJ-2739, que foi utilizado para transporte de droga.

O caderno investigativo sinaliza que JULIANO, além de genro de Rosineide, possui fortes suspeitas de envolvimento criminoso.

Narra a autoridade policial que a Orcrim dissimulava o lucro aferido na prática ilícita em nome de terceiras pessoas na condição de "laranja" a fim de se evitar a repressão pelos órgãos de controle.

Ainda, os autos de inquérito policial não foram devidamente finalizados, estando no prazo legal deferido à autoridade policial para apresentar relatório conclusivo.

Quanto a tese alegada pela defesa, arguindo que, o MANDADO de busca e apreensão (ID 58502176) teria delimitado o que pudesse ser apreendido, não merece prosperar. Aliás, o instrumento é claro, razão pela qual o transcrevo:

DEFERIDA a representação da autoridade policial, DETERMINA que seus agentes se dirijam a Av. Pará, 3486 Centro. Alta Floresta D'Oeste/RO (S11°56'1.62", W61°59'54.87"), onde pode ser encontrado Juliano Soares Sartoro, o qual atua, supostamente, no tráfico de drogas, depois de lhe terem lido, ou a quem suas vezes fizer, o presente MANDADO, o intime para que incontinentemente franqueie a entrada e demais dependências para ser procedida a mais minuciosa BUSCA no sentido de apreender substâncias entorpecentes ou objetos utilizados na fabricação das mesmas, também armas e outros apetrechos relacionados a confecção ou manuseio das mesmas e bens supostamente adquiridos com proveito do crime que ora se investiga bem como notebooks, tablets, pen drives, celulares e outros DISPOSITIVOS de armazenamento de dados, documentos: anotações, agendas, registros contábeis; documentos bancários: extratos, comprovantes de transferência e ainda tickets de passagens aéreas. Autorizo, desde já, acesso ao conteúdo, registros dos aparelhos telefônicos que eventualmente sejam apreendidos, podendo ser submetidos à perícia para extração de dados, a critério da autoridade policial. O resultado das buscas deverá ser relatado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A medida deverá ser executada nos termos dos artigos 245 do CPP, com cautelas de estilo, atendo-se, ainda, o seguinte: a) o ingresso na residência dos requeridos, nos termos do artigo 5º da CF, somente será permitida durante o dia; b) não deverá ser violadas as correspondências dos requeridos, nos termos do artigo 5º, XII da CF; c) a busca deverá ser feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência (art. 249 do CPP); d) de tudo deverá ser lavrado autocircunstanciado, descrevendo todos os objetos apreendidos; e) o ato deverá ser acompanhado e presidido pela autoridade policial, que por sua vez, com a equipe, deverão proceder com ponderação e calma.

Além disso, o Código de Processo Penal, em seu artigo 118 dispõe que, enquanto a ação penal/inquérito policial estiver em curso é impossível a restituição da arma apreendida, ao passo que sua retenção interessar ao deslinde do processo.

Desse modo, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, sendo temerária a sua restituição neste momento processual, uma vez que os elementos constantes no inquérito policial, em tese, configuram o crime de tráfico de drogas, podendo o bem ter sido utilizado na sua prática.

Portanto, só depois de ultimada a instrução do processo principal e prolatada a SENTENÇA é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico.

Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), INDEFIRO o pedido de restituição.

Intime-se.

Não havendo Recurso desta DECISÃO, apense aos autos principais.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

7028749-81.2021.8.22.0001

Lesão levíssima

Inquérito Policial

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: CLAUDIO SILVA MATOS

DECISÃO

Acolho a competência pelos próprios fundamentos da referida DECISÃO de ID 61502150.

Ciência ao Ministério Pública para oferecimento de Denúncia.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE QUINZE DIAS

Processo: 0001242-30.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA,

DENUNCIADO: PAULO HENRIQUE BUENO DA SILVA, CPF 811.511.602-53

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 129, § 9 do do Código Penal, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no

prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP). SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

Porto Velho- RO, 14 de outubro de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0007435-27.2019.8.22.0501

Polo Ativo: LUCINEIA BOTELHO PACHECO

Polo Passivo: WASHINGTON WILLIMA BOTELHO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7002390-94.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: Y. S. A. DE O.

REQUERIDO: JEOVA OLIVEIRA DAS CHAGAS

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, Y. S. A. DE O., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

A requerente menciona que o requerido é seu companheiro. Narra que é portadora de necessidades especiais e vem sofrendo violência doméstica a aproximadamente 1 mês em que convive com o requerido. Informa que ele a humilha, agride e pratica sexo de maneira excessiva, bem como a difama e, xinga-a com palavras de baixo calão. Informa que, no dia dos fatos ele chegou em casa de madrugada e quis manter relação sexual, fato que não aceitou e ele passou a xingar-la furioso com palavras de baixo calão, empurrou-a e lhe desferiu socos, bem como pegou uma faca e arranhou sua barriga, tendo após praticado sexo sem o seu consentimento. Após, irritado quebrou um copo e jogou a faca no chão, expulsando-a de casa em seguida.. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação, de frequentar determinados lugares e o afastamento do lar. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral e psicológica praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo aproximado de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;

d) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visita dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO

DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020). Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declarar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização. O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo). A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mp.ro.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br). Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas. Porto Velho/RO, quinta-feira, 21 de janeiro de 2021 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo: 0009903-27.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REU: FERNANDO ANTÔNIO FILHO

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS (OAB/RO 6140)

FINALIDADE: INTIMAR a Advogado supracitado para que no prazo legal apresente razões do recurso bem como da digitalização dos presentes autos.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7055937-49.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: G. T. M. C.

REQUERIDO: GILBERTO GOMES DE SOUZA

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, G. T. M. C., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

A requerente menciona que no dia dos fatos, o requerido, seu companheiro a agrediu fisicamente. Narra que, quando lhe falou sobre a intenção de romper o relacionamento foi agredida no rosto, cabeça e ouvido, bem como ameaçada, ele disse “agora tu vê se pula o muro, porque eu vou te esticar todinha”. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação, de frequentar determinados lugares e o afastamento do lar. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral e psicológica praticada, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;

d) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras. ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do MANDADO inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Acaso não seja frutífera a intimação das partes por MANDADO, devido a medida de afastamento do lar, intemem-se por meio de whatsapp, certificando-se nos autos. Não tendo êxito, tornem conclusos para deliberação. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO, tornando os autos conclusos para análise de imediato. Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107). O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado. Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário e urgente, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso a seguir: Polícia Militar: dique 190; Polícia Militar - Patrulha Maria da Penha - NUPEVID: 69 9 8485 9602; Delegacia da Mulher - DEAM: Telefone: 98479-8255. VOIP: 13948; 2314 Telefone: 98479-8255. VOIP: 13948; 2314 Ministério Público Estadual: 69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br; e Defensoria Pública Estadual - Núcleo Maria da Penha: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br. As medidas protetivas vigorarão durante o estado de vigência da pandemia COVID-19, nos termos da Lei n. 14.022/2020. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intemem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos para suspensão das medidas. Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000905-36.2021.8.22.0501

Polo Ativo: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AMICUS CURIAE: FABIO SILVA CUNHA - RO10849

Polo Passivo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0003110-09.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: SILVIO APARECIDO DE MORAES, Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO8634, LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados para apresentar Alegações Finais no Prazo legal

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

EDILBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Áureo Virgílio Queiroz

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Proc.: 0001732-81.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogados: Sidnei de Souza (OAB/RO 9772), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2.396)

Réus: Francisco José Miranda Tavares

FINALIDADE: Intimar os advogados Sidnei de Souza (OAB/RO 9772), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2.396), bem como o acusado FRANCISCO JOSÉ MIRANDA TAVARES, brasileiro, casado, RG nº 545490 SSP/RO, filho de Pedro Galvão Tavares e Maria Rita da Silva Miranda, nascido aos 26/01/1976 em Porto Velho/RO, da designação da Sessão de Julgamento, relativa aos autos nº 0001732-81.2020.8.22.0501, a ser realizada no dia 22 de novembro de 2021, a partir das 08h00min, no Plenário da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 13 de outubro 2021.

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

- Fone:()

Processo nº 0009874-74.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A VIDA - DECCV e outros

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 13 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

- Fone:()

Processo nº 0001631-10.2021.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A VIDA - DECCV e outros

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 13 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

- Fone:()

Processo nº 0015004-16.2018.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA DO 20. DP e outros

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 13 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

- Fone:()

Processo nº 0002949-62.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A VIDA - DECCV e outros

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 13 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

7055165-86.2021.8.22.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória em favor de RUTHE ELEN DE LIMA, ANA CRISTINA MEIRELES GOMES e JENIFFER BEZERRA DE MELO, presas, em tese, pela prática dos crimes tipificados no artigo 2º, caput, e §§ 2º, 3º, 4º, incisos I e IV, c/c artigo 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013 (1º fato), artigo 1º, inciso I, alínea 'a', da Lei n. 9.455/97 (2º fato), artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal (3º fato) e artigo 244-B, caput, da Lei n. 8.069/90, todos c/c artigo 29 do CP.

Nas razões do pedido [Id 62822638], em síntese, sustenta que as acusadas foram presas no dia 04/05/2020, e desde suas prisões não tiveram a chance de se defender em sede judicial, que nem ao menos passaram por audiência de custódia. Que ainda não foram ouvidas até a presente data, sem ao menos saberem do que estão sendo acusadas, e que não há nos autos provas da participação delas nos crimes ora analisados. Aduziu, ainda que as requerentes possuem filhos menores e, ao final, pleiteia tão somente a substituição da prisão provisória pela prisão domiciliar.

O Ministério Público, por sua vez, se manifestou pelo indeferimento do pedido [Id 63133250].

É o relatório, DECIDO.

As razões apontadas pela defesa das requerentes se mostram absolutamente improcedentes, evidenciado tratar-se de medidas que contam com completo embasamento legal, assente no robusto conjunto de provas que vinculam as pessoas das requerentes ao homicídio em questão, inclusive ante as provas de sua efetiva participação na Facção Família do Gueto.

Ademais, quanto a questão das requerentes não terem sido submetidas a audiência de custódia, tal argumento não carece prosperar, uma vez que as audiências de custódias há época da prisão [01/07/2020] estavam suspensas, conforme Ato Conjunto 006/2020-PR-CGJ em seu art.7º, determina que: [...]“Em caráter excepcional, enquanto pendurar a pandemia, as audiências de custódia estão suspensas, aplicando-se o disposto no art.8º da Recomendação n.62 do CNJ.”[...] Portanto, incabível a arguição nesse sentido.

Quanto a substituição da custódia preventiva pela domiciliar leva em consideração algumas situações especiais, de natureza humanitária, visando amenizar os efeitos gravosos da segregação cautelar, permitindo que, em vez de ser recolhido ao cárcere, ao agente seja imposta a obrigação de permanecer em sua residência, desde que exista prova idônea dos requisitos estabelecidos no artigo 318, do CPP.

O entendimento doutrinário é o de que, em tais hipóteses, ao julgador é facultado substituir a prisão preventiva pela domiciliar mediante a análise das circunstâncias do caso concreto, não se tratando de substituição obrigatória. Nesse sentido:

“(…) convém destacar que a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos para que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado.” (BRASILEIRO, Renato. Manual de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 997).

Contudo, em (20/02/2018), a Segunda Turma do STF decidiu, por maioria de votos, conceder a ordem em Habeas Corpus Coletivo (HC 143641) para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP, inclusive determinando aos Tribunais Estaduais, Federais e Justiça Militar Estadual e Federal, para que, no prazo de 60 dias, sejam analisadas e implementadas de modo integral as determinações fixadas pela Turma.

No presente caso, a defesa juntou as devidas certidões de nascimento que provam que, de fato, as denunciadas são mães das crianças citadas.

Note-se que, ainda que não sejam as condições ideais de criação de seus filhos, cabe ressaltar que a medida não possui o fulcro de beneficiar a ré que a receba, mas proteger o interesse e integridade física e psicológica da criança que tenha seu responsável recolhido à prisão, para que seja mantida longe do contexto de atividade criminosa, bem como seja amparada financeira e afetivamente.

Não se vislumbra, por ora, que as crianças estejam desassistidas neste sentido.

Por fim, diante do envolvimento das requerentes com facção criminosa e com crimes por elas praticados, o recolhimento se faz necessário conforme os pressupostos dos artigos 312 e 313 do CPP, não havendo qualquer ilegalidade quanto ao recolhimento cautelar das denunciadas.

Diante do arrazoado, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de prisão domiciliar das denunciadas RUTHE ELEN DE LIMA, ANA CRISTINA MEIRELES GOMES e JENIFFER BEZERRA DE MELO e RUTHE ELEN DE LIMA, ANA CRISTINA MEIRELES GOMES e JENIFFER BEZERRA DE MELO e mantenho inalterada a DECISÃO que decretou seus recolhimentos preventivos.

Ciência ao Ministério Público e ao Defensor, junte cópia dessa DECISÃO nos autos principais, após archive-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Áureo Virgílio Queiroz

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

Processo n. 0013997-52.2019.8.22.0501

RÉU: MARCONDES FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Macilene Ferreira da Silva e Mauro Braga dos Santos, nascido aos 23.03.1999. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o condenado acima qualificado, da SENTENÇA abaixo transcrita, prolatada nos autos supra.

SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Marcondes Ferreira dos Santos, devidamente qualificado nos autos, por infração ao artigo 168, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena seguindo as diretrizes dos artigos 59 do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu não registra condenação, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime são normais ao tipo penal em comento, consequências do crime: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que a vítima recuperou o bem, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e para o delito fixo-lhe a pena base em 1 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias-multa, deixando de atenuar a pena pela confissão espontânea e pela menoridade relativa, haja vista o disposto na Súmula 231, do STJ, a qual torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias que possam influenciar na dosimetria da pena. A pena deverá ser cumprida no regime aberto. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 366,66 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Intime-se o condenado, inclusive de que decorrido o prazo para eventual recurso, deverá comparecer na VEPEMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Isento-o do pagamento do valor das custas processuais. Caso não seja efetuado o pagamento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe-se ao Juízo da Execução Penal para providências. Após o trânsito em julgado expeça-se a documentação necessária para fins de execução e comunicações ao INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc. Registre-se. SENTENÇA publicada em audiência. Intime(m)-se. Nada mais." Eu _____ Jalusa Luara Brasil de Souza, Secretária de Gabinete, digitei. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 7054910-31.2021.8.22.0001

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: NEWTON ALMEIDA DAS CHAGAS

Investigado(a/s): LEANDRO MENEZES BEZERRA

Advogado(a/s): Restituição de Coisas Apreendidas

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado em favor de NEWTON ALMEIDA DAS CHAGAS, CPF nº 068.060.232-15, consistente na arma de fogo tipo REVÓLVER, marca TAURUS, modelo 88, numeração de série OD248227, calibre.38, conforme petição que consta no ID.. 62791845 - Págs. 1/5.

Em suma, aduz ser o legítimo proprietário da arma de fogo apreendida no bojo dos Autos n. 7019408-31.2021.8.22.0001 (IPL n. 751/2021-PP), como comprova o Certificado de Registro de Arma de Fogo (ID. 62791847 - Pág. 1).

Alega, ainda, que o armamento fora furtado de sua residência no ano de 2017, conforme consta na Ocorrência n. 193078/2017, anexa. Ao pedido juntou cópias da procuração, documentos pessoais, comprovante de residência, Ocorrência Policial n. 193078/2017 e peças processuais dos Autos n. 7019408-31.2021.8.22.0001.

Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de armamento apreendido em razão da suposta prática do delito de porte ilegal de arma de fogo.

Do exame dos autos constato que o requerente é o legítimo proprietário do armamento apreendido, como faz prova o Certificado de Registro de Arma de Fogo, em seu nome e dentro da validade, acostado aos autos.

POR ISSO, com fundamento no artigo 120, do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido, determinando a restituição da arma acima descrita ao requerente NEWTON ALMEIDA DAS CHAGAS, CPF n. 068.060.232-15.

Serve a presente DECISÃO como Ofício n. 428/2021-1ªVCR a autoridade policial para que formalize a restituição, mediante termo, FAZENDO CONSTAR O HORÁRIO EM QUE ESTA FOI EFETIVADA.

Serve, ainda, como salvo conduto no percurso entre a sede da Delegacia de Polícia e a residência do requerente/recebedor, pelo prazo de 1 (uma) hora, contado a partir do recebimento da coisa restituída.

Intime-se.

Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos principais.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de

Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7024538-02.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

Indiciado(a/s): MARCOS HENRIQUE OLIVEIRA DE LIMA, JONATHA RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO6758, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos etc.

Ao promover a juntada do instrumento de procuração, a constituída Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758), informa que as testemunhas arroladas em defesa do acusado MARCOS HENRIQUE, comparecerão em Juízo independente de intimação.

Diante disso, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 25.10.2021, às 10h30min, cabendo as partes acessar o link <https://meet.google.com/dzk-kyti-mvv>.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de

Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 0002445-22.2021.8.22.0501

Assunto: Furto Qualificado

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Condenado(a/s): JOAO BATISTA VIANA NETO

Vistos.

Conforme orienta o Provimento n. 011/2021/CGJ/TJRO e considerando o teor da manifestação do Órgão ministerial (ID 63404067 - Pág. 1), estes autos deverão permanecer em Cartório, na condição de "suspensos por determinação judicial", até o dia 01.07.2026, aguardando eventual pagamento da pena de multa.

Esclareço que o prazo prescricional que está sendo observado é o previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional, qual seja, 05 (cinco) anos.

Caso ocorra o adimplemento da pena de multa ou transcorrido o prazo acima indicado, retornem os autos conclusos para análise quanto a extinção da punibilidade.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7046758-91.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: LUCAS HENRIQUE BRITO FERREIRA, VANESSA CACELA DE SOUZA, JOSE HUGO VIEIRA DOS SANTOS

Requerente: FRANCISCA DAS CHAGAS CACELA LIMA SILVA

Advogada da requerente: Francine F. Fernande (OAB/RO 9382)

Vistos.

FRANCISCA DAS CHAGAS CACELA LIMA SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de sua defensora constituída, requereu a restituição dos seguintes bens: um veículo VW GOL 1.0, ano/modelo 2010/2011, placas NCG3E25/RO, cor preta, Renavam n. 00209473649, Chassi 9BWAA05U1BP014759 e um aparelho celular IPHONE 7 PLUS SILVER 32GB APPLE MNQN2BZ/A, n. série DX3XC0A5HG05, IMEI 355354088925989, apreendidos nos autos supra (IPL n. 045/2021-DERF), alegando ser a legítima proprietária.

Sustenta, ainda, a inexistência de interesse jurídico na manutenção da apreensão.

Instruiu a inicial com cópia do RG (ID 62596809), fotos da carteira de trabalho, contrato de trabalho e comprovante de registro de ponto (todos sob ID 62596812), foto da cópia de certificado de registro e licenciamento de veículo digital (ID 62596827), comprovante de residência (ID 62596828), nota fiscal em nome alheio (ID 62596830), certidões de nascimento (ID 62596833) e procuração (ID 62596837).

Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo deferimento parcial do pleito (v. ID n. 63401013 - Págs. 1/2).

É o relatório. Decido.

Os bens apreendidos em razão de infração penal, notadamente quando pertencerem a vítimas e/ou a terceiros de boa fé, podem ser restituídos, antes do julgamento de eventual ação penal, desde que seja comprovada a propriedade e não haja interesse jurídico na manutenção da apreensão, ex vi dos artigos 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal.

No caso em exame, os documentos apresentados pela requerente comprovam, à contento, que ela é a atual proprietário do veículo apreendido/reclamado.

Quanto a necessidade de manutenção da apreensão deste, verifico que inexistente, posto que este já foi devidamente periciado.

Por outro lado, no que se refere ao pleito de restituição do aparelho celular verifico que este não merece deferimento, pois a requerente não logrou comprovar satisfatoriamente sua propriedade, considerando as informações que constam na Nota Fiscal (ID. 62596830 - Pág. 1).

Ademais, este Juízo deferiu medida cautelar determinado a extração de dados do bem em questão, estando tal ordem judicial pendente de cumprimento.

POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal, defiro em parte o pedido formulado determinando a restituição do veículo acima descrito, a requerente FRANCISCA DAS CHAGAS CACELA LIMA SILVA, CPF 507.888.682-68.

Serve a presente DECISÃO como Ofício n. 430/2021-PVH1ªVCR a autoridade policial para que formalize, mediante termo, a restituição do veículo acima descrito.

Por fim, assinalo que eventual pedido de restituição de bens deverá ser formalizado em autos apartados, distribuindo-se por dependência à ação principal (art. 118, §2º, do CPP).

Intime-se.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 7030453-32.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Intimação DE: Leandro Fernandes de Souza, brasileiro, nascido em 14/02/1976, natural de Jataí/GO, filho de Leda Fernandes de M. Souza e Areno Fernandes de Souza, residente Av. Rio Madeira, 2747, bairro Embratel, Porto Velho/RO. Atualmente encontra-se recolhido em alguns dos Presídios nesta Capital.

FINALIDADE: Intimar o/a(s) acusado/a(s) acima mencionado/a(s), a participar(em), devidamente trajado/a(s) e portando documento de identidade, da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, no dia e hora a seguir indicados, acessando o link abaixo descrito, conforme ordem judicial.

DIA E HORA: Dia 27 de OUTUBRO de 2021, às 8h

Link de acesso à sala virtual: <https://meet.google.com/vtg-dqh-qffe>

OBSERVAÇÃO: No ato da intimação o oficial de justiça deverá colher o número do telefone do intimado e certificar tal informação.

Assinado digitalmente, por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Criminal - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO: 7052564-10.2021.8.22.0001

CLASSE: Restituição de Coisas Apreendidas

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição de um veículo automotor, marca Hyundai, mod. HB20, placas PYJ-3786, formulado em favor de Fernanda Cristine Silva Pereira.

Todavia, não obstante os fundamentos lançados pela Defesa da requerente, conforme observa o Ministério Público no parecer de p. 1 e 2 do ID 62965281, não há notícia de instauração e, conseqüentemente, de distribuição para esta Vara, de Inquérito Policial visando a apuração de eventual prática de crime, ou o registro em Auto de apresentação e apreensão do bem objeto do pleito, a justificar a competência do Juízo Criminal para análise do pedido.

Nesta linha, comungo do entendimento já esboçado pela autoridade policial e realçado pelo Órgão ministerial, no sentido de que, neste caso, ao que tudo indica, a resolução da questão deve ser buscada na esfera cível, haja vista o conflito decorrer de relação conjugal e/ou de união estável.

Diante disso, não conheço do pedido.

Intime-se.

Passada em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0004129-50.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Indiciado(a/s): FABIO PEREIRA BARROS

Vistos.

Cumpra registrar que a Extinção de Punibilidade do beneficiado Fábio Pereira Barros foi declarada nos termos da SENTENÇA prolatada no ID 63103737 - Pág. 1.

Diante disso, proceda-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos..

Porto Velho - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

Processo n. 0012445-52.2019.8.22.0501

RÉU: Geison do Nascimento Araújo, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/06/1986, natural de Porto Velho/RO, filho de Milton Pereira de Araújo e Maria Barroso do Nascimento

Endereço: Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o acusado acima mencionado da SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Considerando as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, a presente audiência será realizada e gravada, excepcionalmente, por meio do aplicativo Hangouts Meet. Presentes o (a) MM. Juiz (a) de Direito, o (a) Promotor (a) de Justiça, o Defensor Público e as testemunhas José Lucas e Marcos. Ausente o denunciado Geison. O(a) denunciado(a), embora citado(a), não foi encontrado(a) no endereço por ele(a) informado, razão pela qual decreto a sua revelia e foi dado prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Iniciados os trabalhos o (a) MM. Juiz (a) informou as partes que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme Provimento Conjunto/2012-PR-CG, de 16 de outubro de 2012, publicado no DJE nº 192/2012, de 17 de outubro de 2012, e artigo 405, do Código de Processo Penal, solicitando que as manifestações sejam feitas de modo a permitir a boa captação pelo sistema de gravação e a conseqüente qualidade do registro sem prejudicar a prova produzida. Também advertiu que a presente gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por qualquer meio. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas José Lucas e Marcos, conforme gravação audiovisual. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes que, logo após, apresentaram suas alegações finais, orais, conforme gravação audiovisual. Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em conseqüência, CONDENO Geison do Nascimento Araújo, devidamente qualificado nos autos, por infração ao art. 329, caput, e art. 331, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade do fato e do seu autor, está evidenciada. O réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de uma condenação penal transitada em julgado, sendo que essa será usada na segunda fase de dosimetria da pena. As demais circunstâncias judiciais são normais ao crime, constituindo assim a própria tipicidade. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em 2 (dois) meses de detenção, a qual torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias que possam influenciar na dosimetria da pena. Para o crime desacato, fixo-lhe a pena base em 6 (seis) meses de detenção. Por força do art. 69, do CP, somo as penas, perfazendo a pena definitiva em 8 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime semiaberto, haja vista a reincidência retromencionada. Excepcionalmente, e considerando suficiente e socialmente recomendável, excepcionalmente substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação

de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Intime-se o condenado, inclusive de que decorrido o prazo para eventual recurso, deverá comparecer na VEPEMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Isento-o das custas. Após o trânsito em julgado ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Registre-se. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Intimem-se. Nada mais." Eu _____ Jalusa Luara Brasil de Souza, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7046758-91.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: LUCAS HENRIQUE BRITO FERREIRA, VANESSA CACELA DE SOUZA, JOSE HUGO VIEIRA DOS SANTOS

Requerente: FRANCISCA DAS CHAGAS CACELA LIMA SILVA

Advogada da requerente: Francine F. Fernande (OAB/RO 9382)

Vistos.

FRANCISCA DAS CHAGAS CACELA LIMA SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de sua defensora constituída, requereu a restituição dos seguintes bens: um veículo VW GOL 1.0, ano/modelo 2010/2011, placas NCG3E25/RO, cor preta, Renavam n. 00209473649, Chassi 9BWAA05U1BP014759 e um aparelho celular IPHONE 7 PLUS SILVER 32GB APPLE MNQN2BZ/A, n. série DX3XC0A5HG05, IMEI 355354088925989, apreendidos nos autos supra (IPL n. 045/2021-DERF), alegando ser a legítima proprietária.

Sustenta, ainda, a inexistência de interesse jurídico na manutenção da apreensão.

Instruiu a inicial com cópia do RG (ID 62596809), fotos da carteira de trabalho, contrato de trabalho e comprovante de registro de ponto (todos sob ID 62596812), foto da cópia de certificado de registro e licenciamento de veículo digital (ID 62596827), comprovante de residência (ID 62596828), nota fiscal em nome alheio (ID 62596830), certidões de nascimento (ID 62596833) e procuração (ID 62596837).

Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo deferimento parcial do pleito (v. ID n. 63401013 - Págs. 1/2).

É o relatório. Decido.

Os bens apreendidos em razão de infração penal, notadamente quando pertencerem a vítimas e/ou a terceiros de boa fé, podem ser restituídos, antes do julgamento de eventual ação penal, desde que seja comprovada a propriedade e não haja interesse jurídico na manutenção da apreensão, ex vi dos artigos 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal.

No caso em exame, os documentos apresentados pela requerente comprovam, à contento, que ela é a atual proprietária do veículo apreendido/reclamado.

Quanto a necessidade de manutenção da apreensão deste, verifico que inexistente, posto que este já foi devidamente periciado.

Por outro lado, no que se refere ao pleito de restituição do aparelho celular verifico que este não merece deferimento, pois a requerente não logrou comprovar satisfatoriamente sua propriedade, considerando as informações que constam na Nota Fiscal (ID. 62596830 - Pág. 1)

Ademais, este Juízo deferiu medida cautelar determinado a extração de dados do bem em questão, estando tal ordem judicial pendente de cumprimento.

POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal, defiro em parte o pedido formulado determinando a restituição do veículo acima descrito, a requerente FRANCISCA DAS CHAGAS CACELA LIMA SILVA, CPF 507.888.682-68.

Serve a presente DECISÃO como Ofício n. 430/2021-PVH1ªVCR a autoridade policial para que formalize, mediante termo, a restituição do veículo acima descrito.

Por fim, assinalo que eventual pedido de restituição de bens deverá ser formalizado em autos apartados, distribuindo-se por dependência à ação principal (art. 118, §2º, do CPP).

Intime-se.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7043333-56.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Plantão de Polícia e outros

DENUNCIADO: MAICON BRUNO ALVES MATOS

Advogado(s) do reclamado: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA

Advogado do(a) DENUNCIADO: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA - RO324

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o advogado da parte da audiência a ser realizada no dia 26 de outubro de 2021, as 10h15min.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7036098-38.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: TULIO CESAR FERREIRA DIAS

Vistos.

O nome do condenado foi escrito de forma errada na SENTENÇA.

Deveria ter sido grafado como "Túlio César Ferreira Dias" e foi escrito, incorretamente, como "Tulio César dos Santos Gonçalves".

Por isso, ordeno a impressão e publicação de nova peça/SENTENÇA, com o nome correto do condenado, qual seja, "Túlio César Ferreira Dias".

Deverá também o Cartório, deste Juízo, corrigir os documentos/comunicações referentes à SENTENÇA.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Diretora de Cartório: Vanessa Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0007658-82.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierrez, Lucilea de Cassia Caminha Ramires, Noêmia Fernandes Saltão

Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76-A)

Vistos.

Considerando o teor da certidão de fl. 469, intime-se a defesa do acusado Wilson Gomes Lopes para apresentar alegações finais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de fixação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos.

Proc.: 0011692-32.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ralissates Pereira Silva

SENTENÇA:

Vistos. RALISSATES PEREIRA SILVA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a RALISSATES PEREIRA SILVA.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.Ainda, tendo em vista a extinção do feito, restitua-se a fiança ao acusado.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0006555-35.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Valtair Jones Martins

SENTENÇA:

Vistos. VALTAIR JONES MARTINS, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo

Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a VALTAIR JONES MARTINS.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.Ainda, tendo em vista a extinção do feito, restitua-se a fiança ao acusado.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0008592-35.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rodolfo Benedito Siqueira

SENTENÇA:

Vistos. RODOLFO BENEDITO SIQUEIRO, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a RODOLFO BENEDITO SIQUEIRO.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.Ainda, tendo em vista a extinção do feito, restitua-se a fiança ao acusado.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016016-65.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Antônia Lucilene Costa da Silva, Maristela Nunes Maciel

Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

SENTENÇA:

Vistos. ANTÔNIA LUCILENE COSTA DA SILVA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 155, § 4, inciso IV, do Código Penal. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a ANTÔNIA LUCILENE COSTA DA SILVA.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.Ainda, tendo em vista a extinção do feito, restitua-se a fiança ao acusado.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Vanessa Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

3ª Vara Criminal de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0003795-07.2019.8.22.0601

Ação Penal - Procedimento Sumário, Crimes contra a Flora, Desacato

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA -

DENUNCIADO: ADELINO SOARES SILVA - ADVOGADO DO DENUNCIADO: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

DECISÃO

Vistos.

As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.

Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.

Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 09 de dezembro de 2021, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:

meet.google.com/yov-zpxf-wiz

No MANDADO de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação).

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.

Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (69 3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.

Expeça-se o necessário para intimação do acusado e testemunhas arroladas na inicial.

Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

3ª Vara Criminal de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7030751-24.2021.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Receptação

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: WEVERTON EVANGELISTA JUCÁ - ADVOGADO DO DENUNCIADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da certidão de ID nº 62753326, intime-se a defesa do acusado para apresentar alegações finais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de fixação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7025974-64.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: A A. DE OLIVEIRA - ME - ADVOGADO DO EMBARGANTE: VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO, OAB nº MT216420

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos à Execução apresentados por A A. DE OLIVEIRA - ME em desfavor do Estado de Rondônia, como defesa aos autos da Execução Fiscal n. 7029760-53.2018.8.22.0001.

Intimado para garantir o Juízo, o Embargante manteve-se silente.

É o breve relatório. Decido.

Conforme determina a legislação, a apresentação de Embargos à Execução Fiscal fica condicionada à garantia integral do Juízo, sob pena de não recebimento do mesmo.

Confira-se o teor do art. 16, §1º da Lei 6.830/80:

Art. 16 – O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

[...].

§ 1º – Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Sobre o tema, importante consignar que se trata de entendimento pacífico na jurisprudência do STJ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos em que o devedor é hipossuficiente. 2. “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 – artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos – não se aplica às execuções fiscais diante da presença de DISPOSITIVO específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal” (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1676138/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 05/09/2017, DJe 09/10/2017).

No caso em análise, o embargante indicou bem à penhora que não foi aceito pela Fazenda Pública por desrespeito à ordem de gradação do art. 11 da LEF.

Apesar de intimada para suprir a falta de garantia, a embargante ficou-se silente.

Desta feita, sendo certo que o Juízo não está garantido, a extinção dos Embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a demanda sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA para a demanda principal e arquite-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7049585-75.2021.8.22.0001

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEHASHI, OAB/SP 357590

GEAN TANCREDO ANDRADE DE MEDEIROS - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Cadastre o patrono do Requerente (CAUE TAUAN DE SOUZA YAEHASHI, OAB/SP 357590) no sistema PJE, conforme procuração de ID 62077295.

2. INTIME-SE a Requerente para indicar fiel depositário com endereço nesta comarca.

3. Satisfeitas as determinações, cumpra-se a DECISÃO que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 62077291).

A cópia servirá de MANDADO.

4. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

5. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.

Após, devolva-se.

Endereço para cumprimento do ato: R. Teotônio Vilela, 350, Cascalheira, Porto Velho/RO, CEP 76829-444. Objeto do MANDADO: Busca e apreensão

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7030629-45.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: SAMUEL SANTOS DE SOUZA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830

DEPRECADO: ADRIANA CAJUEIRO MALAQUIAS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) a renovação de ato deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

Intime-se o requerente manifestação em cinco dias.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7013667-44.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: BETOMAX PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI

CDA's : 20170200015533 e 20170200019744

CITAÇÃO DO EXECUTADO: BETOMAX PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 9.138,44 - Atualizado até 22/09/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " [...]. Assim, declaro a nulidade do expediente ID 51466461 e determino a renovação do referido ato processual. À CPE: expeça-se novo edital de citação da pessoa jurídica executada – BETOMAX PROD. DE LIMPEZA LTDA (CNPJ n. 03.654.682/0001-44). [...]. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021. Fabíola Cristina Inocência - juíza de direito".

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

OLGAIDE LAMARAO RODRIGUES

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7058186-70.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: GUSTAVO MIGUEL SCAGLIA ROBAINA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: VIRLEI LODIBI SCHUSTER FIGUEIREDO, OAB nº RS92403 DESCONHECIDO

- SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (ID 63236008).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 11 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7058186-70.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: GUSTAVO MIGUEL SCAGLIA ROBAINA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: VIRLEI LODIBI SCHUSTER FIGUEIREDO, OAB nº GO39616 DESCONHECIDO

- SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (ID 63236008).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 11 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7058846-64.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADO: ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (ID 63371635).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 14 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7058253-35.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: CICERA CARNEIRO DE CARVALHO ARAUJO - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: CARLOS ALBERTO ROCHA ARAUJO - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Verificou-se que faltam os documentos essenciais para o cumprimento da carta precatória.

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para juntar aos autos a carta precatória, cópia da petição inicial, procuração e para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, voltem os autos CONCLUSOS.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 11 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscalsce@tjro.jus.br

Processo: 7009691-97.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO e outros

Intimação

Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, intimada para conhecimento do laudo pericial juntado, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (dez) dias.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7058953-11.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADO: ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumram-se os atos deprecados (ID 63389352).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 14 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7059000-82.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DIEGO LIMA PAULI, OAB nº AC4550

DEPRECADO: EDUARDO ROBERTO FIGUEREDO SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumram-se os atos deprecados (ID 63391279).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 14 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7030119-66.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE GIRA O MACHADO NETO, OAB nº RO2664

DESPACHO

Vistos,

O objeto de cobrança refere-se a multa imputada por DECISÃO do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]

Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral do executado CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA (CPF n. 195.979.672-00).

O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013463-97.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Nos termos do art. 866 do CPC, penhore-se 15% do lucro/faturamento mensal da empresa ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA até o limite do valor cobrado nesta execução (R\$ 44.022,65).

2. A quantia deverá ser depositada mensalmente em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal e vinculada à este juízo.

3. O respectivo depósito ficará sob responsabilidade do administrador da empresa citada, que deverá ser intimado do ato, bem como de que o descumprimento da ordem judicial poderá acarretar em multa de até 20% sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (art. 77, IV e §§1º e 2º do CPC).

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Endereço: Av. Nações Unidas, 432 - Km 1, Porto Velho - RO, 76804-188.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7005599-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada, através de seu patrono constituído, para se manifestar quanto à petição ID 61222429, no prazo de dez dias.

Oportunamente, fica desde já incumbida de declinar o endereço onde exerce suas atividades comerciais e o respectivo material probatório a dar suporte a esse fato, assim como a localização exata dos bens ofertados no ID 44219802, dentro do prazo assinalado supra.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012539-86.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Defiro o redirecionamento da execução fiscal para a empresária titular da EIRELI - ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA (CPF n. 815.780.832-49).

A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No caso dos autos, em que pese as diligências para citação da pessoa jurídica, por MANDADO (ID 47896815), a empresa não foi encontrada no endereço indicado pela Fazenda Pública e constante em seus atos constitutivos, deduzindo-se que dissolveu-se irregularmente.

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.

O descumprimento dessa obrigação atrai a incidência do art. 135, III do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais. Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CITAÇÃO E PENHORA NEGATIVAS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, o presente feito decorre de agravo de instrumento objetivando o reconhecimento da nulidade da execução fiscal pela ausência da citação da empresa devedora. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo. Nesta Corte, o recurso especial foi improvido.

II - A embargante apresenta divergência jurisprudencial com julgados da Segunda Turma, defendendo, em resumo, que a citação e a penhora negativas, realizada por oficial de Justiça, não são suficientes para proporcionar o redirecionamento da execução, sendo necessário a citação da empresa pelas modalidades do art. 8º da Lei 6830/1980.

III - A despeito dos julgamentos acima referidos, observa-se que o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão se cristalizou no sentido de que o redirecionamento da execução se encontra viabilizado após a comprovação da existência de robustos indícios de dissolução da sociedade, sendo esta presumida pela certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa executada não funciona mais no endereço constante dos registros constantes da junta comercial, conforme se verifica dos recentes julgados da Primeira e Segunda Turmas, abaixo ementados: AgInt no AREsp 1523633/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020, AgInt no REsp 1825207/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020 e AgInt no AREsp 871.568/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 25/09/2018.

IV - Nesse diapasão, não cabem embargos de divergência quando a matéria se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. É o que se percebe dos seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.420.639/PR, 2013/0386120-7, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 2/4/2014; AgInt no AREsp n. 966.555/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 18/4/2017. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 168 da Súmula do STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos REsp 1540147/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, Data do Julgamento 24/11/2020, DJe 27/11/2020).

Em igual sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE

RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, “em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012”, constituindo “obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007” (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assusete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Assim, inclua a corresponsável no polo passivo da execução.

Após, cite-se empresária titular da EIRELI - ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA (CPF n. 815.780.832-49), pelas sucessivas modalidades para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução. Em seguida, em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Serve a DECISÃO como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Almirante Barroso, 2299, Nossa Senhora das Graças, CEP 76804-151, Porto Velho/RO.

Valor: R\$ 4.087,29 – atualizado até 12/02/2021.

Anexo: CDA's.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026442-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354

DESPACHO

Vistos,

Considerando a justificativa apresentada pelo Oficial de Justiça e a correção do erro material, revogo o DESPACHO ID 63287597.

Intime-se a Fazenda Pública para ciência dos esclarecimentos prestados no ID 63368121, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0050213-48.2005.8.22.0001

E. D. R.

S. T. S., S. E. S. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819, JAQUELINE PEREIRA PINTO, OAB nº

RO5118, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, OAB nº DF98709

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para que apresente planilha de cálculos atualizada, em dez dias.

Após, retorne concluso para análise quanto ao pedido de levantamento dos valores.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7031059-60.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: JOAO AUGUSTO DA SILVA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JAIME DA CRUZ BORGES ASSUMPÇÃO, OAB nº MT117930

DEPRECADO: DAURI FELIX DUTRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente para se manifestar acerca da diligência de ID 61233510, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se à Comarca de origem com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 7033726-53.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PROCLIMA ENGENHARIA LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE, OAB nº DF10010

EXECUTADOS: S. D. E. D. F., ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Expeça a requisição de pequeno valor (RPV).

Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.

Em caso de resposta negativa, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7005599-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada, através de seu patrono constituído, para se manifestar quanto à petição ID 61222429, no prazo de dez dias.

Oportunamente, fica desde já incumbida de declinar o endereço onde exerce suas atividades comerciais e o respectivo material probatório a dar suporte a esse fato, assim como a localização exata dos bens ofertados no ID 44219802, dentro do prazo assinalado supra.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7027651-95.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDOTECH TELECOM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seu advogado, do termo de penhora id. 62627578, bem como de que, querendo, poderá opor embargos à execução, no prazo de trinta dias.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de SENTENÇA : 7033726-53.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PROCLIMA ENGENHARIA LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE, OAB nº DF10010

EXECUTADOS: S. D. E. D. F., ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Expeça a requisição de pequeno valor (RPV).

Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.

Em caso de resposta negativa, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de SENTENÇA : 0136336-83.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MILENA DE SOUZA PINHEIRO RIBEIRO COSTA CUSTODIO, LEVI RIBEIRO COSTA, RIBEIRO INDUSTRIA COMERCIO E MINERADORA LTDA - ME - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a credora para se manifestar quanto ao noticiado pela Fazenda Pública, em dez dias.

Silente, suspendo o trâmite processual por trinta dias, para aguardar o pagamento da RPV.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7031059-60.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: JOAO AUGUSTO DA SILVA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JAIME DA CRUZ BORGES ASSUMPCAO, OAB nº MT117930

DEPRECADO: DAURI FELIX DUTRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente para se manifestar acerca da diligência de ID 61233510, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se à Comarca de origem com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 14 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013906-14.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA COSTA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Av. Rio Branco, n. 3660, bairro Jorge Teixeira, Município de Ariquemes/RO, CEP 76.876-547.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 23.787,88.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016751-19.2021.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

CEQUIPEL INDUSTRIA DE MOVEIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: Travessa José Estácio Pereira, n. 413, Bairro Arujá, São José dos Pinhais/PR.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0019915-63.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIO MACHADO DE ASSIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução : 7025974-64.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: A A. DE OLIVEIRA - ME - ADVOGADO DO EMBARGANTE: VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO, OAB nº MT216420

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos à Execução apresentados por A A. DE OLIVEIRA - ME em desfavor do Estado de Rondônia, como defesa aos autos da Execução Fiscal n. 7029760-53.2018.8.22.0001.

Intimado para garantir o Juízo, o Embargante manteve-se silente.

É o breve relatório. Decido.

Conforme determina a legislação, a apresentação de Embargos à Execução Fiscal fica condicionada à garantia integral do Juízo, sob pena de não recebimento do mesmo.

Confira-se o teor do art. 16, §1º da Lei 6.830/80:

Art. 16 – O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

[...].

§ 1º – Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Sobre o tema, importante consignar que se trata de entendimento pacífico na jurisprudência do STJ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos em que o devedor é hipossuficiente. 2. “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 – artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos – não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal” (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1676138/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 05/09/2017, DJe 09/10/2017).

No caso em análise, o embargante indicou bem à penhora que não foi aceito pela Fazenda Pública por desrespeito à ordem de gradação do art. 11 da LEF.

Apesar de intimada para suprir a falta de garantia, a embargante quedou-se silente.

Desta feita, sendo certo que o Juízo não está garantido, a extinção dos Embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a demanda sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a demanda principal e arquite-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7006863-26.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DERSON CELESTINO PEREIRA FILHO, E J CONSTRUTORA LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DA COSTA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Citem-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereços: Construtora Eireli (CNPJ 10.576.469/0001-27), endereçada na Rua Brasília, nº 211, Bairro Beira Rio, Pimenta Bueno/RO, CEP 76.970-000.

Carlos Eduardo da Costa (CPF 841.059.171-53) Rua Manoel Galdino de Souza, nº 1367, Bairro Jardim Camargo, Brasilândia/MS, CEP 79.670-000.

Derson Celestino Pereira Filho (CPF 434.302.444-04), no endereço Rua Vimber, nº 2038, Bairro Setor 04, Ariquemes/RO, CEP 76.873-463.

Valor atualizado da ação: R\$ 320.281,37.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7043594-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: C O PASSARELLO - ME, CLAUDIO OMAR PASSARELLO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Infojud retornou novo endereço.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: GUANABARA, Nº 1023, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - PORTO VELHO - RO, CEP: 76804-131.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 89.218,50.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7047065-79.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOAO ROSSI JUNIOR - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7043505-03.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

H W ENGENHARIA LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7055051-21.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DESPACHO

Vistos,

A executada pleiteou a reunião desta cobrança com a execução fiscal de n. 0005351-98.2015.8.22.0014 em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

O artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais possibilita a reunião de execuções contra o mesmo devedor, em caso de requerimento das partes.

Contudo, em manifestação posterior, a Credora se opôs ao pedido em razão do volume de CDAs já executadas naqueles autos.

Deste modo, intime-se a Fazenda Pública para ciência e requerimentos pertinentes quanto ao imóvel ofertado à penhora (ID 58954986), em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0111681-76.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS

PELICANO COMERCIAL E SERVICOS LTDA

EDSON ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0013071-34.2010.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PERICLES DE FREITAS RAMOS JUNIOR, ORESTE FRIZO, EMPRESA DE COMERCIO E TRANSPORTES CP LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
4. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026672-36.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RIVANILDO COSTA DE CARVALHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7003464-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ALVARO ANTONIO AGUIAR DOS REIS JUNIOR - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros do Serasajud.

O comprovante da operação segue em anexo.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7040752-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIONETE SANA ASSUNCAO, MARIANO FERREIRA DA SILVA, ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, IRINEU GONCALVES FERREIRA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Expeça carta e mandado para citação, utilizando os endereços declinados no ID 61608362.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014094-41.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável NILTON ALVES PACHECO, CPF: 217.261.322-34..

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: R COPACABANA, 234, CJ VILLAGE VILA IVONETE, CEP 69914-380, RIO BRANCO-AC.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 439.157,41 .

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7012522-50.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)

CITAÇÃO DO EXECUTADO: VLADIMIR JORGE DE AMARAL STREIT - CPF: 858.048.352-20 e VINICIUS STREIT REBOUCAS - CPF: 025.797.372-94 .

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.558,78 - Atualizado até 30/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação dos sócios por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 13 de Outubro de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0036065-08.2000.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

S. B. COMÉRCIO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido de consulta ao sistema Sisbajud.

A execução fiscal tramita para cobrança de custas e honorários (ID 35736120).

Nos autos de n. 0033414-03.2000.8.22.0001 foi reconhecido que o parcelamento efetivado pela Devedora abarcou também o valor dos honorários cobrados nestes autos.

Deste modo, havendo pronunciamento do juízo no sentido de reconhecer a quitação integral da verba acessória (decisão em anexo), intimem-se as partes para manifestações em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

TERMO DE PENHORA

(art. 845, § 1º do CPC/2015)

Processo : 7026478-36.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RIKO'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros

Valor da Dívida: R\$ 218.576,04 atualizado em 31/08/2021.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Termo haja de pertencer, expedido nos autos acima descritos, que foi deferida a constrição sobre os bens indicados pelo Exequente, descritos a seguir:

1) Veículo Marca/Modelo R/PRESIDENTE TRA CARGA 1, placa NDD-5517, UF/RO (propriedade de ORILDO PELISER - CPF n. 370.650.179-15);

2) Veículo Marca/Modelo M.BENZ/L 2638, placa NBM-6709, UF/RO (propriedade de ORILDO PELISER - CPF n. 370.650.179-15); e;

3) Veículo Marca/Modelo IMP/DAELIM ALTINO, placa NBO-0892, UF/RO (propriedade de ORILDO PELISER - CPF n. 370.650.179-15).

Tudo conforme Decisão ID 63037887 - DECISÃO. Do que, para constar e produzir seus jurídicos e legais efeitos, lavro o presente termo que vai devidamente assinado, ficando portanto, os referidos valores/bens penhorados.

Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7033858-13.2020.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - OAB/RO 4643, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - OAB/RJ 112310, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO 5546-A

Intimação - EXECUTADO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA, através de seus advogados do inteiro teor do(a) ID N. 62802078 - EXPEDIENTE .

62678312 - DECISÃO [...] À CPE: lavre-se o termo de penhora sobre a apólice de seguro-garantia n. 024612021000207750033147 (ID 54835167) e proceda a intimação da Executada para, querendo, apresentar Embargos no prazo de 30 dias (art. 16, III da Lei 6.830/80).

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026424-70.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539 DESPACHO

Vistos,

A intimação da penhora ocorreu em 07/07/2021, de modo que já escoou o prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para comprovar, em cinco dias, a efetivação das determinações contidas no despacho de ID 62537814.

Anexe cópia deste despacho ao Processo SEI nº 0001545-43.2021.8.22.8001, para conhecimento e providências pelo Departamento de Arrecadação (DEAR) e Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais (DIGEDE) do TJRO.

Suspendo o trâmite da execução fiscal por quinze dias, visando aguardar a resposta dos setores competentes.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Anexos: IDs 62537814 e subsequentes.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7044204-23.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IMPERIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

DECISÃO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Citada, a devedora não pagou, indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 218.428,39). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 0005170-78.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CATARINENSE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO636, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

TERMO DE PENHORA

(art. 845, § 1º do CPC/2015)

Processo : 1000095-02.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

Valor da Dívida: R\$ 41.008,85, atualizado em 04/03/2015.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Termo haja de pertencer, expedido nos autos acima descritos, que foi deferida a constrição sobre os bens indicados pelo Exequente, descritos a seguir:

1) Apólice Seguro Garantia n. 02-0775-0554854, Proposta n. 2702359, Modalidade Judicial para Execução Fiscal, Valor de R\$ 89.122,18, tendo como Tomador: AMBEV S.A, CNPJ 07.526.557/0001-00, em favor do Exequente acima indicado.

Tudo conforme Decisão ID 60739346. Do que, para constar e produzir seus jurídicos e legais efeitos, lavro o presente termo que vai devidamente assinado, ficando portanto, os referidos valores/bens penhorados.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2021.

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7058999-97.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: J. D. C. D. C. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. P. V. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7005756-44.2021.8.22.0001

BANCO DA AMAZONIA SA

CLOSNEY MEZZON - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Carta Precatória com a finalidade de penhora de parte do salário percebido pelo Requerido junto ao RH da empresa Ramalho e Intermediações Imobiliárias (SR Imóveis).

Com a diligência (ID 59635981), constatou-se que o requerido não possui vínculo empregatício com a citada empresa, todavia, que presta serviços de forma autônoma como corretor de imóveis.

O Requerente solicita a penhora do comissionamento.

À CPE: Oficie-se o juízo deprecante para que tome ciência dos fatos e se manifeste quanto ao prosseguimento do cumprimento dos atos, em dez dias. Serve de OFÍCIO.

Com a resposta, voltem conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7019719-61.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ELTON B. LOPES LTDA - ME, ELTON BARROS LOPES - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de 01 veículo do sócio corresponsável, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto (espelho em anexo).

2. As consultas ao Sisbajud e SREI foram infrutíferas (espelho em anexo).

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7058848-34.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: RAIANE MARQUES PACAIA DE OLIVEIRA - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: SIDINEY BRITO LOPES - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Informe o juízo deprecante.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7058846-64.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673,
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DEPRECADO: ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.
Silente, devolva-se;
2. Cumprida a determinação do item 1, cumram-se os atos deprecados (ID 63371635).
A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-, 14 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7058757-41.2021.8.22.0001
DEPRECANTES: GILVAM MAXIMO, ALMIRANDA DAVI DE CASTRO, VANIERI NOGUEIRA FILHO - ADVOGADO DOS DEPRECANTES:
THALITA FRESNEDA GOMES, OAB nº DESCONHECIDO
DEPRECADO: IRAN GERALDO PAES LEME - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
À CPE: 1. Intime-se o Requerente para juntar as autos cópia da petição inicial e comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.
Silente, devolva-se;
2. Cumprida a determinação do item 1, cumram-se os atos deprecados (ID 63359693).
A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-, 14 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7027899-27.2021.8.22.0001
JOBE SABALA
MIGUEL PATRONI DUENHA - REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de carta precatória com a finalidade de citação do requerido, confinante em ação de usucapião. No entanto, a diligência de ID 60935661 faz referência à busca e apreensão, que não é o caso dos autos.
À CPE: Desentranhe o mandado de ID 59008612, para cumprir a ordem deprecada.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7017468-02.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NATIPLAST TECNOLOGIA EM POLIMEROS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRY LUCIANO MAGGI, OAB nº RS22870

DESPACHO

Vistos,
Intime a exequente para apresentar a planilha atualizada do crédito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7023508-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALTAIR LORENCO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
A medida pleiteada pela Fazenda Pública já foi objeto de deliberação, ocasião em que restou deferida a inclusão do nome do devedor no Serasajud (vide ID 23914142).

À CPE: remeta-se ao arquivo provisório até 04/2026, na forma do art. 40, §2º da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7048639-06.2021.8.22.0001

FRESNOMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A

ALEXANDRE GONCALO DA SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
À CPE: Tendo em vista o recolhimento das custas processuais da carta precatória, cumpra-se o item 2 do Despacho de ID 62015907.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7030629-45.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: SAMUEL SANTOS DE SOUZA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830

DEPRECADO: ADRIANA CAJUEIRO MALAQUIAS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) a renovação de ato deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

Intime-se o requerente manifestação em cinco dias.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7049585-75.2021.8.22.0001

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

GEAN TANCREDO ANDRADE DE MEDEIROS - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Cadastre o patrono do Requerente (CAUE TAUAN DE SOUZA YAEHASHI, OAB/SP 357590) no sistema PJE, conforme procuração de ID 62077295.

2. INTIME-SE a Requerente para indicar fiel depositário com endereço nesta comarca.

3. Satisfeitas as determinações, cumpra-se a decisão que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 62077291).

A cópia servirá de MANDADO.

4. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

5. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.

Após, devolva-se.

Endereço para cumprimento do ato: R. Teotônio Vilela, 350, Cascalheira, Porto Velho/RO, CEP 76829-444. Objeto do mandado: Busca e apreensão

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7058900-30.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADO: ROBERTO MENDONÇA DE OLIVEIRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 63382866).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7058953-11.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADO: ROBERTO MENDONÇA DE OLIVEIRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.
Silente, devolva-se;
2. Cumprida a determinação do item 1, cumram-se os atos deprecados (ID 63389352).
A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-, 14 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7048529-41.2020.8.22.0001
M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
MOACIR PIVETA JUNIOR - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
A busca pela atual localização da requerida indicou endereço em outro Estado, a saber Senador Guiomard/AC.
O requerente pleiteia distribuição de carta precatória no endereço encontrado. Tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, distribua a carta precatória para cumprimento em uma das varas cíveis da Comarca de Senador Guiomard/AC.
Informe ao Juízo deprecante.
Após, archive-se.
Serve de Ofício. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7059000-82.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DIEGO LIMA PAULI, OAB nº AC4550
DEPRECADO: EDUARDO ROBERTO FIGUEREDO SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.
Silente, devolva-se;
2. Cumprida a determinação do item 1, cumram-se os atos deprecados (ID 63391279).
A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-, 14 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7055019-16.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
A diligência realizada via carta precatória no endereço declinado pela Fazenda Pública foi infrutífera (ID 62055012 - pág. 47).
Dê-se vistas à exequente para apresentar a planilha atualizada do crédito e requerer o que entender de direito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038562-06.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RAURIE RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 3025, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o requerido pelo exequente.

Não localizado(s) o(s) executado(s) e/ou o(s) bens do(s) devedor(es) para constrição, o arquivamento automático do processo, é medida de rigor, nos termos do contido no artigo 40 da LEF.

Nesse sentido, colaciona-se aresto do Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Omissão. Exequente. 1. Não sendo localizado o devedor ou seus bens, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrito o crédito. 2. Apenas a efetiva citação ou constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002356-94.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020” (Grifei).

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do(a) executado(a) e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do exequente em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

O referido arquivamento, segundo entende este subscritor, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.

A súmula 314 do STJ traz que “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASA/JUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0016220-34.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP

ENDEREÇO: Rua Getúlio Vargas, 2607, Bairro São Cristóvão, na esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, nesta cidade e comarca de Porto Velho

ADVOGADOS: Maguis Umberto OAB/RO 1214 e Alan Pereira Guimarães OAB/RO 1046

DESPACHO

Indefiro, por ora, a venda judicial do bem imóvel.

Não obstante a penhora realizada nos autos, verifica-se que consta da certidão do Oficial de Justiça a informação de que não houve a intimação do executado/atual proprietário /possuidor do imóvel.

Diante disso, para que se evite futuras alegações de nulidade, nos termos do art. 12, § 2º. LEF, DETERMINO SEJA EXPEDIDO MANDADO DE REGULARIZAÇÃO DE PENHORA a ser distribuído pela CPE na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir a seguinte FINALIDADE:

a) Proceder à INTIMAÇÃO DA PENHORA ao EXECUTADO/ATUAL PROPRIETÁRIO /POSSUIDOR DO IMÓVEL, bem como de seu cônjuge (se houver), sobre a penhora realizada outrora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei;

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado (a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no “TUDO AQUI”(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDA's consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0039460-18.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ARAXA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ARAMIS PEREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, à vista do parcelamento do débito.

Caso não especificado prazo no requerimento retro, suspenda-se por 1 (um) ano.

Decorrido, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Amauri Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035505-43.2020.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: TAMARA FERNANDA MACIEL DA SILVA, RUA ANTÔNIO NOGUEIRA 2574 NACIONAL - 76802-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino:

a) que sejam expedidos ofícios aos Cartórios de Registros Cíveis de Porto Velho/RO para que envie a esse Juízo cópia da folha do livro do assento de casamento de Clovis Ferreira da Silva;

b) que seja expedido ofício ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO, para que envie a esse Juízo cópia do Prontuário Civil e de toda documentação existente em nome do senhor Clovis Ferreira da Silva, nascido em 11.11.1946, filho de Murilo Ferreira da Silva e Maria Albertina da Silva (RG nº 50015);

c) que seja expedido ofício ao Hospital Samar, deste município, solicitando-se informações acerca do falecimento de Clovis Ferreira da Silva, em 25/07/2020, filho de Murilo Ferreira da Silva e Maria Albertina da Silva (Declaração de Óbito nº 29405143-0 – ID 48201696);

d) que sejam expedidos ofícios aos Cartórios de Registro Civil de Porto Velho/RO, com exceção do Cartório do 5º Ofício, pois já consta nos autos certidão negativa do mesmo (ID 60598539), para que enviem a esse Juízo cópia da folha do livro do assento de óbito de Clovis Ferreira da Silva, nascido em 11.11.1946, filho de Murilo Ferreira da Silva e Maria Albertina da Silva, falecido em 25.07.2020, ou Certidão de Inteiro Teor ou Certidão de Inexistência do registro;

e) que seja intimada a parte requerente para juntar aos autos os antecedentes em nome do de cujus Clovis Ferreira da Silva, CPF nº 051.779.522-15, junto aos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Família e de Protesto desta Capital, e da Justiça Federal.

Prazo para cumprimento: 30 dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0091900-88.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA MIRANDA, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 1265, ANTIGA RUA 06 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSCAR MACHADO, RUA ABANATAL BENTES DE LIMA, 1265 1265, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca do cálculo apresentado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para deliberação deste juízo.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7058637-95.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: FERNANDA DOMINGAS DO NASCIMENTO ARRUDA BELARMINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

DESPACHO

I - Serve o presente de Ofício para encaminhar GABRIEL BELARMINO DOMINGUES, VITÓRIA DOMINGAS BELARMINO e FERNANDA DOMINGAS DO NASCIMENTO ARRUDA BELARMINO ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das Flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

II- Ao cartório do 4º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-RO, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de casamento (fl. 1, livro A-50, n. 9801) de VITORIA DOMINGAS BELARMINO.

III- Ao cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-RO, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de casamento (fl. 041, livro A-475, n. 179.515) de GABRIEL BELARMINO DOMINGUES.

IV- Ao cartório do 5º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-RO, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de casamento (matrícula 157586 01 55 2021 2 00004 283 0001183 35) de FERNANDA DOMINGAS DO NASCIMENTO ARRUDA BELARMINO

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000084-54.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: W. P. C. COMERCIO E SERVICOS LTDA, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 3802, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADELIA PENEDO CESAR, RUA ARAGUAIA 363, VILA DA ELETRONORTE NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO: Jose Gomes Bandeira Filho, OAB/816/RO

DECISÃO

ADELIA PENEDO CESAR requer a devolução dos valores bloqueados em sua conta bancária, sob o argumento de tratar-se de verba salarial, decorrente dos proventos de aposentadoria. Apresentou comprovantes bancários de que a constrição seguiu o depósito dos proventos.

À vista da natureza alimentar dos valores bloqueados, aplica-se o disposto no inciso IV do artigo 833 do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores nesta condição, ou seja, tem sua origem em salário e os valores são destinados ao sustento do executado.

Diante disso, DEFIRO o requerimento de ID 62693174, determinando o levantamento da importância mediante alvará/transferência, para devolução dos valores ao peticionário.

Oficie-se à Caixa Econômica para que proceda à transferência do valor depositado no ID 072021000014891703, agência 2848 operação 040 conta judicial 01764553-6, para a conta da executada ADELIA PENEDO CESAR, CPF 386.349.022-34, RG 616491 SSP/RO, na Caixa Econômica, agência 0632, conta 001.00000927-4.

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE OFÍCIO/ ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento e transferência do valor depositado em 5 (cinco) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo acerca do cumprimento.

Depois, manifeste-se a PGM, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022573-91.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA JOSE PACHECO DE SOUZA OPPELT, RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO 316 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINA SANTOS MELLO, OAB nº RO9298

Vistos e examinados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face da SENTENÇA de ID: 59523405 - Págs. 1-4 alegando omissão quanto à declaração de nulidades das Certidões de Dívida Ativa, bem como de todos os processos administrativos de cobrança relativos ao imóvel.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso I (contradição) e inciso II (eliminar omissão), do Código de Processo Civil.

Pois bem.

São cabíveis embargos declaratórios quando na DECISÃO embargada houver contradição, obscuridade, omissão ou erro material.

Em relação a omissão apontada, deve ser considerada quando há omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Isto não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos. Basta que expresse os motivos que reputa suficientes à CONCLUSÃO. Os fundamentos em que se baseia para decidir de uma ou outra forma, constituem a motivação, requisito essencial à validade do julgamento.

Não se prestam os embargos para rediscutir questões já apreciadas. No caso concreto, não se constatam a omissão apontada nos embargos declaratórios.

Não padece a SENTENÇA guerreada de nenhum defeito à luz do artigo 1022, inciso II, do NCPC. Na verdade, a pretensão é rever a matéria decidida o que é inadmissível em sede de embargos.

Neste sentido decidiu o Egrégio STF, ao examinar a Petição nº 1.812 (AgRgEDcl) – PR, Rel. o Min. Celso de Mello:

“Embargos de declaração – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade – Embargos rejeitados. -Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a FINALIDADE de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. -O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado.” (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 173, p.29). (Grifei).

No mesmo sentido decidiu o Egrégio TJRO:

“Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Os embargos de declaração são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material. Ausente estes pressupostos, não servem os embargos de declaração, para buscar a alteração dos fundamentos da DECISÃO ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria. Embargos não providos. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000547-66.2018.8.22.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 14/07/2021) (Grifei).

Diante do exposto, logo, dissociado o recurso de qualquer daquelas hipóteses autorizadas do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, vale dizer, incorrente obscuridade, omissão, contradição ou erro material, impõe-se o DESACOLHIMENTO dos embargos opostos, mantendo-se inalterada a SENTENÇA guerreada que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, arquivar-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7011205-85.2018.8.22.0001

Exequente: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Executado: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Deverá, se for o caso, apresentar planilha de crédito atualizada.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0038879-37.2007.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RONDAGRO RONDONIA AGRO FLORESTAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B

Certidão

Certifico que, nesta data, junto aos autos ofício dos autos n. 0023370-70.2010.8.22.0001 da 2ª Vara da Fazenda Pública.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 7014681-68.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: T ALVES COMERCIO DE PETROLEO, AVENIDA CAMPOS SALES 0, - DE 382 A 760 - LADO PAR TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

DESPACHO

I - Novamente, DETERMINO À CPE que inverta os polos para evitar equívocos futuros.

II - Sustentando a parte Executada existir excesso na execução (vide petição de ID: 57057831 - Págs. 1-2), ao passo que a parte Exequente afirma que o valor apresentado para pagamento está correto (vide petição de ID: 58243380 - Pág. 1), ad cautelam, antes de deliberar acerca do pedido de determinar a expedição de RPV do valor incontroverso, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tornando assim possível vislumbrar quem está com a razão.

III - Apresentados os cálculos, sem nova CONCLUSÃO, deverá a CPE promover vistas as partes, exequente e executado, nessa ordem, para se manifestarem em 05 (cinco) dias;

IV - Após os cumprimentos dos itens anteriores, conclusos para homologação do valor exequendo correto.

Cumpra-se, expedindo-se e/ou procedendo-se como o necessário.

Porto Velho, 22 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7037729-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIA PAIVA MACIEIRA, CPF nº 96607653391, RUA EUDÓXIA BARROS 6663, - DE 6632/6633 AO FIM APOIAR - 76824-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de SENTENÇA – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a SENTENÇA um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via SISBAJUD

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7006049-14.2021.8.22.0001

AUTOR: VANESSA VIANA MORAES, CPF nº 00498665240, RUA MATIAS ARCANJO RIBEIRO 1879, ZONA URBANA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 413, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionando suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da autora por cerca de 24 horas, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, de modo que passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço da ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade onde reside o autor, na data de 20/09/2020, acarretando falta de energia em sua propriedade por 24 horas, gerando os danos relatados na inicial.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a demandada assume que houve interrupção de energia elétrica no período informado, mas justifica que tal acontecimento pode ter origem em diversos fatores, externos e internos, não podendo ser responsabilizada.

Contudo, tal justificativa não deve vingar, posto que, mesmo após uma queda de energia causada por fatores externos, cabe à requerida diligenciar, o mais rápido possível, para solucionar a problemática, tendo em vista o serviço essencial de energia elétrica, não podendo os consumidores aguardar por cerca de 24 horas sem presumir que tenham sofrido danos imateriais.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletroeletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade do autor, por quatro dias consecutivos, caracterizado está o dano in re ipsa.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e considerando que a suspensão no fornecimento de energia elétrica se deu por período razoável (24 horas) e a capacidade econômica entre as partes (autor: servidora pública estadual / ré: concessionária de energia elétrica), tenho como justo, proporcional e

exemplar a fixação do quantum pugnado na inicial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária a requerente, estando o valor aproximado aos parâmetros e valores adotados por este juízo em casos análogos.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas e cujo valor já levava em consideração todos os transtornos ocasionados pela falta de energia elétrica, inclusive os bens perecíveis que se perderam sem resfriamento.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7044560-18.2020.8.22.0001

AUTOR: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 02231948000183, AVENIDA CARLOS GOMES 1849, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

REU: EDERSON FEITOSA PEREIRA, CPF nº 75370271291, AVENIDA CALAMA 6310, - DE 6170 A 6610 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores decorrentes da venda/fornecimento de produtos de vestuário, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com documentação apresentada.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (id. 59912007), não compareceu à referida solenidade, autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há nos autos notas fiscais e comprovante de recebimento dos produtos.

A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a parte ré deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia ao requerido impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVOS legais pertinentes (art. 373, I, NCPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).

Os contratos hão de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.

Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR ao autor O VALOR TOTAL DE R\$ 2.008,46 (DOIS MIL, OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7024247-36.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CELIA REGINA MAIA DA SILVA, CPF nº 58918159234, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE

EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...). Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritit, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de SENTENÇA – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a SENTENÇA um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via SISBAJUD

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7037835-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA MARQUES DA SILVA MUGRAVE, CPF nº 37765728253, RUA ALMEIDA JÚNIOR 5034 PANTANAL - 76824-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Não conheço a "impugnação ao cumprimento de SENTENÇA " oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:

"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7028394-71.2021.8.22.0001

AUTOR: WILLIAN WAGNER LUCENA VENANCIO, CPF nº 00587130261, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do MÉRITO.

Analisando os argumentos esposados pela requerida, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao meritum causae.

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora, pois afirma que ficou 5 dias sem água no mês de janeiro/2018, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, a requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora, havendo um único protocolo de atendimento, que não faz menção à sua unidade.

Com efeito, as demais provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado.

Competia ao demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos, o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um condomínio, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido condomínio, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrangida pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controversa é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPD), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)” e “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 1011019082018260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPD (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7058536-58.2021.8.22.0001

AUTOR: LOURIVAN SOUZA DA SILVA, CPF nº 90385144253, RUA DÉBORA 5741 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIETE OLIVEIRA MENDONÇA, OAB nº RO10190

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 3.478,21), conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda

para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Deve a parte autora esclarecer se pretende, em verdade, a revisional da fatura de Setembro/2021 no valor de R\$ 1.075,02, e a inexigibilidade de débito da alegada recuperação de consumo no valor de R\$ 2.403,19. Ademais disto, deve a parte anexar aos autos, a análise de débito, bem como as faturas regulares, de modo a demonstrar a assiduidade do pagamento das faturas de energia elétrica, e as notificações recebidas referente às “recuperações de consumo”;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, juntando as faturas regulares e seus respectivos comprovantes;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação da instituição financeira, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (09/06/22 09h00) dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

VI - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7058864-85.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO RAMOS PEREIRA, CPF nº 10030212391, RUA STRAUSS NOVA ESPERANÇA - 76822-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débitos (recuperação de consumo – R\$ 240,22 – “TOI” 059338), cumulada com indenizatória por danos morais pela cobrança abusiva, tudo conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de suspensão do serviço de energia elétrica na unidade consumidora, abstenção de anotação desabonadora no CPF da requerente perante os órgãos arquivistas e exclusão de parcelamento efetuado unilateralmente;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que a parte autora alega que a requerida realizou um parcelamento unilateral do débito gerado a título de recuperação de consumo, contudo, deixou de anexar relatório ou “análise” de débitos recentes, bem como deixou de apresentar faturas a demonstrar o parcelamento realizado. Deste modo, deverá o demandante anexar “análise de débitos” fornecida pela empresa requerida referente ao período/ano 2021, bem como as faturas que contenham o referido parcelamento, desde a 1ª parcela;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, apresentando os esclarecimentos e documentos acima citados;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI - Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021848-97.2021.8.22.0001

Requerente: GLEICIELE SANTOS DE LIMA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015958-80.2021.8.22.0001

Requerente: DAVI PEREIRA ALEXANDRE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057488-64.2021.8.22.0001

AUTOR: EVERTON DEGLEI CORREIA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/12/2021 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021848-97.2021.8.22.0001

Requerente: GLEICIELE SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7051158-56.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: IRINILDE DO CARMO LIMA, CPF nº 58953825253, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6688, - DE 6525/6526 A 6864/6865 APOIADA - 76824-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV, da LF 9.099/95, havendo pleito de prosseguimento da fase de cumprimento de SENTENÇA em face da multa cominatória decorrente de alegado cumprimento extemporâneo da obrigação de fazer imposta em sede de tutela antecipada, bem como dos valores oriundos dos honorários e danos morais.

No entanto, apesar de intimado, a parte credora deixou de cumprir com a DECISÃO id. 61187264, ou seja, não atualizou o cálculo conforme acórdão id: 55666419.

Portanto, deve a parte credora atualizar o crédito exequendo nos termos do supramencionado acórdão, consignando que não houve condenação em danos morais, tampouco há que se pleitear astreintes, tendo em vista que a parte devedora já cumprirá com a baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha, conforme petição anexa ao id: 55666430.

Diante disso, INTIME-SE, novamente, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias finais, apresentar PLANILHA atualizada do crédito exequendo conforme explanado acima.

Após, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou por diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056552-39.2021.8.22.0001

AUTOR: APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO, ELIANE SANTOS DO NASCIMENTO, LUANA SANTOS DO NASCIMENTO, ANITA SANTOS DO NASCIMENTO, JOANA GONZAGA DOS SANTOS, ELIMAX SANTOS DO NASCIMENTO, ELIZEU SANTOS DO NASCIMENTO

PROCURADOR: RONI PAULO GONZAGA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

Advogado do(a) PROCURADOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059038-94.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO DA SILVA LOBATO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituído(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/02/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058908-07.2021.8.22.0001

AUTOR: SOPHIA MARIA SIQUEIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RJ131906

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/02/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055211-75.2021.8.22.0001

AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056432-93.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VITALE DAMASCENO DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

REQUERIDO: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, JENILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA 99416190268

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056411-20.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PERICLES DONEDA LONGO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência REDESIGNADA de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/02/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7029054-65.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA LOIZA SAMPAIO CRISOSTOMO, CPF nº 00314138200, RUA JARDINS 1641, LÍRIO T14 AP 103 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD RO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do MÉRITO.

Analisando os argumentos esposados pela requerida, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao meritum causae.

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora, pois afirma que ficou 7 dias sem água no mês de agosto/2018, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, a requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora. Com efeito, as demais provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, sendo necessário frisar que o comprovante de protocolo não diz respeito à unidade da parte autora.

Competia ao demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos e utilizados em outros processos judiciais, o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um condomínio, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido condomínio, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe. - Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva. - A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática. - Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova. - No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica. - Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica. - Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus. - Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais. - Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)" e "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7029484-17.2021.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANO ALVES PIMENTEL, CPF nº 60422343234, RUA JARDINS 905, CASA23- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do MÉRITO.

Analisando os argumentos esposados pela requerida, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao mérito causae.

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora, pois afirma que ficou 6 dias sem água no mês de novembro/2020, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, a requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora, havendo meros print's de conversas entre condôminos em grupo de mensagens instantâneas.

Com efeito, as demais provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que a parte requerente não impugnou as alegações da concessionária de que os comprovantes de protocolo foram extraídos de outros processos judiciais e não dizem respeito à unidade da parte autora.

Competia ao demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos e utilizados em outros processos judiciais, o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um condomínio, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido condomínio, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)” e

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7034403-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SARA GENEROSA DE LIMA PERES, CPF nº 02703608241, RUA LAGUNA 2666 COHAB - 76808-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

EXCUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário pela empresa devedora.

Diante disso, DETERMINO que a CPE providencie a expedição de alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso este possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.

Sem prejuízo ao determinado acima, INTIME-SE o credor para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá por satisfeito o crédito exequendo ou, caso contrário, apresentar planilha atualizada de eventual crédito remanescente e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7012321-58.2020.8.22.0001

AUTOR: SERGIO RODRIGUES COSTA, CPF nº 75853191268, RUA MADRE TEREZA 4820, - ATÉ 4957/4958 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-691 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Não conheço a "impugnação ao cumprimento de SENTENÇA" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE 117, in verbis:

"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível nº 117)."

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo com a inclusão da multa de 10% do art. 523 do CPC. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7005747-82.2021.8.22.0001

AUTORES: VANDERLY DE OLIVEIRA MOURA, CPF nº 69323127272, RUA SÃO GONÇALO 3974 COSTA E SILVA - 76803-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANUSA DE OLIVEIRA MOURA, CPF nº 62931768200, RUA SÃO GONÇALO 3974 COSTA E SILVA - 76803-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA NEUZA CARVALHO DOS SANTOS, CPF nº 15538281272, RUA AROEIRA 5527, - DE 5216/5217 AO FIM COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565, WANDERSON HENRIQUE LAVAREDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10632

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão sem prévia notificação, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

A preliminar de ilegitimidade ativa não deve vingar, vez que, diferente do mencionado em DECISÃO inaugural (ID54524527), não se trata de “ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito”, mas de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão sem prévia notificação.

Nessa perspectiva, considerando que não se está a impugnar débito imputado à titular da unidade consumidora, VANUSA DE OLIVEIRA MOURA e VANDERLY DE OLIVEIRA MOURA, residentes no imóvel atingido pelo corte alegadamente indevido e consumidoras por equiparação, tem legitimidade ativa para postular indenização por danos morais.

Quanto ao pedido contraposto, este não deve ser conhecido, vez que o pleito formulado pela ré a título de cobrança não guarda sintonia com o pedido inicial (exclusivamente de indenização por danos morais) e com os termos restritos da demanda, de sorte que não deve ser efetivamente considerado o pedido contraposto.

Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do pedido contraposto de cobrança por flagrante desconexão com os mesmos fatos (indenização por danos morais decorrente de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica) que constituem o objeto da controvérsia.

Em referido contexto, afasto a preliminar suscitada, não conheço o pedido contraposto formulado pela ré, e passo à análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a requerente que sofreu suspensão do fornecimento de energia elétrica relatado, de modo que a concessionária demandada deixou de notificar a parte autora sobre o iminente corte.

Ora, muito embora a autora estivesse inadimplente, tendo em vista a fatura de recuperação de consumo vencida em 09/10/2020, competia à concessionária requerida proceder com a notificação prévia do corte.

Muito embora a parte autora tenha dado à concessionária razão para a realização do corte, em razão da inadimplência, a indenização é devida tão somente porque a concessionária não foi capaz de fazer prova de que encaminhou à parte autora notificação prévia de suspensão de fornecimento de energia, sendo certo que referida notificação ou advertência não ocorreu nem mesmo no campo “situação de débitos” (novo layout) ou “contas em débito”/“mensagens importantes” (layout antigo) das faturas de consumo encaminhadas à unidade consumidora.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados, comprovam a interrupção do fornecimento de energia elétrica no endereço apontado e comprovado.

Portanto, havendo a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora sem prévia notificação, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o

princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Vale dizer que a indenização por dano moral, in casu, somente é devida às requerentes VANUSA DE OLIVEIRA MOURA e VANDERLY DE OLIVEIRA MOURA, residentes no imóvel atingido pela suspensão do fornecimento de energia elétrica, sendo certo que nenhum dado foi suportado pela locadora e titular da unidade consumidora, que sequer teve seu nome inscrito em cadastro das empresas arquivistas. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autoras: auxiliar de enfermagem, desempregada/ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão no fornecimento de energia elétrica sem prévia notificação), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma, de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária às requerentes VANUSA DE OLIVEIRA MOURA e VANDERLY DE OLIVEIRA MOURA, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 4.000,00 para cada uma) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos – o corte era devido, porém a requerida não procedeu com notificação prévia), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) a cada uma das autoras residentes no imóvel em questão, VANUSA DE OLIVEIRA MOURA e VANDERLY DE OLIVEIRA MOURA, à título dos reconhecidos danos morais causados às requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça) e;

REVOGO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA INICIALMENTE CONCEDIDA, autorizando a continuidade da cobrança e demais providências administrativas relacionadas ao débito decorrente de recuperação de consumo no valor de R\$ 16.362,16, processo nº 2020/22860.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7031275-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VANIA DE SOUZA SILVA, CPF nº 84662689287, RUA ASSUÁ 7402, RESIDENCIA APONIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 -B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Não conheço a “impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ” oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:

“É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial” (Enunciado Cível n.º 117).”

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo com a inclusão da multa de 10% do art. 523 do CPC. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7036333-39.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: RITA DE CASSIA PEREIRA MARQUES, CPF nº 61433721287, RUA PEDRO ALBENIZ, - DE 6645/6646 A 6974/6975 APONIÃ - 76824-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODILO FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 61742953204, RUA PEDRO ALBENIZ, - DE 6645/6646 A 6974/6975 APONIÃ - 76824-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Aduz a empresa impugnante, preliminarmente que os valores bloqueados não devem ser liberados em razão da calamidade pública atual ocasionada pelo COVID-19 o que resultou em gastos maiores para a manutenção dos serviços essenciais. Reclama também que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal! Por fim, postula a observância da conta única para fins de bloqueio no caso de deferimento de penhora on line.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que alegação de impenhorabilidade das contas ou impossibilidade momentânea e absoluta da empresa executada para adimplir o débito dos autos ocasionada pelo COVID -19 sem qualquer comprovação não obsta o prosseguimento do cumprimento até a satisfação do crédito exequendo.

Quanto ao regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em

diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de SENTENÇA – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a SENTENÇA um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via SISBAJUD.

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7012256-29.2021.8.22.0001

AUTOR: UCHOA & SOUSA PROMOTORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CNPJ nº 08505079000114, AVENIDA CAMPOS SALES 2861, - DE 2666 A 2950 - LADO PAR CENTRO - 76801-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (plano de linha telefônica móvel –entrega de chips não solicitados) e inexistência/inexigibilidade de débito, cumulado com indenização por danos morais consistente na cobrança indevida, sendo deferida a tutela antecipada.

Entretanto, em que pesem os argumentos expostos e esposados pela parte autora, bem como o trâmite processual transcorrido, este juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, posto que há efetivamente a necessidade de realização de perícia no áudio, para fins de apuração da identidade do efetivo contratante que firmou o contrato aludido com a contestação.

A parte requerente sustentou que não tinha qualquer vínculo contratual com a empresa ré, de modo que esta, assumindo o ônus inverso, apresentou áudio da contratação o que significa dizer que fez emergir dúvidas quanto à existência efetiva de vínculo jurídico e contratual da parte autora. O veredito somente poderá ser dado com a efetivação da perícia complexa de exame de perícia no referido áudio, uma vez que a parte demandante nega a contratação o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução mais adequada, mormente quando eventual responsabilidade criminal poderá até mesmo ser apurada.

Concludentemente, para sanar as dúvidas quanto a contratação, deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é bem mais ampla.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, II, ambos da LJE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o respectivo arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7014876-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULINA DA SILVA CARVALHO, CPF nº 01171167261, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6107, - DE 6067/6068 A 6446/6447 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM, OAB nº RO9274

REQUERIDO: POSITIVO INFORMATICA S/A, CNPJ nº 81243735000148, RUA JOÃO BETTEGA 5200, - DE 2966/2967 A 6097/6098 CIDADE INDUSTRIAL - 81350-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, OAB nº PR19778

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação reparatória/indenizatória erigida em prol do consumidor, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 18, ambos da LF 8.078/90, pretendendo-se a substituição do produto que não fora devolvido, causando aborrecimentos e desgastes psicológicos com a inércia da requerida em resolver o problema. Tudo conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

O cerne da demanda reside na alegação de conduta desidiosa praticada pela empresa requerida, posto que a assistência técnica do notebook vendido não procedeu com a entrega do objeto devidamente consertado, o que deu azo aos pedidos pleiteados.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, especificamente no que concerne à relação contratual, vez que a requerida é fabricante do produto adquirido e deve responder plenamente por vícios do produto, já que objetiva é a responsabilidade civil reparatória (art. 14, CDC), aplicando-se, ainda, o artigo 18 do CDC.

Deste modo e analisado o corpo probatório, verifico que o pleito procede em parte, posto que a parte autora cumpriu com o seu mister (art. 373, I, do NCPC), apresentando as provas de que dispunha e que estavam ao seu alcance (nota fiscal do produto, protocolo de entrega do produto na assistência técnica).

Nesse prisma, havendo defeito em produto adquirido, a previsão legal trazida no Código de Defesa do Consumidor é a de que o mesmo seja solucionado no prazo de 30 dias, o que não ocorrera, já que o autor encaminhou o produto à assistência em Janeiro de 2021 e não obteve a restituição do bem.

Como a demandada não comprovou a entrega do bem, deve sucumbir e “aprender” a melhor atender o consumidor em área técnica tão sensível e carente (assistência técnica).

Assim, ante a ausência de devolução do notebook, deve a demandada ser condenada a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso (art. 18, § 1º, I do CDC), deverá a requerida, após o trânsito em julgado, ser intimada a entregar na residência da parte autora, dentro do prazo judicial fixado.

Quanto aos alegados danos morais, não tenho os mesmos como ocorrentes no caso concreto, visto que o episódio representou mero descumprimento contratual, não expondo a consumidora a vexame e nem havendo relato de tratamento grosseiro ou ofensivo a qualquer atributo da personalidade.

Definitivamente, a configuração da hipótese de *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...) não ocorre no caso em tela, sendo devido apenas a substituição do produto.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu. Desta forma e sintonizado com o bom senso de justiça, preconizado pelo art. 6º, LF 9.099/95, e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. O fato não coincide com o dano, não havendo sequer comprovação de tratamento humilhante ou desgastante ao requerente, capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36):

“Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio *alterum non laedere*. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista

aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade; (...) Como o fizeram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (Responsabilidade Civil - p.243), diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade...."

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR, POSITIVO INFORMATICA S/A, NA OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIR O NOTEBOOK POSITIVO MOTION Q432B RED, CONFORME NOTA FISCAL, POR OUTRO APARELHO DA MESMA ESPÉCIE, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, entregando o referido aparelho novo no endereço residencial informado pelo autor na petição inicial, sob pena de pagamento de astreintes diárias de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA.

CASO A EMPRESA DEMANDADA NÃO CONSIGA MAIS DISPONIBILIZAR O MODELO, QUER SEJA POR FALTA DE ESTOQUE, QUER SEJA POR QUESTÃO DE EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA, DEVERÁ ENTREGAR APARELHO SIMILAR OU SUPERIOR, DEMONSTRANDO REFERIDA CARACTERÍSTICA, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DA MESMA MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA ACIMA E DE CARÁTER INDENIZATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO E EXPIRAÇÃO DO PRAZO FIXADO.

Intimem-se PESSOALMENTE A REQUERIDA, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, para cumprir a obrigação de fazer, após o trânsito em julgado.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7048363-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDIA BARBOSA NERI PIEDADE, CPF nº 58633634287, RUA GERALDO SIQUEIRA 2366, - ATÉ 2485/2486 NOVA FLORESTA - 76807-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., CNPJ nº 00597491000280, EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, OAB nº BA15462

Vistos e etc...,

Considerando que empresa executada ingressou com pedido de recuperação extrajudicial, existindo inclusive determinação para suspensão de todas as ações e execuções em face da recuperanda (id 53624886), DETERMINO que o cartório, INTIME o credor para se manifestar acerca do alegado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou Dje.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046601-89.2019.8.22.0001

AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7029502-38.2021.8.22.0001

AUTOR: ELENILDA CAETANO DA CONCEICAO, CPF nº 68357117287, RUA JARDINS 905, 97 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do MÉRITO.

Analisando os argumentos esposados pela requerida, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao meritum causae.

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora, pois afirma que ficou 6 dias sem água no mês de novembro/2020, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, a requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora, havendo meros print's de conversas entre condôminos em grupo de mensagens instantâneas.

Com efeito, as demais provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que a parte requerente não impugnou as alegações da concessionária de que os comprovantes de protocolo foram extraídos de outros processos judiciais e não dizem respeito à unidade da parte autora.

Competia ao demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos e utilizados em outros processos judiciais, o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um condomínio, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido condomínio, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)" e

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7029444-35.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIANE ALVES MOREIRA, CPF nº 75320525249, RUA JARDINS 905, CASA 62, CONDOMÍNIO GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do MÉRITO.

Analisando os argumentos esposados pela requerida, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao meritum causae.

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora, pois afirma que ficou 6 dias sem água no mês de novembro/2020, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, a requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora, havendo meros print's de conversas entre condôminos em grupo de mensagens instantâneas.

Com efeito, as demais provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que a parte requerente não impugnou as alegações da concessionária de que os comprovantes de protocolo foram extraídos de outros processos judiciais e não dizem respeito à unidade da parte autora.

Competia ao demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos e utilizados em outros processos judiciais, o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um condomínio, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido condomínio, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe. - Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva. - A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática. - Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova. - No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica. - Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica. - Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus. - Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais. - Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)” e “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056398-21.2021.8.22.0001

PROCURADOR: SIMONY FREITAS DE MENEZES

Advogado do(a) PROCURADOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967

PROCURADOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência REDESIGNADA de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/03/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7030204-81.2021.8.22.0001

AUTOR: BRUNO SILVA ARAUJO, CPF nº 98483200244, RUA JARDINS 905, CASA191- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do MÉRITO.

Analisando os argumentos esposados pela requerida, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao meritum causae.

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora, pois afirma que ficou 6 dias sem água no mês de novembro/2020, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, a requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora, havendo meros print's de conversas entre condôminos em grupo de mensagens instantâneas.

Competia ao demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos, o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um condomínio, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido condomínio, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 -

AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)” e “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037086-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LAUDEMIR RIBEIRO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7059040-64.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA SELMA DE SOUZA SILVA, CPF nº 19177194268, RUA DOS ESCOTEIROS COSTA E SILVA - 76803-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA, OAB nº RO7065

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de restituição de valores transferidos por equívoco da autora (R\$ 5.000,00) para conta bancária da pessoa de Antonia Rodrigues Santos, cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da alegada inércia do requerido em “estornar a transação”, tudo conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata retenção do valor na conta bancária da destinatária e devolução para a requerente;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Primeiramente, deverá a requerente aditar a petição inicial, qualificando a pessoa de Antonia Rodrigues Santos, com seu endereço completo e incluindo-a no polo passivo da demanda, uma vez que se trata de litisconsórcio necessário, nos termos do art. 114, do CPC. A causa de pedir, em que pese ter conexão com o mesmo fato, é distinta e pode gerar responsabilidades distintas entre a instituição bancária e a destinatária/recebedora dos valores, à quem a autora atribui a apropriação indébita, possibilitando-se, desta forma a eficácia da DECISÃO final. Por fim, deverá a demandante anexar instrumento de procuração do advogado que subscreve o pleito autoral, bem como demais documentos comprobatórios relativos à alegação de que “ao constatar o equívoco a parte autora de imediato procurou a Instituição Requerida, para que pudessem, de comum acordo, solucionar o impasse, requerendo o estorno do valor, toda via, foi informada que apenas com autorização da titular da conta poderia ser feito o estorno ou através do

PODER JUDICIÁRIO.”

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se o demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, apresentando os esclarecimentos, adequações e documentos acima citados;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI - Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7033805-32.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SUZIANNE DE SOUZA PASSOS, CPF nº 77275411253, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...). Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de SENTENÇA – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a SENTENÇA um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via SISBAJUD

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7038409-36.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA, CPF nº 08070253134, RUA JARDINS 905, CASA 76 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Burity, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de SENTENÇA – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a SENTENÇA um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via SISBAJUD

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7038269-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PEDRO PAULO JUNIOR, CPF nº 00889942528, RUA JARDINS 1641, TORRE 16, AP.302, CONDOMÍNIO LÍRIO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de SENTENÇA – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a SENTENÇA um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via SISBAJUD

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7038359-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PEDRO PAULO JUNIOR, CPF nº 00889942528, RUA JARDINS 1641, TORRE 16, AP.302, CONDOMÍNIO LÍRIO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por

prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem! Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de SENTENÇA – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a SENTENÇA um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via SISBAJUD

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7031577-84.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS MELO, CPF nº 67696929020, RUA EQUADOR, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD,, RUA DAS SAFIRAS, Nº. 876 E 886, PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de SENTENÇA – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a SENTENÇA um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via SISBAJUD

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7038315-88.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: TIAGO NOGUEIRA MATOS, CPF nº 85901784200, RUA JARDINS 905, CASA31- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem! Analisando os argumentos espostos pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buri, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de SENTENÇA – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a SENTENÇA um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via SISBAJUD

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Custas pela impugnante, sendo devidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7038427-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ SOUZA FERRAZ, CPF nº 85038466249, RUA JARDINS 905, CASA108- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de SENTENÇA – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a SENTENÇA um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via SISBAJUD

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7044260-56.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SAMUA LIDIA SOARES PIRES, CPF nº 38698943268, RUA TEÓFILO OTONI 3126, - DE 3065/3066 AO FIM TIRADENTES - 76824-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

REQUERIDO: ENIO DE ARAUJO BATISTA, CPF nº 32232225291, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1455 OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores decorrentes do fornecimento de produtos, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com documentação apresentada.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (id. 60196492), não compareceu à referida solenidade, autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há comprovante das compras, conforme juntado com a inicial.

A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a parte ré deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia ao requerido impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVO s legais pertinentes (art. 373, I, NCPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).

Os contratos não de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.

Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR ao autor O VALOR TOTAL DE R\$ 2.468,61 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7006159-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GIRLEI DE SOUZA AIRES, CPF nº 91605806234, RUA JARDINS 1228, COND. GIRASSOL, CASA 111 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais decorrentes de valor despendido para substituição de eletrodoméstico (geladeira) avariado e sem possibilidade de conserto em decorrência de oscilação de energia elétrica e que ocasionou a queima de determinado componente, cumulada com indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.

No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.

Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.

Sendo assim, superada a preliminar suscitada, passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação do serviço da concessionária requerida, em razão da interrupção/oscilação do fornecimento de energia elétrica à residência do autor, causando a “queima de placa evaporadora e queima de motor compressor” do refrigerador Panasonic NR-BB53PV3XA, dando azo pretensão reparatória de danos materiais e indenizatória por morais apresentada pelo autor.

E, neste ponto, tenho que a pretensão externada merece prosperar parcialmente, posto que, em razão da ausência de apresentação de provas capazes de indicar a inoccorrência da interrupção/suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão, aliada à responsabilidade objetiva da concessionária requerida, emprestam verossimilhança às alegações da parte autora.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, não podendo ser esquecido que a concessionária de energia elétrica presta um serviço público essencial, de modo que deve bem fazê-lo, sob pena de responsabilização (arts. 14 e 22, CDC).

A responsabilidade, como já adiantado, é objetiva (nos exatos termos do art. 14 da LF 8.078/90, bem como do art. 37, § 6º da Constituição Federal) e condicionada, tão somente, à prova de ocorrência do fato e do nexo causal, requisitos ou elementos estes devidamente demonstrados nos autos.

Os documentos juntados nos autos revelam que realmente o autor sofrera prejuízos em razão da má prestação de serviços fornecidos pela requerida e que danificou eletrodoméstico, tentando, sem sucesso, o ressarcimento pela via administrativa.

O autor deve ser ressarcido, contudo, não no importe de R\$4.365,90 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos) correspondente ao valor de uma nova geladeira modelo Panasonic NR-BB53PV3XA, mesmo porque a geladeira substituída tinha mais de um ano de uso quando do sinistro.

Nesse prumo, deve o autor ser ressarcido, na verdade, no importe de R\$2.995,92 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), valor pago pela nova geladeira para substituir aquela avariada.

Contudo, quanto aos alegados danos morais, não tenho como ocorreres no caso concreto. Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise não dão causa a dano moral.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da “lesão” que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.

A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento mezinho.

O requerente não sofrera qualquer tipo de exposição externa ou pública, não fora lançada no “rol de inadimplentes” das empresas arquivistas e, muito menos, sofrera qualquer protesto ou privação de crédito, de sorte que os a ausência de ressarcimento de valores despendidos para substituição de eletrodoméstico avariado representa mero aborrecimento, incapaz de surtir efeito nas demais relações cotidianas do demandante.

Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova que permitem, in casu, a tutela e provimento judicial integralmente como reclamados, vingando a reparação do dano material suportado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores, para o fim de CONDENAR a requerida ENERGISA S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, A REPARAR OS DANOS MATERIAIS APURADOS NO IMPORTE TOTAL DE R\$2.995,92 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data do ajuizamento da ação, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019042-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WALTER JAIME SANTANA

REQUERIDO: CHECK IN PARTICACOES LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045258-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELZA RODRIGUES DA CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266, ALESSANDRA LIMA TABALIPA - RO10939

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/12/2021 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040888-02.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA VLAXIO

Advogados do(a) AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS,

I - imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

II - a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015328-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EURANDI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047063-80.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELANO AGUIAR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045512-60.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: TATIANE SANTOS PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023863-73.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RENILDE ALBINO DIAS

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor RESIDUAL de ID 63164032, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041592-15.2020.8.22.0001

AUTOR: ALINE MACHADO DO NASCIMENTO

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7019329-52.2021.8.22.0001

Requerente: MARINALDO SANTOS MOTA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048549-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

EXECUTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição da executada, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057019-86.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ZENILDO RIBEIRO DE SOUZA, IVONETE DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045266-64.2021.8.22.0001

AUTOR: ALEXANDRE DAGOBERTO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677/O

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/11/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7027530-33.2021.8.22.0001

Requerente: FERNANDA DA SILVA MELO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7054961-42.2021.8.22.0001

REQUERENTES: RIVELINO DA SILVA PICANCO, CPF nº 83669191291, RUA AROEIRA 3956, - DE 3926/3927 A 4296/4297 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA GUIMARAES GOMES PICANCO, CPF nº 65455274287, RUA AROEIRA 3956, - DE 3926/3927 A 4296/4297 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, de ação de obrigação de fazer (reinclusão de dependente em plano de saúde, sem necessidade de perícia ou aptidão) em razão de cumprimento de acordo judicial (Processo nº 7026273-12.2017.8.22.0001 - 8ª Vara Cível), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 7.000,00 para cada requerente) decorrentes de descumprimento de acordo firmado em juízo e de exigência abusiva para restabelecimento do plano de saúde, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do plano de saúde;

II – Deste modo, tratando-se de relação de consumo e de alegação de descumprimento contratual sob a justificativa de apenas um dos requerentes poderia ser aceito no plano de saúde, há que se deferir a medida pleiteada, mormente quando a verossimilhança do alegado emerge com a documentação anexada (comprovante de pagamento de mais de 50% das parcelas de acordo judicial). O acordo firmado nos autos judiciais 7026273-12.2017.8.22.0001 - 8ª Vara Cível - previu a possibilidade de reinclusão ao plano de saúde e ao quadros da ASTIR de usuário contribuinte, restando evidente a necessidade de consultas e exames pela autora ALESSANDRA. Tratando-se de assistência à saúde (plano de saúde), há que se fazer valer e vingar os princípios de proteção ao consumidor, posto que o bem tutelado e em eventualmente em risco é a saúde e a dignidade humana, de modo que as cláusulas de cobertura e assistência médica devem ser imediatamente revigoradas, restabelecendo-se todas as vantagens e carências já superadas, até final julgamento. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada (as mensalidades do plano deverão continuar sendo honradas mensalmente pelo demandante), sendo inegável a presunção de maiores danos à requerente se cancelado o plano de saúde, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos art. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA REQUERIDA – ASTIR - ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA – PROMOVA/PROVIDENCIE, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, O RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE DOS AUTORES, RETORNANDO AO ESTADO ANTERIOR REINANTE (STATUS QUO - PLANO EM VIGÊNCIA PLENA), SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) EM PROL DOS REQUERENTES, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE

SE FAÇAM NECESSÁRIAS. REFERIDA ASSISTÊNCIA À SAÚDE NÃO PODERÁ SER SUSPENSA ATÉ FINAL JULGAMENTO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES ACIMA FIXADAS, SALVO NA HIPÓTESE DE COMPROVADA INADIMPLÊNCIA DO REQUERENTE. O cumprimento da obrigação (restabelecimento do plano de saúde) deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher como verídico eventual reclame ou argumento da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u).

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - (dia 02/06/2022, às 12h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRE-SE.

Porto Velho, RO, 13 de outubro de 2021

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção

do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7058331-29.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO GOMES DA SILVA FILHO, CPF nº 08459665291, RUA ANGICO, - DE 5210/5211 A 5570/5571 COHAB - 76808-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA, OAB nº MG164789

REU: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680002703, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, pretendendo o autor a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado para haver a declaração de quitação contratual e repetição, em dobro, do valor que se considerar pago em excesso, havendo pleito cumulado de indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva (descontos de valores mínimos de cartão de crédito em folha de pagamento sem haver o respectivo uso) e da falta de melhores informações ao consumidor, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pedido de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais em folha de pagamento;

II - Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A parte autora acosta documentos que evidenciam que suporta os descontos desde o ano de 2016, confessando que efetivamente fez um contrato de cartão de crédito consignado com a instituição bancária demandada, embora alegue que nunca fez respectivo uso da modalidade “crédito”, o que importa em dizer que há necessidade de melhor instrução da causa para se analisar o contrato assinado (pacta sunt servanda), as eventuais faturas de cartão de crédito e extratos bancários, evidenciando de quanto fora o crédito disponibilizado ao requerente. Sendo assim e restando evidente que o demandante está a suportar os descontos há anos, sem comprovar efetivamente o comprometimento de seu orçamento doméstico, não tenho como preenchidos os requisitos mínimos para concessão da medida postulada, impondo-se o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, ressaltando a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, em sendo julgada procedente a demanda, a parte autora terá a restituição de eventuais valores descontados indevidamente e a maior, com as devidas compensações e consectários legais, além de indenização, caso reconhecida a ocorrência de dano moral. A instrução processual permitirá a melhor análise dos fatos e a relação jurídica havida entre os litigantes, valendo ressaltar que a requerente deverá instruir os autos com todas as faturas de cartão de crédito que possui (recebidas ou extraídas de sítio eletrônico da instituição bancária e administradora do cartão). POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e considerando o rito específico e a natureza conciliatória dos Juizados Especiais, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

IV – Cite-se a demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 11/03/2022, às 08h - PORTO VELHO- FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

V – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI - CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 13 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, às partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058331-29.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO GOMES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA - MG164789

REU: BANCO BMG SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033658-40.2019.8.22.0001

AUTOR: ELI FAGNER DA SILVA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025828-52.2021.8.22.0001

Requerente: MARIETA BARROS GAUDEANO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7017818-19.2021.8.22.0001

AUTOR: SIMONI MESQUITA DE SOUZA, CPF nº 80271715200, RUA SENADOR OLAVO PIRES 1715 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: Banco Bradesco, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de repetição de indébito, em dobro (R\$ 4.284,02) decorrentes de descontos em conta corrente não reconhecidos e não autorizados pela parte autora, relativos à tarifas bancárias, cumulada com indenizatória por danos morais, nos termos do pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A alegada ausência de interesse processual se confunde com o mérito, de modo que será conjuntamente analisada. Já a preliminar de prescrição, não deve vingar, já que o autor reclama a devolução de valores descontados indevidamente, ou seja, defeito relativo à prestação de serviços no âmbito das relações de consumo, razão pela qual a prescrição não é trienal, mas sim quinquenal, conforme art. 27 do CDC.

Sendo assim, rejeito as preliminares e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

Aduz o requerente que possui conta corrente administrada pelo banco requerido, e que há algum tempo verificou a ocorrência de descontos de valores variados sob a rubrica “CESTA FÁCIL ECONOMICA”, cujos débitos entende serem indevidos, já que não autorizou a cobrança, pugnando pela restituição, em dobro, dos valores descontados.

Sendo assim, da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, verifico que razão alguma assiste ao demandante.

Em que pese a alegação de que as cobranças são indevidas, verifico que o demandante possui conta corrente e realiza várias movimentações que não estão no rol de serviços essenciais gratuitos, à exemplo de cartão de débito, realização de quatro saques por mês, dois extratos mensais, consulta de saldo via terminal de autoatendimento ou internet banking, etc.

Consta nos extratos apresentados no feito que o autor realiza várias transações (transferência e saques) e inclusive empréstimos pessoais (ID56725375) gerando ônus de administração da conta ao banco requerido, de modo que não verifico a falha na prestação do serviço alegada ou abusividade na conduta, ante a ausência de ato ilícito praticado pelo requerido, cujos descontos se referem a serviços bancários que extrapolam àqueles gratuitos autorizados pelo Banco Central.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe. - Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva. - A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática. - Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova. - No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica. - Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica. - Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCP), e esta não se desincumbiu de seu ônus. - Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais. - Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019);

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR.

ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)".

Definitivamente, não tenho como comprovado o direito vindicado pela parte autora, ante a exigibilidade dos descontos ora impugnados, bem como por ausência de ato ilícito.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/95).

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7005637-83.2021.8.22.0001

AUTOR: UENDER RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 00619377208, RUA ITATIAIA 9268, - DE 7925/7926 A 9403/9404 SÃO FRANCISCO - 76813-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632

RÉU: ENERGISA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$2.524,28 - vencimento em 09/12/2020), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência racione valoris o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

E, em referido contexto, afasto a preliminar suscitada e passo à análise do mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos, cobrando o importe de R\$2.524,28 - vencimento em 09/12/2020.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. O autor apresentou documento denominado “relatório de ensaio de medidor” que indica que concessionária requerida solicitou que a análise fosse feita pela empresa “3C SERVICES S/A”, cujo resultado final do medidor foi “reprovado”. Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas

prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – R\$2.524,28 - vencimento em 09/12/2020) efetivado pela ré ENERGISA S.A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO (R\$2.524,28), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE. DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO; e

CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7029139-85.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EDILSON CANDIDO DE LIMA JUNIOR, CPF nº 77026080300, RUA PRINCIPAL 450, COND. RES. MORADAS DO MORUMBI IX, CASA 01 (69) 98102-6864 E 99202-4415, NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: COSTA & MENEZES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 07831801000148, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, COND. TOTAL VILLE 2, BLOCO 04, APT. 304 (69) 99261-8808 E 2141-7191, AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7045276-45.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSEANE BRAGA DA SILVA, CPF nº 01027665250, RUA PITANGUEIRA 6772 CASTANHEIRA - 76811-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025348-74.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7018889-90.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO DUARTE DE MORAIS DA SILVA, CPF nº 23898380220, CASA 33 ZONA RURAL LC SANTA RITA, S/N - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7043544-29.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REQUERIDO: ROBERTINA ALVES DA SILVA, CPF nº 71825932204, RUA ANASTÁCIO SOMOZA 5186 COHAB - 76807-824 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, incluindo a multa do art. 523 do CPC.

Com a conta retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7005199-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HUESLEI MORAES MARIANO, CPF nº 92121721215, VENEZUELA 1133, - DE 984/985 A 1205/1206 NOVA PORTO VELHO - 76820-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica em unidade consumidora de titularidade do autor, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou oitiva de testemunhas.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, posto que mesmo com pagamento da conta de energia, houve suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica, dando azo aos danos morais pleiteados.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão não está com a parte requerente, posto que restou evidenciada a ausência de pagamento pontual das faturas de energia elétrica.

Explico!

Conforme detalhadamente demonstrado pela requerida, a suspensão do fornecimento de energia ocorreu em virtude do inadimplemento da fatura de outubro/2020 com vencimento para 13/11/2020, que só foi paga em 29/12/2020, dia seguinte ao corte (28/12/2020), momento em que ainda não havia ocorrido a compensação dos valores.

No campo de mensagem “notificação de conta vencida” da fatura referente ao mês dezembro/2020 possui alerta de possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica e inclusão do nome do consumidor no SPC e Serasa em razão de inadimplemento.

Ora, restou incontroverso que o autor é contumaz no pagamento de faturas de energia elétrica em atraso, não havendo que se falar que houve ato ilícito praticado pela demandada e consequente danos morais sofridos pela parte autora.

Concludentemente, não houve falha na prestação dos serviços, sendo que o corte fora devido e suficientemente avisado com antecedência.

Em referido contexto, há que se aplicar a máxima de que a ninguém é dado o direito de alegar em seu proveito a própria torpeza.

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado, posto que o autor não provou minimamente fatos constitutivos de direito.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7005347-68.2021.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANO ISIDIO DA SILVA, CPF nº 02259403450, RUA JARDINS 1227, CASA 15, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 824, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionado pela ausência de religação de energia no prazo legal na residência do autor, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou oitiva de testemunhas.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, posto que após corte de energia, a requerida não procedeu com a religação dos serviços em prazo razoável, dando azo aos danos morais pleiteados.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão não está com a parte requerente, posto que restou evidenciada a ausência de pagamento pontual das faturas de energia elétrica e, mesmo após o pagamento, ausência de solicitação de restabelecimento do serviço.

Explico!

Conforme detalhadamente demonstrado pela requerida, a suspensão do fornecimento de energia ocorreu na data de 11/01/2021 em virtude do inadimplemento da fatura de recuperação de consumo com vencimento em 20/11/2020, que só foi paga em 24/01/2021, ou seja, posteriormente à suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Cumpra mencionar, em referido contexto, que apesar de ter realizado o pagamento da fatura em 24/01/2021 o autor não solicitou à concessionária o restabelecimento do serviço, valendo salientar que a contagem do prazo para restabelecimento de fornecimento de energia elétrica dá-se a partir da “comunicação de pagamento pelo consumidor”, nos moldes no artigo 173 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que dita: a distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana; II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural”. O parágrafo 2º por sua vez, afirma que “a contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser: I – para religação normal: a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora”.

Assim, restou incontroverso que o autor realizou pagamento da fatura de energia elétrica em atraso e não realizou comunicado à concessionária e solicitação de restabelecimento, não havendo que se falar que houve ato ilícito praticado pela demandada e consequente danos morais sofridos pela parte autora.

Concludentemente, não houve falha na prestação dos serviços, sendo que o corte fora devido e o pagamento não foi comunicado pelo consumidor para formalização de solicitação de restabelecimento do serviço.

Em referido contexto, há que se aplicar a máxima de que a ninguém é dado o direito de alegar em seu proveito a própria torpeza.

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado, posto que o autor não provou minimamente fatos constitutivos de direito.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7031432-28.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELY CELIA DE ALENCAR SARAIVA, CPF nº 42153859204, AV. FRANCISCO VEIGA S/N, DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNÃ NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7040986-21.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA VIENY DO NASCIMENTO, CPF nº 66759617215, ANGICO 3871, - DE 3671/3672 A 3890/3891 CONCEICAO - 76808-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 6238 A 6494 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76824-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7056181-75.2021.8.22.0001

AUTOR: JAIME LUNIERE ARAUJO, CPF nº 08467951249, RUA BORGES DE MEDEIROS 105000, - DE 9501/9502 AO FIM MARIANA - 76813-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato 6237473) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 4.473,77 – vencimento em 02/06/2021), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual, deve a tutela ser concedida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos e/ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Deste modo, tratando-se de impugnação absoluta de débito e estando em discussão a outra anotação registrada na certidão (ID 62973913), conforme pesquisa no sistema PJE - Tribunal de Justiça/RO (BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – processo nº 7056176-53.2021.8.22.0001 - 3º JEC, Comarca de Porto Velho), tem-se como útil e necessária a medida liminar reclamada, posto que imputadas como abusivas e indevidas todas as restrições, competindo ao juízo, quando da entrega do provimento final observar que o dano moral é único e aperfeiçoou-se no momento em que o(a) autor(a) teve a surpresa de constatar todas as anotações desabonadoras. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumes boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER

CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação, já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 25/04/2022 às 08h30min - Porto Velho - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 13 de outubro de 2021

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em

vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital"; VIII - As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025948-95.2021.8.22.0001

Requerente: STEPHANY NAYARA BARBOSA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7027614-68.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADILSON ANTONIO DA SILVA, CPF nº 20453353215, LINHA 9, GLEBA 7, KM 12, LINHA 9, GLEBA 7, KM 12, RAMAL PERIMETRAL, KM 04 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de acórdão da r. Turma Recursal, que reformou decisum deste juízo para condenar a concessionária ao ressarcimento dos valores desembolsados pelo autor para a construção de subestação de energia elétrica, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, tendo sido certificado nos autos o trânsito em julgado.

Contudo, considerando que não houve comando expresso de "início automático" do prazo para pagamento voluntário logo após o trânsito em julgado, não há que se falar, por ora, em imposição da multa do art. 523 do CPC nem tampouco em penhora online.

Diante disso, INTIME-SE a ENERGISA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos comprovante de pagamento do valor apurado pela parte exequente, sob pena de inclusão de multa de 10% ad valorem e prosseguimento da execução com tentativa de penhora online.

Decorrendo o prazo assinalado sem o esperado pagamento, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, vindo então os autos conclusos para tentativa de penhora via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRE-SE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7004897-28.2021.8.22.0001

AUTOR: MAICON JOSE DOS SANTOS FEGUEREDO, CPF nº 87835592215, RUA PADRE CHIQUINHO 2674, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes do desligamento dos serviços de energia e retirada de medidor de energia por engano, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumariíssimo e especial dos Juizados Especiais).

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente no corte do fornecimento de energia na unidade consumidora de titularidade do autor e retirada do medidor de energia, por engano, já que o correto seria a retirada na unidade consumidora vizinha.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente que sofreu suspensão do fornecimento de energia elétrica relatado, de modo que a concessionária demandada procedeu com corte indevido dos serviços em 01/12/2020 às 16h15min e somente restabeleceu o serviço naquela unidade consumidora em 01/02/2020 às 17h50min, razão pela qual deve ser responsabilizada pela falha na prestação do serviço, cujo monopólio exerce.

A demandada, em contestação, sustentou que a retirada do relógio medidor deu-se por solicitação do consumidor, sem apresentar, contudo, qualquer documento ou gravação comprovando a mencionada solicitação do titular da unidade consumidora.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados com a inicial comprovam a interrupção do fornecimento de energia elétrica no endereço apontado e comprovado, não vindo aos autos qualquer justificativa ou motivo plausível para a ausência de energia elétrica, o que causou embargões e transtornos ao autor.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletrodomésticos, especialmente de refrigeração. Ademais, naquele imóvel o demandante também desempenha atividade comercial, estando ali instalada uma distribuidora de bebidas.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade dos autores, caracterizado esta o *danum in re ipsa*, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): autônomo / ré: concessionária de

energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão no fornecimento de energia elétrica deu-se por poucas horas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Na esfera dos danos emergentes, mais especificamente do lucro cessante, deixou o(a) autor(a) de comprovar a perda da renda alegada, sendo que a prova, neste aspecto, competia ao mesmo, não sendo a falha suprida pela inversão do ônus probandi.

A parte demandante embora tenha tentado demonstrar nos autos o que “razoavelmente deixou de lucrar” (art. 402, CCB - LF 10.406/2002), não fez prova de que efetivamente não abriu a distribuidora de bebidas naquele dia, o que poderia ser facilmente demonstrado através da apresentação de extrato de vendas indicando que, de fato, não houve nenhuma entrada em caixa naquele dia.

Os danos materiais não podem ser presumidos, devendo a prova emergir confiante e suficiente para fazer surgir a necessária segurança à decretação da responsabilidade civil de indenizar. Os lucros cessantes representam a perda, segura, daquilo que se deixou de ganhar, não sendo admitida a presunção e nem mesmo a inversão do ônus da prova, a exemplo do que ocorre nas relações de consumo e em decorrência do serviço mal prestado.

Deste modo, caso não seja comprovada a efetiva perda do ganho esperado, correspondente à frustração da expectativa de lucro, não há como se presumir os prejuízos alegados.

No magistério de Maria Helena Diniz, lucro cessante representa o “dano negativo e relativo à privação de um ganho pelo credor, ou seja, o lucro que ele, razoavelmente, deixou de auferir em razão de descumprimento da obrigação pelo devedor (RT 434/163; RT 494/133; AASP 1.856/85). O art. 402 do Código Civil, acata o Princípio da Razoabilidade para quantificar o lucro cessante, visto que, se certeza e atualidade são requisitos para que o dano seja indenizável, apenas se poderá considerar, para fins indenizatórios, o que razoavelmente se deixou de lucrar. A perda de chance é indenizável, ante à certeza da existência da chance perdida pelo lesado por ato culposo, comissivo ou omissivo, do lesante, impedindo sua verificação” (Diniz, Maria Helena - Código Civil Anotado, 11 ed., rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) - São Paulo: Saraiva, 2005 - pág. 386).

Também é imprescindível a prova do montante que a parte deixou de ganhar, não se indenizando o chamado dano potencial ou hipotético.

Portanto, e mais uma vez, só é possível a concessão de lucros cessantes nas hipóteses de constatação possível e real, não se permitindo pedido de lucros possíveis não comprovados. É a chamada doutrina da causalidade direta e imediata.

Por derradeiro, repisa-se, é certo que os prejuízos materiais não se presumem, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, o que não se verifica no presente caso já que o requerente foi incapaz demonstrar que os lucros cessantes almejados tratar-se-iam de evento futuro e certo, bem como não foi possível abrir o comércio naquele dia, mesmo a interrupção do fornecimento de energia elétrica tendo ocorrido por breve período.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a cada um dos autores, à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7015126-47.2021.8.22.0001

AUTOR: ACEMILDO DA SILVA IRMAO, CPF nº 61319449204, BR 364 -KM 14 03, RAMAL CASTANHEIRA 02 ZONA RURAL - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGREY PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10993

REQUERIDO: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 84308980000931, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 374, - DE 302 A 500 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

Vistos e etc.,...

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que ainda não estão aptos para julgamento, posto que a parte autora deverá apresentar comprovante de quitação da moto (ou baixa da alienação fiduciária) ou em caso de persistência da alienação deverá apresentar comprovante/extrato das parcelas já pagas, bem como a avaliação de mercado da referida motocicleta (Tabela FIPE).

Desta forma, visando evitar futura arguição de nulidade e/ou injustiça na decisão, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que a parte demandante cumpra a diligência determinada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e imediato julgamento do feito no estado em que se encontra.

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7033624-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DE MELO, CPF nº 06452736272, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 1982, - DE 1660/1661 A 2129/2130 CASCALHEIRA - 76813-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc.,...

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito parcial de valores e pedido de liberação do referido numerário e prosseguimento da execução em face do remanescente.

Diante disso, DETERMINO que a CPE expeça alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.

Sem prejuízo disso, VERIFICO QUE assiste razão à parte credora quanto às astreintes, pois o documento apresentado pela devedora (id: 32633072) não condiz com a realidade temporal. Contudo e por ora, deixo de promover ordem de penhora online, tendo em vista o evidente excesso nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Cumpra salientar que a multa cominatória tem caráter misto, abrangendo aí também uma natureza de penalidade, objetivando compelir aquele a quem a ordem se destina a engendrar todos os esforços para o cumprimento tempestivo da obrigação. Da mesma forma, a multa de 10% ad valorem, prevista no art. 523 do CPC, visa igualmente punir a recalcitrância ou o descumprimento da obrigação no prazo estipulado, de modo que não se deve fazer incidir referida penalidade financeira sobre o quantum apurado a título de multa cominatória diária. Assim, não se pode cumular as duas penalidades legais, dada a inevitável e evidente configuração do odioso bis in idem.

Não há que se falar também, nesse contexto, em honorários de execução, sendo certo que a segunda parte do art. 523, §1º, CPC, não é aplicável na seara dos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (ENUNCIADO FONAJE nº 97). A Lei de Regência dos Juizados Especiais é especial, estando as despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais previstos nos artigos 54 e 55, LF 9.099/95, excluindo-se a aplicação do CPC/2015 (LF 13.105/2015).

Diante disso, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo relativo à astreintes, excluindo a pretensão multa e honorários advocatícios previstos no art. 523 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online via SISBAJUD, a fim de que o valor possa ser convertido em perdas e danos.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou por diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7018588-12.2021.8.22.0001

Requerente: JOSE EDMAR ANDRADE JUNIOR

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Petição Cível

7056331-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRE MARCELLO DE CARVALHO FRANCA, CPF nº 37766678268, RUA PANAMÁ 2430, - DE 2370 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de atos administrativos (recuperação de consumo - TOI nº 042636 e TOI nº 075156) com consequente inexigibilidade/inexistência de débito (R\$2.448,92 - vencimento 07/2021; e R\$ 1.045,01 - vencimento 08/2021), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de procedimento unilateral (fiscalização à revelia), cobrança indevida e suspensão abusiva de serviço essencial, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica;

II - E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (insertas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. Não bastasse isto, excluindo o débito impugnado e a título de recuperação de consumo, evidencia-se que o requerente está em dias com o pagamento de suas faturas. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do consumidor e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se MANTIDA a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A PROMOVA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DO REQUERENTE (Rua Panamá, nº 2430, bairro Embratel, CEP: 76820-768 - PORTO VELHO/RO, CÓDIGO ÚNICO – 20/32619-9), DENTRO DO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO “CORTE” EM RAZÃO DOS DÉBITOS IMPUGNADOS (R\$ 2.448,92 - vencimento 07/2021, e R\$ 1.045,01 - vencimento 08/2021), SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou de consulta atualizada no portal da concessionária, confirmando o status de “cortada” da Unidade Consumidora - UC (bem como fotografias, protocolo de reclamação, dentre outros);

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar” e tome conhecimento dos termos da demanda, observando a audiência designada (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 09/06/2022,

às 08h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de outubro de 2021

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em

vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital"; VIII - As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022228-23.2021.8.22.0001

Requerente: TANIA MARA DE CASTRO FERREIRA

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7024678-36.2021.8.22.0001

Requerente: GUSTAVO HENRIQUE DE ALENCAR LINS

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7026508-37.2021.8.22.0001

Requerente: EDVALDO OLIVEIRA REGO

Advogados do(a) AUTOR: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030867-30.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: NELIO BENTO DA SILVA, CPF nº 04581245249, RUA PRUDENTE DE MORAES 1758, - DE 1658 A 2076 - LADO PAR AREAL - 76804-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317

EXECUTADO: MARIA LUIZA SOARES CORTEZ, CPF nº 09628479253, RUA ECOLOGIA 5488 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar os documentos pessoais e regularizar o título judicial, pois no processo 7030867-30.2021.8.22.0001 foi feito um novo acordo entre as partes. Deve o autor esclarecer se houve o pagamento de alguma parcela. Após, volte-me conclusivo. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7014528-93.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: SORAIA COSTA DA SILVA, CPF nº 01117328244, RUA NOVA ESPERANÇA, - DE 3170/3171 A 3359/3360 CALADINHO - 76808-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Esclareça o autor, em 5 (cinco) dias, a respeito do endereço da ré. Por oportuno, consultei ao INFOJUD e localizei o seguinte endereço: CPF: 011.173.282-44 Nome Completo: SORAIA COSTA DA SILVA AMORIM Nome da Mãe: SARA COSTA DOS SANTOS Data de Nascimento: 07/02/1992 Título de Eleitor: 0015969662356 Endereço: NOVA ESPERANCA 3251 TIRADENTES CEP: 76824-000 Município: PORTO VELHO UF: RO

Com a confirmação do endereço pelo exequente, expeça-se novo MANDADO de execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7028030-02.2021.8.22.0001

AUTOR: JEFERSON GONZAGA VELOZO, CPF nº 00036586277, RUA NOVA ALIANÇA 2485 AEROCUBE - 76811-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854, ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE, OAB nº RO9386

RÉU: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, TORRES A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora, apesar de devidamente intimada, não emendou a petição inicial conforme determinado.

Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Arquive-se.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7046913-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIANA BATISTA RUFINO SUSSUARANA, CPF nº 74963821249, RUA GUANABARA, - DE 1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8498

EXECUTADO: GOLBERY DA PAIXAO LEITAO, CPF nº 18349986204, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4100, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indique a autora, em 5 (cinco) dias, o endereço da folha de pagamento do órgão pagador do requerido, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, volte concluso.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7027859-21.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA CAROLINE DE OLIVEIRA CORREIA, ESTRADA DA PENAL 6791, RESID. NOVA CANAÃ, CS 1125, RUA FILADELFIA, APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME, CNPJ nº 08742048000187, RUA ABUNÃ 3445, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A

DESPACHO:

Determino à Central de Processo Eletrônico – CPE diligencie, via SEI, junto à Central de MANDADO para que cientifique-se o Oficial de Justiça RONALDO RAMOS CUELLAR, para, em 10 (dez) dias, apresentar cópia do MANDADO de penhora, distribuído em 19/6/2020, tendo em vista o lapso temporal sem a juntada da diligência no feito.

Cumprida a determinação acima, volte o feito concluso.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7043460-28.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ALTERNATIVA LTDA - ME, CNPJ nº 03921506000121, RUA DUQUE DE CAXIAS 2622, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ARILSSEN DE CASTRO GABRIEL, CPF nº 25558364890, AVENIDA AMAZONAS 6030, COND. VILLAS BELO HORIZONTE, CASA 250 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido anexo ao ID 59558514, pois desprovido de qualquer lastro probatório. Além disso, a SENTENÇA já transitou em julgado.

Designa-se audiência de conciliação, de forma excepcional, para que as partes busquem transigir a respeito do pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7028407-07.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE FREIRES DOS SANTOS, CPF nº 01999594207, AVENIDA DOS IMIGRANTES 15, - ATÉ 465 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEVERTON REIKDAL, OAB nº RO6688
REQUERIDO: ITALO OGLIARI FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00869598244, RUA ABUNÃ 779, TELEFONE 69 9 9977-6174 OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da autora. Redesigne-se a audiência de conciliação. Expeça-se o necessário. Cite-se o réu no Café e Restaurante Mirante Canoa Quebrada (Rua Benjamin Constant, 180, Bairro Arigolândia, 78.902-200, Porto Velho- RO). Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7060391-48.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: T. M. MILANI - ME, AVENIDA CALAMA 1675, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAYANE MONTEIRO MILANI, OAB nº RO3515

EXECUTADO: EXPRESSO VIA NORTE LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que houve tentativa de localizar o devedor, restando negativa a diligência realizada.

A credora apenas solicita a expedição de certidão de crédito, a qual fica deferida.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:

“Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente”.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Após os procedimentos pertinentes, arquite-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003443-13.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, CPF nº 01437999247, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, CASA 06, TOTAL VILLE 1 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

EXECUTADOS: GUILHERME FERNANDO FUNARI, CPF nº 79747329204, AVENIDA JATUARANA 1100, RESIDENCIAL CHAMPAGNAT, CASA 45 CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINEIDE CANDIDO FUNARI, CPF nº 28360613249, AVENIDA JATUARANA 1100, CASA 45 - RESIDENCIAL CHAMPAGNAT CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Objetivando o cumprimento da citação, promovi consulta junto ao sistema RENAJUD, ocasião na qual verifiquei a existência de dois novos endereços possíveis para localização dos requeridos: Rua Décima Avenida, 4604, Rio Madeira, CEP 76.821-456 e Rua Brasília, 1505, Sta. Barbara, CEP 76.804-206, ambos nesta cidade. Diligencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias para confirmar o correto endereço do executado.

Em se confirmando o endereço, expeça-se novo MANDADO de execução.

Decorrido prazo sem manifestação, concluso para extinção.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009721-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEBIO BILLIANY DE MATTOS, RUA PADRE CHIQUINHO 2818, RESIDENCIAL PATERNON LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204

EXECUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4941, BETÃO PNEUS - BORRACHARIA DO BETÃO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-529 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Defiro a expedição de MANDADO de penhora. Deverá o oficial de justiça:

1. PENHORAR/AVALIAR tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida no valor de R\$ 3.896,83 (três mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos);
2. DEPOSITAR os bens penhorados em mãos da parte devedora, sem prejuízo de outro, no caso de recusa, que FICARÁ como o fiel depositário sob o compromisso de guardá-los e conservá-los, sob pena de remoção e ressarcimento dos prejuízos (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 161, LF 13.105/2015) em caso de falta de apresentação dos mesmos quando exigido;
3. REMOVER, em caso de recusa do devedor em assumir o encargo de depositário fiel, os referidos bens penhorados (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 838, IV, LF 13.105/2015), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §2º, LF 13.105/2015), bem como arrombamento portas e prendendo recalcitrantes (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §1º, LF 13.105/2015), depositando referidos bens em mãos do exequente, que deverá ser instado a promover os meios necessários à remoção, assumindo a obrigação de bem e fielmente guardar e conservar os objetos constritados, sob pena de abatimento do respectivo valor da avaliação no crédito exequendo;
4. DESCREVER, inexistindo bens penhoráveis, todos aqueles que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 836, §1º, LF 13.105/2015). CASO NECESSÁRIO PODERÁ A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA EM HORÁRIO NOTURNO OU EM FINS DE SEMANA (art. 53, caput, LF 9.099/95, art. 212, §2º, LF 13.105/2015);
5. INTIMAR a parte devedora para oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias e caso assim o queira, IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS (art. 525 do NCPC) à execução, se de seu interesse; Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7036857-36.2020.8.22.0001

AUTOR: YASMIN SILVA MENEZES, CPF nº 89391365272, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND. MORAR MELHOR AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Em que pese o entendimento anterior deste magistrado, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir FINALIDADE à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. SENTENÇA Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime

de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7018275-22.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Desta forma, indefiro o pedido de cumprimento de SENTENÇA feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7035611-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: EVA MARIA ROCHA BARROS, CPF nº 03483456236, RUA DA PRATA 3698, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

E. A. ROCHA - ME, CNPJ nº 10695061000174, RUA NEUZIRA GUEDES 3917, - DE 3633/3634 A 4067/4068 TANCREDO NEVES - 76829-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

EXECUTADO: PAULO JOSE MOURA COLOMBO, CPF nº 88668908200, RUA PETROLINA 11224, AUTO ESCOLA LOGUS MARCOS FREIRE - 76814-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em análise ao feito verifico que merece deferimento o pedido de penhora de salário requerido pela parte credora em desfavor da parte devedora, diante do esgotamento das tentativas de localização de bens por outros meios.

Assim, atento aos argumentos da parte credora, defiro a penhora de parte do salário da parte executada, no percentual de 15% (quinze por cento), valor que não implicará em prejuízo de sua manutenção.

Serve esta DECISÃO como ofício/MANDADO ao órgão empregador da parte executada para que: a) FAÇA o desconto do percentual de 15% dos rendimentos da parte executada - EXECUTADO: PAULO JOSE MOURA COLOMBO, CPF nº 88668908200 - até satisfação da dívida no valor de R\$ 7.182,57 (sete mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) e deposite em conta judicial (informações ao final), vinculada a este juízo; e, b) envie em cinco dias e-mail ao juízo comprovante do depósito judicial feito; c) envie em cinco dias e-mail ao juízo holerite da parte executada e informação sobre a quantidade de descontos para satisfação do débito.

Como os descontos serão mensais, para facilitar a vida de todos, para evitar que a parte exequente tenha q ir ao banco todo mês, o alvará de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) será expedido a cada três meses. A parte poderá indicar a conta para transferência.

Serve este DESPACHO de Carta AR/MANDADO e intimação no DJE.

Intime-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

JUIZ SUBSCRITOR DO DOCUMENTO

ORIENTAÇÕES PAGAMENTO POR DEPÓSITO JUDICIAL: a) através de GUIA de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

7040786-43.2021.8.22.00017040786-43.2021.8.22.0001

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

No sistema do juizado especial a desconconsideração da personalidade jurídica é possível (arts. 52, caput, da LF 9.099/95, art. 1.062 do CPC e FONAJE 60), devendo ser promovida em único procedimento (desconconsideração nos próprios autos), a fim de preservar a informalidade e economia processual reinantes nos Juizados.

Vale frisar, que o Código de Processo Civil (arts. 52 e 53, caput, LJE) se aplica apenas supletiva e subsidiariamente naquilo que não confrontar com o rito sumaríssimo e com o microssistema dos Juizados Especiais.

O próprio CPC defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, devendo ser respeitado o rito especial.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, devendo a parte autora juntar a peça do incidente no próprio feito executivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com base nos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 485, I, do CPC, determinando o respectivo arquivamento, independente do trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe, posto que prejuízo algum advirá à autora.

Arquive-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7023877-28.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE CASTRO E COSTA, CPF nº 40883094215, AVENIDA RIO MADEIRA 7784, - DE 7231/7232 A 7783/7784 NOVA ESPERANÇA - 76823-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDER NUNES DE FARIAS, OAB nº RO9364, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS, OAB nº RO7601

EXECUTADOS: ELIANA BARROS DE ALMEIDA, CPF nº 71390189287, AVENIDA CALAMA 6965, MINI MERCADO CALAMA APONIÃ - 76824-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANE BARROS DE ALMEIDA, CPF nº 61132233291, RUA GAVIÃO REAL 9333, - DE 9014/9015 AO FIM SOCIALISTA - 76829-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561, LARISSA NERY SOARES, OAB nº RO7172

DECISÃO

Tratam-se de Embargos à Execução opostos pela executada Eliana Barros de Almeida em razão da DECISÃO ID 61765496, na qual foram realizados bloqueios online em suas contas.

Sustenta a parte embargante que os valores penhorados são referentes a pensão alimentícia de seu filho e ao recebimento de auxílio emergencial.

A embargada manifestou favorável a liberação dos valores relativos ao auxílio emergencial, no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), manifestando-se quanto a improcedência do pedido em relação aos demais valores.

É o relatório. Decido.

Analisando os relatórios do sistema SISBAJUD, verifiquei que foram bloqueados os seguintes valores nas contas das requeridas, por data e instituição bancária:

R\$ 668,56 (05/04 - Banco Votorantim); R\$ 241,44 (05/04 - Caixa Econômica Federal); R\$ 0,60 (05/04 - Banco Cooperativo do Brasil); R\$ 58,28 (05/04 - Banco do Brasil); R\$ 27,41 (20/08 - Banco BRB); R\$ 134,77 (27/07 - Banco Votorantim); R\$ 0,95 (27/07 - Banco Cooperativo do Brasil); R\$ 340,13 (27/07 - Caixa Econômica Federal) e R\$ 375,00 (27/07 - Banco BRB). O valor total bloqueado é de R\$ 1.847,14 (mil oitocentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos).

Com relação aos valores penhorados na conta da embargante, estes foram: R\$ 0,60, R\$ 58,28, R\$ 0,95, R\$ 340,13, R\$ 375,00, totalizando R\$ 774,96 (setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

No que tange ao valor de R\$ 375,00, entendo que está devidamente evidenciado no processo que se tratam de verbas oriundas do auxílio emergencial, sendo que, nesse caso, a medida que se impõe é a liberação do valor em favor da executada Eliana. Com relação ao valor de R\$ 340,13, entendo que está comprovado pela executada que os valores são oriundos da pensão alimentícia indicada no documento ID 61824687.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, a fim de afastar as penhoras no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) e R\$ 340,13 (trezentos e treze reais), mantendo as demais penhoras on-line realizadas nas contas da embargante.

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargante Eliana Barros de Almeida – executada – e seu advogado para levantamento de R\$ 715,15 (setecentos e quinze reais e quinze centavos). Com relação aos demais valores, expeça-se alvará em favor da embargada – exequente – e seu advogado para levantamento do valor remanescente.

Ainda, envio o feito ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.

A parte requerente deverá até a audiência designada indicar bens penhoráveis.

Partes intimadas via DJE.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7048530-89.2021.8.22.0001

REQUERENTES: RENATA PLACIDO RIBEIRO, CPF nº 87066084268, RUA SALGADO FILHO 2605, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MANUEL RUBIO SOLANO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SALGADO FILHO, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

O autor deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição apresentada pelo requerido (ID 63163441/PJE), tendo em vista não constar sua assinatura no termo de acordo.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026173-18.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULINA COELHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA - RO8913

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/02/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7019819-74.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 19.211,53

Última distribuição: 27/04/2021

Autor: ROSILENE FERNANDES DOS SANTOS 43829767234, CNPJ nº 33331220000157, RUA VENEZUELA 2906, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

Réu: FABRICIA AIRES MARTINS, CPF nº 67080901200, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2380, - DE 2120/2121 A 2454/2455 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALINE BRITO MOREIRA, OAB nº RO11577

DESPACHO

O E. TJRO e Turma Recursal admitem a penhora de verba salarial em percentual que não afronte a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, mantenho a penhora, liberando apenas o valor de R\$ 301,50 que corresponde a cerca de 15% do valor penhorado. Expeça-se o alvará de levantamento ou transferência para conta da executada (advogada poderá informar, se não o fez). Ainda, para resolver a destinação dos demais valores e outras questões do processo, DESIGNO audiência que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 19/10/2021 às 11h30min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129. Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025831-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042011-35.2020.8.22.0001

Requerido(a): BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Advogados do(a) REU: MICHAEL GALATI - AM10449, LEONARDO ANDRADE ARAGAO - AM7729

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020661-54.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050361-12.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA DAS GRACAS MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1009107-54.2013.8.22.0601

EXEQUENTE: FRANQUES FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529

EXECUTADO: OCIREMA BATISTA BARROS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007147-34.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE PINTO DA SILVA DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

REQUERIDO: GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/12/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020027-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: GILSON JOSE DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/11/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056404-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROGERIO DE OLIVEIRA XIMENES

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/06/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056359-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TERESA HIROMI IGUCHI SATO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência REDESIGNADA de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/02/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045027-60.2021.8.22.0001

AUTOR: JHONES DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA - RO10890

REU: BANCO AGIBANK S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7007131-80.2021.8.22.0001

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021605-90.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FABRIO FALCAO DE ALMEIDA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7040911-45.2020.8.22.0001

Requerido(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030491-49.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAMIANA DE OLIVEIRA MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO7148, PHILIPPE DIONISIO MENDONCA - RO7579
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033475-98.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: LUCIMAR ELIAS DA TRINDADE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000661-38.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: R. BRAGA FILHO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543, JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

R. BRAGA FILHO - ME

ALEXANDRE GUIMARAES, 1584, - de 1460 a 1810 - lado par, AREAL, Porto Velho - RO - CEP: 76804-352

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039815-34.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: IZAN FABRICIO NEVES CALDERARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042147-95.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO ROBERIO NAVARRO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

REU: SOTRAN - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043047-78.2021.8.22.0001

AUTOR: EDMILSON CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituído(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/12/2021 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046506-59.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REQUERIDO: JUCECLEIA MACIEL QUEIROZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7043472-42.2020.8.22.0001

Requerente: JOSE LUCAS ALVES PEREIRA

Requerido(a): RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021202-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

EXECUTADO: CHARLES DA SILVA DE OLIVEIRA 03151235247

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046553-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDA NONATA CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058983-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/02/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016116-72.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GOODBOM SUPERMERCADO EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031272-66.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

REQUERIDO: DEIVIDE DE SOUZA FERREIRA, RUA ALGODOEIRO 3621, - DE 3510/3511 A 3701/3702 CONCEIÇÃO - 76808-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da parte requerida no valor atualizado de R\$ 1.406,38, conforme cálculo apresentado, referente a 3 (três) mensalidades que encontra-se em aberto.

A parte requerida não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, conforme AR constante no Id. 59954327, bem como não justificou sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (grifei).

Assim, não atendido o chamamento judicial, a parte ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, o contrato de prestação de serviços educacionais e tabela de cálculos trazidos aos autos com a inicial, amparam a versão da Autora de que o Requerido não cumpriu com sua obrigação de quitar as mensalidades.

Por outro lado, verifica-se que não consta no feito provas que contrarie os fatos e documentos apresentados pela parte autora, justamente em razão da revelia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para CONDENAR o Requerido a pagar à Autora, a quantia de R\$ 1.406,38 (mil quatrocentos e seis reais e trinta e oito centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, o Requerido deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7058220-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES, CPF nº 01586503286, RUA AROEIRA 5016, - DE 4966/4967 A 5185/5186 COHAB - 76807-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE MODESTO DE BRITO, OAB nº RO10447

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês JUNHO/2021 (ID 63286634/PJE), no valor de R\$ 2.157,13 (dois mil e cento e cinquenta e sete reais e treze centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/62531-9) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/62531-9), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês JUNHO/2021, no valor de R\$ 2.157,13 (dois mil e cento e cinquenta e sete reais e treze centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão.

Com relação a audiência designada automaticamente pelo sistema, deverá o CEJUSC certificar nos autos se não existe algum tipo de inconsistência na data designada, em razão do grande lapso de tempo. Havendo necessidade de ajuste de data, desde já fica autorizado, devendo ser expedido os documentos pertinentes para intimação das partes.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7058277-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUECELIA DETTMANN, CPF nº 01303750201, RUA IVO CARNEIRO sem número, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês JULHO/2021 (ID 63293136/PJE), no valor de R\$ 5.189,61 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1039167-0) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1039167-0), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês JULHO/2021, no valor de R\$ 5.189,61 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão.

Com relação a audiência designada automaticamente pelo sistema, deverá o CEJUSC certificar nos autos se não existe algum tipo de inconsistência na data designada, em razão do grande lapso de tempo. Havendo necessidade de ajuste de data, desde já fica autorizado, devendo ser expedido os documentos pertinentes para intimação das partes.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7058725-36.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 767,51

Última distribuição: 13/10/2021

Autor: SANDRA AIRES VIEIRA, CPF nº 73043001249, RUA MARANHÃO 4692 CALADINHO - 76808-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Vieram os autos conclusos para apreciação de tutela de urgência.

Contudo, inexistiu pedido nesse sentido na petição inicial.

Diante disso, encaminhe-se o feito a CPE para confecção dos expedientes pertinentes.

Cite-se e intime-se.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7058169-34.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA EDIVANES RAMOS NEVES, CPF nº 34111875220

ADVOGADOS DO AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO2256, LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - (ID 63275709/PJE), no valor de R\$ 12.102,39 (doze mil e cento e dois reais e trinta e nove centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/301500-5) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/301500-5), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, no valor de R\$ 12.102,39 (doze mil e cento e dois reais e trinta e nove centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão.

Com relação a audiência designada automaticamente pelo sistema, deverá o CEJUSC certificar nos autos se não existe algum tipo de inconsistência na data designada, em razão do grande lapso de tempo. Havendo necessidade de ajuste de data, desde já fica autorizado, devendo ser expedido os documentos pertinentes para intimação das partes.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7033404-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRE GOMES DE MORAES, CPF nº 96531169249, RUA ITATIAIA 9523, - DE 9443/9444 A 9863/9864 MARIANA - 76813-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Despacho

Concedo ao autor prazo de 48 (quarenta e oito) horas para justificar documentalmente a ausência à audiência de conciliação.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7026173-18.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULINA COELHO DE OLIVEIRA, CPF nº 00649056248, RUA TRANSAMAZÔNICA 6140 CUNIÃ - 76824-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 26475923000193, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença em razão da revelia, constato que não estão aptos para julgamento, por considerar nula a citação por meio eletrônico (e-mail).

Apesar de a Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal ter editado o Provimento nº 41/2020, regulamentando o Juízo 100% Digital, nele dispõe que a citação poderá ser realizada por este meio, nos termos do Código de Processo Civil.

No art. 246, V, do CPC, temos: A citação será feita: (...) V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei. (grifei)

Assim, considerando que ainda não foi editada a lei que regulamente a forma como deverão ser realizadas as citações/intimações eletrônicas, as suas expedições por este meio são inválidas.

Na oportunidade, vale citar o ensinamento do Professor Gajardoni sobre o tema:

“...No entanto, seria temerário que a citação ou intimação por meio eletrônico pudesse ser utilizada com base em informações indicadas pela parte contrária, que pode se enganar ou mesmo indicar em endereço eletrônico sabidamente incorreto. Para que ocorra a citação ou intimação da parte por essa via, é preciso que o destinatário efetue o seu cadastramento nos sistemas disponibilizados pelo tribunal, atestando a veracidade das informações fornecidas. (GAJARDONI, DELLORE, et al., Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral, São Paulo: Forense 2015).

Portanto, determino a CPE que designe nova data de audiência de conciliação e proceda a citação da parte requerida no endereço fornecido na petição inicial.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA

PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7058643-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IZABELA CRISTINA LEMOS, CPF nº 07826365945, ESTRADA DA PENAL, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: CLARO S.A, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO

Analisando o feito, não vislumbro a existência de probabilidade do direito para justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Entendo que a requerida atuou no exercício regular de direito ao efetuar a interrupção do serviço, em razão da falta de pagamento das faturas, desde agosto de 2021, conforme pode ser verificado no documento ID 63347427.

Outrossim, com relação a determinação para emissão de faturas no valor de R\$ 193,03 (cento e noventa três reais e três centavos), entendo que há necessidade de maior instrução para esclarecimento e confirmação desta proposta, razão pela qual indefiro a tutela também em relação a este ponto.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão.

Com relação a audiência designada automaticamente pelo sistema, deverá o CEJUSC certificar nos autos se não existe algum tipo de inconsistência na data designada, em razão do grande lapso de tempo. Havendo necessidade de ajuste de data, desde já fica autorizado, devendo ser expedido os documentos pertinentes para intimação das partes.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7058460-34.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE CLAUDIO SOUZA DA SILVA, CPF nº 91139155334, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2437, - DE 2120/2121 A 2454/2455 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494, RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO, OAB nº RO10652

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Sucintamente, requer o autor a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida abstenha-se de efetuar novas cobranças aos autor em razão de supostos débitos em nome de terceiros.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Com base na documentação acostada aos autos pelo autor não vislumbro a existência de perigo suficiente para a concessão da tutela pleiteada, em razão do lapso de tempo em que estão sendo enviadas as mensagens pela requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão.

Com relação a audiência designada automaticamente pelo sistema, deverá o CEJUSC certificar nos autos se não existe algum tipo de inconsistência na data designada, em razão do grande lapso de tempo. Havendo necessidade de ajuste de data, desde já fica autorizado, devendo ser expedido os documentos pertinentes para intimação das partes.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7058308-83.2021.8.22.0001

REQUERENTES: DANIELE SOARES MIRANDA, CPF nº 04231043221, RUA TAMAREIRA 3838, - DE 3767/3768 A 3866/3867 CONCEIÇÃO - 76808-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEVERINO RAMOS GUEDES, CPF nº 06844057253, RUA TAMAREIRA 3838, - DE 3767/3768 A 3866/3867 CONCEIÇÃO - 76808-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO, OAB nº RO7534, INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7296

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - (ID 63296388/PJE), no valor de R\$ 3.020,87 (três mil e vinte reais e oitenta e sete centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1512438-1) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Com relação as faturas de R\$386,00 (trezentos e oitenta e seis reais), R\$603,25 (seiscentos e três reais e vinte e cinco centavos) e R\$617,30 (seiscentos e dezessete reais e trinta centavos), após consulta junto ao site da requerida, constatei que houve o pagamento das faturas mencionadas, o que prejudica a tutela pleiteada com relação a este item.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1512438-1), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, no valor de R\$ 3.020,87 (três mil e vinte reais e oitenta e sete centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão.

Com relação a audiência designada automaticamente pelo sistema, deverá o CEJUSC certificar nos autos se não existe algum tipo de inconsistência na data designada, em razão do grande lapso de tempo. Havendo necessidade de ajuste de data, desde já fica autorizado, devendo ser expedido os documentos pertinentes para intimação das partes.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7058163-27.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA RUTHILENE DE ALENCAR CORDEIRO, CPF nº 11902132220, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês JUNHO/2021 (ID 63275618/PJE), no valor de R\$ 1.786,25 (mil e setecentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/58172-8) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/58172-8), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês JUNHO/2021, no valor de R\$ 1.786,25 (mil e setecentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão.

Com relação a audiência designada automaticamente pelo sistema, deverá o CEJUSC certificar nos autos se não existe algum tipo de inconsistência na data designada, em razão do grande lapso de tempo. Havendo necessidade de ajuste de data, desde já fica autorizado, devendo ser expedido os documentos pertinentes para intimação das partes.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7058597-16.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLA COSTA MARTINEZ, CPF nº 02421683700, ÁREA RURAL casa 7, ESTRADA 13 DE SETEMBRO, RAMAL BRASÍLIA, CONDOMÍNI ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês JULHO/2021 (ID 63339923/PJE), no valor de R\$ 17.557,57 (dezessete mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1394676-9) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1394676-9), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês JULHO/2021, no valor de R\$ 17.557,57 (dezessete mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão.

Com relação a audiência designada automaticamente pelo sistema, deverá o CEJUSC certificar nos autos se não existe algum tipo de inconsistência na data designada, em razão do grande lapso de tempo. Havendo necessidade de ajuste de data, desde já fica autorizado, devendo ser expedido os documentos pertinentes para intimação das partes.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7058369-41.2021.8.22.0001

AUTOR: IZABEL DE SOUSA SANTOS, CPF nº 68384807272, LINHA 01 - FLOR DO CANDEIAS 01 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês JULHO/2021 (ID 63296870/PJE), no valor de R\$ 1.956,29 (mil e novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1179057-3) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1179057-3), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês JULHO/2021, no valor de R\$ 1.956,29 (mil e novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão.

Com relação a audiência designada automaticamente pelo sistema, deverá o CEJUSC certificar nos autos se não existe algum tipo de inconsistência na data designada, em razão do grande lapso de tempo. Havendo necessidade de ajuste de data, desde já fica autorizado, devendo ser expedido os documentos pertinentes para intimação das partes.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7058491-54.2021.8.22.0001

AUTOR: GERCY RODRIGUES MARTINS, CPF nº 03586111215, RUA NOVA 6164 TELERON - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ERNANE MARQUES DE FARIAS, OAB nº RO11455

REU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ANDAR TÉRREO ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar as certidões completas de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032501-61.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LETICIA RANI PIMENTA ALMEIDA, RUA JOÃO GOULART 1953, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que recebeu uma notificação contendo um débito no valor de R\$ 521,74, a título de recuperação de consumo, sob alegação de irregularidades na medição do seu relógio. Informa que o baixo consumo se deu por ter se ausentado de sua residência no período de 10 a 26/1/2021, visto que passou 16 dias sem usar o ar-condicionado. Assim, requer a antecipação da tutela para determinar à Requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia de sua UC e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer a declaração de inexistência de débito.

A antecipação da tutela foi concedida.

A parte requerida não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, conforme AR constante no Id. 59954327, bem como não justificou sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (grifei).

Assim, não atendido o chamamento judicial, a parte ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

Além de não comparecer à audiência, a Requerida também não apresentou defesa com documentos a demonstrar a existência de irregularidades na medição do consumo de energia elétrica da Autora, que a levou a proceder a recuperação de consumo no valor de R\$ 521,74, sendo, portanto, ilegítima e em desacordo com o que determina a Resolução 414/2010 da ANEEL. A respeito, temos o seguinte entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Assim, sendo ilegítima a recuperação de consumo, a declaração de inexistência do débito sob este título, é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de DECLARAR inexigível o valor de R\$ 521,74 (quinhentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), constante na Carta ao Cliente referente à recuperação de consumo (Id. 59198587).

Torno definitiva a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, archive-se. Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7058409-23.2021.8.22.0001

AUTORES: ISAIAS DE SOUZA LOPES, CPF nº 03605462260, RUA VITORIO 4323 AREAL DA FLORESTA - 76806-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIMAR FERREIRA LOPES JUNIOR, CPF nº 03484796200, RUA VITORIO 4323 FLORESTA - 76806-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês JULHO/2021 (ID 63307338/PJE), no valor de R\$ 6.727,48 (seis mil e setecentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1457084-0) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1457084-0), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês JULHO/2021, no valor de R\$ 6.727,48 (seis mil e setecentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão.

Com relação a audiência designada automaticamente pelo sistema, deverá o CEJUSC certificar nos autos se não existe algum tipo de inconsistência na data designada, em razão do grande lapso de tempo. Havendo necessidade de ajuste de data, desde já fica autorizado, devendo ser expedido os documentos pertinentes para intimação das partes. Com relação a audiência designada automaticamente pelo sistema, deverá o CEJUSC certificar nos autos se não existe algum tipo de inconsistência na data designada, em razão do grande lapso de tempo. Havendo necessidade de ajuste de data, desde já fica autorizado, devendo ser expedido os documentos pertinentes para intimação das partes.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

- I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7032023-58.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALDJONES MARCELO DE OLIVEIRA, CPF nº 08083349801, RUA NOEL ROSA 68, (RESIDENCIAL MARIA AUXILIADORA) SÃO SEBASTIÃO - 76801-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437

EXECUTADO: INTERNATIONAL RESIDENCE CLUB LTDA, CNPJ nº 14532104000151, AVENIDA ENGENHEIRO ROBERTO FREIRE 4044, LOJA 06 GRANADA FLAT PONTA NEGRA - 59090-075 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou nenhum veículo em nome da parte devedora.

A pesquisa no INFOJUD realizada nesta data foi, igualmente, infrutífera.

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença e condenação em custas processuais.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7049455-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, CNPJ nº 22823041000110, RUA MÉXICO 1056, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

EXECUTADO: ALEXANDRE AGGIO DA SILVA, CPF nº 87628155987, RUA DO ESTANHO 4366 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Efetivei a restrição no sistema RENAJUD (circulação) do veículo existente em nome da parte executada.

Expeça-se mandado de penhora do veículo descrito na tela anexa.

Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos do exequente, através de seu representante legal, que permanecerá como fiel depositário.

Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga o credor, em 05 (cinco) dias, o que pretende em relação ao veículo.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7038803-43.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, CPF nº 04473175200, RUA CIPRIANO GURGEL 4344 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592

EXCUTADO: AIRES LOPES GONCALVES, CPF nº 58718630197, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5506, - DE 5306 A 5506 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MADEFORT LTDA - ME, CNPJ nº 05391846000113, AVENIDA RIO MADEIRA 2275, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 11.675,99 na conta de ambos os réus. Pontuo que exclui dos cálculos o valor referente aos honorários em execução, uma vez que incabíveis em 1º grau dos Juizados Especiais.

Em relação à ré MADEFORT o sistema informou que esta não possui relação com instituições financeiras.

Em relação ao réu AIRES a penhora foi apenas parcial e determinei a transferência do valor de R\$ 536,46 para conta judicial, conforme tela em anexo.

Existindo saldo remanescente, efetivei a restrição no sistema RENAJUD (circulação) do veículo existente em nome do executado AIRES (tela anexa). Em relação à Madefort também não foram localizados veículos.

Expeça-se mandado de penhora da motocicleta descrita na tela anexa.

Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos do exequente, que permanecerá como fiel depositário.

Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga o credor, em 05 (cinco) dias, o que pretende em relação ao veículo.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7040759-31.2019.8.22.0001

AUTOR: KATIELE DA CUNHA GOMES, CPF nº 90437926249, AVENIDA CARLOS GOMES, - ATÉ 379/380 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690

REU: MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ nº 47960950089785, RUA DO COMÉRCIO 1924 CENTRO - 14400-660 - FRANCA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7032355-54.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ARIELLY CATARINA RIBEIRO DE QUEIROZ, CPF nº 04620307254, RUA GAROUPA 17, CONDOMINIO RJ 2 CASA 17 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7036371-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: MARILEIA SILVA DE CASTRO SOUZA, CPF nº 00620103280, RUA MIKAELLE 63 CASCALHEIR - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

As consultas ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD foram negativas.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, para penhora de bens de propriedade da parte devedora.

Serve a presente como carta, ofício, mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7007937-52.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE ARISSON DA SILVA COELHO, CPF nº 98518690234, RUA BATISTA NETO 5675, - DE 5393/5394 A 5499/5500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , CNPJ nº 02558157000162, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Decisão

Inverte-se o polo da demanda, uma vez que a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO) tornou-se a credora na presente demanda.

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva, sendo integralizado o crédito. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70145121820168220001

EXEQUENTE: JOEVERSON BATISTA DA SILVA, CPF nº 97290238249, RODOVIA BR-364 CASA 196, CONDÔMINIO HORTÊNCIA CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO, OAB nº RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

EXECUTADO: LEOCADIO TIMOTEO PEREIRA, CPF nº 11334681287, RUA AFONSO PENA 1002, - DE 951/952 A 1420/1421 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Sentença

Vistos etc.

As pesquisas no SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD foram negativas.

A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis, através dos convênios judiciais Bacenjud, Renajud e Infojud, autoriza a extinção da execução.

A devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Fica deferida a expedição de certidão de crédito.

Intime-se. Após, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019974-77.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: MARCOS ELIAS FERREIRA RAMOS, RUA FABIANA 6829, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora pleiteia a possibilidade de se suspender a CNH e cartões de crédito da executada, em razão das tentativas frustradas de satisfazer o crédito pelos meios tradicionais.

Sobre a suspensão de CNH e de cartões de crédito, parece-me que a medida de inclusão no SERASAJUD é mais efetiva.

Sendo assim, vista à parte exequente para se manifestar sobre a inclusão no SERASAJUD e indicação de bens penhoráveis.

Nada sendo requerido e nem indicado bens penhoráveis, o feito será extinto.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7018226-44.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RAFAEL VERGILIO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 01155186222, RUA RECIFE 1713 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

EXECUTADO: FIDC IPANEMA VI, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Em virtude da revelia, aguarde-se o prazo para apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7019819-74.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSILENE FERNANDES DOS SANTOS 43829767234, CNPJ nº 33331220000157, RUA VENEZUELA 2906, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

EXECUTADO: FABRICIA AIRES MARTINS, CPF nº 67080901200, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2380, - DE 2120/2121 A 2454/2455 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on-line do valor integral da dívida, contudo, a penhora foi parcial no valor de R\$ 2.010,79, a qual determinei a transferência para conta judicial.

Por existir saldo remanescente, consultei o sistema RENAJUD para localização de veículos em nome da parte executada, mas não foram localizados.

Já houve tentativa de penhora de bens, também infrutífera.

Como houve penhora de parte do valor do débito, designe-se audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95, oportunidade em que a parte executada poderá oferecer embargos (art. 52, IX, Lei 9.099/95).

Definida a data, intemem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7024055-06.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA ALVES BEZERRA, CPF nº 83147705234, RUA CARDEAIS S/N, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70284290220198220001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME, CNPJ nº 21627354000130, AVENIDA AMAZONAS 3355, SALA A AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

REQUERIDO: EVANILDO DE LIMA ABREU, CPF nº 00814331238, RUA JANAÍNA 6299, - ATÉ 6300/6301 IGARAPÉ - 76824-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

As pesquisas no SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD foram negativas.

A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, através dos convênios judiciais Bacenjud, Renajud e Infojud, autoriza a extinção da execução.

A devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Fica deferida a expedição de certidão de crédito.

Intime-se. Após, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7043307-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESCORETAL ESCORAS EM ACO LTDA. - ME, CNPJ nº 06953341000168, RUA MIGUEL ÂNGELO 7890, (PARQUE DOS BURITIS) - DE 7537/7538 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

EXECUTADO: AIRTON FAUSTO, CPF nº 51354438949, RUA GIOCONDA 4182 IGARAPÉ - 76824-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Excluí dos cálculos os honorários advocatícios em execução, posto que incabíveis em 1º grau dos Juizados Especiais.

As consultas ao SISBAJUD e RENAJUD foram negativas. O único veículo encontrado em nome do executado já possui restrições de outro Juízo, o que tornaria inócua qualquer medida a ser adotada por este Juízo.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, para penhora de bens de propriedade da parte devedora.

Serve a presente como carta, ofício, mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7002364-33.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO JOSE LIMA CASTANHO, CPF nº 19725647220, BR 364 KM 1.014 SENT PVH S/N ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7025101-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO CAETANO SOARES, CPF nº 10300155204, RUA BERNARDO SIMÃO 3985, - DE 3625/3626 A 4003/4004 CIDADE DO LOBO - 76810-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: APORSEG PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME, CNPJ nº 12694131000103, RUA INÁCIO LUSTOSA 761 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Determinei a penhora "on-line" na modalidade teimosinha.

Foi localizado o valor integral da dívida. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7026766-81.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO BATISTA FILHO, CPF nº 11126566268, RUA MIGUEL CHAKIAN 1988, - ATÉ 416/417 NOVA PORTO VELHO - 76820-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO6824

EXCUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES, OAB nº MS20732, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7036243-31.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA BARBOSA, CPF nº 64235076272, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2742 EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Procedi à consulta de dados através do sistema RENAJUD, mas o resultado foi negativo (tela anexa).

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, para penhora de bens de propriedade do devedor.

Serve a presente como carta, ofício, mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7013989-06.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ROZILDA TAVARES DA SILVA, RUA ARAUCÁRIA 3052 NACIONAL - 76802-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LURDELENA FREITAS DA SILVA, CPF nº 20308701291, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5323, SEDAM- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMB TRIÂNGULO - 76805-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A consulta ao SISBAJUD restou negativa, pois o valor encontrado foi ínfimo.

Efetivei a restrição no sistema RENAJUD (circulação) dos veículos existentes em nome da parte executada (tela anexa).

Expeça-se mandado de penhora de qualquer um dos veículos descritos na tela anexa que o oficial de justiça encontre em poder da parte devedora.

Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos da parte exequente que permanecerá como fiel depositária.

Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga a parte credora, em 05 (cinco) dias, o que pretende em relação ao veículo.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7053961-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RGR PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 10430420000161, RUA DA BEIRA 538, EMPRESA ROQUE - 76804-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

EXECUTADO: ALEX RICARDO NUNES SILVA, RUA VENEZA 21, QD C NOVA ESPERANÇA - 76822-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TAYLOR BERNARDO HUTIM, OAB nº RO9274, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

As consultas ao SISBAJUD e RENAJUD foram negativas. Pontuo que o único veículo encontrado em nome do executado já possui restrição judicial por outro juízo, o que tornaria inócua qualquer medida por este juízo.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, para penhora de bens de propriedade da parte devedora.

Serve a presente como carta, ofício, mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7007891-63.2020.8.22.0001

REQUERENTES: VICTOR MARCELO SARTORI, CPF nº 02082514218, RUA JÚPITER, - DE 3461/3462 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO SARTORI, CPF nº 64372189249, RUA JÚPITER 3471, - DE 3461/3462 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401

EXCUTADO: MONICA MILREA INACIO, CPF nº 55847072287, JOSE AMADOR DOS REIS 3122, LOJA DE COSMÉTICO DMAISMAKEUP JK - 76820-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS FELIPE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS ORQUÍDEAS, - DE 5505/5506 A 5823/5824 ELDORADO - 76811-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXCUTADO: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7026183-96.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

REU: ANDRE LUIZ PENNY DE SOUZA, CPF nº 61724823272, RUA THOMAS EDSON 4028 CIDADE NOVA - 76810-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Efetivei a restrição no sistema RENAJUD (circulação) do veículo existente em nome da parte executada.

Expeça-se mandado de penhora do veículo descrito na tela anexa.

Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos do exequente, através de seu representante legal, que permanecerá como fiel depositário.

Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga o credor, em 05 (cinco) dias, o que pretende em relação ao veículo.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051627-39.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA, CPF nº 77146271234, CALAMA 6555 APOINIA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA, OAB nº RO6609

REQUERIDOS: ADRIANA MORAES JUSTUS KOLBEN, CPF nº 81385226234, ZONA RURAL km 7 ESTRADA 13 DE SETEMBRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GISELLY CUNHA RABELO, CPF nº 40859100278, RUA RUI BARBOSA 4383 NOVA ESPERANÇA - 76822-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Talisson Fernando Rabelo Trindade, CPF nº DESCONHECIDO, RUI BARBOSA 4383, (69) 99307-4741 NOVA ESPERANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

DESPACHO

Informe o credor, em 05 (cinco) dias, o CPF do devedor Talisson, sob pena de indeferimento do pedido de pesquisa nos Sistemas Judiciais. Atualize a planilha de cálculos com inclusão da multa de 10%, pois o prazo para pagamento espontâneo já decorreu. Intime-se.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70528653020168220001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08, CNPJ nº 19455966000141, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

EXECUTADO: MARLENE BARBOSA ROCHA, CPF nº 00347534279, RUA JARDINS 1228, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GIRASSOL, CASA 21 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

Sentença

Vistos etc.

As pesquisas no SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como a penhora de bens foram negativas.

A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, através dos convênios judiciais Bacenjud, Renajud e Infojud, autoriza a extinção da execução.

A devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Fica deferida a expedição de certidão de crédito.

Intime-se. Após, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7032836-17.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ROGERIO RODRIGUES MOLINA, CPF nº 07910765800, RUA VIEIRA CAULA 3322 NOVA PORTO VELHO - 76825-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07605701000101, RUA PIRARARA 2001, - DE 933/934 AO FIM LAGOA - 76812-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on-line, contudo, a penhora foi negativa.

Efetivei a consulta junto ao SISTEMA RENAJUD que encontrou veículos em nome da parte executada, contudo, já existem inúmeras restrições de outros Juízos, o que tornaria inócua qualquer medida por este magistrado.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer o que pretende em relação aos bens penhorados, sob pena de extinção.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7049445-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, CNPJ nº 22823041000110, RUA MÉXICO 1056, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

EXECUTADO: DIOGENES BARROS DE SOUZA, CPF nº 86098489220, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 7826, - DE 5882 A 6364 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76812-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 7.762,31, contudo, a penhora foi em valor ínfimo, que não representa nem 10% do valor da dívida e por essa razão determinei o desbloqueio.

Procedi à consulta de dados através do sistema RENAJUD, mas o resultado foi igualmente negativo, pois o único veículo encontrado encontra-se com a restrição de "veículo roubado".

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, para penhora de bens de propriedade do devedor.

Serve a presente como carta, ofício, mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7035267-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MICHEL DOUGLAS DOS SANTOS, CPF nº 02550560280, RUA JARDINS 47 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO, OAB nº RO4402

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome do advogado da parte autora, para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 63265055/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7043607-54.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TANIA AUZIER PEREIRA, CPF nº 85422150287, RUA VINTE E QUATRO DE JANEIRO 139 MOCAMBO - 76804-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAMIRES MELO DE ARAUJO, OAB nº RO8948, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830

EXCUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXCUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

Decisão

Considerando o que dispõe o artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, publicado no Diário da Justiça Estadual nº 115/2015, o depósito apresentado pelo réu é inexistente, devendo o réu promover o levantamento junto à unidade judiciária em que foi realizado o depósito equivocado (Juizado Especial Criminal e Cível de Apodi), além de ter sido feito em banco diverso do que o TJ/RO possui convênio.

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058163-27.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA RUTHILENE DE ALENCAR CORDEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/02/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7012967-34.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: DELTA COMERCIO IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 05801999000191, RUA GETÚLIO VARGAS 1821, PAPELARIA KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

EXECUTADO: EUCILEIDE RODRIGUES LOPES, CPF nº 81170777287, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 9580, - DE 9580/9581 A 10247/10248 JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

As consultas ao RENAJUD e INFOJUD foram negativas.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, para penhora de bens de propriedade da parte devedora.

Serve a presente como carta, ofício, mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7041722-68.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDIRENE FELIPE, CPF nº 42062195249, RUA COLORADO 4519 CALADINHO - 76808-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

REQUERIDO: TÁSSIO DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO PAULO I 2400, COND. RIVIERA, (69) 99213-7248 OU 99232-9236 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho:

É dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte requerida em sede de Juizados Especiais, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95. Em sede de Juizados Especiais não é cabível a citação por edital. Saliento que não é possível a consulta nos sistemas judiciais em razão da ausência de CPF do réu. Desse modo, indique a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e condenação em custas. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051790-77.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO DELNIR MARTINS LIMA, CPF nº 08527598272, AVENIDA VIGÉSIMA RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A, CNPJ nº 00904951000195, AVENIDA DOS VINHEDOS MORADA DA COLINA - 38411-159 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de quantificar os pedidos pleiteados na exordial, uma vez que nos Juizados Especiais não é cabível pedido ilíquido, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021452-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: NORMA LILIA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DSTEFAÑO NEVES DO AMARAL, OAB nº AM163

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

A requerida COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA pleiteia a isenção das custas processuais, determinadas no acórdão ID 55076536.

A requerida argumenta ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugna pela isenção de custas processuais.

Indefiro o pedido de isenção pleiteado. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7034469-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: INEZ TEIXEIRA GARCIA, CPF nº 19222017234, RUA ANGICO 3121, - ATÉ 3200/3201 ELETRONORTE - 76808-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORRANA DE LIMA SILVA, OAB nº RO8748

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Comprove a ré, em cinco dias, o cumprimento da obrigação de revisar a fatura do mês de agosto. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7020922-87.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VANDERLEY SANTOS PRATES, CPF nº 69522790249, RUA ANTÔNIO VIVALDI 7164, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: WEBERTE DIAS FERRAZ, CPF nº 03805500327, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 2961, - DE 2637/2638 A 2975/2976 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o réu para manifestação a respeito do descumprimento do acordo judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando ou comprovando que cumpriu com a determinação judicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7047263-24.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ZENEIDE MACHADO AGUIAR, CPF nº 03160047822, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, CNPJ nº 08744347000150, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2356, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

Despacho

Diga a ré, em 5 (cinco) dias, quanto à entrega do DUT à autora, sob pena de execução imediata da multa diária, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao cumprimento da obrigação. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058643-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IZABELA CRISTINA LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284

REQUERIDO: CLARO S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/02/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7037669-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MIRIAN CABRAL DOS ANJOS DE SANTIAGO, CPF nº 09087605234, RUA JAMARY 1424, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

EXECUTADO: ANA SHEILA DA SILVA GARCEZ, CPF nº 42280370204, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em análise ao feito verifico que merece deferimento o pedido de penhora de salário requerido pela parte credora em desfavor da parte devedora, diante do esgotamento das tentativas de localização de bens por outros meios.

Assim, atento aos argumentos da parte credora, defiro a penhora de parte do salário da parte executada, no percentual de 15% (quinze por cento), valor que não implicará em prejuízo de sua manutenção.

Serve esta decisão como ofício/mandado à empresa empregadora da executada (Advocacia Renan Maldonado, CNPJ: 20.920.644/0001-05, com sede na Rua Rafael Vaz e Silva, nº 1040, Nossa Sra. das Graças - Porto Velho - RO) da parte executada para que: a) FAÇA o desconto do percentual de 15% dos rendimentos da parte executada - EXECUTADO: ANA SHEILA DA SILVA GARCEZ, CPF nº 42280370204 - até satisfação da dívida no valor de R\$ 19.439,40 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta centavos) e deposite em conta judicial (informações ao final), vinculada a este juízo; e, b) envie em cinco dias e-mail ao juízo comprovante do depósito judicial feito; c) envie em cinco dias e-mail ao juízo holerite da parte executada e informação sobre a quantidade de descontos para satisfação do débito.

Como os descontos serão mensais, para facilitar a vida de todos, para evitar que a parte exequente tenha q ir ao banco todo mês, o alvará de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) será expedido a cada três meses. A parte poderá indicar a conta para transferência.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

JUIZ SUBSCRITOR DO DOCUMENTO

ORIENTAÇÕES PAGAMENTO POR DEPÓSITO JUDICIAL: a) através de GUIA de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7010905-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA MERENCIO DOS SANTOS, CPF nº 85996459272, RUA 06, MORAR MELHOR 301, QD 01, BLOCO 03 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Com razão a ré quanto ao alegado na petição anexa ao ID 60582986, determino a republicação da sentença ID 59434975, pois devido a algum erro sistêmico, de fato, a decisão não foi publicada no DJE do dia 5/7/2021. Torno sem efeito os atos praticados após a prolação da sentença. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7023329-95.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA JOSETE ALVES SILVA, CPF nº 16315758304, 22 DE SETEMBRO 1191 ST 4 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL RAMOS DA SILVA, OAB nº RO10476, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REQUERIDO: ENERGISA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, CENTRO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Comprove a autora, em 5 (cinco) dias, o descumprimento da tutela de urgência informada no ID 62385623.

Igualmente, no mesmo prazo, comprove a ré o cumprimento da medida.

Após apreciarei os embargos declaratórios opostos no ID 62414988.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7045205-48.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Última distribuição: 16/10/2017

Autor: ROBERTO LATORRE PAES, CPF nº 20309368200, RUA PANTEON 6914 IGARAPÉ - 76824-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

Réu: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, CNPJ nº 23682312000128, RUA CAPARARI 114, sala 01, - ATÉ 4699/4700 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., CNPJ nº 02118203000102, AV. BEIRA RIO MADEIRA, 48, LAGOA - PORTO VELHO - RO, NÃO CONSTA LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 11432814000111, CAPARARI 112 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 07905629000120, AVENIDA CALAMA 1383, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8925, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Despacho

Trata-se de pedido de desconconsideração de personalidade jurídica para reconhecimento da existência de grupo econômico em face da empresa CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM. Indefiro a expedição de alvará, tendo em vista que os valores penhorados ainda são controversos. DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 25/11/2021 às 9h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129 ou na sala virtual <https://meet.google.com/cid-uykc-vks>. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por mandado, correspondência (AR) ou e-mail (se constar nos autos), o que for mais fácil. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043565-05.2020.8.22.0001

AUTOR: KARISON WESLEY DA SILVA, CPF nº 02490176285, RUA ENRICO CARUSO 7340, - DE 6977/6978 AO FIM APONIÃ - 76824-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, ADRIENE DE SOUZA FONSECA, OAB nº RO11182

RÉUS: MARIA DO SOCORRO LOURENCO OLIVEIRA, CPF nº 21727570200, RUA DA CARLOS CLEUDE DA COSTA ROC 120, TEL N (68) 9 9908-3709 BAIRRO NOVO - 69970-000 - TARAUCÁ - ACRE, MARIA ANDREA LOURENÇO OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VALDOMIRO LOPES 45, TRAVESSA JARU, CONTATO N (68) 98114-1983 BAIRRO PAZ - 69917-500 - RIO BRANCO - ACRE
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora (ID 60457008), redesigne-se a audiência de conciliação. Expeça-se o necessário, efetuando-se a citação das requeridas pelos e-mails indicados pelo requerente (andreialourenco_20@hotmail.com e socorro25460@hotmail.com).

Se negativa a realização da audiência, por meio da notificação por e-mail, defiro a nova designação de audiência com expedição de carta precatória para citação das requeridas.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7055125-75.2019.8.22.0001

AUTOR: M.RAMOS - ME, CNPJ nº 02517800000100, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2021, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR, OAB nº RO9951

RÉU: MARCIO JOSE FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 32677189291, RUA CLARA NUNES 5736, - DE 5715/5716 A 6114/6115 APONIÃ - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei 9099/95, diante da ausência da comunicação da mudança de endereço, considere-se o devedor intimado a cumprir espontaneamente a condenação, a partir da data da primeira diligência de tentativa de intimação – ID 60147369.

Traga a credora, em 5 (cinco) dias, planilha de cálculos atualizada, incluindo a multa de 10% do artigo 523, §1º, do CPC, e diga quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017746-66.2020.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DIAS DA CONCEICAO, RUA IBRAHIM SUED 5139, - DE 4869 A 5219 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-697 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a executada CAERD impugna os cálculos apresentados pela parte exequente/impugnada, pois defende que não foi intimada para pagamento, de forma que não incide a multa de 10% (dez por cento). Além disso, aduz que a CAERD trata-se de sociedade de economia mista, cujo acionista controlador é o ESTADO DE RONDÔNIA, motivo pelo qual requer a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública com a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento do crédito dos autos.

A parte impugnada não apresentou resposta à impugnação, mesmo intimada.

Em que pese o entendimento anterior aplicado por este magistrado, verifica-se que assiste razão à impugnante, pois deve ser aplicado o art. 100 da Constituição Federal (precatório para alto valor e RPV pequeno valor) no caso em apreço visto que a requerida é empresa de economia mista prestadora de serviço público, sem fins lucrativos. Diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem essa aplicabilidade. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7018275-22.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Comprovado no feito que a impugnante/requerida presta serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas, além de não ficar comprovado a intenção desta de acumular patrimônio e distribuir lucros, merece procedência o pedido de aplicação do pagamento pleiteado via RPV ou Precatório, a depender do valor.

Contudo, no caso em apreço, como já houve penhora dos valores, como o valor já saiu da esfera de controle da requerida (o dinheiro não está mais com ela), como a requerida já sentiu os efeitos da retirada do dinheiro de sua conta, como da data do início do cumprimento até hoje já passou os 60 dias para RPV, por entender que vai contra a lógica/celeridade mandar devolver dinheiro que em 60 dias vai ter que ser pago, considerando que a devolução poderá fazer a executada pagar mais que o já penhorado (correção monetária e juros moratórios até o pagamento), invocando o princípio da celeridade (art. 2º, LEI 9099/95) e equidade (decisão mais justa do art. 6º, Lei 9099/95), excepcionalmente, DECIDO que nos casos em que já houve penhora de valores o pagamento deverá se operar, com devolução à executada da multa do art. 523, § 1º, CPC, que considero indevida (caso tenha sido cobrada).

A multa do art. 523, § 1º, CPC é indevida, porque no regime do RPV não incide esse dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, para reconhecer que nos cumprimentos contra a executada deve-se observar o rito de RPV. Contudo, no caso em análise, excepcionalmente, invocando o princípio da celeridade (art. 2º, LEI 9099/95) e equidade (decisão mais justa do art. 6º, Lei 9099/95), DETERMINO que o valor penhorado seja usado para pagamento da execução, com desconto de 10% nos casos em que houve incidência da multa do art. 523, § 1º, CPC, porque indevido.

Com o trânsito, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte exequente, com o desconto informado, se houve cobrança da multa do art. 523, § 1º, CPC.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7032138-79.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CNPJ nº 04057109000116, AVENIDA CALAMA 938, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS DO AMPARO SILVA, CPF nº 52345220244, RUA DA FELICIDADE 1 RESIDENCIAL PETRÓPOLIS - 69919-143 - RIO BRANCO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a credora, em 5 (cinco) dias, que a devedora é sócia da empresa indicada na petição ID 60754528. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

7040471-15.2021.8.22.00017040471-15.2021.8.22.0001

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a execução de título extrajudicial da nota promissória anexa ao ID 60650670.

Pois bem.

Em pesquisa ao sistema PJE e aos fatos narrados na exordial, constatei que a exequente já está executando a mesma nota do processo 7050281-48.2020.8.22.0001, em trâmite nesta Vara.

Assim, resta configurado o fenômeno da litispendência, conforme os termos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, sendo o indeferimento da petição inicial a medida a ser imposta.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 330, IV e 337, §§ 1º, 2º e 3º, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Arquive-se.

Intime-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010429-17.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

EXECUTADO: MARCIO FRANCO DA SILVA SECUNDO, CPF nº 62934767272

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte executada, excepcionalmente, defiro a designação de audiência de conciliação nesta fase processual. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7035922-59.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ROBERTO MAGELA, CPF nº 41066863768, RUA PROFESSORA MARIA SALES 731, APT 703 TAMBAÚ - 58039-130 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA, OAB nº RO1566

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO, CPF nº 58893113449, UFRO CAMPUS ROLIM DE MOURA - AV. NORTE SUL 7300, NÚCLEO DE CIÊNCIA DA EDUCAÇÃO, DEP. DE EDUCAÇÃO (69) 98473-2531, NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O foro eleito pelas partes para controvérsias acerca do contrato de compra e venda é o Foro de Porto Velho, devendo a demanda prosseguir nesta Comarca, a não ser que o autor desista, nos moldes do art. 4º, inciso II, da Lei 9.099/1995:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(…)

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

Defiro, portanto, o pedido anexo ao ID 63126482, expeça-se carta precatória de execução, observando o endereço atualizado da executada:

MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO

Av. Norte Sul, Nova Morada, CEP 78987-000 - Rolim de Moura, RO - Brasil

Universidade Federal de Rondônia – Campus Rolim de Moura

Núcleo de Ciência da Educação, Departamento de Educação

Telefone: (69) 3442119, Fax: (69) 34421119,

WhatsApp: +55 69 8473-2531

E-mail: graca.araujo@unir.br

Atualize-se os dados no PJE.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020508-21.2021.8.22.0001

Requerente: JOSE MANOEL DA SILVA

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056408-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MEI IGUCHI SATO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência REDESIGNADA de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/02/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056370-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CHIRLENE DAVEL MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/06/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056322-94.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RONALDO MARQUES ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

REQUERIDO: JOSE ALVES DE MORAES FILHO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056347-10.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO YUTAKA SATO RAMOS GALVEZ

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência REDESIGNADA de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/02/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056334-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PERICLES DONEDA LONGO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência REDESIGNADA de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/02/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000937-98.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LEONARDO BORGES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034437-58.2020.8.22.0001

AUTOR: SANGELA CRISTINA DO VALE CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020357-89.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EDSON DOUGLAS MALDONADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7058455-12.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE LUIZ DE MARIA JUNIOR, RUA DA FEDERAÇÃO 3986, VILA 14 BIS, BLOCO 07, APTO 101 INDUSTRIAL - 76821-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3367 A 3665 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar para que a parte requerida suspenda os efeitos de empréstimo bancário feito pelo requerente pelo aplicativo do banco, guiado por golpista em ligação telefônica.

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). No caso dos autos, a alegação do requerente de empréstimo firmado por fraude não se amolda ao restante da narrativa fática. O próprio autor, e não terceiros, fez o contrato acessando aba específica no aplicativo do seu próprio celular, com a confirmação de todas as etapas de segurança do banco.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041907-43.2020.8.22.0001

Requerente: ELIZA CAETANA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008277-59.2021.8.22.0001

Requerente: EULALIA PRASERES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058229-07.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO BATISTA DAS NEVES XIMENES

Advogado do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

REU: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053287-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES BRASIL

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/05/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7058229-07.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO BATISTA DAS NEVES XIMENES

ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

REU: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDAREU: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, CNPJ nº 04064870000185, RUA JOÃO GOULART 1350, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA

Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, uma vez que quitou toda a dívida com a requerida. O autor junta aos autos consultas de balanço dos órgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO no valor de R\$ 5.960,00 (ID 63287557), com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). PROMOVAM-SE A REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para data mais próxima, já que este juízo é sabedor de erro no sistema PJE sobre a pauta de audiência.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7058893-38.2021.8.22.0001

AUTOR: ARY BATISTA BATISTI, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, - DE 4578/4579 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744

REU: CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S/A, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 3.812, - DE 3007/3008 AO FIM ÁGUA VERDE - 80240-041 - CURITIBA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar para compelir a parte requerida a cessar os descontos mensais no valor de R\$ 85,00 referente a um contrato estabelecido entre as partes em abril de 2020, que não é mais do interesse do requerente desde abril de 2021. O requerente alega que solicitou o cancelamento do serviço por várias vezes, mas a parte requerida permanece realizando os descontos.

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Não consta dos autos nenhum comprovante das tentativas extrajudiciais de solução do problema, vale dizer, solicitação da parte requerente para o cancelamento dos serviços. Sabe-se que há contratos que permitem a renovação automática da relação jurídica se não houver manifestação explícita de desinteresse por um dos contratantes.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7059005-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ERICA CAROLINE HERCULANO DE MEDEIROS, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, RUA GETÚLIO VARGAS 1300, - DE 707/708 A 1269/1270 MATO GROSSO - 76804-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar para compelir a requerida a realizar a reativação de duas linhas telefônicas móveis em nome da parte requerente.

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Dos documentos juntados aos autos, não é possível inferir se as linhas (69) 99956-1521 e (69) 99941-1521 de fato estavam em nome da parte requerente, pois não aparecem em documento algum dos anexados aos autos. Para apreciação do pedido há a parte requerente que juntar comprovação de sua vinculação aos números indicados.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023204-30.2021.8.22.0001

Requerente: SAMARA RODRIGUES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7051864-34.2021.8.22.0001

AUTOR: ELENITA DANSER, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 1218, - DE 1083/1084 A 1308/1309 AGENOR DE CARVALHO - 76820-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 20/47452-8), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 3.085,07, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045634-10.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL, CPF nº 26176807115, RUA CORONEL OTAVIO REIS, 4618, RUA VITORIA REGIA, 5067 JD ELDORADO ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927

REQUERIDO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, RUA DOS OTONI 177 SANTA EFIGÊNIA - 30150-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovidos por causa de atraso na entrega de unidade autônoma em condomínio construído pela requerida.

O contrato previa a entrega do apartamento ao comprado em 30/11/2010, com prazo de tolerância de até 90 dias. No entanto, a entrega só ocorreu em setembro de 2011. O requerente alega que deixou de auferir renda com o alugueres do imóvel, já que o adquiriu com essa FINALIDADE.

A requerida disse que enfrentou problemas na construção e com a emissão do habite-se, que cabe à municipalidade.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Preliminarmente rejeito a alegação de conexão desse processo com outros que discutem o mesmo assunto, pois o dano moral pleiteado é personalíssimo e deve ser avaliado individualmente. Além do mais o pedido de lucro cessante deve ser analisado caso a caso, não havendo problemas com julgamento divergentes.

Também rejeito a alegação de prescrição, pois de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o prazo prescricional para ação de reparação de danos materiais (lucros cessantes) e dano moral é de dez anos (STJ - REsp: 1591223 PR 2012/0096991-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2016 RB vol. 634 p. 49).

Correndo os olhos pelos documentos constantes dos autos percebe-se claramente que houve atraso na entrega das chaves. A vistoria definitiva do imóvel ocorreu em 09/09/2011, conforme documento de Id 56387917.

A requerida não consegue trazer ao processo justificativa plausível para o atraso de praticamente um ano.

O pedido de lucros cessantes, ou seja, indenização pelos meses de aluguel que deixou o requerente de receber em razão da demora na entrega das chaves provocada pela parte ré, compartilha julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia de um caso parecido em que se estipula o percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do imóvel.

Imóvel. Compra na planta. Atraso na entrega. Cláusulas contratuais. Abusividade. Nulidade. Saldo devedor. Correção. Índice. Modificação. Dano material. Lucros cessantes. Percentual do valor do imóvel.

São abusivas cláusulas contratuais relativas à aquisição de imóvel na planta, que permitem à construtora, sem qualquer justificativa, retardar a entrega do imóvel ou que transmitam a terceiros responsabilidade que decorrem do seu descumprimento contratual.

Tendo o contrato estabelecido data para a entrega do imóvel, há de ser substituído o índice INCC pelo IGP-M a partir da data prevista para entrega, sob pena de beneficiar-se a construtora em mora.

São indenizáveis os danos materiais, na modalidade lucros cessantes, decorrentes do atraso da entrega imóvel adquirido pelo consumidor.

O valor dos lucros cessantes deve ser apurado em liquidação de SENTENÇA, considerando a incidência de correção monetária e com valor de aluguel mensal de 0,5% sobre o valor total do imóvel à época da contratação. (grifou-se)

(Apelação, Processo nº 0025778-63.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 26/05/2017)

Pelo contrato de financiamento, sabe-se que o valor do imóvel era de R\$ 157.592,22 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos). Assim 0,5% sobre esse valor chega a R\$ 787,96 (setecentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos). A indenização neste caso será aplicada no período de março a agosto de 2011, que, respeitando o prazo de 90 (noventa) dias da tolerância contratual, chega-se ao valor de R\$ 4.727,76 (quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos).

Por outro lado, não vislumbro no caso em tela ocorrência de dano moral indenizável sofrido pela parte autora, pois o pedido se funda unicamente na inadimplência da ré, enquanto que o entendimento majoritário é diferente, como se observa de um julgado de caso parecido:

INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Trata-se de ação onde postulou o autor indenização por danos materiais e morais decorrentes do atraso na entrega de casa pré-fabricada. 2. SENTENÇA em sentido contrário ao entendimento dominante desta Turma o mero inadimplemento contratual não acarreta danos morais, sendo necessário comprovar violação aos direitos da personalidade do autor. 3. Entretanto, vez que somente a autora recorreu, são mantidos os danos morais, sob pena de "reformatio in pejus". 4. Quanto à majoração dos danos morais deve ser a SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005291885, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 25/06/2015). (grifou-se)

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005291885 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 25/06/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2015)

DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 4.727,76 (quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), a título de lucros cessantes, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) desde a data de vistoria definitiva do imóvel (09/09/2011) e com juros legais (1% a.m) desde a citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047835-09.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIO JOSE ALMEIDA LIMA, CPF nº 60735279268, RUA BANDONIÓN 5853, - DE 6503/6504 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ALDEMIR RAMOS MAURICIO, RUA NOVA IORQUE 4709, - DE 4539/4540 A 4767/4768 CALADINHO - 76808-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Cobrança promovida por Cláudio José Almeida Lima em face de Aldemir Ramos Maurício. A parte requerente alega que emprestou seu cartão de crédito ao requerido para realização de compras. No entanto, este deixou de realizar o pagamento, deixando uma dívida que o requerente renegociou junto ao banco no valor de R\$ 3.286,58.

Ademais, reclama o requerente que o requerido deixou de pagar um valor de R\$ 2.000,00 referente a diárias de serviço de pedreiro e outros empréstimos pessoais.

O requerido nega os fatos, e ainda lançou mão de pedido contraposto, acusando o requerente de o ter difamado perante amigos e conhecidos no bairro onde moram. Pleiteia, portanto, a condenação do requerido em pagar indenização por danos morais.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Foram colhidos dois depoimentos testemunhais em audiência de instrução.

Das provas colhidas, foi possível inferir que as partes trabalharam juntos em uma obra, sendo que o requerido exercia posição de supervisão sobre o requerente.

Também foi possível saber que era costume haver confraternizações, com churrasco e bebidas, entre a equipe de trabalho aos sábados, após o trabalho. Uma testemunha disse que presenciou as partes em um supermercado realizando compras de carnes, peixes e cerveja, utilizando o cartão de crédito do requerente para pagamento, com a promessa, pelo requerido, de que restituiria ao requerente uma parte.

A testemunha, inclusive, disse que arcou com parte do pagamento de uma das compras em supermercado. Acrescentou, também, que presenciava o requerido realizar compras de ferramentas de construção civil utilizando o cartão do requerente, com a promessa de que quando o proprietário da obra realizasse o pagamento, o requerente seria ressarcido. O depoente acrescentou que até gasolina era abastecida no carro do requerido e nas motocicletas de outros trabalhadores utilizando o cartão de crédito do requerente.

Ficou bem esclarecido no processo, portanto, que havia um acordo entre as partes para utilização do cartão de crédito do requerente, com a promessa de que seria ressarcido quando o valor da mão de obra do serviço fosse paga.

No entanto, como mencionado acima, o requerido não era o contratante da mão de obra, mas somente um encarregado na obra. Assim, não é o responsável pelo pagamento das diárias dos pedreiros e ajudantes.

Assim, o requerente conseguiu demonstrar a dívida em relação às compras no cartão de crédito, mas não conseguiu apontar a responsabilidade do requerido sobre os valores das diárias.

O pedido contraposto também não será acolhido, considerando que o requerente não conseguiu provar as alegações de haver sofrido difamação. O requerente está exercendo seu direito como credor ao buscar a justiça. Se essa notícia é de conhecimento de outros no bairro não pode ser considerada difamação.

DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a parte requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 3.286,58 (três mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir do ingresso da ação, e com juros legais (1% a.m) a partir da citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011159-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VICTOR MANOEL FERREIRA BRITO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: OI S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva e indenização por danos morais face negativação indevida realizada pela empresa ré.

Afirma que nunca contratou os serviços da empresa.

Na contestação, a requerida trouxe prints de telas de seu sistema, indicando a prestação do serviço no mesmo endereço noticiado pelo autor neste feito.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Existem evidências da realização da contratação entre as partes, notadamente a identidade de endereços

Estando claro que realmente a parte demandante realizou o contrato que originou a dívida, deveria em sua impugnação à contestação demonstrar a quitação integral de todas as faturas.

Portanto, considerando que a existência de prova da contratação e utilização do serviço, bem como a inadimplência, é lícita a anotação nos órgãos de restrição ao crédito, de modo que não caracterizado o alegado dano moral.

DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Ato contínuo DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000174-63.2021.8.22.0001

Requerente: CLEITON GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180/O

Requerido(a): Banco Bradesco

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA /REQUERIDA(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045730-25.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL, CPF nº 26176807115, RUA CORONEL OTAVIO REIS, 4618, RUA VITORIA REGIA, 5067 JD ELDORADO ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927

REQUERIDO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, RUA DOS OTONI 177 SANTA EFIGÊNIA - 30150-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI, OAB nº MG172331, AMERICO LUIS MOREIRA 8 COMERCIARIOS - 31650-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovidos por causa de atraso na entrega de unidade autônoma em condomínio construído pela requerida.

O contrato previa a entrega do apartamento ao comprador em 30/11/2010, com prazo de tolerância de até 90 dias. No entanto, a entrega só ocorreu em setembro de 2011. O requerente alega que deixou de auferir renda com os alugueres do imóvel, já que o adquiriu com essa FINALIDADE.

A requerida disse que enfrentou problemas na construção e com a emissão do habite-se, que cabe à municipalidade.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Preliminarmente rejeito a alegação de conexão desse processo com outros que discutem o mesmo assunto, pois o dano moral pleiteado é personalíssimo e deve ser avaliado individualmente. Além do mais, o pedido de lucro cessante deve ser analisado caso a caso, não havendo problemas com julgamento divergentes.

Também rejeito a alegação de prescrição, pois de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o prazo prescricional para ação de reparação de danos materiais (lucros cessantes) e dano moral decorrentes de inadimplência contratual é de dez anos (STJ - REsp: 1591223 PR 2012/0096991-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2016 RB vol. 634 p. 49).

Correndo os olhos pelos documentos constantes dos autos percebe-se claramente que houve atraso na entrega das chaves. A vistoria definitiva do imóvel ocorreu em 30/09/2011, conforme documento de Id 56385796.

A requerida não conseguiu trazer ao processo justificativa plausível para o atraso de praticamente um ano.

Acerca do pedido de lucros cessantes, ou seja, indenização pelos meses de aluguel que deixou o requerente de receber em razão da demora na entrega das chaves provocada pela parte ré, convém seguir a orientação de um precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia sobre um caso semelhante, em que se estipulou o percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do imóvel. Verbis:

“Imóvel. Compra na planta. Atraso na entrega. Cláusulas contratuais. Abusividade. Nulidade. Saldo devedor. Correção. Índice. Modificação. Dano material. Lucros cessantes. Percentual do valor do imóvel. São abusivas cláusulas contratuais relativas à aquisição de imóvel na planta, que permitem à construtora, sem qualquer justificativa, retardar a entrega do imóvel ou que transmitam a terceiros responsabilidade que decorrem do seu descumprimento contratual. Tendo o contrato estabelecido data para a entrega do imóvel, há de ser substituído o índice INCC pelo IGP-M a partir da data prevista para entrega, sob pena de beneficiar-se a construtora em mora. São indenizáveis os danos materiais, na modalidade lucros cessantes, decorrentes do atraso da entrega imóvel adquirido pelo consumidor. O valor dos lucros cessantes deve ser apurado em liquidação de SENTENÇA, considerando a incidência de correção monetária e com valor de aluguel mensal de 0,5% sobre o valor total do imóvel à época da contratação.” (Apelação, Processo nº 0025778-63.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 26/05/2017). (negritou-se)

Pelo contrato de financiamento, sabe-se que o valor do imóvel era de R\$ 152.921,28 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos). Assim 0,5% sobre esse valor chega a R\$ 764,60 (setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos). A indenização neste caso será aplicada no período de março a setembro de 2011, que, respeitando o prazo de 90 (noventa) dias da tolerância contratual, chega-se ao valor de R\$ 5.352,20 (cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).

Por outro lado, não se vislumbra, no caso em tela, a ocorrência de dano moral indenizável sofrido pela parte autora. O pedido se funda unicamente na inadimplência contratual da ré, enquanto que o entendimento majoritário é diferente, como se observa de um julgado de caso parecido:

INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Trata-se de ação onde postulou o autor indenização por danos materiais e morais decorrentes do atraso na entrega de casa pré-fabricada. 2. SENTENÇA em sentido contrário ao entendimento dominante desta Turma o mero inadimplemento contratual não acarreta danos morais, sendo necessário comprovar violação aos direitos da personalidade do autor. 3. Entretanto, vez que somente a autora recorreu, são mantidos os danos morais, sob pena de “reformatio in pejus”. 4. Quanto à majoração dos danos morais deve ser a SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005291885, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 25/06/2015, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2015).

DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.352,20 (cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), a título de lucros cessantes, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) desde a data de vistoria definitiva do imóvel (30/09/2011) e com juros legais (1% a.m) desde a citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7059004-22.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO KENNEDY PEREIRA DE LIMA, ROD. BR 364 S/N, PARAISO DAS ACACIAS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para impedir a requerida de realizar a negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

No entanto, em relação ao pedido de abstenção de negativação/protesto da dívida, não deve ser aceito, pois não foi juntado aos autos certidões negativas emitida pelos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA e SPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGACÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/686484-7), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028348-19.2020.8.22.0001

AUTOR: V. H. BENEDETTI - ME, CNPJ nº 15089822000168, AV. ABUNÃ 327 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

RÉUS: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, 19 ANDAR CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, VIA CHICO MENDES 2454, - DE 2002 A 2500 - LADO PAR TRIÂNGULO VELHO - 69906-214 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, AVENIDA CARLOS GOMES 1500, INEXISTENTE CENTRO - 78900-030 - NÃO INFORMADO - ACRE, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº SP115762, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos materiais, no valor de R\$ 12.106,34, face demora no conserto do veículo GM Chevrolet S10.

Afirma que em 06.11.2019 acionou o contrato de seguro com a segunda requerida e que buscou primeira requerida para o conserto do Veículo. No entanto, afirma que houve demora injustificada na realização do reparo, diante de suposta dificuldade na aquisição de um paralam traseira, sendo que somente recebeu o automóvel 77 dias após acionar a seguradora.

Na contestação, a empresa Sabenauto salienta não executou o conserto do veículo, de modo que não praticou qualquer conduta ilícita. Pugnou pela inclusão da lide da empresa Rondocar Funilaria.

A requerida Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, na contestação, aponta que o autor assinou termo de quitação geral e irrevogável, de modo que não há interesse processual. No MÉRITO, afirma que os reparos foram concluídos no tempo apazado e que no Momento da retirada do veículo, a chave não funcionou, sendo este o motivo da demora na entrega do bem.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: De início, é necessário afastar o pedido de inclusão da lide da empresa Rondocar Funilaria, face vedação expressa na Lei 9.099/95 no que tange à intervenção de terceiros.

No MÉRITO, consta a existência de provas do sinistro (ID 44122743) do acionamento do seguro (ID 44122740, 44122746, 44122750), bem como conversa que com a indicação de busca de carro reserva, por 15 dias, em empresa situada em Rio Branco.

Da referida conversa também se extrai a dificuldade na obtenção das peças de reposição do carro do autor, bem como negativa da empresa em prorrogar os dias de aluguel do carro reserva (ID 44122750).

Dos autos constam provas com gastos do aluguel de um veículo enquanto o autor aguardava o conserto do automóvel S10 (ID 44122922) além do combustível utilizado para viagem à Porto Velho, a fim de obter informações sobre o conserto do automóvel segurado.

Entendo que as empresas não apresentaram o devido cuidado na prestação de seus serviços, faltando com o dever de informação, imposto no Código de Defesa do Consumidor, além da demora injustificada na resolução do problema e atitude para minorar o dano do consumidor.

Constato, assim, a existência de dano material a ser reconhecido, tendo em vista os gastos decorrentes com aluguel e combustível de veículo enquanto aguardava a entrega do bem segurado.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar as empresas réis, de forma solidária, no pagamento de R\$ 12.106,34, a título de indenização por danos materiais, com correção monetária e juros devidos a partir da citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005038-47.2021.8.22.0001

AUTOR: WILLIS JOSE RODRIGUES, CPF nº 87161753287, RUA BENJAMIN CONSTANT 3283, AP 01 EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246

RÉU: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, RODOVIA BR-364 7081, ATACADÃO LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº SP7196, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Promovam-se a redistribuição dos autos ao 4º Juizado Especial Cível, diante da prevenção noticiada na petição inicial.

Serve como intimação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000984-38.2021.8.22.0001

AUTOR: MOTTA LIMA E VIANA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 10338650000103, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, RUA GUANABARA 2842, SALA 304 LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, RUA GUANABARA, - DE 2814 A 3284 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de demanda proposta por Motta Lima & Vianna Comércio LTDA - ME em face de Porto Velho Shopping S/A em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por uma manutenção de negativação mesmo após acordo judicial para pagamento parcelado do débito.

O débito originário era de alugueres, taxas de condomínio e outras obrigações e multas. Em um processo judicial que tramitou perante a 10ª Vara Cível de Porto Velho foi feito acordo para pagamento parcelado. As parcelas estavam sendo pagas dentro dos prazos estabelecidos, mas, mesmo assim, a negativação permaneceu e a requerente estava tendo seus pedidos de novas mercadorias rejeitados.

O requerido disse em defesa que a negativação seria excluída somente com o inteiro pagamento das parcelas.

PRELIMINARES: Rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois foram juntados aos autos os documentos necessários para fundamentar as alegações autorais.

Não ocorreu perda do objeto da ação a retirada voluntária das restrições creditícia, pois o pedido principal da ação é a indenização por danos morais.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: É incontroverso nos autos a existência do acordo para pagamento voluntário da dívida existente entre as partes. Também é confesso pelo requerido de que as restrições creditícias permaneceram mesmo após o acordo.

No caso de acordo judicial ou extrajudicial homologado judicialmente, a cártula ou título de crédito extrajudicial é substituído pela SENTENÇA judicial homologatória. Assim, não há que se falar em dívida vencida se todos os prazos pactuados para pagamento forem obedecidos.

Com o acordo judicial, não havia mais dívida vencida entre as partes, portanto as negativações junto aos órgãos de proteção ao crédito deveriam ter sido imediatamente ser retiradas.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a manutenção indevida das restrições ao crédito mantidas em nome da parte requerente, impedindo-a de realizar a compra de mercadorias para seguir sua atividade comercial. A conduta do requerido foi predatória e injusta, penalizando injustamente a parte requerente.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR o requerido, a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008964-36.2021.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDO CHAVES PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010767-54.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA SILVA DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005984-19.2021.8.22.0001

Requerente: MARCELO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014744-54.2021.8.22.0001

AUTOR: ANE GABRIELE ASSUNCAO SANTOS

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

SENTENÇA

FATOS REVELANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Ane Gabriele Assunção Santos contra V.A Consultoria de Viagens LTDA e Azul Linhas Aéreas S/A.

Consta dos autos que a parte requerente tinha passagem com a requerida, sendo ida para o dia 12/01/2020 e retorno no dia 14/01/2020. No entanto, a requerente teve de pedir adiamento da passagem, devido aos efeitos da segunda onda da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) em Manaus, destino da viagem.

A parte requerente quer devolução do valor pago (R\$ 480,63), além de indenização por danos morais, pois a requerida impôs uma taxa alta para remarcação da passagem.

PRELIMINARES: Sabe-se que os contratos de transportes aéreos passaram a sofrer mudanças nas suas regras de cancelamento e reembolso, após o advento da pandemia. A Lei nº 14.034/2020, em seu art. 3º diz que "o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC".

No caso dos autos, percebe-se que a requerida ainda conta com o prazo de 12 meses concedido para a devolução do valor da passagem. Assim, carece a requerente de interesse processual.

DISPOSITIVO: Posto isso, ACOLHO a preliminar suscitada, DECLARANDO a extinção do processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038567-91.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PRO-SAUDE DE RONDONIA - CEPROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FERREIRA DA COSTA - RO9148

EXECUTADO: MARIA ISABEL BATISTA MOSCHINI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002054-90.2021.8.22.0001

AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR, CPF nº 35914394791, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 2998, - DE 1215 A 1745 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-377 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, AVENIDA AMAZONAS 2865, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1514, - DE 1384/1385 A 1883/1884 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais provida por Ademir Antônio de Oliveira Alencar em face de Sky Serviços de Banda Larga LTDA.

Reclama o requerente que tinha contrato com a requerida para fornecimento de serviço de Internet desde 2017. O contrato previa o valor mensal de R\$ 124,00 pelos serviços, mas sempre era cobrando um pouco a mais.

Em 2019 teria solicitado cancelamento, mas não teria sido ouvido. Em fevereiro de 2020 enviou e-mail à requerida solicitando cancelamento, mas não teve seu pedido acatado. Por fim, disse que passou a receber várias ligações da requerida em dias e horários inoportunos.

A requerida em sua defesa disse que não constam mais débitos em nome do requerente, e que os valores a mais nas faturas era devido a juros e encargos pelo pagamento atrasado das faturas.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando o processo, percebe-se que o requerente só provou a solicitação de cancelamento feita em fevereiro de 2020. Os pedidos que teriam sido feitos em 2019 não foram demonstrados nos autos.

As faturas de serviços foram emitidas até fevereiro de 2020, pelo menos não constam faturas de períodos posteriores, o que aponta ao fato de que o pedido cancelamento foi acatado pela requerida.

Sobre as ligações telefônicas, o requerente não fala de modo claro, mas entende-se que eram referentes a débitos em aberto, tanto que o requerente fala que fez um acordo com a requerida para quitação de débitos no valor de R\$ 61,39, pago em 10/06/2020, conforme documentos de Id 53432271.

Analisando os comprovantes de pagamento das faturas (Id 53433134), é possível inferir que era praxe o requerente pagar as faturas com alguns dias de atraso, o que faz incidir juros e encargos contratuais, explicando a oscilação do valor das faturas.

Assim, as evidências constantes dos autos não demonstram ato lícito cometido pela requerida, pois não há provas de que houve cobrança de valores acima do devido, nem de que o cancelamento do serviço tenha sido negado após solicitação do consumidor.

DISPOSITIVO: Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002592-71.2021.8.22.0001

AUTOR: EVA SANTOS LOPES, CPF nº 13965743287, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6807, - DE 6526/6527 AO FIM APOIADA - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, AVENIDA CARLOS GOMES 460 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA FARQUAR 3235, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma da lei. Cuida-se de ação de indenização por danos material (R\$ 19.249,44) e moral (R\$ 10.000,00).

Induvidoso que as partes mantêm uma relação de consumo dentro da qual se reclama ocorrência de danos, de modo que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante enunciado da Súmula 297 do STJ.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porque o dano que se reclama se deu em uma relação de consumo mantida entre as partes, logo, eventual responsabilidade exclusiva de terceiro é objeto de MÉRITO, e não de ilegitimidade passiva.

Constata-se dos autos que, no dia 15/09/2020, por meio de aplicativo de celular, fizeram operações bancárias na conta corrente da autora - que ela diz desconhecer e sem a sua autorização -, debitando três pagamentos indevidos (R\$ 7.340,16, R\$ 4.644,86 e R\$ 3.764,42), para quitar impostos perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo – SEFAZ SP - com a qual a autora diz nunca teve qualquer relação -, e utilizaram o limite (R\$ 3.500,0) do seu cheque especial. Em razão disso, a autora contactou o banco e seus cartões foram bloqueados.

A autora reclama que o bloqueio de seu cartão impossibilitou-a de utilizar seu dinheiro ou crédito para se alimentar ou comprar passagem de volta das férias que gozava em outra cidade.

O requerido demonstra em sua contestação que as transações contestadas foram realizadas através de equipamento celular autorizado e em terminal de autoatendimento (TAA), com leitura do QRCode, sem que haja qualquer falha no sistema bancário, por isso sustenta que não pode ser responsabilizado por terceiros e que, logo que tomou conhecimento, agiu no exercício regular de direito bloqueando cartões e acesso do aparelho utilizado para realizar as transações.

Sabemos que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária, respondem, objetivamente, pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço. Essa é a teoria do risco da atividade, prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, no caso, não há qualquer indícios de falha interna à atividade do requerido, seja por falha de segurança do sistema, seja por falha na atuação de funcionários do banco. Ao contrário, restou demonstrado que as operações reclamadas foram realizadas mediante a liberação de celular alheio em Terminal de Auto Atendimento, por meio da leitura de QRCode, que só a autora tem acesso, de modo que a imputação da responsabilidade ao fornecedor de serviços bancários não se sustenta, pois é responsabilidade do correntista o uso adequado de suas informações sigilosas.

Diante desse quadro, inexistente o dever de indenizar por parte do banco, quando ausente falha na prestação do serviço e presente culpa exclusiva do consumidor e terceiro, nos termos do artigo 14, § 3º, do Estatuto Consumerista.

Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial e extingo o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários, na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042640-72.2021.8.22.0001

Requerido(a): COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Advogado do(a) REU: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027519-38.2020.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIANA SILVA GOMES LINS

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023870-65.2020.8.22.0001

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012613-09.2021.8.22.0001

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011720-18.2021.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/02/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7058334-81.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS NOGUEIRA DE GOES, ÁREA RURAL S/N, RAMAL ALIANÇA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS, OAB nº RO7101

REU: KELY MELO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em que o requerente deseja medida cautelar para recuperar a posse de veículo que foi objeto de esbulho praticado pela requerida. Juntou aos autos documento de propriedade do automóvel (Id 63299015).

A tutela da evidência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3º, CPC).

O autor demonstra probabilidade do direito ao demonstrar a propriedade do bem móvel.

Por outro lado, o autor demonstrou o periculum in mora, pois informa que a requerida não tem habilitação para conduzir veículo automotor, o que representa um risco a manutenção do esbulho praticado.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para DETERMINAR que seja expedido Mandado de busca e apreensão cautelar para que o veículo VW/GOL 1.0 GIV, PLACA NDY1318, RENAVAL Nº 163910367, seja devolvido à posse do proprietário (o próprio autor da ação). O oficial de justiça poderá se valer de apoio de força policial para cumprir a diligência.

Os contatos telefônicos do requerente e de seus advogados se encontram na procuração de Id 63299014.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7058453-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TELMA AUDREY DE ARAUJO FERREIRA, RUA ELIEZER DE CARVALHO 6013, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar para que a requerida seja compelida a deixar de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, bem ainda de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tudo em relação a dívida de fatura de recuperação de consumo de R\$ 330,48.

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). A parte requerente disse na narrativa fática que a energia em seu residência havia sido cortada em 29/09/2021, por conta da fatura de recuperação de consumo. Assim, o pedido liminar deveria ser de religação no fornecimento de energia, a não ser que a requerente tenha praticado a autoreligação, vale dizer, a prática ilegal de religação à revelia, pois a concessionária de energia não realiza religação quando não há o pagamento do débito que originou o corte.

Ademais, não foram juntados aos autos comprovante de pagamento das três últimas faturas, a exceção da que se está impugnando no processo. Também, não foram juntadas as duas certidões negativas dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA e SCPC).

Para reanálise do pedido liminar, há que se manifestar a requerente sobre os pontos mencionados acima.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 13 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000209-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JANAINA PENHA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5914, - DE 5725/5726 A 6125/6126 APOIADA - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837, AVENIDA CALAMA 1786, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953

REQUERIDO: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, RUA IRMÃ CAPELLI 64 CENTRO - 76801-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, R SEN ÁLVARO MAIA, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais e materiais por falha no sistema da empresa requerida.

Alega que se matriculou no "Provão do Colégio Interação" para a conclusão do ensino médio que no dia 24.11.2020 fez a prova de inglês, sendo que as respostas não foram consideradas pela instituição de ensino, ao argumento de não terem sido enviadas. Ato contínuo, foi cobrada no valor de R\$ 110,00 para refazer a prova, que somente foi aplicada no dia 08/12/2020, com as mesmas questões, com resultado disponibilizado no dia 15/12/2020.

Afirma que o fato acarretou atraso na emissão de seu diploma, somente emitido 45 dias úteis após a prova, e que se sentiu vulnerável, pois teve as respostas da primeira prova não consideradas, mesmo com a apresentação do "print" da tela, sendo obrigada a pagar a taxa para refazer a mesma prova.

Na contestação, a requerida alega que não recebeu a primeira prova de inglês e que o vídeo de ID 52976582 não consta que a autora teria clicado em "enviar", de modo que houve o fechamento da página antes de enviar a prova.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Dos autos constam provas da contratação do Provão (ID 52976575), bem como instruções para a realização da prova de inglês (ID 52976576, 52976597) recebidas por whats'ups para preenchimento de formulário no google form.

Também consta vídeo com imagens de uma prova de inglês, sem indicação de data (ID 52976582) , e tela referente ao "exame de conclusão - Provão. Suas respostas foram enviadas com sucesso (ID 52976583) também sem data.

A tela de ID 52976584 traz informação de preposto da requerida, noticiando que as respostas não foram enviadas e que em outras provas não houveram problemas quanto à conclusão.

De fato, constato que o vídeo de ID 52976582, supostamente referente à primeira prova de inglês, não consta que a autora teria clicado no ícone "enviar", de modo que não vejo indícios de que, efetivamente, a autora teria enveredado todas as etapas para a realização da prova virtual, com a conclusão de todos os passos.

Assim, imputo a cobrança do valor pela segunda prova legítima e todas as ações decorrentes do não envio da prova, como o preparo para a realização do segundo exame e no aguardo extra para o recebimento do diploma foram resultantes da ação (ou omissão) da própria autora, devendo ser reconhecido, no caso em apreço, a excludente de responsabilidade, prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC, de modo a afastar as pretensões dispostas na inicial.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Decorrido o prazo legal, promovam-se o imediato arquivamento.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043243-48.2021.8.22.0001

AUTOR: MARLON GREGORI FLORES CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/02/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036398-34.2020.8.22.0001

AUTOR: CAREM RUTHE GUERSON, CPF nº 61264113234, RUA BLACK CHARLES 5714, - DE 5464/5465 A 5863/5864 COHAB - 76807-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUBIAN FROELICH PALMA, OAB nº RO7662

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296 - BOX 35, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789, CIRCULAR, QD 102 A LT 26 PARQUE OESTE INDUST - 74375-180 - GOIÂNIA - GOIÁS

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida em razão de atrasos e problemas mecânicos em viagem de ônibus do trecho Porto Velho-Vilhena, que tinha previsão de chegada para 1 hora da manhã do dia 13/09/20.

Alega que o ônibus apresentou problemas com o ar condicionado em Porto Velho, com parada de mais de 1 hora de espera ainda no perímetro urbano. Também narra que houve outra parada em Candeias do Jamari, sendo que não foi resolvido o problema, e ainda não foi disponibilizado água para os passageiros.

Aduz, por fim, que somente na cidade de Ji-Paraná, após 11 horas de viagem, houve a troca do veículo e que chegou ao destino às 06 horas da manhã, com mais de 5 horas de atraso.

A requerida disse que ocorreu um problema mecânico que estava fora de seu alcance detectar antes. Acrescentou que seus ônibus são constantemente reparados em manutenções periódicas.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré.

De acordo com a Resolução nº 1.383/2006 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), em seu art. 6º, XV, é direito do passageiro “receber, às expensas da transportadora, enquanto perdurar a situação, alimentação e pousada, nos casos de venda de mais de um bilhete de passagem para a mesma poltrona, ou interrupção ou retardamento da viagem, por mais de 3 (três) horas, em razão de defeito, falha ou outro motivo de responsabilidade da transportadora”.

O art. 737 do Código Civil (CC) “o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”.

O art. 741 do CC, acrescenta, que “interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte”.

Dos autos constam provas suficientes de que o ar condicionando do ônibus não estava funcionando, e que a situação era de conhecimento dos prepostos da empresa desde a saída do veículo, ainda em Porto Velho.

Conclui-se que a responsabilidade da requerida é objetiva. Problemas mecânicos no ônibus não retiram a responsabilidade da requerida em providenciar assistência material aos passageiros, que no caso dos autos não foi prestada e ainda foi submetida à autora uma viagem sem condições mínimas de conforto.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da falha na prestação do serviço da requerida, na medida em que deixou de prestar a devida assistência ao passageiro, como determina a legislação aplicada ao tema.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7058564-26.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO ESTEVAO NETO, RUA PETROLINA 10931, - DE 10866/10867 A 11158/11159 MARCOS FREIRE - 76814-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REQUERIDO: ENERGISA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A parte autora é cliente da requerida e foi surpreendida com anotação no sistema da ré de dívida no valor de R\$ 382,31, referente ao mês de julho de 2021, no entanto já tinha realizado o pagamento de fatura deste mesmo mês no valor de R\$ 498,98. Teme, o requerente, ter suspenso o fornecimento de energia elétrica em sua residência por conta do referido débito. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

No entanto, em relação ao pedido de abstenção de inserção do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, não foi anexado aos autos as cópias dos extratos de consulta aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA e SCPC), demonstrando ausência de outra negativação.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 20/74114-0), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 382,31, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 3.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7055667-25.2021.8.22.0001

AUTOR: SUZANA SICSU VOLKWEIS, RUA SALGADO FILHO 3216, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUZANA SICSU VOLKWEIS, OAB nº RO7209

REQUERIDOS: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, RUA ITAPEVA 26, 4 ANDAR BELA VISTA - 01332-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6201, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que adquiriu passagens aérea para o trecho Maceió - Porto Velho do dia 06 de abril de 2021. No entanto, no dia 05/04/2021, recebeu via e-mail da primeira requerida, informações de que o voo foi cancelado. Pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que as requeridas sejam compelidas a remarcar passagens para data 08/10/2021, conforme pedido inicial.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo que a data não se justifica mais.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012390-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HELTON CARVALHO HAIDUK

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: VIA MUNDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, MAYKON DE OLIVEIRA GERALDO, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/02/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7056016-28.2021.8.22.0001

AUTOR: RAQUEL SOARES DE LIMA, RUA MIGUEL CHAKIAN 287, - ATÉ 416/417 NOVA PORTO VELHO - 76820-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para impedir a requerida de realizar a negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Ademais, o requerente demonstrou a negativação e juntou todas as certidões de balcão necessárias para comprovar a inexistência de negativação preexistente.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora . 20/1050149-2), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7058455-12.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE LUIZ DE MARIA JUNIOR, RUA DA FEDERAÇÃO 3986, VILA 14 BIS, BLOCO 07, APTO 101 INDUSTRIAL - 76821-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3367 A 3665 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar para que a parte requerida suspenda os efeitos de empréstimo bancário feito pelo requerente pelo aplicativo do banco, guiado por golpista em ligação telefônica.

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). No caso dos autos, a alegação do requerente de empréstimo firmado por fraude não se amolda ao restante da narrativa fática. O próprio autor, e não terceiros, fez o contrato acessando aba específica no aplicativo do seu próprio celular, com a confirmação de todas as etapas de segurança do banco.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 13 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7058677-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: APARECIDO REI PIMENTA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 8232, - DE 8230 A 8800 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698

REQUERIDO: DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA RIO BRANCO 840 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Analisando os fatos, verifico que o pedido de tutela decorre de pedido de transferência das multas e pontos da carteira para o requerido, Daniel Ferreira de Oliveira; conforme pedido inicial.

No entanto, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela.

Cabe salientar que o risco de dano deve corresponder a fatos que venham a desequilibrar efetivamente uma situação pré-estabelecida, de modo que, fundado receio de dano realmente justifique a tutela pleiteada.

Assim, prossiga o processo de conhecimento seu regular trâmite. Aguarde-se a audiência de conciliação já designada.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, uma vez que ele se confunde com o pedido principal da demanda, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7015270-21.2021.8.22.0001

AUTOR: SINEIDE DA SILVA SANTOS, RUA JARDINS 115, CONDOMÍNIO AZALEIA, CASA 173 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Sineide da Silva Santos, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.

Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 13 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011299-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO DIAS DELMONDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso nominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008588-50.2021.8.22.0001

AUTOR: ONOFRE GONCALVES, BR 364 KM 618 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS, OAB nº RO33698

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4630 A 4884 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

O recorrente diz na petição inicial ser aposentado, contudo, deixou de juntar documentos comprobatórios acerca de seu rendimento média e sua aposentadoria.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão fundamentado em provas novas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 13 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012622-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EUSEBIO DE SOUZA MARTINS, ROD BR 364 O SN CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

O recorrente está qualificado na petição inicial como empresário, contudo, deixou de juntar documentos comprobatórios acerca de seu rendimento médio, bem ainda qual ramo de sua atividade laborativa.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão fundamentado em provas novas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 13 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002912-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXSANDRO LAGACIO VIEIRA, RUA JACY PARANÁ 2798, APARTAMENTO 114 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

O recorrente está qualificado na inicial como autônomo, contudo, deixou de juntar documentos comprobatórios acerca de seu rendimento médio, bem ainda, qual o ramo de sua atividade laborativa.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão fundamentado em provas novas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 13 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000825-95.2021.8.22.0001

AUTOR: HEITOR PRACIANO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7057956-28.2021.8.22.0001

AUTOR: VANDERLEIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683

REU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. REU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A., CNPJ nº 10440482000154, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, CONJ 121 BLOCO A COND WTORRE JK, VILA NOVA CONCEIÇÃO VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) VERIFICAR SE TEM RELAÇÃO e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019372-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DIONISIA RODRIGUES LESSA, RUA ENRICO CARUSO 6233, - DE 6115/6116 A 6599/6600 APONIÃ - 76824-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO O art. 42, da Lei n. 9.099/95, in verbis:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

O recorrente restara intimado da sentença de Id 61504961 em 20/08/2021, de acordo com a ciência registrada em sistema conforme consta da aba “expediente” do processo no PJE, de forma que, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do final, e contando somente os dias úteis, tem-se que o decêndio legal encerra-se no dia 03/09/2021 (sexta-feira), mas o recurso somente foi interposto em 04/09/2021, quando o prazo já estava esgotado.

Isto posto, JULGO INTIMPESTIVO o recurso interposto no Id 61991196, proposto por Dionisia Rodrigues Lessa.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 13 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046412-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE LOURENCO DOS SANTOS, LINHA 117, GL CAJUEIRO LINHA 117, LOTE 56 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

O recorrente, apesar de dizer na inicial ser agricultor aposentado, deixou de juntar documento comprobatório de sua aposentadoria e seu rendimento médio.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão fundamentado em provas novas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 13 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006012-84.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCINEIDO DE SOUSA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001508-35.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDECI MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7058048-06.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSUE ANTONIO DA SILVA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: JAYNA ADRIANA SERRA DOS SANTOS, OAB nº RO11050

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SAREQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000442704, AVENIDA JATUARANA 5958, - DE 6608 AO FIM - LADO PAR COHAB - 76807-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA

Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, uma vez que nunca contratou cartão de crédito com a requerida. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO no valor de R\$ 22.624,19 (ID 63246346), com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7058229-07.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO BATISTA DAS NEVES XIMENES

ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

REU: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDAREU: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, CNPJ nº 04064870000185, RUA JOÃO GOULART 1350, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA

Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, uma vez que quitou toda a dívida com a requerida. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até

final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO no valor de R\$ 5.960,00 (ID 63287557), com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). PROMOVAM-SE A REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para data mais próxima, já que este juízo é sabedor de erro no sistema PJE sobre a pauta de audiência.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001149-85.2021.8.22.0001

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES, E.T MINERAÇÃO ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177, ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

REQUERIDO: ENERGISA, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A recorrente deixou de juntar documentos comprobatórios acerca de seu rendimento médio, demonstrando a falta de recursos.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão fundamentado em provas novas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 13 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7043135-53.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VILMA MIRANDA QUIROZ, ESTRADA DA MINERAÇÃO s/n, CASA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Vilma Miranda Quiroz, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.

Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 13 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035818-04.2020.8.22.0001

AUTOR: RIAN ROBSON DE OLIVEIRA FREITAS, RUA DOMINGO ALEGRE 2388 AREIA BRANCA - 76808-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA, OAB nº RO10890

REU: GILCIRLEI GOMES GUSMAO, RUA PRECE 373 BAIRRO MARIANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Vistos.

A parte recorrente deixou de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

O recorrente está qualificado nos autos com a profissão autônoma de cabeleireiro, contudo, deixou de juntar documentos comprobatórios acerca de seu rendimento médio fiscal em sua atividade laborativa.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será da competência deste juízo o exame de eventual pedido de reconsideração desta decisão fundado em possíveis provas novas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, até porquê não há custos com despesas judiciais no âmbito do primeiro grau dos juizados especiais, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso. Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se nos demais termos da sentença. Advirta-se que, eventual pedido de reconsideração, não suspenderá o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 13 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7006059-58.2021.8.22.0001

AUTOR: ALISON CUELLAR DA SILVA, RUA GOVERNADOR VALADARES 03841, - DE 3480/3481 A 3639/3640 CONCEIÇÃO - 76808-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Alison Cuellar da Silva, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.

Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 13 de outubro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048869-82.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WALKDNEIRES CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001679-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSEANE LAUTHARTH, CPF nº 80442820259, RUA PAU FERRO 1100, - DE 910 A 1350 - LADO PAR COHAB - 76807-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133

REQUERIDO: ENERGISA, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora pleiteia, no ID 63348775, o pagamento do preparo recursal no final do processo, ao argumento de incapacidade momentânea de arcar com a obrigação, em decorrência dos efeitos da crise financeira instaurada pela pandemia da Covid-19.

Excepcionalmente, e diante dos argumentos da autora, defiro o pagamento do preparo do recurso inominado para o fim do processo, nos termos do art. 34, III, da Lei 3.896, de 24/08/16.

Assim, recebo o recurso de ID 61578693.

Intimem-se a empresa ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se à Turma Recursal..

Serve como intimação.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024108-84.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: EDILSON DA SILVA CAMPOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7050468-56.2020.8.22.0001

Requerente: EDIVAR VASCONCELOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIETE OLIVEIRA MENDONCA - RO10190

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Despacho

Retirem-se a prioridade, pois fato de um menor residir com o autor não o enquadra em qualquer das hipóteses legais.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, tendo em vista o rol de testemunhas apresentados pela parte autora (ID 56233737) e seu pedido para produção de provas em audiência de instrução e julgamento (ID 56188137) designo audiência de instrução e julgamento para 27 de outubro de 2021 às 8h15, a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/ftc-metw-pzo?authuser=2>, devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049298-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: THAYNARA ALVES DE LIMA PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRADE DE MIRANDA - RO7434

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/02/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7018458-22.2021.8.22.0001

Requerente: LUIZ ANANIAS CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017908-27.2021.8.22.0001

AUTOR: CAMILA BARROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/12/2021 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os

atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030298-29.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: HELLEN PAULA BARROS DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046738-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar informações de conta bancária para transferência e levantamento dos valores em conta judicial, sob pena de ser lavrado alvará convencional ou de transferência para a conta centralizadora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7014418-94.2021.8.22.0001

Requerente: GRAZIANI BELFORT DE JESUS

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043249-55.2021.8.22.0001

AUTOR: CLODOALDO ARAUJO DA SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 9389, - DE 4645 A 4683 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Alega que sofreu danos morais em razão do cancelamento de voo e alteração de tempo de conexão e de viagem.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência territorial. No MÉRITO afirma que houve a prestação de todas as informações, não havendo que se falar em responsabilidade civil.

PRELIMINAR: Não merece prosperar, pois ainda que autor não tenha colacionar comprovante de residência, a partida do voo, deu-se no Município de Porto Velho/RO, tornado o foro competente para análise da demanda, nos termos do artigo 4º da Lei 9.099/95.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A grande questão é saber se há dano indenizável.

Analisando os fatos narrados e documentos acostados, tenho que não assiste razão à autora, posto não estar configurada hipótese de responsabilidade civil da parte requerida.

Explico.

Sabemos que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano, nexo causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam o nexo de causalidade e a conduta quanto aos danos alegados.

Não constata-se ato ilícito praticado pela empresa quanto ao cancelamento do voo inicialmente contratado, pois como informado, decorreu da alteração da malha viária, havendo comunicação com antecedência superior ao fixado no artigo 12 art. 12 da Resolução nº 400, com redação dada pela Resolução 556/2020, qual seja, superior a 24h de antecedência do voo, conforme documento colacionado pelo autor no Id. 61136282 - Pág. 1.

Quanto ao argumento da falha na prestação do serviço decorrente do aumento de tempo de conexão e duração da viagem, não merece prosperar, haja vista que a conexão foi programada, estando bem clara no itinerário apresentado na petição inicial.

Ademais, o requerente não traz aos autos prova de que perdeu um evento na cidade de destino, nem tampouco que buscou outras soluções para o problema, como o pedido de embarque em outra companhia, que houvesse outra empresa operando o mesmo trecho, ou tentativa em voos com datas mais próximas de sua viagem inicial. É importante ressaltar que na data da viagem do autor, agosto de 2020, vivíamos um dos momentos mais críticos da malha aérea nacional, tanto que a lei 14.034/20, foi publicada em 05 e agosto de 2020.

Não houve alteração de tempo de conexão durante a execução do trajeto, nem de forma surpresa, pois a parte autora já tinha conhecimento antes mesmo do embarque.

Consigno a inexistência de coação ou vício de vontade praticada pela empresa para que requerente aceitasse o novo itinerário, onde todos os transtornos alegados, decorreram de sua própria escolha, em aceitar o novo voo, sendo importante informar que a Lei 14.034/2020 possibilita ao passageiro requerer o reembolso do valor pago, o que não foi feito.

Resta claro que ao aceitar a proposta da empresa ou em não requerer o cancelamento, concordou com a proposta feita, inclusive quanto ao tempo de conexão e viagem, não podendo, por meio de sua conduta, requerer indenização.

Diferente seria o caso de alteração do tempo de conexão ainda durante a execução do contrato de transporte, esse sim, configuraria um ato ilícito, pois a empresa estaria vinculada ao tempo ofertado.

Mostra-se ilógico a parte aceitar a alteração do itinerário e depois de usufruir do serviço aceito, mesmo que seja com maior tempo, vir reclamar por possíveis danos decorrente das alterações aceitas, denotando a incidência do preceito denominado de "venire contra factum proprium" que significa vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da pacta sunt servanda.

Segundo o prof. Nelson Nery, citando Menezes Cordero, "venire contra factum proprium" postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo, ou seja, primeiro a parte concorda com o novo itinerário, depois, mesmo tendo concordado, ingressa com uma ação pleiteando danos de sua conduta em ter aceito a alteração contratual, o que não pode ser aceito.

Desta feita, por tudo narrado, não ficou comprovado o tripé da responsabilidade objetiva, estando ausente a conduta danosa cometido pela parte requerida, bem como o dano sofrido pela parte autora.

Ora, se não há falha na prestação de serviço e nem comprovação de responsabilidade civil, inexistente dano a ser reparado, seja de órbita material ou imaterial, pois os itens citados são corolários básicos para fins de responsabilização, devendo o pedido de reparação dos danos morais ser julgado improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso as partes pretendam recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverão comprovar, documentalmente, que fazem jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042798-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL DA SILVA BARROS, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1165, - ATÉ 1164/1165 OLARIA - 76801-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de indenização por dano material e moral decorrente de um contrato de transporte realizado com a parte requerida.

Em que pese a parte requerente apontar que sua residência é Porto Velho/RO, foi juntado comprovante de residência em nome de terceiro. Houve a suscitação de preliminar de incompetência territorial pela parte requerida. Em resposta, a parte autora informou o seguinte: "Como narrado na inicial, a Requerente é natural do Ceará e na época do fato estava residindo temporariamente nesta capital. Posteriormente viajou para a cidade de Fortaleza, para rever familiares e seguiria viagem para a cidade Porto Alegre/SC para rever amigas, bem como, buscar novas oportunidades emprego."

Assim, como bem narrado, a parte autora sequer teve residência instalada no Município de Porto Velho/RO, já que não se instalou com ânimo definitivo, como prevê o artigo 70 do Código Civil.

Ainda, as regras de competência estão previstas no artigo 4º da Lei 9.099/95, a saber:

"Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita.

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo."

A presente comarca é incompetente para processar e julgar o feito, uma vez que a constatação da incompetência territorial, argüida pela parte requerida deve ser acolhida, pois como já afirmado a parte autora não teve ânimo definitivo de residir na presente comarca.

Deve-se acrescentar que sequer o trajeto do voo contratado passa por Porto Velho/RO, sendo o seguinte: Fortaleza/CE a Porto Alegre/RS, os qual tinha as seguintes conexões: Fortaleza/CE a Recife/PE, dessa para São Paulo/SP e, por fim, a Porto Alegre/RS, ficando nítido que Rondônia não está incluído no local dos fatos narrados, ficando latente a incompetência territorial.

Ademais, o enunciado 89, dispõe que "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)."

DISPOSITIVO: Assim, é forçoso reconhecer a incompetência territorial deste juízo, diante disto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem análise do MÉRITO, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (artigo 54, caput, e artigo 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá, no ato da interposição do recurso, apresentar provas documentais de sua hipossuficiência, sob pena de deserção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023408-74.2021.8.22.0001

AUTOR: REGINALDO ALVES MERELES, RUA CHIRLEANE 7444, - DE 7100/7101 A 7499/7500 IGARAPÉ - 76825-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

REU: BANCO INTERMEDIUM SA, AVENIDA BARBACENA, 1219, AVENIDA BARBACENA 1200 SANTO AGOSTINHO - 30190-924 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

A grande questão cinge-se em saber se a quebra do acordo existiu e se há dano indenizável.

Analisando os autos, nota-se assistir razão à parte autora, posto que não houve quebra do acordo por sua parte.

Explico.

A parte requerente narra que a empresa lhe cobrou a parcela com vencimento em dezembro de 2020, com vencimento em 26/12/2020, conforme e-mail de cobrança constante do Id. 57663331 - Pág. 1. Contudo, o autor juntou prova do pagamento e que comunicou a empresa, inclusive, a mesma emitiu uma mensagem informando o referido pagamento, conforme documento de Id. 57663330 - Pág. 1 e comprovante de pagamento de Id. 57663327 - Pág. 1.

Já a parte requerida fala que o acordo foi quebrado pelo fato de que a terceira parcela, vencida em 26/01/2021, fora quitada apenas no dia 17/02/2021, portanto, em atraso. Ocorre que em análise ao e-mail enviado pela empresa ao autor, contendo o boleto de cobrança da terceira parcela, constou com vencimento em 14/02/2021, conforme documento de Id. 57663329 - Pág. 1 e, não em 26/01/2021, como informado na petição inicial.

Ora, se o boleto de cobrança foi enviado pela própria requerida com data diferente, não pode ser imputado o erro ao autor, já que possivelmente já tivesse ocorrido a quebra do acordo, ficando lógico que credora concordou com a referida alteração.

O vencimento acostado no boleto (14/02/2021) era um domingo, dia não útil, sendo assim, a data foi automaticamente prorrogada para o primeiro dia útil seguinte, e assim o autor procedeu, efetuou o pagamento no dia 15/02/2021 no Banco Santander S.A., conforme documento de Id. 57663329 - Pág. 2.

Quanto a data em que a credora imputa que o pagamento foi realizado, qual seja, 17/02/2021, nota-se que a data é apenas decorrente de diferença entre as instituições financeiras, que demandam o prazo de 48h para a compensação e que é o prazo previsto pelo Banco Central do Brasil.

Importante ressaltar que no comprovante de pagamento acima citada, consta claramente que a data contábil seria 17/02/2021, justamente o prazo de compensação. Mas, o importante é que o autor procedeu ao adimplemento dentro do vencimento, não podendo arcar com um ônus que foge de sua competência.

Deve a parte requerida desconstituir qualquer medida que tenha adotado em face do autor, proveniente do débito discutido nos autos.

Quanto à quarta parcela, por questão de lógica, não houve o pagamento pelo fato de autor ter sido privado do adimplemento, pois pela empresa requerida houve o descumprimento do acordo celebrado e retirada da opção da emissão do boleto, mas, ressalta-se, de forma indevida.

Desse modo, tenho que o autor cumpriu sua obrigação contratual, sendo que a falha ocorreu na própria empresa requerida em não computar os pagamentos dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 em seu sistema, pois o autor cumpriu sua parte no acordo, ficando nítido que a rescisão ocorreu de forma ilegal e deve ser restabelecido com todas as suas características e sem incidência de qualquer ônus.

A responsabilidade da parte requerida é objetiva, necessitando a demonstração apenas do dano, nexo de causalidade e conduta danosa, as quais estão configuradas no caso, pois ficou demonstrado que de forma ilegal a empresa requerida rescindiu o contrato e causou danos ao autor, devendo ser reparado, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Nesse ponto, a negatificação dos dados cadastrais apontada pelo autor não foi efetivada pela empresa requerida, onde, o documento do Id. 57663333 - Pág. 1 remonta a uma notificação e uma possibilidade de restrição de crédito, mas não quer dizer que a mesma foi feita efetivamente.

Porém, o caso apresentou dano moral ao autor que mesmo cumprindo sua obrigação teve o contrato rescindido de forma ilegal, recebeu cobranças por uma dívida paga, foi impedido de adimplir sua dívida, criando um abalo psicológico que não se enquadra como mero aborrecimento.

Desta feita, ficam nítidos os transtornos e aborrecimentos suportados pela parte autora, os quais são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que a consumidora, que mesmo realizando o procedimento acordado com a empresa, viu-se diante de uma conduta totalmente contraditória e arbitrária, causando-lhe aflição e constrangimento.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso concreto, apesar de reconhecer a existência de lesão à imagem do autor, deve-se sopesar a capacidade financeira da ré.

O valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

O valor pretendido pela requerente não se mostra razoável à hipótese, vez que não houve demonstração de grande repercussão dos fatos perante terceiros.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, noto que a negatificação ativa não é realizada pela parte requerida, mas sim, por uma terceira empresa não constante do processo, de modo que torna-se impossível determinar à mesma que adote qualquer providência, por não ter integrado a lide, devendo o autor, se quiser, intentar uma ação própria com tal objetivo.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida para:

a) DETERMINAR que a mesma restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o acordo celebrado, com as mesmas características e sem incidência de juros ou multa, com vencimento da quarta parcela a iniciar em 26/12/2021 e assim sucessivamente, conforme data do vencimento prevista no acordo inicialmente celebrado, a qual deve cumprida a contar da data da publicação dessa SENTENÇA e independentemente do seu trânsito em julgado.

b) CONDENAR ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, julgo extinto com resolução do MÉRITO e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF

9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008788-57.2021.8.22.0001

AUTOR: ZARILENE SILVA GOMES, RUA DAS GRAÇAS S/N, - DE 4800/4801 AO FIM LOTEAMENTO TROPICAL - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

A certidão solicitada (SCPC) não é a juntada pela parte autora, colacionada de uma pesquisa em algum site da internet, a certidão aceita pelo juízo é a emitida pela empresa gerenciadora e responsável pela emissão da mesma.

Ainda, noto que a certidão do SPC inicialmente juntada (Id. 60581579 - Pág. 2) está dobrada, conforme observado pelo relevo e sombra criado com o ato, devendo a parte juntá-la em sua integridade..

Assim, deve a parte autora juntar, no prazo de cinco, juntar a certidão de Id. 60581579 - Pág. 2 de forma integral, bem como a certidão emitida pela entidade gestora do SCPC, sob pena de preclusão.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7023161-93.2021.8.22.0001

AUTOR: KEILLA ASSUNCAO OLIVEIRA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 302, MORAR MELHOR AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAERD, que defende a aplicabilidade do regime de precatório, argumentando que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, já que presta serviço público essencial em regime de monopólio.

Pois bem. Embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à DECISÃO proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, uma vez que o pedido da embargante é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.

Assim, o cumprimento de SENTENÇA deve seguir o rito previsto na Lei n. 9.099/95 e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução oferecidos pela COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, e após o trânsito em julgado desta, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso inominado, sob pena de preclusão. Em seguida, tornem-se os autos conclusos para DECISÃO.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032149-06.2021.8.22.0001

AUTOR: CONCEICAO DE MARIA COSTA FERNANDES, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1971, - DE 1154/1155 A 1337/1338 NOVA PORTO VELHO - 76820-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Alega que sofreu danos morais em razão do cancelamento de voo e alteração de tempo de viagem.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Afirma que houve a prestação de todas as informações, que a alteração de seu por necessidade da alteração da malha viária, não havendo que se falar em responsabilidade civil.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A grande questão cinge-se em saber se houve dano indenizável.

A requerente comprou passagens aéreas com a empresa requerida a fim de passar férias com a família na cidade de Belém/PA, o voo inicialmente contratado foi o AD 2829 no dia 25/012/2021 as 06h40min onde a requerente sairia de Porto Velho/RO faria uma escala com duração de 1h30min em Manaus/AM e prosseguiria para Belém/PA com o voo AD 4228, chegando a Belém/PA as 12h45min do dia 25/12/2021, ocorre que ao chegar ao aeroporto juntamente com sua família a requerente foi informada que o seu voo havia sido cancelado e remarcado para o dia 25/12/2021 as 23h05min, saindo de Porto Velho/RO, chegando as 00h30min em Manaus/AM, do qual fez escala por 09(nove) horas na cidade de Manaus, haja vista, o voo de Manaus/AM para Belém/PA decolou as 09h30min, chegando a Belém no dia 26/12/2021 as 12h40min, ou seja, 24 horas do horário inicial contratado.

Analisando os fatos narrados e documentos acostados, tenho que não assiste razão à autora, posto não estar demonstrado o dano a ser reparado.

Explico.

Em que pese a parte requerida ter apresentado uma tela sistêmica aduzindo que comunicou o fato à parte autora com bastante antecedência, tenho que não lhe assiste razão, pois o documento apresentado não pode ser acolhido como prova por estar ausente a mensagem encaminhada, dias, hora, e-mail receber da mensagem, o qual não era impossível e nem de difícil produção.

Sabemos que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano, nexo causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam o dano alegado e nem conduta danosa pela parte requerida.

A obrigação de reparar surge da prática de um ato ilícito, contudo, em que pese o juízo não ter acolhido a prova apresentada da comunicação à autora, nota-se que alteração do voo é possível, pois a Resolução 400/2016 da ANAC não veda tal conduta, retirando o caráter de ilícito do ato praticado pela empresa.

Soma-se ainda, o fato de que a autora é dada a obrigação de provar o dano por ter chegado 24h após o tempo inicialmente previsto, o qual, por si só, não enseja dano à honra subjetiva.

Diferente do afirmado na inicial, o dano não é presumido, mas sim, necessita de prova, inclusive é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme previsto no inciso I do artigo 373 do CPC.

O STJ, mudou de entendimento, pois antes o dano era presumido, não ocorrendo na atualidade.

Assim, o sentimento de angústia, aflição, fadiga e outros que possa ter sentido não é capaz, isoladamente, de criar um sentimento tão extraordinário a ponto de afetar seu psicológico ou sua honra subjetiva, ao menos não houve prova nesse sentido.

O dano tratado não é da espécie in re ipsa, ou seja, cabe a parte autora demonstrar o dano efetivamente sofrido com todos os fatos narrados, valendo ressaltar que o entendimento atual do STJ é no sentido de que não se admite a configuração do dano moral in re ipsa:

(...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que

tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Quanto ao argumento da falha na prestação do serviço decorrente do aumento de tempo de conexão e do tempo para chegar ao destino, trata-se de uma conexão programada antes do embarque, o qual não foi efeito surpresa, ou seja, descoberto quando já estava descolando ou em deslocamento, estando bem claro o novo itinerário como foi apresentado na petição inicial.

Também não merece guarida a falta de prestação de assistência prevista no artigo 27 da Resolução 400 da ANAC, pois o fato de uma conexão demorar por cerca de 9h, não obrigada a companhia aérea a prestar nenhum auxílio aos passageiros, por ser uma parada programada.

A prestação de assistência ou não no caso de conexões longas é de política comercial da empresa, como oferta de conforto aos clientes, mas para o direito é indiferente, não trazendo consequência quanto à responsabilidade.

Somente para subsidiar o acima dito, apresento os fatos geradores previstos na legislação (artigo 26 da Resolução 400) que obrigam a empresa a prestar assistência, conforme tempo superior à 1h, 2h e 4h, quais sejam: atraso do voo, cancelamento do voo, III - interrupção de serviço, ou IV - preterição de passageiro.

Assim, nota-se que o caso apresentado na inicial não se enquadra em nenhum dos casos, não podendo imputar à requerida a falha na prestação de serviço.

Consigno a inexistência de coação ou vício de vontade praticada pela empresa para que requerente aceitasse o novo itinerário, onde as fortes dores em suas lesões (joelho/coluna) decorreram de sua própria escolha, em aceitar o novo voo, sendo importante informar que a Lei 14.034/2020 possibilita ao passageiro requerer o reembolso do valor pago, o que não foi feito.

Resta claro que ao aceitar a proposta da empresa ou em não requerer o cancelamento, concordou com a proposta feita, inclusive quanto ao tempo de conexão e duração da viagem, não podendo, por meio de sua conduta, requerer indenização.

Mostra-se ilógico a parte aceitar a alteração do itinerário e depois de usufruir do serviço aceito, mesmo que seja com maior tempo, vir reclamar por possíveis danos decorrente das alterações aceitas, denotando a incidência do preceito denominado de "venire contra factum proprium" que significa vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da pacta sunt servanda.

Segundo o prof. Nelson Nery, citando Menezes Cordero, "venire contra factum proprium" postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo, ou seja, primeiro a parte concorda com o novo itinerário, depois, mesmo tendo concordado, ingressa com uma ação pleiteando danos de sua conduta em ter aceito a alteração contratual, o que não pode ser aceito.

Desta feita, por tudo narrado, não ficou comprovado o tripé da responsabilidade objetiva, estando ausente a conduta danosa cometido pela parte requerida, bem como o dano sofrido pela autora.

Ora, se não há falha na prestação de serviço e nem comprovação de responsabilidade civil, inexistente dano a ser reparado, seja de órbita material ou imaterial, pois os itens citados são corolários básicos para fins de responsabilização, devendo o pedido de reparação dos danos morais ser julgado improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso as partes pretendam recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverão comprovar, documentalmente, que fazem jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040154-51.2020.8.22.0001

AUTOR: EDVAN HONORATO CANDIDO, RUA PROJETADA 3839 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: EDVAN HONORATO CANDIDO, CPF nº 42000530206

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: CHECK IN PARTICPAÇÕES LTDA., RUA DAS ESMERALDAS 395, 1 ANDAR JARDIM - 09090-770 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DECISÃO

Tenho que a contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da DECISÃO guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma a contradição na DECISÃO.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após decorrido o prazo da SENTENÇA, tornar os autos conclusos para execução.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043058-10.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NARA REGINA ARAUJO FIRMINO, RUA DA PROSPERIDADE 7732 NACIONAL - 76802-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em que pese os autos estarem conclusos para SENTENÇA, nota-se necessidade de maiores esclarecimentos da parte requerida para, em cinco dias, informar se já procedeu à restituição do valor pago, se o mesmo foi efetuado em benefício da parte autora ou da agência de viagem, se foi restituição de valor em espécie ou estorno em cartão de crédito e, caso já tenha sido realizado, a respectiva data.

Havendo manifestação, intime-se a parte requerente para em cinco dias apresentar manifestação.

Decorrido os prazos, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7008834-80.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GERALDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, RUA CAFÉ FILHO 465 NOVA SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

REQUERIDO: BANCO BMG SA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

A impugnação à execução oposta deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva (art. 52 e seguintes, da LF 9.099/95) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos necessários.

E, analisados os autos a miúdo e os argumentos da peça embargante, tenho que não assiste razão a parte irredimida.

Da análise dos autos, verifica-se que o prazo para pagamento espontâneo deveria ter ocorrido até o dia 21/06/2021. Ocorre que, o pagamento da condenação foi efetuado dentro do prazo (21/06/2021), porém, comprovado nos autos somente no dia 29/06/2021, após pedido de cumprimento de SENTENÇA.

A ausência de comprovação do pagamento espontâneo, autorizou e motivou a penhora nos autos, bem como a aplicação da multa (DESPACHO ID 58844400).

Desse modo, há que se liberar o valor depositado em prol da parte embargada, e prossiga com a execução e liberação do valor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, ambos da LF 9.099/95 e artigos 373, II, e 525, ambos do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA por BANCO BMG S/A[ss1], pessoa jurídica, já qualificada nos autos, JULGANDO IMPROCEDENTE, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento do valor depositado (R\$ 7.058,61), em prol da parte credora/embargada.

Certificado o trânsito em julgado desta e liberado o valor, retornem os autos conclusos para extinção.

Sem custas.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035103-25.2021.8.22.0001

AUTOR: MARINETE RODRIGUES DOS SANTOS, RUA: WILTON GUEDES 8372 TEIXEIRÃO - 76807-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R\$4.294,67 (quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que a cobrança foi apurada pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da parte autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e a procedência do pedido contraposto.

DAS PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de incompetência porque, como adiante se verá, não haverá necessidade de prova pericial – bastando a aplicação de normas ordinárias (arts. 373 e 374 do CPC 2015) e especiais de distribuição do ônus da prova (arts. 5º, 6º, 32 e 33 da Lei 9.099/95).

Quanto a impugnação do pedido de justiça gratuita, vale ressaltar que, com intuito de garantir o amplo acesso à justiça, o procedimento previsto no microsistema dos Juizados Especiais tem a concessão da gratuidade da justiça como regra, nos termos do artigo 54, da Lei 9099/95. Portanto, não merece acolhia a impugnação ao benefício de gratuidade da justiça.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Ademais, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 12/2018 a 01/2021.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No entanto, verifica-se que diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 maiores dos 12 meses (documento de id 63257522), não atendendo aos parâmetros supramencionados

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$4.294,67 (quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL.

Quanto a legalidade do corte de energia, segundo entendimento do STJ, “não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço e razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado”. (STJ – AgRg no Aresp: 239749 RS 2012/0213074-5. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - Primeira Turma, Data da Publicação: DJe 01/09/2014).

Assim, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional ao dano suportado pela autora.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, o tempo sem energia elétrica e a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Em relação ao abalo creditício, sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Neste contexto, é de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição (Súmula n. 385 STJ) e que há diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam as informações de seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Desta forma, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, sendo esta providência cabível à parte autora (art. 373, I, CPC).

No caso, a autora não apresentou a certidão emitida pelo SCPC, deixando de demonstrar a ocorrência do dano, pois não cabe a este juízo produzir prova para as partes, sendo improcedente o pedido formulado.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta SENTENÇA.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida para DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$4.294,67 (quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente a recuperação de consumo do período de 12/2018 a 01/2021. CONDENO ainda a requerida a pagar a autora a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, acrescido de correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto da requerida em face da autora.

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044490-64.2021.8.22.0001

AUTOR: EDMUNDO OLIVEIRA DA SILVA, LINHA LU 09, LOTE 186, GLEBA 03 - ZONA RURAL, NA C 186 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei 9.099/98).

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais ajuizada por EDMUNDO OLIVEIRA DA SILVA, tencionando o ressarcimento de valores gastos com a construção de uma subestação de energia elétrica, que teria sido incorporada pela requerida, bem como obrigação de fazer de incorporar a subestação ao patrimônio da requerida.

Conforme consta na petição inicial e demais documentos juntados pela parte autora, a subestação discutida no presente feito encontra-se localizada no município de Machadinho d'Oeste - RO, sendo que a parte autora pleiteia em Juízo que a requerida implemente a incorporação que foi feita de fato há alguns meses, procedendo a regularização dessa situação e efetuando a necessária restituição dos valores gastos para a construção da subestação.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão verifica-se a patente incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, porquanto o CPC em vigor preceitua em seu artigo 53, III, "d" que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento.

Ademais, o mesmo Código dispõe em seu artigo 53, IV, "a" que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

Logo, independente de qual seja a regra aplicável, há a certeza de que a parte autora deveria ter direcionado sua demanda indenizatória para o juízo de Machadinho d'Oeste - RO, não para o juízo de Porto Velho - RO, conforme foi feito.

Portanto, a obrigação de incorporar legalmente a subestação e, de pagar o valor indenizatório correspondente deve ser satisfeita naquela Comarca.

Dessa forma aplica-se o disposto no art. 4º, II da Lei 9.099/95 e art. 53 do Código de Processo Civil, ou seja, a ação deve ser aforada na Comarca onde a obrigação deve ser satisfeita, levando-se em consideração o local do fato para a reparação do respectivo dano material reclamado, que no caso compete à comarca de Machadinho d'Oeste - RO.

Posto isto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se e após, archive-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026393-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELISSANDRA PONTES DA SILVA, RUA ALTEMAR DUTRA 3114, - ATÉ 3311/3312 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem indicação de qualquer relação jurídica com a requerida. Pugnou pela declaração de inexistência e inexigibilidade do débito e reparação do dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que a negativação comandada decorre do não pagamento do consumo de energia elétrica da unidade consumidora cadastrada em nome da autora. Sustenta que não há que se falar em danos morais, pois agiu no exercício regular de um direito. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nos autos, é incontroverso a existência de débitos em nome da parte autora, de modo que o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança.

Como a autora nega a contratação da ré, não se há de exigir do consumidor a produção de prova negativa/diabólica, cabendo à requerida comprovar a existência do negócio jurídico ensejador da dívida e, por conseguinte, a legitimidade da negativação.

No entanto, a requerida não produziu qualquer prova da existência do contrato, deixando de cumprir o ônus que lhe cabia, conforme disposto no artigo 373, II do CPC.

Assim, deve ser reconhecida a ausência de contrato firmado entre as partes e, por conseguinte, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$120,00 (cento e vinte reais), conforme documento anexo ao ID 58178683.

Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Neste contexto, é de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição (Súmula n. 385 STJ) e que há diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam as informações de seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Desta forma, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, sendo esta providência cabível à parte autora (art. 373, I, CPC).

No caso dos autos, a autora juntou apenas uma consulta realizada junto ao site do serasa.

Assim, ante ausência das certidões (balcão) do SPC, SERASA e SCPC, a autora deixou de demonstrar a ocorrência de danos morais, pois não cabe a este juízo produzir prova para as partes, sendo improcedente o pedido formulado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$120,00 (cento e vinte reais), conforme documento anexo ao ID 58178683.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Deve o cartório oficial ao(s) órgãos de restrição para que promovam a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este Juízo.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029297-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAGNOIA PEREIRA DE SOUZA, RUA OSVALDO ARANHA 1967, - ATÉ 1338 - LADO PAR CONCEICAO - 76801-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que teve o nome indevidamente negativado pela ré por débito no valor de R\$ 8,00 (contrato n. 0322454611824076), cuja origem desconhece, uma vez que nunca firmou contrato com a concessionária. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que a cobrança é legítima e decorreu de vínculo contratual. Argumenta que o débito negativado é responsabilidade da autora e que não há ilícito na inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Rejeita a pretensão declaratória de inexistência de débitos, bem como a ocorrência de danos morais. Pede a improcedência da demanda e formula pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de clara relação de consumo, aplicando-se o CDC ao caso em comento. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

Restou incontroverso nos autos a cobrança da fatura no valor de R\$ 8,00 (contrato n. 0322454611824076) e o ponto controvertido reside na legitimidade da cobrança e inscrição levada a efeito.

Na hipótese, e mesmo em razão da vedação à prova negativa/diabólica, é de se concluir que caberia à requerida demonstrar a regular contratação, notadamente quando possui a seu alcance todos os meios de prova, já que é a fornecedora dos serviços.

Assim, embora a empresa ré alegue a legitimidade da cobrança e contratação, não apresentou qualquer prova contundente que ampare suas alegações, já que as telas sistêmicas são provas unilaterais e não devem ser admitidas como único meio de prova do alegado.

Cumpra esclarecer que, no caso de fraude, quem responde pelo risco da atividade é a empresa ré, não podendo a parte autora, parte mais fraca, arcar com o ônus das ações criminosas e fraudulentas. Não são raros os casos de fraudes, adulteração e clonagem de documentos, bem como de violação de sistemas de segurança e de fiscalização das empresas, de modo que a estas compete o dever de investir cada vez mais em mecanismos e sistemas antifraude, uma vez que assumem o risco operacional e administrativo.

Neste contexto, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito que deu origem à inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas.

Definitivamente procedente o pleito de declaração de inexigibilidade do débito apontado na certidão restritiva de crédito, no valor de R\$ 8,00 (contrato n. 0322454611824076)

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome da autora no SERASA se deu de forma ilegítima.

Contudo e não obstante, o pedido indenizatório merece improcedência. Explico. Embora aplicáveis os regramentos contidos no Código de Defesa do Consumidor, é necessário que a autora comprove o ilegítimo abalo creditício e, no caso dos autos, embora intimada do DESPACHO exarado ao id. 62545218, não houve comprovação mínima, visto que não foram juntadas as certidões dos principais órgãos de restrição ao crédito.

Com efeito, o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral em razão da inscrição indevida quando preexistente legítima negativação, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula n. 385).

Neste contexto, constata-se a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Assim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova da inexistência de inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigure imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas diretamente pelos principais órgãos, para se aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Constata-se, inclusive, que há outras negativações em nome da autora e não discutidas, sendo certo que a consulta confidencial de id. 58670811 indica tão somente a data do vencimento do débito, e não a data da publicidade da inscrição, informação indispensável para que seja afastado o enunciado sumular do STJ.

Neste sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial. Negativação indevida. Comprovação. Certidões de balcão. Ausência de juntada. Dano moral. Não ocorrência.

1. A fim de afastar a incidência da súmula 385 do STJ faz-se necessária juntada das certidões de balcão dos principais órgãos de cadastro de inadimplentes.

2. Não demonstrado que o consumidor não possui outras inscrições nos órgãos de cadastro de inadimplentes, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028355-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020

Desta forma, deixando a demandante de comprovar sua tese, deve suportar as consequências de sua omissão, sendo improcedente o pedido neste particular.

Por fim, improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade do débito contestado reconhecido nesta SENTENÇA.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de DECLARAR A INEXIGIBILIDADE do débito no valor de R\$ 8,00 (oito reais), decorrente do contrato n. 0322454611824076.

Oficie-se ao Serasa para baixa da restrição discutida nestes autos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7029228-11.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSIANE ZARCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB nº AL14913

ADVOGADO DO REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB nº AL14913

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Após, a exequente concordou com os valores depositados, requerendo a expedição do Alvará Judicial, bem como, a extinção do feito, ante o cumprimento integral da obrigação.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7059084-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO9635

REQUERIDOS: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Trata-se de ação onde a parte requerente requer a acomodação do seu voo para a data de origem, vez que tem um compromisso inadiável no dia 30/10/2021.

Não verifico qualquer perigo na concessão da medida, vez que a aplicação da referida multa será discutida no MÉRITO. A tutela da evidência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3º, CPC).

Há de se destacar que a não concessão da medida causaria o periculum in mora, vez que o requerente busca a remarcação sem custos amparado na legislação.

Não há, no caso, evidência de irreversibilidade, na medida em que, ao tomar ciência da medida, a parte requerida poderá imediatamente tomar as providências necessárias para revertê-la.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para REMARCAR o bilhete aéreo cujo localizador é NKB3RN, para o dia 28/10/2021, restando a deliberação da cobrança de multa para o MÉRITO.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042585-24.2021.8.22.0001

AUTOR: MAIQUE TAISSON MAIA AMADIO, RUA ÁLVARO DE AZEVEDO 30 TUCUMANZAL - 76804-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que seu voo de Natal com conexão em Brasília previsto para o dia 27/07/2021 às 05h10 foi alterado, sem qualquer aviso prévio, e só chegou às 10h46 em Brasília, quando o voo com destino à Porto Velho já havia decolado. Aduz que tentou embarcar no próximo voo ao destino, mesmo que de outra companhia aérea, visto a necessidade de chegar no horário programado, no entanto, a Requerida se negou a acomodá-lo em voo de outra companhia, ou sequer no voo seguinte. Assevera que chegou ao seu destino às 11h05 do dia 29/07/2021, ou seja, com mais de 48 (quarenta e oito) horas de atraso. Assim, pretende ser indenizado pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. No MÉRITO, sustenta que o voo 1663, contratado para realizar o trecho Natal x Brasília, sofrera alteração no pouso, em decorrência da intensidade do tráfego aéreo no destino, mas visando minimizar a situação, providenciou o embarque do passageiro em voo subsequente, imediatamente após a regularização do tráfego aéreo, ou seja, após a autorização da Torre de Comando, sendo prestadas todas as facilidades previstas pela ANAC, compatíveis com o tempo de espera. Nega o dano moral por ausência de provas, na forma da Lei 14.034/2020 e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: Inicialmente, não vislumbro falta de interesse de agir da parte autora pela ausência de tentativa de resolução extrajudicial do conflito, ante ao direito de ação constitucionalmente garantido e à inafastabilidade da jurisdição. Ademais, houve contestação do MÉRITO da ação, configurando-se a resistência à pretensão da demandante.

Também afastado a alegada incompetência territorial em face da ausência de comprovante de residência porquanto não há exigência legal, bastando para tanto a indicação pela parte e o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 319, CPC.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, entendendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de novas provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo, sendo que a ré não impugnou especificadamente as alegações da parte autora acerca do horário de embarque e chegada, de forma que tais informações não de ser tidas por verdadeiras (art.341,CPC), concluindo-se pela chegada do requerente à Porto Velho/RO aproximadamente 48 horas após o horário originalmente contratado.

Assim, o ponto controvertido é a legitimidade da conduta da requerida.

Pois bem. Embora a empresa aérea pretenda afastar a sua responsabilidade civil, o argumento utilizado não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o atraso ou cancelamento do voo.

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e seu § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/REsp 120.647/SP).

O Código Civil, em seu artigo 737 prevê: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”.

No caso dos autos, a ré não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

O atraso na chegada ao destino inicialmente contratado, bem como a frustração das expectativas do consumidor representam, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do autor. Situação que não pode ser entendida como mero aborrecimento. Efetiva lesão à personalidade, ensejando reparação por danos morais.

Ademais, ainda que a empresa ré afaste o dano moral por ausência de provas em conformidade com a Lei 14.034/2020 que prevê medidas de auxílio ao setor aéreo em razão da pandemia do COVID-19, não demonstrou que comunicou a alteração com antecedência mínima exigida, nem que ofertou reacomodação em outro voo mais próximo disponível ou em outra companhia, razão pela qual não há como isentá-la da responsabilidade por motivo de força maior, já que não demonstrou o cumprimento das medidas impostas, devendo triunfar a responsabilidade civil objetiva, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Caracterizado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso dos autos, não há demonstração de prejuízo efetivo ou transtornos extraordinários que justifique o valor pretendido na inicial.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, o tempo de atraso na chegada ao destino, a situação de emergência provocada pela pandemia e, ainda, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês partir da citação e atualização monetária, com índices do Eg. TJRO a partir do arbitramento (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseje ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034575-88.2021.8.22.0001

AUTOR: JANE CORDOVA ABRAHIM, RUA JARDINS 1228, CASA 176, RESID. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que sofreu a interrupção do fornecimento de água entre os dias 01 e 16/11/2020, o que lhe gerou danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios. No MÉRITO, alega que houve problemas nos poços que abastecem o Bairro Novo, todavia o abastecimento permanecia, mas em menor quantidade, não havendo qualquer interrupção no serviço prestado. Alega ausência de provas, nega a ocorrência de danos morais e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Quanto a aplicação do regime de precatório, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à DECISÃO proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida que, portanto, deve se sujeitar às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside em saber se houve desabastecimento na residência do autor.

Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Ainda, a reportagem apresentada não informa qual o período que a região ficou sem o abastecimento de água, pois não há data.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia a demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045743-24.2020.8.22.0001

Requerente: ZANGRANDO & ZANGRANDO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

Requerido(a): OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7013318-07.2021.8.22.0001

Requerente: LEDA MARIA VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7015928-45.2021.8.22.0001

Requerente: GEREMIAS ELIAS ABATTI

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7021990-04.2021.8.22.0001

Requerente: DOUGLAS DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7029728-43.2021.8.22.0001

Requerente: TAYLLON WERLLISON SOARES ANTONACCIO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497

Requerido(a): COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Advogado do(a) REU: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052268-56.2019.8.22.0001

AUTOR: ADINAM SILVEIRA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BATISTA BATISTI - RO10249

REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058212-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ILMA SCHROEDER

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/02/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058044-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JACQUELINE NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/02/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031574-95.2021.8.22.0001

Requerente: ANTONIO DIAS DE AGUIAR

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7020264-92.2021.8.22.0001

Requerente: GIDEL MOREIRA BENTES

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034594-94.2021.8.22.0001

Requerente: ROSINEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031024-03.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA ELIZANI CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000764-40.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: PABLO HENRIQUE DO CARMO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046755-73.2020.8.22.0001

Requerente: NELIA LEOPOLDINA PEREIRA BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Requerido(a): BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056934-03.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALLANA ISIS DE SOUZA SENA

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020834-78.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO BRANDAO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

REQUERIDO: JAIME DE SOUZA LIMA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/02/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7026292-76.2021.8.22.0001

Requerente: JUDITH DA SILVA CASTRO

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042752-75.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IZABEL CRISTINA ALVES DE MIRANDA

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031383-50.2021.8.22.0001

Requerente: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL

Requerido(a): SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) REU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à petição de ID 63149547, sob pena de prosseguimento.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7026093-88.2020.8.22.0001

Requerente: MARCOS HENRIQUE DE MIRANDA MORAIS e outros

Requerido(a): FELIPE TIAGO BEZERRA DO NASCIMENTO NUNES

Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035719-97.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: WALLAN ALVES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7050899-27.2019.8.22.0001

Requerente: ROZANI ELIZABET SCHAU DE MENEZES

Requerido(a): TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogado do(a) REU: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA15462

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056216-35.2021.8.22.0001

AUTOR: RENAN ENES RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAVALCANTE CORDEIRO - RO11109

REQUERIDO: CLARO S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência REDESIGNADA de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/02/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056325-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MEI IGUCHI SATO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência REDESIGNADA de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/01/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056415-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO YUTAKA SATO RAMOS GALVEZ

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/02/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034411-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE E PRE-ESCOLA ESPACO CRIANCA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA - RO3354

REQUERIDO: TARSILA DOS SANTOS SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/07/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005271-44.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE NERI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049341-83.2020.8.22.0001

AUTORES: ELINE AGUIAR DE OLIVEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4756, - DE 6067/6068 A 6446/6447 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA GLORIA AGUIAR DE MOURA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8100, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI, OAB nº RO9361

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão

Tenho que a contradição e omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da decisão guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma contradição ou omissão na decisão, pois todos os pedidos foram devidamente analisados, sendo julgados improcedentes.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após decorrido o prazo da sentença, tornar os autos conclusos para execução.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047081-33.2020.8.22.0001

AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046211-22.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA ALVES PRADO

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039840-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 340, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ALZENIR MAXIMO VIEIRA DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUARIA 9155, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SOCIALISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação à proposta de acordo realizada pelo executado, conforme petição de id 57954079.

Caso o exequente se mantenha inerte, este Juízo entenderá o silêncio como aceite.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026330-25.2020.8.22.0001

AUTOR: VALDINEIA VERENICE DOS SANTOS 79925600278, RUA VITÓRIA POPULAR 587, ORGULHO DO MADEIRA, BLOCO 7, AP. 401 JARDIM SANTANA - 76828-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: OTACILIA BEZERRA RODRIGUES, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 990, - DE 641/642 A 1009/1010 AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690

Despacho

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7027174-72.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: NADIR GOMES TEIXEIRA, RUA ANTÔNIO VIVALDI, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAERD, que defende a aplicabilidade do regime de precatório, argumentando que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, já que presta serviço público essencial em regime de monopólio.

Pois bem. Embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à decisão proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, uma vez que o pedido da embargante é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.

Assim, o cumprimento de sentença deve seguir o rito previsto na Lei n. 9.099/95 e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução oferecidos pela COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, devendo após o trânsito em julgado desta, prosseguir com o pedido de cumprimento da sentença.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004354-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: YARLA MARINA OLIVEIRA GUTIERRES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO2256, LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964

REU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Decisão

Tenho que a omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da decisão guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma omissão na decisão.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após decorrido o prazo da sentença, tornar os autos conclusos para execução.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037971-44.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4763, - DE 4653 A 5033 - LADO ÍMPAR MILITAR - 76804-673 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, CPF nº 79043038253

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ADYEN DO BRASIL LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCO AURELIO BRASIL LIMA, OAB nº SP143811, DIANA SILVEIRA DE BRITO, OAB nº SP246915, ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

Decisão

Tenho que a omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da decisão guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma omissão na decisão.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após decorrido o prazo da sentença, tornar os autos conclusos para execução.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037384-85.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANE COUTINHO DOS SANTOS, RUA INTERNACIONAL 2951, - ATÉ 3049/3050 TRÊS MARIAS - 76812-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tenho que a omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da decisão guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma omissão na decisão, pois todos os pedidos e documentos foram devidamente analisados.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após decorrido o prazo da sentença, tornar os autos conclusos para execução.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000391-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSENILDO DA SILVA LOPES, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: ROSENILDO DA SILVA LOPES, CPF nº 31558070249

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tenho que a omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da decisão guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma omissão na decisão.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após decorrido o prazo da sentença, tornar os autos conclusos para execução.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027774-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RENAN LUCIANO BANDEIRA ANDRIOLLI, RUA VENEZUELA 1533, CASA DOS FUNDOS DA DONA TEREZINHA NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO, OAB nº RO7190

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tenho que a contradição e omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da decisão guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma contradição ou omissão na decisão.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após decorrido o prazo da sentença, tornar os autos conclusos para execução.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7031991-82.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSEMAGNO TADEU PEREIRA MILHOMEM, RUA CAPITÃO JOSÉ SÍLVIO CUSTÓDIO MILITAR - 76804-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAGNO ASSUMPCAO MILHOMEM, OAB nº MG171070

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Decisão

Tenho que a omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da decisão guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma omissão na decisão, pois todos os pedidos foram devidamente analisados, sendo julgados improcedentes.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após decorrido o prazo da sentença, tornar os autos conclusos para execução.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7021721-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSINEILA OLIVEIRA SILVA, RUA JARDINS 1227, CASA 84 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAERD em face da penhora realizada via SisbaJUD.

A embargante defende a nulidade da execução e do bloqueio em sua conta bancária, posto que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública no tocante aos seus bens, que são impenhoráveis, devendo ser aplicado o regime de precatório. Assevera que vem sofrendo reiteradas penhoras em suas contas bancárias, comprometendo o próprio funcionamento e a continuidade do serviço público

essencial que presta. Requer seja reconhecida a impossibilidade momentânea de bloqueios em conta bancária, diante do estado de calamidade pública vivenciado e tendo em vista a existência de meios alternativos para a satisfação do crédito. Pleiteia o desbloqueio imediato do valor penhorado, a anulação da execução e a declaração de impenhorabilidade de seus bens, aplicando-se o rito dos precatórios.

Pois bem. A pretensão extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à embargante se encontra sob o manto da coisa julgada, vez que analisada e afastada na sentença de mérito definitiva anexada ao id 51541494 destes autos, por meio da qual se consignou que a concessionária não atende aos parâmetros da legislação fazendária e se sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo o cumprimento de sentença seguir o rito previsto na Lei n. 9.099/95 e, subsidiariamente, no CPC.

Por outro lado, não ficou comprovado documentalmente que a redução da receita chegou a patamar crítico ou que impactou o orçamento da Companhia a ponto de inviabilizar a sua atividade.

De toda sorte, não há previsão legal de suspensão do processo em sede de Juizado Especial Cível e, mesmo diante dos efeitos causados pela pandemia, devemos nos ater que todos estão sofrendo o impacto direto a mesma, contudo, ainda assim, a parte exequente será considerada como a parte hipossuficiente da relação processual.

Pelas razões ora expandidas, afastam-se as alegações constantes dos embargos à execução.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução oferecidos pela COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD.

Após o trânsito em julgado desta, deve o cartório expedir alvará de levantamento da quantia penhorada em prol da parte embargada/exequente, assim como eventuais acréscimos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Certificado o trânsito em julgado e liberados os valores, retornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7014683-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DOMINGOS PASCOA DE OLIVEIRA VIEIRA, RUA FORTALEZA 400 EMBRATEL - 76820-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102

REQUERIDOS: ASSURANT SEGURADORA S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, RUA MARECHAL DEODORO 2275, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO ARY FRANCO CESAR, OAB nº SP123514, LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729

Vistos.

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.

A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027410-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PERPETUA SOCORRO SEVERIANO, RUA FERNANDO DE NORONHA 4047, - DE 3957/3958 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à impugnação de id 60868294.

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019491-47.2021.8.22.0001

AUTOR: ALCILENE SOUZA DA SILVA KAXARARI, BRASILEIA 1057 NÃO CADASTRADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: ALCILENE SOUZA DA SILVA KAXARARI, CPF nº 52364658268

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, CARLA FRANCIEN DA COSTA, OAB nº RO7745

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tenho que a omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da decisão guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma omissão na decisão.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após decorrido o prazo da sentença, tornar os autos conclusos para execução.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7045494-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: JAIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA JARDINS 1918, CASA 121, RESIDENCIAL MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LINDOMAR APARECIDO TRINDADE, RUA JARDINS 1918, CASA 121, RESIDENCIAL MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563, DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, OAB nº RO10272

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAERD em face da penhora realizada via SisbaJUD.

A embargante defende a nulidade da execução e do bloqueio em sua conta bancária, posto que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública no tocante aos seus bens, que são impenhoráveis, devendo ser aplicado o regime de precatório. Assevera que vem sofrendo reiteradas penhoras em suas contas bancárias, comprometendo o próprio funcionamento e a continuidade do serviço público essencial que presta. Requer seja reconhecida a impossibilidade momentânea de bloqueios em conta bancária, diante do estado de calamidade pública vivenciado e tendo em vista a existência de meios alternativos para a satisfação do crédito. Pleiteia o desbloqueio imediato do valor penhorado, a anulação da execução e a declaração de impenhorabilidade de seus bens, aplicando-se o rito dos precatórios.

Pois bem. A pretensa extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à embargante se encontra sob o manto da coisa julgada, vez que analisada e afastada na sentença de mérito definitiva anexada ao id 51541494 destes autos, por meio da qual se consignou que a concessionária não atende aos parâmetros da legislação fazendária e se sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo o cumprimento de sentença seguir o rito previsto na Lei n. 9.099/95 e, subsidiariamente, no CPC.

Por outro lado, não ficou comprovado documentalmente que a redução da receita chegou a patamar crítico ou que impactou o orçamento da Companhia a ponto de inviabilizar a sua atividade.

De toda sorte, não há previsão legal de suspensão do processo em sede de Juizado Especial Cível e, mesmo diante dos efeitos causados pela pandemia, devemos nos ater que todos estão sofrendo o impacto direto a mesma, contudo, ainda assim, a parte exequente será considerada como a parte hipossuficiente da relação processual.

Pelas razões ora expendidas, afastam-se as alegações constantes dos embargos à execução.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução oferecidos pela COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD.

Após o trânsito em julgado desta, deve o cartório expedir alvará de levantamento da quantia penhorada em prol da parte embargada/exequente, assim como eventuais acréscimos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Certificado o trânsito em julgado e liberados os valores, retornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7014794-17.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EDILEIDA FERREIRA GOMES, RUA 03 104, RESID.MORAR MELHOR, 104, QD 01/ LOTE 06, BLOCO 05 AEROCUBE - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAERD em face da penhora realizada via SisbaJUD.

A embargante defende a nulidade da execução e do bloqueio em sua conta bancária, posto que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública no tocante aos seus bens, que são impenhoráveis, devendo ser aplicado o regime de precatório. Assevera que vem sofrendo reiteradas penhoras em suas contas bancárias, comprometendo o próprio funcionamento e a continuidade do serviço público essencial que presta. Requer seja reconhecida a impossibilidade momentânea de bloqueios em conta bancária, diante do estado de calamidade pública vivenciado e tendo em vista a existência de meios alternativos para a satisfação do crédito. Pleiteia o desbloqueio imediato do valor penhorado, a anulação da execução e a declaração de impenhorabilidade de seus bens, aplicando-se o rito dos precatórios.

Pois bem. A pretensa extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à embargante se encontra sob o manto da coisa julgada, vez que analisada e afastada na sentença de mérito definitiva anexada ao id 51541494 destes autos, por meio da qual se consignou que a concessionária não atende aos parâmetros da legislação fazendária e se sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo o cumprimento de sentença seguir o rito previsto na Lei n. 9.099/95 e, subsidiariamente, no CPC.

Por outro lado, não ficou comprovado documentalmente que a redução da receita chegou a patamar crítico ou que impactou o orçamento da Companhia a ponto de inviabilizar a sua atividade.

De toda sorte, não há previsão legal de suspensão do processo em sede de Juizado Especial Cível e, mesmo diante dos efeitos causados pela pandemia, devemos nos ater que todos estão sofrendo o impacto direto a mesma, contudo, ainda assim, a parte exequente será considerada como a parte hipossuficiente da relação processual.

Pelas razões ora expendidas, afastam-se as alegações constantes dos embargos à execução.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução oferecidos pela COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD.

Após o trânsito em julgado desta, deve o cartório expedir alvará de levantamento da quantia penhorada em prol da parte embargada/exequente, assim como eventuais acréscimos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Certificado o trânsito em julgado e liberados os valores, retornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7039674-73.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, RUA JARDINS 114, CONDOMÍNIO ALFAZEMA, CASA 88 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001

REQUERIDOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, RUA JARDINS, ENTRADA DO BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., RUA JARDINS, ENTRADA DO BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

Decisão

Tenho que a contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da decisão guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma contradição na decisão. A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após decorrido o prazo da sentença, tornar os autos conclusos para execução.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7046101-86.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCILENO DA SILVA CONCEICAO, RUA JARDINS 1641, TORRE 25, APTO 403 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

ALVARÁ DE SOLTURA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAERD, que defende a aplicabilidade do regime de precatório, argumentando que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, já que presta serviço público essencial em regime de monopólio.

Pois bem. Embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à decisão proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, uma vez que o pedido da embargante é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.

Assim, o cumprimento de sentença deve seguir o rito previsto na Lei n. 9.099/95 e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução oferecidos pela COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, devendo a parte exequente, após o trânsito em julgado desta, apresentar planilha atualizada e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017190-64.2020.8.22.0001

REQUERENTES: RAFAEL DOS SANTOS BESERRA, RUA BENJAMIN CONSTANT 394, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUNICE NAZARE DOS SANTOS BESERRA, RUA BENJAMIN CONSTANT 394, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631

REQUERIDOS: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AV. DR. CARDOSO DE MELO 900, - DE 741/742 A 989/990 ITAIM BIBI - 04547-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, AV. DR. CARDOSO DE MELO 900, - DE 741/742 A 989/990 ITAIM BIBI - 04547-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI, OAB nº MG172331, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI, OAB nº MG172331

Despacho

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação aos embargos de declaração opostos pelas requeridas.

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006530-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DIEGO ZANETTI FONTES, RUA URUGUAI 2455, - DE 2206/2207 A 2485/2486 EMBRATEL - 76820-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILIANE SILVA MACEDO, OAB nº RO10473, LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à impugnação de ID 59570712.

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032244-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDIVAN SANTANA DO AMARAL, AVENIDA CAMPOS SALES 402, OFICINA DE VEÍCULO TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: EDIVAN SANTANA DO AMARAL, CPF nº 51655888234

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 413, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tenho que a omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da decisão guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma omissão na decisão, pois todos os pedidos foram devidamente analisados.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após decorrido o prazo da sentença, tornar os autos conclusos para execução.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7005228-10.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: MARIA ERENITA DOS SANTOS TRINDADE, RUA JARDINS 1228, CASA 256 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 3.487,15 (três mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035331-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, RUA JOAQUIM MARTINS 4495, - ATÉ 4551 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76821-499 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOSE PEIXOTO DA SILVA, RIO GRANDE DO SUL 3923, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006933-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS, RUA SÃO VICENTE 4134, (CJ CHAGAS NETO) CONCEIÇÃO - 76808-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03 PREDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Despacho

Remeto os autos à contadoria para apuração de saldo remanescente, considerando o pagamento parcial realizado em 11/03/2021, antes do julgamento do recurso e, o pagamento realizado em 03/03/2021, após a publicação do acórdão de id 55442915.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7044780-16.2020.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: TAINARA ALVES DE SOUZA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 302, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

Parte requerida: EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 3.634,19 (três mil e seiscentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7017862-38.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: ANDREIA DA GAMA FERREIRA, RUA JARDINS 1641, COND. LÍRIO, TORRE 12, APTO 104 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001

Parte requerida: EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD RO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 3.373,91 (três mil e trezentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058678-62.2021.8.22.0001

REQUERENTES: MAISSON LIMA FREITAS, RUA ALTO MADEIRA 4978, - DE 4748/4749 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRES SILVA LIMA FERNANDES, RUA ALTO MADEIRA 4978, - DE 4748/4749 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IASMIN CINIRA SILVA LIMA, RUA ALTO MADEIRA 4978, - DE 4748/4749 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADONAI GABRIEL SILVA PEREIRA, RUA ALTO MADEIRA 4978, - DE 4748/4749 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em razão da negatificação de seu nome, bem como em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano e está demonstrado o pagamento das três últimas faturas anteriores ao corte. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser excluída até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente em razão do débito impugnado (UC:20/1255843-3, Fatura: Julho/2021, R\$ 4.236,42), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Ainda, deve o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7059017-21.2021.8.22.0001

AUTOR: ANELDSO FURTADO DE FRANCA, RUA AROEIRA 5687, - DE 5216/5217 AO FIM COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/71636-5, FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO: R\$ 2.814,54, TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA: 00112771) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos,

as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058868-25.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCIA MARIA FARIA, RUA GERALDO SIQUEIRA, - DE 4045 A 4505 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISAS INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços de energia elétrica, poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (UC: 20/312320-5, REFERENTE AOS DÉBITOS DISCUTIDOS NO IMPORTE DE R\$ 8.448,84) e até final solução da demanda, bem como que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058887-31.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO ROZARIO DE SOUZA COSTA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/1238024-2, FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO: 07/2021, R\$ 5.242,01) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7059071-84.2021.8.22.0001

AUTOR: LUZIA OLIVEIRA GOMES, LINHA 55 B SN, ZONA RURAL RANCHO ALEGRE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, constatando posteriormente que os descontos em seu benefício se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 04/2018 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7036330-84.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: NADIA PASSOS DA SILVA, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND MORAR MELHOR AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 3.752,40 (três mil e setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho , 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7007037-35.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTES: ANNE CAROLINE CAMPOS LEITE ARAUJO, RUA JARDINS 1228, CASA 139 - COND. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE MALTA FERREIRA, RUA JARDINS 1228, CASA 139 - COND. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 4.565,86 (quatro mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho , 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7013039-55.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: TANIA PONTES DA COSTA MIRANDA, RUA JARDINS 805 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 5.803,78 (cinco mil e oitocentos e três reais e setenta e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044845-74.2021.8.22.0001

AUTOR: SABRINA PUGA, RUA TABAJARA, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

REQUERIDO: ENERGISA, AV. 7 DE SETEMBRO, 234, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

A decisão de id. 61454371 já apreciou o pedido da autora, veja-se:

“Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/312654-7, FATURA: 08/2021, R\$ 334,61) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência”.

Entretanto, atento aos reclames da demandante, intime-se a requerida para cumprir a decisão que concedeu a tutela antecipada e se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em decorrência do débito discutido nestes autos, sob pena da multa imposta.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000851-93.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: DANIEL GARCIA DE SOUSA, RUA BEIRA SUL 7795, - DE 7366/7367 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017604-62.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE SOUSA, RUA TEODORA LOPES 8952, - DE 8872/8873 A 9360/9361 SÃO FRANCISCO - 76813-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: JORGE ORELLANA VELARDE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1449, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

Decisão

Realizada consulta ao Sistema RENAJUD, não foi localizado nenhum veículo em nome da executada (tela anexa).

Intime-se a parte exequente para em cinco dias dar prosseguimento a execução, sob pena de extinção do processo

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7013628-47.2020.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: PERICLES DE SOUZA LIMA, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 1.299,32 (um mil e duzentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7059027-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BELEZA DE OLIVEIRA, RUA JAQUELINE FERRY 2.914, - DE 2602/2603 A 2984/2985 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços de energia elétrica, poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (UC: 20/1268213-4, FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO: 05/2021, R\$ 754,34) e até final solução da demanda, bem como que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intemem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058679-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CLAUDIA MIRANDA DE ALMEIDA VLAXIO, RUA MAMÃO 11R MORANGO, 11, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente ao débito impugnado (UC: 20/1458697-8, FATURA: Agosto/2021, R\$ 1.141,02) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7059074-39.2021.8.22.0001

AUTOR: V. C. L., RUA SAMUEL MENEZES 4848 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689

REQUERIDO: B. B. S., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3252 AO FIM - LADO PAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, constatando posteriormente que os descontos em seu benefício se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 07/2018 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos

processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038032-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCAS BELEM DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010572-69.2021.8.22.0001

AUTOR: REBECA RIBEIRO CARDENA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS,

I - imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

II - a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011634-47.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVIA MARIA DE MELO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS,

I - imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

II - a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046634-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RONALDO DE SOUSA SAVARIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/ (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042072-56.2021.8.22.0001

REQUERIDO: IVES ALVES PEQUENO

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA ALVES DE PONTES - RO5599

Intimação

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 751,29.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por OPTICA POPULAR LTDA - ME em face de IVES ALVES PEQUENO, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 751,29 (setecentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057424-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALINE RIBEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/02/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058909-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANEZIA MARTINS VOLNISTEM, RUA ROBERTO DE SOUZA 2151 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços de energia elétrica, poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (UC: 20-42514-0, FATURAS: Abril, Maio e Agosto de 2021, no valor total de R\$ R\$ 31.636,39) e até final solução da demanda, bem como que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido

no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058310-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABIOLA BARBOSA DA SILVA, RUA ISÍDIO ROCHA 2645 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO DOS SANTOS NUNES, OAB nº RO9809

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Quanto ao pedido de baixa da restrição de crédito, sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Desta forma, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

À vista disso, indefiro o pedido de retirada da inscrição restritiva junto ao órgão de proteção ao crédito e faculto à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, referente ao débito impugnado no valor de R\$2.585,25 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7033021-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

EXECUTADO: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Sentença

Compulsando os autos verifico que além de condenação em indenização por danos morais, a Turma Recursal determinou que o requerido providenciasse a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, mas o requerente postula apenas o cumprimento da sentença em relação ao pedido indenizatório.

Verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos.

Assim, determino que o cartório expeça o alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se o requerente sobre a condenação em obrigação de fazer imposta ao requerido, em 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028045-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREY RICARDO DA SILVA ALVES, RUA URUGUAI 2476, - DE 2206/2207 A 2485/2486 EMBRATEL - 76820-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REQUERIDO: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA, RODOVIA GOVERNADOR LEONEL DE MOURA BRIZOLA 3401 CENTRO - 92480-000 - NOVA SANTA RITA - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, OAB nº RS18660

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que efetuou a compra de uma caixa de som, marca JBL, modelo Flip 4, no dia 12/11/2020, pelo valor de R\$ 575,00, na loja ré. Aduz que o produto apresentou vício, tendo sido enviado a assistência técnica em 14/04/2021 e, posteriormente, foi informado que não havia peça para reparo, sendo oferecido inicialmente a troca por outro modelo e após ofertado a restituição do valor pago no prazo de 20 dias, contados do envio do termo de acordo para a requerida, porém não houve a restituição. Assim, pretende a restituição do valor pago pelo produto e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. No mérito, sustenta que o termo de acordo foi assinado no dia 12/05/2021 pelo autor, após isso foi enviado pela assistência técnica a requerida, a qual provisionou o valor e efetuou o pagamento dentro do prazo determinado no acordo assinado pelo parte autora, qual seja, 09/06/2021. Alega que não há que se falar em descumprimento contratual, visto que o pagamento se deu dentro do prazo acordado entre as partes. Afasta a existência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos do autor e condenação por litigância de má-fé.

PRELIMINARES: Não vislumbro falta de interesse de agir do autor ante ao direito de ação constitucionalmente garantido e à inafastabilidade da jurisdição.

Quanto à perda de objeto, em que pese a restituição do valor do produto pela ré, ainda subsiste a necessidade de apreciação do pedido de indenização por danos morais.

Assim, afasto as preliminares e passo ao exame de mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação consumerista entre as partes, a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado da lide, ante à desnecessidade de produção de novas provas.

Pois bem. Em que pesem os argumentos do demandante, razão de direito não lhe assiste. Isto porque, não houve qualquer descumprimento contratual por parte da ré, vez que o pagamento do acordo firmado entre as partes foi realizado no prazo estipulado, conforme comprovante da transação de id.61877899 (09/06/2021).

Com efeito, o acordo foi assinado pelo autor no dia 12/05/2021 e o prazo convencionado para pagamento foi de 20 (vinte) dias úteis a partir do recebimento do acordo pela requerida. Não há prova da data do envio ou do recebimento do acordo pela empresa requerida. De qualquer forma, a requerida comprovou ter realizado a transferência dia 09/06/2021, no ultimo dia do prazo, caso considerada a data da assinatura da avença.

Neste contexto, não vislumbro qualquer viabilidade para acolhimento do pedido indenizatório, vez que não houve descumprimento de acordo e não há prova de que o requerente tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem em decorrência da conduta da ré.

Por fim, não vejo como crível que o fato relatado tenha sido suficiente para causar sofrimento injusto, constrangimento, descompasso emocional e físico ao autor, culminando no abalo da dignidade e honradez do mesmo.

Logo, não comprovado pelo autor a condição lesiva, impossível é a condenação por dano moral.

Por fim, o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé deve ser afastado, visto que a imposição de pena por litigância de má-fé caracteriza medida extrema, somente podendo ser aplicada em casos pontuais, nos quais se apresenta evidente a intenção fraudulenta e maliciosa do litigante, o que, no entanto, não ficou caracterizado nos autos. Assim, se a parte autora apenas utilizou-se dos meios jurídicos postos a seu dispor na defesa de seus interesses, não há que se falar em condenação de multa por litigância de má-fé

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a perda do objeto em relação ao dano material e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral formulado, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7021976-20.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELE LIMA DE PAULA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

O laudo apresentado pronto com a inicial data de 2015 possuem análises genéricas, pois foi feito para servir para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica, sem dizer que é anterior a data de admissão do requerente.

Como se sabe, não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12. 153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7031485-09.2020.8.22.0001), fez-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. A assistente nomeada para o processo supramencionado, constatou que a parte requerente não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados).

...

A exposição do trabalhador a material infecto-contagante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Do Laudo Técnico

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

1) a partir da data do laudo do processo nº 7031485-09.2020.8.22.0001, ID nº 53236950;

2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3) correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91)., seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Sem custas e sem honorários.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000685-32.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ERIC DE MORAES CORREIA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAINA AMORIM LIMA, OAB nº RO6932, ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971

Requerido/Executado: EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO

Intimar a executada a manifestar-se acerca dos dados bancários apresentados pela requerente ID 62314330.

Porto Velho, 14/10/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7047044-40.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA DE JESUS CASTRO MARTINS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Este Juízo passou a adotar entendimento sedimentado pelo STJ (REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020), onde se entende que os cálculos devem obedecer os parâmetros do título executivo judicial, assim sendo, conforme se extrai do título executivo judicial(id. 33985197) a atualização pela "TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

O fundamento aplicado na SENTENÇA e certamente já sedimentado pelo STJ é de que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar se a condição do ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior a sua confecção, assim sendo, uma vez que o autor juntou laudos datados apenas em 2019, esse deve ser o marco inicial para o pagamento retroativo.

Em análise dos cálculos a contadoria constatei que ela utilizou para todo o período o IPCA-E, no entanto, os cálculos devem ser pela TR antes de 2015 e partir desta pelo IPCA-E e também utilizou marco inicial em descompasso com o que prescreve o título judicial, razão pelo qual os cálculos merecem reforma.

Pelo todo exposto e ao mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a DECISÃO de ID nº 61117707.

Pelo fato de nenhum dos cálculos estarem integralmente corretos, remetam-se os autos para contadoria judicial para que ela faça os ajustes com base no título executivo judicial e no que se decide nesta.

Concluído os cálculos intime-se ambas as partes para, querendo, se manifestarem dele no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou havendo concordância de ambas as partes aos cálculos, expeça-se a RPV/Precatório. Os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010315-78.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EURICELIA DIAS DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Este Juízo passou a adotar entendimento sedimentado pelo STJ (REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020), onde se entende que os cálculos devem obedecer os parâmetros do título executivo judicial, assim sendo, conforme se extrai do título executivo judicial(id. 33985197) (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização

simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora em acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária: PCA-E.

O fundamento aplicado na SENTENÇA e certamente já sedimentado pelo STJ é de que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar se a condição do ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior a sua confecção, assim sendo, uma vez que o autor juntou laudo do processo 7010578-13.2020.8.22.0001, esse deve ser o marco inicial para o pagamento retroativo.

Faço ponderação ainda que a gratificações de natureza pro labore faciendo e propter laborem são aquelas atreladas à consecução de atividades específicas, como são as insalubridades e periculosidade.

Cessada a causa originária ou o afastamento do ambiente não mais se justifica a continuidade no pagamento do adicional.

Pelo todo exposto e ao mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Acolho os cálculos da contadoria do Estado de Rondônia de ID nº 62429225.

Expeça-se a RPV.

Os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028454-15.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVA OLIVEIRA MATIAS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 5.063,27 (cinco mil, sessenta e três reais e vinte e sete centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 14/10/2021 14/10/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031605-57.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDSON SOARES VITERBO NETO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE VITERBO, OAB nº RJ174791

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 14/10/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7058596-31.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA OZELIA DANIEL DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894

REU: M. D. P. V. - R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Defiro a prova emprestada juntada aos autos (ID 63337518). Desde já fixo os honorários em R\$100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos), tendo em vista já existir laudo para o local de trabalho e cargo que indica a requerente. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da SENTENÇA. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/10/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011605-02.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: INDIARA KAINA MARINHO ARRABAL

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Considerando que a contadoria judicial aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 33.094,58, sendo R\$ 30.085,98 o crédito principal e R\$ 3.008,60 os honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 14/10/2021 14/10/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012130-18.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOAO IZAIAS SALES CARDOSO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de reclassificação do precatório expedido nos autos.

Após, conclusos para DESPACHO.

Porto Velho, 14/10/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7043745-21.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FABIOLA PACHECO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984, THAYRINY CAVALCANTE SILVA, OAB nº RO11022

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

Trata-se de DECISÃO de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposta em ID nº 61947719.

Aduz que houve excesso de execução desfavorável ao Estado de Rondônia no importe de R\$ 7.979,89 desfavoráveis ao Estado.

Decido.

Este Juízo passou a adotar entendimento sedimentado pelo STJ (REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020), onde se entende que os cálculos devem obedecer os parâmetros do título executivo judicial, assim sendo, conforme se extrai do título executivo judicial (id. 60336432) é omissa no que tange ao parâmetros do cálculo, mas, em relação ao pagamento retroativo prescreve no item b.2 que o pagamento deve ser feito nos últimos cinco anos, assim sendo, assiste razão em parte o impugnante.

Uma vez que a DECISÃO é omissa em relação aos parâmetros do cálculo, fixo desde já correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Em relação aos períodos de afastamento, sabe-se que as gratificações de natureza pro labore faciendo e propter laborem são atreladas à consecução de atividades específicas, como são as insalubridades e periculosidade. Cessada a causa originária ou o afastamento do ambiente não mais se justifica a continuidade no pagamento do adicional.

Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Remetam-se os autos para contadoria judicial para que ela faça os ajustes com base no título executivo judicial e no que se decide nesta.

Concluído os cálculos intime-se ambas as partes para, querendo, se manifestarem dele no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou havendo concordância de ambas as partes aos cálculos, expeça-se a RPV/Precatório. Os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7036564-32.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: DAIANE ALVES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

A requerente deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de perda do direito de produzir a prova, manifestar-se acerca da informação ID 63100873 trazida pela perita nomeada nos autos.

Após, conclusos para DESPACHO.

Porto Velho, 14/10/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7020298-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração.

É o breve relatório.

Decido.

Os fundamentos da própria SENTENÇA embargada são suficientes para afastar os embargos apresentados.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada omissão, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000666-23.2019.8.22.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 05/09/2019.)

Neste sentido, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na SENTENÇA, torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração.

Quanto ao pedido de gratuidade, deverá a parte demonstrar documentalmente a hipossuficiência bem como a impossibilidade do pagamento das custas de forma parcelada.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, 14/10/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033311-70.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTORES: JOYCE CARVALHO DAS NEVES, ALAF LIMA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Cumpra-se a parte final da DECISÃO ID 58589744 (Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação ao Diretor da POLITEC para que no prazo de 5 dias, promova a juntada do laudo pericial conclusivo do acidente, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas.).

Findo o prazo, tornem-me conclusos para expedição de MANDADO de BUSCA E APREENSÃO, majoração da multa pessoal já fixada e para que seja determinado o afastamento do cargo público ante os reiterados descumprimentos de DECISÃO judicial.

Intime-se.

Porto Velho, 14/10/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037460-80.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALASSIA LORENA DE SOUZA LEITE COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Este Juízo passou a adotar entendimento sedimentado pelo STJ (REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020), onde se entende que os cálculos devem obedecer os parâmetros do título executivo judicial, assim sendo, conforme se extrai do título executivo judicial(id. 31015024) a parte requerida deve pagar o retroativo a partir da data do laudo de 24/08/2019 e a atualização pela "TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

O fundamento aplicado na SENTENÇA e certamente já sedimentado pelo STJ é de que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar se a condição do ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior a sua confecção, assim sendo, uma vez que o laudo foi datado em 29/08/2019 esse deve ser o marco inicial para o pagamento retroativo.

Em análise dos cálculos da contadoria constatei que ela utilizou os parâmetros em compasso com o título executivo judicial. No entanto, conforme ficha financeira da requerente percebe-se que o Estado já vinha pagando o adicional em nível médio desde janeiro de 2019, assim sendo, para a exequente somente será devido a diferença do adicional de insalubridade de grau médio 20% ou seja a diferença de 20% para 40%.

Ademais, o próprio título executivo judicial dispõe que vem ser descontados os "valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético.

Pelo todo exposto e ao mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

O Estado de Rondônia terá o prazo de 10 dias para comprovar nos autos a data da implantação em folha do adicional de insalubridade em grau máximo de 40%.

Pelo fato de nenhum dos cálculos estarem integralmente corretos, remetam-se os autos para contadoria judicial para que ela faça os ajustes com base no título executivo judicial e no que se decide nesta.

Concluído os cálculos intime-se ambas as partes para, querendo, se manifestarem dele no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou havendo concordância de ambas as partes aos cálculos, expeça-se a RPV/Precatório. Os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7023515-55.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: IVAN DA SILVA ALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Determino o arquivamento dos autos.

Tendo em vista estarem em fase de execução, o arquivamento não representará nenhum prejuízo à parte, que poderá anexar os documentos de habilitação assim que estiver na posse destes, sendo os autos desarquivados e a execução pprossegirá normalmente. Atente-se a requerente ao prazo prescricional de 05 anos.

Intime-se.

Com a vida dos documentos de habilitação tornem conclusos para DESPACHO.

Porto Velho, 14/10/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015129-02.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCIO JEAN GONCALVES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Com razão a executada.

A planilha da requerente aparentemente não guarda relação com os pedidos iniciais e tampouco com a SENTENÇA transitada em julgado.

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 22.209,61 (vinte e dois mil, duzentos e nove reais e sessenta e um centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 14/10/2021 14/10/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007626-27.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO CAMPELO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA,

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da DECISÃO, deverá a requerida, nos termos da petição ID 62322327, promover o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos (exclusão do nome da requerente de órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de multa a ser fixada).

Intime-se.

Porto Velho, 14/10/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006084-13.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CRISTOVAO CORDEIRO SOARES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

A exequente apresentou o contrato solicitado (ID 61719040), devendo a executada efetuar o pagamento da RPV no prazo de 10 dias, sob pena de expedição de MANDADO de sequestro.

Intime-se.

Porto Velho, 14/10/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037941-43.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: WESLEY MARTINELLI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, SANTOS VARELA DE PINA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da requerente (ID 60662449) e, em caso de nova inércia, tornem-me conclusos para extinção.

Porto Velho, 14/10/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos, Base de Cálculo

Processo 7047689-94.2021.8.22.0001

AUTOR: VILANI ESTEVAO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/10/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049920-94.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DILMA DA SILVA MENDANHA PAULINO

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, tomar ciência da data da perícia ID nº. 63034205.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

ADRIANO ROSA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015921-53.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSS LEIDE SALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 61025746).

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010155-87.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARILUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Fica a Parte Exequente intimada a, no prazo de 05 dias, apresentar procuração/substabelecimento visando expedição de RPV.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7034583-65.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ROSIANE CASSARO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefito o pedido de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal vez que o direito pleiteado demanda unicamente de prova documental.

Ademais, o despacho inicial concedeu à requerente o prazo de 10 dias para especificar as provas que pretende produzir, prazo esse ignorado pela parte autora.

Dito isto, ante a impossibilidade de produção de prova oral, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho, 13/10/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Obrigação de Fazer / Não Fazer, Consulta

Processo 7014416-27.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ZENEIDE AFONSO DOSSIMO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Estado de Rondônia, pelo sistema, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa a ser fixada.

Aguarde-se por 20 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Cópia do presente serve para comunicação.

13/10/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7044378-32.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: GILVAN LIMA NUNES, RAQUEL NICOLAU SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI, OAB nº RO1419, SANDRA PEDRETI BRANDAO, OAB nº AM459, IVANA PEDRETI BRANDAO, OAB nº RO7505

REU: D., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos nem documentos no processo que demonstrem sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Por consequência, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

Recolhido tempestivamente o preparo, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em 10 dias.

13/10/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014438-95.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: ANTONIO GOMES DOS SANTOS FILHO, DILMA MARIA DE SOUZA, ELNORA DE SOUSA TUPAN, LUCINEI NUNES LEITE, SORAYA CRISTINA DE SOUZA CABRINI, ELOIDE DE MORAES FERNANDES, HUGO LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO, MARIA APARECIDA RESENDE MARTINS MILESKI, RUTE VIANA LIMA, MAIKON VIOTO TERRAS, VALDINEI FERNANDES KEIRI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Homologo a renúncia de HUGO LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO (ID nº 61605977) para fins de recebimento por RPV, consignando que o salário-mínimo a ser considerado para a expedição das RPV's nestes autos é do vigente nos cálculos de liquidação, nos termos do art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO, que na hipótese dos autos é o do ano de 2019 - (R\$ 998,00).

Intimem-se.

Expeça-se RPV, após, arquivem-se.

Porto Velho, 13/10/2021.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Curativos/Bandagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

7058525-29.2021.8.22.0001

AUTOR: DEWISON BATISTA DA SILVA, RUA URUAÇU 4261 JARDIM SANTANA - 76828-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é portador de DISFUNÇÃO MICCIONAL – CID 10: N31.0, por bexiga neurogênica, razão pela qual necessita, em caráter de urgência, de: 180 unidades de Cateter de Poliuretano com revestimento hidrofílico pronto para uso, com guia de inserção, Masculino CH (12), 180 envelopes de Gaze estéril e 2 litros de Cloredixina Solução Degermante 2%, ao mês, conforme laudo médico.

Ao final, requer seja a tutela antecipada para o fim de compelir os requeridos a fornecerem imediatamente os materiais ao requerente.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Há longa data a jurisprudência segue no sentido de que a obrigação é solidária entre os entes federados nas questões afetas à saúde, vejamos:

Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Fornecimento de fraldas descartáveis e dieta enteral. Dever do Estado. Teoria da reserva do possível.

- Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;

- Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

- O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063133-46.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 07/08/2019

Logo, tanto o Estado quanto o Município podem ser demandados.

Entretanto, ao menos em sede de tutela provisória, sabe-se que a municipalidade é encarregada do fornecimento dos insumos através da atenção básica.

No caso dos autos, vejo que, o pedido de tutela antecipada postulado pela parte requerente, num juízo perfunctório, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes nos autos os requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, elemento de prova do direito alegado e o risco de dano ou ao resultado útil do processo, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

O elemento de prova está consubstanciado no pedido médico dos materiais necessários, firmado por médico pertencente a rede pública de saúde (ID 57938565), em que se justifica a necessidade dos materiais aqui pleiteados e sua urgência.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia no agravamento da saúde do requerente em caso de ausência de tratamento necessário.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e subsidiariamente ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 20 (vinte) dias, forneçam os insumos: 180 unidades de Cateter de Poliuretano com revestimento hidrofílico pronto para uso, com guia de inserção, Masculino CH (12), 180 envelopes de Gaze estéril e 2 litros de Cloredixina Solução Degermante 2% ao mês, conforme laudo médico, até o 5º dia útil de cada mês, sob pena de multa diária e pessoal na pessoa do(a) Secretários(as) de Saúde, a ser arbitrada, sem prejuízo das demais cominações legais.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se pessoalmente, pelo oficial de justiça de plantão, o(a) Secretário(a) de Saúde do Município de Porto Velho para que cumpra a decisão, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado.

Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como mandado. (PLANTÃO).

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.

SEMUSA: R. Gen. Osório, 81 - Centro, Porto Velho - RO, 76804-264.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7044619-69.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: PROCURADOR: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO PROCURADOR: JOCIMAR ESTALK, OAB nº SP247302

Requerido/Executado: PROCURADORES: FUNDO PARA INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITACAO-FITHA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 10 dias, deverá a requerente:

- 1) comprovar a condição de empresa de pequeno porte (nos termos do artgº 5º, I da lei 12.153/09 c/c lei complementar 123/06);
- 2) justificar a personalidade jurídica da primeira requerida;
- 3) o descumprimento destas determinações acarretará na extinção do feito;

Intime-se.

Porto Velho, 13/10/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7058018-68.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: GILSON FRAGOSO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004, EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

Requerido/Executado: REQUERIDO: G. D. E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinada a inexigibilidade de auto de infração ambiental sob alegação de vícios insanáveis.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, cabendo a parte autora afastar tais presunções, de modo que, ao menos preliminarmente, não vislumbro documentos capazes de refutar os autos de infrações apresentados.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 13/10/2021 13/10/2021.
juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7058045-51.2021.8.22.0001

AUTOR: VITOR TEIXEIRA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494

REQUERIDOS: OZEIAS LUIZ NEVES, FRANCISCO A. DE CARVALHO - ME, D. D. D. D. T. D. E. D. R. -. D.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

O polo passivo da ação deve ser ocupado apenas pelo vendedor do veículo.

Explico.

O órgão de trânsito não pode mudar o registro de propriedade unilateralmente e sem que todas as obrigações tributárias estejam adimplidas e que, aliás, são da competência do Estado de Rondônia que sequer foi arrolado como réu na demanda.

A meu ver a relação jurídica em questão envolve apenas interesses particulares de natureza contratual entre comprador e vendedor, notadamente quanto à opção de aceitar a coisa no estado em que se encontra, pagar a dívida de natureza propter rem e requerer o abatimento no preço ou, ainda, rejeitar a coisa de modo a requerer a devolução integral do preço acrescido de juros e correção com ou sem perdas e danos.

Nessa dinâmica que se esclarece bastará à parte requerente ajuizar demanda contra o(a) vendedor(a) no juízo competente para que este seja compelido a pagar as dívidas atreladas ao veículo – desde que esta obrigação esteja prevista em contrato ou na lei – ou mesmo para requerer o acima exposto, isto é, abatimento no preço ou mesmo a devolução integral do preço acrescido de juros e correção com ou sem perdas e danos.

Entendo que o DETRAN/RO ao condicionar a transferência do veículo ao prévio pagamento do IPVA age em conformidade com a lei de modo a afastar qualquer alegação de abuso de direito.

No mais, o DETRAN não precisa integrar o polo passivo para poder receber ordens do Judiciário, pois estará apenas recebendo ordens de praticar um ato por força de consequência jurídica aplicada a uma das partes. Não fosse assim, numa ação de adjudicação de imóvel o cartório de registros também precisaria ser incluído no polo passivo, mas isso não ocorre.

O DETRAN apenas estaria praticando ato justificador caso se lhe fosse apresentada a documentação obrigatória por regulamento e ainda assim se negasse a efetivar a transferência do veículo.

Assim sendo, pratico a exclusão do DETRAN deste processo a fim de que a demanda seja proposta apenas em face do(a) vendedor(a). Como a ausência de ente público no polo passivo retira a competência deste juízo, o processo será encerrado porque no sistema dos Juizados Especiais o reconhecimento de incompetência, diferentemente do sistema do NCPC, não prevê a remessa do processo para o juízo competente, mas sim a sua extinção.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação ao DETRAN/RO.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se as partes, servindo cópia da presente de expediente / comunicação / intimação / mandado / carta-AR / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 13/10/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Periculosidade

Número do processo: 7018852-63.2020.8.22.0001

AUTORES: TEREZINHA DE JESUS SOARES PEREIRA, SILVANIA COSTA DE SOUZA, ALICE MIRANDA LUZEIRO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 60.181,19

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte embargada para contrarrazões aos embargos de declaração ID 48790872.

Prazo de 5 dias, após, voltem-me conclusos para julgamento do recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 13/10/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Número do processo: 7002928-17.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.179,54

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o pedido de cumprimento de sentença foi apresentado pelo advogado Gilber Rocha Mercês, a quem é vedado advogar nestes autos, deixo de conhecer a petição e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Porto Velho, 13/10/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7057421-02.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO COUTINHO EVANGELISTA, RUA TENREIRO ARANHA 2957, - DE 2812/2813 A 2999/3000 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente alega que não possui renda para custear os medicamentos que necessita, bem como é portador do DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE (CID F33.2).

Pede tutela de urgência para o fornecimento de vários medicamentos.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Há nos autos informações da SEMUSA sobre os medicamentos postulados e seu fornecimento pelo SUS:

1. GARDENAL 100MG – (fenobarbital) faz parte da competência do Município de Porto Velho (possui grande estoque no Município, ex.: Pedacinho de chão, José Adelino, Castanheira, Ana Adelaide)

2. FRISIUM 20MG (sem informação)

3. APRAZ 2MG – não é do Município

4. UNITRAN 20MG – não é do Município

5. PRYSMA 3MG – não é do Município

6. PAMELOR 75MG – (nortriptilina) faz parte da competência do Município de Porto Velho (possui estoque das concentrações de 25mg e de 50mg)

7. DORMONID 15MG – não é do Município

8. ANAFRANIL 75MG – não é do Município

9. NEOZINE GOTAS 4% - (levomepromazina) faz parte da competência do Município de Porto Velho

10. OKÓTICO 25MG – faz parte do Componente Especializado – Estado

Veja que os medicamentos 2, 3, 4, 5, 7, 8 aparentemente não são fornecidos pelo SUS e os medicamentos 1, 6, 9 e 10 seriam fornecidos.

O medicamento GARDENAL possui grande estoque, de acordo com o portal FarmaPub do Município de Porto Velho, assim como o medicamento NORTRIPTILINA.

Já em relação ao medicamento OKOTICO não há informações nos autos para deliberar, devendo a parte requerente se manifestar sobre.

A regra estabelecida para o fornecimento de medicamentos pela rede pública de saúde é que devem ser fornecidos, a princípio, apenas aqueles que estejam nas listas oficiais do SUS.

O STJ no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia sob o rito do art. 1.036 do CPC, definiu:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glauk 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1.657.156/RJ, Relator: Benedito Gonçalves, Julgado em 27/09/2017) Destaquei.

Logo, a parte requerente DEVERÁ comprovar os três requisitos fixados pelo STJ.

Os medicamentos que não pertencem à lista do SUS é ônus da parte comprovar os requisitos do STJ.

Veja que os medicamentos que são fornecidos pelo Município estão com estoque disponível pelo sistema FarmaPub, logo, não se vislumbra pretensão resistida, ou seja, interesse processual, que deverá ser demonstrado em 10 dias, sob pena de extinção da ação em relação a eles.

Com efeito, os medicamentos postulados que pertencem ao SUS estão disponíveis para retirada e os demais, não há prova de que efetivamente seja fornecidos regularmente pelo SUS, incumbindo ao ator a prova dos requisitos fixados pelo STJ.

Pelo exposto, ante a ausência de probabilidade do direito invocado, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: 1/3 de férias

Número do processo: 7022205-14.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HEVELIN RODRIGUES CHAVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA, OAB nº RO5146
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 11.219,58
DESPACHO

Vistos.
Intime-se o Estado de Rondônia para ciência dos documentos juntados pelo exequente no ID 61741312 e para impugnação ao cumprimento de sentença em 30 dias.
Publique-se.
Porto Velho, 13/10/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002252-30.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANDREA SILVA RIBEIRO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356, MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado. Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040
Porto Velho, 13/10/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7051310-02.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
PROCURADOR: R. B. D. C.
ADVOGADO DO PROCURADOR: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193
PROCURADORES: G. S. P. A. I. L. - M., E. D. R.
ADVOGADO DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que este processo tramite em segredo de justiça.
É o breve relatório.

DECIDO.

Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do artigo 300, caput, do CPC/2015.

Pois bem.
Preambularmente, entendo que a tutela pleiteada não seria propriamente objeto de uma tutela provisória, mas de simples requerimento a ser deferido em despacho inicial.

Da análise da causa de pedir, entendo que ela está atrelada com o interesse social, bem como com a existência de dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, requisitos presentes no artigo 189, incisos I e III, do CPC/2015 a sugerir o deferimento deste requerimento.

No mais, entendo que a publicidade deste processo poderá contribuir para aumentar a publicidade dos fatos julgados no processo que estava em segredo de justiça, mas que por alguma razão está disponível no site Jusbrasil.

Destarte, DEFIRO o segredo de justiça de modo a restringir a consulta dos autos deste processo e de pedir certidões de seus atos apenas às partes e aos seus procuradores nos termos do CPC/2015, artigo 189, § 1º.

A CPE deverá tomar todas as medidas necessárias de modo que o segredo de justiça aqui deferido seja efetivado junto aos sistemas do PJ.

Com relação à publicidade do outro processo – que consta no site JusBrasil - entendo que este Juizado não tem competência para determinar o segredo de justiça nele, mas apenas o juízo por onde ele tramitou. Assim, caso a parte requerente pretenda o (r)estabelecimento do segredo de justiça no outro processo, deverá peticionar junto ao juízo competente para requerer o que de direito.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/10/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021004-55.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CASSIA FERNANDES TELES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os apontamentos da parte executada de ID: 62717737, REMETAM-SE os autos novamente à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial quanto aos juros e correção monetária.

Querendo, a contadoria judicial poderá solicitar deste juízo que oficie o órgão pagador para esclarecer sobre as rubricas pagas, hipótese em que terá de formular seus respectivos quesitos.

Vindos os cálculos, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 13/10/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019499-58.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Consigno que o Acórdão fixou:

Posto isso, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de declarar que a Gratificação de Produtividade prevista no art. 14 da LCM 187/2004 do Município de Porto Velho tem natureza jurídica de vencimento e integra o vencimento básico do recorrente para fins de cálculos das demais verbas remuneratórias.

A parte requerente na petição inicial postulou apenas o pagamento de retroativos de janeiro de 2015 a dezembro de 2017, logo, a contadoria judicial deve apurar os valores atualizado do período postulado até a data da distribuição da ação.

Caso esse valor atualizado ultrapasse a alçada deste juízo no dia da distribuição da ação (R\$62.700,00), deverá utilizar este teto da alçada e atualiza-lo até a presente data.

Caso o resultado seja inferior a alçada (R\$62.700,00) deverá atualizar o total encontrado até a presente data.

Vindos os cálculos, intuem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 13/10/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011538-32.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ALEX AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

Requerido/Executado: REU: MARCOS JOSE DE GODOI, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, BRADESCO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a pesquisa pleiteada.

Tornem os autos conclusos para realização de pesquisa no sistema SISBAJUD.

Intime-se.

Porto Velho, 13/10/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7057228-55.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RAIMUNDO DE OLIVEIRA DA MOTA JUNIOR

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887

Requerido/Executado: REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005978-17.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VIVIAN GABRIELE PAES GONCALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Tendo em vista que a requerente optou pelo recebimento por RPV, acolho os cálculos da executada (R\$ 46.414,91 (quarenta e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e um centavos)), vez que tanto este quanto os da contadoria superam o valor da RPV, sendo irrelevante a discussão acerca de qual deles deveria ser adotado.

O salário mínimo adotado para o cálculo deve ser o vigente no momento do pedido de execução (28/02/2020).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 13/10/2021 13/10/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7050219-08.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JAIR CACAO DE MAGALHAES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 3.599,84 (três mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 13/10/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014272-24.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SCHNEIDER WENDELL NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA, OAB nº RO5997

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de reclassificação do precatório expedido nos autos.

Após, conclusos para despacho.

Intime-se.

Porto Velho, 13/10/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7031957-73.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE ROZENDO ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

Porto Velho, 13/10/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Servidores Inativos

Número do processo: 7040007-88.2021.8.22.0001

AUTOR: ROMILDO LEOPOLDINA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

Valor da causa: R\$ 21.335,15

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se a CPE quanto a citação dos requeridos, uma vez que não foi possível localizar a informação nos expedientes.

Transcorrido o prazo para defesa, voltem-me conclusos.

Não tendo sido realizada a citação, providencie-se e agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 13/10/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7058708-97.2021.8.22.0001

AUTOR: ALDERINA DAMASCENO RODRIGUES, RUA RENASCER 4891, - DE 4821/4822 AO FIM COHAB - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente alega que não possui renda para custear os medicamentos que necessita, bem como é portadora de e LEIOMIOMA DO ÚTERO (CID 10: D25).

Pede tutela de urgência para o fornecimento do medicamento UTROGESTAN 200MG.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Há nos autos informações da SEMUSA e da SESAU de que o medicamento ora postulado não pertence às listas de dispensa do SUS.

A regra estabelecida para o fornecimento de medicamentos pela rede pública de saúde é que devem ser fornecidos, a princípio, apenas aqueles que estejam nas listas oficiais do SUS.

O STJ no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia sob o rito do art. 1.036 do CPC, definiu:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1.657.156/RJ, Relator: Benedito Gonçalves, Julgado em 27/09/2017) Destaquei.

Logo, a parte requerente DEVERÁ comprovar os três requisitos fixados pelo STJ.

O medicamento postulado não pertence à lista do SUS, logo, é ônus da parte comprovar os requisitos do STJ.

Não há laudo médico dando conta das razões pelas quais o medicamento fora prescrito em detrimento dos medicamentos regulamentados pelo SUS ou sobre a inexistência de medicamento no SUS para tratamento da enfermidade da autora.

Aliás, não há documento médico que comprove a doença que a autora é portadora.

Pelo exposto, ante a ausência de probabilidade do direito invocado, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Erro Médico

Número do processo: 7040174-08.2021.8.22.0001

AUTOR: HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a possibilidade de efeito infringente na sentença, intem-se os recorridos para contrarrazões em 5 dias.

Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento do recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 13/10/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052876-83.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ISABEL CRISTINA MACHADO CARDOSO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MARCIO MOLARI PESSOA, MARIA NAIRAN FERNANDES MOLARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a informação prestada pela parte requerente sobre a existência de Execução Fiscal em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca sob o nº 7038508-69.2021.8.22.0001 e nº 7007985- 79.2018.8.22.0001 é imperioso reconhecer a necessidade de reunião dos presentes autos com a(s) execução(ões) fiscal(is) acima a possibilitar um julgamento conjunto sem risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo que sem conexão entre elas nos termos do artigo 55, §3º, do CPC/2015.

Considerando que este juízo não pode processar execuções fiscais (vide Lei nº 12.153/2009, artigo 2º, § 1º, inciso I) é indiscutível a força atrativa da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Porto Velho / RO, razão pela qual é de rigor que à luz da segurança jurídica, a presente causa seja remetida àquele juízo.

Destarte, remetam-se os autos para a 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho-RO, com as nossas homenagens.

Intem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 13/10/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Horas Extras

Número do processo: 7014319-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ADA MAGALHAES BELARMINO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.438,84

DESPACHO

Vistos.

A CPE deverá promover as retificações dos dados bancários do advogado Daniel da Cruz Lima, nos termos da petição apresentada no ID 63319351, devolvendo o prazo de 90 dias para pagamento.

Intem-se, após, nada requerido, arquivem-se.

Porto Velho, 13/10/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7050165-13.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: MICHELE ROJAS RIVERO, GRACIELMA DE OLIVEIRA VALENTE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA, OAB nº RO6708

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Considerando manifestação da parte exequente (ID nº 63098833), A CPE deverá providenciar a expedição de RPV, em favor da Parte autora EXEQUENTES: MICHELE ROJAS RIVERO, GRACIELMA DE OLIVEIRA VALENTE.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13/10/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7029790-20.2020.8.22.0001

AUTOR: DANIEL KENNEDY LEITE DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho,

mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtsp.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

O laudo técnico juntado nos autos com o id. 58727617, realizado pela assistente nomeada, atesta que a parte requerente faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), pela exposição a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78, razão pelo qual merece a procedência dos pedido de implantar o adicional de insalubridade.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedido formulados pela parte requerente para condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico). DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7058529-66.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE CARLOS MORAO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para suspensão da CDA nº 27265550, sob alegação de prescrição.

Aduz a parte requerente, que está inscrita em dívida ativa por débito vencido no ano de 2014, não existindo até o presente momento a distribuição da ação de execução, o que conclui-se pela prescrição do débito.

É o necessário.

Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o autor comprova que a dívida teve vencimento no ano de 2014 (ID: 63329272), bem como a inexistência de ações de execução contra a requerente (ID: 63329273).

Há plausibilidade jurídica do pedido.

Em relação a urgência, a existência de débitos em aberto por ensejar o protesto extrajudicial ou execução fiscal e restrição de crédito, logo, presente.

Pelo exposto, DEFIRO, tutela de urgência antecipação de tutela formulado pela parte requerente para determinar a suspensão da CDA nº 27265550.

INTIME-SE, pelo sistema PJe, o ESTADO DE RONDÔNIA para cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.

OFICIE-SE a SEMFAZ para cumprimento desta decisão, no prazo de até 10 dias, sob pena de responsabilidade.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/10/2021 13/10/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009593-49.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOAO CARLOS DIAS NAZARETH NETO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE BISPO FERREIRA, OAB nº RO7285

Requerido/Executado: EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A executada demonstrou o pagamento do valor integral pleiteado pela exequente, dito isto, declaro extinta a execução pelo cumprimento.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos.

Porto Velho, 13/10/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008266-35.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARLY APARECIDA CAMARGO MARCOLINO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURIELI CARVALHO DURAES, OAB nº RO8942

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A CPE deverá retificar o precatório expedido fazendo constar o destacamento dos honorários, caso haja o contrato nos autos.

Não havendo, deverá intimar a requerente para que apresente e após retificar.

Intime-se.

Porto Velho, 13/10/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7034586-54.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA EURIDE DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu

aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior, não podendo também existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento). Para a função da requerente o estudo deverá ser baseado na NR15, especificamente em seus anexos III, XI e XIII e outros se houver. É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade. Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita por meio de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico juntado nos autos com o ID nº 62272948, realizado pela assistente técnica nomeada, atesta que:

As atividades realizadas de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços conforme o quadro nº 01, 02 e 03 da NR 15 da Portaria nº 3214 que estabelece limites de tolerância para calor contínuo ou intermitente regulamenta o calor máximo em 30,0 IBUTG e em virtude da avaliação do Termômetro de Globo apresentar o resultado de 32,40 IBUTG (segue anexo), levando em consideração a fundamentação técnica e legal, análise do local e interpretação, aplica-se o adicional de insalubridade em grau médio (20%), pela exposição ao agente físico calor. O trabalhador tem direito ao Grau Médio de insalubridade.

Assim sendo, considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder o adicional de insalubridade em grau médio (20%).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente para:

a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);
b) condenar a parte requerida a proceder o pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. a partir da data do laudo de Id nº 57685356;

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91)., seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Sem custas e sem honorários.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Produtividade

Procedimento do Juizado Especial Cível

7033035-10.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DOUGLAS DUARTE ALMEIDA, CPF nº 75508028234, RUA RAIMUNDA LEITE 1724, - DE 1442/1443 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Apenas neste momento processual observou-se que a parte requerente não liquidou seus pedidos iniciais adequadamente.

Veja que o pedido inicial consistiu em:

IV – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto requer: seja citado o Município de Porto Velho/ro para responder a presente demanda sob pena de revelia; que ao fim da presente demanda seja julgado inteiramente procedente o pedido, a fim de se declarar o direito do requerente, AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO, regido pela Lei Complementar n. 505/2013, de ter incluído como parcela variável de seu vencimento a Gratificação de Produtividade, incidindo sobre a mesma as demais rubricas remuneratórias que tenham como base de cálculo o vencimento básico, isto em conformidade de interpretação e decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e da Turma Recursal deste juizado, sendo ainda o Município de Porto Velho em obrigação de fazer, ou seja, que proceda o cálculo da vantagens pessoais do autor tendo como base de cálculo o vencimento básico e produtividade.

Não houve pedido de pagamento de valores retroativos, logo, o efeito financeiro é a partir da data da propositura da ação, nos termos do art. 323, CPC, devendo o valor da causa observar o art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.

Consigno que o CPC prevê expressamente que as parcelas sucessivas estão incluídas no pedido, mas não é possível estender a interpretação em relação as parcelas vencidas que não foram requeridas expressamente na petição inicial:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Pelo exposto, rejeito os cálculos apresentados tanto pelo requerente quanto pelo executado, pois incluem parcelas vencidas antes da propositura da ação.

Determino a remessa dos autos para contadoria para apuração dos valores devidos.

Considerando que o valor da causa é determinado por uma parcela anual da verba que se postula (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), a contadoria deverá apurar o valor da causa em 20/08/2018 (12 parcelas vincendas), para que se tenha o valor da causa na data da distribuição da ação.

Caso esse valor atualizado ultrapasse a alçada deste juízo no dia da distribuição da ação (R\$57.240,00), deverá utilizar este teto da alçada e atualiza-lo até a presente data.

Caso o resultado seja inferior a alçada (R\$57.240,00) deverá atualizar o total encontrado até a presente data.

O termo inicial dos cálculos é a data da propositura da ação até o mês de maio de 2021.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Johnny Gustavo Clemen

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005898-48.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIANA DANIELE CRUZ FARIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos deverão aguardar na CPE até a decisão do MS impetrado pela recorrente.

Em caso de deferimento da ordem, remetam-se a turma recursal.

Em caso de negativa, declaro deserto o recurso apresentado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

13/10/2021

Johnny Gustavo Clemen

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008605-86.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA ALCILENE PINHEIRO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: REU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Tendo em vista a existência de laudo realizado no local, deverá a perita realizar a diligência de constatação.

O valor da diligência será o mesmo das diligências comum urbana ou comum rural pagas aos oficiais de justiça do TJ RO.

Intime-se.

Porto Velho, 13/10/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008707-11.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RICHARDSON PABLO ARCANJO DAS NEVES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 10.961,38 (dez mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 13/10/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018727-32.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARIA GESSICA GUEDES DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos etc.

A parte requerente manifesta pela renúncia ao limite da RPV (30 salários mínimos) pelo credor na petição ID 63109249, esclareço que em virtude da legislação do município de Porto Velho/RO, tratando de valor máximo a ser pago por meio de RPV - Requisição de Pequeno Valor (LC. N. 837, de 08/01/2021) - "Art. 1º Fica estabelecido em 10 (dez) salários mínimos nacional, o limite de pagamento de obrigações

decorrentes de débitos de pequeno valor da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Porto Velho, oriundos de sentença judicial transitada em julgada, a que alude o § 3º do artigo 100, da Constituição Federal.” (NR) .

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, a renunciar expressamente ao valor excedente ao limite (no caso do valor ser pago por meio de RPV), ou, alternativamente, informar expressamente que pretende receber o crédito por meio de Precatório.

intimem-se.

Porto Velho, 13/10/2021.

Johnny Gustavo Clemen

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Adicional de Produtividade

7023783-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ROBERTO MILLER SERRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

sessenta e dois mil, novecentos e quatorze reais e noventa e um centavos

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de em que a parte embargante não indica qual dos vício padece a sentença hostilizada, apenas apontando discordância do seu conteúdo.

É o breve relatório.

Decido.

Sem razão a embargante.

Explico!

Nos termos do artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, caberão embargos de declaração contra qualquer decisão obscura, contraditória, omissa ou para corrigir erro material.

O Embargante não fundamentou com coerência qual normal processual não fora observada por este Juízo sentenciante, pretendendo, tão somente, a rediscussão e a modificação da sentença no tocante ao pleito autoral.

A sentença analisou corretamente os argumentos apresentados e concluiu que há coisa julgada, pelos fundamentos lá consignados.

Logo, a parte embargante deixou de apontar contradição, omissão, obscuridade ou erro material, demonstrado mero descontentamento com a decisão.

Pelo exposto, ante a inexistência dos elementos ensejadores para fundamento de embargos de declaração (artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC), bem como a impossibilidade de rediscussão da matéria por meio de embargos, CONHEÇO do recurso, porém, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Em relação ao pedido de parcelamento das custas, DEFIRO, devendo a CPE proceder as anotações necessárias e a parte recolher a primeira parcela em até 48 horas após a interposição do recurso.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Sirva-se cópia como expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemen

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Pagamento em Pecúnia

Número do processo: 7043221-92.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: MARIA LUCIA SOARES DA SILVA, SEBASTIANA SOARES DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES, OAB nº RO8509, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9141, MURIELI CARVALHO DURAES, OAB nº RO8942

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 29.713,57

DESPACHO

Vistos.

Devolvam-se os autos à contadoria para manifestação em relação a petição do Estado de Rondônia ID 61244019 e, se for o caso, promova eventuais correções.

Publique-se.

Porto Velho, 13/10/2021

Johnny Gustavo Clemen

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7018145-37.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dano Ambiental

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743, FERNANDO BERTUOL PIETROBON, OAB nº PR4755

DESPACHO

Defiro pedidos de IDs 61674412 e 61819674.

Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem, sobre se há bens imóveis em nome do executado o Senhor Paulo de Oliveira Ferreira, CPF Nº272.537.402-20.

Intime-se os exequentes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem acerca do destino dos valores em depósito no ID 61037801.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7027273-08.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: TATIANE MARIA DE SA, RUA QUERÊNCIA DO NORTE s/n DISTRITO DE NOVA QUERÊNCIA - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: WANDRIO BANDEIRA DOS ANJOS, C. G. D. C. D. B. M.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por TATIANE MARIA DE SÁ contra ato do COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA e do COORDENADOR DE EDUCAÇÃO, ENSINO E INSTRUÇÃO, que indeferiram sua inscrição no Curso de Formação de Cabos – CFC BM, programado para ocorrer entre os dias 24/05/2021 a 04/10/2021.

O motivo do indeferimento foi o não atendimento ao item 5.6.3 do edital, que exige do candidato 05 anos de serviço na corporação.

A impetrante diz, no entanto, que ela possui o tempo necessário e que somente não é comprovado documentalmente porque sua nomeação após o curso de formação de soldados, que deveria ter acontecido no dia 12 de maio de 2016, somente aconteceu no dia 10/09/2020, após DECISÃO judicial.

Defende que embora sua inclusão nos quadros tenha sido tardia, sua antiguidade foi preservada. Assim, ao se deferir a matrícula de alunos mais modernos no Curso de Formação de Cabos, a autoridade estaria preterindo a impetrante, que é mais antiga.

Traz precedentes do TJRO, reconhecendo o direito à promoção em ressarcimento de preterição ao militar que não é promovido em momento oportuno por erro administrativo, com reflexos a partir do momento em que a promoção deveria ter ocorrido.

Assim, como sua nomeação em 2016 não aconteceu por erro administrativo, busca sua matrícula e possibilidade de frequentar o curso.

DECISÃO indeferindo a liminar no id. 58477624.

Pedido de reconsideração da liminar no id. 58823591, onde a impetrante argumenta que o erro da administração ocorreu durante o teste de aptidão física do concurso, quando foi-lhe exigida a execução de exercício físico não previsto no edital.

DECISÃO no id. 59208737 reconhecendo a natureza de agravo de instrumento da petição apresentada, bem como mantendo a DECISÃO de indeferimento.

Informações da autoridade coatora no id. 59202077.

Ingresso no feito pelo Estado de Rondônia no id. 59211255, alegando inadequação da via eleita, por ausência de prova pré-constituída.

No MÉRITO, afirma que retroagir data de posse e exercício de servidor público é ilegal, e que não é verdadeira a afirmação de que sua posse não ocorreu no ano de 2016 em razão de erro da Administração, mas porque foi reprovada no concurso, sendo somente admitida após DECISÃO judicial que autorizou nova realização de teste físico.

DECISÃO de agravo de instrumento no id. 59758640, com indeferimento da liminar.

Petição no id. 60848028 na qual a impetrante afirma ter havido perda do objeto pretendido da liminar, qual seja, a realização do curso de formação de Cabos, uma vez que houve sancionada a Lei Estadual n. 5076/2021 que revogou o art. 1º, I da Lei n. 2449/2011, bem como a Lei Estadual n. 3114/2013.

Afirma que a nova legislação deixou de condicionar a promoção à graduação de Cabos PM à realização de curso de formação. Em razão disso, houve a suspensão da realização do curso que a impetrante buscava realizar, já que passou-se a admitir apenas a promoção por antiguidade.

Diante disso, na petição a impetrante busca a promoção apenas com base na antiguidade.

Parecer do Ministério Público no id. 60964319, opinando pela denegação da segurança.

É o relato. Decido.

O MANDADO de segurança é remédio constitucional que destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do MANDADO de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante. Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

Feitas essas considerações e realizando um cotejo dos elementos fáticos probatórios do mandamus, conclui-se que o feito deverá ser extinto sem resolução do MÉRITO, em razão da perda do objeto da demanda.

Conforme relatado, o mandando de segurança foi impetrado a fim de se obter o direito a inscrição em curso de formação de cabos que teve início no dia 25/05/2021.

A impetrante tentou realizar a inscrição no curso, mas teve seu pedido indeferido porque não possuía 05 anos de corporação. Segundo ela, o indeferimento da inscrição era ato arbitrário, pois somente não possui 05 anos de corporação por erro da administração.

Em síntese, a impetrante realizou concurso para ingresso na corporação, mas foi reprovada em teste físico. Somente após ação judicial obteve o direito a nova realização de teste físico, passando a obter o direito à nomeação.

Segundo a impetrante, essa reprovação somente aconteceu por erro da Administração, que durante o teste físico a instruiu de maneira equivocada o modo de realização do exercício físico a ser avaliado (abdominal).

Assim, impetrou o MANDADO de segurança com a FINALIDADE de questionar o indeferimento de inscrição no curso de formação.

Ocorre, no entanto, que por meio da petição id. 60848028 a qual a impetrante informou ter havido perda do objeto pretendido da liminar, qual seja, a realização do curso de formação de Cabos, uma vez que houve sancionada a Lei Estadual n. 5076/2021 que revogou o art. 1º, I da Lei n. 2449/2011, bem como a Lei Estadual n. 3114/2013.

Em razão da nova legislação, a realização do curso foi suspensa.

A impetrante defende ainda existir direito à promoção, dessa vez por antiguidade. No entanto, entende-se que a nova legislação não somente causou a perda do objeto da liminar, mas do MANDADO de segurança como um todo, já que não mais existe ato coator (indeferimento do pedido de inscrição no curso), já que, como dito, a realização do curso foi suspensa.

Portanto, caso o impetrante quisesse continuar com a ação, a causa de pedir seria diversa, já que deixaria de ser baseada em direito à realização do curso por erro da administração, para passar a ser direito à promoção por antiguidade, tema sobre o qual foi dado às partes o direito de se manifestar.

Nos termos do art. 329 do CPC, a modificação do pedido ou da causa de pedir pode ser realizado sem consentimento da parte contrária até a citação. Esse entendimento é adotado ao procedimento ordinário.

Como se sabe, o MANDADO de segurança possui procedimento especial, não sendo possível por esta via realizar intimação da parte contrária para se manifestar sobre eventual mudanças do contexto litigioso.

Assim, entende-se que a nova legislação e suspensão do curso de formação deu causa à perda do objeto da demanda.

Ante o exposto, extingue-se o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015.

Custas de lei. Sem honorários.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

Vindo recurso, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7008197-03.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LABORATORIO PRE-ANALISE LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro pedido de ID 63269814.

Expeça-se novo MANDADO de intimação ao executado Laboratório Pré-Análise Ltda EPP, na pessoa de seu representante legal Sr. Jomiel Silva de Oliveira, para que no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis a penhora, como os veículos automotores de sua propriedades nos termos do art. 774, V do CPC, devendo a diligência ocorrer nos endereços declinados no ID 63269814, caso não positivo, desde de já determino ao Senhor oficial de Justiça a intimação por hora certa.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7021405-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTRADA DO TERMINAL 400, - DE 390 AO FIM - LADO PAR PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI, OAB nº RO5179, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572, SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR, OAB nº RO169, LUANA LANE SALES DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO5312, FERNANDO FERNANDES, OAB nº RO4868

EXECUTADOS: NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME, ESTRADA DO TERMINAL 400 PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TELMAR SOARES DE SOUZA, AVENIDA CAMPOS SALES 929, - DE 589 A 1077 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-321 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o DESPACHO de id 60880219.

Prossiga-se o feito quanto a penhora do veículo indicado no ID 56935848, e ainda, em razão da diligência negativa de id 59892744, fica o exequente intimado para regularizar o feito e indicar o endereço atual do veículo para fins de evitar diligência infrutífera.

Intime-se Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 14 de outubro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7037579-70.2020.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REU: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO

Advogado do(a) REU: NERY ALVARENGA - RO470-A-A

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca da Petição do Perito ID 61809085

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0015407-11.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dano ao Erário

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, MAGNO COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA., PAULO SILVA VIEIRA, TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, LUCIANE MACIEL DA SILVA OLIVEIRA, HAROLDO AUGUSTO FILHO, BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO2784, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO105, VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353, HIRAN

SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO, OAB nº RO324A, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA, OAB nº MG168290

DESPACHO

Defiro pedido de ID 63362682.

Intime-se o Estado de Rondônia para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do ID 63362682.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7011831-02.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALUIZIO MOREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991, TIATIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA - RO7349

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7030927-76.2016.8.22.0001

AUTORES: ALICE CAROLINE ALMEIDA DE OLIVEIRA, AVENIDA SÃO LUIZ 1035 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELI DE OLIVEIRA PAES, RUA DOURADO, - DE 4672/4673 AO FIM LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CLEONICE DE ALMEIDA LIMA, RUA DOURADO, - DE 4672/4673 AO FIM LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO

REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pedido de ID 63313048.

Encaminham-se os presentes autos à Contadoria Judicial para a apuração de seu crédito atualizado.

Retornando com os cálculos da contadoria, intemem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021 .

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7038595-64.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARESSA CRISTIANA SANT ANA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792

Advogados do(a) AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792

REU: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0091865-55.1999.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de reparar o dano, Improbidade Administrativa

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, OAB nº RO638, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: H. J. PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA, LUIZ EDMUNDO DE ANDRADE MONTEIRO, JOAO WILSON DE ALMEIDA GONDIM

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HERCULES ROCHA DE GOES, OAB nº SP49896, JOAO BAPTISTA VENDRAMINI FLEURY, OAB nº SP22582

DESPACHO

Defiro pedido de ID 63135201.

Mantenho determinação de DESPACHO de ID 52497069, nos seus próprios termos.

Cumpra-se integralmente DESPACHO de ID 57996136.

Intime-se. Cumpra-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7048619-49.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOAO IRACI CHAPARINI, AVENIDA RIO BRANCO 3062, - DE 2836/2837 A 3119/3120 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-548 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695, CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO IRACI CHAPARINI em face do ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da qual busca a declaração de nulidade de Ato Administrativo.

Relata que foi atuado, no dia 26/06/2020, por uma equipe da SEDAM por ter desmatado 2,5 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização dos órgãos competentes, bem como por executar extração mineral em uma área de 19,4752 hectares, sem licença da autoridade ambiental competente.

Informa que lhe foram impostas multas, cuja soma alcançou a cifra de R\$ 65.000,00, assim como ocorreu embargos as atividades de mineração.

Além da imposição de multas e embargos, alega a parte autora que as autoridades apreenderam maquinários do autor com as seguintes descrições: PC DOSSAN, modelo DX 225 LCA, cor laranja, ano 2011; um motor Mercedes Benz 1113; e um motor MWM 226, conforme Termo de Apreensão n. 12250, sendo que os últimos dois bens permaneceram com o requerente na condição de fiel depositário nos termos do Auto de Depósito n. 001171, enquanto o trator foi conduzido pela equipe de fiscalização sem, contudo, informar ao autuado o local do depósito do referido equipamento.

Apenas quando da formalização do processo administrativo e por ocasião do pedido de vista formulado por seus patronos, o autor tomou conhecimento de que a SEDAM havia nomeado o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER como depositário da pá carregadeira, e que ela estaria depositada na sede da referida Autarquia, no Município de Porto Velho/RO.

O autor descobriu, no entanto, que a máquina foi transportada até Ji-Paraná/RO e está sendo utilizada em atividades fins do DER/RO. A autarquia fundamenta a utilização no maquinário no art. 105 e 134 do Decreto Federal n. 6.514/08.

O autor entende que o ato é arbitrário, pois não houve prévio processo administrativo autorizando a utilização do maquinário ou declarando o perdimento do bem. Promove a demanda para que a incumbência de conservação do bem seja transferida para si, até o deslinde do procedimento administrativo respectivo.

Fundamenta seu direito em supostos vícios no termo de apreensão e nulidade do depósito e da ausência de motivação, razoabilidade e proporcionalidade da aplicação da pena antecipada de apreensão de bens, assim como na desproporcionalidade da medida, que estaria lhe causando grandes prejuízos.

Defende que a multa pecuniária e o embargo antecipado do local da infração são suficientes para prevenir a ocorrência de novas infrações ambientais e permitir a recuperação ambiental, revelando-se excessiva a apreensão da pá carregadeira.

Como tutela provisória de urgência antecipada, pede que seja determinada a restituição da máquina PC DOOSAN DX 225 LCA ao autor, na condição de fiel depositário, até o trânsito em julgado do presente feito, determinando-se, ainda, que o DER transporte a máquina até o Município de Ariquemes/RO, e no MÉRITO a procedência dos pedidos.

Os autos foram distribuídos ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, que através da DECISÃO de ID: 55601340, ordenou a distribuição dos autos para as varas de fazenda pública por entender que o valor da causa ultrapassou o montante de 60 salários mínimos.

Assim, os autos aportaram neste Juízo, de forma que o autor foi intimado para adequar dado a causa, assim como recolher as custas de ingresso.

Em resposta (ID: 55943526), o autor indicou como montante da causa a quantia de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais) que corresponde ao valor do Auto de Infração e do bem apreendido, reiterou o pedido e liminar e comprovou o pagamento das custas em ID: 55957771.

Liminar não concedida por meio da DECISÃO de ID: 56123195, em face da qual houve a interposição do recurso de agravo ainda pendente de julgamento.

Citado o Estado de Rondônia ofertou contestação em ID: 57991444, onde aduziu em sede preliminar, violação a coisa julgada e litispendência, no MÉRITO advogou pela regularidade na aplicação do auto de infração e no procedimento de apreensão do equipamento utilizado para a prática da infração, assim a legalidade na guarda do bem junto ao DER/RO. Requer a improcedência do pleito.

Réplica acostada em ID: 59809441.

Intimadas as partes parem especificarem provas, requereram o imediato julgamento da lide no estado em que se encontra.

Sem mais provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos aos autos permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia. Não há necessidade de produção de outras provas, inclusive em audiência.

Das preliminares aduzidas pelo Estado de Rondônia

Da existência de coisa julgada

Noticiou o Estado de Rondônia, em preliminar de contestação, violação à coisa julgada porque o objeto da presente demanda já foi analisado nos autos do processo judicial sob nº 7015902-78.2020.8.22.0002, cuja DECISÃO judicial assim dispôs:

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida em decorrência de suposto crime ambiental. Assim, o pedido de restituição deverá ser feito dentro dos autos que motivou a apreensão. Portanto, inexistente justa causa para o recebimento e processamento perante este Juizado, devendo os autos serem extintos ante a falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, considerando a falta de interesse de agir e determino o arquivamento dos autos, conforme disposto no artigo 51, III da Lei 9.099/95 aplicável ao caso por força do art. 27 da Lei 12.153/09 e ENUNCIADO 02 aprovado no I FOJUR – Fórum Permanente de Juizados Especiais de Rondônia, realizado em Porto Velho, entre os dias 10, 11 e 12 de setembro de 2015. Publique-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Com efeito, a preliminar avocada pelo Estado de MANDADO não merece acolhimento.

Isto porque, nos autos 7015902-78.2020.8.22.0002 não foi discutido o MÉRITO da causa, como pode ser visto do exceto acima colacionado. Ou seja, os autos 7015902-78.2020.8.22.0002 foram extintos porque o demandante não preencheu os pressupostos de condições da ações.

Há que se verificar que, a teor do Art. 486 do Código de Processo Civil, o pronunciamento judicial que não resolve o MÉRITO não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

In casu, sem maiores intelecções, os autos 7015902-78.2020.8.22.0002 não tiveram o MÉRITO analisado, de modo que é possível ao autor intentar nova demanda no mesmo sentindo, porque o pronunciamento judicial que não analisa o MÉRITO não faz coisa julgada, com isso a preliminar do Estado de Rondônia é meramente protelatória e sequer contribui para a defesa do Ente.

Ante o exposto, REJEITA-SE preliminar suscitada.

Da litispendência em relação aos autos nº 7015902-78.2020.8.22.0002

Postula o Estado de Rondônia, acaso rejeitada preliminar de coisa julgada como ocorreu, a declaração de litispendência em relação aos autos nº 7015902-78.2020.8.22.0002.

O referido processo (7015902-78.2020.8.22.0002) cuida, com efeito, de ação idêntica à presente, ora analisada. Vale dizer, identidade de partes, causa de pedir e pedido, nos moldes acima relatados, o que configuraria, em tese, o instituto da litispendência, consoante o § 3º do art. 337 do CPC, “há litispendência quando se repete ação que está em curso.”

Entretanto, o processo judicial nº 7015902-78.2020.8.22.0002 não se encontra em curso, visto que foi extinto sem resolução do MÉRITO, considerando a falta de interesse de agir do autor, de modo que foram arquivados.

Convém esclarecer que, se os autos foram extintos em face da verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 485, inc. IV do CPC, logo, sanado o vício processual, poderá a parte autora ajuizar nova demanda, nos termos do que vaticina o Art. 486 § 1º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITA-SE preliminar suscitada.

Do MÉRITO

O objeto da demanda é verificar a legalidade de ato administrativo decorrente de inflação ambiental que culminou na apreensão do maquinário PC DOSSAN, modelo DX 225 LCA, cor laranja, ano 2011, assim como o seu depósito em favor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

O autor entende que o ato de apreensão e destinação do maquinário encontra-se eivado de nulidades porque não obedeceram aos ditames legais, visto que ao apreender o bem e nomear o DER/RO como fiel depositário, além de não ser órgão de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional ou hospitalar, passou a utilizar o equipamentos em obras públicas.

O controle dos atos administrativos, mormente os discricionários, onde a Administração dispõe de certa margem de liberdade para praticá-los, é obrigação cujo cumprimento não pode se abster o Judiciário, sob a alegação de respeito ao princípio da Separação dos Poderes, sob pena de denegação da prestação jurisdicional devida ao jurisdicionado.

Como cediço, a separação das funções estatais, prevista, inicialmente, por Rousseau e aprimorada por Montesquieu, desde que se concebeu o sistema de freios e contrapesos, no Estado Democrático de Direito, tem se entendido como uma operação dinâmica e concertada.

Nada há de surpreendente, então, em que o controle jurisdicional dos atos administrativos, ainda que praticados em nome de alguma discricção, se estenda necessária e insuperavelmente à investigação dos motivos, da FINALIDADE e da causa do ato. Nenhum empeco existe a tal proceder, pois é meio – e, de resto, fundamental – pelo qual se pode garantir o atendimento da lei, a afirmação do direito.

De fato, a ser de outra sorte, não haveria como se garantir a legitimidade dos atos administrativos.

Não há invasão do MÉRITO quando o Judiciário aprecia os motivos, ou seja, os fatos que precedem a elaboração do ato; a ausência ou falsidade do motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação pelo PODER JUDICIÁRIO.

As funções estatais, Executivo, Legislativo e Judiciário não podem ser concebidas de forma estanque. São independentes, sim, mas, até o limite em que a Constituição Federal impõe o controle de uma sobre as outras, de modo que o poder estatal, que, de fato, é uno, funcione em permanente autocontrole, fiscalização e equilíbrio.

Assim entende o Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PODER DISCIPLINAR. LIMITES DE ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ATO DE IMPROBIDADE. 1. Servidor do DNER demitido por ato de improbidade administrativa e por se valer do cargo para obter proveito pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com base no art. 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92 e art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90. 2. A autoridade administrativa está autorizada a praticar atos discricionários apenas quando norma jurídica válida expressamente a ela atribuir essa livre atuação. Os atos administrativos que envolvem a aplicação de “conceitos indeterminados” estão sujeitos ao exame e controle do

PODER JUDICIÁRIO. O controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração. 3. Processo disciplinar, no qual se discutiu a ocorrência de desídia --- art. 117, inciso XV da Lei n. 8.112/90. Aplicação da penalidade, com fundamento em preceito diverso do indicado pela comissão de inquérito. A capitulação do ilícito administrativo não pode ser aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa. De outra parte, o motivo apresentado afigurou-se inválido em face das provas coligidas aos autos. 4. Ato de improbidade: a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8.429/92 não incumbe à Administração, eis que privativa do PODER JUDICIÁRIO. Verificada a prática de atos de improbidade no âmbito administrativo, caberia representação ao Ministério Público para ajuizamento da competente ação, não a aplicação da pena de demissão. Recurso ordinário provido.” (STF, Primeira Turma, RMS 24699 / DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 01-07-2005 PP-00056, EMENT VOL-02198-02 PP-00222 RDDP n. 31, 2005, p. 237-238 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 167-183)

Cediço que, nos termos do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Não se presta o Judiciário a análise do MÉRITO administrativo, restringindo-se o seu controle na legalidade dos atos praticados, porque o ato administrativo goza da presunção de sua legitimidade, tendo uma presunção relativa em seu favor e devendo a parte que pretende questioná-lo apresentar argumentos e provas capazes de afastar essa presunção relativa.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DO EQUIPAMENTO PC DOSSAN MODELO DX 225 LCA, COR LARANJA, ANO 2011

A apreensão cautelar dos bens utilizados no cometimento de infração ambiental é medida juridicamente idônea, originando-se de ato administrativo revestido de presunção relativa de legitimidade e veracidade, o qual só pode ser elidido por prova contrária inequívoca, o que não se verifica nos autos

Em constatando-se a prática de infração ambiental, a Administração Pública no exercício do Poder de Polícia Ambiental, procederá a apreensão dos instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental, assim como os produtos do crime, de acordo com o previsto no Art. 25 da Lei n. 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, vejamos o DISPOSITIVO legal:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

Ainda o sobre a apreensão, o Art. 72 da Lei de Crimes Ambientais reza o seguinte, vejamos:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, através do Tema Repetitivo 1036, assentou entendimento de que a apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional.

Ou seja, basta que, no ato da fiscalização ambiental o agente público verifique que o equipamento/maquinário está sendo utilizado para a prática de infração ambiental, dispensando-se investigar se o bem era utilizado exclusivamente para o exercício de atividades ambientais ilícitas.

In casu, o poder público verificou que a parte autora estava praticando infração ambiental, de modo que o equipamento retroescavadeira PC DOSSAN Modelo DX 225 LCA era o instrumento utilizado para a prática lesiva ao meio ambiente, diante disso procedeu apreensão do maquinário. Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade no ato de apreensão porque praticado sob amparo de norma legal.

Sobressai que após apreensão do equipamento, estes serão colocados sob os cuidados de uma pessoa, que é o depositário fiel até que se decida sobre a destinação final do bem. O depositário pode ser o proprietário do equipamento ou terceira pessoa indicada no ato da autuação. Contudo, a depender do tipo de ilícito ambiental deixar o infrator como depositário fiel, poderá haver a continuidade da conduta lesiva ao meio ambiente, desse modo o depósito para terceira pessoa revela-se a medida prudente, pois garante a aplicação da lei e impede a reiteração da prática delituosa.

Nesse contexto, o Art. 105 do Decreto n. 6.514/08 vaticina que os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo. Assim, não há obrigatoriedade de o autor ser o próprio depositário fiel do bem, como quer.

A apreensão é um ato transitório, tendo em vista que o poder público, após o regular processo administrativo, verificará se é caso de restituição ao seu legítimo proprietário ou seu perdimento, nesse interim, entre a apreensão e a destinação final, o bem permanecerá sob custódia do depositário fiel.

No caso dos autos, o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia foi nomeado como fiel depositário do equipamento, contudo, segundo o autor o fiel depositário do bem passou a utilizá-lo em obras públicas. Todavia, embora noticiado que o depositário fiel esteja usando a coisa, o autor não pede qualquer providência judicial nesse sentido, apenas limitou a pedir a declaração de nulidade do Auto de Apreensão n. n. 012250 e do Auto de Depósito n. 001171, por ausência de motivação.

Em relação a alegada ausência de motivação, a razão não ampara o autor. A motivação é o ato do Agente Público que menciona expressamente os motivos que ensejaram a edição do ato administrativo, no caso dos autos, é perfeitamente possível ver os motivos que justificaram a apreensão, assim como o depósito do bem, devendo ser considerado o contexto de ocorrência dos fatos.

É que o poder público lavrou auto de infração em face do autor por ter desmatado 2,5 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização dos órgãos competentes, bem como por executar extração mineral em uma área de 19,4752 hectares, sem licença da autoridade ambiental competente, eis os motivos suficientes a prática do ato administrativo, inclusive está expresso no auto de infração.

No que diz respeito ao depósito, que é consequência lógica da apreensão, o art. 105 do Decreto n. 6.514/08 dispõe que os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Por vez, o Art. 106 também do Decreto n. 6.514/08 assevera que:

Art. 106 A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

A vista disso, o autor afirmar que o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia não pode ser o fiel depositário do equipamento porque não é órgão de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional ou hospitalar, com base nisso postula a nulidade do depósito.

Entretanto, a destinação do bem na forma do Art. 106 do Decreto n. 6.514/08 é uma faculdade da Administração Pública, pois os primeiros dizeres do DISPOSITIVO legal enuncia que “a critério da administração”.

Acentua-se que o poder público, após a apreensão do bem poderá deposita-lo em favor das pessoas mencionada no inc. I do Art.106 do Decreto n. 6.514/08, sendo assim trata-se ato dicionário do agente público, que diante do caso concreto adotou medida que melhor atendia ao interesse da coletividade

Isto posto, não se vislumbra qualquer ilegalidade por parte do Estado de Rondônia quando da apreensão e depósito do equipamento PC DOSSAN.

Ante o exposto, julgam-se improcedentes os pedidos autorais, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º. I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Oficie-se ao Gabinete do Desembargador Hiram Souza Marques relator do Recurso de Agravo n. 0802743-29.2021.8.22.0000, sobre o julgamento da presente demanda.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7046179-51.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: AUDENIR DE PAULA ANDRADE, RUA ARUBA 7877 TANCREDO NEVES - 76829-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Com razão a parte executada, pois são devidas nestes autos apenas as custas processuais, as quais até o presente momento não houve comprovação de pagamento. À CPE para as providências cabíveis de acordo com a SENTENÇA de id 31156904.

Retirada a restrição Renajud que recaía sobre o veículo motocicleta Yamaha Factor YBR 125k, placa NDU8250, conforme documento anexo.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 13 de outubro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7001636-55.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SOUZA SILVA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REU: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276

Intimação RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7024304-54.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PATRICIA FERNANDA DE SOUZA SENA PIMENTEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

EXCUTADO: DIRETOR DO CENTRO DE PERÍCIAS MEDICAS e outros (2)

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7051358-63.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUTORA J. F. BARBOSA & SILVA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID 63384430 e seguintes).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7010769-92.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.63360605.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7027214-88.2019.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: LOIDES SOLANGE ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para se manifestar acerca do Laudo Pericial.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7040787-96.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANDIO DE FRANCA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267, SARAH DE PAULA SILVA - RO8980

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7054554-07.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIA DIOGO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10318

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, conforme DESPACHO de ID 58484081.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7058788-61.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA NERES SOUZA, RAMAL DO JACU s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênica, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7000095-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAXIAS 518, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DO GRUPO FISCO DO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640

DESPACHO

Considerando a comprovação da transferência de valores e a anuência do Estado de Rondônia, arquivem-se os autos tendo em vista que já foi julgado extinto.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7039155-06.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON, RUA DAVI CANABARRO 3487 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA AFONSO PENA 5349 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Intime-se o Detran para ciência e manifestação quanto a petição de id 63136261, bem como, para comprovar o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7008025-66.2015.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: Ronaldo Nunes Pereira, Evilásio da Silva Sena Júnior, REVITALIZAR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ME, Flávia Maria Souza dos Santos, Marcos Antônio Coelho de Souza - ADVOGADOS DO REU: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para ciência e manifestação quanto aos comprovantes de pagamento apresentados, em 5 dias.

Após, conclusos para deliberação quanto a suspensão do feito enquanto aguarda o pagamento integral das parcelas acordadas entre as partes.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7010389-98.2021.8.22.0001

AUTOR: VALCIMA ROSA PIMENTA FERREIRA, RUA RIO SOLIMÕES 5444 NOVA ESPERANÇA - 76822-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906

REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Reitere-se o ofício à Gerência de Regulação solicitando a designação de perícia médica oftalmológica, conforme determinado no id 61932624.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7011200-63.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCILIA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI KNORST SCHAFER - AC3575

REU: CLIMED LTDA - ME e outros (3)

Advogados do(a) REU: MAURO MARCELLO GOMES DE OLIVEIRA - AC3157, FRANCISCO GOMES DA ROCHA - AC3489, HELEN PRISCILA CAMPOS RABELO - AC3953

Advogados do(a) REU: FRANCISCO GOMES DA ROCHA - AC3489, HELEN PRISCILA CAMPOS RABELO - AC3953, MAURO MARCELLO GOMES DE OLIVEIRA - AC3157

Advogados do(a) REU: VITOR MONTEIRO SINGUI - AC4899, MARIZE ANNA MONTEIRO DE OLIVEIRA SINGUI - AC772

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.58744325.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7011200-63.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCILIA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI KNORST SCHAFER - AC3575

REU: CLIMED LTDA - ME e outros (3)

Advogados do(a) REU: MAURO MARCELLO GOMES DE OLIVEIRA - AC3157, FRANCISCO GOMES DA ROCHA - AC3489, HELEN PRISCILA CAMPOS RABELO - AC3953

Advogados do(a) REU: FRANCISCO GOMES DA ROCHA - AC3489, HELEN PRISCILA CAMPOS RABELO - AC3953, MAURO MARCELLO GOMES DE OLIVEIRA - AC3157

Advogados do(a) REU: VITOR MONTEIRO SINGUI - AC4899, MARIZE ANNA MONTEIRO DE OLIVEIRA SINGUI - AC772

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.58744325.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7042116-17.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REISON CAETANO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703, DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.62246040.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7008635-97.2016.8.22.0001

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO, RUA DOM PEDRO II 637, 4 ANDAR SL 405 E 406 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o Exequente para ciência e manifestação quanto a petição de id 63294080 e documento que a acompanha, no prazo de 5 dias.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor existente na conta judicial n. 2848 040 01750485 -1, para a conta 15.907- 7, agência nº. 2757-X, do Banco do Brasil, em nome do Município de Porto Velho - CNPJ 05.903.125/0001-45. O prazo para resposta do ofício é de 20 dias.

Com a resposta, dê-se ciência ao Município de Porto Velho.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7022450-98.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abuso de Poder

EXEQUENTE: CRISTIANO POLINI MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. P. M. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (id 61826445).

Intime-se. Cumpra-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:

Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0019659-52.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOSA, JOAQUIM DA ROCHA 50, - ATÉ 550 - LADO PAR AEROCUB - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id 63336030). Ficam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias enquanto aguarda a realização dos descontos mensais em folha de pagamento do Executado.

Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para prosseguimento do feito, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 14 de outubro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:

Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7011492-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ROGERIA FERNANDES DE SOUZA, RUA MAJOR AMARANTE 1209, - DE 913/914 A 1228/1229 ARIGOLÂNDIA - 76801-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação quanto ao teor da certidão de id 63315079, bem como, para indicar valor à causa, no prazo de 5 dias, sob pena de ser fixado por este juízo.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 14 de outubro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7019846-62.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572

REU: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0001060-02.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ANGELA MARIA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO REU: DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES, OAB nº RO2934

DESPACHO

À CPE para diligenciar a juntada aos autos do comprovante dos descontos efetivados na folha de pagamento da executada Ângela Maria Batista da Silva, CPF 162.516.442-49 e a destinação que foi dada aos respectivos descontos(ID 59584804). Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, Intime-se pessoalmente a parte autora para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009325-63.2015.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Autor(a)(as)(es): AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Requerido(a)(s): REU: JOCELI DOS SANTOS CARVALHO, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 54, RUA VITÓRIA TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

A parte autora pede a citação por hora certa da parte requerida.

Ficando demonstrado nos autos de que a parte requerida vem se ocultando para ser citado, tem conhecimento da demanda em seu desfavor, DEFIRO o pedido da parte (ID 63157118).

Expeça-se MANDADO de citação com hora certa, devendo o Oficial de Justiça cumprir o disposto nos arts. 252 e 253, ambos do CPC:

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo DESPACHO, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o MANDADO.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do MANDADO a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Ao final, a CPE deverá cumprir o disposto no art. 254, do CPC:

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do MANDADO aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Expeça-se o MANDADO demais atos necessários.

PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juiz (íza) de Direito

(assinatura digital)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:

Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0137377-90.2001.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARI 1555, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MICKEY YUJI KATSURAGAWA, GIAN MARCOS DE JESUS, RUA CURITINA 765, RUA ARACAJU, 2991 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C.R.O. CONSTRUTORA RONDONIENSE DE OBRAS LTDA - ME, RUA CURITIBA, Nº710,, NOVA BRASÍLIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY HIROSHI KATSURAGAWA, RUA JÃO PAULO I Nº 2700 1973, RUA RIO MADEIRA N. 1973, B. NOVA PORTO VELHO NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMARILDO GOMES DE OLIVEIRA, AV POETA AGUSTO DOS ANJOS, 5286, - DE 8834/8835 A 9299/9300 BOA ESPERANCA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KATSURA - CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, AV ROLIM MOURA 5291, - DE 8834/8835 A 9299/9300 BOA ESPERANCA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANDERLEI CARDOSO, AVENIDA JK 1092, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SEBASTIANA DUTRA CORREA, RUA K 372 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-002 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº Não informado no PJE, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A

DESPACHO

Defiro o pedido do Exequente (id 56376028). Efetivou-se a restrição de transferência dos veículos da Executada CRO Construtora Rondoniense de Obras, junto ao sistema Renajud, conforme documento anexo.

Intime-se o Exequente para ciência e manifestação, em 5 dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o DESPACHO de id 61728416.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7038016-19.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: ROSANGELA BENEDITA PINHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (IDs 62456846 e seguintes).

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública - Fórum Geral de Porto Velho/RO Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7021232-59.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME, RUA MENEZES FILHO 3394, - DE 3150 A 3314 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. Relatório

CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ajuizou ação de cobrança em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambas as partes qualificadas, aduzindo, em síntese, que é credora dos valores referentes à atualização monetária e juros de valores supostamente pagos em atraso pela parte Requerida. Ao final pugnou pela cobrança de R\$32.563,28. Trouxe documentos.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, no MÉRITO, a não comprovação do pagamento com atraso e violação a cláusula geral de boa-fé objetiva contratual. Por fim, requer a total improcedência da demanda (id. n. 44028139).

Réplica com remissivas a exordial (id. n. 45500376).

Sobreveio DECISÃO do E. TJRO indicando o juízo desta Vara como competente (id. n. 56923514).

DESPACHO oportunizando a manifestação da parte Requerida acerca dos novos documentos aportados nos autos (id. n. 57217922).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

II. Fundamentação

Do Julgamento antecipado

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO

O cerne da demanda reside basicamente na aferição da tempestividade dos pagamentos atinentes ao contrato entabulado entre os litigantes. Alega atraso nos pagamentos referentes ao meses de agosto de 2017 a abril de 2020, e que nenhum dos pagamentos realizados após o vencimento foram efetivados com os devidos acréscimos legais, estando o réu em débito na quantia total de R\$32.563,28. E, neste ponto, verifica-se que o conjunto probatório produzido permite a formação do histórico e dinâmica de todos os elementos dos autos, não emprestando efetiva razão a parte Requerente.

Nos termos do caput do artigo 434 do Código de Processo Civil, “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações”.

Partindo dessa premissa, no caso concreto, sem grandioso esforço, percebe-se que a Requerente embasa sua tese constitutiva, sob o fundamento de que não recebeu seus pagamentos no prazo estabelecido no contrato.

Nessa linha, a cláusula oitava do contrato estabelece as condições de pagamento, indicando quais documentos devem ser apresentados à comissão de recebimento como pressuposto do pagamento. Vejamos:

8.2. Serão apresentadas à Comissão de Recebimento, para tal fim designada mediante portaria publicada no DOE/RO, os Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, impressos em 02 (duas) vias, acompanhados dos comprovantes de recolhimento dos encargos sociais e da seguinte documentação:

8.2.1. Comprovação da efetiva entrega do quantitativo de refeições faturado;

8.2.2. Certidão de Registro e Quitação - CRQ dentro do prazo de validade, emitida pelo Conselho Regional de Nutrição 7ª Região;

8.2.3. Prova de regularidade fiscal e trabalhista, vigentes na data do recebimento da Nota Fiscal pela Comissão, composta por no mínimo os seguintes documentos:

I. Certificado de Regularidade do FGTS;

II. Certidão Negativa de Débitos de Contribuições Previdenciárias;

III. Certidão Conjunta da SRF e PGFN Negava – Tributos Federais e Dívida Ava da União;

IV. Certidão Negativa da Fazenda Estadual;

V. Certidão Negativa de Tributos Mobiliários Municipais;

VI. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

8.3. Os documentos de regularidade fiscal e trabalhista constituem condição indispensável para o efetivo pagamento da despesa, de acordo com a Instrução Normativa nº 002/CGE/2005 (DOE nº 0188 de 14/01/2005), sendo igualmente aceitas certidões negativas e positivas com efeitos de negativa, e conforme Parecer nº 1331/PGE-2013, em caso de pendência, a SEJUS está autorizada a comunicar aos órgãos credores acerca da existência de créditos em nome do fornecedor, a fim de possibilitar medidas judiciais de bloqueio ou sequestro do numerário disponível;

Todavia, pela análise dos documentos acostados aos autos, em verdade, não se constata que a parte Requerente cumpriu tais requisitos ou, até mesmo, quando os cumpriu.

Ao que se vê, houve a emissão das notas fiscais, no entanto, não se tem nos autos qualquer informação quanto ao cumprimento dos demais requisitos ou das datas que foram efetivados os pagamentos.

Logo, no estado como os autos se encontram, alinhado à falta de prova do direito alegado, não existem elementos que posam apontar que a parte realmente cumpriu os termos do contrato ou que a parte contrária tenha efetivamente descumprido ou atrasado injustamente os pagamentos.

Deve a parte Requerente produzir as provas que lhe interessam para comprovar o seu direito.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona que:

... o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero também lecionam que:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).

Assim, percebe-se que o ônus da prova é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Portanto, não tendo a parte Requerente se utilizado dos meios hábeis a comprovar suas assertivas, outro caminho não há senão o de reconhecer que não houve a devida apresentação dos documentos hábeis a garantir o imediato pagamento das notas fiscais.

De outro lado, verifica-se que a parte requerida agiu no exercício regular do seu direito, pelo que improcede a pretensão deduzida na inicial.

Considerando que no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, não permitem, in casu, o provimento judicial diverso do resultado aqui alcançado.

III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Requerente, com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Arquivem-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7057322-32.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ANA DE NAZARE SILVA DO NASCIMENTO, AVENIDA GUAPORÉ 6035, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

POLO PASSIVO

REU: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - AGEVISA - RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO.

A Requerente pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que não possuem capacidade financeira para arcar com as custas sem comprometer a renda familiar, sem juntar prova de tais argumentos.

É previsto no art. 5º, LXXIV da CF o resguardo do direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

O art. 98 do CPC/2015 dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

Dos DISPOSITIVO s citados conclui-se que a gratuidade da justiça somente será concedida aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família.

Conquanto se reconheça que o artigo 99, § 3º, do CPC/15 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, quando o pleito é feito exclusivamente por pessoa física, anoto que tal presunção é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios de renda e despesas.

No caso dos autos, a parte Impetrante deixou de apresentar documentação comprobatória de sua hipossuficiência. Assim, não é possível deferir gratuidade da justiça para isentar a parte Autora do recolhimento das custas.

Nessa perspectiva, considerando que a Autora não logrou êxito em demonstrar situação econômica compatível com o benefício almejado, é de ser indeferida a gratuidade judiciária.

Noutro ponto, há possibilidade de parcelamento das custas processuais, com fundamento no artigo 98, §6º, do CPC, regulamentado, no âmbito do Estado de Rondônia pela Lei Estadual n. 4.721/2.020, que tem a seguinte disposição sobre o número de parcelas, conforme o disposto no seu art. 2º, VIII. Veja-se:

Art. 2º.O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:

VII - valores entre R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais) a R\$ 4.341,99 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) em até 7 parcelas; e

As custas iniciais, na espécie, são de cerca de R\$ 2.288,86, implicando quantia que, parcelada, pode ser suportada pela parte Requerente, que na inicial pleiteou o parcelamento em 4 vezes.

Desse modo, determino a intimação da parte Autora para recolher as custas iniciais ou proceder o parcelamento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7004442-60.2021.8.22.0002

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Valor da Causa: R\$ 12.698,22

Última distribuição: 22/04/2021

Autor: JOAO RIBEIRO, CPF nº 17648165104, LINHA C-60 KM 51, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202, BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

Réu: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, ESTADO DE RONDÔNIA, A. D. D. S. - I., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por JOÃO RIBEIRO em face do PREDIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA- IDARON, no qual pretende, que seja suspensa a sanção do auto de infração nº. 63277.

Relata recebeu notificação em 09/03/2021, notificando-o a pagar valores referente ao Auto de Infração nº 0063277 lavrado em 16/12/2013, com fundamento no Art. 16, I, c da Lei 982/01 com a redação da Lei 1.367 do Estado de Rondônia, no valor correspondente a R\$ 12.698,22 (doze mil seiscentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos).

Diz que somente com o recebimento da intimação, é que o impetrante tomou conhecimento do auto de infração, sendo que no momento da lavratura do auto de infração não houve a notificação do impetrante, e por tal razão, não foi apresentado defesa.

Por fim, pugnou pela concessão da ordem e colacionou documentos (id. n. 56766753 a 56766761).

DECISÃO declinando a competência (id. n. 56805794).

DECISÃO autorizando o depósito da quantia discutida (id. n. 56950151).

Manifestação da parte Impetrante comprovando o depósito (id. n. 57246366).

Liminar suspendendo a exigibilidade do crédito (id. n. 57437627).

Manifestação do Estado de Rondônia informando que cientificou o IDARON (id. n. 57966122).

IDARON apresentou informações (id. n. 58337651).

Intimado para emitir parecer, o Ministério Público apenas exarou "ciente"(id. n. 58701017).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O MANDADO de segurança é ação de índole constitucional que se destina a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do MANDADO de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante.

Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

Nesse prisma, da análise do conjunto fático probatório conclui-se que a ordem deve ser concedida.

O cerne da demanda em tela versa sobre a ocorrência da prescrição punitiva executória.

A propósito, inicialmente, mostra-se oportuno consignar jurisprudências indicativas da possibilidade de se utilizar o presente remédio constitucional para reconhecer a ocorrência da prescrição. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa. (TJ-MG - MS: 10000190198689000 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 30/11/2020, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - ORDEM CONCEDIDA. - O pedido de segurança deve ser instruído com prova documental que demonstre de forma inequívoca sem qualquer dúvida o direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental - Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 - Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia - Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa. (TJ-MG - AC: 10000200118396002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 23/02/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2021)

RECURSO EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEIO AMBIENTE. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. Em que pese à legislação ambiental não prever prazo prescricional, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser utilizado o Decreto 20.910/32 – Súmula 467 –, sendo, portanto, necessário observar o prazo quinquenal. De outro lado, tratando-se de execução fiscal decorrente de crédito não tributário, há incidência do disposto na Lei de Execução Fiscal, afastada, no entanto, a aplicação do Código Tributário Nacional. Suspensão do prazo prescricional por 180 dias, a teor do contido no § 3º do art. 2º da LEF. A contagem inicia-se a partir da constituição definitiva do crédito que, no caso, ocorreu com o trânsito em julgado do processo administrativo, momento em que se iniciou o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva. De acordo, com os documentos acostados aos autos a inscrição do débito, ocorreu bem após o prazo quinquenal, de modo que patente à prescrição. SENTENÇA de concessão da segurança mantida. Recurso desprovido (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10014155020148260506 SP 1001415-50.2014.8.26.0506, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 15/12/2016, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 16/12/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da DECISÃO liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a DECISÃO condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. (STF - MS: 35940 DF 0077095-90.2018.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/06/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 14/07/2020)

Segundo consta dos autos, em 16/12/2013 foi lavrado o Auto de Infração nº. 0063277 (id. n. 56766759). E, pelo relato do Impetrante, sua notificação acerca do auto se deu por meio de edital nº. 03/2015 em 07.07.2015.

Ademais, cabe ser registrado que, a rigor das provas acostadas, a parte Impetrante não promoveu nenhum recurso e apenas recebeu uma nova notificação de pagamento em 09.03.2021.

Entretanto, relevante observar que não há como confundir a prescrição do prazo para a apuração da infração com a prescrição da pretensão da administração pública de promover a execução da multa.

Isso porque, apurada a infração ambiental e encerrado o devido processo administrativo de imposição da penalidade, começa a fluir o prazo para a execução da multa aplicada ao infrator.

O regime jurídico relacionado à prescrição das multas administrativas decorrentes de infração à legislação ambiental já foi amplamente analisado pelo STJ. Em síntese, a Corte Superior fixou duas teses paradigmas em recursos especiais, ambos julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos.

A primeira, discutida no Tema 146, diz respeito ao prazo a ser adotado quando se trata do prazo prescricional para a cobrança de multa por infração administrativa ambiental, entendimento que foi consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.112.577/SP com a seguinte tese firmada: “É de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.”.

A segunda tese, discutida no Tema 147, diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de multa por infração à legislação ambiental, entendimento também consolidado por aquela Corte no julgamento do mesmo REsp 1.112.577/SP com a seguinte tese firmada: “Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator.”.

No acórdão do citado julgado, o STJ definiu que, na ausência de norma específica que regule o tema, o prazo a ser aplicado é o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, fixando como termo inicial da contagem a data de encerramento do processo administrativo.

Tendo em vista o consenso do Superior Tribunal sobre a matéria, foi ainda editado o seguinte enunciado da Súmula de sua jurisprudência: “SÚMULA 467: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental (Súmula 467, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010).”.

Porém, cumpre ainda destacar que, na análise do prazo prescricional, também deve ser respeitada a norma que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da inscrição do débito não tributário em dívida ativa, conforme art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80: “A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo”.

Do mesmo modo, deve-se respeitar a norma que prevê a interrupção do prazo prescricional pelo DESPACHO do juiz que ordenar a citação, segundo estabelece o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que se transcreve: “Art. 8º. [...] § 2º O DESPACHO do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.”

Assim, não há como se negar que a contagem do prazo prescricional é quinquenal, iniciando-se somente a partir do encerramento do processo administrativo, quando ocorre o vencimento do débito, pois é a partir desse momento que a multa se torna exigível.

Nesse sentido, aliás, segue recente julgado do TJRO:

Apelação. Embargos à execução fiscal. Direito Ambiental e Administrativo. Multa por infração ambiental. Processo administrativo desenvolvido por órgão estadual (SEDAM). Prescrição intercorrente. Previsão contida em Lei e Decreto de aplicação em âmbito federal. Inaplicabilidade. Execução de multa ambiental. Crédito não tributário. Prescrição quinquenal. Decreto n. 20.910/32. Termo inicial. Término do processo administrativo. Constituição da dívida. Súmula 467/STJ. Prazo não exaurido. Recurso provido.

1. Não há prescrição intercorrente nos processos administrativos de apuração de infrações ambientais no âmbito estadual, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, sedimentado o entendimento de que as regras prescricionais constantes na Lei Federal n. 9.873/1999 - e, por decorrência lógica, no Decreto Federal n. 6.514/2008 - não se aplicam no processo administrativo de apuração de infração ambiental em âmbito estadual e municipal, eis que a referida legislação disciplina apenas e tão somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito federal. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa por infração à legislação do meio ambiente aplicada por órgão ou entidade estadual ou municipal é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, observando-se que o termo inicial do lapso prescricional para execução de multa ambiental se dá após o término do processo administrativo. Enunciado de súmula n. 467 do STJ: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental".

3. No caso, trata-se de processo administrativo de apuração de infração ambiental no âmbito estadual, adotando-se a data da constituição definitiva do crédito, consistente no trânsito em julgado do processo administrativo, como marco inicial da prescrição quinquenal, de modo que, não transcorrido o prazo prescricional, a execução fiscal deverá retomar à marcha processual.

4. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000510-20.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 30/06/2021

Apelação em exceção de pré-executividade. Prescrição. Decreto nº 20.910/32. Incidência. É quinquenal o prazo prescricional para a cobrança de dívidas não tributárias decorrentes de multa ambiental, nos termos do Decreto Federal nº 20.910/32. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 70059388020198220007 RO 7005938-80.2019.822.0007, Data de Julgamento: 27/09/2021)

Superado esse introyto balizador, cabe, no caso concreto, observamos o DECRETO Nº 9735, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2001, que regulamenta a Lei n. Lei nº 982 (Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia), de 6 de junho 2001, a fim de constatar em que momento a multa infracional se torna definitiva e exigível.

Nesse caminho, dita o § 4º do artigo 166 do Decreto que, "O valor da multa deverá ser recolhido à Agência IDARON, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ao infrator, sendo considerado: I – quando não houver recurso, a data da emissão do auto de infração; (...)"

Portanto, tendo o Impetrante sido autuado em 16/12/2013 (Auto de Infração nº. 0063277) e não tendo o mesmo movido qualquer recurso - tal como restou consignado na própria DECISÃO que manteve a subsistência do auto de infração -, não soa dúvidas de que a multa se tornou definitiva e exigível em 17/01/2014.

Logo, a pretensão executória punitiva se encontra fulminada pela prescrição, posto que decorreu muito mais do que cinco anos, sem que tenha a Agência Estadual praticado qualquer ato hábil a interromper a prescrição ou mesmo executar o crédito exigível.

Ante o exposto CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para declarar a prescrição do crédito do Auto de Infração nº. 0063277, com a consequente extinção da cobrança; confirmando-se a liminar concedida.

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC/15.

Sobrevindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial em favor da parte Impetrante, para que seja liberado o importe depositado em juízo.

Custas de lei. Sem honorários.

SENTENÇA sujeita à remessa necessária. Oportunamente, remetam-se ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7058275-93.2021.8.22.0001

AUTOR: ARMANDO DE FREITAS NOGUEIRA - ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7017616-52.2015.8.22.0001

REQUERENTES: BENEDITA LAURA DA CONCEICAO, JOSÉ SARNEI 342, CASA PAILHEIRAL - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANIR ANTUNES GOMES, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 1601, CASA 20, QUADRA E, SAN MATHEUS AEROCULUBE - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA TRINDADE SOUSA DOS ANJOS, ZACARIAS V SOUZA 328, CASSA UNIÃO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Ante a informação da Caixa Econômica Federal de que a transferência bancária encontra-se finalizada, arquivem-se os autos.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7019160-02.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME, RUA MENEZES FILHO 3394, - DE 3150 A 3314 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME, RUA MENEZES FILHO 3394, - DE 3150 A 3314 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA interpôs embargos de declaração contra SENTENÇA de id. n. 61947962, sob a alegação de contradição quanto ao valor fixado como honorários sucumbenciais (id. 62369442).

Contrarrazões aos embargos pugnando pela manutenção da SENTENÇA (id. n. 62769507).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.

Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de erro in procedendo.

Entretanto, analisando a SENTENÇA combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da SENTENÇA, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do MÉRITO.

Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Não obstante o acima consignado, por oportuno, cabe ser registrado que a premissa lançada pela parte embargante - de que o valor da causa não se mostra irrisório - não se coaduna com o presente caso. E, isso porque, percebe-se que caso este Juízo não tivesse fixado os honorários por apreciação equitativa a quantia a ser recebida pelo patrono da parte requerida seria aproximadamente no máximo R\$424,54 (20%), visto que o valor da causa é de R\$ 2.122,71, quantia essa muito aquém do trabalho despendido pelo patrono, situação que, por si só, justifica a apreciação equitativa para ficar os honorários em R\$ 1.000,00.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Publique-se e se intinem.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Inês Moreira da Costa

juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7038686-18.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: EDICLEIA BARBOZA PEREIRA DE SOUZA, RUA SALGADO FILHO 1607, - DE 1526/1527 A 1974/1975 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Intime-se a Exequente para ciência e manifestação sobre os documentos juntados pelo Executado, bem como, para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7015245-08.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Eletiva

AUTOR: REGIANE DA COSTA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE para diligenciar junto a gerência de regulação do SUS do Estado de Rondônia a designação de um médico ginecologista obstetra a fim de realizar perícia (ID 59745089) e comunicar este Juízo a data e hora de sua realização.

Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7050604-19.2021.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Extensão de Vantagem aos Inativos, Extensão de Vantagem aos Inativos

IMPETRANTE: OZENIR PATRICIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830

IMPETRADO: I. D. P. E. A. D. S. D. M. D. P. V. I.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o parcelamento das custas processuais, com fundamento no artigo 98, §6º, do CPC, regulamentado, no âmbito do Estado de Rondônia pela Lei Estadual n. 4.721/2.020, que tem a seguinte disposição sobre o número de parcelas, conforme o disposto no seu art. 2º, VIII. Veja-se:

Art. 2º.O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:

VII - valores entre R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais) a R\$ 4.341,99 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) em até 7 parcelas;

Desse modo, INTIME-SE o requerente para que proceda ao recolhimento e comprovação do pagamento da primeira parcela, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Os demais comprovantes devem ser juntados aos autos mensalmente, logo após o devido pagamento.

Determino à CPE que habilite o parcelamento das custas no sistema próprio e certifique nos autos, a fim de que a parte possa emitir os respectivos boletos.

Sobrevindo o primeiro pagamento, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Fazenda Pública - FÓRUM GERAL DE PORTO VELHO/RO Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7020807-95.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUBENS GALVAO MODESTO, CPF nº 09936734149, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2385, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA, OAB nº DF48241

REU: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04293700000172, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimadas as partes a especificarem acerca das provas que pretendem produzir, o Estado de Rondônia manifestou-se que não tem interesse em produzir provas (id.63125963) a parte autora requer a produção de prova pericial médica para analisar e firmar seu convencimento sobre o quadro clínico do autor (id.63063702).

Defiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo Autor. Para tanto, oficie-se a Gerência de Regulação do SUS, preferencialmente pelo sistema SEI, para que no prazo de 10 dias indique médico da área de ortopedia para realizar perícia, responder acerca das particularidades que envolvem as Moléstias profissionais e a Paralisia irreversível e incapacitante do autor, e apresentar laudo conclusivo a este Juízo que deve ser encaminhado no prazo de até 30 dias a contar da data da realização da perícia, bem como, informar data para a perícia.

Juntamente com o ofício encaminhe-se cópia da petição de Id n. 63063702 e os quesitos do juízo para serem respondidos pelo perito:

1 - O quadro de doença do Autor tem relação com o labor desempenhado ao longo dos anos caracterizando moléstia profissional ou doença relacionada ao trabalho

2 - O autor apresenta incapacidade permanente ou paralisia irreversível

3 - As moléstias profissionais CID: M75.1/M51.9/M72.0/M75.0 se enquadram nas doenças graves ensejadoras da isenção do imposto de renda pretendida nesta demanda

Vindo a informação da designação da perícia, dê-se ciência às partes, e, aguarde-se a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo comum de 15 dias.

Havendo impugnação, oficie-se novamente a GERREG encaminhando cópia das peças impugnatórias, para que sejam respondidas pelo Perito, no prazo de até 30 dias, a contar da data do recebimento do ofício. Vindo a resposta do Perito, dê-se nova vista às partes para manifestação, em 15 dias. Após, conclusos.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

14/10/2021

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7025444-94.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, RUA YANOMAMIS 351, RUA YANOMAMIS, ESQ C/ RUA DAS BANDEIRAS, QUADRA 02 RESIDENCIAL PETRÓPOLIS - 74460-721 - GOIÂNIA - GOIÁS - ADVOGADO DO REU: FREDERICO ALISSON PERES, OAB nº DF15284

DESPACHO

Reitere-se o ofício de id 59773609 ao Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, para habilitar os valores (ID: 42140534) devidos pelo executado Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ 08.835.955/0001-70, ao Estado exequente no processo de recuperação judicial, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/05, observando que o valor da dívida é de R\$ 23.526,99 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo.

Vindo a resposta, dê-se vistas às partes para ciência e manifestação, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Fazenda Pública

Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br Processo: 7049284-31.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTOR: RAQUEL COSTA PEREIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O agravo ora interposto visa obter a reforma da DECISÃO que deferiu a liminar determinando cumprimento de obrigação de fazer no prazo de 48 horas.

Em face da possibilidade de acolher o pedido do agravante, procurei novamente analisar os motivos da DECISÃO, confrontando-os com os argumentos expostos por esse e, com a devida permissão deste E. Tribunal, sob cujo julgamento a questão se encontra, devo consignar que entendo não dispor de forma diversa da já decidida pelos seus próprios fundamentos, salvo melhor juízo.

Todavia, cabe ser ressaltado que na DECISÃO de id. n. 63051806 este Juízo já havia deferido a dilação do prazo para mais 10 dias.

Finalizo noticiando que as decisões emanadas deste Juízo são pautadas na independência funcional e no princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado. E, com base nisso, informo que não foi procedido juízo de retratação.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo de réplica.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0000060-64.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO PIMENTEL SOUZA, OAB nº DF15243, FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO, OAB nº DF20800, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Atentando-se ao contexto dos autos, percebe-se que a presente demanda possui o trânsito em julgado há mais de dois anos (05.12.2018) (id. n. 28647703 - pag. 13). Por outro lado, constata-se que até o presente momento a parte Requerente não formalizou o efetivo pedido de cumprimento de SENTENÇA, sob a assertiva de que existem divergências acerca dos indexadores, o que inviabiliza a regular marcha processual.

No presente caso, certo é que a liquidação da quantia a ser satisfeita é apurada por mero cálculos aritméticos (art. 509, §2º do CPC).

Desta forma, INDEFIRO o pedido de audiência pleiteada no id. n. 55039644 e CONCEDO o derradeiro prazo de 15 dias para que a parte Requerente, querendo, formalize o regular pedido de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7010859-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JAQUELINE LIA CARATI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILIAM CARATI MENDEL, OAB nº RO9908

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diga o Impetrante em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento pelo cumprimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7007424-89.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KATIA CILENE NASCIMENTO OBATA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução do Precatório, nos termos da resolução nº 153/2020 (DJE n. 173, de 15/09/2020. P. 4 a 15).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7054194-77.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: VALCINEY ASSUNCAO DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703, DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675

EXECUTADO: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. - D.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Em razão da divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos.

Vindo os autos da Contadoria, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7042931-14.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

EXECUTADO: ADRIANA SILVA DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID. 62625565 e seguintes.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0005971-57.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID. 63374556 e seguintes.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7027948-68.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA ARAUJO BERTOLESA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7022709-93.2015.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PANATIS CONSTRUÇOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0048489-58.1995.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INGRYD UNIS SBARZI FERNANDES e outros (9)

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886, ABIDA DIAS - RO9197, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992, JACIRA SILVINO - RO830, JACSON RAIELVONE RAMOS - RO10386, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641, RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA - RO9780

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO5079

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE DA SILVA - RO5839

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANCA PASSOS - RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA - RO5931, STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA - RO5931, STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte interessa Letícia Amelia Schiavon Silva, Alvaro Madeira Junior e outros, por meio de seu Advogado/Procurador, cientificado-os da expedição da certidão requerida.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7056414-72.2021.8.22.0001

AUTOR: GILSON FRAGOSO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004, EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

REU: S. D. E. D. D. A. - S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA ajuizada por GILSON FRAGOSO DA SILVA em desfavor da SEDAM.

A autora requer a desistência do processo com sua extinção sem resolução do MÉRITO ID-63243259.

Dessarte, ante a desnecessidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, haja vista não constar contestação nos autos, nos termos do art. 485, § 4º, CPC, acolho e EXTINGO o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 316 e 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7036072-40.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0020929-77.2014.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

REU: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRACA

Intimação PARTES - MIGRAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias, da migração entre sistemas destes autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0009389-03.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DURLIAN MODESTO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TEREZA MARIA CARVALHO FONSECA, OAB nº RO5328

DESPACHO

Considerando a petição ID 63135206, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Ministério Público, para que apresente parecer técnico atualizado quanto aos valores devidos pelo executado.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7004679-68.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIARA DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, THIAGO COSTA MIRANDA, OAB nº RO3993

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Quanto a parte obrigacional, a exequente apresentou os documentos necessários (ID 61446442 e seguintes), conforme requerido pelo Estado.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a inclusão em folha das parcelas do pensionamento, no importe de 2/3 do salário mínimo vigente.

No que se refere à obrigação de pagar, considerando a discordância das partes em relação aos valores, remeta-se à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atualizados.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0012519-64.2013.8.22.0001

IMPETRANTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

IMPETRADO: S. D. F. D. M. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Foi expedido alvará (ID 62760699).

Assim, intime-se a Impetrante para informar se houve o levantamento do valor.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7040529-91.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG83492

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica o EXEQUENTE intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7044819-13.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: PIB COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

IMPETRADOS: S. R., C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que ainda não houve DECISÃO do AI 0805618-69.2021.8.22.0000, conforme certidão ID 63239611, prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7027869-89.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: MELO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: DANIEL MARCON PARRA, OAB nº SP233073, BEATRIZ LOBO LEITE FRANCA, OAB nº DESCONHECIDO

IMPETRADOS: C. D. C. D. R. D. E. D. S. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Excelentíssimo Desembargador Relator,

Agravado de Instrumento nº 0808931-38.2021.8.22.0000

Em resposta a solicitação de informações, esclareço que não há outras considerações a serem ponderadas além das razões já declinadas na DECISÃO combatida, as quais me reporto nesta oportunidade.

Ainda, em Juízo de retratação, não vislumbro fundamentos ou provas que permitam modificar a DECISÃO combatida, razão porque a mantenho por seus próprios fundamentos.

Sendo o que cumpria, reitero votos de estima e consideração.

Certifique-se o decurso do prazo para a autoridade coatora apresentar informações.

Após, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer.

ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO EM RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 7051334-30.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: L. C. DE A.

Advogado do(a) REU: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Intimação

Fica o RÉU, por via de seu procurador/defensor, intimado da r. DECISÃO ID. 63181172, a qual designou audiência para o dia 08 de dezembro de 2021 às 09:00 horas, bem como os demais atos processuais.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Técnico Judiciário Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0002164-03.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: Andrews Venicius Aniceto da Silva

Advogados do(a) REU: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT - RO4397, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

Intimação

FINALIDADE: Fica o réu A. V. A. D. S., por intermédio de seus advogados, INTIMADO da expedição de Carta Precatória à Comarca de Cabedelo/PB.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

AMI IGUCHI SATO

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 7051334-30.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: L. C. DE A.

Advogado do(a) REU: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Intimação

Fica o RÉU, por via de seu procurador/defensor, intimado da distribuição de carta precatória à 1ª VARA CRIMINAL DE SINOP-MT, sob nº processo: 1018620-83.2021.8.11.0015 (ID. 63411200), onde poderão serem solicitadas/prestadas informações que acharem-se necessárias.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Técnico Judiciário Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 7029908-59.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. N. DA S. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264

Intimação

Fica o RÉU, por via de seu procurador/advogado, intimado do r. DESPACHO ID. 63131691, o qual designou audiência para o dia 5 de novembro de 2021 às 09:00am Informações de participação do Google Meet Link da videochamada: <https://meet.google.com/huf-rbzu-aqd>

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Técnico Judiciário Assinado por certificação digital

1ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7026119-23.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M. A. C. e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B-B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390

INVENTARIADO: F. D. C. C. e outros (2)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada nos termos do DESPACHO de ID: 58551729: "(...) 2.2. Com o depósito de valores em conta deste juízo, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, e conclusos. 3. Serve como ofício. Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7057807-32.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: J. F. P. de S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada, utilizando os códigos: 1001.1 (1%); 1001.2 (1%) e 1004.1 (1%) no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018510-18.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: G. A. C. E.

ADVOGADO DO RECORRENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RECORRIDO: I. T. E.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. O MANDADO de citação retornou negativo, uma vez que o executado não foi encontrado no endereço indicado (Num. 62072274).
2. Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, devendo apresentar novo endereço para a citação do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Com a indicação de novo endereço, expeça-se MANDADO de citação do devedor, nos termos do DESPACHO inicial Num. 56989826.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7053333-18.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: E. P. M., J. P. M., A. W. M.

ADVOGADO DOS AUTORES: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Necessária a complementação das custas, porquanto, no caso de ações consensuais, as custas processuais serão recolhidas no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 12, I e III da Lei de Custas, sob a justificativa de que a redução de 1% é para FOMENTAR/INCENTIVAR o acordo JUDICIAL, sendo que, se não há a necessidade desse INCENTIVO pelo Judiciário, o valor a ser recolhido é o integral de 3%.

Assim, intem-se novamente os requerentes para que promovam a complementação do pagamento das custas, para que atinja o percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7056960-30.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: K. L. P., H. C. L. C.

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609

REU: I. D. D. O. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Seja emendada a inicial para que a parte autora:

a) inclua a genitora no polo ativo da ação, uma vez que também há pedidos de guarda e visitas em relação à menor HELOISE;

b) retifique o valor da causa, que deve corresponder ao valor anual dos alimentos pleiteados;

c) apresente a procuração outorgada pela genitora KELLY ao advogado LUIS HENRIQUE NICODEMO - OAB RO10609.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2021.

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7026090-02.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AULENI ALVES DE S A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REU: H DE S ARAUJO

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Entrevista Sala: CONCILIAÇÕES, INSTRUÇÕES E JULGAMENTOS Data: 24/11/2021 Hora: 10:30.

Vistos e examinados.

1. Recebo a emenda à inicial.

2. Registre-se com gratuidade.

3. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVO s do Código Civil brasileiro.

4. Sobre o pedido de curatela provisória (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015, e 87 da Lei nº 13.146/2015), não se verifica presente o requisito necessário para a concessão da medida, qual seja, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300 do CPC/2015).

Isso porque consta nos autos laudo médico do ano de 2019 (Num. 58134826), indicando as limitações do curatelando, e somente agora a requerente propôs a ação de curatela, alegando urgência.

Ademais, não obstante a juntada de laudo médico Num. 59303401, constatando que o curatelando possui sequela neurológica grave, hemiparesia esquerda associada a afasia global (CID I 67), observa-se que as sequelas são decorrentes de um AVC isquêmico ocorrido em 15/11/2016, o que também não indica a urgência reclamada.

Ressalta-se que os documentos juntados aos autos não indicam que o benefício previdenciário do curatelando esteja suspenso a indicar imediata ação da requerente para preservação de direitos, ao revés, indicam que está ativo (Num. 59620380).

Mais, a própria declaração da requerente (Num. 59302726) evidencia a falta de patrimônio existente em nome do requerido/curatelando e que demande administração.

Em suma, nada há que justifique a urgência reclamada.

Para que a tutela provisória de urgência seja concedida, é necessária a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausente qualquer um desses requisitos, a não concessão da antecipação da tutela é medida que se impõe.

Posto isso, indefiro o pedido de curatela provisória (tutela provisória de urgência).

5. Cite-se o requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.

Designo entrevista para o dia 24/11/2021, às 10:30h.

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

Intime-se a parte requerente através de sua patrona, inclusive para informar nos autos seu número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail da parte, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, a parte requerida poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015).

6. Intime-se o Ministério Público.

Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036479-17.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MAYCON DYMS NERY TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

REQUERIDO: C N T

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: CACILDA NERY T

Endereço: Rua R P, 1193, (Jd das Mangueiras I) - de 1074/1075 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-344

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MAYCON DYMS NERY TORRES, requer a decretação de Curatela de C N T, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por MAYCON DYMS NERY e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador de sua genitora C N TO, ambos já qualificados. Da delimitação dos bens do(a) curatelado(a). 1.1. Durante o trâmite processual, apurou-se os seguintes bens de titularidade do(a) agora curatelado(a): a) imóvel urbano situado no município de Paranaíba/MT, com certidão de inteiro teor juntada no evento de Num. 1655850, p. 1; b) conta bancária no Banco do Brasil de n. 1458-3, agência 484-7, percebendo aposentadoria mensal por conta de seu magistério no Estado do Mato Grosso do Sul, consoante evento de Num. 1655923, p. 1. Do alcance da curatela. 1.2. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(a) curador(a) e seus deveres. 1.3. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 1.4. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 1.5. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se

ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Promova-se a publicação dos editais (CNJ e TJ-RO). Dispensa-se a publicação na imprensa local. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 16 de abril de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito. Assim, reconheço tão somente a inexistência material consignada na SENTENÇA em relação a descrição dos bens e DECLARO: onde se lê: a) imóvel urbano situado no município de Paranaíba/MT, com certidão de inteiro teor juntada no evento de Num. 1655850, p. 1; b) conta bancária no Banco do Brasil de n. agência (...), percebendo aposentadoria mensal por conta de seu magistério no Estado do Mato Grosso do Sul, consoante evento de Num. 1655923, p. 1. Leia-se: a) imóvel urbano situado no município de Porto Velho/RO, com certidão de inteiro teor juntada no evento de Num. 30326101 - Pág. 1; b) conta bancária no Banco do Brasil de n., agência n. (...), conta corrente n. (...), em que percebe salário como servidora pública federal no Estado de Rondônia (Num. 30169215 - Pág. 1), conforme o comprovante de conta juntado no documento de Num. 30170070 - Pág. 1. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do art. 1.022 do CPC, E OS ACOLHO EM PARTE, para o fim de reconhecer tão somente o erro material acima corrigido, fazendo valer as retificações e deliberações supra de modo substitutivo ao julgado. No mais, a SENTENÇA persiste tal como fora publicada. Publique-se. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 31 de maio de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito. Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSÉ ROSA DOS PASSOS JUNIOR, brasileiro, casado, natural de Porto Velho/RO, nascido em 16.05.1985, filho de J. R. dos P. e M. de S., atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 62095847: "[...] Expeça-se o necessário para citação editalícia da parte ré, anotando-se as advertências do artigo 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 dias e que o prazo da contestação de 15 dias será contado a partir do término do prazo acima indicado. 2.1) Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia, e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister. [...]"

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7031048-65.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: GICELDA LEO DE ARAUJO

Requerido: JOSE ROSA DOS PASSOS JUNIOR

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7058960-03.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: F. B. T., T. F. B. D. N. N.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469, ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

a) traga cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos de cada um, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas processuais (3%).

b) esclareça se o casal possui bens a partilhar; havendo bens, indique como será realizada a partilha, apresentando o esboço da partilha amigável. Se for o caso, retifique-se o valor dado à causa.

2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048941-35.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: WLLYANA MACHADO BEHENCK, WILLYAN MACHADO BEHENCK

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL DIAS ABDALLA, OAB nº GO47279, PRISCILA CAMILA GUERRA DUARTE, OAB nº GO44419

INVENTARIADO: JUAREZ MODEL BEHENCK

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Informaram os requerentes acerca da impossibilidade de que o processo tramite sob o rito do arrolamento, pleiteando que siga o rito regular de inventário (Num. 62324918).

2. Considerando a informação dos requerentes de que o falecido deixou companheira, sejam intimados para que tragam aos autos dados de qualificação e endereço da companheira do falecido, diante da ordem de nomeação de inventariante estabelecida no artigo 617 do CPC/2015.

Além disso, indiquem se há bens móveis e imóveis deixados pelo genitor, e quem está na posse de referidos bens, também para verificação quanto a quem deva ser nomeado inventariante.

2.1. Por fim, quanto à consulta via BACENJUD, não se olvide que para tanto há necessidade de prévio pagamento de TAXA, nos termos do artigo 17 da Lei de Custas do Estado de Rondônia.

O pagamento de custas fora autorizado para o final do processo, como consta do item 2, parte final do DESPACHO anterior (Num. 62036233), o que não se estende a referida TAXA.

2.2. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7058982-61.2021.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: M. P. S. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

REQUERIDO: G. L. M. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem ajuizada por L. G. S. P., representada por sua genitora M. P. S. P.

Na inicial, a parte autora indicou no polo passivo o suposto pai falecido, o que não é adequado, dado que devem figurar no polo passivo da presente ação os sucessores/herdeiros do falecido J. S. J.

Na certidão de óbito de JUSCELINO, consta a anotação de que o falecido deixou 03 (três) filhos menores (Num. 63391317 - Pág. 1).

Desse modo, deve a parte autora emendar a inicial para:

a) adequar o polo passivo da ação, indicando os sucessores/herdeiros de JUSCELINO, quais sejam, os seus 03 (três) filhos menores, conforme anotação da certidão de óbito do falecido, com a respectiva qualificação (indicando a(o) representante legal, se o caso) e endereço completo para fins de citação;

- b) atendendo à alínea "a", esclareça se a parte requerida anui ao pedido; sendo esse o caso, por medida de celeridade e economia processual, traga procuração ou termo de anuência, este com firma reconhecida, trazendo as respectivas certidões de nascimento/documento de identidade; e
- c) também em caso de anuência dos eventuais requeridos, igualmente, por medida de celeridade e economia processual, indique desde logo eventuais testemunhas que deseje ouvir, a demonstrar os fatos constitutivos do alegado direito;
- d) traga certidão de dependentes cadastrados perante o órgão previdenciário ao qual era vinculado o falecido, bem como certidão, mesmo que negativa, de beneficiários de pensão eventualmente por ele instituída;
- e) informe se houve ajuizamento de inventário dos bens do falecido, informando numeração do processo e Juízo perante o qual tramita ou tramitou;
- f) informe a data de início e fim do alegado relacionamento entre a genitora da autora e o falecido JUSCELINO.

2. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7045351-21.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: R. C. F., H. F. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº RO3151, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. D. S. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Indefiro o pedido da parte requerente para repetição da diligência no mesmo endereço informado outrora (Num. 60707710), uma vez que foi certificado pelo Oficial de Justiça (Num. 59154177 - Pág. 33) que o requerido reside há aproximadamente dois anos na cidade de Balneário Camboriú/SC, não sendo o caso de citação por hora certa, diante da ausência dos requisitos do artigo 252 do CPC/2015.

2. Intime-se novamente a parte requerente, através de sua patrona, para informar nos autos endereço para citação do requerido ou pleitear o que entender pertinente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016913-48.2020.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTES: F. R. N., V. F. N.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

REQUERIDO: F. R. N.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se a parte requerente, por sua advogada, para ciência e manifestação quanto ao Laudo de exame médico pericial (Num. 61167360), sendo que o Curador Especial já tivera a ciência necessária.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, colha-se parecer do Ministério Público e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010970-50.2020.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40

REQUERIDO: JOSE NORBERTO DE CARVALHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Os autos estavam no NUPS para cumprimento do DESPACHO de Num. 57773246.

A autora/curadora provisória peticionou no Num. 62528925, informando a venda do rebanho de 90 (noventa) bois, com as respectivas pesagens e o preço pago pelo arroba, conforme DECISÃO Num. 61568631. Juntou comprovantes.

O NUPS juntou informação no Num. 63371590, na qual informa que partes envolvidas, após a última sessão de mediação ocorrida em 24/08/2021, acertaram mais uma tentativa de resolução do conflito por meio de nova sessão de mediação, que foi agendada para 26/10/2021. Requer a dilação de prazo por mais 30 dias para a realização do procedimento de mediação dos conflitos familiares.

2. Ciente do peticionado pela autora no Num. 62528925.

Atente a parte autora quanto à prestação de contas determinada no item 3.1 do DESPACHO Num. 61568631, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da expedição do alvará judicial que autorizou a venda dos animais, para comprovar a realização da reforma dos piquetes n. 02, 03 e 05 (ou estágio que estiver), e o depósito judicial da diferença obtida da venda do lote de animais e aplicação dos recursos.

3. DEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pelo NUPS, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a realização do procedimento de mediação entre as partes.

4. Dê-se ciência ao subscritor do pedido de Num. 63371590.

5. Com a CONCLUSÃO do estudo, cumpram-se os itens 3.1 e seguintes do DESPACHO Num. 61568631.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7045449-35.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: FRANCINEY BATISTA RELVAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

INTERESSADO: ELIZETH NUNES PESSOA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em consulta ao SISBAJUD, localizou-se ativos financeiros em nome da falecida, determinando-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este processo, conforme demonstrativo anexo.

Foi localizado também saldo consolidado junto ao Banco do Brasil, conforme demonstrativo anexo, necessitando da expedição de ofício à instituição para que promova a transferência para conta judicial vinculada a este Juízo.

2. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil (Rua Dom Pedro II, 607 - Centro, Porto Velho - RO, CEP 76801-151), para que promova a transferência dos valores localizados em nome da falecida ELIZETH NUNES PESSOA, CPF n. 884.890.432-72, para conta judicial vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

Junto ao expediente, encaminhe-se cópia do demonstrativo retirado do SISBAJUD, anexo a este DESPACHO.

Prazo para resposta: 5 (cinco) dias, podendo ser enviada via e-mail funcional da Vara: cpefamilia@tjro.jus.br.

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO.

3. Vindo resposta, digam os interessados em 5 (cinco) dias (art. 124, IX, das DGJ/CGJ/TJ/RO).

4. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7044062-82.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: G. J. D. C. B., G. T. B.

ADVOGADO DOS AUTORES: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

REU: C. D. C. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando que o autor paga pensão alimentícia ao filho menor, no valor de 16% do salário mínimo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 2.112,00, valor anual dos alimentos dos quais o autor pretende a exoneração.

1.1 Retifique a CPE o valor da causa no sistema PJE.

2. Há pleito de gratuidade de justiça.

Nesse caso, é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito, não tendo a parte autora condições de pagamento, sem que comprometa o sustento próprio ou da família.

Nada em tal sentido fora alegado, havendo singelo pleito de gratuidade da justiça.

O autor trabalha como "diarista" (Num. 61840569), e possui advogado particular.

O profissional autônomo e o profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras:

- Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;
- Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;
- Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;
- Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);
- Extrato do seu banco dos últimos três meses;
- Declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção.

Embora o autor tenha juntado a declaração Num. 61840569, na qual consta que trabalha como diarista, sem carga horária definida, NADA fora esclarecido acerca da atividade laboral e renda, nos moldes acima, ônus do autor.

Assim, não resta patente a impossibilidade de pagamento das custas processuais, máxime porque o valor dado à causa não indica, em princípio, que o pagamento das custas implicará desfalque financeiro ao autor.

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.

É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção.

Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa" (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

Data de distribuição: 09/12/2009

Data do julgamento: 03/02/2010

0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00853951720098220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Agravante: Ronnie Gordon Bardales

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399)

Agravada: Refrimon A. Ltda.

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, negar provimento ao RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Gratuidade judiciária. Possibilidade de arcar com despesas processuais. Benefício negado.

O benefício de gratuidade judiciária destina-se a garantir ao beneficiários que preencham os requisitos da lei o acesso à tutela jurisdicional. Havendo possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo à subsistência da parte, não há que se falar em direito à gratuidade.

Dado todo o acima exposto, indefiro o pedido de gratuidade.

Assim, promova o recolhimento das custas processuais iniciais (1%), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá o autor, ainda, cumprir o determinado no DESPACHO Num. 61350112, instruindo a inicial com a SENTENÇA do processo nº 7003494-66.2018.8.22.0021, que fixou a guarda do menor em favor da genitora/requerida.

3. Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7058553-94.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: A. N. D. A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294, ALZERINA NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO3939
INVENTARIADO: F. C. S.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Sendo todos os herdeiros maiores e capazes, possível seja adotado o mais célere procedimento do arrolamento.

1.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.

1.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITMCD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto 15.474/10, que institui o regulamento do ITMCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

2. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Assim, observando-se que o valor da causa corresponde ao dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), deverá ser recolhido o valor referente às custas, que corresponde a 3% (três por cento) do valor da herança.

Contudo, considerando que ainda não foram levantados os bens do espólio, autorizo que o pagamento das custas processuais se dê ao final.

3. Posto isso, deverá a parte requerente, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:

- a) esclarecer qual a motivação para o ajuizamento da ação nesta Comarca de Porto Velho/RO, diante da informação constante na Certidão de óbito (Num. 63334468), de que o falecido tinha domicílio na cidade e Comarca de Guajará-Mirim/RO;
- b) trazer aos autos cópia dos documentos pessoais da requerente e de sua procuradora;
- c) trazer aos autos cópia da SENTENÇA que reconheceu a existência de união estável da requerente e o falecido até a data do óbito;
- d) informar se o falecido possui genitores vivos e, caso positivo, deverá trazer dados de qualificação e endereço;
- e) apresentar relação dos bens móveis e imóveis a serem partilhados, indicando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor ao(s) bem(ns) do espólio);
- f) apresentar a certidão de inteiro teor do(s) imóvel(eis) atualizada(s). Acaso não tenha(m) matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade;
- g) havendo veículo(s), apresentar certidão do(s) bem(ns) perante o órgão de trânsito (DETRAN), indicando se é(são) alienado(s) fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor;
- h) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal, em nome do(a) falecido(a);
- i) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelo interessado, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;
- j) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7035313-76.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

P. H. L. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252

D. D. S. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de Divórcio Litigioso c/c guarda, oferta de alimentos e partilha de bens.

Em audiência (Num. 61694058), as partes transigiram quanto ao divórcio, partilha de bens, guarda, visitas e alimentos em relação ao filho em comum. Oportunizado, o Ministério Público manifestou-se favorável à homologação.

Determinou-se que os autos tornassem conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

I - Do divórcio, partilha de bens e alimentos ao filho menor.

1. Quanto ao divórcio, partilha de bens e alimentos ao menor, HOMOLOGO O ACORDO EFETIVADO ENTRE AS PARTES, por SENTENÇA parcial de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015, que se regerá pelas cláusulas formuladas em audiência, notadamente os itens 1 e seus incisos, item 2.3, item 3 e item 4, da Ata de Audiência Num. 61694058.

Desse modo, decreto o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, homologando-se o acordo em relação à partilha dos bens e alimentos ao filho em comum.

Homologo a renúncia do prazo recursal e determino a expedição do MANDADO de Averbação.

II - Da guarda do menor e convivência.

2. A respeito da guarda e visitas ao filho, transigiram que será compartilhada entre os genitores, sem lar referencial, estabelecendo-se a convivência da criança com cada genitor de forma alternada, a cada semana.

Primeiramente há que ressaltar a diferença entre guarda compartilhada e guarda alternada.

Não se pode somar o tempo da criança e dizer que metade é do pai e outra metade será da mãe. A lei não indica o revezamento da moradia entre a casa do pai e da mãe.

A guarda compartilhada não implica, necessariamente, em alternância constante e por igual período nas residências de um e outro genitor, muitas vezes, para satisfação do adulto. Tal situação pode ter resultado contrário, não desejado quanto ao menor.

Conviver em ambientes físicos diferentes requer uma capacidade de adaptação e de codificação-decodificação da realidade só possível em indivíduos mais velhos.

A custódia física é apenas um dos desdobramentos da guarda, uma de suas consequências, e não a única, como parece entender alguns.

Assim, a guarda compartilhada não implica que a custódia física do menor não possa ser exercida por um dos genitores por tempo mais extenso que pelo outro.

O que deve ser primado é a livre convivência e convivência de qualidade.

A depender da faixa etária do menor e do estágio de seu desenvolvimento psicoemocional, com maior ou menor necessidade, deve ao infante ser propiciado um mínimo de sentido de estabilidade, um local que funcionará como ponto de referência, conferindo maior uniformidade à vida cotidiana da criança, sob pena de ocasionar-lhe perplexidade no conflito das orientações diferenciadas no meio materno e paterno, de forma muito constante. É o chamado "risco de fluidez ambiental".

Aliás, há situações especiais como, por exemplo, de crianças portadoras de necessidades especiais ou de sofrimento psíquico grave que necessitam de uma certa permanência em espaços conhecidos para o seu maior desenvolvimento (exemplo: autistas). Em tais circunstâncias, deve-se garantir prolongamento do período de adaptação como medida de proteção ao filho.

Portanto, leva-se em consideração a idade, estado de saúde, fase de lactação, condições do ambiente onde vai permanecer, para que a divisão de tempo de convivência com os genitores atenda ao interesse do menor.

A acentuada diferença entre guarda compartilhada e guarda alternada é que naquela o compartilhamento pressupõe uma cooperação constante entre os progenitores, sendo as decisões relativas ao filho tomadas em conjunto. Ao passo que na guarda alternada cada um decide sozinho durante o período de tempo em que lhe é conferida a guarda. Aqueles que a buscam pretendem que seja por períodos determinados de uma semana, um mês, um ano etc.

A guarda alternada nunca foi disciplinada em nosso ordenamento jurídico.

Na França foi proibida a guarda alternada pelo denominado Tribunal de Cassação.

Aliás, vale registrar que a guarda alternada não garante segurança jurídica, vez que, por exemplo, o usufruto e a administração dos bens da criança e a responsabilidade civil por atos por ela praticados mudam, sucessiva e periodicamente, de titular.

Geralmente há a casa do pai e a casa da mãe. Não há a casa da criança.

A guarda alternada não é bem vista nem mesmo por psicólogos. Observa-se malefícios na formação dos filhos ante a supressão de referências básicas sobre sua moradia, hábitos alimentares etc., comprometendo sua estabilidade emocional e física (In: BONFIM, Paulo Andreatto. Guarda compartilhada x guarda alternada: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 815, 26 set. 2005. Disponível em:).

O que se busca na guarda compartilhada, e não há na alternada, é a acentuação de uma responsabilidade compartilhada, de uma divisão balanceada do tempo da criança com os responsáveis, onde as decisões relativas ao filho também devem ser compartilhadas.

É de se anotar que não é a vontade dos pais que deve prevalecer, mas sim o bem estar dos filhos, pautando-se as decisões dos Tribunais Pátrios em, pacificamente, obstar a prática da guarda alternada, conforme jurisprudências abaixo:

GUARDA DE MENOR – Ação de fixação de guarda - Guarda unilateral fixada em favor da genitora – Pedido de fixação, em verdade, de guarda alternada – Impossibilidade – Regime que não atende às necessidades do menor – Guarda alternada poderia causar sofrimento psíquico ao menor, com a constante necessidade de se adaptar e readaptar a duas rotinas diferentes (casa materna e paterna) - Guarda compartilhada – Direito de ambos os pais participarem das decisões sobre a vida do filho – A existência de grande animosidade entre os genitores, neste momento, inviabiliza a fixação da guarda compartilhada - SENTENÇA mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 00000404220158260394 SP 0000040-42.2015.8.26.0394, Relator: Costa Netto, Data de Julgamento: 12/03/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2020).

Apelação cível. Ação de modificação de guarda e exoneração de alimentos. Guarda alternada ou compartilhada. Melhor interesse da criança. Guarda compartilhada. Exoneração de alimentos. Impossibilidade. Recurso provido. O instituto da guarda compartilhada não significa o compartilhamento físico do filho, alternando os dias de companhia entre os pais. Tendo o Estudo Psicossocial recomendado a guarda compartilhada como sendo a mais favorável para a criança, esta deve ser estabelecida em conjunto com as demais provas dos autos. A guarda compartilhada não afasta o dever alimentar do genitor que não terá sua residência como de referência para a criança. (TJ-RO - AC: 70054065620178220014 RO 7005406-56.2017.822.0014, Data de Julgamento: 24/07/2020).

Portanto, não é possível a homologação do acordo na forma proposta.

Necessário que o Juízo verifique se PARA O MENOR, o acordado pelos genitores é o melhor, para sua formação e desenvolvimento psicoemocional e social.

A fixação de alternância de residências somente é possível em casos excepcionalíssimos, desde que DEMONSTRADO no processo não haver prejuízo algum à criança.

Neste caso, trata-se de criança de apenas 6 anos de idade.

III - Da marcha processual

3. Determino a realização de Estudo PSICOLÓGICO do caso, para verificação quanto ao impacto do acordado pelos genitores quanto a guarda e convivência na criança, indicando a forma de convivência que melhor atenda aos interesses da criança, com apresentação do relatório no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se o Setor Psicossocial.

4. PROMOVA A CPE O CUMPRIMENTO DO ITEM 1 DESTA DECISÃO.

5. Apresentado o relatório, intimem-se as partes para ciência e manifestação, querendo, em 10 dias.

Após, colha-se parecer do Ministério Público e tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7038095-56.2021.8.22.0001

Classe: Interdição

JURISMAR RAMOS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411

LUCIANO RAMOS CARTOGENA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se novamente o requerente para cumprir integralmente a determinação de emenda (Num. 60326435), notadamente o item "a", devendo promover a regularização da representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada apenas pelo requerente a seu patrono.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

2. Observa-se que o requerente é tio materno do curatelando (Num. 60265867 e Num. 60265868) e que o genitor do curatelando é falecido (Num. 60265869).

Assim, no mesmo prazo acima, deverá esclarecer a respeito da genitora do curatelando, trazendo aos autos dados de qualificação e endereço, bem como, caso haja consensualidade, procuração outorgada ao mesmo patrono do autor ou Termo de anuência, este com firma reconhecida.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039513-29.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ALCIDES PIRES DA SILVA, ALEXANDRE PIRES DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.

1. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008). Assim, indefiro o pedido de gratuidade. Contudo, autorizo que o recolhimento de custas seja feito ao final.

2. Considerando a informação de que a falecida não deixou outros bens, seja emendada a inicial para que os requerentes tragam aos autos certidão negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível junto à Secretaria deste Juízo).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006401-06.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: V. R. B. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REU: R. O. R. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se a parte requerente para ciência acerca dos documentos trazidos pelo órgão empregador do alimentante (Num. 59924823), bem como para manifestação acerca do parecer do Ministério Público (Num. 60838906).

Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Após, independente de nova CONCLUSÃO, remeta-se o processo novamente ao Ministério Público para parecer.

3. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7058017-83.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. C. S.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

REU: S. S. L. e outros

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 26/11/2021 Hora: 08:00.

OBSERVAÇÃO: AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP..

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028834-67.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO /AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO e designação de audiência, conforme ID 62590447:

"[...] DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de exoneração de alimentos.

2. A tutela antecipada foi concedida no ID58663264 p. 1/2.

3. A audiência de conciliação foi infrutífera, uma vez que a requerida não foi citada (ID61837214)

4. Se assim, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2021 às 12h30min. Alerto que enquanto persistirem as medidas preventivas em razão da pandemia do COVID-19, a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência pela CEJUSC/Família (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em momento oportuno, as partes serão instadas a fornecerem os dados necessários para a realização do ato.

5. Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).

6. Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.

7. Intime-se a requerida acerca da tutela antecipada concedida no ID58663264 p. 1/2.

OBSERVAÇÃO I: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade.

OBSERVAÇÃO II: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsapp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Serve cópia do presente como MANDADO.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito [...]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047383-62.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: M.R. D. S.O. A. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

INTERESSADO: E. V. A.A.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (1001.1 - inicial antes da conciliação - 1%, 1004.1 - satisfação da prestação jurisdicional - 1%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7058245-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: M.S. DA S.

REQUERIDO: J. DE O. C.

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Família, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue [DESPACHO....Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a autora recolher as custas processuais. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de outubro de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023375-84.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. K. L. R. e outros

REU: JOSIVAN RODRIGUES DA SILVA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA de id 62174569, via Diário da Justiça: “[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o(a) requerido(a) a pagar pensão mensal equivalente a 40% do salário mínimo, a ser paga mediante depósito na conta bancária do(a) representante legal do(a) requerente ou mediante recibo diretamente àquela, até o dia 30 (trinta) de cada mês. Extingo o processo com resolução do MÉRITO. Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, archive-se. P. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de setembro de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7058716-74.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: BRUNA KATIELY MATA DE ALCANTARA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a autora trazer aos autos a certidão atualizada da escritura pública declaratória de união estável de ID63355137 - Pág. 6.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7029002-40.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ALEXANDRE LIMA DESSBESEL

RAFAELA DA COSTA DESSBESEL

ENZO GABRIEL SANTOS DESSBESEL

Advogado: CRISTIANE STEVANELLI, OAB nº RO6729, MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido ADMIR DESSBESEL.

2. Nomeada inventariante (id. 30029192), a requerente apresentou as primeiras declarações (id. 29935255).

2.1. Resta pendente apresentar o plano de partilha, promover a quitação do financiamento do automóvel pertencente ao espólio (ou a transferência do financiamento para o nome de quem o bem ficar na divisão), os recolhimentos das custas e do ITCMD (juntando-se também a DIF).

3. A inventariante ficou-se inerte para o cumprimento das determinações constantes no DESPACHO de id. 58784551, bem como já foi intimada pessoalmente outras vezes para dar andamento ao feito (id. 51054218/ 61495757).

5. Intimados os demais herdeiros para informar interesse em assumir a inventariança, quedaram-se inerte.

6. As manifestações da inventariante limitaram-se à informação de que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, ITCMD, bem com quitação do veículo Fiat Toro 2018/2019, vermelha, Placas QTD 3609, CHASSI 98822611XKKB96287 e impossibilidade de apresentação de um plano de partilha, já que os bens não foram vendidos para sua quitação (id. 62997366).

É o relatório. Decido.

Cediço, para homologação da partilha, necessário o recolhimento das custas processuais, imposto causa mortis e demais despesas inerentes ao espólio. Assim, considerando que os herdeiros não dispunham de recursos financeiros para pagamento das despesas do processo e das dívidas da falecida, este juízo deferiu, excepcionalmente, o pedido de venda do bem, isso em julho de 2020, ficando observado que o valor referente à venda deveria ser depositado em conta vinculada aos presentes autos, para fins de quitação das despesas. Passados mais de 01 ano, a parte limita-se a informar que não concluiu a respectiva venda, alegando que o veículo foi abalroado, impossibilitando sua venda e que não tem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, ITCMD, bem como quitação do veículo.

Contudo, tal situação não pode se perpetuar de modo a estender o processamento do inventário ao bel prazer das partes, mormente limita-se a protelar, com justificativas evasivas, sem a intenção de findar este procedimento. O objetivo deste feito é descrever os bens de herança, avaliar esses bens, pagar impostos de transmissão, identificar os sucessores (herdeiros e legatários etc), quitar dívidas do falecido e fazer a partilha do acervo que sobrar após os pagamentos. Em outras palavras, pode-se dizer que o INVENTÁRIO apura o patrimônio deixado pelo falecido, paga as dívidas deste e distribui o saldo entre os sucessores legais. O inventário não é meio idôneo, via de regra, para alienação de bens, de modo que este juízo deferiu a venda do bem em caráter excepcional. Ao propor a ação de inventário, as partes, que contam com auxílio de profissional qualificado, que detém o monopólio da postulação judicial, já estão cientes da existência das custas processuais e do imposto causa mortis, que devem ser recolhidos no início ou curso da ação, de modo que o feito se arrasta desde o ano de 2019.

Cabe às partes a instrução do processo de acordo com seus interesses. Não é possível transferir ao Estado ônus que pode ser realizado pela inventariante e demais herdeiros, que aguardam a venda do bem para pagamento do necessário. Registro que a figura do inventariante é de suma importância no procedimento de transmissão da herança. O inventariante tem a incumbência de dirigir e organizar o espólio, arrecadando os bens, conservando-os e administrando-os até a entrega de cada porção aos herdeiros. Cabe ainda a ele diligenciar para atender as determinações expedidas no processo, em especial, aquelas relacionadas a pagamentos de taxa, impostos e despesas processuais.

Se assim, como última oportunidade para desfecho do inventário, DEFIRO ÚLTIMA OPORTUNIDADE para a apresentação do plano de partilha, no prazo de 15 dias, promovendo a quitação do financiamento do automóvel pertencente ao espólio (ou a transferência do financiamento para o nome de quem ele ficar na divisão), os recolhimentos das custas e do ITCMD (juntando-se também a DIEF), ou requeira o que de direito, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central de Atendimento: 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo: 7011336-55.2021.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: D. D. A. B.

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

REU: A. M. D. A. B., D. D. A. B. J.

ADVOGADOS DOS REU: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de exoneração de alimentos requerida por DEAN DE ANDRADE BELO em desfavor dos filhos ANDRIELE MOURÃO DE ANDRADE BELO e DEAN DE ANDRADE BELO JUNIOR. Alegou, em síntese, na inicial e emenda de ID56690916, que nos autos n.º 001.2004.002661-1 foi homologado acordo no qual se comprometeu ao pagamento de 1 salário mínimo e meio a título de alimentos, em desfavor dos filhos Andriele e Dean; que os requeridos já atingiram a maioridade, estando com 18 e 20 anos, respectivamente; que não mais dependem dos alimentos, pois já trabalham. Pediu a exoneração dos alimentos. Juntou documentos.

O feito iniciou-se consensualmente, sendo que, após seu ingresso, a ação foi convertida em litigiosa, consoante se infere da petição inicial retificada no ID56690916 p. 1/4.

Os requeridos foram citados no ID58092972 tendo apresentado contestação, ANDRIELE no ID58890316 p. 1/8 e DEAN no ID58930648 p. 1/2, em audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Contestação da requerida ANDRIELE: sustentou, que é inválido o negócio jurídico que foi tentado, no início da demanda, posto que foi induzida a assinar a petição inicial e procuração, sob alegação de que o feito seria apenas para a FINALIDADE de excluir os descontos dos alimentos dos proventos do pai, não para a exoneração. No MÉRITO, alegou que ainda necessita dos alimentos, posto que encontra-se cursando Pedagogia, tendo se matriculado em 24.12.2020; que aufera renda de R\$ 446,91 (quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos) mensais, a título de estágio junto ao CREA/RP (CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE), mas que o referido valor não abarca suas necessidades, pelo que os alimentos ainda são necessários. Pediu a manutenção dos alimentos nos termos anteriormente fixados, em 75% do salário mínimo bem como a manutenção do plano de saúde, sendo que os alimentos devem ser descontados diretamente dos proventos do pai. Juntou documentos.

Contestação do requerido DEAN. Sustentou que a maioridade, por si só, não leva à extinção automática do direito aos alimentos; que embora não seja curso superior ou técnico, a parte requerida está cursando o 3º ano do Ensino Médio com previsão de matrícula em curso superior brevemente, motivo pelo qual ainda necessita do auxílio econômico da parte requerente. Pediu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de ID58172205 - Pág. 1 até ID58172206 - Pág. 7.

O requerente apresentou réplica no ID58926089 p. 1/3. Impugnando os termos das contestações.

Audiência infrutífera no ID58930648 p. 1/2.

O Ministério Público deixou de manifestar-se no feito por se tratar de pessoas maiores (ID61379798).

No ID61489289 foi determinada a manifestação das partes na produção de provas, já declinando o rol de suas testemunhas, caso houvesse, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do DESPACHO de ID61489289, contudo quedaram-se inertes.

Houve manifestação da requerida ANDRIELE no ID61512787, pugnando pela expedição de ofício ao empregador para a realização de desconto dos alimentos nos proventos do requerente.

Manifestação do autor no ID61550757, impugnando a contestação apresentada pelo requerido DEAN, e informando que o autor sofreu agressão física e roubo, reafirmando que não detém condições a continuar os pagamentos a título de alimentos e requerendo a procedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a preclusão em relação à indicação de testemunhas a serem ouvidas e a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia.

Segundo dispõe o art. 1.699 do Código Civil, se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Os requeridos são nascidos em 09.02.2003 (Andriele) e 24.01.2001 (Dean), atualmente com 18 e 20 anos de idade, respectivamente, e não mais tem suas necessidades presumidas. É certo que a maioridade, por si só, não é motivo que autorize a extinção do pensionamento, haja vista que subsiste entre as partes o dever de solidariedade familiar.

Porém, para que seja reconhecida a obrigação alimentar, é preciso que os alimentandos comprovem que persiste a necessidade do auxílio paterno para sua subsistência.

Nesse aspecto, cabe análise particular de cada um dos requeridos, o que será realizado conforme segue:

2.1. DA REQUERIDA ANDRIELE

A requerida Andriele apresentou aos autos comprovante de matrícula que acusa estar cursando faculdade de Pedagogia, tendo se matriculado em 24.12.2020, quando possuía 17 anos, e anteriormente à propositura da presente demanda.

No caso, considerando os documentos apresentados aos autos, o fato de a requerida Andriele já ter completado a maioridade não exime o requerente de prestar-lhe ajuda financeira, pois isto comprometeria sua formação profissional, nos termos do art. 1.694 do Código Civil.

Muitos pais, logo que seus filhos completam a maioridade, entendem que estão desobrigados de prestar-lhes assistência, pelo simples fator temporal de chegar aos 18 (dezoito) anos de idade já lhes confere toda a estrutura, amadurecimento e condições necessárias para se manterem sozinhos, o que, em regra, não se coaduna com a realidade.

Da análise pormenorizada dos autos, constata-se que a requerida está hoje com 20 (vinte) anos de idade e está cursando Pedagogia, consoante se infere do comprovante de matrícula de ID58890328 e a exoneração dos alimentos certamente prejudicaria a continuidade de seus estudos.

Ademais, o requerente não apresentou qualquer elemento que demonstre a desídia da requerida nos estudos, de modo que os alimentos devem continuar sendo prestados pelo pai, sob pena de desestimular o desenvolvimento da filha, bem como a sua posterior qualificação para alcançar melhor inserção no mercado de trabalho.

Nesse sentido é a jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. 3. A percepção de que uma determinada regra de experiência está sujeita a numerosas exceções acaba por impedir sua aplicação para o convencimento do julgador, salvo se secundada por outros elementos de prova. 4. Recurso provido. (Resp 1198105/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011). (Grifou-se).

Se assim, a manutenção dos alimentos em relação à alimentada ANDRIELE é medida que se impõe.

2.2. DO REQUERIDO DEAN DE ANDRADE BELO JÚNIOR

O requerido DEAN possui atualmente 20 (vinte) anos, e anexou aos autos atestado de matrícula, constando que está cursando o 3º ano do Ensino Fundamental, 3ª SÉRIE, consoante sua própria narrativa. Consta dos autos, pela própria narrativa do requerido, que ele exerceu atividade laborativa junto ao AUTO POSTO AMAZONAS LTDA e não comprovou que tenha qualquer incapacidade laborativa.

O requerido já atingiu a maioridade civil, estando atualmente com 20 (vinte) anos de idade, extinguindo-se, portanto, o poder familiar e desaparecendo, de direito, o dever de sustento. A maioridade foi efetivamente comprovada pelo documento de ID55628445 - Pág. 2.

Se assim, o dever de provar eventual necessidade da manutenção da pensão é toda do requerido, mas tal não se verifica nos autos.

Para a exoneração, redução ou agravamento do encargo, faz-se necessária prova acerca da mudança da fortuna do alimentante ou do alimentando.

A respeito do assunto, leciona o ilustre professor Yussef Said Cahali: “Manifesta, assim, a atualidade do magistério de Demolombe: A obrigação alimentar é, por sua natureza, variável e intermitente: variável, pois ela pode aumentar ou diminuir conforme as necessidades do credor ou os recursos do devedor; intermitente, pois ela pode segundo as mesmas causas, extinguir-se e renascer posteriormente. Sob tal aspecto, nada há de definitivo e imutável nessa matéria, seja quanto à apreciação das necessidades do credor, seja quanto às possibilidades do devedor; e mais, qualquer que tenha sido o modo como tenham sido fixados, por SENTENÇA ou mediante acordo; a qualquer tempo, as partes podem retornar a juízo demandando mudança, modificação ou liberação do encargo, sem que se possa arguir a coisa julgada ou a convenção anterior; a SENTENÇA ou a convenção são, de pleno direito, subordinadas à condição de que a situação se mantenha no mesmo estado, rebus sic stantibus” (Dos Alimentos, 3. ed., São Paulo, Editora RT, 1998, p. 933).

Nesse sentido, consoa o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DA ALIMENTADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A maioridade por si só não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do poder familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, incumbindo ao interessado, com a garantia do amplo contraditório, a comprovação da necessidade. 2. A prestação de alimentos após a maioridade civil (art. 1694 do Código Civil) não pode ser convertida em apologia ao ócio, se o descendente maior e saudável, não demonstrar a impossibilidade para exercer atividade laboral ou a necessidade de auxílio financeiro para garantir a frequência regular a estabelecimento de ensino, ao qual já se encontrava matriculado ao tempo em que cessou o poder familiar. Ausente a prova da necessidade, a SENTENÇA de procedência deve ser mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160610038766 - Segredo de Justiça 0003833-80.2016.8.07.0006, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 24/08/2016, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/09/2016. Pág.: 177/187). (grifou-se)

In casu, o alimentado não apresentou razões convincentes para justificar seu atraso na CONCLUSÃO dos estudos, até mesmo porque o valor recebido a título de alimentos sempre se mostrou suficiente para sua formação, não havendo justificativa plausível para não tê-lo feito dentro do tempo normal que deveria fazê-lo.

Importante salientar, pois é sabido e ressaltado, que o instituto dos alimentos não deve servir para fomentar o ócio. Nesse sentido, remansosa e jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. RÉU REVEL. MAIORIDADE. PROVA DA NECESSIDADE. ÔNUS DO ALIMENTANDO DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. A maioridade civil, por si só, não é suficiente para eximir o alimentante da obrigação de prestar alimentos, sendo indispensável, todavia, prova cabal da necessidade, a cargo do alimentando, a qual deixa de ser presumida. Caso concreto em que o alimentando conta 21 (vinte e um) anos de idade, é saudável, qualifica-se como cateleiro e estuda no turno da noite, modalidade EJA, não logrando êxito em demonstrar que persiste a necessidade de receber auxílio financeiro do genitor. Inaceitável admitir a persistência dos alimentos na situação em exame, sob pena de estimular o ócio e desincentivar a busca pelo autossustento. SENTENÇA de procedência confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível, Nº 70082616319, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 30-10-2019).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. A maioridade, por si só, não serve para que seja extinta a prestação alimentar. Contudo, com a maioridade, cessa a presunção de necessidades. Dessa forma, incumbe ao alimentado comprovar o porquê de ainda carecer dos alimentos. No presente caso, o alimentado conta com 25 anos de idade, já exerceu atividade remunerada, e sua condição de saúde não comprova a impossibilidade laboral. Além disso, os alimentos não podem perdurar eternamente, nem podem servir de estímulo ao ócio, quando constatada a capacidade laborativa, sendo cabível, portanto, a exoneração do encargo alimentar. RECURSO PROVIDO (Apelação Cível, Nº 70081056194, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 29-05-2019)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo o pedido para:

3.1. Exonerar o autor do pagamento da pensão alimentícia paga ao requerido DEAN DE ANDRADE BELO JÚNIOR, no importe de 75% do salário mínimo vigente;

3.2. Manter os alimentos em relação à alimentada ANDRIELE MOURÃO DE ANDRADE BELO, no percentual de 75% do salário mínimo vigente, devendo a prestação ser descontada diretamente dos vencimentos do requerido e depositada em conta de titularidade da alimentada n.º 50.461-0, da agência 2167, do Banco Bradesco.

Ante a sucumbência parcial do autor, condeno-o ao pagamento das na proporção de 50%. Condeno o requerido DEAN, ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50%.

Quanto aos honorários advocatícios: condeno o requerido DEAN a pagar honorários de sucumbência ao patrono do autor no importe de 10% do valor equivalente a 12 parcelas da pensão que recebia (12 x 75% do Salário mínimo), na forma do §2º do art. 85 do CPC. Condeno o autor a pagar honorários de sucumbência, em favor da advogada da requerida que fixo no importe de 10% do valor equivalente a 12 parcelas da pensão que recebia (12 x 75% do Salário mínimo).

Em relação ao requerido DEAN, exigibilidade dos honorários advocatícios e custas processuais fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Requisite-se ao empregador do requerente DEAN DE ANDRADE BELO, CPF n. 438.158.982-34 (SEGEP/ Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Esplanada das Secretarias - Av. Farquar, s/n - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 78916-400), para que ALTERE OS DESCONTOS ANTERIORMENTE DETERMINADOS, e cesse imediatamente o desconto mensal referente à pensão alimentícia até então paga ao requerido DEAN DE ANDRADE BELO JÚNIOR, devendo, doravante, promover o desconto dos alimentos em relação apenas à alimentada ANDRIELE MOURÃO DE ANDRADE BELO, REDUZINDO O PERCENTUAL DOS DESCONTOS para o percentual de 75% do salário mínimo vigente, devendo a prestação ser depositada em conta de titularidade da alimentada Andriele, n.º 50.461-0, da agência 2167, do Banco Bradesco.

Encaminhe-se imediatamente o ofício para os descontos, na forma aqui determinada.

Após, transitada em julgado, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7058197-02.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DUARTE - RO9953, ANA CAROLINA MARTINS DOS SANTOS - RO11440

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DUARTE - RO9953, ANA CAROLINA MARTINS DOS SANTOS - RO11440

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) providenciar a juntada de procuração outorgada pelo menor, autor da ação, ainda que representado. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de outubro de 2021. João Adalberto Castro Alves. Juiz(a) de Direito].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central de Atendimento: 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo: 7057815-09.2021.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: T. M. M. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de alvará judicial.

Acolho a emenda com os esclarecimentos prestados.

É o relatório. Decido.

Registre-se que é pelo procedimento de inventário e partilha que se formaliza a transmissão dos bens do de cujus aos seus sucessores. Ainda em matéria sucessória, é possível dispensar o inventário, bastando a concessão de alvará judicial, nas hipóteses da Lei 6.858/90, ou seja: i) para pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares (art. 1º); ii) para pagamento de restituições do IR e outros tributos; e iii) não havendo outros bens sujeitos a inventário, saldos bancários, contas de caderneta de poupança e fundo de investimento de valor limitado.

A previsão legal em matéria sucessória para a expedição de alvará judicial limita-se à legislação acima indicada, resolvendo-se toda e qualquer outra questão por meio de abertura de inventário. Não há outro permissivo legal.

Assim, ante a existência de bens a inventariar, incabível o pedido de alvará judicial, em razão do art. 2º da Lei nº 6.858/1980, que dispõe que os valores de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança apenas poderão ser levantados por meio de alvará judicial em não existindo outros bens sujeitos a inventário.

Nesse sentido, consoa a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES - EXISTÊNCIA DE BENS - EXIGÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGO 295, INCISO V, DO CPC. A expedição de alvará judicial para levantamento de saldos bancários e contas de caderneta de poupança está condicionada a inexistência de outros bens a inventariar. E mais, se a lei, na existência de bens a inventariar, exige a abertura de inventário para a expedição de alvará para levantamento de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança, o alvará deve ser requerido na mesma via eleita para a realização do inventário. (TJ-MG - AC: 10024120261508001 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 08/10/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2013).

ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. Havendo bens em nome do de cujus a partilhar, inviável a expedição de alvará sem a abertura do inventário. Ante a notícia do falecimento e da ciência da existência de bem a inventariar, de ser desconstituída a SENTENÇA, para dar prosseguimento ao feito como inventário. Apelação parcialmente provida, de plano. (Apelação Cível Nº 70063629729, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/05/2015). (TJ-RS - AC: 70063629729 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 27/05/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2015)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, III, c/c o art. 485, inciso I, todos do CPC.

Arquive-se.

Custas na forma da lei.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7025609-39.2021.8.22.0001

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. H. D. C. R. F.

Advogado: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

Requerido: E. R. M. D. C.E. R. M. D. C.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Este Juízo exauriu a sua tutela jurisdicional nestes autos (ID: 59566743), de modo que indefiro o requerimento de prosseguimento do feito.

Nova ação de exoneração de alimentos deve ser promovida em autos próprios e independentes.

Assim, tornem os autos ao arquivo.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7010976-28.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: ODENIR SILVA ARRUDA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: VALTER SILVA DE ARRUDA

DORNEL SILVA DE ARRUDA

JURANDI DA SILVA ARRUDA

JOAO DE ARRUDAVALTER SILVA DE ARRUDA

DORNEL SILVA DE ARRUDA

JURANDI DA SILVA ARRUDA

JOAO DE ARRUDA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuidaram os autos de alvará judicial para o levantamento de valores relativos a título de capitalização no Banco do Brasil, de titularidade da Sra. BELMIRA BARBOSA DE ARRUDA, requerido por ODENIR SILVA ARRUDA, filho da falecida, pois, não deixou bens a inventariar. Conforme declaração de ID17905846, a falecida não tem dependentes habilitados à pensão por morte. Os valores pretendidos foram disponibilizados pela BrasilCap, conforme documento de ID21449035.

A SENTENÇA encontra-se no ID27400620, sendo que foi liberado ao herdeiro Odenir apenas 1/5 do montante depositado em conta judicial. O valor em relação ao herdeiro VALTER SILVA DE ARRUDA também foi autorizado, consoante se infere da DECISÃO de ID60316888.

Posteriormente, o herdeiro JURANDI DA SILVA ARRUDA se habilitou nos autos, nos termos da petição de ID63242096, e juntou seus documentos pessoais, comprovando a condição de herdeiro.

Registre-se que do saldo originário já foi levantada 02 (duas) quotas, referente ao herdeiro Odenir e Valter. O saldo em conta judicial se referem as quotas dos outros três herdeiros. Se assim, o requerente Valter tem direito a 1/3 (um terço) do saldo atual existente na conta judicial (saldo das três quotas não levantadas).

Se assim, DEFIRO o requerimento e autorizo o requerente, VALTER SILVA DE ARRUDA, a levantar sua quota parte, do saldo atual existente na conta judicial, que equivale a 1/3 (um terço) do saldo atual da conta judicial, que conforme demonstrativo de saldo acostado no ID56692560 p. 1, que encontra-se depositado na conta judicial vinculada aos presentes autos. Expeça-se alvará judicial em favor do peticionante (ID63242096).

Após, remeta-se o saldo remanescente da conta judicial para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, pois os demais beneficiários não se habilitaram nos autos, nos termos da SENTENÇA de ID27400620. Encaminhem-se as cópias pertinentes.

Oportunamente, cumpridas as determinações da SENTENÇA, archive-se.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7056237-11.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA COUTINHO LIMA - AC5113

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...Antes de determinar o prosseguimento do feito, com eventual designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, determino que a autora, em 15 dias: 3.1. Considerando que o falecido era servidor público, informar a que órgão estava vinculado(a) e trazer a respectiva declaração de dependência. 3.2. Informar se o falecido era casado ou divorciado a fim de se verificar se é caso de litisconsórcio necessário. 4. Após, dê-se vistas ao MP para manifestação...”]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7053633-77.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO /AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO e designação de audiência conforme ID 62826621:

“[...] DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de alimentos promovida por M. C. M. A., menor representada por sua genitora, N. L. M. D., em face de R. R. A.

2. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em favor da menor M. C. M. A. no valor de 18% (dezoito por cento) dos rendimentos líquidos do Sr. R. R. A. - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária em nome da representante legal da menor (N. L. M. D., CPF: XXXX, BANCO XXXX, AGÊNCIA XXXX, CONTA CORRENTE Nº XXXX). OBS. Os alimentos não incidirão sob os descontos obrigatórios (IR, Previdência e verbas indenizatórias).

2.1. Determino a intimação do empregador (AMAGGI PORTOCHUELO, INSCRITA NO CNPJ 77.294.254/0061-25, localizada na RODOVIA LOTES DE 01 A 06 S/Nº PROJETO J FUNDIÁRIO ALTO - PORTO VELHO/RO, CEP: 76.804-970, TEL: 69-3229-5280) para que: a) Promova o desconto dos alimentos, conforme acima determinado; b) Envie a este juízo cópia dos 02 últimos comprovantes de renda do requerido. As medidas deverão ser implementadas e comprovadas em 10 dias.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Considerando as restrições em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas pela CEJUSC por meio de videoconferência (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7223 (audiências em NOVEMBRO); 69 3309-7222 (audiências em DEZEMBRO)).

3.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

3.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

3.3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

3.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

3.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

3.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

4. Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas, para que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.

5. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com a alimentada e o requerido, os últimos comprovantes de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido.

Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora. O prazo para resposta é até o início da audiência. Obs. Em virtude da pandemia, o feito poderá ser convertido para procedimento comum durante a solenidade.

Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade. (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

Cumpra-se, servindo o presente como ofício/MANDADO de citação e intimação das partes e do empregador.

Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito [...]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7045626-96.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: C. S. C.

Advogado: JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o item "2" do DESPACHO de ID62943047 ainda não foi cumprido, aguarde-se vencimento do prazo assinalado para emenda, vindo os autos conclusos após o decurso.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029118-12.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. V. P. D. C.

EXECUTADO: J. F. S. da C.

INTIMAÇÃO RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...] Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas. Recolham-se eventuais MANDADO s de prisão expedidos, inclusive no BNMP. Após, archive-se. P. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021274-45.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA - RO8217

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "Manifeste-se o exequente, promovendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção. Int. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 23 dias)

DE: Jailson Lopes Soares, brasileiro, nascido em 22.05.1976, filho de Izabel Lopes Soares, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos meses de maio a julho de 2021, no valor de R\$1.586,01 (mil quinhentos e oitenta e seis reais e um centavo) e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 62108456: "Se assim, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Caso o requerido(a), citado(a) por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7025874-75.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Fixação]

Exequente: Em segredo de justiça e outros (2)

Executado: Em segredo de justiça

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

Data e Hora

14/10/2021 12:02:44

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2156

Caracteres

1686

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

37,87

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7012160-48.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: M. L. F. F., C. F. D. S.

EXECUTADO: S. F. D. S. J.

DESPACHO

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Caso o requerido(a), citado(a) por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso.

Promova-se o necessário.

C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039457-93.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. K. T. O.

REU: H CLISMAN C O

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...].DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, H CLISMAN C. O. e LAISA L T. DE L. M., no interesse do filho, menor impúbere, K KAUAN T. O., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 62563546 - pp. 1-2).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7057847-14.2021.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: A. V. S. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

REQUERIDO: C. H. N.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família (on-line), localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7010315-44.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: JOEL SAMEQUE ANTONIO DA SILVA, ISRAEL ANTONIO DA SILVA, ISMAEL ANTONIO DA SILVA, GENESIS BARBOSA DA SILVA, ESTER ANTONIA DA SILVA, EMANOEL BEN HURR DA SILVA, RUTE ANTONIO DA SILVA

INVENTARIADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA

DECISÃO:

Vistos e etc.

Trata-se de inventário aberto por Rute Antônio da Silva em face do falecimento de Luiz Antônio da Silva.

O juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Capital, para onde o feito foi distribuído pelo critério de sorteio eletrônico, declinou da competência em favor deste juízo, pois houve o pedido de cumulação com o inventário autuado sob nº 0005405-96.2012.8.22.0102, nos termos do art. 672 do CPC.

Ante a impossibilidade de cumulação dos inventários, por ter havido homologação da partilha, inclusive com o trânsito em julgado (id nº 56385109), houve a devolução do processo àquele juízo, que não aceitou, sob o fundamento de que o processo nº 0005405-96.2012.8.22.0102 não havia sido julgado quando da distribuição deste (id nº 62884799).

É O RELATO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Nos termos do art. 672 do CPC, é um facultada à parte interessada a cumulação de inventários.

Ocorre, porém, que toda a celeuma ocorreu porque a parte se utilizou de fórmula inadequada para o fim, pois bastaria peticionar nos autos de inventário em andamento, mas propôs nova demanda e realizou a distribuição por sorteio eletrônico.

Diante da faculdade, não havia impedimento algum que o trâmite do presente processo se desse no juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Capital, juiz natural da causa, pois, conforme elucidado, o processo nº 0005405-96.2012.8.22.0102 já foi sentenciado e arquivado neste juízo, restando impossibilitado a cumulação pretendida.

Todavia, com o fim de não mais retardar o direito da parte, que também pretende que o feito aqui tramite e, ainda, por se tratar de demanda simples, pois a pretensão é apenas de partilha do quinhão objeto do processo nº 0005405-96.2012.8.22.0102, deixo de suscitar conflito.

EM FACE DO EXPOSTO:

a - FIRMO a competência deste juízo para conhecimento e julgamento da causa;

b - DECLARO aberto o inventário dos bens deixados pela morte de LUIZ ANTÔNIO DA SILVA.

c - INDEFIRO a gratuidade, pois os bens do espólio garantem o pagamento das custas e do ITCD.

d - NOMEIO inventariante a requerente Rute Antônio da Silva, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.

d.1 - Prestado o compromisso, a inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) em nome do autor da herança, as certidões de nascimento ou casamento dos herdeiros e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.

Int.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7024654-42.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: V. G. D. M.

REQUERIDO: V. S. D. S.

Vistos e etc.

VALDECIR G. DE M. propôs a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e guarda em face de VALÉRIA S. DA S., ambos qualificados nos autos.

O Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca declinou de sua competência em favor desta 3ª Vara de Família e Sucessões porquanto aqui a ação de reconhecimento e dissolução de união estável nº 7023563-14.2020.8.22.0001, com as mesmas partes deste processo, distribuída em data anterior, e no qual já foram apresentadas a contestação e réplica.

Assim, é clara a litispendência, de modo que deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 330, inc. III, c/c art. 485, incs. I e V, ambos do Código de Processo Civil.

Custas iniciais, no equivalente a 1% sobre o valor da causa, pelo requerente. Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou inscrito o débito na dívida ativa do Estado, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7016178-78.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480, JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270, EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: PEDRO HENRIQUE SAMPAIO, TIELE CAVALCANTE DA SILVA VILACA, JOSEFA CRISTINA BOMFIM VILACA, JAMILE CRISTINE BOMFIM VILACA, JOSUE RODRIGUES VILACA, JOSE LUIS BONFIM VILACA

INVENTARIADO: JOSE DE SOUZA VILACA

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 59503875: Apesar de o inventariante não ter sido citado (id nº 59964111), compareceu aos autos, suprimindo a necessidade de citação. Assim, Defiro o requerimento, habilitem-se os herdeiros, vinculando-se os advogados no PJe.

2. Após, expeça-se o termo de compromisso de inventariante e intime-o para cumprir a DECISÃO de id nº 56556686.

3. Int.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0011430-91.2013.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VINICIUS MARTINS NOE, OAB nº RO6667, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793, NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ESTEFANE MARTINS DO NASCIMENTO, ALDENIS RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO, DENES JUNIOR ALVES DO NASCIMENTO, RENATA DOS SANTOS NASCIMENTO, ANDREIA APARECIDA BASTOS MARTINS NASCIMENTO

INVENTARIADO: ALDENIS RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 63151978: Antes de deliberar sobre os requerimentos do inventariante, intemem-se os demais interessados para se manifestarem, em 15 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7050233-31.2016.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial

ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA DE FREITAS AZEVEDO, OAB nº RO3020

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: PEDRO WILSON BARROS DE CARVALHO

DESPACHO:

Intime-se o interessado para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de id. nº 59223000. Prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7018833-57.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER, OAB nº RO1460, GERSON NAVA, OAB nº RO3483, JULIANA DE SOUZA RUBIN, OAB nº MT16490

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ANDRE LUIZ RODRIGUES, EDER LUIZ MAZOCCO, FRANCIELI MARIA MAZOCCO, ELIANDRO MICHEL MAZOCCO, EDSON IRINEU MAZOCCO

INVENTARIADO: IRINEU LUIZ MAZOCCO

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 57475527: Defiro o requerimento. intime-se a inventariante a se manifestar sobre as impugnações, em 15 dias.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7018619-66.2020.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

INTERESSADO: ERLANIO VICENTE DE SOUSA

INTERESSADO: WELLINGTON FERREIRA VICENTE DE SOUSA

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Defiro o requerimento constante na petição de id nº 62255184.

INTIME-SE, pessoalmente, o requerente, preferencialmente via postal, para manifestar-se por meio da Defensoria Pública, a respeito do cumprimento das determinações constantes na SENTENÇA de id. nº 52985602 - pp. 1-2, referente ao pagamento das custas, podendo contatar ainda por meio de telefone institucional nº 99207-9478, em 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Servirá a cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da requerente.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERENTE: ERLANIO VICENTE DE SOUZA, residente e domiciliado na Rua Sucupira, nº 4588, Bairro Nova Floresta, CEP nº 76.807-312, nesta Capital, telefone (69) 99267-4888

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral – Desembargador César Montenegro – 3ª Vara de Família e Sucessões – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - Fone 3217-1246 – e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br. - CEP 76.804-079.

DEFENSORIA PÚBLICA: Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 – Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76820-846.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7022123-46.2021.8.22.0001

CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA, OAB nº RO8526

REQUERENTE: M. A. F.

REQUERIDO: M. D. G. M.

Vistos e etc.

MANUEL A. F. propôs a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável em face de MARIA DAS G. M., ambos qualificados nos autos.

DECISÃO designando audiência de conciliação (id. nº 58709291).

A requerida foi citada e intimada (id. nº 58850355).

A audiência de conciliação foi infrutífera (id. nº 59655827).

A requerida apresentou contestação (id. nº 60490681) e o requerente impugnação (id. nº 61932936).

Após a apresentação de impugnação, o requerente juntou petição manifestou-se pela desistência do feito (id. nº 61964489).

Intimada para se manifestar a respeito, a requerida concordou com o pedido de desistência (id. nº 62856937).

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que estendo à requerida.

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7020146-19.2021.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS, OAB nº RO1318

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA, OAB nº RO7065

REQUERENTE: F. R. D. S.

REQUERIDO: Q. R. R. E. S.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que digam, em 05 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. A ausência de manifestação resultará na desistência das provas indicadas na petição inicial, contestação e impugnação.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7016567-97.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DO AUTOR: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AUTOR: G. D. M. C. T.

REU: I. G. T., O. G. T., V. D. G.

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7023298-12.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO, OAB nº RO4317

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: MARCIA MOREIRA COSTA

REU: JOAO BATISTA DA SILVA

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 61032503: Processo findo, conforme SENTENÇA de id nº 60882934. A inventariante comprovou o pagamento das custas processuais, porém, não apresentou a certidão de inteiro teor do imóvel em nome do autor da herança, desta forma, ainda não é possível a expedição do formal de partilha. Assim, aguarde-se por 15 dias a manifestação da inventariante.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

3. Int.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7028089-87.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ELIZANE LAURENTINO, ELIANE LAURENTINO, CRISTINA MARIA LAURENTINO

DESPACHO:

Manifestem-se os interessados a respeito da resposta enviada pela Caixa Econômica Federal (id nº 60263445), em 5 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7045885-91.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ARISTIDES CESAR PIRES NETO, OAB nº RJ64005

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: HUDSON ROBERTO DA SILVA SANTOS, HENRIQUE MANOEL DOS SANTOS NETO

Vistos e etc.

HENRIQUE MANOEL DOS SANTOS NETO e HUDSON ROBERTO DA SILVA SANTOS, qualificados nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, requereram a expedição de alvará judicial, autorizando o levantamento de valores referentes a PIS/PASEP, deixados em decorrência da morte de Soraya Regina da Silva.

Sustentam, em síntese, que são filhos de Soraya Regina da Silva, falecida em 28 de abril de 1998, fazendo jus ao recebimento dos valores supramencionados.

A Caixa Econômica Federal confirmou existência de crédito em favor da falecida e procedeu ao depósito do crédito em conta judicial vinculada a este juízo sucessório (id. nº 62580184).

Deixei de encaminhar os autos ao Ministério Público ante a ausência de interesse de incapaz (CPC, art. 698).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A pretensão dos requerentes é o levantamento de valor referente ao PASEP deixado pelo falecimento de Soraya Regina da Silva na Caixa Econômica Federal.

As razões expendidas na inicial estão comprovadas pela documentação apresentada, verificando-se que os requerentes são filhos da falecida. Portanto, eles têm direito a receberem os valores supramencionados.

O valor a ser levantado totaliza a quantia de R\$ 4.912,29 (quatro mil, novecentos e doze reais e vinte e nove centavos), que já foi disponibilizada em conta judicial (extrato anexo), e se refere ao saldo existente em conta PASEP, com adequação ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.858/80, podendo ser sacado independentemente de abertura de inventário, na forma da disposição expressa no art. 666 do CPC.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, AUTORIZO os requerentes HENRIQUE MANOEL DOS SANTOS NETO e HUDSON ROBERTO DA SILVA SANTOS a receberem, em quotas iguais, os valores supramencionados, referente às quotas de PIS/PASEP, depositado em conta judicial vinculado ao presente processo (extrato anexo), em favor da falecida Soraya Regina da Silva, com os rendimentos legais.

Regularize a CPE o valor da causa, que deve ser estabelecido no total a ser levantado, ou seja, R\$ R\$ 4.912,29 (quatro mil, novecentos e doze reais e vinte e nove centavos).

Indefiro a gratuidade, pois os requerentes poderão suportar o ônus de pagar a custas processuais sem prejuízo de seu sustento com o valor a ser levantado, máxime quando não apresentaram qualquer elemento objetivo para afastar essa possibilidade. Assim, eles deverão pagar as custas iniciais, no equivalente a 2% sobre o valor a ser levantado (R\$ 4.912,29), na forma do art. 12, I, Regimento de Custas (Lei Estadual nº 3.896/2016). Sem custas finais e sem honorários.

Concondico a expedição do alvará em favor dos requerentes à comprovação do recolhimento das custas iniciais processuais.

Recolhidas as custas, independentemente de nova CONCLUSÃO, EXPEÇA-SE alvará, com prazo de 30 dias, autorizando os contemplados a procederem ao saque dos valores depositados na conta judicial (extrato anexo).

Consigne-se que após o levantamento dos valores, a conta judicial deverá ser encerrada.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que a pretensão foi atendida, não havendo, portanto, interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I.C.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7051740-51.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: J.V.D. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: “[..Vistos e etc. J.V. D. C. e J. C. T., qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual. Sustentam, em síntese, o seguinte: a) casaram-se no dia 03 de dezembro de 2014, sob o regime de comunhão parcial de bens; b) estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação; c) da união adveio o nascimento de um filho, ainda, menor, e a respeito do qual, convencionaram a guarda, o direito de convivência e os alimentos, sendo que com relação a estes o pai pagará em favor do filho L. G. D. T. o valor equivalente a 37% do salário mínimo vigente; d) não existem bens a serem partilhados. Requerem a decretação do divórcio, com a dissolução do vínculo conjugal, e homologação do acordo a respeito da guarda, regulamentação do direito de convivência e alimentos do filho menor. Juntaram documentos. O Ministério Público manifestou-

se pela homologação do acordo (id nº 6320895). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Tratam os autos de ação de divórcio consensual. Não há dúvida a respeito do interesse dos requerentes no divórcio. É o que se conclui diante do acordo apresentado. A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Assim, não há qualquer requisito para a homologação, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca. Além disso, a convenção resguarda os interesses do filho do casal, não existindo, portanto, óbice à homologação. DISPOSITIVO. Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal J. V. D. C. e J.C.T., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id nº 62363843 - pp. 1-7). A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, J. V. D.. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida aos requerentes. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/ inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095687 01 55 2014 2 00129 028 0028858 85 – 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO – Cartório Godoy). Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2021. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira. Juiz de Direito].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7056685-81.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: S. D. M. C. D. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO5210

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO5210

EXCUTADO: F. N. DE C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 63312224:

“Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando o título em que foi constituída a obrigação alimentar objeto do pedido, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho, 11 de outubro de 2021

ALDEMIR DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7058322-67.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: K. D. S. D. C.

REU: L. O. D. S.

DECISÃO:

KAETE DOS S. DA C. propôs a presente ação de guarda em face de LEANDRO O. DA S., no interesse da filha menor impúbere ALANA S. DOS S. DA S., todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca a ação nº 7002658-22.2019.8.22.0001, com as mesmas partes, em que foi homologado acordo a respeito dos alimentos, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente ação.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7058688-09.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: L. S. C.

REU: C. A. M. D. N.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando o documento pessoal da representante da requerente, bem como o comprovante de endereço, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7058412-75.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. G.

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809

REU: A.C.G.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 63320536: " A SENTENÇA de alimentos que se pretende exonerar foi proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 001.2006.019014-0). Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo. Promova a CPE a redistribuição. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de outubro de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7002367-51.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: MARCIA EVANGELISTA CARDOSO, JULIA RODRIGUES CARDOSO, MARILZA EVANGELISTA CARDOSO, GIL CELIO DE CASTRO CARDOSO, MARILENE CARDOSO COSTA, MARIA DAS GRACAS EVANGELISTA CARDOSO, SERGIO EVANGELISTA CARDOSO, MARIZE EVAGELISTA CARDOSO COELHO

INTERESSADO: CELIO CARDOSO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial apresentado por MARCIA EVANGELISTA CARDOSO MARTINS, JULIA RODRIGUES CARDOSO, MARILZA CARDOSO CANHA, GIL CELIO DE CASTRO CARDOSO, MARILENE CARDOSO COSTA, MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE ALMEIDA, SERGIO EVANGELISTA CARDOSO, MARIZE EVAGELISTA CARDOSO na condição de herdeiros – filhos do falecido Célio Cardoso.

Informaram que o de cujus efetuou um consórcio com a General Motors – GMC, consórcio contrato n. 08209434 (grupo 242, série 081, cota 360-6) e tentaram obter a liberação do valor por via administrativa, mas não tiveram êxito, pois houve a recusa, sob o argumento de que só será pago aos herdeiros, se apresentado alvará judicial ou Inventário.

Oficiado à GMAC ADM Consórcios LTDA para que informasse quanto à existência de saldo de consórcio em nome do falecido, a empresa procedeu ao depósito em conta judicial vinculado ao presente processo do valor devido, conforme documentos de id nº 59729178 – p. 2 e id nº 59729179.

Os interessados requereram expedição de alvará e extinção do feito (id nº 61719350).

Não determinei a abertura de vista ao Ministério Público, ante a ausência de interesse de incapaz (CPC, art. 178).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão dos requerentes é o levantamento de valor referente ao saldo de consórcio realizado com a empresa General Motors – GMC, contrato n. 08209434 (grupo 242, série 081, cota 360-6), pelo falecido Célio Cardoso.

As razões expendidas na inicial estão comprovadas pelas documentações apresentadas, sendo que o titular da conta bancária faleceu em 1º de outubro de 2015 (id nº 53506764 - Pág. 6) e a viúva, Alena Evangelista da Silva Cardoso, em 07 de fevereiro de 2019 (id nº 53506764 - Pág. 7). Desse modo, são os descendentes os legítimos para suceder, na forma do que dispõe o art. 1.829, inc. I do CC.

De igual forma, não existe óbice ao levantamento do valor por meio do presente procedimento, sendo que o valor depositado é pouco superior a 500 ORTN. Cito entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE SALDO EM CONTA BANCÁRIA DO DE CUJUS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. LIMITAÇÃO DO VALOR EM 500 OTN. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ QUANDO O VALOR NÃO É MUITO ELEVADO. I- O interesse de agir se faz presente quando o provimento judicial pretendido demonstra-se apto a solucionar o conflito de interesses, proporcionando melhora na situação fática do autor, inexistindo outro meio, além do jurisdicional, para obter a tutela desejada. II- A Lei nº 6.858/80 prevê a possibilidade de pagamento aos dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, inclusive saldos bancários até o valor de 500 OTN, se não existirem outros bens sujeitos a inventário. No entanto, quando tratar-se de valor não muito elevado, como ocorre no caso dos autos, impõe-se o deferimento do pedido, vez que a FINALIDADE da Lei nº 6.858/80 é desburocratizar o recebimento de valores de pequena monta. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - APL: 01178934620158090006, Relator: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/10/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/10/2017).

Nessa perspectiva, pode ocorrer o pagamento aos herdeiros por meio do presente alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma do que dispõe o art. 666 do CPC.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, DEFIRO o pedido, DETERMINANDO a expedição de alvará, autorizando MARCIA EVANGELISTA CARDOSO MARTINS, JULIA RODRIGUES CARDOSO, MARILZA CARDOSO CANHA, GIL CELIO DE CASTRO CARDOSO, MARILENE CARDOSO COSTA, MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE ALMEIDA, SERGIO EVANGELISTA CARDOSO, MARIZE EVAGELISTA CARDOSO a receberem o valor supramencionado, referente a saldo de consórcio de veículo - contrato n. 08209434 (grupo 242, série 081, cota 360-6) -, deixado em razão do falecimento de Célio Cardoso, na proporção de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) para cada um deles.

Regularize a CPE o valor da causa, que deve ser estabelecido no total a ser levantado, ou seja, R\$ 37.150,17.

Indefiro a gratuidade, pois os interessados poderão suportar o ônus de pagar a custas processuais sem prejuízo de seu sustento com o valor a ser levantado. Assim, eles deverão pagar as custas iniciais, no equivalente a 2% sobre o valor a ser levantado (R\$ 37.150,17), na forma do art. 12, I, Regimento de Custas (Lei Estadual nº 3.896/2016).). Sem custas finais e sem honorários.

Condiciono a expedição do alvará em favor dos interessados à comprovação do recolhimento das custas iniciais processuais. Recolhidas as custas, independentemente de nova CONCLUSÃO, EXPEÇA-SE alvará, com prazo de 30 dias, autorizando os requerentes a sacarem, cada um, 12,5% do valor depositado.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a pretensão foi atendida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Após, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I.C.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7042394-76.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: V. B. L. L., M. I. L., A. P. L.

REPRESENTADOS: H. F. B. S., J. C. F. D. S., D. D. L. L.

DESPACHO:

Apesar da emenda realizada (id. nº 62385417), ainda não é possível o regular prosseguimento do feito, porquanto são necessários outros esclarecimentos.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) esclarecer se a requerente MARIANA I. L. DA S. continua casada com o requerido JEAN C. F. DA S. L., e, do mesmo modo, se a requerente VITÓRIA B. L. L. continua casada com o requerido DIOGENES D. L. L.;

b) juntar certidões de casamento atualizadas das requerentes MARIANA I. L. DA S. e VITÓRIA B. L. L., para verificar a existência de eventual averbação;

c) esclarecer a respeito de eventual divórcio das requerentes descritas nas alíneas anteriores e, se for o caso, se já houve a a partilha de bens, inclusive esclarecendo o que foi deliberado sobre o bem imóvel objeto da petição inicial.

d) esclarecer se os requeridos DIOGENES D. L. L. e JEAN C. F. DA S. L. concordam com os pedidos. Em caso positivo, deverão excluí-los do polo passivo e incluí-los no polo ativo da ação, regularizando, com relação a eles, a representação processual.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7042845-04.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON LOPES RAMOS, OAB nº RO10495

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: ANGELA MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA RAMOS

REU: ANA CLAUDIA ARAUJO MENDES

Vistos e etc.

ANGELA MARIA ARAÚJO DE OLIVEIRA RAMOS propôs a presente ação de sonegados pelo rito ordinário em face de ANA CLÁUDIA ARAÚJO MENDES, ambas qualificadas nos autos.

Ocorre, todavia, que tramita nesta Vara a ação de sonegados nº 7055252-42.2021.8.22.0001, com as mesmas partes deste processo, em que foi proferida DECISÃO determinando a citação e designando audiência de conciliação.

Assim, é clara a litispendência, de modo que deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 330, inc. III, c/c art. 485, incs. I e V, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo à requerente.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7050422-38.2018.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AUTORES: V. D. O. L., L. D. O. L.

REU: V. D. S. L.

Vistos e etc.

Trata-se de execução de alimentos em que V. DE O. L., menor, representado (a) por sua mãe L. DE O. L., promove em face de V. DE S. L., todos qualificados.

A parte exequente pretendeu a satisfação do débito referente aos meses de janeiro de 2019 a janeiro de 2020, no valor total de R\$ 3.333,84 (art. 523, CPC).

O executado foi citado (id nº D: 58114230 p. 18). Na oportunidade, o Oficial de Justiça que cumpriu a diligência informou que o executado propôs acordo para a quitação do débito, cujo parcelamento seria em 20 (vinte) vezes de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a primeira em 07/05/2021 e as demais em todo dia 07, sem prejuízo da pensão mensal e regular.

O exequente manifestou-se pela concordância com os termos propostos, mas que os valores fosse depositados conta poupança da Caixa Econômica Federal, Agência: 632, Conta: nº 00077775-5, CPF: 900.739.912-87, conta em nome da genitora do Requerente (id nº 59738832 p. 1 de 2).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id nº 60911173).

Assim, homologo por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de acordo (id nº D: 58114230 p.18), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo.

Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e utilidade, ante a preclusão lógica. Certifique-se.

Expeça-se carta de intimação do executado, dando-lhe ciência dos termos deste acordo e informando-o que os valores deverão ser depositados na conta informada pela parte exequente. Advirta-o, ainda, que a primeira parcela deverá ocorrer em até 10 (dez) dias após o recebimento da intimação.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7007329-20.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321, RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

EXEQUENTE: N. J. C. R.

EXECUTADO: C. F. R. D.

DECISÃO

1. Considerando as informações trazidas pelo executado na impugnação e o parecer do Ministério Público, antes de determinar medidas mais gravosas ao executado, para tentar dar a solução amigável, nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 30 de NOVEMBRO de 2021, às 09h30min - CEJUS/FAMÍLIA, oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados/Defensor (a) Público (a).

1.1. Anoto que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos nº009/2020 e 010/2020 - PRE/CGJ e o Provimento nº18/2020 - CGJ, devendo as partes informarem nos autos seus números de telefone em até 05 dias antes da audiência.

2. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.

3. As partes deverão ser intimadas por meio dos advogados constituídos.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM GERAL DE PORTO VELHO/RO - 3ªVARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7057873-12.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. D. A. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA - RO681

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA - RO681

INTIMAÇÃO AUTORES - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: "[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os interessados (id. nº 63223546 pp. 1-3) e, em consequência, exonero F. D. S. R. do pagamento de pensão alimentícia a sua filha N. G. D. C. R. Custas iniciais já recolhidas (id. nº 63224460). Sem custas finais e sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão. Encaminhe-se o ofício em anexo ao empregador do requerente para que cessem os descontos. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira. Juiz de Direito."

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035339-74.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO /AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO e designação de audiência, conforme ID 62005782:

"[...] Vistos,

Recebo a emenda e defiro a gratuidade.

Em segredo de justiça.

Retifique a CPE o valor da causa para R\$138.681,00 (cento e trinta e oito mil reais e seiscentos e oitenta e um centavos).

Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 03 de novembro de 2021, às 09:30 horas.

Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento.

Adverta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC.

Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.

O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA

OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência.

Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga).

Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz (a) de Direito [...]"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045857-26.2021.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO /AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO e designação de audiência, conforme ID 63176286:

"[...] Vistos,

Em segredo de justiça.

A parte pede antecipação de tutela para regulamentar o regime de visitação provisória, até a solução do feito.

Tendo em vista ser direito do próprio filho do casal conviver com a família paterna e que o curso do processo pode causar prejuízos irreparáveis aos laços familiares, entendo como presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora. O filho do casal já conta com 06 anos de idade. Assim, defiro a tutela antecipada para que o genitor possa ter o filho em sua companhia, em fins de semana alternados, buscando-o na sexta a partir das 18h e devolvendo-o no domingo até às 20h, devendo, de outro lado, a genitora facilitar esse contato, evitando as partes a prática de quaisquer atos de alienação parental e utilizar o filho como instrumento de agressão do outro.

Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 24 de novembro de 2021, às 11 horas.

Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento.

Adverta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC.

Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.

Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC.

Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória.

OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência.

Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga).

Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica.

Porto Velho, 6 de outubro de 2021

Haruo Mizusaki [...]"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7055994-67.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411, DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO e designação de audiência de ID 63233054:

"[...] Vistos,

Em segredo de justiça.

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos.

O requerente vem pleiteando a tutela provisória para ser exonerado liminarmente da obrigação alimentar. Aduz que a requerida já adquiriu a maioria, contando com 25 anos, possui um filho, convive em união estável e tem uma pessoa jurídica vinculada em seu nome, onde exerce atividade remunerada. Juntou postagens de redes sociais e comprovante de inscrição e situação cadastral de pessoa jurídica, o qual consta a microempresa da requerida como ativa.

Dessa maneira, defiro a tutela de urgência pretendida, a fim de exonerar o alimentante do dever de prestar alimentos à alimentada.

Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 26 de novembro de 2021, 11:45 h, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia.

A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que, não havendo conciliação, o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação.

Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

Cite-se. Intime-se as partes. Servindo esta como MANDADO /Carta Precatória.

OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 dias antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para recebimento do link para a realização da audiência. Link da videochamada: <https://meet.google.com/bhy-xbbc-sea>, ou disque: (BR) +55 19 4560-9846 PIN: 235 306 545#, outros números de telefone: <https://tel.meet/bhy-xbbc-sea> pin=9742980117652.

Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga).

Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica.

Porto Velho / RO, 7 de outubro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito [...]"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050176-71.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id.61879295.

[...] JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC, protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas, bem como retire eventual restrição da CNH do executado. Expeça-se alvará em favor da exequente da quantia transferida conforme anexo. P.R.I.C. Porto Velho, 1 de setembro de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034454-31.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DARIO ARAUJO DE LIMA e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853, MARLI SALVAGNINI - RO8050

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853, MARLI SALVAGNINI - RO8050

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853, MARLI SALVAGNINI - RO8050

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853, MARLI SALVAGNINI - RO8050

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853, MARLI SALVAGNINI - RO8050

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853, MARLI SALVAGNINI - RO8050

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853, MARLI SALVAGNINI - RO8050

INVENTARIADO: MARIA AUXILIADORA ARAUJO DE LIMA e outros

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025092-34.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: FRANCINETE CASTRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7030856-98.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: THAMIRES DE SOUZA SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034048-73.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CORREIA RAFAEL - MG163631, LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA - MG162024

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais (código 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027734-77.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais adiadas e custas finais (código 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição e 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041938-29.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: E. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031

INVENTARIADO: JOSUEL CORDEIRO DA SILVA

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046610-51.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A.O.M.P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

EXECUTADO: C.J.D.E.S.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435, RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7057692-11.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: I. L. C. S.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402

REU: V. R. C. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID. 63379796: “[...] Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68, arbitro alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser descontado da folha de pagamento do requerido e pagos mensalmente na conta bancária nº 777975463-5, na agência 0632, junto à Caixa Econômica Federal, até DECISÃO final. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação e instrução. Intime-se a parte autora e seu defensor. Não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação na própria audiência, desde que o faça por intermédio de advogado ou Defensor Público, passando-se imediatamente à instrução do processo e SENTENÇA. Designo audiência o dia 29 de novembro de 2021, 11hrs para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o réu advertido de que se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, será presumido como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial e que pode arcar com os alimentos no valor pleiteado na inicial. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, passando-se às alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. Intime-se o Ministério Público. Requisite-se do empregador do requerido (SEMAD - Rua Duque de Caxias, nº 186, Centro, CEP 78900-040, Porto Velho-RO) os 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos do requerido [...], bem como implemente os descontos dos alimentos provisórios em sua folha de pagamento. Serve de Ofício. Prazo de 10 (dez) dias para encaminhamento dos comprovantes. OBSERVAÇÃO: a princípio a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Tendo em vista que a audiência de alimentos ser uma, caso não haja acordo entre as partes, haverá continuidade da solenidade através do aplicativo google meet, Link da videochamada: <https://meet.google.com/gpf-mwnj-jje>; ou disque: (BR) +55 11 4935-3727 PIN: 622 552 971#; outros números de telefone: <https://tel.meet/gpf-mwnj-jje> pin=1224105201053. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Caso a testemunha ou a parte não possua recursos tecnológicos para participar da audiência de forma virtual, deve informar o juízo, no prazo de 05 dias, para providências necessárias a fim de se proceder a liberação da sua entrada no fórum no dia da audiência designada. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA. Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021. Haruo Mizusaki - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013812-66.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. DOS S. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876

REU: I. P. DA S.

Advogado do(a) REU: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283

Intimação - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do DESPACHO: “[...] Designo o dia 03 de novembro de 2021, às 12:30 horas, para realização de audiência de conciliação única dos processos nº 7014958-45.2021.8.22.0001 e nº 7013812-66.2021.8.22.0001, acerca da proposta de acordo de ID Num. 57994416. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Após a audiência, retornem os autos para SENTENÇA. OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA. Porto Velho, 5 de outubro de 2021. Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031370-22.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: T. DOS S. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435, RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

EXECUTADO: V. P. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE ROQUE WERLANG - RO8338

Intimação EXEQUENTE

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a impugnação apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043974-44.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. M. M. DA S.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

REU: M. I. B. M.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...].

Vistos,

Em segredo de justiça e com custas.Trata-se de ação de exoneração de alimentos.Indefiro a antecipação de tutela para exonerar o autor da obrigação alimentar, a maioria por si só não autoriza a exoneração nesse momento, a necessidade do alimentado deve ser provada em instrução sob o crivo do contraditório.Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 26 de novembro de 2021, às 12:30 h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia.A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o réu advertido que se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, será presumido que pode arcar com os alimentos no valor pleiteado na inicial. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação.Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.Cite-se. Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334 do CPC.OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Tendo em vista que a audiência de alimentos é uma, caso não haja acordo entre as partes, haverá continuidade da solenidade através do aplicativo google meet, Link da videochamada: <https://meet.google.com/pju-shtw-kfm> Ou disque: (BR) +55 21 4560-7579 PIN: 860 242 649# Outros números de telefone: <https://tel.meet/pju-shtw-kfm?pin=7639951752112>Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica.Caso a testemunha ou a parte não possua recursos tecnológicos para participar da audiência de forma virtual, deve informar o juízo, no prazo de 05 dias, para providências necessárias a fim de se proceder a liberação da sua entrada no fórum no dia da audiência designada.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIAPorto Velho , 5 de outubro de 2021. Haruo Mizusaki -Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045764-97.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. B. R. L.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MELO DO LAGO - RO5734

REU: J. C. B. R. L. e outros (3)

Advogado do(a) REU: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

Intimação - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA de id.62050100.

"[...] a autora não conseguiu comprovar a existência da união estável, ônus que lhe competia comprovar, nos termos do art. 373, I, do CPC.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC.Custas pela parte requerida. Sem honorários em razão da ausência de contestação. P.R.I.Porto Velho , 8 de setembro de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7026113-79.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R.A.D.O

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

REU: C.N.D.O. e outros (4)

Advogado do(a) REU: CHARLES BLENDON COSTA MELO - RO9593

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA, através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimada do DESPACHO: "Vistos, Cumpra a parte autora a cota do Ministério Público em 5 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao Ministério Público e conclusos para julgamento. Porto Velho, 16 de setembro de 2021. Haruo Mizusaki. Juiz de Direito."

CONFLITOS AGRÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Unidade de Conflitos Agrários

null Processo nº: 7025507-17.2021.8.22.0001

Classe: Oposição

Assunto: Imissão

OPOENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ADVOGADOS DO OPOENTE: PAULO SANTOS MORAES LOPES, OAB nº AP424B, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

OPOSTOS: LIGA DOS CAMPONESES POBRES, MAGDA DA GLORIA CARDOSO, ARLETE MATEUS DA SILVA, CAROLINE DOS SANTOS RIBEIRO, JOELMA MENON ANTUNES, SAMUEL ANTUNES, JOSE GILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS OPOSTOS: GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685, LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424

D E S P A C H O

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Como já exposto por esta magistrada na decisão ID 62005097, item "c", eventual recurso quanto à competência cabe ao TRF da 1ª Região conhecer e julgar, assim, determino, com urgência, a devida redistribuição deste processo e do principal 7005251-05.2016.8.22.0009 para a Justiça Federal.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1ª Unidade de Conflitos Agrários Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7005251-05.2016.8.22.0009 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTES: JOSE GILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, SAMUEL ANTUNES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

REQUERIDOS: ARLETE MATEUS DA SILVA, MAGDA DA GLÓRIA CARDOSO, CAROLINE DOS SANTOS RIBEIRO,, LIGA DOS CAMPONESES POBRES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373, GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456, LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424 D E S P A C H O

Vistos.

Cumpra-se com urgência a decisão anexada a estes autos quanto à Oposição n. 7025507-17.2021.8.22.0001, item "c", uma vez que eventual recurso quanto à competência cabe ao TRF da 1ª Região conhecer e julgar, assim, determino, a devida redistribuição deste processo e da Oposição para a Justiça Federal.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Unidade de Conflitos Agrários

null

Processo nº: 7024053-75.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTORES: SEBASTIAO DE ANDRADE CARVALHO FILHO, SEBASTIAO CONTI NETO, ODETE ALICE MARAO DE CARVALHO, CLAIRE CAMPITELLI CONTI

ADVOGADOS DOS AUTORES: ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

REU: BOCA DA 09, MORENA DE TAL, AMARILDO DE TAL, RAIMUNDO CAETANO SOARES, EDNOR COSTA DA SILVA, DARLENE FRANCISCA DE PAULA, ABIGAIL RODRIGUES GOMES, NILSON TOMAS FERREIRA, IRACY DE TAL, WELLINGTON VITOR NOVAES, ELISANGELA VITOR RODRIGUES, CARLINHOS CAPIXABA, PAULA DE TAL, HARISON MARINHO DE SOUZA, JOAQUIM GOMES DOS SANTOS, SONIA MARIA DE CARVALHO FREITAS, RONICLÉVIO DE CARVALHO, RUDOLF SURHMAN, CLEITO DE TAL, ZENIA DE TAL, ZOIAO DE TAL, CAPIVARA DE TAL, NILSON SALVIANO GOMES, RONICLEY VITOR NOVAES, MARINA VITOR RODRIGUES, JOSE GOMES, ANTONIO TRAJANO DE ALBUQUERQUE, NOEL ANTUNES DA LUZ, REULITON DE CARVALHO FREITAS, LAERTE FERREIRA PINTO, EDSON CLAUDIO COSTA, NILDA DE TAL, EVAIR DE TAL, TANIA DE TAL, JOSE SCARMUCIM, FRANCISCO DE TAL, GILSON DE TAL, PIPO DE TAL, LEONARDO DE TAL, ADEMIR DE TAL, MANELÃO DE TAL, ANTONIO DE TAL, ELIAS JOSE FERREIRA, SEBASTIÃO PEDRO OLIVEIRA, JAIR ALVES NUNES, JUKIRA DE TAL, MARCÃO DE TAL, ANESTINO DE JESUS, SERGIO DE TAL, LEMO DE TAL, NEGÃO VITOR DE TAL, MAZINHO DE TAL, NILBERTO DE TAL, PIMENTA DE TAL, CLODOALDO DE TAL, MARCOS DE TAL, ERLY DE TAL, TIAGO DE TAL, GAUCHO DE TAL, JAIRO DE TAL, RUTH DE TAL, BERONI DE TAL, SILVALINO DE TAL, DENIS DE TAL, VALDIR DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADO DOS REU: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Como o requerente informa que não possui interesse em mediar, determino o cancelamento do procedimento de mediação.
2. Em pesquisa ao PJE do 2º grau verificou-se que o MS coletivo teve a petição inicial indeferida, conforme anexado a esta decisão.
3. O Comando-Geral da Polícia Militar (ofício anexo) solicita que seja oficiado à SEMAS e à SEAS para que seja providenciado o apoio assistencial as eventuais famílias vulneráveis existentes no local. Como a demanda coletiva necessita do apoio logístico dos mais diversos órgãos, inclusive do Conselho Tutelar, determino que seja oficiado à SEMAS e à SEAS para que providenciem o necessário para recepção, transporte de bens e pessoas, além de abrigo temporário aos grupos e pessoas vulneráveis que serão removidos, em razão da reintegração de posse já transitada em julgado neste processo, procedendo a devida comunicação e participação diretamente ao grupo operacional da Polícia Militar.

Como no mesmo local pode estar presente circunstância de vulnerabilidade, perigo ou risco de crianças e adolescentes, necessária a participação do Conselho Tutelar como garantidor de direitos das crianças e adolescentes.

Oficie-se a estes órgãos para que providenciem o necessário e participem do grupo operacional estabelecido pela Polícia Militar, para cumprimento da decisão judicial.

4. Em cumprimento à decisão cautelar estabelecida em 3/06/2021 na ADPF 828/DF, pelo Relator Min. Luís Roberto Barroso, quanto às ocupações anteriores à pandemia, determino a suspensão das medidas administrativas ou judiciais para a reintegração de posse quanto à área deste processo, por se tratar de reintegração de posse de natureza coletiva em áreas que servem de moradia ou que representam área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, e, por se tratar de área com posse antiga, não se vislumbra que se estaria no quadro de absoluta necessidade para combate ao crime organizado.

Transcrevo abaixo o tópico que firma, na referida decisão, a inclusão deste processo:

V. CONCLUSÃO

61. Ante o quadro, defiro parcialmente a medida cautelar para:

i) com relação a ocupações anteriores à pandemia: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020);

Assim, as medidas administrativas ou judiciais para cumprimento da reintegração de posse transitada em julgado ficará suspensa até 03/12/2021.

5. Inclua-se a Defensoria Pública, por meio do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e da Coletividade - NUDHC, como custos vulnerabilis, no polo passivo da demanda, devendo ser intimado de todos os atos do processo. Como se trata de processo com trânsito em julgado, não é mais cabível a adoção das medidas preconizadas no artigo 7º da Resolução n. 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao qual nos remete a Recomendação n. 90/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

6. Para que os órgãos citados no item 3 organizem-se previamente para o devido cumprimento da decisão judicial, cumprindo a missão para o qual o órgão respectivo foi constituído e criado, determino que seja oficiado de imediato, informando os dados da Polícia Militar para contato, conforme consta no ofício em anexo.

7. Decorrido o prazo de suspensão, expeça-se o mandado de reintegração de posse, que deverá ser distribuído entre 3 ou mais oficiais de justiça, para possibilitar que o cumprimento da decisão ocorra por diversas equipes, sempre de forma ponderada e com a devida cautela, utilizando-se dos meios adequados para a remoção de bens e semoventes, além do transporte seguro e confortável das pessoas.

8. Aponte a Polícia Militar, diretamente ao requerente, as necessidades de apoio e logística que deverão ser providenciados pelo requerente.

Intimem-se desta decisão todos os intervenientes no processo (MP, DPE, DPE NUDHC), inclusive a Polícia Militar.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Unidade de Conflitos Agrários

null

Processo nº: 7002097-57.2017.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: TAMA MENDES OHIRA DE ROSSI, GILMAR DE ROSSI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292, ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958L, DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

REQUERIDOS: LIGA DOS CAMPONESES POBRES DE RONDÔNIA, DORIVAL BISPO PINTO, NEUDA JOSE CHAVES OLIVEIRA, DANIEL DOS SANTOS, APARECIDO DE OLIVEIRA, ADAO GONCALVES DA SILVA, SANDRA DIVINA DOS SANTOS BIANCO, ELIANE VICENTINA SILVA, BENEDITO VIRGILIO GUEDES, MARLI PEGO DE MOURA, LAUDILENI VICENTINA SILVA, VALDIR PIRES BARBOSA, EDCARLOS SOLIDADE DO NASCIMENTO, ROSEMEIRE DA ROCHA PEREIRA, ANIZIO APARECIDO MALTEZO, MONICA DE OLIVEIRA GOMES, EDSON PEREIRA ANDRADE, VALCI OLIVEIRA SOUZA, WEIRICLE SENHORINHO SOUZA, WEMERSON SENHORINHO DE SOUZA, JOSE JANIO MARTINS DE SOUZA, EDINALDO OLIVEIRA SOUZA, NEUZENI GOMES ANTONIO, JOAQUIM SOARES RUAS, JOSÉ FERNANDES NUNES DA SILVA, FERNANDO DUARTE, CLEIDE DA SILVA LIMA DUARTE, SIVALDO OLIVEIRA SOUZA, CLEIDE FARIAS DE SOUZA, ELIANE OLIVEIRA SOUZA NASCIMENTO, JOSE CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO, WALQUIRIA TELES DO NASCIMENTO, JESIEL SERAFIM FARIAS DE ARAUJO, CEIR BRAZ DA SILVA, JOAO CARLOS DE FREITAS, WALTER DE OLIVEIRA COSTA, ALESSANDRA DOS SANTOS PERCEBINISKI, MARIA SANTANA GOMES, LUZIA MARIA JOSE DOS ANJELOS OLIVEIRA, CREUZA MARIA DO NASCIMENTO NOVAES, JOSÉ DE ALMEIDA, EDVANALDO BARBOSA DE MEDEIROS, MARIA JOSÉ FERREIRA, ELAINE DE SOUZA RODRIGUES, CARLOS ALEXANDRE GOMES DE SÁ, ARILDO DE OLIVEIRA PINTO, ROMILDO SILIRIO DIONISIO, DILEIA BATISTA DA ROCHA, SIDNEI DIONISIO, RAIMUNDA NONATA UCHOA SOUZA, VALMIR COSTA BATISTA, CLEITON MEIRA DIONISIO, GENI SILVA DE SOUZA, JOSE SIMPLICIO FILHO, FLAVIO SANTOS DE PAULA, LUCIVANE MARIA DE SOUZA, JOSE LUZ TOMAZ, GILVANE GROSSELLI TELLES, CICERO ARTUR FERREIRA, DIEGO OLIVEIRA DOS SANTOS, MANOEL SABINO DA SILVA, WAGNER DE FREITAS BATISTA, DARLENE SOARES PEREIRA, MARIA INES LIMA ESTORARI, DARCILIO ESTORARI, JOSE CARDOSO CRUZ, BRENO MEDEIROS DOS SANTOS, VANESSA DIAS TEIXEIRA, MARILZA ANDRADE DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA ALVES MEIRA, SUNDARIO JULIO SOARES, WANDERLEY SOARES OLIVEIRA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA, VANDERLUCE APARECIDA ARISTIDES HONORIO, GEOVANI FLAUSINO DE ALMEIDA, TASSIO MEDEIROS DOS SANTOS, MARILENE CAROLINA VIERA, ANTONIO CARLINHOS PASCOAL VAZ, ELLY DE SOUZA DA SILVA, JOAO CARLOS BARBOSA, MICHELE FERNANDA PEREIRA DE ASSIS, EVALDO SILVÉRIO SOBRINHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, MARIANA GULLO PAIXAO, OAB nº RO10063, VILMAR DE ALMEIDA COELHO FILHO, OAB nº GO55222

D E C I S Ã O

Vistos.

1. A Oficial de justiça Elisangela Falconi cita erro na baixa do mandado distribuído (ID 62858784 - DILIGÊNCIA), assim, para regularização da baixa e cotação do cumprimento do mandado, determino nova distribuição e baixa, regularizando o procedimento.
2. Anote-se a CPE o substabelecimento com reservas de iguais (ID 60658502), incluindo a advogada aos respectivos representados.
3. O advogado Vilmar de Almeida Coelho Filho - OAB/GO 55222 renuncia ao mandato (ID 63346747), contudo não anexou aos autos a respectiva notificação, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Lei n. 8.906/94. Desta forma, permanece o respectivo advogado atuando na defesa de seus constituintes, uma vez que cabe a ele proceder à respectiva notificação aos seus clientes.
4. Como as procurações dos requeridos são diversas entre si, necessário que a CPE faça a correção, incluindo os advogados de cada parte requerida, conforme consta nas respectiva procuração concedida.
5. Como ainda se encontra em curso o prazo da última decisão para algumas das partes, aguarde-se o decurso de prazo para especificação de provas, e volvam os autos com vista ao Ministério Público para manifestação ao final, como pedido.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013601-30.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: ELNICE MIIRANDA DA SILVA BALMANT

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JACONIAS BALMANT DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013604-82.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: MARIA KETILA OLIVEIRA SILVA MACHADO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GEZIÉL GOMES MACHADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013268-78.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Fixação

REQUERENTE: JULIANA DA SILVA SIQUEIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EBERSON ANDRE MARCON

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013600-45.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: EDICLEIA SOUZA CARLOS DOS SANTOS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ALBERTO WAGNER DOS SANTOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013924-35.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: ROGERIO LOPES DE SOUZA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOHAYANE CARVALHO DA SILVA SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013986-75.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: SILVANA DA SILVA FERNANDES

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DIONE JESUS DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013900-07.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: ALESSANDRA NILA SOARES
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MATEUS APARECIDO PEREIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013911-36.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: CATIA BARBOZA DOS SANTOS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ISAÍAS VARGAS DE LIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7016826-58.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: A. M. D. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: D. R. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013295-61.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: VERA LÚCIA CABRAL DOS SANTOS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DANIEL CORREIA DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013293-91.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: VANESSA APARECIDA MARQUES DA SILVA VIGILATO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: THARLEN JUNIOR VIGILATO DE DEUS MARQUES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013286-02.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: SANDRA MARTINS NASCIMENTO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ALEXANDRE ALVES DO NASCIMENTO MARTINS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013291-24.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: ANA FLÁVIA RIBEIRO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: HENRIQUE RAFAEL FERREIRA DE ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013602-15.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: MAILA NATIELE FERREIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: RAFAEL VINÍCIOS LEITE MACEDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013918-28.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: FABIANA MARQUES DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: PAULO DE FREITAS CASTRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013612-59.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: PEDRO FONSECA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013905-29.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: BRUNA DOS SANTOS CIPRIANO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FABIANO DA SILVA PRADO MARTINS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013921-80.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: MATEUS ALVES FERREIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FABIANI ESTÉFANI GOMES RODRIGUES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013915-73.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: EDGLEI VIEIRA DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JESSICA DIAS DOS SANTOS VIEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7011377-22.2021.8.22.0001

Assunto: Exoneração

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: EVERALDO DIAS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LUCINEIA PRATTI DE ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça Rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito de valores referentes a alimentos do-a(s) filho-a(s).

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013987-60.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: CLEIDINEIA PEREIRA BENTO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DERCY DIAS DINIZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013913-06.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: CRISTINA PATRICIA EVANGELISTA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: WELITON RIBEIRO MENDES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7011878-73.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: GENEZIO CANDIDO DA MOTA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: NILVA NUNES DA SILVA ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013216-82.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SEBASTIANA PEREIRA FEITOSA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 0000160-26.2020.8.22.0102

Assunto: Fixação

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: J. G. C. P., A. P. C. P.

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: N. R. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça Rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito de valores referentes à alimentos do-a(s) filho-a(s).

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7011985-20.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: SILVANI PEREIRA DOS SANTOS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: RONALDO DA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7016830-95.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: J. D. L. D. F.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: R. P. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013299-98.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: DIELISON MANSKE DOS SANTOS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ALESSANDRA RIBEIRO MANSKE DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013614-29.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: VITOR MANUEL FAGUNDES BEVITÓRIO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: TAMILY ROCHA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7011360-83.2021.8.22.0001

Assunto: Exoneração

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: ANDRESSA CORDEIRO PENA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: RICARDO BARBOSA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça Rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito de valores referentes à alimentos do-a(s) filho-a(s).

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7011586-88.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTE: CLAUDIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: PAULA DA SILVA LESSA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes pedem pela dissolução da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, a prova de domínio dos bens partilhados, bem como por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido, bem como para DESCONSTITUÍ-LA.

Caso seja o caso de realização de acordo quanto aos bens amealhados pelas partes na constância da união, pensão(ões) alimentícia(s), guarda de filhos e direito de vistas, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7011396-28.2021.8.22.0001

Assunto: Fixação

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: JESSICA HURTADO LEMOS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SANCLEY RIBEIRO FALEH

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça Rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito de valores referentes à alimentos do-a(s) filho-a(s).

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013290-39.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: TATIELY MORAIS DE OLIVEIRA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FERNANDO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013402-08.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: MARGARETE FERNANDES DOS SANTOS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LAERCIO QUINELLATO RODRIGUES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7011576-44.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva

REQUERENTE: ARACELY BUSTILLOS LAZARTE FILHA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: RAFAEL MENDOZA ABAN

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de acordo entabulado entre as partes que envolve o reconhecimento de paternidade.

A parte requerida reconhece a paternidade da parte requerente (a presente serve como termo).

Nesta oportunidade as partes transigem quanto a outras questões relativas a direitos de família, emitindo o Dr. Promotor de Justiça parecer favorável à homologação do mesmo.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que aparentemente a manifestação de vontade apresentada pela parte requerida é válida e não havendo prejuízo para o menor, HOMOLOGO os termos do acordo, devendo o cartório de registro providenciar modificação no assento de nascimento da parte ré, incluindo o nome da parte autora como pai, dos avós paternos e da nova configuração de seu nome.

HOMOLOGO, ainda, o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo de audiência. DECLARO EXTINTO o feito, com base no art. 487, III "a" e "b", CPC/15.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7011590-28.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTE: DANIELE FRANCA MORAIS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: RONIERISON RODRIGO DOS SANTOS DIAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes pedem pela dissolução da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, a prova de domínio dos bens partilhados, bem como por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido, bem como para DESCONSTITUI-LA.

Caso seja o caso de realização de acordo quanto aos bens amealhados pelas partes na constância da união, pensão(ões) alimentícia(s), guarda de filhos e direito de vistas, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7012999-39.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Dissolução
REQUERENTE: ALZENI DOMINGOS LEITE
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: JILSON BARROSO DE OLIVEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013269-63.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: LUCILENE ALVES DA SILVA BENICIO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOSE CARLOS BENICIO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7011356-46.2021.8.22.0001

Assunto: Exoneração

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: ANGRA REGINA GOMES VALERIO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LUCIANO DE SOUZA MARTINS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça Rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito de valores referentes à alimentos do-a(s) filho-a(s).

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7011881-28.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: JUNIA CLAUDIA OLIVEIRA LUCAS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: RENATO CESAR RIBEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013215-97.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: LUCAS DA COSTA BARBOSA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: THAYNARA OLIVEIRA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7012908-46.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Fixação, Dissolução

REQUERENTE: KEITTY PEDROSO ZUNTINI

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARCOS JOSÉ FARIA PILAR

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7016829-13.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: I. A. P. A.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: R. A. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7011355-61.2021.8.22.0001

Assunto: Exoneração

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: SUELLY ACHER

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FERNANDO AUGUSTO DA CUNHA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça Rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito de valores referentes à alimentos do-a(s) filho-a(s).

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7011388-51.2021.8.22.0001

Assunto: Exoneração

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: JOELMA SILVA HONORIO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MICHAEL CRISTOFER ALVES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça Rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito de valores referentes à alimentos do-a(s) filho-a(s).

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013236-73.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: VERA LUCIA SILVA SANTOS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARIO GOMES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7016834-35.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: L. L. S. S. M.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: R. V. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013276-55.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: VANDEIR VIEIRA DE OLIVEIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ELIANE GUIDORIZZI DE SOUZA OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013609-07.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: MÔNICA DA SILVA PEREIRA DE JESUS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: UÉDER DE JESUS PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013227-14.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: KATIA REGINA DA COSTA RAMOS OLIVEIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOSÉ CARLOS RABELO FERREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013280-92.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: PAULO GEOVANI ALVES DE JESUS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MIRIAN BIZERRA DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7011392-88.2021.8.22.0001

Assunto: Fixação

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: AMANDA ALVES DA SILVA SANTOS DE VASCONCELOS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça Rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito de valores referentes à alimentos do-a(s) filho-a(s).

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7012909-31.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Fixação, Dissolução

REQUERENTE: LAURICE DANTAS DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ALESSANDRO SCHEFFLER

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013919-13.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: MARIA NAZARE PIO DA ROCHA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SEBASTIÃO LUCIANO PIO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7012960-42.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: MARILEIDE BEZERRA BARBOSA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JAIR SOARES DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013279-10.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: VANINHA KRAUSE

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: THIAGO OLIVEIRA DOS ANJOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013220-22.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: CICERO DILCKER DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DÉBORA CRISTINA PRISTSK

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7011978-28.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Oferta

REQUERENTE: WANDERSON GONCALVES PEREIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SHIRLEY DE SOUZA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7011382-44.2021.8.22.0001

Assunto: Fixação

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: ELAYNE DE SOUZA OLIVEIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOAO PEDRO DE CARVALHO OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça Rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito de valores referentes a alimentos do-a(s) filho-a(s).

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7011659-60.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: MARIA CLEONICE MAGALHAES LOPES SANTOS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JÚLIO CESAR LIMA DE JESUS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7011845-83.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: MICHELLE SANTOS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FABIO ANTONIO MEDEIROS AMANCIO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013223-74.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: EUNICE DE OLIVEIRA F FERREIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ÉMERSON ALVES FERREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7011764-37.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: ROSIANE PESSOA TEIXEIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ADEMAR SOUZA OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do(a) filho(a)(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7011839-76.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: ELISANGELA MARQUES MOURA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EBERTO MARQUES MOURA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013610-89.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: MÔNICA DE OLIVEIRA CAETANO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FELIPE CRIVELARI FREITAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013222-89.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: CLEVERSON ROBERTO OSWALD

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: THELMA WALERIA COSTA OSWALD

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do(a) filho(a)(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013520-81.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Guarda

REQUERENTE: GENILSON BONFIM DE DEUS
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ELIANA PEREIRA LEMOS DE DEUS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do(a) filho(a)(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013270-48.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: KARINA CORREA DE PAULA POLTORAKI

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FABIO DIAS POLTORAKI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7058699-38.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: MARILENE PARRA MARTINS DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: JACIELE FRANCISCO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7011766-07.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: VANECA CRISTINA FURTUNA DIAS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ANDERSON DIAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7012902-39.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Fixação, Dissolução

REQUERENTE: ELISMAR GOMES DA SILVA PEREIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CLAUDEIR PEREIRA LOPES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7044180-58.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: V. A. T.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: C. D. S. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013224-59.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: JUCELIA ALMEIDA FRANCA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ALTAIR MEDEIROS DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013907-96.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: CAMILA DE LIMA LOPES

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DEYVIT PEDROSO DE AMORIM

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7012419-09.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: VALDILENE COLARES DA SILVA SOUZA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AVERALDO LUZ DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7011838-91.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: ELAYNE DE SOUZA OLIVEIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: RENATO JULIAO DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do(a) filho(a)(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7012903-24.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Fixação, Dissolução

REQUERENTE: ERICA FERREIRA DE SOUZA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARCIANO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013404-75.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Fixação, Dissolução

REQUERENTE: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: PRISCILA MARQUES CORDEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7011353-91.2021.8.22.0001

Assunto: Contra a Administração da Justiça - Lei da Ação de Alimentos

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: MARCILENE APARECIDA SOUZA VENERUCHE

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VARMARIO LEVINDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça Rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito de valores referentes a alimentos do-a(s) filho-a(s).

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7011391-06.2021.8.22.0001

Assunto: Fixação

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: MONICA CONCEICAO SERPA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DIONES PINHEIRO DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça Rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito de valores referentes a alimentos do-a(s) filho-a(s).

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7012986-40.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: VANDEIR VIEIRA DE OLIVEIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ELIANE GUIDORIZZI DE SOUZA OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013926-05.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: VANILDA APARECIDA MOREIRA OLIVEIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013400-38.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: GIVANETE MONTEIRO DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: OTONIEL ELER DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7011394-58.2021.8.22.0001

Assunto: Guarda

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: GECIVAL DOS SANTOS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MAIRA RODRIGUES DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça Rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito de valores referentes à alimentos do-a(s) filho-a(s).

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7011880-43.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: GLEYCIELLE MERENCIO ARAUJO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ELIAS LIMA DE ARAUJO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7012958-72.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: CAROLINA JANUARIA DOS SANTOS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: RONIE CREI RODRIGUES BURASKI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013255-79.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: VILMA ALVES SAMPAIO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JONAS RIBEIRO DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 0000136-95.2020.8.22.0102

Assunto: Fixação

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: H. C. S. M.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. B. F. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça Rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito de valores referentes a alimentos do(a)s filho(a)s).

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013608-22.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: MARISA BORGES
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: PEDRO MACHADO DE SOUZA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7011976-58.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: ROBERT DE JESUS BATISTA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: WDECLEYA ROSENDO PINTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7012910-16.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Fixação, Dissolução

REQUERENTE: LIDIA MONTEIRO DO S SANTO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESIO ARAÚJO DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7012959-57.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: MARILEIDE BEZERRA BARBOSA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JAIR SOARES DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7012985-55.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: AMANDA SILVA DE ALMEIDA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ELIELTON CARDOSO DE LIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013217-67.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: MARCIO COSTA FAUSTINO SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ROSANGELA PINTO DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013234-06.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: SUELI FERNANDES FIGUEIREDO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ABEDÊNIGO DA SILVA CRUZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013271-33.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: MARIA NILDA SOARES DE ABREU

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOSÉ DE SOUZA ABREU

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7013275-70.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: MARIO ROBERTO BELFORT MACIEL

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EMILIANE SOARES DOS SANTOS BELFORT

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7011841-46.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: GEISIANE DE SOUZA ROCHA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7012907-61.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Fixação, Dissolução

REQUERENTE: JUVENAL ALVES SIQUEIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SILMARA ESTEVÃO DO NASC. ALVES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054024-03.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027509-91.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663

EXECUTADO: ELIZANGELA BRASIL DO CARMO

INTIMAÇÃO AUTOR

1) Fica a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7024488-44.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

REU: EDILSON LIMA CORREA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015:

Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

REU: EDILSON LIMA CORREA, RUA BORGES DE MEDEIROS 8963, - DE 8839/8840 A 9288/9289 SÃO FRANCISCO - 76813-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RONALD DE ARAUJO RAMOS CPF: 597.128.212-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7027522-61.2018.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Exequente:ANTONIO BRAZ DA SILVA CPF: 217.966.294-72, Banco Bradesco Financiamentos S.A CPF: 07.207.996/0001-50

Executado: RONALD DE ARAUJO RAMOS CPF: 597.128.212-34

DECISÃO ID59289951:"(...)DISPOSITIVO ISTO POSTO, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar. Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 28 de junho de 2021 José Augusto Alves Martins Juiz de Direito." Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010495-94.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: JOSE VALDECI DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RAIMUNDO VIANNA FERREIRA SOBRINHO CPF: 632.080.242-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 3.625,40 (três mil seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos).

Processo:7029645-32.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: GILBERTO FLORENCIO DA SILVA CPF: 409.586.552-00

Executado: RAIMUNDO VIANNA FERREIRA SOBRINHO CPF: 632.080.242-15

DECISÃO ID 62557228

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

Gestor de equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

13/10/2021 12:13:45

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2083

Caracteres

1612

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

36,21

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045492-69.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PABLO TAVARES NUNES - RO10334, SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO - RO10341

REU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros

Advogados do(a) REU: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

Retificado os dados faço republicação da DECISÃO de ID 63420966.

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ALESSANDRA NASCIMENTO RIBEIRO e ANDREY NASCIMENTO SANTOS em face da SENTENÇA de Id. 62147799, alegando que a existência de omissão e erro material no julgado, pois foi homologado o pedido de desistência dos autos, com condenação em custas, sem análise do pedido de gratuidade. Disse que ANDREY é menor e ALESSANDRA é auxiliar de serviços gerais, fazendo jus ao benefício. Concluíram pleiteando a modificação da SENTENÇA e exclusão da condenação em custas.

Intimada, a parte autora pleiteou a rejeição dos embargos e manutenção da SENTENÇA.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, vejo que tem razão a parte Embargante. Isso porque o pedido de gratuidade da justiça foi formulado na exordial, com juntada de documentos comprobatórios para o seu deferimento, quando foi proferido o DESPACHO de emenda à inicial. Desta DECISÃO, sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência do prosseguimento do feito, pelo que a SENTENÇA deveria ter analisado o pedido de gratuidade e não o fez.

Posto isto, julgo procedentes os embargos de declaração para sanar a omissão e DEFERIR o pedido de gratuidade da justiça, eximindo a parte autora/vençida do pagamento das custas e despesas processuais. Mantenho a SENTENÇA hígida em seus demais termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7025516-81.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: HELTON ARAUJO MANEI, ELIANA FERREIRA DE SA TELES DAS NEVES, ELENILDA TORRES PASSOS, JOSILENE NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora apresentada pela executada ELIANA FERREIRA DE SA TELES DAS NEVES, aduzindo que o valor penhorado estava depositado em conta poupança, portanto impenhorável.

A parte exequente manifestou pela rejeição da impugnação, ao argumento de intempestividade. No MÉRITO, sustentou que não há comprovação de que se trata de conta poupança.

É a síntese. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de intempestividade, tendo em vista que a matéria alegada na impugnação se trata de matéria de ordem pública, não sendo passível de preclusão.

No MÉRITO, a impugnação apresentada pela executada deve ser rejeitada de plano. A parte executada alegou que o valor penhorado é proveniente de conta poupança, mas quedou-se em juntar comprovação de que a conta realmente se trata de conta poupança, ônus que lhe cabia.

No resultado da pesquisa SISBAJUD de id 56272536 consta tão somente que o valor penhora estava depositado em conta vinculada à Caixa Econômica Federal, não sendo possível concluir tratar-se de conta poupança.

No mais, considerando o valor penhora satisfaz a obrigação, JULGO extinto o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7036889-75.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FABIANA PINA ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

EXECUTADO: CLAUDIA ALVES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597A, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7023914-84.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR, CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

CONSTRULOC COMÉRCIO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI – ME e ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR, alegando, em síntese, ser credora dos requeridos, na quantia de R\$ 30.075,32 (Trinta mil setenta e cinco reais e trinta e dois centavos) atualizado até 04.07.2020, referente a inadimplência de 15 contratos de locação de materiais.

Com base nessa retórica, mormente por defender a ausência no pagamento da dívida contraída, requereu a procedência do pedido, para que a requerida seja condenada ao pagamento da quantia, atualizada à época da propositura da ação, de R\$ 30.075,32 (Trinta mil setenta e cinco reais e trinta e dois centavos, bem ainda nas verbas de sucumbência.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Citada pela via editalícia, a parte Requerida deixou escoar in albis o prazo para apresentar defesa, razão pela qual lhe foi nomeado curador especial, o qual exerceu seu mister por negativa geral. Concluiu pela improcedência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513.)

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Feita tal consideração, passo ao cerne dos autos.

Trata-se de ação de cobrança, por meio da qual pretende a autora o recebimento da quantia de R\$ 30.075,32 (Trinta mil setenta e cinco reais e trinta e dois centavos) atualizado até 04.07.2020.

Da análise da contestação, verifico que a alegação do curador de ausentes é genérica, incapaz de impedir, modificar e extinguir o direito da parte autora.

Sabe-se que a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do manejo de ação de conhecimento (cobrança) ou especial (monitória) lastreada em extratos de operações de crédito, desde que corroborada a evolução do débito. Vejamos:

Processo civil. Recurso especial. Embargos à ação monitória. Condições da ação. Contrato de cartão de crédito. Título hábil ao ajuizamento de ação monitória. Necessidade de colação de demonstrativos da existência e da evolução do débito. - O contrato de cartão de crédito constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitória, desde que o autor colacione ao contrato firmado tanto os extratos que comprovem a realização de débitos pelo titular do cartão, como os demonstrativos dos encargos e critérios utilizados para o cálculo da evolução do débito. - Recurso especial a que não se conhece. REsp 469005 / MG RECURSO ESPECIAL 2002/0123935-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 06/06/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 30/06/2003 p. 242.

Assim, é basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.

Neste sentido ressoa o artigo 422 do Código Civil, in verbis:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ora, restando devidamente demonstrado o negócio jurídico que deu origem aos débitos vindicados na exordial, bem ainda, por entender que quem assume responsabilidade de pagar valor determinado, deve, e como tal seu é o ônus de comprovar o seu regular pagamento, tenho que a autora faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 30.075,32 (Trinta mil setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), corrigida a partir do ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês da citação.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA que promove CONSTRULOC COMÉRCIO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA em face de CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI – ME e ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR, por consequência, condeno os requeridos SOLIDARAMENTE ao pagamento, em favor da autora da quantia de R\$ 30.075,32 (Trinta mil setenta e cinco reais e trinta e dois centavos) monetariamente corrigida – INPC – a partir do ajuizamento da demanda juros de mora de 1% ao mês da citação.

Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, arbitro-lhe em 10% do valor total da condenação.

Arquive-se oportunamente

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006820-26.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI - SP301569, MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS - SP356496

REU: GILCLEY DA SILVA GUIMARAES, ANDREZA PADILHA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63428155 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/12/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027938-24.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. R. F. R.

Advogado do(a) AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

REU: OSCAR SILVEIRA, GUARNIERI TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) REU: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

Advogados do(a) REU: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID63429053 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004180-50.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064711-44.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350, ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES - CE10952, MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - CE1870, DARLEN SANTIAGO - RO8044

EXECUTADO: JOSE HAMILTON BATISTA MODESTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019661-87.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

REU: FLAVIA GONCALVES CORREIA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para regularizar a representação no feito.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7058177-11.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Compra e Venda

AUTOR: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

REU: CIELO S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 46.084,69

D E S P A C H O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

1. Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher mais 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que não será designada audiência inicial de conciliação, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

2. Cite-se o Requerido para que preste as contas exigidas pela parte autora, com demonstração da composição dos valores, a destinação dos valores, bem como proceda com a comprovação desta, ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550 do CPC).

3. Prestadas as contas, intime-se o autor para que se manifeste sobre as mesmas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550, §2º do CPC). Caso o requerido não apresente defesa ou documentos no prazo indicado acima, serão observados os apontamentos do art. 550, § 4º do CPC.

Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho – RO, 13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Citação de:

REU: CIELO S.A., ALAMEDA XINGU 512, 21 AO 31 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias, com início após a juntada do aviso de recebimento aos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7058221-30.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

AUTOR: AMADEUS CAVALHEIRO DE SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE SIQUEIRA DA SILVA, OAB nº RS113948

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Despacho

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo

as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O deferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOSHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: BRUNO SERGIO GARCIA SIMOES CPF: 724.637.401-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$411.402,32(quatrocentos e onze mil, quatrocentos e dois reais e trinta e dois centavos) atualizado até 15/09/2021

Processo:7029244-96.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ANDRE NIETO MOYA CPF: 218.628.608-40, BRADESCO CARTÕES S/A CPF: 59.438.325/0001-01

Executado: BRUNO SERGIO GARCIA SIMOES CPF: 724.637.401-91

DECISÃO ID62518995:"A parte requerida foi citada por edital. A fim de evitar qualquer arguição de nulidade na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora por edital, para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença. A intimação se dará por edital publicado no Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. Sirva cópia desta decisão como carta/mandado. Porto Velho, 20 de setembro de 2021 José Augusto Alves Martins Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

28/09/2021 12:11:35

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3619

Caracteres

3149

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

70,73

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7058482-63.2019.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DANIEL NEVES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184

EXCUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 11.976,00

Despacho

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

A parte Executada é a Fazenda Pública - INSS. Assim, intime-se o INSS nos termos do art. 534 e 535 e seguintes do CPC/2015 para cumprir a sentença e restabelecer o benefício e, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Intimação de:

EXCUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7058674-25.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Substituição do Produto

AUTORES: SILVIO MARIO PEREIRA SOUZA, ANA REGIANE NASCIMENTO MARQUES

ADVOGADO DOS AUTORES: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

REU: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 60.600,00

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- demonstrar a legitimidade ativa da autora Ana Regiane visto que os documentos do veículo estão no nome do autor Silvio Mário.

No mesmo prazo, determino que a parte autora comprove, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada. Após, analisarei o pedido de gratuidade da justiça.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021097-81.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

EXECUTADO: FABIO ALCANTARA TOLENTINO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029238-21.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ERIVALDO MONTEIRO PEDRACA

Advogado do(a) REU: ALINE SILVA CORREA - RO4696

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7005244-66.2018.8.22.0001

AUTOR: WILLAMS BRITO DE MENEZES, RUA CURITIBA 3533, - DE 3363/3364 A 3891/3892 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92682038019803, AVENIDA IPIRANGA 210, NUMERO 282, 18 E 19 ANDAR REPÚBLICA - 01046-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DECISÃO

Vistos.

Transcorrido dois anos desde a sentença, a parte autora desarquivou os autos informando que até a presente data não houve a transferência do veículo.

Dessa forma, intime-se a parte requerida pessoalmente, COM URGÊNCIA, para que providencie a imediata transferência do veículo (Placa NBX2737, Renavam nº763059730, CHASSI nº8AP17201416024058, veículo FIAT SIENA EX 2001.) para seu nome junto aos órgãos competentes, ficando todos os encargos referentes ao veículo sejam de sua responsabilidade, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 até o limite de R\$10.000,00.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Av Ipiranga, 210, E Numero 282, 18 E 19 Andares, Republica, Sao Paulo SP, CEP 01046-010A

13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7047253-77.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP, CARIOLANO CARDOSO DA CUNHA, CLEIA MOREIRA CAMPOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 243.519,20

Despacho

Vistos,
Já tendo sido pagas as custas, cumpra-se integralmente a decisão de Id. 59067769 , expedindo-se o respectivo mandado de penhora e avaliação a ser cumprido por Oficial de Justiça.
Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
EXECUTADOS: C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP, CARIOLANO CARDOSO DA CUNHA, CLEIA MOREIRA CAMPOS
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008988-74.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IASMIN NEVES ERASMO e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO Fica as partes Autoras, por meio de seus advogados, no prazo de 15(quinze) dias, intimadas para se manifestarem da impugnação ao cumprimento de sentença..

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7037117-50.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ADELSON DE PAULO MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Promova a evolução da classe para cumprimento de sentença.

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, com o qual a parte exequente concordou.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0006351-12.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA RODRIGUES NERY DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535

REU: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, JOEL DA SILVA, MARLIM FERREIRA BRASIL

ADVOGADOS DOS REU: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, LUIZ

FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Intimação de:

REU: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1.888 SÃO CRISTOVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEL DA SILVA, RUA AÇAÍ 6201, - DE 6091/6092 A 6290/6291 ELDORADO - 76811-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLIM FERREIRA BRASIL, RUA BANDONIÓ 6142, - DE 6063/6064 A 6479/6480 CASTANHEIRA - 76811-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018291-78.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: SIDRONIO TIMOTEO E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546, NADIA SILVEIRA DA SILVA - RO7129

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimadas para manifestarem-se quanto a certidão de ID 63391851.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7041796-25.2021.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

EXECUTADO: NELTEMBERGUE LEITE BRAGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado antes da citação e/ou no prazo de apresentação de embargos. Arquive-se de imediato

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7034701-46.2018.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Cláusula Penal

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093

EXECUTADOS: ELIZANGELA CABRAL DE PAULA, ANGELINA CABRAL DE ARRUDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

Valor da causa: R\$ 12.254,04

Despacho

Vistos,

Em cumprimento à parte final da decisão de Id. 61376039, intime-se pessoalmente a parte Executada para informar o paradeiro do automóvel, no prazo de 3 dias, sob pena de caracterização de litigância de má-fé.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

EXECUTADOS: ELIZANGELA CABRAL DE PAULA, ANGELINA CABRAL DE ARRUDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7062356-61.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:, OAB nº MT13975

EXECUTADO: ANTONIA DIANA MENEZES NUNES

ADVOGADO DO EXECUTADO: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504

Despacho

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício da executada Antônia Diana Menezes Nunes.

Defiro o pedido.

Deverá a parte exequente, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada. Recolhidas as custas, expeça-se o ofício.

Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7058604-08.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: WASHINGTON DE MENESES COSTA NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.381,15

DESPACHO

Vistos.

A CPE: Inscreva-se o advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy, OAB/RO 6.930 no polo ativo da ação.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição. Considerando que este procedimento tem rito específico, não admitindo audiência preliminar, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: WASHINGTON DE MENESES COSTA NETO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3570, - DE 4882 A 5260 - LADO PAR
AGENCIADOR DE CARVALHO - 76820-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7020273-54.2021.8.22.0001

Classe:Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REQUERIDOS: RENAN SIQUEIRA DE SOUSA, DIEGO SIQUEIRA DE SOUSA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 900,46

Despacho

Vistos,

O incidente já foi julgado, tendo a parte informado a interposição de agravo de instrumento.

Assim, suspendo o andamento do feito por 90 dias ou até julgamento do agravo, o que ocorrer primeiro.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

REQUERENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

REQUERIDOS: RENAN SIQUEIRA DE SOUSA, DIEGO SIQUEIRA DE SOUSA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7055778-77.2019.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: OSMALDO DA SILVA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167, JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295

EMBARGADO: LEMOS E KNORST ADVOGADOS

ADVOGADOS DO EMBARGADO: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Sentença

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Intime-se a parte executada/embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquite-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Junte-se cópia da presente sentença na ação principal (autos 7041155-08.2019.8.22.0001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7028366-11.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

EXECUTADO: EDNELZA CHIANCA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7001844-73.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

EXECUTADO: VOLFE & VOLFE SUPERMERCADO LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.863,85

Decisão Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME em face de EXECUTADO: VOLFE & VOLFE SUPERMERCADO LTDA - EPP.

A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7001349-92.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

EXECUTADO: TANIA MARIA PEREIRA DA SILVA SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES, OAB nº RO4933

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7017503-25.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRA LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, JOSE EDUARDO PIRES ALVES, OAB nº RO6171, LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO, OAB nº SP60429, MARIA ALMEIDA DE JESUS, OAB nº RO663, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Despacho

Vistos,

Cite-se na forma requerida no Id. 63317188 .

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO

INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUIÇÃO ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANÇA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONÁRIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTÁBIL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVAÇÃO POS-OBRA LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVIÇOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENÇÃO EM SAÚDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7046128-06.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUZAN MAYARA BELINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

EXECUTADO: RONIELSON GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE NOGUEIRA GOMES - RO10323

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7018886-09.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: MARCELO SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7023201-12.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO - SP327559

REU: DIOH RERISON ANDRADE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009696-90.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA NAZARE FERNANDES DE SOUSA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA - GO57789

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE - CPF: 644.051.092-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 455.363,96 atualizado até 15/03/2021.

Processo:7011480-68.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06, Banco Bradesco CPF: 60.746.948/0001-12

Executado: LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE CPF: 644.051.092-49

Despacho ID 62806971: "Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias. Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2021 José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

30/09/2021 16:20:28

a

466

Caracteres

2227

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

50,02

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004493-09.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA PAULA DE AQUINO PEREIRA LYRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A

EXECUTADO: PREDIAL ADMINISTRADORA IMOBILIARIA LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030279-23.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

REU: JOSE LEANDRO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006779-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FILIPE AMORIM DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REU: FELIPE RENOIR SA BARRETO SANTOS 00248513290

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057927-46.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751, DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

REU: VINICIUS CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017708-25.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

EXECUTADO: CLEOMAR MENEZES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031008-83.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS PEREIRA SALAZAR

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 61783913 e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031267-49.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FELIPPE GEORGE DE MIRANDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: KRUGER & CIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para atualizar o débito para inclusão dos nomes dos executados no serasajud, conforme determinado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045560-53.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: FRANCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para atualizar o valor do débito para inclusão no serasajud do nome do executado, conforme determinado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040356-62.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGENYLLA JAMILLA DANTAS RIQUE

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REU: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052874-16.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MALINSKI MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA VALERIO - SC45867
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, acerca da certidão ID 63402444.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7030454-51.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIO CALIXTO FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº RO56A

Despacho

Indefiro o pedido do Ministério Público, pois a diligência cabe à parte, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO ser instigado a promover diligências sem que a parte, sequer, comprove que há tentativa administrativa anterior e frustrada.

Intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou suspensão e arquivamento.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0018366-18.2011.8.22.0001

Assunto: Servidão Administrativa

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ADELAR FRANCISCO ZARO, ORILDES BORGUESAN ZARO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RONALDO BOVO, OAB nº SP4780, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

EXECUTADO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593

Valor: R\$ 19.177,30

Decisão

Vistos.

A parte executada opôs embargos de declaração em face da decisão prolatada nos autos que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença. Aduz que houve omissão e contradição na referida decisão.

Instada, a parte embargada não se manifestou.

É a síntese.

Fundamento e decido.

O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No tocante à alegação de omissão em relação às fotos de satélite juntadas pela parte executada, com a finalidade de comprovar que a área de mata encontra-se preservada, há de se ressaltar que constou expressamente na decisão embargada que a parte executada deve comprovar, em liquidação de sentença, a entrega ou não de material da cobertura florística, conforme determinado no acórdão, de modo que as fotos juntadas não tem o condão de alterar o acórdão transitado em julgado. Portanto, não há que se falar em omissão.

Quanto à alegação de omissão em relação aos honorários sucumbenciais, entendo que assiste razão à parte embargante, razão pela qual passo a enfrentar a alegação trazida em sua impugnação.

Sem razão a parte executada, o percentual a ser considerado no cálculo é de 15% sobre o valor da condenação (10% fixado na sentença que majorado para 15% em grau recursal). Pretende a parte executada calcular a majoração de 5% sobre o valor aferido do cálculo de 10%, o que não pode ser admitido. O percentual de 15% deve incidir sobre o valor da condenação, desconsiderando o percentual de 10% que foi fixado na sentença. Vale dizer, deve-se realizar apenas um cálculo de 15 % sobre o valor da condenação.

No tocante à contradição em relação aos juros moratórios, também está com razão a parte embargada. A decisão embargada considerou o art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/1941 para fixação dos juros compensatórios, de modo que os juros moratórios devem seguir a mesma base normativa. No caso, o art. 15-B do mesmo decreto, dispõe que os juros moratórios consistem em 6% sobre o valor devido, que devem incidir após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, ACOLHO em parte os embargos opostos para: a) suprir a omissão quanto à impugnação ao cálculo dos honorários sucumbenciais, para declarar que o percentual de 15% deve incidir diretamente sobre o valor da condenação; b) sanar a contradição quanto aos parâmetros de atualização do valor, devendo o dispositivo da decisão embargada passar a constar com a seguinte redação: Assim, ACOLHO em parte a impugnação apresentada para rejeitar os cálculos apresentados por ambas as partes, determinando que a parte exequente apresente novo cálculo em relação ao valor líquido de R\$ 102.295,60 (cento e dois mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) corrigido monetariamente desde de ajuizamento da ação, com juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado, devendo incidir ainda juros compensatórios de 6% ao ano (art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/1941), desde a imissão na posse.

No mais, considerando que a parte executada apresentou novas fotos sustentando que cumpriu sua obrigação quanto a entrega ou não de material da cobertura florística, requerendo a expedição de mandado de constatação ou designação de perícia, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXECUTADO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

EXEQUENTES: ADELAR FRANCISCO ZARO, ORILDES BORGUESAN ZARO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7031123-07.2020.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ RODRIGO DE CARVALHO E SOUZA, OAB nº RJ182946, DANTON DE MELLO PARADA, OAB nº BA54924

REU: TRANS WORSHIP TRANSPORTADORA LTDA ME - ME, Mapfre Seguros Gerais S.A

ADVOGADOS DOS REU: VAGUISCLEIA TELIS DE CARVALHO, OAB nº RO11039, VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

Valor: R\$ 105.850,00

Decisão

Vistos...

Trata-se de ação de reparação por danos materiais, que visa o ressarcimento de valores pagos ao segurado decorrente de acidente de veículo em que este se envolveu com o requerido.

A requerida MDonay Comércio (Trans Wordship), em sua contestação arguiu preliminar de incompetência, uma vez que tem sede na Cidade de Cacoal Rondônia, devendo ser aquele o foro onde a ação deve tramitar, visto que o foro excepcional do art. 53 do CPC, aplica-se somente a vítima que sofreu o acidente.

A questão é simples não demandando maiores dilações.

No caso dos autos o pedido objeto da ação é o ressarcimento de valores dispendidos pela seguradora em razão de contrato de seguro com o segurado.

Tratando-se de ação regressiva de ressarcimento na qual a seguradora sub-roga-se nos direitos da vítima do sinistro, o foro especial não é alcançado pela seguradora, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PAGA AO SEGURADO. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS E AÇÕES QUE COMPETIREM AO SEGURADO CONTRA O AUTOR DO DANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO INCISO V DO ARTIGO 53 DO NCPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A norma especial contida no art. 53, V do NCPC se interpreta levando-se em conta a situação personalíssima da vítima de delito ou acidente automobilístico, no intuito de facilitar o acesso à Justiça; 2. A prerrogativa processual do foro excepcional não se transmite às seguradoras, que, tão somente suportam os ônus financeiros e, regressivamente, se sub-rogam materialmente nos direitos do credor; 3. O foro competente para o conhecimento, processamento e julgamento da ação regressiva é o do domicílio do demandado, a teor do artigo 46 do NCPC, e não o foro privilegiado, exclusivo da credora original. Precedentes do STJ; 4. Recurso provido. Acolhimento da Preliminar. Anulação da sentença. (TJ-RJ - APL: 01441605220198190001, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 11/12/2019, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO TEMA. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. FORO COMPETENTE. REGRA GERAL. FORO ESPECIAL DA NORMA DO ARTIGO 53, V, DO CPC/15. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da questão e devem ser rejeitados quando não constatadas as omissões e obscuridades apontadas. 2. O referido recurso não comporta a rediscussão de matéria já analisada e, tampouco, serve como meio de materialização de controvérsia para fins de prequestionamento. 3. Os embargos declaratórios não podem abrigar pedido de nova análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos. 4. Conforme estabelece a norma do artigo 786 do Código Civil, paga a indenização securitária, a seguradora sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano; entretanto, a sub-rogação ocorre somente em relação ao direito material vinculado ao contrato de seguro, não se transmitindo à seguradora sub-rogada o foro excepcional previsto na norma do art. 53, inciso V, do CPC/15, tendo em vista tratar-se de direito personalíssimo, devendo, em tais casos, ser aplicada a regra geral do artigo 46 do CPC/15, para efeitos de fixação da competência. (TJ-MG - ED: 10000200189470002 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data de Publicação: 03/09/2020). (grifei).

Portanto, deve ser aplicada a regra geral de competência do foro do domicílio do réu, prevista no artigo 46 do CPC.

Dessa forma, com fundamento no artigo 46 do Código de Processo Civil, ACOLHO a arguição de incompetência e, em consequência, DECLARO este juízo incompetente para processar e julgar a ação proposta.

Remetam-se os autos ao juízo competente Comarca de Cacoal/Rondônia, distribuindo-se a ação por sorteio..

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

REU: TRANS WORSHIP TRANSPORTADORA LTDA ME - ME, Mapfre Seguros Gerais S.A

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7040041-97.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Atraso de voo

REQUERENTE: ROSILENE FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

EXCUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7064022-97.2016.8.22.0001

Monitória

AUTORES: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES

ADVOGADOS DOS AUTORES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO7997, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

REU: ÉRICA MARTINS FARIAS, MAICON CANESIN DE LIMA, REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA, EXPRESSO NORTE & SUL LTDA [RCC TRANSPORTES LTDA],

ADVOGADOS DOS REU: MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO, OAB nº SP191764, RENATA PRADO CIPOLLA, OAB nº SP233270

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

REU: ÉRICA MARTINS FARIAS, RUA RAIMUNDA MARINHO 194 FLORES - 69058-278 - MANAUS - AMAZONAS, MAICON CANESIN DE LIMA, RUA UARINI 251 ALEIXO - 69060-456 - MANAUS - AMAZONAS, REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA, RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA 1082 TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA, EXPRESSO NORTE & SUL LTDA [RCC TRANSPORTES LTDA], AVENIDA JOSÉ BRUMATTI 2615 CIDADE SOBERANA - 07161-235 - GUARULHOS - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7058624-96.2021.8.22.0001

Classe:Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Empréstimo consignado

REQUERENTE: JOAO TEIXEIRA DE MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 3.137,73

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- indicar o pedido da tutela final, nos termos do art. 303 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7049606-85.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO PAULO ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DA SILVA SOMBRA, OAB nº RO7094

REU: EDIR FIRMINO DE ALMEIDA, JAKSON DA SILVA FEITOSA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do CPC/2015, sem qualquer providência.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.

Sem custas finais.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7010273-63.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Perdas e Danos, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Promessa de Compra e Venda

EXEQUENTE: EZILVA BATISTA CABRAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO, OAB nº RO5447

EXECUTADOS: DINAOR JOAO SOCCOL, SIRLENE PEREIRA BELMIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060, JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042

Valor da causa: R\$ 85.207,00

Despacho

Vistos,

Indefiro o pedido de cumprimento de sentença do advogado JONAS em face de ELZINA em face dos benefícios da gratuidade da justiça a ela concedidos.

Não havendo comprovação de alteração da situação financeira da parte vencida, o benefício deve ser mantido e os autos extintos em face do trânsito em julgado.

Intimem-se.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: EZILVA BATISTA CABRAL

EXECUTADOS: DINAOR JOAO SOCCOL, SIRLENE PEREIRA BELMIRO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7048337-11.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

REU: MARIA DO SOCORRO MIRANDA DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A ajuizou a presente ação monitória em face de MARIA DO SOCORRO MIRANDA DE OLIVEIRA sustentando, em síntese, ser credora da requerida do valor que perfaz o montante de R\$ 162.530,95 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), valor este representado por prova escrita sem força executiva.

Citada (id 61199917), a parte requerida não ofertou embargos à monitória, tampouco impugnou o cálculo de documentos juntados pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

Relatado o feito.

Fundamento e decido

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, II do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Do mérito

Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.

Visa a parte credora a cobrança da quantia R\$ 162.530,95 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos e trinta reais e noventa e cinco centavos). A pretensão autoral merece procedência.

O inadimplemento da requerida decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento no título de crédito, objeto da presente ação, quanto do fato de que mesmo devidamente citada via mandado, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer para discutir a relação contratual, a validade dos documentos juntados pela parte autora ou o quantum descrito no cálculo juntado pela parte autora.

Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida a pagar a requerente a o valor de R\$ 162.530,95 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), que deve ser atualizado desde de 11/12/2020 (data da distribuição da presente ação), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, certifique-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7000585-43.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVIO RICARDO LIMA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZILEIDE ALVES DA SILVA, OAB nº RO5296

REU: RANGEL BARROS DE AQUINO, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, WYGNA DE SOUZA, OAB nº RO7184, VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 20.000,00

Despacho

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado ou despacho saneador, esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7018057-88.2019.8.22.0002

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANA MARIA FERNANDES GUILHAR

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

REU: MATHEUS EVARISTO SANTANA, GIULIANO CAIO SANT ANA, MARLENE BATISTA DE ALCANTARA PINHO

ADVOGADOS DOS REU: GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842, MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675

Valor da causa: R\$ 38.573,53

Despacho

Vistos.

Foi homologado acordo entre as partes em grau recursal.

Considerando que o acordo foi realizado após a prolação de sentença, deve a parte requerida MARLENE BATISTA DE ALCANTARA PINHO recolher as custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme constou na sentença, por força do que dispõe o § 3º do art. 90 do CPC.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: ANA MARIA FERNANDES GUILHAR

REU: MATHEUS EVARISTO SANTANA, GIULIANO CAIO SANT ANA, MARLENE BATISTA DE ALCANTARA PINHO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7009034-87.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

AUTOR: LUCAS TEIXEIRA MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

A parte autora (executada) efetuou o pagamento da condenação, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Proceda-se a transferência dos valores em favor do credor (VILLEMOR TRIGUEIRO SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 33.296.922/0001-47 BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 183-X CONTA: 135260-1)

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0091629-93.2005.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: JOAO CLOSS JUNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

EXECUTADO: DEMOCRATAS - DIRETORIO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JORGE HONORATO, OAB nº RO2043, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207

Valor da causa: R\$ 242.315,91

Despacho

Vistos,

Intimem-se as partes a se manifestarem e a requerem o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: JOAO CLOSS JUNIOR

EXECUTADO: DEMOCRATAS - DIRETORIO REGIONAL DE RONDONIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7047355-60.2021.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOAO THEODORO SOBRINHO, COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS EM GERAL

ADVOGADOS DOS AUTORES: NEWTON PIETRAROIA NETO, OAB nº DESCONHECIDO, LUCIANA SALDANHA DIAS DA SILVA, OAB nº SP361162, RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

REU: CLAUDIO EDUARDO TORRES, DELZIMAR NASCIMENTO CARDOZO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 50.000,00

Decisão

Vistos...

Indefiro o pedido de concessão de interdito proibitório para proibir a prática de eventual esbulho ou turbação da posse, visto que em nenhum momento a parte autora demonstrou ter a posse do imóvel, mas apenas que tem a propriedade.

Inclua-se no polo passivo CENTERGRAPH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 05.757.517/0001-43, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Panamá, nº 2224, Bairro Nova Porto Velho, na cidade de Porto Velho – RO.

Após, cite-se a requerida nos termos da decisão de ID 61866058.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010261-81.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Oseias Shockness e outros (4)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO AUTOR - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para regularizar a representação processual mediante juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7040495-43.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO FRANCALINO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892

REU: UNIMED SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO REU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes realizaram composição amigável na audiência de conciliação e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC/2015.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7031576-02.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: ALZIRA LIMA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 14.389,00

Despacho

Vistos.

A parte autora pleiteou que seja oficiado sua Agência bancária ou que lhe seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para juntar o extrato bancário referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, conforme determinado no despacho de id 61642295, ao argumento de que mora no Distrito de Vista Alegre o Abunã e necessita se deslocar à Capital para retirar o referido Extrato.

Considerando a justificativa apresentada pela parte autora, defiro o pedido, mormente porque cabe à parte produzir a referida prova. Só se mostra cabível oficiar o banco em caso de negativa, o que não ocorreu no presente caso.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: ALZIRA LIMA DE FREITAS

REU: BANCO BMG S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7041283-91.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: JULIE ARIANE FREITAS SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846

REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

Valor da causa: R\$ 11.000,00

Despacho

Vistos,

O medicamento deve continuar a ser fornecido, conforme decisão destes autos, até mesmo porque UNIMED PORTO VELHO e UNIMED JI PARANÁ fazem parte do mesmo grupo econômico, não havendo razão para insurgência da Requerida em obedecer a ordem judicial.

A sentença proferida nestes autos já transitou em julgado, tendo ocorrido o pagamento.

Assim, dê-se baixa e arquite-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: JULIE ARIANE FREITAS SILVEIRA

REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7051469-42.2021.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: EMERSON LIESCH BRIZOLA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154, SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO, OAB nº RO9254

EMBARGADOS: NELIA MARIA SCHAEFER, JOSE MARCELINO SCHAEFER

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de Id. 62723528, alegando que há contradição quanto a data de conhecimento da ação de usucapião pela Sra Nilcéia e omissão quanto a comprovação do pagamento das 4 parcelas que totalizam R\$ 400.000,00. Concluiu pleiteando novo julgamento integrativo/esclarecedor, objetivando a análise da questão posta sob a ótica das disposições legais.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada.

A decisão indeferiu a liminar considerando a data da distribuição da ação de usucapião, em razão de que um dos requisitos dela é a posse mansa e pacífica por um longo período, ao passo que o autor destes embargos de terceiros somente comprou o imóvel em 29/04/2020, portanto não há como o embargante alegar que desde a compra já detinha a posse do imóvel, para além disso, somente distribuiu esta ação em setembro/2021, não demonstrando assim que detinha a posse para ser mantido nela em sede de decisão liminar.

Quanto aos pagamentos, consigno a informação que consta na decisão, a comprovação que consta nos autos são apenas dos valores transferidos.

Fica evidente que a pretensão da embargante é de modificar materialmente a essência da decisão e não sanar omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0000354-82.2013.8.22.0001

Classe:Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: OSVALDINA DUARTE DA SILVA LUZ, JOAO CAPISTRANO NETO DA LUZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO REU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7030489-11.2020.8.22.0001

AUTOR: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 04119970000161, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2893, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ELVES FRANCO DOS SANTOS, CPF nº 51422719200, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 992, - ATÉ 1203/1204 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os custos para intimação da parte ré são maiores do que as próprias custas finais, determino o arquivamento do feito.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0006698-16.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA MICHELLY GOMES SCUR, OAB nº RO4202

EXECUTADO: JOAO CARLOS GARCIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD/TEIMOSINHA.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD/TEIMOSINHA, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7015384-96.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RABELO DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 91.907,91

Despacho

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Indefiro o pedido do INSS de prorrogação de prazo para impugnação, visto que os cálculos da contadoria já foram homologados, ID 47164883.

Indefiro o pedido do autor para fixação de honorários, nos termos da decisão de ID 59072154.

No mais, a RPV referente aos honorários sucumbenciais já está paga desde 10/05/2021, conforme se verifica no extrato abaixo:

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do patrono parte autora, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas.

Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte autora para atualizar os cálculos realizados pela contadoria, ID 44021500, no prazo de 05 dias. Informando também os valores dos honorários contratuais para serem destacados quando da expedição do precatório.

Após, expeça-se e distribua-se o precatório referente ao valor principal, constando a informação de que os honorários sucumbenciais já foram recebidos através de RPV.

Realizadas as diligências suspenda-se o feito até o pagamento do precatório, ocasião que o processo deverá vir concluso para extinção.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7004375-69.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JEFERSON BATISTA CAMPOS, FATIMA CRISTINA DE ALMEIDA DE BRITO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Sentença

Trata-se de ação de indenização por danos morais em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., na qual a parte autora afirma que requerida teria dado origem à alta densidade dos mosquitos mansonina na comunidade onde habitam, o que teria tornado o ambiente impróprio ao convívio humano em razão do considerável incômodo. Requeru liminarmente o telamento das casas, e fornecimento de mosquiteiros, realização de laudo, e monitoramento. Ao final, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Instruiu a inicial com relatórios, laudos e outros documentos.

A liminar foi indeferida.

Devidamente citada, a parte requerida informou a existência da Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documentos ditos essenciais, ausência de pressupostos processuais, carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Afirmou haver conexão, ou ainda continência, com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Aduziu tratar-se de hipóteses de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Discorreu sobre a necessidade de suspensão do feito na forma do art. 313, V “a” e “b”, CPC. Suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão. Asseverou a ausência de nexo de causalidade entre suas atividades e a proliferação dos mosquitos na região. Aduziu não haver prova de dano moral.

As preliminares foram afastadas.

O processo foi suspenso devida a ACP 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pese em um primeiro momento ter suspenso o feito, para aguardar o julgamento da ação civil pública em trâmite perante a Justiça Federal, considerando as novas informações trazidas, passo a proferir sentença, nos termos que seguem.

DA PRESCRIÇÃO.

Registro, de início, que embora a questão já tenha sido analisada nos autos, tratando-se de matéria de ordem pública, nada impede seja reanalisada de ofício, por não se sujeitar à preclusão. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO E “REFORMATIO IN PEJUS”. NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA

DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO DEVER DE IMPARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. MERA APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo omissão na decisão judicial, não há fundamento legal para se acolher os Embargos de Declaração. 2. Para a decretação de nulidade dos atos processuais, é necessária a demonstração de existência de prejuízo pela parte interessada. 3. A matéria de ordem pública, por não se sujeitar à preclusão, pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não configurando, ainda, "reformatio in pejus". 4. Não viola o dever de imparcialidade do órgão julgador a simples aplicação do direito ao caso concreto, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência. (TJ-SP - EMBDECCV: 10971757520178260100 SP 1097175-75.2017.8.26.0100, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 30/03/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2020).

Pois bem.

A requerida sustenta a ocorrência da prescrição trienal nos moldes do art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão de os autores terem narrado em sua exordial que os problemas relacionados à infestação dos mosquitos tiveram início com a construção do empreendimento, o que teria ocorrido em setembro de 2008, enquanto a ação fora distribuída somente em 08/02/2019.

Em análise jurisprudencial, verifico que, segundo entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nas ações de indenização por danos morais em que a parte autora pretende ser indenizada em virtude da suposta infestação de mosquitos mansônia por atividade das usinas hidrelétricas construídas pela requerida, o prazo prescricional é trienal e seu termo inicial contado a partir da ciência do evento danoso, ou seja, do aumento da densidade dos mosquitos.

Nesse sentido é o recente alinhamento de entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Dano ambiental. Proliferação de mosquito mansônia. Prescrição trienal. Recurso provido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805819-61.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. arcs Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/08/2021). [Destaquei]

Processo civil. Decisão saneadora. Indeferimento de produção de outras provas e requisição de prova emprestada. Agravo de instrumento não conhecimento do pedido. Ação indenizatória pessoal em face de Usina Hidrelétrica. Litisconsórcio passivo do IBAMA. Inexistência. Lapso temporal prescricional nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, § 3º, do C.C. Impossibilidade de aplicação do art. 1º-C, da Lei nº 9494/1997. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com mérito. A teor do art. 1.015 do CPC, é incabível agravo de instrumento contra decisão saneadora que indefere pedido de produção de provas e promove requisição de prova emprestada. Em ações de reparação de danos movida em face de usina hidrelétrica, não há de se falar em litisconsórcio passivo necessário do IBAMA. As ações pessoais de reparação de danos movida contra usinas hidrelétricas, tendo como causa de pedir efeitos da barragem construída, são pretensões comuns capituladas e enquadradas no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo incabível a aplicação do art. 1º-C, da Lei nº 9494/1997, prescrevendo, portanto, em 3 anos, de tal modo que, ocorrendo o referido lapso temporal, deve ser extinta a ação com exame de mérito. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805350-49.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/12/2020). [Destaquei]

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais. Proliferação de mosquito Mansônia. Construção de usina. Prova emprestada IBAMA. Litisconsórcio passivo necessário. Descabimento. Prescrição trienal. Princípio da actio nata. A discussão relativa à prova emprestada e produção de prova não merece apreciação via Agravo de Instrumento, uma vez que tal hipótese decisória não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, verifica-se a inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), razão pela qual tal ponto suscitado em Agravo de Instrumento, também por este viés, igualmente não deve ser conhecido. É prescindível a intervenção do IBAMA em ação individual cuja pretensão é de indenização por danos morais decorrentes da proliferação dos mosquitos da espécie Mansônia, pois a hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário, dado que eventual resultado positivo em favor da parte autora não é apta a produzir efeitos sobre aquela autarquia federal. Conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias decorrentes de danos advindos da construção de usina hidrelétrica é de 3 anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e o termo inicial da prescrição observa o princípio da actio nata. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805763-62.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/05/2021). [Destaquei].

Verifica-se que a causa de pedir desta lide se relaciona com a infestação do mosquito mansônia na área residencial da parte requerente que "veio a explodir" em dezembro de 2014 e que, supostamente, seria decorrente de ato ilícito da requerida. Para tanto, fundamentou seu argumento em parecer técnico atestando a manifestação dos insetos naquele ano.

Assim, fixo como marco para fluência do prazo prescricional o último dia do ano de 2014, ou seja, 31/12/2014. Assim, considerando o prazo prescricional trienal, a ação deveria ter sido proposta até dezembro de 2017.

Logo, considerando que a demanda foi ajuizada somente em 08/02/2019, nesse momento já havia decorrido o prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, o implemento da prescrição.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em razão do implemento da prescrição.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sob condição suspensiva em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7050223-45.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROSILENE SOARES FERREIRA LIMA, RAIMUNDO SOUZA ENCARNACAO FILHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., na qual a parte autora afirma que requerida teria dado origem à alta densidade dos mosquitos mansonina na comunidade onde habitam, o que teria tornado o ambiente impróprio ao convívio humano em razão do considerável incômodo. Ao final, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$ 25.000,00.

Instruiu a inicial com relatórios, laudos e outros documentos.

Devidamente citada, a parte requerida informou a existência da Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documentos ditos essenciais, ausência de pressupostos processuais, carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Afirmou haver conexão, ou ainda continência, com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Aduziu tratar-se de hipóteses de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Discorreu sobre a necessidade de suspensão do feito na forma do art. 313, V “a” e “b”, CPC. Suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão. Asseverou a ausência de nexo de causalidade entre suas atividades e a proliferação dos mosquitos na região. Aduziu não haver prova de dano moral.

O processo foi suspenso devida a ACP 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pese em um primeiro momento ter suspenso o feito, para aguardar o julgamento da ação civil pública em trâmite perante a Justiça Federal, considerando as novas informações trazidas, passo a proferir sentença, nos termos que seguem.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A requerida, na contestação, impugnou a gratuidade da justiça da parte autora argumentando que os documentos apresentados não são suficientes para a concessão do benefício.

É pacífico a necessidade de comprovação da incapacidade financeira para fins de concessão da gratuidade da justiça de quem a requer.

O § 3º do art. 99 do CPC dispõe que a declaração deduzida por pessoa natural tem presunção, relativa, de veracidade que pode ser afastada nos termos do § 8º do art. 98 CPC, o que não é o caso.

Ademais, cabe à requerida, então, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (art. 373, II, do CPC). Todavia, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar a capacidade financeira parcial dos autores.

Nesse sentido são os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

A ré não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.

Por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade e rejeito a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO.

A requerida sustenta a ocorrência da prescrição trienal nos moldes do art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão de os autores terem narrado em sua exordial que os problemas relacionados à infestação dos mosquitos tiveram início com a construção do empreendimento, o que teria ocorrido em setembro de 2008, enquanto a ação fora distribuída somente em 28/12/2020.

Em análise jurisprudencial, verifico que, segundo entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nas ações de indenização por danos morais em que a parte autora pretende ser indenizada em virtude da suposta infestação de mosquitos mansonina por atividade das usinas hidrelétricas construídas pela requerida, o prazo prescricional é trienal e seu termo inicial contado a partir da ciência do evento danoso, ou seja, do aumento da densidade dos mosquitos.

Nesse sentido é o recente alinhamento de entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Dano ambiental. Proliferação de mosquito mansonina.

Prescrição trienal. Recurso provido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n 0805819-61.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. arcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/08/2021). [Destaque]

Processo civil. Decisão saneadora. Indeferimento de produção de outras provas e requisição de prova emprestada. Agravo de instrumento não conhecimento do pedido. Ação indenizatória pessoal em face de Usina Hidrelétrica. Litisconsórcio passivo do IBAMA. Inexistência. Lapso temporal prescricional nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, § 3º, do C.C. Impossibilidade de aplicação do art. 1º-C, da Lei n. 9494/1997. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com mérito. A teor do art. 1.015 do CPC, é incabível agravo de instrumento contra decisão saneadora que indefere pedido de produção de provas e promove requisição de prova emprestada. Em ações de reparação de danos movida em face de usina hidrelétrica, não há de se falar em litisconsórcio passivo necessário do IBAMA. As ações pessoais de reparação de danos movida contra usinas hidrelétricas, tendo como causa de pedir efeitos da barragem construída, são pretensões comuns capituladas e enquadradas no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo incabível a aplicação do art. 1º-C, da Lei nº 9494/1997, prescrevendo, portanto, em 3 anos, de tal modo que, ocorrendo o referido lapso temporal, deve ser extinta a ação com exame de mérito. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805350-49.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/12/2020). [Destaque]

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais. Proliferação de mosquito Mansonina. Construção de usina. Prova emprestada IBAMA. Litisconsórcio passivo necessário. Descabimento. Prescrição trienal. Princípio da actio nata. A discussão relativa à prova emprestada e produção de prova não merece apreciação via Agravo de Instrumento, uma vez que tal hipótese decisória não

está inserida no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, verifica-se a inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), razão pela qual tal ponto suscitado em Agravo de Instrumento, também por este viés, igualmente não deve ser conhecido. É prescindível a intervenção do IBAMA em ação individual cuja pretensão é de indenização por danos morais decorrentes da proliferação dos mosquitos da espécie *Mansonia*, pois a hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário, dado que eventual resultado positivo em favor da parte autora não é apta a produzir efeitos sobre aquela autarquia federal. Conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias decorrentes de danos advindos da construção de usina hidrelétrica é de 3 anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e o termo inicial da prescrição observa o princípio da actio nata. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805763-62.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/05/2021). [Destaquei].

Verifica-se que a causa de pedir desta lide se relaciona com a infestação do mosquito *mansonia* na área residencial da parte requerente que "veio a explodir" em dezembro de 2014 e que, supostamente, seria decorrente de ato ilícito da requerida. Para tanto, fundamentou seu argumento em parecer técnico atestando a manifestação dos insetos naquele ano.

Assim, fixo como marco para fluência do prazo prescricional o último dia do ano de 2014, ou seja, 31/12/2014. Assim, considerando o prazo prescricional trienal, a ação deveria ter sido proposta até dezembro de 2017.

Logo, considerando que a demanda foi ajuizada somente em 28/12/2020, nesse momento já havia decorrido o prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, o implemento da prescrição.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em razão do implemento da prescrição.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sob condição suspensiva em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0179222-58.2008.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO3892

EXECUTADO: SINVAL DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD/TEIMOSINHA.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-, 14 de outubro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014781-81.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIETA MARIA OLIVEIRA MARTINS NOVELLO e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798

REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogado do(a) REU: PAULO ANTONIO MULLER - SC30741

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7003721-82.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GELSON ZIMMERMANN

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Sentença

Trata-se de ação de indenização por danos morais em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., na qual a parte autora afirma que requerida teria dado origem à alta densidade dos mosquitos mansonina na comunidade onde habitam, o que teria tornado o ambiente impróprio ao convívio humano em razão do considerável incômodo. Requeru liminarmente o telamento das casas, e fornecimento de mosquiteiros, realização de laudo, e monitoramento. Ao final, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Instruiu a inicial com relatórios, laudos e outros documentos.

A liminar foi indeferida.

Devidamente citada, a parte requerida informou a existência da Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documentos ditos essenciais, ausência de pressupostos processuais, carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. afirmou haver conexão, ou ainda continência, com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Aduziu tratar-se de hipóteses de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Discorreu sobre a necessidade de suspensão do feito na forma do art. 313, V “a” e “b”, CPC. Suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão. Asseverou a ausência de nexo de causalidade entre suas atividades e a proliferação dos mosquitos na região. Aduziu não haver prova de dano moral.

As preliminares foram afastadas.

Foi deferida a prova pericial e o laudo foi realizado, tendo as partes apresentado suas alegações finais.

O processo foi suspenso devida a ACP 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pese em um primeiro momento ter suspenso o feito, para aguardar o julgamento da ação civil pública em trâmite perante a Justiça Federal, considerando as novas informações trazidas, passo a proferir sentença, nos termos que seguem.

DA PRESCRIÇÃO.

Registro, de início, que embora a questão já tenha sido analisada nos autos, tratando-se de matéria de ordem pública, nada impede seja reanalisada de ofício, por não se sujeitar à preclusão. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO E “REFORMATIO IN PEJUS”. NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO DEVER DE IMPARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. MERA APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo omissão na decisão judicial, não há fundamento legal para se acolher os Embargos de Declaração. 2. Para a decretação de nulidade dos atos processuais, é necessária a demonstração de existência de prejuízo pela parte interessada. 3. A matéria de ordem pública, por não se sujeitar à preclusão, pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não configurando, ainda, “reformatio in pejus”. 4. Não viola o dever de imparcialidade do órgão julgador a simples aplicação do direito ao caso concreto, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência. (TJ-SP - EMBDECCV: 10971757520178260100 SP 1097175-75.2017.8.26.0100, Relator: Maria do Carmo Honório, Data de Julgamento: 30/03/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2020).

Pois bem.

A requerida sustenta a ocorrência da prescrição trienal nos moldes do art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão de os autores terem narrado em sua exordial que os problemas relacionados à infestação dos mosquitos tiveram início com a construção do empreendimento, o que teria ocorrido em setembro de 2008, enquanto a ação fora distribuída somente em 05/02/2019.

Em análise jurisprudencial, verifico que, segundo entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nas ações de indenização por danos morais em que a parte autora pretende ser indenizada em virtude da suposta infestação de mosquitos mansonina por atividade das usinas hidrelétricas construídas pela requerida, o prazo prescricional é trienal e seu termo inicial contado a partir da ciência do evento danoso, ou seja, do aumento da densidade dos mosquitos.

Nesse sentido é o recente alinhamento de entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Dano ambiental. Proliferação de mosquito mansonina. Prescrição trienal. Recurso provido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805819-61.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Arcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/08/2021). [Destaquei]

Processo civil. Decisão saneadora. Indeferimento de produção de outras provas e requisição de prova emprestada. Agravo de instrumento não conhecimento do pedido. Ação indenizatória pessoal em face de Usina Hidrelétrica. Litisconsórcio passivo do IBAMA. Inexistência. Lapso temporal prescritivo nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, § 3º, do C.C. Impossibilidade de aplicação do art. 1º-C, da Lei n. 9494/1997. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com mérito. A teor do art. 1.015 do CPC, é incabível agravo de instrumento contra decisão saneadora que indefere pedido de produção provas e promove requisição de prova emprestada. Em ações de reparação de danos movida em face de usina hidrelétrica, não há de se falar em litisconsórcio passivo necessário do IBAMA. As ações pessoais de reparação de danos movida contra usinas hidrelétricas, tendo como causa de pedir efeitos da barragem construída, são pretensões comuns capituladas e enquadradas no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo incabível a aplicação do art. 1º-C, da Lei nº 9494/1997, prescrevendo, portanto, em 3 anos, de tal modo que, ocorrendo o referido lapso temporal, deve ser extinta a ação com exame de mérito. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805350-49.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/12/2020). [Destaquei]

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais. Proliferação de mosquito Mansonia. Construção de usina. Prova emprestada IBAMA. Litisconsórcio passivo necessário. Descabimento. Prescrição trienal. Princípio da actio nata. A discussão relativa à prova emprestada e produção de prova não merece apreciação via Agravo de Instrumento, uma vez que tal hipótese decisória não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, verifica-se a inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), razão pela qual tal ponto suscitado em Agravo de Instrumento, também por este viés, igualmente não deve ser conhecido. É prescindível a intervenção do IBAMA em ação individual cuja pretensão é de indenização por danos morais decorrentes da proliferação dos mosquitos da espécie Mansonia, pois a hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário, dado que eventual resultado positivo em favor da parte autora não é apta a produzir efeitos sobre aquela autarquia federal. Conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias decorrentes de danos advindos da construção de usina hidrelétrica é de 3 anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e o termo inicial da prescrição observa o princípio da actio nata. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805763-62.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/05/2021). [Destaquei].

Verifica-se que a causa de pedir desta lide se relaciona com a infestação do mosquito mansonina na área residencial da parte requerente que “veio a explodir” em dezembro de 2014 e que, supostamente, seria decorrente de ato ilícito da requerida. Para tanto, fundamentou seu argumento em parecer técnico atestando a manifestação dos insetos naquele ano.

Assim, fixo como marco para fluência do prazo prescricional o último dia do ano de 2014, ou seja, 31/12/2014. Assim, considerando o prazo prescricional trienal, a ação deveria ter sido proposta até dezembro de 2017.

Logo, considerando que a demanda foi ajuizada somente em 05/02/2019, nesse momento já havia decorrido o prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, o implemento da prescrição.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em razão do implemento da prescrição.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sob condição suspensiva em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7026026-26.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

REU: ELEN DAYANA DIAS PEREIRA SANTANA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.861,05

Despacho

Vistos.

Converto o feito em diligência, tendo em vista que o AR não foi assinado pela parte requerida, não se podendo presumir sua citação.

Remeta-se nova carta de citação via AR/MP.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

REU: ELEN DAYANA DIAS PEREIRA SANTANA LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7033514-32.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perda da Propriedade

AUTORES: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA, RENATA QUEIROZ CAMURCA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

REU: SANTO ANTÔNIO ENERGIA

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Despacho

Vistos,

Atente-se a parte requerida Santo Antônio Energia que cabe a parte autora o pagamento dos honorários periciais.

No mais, a parte autora requer a dilação do prazo, para pagamento dos honorários e dar efetivo andamento ao feito.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTORES: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA, RUA ELIAS GORAYEB 2431, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA QUEIROZ CAMURCA, RUA ELIAS GORAYEB 2431, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REU: SANTO ANTÔNIO ENERGIA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7011872-08.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: FRANCINEIRE DE ALMEIDA MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891, MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA, OAB nº RO9372, VALDINEIA ROLIM MEIRELES, OAB nº RO3851

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Despacho

Vistos,

A parte autora requer a conversão do auxílio-acidentário em aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido, o processo encontra-se já na fase de cumprimento de sentença, não cabendo mais pedido de conversão de benefício.

Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: FRANCINEIRE DE ALMEIDA MACHADO

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7022207-47.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO VASCONCELOS SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora pleiteou a renúncia do direito que se funda a ação, em audiência realizada pelo CEJUSC, após realização de perícia. Constatou em ata que as partes concordaram com a liberação dos honorários em favor do Perito.

De início, cumpre assinalar que a renúncia ao direito é ato privativo da parte e exige manifestação expressa, divergindo do pedido de desistência da ação.

Na hipótese dos autos, observo ter a autora formulado pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação. Sendo assim, de rigor é a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO, COM RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA DE MÉRITO. ARTIGO 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação de conhecimento proposta, dela desistindo a qualquer tempo, prescindindo da anuência do réu, se ainda não contestado o feito. 2. A desistência do pedido, com expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impõe a extinção do processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, V, do CPC. Precedentes do STJ. 3. Merece ser mantida a verba honorária que foi adequadamente fixada em atendimento às prescrições do disposto no art. 20, § 3º, suas alíneas e, no § 4º, do CPC". (TRF AC n. 2001.03.99.056802-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11.03.2010, DJF3 19.04.2010, p. 371).

Pelo exposto, homologo o pedido de renúncia à pretensão, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, III, "c", do CPC. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da Requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do Perito.

Sem custas finais face a justiça gratuita deferida a parte autora.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043830-70.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160

EXECUTADO: ROSILENE MIRANDA ARAUJO DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, expeça-se novo mandando para o mesmo endereço, observando-se os poderes expressos do art. 212, § 2º, do CPC/2015.

Verificada a hipótese, deverá promover a citação por hora certa, na forma dos artigos 252 e 253 do CPC/2015, hipótese em que a CPE deverá observar o art. 254 do mesmo Codex, a tudo certificando.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7021687-29.2017.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIZABETHE COELHO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor: R\$ 10.901,25

Decisão

Vistos...

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela requerida, alegando, em síntese, que há excesso na execução.

A parte exequente apresentou manifestação à impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório essencial, decido.

Recebo a impugnação pois tempestiva.

No mérito, com razão a parte Impugnante.

A parte autora somente pediu justiça gratuita em sede recursal, dessa forma não há que se falar em ressarcimento das custas iniciais pagas, visto que os efeitos do benefício operam a partir do momento que é deferido, e não retroagem para alcançar aquilo que já se pagou nos autos. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - POSTERIOR PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO COM EFEITOS "EX NUNC" - PEDIDO DE RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o requerimento e a concessão

dos benefícios da justiça gratuita podem ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, a decisão que concede tais benefícios possui efeitos “ex nunc” e, portanto, não retroage, de forma a alcançar atos processuais anteriormente convalidados. (TJ-MG - AGV: 10148110038467002 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 10/03/2016, Data de Publicação: 06/04/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – DECISÃO QUE DEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA APÓS SENTENÇA QUE CONDENOU O AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS – EFEITOS EX NUNC – CRÉDITO EXIGÍVEL - A decisão que concede a justiça gratuita somente possui efeitos ex nunc, não podendo assim retroagir para atingir a sentença que condenou o agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais. Recurso desprovido. Decisão unânime. (Agravado de Instrumento nº 201800829286 nº único0009177-88.2018.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AI: 00091778820188250000, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 29/01/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)

Deste modo, pelas razões supra alinhavadas, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, e considero satisfeita a obrigação dos autos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, na forma do art. 924, inciso II, CPC.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvada a justiça gratuita deferida.

Intime-se a parte requerida para recolher 50% das custas finais no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7004259-63.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROMARIO MACHADO DA SILVA, JUCILAILA CARDOSO LEITAO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Sentença

Trata-se de ação de indenização por danos morais em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., na qual a parte autora afirma que requerida teria dado origem à alta densidade dos mosquitos mansonia na comunidade onde habitam, o que teria tornado o ambiente impróprio ao convívio humano em razão do considerável incômodo. Requeru liminarmente o telamento das casas, e fornecimento de mosquiteiros, realização de laudo, e monitoramento. Ao final, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor.

Instruiu a inicial com relatórios, laudos e outros documentos.

A liminar foi indeferida.

Devidamente citada, a parte requerida informou a existência da Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documentos ditos essenciais, ausência de pressupostos processuais, carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. afirmou haver conexão, ou ainda continência, com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Aduziu tratar-se de hipóteses de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Discorreu sobre a necessidade de suspensão do feito na forma do art. 313, V “a” e “b”, CPC. Suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão. Asseverou a ausência de nexo de causalidade entre suas atividades e a proliferação dos mosquitos na região. Aduziu não haver prova de dano moral.

As preliminares foram afastadas.

O processo foi suspenso devida a ACP 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pese em um primeiro momento ter suspenso o feito, para aguardar o julgamento da ação civil pública em trâmite perante a Justiça Federal, considerando as novas informações trazidas, passo a proferir sentença, nos termos que seguem.

DA PRESCRIÇÃO.

Registro, de início, que embora a questão já tenha sido analisada nos autos, tratando-se de matéria de ordem pública, nada impede seja reanalisada de ofício, por não se sujeitar à preclusão. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO E “REFORMATIO IN PEJUS”. NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO DEVER DE IMPARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. MERA APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo omissão na decisão judicial, não há fundamento legal para se acolher os Embargos de Declaração. 2. Para a decretação de nulidade dos atos processuais, é necessária a demonstração de existência de prejuízo pela parte interessada. 3. A matéria de ordem pública, por não se sujeitar à preclusão, pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não configurando, ainda, “reformatio in pejus”. 4. Não viola o dever de imparcialidade do

órgão julgador a simples aplicação do direito ao caso concreto, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência. (TJ-SP - EMBDECCV: 10971757520178260100 SP 1097175-75.2017.8.26.0100, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 30/03/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2020).

Pois bem.

A requerida sustenta a ocorrência da prescrição trienal nos moldes do art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão de os autores terem narrado em sua exordial que os problemas relacionados à infestação dos mosquitos tiveram início com a construção do empreendimento, o que teria ocorrido em setembro de 2008, enquanto a ação fora distribuída somente em 07/02/2019.

Em análise jurisprudencial, verifico que, segundo entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nas ações de indenização por danos morais em que a parte autora pretende ser indenizada em virtude da suposta infestação de mosquitos mansonia por atividade das usinas hidrelétricas construídas pela requerida, o prazo prescricional é trienal e seu termo inicial contado a partir da ciência do evento danoso, ou seja, do aumento da densidade dos mosquitos.

Nesse sentido é o recente alinhamento de entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Dano ambiental. Proliferação de mosquito mansonia. Prescrição trienal. Recurso provido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805819-61.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Arcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/08/2021). [Destaquei]

Processo civil. Decisão saneadora. Indeferimento de produção de outras provas e requisição de prova emprestada. Agravo de instrumento não conhecimento do pedido. Ação indenizatória pessoal em face de Usina Hidrelétrica. Litisconsórcio passivo do IBAMA. Inexistência. Lapso temporal prescricional nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, § 3º, V, do C.C. Impossibilidade de aplicação do art. 1º-C, da Lei nº 9494/1997. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com mérito. A teor do art. 1.015 do CPC, é incabível agravo de instrumento contra decisão saneadora que indefere pedido de produção de provas e promove requisição de prova emprestada. Em ações de reparação de danos movida em face de usina hidrelétrica, não há de se falar em litisconsórcio passivo necessário do IBAMA. As ações pessoais de reparação de danos movida contra usinas hidrelétricas, tendo como causa de pedir efeitos da barragem construída, são pretensões comuns capituladas e enquadradas no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo incabível a aplicação do art. 1º-C, da Lei nº 9494/1997, prescrevendo, portanto, em 3 anos, de tal modo que, ocorrendo o referido lapso temporal, deve ser extinta a ação com exame de mérito. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805350-49.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/12/2020). [Destaquei]

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais. Proliferação de mosquito Mansonia. Construção de usina. Prova emprestada IBAMA. Litisconsórcio passivo necessário. Descabimento. Prescrição trienal. Princípio da actio nata. A discussão relativa à prova emprestada e produção de prova não merece apreciação via Agravo de Instrumento, uma vez que tal hipótese decisória não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, verifica-se a inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), razão pela qual tal ponto suscitado em Agravo de Instrumento, também por este viés, igualmente não deve ser conhecido. É prescindível a intervenção do IBAMA em ação individual cuja pretensão é de indenização por danos morais decorrentes da proliferação dos mosquitos da espécie Mansonia, pois a hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário, dado que eventual resultado positivo em favor da parte autora não é apta a produzir efeitos sobre aquela autarquia federal. Conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias decorrentes de danos advindos da construção de usina hidrelétrica é de 3 anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e o termo inicial da prescrição observa o princípio da actio nata. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805763-62.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/05/2021). [Destaquei].

Verifica-se que a causa de pedir desta lide se relaciona com a infestação do mosquito mansonia na área residencial da parte requerente que “veio a explodir” em dezembro de 2014 e que, supostamente, seria decorrente de ato ilícito da requerida. Para tanto, fundamentou seu argumento em parecer técnico atestando a manifestação dos insetos naquele ano.

Assim, fixo como marco para fluência do prazo prescricional o último dia do ano de 2014, ou seja, 31/12/2014. Assim, considerando o prazo prescricional trienal, a ação deveria ter sido proposta até dezembro de 2017.

Logo, considerando que a demanda foi ajuizada somente em 07/02/2019, nesse momento já havia decorrido o prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, o implemento da prescrição.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em razão do implemento da prescrição.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sob condição suspensiva em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7050432-48.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: JOSE TEIXEIRA DE FARIAS NETTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD'S, para juntada da pesquisa realizada.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-, 14 de outubro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7013032-68.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: N M DE OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, NATALIA DE OLIVEIRA MULLER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 348.359,62

Despacho

Vistos,

Trata-se de pedido de pesquisa para localização de bens em nome do executado por meio do sistema ARISP, para que se proceda a penhora de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução.

Considerando Provimento N. 021/2015-CG, que Dispõe sobre a implantação da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis (Central dos Registradores de Imóveis), Indisponibilidade de Bens e Penhora On-Line. Defiro o pedido.

Já tendo sido recolhida as custas, proceda a CPE com a pesquisa e penhora dos bens do executado no sistema ARISP, até o limite da execução.

Sendo positiva a penhora, intime-se a parte requerida para impugnar a penhora no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

EXECUTADOS: N M DE OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, RUA ROCHA POMBO 1545, SB1 CENTRO - 83601-350 - CAMPO LARGO - PARANÁ, NATALIA DE OLIVEIRA MULLER, ROCHA POMBO 1545 CENTRO - 83601-350 - CAMPO LARGO - PARANÁ

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7044639-31.2019.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

REU: SAVIO RICARDO DA SILVA BEZERRA, CARLOS LUCIO ORNELAS SILVA, SILVA & SILVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Considerando que todas as tentativas da parte Exequente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso parcialmente provido. É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800435-54.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2020.

Intime-se o Credor para que recolha as custas da diligência, e indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos. No prazo de 05 dias.

Após, oficie-se ao órgão empregador (Governo do Território de Rondônia - Palácio Rio Madeira, estabelecido na Avenida Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, na cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.801-470..) da parte Executada para que efetue o desconto de 15% de seu salário, até o limite de R\$29.494,90, e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.

SAVIO RICARDO DA SILVA BEZERRA inscrito no CPF sob o n. 630.862.042-49

Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7051153-68.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUZINETE PEREIRA BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: C-TRATTER - COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS, OAB nº RO87186, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

DESPACHO

A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo por 30 dias, devendo ao final retornar conclusivo, em JUD'S, para juntada da pesquisa realizada.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-, 14 de outubro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7049258-67.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

REU: RONE GASPAR PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

UNIRON – União das Escolas Superiores de Rondônia ajuizou a presente Ação Monitória em face de RONE GASPAR PEREIRA sustentando, em síntese, que celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com o réu, mas este deixou de pagar os boletos das mensalidades escolares valor este representado tornando inadimplente perante a requerente. Apontou o débito de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

Citado por mandado (Id 62192006), o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso II, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória. Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.

Da leitura dos autos, vejo que o réu usufruiu dos serviços prestados pela parte autora, mas não realizou o pagamento de todas as mensalidades. Fato este que restou incontroverso, tendo em vista que não foi contestado.

Para além disso, verifica-se através dos documentos acostados aos autos, que a parte autora juntou cópia do boleto em aberto, bem como histórico acadêmico demonstrando que os serviços foram prestados. Não houve impugnação por parte requerida, nem mesmo o valor indicado na inicial.

Considerando que o réu não se desincumbiu do ônus que lhes cabia, qual seja, desconstituir os fatos narrados na inicial, há de se concluir que o débito existe e não foi pago, conforme descrito na exordial.

Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."

Por conta disso, não vejo outra solução a dar ao caso senão a procedência total dos pleitos descritos na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a o réu a pagar a requerente a importância de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) atualizados até 15/12/2020, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir da última atualização.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7029141-55.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LO GRAFICA E EDITORA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 77.238,79

Despacho

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano. Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos n. 7006485-70.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/02/2021

AUTOR: MARONILSON PEREIRA LIMA, AV RIO MADEIRA 6739, COND. JEQUITIBÁ NOVA ESPERANÇA - 76822-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REU: ASSOCIACAO DOS IRMAOS EM CRISTO SERVO, AVENIDA OÁTOMO CANAVARROS s/n, ANEXO MEMORIAL DO PAPA BELA VISTA - 78050-568 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 130.000,00

D E S P A C H O

Suspendo o feito por dois meses.

Transcorrido o prazo, o autor deverá diligenciar junto ao juízo deprecado e informar nos autos o andamento da carta precatória, renovando tais diligências a cada dois meses.

14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7005330-03.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANICLEITON BERTO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Sentença

Trata-se de ação de indenização por danos morais em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., na qual a parte autora afirma que requerida teria dado origem à alta densidade dos mosquitos mansonia na comunidade onde habitam, o que teria tornado o ambiente impróprio ao convívio humano em razão do considerável incômodo. Requereu liminarmente o telamento das casas, e fornecimento de mosquiteiros, realização de laudo, e monitoramento. Ao final, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Instruiu a inicial com relatórios, laudos e outros documentos.

A liminar foi indeferida.

Devidamente citada, a parte requerida informou a existência da Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documentos ditos essenciais, ausência de pressupostos processuais, carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Afirmou haver conexão, ou ainda continência, com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Aduziu tratar-se de hipóteses de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Discorreu sobre a necessidade de suspensão do feito na forma do art. 313, V “a” e “b”, CPC. Suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão. Asseverou a ausência de nexo de causalidade entre suas atividades e a proliferação dos mosquitos na região. Aduziu não haver prova de dano moral.

As preliminares foram afastadas.

O processo foi suspenso devida a ACP 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pese em um primeiro momento ter suspenso o feito, para aguardar o julgamento da ação civil pública em trâmite perante a Justiça Federal, considerando as novas informações trazidas, passo a proferir sentença, nos termos que seguem.

DA PRESCRIÇÃO.

Registro, de início, que embora a questão já tenha sido analisada nos autos, tratando-se de matéria de ordem pública, nada impede seja reanalisada de ofício, por não se sujeitar à preclusão. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO E “REFORMATIO IN PEJUS”. NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO DEVER DE IMPARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. MERA APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo omissão na decisão judicial, não há fundamento legal para se acolher os Embargos de Declaração. 2. Para a decretação de nulidade dos atos processuais, é necessária a demonstração de existência de prejuízo pela parte interessada. 3. A matéria de ordem pública, por não se sujeitar à preclusão, pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não configurando, ainda, “reformatio in pejus”. 4. Não viola o dever de imparcialidade do órgão julgador a simples aplicação do direito ao caso concreto, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência. (TJ-SP - EMBDECCV: 10971757520178260100 SP 1097175-75.2017.8.26.0100, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 30/03/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2020).

Pois bem.

A requerida sustenta a ocorrência da prescrição trienal nos moldes do art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão de os autores terem narrado em sua exordial que os problemas relacionados à infestação dos mosquitos tiveram início com a construção do empreendimento, o que teria ocorrido em setembro de 2008, enquanto a ação fora distribuída somente em 14/02/2019.

Em análise jurisprudencial, verifico que, segundo entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nas ações de indenização por danos morais em que a parte autora pretende ser indenizada em virtude da suposta infestação de mosquitos mansônia por atividade das usinas hidrelétricas construídas pela requerida, o prazo prescricional é trienal e seu termo inicial contado a partir da ciência do evento danoso, ou seja, do aumento da densidade dos mosquitos.

Nesse sentido é o recente alinhamento de entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Dano ambiental. Proliferação de mosquito mansônia. Prescrição trienal. Recurso provido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n 0805819-61.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. arcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/08/2021). [Destaquei]

Processo civil. Decisão saneadora. Indeferimento de produção de outras provas e requisição de prova emprestada. Agravo de instrumento não conhecimento do pedido. Ação indenizatória pessoal em face de Usina Hidrelétrica. Litisconsórcio passivo do IBAMA. Inexistência. Lapso temporal prescricional nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, § 3º, V, do C.C. Impossibilidade de aplicação do art. 1º-C, da Lei n. 9494/1997. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com mérito. A teor do art. 1.015 do CPC, é incabível agravo de instrumento contra decisão saneadora que indefere pedido de produção provas e promove requisição de prova emprestada. Em ações de reparação de danos movida em face de usina hidrelétrica, não há de se falar em litisconsórcio passivo necessário do IBAMA. As ações pessoais de reparação de danos movida contra usinas hidrelétricas, tendo como causa de pedir efeitos da barragem construída, são pretensões comuns capituladas e enquadradas no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo incabível a aplicação do art. 1º-C, da Lei n 9494/1997, prescrevendo, portanto, em 3 anos, de tal modo que, ocorrendo o referido lapso temporal, deve ser extinta a ação com exame de mérito. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n 0805350-49.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/12/2020). [Destaquei]

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais. Proliferação de mosquito Mansônia. Construção de usina. Prova emprestada IBAMA. Litisconsórcio passivo necessário. Descabimento. Prescrição trienal. Princípio da actio nata. A discussão relativa à prova emprestada e produção de prova não merece apreciação via Agravo de Instrumento, uma vez que tal hipótese decisória não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, verifica-se a inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), razão pela qual tal ponto suscitado em Agravo de Instrumento, também por este viés, igualmente não deve ser conhecido. É prescindível a intervenção do IBAMA em ação individual cuja pretensão é de indenização por danos morais decorrentes da proliferação dos mosquitos da espécie Mansônia, pois a hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário, dado que eventual resultado positivo em favor da parte autora não é apta a produzir efeitos sobre aquela autarquia federal. Conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias decorrentes de danos advindos da construção de usina hidrelétrica é de 3 anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e o termo inicial da prescrição observa o princípio da actio nata. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n 0805763-62.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/05/2021). [Destaquei].

Verifica-se que a causa de pedir desta lide se relaciona com a infestação do mosquito mansônia na área residencial da parte requerente que “veio a explodir” em dezembro de 2014 e que, supostamente, seria decorrente de ato ilícito da requerida. Para tanto, fundamentou seu argumento em parecer técnico atestando a manifestação dos insetos naquele ano.

Assim, fixo como marco para fluência do prazo prescricional o último dia do ano de 2014, ou seja, 31/12/2014. Assim, considerando o prazo prescricional trienal, a ação deveria ter sido proposta até dezembro de 2017.

Logo, considerando que a demanda foi ajuizada somente em 14/02/2019, nesse momento já havia decorrido o prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, o implemento da prescrição.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em razão do implemento da prescrição.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sob condição suspensiva em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7039604-90.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO DE FARIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.643,18

Decisão Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO DE FARIAS em face de EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC.

A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7004510-81.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSUE SOUZA APOLONIO, JACONIAS SOUZA APOLONIO, ELIAS SOUZA APOLONIO, ABRAAO SOUZA APOLONIO
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Sentença

Trata-se de ação de indenização por danos morais em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., na qual a parte autora afirma que requerida teria dado origem à alta densidade dos mosquitos mansonia na comunidade onde habitam, o que teria tornado o ambiente impróprio ao convívio humano em razão do considerável incômodo. Requereu liminarmente o telamento das casas, e fornecimento de mosquiteiros, realização de laudo, e monitoramento. Ao final, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Instruiu a inicial com relatórios, laudos e outros documentos.

A liminar foi indeferida.

Devidamente citada, a parte requerida informou a existência da Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documentos ditos essenciais, ausência de pressupostos processuais, carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Afirmou haver conexão, ou ainda continência, com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Aduziu tratar-se de hipóteses de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Discorreu sobre a necessidade de suspensão do feito na forma do art. 313, V “a” e “b”, CPC. Suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão. Asseverou a ausência de nexo de causalidade entre suas atividades e a proliferação dos mosquitos na região. Aduziu não haver prova de dano moral.

As preliminares foram afastadas.

O processo foi suspenso devida a ACP 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pese em um primeiro momento ter suspenso o feito, para aguardar o julgamento da ação civil pública em trâmite perante a Justiça Federal, considerando as novas informações trazidas, passo a proferir sentença, nos termos que seguem.

DA PRESCRIÇÃO.

Registro, de início, que embora a questão já tenha sido analisada nos autos, tratando-se de matéria de ordem pública, nada impede seja reanalisada de ofício, por não se sujeitar à preclusão. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO E "REFORMATIO IN PEJUS". NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO DEVER DE IMPARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. MERA APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo omissão na decisão judicial, não há fundamento legal para se acolher os Embargos de Declaração. 2. Para a decretação de nulidade dos atos processuais, é necessária a demonstração de existência de prejuízo pela parte interessada. 3. A matéria de ordem pública, por não se sujeitar à preclusão, pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não configurando, ainda, "reformatio in pejus". 4. Não viola o dever de imparcialidade do órgão julgador a simples aplicação do direito ao caso concreto, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência. (TJ-SP - EMBDECCV: 10971757520178260100 SP 1097175-75.2017.8.26.0100, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 30/03/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2020).

Pois bem.

A requerida sustenta a ocorrência da prescrição trienal nos moldes do art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão de os autores terem narrado em sua exordial que os problemas relacionados à infestação dos mosquitos tiveram início com a construção do empreendimento, o que teria ocorrido em setembro de 2008, enquanto a ação fora distribuída somente em 08/02/2019.

Em análise jurisprudencial, verifico que, segundo entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nas ações de indenização por danos morais em que a parte autora pretende ser indenizada em virtude da suposta infestação de mosquitos mansônia por atividade das usinas hidrelétricas construídas pela requerida, o prazo prescricional é trienal e seu termo inicial contado a partir da ciência do evento danoso, ou seja, do aumento da densidade dos mosquitos.

Nesse sentido é o recente alinhamento de entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Dano ambiental. Proliferação de mosquito mansônia. Prescrição trienal. Recurso provido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805819-61.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. arcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/08/2021). [Destaquei]

Processo civil. Decisão saneadora. Indeferimento de produção de outras provas e requisição de prova emprestada. Agravo de instrumento não conhecimento do pedido. Ação indenizatória pessoal em face de Usina Hidrelétrica. Litisconsórcio passivo do IBAMA. Inexistência. Lapso temporal prescricional nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, § 3º, do C.C. Impossibilidade de aplicação do art. 1º-C, da Lei nº 9494/1997. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com mérito. A teor do art. 1.015 do CPC, é incabível agravo de instrumento contra decisão saneadora que indefere pedido de produção de provas e promove requisição de prova emprestada. Em ações de reparação de danos movida em face de usina hidrelétrica, não há de se falar em litisconsórcio passivo necessário do IBAMA. As ações pessoais de reparação de danos movida contra usinas hidrelétricas, tendo como causa de pedir efeitos da barragem construída, são pretensões comuns capituladas e enquadradas no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo incabível a aplicação do art. 1º-C, da Lei nº 9494/1997, prescrevendo, portanto, em 3 anos, de tal modo que, ocorrendo o referido lapso temporal, deve ser extinta a ação com exame de mérito. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805350-49.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/12/2020). [Destaquei]

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais. Proliferação de mosquito Mansônia. Construção de usina. Prova emprestada IBAMA. Litisconsórcio passivo necessário. Descabimento. Prescrição trienal. Princípio da actio nata. A discussão relativa à prova emprestada e produção de prova não merece apreciação via Agravo de Instrumento, uma vez que tal hipótese decisória não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, verifica-se a inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), razão pela qual tal ponto suscitado em Agravo de Instrumento, também por este viés, igualmente não deve ser conhecido. É prescindível a intervenção do IBAMA em ação individual cuja pretensão é de indenização por danos morais decorrentes da proliferação dos mosquitos da espécie Mansônia, pois a hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário, dado que eventual resultado positivo em favor da parte autora não é apta a produzir efeitos sobre aquela autarquia federal. Conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias decorrentes de danos advindos da construção de usina hidrelétrica é de 3 anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e o termo inicial da prescrição observa o princípio da actio nata. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805763-62.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/05/2021). [Destaquei]

Verifica-se que a causa de pedir desta lide se relaciona com a infestação do mosquito mansônia na área residencial da parte requerente que "veio a explodir" em dezembro de 2014 e que, supostamente, seria decorrente de ato ilícito da requerida. Para tanto, fundamentou seu argumento em parecer técnico atestando a manifestação dos insetos naquele ano.

Assim, fixo como marco para fluência do prazo prescricional o último dia do ano de 2014, ou seja, 31/12/2014. Assim, considerando o prazo prescricional trienal, a ação deveria ter sido proposta até dezembro de 2017.

Logo, considerando que a demanda foi ajuizada somente em 08.02.2019, nesse momento já havia decorrido o prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, o implemento da prescrição.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em razão do implemento da prescrição.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sob condição suspensiva em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7004480-46.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CLARINDA LOPES, MARTA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Sentença

Trata-se de ação de indenização por danos morais em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., na qual a parte autora afirma que requerida teria dado origem à alta densidade dos mosquitos mansônia na comunidade onde habitam, o que teria tornado o ambiente impróprio ao convívio humano em razão do considerável incômodo. Requeru liminarmente o telamento das casas, e fornecimento de mosquiteiros, realização de laudo, e monitoramento. Ao final, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Instruiu a inicial com relatórios, laudos e outros documentos.

A liminar foi indeferida.

Devidamente citada, a parte requerida informou a existência da Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documentos ditos essenciais, ausência de pressupostos processuais, carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Afirmou haver conexão, ou ainda continência, com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Aduziu tratar-se de hipóteses de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Discorreu sobre a necessidade de suspensão do feito na forma do art. 313, V “a” e “b”, CPC. Suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão. Asseverou a ausência de nexo de causalidade entre suas atividades e a proliferação dos mosquitos na região. Aduziu não haver prova de dano moral.

As preliminares foram afastadas.

O processo foi suspenso devida a ACP 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pese em um primeiro momento ter suspenso o feito, para aguardar o julgamento da ação civil pública em trâmite perante a Justiça Federal, considerando as novas informações trazidas, passo a proferir sentença, nos termos que seguem.

DA PRESCRIÇÃO.

Registro, de início, que embora a questão já tenha sido analisada nos autos, tratando-se de matéria de ordem pública, nada impede seja reanalisada de ofício, por não se sujeitar à preclusão. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO E “REFORMATIO IN PEJUS”. NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO DEVER DE IMPARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. MERA APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo omissão na decisão judicial, não há fundamento legal para se acolher os Embargos de Declaração. 2. Para a decretação de nulidade dos atos processuais, é necessária a demonstração de existência de prejuízo pela parte interessada. 3. A matéria de ordem pública, por não se sujeitar à preclusão, pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não configurando, ainda, “reformatio in pejus”. 4. Não viola o dever de imparcialidade do órgão julgador a simples aplicação do direito ao caso concreto, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência. (TJ-SP - EMBDECCV: 10971757520178260100 SP 1097175-75.2017.8.26.0100, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 30/03/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2020).

Pois bem.

A requerida sustenta a ocorrência da prescrição trienal nos moldes do art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão de os autores terem narrado em sua exordial que os problemas relacionados à infestação dos mosquitos tiveram início com a construção do empreendimento, o que teria ocorrido em setembro de 2008, enquanto a ação fora distribuída somente em 08/02/2019.

Em análise jurisprudencial, verifico que, segundo entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nas ações de indenização por danos morais em que a parte autora pretende ser indenizada em virtude da suposta infestação de mosquitos mansônia por atividade das usinas hidrelétricas construídas pela requerida, o prazo prescricional é trienal e seu termo inicial contado a partir da ciência do evento danoso, ou seja, do aumento da densidade dos mosquitos.

Nesse sentido é o recente alinhamento de entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Dano ambiental. Proliferação de mosquito mansônia. Prescrição trienal. Recurso provido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805819-61.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. arcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/08/2021). [Destaquei]

Processo civil. Decisão saneadora. Indeferimento de produção de outras provas e requisição de prova emprestada. Agravo de instrumento não conhecimento do pedido. Ação indenizatória pessoal em face de Usina Hidrelétrica. Litisconsórcio passivo do IBAMA. Inexistência. Lapso temporal prescricional nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, § 3º, do C.C. Impossibilidade de aplicação do art. 1º-C, da Lei nº 9494/1997. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com mérito. A teor do art. 1.015 do CPC, é incabível agravo de instrumento contra decisão saneadora que indefere pedido de produção provas e promove requisição de prova emprestada. Em ações de reparação de danos movida em face de usina hidrelétrica, não há de se falar em litisconsórcio passivo necessário do IBAMA. As ações pessoais de reparação de danos movida contra usinas hidrelétricas, tendo como causa de pedir efeitos da

barragem construída, são pretensões comuns capituladas e enquadradas no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo incabível a aplicação do art. 1º-C, da Lei nº 9494/1997, prescrevendo, portanto, em 3 anos, de tal modo que, ocorrendo o referido lapso temporal, deve ser extinta a ação com exame de mérito. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805350-49.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/12/2020). [Destaquei] Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais. Proliferação de mosquito Mansonia. Construção de usina. Prova emprestada IBAMA. Litisconsórcio passivo necessário. Descabimento. Prescrição trienal. Princípio da actio nata. A discussão relativa à prova emprestada e produção de prova não merece apreciação via Agravo de Instrumento, uma vez que tal hipótese decisória não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, verifica-se a inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), razão pela qual tal ponto suscitado em Agravo de Instrumento, também por este viés, igualmente não deve ser conhecido. É prescindível a intervenção do IBAMA em ação individual cuja pretensão é de indenização por danos morais decorrentes da proliferação dos mosquitos da espécie Mansonia, pois a hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário, dado que eventual resultado positivo em favor da parte autora não é apta a produzir efeitos sobre aquela autarquia federal. Conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias decorrentes de danos advindos da construção de usina hidrelétrica é de 3 anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e o termo inicial da prescrição observa o princípio da actio nata. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805763-62.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/05/2021). [Destaquei].

Verifica-se que a causa de pedir desta lide se relaciona com a infestação do mosquito mansonina na área residencial da parte requerente que “veio a explodir” em dezembro de 2014 e que, supostamente, seria decorrente de ato ilícito da requerida. Para tanto, fundamentou seu argumento em parecer técnico atestando a manifestação dos insetos naquele ano.

Assim, fixo como marco para fluência do prazo prescricional o último dia do ano de 2014, ou seja, 31/12/2014. Assim, considerando o prazo prescricional trienal, a ação deveria ter sido proposta até dezembro de 2017.

Logo, considerando que a demanda foi ajuizada somente em 08/02/2019, nesse momento já havia decorrido o prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, o implemento da prescrição.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em razão do implemento da prescrição.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sob condição suspensiva em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7022965-94.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

EXECUTADO: LEONES BRAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, OAB nº RO4485

Valor da causa: R\$ 1.600,32

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7029131-11.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FENIX GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932

Valor da causa: R\$ 128.731,31

Despacho

Vistos,

Foi homologado acordo firmado entre as partes, com divisão do débito em 80 parcelas.

Considerando ser contraproducente o depósito das parcelas em conta judicial todos os meses, com liberações mensais de alvará e manutenção do processo ativo apenas para este fim, determino a intimação do Ministério Público a fim de que indique conta bancária a fim de que as parcelas do acordo sejam depositadas, no prazo de 5 dias.

Com a informação, intime-se a parte Ré para que realize os próximos descontos na conta indicada pelo MP.

Após, libere-se em favor da parte Credora os valores constantes nos autos, com acréscimos, deixando a conta judicial zerada.

Ato contínuo, dê-se baixa e arquivase.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: FENIX GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7041929-04.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ANA MARIA MENEZES PALHETA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos, etc...

Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC.

Intime-se a parte executada/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7056897-05.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HOMERO LUIZ DE SOUZA GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor: R\$ 77.297,21

DECISÃO

Vistos.

A CPE: altere-se o valor da causa para R\$ 85.592,75 (oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois a parte autora não se enquadra na condição de hipossuficiente. Porém Difiro o recolhimento das custas judiciais ao final do processo, posto que a autora, neste momento inicial, não dispõe de recursos suficientes para sem prejuízo de seu sustento arcar com as custas, entretanto tem a possibilidade de ir provisionando até o final da lide.

Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que foi oferecido a si um empréstimo consignado, contudo este foi recusado, ocorre que mesmo com a recusa, estão sendo descontados de seu contracheque, desde o ano de 2016, valores referentes a pagamento mínimo de cartão de crédito consignado. Requer a concessão da tutela para que sejam suspensos os descontos das parcelas referentes ao BMG CARD.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Extraí-se do dispositivo supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

Analisando os documentos juntados pelo autor não verifico a urgência do pedido visto que os fatos vem ocorrendo desde 2016, ou seja, há cinco anos, para a concessão da tutela pretendida, é imprescindível que a urgência seja contemporânea a propositura da ação, o que não é o caso dos autos, não verifico portanto o perigo da demora. Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela formulada pela parte autora.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: BANCO BMG S.A., BANCO INDUSTRIAL 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0018083-29.2010.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIEZER DE SOUZA BATISTA JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535

REU: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

REU: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AV. SETE DE SETEMBRO 2140, OLARIA-RUA SENADOR ÁLVARO MAIA-797-CENTRO-RUA D.PEDRO II-637 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7032923-07.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO MOL, OAB nº MG78019, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

EXECUTADO: J S FOOD PARK LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.844,84

Despacho

Trata-se de execução, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante do pedido da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano. Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7058827-58.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Pagamento

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REU: FS REPRESENTACAO COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.816,50

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia da procuração assinada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7053868-15.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870

EXECUTADO: JOSE CORREIA PINHEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: NERY ALVARENGA, OAB nº RJ49102

DESPACHO

A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo por 30 dias, devendo ao final retornar conclusos, em JUD´S, para juntada da pesquisa realizada.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-, 14 de outubro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7036765-24.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIELE DOS SANTOS MUNIZ

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº GO53857, RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 15.767,97

Despacho

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7036850-10.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: IVANILDA BASILIO DE OLIVEIRA, JAIR JORGE DE OLIVEIRA, MARGARIDA JOSE DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

A parte autora requer a dilação do prazo, efetuar o pagamento das custas e dar efetivo andamento ao feito.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL SN, ESQUINA COM RUA 25 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: IVANILDA BASILIO DE OLIVEIRA, BR 425 S/N CENTRO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIR JORGE DE OLIVEIRA, BR 425 S/N CENTRO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARGARIDA JOSE DE OLIVEIRA, BR 425 S/N CENTRO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7058234-29.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

REU: DILMA MONTEIRO PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 22.007,93

DECISÃO

Vistos,

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: BANCO GMAC S/A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: DILMA MONTEIRO PEREIRA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido a título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: DILMA MONTEIRO PEREIRA, RUA PADRE MESSIAS 1916,, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1987/1988 AGENOR DE CARVALHO - 76820-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: GM, Modelo: ONIX 1.0 MT LT IMPORTADO, Ano/Fab: 2014/2014, Cor: VERMELHA, Placa: NBX-1722, Renavan: 1000830958, Chassi: NÃO INFORMADO.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7051181-94.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Direito de Imagem

AUTOR: MEGGACARTEC COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

REU: SILVANA MARA RECH, BLUCY RECH BORGES, RECH - ADVOGADOS ASSOCIADOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 25.336,38

DESPACHO

Vistos.

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: SILVANA MARA RECH, AVENIDA CAMPOS SALES 3727, - DE 3697 A 3767 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-703 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BLUCY RECH BORGES, RECH - ADVOGADOS ASSOCIADOS, AVENIDA CAMPOS SALES 3727, - DE 3697 A 3767 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-703 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7057168-14.2021.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: CONCEICAO DE MORAIS ROSAS EIRELI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA, OAB nº RO924

EMBARGADO: VANUZA SOARES DE SOUZA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 14.000,00

DECISÃO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- informar os dados para constar também no polo passivo ALEIXO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, que faz parte do processo original.
- recolher mais 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, considerando que neste processo não será designado audiência, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição, nos termos da Lei n. 3.896/2016.

Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido liminar.

Narra a parte autora, em síntese, que teve valores bloqueados na conta bancária da empresa por decisão exarada nos autos de nº 7013191-74.2018.8.22.0001, ocorre que não faz parte daquela ação, e que Aleixo Teixeira de Oliveira, seu ex-companheiro e executado naquele processo não tem nenhuma participação na sua empresa.

Requer a concessão da tutela para que os valores sejam desbloqueados imediatamente.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nos autos de cumprimento de sentença nº 7013191-74.2018.8.22.0001, verifiquei que foi proferida decisão determinando a constrição nas contas bancárias indicadas pela credora daquela ação, contudo, analisando o processo observei que não houve a desconsideração da personalidade jurídica inversa do executado Aleixo Teixeira, sendo assim, os bens de terceiros não respondem pela dívida ali perseguida.

Dessa forma, demonstrado os requisitos do art. 300, Defiro o pedido de tutela de urgência, e determino que os valores bloqueados naquela ação sejam liberados para Conceição de Moraes Rosas Eireli, expeça-se o alvará com urgência.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 7013191-74.2018.8.22.0001.

A CPE:

1- Associe-se no sistema o processo nº 7013191-74.2018.8.22.0001.

2 - Vindo as informações inclua ALEIXO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, no polo passivo.

3- Cadastre-se os procuradores dos embargados que foram constituídos nos autos principais.

4- Após, republique-se este despacho, citando os embargados/requeridos, pelo DJe, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, destacando que o prazo de resposta, se iniciará a partir da publicação deste despacho, nos termos do art. 677, § 3º do CPC/2015.

Frise-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

EMBARGADO: VANUZA SOARES DE SOUZA, RUA NEUZA 3227, - DE 7355/7356 A 7485/7486 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo iniciará a partir da publicação deste despacho no DJe. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0288282-97.2007.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADALTINA MIRANDA DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

EXECUTADOS: CAETANO GILTON CAMPOS MARTINS, DARCO ASSAD AZZI SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD'S, para juntada da pesquisa realizada.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-, 14 de outubro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7058200-54.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: MARIA RITA MORAES CHIXARO DE ALMEIDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 121.342,65

DECISÃO

Vistos,

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: MARIA RITA MORAES CHIXARO DE ALMEIDA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: MARIA RITA MORAES CHIXARO DE ALMEIDA, RUA ANARI 5358, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: HYUNDAI, Modelo: CRETA LIMITED EDITION 1.6 16V FLEX AUT, Ano/Fab: 2021, Cor: PRATA, Placa: QTG3B14, Renavan: 01260923697, Chassi: 9BHGB811BMP232966.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7019799-20.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADO: LUCAS ANGELO RIBEIRO COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.565,72

Despacho

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0313450-67.2008.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: ALEXANDRE BRITO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

EXECUTADO: PAULO DANIEL ARAUJO BENITO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

A parte autora requer a dilação do prazo, para empreender diligências e dar efetivo andamento ao feito.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ALEXANDRE BRITO DA SILVA, RUA HUMBERTO CORREIA N. 1555, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: PAULO DANIEL ARAUJO BENITO, AVENIDA BUENOS AIRES 2080, NÃO INFORMADO EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026004-31.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: MIRIAM CARNEIRO DA FONSECA, CPF nº 01191513246, RUA SÃO TOMÉ 1363 NOVA FLORESTA - 76807-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: MARISA CAVALCANTE MACHADO, CPF nº 16202147253, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4800, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Antes de analisar o pedido de penhora dos semoventes, manifeste-se a parte credora sobre a manifestação da executada, no prazo de 15 dias.

Cadastre-se os patronos da executada (ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR OAB/RO 5993, JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA OAB/RO 10.777)

Porto Velho - , quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7023063-11.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RODRIGO LIMA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA MATOS DA SILVA, OAB nº AC3345, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, GABRIELA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO10770

REU: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Despacho

Vistos,

Pela última vez, intime-se o INSS para depositar, no prazo de 02 dias, o valor dos honorários periciais.

Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora na boca do caixa referente a este valor

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: RODRIGO LIMA DE ALBUQUERQUE

REU: I. - . I. N. D. S. S.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024111-08.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: MARIA VIEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, para tomar conhecimento da certidão ID63028644.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7011278-23.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução, Agência e Distribuição, Reivindicação

EXEQUENTE: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLEUDE DA SILVA TAVARES, ROBERTO LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DECISÃO

Vistos.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7038871-95.2017.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339, ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

EXECUTADO: C. P. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

Valor da causa: R\$ 105.484,81

Despacho

O Tribunal de Justiça/RO desconstituiu a sentença que extinguiu o feito e determinou que o processo permaneça suspenso até o pagamento das parcelas do acordo homologado.

Assim, suspendo o andamento do feito por 1 ano ou até que se cumpra o acordo, podendo ser reativado a qualquer tempo, por simples peticionamento.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7023308-22.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: NATHALIA KOWALSKI FONTANA, OAB nº PR44056, PAMELA ROCHA LOPES, OAB nº PR60210

REU: J & R - LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA ajuizou a presente Ação Monitória em face de J E R LOCACAO DE VEICULOS LTDA – ME sustentando, em síntese, que forneceu produtos à parte requerida, mas esta não realizou o pagamento dos produtos descritos nas notas fiscais juntadas aos autos, tornando-se inadimplente. Apontou o débito de R\$16.843,63 (dezesesseis mil e oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos).

Citada (Id 62387174), a parte requerida não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do mérito

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso II, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória. Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.

Da leitura dos autos, vejo que a parte requerida recebeu os produtos ofertados pela parte autora, mas não há sequer indício de houve pagamento, fato este que restou incontroverso, tendo em vista que não foi contestado.

Para além disso, verifica-se através dos documentos acostados aos autos, que a parte autora juntou notas fiscais dos produtos fornecidos e os respectivos boletos em aberto. Não houve impugnação por parte requerida, nem mesmo o valor indicado na inicial.

Considerando que a parte requerida não se desincumbiu do ônus que lhes cabia, qual seja, desconstituir os fatos narrados na inicial, há de se concluir que o débito existe e não foi pago, conforme descrito na exordial.

Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: “§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”

Por conta disso, não vejo outra solução a dar ao caso senão a procedência total dos pleitos descritos na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a empresa requerida a pagar a requerente à importância de R\$16.843,63 (dezesesseis mil e oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) atualizados até a data da distribuição da presente ação, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir da última atualização.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7026001-76.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: GENEFRAN ALVES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: MARISA CAVALCANTE MACHADO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

Valor da causa: R\$ 486.995,00

Despacho

Vistos,

Não há litispendência entre a presente demanda e a ação nº 7018259-97.2021.8.22.0001, uma vez que o pedido e a causa de pedir são diversos.

No entanto, há discussão sobre o mesmo bem (veículo), razão pela qual há evidente conexão entre os feitos.

Assim, considerando que há audiência de conciliação já designada nos autos nº 7018259-97.2021.8.22.0001, DETERMINO a suspensão da presente execução até a realização da solenidade, pois poderá ser resolvida a questão executada nestes autos.

Certifique a CPE se houve interposição de embargos do devedor.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: GENEFRAN ALVES DA SILVA JUNIOR

EXECUTADO: MARISA CAVALCANTE MACHADO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7057935-52.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE VANDERLEI FELICIANO

ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 20.916,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, comprovado a hipossuficiência da parte autora, no mais, a Lei 8213, em seu artigo 129, II, parágrafo único, isenta o autor do pagamento de custas.

2. Em sua inicial, a parte autora pleiteia a antecipação da tutela para determinar que o Requerido restabeleça o auxílio-doença antes concedido, até decisão final da presente demanda.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora recebeu benefício até 15/09/2021, não há pedido administrativo para prorrogação.

O laudo médico datado de 29/09/2021, ID 63235097 atesta que o autor encontra-se com limitação de suas funções laborais.

E a perícia judicial realizado quando foi determinado a implantação do benefício, ID 63235100, concluiu que a incapacidade do autor era permanente e parcial, estando impossibilitado para o trabalho que exigiam esforço físico, principalmente na função exercida de pedreiro..

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide.

Sirva esta decisão de ofício para o restabelecimento do benefício Nº 624.706.060-6, devendo a CPE encaminhar por e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, toda a documentação necessária.

3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, razão pela qual o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado pelas instituições.

Neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta à certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais.

4. Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.

5. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, presencialmente ou por videoconferência considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, que deverá ser certificado nos autos a modalidade.

As partes deverão comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Endereço do CEJUSC: Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO).

Observação: Para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

A CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico ou DJe, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela autarquia ré, no prazo de até dez dias da intimação da data da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se o INSS os processos incluídos no Mutirão.

6. Após a realização da perícia, intime-se a parte requerida para apresentar contestação e manifestar-se acerca do laudo pericial no mesmo prazo.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

8. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência, ficando advertida as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

9. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia(s) ou les(ões) decorre(m) de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- f) Doença/moléstia(s) ou les(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

- a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual(is)?
- b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A(s) seqüela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Intimem-se.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7009944-17.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA, CNPJ nº 04360895000126, RUA SÃO GABRIEL 1297 TRÊS MARIAS - 76812-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 29731479000118, RUA ESCORPIÃO 11628, - DE 11648/11649 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Retire-se o nome do advogado Márcio Henrique da S. Santander Mezzomo OAB/RO 5836, diante da renúncia dos poderes.

No mais, expeça-se o edital de citação conforme decisão anterior.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7032027-32.2017.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

REU: R M DE BRITO EIRELI - ME

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

A parte requerida foi citada por edital.

A fim de evitar qualquer arguição de nulidade na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora por edital, para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por edital publicado no Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

REU: R M DE BRITO EIRELI - ME, KM 180 S/N BR 230 TRANSAMAZONICA - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7044190-10.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

EXEQUENTE: GERMANA DAIANE SILVA SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Despacho

Vistos,

Defiro o pedido e concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas.

Vindo o comprovante, remeta-se novamente o ofício de ID 61575764 no novo endereço indicado.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

EXEQUENTE: GERMANA DAIANE SILVA SOUZA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7030266-24.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADO: EDGAR EGUEZ VACADIEZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de Id. 60610553, alegando a existência de contradição no julgado, que extinguiu o feito equivocadamente. Concluiu pleiteando novo julgamento integrativo/esclarecedor.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada.

O argumento para o indeferimento da inicial está devidamente descrito na sentença, dessa forma o que se vê é a inconformidade do embargante com o indeferimento da inicial e não sanar omissão, contradição ou obscuridade.

Verifica-se, na realidade, que o embargante busca meio processual incorreto para alterar decisão que está inconformado.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença hígida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7013908-81.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO FIGUEIRO TORRES

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

REU: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7056907-49.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RICARDO CESAR DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO, OAB nº ES14487

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.000,00

DECISÃO

Vistos.

Custas recolhidas.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de Ação declaratória de inexigibilidade de débitos.

Narra a parte autora, em síntese, que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por dívidas já adimplidas. Requer a concessão da tutela para retirada de seu nome da base de dados do Serasa/SPC.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Extraí-se do dispositivo supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

A parte autora foi intimada para juntar o comprovante retirado no balcão dos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas informou que o documento que já estava nos autos é válido.

O documento que consta no processo trata-se de pesquisa realizada via internet. Este juízo tem entendimento de que a comprovação da negativação deve ser aferida através de documento oficial emitido pelo órgão de proteção ao crédito. Dessa forma, não cumprindo o despacho de emenda nos termos determinado, e ausente prova efetiva da existência dos requisitos necessários INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do pedido mediante a juntada do documento de consulta obtido no balcão dos órgãos.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

NOME: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada na Av. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005186-29.2019.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: CRYSTIDELY BRITO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.611,96

Despacho

Vistos.

Reitere-se o ofício remetido à CAERD, concedendo o prazo de 10 dias para resposta, para informe ao Juízo eventual endereço do requerido existente em sua base de dados, sob pena de desobediência.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

REU: CRYSTIDELY BRITO DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7051842-73.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTORES: JOSE AUGUSTO CORTEZAO SOUZA, FERNANDO AIRES CORTEZAO SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987

REU: JOAO LEITE TEIXEIRA FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 192.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro a justiça gratuita, a parte autora juntou seu contracheque que comprova a sua hipossuficiência.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: JOAO LEITE TEIXEIRA FILHO, RUA ALFAZEMA 5598 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7054014-56.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTO PÓSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: EDCARLOS DA SILVA AMORIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício do (a): EXECUTADO: EDCARLOS DA SILVA AMORIM.

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se o ofício.

Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7044168-44.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: JOSIMAR MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BUIU

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Despacho

Vistos,

Considerando as informações contidas na petição de ID 63353874, redesigno a audiência de Justificação Prévia para o dia 09 de novembro de 2021, às 11:00 horas, por videoconferência.

Cumpra-se de imediato a citação da requerida no endereço fornecido na referida petição, nos termos do artigo 564 do CPC.

1) Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), a solenidade será realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: <https://meet.google.com/rvz-qjrh-utq>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3) Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4) Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

5) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (parágrafo único do artigo 564 do CPC).

A parte ré está sendo citada para comparecer à audiência, e, em querendo, constituir advogado ou defensor público para patrocinar a sua defesa e acompanhá-lo à audiência, podendo fazer perguntas se acompanhado de advogado ou Defensor Público.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Frise-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

REQUERENTE: JOSIMAR MARIA DA SILVA

REQUERIDO: BUIU

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7055538-20.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ANTONIA GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.240,35

DESPACHO

Vistos.

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: ANTONIA GOMES, RUA GOIÁS 477, - DE 351/352 A 499/500 TUCUMANZAL - 76804-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7054900-55.2019.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: AMAZONIA PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REU: LAVINIA GOMES FERREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

REU: LAVINIA GOMES FERREIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 4069, BLOCO 2 A, APTO 201 INDUSTRIAL - 76821-051 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7046620-66.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA GOMES FERNANDES, CPF nº 51503298272, RUA MARECHAL DEODORO 2380, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANO GOMES FERNANDES, CPF nº 01230216260, RUA BOTAFOGO 6115, - DE 6005/6006 A 6275/6276 LAGOINHA - 76829-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUPERMERCADO VENEZA LTDA - ME, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 1575, - DE 2132/2133 A 2592/2593 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conclusão indevida.

Conforme despacho anterior, fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7044850-33.2020.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: BARBARA DANTAS DE FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.607,38

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a citação da parte requerida, por meio de Carta AR-MP, no novo endereço:

RUA RAIMUNDO CANTUARIA, AP NUMERO 2159, BAIRRO MATO GROSSO,

PORTO VELHO RO, CEP 76804 416;

Custas recolhidas.

Expeça-se a Carta de Citação com AR/MP, nos termos do despacho Inicial.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0001761-26.2013.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, JOCIELI DA SILVA VARGAS, OAB nº RO5180, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA, OAB nº RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: VAGNER HOLANDA BARROS, PORTO PRINCIPE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 68.657,08

DESPACHO

Vistos,

Defiro a dilação de prazo pleiteada, por 15 dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: Banco Bradesco

EXECUTADOS: VAGNER HOLANDA BARROS, PORTO PRINCIPE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0011278-21.2014.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: N. A. P. FARIAS - EPP, NUBIA ARZA PEDRAZA FARIAS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9719

Valor: R\$ 91.932,87

Decisão

Vistos...

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens via CNIB, pois referido sistema deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7049607-70.2020.8.22.0001

Classe:Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Agência e Distribuição

AUTOR: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

REU: MANOEL SILVA, ELIENE MENDONCA MOURA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.075,17

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de citação por edital da parte ré ELIENE MENDONÇA, tendo em vista que não se esgotaram as medidas disponíveis para se tentar localizar endereço válido, mormente pelos sistemas judiciais SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Assim deve a parte autora promover a citação no prazo de cinco dias.

No demais, deve a parte autora recolher as custas para inerentes à citação do réu MANOEL SILVA, de acordo com a modalidade de citação a ser informada (carta AR ou mandado). Prazo de cinco dias.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO

REU: MANOEL SILVA, ELIENE MENDONCA MOURA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021232-96.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ALVARÁ DE SOLTURA: LAURINDO ROQUE DA COSTA e outros (3)

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543
Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543
Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543
Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543
EXEQUENTE: Ricardo Nunes de Souza e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7039219-79.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Financiamento de Produto, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento

EXEQUENTE: JELECI CLAUDIO DE CASTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

Valor da causa: R\$ 45.000,00

DESPACHO

Vistos,

Há divergência entre as partes quanto a devolução/recebimento do veículo.

Dessa forma, determino que a entrega do veículo seja realizada através de oficial (a) de justiça, devendo a parte autora entregar o veículo e a parte requerida receber, independente de quem esteja na concessionária para receber o bem.

O oficial (a) de justiça, deverá relatar as ocorrências, juntado se necessário fotos e/ou vídeos.

Expeça-se o mandado para a entrega do veículo à requerida.

Os contatos telefônicos, do autor encontra-se na petição de ID 62289220, e da parte requerida no ID 62295421.

O alvará será expedido após a entrega.

Intime-se a parte requerida para realizar o pagamento descrito na petição de ID 62289220, no prazo de 10 dias.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXEQUENTE: JELECI CLAUDIO DE CASTRO

EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Procedimento Comum Cível

0003750-96.2015.8.22.0001

11/03/2015

AUTORES: EUNICE CARDOSO DA SILVA, ANA LUIZA MAGALHÃES FERREIRA, MARIA CECILIA DE SOUSA MAGALHAES, DENILSON CARDOSO SOBRINHO, RAIMUNDO NONATO COSTA PONTES, NAUANA SOARES PONTES, TEREZA ALZIE NE SOARES PONTES, JANIR DE OLIVEIRA DA FONSECA, SHEIME CAVALCANTE ANDRADE, TAMIRES DE OLIVEIRA, RITA GREGORIO DOS SANTOS, ADNA DOS SANTOS OLIVEIRA, DIEGO COSTA P. KAXARARI, TATIANE SANTOS DE OLIVEIRA, EZIO VINICIUS S. DE OLIVEIRA, CHARLES CAVALCANTE DE ANDRADE, TIAGO COSTA P. KAXARARI, LUZIRENE CAVALCANTE DE ANDRADE, EUCIVAN CUNHA DA SILVA, ESTEFÂNIA CAVALCANTE DE ANDRADE, ELITON CAVALCANTE DE ANDRADE, ARLETE BRAGA DA CUNHA, ASSIS COSTA PINHEIRO KAXARARI, EDILEUZA COSTA PINHEIRO KAXARARI, LEONARDO COSTA P. KAXARARI, EDILEUDA COSTA PINHEIRO KAXARARI

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Vistos.

Santo Antônio Energia S.A. interpôs embargos de declaração em fase da decisão 57873230 alegando a existência de omissão quanto ao pedido de prova oral.

Requeru que os embargos sejam acolhidos.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Esclareço que a necessidade de prova testemunhal será analisado após a realização da perícia.

Ante ao exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Procedam-se as anotações necessárias,

No mais, fica a parte requerida intimada para efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 15 dias.

Intime-se.

14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7031880-64.2021.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: DISLENE SALES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

REU: EPLANCO CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LIMITADA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0010764-68.2014.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DE MOURA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE, OAB nº RO5481, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

EXECUTADO: AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Valor: R\$ 13.935,94

Decisão

Vistos...

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela requerida, alegando, em síntese, a existência de excesso na execução, apontando como correto o valor de R\$ 37.186,91.

A parte exequente apresentou manifestação à impugnação, ID 55961709, argumentando que o valor correto é de R\$ 48.744,95.

Foi determinada a realização dos cálculos pela contadoria, que apresentou em sua planilha o valor exequendo de R\$ 37.241,27.

Manifestação das partes, ID 61220631 e 61271442.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório essencial, decido.

Consoante § 2º, do artigo 524 do CPC, para verificação dos cálculos o Juiz poderá valer da Contadoria do Juízo. Os cálculos do Contador Judicial têm fé pública e presunção de veracidade, eis que elaborado por pessoa sem relação com a causa e de forma equidistante do interesse das partes.

Extraí-se dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que houve observância dos comandos da sentença, considerando as informações acostadas aos autos pelas partes. Assim, não se vislumbra mácula na planilha apresentada.

As partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria.

Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de ID 60686143, e fixo o saldo devedor em R\$ 37.241,27, reconhecendo o excesso a execução no valor de R\$ 11.503,68.

Houve o depósito no valor de R\$ 37.186,91, restando o saldo remanescente a pagar no valor de R\$ 69,80.

Intime-se a parte requerida para realizar o pagamento do saldo remanescente atualizado no prazo de 05 dias, sob pena de multa do art. 523/CPC.

Decorrido prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor do excesso à execução.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7020610-82.2017.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALBANEIDE DANTAS MAIA FERNANDES KLIEMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN, OAB nº RO4698

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 295.478,50

Decisão

Vistos...

O processo encontrava-se arquivado.

A parte requerida veio ao autos informar que houve o pagamento em duplicidade dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

A parte autora, por sua vez, alegou, em síntese, que não houve o pagamento em duplicidade, estando a matéria preclusa. Requereu a condenação da requerida em litigância de má fé.

É o relatório essencial.

A responsabilização por litigância de má-fé somente decorre da efetiva e fundada constatação de que a parte tenha deliberada e intencionalmente realizado alguma das condutas tipificadas no art. 80, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu nos autos. O fato de a requerida alegar o pagamento em duplicidade, por si, não justifica a condenação pretendida.

Quanto a preclusão, tenho que as alegações da parte autora não merecem prosperar. Tratando-se de matéria de ordem pública, no caso dos autos suposto dano ao erário, podem ser arguidas a qualquer tempo.

Pois bem, nos autos foi verificado que houve erro material na expedição do precatório, ID 35698330, visto que o valor dos honorários sucumbenciais foram destacados para serem pagos por meio de RPV. Entretanto o valor foi incluído no montante global a ser pago no Precatório. Após a constatação deste erro, foi determinado a expedição de ofício para que fosse informado ao juízo do precatório o erro material encontrado.

Todavia, analisando os autos do Precatório, verifiquei que o ofício não foi juntado ao processo, entretanto a parte autora informou em sua petição o erro material existente na expedição do precatório. Não obstante isso, antes da análise da petição da autora, o processo foi para a contadoria para realização dos cálculos dos valores devidos.

Dessa forma, a fim de esclarecer se houve ou não, o pagamento em duplicidade dos valores relativos aos honorários sucumbenciais, determino que o processo seja encaminhado à contadoria para que esta informe se o pagamento do valor de R\$ 38.711,82, foi feito em duplicidade. Para a realização dos cálculos anexo as planilhas formuladas pela contadoria em 2º grau.

Após a realização dos cálculos, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ALBANEIDE DANTAS MAIA FERNANDES KLIEMANN

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelpje@tjro.jus.br

Processo : 7051537-89.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. B. D. C. M.

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID63413383 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/01/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019629-14.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: LUIZ LOUZADA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

REQUERIDO: CARLOS BATISTA LAMARAO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053514-19.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: FRANCISCO ROZENDO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID63414552 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/01/2022 12:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005954-52.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

REU: O. G. SOLUCOES - COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO REU: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

Sentença

Vistos.

TWS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA – EPP ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, em face de O. G. SOLUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, ambos já qualificados nos autos. Alega, em síntese, que celebrou contrato verbal de terceirização com a requerida para fabricar e fornecer para algumas empresas entre elas: Uilis Faria, Castrol Locação e Compacta engenharia, uma parte dos tubos em concreto, totalizando o valor de R\$ 605.001,40. Desse valor a requerida apenas pagou R\$ 245.628,90, restando a pagar o valor atualizado de R\$ 493.813,02 (Quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e treze reais e dois centavos). Apesar de todos os esforços da requerente, almejando receber o referido crédito amistosamente, não logrou êxito, razão pela qual, vale-se da presente ação judicial na salvaguarda de seus direitos.

Juntou ordem de entregas nos ID's: 24771140, 24771139, 24771136, 24771141, 24771143, 24771144, 24771150, 24771753 e 24771755.

Citada, a parte requerida apresentou contestação ID 55849353, com preliminar de falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, alega que não foram carreados aos autos provas suficientes da existência de contrato verbal entre as partes e que a maioria das ordens de entrega foi recebida por terceiro estrado a ré. No mais, aduz que as entregas realizadas no pátio da SEMUSB, conforme estabelecido em contrato, foram por ela pagos, sendo que as outras ordens de entrega devem ser cobradas de quem de fato as recebeu. Realizou o pagamento de R\$ 245.628,90, de materiais (tubos em concreto) requisitados, não existindo qualquer outra dívida entre as partes. Por fim requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica ID 56111245.

Realizada audiência de instrução, ID 61679370, com oitiva da testemunha da parte autora Ricardo Costa Beber Scortegagna.

Alegações finais, autora, ID 61696443, requerida, ID 62459880.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Sem razão a parte requerida. A pretensão da autora é a reparação pelos danos materiais supostamente sofridos correspondente ao contrato verbal celebrado entre as partes. Se os motivos apontados pela autora são legítimos é questão de mérito que importará na procedência ou improcedência do pedido, não influenciando nas condições da ação.

Da Inépcia da Inicial

A narração constante da inicial mostra-se clara pois os fatos restaram descritos de forma a permitir lógica conclusão. Os pedidos são possíveis, pois não vedados pelo ordenamento, bem como não se vislumbra que a formulação das teses deduzidas na inicial implica em cerceamento de defesa, mormente pelo fato da parte requerida ter combatido fundamentadamente todos os pedidos expostos na inicial. Logo, rejeito a preliminar.

Do mérito

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual pretende a autora o recebimento, em face da requerida, da quantia de R\$ 493.813,02 (Quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e treze reais e dois centavos) – atualizados até 18/02/2019, oriunda da inadimplência do contrato verbal para fornecimento de tubos em concreto. Conforme apurado, a a requerida tinha contrato com a Prefeitura de Porto Velho para fornecimento destes, mas não tinha estrutura para entregá-los na proporção descrita no contrato, razão pela qual ajustou contrato verbal com a autora para o fornecimento de tais materiais.

Por sua vez a requerida alega que não deve nada a parte autora, e que os documentos juntados com a inicial referem-se a terceira empresa.

É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.

Neste sentido é o artigo 422 do Código Civil, in verbis:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Pois bem. Da análise dos autos verifica-se que a requerida assinou contrato com a Prefeitura de Porto Velho, ID 24766390, para entrega de tubos de concreto no valor de R\$ 153.283,00, com termo aditivo, ID 24766382, no valor de R\$ 600.000,00.

Junto com a inicial a autora colacionou as notas de empenhos pagas pela Prefeitura à parte requerida, nas quais especificam os materiais entregues.

A controvérsia dos autos está na existência ou não de contrato verbal entre as partes para produção do material para a requerida.

Em sua contestação a requerida alega a inexistência de provas do contrato verbal entre as partes e que o material não foi entregue a si, mas a terceiro. Contudo não juntou nenhum documento que comprovasse que produziu e entregou os materiais descritos nas notas de empenho à Prefeitura de Porto Velho. Não há no processo fotos da produção, notas de compra de matérias primas ou da compra do material de terceiros, para que assim restasse demonstrado a origem dos materiais certificados nas notas de empenho pagas pela Prefeitura. Nos autos foi determinada a produção de provas, entretanto a parte nada requereu.

Para confirmar a existência do contrato e a entrega dos materiais, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. Em sua oitiva, a testemunha sr. Ricardo Costa Beber Scortegagna, informou que todo material foi entregue pela empresa autora. Ora, se o contrato realizado com o município para entrega de tubos foi cumprido pela requerida, deveria esta, portanto, demonstrar a origem dos materiais entregues, conforme descrição das notas de empenho pagas, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do CPC. Com isso concluo que o material entregue pela requerida ao município foi produzido pela autora.

Diante das provas produzidas, tenho como demonstrado o negócio jurídico que deu origem aos débitos pleiteados na inicial. Assim, não restando demonstrado o pagamento correspondente a autora faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 493.813,02 (Quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e treze reais e dois centavos), corrigida a partir de 19/02/2019, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, e por consequência, condeno a requerida ao pagamento, em favor da autora da quantia de R\$ 493.813,02 (Quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e treze reais e dois centavos), corrigida a partir de 19/02/2019, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme art. 85, § 8º do CPC/2015.

Anote-se nos autos acerca da penhora no rosto dos autos, determinada consoante decisão de ID Num. 44896655.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, informando que foi registrada nos autos a determinação de penhora, mas que não há, por ora, créditos disponíveis em favor da exequente nestes autos (TWS Industria). Acrescento que, tão logo seja recebido algum valor, haverá imediata comunicação e disponibilização em conta judicial vinculada ao processo 7005954-52.2019.8.22.0001 - vosso, conforme requerido.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0011894-30.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADBRAIR CORDEIRO FRANCA JUNIOR e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0021312-55.2014.8.22.0001

Assunto: Rescisão / Resolução

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALISSON FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GEAN MARQUEZA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A

Valor: R\$ 15.900,00

Decisão

Vistos...

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta por GEAN MARQUEZA RODRIGUES em face de ALISSON FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA (Id. 55390744) alegando, em síntese, que foi intimado indevidamente para desocupação voluntária do imóvel em discussão nestes autos, porque a sentença foi clara ao determinar que a desocupação deveria ocorrer após 15 dias do depósito do valor recebido pelo autor (R\$3.000,0 corrigidos monetariamente). Disse que reside no imóvel com sua família, composta de esposa e 5 filhos menores, precisando desta verba para garantir a desocupação e realocação da família. Disse que o valor de R\$ 3.000,00 corrigidos até a data da impugnação somava R\$ 8.856,33. Alegou, por fim, que não são devidos honorários e custas, pois foi deferido tacitamente seu pedido de gratuidade da justiça.

Ato contínuo, GEAN ingressou com pedido de cumprimento de sentença do valor que tem a receber - R\$ 8.856,33 (Id. 55462110).

Intimado, ALISSON manifestou-se sobre a impugnação (Id. 55636922). Alegou que a correção monetária foi feita de forma incorreta por GEAN, pois os juros de mora foram calculados desde o desembolso, quando o correto seria a data do trânsito em julgado. Disse que o valor correto é de R\$ 4.801,64.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que GEAN alega que a sentença determinou a desocupação do imóvel somente após o recebimento do valor de R\$ 3.000,00, desembolsado na data da contratação, com juros e correção monetária. Calculou a dívida em R\$ 8.856,33. Impugnou ainda a cobrança de custas e honorários, por ser beneficiário da justiça gratuita.

A impugnação resume-se à data de início da incidência de juros e correção monetária da dívida cobrada. Considerou como devido apenas o importe de R\$ 4.801,64.

Pois bem!

Primeiramente, há que se reconhecer que realmente o Impugnante GEAN é beneficiário da gratuidade da justiça pois, embora seu pedido não tenha sido analisado expressamente, foi deferido tacitamente.

Isso porque houve pedido de gratuidade na contestação e na apelação, sendo esta segunda julgada sem o recolhimento do preparo.

Assim, não há que se falar em cobrança de custas e honorários em fase de cumprimento de sentença, já que a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita.

Ultrapassada esta questão, tenho que o cerne da discussão resume-se ao início da incidência dos juros e correção monetária do valor a ser restituído pelo Impugnado ALISSON.

Sobre isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento:

“PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA NÃO CONFIGURADO NA HIPÓTESE. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. RETENÇÃO DE PARCELAS PAGAS. LEGALIDADE. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESEMBOLSO. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Ação de rescisão contratual com devolução de quantias pagas.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts.

489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/15.

3. A interposição de ação de rescisão de contrato antes do término do prazo de tolerância se deu exclusivamente por escolha da adquirente, não podendo ser utilizado como fundamento do pedido inicial o atraso na entrega da obra cujo prazo não havia se exaurido.

4. E m que pese uma das justificativas da agravante para a rescisão do contrato ter sido o atraso na entrega da obra, na data da propositura da ação não havia transcorrido o prazo contratual estabelecido como de tolerância, impossibilitando o julgamento da rescisão sob essa ótica.

5. “Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratemplos” (RESP 1.582.318/RJ, 3ª Turma, DJe de 21/09/2017).

6. O promissário-comprador pode demandar em juízo a rescisão com a consequente devolução das parcelas pagas, ainda que tenha dado causa à rescisão do contrato, contudo nessa situação a jurisprudência do STJ “passou adotar um padrão-base de cláusula penal, consistente na retenção de 25% das parcelas desembolsadas pelo comprador, em casos de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel por iniciativa do comprador, como forma de compensação dos custos administrativos do empreendimento” (AgInt no RESP 1.830.612/SP, 4ª Turma, DJe de 13/08/2020). Precedentes.

7. Em nosso ordenamento jurídico vigora a exceção do contrato não cumprido, disciplinada nos arts. 476 e 477 do CC, premissa fundamental que rege a boa-fé das relações contratuais, segundo a qual nenhuma das partes contratantes pode exigir o cumprimento da obrigação da outra, sem antes cumprir a sua própria obrigação.

8. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a correção monetária das parcelas pagas, para efeitos de restituição, incide a partir de cada desembolso. Precedentes do STJ. No que concerne aos juros de mora, o Tema 1002 do STJ define que sua incidência é a partir do trânsito em julgado da decisão.

9. Agravo conhecido. Recurso especial, em juízo de retratação e novo julgamento, parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Decisão monocrática reconsiderada. Prejudicada a análise do agravo interno.

(AgInt no AgInt no AREsp 1644843/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020)

Sendo assim, o cálculo da restituição do valor de R\$ 3.000,00 que GEAN deve à ALISSON deverá ser feito com correção monetária desde a data do desembolso de cada parcela (de março/2013 até setembro/2013), com juros de 1% ao mês desde o trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento.

Por isso, vejo que os cálculos apresentados pelo Impugnado ALISSON (Id. 55636923) estão corretos, porém foram calculados até a data daquela manifestação, devendo ser recalculado até a data do desembolso.

Insta salientar que somente após o depósito, iniciar-se-á o prazo de desocupação voluntária, conforme dispositivo da sentença transitada em julgado:

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para: 1) DECLARAR que a desocupação do imóvel deverá ser realizada no prazo de 15 dias APÓS a comprovação nos autos do depósito do valor que ALISSON recebeu, conforme sentença 2) DECLARAR que a correção monetária deverá ser realizada desde a data de cada desembolso, com juros a partir do trânsito em julgado, até a data do efetivo pagamento; 3) DECLARAR que não são devidos honorários e custas processuais em face do benefício da gratuidade da justiça concedida ao Requerido/vencido, não havendo nos autos qualquer comprovação da alteração de sua situação financeira.

Intime-se o Impugnado ALISSON FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA para depositar o valor da condenação, com correção monetária desde a data do desembolso de cada parcela, com juros de 1% ao mês desde o trânsito em julgado, até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários em fase de cumprimento de sentença.

Realizada a comprovação do pagamento, expeça-se alvará em favor de GEAN MARQUEZA RODRIGUES, quando iniciar-se-á o prazo para sua desocupação voluntária.

Em caso de não desocupação voluntária, o que deve ser informado pelo Requerente ALISSON, determino desde já a expedição de mandado de desocupação forçada, com reforço policial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXECUTADO: GEAN MARQUEZA RODRIGUES

EXEQUENTE: ALISSON FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7002212-48.2021.8.22.0001

Assunto: Honorários Advocatícios

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CAROLINE FRANCA FERREIRA, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ

ADVOGADO DO REU: ADRIANA MATOS DA SILVA, OAB nº AC3345

Valor: R\$ 13.015,38

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança e arbitramento de honorários movida por CAROLINE FRANCA FERREIRA e NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES em face de REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ alegando, em síntese, que trabalharam com a Requerida desde 2017 até setembro/2020, quando foram demitidas. Alegaram que em 24/11/2020 o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE RONDÔNIA apresentou termo de revogação dos poderes das autoras, sem comunicação prévia. Disse que o pagamento dos honorários das demandas estão sendo realizados unicamente em favor da Requerida. Pleitearam o arbitramento proporcional dos honorários em 33,33% para cada uma das advogadas nas demandas que atuaram conjuntamente. Concluíram pleiteando o arbitramento dos honorários nos termos acima e condenação da Requerida ao pagamento dos valores relativos a cada um dos processos que atuaram juntas.

Em contestação, a parte Ré suscitou preliminar de prevenção, conexão e litispendência, pleiteando a remessa dos autos ao presente juízo. No mérito, alegou que as advogadas tinham um acordo de rateio de honorários, sendo 50% retido no escritório e 25% para cada uma das associadas, sendo indevida a cobrança de forma igualitária. Alegou que a cobrança da exordial é indevida e concluiu pela improcedência dos pedidos da exordial. Reconvênção pela repetição do indébito e condenação das autoras/reconvindas em litigância de má-fé.

O juízo da 5ª Vara Cível acolheu a preliminar de conexão e remeteu os autos ao presente juízo (Id. 60513469), que foi por mim recebida (Id. 61911797).

Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de desistência formulado pelas autoras, em face da discordância expressa da Requerida.

Instadas a especificarem provas, ambas as partes pleitearam a produção de prova testemunhal e documental.

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares já foram analisadas (Id. 60513469).

Ultrapassada esta questão, passo à análise do mérito que, diante da controvérsia dos autos, vejo necessária a dilação probatória.

Fixo como ponto controvertido da lide os termos do contrato de parceria firmado entre as partes, bem como a forma acordada para rateio dos honorários contratuais e sucumbenciais.

Para tanto, DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 11/11/2021, às 09 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50).

O rol de testemunhas já foi apresentado, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC:

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo

Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: <https://meet.google.com/kre-suva-dsj?hs=122&authuser=0&ijlm=1633967975427https://meet.google.com/kre-suva-dsj?hs=122&authuser=0&ijlm=1633967975427>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7019642-47.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: IURI DIOGO GAFFORELLI DOS SANTOS, OAB nº RS90440

REU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO REU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por REU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP em face da sentença de Id. 61879277, alegando a existência de omissão e obscuridade no julgado, pois não consta dos autos documento comprovando que o autor/embargado não possui outras propriedades. Falou sobre obscuridade em relação aos documentos juntados, datados de 2013, tendo o juízo considerado a posse desde 2005. Alegou omissão sobre a alegação de penhora no imóvel, realizada em 2016. Concluiu pelo esclarecimento da sentença e improcedência do pedido de usucapião.

Intimada, a parte autora pleiteou a rejeição dos embargos e manutenção da sentença.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada.

A sentença é clara quando fundamenta a procedência do pedido de usucapião, utilizando a prova documental e testemunhal da posse mansa, pacífica e ininterrupta do autora sobre a área em litígio.

As alegações e insurgências da contestação foram todas analisadas e sopesadas no momento do julgado, no entanto a prova dos autos foi uníssona pela procedência do pedido de usucapião.

Fica evidente que a pretensão da embargante é de modificar materialmente a essência da sentença e não sanar omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença hígida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7028174-73.2021.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: GERSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690

REQUERIDOS: OUTROS, GERALDO NUNES COSTA, MARIA CORREIA DA COSTA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420

R\$ 100.000,00

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar formulado por GERSON GOMES DA SILVA em face de GERALDO NUNES COSTA e outros.

Postula o requerente a retirada dos réus de seu imóvel situada na Gleba Cuniã, BR 319, Zona Rural sentido Humaitá km 100, perímetro rural de Porto Velho/RO, totalizando 100 ha. Sustenta ser legítimo possuidor da propriedade rural, tendo adquirido a sua posse através de contrato de compra e venda desde janeiro de 1992.

Aduz que em fevereiro do presente ano foi esbulhado na sua posse.

Juntou documentos.

GENIVAL FREITAS REIS que se encontrava na área foi citado, contudo não apresentou contestação.

Em audiência, MARIA CORREIA DA COSTA, foi incluída no polo passivo da demanda, afirmando ser esposa do Sr. GERALDO NUNES COSTA, que se encontra desaparecido, apresentando contestação tempestiva.

A liminar foi indeferida.

As partes se manifestaram

É a síntese. Decido.

Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias arguidas em sede preliminar.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA:

Não merece prosperar tal alegação, considerando que a ação versa sobre a posse. Assim, fora juntado aos autos documentos pertinentes que comprovam a legitimidade do requerente, em agir no polo ativo da presente demanda.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. A existência da posse pela Autora;
2. A existência do esbulho pela parte requerida;
3. A boa-fé da parte Requerida.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 09 de novembro de 2021, às 9 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50).

Devem as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC:

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo

Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

- a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
- b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/oja-qcp-x-vao, não será necessário instalar nenhum aplicativo.
- c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.
- d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

REQUERENTE: GERSON GOMES DA SILVA, RUA JEQUITIBA 187 JARDIM ELDORADO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: OUTROS, GERALDO NUNES COSTA, MARIA CORREIA DA COSTA, ÁREA RURAL BR 319 LADO DIREITO SENTIDO PVH/AM km 104, SÍTIO MARAVILHA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7029770-92.2021.8.22.0001

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: JOSENILDO NUNES DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167, JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295

REQUERIDO: MERCIA FIGUEREDO DE MORAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 200.000,00

DESPACHO

Vistos,

O aviso de recebimento da carta de citação foi assinado por terceiros.

Dessa forma, a fim de evitar nulidades futuras, cite-se a requerida por mandado, no endereço indicado na inicial.

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7022063-73.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: RISONIDE RAMOS DE FONTES, RAISSA RAMOS FONTES FERNANDES

ADVOGADO DOS AUTORES: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082

REU: EGALI INTERCAMBIO LTDA - EPP

ADVOGADO DO REU: DANIEL SPECHT SCHNEIDER, OAB nº RS70048

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face da sentença de Id. 62352374, alegando que há omissão no julgado, pois não consignou expressamente o valor já reembolsado pela embargante em favor da embargada, requerendo que os encargos de atualização monetária e de juros de mora envolvam apenas o valor das passagens. Concluiu pleiteando novo julgamento integrativo/esclarecedor.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada. Isso porque a controvérsia dos autos era justamente o reembolso dos valores das passagens, visto que a requerida já havia reembolsado o valor de 75% do restante do contrato, fato incontroverso nos autos.

E isto restou consignado na fundamentação:

Ocorre que a requerida apenas fez o reembolso de parte dos valores, pois em sua planilha não adicionou os valores das passagens aéreas. Conforme asseverado acima, os valores destas fazem parte do contrato com a requerida, sendo assim, deverá a requerida reter os 25% sobre os valores integralmente pagos pela autora.

Ora se já houve o pagamento de parte dos valores, a dedução destes é lógica na realização final dos cálculos.

Fica evidente que a pretensão da embargante é de modificar materialmente a essência da sentença e não sanar omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença hígida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7045492-69.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO10341, PABLO TAVARES NUNES, OAB nº RO10334
REU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, BRASIL INDUSTRIA ALIMENTICIA EIRELI - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ALESSANDRA NASCIMENTO RIBEIRO e ANDREY NASCIMENTO SANTOS em face da sentença de Id. 62147799, alegando que a existência de omissão e erro material no julgado, pois foi homologado o pedido de desistência dos autos, com condenação em custas, sem análise do pedido de gratuidade. Disse que ANDREY é menor e ALESSANDRA é auxiliar de serviços gerais, fazendo jus ao benefício. Concluíram pleiteando a modificação da sentença e exclusão da condenação em custas.

Intimada, a parte autora pleiteou a rejeição dos embargos e manutenção da sentença.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, vejo que tem razão a parte Embargante. Isso porque o pedido de gratuidade da justiça foi formulado na exordial, com juntada de documentos comprobatórios para o seu deferimento, quando foi proferido o despacho de emenda à inicial. Desta decisão, sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência do prosseguimento do feito, pelo que a sentença deveria ter analisado o pedido de gratuidade e não o fez.

Posto isto, julgo procedentes os embargos de declaração para sanar a omissão e DEFERIR o pedido de gratuidade da justiça, eximindo a parte autora/vencida do pagamento das custas e despesas processuais. Mantenho a sentença hígida em seus demais termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7003398-77.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Financiamento de Produto, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento
EXEQUENTE: GABRIEL GUILHERME SOARES MONTEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

EXECUTADOS: AGUIA FINANCIAMENTOS DE VEICULOS EIRELI, INFINITY VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Vistos.

O pedido de descon sideração da personalidade jurídica deve ser formulado em incidente distribuído por dependência aos presentes autos.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento provisório (art. 921)

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: GABRIEL GUILHERME SOARES MONTEIRO

EXECUTADOS: AGUIA FINANCIAMENTOS DE VEICULOS EIRELI, INFINITY VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7014649-92.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Benefício de Ordem

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: IVAIR TEIXEIRA ELLER

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

Despacho

Intime-se a parte exequente para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento provisório.

Este Despacho serve como cópia de carta/mandado.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, RUA DA BEIRA 5721 NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7059064-92.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEFISSON SOUZA CAVALCANTEAUTOR: JEFISSON SOUZA CAVALCANTE

ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 4.725,00

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade, comprovado a hipossuficiência da parte autora, esta juntou cópia da sua CTPS que demonstra que recebe menos de 3 salários mínimos.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, presencialmente ou por videoconferência considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, que deverá ser certificado nos autos a modalidade. As partes deverão comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Endereço do CEJUSC: Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO).

Observação: Para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a parte requerente a ser periciada, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0018426-83.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALBERTO JOSE BEIRA PANTOJA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, ALBERTO JOSE BEIRA PANTOJA, OAB nº RO409

REU: ANTONIA CORREA DE BRITO

ADVOGADO DO REU: ANISIO FELICIANO DA SILVA, OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

REU: ANTONIA CORREA DE BRITO, RUA JOAO GOULART, N. 2123 / OU RUA PAULO LEAL, 224, CENTRO SAO CRISTOVAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7024846-77.2017.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP, JOAO DE DEUS FREITAS GUTERRES, CARIOLANO CARDOSO DA CUNHA, CLEIA MOREIRA CAMPOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529

Valor: R\$ 316.330,78

Decisão

Vistos...

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens via CNIB, pois referido sistema deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7046628-43.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADOS: RODRIGUES & OLIVEIRA MERCANTIL LTDA - ME, EUCEMIR JOSE DE CARVALHO RODRIGUES, ELENLAIRA OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NELIO SOBREIRA REGO, OAB nº RO1380

Valor da causa: R\$ 52.586,88

DESPACHO

Vistos.

Procedi nesta data a restrição de transferência do veículo HONDA/CG 125 FAN; Placa NDQ1761; Chassi 9C2JC30708R788688

Atendendo-se a todo o contexto dos autos, DEFIRO o pedido de penhora do imóvel por "termo nos autos". O Código de Processo Civil, no §1.º, do artigo 845, determina que " § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos." (destaquei)

Ao que se vê, o caso em tela se adequa exatamente à exceção legal descrita, considerando o resultado da pesquisa RENAJUD de id 63166975. Assim, defiro a penhora pretendida, mas determino seja realizada por termo nos autos, nos moldes acima delineados.

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 841, do CPC.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da parte executada quanto a penhora realizada, intime-se a parte exequente para indicar a localização do bem, para se proceder a sua avaliação.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

EXECUTADOS: RODRIGUES & OLIVEIRA MERCANTIL LTDA - ME, EUCEMIR JOSE DE CARVALHO RODRIGUES, ELENLAIRA OLIVEIRA CHAVES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7033965-91.2019.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

EXECUTADOS: MARINEIDE VASCONCELOS DE FREITAS, M. V. DE FREITAS - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 8.376,91

Decisão

Vistos...

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens via CNIB, pois referido sistema deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7031816-93.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Grupo Econômico, Nota de Crédito Comercial, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: SMART KIMIUM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155

EXECUTADOS: POTENCIAL PINTURAS LTDA, SEQUENCIAL PINTURAS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA, OAB nº DF31514

Valor da causa: R\$ 143.540,59

DESPACHO

Vistos.

Cancele-se o alvará de id 63105230, tendo em vista que foi expedido em nome da Advogada Janaína Pereira Silva, que não mais patrocina a exequente. Após, expeça-se novo alvará em nome do Advogado Daniel Gago de Souza, OAB/RO 4155, conforme poderes ao ID 27678775.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos na pasta JUD'S.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: SMART KIMIUM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA

EXECUTADOS: POTENCIAL PINTURAS LTDA, SEQUENCIAL PINTURAS LTDA - EPP

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7042990-65.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: L EDUARDO SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando que o executado não possui relacionamento bancário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 14 de outubro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7003085-53.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ERICA FERREIRA DE SOUZA, FRANCIVALDO ESTEVO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617, ESDRA NECKEL BRAMBILA, OAB nº RO9614, LEIVANDO SOARES FARIAS, OAB nº RO5969

EXECUTADOS: E. D. R., ENERGISA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-, 14 de outubro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027947-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TADEU AGUIAR NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FABIANO SANTOS AGUIAR - AC3393

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REU: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID63417409 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053873-66.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. M. S. E. S.

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID63421017 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/01/2022 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7049288-05.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: LEMMON VEIGA GUZZO, OAB nº SP187799

REU: CARMELINDA PEREIRA DA SILVA OHIRA

ADVOGADO DO REU: ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

REU: CARMELINDA PEREIRA DA SILVA OHIRA, RUA EQUADOR 2231, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017705-36.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289

EXECUTADO: GERSON PINTO PIMENTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.500,14

Decisão

Vistos...

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens via CNIB, pois referido sistema deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7010088-64.2015.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Abatimento proporcional do preço

EXEQUENTE: ALEX MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.524,36

DESPACHO

Vistos.

Cumpra, com urgência, o despacho de id 62805414 que determinou a intimação pessoal da parte autora, o que não foi realizado pela CPE.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: ALEX MONTEIRO DOS SANTOS

EXECUTADO: ENERGISA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7036340-02.2018.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PAULA FERNANDA DE ASSIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA GONCALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO51807

EXECUTADO: GOLDEN DOLPHIN CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PRISCILA ALVES LUSTOSA, OAB nº GO49068, VILMAR MEDEIROS SIMOES, OAB nº GO26962

Valor: R\$ 382.900,00

Decisão

Vistos...

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens via CNIB, pois referido sistema deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: PAULA FERNANDA DE ASSIS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0008064-85.2015.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RODANTE - COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, MAURO OQUENDO DO REGO MONTEIRO, OAB nº PI5935,
PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS, OAB nº PI11147

Valor: R\$ 118.522,65

Decisão

Vistos...

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens via CNIB, pois referido sistema deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: RODANTE - COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7038226-65.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Imputação do Pagamento

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: ADRIANE ROBERTA GONCALVES RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.572,87

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado de citação a ser cumprido no mesmo endereço em que foi remetida a carta de citação.

Conste no mandado os contatos fornecidos pela parte autora:

Sra. Ester de Sousa, síndica, celular 69 9 9250-5587, subsíndica Sra. Silvana Edwiges, celular 69 9 8476-7062 ou Sra. Alineide, zeladora, celular 69 9 9365-6972, bem como o Sr. Rodrigo, zelador 69 9 9347-6437 / 9 9310-7425 no intento de auxiliar a realização da diligência no condomínio.

A citação por hora certa é atribuição Oficial de Justiça designado para cumprimento do ato, o qual verifica se estão presentes os requisitos pertinentes, não cabendo ao Juiz determinar tal modalidade de citação.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA

EXECUTADO: ADRIANE ROBERTA GONCALVES RIBEIRO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7007664-39.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: CLEIVIA SILVA DE AMORIM

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 14 de outubro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7012621-83.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EUGENIO VACARO

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

REU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requereu a citação do réu por WhatsApp e por e-mail.

O art. 246 do CPC, foi alterado pela Lei 14.195/21, determinando que a citação seja realizada preferencialmente de forma eletrônica:

246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do

PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos do artigo acima, os endereços eletrônicos devem ser indicados pelo citando.

No caso dos autos, os dados eletrônicos foram indicados pela parte autora, ocorre que neste Tribunal apenas foi implantado o banco de dados de pessoas jurídicas, dessa forma, indefiro o pedido de citação pelos meios pretendidos, mormente porque não há como certificar se os dados indicados pela parte autora são aqueles usualmente utilizados pela parte contrária.

Do mesmo norte, em relação ao juízo 100% digital, posto este depende de algumas condições, entre as quais que ambas as partes aceitem essa condição, que não é o caso dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, indicar endereço para citação da requerida, no mesmo prazo deverá recolher as custas da diligência pretendida.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: EUGENIO VACARO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7003515-68.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAO ALVES BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Sentença

Trata-se de ação de indenização por danos morais em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., na qual a parte autora afirma que requerida teria dado origem à alta densidade dos mosquitos mansonia na comunidade onde habitam, o que teria tornado o ambiente impróprio ao convívio humano em razão do considerável incômodo. Requereu liminarmente o telamento das casas, e fornecimento de mosquiteiros, realização de laudo, e monitoramento. Ao final, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Instruiu a inicial com relatórios, laudos e outros documentos.

A liminar foi indeferida.

Devidamente citada, a parte requerida informou a existência da Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documentos ditos essenciais, ausência de pressupostos processuais, carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Afirmou haver conexão, ou ainda continência, com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Aduziu tratar-se de hipóteses de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Discorreu sobre a necessidade de suspensão do feito na forma do art. 313, V “a” e “b”, CPC. Suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão. Asseverou a ausência de nexo de causalidade entre suas atividades e a proliferação dos mosquitos na região. Aduziu não haver prova de dano moral.

As preliminares foram afastadas.

O processo foi suspenso devida a ACP 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pese em um primeiro momento ter suspenso o feito, para aguardar o julgamento da ação civil pública em trâmite perante a Justiça Federal, considerando as novas informações trazidas, passo a proferir sentença, nos termos que seguem.

DA PRESCRIÇÃO.

Registro, de início, que embora a questão já tenha sido analisada nos autos, tratando-se de matéria de ordem pública, nada impede seja reanalisada de ofício, por não se sujeitar à preclusão. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO E “REFORMATIO IN PEJUS”. NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO DEVER DE IMPARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. MERA APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo omissão na decisão judicial, não há fundamento legal para se acolher os Embargos de Declaração. 2. Para a decretação de nulidade dos atos processuais, é necessária a demonstração de existência de prejuízo pela parte interessada. 3. A matéria de ordem pública, por não se sujeitar à preclusão, pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não configurando, ainda, “reformatio in pejus”. 4. Não viola o dever de imparcialidade do órgão julgador a simples aplicação do direito ao caso concreto, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência. (TJ-SP - EMBDECCV: 10971757520178260100 SP 1097175-75.2017.8.26.0100, Relator: Maria do Carmo Honório, Data de Julgamento: 30/03/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2020).

Pois bem.

A requerida sustenta a ocorrência da prescrição trienal nos moldes do art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão de os autores terem narrado em sua exordial que os problemas relacionados à infestação dos mosquitos tiveram início com a construção do empreendimento, o que teria ocorrido em setembro de 2008, enquanto a ação fora distribuída somente em 04.02.2019.

Em análise jurisprudencial, verifico que, segundo entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nas ações de indenização por danos morais em que a parte autora pretende ser indenizada em virtude da suposta infestação de mosquitos mansônia por atividade das usinas hidrelétricas construídas pela requerida, o prazo prescricional é trienal e seu termo inicial contado a partir da ciência do evento danoso, ou seja, do aumento da densidade dos mosquitos.

Nesse sentido é o recente alinhamento de entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Dano ambiental. Proliferação de mosquito mansônia. Prescrição trienal. Recurso provido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805819-61.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Arcos Alair Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/08/2021). [Destaquei]

Processo civil. Decisão saneadora. Indeferimento de produção de outras provas e requisição de prova emprestada. Agravo de instrumento não conhecimento do pedido. Ação indenizatória pessoal em face de Usina Hidrelétrica. Litisconsórcio passivo do IBAMA. Inexistência. Lapso temporal prescricional nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, § 3º, do C.C. Impossibilidade de aplicação do art. 1º-C, da Lei nº 9494/1997. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com mérito. A teor do art. 1.015 do CPC, é incabível agravo de instrumento contra decisão saneadora que indefere pedido de produção de provas e promove requisição de prova emprestada. Em ações de reparação de danos movida em face de usina hidrelétrica, não há de se falar em litisconsórcio passivo necessário do IBAMA. As ações pessoais de reparação de danos movida contra usinas hidrelétricas, tendo como causa de pedir efeitos da barragem construída, são pretensões comuns capituladas e enquadradas no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo incabível a aplicação do art. 1º-C, da Lei nº 9494/1997, prescrevendo, portanto, em 3 anos, de tal modo que, ocorrendo o referido lapso temporal, deve ser extinta a ação com exame de mérito. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805350-49.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/12/2020). [Destaquei]

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais. Proliferação de mosquito Mansônia. Construção de usina. Prova emprestada IBAMA. Litisconsórcio passivo necessário. Descabimento. Prescrição trienal. Princípio da actio nata. A discussão relativa à prova emprestada e produção de prova não merece apreciação via Agravo de Instrumento, uma vez que tal hipótese decisória não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, verifica-se a inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), razão pela qual tal ponto suscitado em Agravo de Instrumento, também por este viés, igualmente não deve ser conhecido. É prescindível a intervenção do IBAMA em ação individual cuja pretensão é de indenização por danos morais decorrentes da proliferação dos mosquitos da espécie Mansônia, pois a hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário, dado que eventual resultado positivo em favor da parte autora não é apta a produzir efeitos sobre aquela autarquia federal. Conforme

entendimento do STJ, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias decorrentes de danos advindos da construção de usina hidrelétrica é de 3 anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e o termo inicial da prescrição observa o princípio da actio nata. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805763-62.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/05/2021). [Destaquei].

Verifica-se que a causa de pedir desta lide se relaciona com a infestação do mosquito mansonina na área residencial da parte requerente que “veio a explodir” em dezembro de 2014 e que, supostamente, seria decorrente de ato ilícito da requerida. Para tanto, fundamentou seu argumento em parecer técnico atestando a manifestação dos insetos naquele ano.

Assim, fixo como marco para fluência do prazo prescricional o último dia do ano de 2014, ou seja, 31/12/2014. Assim, considerando o prazo prescricional trienal, a ação deveria ter sido proposta até dezembro de 2017.

Logo, considerando que a demanda foi ajuizada somente em 04.02.2019 nesse momento já havia decorrido o prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, o implemento da prescrição.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em razão do implemento da prescrição.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sob condição suspensiva em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7044764-62.2020.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 89.761,27

Decisão

Vistos...

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens via CNIB, pois referido sistema deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7019599-13.2020.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLAUDSON EDUARDO DINIZ, OAB nº MG110641, JULIANA CARVALHO MOL, OAB nº MG78019, LAIO FELIPE BENEVENUTO, OAB nº MG150117

EXECUTADO: GILBERTO JORGE SILVA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 65.013,05

Decisão

Vistos...

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens via CNIB, pois referido sistema deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7053764-23.2019.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: GRETTEY BARBERY OLIVEIRA, GRETTEY BARBERY OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

EXECUTADOS: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS, EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

Valor: R\$ 68.095,75

Decisão

Vistos...

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens via CNIB, pois referido sistema deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTES: GRETTEY BARBERY OLIVEIRA, GRETTEY BARBERY OLIVEIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7007028-73.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

REU: MARIA ALICE SILVA SANTOS, MARIA LUCELENE BARBOSA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 115.635,09

DESPACHO

Vistos.

Concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 dias para a parte autora providenciar o regular andamento do feito.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: MARIA ALICE SILVA SANTOS, MARIA LUCELENE BARBOSA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028907-10.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: SEBASTIAO PEDRO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 371.029,91

DESPACHO

Vistos.

Foi prolatada sentença reconhecendo a satisfação da obrigação, não havendo que se falar em prosseguimento do feito, tendo em vista que com a prolação de sentença esgota-se a jurisdição desde juízo sobre a matéria.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de id 62871313.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: SEBASTIAO PEDRO DE SOUZA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7055919-96.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: LILIANE BUGUE FERREIRA, RODRIGO TOSTA GIROLDO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

EXECUTADOS: EUCLIDES LONGO, IVETE IANTAS LONGO, ALTEVIR LONGO, IDETE DE FATIMA DETTONI LONGO, ARTEMIO LUIZ LONGO, LEANDRO MELLO MILANESE, ARICELIA MARIA LONGO MILANESE, MAUSI SALETE DONEDA LONGO, ARQUIMEDES ERNESTO LONGO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LANESEA BACK THOME, OAB nº RO6360, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-, 14 de outubro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7016296-88.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: JADER ANDRADE DA SILVA, ANDRADE ENGINEERING & CONSTRUCTION EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 14 de outubro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7006296-92.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

REU: ERISON BRITO DA SILVEIRA

ADVOGADO DO REU: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

Valor: R\$ 137.958,33

Decisão

Vistos.

Foi deferida liminar de busca e apreensão (ID 56420771) do kit de energia fotovoltaico, descrição: 1,000 GFR 30,21KWP INV. C/1X25KW PHB 91 MOD.330W JINKO(HOOK#COMP).

O réu compareceu espontaneamente e apresentou defesa, denunciando à lide a empresa Econorte Energia Solar, ao argumento de que a referida empresa intermediou a negociação entre as partes, sendo que após o recebimento do financiamento não realizou a instalação dos painéis solares e desapareceu.

Sustentou ainda outras teses defensivas.

É a síntese necessária. Decido.

Indefiro pedido de denunciação à lide, tendo em vista que a situação narrada nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 125 do CPC:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Ademais, a reparação dos danos suportados pela parte requerida pode ser pleiteado em ação autônoma.

No mais, a despeito da apresentação de defesa, a decisão liminar deve ser cumprida, nos exatos termos do rito processual estabelecido pelo Decreto-lei nº 911/69. Durante o transcurso da demanda, até mesmo em razão da intenção do réu em pagar a dívida, as partes podem fazer acordo e noticiá-lo nos autos.

O fato de o réu ter apresentado defesa não torna sem efeito a liminar deferida e também não é o caso de reconsideração, tendo em vista que se trata de procedimento regido por lei especial, não sendo o caso de aplicar as regras do Código Civil para afastar a mora.

Os demais argumentos serão enfrentados na sentença, após a apreensão do bem.

Assim, considerando que a instituição financeira reiterou pela busca e apreensão e o réu compareceu nos autos e informou que as placas não foram instaladas em sua residência, o que indica que a parte requerida foi vítima de golpe, intime-se a parte autora para promover o regular andamento do feito, apresentado endereço para apreensão do bem, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após o cumprimento da liminar, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

REU: ERISON BRITO DA SILVEIRA

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7050984-42.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA BORGES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor: R\$ 18.525,22

DECISÃO

Vistos.

A CPE: altere-se o valor da causa para e R\$ 79.763,14 (setenta e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e quatorze centavos).

Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois a parte autora não se enquadra na condição de hipossuficiente. Porém Difiro o recolhimento das custas judiciais ao final do processo, posto que a autora, neste momento inicial, não dispõe de recursos suficientes para sem prejuízo de seu sustento arcar com as custas, entretanto tem a possibilidade de ir provisionando até o final da lide.

Intime-se a parte autora para consignar, no prazo de 05 dias, os valores indevidos que foram depositados na sua conta, em uma conta judicial vinculada a este processo.

Narra a parte autora, em síntese, que foram liberados 4 empréstimos em sua conta bancária, no valor total de R\$ 17.000,00, sendo que não houve de sua parte a solicitação de nenhum deles, que tentou solucionar o problema administrativamente junto ao Banco, contudo, a instituição nada fez. Requer a tutela para que sejam suspensas as cobranças dos empréstimos em sua conta bancária.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do dispositivo supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

Entendo que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora informa que nunca solicitou nenhum empréstimo do requerido e trouxe aos autos cópia do extrato bancário referente aos descontos que estão sendo efetuados pelo banco. Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de Banco do Brasil S/A e após depósito judicial dos valores, DETERMINO a suspensão dos descontos dos empréstimos na conta bancária da parte autora, sob pena de multa de 5.000,00 (cinco mil reais), se efetivado novo desconto.

Intime-se o Banco com urgência.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada Av. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7001750-96.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: SONIA MONTES VASQUEZ, SOCORRO LEITE DA SILVA, NEUZA QUEIROZ DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte credora dos valores penhorados.

Após, considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7045646-63.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE MORAIS SEIXAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.844,01

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para recolher as custas da diligência pleiteada, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: ENERGISA

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE MORAIS SEIXAS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7053744-61.2021.8.22.0001

REQUERENTES: LUIZ MARQUES AMARANTES, CPF nº 02168731268, RUA DOZE DE DEZEMBRO 3643, - DE 3493/3494 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDVALDO ESTEVAO MENEZES, CPF nº 72518707620, RUA DOS BURITIS 113 URUPÁ - 76900-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: AILTON DA SILVA E OUTROS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CASTANHEIRA 1934, OU RUA SANTO EXPEDITO, N 1361, SETOR I, BURITIS/R SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conclusão indevida.

Cumpra-se a decisão inicial em sua integralidade.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7021907-22.2020.8.22.0001

Assunto: Servidão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.276,70

Decisão

Vistos...

Apesar de intimado, o perito nomeado na Decisão de ID 59658191, não se manifestou nos autos.

A fim de evitar maiores prejuízos as partes, retiro a nomeação do perito Perito Luiz Felipe da Silva Carreiro Falcão.

E neste ato nomeio o Perito Moisés Vieira Fernandes - Tel 98115-8809, email: moises@mambiental.com, a intimação será por e-mail ou pela intimação eletrônica do PJe.

Intime-se o perito para apresentar sua proposta de honorários em 05 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes apresentarem quesitos e assistente técnico.

Vindo a proposta, intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários em 05 dias.

Não havendo impugnação, intime-se o perito para iniciar os procedimentos.

Para início dos trabalhos, defiro desde já a expedição de alvará ao perito de 50% dos valores.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO, RUA JOSÉ CAMACHO 869, - DE 869 A 1193 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7034567-87.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644

EXECUTADO: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO, OAB nº RO2769

Valor da causa: R\$ 23.847,48

DESPACHO

Vistos.

Intime-se Sra FRANCIELE MARQUES DA SILVA, CPF 942.927.282-91 da penhora realizada nos autos (id 62810668), via carta AR/MP.

Endereço da diligência: Rua ALUIZIO BENTES, 1912, NOVA FLORESTA, PORTO VELHO/RO CEP 76807-380.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

EXECUTADO: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0021281-35.2014.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTES: GENILCE RABELO DE OLIVEIRA, GEOVANE DE OLIVEIRA RAMOS, NATALIA DE OLIVEIRA RAMOS, JOICE DE OLIVEIRA RAMOS, ROSA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, JEANE DE OLIVEIRA RAMOS, LUIZ OTÁVIO RAMOS RABÊLO, Jaelison Freitas Machado, Bianca Ramos de Freitas, Jorge Luiz Ramos

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 810.000,00

DESPACHO

Vistos,

Considerando o efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento, SUSPENDO o andamento do feito por 90 dias, ou até que se julgue o referido recurso.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTES: GENILCE RABELO DE OLIVEIRA, GEOVANE DE OLIVEIRA RAMOS, NATALIA DE OLIVEIRA RAMOS, JOICE DE OLIVEIRA RAMOS, ROSA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, JEANE DE OLIVEIRA RAMOS, LUIZ OTÁVIO RAMOS RABÊLO, Jaelison Freitas Machado, Bianca Ramos de Freitas, Jorge Luiz Ramos

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7059200-89.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

REU: ANGELA MARIA GUIMARAES DE SOUZA LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 651,94

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: ANGELA MARIA GUIMARAES DE SOUZA LIMA, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 221 TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7010785-75.2021.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO DUARTE VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 13.200,00

Decisão

Vistos...

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão da aposentadoria por invalidez.

No laudo pericial a perita informa que a doença que acomete o autor que tem 40 anos, decorre do trabalho exercido, visto que este trabalhou por 21 anos na função de motorista de ônibus. Ocorre que na cópia CTPS juntada, consta apenas o contrato de trabalho como motorista de janeiro/2016 a setembro de 2020, ou seja, somente 4 anos trabalhados nesta profissão.

Dessa forma, intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 05 dias, os demais 17 anos trabalhados na função de motorista de ônibus.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

REU: I. - I. N. D. S. S.

AUTOR: PAULO DUARTE VIEIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7058961-85.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373

REU: REDE DE POSTOS UNIAO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 708.227,00

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: REDE DE POSTOS UNIAO LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 456, - DE 312 A 638 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7003876-85.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARISE BERNARDETE SCHAFER

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por MARISE BERNADES SCHAFER em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., na qual a parte autora afirma que requerida teria dado origem à alta densidade dos mosquitos mansonias na comunidade onde habita, o que teria tornado o ambiente impróprio ao convívio humano em razão do considerável incômodo. Requeru liminarmente o telamento das casas, e fornecimento de mosquiteiros, realização de laudo, e monitoramento. Ao final, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Instruiu a inicial com relatórios, laudos e outros documentos.

A liminar foi indeferida (ID 24484821).

Devidamente citada, a parte requerida informou a existência da Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documentos ditos essenciais, ausência de pressupostos processuais, carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Afirmou haver conexão, ou ainda continência, com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Aduziu tratar-se de hipóteses de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Discorreu sobre a necessidade de suspensão do feito na forma do art. 313, V “a” e “b”, CPC. Suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão. Asseverou a ausência de nexo de causalidade entre suas atividades e a proliferação dos mosquitos na região. Aduziu não haver prova de dano moral.

O processo foi suspenso devida a ACP 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pese em um primeiro momento ter suspenso o feito, para aguardar o julgamento da ação civil pública em trâmite perante a Justiça Federal, considerando as novas informações trazidas, passo a proferir sentença, nos termos que seguem.

DA PRESCRIÇÃO.

Registro, de início, que embora a questão já tenha sido analisada nos autos, tratando-se de matéria de ordem pública, nada impede seja reanalisada de ofício, por não se sujeitar à preclusão. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO E “REFORMATIO IN PEJUS”. NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO DEVER DE IMPARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. MERA APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo omissão na decisão judicial, não há fundamento legal para se acolher os Embargos de Declaração. 2. Para a decretação de nulidade dos atos processuais, é necessária a demonstração de existência de prejuízo pela parte interessada. 3. A matéria de ordem pública, por não se sujeitar à preclusão, pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não configurando, ainda, “reformatio in pejus”. 4. Não viola o dever de imparcialidade do órgão julgador a simples aplicação do direito ao caso concreto, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência. (TJ-SP - EMBDECCV: 10971757520178260100 SP 1097175-75.2017.8.26.0100, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 30/03/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2020).

Pois bem.

A requerida sustenta a ocorrência da prescrição trienal nos moldes do art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão de os autores terem narrado em sua exordial que os problemas relacionados à infestação dos mosquitos tiveram início com a construção do empreendimento, o que teria ocorrido em setembro de 2008, enquanto a ação fora distribuída somente em 06/02/2019.

Em análise jurisprudencial, verifico que, segundo entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nas ações de indenização por danos morais em que a parte autora pretende ser indenizada em virtude da suposta infestação de mosquitos mansonias por atividade das usinas hidrelétricas construídas pela requerida, o prazo prescricional é trienal e seu termo inicial contado a partir da ciência do evento danoso, ou seja, do aumento da densidade dos mosquitos.

Nesse sentido é o recente alinhamento de entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Dano ambiental. Proliferação de mosquito mansonias. Prescrição trienal. Recurso provido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805819-61.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. arcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/08/2021). [Destaquei]

Processo civil. Decisão saneadora. Indeferimento de produção de outras provas e requisição de prova emprestada. Agravo de instrumento não conhecimento do pedido. Ação indenizatória pessoal em face de Usina Hidrelétrica. Litisconsórcio passivo do IBAMA. Inexistência. Lapso temporal prescricional nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, § 3º, do C.C. Impossibilidade de aplicação do art. 1º-C, da Lei nº 9494/1997. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com mérito. A teor do art. 1.015 do CPC, é incabível agravo de instrumento contra decisão saneadora que indefere pedido de produção de provas e promove requisição de prova emprestada. Em ações de reparação de danos movida em face de usina hidrelétrica, não há de se falar em litisconsórcio passivo necessário do IBAMA. As ações pessoais de reparação de danos movida contra usinas hidrelétricas, tendo como causa de pedir efeitos da

barragem construída, são pretensões comuns capituladas e enquadradas no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo incabível a aplicação do art. 1º-C, da Lei nº 9494/1997, prescrevendo, portanto, em 3 anos, de tal modo que, ocorrendo o referido lapso temporal, deve ser extinta a ação com exame de mérito. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805350-49.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/12/2020). [Destaquei] Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais. Proliferação de mosquito *Mansonia*. Construção de usina. Prova emprestada IBAMA. Litisconsórcio passivo necessário. Descabimento. Prescrição trienal. Princípio da actio nata. A discussão relativa à prova emprestada e produção de prova não merece apreciação via Agravo de Instrumento, uma vez que tal hipótese decisória não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, verifica-se a inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), razão pela qual tal ponto suscitado em Agravo de Instrumento, também por este viés, igualmente não deve ser conhecido. É prescindível a intervenção do IBAMA em ação individual cuja pretensão é de indenização por danos morais decorrentes da proliferação dos mosquitos da espécie *Mansonia*, pois a hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário, dado que eventual resultado positivo em favor da parte autora não é apta a produzir efeitos sobre aquela autarquia federal. Conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias decorrentes de danos advindos da construção de usina hidrelétrica é de 3 anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e o termo inicial da prescrição observa o princípio da actio nata. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805763-62.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/05/2021). [Destaquei].

Verifica-se que a causa de pedir desta lide se relaciona com a infestação do mosquito *mansonia* na área residencial da parte requerente que “veio a explodir” em dezembro de 2014 e que, supostamente, seria decorrente de ato ilícito da requerida. Para tanto, fundamentou seu argumento em parecer técnico atestando a manifestação dos insetos naquele ano.

Assim, fixo como marco para fluência do prazo prescricional o último dia do ano de 2014, ou seja, 31/12/2014. Assim, considerando o prazo prescricional trienal, a ação deveria ter sido proposta até dezembro de 2017.

Logo, considerando que a demanda foi ajuizada somente em 06/02/2019, momento em que já havia decorrido o prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, o implemento da prescrição.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em razão do implemento da prescrição.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sob condição suspensiva em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7024226-60.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: RAMIRO GABRIEL GONCALVES PEREIRA PAIVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao 4º Juizado Especial cível da comarca da capital, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça (id 57208777).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: RAMIRO GABRIEL GONCALVES PEREIRA PAIVA

REU: GOL LINHAS AÉREAS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7016408-91.2019.8.22.0001

Classe:Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: TAYLANE ZEBALOS DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: IVANEI BATISTA REIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Vistos.

à CPE, intime-se o(a) Oficial(a) de Justiça para o qual o mandado de constatação foi distribuído para, no prazo de 10 dias, informar o cumprimento ou justificar a demora. Conste o nome do(a) Oficial(a) na certidão de intimação, tendo em vista que não há nos autos o nome do(a) Oficial(a) para o qual o mandado foi distribuído.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

REQUERENTE: TAYLANE ZEBALOS DE SOUZA OLIVEIRA

REQUERIDO: IVANEI BATISTA REIS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7027213-69.2020.8.22.0001

Assunto: Servidão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: NEREU SEBASTIAO HAMUD

ADVOGADO DO REU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

Valor: R\$ 3.366,07

Decisão

Vistos...

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de Id. 61960997, sob alegação de que foi determinado o pagamento dos honorários periciais pela parte Ré, quando o despacho inicial já havia determinado que o pagamento fosse feito pela empresa autora.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Analisando os autos, vejo que há evidente erro material a ser sanado.

O despacho inicial (Id. 43997877) determinou a realização de perícia e pagamento pela empresa autora, que impugnou a nomeação do perito e o valor dos honorários.

Na decisão atacada, que indeferiu a impugnação aos honorários, constou erroneamente a determinação de intimação da parte Ré para pagamento dos honorários periciais, quando o correto seria intimar a empresa autora.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PRROCEDENTES os embargos de declaração a fim de sanar o erro material apontado e constar expressamente que deve ser intimada a parte autora para efetuar o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho inicial de Id. 61960997.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

REU: NEREU SEBASTIAO HAMUD

AUTOR: ENERGISA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7017863-28.2018.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: ERIC DE MORAES CORREIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA GOMES, OAB nº SP371625, TAINA AMORIM LIMA, OAB nº RO6932

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 39.336,83

DESPACHO

Vistos,

O Tribunal de Justiça, concedeu ao autor o restabelecimento do benefício:

Pelo exposto, dou parcial provimento ao apelo e, como consequência, reformo a sentença para determinar seja restabelecido auxílio-doença acidentário, a contar da cessação indevida e até que o segurado seja reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência ou seja aposentado por invalidez, se considerada não possível sua reabilitação. Do valor devido deve ser abatido o que já foi pago em razão da antecipação de tutela e sobre o débito deverá incidir juros e correção monetária conforme aqui decidido.

Inverto o ônus de sucumbência e, considerando se tratar de sentença proferida à luz do vigente Código de Processo Civil, nos termos do que prevê os §§2º e 3º do seu artigo 85, fixo honorários em dez por cento sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão.

Dessa forma, intime-se a parte requerida para que restabeleça o benefício no prazo de 10 dias.

Intime-se a parte autora para que apresente o pedido de cumprimento de sentença, com a respectiva planilha, no prazo de 15 dias

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: ERIC DE MORAES CORREIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7058876-02.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: PATRICIA CARREIRA BATISTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.417,46

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição. Considerando que este procedimento tem rito específico, não admitindo audiência preliminar, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: PATRICIA CARREIRA BATISTA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2290, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7041713-82.2016.8.22.0001

Classe:Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar

REQUERENTES: WANDERLEY TRAVAIN, MARIA DA PIEDADE TRAVAIN

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

REQUERIDO: JAIR ONOFRE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JANINI BOF PANCIERI, OAB nº RO6367, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

SENTENÇA

WANDERLEY TRAVAIN e MARIA DA PIEDADE TRAVAIN ajuizaram a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em face inicialmente de desconhecidos, alegando, em síntese, que possuem o imóvel rural descrito no comprovante de propriedade anexo, no Ramal do 21, Km 42, desde meados de 1991, e que desde 2011, os requeridos vem invadindo seu imóvel, contudo, não sabem ao certo se são os mesmos invasores da primeira invasão ocorrida em 2006. Não conseguem identificar os atuais posseiros em razão da hostilidade. Além da invasão os posseiros estão alterando as divisas e causando danos ambientais. Diante disso, requerem que sejam reintegrados na posse.

Realizada audiência de justificação prévia, ID 7281090, sendo indeferida a liminar.

Contestação de Flávio Gilberto e Kelly Cristina, ID 7260264, com preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, alegaram que adquiriram a área em 2013, e que os requerentes sequer possuem cadastro dessa área junto ao INCRA, nunca fizeram CAR, Georreferenciamento, nada que ao menos oferecesse indício de posse. Quando adquiriram a posse, não havia sobre ela nenhum conflito. Desde então exercem a posse de forma mansa e pacífica, fazendo benfeitorias, dando produtividade área com criação de bovinos, e animais para uso próprio. Requerem, ao final, a improcedência dos pedidos da inicial, bem como a condenação dos autores em litigância de má-fé. Juntaram documentos.

Contestação de Valdenir de Souza, ID 7261029 e de Jair Onofre ID 7261607, com preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, argumentam que o Sr. Wanderlei nunca teve a quantidade de terras que declara, tanto assim que não faz prova do alegado, trazendo apenas uma simples declaração feita por ele mesmo junto ao IBAMA. O autor, há muito tempo vêm tentando, arbitrariamente, garantir a posse da área dos seus vizinhos, sempre ingressando com ações que não dá andamento, tentando ludibriar o judiciário. Requereu em pedido contraposto a manutenção da posse, e ao final a improcedência dos pedidos bem como a condenação dos autores em litigância de má-fé. Juntou documentos.

Audiência de Instrução, ID 13088886, com oitivas das testemunhas dos autores e dos requeridos, e determinação de realização de perícia.

Laudo Pericial, ID 60356948.

Nos autos houve apenas o pagamento da entrada dos honorários periciais.

Manifestação ao laudo (requeridos ID 62033444 e autores ID 62036002).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da falta de interesse de agir

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, consigno que a matéria restou superada, na medida em que a requerida ofertou contestação impugnando o mérito do pedido, dando mostra suficiente de que não pretende satisfazer os interesses dos autores. Resta, pois, configurado o interesse de agir apto a justificar a almejada tutela jurisdicional.

Illegitimidade passiva

Sem razão os requeridos. A pretensão dos autores é a retomada da posse da área em que estes se encontram. Se os motivos apontados pelos autores são legítimos é questão de mérito que importará na procedência ou improcedência do pedido, não influenciando nas condições da ação.

Do mérito

Inicialmente indefiro o pedido dos autores de ID 62036002, visto que a expedição de ofícios aqueles órgãos não demonstrará a anterioridade da sua posse.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, o mérito pode ser apreciado.

Importante destacar que a demanda visa dirimir controvérsia sobre eventual exercício ou não de posse pelas partes sobre a faixa de terra com área de 761,6043h do imóvel que se localiza na margem esquerda do Ramal do 21, Km 42, constituído pelo lote da sub-gleba 01, estando registrado sob o nº 3.040 no livro nº 2-L, sendo as confrontações limítrofes da propriedade Norte – divisa com o Estado do Amazonas, Oeste – divisa com o Estado do Amazonas, Sul – Terras de Domínio da União e Leste – Ramal do 21.

Tratando-se de ação de possessória, somente a situação de fato, do exercício do uso e gozo sobre o imóvel em litígio pode ser discutido na via estreita da tutela possessória.

Nesse sentido é, inclusive, a redação do art. 557, parágrafo único, CPC:

Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

Com efeito, descabe quaisquer ilações ou maiores desenvolvimentos a respeito do domínio ou propriedade da área em litígio. Uma vez proposta ação de kunho possessório, em que se discute única e exclusivamente a posse, esta independe da análise do direito de propriedade.

Nos autos, houve a oitiva de testemunhas tanto dos autores como dos requeridos, contudo não restou confirmado cabalmente a posse nem dos autores e nem dos requeridos sobre a área, prosseguindo-se a comprovação por meio de perícia.

Em seu laudo, verifica-se que o perito realizou diligência e estudos da documentação, e ao final, concluiu o seguinte:

(...) No caso em tela temos algumas incoerências verificadas, vejamos: O Sr Wanderley apresentou na inicial uma solicitação de 1.991 que segundo o mesmo fez junto ao INCRA com a solicitação de 2.436,0 hectares, no entanto, no INCRA não encontramos o processo dessa data, conforme inclusive podemos ver no documento nas fls. 5, e também no PJE ID 75620602, ou seja o documento que o requerente utilizou para a abertura do processo como sendo documento do INCRA, não foi encontrado no INCRA. No mínimo incoerente. Em 2005 o requerente solicitou e não conseguiu a regularização de terra de 498,90 hectares no mesmo local, observe que essa metragem está inserida na metragem total de 2.436,0 ha solicitada anteriormente, e aí não tem nenhuma explicação no processo, se pedia 2.436,0 ha em 1.991 no entanto, só requereu 498,90 ha, e não pediu nenhuma revisão, não houve qualquer solicitação auxiliar, muito incoerente novamente. Em 2005 o requerente também solicitou e não recebeu a regularização da terra de 900,0 ha no mesmo local, observe que essa metragem está inserida na metragem total de 2.436,0 ha solicitada anteriormente, e também está sobreposta a solicitação anterior de 498,90 ha, não existe em nenhum local a explicação no processo, se pedia 2.436,0 ha e depois pediu somente parte, só requereu 900,0 ha, que sobrepõe integralmente a área de 498,90 solicitada também pelo mesmo requerente, e não pediu nenhuma revisão, não houve qualquer solicitação auxiliar, muito incoerente novamente. No processo da 5ª Vara Federal foi determinada a certificação de 498,90 hectares se estivesse tudo regularizado, no entanto o gabinete do INCRA, encontrou irregularidades e não certificou esse terreno. Então vejamos o requerente solicitou a abertura desse processo com documento do INCRA que comprovaria a ocupação de terra desde 1991, no entanto, esse processo não existe no INCRA. Em 2005 solicitou 498,90 ha do INCRA e em processo na Justiça Federal e não foi agraciado pela certificação pois, segundo o gabinete do INCRA havia irregularidade. Solicitou também 900,0 ha em processo no INCRA, que sobrepõem a mesma área de 498,90 ha, mas também não obteve a autorização de certificado. Desta forma toda a área da direita, em relação ao ramal, linha amarela, que vemos, foram pedidos pelo Sr. Wanderley e hoje ele tem posse mansa e pacífica do local como podemos ver na foto abaixo. Com relação a sua solicitação ao lado esquerdo da linha amarela, onde encontramos vários posseiros, ocorre que os posseiros tem recibos de compra e venda dos terrenos datados da década de noventa, e chama a atenção que apresentaram solicitação ao INCRA de 2004, ou seja, anteriores ao do Sr. Wanderley, ou seja, em 2005 quando tramitava o processo o Sr. Wanderley, juntamente tramitava o processo dos outros posseiros cujo processo também não foram certificados, dessa forma não existia posse mansa ou pacífica dos mesmos. Observe ainda que o Sr. Luiz que sobrepõe ao terreno do Sr. Wanderley tem no processo uma autorização de desmatamento da área datada de 2.000, fls. 62 acima, que comprova sua ocupação antes dos processos de INCRA. Agora em 2016 o requerente faz requerimento junto ao Terra Legal de toda a área de 2.436,0 ha e não informa nesse processo a existência dos outros posseiros, e abre o presente processo com essa documentação. Fica bem claro que o Sr. Wanderley tenda desde 2005 regularizar 900,0 ha, que sobrepõem a outros 498,90 ha, que também foram tentados a regularização, mas que não tiveram a sua certificação em função de bloqueio por problemas informados pelo INCRA em seu processo. Depois em 2015 solicitou uma área bem maior de 2.436,0 ha que não temos comprovação de serem sua posse. Se por um lado o Sr. Wanderley apresentou vários pedidos de regularização dos terrenos, por outro lado nunca recebeu tais certificados de regularização dos terrenos que estão a direita da linha amarela na figura acima, terras estas que ele detém posse mansa e pacífica. Com relação as terras do lado esquerdo da linha amarela, que o Sr. Wanderley, afirma que são suas, não verificamos no INCRA nenhum documento com o pedido do Sr. Wanderley por sobre essas terras, a não ser o pedaço que faz parte dos 498,90 ha que vemos na figura acima, com o contorno vermelho que se sobrepõem a área branca e a área azul, mas essas áreas também estão em processos individuais de seus posseiros junto ao INCRA, inclusive com documentos anteriores aos do Sr. Wanderley. Não vislumbramos em nenhum processo junto ao INCRA o pedido ou mesmo a solicitação dos 2.436,0 hectares que o requerente afirma ser seu. Outro fato que chama a atenção é que o processo dos 498,90 ha e dos 900,0 hectares do Sr. Wanderley serem de 2005, e portanto, a posse dos terrenos do lado esquerdo da linha amarela são desta época, que são

compatíveis com os processos que os requeridos tem com o INCRA, na solicitação de posse, sendo assim a posse dos requeridos data de no mínimo 2.006 que de lá para cá é mansa e pacífica e somente em 2016 está sendo questionado pelo requerente. As informações acima que foram data estão todas nos processos do INCRA em cada um dos nomes dos posseiros, essas foram as informações possíveis de serem apresentadas ao juízo para seu conhecimento. S.M.J. (grifei).

Dessa forma, tenho que os autores não comprovaram que estavam na posse da área em discussão.

Para se obter êxito na ação possessória é necessário que o autor comprove inequivocamente os requisitos estampados no artigo 561, da lei processual civil, quais sejam: sua posse, o esbulho praticado pelo réu e a perda da posse em decorrência desse esbulho. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE ANTERIOR NÃO DEMONSTRADA. Se a parte autora não comprova o exercício da posse anterior do imóvel indicado na inicial, impõe-se a improcedência do pedido de reintegração. (TJ-MG - AC: 10000191368976001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 03/03/0020, Data de Publicação: 06/03/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FATOS CONSTITUTIVOS. POSSE ANTERIOR E OFENSA. LIDE ENTRE COMODATÁRIOS Na ação possessória incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do direito alegado, ou seja, a posse anterior e a ofensa ao seu direito pelo réu. Aquele que nunca exerceu posse direta sobre o bem não tem direito a ser tutelado por ação de reintegração de posse; e o comodatário não pratica ofensa possessória em face do imóvel enquanto o comodato não for regularmente denunciado. - Circunstância dos autos em que se impõe manter a sentença de improcedência. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071125801, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 24/11/2016). (TJ-RS - AC: 70071125801 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 24/11/2016, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2016) (grifei).

Extraí-se, pois, que, quanto a este ponto fático controvertido, não há prova suficiente do esbulho, impondo-se, na dúvida acerca da ocorrência dos fatos descritos pelos autores, a improcedência do pedido de reintegração/manutenção de posse.

Por outro lado, como cediço, é possível a formulação de pedido contraposto nas ações possessórias por conta de seu caráter dúplice, nos termos do art. 556 do CPC. Assim, considerando que os autores não conseguiram demonstrar que detinham a melhor posse e conforme fundamentação acima, há de ser reconhecida a melhor posse dos requeridos, sendo de rigor a manutenção dos mesmos na posse do bem imóvel, conforme a sua fração.

Por fim, não é cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé, posto que apenas incidem quando a parte pratica as condutas constantes do art. 80, do CPC/2015, agindo, comprovadamente, com dolo ou culpa em sentido processual, o que não restou demonstrado nos autos.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, e PROCEDENTE o pedido contraposto, deferindo em definitivo, a manutenção da posse do bem imóvel litigioso, conforme a sua fração, a cada um dos requeridos, impondo-se a multa de R\$ 10.000,00 se praticado atos de esbulho.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme art. 85, § 8º do CPC/2015.

Considerando a sucumbência dos autores, intime-se os autores para no prazo de 10 dias, efetuarem o depósito dos valores dos honorários periciais, comprovado o depósito, defiro desde já a expedição de alvará em favor do perito.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027469-85.2015.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

EXECUTADO: ADALGISA DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a dilação do prazo, para efetuar o pagamento das custas e dar efetivo andamento ao feito.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ADALGISA DA SILVA MOREIRA, AVENIDA CAMPOS SALES 1371 AREAL - 76804-285 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7002128-52.2018.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: EULDES ARCANJO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.011,93

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente recolher as custas das diligências pleiteadas.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: Banco Bradesco

EXECUTADO: EULDES ARCANJO DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7034764-03.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: MEGA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA, OAB nº RO7650, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751

EXECUTADO: ADLER BRENO GOMES REGO

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELIO SOBREIRA REGO, OAB nº RO1380

Despacho

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Av. Jatuarana, 6097, Nova Floresta, Farmácia Preço Baixo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: ADLER BRENO GOMES REGO, RUA JOÃO PAULO I 2501, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028485-35.2019.8.22.0001

Classe:Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CALACA

ADVOGADOS DO AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805

REU: JOSE DE LIRA E SOUZA, MISLANDE CAVALCANTE BARROS

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCO DA SILVA CALAÇA representado por seu Curador, ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E USO INDEVIDO, CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS, em face de MISLANDE CALVACANTE BARROS e JOSÉ DE LIRA E SOUZA, este como fiador, todos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de locação comercial com a primeira requerida em novembro/2018, com vigência de 12 meses, e, passado este, por prazo indeterminado. O imóvel está localizado na Rua México, nº 3761, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho-RO. Ocorre que os requeridos não honraram com suas obrigações de locatários, deixando de pagar os aluguéis e seus encargos desde abril de 2019. Requer ao final a procedência dos pedidos para declarar a rescisão contratual, o pagamento dos aluguéis em atraso juntamente com a multa, além das despesas dos reparos no imóvel por ocasião da entrega.

O requerido José de Lira e Souza, foi citado ID 29980651, mas não apresentou contestação.

Na audiência de conciliação, ID 31736415, foi realizado acordo para desocupação do imóvel até 05/11/2019, prosseguindo a ação na cobrança dos aluguéis.

A Requerida Mislande Cavalcante Barros, foi citada por edital, tendo a curadoria de ausentes apresentado defesa, ID 61364844, alegando que os fatos narrados na inicial devem ser provados. Por fim, contestou por negativa geral e requereu a improcedência dos pedidos da inicial.

Réplica ID 62264880.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado na forma do que dispõe o artigo 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil.

Da revelia do requerido José de Lira e Souza, não tendo este contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o mérito pode ser apreciado.

As alegações do Curador de Ausentes, serão analisadas no decorrer da fundamentação.

Da rescisão Contratual e seus encargos

Incontroversa a relação havida entre as partes, oriunda do contrato de locação firmado, ID 28662759, pág. 3. Outrossim, é inconteste a mora pela locatária.

Assim, cabe à análise do adimplemento das obrigações da locatária, especificamente em relação aos aluguéis e encargos decorrentes, aliados à multa, sem prejuízo dos eventuais danos ocorridos no imóvel no curso da locação.

Verifica-se dos autos que houve um contrato de locação entre as partes, por 12 meses, assinado em 16/11/2018. Com a revelia, tenho que os aluguéis estão em atraso desde abril/2019 e, como tal, dão azo à rescisão contratual conforme consta do contrato.

A Requerida deu causa à rescisão do contrato com o seu inadimplemento e, por força disso, deverá pagar todos os valores locatícios e consectários não pagos a partir do mês de abril/2019, até a desocupação do imóvel, corrigidos monetariamente, com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, juntamente com a multa de 10%, conforme cláusula 3ª, parágrafo segundo..

Diante do reconhecimento de que não houve o pagamento integral dos valores nas datas acordadas, bem como a inexistência de purga da mora, de rigor a procedência do pedido de rescisão do contrato entabulado entre as parte e o pagamentos das parcelas vencidas.

Com relação ao pagamento dos danos/reparos/reforma no imóvel, a mesma sorte não assiste ao autor, explico:

Conforme pacífica e reiterada jurisprudência, os danos materiais, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que estes não são presumíveis.

Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.

Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória.

A distribuição do ônus probatório vem fixada no Código de Processo Civil segundo requisitos claros e objetivos, previstos em seu artigo 373, que dispõe:

Artigo 373 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Conforme dispositivo acima, impõe-se ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, no caso dos autos, o autor não juntou nenhum documento com valores dos danos e também não juntou nenhuma comprovação do estado do imóvel anterior a locação e nem o termo de vistoria posterior, não restando assim demonstrado, os danos materiais sofridos.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADAS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. REPAROS REALIZADOS NO IMÓVEL APÓS DESOCUPAÇÃO PELA LOCATÁRIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LAUDO DE VISTORIA DE ENTRADA E SAÍDA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. FATURAS DE ÁGUA. RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO NO PERÍODO DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. DEVER DE QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DO O ARTIGO 23, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.245/1991. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0018761-43.2019.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 10.05.2021) (TJ-PR - RI: 00187614320198160018 Maringá 0018761-43.2019.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 10/05/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/05/2021). (grifei)

Assim, se o autor não se desvencilhou do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, quanto aos pretensos danos materiais, resta indevida a indenização a tal título.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para:

1- Declarar rescindido o contrato de locação objeto do feito.

2- Condenar os requeridos ao pagamento dos aluguéis e encargos em atraso, incluindo os encargos tributários assumidos contratualmente, desde abril/2019 até a efetiva desocupação, corrigido pela Tabela do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

3- Condenar os requeridos ao pagamento da multa por descumprimento contratual equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme estabelecido em contrato.

Julgo improcedente o pedido de pagamento dos danos materiais a título de danos/reparos. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sucumbente em maior parte dos pedidos, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias pagarem as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7030758-84.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: SOLANGE MARIA DA SILVA FERREIRA, D'GRIFE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 211.479,75

DESPACHO

Vistos.

Não há que se falar em mudança de endereço, tendo em vista que constou no AR negativo a informação de que o número não existe. Assim, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada nos autos.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADOS: SOLANGE MARIA DA SILVA FERREIRA, D'GRIFE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7033330-76.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Locação de Móvel, Acidente de Trânsito

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741, FERNANDA PLAZA REQUIA, OAB nº SP200339

REU: N.C. CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, LUCAS MENDES PAES

ADVOGADOS DOS REU: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

Valor da causa: R\$ 13.660,84

DESPACHO

Vistos,

Considerando a juntada do Laudo Pericial, declaro encerrada a instrução processual e, por necessário, CONCEDO o prazo de 15 dias para que as partes sucessivamente (Art. 364, §2º do CPC), querendo, apresentem alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

REU: N.C. CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, LUCAS MENDES PAES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000770-81.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: VANGLES CAMPOS RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR

1) Fica a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022541-52.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: JUNAIA FREITAS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7044770-06.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA COELHO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: RESIDENCIAL RIVIERA

ADVOGADO DO EMBARGADO: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora (Residencial Riviera) para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EMBARGADO: RESIDENCIAL RIVIERA, RUA JOÃO PAULO I 2400, RESIDENCIAL RIVIERA NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7052165-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: LEIDIANE ESTELA SOUZA PORFIRIO, CPF nº 01887455213, RUA PAULO CALDAS 1654, (SÃO SEBASTIÃO II) SÃO SEBASTIÃO - 76801-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao site da Caixa Econômica Federal, verifiquei que não há mais valores nos autos, sendo as transferências realizadas.

Arquive-se.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

14 de outubro de 2021

José Augusto Alves Martins

2ª VARA CÍVEL

7039907-07.2019.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: GUILHERME DINIZ SOUZA, CPF nº 05123648186, RUA VIOLETA ALCEU 4812 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Deve ainda, no mesmo prazo, dizer quanto ao AR negativo de ID 62985299.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037781-47.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO NEVES DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047906-11.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: MARIA ELENILDA TORRES

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas das referidas diligências.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006414-44.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Irregularidade no atendimento

AUTOR: ROSIMEIRE PRESTES DE ASSUNCAO, CPF nº 42146917253, RUA SÃO PAULO 1705, - ATÉ 1735/1736 AREAL - 76804-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA, OAB nº RO6420, DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS, OAB nº RO961

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO, OAB nº RO2852, ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, ADILSON DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº ES16705, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Considerando o depósito total do valor exequendo e que no ID nº 63302659 a parte exequente limita-se a requerer o seu levantamento, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por AUTOR: ROSIMEIRE PRESTES DE ASSUNCAO contra REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, ambos qualificados nos autos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado no ID nº 63302663 conforme requerido no ID nº 63302659.

Após, certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas finais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7031895-67.2020.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, CNPJ nº 04064870000266, RUA JOÃO GOULART 1350, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA, OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA, OAB nº RO7240

EXECUTADO: FABRICIO RICARDO MONTEIRO, CPF nº 02185901214, RUA MANOEL BANDEIRA 2147, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL.AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015) APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7018314-53.2018.8.22.0001

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME, CNPJ nº 05910245000170, RODOVIA BR-364 km 3,5, - DE 8241/8242 A 9050/9051 TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: WARLEY RIBEIRO DO PRADO, AVENIDA ARCO VERDE 303, QD 23 LT 14 JARDIM ARCO VERDE - 75105-260 - ANÁPOLIS - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

7052976-09.2019.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: FABRICIO MEDEIROS DA COSTA, CPF nº 05260873408, RUA DÉCIMA AVENIDA 4604, APT. 101 RIO MADEIRA - 76821-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

I - Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de SUSPENSÃO nos termos do art. 921 do CPC.

II - Ficam as partes intimadas quanto ao Ofício juntado no ID 63088457.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042984-87.2020.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 CENTRO - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

REU: NASIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 17904188368, LINHA B-40 A S/N, KM 9 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, JOSSIMAR FOGACA PEREIRA, CPF nº 84526130672, LINHA B-40 A S/N, KM 9 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Certifique a escrivania quanto a intimação do Banco do Brasil S/A acerca do DESPACHO de ID nº 61899451.

Após, tornem conclusos para análise dos embargos de declaração opostos no ID nº 63290044.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7046094-60.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JOAO BATISTA MENDES DA SILVA, CPF nº 05527279204, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1845, - DE 1705/1706 A 2024/2025 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7045878-36.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: I. U. S., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: G. S. O., CPF nº 00701687258, AVENIDA MAMORÉ 2869, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO de ID 52669727 no endereço de ID 62836389 - RUA JOSE SALES, Nº 3042, CASA — J KUBITSCHKE, CEP 76829-434, na cidade de PORTO VELHO – RO.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008972-79.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: CLEUSA LUIZ PEREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

EXEQUENTE: MACILAINÉ LUIZ OZÓRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009706-66.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

EXECUTADO: UIDARICO AMARILDO DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7013527-15.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BARÃO DE MELGAÇO 915, - ATÉ 1745/1746 PORTO - 78025-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

EXECUTADOS: CONSTRUTORA TALISMA EIRELI - ME, CNPJ nº 13220180000169, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 952, - ATÉ 1203/1204 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABRICIA MARTINS DA SILVA LARA, CPF nº 63198649234, RUA JÚLIO DE CASTILHO 1318, - DE 715/716 A 1012/1013 OLARIA - 76801-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

VI - Há embargos de terceiro pendente de análise e, ainda que não recebido com efeito suspensivo da penhora, ente o poder geral de cautela, indefiro, por ora, o pedido de venda judicial do bem.,

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026372-40.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REU: ANA PAULA SANTOS MOREIRA SARMENTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de MANDADO com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia). Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016812-16.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JEFFERSON WESLEY FERREIRA DE MELO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7051676-12.2019.8.22.0001

Pagamento em Consignação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, CNPJ nº 07919679000166, RUA MARECHAL DEODORO 2949 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que a SENTENÇA de MÉRITO proferida determinou a expedição de alvará em favor da parte requerida para levantamento do valor de R\$ R\$ 1.506,16, vejamos:

Expeça-se alvará em favor da requerida para, do valor depositado no ID nº 32686108, levantamento da importância de R\$ 1.506,16, devendo o remanescente de R\$ 742,35 ser levantado pela parte autora, ambos com os seus respectivos rendimentos.

Em razão da determinação, dois alvarás foram expedidos, conforme ID 39878031, este em favor da parte autora, e o de ID 39878022 em favor da requerida.

Após isto, a parte autora indicou conta bancária para a transferência dos valores, o que foi cumprido, conforme resposta da CEF de ID 43043236.

Importante observar que a parte requerida não levantou o alvará que lhe foi expedido, conforme certidão de ID 41429036.

Também é preciso observar que a requerida, já na fase de cumprimento de SENTENÇA, depositou nos autos o valor devido, ID 44444980 e a parte autora requereu a transferência do valor para a sua conta bancária indicada no ID 44446428.

No ID 44533963 há ofício determinando a transferência dos valores para a conta bancária indicada, que foi cumprido no ID 48212705, conforme resposta da CEF.

No ID 50375655 foi proferida SENTENÇA determinando a transferência dos valores depositados nos autos para conta bancária de titularidade da parte autora, o que foi cumprido no ID 52372676, conforme resposta da CEF.

Após isto, a parte exequente se manifesta nos autos afirmando que, mesmo levantando os valores, o débito ainda consta em aberto junto à requerida, requerendo a baixa do débito e aplicação de multa. Foi oportunizada manifestação da parte requerida, uma inclusive com aplicação de multa em caso de descumprimento, e esta se manteve silente.

Ocorre que, conforme exposto, a requerida/executada não levantou o valor, conforme determinado na SENTENÇA. Ao contrário, o valor foi transferido para conta bancária de titularidade da parte requerente. Assim, se não ocorreu a quitação da fatura referente ao mês de 10/2019, não há ilegalidade na manutenção do débito em aberto junto aos sistemas da empresa e, conseqüentemente, não há que se falar em aplicação de multa por descumprimento. Torno sem efeito a multa aplicada no DESPACHO de ID 61278158.

O valor foi transferido para a parte autora/exequente e agora compete a esta o pagamento / quitação do débito junto à requerida/executada.

Considerando que as custas já foram pagas, proferida a SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA e esclarecidos os fatos, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} 7004767-72.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: MYGUEL NYCOLAS CARDOZO AGUIAR, CPF nº 06835054247, RUA PETROLINA 11293, - DE 11186/11187 AO FIM MARCOS FREIRE - 76814-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO739L

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

I - Considerando o pagamento espontâneo da condenação, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 63263241.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

II - Diga a parte executada quanto ao saldo remanescente indicado pela exequente no prazo de 5 dias, sob pena de bloqueio de valores.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0017758-83.2012.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: JOAO BOSCO GONCALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 68742568234, EDUARDO LIMA E SILVA 2115 FLODOALDO P. PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICROSERVICE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, CNPJ nº 06224303000174, AV. PINHEIRO MACHADO 1221 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FATIMA APARECIDA DE SOUZA MAIA QUEIROGA, CPF nº 96039108800, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 3849, OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI, OAB nº RO2230, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

SENTENÇA

Na petição de ID 63388749 as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a homologação do pacto e a suspensão do feito.

No entanto, entendo que quando ocorre a transação, não há justificativa plausível para o prosseguimento do feito apenas para aguardar o pagamento das parcelas estabelecidas no acordo entre as partes, sendo a extinção do processo medida que se impõe, por não trazer nenhum prejuízo aos litigantes.

Em caso de descumprimento do acordo, a SENTENÇA homologatória servirá como título executivo judicial, podendo o feito ser desarquivado a qualquer tempo para prosseguimento.

Assim também é o entendimento do Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, no sentido de que não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:

Apelação Cível. Acordo. Transação. Securitização. Homologação e suspensão. Impossibilidade. Extinção decretada. É incompatível o pedido de homologação de acordo com o de suspensão do processo de execução. A homologação de acordo pelo juízo dá causa à extinção do processo com julgamento do MÉRITO, notadamente quando reconhecido nos autos o instituto da transação" (AC. 99.002662-0. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 14.11.00).

Vistos. O apelo é contra a SENTENÇA que, considerando a realização de acordo extrajudicial, homologou a transação e julgou extinto o processo de execução, com base no art. 269, III, c/c art. 794, II, e art. 795, todos do CPC, indeferindo o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, porque no caso de descumprimento da obrigação pactuada, a SENTENÇA homologatória pode servir de título executivo judicial apto a ensejar a devida execução. A tese jurídica recursal de impossibilidade de extinção da execução está em confronto com a jurisprudência deste e. Tribunal, razão pela qual deve ser julgado monocraticamente, conforme autorizado pelo art. 557 do CPC, que encontra corolário constitucional, pois prestigia o princípio da celeridade e economia processual, que norteiam o direito processual moderno. O entendimento adotado por este e. Tribunal é no sentido de que a composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, nos termos do art. 794, II, do CPC. Nesse sentido são os recentes julgados: 0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011). Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2014. (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha. Relator.

Ademais, tratando-se de ação que tramita via PJE, sua extinção não acarretará em nenhum prejuízo para a parte pois, caso haja o inadimplemento, bastará que peticione nos autos informando ao juízo, para que possam ser tomadas as medidas cabíveis, não incorrendo em pagamento de taxa de desarquivamento.

Pelo exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte EXECUTADA, para levantamento do valor depositado nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte EXECUTADA para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90, § 2º do CPC.

Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos, que poderão serem desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste, independentemente do recolhimento de custas.

P.R.I.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049945-44.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FULLTIME - GESTORA DE DADOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDAO CANTU - SP154948

EXCUTADO: BRAGA E OLIVEIRA - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXCUTADO: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296

INTIMAÇÃO - MANIFESTAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar a respeito da petição de parcelamento da parte Requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7034028-48.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: JORGE SANTOS SOUZA

DESPACHO

Requer o exequente a pesquisa para a localização do atual endereço do executado através do sistema conveniado SIEL.

Ocorre que o sistema está temporariamente suspenso e as solicitações de endereço ou outras informações serão realizadas por meio de ofício a ser encaminhado para o e-mail: cre@tre-ro.jus.br.

Assim, oficie-se ao TRE, no e-mail supra mencionado solicitando informações de endereço do EXECUTADO: JORGE SANTOS SOUZA, CPF nº 81044208287

Faça constar no ofício o nome completo do executado, número de CPF, número do processo, nome completo da mãe e que a resposta poderá ser encaminhada para o email: 2civelcpe@tjro.jus.br.

Com a resposta junte-a nos autos e intime-se a parte autora.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO SERVIDO A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032740-41.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WAGNER ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

EXECUTADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE19357, PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES - PE38343, GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO - PE43772

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002633-07.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: José Carlos Gomes da Silva e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogados do(a) REU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, DIOGO UEBE LIMA - RJ184564, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ45441

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogados do(a) REU: VANESSA SANTOS MOREIRA - SP319404, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIANMUNDO NETO - RO6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seus respectivos advogados, se manifestar a cerca da petição do Perito Judicial ID 61529695.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011549-66.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PIMENTEL E ASSOCIADOS ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

EXECUTADO: ELENIR AVALO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENIR AVALO - RO224-A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ANDERSON DE ARAUJO ALMEIDA CPF: 756.208.552-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 25.947,51 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos) atualizado até 03/09/2019.

Processo:7038303-11.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:EDSON ROSAS JUNIOR CPF: 201.488.282-72, Banco Bradesco CPF: 60.746.948/0001-12

Executado: ANDERSON DE ARAUJO ALMEIDA CPF: 756.208.552-87

DESPACHO ID 62731554: "Atenta a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/10/2021 16:02:38

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3063

Caracteres

2592

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

58,22

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026602-19.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039665-48.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALBERTO MORENO FAUSTINO NETO e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031998-40.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

REQUERIDO: PAIXAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046225-06.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOAO FERREIRA DOS ANJOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Conforme a DECISÃO de ID 62999329, fica a parte exequente intimada para apresentar planilha detalhada e atualizada do débito e indicar outros bens passíveis de penhora.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058337-12.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JUVANDIR SBARAINI e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210

INTIMAÇÃO RÉU - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada para regularizar a representação processual mediante juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7024904-12.2019.8.22.0001

Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: MARCIA DIANNE LIMA OLIVEIRA MALAGUETA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 2701 CENTRO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER propôs a presente ação monitória em desfavor de REU: MARCIA DIANNE LIMA OLIVEIRA MALAGUETA, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada através de edital, os autos foram encaminhados para a curadoria de ausentes, que deixou de impugnar a inicial por não vislumbrar tese defensiva útil ao requerido (ID nº 63374080).

Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7057911-24.2021.8.22.0001

Duplicata

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000408, AV. CONSTITUIÇÃO 1232 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

REU: COMPROHFA - COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS, HOSPITALARES E FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 30987968000114, AVENIDA JATUARANA 5630, - DE 5214 A 5694 - LADO PAR COHAB - 76807-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema de custas, percebe-se que a parte autora procedeu ao recolhimento correto das custas iniciais (2%), contudo ainda não houve a respectiva comprovação nos autos, assim, deve a parte autora juntar aos autos o comprovante do pagamento das custas iniciais para fins de conferência posterior.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7057911-24.2021.8.22.0001 REU: COMPROHAR - COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS, HOSPITALARES E FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 30987968000114, AVENIDA JATUARANA 5630, - DE 5214 A 5694 - LADO PAR COHAB - 76807-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014995-09.2020.8.22.0001

Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

REU: FLAVIO LUNA BARROS, CPF nº 02936598265, AVENIDA AMAZONAS 7337, - DE 7017 A 7477 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-451 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0013064-08.2011.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, BR 364 6671, LAGOA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADOS: N M DANTAS - ME, CNPJ nº 06124050000167, RUA DO SOL 371 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEUIR MENEZES DANTAS, CPF nº 59523301268, SUCUPIRA 4579, - DE 4288/4289 A 4608/4609 NOVA FLORESTA - 76807-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sob o ID nº 34379747 foi deferida a inclusão de Neuir Menezes Dantas no polo passivo da presente ação, por se tratar do sócio da empresa individual N M DANTAS ME, ora executada.

Assim, no ID nº 61432174-Págs.2/3 foram penhorados R\$ 74,39 e R\$ 1.730,95 das contas pertencentes ao executado Neuir Menezes Dantas.

Realizada tentativa de intimação do executado Neuir Menezes Dantas na Rua Sucupira, nº 4579, Nova Floresta, CEP: 76.807-312, Porto Velho/RO, o ARMP retornou negativo com a resposta "mudou-se" (ID nº 61432174-Págs.2/3), razão pela qual a parte exequente pugnou no ID nº 63162205 pela aplicação do previsto no parágrafo único do artigo 274 do CPC para levantamento dos valores penhorados.

Ocorre que o referido dispositivo preleciona que: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".

Contudo, compulsando detidamente os autos, observa-se que na fase de conhecimento a empresa executada N M DANTAS ME foi citada na Rua do Sol, nº 371, Bairro Floresta, CEP: 76.806-478, Porto Velho/RO, através do seu antigo proprietário, Sr. José Dafasto Pontes da Silva (ID nº 16284204-Pág.25).

Logo, a presunção válida não se enquadra no caso em comento, pelo que, indefiro o pedido de ID nº 63162205.

Fica a parte exequente intimada a indicar endereço atualizado do executado Neuir Menezes Dantas para regular intimação, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030971-27.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: JULIA REIS AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 10 (dez) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} 7015615-55.2019.8.22.0001

Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: LAISSA CATARINA CRUZ DE SOUZA JARDIM, CPF nº 52970973200, RUA WILTON GUEDES 8602, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 TEIXEIRÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, FABIO CARVALHO DE ARRUDA, OAB nº AM8076

EXECUTADO: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680003190, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 SANTO AGOSTINHO - 30170-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Considerando que no ID nº 63242526 a exequente expressou a sua concordância com os termos da sentença extintiva de ID nº 62266132, oficie-se imediatamente a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado no:

a) ID nº 61819697 para a conta corrente indicada no ID nº 62837509, pertencente ao Banco BMG S/A;

b) ID nº 60918813 para a conta corrente indicada no ID nº 61707545, pertencente ao patrono da exequente.

Após, proceda a CPE a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento, na hipótese de não terem sido recolhidas as custas na integralidade. Se não pagas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa, após, arquivem-se os autos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

7049499-07.2021.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: CAIO MACHADO SANTANA DA SILVA, CPF nº 00108676277, ESTRADA AREIA BRANCA Ramal Gota de M, RAMAL GOTA DE MEL ELETRONORTE - 76808-489 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR, OAB nº RO5524

REU: CLAUDIO DE AMORIM, CPF nº 61129798291, RUA BOM JARDIM 1538, PROJETO MUTIRÃO SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-262 - CACOAL - RONDÔNIA, LADENIR JESUS DE SOUSA, CPF nº 42195896272, RUA BOM JARDIM 1538, - DE 1490/1491 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-262 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Não assiste razão a parte demandante, uma vez que, como já dito na decisão de ID nº 63218131, trata-se de pleito em nome próprio de direito alheio.

Oportunizo novo prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda à inicial, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024065-16.2021.8.22.0001

Dissolução

Carta Arbitral

AUTOR: REGINALDO LOPES DE LUCENA, CPF nº 78081025200, RUA SALGADO FILHO 3246, SALA A SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

REU: AZAMOR LOPES DE LUCENA, CPF nº 42095980204, RUA SALGADO FILHO 3246, SALA A SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando que nos autos conexos nº 7025054-22.2021.8.22.0001 foi notificada a autuação do procedimento nº 01662-2021.1.5.3 perante a 3ª Câmara de Mediação e Arbitragem da 5ª Região do TJAMME-RO, onde foi realizado Compromisso Arbitral entre as partes no dia 23/08/2021, esta ação deve ser extinta pela perda superveniente do objeto, pois deixou de existir o interesse de agir da parte autora, evidenciado ainda mais pelo seu silêncio ao despacho de ID nº 62648442.

Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

P. R. I. Arquive-se oportunamente.

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7054840-14.2021.8.22.0001

Benfeitorias

EXEQUENTES: VIANA IMOBILIARIA LTDA - ME, CNPJ nº 07645172000161, RUA CLEA MERCES 4835, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO PINTO ANDRADE JUNIOR, CPF nº 72548932249, AVENIDA CAMPOS SALES 3254, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDSON YOSHIKI AYOYAMA, OAB nº RO9801

EXECUTADO: ANATACHA LUCA DOS SANTOS, CPF nº 03953470256, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a desistência do pedido de danos decorrentes do uso do imóvel, acolho a emenda.

Promova a CPE o ajuste do valor da causa para R\$3.436,68 (três mil e quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 7.086,68 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7054840-14.2021.8.22.0001 EXECUTADO: ANATACHA LUCA DOS SANTOS, CPF nº 03953470256, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7046894-25.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: RICARDO VIANA COSTA, CPF nº 76918734253, RUA DA JUVENTUDE 4892, - DE 4794/4795 AO FIM FLORESTA - 76806-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a promover o necessário para a citação do requerido, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, com a revogação da liminar e restituição do veículo apreendido no ID nº 555976976-Pág.2.

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7007045-12.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DIVINALDO DA CONCEICAO SILVA, CPF nº 54885060206, RUA SALVADOR S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A gratuidade judiciária não inclui diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis, conforme art. 2º. §1º, inciso VIII, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Assim, considerando a diligência pretendida no ID nº 63362250, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo n. 7043555-63.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932

EXECUTADO: EDYELLEN BLENDIA RODRIGUES DE ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.748,14

Distribuição: 04/10/2017

DECISÃO

O pedido de ID n. 60440175 deve ser indeferido, pois, no caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão dos cartões de crédito e CNH da parte devedora, não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mas apenas meios de restringir os direitos individuais da executada.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade.

A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”, situação não demonstrada no caso concreto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019

Ainda:

Agravo de Instrumento. Ação monitoria. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. Descabimento.

As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissociam inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802888-27.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7047674-67.2017.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: HELTON DOS SANTOS MOURA, RUA JÚPITER 2971, - ATÉ 3010/3011 ELETRONORTE - 76808-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o bloqueio total do valor exequendo sem impugnação da parte executada e que no ID nº 62574635 a parte exequente se limitou a requerer a transferência dos valores, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra EXECUTADO: HELTON DOS SANTOS MOURA, ambos qualificados nos autos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor penhorado no ID nº 61231780-Pág.2 para a conta corrente indicada no ID nº 62574635, pertencente ao exequente.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046381-62.2017.8.22.0001

Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: VALDECI DA SILVA, CPF nº 19436653387, RUA ANARI 5838, - DE 5548 A 5978 - LADO PAR COHAB - 76807-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS, OAB nº RO2332

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que regularmente intimado quanto a expedição do alvará para o levantamento dos valores referentes a honorários o perito manteve-se inerte (ID nº 62328150), proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO nº 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, arquivem-se.

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

0023210-06.2014.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: AGHAPE RONDONIA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 14779418000153, AV. CARLOS GOMES 2259, SL 3 SÃO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMAISA APARECIDA SERRATE IGLESIAS, OAB nº SP254168

EXECUTADO: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA, CNPJ nº 07356815002010, AV. PRESIDENTE DUTRA 3546 OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, OAB nº DF80702, CARINE MURTA NAGEM CABRAL, OAB nº MG79742, LUCIANO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO, OAB nº SP394088, BEATRIZ LEITE KYRILLOS, OAB nº SP329722, BRUNA MELLER SCARDOA, OAB nº SP257311, FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA, OAB nº SP173617, THOMAS BENES FELSBURG, OAB nº SP19383, FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o já determinado no ID nº 55588759, atentando-se para o pedido de transferência de valores e a conta indicada no ID nº 62873259.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005526-02.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MAS FACIL COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REU: PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) REU: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - RO6151

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019103-23.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ADEMIR DE LIMA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROBERTO SCHLICKMANN - RO5304

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043246-37.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELVAN ALVES CHAVEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007937-18.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011703-16.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DALVINA BATISTA GOMES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007045-12.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIVINALDO DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHAR ALE - RO4165

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048713-36.2016.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: WALTER RABELO DE ARAUJO, CPF nº 00635960672, TRAVESSA GUAPORÉ CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371

EXECUTADOS: TROPICAL TAXI AEREO LTDDA - EPP, CNPJ nº 01326069000172, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DE MARCO, CPF nº 14344084004, RUA QUINTINO BOCAIUVA, - ATÉ 1164/1165 OLARIA - 76801-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

DESPACHO

Considerando a indicação do próprio devedor JOÃO CARLOS DE MARCO como depositário, expeça-se o competente mandado ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho (ID n. 63245803), e o que mais se fizer necessário, para a devida averbação da penhora. Após, intime-se o exequente para comprovar a averbação, bem como requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intimem-s.

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027500-95.2021.8.22.0001

Atraso de voo

AUTOR: MARIA SOFIA DOS SANTOS PASSOS, CPF nº 05686643296, RUA SALGADO FILHO 2845, - DE 2835/2836 A 3016/3017 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

MARIA SOFIA DOS SANTOS PASSOS, criança, representada por sua genitora, propôs ação de reparação por danos morais em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Alega que adquiriu junto a requerida passagem aérea para viajar acompanhada de sua avó com destino a Campo Grande/MS. Afirma que iniciou o voo com atraso e quando chegou em Viracopos já havia perdido a conexão, tendo a companhia devido as passagens sem tempo hábil para que a autora realizasse tal conexão. Solicitando que fosse realocada em voo mais próximo da própria empresa ou de companhia diversa, teve que aguardar cerca de 15h para dar continuidade a sua viagem, que só aconteceu no dia seguinte. Afirma que a má prestação de serviço por parte da requerida lhe gerou transtornos e fez com que perdesse compromissos da viagem. Requer seja julgada procedente a demanda, condenado a requerida pelos danos morais sofridos no importe de R\$10.000,00. Junta documentos.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID 60602250). Em preliminar, pugna pela suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19. No mérito, afirma que a autor adquiriu passagem aérea partindo de Porto Velho/RO dia 11/11/2020, com conexão em Cuiabá/MT, de onde partiria com destino a Campo Grande/MS, aonde chegaria às 18h45 do mesmo dia. Justifica que em razão de alteração na malha aérea seu trecho foi modificado e a conexão passou a ser em Viracopos/SP, mas que em razão de falha na aeronave, houve um atraso de cerca de meia hora no aeroporto de origem. Argumenta que a autora experimentou um mero aborrecimento e que eventual indenização fica condicionada a demonstração de dano, o que não foi comprovado. Requer seja julgado improcedente o pleito autoral.

Réplica (ID 61086553).

No ID 63138676, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pleito autoral.

É o relatório. Decido.

Da preliminar de suspensão do processo em razão da pandemia

A parte ré pede pela suspensão do feito pelo prazo inicial de noventa dias, por motivo de força maior, considerando a atual situação financeira enfrentada pela companhia em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Não é possível reconhecer o referido pedido, uma vez que não se coaduna com o princípio da celeridade, previsto no art. 4º, do Código de Processo Civil.

Além disso, eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pelas empresas somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

Do julgamento antecipado da lide

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

Do mérito

Trata-se aqui de pretensão indenizatória ajuizada por criança representada por sua genitora, visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento que a companhia aérea vendeu as passagens sem tempo hábil para que a autora realizasse a conexão, o que fez com que tivesse que aguardar cerca de 15h para partir rumo ao seu destino final.

Com base no bilhete de viagem contendo o nome da menor (Id 58354567), a saída de Porto Velho/RO estava prevista para às 12h15min do dia 11/11, de onde partiria com destino a Viracopos/SP, de onde seguiria com destino a Campo Grande/MS às 17h15min.

Já no bilhete de embarque Id 58354566 consta que a saída de Porto Velho/RO se deu dentro do horário previsto e que somente às 08h20 do dia seguinte a autora seguiu com destino a Campo Grande/MS, partindo do aeroporto de Viracopos/SP.

Em contestação, a requerida confirma que o atraso no voo se deu em razão de evento imprevisível, já que a aeronave não estava autorizada a decolar.

Com base nas provas constantes nos autos, é incontroversa a ocorrência a modificação do voo que a parte contratou, restando analisar se destas circunstâncias há consequências ensejadoras de danos morais indenizáveis.

É cediço que a Corte Superior possuía o entendimento de que “O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro” (REsp 299.532/SP, 4ª Turma, DJe 23/11/2009).

No entanto, o entendimento anterior foi alterado no Resp. 1.796.716 – MG, no qual a Ministra Relatora Nancy Andrighi ponderou que “(...) na hipótese de atraso ou cancelamento de voo, não há como se admitir a configuração do dano moral presumido (in re ipsa), devendo ser comprovada pelo passageiro a sua ocorrência”.

Na ocasião, ainda apontou como poderia dar-se a comprovação da ocorrência de eventual dano moral sofrido, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.716 - MG (2018/0166098-4) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE: ROBSON DA SILVA BALBE ADVOGADO : RAMON LUIS AGUIAR FERREIRA E OUTRO(S) - MG092118 RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E OUTRO(S) - RJ095502 EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (Superior Tribunal de Justiça, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.716 – MG, DJe 27/08/2019). É também o posicionamento desta magistrada. No mundo moderno há diversas situações que geram estresse, desconforto, aborrecimento. A cada viagem que se faz há sempre a possibilidade de algo dar errado, e nem tudo o que não ocorre da forma planejada gera sofrimento de grande monta, de maneira a dar direito ao recebimento de indenização. Há dissabores que é necessário suportar, já que fazem parte do cotidiano.

Na hipótese, muito embora o voo tenha sido alongado em aproximadamente 15h, não há nenhuma comprovação acerca de supostos abalos morais sofridos pela requerente. Apesar de ter alegado a perda de compromissos da viagem e reserva de hotel, não há nenhum documento que comprove os prejuízos causados de fato à parte autora.

Por outro lado, a autora alega que a companhia aérea vendeu passagens sem tempo hábil para que as conexões fossem realizadas conforme programado, no entanto, o primeiro bilhete de viagem (Id 58354566) revela que havia tempo suficiente para que o itinerário fosse cumprido se não houvesse um pequeno atraso na saída de Porto Velho/RO (Id 60602250, p. 08). O mesmo se extrai do segundo bilhete acostado.

Verifica-se que por mais que o voo tenha sido alongado em aproximadamente 15h, em razão do atraso no voo, a ré aparentemente respondeu adequadamente ao imprevisto, reagindo de imediato a passageira em voo próximo.

Em caso semelhante a 4ª Turma do STJ negou provimento a recurso especial de passageiro que sofreu atraso em voo doméstico de aproximadamente 8 (oito) horas, sob o fundamento de que “não ficou demonstrado qualquer prejuízo daí decorrente, sendo que a empresa não deixou os passageiros à própria sorte e ofereceu duas alternativas para o problema, quais sejam, a estadia em hotel custeado pela companhia aérea, com a ida em outro voo para a capital gaúcha no início da tarde do dia seguinte, ou a realização de parte do trajeto de ônibus até Florianópolis, de onde partiria um voo para Porto Alegre pela manhã. Não há, pois, nenhuma prova efetiva, como consignado pelo acórdão, de ofensa à dignidade da pessoa humana do autor” (AgRg no REsp 1.269.246/RS, 4ª Turma, DJe 27/05/2014).

Tem-se, assim, que, de fato, não foi provado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade da requerente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, extinguo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC).

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046136-46.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUVENAL BORGES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - OAB RO7265 - (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica o PERITO intimado, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá ainda optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026412-95.2016.8.22.0001

Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME, CNPJ nº 05784673000101, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151 ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

EXECUTADO: COSERVICE SERVICOS LTDA, RUA DOIS DE SETEMBRO 3999, - DE 3649/3650 AO FIM ITROUPAVA NORTE - 89053-200 - BLUMENAU - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Com o início do cumprimento de sentença, conforme despacho de ID n. 56807604 e a devida intimação da parte executada, por edital, no ID n. 57483866, a parte exequente requereu a realização de Sisbajud, Renajud e Infojud.

As custas foram devidamente recolhidas e as diligências foram realizadas.

Segue minuta do Sistema Renajud com a lista dos veículos em nome da parte executada, contudo, todos os veículos estão com inúmeras restrições, a exemplo do primeiro veículo da lista, conforme documento juntado. Assim, caso a parte exequente tenha interesse em algum veículo, deverá apontar qual para que seja realizada a restrição.

A pesquisa junto ao Infojud restou infrutífera, pois a consulta se deu no ano de 2016, último ano disponível para a diligência e a parte executada não apresentou declaração.

A pesquisa junto ao Sisbajud também restou infrutífera, conforme minuta que ora se junta.

Assim, considerando que estes são os sistemas por meio do qual o Juízo pode diligenciar na busca de bens da parte executada, defiro o prazo de 15 dias, para que a parte exequente comprove nos autos as diligências que realizou extra autos, para fins de justificar o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento do feito.

Caso a parte exequente não se manifeste, considerando a sua inércia na indicação de bens do executado esgotadas as diligências à disposição deste Juízo para encontrar bens do executado, desde já determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intemem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} 7042920-77.2020.8.22.0001

Protesto Indevido de Título

AUTOR: MARIA GABRIELA OLIVEIRA LIMA, CPF nº 05887276282, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4100, APT 62 OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C.BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando o pagamento espontâneo da condenação, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 62879345.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a CPE a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento, na hipótese de não terem sido recolhidas as custas na integralidade. Se não pagas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7053725-26.2019.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD, CNPJ nº 04751713000148, RUA ALMIRANTE BARROSO 600, - DE 469 A 951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: AMADEU HERMES SANTOS DA CRUZ, CPF nº 20272715204, RUA MIGUEL ÂNGELO 7102, JD. ACAPU CUNIÃ - 76824-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD ofereceu embargos de declaração alegando ter havido omissão na decisão de ID nº 61482618, uma vez que não ressaltou que a penhora de 15% deve ser realizada com base nos rendimentos totais do executado, bem como não determinou a transferência dos valores diretamente para a conta-corrente da exequente. Requer seja aclarada a decisão quanto à determinação de penhora sobre os rendimentos totais do executado junto aos dois órgãos pagadores, bem como sejam os valores enviados diretamente a conta corrente do SICOOB CREDJURD.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso concreto, com razão a embargante, ao menos em parte, tendo em vista que no ID nº 61482618 foi deferida a penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 130.288,55, contudo, diante da existência de dois órgãos pagadores, cada ofício deverá indicar o limite de R\$ 65.144,27, a fim de se evitar penhora exacerbada. Também não foi estabelecido o parâmetro (rendimento bruto ou líquido).

Sem razão, entretanto, quanto ao depósito dos valores diretamente em conta da parte autora neste momento, haja vista a necessidade de se aguardar a preclusão referente à apresentação de impugnação e consequente estabilização da decisão, para se adotar providências dessa natureza.

Assim, acolho os embargos, passando a parte final da decisão a ter a seguinte redação:

“(…) defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos líquidos mensais do executado, excluídos apenas os descontos legais, até o limite de R\$ 130.288,55.

Para tanto, determino:

a) que a parte exequente apresente o endereço dos órgãos empregadores COMPANHIA RONDONIENSE DE GAS S/A RONGAS e SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA no prazo de 5 dias;

b) após, oficie-se cada órgão empregador determinando a retenção mensal de 15% dos proventos líquidos do executado, abatidos apenas os descontos legais, e a sua transferência para judicial a disposição deste Juízo, até o montante de R\$ 65.144,27, salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;

c) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;

d) intime-se o executado acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO."

No mais, mantenho a decisão tal qual lançada.

Intimem-se.

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046136-46.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUVENAL BORGES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000679-30.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATASHA FRANCISCA DA SILVA REGO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026394-11.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRENE BERNARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036280-29.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONINO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

EXECUTADO: DIRCEU DA SILVA SILVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID63368309.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007247-21.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO JOSE OLIVEIRA NETO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956, LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - RO7099

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956, LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - RO7099, BEATRIZ SOUZA SILVA - RO7089

EXECUTADO: EDILENE DE AGUIAR PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MORAES GALVAO MUNIZ - RO6500

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046917-34.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: RENATO LUIZ GOMEZ DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012583-74.2013.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMILIO COSTA GOMES - RO4515, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO0003607A

REU: ROZIANE DE OLIVEIRA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010538-97.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON ALLAN REGES CABRAL BARROSO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

EXECUTADO: FABIO DA SILVA VELOZO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019900-23.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA VENANCIO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054297-79.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO MADEIRÃO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: S. G. LOPES SERRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES - RO5491

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048849-91.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: REGIANE DA SILVA RIOJAS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documento de ofício juntado no ID 62387504.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053372-83.2019.8.22.0001

Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: ANDREIA REGIANE BORGES RIBEIRO BENJAMIM, CPF nº 02699298352, RUA MARECHAL RONDON 213 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, VALTEIR DA SILVA LIMA, CPF nº 59335041220, RUA LAERCIO NOBRE 524 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, SARA SOUZA LIMA, CPF nº 04657752251, LINHA 04, LOTE 79ª s/n, CHÁCARA CANAÃ FLOR DO AMAZÔNAS IV - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A presente execução tramita desde 2019, sendo que os executados foram citados regularmente, porém não realizaram o pagamento do débito.

Foi realizada diligência junto ao Sisbajud, sendo frutífera apenas parcialmente (R\$ 188,25), ID n. 52056824, sendo o alvará expedido posteriormente.

A parte exequente realizou contra proposta aos executados no ID n. 58068934.

Foi realizada diligência junto ao Renajud, sendo infrutífera (ID n. 61049964 e seguintes), uma vez que a parte não possui veículos registrados em seu nome.

Nova diligência junto ao Renajud foi realizada no ID n. 61880473 e seguintes, porém infrutífera.

Foi realizada diligência junto ao Infojud, nos dois últimos anos (2020 e 2021), sendo que todas foram infrutíferas. Segue minuta em anexo.

Assim, considerando que estes são os sistemas por meio do qual o Juízo pode diligenciar na busca de bens da parte executada, defiro o prazo de 15 dias, para que a parte exequente comprove nos autos as diligências que realizou extra autos, para fins de justificar o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento do feito.

Caso a parte exequente não se manifeste, considerando a sua inércia na indicação de bens do executado esgotadas as diligências à disposição deste Juízo para encontrar bens do executado, desde já determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intemem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033752-22.2018.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: ALLYSSON FERNANDES DE CARVALHO, RUA URUGUAI 1139, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O cumprimento de sentença teve início no ID n. 52363710, com a devida intimação da parte executada, por meio de edital (ID n. 55819374).

Foi realizada diligência junto ao Sisbajud, sendo infrutífera, ID n. 61053578.

Foi realizada diligência junto ao Renajud, sendo frutífera (ID n. 61773465), porém a parte exequente se manifesta dizendo que não tem interesse no veículo. Segue minuta de retirada da restrição Renajud.

Foi realizada diligência junto ao Infojud, nos dois últimos anos (2020 e 2021), sendo que todas foram infrutíferas. Segue minuta em anexo.

Assim, considerando que estes são os sistemas por meio do qual o Juízo pode diligenciar na busca de bens da parte executada, defiro o prazo de 15 dias, para que a parte exequente comprove nos autos as diligências que realizou extra autos, para fins de justificar o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento do feito.

Caso a parte exequente não se manifeste, considerando a sua inércia na indicação de bens do executado esgotadas as diligências à disposição deste Juízo para encontrar bens do executado, desde já determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intemem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019903-12.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

EXECUTADO: SULAMITA DA SILVA BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0020091-71.2013.8.22.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

EXEQUENTE: MARIA ENICE TAVARES MONTEIRO, CPF nº 21726345491, RUA PIO XII 2729, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310

ALVARÁ DE SOLTURA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS ALVARÁ DE SOLTURA: CELSO MARCON, OAB nº AM566, MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº AC5859, THIAGO AZEVEDO LOPES, OAB nº RO6745, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

DECISÃO

A parte exequente já pode dizer quais as diligências pretende sejam realizadas para o cumprimento de sentença, devendo apresentar planilha do débito atualizado e comprovar o recolhimento das respectivas custas, uma para cada parte executada. Prazo de 15 dias.

Caso a parte não cumpra o disposto acima, cumpra-se o disposto a seguir:

Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

7048098-07.2020.8.22.0001

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000131, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: VAGNER MIRANDA DOS SANTOS, CPF nº 75100959215, AVENIDA FARQUAR 2986, SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que com a diligência perante o Detran foi realizada a restrição de circulação do veículo encontrado em nome do executado, porém que esse veículo apresenta restrição de alienação fiduciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a alienação fiduciária que recai sobre os veículos encontrados (se já foi baixada ou indicar a financeira), sob pena de retirada da restrição ora imposta.

Deve a parte promover andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039102-59.2016.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ NÓBREGA ROCHA REPRESENTADO POR ELANE DE FÁTIMA LAGO NÓBREGA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO MADEIRA 4069, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICH BRESOLIN, OAB nº RO4627

EXECUTADOS: PREMIUM - CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, CNPJ nº 10363553000162, RUA JOAQUIM NABUCO 403, - DE 1840 A 2300 - LADO PAR KM 1 - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGIANE DO NASCIMENTO SAVEDRA, CPF nº DESCONHECIDO, -, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO MAZETTI, CPF nº 49755218220, RUA NEREU RAMOS, - ATÉ 321/322 RIACHUELO - 76913-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS, OAB nº AC4387, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada no Id n. 62350806, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026412-90.2019.8.22.0001

Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 15540157000187, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

REU: GERIVALDO MIRANDA ALMEIDA, CPF nº 74615084234, AVENIDA CAMPOS SALES 1402, - DE 1322 A 1622 - LADO PAR AREAL - 76804-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte autora promover a citação da requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Saliento que todas as diligências colocadas a disposição deste Juízo já foram realizadas, não justificando a repetição de nenhuma delas. O feito tramita desde 2019 e ainda não houve a citação da parte contrária.

Assim, em sua próxima manifestação a parte autora deverá apresentar o endereço onde pretende seja cumprida a citação, bem como recolher as custas respectivas. Caso a manifestação esteja incompleta, sem endereço e/ou sem custas, o feito será extinto e posteriormente arquivado.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034382-44.2019.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: WISLLANY KEILLY MORAIS GALDINO, CPF nº 86141252249, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1848, - DE 1786 A 2006 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A diligência requerida já foi realizada no ID n. 61870210, no dia 01-09-2021.

A parte exequente vem requerer nova realização de bloqueio via Sistema Sisbajud, mas nem juntou as custas respectivas.

A parte exequente deve indicar o CNPJ no qual pretende a pesquisa e recolher as custas respectivas, sob pena de preclusão e arquivamento do feito. Prazo de 15 dias.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010613-07.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: ADILON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 22045481204, QUINTINO BOCAIUVA 1696, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78902-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DECISÃO

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Esclareço ainda que a gratuidade de justiça não abrange a referida parcela, conforme dispõe o inciso VIII, § 1º do art. 2º da Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas e serviços forenses.

Caso a parte não cumpra o disposto acima, considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intemem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034832-16.2021.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTOR: MURILO GONCALVES SOARES, CPF nº 04966673275, RUA PRINCIPAL 850, CONDOMÍNIO MORADAS SUL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Considerando a petição (ID n. 63390428) onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTOR: MURILO GONCALVES SOARES e REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas finais.

Retire-se de pauta o feito, tendo em vista a designação de audiência de conciliação para o dia 25-01-2022 (ID n. 63218502).

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022492-16.2016.8.22.0001

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 70877793204, RUA INGÁ 80 NOVA ESPERANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE SANTIAGO DE SOUSA, CPF nº 00237416271, RUA RIO MAMORÉ 4168 NOVA ESPERANÇA - 76822-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA, CPF nº 27991547353, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1039, CASA 07 AGENOR DE CARVALHO - 76820-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A presente execução tramita desde 2016, com a devida intimação da parte executada, por edital.

Foi realizada diligência junto ao Sisbajud, sendo infrutífera, ID n. 56264623.

Foi realizada diligência junto ao Renajud, sendo infrutífera (ID n. 61771952 e seguintes), uma vez que a parte não possui veículos registrados em seu nome.

Foi realizada diligência junto ao Infojud, nos dois últimos anos (2020 e 2021), sendo que uma consulta retornou positiva. Segue minuta em anexo.

Assim, considerando que estes são os sistemas por meio do qual o Juízo pode diligenciar na busca de bens da parte executada, defiro o prazo de 15 dias, para que a parte exequente comprove nos autos as diligências que realizou extra autos, para fins de justificar o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento do feito.

Caso a parte exequente não se manifeste, considerando a sua inércia na indicação de bens do executado esgotadas as diligências à disposição deste Juízo para encontrar bens do executado, desde já determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7005542-58.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: BRUNA SENA XAVIER

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAMIRES ANDRADE DE JESUS, OAB nº RO9201

DECISÃO

COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de BRUNA SENA XAVIER e até o presente momento não obteve êxito na satisfação integral de seu crédito.

Houve pedido de penhora no rosto dos autos nº 7035056-85.2020.8.22.0001 em trâmite perante a 3 Juizado Especial Cível desta Comarca.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Considerando a petição de ID n. 61316096, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos, nos termos do artigo 860 do CPC.

Sendo assim, DETERMINO:

I - Promova-se a penhora no rosto dos autos de nº 7035056-85.2020.8.22.0001 em trâmite perante a 2 Juizado Especial Cível desta Comarca, no valor de R\$ 15.799,99 (quinze mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

II - Após o cumprimento do item anterior, sem nova conclusão, deverá a CPE intimar, por ato ordinatório, o(a) Executado(a) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora no rosto dos autos, conforme art. 917, §1º do CPC;

III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora efetivada, sem nova conclusão, deverá a CPE intimar, por ato ordinatório, a parte Exequente, por seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

EXECUTADO: BRUNA SENA XAVIER, CPF nº 90999118234

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

0020036-86.2014.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, NÃO INFORMADO AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: JOSE REGIMAR DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARAES 3770, NÃO INFORMADO NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDINERE PASSOS DA SILVA, CPF nº 79329357253, ALEXANDRE GUIMARAES 3770, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diga a parte exequente quanto a proposta de acordo juntada no ID 62684794. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Devem as partes dizerem quanto a interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência, no mesmo prazo.

Caso a parte exequente não concorde com a proposta de acordo e também no caso de desinteresse na realização de audiência, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053271-46.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas

EXEQUENTE: MARIA SILVIA RAMOS DE JESUS, CPF nº 38951150291, LINHA 623 ZONA RURAL CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O cumprimento de sentença teve início com a devida intimação da parte executada.

Foi realizada diligência junto ao Sisbajud, no dia 29-08-2021 e agora, novamente, a parte exequente requer nova diligência em menos de 2 meses.

Assim, considerando que este é um dos sistemas por meio do qual o Juízo pode diligenciar na busca de bens da parte executada, defiro o prazo de 15 dias, para que a parte exequente comprove nos autos as diligências que realizou extra autos, para fins de justificar a repetição da diligência, sob pena de arquivamento do feito.

Caso a parte exequente não se manifeste, considerando a sua inércia na indicação de bens do executado esgotadas as diligências à disposição deste Juízo para encontrar bens do executado, desde já determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intemem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7009367-05.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S., CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999

REU: P. A. D. S., CPF nº 91782732268, RUA VALE DO SOL 1973, (NOVA REPÚBLICA) NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segue em anexo a minuta do bloqueio judicial do veículo junto ao RENAJUD.

Promova a citação e busca e apreensão do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7038677-90.2020.8.22.0001

Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, CNPJ nº 03881622000164, RUA ALMIRANTE BARROSO 1525, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: ELISOM LIMA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 11538112272, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 6804, - DE 6404 A 6844 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76812-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não houve equívoco na busca realizada. A busca de endereço por meio do sistema RENAJUD é positiva no caso de o CPF objeto da pesquisa possuir veículo, caso em que haverá endereço vinculado. Promova a citação da parte executada no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

7021728-25.2019.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: GEISA TAYNARA ALENCAR ALVES, CPF nº 00994957246, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2725, APT. 01 - ATÉ 316/317 ARIGOLÂNDIA - 76801-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

7054859-20.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041/2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR - 20 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, PROCURADORIA SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

REU: ALEXANDRE LIMA MAIA, CPF nº 53037464291, RUA SAMUEL FREITAS 4360, - DE 4331/4332 A 4779/4780 CIDADE DO LOBO - 76810-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da parte demandante, esclarecer o motivo do valor da causa ser diverso do valor para a purgação à mora, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7058420-52.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA, CNPJ nº 05884660000104, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

REU: ANA NAZARE VIANA DIAS, CPF nº 03379178250, RUA GENERAL OSÓRIO 232 CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, conclusos para análise da emenda a inicial.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7036839-15.2020.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Cláusulas Abusivas

AUTOR: EMANUEL SOBREIRA, CPF nº 38629151234, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1416, - ATÉ 1164/1165 OLARIA - 76801-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669

REU: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, CNPJ nº 09589939000112, RUA GONÇALVES DIAS 290, - DE 288 A 600 - LADO PAR CENTRO - 76801-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

DESPACHO

Vistos.

Promova a CPE o cancelamento da solenidade junto ao CEJUS, após, conclusos para julgamento.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049535-25.2016.8.22.0001

Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: DALMA APARECIDA MARQUES JARDIM FERREIRA, CPF nº 46887385953, RUA ALGODOEIRO 3861, - DE 3703/3704 A 3939/3940 CONCEIÇÃO - 76808-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELA MARIA SANTOS DA SILVA, CPF nº 65086325234, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 127, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MITSUYO FURUKAWA, CPF nº 04045440291, RUA MARLOS NOBRE 5321 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANUSA GALDINO DA SILVA GUARITA, CPF nº 79822304234, AC GUAJARA MIRIM 04, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 CENTRO - 76850-970 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, KEIKI MATSUZAKI, CPF nº 03714667253, RUA MARLOS NOBRE 5331 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROBERTO MARTINS, CPF nº 27324087434, LUIZ FOGGIATTO 516 ORLEANS - 82310-260 - CURITIBA - PARANÁ, MARCOS ROBERTO HEMING, CPF nº 41946049204, AV. LILIANE GONZAGA 1776 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VANIO GALDINO DA SILVA, CPF nº 63210517215, RUA CASTELO BRANCO 1775 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMIKO KAWADA, CPF nº 38920824215, RUA MARLOS NOBRE 5332 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELENE TOLDO, CPF nº 16298683291, AV. PRES. DUTRA 840 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MIRIAM DO VALE OLIVEIRA, CPF nº 11526971291, AV. PRIMEIRO DE MAIO 1965 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, OSCAR DIAS KNIGHTZ, CPF nº 03940330272, RUA PAISSANDU 6468, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZULEIDE GALDINO DA SILVA, CPF nº 32581270268, AV. JOSE BONIFACIO 1720 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, HELEN DAGMAR TOLDO GONZAGA, CPF nº 63685957287, RUA DONA LEOPOLDINA 4705 NOVA ESPERANÇA - 76822-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HIROMI MATSUNO, CPF nº 00727261215, ANITA IZABEL DOS SANTOS, CPF nº 17264758249, MARCOS GALDINO DA SILVA, CPF nº 86889486234

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190070579

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIANA BARROS MENDONÇA, OAB nº MG103751, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, RICARDO DA COSTA ALVES, OAB nº PR53379

SENTENÇA

Nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença os acordos juntados no ID nº 63259204 e ID nº 63259249-Págs.1/6, que se regerão pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação somente em relação aos exequentes EMIKO KAWADA, KEIKI MATSUZAKI, MITSUYO FURUKAWA, DALMA APARECIDA MARQUES JARDIM FERREIRA, ANITA IZABEL DOS SANTOS, ANGELA MARIA SANTOS DA SILVA, ZULEIDE GALDINO DA SILVA, VANIO GALDINO DA SILVA, MARCOS GALDINO DA SILVA, VANUSA GALDINO DA SILVA GUARITA. Sem custas finais e honorários.

Considerando que no ID nº 63259225 consta a informação de que MIRIAM DO VALE OLIVEIRA, ANTONIO ROBERTO MARTINS, HIROMI MATSUNO, MARCOS ROBERTO HEMING e OSCAR DIAS KNIGHTZ tiveram seus respectivos acordos devidamente adimplidos pela Instituição executada, oportunizo o prazo de quinze dias para juntada dos referidos acordos para possível homologação.

No mesmo prazo, para análise do pedido de levantamento do valor depositado no ID nº 63259216-Págs.1/3, deve vir aos autos o acordo firmado entre HELENE TOLDO e HELEN DAGMAR TOLDO GONZAGA (herdeiras de GUSTAVO AUGUSTO GONZAGA) e o banco executado.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040879-45.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: RISETE MEDEIROS DE MACEDO, CPF nº 21636290400, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, BL E APTO 602 PINHAIS II RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS, OAB nº RO6974

REU: MAURO PEREIRA MAGALHAES, CPF nº 08468249220, RUA BENJAMIN CONSTANT 2826, - DE 2740 A 2888 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB nº RO6712

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTOR: RISETE MEDEIROS DE MACEDO e REU: MAURO PEREIRA MAGALHAES, nos termos do art. 487, III, do CPC. Custas pela parte executada/requerida (artigo 8, inciso III da Lei Estadual n. 3.896). Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/protesto e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7058379-85.2021.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço, Assinatura Básica Mensal

REQUERENTE: GIZELE DA SILVA VASCONCELLOS, CPF nº 81511701234, AVENIDA CALAMA 01726 casa 02, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Promova a CPE a alteração da classe processual para fazer constar "Procedimento Comum".

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7057359-59.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ANA CRISTINA COSTA DA SILVA XIMENES, CPF nº 66789060200, RUA VENEZUELA 1485, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, conclusos para a análise da emenda.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7040490-21.2021.8.22.0001

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SOLANGE TOMAZ, CPF nº 85925829204, RUA BELO HORIZONTE 2453 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, GECICLEIDERSON ANDRE LOPES FERREIRA, CPF nº 74332554272, RUA BELO HORIZONTE 2453 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intemem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009309-73.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEBSON BRITO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: OTON SILVA VEDOVATO - RO6914, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) REU: CELSO MARCON - RO3700-A, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA - SP124899, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - RJ67987, VERONICA SALES SANTANA - BA40549

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo Perito Oficial do Estado de Rondônia no ID 63300549.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7033939-25.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: RITA APARECIDA GOMES NASCIMENTO, CPF nº 35921196134, RUA DO SOL 302, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELY GOMES NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 71883673291, RUA DO SOL 302, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039490-20.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

ALVARÁ DE SOLTURA: KETER SILVA CORREA DE CASTRO 29181622805

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7058150-28.2021.8.22.0001

Nota de Crédito Comercial

AUTOR: DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME, CNPJ nº 07919800000150, RODOVIA BR-364 7910, RUA DA BEIRA, BAIRRO JD ELDOURADO LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REU: MARIA DE FATIMA COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 78923344249, RUA CORCEL NEGRO 125 JÓQUEI CLUBE - 69313-068 - BOA VISTA - RORAIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, conclusos para análise da emenda à inicial.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007335-61.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: JOSE LEONARDO DOS REIS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

7012418-92.2019.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: VANDRESSA DA SILVA IZEL PIMENTA, CPF nº 54433126268, RUA PRINCIPAL 505, QUADRA 06, CASA 21 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Deve ainda dizer quanto ao aviso de recebimento negativo juntado nos autos.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

7024387-70.2020.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE, CNPJ nº 06943053000122, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

EXECUTADO: RAPHAEL THOMAZ AQUINO FELISMINO, CPF nº 65496515220, AVENIDA JATUARANA 5695, RESIDENCIAL RIO VERDE, BL 5B APTO 403 FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAUER ROGERIO DA SILVA, OAB nº RO8095

DESPACHO

A diligência junto ao sistema INFOJUD foi realizada e o resultado se encontra no ID 60396090 - P. 1/9, por isso, indefiro o pedido de ID 62036278. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7028476-10.2018.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: LIMA E FACANHA REPRESENTACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 05495663000148, RUA GETULIO VARGAS 4217 SAO JOAO BOSCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADOS: ALEXANDRE APARECIDO BRITES 90292073291, AVENIDA IMIGRANTES S/N, AO LADO ATACADO CENTRO NORTE - SIMPLE RESTAURANTE RIO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE APARECIDO BRITES, AVENIDA IMIGRANTES S/N, AO LADO ATACADO CENTRO NORTE - SIMPLE RESTAURANTE RIO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as diligências pretendidas, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7007107-52.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, 06 NO 90 QD B 4 LTS 28 32 COND NA 1101, APARTAMENTO JARDIM GOIAS - 74810-130 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

REU: JOHNES ROGER PEREIRA GUSMAO, CPF nº 85137766291, RUA JACUNDÁ 419 ELDORADO - 76811-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segue em anexo minuta com o resultado da diligência junto ao SISBAJUD, pois juntada de forma incompleta no ID 61018563 .

Oportunizo a manifestação da parte autora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Saliento que caso opte pela realização de outras diligências para busca de endereço, deve esclarecer o motivo pelo qual desnecessárias as buscas do requerido junto aos endereços localizados no SISBAJUD.

Porto Velho , 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7005868-81.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: RAFAELA VANESSA FELIX DA SILVA, CPF nº 99048256291, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1685 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7022248-19.2018.8.22.0001

Concurso de Credores

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS SILVA, CPF nº 61378748344, MANOEL TRINDADE 295 BOIADA - 65725-000 - PEDREIRAS - MARANHÃO, EVERTON DO NASCIMENTO PALHETA, CPF nº 01394140290, RUA FREITAS PIMENTEL 1054 SÃO BENTO - 60875-080 - FORTALEZA - CEARÁ, ANDREZZA DAIANNA DIAS RODRIGUES, CPF nº 02736573218, RUA GOIÁS 412, - DE 351/352 A 499/500 TUCUMANZAL - 76804-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

7028558-46.2015.8.22.0001

Mensalidades

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: JESSICA DENISE FARIAS SANTOS, CPF nº 97422290234, AVENIDA CAMPOS SALES 767, OU BAIRRO AREAL TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO MESQUITA DE FARIAS, CPF nº 01974459268, RUA FRANCISCO MONTEIRO NETO 1692 NOVA HUMAÍTA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020465-84.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: ELAINE BRITO PEIXOTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044073-14.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: AILTON JOSE CANDIDO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054507-33.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: MARIA VANESSA SANTOS OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026106-53.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REU: DANIEL VIEIRA CARVALHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037589-85.2018.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 168.923,16

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: VERA LUCIA MARCAL DA SILVA FUGISAKI, DECIO AKIRA FUGISAKI, FLORISVALDO RAMOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando tentativas infrutíferas de citação do Sr. FLORISVALDO RAMOS, utilização dos sistemas conveniados para busca de endereço, a certidão do Oficial de Justiça, id. 33017447, no qual há informação de que o referido mudou-se do endereço Rodovia BR 421, linha 115, travessa B40, Jamari, Itapuã do Oeste/RO, CEP 76.861-000 e que o endereço fornecido pela concessionária de energia, id. 61680404, já foi diligenciado, id. 31805640, DEFIRO a citação por edital.

Anoto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública.

2. Os requeridos VERA LÚCIA MARÇAL DA SILVA FUGISAKI e DÉCIO AKIRA FUGISAKI, foram citados pessoalmente, por oficial de justiça, todavia, não apresentaram defesa, id. 27966478.

3. Pratique-se e expeça-se o necessário.

4. Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7052069-63.2021.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vó

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: KEMILY FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum Cível proposta por AUTOR: KEMILY FREITAS DOS SANTOS em desfavor de REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

A inicial foi instruída com documentos.

Em DESPACHO inicial, foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, visando o encarte de comprovante das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Todavia, o prazo decorreu em branco.

Brevemente relatado. Decido.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil: “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, visando a adequação, em especial, ao artigo 12, § 1º do Regimento de Custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, deixou transcorrer in albis.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve ser cancelada a distribuição do feito nos termos do art. 290:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art.

290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência.

3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.

4- A extinção do processo sem resolução do MÉRITO com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.

5- Recurso especial provido.

(Resp 1906378/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021).”

Posto isso, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I do mesmo Código.

Sem custas.

Arquivem-se de imediato.

PRI

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046159-89.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 5.062,50

AUTOR: EDSON CORREA DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por EDSON CORREA MIRANDA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em que a parte autora pretende o recebimento referente ao seguro obrigatório DPVAT, por acidente de trânsito ocorrido em 22/09/2020, que resultou sequelas permanentes. Requeru tutela jurisdicional, a fim de receber o valor da indenização a título de Seguro DPVAT proporcional a lesão permanente do autor, nos termos da tabela constante na Lei n. 11.945/09. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida, id. 52054703 e foi designada audiência em sistema de mutirão.

Citada, a requerida apresentou contestação (Id. 55881294), alegando, preliminarmente, ausência de prévio acionamento administrativo, ausência de inscrição suplementar no conselho seccional, impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, aduziu invalidade de laudo particular, impossibilidade de inversão do ônus da prova, pagamento dos honorários periciais médicos pela aplicação da resolução 232/2016, necessidade de perícia médica complementar a ser realizada pelo instituto médico legal, valor indenizatório de acordo com a tabela da lei 11945/2009 e por fim requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Laudo pericial judicial (Id. 56755723).

Impugnação à Contestação, id. 56765233.

Alegações finais da requerida, id. 56869106.

Impugnação à Contestação e manifestação sobre o laudo, id. 58036220.

Sucinto relatório. DECIDO.

Reconhecendo as boas práticas deste e. TJRO, transcrevo excerto do voto de lavra do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, in verbis: "(...) Inicialmente, anoto que o processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no art. 12 do NCPC, pois o julgamento ocorrerá em pauta temática, visando garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e art. 4º do NCPC. (...)". (TJ-RO - AC: 70110841120198220005 RO 7011084-11.2019.822.0005, Data de Julgamento: 10/11/2020)

Destarte, utilizando-se da mesma ratio, em homenagem a celeridade processual e duração razoável do processo, em especial diante do acerto do juízo e da recente promoção desta julgadora à 3ª Vara Cível desta Comarca, passo a decidir:

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "(...) presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder(...)" (STJ - 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, Data de Julgamento: 14/08/1990, e publicado no DJU em 17/09/90).

Pois bem.

Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.

À propósito:

"Ementa: AÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO INTERPOSTA CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA R, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. ATO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÕES QUE ENVOLVEM ATOS DE NATUREZA CORREICIONAL. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NO ART. 130-A DA CF/88. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. [...] 2. O julgamento antecipado da lide não representa, por si só, hipótese de cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório. Como previsto expressamente na legislação processual em vigor, é possível o julgamento sem o percurso de todas as etapas do procedimento quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir novas provas, além daquelas já apresentadas nas peças vestibulares (artigo 355 do CPC 2015). [...]"

(AO 2511, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 12-04-2021 PUBLIC 13-04-2021)." (grifei)

No que tange à preliminar de inexistência de pedido administrativo, não merece prosperar a extinção porque o acesso ao PODER JUDICIÁRIO não pode ser condicionado à prévia solicitação ou oposição administrativa, sob pena de afronta a Constituição Federal (artigo 5, XXX, CF).

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. O acesso ao PODER JUDICIÁRIO não pode ser condicionado à prévia solicitação administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXX, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso Provido. (Agrafo de Instrumento n. 70078228772, Quinta Turma, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/06/2018).”

Quanto a ausência de inscrição suplementar igualmente sem razão, pois a infração é de ordem administrativa a ser apurada pela OAB e que não têm o condão de extirpar a capacidade postulatória.

À propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EVENTUAL NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DO ADVOGADO EM OUTRA SECCIONAL DA OAB. MERA IRREGULARIDADE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 84/STJ. FRAUDE DE EXECUÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. SÚMULA 375/STJ.

[...]

2. “A inexistência de inscrição suplementar do Advogado em outra Seccional gera, apenas, infração administrativa ou disciplinar, não inabilitando o profissional, ou tornando nulos os atos processuais por ele praticados” (AgRg no REsp 1.398.523/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 5/2/2014).

[...]

(AgInt no AREsp 639.438/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016).”

Ademais, em consulta ao site da OAB, nesta data, confirmou-se a inscrição suplementar do advogado Patrick Sharon dos Santos, OAB/RO n. 11496. (<https://cna.oab.org.br/>)

Em se tratando de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da parte autora, o ônus da prova cabe à parte impugnante.

Nesse sentido, o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).”

No caso dos autos, todavia, a ré não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.

Por isso não vejo motivo para revogar a DECISÃO que deferiu o benefício da gratuidade.

Assim rejeito a preliminar.

Do MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea ‘I’, alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

A ocorrência do fato danoso restou devidamente comprovado pela documentação constante nos autos a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/74.

Pertinente o argumento de invalidade de laudo particular, sem razão o réu, pois houve produção de prova pericial em juízo, conforme art. 370 e 464, CPC.

Além do mais não é imprescindível a prova pericial ser produzida pelo IML, conforme já decidiu o TJRO:

“Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Aplicação da tabela. Laudo do IML. Honorários periciais. Não aplicação da Resolução n. 232 do CNJ.

Desnecessário o retorno dos autos para a realização de perícia pelo IML, quando suficientes os documentos apresentados e o laudo pericial realizado em juízo, em que garantida a participação das partes, para o julgamento da lide.

[...]

(APELAÇÃO CÍVEL 7013749-09.2019.822.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 13/05/2021.)”

Portanto, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, verifica-se que a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano (parcial incompleto: dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte a um – ou mais de um – segmento corporal da vítima), perfaz a seguinte proporção: - No caso da lesão – no punho esquerdo - é de 25% o percentual de perda previsto em lei, e 50% da intensidade indicada pelo perito, que corresponde a R\$ 1.687,50 (13.500,00 x 25% x 50%).

Sobre o valor ambas as partes concordaram, conforme manifestação da requerida: item “a” – id. 56869106 e autor, id. 58036221. Com relação à correção monetária, deve incidir desde o evento danoso, e juros de mora desde a citação, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Seguro DPVAT. Indenização fixada de acordo com o grau de invalidez. Súmula 474 STJ. Correção monetária. Termo inicial. Evento danoso. Súmula 426 STJ. Honorários sucumbenciais recursais. Inviabilidade. O valor do seguro obrigatório deverá ser fixado de forma proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima do acidente de trânsito. Consoante a Súmula 580 do STJ, a fixação da atualização monetária no caso das indenizações do seguro DPVAT deve ser contada a partir do evento danoso e os juros incidem da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Inviável a fixação de honorários em sede recursal, consoante preconiza o art. 85, § 11, do CPC/15, porquanto não houve sucumbência no caso em apreço.” (TJ-RO - AC: 00068107720158220001 RO 0006810-77.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 07/08/2019).”

Por fim, quanto ao pedido de condenação de litigância de má fé, entendo que a litigância de má-fé traduz desvio inaceitável, com uso de ardis e meios artificiosos para conseguir objetivos não defensáveis legalmente. Também pressupõe a intenção do litigante de causar prejuízos à parte adversa, exigindo prova robusta da existência do dolo.

In casu, entendo que não restou provado que a parte requerida tenha agido com dolo para causar dano processual à parte contrária, assim, improcedente tal pedido.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R\$ 1.687,50 incidindo a correção monetária a partir do evento danoso e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de litigância de má-fé.

Condeno, ainda, a requerida nas custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo art. 85, §2º do CPC.

À CPE: caso o perito judicial não tenha sacado o alvará, id. 57110245, proceda com a transferência à conta centralizadora do TJRO.

Com o trânsito em julgado e observadas as disposições de praxe, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032988-65.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 51.695,30

AUTOR: ANGELITA ALMEIDA MARTELL

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos,

Aportou nestes autos petição de id. 61540247 em que os advogados da parte autora argumentaram estarem sob o manto da boa-fé e do devido processo legal, razão pela qual pleitearam a redistribuição do feito em razão de parentesco com o cônjuge desta magistrada.

Brevemente relatado. Decido.

É sabido que o julgador deve ser imparcial no exercício de sua atividade, sendo certo que a alteridade é essencial ao legítimo exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito. Trata-se de consequência do direito fundamental ao juiz natural (CF, artigo 5º, inciso XXXVII), da igualdade de tratamento das partes no processo (CPC, artigo 7º) e, em última análise, do devido processo legal.

A fim de resguardar a imparcialidade dos magistrados, o Código de Processo Civil elenca situações de comprometimento do atributo, vedando o exercício da jurisdição, seja porque o juiz encontra-se impedido (CPC, artigo 144), seja por configurar hipótese de suspeição (CPC, artigo 145).

Pois bem.

De fato, os advogados que assinam o requerimento são parentes de meu consorte, Glauco Maldonado Martins, em 4º grau na linha colateral, de modo que, na linguagem mais popular, os causídicos são “primos” do meu cônjuge.

É certo que a vedação legal prevista no artigo 144, inciso III, do Código de Processo Civil impede o exercício da atividade jurisdicional ao juiz nos feitos em que postulem, como advogado, “qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.”

Veja-se que o impedimento suscitado não recairia nem mesmo sobre meu cônjuge que, enquanto Promotor de Justiça atuante nesta comarca, mantém parentesco consanguíneo com os patronos, na linha colateral em quarto grau, ficando, portanto, excluído do impedimento legal.

Com mais razão, suscitar meu impedimento com base no “suposto parentesco” é arguição completamente infundada.

Meu parentesco com a família de meu marido é decorrente de afinidade. Nesse sentido, impende destacar o artigo 1.595, § 1º, do Código Civil que prescreve: “Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo de afinidade. § 1º. O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro”. Portanto, inexistente parentesco por afinidade além do segundo grau na linha colateral.

Destarte, os peticionários, a despeito de parentes de 4º grau do marido dessa magistrada que por si não é causa de impedimento entre eles, os advogados não são sequer juridicamente parentes desta magistrada, inexistindo, portanto, qualquer impedimento.

Nesse sentido, destaca-se precedentes:

“EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. Ação de inventário. Arguição de impedimento da magistrada, sob o argumento de que ela é esposa do sobrinho da inventariada. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo de causas de impedimento do art. 111 do CPP. Parentesco não configurado. Parentesco por afinidade que se limita aos ascendentes, descendentes e irmãos do conjugue ou companheiro. Inteligência do art. 1.595, § 1º, do Código Civil. Precedentes desta Câmara Especial. Suspeição igualmente não verificada. Ausência de qualquer elemento que indique que a excepta esteja diretamente interessada no feito. Decisões contrárias aos interesses das partes que não configuram a suspeição da magistrada. Incidência da Súmula n. 88 deste Tribunal. Exceção rejeitada.” (TJSP; IncSusp 0015699-36.2020.8.26.0000; Ac. 13759732; Jaú; Câmara Especial; Rel. Des. Renato Genzani Filho; Julg. 17/07/2020; DJESP 02/10/2020; Pág. 3177)

Em abono à dialética, necessário se faz consignar, por fim, que inexistente qualquer circunstância subjetiva que comprometa, inclusive involuntariamente, minha capacidade de julgar com isenção. Destaco que não mantenho qualquer laço de cunho pessoal com os advogados em questão. Inexistente vínculo forte, convivência social, visitação recíproca ou qualquer espécie de intensa emoção de caráter negativo ou positivo que me faça reconhecer a suspeição prevista no inciso I do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Destarte, ante a inexistência de elemento objetivo (impedimento) ou subjetivo (suspeição), mantenho-me na presidência destes autos, razão pela qual indefiro o pedido formulado nestes autos referente a redistribuição deste feito.

À CPE: operacionalize a suspensão, em caixa própria no cartório, conforme DECISÃO id. 59297109.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023818-06.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 110.886,00

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: ILTON DE OLIVEIRA STOFEL JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) de bens via sistema(s) conveniado(s) Renajud.

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, conclusos para DECISÃO -urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040724-37.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 59.794,44

AUTOR: JOSE PROFIRIO VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO

Vistos,

Aportou nestes autos petição de id. 61540239 em que os advogados da parte autora argumentaram estarem sob o manto da boa-fé e do devido processo legal, razão pela qual pleitearam a redistribuição do feito em razão de parentesco com o cônjuge desta magistrada.

Brevemente relatado. Decido.

É sabido que o julgador deve ser imparcial no exercício de sua atividade, sendo certo que a alteridade é essencial ao legítimo exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito. Trata-se de consequência do direito fundamental ao juiz natural (CF, artigo 5º, inciso XXXVII), da igualdade de tratamento das partes no processo (CPC, artigo 7º) e, em última análise, do devido processo legal.

A fim de resguardar a imparcialidade dos magistrados, o Código de Processo Civil elenca situações de comprometimento do atributo, vedando o exercício da jurisdição, seja porque o juiz encontra-se impedido (CPC, artigo 144), seja por configurar hipótese de suspeição (CPC, artigo 145).

Pois bem.

De fato, os advogados que assinam o requerimento são parentes de meu consorte, Glauco Maldonado Martins, em 4º grau na linha colateral, de modo que, na linguagem mais popular, os causídicos são “primos” do meu cônjuge.

É certo que a vedação legal prevista no artigo 144, inciso III, do Código de Processo Civil impede o exercício da atividade jurisdicional ao juiz nos feitos em que postulem, como advogado, “qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.”

Veja-se que o impedimento suscitado não recairia nem mesmo sobre meu cônjuge que, enquanto Promotor de Justiça atuante nesta comarca, mantém parentesco consanguíneo com os patronos, na linha colateral em quarto grau, ficando, portanto, excluído do impedimento legal.

Com mais razão, suscitar meu impedimento com base no “suposto parentesco” é arguição completamente infundada.

Meu parentesco com a família de meu marido é decorrente de afinidade. Nesse sentido, impende destacar o artigo 1.595, § 1º, do Código Civil que prescreve: “Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo de afinidade. § 1º. O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro”. Portanto, inexistente parentesco por afinidade além do segundo grau na linha colateral.

Destarte, os petiçãoários, a despeito de parentes de 4º grau do marido dessa magistrada que por si não é causa de impedimento entre eles, os advogados não são sequer juridicamente parentes desta magistrada, inexistindo, portanto, qualquer impedimento.

Nesse sentido, destaca-se precedentes:

“EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. Ação de inventário. Arguição de impedimento da magistrada, sob o argumento de que ela é esposa do sobrinho da inventariada. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo de causas de impedimento do art. 111 do CPP. Parentesco não configurado. Parentesco por afinidade que se limita aos ascendentes, descendentes e irmãos do conjugue ou companheiro. Inteligência do art. 1.595, § 1º, do Código Civil. Precedentes desta Câmara Especial. Suspeição igualmente não verificada. Ausência de qualquer elemento que indique que a excepta esteja diretamente interessada no feito. Decisões contrárias aos interesses das partes que não configuram a suspeição da magistrada. Incidência da Súmula n. 88 deste Tribunal. Exceção rejeitada.” (TJSP; IncSusp 0015699-36.2020.8.26.0000; Ac. 13759732; Jaú; Câmara Especial; Rel. Des. Renato Genzani Filho; Julg. 17/07/2020; DJESP 02/10/2020; Pág. 3177)

Em abono à dialética, necessário se faz consignar, por fim, que inexistente qualquer circunstância subjetiva que comprometa, inclusive involuntariamente, minha capacidade de julgar com isenção. Destaco que não mantenho qualquer laço de cunho pessoal com os advogados em questão. Inexistente vínculo forte, convivência social, visitação recíproca ou qualquer espécie de intensa emoção de caráter negativo ou positivo que me faça reconhecer a suspeição prevista no inciso I do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Destarte, ante a inexistência de elemento objetivo (impedimento) ou subjetivo (suspeição), mantenho-me na presidência destes autos, razão pela qual indefiro o pedido formulado nestes autos referente a redistribuição deste feito.

À CPE: operacionalize a suspensão, em caixa própria no cartório, conforme DECISÃO id. 59295641.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028948-11.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cláusula Penal, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 55.945,94

EXEQUENTE: GUILHERME PATRICK CARDOSO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº RO5698

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

DESPACHO

Vistos,

Na petição id. 61919191 o exequente manifestou concordância com a proposta do executado. Para tanto, pugnou pelo depósito em conta própria e informou saldo devedor de R\$ 39.211,66, até o dia 01/09/2021.

Manifeste-se o executado, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos para homologação do acordo.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058957-48.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO RIBEIRO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REU: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/12/2021 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043695-92.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES - CE30217

REU: CRISTIANE FERREIRA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016621-63.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ARED LEMOS SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016844-16.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXCUTADO: ALEXANDRE PASSOS PAGIN

Advogado do(a) EXCUTADO: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id 63395228.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018424-52.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE THOME DA SILVA DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE - SE8225, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO

GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSO - RO9349, MARIANA

DA SILVA - RO8810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE - SE8225, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO

GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSO - RO9349, MARIANA

DA SILVA - RO8810

REU: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a REQUERIDA intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009805-34.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOGENIO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IRNAAZO CHAGAS DE LIMA - RR393-B, GABRIEL SOARES DE LIMA - RO7628

REU: LILIA MARIA SERRA OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 63414659, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000887-38.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023683-23.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. M.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023683-23.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. M.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023683-23.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. M.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023683-23.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. M.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009702-58.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OZELIA CARLOS DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO3837

EXCUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) EXCUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - PROCURAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020859-28.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: DENER DA SILVA FARIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050447-17.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLAUDINEI RODRIGUES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

EXCUTADO: FRANCISCO JÚNIOR FRANÇA SANTOS

Advogados do(a) EXCUTADO: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa ID 63300961 e seguinte

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045479-07.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 3.375,00

AUTOR: MARIA TAINA GOMES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARIA TAINA GOMES SILVA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em que a parte autora pretende o recebimento referente ao seguro obrigatório DPVAT, por acidente de trânsito ocorrido em 16/10/2020, que resultou sequelas permanentes. Requer a tutela jurisdicional, a fim de receber o valor da indenização a título de Seguro DPVAT proporcional a lesão permanente do autor, nos termos da tabela constante na Lei n. 11.945/09.

Requeru a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Designada audiência em sistema de mutirão.

Citada, a requerida apresentou contestação (Id. 53813663), alegando, preliminarmente, ausência de prévio acionamento administrativo, ausência de inscrição suplementar no conselho seccional, impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, aduziu invalidade de laudo particular, impossibilidade de inversão do ônus da prova, pagamento dos honorários periciais médicos pela aplicação da resolução 232/2016, necessidade de perícia médica complementar a ser realizada pelo instituto médico legal, valor indenizatório de acordo com a tabela da lei 11945/2009 e por fim requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Laudo pericial judicial (Id. 55225178).

Impugnação à Contestação, id. 56157059.

Alegações finais da requerida, id. 55262680.

No id 59836187 a parte autora refutou os argumentos da aduzidos na contestação e pugnou a condenação da requerida por litigância de má-fé.

Relatei. DECIDO.

As partes são maiores, capazes e se encontram regularmente representadas.

Reconhecendo as boas práticas deste e. TJRO, transcrevo excerto do voto de lavra do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, in verbis: "(...) Inicialmente, anoto que o processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no art. 12 do NCPC, pois o julgamento ocorrerá em pauta temática, visando garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e art. 4º do NCPC. (...)" (TJ-RO - AC: 70110841120198220005 RO 7011084-11.2019.822.0005, Data de Julgamento: 10/11/2020)

Destarte, utilizando-se da mesma ratio, em homenagem a celeridade processual e duração razoável do processo, em especial diante do acerto do juízo e da recente promoção desta julgadora à 3ª Vara Cível desta Comarca, passo a decidir:

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "(...) presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder(...)" (STJ - 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, Data de Julgamento: 14/08/1990, e publicado no DJU em 17/09/90).

Pois bem.

No que tange à preliminar de inexistência de pedido administrativo, não merece prosperar a extinção porque o acesso ao PODER JUDICIÁRIO não pode ser condicionado à prévia solicitação ou oposição administrativa, sob pena de afronta a Constituição Federal (artigo 5, XXX, CF).

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. O acesso ao PODER JUDICIÁRIO não pode ser condicionado à prévia solicitação administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXX, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso Provido. (Agrafo de Instrumento n. 70078228772, Quinta Turma, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/06/2018)."

Quanto a ausência de inscrição suplementar igualmente sem razão, pois a infração é de ordem administrativa a ser apurada pela OAB e que não têm o condão de extirpar a capacidade postulatória.

À propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EVENTUAL NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DO ADVOGADO EM OUTRA SECCIONAL DA OAB. MERA IRREGULARIDADE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 84/STJ. FRAUDE DE EXECUÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. SÚMULA 375/STJ.

[...]

2. "A inexistência de inscrição suplementar do Advogado em outra Seccional gera, apenas, infração administrativa ou disciplinar, não inabilitando o profissional, ou tornando nulos os atos processuais por ele praticados" (AgRg no REsp 1.398.523/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 5/2/2014).

[...]

(AgInt no AREsp 639.438/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016)."

Em se tratando de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da parte autora, o ônus da prova cabe à parte impugnante.

Nesse sentido, o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).”

No caso dos autos, todavia, a ré não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.

Por isso não vejo motivo para revogar a DECISÃO que deferiu o benefício da gratuidade.

Assim rejeito a preliminar.

Do MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

A ocorrência do fato danoso restou devidamente comprovado pela documentação constante nos autos a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/74.

Pertinente o argumento de invalidade de laudo particular, sem razão o réu, pois houve produção de prova pericial em juízo, conforme art. 370 e 464, CPC.

Além do mais não é imprescindível a prova pericial ser produzida pelo IML, conforme já decidiu o TJRO:

“Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Aplicação da tabela. Laudo do IML. Honorários periciais. Não aplicação da Resolução n. 232 do CNJ.

Desnecessário o retorno dos autos para a realização de perícia pelo IML, quando suficientes os documentos apresentados e o laudo pericial realizado em juízo, em que garantida a participação das partes, para o julgamento da lide.

[...]

(APELAÇÃO CÍVEL 7013749-09.2019.822.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 13/05/2021.)”

Portanto, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, verifica-se que a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano (parcial incompleto: dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte a um – ou mais de um – segmento corporal da vítima), perfaz a seguinte proporção: - No caso da lesão – no punho esquerdo - é de 25% o percentual de perda previsto em lei, e 50% da intensidade indicada pelo perito, que corresponde a R\$ 1.687,50 (13.500,00 x 25% x 50%).

Com relação a correção monetária, deve incidir desde o evento danoso, e juros de mora desde a citação, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Seguro DPVAT. Indenização fixada de acordo com o grau de invalidez. Súmula 474 STJ. Correção monetária. Termo inicial. Evento danoso. Súmula 426 STJ. Honorário sucumbenciais recursais. Inviabilidade. O valor do seguro obrigatório deverá ser fixado de forma proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima do acidente de trânsito. Consoante a Súmula 580 do STJ, a fixação da atualização monetária no caso das indenizações do seguro DPVAT deve ser contada a partir do evento danoso e os juros incidem da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Inviável a fixação de honorários em sede recursal, consoante preconiza o art. 85, § 11, do CPC/15, porquanto não houve sucumbência no caso em apreço.” (TJ-RO - AC: 00068107720158220001 RO 0006810-77.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 07/08/2019).”

Por fim, quanto ao pedido de condenação de litigância de má fé, entendo que a litigância de má-fé traduz desvio inaceitável, com uso de ardis e meios artificiosos para conseguir objetivos não defensáveis legalmente. Também pressupõe a intenção do litigante de causar prejuízos à parte adversa, exigindo prova robusta da existência do dolo.

In casu, entendo que não restou provado que a parte requerida tenha agido com dolo para causar dano processual à parte contrária, assim, improcedente tal pedido.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R\$ 1.687,50 incidindo a correção a partir do evento danoso e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de litigância de má-fé.

Condeno, ainda, a requerida nas custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo art. 85, §2º do CPC.

Expeça-se alvará judicial em favor do expert e intime-o para levantamento no prazo legal, sob pena de transferência à conta centralizadora.

Com o trânsito em julgado e observadas as disposições de praxe, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051288-41.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTORES: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA, WARDSON STEWARTT MELO BARBOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO, OAB nº RO7369, JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO8906

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

DECISÃO

Vistos,

1. Recebo a emenda, id. 63242848. Entretanto, em razão da declaração id. 62281791 que demonstra renda mensal de R\$ 5.400,00 e do próprio negócio jurídico em si - aquisição de veículo no valor de R\$ 55.000,00, INDEFIRO a gratuidade da justiça e determino o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, artigo 485, inciso I, CPC.

Recolhidas, prossiga-se, conforme item abaixo ou conclusos para extinção.

2. Citem-se os requeridos (Banco Volkswagen S. A. pelo Pje) para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecerem à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109131935320770000005962607> 1(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada contestação, intemem-se os autores para manifestarem-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038809-50.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 2.363,85

AUTOR: JONILDO BATISTA BOTELHO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de cobrança da complementação do seguro obrigatório - DPVAT ajuizada por JONILDO BATISTA BOTELHO em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em que a parte autora pretende o recebimento referente à complementação da diferença do seguro obrigatório DPVAT, por acidente de trânsito ocorrido em 02/12/2019, que resultou sequelas permanentes. Requer a tutela jurisdicional, a fim de receber o valor de R\$ 2.363,85, valor que somado ao que recebeu extrajudicialmente corresponde a proporcional lesão permanente do autor, nos termos da tabela constante na Lei n. 11.945/09.

Requeru a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Gratuidade da justiça concedida, id. 51936525.

Designada audiência em sistema de mutirão.

Citada, a requerida apresentou contestação (Id. 53170771). Aduziu que já foi pago o valor da indenização no importe de R\$ 4.723,65, conforme graduação da lesão diagnosticada e que o processo deve ser extinto com resolução de MÉRITO. Discorreu pela necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML e que os parâmetros da lesão sejam fixados consoante tabela da Lei 11.945/2009. Argumentou pela impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC. Por fim requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Laudo pericial judicial (Id. 56752797).

O requerido manifestou-se sobre o laudo, id. 56884403.

Após vieram conclusos.

Relatei. DECIDO.

Reconhecendo as boas práticas deste e. TJRO, transcrevo excerto do voto de lavra do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, in verbis: "(...) Inicialmente, anoto que o processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no art. 12 do NCPC, pois o julgamento ocorrerá em pauta temática, visando garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e art. 4º do NCPC. (...)." (TJ-RO - AC: 70110841120198220005 RO 7011084-11.2019.822.0005, Data de Julgamento: 10/11/2020)

Destarte, utilizando-se da mesma ratio, em homenagem a celeridade processual e duração razoável do processo, em especial diante do acerto do juízo e da recente promoção desta julgadora à 3ª Vara Cível desta Comarca, passo a decidir:

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "(...) presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder(...)" (STJ - 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, Data de Julgamento: 14/08/1990, e publicado no DJU em 17/09/90).

Pois bem.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Do MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam a complementação do pagamento da indenização já que o autor recebera, na via extrajudicial, a quantia informada no relatório.

Para tanto, procedeu-se à perícia médica que apontou porcentagem de 75% de intensidade de invalidez, id. 56884403. Quanto a tabela da lei, a lesão corresponde a 70%.

Desse modo, têm-se que o valor da indenização corresponde a R\$ 13.500,00 x 70% x 75% - R\$ 4.723,65 (pagamento administrativo)= R\$ 2.363,85, conforme indicado na exordial, sendo procedente, portanto, o pedido deduzido nesta via judicial.

Quanto às matérias de deduzidas na Contestação, entendendo-as impertinentes.

O laudo médico produzido pelo IML é prescindível, conforme já decidiu o TJRO:

“Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Aplicação da tabela. Laudo do IML. Honorários periciais. Não aplicação da Resolução n. 232 do CNJ.

Desnecessário o retorno dos autos para a realização de perícia pelo IML, quando suficientes os documentos apresentados e o laudo pericial realizado em juízo, em que garantida a participação das partes, para o julgamento da lide.

[...]

(APELAÇÃO CÍVEL 7013749-09.2019.822.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 13/05/2021.)”

O valor complementar apurado no laudo médico judicial seguiu a súmula 474 do STJ, conforme concordância da própria parte requerida, exposta na manifestação, id. 56884403. Ressalte-se, o mesmo valor indicado pelo autor quando do ajuizamento da presente.

Por sua vez, o valor dos honorários periciais atende à Resolução nº 232/2016, cujo valor foi depositado pela parte requerida no id. 53854840.

De outro giro, este juízo não inverteu ônus da prova (CDC), seguindo precedente do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT).

1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1635398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).”

Por fim, os juros de mora e a correção monetária devem seguir os entendimentos consolidados nos verbetes das súmulas 426 e 580 do STJ.

De igual forma o TJRO, seguindo o comando do art. 927, CPC:

“Seguro DPVAT. Indenização fixada de acordo com o grau de invalidez. Súmula 474 STJ. Correção monetária. Termo inicial. Evento danoso. Súmula 426 STJ. Honorário sucumbenciais recursais. Inviabilidade. O valor do seguro obrigatório deverá ser fixado de forma proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima do acidente de trânsito. Consoante a Súmula 580 do STJ, a fixação da atualização monetária no caso das indenizações do seguro DPVAT deve ser contada a partir do evento danoso e os juros incidem da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Inviável a fixação de honorários em sede recursal, consoante preconiza o art. 85, § 11, do CPC/15, porquanto não houve sucumbência no caso em apreço.” (TJ-RO - AC: 00068107720158220001 RO 0006810-77.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 07/08/2019).”

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R\$ 2.363, 85 com correção monetária a partir do evento danoso e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a requerida nas custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo art. 85, §2º do CPC.

Verifico que o perito judicial foi intimado, em 29/04/2021, para sacar seus honorários, conforme id. 57110246. Caso não tenha levantado, a CPE deverá transferir a quantia à conta centralizadora do TJRO, conforme definido nas DGJ/TJRO.

Com o trânsito em julgado e observadas as disposições de praxe, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032305-91.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIANA PESTANA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644

REU: A. E. ALMEIDA LIMA - ME

Advogado do(a) REU: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ064005

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002734-12.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REU: JESSE SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026266-78.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: MARIA HELENA SANTOS MOREIRA FREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7058920-21.2021.8.22.0001 Classe: Monitoria Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881 REU: JEAN BARBOSA RODRIGUES, CPF nº 01737869284, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2672, - DE 2451/2452 A 2887/2888 LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Em que pese tratar-se de rito especial monitorio, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, mormente considerando o pedido constante na exordial, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.

Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para apresentar Embargos à Monitoria (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R\$ 16.005,96 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.

REQUERIDO/EXECUTADO: REU: JEAN BARBOSA RODRIGUES, CPF nº 01737869284, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2672, - DE 2451/2452 A 2887/2888 LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002900-44.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 1.889,15

EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

EXECUTADO: R A DE PAULA ALIMENTOS EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Atenta à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3) Noutro giro, DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do executado.

4) Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: "A informação não retornou resultado."

5) Verifico, ainda, que a parte exequente pleiteia a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao

PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

"Agravado de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaquei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.

6) No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RUA CANÁRIAS 1300, - ATÉ 1652/1653 TRÊS MARIAS - 76812-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: R A DE PAULA ALIMENTOS EIRELI, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 3090, - DE 6963 A 7295 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-835 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7043191-91.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Autor(a)(as)(es): AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515 ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido(a)(s): REU: CONSTRUTORA SAB LTDA, CNPJ nº 00657701000106, RUA DOM PEDRO II 637, 4 ANDAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 00617117640, AVENIDA SÃO SEBASTIÃO 1353, - DE 800/801 A 1193/1194 JARDIM INDEPENDÊNCIA - 78031-060 - CUIABÁ - MATO GROSSO, BRUNO PESSANHA LOQUE, CPF nº 05319467621, AVENIDA SÃO SEBASTIÃO 1353, - DE 800/801 A 1193/1194 JARDIM INDEPENDÊNCIA - 78031-060 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: LEANDRO MARTINS PARREIRA, OAB nº MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA, OAB nº MG83492

Valor da Causa: R\$ 262.891,75

DESPACHO

Vistos,

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante do pedido do autor (id. 62905737) e das reiteradas diligências negativas, determino à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA PRECATÓRIA

REU: CONSTRUTORA SAB LTDA, RUA DOM PEDRO II 637, 4 ANDAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, AVENIDA SÃO SEBASTIÃO 1353, - DE 800/801 A 1193/1194 JARDIM INDEPENDÊNCIA - 78031-060 - CUIABÁ - MATO GROSSO, BRUNO PESSANHA LOQUE, AVENIDA SÃO SEBASTIÃO 1353, - DE 800/801 A 1193/1194 JARDIM INDEPENDÊNCIA - 78031-060 - CUIABÁ - MATO GROSSO

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515 ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Porto Velho, 14 de outubro de 2021 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018321-74.2020.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 37.505,90

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

REU: CICERO VIEIRA NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisas via sistemas conveniados.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os resultados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulse validamente o feito, requerendo o que entender de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Seguem, em anexo, os resultados das pesquisas.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051546-56.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: MARCIO RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7012500-94.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 20.000,00

EXEQUENTE: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

EXECUTADOS: PAULO ROGERIO DA COSTA ANDREOLI, CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA, OAB nº RO5763, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de pesquisas via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido positivo o bloqueio parcial eletrônico de valores em nome dos executados, consoante demonstrativos em anexo, procedi nesta data a transferência das quantias à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intimem-se as partes executadas para se manifestarem quanto aos bloqueios, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeçam-se cartas de intimação caso os executados não possuam patronos constituídos nos autos, do contrário, considerar-se-á intimados da publicação deste no Diário da Justiça ou serão intimados pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso.

Decorrido in albis, conclusos para DECISÃO -urgente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012790-41.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento em Consignação

Valor da causa: R\$ 14.501,64

EXECUTADO: LOJAS RIACHUELO SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717

EXEQUENTE: RAIMUNDA NONATA FERREIRA MOTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado, conforme anexo.

3) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaias Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADO: LOJAS RIACHUELO SA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: RAIMUNDA NONATA FERREIRA MOTA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 560, APTO 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7059771-36.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 17.481,00

EXEQUENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

EXECUTADO: MAGNO PINHEIRO MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR, OAB nº RO1686

DESPACHO

Vistos,

Considerando a informação de que as partes estão em tratativas de acordo (id. 63330455), defiro o pedido de concessão de prazo de 10 (dez) dias para o exequente se manifestar.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 33448150000111, AVENIDA RIO BRANCO 80, 16 AO 20 ANDAR CENTRO - 20040-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: MAGNO PINHEIRO MOREIRA, CPF nº 03081915287, RUA CALCÁRIO 4364 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051085-79.2021.8.22.0001

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 33.000,00

EMBARGANTE: FLAVIO AFONSO DE CARVALHO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791

EMBARGADO: DIOGENES ARTUSO

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inexistência de documentos para apreciação por este juízo e que, mesmo intimado, a parte autora não providenciou o necessário, DETERMINO SEU IMEDIATO ARQUIVAMENTO.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055540-58.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória, Citação

Valor da causa: R\$ 13.446,99

EXEQUENTE: JEFFERSON DE OLIVEIRA MARINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120

EXECUTADO: ELY DE JESUS SOUZA RELVAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1) DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do executado.

2) Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado, pesquisa retornou com a mensagem: "A informação não retornou resultado."

3) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: JEFFERSON DE OLIVEIRA MARINHO, RUA GENOVA 5694 NOVA ESPERANÇA - 76822-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELY DE JESUS SOUZA RELVAS, RUA ZACARIAS SANTOS 3601, - DE 3530/3531 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011541-55.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 9.728,45

EXEQUENTE: GEICIELE CUNHA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

DESPACHO

Vistos,

Antes de expedir o alvará requerido pela parte, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve quitação integral do débito exequendo, sob pena de presumir-se quitada a dívida e consequentemente extinto o processo.

Decorrido o prazo, concluso para extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: GEICIELE CUNHA PEREIRA, CPF nº 80191894249, RUA TAMAREIRA 3627, - DE 3467/3468 A 3646/3647 CONCEIÇÃO - 76808-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 26475923000193, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049101-60.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: E.F.DOS SANTOS NETO

ADVOGADO DO AUTOR: ELISABETE ROQUE WERLANG, OAB nº RO8338

REPRESENTADO: CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido constante na petição de id. 63215928, acerca da competência e determino:

1. Emende o requerente a inicial para atribuir valor à causa, nos termos dos artigos 291 e 292, V e VI, do CPC, e proceder o recolhimento das custas iniciais, conforme art. 12 da Lei de Custas do TJRO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REPRESENTADO: CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A., AVENIDA MIGUEL SUTIL 15160, - DE 14187/14188 AO FIM JARDIM UBATÃ - 78025-700 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019291-11.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica, Inscrição Indevida no CADIN

Valor da causa: R\$ 29.181,23

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, os pedidos de expedição de alvará e penhora online.

Considerando que o exequente afirma haver saldo remanescente (id. 63311999), necessária a intimação da parte executada, uma vez que efetuou pagamento do valor indicado nos autos pelo exequente, o qual ainda não havia sido atualizado.

Assim, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme consta na petição de id. 63311999, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, concluso para DECISÃO JUD's.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE PEREIRA, CPF nº 40900533234, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1433, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021347-85.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003587-84.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIVIRINO PAULI - RR101-B, DIEGO LIMA PAULI - RR858

EXECUTADO: RANIELLY DA COSTA CARNEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027235-69.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: ADALBERTO NERES CARDOSO BARROS

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037806-94.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: BETTY CAROLINA MELENDEZ ZURITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 63362540 pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006797-83.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARLY QUIRINO DE LIMA e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043444-79.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021790-94.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014301-06.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ALEX RICARDO NUNES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

REU: ALEXANDRE JUNOTT COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008859-59.2021.8.22.0001

Classe : PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: MARIA SIMONE BEZERRA CANELA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539

REQUERIDO: CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023480-30.2014.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986

REU: FRANCINEIDE QUEIROZ RABELO SOUZA

Advogado do(a) REU: FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO - RO1525

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009142-19.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUGUSTINHO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO EVANGELISTA DA SILVA - RO194

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA e AUDIÊNCIA Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da Certidão de agendamento da perícia e audiência de conciliação, respectivamente, conforme ID 63289765.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047325-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECY DE JESUS SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027098-14.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUSTAVO ERSE BALBI registrado(a) civilmente como GUSTAVO ERSE BALBI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES - RO2002

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018133-52.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS LEO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO2332

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA e AUDIÊNCIA Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da Certidão de agendamento da perícia e audiência de conciliação, respectivamente, conforme ID 63289768.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043255-62.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LAIRTON LEOCI LUCIAN

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

REQUERIDO: JACKSON NAPOLEAO BARROS TOURINHO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B-B

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026688-53.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: ANDREA LEMOS DE AZEVEDO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005201-32.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

REU: ROBERTO MARQUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036061-11.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERISSIMO & JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

REU: ZENEIDA NASCIMENTO PEREIRA LINS AZEVEDO e outros

Advogado do(a) REU: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RJ131906

Advogado do(a) REU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035341-49.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMERICAN APPRAISAL SERVICOS DE AVALIACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO COSTA MIRANDA - RO3993

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040419-19.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAISA OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044982-27.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JULIO CESAR ROCHA PERES

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517

EXCUTADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXCUTADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (comprovantes de pagamento da condenação).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050915-15.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: MERCADO MARANHÃO EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte não indicou bens passíveis de penhora, inclusive requereu a suspensão do feito por 60 dias, SUSPENDO a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC/2015

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Pratique-se o necessário.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0024974-27.2014.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 62.453,61

EXEQUENTE: ALEXANDRE JESUS DE QUEIROZ SANTIAGO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO, OAB nº RO4302

EXECUTADO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia da parte requerida, dou por cumprida a obrigação da parte autora em pagar honorários sucumbenciais, conforme depósito de id. 59588995.

Expeça-se alvará judicial para que os patronos da requerida procedam ao levantamento dos referidos valores.

No mais, cumpra-se os termos da decisão de id. 59318302 e proceda ao necessário para a habilitação do crédito do autor.

Após, archive-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009819-49.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: GONCALO ARRUDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028015-67.2020.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 2.147,75

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

REU: JOSUE LEITE DE ALMEIDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

Informo que este juízo não possui acesso ao SIEL neste momento.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas conveniados, requerendo o que de direito em 15 (quinze) dias.

Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005195-20.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alteração de Coisa Comum

Valor da causa: R\$ 100.000,00

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: MARIA TELLES DE ARAUJO DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
As partes compareceram à audiência de conciliação, porém esta restou infrutífera. Na ocasião, o defensor público que patrocinava a parte autora informou que seria interessante a realização de nova audiência de conciliação, já com a constituição de patrono pela requerida, ainda que também pela Defensoria Pública.
Embora tenha comparecido espontaneamente aos autos, apresentando-se à audiência de conciliação mesmo não localizada pelo Oficial de Justiça quando da tentativa de sua citação, a parte requerida até o momento não constituiu advogado ou defensor público, tampouco ofertou contestação.
Não obstante, não vejo óbice à realização de nova audiência, tendo em vista a possibilidade de autocomposição entre as partes.
Ademais, incumbe ao julgador promover, a qualquer tempo, a autocomposição, de modo que designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.
Intime-se as partes pessoalmente para comparecimento no feito.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040104-88.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATANAEL TELES JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040845-36.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Valor da causa: R\$ 11.158,97

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: FRANCINILDO PINHEIRO RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Mantenho a decisão de id. 61137861 que indeferiu a quebra de sigilo fiscal da parte executada, por não vislumbrar razões de fato e de direito aptas a modificar o entendimento formulado por este juízo, de modo que resta indeferido o pedido de reconsideração.
Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente

começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040974-12.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: VILLA VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA., TANIA MARIA ARAUJO DE SOUSA CAVALCANTE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente manifestou-se no id. 61183010 pugnando pela penhora do imóvel que teria sido ofertado em garantia pelos executados.

INDEFIRO o pedido de penhora do imóvel indicado na referida petição, uma vez que não foram apresentados elementos seguros que comprovem que os executados sejam os proprietários ou exerçam posse sobre o bem, portanto ao menos por ora, entendo não ser possível a concessão da medida de penhora, nos moldes pretendidos pelo credor.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE IMÓVEL. DESCABE A PENHORA DO IMÓVEL QUANDO AUSENTE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE OU DA POSSE DO BEM PELO EXECUTADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70078687340, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/09/2018). (TJ-RS - AI: 70078687340 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 26/09/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2018).

Intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente em indicar bens passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051627-97.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA DIOGENES BEZERRA MARIM

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866

REU: CORRETORA DE SEGUROS RCI BRASIL S.A., COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63390054 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013445-42.2021.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 26.871,60

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO ACCIOLY

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY, OAB nº RO7476

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenização por danos morais e repetição de indébito, além de pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO ACCIOLY em face da ENERGISA S.A.

Narra a inicial que, em setembro de 2019, funcionários da requerida foram até a residência do autor e checaram seu medido, retirando-o para a realização de perícia. Embora não tenha sido posteriormente informado sobre a realização de perícia ou andamento do suposto processo administrativo, recebeu, em agosto de 2020, uma fatura no valor de R\$ 14.053,43, referente a uma suposta recuperação de consumo.

Em outubro de 2020, os funcionários da ré retornaram na casa do autor para realizar o corte de energia elétrica, contudo, devido ao fato de residir com uma filha PCD e pessoa idosa, viu-se obrigado e desesperado em evitar a situação, ocasião em que foi fisicamente até a Energisa e acatou os termos de parcelamento do débito, o qual, com juros, ficou em R\$ 16.971,00, sendo parcelado em 28x de R\$ 549,53, além de uma entrada de R\$ 1.484,76.

Ainda informou que, em janeiro de 2021, enquanto viajava, funcionários da Energisa foram até sua residência e retiraram seu medidor, o que pode ser verificado pelas imagens da câmera de sua casa, onde os referidos prepostos da ré agem sem a presença de testemunhas, inclusive foi informado desse fato pelo seu vizinho que não quis assinar o Termo de Ocorrência e Inspeção. Depois disso, recebeu em 13 de março de 2021 a informação de que a perícia ocorreria no dia 18 daquele mês.

A parte autora juntou documentos e requereu a declaração de inexistência do débito de recuperação de consumo, repetição de indébito referente aos valores pagos do parcelamento, em dobro, sendo o valor dado de entrada e as parcelas mensais pagas, além da condenação da ré em danos morais.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (id. 56399753).

A requerida apresentou contestação afirmando a legalidade do procedimento adotado para inspeção e recuperação de consumo, bem como para a cobrança do débito estimado, requerendo a improcedência dos pedidos autorais (ID 58630599).

O autor apresentou réplica (id. 59703874).

Não foram produzidas outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Cuida o feito de ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela de urgência que o autor endereça à requerida Energisa S/A, visando a declaração de inexigibilidade de cobrança por suposta recuperação de consumo não registrado em face de irregularidade na medição.

Consoante relatado, o art. 355, I, do CPC, admite o julgamento antecipado do mérito quando a dilação probatória não for necessária.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo. De acordo com esse entendimento, eis a compreensão firmada em situações similares e já destacada pelo STJ, a exemplo do trecho abaixo sintetizado:

“O Magistrado é o destinatário da prova, razão pela qual a Lei lhe confere o poder de conhecer diretamente do pedido e proferir sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil)” (STJ; AgInt-AREsp 1.567.931; Segunda Turma; Rel. Min. Assusete Magalhães; DJE 16/12/2019).

Além disso, não existem preliminares e/ou prejudiciais a serem examinadas neste momento processual, razão pela qual passo à análise do mérito.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora.

Pois bem. Ao perscrutar todos os elementos probatórios trazidos e contextualizados dialeticamente pelas partes, verifica-se que a pretensão autoral possui respaldo nestes autos e merece ser atendida parcialmente.

Depreende-se que a cobrança decorre de inspeção realizada no dia 30.09.2019 (TOI n. 060340/2019), por supostas irregularidades na medição, conforme documentos juntados por ambas as partes.

Registro que, embora o autor mencione uma posterior visita de funcionários da Energisa que, à revelia dos proprietários e testemunhas, tenham retirado seu medidor em janeiro de 2021, o débito objeto da lide diz respeito à inspeção realizada em 30.09.2019, exatamente sobre a qual posteriormente foi realizada recuperação de consumo e expedido débito em nome do autor.

Então, após a retirada do medido da residência do autor, a requerida chegou à conclusão, de forma unilateral, que as irregularidades ocorreram no período de 09/2018 a 09/2019 (13 meses), provocando faturamento inferior ao consumo efetivamente realizado, cobrando fatura de R\$ 14.053,43, pela suposta recuperação de consumo.

No entanto, não há dúvidas de que a conclusão de irregularidade foi tomada unilateralmente.

Com efeito, não logrou êxito em afastar a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a efetiva regularidade dos procedimentos apuratórios e de cobrança. De se notar que a requerida se imiscuiu de trazer ao processo informações sobre a qual o autor se insurge, em especial o argumento de que não pode se manifestar em relação ao laudo e não foi informado a respeito da data da realização do ato, como lhe é de direito, além da abusividade do valor cobrado, totalmente desproporcional com os valores pagos antes e depois da suposta irregularidade.

É de se registrar que o medidor foi retirado em 29.09.2019, constando informação de que a avaliação ocorreria a partir de 18.11.2019. Contudo, tal avaliação ocorreu somente 09.07.2020, mais de 09 meses depois, sem qualquer comprovação de que o autor fora devidamente intimado a acompanhar a diligência, recebendo apenas, após, uma fatura com os valores cobrados pela suposta recuperação de consumo.

Ademais, é certo que a responsabilidade pela manutenção e fiscalização dos equipamentos instalados é da concessionária, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

A concessionária deve adotar providências para caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, compondo um conjunto de evidências da irregularidade, com: a) emissão de TOI em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V da Resolução; b) solicitação de perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; c) elaboração de relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata a letra "b"; d) avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e) implementação, quando julgar necessário, de procedimentos de medição fiscalizadora (art. 129, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Segundo o regramento, uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. E, quando há recusa do consumidor, a cópia deve ser enviada em até 15 dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, para que o usuário tenha a possibilidade de optar pela perícia técnica (art. 129, §§ 2º e 3º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Ainda, se houver a necessidade de retirar o medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica (art. 129, §§ 6º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Demais disso, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado (art. 129, §§ 6º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Entretanto, a requerida não demonstrou ter preenchido todos esses requisitos.

Cumpram-se destacar que a Lei nº 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, prevendo os direitos e obrigações do consumidor, nos seguintes termos:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente; IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Importa dizer que o Código Consumerista prevê o direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF) de proteção aos consumidores contra os abusos que possam ser perpetradas por pessoas jurídicas de direito privado ou mesmo pelo próprio poder público.

Os autos revelam falha na prestação do serviço de fiscalização e apuração, manutenção e verificação do medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), ferindo o direito de receber serviço adequado.

Diante de indícios de irregularidades a distribuidora deve adotar as providências necessárias para a apuração do consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129, §1º, Res. nº 414/2010 da ANEEL), devendo observar a emissão de termo de ocorrência e irregularidade (TOI), solicitação de eventual perícia, elaboração de relatório de avaliação técnica, avaliação do histórico de consumo e implementação de fiscalização com registros de fornecimento e recursos visuais.

O TJRO afirmou recentemente que "A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que, para tanto, deve a fornecedora observar as normas estabelecidas pela agência reguladora" (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7003061-34.2019.822.0019, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/1/2021).

Além disso, embora a requerida alegue que as supostas irregularidades no medidor tenham contabilizado consumo a menor do que efetivamente gerado, isso não se mostra evidenciado nos autos, pois de uma simples análise do histórico de medição não se vislumbra modificações abruptas na leitura que pudessem indicar fraude no consumo gerado pela autora.

Com efeito, a memória descritiva do cálculo realizado pela requerida indica que as irregularidades se iniciaram em 09/2018 e se encerraram em 09/2019. Em uma análise detida ao citado documento, mesmo por uma pessoa leiga, verifica-se que não haver indícios de irregularidade no medidor, pois o consumo faturado no período indicado como "irregular" se mostra semelhante ao período imediatamente posterior, o qual já estaria regularizado e não estariam presentes as supostas irregularidades apresentadas no medidor.

Na verdade, após a troca do medidor, o consumo do autor, em diversas ocasiões, mostrou-se inferior ao realizado no período indicado como irregular. Assim, entender como devida a recuperação de consumo perpetrada pela requerida é aceitar valores completamente desproporcionais com a realidade do autor, levando-se em consideração períodos anteriores e posteriores ao supostamente irregular.

Além disso, é notória a abusividade da cobrança. De forma unilateral e sem a possibilidade de impugnação pelo autor, a requerida chegou à conclusão de que o consumo médio deveria ser muito superior aquele faturado, utilizando-se de parâmetros ilegais e que tornaram, no período indicado como irregular, um consumo desproporcional, em especial se fizermos uma confrontação com a leitura gerada em períodos que não havia irregularidade, tanto antes como depois.

O TJRO recentemente analisou questão similar e na oportunidade afirmou que a concessionária deve utilizar como base o trimestre imediatamente posterior à substituição do medidor, pelo período pretérito máximo de 12 meses. O acórdão do TJRO ficou assim ementado:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Configuração. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto. (TJRO, Apelação 7007886-43.2017.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2019)

Assim, declaro a inexigibilidade do débito.

O afastamento da cobrança torna o pedido de devolução dos valores pagos, referentes ao termo de parcelamento, como lógico e necessário, sobre o que, aliás, não são necessárias maiores tergiversações a respeito.

No que refere à devolução em dobro, preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”.

Dessa forma, havendo cobrança e pagamento indevido, o consumidor fará jus ao pagamento em dobro do que efetivamente pagou.

No caso dos autos, o autor comprova o pagamento da entrada no valor de R\$ 1.484,76 e de quatro parcelas de R\$ 549,53, que somam o valor de R\$ 3.682,88, o qual deve ser, portanto, restituído a ele em dobro, totalizando o valor de R\$ 7.365,76.

No mais, este juízo considera adequada a condenação da requerida também à reparação moral.

Embora não tenha sido efetivada a suspensão do fornecimento de energia elétrica ou a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, é fato incontroverso, por ausente de impugnação específica, que prepostos da requerida foram até a residência do autor para realizar o corte de energia, o que somente não ocorreu pelo fato do autor, de forma desesperada e necessária, pois residia na época com uma filha PCD e uma idosa, ir até a Energisa e acatar o termo de parcelamento da forma imposta por esta.

Tais fatos, inclusive, resultaram o deferimento de tutela de urgência, a qual determinou a suspensão das cobranças parceladas e, ainda, que a requerida se absteresse de realizar corte no fornecimento de energia. Ademais, durante a persecução instrutória a requerida não provou nenhum fato que pudesse legitimar a exação.

Outrossim, o TJRO pondera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

O valor repercute nas circunstâncias e na obrigação de indenizar, em face da violação de direito da personalidade, cujo dano suportado tem natureza presumida. Todavia, a sua extensão deve ser aferida das especificidades narradas no processo, das quais se extrai que o autor, diante da presença de funcionários da ré, viu-se obrigado a se deslocar até a Energisa e acatar os termos impostos por esta de parcelamento de uma dívida exorbitante e agora declara inexigível, especialmente pela presença de vulneráveis em sua residência.

De se notar que a pretensão foi a todo tempo resistida pela ré, inclusive neste juízo, cobrando o valor de recuperação de consumo impugnado.

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito e, de acordo com a linha de entendimento adotada por esta magistrada, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face da violação de direitos da personalidade, para reparação dos danos morais em caráter punitivo e pedagógico, o que não se confunde com os famigerados punitive damages.

Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões explicitadas nesta sentença, suficientes à prestação jurisdicional, consoante ressaí da decisão abaixo ementada:

“Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018)

Assim, em sintonia com a jurisprudência perfilhada, o valor questionado pela parte autora deve ser declarado inexigível, condenando-se a concessionária, ainda, a reparar os danos morais suportados pelo consumidor e devolver, em dobro, os valores pagos indevidamente pelo autor.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos de LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO ACCIOLY contra a concessionária de energia elétrica ENERGISA S.A, para:

DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 14.053,43, relativa à UC 0049748-7, referente à cobrança de diferença de faturamento no período de 09/2018 a 09/2019;

CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora, em reparação do dano moral suportado, sob incidência de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e de juros a contar do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ);

CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 7.365,76 (sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), referente à repetição de indébito, com juros de 1% contados da citação e correção monetária a partir do dia do desembolso.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Adverta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0017191-18.2013.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) PROCURADOR: JULIA VASCONCELOS JARDIM - RS65400

Polo Passivo: RAIMUNDO NONATO SOUZA DE ARAUJO

Advogado do(a) PROCURADOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 8 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041214-25.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 4.577,56

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: DAVI ALVES MARCELINO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema INFOJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema conveniado, requerendo o que de direito em 15 (quinze) dias.

Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031955-06.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: SAMANTA FLORIANO LEITE

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SAMANTA FLORIANO LEITE em face da sentença de id. 60909840.

Aduziu que há erro na condução do processo e na sentença que indeferiu a inicial, tendo em vista que não houve a intimação para apresentação de novas provas e intimação pessoal para andamento do processo.

Intimada, a parte embargada se manifestou pela rejeição.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; Não merece prosperar a alegação de erro da decisão vez que o julgamento observou os documentos carreados aos autos.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Outrossim, registro que este juízo já havia indeferido a gratuidade judiciária na decisão de id. 59132758, determinando a emenda para recolhimento das custas. Caso não concordasse com a conclusão deste juízo, a parte deveria ter se valido do recurso cabível, porém, na oportunidade, apenas reiterou os argumentos iniciais, embora já apreciados.

Além disso, tendo o processo sido extinto em virtude do indeferimento da inicial, pelo não recolhimento das custas, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para sanar a irregularidade, pois não incide, neste caso, o disposto no § 1º, do art. 485, do CPC, bastando, portanto, a intimação do seu causídico através do diário de justiça eletrônico.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037713-63.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 9.483,83

EXEQUENTE: TOP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: J. S. COELHO MERCADO - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Com as custas da diligência recolhidas, desentranhe-se o mandado para cumprimento da decisão id. 60196772.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046269-25.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: NELSON RODRIGO PEREIRA DE VARGAS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se esclarecer sobre a petição id 63283361 com data do ano de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0017192-03.2013.8.22.0001

Polo Ativo: RAIMUNDO NONATO SOUSA ARAÚJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

Polo Passivo: BANCO ORIGINAL S/A

Advogados do(a) PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772, VINICIUS DA SILVA SANTOS - RS86998, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, nesta data, foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045864-52.2020.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 94.731,68

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

REU: VALERIA ROSA SOLER DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

Informo que este juízo não possui acesso, no momento, à consulta de endereços aos sistemas SIEL e SERASAJUD.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas conveniados, requerendo o que de direito em 15 (quinze) dias.

Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014813-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FABIOLA FERREIRA PERNAMBUCO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042343-02.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANA DARQUE MEIRELES DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7058819-81.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: ANTONIO SEVERINO IANANES OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656

REU: NILTON BESSA LARA JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: associe-se as custas recolhidas de forma avulsa, id. 63367402.

1. Considerando que na ação de inventário os herdeiros não concordaram com a habilitação do crédito perseguido pelo credor, id. 63367417, deixo de designar audiência de conciliação dada a premente possibilidade de ato inócuo e prejuízo à celeridade processual destes autos sobretudo porque a pauta da CEJUSC/CÍVEL prevê agendamento apenas para o ano que vem. Nada obsta, porém, após a integração processual, que a solenidade se concretize, desde que ambas as partes assim o desejem.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento de mais 1% (custa inicial adiada), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Cite-se o espólio na pessoa do inventariante e filho do de cujus, Sr. NILTON BESSA LARA JUNIOR para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá conforme hipóteses do art. 231 do CPC.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110131101313320000060661276> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa.

3. Apresentada a contestação e desde que o réu suscite preliminares/prejudiciais, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, conclusos para julgamento antecipado dada a matéria ser apenas de direito, ressalvada hipótese de dilação probatória, oportunamente a ser verificada.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: NILTON BESSA LARA JUNIOR, RUA GUIANA 2958, APTO 103 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7059345-24.2016.8.22.0001- Indenização por Dano Moral, Citação, Provas

EXEQUENTE: ALESSANDRA CARDOSO SOUZA, CPF nº 63961890200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, CNPJ nº 10923929000146

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907,

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

DESPACHO

A parte requerente noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão deste juízo, sendo que nesta data houve o encarte do malote digital, vindo os autos conclusos para informações e cumprimento do decidido pela Instância Superior.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Ademais, em consulta ao agravo, não há decisão concedendo efeito suspensivo, de modo que o feito segue, por ora, na forma decidida por este juízo, ficando suspenso com base no art. 921, inc. III, do CPC.

Proferida decisão naqueles autos, fica o Agravante/Requerente responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento n. 0809962-93.2021.8.22.0000 seguem abaixo, as quais deverão ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça pelo secretário do juízo.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Ofício n. 022/2021/GAB3ªVC

Excelentíssimo Senhor Desembargador

ROWILSON TEIXEIRA

Relator do Agravo de Instrumento nº 0809962-93.2021.8.22.0000 – 1ª CÂMERA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho – RO

Senhor Relator,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta à solicitação proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0809962-93.2021.8.22.0000, tenho a informar a Vossa Excelência que:

Trata-se de cumprimento de sentença que o agravante move em face de Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S.A.

Na decisão de id. 60513085, foi realizada consulta ao SISBAJUD nos termos solicitados pela exequente, porém nada foi localizado nas contas bancárias da parte executada. Menos de um mês depois, a parte exequente solicitou nova consulta ao SISBAJUD, o que foi indeferido por este juízo na decisão de id. 62276623, por se tratar de reiteração de diligência recentemente efetivada, intimando-se a exequente a indicar bens passíveis de penhora sob pena de suspensão.

Após, a agravante apresentou um possível embargos de declaração, porém, na ocasião, não trouxe fundamentos de suposta omissão, contradição, erro ou obscuridade na decisão deste juízo, reiterando, ainda, o pedido e consulta ao SISBAJUD. Em razão da não apresentação de bens penhoráveis, e amparada na legislação infraconstitucional, este juízo suspendeu o feito (CPC, artigo 921, inciso III, § 1º).

Intimada da decisão, a agravante peticionou nos autos informando a interposição do Agravo de Instrumento.

Era o que tinha a informar.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7050054-63.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169

EXECUTADO: FABIANE ALVES LIMA 03926714921 e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928A

Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015333-80.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 115.500,69

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: IZA PARRA BARBOSA, M B BRUM ALIMENTOS - ME, MAISA BARBOSA BRUM

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD que localizou endereço da executada igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência do Oficial de Justiça.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029316-54.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Concurso de Credores

Valor da causa: R\$ 3.251,19

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: EVANEIA ALVES FARIAS, EDMILSON RODRIGUES SOUZA, JOSE RODRIGUES LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem,

1) Trata-se de cumprimento de sentença em que Associação de Crédito Cidadão de Rondônia move em face de Evaneia Alves Farias, em razão de descumprimento de acordo devidamente homologado pelo juízo, consoante sentença id 18229838.

Compulsando os autos, verifica-se que o acordo foi celebrando somente entre o exequente e a executada Evaneia Alves Farias.

Assim, considerando que o presente cumprimento de sentença é somente em relação a Evaneia e, visando evitar tumulto processual, proceda a CPE a retificação do polo passivo da demanda.

2) Em análise ao feito, a executada, na fase de conhecimento, foi citada no endereço BR 425, KM 20, zona rural, Nova Mamoré/RO (id 17558526 - pág. 11).

Nos termos do inciso II, §2º, do art. 513 do CPC, o devedor será intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública.

O §3º, do mesmo Diploma, dispõe que considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo.

Pois bem.

Após o pedido de cumprimento de sentença e determinação da expedição de mandado de intimação a executada não foi localizada.

Contudo, analisando os AR's acostados aos autos (id's 28170596 e 62797849), e mandado de intimação id 29059665, verifica-se que as intimações foram encaminhadas para endereço diverso em que a executada foi citada.

Assim, indefiro, por ora, o pedido id 63308799 e determino que se proceda a intimação da parte exequente no mesmo endereço em que foi citada na fase de conhecimento, aproveitando-se as custas recolhidas no id 63309402.

Intime-se e cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escritania.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: EVANEIA ALVES FARIAS, RODOVIA BR425 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, EDMILSON RODRIGUES SOUZA, AV. DEZIDERIO DOMIGOS LOPES 4355 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES LIMA, RODOVIA BR425, KM 20 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023418-60.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONCEICAO SOARES DOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ADILSON DE OLIVEIRA SILVA - ES16705

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (impugnação ao cumprimento de sentença).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049598-74.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: ALAN DA SILVA MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63390771 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2021 12:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029448-14.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 236,76

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO MENDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DERLY ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISAIAS MARINHO DA SILVA, OAB nº RO6748

DESPACHO

Vistos,

1. O pedido retro foi indeferido, conforme item "2" da decisão id. 57616104.

2. Arquivem-se.

3. Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7014092-13.2016.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MATEUS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: COMINF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos, etc.

I -RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS MATEUS em desfavor de COMINF COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME.

Narra, em síntese que, ao dirigir-se aos órgãos de proteção ao crédito, foi surpreendido com a cobrança pela empresa requerida de dívida vencida em 26/07/2016, no valor de R\$ 60,00. Relata que, a compra teria sido realizada em Salvador/BA e a sede da empresa seria em São Paulo/SP, no entanto, o autor nunca sequer foi para tais destinos. Segundo o autor, nunca teve qualquer vínculo com a requerida ou pactuou algum tipo de contrato com esta. Requer, em sede de tutela antecipada, que a parte requerida exclua a negativação. Requer ainda a procedência da ação, declarando a inexigibilidade do débito e a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Junta documentos

Decisão deferindo a tutela de urgência (id. 3470085)

A parte autora requereu a exclusão do sócio ABDIEL GERALDO DE SOUZA do polo passivo da lide (id. 3983575).

Sentença extinguindo o feito em relação do requerido ABDIEL GERALDO DE SOUZA (id. 9107671).

Audiência de conciliação prejudicada (id. 25452911).

Deferida a citação por edital da requerida (id. 38319983).

Expedido edital de citação (id. 38337248).

A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita (id. 39326984).

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id. 48268122).

Certificada a publicação do edital de citação (id. 48638433).

Encaminhados os autos à Curadoria Especial, foi postulada a improcedência dos pedidos (id. 54991534).

Instadas, a parte autora requereu pelo julgamento antecipado da lide (id. 61214017) e a parte requerida, através da Curadoria Especial, requereu que pela parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (id. 61777580).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Mostra-se desnecessária a dilação probatória, pois há nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, ensejando o julgamento antecipado da causa, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Inicialmente é preciso registrar que a lide submete-se aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe os artigos 2º e 3º.

Tratam-se os presentes autos de pedido de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais.

Da análise dos autos, é possível constatar que a parte ré não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do artigo 333, II do CPC e 6º, VII do CDC.

Conforme documentado nos autos, a parte autora comprova que teve seu nome inscrito na lista de inadimplentes pela empresa requerida, bem como a alegação de que não possui qualquer relação com a requerida não foi rebatida.

Citada por edital, foi apresentada negativa geral pela Curadoria Especial.

Destarte, considerando que a parte requerida não tomou todas as precauções necessárias para evitar a inclusão indevida do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar. Os danos morais que não dependem de comprovação do efetivo dano, uma vez que se trata de prejuízo presumido.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos requisitos, pois em vista do descuido da parte requerida, gerou abalo a parte autora estando caracterizada sua responsabilidade. O dano experimentado pelo autor é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachada de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si. Portanto, resta caracterizada a inexistência do débito apontado pela parte Requerida.

Assim, tem-se como patente a configuração do dano moral. Ademais, sendo a parte requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes do corte indevido e consequentemente da negativação indevida.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, confirmando a LIMINAR concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Por conseguinte, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais, os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE. Intimem-se as partes.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002259-32.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

Valor da causa: R\$ 32.450,82

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

EXECUTADO: DOMINGOS DIAS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Indefiro pedido de suspensão da CNH tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade:

“Agravos de Instrumento. Ação de Alimentos. Suspensão da CNH. Medida coercitiva que extrapola a razoabilidade e objetivo do processo. Precedente do STJ. Decisão Reformada. Recurso provido. A suspensão da CNH é medida coercitiva desnecessária e que extrapola a razoabilidade e a proporcionalidade, pois ataca a liberdade da parte devedora, e não o seu patrimônio, não garantindo, pois, o pagamento da dívida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0808264-86.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/02/2021.)”

“Agravos de instrumento. Execução fiscal. Medidas coercitivas atípicas: Suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito até a satisfação ou parcelamento do crédito exequendo. Desproporcionalidade. Recurso provido. A suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito, ainda que por via oblíqua, restringe a liberdade de ir e vir do agravante, máxime se tais medidas forem impostas com violação ao princípio do devido processo legal, por ausência do contraditório, da

razoabilidade e proporcionalidade, além de não oferecer utilidade ou efetividade para a solvência da execução, sendo o indeferimento a medida que se impõe. (TJRO - AI, Processo nº 0800760-97.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 26/10/2018)."

2. Indefiro pedido de suspensão dos cartões de crédito, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência e também prejudicar as operadoras de cartão que não podem sofrer impacto em suas atividades lícitas por dívida de outrem. Portanto, da mesma forma seguem arestos:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU PELA DESPROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS DE BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO E DO PASSAPORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

2. "Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as medidas de satisfação do crédito devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem adotadas as providências mais eficazes e menos gravosas ao executado" (AgInt no REsp 1.837.680/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/03/2020, DJe de 25/03/2020).

3. "A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade." (REsp 1.788.950/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019, DJe de 26/04/2019).

4. Na espécie, o eg. Tribunal de origem, com base nas circunstâncias do caso concreto, concluiu que as medidas de bloqueio dos cartões de crédito e suspensão do passaporte do devedor seriam desproporcionais e inadequadas para satisfação do crédito. A pretensão de modificar tal entendimento, acerca da adequação e proporcionalidade das medidas atípicas, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1929179/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 16/09/2021)."

"Agravo de instrumento. Ação monitoria. Pedido para adoção de "medidas atípicas de execução", consistentes na apreensão do passaporte e da carteira nacional de habilitação - CNH - e bloqueio de cartões de crédito da agravada. Medidas restritivas da liberdade de ir e vir e de direitos incompatíveis com a pretendida cobrança de crédito. Recurso desprovido. O pedido de aplicação de medidas atípicas com base no art. 139, inc. IV, do CPC para coagir os demandados ao pagamento do débito, deve ser aplicada em casos excepcionais e de forma proporcional e adequada guardando correlação direta ou lógica com a satisfação da execução. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0807935-74.2020.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/01/2021.)"

3. Indefiro reiteração de pesquisa INFOJUD, pois já houve cooperação do juízo recentemente, id. 36707229.

4. Indefiro negatização do nome do executado, pois a diligência pode ser efetuada pela própria parte.

5. À CPE: como o processo já foi suspenso por ausência de bens, id. 58835303, arquivem-se.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0003087-50.2015.8.22.0001- Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, CPF nº 61462004253

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADO: LUCAS DE JESUS SANTOS, CPF nº 99264412204

DECISÃO

Trata-se de pedido de intimação do executado acerca da penhora de ativos financeiros, via whatsapp (id 63320577).

Como é cediço, desde a edição da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual dispôs sobre a informatização do processo judicial, passou-se a admitir a inovação tecnológica como relevante aliada do

PODER JUDICIÁRIO. Nessa esteira, o próprio Conselho Nacional de Justiça alguns anos após regulamentar o uso do processo eletrônico por meio da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, reconheceu que o avanço com a utilização desses recursos tecnológicos pudesse implicar inúmeros benefícios a prestação jurisdicional, notadamente em termos de celeridade e os reflexos dela advindos.

Nesse sentido, confira-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos "critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação". 2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por "qualquer outro meio idôneo de comunicação". 3. A utilização do aplicativo whatsapp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula.

4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como

ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO. (CNU - PCA: 00032519420162000000, Relator: DALDICE SANTANA, Data de Julgamento: 23/06/2017)

Ocorre que, mesmo nos processos com trâmite integral em meio digital, as comunicações das partes pelo método convencional ainda não foram totalmente suprimidas. Vale dizer: a informatização dos processos não fez desaparecer as comunicações processuais por meio de oficial de justiça ou correio, a despeito de posteriormente serem digitalizadas e acostadas aos autos eletrônicos.

Além disso, nada obstante tal avanço seja louvável, até por se alinhar ao espírito do CPC, que nos termos do seu artigo 190, faculta às partes estabelecer cláusula geral para negócios processuais atípicos, é inequívoco que a pretensão vertida nos autos (tipo de intimação, via whatsapp) carece de regulamentação legal, encontrando óbice no artigo 280 do mesmo codex, segundo o qual as citações e intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

A este respeito, colhe-se da jurisprudência:

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Pedido de intimação via aplicativo whats app indeferido. Reforma. Impossibilidade, por ausência de previsão legal da medida. Inteligência do parágrafo primeiro do artigo 190 do Código de Processo Civil. O juiz controlará a validade das convenções estabelecidas entre as partes e que resultem em mudanças no procedimento. R. decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21654612920198260000 SP 2165461-29.2019.8.26.0000, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 04/09/2019, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2019)

Desta feita, INDEFIRO o pedido retro.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, recolha as custas pertinentes para regular intimação do executado acerca da penhora, no mesmo endereço em que foi citado na fase de conhecimento, ante o teor da certidão do oficial de justiça (id 62847634).

No mais, cumpra-se conforme determinado na decisão id 61489239.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043379-45.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: IVONETE TOMAZ DIAS registrado(a) civilmente como IVONETE TOMAZ e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

REQUERIDO: ERENALDO DA CUNHA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037370-04.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: ESRAEL DE PAULA FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63393603 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/12/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027469-12.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

EXECUTADO: NAILSON ABATI BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001094-76.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAMORE CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

EXECUTADO: ANGIO WOODS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015878-53.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUNIOR DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018068-57.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

REU: FERNANDA CASSIANO MUQUEM

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020670-50.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 286,66

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023133-94.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479

EXECUTADO: E. FERREIRA DA SILVA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049968-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINELDE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008468-73.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIME GAZOLA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MAIA CORREA - RO4721, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235

REU: ARJ SERVICOS DE EDITORACAO, PUBLICIDADE E MARKETING DE JORNAIS, LIVROS E REVISTA LTDA - ME

Advogados do(a) REU: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA - RO2310, JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043529-26.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: MARCIO SOARES DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002169-14.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIANA SAAVEDRA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006637-55.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

REU: ELERYAN DE OLIVEIRA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63395237 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/12/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003279-48.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ANA LUCE AIRES BARREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039795-67.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENIVALDO JESUS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053893-57.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JERCINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA e AUDIÊNCIA Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da Certidão de agendamento da perícia e audiência de conciliação, respectivamente, conforme ID 63212950.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7059006-89.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 10.790,86

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: RUDSON EVANGELISTA PINHEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 10.790,86, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 10.790,86 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADO: RUDSON EVANGELISTA PINHEIRO, CPF nº 75275180225, RUA PAULO LEAL 1072, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042217-15.2021.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 16.369,30

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Tutela de Urgência e Indenização por Danos Morais ajuizada por FERNANDO RODRIGUES DA SILVA contra ENERGISA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, em que afirma, em síntese, que é consumidor da requerida decorrente de contrato de consumo de energia elétrica no imóvel localizado na Rua Zuila Paiva, n. 11625, Bairro Ulysses Guimarães, cujo imóvel se encontrava fechado por volta de um ano e meio, contudo, no mês de setembro recebeu fatura no valor de R\$3.569,41, referente ao consumo do mês de agosto, bem superior aos meses anteriores. Alega que, a partir de então, os valores das faturas foram extremamente elevados, vez que não havia nenhuma atividade no imóvel, pois estava totalmente fechado.

Relata que a requerida suspendeu o fornecimento de energia no mês de novembro/2020, ocasião em que ingressou com pedido administrativo contestando os valores, esclarecendo que o imóvel estava fechado, contudo a requerida não acolheu o pedido, manteve a suspensão da energia e incluiu seu nome no rol dos maus pagadores.

Pugna pela concessão da gratuidade da justiça e de tutela de urgência para que a requerida exclua o nome dos órgãos de proteção ao crédito e restabeleça o fornecimento de energia na unidade consumidora. No mérito, pugna seja declarado a inexistência do débito de R\$ 6.369,30, referente as faturas a partir de setembro/2020, assim como condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Junta documentos.

Concedida a gratuidade da justiça ao autor e a tutela provisória de urgência, bem como determinada a citação da ré (id 60981151).

Em seguida, a parte autora informa que, após o cumprimento da ordem, a requerida realizou novo corte de energia, requerendo a concessão da tutela com a finalidade de lhe ser restabelecido o fornecimento de energia (id nº 61422519).

O pedido foi deferido, consoante decisão id 61502151.

A demandada informa o cumprimento da liminar (id 61657589).

Devidamente citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.

Na decisão id 62139431 foi decretada a revelia da requerida.

Contestação intempestiva id 62254238.

A parte autora informou não ter provas a produzir e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id 62517469).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi no Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor, no mais é a concessionária quem detém os meios e os documentos necessários para a produção da prova respeitante ao consumo de energia elétrica efetuada pela autora no período objeto da ação, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

E, neste ponto, verifico que a requerida assim não agiu, da análise do histórico de consumo resta claro que a cobrança realizada pela requerida nos meses anteriores possui média muito inferior às faturas questionadas neste feito (setembro/2020 e meses subsequentes). Cabe colacionar que face à revelia da requerida cabe presumir verdadeiros os argumentos do autor e, assim, considerar nos autos que a autora não teve qualquer notificação de irregularidades ou mesmo de procedimento administrativo de imputação de débito.

Assim, não há comprovação da precisão e da legalidade da cobrança das faturas relativas ao período em que o fornecimento de energia se encontrava suspenso e com o imóvel fechado, revelando-se abusiva e sem parâmetros.

Portanto, não há como se rejeitar a pretensão deduzida, já que não foram trazidos aos autos elementos para conferir legitimidade à medição que originou o débito impugnado pelo requerente.

No mais, havendo confissão pela própria requerida no sentido de que procedeu à suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade do autor por faturas cuja nulidade reconheço nesta ocasião, resta patente a ocorrência dos danos morais alegados pelo requerente.

Assim, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, para o fim de:

a) CONFIRMAR a tutela antecipada de urgência.

b) RECONHECER A NULIDADE das faturas de energia correspondentes ao mês de setembro de 2020, no valor de R\$ 3.569,41 (três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos) e ainda das faturas referentes aos meses subsequentes, no valor de

R\$ 2.826,89 (dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme faturas relacionadas no histórico de consumo (id 60979452).

c) CONDENAR a requerida a proceder a novo faturamento do valor de consumo das faturas de energia elétrica referente aos meses de setembro/2020 e subsequentes, descritas no item "b" deste dispositivo, utilizando para tanto a média das três últimas faturas de energia elétrica emitidas, isto é, faturas dos meses de agosto, julho e junho de 2020.

d) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros a partir da citação e correção monetária desde a data da primeira suspensão do fornecimento de energia elétrica.

f) CONDENAR a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se, intemem-se.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7058966-10.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 10.790,86

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: SARA GOMES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 10.790,86, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 10.790,86 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADO: SARA GOMES DA SILVA, CPF nº 01406350257, RUA QUATRO ILHAS 6647, - ATÉ 6829/6830 APONIÃ - 76824-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 13 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7058927-13.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 9.680,25

AUTOR: TRISSIA DANIEL ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE AMPUERO MARQUES, OAB nº RO4628

REU: ISAQUE LIMA MACHADO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 9.680,25, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 9.680,25 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

REU: ISAQUE LIMA MACHADO, CPF nº 66316804253, RUA BELÉM 139, GAB. VER. ISAQUE MACHADO - CÂMARA DE VEREADORES EMBRATEL - 76820-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7058609-30.2021.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe Processual: Embargos à Execução

EMBARGANTE: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

EMBARGADO: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Associe-se estes embargos à execução à ação executiva.

2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado.

3. Emende o embargante a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 4.

4. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo.

5. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.

6. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EMBARGADO: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7011087-07.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: JOAO VICTOR LOPES DE OLIVEIRA RIBEIRO, RUA DA FELICIDADE 07, - ATÉ 25/26 TRIÂNGULO - 76805-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

Requerido/Executado: BANCO CSF S/A, AVENIDA DOUTOR CHUCRI Z Aidan 296 VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038266-81.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: ENGRACIA FERNANDA SOARES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Reconhecendo que todas as diligências possíveis na busca pela satisfação do crédito foram efetivadas, inclusive com a cooperação do juízo, a exequente pleiteia a penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência da executada.

Pois bem.

A utilidade e efetividade prática na satisfação do crédito deve se alinhar à realidade espelhada nos autos, sob pena de se enveredar por caminhos desarrazoados e desproporcionais, estranhos à finalidade almejada pela norma e incompatíveis com os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal.

Compulsando os autos depreende-se a ausência de patrimônio da executada para honrar a dívida discutida nos autos. A regra geral reside na impenhorabilidade dos móveis que guarnecem a residência, por serem bem de família. Por óbvio, exclui-se da impenhorabilidade adornos suntuosos. Contudo, não existem nos autos elementos que demonstrem que a executada ostenta bens de alto valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.

A melhor jurisprudência, em especial homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, reforça o entendimento esboçada por esta magistrada. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. REGRA GERAL. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE BENS VULTUOSOS. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o requerimento de penhora de bens que guarnecem a residência da executada. 2. Nos termos da Lei nº 8.009/90 e do art. 833, II, do CPC/2015, a regra geral é que os móveis que guarnecem o lar são bens de família e, portanto, impenhoráveis. Exclui-se da impenhorabilidade apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. 3. A míngua de provas da existência de bens de alto valor ou adornos suntuosos, deve ser mantido o indeferimento para busca e penhora desses bens, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TRF 2ª R.; AI 5009725-32.2020.4.02.0000; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; DEJF 12/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pedido de expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora de bens. Indeferimento. Impenhorabilidade dos bens móveis que guarnecem a residência do executado. Inteligência do art. 833, II, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; AI 2069695-12.2020.8.26.0000; Ac. 14148063; São José do Rio Preto; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Irineu Fava; Julg. 16/11/2020; DJESP 26/11/2020; Pág. 1822)

Assim, indefiro o pedido ID 63382280. No mais, considerando que a parte foi devidamente intimada para indicar bens passíveis de penhora, o que não se efetivou, cumpra-se nos termos da parte final da decisão id 627491555, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010047-63.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 3.000,00

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O veículo indicado pela exequente para penhora (id 63354685) já possui restrição judicial, motivo pelo qual não se torna possível inserir nova restrição, conforme se observa da pesquisa constante no id 63046514.

Sendo assim, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Advirto a parte exequente para que requeira medidas concretas aptas à satisfação do seu crédito, sob pena de indeferimento e suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA, AIRTON SENNA 2215, MURO COM PORTÃO PRETO "ESQUENTA CALDO" ESCRITO CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017976-11.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.350,74

EXEQUENTE: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIENE MARJORIE ROSSI, OAB nº SP244185

EXECUTADO: K. A. DA COSTA COMERCIO DE PECAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando as diversas tentativas não exitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, e considerando que o exequente não indicou bens passíveis de penhora, indefiro pedido id 63229647 e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Como não há perspectivas de retransmissão dos autos em curto prazo, determino seu arquivamento provisório.

Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo para o credor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples solicitação, desde que haja indicação de bens passíveis de penhora.

Arquive-se provisoriamente.

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023930-14.2015.8.22.0001

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reintegração de Posse

Valor da causa: R\$ 15.000,00

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS CORLETTE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: JORGE DIAS VIEIRA FILHO, SHARLES CORREA LIMA, MIDIANE DA SILVA TOMAS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de reabertura da instrução, conforme petição de id. 62909642, mantenho a decisão acostada no id. 62765328.

Defiro o pedido de remessa à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS CORLETTE DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5499, - DE 4997 A 5509 - LADO ÍMPAR

AGENCIADOR DE CARVALHO - 76820-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: JORGE DIAS VIEIRA FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 10027, - DE 10273/10274 AO

FIM JARDIM SANTANA - 76828-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SHARLES CORREA LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MAUÉ

127 SOCIALISTA - 76828-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIDIANE DA SILVA TOMAS, CPF nº 81945345268, RUA MAUÉ 127

SOCIALISTA - 76828-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010131-93.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

Valor da causa: R\$ 3.035,69

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963

EXECUTADO: GEISA TAYNARA ALENCAR ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de pesquisa via SisbaJud.

Embora a carta de intimação tenha sido enviada ao endereço da devedora constante no acordo, constata-se que não há informação de “mudou-se” hipótese em que o Código de Ritos presume válida a intimação, conforme §3º do artigo 513 aliado ao parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.

Outrossim, observa-se do aviso de recebimento, id. 51408169, informação “ausente” ao passo que o avanço da marcha processual sem a formalidade processual constitui inequívoco ato eivado de nulidade que somente teria o condão de prejudicar o deslinde do feito, agora nesta via executiva.

Portanto, em 05 (cinco) dias, indique endereço válido para fins de propiciar regular intimação desta fase e recolha as pertinentes custas, se for o caso.

Cumprido, intime-se e sem nova conclusão, caso haja intimação negativa, reitere-se esta ordem.

Decorrido in albis, arquivem-se.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053717-49.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação, Transação

Valor da causa: R\$ 8.403,42

EXEQUENTES: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADOS: VANESSA MAGALHAES SOARES, VANESSA MAGALHAES SOARES, VANESSA MAGALHAES SOARES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, vislumbro que a parte exequente pleiteia a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea “c”), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

“Agravos de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)”

- Destaquei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.

No mais, cumpra-se conforme determinado no item 3 da decisão anterior.

SERVE O PRESENTE DECISUM COM CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 21 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7030680-22.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: JANETH CAMPOS CRUZ, CPF nº 38700395234, RUA DA PRATA 3468, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155

FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940

ERNESTO DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

REU: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME, CNPJ nº 22859425000193, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3548, 1 ANDAR - SALA 14 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 187.595,55

DESPACHO

1. Considerando a decisão do E. Tribunal de Justiça, em agravo de instrumento (id. 62649253), deferindo o parcelamento das custas, nos termos da Lei 4.721/2020, a serem pagas em 06 prestações mensais e consecutivas, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a primeira parcela;

Decorrido o prazo sem recolhimento da primeira parcela das custas, concluso para extinção.

Paga a primeira parcela das custas, concluso para despacho-emendas.

2. Fica a parte cientificada de que somente as custas iniciais são passíveis de parcelamento, portanto outras despesas processuais tais como, cartas precatórias, diligências para localização de bens e/ou endereço, multas e custas finais, são excluídas do referido benefício;

3. Eventual suspensão do processo, não implica em suspensão do parcelamento;

Intimem-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7018110-38.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

REU: REGINALDO LUIS DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 29.202,72

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 63092434), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

REU: REGINALDO LUIS DA SILVA, CPF nº 31218458291, RUA AFONSO PENA 685 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-040 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046458-66.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente (s): JOSE ELIAS DE ANDRADE, CPF nº 03707906850, RUA RECO RECO 1711 CASTANHEIRA - 76811-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5571

Requerido (s): Sabemi Seguradora SA, CNPJ nº 87163234000138, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado (s): ANA CAROLINA TAVARES TORRES, OAB nº RS65662

SENTENÇA

Trata-se de ação de Embargos à Execução.

O embargante informou que a embargada, através de sua assessoria, ofereceu um acordo que foi prontamente aceito (id 56398882).

Em consulta aos autos da ação executiva principal, verifica-se que foi suspensa por 04 anos, tendo em vista que o órgão pagador do executado/embargante retomou os descontos da integralidade das parcelas do contrato executado nos autos do Proc n. 7026907-03.2020.8.22.0001, não subsistindo mais os motivos que acarretaram a interposição dos embargos, o que evidencia a perda do objeto. Considerando a perda do objeto da demanda, não se justifica o prosseguimento da marcha processual. Desse modo, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas finais e sem honorários.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Junte-se, com urgência, cópia da presente decisão nos autos de execução, voltando-me conclusos para decisão.

Transitada em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7057151-75.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 3.217,98

AUTORES: EZEQUIAS NASCIMENTO DE ARAUJO, MAIARA CRISTINE DE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a parte final do despacho de id. 63133804, citando-se a parte requerida.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTORES: EZEQUIAS NASCIMENTO DE ARAUJO, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 2004, - DE 2171/2172 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAIARA CRISTINE DE OLIVEIRA ARAUJO, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2335, - DE 2171/2172 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001101-97.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 4.054,44

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: K2 TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº RO973

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo fixado na decisão de id. 63150615, para manifestação do exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final da referida decisão a respeito da suspensão dos autos.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA, CNPJ nº 20981640000137, BR 364 KM 691 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO: K2 TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, CNPJ nº 20846661000140, RUA MEDIANEIRA 6059 CUNIÃ - 76824-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 13 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008520-42.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Competência da Justiça Estadual

Valor da causa: R\$ 17.559,00

EXEQUENTE: ANTONIO RESENDE IZAIAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS, OAB nº RO718, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Antes de determinar a expedição de alvará para levantamento dos valores, intime-se o exequente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve quitação integral do débito, uma vez que requereu o prosseguimento da do feito (id. 62875417) apesar de ter concordado com o valor depositado pelo executado, sob pena de ser presumida a quitação extinto o feito.

Decorrido o prazo, concluso para extinção.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: ANTONIO RESENDE IZAIAS, CPF nº 07390736992, RUA PRINCESA IZABEL 2769 ROQUE - 76804-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004671-57.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JULIANA JULIA SANTOS BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A opõe embargos de declaração contra sentença proferida (id. 60975310) por este juízo alegando erro material no cálculo do seguro e, conseqüentemente, no valor da condenação.

Alega a parte embargante que o douto juízo apontou o cálculo devido em razão da lesão de membro inferior direito de 75%, todavia, não deduziu o valor que fora pago administrativamente.

É o relatório. DECIDO.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração tem caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

“Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª Ed. 2008, p. 1800)

Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, erro material na decisão embargada, ao proferir o cálculo do valor devido referente ao seguro DPVAT.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, e os ACOELHO, para modificar a parte final da decisão, especificamente do cálculo, passando a ser da seguinte forma:

“Faz jus, portanto, a autora ao recebimento da indenização equivalente 75% do membro inferior direito, calculado com base na indenização máxima no valor de R\$ 13.500,00, no percentual da lesão previsto na Lei n. 6.194/1974, ou seja, tem a autora o direito a receber a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial. Considerando que já foi efetuado, pela via administrativa, o pagamento de R\$ 2.362,50 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme ID , a autora tem direito a receber a diferença no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança e condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) a título de diferença do seguro obrigatório por invalidez parcial, corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas nº 426 STJ e nº 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de mérito.”

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios opostos e no mérito, julgo-os procedentes para sanar o erro material suscitada nos termos acima.

Publique-se

Intime-se

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026511-89.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAILSON DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc.

Railson da Silva Sobrinho ingressou com a presente Ação de Cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que sofreu um acidente automobilístico e que administrativamente recebeu apenas R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando a gravidade de suas lesões impõem revisão da conclusão da ré para adequadamente ser indenizado.

Diante disso, requereu a condenação da parte requerida em valor sugerido de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Juntou documentos.

Em sede de despacho inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia em sistema mutirão.

Citada, a ré apresentou contestação, id. 60529380, suscitando preliminares e no mérito, a improcedência dos pedidos.

Realizada a audiência em sistema de mutirão, autor não compareceu na audiência de conciliação, não tendo realizado, portanto, a perícia médica. O patrono do autor informou que sua ausência ocorreu em razão de estar internado, informando que juntaria documentos comprobatórios em cinco dias, o que não ocorreu.

O requerente peticionou requerendo nova designação de audiência, para o próximo mutirão DPVAT (id. 63095644).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Reconhecendo as boas práticas deste e. TJRO, transcrevo excerto do voto de lavra do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, in verbis: “(...) Inicialmente, anoto que o processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no art. 12 do NCPC, pois o julgamento ocorrerá em pauta temática, visando garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e art. 4º do NCPC. (...)” (TJ-RO - AC: 70110841120198220005 RO 7011084-11.2019.822.0005, Data de Julgamento: 10/11/2020)

Destarte, utilizando-se da mesma ratio, em homenagem a celeridade processual e duração razoável do processo, em especial diante do acervo do juízo e da recente promoção desta julgadora à 3ª Vara Cível desta Comarca, passo a decidir:

De início, REJEITO as preliminares, pois o comprovante de residência, documentos e boletim de acidente de trânsito foram juntados com a inicial.

Do mérito

Trata-se de ação de cobrança do Seguro Obrigatório decorrente de acidente de trânsito, em que a requerente objetiva o recebimento de valores no importe mencionado na exordial.

Constata-se nos autos informação de que a perícia judicial designada não foi realizada, eis que a requerente não compareceu ao exame.

Apesar de ter alegado estar internado, à época da perícia, o autor deixou de juntar documentos comprobatórios de sua alegação, inclusive seu patrono afirmou, na ocasião da audiência de conciliação, que juntaria os documentos em cinco dias, o que não ocorreu.

Nesta esteira, não sendo realizado o exame pericial por culpa exclusiva do requerente, a prova judicial restou preclusa, o que leva ao encerramento da fase de instrução probatória, e por consequência, no julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório que tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa do sinistro.

O cerne da questão pauta-se acerca da alegação da parte autora de que experimentou incapacidade física funcional em razão do acidente mencionado e que a indenização paga administrativamente não observou corretamente a gravidade das lesões.

Entretanto, como explanado nos parágrafos anteriores, após o deferimento da produção da prova pericial, o requerente não compareceu a realização do exame pericial, mesmo intimado para tanto.

Consequentemente, não realizada a prova pericial por culpa exclusiva da parte autora, indispensável para a comprovação das suas alegações, fica inviabilizada a pretensão ora requerida.

À propósito:

“ Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Indenização devida. Prova pericial. Não comparecimento da parte autora. Intimação pessoal. Desnecessidade. Advogado constituído nos autos. Advertência prévia e expressa de intimação da data designada por meio do patrono. Recurso não provido. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, constatada por meio de prova pericial, imprescindível. Considerando a existência de patrono regularmente constituído nos autos, bem como a advertência prévia e expressa de que o advogado da parte ficaria responsável por intimá-la da data designada para a realização de perícia médica, não se sustenta a alegação de nulidade por falta de intimação pessoal. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7002040-30.2017.822.0007, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 13/01/2021.)”

“ Apelação cível. Seguro DPVAT. Cobrança. Complementação de indenização. Perícia designada. Não comparecimento. Autor. Advertência realizada. Ato atentatório à dignidade da justiça. Recurso desprovido.

Por estar a parte-autora regularmente advertida de que o não comparecimento à audiência de conciliação e realização da perícia sem justificativa, implicaria em ato atentatório à dignidade da justiça e solução do litígio com análise de mérito, deve ser mantida a sentença proferida nesses termos. (APELAÇÃO CÍVEL 7012264-40.2020.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2020.)”

“ Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Ausência de prova pericial. Improcedência. Pedido. Cabe à parte requerente o ônus da prova de invalidez permanente que se faz por meio do laudo pericial adequado, pois, inexistindo este, há de ser julgado improcedente o pedido de cobrança de seguro obrigatório.” (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0005755-44.2009.8.22.0020, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, julg. em e pub. no DJe n. 040, de 03/03/2009.)”

Deste modo, não se desincumbiu da obrigação que lhe impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e constatada a preclusão quanto a sua produção, ante a desídia constatada, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da demanda, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7059679-58.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Indeferido pedido de suspensão dos cartões de crédito, tendo em vista tratar-se de medida por demais gravosa e que pode prejudicar as operadoras de cartão que não podem sofrer impacto em suas atividades lícitas por dívida de outrem.

À propósito:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU PELA DESPROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS DE BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO E DO PASSAPORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

2. “Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as medidas de satisfação do crédito devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem adotadas as providências mais eficazes e menos gravosas ao executado” (AgInt no REsp 1.837.680/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/03/2020, DJe de 25/03/2020).

3. “A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.” (REsp 1.788.950/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019, DJe de 26/04/2019).

4. Na espécie, o eg. Tribunal de origem, com base nas circunstâncias do caso concreto, concluiu que as medidas de bloqueio dos cartões de crédito e suspensão do passaporte do devedor seriam desproporcionais e inadequadas para satisfação do crédito. A pretensão de modificar tal entendimento, acerca da adequação e proporcionalidade das medidas atípicas, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1929179/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 16/09/2021)."

"Agravo de instrumento. Ação monitória. Pedido para adoção de "medidas atípicas de execução", consistentes na apreensão do passaporte e da carteira nacional de habilitação - CNH - e bloqueio de cartões de crédito da agravada. Medidas restritivas da liberdade de ir e vir e de direitos incompatíveis com a pretendida cobrança de crédito. Recurso desprovido. O pedido de aplicação de medidas atípicas com base no art. 139, inc. IV, do CPC para coagir os demandados ao pagamento do débito, deve ser aplicada em casos excepcionais e de forma proporcional e adequada guardando correlação direta ou lógica com a satisfação da execução. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0807935-74.2020.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/01/2021.)"

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Medidas coercitivas atípicas: Suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito até a satisfação ou parcelamento do crédito exequendo. Desproporcionalidade. Recurso provido. A suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito, ainda que por via oblíqua, restringe a liberdade de ir e vir do agravante, máxime se tais medidas forem impostas com violação ao princípio do devido processo legal, por ausência do contraditório, da razoabilidade e proporcionalidade, além de não oferecer utilidade ou efetividade para a solvência da execução, sendo o indeferimento a medida que se impõe. (TJRO - AI, Processo nº 0800760-97.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 26/10/2018)."

2. O exequente pleiteia a penhora e avaliação dos bens que guarnecem a empresa executada.

A utilidade e efetividade prática na satisfação do crédito deve se alinhar à realidade espelhada nos autos, sob pena de se enveredar por caminhos desarrazoados e desproporcionais, estranhos à finalidade almejada pela norma e incompatíveis com os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal.

Compulsando os autos depreende-se a ausência de patrimônio do executado para honrar a dívida discutida nos autos. A regra geral reside na impenhorabilidade dos bens móveis que guarnecem a empresa, por serem bens necessários e úteis ao exercício da profissão. Por óbvio, exclui-se da impenhorabilidade bens que não sejam necessários ou úteis para o desenvolvimento da atividade profissional. Contudo, não existem nos autos elementos que demonstrem que o executado ostenta bens que ultrapassem as necessidades e utilidade das atividades profissionais.

Importante destacar que a impenhorabilidade dos bens necessários e úteis ao desenvolvimento da atividade laboral se estende à microempresa e empresa de pequeno porte.

Sobre o assunto, colaciona-se jurisprudência que reforça o entendimento esboçada por esta magistrada. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PENHORA DE VALORES DO CAIXA OU DE BENS QUE GUARNECEM O ESTABELECIMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO JUSTIFICADA. ELEMENTOS ESSENCIAIS E NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL. O benefício previsto no inciso V do artigo 833 do digesto processual, que dispõe acerca da impenhorabilidade dos bens utilizados no exercício profissional, deve ser estendido à pessoa jurídica de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual, com vistas à preservação da própria sociedade empresária. (TJ DF: 0719551-26.2018.8.07.0000; Segunda Turma Cível; Rel. Des. Carmelita Brasil; DJE 23/08/2019)

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE MAQUINÁRIO (SERRA CIRCULAR E SERRA PLANA) DE MICROEMPRESA. IMPENHORABILIDADE INDEFERIDA. AGRAVO DOS EXECUTADOS. BENS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DA PRÓPRIA ATIVIDADE DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. A regra é a de que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis. Todavia, o disposto no art. 833, inciso V, do CPC, pelo qual são impenhoráveis os bens necessários ao exercício da profissão do executado, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens que se revelem indispensáveis à sua atividade. AGRAVO PROVIDO. (AI TJ SC: 5027972-16.2020.8.24.0000; Terceira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira; Julgamento 12/11/2020)

Assim, indefiro o pedido "a".

3. Suspendo o feito por um ano, período em que restará suspensa a prescrição na forma do art. 921, III, §1º do CPC e escoado o prazo, determino arquivamento em definitivo, §2º, momento em iniciar-se-á prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052338-44.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 718.784,56

EXEQUENTES: PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEHASHI, OAB nº SP357590

EXECUTADOS: BRITA NORTE MINERACAO ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, LUIZ ANTONIO WIETZIKOSKI, FABIO WIETZKOSKI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VAGNER MENDES MENEZES, OAB nº SP140684

DECISÃO

Vistos,

Certifique-se o trânsito em julgado, intime-se o exequente Votorantim e arquivem-se.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006788-55.2019.8.22.0001

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 120.000,00

REQUERENTE: GILBERTO TORRES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MARILENE OLIVEIRA DE SOUZA, EDVALDO RODRIGUES

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

DECISÃO

Vistos,

Determino a expedição de mandado de constatação.

O oficial de justiça deverá verificar in loco se há de fato, como alegado pelo autor, ocupação da parte final do seu imóvel em faixa de 20 metros por toda a extensão do fundo (100 metros) observado os marcos originários do setor chacareiro, conforme mapa do INCRA.

Intimem-se as partes para subsidiarem a vistoria que deverão indicar os limites dos imóveis e marcos.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045339-70.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 49.967,78

AUTOR: DELSON MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE: aguarde-se o esgotamento do prazo para a requerida: 29/10/21.

Após, conclusos para julgamento-urgente.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028028-08.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 2.936,54

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO TAVARES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: Conclusão desnecessária tendo em vista a determinação exposta na decisão retro. Cumpra-se.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037469-37.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: VAGNO MUNIZ SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012369-15.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EUCLIDES RABELO LABORDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

REU: Mapfre Seguros e outros

Advogado do(a) REU: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO5751

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045767-18.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: THIARLLES GARDEL BORGES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040762-15.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JENI GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045099-81.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR PEREIRA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483

REU: OBERDAN SIQUEIRA CHAGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025242-88.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALISSON GUSTAVO GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO4903, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032313-39.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SETE CARNES COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047319-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009791-52.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIS MARCOS VASCONCELOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030445-60.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0013998-63.2011.8.22.0001- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FABIANO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 97673161249

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA, OAB nº RO4816, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos,

A parte requerente noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão id. 61997743, sendo que nesta data houve o encarte do malote digital, vindo os autos conclusos para informações.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Em razão de pedido liminar de tutela recursal ainda por ser analisado, aguarde-se no cartório.

Proferida decisão naqueles autos, fica o Agravante/Requerente responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento n. 0809701-31.2021.8.22.0000 seguem abaixo, as quais deverão ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça pelo secretário do juízo.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Ofício n. 024/2021/GAB3ªVC

Excelentíssimo Senhor Desembargador

ROWILSON TEIXEIRA

Relator do Agravo de Instrumento nº 0809701-31.2021.8.22.0000 – 1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho – RO

Senhor Relator,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta à solicitação proferida nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, tenho a informar a Vossa Excelência que: (i) no despacho inicial, proferido em 19/11/2011, houve a inversão do ônus da prova por ser a relação jurídica albergada pelo CDC (folha 33 do id. 2187434); (ii) No despacho saneador, de 15/07/2019, novamente foi reafirmada a inversão do ônus da prova (id. 28936894) e o art. 429, II, CPC expõe que “Incumbe o ônus da prova quando: [...] II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”.

Diante desse contexto, este juízo intimou o agravante para comprovar o pagamento dos honorários periciais, do qual se insurgiu por meio do recurso ora em análise.

Era o que tinha a informar.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7025075-37.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA DANIELLI CARRARA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros (2)

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7039828-57.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária, Acidente Aéreo

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 3.696,38

AUTOR: JOSE EUDES BRAZIL

ADVOGADO DO AUTOR: GISELLE AMORIN DA COSTA FREITAS, OAB nº PR27905

REU: BANCO DO BRASIL

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum Cível proposta por AUTOR: JOSE EUDES BRAZIL em desfavor de REU: BANCO DO BRASIL

A inicial foi instruída com documentos.

Em despacho inicial, foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, visando o encarte de comprovante das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, o que não foi cumprido.

Brevemente relatado. Decido.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, visando a adequação, em especial, ao artigo 12, § 1º do Regimento de Custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, deixou transcorrer in albis.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Posto isso, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do mesmo Código.

Condeno a parte autora às custas processuais que deverão ser recolhidas em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039212-58.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DAYANE DA SILVA ALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047966-47.2020.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REU: IRLAN VASCOLOS DO PRADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041774-35.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: LUIS MANOEL DOS SANTOS MOTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025878-83.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: T E F AZZU CAMISSETAS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7058957-48.2021.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLAVIO RIBEIRO NUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

REU: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Da tutela de urgência

A parte autora ajuizou Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c anulatória de débito c/c indenização por danos morais com liminar de tutela de urgência em face de BANCO PAN S.A., alegando, em síntese, que teve seu nome inserido no cadastro negativo do SPC/SERASA.

Alega inexistir o débito que originou a negativação do seu nome, visto que, nunca teve relação comercial com o requerido, razão pela qual, requer a antecipação da tutela para que o requerido exclua o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Da narrativa trazida pela inicial infere-se a verossimilhança do direito invocado. Há prova documental que confirma que o nome do autor está negativado (id. 63388935).

Nesse ponto, vale observar que, tratando de alegação de fato negativo em relação de consumo, é quase sempre impossível ao consumidor a produção prova pré-constituída do fato em que se funda seu direito, razão pela qual, em casos de negativação indevida, merece temperamento o requisito da “prova inequívoca de verossimilhança”.

O risco de dano é evidente porquanto a presença do nome da parte autora em cadastro de maus pagadores é circunstância que impede o crédito e dificulta a conclusão de negócios jurídicos para aquisição ou fornecimento de bens e serviços.

Por outro lado, inexistente risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer a restrição.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, na forma do art. 300 do CPC, CONCEDO a tutela de urgência e determino que o réu exclua o nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito (SPC, Serasa e semelhantes) relativamente ao débito sob litígio, no prazo máximo de 10 dias da efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 limitada ao valor de R\$ 5.000,00, a ser revertido em favor da parte autora, sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância no cumprimento da ordem.

Do processo

Nos termos do art. 334 do NCPC, determino designação de audiência de conciliação que será agendada pela CPE e será realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado no Fórum Geral desta comarca, sito a av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria.

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Em se tratando de discussão que envolve a (in)existência de relação jurídica com a requerida e, por consequência, a inexistência da dívida em cobrança, cedejo que ao autor/consumidor não pode recair a obrigação de produção de prova negativa.

Portanto, in casu, evidente se mostra, nesta fase, a necessidade de inversão do ônus da prova, ante a manifesta hipossuficiência técnica do consumidor.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA /MANDADO DE CITAÇÃO)

Porto Velho 14 de outubro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000936-79.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
REU: VANEIDA MACIEL GOMES
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, para informar o cumprimento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011763-28.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: REGIOVALDO ESTEVES LIMA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0023534-98.2011.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

Valor da causa: R\$ 349.470,00

EXECUTADOS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, WPG CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., WPG CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADOS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA, OAB nº SP287117, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432, ROGERIO MAURO SCHMIDT, OAB nº RO3970

EXEQUENTE: AMETISTA TERRAPLANAGEM LTDA

ADVOGADOS: JOSE LUIZ STORER JUNIOR, OAB nº RO761, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Despacho

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifiquei que a decisão de id. 61598689, que efetivou o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD e intimou a parte executada para impugnação, foi publicada com o nome dos advogados invertidos, isto é, com os advogados da parte executada no lugar dos advogados da parte exequente.

Assim, com a finalidade de evitar questionamentos futuros de nulidade da decisão, determino à CPE que promova a adequação no sistema, caso estejam equivocadamente inseridos dentro da parametrização, e promova a republicação tanto da decisão de id. 61598689 quanto da sentença extintiva de id. 63003801.

Somente após o prazo recursal conta da republicação será expedido alvará judicial em favor da parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ICONE TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ: 10.404.505/0001-75, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7038345-94.2018.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA CPF: 038.593.449-19, BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. CPF: 02.992.446/0001-75

Executado: ICONE TRANSPORTES LTDA - ME

DECISÃO ID 59917346: “[...] Assim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos exatos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil. Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o artigo 1.010, § 1º, do Código Processo Civil e, após, remeter os autos ao TJRO. Não havendo o pagamento das custas processuais pelo vencido, determino à CPE que expeça o necessário para protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado. O cumprimento de sentença ocorrerá somente após o trânsito em julgado e prévio requerimento da parte autora, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Porto Velho, 13 de julho de 2021. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito”.

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PROCESSO Nº: 7021175-46.2017.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SAAUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: MARCIO VALDO RAMOS DA SILVA, ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES, MARLENE RAMOS DA SILVA MENDES, BELLOCICLO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES, OAB nº RO4680

Sentença

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por BANCO DO BRASIL SA em face de MARCIO VALDO RAMOS DA SILVA, ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES, MARLENE RAMOS DA SILVA MENDES e BELLOCICLO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA – ME, visando recebimento de crédito no valor de R\$ 143.880,35.

O feito foi julgado procedente, contudo, em sede recursal, a sentença foi anulada ao argumento de que não foi considerado o “demonstrativo de conta vinculada” anexado na exordial, apto a finalidade pretendida, vez que na ação monitoria deve-se vir instruída de memória de cálculo (art. 700, §2º, I, CPC). Vejamos:

EMENTA

Ação monitoria. Instrução. Documentos necessários. Demonstrativo de débito. Necessidade. Extinção. Vício sanável.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 247, pacificou o entendimento de que a ação monitoria deve ser instruída com contrato de abertura de crédito e demonstrativo de débito.

Havendo falta ou insuficiência do demonstrativo de débito, deve ser concedida a parte autora a oportunidade de emenda a inicial a fim de suprir o vício, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Dessa feita, a parte autora foi devidamente intimada a juntar memória de cálculo, sendo que apresenta petição (id. 52453391) informando que “a exordial fora instruída com o demonstrativo de débito atualizado da operação CONTRATO FIXO NR 227.003.762”

Pois bem. Ao retornar o feito para a realização da instrução processual, o autor se manifestou no sentido de que a exordial está instruída com atendimento de todos os requisitos, inclusive com a planilha de demonstrativo de débito (id. 33164852).

Este juízo intimou o autor para emendar a inicial e apresentar o demonstrativo de débito, nos termos do acórdão que anulou a sentença e indicou a ausência do referido documento (id. 38320906).

O autor peticionou afirmando novamente que a inicial está instruída com o demonstrativo de débito (id. 52453391).

Foi despachado oportunizando, de forma derradeira, ao autor para emendar a inicial e sanar o vício apontado em sede recursal (id. 53579631).

A parte autora peticionou juntando planilha de cálculos (id. 54726918).

Instado a se manifestar, a parte ré afirmou que o autor não cumpriu a determinação do juízo e juntou planilha de demonstrativo de conta vinculada, a qual já se encontrava nos autos e foi devidamente apreciada e afastada pelo E. TJRO ao anular a sentença do juízo de piso (id. 58809542).

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Com efeito, o documento juntado pela parte autora (id. 54726919), após diversas intimações deste juízo para dar cumprimento à decisão da instância superior, consiste na planilha de demonstrativo de conta vinculada que já estava juntado aos autos e foi devidamente apreciado pelo órgão colegiado, o qual afirmou que não se mostrava suficiente para substituir a planilha de débito e, por consequência, anulou a sentença deste juízo.

A respeito, registro parte do voto do Exmo. Relator:

“É pacífico o entendimento de que a ação monitoria deve ser instruída com contrato de abertura de crédito em conta-corrente e demonstrativo de débito (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça).

O primeiro foi juntado e constitui prova hábil, por ser prova escrito, sem eficácia de título executivo, e no qual se exige o pagamento de quantia em dinheiro, ID 6294136.

O segundo, por outro lado, não se fez presente, uma vez que foi acostado apenas demonstrativo de conta vinculada, que não se mostra apto à finalidade pretendida (...).

Observa-se, portanto, que, embora devidamente intimado, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial, tendo apenas juntado documento que já estava encartado nos autos e que não substitui o demonstrativo de débito.

Ressalto, novamente, que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Custas pela parte autora, que deverá ocorrer em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência dessa ação monitória, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0023963-65.2011.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 171.818,69

EXEQUENTES: LUCIA HELENA DE BARROS PEREIRA, ELZA GABRIELA DE BARROS PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358, IVANILDO PEREIRA DE LIMA, OAB nº RO5204

EXECUTADOS: RENATO COSTA QUEIROZ, ARSENIO RAMALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARSENIO LANDIM RAMALHO, OAB nº RO295, DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata de cumprimento de sentença em decorrência da sentença id. 21770674, pg. 62/66.

Em decisão foi deferida penhora no imóvel lote de terras urbano n. 112, quadra 04, loteamento Jardim das Mangueiras I, área de 450,00 m², medindo 15 m de frente por 30 m de fundos, localizado à Rua Barão de Antoneas, n. 5800, Bairro Cuniã, registrado sob a matrícula nº 22155 do 1º Ofício de Imóveis (id. 21770689, pg. 34).

Certidão da contadoria apresentando cálculos (id. 21770689, pg. 13/14).

Auto de penhora e avaliação (id. 21770689, pg. 63/68). Procedida a penhora e avaliação do bem e intimação da parte executada (id. 21770689, pg. 93).

A parte executada concordou com a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, no entanto, discorda do valor do débito do presente cumprimento de sentença (id. 21770689, pg. 95).

A parte exequente requereu nova avaliação do imóvel (id. 21770689, pg. 100).

Decisão determinando a venda judicial pelo valor de R\$ 437.400,00 (id. 21770694, pg. 15).

Edital de intimação de venda judicial (id. 21770694, pg. 21).

A parte exequente requereu a suspensão do leilão, considerando finalização de acordo pelas partes (id. 21770694, pg. 35), o que foi deferido por este Juízo (id. 21770694, pg. 37).

A parte exequente requereu o prosseguimento do leilão (id. 21770694, pg. 41).

Determinada a habilitação dos sucessores, ante o falecimento da exequente LUCIA HELENA BOTELHO DE BARROS (id. 21770694, pg. 49).

Habilitação da herdeira ELZA GABRIELA DE BARROS PEREIRA (id. 22867931).

Decisão deferindo a venda judicial do bem (id. 26034657).

Edital de venda judicial (id. 28541368).

A parte exequente apresentou proposta de arrematação (id. 32081740).

Despacho constatando que foi infrutífera a venda judicial, bem como oportunizando a parte executada para quitação do débito ou negociação do débito, advertindo-se que não comprovando significará concordância com a venda do imóvel pela proposta de arrematação (id. 38603018).

O executado requer que seja abatido do valor da dívida veículo que foi dado como pagamento à época da venda do imóvel (id. 39757871).

A parte autora pleiteia pela expedição do auto de arrematação, bem como argumenta a pretensão protelatória do executado, haja vista que a questão do veículo fora superada no processo de conhecimento, requerendo multa por litigância de má-fé e majoração dos honorários para 20% (id. 40150119).

Recebido Ofício da 5ª Vara Cível desta comarca requerendo a penhora no rosto dos autos, até o valor de R\$ 5.757,71 (id. 45803882). A parte exequente reitera o pedido de expedição do auto de arrematação, considerando que a penhora no rosto dos autos é de R\$ 5.757,71, valor muito abaixo do presente cumprimento de sentença (id. 45889470). Despacho constatando a penhora no rosto dos autos, bem como determinando a remessa dos autos à contadoria (id. 55330851). Certidão da contadoria apurando o débito dos autos em R\$ 275.934,29 (id. 57352870). A parte exequente discorda dos cálculos apresentados, haja vista que estão em desconformidade com os cálculos da contadoria já apresentados, conforme id. (id. 57830348). A parte executada concorda com os cálculos da contadoria, desde que seja abatido o valor do veículo entregue como pagamento (id. 57858130). A exequente reitera o pedido de litigância de má-fé e majoração de honorários, haja vista a discursão de matéria preclusa. Postula pela expedição do auto de arrematação e homologação dos cálculos por si apresentados (id. 58637357). A parte exequente informa o arquivamento dos autos nº 7045672-90.2018.8.22.0001, o qual ensejou a penhora no rosto destes autos, requerendo a expedição do auto de arrematação (id. 61902617). É o relatório dos autos. Decido.

Pois bem.

1. Em análise aos autos verificou-se verdadeira via crucis em razão da arrematação do imóvel lote de terras urbano nº 112, quadra 04, loteamento Jardim das Mangueiras I, área de 450,00 m², medindo 15 m de frente por 30 m de fundos, localizado à Rua Barão de Antoneas, nº 5800, Bairro Cuniã, registrado sob a matrícula nº 22155 do 1º Ofício de Imóveis, o que tem prejudicado o deslinde do feito. Disponibilizada a venda judicial do referido imóvel, o ato restou infrutífero. Dessa maneira, foi oportunizado ao executado a quitação do débito ou sua negociação. A partir de então, o executado postulou pelo abatimento do valor de um veículo que teria sido dado em pagamento.

O executado em nenhum momento demonstra que tal pagamento teria ocorrido na fase de cumprimento de sentença, para possível desconto. À vista disso, presume-se que a intenção do executado é retardar a arrematação do bem, trazendo questões resolvidas na fase de conhecimento e sentenciadas.

Outrossim, não ficou demonstrada nenhuma das condutas elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há motivo para punir o executado por litigância de má-fé.

Sobre o assunto, colaciono entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA: Apelação. Cobrança. Ausência de relação jurídica. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Litigância de má-fé afastada. Honorários de advogados. Redução.

Inexistindo comprovação da relação jurídica entre as partes, tão pouco a legalidade da negativação, impõe-se o reconhecimento da improcedência dos pedidos iniciais.

Nos casos de negativação indevida, o dano moral é presumido, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da empresa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.

A litigância de má-fé só se configura quando estiver comprovado, de maneira inequívoca, a deslealdade da parte na prática de alguma das condutas previstas no art. 80 do CPC, hipótese diversa dos autos.

Reduz-se os honorários de advogados quando fixados acima do limite estabelecido, qual seja, entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7058414-21.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 21/08/2020) (destaquei)

2. No que se refere aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, a parte exequente manifesta-se que estão em discordância aos antigos cálculos apresentados no id. 21770689, pg. 13/14.

Diante disso, esclareça à contadoria os parâmetros utilizados para elaboração dos cálculos id. 57352870, observando os parâmetros da sentença id. 21770674, pg. 62/66 e os cálculos já apresentados.

Após, faculta as partes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

3. No tocante ao pedido de expedição de auto de arrematação, a parte exequente requer sua expedição, haja vista o arquivamento dos autos 7045672-90.2018.8.22.0001, o qual requereu a penhora no rosto desses autos.

Ao compulsar os autos 7045672-90.2018.8.22.0001, verifica-se que no despacho de arquivamento, em anexo, constou:

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.

Caso haja a resposta do ofício enviado à 3ª Vara ou qualquer informação acerca da penhora no rosto dos autos, desarquivem-se estes e intime-se a exequente para que se manifeste em 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos oportunamente.

Intime-se.

Assim, antes de determinar a expedição de auto de arrematação, esclareço ao Juízo da 5ª Vara Cível desta comarca que foi procedida a anotação de penhora no rosto destes autos, assim, solicito informações quanto a revogação ou prosseguimento da determinação de penhora no rosto destes autos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0006732-83.2015.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Área de Preservação Permanente

Valor da causa: R\$ 579.760,00

AUTORES: LUSIANE MARTINS DE ASSIS, CLESIO SOUSA CAMELO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774

DECISÃO

Vistos, etc.

A sentença id. 29617502 julgou improcedentes os pedidos da parte autora, condenando ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com ressalva da condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3º, CPC.

A parte autora interpôs recurso de apelação, o qual não foi provido e teve os honorários sucumbenciais majorados para 12% do valor a condenação (id. 57631934).

Com isso, a parte autora interpôs recurso especial, não sendo-o admitido (id. 57631949).

As partes foram intimadas do retorno dos autos (id. 57671767).

A parte requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., manifestou-se requerendo a retificação da intimação id. 57671767, a qual consignou o pagamento das custas iniciais pela parte requerida, haja vista a obrigação ser devida pela parte autora (id. 58072775).

Pois bem.

Assiste razão a parte requerida. De acordo com o acima relatado, o pleito autoral foi julgado improcedente, sem alteração quanto a improcedência, apenas com a majoração dos honorários para 12% do valor dado a causa.

Dessa maneira, os encargos de pagamento das custas e honorários são atribuídos à parte perdedora, neste caso, a parte autora. No entanto, ao compulsar os autos, nota-se que foi deferido os benefícios da justiça gratuita à parte autora no despacho inicial id. 22297272, pg. 13/14. Assim, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, in verbis:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No mais, intinem-se as partes para manifestarem-se acerca dos valores existentes em conta judicial vinculada aos autos, conforme certidão id. 57671758, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sejam os valores transferidos para a conta centralizadora do TJRO, na qual o dinheiro ficará depositado até que seja reclamado pelo beneficiário.

A conta judicial deverá ser encerrada. Tudo cumprido, archive-se.

Com manifestação, concluso na pasta despacho-urgentes.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028533-57.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 66.843,36

AUTOR: SHEILA RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

REU: EVANDRO LIMA ALVES, ANDERSON SALES DE MORAES

ADVOGADOS DOS REU: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida EVANDRO LIMA ALVES JUNIOR e ANDERSON SALES DE MORAES (ID 63135008), como também pela parte autora SHEILA RODRIGUES VIEIRA (ID 63296914) em face da sentença de ID 62850253.

Aduziram que há omissão e erro de fato na decisão.

Intimados, os embargados não apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.

Não merece prosperar a alegação de omissão/erro de fato da decisão vez que o julgamento observou os documentos carreados aos autos.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção dos embargantes é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão/erro de fato a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito dos embargantes é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Apenas por amor ao debate, quanto à fixação de honorários a regra geral estatuída pelo Código de Processo Civil é aquela prevista no § 2º do artigo 85, nessa ordem: mínimo de 10 e máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, o próprio Caderno Processual faz ressalvas, podendo haver a fixação por equidade nas hipóteses do § 8º do mesmo artigo, caso dos autos, e o valor da causa ser acentuado, implicando na adoção equitativa.

Respalhando a posição adotada por esta julgadora, transcrevo ementas de julgados, que formam o pensamento majoritário sobre o assunto:

PROCESSO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. Proveito econômico. Honorários advocatícios. Excesso. Equidade. Possibilidade: Na fixação dos honorários sucumbenciais, é cabível a utilização da equidade também na hipótese de valor exorbitante. (TJSP; AI 2077882-72.2021.8.26.0000; Ac. 14657544; Piracicaba; Décima Câmara de Direito Público; Relª Desª Teresa Ramos Marques; Julg. 25/05/2021; DJESP 28/05/2021; Pág. 3180). - grifei.

APELAÇÕES. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. Sentença de improcedência. Contrato firmado entre as partes de venda de quotas sociais de pessoas jurídicas. Pretensão dos Autores de que a Ré preste contas quanto ao valor retido a título de caução, para pagamento de débitos pendentes das referidas pessoas jurídicas. Retenção prevista em contrato. Ausente interesse de agir. Ré que não ficou encarregada de administrar bens e/ou interesses alheios. Pretensão de cobrança de valor certo por parte dos Autores. Proteção ao direito alegado que deve ser manejado por ação própria. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação sobre o valor da causa que resultaria em valor exorbitante a título de honorários. Descabimento na hipótese. Incidência por analogia do artigo 85, §8º, do CPC. Fixação por equidade que se impõe. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; AC 4002161-41.2012.8.26.0309; Ac. 14630271; Jundiaí; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luiz Antonio Costa; Julg. 12/05/2021; DJESP 27/05/2021; Pág. 2113). - grifei.

Destarte, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a qual me filio, no caso em comento, houve necessidade de se fixar os honorários advocatícios pela equidade.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração da parte autora e requerida.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056053-55.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Liminar

AUTORES: Raelita da Silva Santos, Guilherme Gabriel Soares Santos, Jefter Gabriel Santos Passos

ADVOGADO DOS AUTORES: Grazielle Parada Vasconcelos Hurtado, OAB nº RO8973

REU: Rosilene Borges da Silva

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21093018003499200000060258488> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: ROSILENE BORGES DA SILVA, RUA RESPLENDOR 6822, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCCLUBE - 76811-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002346-75.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: FRANCISCO EVALDO FROTA JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7046626-05.2019.8.22.0001

ASSUNTO:Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381

REU: ANDERSON CARDOSO ESTRELLA DE ALMEIDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recolhido custas referente a duas diligências (id 63329136), defiro o pedido de pesquisa/busca de endereço junto ao sistema INFOJUD e RENAJUD.

Manifeste o autor sobre a pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD que localizou endereço do requerido igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101, BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO PRATA - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042544-57.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI BIZARELLO e outros

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

REU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63412292 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/12/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042544-57.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI BIZARELLO e outros

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

REU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63412292 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/12/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7000226-59.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, - ATÉ 351/352 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON CARLOS VIEIRA, OAB nº GO47580

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.848,56

DECISÃO

Vistos,

1) A parte autora pretende a reconsideração da decisão exarada no id 62171252, que deferiu a prova pericial, todavia, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico-processual.

Aliás, nesse sentido, transcrevo entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a questão:

1. "Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...)" (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).

2. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, APRESENTADO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de acolhimento, por falta de previsão legal e regimental, de pedido de reconsideração, quando dirigido contra decisão colegiada, configurando erro grosseiro, que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o seu recebimento como embargos de declaração. II. Pedido de Reconsideração não conhecido. (STJ - RCD no AgRg no REsp: 1493640 SP 2014/0294249-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015).

3. Em que pese a prática reiterada dos "pedidos de reconsideração", à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido? (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

4. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).

Logo, cumpra-se a referida decisão.

2) Quanto ao teor da certidão id 62664757, autorizo que a intimação do perito nomeado seja realizado via telefone: 62 98199-0606 ou e-mail: juliano.resende@ifro.edu.br.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7003085-48.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. M. M.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004029-24.2011.8.22.0001

Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: Espólio de Marinaldo Nascimento da Silva

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO0002136A-A, SHEILA GOMES DA SILVA FERREIRA - RO2035

REQUERIDO: Benedito Barbosa dos Santos

Advogado do(a) REQUERIDO: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA - RO2157

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045777-38.2016.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 88.000,00

AUTORES: JOSE ALMEIDA AZEVEDO, ECILIA LIMA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

DESPACHO

Vistos,

CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que o Expert apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes apresentados no parecer do assistente técnico, conforme pleiteado pela parte requerida (id 62293312).

Sobrevindo os esclarecimentos, intem os litigantes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTORES: JOSE ALMEIDA AZEVEDO, CPF nº 27234541268, RUA PADRE CHIQUINHO 62 CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ECILIA LIMA DE SOUZA, CPF nº 22007598272, RUA PADRE CHIQUINHO 62 CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, ESTRADA SANTO ANTÔNIO UHE St. Antonio, BR 364 KM 9 + 100 TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040944-35.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADOS: RINARA RIBEIRO REIS, RINARA RIBEIRO REIS - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

1) Defiro o pedido de inclusão no polo passivo da ação dos oras devedores solidários CARLOS DE AGUIAR SANTOS e KAMAL ABDO, cujas qualificações estão na petição de 62978369 p. 1 de 4, devendo a CPE adotar as providências necessárias junto ao Sistema PJe para futuras intimações.

2) Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 62978369), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018198-76.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTORES: THAIS DE SOUZA GOMES FERREIRA, FRANCISCA ELIAS DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

RÉU: VIA VAREJO S/A

ADVOGADO DO RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que THAIS DE SOUZA GOMES FERREIRA, FRANCISCA ELIAS DE SOUZA demanda em face de VIA VAREJO S/A.

Alegam, em síntese, que no dia 11/03/2019 Thais, utilizando o cadastro de Francisca, comprou um celular da marca Apple, modelo iPhone XS, 256 GB, cor prata, no valor de R\$6.159,12 (seis mil, cento e cinquenta e nove reais e doze centavos), mais o frete no valor de R\$24,90 (vinte e quatro reais e noventa centavos), cuja quantia total foi de R\$ 6.184,02 (seis mil, cento e oitenta e quatro reais e dois centavos), junto a requerida.

Afirma que o pagamento foi aprovado no dia 14/03/2019 e o pedido foi enviado em 15/03/2019.

Menciona que no dia 25/03/2019 recebeu um email informando que o pedido estava em rota de entrega, tendo o pacote sido entregue na portaria do condomínio no mesmo dia.

Asseveram que ao pegar a encomenda na portaria, verificou que a embalagem havia sido violada em um dos lados e que havia fita adesiva transparente com o logo dos Correios, e que o seu peso não era compatível com o peso de um celular.

Relata que imediatamente tirou fotos da embalagem e, ao abrir, confirmou que a caixa estava sem o celular, o carregador e a chave para abrir a bandeja do chip, estando presente apenas os papéis com informações sobre o aparelho e cartela de adesivo com o símbolo da marca.

Argumentam que abriram uma reclamação no site da empresa requerida, enviaram fotos da embalagem violada e registraram boletim de ocorrência na Delegacia Virtual. Em resposta, a requerida lhe informou que no momento da entrega não foi identificada violação, razão pela qual não haveria pagamento de indenização.

Contam que obtiveram a filmagem da portaria no momento em que o agente de portaria recebia a encomenda, que pode ser assistido pelo link: https://drive.google.com/file/d/1WCZm1vQ3cdhK-JtjY-chk_sC078b_zUo/view.

Relatam, também, que chegaram a conversar com os funcionários dos correios.

Mencionam que em contato com a requerida em 29/03/2019, uma de suas atendentes confirmou que após verificar as fotos enviadas pelas autoras, era possível verificar que a embalagem fora violada, mas que era preciso aguardar a finalização do prazo de atendimento da reclamação (protocolo nº. 190326029322, doc. 11). A requerida teria instruído as autoras, ainda, a não entregar a embalagem violada aos correios.

Afirmam que após este momento, sempre que entravam em contato com a requerida, seus atendentes não sabiam responder aos seus questionamentos, ou lhe passavam informações errada.

Contam ainda que tentaram resolver o problema pelo site Reclame Aqui, sem sucesso.

Relatam que após 5 meses de tentativas de solução do problema administrativamente, a autora Thais adquiriu novo celular e se viu obrigada a demandar judicialmente para reaver o valor pago no celular extraviado.

Ao final, com base nesta retórica pugnam pela condenação da requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R\$6.184,02 (seis mil, cento e oitenta e quatro reais e dois centavos) e danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Com a peça vieram procuração e documentos.

Custas iniciais (2%) recolhidas nos IDs 38207554 e 38997364.

Citada a requerida no ID 43908707, deixou decorrer o prazo de resposta sem manifestação.

Intimadas as partes para produção de provas no ID 48212229.

As autora pugnaram pela produção de prova oral e acostaram vídeos da entrega da mercadoria na portaria de seu condomínio nos IDs 49552694 e 49552691.

A requerida apresentou contestação no ID 50604220 intempestiva, conforme certificado no ID 55564704.

As autoras requereram a declaração de revelia da requerida no ID 53493254.

Audiência de instrução e julgamento realizada no ID 56622391.

A requerida apresentou petição informando a intenção de entabular acordo com as autoras no ID 56659904, o que foi rejeitado no ID 58237787.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Da revelia

Considerando que o requerido apresentou contestação intempestiva, o que foi certificado no ID 55564704, declaro o réu revel.

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do NCPC.

A esse respeito, válida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:

No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presunção (relativa) de veracidade das alegações sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presunção relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrário. (Câmara., and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014)

Desta forma, passo a análise do MÉRITO e das provas apresentadas pelas autoras, a fim de verificar os fatos constitutivos do direito pleiteado.

Do MÉRITO

Trata-se de reparação por danos morais e materiais em que as autoras pleiteiam em face da requerida, por terem adquirido produto que foi extraviado durante a entrega.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa requerida, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois o produto comprado pelas autoras jamais foram entregues a elas.

O produto foi adquirido via comércio eletrônico, e a entrega do produto deveria ser realizada pelos Correios. Embora os Correios tenham entregado no destino uma embalagem, esta está violada e sem o produto.

De análise do caso, não possível saber onde o extravio do produto ocorreu, se ainda nas instalações da requerida ou se no traslado entre as instalações da requerida e a residência das autoras.

O fato é, as autoras jamais receberam o produto, mesmo tendo diversas vezes tentado solucionar a questão administrativamente.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos pela parte requerida, evidencia-se a procedência do pedido inicial.

No tocante ao dano material, este pode ser quantificado e verificado por meio da nota fiscal constante no ID 38205028 - Pág. 1, qual seja o valor de R\$6.184,02 (seis mil, centos e oitenta e quatro reais e dois centavos).

Já, para a indenização por danos morais, esta deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A empresa reclamada é empresa de grande porte no ramo de venda de produtos eletro-eletrônicos, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

O reclamante pelas suas condições subjetivas merece indenização que efetivamente recomponha a lesão sofrida.

Portanto, tenho que a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a recomposição do dano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulado na inicial e CONDENO a requerida ao pagamento de:

a) R\$6.184,02 (seis mil, centos e oitenta e quatro reais e dois centavos), a título de danos materiais, cuja correção monetária pela tabela do TJRO (INCP) correrá a partir do desembolso (14/03/2021) e os juros simples de 1% correrá a partir da citação da requerida (14/07/2020);

b) R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção pela tabela do TJRO (INCP) e juros simples de 1%, ambos a partir desta data, em favor das partes autoras.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, na forma do art. 85 §2º, CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na SENTENÇA para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primado pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

A CPE vincule as custas IDs 38207554 e 38997364 a estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015294-49.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: ROBERTO MENEZES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048278-23.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: IHAGO ARAUJO DEVENS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038369-20.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RAIMUNDA LUCIMAR DA SILVA SABOIA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

REU: VANIA MARIA DE SOUZA BICHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044258-52.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: JOSEVAN ALVES DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015524-28.2020.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: IDALIA COSTA AGUIAR DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

REU: I 9 LIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040875-37.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: ABEL NONATO DA LUZ JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034108-51.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOSE CARLOS TAVARES RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016187-45.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALTEMIRA LOPES SOUZA PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: MARILEY RONDON TAQUES FEITOSA e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050050-21.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

REU: COMERCIO DE CARNE NORDESTE LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022475-04.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSALIA DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Advogado do(a) REU: DJALMA GOSS SOBRINHO - SC7717

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034257-13.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS - SP77133, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: WANDERSON ALVES DE MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019129-84.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EVERTON URBANO DO NASCIMENTO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014408-50.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: ANDERSON DE SOUZA MEDINA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012924-68.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: MINERTEC CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030756-22.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ADIR SEVERINO PAMPLONA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE SOUZA CASTRO - TO4622, DIONATHAN DE OLIVEIRA DOMINGUES - GO44372

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE SOUZA CASTRO - TO4622, DIONATHAN DE OLIVEIRA DOMINGUES - GO44372

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000983-85.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE LUIS VIDAL AGOSTINI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991

REU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) REU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041581-54.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: VANESSA DA SILVA MARINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051030-02.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: BRUNA DA SILVA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011051-94.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: ANGELA DOS SANTOS PICANCO DE MIRANDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029533-29.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834

EXECUTADO: EDMAR NAZARIO DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025583-75.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: FERNANDO UILIAN GOMES DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013809-48.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

REU: SUZIMARY SOUZA GUERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR PLANILHA ATUALIZADA/CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias para apresentar planilha do débito atualizada, bem como no mesmo prazo proceder o prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037424-33.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: HUGO MIGUEL CHAU CASERES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060063-21.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: JULIMAR ALVES RIBEIRO MORENO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ODALEIA MENDES LIMA - RO4338, CINTIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO - RO4231

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023418-58.2012.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ITA-FELIX COMERCIO DE MARMORES EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008111-32.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

EXECUTADO: MIRIAM APARECIDA SANTIAGO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF da parte executada, MIRIAM APARECIDA SANTIAGO.

Defiro o pedido postulado pela parte autora, desde que recolhidas as custas da diligência (cód. 1007), uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Com o recolhimento das custas, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.

Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria - Porto Velho/RO.

Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038026-24.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: VITORIA DOMINGAS BELARMINO

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Diante da manifestação do Ministério Público (ID 62911141), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 61651446), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009353-21.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA AUGUSTA SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 62460108), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Expeçam-se alvarás judiciais/transferências como convencionado pelas partes na petição de ID: 62460108 p. 5 de 6. Em caso de inércia nos saques, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7058466-41.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GRENNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

REU: MARCIA MARCAL DE ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

2 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

3 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

4 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

10 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este mandado poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de Mandados, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: MARCIA MARCAL DE ARAUJO (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: TOYOTA/ COROLA XEI 2.0 FLEX 16V AUT, Fab/Mod: 2018/2019, Cor: PRATA, Chassi: 9BRB29BT1J2191439, Placa: NEF4724/RO, Renavan: 01137899139, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035732-67.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: ISALEIA JOSE FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON YOSHIKI AYOYAMA, OAB nº RO9801, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731

EXECUTADOS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, JONASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193

Vistos,

Intime-se a parte executada para tomar ciência da petição e documentos apresentados pela parte exequente ID's 63142410 a 63142416, e caso queira poderá manifestar-se no prazo de 15 dias.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente para despacho.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de outubro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015812-39.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque

AUTOR: ESCON SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

REU: JOAQUIM CEZAR FERREIRA PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados,

Trata-se de Monitória em que ESCON SERVICOS LTDA - ME demanda em face de JOAQUIM CEZAR FERREIRA PEREIRA, pretendendo a garantia de eficácia executiva dos cheques com vencimentos em 18/12/2020 e 23/12/2020, com valor atualizado de conforme memória de cálculos em anexo, de R\$ 5.207,26 (cinco mil duzentos e sete reais e vinte e seis centavos).

Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.

Citada (ID 60811036), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento do valor ou opusesse embargos.

Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Versam os presentes autos acerca ação monitória onde a autora pretende a satisfação de sua pretensão.

A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos - art. 344 do CPC.

No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.

Caberia à requerida a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art. 373, II do CPC.

Conforme já mencionado, a presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei, não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I do CPC, para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de outubro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7055806-74.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: T. M. MILANI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390

REU: BANCO BRADESCO S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Acolho o pedido da parte autora no ID 63212582 e retifico o valor da causa para R\$29.377,36 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos).

Para que os autos prossigam com sua regular tramitação, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais remanescentes, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para emendas com liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7016932-59.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Perdas e Danos, Agência e Distribuição, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

EXECUTADO: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos,

Diante da manifestação da parte exequente de que sua pretensão foi satisfeita, pugnando pela extinção da ação, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7058433-51.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IVAN RAMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DESMARET SPINET, OAB nº RO4293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO1962, JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295

REU: G. E. D. I. N. D. S. S. -. I.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de reestabelecimento de auxílio doença por acidente de trabalho c/c tutela de evidência em que IVAN RAMOS demanda em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Segundo o art. 109, I da CF/88 é competência da Justiça Federal processar e julgar as ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem partes, salvo as de acidentes de trabalho, entre outras.

Portanto, cabe à Justiça Estadual processar e julgar as ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho, sendo elas:

a) Auxílio-doença por acidente do trabalho (B91);

b) Aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (B92);

c) Pensão por morte por acidente do trabalho (B93);

d) Auxílio-acidente por acidente do trabalho (B94).

Dito isto, esclareço que um dos requisitos essenciais para a propositura de ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho é a comprovação ou, no mínimo, a evidência de que as mazelas sofridas pela parte autora ocorreram em virtude de suas atividades laborais.

Assim, a parte autora, no momento da propositura da ação, deverá acostar aos autos ao menos um dos seguintes documentos: comunicação de acidente de trabalho (CAT), boletim de ocorrência de acidente, perícia médica ou laudo médico que indique que as lesões suportadas pela parte autora foram desenvolvidas em razão do seu trabalho, não se tratando, portanto, de doença degenerativa, ou qualquer outro documento que evidencie suas alegações.

Em relação a emissão da CAT, esclareço que esta deve ser emitida pelo empregador logo após o acidente. Mas, estando ausente a comunicação por parte da empresa, podem emití-la o próprio acidentado, seus dependentes, o sindicato ao qual o trabalhador é filiado, o médico que o atendeu, ou qualquer autoridade pública.

Muito embora a CAT não seja o único documento responsável por comprovar o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho ou a doença ocupacional e o labor em si, sua emissão é obrigatória.

Além dos documentos acima, para a propositura da ação, são necessários: documento de identificação com foto; número de CPF; comprovação da condição de segurado; comprovante de endereço atualizado (emitido em até três meses); procuração; negativa administrativa do INSS para o benefício que pretende receber; exames e laudos médicos atualizados (emitidos até seis meses antes da propositura da ação) atestando a incapacidade da parte autora para o labor, para análise de eventual pedido de tutela antecipada e recolhimento de custas iniciais ou comprovação de renda, para eventual análise de pedido de gratuidade judiciária.

Em análise dos autos verifico que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários nos autos

E, deu à causa o valor de R\$18.840,00 (dezoito mil oitocentos quarenta reais).

Do valor dado à causa.

O valor da causa é requisito essencial da petição inicial e deve corresponder, tanto quanto possível, ao conteúdo econômico perseguido na demanda.

Nas ações previdenciárias o valor dado à causa deve ser apurada mediante a soma das prestações vencidas, das 12 (doze) parcelas vincendas, e, por fim, em sendo o caso, dos danos morais pleiteados.

Desta forma, fica a parte autora intimada para retificar o valor dado à causa ou esclarecer como chegou ao valor de R\$18.840,00 (dezoito mil oitocentos quarenta reais).

Lembrando que o auxílio-acidentário (B94) corresponde a 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio doença por acidente de trabalho (B91). Para chegar ao valor do salário de benefício é preciso calcular a média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994 até o último anterior à solicitação, devidamente atualizados. A média consiste na soma dos salários de contribuição e a divisão do valor pela quantidade.

Do pedido de gratuidade judiciária.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos três anos e extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Do pedido de prorrogação administrativo.

Extraí dos autos que a parte autora requereu concessão do benefício n. 606.776.857-0 em 01/07/2014, decorrente de auxílio-doença - espécie B 31 (ID 63310971), cuja competência para processar e julgar é da Justiça Federal.

Não há nos autos nenhuma informação que a parte autora já recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho -espécie B 91, conforme declaração na petição inicial.

Desta forma, conclui-se que, a parte autora ficou afastada de seu labor por doença ocupacional, cujo benefício foi cessado em 12/08/2021.

E, apesar da parte autora afirmar que sua doença é decorrente de acidente de trabalho, não há nos autos apresentação de CAT ou qualquer outro documento que comprove suas alegações, nem mesmo o pedido de concessão do benefício realizado se relaciona as espécies acidentárias.

Dito isto, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos CAT, boletim de ocorrência de acidente, perícia ou laudo médico que indiquem que as lesões suportadas pela parte autora foram desenvolvidas em razão do seu trabalho, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo para cumprimento de todas as emendas necessárias é de 15 (quinze) dias improrrogáveis, sob pena de extinção.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7058842-27.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Cancelamento de voto

AUTOR: HEMMELLY STHEFANNY ALVES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

Fica a parte autora intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para:

- a) Juntar documento de identidade do menor (frente e verso) com boa qualidade de resolução;
- b) Juntar procuração do menor (com sua qualificação) assinada por sua genitora, visto que a procuração ID 63370646 não possui assinatura;
- c) Comprovante de residência atualizado;
- d) Comprovante de recolhimento de custas iniciais.

Decorrido o prazo, retorne para emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7058241-21.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: V.L.O.B.

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de ser menor impúbere não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Quando ao fato da parte ser menor impúbere, tal condição não é o suficiente para concessão automática da gratuidade judiciária, uma vez que seus genitores se tornam responsáveis por gerir e administrar eventuais patrimônios e débitos que o menor vier a contrair.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes de seus genitores ou representantes legais que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e de sua família ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

- a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou
- b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038241-68.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: DANIEL ATALLAH MOTTA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY, OAB nº RO7476

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Verifica-se que a requerida, comprovou o recolhimento integral dos honorários periciais (Id nº 56796995), consoante proposta de Id nº 50251726.

Assim, intime-se o perito nomeado, Ronei Plácido Ribeiro, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se ainda tem interesse no encargo, sob pena de destituição de seu encargo.

Com a manifestação do perito nomeado ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de outubro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7058611-97.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: JOSE NOGUEIRA CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: SILENE SILVA NORBERTO, OAB nº RO11472

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004257-98.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem

AUTOR: JONEUDES DE SOUZA CARNEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos,

JONEUDES DE SOUZA CARNEIRO ajuizaram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores do bairro Vila Nazaré, no município de Porto Velho/RO, sustentando, em síntese, que residiam no imóvel localizado à Rua da Praça, s/nº, Centro, no Distrito de Jaci Paraná, pertencente ao município de Porto Velho/RO.

Nela, relatam ser o requerente, Sr. Joneudes de Souza Carneiro, locatário do imóvel supracitado, onde residiam, com previsão contratual para o período de 01/09/2014 à 01/03/2015. Demais disso, ser de conhecimento público que no início de 2014, ocorreram em algumas regiões do Estado de Rondônia a maior cheia da história já noticiada no Rio Madeira e afluentes, e com isso o distrito de Jaci-Paraná sofreu os maiores impactos dela decorrente.

Diz, também, que a empresa Requerida efetuou o pagamento de indenização aos afetados pela enchente de 2014, inclusive indenizou o locador do imóvel, Sra. Luzia Quirina da Silva e seu esposo Sr. José Pereira da Silva (proprietária locado). Ademais que a referida enchente poderia ter sido controlada, minimizando os impactos que ocasionaram inúmeros prejuízos, caso os prepostos da Usina Santo Antônio tivessem tomado as precauções cabíveis. Pontuam, inclusive, sobre a responsabilidade da requerida no evento cheia, requerendo por derradeiro a condenação da Santo Antônio Energia a pagar indenização sob a rubrica de auxílio mudança, dano moral e dano moral ambiental.

Ao final, com base nessa retórica, postulam o reconhecimento dos autores na condição de afetados pelo empreendimento, nos termos do Programa de Remanejamento da População atingida; a condenação da empresa requerida a disponibilizar aos autores todos os benefícios inerentes aos considerados afetados pelo empreendimento da requerida; a condenação da empresa requerida ao pagamento da indenização por dano moral, fixando-se a indenização na importância sugerida de R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais); a condenação da requerida ao pagamento do dano moral ambiental na importância sugerida de R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais); seja também a empresa requerida compelida a pagar a indenização referente ao auxílio mudança no importe de R\$ 13.143, 43 (treze mil cento e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), corrigidos monetariamente até a presente data; a inversão do ônus da prova; e, por fim, a condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Atribuíram à causa o valor de R\$ 210.143,43

Apresentou documentos. Pugnaram pela gratuidade da justiça.

DESPACHO INICIAL (ID 4523872) designado ausência de conciliação e determinada a citação do requerido para querendo contestar a ação.

Realizada a audiência de conciliação no ID 5320964, restou frustrada diante da ausência da parte autora.

CONTESTAÇÃO (ID 5650252): alegando, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, necessidade de litisconsorte passivo - União -, ilegitimidades ativa e passiva, e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. Argumenta, ainda, que não pode ser responsabilizada por causas naturais, pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Como tese de mérito, improcederem as pretensões dos autores.

Contestação acompanhada de documentos.

Não houve réplica.

DESPACHO SANEADOR (ID 17133715): Decisão saneadora deferindo a produção de provas requeridas pelas partes e determinando perícia. Nomeado o perito e refutadas as preliminares.

Quesitos da parte autora (ID18341722) e requerida no (ID 18668632).

Honorários periciais recolhidos no ID 33261554.

LAUDO PERICIAL (ID 42992713)

MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL: da parte autora no ID 45389515 e requerido no ID 45030146.

LAUDO COMPLEMENTAR no ID 48220663.

MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR: da parte autora no ID 50618487 e requerido no ID 50449745.

Manifestação do MP alegando que não possui interesse no feito (ID 58189565)

ALEGAÇÕES FINAIS: do requerido no ID 58731861.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese este magistrado tenha julgado casos análogos a este de forma diversa, passarei a julgar os pedidos de acordo com os precedentes e entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Quanto as provas carreadas nos autos, é cediço que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele um juízo de valor acerca da necessidade de se produzirem outras provas para o deslinde da causa além daquelas já constantes dos autos.

Ademais, o art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como que, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Em análise dos autos, entendo que o direito de defesa foi exercido satisfatoriamente pelas partes, que juntaram os documentos que entenderam pertinentes à defesa de sua tese o que se demonstra suficiente para o julgamento da causa no estado em que esta se encontrar, sendo desnecessário prolongar ainda mais a fase probatória. Motivo pelo qual, passo ao julgamento do feito.

Pois bem.

Trata-se de ação de reconhecimento de responsabilidade civil em danos materiais e morais, suportados pelos autores em face da requerida, embasada na causa de pedir remota ativa, na concepção de Liebman, em decorrência dos danos da construção e operacionalização da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Impõe-se, inicialmente, como conditio sine qua non, criar um introito de contextualização do cerne da demanda em discussão com o empreendimento da parte requerida, vez que este trata de questão de relevantíssima importância e com afetação de centenas de pessoas e inúmeras demandas análogas correntes nesta e nas demais varas cíveis desta capital.

I - Do Empreendimento.

Do Consórcio e da Concessionária.

É de conhecimento público que em 27 de agosto de 2007 foi constituído o Consórcio Madeira Energia S.A., vencedor do leilão para a construção da UHE Santo Antônio, conforme Edital do Leilão nº 05/2007 da ANEEL e que em 13 de junho de 2008, foi celebrado, entre a União e a Madeira Energia S.A. - MESA, sociedade controladora da SAE (Santo Antônio Energia), o Contrato de Concessão. E que, posteriormente, com a constituição da SAE, o referido Contrato de Concessão foi aditado em 01 de dezembro de 2008, para que a titularidade da concessão fosse transferida à SAE.

O empreendimento foi estudado, desenvolvido, construído e está sendo operacionalizado pela SAE, a qual tem como controladora a MESA, que, por sua vez, possui como acionistas as seguintes empresas: (I) Furnas Centrais Elétricas S.A. (39%); (II) Odebrecht Energia do Brasil S.A. (18,6%); (III) SAAG Investimentos S.A. (12,4%); (IV) Cemig Geração e Transmissão S.A. (10%); e (V) Caixa Fundo de Investimentos em Participações Amazônia Energia (20%) (http://www.furnas.com.br/hotsites/sistema/furnas/usina_Santo_Antonio.asp). O projeto referente à construção da UHE Santo Antônio foi financiado com recursos públicos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (“BNDES”), por meio de financiamento direto e repasse de recursos; do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (“FI-FGTS”), por meio da subscrição e integralização das debêntures da 1ª emissão privada da Companhia, dos titulares das debêntures da 2ª emissão da Companhia; e, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (“FNO”), e com capital dos acionistas da MESA.

Pode-se compreender e ter como premissas iniciais que os alicerces ideológicos do empreendimento foram criados por grandes empresas privadas, que obviamente visam lucros, e que foi viabilizado pela utilização de recursos públicos.

Da Produção Energética.

Registra-se que a energia hidrelétrica é um método de geração de eletricidade que utiliza água em movimento (energia cinética) para produzir eletricidade. Em usinas hidrelétricas de grande porte, a força da água em movimento move as engrenagens de grandes turbinas, e as barragens são necessárias para armazenar água em lagos reservatórios e rios, ainda que na modalidade fio d'água, para posterior liberação.

Oportuno registrar que o objetivo do empreendimento é a produção da energia elétrica, que é, sem dúvida um dos bens essenciais para promover o desenvolvimento do mundo contemporâneo, bem como da produção de bens e serviços em todos os setores da economia, além da utilização doméstica. Logo, a produção de energia é um grande desafio para o desenvolvimento, já que a ampliação da produção industrial depende diretamente da disponibilidade energética.

No caso do Brasil é fácil reconhecer que a energia é gerada principalmente nas usinas hidrelétricas, e isso porque o País é rico em rios com grandes extensões, caudalosos, correndo sobre planaltos e de depressões, utilizando-se do potencial energético da água, tal como o potencial existente no Rio Madeira.

Em nível global, a energia hidrelétrica tem sido a principal fonte de energia renovável. Nesse aspecto, é de se destacar a posição do Brasil no cenário mundial, vez que o país tem um alto percentual de sua energia proveniente de fonte considerada limpa. As hidrelétricas fornecem, atualmente, mais de 2/3 da energia disponível no país, que ainda conta com um enorme potencial inexplorado (<http://ons.org.br/paginas/energia-agora/balanco-de-energia>). E isso faz com que o Brasil seja internacionalmente reconhecido por sua produção de energia elétrica a partir de fontes sustentáveis.

De acordo com o Balanço Energético Nacional de 2017, que se refere aos dados obtidos em 2016 (EPE, 2017), a chamada energia limpa oferece 81,7% da energia elétrica do País, sendo que 36,3% do total provém da matriz hidráulica (https://ben.epe.gov.br/downloads/S%C3%ADntese%20do%20Relat%C3%B3rio%20Final_2017_Web.pdf). Essa possibilidade está associada a disponibilidade de recursos hídricos que o Brasil possui, já que seu território concentra aproximadamente 12% da água doce do planeta (<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua>).

Nota-se que o cenário geográfico/político brasileiro permitiu e permite a utilização dos seus vários rios para a geração de energia “limpa”, frente a necessidade criada pelo desenvolvimento da sociedade contemporânea, alinhada, porém, a uma visão de minimização dos impactos ambientais.

O Rio Madeira, a Bacia Amazônica e os Impactos Negativos do Empreendimento.

Outro ponto, de extrema relevância, são as especificidades do rio e da bacia hidrográfica onde o empreendimento foi instalado.

O Rio Madeira é o segundo maior rio da Amazônia, um dos 10 maiores rios do mundo. Um rio de águas barrentas, fruto da grande quantidade de sedimentos transportados pelas águas. Sua bacia abrange uma área de 1,5 milhões de km², divididos entre os territórios do Peru, da Bolívia e do Brasil. É formada pelos rios Guaporé, Mamoré e Beni, originários dos planaltos andinos. É o maior depositário do Rio Amazonas em descarga sólida de sedimentos dos rios amazônicos.

Principal afluente do Rio Amazonas, o Madeira tem 1.700 quilômetros de extensão, vazão média de 23 mil m/s e chega e medir 1,5 km de largura. Responde por cerca de 15% do volume de água e 50% de todo o sedimento transportado pelo Amazonas para o oceano. Esta enorme carga de sedimentos regula toda a dinâmica biológica das grandes áreas alagadas de várzea ao longo dos rios Madeira e Amazonas.

Em razão da localização do empreendimento em um dos biomas mais complexos e ricos do planeta, toda a execução do processo da Usina Hidrelétrica Santo Antônio foi obrigada a se cercar de iniciativas para reduzir os impactos ambientais e promover o crescimento e o desenvolvimento social. E isso porque, embora a energia hidrelétrica seja considerada uma fonte de energia limpa e confiável em muitos países, ela tem impactos ambientais e sociais significativos.

As barragens têm um grande impacto na fauna local, nos ecossistemas e levam ao deslocamento de moradores locais, e no presente caso, principalmente os tradicionais ribeirinhos.

Os impactos causados pela geração de energia elétrica por hidrelétricas atingem elementos socioambientais e econômicos, principalmente em decorrência da edificação das barragens e de reservatórios. São exemplos desses impactos a população urbana, rural, indígena e ribeirinha atingidas, afetada em diversos fatores como habitação, saúde, educação e segurança pública; a perda de vegetação e da fauna; a aceleração do crescimento populacional e da inviabilidade das hidrovias (FEARNSIDE, 2015).

Diante desta crítica situação, nota-se que a indústria hidrelétrica está investindo em projetos de pesquisa e mitigação para reduzir os efeitos ambientais adversos que as barragens podem ter na qualidade da água, nos fluxos dos rios e nos habitats dos peixes, porém facilmente se constata que a evolução registrada está muito aquém do resultado esperado pela população.

Assim, mesmo entendendo que as usinas hidrelétricas são sustentáveis mecanismos de geração de energia, certo é que elas têm os seus impactos negativos para o meio ambiente e para a sociedade diretamente envolvida.

A produção de energia a partir de hidrelétricas demanda o armazenamento de extensas áreas, ainda que na modalidade fio d'água, as quais, em regra, se encontram em duas situações: ou são terras férteis, exploradas por agricultores, ou são áreas de remanescentes de ecossistemas, onde não houve proibição pública de exploração.

Ainda, é comum existirem dezenas de milhares de pessoas residindo nas zonas de alagamento, já que os barrancos dos rios brasileiros, de maneira especial, têm historicamente servido de refúgio para diversas comunidades tradicionais, em especial neste Estado de Rondônia (os ribeirinhos).

Portanto, não há erro em confirmar que o empreendimento instalado perturbou e perturba a ecologia dos rios, causou e vem causando o desmatamento, a perda da biodiversidade aquática e terrestre, liberando gás de efeito estufa substancial, deslocando comunidades inteiras e alterando os meios de subsistência das pessoas, além de afetar os sistemas alimentares, a qualidade da água, a agricultura próxima ao rio e a sedimentologia de “rios jovens”.

Nota-se que a bacia hidrográfica amazônica, onde o Rio Madeira se encontra inserido, está sendo sufocada para o desenvolvimento de energia hidrelétrica, dado seu potencial para produzir energia, mas com pouca consideração para reduzir as consequências ambientais e sociais de tal desenvolvimento energético.

E isso pode ser compreendido porque a construção do empreendimento está afetando o ecossistema de alta biodiversidade, com uma rica diversidade de grupos étnicos e culturais e o bem-estar de milhares de pessoas.

Um exemplo é que o sistema da Bacia Amazônica abriga as mais diversas associações de peixes da Terra e uma das mais produtivas pescarias continentais. Existem 2.320 espécies de peixes na Bacia Amazônica, que é a mais grandiosa de que qualquer sistema fluvial do mundo. Porém, apenas foi construída uma simplória escadaria de passagem de peixes muitíssima menor que a passagem anterior, e que ainda tem sua eficácia questionada pelos ambientalistas especialistas. O que demonstra a baixíssima preocupação com a especificidade ambiental dos empreendedores com a questão ambiental.

Ainda, há de se ressaltar que a dimensão mais negligenciada dos projetos hidrelétricos são os efeitos sobre os sistemas e instituições sociais locais. As comunidades locais normalmente não têm uma influência significativa no desenvolvimento de energia hidrelétrica. Isso resulta em um desacoplamento da tomada de decisões que pode resultar em prioridades locais sendo negligenciadas e nos interesses dos setores industriais urbanos que conduzem as decisões.

Além disso, as políticas e regulamentações regionais ou nacionais, comumente não reconhecem a dinâmica do sistema transfronteiriço do local diretamente afetado, negligenciando considerações importantes, como direitos, valores sociais e culturais e acesso a recursos, das pessoas que de fato estão sendo prejudicadas para o benefício de um “bem maior”, mas que quase sempre se constatou como um “bem maior” para as grandes empreiteiras, frise-se.

É preciso começar a pensar sobre a governança não como três setores diferentes, mas como um nexo, no qual múltiplas camadas são responsáveis, pelas diferentes escalas, níveis e setores. E isso porque, muitas vezes, grandes represas são promovidas com a ideia de que os moradores locais obterão alguns benefícios.

No entanto, as evidências sugerem o contrário, já que analisando a própria barragem do caso concreto, aqui em discussão, descobriu-se que as promessas feitas pelo setor energético, tais como contas de energia mais baratas, mais empregos, melhor infraestrutura, não se equiparam aos danos sofridos, indicando a inexistência de compensação real dos danos resultantes do empreendimento. Isso indica o fracasso do setor hidrelétrico em abordar questões de governança e sustentabilidade.

Em Rondônia, local onde foram instaladas as hidrelétricas na Amazônia, o valor do kw/h teve aumento, e os empregos prometidos aos habitantes locais foram, principalmente, para pessoas de outros Estados da federação, que após cinco anos (fim da construção), voltaram para seus locais de origem. O que justifica as reclamações, inexistência de consulta pública e falta de atenção aos impactos negativos conhecidos na sociedade e meio ambiente, em favor das comunidades afetadas por barragens.

Devemos ressaltar que a sustentabilidade desses empreendimentos, via de regra, tem uma fiscalização insuficiente por aqueles que os promovem. A prioridade na construção de grandes barragens é gerar energia para atender às indústrias em crescimento e às populações urbanas. Temos que tal prioridade, muitas vezes, supera as considerações socioeconômicas e ambientais.

Comunidades locais são largadas ao descaso e sofrem com os danos socioambientais e com a perda de meios de subsistência. Os reais afetados sequer tem acesso à eletricidade, porque não recebem a energia das grandes barragens e não são suficientemente compensados por suas vidas transformadas e até interrompidas.

Desta forma, há a necessidade de se encontrar soluções sustentáveis e inovadoras que combinem o desenvolvimento de energia hidrelétrica com outras fontes de energia, proporcionando benefícios que superem, reduzam ou até mesmo eliminem as externalidades ambientais, culturais e socioeconômicas negativas resultantes de grandes barragens.

DO EIA/RIMA.

O impacto ambiental é interpretado como o desequilíbrio provocado pelo resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente. O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) tem como objetivo avaliar as dimensões das possíveis alterações que um empreendimento pode ocasionar no ambiente no caso de este vir a ser implantado, enquanto que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) tem o escopo de apresentar as conclusões do EIA.

Os estudos em questão tratam-se de uma política preventiva e compõe uma das etapas do licenciamento ambiental, visando evitar as consequências dos possíveis danos.

A Resolução n. 1/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em seu art. 1º fixa o conceito normativo de impacto ambiental da seguinte forma:

“Art. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Com a Criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, o EIA/RIMA foi elevado à categoria de instrumento de gestão ambiental, sem qualquer limitação ou condição. Expandiu, tanto para os projetos públicos como para os particulares, industriais ou não industriais, rurais ou urbanos, em áreas consideradas críticas de poluição ou não, regulamentando desta forma, o papel da Avaliação do Impacto Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

A propósito, ensina Iara Verocai Dias Moreira:

“Instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão e, por eles consideradas. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção do meio ambiente a serem determinadas, no caso de decisão sobre a implantação do projeto. (SEMA. Vocabulário Básico do Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, Cadernos Funap: São Paulo 9º ano, nº 16, 1990, p.33.)”

Esse importante instrumento de planejamento e controle é decorrente da preocupação com o meio ambiente e as consequentes tomadas de decisões, devendo analisar caso a caso levando em conta o fator ambiental envolvido em qualquer ação ou decisão que possa causar um efeito negativo.

O EIA/RIMA é um estudo relatado que foi criado com a intenção de prevenção e precaução, ou seja, prevenir o dano antes que ele ocorra, ou, nas hipóteses em que não puder se evitar, que sejam aplicadas as políticas de gestão ambiental, como forma de conservar, mitigar e compensar os danos ambientais causados pela implantação da atividade empreendedora.

Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente que qualquer conduta possa causar, incide o princípio da precaução para proteger o meio ambiente de um risco futuro.

Nesse sentido que a precaução ocupou o item 15 da declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas realizada no Rio, em 1992:

“[...] de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Aliás, justamente com base no princípio da precaução, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que aquele a quem se imputa um dano ambiental (efetivo ou potencial) é quem deve suportar o ônus de provar que a atividade que desenvolveu não trazia nenhum risco ambiental (RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.753 – SP). Caso contrário, restando alguma dúvida, o princípio da precaução manda que a atividade não seja desenvolvida.

Invertem-se, com isso, os ônus processuais: em vez de caber a parte demandante o ônus de provar o dano ambiental, é o empreendedor quem deve demonstrar cabalmente que a atividade que propõe não apresenta nenhum risco.

No caso, os EIA's/RIMA's devem ser realizados por firmas que servem cidadãos em vez de construtoras de barragens. E que é necessário criar melhor governança em torno das barragens. Maior transparência com a sociedade sobre os verdadeiros custos e benefícios (incluindo os custos sociais, culturais, econômicos, políticos, ambientais e os custos da remoção da barragem no final da sua vida útil) é necessária.

Medidas de avaliação de sustentabilidade desde a fase de projeto até a operação devem ser usadas. São necessárias tecnologias inovadoras que não exijam o represamento do rio ou a remoção da população reassentada.

Os estudos de impactos precisam ter dados reais. Devem ser realizados com tempo de espera suficiente para fornecer uma avaliação credível e ter capacidade integrada para impedir a construção de uma barragem, se não forem necessárias proteções à biodiversidade e às populações humanas. Audiências públicas e engajamento social suficiente para lidar com as consequências da barragem devem ser permitidos antes que a aprovação final seja dada.

Os estudos são fundamentalmente importantes para determinar quantas pessoas precisarão ser reassentadas e estabelecer os mecanismos para indenização e compensação apropriadas. Também é preciso haver mecanismos para garantir que essas recomendações sejam executadas, tal como era a condição anterior do afetado, em vez de deixar isso para as empresas de construção civil.

No caso em discussão, nota-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA elaborado a mando e em favor da Concessionária requerida, não possuem credibilidade plena.

O próprio IBAMA, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 21 de março de 2007, elaborado por 8 especialistas ambientais, entre técnicos e analistas, salientou que no EIA/RIMA havia notória insuficiência dos estudos. Que as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais, dentre outras importantes ponderações, ao final opinaram pela não emissão da Licença Prévia. Em síntese:

(I) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

(II) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas;

(III) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios à análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude;

(IV) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações;

(V) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los;

(VI) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria-Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia”.

Porém, em contrário senso das indagações técnicas dos especialistas e analistas de seu próprio corpo efetivo, o Presidente substituto do Ibama, em 09 de julho de 2007, aprovou a licença prévia n. 251/2007 em favor do empreendimento, situação essa que por si só sinaliza pela tomada de uma decisão política, em vez de se curvar as várias ponderações lançadas por quem de fato analisou os estudos elaborados.

Acerca da temática, o Cientista Philip M. Fearnside publicou o artigo “As Barragens do Rio Madeira: Um Revés para a Política Ambiental no Desenvolvimento da Amazônia Brasileira” http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf, em especial, acentuando que:

“O EIA/RIMA é visto pelos proponentes de projetos de desenvolvimento como um impedimento para a implementação de obras públicas necessárias, colocando os proponentes contra o Ministério do Meio Ambiente (MMA), que é legalmente responsável pela supervisão e aprovação dos relatórios. Pressões dentro do governo são comuns para abreviar o processo de aprovação de projetos, apesar de ter relatórios inadequados e/ou ter impactos desproporcionalmente grandes (e.g., O Globo, 2007).

[...]

Na prática, na medida em que o projeto avança por esses estágios e grandes quantidades de dinheiro (e de capital político) são investidas no projeto, torna-se cada vez mais improvável que grandes mudanças sejam feitas, especialmente para uma opção de “sem projeto”

[...]

Em 2006, a reação à nacionalização de operações brasileiras de gás na Bolívia pelo presidente Evo Morales, combinada com cortes no fornecimento de gás da Bolívia, levou a uma grande pressão sobre o Ministério do Meio Ambiente para aprovar as barragens do rio Madeira, independentemente de problemas não resolvidos.

[...]

O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012).

[...]

A equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedido à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu despacho afirmou que “deixo de acolher” o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a, b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou a equipe do IBAMA como envolvidos em “molecagem” no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas “com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio” (OESP, 2007).

O Ministério das Minas e Energia (MME) contratou consultores para contribuir com opiniões sobre as principais áreas de questionamento: sedimentos, peixes e mercúrio; “notas técnicas” realizadas pelos consultores foram entregues ao IBAMA em 24 de abril de 2007 (a maior parte das notas é reproduzida em FURNAS & CNO, 2007). As empresas proponentes entregaram uma resposta totalizando 316 páginas para as perguntas do IBAMA, em 11 de abril de 2007 (FURNAS & CNO, 2007). Na maioria dos casos, se recusaram a responder, alegando que o IBAMA estava solicitando informações além daquelas que corresponderiam a procedimentos normais, ou, então, responderam no sentido de que as preocupações do IBAMA eram infundadas. Grande parte da longa resposta consistia em copiar partes do EIA/RIMA (compare PCE et al., 2005 e FURNAS & CNO, 2007). E, por vezes, foi adicionada corroboração dos consultores contratados (e.g., FURNAS & CNO, 2007, Anexos I - V). O mais significativo, no entanto, são várias mudanças nos planos que foram feitas sem alarde, permitindo, assim, algumas das perguntas a serem respondidas no sentido de que não existia problema. As mais importantes foram as mudanças: 1) adotar uma estratégia de “curva guia” para a gestão do nível de água no reservatório de Jirau que supostamente evitaria a formação de um remanso superior que causaria inundação na Bolívia (FURNAS & CNO, 2007, Estudos Sedimentológicos, p. 6.32), e 2) a remoção das ensecadeiras que haviam sido planejadas para serem deixadas no local como muros de retenção de sedimentos (ensecadeiras são diques temporários usados para manter o rio fora do local de construção) (FURNAS & CNO, 2007, p. 20). O cenário oficial em que todos os sedimentos seriam naturalmente carregados dos reservatórios tem sido fortemente contestado (Fearnside, 2013c). O caso de licenciamento para as barragens do rio Madeira provocou a divisão do IBAMA em dois órgãos, paralisando grande parte da sua atividade. Imediatamente depois de uma reunião durante a qual o presidente Lula pressionou a ministra do Meio Ambiente Marina Silva, para acelerar a aprovação das barragens, esta anunciou que o IBAMA seria dividido em dois órgãos, o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), que lidaria com as áreas protegidas, e o IBAMA, que lidaria com o restante das funções do antigo IBAMA, incluindo o licenciamento de projetos de infraestrutura. A separação teria sido parte de um acordo com o presidente Lula para acelerar a aprovação das barragens do rio Madeira (e.g., Alencar, 2007; Domingos, 2007; Switkes, 2007). Em 30 de abril, o chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi trocado novamente. A partir do dia 14 de maio, grande parte do pessoal do IBAMA em todo o País entrou em greve numa tentativa de bloquear a divisão. A divisão do IBAMA foi aprovada pelo Congresso Nacional e, em 28 de agosto de 2007, foi assinada a lei. A greve terminou pouco depois. Embora as barragens do Madeira, aparentemente, provocassem a divisão do IBAMA, isso é algo que estava em consideração por um longo tempo, como forma de reorganização do Ministério do Meio Ambiente, de tal forma que o Ministro teria mais poder sobre as funções da agência. O IBAMA tinha um orçamento muito maior do que o restante do MMA, e, de muitas maneiras, o “presidente” do IBAMA tinha mais poder real do que o próprio ministro. A divisão do órgão tem o efeito de restabelecer o equilíbrio entre “o rabo e o cão”. No entanto, a maneira que a divisão foi imposta como um meio de aprovar as barragens do rio Madeira, teve consequências graves em desmoralizar os técnicos do órgão. A aprovação das barragens do rio Madeira envolveu uma série extraordinária de mudanças de pessoal nos bastidores das agências reguladoras, a remoção de todos os indivíduos em posições de autoridade que questionaram o projeto ou ofereceram apoio para aqueles que o fizeram. O presidente do IBAMA foi removido e um ex-chefe de gabinete da Ministra do Meio Ambiente foi indicado como “presidente” interino no dia 3 de maio de 2007. Críticos das represas afirmam que a mudança foi feita para “garantir” a aprovação das Licenças Prévias (Switkes, 2008, p. 35). No entanto, quando ele mais tarde anunciou a aprovação da Licença, negou que tivesse sido coagido por qualquer tipo de pressão política (Craide, 2007). O chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi alterado novamente pouco antes da aprovação da Licença Prévia em 9 de julho de 2007, e a mesma pessoa, posteriormente, foi promovida a chefiar o IBAMA como um todo, antes da aprovação da Licença de Instalação em 13 de agosto de 2008 (veja International Rivers, 2012). Cinco dias antes, a equipe técnica tinha apresentado um parecer formal se opondo à aprovação da Licença de Instalação devido às 33 condições associadas com a Licença Prévia não terem sido cumpridas (Brasil, IBAMA, 2008). O padrão de substituição do chefe do IBAMA por uma pessoa disposta a substituir o pessoal técnico da agência foi repetida logo após no licenciamento da polêmica hidrelétrica de Belo Monte (Fearnside, 2012). Uma vez que este modelo é capaz de garantir a aprovação de qualquer projeto, independentemente dos impactos, tem implicações graves para as muitas barragens que foram anunciadas para a construção ao longo da próxima década na Amazônia brasileira. O atual paradigma para as decisões de infraestrutura ainda é uma baseada em decretos políticos, onde os relatórios ambientais que são preparados depois servem apenas para legalizar uma decisão que já foi feita (e.g., Fearnside & Laurance, 2012)

[...]

7 CONCLUSÕES

Os impactos ambientais e sociais das hidrelétricas no rio Madeira são substanciais, incluindo deslocamento da população, o desmatamento, a perda dos meios de subsistência da pesca no Brasil, Bolívia e Peru, inundação em um trecho de remanso superior na Bolívia, além do alagamento do reservatório em si no Brasil, as emissões de gases de efeito estufa, a metilação de mercúrio, e os impactos a jusante sobre a reprodução de peixes e sobre residentes ribeirinhos das mudanças nos regimes de cheias e no movimento de sedimentos. Os impactos das barragens do rio Madeira deveriam ter sido estudados melhor antes que a decisão fosse feita para construir Santo Antônio e Jirau. A decisão racional em qualquer projeto de infraestrutura exige que os impactos e benefícios sejam avaliados e comparados antes de tomada da decisão de fato. O paradigma de decisões por decreto deve ser quebrado se a história das barragens do Madeira não é para ser repetida muitas vezes ao longo das próximas décadas. A aprovação das barragens do Madeira, por meio de pressão política e substituição de funcionários-chave de licenciamento, estabelece um precedente perigoso. Decisões precisam seguir uma sequência lógica de etapas. É preciso pesar todos os custos e benefícios e incluir alternativas distintas da proposta imediata, tais como a conservação de energia e a mudança de políticas que incentivam e subsidiam o alumínio e outras indústrias eletrointensivas. Infelizmente, a discussão pública sobre a política energética mal começou no Brasil”.

Posteriormente, ainda para demonstrar a contínua conduta de afrontar as ponderações técnicas, em 08 de agosto de 2008 foi elaborado o PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, onde se analisou as informações constantes do Projeto Básico Ambiental (PBA) do Aproveitamento Hidrelétrico Santo Antônio e incluindo a avaliação do cumprimento das condicionantes específicas contidas na Licença Prévia nº 251/2007, e ao final recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio.

Logo, confirma-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA elaborado para o empreendimento em comento não possuem credibilidade plena.

Ademais, registra-se que há liminar deferida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, no bojo da Ação Civil Pública 0002427- 33.2014.4.01.4100, que, por conta dos impactos não previstos, determinou o refazimento dos Estudos de Impacto Ambiental de ambas as usinas construídas no Rio Madeira (UHE Santo Antônio e UHE Jirau), o que se torna mais um elemento a pesar em desfavor do empreendimento, pois sinaliza a fragilidade dos estudos dos impactos, e nos leva a crer que o empreendimento em comento desconhece ou omite informações dos muitos impactos que tem causado ou até mesmo os que vão causar.

E por fim, registra-se que outro elemento que indica que o empreendimento subestimou os dados e minimizou os impactos nos estudos, é o fato de que quando iniciou o processo de enchimento de seu reservatório, eis que afetou área de remanso muito maior do que era previsto, o que levou a centenas de afetados demandarem a desapropriação indireta.

Portanto, deste grandioso tópico, podemos concluir que o Rio Madeira possui certas peculiaridades que não foram contempladas pelos Estudos de Impacto Ambiental, mais que só foram aprovadas em razão das ingerências da classe política à época.

II - Do mérito

No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem material e moral. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.

Anoto que o art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

É certo que a responsabilidade ambiental é de natureza objetiva, ou seja, não se perquire a respeito da existência de culpa do agente, contudo, não se olvide que é necessário que o dano decorra da atividade exercida.

Com efeito, a noção do princípio do poluidor-pagador decorre da existência de uma atividade potencial ou efetivamente nociva ao meio ambiente, cabendo-lhe o dever de reparar os danos causados a terceiros ou ao próprio meio, desde que decorrente dessa atividade.

Em se tratando de responsabilidade ambiental e de natureza objetiva, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, deve existir um nexo de causalidade entre o dano causado e a atividade regularmente desenvolvida pelo indivíduo. Por certo, não se está a sindicat a existência de culpa pelo evento danoso, mas de aferir se a atividade produtiva, ou não, foi determinante para a ocorrência do dano e consequente configuração da responsabilidade civil.

A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

Os autores, por serem ribeirinhos, podem ter sido atingidos e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, dano material, a depender de prova.

O verdadeiro ponto controvertido da lide, reside em saber se os danos sofridos pelos autos possui nexo causal diretamente ligado as atividades desenvolvidas pelo requerido.

No caso específico dos autos, a despeito das digressões feitas na inicial e no apelo, não existe prova de que a cheia histórica de 2014 decorra da atuação da requerida, sendo um fato extraordinário e absolutamente dissociado da instalação da usina.

A esse respeito, consigno que laudos periciais foram trazidos aos autos e apontam que as cheias decorreram do excesso de chuvas.

Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos em perícias judiciais realizadas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, demonstram não haver existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.

É neste sentido que a jurisprudência do TJRO vem decidindo:

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Preliminares de Cerceamento de defesa. Nulidade por ausência de fundamentação. Nulidade do Laudo Pericial. Afastadas. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Tendo o juízo a quo analisado a questão dos autos com base em prova técnica, justificando seu convencimento, demonstra-se fundamentada a sentença, afastando-se a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa ou nulidade por ausência de fundamentação.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034885-36.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 04/03/2021

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa a fim de reparação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028975-62.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/02/2021

Ação indenizatória. Cerceamento de defesa. Caso concreto. Inocorrência. Usina hidrelétrica. Construção. Funcionamento. Cheia. Danos. Responsabilidade. Distrito de Nazaré. Indenização. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova emprestada de outros processos é suficiente para o deslinde da controvérsia. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente foi ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006987-82.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 25/05/2020.

Portanto, dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extraí que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.

Passados mais de 7 (sete) anos desde a enchente histórica de 2014, essa conclusão ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.

Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que “entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão”.

Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:

Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviométricas superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014” (<http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744> - acesso em 30/8/2018). Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos à parte autora.

Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JONEUDES DE SOUZA CARNEIRO em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Ficando ressalva a condição suspensiva do §3º do art. 98 do CPC, por serem os autores beneficiários da gratuidade judiciária.

Existindo saldo remanescente acerca do trabalho pericial, independente de conclusão, deverá a CPE expedir o competente alvará judicial em favor do Expert.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7058445-65.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Tarifas

AUTOR: ELCIO LUIZ FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA, OAB nº RO1040

REU: D. G. D. B. D. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Primeiramente determino que seja retificado a autuação processual do polo passivo da demanda, explico:

A patrona da parte autora ou distribuir a ação, erroneamente cadastrou como polo passivo o Diretor Geral do Banco do Brasil, quando na verdade demanda a ação contra o Banco do Brasil, instituição dotada de personalidade jurídica.

Considerando que ao distribuir a ação, a advogada não informou o número do CNPJ da instituição financeira, determino a sua retificação.

Advirto a nobre advogada que, sempre que possível, informe o número de CPF ou CNPJ das partes quando da distribuição de processos.

No mais, em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0035941-54.2002.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Atos executórios

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA, OAB nº RO1946, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310

EXECUTADOS: LUIZ F. C. DE ANDRADE PANIFICADORA, LUIZ FRANKLIN CHAVES DE ANDRADE, ELLEN SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE LUIZ REGO DA SILVA, OAB nº AM5955, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte exequente, para no prazo de 15 dias manifestar-se sobre o pedido de suspensão formulados pelos executados ID 62611581, e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do CPC.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente para despacho.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 12 de outubro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003487-32.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADEMIR DE SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que ADEMIR DE SIQUEIRA demanda em face de ENERGISA.

Argumento o autor que é o legítimo proprietário de uma subestação de 10 KVA's, COM 470 METROS DE RAMAL, construída na data de 12/11/2020, localizada no endereço informado nesta inicial CÓDIGO ÚNICO 1487303-6. E, mediante prévia autorização da empresa Requerida, que aprovou o projeto submetido à sua apreciação, desembolsou para tanto o valor de R\$39.698,00 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais).

Aduz que até a presente data a empresa requerida não instalou o medidor, descumprindo assim os termos do artigo 30 e 31 da resolução 414/2010 Com base nesta retórica, requerer a concessão da tutela de urgência para que seja instalado o medidor de energia.

No mérito postula pela confirmação da liminar e ainda a condenação da requerida ao pagamento referente a à construção da rede elétrica, qual seja, R\$39.698,00 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais).

Juntou procuração e documentos.

Despacho Inicial (ID 54707437) deferindo a gratuidade e indeferindo o pedido de tutela.

Contestação no ID 55892954, oportunidade em que arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, inépcia da inicial por ausência de documento indispensável. No mérito, afirmou que o autor não faz prova do valor despendido, perfazendo-se meras alegações. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica no ID 55978237.

Intimadas às partes para produção de provas, a requerente requereu o julgamento antecipado.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

Da Ilegitimidade Ativa

A preliminar não deve ser acolhida. A parte requerida aduz o autor não fez prova de sua legitimidade. Contudo, o documento acostado no ID 53772922, qual seja, Carta CT-DCMD N°10819/2020, informa a aprovação do projeto pela própria requerida citando todos os dados do autor, assim, demonstrado está legitimidade.

Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No mérito, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento e recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$39.698,00 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029879-48.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO ANDERSON

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7057832-45.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Tarifas

AUTOR: ROSA MARIA DE NAZARE OLIVEIRA ASSUNCAO

ADVOGADO DO AUTOR: MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA, OAB nº RO1040

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,

Trata-se de AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em que ROSA MARIA DE NAZARE OLIVEIRA ASSUNCAO demanda em face de BANCO DO BRASIL S/A alegando em síntese os seus saldos nos exercícios financeiros em que houve a mudança na destinação do fundo PASEP, era de Cr\$ 129.840,00 (Cento e vinte e nove mil, oitocentos e quarenta cruzados), importância esta, indicada pelo próprio réu nos extratos e nas microfilmagens em anexo, sendo este o parâmetro para o cálculo do direito do autor, perseguido nesta ação, pois, tal valor simplesmente perdeu a força monetária.

Em análise dos e em consulta no sistema PJE, extrai-se que a parte autora já ajuizou ação de indenização por danos morais, por meio da ação n. 7027222-94.2021.8.22.0001, no dia 31/05/2021, perante o Juízo da 7ª Vara Cível desta comarca de Porto Velho.

Deste modo, o Juízo da 7ª Vara Cível desta comarca de Porto Velho se tornou prevento para processar e julgar nova ação de indenização por dano moral, por força da disposição contida nos art. 286, inciso II, do CPC, in verbis:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...]

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifei).

Esclareço que tal artigo insculpe a proteção do juiz natural, cujo objetivo é evitar que outra ação com as mesmas partes e o mesmo pedido seja redistribuída para outro Juízo na hipótese da ação anterior ser julgada extinta sem resolução do mérito.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA e determino a remessa destes autos ao Juízo da 7ª Vara Cível desta comarca de Porto Velho.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com decisão do Tribunal de Justiça (art. 953, do Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

Intimem-se as partes requerentes.

Cumpra-se imediatamente e com urgência.

Não é necessário aguardar decurso de prazo e manifestação.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0017289-03.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: UBIRATAN BEZERRA DA SILVA, PEDRO ALVES COELHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 53075456.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 58297494.

3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud/Teimosinha, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

4 - Intime-se a parte executada Pedro Alves Coelho, por edital, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPD.

5 - Considerando que o executado Ubiratan já apresentou impugnação a penhora, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias.

6 - Caso o executado Pedro apresente impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Decorrido o prazo do executado Pedro sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

8 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

8.1 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

9 - Decorrido o prazo do item 8 sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

9.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

9.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

9.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

9.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

9.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050116-64.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de ação de revisional de contrato em que João Batista de Oliveira Figueredo demanda em face de Banco do Brasil.

Alega, em síntese, que é servidor público municipal e possui conta bancária junto ao requerido e em agosto de 2018 buscou junto ao banco uma linha de crédito, visando saudar suas dívidas pendentes.

Relata que firmou com o requerido os seguintes contratos:

a) 01 Cédula de Crédito Bancário BB Giro Digital Contrato n. 903281182, empréstimo de CDC, cujo valor liberado foi de R\$5.481,27 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos) a ser pago em 24 parcelas de R\$446,74 (quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), com taxa de juros de 5,99% a.m e 100,99 % a.a, com o primeiro vencimento em 02/09/2018 e vencimento final em 02/08/2020;

b) 01 Cédula de Crédito Bancário BB Giro Digital Contrato n. 905547428, empréstimo de CDC, cujo valor liberado foi de R\$274,00 (duzentos e setenta e quatro reais) a ser pago em 48 parcelas de R\$17,94 (dezesete reais e noventa e quatro centavos), com taxa de juros de 5,99% a.m e 100,99 % a.a, com o primeiro vencimento em 14/08/2018 e vencimento final em 14/09/2022;

Conta o autor que após 16/11/2018 recebeu uma oferta de renovação dos contratos nº 903281182 e nº 905547428, acima descritos; cuja proposta foi aceita por si sendo realizado novo contrato com saldo devedor de R\$5.685,16 (cinco mil seiscentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos) referente aos contratos nº 903281182 e nº 905547428, gerando assim o contrato de nº 908511672 nas seguintes condições:

c) 01 Cédula de Crédito Bancário BB Giro Digital Contrato n. 908511672, empréstimo de CDC, cujo valor liberado foi de R\$6.689,45 (seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) a ser pago em 96 parcelas de R\$434,57 (quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com taxa de juros de 6% a.m e 101,21% a.a, com o primeiro vencimento em 25/01/2019 e vencimento final em 25/12/2026.

Menciona que em 03/12/2019 o requerido lhe ofereceu um novo empréstimo, sendo ele:

d) 01 Cédula de Crédito Bancário BB Giro Digital Contrato n. 909231515, empréstimo de CDC, cujo valor liberado foi de R\$459,68 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) a ser pago em 48 parcelas de R\$29,33 (vinte e nove reais e trinta e três centavos), com taxa de juros de 5,99% a.m e 100,99% a.a, com o primeiro vencimento em 02/01/2019 e vencimento final em 28/01/2020.

Argumenta que já totalmente endividado e não conseguindo adimplir com os contratos de empréstimo, tendo em vista que as taxas de juros eram bastante altas, procurou o requerido em 28/01/2020 na tentativa de solucionar a sua situação financeira, oportunidade em que o gerente do banco lhe recomendou um novo empréstimo afim de saudar os empréstimos anteriores, tendo portanto contratado o seguinte empréstimo:

e) 01 Cédula de Crédito Bancário BB Giro Digital Contrato n. 935581654, empréstimo de CDC, cujo valor liberado foi de R\$8.375,33 (oito mil, trezentos e setenta e cinco e trinta e três centavos) a ser pago em 36 parcelas de R\$582,13 (quinhentos e oitenta e dois reais e treze centavos), com taxa de juros de 5,99% a.m e 100,99% a.a, com o primeiro vencimento em 02/01/2019 e vencimento final em 28/01/2020.

Assevera que é nítida a intenção do banco em lhe causar endividamento, visto que lhe oferece renovações de empréstimo com taxas de juros abusivas, cujo objetivo é fazer com que não consiga saudar o débito. Menciona ainda que as taxas de juros são abusivas, tendo sido aplicado taxas acima de 6% a.m. e mais de 100% a.a.

Discorreu sobre a aplicação do CDC, do contrato de adesão, da ilegalidade dos juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, da inversão do ônus da prova e do dano moral.

Com base nesta retórica, requereu em tutela antecipada para que o requerido se abstenha de realizar os descontos das parcelas vincendas em sua remuneração referente ao contrato nº 935581654, ainda vigente. E no mérito, requereu que o requerido apresente nos autos planilhas discriminadas dos percentuais de juros, multas e demais taxas incidentes em todos os contratos, revisão de todas as cláusulas contratuais, recalculando o financiamento por meio do método Gauss, declarar a nulidade das cláusulas abusivas e a inexistência dos débitos exorbitantes, devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente, parcelamento da dívida restante a ser apurada e indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

A pretensão tem por base suposta abusividade de cláusula contratual, sendo temerária, pois, a intervenção judicial antes do contraditório, uma vez que a análise a ser feita para deferimento do pedido liminar será a mesma para resolução do mérito, ou seja, revisão do contrato.

Em sede de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos da plausibilidade do direito afirmado de ilegalidades contratuais.

É facilmente visto nos documentos que a própria parte autora apresentou, os encargos e cálculos, bem como os juros devidamente expressos em suas cláusulas, evidenciando que o pacto decorre de livre e espontânea vontade, onde a parte autora buscou o banco, teve oportunidade realizar a leitura do contrato e, existindo todos os pontos expressos no documento indigitado, pactuou com liberdade, dentro dos padrões éticos e legais de qualquer relação privado-financeira, por mais que agora, reste indigesto às suas finanças.

O exercício regular de direito do credor não pode justificar providência cominatória pleiteada, sobretudo porque o risco inverso da medida se sobrepõe, no caso concreto, ao perigo afirmado pela parte autora. Inexistentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Portanto, não vejo a possibilidade de revisão antecipada do empréstimo celebrado entre as partes, já que em análise superficial o contrato pratica taxas praticáveis da época.

Dessa forma, INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinado para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

11 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

12 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

13- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

15 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

16 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: BANCO DO BRASIL SA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7053304-65.2021.8.22.0001

Classe Embargos de Terceiro Cível

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação, Cumprimento Provisório de Sentença

EMBARGANTE: AM TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS VIANNA, OAB nº CE9198

EMBARGADO: E TRANSPACÍFICO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO DO EMBARGADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

Vistos,

1 - Certifique-se nos autos principais (0022259-12.2014.8.22.0001) e apensem-se.

2 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 62576396. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

3 - Deverá a CPE proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - Cite-se o embargado Transpacífico Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda., com as advertências legais, através do advogado constituído nos autos da ação de cumprimento de sentença (nº 0022259-12.2014.8.22.0001, nos termos do art. 677, § 3º, do CPC, para contestar, querendo, no prazo de quinze dias (CPC, art. 679).

Findo tal prazo, segue-se o procedimento comum (CPC, art. 679).

5 - Se a parte embargada/requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7045001-33.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Energia Elétrica, DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: MEIRE JANE DE SOUSA MELO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Verifica-se que a requerida, comprovou o recolhimento integral dos honorários periciais (Id nº 55742377), consoante proposta de Id nº 54754527.

Assim, intime-se o perito nomeado, Ronei Plácido Ribeiro, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se ainda tem interesse no encargo, sob pena de destituição de seu encargo.

Com a manifestação do perito nomeado ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 11 de outubro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7017431-09.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

REU: ANTONIA BARROSO DE FREITAS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e examinados,

CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA propôs ação monitória em face de ANTONIA BARROSO DE FREITAS, pretendendo a garantia de eficácia executiva de contrato de prestação de serviços educacionais, cujo saldo devedor soma a quantia de R\$ 1.739,29 (um mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos).

Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.

Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de mandado de citação e pagamento.

Restando infrutífera a tentativa de localizar o requerido, foi determinada a citação por edital.

Citado por edital (ID 57225874), a parte requerida não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos por negativa geral, instante em que requereu seja oficiado à Receita Federal, ao Egrégio Juízo Egrégio Juízo Eleitoral e ao Banco Central na tentativa de localizar o endereço do requerido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública na função de curadora especial do requerido, uma vez que o juízo procedeu todas as diligências necessárias na tentativa de localizar o demandado.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, assim como os pressupostos processuais de existência e validade, o feito está apto à prolação da sentença, razão pela qual passo à apreciação do mérito.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o réu/embargado está inadimplente.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS opostos por ANTONIA BARROSO DE FREITAS contra CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito (EREsp 1.250.382-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2/4/2014.).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte autora poderá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, desde que apresente demonstrativo de débito atualizado.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se a DPE via sistema.

P.R.I.

Porto Velho- RO, 12 de outubro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7023582-20.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: DENILSON REGIS PANTOJA

ADVOGADO DO REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

Vistos,

Intime-se a parte autora para tomar ciência da petição apresentada pela parte requerida/reconvinte ID 61916426, bem como no prazo de 15 dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente para despacho.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de outubro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047440-46.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: LUCIMAR MIRANDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 63254483. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: LUCIMAR MIRANDA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001290-41.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios

AUTOR: LAET - LEMOS ADVOCACIA EMPRESARIAL TRIBUTARIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

RÉU: ELIZEO JOSE PESTANA

ADVOGADO DO RÉU: IVON JOSE DE LUCENA, OAB nº RO251

Vistos e examinados,

Trata-se de ação de estipulação e cobrança de honorários advocatícios proposta por LEMOS ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA em face de ELIZEO JOSÉ PESTANA, nela afirma que, no processo nº 7042536-85.2018.8.22.0001, WILLIAN DAMASCENO PESTANA e ELIZEO JOSÉ PESTANA pleitearam o reconhecimento de uma sociedade de fato para serem considerados como proprietários da empresa COFISA-COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME, e, posterior dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres, bem como deram a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Afirma que, na audiência de saneamento realizada nos autos nº 7042536-85.2018.8.22.0001, foi argumentado pelos patronos das requeridas daquele processo que os dois requerentes (WILLIAN DAMASCENO PESTANA e ELIZEO JOSÉ PESTANA) tinham causa de pedir diferentes, com a necessidade de que os pedidos fossem diferentes e que havia confusão processual num indevido litisconsórcio ativo, o que deveria ser analisado pelo juízo.

Sustenta que, diante desta atuação do escritório, ora requerente, o juízo teve que decidir sobre a confusão processual existente pelo pedido desconexo daquela ação, com um mesmo pedido para dois autores com motivos e causas de pedir diferentes, razão pela qual, além de sanear, o juízo decidiu também excluir o requerente ELIZEO JOSÉ PESTANA, com a prolação de uma decisão interlocutória parcial sem mérito interna na decisão de saneamento, nos moldes do art. 354, parágrafo único do CPC.

Conta ainda que desta decisão que encerrou o processo para um dos autores, o juízo não procedeu ao arbitramento dos honorários de sucumbência devidos aos patronos que defenderam as requeridas daquele processo, senão do que há, portanto, uma evidente omissão na r. decisão interlocutória parcial sem mérito, e que pelos honorários advocatícios serem direito dos advogados do vencedor, conforme preconizado no caput do art. 85 do CPC, a presente ação se torna necessária por causa da omissão existente na decisão interlocutória parcial sem mérito que excluiu, no processo nº 7042536-85.2018.8.22.0001, o requerente ELIZEO JOSÉ PESTANA.

Assevera que sem a interposição de embargos de declaração, tampouco a de agravo de instrumento, a decisão se torna preclusa, sem a possibilidade de revisão pelas partes, bem como pelo juízo, o torna matéria preclusa para o processo em questão. Para as partes, além da preclusão, a decisão interlocutória parcial sem mérito que não foi impugnada devidamente, foi aceita e se torna uma coisa julgada processual, meramente formal, sem a possibilidade de ser revisitada.

Informa que o valor dado naquela ação corresponde à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo assim, há a necessidade de cisão entre os valores do processo, o que seriam agora de somente em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o restante da ação e, o CPC/2015 estipulou o importe de 10 a 20% (dez a vinte por cento) de honorários advocatícios do vencido ao advogado do vencedor, baseando-se no valor dado à causa, e o valor a ser considerado seria de 10 a 20% do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo assim o o montante correto para a estipulação e, posterior recebimento dos valores de honorários advocatícios, é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao final pugnou pela estipulação e condenação do requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do processo nº 7042536-85.2018.8.22.0001, na quantia correspondente à 10% (dez por cento) do valor parcial da causa – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), perfazendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além das custas e honorários de sucumbência desta ação.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em sede de contestação (ID 49081765) a parte requerida aduz que o presente pedido apresenta-se juridicamente impossível de ser analisado, posto que, na decisão de mérito proferida nos autos supramencionados, já foi fixado honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos ora autores, tendo sido arbitrado tais honorários com base no valor dado à causa. Requereu a improcedência dos pedidos.

Também juntou procuração e documentos.

Houve réplica ID 49683556.

Realizada audiência ID 49710110 a tentativa de conciliação restou infrutífera.

As partes foram intimadas para especificação de provas ID 49899819, e a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado do feito ID 49998396, e a parte autora pugnou pela juntada de documentos ID's 50119771 à 50119787.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Trata-se de estipulação e cobrança de honorários advocatícios que deixaram de ser arbitrados nos autos nº 7042536-85.2018.8.22.0001, em razão da extinção do feito em relação a uma das partes autoras (ELIZEO JOSÉ PESTANA). Pugnou pela estipulação do percentual de 10% sobre o valor fracionado da causa (R\$ 50.000,00).

A parte requerida alegou que o pedido é impossível, tendo em vista que na ação nº 7042536-85.2018.8.22.0001 foram arbitrados honorários de sucumbência sobre o valor total da causa, qual seja R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pois bem.

Conforme consta no documento ID 33930198, na decisão de saneamento exarada nos autos da ação nº 7042536-85.2018.8.22.0001 foi deferido o pedido formulado pelos requeridos nos referidos autos, e foi determinada a exclusão de Elizeo José Pestana nos seguintes termos:

“Saneio as partes do feito para o fim de excluir da demanda Elizeo José Pestana, qual deverá propor a ação autônoma no juízo competente contra quem de direito. O Sr. William Damasceno Pestana permanece sozinho no polo ativo baseado no contrato por ele assinado no ID 22364446.”

Em princípio, se um dos autores é excluído da demanda, deverá pagar honorários ao procurador do réu, ainda que este seja vencido pelo outro autor, bem como deverá satisfazer custas processuais, em proporção, na forma do art. 86 do CPC.

No entanto, conforme afirmado pelo próprio autor, a decisão acima mencionada transitou em julgado sem que fosse apresentado qualquer recurso (embargos de declaração, e/ou agravo), portanto operou-se a preclusão.

No documento ID 50119787 verifico que foi exarada sentença nos autos da ação nº 7042536-85.2018.8.22.0001 julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando o autor William Damasceno Pestana no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do causídico que patrocina os interesses da parte requerida no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em sede de recurso, o e TJ/RO negou provimento ao apelo, e majorou a verba honorária para o percentual de 17% (dezessete por cento) sobre a base de cálculo fixada na sentença (CPC, art. 85, §11) - ID 50119787.

Portanto, considerando que na ação nº 7042536-85.2018.8.22.0001 a parte sucumbente foi condenada ao pagamento das custas e honorários sucumbências sobre o valor total da causa (R\$ 100.000,00 - cem mil reais) não há que falar em fracionamento do valor da causa, e tampouco em arbitramento de honorários, sob pena de ocorrer o bis in idem.

Razão pela qual entendo assistir razão ao requerido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, conforme determina o art. 85, §2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007912-05.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

REU: TIAGO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO

ADVOGADOS DO REU: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

Vistos e examinados,

BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou ação de em face de alegando em síntese que, pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente com o pagamento da parcela nº 17, com vencimento em 10/08/2020, acarretando, conseqüentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizada até a data 04/02/2021, resulta no valor total, líquido e certo, de R\$ 4.548,95, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos.

Juntou documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada (ID 55169139), a parte requerida comprovou o pagamento de R\$ 3.170,28 (três mil, cento e setenta reais e vinte e oito centavos) referente as parcelas vencidas, apresentou defesa tempestiva, dentro no prazo de 15 (quinze) dias (ID 56452958) alegando que purgou a mora do contrato entabulado entre as partes, requerendo a restituição do veículo.

Conforme certificado ID 56507614 a parte requerida foi citada, bem como o veículo objeto da lide foi apreendido.

Instada a autora a se manifestar sobre a purgação da mora, requereu a consolidação da posse plena do bem, visto que houve somente o pagamento das parcelas vencidas (ID 58082236).

A parte requerida comprovou o pagamento das parcelas vincendas ID's 58108900. a 58110508.

O banco autor manifestou-se afirmando que o pagamento de seu após o 5º dia para pagamento, requereu. a procedência dos pedidos. É o relatório.

Decido.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.

Quanto a alegação de adimplemento da dívida, mesmo que fora do prazo o art. 3º, §1º do Decreto Lei n. 911/69 estabelece que "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária".

De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.

Esses fatos, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

Quanto ao pedido de restituição do bem em razão do adimplemento fora do prazo, tal pretensão não persiste, tendo em vista que o veículo foi apreendido em 05/04/2021, e a parte requerida efetuou a quitação das parcelas vincendas somente no dia 26/05/2021, ou seja, no momento do depósito, a propriedade e posse do veículo já era plena e exclusiva do credor fiduciário.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando o rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial para o requerente, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressaltando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de outubro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000597-62.2017.8.22.0001

Classe Desapropriação

Assunto Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Desapropriação Indireta

AUTORES: JOSUE VIEIRA DA SILVA, LORENA HURTADO HOLANDA

ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº SP7196

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCPC, intime-se o executado por meio de seu patrono, para se manifestar sobre a petição ID 5710116, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido supramencionado na pasta de despacho urgente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041380-57.2021.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: AMANDA CRISTINA GARCIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial (ID 61347185), a parte embargante/executada, devidamente intimada, ficou-se inerte.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do mesmo dispositivo legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

Ante o exposto, considerando a inércia da parte embargante/executada em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno a parte embargante/executada ao pagamento de custas. Deixo de condenar em honorários de sucumbência por não ter-se formado relação processual.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Após, arquite-se.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026371-31.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: GERSI DE CASTRO REIS, EDINEY BATISTA DA SILVA, CARLOS FERNANDO SOARES DE LIMA, LORENA INGRITY CARDOSO REIS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Santo Antônio Energia S/A opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto a natureza jurídica da posse do imóvel afetado, em razão de ocupação irregular de área pública, omissão quanto ao conjunto probatório favorável ao embargante, contradição quanto aos limites de responsabilidade civil objetiva, contradição com a jurisprudência do TJ/RO. Requereu o acolhimento dos embargos para sanar as omissões e contradições apontadas na sentença ID 53265103.

A parte embargada manifestou-se ID 55598539.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Verifico que os presentes embargos foram apresentados tempestivamente, todavia, razão desampara o embargante, uma vez que inexistente omissão no julgado, tendo que vista que com base no conjunto probatório colacionado nos autos, este juízo concluiu que houve comprovação do nexo de causalidade entre os danos que os autores alegam ter sofrido e a atividade da usina hidrelétrica.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

O que se vê na portante, é um mero recurso protelatório, onde o embargante tenta atacar decisão de mérito que na verdade deve ser discutido em Recurso de Apelação.

Deste modo, ausente qualquer das hipóteses de cabimento, a via dos embargos de declaração mostra-se impropriamente utilizada, devendo esse recurso ser rejeitado.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046996-47.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: JAQUELINE AFONSO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 62799859), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041618-47.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: CESINELIA OLIVEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020140-80.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Novação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

EXECUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Vistos,

Defiro parcialmente o pedido do ID 62118450 e concedo a dilação de prazo (05 dias).

Após transcurso do prazo, acostado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) se manifestar dos valores.

Caso não haja pagamento, torne os autos concluso para a pasta juds.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7057665-28.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Serviços Hospitalares

PROCURADOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258,
FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FOGACA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: MARCOS ANTONIO FOGACA(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.672,67 mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011652-73.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Usucapião da L 6.969/1981

EXEQUENTE: GILMAR LIMA DE AGUIAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Vistos,

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Em caso de inércia, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de outubro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048794-09.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Rescisão / Resolução, Mandato

EXEQUENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308

EXECUTADOS: GILMAR ANTONIO LOURENCO, MARINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Trata-se de ação de execução de título extra judicial em que a parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a emenda para comprovar a sua hipossuficiência, a requerente acostou nos autos cópia de seu extrato de movimentação financeira e comprovante de despesas.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Pois bem.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

Em que pese o art. 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC), estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º do mesmo Diploma Legal permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Dito isto, a leitura do aludido dispositivo deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível de quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie e se convença de tal condição.

No casados autos, a inicial veio acompanhada de elementos suficientes para o indeferimento do benefício.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) do valor dado à causa consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retorne para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7045267-83.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: GECIVALDO PALMEIRA DAMASCENO

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

Vistos,

GECIVALDO PALMEIRA DAMASCENO ajuizou a presente ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, narrando, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito, no dia 09/03/2020, o que lhe ocasionou as seguintes sequelas: debilidade funcional do ombro esquerdo.

O requerente afirma que não teve a sua lesão reconhecida pela seguradora.

Com base nesta retórica pugna pelo pagamento da indenização, de acordo com a tabela inserida pela Lei 11.945/09, o valor correspondente a R\$ 4.725,00, (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.

Em despacho inicial (ID 54069631), deferiu-se a gratuidade judiciária e ainda designou-se perícia por meio de mutirão.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 57026691, onde arguiu preliminar de desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação, ausência de comprovante de residência e ausência de documentos essenciais. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Comprovante de pagamento dos honorários periciais no ID 57338977.

Audiência de conciliação no ID 57215675.

Laudo pericial no ID 57215678.

Impugnação ao laudo pericial no ID 57334899.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise das preliminares.

Do desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação.

O requerido argumenta que a lei 6194/74 preceitua a necessidade do laudo médico pericial graduado para que seja possível o pagamento da indenização, motivo pelo qual manifesta desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Contudo, considerando que já no despacho inicial foi determinada a realização de perícia pelo sistema de mutirão, afasto tal preliminar já que tanto a perícia, quanto a audiência de conciliação realizar-se-ão na mesma solenidade.

Da ausência de comprovante de residência.

Quanto à preliminar de ausência de comprovante de residência em nome da parte autora, de acordo com o art. 319 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo estes os documentos imprescindíveis ao julgamento do mérito do feito.

Com efeito, o comprovante de residência não é documento indispensável ao julgamento da demanda, determinando o Código de Processo Civil somente indicar da residência das partes, não havendo dispositivo que imponha a juntada de comprovante, razão pela qual, refuto a preliminar.

Da ausência de documentos essenciais.

Alega o requerido que a parte autora não acostou documentos suficientes para comprovação da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual a ação deve ser julgada extinta pela falta de conjunto probatório apto a comprovação dos fatos alegados.

No entanto, tal preliminar não passa de mero argumento protelatório, já que o autor acostou nos autos mais de um documento informando a sua identificação e os fatos do acidente, sendo eles: Boletim de Ocorrência no ID 51548465, prontuário médico no ID 51548466 e a própria negativa da requerida ID 51548468. Motivo pelo qual afasto tal preliminar.

Da impugnação ao laudo pericial.

Quanto à impugnação ao laudo pericial, entendo esta deve ser afastada, explico.

Esse tipo de prova é produzida de forma técnica, sendo realizada por diversos critérios para chegar a uma conclusão definitiva.

Logo, indubitável que o estabelecido no Laudo é verídico e deve ser levado em consideração.

Ademais, o laudo pericial impugnado é apenas uma das provas que compõem o convencimento do juiz, devendo este analisar o conjunto probatório como um todo antes de proferir decisão.

Portanto, rejeito a impugnação e homologo o laudo pericial.

Do mérito.

Versam os presentes sobre ação de cobrança de complementação de seguro obrigatório - DPVAT.

Com a apresentação do laudo pericial, foi comprovada a existência de lesão decorrente de acidente pessoal com veículo automotor terrestre, consistente em fratura de clavícula esquerda, apresentando dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar a parte requerente.

No que tange ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da Lei 6.194/74 que nos casos de invalidez permanente será de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo determina que as lesões devem ser enquadradas na tabela anexa ao texto legal para que seja apurado o grau de invalidez e, consequentemente, o valor devido pelas seguradoras.

Em sua exordial, a parte autora requereu a indenização referente ao valor de R\$ 4.725,00, (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Certo o dever de indenizar, resta analisar o quantum devido.

Das provas produzidas nos autos, especialmente do laudo pericial, verifica-se que houve dano corporal parcial incompleto do ombro esquerdo no percentual de 50%.

Em relação à lesão, tem-se pela tabela constante no anexo da Lei 6.194/74 a “perda completa da mobilidade de um dos ombros” se percebe a possibilidade de recebimento de indenização de até 25% do capital total do seguro, ou seja, se a perda funcional do ombro for total, o pagamento da indenização dpvat pela invalidez será de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Contudo, pelo laudo médico a porcentagem de perda funcional do ombro esquerdo fora incompleta no percentual de 50, portanto, por esta lesão o autor faz jus à indenização de R\$1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Desta forma, considerando os percentuais apurados, tem-se que a indenização devida é de R\$1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a parte requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a pagar ao requerente GECIVALDO PALMEIRA DAMASCENO a importância de R\$1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) desde a data do evento danoso conforme súmula 580 do STJ e juros simples de 1% ao mês a partir da citação.

Considerando que o requerido sucumbiu na maior parte, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

A CPE expeça-se alvará judicial e/ou ofício de transferência em favor do perito JOÃO PAULO CUADAL SOARES.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7058276-78.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ELZA LEMOS DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0021216-40.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CESAR EDUARDO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO, OAB nº RO6224

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Vistos,

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela parte requerida.

Em caso de inércia, volte-me os autos conclusos para despacho urgente.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006642-82.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: SERGIO POLIDO CARDOSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659

EXECUTADO: VALMIR RAMALHO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença que tem por origem decisão exarada nos autos n. 001.2007.005981-0 que tramitou neste juízo via sistema SAP.

Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos:

- 1) inicial da ação originária;
- 2) sentença;
- 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado;
- 4) planilha atualizada do débito;
- 5) procuração de ambas as partes;
- 6) qualquer outro documento que entenda pertinente Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.

Dito isso, e considerando que a sentença nos autos originários foi exarada em 13 de junho de 2008 conforme ID 862663954 e no documento ID 8626168 consta que a sentença transitou em julgado no dia 29 de agosto de 2014, sem contudo constar o número do processo respectivo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar nos autos o acórdão/certidão de trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de outubro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034240-69.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Protesto Indevido de Título

AUTOR: VITOR PINTO PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921

REU: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, MEDTRONIC COMERCIAL LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Acolho a emenda para retificar da indenização por danos morais e consequentemente o valor da causa para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). A CPE retifique-se o valor da causa no PJE.

1.1 - Considerando que o valor da causa é R\$50.000,00, deve a parte autora recolher custas iniciais de 1% sobre o valor da causa na distribuição do processo e mais 1% após a realização de audiência de conciliação, se não houver composição entre as partes.

Desta forma, o autor deverá comprovar o recolhimento de custas no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) quando da distribuição da ação e mais R\$500,00 (quinhentos reais) após a realização de audiência de conciliação. Considerando que o autor já recolheu o valor de R\$57,40 (cinquenta e sete reais e quarenta centavos), deverá no prazo de 15 dias comprovar o recolhimento do valor restante, sob pena de indeferimento da inicial.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais remanescente, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

1.2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

1.3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, MEDTRONIC COMERCIAL LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7052921-87.2021.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: FLAVIO SOUSA DE MIRANDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

REU: JOSELIO RODRIGUES DE SOUSA

Vistos,

FLÁVIO SOUZA DE MIRANDA promove AÇÃO DE DESPEJO DE IMÓVEL COMERCIAL CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS em face de JOSELIO RODRIGUES DE SOUSA.

Narrando, em síntese, que no dia 01/12/2018 firmou com o requerido contrato de aluguel de um imóvel comercial.

Aduz que, ficou estabelecido que o aluguel venceria todo dia 1º (primeiro) de cada mês no valor de R\$1.100,00 (um mil e cem reais) as ser pago de forma antecipada, ou seja, pagar antes de usar o imóvel.

Conta que o requerido só realizou o pagamento dos valores até dezembro de 2019, estando inadimplente de janeiro de 2020 a setembro de 2020, após realizou o pagamento dos meses de outubro, novembro, dezembro de 2020. No ano de 2021 só realizou o pagamento dos meses de março, abril, e maio, restando inadimplente nos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho, agosto e setembro.

Assevera que no intuito de que a requerida realizasse o pagamento do aluguel, resolveu o reduzir o valor para R\$600,00 (seiscentos reais), mas o requerido ainda continuo inadimplente.

Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em tutela antecipada, que seja deferido o despejo do requerido com a expedição de mandado de despejo para desocupação do imóvel localizado na rua Uruguai, nº 430, bairro Nova Porto Velho, CEP 76820-088.

E, no mérito pugna que seja declarada a rescisão contratual entre as partes e seja expedido mandado de despejo para desocupação do imóvel, bem como seja determinado o pagamento dos aluguéis vencidos de janeiro a setembro de 2020, janeiro e fevereiro de 2021, julho a setembro de 2021, acrescido de multa de 10%, juros de 1% e honorários advocatícios de 20%, que totalizam o valor de R\$14.111,12 (quatorze mil cento e onze reais e doze centavos), valores que deverão ser atualizados até a efetiva desocupação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO

Cumpra ressaltar que para pleitear em sede de liminar o despejo, é necessário alguns requisitos, conforme o art. 59, § 1º, da Lei 8245/91.

Compulsando os autos, não vislumbro a caução equivalente a três meses de aluguel.

No que se refere à necessidade de caução, a Lei 12.112/2009 acrescentou exatamente à hipótese dos autos (inadimplemento de aluguéis e acessórios) como fundamento à concessão de liminar em despejo, acrescentando o inciso IX ao § 1º do art. 59 da Lei do Inquilinato, in verbis:

§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...)

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

Ante o exposto, em virtude de ausência dos pressupostos legais autorizadores da medida requerida, INDEFIRO a liminar de despejo.

Não obstante isso, presentes os demais requisitos estabelecidos no inciso IX, do referido dispositivo, vindo comprovação da caução no valor equivalente a três meses de aluguel, tornem-me os autos conclusos para análise.

Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, realizar a purgação da mora (Lei nº 12.112/2009, art. 62,II).

Se for optada a purgação, desde logo defiro, no prazo da contestação, ao locatário depositar o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado do débito (art. 62, II da referida lei).

DETERMINO à CPE designar a audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do Novo CPC.

Havendo contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP. Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA

Nome: JOSELIO RODRIGUES DE SOUZA (qualificação completa nos autos)

Endereço: na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018630-32.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Honorários Profissionais

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROGINALDO ALVES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a contraproposta apresentada pela parte exequente ID 62295788, e que a parte executada encontra-se assistida pela Defensoria Pública, concedo o prazo de 30 dias para que as partes finalizem as tratativas de acordo.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de outubro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043270-70.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXCUTADO: BRUNO PESSANHA LOQUE, CONSTRUTORA SAB LTDA, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: LEANDRO MARTINS PARREIRA, OAB nº MG86037, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Em caso de inércia, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquiem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de outubro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041511-03.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento

AUTOR: DIULIA AMANCIO BENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Após o decurso de prazo, se não houver manifestação arquivem-se os autos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de outubro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7056210-28.2021.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: NILSON GONCALVES VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE VIEIRA PONTES, OAB nº RO11311, CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES, OAB nº RO11403

REU: JOSE CARLOS MENDES

Vistos,

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 62987040. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - Nilson Gonçalves Vieira promove ação de despejo por falta de pagamento c/c pedido liminar e cobrança de aluguéis e acessórios em face de José Carlos Mendes.

Narrando, em síntese, que é proprietário do imóvel residencial locado ao requerido desde novembro de 2016, tendo renovado novamente o contrato em 28/11/2020, que tem como prazo final o dia 28/11/2022.

Demais disso, aduz que o valor da locação foi fixado em R\$1.300,00 (hum mil e trezentos reais) com vencimento todo dia 30 (trinta) de cada mês, devendo o montante ser pago mediante depósito bancário.

Assevera que no dia 23/06/2021 enviou uma notificação extrajudicial ao requerido advertindo o atraso do aluguel desde setembro de 2020, bem como solicitando a regularização dos respectivos acessórios (IPTU, energia elétrica e água), perfazendo o montante de R\$14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais). Após o recebimento da notificação, o requerido pagou o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) e afirmou que pagaria o restante na semana seguinte.

Conta que após pagar os R\$7.000,00 (sete mil reais), não efetuou mais nenhum pagamento, permanecendo o locatário inadimplente desde então, sem pagar o aluguel desde fevereiro de 2021.

Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em tutela antecipada, seja determinada o despejo para que o locatário desocupe o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, devolvendo a sua posse do bem, sem a necessidade de caução. E, no mérito requer a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$13.538,12 (treze mil quinhentos e trinta e oito reais e doze centavos), referente aos aluguéis e demais encargos atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO

Cumpra ressaltar que para pleitear em sede de liminar o despejo, é necessário alguns requisitos, conforme o art. 59, § 1º, da Lei 8245/91.

Compulsando os autos, não vislumbro a caução equivalente a três meses de aluguel.

No que se refere à necessidade de caução, a Lei 12.112/2009 acrescentou exatamente à hipótese dos autos (inadimplemento de aluguéis e acessórios) como fundamento à concessão de liminar em despejo, acrescentando o inciso IX ao § 1º do art. 59 da Lei do Inquilinato, in verbis:

§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...)

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

Ante o exposto, em virtude de ausência dos pressupostos legais autorizadores da medida requerida, INDEFIRO a liminar de despejo.

Não obstante isso, presentes os demais requisitos estabelecidos no inciso IX, do referido dispositivo, vindo comprovação da caução no valor equivalente a três meses de aluguel, tornem-me os autos conclusos para análise.

Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, realizar a purgação da mora (Lei nº 12.112/2009, art. 62,II).

Se for optada a purgação, desde logo defiro, no prazo da contestação, ao locatário depositar o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado do débito (art. 62, II da referida lei).

DETERMINO à CPE designar a audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do Novo CPC.

Havendo contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP. Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA

Nome: JOSÉ CARLOS MENDES (qualificação completa nos autos)

Endereço: na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7022706-36.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIOLIR CESCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

EXECUTADO: POSTO DE MOLAS RONDONIA COM E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 57085387.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 59051760.

3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

4 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCP), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCP.

5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

8 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

8.1 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

9 - Decorrido o prazo do item 8 sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

9.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

9.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

9.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

9.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

9.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000570-40.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Comercial, Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

EXECUTADO: ELIZABETE FACANHAS VIRIATO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente, e determino a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de endereços da parte executada.

Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria - Porto Velho/RO.

Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de outubro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009592-30.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Seguro, Transporte de Coisas

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

EXECUTADO: NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito acerca de eventual saldo remanescente, sob pena de ser considerada a quitação do débito executado, com a consequente extinção do feito.

Após o decurso do prazo, se não houver manifestação tornem-me os autos conclusos para extinção.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044395-34.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material

AUTOR: ARYANNE PEREIRA DE FREITAS VIGIATO

ADVOGADOS DO AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

REU: BANCO DO BRASIL SA, MAXIMA CONSULTORIA DE NEGOCIOS E INVESTIMENTOS EIRELI, MAXIMO INVESTIMENTOS EIRELI, URSULA CARVALHO DE LIMA GRACILIANO 12438531746, SEVENPAY SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos,

1 - Em análise aos autos, verifico que a parte autora pede em sede de tutela antecipada que seja determinado ao Banco do Brasil, que cesse os descontos da sua conta corrente, referente as parcelas relativas aos empréstimos nos valores de R\$879,81 e R\$872,15 e que seja concedida ordem impedindo o Banco do Brasil de realizar empréstimo. Em razão ao devido processo legal, tal pedido só pode ser analisado após a manifestação da parte requerida.

Desta forma, deixo para analisar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 63184484. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconviniente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconviniente para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: BANCO DO BRASIL SA, MAXIMA CONSULTORIA DE NEGOCIOS E INVESTIMENTOS EIRELI, MAXIMO INVESTIMENTOS EIRELI, URSULA CARVALHO DE LIMA GRACILIANO 12438531746, SEVENPAY SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7058568-63.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ERINALDA FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: ERINALDA FERREIRA DA SILVA(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 11.864,68 onze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal.

Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPD.
PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPD). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPD, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7053168-44.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

AUTOR: VANDERLAN NASCIMENTO MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos,

Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7058404-98.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: MARIA AUXILIADORA BARROS DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

2 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documentos que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

3 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

4 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

10 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este mandado poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de Mandados, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: MARIA AUXILIADORA BARROS DA SILVA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HONDA BIZ 125, Fab/Mod: 2020/2020, Cor: VERMELHA, Chassi: 9C2JC4830LR060542, Placa: QTH9B08, Renavan: : 01240344012, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7058531-36.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: RENAN FELIPE ANDRADE SIMAO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 63327947. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: RENAN FELIPE ANDRADE SIMAO (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7058447-35.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: LUCIANO GUTIERREZ DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

2 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documentos que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

3 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

4 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

10 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este mandado poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de Mandados, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: LUCIANO GUTIERREZ DE SOUZA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: FIAT SIENA EL CELEB. 1.0, Fab/Mod: 2012/2012, Cor: BEGE, Chassi: 8AP17202LC2261800, Placa: NBN9276, Renavan: 0472516256, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032860-84.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compromisso

AUTOR: BRASÍLIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, OAB nº DF37790, CAROLINE RAMOS DA SILVA BASTOS, OAB nº DF61396, THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, OAB nº DF41982

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos,

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que METRÓPOLE COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI-ME demanda em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD.

A parte executada manifestou-se ID 60584065 concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente, bem como pugnou pela expedição de PRECATÓRIO/RPV.

A parte exequente manifestou-se concordando com o pedido ID 60923753.

Foi expedida RPV ID 61873185.

A parte executada manifestou-se ID 63279542 pugnando que o cumprimento de sentença seja realizado na forma de precatório.

Os autos vieram conclusos .

Pois bem.

Conforme entendimento do STF deve ser conferido a CAERD o regime de pagamento previsto na Constituição Federal para a Fazenda Pública.

Com efeito, as sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado formadas majoritariamente com capital público, mas possuindo também capital privado. Em virtude dessas características, havia divergência se o regime dos precatórios poderia ser aplicado para tais sociedades.

O STF pacificou o tema no sentido de que é possível, mas desde que essa sociedade de economia mista seja prestadora de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. Veja o que decidiu o Plenário da Corte:

“É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. STF. Plenário. ADPF 387/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/3/2017” (Info 858).

Neste sentido, é a recente jurisprudência do TJRO e da Turma Recursal:

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804346-74.2020.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 30/10/2020.).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. CAERD. Sociedade de economia mista. Serviço público primário. Regime de precatórios. Recurso não provido. 1. Tendo a CAERD natureza jurídica de sociedade de economia mista que presta serviços de abastecimento de água e saneamento, serviço público primário e em regime de exclusividade, faz jus a tratamento semelhante a Fazenda Pública por corresponder a própria atuação estatal, sendo-lhe aplicável, portanto, o regime de precatórios. 2. Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804867-53.2019.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/03/2020.).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente ID 59663869, atualizados até 27/06/2016, concedo à executada o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de Pecatório/RPV. Considerando que o valor do RPV em face da CAERD é de 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório.

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir o precatório, caso já não juntados;

Arquive-se provisoriamente os autos, até o pagamento do débito;

Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Antes do cumprimento das diligências acima retifique-se o polo ativo no sistema, devendo constar METRÓPOLE COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI-ME e não BRASILIA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de outubro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023161-98.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LILIANE APARECIDA AVILA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA - RO7658

REU: ANTONIO ARMANDO DE AGUIAR e outros

Advogado do(a) REU: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GLOBAL REVEST LTDA, CNPJ 16.678.759/0001-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 14.378,17 (quatorze mil, trezentos e setenta e oito reais, dezessete centavos) atualizado até 14/07/2021.

Processo:7036936-78.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: GLAUCIMARA CELLA CPF: 026.619.639-01, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS CPF: 097.264.957-33

Executado: GLOBAL REVEST LTDA, CNPJ 16.678.759/0001-68

DESPACHO ID 60840176: "(...expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023512-08.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ROZINEI FERNANDES DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, com a juntada da resposta do ofício do INSS ID 63372553 no prazo de 15 dias, intimada para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040276-30.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RODAO RENT A CAR LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

REU: GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052921-87.2021.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: FLAVIO SOUSA DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

REU: JOSELIO RODRIGUES DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63401924 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057240-98.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA TOMAS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63401516 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044395-34.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARYANNE PEREIRA DE FREITAS VIGIATO

Advogados do(a) AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488

REU: BANCO DO BRASIL SA, MAXIMA CONSULTORIA DE NEGOCIOS E INVESTIMENTOS EIRELI, MAXIMO INVESTIMENTOS EIRELI, URSULA CARVALHO DE LIMA GRACILIANO 12438531746, SEVENPAY SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63401903 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001907-98.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHEILA PINHEIRO BARBOSA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

REU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros

Advogados do(a) REU: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogados do(a) REU: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053168-44.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLAN NASCIMENTO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050116-64.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63401943 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/11/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024255-52.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

EXECUTADO: JOSENIRA MARIA DOS SANTOS MARIANO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016932-59.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO registrado(a) civilmente como CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

EXECUTADO: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056210-28.2021.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: NILSON GONCALVES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE VIEIRA PONTES - RO11311, CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES - RO11403

REU: JOSE CARLOS MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63401934 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/12/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001725-13.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: PAULO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRANCO DA COSTA - AC1415

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029823-49.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ADRIANA BARBOSA MEDEIROS OLIVEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053189-15.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: JESSE SILVA DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052236-80.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA EVILDA DE LIMA RAPOSO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63404697 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002327-69.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA MARIA MARQUES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO5524

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018218-04.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA SONIA DO NASCIMENTO e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020102-39.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO NUNES RODRIGUES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004593-95.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: CARMELITA DO O e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023773-36.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RDL COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

EXECUTADO: LUCAS TATUI SOARES LIBARINO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PEDRO ALVES COELHO CPF: 364.092.433-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 63389934, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0017289-03.2013.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:BANCO DA AMAZONIA SA CPF: 04.902.979/0043-01, ALINE FERNANDES BARROS CPF: 115.408.262-87, MICHEL FERNANDES BARROS CPF: 614.620.042-53

Executado: PEDRO ALVES COELHO CPF: 364.092.433-91, UBIRATAN BEZERRA DA SILVA CPF: 607.650.972-49

DECISÃO ID 63390269: "(...) Intime-se a parte executada Pedro Alves Coelho, por edital, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código. (...)")

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046429-84.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ADEMAR MACIEL DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020341-43.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: NINA ROSA VIEIRA DA CUNHA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016727-59.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: MARCIO RODRIGUES PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013323-63.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ONEIDE FERREIRA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031032-48.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REU: RICARDO JUNIOR ALVES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022841-19.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO FURTADO DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

EXECUTADO: VANDO SILVA PEIXOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050086-68.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ROCHA MAGAZINE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010739-23.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

REU: PABLO MOTA LOPES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020341-38.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

EXECUTADO: CONFECÇÕES MARAJO LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001323-31.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

REU: UELITON FRAGA DE PAULA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003964-26.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: ALCIONE FERREIRA CABRAL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021579-68.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: EDNEY MARTINS GUILHERME - SP177167, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

REU: ELIZANDRA MARILENE LIMA SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049791-94.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

REU: IVANILDO VITOR DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047426-33.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ANA MARGARETH SOUZA DOS SANTOS representado por Marcos Correa de Souza registrado(a) civilmente como ANA MARGARETH SOUZA DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018296-95.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

REU: GERALDA RODRIGUES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047440-46.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: LUCIMAR MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63408098 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/12/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008926-29.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: SANDRO SA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058531-36.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: RENAN FELIPE ANDRADE SIMAO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63410628 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029115-28.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FÉLIPPE GEORGE DE MIRANDA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: NIZA HELENA LOPES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001234-42.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043751-33.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: DEBORA MOREIRA LEITE FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, expeça-se alvará judicial/transferência em favor da parte exequente para saque dos valores constantes na conta judicial vinculada a estes autos e respectivos rendimentos, devendo a CPE observar os dados bancários informados pela parte exequente.

2 - Diga a parte exequente o pretende em termos de prosseguimento. Silenciando, suspenda-se a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

3 - Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

4 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005699-60.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ODIMAR NASCIMENTO RAMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PERITO: HELENA CRISTINA DA SILVEIRA E SILVEIRA

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB RO 8533

Vistos,

Fica a perita HELENA CRISTINA DA SILVEIRA E SILVEIRA intimada para, no prazo de 30 dias, levantar o alvará judicial expedido de forma eletrônica junto a Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para conta centralizadora.

Decorrido o prazo do alvará novamente sem levantamento, transfiram-se os valores para conta centralizadora e arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1752154-3, Saldo: R\$ 600,00

FAVORECIDO: HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA, CPF/CNPJ: 04567886623, Valor: R\$ 607,78

O alvará poderá ser sacado por: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB RO 8533, patrona do favorecido.

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0009838-92.2011.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: SIDERLEI FATIMA OLDONI HAITO, ALDO JOSEFOVICZ, P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 59189843, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por Banco Bradesco em face

de SIDERLEI FATIMA OLDONI HAITO, ALDO JOSEFOVICZ, P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Liberem-se eventuais constringções.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, arquive-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039217-41.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MIGUEL MOISES EGUEZ CALDAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em se tratando de pedido de levantamento de valor incontroverso, defiro a expedição de alvará judicial\transferência em favor da parte exequente para levantamento do quantum depositado a título de pagamento e seus acréscimos legais.

Após, intime-se a parte executada para que deposite o saldo remanescente apurado pela parte exequente, no valor de R\$ 796,07, ou apresente impugnação no prazo legal.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1763604 - 9

Favorecido: FAUSTO SCHUMAHER ALE, CPF/CNPJ: 31724387839, Valor: R\$ 3.508,14

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019267-80.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: MICHELE SANTANA DE ALBUQUERQUE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0020098-29.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARINA PORTEIRO SILVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA demanda em face de MARINA PORTEIRO SILVEIRA.

No despacho ID 49412022 foi deferida a penhora de salário da parte executada no percentual de 15% até o pagamento integral de R\$6.690,93 (seis mil, seiscentos e noventa reais e noventa e três centavos).

O empregador da executada fora intimado no ID 53473644, tendo depositado em conta judicial 2848 / 040 / 01745817-5 valores desde fevereiro de 2021, cujo extrato encontra-se em anexo.

Houve tentativa de intimação da executada no ID 58196898 para apresentar embargos a penhora, contudo, a correspondência retornou negativa.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que é dever da parte manter seu endereço sempre atualizado nos autos, considero-a intimada da penhora parcial de salário nesta data.

Decorrido o prazo de oferecimento de embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Suspensa-se o feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito, retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032038-27.2018.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: DANIEL CHAVES VIEIRA LIMA, LUIZ ANTONIO LIMA, CARLA DJANINE DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de Embargos à Execução em que DANIEL CHAVES VIEIRA LIMA, LUIZ ANTONIO LIMA, CARLA DJANINE DE LIMA OLIVEIRA demanda em face de COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA.

Alegam, em síntese, que na ação de execução de título extrajudicial n. 7019978-22.2018.8.22.0001, o embargado alegou que em 05/10/2016 os embargantes firmaram um contrato de assunção, confissão e composição de dívida e outras avenças no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), para pagamento em 10 parcelas mensais, fixas e consecutivas.

O embargado conta que os embargantes deixaram de honrar seu compromisso, abandonando o crédito concedido e o valor do débito encontra-se no valor atualizado de R\$261.407,33 já incluídos os encargos processuais.

Contam os embargantes que à época da assinatura do título extrajudicial executado no processo em apenso, houve exaustiva deliberação acerca da situação de baixa da empresa COCIMEX – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Ou seja, a pessoa jurídica devedora do título extrajudicial indicado na execução em apenso foi baixada, diga-se, extinta em 15 de outubro de 2014, e cujo motivo da aludida baixa foi encerramento por liquidação voluntária

Afirmam que na condição de pessoas físicas, avisaram ao Banco embargado acerca dessa extinção, notadamente quando apresentado o contrato de confissão de dívida para ser assinado. Entretanto, o Banco embargado alegou que não haveria problema nenhum em se fazer um contrato particular da forma como entabulado no dia 05 de outubro de 2016.

Argumentam que antes de assinar o contrato, reiteraram que a empresa estava baixada/extinta e por tal motivo seria melhor verificar a situação jurídica da confissão de dívida a ser firmada. No caso, o Banco embargado entendeu por bem manter a empresa COCIMEX – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA como devedora e os demais embargantes como avalistas do contrato cobrado na execução principal.

Asseveram que o contrato de assunção, confissão e composição de dívida firmado no dia 05 de outubro de 2016 é nulo por flagrante incapacidade do agente devedor. Ou seja, a pessoa jurídica devedora da obrigação se encontrava extinta desde outubro de 2014.

Ao final, com base nesta retórica pugnam pela extinção da execução de título extrajudicial e inexistência do título.

Despacho inicial no ID 30863411, deferindo o diferimento de custas e determinando a intimação do embargado.

Intimado, o embargado apresentou manifestação no ID 31471053, aduzindo que no momento da assinatura do Contrato do de Assunção, Confissão e Composição de Dívida e Outras Avenças, não tinha conhecimento de que a devedora principal tinha pedido sua extinção de forma voluntária junto a Receita Federal do Brasil. Do contrário, logicamente teria direcionado o contrato apenas para os codevedores avalistas da operação que resultou no Contrato do de Assunção, Confissão e Composição de Dívida e Outras Avenças assinado pelos ora Embargantes, pois isso não invalidaria o contrato.

Relata que os embargantes, jamais noticiaram a si, o pedido de encerramento por extinção voluntária da Cocimex – Importação e Exportação Ltda, omitindo tal informação até o momento dos embargos.

Conta que os sistemas não são integrados e não tinha condições de saber do pedido de extinção da empresa COCIMEX que não fosse através dos próprios embargantes ou de seus representantes legais, que inclusive administravam a empresa e movimentavam pessoalmente a conta mantida junto a si, mesmo depois de terem pedido a baixa e encerramento da empresa perante a Receita Federal.

Assevera que os embargantes realizaram o pedido de baixa da empresa executada, mas de fato não encerraram as suas atividades comerciais, que de fato ainda esteve em funcionamento até o final do ano de 2018, sendo sabido que inclusive mantiveram as portas de seu estabelecimento abertas, atendendo seus clientes e praticando todos os atos jurídicos como se estivessem regulares.

Argumenta que não há razão legítima para a anulação do Contrato de Assunção, Confissão e Composição de Dívida e Outras Avenças que foi assinado por todos os embargantes que indiscutivelmente tinham ciência de todas as responsabilidades ali assumidas e sobretudo sem nenhum vício de consentimento.

Ao final, requereu julgamento improcedente dos embargos à execução.

Com a peça trouxe procuração e documentos.

Intimadas as partes para produção de provas (ID 35691728), a embargada requereu produção de prova oral no ID 31471063 e os embargantes pugnaram pelo indeferimento da produção de prova oral (ID 37772963).

Decisão saneadora no ID 41254422.

Audiência de instrução e julgamento realizada no ID 56820733.

Alegações finais nos IDs 58059316, 58239777 e 58246638.

Em depoimento pessoal o embargante Luiz Antônio Lima reconhece que possui tal dívida com o embargado, mas não se recorda quando a empresa devedora foi baixada, também não soube dizer quem administrava a empresa e quem a baixou. Em seu depoimento disse ainda que nem lembrava ou tinha conhecimento de que a empresa havia sido baixada. Também afirmou que quando assinou o termo de confissão de dívida não estava sob efeito de nenhum tipo de coação.

Daniel Chaves Viera Lima em seu depoimento afirmou que tomou conhecimento de que a empresa executada havia sido baixada quando o seu advogado analisou os documentos da empresa e do processo de execução. Afirmou também que no ano de 2016 quando assinou o termo de confissão de dívida da empresa, na qualidade de avalista, não possuía conhecimento de que a empresa havia sido baixada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Antes de efetivamente enfrentar o mérito da presente lide, destaco que trata-se de matéria unicamente de direito, vez que o objeto do presente embargo é exclusivamente se houve ou não vício de consentimento por parte das partes ao assinar o contrato de confissão de dívida.

Para que o negócio jurídico seja válido e produza todos os seus efeitos legais, não pode haver qualquer defeito na manifestação da vontade ocorrida entre as partes. A manifestação de vontade é um dos principais requisitos de existência do negócio jurídico pois, sem ela, não há relação negocial entre as partes. Portanto, tal vontade deve ser manifestada de maneira clara e sem vícios, isso quer dizer, sem defeitos que retirem sua validade.

Dessa maneira, na formação de um negócio jurídico, caso haja manifestação de vontade de ambas as partes, entretanto, uma delas encontra-se viciada por qualquer que seja o motivo, os efeitos produzidos por essa relação serão dotados de defeitos.

Os defeitos ou vícios de um negócio jurídico são, portanto, as imperfeições que podem surgir em razão de irregularidades na formação da vontade ou declaração de vontade de uma das partes e, de acordo com o tamanho desse vício, o negócio jurídico pode ser considerados absoluta ou relativamente nulo.

Os vícios ou defeitos de um negócio jurídico se dividem em duas espécies, sendo elas: vícios de consentimento ou vícios sociais.

Os vícios de consentimento são aqueles relacionados à vontade das partes. Aqui, o defeito se manifesta quando a vontade não é expressa de maneira absolutamente livre e se dividem nas subespécies: erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo.

Já os vícios sociais, dizem respeito a boa-fé. Nessa hipótese de vício há a manifestação de vontade, entretanto, esta se encontra sem boas intenções e se divide em: fraude contra credores e simulação.

No Direito Civil, o erro é conceituado como um engano fático, uma falsa percepção da realidade onde o agente engana-se sozinho, pois, quando se é induzido em erro pela outra parte ou por terceiro, há o dolo.

Importante destacar que, embora o erro seja um vício no negócio jurídico, o Código Civil prevê a hipótese de seu convalidamento, isso quer dizer que, caso o erro não cause qualquer prejuízo ao negócio firmado entre as partes, esse poderá ser esquecido sem causar qualquer anulabilidade.

Diz o artigo 144 do Código Civil Diz o artigo 144 do Código Civil “Art. 144. O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.”

No que tange ao dolo, este não possui um conceito preciso no Código Civil, tendo este apenas indicado as hipóteses de negócios jurídicos que são anuláveis por ele. Assim, ficou a cargo da doutrina definir um conceito para tal instituto.

Dessa forma, dolo para o direito civil diz respeito a artifícios ou manobras de uma pessoa que, por meio delas, visa induzir outra em erro com a intenção de conseguir vantagem para si ou para outro na realização do negócio jurídico.

Não se pode confundir o erro com o dolo, pois o erro, o equívoco se forma espontaneamente pela própria pessoa que interpretou mal determinada situação, enquanto que o dolo é induzido por alguém que deseja obter vantagem.

O silêncio intencional de uma das partes sobre fato relevante ao negócio também constitui dolo.

Em análise dos autos, não vislumbro qualquer conduta de má-fé dos autores, visto que, afirmaram que no momento da assinatura do contrato de confissão de dívida, objeto da ação executiva não tinham conhecimento de que a empresa executada havia sido baixada.

Ademais, o próprio embargante Luiz Antônio Lima reconhece que possui tal dívida.

Não bastasse isso, o banco embargado na época da assinatura do contrato não possuía meios ou mecanismos de ter conhecimento de que a empresa havia sido extinta, principalmente porque a conta da empresa ainda era amplamente movimentada.

Afinal, como pode-se cobrar do embargante ter conhecimento da extinção de uma empresa quando nem seus sócios tinham conhecimento de que ela havia sido baixada?

O que se verifica nos autos são meras artimanhas do advogado de defesa dos executados, na tentativa de ver um contrato ser declarado anulado por ilegitimidade da empresa devedora.

Desta forma, como o banco embargado não tinha conhecimento e nem teria como saber da extinção da empresa COCIMEX e por se tratar de erro de consentimento, entendendo pelo convalidamento de tal vício, tornando o contrato de assunção, confissão e composição de dívida e outras avenças válido.

Demais argumentos insignificantes ou prejudicados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos por DANIEL CHAVES VIEIRA LIMA, LUIZ ANTONIO LIMA, CARLA DJANINE DE LIMA OLIVEIRA em face de COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Produto da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da execução.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução n. 7019978-22.2018.8.22.0001.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7028879-81.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Promessa de Compra e Venda

EXEQUENTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

EXECUTADO: PEDRO FERNANDES SOARES FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se o exequente para apresentar a escritura pública atualizada do imóvel que se pretende a penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o ID 57641007.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009389-63.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE HAIRTON DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PERITO: HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA, CRM/RO2777

SENTENÇA

Vistos,

JOSE HAIRTON DA ROCHA propôs ação de CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE C/ TUTELA ANTECIADA em face de INSS, sustentando em síntese, que está acometido de doença equiparada a acidente de trabalho, estando inapto para o retorno ao labor.

Conta que trabalhou na sua antiga empregadora de 2003 à 2019, mas que a partir de 2016 passou a sentir dores fortes nos ombros, período em que ficou afastado pela autarquia requerida pelo prazo de três meses, mas que na época não foi emitido CAT.

Narra que em 2017 recebeu recomendação médica de ser readaptado em outra função que não exigisse movimentos repetitivos com os membros superiores.

Em 2018 afirma ter sido afastado pelo Inss mais uma vez.

E em 2019 fora demitido sem justa causa, após decorrido o seu período de estabilidade.

Menciona que entrou com reclamação trabalhista, onde em perícia médica judicial foi atestado sua incapacidade total e permanente para exercer a função de mecânico de manutenção, mas que estaria apto para exercer outra função, tal como porteiro.

Com base nesta retórica, pugna pela concessão de Auxílio-acidente por acidente do trabalho (B94) em tutela antecipada e no mérito a confirmação da tutela e pagamento das parcelas vencidas desde o fim do recebimento do benefício auxílio doença acidentário o qual ocorreu em 06/07/2018.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial (ID 55999511) foi concedida a tutela antecipada para estabelecimento de auxílio-acidente por acidente do trabalho (espécie B94), em favor do autor, os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização de perícia e citação da requerida.

Petição do INSS informando o estabelecimento do auxílio-acidente por acidente de trabalho (B94) ao autor no ID 56793257.

Laudo pericial realizado em mutirão no ID 57667107.

Manifestação do autor ao laudo pericial no ID 57667770.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 57779083, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, necessidade de indeferimento prévio, ausência do pedido de prorrogação, ausência do interesse de agir, impugnação ao valor dos honorários periciais, no mérito discorreu sobre os requisitos para obtenção do benefício por incapacidade e sobre as espécies de benefícios e ao final pugna pelo julgamento improcedente da demanda (ID 31585761).

Réplica no ID 57886393.

Nova manifestação do requerido no ID 58661137

Vieram os autos conclusos.

Do julgamento antecipado

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de falta de pretensão resistida.

A autarquia requerida arguiu que, em observância ao determinado no REx 631.240/MG, no qual o STF julgou, em sede de repercussão geral, o autor deveria ter comprovado a pretensão resistida mediante a negativa ao benefício pleiteado e que, por não ter feito, não resta demonstrado o interesse de agir.

Não assiste razão à autarquia requerida tendo em vista que o documento ID 55522109 comprova que a parte autora fez pedido administrativo junto ao INSS para recebimento do auxílio doença, mas teve o seu pedido indeferido em 11/02/2021.

Da prescrição.

Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, considerando que a cessação do pedido administrativo para recebimento do auxílio previdenciário se deu em 11/02/2021 e a parte autora ajuizou a ação em 04/03/2018, não há que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Da ausência do pedido de prorrogação

Desde que a Lei 13.457/2017 criou o instituto da alta programada, é necessário que o segurado realize o pedido de prorrogação do auxílio-doença em até 15 dias antes da sua cessação caso entenda que ele deve ser estendido.

Uma vez realizado, o segurado é chamado para nova perícia, a fim de verificar a possibilidade de manutenção ou não do benefício.

Por outro lado, se não for feito a tempo, o benefício é cessado automaticamente na data prevista pela primeira perícia.

Segundo a autarquia requerida, desde a instituição da alta programada, o pedido de prorrogação seria necessário, então, para comprovar a pretensão resistida.

Segundo Lazzari (Prática Processual Previdenciária: administrativa e judicial, 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019), nesses casos, o que o segurado buscará judicialmente é o restabelecimento do benefício. Em razão disso, “buscará a revisão judicial do ato administrativo que decidiu pela cessação do benefício”, ou seja, que foi consumado no momento da primeira perícia, na qual já havia sido estabelecida a data final do auxílio-doença.

Exigir que o segurado, portanto, apresente pedido de prorrogação ou recurso administrativo significaria exigir o esgotamento da via administrativa, o que reconhecidamente não é necessário para o ajuizamento de ação (LAZZARI et. al., 2019).

Assim, mesmo diante da ausência do pedido de prorrogação, o interesse de agir restaria configurado desde a programação de uma data de cessação.

Ademais, ao Tribunal compete decidir o mérito, quando o processo estiver em condições de imediato julgamento, o que é o presente caso, já que a perícia médica já fora realizado e o processo encontra-se totalmente instruído.

Neste sentido é a jurisprudência:

RECURSO N.º 0060393-53.2016.4.02.5167/01 (2016.51.67.060393-9/01) RECORRENTE(S): PATRICIA MADALENA SIGMARINGA DA SILVA RECORRIDO(S): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 02º Juizado Especial Federal de São Gonçalo RELATORA VENCIDA: MARIA LUIZA JANSEN SÁ FREIRE SOLTER REDATOR PARA ACÓRDÃO: IORIO SIQUEIRA DALESSANDRI FORTI EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO APÓS DCB. A INOCORRÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO DESCARACTERIZA O INTERESSE DE AGIR EM JUÍZO (...) A Quinta Turma Recursal do Rio de Janeiro decide, nos termos do voto divergente do Juiz Iorio Dalessandri, acompanhado pelo Juiz João Marcelo Oliveira Rocha, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora e reformar a sentença terminativa, afirmando a existência de interesse de agir em juízo. Vencida a Relatora, Juíza Maria Luíza Jansen Sá Freire Solter. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2018. IORIO SIQUEIRA DALESSANDRI FORTI Juiz Federal. Tribunal Regional Federal da 2ª Região

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE CONCEDER O BENEFÍCIO ADEQUADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 621 E 627 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 45/2010 DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE DEMONSTRAM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE A DATA DA INDEVIDA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL. CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS E DE ESCOLARIDADE DO SEGURADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONECTIVOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ESTIPULAÇÃO POSTERGADA PARA A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEMANDAS ACIDENTÁRIAS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO APÓS LIQUIDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015, CUMULADO COM O ART. 129 DA LEI N.

8.213/91 (PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL) E O ENUNCIADO DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE N. 110. 1. Não comporta manutenção a decisão que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de pedido administrativo do segurado para prorrogação do auxílio-doença, no caso concreto. 2. A prova pericial produzida judicialmente atestou que o Apelante está incapacitado permanentemente para sua atividade habitual desde a data do acidente, razão pela qual a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença restou indevida. 3. Ao Tribunal compete decidir desde logo o mérito, quando o processo estiver em condições de imediato julgamento, se houver reforma de decisão judicial fundada no art. 485 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). 4. A incapacidade para exercer atividade habitual, atestada em perícia médica, aliada à impossibilidade ou improbabilidade da reabilitação profissional, decorrente das condições socioeconômicas e de escolaridade do segurado, impõe a concessão de aposentadoria por invalidez. 7. A inversão do ônus sucumbencial é decorrência mesmo da alteração significativa do julgado, com a improcedência do pleito inicialmente deduzido, impondo-se, assim, à Parte vencedora, a condenação ao pagamento da integralidade das custas processuais e os honorários advocatícios. 8. "A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado", segundo a orientação da súmula n. 110 da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. A fixação do montante devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pela Fazenda Pública exige a liquidação do débito, nos termos do § 4º do art. 85 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). 10. "imperiosa é a reforma do julgado no que toca aos juros de mora e à correção monetária, em sede de reexame necessário, para se diferir a fixação de seus termos à fase executiva". (TJPR – 7ª Câmara Cível – Apel. Cível n. 0001152-79.2018.8.16.0148 – Rolândia – Rel.: Desa. Ana Lúcia Lourenço – j. 20.02.2019) 11. Recurso de apelação cível conhecido, e, no mérito, provido. (TJPR – 7ª C. Cível - 0009272-27.2017.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: Desembargador Mário Luiz Ramidoff - J. 09.05.2019). (TJ-PR - APL: 00092722720178160058 PR 0009272-27.2017.8.16.0058 (Acórdão), Relator: Desembargador Mário Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 09/05/2019, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/05/2019)

Razão pela qual afasto tal preliminar.

Da ausência do interesse de agir

O requerido afirma que o autor não teria interesse de agir. Contudo, de análise dos autos vejo que o autor afirma ter lesão que diminua sua capacidade laborativa, apresentou pedido de recebimento de benefício junto a requerida que lhe foi negado. Logo, presentes nos autos o interesse de agir do autora.

Por tal motivo, afasto tal preliminar.

Da impugnação ao valor dos honorários periciais

A autarquia requerida pugnou que o valor dos honorários periciais fossem reduzidos para R\$370,00 (trezentos e setenta reais), valor praticado pela Justiça Federal, regulamentada por Resolução 232/2016 do CJF

Contudo, a prova pericial demanda observação de um conjunto de fatores para a sua concretização, os quais perpassam pela escolha e nomeação do perito, definição dos honorários, formulação dos quesitos, definição do prazo, dentre outros. Pode demandar, inclusive, a realização de exames mais especializados para compreensão do objeto investigado pelo expert (art. 473, § 3º, CPC), ou mesmo a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC), sempre a depender da realidade de cada caso concreto.

De acordo com o art. 95, §3º, II, do CPC, o pagamento pelos honorários periciais deverá observar os valores fixados pelo respectivo tribunal de origem. Apenas quando inexistir parâmetros definidos internamente, ou seja, quando da omissão do tribunal, é que deverá o magistrado observar tabela do Conselho Nacional de Justiça, que atualmente segue junto à Resolução nº 232 do CNJ. Além de garantir a parcela autonomia dos tribunais, o legislador ordinário objetivou assegurar a aplicação das particularidades de cada região para fixação dos honorários periciais.

Não bastasse isto, a própria Resolução nº 232/2016 reconhece a possibilidade de o valor dos honorários periciais ultrapassar o limite fixado em até 5 (cinco) vezes, quando a especificidade do caso exigir. Permite, ainda, o reajuste anual destes valores, com previsão para o mês de janeiro e observada a variação do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

Deve-se levar em conta ainda que, o valor de R\$370,00 (trezentos e sete reais) requerido pelo réu, foi o valor arbitrado pela resolução em 2016. Logo, não sofreu qualquer correção monetária nos últimos 5 (cinco) anos.

No caso concreto, este Juízo arbitrou o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) para pagamento de honorário periciais, valor este a muito praticado por este Juízo e pela maioria das varas cíveis desta Capital. Tal valor se encontra razoável para a realização da prova requerida, não ultrapassa a majoração de 5x prevista na Resolução nº 232/2016 e está atualizada para o momento atual.

Portanto, sem razão a requerida. Motivo pelo qual indefiro tal impugnação e DETERMINO que a CPE expeça RPV para recebimento dos honorários periciais a serem pagos à perita Helena Cristina Silveira e Silveira.

Do mérito

Trata-se de pedido de concessão de auxílio acidente por acidente de trabalho em que o autor alega ter sido acometido em doença de cunho ocupacional LER/DORT.

Primeiramente destaco que o acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Conforme lei nº 8.213/91:

Art. 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Desta maneira, a questão se torna simples e de fácil solução, bastando a certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pela perícia judicial realizada.

Em análise do laudo pericial verifico que a perita identificou as doenças sofridas pelo autor como: Tendinite crônica dos ombros direito e esquerdo CID M75.1, epicondilite dos cotovelos CID M77.2, Tendinite dos punhos direito e esquerdo CID M.65.9 e síndrome do túnel do carpo bilateral CID G56.0.

Doenças essas relacionadas com movimento repetitivos em decorrência do trabalho exercido pelo autor. A perita concluiu ainda que o autor possui incapacidade parcial e permanente.

Quando perguntado (questão f) se o autor estaria incapacitado para o último trabalho ou atividade habitual, foi dito que: “Sim, paciente apresenta dor em membros superiores, o que o dificulta em pegar peso e fazer movimentos repetitivos”.

E quando perguntado (questão L) se o autor estaria apto para exercer outra atividade, foi dito que: “Sim, desde que não necessite fazer movimentos repetitivos com os membros superiores”.

Logo, não restam dúvidas de que o autor apesar de pode realizar outras atividades laborativas, se encontra com capacidade reduzida para o trabalho, haja vista a limitação relatada e comprovada através do laudo pericial.

Portanto, da análise dos autos, especialmente o laudo pericial, não tenho como extrair outra conclusão de que o autor encontra-se com incapacidade parcial do labor habitual.

O Auxílio-Acidente por acidente de trabalho (B-94) é um benefício previdenciário que tem como escopo a indenização ao segurado que por lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (acidentária ou previdenciária) lhe ocasionou sequelas definitivas, as quais acarretam uma redução da habilidade laborativa relacionadas à sua profissão, ou seja, que após a recuperação ainda apresente sequelas que reduzam a sua capacidade laboral, fazendo com que tenha dificuldade em exercer a sua atividade cotidiana laboral de forma a reduzir a sua produção.

Esse benefício não tem como fim específico a substituição dos salários de contribuição, uma vez que pode ser recebido conjuntamente com o salário durante o período laboral e sua implantação está prevista na Lei 8213/91 no artigo 86, no decreto 3048 e na IN 77/2015 nos artigos 333 a 339.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

O valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do auxílio acidente a ser concedido ao segurado é de 50% do salário de benefício segundo o artigo 104, §1 do decreto 3048/99:

O Auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Assim, considerando que não restam dúvidas quanto ao direito do autor no recebimento do auxílio-acidente por acidente de trabalho, resta definir a partir de quando o autor teria direito ao recebimento de tal benefício.

O próprio autor na sua peça inaugural requereu que o benefício fosse pago a partir de 06/07/2018, data em que findou o auxílio doença por acidente de trabalho.

Segundo o laudo pericial, a data provável do início da incapacidade do autor teria se iniciado em 2018 quando foi afastado por três meses.

Contudo, não há nos autos qualquer pedido de recebimento de auxílio acidente, tampouco há nos autos qualquer outra negativa administrativa da requerida em conceder qualquer benefício do autor que seja anterior ao comprovante acostado no ID 55522109.

Muito embora haja requerimentos datados de 2018 no ID 55198044 p.1/5 junto ao requerido, o autor não apresentou qualquer negativa ou outros pedidos deste período. Desta forma, reconheço a data inicial para recebimento do auxílio acidente por acidente de trabalho (B94), a data de: 11/02/2021.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais manifestações.

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por JOSE HAIRTON DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, para: estabelecer o benefício auxílio-acidente por acidente de trabalho (B94) desde a data de: 11/02/2021.

Ratifico a tutela antecipada concedida em despacho inicial.

Eventuais prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, a partir do vencimento de cada parcela; e os juros moratórios, devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às subseqüentes.

Sucumbente a Fazenda, condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas finais.

A CPE expeça RPV para pagamento dos honorários periciais da Dra HELENA CRISTINA SILVEIRA, CRM 2777. Efetuado o depósito, intime-se a perita para indicar número de conta bancária para depósito e expeça-se ofício para transferência dos valores para a conta da perita e/ou alvará judicial, se assim esta preferir.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026434-85.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Restituição / Indenização de Despesa, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Citação

AUTOR: JOSE DE CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

REU: J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, E. D. R.

ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207

SENTENÇA

Vistos,
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 62570221), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.
Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
P.R.I.
Porto Velho, quinta-feira, 14 de outubro de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020564-93.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: FRANCISCA RODRIGUES DAMAS, FRANCISCO REGIO SOARES CORREA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

DESPACHO

Vistos,
Considerando a manifestação da parte exequente, expeça-se alvará judicial\transferência em favor da parte exequente para levantamento dos valores via Sistema SisbaJud e seus respectivos rendimentos, devendo a CPE observar os dados bancários informados na petição de ID 61143486. Em caso de inércia no saque, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos de penhora via Sistema Renajud.

Int.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045347-18.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: G. G. ARRUDA ROCHA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo de id 63150084. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022240-37.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Nota Promissória

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

REU: JOSE HONORATO SOUZA DE ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 62615804), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7055373-41.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: PATRICIA MORATO BARALDI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes. Proceda a Escrivania à liberação do acesso apenas às partes do processo.

Após a liberação, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024615-11.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: HDI SEGUROS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDGARD PEREIRA VENERANDA, OAB nº DF38670

Parte requerida: REU: LAERTE GONCALVES DA SILVA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foram realizadas buscas de endereços via sistemas Renajud e Infojud, sendo constatados 03 (três) endereços diversos dos constantes da inicial/não indicado nos autos. Demonstrativos anexos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 15 (quinze) dias, determino a expedição de MANDADO s de citação nos endereços localizados.

Ciente a parte autora de que a pesquisa de endereço via Sisbajud será realizada somente após as tentativas de citação nos três endereços já encontrados, evitando tumulto processual.

Cite-se; Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027774-93.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Depósito

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

Parte requerida: EXECUTADO: ROSA MARIA VIDAL DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora apresentada por ROSA MARIA VIDAL DE SOUZA em face da execução de título extrajudicial que lhe move CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA VERDE.

Sustenta a parte executada a impenhorabilidade dos valores constrictos, vistos decorrerem de seus rendimentos como servidora pública. Posteriormente, a executada também apresentou impugnação alegando a existência de prescrição da cobrança das parcelas dos meses de janeiro a julho de 2015, bem como que os valores dos meses de outubro de 2017 e junho de 2020 já foram adimplidos, além da falta de abatimento de quantia já paga, existindo, assim, excesso de execução.

A parte exequente manifestou-se (ID. 62185033).

É o relatório.

Decido.

Acerca da penhora, não obstante os argumentos apresentados pela parte executada, entendo que não lhe assiste razão.

A regra de impenhorabilidade visa proteger o mínimo necessário à sobrevivência digna da devedora e de sua família (teoria do mínimo existencial), mas não importa na proteção do padrão de vida do executado.

Nessa linha de raciocínio, oportuno frisar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já manifestou o entendimento referente à mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, haja vista a ponderação entre os interesses conflitantes.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.IMPENHORABILIDADE. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. REGRA RELATIVA. HARMONIZAÇÃO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO À SATISFAÇÃO EXECUTIVA. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. (TJRO - 1ª Câmara Cível, AI: 08007863220178220000, RO 0800786-32.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJRO, 1ª Câmara Cível, AI n. 102.007.2003.000588-0, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, j. 12/5/2009).

SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana. Ademais, a impenhorabilidade da verba em questão deve ser relativizada, se o devedor invoca a lei que protege os vencimentos, para escusar-se de obrigação, licitamente contraída. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apel. Cível n. 100.007.2008.006731-3, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, j. 12/5/2009). Observa-se que os julgados permitem a penhora de parte da remuneração da parte executada.

Veja-se, que embora a parte autora alegue que os valores constrictos decorram de sua verba salarial, não restou tal fato demonstrado.

Alegou que transferia os valores da conta junto ao Banco do Brasil, onde recebe a sua remuneração, para a conta objeto de constrição. Contudo, sequer trouxe extratos bancários do período referente à penhora online realizada, qual seja, julho de 2021.

Os extratos são de períodos anteriores e demonstram que a conta objeto de constrição recebeu depósitos em dinheiro, sendo que do único extrato bancário da conta onde recebe sua verba salarial consta tão somente a realização de dois saques que totalizam a importância de R\$ 700,00 (ID. 60672274), quantia esta muito inferior ao que fora objeto de penhora.

Além disso, quando da realização da penhora online, foram atingidas 3 (três) contas da devedora, sendo a da CREDISIS e do Itaú possuíam quantia suficiente para saldarem sozinhas o débito e a da Caixa Econômica Federal possuía cerca de 90% (noventa por cento) da quantia exequenda, demonstrando que a devedora possuía em conta ao menos o triplo do montante da dívida.

Assim, não restou demonstrado nos autos a impenhorabilidade alegada, não tendo demonstrado que os valores constrictos decorram exatamente de verba salarial. Tampouco demonstrou que tal constrição tenha prejudicado a sua subsistência, visto não ter apresentado qualquer documentação neste sentido.

Portanto, rejeito as alegações do devedor, mantendo a penhora realizada.

Quanto as alegações de excesso de execução e de prescrição, tem-se que este juízo já havia proferido DESPACHO em 17.05.2021 (ID. 57751688), determinando a retirada das cobranças de julho de 2020 e outubro de 2017, o que fora cumprido pela parte credora em sua nova planilha (ID. 59580414).

Alega, agora, a parte devedora a cobrança indevida dos meses de outubro de 2017 e junho de 2020. No entanto, como dito já havia sido retirada a cobrança relativa a outubro de 2017 e, quanto a julho de 2020, sequer existe cobrança do referido período, consoante se atesta da planilha de ID. 59580414, razão pela qual não prosperam os argumentos da executada.

No que toca a alegação de falta de abatimento do valor pago a título de entrada do acordo firmado anteriormente, observe-se que referido acordo englobava as cobranças do período de janeiro a julho e outubro de 2015, além do mês de agosto de 2016 (ID. 59580414).

Na planilha apresentada pelo credor já houve o abatimento do montante, na medida em que deixou de cobrar o período de janeiro a março de 2015, período este que representava a cobrança de R\$ 350,79 na data do vencimento (2015), sem multa, correção e juros. Sendo que tais competências atualizadas até a data do ajuizamento da presente demanda equivaliam a mais de R\$ 770,00 (agosto de 2020), de forma que a parcela de entrada serviu para abater referido montante.

Desta feita, não há de prosperar os questionamentos de cálculo apresentados pelo devedor.

Veja-se que estes questionamentos do executado são desprovidos de memória de cálculo, impugnando valores que sequer constam da planilha de cálculos.

Por fim, quanto a prescrição, o próprio credor reconheceu que as competências de abril e maio de 2015 foram fulminadas pela prescrição.

Isto porque, considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §1º, I, do Código Civil, quando do ajuizamento da presente demanda só seria cabível a cobrança do período posterior a agosto de 2015.

No caso, sustenta o credor a aplicação da Lei n. 14.010/2020, a qual dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia do coronavírus.

E tem razão o credor.

Por força da referida lei transitória, na data de ajuizamento da presente demanda já vigia a suspensão dos prazos prescricionais, visto que o art. 3º da referida legislação estabelece que “os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020”.

Como referida lei entrou em vigor na data de 10.06.2020, desta data até 30.10.2020 o prazo prescricional se encontrava suspenso.

Logo, o período de junho de 2015 em diante só teve a prescrição configurada a contar de novembro de 2020, sendo que a ação fora ajuizada ainda em agosto de 2020, de forma a impedir a ocorrência da prescrição.

Dito isto, reconheço apenas a prescrição do período de abril e maio de 2015.

Não obstante os cálculos do exequente de ID. 62185033, verifica-se que se limitou a apresentar o valor, sem acostar planilha com a memória do cálculo.

Por esta razão, não é possível acolher os cálculos indicados, de forma que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor apresentar planilha atualizando o seu crédito e retirando os valores prescritos.

Por fim, diante do acolhimento parcial e em pequena parte das alegações da devedora, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027667-54.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

Parte requerida: EXECUTADO: WANDERCLEY RODRIGUES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte executada tem conhecimento da presente ação e da obrigação de pagar, tendo em vista a regular citação bem como a intimação para cumprir a SENTENÇA (id.32174444).

Recentemente foi realizada a penhora em seu salário e este Juízo vem tentando localizar a parte sem sucesso.

Neste sentido, foram realizadas diligências tanto no local de citação (id.Num. Num. 57728310 - Pág. 1), quanto no local de recebimento da última intimação (id.Num. 45150789 - Pág. 1), razão pela qual, tendo em vista o não atendimento ao dever de comunicar este Juízo acerca da mudança de endereço, presumo válida a intimação, nos termos do art. 274, § único do CPC.

Em consulta à Caixa Econômica Federal constatei que existem valores pendentes de levantamento no importe de R\$6.572,22. A ordem de penhora no salário do executado está sendo cumprida e os descontos estão sendo realizados mensalmente.

Isto posto, considerando que a dívida perfaz a monta de R\$7.909,63 (id.38215533) e que os descontos mensais perfazem cerca de R\$505,00, levará cerca de 03 (três) meses até o término dos descontos. Visando evitar a penhora de bens em duplicidade, indefiro os pedidos de consulta via sistemas Infojud, Renajud e Sisbajud e determino que se aguarde a finalização dos descontos.

Aguarde-se 03 (três) meses ou a notícia de finalização dos descontos, o que primeiro ocorrer.

Após, intimem-se o exequente para que informe se existem pendências, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040304-66.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: LEANISSON GONCALVES DA COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALISSON FREITAS MERCHED, OAB nº AC4260

DESPACHO

1. Cumpra-se com a determinação n. 2 da DECISÃO anterior (ID. 61734856), procedendo-se com a liberação em favor do credor da quantia oriunda da conta junto ao Nu Pagamentos S.A. (R\$ 345,14), com seus respectivos rendimentos.

2. Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Pena de suspensão da execução na forma do art. 921, III, do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035113-74.2018.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Aquisição

Parte autora: AUTOR: MARIA LUCIMAR DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

Parte requerida: REU: MARIA FLORINDA MONDEGO CAMPELO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: DANIELA DE OLIVEIRA GOMES, OAB nº MG184831

DESPACHO

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Expeça-se o necessário, nos termos do pedido da autora/exequente (ID62902466) e da SENTENÇA proferida nos autos, consoante croqui retificado pela SEMUR (ID62851107).

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024515-90.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850

Parte requerida: EXECUTADO: ZANIAS DE CARVALHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Infojud.

Contudo, fora localizado o mesmo endereço constante da inicial/endereço já indicado nos autos.

CND RUA MIGUEL DE CERVENTE Número: 099 Complemento: CASA Bairro: AERoclube Município: PORTO VELHO UF: RO CEP: 76811-003 Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a citação da parte adversa, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034224-86.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTES: ROSA MARIA CORDEIRO MESQUITA DO NASCIMENTO, SABRINA MATILSA PARDO FURLAN DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

Parte requerida: EXECUTADO: CICERO WANDERSON SILVA DE ALMEIDA 69229600253

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Defiro o pedido do credor, expeça-se certidão judicial de existência da dívida em favor do credor, nos termos do Provimento n. 013/2014-CG e art. 517 do Código de Processo Civil.

2. Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 3 anos - art. 206, §3º, V, do Código Civil.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024911-72.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

Parte requerida: EXECUTADO: JOAO HENRIQUE MIRANDA SIMIONI

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente (ID63391219), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003394-69.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO JOSE CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação
acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009307-32.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
REU: JOSE DO ROSARIO DOS SANTOS NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD
e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023061-75.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WILLIAM KONARZESECKY
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA -
RO9405
EXCUTADO: HOMERO IVO MISZKOVSKI e outros (2)
Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada de que o endereço de citação da requerida UILMA MAIA não é atendido por Correios, por ser zona rural.
Sendo assim, deve proceder nos termos da intimação de ID 63288368, ou requerer o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028841-59.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS
MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272
REU: JORGE AFONSO DA ROCHA
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada pelo prazo de 15(quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa o recolhimento das custas
iniciais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004192-64.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: MARIA DE NAZARE DA SILVA GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do perito. Expeça-se alvará em favor do mesmo para levantamento dos honorários periciais (ID. 47022370).

Considerando o que a parte autora é representada pela Defensoria Pública, o prazo recursal depende da intimação da SENTENÇA via sistema.

Dito isto, proceda o cartório com a intimação da parte autora, via Defensoria Pública.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023030-55.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações, Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: I. AGRA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Sem prejuízo, restitua-se à parte autora os valores de ID. 62056285, mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que esta transfira os valores em favor do exequente, consoante dados bancários indicados (ID. 62967478).

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0001195-43.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Parte exequente: AUTOR: VALDENETE GUEDES DE CALDAS

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE, OAB nº RO4146, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552

Parte executada: REU: BANCO ITAULEASING S. A.

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714

Vistos,

Atento à manifestação de ID63417143, verifica-se que já há SENTENÇA de extinção pelo pagamento nos autos. ID60625431.

As custas finais já foram recolhidas pelo executado (ID60597166).

Neste sentido, arquivem-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004233-94.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: ANA MARIA MARQUES UCHOA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido da exequente (penhora on line), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008642-16.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte exequente: EXEQUENTE: PATRICIA TIEKO AOYAMA DOS SANTOS

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON YOSHIKI AOYAMA, OAB nº RO9801

Parte executada: ALVARÁ DE SOLTURA: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763

SENTENÇA

Atento à manifestação de ID. 63332999, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: PATRICIA TIEKO AOYAMA DOS SANTOS em face de ALVARÁ DE SOLTURA: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (ID. 63207704/63207703).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023443-34.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GRENNANIN SOBRINHO - RO9296

REU: FABIO RODRIGUES GRANGEIRO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050795-06.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: ROSANE APARECIDA BARBOSA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de ID63405134.

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, que deverá intimar a executada para, querendo, apresentar impugnação à penhora on line realizada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da DECISÃO de ID56713560.

Em caso de não apresentação de impugnação ou se a diligência resultar negativa, expeça-se alvará em favor do exequente, em razão do disposto no parágrafo único do art. 274, CPC.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047055-35.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: JOSE RICARDO DA SILVA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/01/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7026417-44.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: JOANA DARC RAMOS DAS GRACAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7010435-87.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOVINO DA SILVA ALVES - RO8428

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7052134-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO F DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/01/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0002195-20.2010.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MACHADO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

REU: NELSON CANEDO MOTTA

Advogado do(a) REU: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0251969-69.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO LACERDA DE ABREU

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada acerca do teor da certidão de ID 63371428, que noticia o envio do Precatório de ID 62540349, no Sistema de Administração de Precatórios - SAPRE. Após seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005567-42.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: Espólio de Neuzete Paulo Afonso e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado intimada acerca da certidão de crédito de ID 63025408

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028757-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Advogado do(a) AUTOR: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

REU: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030727-69.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FERNANDES CARVALHO e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021609-64.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: CLAUDEMIR NASCIMENTO DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ISAIAS DIAS DOS SANTOS CPF: 204.566.972-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7055743-20.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:SULAMITA MENDES BANDEIRA

Requerido : ISAIAS DIAS DOS SANTOS

DECISÃO ID 62802069: "(...) Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido para fins de citação, defiro o pleito de ID62753086 e determino a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

04/10/2021 10:29:24

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2080

Caracteres

1609

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

36,14

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006301-88.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUNICE MARTINS CASTILHO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886

EXECUTADO: ROBSON WILLES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO4666, NADIA ALVES DA SILVA - RO3609

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/11/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038867-24.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDNALDO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711

EXECUTADO: PEDRO DE AGUIAR MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO5146

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037137-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA DO NASCIMENTO e outros

REU: ITALO WILLIAM DIAS LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065142-78.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: LUIZ VASCONCELOS FERRAZ DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049714-80.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539

REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA, MARTA SUZANA FREITAS DE ANDRADE

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/01/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035658-13.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

REU: FARMACIA LIMA & FERNANDES LTDA - ME

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/01/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0005161-82.2012.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: VINICIUS MOURA GOMES

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, em dobro para Defensoria manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025680-17.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504, ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: ODAIR JOSE PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Carta Precatória juntada de ID 63403379.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025111-74.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064413-52.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: J C R NOGUEIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7005665-51.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON DE LIMA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, ITALO MOIA SIMAO - RO9882, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7022182-34.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: IRANETE NEVES BARBOSA SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SANTOS SANTANA - RO10000

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO KARPAT - SP211136, JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7019081-28.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7047026-19.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: S COSTA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7040831-81.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JEOVANA FREIRE DOS SANTOS JASSET

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA DA COSTA - RO9148

REU: ALYSSON ROBERIO VICENTE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7042367-30.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136, JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: INESITA PEREIRA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7037894-35.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: LEANDRO DA SILVA CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7043558-81.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

EXECUTADO: FAGNER BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7046621-46.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

REU: CHRISTYAN PERES DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte requerente comprovar o pagamento da guia conforme o ID 63349565. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0018466-65.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCIO ANTONIO ROJAS MARTINEZ e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

EXCUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXCUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7024080-82.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: SILVIO SCHNEBERGER MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7030137-53.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994, FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE - SP178171

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7034833-06.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: LUIZ RICARDO ALBUQUERQUE DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE SALLES PUPO DIAS - DF46062, SAULO DE CASTRO CANTE PIMENTEL - AM11355

INTIMAÇÃO - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0020149-79.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046435-57.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: ARISTIDES GOMES TRIFIATES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente acerca da petição da executada acompanhada do comprovante de pagamento da condenação (ID63394461).

Prazo de 10 (dez) dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0010228-91.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA AUREA DE ARAUJO BARROS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da apresentação do histórico de crédito, remetam-se os autos à Contadoria.

Vindo os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001091-92.2015.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Parte autora: AUTORES: SAHIMON LORRAINI FERREIRA DE MIRANDA, DONIZETE MARTINS FERREIRA, JAQUELINE FERREIRA DREWS, MARIA WALSIMEIRE DE MIRANDA FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

Parte requerida: REU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, VATLOG-SERVICOS DE TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - ME, REGIANE PEREIRA QUEIROZ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: EVERTON NASCIMENTO ROCHA, OAB nº RO9067, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795

Vistos,

Defiro o pedido de ID63397280.

Mediante o prévio recolhimento das custas pertinentes, renove-se a diligência.

Deve o Oficial de Justiça citar REGIANE PEREIRA QUEIROZ (CPF 806.880.042- 53) por hora certa.

a) Rua vitória Régia, 6076, Bairro Eldorado, CEP 76811-870, em Porto Velho/RO;

b) Rua Primeiro de Maio, 1522, Bairro Castanheira, CEP 76811-590, em Porto Velho/RO;

Conclusão dos autos oportunamente.

Cite-se; Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000961-97.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Parte autora: EXEQUENTE: JOAO MARCOS DE ARAUJO BRAGA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

Parte requerida: EXECUTADO: FABIO FREITAS DA SILVA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

DESPACHO

Vistos,

Cientifique-se o exequente acerca da diligência de ID63150794.

Intime-se para requerer o que de direito, em termos de satisfação do crédito exequendo (condenação financeira), nos termos do despacho de ID52096814 e da sentença de ID49480012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002993-70.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: IVANI LIMA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença proferida nos autos. Aduz que há erro material do juízo no julgado.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merece prosperar a alegação da embargante, vez que inexistente.

A correção monetária deve ser mantida conforme consignada no dispositivo da sentença.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da sentença embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da sentença, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que o julgado embargado não possui qualquer omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da sentença guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante ao exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0003834-97.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTORES: WALDIR MONTEIRO DE SOUZA, RAIMUNDA SAFIRA CASTRO, MARIA DO SOCORRO DE VAZ MARQUES, Dione dos Santos Ferreira, FRANCISCO GERALDO DE LIMA, Deusdedit Pereira Garcia, Nelson Martins

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Parte requerida: REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

DESPACHO

Considerando o deliberado pelas partes em audiência, tem-se pela necessidade da realização da prova pericial.

Ratifico a decisão saneadora de fls. 2.148/2.151 (ID. 19438450), reforçando os pontos controvertidos anteriormente fixados e acrescentando outros, conforme abaixo:

a) A condição de pescador profissional dos autores e sua dependência econômica exclusiva de tal atividade;

b) A produtividade pesqueira de cada autor antes e depois da construção das usinas;

- c) Comparativo entre a renda atual e a renda anterior à construção do complexo hidrelétrico do madeira;
- d) Se os autores são cadastrados em algum programa do governo Federal e se auferiram algum benefício na época de defeso;
- e) Os danos, a natureza e extensão aos requerentes;
- f) A conduta das requeridas;
- g) O nexo de causalidade entre a conduta das requeridas e os danos eventualmente verificados.
- h) A evolução do valor do pescado comercializado por cada Embargado antes e depois do início das obras, considerando a inflação;
- i) As causas para a suposta diminuição dos estoques de peixes;
- j) As espécies de peixes do rio Madeira, sua sazonalidade e a variação natural quanto à sua disponibilidade;
- k) O momento do início da suposta redução do estoque de peixes na região do Rio Madeira;
- l) O nexo de causalidade individual de cada Réu em relação à suposta extinção e/ou diminuição da fauna de peixes;
- m) A periodicidade, as embarcações e apetrechos utilizados, o tempo dedicado e o esforço empreendido na pesca por cada um dos Autores;
- n) A quantidade de pescadores existente no rio Madeira;
- o) A localidade onde cada Autor exerce a atividade e o impacto de cada empreendimento sobre a produção de cada Autor;
- p) Se houve algum impacto na atividade pesqueira e respectiva causa nas localidades onde residem os Autores,
- q) A extinção/diminuição do estoque de peixes no rio;
- r) Se houve algum curso profissionalizante pelas requeridas oferecidos aos requerentes.

Diante disso, tenho que o ônus da produção da prova pericial deva recair sobre a requerida, o que concluo à luz dos art. 373, §1º, CPC e dos postulados de acesso à justiça e razoabilidade.

Nomeio para realização dos trabalhos o biólogo Nasser Cavalcante Hijazi (Rua Roberto de Souza, nº 1.006, bairro Novo, Porto Velho/RO), o qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 (dez) dias, a proposta de honorários, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a resposta, intime-se em seguida a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Agendada a data da perícia, intemem-se as partes e suspenda o feito até a conclusão do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo.

O laudo deverá ser entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do início dos trabalhos.

O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Desde já defiro o levantamento de alvará pericial em favor do perito sendo: 50% quando do início dos trabalhos, e o restante quando da entrada do LAUDO DEFINITIVO.

Não havendo interesse em outras provas, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.

Voltem os autos conclusos oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031055-57.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Parte autora: AUTOR: KARINE AMARAL NESTOR

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905, DAVID MOURAO LOPES, OAB nº RO8366, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO11001

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTOR: KARINE AMARAL NESTOR em face da decisão de ID59358236, que acolheu os Embargos anteriores tocante ao erro material apontado, mas que ainda restou omissa. Aduz que o juízo não sanou a irregularidade da sentença proferida nos autos.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merece prosperar a alegação de omissão, vez que inexistente.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da sentença embargada (ID55601028). Se a pretensão da embargante é a reavaliação do julgado, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da sentença guerreada (ID55601028) em relação à convicção deste juízo.

Ante ao exposto, não acolho os embargos de declaração.

Em tempo, certifique-se a Escriwania se já houve o levantamento do valor depositado nos autos, em favor da perita Helena Cristina Silveira e Silveira (ID61296234). Se for o caso, renove-se o alvará, intimando-a para o saque, por intermédio da advogada BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491. Decorrido o prazo, proceda-se à transferência da quantia depositada em conta vinculada a este Juízo, para a Conta Centralizadora do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031351-21.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADOS: WALDIR PEREIRA DE SOUZA, WALDIR P. DE SOUZA MATERIAIS P/CONSTRUCAO - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de ID62656360.

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens dos executados passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis dos executados, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização dos devedores ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054055-91.2017.8.22.0001

Classe: Avarias

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741

Parte requerida: REQUERIDOS: JESSICA LAUANY DA SILVA NUNES MACEDO, HERITON KAMILO FIGUEREDO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HERITON KAMILO FIGUEREDO (ID59206265) e TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. (ID59517262), alegando a existência de obscuridade e contradição, respectivamente, na sentença proferida nos autos.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merecem prosperar as alegações dos embargantes, vez que inexistentes.

Tocante à empresa autora, a análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da sentença embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação do julgado, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer obscuridade a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante ao exposto, não acolho os embargos de declaração.

Noutro giro, HERITON KAMILO FIGUEREDO diz que há contradição no dispositivo da sentença que o condenou à metade das custas.

Ocorre que, da simples leitura da parte dispositiva do julgado, extrai-se que não se faz menção ao réu na condenação em custas.

Notadamente quando este foi considerado parte ilegítima para figurar na presente demanda (1).

Ato contínuo, os pedidos da inicial foram julgados parcialmente procedentes, condenando a ré JESSICA LAUANY ao pagamento da indenização por danos materiais (2).

Considerando que foi julgado improcedente o pleito pelos lucros cessantes (3), a condenação que se seguiu foi clara ao consignar o pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios “pela requerida”. Ou seja, JESSICA LAUANY. Não se falou PARTE requerida, mas tão somente “a requerida”.

Note-se que a autora foi condenada ao pagamento da outra metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Repito: não se falou em condenação do réu HERITON KAMILO FIGUEREDO ao pagamento de nenhuma condenação financeira. Trata-se apenas de interpretação equivocada por parte deste.

“Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VI combinado com artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil:

1-Julgo parte ilegítima da presente demanda HERITON KAMILO FIGUEREDO, determinando via de consequência o arquivamento dos presentes autos.

2-Julgo parcialmente procedente a demanda para o fim de condenar a requerida JESSICA LAUANY DA SILVA NUNES MACEDO ao pagamento da importância de R\$ 1.680,28 (um mil, seiscentos e oitenta reais e vinte oito centavos) por danos materiais para a autora, corrigidos monetariamente do desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação.

3-Julgo improcedente o pedido de lucros cessantes.

Condeno a requerida ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, com a condição suspensiva por se declarar impossibilitada de arcar com as custas e despesas do processo, o que acolho tendo em vista os documentos juntados nos autos.

Acolho a ausência da requerida Jessica a audiências em virtude da alegada impossibilidade econômica de deslocar-se para esta capital.

Condeno a requerente ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor que decaiu do pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Assim, as custas serão pagas pela empresa autora e pela ré JESSICA LAUANY.

Ante ao exposto, não acolho os embargos de declaração.

Proceda a Escrivania à exclusão de HERITON KAMILO FIGUEREDO do polo passivo da lide, nos termos da sentença de ID59133669.

Intimem-se, com a observância de ser a ré JESSICA LAUANY assistida pela DPE.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040775-48.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: VILMA GIRAO BELEZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

Parte requerida: REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos,

Renove-se a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.

Sobrevindo manifestação das partes, voltem conclusos.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037755-49.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: MELO E QUEIROZ LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOAO SOARES BARBOSA, OAB nº RO531

Parte requerida: RÉU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença proferida nos autos. Aduz que há contradição do juízo no julgado.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; Não merecem prosperar as alegações da ré, vez que no dispositivo da sentença embargada constou a condenação da ré à reparação da quantia eventualmente paga pelo consumidor, a título de dano material, com base no pedido de ID50656614. Item 2) Devolução imediato do valor pago da 1ª parcela do acordo (R\$1.139,61), com juros e correção monetária.

Ocorre que se observa pelo Termo de parcelamento no ID50656616 e comprovante de pagamento da primeira parcela no ID50656617 que houve tal pagamento. Fato este, inclusive, discutido em sede de defesa. Motivo pelo qual não assiste razão à ré.

Note-se que não houve pedido para ressarcimento de quantia paga pela autora relativamente à fatura objeto da lide. Neste sentido, a sentença foi clara ao declarar tão somente a inexigibilidade do débito representado pela fatura de recuperação de consumo, com vencimento em 21/09/2020, no valor de R\$10.786,55 (dez mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Ante ao exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018304-12.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA CENTER FRIOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDAME - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956, BEATRIZ SOUZA SILVA - RO7089

EXECUTADO: Carlos Alfran Sobreira de Araujo e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 17,21

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026278-97.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Restituição / Indenização de Despesa, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Citação

Parte autora: EXEQUENTE: NELSON DA SILVA PINTO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

Parte requerida: EXECUTADOS: J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, E. D. R.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DESPACHO

Vistos.

Deixo de analisar a exceção de pré-executividade apresentada tendo em vista que a parte peticionou, posteriormente, informando o pagamento da condenação e requerendo a extinção dos autos nos termos do art. 924, II do CPC.

Fica a parte exequente intimada para que informe se o valor depositado satisfaz a pretensão. Caso não satisfaça, a parte deverá apresentar planilha de valores indicando o montante remanescente bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007863-61.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: WASHINGTON SAN JUST SILVA JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença proferida nos autos. Aduz que há erro material do juízo no julgado.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; Não merece prosperar a alegação da embargante, vez que inexistente. Mormente porque o valor correspondente à porcentagem que deve incidir sobre o valor da condenação é ínfimo, considerando que a ré foi condenada ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Assim, a análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da sentença embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação do julgado, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a sentença embargada não possui qualquer erro material a ser sanado, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos daquela em relação à convicção deste juízo.

Ante ao exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7054999-54.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo

Parte autora: AUTOR: GABRIELA MARIA NARA SADECK

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

Parte requerida: REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Determino que a autora comprove sua condição de hipossuficiência, considerando que declara, na inicial, ser médica.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da emenda acima determinada, sob pena de indeferimento imediato do pedido.

No mesmo prazo poderá recolher as custas iniciais e comprovar nos autos.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038697-23.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro, Seguro

Parte autora: EXEQUENTE: Bradesco Seguros S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

Parte requerida: EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora por termo nos autos dos imóveis de matrículas nº 5.752, 5.753, 5.754, 5.755 (id.60633467), nos termos do art. 845, §1º do CPC.

No mais, ainda que realizada por termo, é necessária a intimação da parte e a avaliação dos bens para que seja dado início aos atos de expropriação.

Após, expeça-se mandado de intimação e avaliação dos bens, nos termos do artigo 841, do CPC.

Providencie a exequente a averbação da penhora no registro competente, ônus que lhe é atribuído, em observância aos artigos 799, IX e 844, do CPC.

Após a avaliação dos imóveis objetos do pedido de penhora, voltem os autos conclusos para análise de eventual desconstituição de penhora realizada em excesso.

Expeça-se o necessário.

Acoste-se ao mandado de avaliação cópia das certidões de ids. Num. 60633467, 60633464, 60633465, 60633466.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Endereço:

Localização dos imóveis: Residencial Jatobá - Rua Principal, s/n, bairro Novo Horizonte, Porto Velho/RO.

OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME na pessoa da Sra. MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS BARBOSA, CPF nº 142.846.932-04, sócia-proprietária da empresa O PORTO IMÓVEIS LTDA ME Endereço: Rua Brasília nº 1835, KM1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-108

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027476-77.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ENERGISA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: AMARILDO GOMES HOREAY

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para especificar a diligência pretendida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução.

Saliento, desde já, que o pedido de consulta via sistema ERIDFT foi indeferido, conforme despacho de id. 63318456.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012890-98.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: THAUANI FUZA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID. 63339031) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face de THAUANI FUZA DE SOUZA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Promovi nesta data a baixa da restrição que pairava sobre o veículo.

Intime-se pessoalmente a parte executada para habilitação de advogado ou indicação de dados bancários para levantamento dos valores de ID. 61143010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040661-46.2019.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

Parte autora: AUTOR: ADRIELE SOUZA FONTES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES, OAB nº RO9985

Parte requerida: RÉU: ESPOLIO DE SANDOVAL SOUZA FARIAS

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, advogado que atuou nos autos, em face da sentença proferida nos autos. Aduz que há omissão do juízo no julgado.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Merece prosperar a alegação do embargante, mormente pela concordância do rateio dos honorários sucumbenciais com o advogado que ainda atua no feito, manifestada na peça de ID56648698.

Neste sentido, determino que os honorários advocatícios fixados no dispositivo da sentença sejam rateados entre os advogados RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA e MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES.

Onde se lê:

b) condenar a parte ré, ora consignada, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, diante do baixo valor atribuído à causa. Noutro giro, deve ser levado em consideração a baixa complexidade da causa, o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito, bem como a revelia nos autos.

Leia-se:

b) condenar a parte ré, ora consignada, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos procuradores da parte autora atuantes neste processo, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), sendo R\$400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos ao patrono RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA e R\$400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos ao patrono MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES, o que faço com base no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, diante do baixo valor atribuído à causa. Noutro giro, deve ser levado em consideração a baixa complexidade da causa, o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito, bem como a revelia nos autos.

Ante ao exposto, acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023317-86.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: HENRIQUE BARBOSA BINA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FRANCIEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

Parte requerida: ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente na quantia identificada no id. 63104595.

Fica a parte executada intimada para que realize o depósito do valor remanescente indicado no id. 63385535, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7053188-30.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Parte requerida: EXECUTADO: DENISE SILVA OLIVEIRA ROCHA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de id. 62966387 (expedição de mandado de citação) uma vez que a parte foi regularmente citada, conforme certidão da Oficiala de Justiça acostada aos autos no id.34752918.

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste, requerendo o que entender de direito sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028841-59.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Comissão

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

Parte requerida: REU: JORGE AFONSO DA ROCHA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ajuizou a presente ação em face de REU: JORGE AFONSO DA ROCHA, ambos qualificados nos autos, sendo determinado o recolhimento de custas, nos termos do despacho de ID58587347.

A autora pediu dilação de prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento (ID59542111), o que foi indeferido por decisão de ID62958818, sendo-lhe concedido, excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias, para promover o regular andamento do feito.

No entanto, a autora quedou-se inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, o recolhimento de custas iniciais e consequente citação da parte adversa.

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado dispositivo.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar o recolhimento das custas iniciais, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação promovida por AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em face de REU: JORGE AFONSO DA ROCHA REU: JORGE AFONSO DA ROCHA, ambos qualificados nos autos.

Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005573-10.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: WILLIAM KRUGER MAIA DE SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

Parte requerida: EMBARGADO: CONDOMINIO VIVENDA DAS PALMEIRAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EMBARGADO: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Condomínio Vivenda das Palmeiras (ID54884449) em face da sentença proferida nos autos (ID54828201). Aduz que há omissão do juízo no julgado.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merece prosperar a alegação de omissão, vez que inexistente.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção do embargante é a reforma da sentença embargada. Se a pretensão do embargante é a reavaliação da sentença, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a sentença embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito do embargante é a revisão dos fundamentos do julgado guerreado em relação à convicção deste juízo.

Ante ao exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020404-63.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

Parte requerida: EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Não obstante o credor tenha acostado aos autos o boleto de custas emitido para a pesquisa pretendida, deixou de comprovar o seu pagamento.

Inclusive, em consulta ao sistema de custas, constata-se que referida guia encontra-se pendente de pagamento.

Assim, para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Pena de suspensão da execução na forma do art. 921, III, do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030882-96.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REU: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema infojud, sendo que fora constatado endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024213-61.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Seguro

Parte autora: AUTOR: CAICO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

Parte requerida: RÉU: Bradesco Seguros S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTOR: CAICO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME em face do despacho de ID58065679. Aduz que o despacho é contraditório.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; Não merece prosperar a alegação de contradição, vez que inexistente. Mormente porque o despacho foi claro pontuando que:

“Analisando os presentes autos, vejo que necessário oportunizar as partes a especificação de provas, isto porque, a análise das preliminares e das questões de mérito podem estar submetidas a outras provas que as partes desejam produzir.

Assim, tendo em vista que o julgamento antecipado pode, nesta fase, sem oportunizar especificar provas, constituir em cerceamento de defesa, abro vistas para manifestar no prazo de cinco dias.

Após os autos virão conclusos para saneamento do feito, onde será observado a análise das questões preliminares, e, se ultrapassadas, a delimitação dos pontos controvertidos, delimitação das questões de direito e/ou julgamento antecipado do feito.”

Este Juízo determinou que as partes especificassem as provas que pretendem produzir. Sobrevindo eventuais pedidos de produção de provas, o feito será saneado, analisando-se a pertinência das provas requeridas, bem como fixando-se os pontos controvertidos da lide.

Ocasão em que as preliminares arguidas também serão analisadas.

Assim, a análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma do despacho embargado. Se a pretensão da embargante é a reavaliação do despacho, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de agravo de instrumento, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que o despacho embargado não possui qualquer contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos daquele em relação à convicção deste juízo.

Ante ao exposto, não acolho os embargos de declaração.

Devolvo o prazo às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031441-29.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO1902, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

Parte requerida: EXECUTADOS: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A., CASABLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VIRGINIA D ANDREA VERA, OAB nº RJ100851, JOYCE LIMA MARCONI GURGEL, OAB nº CE10591, ADENAUER MOREIRA, OAB nº CE16029

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para a devida manifestação acerca da resposta da CEF (ID63157470).

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0015630-56.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Parte requerida: EXECUTADO: RAONI DA COSTA LEAL

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID. 63381284) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP em face de EXECUTADO: RAONI DA COSTA LEAL, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Não é possível a isenção das custas finais, posto que houve sentença da fase de conhecimento, encontrando-se os autos em fase de cumprimento de sentença.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Promovi nesta data a baixa da restrição via renajud que pairava sobre o veículo do devedor.

Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034638-16.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: REU: GILMAR GOMES BEZERRA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte requerente intimada para que recolha as custas da diligência pleiteada no id. 61916760, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, realize-se a intimação pessoal da parte autora no endereço informado nos autos, para dar prosseguimento aos autos sob pena de extinção.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038495-12.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADOS: BIO SINERGIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, ELENISE DE OLIVEIRA COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568
DECISÃO

Vistos, Compulsando os autos, verifica-se que o Banco exequente vem juntando petições genéricas sem dizer expressamente o que pretende. Não formula de forma clara seus pedidos. Apenas recolhe custas e não especifica quais diligências pretende sejam realizadas. Intimado a requerer o que de direito para prosseguimento do feito no despacho de ID62350813, silenciou. Note-se que novamente deixou de atender o despacho de ID62670416, acostando mais uma vez petição genérica. Ora, não tem como este Juízo adivinhar o que o Banco credor quer. Assim, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC. O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima. Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC. Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil. Intimem-se. quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006393-29.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: RODRIGO LUZ DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTOR: RODRIGO LUZ DOS SANTOS em face da sentença proferida nos autos. Aduz que há omissão do juízo no julgado.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; Merece prosperar a alegação do embargante, vez que constou como data para o pagamento da verba retroativa do benefício: 27 de janeiro de 2020, quando deveria ser 26.12.2019.

Portanto, o dispositivo da sentença deve ser corrigido para que conste a data correta, conforme segue:

“Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, via de consequência, confirmo a medida liminar e condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do auxílio doença acidentário (B-91) em favor de RODRIGO LUZ DOS SANTOS RODRIGO LUZ DOS SANTOS, desde a data em que o requerido cessou os pagamentos do benefício: 26/12/2019.”

Tocante ao de item 3.2 – DA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO B31 PARA B91, razão não assiste ao autor, vez que a sentença restou clara ao consignar o restabelecimento do benefício como auxílio doença acidentário (B-91).

Ante ao exposto, acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038753-17.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: JOAO APOLINARIO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença proferida nos autos. Aduz que há erro material do juízo no julgado.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Merece prosperar a alegação da embargante, vez que o valor total a ser pago como indenização é de R\$ 4.725,00. No entanto, considerando que o autor já recebeu a metade administrativamente (R\$ 2.362,50), resta a quantia de R\$ 2.362,50. No mais, a correção monetária deve ser mantida conforme consignada em sentença.

Portanto, onde se lê:

“Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 4.387,50 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório DPVAT, com juros de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ).

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.”

Leia-se:

“Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório DPVAT, com juros de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ).

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.”

Ante ao exposto, acolho em parte os embargos de declaração.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031297-55.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque, Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: HIDROPISCINAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO, OAB nº RO7431

Parte requerida: EXECUTADO: GERALDO ELISIO LEDA DE ATAIDE

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: JORGE HONORATO, OAB nº RO2043, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de id. 63301338.

Cumpra-se o despacho de id. 62552412, arquivando os autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0019895-67.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: EXEQUENTE: ROSICLE CESARIA BARROS DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

Parte requerida: EXECUTADO: Espólio de Esmeralda Barroso Cortêz

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HERALDO FROES RAMOS, OAB nº RO977

Vistos,

Indefiro o pedido de ID61580515, notadamente porque este juízo não pode ir de encontro à decisão do Tribunal.
Note-se que a sentença que condenou a parte ré/executada nas custas processuais foi mantida em sede de recurso.
Neste sentido, deve a parte ré/executada recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pena de protesto e inscrição e dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0010988-69.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HUGO MARQUES MONTEIRO, OAB nº RO6803, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADOS: Adaliane Souza dos Santos, MAX FERREIRA BRAGA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para que especifique a diligência pretendida, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0179575-98.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: RAIMUNDO JORGE BICHO BELO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510

Parte requerida: EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

DESPACHO

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor da perita ELDA VÁSQUEZ BIANCHI, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, conclusos para despacho para análise da peça de ID62987547.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006592-22.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ROMILDO MESCHIAL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

Parte requerida: REU: INSTITUTO DE OLHOS CAIUS PRIETO LTDA - ME, CAIUS RODRIGO DE CASTRO PRIETO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, OAB nº RO6076

DESPACHO

Considerando o declínio do encargo pelo perito nomeado, e tendo em vista o transcurso do tempo desde o declínio de ID. 47873153, motivado por doença, nomeio, novamente, a médica perita oftalmologista Maria Ivanete de Oliveira Souza (CRM/RO 1727, telefone: 3025-8334, e-mail: ivas2005@hotmail.com, endereço profissional na Clínica Vision Center sito à Rua Venezuela, n. 2942, Embratel, Porto Velho/RO), a qual deverá ser intimada nos termos da decisão saneadora de ID. 26828270 para manifestar se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041442-34.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: JOSE JUNIOR DE SOUZA CARVALHO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ingressou com ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de REU: JOSE JUNIOR DE SOUZA CARVALHO, ambos qualificados na inicial.

Alega, em síntese, que em 01/08/2019 o requerido adquiriu o veículo Marca VW - VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0 FLEX 12V 5P, chassi nº9BWAG45U2LT080123, ano de fabricação 2019 e modelo 2019, cor , placa QTB3F55,renavam 1214013306” . Contudo, o réu está inadimplente desde 27/06/2020 . Requer a concessão de liminar para buscar e apreender o veículo descrito e citação do requerido para pagar a integralidade da dívida.

DECISÃO – Concedida a medida liminar para busca e apreensão do bem, a tutela foi cumprida .

CONTESTAÇÃO – O requerido, apesar de citado (ID43590450), não apresentou defesa.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, CPC) eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Preliminarmente, diante da citação válida e ausência de contestação, decreto a revelia do réu nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

No mérito, trata-se de ação em que o autor objetiva a busca e apreensão de objeto garantidor de contrato de financiamento, por inadimplemento contratual o qual teria dado causa o réu.

O autor alega ser credor do requerido em razão de contrato de financiamento com alienação fiduciária do veículo Marca VW - VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0 FLEX 12V 5P, chassi nº9BWAG45U2LT080123, ano de fabricação 2019 e modelo 2019, cor , placa QTB3F55,renavam 1214013306”, porém desde junho de 2020 não é adimplido.

Em face da dívida e por não ter se manifestado sobre a notificação extrajudicial, requereu a presente ação de busca e apreensão para ter consolidado a posse do bem em seu favor.

Para que haja desenvolvimento válido e regular de processos com esta natureza, é sabido que os pressupostos necessários são: inadimplemento de prestações vencidas e constituição do devedor em mora, o que foi devidamente comprovado pelo requerente.

A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, e não somente as parcelas vencidas, vejamos:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp 1.418.593/MS, SEGUNDA SEÇÃO. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014)

No caso dos autos, o requerido não adimpliu a dívida quando notificado extrajudicialmente, tampouco cumpriu a determinação judicial de pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento firmado entre as partes. Diante desse quadro fático, entendo que a pretensão autoral deve ser julgada procedente.

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do Código de Processo Civil. Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial, confirmando a liminar e consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio da parte autora. .

Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento de sentença em relação aos honorários, proceda-se às baixas e anotações de estilo, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento se requerida no prazo de 6 meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039576-54.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: SILVANO RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016859-82.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASSIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A

ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047876-73.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: JO ANEMIAS BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034720-47.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA SILVA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017864-18.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERMANO DE ALBUQUERQUE NERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDITSTORE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038473-80.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: JORGE MOREIRA CUNHA FILHO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7011922-63.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Combustíveis e derivados

Parte autora: EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Parte requerida: EXECUTADO: RAIMUNDO LAZARO DA SILVA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

2. De outro lado, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes. Proceda a escritania a liberação do acesso apenas às partes do processo.

Após a liberação, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0000159-58.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEFFERSON SAMPAIO LISBOA

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais movida por JEFFERSON SAMPAIO LISBOA em face de SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. , sendo certo que no ID 63053433 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 63301457 há requerimento de expedição de ofício de transferência, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R\$ 11.912,54 (onze mil novecentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01668194-6 – ID 63053433), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária na Caixa Econômica Federal: Conta Poupança: 753605484-0, Agência: 1824, em favor do patrono do exequente, MILTON FUGIWARA (CPF: 389.267.849-91), com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar e Encerrar a conta.

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pela CPE à Caixa Econômica Federal.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

P.R.I.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7051473-79.2021.8.22.0001

CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento

AUTOR: SILVIA GOMES ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO5799

REU: LEONARDO MATEUS ARAUJO VIEIRA

DECISÃO

1. Considerando que não foram apresentados todos os dados necessários, indefiro a tramitação do feito na modalidade digital.

2. À CPE: retire-se a observação de “Juízo 100% digital” do PJE e proceda-se o cadastramento do boleto de ID 63293483 junto ao sistema de custas.

3. Trata-se de ação de despejo em que a requerente pede a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja expedida ordem para desocupação do imóvel objeto da lide, ante a inadimplência do requerido.

Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

No caso da ação de despejo, cumulam-se, além desses, requisitos específicos relativos à prestação de caução no valor de três meses de aluguel (art. 56, § 1º, da Lei nº 8.245/91).

Diante disto, temos que o juízo de valor a ser feito pelo magistrado, na análise dos elementos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida, deve pautar-se numa quase certeza da alegação feita inicialmente pelo autor, além da oferta de garantia em valor correspondente ao exigido em lei.

No caso em apreço, há de se destacar que o contraditório ainda não foi instalado, pois a inadimplência do aluguel por parte da locatária não foi comprovada de plano, restando, ainda controversas, mormente considerando que também não juntou notificação extrajudicial.

Nesse contexto, não vejo, por ora, a probabilidade do direito invocado pela requerente, porquanto ainda pairam controvérsias acerca das alegações. É necessário, portanto, que seja dada a oportunidade ao requerido apresentar sua versão dos fatos e, eventualmente, produzir provas pertinentes.

Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

5.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

5.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

6. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

7. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

8. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

9. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

10. No caso do item 9, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

11. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

12. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: LEONARDO MATEUS ARAUJO VIEIRA, RUA MARECHAL THAUMATURGO 2098, - DE 1798/1799 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7035716-45.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MANOEL DE JESUS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ingressou com embargos de declaração contra a SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial (ID 62919502), ao argumento de que este Juízo incorreu em contradição ao declarar a rescisão do

contrato firmado entre as partes, tendo em vista que tal pedido não foi formulado na exordial e também sob o fundamento de que a consolidação da posse e propriedade do veículo objeto de alienação fiduciária em favor da instituição financeira não tem o condão de, automaticamente, extinguir o contrato.

Brevemente relatado. Decido.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Compulsando os autos, observa-se que, em que pese o requerente não tenha pugnado expressamente pela rescisão do contrato celebrado com o requerido, este requereu a intimação do devedor para pagamento das parcelas vencidas e vincendas, o que, por consequência, leva à extinção do contato, conforme disposições previstas no Decreto-Lei n. 911/1969.

Assim, pode-se concluir que os embargos não apontam concretamente nenhuma das hipóteses acima mencionadas, sendo incabível o seu acolhimento acolhimento, haja vista que a matéria se encontra decidida, de modo que os fatos trazidos à baila pelo embargante reportam situações que se referem ao MÉRITO da ação, que, aliás, não é passível de alteração em sede de embargos de declaração, pois estes não se destinam à “reDECISÃO”, mas ao esclarecimento ou integração da DECISÃO.

Dessarte, entendendo que houve erro de julgamento, deverá a parte se valer do recurso adequado na pretensão do direito alegado. A propósito, trago recentíssimos julgados do Superior Tribunal de Justiça cujas ementas ficaram assim redigidas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO [...] O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da DECISÃO, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 6. Não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 7. À mingua dos pressupostos autorizadores dos Embargos de Declaração, não se admite, nesta seara, rediscutir o entendimento adotado pelo decisum ora atacado. 8. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.618.065; Proc. 2019/0337741-7; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 24/08/2020; DJE 09/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE [...] 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.559.891; Proc. 2019/0232485-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 31/08/2020; DJE 09/09/2020).

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço, mas não acolho os embargos declaratórios, mantendo a DECISÃO incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7032828-74.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO PEREIRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fica a executada INTIMADA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 26.798,76 (vinte e seis mil setecentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7021070-98.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ, OAB nº ES23902

REU: JOSIMAR FERREIRA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por suposta contradição e obscuridade contidas na SENTENÇA (ID 62922004) que julgou extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

O embargante afirma, em síntese, que “... conforme artigo 485 §1º do Código de Processo Civil, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta de manifestação”.

Os embargos não apontam concretamente nenhuma das hipóteses mencionadas (art. 1.023 do CPC), sendo incabível o acolhimento dos declaratórios.

A matéria se encontra decidida e, a título de argumentação, coincide com o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante advertido por este juízo na citação da jurisprudência registrada ao final do DESPACHO, que determinou a intimação da parte para recolher as custas inerentes à carta precatória, sob pena de extinção (ID 56501332).

A parte autora, por meio de seu advogado, foi devidamente intimada a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, consoante DECISÃO de ID 62429482, contudo, manteve-se inerte.

Não há erro material na SENTENÇA, considerando que, conforme recente julgado do TJRO, “... a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra insere no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo”. Nesse sentido, ficou assim ementado: **Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do MÉRITO. A intimação pessoal do autor, regra insere no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos I e II do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021). (grifo nosso)**

Se ainda assim a parte entender que houve erro de julgamento deste juízo, deverá utilizar o recurso adequado na pretensão do direito alegado. A propósito, trago recentíssimos julgados do Superior Tribunal de Justiça cujas ementas ficaram assim redigidas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO [...] O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da DECISÃO, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 6. Não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 7. À mingua dos pressupostos autorizadores dos Embargos de Declaração, não se admite, nesta seara, rediscutir o entendimento adotado pelo decisum ora atacado. 8. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.618.065; Proc. 2019/0337741-7; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 24/08/2020; DJE 09/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE [...] 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.559.891; Proc. 2019/0232485-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 31/08/2020; DJE 09/09/2020).

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço, mas não acolho os embargos declaratórios, mantendo a SENTENÇA incólume. Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7040393-21.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS PAULO MIRANDA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006280-41.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO BOSQUE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: ANDRE CAVALI

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 63356397 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7050308-94.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: LUCIANE RABELO LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA em face de LUCIANE RABELO LIMA.

Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID 62241453 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais iniciais.

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, IV, c/c 321, ambos do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Custas pela parte Exequente.

Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004209-37.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: ROBSON FERREIRA CARVALHO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7009823-28.2016.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REU: ESPÓLIO DE MARIA CRISTINA DE FREITAS SANTIAGO, MARIA CRISTINA DE FREITAS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por suposta contradição na SENTENÇA (ID 62757418) que julgou extinto o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV do CPC, em decorrência da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (ID 63189673).

Brevemente relatado. Decido.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Os embargos não apontam concretamente nenhuma das hipóteses acima mencionadas, sendo incabível o acolhimento dos declaratórios. A matéria se encontra decidida, constando na SENTENÇA a fundamentação que levou à extinção do feito sem resolução do MÉRITO, reconhecendo a impossibilidade de sucessão processual, de modo que os fatos trazidos à baila pelo embargante reportam situações inteiramente analisadas, que não são passíveis de alteração em sede de embargos de declaração, pois estes não se destinam à “reDECISÃO”, mas ao esclarecimento ou integração da DECISÃO.

Dessarte, entendendo que houve erro de julgamento, deverá a parte se valer do recurso adequado na pretensão do direito alegado. A propósito, trago recentíssimos julgados do Superior Tribunal de Justiça cujas ementas ficaram assim redigidas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO [...] O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da DECISÃO, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 6. Não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 7. À mingua dos pressupostos autorizadores dos Embargos de Declaração, não se admite, nesta seara, rediscutir o entendimento adotado pelo decisor ora atacado. 8. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.618.065; Proc. 2019/0337741-7; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 24/08/2020; DJE 09/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE [...] 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.559.891; Proc. 2019/0232485-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 31/08/2020; DJE 09/09/2020).

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço, mas não acolho os embargos declaratórios, mantendo a DECISÃO incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7050873-58.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOCSAN DE OLIVEIRA MORAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO, OAB nº RO8515

EXECUTADO: CRISTIELE BORGES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por JOCSAN DE OLIVEIRA MORAES em face de CRISTIELE BORGES DA SILVA.

Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID 62241426 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) juntar comprovantes de suas hipossuficiência ou ainda colacionar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais iniciais; b) trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (número de telefone da parte autora e da parte requerida).

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, IV, c/c 321, ambos do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Custas pela parte Exequente.

Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7055753-93.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

REU: ERIVALDO LIMA CORREA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária promovida por COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL em face de ERIVALDO LIMA CORREA.

Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID 62920459 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais iniciais.

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial, tendo apenas informado ao ID 63142670 que não realizaria o referido pagamento.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Custas pela parte Autora.

Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044247-23.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAGNO MAIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

REPRESENTADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7059150-63.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446

REU: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R, RUA ALMIRANTE BARROSO 1275, STICCERO CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037478-38.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LARISSA GARCIA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FLORENCIO DE SOUSA JUNIOR - RO9699, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009506-88.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JUSTINA DIRCE TEIXEIRA MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7236

EXCUTADO: SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXCUTADO: FABIO SILVA CUNHA - RO10849

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037066-39.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ALESSANDRA MENEZES MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030867-69.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7048851-61.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: TIAGO PEREIRA CAMPOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711

DECISÃO

Vistos e examinados.

O executado se insurgiu contra o bloqueio judicial realizado em conta corrente da sua titularidade, no valor de R\$ 1.871,77 (um mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), como pagamento parcial do crédito reclamado na inicial.

Aduz que o valor se refere a verba impenhorável, por ser de caráter salarial e também por estar depositada em conta poupança. Ainda, sustenta que se tratam de valores destinados ao seu sustento. Com isso, requer o reconhecimento da impenhorabilidade da quantia e a liberação do bloqueio.

Brevemente relatado. Decido.

Conforme o art. 833, IV, do CPC, "São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

No caso em apreço, em que pese as alegações do executado, verifica-se que ele não logrou êxito em comprová-las documentalmente. Com relação a alegação de que se trata de verba salarial, observa-se que foi juntado o contracheque do executado no ID 62177910, contudo, pela análise de tal documento, não há como ter certeza de que os valores do salário são destinados para a conta que foi objeto de bloqueio judicial.

Por outro lado, no tocante ao argumento de se trata de quantia depositada em conta poupança, observa-se que o executado não juntou nenhum documento hábil a comprovar tal alegação.

Portanto, a manutenção da penhora é medida que se impõe, razão pela qual indefiro o pedido de liberação dos valores em favor do executado.

Decorrido o prazo de eventual recurso, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do exequente, para levantamento da quantia. A pedido do executado, determino que a CPE designe audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC/Cível, intimando-se as partes, por meio de seus advogados, para comparecerem ao ato.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7011837-43.2020.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSE WELLINGTON AMORIM e outros

Advogados do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805

Advogados do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805

REU: DIRCEU CORREA JUNIOR e outros (3)

Advogado do(a) REU: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Informo que o valor das custas para publicação do edital encontra-se ao final do expediente de edital ID 62841019 no valor de 49,64.

49,64

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017363-25.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767

EXECUTADO: SAVIO ROBERTO MELO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7003185-03.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: MARCOS FACUNDES DE OLIVEIRA SILVA, MARCOS FACUNDES DE OLIVEIRA SILVA 45710627291

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

DESPACHO

Fica o executado INTIMADO para, querendo, manifestar-se sobre a petição do exequente juntada no ID 63360237, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7051841-88.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIVALDA DE NAZARE SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. Considerando que não foram apresentadas todas as informações necessárias, indefiro a tramitação do feito na modalidade digital. Ainda, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que a requerente comprovou o pagamento das custas iniciais.

3. À CPE: retire-se as observações de "Juízo 100% digital" e "Justiça Gratuita" do PJE, bem adeque-se o valor da causa no sistema, nos termos da petição inicial e cadastre-se o boleto de ID 63223369.

4. A requerente pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a requerida proceda a religação da energia elétrica de sua unidade consumidora em razão da cobrança de fatura exorbitante no valor R\$ 8.610,68, concernente à recuperação de consumo, sob a alegação de que desconhece as irregularidades em seu medidor de energia apontadas pela requerida, considerando indevida referida cobrança.

Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com a fatura em questão, bem como em razão da plausibilidade das alegações da parte autora, pois nega a existência da mencionada fraude e questiona a legalidade da conduta da requerida.

Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, uma vez que o corte de energia elétrica na residência da parte autora, certamente tem lhe causado prejuízos, por se tratar de serviço essencial.

Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

Ademais, o STJ tem entendimento consolidado quanto à proibição de suspender energia elétrica por cobrança de dívida pretérita (recuperação de consumo).

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida providencie o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da requerente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), concernente à fatura em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intime-se o requerido da DECISÃO, com urgência.

5. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

6. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..

7. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

8. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

9. No caso do item 8, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

10. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4107, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010093-76.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO LOTERIO VEDA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030844-84.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: FRANCISCA LUCIA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327

Processo: 7059042-34.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Data da Distribuição: 13/10/2021 18:23:58

Requerente: NILTON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANSI PAULO ISAIAS ARAUJO - CE30734

Requerido: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante junte aos autos a procuração conferida ao seu advogado.

3. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite dos autos principais.

4. À CPE: associe-se este feito aos autos de cumprimento de SENTENÇA nº 7015589-96.2015.8.22.0001 e inclua-se o nome do advogado da parte embargada no sistema PJe para viabilizar a sua intimação para se manifestar sobre os presentes embargos.

5. Após o cumprimento do item 4, INTIME-SE o embargado, na pessoa de seu(a) advogado(a) para contestar, em 15 (quinze) dias (art. 679 do CPC).

6. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

7. Após, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

8. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043649-45.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EDSON DA CRUZ PIRES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053595-41.2016.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036109-67.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAZARO LINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035249-03.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer resposta à reconvenção, nos termos do §1º do Art. 343 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7011795-57.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXCUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o MANDADO distribuído no ID 62586424 ainda não foi devolvido pelo Oficial de Justiça, por ora, não há como analisar o pedido de expedição de novo MANDADO, formulado pela exequente no ID 63414604.

Devolvido o MANDADO, caso não tenha sido cumprido, voltem conclusos com urgência para análise do requerimento mencionado.

Por outro lado, caso o Oficial de Justiça devolva o MANDADO, requerendo reforço policial, este fica desde já deferido, se necessário (CPC, art. 846, §2º).

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001437-07.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO NOVA ALPHAVILLE 2 DE PORTO VELHO - RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO CECCATTO - RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

EXECUTADO: CLAUDIO NORIO HIKAGUE e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150, FRANCISCO LUCAS GOMES DE LUCENA - RO4618

Advogado do(a) EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM - RO984

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025981-22.2020.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: JOSE MARCOS ROSSONI

Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660

REQUERIDO: BOIADEIRO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003936-24.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: IREMAR MARIO BRASIL DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036172-34.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076, RAFAEL NEVES ALVES - RO9797

EXECUTADO: ROZANA PAULA MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046843-14.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI BANCO S.A.,

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

REU: JANAINA ALVES DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031467-85.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025432-12.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMELO MENDES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Ficam as partes AUTORA e RÉ, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas acerca da petição ID 63376973, apresentada pelo perito informando a data da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016302-95.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033284-87.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EYDER BRASIL DO CARMO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, CESAR HENRIQUE LONGUINI - RO5217

EMBARGADO: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO8540, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata (ID 63385755 e 63385756). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029868-77.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

REU: SERASA S.A.

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011198-28.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIR DA SILVA UCHOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA - RO3966

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006708-57.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELMIRA CUCATO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada acerca da petição apresentada pelo perito conforme ID 63352594.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7026897-56.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUMAR LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: CASA EMPORIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7026575-02.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: E NUNES VIEIRA LANCHES - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7048733-85.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7049073-97.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

EXECUTADO: REGINA CELIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO1375

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000548-79.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

EXECUTADO: UILSON JUVENCIO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037367-49.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELICIO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039067-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANNA MARIA COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009474-49.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENICE COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027057-47.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: LAUDECY FIGUEIREDO MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7053659-75.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: PATRICK DAVID CAVALCANTE DAMASCENO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Tendo em vista que ainda não houve a citação, defiro, excepcionalmente, o pedido do requerente e suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2. Decorrido o prazo, o requerente deverá dar andamento ao feito, informando atual endereço para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

3. Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050828-25.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: PAULO CESAR MONTEIRO CHAVES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63387974 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/01/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021935-53.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REU: ALINE CASTRO DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014436-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. A. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024025-39.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: LAMY PERRY MARANGONI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pela exequente, fica esta INTIMADA para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045321-15.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

REU: KATHERINE ARAUJO CARVALHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047564-34.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: IVO FERRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALCIDES MARQUES DE SOUZA, OAB nº RO7106

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela exequente.

Quedando-se a parte silente, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7024248-26.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: JANAINA MELLA FERRARI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.

A par da proibição legal, o dispositivo que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.

Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor recebe vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).

Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos mensais, o que corresponde atualmente a R\$ 55.000,00.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, §

2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).

No caso, não há provas de que o salário da parte executada ultrapassa tal quantia mesalmente, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário.

2. Fica intimada a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo (item 2) e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023800-48.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: ANDREIA ANTONIO PLACIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido, fica INTIMAD o exequente para dar andamento ao feito, nos termos da decisão de ID 62511787, em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019882-75.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: ILLUMINARIUM COMERCIO DE LUSTRES E LUMINARIAS EIRELI - EPP, ALVARO LUIZ MENDONCA DE OLIVEIRA, SILVANA MARIA DE FREITAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

DECISÃO

1. É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.

A par da proibição legal, o dispositivo que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.

Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor recebe vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).

Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos mensais, o que corresponde atualmente a R\$ 55.000,00.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).

No caso, não há provas de que o salário mensal da parte executada não ultrapassa tal quantia, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário.

2. Fica intimada a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias, nos termos da cisão de ID 62489768, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo (item 2) e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014977-85.2020.8.22.0001

Classe : RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353, CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373, CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE46516

REU: UNIAO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REU: JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO - AM1456

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021911-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ALCIRENE DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REU: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a esclarecer qual tipo de diligência deseje seja realizada para citação da requerida. Certifico que a parte autora recolheu as custas para citação postal (ID: 62886801). Certifico que, no ID: 62716574, a parte autora apresentou dois endereços, embora só um destes endereços é atendido pelos serviços postais. Caso a parte autora requeira a expedição de mandado, deverá, no mesmo prazo acima aludido, recolher as respectivas custas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037967-36.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, BRADESCO

REU: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O feito já foi extinto, conforme sentença de ID 62256563, razão pela qual deixo de analisar o pedido de ID 62304662.

Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020071-14.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: E C G RODRIGUES - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada nos termos do item 3 do ID 56045245.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012909-63.2015.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Manoel Duarte Lopes e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do extrato da conta judicial juntados no ID 63395226.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049294-46.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXCUTADO: ANA LUCIA SOARES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXCUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, CELSO CECCATTO - RO4284

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para, nos termos do despacho ID62241396, atualizar o débito e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062496-95.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEFTHA NANNIE SOUZA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044541-17.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020388-75.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: ARTUR RAMOS DA SILVA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002252-64.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793

REU: ANDRE LUIS FURTADO FREITAS

Advogado do(a) REU: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA - RO9277

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042906-59.2021.8.22.0001

Classe : DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: MARIA DE LOURDES CASAGRANDE

Advogado do(a) AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

REU: FLORIANO LUDTKE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011163-31.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELETROFRIO REFRIGERACAO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA - PR31735

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados: RODRIGO TOTINO - OAB RO 6338

DESPACHO

1. INTIME-SE novamente o Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, registrando que se trata de reiteração de determinação anterior.

2. Com a manifestação do item 1, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Cumpridas as determinações anteriores, venham os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: ELISANGELA NOGUEIRA

13/09/2021 17:12:42

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 62277342 2109131712030000000059622739

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019288-22.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: SERGIO DE JESUS DIAS FIGUEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047502-57.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: CARLOS JADER DA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055479-32.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: JOHNES LOUIS BRITTO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 30 dias, intimada nos termos do ID 62910695, ITEM 5 (...) apresente a petição completa com o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias úteis, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7006569-08.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUCIO MAURO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ao contrário do que afirma a perita no ID 62724335, o valor dos honorários periciais foi sacado pela advogada Fernanda de Oliveira Souza, que era a representante da expert nos autos à época da expedição do alvará, conforme se verifica pela certidão de ID 62173571.

Cientifique-se a perita do teor da presente decisão, para conhecimento.

No mais, cumpra-se a decisão de ID 62141518.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003637-45.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Edilene Oliveira de Araujo e outros (17)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBRE e outros

Advogados do(a) REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

INTIMAÇÃO Ficam as partes AUTORA e RÉ, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas acerca da petição apresentada pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012077-03.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KAIL & KAIL COMERCIO DE GELO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096, IGOR AZEVEDO REIS - RO9275

EXECUTADO: JOTACE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043382-97.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENER GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012522-89.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WANDERLEY JOSE CARDOSO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313

EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA NAZIMA - SP169451, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO - RO8364, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028341-66.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008529-70.2010.8.22.0001

Classe : FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: ROGERIO MARCIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

REU: LATICINIOS SERZEDELLO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Intimação PARTES -

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão da leiloeira.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016961-07.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: ESPÓLIO DE DANIEL BASTOS GUEDES BELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7028940-05.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALZENIRA COELHO SANTANA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165, DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7014740-22.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACRISIO FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7016791-06.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILENE CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7058498-46.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACIRA TAVARES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

REU: FRANCISCO OLIVEIRA CAVALCANTE

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/12/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7057432-31.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Carinae Coronae registrado(a) civilmente como CassiopeiaeCassiopeiae e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966, BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO11685

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AMYNA DE SOUZA - ME

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/01/2022 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051607-09.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. H. P.

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO4294, ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO3939

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/01/2022 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027674-75.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: JEAN OLIVEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da certidão emitida no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055501-90.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ODAIR JOSE BRITO DA SILVA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/01/2022 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016124-15.2021.8.22.0001

Classe : PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: MOZER TRINDADE ARAUJO GIL

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380

REQUERIDO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646-A-A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052998-67.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: MARIA APARECIDA SEVALHO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021256-53.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: SONIA DE AMORIM RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para o pagamento/depósito das parcelas, ficando ciente que o inadimplemento de uma acarretará o vencimento das demais..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043216-02.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

EXECUTADO: STONE DO ESPIRITO SANTO DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050567-31.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: LINCOLN ALEXANDRE DE CASTRO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/01/2022 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
 5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7011396-62.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

REU: KEILA MARA NEVES

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA ROCHA CAMELO - RO7275

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/01/2022 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7013882-20.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO

1. Ante a informação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se cópia do ofício abaixo redigido ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, visando imprimir maior celeridade ao expediente e presteza no fornecimento das informações solicitadas.
3. Ante a ausência de informação sobre possível efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto, determino seja dada regular tramitação ao feito, retornando os autos conclusos para julgamento.

EXPEDIENTE

Ofício/Processo nº 7013882-20.2020.8.22.0001- 6ª Vara Cível

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

Resposta ao Ofício s/nº - CCível- CPE 2ºGRAU

Agravo de Instrumento nº 0809097-70.2021.8.22.0000

Agravante: BANCO DO BRASIL SA

Agravado: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA

Processo de origem: 7013882-20.2020.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Excelentíssimo Senhor Relator,

O agravo de instrumento interposto pela requerente, ora agravante, desafia decisão proferida no ID 61634693 do Pje 7013882-20.2020.8.22.0001 e que, nesta ocasião, mantenho por seus próprios fundamentos, por não verificar motivação diversa nos argumentos expostos pela postulante.

Explico. Este juízo deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado pela requerente, no sentido de autorizar que ela efetue o pagamento das parcelas referentes ao contrato de financiamento de imóvel discutido nos autos, no valor fixo mensal inicialmente contratado, qual seja, R\$ 2.902,13. A decisão foi fundamentada, no sentido de que a medida de urgência não poderia ser concedida da forma pleiteada pela requerente, para suspender integralmente os pagamentos, tendo em vista que ela assume que firmou o contrato com o requerido não sendo admissível, portanto, que este Juízo delibere sobre questões atinentes a outras negociações existentes entre as partes. Ademais, a requerente assume que firmou o contrato e incorreu em mora, o que gerou um aumento no valor total do débito. Dessa forma, visando evitar prejuízos maiores para ambas as partes, entendeu-se adequada a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Ante a informação de indeferimento do pedido liminar por esse eminente Relator, esta Vara Cível continua a dar regular tramitação ao feito.

Com estas considerações e cumprimentos, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, ou prestar os esclarecimentos que Vossa Excelência reputar necessários.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ao Excelentíssimo Desembargador

Desembargador Relator RENATO MARTINS MIMESSI

2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046531-77.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7001887-49.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ARRUDA SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

EXECUTADO: CLAUDIO XIMENES DO PRADO FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Expeça-se a certidão de crédito, conforme postulado pela exequente.

Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7058928-95.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN SA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: ROBISON LEMOS DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Deixo de proceder a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, a pedido do requerente.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: ROBISON LEMOS DA SILVA, RUA BORGES DE MEDEIROS 9768, - MARIANA - 76813-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0001735-91.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: MAB-RO SOLUCOES EM MADEIRAS EIRELI - EPP, CNPJ nº 07300226000157, RODOVIA BR 364, KM 938 s/n SETOR INDUSTRIAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: KATIA NAVARRO RODRIGUES, OAB nº SC48582, ROBERTO PEREIRA GONCALVES, OAB nº SP105077

Requerido(a)(s): REU: João Pereira Lisboa, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO CRISTOVÃO Nº 1493 DISTRITO DE EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, CNPJ nº 02495017000192, AVENIDA LUIZ ANTÔNIO MIOTO 2906 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIVIA MARIA BARROS DE ALMEIDA, CPF nº 00217394558, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR, 1820 1820, RESIDENCIAL 5, APT 200. (69) 92226021 AGENOR DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: ERIVALDO FERREIRA LIMA, OAB nº RO8376, JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, OAB nº RO334

Valor da Causa: R\$ 197.015,00

DESPACHO

Processo saneado.

1. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de novembro de 2021, às 11 horas, por videoconferência (art. 15 do Ato n. 20/2020), ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (ID 56403406 e 56520379).
2. Incumbe aos advogados informarem ou intimarem suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
3. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e o convite de entrada na sala de audiência da videoconferência, no dia e horário designados.
4. O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails informados no processo.
5. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
6. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.
8. Os advogados/defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
9. Ficam cientes de que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Caso alguma das partes, advogados/defensores ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.
10. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública devem ser intimadas por mandado. No ato da intimação, o Oficial de Justiça deve anotar os e-mails das testemunhas. Caso a informação não seja fornecida no momento, a testemunha deve informá-lo ao Defensor Público para que este a traga aos autos, em até 3 dias antes da audiência.
11. Caso sejam necessárias outras intimações por mandado as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias. Nesse caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado.
12. Ficam as partes intimadas por seus patronos.
13. Intime-se, expedindo-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Elisângela Nogueira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7034657-22.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ISMAEL SARAIVA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7055526-06.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA JOSE CASTRO DOS SANTOS

DESPACHO

1. À CPE: retire-se a observação de "Justiça Gratuita" do PJE.

2. Analisando o boleto juntado no ID 63174138, observa-se que ele se refere a outro processo. Assim sendo, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Decorrido o prazo do item 2 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 3 e seguintes do presente despacho.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

4.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

4.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

8. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

9. No caso do item 8, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

10. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: MARIA JOSE CASTRO DOS SANTOS, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2 1542 BAIXA UNIÃO - 76805-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7015589-96.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: LUCIA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCI PAULO ISAIAS ARAUJO, OAB nº CE30734, RAUL DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº CE26086

DESPACHO

Considerando o ajuizamento de embargo de terceiro (feito n. 7059042-34.2021.8.22.0001), suspendo o andamento do presente feito.

Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo.

Intimem-se e archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0009896-90.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADA DO SOL II

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160

EXECUTADO: ROSILEA PACHECO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, na modalidade teimosinha, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCP.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.

4. Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7032947-98.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUTEMBERGUE DE SOUZA MORAIS - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

REU: CINTIA MARA MELLO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e invertam-se os polos da ação.

Fica INTIMADA a executada, GUTEMBERGUE DE SOUZA MORAIS - ME, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 5.102,25 (cinco mil cento e dois reais e vinte e cinco centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7002982-12.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A

REU: FLAVIO MARTINS DA SILVA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/01/2022 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018579-60.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: CARLINDO PATRICIO

Decisão

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Intime-se a parte executada pessoalmente, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.

4. Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

EXECUTADO: CARLINDO PATRICIO, BARAO DO RIO BRANCO 2468 NOVA BRASILIA - 76908-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7057754-27.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602

REU: INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA., BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, OAB nº MT20497

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e exclua-se INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA do polo passivo da ação, visando evitar tumulto processual.

Esclareço à requerida INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA que caso tenha interesse em ingressar com pedido de cumprimento de sentença para recebimento dos valores fixados em seu favor na sentença e no acórdão, deverá fazê-lo em autos apartados, considerando que neste feito tramitará o cumprimento de sentença referente à credora Planeta Distribuidora Importação e Exportação LTDA e ao devedor Banco do Brasil SA.

Fica INTIMADO o executado, BANCO DO BRASIL SA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 68.925,60 (sessenta e oito mil novecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data apazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017646-48.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: EDILAURA PEREIRA DA SILVA

Decisão

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Intime-se a parte executada, através da DPE, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.
4. Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7038873-65.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: LEIA ECIY DA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 60035898 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/> início-pje.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7001428-13.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GENTE DE OPINIAO AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: FABRICIO MORAES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JANAINA PEREIRA SILVA, OAB nº RO8617, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou infrutífero, conforme detalhamento anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7043415-63.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: WENDELL DE ARAUJO DUARTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.515,19

Data da distribuição: 23/08/2016

SENTENÇA

Altere-se o cadastro do processo para atualizar o endereço da parte executada, conforme consta no termo de acordo apresentado pelas partes (ID n. 60652094).

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 60652094) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA contra WENDELL DE ARAUJO DUARTE, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas finais pela parte executada.

Ademais, conforme pactuado entre as partes, o valor bloqueado via SISBAJUD (ID n. 62827254) deverá ser liberado em favor da parte executada.

Assim, expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento do saldo constante na conta judicial n. 2848/040/1.760.163-6 (extrato bancário em anexo). O valor das custas finais deverá ser descontado do montante à disposição do executado.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7041173-58.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARILUCE ROJAS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.700,14

Data da distribuição: 03/08/2021

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD contra MARILUCE ROJAS, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014802-62.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: FERNANDO VASQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7053713-41.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO SILVA LEAL LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

REU: GENILCE PESSOA MEGIAS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 53.378,43

Data da distribuição: 22/09/2021

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por LEANDRO SILVA LEAL LIMA contra GENILCE PESSOA MEGIAS, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7044224-19.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DANIEL PIRES DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor da Causa: R\$ 4.321,80

Data da distribuição: 09/10/2017

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por DANIEL PIRES DE CARVALHO contra BANCO DO BRASIL SA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Custas finais pela parte executada.

Apresente a parte executada para, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000916-23.2015.8.22.0001

Polo Ativo: MARCIO DE SOUZA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA NAKASHIMA - RO6815

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

Advogados do(a) REU: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, nesta data, foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040535-25.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JORGE CHEDIAK JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK - RO11011

EXECUTADO: EDIVALDO REGO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049932-84.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REU: TONY BATISTA JORGE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006243-48.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793

REU: SEBASTIAO FERREIRA DE PAOLO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7030469-20.2020.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO30B, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569

REQUERIDOS: MARCOS CARVALHO DE ARAÚJO, LEONARDO DE TAL, ALVARO RIBEIRO DE BRITO, ELIAS PEREIRA DA SILVA, EVERTON CHAVES BAPTISTA, FERNANDO FERRIRA DE PAULA, FRANCISCO DE ASSIS OLIMPIO SALES, GEOVANA CAMPANA DE OLIVEIRA, JALZUBI DA COSTA, JEFFERSON JUNIO NUNES VALADARES, JOÃO TEIXEIRA DE SOUSA, JORGINEI LOPES DE SOUZA, JOSE VICENTE SALES, JOSILENE RANGEL CHAGAS, LUIZ RENATO COELHO DE CAMPOS, MIZAEI DE OLIVEIRA PEREIRA, MOABYS DE SOUZA, MOISES PEREIRA LIMA, RAIMUNDO JUCIVALDO BRITO CAMILO, SANDRO DE MORAIS BRITO, SUELY DE MORAES BRITO, VANDERLEY DE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Data da distribuição: 21/08/2020

DESPACHO

Em relação ao pedido de ID n. 62870153, mantenho o DESPACHO de ID n. 60145113, pelos fundamentos invocados na DECISÃO de ID n. 49420946.

A reintegração de posse no imóvel já foi realizada, sendo evidente que os requeridos estão descumprindo a ordem judicial, o que resta evidente no pedido de reconsideração.

Em relação à intervenção de outros órgãos no processo, a parte requerida pode se dirigir diretamente às instituições, sem necessidade de auxílio do juízo. Foi determinada a intimação do Ministério Público Estadual para atuar no feito e a Defensoria Pública Pública já está atuando.

Em relação à manifestação da Defensoria Pública (ID n. 63378592), considerando o que consta no documento de ID n. 62552293, intime-se a Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS (Luana Nunes de Oliveira Santos), por MANDADO, a atender imediatamente a solicitação constante no ofício de ID n. 60735018, cumprindo o disposto nos incisos III e V do art. 13 da Lei n. 8.742/1993, sob pena de responsabilização, inclusive pelo crime de desobediência. Expeça-se MANDADO, com cópia desta DECISÃO e dos documentos de ID n. 60735018 e n. 62552293. Proceda-se por meio do oficial de justiça plantonista.

De igual forma, expeça-se MANDADO para intimar o Secretário Municipal de Assistência Social a, também, prestar auxílio na reintegração de posse, cumprindo o disposto no inciso IV do art. 13 da Lei n. 8.742/1993. Igualmente, proceda-se por meio do oficial de justiça plantonista.

No mais, em relação ao pedido da Defensoria Pública (ID n. 63378592), mantenho o DESPACHO de ID n. 60145113, pelos fundamentos invocados na DECISÃO de ID n. 49420946.

Distribua-se o MANDADO já expedido.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000277-70.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

REU: DIEGO SOUZA AULER

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7018696-75.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. C. D. S. M.

ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905

RÉU: L. C. D. O.

ADVOGADO DO RÉU: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO1054

Valor da Causa: R\$ 28.000,00

Data da distribuição: 15/05/2020

DECISÃO

Visto em saneador.

Trata-se de ação de reparação de danos, em que a autora pleiteia indenização por danos materiais, morais e estéticos, sob a alegação de erro em procedimento cirúrgico estético realizado pelo requerido.

Passo a sanear o feito.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.

As condições da ação restaram demonstradas.

Como pontos controvertidos da lide fixo os seguintes: a) a ocorrência de erro na cirurgia estética realizada na autora; b) a ocorrência de danos materiais; c) a ocorrência de danos morais; d) a ocorrência de danos estéticos.

Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

As partes pleitearam a realização de perícia judicial (ID n. 47345359 e 47362503).

DEFIRO a produção de prova pericial pleiteada pelas partes.

Nomeio como perita do juízo a Dra Flavia Lenzi CRM 1245-RO (Avenida José Vieira Caúla, n. 3.792, Bairro Nova Porto Velho. CEP. 76.820-148, nesta cidade – Telefone 9.9258-2000 e 3301-2901).

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste DESPACHO, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (incisos II e III §1º do art. 465 do CPC).

Apresentados os quesitos, ou decorrido em branco o prazo assinalado, Intime-se a Dra Flávia Lenzi para, em 05 (cinco) dias, informar se aceita atuar como perita neste processo e, se positivo, a informar o valor dos honorários periciais, os quais deverão ser arcados pelas partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma (art. 95 do CPC).

Apresentada proposta de honorários, intem-se as partes para efetivarem o depósito dos valores em 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova.

Efetivados os depósitos dos honorários periciais, intime-se a perita para realização dos seus trabalhos, solicitando que indique data, horário e local de início, para prévia intimação das partes.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial, a contar da data de início da perícia.

Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará em favor da perita e dê-se vista às partes para suas manifestações, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, intime-se a autora para apresentar alegações finais, por memoriais, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a requerida para, também, apresentar alegações finais, por memoriais, em 15 (quinze) dias. Após, venha o processo concluso para julgamento.

A perita nomeada não aceitando o encargo, venha o processo concluso na pasta “DESPACHO Urgente”.

Intimem-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024994-49.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: WELLITA CAROLINE RODRIGUES DUARTE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000154-72.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

REU: ROSILDO COSTA LOPES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018313-63.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: LEILA CRISTINA DA CRUZ NOGUEIRA RAMOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7034571-51.2021.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

REQUERIDO: FRANCISCA ALZA GARCA LIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 30.000,00

Distribuição: 02/07/2021

DESPACHO

Embora não comprovado no processo, em consulta ao Sistema de Controle de Custas do TJRO, verificou-se que as custas iniciais foram pagas em sua integralidade (2%), conforme espelho em anexo.

Conveniente a justificação prévia do alegado.

Designo audiência para a data de 16/11/2021 às 11h que será realizada na sede do juízo (Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 6º andar).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência, na qual poderá intervir, desde que o faça por meio de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

O prazo para apresentar defesa escrita e formal, via advogado, é de 15 dias (parágrafo único do art. 564 do CPC), contado a partir da DECISÃO que apreciar o pedido liminar.

Se não for apresentada defesa, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 344 do CPC).

Intime-se.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Francisca Alza Gaça Lima

Endereço: Rua Castelo Branco, n. 4581, Nova Esperança, CEP n. 76822-138, Porto Velho/RO.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046685-90.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARILEI DIAS MACHADO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015665-86.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: HITALO IAGO BARROS RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7036500-22.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: NEIDA MARIA LORENSETTI DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775

REU: ANDRE LUIZ REIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.723,24

Data da distribuição: 13/07/2021

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

NEIDA MARIA LORENZETTI DA ROCHA propôs de ação monitória contra ANDRÉ LUIZ REIS, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R\$ 8.723,24.

A parte requerida, apesar de regularmente citada (ID n. 62138568), deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

No MÉRITO, o pedido deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no instrumento de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial, devendo ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NEIDA MARIA LORENZETTI DA ROCHA contra ANDRÉ LUIZ REIS e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o MANDADO monitório em MANDADO executivo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do DESPACHO inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais.

Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: ANDRE LUIZ REIS

Endereço: Rua México, n. 3.047, Bairro Embratel, nesta cidade. CEP. 76.820-752

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055160-64.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA APARECIDA MOREIRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais até atingir o montante indicado na DECISÃO ID 62874168, sob pena de indeferimento da Inicial.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022167-34.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA MESSIAS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO5757, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790, BRUNO DI MARINO - RJ093384, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO EXECUTADA

Fica a parte executada para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC), conforme DESPACHO de id 63350317.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7053442-03.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANILSON SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da Causa: R\$ 4.556,25

Data da distribuição: 27/11/2019

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

IVANILSON SANTOS DA SILVA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 16/06/2019, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou fratura do membro inferior, tornozelo esquerdo e escoriações pelo corpo, impondo-lhe invalidez permanente, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização prevista na Lei n. 6.194/1974. Alegou que pleiteou administrativamente o pagamento, recebendo apenas R\$ 2.531,25. Requereu o pagamento da complementação da indenização no valor de R\$ 4.556,25. Apresentou quesitos para a perícia e documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e perícia judicial (mutirão DPVAT) e determinada a citação da parte requerida (ID n. 33785069).

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 34524712), na qual impugnou a gratuidade da justiça argumentando que não foram comprovados os requisitos e, tampouco, o advogado tem poderes para pleiteá-la. No MÉRITO, argumentou o pagamento administrativo de R\$ 2.531,24 e, em razão disso, não há valor a ser complementado. Sustentou a falta de comprovação do nexo causal entre o fato e os danos, havendo necessidade de realização de laudo complementar a ser realizado pelo IML, impugnando o laudo particular. Arguiu a limitação da indenização nos termos da súmula 474 do STJ, da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova de acordo com o CDC, honorários periciais de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ, necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação e honorários advocatícios em 10% ante o mínimo desempenho. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica à contestação (ID n. 37959633), impugnando a tese e defesa e reiterando os argumentos e os pedidos formulados na petição inicial.

Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram ineficazes. A parte autora foi submetida à perícia médica (ID n. 45098891). O autor concordou com o laudo pericial pugnando pelo julgamento do processo e o requerido pleiteou prazo para se manifestar sobre o laudo (ID n. 45097895).

A requerida se manifestou em alegações finais (ID n. 45208558), argumentou que o valor pago administrativamente deve ser abatido de eventual condenação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A parte requerida impugnou a gratuidade judiciária concedida ao autor afirmando que não houve comprovação da hipossuficiência de recursos e, ainda, que o advogado não possui poderes especiais para requerer o benefício.

A impugnação não deve ser acolhida.

Apesar da ausência de poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica, a declaração de ID n. 32995937 - p. 4 está assinada pelo autor, o que não impede o seu advogado de pleitear o benefício.

O § 3º do art. 99 do CPC dispõe que a alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Essa presunção, relativa, pode ser afastada, nos termos do § 8º do art. 98 do CPC.

Cabia à parte requerida, então, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II do art. 373 do CPC). Todavia não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois não demonstrou a capacidade financeira do demandante para arcar com os custos do processo.

Rejeito a impugnação.

DO MÉRITO

A análise do processo conduz à procedência dos pedidos formulados.

Restou incontroverso no processo que, em 16/06/2019, a parte autora sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões, tais como, fratura do membro inferior, tornozelo esquerdo e escoriações pelo corpo.

Ficou também demonstrado no processo que a parte autora recebeu R\$ 2.531,25 (ID n. 32995936) em razão do pedido administrativo. De acordo com a perícia médica realizada em juízo (ID n. 45098891) a lesão sofrida pelo autor decorreu de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, bem como se classifica em parcial incompleta intensa (membro inferior esquerdo - 75%). Assim, do valor previsto na Lei n. 6.194/1974, deve-se aplicar a redução de 70% (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) e, posteriormente, sobre este último, nova redução, de 75% (intensa), que faz o montante total (R\$ 13.500,00) reduzir-se a R\$ 7.087,50. Considerando que o autor recebeu R\$ 2.531,24, logo tem direito a receber a complementação no valor de R\$ 4.556,26.

Desta forma, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar, aplicando-se o percentual de redução correto (70%) nos termos da tabela legal e da súmula 474 do STJ. A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R\$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa.” (TJ/MG 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).

Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e nos termos das súmulas 580 e 426 do STJ, respectivamente. No ponto:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

Por fim, o seguro DPVAT visa minimizar os efeitos sociais do acidente de trânsito e, como tal, trata-se de mandamento legal, sendo necessária apenas a demonstração do acidente e do dano dele decorrente, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974.

A necessidade de laudo do IML não é exigência legal, pois pode ser dispensado diante de outras provas, como a pericial em juízo para a comprovação do dano.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IVANILSON SANTOS DA SILVA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 4.556,26, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir do acidente (16/06/2019 – ID n. 32995933 - p. 2) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).

Expeça-se alvará em favor do perito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004292-24.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: RENATO COSTA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015765-75.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ALESSANDRA AILIME GONCALVES VIANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008104-69.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: MAURA FERNANDA FRANTZ ALVES DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034856-49.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7041167-85.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL HENRIQUE BORGES BEZERRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 29/10/2020

DESPACHO

Proceda-se a mudança de classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.

Segue abaixo alvará judicial em favor do exequente, para liberação do valor depositado pela requerida no processo (extrato em anexo).

Intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto a existência de saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.

Havendo saldo remanescente pleiteado pelo autor, intime-se a requerida para manifestar-se em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

A requerida pagando o saldo remanescente pleiteado pelo autor, expeça-se alvará em favor do requerente, após venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção.

A requerida impugnando o saldo remanescente, venha o processo concluso para julgamento.

A requerida, não se manifestando, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. O autor não se manifestando no prazo de 10 (dez) dias, intime-o, pessoalmente, nos termos do §1º do art. 485 do CPC.

O autor informando a não existência de saldo remanescente ou não se manifestando, venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 6328811), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta DECISÃO.

FAVORECIDO(A): AUTOR: DANIEL HENRIQUE BORGES BEZERRA, representado por ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830 (ID n. 50473120).

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais) e rendimentos, depositado na Conta Judicial n. 01765449-7.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7016968-33.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BERENICE DUARTE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 20.560,00

Data da distribuição: 25/04/2019

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por BERENICE DUARTE DA SILVA contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Custas nos termos da SENTENÇA, com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC em relação a autora e inciso I do art. 5º e inciso III do art. 6º da Lei Estadual n. 3.896/2016 para ambas as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048629-93.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: PATRICIA DANIELE DOS ANJOS MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037747-38.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: MARIA BEATRIZ SOUZA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031319-16.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ZENAIDE MONTEIRO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042766-25.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: MANOEL MESSIAS ANDRADE DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050024-28.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA - RO9635, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: ELETROPORTO SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018916-39.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

EMBARGADO: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS CÓDIGO 1004.1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052361-87.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AUTO POSTO MANDACARU LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO0002004A

EXECUTADO: ANTONIO DE FREITAS MARINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO5464, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023425-52.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO FERNANDO DE ARRUDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: FERNANDA KOPANAKIS PACHECO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 63381935.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: HILDA DE SOUSA PEDROSO CPF: 147.533.082-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 62916437, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC), ficando a parte Executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7033653-52.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ALEXANDRE PAIVA CALIL CPF: 508.480.462-34, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12

Executado: HILDA DE SOUSA PEDROSO CPF: 147.533.082-00

DECISÃO ID XX: "(...) DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada, por edital, para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC).(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de outubro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

01/10/2021 15:12:47

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2265

Caracteres

1794

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

40,29

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043936-32.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO OLIVEIRA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

DESPACHO

Incluam-se ANA PAULA SANTOS OAB/RO 4794, PAULO BARROSO SERPA OAB/RO 4923, IRAN TAVARES JUNIOR OAB/RO 5087, HENRIQUE BARROSO SERPA OAB/RO 9117, como advogados da requerida (ID n. 62721928).

Segue abaixo alvará expedido em favor do exequente, para liberação da quantia de R\$10.759,25 e atualizações. O saldo remanescente deve ser transferido para a conta indicada pela Defensoria Pública (ID n. 62995002).

Intime-se a executada para manifestar-se, em 15 (quinze) dias quanto ao saldo remanescente pleiteado pelo exequente (ID n. 62995002), sob pena de prosseguimento do processo.

Apresentado comprovante de pagamento dos saldo remanescente, venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção.

Não apresentado comprovante de pagamento do saldo remanescente, intime-se o exequente, por meio da Defensoria Pública, para manifestar-se requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Intime-se o exequente quanto ao alvará expedido.

Ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 12 de outubro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7048929-21.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. K. A. M.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7032771-90.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIANA KELLE DE ALMEIDA PIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A

EXCUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogado do(a) EXCUTADO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG86844

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 63349789 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7032771-90.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIANA KELLE DE ALMEIDA PIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A

EXCUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogado do(a) EXCUTADO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG86844

DECISÃO

Altere-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.

Sem a intimação da parte executada, houve depósito espontâneo no processo (ID n. 63042015), nos termos do caput do art. 526 do CPC.

Manifestando-se quanto ao depósito, a parte exequente aduziu a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 3.305,48 (ID n. 63145028).

Analisando o processo, verifica-se que o depósito da executada SAGA AMAZÔNIA não atendeu ao valor do crédito integral devido à parte exequente, segundo ela, referindo-se tão somente à quota parte de sua condenação.

Ocorre que a condenação da obrigação de pagar proferida na SENTENÇA de ID n. 51448768, expressamente, consignou responsabilidade solidária entre as requeridas, de maneira que todos os devedores ficam responsáveis pela integralidade do débito em relação ao credor.

Nesse sentido, o valor de R\$ 3.282,22 depositado conforme o ID n. 63042016 é inferior ao crédito da parte exequente (R\$ 6.587,70 – ID n. 63042007), motivo pelo qual, tem razão a parte exequente ao alegar a existência de saldo remanescente.

Nos termos do §2º do art. 526 do CPC, sobre o valor do saldo remanescente deverão incidir multa e honorários de execução, cada um deles, no percentual de 10%.

Diante disso, FIXO o valor da execução em R\$ 3.980,92 (três mil novecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), atualizado até a data de 11/10/2021, conforme planilha de cálculos em anexo (anexo 1), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Segue em anexo alvará, acerca do valor incontroverso, em favor da parte exequente.

Intime-se a parte executada para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da diferença, sob pena de serem realizados os atos de expropriação, na forma da parte final do §2º do art. 526 do CPC.

Decorrido o prazo, não realizado o pagamento, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do processo, apresentando atualizado do débito e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 12 de outubro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7001606-30.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GUSTAVO PADILHA ADVOGADOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

EXCUTADO: ELCI MARLEI FREITAG

Advogado do(a) EXCUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 55862371), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0005396-44.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LENILSON SOUZA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias, para comprovação do pagamento das custas referente as diligências, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011104-43.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANESIA RODRIGUES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Fica o PERITO intimado para regularizar sua representação processual a fim de possibilitar a expedição de alvará. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040135-11.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINALVA PEREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA:

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021691-66.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: PABLO SILVA FAUSTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057919-98.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. E. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/11/2021 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057985-78.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CEOF - CENTRO ESPECIALIZADO EM OFTALMOLOGIA S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA - RO2553

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA:

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004055-19.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: LUCAS BALTAZAR DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045742-39.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MAIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015729-33.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRIGUEIRO FONTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463

EXECUTADO: CARLA BEGNINI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BEGNINI - RO778, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7037994-53.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PONTUAL CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

REU: MARIA AMORIM DE SOUZA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS CÓDIGO 1004.1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7031040-54.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDRONIO TIMOTEO E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

REU: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7011089-79.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Tendo em vista que não houve manifestação do INSS, fica a parte AUTORA intimada, nos termos da DECISÃO ID 62065822, para a promover o regular andamento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7011089-79.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a PERITA HELENA CRISTINA SILVEIRA SILVEIRA, por seu representante BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491, intimada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá ainda optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016734-49.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: Raul Mendes Jorge Neto e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7058344-28.2021.8.22.0001

Ação Civil Pública

AUTOR: MINISTERIO INTERNACIONAL LUZ DO CALVARIO

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS, OAB nº RO7101

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 0,00

Data da distribuição: 09/10/2021

DESPACHO

Altere-se a classe do processo para procedimento comum.

A parte autora da demanda é MINISTÉRIO INTERNACIONAL LUZ DO CALVÁRIO, a qual declara ser pessoa jurídica de direito privado registrada sob o CNPJ n. 00.855.011-53 e, neste ato, representada por SANDRO FRANCISCO LOPES.

A autora, todavia, não apresentou seus atos constitutivos a fim de demonstrar qual a natureza em que foi constituída (art. 44 do Código Civil) e, conseqüentemente, esclarecendo como e por quem deverá ocorrer a sua representação.

Ademais, destaque-se ainda que, o número do CNPJ indicado pela parte requerente na petição inicial e no instrumento de procuração não possui 14 dígitos e, portanto, não atende ao notório padrão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Diante disso, nos termos do inciso VIII do art. 75 do CPC, a representação processual da parte autora deve ser regularizada.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, para a sua regular apreciação, deverá a parte autora apresentar a comprovação da suspensão do serviço de energia elétrica em sua unidade consumidora.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, bem como complementá-la com os documentos necessários, conforme pontuado acima, sob pena de indeferimento.

A parte autora, ainda, formulou pedido de gratuidade da justiça, sendo que não apresentou no processo nenhum elemento capaz de demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, pelo contrário, fundamentou seu pedido como se fosse pessoa física. O que como visto, não é o caso.

Assim, no mesmo prazo, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, deverá a parte autora apresentar documentos capazes de comprovar a hipossuficiência econômico-financeira, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo, se não cumpridas as determinações, venha concluso para extinção.

Atendidas as determinações, venha concluso na pasta "DESPACHO Emendas".

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7058732-28.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: ODINELSON GOMES BRAGA

Valor da causa: R\$ 9.013,75

Distribuição: 13/10/2021

DESPACHO

Promova-se a vinculação ao processo, por meio do Sistema de Controle de Custas do TJRO, da guia avulsa de ID n. 63356649 referente ao pagamento das custas iniciais.

Após, considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para DECISÃO. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Odinelson Gomes Braga

Endereço: Av. Amazonas, n. 2986, Nova Porto Velho, CEP n. 76820-164, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7058762-63.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: FRANCISCO ROSEALDO TEIXEIRA

Valor da causa: R\$ 27.062,88

Distribuição: 13/10/2021

DESPACHO

Promova-se a vinculação ao processo, por meio do Sistema de Controle de Custas do TJRO, da guia de custas avulsa de ID n. 63360680 referente ao pagamento das custas iniciais.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para DECISÃO. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Francisco Rosealdo Teixeira

Endereço: Estrada de Santo Antônio, n, 4763, Casa n. 13, Bairro Militar, CEP n. 76804-673, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7042243-13.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL GOUVEIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REU: RAFFAELA DA SILVA BARBOZA e outros (2)

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das Custas Processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7003587-21.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: SILENE MARIA DA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7058104-39.2021.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: ALCY PEDROSA DA SILVA, ALBA PEDROSA NUNES FERNANDES, BELOVIZOR PEREIRA BRIGIDO DOS SANTOS, ETINETH DA SILVA MAGALHAES, ELIZABETE PEDROSA DA SILVA, FLORIANA RODRIGUES PEDROSA, FRANCISCO CARLOS PEDROSA DA SILVA, HENRIQUE PEDROSA DA SILVA, NOELIA PEDROSA DA SILVA, PERPETUA DA SILVA CAMPELO, TERESINHA PEDROSA DE LUNA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916

REQUERIDO: TERCEIROS DESCONHECIDOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

Data da distribuição: 08/10/2021

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, a qual foi ajuizada em litisconsórcio ativo.

Ocorre que em relação a alguns dos autores há necessidade de proceder à regularização processual.

Inicialmente, no tocante à autora EDNEIA DA SILVA SANTOS, ante a informação de ser falecida, deve-se apresentar a sua certidão de óbito, bem como esclarecer a existência ou não de inventário e, consequentemente, esclarecer se o representante BELOVISOR PEREIRA BRÍGIDO DOS SANTOS está atuando como inventariante ou apenas como sucessor da falecida. Nessa última hipótese, deverá informar a existência de outros sucessores, se for o caso.

Quanto aos demais autores, observou-se que não há instrumento de procuração outorgado pelas autoras ALBA PEDROSA NUNES FERNANDES e ELISABETE PEDROSA DA SILVA.

Ademais, acerca da parte requerida, embora os autores afirmem que os invasores são todos desconhecidos, mencionam em sua narrativa que a invasão foi impulsionada por pessoa conhecida como MÁRCIO, devendo, portanto, esclarecer se tal é igualmente invasor ou não. Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial e complementá-la com os documentos necessários, conforme pontuações acima delineadas, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais, no percentual de 2% do valor da causa, nos termos da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, por tratar-se de procedimento especial que não admite audiência de conciliação no início do processo.

Decorrido o prazo, se não cumpridas as determinações, venha concluso para extinção.

Atendidas as determinações, venha concluso na pasta "DESPACHO Emendas".

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7052553-78.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: DANIEL MORAIS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698

REU: DEIVISSON DOS SANTOS BEZERRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 75.000,00

Data da distribuição: 19/09/2021

DESPACHO

A emenda apresentada pela parte autora no ID n. 62699505 equivale à nova petição inicial, não se aproveitando nada da petição anterior.

Em razão disso, em atenção do disposto no inciso V do art. 319 do CPC, que versa sobre os requisitos da petição inicial, faltou o autor atribuir valor à causa.

Destaque-se que, a despeito de tratar-se de pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, na forma dos §§3º e 4º do art. 303 do CPC, o valor da causa deve ser atribuído desde logo, inclusive, considerando o valor do pedido de tutela final.

Ademais, frise-se que o autor informou ter conhecimento de que o veículo objeto da lide foi revendido a terceira pessoa pelo requerido. Diante disso, a fim de viabilizar a regular apreciação do pedido de tutela por ele formulado, deverá indicar o local em que se encontra o veículo.

Nesse contexto, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial de acordo com os pontos acima delineados, sob pena de indeferimento.

Por fim, no mesmo prazo e sob mesma penalidade, conforme determinado no DESPACHO de ID n. 62699505, o autor deverá comprovar o recolhimento do complemento das custas iniciais (1%)

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7058043-81.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ESPÓLIO DE MARIA ZILCA GONÇALVES COSTA, ESPÓLIO DE OLEGÁRIO GONÇALVES COSTA, ESPÓLIO DE EDGAR COSTA GONÇALVES

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB/RO n. 10.829

REU: ELANE COSTA GONCALVES, RUBIANE CAMPOS DE OLIVEIRA E ESPÓLIO DE MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Data da distribuição: 07/10/2021

DESPACHO

Trata-se de ação de nulidade de negócio jurídico de doação e compra e venda de bem imóvel.

O imóvel, objeto dos negócios jurídicos que se pretende discutir nesta ação, é também objeto do contrato que se efetua a cobrança no processo n. 7029490-24.2021.8.22.0001, em trâmite na 5ª Vara Cível desta Comarca.

Comparando ambas as ações, de fato, não se mostram presentes os requisitos da conexão na forma do caput do art. 55 do CPC.

No entanto, analisando as pretensões de cada uma das ações, verifica-se que a solução desta ação poderá causar reflexos significativos no direito deduzido naquela primeira ação.

A DECISÃO desta causa, que pretende anular a doação e posterior venda do imóvel, impactará decisivamente no processo em que se realiza a cobrança referente ao contrato de compra e venda.

E, em sendo assim, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, conforme preceitua a lei processual civil vigente no §3º do art. 55 do CPC, há necessidade de reunir os processos para julgamento conjunto.

Nesse sentido, tendo em vista a ocorrência da primeira distribuição no juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, nos termos do art. 59 do CPC, aquele é o competente para processar e julgar também a presente demanda.

Assim, com as baixas necessárias, via redistribuição, remeta-se o processo ao juízo competente.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7052904-51.2021.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento

AUTOR: ALESSANDRA SOUSA DE MIRANDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

REU: RADICAL ONIBUS AUTO CENTER LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 56.491,46

Data da distribuição: 20/09/2021

DESPACHO

Com razão a parte autora, o entendimento por ela apresentado já foi adotado por este juízo em casos anteriores, o qual, inclusive, é adotado pelos Tribunais de Justiça brasileiros, dentre eles o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme a ementa a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. DESPEJO LIMINAR. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Restou demonstrado nos autos que a ação de despejo por falta de pagamento se funda em contrato de locação desprovido de garantia (fiança extinta em razão do falecimento do locatário original) e que a dívida superou três meses de aluguel. Dispensável, no caso dos autos, a exigência da caução para fins de análise do pedido de despejo liminar (art. 59, § 1º da Lei n. 8.245/1991). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO” (TJRS, Décima Quinta Câmara Cível, Agravo de Instrumento, nº 70081353260, Relator: Ana Beatriz Iser, data do julgamento: 29-05-2019 – grifei).

Nesse contexto, portanto, verifica-se a viabilidade do pedido de desocupação liminar do imóvel pela parte requerida, nos termos do disposto no §3º do art. 59 da Lei n. 8.245/1991, sem a necessidade de caução, uma vez que o valor do débito dos aluguéis vencidos é em muito superior ao valor da caução a ser prestada.

Assim, defiro o pedido da autora de ID n. 63186660 e DISPENSO o depósito da caução anteriormente consignada.

Diante disso, sem a necessidade de intimar ou aguardar o prazo de depósito da caução, cumpra-se os demais termos da DECISÃO anterior de ID n. 62699688.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7052478-39.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FLAURA DE CASTRO NEVES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 28.175,75

Data da distribuição: 18/09/2021

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 62486692), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

A parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais, todavia, deixou de apresentar documento que comprovasse a constituição em mora do devedor, o qual se configura como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra FLAURA DE CASTRO NEVES, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7057111-93.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEO DUARTE, OAB nº CE10422, ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052

REU: ROZALIA MARTINS DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 101.306,06

Data da distribuição: 05/10/2021

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da informação de que o veículo objeto da lide foi roubado e, assim, esclarecer a situação ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, a parte autora apresentou comprovante de recolhimento das custas iniciais, todavia, nada mencionou acerca do roubo do veículo objeto da lide, na verdade, tão somente requerendo o prosseguimento do feito.

Ocorre que a indicação do local exato onde se encontra o veículo, na ação de busca e apreensão, é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que sem mencionada informação torna-se inviável atender à FINALIDADE da ação.

No ponto a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO OBJETO DA DEMANDA. ROUBO. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA FACULTANDO-LHE A CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DA DEMANDA POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MANUTENÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 4º do Decreto Lei 911/1969, "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva". 1. A indicação do local onde se encontra o veículo a ser apreendido configura requisito indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular da Ação de Busca e Apreensão, na medida em que a citação da parte ré somente será efetivada após o bem alienado fiduciariamente ser apreendido. 2. Tendo em vista que, embora tenha sido facultada a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução, em razão de o bem objeto da demanda haver sido roubado, a inércia da parte autora autoriza a extinção do feito ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inc. IV, do CPC/2015) não depende de prévia intimação pessoal da parte autora, nem de requerimento da parte adversa. 4. Não se encontra caracterizada afronta aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, nos casos em que a extinção do processo decorre da inércia da parte autora em promover a emenda à inicial, na forma determinada judicialmente. 5. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (TJDF, 8ª Turma Cível, Apelação n. 07122150220178070001 DF 0712215-02.2017.8.07.0001, Relator: Nídia Corrêa Lima, data de julgamento: 16/11/2017, data de publicação: 05/12/2017 – grifei).

É, portanto, a situação que se verifica no caso em tela.

Considerando a informação oficial, verificada no banco de dados do DENATRAN de que o veículo objeto da lide foi roubado (RENAJUD - ID n. 63184811), não havendo conhecimento acerca de seu paradeiro não há como dar continuidade ao rito especial previsto no Decreto-Lei n. 911/1969.

A fim de dar prosseguimento regular ao feito, caberia à parte autora adotar promover à adequação da via eleita, conforme previsto em lei, o que, todavia, não ocorreu.

Note-se que a inércia da parte autora, quanto ao ponto mencionado, faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO GMAC S/A contra ROZALIA MARTINS DA SILVA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7054542-61.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ALEX SANDRO IZABEL SIMAO, SANDRA IZABEL FARIAS, OZEAS IZABEL SIMAO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.102,39

Data da distribuição: 26/12/2017

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 63399153) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra ALEX SANDRO IZABEL SIMAO, SANDRA IZABEL FARIAS e OZEAS IZABEL SIMAO, todos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas finais pela parte executada.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029508-50.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: ADRIANA DANIELE CRUZ FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034267-52.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

REU: MARIA NAZARE FONSECA LOPES, CARLA MARIA DE OLIVEIRA AVANÇO, TAMIRES THOMAZ AVANÇO, ALESSANDRA DEL CASTILHO AVANÇO, SARA MOZINHO AMORIM AVANÇO

Advogado do(a) REU: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2021 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057501-34.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA TUDORONDONIA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009368-24.2020.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: GUARUJA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805

REQUERIDO: GUILHERME GUSTAVO DE OLIVEIRA LAGARES e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015246-90.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023257-11.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759

REU: RAIAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053709-04.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. M. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/11/2021 13:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

Correção Monetária

7057394-92.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADO: SERGIO LUIS HERITIER CORVALAN

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A exequente postulou pela expedição de ofício ao INSS para consulta da existência de eventual vínculo empregatício do executado. Considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, possível a atuação do juízo na busca de informações de bens ou fontes de renda do executado, justificando-se a intervenção no acesso restrito aos dados previdenciários do devedor.

Para tanto, deve o exequente recolher as custas de pesquisa de R\$ 17,21, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Recolhidas as custas, proceda-se com o necessário.

3. Apresentada a resposta ao ofício, intime-se a exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

Concurso de Credores

7037054-93.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: WESLEY ANSILAGO PEREIRA, CLAUDICEIA INACIO MOREIRA BORGES, LIDIA ROSA CARVALHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A exequente postulou pela expedição de ofício ao INSS para consulta da existência de eventual vínculo empregatício do executado. Considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, possível a atuação do juízo na busca de informações de bens ou fontes de renda do executado, justificando-se a intervenção no acesso restrito aos dados previdenciários do devedor.

Para tanto, deve o exequente recolher as custas de pesquisa de R\$ 17,21, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Recolhidas as custas, proceda-se com o necessário.

3. Apresentada a resposta ao ofício, intime-se a exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7044718-44.2018.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: EDLENE PAIVA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO REU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente requereu a suspensão do feito.

Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 14/10/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7020809-65.2021.8.22.0001 Classe: Consignação em Pagamento Assunto: Pagamento em Consignação, Sustação/Alteração de Leilão, Alienação Fiduciária AUTOR: FRANKLIN BENIGNO ADVOGADO DO AUTOR: HUGO IRIAS SOARES, OAB nº SP401277 REU: Banco Bradesco ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

FRANKLIN BENIGNO ajuizou ação de consignação em pagamento cumulado com anulatória de execução extrajudicial e pedido de tutela cautelar em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, afirmando que firmou contrato de compra e venda com alienação fiduciária ao Banco Requerido, em 17/06/2014, do imóvel situado na Rua Padre Chiquinho, nº 2273, lote 0221 - São João Bosco, Porto Velho/RO CEP 76803-822, inscrito na matrícula 1489 do 2º CRI de Porto Velho, vindo a quedar-se inadimplente em 2020, razão pela qual teria tentado procurar o réu para renegociação do financiamento, contudo encontrou óbice ante

a impossibilidade de comparecimento em agência bancária por força da pandemia da COVID-19. Aduziu que ao conseguir contato com a instituição requerida teria sido informado do fato de estar a cobrança no departamento jurídico e que seria comunicado da forma de resolução. Disse ter sido surpreendido em abril/2021 com um telegrama informando que o imóvel seria levado a leilão, com datas referentes ao primeiro e segundo leilão previstas para 03/05/2021 e 07/05/2021, respectivamente. Asseverou a existência de nulidades na forma de sua intimação, bem como na apresentação do imóvel a leilão sem descrição das benfeitorias. Diante do conhecimento do leilão, teria entrado em contato com a requerida para efetuar o pagamento do financiamento, mas fora informado que a única forma seria através do exercício do direito de preferência na hasta, parando R\$ 272.205,89, cuja monta não dispunha. Narrou que a dívida acumulada na data de propositura da ação seria de R\$ 47.083,13, e postulou pela consignação em pagamento. Sustenta a possibilidade de purgação da mora, porquanto o contrato teria sido firmado em 2014, portanto, em data anterior à edição da Lei nº 13.465/17, que vedou a purgação da mora pelo valor das parcelas em aberto após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Juntou documentos. Deferida a tutela de urgência (ID. 57250272).

Declarada a perda de eficácia da tutela (ID 58863256), em razão do transcurso do prazo do leilão que se pretendia obstar, e da não citação e intimação do réu, pois o depósito consignatório prévio não foi efetuado no prazo determinado.

O BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação (ID 61561785), afirmando que a regularidade do procedimento expropriatório. Afirma que decorrendo o prazo para a purgação da mora sem pagamento, opera-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário e que a averbação da consolidação da propriedade do imóvel extingue o débito, não dando espaço para o autor discutir sobre parcelas vencidas ou vincendas. Sustenta a legalidade da realização do leilão, prevista no art. 27 da Lei 9.514/97. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não juntou documentos.

Em réplica (ID 62529686) o autor destaca a falta de provas documentais para fundamentar as alegações da contestação, afirma que a notificação expedida foi arquivada por falta de recolhimentos de tributos, importando na nulidade da consolidação pois realizada em desconformidade com o previsto nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Oportunizada a especificação e provas, não houve pedido de dilação probatória por qualquer das partes.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza declaratória através da qual o autor pretende a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois embora confesse ter quedado inadimplente com as parcelas mensais do financiamento imobiliário firmado com o requerido o que teria ocorrido em razão da pandemia da COVID-19, sendo informado mais tarde que o "seu" imóvel seria levado a leilão, não teria sido notificado para purgação da mora, e assim pretende também a declaração de eficácia liberatória mediante a purga da mora, via consignação.

O banco requerido sustenta a regularidade do procedimento expropriatório extrajudicial.

Pois bem.

Da nulidade do procedimento de consolidação da propriedade

A consolidação de propriedade em favor do credor fiduciário está disposta na Lei nº 9.514/1997, vejamos:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(..)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

(..)

§7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(...)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei.

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

O Provimento da Corregedoria editado sob o nº 014/2019, dispõe sobre as Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Estado de Rondônia, vigentes hodiernamente, e prevê o procedimento formal necessário à realização de atos pela serventia extrajudicial, dentre os quais está o de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a saber:

Art. 1.062. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário será feita à vista de requerimento escrito, instruído com a prova do pagamento do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(..)

§ 2º Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem as providências elencadas neste artigo, os autos serão arquivados, ultrapassado esse prazo, a consolidação da propriedade fiduciária exigirá novo e integral procedimento de execução extrajudicial.

§ 3º A consolidação da propriedade em casos de financiamentos habitacionais não será averbada antes de trinta (30) dias após a expiração do prazo para purgação da mora, respeitando porém o prazo máximo previsto no parágrafo acima.

O banco requerido aduziu que a consolidação da propriedade em seu favor estaria vinculada à notificação extrajudicial do dia 15/03/2020, a qual teria sido entregue ao requerente em 17/03/2020, conforme imagem colacionada na contestação (ID. 61561785 - Pág. 12).

Não obstante, analisando detidamente os autos, constata-se que essa notificação fora arquivada por falta de recolhimento dos tributos e/ou não formulação de requerimentos nos prazos estabelecidos pela normatização da matéria, porquanto o oficial registrador oficiou o requerido acerca do decurso do prazo sem purgação da mora, salientando a norma do §2º do art. 1.062 supracitado, cujo efeito do não cumprimento seria a exigência de um novo e integral procedimento de execução extrajudicial.

Fato é que fora expedida uma nova intimação em 28/07/2020, intitulada "Intimação nº3-2ºSRI/2020", e esta sim fora a notificação vinculada à consolidação da propriedade grafada na matrícula do imóvel sob a descrição "AV-08" (ID. 57198138), conforme consta na certidão da serventia extrajudicial de ID. 57198141.

Entretanto, o resultado dessa notificação foi infrutífero, pelo que se depreende da certidão em seu verso (ID. 57198141 - Pág. 4).

Em razão da não observância dos requisitos formais para CONCLUSÃO do procedimento de consolidação iniciado com a primeira notificação, fora exigido o deflagrar de um novo procedimento, o qual deveria observar o estrito cumprimento de todos os atos formais estabelecidos pela norma.

Considerando a certidão de diligência notificadora infrutífera, cumpria à serventia extrajudicial promover a intimação por hora certa ou por edital, se preenchidos seus respectivos requisitos, nos termos do art. 26, §3º-A e §4º da Lei nº 9.514/1997, o que não fora observado.

Resta evidenciada a ocorrência de vício procedimental em razão da consolidação da propriedade estar lastreado em notificação infrutífera, ou seja, incapaz de constituir o devedor em mora.

Nesta toada, DECLARO a nulidade do procedimento de execução extrajudicial que visava à consolidação da propriedade vez que realizado em desacordo com o previsto na Lei nº 9.514/1997 e nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia, de forma que deve ser reconhecida, igualmente, a nulidade de todos os atos expropriatórios posteriores à intimação infrutífera, quais sejam: a averbação de consolidação da propriedade do imóvel e a realização de leilão extrajudicial.

Da consignação em pagamento

O objetivo da consignação em pagamento é o afastamento da mora, com seus juros e riscos, nos termos do art. 540, CPC.

Vejamos o que dispõe o Código Civil pátrio, acerca do cabimento da consignação em pagamento:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

A pretensão do autor não se afigura a qualquer das hipóteses do supracitado artigo.

Note-se que o próprio autor/consignante reconhece o débito e sua condição de inadimplência e não existe nos autos qualquer prova de recusa no recebimento do valor pendente de pagamento, antes a pretensão do autor era a sustação do leilão com a possibilidade de purgação da mora em razão do vício procedimental suscitado.

Ademais, a intimação para purgação da mora não ilide o devedor de arcar com os encargos de mora das prestações regulares inadimplidas, devendo ser observados os termos contratuais.

A SENTENÇA na ação de consignação em pagamento possui natureza declaratória de eficácia liberatória do depósito promovido, quando procedente.[1]

Considerando o caso dos autos com suas características peculiares, ante a ausência de recusa e, ainda, pelo fato de não ter o autor promovido o depósito integral do valor necessário à purgação da mora, o que deveria ter ocorrido no prazo de 05 (cinco) dias do deferimento do depósito (art. 542, I, CPC), o pedido consignatório é improcedente e não há falar em eficácia liberatória.

Destaco que para realização do procedimento de execução extrajudicial, deverá o requerido proceder com a efetiva intimação extrajudicial do autor para a purgação da mora, no montante atualizado da dívida, nos termos do §1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e observar todas as demais disposições normativas incidentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, os pedidos autorais, e DECLARO a nulidade do procedimento de execução extrajudicial que visava à consolidação da propriedade, vez que realizado em desacordo com o previsto na Lei nº 9.514/1997 e nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia, de forma que deve ser reconhecida, igualmente, a nulidade de todos os atos expropriatórios posteriores à intimação infrutífera, quais sejam: a averbação de consolidação da propriedade do imóvel e a realização de leilão extrajudicial.

Determino a liberação do valor depositado em favor da consignada, sem prejuízo da cobrança dos encargos decorrentes da mora em ação própria, em razão da ausência de eficácia liberatória.

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos.

P.I.R.

[1] Donizetti, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 21ª ed. rev., atual. E amp. – São Paulo: Atlas, 2018, p.804.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7025429-57.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADO: ALESSANDRA MESSIA NERI DOS SANTOS, RUA MIGUEL CHAKIAN 347, - ATÉ 416/417 NOVA PORTO VELHO - 76820-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Ante o pedido da exequente, intime-se a executada para comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7059236-34.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: C. M. PRIOTO - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1.Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito c/c obrigação de não fazer.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A probabilidade do direito está consubstanciada na fatura no valor de R\$ 5.658,74 vencida no mês de julho/2021 referente à recuperação de consumo de débito pretérito em que está discutindo a legalidade da cobrança por via judicial.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela essencialidade do serviço, bem como a restrição do crédito do autor em caso de inscrição em caso de inscrição em cadastro de inadimplentes.

Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida se abstenha de inscrever o nome da parte autora, em quaisquer cadastros restritivos ao crédito, bem como se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor referente ao débito discutido nos autos, no prazo de 24 horas, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7049853-71.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: JESSICA CAMILA SOUZA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE SEVERINO DOS SANTOS, OAB nº AC2336

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho /, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7025259-56.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: W.J.C ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7052026-29.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: RUTH ALVES FERNANDES, RUA MONDAI - BECO NONOAI 3941, X COSTA E SILVA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 114,80, efetuar o pagamento de R\$ 57,40, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 57,40, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código:: 2109161238449840000058712944 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0020960-97.2014.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADO: PAULO SILVA ALVARENGA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR, OAB nº RO8122, MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690 DESPACHO

Vistos.

Os prazos de cumprimento dos MANDADO s judiciais estavam suspensos em virtude da pandemia.

Considerando que os prazos voltarão a fluir em 20/10/2021, aguarde-se o cumprimento do MANDADO conforme já distribuído ao Oficial Ronaldo Bovo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7034253-73.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIME SOUZA DE NORONHA, OAB nº SP288279

EXECUTADO: ROSELI LOPES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Considerando a falta de impulso efetivo, por ora, archive-se o feito.

Ressalto que o desarquivamento de processo digital é gratuito e se opera através de simples petição.

Impulsionado o feito com medida útil e hábil ao prosseguimento, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022056-23.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: ROSA RUTE ARAUJO SARAIVA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada da certidão 63428768.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031608-70.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: B. J. XAVIER LIMA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

REU: AROLDO FONSECA DE MENESES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057327-30.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: MARCELO REIS ROCHA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar a planilha.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023612-55.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: ALEXANDRE CRISTIANO STRAPAZZON

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012364-97.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JACQUES DA SILVA ALBAGLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BEAL - RO1926

EXECUTADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA BORIM

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054008-49.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO1728

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014516-79.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: EDISLAINE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018946-45.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: JOVENIL FRANCISCA DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003074-87.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

EXECUTADO: A. S. LAMAR

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER - RO527

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025464-17.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

REU: PABLO ARRUDA LEMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032236-93.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972

EXECUTADO: TATIANA LARA S. DO AMARAL - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009343-50.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: RESGATE SOLUCAO EM COBRANCAS LTDA - ME e outros (5)

Advogados do(a) REU: RUITHER DE SOUZA REIS - MG134588, ROBERTO DUARTE SOARES - MG153961

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037418-31.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: BLADIMIR MORENO VARGAS JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044408-33.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: WILLIAN FERNANDO EIDANS FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDA MOREIRA MATTOS - RO8917

EXECUTADO: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo de CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR (ID 63112082). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7031327-17.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

EXECUTADO: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992 DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento à DECISÃO do Relator no Agravo de instrumento n. 0809400-84.2021.8.22.0000, referente aos embargos à execução n. 7050256-98.2021.8.22.0001, esta execução ficará suspensa até DECISÃO final do agravo de instrumento, ante o recebimento do agravo concedendo efeito suspensivo à execução

Note-se que a revogação do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento deve ser expressa, ao passo que o órgão julgador pode convalidar as decisões anteriormente proferidas.

Assim, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010195-69.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALACE PEREIRA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7035435-60.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

REU: RICLES JORDAN DA SILVA SANTANA

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Deverá o requerente promover a citação do réu no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031771-84.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Práticas Abusivas REQUERENTE:

PEDRO MIRANDA DE VASCONCELOS ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892 EXCUTADO: Sabemi Seguradora SA ADVOGADOS DO EXCUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Considerando ter sido firmado acordo após o retorno do feito do julgamento em segundo grau, as custas da fase de conhecimento são devidas, pois se referem à prestação jurisdicional finda. Sem honorários.

Intime-se o requerido para o recolhimento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Transitado em julgado, procedido o recolhimento das custas, ou inscrita em dívida ativa, archive-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035940-17.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS IMP E EXP EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 60364676, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7058917-66.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADO: ANA ROSA COSTA FARIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 106.569,57 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2110131438230380000060677436 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7036454-38.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inadimplemento
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO, OAB nº RO635 REU: ALEXVANE SALES DOS SANTOS, RUA DOS BURITIS 3625 NOVA FLORESTA - 76807-120 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/MANDADO de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7025201-48.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711

EXECUTADOS: VIVIANY ALMEIDA LOUREIRO, ROBERTO LEONARDO FREIRE PIANI, BR & M COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Em consulta a base de dados da Receita Federal, verifico que o CNPJ nº 18.293.971/0001-32 está registrado em nome da pessoa jurídica - AUTO POSTO SENNA LTDA.

Assim, determino que a CPE proceda a retificação do polo passivo para retirar BR & M COMERCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA e substituir por AUTO POSTO SENNA LTDA (CNPJ 18.293.971/0001-32).

Após, expeça-se carta de citação ao endereço: Avenida Amazonas, n.º 2330, bairro Nova Porto Velho, Porto Velho, Rondônia, CEP: 76.820-114.

Diligência sem custas, uma vez que a parte não deu causa à repetição do ato.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7046170-21.2020.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Compra e Venda REQUERENTE: FABRICIO LOPES MARTINS ADVOGADO DO REQUERENTE: NOEMIA MORAES DA SILVA, OAB nº RO10208 REQUERIDOS: IVANILDE SILVA DOS SANTOS, JOSENILDE SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA, RAILSON SILVA DOS SANTOS, IRACEMA SILVA DOS SANTOS, MARIA VITORIA DE OLIVEIRA NEVES SANTOS, ANDREU NEIRA SOARES DOS SANTOS, JEFFERSON LEANDRO SILVA DAS NEVES, JOSILEIDE SILVA DAS NEVES, RAFAEL SILVA DAS NEVES, VINICIUS SILVA SANTOS DE SALES ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644 SENTENÇA Vistos, etc.

I - Relatório

FABRICIO LOPES MARTINS ajuizou Ação de Obrigação de Fazer Outorga de Escritura Pública de Imóvel em desfavor de ESPÓLIO DE IVANILDE SILVA DOS SANTOS, IRACEMA SILVA DOS SANTOS, RAILSON SILVA DOS SANTOS, JOSENILDE SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA, VINICIUS SILVA SANTOS DE SALES, RAFAEL SILVA DAS NEVES, JOSILEIDE SILVA DAS NEVES, JEFFERSON LEANDRO SILVA DAS NEVES E ANDREU NEIRA SOARES DOS SANTOS e MARIA VITÓRIA DE OLIVEIRA NEVES SANTOS, ambos com qualificação nos autos, alegando que no dia 01 de setembro de 2020, firmou com os requeridos um compromisso de compra e venda do imóvel: Lote de Terras Urbano nº17, QUADRA 36 – LOTEAMENTO PARK CEARÁ, situado à Avenida Rio de Janeiro, nº 7378, Lagoinha, CEP 76.829-886, Porto Velho/RO. Narra que o imóvel possui uma área de 300,00 m2, inscrito no livro de Registro de Imóveis sob nº 33.235, no 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO em nome de HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo o mesmo sido transmitido ao Espólio de IVANILDE SILVA DOS SANTOS e possui Inscrição Municipal nº 01.16.092.0160.001 – Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Verbera que o compromisso de compra e venda foi firmado em caráter irrevogável e irretratável, constando no seu bojo todos os elementos necessários à escritura definitiva, sendo estabelecido o preço de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). Conta que ficou acordado verbalmente que seriam pagos a quantia de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) por ocasião da assinatura do contrato, em 01/09/2020 e o restante R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) no dia 15/09/2020. Sustenta que pagou o valor de R\$ 77.000,00, que foi depositado, no dia 01/09/2020, na conta de titularidade da Sra. Ivanilde Silva Santos, Banco Bradesco. Argumenta que não depositou os R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) restantes no dia 15/09/2020, porque teria sido comunicado verbalmente da desistência da venda pelos filhos do Espólio de IVANILDE SILVA DOS SANTOS, e que estes não manifestaram interesse em devolver a quantia já depositada de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais). Afirma que tem interesse em continuar com a compra do referido imóvel, depositando a quantia restante de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) adimplindo assim com sua parte no contrato. Diz que tomou conhecimento que a Srª Ivanilde Silva dos Santos faleceu em 21/09/2020, e que os filhos da falecida se recusam em dar continuidade a compra/venda do imóvel, bem como outorgar a escritura definitiva do imóvel. Requereu a condenação dos requeridos na obrigação de fazer consistente na outorga da escritura pública do imóvel em seu nome. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 51947964).

Audiência de conciliação com resultado infrutífero (ID 55029817).

Devidamente citado, os requeridos apresentaram contestação (ID 55844878) alegando que de fato, houve a tentativa de compra e venda do imóvel, que no entanto, esta não se concretizou antes do falecimento da proprietária do imóvel, porquanto o contrato não foi assinado pela proprietária nem tampouco por todos os herdeiros, pois havia uma discussão sobre o valor da venda e antes da proprietária decidir ela veio a óbito. Defende que como a proprietária Ivanilde Silva dos Santos faleceu antes da assinatura do contrato, a compra e venda não existe juridicamente. Argumentam que o imóvel passou a ser do espólio, de acordo com inventário aberto, e os herdeiros são coproprietários do bem. Sustenta que a requerida Ivanilde (falecida) deixou 05 herdeiros, sendo um deles menor de idade, e que no contrato de compra e venda do imóvel só constavam 03 dos 05 herdeiros legítimos. Afirmam que o valor pago pelo autor a título de sinal de entrada será devolvido ao final do inventário, tendo em vista que foi depositado na conta da falecida Ivanilde Silva dos Santos.

Postularam pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Em réplica, a parte autora reafirmou os termos da peça inicial.

Sem pedidos de especificação de provas.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Do julgamento antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder... (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de obrigação de fazer, em que o autor pretende que a requerida seja obrigada a proceder a outorga da escritura definitiva de imóvel.

Em sua peça defesa, os requeridos defendem que a compra e venda do imóvel não se concretizou, em virtude do falecimento da proprietária, bem como pela ausência da assinatura desta e dos demais herdeiros no contrato de compra e venda do imóvel.

a) Da inexistência da obrigação de fazer

A questão controversa está situada na obrigação dos requeridos em proceder a outorga da escritura definitiva do imóvel: Lote de Terras Urbano nº17, QUADRA 36 – LOTEAMENTO PARK CEARÁ, situado à Avenida Rio de Janeiro, nº 7378, Lagoinha, CEP 76.829-886, Porto Velho/RO, para o nome do autor.

Pois bem.

Resta demonstrado nos autos que o autor deu início ao procedimento de compra e venda do imóvel, celebrando contrato de compromisso de compra e venda do imóvel (ID 51884855) em 01/09/2020, constando a proprietária Ivanilde Silva dos Santos, e os herdeiros. Iracema Silva dos Santos, Railson Silva dos Santos e Josenilde Silva dos Santos.

Contudo, apenas os herdeiros relacionados acima assinaram o contrato, inexistindo assinatura da proprietária (promitente vendedora) no compromisso de compra e venda do imóvel, que veio a falecer em 21/09/2020, conforme certidão de óbito (ID 54984688).

De igual modo, no instrumento celebrado não há assinatura dos herdeiros por estirpe, que são filhos da Herdeira Josineide Silva dos Santos e do herdeiro Romildo Silva dos Santos.

Logo, inviável o reconhecimento da formação do contrato, eis que sequer consta a assinatura da proprietária principal, ou seja, não houve resposta quanto à proposta de compra e venda do imóvel, nos termos do art. 434 do Código Civil.

Destarte, apesar do depósito comprovado de R\$ 77.000,00 (Setenta e sete mil reais), a venda não foi concluída pela ausência de assinatura no contrato da falecida Ivanilde Silva dos Santos, bem como pela comunicação de desistência dos herdeiros, conforme narrado pelo próprio autor na peça inicial.

Ademais, não há como obrigar os requeridos em proceder entregar da escritura definitiva do imóvel, pois não houve pagamento do valor remanescente do imóvel, que seria de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), portanto, não comprovação de fato constitutivo do direito em exigir obrigação de fazer.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Fato constitutivo do seu direito. Não comprovado. Recurso desprovido.

Cabe à parte-autora provar os fatos constitutivos de seu direito.

Não logrando êxito em trazer aos autos a prova do descumprimento contratual nem dos fatos que geraram os danos alegados, a improcedência dos pedidos é medida imperativa, conforme prevê o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7043575-20.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020)

No presente caso, como a venda não foi formalmente concluída, e ocorrendo o falecimento da proprietária, o imóvel passou a ser do espólio, de acordo com o inventário aberto nos autos nº 7045033-04.2020.822.0001, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho, tendo a requerida Josenilde Silva dos Santos Oliveira como inventariante (ID 54984687).

Em relação ao valor pago pelo autor a título de sinal no importe de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), como o pedido de devolução não é objeto destes autos, e considerando que o depósito foi realizado na conta da falecida, deverá ser restituído por meio de procedimento próprio nos autos de inventário supracitado.

Por cautela, registro que apesar de o autor juntar recibo o valor de R\$ 170.000,00 (Cento e setenta mil reais) sob ID. 51884866, constando assinatura da proprietária e dos herdeiros, deixo de reconhecer quitação, pois a própria narrativa autoral indica que somente houve pagamento de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

Nesse ponto, também é importante registrar que, nos termos dos arts. 319, VI e 336 do CPC/2015, cabem às partes especificar as provas que pretendem produzir já na peça introdutória ou contestatória, em se tratando de questão meritória puramente de direito.

Nesse caso, as partes foram devidamente intimadas para especificarem as provas, contudo, o autor informou expressamente não ter outras provas a produzir.

Cabe salientar, outrossim, que os requeridos se desincumbiram do ônus de prova, pois trouxeram aos autos prova impeditiva do direito do autor, consistente na comprovação de ausência de assinatura do contrato, certidão de óbito da falecida e abertura de inventário, nos termos do art. 373, do CPC/2015.

Na verdade, verifica-se que o autor não juntou aos autos qualquer lastro comprobatório que constituísse o seu direito, e nem tampouco especificou se pretendia produzir provas neste sentido..

Por fim, não houve juntada de certidão de inteiro teor do imóvel pelo autor comprovando que o bem estaria livre e desembaraçado de qualquer impedimento, forçando o reconhecimento da obrigação de outorga escritura definitiva do imóvel.

Logo, merece ser julgada improcedente a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil/2015.

À CPE:

Altere-se a classe processual para procedimento comum cível e o assunto para obrigação de fazer.

P.I.R.

Porto Velho /, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7044679-42.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTORES: TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA SILVA, JOSE ANGELO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

REU: ENERGISA, REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a DECISÃO do recurso.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7025545-63.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: DINAL FERREIRA BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

DESPACHO

Vistos.

Não fora cumprido o item "1" do DESPACHO de ID.62097835.

Arquive-se de imediato.

Impulsionado o feito, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7028035-24.2021.8.22.0001 Classe: Embargos de Terceiro Cível Assunto: Perda da Propriedade

EMBARGANTE: CAROL GONCALVES FERREIRA ADVOGADO DO EMBARGANTE: CAROL GONCALVES FERREIRA, OAB nº DF67716

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE PROPAGANDA LTDA, RUA MÉXICO, - ATÉ 107 - LADO ÍMPAR CENTRO - 20031-144 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO EMBARGADO: RENE SILVESTRE DE MORAIS, OAB nº SP378765

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/MANDADO de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7039688-96.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE COSTA SALES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7039250-36.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: CHISLAINE PEREIRA RAMALHO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.
Já houve devolução do valor à requerida Seguradora Líder, conforme descrito no DESPACHO ID 37573277, inclusive com informação de agência e conta bancária destinatária do valor.

Ademais, eventual questionamento quanto ao crédito do valor na conta bancária da parte, pode ser verificado por extrato bancário junto à instituição financeira responsável pela manutenção do conta da requerida.

Assim, desnecessária a intervenção do juízo.

Retornem os autos ao arquivo imediatamente.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015768-88.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: MARIO DA SILVA CAMARGO NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a consulta postulada. Fica intimada a exequente a apresentar as custas pagas referente a consulta no valor de 17,21, no prazo de 15 dias, sob pena de não realização do ato.

Apresente, ainda no mesmo prazo, planilha atualizada do débito para possibilitar a realização da penhora on line do valor correto, sob pena de não realização do ato.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7021111-31.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXECUTADO: MARCIA REGINA SUSSEL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016587-25.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 REU: QUELEM BEATRIZ RODRIGUES PINTO ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

1. Vistos.

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA propôs de Ação Monitória em face de REU: QUELEM BEATRIZ RODRIGUES PINTO, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 6.371,71.

O requerido, citado por edital, foi nomeado curador especial que contestou por negativa geral, devolvendo os autos sem embargos (ID 44364245), por não vislumbrar tese defensiva.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

2. Como já foram iniciados os atos expropriatórios, determino que se aguarde a consulta postulada, pelo período de 30 dias.

3. Intime-se o curador especial.

4. Decorrido o prazo, sem recurso, intime-se o executado para pagamento espontâneo, por edital.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036322-44.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647 EXECUTADO: JONAS PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7040736-22.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

REU: CINTIA DE SOUSA MOULIN

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7024903-27.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: MARCELA FERNANDES DA SILVA BONFIM

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018322-59.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

AUTOR: IDAETE MORAES DOS ANJOS

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

REU: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7049251-46.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: EDSON LEITE DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Como o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7053709-04.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: M. L. M. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2900, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Nos termos do art. 292, CPC determino a retificação do valor da causa para R\$ 11.250,00.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21092220194818200000059956806 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030329-49.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO ALVES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais que lhe cabem (50%), conforme determinado na SENTENÇA. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013311-49.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: SAMARA OLIVEIRA DA SILVA, RALLYSON BRENNO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: CAYLON CAIQUE CABRAL SILVA, THIAGO DA SILVA CABRAL

ADVOGADO DOS REU: HERCULES OLIVEIRA LEAO, OAB nº GO39959

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: COMERCIO GENTIL GONCALVES EIRELI - ME, CNPJ: 19.552.644/0001-10, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7028014-82.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: TRUCKS CONTROL - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA CPF: 09.110.913/0001-35, TRUCKS COMERCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES E COMUNICACOES LTDA CPF: 27.755.427/0002-37

Requerido: COMERCIO GENTIL GONCALVES EIRELI - ME, CNPJ: 19.552.644/0001-10

DECISÃO ID 59800812: "(...)Vistos.1) Pela menção da última petição e recém juntada resposta de ofício em e-mail, falta apenas uma das instituições consultadas quanto a endereço da empresa requerida. Aguarde-se resposta por 10 dias, sendo negativa, ou não chegando, fica desde já deferida a citação editalícia.2) Nessa hipótese o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de agosto de 2021.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

02/08/2021 09:25:05

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2441

Caracteres

1961

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

38,04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028995-48.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JHONNATHA KELVIN FILGUEIRA NOBREGA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

Processo nº: 7038009-85.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: ACALANTO MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA LTDA LTDA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019147-66.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Duplicata AUTOR: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME ADVOGADOS DO AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994 REU: H. M. BALBI SERVICOS E COMERCIO EIRELI REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME propôs de Ação Monitória em face de REU: H. M. BALBI SERVICOS E COMERCIO EIRELI, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 11.155,01.

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042998-13.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário EXEQUENTE: UILLAMES DE MIRANDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7021565-74.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cláusulas Abusivas AUTOR: GABRIEL DUARTE PUHLE ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA BEZERRA MARTINS FEITOZA, OAB nº CE26549, ANAPaula da Silva Moreira Mancini Carreira, OAB nº DF14884 REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A ADVOGADO DO REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

G. D. P., menor impúbere representado por sua genitora JULIANE DUARTE DE AZEVEDO MORAES PUHLE, ingressou com ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais e pedido de tutela de urgência em desfavor de SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, afirmando ter sido diagnosticado com Encefalopatia crônica não evolutiva secundária à condição genética idiopática e associado a epilepsia sintomática (CIDs 10 -G 80.8 + Q 99.9 e G 40.0) e doença do refluxo gastroesofágico e disfagia grave, necessitando de medicações, órteses e acessórios, além de terapias, para sua reabilitação. Conta que parte do tratamento é custeado pelos genitores, pois o plano de saúde estaria recusando cobertura de terapias prescritas pelo médico assistente do autor ou não dispõe de clínicas credenciadas em sua rede de atendimento. Narrou que desde novembro/2020 não mais obteve o reembolso de terapias, exames e consultas pagas a particulares quando não há clínica credenciada em Porto Velho ou quando o credenciado não possui a qualificação específica para atender à prescrição do médico assistente. Verberou ter sido indicada, por este, a realização de fisioterapia intensiva pelo método Peditasuit, acompanhado dos materiais necessários para o tratamento, quais sejam: “parapodium e cadeira de rodas (string) com suporte de tronco, quadril, pés e cabeça, além dos Theratogs”. Aduziu que a negativa para cobertura dos tratamentos indicados pelo médico assistente do autor, Equoterapia e Peditasuit, fundou-se na afirmação de não constarem no Rol da ANS, e que os acessórios auxiliares ao tratamento (cadeira de rodas, parapodium, theratogs) são órteses não ligadas a evento cirúrgico. Asseverou ser o rol exemplificativo que deveria prevalecer o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana. Postulou pela concessão de tutela de urgência para que a requerida seja compelida a (a) proceder com a cobertura integral do tratamento intensivo de fisioterapia no método Peditasuit com neuromodulação, na forma e número de sessões prescritas pelo médico assistente do Autor, qual seja: intensivo de 3 a 4 horas por dia até completar um ciclo de 80hs, e manutenções com 6 horas semanais, em clínica no domicílio do Autor ou, na ausência de clínica capacitada, em clínica da escolha do Autor, fora do seu domicílio, devendo, nesse caso, as despesas com transporte, hospedagem e demais despesas do Autor e seu responsável legal serem custeadas pela Ré; (b) custear os acessórios relacionados e necessários ao tratamento integral do paciente, quais sejam: cadeira de rodas (com suporte de tronco, quadris, pés e cabeça), parapodium e theratogs, tudo nos moldes do relatório médico, sempre que o tratamento for prescrito por médico competente, sob pena de imposição de multa diária; (c) disponibilizar o tratamento de Equoterapia, inicialmente 1x por semana, podendo ser prescrito mais sessões posteriormente pelo médico. Requereu a confirmação dos pedidos liminares em caráter definitivo e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Juntou documentos.

Em sede de emenda à inicial afirmou também ter ocorrido a negativa de cobertura em relação ao fornecimento da medicação canadibiol, por não constar no rol da ANS. Sustentou que o médico assistente do autor prescreveu o uso de Canabidiol (real scientific) EMP OIL (RSSHO) 1000mg CBD/ml (8,5ml) Full Spectrum (Frasco com 118 m) – RSHO Gold Labeldescarboxilado e filtrado da HempMedsBrasil, na posologia de 0,5ml – 0,5ml – 0,5ml, na quantidade de 1,5 ml pela manhã, 1ml a tarde e 1ml a noite, sendo necessários 11 frascos por ano, cuja duração do tratamento seria por tempo indeterminado. Postulou pelo aditamento dos pedidos para incluir a obrigatoriedade de custeio para fornecimento do medicamento supracitado. Retificou o valor da causa.

Tutela de urgência parcialmente deferida (ID. 58906933).

Em sede de Agravo de Instrumento fora parcialmente deferida tutela recursal “para constar que, caso o tratamento seja realizado fora do domicílio do beneficiário, a operadora deverá custear as despesas com transporte (ida e volta) e hospedagem do agravante e um acompanhante” (ID. 60173486).

A requerida apresentou contestação (ID. 60357486) sustentando que os procedimentos cuja cobertura foi negada não constam no rol da ANS, o qual seria de natureza taxativa, e diante da expressa previsão contratual acerca da exclusão de procedimentos não listados no rol da ANS sua autorização não seria exigível, razão pela qual não haveria qualquer ilegalidade em sua conduta. Suscitou a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Afirma não ser cabível o ressarcimento integral de atendimentos ou procedimento realizados com profissionais não credenciados, pois possuiria rede credenciada. Asseverou não haver danos morais ou materiais indenizáveis. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Parecer do Parquet opinando pela procedência dos pedidos autorais, juntado sob o ID. 60591284.

Réplica sob o ID. 61157766.

Foram juntados novos documentos pelo autor alegando que a rede credenciada da requerida, em Porto Velho, não teria a especialidade técnica necessária ao tratamento. Então, oportunizou-se a manifestação da requerida, no entanto o prazo transcorreu in albis.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual o autor pretende que a requerida seja condenada à obrigação de fazer consistente na cobertura de tratamentos, terapias, acessórios e medicamentos indicados por seu médico assistente como necessários à boa evolução do quadro clínico, bem como ser indenizado pelos danos morais que verbera ter suportado em razão da negativa de cobertura.

Acerca das negativas a requerida argumenta o fato de o medicamento, tratamentos e acessórios, não constarem no rol de cobertura obrigatória da ANS, o que seria suficiente à negativa do pedido autoral, sustentando ainda a necessidade de manutenção do equilíbrio contratual.

Da cobertura de tratamentos

Embora não esteja previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, que trata da cobertura mínima nos planos de assistência à saúde contratados após 01/01/1999, a Lei nº 9.656 de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde prescreve em seu art. 12, como exigência mínima, a cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e procedimento ambulatoriais solicitados por médico assistente, quando o plano de assistência incluir atendimento ambulatorial. Vejamos:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes;

(destaque do juízo)

A genitora do autor aderiu ao plano “ESPECIAL 100 R1 (RJ) – TRAD.16”, ofertado pela requerida na segmentação assistencial “ambulatorial + hospitalar com obstetrícia”, conforme proposta de adesão nº 10059754 (ID. 57316925).

O documento de cobrança juntado sob o ID. 57316928 revela que o autor é beneficiário deste mesmo plano, o que faz o caso concreto subsumir-se à norma acima colacionada, bem como ao que prescreve a Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS.

Esta resolução estabelece dentre outras questões os parâmetros de cobertura a serem garantidos, conforme segue:

“Art. 18. O Plano Ambulatorial compreende os atendimentos realizados em consultório ou em ambulatório, definidos e listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme definições constantes na Lei nº 9.656 de 1998 e regulamentação infralegal específica vigente, não incluindo internação hospitalar ou procedimentos para fins de diagnóstico ou terapia que, embora prescindam de internação, demandem o apoio de estrutura hospitalar por período superior a doze horas, ou serviços como unidade de terapia intensiva e unidades similares, e devendo garantir cobertura para:

(..)

II - serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, incluindo procedimentos cirúrgicos ambulatoriais solicitados pelo médico ou pelo cirurgião-dentista assistente, mesmo quando realizados em ambiente hospitalar, desde que não se caracterize como internação conforme preceitua o caput;

(destaques do juízo)

No anexo I dessa supracitada resolução estão listados os procedimentos e eventos em saúde de cobertura obrigatória, dentre os quais não constam aqueles cuja cobertura fora negada pela requerida.

Importante destacar o disposto no artigo 5º, p.º. dessa resolução, vejamos:

Art. 5º A atenção à saúde na saúde suplementar deverá observar os seguintes princípios:

(..)

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos neste artigo devem ser observados em todos os níveis de complexidade da atenção, respeitando-se as segmentações contratadas, visando à promoção da saúde, à prevenção de riscos e doenças, ao diagnóstico, ao tratamento, à recuperação e à reabilitação.

(destaques do juízo)

Portanto, o respeito ao direito ao tratamento, à recuperação e à reabilitação são expressamente previstos na resolução da ANS.

Note-se que o tratamento intensivo de fisioterapia no método Peditasuit com neuromodulação, os acessórios relacionados e necessários ao tratamento integral do autor, quais sejam: cadeira de rodas (com suporte de tronco, quadris, pés e cabeça), parapodium e theratogs, bem como a Equoterapia, bem como o uso de canadibiol, foram prescritos pelo médico assistente, o que resta demonstrado através dos laudos médico neurológicos juntados sob os ID's. 57316930 e 58230336, respectivamente, assinados pelo Neurologista Infantil, Dr. Marcos Antônio Sueyassu.

O tratamento fisioterápico intensivo prescrito visa à prevenção de riscos de agravamento da saúde do autor com surgimento de luxações de quadril, rigidez corporal, bem como a melhora do desenvolvimento motor, cognitivo e de controle muscular, ou seja, à recuperação e reabilitação do infante, ora requerente.

Deste modo, a cobertura do tratamento intensivo de fisioterapia no método Peditasuit com neuromodulação e da Ecoterapia é medida que se impõe, porquanto entendimento diverso iria de encontro à disposição do art. 5º, p.º., da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, do qual, enquanto raiz principiológica orientadora da saúde suplementar, se infere esta obrigatoriedade.

Não possuindo, a requerida, clínica credenciada para os referidos tratamentos no domicílio do autor, deverá proceder com a cobertura do custeio para realização dos tratamentos em clínica particular, de preferência na cidade de Porto Velho.

Não havendo tratamento no domicílio do autor, deverá ser oferecido opções de clínicas credenciadas em outros estados para escolha do local pelo autor, e apenas na hipótese de não haver clínica credenciada na rede da requerida para prestação dos tratamentos supracitados, deverá a ré proceder com a cobertura do custeio para realização dos tratamentos em clínica particular onde o autor e seus genitores elegerem, desde que dentro do território nacional.

Por não haver previsão contratual ou normativa o ônus para custeio de transporte, hospedagem e alimentação não pode ser imposto à requerida, devendo ser arcado pelo autor e seus genitores.

Dos acessórios e da medicação baseada em canadibiol

No que tange aos acessórios relacionados e necessários ao tratamento do autor (a cadeira de rodas com suporte de tronco, quadris, pés e cabeça, o parapodium e o theratogs) e ao uso de canadibiol, necessário analisarmos as autorizações de exclusão assistenciais, que estão listadas no art. 17 da Res. 465/2021, vejamos:

Art. 17. A cobertura assistencial de que trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência previstos nesta Resolução Normativa e seus Anexos, na forma estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998.

Parágrafo único. São permitidas as seguintes exclusões assistenciais:

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, isto é, aquele que:

- a) emprega medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país;
- b) é considerado experimental pelo Conselho Federal de Medicina – CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia – CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou
- c) faz uso off-label de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24;

II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim, ou seja, aqueles que não visam restauração parcial ou total da função de órgão ou parte do corpo humano lesionada, seja por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita;

III - inseminação artificial;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com FINALIDADE estética, assim como em spas, clínicas de repouso e estâncias hidrominerais;

V - fornecimento de medicamentos e produtos para a saúde importados não nacionalizados, isto é, aqueles produzidos fora do território nacional e sem registro vigente na ANVISA;

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, com exceção dos medicamentos previstos nos incisos IX e X do art. 18, e ressalvado o disposto no art. 13;

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;

VIII - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

IX - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente; e

X - estabelecimentos para acolhimento de idosos e internações que não necessitem de cuidados médicos em ambiente hospitalar. (destaque do juízo)

Enquanto o §1º do art. 18, lista exclusões próprias da segmentação ambulatorial, in verbis:

(..) §1º Além das exclusões previstas no art. 17 desta Resolução Normativa, são exclusões próprias da segmentação ambulatorial:

I - procedimentos que exijam forma de anestesia diversa da anestesia local, da sedação ou do bloqueio;

II - quimioterapia oncológica intra-tecal ou que demande internação; e

III – embolizações.

A partir desta análise das disposições normativas aplicadas ao caso, é possível corroborar a possibilidade da cobertura dos tratamentos já deferida no tópico anterior, por não se encontrarem dentre as possibilidades de exclusão.

E, ainda, constatar que pode o operador excluir da cobertura o fornecimento de medicamentos e produtos para a saúde importados não nacionalizados – produzidos fora do território nacional e sem registro vigente na ANVISA – bem como o fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados a ato cirúrgico.

Pontua-se que o entendimento do STJ é de que a cobertura somente é legalmente obrigatória quando a prótese e órtese for introduzida no corpo humano; for necessário procedimento cirúrgico para essa introdução e permanecer no local onde foi introduzida após o procedimento cirúrgico.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NECROS DE EXTREMIDADE DE MEMBRO INFERIOR. AMPUTAÇÃO. PRÓTESE ORTOPÉDICA. CUSTEIO. VINCULAÇÃO A ATO CIRÚRGICO. NECESSIDADE. DISPOSITIVO MÉDICO NÃO IMPLANTÁVEL. EXCLUSÃO ASSISTENCIAL. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NORMA ESPECÍFICA. PREVALÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a prótese ortopédica indicada para a usuária estava ligada ou não ao ato cirúrgico, o que influirá no dever de custeio pela operadora de plano de saúde. 3. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de órteses e próteses não ligadas ao ato cirúrgico ou aquelas sem fins reparadores, já que as operadoras de planos de assistência à saúde estão obrigadas a custear tão só os DISPOSITIVO S médicos que possuam relação direta com o procedimento assistencial a ser realizado (art. 10, II e VII da Lei 9.565/1998). 4. As normas do Código de Defesa do Consumidor incidem apenas de maneira subsidiária nos planos de saúde. Ademais, em casos de incompatibilidade de normas, pelos critérios das especialidade e da cronologia, prevalece a lei especial nova. (..) 6. Para saber se uma prótese ou órtese está ligada ao ato cirúrgico e, portanto, coberta pelo plano de saúde, deve-se indagar se ela possui as seguintes características, inerentes aos DISPOSITIVO S médicos implantáveis: (i) ser introduzida (total ou parcialmente) no corpo humano; (ii) ser necessário procedimento cirúrgico para essa introdução e (iii) permanecer no local onde foi introduzida, após o procedimento cirúrgico. 7. As próteses de substituição de membros, a exemplo das endo ou exoesqueléticas para desarticulação de joelho, transfemural ou transtibial, são não implantáveis, o que as tornam objeto de exclusão de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, pois não estão ligadas a ato cirúrgico. 8. Recurso especial provido. (REsp 1.673.822/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 11/05/2018).

O pedido autoral para custeio de órteses e acessórios não decorrem de necessidade cirúrgica, logo, por disposição normativa excludente expressa, não se afigura exigível a cobertura.

Quanto ao canadibiol, em consulta ao portal da ANVISA, especificamente no link é possível constatar que há apenas a possibilidade de autorização para importação do canadibiol como produto destinado a saúde mediante procedimento específico e individualizado.

Nesse mesmo link conta a informação de que o canadibiol não possui registro como medicamento, nos seguintes termos:

Por que o produto é não medicamento

A regra para o registro de medicamentos novos ou inovadores prevê a realização de pesquisas clínicas que sejam capazes de comprovar a eficácia desses produtos, além de outros requisitos para o seu enquadramento como medicamentos. O atual estágio técnico-científico em que se encontram os produtos à base de Cannabis no mundo não é suficiente para a sua aprovação como medicamentos.

Assim, a cobertura para fornecimento do canadibiol também não é exigível no estado da arte.

Dos danos morais

O autor postula pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais que teria sofrido em razão da negativa de cobertura.

O requerente não demonstra ter sofrido qualquer dano íntimo extraordinário ou padecimento de sua moral subjetiva ou objetiva capaz de ensejar a reparação moral, senão a mera negativa suprida e contornada com a tutela de urgência deferida.

Ademais, a negativa se deu por interpretação restritiva da requerida acerca da natureza do rol da ANS e não do cometimento de um ato ilícito.

Por esta razão entendo pela improcedência do pedido indenizatório moral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e:

a) CONFIRMO a tutela de urgência deferida a seu turno;

b) CONDENO a requerida à obrigação de fazer consistente na cobertura do tratamento intensivo de fisioterapia no método Pediasuit com neuromodulação e da Ecoterapia.

b.1) Não possuindo, a requerida, clínica credenciada para os referidos tratamentos no domicílio do autor, deverá proceder com a cobertura do custeio para realização dos tratamentos em clínica particular, de preferência na cidade de Porto Velho.

b.2) Não havendo tratamento no domicílio do autor, deverá ser oferecido opções de clínicas credenciadas em outros estados para escolha do local pelo autor.

b.3) Apenas na hipótese de não haver clínica credenciada na rede da requerida para prestação dos tratamentos supracitados, deverá a ré proceder com a cobertura do custeio para realização dos tratamentos em clínica particular onde o autor e seus genitores elegerem, desde que dentro do território nacional.

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Ao Ministério Público para conhecimento.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7059032-87.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: CACILDA MARQUES FILQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1. Recebi no plantão forense.

Inicialmente destaco que na inicial consta que a parte autora está sem o fornecimento de energia elétrica desde o dia 07.10.2021 e somente nesta data foi protocolado pedido de tutela, no plantão forense.

Determino que a parte autora emende a inicial para esclarecer:

a) no período de 15.08.2021 a 15/12/2020, se efetuou o pagamento de alguma fatura de energia elétrica, devendo em caso positivo, acostar os comprovantes de pagamento nos autos, tendo em vista que o serviço de energia elétrica é essencial mas não gratuito;

b) deverá esclarecer o teor do documento de fls. 30 (ID: 63395602 p. 11), pois consta que o motivo da recuperação de consumo cobrada foi o desvio de energia no ramal de entrada. Deverá informar se efetuou acordo com a empresa ENERGISA, referente ao período supracitado.

c) acostar os comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo rendimentos e despesas da unidade familiar, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas, tendo em vista que a declaração de próprio punho data de 13/10/2020 (fls. 29). Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

d) deverá acostar aos autos levantamento de carga relativo ao período impugnado nos autos, a fim de verificar-se a alegação da parte autora, de que houve consumo exagerado registrado pelo medidor

2. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais. Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007721-91.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISMAEL CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356

EXECUTADO: JOABE BELARMINO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006661-49.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAIDA LORY SCHLOSSER MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019276-08.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

REU: ARDONIL DE OLIVEIRA D AVILA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026647-57.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: ISAAC HENRIQUE DE AMARAL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055107-83.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: RAIMUNDO PINTO FURTADO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2021 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060231-23.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

ALVARÁ DE SOLTURA: MARIA DO SOCORRO EVANGELISTA DAS NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030321-72.2021.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

REQUERIDO: FERNANDA SIMPLICIO DO CARMO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007754-57.2015.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Dação em Pagamento, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Prestação de Serviços, Financiamento de Produto AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807 REU: NILCE BELTRAO BAPTISTA, JOSÉ CARLOS DA MATA 1905 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: AMARAL BORGES DA SILVA, OAB nº RO2465

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0002244-85.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

EXECUTADOS: RHAFFER IND E COM LTDA. - ME, FERNANDO FABRE DAS NEVES, ALEXANDRE MAGNO COSTA DE QUADROS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HERBERT DE ALMEIDA, OAB nº PR29992 DESPACHO

Vistos.

Em relação aos itens pedidos ao final da última petição delibera-se:

1) Em princípio, o cartório extra só teria condições de dizer a respeito de seu banco de dados, assim, seria ineficaz a diligência pedida para que um cartório indique se há, e onde, registro de casamento dos executados. Pode o exequente diligenciar junto aos cartórios buscando informações se tem meios para tal, caso sim, se repeticionado pedindo a mesma providência, desde já fica autorizada a expedição de ofício desde que, recolhidas as respectivas custas e informado a qualificação e endereço do destinatário para a correspondência.

Menciona-se que esta Comarca não tem convênio com o CRC (Central de Informações de Registro Civil), conforme certificado pela CPE em ID 5754808.

2) Fica deferida a realização da diligência de item 2, desde que recolhidas as respectivas custas.

3) Fica deferida a expedição de ofício no termos pedidos em item 3, desde que recolhidas respectivas custas, indicado o endereço do destinatário para remessa do ofício, se possível endereço de e-mail oficial se houver, e apresentados cálculos atualizados do débito exequendo, uma vez que no expediente se constará ordem de registro de penhora, caso haja embarcação vinculada ao CPF dos devedores, a qual, deve constar o valor da dívida.

Prazo para novo impulso: 15 dias. Em caso de silêncio, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado mediante simples petição.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7002274-25.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: KLEBER CARGNIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO

Vistos.

Conforme consulta ao SIAJU, conforme relatório anexo, não há valores na conta depósito judicial pesquisada.

Rearquivem-se os autos.

Menciona-se que o desarquivamento de processo virtual dispensa o recolhimento de custas e que este tipo de informação, considerando-se tratar-se de processo público, sem segredo de justiça, e sendo o requerente parte no processo, pode ser consultado diretamente na instituição financeira que detém convênio de guarda dos depósitos judiciais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7037444-24.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO

REU: BRUNO WILSON RELVAS SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

O rito de busca e apreensão em alienação fiduciária é especialíssimo, sendo abreviado, não havendo instrução ou maiores providências, pelo que, inviável sua suspensão por motivação de depender do desfecho de outra causa.

Trata-se de procedimento célere, para simplesmente reaver a posse do bem ao credor fiduciário, assim, inviável a suspensão, caso não presentes os requisitos atuais para a medida única objeto deste procedimento, deve ser extinto sem resolução de MÉRITO.

Prazo pra eventual manifestação: 15 dias, em caso de silêncio, volvam conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7064576-32.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ELIAS FERNANDO RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143

EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165 DESPACHO

Vistos.

Indiquem os executados, terreno, casa, apartamento ou área comercial, que ainda não foram alienado, do empreendimento Bairro Novo, para penhora, suficiente a satisfazer o crédito exequendo, sob pena de multa processual de 5% do valor exequendo, com fulcro no art. 774, V, § único do CPC.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043482-86.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 61286045 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7046936-74.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: GILBERTO JORGE SILVA, GILBERTO JORGE SILVA - ME

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Defere-se a diligência como pedida, desde que pagas as respectivas custas.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054431-09.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA ATANAZIO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o retorno dos Ofícios.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007191-53.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELY DE PAULA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0016580-65.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO ABDIAS VALENTE DA SILVA e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

CORREÇÃO DO PRAZO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7038686-86.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IAGNER DE SOUZA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7036232-70.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: GERALDO MODESTO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7037128-79.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAX MICHEL ASSUNCAO CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912A, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS EXPEDIDO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058345-81.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: SILVINO ANTONIO ETIENE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039827-43.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON CHEDIAK - RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REU: REGINALDA CASTRO BEZERRA FREIRE e outros (9)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7022577-94.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: MARCOS MATOS TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536 DESPACHO

Vistos.

Ante a controvérsia, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure o saldo devedor, devendo considerar como termo inicial de atualização do débito originário a distribuição da ação e os juros incidentes a partir da citação, bem como o abatimento dos bloqueios convertidos em penhora.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002912-97.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: J.R.DE BARROS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o retorno dos Ofícios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

Pagamento

0023681-22.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ANDRE ILAN DA SILVA MEDEIROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que já consta restrição judicial no veículo do executado no presente processo, por isso, intime-se o credor a se manifestar, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.

Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.

Intime-se na forma do artigo 485, do CPC 2015.

2. A exequente postulou pela expedição de ofício ao INSS para consulta da existência de eventual vínculo empregatício do executado. Considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, possível a atuação do juízo na busca de informações de bens ou fontes de renda do executado, justificando-se a intervenção no acesso restrito aos dados previdenciários do devedor.

3. Proceda-se com o necessário.

4. Apresentada a resposta ao ofício, intime-se a exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7010834-19.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios AUTORES: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA, GILBERTO SILVA ANTUNES ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454 REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA ADVOGADOS DOS REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

GILBERTO SILVA ANTUNES e MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA ajuizou ação indenizatória em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e REDE ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no município de Itapuã do Oeste, por longo período, afirmando que no dia 01/10/2019, por volta das 16h00min, teria ocorrido a suspensão total do serviço vindo a ser reestabelecido apenas no dia 03/10/2019 às 15h00min. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 para cada autor. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID. 55508707).

Citada, a requerida Energisa Rondônia apresentou contestação (ID. 56797386), defendendo que tem concentrado esforços para uma melhor prestação de serviço, mas que existem situações que fogem à normalidade, e no caso concreto alegou ter ocorrido a falta de energia em razão de descargas atmosféricas sobre a rede, e considerando o risco de manutenção elétrica durante o período chuvoso somente conseguira efetuar o restabelecimento do serviço em 02/10/2019. Aduziu estar submetida a programa de compensação automática dos consumidores quando não atendida sua meta de continuidade do serviço. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Requereu a improcedência dos pleitos autorais. Não juntou documentos.

Réplica sob o ID. 60908323.

A requerida Rede Energia S.A foi citada por AR com aviso de recebimento (ID 58963856). Contudo, ficou inerte.

Instadas a especificarem provas, os autores postularam prova testemunhal, enquanto a requerida Energisa requereu julgamento antecipado.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão de direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que os requerentes pretendem o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.

A ré indicou haver programa de compensação com crédito em fatura dos consumidores, contudo, não comprovou ter ocorrido qualquer compensação em favor dos autores ou do titular da unidade consumidora.

Insta ressaltar a inequívoca ocorrência da falta de energia na localidade, vez que há ocorrências policiais registrando o fato (ID 55495454).

Ainda que tenha ocorrido o alegado, e não comprovado, interrupção por fortes tempestades sobre a rede, a pronta e célere reparação é responsabilidade da requerida, e as condições climáticas nesse contexto se inserem no risco interno de sua atividade, pois entendimento diverso seria tutelar que por estar o tempo chuvoso o consumidor poderia ficar enquanto esta durasse sem o fornecimento do serviço.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pelos autores ante a privação do serviço essencial.

Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.

Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...] IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);

Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.

No que tange ao quantum indenizatório, ao analisar o feito tenho por bem adequar o valor em conformidade com o caso concreto, sobretudo em razão da capacidade econômica das partes e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Entendo que o dano de fato existiu. Destarte, os danos se configuram em razão da ofensa à dignidade da pessoa humana, e dos transtornos decorrentes da privação de um serviço tão essencial e indispensável no mundo moderno, bem como pelo prejuízo experimentado pelos autores.

Firme nessas considerações, o valor da indenização deve ser proporcional à ofensa suportada pelos autores.

Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Dos honorários sucumbenciais (sucumbência recíproca)

Nos termos do art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC/2015, os honorários deverão ser fixados no percentual entre 10% e 20% da condenação, do proveito econômico ou, na impossibilidade de estimar-se o quantum debeat, sobre o valor atualizado da causa (parágrafo 2º).

Aduz também o art. 86 da mencionada lei que se um litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Considerando que os autores postularam a condenação da requerida em danos morais superiores aos ora fixados, ambas as partes restaram sucumbentes.

Desta feita, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor em que sucumbiu, ou seja, a diferença entre o valor pedido e o quantum arbitrado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR as requeridas ao pagamento de R\$ 3.000,00, em favor de cada autor, a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta SENTENÇA.

Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor em que sucumbiu, nos termos dos arts. 85, §2º e 86, ambos do CPC, devendo ser observado os benefícios da gratuidade processual aos autores.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho /, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036588-60.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Compra e Venda AUTOR: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969 REU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA propôs de Ação Monitória em face de REU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 24.951,78.

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010475-69.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICTORIA ANGELO BACON

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO - RO10751, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

REU: SAMUEL COSTA MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0003833-15.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Perdas e Danos

AUTORES: Jose Pereira dos Santos, MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SOUZA, Alcilene Souza da Silva Kaxarari, FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA, ADRIANE RODRIGUES DA SILVA E SILVA, INAURY DE LIMA CAMARAO

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando a certificação de que as contas judiciais foram zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas.

2. Como se trata de processo digitalizado, que tramita há longa data neste juízo, em que as partes, a todo momento, juntaram novos documentos, durante o trâmite processual, para que não ocorra a alegação de surpresa e eventual cerceamento de defesa quanto ao seu teor e conteúdo, determino que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 15 dias, quanto a todos os documentos novos juntados ao processo.

Após, volvam conclusos para julgamento.

Cópia deste DESPACHO serve como ofício.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032302-73.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ELEONORA SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para indicar os bancos ou outras instituições financeiras que possam ter emitido cartão de crédito à parte executada. A indicação deve vir acompanhada de endereço para destinação da ordem de bloqueio.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043046-93.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUPER PAGAMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELENO - SP189371

REU: ROBERTO DA SILVA PARA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006561-31.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

ALVARÁ DE SOLTURA: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031594-86.2021.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ANDREY DE PAULA AFONSO REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Postulado pela baixa de restrição no RENAJUD, não foi localização nenhuma restrição nestes autos, conforme detalhamento, em anexo.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023438-80.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: M C DE SANT ANA JUNIOR - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020283-35.2020.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193

REU: FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO

Advogado do(a) REU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029465-16.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando a determinação para intimação pessoal da executada sobre a penhora salarial, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029335-21.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENILCEN DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos n. 7058122-60.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/10/2021

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, CNPJ nº 34456947000123

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: DROGARIA JV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 34714917000170, VALDE GLEISSON DIAS COSTA, CPF nº 00067304265

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de “Juízo 100% Digital”. Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

(NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

1- Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, devendo:

a) trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora e da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital”.

b) pagar custas iniciais (1% do valor da causa).

2- Com ou sem a manifestação, concluso para DESPACHO emenda.

Porto Velho /RO, 14 de outubro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7058193-62.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: YAGO BARROS LINO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DESPACHO

O processo foi distribuído sem nenhuma petição ou documentos.

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para juntar petição inicial e outros documentos que a instruem, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para DESPACHO inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055973-91.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7047369-44.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LIMA & PAIVA LTDA - ME, OSMAR SANTANA LIMA, MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA, MIRIAN PEREIRA SANTOS, FRANKLIN DA PROVIDENCIA PAIVA

ADVOGADO DOS AUTORES: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Ante a condição financeira dos autores, difiro o pagamento das custas para o final.

Trata-se de ação de exibição de documentos com pedido de tutela de urgência para suspensão dos autos de execução por meio de compensação, caução e garantia que AUTORES: LIMA & PAIVA LTDA - ME, OSMAR SANTANA LIMA, MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA, MIRIAN PEREIRA SANTOS, FRANKLIN DA PROVIDENCIA PAIVA endereça a REU: BANCO DO BRASIL SA

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, a parte autora reaviva os mesmos argumentos apontados nos embargos à execução que tramita perante este juízo, autos n. 7015272-59.2019.8.22.0001.

Saliento que o pedido de urgência pugnado pelos autores foi discutido nos autos de execução, por meio de SENTENÇA e embargos de declaração, naqueles autos o juízo determinou o prosseguimento do feito e, por consequência, atos de constrição, uma vez que o banco credor não anuiu a oferta dos executados de substituição e/ou compensação das ações preferenciais.

Assim, verifica-se que os autores pretendem rediscutir matéria que já foi apreciada pelo juízo.

Portanto, não vislumbro a probabilidade do direito arguida, sequer o risco de dano alegado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada).

1- Com fundamento no art. 396 e 397 do CPC, DETERMINO que o réu seja citado e intimado para EXIBIR o(s) documento(s) indicado(s) na petição inicial (item 2.1 dos pedidos) ou apresentar resposta, no prazo de 5 dias.

2- Exibido o documento, vistas aos autores, após, voltem os autos conclusos para análise e deliberações.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3850, - DE 3271/3272 AO FIM CENTRO NORTE - 78005-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7052501-82.2021.8.22.0001

CLASSE: Cobrança do Seguro DPVAT

AUTOR: DERLEY PATRICIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Recebo a emenda.

1) Defiro a gratuidade. Registre no PJE.

2) Cite-se/intime-se a Seguradora Líder para apresentar contestação até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).

3) Considerando a necessidade de realização de perícia para resolução do presente caso e que persiste a situação de Pandemia/coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio virtual, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO DPVAT e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171. Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargos por e-mail ou sistema

4) Agende-se audiência de conciliação no CEJUSC (art. 334 do CPC), por videoconferência (Google Meet; Whatsapp ou qualquer outro sistema definido pelo TJ/RO ou CNJ), de acordo com a pauta disponível. O CEJUSC entrará em contato com as partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

5) Intime-se a parte autora, via advogado, para comparecer ao local da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

6) Após, intemem-se as partes, via sistema ou DJ, para:

6.1 - comparecerem à audiência acompanhadas por seus patronos (art. 334, §3º e §9º do CPC). O não comparecimento das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º);

6.2 - Indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentar quesitos, desde que já não o tenha feito anteriormente nos autos.

6.3 - a Seguradora Líder deverá depositar o valor dos honorários periciais em conta judicial, comprovando nos autos até a data da audiência. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará ou ofício de transferência.

7) Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao Laudo Pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8) Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO acompanhado com a certidão que designar perícia e audiência. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

(cite-se conforme convênio / e-mail: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br - Ato Conjunto nº 05/2019-PR-CGJ).

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018156-93.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: JOEL ALVES DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ELSON JOSE SOARES COELHO - PA8941-B, ELSON JUNIOR CORREA COELHO - PA015239,

ENDEL ELSON CORREA COELHO - PA015984, KARINE CAVALCANTI SANTOS - PA23504

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestação quanto ao teor da certidão ID 63425537.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014179-59.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: BIANCA DE SIQUEIRA MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7047290-02.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: FPB NOVA PORTO VELHO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Data e Hora

13/10/2021 14:14:10

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2617

Caracteres

2147

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

48,22

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7014414-57.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A

REQUERIDO: desconhecido

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7045403-46.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

REU: VILMA FREITAS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040472-68.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: ANDERSON SOARES FURTADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050934-21.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO LOPES BORGES - GO23802

REQUERIDO: FELIPE AUGUSTO BEZERRA LEITAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037600-46.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: GERALDA RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051584-63.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. B. P.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63205849 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA: 10/11/2021 às 15:45 no Hospital Prontocordis, Rua Marechal Deodoro número 1947 - Centro, Porto Velho - RO. Segundo andar - Instituto do Joelho de Rondônia.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/11/2021 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022080-46.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCO ARAUJO DE MARCO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

REU: JULIA SANIA MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

anexo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019320-93.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7051816-17.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: DEIDE PAULA COSTA BRAGA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se quanto ao teor da petição ID 63362212 e anexos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7019230-82.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

EXCUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXCUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7005631-76.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

REU: LEILIANE RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037522-18.2021.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS REIS

ADVOGADO DO REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

Valor da causa: R\$ 85.083,40

DESPACHO

Por se registrar nos autos a citação do requerido e apresentação de contestação, considerando o teor do art. 485, §4º do CPC, fica intimado a dizer se concorda com o pedido de desistência apresentado pela parte autora.

Não havendo manifestação, o silêncio implicará em concordância quanto ao pedido de extinção.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7058264-64.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: MAURICIO DOS SANTOS MARTINEZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

No caso dos autos, o autor se declarou como microempresário, contudo, não apresentou nenhum comprovante de renda mensal.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de juntar comprovante de renda hábil para atestar a alegação de pobreza ou, em caso negativo, proceder ao pagamento das custas iniciais, o que defiro seja feito em até 8 parcelas, caso solicitado, considerando o elevado valor das custas iniciais. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7047944-86.2020.8.22.0001

AUTOR: ORMIZETE DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de seguro residencial e indenização por danos materiais proposta por ORMIZETE DE OLIVEIRA PEREIRA em face de Banco do Brasil S/A e Fundo de Arrendamento Residencial.

INICIAL: A autora relata na inicial que, no ano de 2015, adquiriu um imóvel no empreendimento ORGULHO DO MADEIRA por meio do programa federal Minha Casa, Minha Vida. Afirma que, desde começou a residir no imóvel, observou problemas nas instalações elétricas, o que foi relatado ao síndico do condomínio, que nada fez. Relata que, em 2017, foi surpreendida com um incêndio no imóvel, que se iniciou por um curto circuito em uma tomada, precisando ser socorrida pelo Corpo de Bombeiros, juntamente com sua filha. Diz que, diante do ocorrido, o imóvel tornou-se inabitável, além de ter perdido todos os seus bens materiais, ficando obrigada a locar um imóvel para residir.

Afirma, ainda, ter realizado todo o procedimento necessário para acionamento da cobertura securitária e, apesar de ter sido aprovado pelo banco réu um dos orçamentos apresentados pela autora, não houve pagamento da cobertura. Além disso, diz que foi orientada pelo próprio banco réu a deixar de pagar as parcelas do imóvel e, no entanto, teve seu nome negativado pelo inadimplemento.

Diante do exposto, requereu a exclusão da negativação em sede de antecipação de tutela e, no mérito, pugna pelo pagamento da indenização securitária e por danos morais.

DECISÃO INICIAL: A antecipação de tutela foi indeferida (ID n. 52497168).

CONTESTAÇÃO: A parte ré impugna a concessão de gratuidade da justiça e, no mérito, defende a legalidade dos procedimentos adotados, bem como a inexistência do dever de indenizar. Argumenta que esse tipo de operação é assumida pelo FAR - FUNDO, vinculado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e que esta informou a transferência de R\$ 19.328,73 para o pagamento do sinistro.

RÉPLICA: A autora apresentou réplica na petição de ID n. 61636518, em que afirma não ter sido concluído o procedimento para o pagamento, embora deferido pelo Banco do Brasil, reitera os pedidos e argumentos da inicial e, ainda, requer a produção de provas orais, sob pena de ser caracterizado cerceamento de defesa.

É o relatório, passo a sanear o feito, o que faço com fundamento no art. 357 do CPC.

I - Preliminares

A parte ré impugna a concessão de gratuidade da justiça, no entanto, a concessão do benefício foi com base nos documentos apresentados pela autora acerca de seus rendimentos, conforme fundamentado na decisão de ID n. 52497168, de modo que, os argumentos genéricos da parte ré não são suficientes para alterar a conclusão deste Juízo, razão pela qual mantenho o benefício.

Muito embora não tenham sido suscitadas outras preliminares pelas partes, de ofício, vejo que há dois pontos que devem ser considerados.

1) o Banco do Brasil gerencia o financiamento, mas o valor do seguro é pago pela CEF a partir do FAR. Diante disso, se a autora pretende um valor maior que aquele transferido da CEF ao BB, em tese, esta também deveria figurar no polo passivo, pois mesmo que o BB não tenha repassado essa quantia à parte autora, o repasse de um valor maior não depende apenas do réu.

2) o valor do seguro não é pago diretamente ao credor fiduciário, mas à construtora que realizará a reforma, e conforme consta na petição de ID n. 59521641 - Pág. 7, "houve negativa da construtora para reformar a unidade", o que também leva a crer que a construtora pode ser legítima ou, pelo menos, deve ser esclarecido pelas partes o porquê, dessa negativa. Tal esclarecimento importa para analisar se, caso constatada a existência do dano moral, quem é (são) o (s) responsáveis pela sua ocorrência.

Dito isso, considerando que a inclusão da CEF no polo passivo, ou mesmo do FAR, implica na incompetência deste juízo, bem como que, com o saneamento ocorre a estabilização dos limites objetivos e subjetivos da lide, antes de fixar os pontos controvertidos e definir o ônus e as provas a serem produzidas, se for o caso, entendo necessária a intimação das partes para manifestação acerca das questões acima enumeradas.

Intimem-se.

Prazo: 5 dias.

Após, conclusos para DECISÃO SANEADORA.

Porto Velho 13 de outubro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036130-77.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: HERENK PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

EXCUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

ADVOGADO DO EXCUTADO: ALICE FRANCO SABADINI, OAB nº MG163773

SENTENÇA

Versam os autos sobre Cumprimento de sentença que o REQUERENTE: HERENK PEREIRA DA SILVA move em face de EXCUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS.

Com o trânsito em julgado, a ré comprovou o pagamento voluntário do crédito.

Determinada a expedição de alvará e intimada quanto à quitação do crédito, a parte autora ficou-se inerte.

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 526, § 3º, do CPC.

Intime-se a parte ré para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Após, não havendo pendências, archive-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7024510-05.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

EXECUTADO: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

ADVOGADOS/EXECUTADA: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Sentença

Trata-se de Cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais que EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO endereça a CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP.

Após a intimação visando ao cumprimento da obrigação, veio depósito nos autos (Id 60634920).

Foi determinado o desbloqueio dos valores que haviam sido penhorados (Id 62700786).

O exequente levantou o valor que se encontrava depositado nos autos (Id 63314751).

Ante ao exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se quanto ao pagamento das custas finais ela executada (vide intimação de Id 57273424).

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P. R. I.

Porto Velho, RO 13 de outubro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 7008027-26.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEANY RODRIGUES LEMOS

ADVOGADO DO AUTOR: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

RÉU: ANNI CLEYSON MODESTO DE BRITO

ADVOGADO DO RÉU: JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº RO973

Decisão

Versam os presentes sobre Procedimento Comum Cível que AUTOR: DEANY RODRIGUES LEMOS move em face de RÉU: ANNI CLEYSON MODESTO DE BRITO.

O feito se resume no pedido da parte autora consistente no cumprimento da obrigação de fazer pelo requerido consistente em cumprir o entabulado em sede de acordo consensual no tocante a partilha dos bens adquiridos em comum pelas partes, bem como a condenação do requerido em multa decorrente do descumprimento do que forma firmado no acordo.

O requerido, por sua vez, afirma que de fato, assumiu a obrigação de proceder a substituição da autora no contrato de financiamento habitacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do acordo, sendo que por diversas vezes se dirigiu até a Caixa Econômica Federal, sendo informado que dada a suspensão do contrato em 2015, por descumprimento contratual da construtora (Casa Alta) para com o agente financeiro, naquele momento qualquer modificação seria impossível, enquanto não retomada a obra.

Afirma que todas essas situações sempre foram repassadas para autora e que, por fim, obteve um documento junto ao agente financeiro (CEF) contendo a informação de que : "Em análise preliminar, identificamos que a operação de sua titularidade, o contrato de número 855553219408-2, tem como objeto imóvel adquirido na planta, não tendo a obra sido entregue pela construtora. Deste modo, fica impossibilitada a retirada de participante do financiamento em função de se tratar de imóvel ainda em fase de construção, sem prejuízo da necessidade de observância das demais condições." (Id 5850470).

DA ANÁLISE DA TUTELA:

Por questão de ordem, passo a analisar o pedido de tutela que ficou postergada para após a apresentação da contestação.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

A probabilidade do direito decorre do acordo consensual no tocante a partilha dos bens adquiridos em comum pactuado entre as partes, com as obrigações dali decorrentes.

Todavia, o que se observa do relato constante da inicial é que os fatos ali noticiados e o pedido feito em sede de tutela (obrigação do requerido em proceder a substituição da autora no contrato de financiamento habitacional) se confundem com o próprio mérito, estando a demandar toda uma instrução processual.

Tal providência demanda análise meritória que somente pode ser concebida em Juízo de cognição exauriente, motivo pelo qual, a indefiro.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes.

Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), incumbe à parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito e ao réu fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373 do CPC.

Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), estas serão: a comprovação da(s) data(s) em que o requerido buscou efetivar o cumprimento da obrigação junto ao agente financiador (Caixa Econômica Federal) consistente na retirada do nome da autora como participante do financiamento e a existência de motivos que impeçam eventual retirada de participante do financiamento habitacional. Para tanto, fixo como pontos controvertidos: 1. A comprovação do descumprimento da obrigação pelo requerido; 2. se existem motivos que impeçam o cumprimento da obrigação pelo requerido.

Para tanto, determino a realização de provas orais (depoimento pessoal das partes) em audiência de instrução e julgamento e eventuais testemunhas.

PROVIDÊNCIAS:

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, e ainda pelo Provimento da Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia nº 013/2021, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 18 de novembro de 2021, às 9h por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.

Link da Audiência: <https://meet.google.com/kdu-ymsi-qxg>

1.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, CPC).

1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.

1.3. Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias, a contar desta data.

2. Os advogados/defensores deverão encaminhar o link da audiências às partes e testemunhas.

3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para acesso à solenidade. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

5. Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro, na tela do vídeo.

6. Ficam cientes que o não acesso até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.

7. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por mandado.

Ainda, ao intimar a parte ou testemunha o Oficial de Justiça deverá indagá-las se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por meio de videoconferência. Caso a pessoas não disponha dos recursos tecnológicos, deverá informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.

8. Caso sejam necessárias outras intimações por mandado, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado, observando as mesmas recomendações item anterior.

9. As partes, testemunhas e outros colaboradores que deverão ser ouvidos no processo e não dispuserem de recursos tecnológicos suficientes para participarem da audiência por videoconferência, deverão informar esse impedimento nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, e serão ouvidas presencialmente, na sala de audiências da 9ª Vara Cível, no Fórum Geral (art. 1º e 3º do Provimento Corregedoria nº 013/2021), o que desde logo fica deferido, devendo a Secretária do Juízo efetuar as comunicações necessárias à Administração do Fórum para autorizar a entrada destas pessoas (art. 4º do Provimento Corregedoria nº 013/2021) até o dia anterior à audiência.

Nos termos do Provimento n. 13/2021, art. 5º, as partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência.

Para os casos de depoimentos pessoais das partes, na forma presencial, fica facultada a presente do respectivo advogado, independentemente de qualquer formalidade.

10. Ficam as partes intimadas por seus patronos.

11. Sobre como participar de Audiência por Videoconferência, seguem os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

12. As partes, advogados e testemunhas devem observar o disposto no Ato. n. 861 publicado no Diário da Justiça n. 184, de 01/10/2021:

Art. 5º O atendimento presencial nas unidades deste Poder na terceira fase do plano de retorno será somente aos usuários externos e cidadãos que tomaram ao menos a primeira dose, preferindo-se, contudo, os atendimentos realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone.

Observação: Para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012833-75.2019.8.22.0001

AUTOR: KURT ITAMAR KETTENHUBER

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462

REU: JOSE CELESTINO AFONSO PIMENTEL

ADVOGADO DO REU: ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Despacho

Em que pese a manifestação do requerido de Id 63371716, mantenho o despacho de Id 62753220 por seus próprios fundamentos, com exceção, por ora, da realização da perícia, que fica suspensa, diante da manifestação da parte.

Sem prejuízo, considerando que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, nos termos do 139, V do Código de Processo Civil, DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

1) Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).

1.1 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.2 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

1.3 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.4 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.5 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.6 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.7 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.7.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7025322-52.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MANOEL MARTINS DE ARAUJO FILHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: ENERGISA ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença que MANOEL MARTINS DE ARAUJO FILHO endereça a ENERGISA.

Por meio do despacho de Id 62673644, constou a determinação de que os valores bloqueados via SISBAJUD e depositados em Juízo (62066138), deveriam ser restituído à parte executada, pois foram realizados após a comunicação de pagamento voluntário (60970455). Também houve a determinação de expedição de alvará em favor da ENERGISA, autorizando-a ao saque dos valores depositados nas contas judiciais identificadas pelo ID:072021000014967939 e ID:072021000014967947.

Os valores foram transferidos e levantados respectivamente.

Ante ao exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P. R. I.

Porto Velho, RO 14 de outubro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039743-08.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA NONATO DOS SANTOS FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.000,00

DESPACHO

Após ter sido proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial, veio os autos o depósito do valor correspondente a condenação (Id 61656864) e comprovação de pagamento das custas finais (Id 63082352).

A autora foi intimada a efetuar o levantamento da quantia depositada e dizer quanto a satisfação de seu crédito (Id 61845158), efetuando o levantamento por meio do alvará de Id 61903816, nada mais requerendo.

Assim, tem-se por satisfeita a pretensão.

Arquivem-se.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7058472-48.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADOS: G G E SEUS AMIGUINHOS LTDA - ME, GERALDINA IBIAPINA DE SOUZA JESUS, JEANE IBIAPINO DE OLIVEIRA LIMA

Despacho

Indefiro o pedido para que as intimações sejam realizadas em nome da Sociedade de Advogados, inscrita na OAB/RO sob o n. 0016/1995, pois não é possível seu cadastrado no PJE, na condição de representantes/procuradores da parte credora, além do que as intimações devem ser direcionadas aos advogados e não à pessoa jurídica que os representa.

1- Após, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

GG E SEUS AMIGUINHOS LTDA-ME, com CNPJ 19.593.321/0001-75, com endereço na Rua Alexandre Guimarães, 9862, Bairro Jardim Santana, Porto Velho/RO, CEP 76.828-630,
GERALDINA IBIAPINA DE SOUZA, na qualidade de Avalista/Garantidor do contrato a ser executado, CPF: 272.207.292-00, com endereço na Rua Alexandre Guimarães, 9852, Bairro Jardim Santanal, Manaus/AM, Cep: 76828-630,
JEANE IBIAPINO OLIVEIRA LIMA, na qualidade de Avalista/Garantidor do contrato a ser executado, CPF: 678.167.972-49, com endereço na Rua Alexandre Guimarães, 9872, Bairro Jardim Santanal, Manaus/AM, Cep: 76828-630
Porto Velho 14 de outubro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7057931-15.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ERIKA FRAZAO DE MESQUITA

Despacho

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: ERIKA FRAZAO DE MESQUITA, RUA ALUÍSIO FERREIRA 170 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de outubro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7015691-11.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: VINICIUS SILVA OLIVEIRA CODIGNOLE ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696
REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADOS DO REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

Sentença

I – RELATÓRIO

VINICIUS SILVA OLIVEIRA CODIGNOLE ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenizatório por danos morais em desfavor de UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com pedido de tutela provisória de urgência, ambos qualificados nos autos.

Narra que sofreu grave acidente em 23/05/2020 que ocasionou traumatismo cranioencefálico, apresentando hematoma subdural agudo a esquerda com edema cerebral, sendo necessária a realização de tratamentos cirúrgicos com craniotomia descompressiva a esquerda. Sustenta que no dia 24/05/2020 foi submetido a primeira cirurgia e no dia 01/06/2020 houve segunda intervenção médica, no entanto, mesmo após todos os procedimentos médicos realizados ficou com sequelas, apresentando falha óssea à esquerda, necessitando, portanto, realizar cranioplastia.

Alega que o médico que lhe acompanha emitiu laudo recomendando realização de cirurgia de reconstrução craniana para correção de falha óssea e indicou para o tratamento o uso de prototipagem, isto é, prótese de crânio personalizada.

Diz que a ré recusou autorizar o procedimento, com a justificativa de não haver garantia de cobertura assistencial pelo plano de saúde, estipulando a realização de outro método convencional, não sendo este recomendado pelo médico do autor, o qual não poderia garantir uma reconstrução perfeita da calota craniana, por se tratar de trabalho manual.

Frisa que a demora na realização da cirurgia recomendada pode trazer danos neurofuncionais ao autor e, portanto, pugnou por tutela de urgência para imediata realização da cirurgia.

Ao final, requer a confirmação da tutela e que a requerida seja condenada em danos morais.

Com a inicial juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou defesa, arguiu conduta legítima, posto que inexistente obrigatoriedade para custeio de prótese customizada e cobertura não prevista no Rol da ANS.

Além disso, afirma que a prótese pleiteada pelo autor não foi indicada pelo médico como material imprescindível para o restabelecimento da saúde do autor.

Consigna que o médico que assiste o autor prestou esclarecimentos à ré, onde informa que a prótese foi indicada apenas para garantir efeito estético perfeito, não havendo qualquer indício de que a falta do material pugnado acarretaria prejuízo à vida ou saúde do autor.

Desta feita, requer a improcedência da demanda.

Juntou documentos com a contestação.

O autor apresentou réplica à contestação.

Agravo de Instrumento provido e revogada a tutela concedida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP).

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

Mérito

Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que a ré autorizou a realização da cirurgia para a reconstrução craniada em favor do autor.

O cerne da discussão cinge-se em relação a prototipagem - colocação de prótese customizada (personalizada) - para substituição da calota craniana.

Conforme esclarecimentos do próprio médico do autor ID 59536635, a recomendação da realização do procedimento de reconstrução craniana por prototipagem se dá por questões neurofuncionais e estéticas.

No citado documento, o médico do autor afirma que realiza o procedimento cirúrgico tanto por meio de prótese customizada como não customizada (moldada a mão), também confirma que não haveria perda funcional para o paciente/autor se o procedimento fosse realizado por prótese não customizada, mas pondera que quanto a estética, por ser trabalho artesanal, não pode garantir efeito estético perfeito. Pois bem, ante o relatado pelo próprio médico do autor, observa-se que a realização do procedimento por meio de prótese não customizada não trará qualquer prejuízo ou risco à saúde do autor.

Embora não se negue que a indicação médica vise oferecer ao paciente a melhor técnica disponível, não está evidenciada a obrigação da operadora em arcar com os respectivos custos, ainda mais quando relatório médico admite que a utilização da prótese customizada é para garantir efeito estético perfeito.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA. CRANIOPLASTIA. Recurso interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência, requerida para obrigar a requerida a custear o procedimento cirúrgico de cranioplastia

para correção do defeito ósseo. Beneficiário vítima de acidente vascular cerebral. Recomendação médica de realização de cirurgia de reconstrução craniana, a fim de possibilitar melhor recuperação funcional. Divergência com a operadora, que se nega a custear prótese de crânio personalizada por prototipagem, de alto custo. Relatório médico que admite que o emprego da prótese tem finalidade funcional e estética. Parecer desfavorável do Nat-Jus, consultado em caráter de urgência. Probabilidade do direito alegado não demonstrada. Urgência não caracterizada plenamente pela documentação que instrui o feito. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (V. 37309). (TJ-SP - AI: 21609042820218260000 SP 2160904-28.2021.8.26.0000, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 28/09/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2021)

Portanto, improcedentes os pedidos iniciais de obrigação de fazer e igualmente o dano moral, vez que não restou configurada qualquer ofensa ou abalo moral ao autor.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com apoio nos artigos 487, I e 561 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, I do CPC. Observada à gratuidade judiciária deferida para o autor.

Revogo a tutela concedida.

Transitada em julgado, ante a condição suspensiva pela observância da gratuidade judiciária, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho- RO, 14 de outubro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7040020-29.2017.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: TAIS BORJA GASPARIAN, OAB nº GO39319

Sentença

Após ter sido proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, veio aos autos o depósito do valor correspondente a condenação que foi levantado pela parte autora.

Na sequência, não houve manifestação pelo credor no tocante a eventual saldo remanescente, pelo que presumiu-se a quitação.

O feito deve prosseguir em relação ao pedido de cumprimento de sentença dos honorários advocatícios devidos ao patrono da empresa Folha da Manhã S/A (Id 57350377).

Decorrido o prazo para pagamento, registrou-se o bloqueio parcial por meio do Sisbajud (Id 61193623), cujo valor foi levantado/transferido para o exequente (Id 62851028).

Embora intimado a se manifestar quanto a eventual saldo remanescente, o exequente nada falou, presumindo-se a quitação.

Ante ao exposto, entendendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Certifique-se quanto ao pagamento das custas finais pela parte autora, conforme intimação de Id 41333866.

P. R. I.

Porto Velho, RO 14 de outubro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045065-09.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: CARIME SOARES REIS

Advogado do(a) REU: JULIANA PORTELA VERAS - RO6052

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para acerca do teor do Despacho - 63021532.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029735-06.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

EXECUTADO: THE ARTIGOS DO VESTUÁRIO CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIREL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044476-80.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: V. M. M. LOURENCO TRANSPORTES - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

REQUERIDO: GOTARDI & CIA LTDA e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052638-35.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WARLEY BUENO BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS/PETIÇÃO JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos/petição juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7046413-67.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CORREA & SOUZA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

EXECUTADOS: ALICIO DOS REIS CARDOSO, A. DOS R. CARDOSO - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 33.844,50

Despacho

O valor atualizado da dívida corresponde a R\$ 12.733,39 (ID: 60974565).

Acolho o Edital e as datas/horários (03/11/2021 e 17/11/2021) sugeridos para a realização dos leilões (ID: 61265927, 62882725).

Fica autorizada a venda direta dos bens (ID: 62882726), caso as tentativas de venda por leilões sejam infrutíferas, por preço não inferior 60% do valor da avaliação (art. 891, parágrafo único, CPC).

1- Intime-se a leiloeira acerca deste despacho, por telefone, e-mail ou PJE.

2- Intime-se a parte executada, por carta AR ou Mandado, acerca da realização do leilão, considerando que está sem advogado (art. 889, I, CPC).

Se a parte executada não for encontrada no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).

3- Fica a parte exequente intimada, via DJ.

4- Publique-se o Edital no Diário da Justiça (ID: 62882725), cumprindo-se as demais determinações do despacho de ID: 60940454.

5- Acerca do disposto no item 9 do despacho de ID: 60940454, em verdade, deverá ser expedido mandado de penhora e não de arresto, já que os executados foram citados e intimados acerca da execução e não se manifestaram. Desse modo, não há que se falar em arresto, mas penhora. Assim, diante do pagamento das custas (ID: 60974566), expeça-se o respectivo mandado para penhora dos bens livres e desembaraçados do executado ALÍCIO DOS REIS CARDOSO (endereço: fundos da empresa executada), até atingir o limite do crédito remanescente, deduzido o valor das penhoras já realizadas (R\$ 12.733,39 - R\$ 8.900,00 = R\$ 3.833,39) (ID: 58193114).

Autorizo o apoio policial para garantir o cumprimento da diligência, já que no mandado anterior a medida não foi integralmente cumprida porque o executado não autorizou a entrada da Oficiala em seu domicílio, fato certificado no ID: 58193113.

Ficará a cargo da parte credora providenciar os meios para retirada e transporte dos bens penhorados, devendo, para tanto, indicar telefone para o oficial de justiça entrar em contato.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7019852-69.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: OMNI BANCO S.A.,

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº MT15484

EXECUTADO: SILVIA DE ALMEIDA FIDELIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: OMNI BANCO S.A., em face de EXECUTADO: SILVIA DE ALMEIDA FIDELIS

O feito teve início como ação de busca e apreensão que posteriormente veio a ser convertida em execução de título extrajudicial (Id 38321832).

Antes de ser realizada a citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito, sob o argumento de que o requerido realizou acordo com o banco para o pagamento da dívida (Id 61822775).

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, Parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Não houve restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020639-93.2021.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: LEANDRO LUIS LEITE, FABIO RICARDO LEITE, JOSE MARCOS LEITE JUNIOR, ANA MARIA LEITE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ SARAIVA CORREIA, OAB nº AC202, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

REQUERIDOS: ROMUALDO PARENTE DOS SANTOS, ALONSO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, OU ALONCIO, VULGO "FANTASMA", JARDIEL ALMEIDA DA SILVA, JOÃO PAULO RODRIGES DA SILVA, ADAILTON GOMES, JEFFERSON RUFINO, VULGO "GEL", ANTONIO SIQUEIRA DOS SANTOS, VULGO "BODINHO", GUILHERME, VULGO "DOMINGOS", LEANDRO DE SOUZA, ESPEDITO ROMÃO DE FARIAS, EDINEI DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, VULGO "DO SAVEIRO"

ADVOGADAS: MARIANA GULLO PAIXÃO OAB/RO nº 10.063, LENIR CORREIA COELHO OAB/RO nº 2.424

Valor da causa: R\$ 5.000.000,00

DECISÃO

Trata-se de manifestação apresentada pelos requeridos: EDINHO PORTO FERREIRA LUIZ, EDNA GOMES DE LIMA, DIRCEU CÉSAR DE OLIVEIRA, EDNEY DE SOUZA, EDSON SILVA SANTOS, ELI FERREIRA DOS SANTOS, JOCIRLEY FIEL DE JESUS, ELIELTON SANTOS LOPES, ELIZETE ALMEIDA PEREIRA e GILSON BERNARDO MAGALHÃES, no qual informam o comparecimento espontâneo aos autos e que se encontram em zona de conflito agrário e por conta disso serão veementemente afetados no caso de um despejo, tenho em vista que os imóveis: NorBrasil, Arco-Iris e Fazenda Santa Carmen são áreas contínuas e seus limites poderão ensejar em prejuízos para posseiros que não estejam dentro dos marcos territoriais determinado para reintegração de posse da Fazenda Santa Carmen.

Requereram intimação para participação das suas advogadas em reunião preparatória para cumprimento da ordem judicial, e que estas sejam intimadas em tempo hábil para participação da mesma, devendo se ater ao cumprimento do Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse, a realização de audiência de justificação e que a Prefeitura seja intimada a apresentar o plano de remoção para as famílias despejadas, atendendo as resoluções do CNJ, do CNDH e o Manual de Diretrizes Nacionais para cumprimento de Reintegrações de Posse.

Pois bem. A medida liminar fora deferida, por serem suficientes os elementos constantes dos autos, sendo fundamentada a decisão que deixou de designar audiência de justificação, conforme se vê da análise do feito. Assim, não há motivos para a sua realização neste momento, tendo em vista que os elementos que autorizaram a concessão da ordem de manutenção da posse permanecem válidos. O juízo não está obrigado a realização de justificação, mormente diante dos preenchimento dos requisitos legais, mas tão somente quando não estando a inicial devidamente instruída, não estiver convencido da presença dos elementos necessários ao deferimento (art. 562, CPC).

Ademais, os requeridos são os mesmos que apresentaram idêntica manifestação nos autos, em trâmite perante a 7ª Vara Cível, demonstrando que estão ocupando duas áreas ao mesmo tempo.

Pelo exposto, não acolho os pedidos dos requeridos.

No que tange as reuniões preparatórias para cumprimento da medida liminar, não é atribuição deste juízo. Ademais, as medidas constantes do Manual de Diretrizes Nacionais são endereçadas ao órgão responsável pelo cumprimento.

Todavia, oficie-se ao Comandante da Polícia Militar comunicando que os requeridos acima constituíram advogadas nos autos, encaminhando-se nomes das mesmas para o caso de eventual contato, caso entenda necessário, inclusive, para a participação em eventuais reuniões.

No tocante a manifestação da Secretaria de Estado ao ID: 61198653, observa-se não lhe assistir razão, tendo em vista que, conforme por ele própria mencionado, nos termos do art. 13, III e V da Lei n. 8.742/93, compete aos Estados, atender, em conjunto com os municípios às ações assistenciais de caráter de emergência, além de prestar serviços assistenciais.

Assim, embora este juízo já tenha também oficiado à Secretaria Municipal (SEMASF), ambas as secretarias (municipal e estadual) podem atuar em conjunto neste caso, devido ao número de pessoas que podem necessitar de acolhimento.

Assim, ficam determinadas as seguintes providências:

1. Corrija-se o polo passivo, com adequação dos nomes e demais dados dos requeridos que compareceram aos autos, no sistema, bem como suas patronas.
2. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar comunicando que os requeridos acima constituíram advogadas nos autos, encaminhando-se nomes das mesmas para o caso de eventual contato, caso entenda necessário, inclusive, para a participação em eventuais reuniões, observando, no entanto, que as mesmas não forneceram número de telefone ou email para contato.
3. Reitere-se a intimação, por Oficial de Justiça Plantonista, à Sra. Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, bem como da SEMASF, solicitando o acompanhamento do caso, informando o endereço da área, para eventual acolhimento das pessoas a serem desalojadas, conforme determinado na ADPF 828 MC / DF em trâmite no excelso Supremo Tribunal Federal.
4. Oficie-se ainda comunicando o Conselho Tutelar para que adote as medidas que entender cabíveis, em razão da informação de que há menores na área objeto da ordem de manutenção de posse.
5. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.
6. Comunique-se a Stic que a petição apresentada pelos requeridos não está sendo visualizada nos movimentos do processo na consulta perante o Pje, mas tão somente no Módulo Gabinete, para eventuais providências.
7. Fica a parte autora intimada sobre a petição apresentada pelos requeridos e demais informações constantes dos autos.

Porto Velho - RO, 13 de outubro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7001102-14.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

REU: MARIA ENTINEIA DA SILVA ALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7037875-97.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CATARINA HELOU MADY

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para querendo, se manifestar acerca da impugnação apresentada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7014606-24.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REU: MARIA RAIMUNDA PEDROSO ARAUJO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7018134-32.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENILSON INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041679-39.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: ANDRIELE SOARES PADILHA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos ID 63060369 e ID 63157660 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012833-75.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KURT ITAMAR KETTENHUBER

Advogados do(a) AUTOR: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462, MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

REU: JOSE CELESTINO AFONSO PIMENTEL

Advogado do(a) REU: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2021 13:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031690-04.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FABIOLA CORREIA SILVA CAHU e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055457-42.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIR CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

EXECUTADO: EUNICE ANGELO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto à Impugnação à Penhora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7034123-49.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 59384981 e ID 59384982 conforme Despacho ID 62932800.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7019300-36.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

EXECUTADO: JOSE SIQUEIRA DE MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7016781-54.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para fornecer dados bancários para expedição do ofício de transferência do valor a sua disposição.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7042534-18.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ROMILDO MENDES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA - RO8219

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041110-38.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: RAIMUNDO NONATO SOARES JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016183-37.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: WESLEY ARAUJO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011031-08.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MACIO SANTANA SILVA

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031210-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA DA SILVA ARRUDA
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62947557, podendo apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Fica a parte REQUERIDA novamente intimada para comprovar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7053015-35.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7040418-10.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO PANTALEAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO3552

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar se opta pela expedição de RPV (abrindo mão do excedente) ou Precatório.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7012099-61.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para apresentar os cálculos conforme Despacho ID 61945566 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7050462-88.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON CHAMOUNIX

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A

EXECUTADO: JOAO CARLOS BATISTA DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10(dez), intimada para comprovar o pagamento dos emolumentos referente a primeira ordem de penhora, conforme Despacho ID 62952374.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020283-35.2020.8.22.0001

Consignação em Pagamento

AUTOR: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193

RÉU: FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Valor da causa: R\$ 16.215,39

DECISÃO

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO, ambos qualificados nos autos.

PETIÇÃO INICIAL: A parte autora relata na inicial que firmou com a ré um Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel uma unidade do Loteamento denominado Ecoville Porto Velho, localizado na Quadra 12 e individualizado no Lote 16, no valor de R\$ 163.114,56 e que, entretanto, a ré estou inadimplente, razão pela qual a parte autora rescindiu o contrato unilateralmente.

Propôs a ação com o objetivo de consignar o valor que cabe à ré a título de restituição, excluídos os débitos de tributos e condomínios.

CONTESTAÇÃO: A ré insurge-se contra os valores abatidos do seu crédito, afirmando que não há nos autos planilha discriminada dos encargos tributários e taxas condominiais, ressaltando a ilegalidade do abatimento de honorários advocatícios, sobretudo se oriundos do processo 7011280-61.2017.8.22.0001 em razão da perda do objeto deste pela rescisão do contrato.

Por fim, afirma que se vê impossibilitada de exercer o direito de defesa baseado no art. 544, IV e Parágrafo único do CPC pelo fato de o pedido da autora vir desprovido de qualquer documento que possibilitaria a impugnação específica. Requer a exibição de tais documentos.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Na decisão de ID n. 58281810, determinou-se que o autor a demonstração da veracidade do valor consignado, atestando a composição dos valores descontados, por meio de planilha pormenorizada de atualização das parcelas pagas pela ré, planilhas contendo a indicação do pagamento do IPTU e taxas condominiais em 10 dias.

Documentos juntados nas petições de ID n. 58945944 ao n. 58948402

Manifestação quanto aos documentos juntados: A ré afirma que o contrato firmado entre as partes possui previsão específica acerca dos valores que podem ser descontados do valor a ser ressarcido, destacando que as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios não estão inseridos nesta, de modo que, portanto, o abatimento é indevido. Diz, ainda, que as despesas com IPTU e taxas condominiais não podem ser cobradas porque o novo adquirente do lote assumiu tais débitos sob a condição de um desconto, conforme afirmou a própria parte autora na petição de ID n. 58945940 (p. 2). Aponta um novo valor a ser ressarcido, ressaltando a atualização prevista contratualmente.

É o relatório.

Considerando que o ressarcimento deve ocorrer nos termos da cláusula 16.3 do contrato, fica o consignante intimado, nos termos do art. 545 do CPC, para querendo, completar o depósito, em 10 (dez) dias.

Além disso, autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que a ré por meio de seu advogado(a), compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

ALVARÁ ELETRÔNICO: Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1728008-2, Saldo: R\$ 1.351,28, Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1728003-1, Saldo: R\$ 1.351,28, Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1728005-8, Saldo: R\$ 1.351,28, Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1728007-4, Saldo: R\$ 1.351,28, Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1728009-0, Saldo: R\$ 1.351,28, Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1728011-2, Saldo: R\$ 1.351,28, Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1728001-5, Saldo: R\$ 1.351,28, Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1728002-3, Saldo: R\$ 1.351,28, Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1728006-6, Saldo: R\$ 1.351,28, Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1728004-0, Saldo: R\$ 1.351,28, Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1728010-4, Saldo: R\$ 1.351,28, Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1728012-0, Saldo: R\$ 1.351,28, FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO, CPF/CNPJ: 81030622272, Valor: R\$ 1.375,24, FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO, CPF/CNPJ: 81030622272, Valor: R\$ 1.383,41, FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO, CPF/CNPJ: 81030622272, Valor: R\$ 1.379,90, FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO, CPF/CNPJ: 81030622272, Valor: R\$ 1.376,88, FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO, CPF/CNPJ: 81030622272, Valor: R\$ 1.373,66, FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO, CPF/CNPJ: 81030622272, Valor: R\$ 1.370,18, FRANCINEIDE DE AZEVEDO

ANGELO, CPF/CNPJ: 81030622272, Valor: R\$ 1.387,42, FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO, CPF/CNPJ: 81030622272, Valor: R\$ 1.385,22, FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO, CPF/CNPJ: 81030622272, Valor: R\$ 1.378,50, FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO, CPF/CNPJ: 81030622272, Valor: R\$ 1.381,66, FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO, CPF/CNPJ: 81030622272, Valor: R\$ 1.372,09, FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO, CPF/CNPJ: 81030622272, Valor: R\$ 1.368,17

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7009486-34.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Corretagem

AUTOR: EVERTON MOREIRA ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

REU: ALISON LUIS BUENO ZAMO, MARIO GONCALVES FERREIRA, ALDUINO DA SILVA ZAMO ADVOGADOS DOS REU: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182, MONICA CAROLINE ROMANO RIGAMONTI ZAMO, OAB nº RO5034, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154

Sentença

EVERTON MOREIRA ajuizou ação de cobrança c/c pedido de exibição de documentos em desfavor de MARIO GONÇALVES FERREIRA, ALISON LUIS BUENO ZAMO E ALDUINO DA SILVA ZAMO, todos qualificados nos autos.

Sustenta o autor ser corretor de imóveis no município de Cerejeiras/RO que intermediou a celebração de contrato de compra e venda de entre os requeridos Mario e Alison, referente ao imóvel rural denominado Fazenda M.G. Agropecuária.

Diz que Alison é agricultor e produtor de grãos e tinha a intenção de adquirir imóvel em Rondônia e, com esse intuito, o autor prestou serviços de corretagem, como corretor captador em busca de fazenda ideal.

Alega que intermediou boa parte da venda, por mensagem de aplicativo WhatsApp, ofertando, inclusive, outras propriedades para Alison.

Narra que Alison tinha interesse na fazenda do requerido Mário e, por isso, entrou em contato com Marcos Aurélio e Fabrício Vizalli, ambos da cidade de Porto Velho, para entrar em contato com o filho de Mário para apresentar a fazenda, que estava à venda, para Alison.

Informa que houve negociação prévia, com agendamento para visita ao imóvel em dezembro 2016 e quem acompanhou parte das negociações foram Marco Aurélio e Fabrício, mas o negócio não foi concluído.

Afirma que o requerido Alison tinha interesse na compra da fazenda e para não perder a compra realizou sublocação do imóvel de terceiro, Sr. Marcelo, no ano de 2017 e, posteriormente, em setembro de 2018 a compra foi concretizada pela quantia de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões), de modo que o contrato celebrado de arrendamento com Marcelo foi rescindido.

Com a concretização da venda, pugnou pelo pagamento da comissão de corretagem, mas o requerido Mário realizou o pagamento módico de R\$ 15.000,00, por meio de cheque entregue ao sr. Marco Aurélio em valor ínfimo, que não corresponde ao percentual mínimo de corretagem para a transação.

Requer a condenação dos requeridos ao pagamento da corretagem, em razão da intermediação discurrida, no valor de R\$ 7.700.000,00, bem como a exibição do contrato.

Pleiteou a gratuidade judiciária.

Em despacho inaugural houve o deferimento da gratuidade judiciária.

Com a inicial, juntou documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

O requerido Alison apresentou contestação, arguindo preliminar ilegitimidade passiva, impugnou a gratuidade judiciária e, no mérito, sustenta ser indevido o pagamento da comissão intermediada, ao argumento de que para o pagamento deverá ocorrer autorização para mediar, aproximação das partes e resultado útil. Diz que não existiu autorização do vendedor para a realização da venda do imóvel em questão, uma vez que o vendedor do imóvel sequer conhece o autor.

Além disso, afirma que caso o autor fosse o corretor do imóvel e o negócio efetivado, a comissão deveria ser paga pelo vendedor e não do comprador, como requer o requerente.

Diz que realizou o subarrendamento da área de boa-fé e esta intermediação para o subarrendamento se deu pelo corretor Marcos Dalla Corte, e para ele foi paga a comissão de corretagem.

Requer a improcedência da demanda.

Juntou documentos.

O requerido Mario juntou contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva, impugnou a gratuidade judiciária e, no mérito, impugna a cobrança da comissão de corretagem, pois não teria o autor autorização para a venda do imóvel e a aproximação das partes não se deu por meio do demandante.

Diz que pagou ajuda de custo no auxílio de venda do imóvel para Marco Aurélio e Fabrício, que não são corretores de fato e ambos são amigos de longa data do requerido e foram até seu escritório e disseram que por mais que não tivessem colaborado com praticamente nada da negociação e não tivessem autorização para a venda da propriedade, acompanharam o comprador em uma visita a propriedade.

Assim, realizou o pagamento aos dois, por emissão de cheque, com a título de ajuda de custo.

Pugna pela improcedência da demanda.

Apresentou documentos com a defesa, dentre eles contrato de compra e venda.

Decisão interlocutória, manteve a concessão da gratuidade judiciária, postergou a análise das preliminares de ilegitimidade passiva e determinou a inclusão de Alduíno da Silva Zamo no polo passivo, pois foi ele quem adquiriu o imóvel objeto da lide.

Citado, o requerido Alduíno apresentou resposta, impugnou a gratuidade judiciária, o valor da causa e o percentual pleiteado pelo autor à título de corretagem.

Rechaçou os print's de tela de aplicativo do WhatsApp, informando que não tem força probante.

No mérito, alega ser indevido o pagamento da comissão de corretagem, uma vez que a venda do imóvel se deu por meio de seu filho, o requerido Alison, diretamente com o vendedor.

Sustenta que não houve intermediação do autor, inclusive este teria confundido as datas de compra e venda do imóvel e juntou contrato que envolvem terceiros à lide.

Narra que o autor não intermediou a venda da propriedade e sequer possuía autorização para a venda do imóvel. Portanto, requer a improcedência da demanda.

Apresentou o autor réplica as contestações.

Em saneador foi deferida a produção de prova oral para oitiva das partes e suas testemunhas.

O ponto controvertido cinge-se a eventual existência de contrato verbal de corretagem, o valor da venda do imóvel e percentual de comissão de corretagem. Além desses, o juízo entendeu por pertinente a inclusão dos demais pontos controvertidos: se a mera apresentação do imóvel configura serviço de corretagem, se a efetivação de negócio diverso, realizado com terceiros, impede ou obsta a configuração da corretagem, lapso temporal entre a apresentação do imóvel e a efetivação do negócio impede ou obsta a configuração de corretagem.

O autor impugnou os últimos pontos controvertidos acolhidos pelo juízo.

Audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento foi realizada, não houve acordo entre as partes, o feito foi instruído.

O requerido Mário esteve ausente a audiência, por motivo de doença, conforme consta em ata.

Foi colhido depoimento pessoal do autor e dos requeridos Alison e Alduíno.

Foram ouvidas três testemunhas do autor e quatro dos requeridos.

A parte autora desistiu do depoimento do requerido Mário.

Alegações finais apresentada pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito encontra-se pronto para julgamento, tendo em vista que as provas necessárias foram produzidas, sendo suficientes ao deslinde da causa.

Da impugnação ao valor da causa:

Arguiram os requeridos preliminar de ilegitimidade passiva e impugnação ao valor atribuído à causa.

Pelos documentos carreado aos autos, contrato de compra e venda do imóvel, e depoimento do requerido Alduíno, comprador do imóvel, verifico que a propriedade rural foi vendida pelo montante de 85 milhões e não 110 milhões como alegou o autor.

Assim, considerando o percentual a qual pugna o autor pela corretagem 7% da venda, tenho que o valor da causa deve ser corrigido para o valor de R\$ 5.950.000,00 que corresponde a 7% da quantia de 85 milhões.

Neste ponto, acolho a impugnação ao valor da causa. Corrija a CPE no sistema para constar como valor da causa a quantia de R\$ 5.950.000,00.

Da preliminar de ilegitimidade passiva:

As alegações dos requeridos neste tocante não devem ser acolhidas, tendo em vista que, caso seja devida a comissão de corretagem, será analisado de quem é a obrigação pelo pagamento, que pode ser atribuída tanto ao comprador quanto ao vendedor, a depender do que fora contratado.

Portanto, a princípio, os requeridos devem integrar a lide, a fim de que seja avaliada sua responsabilidade.

Do mérito:

O autor promoveu a presente demanda para cobrança de valores alegando ter promovido a intermediação de compra e venda de imóvel entre os demandados.

Os requeridos contestam, negando, em suma, qualquer intermediação do autor para a realização do negócio.

O contrato de corretagem, segundo de Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, 23ª ed., Volume III, Forense, p. 365), é assim conceituado:

[...] aquele pelo qual uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, se obriga, mediante remuneração, a agenciar negócios para outra, ou fornecer-lhe informações para celebração de contrato. É intermediação que o corretor realiza, pondo o outro contratante em contato com pessoas, conhecidas ou desconhecidas, para a celebração de algum contrato, ou obtendo informes, ou conseguindo o de que aquele necessita.

O Código Civil disciplina a corretagem, como se verifica dos arts. 722 e seguintes:

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio. (Redação dada pela Lei nº 12.236, de 2010)

Parágrafo único. Sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência. (Incluído pela Lei nº 12.236, de 2010)

Art. 724. A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.

Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.

Além da exigência quanto a existência do contrato de corretagem, a norma estabelece que a remuneração é devida se o corretor tiver conseguido o resultado previsto no referido contrato. Ademais, estabelece que se o negócio for realizado diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor.

A corretagem constitui obrigação de resultado, limita-se à aproximação das partes e à consecução do negócio almejado entre o comitente (ou dono do negócio) e o terceiro, todavia, a contratação escrita ou verbal do serviço deve restar comprovada.

Pois bem. Passamos à análise das provas produzidas, a fim de verificar o esclarecimento dos pontos controvertidos fixados em decisão saneadora.

Em seu depoimento pessoal o autor afirma que não foi fixado valor para corretagem, confirma que não conhece pessoalmente o vendedor do imóvel (Sr. Mário). Que normalmente quem paga a comissão é o vendedor. Perguntado se foi combinado com Alison ou Alduíno que os mesmos pagariam algum valor, respondeu que não.

Já o requerido Alison, em depoimento, narra que possui propriedade em Vilhena e estava a procura de imóvel em de Porto Velho, que fosse de pequeno porte. Diz que foi procurado por vários corretores, dentre eles o autor. Disse que realizou a visitação a fazenda, por meio de Marco Aurélio e Fabrício, mas posteriormente soube da venda do imóvel para Adailton e Nivaldo. Mais tarde também ficou sabendo que o negócio foi desfeito, que outro corretor, Marcos Dalla Corte o procurou e informou que o imóvel havia sido arrendado por Marcelo e que este estaria buscando parceria para subarrendamento e lhe perguntou se havia interesse. Narra que a intermediação de subarrendamento com Marcelo ocorreu por meio de Marcos Dalla Corte e, passado mais algum tempo, seu pai, efetuou a compra do imóvel, e indenizou tanto Marcelo, que possuía contrato de arrendamento da terra, quanto o requerido que tinha contrato de subarrendamento.

O requerido Alduíno, em depoimento, informou não conhecer o autor.

A testemunha do autor, Marco Aurélio, em depoimento, confirma que foi contatada pelo autor e este lhe perguntou se conhecia Mário Português (requerido) e, na ocasião, a testemunha informou que não. Que então a testemunha ligou para Fabrício e perguntou se tinha contato com Mário e ele informou que sim. Assim, retornou a ligação para o autor informando que um amigo conhecia Mário. Que então ficou acordado que Marco Aurélio e Fabrício levariam Alison para conhecer a fazenda e que teria sido o autor quem apresentou Alison. Relatou que houve um princípio de conversa acerca da venda da fazenda, mas não houve concretização do negócio. No entanto, informou não ter conhecimento do combinado sobre valores entre Alison e Everton. Confirma que recebeu R\$ 15.000,00 de Mário (vendedor do imóvel), à título de gratificação, o que dividiu com Everton e Fabrício.

A testemunha Fabrício, arrolada pelo autor, confirma que conheceu Everton por intermédio de Marco Aurélio e que os levou para visitar a fazenda, pois conhecia Mário. Falou que participou da reunião acerca da possível venda da fazenda, mas o negócio não aconteceu. Afirmou que não sabe se Alison ou Alduíno pagariam algum valor para Everton e que na sua presença não houve conversa para pagamento de corretagem entre Mário e Everton.

A última testemunha do autor, Sra. Flaiza, contou ser corretora de imóveis e trabalhou como captadora para a venda e, na oportunidade, esclareceu que os corretores trabalham em grupo. Que trabalhou na corretagem da fazenda, que conversou com Mário e que pegou dossiê de venda da referida fazenda com ele e repassou para outros corretores, primeiramente para um grupo que estava interessado na propriedade e depois esse grupo de corretores repassou para Everton.

A testemunha afirmou que tinha autorização verbal de Mário para efetuar a venda da fazenda, mas que não participou da negociação entre Mário e Alduíno e que sua participação foi no repasse do dossiê de venda para outros corretores.

Disse que não tratou diretamente com Everton, mas sim em parceria com outros corretores, os quais repassaram a informação para ele e que nada sabe acerca de pagamento para Everton a respeito de corretagem.

O depoimento das testemunhas do requerido Alison corroboram com as suas afirmações dele na contestação e depoimento pessoal, pois confirmam que a fazenda foi vendida, inicialmente, para Nivaldo e que o negócio foi desfeito; que posteriormente a fazenda foi arrendada por Marcelo, amigo e cliente de Mário e que Marcelo arrendou a área e subarrendou para Alison. Marcelo alega que Alison sequer era sua primeira opção para subarrendar a fazenda, mas como o negócio de subarrendamento anterior não deu certo e havia interesse de Alison no referido arrendamento, o contrato foi realizado.

Além disso, as telas de aplicativo de conversa entre o autor e o requerido, por si só não são capazes de comprovar o contrato de corretagem, mesmo que verbal, firmado entre as partes.

Nesse sentido:

Apelação cível. Consórcio. Promessa de contemplação. Não comprovação. Conversas por aplicativos de mensagem eletrônica. Whatsapp. Único meio de prova. Impossibilidade. Responsabilidade afastada. Recurso provido. A utilização de prints de mensagens eletrônicas pelo aplicativo Whatsapp não pode ser admitida como único meio de prova, dada a possibilidade de edição da conversa, mediante a possibilidade de exclusão de mensagens, sem que possa ser recuperada para fins de realização de perícia. Não demonstrada a prova de que a parte autora foi induzida em erro, quando da assinatura do contrato de participação ao grupo de consórcio ou que houve promessa de contemplação, é impossível a responsabilização civil por danos materiais e morais. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7033634-12.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 30/09/2021. Grifei.

Como visto dos depoimentos colhidos, inclusive o do autor, não consta que tenha sido contratado a comissão de corretagem com algum dos requeridos.

Assim, diante da análise das provas colhidas, observa-se que o autor não contratou com nenhuma das partes. Não fora firmado contrato escrito ou verbal com o vendedor, já que sequer o conhecia e muito menos com o comprador. O fato de ter conversado com o filho do vendedor e deste ter obtido autorização para mostrar a fazenda ao interessado, por si só, não é suficiente para impor ao vendedor ou comprador a obrigação de arcar com o ônus da corretagem, a qual não contrataram. O filho do vendedor, além de não ser parte na lide, não era proprietário do imóvel e não poderia assumir obrigações sem poderes outorgados por seu pai, poderes estes dos quais não há elementos nos autos.

Além disso, ao que se extrai dos depoimentos das testemunhas, tanto do autor, quanto do requerido, o negócio inicialmente não se concretizou, sendo a propriedade vendida a outros compradores e, embora o negócio tenha sido desfeito, ocorreu o subarrendamento e a venda posterior do bem não teve qualquer interferência ou participação do autor.

Ao contrário do afirmado pelo autor, de acordo com a testemunha Flaiza, ela é quem teria sido contratada para intermediar a venda da fazenda pelo proprietário, não havendo nenhuma negociação com o requerente. E mesmo com as informações sobre o bem sendo repassadas para um grupo de corretores que teria repassado para o autor, não consta que o autor tenha recebido, autorização para intermediar a venda.

Já em relação aos demais requeridos, não há nenhum elemento que indique que tenham se obrigado ao pagamento da comissão de corretagem, como se vê dos depoimentos colhidos.

A intervenção que confere direito à percepção da comissão de corretagem é aquela que revela causalidade relevante para conclusão do negócio, conforme se extrai do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia AC: 10001420020035369 RO 100.014.2002.003536-9.

E ainda:

Execução. Corretagem. Cláusula de exclusividade inválida. Intermediação não comprovada. Comissão indevida. Obrigação desconstituída. É inválida a cláusula de exclusividade constante de contrato de corretagem, se há vício de consentimento consistente em ser o contratante pessoa não alfabetizada que, na ocasião da assinatura, não compreendia o conteúdo do documento. Se a intermediação da venda não foi comprovada, tendo o adquirente negociado diretamente com o proprietário, é indevida a contraprestação ao corretor na forma de comissão imobiliária, pois não se admite o enriquecimento sem causa. (TJ-RO - APL: 00015306820108220012 RO 0001530-68.2010.822.0012, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 08/09/2011, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/09/2011.) - Grifei.

Assim, embora admissível a contratação verbal da corretagem, a intermediação deve ser comprovada. Neste sentido:

Cobrança. Corretagem. Inexistência de contrato. Possibilidade. Intermediação não comprovada. Negação da verba pretendida. Contratação escrita eficiente. Alienação efetivada. Direito ao recebimento do corretor. Conquanto possa ser admitida a comprovação da corretagem mediante acordo verbal, na existência de controvérsia e não havendo prova de que as tratativas efetivamente ocorreram, o direito da verba de corretagem é daquele, que além de avença escrita para a venda do imóvel, comprova a intermediação eficiente concretiza a alienação. (TJ-RO - AC: 10050774220048220002 RO 1005077-42.2004.822.0002, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/05/2006.)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS (COMISSÃO DE CORRETAGEM). INTERMEDIAÇÃO NA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A desconstituição das premissas fáticas nas quais se apoiou o acórdão recorrido para concluir que não ficou provado o serviço de corretagem alegado pelo autor não é possível, na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 789167 SP 2015/0248344-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 21/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2016). Grifei.

Além disso, a suposta intermediação ou mesmo aproximação não resta minimamente comprovada, bem como a contratação dos serviços de corretagem do autor.

A mera aproximação, ainda que tivesse ocorrido, não é suficiente para impor o pagamento de comissão, a quem não a contratou. Nestes termos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORRETAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 373, INCISOS I E II, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7 DO STJ. MERA APROXIMAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA

NO RESULTADO ÚTIL DO NEGÓCIO. 1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A análise da violação ao art. 373, do CPC/2015, demandaria reexame de provas, procedimento obstado pelo disposto no Enunciado n.º 7/STJ. 3. A pretensão de modificar o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, bem como reexame de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem os Enunciados n.º 5 e 7/STJ. 4. A mera aproximação das partes, para que se inicie o processo de negociação no sentido da compra e venda de imóvel, não justifica, por si só, o pagamento de comissão. 5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1773051 RS 2018/0153783-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2019). Grifei.

Portanto, improcedem os pedidos iniciais.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, I do CPC, observada à gratuidade judiciária deferida para o autor.

Corrija-se o valor da causa no sistema, conforme determinado na fundamentação.

Transitada em julgado, ante a condição suspensiva pela observância da gratuidade judiciária, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho- RO, 14 de outubro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016618-45.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SOARES VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre o processo no prazo de 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7011379-89.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

EXECUTADO: ARIANE FERNANDES JEUNEHOMME TONON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.246,75

DECISÃO

Ao despacho proferido em 13/09/2021, não visualizo o anexo com as informações do Sistema Sisbajud, pelo ora junto aos autos.

Assim, cumpra-se referido despacho, ficando a parte autora intimada para manifestação.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015026-29.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIONE PARIZ

Advogado do(a) AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067

REU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7058315-46.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO MADEIRÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: HUTIM & BARAUNA SERVICOS LTDA ME - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029465-16.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.156,76

DECISÃO

Certifique-se se a devedora já foi intimada da penhora, conforme decisão de ID: 61751976.

O levantamento dos valores em favor da parte autora somente poderá ocorrer após o prazo para eventual impugnação, o que desde logo fica determinado.

Considerando que a devedora não foi encontrada em seu endereço inicialmente fornecido, conforme se vê ao ID: 34236894, todavia, diante da informação de que trabalha nas Lojas Riachuelo, expeça-se mandado constando o endereço de seu trabalho, o qual deve ser cumprido com as cautelas de praxe.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7015097-31.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIONE PARIZ

Advogado do(a) AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067

REU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041597-37.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KVRA COMERCIO,IMPORTACAO,EXPORTACAO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BETTI MAMERE - SP286899

REU: VITOR S DOS SANTOS SOBRINHO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Os valores das custas referente a publicação do edital pode ser visualizada no rodapé do documento de ID 61372013(R\$ 43,36). Dessa forma, fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024729-47.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNALDO DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052846-48.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GRACI GOMES DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019074-02.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOABE HILARIO GOUVEIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 50.507,44

DECISÃO

Nos termos da decisão de ID: 61681766, este juízo havia determinado a liberação do valor dos honorários em favor do perito, todavia, não consta que referida decisão tenha sido cumprida.

Quando este juízo delibera pela expedição de alvará eletrônico, é importante esclarecer que não há acesso ao extrato discriminado da conta judicial, mas tão somente do saldo atualizado, o que impossibilita uma análise mais detalhada do que está sendo levantado.

Assim, considerando o certificado ao ID: 63401707 de que constava na conta judicial o valor dos honorários periciais, no importe de R\$ 659,98 e observando que tal quantia foi levantada em conjunto com os valores devidos à parte autora, determino sua intimação para que devolva referida importância aos autos, no prazo de 10 dias.

Com o depósito, expeça-se alvará em favor do perito.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7011791-20.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

EMBARGADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) EMBARGADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7028361-18.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTA LOPES SARAIVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

1- Defiro. Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o Perito Judicial FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, que representa metade dos honorários periciais, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

2- No mais, aguarde-se o prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial.

3 - Certifique-se quanto ao valor que remanesce em conta judicial após o levantamento do valor abaixo.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1743450-0, Saldo: R\$ 1.750,00

FABIO JOSE DE CARVALHO LIMA, CPF/CNPJ: 03986323678, Valor: R\$ 890,62

Porto Velho , 14 de outubro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7027559-20.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: JUDSON HURTADO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037555-76.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNAO LEME CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

Despacho

1- Defiro. Autorizo por meio deste OFÍCIO ELETRÔNICO, que o Perito Judicial CARLOS ALBERTO PIEPER ESPINOLA CARLOS ALBERTO PIEPER ESPINOLA, a fim de que receba metade dos honorários periciais, a título de adiantamento, por meio de transferência, conforme dados informados ao ID: 59974620.

2- No mais, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

OFÍCIO ELETRÔNICO:

Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1735325-0, Saldo: R\$ 3.217,00

CARLOS ALBERTO PIEPER ESPINOLA, CPF/CNPJ: 98209191934, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028421-88.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATIA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038790-10.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KELVYN OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221

REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) REU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7035220-89.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANDERSON DALTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402

EXECUTADO: JOSE MOUZINHO BORGES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.999,00

DECISÃO

Em resposta ao Ofício n. 90764/2021/PM-1BPM3, comunique-se que o reforço policial anteriormente solicitado não se mais se faz necessário.

No mais, aguarde-se a disponibilização dos valores penhorados nos autos n. 0206740-57.2007.822.0001.

SERVE COMO OFÍCIO AO COMANDANTE DO 1º BPM

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030337-02.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: EDILAINE ARAUJO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005662-31.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

EXECUTADO: BRUNO MESQUITA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO - RO2926

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a apresentar Impugnação à Penhora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000124-98.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLODOMIRO RODRIGUES VITALIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada acerca do andamento nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045172-58.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIMAR GOMES PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300A, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO1588

EXECUTADO: ROZALINO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007942-40.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048

REU: CLAUDIA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

Valor da causa: R\$ 17.550,42

DECISÃO

Trata-se de ação envolvendo as partes supramencionadas.

Após o cumprimento da ordem de busca e apreensão, sobreveio sentença considerando purgada a mora e determinando a devolução do veículo à parte requerida.

O autor pleiteou a transferência dos valores depositados, a título de purgação da mora, o que foi realizado.

Posteriormente, o autor informou que vendeu o veículo, requerendo a não aplicação de multa.

A requerida pleiteou a conversão em perdas e danos e aplicação da multa, bem como a transferência dos valores que havia depositado. É a síntese.

Os valores depositados já foram transferidos em favor da parte autora (ID Num. 62595727), a seu pedido (ID Num. 62498015) , em cumprimento ao disposto na sentença.

A informação de que o veículo fora vendido, somente fora trazida aos autos posteriormente (ID Num. 63287092) , pela parte autora, após ter sido intimada para entregar o bem sob pena de multa diária.

Na mesma petição, a parte autora requereu a conversão em perdas e danos e que seja fixado no valor de venda do veículo.

A conversão em perdas e danos é o caminho, já que a parte autora se precipitou, efetuando a venda do veículo, mesmo com o reconhecimento da purgação da mora, quando deveria ter aguardado a decisão deste juízo e devolvido o bem à requerida.

A imposição da multa somente ocorreu em razão de que não havia nos autos a informação de que o bem fora vendido. Sua finalidade era exclusivamente coercitiva, enquanto permanecia válida a ordem de devolução do veículo. Todavia, tal obrigação não é passível de cumprimento por ter se tornado impossível, conforme justificado pelo autor. Assim, impõe-se o afastamento da multa fixada.

No entanto, o valor objeto das perdas e danos, diferentemente do alegado pelo autor, deve corresponder ao preço da Tabela Fipe e não de venda. Se o autor vendeu o veículo por valor abaixo do que é praticado no mercado, e ainda, diante da sentença que reconheceu a purgação da mora, assumiu o risco de ter que devolver à requerida, o valor que é considerado correto em nossa jurisprudência.

Neste sentido:

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Purgação da mora. Devolução do veículo. Leilão extrajudicial antes do prazo de purgação. Conversão em perdas e danos. Sendo impossível a devolução física do veículo objeto da ação de busca e apreensão, porque vendido em leilão após o deferimento da liminar de busca e apreensão, é dever da instituição financeira restituir ao consumidor o valor correspondente ao preço médio de um veículo de mesmo modelo e ano, tendo como base o valor constante na tabela FIPE à época de sua alienação extrajudicial, compensando o valor adimplido pelo consumidor. (TJ-RO - AC: 70005988320188220010 RO 7000598-83.2018.822.0010, Data de Julgamento: 25/06/2019).

Desta forma, acolho o pedido de conversão em perdas e danos, portanto, com obrigação de pagar e determino ao requerente que proceda o pagamento do valor do veículo apurado de acordo com a tabela Fipe à época da alienação extrajudicial, abatendo eventuais valores devidos pela requerida, caso haja parcelas vencidas ou vincendas, no prazo de 15 dias.

Determino ainda a juntada da nota fiscal de venda do veículo tão somente para fins de verificação quanto a data em que esta ocorreu.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010195-40.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXCUTADO: MARIA APARECIDA SILVA GOMES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037302-20.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: ALESSANDRO MICHALSKI DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026479-55.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: FELIPE DE SOUZA SCASCHINSKI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada a promover o pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CLAUDIA DE ARAUJO MARCOS SILVA CPF: 479.193.612-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 2.903,69 (dois mil, novecentos e três reais e sessenta e nove centavos).

Processo:7000774-55.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CPF: 15.540.157/0001-87, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA CPF: 703.604.992-87, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO CPF: 283.574.692-72

Executado: CLAUDIA DE ARAUJO MARCOS SILVA CPF: 479.193.612-49

DECISÃO ID 63391191: "(...) Na forma do artigo 513, § 2º, IV, do CPC, intime-se o executado, por meio de edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver...."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058238-66.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA OLITA CRUZ DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435, RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

REU: PAULO ELIAS FERNANDES DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63424649 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/01/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033626-35.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUANA REGINA OLIVEIRA VELOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7055685-46.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: LUCIMAR APARECIDA LOPES GULARTE BARROS

ADVOGADOS DO AUTOR: LORRANA DE LIMA SILVA, OAB nº RO8748, DIANE KELI ALVES TIAGO, OAB nº RO5045

REU: JEFERSON DE OLIVEIRA 30841004897, STEPHERSON DA SILVA PAULA 05214189176

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

AUTOR: LUCIMAR APARECIDA LOPES GULARTE BARROS ajuíza ação rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de REU: JEFERSON DE OLIVEIRA 30841004897, STEPHERSON DA SILVA PAULA 05214189176.

Alega ter sido vítima de golpe consistente em “consórcio contemplado”, onde uma vendedora das requeridas lhe convenceu a adquirir suposto consórcio para comprar um veículo, pagando a quantia de R\$5.538,52 sob a promessa de que a carta de crédito no valor de R\$62.538,00 lhe seria concedida, cujo pagamento das parcelas seria em 79 meses de R\$848,17. Porém, após escolher o veículo a ser comprado pela carta de crédito e pagar a entrada, o valor da contemplação não foi depositado, perdendo a oportunidade de adquirir o bem e se dando conta de que caíra num golpe em razão da evasividade da representante da autora, que negou ter prometido a contemplação do consórcio. Descobriu posteriormente que o valor que pagou não era entrada, mas sim “taxa de adesão”.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela de urgência para suspender a cobrança das parcelas do consórcio e abstenção de inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, postula a declaração de nulidade do contrato e a condenação à restituição de R\$5.538,52, além do pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais.

É o relatório. Decido.

1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.

A probabilidade do direito alegado pelo autor reside no fato de que não houve a contemplação prometida. O perigo de dano, por sua vez, está na cobrança e negatificação de seu nome por contrato supostamente fraudulento.

Destarte, defiro a tutela pleiteada para determinar à requerida a suspensão da cobrança das parcelas do consórcio em nome da autora, bem como a abstenção de inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão do negócio jurídico ora discutido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$200,00 até o limite de R\$2.000,00 e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

2. Nos termos do art. 334, do CPC, determino a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC por videoconferência, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência, certifique-se nos autos e intimem-se as partes.

3. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

4. As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

5. Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

6. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15 dias.

7. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

8. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

9. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO saneadora se for formulado pedido de produção de prova ou para julgamento em caso de inexistência de pedido.

10. Indefero os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora por não ter comprovado sua hipossuficiência, declarando renda superior a quatro salários mínimos. Postergo, no entanto, o pagamento das custas para o final do processo, vez que restou demonstrado o comprometimento da renda que impede o recolhimento das custas processuais neste momento.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATORIA

REU: JEFERSON DE OLIVEIRA 30841004897, EDIFÍCIO DOM PEDRO I DE ALCÂNTARA 171, AVENIDA PAULISTA 171 BELA VISTA - 01311-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, STEPHERSON DA SILVA PAULA 05214189176, RUA BENJAMIN CONSTANT 1989, - DE 1979/1980 A 2399/2400 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014963-67.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTORES: ESTHER TEIXEIRA MARQUES, DAVY TEIXEIRA MARQUES, THIAGO TEIXEIRA MARQUES, DONIZETE FRANCISCO MARQUES, ELIANE BATISTA TEIXEIRA MARQUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

AUTORES: ESTHER TEIXEIRA MARQUES, DAVY TEIXEIRA MARQUES, THIAGO TEIXEIRA MARQUES, DONIZETE FRANCISCO MARQUES, ELIANE BATISTA TEIXEIRA MARQUES opõe embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja FINALIDADE recursal consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelos embargantes, a inexistência de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na SENTENÇA combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais.

Pelos argumentos expendidos, os embargantes, na realidade, estão inconformados com a SENTENÇA e pretendem sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no MÉRITO, NÃO ACOELHO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013154-42.2021.8.22.0001

Classe: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

AUTOR: MAG SCARINGE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

REU: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

Advogado do(a) REU: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027811-86.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSUE GAMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552

REU: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se o polo ativo da demanda para J. GAMA DO NASCIMENTO, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 21.237.232/0001-38, com sede na Rua Nova Esperança, nº 2506, sala C, Bairro Nova Floresta, nesta cidade de Porto Velho/RO.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de procuração, bem como dos comprovantes de pagamento das parcelas das custas processuais vencidas em agosto, setembro e outubro (com as respectivas guias), sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0002956-12.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

DECISÃO

Mantida a DECISÃO que reconheceu e declaração a prescrição parcial do débito exequendo, fica a parte credora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito e comprovante de recolhimento das custas relativas ao pedido de ID62650739. Informo que não existem valores depositados em conta(s) judicial(is) vinculada(s) a estes autos, portanto indefiro o pedido de expedição de alvará.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0017419-90.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: ARTUR BAHIA DE SOUZA, JOAO PEDRO ARRABAL, LUCILENA DE ALMEIDA, JADIR FIRMINO COELHO, NILDA PEREIRA DE ALMEIDA, VANILDA DE ALMEIDA PEREIRA, ELISA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA, VALDECIR COPPINI, JOSE APARECIDO PISSOLATTO, ELIAS DE ALMEIDA, ELZA CARMINATTI, Irma Maria Pejara, Armando Knoblauch, ELEALDO PEREIRA DE ALMEIDA, ZILDA DE ALMEIDA, JOSE DE ALMEIDA, JORGE BARBOSA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, OAB nº DF40848, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da DECISÃO -surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da petição de ID63232337, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após retornem os autos conclusos para análise do pedido de suspensão dos autos até o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 0801376-09.2017.8.22.0000.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013847-60.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANIZIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

0004839-62.2012.8.22.0001

Contratos Bancários

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 166.110,36

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: NATHANIEL FACANHA CARNEIRO, CPF nº 38640848220, NEWTON DE CASTRO CARNEIRO, CPF nº 00132594315, LA VITTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 84746049000188, JACQUELINE DE OLINDA SILVA SANTOS, CPF nº 29026873204, ALDERIVA FACANHA CARNEIRO, CPF nº 58089225268

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, OAB nº DF28507

DECISÃO

BANCO DO BRASIL SA ingressou com ação condenatória em face da empresa LA VITTA INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA ME, JAQUELINE DE OLINDA SILVA SANTOS, NATHANIEL FAÇANHA CARNEIRO, ALDERIVA CARNEIRO, NEWTON CASTRO CARNEIRO, objetivando perceber o valor de R\$ 166.110,36.

Proferida SENTENÇA as fls. 63-66 que julgou procedente os pedidos formulados pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, foi formulado pedido de cumprimento de SENTENÇA pela parte vencedora (fls. 75).

A parte exequente indicou a penhora dois bens imóveis, individualizando-os com a indicação do cadastro junto a Prefeitura do Município de Porto Velho/RO(fl. 353-356), sendo determinada a avaliação e sendo autorizada suas respectivas penhoras(fl. 357).

Antes que fosse realizada a penhora dos bens, o fiador NATHANIEL FAÇANHA CARNEIRO apresentou impugnação à penhora, vincando a assistência judiciária gratuita, informou ter endereço fixo localizado na Avenida Lauro Sodre, n. 2300, Edifício Torre Nature, apartamento 1104, Cond. Reserva do Bosque, Bairro São João Bosco, ponderando a impossibilidade da penhora realizada nos imóveis indicados

pela parte credora, indicando a matrícula dos imóveis perante o Cartório de Registro de Imóveis sob os números 33818 e 1458, tendo como proprietários Newton de Castro Carneiro e Alderiva Façanha Carneiro. Destacou também que os dois bens imóveis foram doados, em vida aos filhos do casal, a saber: Germano, Nathaniel e Ana Elita, motivo pelos quais não poderiam sofrer penhora. Pontua de outro passo, que os imóveis indicados pelo credor foram hipotecados junto ao Banco da Amazônia, motivo pelo qual não poderiam ser comercializados ou leiloados.

Apresentou proposta de pagamento do débito consistente no pagamento de 166 de R\$ 1.000,00.

Certidão da Oficial de Justiça informando a situação atual dos dois imóveis (fls. 399-400).

Manifestação da parte exequente vindicando a manutenção da penhora sobre os imóveis que havia indicado anteriormente.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Diante da documentação acostada aos autos pela parte fiadora Nathaniel Façanha Carneiro, não há como prosseguir com a penhora dos bens imóveis indicados pela parte credora, o que é corroborado pela certidão da oficial de justiça de fls. 399-400, desta forma, determino o cancelamento da penhora sobre os bens imóveis anteriormente deferida.

Como houve a proposta de pagamento do débito por um dos fiadores, fica a parte credora intimada via publicação no Diário da Justiça para que, no prazo de 05 dias, apresente planilha atualizada do débito e se manifeste quanto a proposta de acordo apresentada pelo fiador Nathaniel.

Se houver interesse na composição deverá informar nos autos, devendo a CPE remeter neste caso, os autos à CEJUSC para designação de audiência de conciliação.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040795-10.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: CLEIDISSON SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JONES SILVA DE MENDONCA, OAB nº RO3073

REU: ALEXANDRE LACERDA DE GOIS E SOUZA, CRISTHIELLEN DA CRUZ MOURÃO

ADVOGADO DOS REU: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

DECISÃO

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a DECISÃO combatida por seus próprios fundamentos.

Como não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, determino o prosseguimento do feito para intimar as partes a informarem se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7057562-89.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA ZILDA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

REU: ENERGISA, ENERGISA opõe embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando que a condenação em honorários advocatícios deveria ter sido sobre o proveito econômico obtido e não sobre o valor da causa, sem sequer indicar se entende que tal fato se trata de causa de obscuridade, contradição, omissão e erro material.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja FINALIDADE recursal consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pela embargante, a inexistência de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na SENTENÇA combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa e não sobre o proveito econômico obtido.

Pelos argumentos expendidos, a embargante, na realidade, está inconformada com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no MÉRITO, NÃO ACOELHO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009712-73.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: DEBORA EVELIN FERREIRA MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: STEPMONEY BRASIL S/A - CNPJ: 17.660.609/0001-90, STEPMONEY BRASIL S/A - CNPJ: 17.660.609/0001-90, STEPCARD BRASIL S/A - CNPJ: 17.689.430/0001-65, BRIDGE BRASIL S/A - CNPJ: 18.448.525/0001-50 e POTENCIAS GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME - CNPJ: 02.461.117/0001-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR as Requeridas acima qualificada nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7055114-51.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: RAFAEL GOMES VIEIRA CPF: 783.722.592-91, MICHEL MESQUITA DA COSTA CPF: 959.494.022-00, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES CPF: 011.891.692-07

Requerido: STEPMONEY BRASIL S/A - CNPJ: 17.660.609/0001-90, STEPMONEY BRASIL S/A - CNPJ: 17.660.609/0001-90, STEPCARD BRASIL S/A - CNPJ: 17.689.430/0001-65, BRIIDGEE BRASIL S/A - CNPJ: 18.448.525/0001-50 e POTENCIAS GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME - CNPJ: 02.461.117/0001-06

DECISÃO ID 17630748: "(...caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

01/10/2021 07:33:15

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2527

Caracteres

2056

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

42,19

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036393-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO RAMOS LIZARDO

Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616

REU: REGINA RAMOS LIZARDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036632-79.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: LIDERSON HUTIM DOS PASSOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003248-28.2021.8.22.0001

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515

REQUERIDO: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: GEANE PORTELA E SILVA - AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014999-12.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: LEIDA DANTAS DA NOBREGA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023256-60.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada apresentar no prazo de 05 dias o anexo do ID 63370973 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014620-71.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: GERALDA RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035, GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

A parte ré requereu dilação de prazo de 20 dias para juntar aos autos as vias originais do contrato (ID n. 63165588).

Pois bem, considerando a data do protocolo da petição (06/10/2021), defiro parcialmente o requerimento e concedo a parte ré o prazo de 05 dias para a juntada dos referidos documentos.

As partes ficam intimadas pela publicação deste ato no diário da justiça (art. 272 do CPC).

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007429-07.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEISIEL CANUTO MACIEL e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

EXECUTADO: JOAO VITOR BARBOSA BRETAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007344-91.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Evicção ou Vício Redibitório

EXEQUENTE: ERIC SERGIO SANTOS SALES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

EXECUTADO: TIAGO DIAS CORREA FRAGA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE LUIZ DE ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RJ179365 JESSICA CAROLINA DE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RJ199517

DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora sofrida em sede de cumprimento de SENTENÇA em que o devedor alega, em síntese, que recaiu sobre bem de família impenhorável. Explica que, diferentemente do argumentado pelo exequente, o executado trocaria seu imóvel por outro, não sendo o caso de compra de um segundo imóvel. Afirma que o comprador de seu imóvel desistiu do negócio, impossibilitando a alteração de residência. Propõe a entrega de seu veículo no valor de R\$84.647,00 e o pagamento do restante da dívida em 74 parcelas de R\$ 2.004,52 para quitação do débito.

O credor, por sua vez, defende que o executado se vale de contratos de gaveta para não registrar seus imóveis e demais negócios, apontando divergências entre as afirmações do devedor e as informações existentes nos contratos apresentados nos autos. Pleiteia a manutenção da DECISÃO que deferiu a penhora sobre o imóvel.

É o sucinto relatório. Decido.

Depreende-se dos documentos acostados pela parte executada que não é possível determinar, somente pela análise deles, a veracidade de suas alegações, eis que certas informações não se coadunam, como foi bem apontado pela parte exequente. Isto porque, apesar de declarar que a compra do segundo imóvel foi desfeita por desistência dos compradores do imóvel penhorado, nada disse em relação ao sinal de R\$40.000,00 que já teria sido pago. Além disso, a mera apresentação de documentos sem assinatura não é prova suficientemente válida como comprovação de seus argumentos.

Desta forma, antes de determinar a oitiva dos compradores/vendedores dos imóveis negociados com/pelo executado, entendo que a situação pode ser esclarecida com uma medida mais simples: apresentação das declarações de imposto de renda completas, dos anos de 2018 a 2021, para análise dos bens declarados pelo executado no período de tramitação desta ação, pois as juntadas no ID61385854 não se prestam para tal FINALIDADE.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado cumpra a supracitada determinação, sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite de R\$1.000,00, cujo prazo se inicia a partir da publicação desta DECISÃO no DJe em nome de seu advogado.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052087-84.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO4879

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015407-37.2020.8.22.0001

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COLONIA VICOSA, GARCA E TREZE DE SETEMBRO - AGROMVIGATRES e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486

REU: LUCIENE CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO6522

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais reconvenção . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038156-48.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARCOS ANTONIO COSTA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

REU: DALMO ROCHA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021468-50.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: SMS COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023641-74.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: ADALMIR SANTOS ARAGAO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041912-65.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADSON ARAUJO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005117-60.2020.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia, Correção Monetária, Liminar

AUTOR: MILENA DE SOUZA PINHEIRO RIBEIRO COSTA CUSTODIO

ADVOGADO DO AUTOR: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037

REU: SABRINA PAIVA DE ANDRADE FALCAO ALVES, SABRINA PAIVA DE A F ALVES - ME

ADVOGADOS DOS REU: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, GABRIELA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO10770

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição informando realização de acordo devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014763-94.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Liminar

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Antes de proceder ao bloqueio do valor correspondente às astreintes da DECISÃO de ID62003818, com fundamento no princípio da economia e celeridade processuais, determino a intimação da parte executada via AR para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada das pendências financeiras em nome da parte autora e emitir certidão de nada consta em relação as faturas já devidamente pagas objeto desta lide, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até o limite de R\$5.000,00.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7054361-60.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: MANOEL DE DEUS DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE AMORIM
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

A parte credora requer a suspensão dos cartões de crédito emitidos em nome das partes devedoras, pois foram esgotadas todas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não sendo encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido regularmente citados e intimados os executados.

Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo os executados se manifestado ou procurado de alguma forma quitar o débito, o exequente pede a suspensão dos cartões de crédito do(s) executado(s), como forma de coação para que procedam ao pagamento da dívida.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramenta para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de que efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens dos devedores sem a satisfação da obrigação, entendo que a medida vindicada pode ser acolhida, uma vez que não veda a possibilidade da parte devedora subsistir, mas evita que despenda valores em novos gastos para possibilitar o pagamento de suas dívidas.

Em face do exposto, inexistindo outro meio para dar eficácia à satisfação da obrigação, nos termos do artigo 139, inciso IV, do CPC, o pedido formulado pela parte credora deve ser deferido. Neste sentido cito precedentes do TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível, pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802527-73.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/06/2019

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Passaporte. Carteira Nacional de Habilitação. Suspensão. Deferimento. Direito fundamental. Violação. Inexistência. A suspensão do passaporte e da CNH é medida atípica, que se justifica pelo esgotamento de todas as tentativas de satisfação do crédito, e não viola direito fundamental. Inteligência do art. 139, IV, do CPC/2015..

Se o executado entende que a medida adotada pelo magistrado foi gravosa demais, deve indicar o método menos gravoso e que satisfaça a execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800926-95.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019

01. Ante o exposto determino a suspensão dos cartões de crédito em nome dos Executados MANOEL DE DEUS DA SILVA - CPF: 250.352.582-20 e RAIMUNDO NONATO DE AMORIM - CPF: 347.759.943-87, até que ocorra o pagamento integral do débito.

02. Cumprirá ao exequente apresentar esta DECISÃO às instituições bancárias que entender pertinente, informando o nome delas em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão, em resposta, encaminhar ofício a este juízo, em idêntico prazo, preferencialmente, via e-mail, ao endereço 10civelcpe@tjro.jus.br, informando o cumprimento da determinação ou a justificada impossibilidade do cumprimento.

Deverá o exequente informar nos autos o protocolo da DECISÃO, servida de ofício, perante as instituições que eleger viáveis.

03. Determino a suspensão do feito por 60 dias, para verificar se surte efeito com relação ao pagamento do débito.

04. Decorrido esse prazo, a CPE deverá promover a intimação da exequente para manifestar-se quanto a suspensão do feito pelo prazo de um ano.

A parte exequente fica intimada pela publicação deste ato no diário da justiça (art. 272 do CPC).

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023688-14.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: Manuel Messias de Oliveira Santos

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039329-44.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: O. GOVEIA DE MATOS & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES, OAB nº MS5661

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Procedi o levantamento das restrições RENAJUD, conforme comprovante anexo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050009-54.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: ANIZIETE DE LIMA ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que não houve concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora em nenhum momento, tampouco havendo manifestação dela nesse sentido em sede recursal, as custas iniciais e de preparo deverão ser recolhidas pela parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0024719-69.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DIAS FLAVIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO, OAB nº RO4302

EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada alega que a estimativa de lucro apresentada pela exequente no valor mensal de R\$2.577,51 por uma taxa de ocupação de 70% da capacidade do hotel é excessiva.

Aponta que tal valor não foi reconhecido em SENTENÇA nem em acórdão, o qual preferiu deixar ilíquida a condenação aos lucros cessantes, de modo que, se fosse para ser esse valor, tal fato seria reconhecido por, pelo menos, um dos juízos que julgou a lide, o que não ocorreu.

Sustenta que não foi produzida nenhuma prova em relação à expectativa de tal quantia, tampouco do percentual de ocupação do empreendimento, que justifique a utilização do valor como parâmetro para os lucros cessantes.

Defende que todos os adquirentes foram informados na Assembleia Geral, inclusive ficando registrado no item 4 daquele documento, que a capacidade ocupacional para o começo da operação ficaria em torno de 30% a 40%, percentual diferente dos 70% pleiteados pela parte exequente. Aliás, esse percentual nem se mostra razoável em início de atividade comercial.

Postula que o valor de lucros cessantes corresponda a 30% ou 35% da ocupação, no valor mensal aproximado de R\$779,93.

É o relatório. Decido.

Em que pese os julgados acostados pelo exequente reconhecerem o valor aproximado de R\$2.400,00 como lucros cessantes na situação destes autos, constata-se que não houve análise do argumento aqui suscitado pela executada em relação ao percentual de ocupação no começo da operação. Esse argumento foi suficientemente comprovado com cópia da ata da Assembleia Geral de 21/09/2013, sem qualquer impugnação pela parte exequente, de que a capacidade seria de 30% a 40% apenas.

Logo, impõe-se a CONCLUSÃO de que o valor de R\$2.577,51 por uma taxa de ocupação de 70% da capacidade não merece prosperar.

Resta, portanto, definir a quantia a ser considerada como lucros cessantes.

Considerando que na referida ata ficou consignado que a capacidade ocupacional giraria em torno de 30% a 40%, entendo que o melhor percentual deve ser a média, isto é, 35%.

O montante correspondente a 35% de R\$2.577,51 (haja vista que a executada não estipulou outro valor para servir de parâmetro à totalidade da ocupação) é R\$902,13, o qual entendo ser o devido mensalmente a título de lucros cessantes.

Desta forma, acolho parcialmente a impugnação para determinar ao exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente tabela atualizada da dívida considerando R\$902,13 como quantia mensal devida pelos lucros cessantes.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7021626-03.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Aquisição

AUTOR: MARCO ANTONIO CIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

REU: SANDRA LEITE COURA DINIZ, NEI GERALDO DE MELO DINIZ, MIRNA MARTA LEWANDOWSKI, HEITOR PRACIANO PEREIRA

ADVOGADOS DOS REU: JOSE ADILSON INACIO MARTINS, OAB nº RO4907, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683

DECISÃO

Os réus HEITOR PRACIANO PEREIRA e MIRNA MARTA LEWANDOWSKI opuseram embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida por este juízo alegando obscuridade, contradição, omissão e erro material. (ID n. 63193224).

Alegaram os réus haver contradição na SENTENÇA, no sentido de que ficou provado que os deMANDADO s tinham a posse do imóvel antes do ano de 2015, pois o autor afirmou no seu depoimento que teve contato com o Sr. Júnior, filho dos réus HEITOR e MIRNA, que estava na caso objeto desta lide.

Afirmaram que há obscuridade na DECISÃO, pois no fundamento dos julgados constou que o autor possuía uma idade diferente, ensejadora da indenização por danos morais.

Sustentaram que houve omissão da SENTENÇA ao não apreciar o pedido de ressarcimento das despesas com a defesa técnica contratada pelos réus, bem como o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé.

Por fim, aduziram que a SENTENÇA incorreu em contradição, pois condenou os réus ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, mesmo sendo acolhido anteriormente, na DECISÃO saneadora, a prescrição de referida pretensão.

Intimado o autor para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelos réus HEITOR e MIRNA, o autor ficou-se inerte. (ID n. 63195362).

Em seguida, o autor também opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida por este juízo alegando obscuridade, contradição, omissão e erro material. (ID n. 63239022).

Aduziu que houve obscuridade na SENTENÇA, ao informar uma idade não condizente com a que o autor possui.

Disse que existe contradição no julgado, pois na SENTENÇA foi reconhecido que o autor é o legítimo proprietário do imóvel.

Por fim, argumentou que houve omissão, pois não foi tratado na SENTENÇA a validade da venda do imóvel por procuração.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja FINALIDADE recursal consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Pois bem, passo a análise dos embargos dos réus HEITOR e MIRNA.

Os embargos merecem acolhimento parcial. De fato, o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente, condenando os réus embargantes ao pagamento de 15 mil reais de indenização por danos morais. Contudo, tal pretensão da parte autora foi reconhecida como prescrita na DECISÃO saneadora de ID n. 45492505, razão pela qual o pedido inicial do autor é, em verdade, improcedente, uma vez que o pedido de danos morais era o único que havia sido acolhido na SENTENÇA embargada.

Relativamente à afirmação de que há obscuridade na DECISÃO, pois no fundamento dos julgados constou que o autor era menor de idade à época dos fatos, merece prosperar, devendo tal afirmação ser excluída do julgado.

Quanto à alegação dos réus de que ficou provado que os deMANDADO s tinham a posse do imóvel antes do ano de 2015, não merece prosperar, pois a SENTENÇA foi clara ao consignar que as provas dos autos não demonstraram tal fato, mas sim que os réus só vieram a ter contato com imóvel na referida época.

Sustentaram que houve omissão da SENTENÇA ao não apreciar o pedido de ressarcimento das despesas com a defesa técnica contratada, bem como o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé. Com razão a parte embargante, todavia não acolho o referido pedido de ressarcimento, pois os honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade de quem contratou o causídico, logo, não há que se falar em ressarcimento pela parte contrária, qualquer que seja o desfecho da demanda. Já no tocante ao pedido de condenação do autor por litigância de má-fé, não acolho a pretensão, pois não vejo a subsunção da conduta do autor às hipóteses do art. 80, I a VII, do CPC.

Passo agora a análise dos embargos da parte autora.

Os embargos do autor merecem acolhimento parcial. De fato houve obscuridade na SENTENÇA, ao fundamentar o acolhimento do pedido de indenização por danos morais, pois foi registrado uma idade não condizente com a que o autor possui. Todavia, conforme exposto acima, o pedido de indenização por danos morais foi declarado prescrito, nos termos da DECISÃO saneadora de ID n. 45492505.

Quando a afirmação de que existe contradição no julgado, por reconhecer que o autor é proprietário legítimo do imóvel e mesmo assim não foi consignado isso no DISPOSITIVO da SENTENÇA, não merece prosperar. Na DECISÃO, ficou claro que o autor não era proprietário do bem, pois deixou de registrar na matrícula do imóvel a compra que fez com os réus.

E no que diz respeito à argumentação de que houve omissão, pois não foi tratado na SENTENÇA a validade da venda do imóvel por procuração, igualmente não merece acolhimento, pois foi claramente recorrido na SENTENÇA sobre a falta de registro da compra na matrícula do imóvel objeto da lide destes autos..

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no MÉRITO, NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Por outro lado, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no MÉRITO, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apresentados pelos réus HEITOR PRACIANO PEREIRA e MIRNA MARTA LEWANDOWSKI. Em consequência, retifico a SENTENÇA proferida para alterar os termos existentes, de modo que o DISPOSITIVO daquela DECISÃO passa a ser:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa para cada advogado dos réus, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se para pagamento das custas processuais.

Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, no caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, archive-se o presente feito..

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052324-21.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ANTONIO SOARES DAMASCENO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o transcurso de prazo de quase um mês entre a determinação de emenda para recolhimento das custas processuais e esta DECISÃO, sendo que o valor a ser pago corresponde a R\$57,40, concedo tão somente o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento daquela ordem, sob pena de extinção por indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052278-32.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ROSEMARIA MENEZES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o transcurso de prazo de quase um mês entre a determinação de emenda para recolhimento das custas processuais e esta DECISÃO, sendo que o valor a ser pago corresponde a R\$57,40, concedo tão somente o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento daquela ordem, sob pena de extinção por indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043013-06.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: DIEGO LUIZ BIRINO DE AZEVEDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o transcurso de prazo de quase um mês entre a determinação de emenda para recolhimento das custas processuais e esta DECISÃO, sendo que o valor a ser pago corresponde a R\$57,40, concedo tão somente o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento daquela ordem, sob pena de extinção por indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055373-70.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: BERLIM RENT A CAR LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63419936 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/01/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0022353-57.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: EUZEBIO ANDRE GUARESCHI, WILLY JOSE PENA MUJICA, SANDRA REGINA GUARESCHI PENA, MARLENE FRANCISCA DA CONCEICAO GUARESCHI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376

DECISÃO

Rejeito o pedido dos executados de ID61575646 para suspender a presente execução, pois já restou pacífico o entendimento nesta lide de que o pagamento realizado na sede da recuperação judicial da empresa não impede o prosseguimento em relação aos demais coobrigados.

Antes de determinar a intimação dos executados para indicarem bens à penhora, deverá a parte exequente se manifestar quanto à proposta de acordo de e ID54369839 e id56873164, bem como em relação ao pedido de designação de audiência de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009678-93.2021.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT)

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO, OAB nº MG74204

REU: ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, FABIANA DEL CASTILHO RIBEIRO, ADRIANO F OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DOS REU: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683

DECISÃO

01. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 45(quarenta e cinco dias), para aguardar o deslinde da ADPF n. 131, perante o STF.

02. Decorrido o prazo supra, em face do princípio da cooperação as partes deveram informar o andamento do mesmo.

03. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052245-42.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: FILOMENA RODRIGUES DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o transcurso de prazo de quase um mês entre a determinação de emenda para recolhimento das custas processuais e esta DECISÃO, sendo que o valor a ser pago corresponde a R\$57,40, concedo tão somente o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento daquela ordem, sob pena de extinção por indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível AUTOS: 7059082-16.2021.8.22.0001

CLASSE: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

AUTOR: FRANCISCA VANDA DA SILVA MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

REU: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A

DESPACHO

1) Defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.

2) Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh10civel@tjro.jus.br), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º)

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intím-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

3) Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o ortopedista Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO Telefone (69) 98116-9322, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5) Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6) Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7) No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8) Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

9) Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para comparecer à audiência/mutirão e apresentar sua defesa. A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

A contestação deverá ser apresentada pela Seguradora até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).

10) Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO acompanhado com a certidão que designar audiência/mutirão. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

REU: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, CNPJ nº 27833136000139, SHN QUADRA 1 BLOCO B ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004180-84.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANILTON LIMA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052260-11.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JEISON CASTRO GONCALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o transcurso de prazo de quase um mês entre a determinação de emenda para recolhimento das custas processuais e esta DECISÃO, sendo que o valor a ser pago corresponde a R\$57,40, concedo tão somente o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento daquela ordem, sob pena de extinção por indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025257-18.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA EMANUELI PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

REU: ANDEILCI FREITAS MENDONCA MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055478-47.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ODNILZA LOURENCO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63421676 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/02/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: O B DOS SANTOS COMERCIAL - ME - CNPJ: 17.557.139/0001-33, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 63378595, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7030462-96.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS CPF: 848.558.781-20, COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA CPF: 05.909.411/0001-18

Executado:O B DOS SANTOS COMERCIAL - ME - CNPJ: 17.557.139/0001-33

DECISÃO ID 63379203: "(...) Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035766-13.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ANTONIO RODRIGUES DE MACEDO FILHO, IVAN BARBOSA - ME, GRACILENE CALDAS BARBOSA DE MACEDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607

DECISÃO

Ivan Barbosa apresentou impugnação à penhora alegando que os dois bens indicados para penhora, integram um único ambiente familiar, constituindo bem de família, nos termos do art. 1º, da Lei n. 8.009/90.

Citado DISPOSITIVO legal dispõe que é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na Lei n. 8.009/90.

Nos termos do art. 5º do citado diploma legal, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para a moradia.

Nesse sentido, o executado apresentou certidão dos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Porto Velho/RO e declarou que o imóvel que se pretende penhorar é o local onde mantém sua residência há vários anos.

Ao instituir o bem de família, o legislador buscou garantir a dignidade humana, mediante o amparo da entidade familiar, para que tivesse um espaço próprio para garantir suas necessidades básicas. O direito fundamental à moradia deve se sobrepor ao direito do credor, que inclui apenas a esfera patrimonial. Porém, tal assertiva não significa que o devedor está livre de honrar seus compromissos. A constrição de bens, acaso indispensável, apenas deve ocorrer com ponderação de direito

Incumbia a parte exequente evidenciar que o executado tinha outros bens imóveis, o que não foi demonstrado nos autos.

Ante o exposto acolho a impugnação a penhora e como consequência, revogo o deferimento da penhora sobre o imóvel sobre as matrículas ns. 43.680, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO penhora é medida que se impõe, uma vez que restou evidenciado nos autos se tratar de bem de família e sobre o qual não recai quaisquer das hipóteses de exceções à regra de impenhorabilidade de bem de família.

Certifique a CPE se houve preanotação no Cartório de Registro de Imóveis, em caso positivo, remeta-se cópia da presente DECISÃO para retirada da anotação. Em caso negativo, recolha-se o MANDADO de penhora de bem imóvel.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo efetuar pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, ficando desde já autorizado que a parte emita ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) dos EXECUTADOS: ANTONIO RODRIGUES DE MACEDO FILHO, IVAN BARBOSA - ME, GRACILENE CALDAS BARBOSA DE MACEDO devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, devendo ser anexada cópia do ofício expedido aos autos.

Poderá, ainda, a parte credora solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7023153-87.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7007192-38.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXCUTADO: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA

Advogado do(a) EXCUTADO: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO0000331A-B

DESPACHO

1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA

2) Inverta-se os polos nesta fase de cumprimento de SENTENÇA.

3) Na forma do artigo 513 § 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no § 2º do art. 513 do diploma processual.

4) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

5) Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

6) Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014999-12.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: LEIDA DANTAS DA NOBREGA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017094-81.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RONEI PLACIDO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

EXCUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogados do(a) EXCUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653,

HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cadastre-se o advogado JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS (OAB/DF 60.471) como procurador da parte ré, a fim de que seu nome conste também nas futuras publicações, conforme petição de ID n. 62749434, pág. 464.

1. Após, na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. (ID n. 63396538).

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação aprese, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022754-24.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADO: MARINEIDE DA SILVA VIEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para extinção/arquivamento/suspensão.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051267-70.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: ROSANGELA ALVES DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Compulsando os autos, infere-se que em 18/05/2021 foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0806130-86.2020.8.22.0000 (ID57810795) reconhecendo e declarando "a prescrição da pretensão autoral e julgar extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, CPC". Entretanto, a sentença de 02/07/2021 (ID59503033) não observou tal fato e julgou o mérito da lide.

Desta forma, imperioso concluir pelo vício insanável na referida decisão, a qual fica desde já revogada.

Diante do trânsito em julgado da decisão declaratória de prescrição em 12/08/2021, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023345-54.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: SUPERMERCADO CANADA LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: WANDERLEIA RODRIGUES GUEDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a certidão de ID63305883, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005912-37.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: Condomínio Brisas do madeira

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: ARILEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino que a CPE reitere o ofício de ID: 55287702 - Pág. 1.

Enquanto não há resposta, a fim de promover o prosseguimento do feito, fica a parte exequente intimada para informar, no prazo de 05 dias, se possui interesse na realização de pesquisa junto aos Sistemas Renajud e Infojud, bem como de expedição de ofício ao INSS a fim de obter informação quanto a existência de vínculo empregatício da parte executada.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031286-50.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDLANE PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805

REU: Mapfre Seguros

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME - CNPJ: 23.285.843/0001-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 195.833,48 (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos).

Processo:7023161-64.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06, BANCO DO BRASIL SA CPF: 00.000.000/0001-91

Executado: GERALDA RODRIGUES DA SILVA CPF: 192.016.052-34

Despacho ID 62882400: "(...) Realizada pesquisa de endereço, a tentativa de intimação revelou-se infrutífera, em face do exposto defiro a citação por edital de GRS COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 30 de setembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028013-34.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

EXECUTADO: MATHEUS BRASIL DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001183-02.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: RW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO1162

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048663-39.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: R H FERREIRA CAMURCA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Advogado do(a) EXECUTADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041345-39.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CASTILHA MANEZ - SP331167

EXECUTADO: VALDEIR COSTA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016656-23.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: J G PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

REU: A. TRAVAIN - ME e outros

Advogado do(a) REU: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados de ID: 63344724.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002068-43.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: Geisiane da Silva Ferreira e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019546-03.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: BARAUNA & HUTIM COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029332-03.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: BRUNO EDUARDO MARIANO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031572-67.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7035737-26.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PACAAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: RODRIGO SILVA DO AMARAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

A consulta RENAJUD foi infrutífera, pois o único veículo cadastrado em nome do executado encontra-se com restrição de roubo.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052044-50.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO

REU: CARLOS ROMARIO ALMEIDA DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de CARLOS ROMARIO ALMEIDA DA COSTA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID:62390140), demonstrou a mora do devedor através de instrumento de protesto (ID:62391050), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID:62390141/62390141).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027796-54.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: PROPRIETÁRIO DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em face da informação de que a parte requerida não cumpriu os termos da cláusula 5, intimo a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7055980-83.2021.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

REQUERENTE: JOAO EUDES DINO SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

REQUERIDOS: PAULO LUIZ JUNIOR RODRIGUES RAMOS, PAULO LUIZ SOARES RAMOS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.

Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001042-46.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empreitada

AUTOR: CONSTRUTORA SANTO ANTONIO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REU: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REU: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

DESPACHO

O AR de intimação da testemunha Fernando Antônio Matos de Miranda foi devolvido, contudo, consta a assinatura de terceira pessoa de nome Igor Rafael, não sendo possível confirmar se a testemunha reside no local e se teve conhecimento da intimação (ID: 62931848 - Pág. 1).

Dessa forma, intimo as partes para que, no prazo de 05 dias, informem se desejam a renovação do ato no mesmo endereço ou em endereço diverso.

Com a resposta, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001304-25.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

EXECUTADO: MARCELINA ROGERIO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a homologação do acordo entre as partes ao ID: 57973937 e como consequência a extinção do feito, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000774-55.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

REU: CLAUDIA DE ARAUJO MARCOS SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, IV, do CPC, intime-se o executado, por meio de edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apreseente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

REU: CLAUDIA DE ARAUJO MARCOS SILVA, AVENIDA NICARÁGUA 2660, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030648-51.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material

AUTOR: DAMIANA MONTEIRO BENTES

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Em razão da justificativa de ID: 62189386 - Pág. 1, concedo novo prazo de 05 dias para que a parte autora cumpra o despacho de ID: 61764072 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 0021201-08.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: SEBASTIAO SANTOS DE OLIVEIRA, MANOEL CAMPOS DO NASCIMENTO, MARIA IOLANDA LIMA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda das executadas, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

Esgotadas as diligências de busca para bens por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026281-47.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: FRANCO NEIVES DE CARLI, MARIANA DE MELO CUNHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023153-87.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: MANOEL ALMEIDA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a CPE quanto ao recolhimento das custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010206-35.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106

EXECUTADOS: TALISMÃ AUTOCENTER, PRISCILA FAGUNDES TRESSMANN

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

Fica intimada a parte exequente, via publicação no Diário da Justiça, no prazo de 05 dias, para promover o andamento do feito, podendo:

a) requerer consulta junto ao Infojud;

b) indicar bens à penhora;

c) Efetuar pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) da parte executada;

d) vindicar a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso I, § 3º do CPC.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7012802-21.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

EXECUTADO: DOUGLAS SOLDA CAMARGO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação de bens, valores ou endereço dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa código 1007, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

02. As partes ficam intimadas, através de seus advogados, via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034006-58.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: LEIDEJANE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido e concedo prazo de 30 dias para que o perito entregue o laudo pericial.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014797-40.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizadas todas as diligências possíveis, não foram encontrados bens do executado passíveis de serem penhorados.

Intimada a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, esta ficou-se inerte.

Em razão do exposto, verifica-se ser hipótese de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também ficará suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 921, III, §1º do CPC.

Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, restando desde já advertido que diligências repetidas ou procrastinatórias apenas com o intuito de evitar o arquivamento do feito não serão admitidas.

Não havendo manifestação do exequente, devem os autos ser arquivados, começando daí o prazo de prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023212-75.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Material

AUTOR: YONARA CAETANO RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REU: DOCTOR & NURSE LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho de ID: 62753131 - Pág. 1.

Esclareço que a diligência determinada tem como objetivo identificar os sócios da empresa requerida e se a parte autora chegou a integrar, de forma oficial, o quadro societário da referida empresa.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036721-10.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: IGOR DE OLIVEIRA XAVIER

ADVOGADOS DO AUTOR: DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER, OAB nº RO795, JEFERSON ARAUJO SODRE, OAB nº RO7728

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO REU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

DECISÃO

Indefiro a reiteração de ofício ao NatJus, vez que já se mostrou medida inútil e protelatória.

Acolho o pedido de realização de perícia médica, haja vista a necessidade de constatação da imprescindibilidade do tratamento home care ao autor em relação ao estado de saúde atual dele.

Diante da ausência de indicação de médico neurologista pela parte autora e a inexistência de médico com tal especialidade no cadastro de peritos do TJRO (art. 156, §5º, CPC), defiro a indicação da requerida do médico especialista em perícia judicial, Dr. Heinz Roland Jakobi (CRM/RO 579), para atuar neste feito.

Para tanto, nomeio-o para perito nesta lide, devendo a CPE intimá-lo via e-mail (laudo.ro@hotmail.com) e, em caso de inércia, via AR (Rua Duque de Caxias, 987, Ed. Portal do Madeira, apto. 1701, Centro, Porto Velho-RO) para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. Em caso positivo, deverá na mesma oportunidade apresentar currículo e proposta de honorários.

Ficam as partes intimadas via publicação no DJe em nome de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; e apresentar quesitos (art. 465, §1º, CPC).

Inexistindo impugnação e aceito o encargo pelo perito, deverão as partes se manifestar quanto à proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, desde já depositando sua cota-parte (50%) do valor dos honorários caso concordem com o montante indicado.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041912-65.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ADSON ARAUJO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHAR ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação. Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a CPE quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029065-31.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Créditos / Privilégios Marítimos

EXEQUENTE: CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA. - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA, OAB nº SP209676, ALEXANDER CHOI CARUNCHO, OAB nº SP320977, JORGE CARDOSO CARUNCHO, OAB nº SP87946

EXECUTADO: ELEVEN IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: GERSON MARCELO MIGUEL, OAB nº SP180143

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de R\$ 971.795,66 (NOVECIENTOS E SETENTA E UM MIL, SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: ELEVEN IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI, RUA DOM PEDRO II 1111, SALA 01 CENTRO - 76801-117 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034252-83.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Benfeitorias

EXEQUENTES: VIANA IMOBILIARIA LTDA - ME, ALESSANDRO CORREA PRUDENTE DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDSON YOSHIKI AYOYAMA, OAB nº RO9801

EXECUTADO: MARIA DE JESUS GOMES COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente concordou com a exclusão dos valores decorrentes do uso do apartamento e apresentou tabela atualizada de débito. Considerando que o presente feito trata-se de ação de execução e não há notícia da oposição de embargos à execução, fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, podendo requerer consulta junto aos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005980-89.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adoção de Maior

EXEQUENTE: CHRISTOPHER GEORGE CHALENDER JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLARISSE VERA RIQUETTA, OAB nº RO6134

EXECUTADO: CHRISTOPHER GEORGE CHALENDER

ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.

Saliento que para o desarquivamento dos autos e eventual prosseguimento do feito, deve a parte exequente cumprir os despachos anteriores, devendo ser observado ainda o prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 4º do artigo 921 do CPC.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7058994-75.2021.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALLEN MARCOS VIT LOURENCO, CPF nº 00624587878, RODOVIA JOÃO PAULO 764, APARTAMENTO 301 JOÃO PAULO - 88030-300 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

REU: I. LAIRANA - NAVEGACAO E TURISMO EIRELI - EPP - EPP, RUA PROJETADA 3839 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo recolhidas, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para extinção por falta de recolhimento das custas.

Após o recolhimento das custas, nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: I. LAIRANA - NAVEGACAO E TURISMO EIRELI - EPP - EPP, RUA PROJETADA 3839 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

Dulília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023736-38.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: JOSE COUTINHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

REU: FABIANO DE PAIVA MARTINS, FEAPAN - FEDERACAO DAS ASSOCIACOES PROTETORAS DOS ANIMAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PETIÇÃO INICIAL - JOSE COUTINHO DOS SANTOS, já qualificado, ajuizou ação monitória em desfavor de FEAPAN - FEDERACAO DAS ASSOCIACOES PROTETORAS DOS ANIMAIS e FABIANO DE PAIVA MARTINS, igualmente qualificados, objetivando o recebimento do valor de R\$ 26.051,87.

Relatou o autor que a empresa ré emitiu o cheque nº 00102 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 05/09/2018 em favor primeiramente de José Gomes Bandeira Filho. Disse que o cheque foi pré-datado, com data para compensação em 15/01/2019.

Contou que o cheque foi endossado ao autor e que ao apresentá-lo ao banco sacado em 17/01/2019, a cártula foi devolvida por ausência de fundos e que por essa razão a empresa ré emitente encontra-se inadimplente.

Argumentou que o cheque está prescrito, razão pela qual ajuizou a presente ação monitória. Fundamentou que neste caso, a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula é dispensável, nos termos da súmula 531 do STJ.

Procedeu com a atualização do valor devido, incluindo honorários advocatícios de 5%, juros e multa de 1%, totalizando R\$ 26.051,87

Ao final, pediu a expedição de mandado de pagamento para que a ré pague o valor de R\$ R\$ 26.051,87 e, não havendo o pagamento, que seja constituído o título executivo judicial.

Juntou procuração, cheque, cálculo e outros documentos.

DESPACHO - Recebida a inicial, foi determinada a sua emenda, para que o autor recolhesse as custas iniciais e em caso de recolhimento, que os réus fossem citados nos termos do art. 700 e 701 do CPC (ID n. 41619533).

EMENDA À INICIAL - O autor recolheu as custas (ID n. 42958235).

CITAÇÃO - Os réus foram citados, porém não realizaram o pagamento e nem apresentaram embargos (ID n. 50512038 e 58972041).

DESPACHO - A parte autora intimada para esclarecer a inclusão do Sr. Fabiano de Paiva Martins no polo passivo da presente ação e fundamentar a sua legitimidade, haja vista tratar-se de ação monitória em face de cheque emitido pela primeira requerida FEAPAN - Federação das Associações Protetoras dos Animais (ID n. 61251711).

PETIÇÃO - O autor informou que o Sr. FABIANO DE PAIVA MARTINS é o presidente da FEAPAN - FEDERACAO DAS ASSOCIACOES PROTETORAS DOS ANIMAIS, razão pela qual foi incluído no polo passivo da ação. (ID n. 61658710).

Vieram-me os autos conclusos.

É relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Ilegitimidade passiva.

A parte autora incluiu no polo passivo da ação o Sr. FABIANO DE PAIVA MARTINS, presidente da parte ré FEAPAN - FEDERACAO DAS ASSOCIACOES PROTETORAS DOS ANIMAIS, conforme ata de assembleia geral de constituição (ID n. 61658712).

Todavia, o cheque não foi emitido pelo Sr. Fabiano, mas sim pela pessoa jurídica FEAPAN. Aquele apenas assinou o cheque por ser o presidente da federação, mas é esta, por ser a verdadeira emitente, quem responde pelo valor do crédito constante na cártula.

Neste sentido, dispõe o art. 47, I, da Lei 7.357/85, ao estabelecer que o portador pode promover a execução do cheque contra o emitente e seu avalista.

Ainda na mesma linha de entendimento, cito o recente precedente do Eg. TJ-RO:

Apelação cível. Ação monitória. Cheque. Legitimidade passiva. Emitente. Prova do pagamento. Ônus do devedor. Legitimidade do título.

O emitente do título é legítima parte passiva para a ação monitória.

A ausência de comprovação pelo devedor do pagamento do débito referente ao cheque apresentado, ônus que cabia à parte ré, leva à conclusão pela procedência da ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título judicial em relação ao crédito indicado.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021206-32.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 04/05/2021

Portanto, a parte ré FABIANO DE PAIVA MARTINS não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, por não ter sido ela a emitente do cheque objeto desta lide.

Mérito.

A análise da questão posta em juízo consiste na cobrança do valor de R\$ 26.051,87 (vinte e seis mil e cinquenta reais e oitenta e sete centavos); feito pelo autor em desfavor da ré FEAPAN - FEDERACAO DAS ASSOCIACOES PROTETORAS DOS ANIMAIS, com base no cheque emitido de ID n. 41577047,

Os réus foram citados, porém não realizaram o pagamento e nem apresentaram embargos (ID n. 50512038 e 58972041).

Nesses casos, encerrada a instrução, mas remanescendo ao magistrado dúvidas acerca dos fatos, é necessário voltar a sua atenção ao ônus da prova nos termos do artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sendo assim, aquele que não se desincumbe do seu dever probatório, deve suportar as consequências da sua falta.

Contudo, o ônus da prova não consiste na responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitem confiabilidade às afirmações feitas em juízo. Dessa forma compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora juntou o cheque emitido pela ré FEAPAN - FEDERACAO DAS ASSOCIACOES PROTETORAS DOS ANIMAIS em 05/09/2018, no valor de R\$ 20.000,00; pré-datado para 15/01/2019 e apresentado ao sacado em 17/01/2019 pelo autor endossatário (ID n. 41577047).

O cheque foi devolvido por ausência de fundos (motivo 11).

Pois bem, segundo dispõe o art. 52, I a IV, da Lei n. 7.357/85, o portador poderá exigir os seguintes valores do demandado:

"I - a importância do cheque não pago;

II - os juros legais desde o dia da apresentação;

III - as despesas que fez;

IV - a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes."

Todavia, o autor incluiu no cálculo do seu crédito uma multa de 1% no valor de R\$ 257,94; bem como honorários advocatícios de 5% no valor de R\$ 1.228,28; os quais são indevidos (ID n. 41577653). A referida multa não está prevista no dispositivo legal citado com uma das despesas a serem cobradas pelo portador, bem como os honorários também não estão previstos. A incidência dos honorários, como fez o autor, resulta na sua aplicação em duplicidade, porque o art. 701 do CPC já prevê sua incidência, não podendo a parte apresentar o valor que pleiteia já com os honorários inseridos.

Portanto, o valor devido pela parte ré FEAPAN é de R\$ 25.793,28; isto é, o valor do cheque corrigido mais juros, conforme cálculo de ID n. 41577653 e não o valor de R\$ R\$ 26.051,87 como pretendeu a parte autora.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a parte ré FABIANO DE PAIVA MARTINS.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, haja vista que a parte ré FABIANO DE PAIVA MARTINS não constituiu advogado.

Por outro lado, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte ré FEAPAN - FEDERACAO DAS ASSOCIACOES PROTETORAS DOS ANIMAIS ao pagamento do valor de R\$ 25.793,28 (vinte e cinco mil setecentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos) em favor do autor, devendo ser atualizado e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação, pois foi a última data do cálculo realizado.

Condeno ainda a parte ré FEAPAN - FEDERACAO DAS ASSOCIACOES PROTETORAS DOS ANIMAIS ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Código.

Caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7058963-55.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM OCELIO LACERDA, OAB nº RO6176, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621

EXECUTADO: TONIA MARA MIRANDA DE FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 21.178,39 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: TONIA MARA MIRANDA DE FREITAS, RUA 7 612 A, EDIFÍCIO MAX HOME NORTE (ÁGUAS CLARAS) - 71908-180 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024670-93.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: FRANCISCA GOMES DA CUNHA, GEACIONE PATRICIA MOREIRA DA CUNHA, MARIO MARCELO VILLAR DA COSTA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO9376

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, complementar a petição de ID: 63338196 - Pág. 1 e indicar o local e o endereço para onde os ofícios deverão ser remetidos.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026501-16.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA TAVARES LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença no que tange à alegação de que não houve estipulação de juros e correção monetária na condenação e, portanto, os mesmos não são incidentes sobre o valor da indenização. Isto porque o art. 322, §1º, CPC é expresso e inequívoco que “compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios”. Inclusive a própria jurisprudência é uníssona no sentido de que tais condenações são implícitas, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO DIREITO DE RECORRER.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Agravo Interno para reconsiderar a decisão agravada apenas no tocante aos juros moratórios, para esclarecer que eles devem observar os parâmetros definidos pelo Tribunal a quo.

2. A parte ora agravante defende a tese de que o Superior Tribunal de Justiça deve alterar de ofício os juros moratórios, sob o argumento de que, embora tal matéria não tenha sido devolvida ao STJ via Recurso Especial, tal tema configura pedido implícito.

3. Apesar de os juros de mora e a correção monetária serem consectários legais, integrando os chamados pedidos implícitos e podendo ser apreciados a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, deve-se observar o princípio da devolutividade.

4. O princípio da devolutividade determina que somente é devolvido ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada; e, no caso dos autos, a parte ora agravante, no Recurso Especial, limitou-se a impugnar a correção monetária, como confirmou a própria parte ora recorrente à fl. 519: “Dessa forma, ainda que a parte não tenha recorrido no que diz respeito aos juros moratórios, o referido tema configura hipótese de pedido implícito.” 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a extensão da devolução é fixada com base na matéria impugnada no recurso. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp 1919278/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 31/08/2021)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONFERIU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, de modo que a alteração ou modificação de seu termo inicial não configura julgamento extra petita ou ultra petita. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1310595/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 26/08/2021)

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Consoante o entendimento do STJ, os juros de mora e a correção monetária, por constituírem consectários legais, integram os chamados pedidos implícitos e possuem natureza de ordem pública, podendo ser apreciados a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, desde que não tenha ocorrido decisão anterior sobre a questão, razão pela qual não há como restar caracterizado o julgamento extra petita. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 662.842/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 17/02/2021)

Acolho a impugnação no que se refere ao direito de mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, pois é o entendimento jurisprudencial pacífico sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803627-58.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 29/09/2021) APELAÇÃO. CAERD. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO. INFERIOR AO TETO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POR RPV.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal aplica-se à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, sociedade de economia mista, prestadora de serviço público essencial em regime não concorrencial, são aplicados os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública (Regime de Precatório).

Conforme legislação estadual será considerado de pequeno valor, no âmbito do Estado de Rondônia, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante, devidamente atualizado, não exceda o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos ao tempo em que for requisitado judicialmente.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7049564-07.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 02/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO.

Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804346-74.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 30/10/2020)

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para proceder aos cálculos do valor efetivamente devido.

Apresentada planilha, intimem-se ambas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para homologação e determinação de expedição de RPV ou precatório.

No caso de impugnação, retornem os autos conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001835-87.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

EXECUTADOS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.

Saliento que para o desarquivamento dos autos e eventual prosseguimento do feito, deve a parte exequente cumprir os despachos anteriores, devendo ser observado ainda o prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 4º do artigo 921 do CPC.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030016-25.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

AUTOR: FABIO AZEVEDO BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944

REU: INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO REU: KEYTH YARA PONTES PINA, OAB nº AM3467

DESPACHO

Indefiro o pedido apresentado pela parte requerente para que a parte requerida arque com eventuais danos causados ao seu aparelho durante a realização da perícia técnica, tendo em vista que a produção da referida prova não foi requerida pela parte ré.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe se pretende submeter seu aparelho à perícia, mesmo com a ressalva apresentada pelo perito no sentido de que a tela do aparelho poderá ser danificada. Em caso negativo, os autos deverão retornar para julgamento.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007192-38.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331

EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

DESPACHO

1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de sentença

2) Inverta-se os polos nesta fase de cumprimento de SENTENÇA.

3) Na forma do artigo 513 § 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no § 2º do art. 513 do diploma processual.

4) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

5) Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

6) Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051823-67.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: CHARLES GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS, OAB nº SP191784

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, FAZ-SE NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, SEM A QUAL O PEDIDO DEVE SER INDEFERIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804695-14.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/04/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a concessão da gratuidade da justiça, basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, revestindo tal ato de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador verificado não existir o estado de hipossuficiência declarado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802042-05.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 09/07/2020

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, p. único do CPC.

De outro passo o art. 290 do CPC determina que, no caso de não pagamento das custas iniciais, deve ser cancelada a distribuição do feito. Vejamos:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Neste sentido:

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CÍVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00)

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Fica condenado o autor ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Isento de custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Desde logo, cancele-se a distribuição (art. 290, CPC) e, diante da manifestação de desinteresse no processamento do feito.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escritania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016, conforme for o caso.

Ressalto que se a parte propuser nova ação, não se aplica o disposto no art. 286, II, do CPC, na medida em que o que induz a prevenção é a distribuição (art. 59, CPC) e, com o seu cancelamento (art. 290, CPC), a distribuição deve ocorrer por sorteio.

Por fim, registre-se que a ausência de mecanismo que possibilite o cancelamento, de fato, no sistema PJE não modifica o que dispõe o Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: CHARLES GOMES DA SILVA, RUA BRUXELAS 3186, - DE 3145/3146 A 3314/3315 NOVO HORIZONTE - 76810-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7009819-83.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSANGELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO2371, GERALDO TADEU CAMPOS - MG61194-A

EXCUTADO: CHARLES DE ARAUJO SANCHES

Advogado do(a) EXCUTADO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados ID: 63385748.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012283-12.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros (2)

REU: HOSPITAL CENTRAL LTDA e outros (3)

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Advogado do(a) REU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam PARTES RÉs intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019638-44.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: LEIDA DE SOUZA CARDOSO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta apresentada pela parte adversa, petição ID 61862442..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047794-42.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MONZA TINTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

REU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA e outros

Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0016147-61.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: PAULO LOPES DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706

REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., HSBC Bank Brasil S/A

ADVOGADOS DOS REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI, OAB nº AC3793, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, ANTONIO BRAZ DA

SILVA, OAB nº AC6557, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
SENTENÇA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Acolho a impugnação ao cumprimento de sentença relativo ao suposto saldo remanescente de seus honorários sucumbenciais, vez que a condenação das executadas foi solidária, de modo que qualquer uma delas poderia ter pago a integralidade dos honorários, o que foi feito pelo Banco Santander quando depositou em juízo R\$1.017,31 em 12/09/2016 (ID18401905 - Pág. 32/33). A decisão de ID18401905 - Pág. 82 determinou a expedição de alvará de tal valor ao exequente, inexistindo reclamação de que aquele montante correspondia somente à cota-parte do Banco Santander, tampouco exigindo-se o cumprimento da condenação aos demais requeridos naquela época.

Além disso, o Banco Bradesco ainda depositou mais R\$200,00 posteriormente (ID23838143), sendo devidamente levantado pelo advogado do exequente sem maiores reclamações de remanescente, de modo que não se vislumbra o pagamento parcial, eis que não é matematicamente possível que 1/3 (um terço) corresponda a mais de mil reais para uma das partes e para outra equivalha somente a duzentos reais num intervalo tão pequeno de tempo. Inclusive, tal conclusão é simples de se chegar quando atualizado o valor de R\$600,00 da condenação não corresponder com o total pleiteado (R\$1.858,96 em 2021) acrescido do que já foi recebido antes.

Rejeito o cumprimento de sentença de ID59166149 e declaro como quitada a obrigação a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7018903-74.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: MAGNO OLIVEIRA ASSIS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor de R\$ 31,85, a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025257-18.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: JULIA EMANUELI PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

REU: ANDEILCI FREITAS MENDONCA MENDES

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a habilitação da Defensoria Pública de Rondônia como patrona da parte ré e defiro os benefícios da Justiça Gratuita a ela.

Porém, considerando a sentença de ID62289232 foi prolatada antes da concessão da gratuidade permanece a obrigação de recolhimento das custas processuais.

Certifique-se o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a requerida para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a parte autora se manifestar acerca do interesse em iniciar a fase de cumprimento da sentença condenatória no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7053280-76.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GONCALVES NETO, OAB nº AC3422

EXECUTADO: CLARO S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o laudo técnico mencionado na petição de ID: 62032637 - Pág. 1.

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar em igual prazo.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011418-86.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: VANDERLEI SCARPONI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374

EXECUTADOS: LIDINEIDE NOGUEIRA DA CRUZ, EDER NEVES FALCAO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANKLIN JUNIOR FARIAS DUARTE, OAB nº RO9005

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos extrato de sua poupança a fim de comprovar que a quantia bloqueada possui essa origem.

No mais, a parte executada deverá informar se houve designação de audiência de conciliação nos autos dos Embargos à Execução e se a solenidade já foi realizada.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020566-24.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILVANI FRANCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000315-82.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, Procuradoria da Rodobens

EXECUTADO: EUGENIUDO DE MELO PEQUENO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a sentença extintiva de ID55431591 e a certidão de ID63304846, arquivem-se os autos sem protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051895-54.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: BENILCE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ODALEIA MENDES LIMA - RO4338

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

AUTOS: 7026748-65.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MARLI VIEIRA SALDANHA, RUA DUQUE DE CAXIAS 2700, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

DESPACHO

Na última atualização do débito consta que a parte exequente deve receber da parte executada o valor de R\$ 2.953,94 (fls. 362), sendo formulado pedido de penhora sobre os bens da executada diante da negativa de quitação do débito.

Defiro a expedição de mandado de penhora/avaliação de tantos bens quanto bastem para satisfazer o débito, atualmente no importe de R\$ R\$ 2.953,94 (fls. 362), os quais deverão ser cumpridos nos endereços mencionados pela parte exequente (fls. 360 - Num. 63199349).

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.

Caso não sejam localizados bens para penhorar, o Oficial de Justiça deverá intimar a parte executada para que apresente, no prazo de 05 dias, em juízo bens passíveis de penhora, sob pena de prática de ato atentatório a dignidade da justiça, podendo também apresentar proposta de parcelamento do débito.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos, pasta decisão urgente.

Cumpra-se.

Serve o presente como mandado.

Porto Velho-, 13 de outubro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015502-33.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELITON HONORIO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB

Advogado do(a) REU: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0011610-22.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: GERCILEI DA SILVA SOUSA, ELIANA FEITOZA CARRIL, SORINO GONCALVES DE BELEM, CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA TOME, JOSIANE SOBRALINO TORRES, MARIA SILVA COSTA DE ALMEIDA, Francisca Vieira da Silva, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, Cezária da Silva de Oliveira, MANUEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, Energia Sustentável do Brasil S.A.

ADVOGADOS DOS REU: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092

DESPACHO

Defiro o pedido e concedo prazo de 30 dias para que as partes se manifestem após a entrega do laudo pericial.

Aguarde-se o prazo do perito.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002496-56.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: ANDRISON QUEIROZ DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019551-54.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

REU: CENTRO FARMA ZANETTI EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021608-84.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ALBERTO PENARIOL - SP298254

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ALBERTO PENARIOL - SP298254

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 VARA CÍVEL

Processo n.: 7054857-50.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária, Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 6.508,70 (seis mil, quinhentos e oito reais e setenta centavos)

Parte autora: JAMES ANTONIO MOREIRA VERCOSA, RUA COLINA VERDE 1834 COQUEIRAL - 76875-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

Parte requerida: ALLAN FURTADO BOTELHO, RUA MIGUEL DE CERVANTE, RESIDENCIAL MORAR MELHOR AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por James Antônio Moreira Vercosa em face de Allan Furtado Botelho, objetivando seja determinada a busca e apreensão do veículo marca VWV/GOL 1.0L MC4, ano 2021, Modelo 2021, Cor Vermelha, Placa QTA6B72, RENAVAL 0125787619, bem como seja oficiado a 1ª Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré/RO para a liberação do veículo.

Determinada a emenda a inicial, foi atendida as fls. 33-97.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Inicialmente pontuo que a parte autora comprovou ter financiado um veículo perante uma instituição financeira (fls. 24-30), em janeiro/2021, junto a empresa BANCO ITAUCARD SA e que se encontra inadimplente com o financiamento, pois com a intervenção do réu teria tentado fazer a revenda do bem.

Consta, que a parte autora é morador da cidade de Ariquemes, todavia a presente ação foi distribuída para esse juízo.

De acordo com a ocorrência policial acostada aos autos, seis meses após a aquisição do veículo, o autor teria outorgado uma procuração para o réu para representasse o autor com relação ao citado bem móvel (fls. 35-36) e que esse veio a ser apreendido quando era conduzido por três mulheres, que estariam acampadas na área de invasão TIAGO SANTOS, no distrito de União Bandeirantes, que foram autuadas como infratoras do art. 16, da Lei n. 10.826/2003, que trata do porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (22 munições de calibre 556, utilizadas em fuzis de uso restrito; 29 munições de calibre 38, 01 carregador de pistola cal. 38 e uma cápsula deflagrada de munição calibre 38, conforme auto de apresentação e apreensão de armas (fls. 57). Consta dos autos ainda que havia um homem com as três mulheres, que não foi identificado, sendo acostado auto de apresentação e apreensão do veículo, em inquérito policial (fls. 80).

Não vislumbro diante da narrativa da parte autora a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Não bastasse esse fato, o veículo encontra-se apreendido pela prática de infração penal, conforme noticiado acima e portanto, essa apreensão criminal deverá ser resolvido no juízo competente (juízo criminal), para que somente após, possa ser reanalisado o pedido por esse juízo, quanto ao vínculo entre a parte autora e a parte ré, motivos pelos quais INDEFIRO a liminar pleiteada.

Determino que a parte autora informe, no prazo de 05 dias:

a) se o inquérito policial foi transformado em ação penal, e em caso positivo, deverá informar a esse juízo a vara criminal para qual a mesma foi distribuída;

b) se tinha parentesco ou vínculo de amizade com alguma das pessoas que figuram como infratoras no inquérito policial supracitado.

Decorrido o prazo supra, promova a CPE a citação da parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O réu deverá esclarecer qual o vínculo que possuía com JOERDERSON BERNARDO.

Deverá a CPE promover a citação, como terceiro interessado da empresa BANCO ITAUCARDSA (fls. 18 e 21), e fazer a inclusão no sistema do PJE, pois detentora da propriedade do bem.

Considerando que o objeto do processo encontra-se apreendido criminalmente, determino a intimação do Parquet Estadual, para querendo atuar no feito.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Porto Velho quarta-feira, 13 de outubro de 2021 às 20:06 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032294-62.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCINEIDE CASTRO SANTOS

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada dos honorários periciais, conforme Despacho ID 61848617 e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045836-50.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: M.F.DOS SANTOS COMERCIO E SERVICOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63183106 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/12/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCIA VIANA CARLOS CARDOSO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4100, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875, ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: FOXBIT SERVICOS DIGITAIS S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, N 105, SALA 605 CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

Decisão

FOXBIT SERVIÇOS DIGITAIS ingressou em juízo com impugnação ao cumprimento de sentença em face de bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD, no valor de R\$ 184.849,49 formulado pela parte autora.

Afirma que houve cerceamento de defesa porquanto a citação fora realizada em endereço diverso da sua sede, eis que realizada no endereço RUA FUNCHAL, 538, Bairro Itaim Bibi, Estado de São Paulo, alegando que não ficou demonstrada qualquer tentativa de citação no endereço Avenida Luiz Carlos Berrini, 550 cj. 111.

Resposta a impugnação apresentada pela parte autora (credora) verberando que em um ano a parte ré alterou 04 vezes de endereço e cadastro junto a Receita Federal. Não bastasse esse fato no site de pesquisa Google continua figurando como endereço da parte ré, o local onde foi citada, conforme se observa do print de fls. 162. E que atualmente no site oficial da empresa e na plataforma Google consta um terceiro endereço, qual seja, Rua Frei Caneca, n. 1246, Caixa Postal n. 108678, SP/SP, salientando que a mudança constante de endereços, a seu ver visa fraudar seus credores.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Em que pese a argumentação expendida pela parte ré, ora devedora, a publicidade por ela realizada através da rede de internet, evidencia que o endereço utilizado é diverso daquele constante no contrato social, como demonstrado pela parte credora/autora/impugnada.

Constitui obrigação da parte impugnante/devedora, manter seus endereços atualizados, sobretudo nas plataformas e mídias digitais, pois é através delas que os consumidores, nos tempos atuais, via de regra, tomam conhecimento dos produtos que comercializam e do local onde funcionam.

Se a empresa ofertante do produto ou serviço, divulga e permanece divulgando em plataformas e mídias digitais, endereço diverso daquele em que pratica suas atividades e que consta do contrato social, induz o consumidor a prática de erro quanto a endereçamento de correspondência, não podendo ser beneficiada por esse atitude, ao reverso, em face do princípio da informação deve manter atualizado esse dado. Se não realiza essa conduta, deve suportar as consequências do seu ato, devendo nesta hipótese ser aplicada a teoria da aparência, sobretudo quanto evidenciado que em menos de um ano, mudou mais de quatro vezes de endereço e não promoveu a atualização do endereço ou comunicou a parte com quem tinha relação jurídica essa mudança, dificultando/impossibilitando sua defesa. Ante o exposto, afasto a arguição de nulidade de citação formulada pela parte executada, julgando improcedente o pedido de impugnação

ao cumprimento de sentença e por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.

Decorrido o prazo para interposição para recurso voluntário, certificado nos autos pela CPE, poderá ser expedido alvará de levantamento em favor da parte autora/credora, devendo essa manifestar-se quanto a extinção do feito pelo pagamento ou eventual prosseguimento, se houver saldo remanescente a receber.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058226-28.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: CLEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210, BRUNO ROQUE - RO5905

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210, BRUNO ROQUE - RO5905

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210, BRUNO ROQUE - RO5905

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210, BRUNO ROQUE - RO5905

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da contraproposta apresentada pela parte adversa, petição ID 63385497.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004180-84.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ELIANILTON LIMA DE CARVALHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

DESPACHO

01. Indeiro o pedido de inclusão do Banco PAN SA, nos autos, diante da informação prestada no ID: 58729893 - Pág. 1.

02. Defiro o pedido de expedição de débito judicial em favor da parte autora para habilitação em processo de falência (1071548-40.2015.8.26.0100).

03. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos com baixa.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060915-45.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANTONIO TADEI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550

EXECUTADO: EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005620-18.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991

EXECUTADO: JOICY MARIA DAS GRACAS BASTOS ROJAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Cumpra a parte autora a decisão do ID 6230528. Na hipótese de manter a discordância quanto ao procedimento adotado deverá interpor recurso processual cabível. Prossiga o feito.

02. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008853-57.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: ALEXANDRA JANAINA CANDIDO DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047975-09.2020.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Compra e Venda, Liminar

AUTOR: AMRG - ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL GREENVILLE

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Conclusão indevida. Determino o retorno dos autos à CPE devendo dar integral cumprimento despacho proferido por esse juízo, devendo :

a) no prazo de 24 h, promover via mandado, a intimação do Município de Porto Velho, na pessoa do Procurador Geral do Município para que querendo integre a lide;

b) após a intimação e manifestação do Município de Porto Velho/RO, diante da petição de ID 61673912 , deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Estadual, pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019449-37.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: PATRICIA HELENA TORRES GIOVINAZZO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, a fim de que seja satisfeita à execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043453-70.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE GARGIULO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: MARIO GONCALVES FERREIRA e outros

Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182

Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012033-47.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELDIO GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE DORIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RO754

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042096-26.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSIAS SERGIO RIBEIRO VILELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032194-44.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KISSYA MOISA MARTINS DE BARROS FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado, bem como para apresentar suas alegações finais via memoriais.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018761-07.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

REU: WEBERSON RODRIGUES BONGESTAB

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017646-14.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO AGUIAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

ALVARÁ DE SOLTURA: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012852-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILONI SCHUTZ

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA - RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar comprovante de pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001814-04.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARICILDA FERREIRA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049275-74.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: KARIN MARINA SOUZA DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos ID 63134092.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041358-33.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010877-53.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

REU: B e M SERVIÇOS DE POLIMENTO DE PISOS EIRELI-ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7059022-43.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização do Prejuízo

AUTOR: AGUINALDO TEIXEIRA DE SOUZA MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo:

- informar quem é o titular do plano de saúde ao qual o autor é vinculado, informando também o nome da empresa e porque a negativa do pedido foi realizado pela UNIMED DE RONDONOPOLIS;
- acostar aos autos cópia de sua carteira do plano de saúde válida;
- comprovar a hipossuficiência financeira alegada, bem como acostar aos autos contracheque percebido mensalmente, informando sua condição perante o núcleo familiar (chefe de família, responsável por pagamento de serviços essenciais (água, luz, telefone)), comprovante do CNIS;

d) laudo médico e apresentação de exames atuais (setembro/outubro/2021) que comprovem que o autor está com osteomielite, diante da informação da auditoria da parte ré, que não há comprovação desta patologia atualmente (fls. 43-45 - laudo do médico Marcelo Hardt CRM 20287/SC)

Decorrido o prazo, retornem-me conclusos os autos na pasta EMENDA URGENTE.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024865-15.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: JOSE DA COSTA CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

REU: ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

Intimação AUTOR - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte AUTORA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 63344043 para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022294-13.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: NICOLAS MATEUS FARIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042373-71.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: LUCINEIA CLARA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIVONE FACHINELLO COLLINS, OAB nº RO9122, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REU: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Nos termos do despacho de ID n. 60845718, fica a parte ré intimada a se manifestar acerca da petição da autora de ID n. 63389801, no prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013263-56.2021.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Cláusula Penal, Rescisão / Resolução

AUTOR: TERRA RICA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

REU: RONIELE CABRAL MEDEIROS DE MENEZES, RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa, determino:

a) à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho via e-mail (pvh10civelgab@tjro.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021642-20.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: JOSE FURTUNATO DE LIMA

ADVOGADO DO REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

DESPACHO

A parte autora requereu nova intimação do réu para que comprove a propriedade/posse do imóvel serviente, a fim de permitir que seja autorizado a ficar com os valores que foram liberados (ID n. 63347161).

Analisado o feito, defiro o requerimento e novamente fica a parte ré intimada a efetuar, no prazo de 05 dias, a devolução do valor levantado indevidamente ou apresentar em idêntico prazo o comprovante de posse ou propriedade do imóvel sujeito à servidão administrativa. Mantendo-se inerte, poderá ser feito bloqueio de ativos financeiros ou penhora de bens para garantir o juízo.

As partes ficam intimadas pela publicação deste ato no diário da justiça (art. 272 do CPC).

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033685-23.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: CLARA YASMIN AIRES MOURA FRANCO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerimento o do exequente de dilação de prazo de 15 dias para recolhimento das custas para pesquisa nos sistemas SISBAJUD e RENAJUDE (ID n. 63361924), e concedo o prazo de 05 dias para pagamento das taxas.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048335-07.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ANTONIA MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63376284 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/01/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047373-86.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Multa de 10%

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADO: DARLISSON MELO TELES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que AR de envio do ofício ao Banco Central retornou em branco, sem informar o motivo da devolução negativa, reitere-se o ofício de ID n. 61819783 no mesmo endereço, haja vista que este é o mesmo descrito no site da referida instituição financeira.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7012815-59.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: SHIRLEY MONTEIRO DAMBROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Atentem-se a CPE e os advogados das partes que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC e indicados pela parte credora. Não serão desarquivados para novas pesquisas, sem que haja o decurso de prazo ora fixado.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 Dulília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7059092-60.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: DERNEILSON CASSIMIRO DE AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

REU: FLADEMIR DORADO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 29.103,35 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018056-09.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: MAGDA ALVES PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028138-02.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: RONALDO HENRIQUE AMORIM DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007093-05.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: CARIN ARIANE ARAUJO MAYNHONE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054245-83.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: DAIANA ARAUJO PINTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042683-43.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: ALECSANDRO GONCALVES BORGES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008538-24.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: NEUMA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046064-59.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: TALES HENRIQUE CHAVES RAPO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048569-23.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: JOSE FABRICIO RIBEIRO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003328-26.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793

REU: JOSEFINA DAS GRACAS ALVES FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033415-28.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: SALETE DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004145-88.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDENILSON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018388-05.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REU: ALEXANDRA HOANA SILVEIRA LOPES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041075-15.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILMAR PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO5042

EXECUTADO: MOTO CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016711-08.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715

EXECUTADO: JAQUELINE DE SOUZA DUARTE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035704-31.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411, DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853

EXECUTADO: ALDAIR VIANA DE OLIVEIRA BATISTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030962-60.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ELIVELTON BAUNGARTE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAYANE CARLOS PIOVESAN - RO9710

EMBARGADO: FREITAS & CIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027208-13.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: ALTEMAR LIMA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007276-10.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: EDNA BRAZ NOBREGA DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022443-96.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: JOEL DOS SANTOS CORREA SA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051323-74.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: AMANDA ARIAGILA CARVALHO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000437-95.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REU: FELIPE PEREIRA PERES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049454-76.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021143-41.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLYMPIO MORAES JUNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO1419

EXECUTADO: GUILHERME TASSONE DA SILVA e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE - PR22585

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040695-21.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: EUNICE DA COSTA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7006312-34.2021.8.22.0005 AUTOR: FOX COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ALCANTARA CORDEIRO - RO10912

REU: FRANCIMAR MENDES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 31/01/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006060-31.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: SANDRA REGINA RODRIGUES PEREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 31/01/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000007-34.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Turismo

REQUERENTE: HYORRANA ALICE PARENTE QUEIROZ, CPF nº 06398946154

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072

REQUERIDOS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, azul linhas aéreas brasileiras S.A, DECOLAR.COM LTDA., CNPJ nº 03563689000231

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora realizou emenda à inicial (ID 54982927) desistindo da ação em relação às companhias aéreas LATAM e AZUL LINHAS AÉREAS, todavia deixou de especificar em relação a quais pedidos a desistência deve abranger (dano material - restituição de valores e/ou danos morais).

Assim, intime-se a parte autora para esclarecer o pedido de desistência, informando contra quem pretende litigar e quais pedidos subsistem ao pedido de desistência, retificando o valor dado a causa, em sendo o caso.

Prazo de 5 dias.

Na sequência, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se no autos, no prazo de 5 dias.

Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000719-24.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: IVANETE CORREA COSTA, CPF nº 32556500204, ÁREA RURAL, KM 08, BR 364 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889, MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

Parte requerida: RÉUS: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, CNPJ nº 33000431000107, RUA BELA CINTRA 1149, 52 ANDAR 5, CJ 52 CONSOLAÇÃO - 01415-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES, OAB nº RJ91377, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de extravio de bagagem em voo internacional.

De início, diante do acordo entabulado entre a parte autora e a requerida TAM LINHAS AÉREAS S/A (ID 59987828), homologo o acordo firmado para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, III, NCPC.

Assim, o feito prosseguirá apenas e tão somente em relação à requerida IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A e, desde já, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a requerida integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo código.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Trata-se de ação visando ao ressarcimento de danos materiais e morais supostamente sofridos pela parte autora, decorrentes de falha na prestação de serviços da requerida, consubstanciada no extravio de bagagem da requerente em voo internacional.

A autora alega ter adquirido da empresa ré bilhetes de passagens aéreas que compreendiam o trecho BARCELONA - PORTO VELHO. Todavia, ao chegar em uma das conexões (Guarulhos/SP), notou que duas malas haviam sido extraviadas, as quais somente foram restituídas dias depois. Aduz, ainda, que no momento em que suas bagagens foram devolvidas, observou que alguns de seus bens haviam desaparecidos, razão pela qual pleiteia danos materiais no valor de R\$ 23.831,20, além da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Inicialmente, impende observar o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Repetitivo no julgamento do RE nº 636.331/RJ, cadastrado sob o tema 210, com repercussão geral, no sentido de que em se tratando de demandas relativas à indenização por danos materiais sofridos durante o transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou carga, devem ser aplicadas a regras previstas nas Convenções Internacionais de Varsóvia e Montreal.

Nesse sentido:

“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. STF. Plenário. RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017 (Repercussão Geral – Tema 210) (Info 866).” de que em demandas relativas à indenização por danos materiais no caso transporte aéreo internacional, de pessoas, bagagens ou carga, devem ser aplicadas a regras previstas nas Convenções Internacionais de Varsóvia e Montreal. Nesse mesmo sentido, observa-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO RESSARCITÓRIA EM REGRESSO PROMOVIDA PELA SEGURADORA CONTRA A TRANSPORTADORA AÉREA. 1. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E DE MONTREAL CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no RE 636.331/RJ, DJe 25/05/2017, ao apreciar o Tema 210 da Repercussão Geral, firmou-se no sentido de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte internacional, seja este de pessoas, bagagens ou cargas, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal. 2. O segurador se sub-roga nos exatos limites do valor que competia ao segurado contra a transportadora aérea, com base no art. 786 do Código Civil. 3. Agravo interno improvido.” (STJ;; Terceira Turma; AgInt no AREsp nº 1175484/SP; Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze; julgado em 17/04/2018)”

No caso dos autos, a relação jurídica contratual entre as partes restou suficientemente comprovada pela documentação acostada aos autos.

O extravio da bagagem da requerente também é fato incontroverso nos autos, conforme se infere do Relatório de Irregularidade de Bagagem (Dados da Bagagem).

Sobre o extravio de bagagem, disciplina o artigo 734 do Código Civil que:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

Tal como se extrai do artigo supratranscrito, incumbia à requerida, a fim de evitar o pagamento de valores superiores, exigir perante o consumidor o preenchimento de uma declaração do valor da bagagem despachada, cautela esta que, como se observa dos autos, não foi tomada pela requerida.

É certo que, a omissão da requerida em exigir a declaração de bens no momento do embarque poderia implicar na prevalência dos indícios de provas apresentados pelos consumidores, ainda que estes não tenham comprovado que os itens informados estavam realmente em suas bagagens. De efeito, o dano material sofrido pela parte autora é fato incontroverso e deve, a toda evidência, ser ressarcido, contudo, apenas e tão somente em relação aos danos documentalmente comprovados nos autos (119,00 EUR + 100,22 EUR + 771,49 EUR = 990,71 EUR), porquanto os danos materiais não são passíveis de presunções, ilações ou conjecturas, ao revés, devem ser comprovado nos autos, sem prejuízo de eventual e futura complementação do valor, desde que comprove o prejuízo, observando-se o limite estabelecido na Convenção de Montreal.

Nessas circunstâncias, em caso de viagem internacional em que não houve o preenchimento de declaração especial de valor de bagagem como se verifica na hipótese dos autos, o valor do dano material decorrente de extravio de bagagem encontra o limite de 1.000 DES Direito Especial de Saque, conforme previsto no artigo 22 da Convenção de Montreal, in verbis:

Artigo 22 – Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga

[...] 2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino. – grifei e negritei.

Assim, considerando que não houve a comprovação do conteúdo da bagagem do embarque por meio da declaração especial de valor, a indenização deverá ser limitada a 1.000 Direitos Especiais de Saque que equivalem, atualmente, a importância de R\$ 7.799,12. Observo que o valor pleiteado e comprovado pela consumidora (990,71 EUR x R\$ 6,85 = R\$ 6.786,36) está dentro do limite estabelecido na Convenção de Montreal.

Em igual sorte, o pleito de indenização por dano moral também merece, ser acolhido.

Nesse ponto, destaca-se que, diferentemente dos danos materiais, a análise de indenização por danos morais decorrentes de extravio de bagagem deve se submeter às normas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo internacional não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC. STJ. 3ª Turma. REsp 1.842.066-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 09/06/2020 (Info 673).”

Dessa forma, sendo caso de prestação de serviços, a responsabilidade civil é objetiva (artigo 14, da Lei n. 8.078/90), ou seja, independentemente da existência de culpa responde-se por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição que, por sua vez, somente é afastada se restar comprovado que o defeito inexistia ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

O dano, ao meu sentir, é presumido em situações como a que se verifica dos autos, pois ao despachar a sua bagagem aos cuidados da companhia aérea requerida, a requerente confiou na credibilidade da prestação de serviços da empresa de que esta entregaria seus pertences da mesma forma que o recebeu.

A situação experimentada pela requerente ultrapassou a esfera de mero dissabor, na medida em que teve parte de sua bagagem extraviada onde estavam vários de seus pertences. Logo, o que deveria ser uma viagem destinada ao lazer, acabou se tornando um motivo de tormento, angústia e incerteza.

Desse modo, presumem-se os sentimentos de insegurança e impotência que recaíram sobre a requerente, vendo-se em situação de total descaso e desprezo por parte dos funcionários da companhia requerida.

Ademais, a hipótese trazida nos autos se enquadra como fortuito interno, típico do risco do negócio que impõe às prestadoras de serviços o ônus de arcar com as consequências suportadas pelo consumidor em virtude de eventual falha nessa prestação. A propósito, de acordo com a teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá suportar os ônus decorrentes dos vícios e defeitos do produto ou serviço, exatamente como o que ora se presente no caso dos autos.

Nesse passo, tenho como devida a indenização por danos morais, pelo que reconheço a existência do dano moral e passo à sua fixação.

Nesse sentido, a jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado no momento da fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fixá-lo dentro dos parâmetros pretendidos pela parte, contudo, visando, sobretudo, desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Em sua inicial, a requerente pretende a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, quantia esta que, ao meu sentir, se mostra desproporcional ao dano sofrido e às consequências dele advindas.

Por outro lado, a fixação do valor não pode ser irrisória, a ponto de não surtir efeitos pedagógicos na requerida, a fim de evitar que novas situações como esta se repitam.

Desta feita, sopesando todas as circunstâncias acima apontadas e o forte poder econômico da requerida, tenho como razoável a fixação de indenização pelo dano moral no patamar de R\$ 6.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IVANETE CORREA COSTA em desfavor de IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 6.786,36 e pelos danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ambos a serem atualizados com incidência de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir da SENTENÇA.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes, bem como o (a) requerido (a) para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação, acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, § 2º, do CPC e Enunciados Cíveis (FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito voluntário, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial em favor da parte requerente para saque dos valores.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002276-46.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: JOANITA FREITAS DO NASCIMENTO GONCALVES, CPF nº 19052740259, RUA BRASILÉIA 680, - DE 680/681 A 889/890 RIACHUELO - 76913-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de transporte de bagagem, que teria sido avariada durante viagem contratada.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Os pedidos merecem procedência em parte, pois: a) o dever de resguardar os bens depositados no guichê, ao despachar a bagagem, transfere-se à companhia aérea, que tem o dever de zelar e transportar o bem, para que chegue em seu destino na mesma forma que

fora entregue; b) não houve nenhuma comprovação em propiciar a reposição da bagagem pela requerida, nem mesmo judicialmente, restando, assim, o dever de indenizar a parte requerente; c) a cotação juntada nos autos aparenta ter as mesmas características da mala avariada, além de valor aparentemente compatível, conforme regras ordinárias de experiência, e como não houve cotação feita pela empresa requerida, deve-se ter como base o valor apresentado pela parte requerente; d) assim, deverá a parte requerente ser ressarcida pelos danos materiais relativos aos prejuízos pela mala avariada, totalizando o valor de R\$ 424,80, conforme requerido na inicial, valor que satisfaz a quantia equivalente às malas danificadas por conduta da requerida; e) quanto ao dano moral, não ficou configurado nenhum argumento que possibilite o dever de indenizar; de todo o relatado nos autos, verifica-se que tudo não passou de mero aborrecimento; de fato, houve chateação pela inutilização do objeto (malas), porém, absolutamente nada que se compare ao dano moral, sendo satisfatória a indenização pelo dano material. Vale constar que, apesar dos danos na bagagem, não houve extravio de nenhum bem; assim, o dano moral deve ser julgado improcedente.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRESA AÉREA. BAGAGEM DANIFICADA. DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009499-38.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/05/2017.

AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - TRECHO DE VOLTA - EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM - RÉ - ENTREGA DA MALA APÓS TRÊS DIAS - PRODUTOS TRANSPORTADOS - AVARIAS - DANO MATERIAL - REEMBOLSO - CABIMENTO - SENTENÇA - CONTEMPLAÇÃO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - MERO DISSABOR - ATO - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - NÃO REPERCUSSÃO NA ESFERA PSÍQUICA - SENTENÇA - AFASTAMENTO - MANUTENÇÃO. RÉ - DECAIMENTO MÍNIMO - AUTOR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - IMPOSIÇÃO - INTEGRALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10103136720188260100 SP 1010313-67.2018.8.26.0100, Relator: Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 28/02/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2020).

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte requerente indenização por dano material, no valor de R\$ 424,80, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda e com juros legais de 1% a partir da citação válida. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Havendo pagamento da condenação, expeça-se alvará em favor do credor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002009-74.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MICHELLI CALACA DA SILVA, CPF nº 83386360297, RUA EVA TEIXEIRA COUY 1514 COLINA PARK I - 76906-574 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEIDIR CORREA, OAB nº RO3461

Parte requerida: REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES - n 939, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK.9 ANDAR ED. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por MICHELLI CALACA DA SILVA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS.

Resumidamente, aduz a parte autora que adquiriu passagens aéreas junto à Requerida para o trecho João Pessoa/PB - Porto Velho/RO, com chegada programada para o dia 07.2.2021, à 1h30m. Ocorre que na chegada ao destino final (Porto Velho/RO), a sua bagagem havia sido extraviada, a qual somente foi restituída no mesmo dia 07.2.2021, por volta das 15h30m, ou seja, houve um atraso de 14 horas na entrega da bagagem.

A requerida apresentou defesa postulando, preliminarmente, a suspensão do processo em decorrência da pandemia e, no MÉRITO, ventilou a inexistência de ato ilícito a ensejar danos morais e materiais, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

Realizada audiência de conciliação, o acordo restou infrutífero.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Inicialmente, especificamente em relação ao pedido de suspensão do processo, em que pese a pandemia mundial, medidas vêm sendo adotadas para amenizar não apenas o alastramento da doença, como os efeitos prejudiciais à economia. Outrossim, a requerida não demonstrou a impossibilidade de cumprir prazos processuais ou que tenha sido prejudicada em seu direito de defesa. Assim, ao menos nesta fase de conhecimento, indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto não vislumbro óbice algum idôneo a prejudicar a regular marcha processual.

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O caso em tela tem por objetivo a condenação da ré em danos morais e materiais, tendo como cerne da questão apurar a regularidade da conduta perpetrada pela requerida e suposto dano causado em decorrência do ato apontado.

O cerne da demanda reside basicamente na falha de execução dos serviços contratados e prestados pela ré que, ao contrário do solicitado pela requerente, extraviou a bagagem da requerente, a qual somente chegou com 14 horas de atraso.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso injustificado na entrega da bagagem. Ademais, denota-se que a Companhia Aérea Requerida envidou esforços para sanar o problema, tendo localizado a bagagem da parte autora e realizada a devolução no mesmo dia, cujo atraso de 14 horas deve ser considerado insuficiente a ensejar abolo moral ao consumidor.

Com efeito, não há como considerar o extravio sub examine apto a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso na entrega da bagagem, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe efeitos deletérios ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Lado outro, relativamente aos danos materiais, o pedido merece procedência. O dever de resguardar os bens depositados no guichê, ao despachar a bagagem, transfere-se à companhia aérea, que tem o dever de zelar e transportar o bem, para que chegue em seu destino na mesma forma que fora entregue e no horário contratado. Denota-se, a toda evidência, que o consumidor suportou gastos inesperados em decorrência do extravio da sua bagagem, conforme restou demonstrado nos autos através das notas fiscais, recibos etc. Assim sendo, deverá a parte requerente ser ressarcida pelos danos materiais relativos aos ao extravio da bagagem, totalizando o valor de R\$ 251,00, conforme requerido na inicial, notadamente porque cuidam-se de gastos extraordinários, que somente ocorreu por conduta da Concessionária Requerida.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência, (a) condeno a parte requerida a pagar à parte requerente indenização por dano material, no valor de R\$ 251,00, acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ; (b) julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Havendo pagamento da condenação, expeça-se alvará em favor do credor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005448-93.2021.8.22.0005

Assunto: Ameaça

Parte autora: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 65846621287, RUA FLORIANO PEIXOTO 106 BARRIO UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de procedimento policial para apurar a infração penal prevista no artigo 147 do Código Penal Brasileiro.

Analisando minuciosamente os autos, depreende-se que os fatos ocorreram em contexto de (relação íntima de afeto, hipótese presente quando o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação contemporânea) (âmbito doméstico, compreendido como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas) (âmbito familiar, compreendido como a unidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa). In casu, segundo declarou a própria ofendida, foi casada com o autor o fato por aproximadamente um ano e meio, perfectibilizando a relação íntima de afeto existente entre as partes envolvidas, circunstância hábil a atrair a incidência da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), conforme passo a expor.

A Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) foi concebida para tutelar a mulher que se encontra em uma situação de vulnerabilidade no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, é nesse sentido que seus DISPOSITIVO s devem ser interpretados, exigindo-se atenção redobrada às peculiares condições das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A referida norma cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conferindo proteção diferenciada ao gênero feminino, tido como vulnerável quando inserido em situações legais específicas, elencadas pelo artigo 5º da Lei Maria da Penha, a saber: (a) ambiente doméstico; (b) ambiente familiar; (c) relação íntima de afeto.

Nesta linha de inteligência, pode-se dizer que a incidência da Lei em comento está condicionada à presença de três pressupostos cumulativos: 1. Sujeito passivo mulher; 2. Prática de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral; 3. Violência dolosa praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto.

Verifico que a situação delineada nos autos em epígrafe preenche os requisitos mencionados alhures para se afigurar como violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme exige o artigo. 5º, incisos I, II e III da Lei Maria da Penha.

Prosseguindo, é de sabença que a Lei Maria da Penha (artigo 41 da Lei 11.340/06) proíbe a incidência da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), in verbis:

Artigo 41 da Lei 11.340/06: "Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995".

No mesmo sentido é o entendimento do STJ, o que se abstrai do enunciado de súmula de sua jurisprudência, ao impedir a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 aos crimes praticados sob é égide da Lei Maria da Penha, vejamos:

Verbete 536 da Súmula do STJ: "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha".

Nesse diapasão, resta clarividente a incompetente deste juizado para processar os fatos descritos nos presentes autos, os quais devem obediência às regras protecionistas estabelecidas em legislação específica (Lei 11.340/06).

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, e DECLINO a competência para processar e julgar este feito a vara especializada desta comarca.

Redistribuem-se os autos.

Procedidas as baixas e anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003805-03.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: JULIANO MOREIRA LOPES, CPF nº 00911359230, RUA TARAUCÁ 2954, - DE 3092 A 3320 - LADO PAR CAFEZINHO - 76913-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, ANDAR 9 ED. JATOBA COND. CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização em danos materiais, consistente na restituição de valor integral dispendido para aquisição de passagens aéreas, cujo cancelamento deu-se em decorrência da pandemia da COVID-19.

Aduz a parte autora que adquiriu passagens aéreas junto à Requerida para o trecho Porto Velho/RO - Boa Vista/RR, saída prevista para o dia 13.3.2021 e retorno programado para o dia 15.3.2021. Todavia, o voo de ida foi alterado, obrigando o autor a adquirir passagem de outra empresa área, conforme restou demonstrado nos autos. Ademais, a parte requerida se comprometeu a restituir o valor de R\$ 990,13, correspondente ao bilhete de ida não utilizado. Pugnou, ao final, por indenização em danos morais e materiais.

A requerida apresentou defesa postulando, preliminarmente, a suspensão do processo em decorrência da pandemia e, no MÉRITO, ventilou a inexistência de ato ilícito a ensejar danos morais e materiais, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente, especificamente em relação ao pedido de suspensão do processo, em que pese a pandemia mundial, medidas vêm sendo adotadas para amenizar não apenas o alastramento da doença, como os efeitos prejudiciais à economia. Outrossim, a requerida não demonstrou a impossibilidade de cumprir prazos processuais ou que tenha sido prejudicada em seu direito de defesa. Assim, ao menos nesta fase de conhecimento, indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto não vislumbro óbice algum idôneo a prejudicar a regular marcha processual.

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O reembolso da passagem de ida (Porto Velho/RO - Boa Vista/RR), no valor de R\$ 990,13, é medida de justiça, notadamente porque o cancelamento da viagem deu-se em decorrência da pandemia que se instalou por todos os lugares do planeta, não havendo que se atribuir responsabilidade à Companhia Aérea, muito menos atribuir culpa aos consumidores, porquanto houve a ocorrência de fato extraordinário/alheio à vontade das partes no cumprimento do contrato de transporte. A requerida não envidou esforços em refutar os fatos aventados pela parte autora, pressupondo a veracidade dos fatos. É dizer, a parte requerida não se desincumbiu do seu ônus probatório e norteia as relações consumeristas.

Assim, resta demonstrado que o cancelamento ocorreu em razão da pandemia da COVID-19, representando fortuito externo, idôneo a afastar qualquer responsabilidade ou culpa do contratante e da contratada, respectivamente, de modo que a restituição deverá ocorrer no prazo de 12 meses, conforme estabelecido pela Lei 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para aviação civil brasileira em razão da pandemia COVID-19, in verbis:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

Em relação à restituição do valor dispendido com a passagem adquirida em outra companhia aérea, tenho que o pedido merece improcedência. Em não sendo assim, seria conferir ao autor enriquecimento sem causa, porquanto teria viajado sem dispendido gasto algum, às custas da requerida. De efeito, a restituição do valor dispendido com a passagem não utilizada afigura-se suficiente para reparar o dano material suportado pelo consumidor.

Noutro quadrante, incabível os danos morais, pois o simples descumprimento contratual não dá ensejo ao abalo emocional. Ora, atribuir responsabilidade de forma irrestrita e sem ponderação alguma às Companhias Aéreas por situações decorrentes da pandemia poderia ocasionar tumulto generalizado no sistema aéreo, correndo o risco, inclusive, de colapsar o sistema, prejudicando, sobremaneira, toda a população, incluídos, aí, os consumidores.

Ademais, tem-se que a parte autora adquiriu novas passagens e realizou a viagem normalmente, além de não ter mencionado a perda de compromisso inadiável ou de difícil remarcação. Nessa linha de inteligência, depreende-se que não restou demonstrado nos autos qualquer circunstância idônea a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, evidentemente, ter havido transtorno e/ou aborrecimento no caso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais. O instituto exige alguma gravidade, eis que se qualquer contratempo ensejasse danos morais, não haveria dia em que não estivessemos habilitados a solicitá-los. A indenização por danos morais não pode ser banalizada com aborrecimentos triviais, sendo necessário resgatar o dano moral da banalização em que foi inserido, definindo seus contornos a partir de graves lesões à dignidade da pessoa humana. Dizendo de outro modo, não é qualquer lesão ao consumidor que gera dano moral, é preciso que desborde os limites da tolerabilidade.

Nesse diapasão, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a restituir o valor de R\$ 990,13, que deverá ser pago no prazo de 12 (doze) meses contados da data do voo cancelado (13.3.2021), com correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de 1 % desde a citação. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011521-18.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTORES: LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS, CPF nº 67666230206, ENZO DE SOUZA MORIA, CPF nº 61860760244

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

REQUERIDO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, CNPJ nº 12337454000131

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Denota-se que a parte autora adquiriu novas passagens aéreas somente para o trecho de ida (Cuiabá/MT - Guarulhos/SP), sem esclarecer se utilizou as passagens de retorno da requerida anteriormente adquiridas, ou se, igualmente, teve que adquirir novas passagens aéreas para o trecho de volta.

Caso tenha utilizado as passagens anteriormente adquiridas da requerida para o voo de retorno, deverá deduzir o valor das passagens de retorno do valor requerido a título de danos materiais, fazendo incidir apenas as passagens de ida, porquanto foram essas únicas não utilizadas. Lado outro, caso não tenha utilizado os bilhetes de retorno da requerida, esclareça como deu-se a viagem de retorno e se adquiriu novas passagens aéreas, apresentando os documentos correspondentes.

Prazo de 10 dias.

Na sequência, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se nos autos no prazo de 5 dias.

Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002460-02.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Extravio de bagagem

Parte autora: AUTOR: DAVI AMANCIO DO NASCIMENTO, CPF nº 20611293153, AVENIDA ARACAJU 2692, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: cibeles moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

Parte requerida: PROCURADOR: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO PROCURADOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por DAVI AMANCIO DO NASCIMENTO em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Resumidamente, aduz a parte autora que adquiriu passagens aéreas junto à Requerida para o trecho Curitiba/PR - Porto Velho/RO, com chegada programada para o dia 08.11.2018. Ocorre que na chegada ao destino final (Porto Velho/RO), a sua bagagem havia sido extraviada, a qual somente foi restituída horas depois, no mesmo dia, havendo um atraso por cerca de 9 horas na entrega da bagagem. A requerida apresentou defesa postulando, preliminarmente, a prescrição do direito vindicado e, no MÉRITO, ventilou a inexistência de ato ilícito a ensejar danos morais e materiais, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

Realizada audiência de conciliação, o acordo restou infrutífero.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Inicialmente, especificamente em relação à preliminar de prescrição, o pleito não merece prosperar, notadamente porque em voos domésticos não se aplica os tratados internacionais em detrimento da norma de regência interna (CDC). De efeito, as Convenções de Varsóvia e de Montreal regulam apenas o transporte internacional (conforme preconiza o art. 178 da CF/88). Em caso de transporte nacional, aplica-se o CDC. Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O caso em tela tem por objetivo a condenação da ré em danos morais e materiais, tendo como cerne da questão apurar a regularidade da conduta perpetrada pela requerida e suposto dano causado em decorrência do ato apontado.

O cerne da demanda reside basicamente na falha de execução dos serviços contratados e prestados pela ré que, ao contrário do solicitado pela requerente, extraviou a bagagem da requerente, a qual foi entregue com 9h28m de atraso.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso injustificado na entrega da bagagem. Ademais, denota-se que a Companhia Aérea Requerida envidou esforços para sanar o problema, tendo localizado a bagagem da parte autora e realizada a devolução no mesmo dia, cujo atraso de 9h28m deve ser considerado insuficiente a ensejar abolo moral ao consumidor.

Com efeito, não há como considerar o extravio sub examine apto a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso na entrega da bagagem, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral".

Lado outro, relativamente aos danos materiais, o pedido merece procedência. O dever de resguardar os bens depositados no guichê, ao despachar a bagagem, transfere-se à companhia aérea, que tem o dever de zelar e transportar o bem, para que chegue em seu destino na mesma forma que fora entregue e no horário contratado. Denota-se, a toda evidência, que o consumidor suportou gastos inesperados em decorrência do extravio da sua bagagem, conforme restou demonstrado nos autos (com exceção da nota fiscal de ID 55641857 p. 2 de 3, no valor de R\$ 285,98, porquanto não guarda relação com os fatos narrados na inicial). Assim sendo, deverá a parte requerente ser ressarcida pelos danos materiais relativos aos ao extravio da bagagem, totalizando o valor de R\$ 202,00, conforme requerido na inicial, notadamente porque cuidam-se de gastos extraordinários, que somente ocorreu por conduta da Concessionária Requerida.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência, (a) condeno a parte requerida a pagar à parte requerente indenização por dano material, no valor de R\$ 202,00, acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ; (b) julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Havendo pagamento da condenação, expeça-se alvará em favor do credor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003058-53.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: AMANDA VASCONCELOS FELIX, CPF nº 00555782255, RUA MATOGROSSENSE 78 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DENY SULIVAN BARRETO CAMPOS RAMOS, OAB nº MT259730

Parte requerida: REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA ALAGOAS 5 SAVASSI - 30130-165 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização em danos materiais, consistente na restituição de valor integral dispendido para aquisição de passagens aéreas, cujo cancelamento deu-se em decorrência da pandemia da COVID-19, que acometeu a humanidade.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois as requeridas integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo código.

Ainda, especificamente em relação ao pedido de suspensão do processo, em que pese a pandemia mundial, medidas vêm sendo adotadas para amenizar não apenas o alastramento da doença, como os efeitos prejudiciais à economia. Outrossim, a requerida não demonstrou a impossibilidade de cumprir prazos processuais ou que tenha sido prejudicada em seu direito de defesa. Assim, ao menos nesta fase de conhecimento, indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto não vislumbro óbice algum idôneo a prejudicar a regular marcha processual.

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O reembolso integral do valor pago é medida de justiça, notadamente porque o cancelamento da viagem deu-se em decorrência da pandemia que se instalou por todos os lugares do planeta, não havendo que se atribuir responsabilidade à Companhia Aérea, muito menos atribuir culpa aos consumidores, porquanto houve a ocorrência de fato extraordinário/alheio à vontade das partes no cumprimento do contrato de transporte.

Assim, resta demonstrado que o cancelamento ocorreu em razão da pandemia da COVID-19, representando fortuito externo, idôneo a afastar qualquer responsabilidade ou culpa do contratante e da contratada, respectivamente, de modo que a restituição deverá ocorrer no prazo de 12 meses, conforme estabelecido pela Lei 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para aviação civil brasileira em razão da pandemia COVID-19, in verbis:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

Noutro quadrante, incabível os danos morais, pois o simples descumprimento contratual não dá ensejo ao abalo emocional. Ora, atribuir responsabilidade de forma irrestrita e sem ponderação alguma às Companhias Aéreas por situações decorrentes da pandemia poderia ocasionar tumulto generalizado no sistema aéreo, correndo o risco, inclusive, de colapsar o sistema, prejudicando, sobremaneira, toda a população, incluídos, aí, os consumidores.

Ademais, tem-se que a parte autora adquiriu novas passagens e realizou a viagem normalmente, além de não ter mencionado a perda de compromisso inadiável ou de difícil remarcação. Nessa linha de inteligência, depreende-se que não restou demonstrado nos autos qualquer circunstância idônea a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, evidentemente, ter havido transtorno e/ou aborrecimento no caso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais. O instituto exige alguma gravidade, eis que se qualquer contratempo ensejasse danos morais, não haveria dia em que não estivéssemos habilitados a solicitá-los. A indenização por danos morais não pode ser banalizada com aborrecimentos triviais, sendo necessário resgatar o dano moral da banalização em que foi inserido, definindo seus contornos a partir de graves lesões à dignidade da pessoa humana. Dizendo de outro modo, não é qualquer lesão ao consumidor que gera dano moral, é preciso que desborde os limites da tolerabilidade.

Nesse diapasão, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a restituir o valor de R\$ 350,45, que deverá ser pago no prazo de 12 (doze) meses contados da data do voo cancelado (21.3.2021), com correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de 1 % desde a citação.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005329-35.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: CAMILA BIGONI, CPF nº 52900215234, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1816, - DE 1604/1605 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-444 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de transporte de bagagem, que teria sido avariada durante viagem contratada.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Os pedidos merecem procedência em parte, pois: a) o dever de resguardar os bens depositados no guichê, ao despachar a bagagem, transfere-se à companhia aérea, que tem o dever de zelar e transportar o bem, para que chegue em seu destino na mesma forma que fora entregue; b) não houve nenhuma comprovação em propiciar a reposição da bagagem pela requerida, nem mesmo judicialmente, restando, assim, o dever de indenizar a parte requerente; c) a cotação juntada nos autos aparenta ter as mesmas características da mala avariada, além de valor aparentemente compatível, conforme regras ordinárias de experiência, e como não houve cotação feita pela empresa requerida, deve-se ter como base o valor apresentado pela parte requerente; d) assim, deverá a parte requerente ser ressarcida pelos danos materiais relativos aos prejuízos pela mala avariada, totalizando o valor de R\$ 419,80, conforme requerido na inicial, valor que satisfaz a quantia equivalente às malas danificadas por conduta da requerida; e) quanto ao dano moral, não ficou configurado nenhum argumento que possibilite o dever de indenizar; de todo o relatado nos autos, verifica-se que tudo não passou de mero aborrecimento; de fato, houve chateação pela inutilização do objeto (malas), porém, absolutamente nada que se compare ao dano moral, sendo satisfatória a indenização pelo dano material. Vale constar que, apesar dos danos na bagagem, não houve extravio de nenhum bem; assim, o dano moral deve ser julgado improcedente.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRESA AÉREA. BAGAGEM DANIFICADA. DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009499-38.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/05/2017.

AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - TRECHO DE VOLTA - EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM - RÉ - ENTREGA DA MALA APÓS TRÊS DIAS - PRODUTOS TRANSPORTADOS - AVARIAS - DANO MATERIAL - REEMBOLSO - CABIMENTO - SENTENÇA - CONTEMPLAÇÃO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - MERO DISSABOR - ATO - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - NÃO REPERCUSSÃO NA ESFERA PSÍQUICA - SENTENÇA - AFASTAMENTO - MANUTENÇÃO. RÉ - DECAIMENTO MÍNIMO - AUTOR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - IMPOSIÇÃO - INTEGRALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10103136720188260100 SP 1010313-67.2018.8.26.0100, Relator: Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 28/02/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2020).

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte requerente indenização por dano material, no valor de R\$ 419,80, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda e com juros legais de 1% a partir da citação válida. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Havendo pagamento da condenação, expeça-se alvará em favor do credor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001460-64.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: RODRIGO DA SILVA CORDEIRO, CPF nº 00746672209, RUA MONTE CARMELO 42, CASA RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA MARQUES RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO6726

Parte requerida: REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CONDOMÍNIO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por RODRIGO DA SILVA CORDEIRO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS.

Resumidamente, aduz a parte autora que adquiriu passagens aéreas junto à Requerida para o trecho João Pessoa/PB - Porto Velho/RO, com chegada programada para o dia 07.2.2021, à 1h30m. Ocorre que na chegada ao destino final (Porto Velho/RO), a sua bagagem havia sido extraviada, a qual somente foi restituída no mesmo dia 07.2.2021, por volta das 15h30m, ou seja, houve um atraso de 14 horas na entrega da bagagem.

A requerida apresentou defesa postulando, preliminarmente, a suspensão do processo em decorrência da pandemia e, no MÉRITO, ventilou a inexistência de ato ilícito a ensejar danos morais e materiais, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

Realizada audiência de conciliação, o acordo restou infrutífero.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Inicialmente, especificamente em relação ao pedido de suspensão do processo, em que pese a pandemia mundial, medidas vêm sendo adotadas para amenizar não apenas o alastramento da doença, como os efeitos prejudiciais à economia. Outrossim, a requerida não demonstrou a impossibilidade de cumprir prazos processuais ou que tenha sido prejudicada em seu direito de defesa. Assim, ao menos nesta fase de conhecimento, indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto não vislumbro óbice algum idôneo a prejudicar a regular marcha processual.

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O caso em tela tem por objetivo a condenação da ré em danos morais e materiais, tendo como cerne da questão apurar a regularidade da conduta perpetrada pela requerida e suposto dano causado em decorrência do ato apontado.

O cerne da demanda reside basicamente na falha de execução dos serviços contratados e prestados pela ré que, ao contrário do solicitado pela requerente, extraviou a bagagem da requerente, a qual somente chegou com 14 horas de atraso.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso injustificado na entrega da bagagem. Ademais, denota-se que a Companhia Aérea Requerida envidou esforços para sanar o problema, tendo localizado a bagagem da parte autora e realizada a devolução no mesmo dia, cujo atraso de 14 horas deve ser considerado insuficiente a ensejar abolo moral ao consumidor.

Com efeito, não há como considerar o extravio sub examine apto a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso na entrega da bagagem, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe efeitos deletérios ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Lado outro, relativamente aos danos materiais, o pedido merece procedência. O dever de resguardar os bens depositados no guichê, ao despachar a bagagem, transfere-se à companhia aérea, que tem o dever de zelar e transportar o bem, para que chegue em seu destino na mesma forma que fora entregue e no horário contratado. Denota-se, a toda evidência, que o consumidor suportou gastos inesperados em decorrência do extravio da sua bagagem, conforme restou demonstrado nos autos através das notas fiscais, recibos etc. Assim sendo, deverá a parte requerente ser ressarcida pelos danos materiais relativos aos ao extravio da bagagem, totalizando o valor de R\$ 359,10, conforme requerido na inicial, notadamente porque cuidam-se de gastos extraordinários, que somente ocorreu por conduta da Concessionária Requerida.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência, (a) condeno a parte requerida a pagar à parte requerente indenização por dano material, no valor de R\$ 359,10, acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ; (b) julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Havendo pagamento da condenação, expeça-se alvará em favor do credor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003035-10.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: MARILDES SOILY SILVA, CPF nº 57049920134, RUA I 20 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

Parte requerida: REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por MARILDES SOILY SILVA em face de AZUL LINHAS AÉREAS.

Aduz a parte autora, em síntese, que adquiriu passagens aéreas com saída da cidade de Guarulhos/SP e destino à Porto Velho/RO, cuja saída deu-se no dia 27.3.2021 e chegada no mesmo dia. Ocorre que na chegada ao destino final (Porto Velho/RO), a sua bagagem havia sido extraviada, a qual somente foi restituída no dia 31.3.2021, às 17h, ou seja, com 4 dias de atraso, causando-lhe enorme desgaste.

A requerida apresentou defesa postulando, preliminarmente, a suspensão do processo em decorrência da pandemia e, no MÉRITO, ventilou a inexistência de ato ilícito a ensejar danos morais e materiais, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

Realizada audiência de conciliação, o acordo restou infrutífero.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Inicialmente, especificamente em relação ao pedido de suspensão do processo, em que pese a pandemia mundial, medidas vêm sendo adotadas para amenizar não apenas o alastramento da doença, como os efeitos prejudiciais à economia. Outrossim, a requerida não demonstrou a impossibilidade de cumprir prazos processuais ou que tenha sido prejudicada em seu direito de defesa. Assim, ao menos nesta fase de conhecimento, indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto não vislumbro óbice algum idôneo a prejudicar a regular marcha processual.

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O caso em tela tem por objetivo a condenação da ré em danos morais, tendo como cerne da questão apurar a regularidade da conduta perpetrada pela requerida e suposto dano causado em decorrência do ato apontado.

O cerne da demanda reside basicamente na falha de execução dos serviços contratados e prestados pela ré que, ao contrário do solicitado pela requerente, extraviou a bagagem da requerente, a qual somente chegou com 4 dias de atraso.

Portanto, comprovou-se os fatos (extravio), o dano (abalo moral e sentimento de perda e impotência, aliados à revolta com o descaso e negligência/imprudência da empresa) e a relação de causalidade (a bagagem extraviou-se durante a prestação do serviço de transporte aéreo), restando pacífico o entendimento jurisprudencial de que o extravio de bagagens e volumes causa inegável instabilidade emocional e psicológica no passageiro e consumidor.

A bagagem representa a extensão da casa do consumidor, eis que contém peças de vestuário e artigos íntimos de higiene e beleza, para que se mantenha bem longe do lar e com o mínimo de amparo material e de conforto em lugar estranho ou diferente. Deste modo, é inquestionável o abalo moral decorrente do extravio da bagagem.

A empresa requerida é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos a que der causa. A transportadora aérea deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Sendo assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva, cabendo eventual direito de regresso em favor da empresa, caso ela assim entenda, comprove e identifique os responsáveis. Há, portanto, nos autos o tripé da responsabilidade civil: ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre um e outro.

Trago jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia sobre a matéria em análise:

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo nacional. Extravio de bagagem. Código de Defesa do Consumidor. Observância. Código Brasileiro de Aeronáutica. Inaplicabilidade do regime tarifado. Responsabilidade objetiva. Dano material e moral. Verificação. Obrigação de indenizar. Quantum a título de danos morais. Razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. O transporte aéreo de passageiro, nacional ou internacional, encerra relação de consumo. O valor do dano material não está limitado em função do código da aeronáutica, pacto de Varsóvia ou protocolo de Montreal. Com o advento do código de defesa do consumidor, a indenização pelo extravio de mercadoria não está sob o regime tarifado. A responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço a consumidor é de ordem objetiva, para todas as empresas de serviço de transporte aéreo, cuja característica é a irrelevância da presença da culpa, prova que se dispensa. Apelação 0006383-56.2010.8.22.0001. Relator Desembargador Moreira Chagas.

Indenização por danos. Extravio temporário de bagagem. Participação de reunião. Necessidade de trajes formais. Transtornos. Compras de roupas. Dano moral. Caracterização. Valor. Fixação. Redução. Adaptação à hipótese dos autos. Implica na reparação por danos morais, o extravio temporário de bagagem, quando além de evidenciada a ausência de informações da empresa aérea em cientificar o passageiro que a sua bagagem não seguirá no mesmo voo, e, sim, posteriormente, permanecer este sem as suas roupas formais que possa participar de reuniões profissionais anteriormente assumidas. Deve ser reduzido o valor fixado por dano moral, em patamar compatível com a extensão dos danos e os seus desdobramentos, quando verificado que esse ultrapassa os parâmetros adotados pelo Tribunal e à hipótese do caso concreto. Apelação 0004741-02.2011.8.22.0005. Relator Desembargador Alexandre Miguel.

Portanto, diante dos fatos narrados e prova produzida, conclui-se que os constrangimentos e ansiedade suportados caracterizam-se como danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

A fixação do quantum devido a título de danos morais, à falta de critério objetivo, há de obedecer prudente critério que ofereça compensação pela dor sofrida, sem que se torne causa de indevido enriquecimento para o ofendido.

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Por isso e tendo-se em conta também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero adequado o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7007093-56.2021.8.22.0005 REQUERENTE: MIRIA DE MIRANDA BRETAS

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 31/01/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: <https://meet.google.com/sge-pzos-mgh>

Processo: 7007537-89.2021.8.22.0005

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MADREXEIRELI, CNPJ nº 29292524000185, RUA VEREADOR ACYR JOSE DAMASCENO s/n, LOTE 981 B QUADRA 29 VALE DO ANARI - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, GERALDO SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 39063399200, LINHA 200, KM 20, LOTE 17, GLEBA 25 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE NEMESIO, CPF nº 07201877100, RUA VENEZUELA 2432, - DE 2290/2291 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-424 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: GIORDANO LEAO PEREIRA, OAB nº RO10130, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, JAQUELINE LEAO PEREIRA, OAB nº RO10780, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Consta nos autos que ocorrerá, em tese, o crime ambiental, pois de acordo com termo circunstanciado, o suposto autor do fato transportava madeira de origem lícita mas com volumetria maior que a declarada no DOF, essência divergente e produto diferente do DOF (resíduos para fins energéticos X resíduos para fins industriais).

Necessário nova reapreciação pelo M.P. tendo em vista os seguintes pontos: a) a IN 21/2014 não faz ressalva quanto a tolerância de 10% em relação a essência, presumindo-se que foi extraída de área ilegal. A ressalva refere-se a volumetria, presumindo-se a extração legal mas com acréscimo de tolerância; b) o produto transportado difere do contido no DOF (resíduos para fins energéticos - lenha X resíduos para fins industriais - reaproveitável) e, b) ausente qualquer autorização para que o infrator mantivesse contato com a prova do crime, sendo imprestável o laudo apresentado ao fim a que se destina. O infrator pode impugnar o laudo realizado pela Politec e, se possível, o juízo poderá acompanhar a análise pelo infrator devidamente acompanhado do Perito ou terceiro indicado.

Assim, faça remessa ao Parquet para análise.

Por fim, redesigne-se a Audiência Preliminar para o dia 27/10/2021, às 11:00 horas.

Ji-Paraná-RO, 13 de outubro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do Processo: 7009963-74.2021.8.22.0005

AUTOR: ORIBE ALVES JUNIOR, RUA GARDÊNIA 3045, - DE 2647/2648 AO FIM SANTIAGO - 76901-187 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) a parte requerente não comprovou o pagamento da parcela objeto da inscrição; b) não juntou o contrato de empréstimo nos autos a fim de analisar a responsabilidade da requerida em proceder com o desconto ou cobrança dos valores. Via de regra, em contratos de consignado havendo impossibilidade de desconto em consignado ou a parte contratante/consumidor, deverá buscar a quitação da dívida por outros meios; c) a obrigação de comunicação da inscrição não é da empresa requerida (sumula 359 do STJ); d) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006799-38.2020.8.22.0005

REQUERENTE: URIEL MENEZES LOBAO

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO0002004A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração com poder específico para o(s) advogado(s) levantar (em) alvará ("receber e dar quitação", "levantar alvará", ou "receber quantias/valores", a simples expressão "ad judicia et extra" não serve), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7008945-18.2021.8.22.0005 AUTOR: JOSE LUIS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, ANDRE LUIS CABRAL THEOBALD

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 31/01/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009283-26.2020.8.22.0005

REQUERENTE: JOAO ALVES RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar os dados bancários para transferência do valor remanescente, conforme determinação judicial (ID 63029289).

Ji-Paraná, 13 de outubro de 2021.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo: 7007537-89.2021.8.22.0005

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

AUTOR(A) DO FATO: MADREX EIRELI

Advogados: HUGO HENRIQUE DA CUNHA OAB/RO 9730; PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB/RO 6912; RODRIGO PETERLE OAB/RO 2572; LUCIENE PETERLE OAB/RO 2760; SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO OAB/RO 437

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) autor(es) do fato, por intermédio da defesa constituída, da audiência preliminar por videoconferência designada para o dia 27/10/2021 às 11h00 a ser realizada pelo CEJUSC mediante contato chamada de vídeo do WhatsApp (contato n. 3411-4403).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002117-06.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MAGDA ROBELIA NUNES LEAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 63218886) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000763-43.2021.8.22.0005

REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: FABIANO FREITAS SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 62289539) e apresentar novo endereço da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004392-59.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: JOAO PIRES LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006189-70.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 62844544) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7010922-16.2019.8.22.0005

AUTOR: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: SAMIRA GABRIELA GOMES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES

Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

Ji-Paraná, 13 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7002952-22.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDNA NOGUEIRA SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007

REU: MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo (ID 63117766), fica a parte requerente intimada, por intermédio de seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 26/10/2021 09:00, na sala de audiências por VIDEOCONFERÊNCIA (via google MEET) do Juizado Especial.

ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934), OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS (link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>) E/ OU WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Ji-Paraná/RO, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7009963-74.2021.8.22.0005 AUTOR: ORIBE ALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 31/01/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 13 de outubro de 2021.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo: 7010380-27.2021.8.22.0005

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Perturbação do trabalho ou do sossego alheios]

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VANDERSON DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado: MAURÍCIO MOYSES CORILAÇO OAB/RO 10404

FINALIDADE: Intimação do autor do fato, por intermédio da defesa constituída, da DECISÃO proferida sob o ID. 63377404, que restituiu os objetos apreendidos nos autos supracitados. "DECISÃO: Ante o cumprimento integral da transação penal declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator supra, bem como determino as baixas necessárias e o arquivamento do TC. Restitua-se os objetos apreendidos nestes autos ao autor do fato (02 caixa amplificadora, 04 caixa torre, 01 fonte, 02 cabo força, 01 violão elétrico, 01 mesa som, 05 cabos auxilia), SERVE a presente DECISÃO de Termo de RESTITUIÇÃO, cabendo ao proprietário apresentá-la no local onde encontram-se os bens apreendidos, no prazo de 05 dias. PRI. Ji-Paraná-RO, 13 de outubro de 2021 Maximiliano Darci David Deitos - Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006054-24.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MILENA GOMES DUTRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7006788-72.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: FILIPE MORAIS VIDIGAL, CPF nº 04666463135, AVENIDA JI-PARANÁ 1474, - DE 1360 A 1586 - LADO PAR URUPÁ - 76900-160 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

Parte requerida: REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIFÍCIO JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011227-29.2021.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: LUCIMONE MARIA DE ALMEIDA SILVA, CPF nº 42108357220

ADVOGADO DO REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;

b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;

c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;

d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);

e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006442-24.2021.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: LUCINEIDE MOREIRA DE MEIRELES, CPF nº 79588476291, RUA JAGUARÉ 1095 SÃO FRANCISCO - 76908-116 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 59128512, p. 3 de 6), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 14 meses - ID 59128512, p. 3 de 6).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sofrido humilhação por funcionários da requerida ou que tenha sido submetida a qualquer situação vexatória; c) igualmente, não juntou documentos aptos a comprovar ter seu nome sido inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito; d) por fim, não restou demonstrado que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora; e) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por LUCINEIDE MOREIRA DE MEIRELES em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 2.802,95 (fatura de ID 62716656, p. 3 de 5), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) julgo improcedente o pedido de dano moral.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005687-97.2021.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006545-31.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JOHNI ANASTACIO OLIVEIRA, CPF nº 53231775272

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o corte da energia em sua residência, através de fotografia ou outro documento que o valha, bem ainda deverá demonstrar que não existem débitos pendentes de pagamento e que a suspensão deu-se exclusivamente pelo débito de recuperação de consumo (R\$ 1.257,70).

Prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009466-94.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Custas, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: JONATA PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 79274765215, RUA RIO MAMORÉ 758, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL VINICIUS HELMER FREITAS, OAB nº RO10781

Parte requerida: RÉU: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 10736419000160, RUA MARTINS COSTA 189 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da LJE.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência débito, c/c devolução dos valores e danos morais.

Segundo alegou o autor, realizou pagamento da 68ª parcela do contrato de compra de imóvel. O pagamento não foi reconhecido.

Viu-se obrigado a realizar novamente o pagamento.

Pede a devolução dos valores e danos morais.

Pois bem.

Consta nos autos que o requerente realizou o pagamento da 68ª parcela do contrato de compra do imóvel (id. 49303691, fls. 17). Consta nos autos o comprovante da parcela:

Como a requerida não reconheceu o pagamento, foi obrigado a pagar novamente a parcela com juros e correção (id. 49303687, fls. 16): O requerido não apresentou fato extintivo, suspensivo ou impeditivo do direito do autor, apenas afirmou que não houve repasse dos valores, não esclarecendo tal fato.

Ora, é claro nos autos que houve cobrança e pagamento em duplicidade.

Assim, tenho que deve haver a restituição pela requerido dos valores cobrados indevidamente, inclusive em dobro, nos moldes do Art. 42 do CC

Sobre o assunto a Turma Recursal já decidiu:

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

- O indeferimento tácito da prova testemunhal não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando não tem o condão de afastar as provas documentais produzidas; - A cobrança de dívida já quitada caracteriza dano moral passível de compensação e restituição em dobro. (Recurso Inominado 1000426-12.2014.8.22.0003, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 04/11/2015. Publicado no Diário Oficial em 09/11/2015.)

Com relação ao dano moral, verifica-se que esse pedido não merece prosperar, pois, em que pese os desgostos e frustrações vivenciados pelo autor com as cobranças inexigíveis, a mera cobrança sem maiores implicações, como protesto e inscrição em órgãos de proteção ao crédito, não gera automaticamente o dever de indenizar. Deve ficar comprovado nos autos, ou ao menos evidenciado, que o fato gerou efeitos além do mero dissabor cotidiano, com reflexos psicológicos e de angústia no espírito. Senão, confira-se:

Apelação Cível. Dialeciticidade. Ausência de violação. Responsabilidade civil. Cartão de crédito. Cobrança indevida. Pagamento não efetuado. Dano moral. Não ocorrência. Mero transtorno. Sucumbência recíproca. Mesmo quando a cobrança tenha sido reputada indevida, não se configura o dano moral, quando não há elemento nos autos indicando que a cobrança indevida tenha causado maiores transtornos à parte autora, como, por exemplo, a inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha à ameaça, coação, constrangimento. Se a parte autora pretendia o recebimento de indenização por dano moral e material, mas apenas teve um dos pedidos atendido, configura-se a sucumbência recíproca. Apelação, Processo nº 0020901-12.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 24/08/2017.

Ainda, não há nos autos provas de que o autor se desgastado emocionalmente em razão da cobrança da parcela cobrada em duplicidade. Enfatize-se, pois, que não houve reclamação extrajudicial (Procon e Consumidor.gov), fato que corrobora que o autor não sofreu maiores sofrimentos pela cobrança em duplicidade. Neste sentido:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇA DE VALOR DIVERSO DO CONTRATADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. -Para gerar a obrigação de indenizar, necessário se faz ficar demonstrado abalo à honra e à dignidade. -Não há dano moral no caso de simples descumprimento contratual ou mera cobrança sem maiores desdobramentos gravosos em detrimento do consumidor. (RECURSO INOMINADO 7001611-25.2015.822.0010, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/08/2017.)

Dessa forma, a procedência em parte dos pedidos de impõe.

Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno à restituição em dobro dos valores cobrados do autor (R\$767,98 - já dobrado) com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M contada desde o pagamento. Julgo improcedentes o pedido de indenização por dano moral.

Ante a não demonstração de hipossuficiência, indefiro a justiça gratuita.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Aguarde-se na serventia o prazo para pagamento voluntário.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 14 de outubro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011212-60.2021.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: JOAO MANOEL DA SILVA, CPF nº 81200242220

ADVOGADO DO REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;

b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;

c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;

d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).
f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011226-44.2021.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: AIRTON JOSE DA SILVA, CPF nº 64857816920

ADVOGADO DO REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;

d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).
f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011436-32.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZINHA LUIZA GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição apresentado pelo Executado.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011276-70.2021.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: TACIO ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 00802423248, SELMA REGINA MAGNONE 2008 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

Parte requerida: REQUERIDO: GUILHERME ANTONIO PIVA, CPF nº 02224873212, AUGUSTO RAJDASZ 4939 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação da morais por denunciação caluniosa.

O reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe.

Compulsando os autos, denoto que a parte requerida reside em Urupá/RO, pertencente à comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;”.

No presente caso, não subsiste nenhuma razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Outrossim, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono DECISÃO do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: “1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...)” (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/, 14 de outubro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis” (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011285-32.2021.8.22.0005

Assunto: Transporte de Pessoas

REQUERENTE: LILIAN ANASTACIA MARINHO, CPF nº 32653743272

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.);
- f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008638-98.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IDENICE GUIOMAR THOMAS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009861-86.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: DARLETE FIRMINO LIMEIRA, CPF nº 31298206200, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 2493, - DE 2365/2366 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-214 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, CNPJ nº 62307848000115, RUA PASTEUR 463, - ATÉ 339/340, ANDAR 2, SALA 204 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: AURELIO CANCIO PELUSO, OAB nº PR32521

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de pedido de indenização por dano material e moral, fundado na alegação de que a parte autora realizou pagamento de parcela de consórcio, e não foi reconhecido pela requerida.

Cumprido destacar, inicialmente, que a relação havida entre as partes é de consumo, já que o requerente acreditou que o boleto pago realmente havia sido emitido pela loja e o Banco requeridos. Nesse toar, há responsabilidade objetiva da parte requerida em reparar o dano (art. 14 do CDC), sendo seu o ônus da prova, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, pois se mostra evidente a hipossuficiência e vulnerabilidade do autor diante das requeridas, evidente, ainda, a verossimilhança das alegações descritas na inicial.

O pedido é procedente porque: a) o autor comprovou que contactou o banco requerido por meio do 0800-723.4494 (id. 50113979), bem como, após o contato, recebeu mensagem que aparentemente era do banco, que encaminhou ao autor o boleto de pagamento emitido pelo Banco Santander; b) como foi dada a devida compensação do débito quitado pelo autor, sendo esse vítima de fraude, faz jus à restituição da quantia desembolsada; c) a instituição financeira responsável pela cobrança, responde objetivamente pela falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 e 20 do CDC, além de responder pelo risco de sua atividade, conforme preceitua o art. 927, § único do Código Civil e também Súmula 479 do STJ, in verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”; d) veja-se que o banco, por meio de seus prepostos, induziram o autor a pagar um boleto que não quitava a dívida. Logo, é de suas competências adotar medidas necessárias a evitar fraudes em documentos, já que são os responsáveis pelas vendas e também pelo recebimento dos valores; e) não tendo a parte requerida se desincumbido do ônus de comprovar ter agido concretamente no sentido de evitar a fraude, deve ser responsabilizada pelos danos, já que tal eventualidade está relacionada aos riscos de sua atividade.

Nesse sentido, colhe-se entendimento da jurisprudência:

Indenização. Inscrição indevida. Pagamento de boleto falso. Responsabilidade objetiva. Dano moral. É objetiva a responsabilidade da instituição financeira perante seus clientes pela disponibilização de seus dados a terceiros fraudadores que indevidamente confeccionam boletos falsos, sendo risco inerente ao serviço prestado, ensejando dano moral. Apelação, Processo nº 0001310-30.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 29/09/2016.

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por dano moral. ação julgada procedente. “GOLPE DO BOLETO”. BOLETOS GERADOS NO PRÓPRIO SITE DA RÉ COM ALTERAÇÃO DO NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS, REDIRECIONANDO OS PAGAMENTOS PARA TERCEIRO FRAUDADOR. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO EVENTO DANOSO COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR PATENTE. RECURSO IMPROVIDO. Se o sistema virtual oferecido pela própria ré não propicia a segurança na emissão dos boletos e posterior recebimento dos créditos, esse serviço é defeituoso, não oferecendo a segurança necessária, devendo ressarcir os prejuízos causados à consumidora. [...] (TJ-SP - APL: 00033755920148260538 SP 0003375-59.2014.8.26.0538, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 04/04/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2017).

Assim, cabível a condenação da parte requerida à restituição do valor desembolsado.

Com relação ao pedido de dano moral, tenho que o pedido não merece prosperar, uma vez que não restou demonstrado que os fatos narrados repercutiram negativamente na vida privada do autor, atingindo-lhe a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano. Não há provas indicando que a requerente tenha sofrido constrangimentos em razão do pagamento indevido. O mero dissabor do cotidiano não gera, por si só, abalo moral indenizável. Assim, de rigor a improcedência deste pedido.

Isso posto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, para o fim de condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 14.287,22, a título de indenização por dano material, atualizado monetariamente a partir do desembolso (17-09-2020) e juros de mora de 1% a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Aguarde-se em cartório o pagamento voluntário.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji parana/RO, 2 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010398-82.2020.8.22.0005

Assunto: Protesto Indevido de Título

Parte autora: AUTOR: MEIRE VICENTE MOREIRA 96031360268, CNPJ nº 18645657000171, ESTRATA LINHA02 LOTE 39 ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PAOLA DE BARROS SILVA, OAB nº RO7235, GILMARA DE ANDRADE ALVES, OAB nº RO7503

Parte requerida: RÉUS: L. L. DA SILVA FOMENTO MERCANTIL EIRELI - ME, CNPJ nº 23964572000196, AVENIDA 25 DE AGOSTO, SALA B 4293 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, CNPJ nº 12920525000205, RUA DOUTOR MOACYR ANTÔNIO DE MORAES 268 PARQUE SANTO AGOSTINHO - 07140-285 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

SENTENÇA

Cuida-se de indenização por danos morais, em que a requerente alega ter ocorrido protesto por dívida indevida.

Acolho a preliminar de ilegitimidade de L.L da Silva, eis que não foi ela quem protestou a dívida.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

A May Transportes é revel, eis que deixou de participar da audiência de conciliação e apresentar contestação.

A demanda deve ser julgada procedente, pois, a) a parte autora comprovou que o valor do frete foi reajustado sem ajuste prévio; b) houve cobrança muito superior ao valor cobrado anteriormente; c) pagava em média R\$ 26,00 por valor transportado, mas o frete/serviço objeto da cobrança extrajudicial (protesto) foi lançado no valor de R\$ 68,29; d) caberia à requerida demonstrar a legitimidade do aumento do frete e a prévia comunicação à autora.

Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação da requerida.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que a restrição gera, vez que inviabiliza movimentação financeira, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros. Ademais, a demora na solução do conflito demonstra a incompetência administrativa em querer solucioná-lo.

A Turma Recursal rondoniense tem o mesmo pensar:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1 Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002688-35.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/08/2017

Ainda:

Apelação cível. Danos morais. Protesto de duplicatas. Títulos não emitidos, e indevidamente cedidos pelo credor a factoring. Dever de indenizar. Manutenção da SENTENÇA. É devida indenização a pessoa jurídica cujo nome foi indevidamente negativado, por conta de títulos de crédito (duplicatas) protestados que foram: emitidos irregularmente (sem o aceite e comprovação de que o sacado de fato os emituiu); cedidos pelo intitulado credor a sociedade de fomento mercantil (factoring), que os levou a protesto, assumindo o risco de fazê-lo. (TJ-RO - APL: 00048219720108220005 RO 0004821-97.2010.822.0005, Relator: Desembargador Moreira Chagas, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/09/2015.)

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes, extensão do dano, entendo razoável o valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Diante do exposto, julgo procedente os pedidos formulados por Meire Vicente Moreira MEI, declarando inexigível da parte autor os valores discutidos nos autos, ressalvada a cobrança em valores proporcionais ao cobrados anteriormente, e condenando a requerida ao pagamento em do valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, já atualizados nesta data. Juros de 1% e correção monetária pelo IGP-m a partir desta data.. Como corolário, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Extingo o feito sem resolução de MÉRITO em face de L.L da Silva, com fundamento no Art. 485, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia¹, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado” (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008483-95.2020.8.22.0005

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: AUTOR: SIDERLEY GONCALVES AMARAL, CPF nº 53160347672, RUA GILMAR PIRES 271 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-870 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: AMAZONSAUDE & ASSOCIADOS LTDA - ME, CNPJ nº 05397143000100, MARECHAL RONDON 870, SALA: 109;: SHOPING RONDON; CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343, DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

SENTENÇA

Trata-se de obrigação de fazer consistente na manutenção do valor mensal de mensalidade de plano assistencial contratado.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor em virtude da presença da verossimilhança das alegações da autora - consumidora, assim como diante da evidente vulnerabilidade daquela em relação à requerida.

Os pedidos são parcialmente procedentes, eis que a) ao adquirir o plano assistencial foi estipulado o prazo de vigência de 48 meses (id. 47321904, fls. 8):

O contrato foi assinado em 04/07/2017, assim, deveria manter as mesmas condições – inclusive valor das mensalidades (R\$ 40,00).

Ao assumir a carteira de clientes da antecessora deveria dar fiel cumprimento ao negócio jurídico firmado, com a manutenção do valor da mensalidade até julho de 2021, nos termos do art. 422 do Código Civil que “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Assim, deve a requerida manter o valor do plano até o prazo final do contrato (04/07/2021).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor e, via de consequência, e condeno a requerida a manter o valor da mensalidade de R\$ 40,00 do plano assistencial até 04/07/2021, ressarcindo eventuais valores pagos a maior.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ratifico a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 14 de outubro de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005786-04.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MIDIA GONCALVES PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

Parte requerida: REQUERIDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por dano material e moral, fundada em suposto descumprimento contratual referente à contrato de prestação de serviços educacionais de pós-graduação.

Inicialmente, tem-se que a relação entre as partes amolda-se ao disposto nos artigos 2º e 3º do CDC, sendo aplicável, pois, as regras de direito do consumidor.

Analisando as provas apresentadas, verifica-se que o pedido merece procedência em parte, pois: a) a autora afirmou que ao contratar com a requerida teria sido acordado justificar ou reparar faltas em razão de convergência em aulas da autora em outra pós-graduação. Entretanto, não demonstrou que houve mudança na data e horário dos módulos contratados e não apresentou nenhuma prova do mencionado acordo; b) a autora também não indicou quais foram as matérias que teria sido reprovada, de sorte que no histórico carregado ao feito não consta nenhuma reprovação (id. 51693975); c) assim, o que se constata é que a requerente é desistente do curso e deseja reaver o valor pago; d) quanto ao pedido de ressarcimento, o contrato não dispõe sobre multa, porém, prevê que os pagamentos sejam considerados até o pedido de rescisão (id. 41215148, cláusula 7ª). Entretanto, apesar da requerente ter quitado 15 parcelas no valor

de R\$ 294,70 e 1 prestação na quantia de R\$ 421,00, além do material didático de R\$ 1.084,10, certo é que cursou mais de 50% das matérias, sendo devido que pague apenas o valor que corresponda efetivamente ao utilizado, inclusive em relação aos materiais, já que é regra básica do direito que não haja enriquecimento sem causa a nenhuma das partes envolvidas; e) a propósito, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que o consumidor não pode sofrer desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade, sendo nula cláusula contratual nesse sentido, conforme artigo 51 do CDC; f) portanto, para o ressarcimento deve ser considerada proporcionalidade entre o que foi quitado e o que foi cursado pela autora, incluindo os materiais. Logo, deverá a requerida ressarcir à autora as quantias pagas que correspondam às matérias não cursadas, além do material, na mesma proporção, de forma simples, ante a ausência de prova de má-fé da requerida; g) quanto ao dano moral, já está sedimentado na jurisprudência que o mero dissabor ou o mero descumprimento contratual não ensejam dano moral. Neste caso, a autora tem razão apenas na parte relativa à restituição, circunstância incapaz de ensejar dano moral, pois não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana, conforme ementa de julgado a seguir: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ELABORAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DISCENTE. PENDÊNCIA DE DISCIPLINA. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. PEDIDO INDEFERIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. I - Segundo dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores em razão de defeitos relativos à prestação dos seus serviços. II - Inexistindo prova inequívoca da prática de exigências abusivas pela instituição educacional, relativamente ao cumprimento de matérias e às condições necessárias ao reconhecimento da equivalência de disciplinas constantes da grade curricular de curso superior, não há que se falar em condenação do educandário ao pagamento de indenização por danos morais. III - Meros dissabores, aborrecimentos e contrariedades da vida cotidiana, sem maiores repercussões negativas em desfavor do nome e da imagem da aluna/consumidora, não geram danos morais suscetíveis de reparação pecuniária. IV - Recurso de apelação conhecido e não provido. (TJ-MG - AC: 10000191223502001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 20/11/2019, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2019). (Grifei).

Nesse toar, impõe-se a procedência parcial dos pedidos da autora.

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial da presente ação e condeno a requerida a restituir à autora valores relativos às matérias não cursadas, bem como o valor pago pelos materiais, na mesma proporção, de forma simples, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004283-45.2020.8.22.0005

Assunto: Protesto Indevido de Título

Parte autora: REQUERENTE: J B LAUREANO CONFECÇÕES, CNPJ nº 19275836000127, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 2182, - ATÉ 279/280 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: REQUERIDOS: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GLOBAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, CNPJ nº 13752937000165, RUA MARIA NIEIRO DA SILVA 222 IBES - 29122-150 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, INVEST - FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP, CNPJ nº 01670382000123, AVENIDA JOSE RODRIGUES DO PRADO 896, SALA 02 SANTA ROSA - 78045-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, MAURICIO AUDE, OAB nº MT46670

SENTENÇA

Cuida-se de indenização por danos morais, em que o requerente alega ter seu nome mantido nos cadastros de inadimplentes de forma irregular, pois argumenta que houve reconhecimento judicial da inexigibilidade da dívida.

Acolho a preliminar de ilegitimidade do Banco Bradesco, eis que não foi ele quem protestou a dívida. Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATAS MERCANTIS - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ENDOSSO MANDATO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EMPRESA DE FACTORING - CESSIONÁRIA - ENDOSSO TRANSLATIVO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - TÍTULO SEM LASTRO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL - DEVER DE INDENIZAR. - O Banco que efetua o protesto de título de crédito por endosso mandato não é parte legítima para figurar

no pólo passivo de ação de indenização por danos morais, pois não é o proprietário do título, cumprindo somente a determinação do sacador, mandante, que responde por todos os efeitos do protesto - A empresa de factoring cessionária que recebe a duplicata por endosso e protesta título sem lastro, responde pelo dano moral decorrente de seu ato, juntamente com a empresa emitente - É irregular o protesto de duplicatas mercantis, emitidas sem qualquer sinal de lastro, tais como faturas, notas fiscais respectivas e a prova da remessa e entrega das supostas mercadorias correspondentes - O protesto indevido de títulos é ato ilícito que autoriza condenar o responsável a ressarcir o lesado do dano moral sofrido, verba que deve ser fixada de acordo com as circunstâncias em que ocorreu o fato. (TJ-MG - AC: 10024081069288001 Belo Horizonte, Relator: Osmando Almeida, Data de Julgamento: 12/04/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2011)

MÉRITO: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

A Global Representações é revel, eis que deixou de participar da audiência de conciliação e apresentar contestação.

A demanda deve ser julgada procedente, pois, a) a parte autora alegou que desconhece a dívida protestada; b) caberia às requeridas demonstrarem a legitimidade da dívida e o respectivo protesto.

Em que pese constar nos autos o contrato de fomento mercantil, esse foi celebrado entre a Invest e Global, e não há nos autos os respectivos títulos objeto do contrato que embasaram o protesto:

Caberia às requeridas demonstrar a legitimidade da dívida protestada, com a juntada dos respectivos títulos que embasaram as cobranças.

Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação dos requeridos.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que a restrição gera, vez que inviabiliza movimentação financeira, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros. Ademais, a demora na solução do conflito demonstra a incompetência administrativa em querer solucioná-lo.

A Turma Recursal rondoniense tem o mesmo pensar:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1 Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002688-35.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/08/2017

Ainda:

Apelação cível. Danos morais. Protesto de duplicatas. Títulos não emitidos, e indevidamente cedidos pelo credor a factoring. Dever de indenizar. Manutenção da SENTENÇA. É devida indenização a pessoa jurídica cujo nome foi indevidamente negativado, por conta de títulos de crédito (duplicatas) protestados que foram: emitidos irregularmente (sem o aceite e comprovação de que o sacado de fato os emitiu); cedidos pelo intitulado credor a sociedade de fomento mercantil (factoring), que os levou a protesto, assumindo o risco de fazê-lo. (TJ-RO - APL: 00048219720108220005 RO 0004821-97.2010.822.0005, Relator: Desembargador Moreira Chagas, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/09/2015.)

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes, extensão do dano, entendendo razoável o valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Diante do exposto, confirmo os efeitos da antecipação de tutela concedidos e julgo procedente os pedidos formulados por J.B Laureano Confeções, declarando inexigível da parte autor os valores discutidos nos autos, e condenando o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, já atualizados nesta data. Juros de 1% e correção monetária pelo IGP-m a partir desta data.. Como corolário, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Julgo sem MÉRITO o processo em face do Banco Bradesco S.A em razão da sua ilegitimidade, nos termos do Art. 485, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia1, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 14 de outubro de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1“Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado” (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009881-77.2020.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: REQUERENTE: MANOEL GOMES, CPF nº 28865642220, RUA EDGARD MOURA FERREIRA 99, 99/100 COLINA PARK II - 76906-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 59291534000167, CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA 100, AVENIDA CONDE FRANCISCO MATARAZZO 100 FUNDAÇÃO - 09520-900 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da Casas Bahia S/A, em razão da não entrega de produto comprado pela internet.

Substitua-se a Casas Bahia S.A por Via Varejo S.A.

Afasto a ilegitimidade passiva, pois a requerida é responsável solidária nos casos de marketplace, eis que tem ingerência sobre a escolha das lojas que podem vender em sua plataforma.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Verifico, desde logo, trata-se de hipótese em que incide a inversão do ônus da prova, ante a patente hipossuficiência do consumidor (artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), cabendo às empresas comprovarem fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito da autora.

Compulsando os autos, entendo que merece parcial procedência o pedidos do autor, na medida que: a) o produto foi adquirido em 20/08/2020, prazo de entrega até 28/09/2020 (id. 50150662) ; b) o autor realizou diversas reclamações (id. 32937669, fls. 6 e ss) mas nada foi resolvido. c) o produto não foi entregue; d) houve a cobrança dos valores referentes às compras (id. 56246276); e) provou que, pela não entrega, ficou sem seu produto e teve que pagar por ele; f) em contestação, a requerida não demonstrou nenhuma fato extintivo, modificativo ou suspensivo que pudesse afastar sua responsabilidade, apenas confirmou os fatos já ditos pela autora: a efetiva demora na entrega dos produtos.

a não entrega do produto

Frise-se, ainda, que não ocorreu a entrega do produto e houve a demora excessiva no estorno dos valores.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DE MERCADORIA ADQUIRIDA. DESDOBRAMENTOS COMPROVADOS. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O atraso na entrega de mercadoria por tempo excessivo, com desdobramentos comprovados nos autos, ultrapassa o mero dissabor do descumprimento contratual e caracteriza danos morais.- O quantum indenizatório deve ser fixado de maneira que proporcione à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, evitando o enriquecimento sem causa e servindo como um desestímulo à repetição do ilícito. (RECURSO INOMINADO 7019584-83.2016.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 28/06/2017.)

Portanto, entendo presentes os elementos caracterizadores do dever de indenizar.

Quanto a fixação do quantum da indenização, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, conforme exposto retro, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 2.000,00 reais.

Quanto à restituição dos valores, verifico que a parte autora pagou pelos produtos, cabendo a restituição dos valores, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do pagamento

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e condeno o requerido a restituir ao autor o valor de R\$ 1.163,67, com juros de 1 % desde a citação e correção monetária pelo IGP-m desde o pagamento, bem como condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 2.000,00 reais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária e juros de 1% a partir desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia¹, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado” (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Processo: 7002274-76.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Consulta

Parte autora: REQUERENTE: JOSE CARLOS APARECIDO SIMOES, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 428, - DE 368/369 A 693/694 SÃO BERNARDO - 76907-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária de obrigação de fazer e com pedido de tutela provisória de urgência. A parte autora está sendo assistida pela Defensoria Pública.

O Procurador/Defensor Público informou que buscou entrar em contato com a parte autora e não logrou êxito. Requeveu a intimação por meio de Oficial de Justiça. A diligência foi realizada e a parte autora intimada para manifestar sobre o comando deste juízo (fls. 112, id. 60354409 e fls. 116, id. 62079260).

Apesar do pedido de tutela não ter sido analisado, ao que tudo indica o exame foi realizado (há agendamento no dia 10/06/2021 - fls. 107, id. 58454368). Ocorre que, o autor foi intimado para informar se a pretensão foi satisfeita, ou se persistia a necessidade de algum procedimento, porém deixou de cumprir com a determinação judicial, manteve-se silente.

Desde a data de sua intimação (20/08/2021 - fls. 115, id. 62079260), até a presente data, já se passaram mais de 30 dias. Assim, caracterizado está o abandono da causa pelo autor.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c o art. 27, da Lei 12.153/09.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010021-14.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: CERLY TARGA DOS SANTOS, CPF nº 65424026249, LEONARDO ALVES DA COSTA 409, CS COLINA PARK I - 76906-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

Parte requerida: REQUERIDO: LOJAS AVENIDA S.A, CNPJ nº 00819201017867, AVENIDA HÉLIO OSSAMU DAIKUARA 1445 JARDIM VISTA ALEGRE - 06807-000 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

SENTENÇA

Cuida-se de ação de restituição de valores indenização por danos morais ajuizada em face da Lojas Avenidas S/A, em razão da em razão da demora de entrega de produto comprado pela internet.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Verifico, desde logo, trata-se de hipótese em que incide a inversão do ônus da prova, ante a patente hipossuficiência do consumidor (artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), cabendo às empresas comprovarem fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito da autora.

Compulsando os autos, entendo que merece parcial procedência o pedidos do autor, na medida que: a) o produto foi adquirido em 29/06/2020, prazo de entrega em 22 dias úteis, ou seja, o produto deveria ter sido entregue até final de julho de 2020; b) a autora realizou reclamação referente à demora na entrega (id. 50387446); c) a requerida alegou que houve erro no preenchimento do CEP, fato que tornou impossível a localização da residência da parte autora. Entretanto, tal número não altera o endereço, eis que tanto o endereço inicial como o retificado (id. 50387446, fls. 26) são os mesmos (Rua Leonardo Alves da Costa, nº 490, bairro Colina Park 1); d) o produto não foi entregue; e) somente ocorreu o estorno dos valores após o deferimento da antecipação de tutela, f) provou que, pela demora excessiva, ficou sem seu produto e teve que pagar por ele; g) em contestação, a requerida não demonstrou nenhuma fato extintivo, modificativo ou suspensivo que pudesse afastar sua responsabilidade, apenas confirmou os fatos já ditos pela autora: a efetiva demora na entrega dos produtos.

Frise-se, ainda, que não ocorreu a entrega do produto e houve a demora excessiva no estorno dos valores.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DE MERCADORIA ADQUIRIDA. DESDOBRAMENTOS COMPROVADOS. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O atraso na entrega de mercadoria por tempo excessivo, com desdobramentos comprovados nos autos, ultrapassa o mero dissabor do descumprimento contratual e caracteriza danos morais.

- O quantum indenizatório deve ser fixado de maneira que proporcione à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, evitando o enriquecimento sem causa e servindo como um desestímulo à repetição do ilícito. (RECURSO INOMINADO 7019584-83.2016.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 28/06/2017.)

Portanto, entendo presentes os elementos caracterizadores do dever de indenizar.

Quanto a fixação do quantum da indenização, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, conforme exposto retro, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, e especialmente a situação específica da autora - mãe de criança especial e a necessidade do produto, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00 reais.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, ratificando a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e condeno o requerido restituir os valores pagos pela autora pelo produto não entregue e a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 reais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária e juros de 1% a partir desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia¹, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 14 de outubro de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado” (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011260-19.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTORES: MICHAEL RUBENNIG MARICATO TAVARES, RUA VINÍCIUS DE MORAES 604, - DE 471/472 A 680/681 SÃO PEDRO - 76913-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AMANDA LAIS SALLA SANTOS, RUA VINÍCIUS DE MORAES 604, - DE 471/472 A 680/681 SÃO PEDRO - 76913-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTORES SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: W & W DIAGNOSTICO CLINICO LABORATORIAL LTDA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O pedido de tutela provisória de urgência destes autos, na verdade, trata-se de cautelar de exibição de gravações em câmeras de filmagens.

Da forma como pleiteado não pode ser processado nesta especializada, já que as tutelas cautelares não podem ser objeto de processamento e julgamento nos juizados especiais cíveis, tendo em vista rito procedimental próprio.

A propósito, assim dispõe o Enunciado n. 8 do Fonaje: “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO JUIZADO. CELEBRIDADE. INFORMALIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. RITO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004226-17.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 02/08/2018.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO INCOMPATÍVEL COM O RITO DA LEI 9.099/95. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS E PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARTS. 381 E 550 DO CPC. ENUNCIADO Nº. 8 DO FONAJE. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, I DA LEI 9.099/95. DANO MORAL PELA ALEGADA MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000987-78.2016.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk - J. 15.10.2019) (TJ-PR - RI: 00009877820168160026 PR 0000987-78.2016.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk, Data de Julgamento: 15/10/2019, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 16/10/2019).

Destarte, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/14 de outubro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011255-31.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: LUCINEIDE DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 63772981100, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 1162 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

Parte requerida: REQUERIDOS: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738006290, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 88, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de atraso de transporte terrestre.

Alega a autora que adquiriu passagem terrestre entre Ji-Paraná e Porto Velho para viagem no dia 24/11/2020, às 00h25min, mas somente às 02h30min a viagem se iniciou, chegando ao seu destino às 7h30min.

Com efeito, estando evidente a relação de consumo entre o requerente e a requerida, sendo certa a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade daquele em relação a essa, aplicam-se os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor.

Merece parcial procedência.

Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: aquisição da passagem terrestre intermunicipal de Ji-Paraná para Porto Velho para o dia 24-11-2020, com saída programada às 00h25min (id. 525151846, fls. 14), sendo que o ônibus somente saiu às 02h20 min, fato este não impugnado pela parte requerida, com um atraso de pouco mais de 2 horas.

Transporte é o deslocamento, por alguém, de pessoas ou coisas de um local para outro (art. 730 e seguintes do Código Civil). O transportador, além de outros, assume o dever contratual de concluir seu trajeto no tempo prometido, ou presumidamente necessário para sua efetivação, sob pena de inadimplemento, no caso, somente na modalidade de inadimplemento defeituoso.

O fato de ter havido a necessidade de substituição de pneu do veículo não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante aos eventos danosos descritos na inicial.

Isso porque, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos em veículos de transporte estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado a sua atividade empresarial.

Se o fornecedor não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo do ônibus, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em veículos de outras empresas, ou, ainda, em ônibus reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos.

Além disso, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pelo autor em decorrência de eventualidades relacionadas a sua atividade.

Por identidade de razão, confira-se o seguinte julgado do nosso egrégio Tribunal:

EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. ATRASO NO EMBARQUE SUPERIOR A TRÊS HORAS. OCORRÊNCIA. PROBLEMA MECÂNICO NO ÔNIBUS. IRRELEVÂNCIA. DESRESPEITO AO USUÁRIO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM. Conforme determina a lei 11.975/2009, em seu art. 4º, cabe a empresa transportadora organizar o sistema operacional de forma que, em caso de defeito, falha ou outro motivo de sua responsabilidade que interrompa ou atrase a viagem durante o seu curso, assegure continuidade à viagem num período máximo de 3 (três) horas após a interrupção. Recurso Inominado, Processo nº 0003481-13.2009.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 21/10/2009.

Ainda:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ÔNIBUS.. DEFEITOS E FALHAS MECÂNICAS. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO VERIFICADOS. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo independentemente de culpa pela reparação dos danos que eventualmente causar pela falha na prestação de seus serviços; 2. A falha mecânica apresentada no ônibus durante o transporte de passageiros não constitui caso fortuito ou força maior, mas fortuito interno, inerente à atividade desempenhada que não possui o condão de excluir o dever de indenizar. 3. Ao não observar os horários que originariamente obrigou-se a cumprir em razão de falhas mecânicas, o transportador incorre em descumprimento contratual, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, respondendo pelos prejuízos daí decorrentes. 4. Há dano moral em virtude do atraso ocasionado por falhas mecânicas no transporte terrestre. (RECURSO INOMINADO 7044857-30.2017.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 22/02/2019.)

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços, por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais. Ainda, enfatize-se que a requerente se deslocaria a Porto Velho para consulta com médico especialista, e ainda estava utilizando equipamento para manutenção de sua vida.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 2.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral ao requerente, no valor de R\$ 2.000,00 já atualizado nesta data. Sobre esse valor devem incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice oficial do TJ/RO, contados desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Aguarde-se na serventia o prazo para pagamento voluntário da SENTENÇA.

Havendo, retifique-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA” e encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito e, após, conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 14 de outubro de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7005998-88.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ANTONIO HAESE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 31/01/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011500-42.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: SANDRA MARIA RICARTE DE BARROS DAVOGLIO, CPF nº 27202860287, ALUIZIO FERREIRA 840, - DE 470/471 AO FIM URUPA - 76900-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JÚLIO GUERRA 354, - DE 152/153 A 435/436 CENTRO - 76900-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838

SENTENÇA

Trata-se de rescisão contratual e danos morais em razão de demora na concessão de benefício previdenciário.

Em síntese, alega a autora que a requerida não procedeu com a diligência necessária no cumprimento contratual, fato que atrasou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece improcedência, pois: a) o contrato de serviços advocatícios celebrado em março de 2020 (id.52524629 fls. 9) não estabelece prazo máximo para concessão do benefício previdenciário. E nem haveria como conter cláusula neste sentido, eis que a obrigação é de meio, e não de resultado; b) demonstrou a parte requerida que cumpriu com o entabulado no acordo, pleiteando administrativamente o benefício administrativo (id. 55528630);

Ainda, conforme bem esclarecido em contestação, houve o cumprimento temporal das exigências do órgão previdenciário (id. 55528630, fls. 105 e ss).

Se houve atraso na concessão do benefício não se pode imputar à requerida, eis que, como advogada, cumpriu as exigências do órgão previdenciário e encaminhou os documentos solicitados no prazo estipulado.

Ademais, veja-se que o pedido foi processado no período inicial da pandemia, e é fato notório – de conhecimento de todos – que houve atraso parte da autarquia previdenciária na concessão de benefícios previdenciários.

Por fim, o benefício foi concedido em dezembro de 2020, inclusive com valores retroativos, fato que comprova a ausência de descumprimento contratual pela requerida.

Não havendo descumprimento contratual por ambas as partes, indevido os danos morais.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial em face do reconhecimento da prescrição. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com fundamento no art. 487, II, do CPC/2015.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), não juntou sequer declaração, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 14 de outubro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003749-72.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADOS: TERRA NOVA AGROPECUARIA EIRELI - ME, RUA ANTONIO MIOTTO 4015 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JOSE FABRICIO RIBEIRO, AV LUIZ A MIOTTO 4015 VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 23.890,74

DESPACHO

DETERMINO à CPE a que proceda com o aditamento do MANDADO de citação/intimação de JOSE FABRICIO RIBEIRO, a ser cumprido, via oficial de justiça, no endereço declinado, a saber: - Linha 45, Ramal 45, Km 2,5, Zona Rural, Município de Porto Velho/RO, CEP: 76.846-000.

Caberá à parte exequente recolher as custas devidas pela distribuição do MANDADO.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: jipcivgab@tjro.jus.br

Processo: 7005381-31.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ALVERINO HENRIQUE DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do CPC, e no caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SISBAJUD, RENAJUD e SIEL.

Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte requerente para que, em 5 (cinco) dias, comprove o prévio recolhimento das custas para as diligências de consulta de endereços nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, ou, no mesmo prazo, requeira o que for de interesse.

Ji-PARANÁ/RO, 14 de outubro de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006008-69.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: MICHAEL DA SILVA FERREIRA 11535678739 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005039-54.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro

REQUERENTE: ERMI PEREIRA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

A parte executada comprovou o pagamento da obrigação via depósito judicial, e a parte contrária concordou com os valores requerendo o levantamento.

Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Cópia serve como ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do saldo de R\$ 16.000,31 (dezesesseis mil reais e trinta e um centavos) e seus acréscimos legais depositados na conta nº 1824/040/01526621-6, Caixa Econômica Federal, para a conta 201042-3, agência: 1824, CPF: 349.026.352-91, Caixa Econômica Federal, operação 13 (ID 63413567). A conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a perita para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe seus dados bancários para transferência do valor depositado na conta judicial nº 1824/040/01522061-5, Caixa Econômica Federal a título de honorários periciais, no importe de R\$ 813,98 (oitocentos e treze reais e noventa e oito centavos) e seus devidos acréscimos legais. Após o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-PARANÁ/RO, 14 de outubro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005287-20.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARACI DUTRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REU: RAIMUNDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara Cível, localizada na Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 1 Data: 23/11/2021 Hora: 10:00.

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003689-36.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A.A.S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

EXECUTADO: G.R.O.

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “Determino à CPE que verifique o saldo existente em conta judicial, anexando o respectivo extrato e intimando, na sequência, a exequente para ciência e manifestação, devendo esta, na oportunidade, informar os dados para transferência do numerário, bem como apresentar demonstrativo atualizado do débito, com o respectivo abatimento da quantia já depositada. Prazo de 15 (quinze) dias. JI-PARANÁ/RO, 9 de setembro de 2021. Jose Antonio Barreto. Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001436-07.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDEMIR RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre certidão de ID.63383664 e o Depósito Judicial.

Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004034-60.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ELINTON MEDEIROS ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE MEZZAROBIA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

REQUERIDO: ELISANGELA ALVES DA SILVA PENHA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: HOMOLOGO a desistência. Extingo o processo sem resolver o MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e archive-se. Ji-Paraná-RO, 20 de julho de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito™™

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004884-17.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI - RO9746

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias intimada para informar se compareceu à consulta agendada para o dia 07/10/2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007661-77.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENAN SOTERO BUENO AIRIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOFIA OLA DINATO - RO10547, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO3626

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002618-57.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE FERREIRA TAZOTO RIGO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA - SP403374

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais ao Recurso Adesivo de ID.63345094.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001026-12.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

REU: ADAO LOPES BEZERRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007489-04.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: I. DE PAULA EIRELI e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002663-61.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

REU: JULIO CESAR MACIEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0002594-37.2010.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: HELIO EUCLIDES BECKER

Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca do DESPACHO ID 63304307 e para manifestar-se quanto ao resultado da pesquisa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005571-91.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

REU: HELIO MARQUES BALBI

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no DESPACHO de ID.63297084.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006514-11.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: LILIANE SOUZA SILVA, RUA DOUTOR FIEL 540, - DE 260/261 A 856/857 PRIMAVERA - 76908-274 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:

DESPACHO

Promova-se nova tentativa de citação da ré, por meio de oficial de justiça, no endereço já constante dos autos.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

JI-PARANÁ/RO, 13 de outubro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003945-71.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: ATACADAO DO BASICO LTDA - ME, RUA MATO GROSSO 2936, - DE 2809/2810 A 3079/3080 DOM BOSCO - 76907-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

EXECUTADO: RUTE DO AMARAL RAMALHO, RUA RICARDO CATANHEDE 239 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 33.121,90

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO de ID 62801148.

Int.

JI-PARANÁ/RO, 13 de outubro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000863-66.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

EXECUTADO: ANELISE ANDERSON, RUA AURÉLIO BERNARDI 1553, - DE 1264/1265 A 1624/1625 NOVA BRASÍLIA - 76908-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.665,40

DESPACHO

Penhore-se e avaliem-se bens da executada suficientes à satisfação da dívida. Bens que guarneçam a residência, desde que suntuosos e dispensáveis à vida digna, também poderão ser penhorados. Caso não localize bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça descrever os bens que encontrar, limitando-se àqueles que possam ter algum valor econômico.

Efetuada a penhora, intime-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Endereço para diligência: RUA DRA TELMA RIOS, Nº 1542, BAIRRO COLINA PARK I, JI-PARANÁ/RO (casa de esquina no fim da rua).

Valor atualizado da dívida: R\$3.324,51 (três mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Cópia deste DESPACHO serve de MANDADO de Intimação/Penhora/Avaliação.

JI-PARANÁ/RO, 13 de outubro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007822-19.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZILDA MENDES BARBOSA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937,

BRADESCO

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

CÓPIA DESTESERVIÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de outubro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjp@tjro.jus.br

Processo n.: 7002428-94.2021.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: FAUSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1440, - DE 1235/1236 A 1439/1440 NOVA BRASÍLIA - 76908-558 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

Valor da causa:R\$ 8.402,17

DECISÃO

Oficie-se para transferência do valor constante da conta judicial vinculada a estes autos para a seguinte conta bancária: conta corrente do Município, n. 1061-0, Agência 1824-4, Operação 006 da Caixa Econômica Federal, CNPJ 04.092.0001-25.

Com a transferência, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento pela instituição bancária.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que comprove os pagamentos mensalmente, até a quitação do débito, sob pena de prosseguimento da execução.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem conclusos para extinção.

Ji-Paraná/RO, 13 de outubro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7003843-15.2021.8.22.0005

CLASSE: Monitória

AUTOR: CODINUN - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA NUNES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

REU: JULIMAR MARTINS DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pleito da parte autora e determino a expedição de ofício à Energisa e CAERD para que informem se há endereço cadastrado em nome de REU: JULIMAR MARTINS DE SOUZA, CPF nº 65920325291 no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008893-22.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLEMENCIO & CLEMENCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

REU: WEDER BRAGA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008051-42.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

REU: FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005118-33.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARILTON SEEMAN MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETIFICAÇÃO HORÁRIO PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 63103244.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004220-88.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479

EXECUTADO: B. F. RIBEIRO COLCHOES - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5, INTIMADA para informar se houve resposta acerca dos ofícios encaminhados a Energisa e Rongás.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012610-13.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO PIRES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

REU: CLAUDEMIR MEDRADES MEZABARBA e outros

Advogado do(a) REU: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002180-65.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EXECUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010515-39.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Análise de Crédito

AUTOR: MARCELA CRISTINA PEREIRA FERNANDES, RUA AYRTON SENNA DA SILVA 172 PARK AMAZONAS - 76907-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA, OAB nº RO10934

LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:

DESPACHO

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Indefiro a antecipação de tutela.

A um porque consta que o débito que determinou a restrição está vencido desde 2017. A dois porque a restrição é de dezembro de 2020.

A três porque a autora não junta qualquer documento que comprove que teve ciência da restrição apenas em julho de 2021.

Evidente que faltam os requisitos da urgência e da plausibilidade dos fatos alegados.

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7011279-25.2021.8.22.0005

CLASSE: Monitória

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

REU: CARLOS UMBERTO SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais (2% do valor da causa).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7011292-24.2021.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: D. L. M. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

No mesmo prazo a inicial deve ser emendada para que o requerido seja corretamente qualificado, visto que os dados que permitem a qualificação constam no contrato, não havendo justificativa para que os dados pessoais estejam anotados como "desconhecidos".

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010187-12.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALBER WALCLARIS LEO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REU: MARIA MADALENA CARNIELLO DELGADO - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

A CPE deve retificar o polo ativo, a fim de que nele conste I E P INSTITUTO EDUCACIONAL POLIEDUCA BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 25.262.038/0001-63, endereçado à Avenida Dom Bosco, n.º 1633, bairro Goiabeiras, município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

Sem prejuízo, fica o autor intimado a juntar cópia do último contracheque, uma vez que os documentos que anexou nada comprovam.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7011076-63.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL ALFERES GURGACZ

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

As custas iniciais devem ser recolhidas observando-se o valor mínimo estabelecido na Lei de Custas.

Complemente em 5 dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010679-04.2021.8.22.0005

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: OTILIA OLGA KRUGER, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2666, - DE 2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO KRUGER, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2666, - DE 2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

REQUERIDO: DAVI CARDOSO, RUA MARTINICA 2565 HABITAR BRASIL - 76909-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:

DESPACHO

A concessão de medidas liminares ou de antecipação de tutela sem oitiva da parte contrária são excepcionais e somente justificáveis quando presentes os requisitos legais, uma vez que a norma geral é de que as decisões judiciais sejam precedidas de debate entre as partes, com ampla defesa e contraditório.

Não há como antecipar-se a tutela pretendida com base em simples alegações, sem efetiva comprovação documental do esbulho.

Observe, aliás, que os autores apenas juntam cópia de denúncia anônima formulada ao município.

Indefiro a antecipação de tutela.

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC.

Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, também contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
 2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
 3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
 4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
 5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
 6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
- SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.**

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjp@tjro.jus.br

Processo: 7002552-77.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048

REU: CARLOS DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O acordo de ID 63351314 encontra-se formalmente em ordem, inexistindo irregularidades ou vícios que o maculem e inviabilizem sua ratificação.

Em que pese o pedido de suspensão, inviável o sobrestamento do feito, até porque o prazo para pagamento estipulado na transação, qual seja, 28/09/2021, já se escoou e não há no processo informação quanto ao descumprimento.

A melhor solução é a extinção do processo, uma vez que em caso de descumprimento da avença, o feito poderá ser desarquivado e retomada a marcha processual.

Essa solução também se justifica pelo fato de que os autos são eletrônicos e, em caso de inadimplemento, facilmente poderão ser desarquivados para prosseguimento sem ônus à parte credora.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo subscrito pelo requerido e assinado digitalmente pelo patrono da parte requerente com poderes para transigir, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-PARANÁ/RO, 14 de outubro de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010943-89.2019.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: CARMOZINA VIANA, MARCILIO SANTANA, MARCILIO SANTANA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre os valores que se encontram depositados em contas judiciais.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: jipcivgab@tjro.jus.br

Processo n.: 7009148-14.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MONICA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA PAULO CÉSAR GOZZI 1050 CAPELASSO - 76912-194 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

A parte executada comprovou o depósito judicial da quantia devida e a parte exequente concordou com o valor, requerendo o levantamento da importância.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil.

SERVE ESTA DECISÃO DE ALVARÁ/OFÍCIO para transferência do valor depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, Operação 040, Contas Judiciais n. 01526512-0 e 01526511-2, para a seguinte conta bancária: Banco Sicoob Credsul (756) Agência 3325 Conta Corrente 2484-8 Titularidade Coloni e Wendt Advogados CNPJ 11.822.931/0001-91.

Com o levantamento, as contas deverão ser zeradas e encerradas.

Após, recolhidas as custas processuais, arquivem-se com baixa.

Serve esta DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: jipcivgab@tjro.jus.br

Processo n.: 7009167-20.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: GISLAINE SANTOS DOS REIS, RUA JOVERSINO MODESTO GOMES 546 CAPELASSO - 76912-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

A parte executada comprovou o depósito judicial da quantia devida e a parte exequente concordou com o valor requerendo o levantamento da importância.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil.

SERVE ESTA DECISÃO DE ALVARÁ/OFÍCIO para transferência do valor depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, Operação 040, Contas Judiciais n. 01526514-7 e 01526513-9, para a seguinte conta bancária: Banco Sicoob Credsul (756), Agência 3325, Conta Corrente 2484-8, Titularidade Coloni e Wendt Advogados, CNPJ 11.822.931/0001-91.

Com o levantamento, as contas deverão ser zeradas e encerradas.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, recolhidas as custas processuais, arquivem-se com baixa.

Serve esta DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005934-49.2019.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cópia da SENTENÇA serve de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta judicial n. 1525679-2 (R\$ 282,63), com eventuais acréscimos, para a conta bancária indicada pela exequente: SICOOB, CONTA CORRENTE nº 50.772-5, AGÊNCIA 3271, ANDRÉ RAGNINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 31.198.243/0001-00.

A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

O ofício pode ser encaminhado desde já.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 14 de outubro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005153-32.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: VAGNER SCHMIDT

INTIMAÇÃO AUTOR Considerando que até a presente data, não houve resposta da IDARON, fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007048-52.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RI5 MOVEIS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA MARQUES RODRIGUES DA SILVA - RO6726

EXCUTADO: ERIVELTON CORREIA DURAN CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008386-61.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: FRIGORIFICO TANGARA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7011033-29.2021.8.22.0005

Guarda

REQUERENTES: K. G. C., C. D. P. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A presente ação consensual de modificação de guarda da criança I. D. P. S., foi ajuizada pelos requerentes CAMILA DE PAULA SILVA e KARINE GOMES CARNEIRO, sendo direcionada ao Juizado da Infância e Juventude.

Ocorre que a competência do Juízo da Infância e Juventude é excepcional, portanto, reservada à apreciação de guarda na hipótese em que a(o) infante envolvido(a) esteja submetido a efetiva situação de risco ou ameaça, compreendendo-se a situação de risco como aquela que comprometa o desenvolvimento físico e emocional da criança ou adolescente, em decorrência da ação ou omissão dos pais/responsáveis, da sociedade ou do Estado, ou até mesmo em face do seu próprio comportamento.

No caso, não há narrativa que configure situação ou ameaça de risco ao desenvolvimento saudável das crianças envolvidas, devendo a demanda ser processada e julgada perante o Juízo Cível comum.

Nesse sentido, considerando que Justiça da Infância e Juventude não é competente para conhecer a presente, redistribua-se para uma das Varas Cíveis da Comarca, com as devidas baixas.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ji-Paraná, 14 de outubro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjp@tjro.jus.br

Processo n.: 7009961-12.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: FABIANE DA SILVA MARIANO, RUA SUIÇA 1782 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe os dados bancários para fins de transferência do valor depositado.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Com a informação, oficie-se para transferência independentemente de nova ordem.

Oportunamente, arquivem-se com baixa.

JI-PARANÁ/RO, 14 de outubro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjp@tjro.jus.br

Processo n.: 7002378-73.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: VALTEIR RODRIGUES VIEIRA, RUA SHALON 1682 VILA DE RONDÔNIA - 76900-461 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667

FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141

CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814

EXECUTADOS: Eduardo Ramalho Cardoso, RUA SANTA IZABEL 1388, 69-993027600 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDUARDO RAMALHO CARDOSO, AVENIDA JI-PARANÁ 937, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

Valor da causa: R\$ 4.936,95

DESPACHO

Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para transferência do valor constricto, bem como o que pretende para fins de prosseguimento da execução.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com as informações, oficie-se para transferência do numerário independentemente de nova determinação e venham os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910. Processo: 7010910-31.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 04/10/2021 10:40:49

Requerente: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e outros

DECISÃO

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji-Paraná, Segunda-feira, 11 de Outubro de 2021

ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0021515-64.1998.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946,

RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

EXECUTADO: MILTON FUGIWARA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FUGIWARA - RO1194

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada manifestar-se quanto ao cumprimento do acordo, extinção do feito, tendo em vista petição id 63383674.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005461-29.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HELENI SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BRITO DO NASCIMENTO - SP383196

EXECUTADO: A. V. DE SOUZA HOTEL - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009647-95.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEVAIR MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO PARTE- LAUDO PERICIAL

Fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008259-94.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LIGIA MARA TOMASI

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7011270-63.2021.8.22.0005- Viagem Nacional

REQUERENTES: DIANA PRISCILA SAUCEDO DE LIMA, CPF nº 83188657234, ANA LUISA LIMA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: O JUÍZO, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

DIANA PRISCILA SAUCÊDO DE LIMA manejou o presente pedido de autorização de viagem para que sua filha adolescente A. L. L. F., nascida dia 23 de abril de 2007, possa se deslocar acompanhada dela, sem documento de identificação civil com foto ante a perda/ extravio do mesmo, no percurso de (Ji-Paraná/RO x Campinas/SP), no dia 14 de outubro de 2021.

Alega que na data da viagem, no momento do check-in, foram surpreendidos com a informação de que a autora, mesmo acompanhada de sua genitora, não poderia embarcar devido não portar documento de identidade com foto.

Informa que a viagem foi remarcada, para o dia 14 de outubro de 2021.

Juntou os documentos que entendeu necessários.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTOS

Trata-se de pedido de autorização para viagem nacional do adolescente A. L. L. F., acompanhada de sua genitora, sem documento de identificação civil com foto.

O ECA assim dispõe acerca de autorização de viagem de crianças ou adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos:

Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos estiver acompanhado:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Denota-se que a Lei n. 8.069/90, quando fala em autorização para criança ou adolescente viajar (art. 83/84), fala, tão somente, que nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, determinando a comprovação documental de parentesco, para o caso de viagem de criança com ascendente ou colateral maior. Ora, se é bastante a comprovação do parentesco, esta se faz com os documentos de identidade dos adultos e a certidão de nascimento da criança ou adolescente.

Outrossim, a fim de evitar o excesso de pedidos de autorização judicial para viagem de menores de 16 (dezesseis) anos no Judiciário, o CNJ, por meio da Resolução Nº 295 de 13/09/2019, dispôs acerca da dispensação da autorização judicial:

Art. 2º A autorização para viagens de criança ou adolescente menor de 16 anos dentro do território o nacional não será exigida quando:

I – tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 anos, se na mesma unidade federativa ou incluída na mesma região metropolitana; e

II – a criança ou o adolescente menor de 16 anos estiver acompanhado:

a) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco; e

b) de pessoa maior, expressamente autorizada por mãe, pai, ou responsável, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade.

III – a criança ou o adolescente menor de 16 anos viajar desacompanhado expressamente autorizado por qualquer de seus genitores ou responsável legal, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade;

(...)

Vislumbra-se que a requerente é genitora da adolescente, motivo pelo qual entende-se desnecessária a autorização judiciária para que este viaje em sua companhia.

Ademais, por se tratarem de atos administrativos, não é exigível que o viajante tenha conhecimento prévio do seu conteúdo (TJ-DF - ACJ: 20131110066245 DF 0006624-12.2013.8.07.0011, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/07/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/08/2014. Pág.: 277)

Dessa forma, a recusa da ANTT e da ANAC em realizar a viagem de crianças ou adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos deve se dar apenas quando não preenchidos os requisitos do ECA e da Resolução nº 295 de 13/09/2019 do CNJ.

Logo, a criança ou adolescente poderá sim realizar viagem sem documento de identificação civil com foto, desde que preenchidos os requisitos necessários, devendo ser exigido apenas:

a) Documentos de ambos que comprovem o parentesco – observa-se que não se faz menção acerca da necessidade de foto nos documentos, caso acompanhado de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau;

b) Autorização expressa por mãe, pai, ou responsável, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade, se acompanhado de pessoa maior que não for ascendente ou colateral até o terceiro grau;

c) Autorização expressa por qualquer de seus genitores ou responsável legal, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade, se desacompanhado.

A exigência de outros requisitos diversos destes é inconstitucional e são um obstáculo para um direito previsto expressamente na Constituição Federal, qual seja, o direito de ir e vir, não podendo a requerente ter tal direito prejudicado, caracterizando-se ilícita eventual recusa de embarque do infante pela ausência de apresentação de documento de identificação civil com foto, bastando a certidão de nascimento.

In casu, analisando os autos verifico que fora acostado aos autos boletim de ocorrência no Id. 63370986, informando o extravio do documento, entretanto, mesmo que seja solicitada a segunda via o documento não será entregue a tempo para a realização da viagem.

Portanto, a requerente não pode ser impedida de realizar a sua viagem, sendo a procedência medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DIANA PRISCILA SAUCÊDO DE LIMA a fim de autorizar a viagem da adolescente A. L. L. F., acompanhada de sua genitora, cuja certidão de nascimento Livro A-176, Folha 283, Termo 101782, realize a viagem no percurso de no percurso de(Ji-Paraná/RO x Campinas/SP), no dia 14 de outubro de 2021, sem documento de identificação civil, devendo, no entanto, apresentar certidão de nascimento. Por consequência, extinguo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE DIGITALMENTE ASSINADA COMO ALVARÁ AUTORIZATIVO VÁLIDO POR 60 (SESSENTA) DIAS.

Salienta-se que a requerente deverá providenciar imediatamente a segunda via documento de identificação civil com foto da adolescente a fim de evitar futuros transtornos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Ciência ao Ministério Público.

Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011078-33.2021.8.22.0005

Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: I. G. P. F. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072

REQUERIDO: R. D. S. T.

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para querendo se manifestar acerca da DECISÃO ID: 63412312 que não concedeu a antecipação de tutela, prazo 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7010683-41.2021.8.22.0005

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: M. G. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

REQUERIDO: S. J. R. e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca da DECISÃO ID: 63418684.

Prazo: 10 dias.

Ji-Paraná-RO, 14 de outubro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000083-58.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE JESUS AHUMADA MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000338-50.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: WALDEMAR JOAO FALAUIGNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA 00163749248

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003221-38.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA, CNPJ nº 04281036000494, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 630, - ATÉ 1019/1020 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-422 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARTIN, OAB nº SP124359

SENTENÇA

Trata de Execução Fiscal com tramite conjunto dos autos nº 7003221-38.2018.8.22.0005 e 7010772-35.2018.8.22.0005, em que a parte executada comprovou nos autos o pagamento da obrigação.

Pelo contador judicial foi apurado que houve excesso de pagamento na quantia de R\$ 1.319,50 (mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta centavos).

Intimas as partes, o executado pleiteou o levantamento da quantia paga em excesso, tendo o Município, deixado de se manifestar.

Considerando o pagamento integral do débito em execução, a extinção do feito se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a execuções, nos autos nº 7003221-38.2018.8.22.0005 e 7010772-35.2018.822.0005, pela satisfação da obrigação.

Sirva esta DECISÃO como ORDEM DE TRANSFERÊNCIA da quantia de R\$ 1.319,50 (mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta centavos), que se encontra depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 1824 Conta nº 040/ 01516666-1 a ser transferida para a Banco do Brasil, agência 4855-0, conta 8342-0 em nome de Sérgio Ricardo Martin, CPF 870.941.188-72.

Ainda, após o cumprimento da transferência supra, transfira o saldo remanescente integral das contas nº 040/ 01516666-1 e 040/1516899-0 para a conta 1061-0 agência 1824 Operação 006 em nome do Município de Ji-Paraná, CNPJ 04.092.672/0001-25.

Juntem cópia desta DECISÃO nos autos nº 7010772-35.2018.822.0005.

SENTENÇA publicada de forma automática.

Intimem.

Cumpra-se a determinação de transferência. Após, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001190-74.2020.8.22.0005

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES ALENCAR

REQUERIDO: HEVILA ALVES ALENCAR

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: HEVILA ALVES ALENCAR, brasileira, solteira, do lar, portador da CI/RG n. 1414696 SESDEC/RO, inscrita no CPF nº 036.908.532-90.

Endereço: Avenida Dois de Abril, 431, - de 393 a 581 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-207

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que MARIA APARECIDA ALVES ALENCAR, requer a decretação de Curatela de HEVILA ALVES ALENCAR, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "SENTENÇA. Vistos, Maria Aparecida Alves Alencar ingressou com o presente pedido de Interdição e Curatela de Hévila Alves Alencar, alegando, em síntese ser genitora da interditanda, que conta com 24 anos de idade. Aduz que a requerida é portadora de Hidrocefalia com válvula de derivação peritoneal com déficit neuropsicológico, que lhe retiram o total discernimento para o exercício e busca autônomos de seus direitos civis, necessitando, assim, da nomeação de curador para gerir seus interesses. Sustenta ser, a Requerente, a pessoa mais indicada para o exercício do encargo, eis que é quem a acompanha em suas necessidades em questões como aquisição de alimentos, vestuário e medicamentos. Requer ao final, a procedência dos pedidos, com decretação de interdição de Hévila nomeando a Requerente como sua curadora. Com a inicial juntou os documentos de IDs 34479970. Consta dos autos DECISÃO inicial concedendo antecipação de tutela e determinando a realização de relatório psicossocial, que foi juntado aos autos perante o ID 35636263. O Órgão Ministerial opinou, no ID 41774172, favoravelmente ao pedido inicial, vindo os autos conclusos para DECISÃO. É o breve Relatório. D E C I D O Inicialmente cabe o registro de que o interrogatório, preambuarmente designado, não foi levado a efeito diante da superveniência da pandemia do novo coronavírus e a doença Covid-19, bem como, das medidas impostas de isolamento social impostos pelas autoridades sanitárias. No MÉRITO, razão assiste ao Órgão Ministerial em seu fundamentado parecer, visto que consta nos autos o laudo médico (ID 34479970-12), cujo teor se harmoniza com os fatos alegados na exordial e a situação do(a) interditando(a). Com efeito, o laudo médico juntado com a inicial em conjugação com o relatório psicossocial, são suficientes a formar o convencimento de que a interditanda, verdadeiramente, é portadora de perda neurológica que a impossibilita de, por si só, postular seus interesses mormente aqueles afetos a atividades burocráticas, com vistas à realização de seus direitos civis. Ademais, no relatório psicossocial restou apurado ainda que a requerente é a responsável pelos cuidados da interditanda, a qual tem na figura materna a segurança de atendimento de suas necessidades básicas. Assim, o pedido de interdição deve ser deferido, com nomeação da parte autora como curador(a), exclusivamente para administrar a vida civil e patrimonial da interditanda, inclusive para postular o que entender de direito perante os órgãos públicos e entidades privadas em nome da interditanda, bem como, para promover pagamento de suas despesas com vistas à satisfação de suas necessidades pessoais, prestando conta na forma determinada pela Lei 11.146/2015. Anoto que a presente curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 11.146/2015, mas, não devendo a autora omitir-se quanto àqueles de natureza pessoal essenciais ao mantença da interditanda. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, em atenção aos ditames legais e, não havendo qualquer dúvida quanto a incapacidade relativa do(a) interditado(a), aliada ao parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de Hévila Alves Alencar, CPF nº 036.908.532-90, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do artigo 1.767, inciso I, nomeando-lhe como curador(a) o(a) requerente Maria Aparecida Alves Alencar, CPF nº 238.036.062-68. Isento de

custas, face a Assistência Judiciária. Em obediência ao disposto no §3º do art. 755 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no imediatamente no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do CNJ onde deverá permanecer por 06 meses, caso implementados. Inscreva-se, ainda, junto ao Registro Civil e publique-se na imprensa local 01 (uma) vez e, no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias, observadas as disposições pertinentes. Registre-se. DECISÃO transitada em julgado e cumpridas as deliberações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / AVERBAÇÃO / OFÍCIO. Ji-Paraná/RO, 22 de janeiro de 2021. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito” Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br Ji-Paraná (RO), 13 de outubro de 2021”.

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007828-89.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 63187248, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010508-81.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KEILLER SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459

REU: RENILDO OLIVEIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002194-15.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: JIZREEL FRANCO ARAUJO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/01/2022 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjp@tjro.jus.br

Processo: 7009264-83.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO LEANDRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001769-56.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARCIO CASTRO DO PRADO

TERCEIROS: COMERCIAL BR 101 FERRO E AÇO

ADVOGADO DE TERCEIROS: MARCO AURÉLIO CALDAS DE ANDRADE OAB/RJ 190.250

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.533,50

DESPACHO

Ao cartório CPE para juntar cópia do extrato da conta judicial a fim de comprar o depósito do valor pelo interveniente.

Após, ao contador para proceder a atualização do débito, incluindo honorários advocatícios.

Havendo saldo em aberto, intimem o terceiro para complementação em 5 (cinco) dias, devendo no mesmo prazo comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

28/09/2021 21:23:35

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 62846363 21092821233500000000060162686

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008068-78.2021.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ROZELI MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: LENI MATIAS - RO3809

REU: JOSE JORGE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007569-94.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: J. J. OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007758-43.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELENA GUEDES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084

EXCUTADO: COOPERMOTO - COOPERATIVA DE MOTOTAXISTA DE JI-PARANA LTDA e outros (3)

Advogado do(a) EXCUTADO: ANTONINHO MOGNOL - RO2718

TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO – CREDISIS JI-CRED

Advogado: ARTUR BAIA RAMOS - OAB RO6721

INTIMAÇÃO - APRESENTAR PROCURAÇÃO

Fica o advogado ARTUR BAIA RAMOS OAB RO6721 intimado, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentar procuração atualizada com poderes para receber em nome de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO – CREDISIS JI-CRED, para possibilitar a expedição de alvará em seu nome.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007230-38.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACKSON HENRIQUE DA SILVA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: STEFANE CAROLINE NEI CAZAROTO - RO8785, GIORDANO LEAO PEREIRA - RO10130, JAQUELINE LEAO PEREIRA - RO10780

REU: IVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO288-A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009049-15.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

REU: MAGNO ROBERTO DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004729-14.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HIGO RABELO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432

EXECUTADO: ALCEU BELINI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008309-28.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: B C M ALVES EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012778-15.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

REU: RONICLEI DA SILVA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006423-57.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBENS NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESIANE POSSMOSER ALVES DE SOUZA - RO11036

EXECUTADO: WAGNER DOENHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008827-13.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: SIDINEY DE BRITO SENA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011837-31.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIOSMAR NERIS - SP232751, DANIEL NUNES ROMERO - SP168016, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: HERICKS SILVEIRA BORGES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010680-86.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCINO VICOZI NETO

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

REU: B2W - COMPANHIA DIGITAL

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/02/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005498-61.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANA CAROLINA GONCALVES BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO6372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: ALEXANDRE SANTOS JUNQUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009013-65.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: LEILA COSTA GONCALVES

Advogado do(a) REU: ANDREIA ALVES TEIXEIRA - RO6780

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005509-85.2020.8.22.0005

CClasse Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: LUIS FELIPE AZEVEDO PADOVANI, RODOVIA BR 364, ESTRADA DO KM 14 - LOTE 112, GLEBA, SAÍDA PARA CUIABÁ RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

MARIA AUXILIADORA DE AZEVEDO PADOVANI, RODOVIA BR 364, ESTRADA DO KM 14 - LOTE 112, GLEBA, SAÍDA PARA CUIBÁ RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

IVALDO ELIAS PADOVANI, RODOVIA BR 364, ESTRADA DO KM 14 - LOTE 112, GLEBA, SAÍDA PARA CUIABA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR, OAB nº RO1296
JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106

Parte requerida: REU: J. F. DE AVILA TRANSPORTES & COMERCIO LTDA - EPP, AV. BARÃO DO RIO BRANCO - SALA A 4335 - CENTRO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733
ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

(ID nº 61269142): Indefero ainda o requerimento de bloqueio dos veículos do requerido, haja vista que a tutela de urgência cautelar reclama o perigo fundado de risco ao resultado do processo, com a possibilidade de dissipação de bens pela parte contrária, e não com a simples alegação do tempo processual como fator de perigo de dano.ue visto que se trata de pedido genérico, sem comprovação da necessidade e do risco ao resultado útil do processo.

(ID nº 61721471): A impugnação do requerido ao laudo não foi amparada por qualquer elemento de prova hábil em alterar as conclusões da perícia realizada pela Polícia Técnico-Científica de Rondônia - POLITEC, que realizou a perícia no local do acidente, com os veículos envolvidos, de modo que indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Ji-Paraná, 14 de outubro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005333-09.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogados do(a) REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, para, querendo, manifeste-se em 20 dias acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009152-51.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: MARIA DUCICLEIA DOS SANTOS, RUA JOVERSINO MODESTO GOMES 594 CAPELASSO - 76912-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

MARIA DULCINEIA DOS SANTOS propõe ação de indenização em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – CAERD, alegando, em resumo, que: reside no bairro Jardim Capelasso e que no ano de mês de abril de 2019 houve várias falhas na prestação de serviço da requerida entre os dias 21 e 27, o que afetou grande parte dos moradores do referido bairro, tendo ficado a própria requerente sem a prestação de serviço da requerida, o que lhe causou prejuízos, pretendendo a reparação pelo dano moral sofrido em razão de tais fatos.

Juntou procuração e documentos.

O DESPACHO Id. 49474175 determinou a citação da requerida que, devidamente citada, apresentou contestação (Id. 50401819).

Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial ao fundamento de que os fatos articulados não conduzem a uma CONCLUSÃO lógica. Alegou ainda a aplicabilidade do regime previsto no art. 100 da CF/88 à requerida, devendo toda e qualquer execução em desfavor desta obedecer ao rito dos precatórios, com aplicabilidade para pagamento via Requisição de Pequeno Valor.

No MÉRITO, alega que o Requerente não faz prova aos autos de que efetuou solicitações perante a Requerida ou pedido de ordem de serviço, comprovando que a mesma quedou-se inerte, não sendo crível que uma residência que passe por longos períodos sem água, fique sem efetuar sequer uma reclamação ou pedido de providências da empresa prestadora de serviços.

Alega que não encontram-se presentes os requisitos ensejadores da condenação por dano moral, não estando caracterizado o dano moral ventilado vez que a autora, nem ao menos junta aos autos qualquer documento que comprove o suposto abalo moral sofrido, pretendendo assim a improcedência da ação.

A impugnação encontra-se no Id. 50972444.

O DESPACHO Id. 58878901 determinou que a requerente apresentasse as faturas referentes ao período em que houve a alegada interrupção no serviço, bem como que fosse promovida a juntada das mídias referentes aos autos 7006375-93.2020.8.22.0005, tendo a requerente se manifestado no Id. 58923723 e a requerida no Id. 59955645.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas, visto que as constantes nos autos são suficientes para convencimento do Juízo, passo ao exame da questão posta.

A preliminar de inépcia arguida pela requerida não merece ser acolhida, visto que ao contrário do alegado, os fatos narrados são hábeis a produzir o dano alegado, cuja indenização a requerente pretende, sendo certo que a efetiva demonstração e ocorrência ou não do dano é matéria pertinente ao MÉRITO e como tal será analisada.

Passo a análise do MÉRITO.

Pleiteia a parte autora a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em seu favor considerando a falta de abastecimento de água no bairro Jardim Capelasso, nos termos mencionados, aduzindo, com base em reportagem, que teria sofrido dano moral, em conjunto com os demais moradores do bairro especificado.

Entretanto, conforme acima adiantado, o fato é que a parte autora, em momento algum, apontou situações específicas e concretas em relação ao seu caso, apenas motivando seu pedido em uma única publicação da mídia (Id. 48525762). Não informou sequer o número dos protocolos dos eventuais questionamentos ou requerimentos endereçados à requerida no intuito de solucionar a questão.

Ou seja, não trouxe a parte autora aos autos nenhuma informação ou documento que seja apto a viabilizar a individualização do seu caso concreto.

E, nesse sentido, é inviável o acolhimento do seu pleito indenizatório.

Instada a se manifestar, a parte requerida alegou, dentre outras coisas, que a parte requerente não apresentou nos autos qualquer pedido administrativo eventualmente formulado perante a requerida que, por sua vez, buscaria solucionar a questão (ainda que não solucionando de pronto o problema hidráulico), evitando que a parte requerente sofresse um dano maior, fornecendo, por exemplo, o caminhão pipa que, tal como é de conhecimento geral, fica à disposição dos munícipes para o atendimento de situações de urgência como a descrita nos autos.

Nesse sentido, não há como se presumir que a parte autora (assim como os demais moradores do local) não tenha recebido qualquer tipo de assistência da requerida e permanecido por tempo relevante sem o fornecimento de água por qualquer outro meio.

Assim, ainda que tenha sido um fato notório no município o problema hidráulico ocorrido na região mencionada conforme salienta por diversas vezes em sua inicial, não é possível, em um processo individual, solucionar um conflito de modo abstrato, como pretende a parte autora.

Deveria ter trazido ao juízo informações e elementos concretos relacionados à sua situação específica, a fim de que se pudesse chegar a uma CONCLUSÃO a respeito. E isso é impossível de se vislumbrar tão somente com base na documentação apresentada nos autos.

Destaca-se que a matéria midiática apresentada nos autos sob Id. 48525762 sequer menciona o bairro Jardim Capelasso, sendo genérica quanto à falta de abastecimento de água no município.

Concomitantemente, neste ponto, conquanto sejam pacificamente aplicáveis ao caso as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, não há como impor a inversão do ônus da prova (no que diz respeito ao imóvel da parte autora), remetendo-se laconicamente ao mês de abril de 2019. A formalização de um pedido administrativo teria pelo menos o condão de delimitar a situação específica e viabilizar uma análise completa a respeito com apuração documental e técnica - as pertinentes (no imóvel da parte autora).

Por outro lado, indeferindo-se provas inúteis nos termos do art. 130 do CPC, não há que se falar em produção de prova testemunhal, visto que as testemunhas arroladas certamente seriam familiares ou vizinhos que possuem interesse na causa.

Enfim, não há qualquer elemento nos autos a corroborar o acolhimento do pleito indenizatório.

A parte autora se baseia em uma circunstância abstrata e pleiteia um dano concreto sem, no entanto, especificá-lo.

De se destacar, ademais, que, ainda que houvesse a parte autora apresentado no processo uma situação concreta, o fato é que não se infere dos autos que ela não tenha tido à sua disposição algum atendimento emergencial como caminhão pipa, ressaltando que sequer comprovação de pedido administrativo existe no processo.

Nesse sentido, temos o seguinte precedente:

ACÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – INICIAL QUE NÃO DESCREVE, DETIDAMENTE, OS FATOS INDIVIDUAIS RELACIONADOS AO IMÓVEL DO AUTOR – DANO MORAL QUE RECLAMA COMPROVAÇÃO DE DANO INDIVIDUAL E NÃO GENÉRICO – IMPROCEDÊNCIA BEM DECRETADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - RI: 10000050620208260066 SP 1000005-06.2020.8.26.0066, Relator: Ayman Ramadan, Data de Julgamento: 30/04/2021, Segunda Turma Cível, Data de Publicação: 30/04/2021)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela requerente e, via de consequência, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, atentando-se que as obrigações decorrentes da sucumbência da parte requerente ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, visto que beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 95, §3º do CPC.

P.R.I.

Ji-Paraná, 14 de outubro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009118-47.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873

Parte requerida: EXECUTADO: GERALDO PAULO DA CRUZ, RUA DAS MANGUEIRAS 2504, - DE 2504/2505 A 2806/2807 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-665 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

(ID n. 59850551) O DISPOSITIVO invocado pela requerente não se aplica ao cumprimento de SENTENÇA, mas apenas as execuções de título extrajudicial.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 14 de outubro de 2021

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007662-57.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEMENCIO & CLEMENCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

REU: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000053-23.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE XAVIER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REPRESENTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001301-58.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMUALDO PESSOA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

REU: EDILEUZA GOMES

Advogado do(a) REU: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da petição id 62617517.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003360-19.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0008645-88.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: RODRIGO TADEU REZENDE DE SOUZA e outros (2)

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ANDERSON CARDOZO DE SOUZA (CPF: 388.174.621-87) e RODRIGO TADEU REZENDE DE SOUZA (CPF: 007.191.731-40), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 97.299,61 - Atualizado até 27/08/2015 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual".

DESPACHO: " Defiro a citação por edital dos sócios ANDERSON CARDOZO DE SOUZA (CPF: 388.174.621-87) e RODRIGO TADEU REZENDE DE SOUZA (CPF: 007.191.731-40), com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da LEF. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. "

Ji-Paraná/RO, Quarta-feira, 13 de Outubro de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0003050-45.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: AGROPEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, DESPACHO do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com DECISÃO de MÉRITO.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 6 de outubro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007169-80.2021.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: DEPRECANTE: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 574, 9 ANDAR CENTRO - 29010-364 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Parte requerida: DEPRECADOS: MIGUEL ANTONIO FORECHI

ALESSANDRA FINCO, RUA CASTELO BRANCO 398, - DE 370/371 A 740/741 RIACHUELO - 76913-803 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Indefiro o requerimento de ID 61654588, visto que tal pleito deve ser apresentado perante o Juízo deprecante.

Ante o cumprimento do ato deprecado, devolva-se.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004026-25.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ALEXANDRE FURQUIM

Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

REU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais e finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone/Fax: (69) 34112910

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007334-30.2021.8.22.0005

Exequente: DAUANE DE SOUZA

Executado: MELQUIZEDEQUI GOMES MENDES

Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS - OABRO 8443

Intimação De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da Diligência Negativa, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada.

Ji-Paraná-RO, 13 de outubro de 2021.

PAULA JULIANA DE SOUSA VASCONCELOS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011220-71.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P.J.R.

REU: R.I.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...] Assim, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, e como corolário, decreto o divórcio de P.J.R.I. e R.J.R.I., para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando a expedição do competente MANDADO de averbação. A guarda das crianças M.V.R.I. e R.R.I. será exercida de forma compartilhada com fixação de residência junto à requerente, assegurando-se o direito de visitas ao requerido de forma livre. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, P.J.R., bem como o requerido voltará a usar o nome de solteiro, qual seja, R.I., sendo que o oficial deverá expedir uma certidão de forma gratuita, por ser a parte interessada beneficiária da gratuidade de justiça. Nos termos do art. 35-A da Lei n. 11.977/09, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV será registrado no nome da requerente. Em consequência, julgo extinto o feito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação e após, arquivem-se. Sem ônus. P.R.I. Ji-Paraná, 21 de julho de 2021. Silvio Viana. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002902-36.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIDIANE PEREIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, FERNANDA FERTONANI DA SILVA - RO8940

REU: COLEGIO BATISTA BETEL - CBB

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007890-66.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOP LINE TRANSPORTES E GENETICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDIR CORREA - RO3461

REU: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

Advogados do(a) REU: PATRICIA SHIMA - RJ125212, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001212-40.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/RO 4874

Intimação - EXECUTADO Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 13 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 0070009-91.1997.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME e outros (6)

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - RO2902, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, ALICE BARBOSA REIGOTA FERREIRA - RO164

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - RO2902, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, ALICE BARBOSA REIGOTA FERREIRA - RO164

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - RO2902, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, ALICE BARBOSA REIGOTA FERREIRA - RO164

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - RO2902, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, ALICE BARBOSA REIGOTA FERREIRA - RO164

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - RO2902, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, ALICE BARBOSA REIGOTA FERREIRA - RO164

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - RO2902, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, ALICE BARBOSA REIGOTA FERREIRA - RO164

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - RO2902, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, ALICE BARBOSA REIGOTA FERREIRA - RO164

Intimação - EXECUTADOS

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 13 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 0079208-54.2008.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME e outros (6)

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Intimação - EXECUTADOS

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 13 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 0069973-49.1997.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO2902

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO - EXECUTADOS

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 13 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 0069765-16.2007.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME e outros (6)

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Intimação - EXECUTADOS

Fica a parte Exequite/Exequatada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 13 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 0068084-11.2007.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME e outros (6)

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Intimação - EXECUTADOS

Fica a parte Exequite/Exequatada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 13 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004241-35.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B-B

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado (ID 63395960).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 0059226-40.1997.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Intimação - EXECUTADO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 13 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011627-19.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: ADRIANA VIEIRA DE GODOY PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 0002639-02.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADOS: GLIRY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, RUA MANOEL FRANCO 2375 NOVA BRASÍLIA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

GILIVALDO PALMEIRA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

OLIVALDO PEREIRA DA MOTA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, DESPACHO do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com DECISÃO de MÉRITO.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005453-23.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MELO PECAS P/ MOTORES LTDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - SP8591

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - SP8591

EXECUTADO: FERNANDA BENTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, AROLD BUENO DE OLIVEIRA - PR54249, RENAN

AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID 63028583.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 0031027-22.2008.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME e outros (6)

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - OAB/RO 4503

Intimação - EXECUTADOS

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 13 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 0026425-51.2009.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME e outros (6)

ADVOGADOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO - OAB/RO 4503; TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - OAB/RO

7061; DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - OAB/RO 7473

INTIMAÇÃO - EXECUTADO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 13 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 0035199-12.2005.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME e outros (6)

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO - EXECUTADOS

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 13 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 0012300-98.1997.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Intimação - EXECUTADOS

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 13 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000251-65.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: LEONARDO DA SILVA BARROS

VALDER BARROS SANTOS, LINHA 64, KM 12, ZONA RURAL sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

GREICIELEN ALVES DA SILVA, LINHA 64, KM 12, ZONA RURAL sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: KARINA JOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045

Parte requerida: RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1.701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES

(Id. 62612890) Ante a complementação do laudo pericial promovida, cumpra-se integralmente o DESPACHO Id. 53825507, intimando-se as partes para que dela se manifestem, no prazo comum de dez dias, e após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer e após, voltem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sem prejuízo dessas determinações, serve cópia do presente de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que promova a transferência de todo o valor que encontra-se depositado na conta judicial agência 1824, Id. 072021000017513475, em favor do Sr. Perito, Dr. Victor Henrique Teixeira, CRM-RO3490, para conta bancária de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal, agência 1823, conta poupança 55364-5, operação 013 - CPF 919.665.902-53.

Ji-Paraná, 14 de outubro de 2021

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7012040-27.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: CLEIDE FRANCISCA DOS SANTOS, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 1135 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CLEIDE FRANCISCA DOS SANTOS, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 1135 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CLEIDE FRANCISCA DOS SANTOS, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 1135 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CLEIDE FRANCISCA DOS SANTOS, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 1135 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: ALCENDINO DE OLIVEIRA, RUA B 547, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ALCENDINO DE OLIVEIRA, RUA B 547, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ALCENDINO DE OLIVEIRA, RUA B 547, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ALCENDINO DE OLIVEIRA, RUA B 547, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314
SENTENÇA

Cuida-se de ação de partilha de bens posterior ao divórcio em que a requerente alega ter se divorciado do requerido em agosto de 2019, sendo que durante a constância do casamento o casal adquiriu a motocicleta descrita e caracterizada na petição inicial, que pertencia a pessoa de José Antonio de Oliveria, irmão do requerido, sendo que por ocasião da separação de fato, o requerido manifestou o interesse em não partilhar o veículo, dizendo que iria abrir mão de sua parte na partilha, motivo pelo qual a moto permaneceu sob a posse da requerente, não tendo sido incluída no divórcio.

No entanto, alega ter sido surpreendida pelo requerido que posteriormente, de má-fé, procurou seu irmão e pediu que lhe assinasse o recibo de transferência em seu nome e não em nome da requerente, tendo sido tentada a conciliação extrajudicial entre as partes, a qual restou infrutífera, tendo ainda o irmão do requerido exigido a entrega do veículo até que sobrevenha DECISÃO judicial tratando da partilha, motivo pelo qual o veículo se encontra atualmente em posse de José.

Assim, pretende a sobrepartilha do veículo adquirido na constância do casamento, devendo ser vendido e partilhado na proporção legal de 50% para cada cônjuge.

Juntou procuração e documentos.

O DESPACHO Id. 33993743 determinou a citação do requerido, que ofereceu contestação (Id. 36339559).

Alegou que os fatos narrados pela requerente não são verdadeiros, visto que a motocicleta é de sua propriedade, sendo seu meio de condução para o trabalho, não tendo sido deixada para a requerente, tendo a requerente permanecido com diversos móveis que guarneciam a residência e não foram partilhados por ocasião do divórcio.

Apresentou reconvenção, relacionando bens móveis e um imóvel que também não teriam sido objeto da partilha, pretendendo que os mesmos também sejam partilhados na proporção de 50%.

A impugnação encontra-se no Id. 40107496.

A DECISÃO Id. 51353956 saneou o feito, fixou os pontos controvertidos e designou audiência de instrução e julgamento, a qual foi realizada conforme ata Id. 56186640.

As alegações finais estão nos Id's 56505049 e 58163061.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

A requerente pretende a sobrepartilha de uma motocicleta, a qual não teria sido objeto de partilha entre as partes por ocasião do divórcio.

Por sua vez, o requerido contestou o feito afirmando que a motocicleta era de sua propriedade exclusiva, afirmando ainda a existência de outros bens móveis e um imóveis, os quais também não foram objeto de partilha, pretendendo a realização da partilha de todos os bens, em sede de reconvenção.

Tratando de ação em que o pedido relaciona-se exclusivamente com a sobrepartilha de bens, vê-se que os objetos da ação e da reconvenção se confundem ao mesmo tempo em que se complementam, motivo pelo qual passo ao julgamento conjunto de ambas.

No caso dos autos, do depoimento pessoal das partes restou incontroversa a existência de bens adquiridos na constância da união, consubstanciados na motocicleta arrolada pela requerente e nos móveis e imóvel arrolados pelo requerido.

Isto porque a requerente, em seu depoimento pessoal, confessou por ocasião do divórcio permaneceu na posse dos bens móveis que guarneciam a residência do casal, confessando também que já convivia em união estável com o requerido quando da aquisição do imóvel por ele arrolado.

De igual modo, o requerido também confirmou a existência da motocicleta, afirmando em seu depoimento que a mesma foi objeto de doação de seu irmão no ano de 2018, ou seja, ainda na constância da união, e que a doação lhe teria sido feita com a condição de que este regularizasse os débitos e a documentação do veículo, o que foi feito com o pagamento da quantia de R\$3.800,00.

Neste Interim, é de se observar que a condição imposta para a realização da alegada doação importou no dispêndio da quantia de R\$3.800,00, a qual foi paga ainda na constância da união e portanto, por esforço comum do casal, motivo pelo qual, obviamente, a motocicleta configura bem pertencente ao patrimônio comum e passível de partilha entre as partes.

Inclusive, é de se ressaltar que mesmo que não tenha havido a efetiva compra do veículo, é certo que o valor de R\$3.800,00 necessário para a sua regularização, condição que teria sido imposta para a doação, era absolutamente compatível com o preço praticado para a venda de tal veículo em meados daquele ano de 2018, como comprova o espelho da Tabela Fipe em anexo.

Não obstante, também restou comprovado que as partes, por ocasião do divórcio, pactuaram acordo extrajudicial de partilha dos bens, como confessado por ambos em sede de depoimento pessoal, por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento.

O requerido confessou que fez acordo verbal com a requerente e que abriria mão dos bens que guarneciam o imóvel e do próprio imóvel em favor da requerente e dos filhos, desde que esta não tivesse outro relacionamento e convivesse com o novo companheiro no imóvel (a partir dos 5:20min da gravação audiovisual), tendo a requerida também afirmado que "Os bens móveis relacionados na reconvenção ficaram em seu poder, mesmo porque, por ocasião do divórcio, o requerido declarou que renunciava sua meação" (pág. 02 do Id. 56186640).

Restando incontroversa a existência de acordo extrajudicial relativo a partilha dos bens móveis, é de acolher-se também a alegação do requerido no sentido de que as partes também teriam convencionado que a motocicleta ficaria consigo, mesmo porque, apesar de afirmar que teria permanecido na posse da motocicleta após o divórcio, certo é que a requerente não comprovou tal alegação.

Ademais, é certo que o valor dos bens móveis relacionados pelo requerido e que não foram impugnados pela requerente é compatível com o valor da motocicleta, o que corrobora as alegações do requerido no sentido de que as partes teriam convencionado que a motocicleta consigo ficaria, mesmo porque sequer se mostraria justo ou razoável que a requerente permanecesse com a posse de absolutamente todos os bens comuns, adquiridos na constância da união.

De igual modo, com relação ao imóvel, também restou evidenciado que o requerido abriu mão da parte que lhe cabia em benefício da requerente e, evidenciada a realização do acordo verbal, como confessado pelo requerido, deve ser destacada a absoluta ilegalidade da condição imposta pelo requerido, relativa ao impedimento de que a requerente convivesse com novo companheiro no imóvel.

Ainda que assim não o fosse, certo é que tendo sido o imóvel adquirido através do programa “Minha Casa, Minha vida” o caso é de aplicação do Art. 35-A da Lei 11.977/2009 que assim dispõe:

Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.

Parágrafo único. Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido.

Não tendo restado evidenciada nenhuma das condições de exceção impostas pelos DISPOSITIVO S supra, constantes na parte final do Art. 35-A e por seu Parágrafo único, deve ser aplicada a norma no sentido de que o imóvel deve ser registrado em nome da mulher ou a ela transferido.

Assim, o reconhecimento da partilha promovida entre partes por ocasião do divórcio e sua declaração judicial é a medida que se afigura mais adequada para o deslinde do feito, a fim de que a requerente permaneça na posse dos bens móveis que guarneciam o imóvel e do próprio imóvel, bem como que o requerido permaneça na posse do veículo motocicleta.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela requerente, bem como a reconvenção formulada pelo requerido para o fim de promover a sobrepartilha dos bens adquiridos pelas partes na constância da união, nos termos acima definidos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sendo ambas as partes beneficiária da assistência judiciária, deixo de condená-las ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

P.R.I.

Ji-Paraná, 14 de outubro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002168-17.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: PAULO HENRIQUE GOMES COSTA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 1166, sala 02, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

Parte requerida: RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

PAULO HENRIQUE GOMES COSTA ajuizou ação cominatória cumulada com indenizatória contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, postulando a condenação da requerida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica, a indenizar danos morais (R\$ 7.000,00) e a pagar lucros cessantes (R\$ 500,00).

Segundo o requerente, em 08/03/2021 a requerida suspendeu o fornecimento da energia elétrica à sua unidade consumidora de forma indevida, uma vez que as faturas estavam quitadas.

Alega que a suspensão ocorreu sem prévia notificação, sendo que no local exerce atividade laborativa de barbeiro, tendo que cancelar os clientes agendados, o que lhe causou prejuízo material de R\$ 500,00, além de ter sofrido danos morais.

Postulou, em tutela de urgência, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e no MÉRITO a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação da requerida a indenizar danos morais (R\$ 7.000,00) e a pagar lucros cessantes (R\$ 500,00).

Apresentou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi concedido (ID n. 55364184), sendo a DECISÃO devidamente cumprida pela parte requerida (ID n. 55729158).

Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitas (ID n. 57379784).

A requerida apresentou contestação (ID n. 58135665) alegando inexistir ordem de serviço de suspensão do fornecimento de energia em relação a unidade consumidora do requerente

. Por outro lado, disse que a ordem era de suspender o fornecimento de energia da unidade consumidora de titularidade de Ricardo Alves de Souza Júnior, referente a fatura de janeiro/2021.

Alegou, assim, que a suspensão do fornecimento de energia se deu na unidade consumidora de Ricardo Alves, e não na do requerente, sendo que não é responsável pela distribuição interna de energia do imóvel respectivo, bem como que não ter o requerente demonstrado ter sofrido danos cuja reparação pretende.

Alegou ainda que não havendo o pagamento das faturas de energia, a concessionária está autorizada a suspender o fornecimento de energia, nos termos do art. 6º da Lei n. 8.987/95 e Resolução n. 414/10 da ANEEL.

Postulou pela condenação do requerente em litigância de má-fé, sob o fundamento de alteração da verdade dos fatos para obter vantagem patrimonial indevida e, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais.

Apresentou documentos.

O requerente apresentou réplica (ID n. 60212044) impugnando as alegações da requerida e reiterando os pedidos da petição inicial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a dilação probatória.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC).

Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

A privação indevida desse serviço, sem dúvida, proporciona transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, sobretudo pelo fato de que o requerente exerce atividade econômica de barbeiro no local onde ocorreu a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

No caso em análise, conquanto a parte requerida sustente que a suspensão do fornecimento de energia tenha se dado em relação a unidade consumidora distinta da do requerente, o conjunto probatório demonstra o contrário.

Nesse sentido, embora a ordem de corte e o adesivo indicativo de corte tenha sido em relação a unidade consumidora de titularidade de Ricardo Alves de Souza (medidor E6-0419973-76), o corte se deu efetivamente na unidade consumidora de n. 20/1027151-8, de titularidade do requerente.

Desta forma, evidencia-se que houve erro por parte da requerida, que suspendeu o fornecimento de energia de unidade diversa da constante na ordem de suspensão.

Sendo assim, resta evidente a ilegalidade na conduta da requerida, na medida em que suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora de titularidade do requerente, sendo tal circunstância apta a ensejar o dever de indenizar, mormente considerando que se trata de serviço essencial.

Quanto a fixação do valor da indenização, levando em conta as circunstâncias concretas do caso, conforme exposto retro, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, a capacidade financeira da parte requerida, o tempo que o requerente ficou sem energia elétrica (do dia 8 ao 10/03/21 – ID n. 55729158), e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00.

No que diz respeito ao dano material (lucros cessantes), afirma o requerente que, em razão da falta de energia elétrica, houve o cancelamento de atendimento, importando no prejuízo material de R\$ 500,00.

Todavia, em que pese o requerente ter apresentado página de agendamento de atendimento e 2 conversas pelo aplicativo WhatsApp (ID n. 60212046), não demonstrou, de forma efetiva, o prejuízo material.

Os lucros cessantes devem ser demonstrados de forma efetiva, não sendo presumíveis e, no caso em análise, os documentos apresentados pelo requerente não demonstraram o prejuízo alegado.

Neste sentido, a seguinte DECISÃO, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. ESSENCIALIDADE. ÔNUS DA PROVA (CPC/1973, ART. 333, I; CPC/2015, ART. 373, I). CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos. 2. Não cabe ao réu, ora recorrente, requerer contra si prova pericial quanto aos lucros cessantes alegados pelo autor, porquanto essa providência cabe mesmo ao promovente, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973 (CPC/2015, art. 373, I). Entender em sentido contrário seria admitir devesse o réu provar fato de interesse do autor. 3. Reconhecida, pelo eg. Tribunal de origem, a essencialidade da prova pericial requerida pelo interessado (o autor), mas indeferida na instância a quo, impunha-se a anulação do processo por cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à origem para possibilitar a instrução probatória, notadamente a colheita da prova pericial, sob o crivo do contraditório, para a efetiva comprovação dos alegados danos materiais sofridos, conforme fora pleiteado pelo autor, ora recorrido. 4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.” (STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1679420/MT, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. em 14/09/2021, DJe 04/10/2021 – grifei)

Por fim, não vislumbro que o requerente praticou conduta que caracterize a incidência de qualquer das hipóteses consubstanciadas no artigo 80 do Código de Processo Civil, em especial o inciso III (alterar a verdade dos fatos), que traz o rol taxativo das condutas que configuram litigância de má-fé.

Ademais, a própria procedência parcial dos pedidos do requerente afasta qualquer pretensão ilegal e/ou alteração da verdade dos fatos.

Portanto, indefiro o pedido de condenação do requerente em litigância de má-fé.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atualização monetária pela tabela do TJRO a partir desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da citação.

Tendo em vista que o Requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação em danos morais, devidamente corrigida.

Confirmo a DECISÃO que concedeu a tutela de urgência (ID n. 55364184).

P.R.I.

Ji-Paraná, 14 de outubro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001692-76.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ALICE GOMES DE QUEIROGA, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 1459, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

Parte requerida: RÉU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Fica a requerente intimada para, querendo, impugnar a contestação Id. 57901079 e manifestar-se quanto a petição Id. 58193374.

Aguarde-se pelo prazo de dez dias.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 14 de outubro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7013687-57.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: JOELMIRO DE SOUZA FERREIRA, ÁREA RURAL, LINHA 20 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JANE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, ÁREA RURAL, LINHA 20 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164

KARINE MEZZARROBA, OAB nº RO6054

Parte requerida: RÉUS: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 916, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FERNANDO FERREIRA, RUA SEIS DE MAIO 1426, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MERANDOLINA DE SOUZA FERREIRA, RUA SEIS DE MAIO 1426, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7281

JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO3116

MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JANE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA e JOELMIRO DE SOUZA FERREIRA ajuizaram ação declaratória contra MERANDOLINA DE SOUZA FERREIRA, FERNANDO FERREIRA e JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, todos qualificados, pretendendo que seja declarada a nulidade da doação de bem imóvel rural feita por Merandolina e Fernando em favor de Jean Fernando.

Em suma, aduzem os requerentes que os requeridos Fernando Ferreira e Merandolina doaram para Jean Fernando (filho do casal) o imóvel registrado no INCRA sob o n. 950.084.004.243-5, com área de 80,9318ha.

Alegaram que, nos termos dos arts. 1.749, 1.750 e 1.774 do Código Civil, a doação é nula, na medida em que na época da doação o requerido Fernando Ferreira se encontrava interditado em decorrência das consequências causadas por Alzheimer (processo n. 7010500-75.2018.8.22.0005).

Em tutela de urgência, postularam o bloqueio da matrícula do imóvel.

No MÉRITO, postularam que seja declarada nula a doação realizada. Apresentaram documentos.

Recebida a petição inicial, foi deferido o pedido de tutela antecipada, sendo procedida a anotação de indisponibilidade do bem descrito na matrícula n. 9.303 (ID n. 33769447).

JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA apresentou contestação (ID n. 34797857) sustentando que os requeridos Merandolina e Fernando fizeram doações de imóveis a todos os filhos, não sendo o único beneficiado.

Alegou que a doação é legítima, pois realizada com o conhecimento e anuência de todos os herdeiros necessários, bem como em momento que Fernando detinha capacidade civil para realizar tal ato e que somente ele regularizou a doação, o que se deu por meio de registro no cartório. Alegou que a doação foi formalizada em 03/12/2018, antes da declaração de interdição. Alegou que a doação é adiantamento de herança, sendo passível de colação em futuro inventário.

Postulou que seja oficiado o IDARON para que sejam fornecidas cópias dos contratos de compra e venda dos imóveis situados nos lotes 133 e 134 da Gleba 31 do Projeto Picop, celebrado entre Jane Cristina e Geronidio Moreira, bem como que sejam os pedidos julgados improcedentes. Apresentou documentos.

FERNANDO FERREIRA e MERANDOLINA DE SOUZA FERREIRA, citados, apresentaram contestação (ID n. 34798611) alegando que fizeram doações de imóveis a todos os filhos. Alegaram que as doações foram realizadas há anos, antes da declaração de interdição de Fernando Ferreira.

Alegaram que as doações foram realizadas há mais de 10 anos mediante instrumento particular, ficando cada filho responsável em providenciar a escritura pública e registro respectivo, todavia, apenas o filho Jean Fernando o fez.

Os filhos Jane e Jadir venderam os imóveis mediante contrato de compra e venda, em novembro de 2018 e 22/01/2016, respectivamente.

Alegaram que a legislação permite que os pais doem até 50% do patrimônio, sendo certo que o valor do imóvel descrito na petição inicial não é superior a metade do patrimônio do casal. Postularam pela improcedência dos pedidos iniciais.

Apresentaram documentos.

Os requerentes apresentaram impugnação à contestação (ID n. 34908445) alegando que a doação foi realizada em 03/12/2018, quando Fernando já não possuía capacidade civil para realizar ato de disposição do patrimônio.

Alegaram que todos os imóveis citados pelo requerido como objeto de doação aos filhos constam como sendo de propriedade de Fernando Ferreira. Em relação ao lote n. 134, alegaram que o bem nunca foi de propriedade de Fernando, mas sim de Jane.

Postularam a expedição de ofício ao cartório de notas para que seja apresentada a 2ª via da escritura pública de doação e à Receita Federal para que apresente declaração de imposto de renda e bens enviadas a partir de 2016.

Intimado, o Ministério Público do Estado de Rondônia postulou a intimação das partes para especificarem provas, a designação de audiência para a oitiva das partes e a intimação do curador de Fernando Fernandes para constituir novo advogado (ID n. 51272029).

Foi determinada a intimação do curador de Fernando Ferreira (ID n. 53136533).

Sobreveio informação de que Fernando Ferreira veio a óbito em 29/06/2021 (ID n. 59506870).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Considerando que o objeto do litígio refere-se a vício em elemento estrutural de negócio jurídico, com base exclusiva em prova documental, não há razão para dilação probatória, o processo permite julgamento no estado em que se encontra.

Em relação ao primeiro, o contrato de compra e venda de imóvel estranho ao processo é desnecessário ao julgamento do feito, em relação ao segundo, a escritura pública de doação já consta juntada ao processo e, por fim, em relação ao terceiro, desnecessário para o julgamento do feito a relação de bens em nome de Fernando Ferreira.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14/08/1990, DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).

Assim, pelas razões expostas, indefiro a produção de prova testemunhal, a designação de audiência de conciliação, eis que a questão posta a julgamento trata de direito indisponível, bem como assim como a expedição dos ofícios solicitados, eis que não possuem relação de causalidade com a questão posta a julgamento.

DO MÉRITO

Os requerentes postulam que seja declarada a nulidade da doação feita por Fernando Ferreira e Merandolina de Souza Ferreira em benefício de Jean Fernando de Souza Ferreira (filho do casal) do imóvel registrado sob a matrícula n. 9.303 (lote 27, gleba 02, Projeto Integrada de Colonização Ouro Preto – ID n. 33716399), sob o fundamento de nulidade da doação em razão da incapacidade civil de Fernando Ferreira para praticar tal ato.

Conforme certidão do imóvel constante no ID n. 33716399, verifica-se que a escritura de doação foi lavrada no Ofício de Notas da Comarca de Ouro Preto do Oeste em 03/12/2018, sendo a doação averbada na matrícula do imóvel em 30/04/2019.

Outrossim, a escritura pública de doação apresentado no processo data de 03/12/2018 (ID n. 34797911).

Conquanto os requeridos Jean Fernando e Merandolina tenham afirmado que tal doação se realizou em data anterior a incapacidade de Fernando Ferreira, não é o que se verifica dos documentos constantes neste processo e o constante nos autos do processo n. 7010500-75.2018.8.22.0005 (ação de interdição de Fernando Ferreira).

Conforme Relatório de Atendimento Psicológico realizado pelo Núcleo Psicossocial desta Comarca e apresentado no processo n. 7010500-75.2018.8.22.0005 (ID n. 25341158 do citado processo), de 13/03/2019, restou constatado que Fernando Ferreira recebia cuidados 24h por dia.

Na ocasião, a enfermeira relatou à Psicóloga do Tribunal de Justiça que cuidava de Fernando há 6 anos, concluindo-se, desta forma, que desde março de 2013 Fernando Ferreira dependia de cuidados constantes em decorrência das consequências causadas pelo Alzheimer, doença que provoca progressiva deterioração das funções cerebrais, como perda de memória, da linguagem, da razão e da habilidade de cuidar de si próprio.

Desta forma, restando evidente que o instrumento de doação foi registrado quando Fernando Ferreira não estava em plena capacidade mental de realizar a doação do imóvel indicado na petição inicial em decorrência das consequências causadas pelo Alzheimer, impõe-se a procedência dos pedidos iniciais para fins de declarar nula a doação, na forma do artigo 166, I, do Código Civil, o qual prevê ser nulo o negócio jurídico quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz.

Consigna-se ainda que, conquanto a incapacidade de Fernando Ferreira tenha sido declarada por SENTENÇA em 25/05/2020 nos autos do processo nº 7010500-75.2018.8.22.0005, a SENTENÇA tem efeito “ex tunc”, na medida em que apenas declara o que já existe, ou seja, não cria situação nova.

Neste sentido, é o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Apelação – Anulação de Doação – Doador portador de demência – Doença incurável e progressiva – Proximidade temporal entre a doação e o reconhecimento do estado de saúde do doador – Não é a interdição que retira da pessoa o discernimento ou o faz incapaz, apenas declara o déficit mental já existente na pessoa – Prescrição e decadência – Inocorrência – Os atos nulos não convalidam com o tempo – SENTENÇA mantida – Recurso a que se nega provimento.” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1012757-76.2018.8.26.0002, Rel. Luis Mario Galbetti; j. em 28/01/2021, DJe de 28/01/2021) - grifou-se

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por JANE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA e JOELMIRO DE SOUZA FERREIRA contra MERANDOLINA DE SOUZA FERREIRA, FERNANDO FERREIRA e JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, todos qualificados no processo e, via de consequência, DECLARO nula a doação realizada por Fernando Ferreira e Merandolina de Souza Ferreira em favor de Jean Fernando de Souza Ferreira do imóvel registrado sob a matrícula n. 9.303 (lote 27, gleba 02, Projeto Integrada de Colonização Ouro Preto – ID n. 33716399), com área de 80,9318ha ha, situado em Ouro Preto do Oeste/RO (ID n. 33716399).

CONDENO os requeridos ao pagamento das custas processuais, iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Confirmo a tutela de urgência concedida na DECISÃO de ID n. 33769447.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeça-se MANDADO para registro desta SENTENÇA na matrícula do imóvel, a fim de que seja consignada a declaração de nulidade da doação feita em favor de Jean Fernando de Souza Ferreira.

P.R.I.

Ji-Paraná, 14 de outubro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001450-88.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GENI MARIA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se no feito no prazo de 05 dias, conforme DESPACHO de id 62939734.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000057-60.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZA PIDGURNEI

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006637-43.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R V FERREIRA ROCHA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B-B

REU: KINUSI USINAGEM E FORJARIA DE METAIS LTDA e outros

Advogados do(a) REU: ISABEL CRISTINA SACUTE - SP130205, GIULIANO DOS SANTOS PEPE - SP269317, FABRICIO DOS SANTOS PEPE - SP208369

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005190-54.2019.8.22.0005

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44)

AUTOR: ELIAZI CHAVES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620

REU: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais e finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005737-26.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

EXECUTADO: A N MOREIRA TRANSPORTE - ME

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo DE SUSPENSÃO conforme segue:

- Suspensão pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, conforme determinação ID 62484031.

Ji-Paraná, 14 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004494-81.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782, RUI ALVES PEREIRA - RO5354

REU: CLEILSON MARTINS GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DO TJ

01) Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002883-59.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: MARINALDO MAIA PINTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004919-50.2016.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: REMI TENORIO DE OLANDA, TRAVESSA DA DISCÓRDIA 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

Parte requerida: REU: RENOVIA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., AVENIDA PAULISTA 1499 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SP208322

Trata-se de embargos de declaração opostos contra ato meramente ordinatório praticado sob ID 59089476, que determinou ao embargante o recolhimento das custas judiciais.

Alega o embargante, em síntese, que há contradição nesta determinação, na medida em que não se pode exigir o recolhimento de custas, visto que o embargante é beneficiário da gratuidade de justiça conforme ID 57777943. Busca o afastamento da determinação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 203, § 4º do CPC, os atos meramente ordinatórios, independente de DESPACHO, poderão ser realizados de ofício pelo servidor e, caso necessário, ser revistos pelo Magistrado, razão pela qual é viável a oposição de embargos declaratórios perante a autoridade judiciária para aclarar a determinação.

Não obstante, a gratuidade da justiça concedida perante o Juízo de Segundo Grau, não possui efeito "ex tunc", ou seja, não retroage para abranger a condenação nas custas processuais, bem como nos honorários advocatícios, conforme estabelecido em SENTENÇA (AgRg no REsp nº 839.168/PA).

Não obstante, o dever da requerente no pagamento das custas, refere-se apenas às custas iniciais, que já foram devidamente recolhidas, conforme ID nº 6227305.

Ressalta-se que o recolhimento foi integral, eis que a petição inicial foi distribuída antes do advento do Novo Regimento de Custas.

Sendo assim, deverá a CPE promover o cálculo das custas finais, intimando-se a requerida para recolhimento da metade do valor, sendo que a requerente está isenta do pagamento, ante a gratuidade da justiça concedida pelo Relator do recurso, por ocasião do julgamento da apelação.

Não obstante, os honorários de sucumbência fixados na SENTENÇA em favor da requerida, deverão ser suportados pela requerente, com as modificações constante no acórdão.

Considerando o pagamento da sucumbência sob ID 62404178, expeça-se alvará judicial em favor do exequente, bem como intime-o para manifestar se concorda com o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 14 de outubro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009452-76.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: P LUSTOSA BEZERRA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006663-75.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

EXECUTADO: ADRIANO RAPOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, informar se foi feito pagamento conforme proposta de acordo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002056-82.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: MARILSENE SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007212-85.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELOY DE CASTRO LIMA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZA PREISGHE VIANA - RO0009760A

EXECUTADO: ADILSON AVILA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7010500-70.2021.8.22.0005

Tutela Infância e Juventude

REQUERENTE: C. J. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

REQUERIDO: B. J. F. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A presente AÇÃO DE GUARDA com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA da criança B. J. F. C. foi ajuizada por CIRLEIA JUSTINO COELHO, sendo direcionada ao Juizado da Infância e Juventude.

Ocorre que a competência do Juízo da Infância e Juventude é excepcional, portanto, reservada à apreciação de guarda na hipótese em que a(o) infante envolvido(a) esteja submetido a efetiva situação de risco ou ameaça. compreendendo-se a situação de risco como aquela que comprometa o desenvolvimento físico e emocional da criança ou adolescente, em decorrência da ação ou omissão dos pais/responsáveis, da sociedade ou do Estado, ou até mesmo em face do seu próprio comportamento.

No caso, não há narrativa que configure situação ou ameaça de risco ao desenvolvimento saudável das crianças envolvidas, devendo a demanda ser processada e julgada perante o Juízo Cível comum.

Nesse sentido, considerando que Justiça da Infância e Juventude não é competente para conhecer a presente, redistribua-se para uma das Varas Cíveis da Comarca, com as devidas baixas.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ji-Paraná, 14 de outubro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005199-45.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: BEATRIZ OLIVEIRA EVANGELISTA

Endereço: Rua Novo Horizonte, 218, Orleans Ji-Paraná II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-528

Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO7232 Endereço: desconhecido Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB:

RO7025 Endereço: Rua Amazonas, - até 446/447, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298

Nome: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2142, - de 2015 a 2299 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-827

Advogado: REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO OAB: SP147738 Endereço: MASSACA, 325, APTO 81, ALTO DE PINHEIROS, São Paulo - SP - CEP: 05465-050 Advogado: ANDRE GONCALVES DE ARRUDA OAB: SP200777 Endereço: MOTA PAIS, 228, APTO 33, VILA IPOJUCA, São Paulo - SP - CEP: 05054-000 Advogado: LAIS CORRADI FERNANDES OAB: SP310198 Endereço: AVENIDA CAMPINAS, BANZATO, Marília - SP - CEP: 17515-180

Vistos.

1. Dê-se vista ao Ministério Público.

2. Após tornem conclusos os autos.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004729-53.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BONARDI INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

EXECUTADO: RONDONIA RURAL AGROINDUSTRIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - RO6338, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83, SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a satisfação da demanda ou se tem o interesse de prosseguir com a execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005379-03.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MMT TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: LENK & LENK LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar da petição de impugnação id 62898460.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo: 7011005-61.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. N. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A

REU: L. A. T.

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, intimada acerca da DECISÃO ID: 63419307.

Ji-Paraná-RO, 14 de outubro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005469-06.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RESIDENCIAL BURLE MARX

Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

REU: CONCIV- CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008063-56.2021.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MOISES RODRIGUES e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432

Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432

Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EMBARGADO: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto à impugnação aos embargos a execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: JOARES MIGUEL SOARES JUNIOR CPF: 954.395.520-49, LEANDRO RODRIGUES MAHL CPF: 829.852.510-87 e JAL MAQUINAS E PECAS LTDA - ME - CNPJ: 14.278.241/0001-01, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO /DECISÃO abaixo transcrita.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.172,67 em 02/12/2020

Processo: 7011077-82.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE JI-PARANA CPF: 04.092.672/0001-25

Executado: JOARES MIGUEL SOARES JUNIOR CPF: 954.395.520-49, LEANDRO RODRIGUES MAHL CPF: 829.852.510-87

DESPACHO ID 56932004 - : "(...)3. Em sendo infrutífero o ato, citem-se os executados via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80. (...))

Sede do Juízo: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 13 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910 Processo nº: 7011194-39.2021.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Nome: JEFFERSON RICARDO DE BRITO

Endereço: DES ANTONIO L DOS SANTOS, 335, AP 523, BOA VISTA, Curitiba - PR - CEP: 82560-580

Advogado: JEFFERSON RICARDO DE BRITO OAB: RS91991 Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ CARLOS GONCALVES DA SILVA

Endereço: Rua Monte Castelo, 675, - de 566 a 964 - lado par, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-702

Nome: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA

Endereço: Rua Rubi, 551, Construtora Ouro Verde, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-520

Vistos.

Nos termos do art. 50, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais, apenas as Cartas Precatórias que não forem integralmente cumpridas e forem reapresentadas, deverão ser distribuídas por direcionamento ao juízo que as processou anteriormente.

No entanto verificando os autos, nota-se que não é o caso.

Anteriormente, processou-se por este juízo a Carta Precatória n. 7000218-07.2020.8.22.0005, a qual tinha por objeto, a citação e demais atos executórios em face dos executados, a qual foi parcialmente cumprida e devolvida à origem.

A presente Carta Precatória, não se trata de continuidade de cumprimento da Precatória anterior, mas de diligência diversa, ou seja, intimação de atos executórios realizados no processo de origem.

Assim, não há que se falar em prevenção deste juízo que justifique a distribuição por dependência.

Proceda-se a redistribuição por sorteio.

Intime-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 11 de Outubro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: YMIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS LTDA - CNPJ: 07.172.668/0001-65, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO /DECISÃO abaixo transcrita.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.083.413,87, 17 de novembro de 2020.

Processo:7010631-79.2020.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:ESTADO DE RONDÔNIA CPF: 00.394.585/0001-71, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE CPF: 19.907.343/0001-62

Executado: YMIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS LTDA - CNPJ: 07.172.668/0001-65

DESPACHO ID 63213299 - DECISÃO: "(...) 1. Realizada consulta no sistema INFOJUD o endereço encontrado é mesmo indicado na inicial, no qual já realizada diligência infrutífera. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80. (...) "

Sede do Juízo: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 13 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7002767-53.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 25/03/2021 09:15:58

Requerente: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO MUNICIPIO DE JI-PARANA -AGERJI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CALCAGNOTTO - RO71-B

Requerido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Vistos.

1. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, devidamente qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade em face de AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO MUNICIPIO DE JI-PARANA -AGERJI, alegando, em síntese, que a CDA que instrui a inicial não cumpre os requisitos legais. Os créditos tributários de 2013 até 25/03/2016 estão prescritos, sendo, portanto, inexigíveis os tributos, requerendo a extinção de referidos créditos. Seus bens são impenhoráveis, por ser indispensáveis a prestação do serviço público. É prestadora de serviço público sem concorrência, devendo-lhe ser aplicado o regime de precatórios.

Oportunizada a se manifestar, o Município alegou o não cabimento da exceção. As CDAs cumprem os requisitos legais. Não houve prescrição, uma vez que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa em 09/09/2016 a 06/12/2019 e o ajuizamento da ação deu-se em 25/03/2021. Requereu a improcedência dos pedidos formulados pela excipiente.

Vieram os autos conclusos.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

É entendimento assente na doutrina e na jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar a exceção de pré-executividade, independentemente do procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir à matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais.

O e. STJ firmou a seguinte tese no Recurso Repetitivo, tema 104, senão vejamos, in verbis:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Por sua vez, a Súmula n. 393 do STJ prescreve que “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Antes de iniciar o MÉRITO, destaco que, conforme pacífico na jurisprudência pátria, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, devendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite (art. 204 do CTN), assim, é ônus do sujeito passivo da obrigação a diligência para o fim de infirmar a higidez deste crédito.

Nesse norte, tem-se que os requisitos legais para a regularidade da certidão de dívida ativa elencados no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 servem ao exercício da ampla defesa. Desse modo, a inexistência ou eventual irregularidade constante do referido título somente implica sua nulidade quando privarem o executado da completa compreensão da dívida cobrada.

As CDA(s) que instruem o executivo fiscal em apenso apontam o nome do devedor, o seu endereço, o valor originário da dívida, a data da inscrição, bem como, o quantum dos juros e da correção monetária, além de indicar a legislação pertinente, de modo a se extrair o valor do débito (Id 55953669 – Pág. 5/6).

Vê-se que não houve mitigação ou violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, eis que com a descrição do débito na CDA, foi possível arguir a matéria de defesa, não havendo, pois, que se falar em prejuízos ao devedor. A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO Página 3 de 7 DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. (...) 5. Agravo regimental não provido”. (AgRg no Ag 1153617/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009).

No que pertine a prescrição, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva do crédito tributário. No caso dos autos, o crédito executado há de considerar-se constituído definitivamente trinta e um dias após a lavratura do auto de infração, dado que o sujeito passivo não impugnou o lançamento.

Conforme a lição de Eduardo Sabbag, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre em datas distintas, conforme o comportamento do contribuinte, em face do lançamento.

Assim, caso o contribuinte, após o lançamento, não procure impugnar o débito, desprezando-o, a constituição definitiva do crédito tributário ocorrerá ao término do prazo permitido para fazê-lo.

No caso dos autos, consta na CDA que houve a inscrição em dívida ativa em 09/09/2016 do débito referente ao período de 2013 a abril de 2016, o que não foi impugnado pelo devedor, devendo ser considerada as informações constantes na CDA.

Assim, tem-se que o prazo prescricional somente começou a correr 31 após a notificação do do devedor sobre o lançamento do crédito e, tendo o crédito sido lançado em setembro de 2016 e a demanda proposta em março de 2021, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao tratamento de fazenda pública para pagamento de seus débitos, este juízo já havia concedido tal prerrogativa ao devedor por ocasião do DESPACHO inicial.

Ante ao exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

Sem custas e honorários.

2. Expeça-se precatório em favor do exequente, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 910, §1º, do CPC).

3. No mais, aguarde-se em arquivo o pagamento.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 11 de Outubro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0000887-63.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: Av. 02 de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149

Nome: MARISA FERNANDES LOPES FALQUET

Endereço: rua Cinta Larga 126, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149

Nome: OXITRAN TRANSPORTES E COMERCIO DE GASES LTDA - ME

Endereço: rua Menezes Filho, 198, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149

Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO64-B-B Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: MARIANA SALDANHA BARBOSA BAPTISTA OAB: RO4665 Endereço: AV MAL RONDON, 828, - de 606 a 828 - lado par, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-058

Vistos.

1. Ante o proferimento da r. SENTENÇA, foi procedida a liberação das restrições veiculares no Renajud, conforme adiante se vê no anexo.

Retornem ao arquivo.

Intimações e diligências necessárias.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 07 de Outubro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 0008635-44.2015.8.22.0005

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RF COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

Cezar Praxedes de Carvalho Filho

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006257-20.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE BETTERO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003387-02.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: MARCELA DE JESUS ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006817-25.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DIMAS DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008107-17.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: VANTUIR MENDES DE SOUZA

Endereço: Rua Anísio Serra, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-278

Advogado: JUSTINO ARAUJO OAB: RO1038 Endereço:, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Vistos.

1. Considerando que, devidamente intimado, o executado permanece inerte a saldar a dívida, DEFIRO o pedido de consulta no sistema INFOJUD.

Porém, o executado não declara bens.

2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta negativa da consulta ao sistema Infojud (Imposto de Renda), no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo conforme já determinado.

Ji-Paraná, Terça-feira, 05 de Outubro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008883-80.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAERCIO DE FALCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176

EXECUTADO: JEOVA PEREIRA DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002513-80.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: EVANETE MARIANO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011551-24.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) REQUERENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, ARTUR BAIA RAMOS - RO6721

EXECUTADO: ODEMIR JOSE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar nova planilha de cálculo atualizada. Fica também intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007, referente aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008331-81.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LICIANE PATRICIA DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO1480, SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos id 62795038. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7002857-61.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ROMILDO DA COSTA LEANDRO

Endereço: Avenida Dom Bosco, 2175, - de 1571 ao fim - lado ímpar, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-655

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado:

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB: RO303-B Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO4923-E Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970 Advogado: CLAYTON CONRAT

KUSSLER OAB: RO3861 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: ANA PAULA DOS

SANTOS DE CAMARGO OAB: RO4794 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: IRAN

DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO5087 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Vistos.

1. A parte requerida opôs embargos de declaração em relação à SENTENÇA de Id. 61315382, ao argumento de que houve erro material/contradição alegando ser a parte requerente o responsável pelas custas, por decair da maior parte de seu pedido. Este é o sucinto relatório.

Os embargos não merecem sequer recebimento. Não se vislumbram os vícios narrados, pois efetivamente não há nenhuma omissão, erro material, contradição ou obscuridade na SENTENÇA embargada.

Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da SENTENÇA. De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a SENTENÇA por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte embargante.

Deveras, a mera referência a "embargos", notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013).

2. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto.

3. Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a SENTENÇA.

Ji-Paraná, Terça-feira, 05 de Outubro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910

Processo nº: 7003057-68.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: DANIEL FRANCO

Endereço: Rua Cedro, 1800, - de 1540/1541 a 1820/1821, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-590

Advogado: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA OAB: RO8847 Endereço: desconhecido

Nome: CLAUDEMIR RODRIGUES PRIMO

Endereço: Rua Horácio Spadare, 326, AUTO POSTO PIT STOP, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-306

Advogado: ANOAR MURAD NETO OAB: RO9532 Endereço: AV.MANOEL FRANCO, - de 1571/1572 a 1901/1902, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-398

Vistos.

1. A parte autora opôs pela embargos de declaração em relação a SENTENÇA de Id 61606562, ao argumento de que houve omissão/contradição em relação a intimação para complementação das custas e no arbitramento dos honorários sucumbenciais. Este é o sucinto relatório.

Os embargos não merecem sequer recebimento. Não se vislumbram os vícios narrados, pois efetivamente não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA embargada.

Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da SENTENÇA. De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a SENTENÇA por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte embargante.

Deveras, a mera referência a "embargos", notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013)

2. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto.

3. Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a SENTENÇA.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 11 de Outubro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007637-44.2021.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: NATANAEL ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) DEPRECANTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576

DEPRECADO: JAQUELINE LACERDA CINTRA PEREIRA

Intimação DEPRECANTE

Fica a parte DEPRECANTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID. Num. 63299159 - DILIGÊNCIA), requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo apresentar endereço completo e atualizado da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910 Processo nº: 7010317-36.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: FRANCISCO MIGUEL IASTRENSKI

Endereço: Rua Manoel Vieira dos Santos, 2351, - de 2005/2006 a 2458/2459, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-472

Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO7495 Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 1390, - de 888/889 a 1600/1601,

Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-554 Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO5174 Endereço: Avenida

Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285 Advogado: MARCELA MAGDA FUMAGALI

CALEGARIO OAB: RO10779 Endereço: Rua Cristóvão Colombo, 228, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-183

Nome: R LOPES DOS SANTOS CONSTRUÇÕES

Endereço: Avenida Ji-Paraná, 938-A, - de 796 a 1320 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-176

Nome: RAFAEL LOPES DOS SANTOS

Endereço: Rua Doutor Mário Campos, 031, Parigot de Souza 2, Londrina - PR - CEP: 86082-360

Advogado: FABIO APARECIDO FRANZ OAB: PR24209 Endereço: CIRO IBIRA DE BARROS, 159, CENTRO, Ibioporã - PR - CEP: 86200-

000 Advogado: GUILHERME HENRIQUE GIACOMINO SILVA OAB: PR99082 Endereço: JULIO CESAR RIBEIRO, 450, AP 202 BL 04,

JD LOLATA, Londrina - PR - CEP: 86039-200

Vistos.

FRANCISCO MIGUEL IASTRENSKI, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de “RESPONSABILIDADE CIVIL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL”, em face de R LOPES DOS SANTOS CONSTRUÇÕES – ME e RAFAEL LOPES DOS SANTOS, aduzindo, em síntese, que em 20/06/2018 contratou os réus para realizar obra no imóvel de sua propriedade situado na Rua Manoel Vieira dos Santos n. 2351, nesta cidade de Ji-Paraná. O serviço prestado foi defeituoso em relação a execução da relação a fossa séptica, a qual foi construída em desconformidade com a planta do imóvel, causando infiltração e um mau-cheiro insuportável. Entrou em contato com os réus para regularizarem a obra, mas não teve retorno. Tentou resolver o problema extrajudicial, sem êxito. Ante a urgência do caso, necessitou contratar outra empresa para consertar o serviço mal executado pelos réus. Deve gasto de 13.858,70 nos reparos. A condutado dos réus causou-lhe danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Ao final, pugnou pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais suportados. Juntou documentos.

DESPACHO de Id 51194569 designou audiência de conciliação.

Citado, os réus contestaram o feito na Id 56596227, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva do réu Rafael e inépcia da inicial. No MÉRITO, aduziu que o serviço foi executado conforme contratado pelo autor. Os problemas com a fossa séptica se deve ao fato do autor ter ordenado sua instalação em local diverso do projeto de infraestrutura. Os valores indicados na inicial não guardam relação os reparos que o autor alega ter realizado no imóvel. Não se verifica no presente caso dano indenizável, seja material ou moral. Ao final, postulou pela improcedência total dos pedidos iniciais.

O autor impugnou a contestação na Id 57713172. Na mesma oportunidade juntou cópia da planta do imóvel.

Em DECISÃO de saneamento foram rejeitadas as preliminares arguidas em contestação, invertido o ônus da prova, deferida a produção de prova oral e designada audiência de instrução (Id 60453771).

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor (Id 61343434).

Apresentadas as alegações finais pelas partes, vieram os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

É o sucinto relatório. Decido.

Não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais capazes de inviabilizar a análise do MÉRITO da causa, ou mesmo nulidades que possam macular os atos e o processo como um todo, a questão trazida a juízo merece um provimento jurisdicional de cunho material.

Registre-se ademais que as questões arguidas a esse título já foram oportunamente sopesadas no saneamento da lide.

É incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, ante ausência de impugnação do contrato de Id 50699516. A discussão cinge-se à inexecução do contrato na forma avençada, e rege-se pelo disposto nos artigos 389 e seguintes do Código Civil, sendo corolário da pretendida responsabilidade o seguinte mandamento:

“Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

Para se apurar se houve responsabilidade, devem estar preenchidos os seguintes requisitos: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano enexo causal.

No caso, ação mal dirigida (pelo executor) e omissão em observar determinadas regras e cautelas na colocação da fossa séptica (pelo engenheiro) ensejaram os danos à edificação, restando preenchido, portanto, o discutido requisito. Nesse aspecto, saliento que os réus não comprovaram a alegada alteração do projeto pelo autor, ordenando a feitura da fossa séptica em local inapropriado. Ora, se tal ordem existisse deveriam eles, os profissionais, terem se cautelado, comprovando a imposição feita pelo contratante.

Com efeito, no que concerne ao dano à obra em si, embora os réus tenham afirmado que as obras realizadas posteriormente pelo autor são decorrentes de manutenção, não negaram o dano alegado na inicial. Limitaram-se nesse compasso a transferir a responsabilidade ao autor, porém, não fizeram provas de suas alegações. Ao contrário, o autor em seu depoimento pessoal afirmou que não fez alteração no projeto.

Ainda, não restou comprovado a adequação do serviço prestado, ônus que competia aos réus. Na cláusula nona do contrato de Id 50699516 – Pág. 6, consta que “os serviços acima mencionados serão prestados pela contratada, através de seu empregados/prepostos, sob sua única e exclusiva responsabilidade, dando ao contratado as devidas garantias pelos serviços executados, a contar da data de entrega dos serviços realizados. Garantia de qualidade, compromisso e excelência que se estende por 5 anos.”

Dessa forma, os réus são responsáveis pelos danos causados no imóvel do autor pela inexecução do contrato. Também se mostra evidente que há nexo entre as obras e seu acompanhamento e o resultado danoso ao final vislumbrado, diverso do contratado.

Por fim, quanto ao valor dos danos, o autor demonstrou documental e suficientemente que para o conserto necessitou contratar terceiro para corrigir a fossa séptica, sendo que o orçamento de Id 50699516 – Pág. 8 e o valor das notas de Id 50699516, guardam coerência entre os danos, devendo os réus serem condenados a ressarcir os gastos no valor de R\$ 13.858,70.

Ademais, caberiam aos réus provarem que os valores são excessivos, encargo do qual não se desincumbiram a contento (art. 373, inciso II do Código de Processo Civil).

No que concerne aos danos morais, a execução da obra de maneira inadequada implicou em significativo atraso nos planos pessoais e laborativos do autor, que viu ainda frustrada sua justa e certa expectativa, substituída que foi por uma pendenga com os réus, que relutaram em assumir a responsabilidade pelo evento e cumprir o prometido para com o autor.

Não se trata, ademais, de mera inexecução contratual, eis que o cumprimento ou não da avença não dizia respeito a um fato paralelo que não influiria nas normais atividades do autor, mas sim na elaboração de obra que traria ao imóvel do autor condições adequadas para uso, o que não aconteceu. Tendo ele que despende tempo e valores para solução do problema causado pelos réus com má execução da fossa séptica.

Desta maneira, a indenização por danos extrapatrimoniais possui nítida FINALIDADE compensatória e punitiva, devendo, por esta razão, ser fixada em montante que não represente desproporcionalidade com o evento dano, levando-se em conta, ainda, o grau de culpa do ofensor e a repercussão do dano na vida privada do ofendido.

Portanto, o quantum indenizatório não pode ser irrisório, como também não pode constituir em instrumento de enriquecimento sem causa do ofendido.

A quantificação dos danos morais deve ser operada pelo arbítrio judicial, tendo como parâmetros a posição econômica e social das partes, a gravidade da culpa com que se houve o agente e as múltiplas repercussões da ofensa na vida do autor, não devendo a indenização desfigurar a essência moral do direito.

Sopesando as peculiaridades do caso concreto, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e sobretudo considerando que o direito não pode valorizar o patrimônio em detrimento dos direitos morais, entendo ser a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proporcional ao caso.

Pelo exposto, com esteio no artigo 487, I, do CPC, e demais DISPOSITIVO s acima invocados, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO retratada na presente demanda, para o fim de CONDENAR os réus ao pagamento de R\$ 13.858,70, a título de danos materiais, atualizados desde a data do efetivo desembolso pelo índice utilizado na tabela do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, com juros de mora de 1% a partir da citação e R\$ 5.000,00 a título de danos morais, acrescida de juros de mora de 1% a partir da citação (por se tratar de responsabilidade contratual), bem como correção monetária a partir da data desta SENTENÇA pelo índice utilizado na tabela do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Condeno os réus ao pagamento de custas e despesas processuais e os honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para os patronos do autor (art. 85, §2º, do CPC).

DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Sendo interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).
2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).
3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).
4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 06 de Outubro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7002807-35.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JOSIEL GOMES FERREIRA

Endereço: Rua Juiz de Fora, 132, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-758

Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB: RO303 Endereço: desconhecido Advogado: LUCIANO FRANZIN STECCA OAB: RO7500 Endereço: Rua Almirante Barroso, 1393, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079

Nome: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 14, Rondon Shopping Center, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado: RAFAEL DE SOUZA SILVA OAB: GO51090 Endereço: MILTON COSTA, QD 4X LT 20, JD TODO SANTOS, Senador Canedo - GO - CEP: 75250-000

Vistos.

Conheço dos embargos declaratórios de Id 61984291 porque tempestivamente opostos e, no MÉRITO, dou-lhes provimento, visto que efetivamente a DECISÃO embargada possui a contradição apontada.

Por essa razão e em observância a força vinculante dos precedentes, passa o DISPOSITIVO da SENTENÇA de Id 61694630 a ter a seguinte redação:

“Isso posto, julgo parcialmente o pedido formulado por JOSIEL GOMES FERREIRA em face de RESIDENCIAL VENEZA INCORPORAÇÕES LTDA, para na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenar a parte ré a restituir à parte autora o equivalente a 75% das parcelas efetivamente pagas, de uma só vez, já incluindo os juros pagos a qualquer título, podendo-se descontar os valores devidos a título de IPTU vencidos até a data da rescisão do contrato (08/10/2020). O valor a ser restituído deverá acrescido de correção monetária pela tabela do e. TJRO incide a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da DECISÃO (Tema 1002 – STJ).”

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Publique-se. Retificações necessárias.

Intimem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 06 de Outubro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008991-46.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: ALEXGAYBOW RIBEIRO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Considerando o DESPACHO id 58918684 item 06, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo id 62855492, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0016201-40.1998.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: BANCO SISTEMA S.A

Endereço: JOAO PESSOA, 12, 14, CENTRO, Santos - SP - CEP: 11013-000

Advogado: RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO OAB: SP318809 Endereço: BAIAS, 271, CITY BOACANA, São Paulo - SP - CEP: 05469-040 Advogado: CAIO DIAS KOSHIAMA OAB: SP446509 Endereço: VINTE E OITO DE OUTUBRO, 3563, CENTRO, Mirassol D'Oeste - MT - CEP: 78280-000

Nome: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME

Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 2306 - CENTRO,,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-186

Nome: RENEE ALONSO GARCIA CIDIN

Endereço: Av. M Rondon ou Menezes Filho,, 2306,, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-186

Nome: NYLDICE DEO CIDIN

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE MAURO ALONSO CIDIN

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2306, 2 de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-186

Advogado: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB: RO4503 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Vistos.

1. Certifique a CPE quanto ao decurso do prazo para impugnação/embargos de terceiro, por João Claudio Sereia, para que seja possível o prosseguimento do feito com a expedição dos MANDADO s de avaliação.

2. Certificado, e decorrido o prazo dos embargos, expeça-se MANDADO de avaliação dos imóveis penhorados, intimando-se os executados.

3. Intime-se o exequente para informar se pretende a adjudicação ou venda judicial dos bens imóveis penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Quanto ao pedido de levantamento do valor de R\$ 24.967,38 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) comprovado no id. 62397507, em consulta ao site da caixa, nos depósitos vinculados a estes autos, não consta o referido valor.

5. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal desta comarca, na pessoa de seu gerente de agência (ou quem estiver ocupando o cargo na ocasião), para informar/esclarecer se o valor depositado no id. 62397507 encontra-se vinculado a estes autos, no prazo de 05 dias, sob pena de responder por crime de desobediência. SERVE DE OFÍCIO.

6. Vindo informações acerca dos valor depositado, expeça-se alvará de levantamento do valor em favor do exequente.

Ji-Paraná, Terça-feira, 05 de Outubro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003387-65.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

REU: TAIS CHAVES HURTADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010907-13.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Endereço: Real Previdência e Seguros S.A., 42, Rua Sampaio Viana 44, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04004-902

Advogado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB: SP273843 Endereço: desconhecido

Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

Vistos.

Ante o pagamento da condenação pelo réu, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto a obrigação pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial para a CPE proceder a transferência do valor de R\$ 1.002,68 e seus acréscimos, ID do depósito 049182400042108193, da Caixa Econômica Federal, em favor do advogado do réu Banco Caixa Econômica Federal; Conta Corrente: 00001335-6; Agência: 0258 (Ag. Shopping Campo Grande); Mascarenhas Barbosa e Advogados Associados; CNPJ n.º 03.471.033/0001-08; AUTORIZADO: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA; BENEFICIÁRIO: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores ou sejam informados novos dados, deverá a CPE expedir outro alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o saque, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Após, pagas as custas, arquivem-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7006421-82.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ALEXANDRA BATISTA DE ARAUJO

Endereço: Rua Doutor Osvaldo, 2108, - de 2006/2007 a 2336/2337, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-802

Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO2092 Endereço: desconhecido

Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA em relação ao valor remanescente dos honorários advocatícios, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada (valor remanescente dos honorários advocatícios), sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8. Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento dos valores de R\$ R\$ 400,00 (quatrocentos reais) da conta 1824/040/01526053-6, id. 61585681, e seus acréscimos legais, em favor do advogado DARIO ALVES MOREIRA - OAB RO2092 - CPF: 204.754.202-25.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 06 de Outubro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008011-65.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636

EXECUTADO: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar do ofício id 63233418.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003617-10.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

EXCUTADO: JOAO CLAUDIENI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXCUTADO: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida por meio de seu advogado, intimada para efetuar o pagamento nos termos do DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: "Vistos. 1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos. 2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). 3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento

voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas. 7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto. Intimem-se. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013. Ji-Paraná, Terça-feira, 05 de Outubro de 2021 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910 Processo nº: 7008331-18.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 2435, - de 2371 a 2701 - lado ímpar, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-805

Advogado: SARA ALIANDRE MARTINS OAB: RO9620 Endereço: desconhecido

Nome: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA

Endereço: Rua Missionário Gunnar Vingren, 1720, - de 1550/1551 a 1847/1848, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-358

Vistos.

1. Ante a manifestação no id. 61635827, e ação de busca e apreensão do veículo de placa OXL-8725 (autos n.7007566-42.2021.8.22.0005), procedi a retirada da restrição de transferência do veículo, junto ao sistema Renajud, conforme adiante se vê.

2. Intime-se o exequente para se manifestar indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

3. Decorrido o prazo supra, sem manifestação do exequente, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910 Processo nº: 7007627-34.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JOAO DARQUE RODRIGUES VIEIRA

Endereço: Rua Francisco Trajano do Nascimento, 44, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-776

Advogado: FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB: RO3122 Endereço: desconhecido

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Vistos.

Sobre o contido na petição de Id 62417458, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo anuência, desde já resta homologado o cálculo de Id 62417458, devendo ser expedido RPV.

Após, cumpra-se integralmente a SENTENÇA de Id 60299067.

Sendo impugnado, tornem conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910 Processo nº: 7011290-54.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 13/10/2021 18:58:11

REQUERENTE: LILIA MARANGAO DIAS, M. L. A. D.

REU: MARLENE SOARES DA SILVA

INVENTARIADO: JUVENAL DE SOUSA DIAS

DECISÃO Vistos.

Versa o presente feito de abertura de inventário com incidental de busca e apreensão de bens do "de cujus".

Aduzem na inicial que são filhas de Juvenal de Souza Soares, tendo a requerida se apossado indevidamente do patrimônio do falecido. Em que pese as alegações trazidas, para que haja o deferimento da tutela de urgência, necessário estar comprovado a probabilidade do direito invocado. No caso dos autos somente foram feitas ilações à respeito da não ocorrência da alegada união estável. Destaco, também, a desconexa narrativa que impõe cautela quanto ao fato de não terem as autoras convívio constante com seu pai.

Mesmo assim, defiro parcialmente o pedido para determinar o bloqueio da conta corrente indicada na inicial, bem como que o estabelecimento bancário providencie o extrato bancário de tal conta com prazo retroativo a 180 dias. Também que a ré disponibilize a entrega dos documentos pessoais do falecido a ora nomeada inventariante.

Quanto aos demais bens, figurará doravante a ré Marlene Soares da Silva como depositária fiel, não podendo se desfazer sem autorização deste Juízo.

Nomeio a Sra. Lilia Marangão Dias como inventariante, servindo esta como termo.

Por ora, deverá a mesma prestar as primeiras declarações, no prazo legal.

Ciência o MP.

Sirva-se a presente como MANDADO de citação e ofício a CEF, devendo ser anexado cópia da inicial para cumprimento.

Ji-Paraná, 14 de outubro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009458-83.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

REU: JOSE EVANGELISTA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/11/2021 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 0087802-72.1999.8.22.0005

Polo Ativo: EDILSON PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A

Polo Passivo: CODEJIPA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI PARANA

Advogado do(a) REU: MARCOS LIBA DE ALMEIDA - RO1047

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 14 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

Adrielly Kalck Kister

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001221-94.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

EXECUTADO: AILTON PEREIRA MARCIEL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NEVES - RO3953

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NEVES - RO3953

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da petição id 61873596.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009071-05.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

REU: M J PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da petição id 63356930.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002737-86.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANO SANTOS OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

EXECUTADO: ALEANJOS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011264-56.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: SIMONE CORDEIRO DE LIMA

Endereço: Rua Camaçari, 625, - até 429/430, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-663

Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO7019 Endereço: desconhecido Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB:

RO9693 Endereço: Avenida Dois de Abril, 394, - de 390 a 582 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-048 Advogado: ELIANE

JORDAO DE SOUZA OAB: RO9652 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, - até 201 - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, INSS, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Vistos.

Tendo em vista que o prévio requerimento administrativo é condição da ação na qual deve ser perseguida pelos eventuais beneficiários da previdência social, deverá a autora emendar a inicial, no prazo do art. 321, juntando aos autos comprovante de protocolo de requerimento administrativo formulado junto ao INSS, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 13 de Outubro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003699-12.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: L. C. C. DE MORAIS RESTAURANTE - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Considerando que na petição id 63346377 foi anexado apenas um comprovante de pagamento, fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o outro comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004929-21.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP

Endereço: Elmano José Lima de Almeida, 100, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-829

Advogado: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO OAB: RO10160-E Endereço: desconhecido

Nome: MARCOS SOEL TELES OLIVEIRA

Endereço: Rua Manoel Pinheiro Machado, 3469, - de 3043 ao fim - lado ímpar, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-623

SENTENÇA

Vistos.

COMÉRCIO DE MOLAS JI-PARANÁ LTDA - EPP, qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, em face de MARCOS SOEL TELES OLIVEIRA, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que: 1. Vendeu ao réu por meio de contrato particular de compra e venda, a motocicleta Yamaha YBR 125k, ano e modelo 2007/2008, cor preta, placa NDK 0644, pela importância de R\$ 3.990,00 (três mil novecentos e noventa reais) parcelados em setes vezes; 2. No referido contrato restou acordado que o comprador/réu transferiria o bem para seu nome no prazo máximo de trinta dias a contar da data de assinatura no referido instrumento (18/02/2021); 3. Ocorre que a prazo citado no parágrafo anterior a muito foi superado e o veículo permanece registrado em nome da requerente, não obstante ter efetuado a comunicação da venda ao departamento de trânsito; 4. a requerente entregou ao réu todos os documentos inerentes a realização da transferência do veículo, inclusive o DUT já devidamente assinado pelo comprador e registrado em cartório; 5. Em que pese as tentativas extrajudiciais de resolver a questão amigavelmente o réu manteve-se inerte e o veículo continua registrado em nome da requerente perante a autoridade de trânsito, motivo pela qual se faz necessário o ajuizamento da presente demanda afim de obrigar réu a transferir formalmente o veículo para seu nome, e eximir a requerente das eventuais penalidades administrativas, cíveis e dividas e licenciamento, uma vez que a posse do veículo por parte do requerido se deu na data de assinatura do contrato de venda, fato comprovado. Pugnou pela concessão de tutela de urgência para determinar ao réu que no prazo de 10 (dez) dias proceda a transferência administrativa do veículo junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO), após, pela confirmação da eventual tutela de urgência liminar eventualmente concedida, determinando ao réu que proceda a transferência do veículo no prazo de (10) dias. Não sendo cumprido a obrigação, requer seja determinado ao DETRAN/RO que proceda a transferência do veículo às custas do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias uteis. Juntou documentos.

Na DECISÃO inicial de Id. 57918591, foi deferida a antecipação de tutela, deixando de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de réu preso.

Ofício expedido ao DETRAN e à SEFIN/RO, no Id. 58378423, determinando a transferência do veículo, bem como os impostos e eventuais multas por infração de trânsito para o nome do réu MARCOS SOEL TELES OLIVEIRA.

Em resposta à determinação de transferência, a SEFIN, informou o cumprimento do Id. 59120240 e o DETRAN informou o cumprimento no Id. 60008865.

Citado, conforme certidão de Id. 58425853, a ré não se manifestou. Tendo em vista a nomeação curador de ausente, na DECISÃO inicial, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral no Id. 61655140.

A parte autora impugnou a contestação, conforme Id. 62240053, requerendo a confirmação da tutela de urgência concedida nos autos, reiterando os pedidos formulados na inicial..

Relatado, resumidamente, decido.

O feito comporta julgamento antecipado, por se tratar de matéria eminentemente de direito, estando o feito instruído com os documentos necessários, nos termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, entendo desnecessária a produção de outras provas.

Ademais a parte autora em sua impugnação, informou não ter interesse em produzir outras provas.

No que pertine ao MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer consistente na transferência e demais consectários de veículo junto ao DETRAN e à SEFIN. O ônus da impugnação especificada dos atos não se aplica à contestação por negativa geral promovida por Defensor Público (art. 341, parágrafo único do Código de Processo Civil), de forma que, não se verificando os efeitos da revelia, compete ao requerente demonstrar minimamente o direito alegado.

Compulsando os autos, notadamente pela comunicação de venda junto ao DETRAN de Id. 57904164, pela declaração de venda de Id. 57904163 bem como pela autorização para transferência de veículo juntado na Id. 57904165, estes últimos devidamente assinados pelas partes, vislumbro a veracidade do aduzido pela parte autora na exordial.

Com efeito, as alegações foram comprovadas por meio dos documentos juntados aos autos, e, não tendo o réu, apresentado fato modificativo ou extintivo do direito do autor, reputa-se por verdadeiros os fatos alegados na inicial, importando na procedência do pedido.

A convicção deste juízo, posiciona-se no sentido de que o réu assumiu o compromisso de realizar uma obrigação, porém, não o fez, causando diversos transtornos à parte autora.

Assim, ante a desídia do réu em proceder a transferência junto ao DETRAN e SEFIN e com fundamento do artigo 497 do Código de Processo Civil e nos Princípios da Efetividade da Prestação Jurisdicional e da Celeridade Processual, e visando um resultado prático equivalente, reputo conveniente e oportuna a determinação direta ao DETRAN e SEFIN para que proceda a transferência do veículo, dos impostos e das multas de infração de trânsito para o nome do réu MARCOS SOEL TELES OLIVEIRA, inscrito no CPF sob n. 029.338.052-00.

Neste prisma, em sendo procedida a transferência, devem todos os ônus decorrentes desta e impostos recaídos sobre o bem, ficarem a cargo do réu.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de MÉRITO e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por COMÉRCIO DE MOLAS JI-PARANÁ LTDA - EPP em face de MARCOS SOEL TELES OLIVEIRA, para confirmar a liminar concedida, determinando que o DETRAN/RO e a SEFIN/RO, promova a transferência da titularidade do veículo Yamaha YBR 125k, ano e modelo 2007/2008, cor preta, placa NDK-0644, CHASSI 9C6KE092080142365, RENAVAN 933017588, para o nome do réu, devendo o ônus da transferência e dos impostos ficarem ao encargo deste último, o que já foi feito conforme comprovado nos autos.

Condeno o réu em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC).

Dê ciência à Defensoria Pública.

Expeça-se o necessário.

Disposições Finais

1. Havendo interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).
2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).
3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).
4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 04 de Outubro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011449-65.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: FLAVIO DE SOUZA MOLES

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Vistos.

1. Proceda a CPE a inclusão do nome do advogado do executado nos registros do feito, conforme procuração juntada no Id. 32271090.
2. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição do executado de Id. 62987434, pois não é objeto do acordo entabulado entre as partes no Id. 62662821.

3. Após, tornem conclusos para homologação.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 07 de Outubro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910 Processo nº: 7009219-16.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ADAIR JOSE MENEGOL

Endereço: Av. Leopoldo Peres, 3052, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO1084 Endereço: desconhecido Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO3249-A Endereço: Rua Carlos Durand de Obregon, 325, APTO 702, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-742 Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: RO5020 Endereço: Av. Presidente Nasser, 501, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-000 Advogado: THAMMY KHERULLYN MARTINS LIMA OAB: RO7909 Endereço: Av. Presidente Nasser, 501, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

Nome: LOPES & LOPES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 2888, - de 2702 a 2976 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-688

Vistos.

Analisando o presente feito, verifica-se que o valor cobrado nestes autos foi objeto de acordo em audiência e devidamente homologado por SENTENÇA nos autos n. 7000243-83.2021.8.22.0005, perante o Juizado Especial Cível dessa comarca, conforme informando pela parte autora no Id. 57551687.

A legislação em vigor estabelece o cumprimento de SENTENÇA deve ocorrer no bojo do processo de conhecimento que gerou o título executivo judicial. Como o objeto de cobrança destes autos foi decidido nos autos n. 7000243-83.2021.8.22.0005, não há que se falar em dois cumprimentos de SENTENÇA, uma vez que nestes autos foi apenas homologado o pedido de extinção efetuado pela parte autora, sendo o título a ser executado, a SENTENÇA proferida nos autos onde o acordo foi homologado.

Assim, considerando a sistemática processual contida no CPC, o cumprimento de SENTENÇA deve-se dar no bojo do processo onde a DECISÃO exequenda foi proferida, ou seja, nos autos 7000243-83.2021.8.22.0005.

Assim, indefiro a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA de Id. 61490853, com fulcro no art. 330, III, e art. 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitado em julgado, archive-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 04 de Outubro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007969-50.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JACKSON FERNANDES ARAUJO

Endereço: desconhecido

Advogado: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA OAB: RO8248 Endereço: Rua Caetano Costa, 265, Frente, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170

Nome: DOUGLAS BREY GOMES

Endereço: setor II, 1845, Lino Alves teixeira, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado: JOSE SEBASTIAO DA SILVA OAB: RO0001474A Endereço: desconhecido

Vistos.

1. Defiro o pedido da parte exequente, constante no Id. 62576376.

2. Nesta data procedi a baixa da restrição Renajud lançada sobre o veículo de placa NCJ-9339, conforme comprovante em anexo.

3. Retorne ao arquivo nos termos do DESPACHO Id. 33261237.

Intime-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(3 dias)

Intimação DE: DIONE KRAUZE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Valdrigue de Oliveira e Lindaura Krause de Oliveira, nascido em 05/06/1991, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n.1284547 SESDEC/RO, residente na Rua Chico Mendes, n.º 1220, Bairro Parque São Pedro, nesta Cidade e Comarca., atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o denunciado para, sob pena de revelia, comparecer no dia e hora abaixo descritos, para ser submetido a interrogatório, oportunidade em que responderá aos termos da ação penal, bem como INTIMÁ-LO da audiência, abaixo descrita:

Data e hora da audiência: DESIGNADA para o dia 25 de outubro de 2021, às 11h40min., perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Processo nº: 0002925-67.2020.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Requerido: DIONE KRAUZE DE OLIVEIRA
Quarta-feira, 13 de Outubro de 2021.
Mário Dilso Corilaço
Diretor de Cartório Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0002313-32.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Requerido: JOSE FRANCISCO DE ASSIS GOMES FARIAS

Advogados do(a) REU: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, para, no prazo legal, apresentarem as ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

CITAÇÃO DE: MARCIO ADRIANO PEREIRA LIMA DA SILVA, brasileiro, filho de Pedro Moreno da Silva Neto e de Adriane Pereira Lima, nascido em 30/03/1993, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG. sob nº1.253.380 SSP/RO e CPF nº024.669.012-77, residente na Avenida Marechal Rondon, nº721, Centro, ou Rua Goiânia, 1167, Bairro Nova Brasília, ou Rua Tapajós, nº630, Bairro Dom Bosco, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO., atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

RESUMO DA DENÚNCIA: "... Consta do incluso Inquérito Policial, que na noite do dia 13 de fevereiro de 2020, no imóvel residencial situado a Rua Rio Jamari, n.º 580, Bairro Dom Bosco, nesta cidade e comarca, MARCIO ADRIANO PEREIRA LIMA DA SILVA, previamente ajustado e em unidade de designios com terceiro não identificado, de forma consciente e voluntária, mediante rompimento de obstáculo consistente no arrombamento do telhado e do forro da residência e ainda, arrombamento de um armário de aço, subtraiu para si, objetos de valor mantidos naquele local, dentre os quais as armas descritas nos Termos de Apreensão de n.º001 020, 021/202 0033/2020 e Termos de Restituição n.0023/2020 e 0034/2024, de propri morador, Alvino Moreira Cabral Júnior. Assim agindo, MARCIO ADRIANO PEREIRA LIMA DA SILVA praticou o crime previsto no artigo 155, §4.0, incisos I (rompimento de obstáculo) e IV (concurso de pessoas), do Código Penal...."

Processo nº: 0000501-52.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Furto]

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Requerido: MARCIO ADRIANO PEREIRA LIMA DA SILVA

Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

Mário Dilso Corilaço

Diretor de Cartório Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0000589-56.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Furto]

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Requerido: ADRIANO ANTONIO AVILA DE FONTES

Advogados do(a) DENUNCIADO: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147, IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO2214

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

2ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0012585-61.2015.8.22.0005

Polo Ativo: DIRETORES COMPANHIA ABAST. AGUA ESG. RO. CAERD

Polo Passivo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 14 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0012024-37.2015.8.22.0005

Polo Ativo: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 14 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0011232-25.2011.8.22.0005

Polo Ativo: CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUCAO PENAL NA COMARCA DE JI - PARANA

Polo Passivo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 14 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0002224-09.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ANDRE DA SILVA CARVALHO

Advogado(s) do reclamado: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO2025

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a advogada, Dra. ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA (OAB/RO 2025) para no prazo legal, apresentar alegações finais nos autos em epígrafe.

Ji-Paraná, 14 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000745-44.2021.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: MARCONES JUSTINO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 14 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000308-03.2021.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA

Polo Passivo: MODESTO PINTO DE OLIVEIRA MACEDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 14 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná

3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito Autos nº: 0029983-41.2003.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: ELSON RODRIGUES DOS SANTOS, VALDOMIRO ANTUNES BATISTA, JOAO ALVES PINHEIRO

DESPACHO

VISTOS.

Diante do contexto processual, acolho o Parecer Ministerial pelos seus próprios jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim aguarde-se o comparecimento espontâneo do acusado ou o decurso do prazo prescricional que provavelmente ocorrerá em 5/5/2027, conforme o espelho do cálculo de prescrição da pretensão punitiva realizado no site do CNJ.

Retifiquem-se as datas acerca dos MANDADO S de prisões dos acusados.

Expeça-se o necessário com as cautelas de praxe.

Vista ao Ministério Público.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000556-66.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: ALLAN TAVARES MENDONÇA e OUTRO

ADVOGADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA OAB: RO2370; Advogado: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO OAB: RO9761

Ficam as PARTES intimadas para apresentarem suas Alegações Finais, no prazo legal.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021

Processo: 0000556-66.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: ALLAN TAVARES MENDONCA e OUTRO

ADVOGADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA OAB: RO2370; Advogado: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO OAB: RO9761

Ficam as PARTES intimadas para apresentarem suas Alegações Finais, no prazo legal.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0004151-78.2018.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: JOÃO HENRIQUE OLIVEIRA DE ARAUJO, CPF nº DESCONHECIDO ADVOGADO DO ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494

DECISÃO

VISTOS.

Considerando que o Acordo de Não Persecução Penal já se encontra devidamente homologado (ID 59224058 - fl.103), bem como que o valor remanescente da fiança será utilizado para cumprimento das condições acordadas, determino a realização da transferência do valor remanescente depositado a título de fiança (ID 59224052 - fl.26) que será destinada à agência/operação/conta n. 3259 040 1512172-7, vinculado aos autos n. 0012024-37.2015.8.22.0005, da 2ª Vara Criminal (conta judicial das penas de prestação pecuniária) desta Comarca.

Após, archive-se provisoriamente o presente feito com as cautelas e anotações de praxe até ulterior informação do Juízo da Execução acerca do cumprimento integral do acordo.

Outrossim, com a informação do integral cumprimento do acordo, archive-se definitivamente com as cautelas e anotações de praxe.

Intime-se a Defesa.

Vista ao Ministério Público.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná

3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito Autos nº: 0002248-71.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes contra a Flora AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: UILCILENO ALVES DE SOUZA, CPF nº 40822354268, PAULO VINICIUS CARVALHO DE ALENCAR, CPF nº 01705096212 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328, 3 LINHA GLEBA G 3 ZONA RURAL - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, AV MAL RONDON, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328, 3 LINHA GLEBA G 3 ZONA RURAL - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, AV MAL RONDON, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

VISTOS.

Em que pesem as alegações das defesas do ID 61938132, páginas 1/11 verifico não ser o caso de absolvição sumária dos acusados, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade dos agentes, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade.

Ressalta-se quanto aos aspectos processuais, ocorre que o representante do Ministério Público apresenta a Denúncia em relação aos acusados, que é idônea e apta aos fins que se destina, apresentando os pressupostos processuais e condições necessárias para o exercício da ação penal e com justa causa para esse fim, questão que será reanalisada durante a audiência de instrução, mas que agora se evidencia suficiente para fins desta análise que se aplica à hipótese.

Ainda sob o prisma processual, vez que as questões de MÉRITO sobre o fato que os acusados, em tese, estaria direta ou indiretamente envolvido no crime previsto no artigo 50, caput (1º Fato) e artigo 45, caput (2º Fato), ambos da Lei 9.605/98, observada a regra do artigo 69 do Código Penal, observa-se que para esse fim preliminar são suficientes para afastar o pedido de absolvição sumária dos acusados, porém, os demais desdobramentos que se desencadeiam no MÉRITO serão analisados em momento oportuno.

Portanto, verifico estarem presentes os requisitos necessários da peça acusatória, a qual está amparada em elementos probatórios ameadados na fase policial e com as descrições fáticas e jurídicas individualizadas para os acusados com características de concretude, com potencialidade de eficácia e outras esferas, possibilitando a ampla defesa e contraditório.

Diante do que consta nos autos, a denúncia possui indícios de autoria e prova da materialidade, bem como encontra-se apoiada em elementos de provas constantes dos autos e preenche os requisitos necessários para a propositura da ação penal, além dos aspectos e características supramencionados, razão pelo qual deve ser recebida a Denúncia.

Assim, diante do contexto processual, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento virtual para o dia 17/2/2022 às 11h que deverá ser acessada pelo computador através da plataforma Google Meet ou pelo aplicativo de celular Google Meet, por meio do seguinte link:

<https://meet.google.com/qei-tspt-abj> authuser=0

Intimem-se as testemunhas e os acusados para participarem da audiência de instrução, ressaltando que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizado deles para acessar a referida audiência.

Ademais, caso as testemunhas e os acusados não forneçam o e-mail deverão ser intimados para comparecer a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito cujo endereço é no FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima – Avenida Brasil, 595, T-5, Nova Brasília – CEP 76900-261, Comarca de Ji-Paraná/RO.

Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, domingo, 10 de outubro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná

3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito Autos nº: 0002248-71.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes contra a Flora AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: UILCILENO ALVES DE SOUZA, CPF nº 40822354268, PAULO VINICIUS CARVALHO DE ALENCAR, CPF nº 01705096212 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328, 3 LINHA GLEBA G 3 ZONA RURAL - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, AV MAL RONDON, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328, 3 LINHA GLEBA G 3 ZONA RURAL - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, AV MAL RONDON, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

VISTOS.

Em que pesem as alegações das defesas do ID 61938132, páginas 1/11 verifico não ser o caso de absolvição sumária dos acusados, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade dos agentes, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade.

Ressalta-se quanto aos aspectos processuais, ocorre que o representante do Ministério Público apresenta a Denúncia em relação aos acusados, que é idônea e apta aos fins que se destina, apresentando os pressupostos processuais e condições necessárias para o exercício da ação penal e com justa causa para esse fim, questão que será reanalisada durante a audiência de instrução, mas que agora se evidencia suficiente para fins desta análise que se aplica à hipótese.

Ainda sob o prisma processual, vez que as questões de MÉRITO sobre o fato que os acusados, em tese, estaria direta ou indiretamente envolvido no crime previsto no artigo 50, caput (1º Fato) e artigo 45, caput (2º Fato), ambos da Lei 9.605/98, observada a regra do artigo 69 do Código Penal, observa-se que para esse fim preliminar são suficientes para afastar o pedido de absolvição sumária dos acusados, porém, os demais desdobramentos que se desencadeiam no MÉRITO serão analisados em momento oportuno.

Portanto, verifico estarem presentes os requisitos necessários da peça acusatória, a qual está amparada em elementos probatórios ameadados na fase policial e com as descrições fáticas e jurídicas individualizadas para os acusados com características de concretude, com potencialidade de eficácia e outras esferas, possibilitando a ampla defesa e contraditório.

Diante do que consta nos autos, a denúncia possui indícios de autoria e prova da materialidade, bem como encontra-se apoiada em elementos de provas constantes dos autos e preenche os requisitos necessários para a propositura da ação penal, além dos aspectos e características supramencionados, razão pelo qual deve ser recebida a Denúncia.

Assim, diante do contexto processual, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento virtual para o dia 17/2/2022 às 11h que deverá ser acessada pelo computador através da plataforma Google Meet ou pelo aplicativo de celular Google Meet, por meio do seguinte link:

<https://meet.google.com/qei-tspt-abj> authuser=0

Intimem-se as testemunhas e os acusados para participarem da audiência de instrução, ressaltando que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizado deles para acessar a referida audiência.

Ademais, caso as testemunhas e os acusados não forneçam o e-mail deverão ser intimados para comparecer a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito cujo endereço é no FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima – Avenida Brasil, 595, T-5, Nova Brasília – CEP 76900-261, Comarca de Ji-Paraná/RO.

Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, domingo, 10 de outubro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0003258-92.2015.8.22.0005

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: EBERSON SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: DECIO BARBOSA MACHADO OAB/RO 17878

VISTOS.

Em que pesem as alegações da defesa de ID 61569570, verifico não ser o caso de absolvição sumária do acusado, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade.

Assim, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo a audiência instrução e julgamento virtual para o dia 16/2/2022, às 9h30min, devendo acessar a plataforma do Google Meet, ou por meio do aplicativo de celular Google Meet, através do seguinte link:

<https://meet.google.com/mqy-whjt-zff> authuser=0&pli=1

Intime-se o acusado acerca da audiência, ressaltando que oficial de justiça deverá informar a Unidade Prisional para disponibilizar o réu a fim de participar desta audiência virtual.

Intimem-se/requisitem-se as testemunhas para participar da audiência de instrução, destacando que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizado delas para participar da audiência virtual.

Ademais, caso as testemunhas não forneçam o e-mail e número de telefone deverão ser intimadas para comparecer a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito cujo endereço é no FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima – Avenida Brasil, 595, T-5, Nova Brasília – CEP 76900-261, Comarca de Ji-Paraná/RO.

Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Intimem-se os advogados Décio Barbosa Machado, OAB/RO n. 5415 e Rafael Silva Arenhard, OAB/RO n. 10525, para se manifestarem no prazo de 5 dias se continuam sendo Advogados constituídos pelo acusado.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO para o acusado e Advogados tomarem ciência desta DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0000440-60.2021.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: EDUARDO KILL, CPF: 703.955.722-31, filho de Elisangela Kill, nascido aos 08/01/1997 em Ji-Paraná/RO, RG 55.745.58x-x SESDEC/RO, residente na R. Antônio Ferreira de Freitas ou R. José Sarney, 1530, B. Jardim Presidencial III, nesta. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1) CITAR o denunciado acima qualificado para que no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público. 2) INTIMAR o réu EDUARDO KILL CPF: 703.955.722-31, da audiência de Instrução e Julgamento, abaixo informada, notificando-o, de imediato, a informar seu telefone e e-mail atualizados, de preferência conta vinculada ao Gmail, para acessar a videoconferência da audiência de Instrução e Julgamento, pela plataforma do Google Meet, através do link:

AUDIÊNCIA: 16/11/2021 às 12h:00.

RESUMO DA DENÚNCIA: “No dia 11 de março de 2021, no período da manhã, no Presídio Central, desta cidade, o denunciado Eduardo Kill, adrede mancomunado com o denunciado Fabiano Gomes Catrinch, transportou e trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, 1 porção de maconha pesando cerca de 12,6g, substância de uso proscrito no território brasileiro conforme portaria nº 344/98-SVS/MS (auto de apreensão à fl.19, laudos toxicológicos preliminares fis. 21/23 e definitivo à fl. 25). Apurou-se que o denunciado Eduardo foi até a Unidade prisional levar alguns objetos de higiene para o denunciado Fabiano que se encontra preso provisoriamente no local. Durante a revista dos objetos foi encontrado no interior de uma escova de lavar roupas uma porção de maconha pesando cerca de 12,6g, destinada ao comércio ilícito que seria praticado pelo denunciado Fabiano aos demais detentos. Assim agindo, os denunciados Eduardo Kill e Fabiano Gomes Catrinch praticaram o crime descrito no artigo 33, caput c/ c artigo 40, III, ambos da Lei 11.343/06.”

Ji-Paraná, 14 de outubro de 2021.

LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA

(DDP)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0003476-81.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA RÉU: WESLEY DOUGLAS OLIVEIRA DE SOUZA ADVOGADO: GILSON LIMA COSTA OAB/GO 39.872 DESPACHO

VISTOS.

Vieram os autos conclusos para decidir acerca da Resposta à Acusação e sobre a proposta de suspensão processual do Ministério Público.

1) Em que pesem as alegações da defesa, verifico não ser o caso de absolvição sumária do acusado, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade, portanto, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia.

2) Em razão da proposta do Ministério Público, bem como Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus determino a expedição de carta precatória, a fim de intimar o acusado, bem como, após a juntada da certidão do oficial de justiça devidamente cumprido, intimar a defesa, devendo ser informado se aceitam a proposta da suspensão processual que deverá cumprir pelo prazo de 2 anos, contendo as seguintes condições:

a – Proibição de frequentar bares, bordéis, prostíbulos, danceterias e estabelecimentos congêneres;

b – Comparecimento pessoal e obrigatório no Juízo deprecado, pelo período de 02 anos, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades, do dia 1º ao dia 5º de cada mês, de 7 às 14h00 horas.

c – Proibição de ausentar-se da comarca, por um período superior a 15 (quinze) dias, sem autorização prévia deste Juízo, exceto para exercer o trabalho e motivo de tratamento de saúde que deverão ser devidamente comprovados;

d – Podendo o Juízo deprecado alterar as condições impostas.

Ademais, ressaltando que a suspensão não acarretará o reconhecimento da responsabilidade penal e as informações no registro criminal somente serão fornecidas, mediante ordem judicial.

Em caso de dúvida poderá entrar em contato pelo número de telefone (3411-2929) do Cartório da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito durante o período de expediente (7h até 14h).

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0046507-06.2009.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: JOSÉ FELIPE SOBRINHO, CPF nº DESCONHECIDO

DESPACHO

VISTOS.

Vista ao Ministério Público para se manifestar quanto a eventual prescrição.

Cálculo da prescrição em anexo.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal Autos nº: 0001005-10.2010.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RÉU: RUBENS ALEXANDRE DE MIRA DECISÃO

VISTOS.

O Ministério Público apresentou o termo de suspensão condicional do processo para o acusado, conforme o ID 60621629. Por sua vez, o acusado Rubens Alexandre de Mira, por meio de seu advogado constituído, aceitou cumprir o termo da suspensão condicional do processo, de acordo com ID 63349917.

Ante o exposto, HOMOLOGO o termo de suspensão processual para que surta os efeitos legais.

Ademais, aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0002714-31.2020.8.22.0005

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: REGINALDO LIBERATO CAETANO

ADVOGADO: EDER SOUZA SILVA - OAB/RO 10583

Intimação

Fica a parte intimada para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0011880-63.2015.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: GENIS RIBEIRO DA SILVA, vulgo "baiano", brasileiro, filho de Manoel Teodoro da Silva e Valdivina Ribeiro da Silva, nascido 18/06/1980, natural de Itamaraju/BA, hodiernamente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido(a) que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 10 de agosto de 2012, por volta das 03 horas, na Rua Maracatiara (T-20), entre as Avenidas Brasil e Maringá, n. 1914, apartamento n. 13, Bairro Nova Brasília, nesta cidade, os denunciados Genis Ribeiro da Silva e Valdinei Senna, em unidade de desígnios, previamente ajustados e com propósito de subtração patrimonial, mediante violência contra a vítima Carlos Waiter Caseres, exercida com o emprego de uma faca, subtraíram R\$100,00 (cem reais) em dinheiro, um televisor marca Samsung de 24", um aparelho DVD de marca Britânia, duas calças jeans comuns e alimentos diversos. Apurou-se que a vítima chegava em seu apartamento, quando os denunciados chegaram em uma motocicleta Honda Titan de cor prata, abordaram e coagiram a vítima a entregar seus pertences. Restou apurado que os denunciados anunciaram o roubo e ordenaram que a vítima entregasse seus pertences e após arrecadarmos objetos, o denunciado Genis, portando uma faca, ameaçou atentar contra a vida de Carlos caso registrasse ocorrência. Em seguida, os dois fugiram tomando rumo ignorado. Assim agindo, os denunciados Genis Ribeiro da Silva e Valdinei Senna praticaram o crime descrito no artigo 157, §2º, II e VII do Código Penal.

Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021.

(SKCM)

LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7010800-32.2021.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Furto Qualificado AUTOR: M. P. D. E. D. R. INVESTIGADO: WESLEY RODRIGUES VIANA, PARANAENSE 293 URUPA - 76900-299 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

VISTOS.

1) Verifico não ser caso de rejeição preliminar de denúncia, vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, ou seja, a referida peça não é manifestamente inepta, nem faltam os pressupostos processuais ou condições da ação penal, bem como está presente a justa causa para o exercício da ação penal, motivo pelo qual recebo-a e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Vencido o prazo sem a resposta, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo (Art. 396 do CPP);

2) Após, retornem para os fins dos Arts. 397 ou 399 do CPP;

3) Defiro a Cota Ministerial e determino o seu cumprimento;

4) Notifique-se o Ministério Público;

5) Desde já autorizo a expedição de Carta Precatória para os devidos fins;

6) Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual, serve a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, devendo ser informado pelo denunciado se possui condições para constituir advogado, ou declare a impossibilidade, sendo que então ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública Estadual para acompanhar deslinde da ação.

Expeça-se o necessário com as cautelas de praxe.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7011094-84.2021.8.22.0005 Classe: Auto de Prisão em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 1. D. D. P. C. D. J. PRISÃO EM FLAGRANTE: MATHEUS DE OLIVEIRA SIMIONI, ISMAEL OLIVEIRA DOS REIS JUNIOR ADVOGADOS DOS PRISÃO EM FLAGRANTE: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, AC JI-PARANÁ 3061, AV DAS SERINGUEIRAS CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, AVENIDA ARACAJU 666, NÃO INFORMADO RIACHUELO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE DECISÃO

VISTOS.

MATHEUS DE OLIVEIRA SIMIONI (ID 63309861) e ISMAEL OLIVEIRA DOS REIS JUNIOR (ID 63347098), devidamente qualificados nos autos em epígrafe, requereram REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e, sendo necessário, a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, alegando que supostamente estariam ausentes os requisitos autorizadores da preventiva. Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se argumentando que o Juízo optasse pelo indeferimento do pedido, explicando os motivos de fato e de direito de sua discordância de acordo com ID 63391539.

Diante do contexto processual, acolho o Parecer do Ministério Público pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como reporto-me aos fundamentos já expostos na DECISÃO de decretação da prisão preventiva de ID 63228105, os quais adoto como razão de decidir e acrescento que mesmo após análise das alegações da defesa, verifico que não vieram aos autos circunstâncias novas sejam de fato e/ou de direito que ensejassem modificação do decreto de prisão, permanecendo presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.

Ressalta-se que os presentes pedidos de revogação de prisão preventiva estão genericamente fundamentados, haja vista que em momento algum abordaram especificamente um ponto da DECISÃO que havia sido decretada a prisão preventiva, nem mesmo apontaram em algum sentido impropriedade ou inadequação processual no decreto de prisão, motivo pelo qual deve se manter inalterada.

Neste momento processual é aplicável o princípio in dubio pro societate e diante do conjunto de elementos probatórios apresentados pela Autoridade Policial e Ministério Público, vislumbra-se presentes os requisitos o *fumus delicti/fumus boni juris* e *periculum libertatis/periculum in mora*.

Ademais, as supostas alegações do preventivado Matheus de que a DECISÃO que decretou a prisão estaria fundamentada em gravidade abstrata do crime, de que o Magistrado deveria fundamentar em uma situação concreta e não em hipóteses de “achismo”, de que a DECISÃO estaria antecipando o MÉRITO, bem como haveria presunções arbitrárias e seria avaliação puramente subjetiva do magistrado de que o preventivado, se em liberdade, poderia delinquir ou interferir na instrução probatória ou evadir-se do distrito da culpa e, ainda, de que o preventivado seria primário e teria bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, bem como supostamente seria o caso de aplicação da Recomendação n.62 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, não são capazes, por si só, de afastar os fundamentos da prisão preventiva.

Outrossim, as supostas alegações do preventivado Ismael de que seria primário e não possuiria maus antecedentes, bem como teria moradia fixa e ocupação lícita e, ainda, de que a DECISÃO estaria fundamentada em gravidade abstrata, também não são capazes, por si só, de afastar os fundamentos da prisão preventiva.

A prisão antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico e resume-se aos casos em que é extremamente necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência, porém, isto não impede o decreto de prisão preventiva nas hipóteses previstas em lei (CF, art. 5.º, inciso LVII), o que é aplicável no presente caso, pois continuam presentes todos os requisitos da prisão preventiva.

No caso em tela, permanecem presentes os pressupostos da prisão preventiva (prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria - “*fumus boni juris/fumus comissi delicti*”, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado”, nos termos do art.312 do CPP), pois, conforme a cota ministerial, os preventivados foram presos em flagrante, em tese, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput (1º Fato) e artigo 35, caput (2º Fato), ambos da Lei 11.343/06, observadas as regras do artigo 69 do Código Penal.

Ademais, conforme a cota do Ministério Público, depoimentos das testemunhas e declaração do próprio preventivado Matheus de ID 63201415, p.8/11, em tese, por volta das 00h15min do dia 7/10/2021, próximo ao cruzamento da Rua Meneses Filho, sentido Município de Ouro Preto do Oeste/RO, BR-364, Bairro Casa Preta, durante a abordagem feita pela guarnição da Polícia Militar o preventivado Mateus estaria conduzindo a motocicleta e o custodiado Ismael seria o passageiro, momento que teriam sido encontrados aproximadamente 493g de maconha na parte cintura do preventivado Ismael. Além disso, o preventivado Ismael, com a confirmação do preventivado Matheus, teria informado para Guarnição que havia pagado a quantia de R\$500,00 no Bairro Primavera do Município de Ji-Paraná, bem como passaria a quantidade de 50g ao preventivado Matheus e, ainda, que os entorpecentes seriam transportadas para cidade de Nova União.

Além disso, em que pese os preventivados terem mencionados a aplicabilidade da Recomendação n.62 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos tribunais e magistrados a “adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”, não se aplica ao presente caso tendo vista que a SEJUS já adotou providências no âmbito do sistema prisional a fim de prevenir o contágio e ou disseminação da Covid-19 entre os presos, bem como neste momento inexistem informações de que haja contaminação na população carcerária do Estado.

Outrossim, segundo a manifestação do Ministério Público, não haveria garantia de que, caso seja posto em liberdade com medidas cautelares diversas da prisão, cumpriria com o protocolo da quarentena. Também relevante destacar todos os fundamentos expostos pelo fórum científico FONAJUC [<https://www.facebook.com/fonajuc/>], os quais também se somam a essa argumentação.

Além do mais, no mesmo sentido está a DECISÃO que indeferiu o pedido de concessão da prisão domiciliar proferida pelo Relator Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin (RHC 162575 AGR/SC): “Conforme se verifica, todas as medidas foram tomadas no sentido de prevenção contra o COVID-19 no âmbito da unidade prisional onde se encontra a requerente, com indicativo de êxito, vez que até o momento não há qualquer registro de contaminação pelo coronavírus entre a população carcerária, além dos cuidados adicionais a ela dirigidos, no tocante à sua particular fragilidade, de modo a não estar justificada qualquer alteração quanto às providências já concretizadas.”

Além do mais, para evitar repetições desnecessárias referente às decisões sobre a prisão preventiva e tendo em vista que a situação fática permanece inalterada, bem como os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade apresentados para a manutenção da cautelar continuam presentes utilizo-me como razão de decidir os fundamentos já expostos.

Diante desse cenário incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, artigo 319 do CPP, pois não se mostram suficientes e adequadas.

Destarte, com fundamento no art.312 e seguintes do Código de Processo Penal INDEFIRO os PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS MATHEUS DE OLIVEIRA SIMIONI e ISMAEL OLIVEIRA DOS REIS JUNIOR e, ainda, INDEFIRO a aplicação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão por se mostrarem insuficientes ao presente caso.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para informar os preventivados e seus respectivos Advogados.

Com URGÊNCIA, solicite-se informação perante UNISP acerca do Inquérito Policial devidamente relatado.

Após, vista ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0000353-07.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA SENTENCIADO: FABIANO DE ALCANTARA, KELVIN CRISAN SOARES DOMINGUES, JACKSON CHARLES DO NASCIMENTO ADVOGADOS DOS SENTENCIADO: THIAGO RAFAEL ALVES, OAB nº RO9461, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1910, CASA DE ESQUINA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LETICIA ELER DE ALMEIDA, OAB nº RO9453, RUA DOS CARITIANAS 270 URUPÁ - 76900-265 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU, OAB nº RO7917

DECISÃO

VISTOS.

Vieram os autos conclusos para decidir acerca do recebimento da Interposição de Recurso de Apelação, bem como acerca do Pedido para o sentenciado se apresentar perante a Vara de Execução Penal do Fórum da Comarca de Jarú/RO.

1) Recebo a apelação interposta pelo sentenciado FABIANO DE ALCANTARA de ID 63094846, por meio de seu Advogado constituído, sem efeito suspensivo;

Vista ao apelante para suas razões, sob pena de subida sem elas, sendo que oferecidas ou certificado o decurso de prazo, ao apelado para contrarrazoar.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.

2) JACKSON CHARLES DO NASCIMENTO, devidamente qualificado dos autos, por meio de seus Advogados, requereu seja deferido o pedido para se apresentar a Vara de Execução Penal do Fórum da Comarca de Jarú/RO, argumentando seus fundamentos de fato e de direito, conforme ID 63219335. Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se informando que o pedido deve ser protocolizado nos autos de execução penal da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, fundamentado que se trataria de questão que afetaria o Juízo da Execução Penal, uma vez que estaria relacionada com o cumprimento da pena imposta na SENTENÇA condenatória e eventual possibilidade de ajustá-la às condições pessoais do sentenciado, de acordo com ID 63338617.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, acolho a manifestação Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim declino a competência em benefício da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná/RO para decidir acerca deste pedido, conforme o Código de Organização e Divisão Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Lei de Execução Penal.

Ademais, encaminhem-se cópias do pedido, do parecer Ministerial e desta DECISÃO, ao Juízo da Execução Penal desta Comarca para apreciar o pedido.

Intimem-se.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para informar os réus e seus Advogados constituídos acerca desta DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná

3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito

Autos nº: 0003746-08.2019.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Diante do contexto processual, acolho o Parecer Ministerial pelos seus próprios jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim aguarde-se o comparecimento espontâneo ou o decurso do prazo prescricional que provavelmente ocorrerá em 20/02/2028, conforme o espelho anexo do cálculo de prescrição da pretensão punitiva realizado no site do CNJ.

Expeça-se o necessário com as cautelas de praxe.

Vista ao Ministério Público.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0002042-23.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: ELIZETE MOREIRA DA ROCHA, CPF nº 94076740297, RUA DOS GARIMPEIROS 269, - DE 218/219 AO FIM NOVO URUPÁ - 76900-332 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO8737, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a inércia do Advogado constituído em apresentar Alegações Finais via Memoriais no prazo legal mesmo sendo devidamente intimado, conforme a Certidão Cartorária, de ID 63405435, intime-se acusada ELIZETE MOREIRA DA ROCHA pessoalmente para constituir outro(a) Advogado(a) para apresentar Alegações Finais no prazo de 5 dias, devendo ser informado pelo Oficial de Justiça os dados cadastrais da nova constituição do(a) Advogado(a) da acusada ou impossibilidade dela em constituir.

Ademais, intime-se Acusada que decorrido o prazo mesmo constituindo outro(a) Advogado(a) sem apresentação da referida peça ou diante da impossibilidade de constituir outro(a) Advogado(a) será nomeada a Defensoria Pública para apresentar a Defesa Técnica e acompanhar o deslinde do feito.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual, serve a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a ré e o Advogado tomarem ciência.

Desde já autorizo a expedição de Carta Precatória para os devidos fins.

Expeça-se o necessário com as cautelas de praxe.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0001135-82.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: RONALDO DE MOURA Advogado: Ricardo Marcelino Braga, OAB 4159 RO.

SENTENÇA

VISTOS.

RONALDO DE MOURA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro), porque segundo Denúncia de ID 62043758 - fls.III/IV:

No dia 7 de abril de 2019, por volta da 00h36min, na Rua Martins Costa, nº 308, bairro Vila Jotão, nesta cidade, o denunciado Ronaldo de Moura conduzia o veículo GM/Celta, cor vermelha, placa MHE-5377 na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Apurou-se que durante fiscalização de trânsito denominada “Operação Lei Seca” o denunciado foi abordado e convidado a realizar o teste de alcoolemia, o qual resultou em 0.70 mg/L (fl.18), constatando sua embriaguez.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 62043758 – fls.2/3); Termos de Depoimento (ID 62043758 - fls.4/5); Interrogatório (ID 62043758 - fl.6); Nota de Culpa (ID 62043758 - fl.7); Boletim de Vida Pgressa (ID 62043758 – fls.19/20); Ocorrências Policiais (ID 62043758 – fls.9/10; 26/27; 31/32); Auto de Apresentação e Apreensão (ID 62043758 – fl.16/17); Teste de Etilômetro (ID 62043758 - fl.18); Guia para identificação do indiciado (ID 62043758 - fl.21); Boletim individual (ID 62043758 - fl.22); Recibo de Fiança (ID 62043758 – fl.25); Guia para depósito de fiança (ID 62043758 - fl.28); Laudo de Exame de Corpo de Delito Direto ad cautelam (ID 62043758 – fl.24); Relatório da Autoridade Policial (ID 62043758 – fls.34/35) e Certidão Circunstanciada Criminal (ID 62043758 – fls.37/39).

Não foi oferecida ao réu a suspensão condicional do processo, vez que não estavam presentes os requisitos necessários nos termos do artigo 89 da Lei n.9.099/95, conforme cota ministerial (ID 62043758 – fl.41).

A Denúncia foi recebida em 9/6/2019 (ID 62043758- fl.42), sendo ratificado o seu recebimento em 25/10/2019 (ID 62043758 - fl.50). O réu foi devidamente citado (ID 62043758 - fl.46) para apresentar Resposta à Acusação, a qual foi oferecida regularmente (ID 62043758 - fl.49).

A audiência de instrução foi realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 5/3/2020, com a oitiva de 2 (duas) testemunhas e interrogatório do acusado (ID 62043758 – fl.58 - mídia nos autos).

Por ocasião das Alegações Finais, via Memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/97, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (ID 62043758 - fls.59/62).

Por sua vez, a Defesa, em Alegações Finais, via Memoriais, requereu que seja desclassificada a conduta do acusado para as punições de natureza administrativa estabelecidas no artigo 156 do CTB, explicando seus motivos de fato e de direito (ID 62043758 - fls.66/78).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

A materialidade do delito restou comprovada pela juntada das seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 62043758 – fls.2/3); Termos de Depoimento (ID 62043758 - fls.4/5); Interrogatório (ID 62043758 - fl.6); Nota de Culpa (ID 62043758 - fl.7); Boletim de Vida

Pregressa (ID 62043758 – fls.19/20); Ocorrências Policiais (ID 62043758 – fls.9/10; 26/27; 31/32); Auto de Apresentação e Apreensão (ID 62043758 – fl.16/17); Teste de Etilômetro (ID 62043758 - fl.18); Guia para identificação do indiciado (ID 62043758 - fl.21); Boletim individual (ID 62043758 - fl.22); Recibo de Fiança (ID 62043758 – fl.25); Guia para depósito de fiança (ID 62043758 - fl.28); Laudo de Exame de Corpo de Delito Direto ad cautelam (ID 62043758 – fl.24); Relatório da Autoridade Policial (ID 62043758 – fls.34/35); Certidão Circunstanciada Criminal (ID 62043758 – fls.37/39) e demais provas trazidas aos autos.

A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, que o acusado praticou o delito narrado na Denúncia. Assim, vejamos.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Ronaldo de Moura (ID 62043758 – fl.58 - mídia nos autos) confessou os fatos descritos na exordial, narrando que havia ingerido bebida alcoólica do tipo cerveja e após conduziu veículo automotor, circunstância em que foi abordado por agentes em efetivação da “operação lei seca”, realizando-se o teste do bafômetro que resultou positivo.

Saliente-se que a confissão por si só constitui elemento suficiente para condenação, a qual somente pode ser recusada quando evidenciada inverídica, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário. (TJSP – AP – 6.ª C. – Rel. Nelson Fonseca – j. 17/04/1997 – RT 744/573).

Além disso, a confissão não é isolada no caderno processual, pois é consoante e concatenada com os demais elementos colhidos.

Trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória há o depoimento da testemunha PM Romário Ferreira Silva (ID 62043758 - fls.4 e 58 - mídia nos autos) que, em sede judicial, confirmou todo o depoimento prestado em delegacia onde declarou que o teste de etilômetro do acusado resultou em 0.70 mg/L, explicando que o teste, nesses casos, é realizado após o condutor aceitar o convite, diante de várias pessoas.

Ressalto que o fato da testemunha acima ser policial não impede que seu depoimento seja considerado uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em sua declaração. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípua (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

Confirmando o édito condenatório a testemunha Paulo Ricardo Uchaki Junior (ID 62043758 - fls.5 e 58 - mídia nos autos) ratificou todo o depoimento prestado em delegacia onde disse que o acusado foi submetido a teste de etilômetro que resultou em 0,70mg/L, informando que o teste é realizado no local da abordagem do condutor nas “operações de lei seca”.

Destarte, todos os elementos do tipo descrito no artigo 306 da Lei nº 9503/97 estão configurados, nesse sentido: “conduzir veículo automotor” (o réu conduzia veículo automotor, GM/Celta, cor vermelha, placa MHE-5377), “com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool”, conforme ficou demonstrado nos autos durante a instrução processual tanto pela prova testemunhal quanto pelo Teste de Alcoolemia e a confissão do acusado, os quais atestaram seu estado de embriaguez. Portanto, foi obedecida a forma e demonstrada a alteração da capacidade psicomotora prevista no §1º do inciso I, do art. 306 da Lei 9.503/97, o que por si só já afasta as teses de absolvição da defesa, bem como a tese de desclassificação da conduta para as punições de natureza administrativa estabelecidas no artigo 256 do CTB..

Ressalta-se que o aparelho utilizado é uma máquina idônea, portanto constituindo-se em prova válida (ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. Comentários à Lei 9.503, de 23/9/1997. Artigo 306 do CTB. Porto/Portugal: Juruá, 2018, p.98-100).

Outrossim, acrescento que o presente crime trata-se de delito de perigo abstrato, tendo como bem tutelado a segurança viária coletiva, razão pela qual não é necessária a demonstração da direção anormal do veículo, sendo suficiente a periculosidade da conduta, a qual é inerente à ação e se aplica ao réu, diferentemente do que alega a Defesa.

Ademais, com a nova redação da Lei n.12.760/2012 basta para a comprovação do crime (art.306 do CTB) qualquer meio de prova elencado nos §1º ou 2º do artigo 306 do CTB, sendo no presente caso, comprovada a embriaguez do acusado tanto por Teste de Etilômetro, quanto pela prova testemunhal e, ainda, própria confissão do réu.

Assim, o procedimento adotado no caso destes autos é apropriado, vez que não há apenas uma forma de aferir a embriaguez conforme argumenta ALVES JUNIOR, Oscar Francisco (Comentários à Lei 9.503, de 23/9/1997. Artigo 306 do CTB. Porto/Portugal: Juruá, 2018, p.98-100).

Neste sentido trago a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Para a tipificação do delito previsto no art.306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n.12.760/2012, é despicienda a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo [...] (AgInt no REsp 1675592, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 06/11/2017) (STJ – REsp:1716967 RJ 2017/0333035-0, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Publicação: DJ 26/02/2018).

[...] O art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com redação conferida pela Lei n. 12.971/14, estabelece que “a verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova”. O Código Brasileiro de Trânsito não procede à tarifação dos meios de provas, prestigiando o livre convencimento motivado do juiz ao admitir diversidade probatória para demonstrar a embriaguez, sem colocar o exame pericial em patamar superior. A Lei n. 12.760/12 passou a admitir, inclusive, a prova a testemunhal para a comprovação da embriaguez. Precedente.[...] (STJ - RHC 73.589 - DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 6/3/2017).

Assim, o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro, suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu, conforme fundamentação supra.

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado, levarei em conta a existência da atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, "d" do Código Penal.

Por fim, a culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado Ronaldo de Moura conduzia veículo automotor estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sabia da ilicitude da sua atitude, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ID 62043758 - fls.III/IV, e, por consequência, CONDENO o réu RONALDO DE MOURA, como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Resta dosar a pena observando o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, pois consta nos autos que o acusado exerce atividade lícita para seu sustento, reside com sua família, tendo parques como lugares que mais frequenta, estando a viver uma vida comum, de modo que aparentemente tenta se pautar conforme as convenções sociais (ID 62043758 - fls.19/20). Os motivos do crime são comuns ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois apesar das 40.000 mortes anuais no trânsito brasileiro, mais da metade envolvendo o binômio álcool direção, além de inúmeras Campanhas preventivas, Blitz educativas, Movimento Maio Amarelo, Semana Nacional do Trânsito e outros voltados para educação e conscientização no trânsito, o acusado ingeriu bebida alcoólica e conduziu veículo automotor [vide ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei nº 9.503/97). Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=jTeFCuWtEWY>]. As consequências não foram graves, uma vez que o acusado, felizmente, não se envolveu em acidente automobilístico. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é agressiva ou hostil, contudo, demonstra desrespeito a segurança viária coletiva com ações relacionadas ao binômio álcool/direção, muito embora o acusado, tecnicamente, não possua antecedente criminal. Portanto, fixo a pena em 8 (oito) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu e, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, "d", do CP) e à minguada de agravantes, minoro a pena, fixando-a em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa e, ainda, suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses.

Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou causas de aumento.

Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato [R\$381,85 (trezentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos) já atualizados de acordo com a tabela do TJ] e, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33 do CP.

Outrossim, nos termos do artigo 44, do CP e artigo 312-A do CTB por ser a medida socialmente recomendada, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e/ou entidade assistencial, devendo o réu ser encaminhado, mediante ofício e com as cautelas de praxe, para trabalhar pelo tempo da pena, no Posto da Polícia Rodoviária Federal (2ª Delegacia da SRPRF/RO – JI-PARANÁ) e/ou outra unidade móvel especializada no atendimento a vítimas de trânsito.

Disposições Gerais

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Provimento Corregedoria Nº 011/2021.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por advogado constituído.

Nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal proceda-se a utilização do valor da fiança (com juros e correção monetária) para o pagamento da multa e das custas, devendo eventual valor remanescente ser restituído ao acusado, mediante os procedimentos de praxe.

Expeça-se o necessário para cumprimento da pena.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Detran, Ciretran, Denatran etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor.

Ao final do prazo da suspensão da CNH, determino ao DETRAN que sejam tomadas as providências pertinentes no sentido de submeter o condutor infrator condenado por crime de trânsito a curso de reciclagem e a novos exames para voltar a dirigir, conforme os requisitos previstos na legislação de trânsito vigente.

Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc).

Encaminhe-se o condenado à PRF para participar de Palestra de reciclagem/educativa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0001578-08.2020.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RIAN LUCAS MELO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes/RO, 14 de outubro de 2021

Cláudia Ramos Lopes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0002769-25.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MAX STEYNE PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes/RO, 14 de outubro de 2021

Cláudia Ramos Lopes

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 – e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 1004993-84.2017.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Requerido: José Matheus Barbosa Guedes

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juíza: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor de cartório: Jeferson Alves da Silva

Réu: JOSÉ MATHEUS BARBOSA GUEDES ("Piu-Piu"), brasileiro, natural de Campo Novo de Rondônia/RO, nascido no dia 27/09/1999, filho de Angelita Barbosa da Cruz e Renato Carvalho Guedes, residente na Linha C-120, 3º lote à direita, B-40, próximo ao bar da Sebastiana, no município de Itapua do Oeste/RO, pode ser contatada pelo telefone 9 9378-6090 (mãe), atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: INTIMAR o acusado acima qualificado, da prolação de SENTENÇA de extinção, de seguinte teor: "Vistos. JOSÉ MATHEUS BARBOSA GUEDES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no art. 180, caput, do Código Penal. O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, artigo 89 da Lei 9.099/95, para o denunciado, oportunidade em que ele aceitou as condições impostas (fls. 76 - ID 59899472). Verifica-se que os documentos acostados nos autos (fls. 80 - ID 59899472), comprovam que o denunciado cumpriu o acordo. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do agente (ID 60597245). Ante o exposto, com fundamento nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ MATHEUS BARBOSA GUEDES. Em nada mais havendo, archive-se o feito. Ariquemes/RO, sexta-feira, 6 de agosto de 2021. José de Oliveira Barros Filho, Juiz (a) de Direito"

Ariquemes, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE COMPOSIÇÃO DA LISTA GERAL DOS JURADOS

QUE DEVERÃO SERVIR NA 1ª REUNIÃO DO JÚRI DA COMARCA DE ARIQUEMES RO DO ANO DE 2021, DESIGNADOS PARA O PERÍODO DE 04 DE NOVEMBRO A 01 DE DEZEMBRO.

O Dr. JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, MM. Juiz de Direito em substituição na 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram escolhidos para exercer a função de JURADOS, durante o exercício do ano de 2021 (dois mil e vinte um), na 1ª reunião a ser realizada no período de 04 de novembro a 01 de dezembro, podendo qualquer do povo, inclusive os relacionados, oferecer reclamações, pedindo exclusão de algum ou alguns componentes deste rol, no prazo de vinte dias, a contar da publicação deste. Ficam alistados os seguintes JURADOS:

NOME PROFISSÃO

Adoraci Pereira da Silva - Cozinheira N-II
Adriana Cunha de Souza - Acadêmico da Unopar
Adriana Kalch - Acadêmica
Adriana Scalcon - Professor 40 h Nivel IV
Adriano de Oliveira Couto - Acadêmico da Unir
Ailson Barbosa - Auxiliar de Escritório
Ana Cristina dos Santos Sousa - Professor 40 h Nivel IV
Ana Laura Soares de Souza - Acadêmico da Unopar
Ana Luiza da Silva - Professor 20 h Nivel III
Ana Maria Braganhol - Professor 25 Horas
Ana Maria Correia Bernardo - Professor 40 h Nivel I
Anderceia de Mazzi Dias - Gerente Pessoa Jurídica
Anderson de Araújo Piana - Estudante de Direito
Anderson Mendes dos Santos - Acadêmico
Anderson Oliveira Krumenauer - Estudante de Direito
Anderson Soares de Oliveira - Caixa Executivo
André Henrique da Silva Fonseca - Acadêmico
Andre Luis Galdino Bandeira - Professor 40 h Nivel IV
André Luiz Haut - Estudante de Direito
André Pereira de Castro - Estudante de Direito
Andreia Cristina Dalessi - Agente de Serv. Escolar N-III
Auzeli Moraes Primo Santos - Acadêmico de Pedagogia
Avelino Antonio de Sa Teles - Professor 20 h Nivel IV
Ayrton José da Silva - Escriturário
Bárbara Brenda de O. Nishigawa - Acadêmico de Pedagogia
Bárbara Caiado Mendes - Acadêmico
Bárbara Gonçalves de Angelo - Estudante de Direito
Beatriz Caroline Santoro - Estudante de Direito
Beatriz Ferreira Campos - Estudante de Direito
Beatriz Pivoto Peruffo Narcizo - Técnico Adm.Educ.
Beatriz Schlindwein - Acadêmico da Unopar
Bruna Ribeiro Cajueiro - Acadêmico da Unopar
Bruno Martins de Azevedo - Estudante de Direito
Bruno Rodrigo Ingles Ferreira - Estudante de Direito
Camila Carla de Paula Matos - Prof.30 horas hb.ed.inf NIII
Camila Carvalho Nogueira - Acadêmico da Unopar
Camila Cordeiro Figueiredo - Estudante de Direito
Camila da Silva Araújo - Estudante de Direito
Camila Maria Gomes - Acadêmica Eng. Alimentos
Camila Moreira Kaepf - Psicóloga
Celi Selma Rodrigues Pedrosa - Professor 40 h Nivel IV
Ceci Silveira - Agente de Gestao Escolar N-III
Cleide Nilza Maria Coimbra - Professor 40 h Nivel IV
Cleiton Lopes - Professor 40 h Nivel III
Cleonice dos Santos Ribeiro Gomes - Acadêmico de Pedagogia
Cleusimar Barros de Almeida - Agente de Serv. Escolar N-II
Cleuza Andrade da Silva - Professor 40 h Nivel IV
Conceicao A. Dos Santos Silva - Agente de Serv. Escolar N-I
Creonice David Campos - Professor 20 h Nivel IV
Cristiane Silveira - Cozinheira N-I
Denise da Silva Pereira - Acadêmico de Administração
Deysi Candi Carrasco Gonzales - ARIQUEMES/RO
Djonathan Gomes Santos - Acadêmico da FAAR
Eleale Tanaque Lacerda Lima - Acadêmico de Pedagogia
Eleni Dias Meres - Comerciante
Eliane Arruda Azevedo - Acadêmico
Eliane Novaes de Almeida - Professor 40 h Nivel III
Elias Vieira - Acadêmico de Pedagogia
Elida Cristina Dalpiaz - Oper. Negocios ITC B

Eliene Soares de Oliveira - professor 40 h Nível IV
Elisangela Ribeiro de Jesus - Acadêmico da Unopar
Fabiola Pacheco dos Santos - Professor 40 h Nível IV
Fernanda Burdim de Lima Faria - Acadêmica
Fernanda Lourenço de Lima - Acadêmica de Administração
Fernando Camelo Pinto - Acadêmico da Unopar
Flavia Roberta Zago - Professor 40 h Nível IV
Flordinice Maia Gomes Amaral - Professor 40 h Nível IV
Francisca Maria de Lima Silva - Agente de Serv. Escolar N-II
Gabriela Xavier de Souza - Acadêmica
Geovanna Lemos Lima - Acadêmica Eng. Alimentos
Gercilanea Fabris Emerick - Caixa Executivo
Getúlio Ribeiro da Silva - Acadêmico da Unopar
Hildinair Feitoza Monteiro - Professor 40 h Nível III
Ialana da Silva Tecchio - Acadêmica
Igor Henrique Borges - Acadêmico da Unopar
Ilda Mateus de Matos - Professor 20 h Nível IV
Ingrid dos Santos Silva - Acadêmica
Iolanda Maria Cosmo - Professor 20 h Nível IV
Iriane Lopes de Moraes - Agente de Serv. Escolar N-III
Izabel Aparecida da Silva - Acadêmica
Jacilda B. dos Santos Franca - Professor 40 h Nível III
Jeane Souza Alencar - Prof.30 horas hb.ed.inf NIII
Jeciara Monteiro de Jesus - Acadêmico de Pedagogia
Jeferson Evangelista Dias - Estudante de Direito
Jeneffer Cristina da Silva - Acadêmica de Administração
Jéssica Cristina Turmina Brunorio - Acadêmica
Joelma dos Santos Pinto - acadêmica de Pedagogia
Jose Alfredo Ferreira - Agente Transp. Escolar N-III
Jucélia de Souza Rocha - Acadêmica Eng. Alimentos
Jucilene Pereira - Acadêmica
Julia Gabriela Domiciano de Souza - Acadêmica
Jurani Aparecida de Souza - Agente de Serv. Escolar N-III
Juscelino Arruda Soares - Sup. Administrativo
Jussara Correa dos Santos - Professor 40 h Nível I
Kaline Raquel Sousa dos Santos - Escriturário
Kamila Pereira Souza - Acadêmica
Kamyla Mazer Bueno - Estudante de Direito
Keila Pereira de Souza Paixao - Professor 20 h Nível IV
Kelvin Alves de Rezende - Acadêmico
Laudicéia da Silva Cruz - Acadêmico da Unopar
Lenir da Silva Lemos - Professor 40 h Nível III
Leonie Krebs Blan - acadêmica de Pedagogia
Lucas Oliveira Consoline - Acadêmico da Unopar
Lucia Alves da Silva - Professor 40 h Nível IV
Luciana Paulino e Silva - acadêmica de Pedagogia
Lucimara F. Roberto Benevides - Professor 20 h Nível IV
Lucineia Rodrigues da Silva - Professor 40 h Nível IV
Lucineia Vidal de Moura - Professor 40 h Nível IV
Lucio Neto Gomes Rosa - Acadêmica
Lucivani Colombo - aposentada
Luigi Morini Zompero - Estudante de Direito
Mara Regina de Moraes - Acadêmico da Unopar
Marcelo Thiago Silverio - Acadêmico da Unopar
Marcely Cavaleiro de Andrade - acadêmica de Pedagogia
Marcia Barros de Almeida - Professor 40 h Nível IV
Marcia dos Santos Andreoth - acadêmica
Marcia Dutra da Silva Acadêmica - Eng. Alimentos
Marcos Vinícius Lopes do Carmo - Acadêmico
Maria Lucia dos S. De Moura - Agente de Serv. Escolar N-III
Maria Teresa Almeida de Lyra - Professora
Mario Sergio Rezende da Cruz - Agente de Serv. Escolar N-I
Marise J. Tavares Ferreira - Professor 40 h Nível IV
Marli Correia da Silva - Professor 40 h Nível IV
Michele Oliveira dos Santos - acadêmica de Pedagogia
Miria Luciana Moura - Professor 40 h Nível IV
Murilo Gomes Bruno - Acadêmico
Naiara dos S. Ramos da Silva - Prof.30 horas Ser.In NIII
Nair Aparecida da Cruz Silva - Professor 40 h Nível IV

Olemir Pereira Barboa - acadêmica de Pedagogia
Osvaldina Brito de Souza - Agente de Serv. Escolar N-III
Pamela Gabrieli de Oliveira Gomes - Acadêmica
Petronilio Vieira Ramos - Agente Transp. Escolar N-I
Rafael Cardoso Saraiva - Acadêmico
Rafael Faustino - Acadêmica de Administração
Raiane Costa Sousa - acadêmica
Ricardo Marcus Mollulo - acadêmica de Pedagogia
Ricardo Ramires Junior - Estudante de Direito
Roberta Dantas Pereira - acadêmica de Pedagogia
Roberta Kelly Mezabarba - Professor 20 h Nivel IV
Robson Wesley Marcelino de Oliveira - Estudante de Direito
Rogerio A. Ferreira Pacheco - Professor 40 h Nivel IV
Rogério José dos Santos - acadêmico
Roksiane Alves de Barros - Professor 40 h Nivel IV
Rosimar Timoteo Medeiros - Cozinheira N-I
Rosimeire de Souza - Estudante de Direito
Rosimeire Lima Dalbem - Professor 40 h Nivel III
Rosimeire Maria Lauer - Professor 20 h Nivel IV
Rosimeire N. do Nascimento - Professor 20 h Nivel IV
Sílvia Manoela Furtado Machado - acadêmica de Pedagogia
Sizia Moraes de Carvalho - Professor 40 h Nivel IV
Solyana Correa de Avila - Professor 40 h Nivel IV
Sonia Maria Meloni de Araujo - Professor 20 h Nivel IV
Stanimar de Sena Brito - Professor
Suelen Torres Lopes - Cozinheira N-I
Suellen Stephani Guerreiro Santos - acadêmica de Pedagogia
Sueli Souza de Oliveira - Professor 40 h Nivel IV
Suenis Pessoa Alves - acadêmica
Suiane Marques Rocha - Acadêmico da Unopar
Talita Paola Tartaglia Florentino - Estudante de Direito
Tatiana de Almeida Santana - Acadêmica da Unopar
Thaís Cristina Cândida Martins - Acadêmico da Unopar
Thayná Santos Sales - Estudante de Direito
Thayona Ghabrielle Guimarães Dias - acadêmica
Ualisson Bohrer Sacramento - acadêmico
Uziel Bemvindo - Acadêmica Eng. Alimentos
Vagneia Barbosa da Silva - Acadêmica da Unopar
Vanessa V. da Silva Martinez - Prof.30 horas hb.ed.inf NIII
Vania Garcia Rodrigues David - Professor 40 h Nivel IV
Vanusa de Oliveira da Silva - Acadêmico da Unopar
Vilmara Araújo dos Santos - Acadêmico da Unopar
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital nos termos do artigo 436, do Código de Processo penal, com as alterações necessárias, ficando os cidadãos indicados fazendo parte desta lista geral que servirá para exercício de 2021. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes (RO), aos 14 dias do mês de Outubro de dois mil e vinte e um. Eu, Jeferson Alves da Silva, Diretor de Cartório da 1ª Vara Criminal, digitei e subscrevi.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz em substituição

2ª VARA CRIMINAL

Processo: 7015623-58.2021.8.22.0002

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fato Atípico

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECAPTURA: MAXWELL COELHO DA FONSECA, RUA UIRAPURU 3091 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RECAPTURA SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão acostada no ID 63371998, designo audiência de custódia para o dia 14/10/2021, o qual será realizado no primeiro horário disponível na pauta deste magistrado.

Requisite o custodiado.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

7014514-09.2021.8.22.0002

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E, AVENIDA J.K. 2752 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se o presente feito de medidas protetivas de urgência, as quais foram analisadas e deferidas por este juízo (ID 62665109).

No pedido de concessão das referidas medidas em sede policial, a requerente solicitou que houvesse restrição e suspensão de visitas aos filhos e a fixação de alimentos provisórios, o qual foi indeferido em razão do pleito não estar acompanhado de documentos que comprovassem que o casal tenha filhos e a necessidade de fixação de alimentos.

Posteriormente, a requerente, por meio de advogado constituído, peticionou aos autos requerendo que estabeleça-se a restrição e suspensão de visitas, bem como a fixação de alimentos provisórios aos menores K. F. M. e Y. V. F. M., alegando em síntese, que a requerente, após a separação, não conseguiu emprego e está dependendo de ajuda de seus familiares para arcar com as despesas básicas, com alimentação e moradia (ID 63045484).

Juntou certidão de casamento (ID 63045486), certidão de nascimento do infante K. F.M. (ID 63045491) e certidão de nascimento da infante Y. V. F. M. (ID 63045493).

Instado o Ministério Público, este manifestou-se parcialmente favorável ao pedido, pugnando pela concessão de fixação de alimentos provisórios em favor da requerente e dos filhos menores; e em relação a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, pugnou que seja realizado estudo psicossocial para averiguar a necessidade de extensão da medida protetiva deferida em favor dos filhos menores (ID 63234438).

É o breve relato. DECIDO.

I – Da restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores

Com relação a suspensão ou restrição de visitas aos filhos menores, faz-se necessário uma análise mais perscrutada do caso.

Desse modo, acolho a manifestação ministerial e, determino que a equipe multiprofissional realize estudo psicossocial entre as partes, a fim de averiguar a necessidade de estender as medidas protetivas de urgência em favor dos dependentes menores.

Oficie-se o NUPS, solicitando que realize estudo psicossocial com urgência.

Com a juntada do relatório, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

II – Da fixação de alimentos provisórios

Inicialmente, cumpre destacar que, enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

É cediço que a Lei Maria da Penha, em seu art. 22, inciso V, traz a possibilidade de fixação de alimentos provisórios, in verbis:

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...]

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.”

Contudo, embora a Lei 11.340/06 estabeleça essa possibilidade, não retira-se do juízo cível a competência de analisar e processar os pedidos de fixação de alimentos, em razão de extrapolar a competência criminal.

Oportuno coleciono o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais/MG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI 11.340/06 - INDEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS - MATÉRIA AFETA À ÁREA CÍVEL - DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A pretensão de alimentos, quer provisórios, quer provisionais, é veiculada por meio de uma ação, intentada perante o Juízo Cível, mormente por exceder a área criminal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cr 1.0686.12.017622-3/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/02/2014, publicação da súmula em 06/03/2014) Grifei

Ressalta-se, ainda, que as medidas protetivas de urgência são fixadas de maneira cautelar, visando resguardar a integridade física, moral e psicológica da vítima, devendo o referido pedido de fixação de alimentos provisórios ser encaminhado ao Juízo Cível o qual analisará de forma perscrutória os requisitos fixados na Lei 5.478/68.

Dessa forma, considerando que o pleito de fixação de alimentos provisórios possui rito próprio, bem como que tal pretensão deve ser formulado perante o Juízo Cível, INDEFIRO o pedido formulado pela requerente.

Dê-se ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO NUPS

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7014514-09.2021.8.22.0002

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682, MARCELO GOES SOARES - RO9814

REQUERIDO: SANDRO LUCIO DE FREITAS FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se o presente feito de medidas protetivas de urgência, as quais foram analisadas e deferidas por este juízo (ID 62665109).

No pedido de concessão das referidas medidas em sede policial, a requerente solicitou que houvesse restrição e suspensão de visitas aos filhos e a fixação de alimentos provisórios, o qual foi indeferido em razão do pleito não estar acompanhado de documentos que comprovassem que o casal tenha filhos e a necessidade de fixação de alimentos.

Posteriormente, a requerente, por meio de advogado constituído, peticionou aos autos requerendo que estabeleça-se a restrição e suspensão de visitas, bem como a fixação de alimentos provisórios aos menores K. F. M. e Y. V. F. M., alegando em síntese, que a requerente, após a separação, não conseguiu emprego e está dependendo de ajuda de seus familiares para arcar com as despesas básicas, com alimentação e moradia (ID 63045484).

Juntou certidão de casamento (ID 63045486), certidão de nascimento do infante K. F.M. (ID 63045491) e certidão de nascimento da infante Y. V. F. M. (ID 63045493).

Instado o Ministério Público, este manifestou-se parcialmente favorável ao pedido, pugnando pela concessão de fixação de alimentos provisórios em favor da requerente e dos filhos menores; e em relação a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, pugnou que seja realizado estudo psicossocial para averiguar a necessidade de extensão da medida protetiva deferida em favor dos filhos menores (ID 63234438).

É o breve relato. DECIDO.

I – Da restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores

Com relação a suspensão ou restrição de visitas aos filhos menores, faz-se necessário uma análise mais perscrutada do caso.

Desse modo, acolho a manifestação ministerial e, determino que a equipe multiprofissional realize estudo psicossocial entre as partes, a fim de averiguar a necessidade de estender as medidas protetivas de urgência em favor dos dependentes menores.

Oficie-se o NUPS, solicitando que realize estudo psicossocial com urgência.

Com a juntada do relatório, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

II – Da fixação de alimentos provisórios

Inicialmente, cumpre destacar que, enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

É cediço que a Lei Maria da Penha, em seu art. 22, inciso V, traz a possibilidade de fixação de alimentos provisórios, in verbis:

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...]

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.”

Contudo, embora a Lei 11.340/06 estabeleça essa possibilidade, não retira-se do juízo cível a competência de analisar e processar os pedidos de fixação de alimentos, em razão de extrapolar a competência criminal.

Oportuno coleciono o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais/MG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI 11.340/06 - INDEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS - MATÉRIA AFETA À ÁREA CÍVEL - DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A pretensão de alimentos, quer provisórios, quer provisionais, é veiculada por meio de uma ação, intentada perante o Juízo Cível, mormente por exceder a área criminal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cr 1.0686.12.017622-3/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/02/2014, publicação da súmula em 06/03/2014) Grifei

Ressalta-se, ainda, que as medidas protetivas de urgência são fixadas de maneira cautelar, visando resguardar a integridade física, moral e psicológica da vítima, devendo o referido pedido de fixação de alimentos provisórios ser encaminhado ao Juízo Cível o qual analisará de forma persecutória os requisitos fixados na Lei 5.478/68.

Dessa forma, considerando que o pleito de fixação de alimentos provisórios possui rito próprio, bem como que tal pretensão deve ser formulado perante o Juízo Cível, INDEFIRO o pedido formulado pela requerente.

Dê-se ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO NUPS

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

3ª VARA CRIMINAL

Processo: 7015804-59.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Recepção, Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: ROEBERSON DE SOUZA LANA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3066, - DE 4129 A 4449 - LADO ÍMPAR ROTA DO SOL - 76874-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em plantão.

A Autoridade Policial comunicou a prisão em flagrante do custodiado ROEBERSON DE SOUZA LANA, por ter, em tese, praticado o delito capitulado no art. 180 do CP e art. 306 do CTB.

A narrativa dos fatos constante do Auto de Prisão em Flagrante demonstra que a prisão ocorreu em situação de flagrância, nos moldes determinados pelo artigo 302 do Código de Processo Penal, não existindo vícios formais ou materiais que maculem a peça.

Por ocasião da prisão, foi oportunizada a comunicação à família do(a) preso(a) ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como, o(a) flagranteado(a) foi informado(a) de seus direitos e oportunizada assistência da família e de defensor (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).

Desta forma não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a prisão e HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE.

O Ministério Público manifestou-se nos autos (ID63401035) requerendo a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Nos termos do art. 310 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 13.694/2019, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá realizar a audiência de custódia no prazo de 24 horas a contar da prisão, oportunidade em que poderá relaxar a prisão ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos, fixar outras medidas cautelares que se mostrarem suficientes, ou ainda, conceder liberdade provisória.

Dessa forma, DESIGNO audiência de custódia para esta data, de acordo com a pauta do juízo natural, com a presença do(a) flagranteado(a), seu(a) Advogado(a) constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Requisite-se o preso.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública, por e-mail, WhatsApp ou qualquer outro meio rápido e econômico.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 7014398-03.2021.8.22.0002

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: REGINALDO EDUARDO CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - OAB/RO 10160-E

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição proposto por Reginaldo Eduardo Correa, em que requer seja restituída as armas e acessórios (munições, carregadores, etc) listadas no Termo de Apreensão nº 3652145/2021 (ID 62599767). Juntou, entre outros, cópias da CNH, Certificado de Registros de Armas de Fogo.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido

É o relatório. Fundamento e decido.

As armas de fogo e acessórios (munições, carregadores, etc) descritos no pedido foram apreendidas em poder de Reginaldo Eduardo Correa, pela suposta prática das infrações penais descritas na denúncia de ID Num. 61215134, quais sejam: organização criminosa armada e extorsão qualificada.

O artigo 118 do Código de Processo Penal, assim determina:

Antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em conta que os bens ainda interessam ao processo.

Em que pese o requerente tenha juntado documentos que comprovam a propriedade, a restituição requerida não merece acolhimento, tendo em conta que ainda interessam ao processo, pois o delito em tese praticado pelo requerente é de integração de organização criminosa voltada para prática de extorsões, praticada também com o uso de arma de arma de fogo, conforme constante na denúncia do Ministério Público.

Ademais, embora o requerente tenha afirmado que as armas foram periciadas, não houve a juntada dos respectivos laudos periciais. Também não houve a comprovação de que o Ministério Público tenha demonstrado desinteresse nas armas e acessórios pleiteados.

Acerca do tema, discorre Guilherme de Souza Nucci:

“o fator limitativo da restituição de coisas apreendidas é o interesse gerado para o processo (art. 118, CPP). Portanto, enquanto for útil à causa, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da SENTENÇA final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal, 5 ed., São Paulo: RT, 2007, p. 360)

Assim, considerando-se que, por ora, interessa ao processo, é incabível a restituição até o final do julgamento da ação penal, ressaltando-se eventual perdimento como efeito da condenação, previsto no artigo 91, inciso II, alínea “a”, do Código Penal.

Nesse sentido:

E M E N T A – PELAÇÃO CRIMINAL – RESTITUIÇÃO DE ARMA DE FOGO – BEM QUE INTERESSA AO PROCESSO – INVESTIGADO PELO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO – RECURSO NÃO PROVIDO. Consoante o artigo 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, como no caso, em que a arma de fogo, cuja restituição pretende o apelante, foi supostamente utilizada para a prática do crime pelo qual foi denunciado – disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei n. 10.826/2003). COM O PARECER RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MS 08015476820158120014 MS 0801547-68.2015.8.12.0014, Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, Data de Julgamento: 30/03/2017, 3ª Câmara Criminal)

Quanto as notificações da Polícia Federal quando da apreensão dos bens, conforme documentos juntados aos autos, trata-se de procedimento administrativo (apreensão administrativa) decorrentes de eventuais irregularidades verificadas no momento da apreensão judicial e que eventual providência a ser adotada pela Polícia Federal (transferência ou indenização para o encaminhamento ao Exército) dependem da ocorrência de eventual liberação das armas pelo PODER JUDICIÁRIO, visto que a apreensão decorre de cumprimento de MANDADO de Busca e Apreensão referente aos autos 0000925-69.2021.8.22.0002.

Considerando, pois, que não observo eventuais irregularidades por parte da Polícia Federal concernente a notificação, não acolho o pedido requerido pela defesa para abstenção por parte daquela de cumprimento das notificações.

De toda sorte, oficie-se a Polícia Federal quanto ao teor desta DECISÃO.

Ante o exposto, considerando-se que a arma de fogo ainda interessa ao processo, INDEFIRO o pedido de restituição e de indicação de depositário dos bens, bem como o de determinação a Polícia Federal de abstenção de cumprimento das notificações.

Serve a presente de ofício.

Intimem-se.

Ariquemes/RO, 13 de outubro de 2021

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008528-74.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DOUGLAS ANTONIO PEROSSO, CPF nº 00975366289, TRAVESSA ROVAND 3817,.. SETOR 02 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do MÉRITO da lide. A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido contraposto a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo. Assim, diante do pedido da parte ré não contradito pela parte autora, se faz necessário que esta impugne a contestação.

Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerente para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016177-27.2020.8.22.0002

Requerente: ILDEU LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015040-73.2021.8.22.0002

AUTOR: ROMILDO FIGUEREDO, CPF nº 24211265253, LINHA C 40 1905, APÓS PÉ DE GALINHA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação em que a parte autora teve seu nome levado a protesto face o inadimplemento de uma fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.219,10 (dois mil duzentos e dezenove reais e dez centavos).

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que alega não dever.

No caso em tela, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão do protesto, podendo ser novamente incluído, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à dívida quitada, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2016, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2016).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos efeitos do protesto efetivado em face da parte autora relativamente à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.219,10 (dois mil duzentos e dezenove reais e dez centavos).

Oficie-se ao Cartório de Protestos de Ariquemes para cumprimento.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011594-96.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: EDISON GERALDO MORELLATO, CPF nº 48860751772, GLEBA 12 s/n, PAD MARECHAL DUTRA LINHA C-95, LOTE 88 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7015785-53.2021.8.22.0002

AUTOR: LUCAS MEDEIROS NUNES 02215031298, CNPJ nº 18998066000188, RUA INGAZEIRO 1559, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais e pedido liminar interposta por LUCAS MEDEIROS NUNES ME em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A, em que pretende VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão da cobrança e a abstenção do corte do serviço de energia.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Ocorre que para a análise da tutela, bem como para o regular trâmite do feito e posterior análise do MÉRITO, faz-se necessário que a parte autora junte aos autos documentos imprescindíveis que embasam seu pedido, condizente com a narrativa fática da exordial.

Em sua narrativa fática, bem como no seu pedido a parte autora requer a declaração de inexistência de um débito no valor de R\$ 2.520,10 (Dois mil quinhentos e vinte reais e dez centavos), os quais não concorda, porém a petição inicial carece de documentos essenciais para a resolução da lide, bem como para a concessão de tutela, devendo a parte autora demonstrar elementos que evidenciem a probabilidade do direito nos termos do artigo 300 caput do CPC, vejamos:

1) A parte autora alega tratar-se de processo de recuperação de consumo e requereu a declaratória de inexistência do débito, ocorre que a fatura objeto do litígio não foi juntado aos autos, portanto faz-se necessário a emenda da inicial devendo a parte autora juntar a referida fatura.

2) A parte autora afirma que foi compelida a efetuar o parcelamento deste débito, a fim de evitar a suspensão do fornecimento de energia em seu estabelecimento, tendo juntado comprovante de pagamento das faturas as quais constam a cobrança de parcelas (18x), porém é imprescindível a juntada do termo de parcelamento, haja vista não constar nos autos quais débitos englobam esse "parcelamento".

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial juntando os documentos solicitados e adequando seus pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000085-64.2017.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADO: ARILSON CABRAL DE SOUZA, RUA CORA CORALINA 3550, (69) 99342-5061 SETOR 11 - 76876-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de DENUNCIADO: ARILSON CABRAL DE SOUZA

Consta no curso do processo o Ministério Público solicitou o arquivamento com base na prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o breve relatório.

Com efeito é o caso de se julgar extinto o presente feito em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, registrando-se que na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juiz.

No caso em tela, ainda não há denúncia ofertada, mas ainda que o seja, os fatos ocorreram em 2016 e de lá para cá já decorreram mais de 03 (três) anos, o que demonstra que a pretensão punitiva estatal está prescrita por força do art. 109, inciso VI do Código Penal. Com efeito, ainda que se recebesse a denúncia e se julgasse procedente a presente ação penal a pena do(a) autor(a) do fato não chegaria a 01 (um) ano de detenção. Logo, a prescrição ocorreria em 03 (três) anos a contar do fato (2016) e portanto, já teria se efetivado.

Destarte, inútil seria o prosseguimento do feito porque, ainda que procedente a denúncia, seria necessária apenas a prolação de SENTENÇA para posterior reconhecimento de tal prescrição.

POSTO ISSO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENUNCIADO: ARILSON CABRAL DE SOUZA, relativamente ao fato aqui tratado, na forma do artigo 109, VI c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento da prescrição, determinando o arquivamento dos autos.

P. R.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; quinta-feira, 14 de outubro de 2021 12 horas e 41 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009347-45.2020.8.22.0002

Direito de Imagem

REQUERENTE: FRANCISCO DIASSIS GERALDO BARBOSA, CPF nº 08458103249, LC - 80 1576 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - REQUERENTE: JOSE DELMAR GOMES DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/ROADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

7008121-73.2018.8.22.0002

Como o requerido apresentou impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

14/10/2021 12:53

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7012679-83.2021.8.22.0002

AUTOR: FERNANDA MANUELY GIL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452

REQUERIDO: MS COBRANCAS E ADMINISTRACAO LTDA - ME, BANCO PAN S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar novo endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO). A mensagem não foi entregue ao e-mail anteriormente informado (ID 63425972).

Ariquemes, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005063-57.2021.8.22.0002

Requerente: ADALBERTO FALCAO METZKER

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7005093-92.2021.8.22.0002
Requerente: JOSIAS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013037-82.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MILTON NERY DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 14 de outubro de 2021.

7007296-61.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: MARCOS EUGENIO DE OLIVEIRA, CPF nº 49820826268, RUA IARA 3361, - DE 3163/3164 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7009590-52.2021.8.22.0002
Indenização por Dano Moral
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS, CPF nº 85650528268, RUA SETE 6079, CASA JARDIM ZONA SUL - 76876-851 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116
REU: VIACAO OURO E PRATA SA, CNPJ nº 92954106005020, AVENIDA JOÃO LEITE, EMPRESA SANTA GENOVEVA - 74672-020 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO REU: JAIME BANDEIRA RODRIGUES, OAB nº RS41259
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.
Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7010577-88.2021.8.22.0002

Anulação

AUTOR: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA, CPF nº 52108554220, RUA FORTALEZA 2162, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588

PROCURADOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7008683-77.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JONIR XAVIER PEREZ, CPF nº 07981848253, 1 1 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: JONIR XAVIER PEREZ tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietária de uma rede elétrica, que fora construída a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: JONIR XAVIER PEREZ, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007420-10.2021.8.22.0002

AUTOR: MARCOS AURELIO BRZEZINSKI, CPF nº 93327315272, LINHA C55, TB 40 SUL GLEBA 31 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR COELHO DOS ANJOS, OAB nº MG153479

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida, tendo em vista que ainda que os bilhetes tenham sido contratados/adquiridos pela corré 123 Milhas, tal condição não afasta a responsabilidade solidária imputada à companhia aérea, até porque é quem realiza o transporte aéreo e cancelou os voos marcados, obtendo lucros pela negociação.

Trata-se de ação interposta em face da 123 VIAGENS E TURISMO LTDA – 123 MILHAS E GOL LINHAS AÉREAS S/A em que o autor pretende a restituição de valor desembolsado com a aquisição de pacote de viagens e a fixação de indenização por danos morais.

Segundo consta na inicial, o autor adquiriu um pacote de viagem no importe de R\$ 881,95 (oitocentos e oitenta e um reais, e noventa e cinco reais), para embarque no dia 23/05/2021. Contudo, foi surpreendido com o cancelamento injustificado do voo, o que resultou em danos materiais extras no importe de R\$ 55,80 (cinquenta e cinco reais) com alimentação e R\$ 267,78 (duzentos e sessenta e sete reais, e setenta e oito centavos) com hospedagem.

Assim, como as requeridas, até o momento, não procederam a restituição do valor pago e em razão dos transtornos sofridos, ingressou com a presente.

Citadas, as requeridas apresentaram defesa requerendo a improcedência da inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O motivo do cancelamento do voo foi em decorrência dos efeitos causados pela pandemia do COVID-19, sendo que, em 20/03/2020 foi declarado pelo Ministro da Saúde o reconhecimento como transmissão comunitária do CORONAVÍRUS (Covid-19) em todo território nacional. Nesse cenário, o ordenamento jurídico legislou alterando o Código Brasileiro de Aeronáutica, e ainda, promulgou a Lei 14.034/2020 que versa sobre as medidas emergenciais em razão da pandemia na aviação brasileira.

Por sua vez, a Lei nº 14.034/2020, em seu art. 3º diz que “o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente”.

Dessa forma, sobre o cancelamento do voo, tem-se que foi ocasionado como efeito das consequências negativas na economia causada pela pandemia, obrigando as empresas aéreas a reduzirem sua malha aérea.

No caso em tela, verifico que houve falha na prestação de serviços pelas requeridas ao se recusarem ilegitimamente a restituírem os valores pagos, situação que não se enquadra nas hipóteses de excludente de responsabilidade, pois, o consumidor pode exigir de qualquer uma das fornecedoras (empresas de aviação e agências de turismo) o ressarcimento a que faz jus, cabendo àquela que se sinta lesada demandar a outra em ação de regresso já que não podem ser opostas discussões a respeito de cobranças ou reembolsos que agência e companhia aérea tenham realizado entre si, cabendo a estas resolverem em outra seara.

Entendo que o consumidor tem direito à restituição integral do valor pago na medida em que não houve a prestação do serviço. A perda do valor pago viola os incisos II e IV do artigo 51 do CDC.

Há entendimento jurisprudencial a respeito:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0082249-92.2020.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA ADVOGADO: Inicialmente, digno de nota que foi a recorrente que se recusou a remarcar as passagens adquiridas pela parte autora, motivo pelo qual, possui interesse jurídico-material na presente ação, configurando-se sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. A parte autora comprova que, desde 16.03.2020 buscou a parte recorrente, seja por e-mail, aplicativo whatsapp, buscando o reagendamento das passagens adquiridas, visto que estava sob suspeita de contaminação pela COVID-19, esperando resultado do exame de detecção. A 123 Milhas, somente em 19.03.2020, após a data da passagem de ida, respondeu ao pleito da consumidora, simplesmente afirmando que não seria possível remarcar os voos da parte autora, denotando nítida infringência aos deveres anexos de cooperação e cuidado. O fornecedor deve observar os requisitos do art. 20, do CDC, sendo de sua responsabilidade a prova inequívoca da perfeita execução do serviço contratado, sob pena de se caracterizar vício do serviço, cuja responsabilidade pela reparação independe de culpa, como reza o art. 14, do CDC. Conforme estabelece a lei 8.078/98, os serviços devem ser prestados de forma a satisfazer a legítima expectativa do consumidor, com presteza, qualidade, confiança e assunção de responsabilidades no caso de danos. O Código de Defesa do Consumidor instituiu para a responsabilidade contratual ou extracontratual dos fornecedores um dever de qualidade dos produtos e serviços prestados. Descumpridos estes deveres, é quebrada a relação de confiança entre as partes. Com a inadequação do produto ou serviço aos fins que deles se esperam, surgirá a obrigação de reparar os danos decorrentes. O contrato, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, deve ser visto integralmente, abrangendo, inclusive, a fase pré-contratual. Tudo que é dito e anunciado por meio de oferta verbal, recibos, pré-contratos e publicidades já produz efeitos em relação ao fornecedor. Digno de nota que, no presente caso, inaplicável o § 3º, do art. 740 do Código Civil, visto que a parte autora não buscou rescindir o contrato, somente solicitando a remarcação dos voos, portanto, mantida a SENTENÇA no ponto em que condenou as acionadas, de forma solidária, a restituir o valor integral pago pela consumidora. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00822499220208050001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/04/2021).

Deve-se, assim, reconhecer a abusividade da cláusula contratual que subtrair do consumidor a possibilidade de reembolso da quantia antecipadamente paga, por lhe estabelecer uma desvantagem exagerada.

Não obstante, uma vez que as partes não utilizaram da passagem adquirida, cabível o reembolso, o qual deve se dar com base na Lei n. 14.034/20, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

Nesse sentido, quanto ao pedido de DANO MATERIAL, a parte autora faz jus ao reembolso do pacote de viagem não utilizado e despesas com hospedagem e alimentação no valor total de R\$ 1.205,53 (mil duzentos e cinco reais e cinquenta e três centavos). No entanto, o reembolso das passagens deve ocorrer nos termos do art. 3º da Lei n. 14.034/2020, que prevê o reembolso das passagens no prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado.

Com relação ao DANO MORAL, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo, portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais. Logo, como não houve a apresentação de prova do dano moral, improcede o pedido quanto a este ponto.

Relativamente ao dano material, como as passagens foram adquiridas, com data para embarque no dia 23/05/2021, nos termos da Lei nº 14.034/2020, o direito ao reembolso nasce a partir do término do prazo assinalado no art. 3º, ou seja, doze meses a partir do voo cancelado.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para o fim de condenar as requeridas 123 VIAGENS E TURISMO LTDA – 123 MILHAS E GOL LINHAS AÉREAS S/A a pagarem solidariamente o importe de R\$ 1.205,53 (mil duzentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), em favor dos autores, com atualização monetária calculada com base no INPC desde o desembolso, com obrigatoriedade a partir de 23/05/2022, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Caso haja o pagamento voluntário da obrigação, autorizo desde já a expedição de alvará.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemos – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7003768-82.2021.8.22.0002

AUTOR: A. S. DE LIMA MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, CNPJ nº 03259384000150, AVENIDA TABAPOÃ 2689, 1 ANDAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA, OAB nº RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Na contestação a parte requerida pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento para colhimento do depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas, oportunamente arroladas.

No tocante a designação de audiência de instrução e julgamento com o objetivo de obter o depoimento pessoal do autor, indefiro o pedido, visto que não é imprescindível ao deslinde da causa, pois toda a narrativa fática consta amplamente no pedido inicial.

Agora a fim de evitar quaisquer alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, determino a intimação de ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Ariquememes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7015489-36.2018.8.22.0002

Licenciamento de Veículo

AUTOR: LOURIVAL COELHO DE SOUZA, CPF nº 41991923287, TRAVESSA JORGE TEIXEIRA 3332 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, porquanto a parte autora apresentou prova de quitação do veículo. Logo, não há interesse da instituição financeira em figurar no polo passivo.

No MÉRITO, trata-se de ação interposta em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO em que o autor LOURIVAL COELHO DE SOUZA pretende a baixa do registro de veículo automotor CAMINHONETE MARCA FORD, MODELO F1000 4X4 TURBO XLT, ANO E MODELO DE FABRICAÇÃO 1997/998, PLACA NBF-3600, RENAVAL 137557353, COR BRANCA, CHASSI 9BFBTPJ65VDB07694, com fundamento no art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro.

O requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que não há prova de que o veículo tornou-se irrecuperável.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

As provas dos autos indicam o registro de ocorrência policial comunicando a perda do veículo 05/02/2013 (ID: 23442188), tornando-se irrecuperável inclusive o chassi.

Com efeito, veículos furtados, roubados, extorquidos ou sinistrados que não se encontrem mais em poder do proprietário, não podem constituir fato gerador para o lançamento de tributos, situação que perdura até que seja restabelecida a posse.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido:

REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO. DESMANCHE. REQUERIMENTO DE BAIXA DO REGISTRO JUNTO AO DETRAN-MG. INEXISTÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. EX-PROPRIETÁRIO. IPVA, TAXAS E SEGURO OBRIGATÓRIO. LIMITE. PECULIARIDADE. CIÊNCIA DA DECISÃO CONCESSIVA DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONFIRMAÇÃO AO FINAL. I. A SENTENÇA proferida em face da Fazenda Pública, de cunho ilíquido, está sujeita ao reexame necessário nos moldes do artigo 475 do CPC. II. Nos termos do artigo 126 do Código de Trânsito Brasileiro, “o proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior”. III. Ocorrendo a alienação do veículo para “demanche” e ausente o requerimento de baixa do registro junto ao DETRAN-MG, deve ser procedida à baixa regular do registro no nome do proprietário anterior, sendo inexigíveis, deste, o IPVA, as Taxas e o Seguro Obrigatório, no caso, a partir da data da ciência da DECISÃO concessiva da antecipação dos efeitos da tutela confirmada ao final (TJ-MG - AC: 10074110061384001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 27/05/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2014).

Dispõe o artigo 126 do Código Nacional de Trânsito, que cabe ao proprietário do veículo a solicitação de baixa de veículo irrecuperável ou desmanchado, in verbis:

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior. (Redação dada pela Lei nº 12.977, de 2014)

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Além disso, as resoluções números 11/1998 e 179/2005, ambas do CONTRAN que também regulam a matéria, estabelecem que para a efetiva baixa de veículo demonstrado se faz necessária, dentre outros, a apresentação de parte do chassi que apresentem o n. VIN.

Com efeito, a parte autora não possui a parte do chassi que contém o n. VIN, em face do bem ter sido perdido totalmente e destinado para sucata. Em que pese não ter sido cumprido o procedimento administrativo, por exigência de condição impossível, pela parte autora, verifica-se que não mais se justifica tal exigência, notadamente porque não há como ser cumprida, em razão de o veículo ter sido perdido e desmanchado. Logo, não se justifica a manutenção de seu registro indefinidamente, pois não há como se cumprir a exigência legal, impondo-se o deferimento do pedido de baixa do registro do veículo junto ao DETRAN.

A medida se impõe ainda porque a parte autora demonstrou a inexistência de débitos pendentes de pagamento.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para declarar a baixa do veículo automotor CAMINHONETE MARCA FORD, MODELO F1000 4X4 TURBO XLT, ANO E MODELO DE FABRICAÇÃO 1997/998, PLACA NBF-3600, RENAVAL 137557353, COR BRANCA, CHASSI 9BFBTPJ65VDB07694, com fundamento no art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Comunique-se o RENAVAL, na forma do parágrafo único do art. 127 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

2000739-80.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADO: OZIEL JESUS DO VALE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALBINA HENRIQUE 2224, LAVA JATO MARECHAL (69) 9930- 61979 MARECHAL RONDON - 76876-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

Cumpra-se o determinado no TERMO DE AUDIÊNCIA juntado ao processo nos eventos anteriores, servindo a presente DECISÃO como validação da DECISÃO /SENTENÇA já expressa no Termo de Audiência.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7010513-78.2021.8.22.0002

AUTORES: NATANAEL CHENCE DE SOUZA, CPF nº 20434782220, LC 80 TB 20 2869 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LAERCIO PRADO DOS SANTOS, CPF nº 32667116291, LC 80 28 C 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTORES: NATANAEL CHENCE DE SOUZA, LAERCIO PRADO DOS SANTOS tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, os autores custearam uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, devem ser ressarcidos pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressaram com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pelos autores. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTORES: NATANAEL CHENCE DE SOUZA, LAERCIO PRADO DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 2000141-92.2020.8.22.0002

AUTORIDADES: CHRISTIANE JAIRA DARME, CPF nº 42042844268, RUA 54 790 ZONA SUL - 76876-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VAGNER SOARES BESERRA, CPF nº 64471241249, RUA ELIAS GORAYEB 1391 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADES SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADO: LENILDA FRANCISCA DOS SANTOS, RUA MOCOCA 5204, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ST 9 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Cumpra-se o determinado no TERMO DE AUDIÊNCIA juntado ao processo nos eventos anteriores, servindo a presente DECISÃO como validação da DECISÃO /SENTENÇA já expressa no Termo de Audiência.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7010942-45.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EUCLIDES ALVES NETO, CPF nº 06729658606, LINHA C-90 GB 14 LOTE 77 S/N AREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Certifique-se a citação da requerida e o decurso do prazo para apresentação de contestação.

Após o cumprimento, sendo o caso, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008403-43.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GERSON DE MIRANDA, AMARILDO RODRIGUES FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 14 de outubro de 2021.

7003872-74.2021.8.22.0002

AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 88891437204, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de auto de infração ajuizada em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração N. 10C0196004, lavrado em seu nome por infringir o disposto no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro.

Consta ainda que no momento da abordagem o autor se recusou a realizar o teste de alcoolemia. Ato contínuo, o autor foi preso em flagrante e levado para a Delegacia de Polícia.

Por fim, consta ainda que após ser preso o autor fora submetido a exame pericial, oportunidade em que não fora atestada sua embriaguez no momento do exame, contudo, o agente público emitiu um termo de constatação atestando que o autor declarou ter feito uso de bebida alcoólica.

Assim, ingressou com a presente, tencionando a desconstituição do auto de infração.

Citado o requerido protestou pela improcedência da inicial sob o argumento de que o auto de infração que o autor pretende anular encontra-se revestido de legalidade.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, sendo necessária a demonstração cabal de sua insubsistência para que seja declarada sua nulidade. Deste modo, o ônus da prova é invertido, cabendo ao particular provar a existência de vício que invalide o ato administrativo.

O auto de infração 10C0196004 registrou infração consubstanciada no artigo 165 do CTB, o qual considera como infração gravíssima a condução de veículo automotor sob influência de álcool ou de substância psicoativa que determine dependência.

Da mesma forma, o art. 277 do CTB estabelece como medida administrativa que toda pessoa que seja alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetida a exame de alcoolemia, sendo que este não é o único meio de atestar a embriaguez, podendo ser certificada por outro procedimento técnico ou científico que permita atestar a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Estabelece o art. 277, § 3º do CTB que serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro se o condutor se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput do artigo 277.

Nesse sentido, em que pese o condutor do veículo automotor não poder ser compelido a se submeter a qualquer tipo de exame que lhe possa ser incriminador e nem tal recusa possa ser utilizada em seu desfavor, o CTB estabeleceu penalidade de caráter administrativo ao condutor de veículo automotor que se recusar aos procedimentos administrativos de verificação do estado de embriaguez.

O Código de Trânsito Brasileiro, preconizando a segurança de trânsito enquanto direito de todos e dever dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, adotou postura no sentido de coibir a condução de veículos sob a influência de álcool ou qualquer outra substância que possa determinar alteração ou diminuição na capacidade psicomotora do indivíduo.

Assim, o CTB repele sob todos os aspectos a condução de veículos automotores sob influência de álcool ou qualquer outra substância entorpecente de efeito análogo.

A descrição da infração do Auto de Infração nº 10C0196004 é a de dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência (art. 165 do CTB).

No caso em tela, verifica-se no auto de infração que o autor se recusou a realizar o teste de alcoolemia, no entanto, declarou ter ingerido bebida alcoólica. Esse fato por si só enseja a autuação, conforme o § 3º do artigo 277 do CTB, dispensando-se a constatação de que o autor havia ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos.

Sobre o assunto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. DETRAN/DF. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB EFEITO DE SUBSTÂNCIA ALCOÓLICA OU SIMILAR. ARTIGOS 165 E 277 DO CTB. RECUSA EM REALIZAR O TESTE DE ALCOOLEMIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a r. SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial. O d. Juízo de Primeiro Grau considerou que o autor não se desincumbiu do ônus de provar que não dirigia sob a influência de substância alcoólica. O autor interpôs recurso. Em síntese, alega não ter ingerido bebida alcoólica e sustenta existir vício no procedimento administrativo relativo ao auto de infração. Requer a devolução do valor pago, em razão da multa, e a declaração de inconstitucionalidade do art. 277 da Lei n. 9.503/1997. Invoca o Pacto de São José da Costa Rica. Não lhe assiste razão. O auto de constatação de condução de veículo sob influência de álcool, anexado à f. 17, registra que apesar de ter se recusado a submeter-se ao teste de alcoolemia, o autor admitiu ter ingerido bebida alcoólica minutos antes. Registra, ainda, que apresentava "olhos vermelhos e forte odor etílico". O art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe

que para a existência da infração meramente administrativa basta que o condutor dirija veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência. O art. 277 e parágrafos do referido diploma legal dispõe que a infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. Nesse caso, serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos acima previstos. Logo, diante da recusa em realizar o teste de alcoolemia, o agente de trânsito agiu dentro das normas legais estabelecidas ao emitir o auto de infração (grifado). Ademais, os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, veracidade e legalidade, presumindo-se verdadeiros, exceto prova em contrário. Não há qualquer vício no ato administrativo impugnado pelo recorrente. Tampouco se vislumbra qualquer inconstitucionalidade no art. 277 da Lei n. 9.503/1997. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos. Vencida a parte recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Acórdão lavrado conforme os arts. 46 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Acórdão n.733279, 20130110698393ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 05/11/2013, Publicado no DJE: 12/11/2013. Pág.: 291).

Portanto, verifica-se o cumprimento de todas as formalidades prescritas em lei e não tendo a parte autora logrado êxito em demonstrar qualquer ilegalidade do ato administrativo impugnado e tendo se recusado a realizar o teste de alcoolemia, não há como acolher a alegação de nulidade do Auto de Infração nº 10C0196004.

Além disso, o fato de ter realizado exame pericial quando já se encontrava da Delegacia de Polícia, não desconstitui por si só, o auto de infração descrito na inicial. Como o próprio autor declarou no momento da perícia que INGERIU BEBIDA ALCOÓLICA, não há necessidade de maior dilação probatória. Ora, se o próprio autor confirmou ter feito uso de bebida alcoólica e assinou o termo de constatação com esta informação, mostra-se contraditório o requerimento de declaração de insubsistência do auto de infração.

Deste modo, considerando que o autor não trouxe nenhuma prova nos autos capaz de comprovar a dita nulidade dos autos de infração e considerando a confirmação de ingestão de bebida alcoólica no dia dos fatos bem como a presunção de legitimidade e veracidade que resguarda os atos administrativos, caberia ao autor fazer prova em contrário. Como isso não aconteceu, não há como acolher seu pedido.

Sobre o assunto, a jurisprudência vigente esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DESCONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. 1. O ATO ADMINISTRATIVO GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE, DEVENDO SER MANTIDO O AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO QUANDO NÃO DESCONSTITUÍDA ESSA PREMISSA (grifado). 2. NÃO DEMONSTRADO QUE NO MOMENTO DA ABORDAGEM PELO AGENTE DE TRÂNSITO, O CONDUTOR, EMBORA ADMITA TER INGERIDO BEBIDA ALCOÓLICA, NÃO ESTAVA COM O VEÍCULO EM MOVIMENTO, PERMANECE INCÓLUME O AUTO DE INFRAÇÃO QUESTIONADO. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA (TJ-DF - APC: 20130110228622 DF 0001205-87.2013.8.07.0018, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 18/12/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/01/2014. Pág.: 124).

Apelação - Ação anulatória - Multa de trânsito - Alegação de que houve erro da autoridade de trânsito ao lançar dados na elaboração da autuação - Divergência na classificação do tipo/espécie de veículo - Descabimento - Não há nos autos prova hábil que infirme a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo impugnado (grifado). Precedente desta e. 11ª Câmara de Direito Público - SENTENÇA de procedência reformada - Recurso provido (TJ-SP, Relator: Marcelo L Theodósio, Data de Julgamento: 14/04/2015, 11ª Câmara de Direito Público).

Portanto, as alegações de insubsistência do auto de infração não restaram demonstradas.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido apresentado pelo autor em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000163-53.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA, RUA PARANAVAI 4544, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Cumpra-se o determinado no TERMO DE AUDIÊNCIA juntado ao processo nos eventos anteriores, servindo a presente DECISÃO como validação da DECISÃO /SENTENÇA já expressa no Termo de Audiência.

Ariquemes - RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008422-15.2021.8.22.0002

AUTOR: MARCOS ANTONIO DALTIBA, CPF nº 09086498272, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: MARCOS ANTONIO DALTIBA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pago algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: MARCOS ANTONIO DALTIMA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariqueiras – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7003608-57.2021.8.22.0002

AUTOR: ELIANE RODRIGUES ALVES, CPF nº 00037100254, RUA NICARÁGUA 971, - DE 1164/1165 AO FIM SETOR 10 - 76876-132 - ARIQUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do Juízo em razão da complexidade da causa, porque embora a perícia possa esclarecer os fatos, as partes podem produzir outras provas no âmbito do Juizado suprimindo a ausência da perícia. Logo, no caso em tela, a perícia não é essencial e portanto a causa pode ser julgada com base em outras provas.

No MÉRITO, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência interposta por ELIANE RODRIGUES ALVES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA sob o fundamento de que fora negativeda, sem justo motivo, por fatura emitida após encerramento de contrato.

Segundo consta na inicial, no dia 27/01/2020 a parte autora solicitou o encerramento do contrato de prestação de serviços existente em seu nome, contudo, a requerida emitiu fatura com vencimento para o dia 04/05/2020 no valor de R\$ 61,60 (sessenta e um reais e sessenta centavos) e, diante do inadimplemento, acabou negativedando o nome da parte autora.

A requerida apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a unidade consumidora teve o medidor retirado e a apuração do débito ocorreu por estimativa.

Ainda por ocasião da defesa a requerida apresentou pedido contraposto para que a parte autora seja condenada ao pagamento do débito objeto dos autos.

Por força do artigo 31 da Lei 9.099/95 é cabível o pedido contraposto no Juizado Especial Cível, de modo que os pedidos de ambas as partes devem ser julgados simultaneamente no mesmo feito.

Portanto, esta SENTENÇA analisará o pedido de ambas as partes.

O cerne do litígio reside em saber se a parte realmente solicitou o cancelamento do contrato e, se a negativedação perpetrada em seu nome foi legítima ou não, com base em débitos gerados posteriormente à solicitação de cancelamento ou com fulcro em débitos anteriores à sobredita solicitação.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Embora demonstrada a relação contratual mantida anteriormente entre as partes, não há notícia de consumo atribuível ao consumidor.

Com efeito, a parte autora apresentou um protocolo de atendimento com a inicial evidenciando que no dia 27/01/2020 compareceu na sede da requerida e nesse sentido, solicitou o encerramento do contrato. A requerida, de outro modo, não juntou provas do suposto débito e confessou na contestação que a apuração se deu por estimativa.

Portanto, como a requerida afirmou na contestação que o medidor foi retirado pela concessionária e que não houve utilização dos serviços pela parte autora, evidencia-se a procedência do pedido inicial, afinal, sem consumo, não há como imputar o pagamento ao consumidor.

Portanto, no caso em tela, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte autora foi negativeda nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito inexistente.

Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de cancelá-lo e indenizar o consumidor pelos danos causados.

Caso tivesse provado a existência do débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como o requerido não juntou NENHUMA prova nesse sentido, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que o(a) requerente foi negativedo(a) indevidamente, já que inexistente justa causa para a negativedação.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

CONSUMIDOR - inexistência de débito – contrato de telefonia encerrado – pendências quitadas mediante acordo – boleto e comprovante respectivo juntados aos autos - alegação de existência de outros débitos não comprovada pela empresa – relação jurídica regularmente encerrada sem débitos do consumidor – manutenção da negativedação indevida – dano moral in re ipsa - danos morais fixados em valor razoável – Recurso improvido. (TJ-SP - RI: 10227135120198260562 SP 1022713-51.2019.8.26.0562, Relator: Natália Garcia Penteado Soares Monti, Data de Julgamento: 26/02/2021, 2ª Turma Cível - Santos, Data de Publicação: 27/02/2021).

Portanto, a negativedação indevida produz dano moral indenizável.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo bem como as particularidades do caso concreto, os problemas causados à parte autora e a capacidade econômica das partes, entendo que deve ser arbitrado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisem ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito no valor de R\$ 61,60 (sessenta e um reais e sessenta centavos), vencido em 04/05/2020, existente em nome da parte autora, bem como para condenar a requerida OI S/A a pagar em seu favor o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO.

O valor arbitrado deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do julgamento, nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação pois a hipótese é de responsabilidade civil contratual, o que torna não incidente a Súmula 54 do STJ.

Por fim, julgo improcedente o pedido contraposto.

Oficie-se ao SERASA, remetendo-se cópia da presente.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemos – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7009524-72.2021.8.22.0002

AUTOR: ADILSON BARBOSA TEIXEIRA, CPF nº 98597647787, LINHA C 85, SETOR RIO PARDO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: ADILSON BARBOSA TEIXEIRA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, consoante às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: ADILSON BARBOSA TEIXEIRA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquememes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7000984-35.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIO AUGUSTO GOMES MOREIRA, CPF nº 80200192191, AVENIDA MACHADINHO, - DE 3298 A 3362 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI, OAB nº RO10705, VALDECINEI CARLISBINO, OAB nº RO9433

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-

040 - BARUERI - SÃO PAULO, DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000150, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE

INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGA, OAB nº SP214918, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório formal dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória em que os documentos apresentados com a petição inicial indicam que a parte autora reside em outro país.

A Lei 9.099/95 estabelece taxativamente as regras de competência no artigo 4º, que assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Nesse sentido, não há como os autos tramitarem no Juizado Especial pois o artigo 4º, inciso III da Lei 9.099/95, dispõe que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio da parte autora nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

A esse respeito, dispõe a jurisprudência:

CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUSCITADA EM PRELIMINAR PELA PARTE RÉ. AÇÃO AJUIZADA EM CIDADE NÃO CORRESPONDENTE AO DOMICÍLIO DA AUTORA E DA SEDE DA RÉ. RECURSO IMPROVIDO. I. A competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, inicialmente, pelo domicílio da parte ré, como foro prevalente (Art. 4º, inciso I e parágrafo único da Lei n. 9.099/95). As demais situações abarcam as hipóteses em que o autor optar pelo foro de seu domicílio ou nos casos de

estar pendente o cumprimento de obrigação (no local onde esta deve ser necessariamente satisfeita). Fixados pelo legislador os exatos critérios da competência territorial. II. O reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial mostra-se cabível se ausentes todos os critérios legais de fixação de competência (Lei n. 9099/95, Art. 4º c/c 51, III), uma vez que se cogitaria de violação ao princípio do Juiz legal (CF, Art. 5º, LIII). III. E é esta exatamente a situação processual do caso concreto, porque o domicílio do réu, indicado na inicial, em São Paulo/SP e o autor reside no Recanto das Emas/DF (endereço, aliás, constante da procuração ad juditia). IV. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. Condenado o recorrente ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. (Lei nº 9.099/95, Arts. 46) (Acórdão 1163204, 07344248020188070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 2/4/2019, publicado no DJE: 9/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO AUTOR COMO FORO COMPETENTE. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Preliminar. Competência territorial. Não obstante a incompetência territorial possa ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Enunciado n. 89 do FONAJE), não há qualquer regra jurídica que caracterize a competência territorial como absoluta. A utilização desta faculdade pelo Juiz deve ser reservada às hipóteses em que reste prejudicado o exercício do direito de defesa, não podendo ser utilizada para contrariar os interesses legítimos do jurisdicionado, pois a Lei foi criada para facilitar o acesso à justiça. Na forma do artigo 4º inciso III, da Lei 9099/1995, o Juizado Especial Cível competente para ações visando a reparação de danos de qualquer natureza é do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, e, no caso presente, o autor declara que reside no Gama e o documento de ID. 5410887 demonstra que a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes tem o Setor Leste como endereço cadastrado. Preliminar acolhida. SENTENÇA que se reforma para o fim de firmar a competência do 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama para o processamento da causa. 3 - Recurso conhecido e provido para anular a SENTENÇA. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC/2015. L (Acórdão 1127544, 07006318920188070004, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/9/2018, publicado no DJE: 20/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Portanto, a presente ação não pode ser processada e julgada por este Juizado em razão da incompetência absoluta, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Cível para julgar a causa nos moldes dos artigos 4º, III da Lei 9.099/95, e por isso, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, já que em sede de Juizado não há declínio de competência.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009094-23.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2700 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDSON RODRIGUES MACHADO, QUARTA RUA 5300, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 9 DE BAIXO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Considerando que as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato já foram juntadas e o Ministério Público já apresentou manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

QUANTO ÀS CONSIDERAÇÕES E PEDIDOS FEITOS PELA DEFESA, notadamente o pedido de restituição de bens apreendidos e/ou liberação à título de depósito fiel, INDEFIRO tais pedidos neste momento processual, pois o(s) bem(ns) apreendidos ainda importam ao processo já que ainda não foi feito o exame pericial e não foi realizada nenhuma análise do feito por parte do Ministério Público a quem compete analisar quem deve fazer parte do polo passivo e se há ou não elementos para sustentar a acusação, sendo que isso será feito dentro do rito processual pertinente (após a realização da audiência preliminar).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000825-85.2018.8.22.0002

AUTORIDADE: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR-364 Km519, UOP01-RO ZONA RURAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: E DE MORAES LUIZ, CNPJ nº 27995800000146, AVENIDA JOÃO PAULO II s/n ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EVERTON DE MORAES LUIZ, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JOÃO PAULO II s/n ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VAGNER ABEL QUIRINO SABINO, CPF nº 05359362650, RUA ÁFRICA 18, QUADRA "L" NOVA BRASÍLIA - 29149-405 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B

Atenda-se o pedido da Defesa, oficiando-se às instituições bancárias tal como solicitado.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012410-44.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: LEONARDO COSTA SANTOS, FAZENDA TAQUARA BR 319, 69-99256-0195 90 KM DEPOIS DE PORTO VELHO/RO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, JEREMIAS FERNANDO SILVA DOS SANTOS, FAZENDA TAQUARA BR 319, 69-992870-0104 90 KM DEPOIS DE PORTO VELHO/RO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTORES DOS FATOS: LEONARDO COSTA SANTOS, JEREMIAS FERNANDO SILVA DOS SANTOS.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente DECISÃO como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015668-62.2021.8.22.0002

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: INDETERMINADO, ***** INEXISTENTE ***** - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de REVOGAÇÃO DE PRISÃO: INDETERMINADO.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente DECISÃO como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015667-77.2021.8.22.0002

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: INDETERMINADO, ***** INEXISTENTE ***** - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de REVOGAÇÃO DE PRISÃO: INDETERMINADO.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente DECISÃO como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009772-38.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: HUDSON FERNANDO DIAS, AVENIDA RIO PARDO, (69) 9 9293-6317 SETOR 02 - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: HUDSON FERNANDO DIAS.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente DECISÃO como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015664-25.2021.8.22.0002

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: INDETERMINADO, ***** - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de REVOGAÇÃO DE PRISÃO: INDETERMINADO.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente DECISÃO como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000402-28.2018.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: MAURICIO SIQUEIRA LUCINDO, 1ª RUA 1620, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: MAURICIO SIQUEIRA LUCINDO.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente DECISÃO como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000425-37.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JULIO DARIO BORGES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, ** 4305, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-754 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

Ante a certidão de evento anterior, intime-se a defesa para complementar o pagamento da composição civil dos danos ambientais.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015813-21.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RUBENS CORREA, CPF nº 10640118291, ALAMEDA SABUARANA 1929, CASA SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA,

OAB nº RO10196

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 280, ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e danos morais.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 853,58 referente à diferença de consumo da UC nº 0167386-6. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e a negativação de seu nome.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SCPC, SERASA/SPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NO(S) DÉBITO(S)/FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007316-18.2021.8.22.0002

AUTOR: ELIZANIA APARECIDA PUTTIN SOUZA, CPF nº 75412730230, RUA LIMEIRA 2391, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-255 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OBED LEANDRO DE PAULA E SILVA, OAB nº RO9505

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

A teor da tutela de urgência concedida nos autos a requerida CERON/ENERGISA foi compelida à se ABSTER DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, bem como de se abster de incluir o nome da parte junto aos órgãos restritivos de crédito referente aos débitos oriundos das faturas discutidas nos autos sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até o limite de R\$5.000,00.

Em análise ao processo, verifica-se que, em 15/06/2021 10:34:11, a empresa requerida foi devidamente citada e intimada da DECISÃO liminar (id.58812129). Ocorre que a parte autora apresentou petição informando que a requerida no dia 13/10/2021, efetuou a suspensão do serviço pelo débito discutido nos autos. Pugnou pelo restabelecimento do serviço.

Logo, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela, defiro o pedido formulado e, DETERMINO que a CERON/ENERGISA seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 03 (TRÊS) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas das reclamadas nos autos, ocasião em que deverá manifestar-se nos autos.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro na(s) fatura(s) discutida(s) nos autos

Ainda, advirto a CERON/ENERGISA de que nova informação de descumprimento poderá ensejar inclusive a MAJORAÇÃO da multa diária aplicada, para os devidos fins de direito.

Intime-se a CERON/ENERGISA para imediato cumprimento da presente.

Após faça-se CONCLUSÃO para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7002676-69.2021.8.22.0002

AUTOR: ELLEN NAIANDRA MARTINS, CPF nº 00708718256, RUA FORTALEZA 3909, TELEFONE (69) 99999-5303 JARDIM ALVARADO III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09. Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: <https://www.transparencia.ro.gov.br/Forneecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015025-41.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTES: TEREZINHA DE FATIMA, CPF nº 01789250200, COLNIZA/MT S/N ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, APARECIDO FREIRE, CPF nº 61738700968, TRAVESSÃO B-10, LINHA C-85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CARMELITA FREIRE DA SILVA, CPF nº 56049200297, COLNIZA/MT S/N CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, MARIA FREIRES DA SILVA, CPF nº 01720533237, LC-85, TB-20, LT 17, GL 68 LOTE 17 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FRANCISCO ESMERINO FERREIRA, CPF nº 01269596845, LC-107, TB-40 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANTONIO FREIRE, CPF nº 45937001915, LC-85, TB-20, LOTE 17, GLEBA 68 LOTE 17 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANGELITA FREIRE DA SILVA, CPF nº 60643919287, TRAVESSÃO B-10, LINHA C-85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002716-22.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LAERCO BATISTA DA SILVA, CPF nº 21976597234, PROJETO HORTIFRUTIGRANJEIRO, KM 13 Chacara 83, TEL. 9974-8305 / 99532062 ZONA RURAL, RO 257 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, AV LAURO SODRÉ PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial

Em análise aos autos, denota-se que esses valores são provenientes do pagamento dos honorários sucumbenciais.

Ocorre que conforme certificado pela CPE, a parte autora não encontra-se assistida de advogado, portanto faz-se necessário a devolução desta quantia à requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando o cumprimento da obrigação, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de ofício de transferência em favor da Requerida para devolução da quantia depositada à título de honorários sucumbenciais.

Considerando o lapso temporal deste que o feito fora arquivado, determino a intimação da parte requerida para que forneça dados bancários atualizados para transferência dos valores em seu favor.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento dos dados.

Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015454-76.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: CONCEICAO VIDOTO, CPF nº 88268799234,, LINHA C-05, GLEBA 16, LOTE B-01, TB 80. - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

EXECUTADO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor REMANESCENTE devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016083-79.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MILTON MORONGA, CPF nº 72559225891, LC - 80, S/N. GB 03, LT 22 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016054-29.2020.8.22.0002

Direito de Imagem

REQUERENTE: VALDIR MAZZONETTO, CPF nº 01456873920, RO 257, LC 65 LOTE 29, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001816-05.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: AZEMIRO CORDEIRO DOS SANTOS, CPF nº 16303180272, KM 04. LINHA C 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015811-51.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SANDRA CONCEICAO DA SILVA CEARA, CPF nº 64877957200, RUA FLORIANÓPOLIS 2310, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, 2032 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A/ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e a reparação moral.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe principal de R\$ 4.213,89, da UC 20/556798-7. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e seu nome já está negativado.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR de R\$ 4.213,89, data da inclusão 14/09/2021, havendo como credora a ENERGISA RONDÔNIA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, bem como que a requerida se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7000370-98.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ABELAR GONCALVES PINTO, CPF nº 06071880220, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial.

Em análise aos autos, denota-se que esses valores são provenientes da penhora on line de ID 28344309, que não foram liberados para a parte autora.

Desta feita, como o feito encontra-se arquivado, ante o cumprimento da obrigação face a posterior depósito voluntário efetuado pela requerida, os valores atualmente depositados devem ser devolvidos à requerida.

Considerando o lapso temporal deste que o feito fora arquivado, determino a intimação da parte requerida para que forneça dados bancários atualizados para transferência dos valores em seu favor.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento dos dados.

Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016087-19.2020.8.22.0002

Requerente: LINO FRANCISCO PASTRE e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012984-72.2018.8.22.0002

REQUERENTE: PATRICIA SOARES DA SILVA PINHEIRO, CPF nº 88678369272, AVENIDA RONDÔNIA 974, TEL. 99038977 / 9984326811 (MAE) ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento das dos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando o cumprimento da obrigação e a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de ofício para transferência em favor da DPE para levantamento do valor depositado, conforme conta bancária informada. Ato contínuo, intime-se, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008103-47.2021.8.22.0002

AUTOR: DIMAS BAPTISTA VIEIRA, CPF nº 76375080720, RUA LÍRIO 2367 BAIRRO JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
Cumpra-se conforme determinado na DECISÃO de ID 62681315.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009853-84.2021.8.22.0002

AUTOR: AILTON TRINDADE DE ALMEIDA, CPF nº 29409780268, RUA PARANÁ 2880, DISTRITO DO 5 BEC. - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais ajuizada por AILTON TRINDADE DE ALMEIDA, tencionando o ressarcimento de valores gastos com a construção de uma subestação de energia elétrica, que teria sido incorporada pela CERON, bem como obrigação de fazer de incorporar a subestação ao patrimônio da CERON.

Conforme consta na petição inicial e demais documentos juntados pela parte autora, a subestação discutida no presente feito encontra-se localizada no município e comarca de ALVORADA DO OESTE/RO, sendo que a parte autora pleiteia em Juízo que a CERON implemente a incorporação que foi feita de fato há alguns anos, procedendo a regularização dessa situação e efetuando a necessária restituição dos valores gastos para a construção da subestação.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão verifica-se a patente incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, porquanto o CPC em vigor preceitua em seu artigo 53, III, "d" que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ademais, o mesmo Código dispõe em seu artigo 53, IV, "a" que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

Logo, independente de qual seja a regra aplicável, há a certeza de que a parte autora deveria ter direcionado sua demanda indenizatória para o juízo de ALVORADA DO OESTE e, não para o juízo de Ariquemes, conforme foi feito.

Portanto, a obrigação de incorporar legalmente a subestação e, de pagar o valor indenizatório correspondente deve ser satisfeita naquela Comarca. Dessa forma aplica-se o disposto no art. 4º, II da Lei 9.099/95 e art. 53 do Código de Processo Civil, ou seja, a ação deve ser aforada na Comarca onde a obrigação deve ser satisfeita, levando-se em consideração o local do fato para a reparação do respectivo dano material reclamado, que no caso compete à comarca de ALVORADA DO OESTE/RO.

Posto isto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se e após, archive-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021 10 horas e 48 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016053-44.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, CNPJ nº 20433047000156, RUA RIO NEGRO 2660, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

EXECUTADO: MARCIA SANDRA NOBREGA, CPF nº 70771707215, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1932, LOJA M&N PREÇO ÚNICO SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Face as informações prestadas pela executada na certidão de ID 61848392, alegando pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se no autos no prazo de 05 dias.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001358-51.2021.8.22.0002

AUTOR: SAULO JOSE DE SOUZA, CPF nº 20472781200, AVENIDA RONDÔNIA 3283 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007566-51.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA IVETE SEGOBIA, CPF nº 35073772253, RUA BEIJA FLOR 1122, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7012602-74.2021.8.22.0002

AUTOR: DERLY FERREIRA LOPES, CPF nº 05182395272, LINHA C-90, S/Nº, TRAVESSÃO B-20 s/n, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: DERLY FERREIRA LOPES em face do REU: BANCO BMG S.A..

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIACÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento. Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda. O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004611-47.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NEUZA LIMA DOS SANTOS, CPF nº 20334907268, RUA OLAVO BILAC 3034, - DE 3405/3406 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006108-96.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NILSON LIMA DE LARA, CPF nº 27174921272, RUA OLAVO BILAC 3944, - DE 3734/3735 AO FIM SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003098-83.2017.8.22.0002

REQUERENTE: CATIANA GONCALVES DE MIRANDA, CPF nº 67849784200, GLEBA58 LOTE 45, LINHA C-30 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008473-26.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NATALINO CAETANO DA SILVA, CPF nº 38516462234, LH C 25 6305 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004731-90.2021.8.22.0002

AUTOR: LEONARDO ZACARIAS DA SILVA, CPF nº 03731702207, RUA GUANAMBI 869, APARTAMENTO NA ALAMEDA SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7006586-07.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 16305680230, LINHA C-80, LOTE 54, GLEBA 15 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010307-35.2019.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 29807867991, RUA RECIFE 2210, CASA DOS FUNDOS. TEL. 9232-8008 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7015041-58.2021.8.22.0002

Compra e Venda

EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ nº 01731507000188, SETOR 03 2281, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR AVENIDA TANCREDO NEVES - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

EXECUTADO: DHEMEFFER CAROL OLIVEIRA NASCIMENTO, CPF nº 02757254219, RUA SERGIPE 3486, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 05 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7012472-21.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA CARDOSO, CPF nº 08018545200, LH C 85 4384 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7010351-83.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

AUTORES: EDILSON NEUHAUS, CPF nº 27310779134, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANELISE ARENDT NEUHAUS, CPF nº 61986607291, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, ACAEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7008989-51.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 45674000204, AVENIDA CANAÃ 2950, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA CANAÃ 2592, - DE 2578 A 2712 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-152 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7007252-08.2021.8.22.0002

AUTOR: MESAC FRANCISCO NUNES, CPF nº 68141785249, DOMICILIADO LINHA B 94, S/N, GL 05, LOTE 169 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Face a manifestação da parte autora no evento anterior informando a impetração de MANDADO de Segurança, determino que os autos aguardem em cartório a juntada de comunicação formal acerca desse MANDADO.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009756-21.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: FATIMA MARIA DE FREITAS SILVA, CPF nº 17535468268, RO 257, KM 13 -, CHACARA 477 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002588-31.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NEUZA SILVESTRE VITAL, CPF nº 40710246668, RUA CASTELO BRANCO S/N SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7013342-66.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DHONEEY CALE GONCALVES NETO, CPF nº 01626903204, RUA RIO DE JANEIRO 2256, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: QUEREN HAPUK DE OLIVEIRA PESSOA, OAB nº MS22124, RUA ALUÍSIO FERREIRA 822 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LEANDRO MARQUES DE REZENDE, OAB nº MS21502

EXECUTADO: CLAUDIONOR DE JESUS SANTOS, CPF nº 29588014204, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620, - ATÉ 1776 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7012696-56.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JURIMAR GUSTAVO BISI, CPF nº 45133638787, BR 421 S/N, LOTE 27 GLEBA 53 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008807-60.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RAUL VEIGA DE MATTOS, CPF nº 21207496987, RUA TICO-TICO 2300 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003586-96.2021.8.22.0002

AUTOR: GERALDO RAMOS SILVA, CPF nº 07810830953, LINHA C-95 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado por AMBAS AS PARTES.

Ante o pedido da parte recorrente (AUTORA), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O recurso da parte recorrente (REQUERIDA), comprovou recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7015529-13.2021.8.22.0002

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: MADEIREIRA PARANAISO EIRELI - EPP, CNPJ nº 05992508000137, LC-85, T 20, SETOR INDUSTRIAL, LOTE 98, GB 43 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006526-34.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CELSO JOSE FRANCENER, CPF nº 24179914972, RUA MATO GROSSO 2573 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006238-86.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LUCIA ROSA SANTANA, CPF nº 21971170259, RUA LONDRINA S/N CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006992-28.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CLARINDO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 12315486904, LH C 10 S/N, KM 10 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007085-88.2021.8.22.0002

REQUERENTE: APARECIDO DA SILVA, CPF nº 60081546904, LC 35 s/n, DISTRITO DE JOELANDIA ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7012231-13.2021.8.22.0002

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LUCIANA PORTE FOGACA, CPF nº 25881781899, RUA YACI 3851, - DE 3480/3481 AO FIM SETOR DAS FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, GUICHÊ DA COMPANHIA AÉREA AZUL AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ATS VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26203213000104, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ CONJUNTO 1002, FONE (11) 4134 9800 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}} 7004289-27.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ARGEU INACIO DA SILVA, CPF nº 43060889953, RUA BOM FUTURO 3504, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7009486-60.2021.8.22.0002

AUTOR: CELIO BERNARDES DA COSTA, CPF nº 51507218672, JUSTINIANO PEREIRA 1136 NÃO POSSUI - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225

REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780000422, AVENIDA TANCREDO NEVES 1655, - DE 1655 A 1801 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7010237-47.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO DA SILVA, CPF nº 14228513115, LH C 15 PROZOLINA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: JOAO DA SILVA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: JOAO DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemos – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013208-39.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARCIO MACEDO DA SILVA, CPF nº 83538046204, RUA ANDORINHAS 1174, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDOS: ANTONIO RUFINO CARDOSO, CPF nº 19184620200, AVENIDA MACHADINHO 3191, - DE 3117 A 3363 - LADO ÍMPAR JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COOPERTUA - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES URBANOS DE ARIQUEMES, CNPJ nº 27709486000198, AVENIDA MACHADINHO, - DE 3117 A 3363 - LADO ÍMPAR JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007292-87.2021.8.22.0002

AUTOR: MANOEL GONCALO RAMALHO DOS SANTOS, CPF nº 03572567866, LINHA C-30, GLEBA 60, LOTE 19, ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000164-16.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DIELRI FRANCK SANTOS DE SOUZA, CPF nº 01184054207, RUA MONTREAL 1228, - ATÉ 1269/1270 SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: ALDAIR LUIZ POWALA, CPF nº 75864894915, RUA GAVIÃO REAL 4057, - ATÉ 4300/4301 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7009237-12.2021.8.22.0002

AUTOR: LUIZ SERGIO RIBEIRO, CPF nº 52534286668, BR 421 LC 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial ou interesse de agir pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: LUIZ SERGIO RIBEIRO tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: LUIZ SERGIO RIBEIRO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7010851-86.2020.8.22.0002

AUTOR: JULINDA GUIMARAES MARQUES, CPF nº 67086543268, LINHA C90, LOTE 52, GLEBA 67, TV B10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, CRISLAINE MEZZAROBIA, OAB nº RO11092

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde a requerida apresentou impugnação alegando excesso de execução sob o fundamento de que a parte autora apresentou planilha de cálculo com a incidência de honorários de execução.

A análise dos autos demonstra que a parte autora requereu a fixação de honorários advocatícios relativos a fase de cumprimento de SENTENÇA, contudo, nos Juizados Especiais não há a incidência de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada pela requerida, devendo a parte autora sem intimada para no prazo de 10 dias, apresentar novo cálculo do valor devido, sem a incidência dos referidos honorários.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Apresentado o valor devido, intime-se o requerido para comprovar o pagamento do saldo remanescente no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

7012318-71.2018.8.22.0002

Nota Promissória

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: ALLEFER ADRIANO VENANCIO VIEIRA, CPF nº 03224609214, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2521 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

7014956-09.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ODAIR CAPELETTE ROMANO, CPF nº 10836730178, ÁREA RURAL, LC-60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7015521-36.2021.8.22.0002

AUTOR: SIDINEI CARISSIMI, RUA PROJETADA 1774, - DE 2338/2339 AO FIM MARECHAL RONDON 01 - 76877-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DHIEIMISON DE SOUZA ROCHA, CPF nº 04230007213, RUA DOS RUBIS 1710, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/01/2022 às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: DHIEIMISON DE SOUZA ROCHA, CPF nº 04230007213, RUA DOS RUBIS 1710, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: SIDINEI CARISSIMI, RUA PROJETADA 1774, - DE 2338/2339 AO FIM MARECHAL RONDON 01 - 76877-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014900-39.2021.8.22.0002

AUTOR: DAIANE PEDROSA GOMES, CPF nº 02291777270, AV PERIMETRAL LESTE 2099, - APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/01/2022 às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: DAIANE PEDROSA GOMES, CPF nº 02291777270, AV PERIMETRAL LESTE 2099, - APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014974-93.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDILENE OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 02600888209, RUA SAPARO PRETO 1853 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Trata-se de ação requerendo a declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais.

Ocorre que a análise dos autos demonstra que o pedido apresentado pela parte autora não condiz com o valor atribuído a causa na inicial, ou seja, o autor atribuiu à causa apenas o valor que pretende receber a título de danos morais.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento, devendo para tanto adequar seu pedido à pretensão deduzida, e adequar o valor da causa.

Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015697-15.2021.8.22.0002

AUTOR: VALDECINEI CARLISBINO, CPF nº 00403232937, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2328, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDECINEI CARLISBINO, OAB nº RO9433ADVOGADO DO AUTOR: VALDECINEI CARLISBINO, OAB nº RO9433

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA CONSTITUIÇÃO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA CONSTITUIÇÃO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de dano moral proposta em face de ENERGISA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a transferência da titularidade da unidade consumidora e a abstenção da suspensão do serviço.

Consta nos autos que a parte autora adquiriu o imóvel conforme contrato de compra e venda e solicitou a transferência de titularidade junto à requerida, mas não obteve a transferência e ainda recebeu cobrança em nome de terceiro referente a unidade consumidora instalada no imóvel com ameaça de suspensão do serviço essencial.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal e se pertence ao autor.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores e interrupção do fornecimento ocorreu exatamente pela verificação realizada pela ENERGISA/CERON.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

No bojo da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002), o Tribunal de Justiça firmou a tese de que “a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos”.

Como o caso dos autos se refere a DÉBITO ANTIGO, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica, sem que no entanto, seja realizado o corte.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está buscando os meios para não sofrer a suspensão do serviço de energia elétrica em razão de fatura que alega não lhe pertencer.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel descrito na inicial até final DECISÃO, COM FULCRO NA FATURA ANEXADA Ao PEDIDO INICIAL, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (MIL reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015428-73.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: MARANATA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ nº 39478147000127, RUA LUCINDA FERREIRA 86 VILA FIRMIANO PINTO - 04125-150 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZA LUCIANA MARTINS SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: LIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 38079275000135, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Ação endereçada à Vara Cível.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

10 horas e 33 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7015489-31.2021.8.22.0002

AUTOR: ALINE CARVALHO DO NASCIMENTO, CPF nº 70952450291, RUA ITAPARICA 5695 JARDIM VITÓRIA - 76871-329 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLOW SALOMAO DOS SANTOS SILVA, OAB nº MT227370

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 9 andar, (CASTELO BRANCO OFFICE PARK EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/01/2022 às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 9 andar, (CASTELO BRANCO OFFICE PARK EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: ALINE CARVALHO DO NASCIMENTO, CPF nº 70952450291, RUA ITAPARICA 5695 JARDIM VITÓRIA - 76871-329 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015591-53.2021.8.22.0002

AUTOR: GEREMIAS ANTONIO OSS, CPF nº 96303085253, 4 LINHA, GALO VEI ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR: GEREMIAS ANTONIO OSS, 4 LINHA, GALO VEI ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015607-07.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CLOVIS SOARES DE SOUZA, CPF nº 85972436272, SÍTIO SÃO JOSÉ s/n, ZONA RURAL LINHA C 80, TRAVESSÃO B 10 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

REQUERIDO: 1. V. D. F. P. D. C. D. P. V., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PANAIR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015596-75.2021.8.22.0002

AUTOR: IRENI LIMIRO DOS REIS, CPF nº 92043658115, 4ª LINHA, KM 35, LOTE 63,, PROJETO ASSENTAMENTO SOL NASCENTE SÍTIO BACURI - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR: IRENI LIMIRO DOS REIS, 4ª LINHA, KM 35, LOTE 63,, PROJETO ASSENTAMENTO SOL NASCENTE SÍTIO BACURI - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015542-12.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON TEIXEIRA DE MATOS, CPF nº 87510332168, RUA 7 DE SETEMBRO S/N, (69) 9.9215-4078 CASA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BMC COMERCIO DE PECAS EIRELI - EPP, CNPJ nº 06005932000103, SHCG/NORTE, S.C.L.R.N, QUADRA 705, BLOCO A S/NJ, LOJA 35 ASA NORTE - 70730-551 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/01/2022 às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: BMC COMERCIO DE PECAS EIRELI - EPP, CNPJ nº 06005932000103, SHCG/NORTE, S.C.L.R.N, QUADRA 705, BLOCO A S/NJ, LOJA 35 ASA NORTE - 70730-551 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: EDSON TEIXEIRA DE MATOS, CPF nº 87510332168, RUA 7 DE SETEMBRO S/N, (69) 9.9215-4078
CASA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015608-89.2021.8.22.0002

AUTOR: DIRCEU DA FONSECA, CPF nº 55953883900, LINHA C-100, TRAVESSÃO B-10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: DIRCEU DA FONSECA, LINHA C-100, TRAVESSÃO B-10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009972-45.2021.8.22.0002

AUTOR: STEPHANY CRISTINA DAMACENO, CPF nº 01070327247, RUA DALIA 3248, - DE 3133/3134 AO FIM SÃO LUIZ - 76875-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

REU: KARLA HENRIQUE DE OLIVEIRA, CNPJ nº 32489409000100, RUA TUCUMÃ 1845, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e

aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/01/2022 às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: KARLA HENRIQUE DE OLIVEIRA, CNPJ nº 32489409000100, RUA TUCUMÃ 1845, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: STEPHANY CRISTINA DAMACENO, CPF nº 01070327247, RUA DALIA 3248, - DE 3133/3134 AO FIM SÃO LUIZ - 76875-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015789-90.2021.8.22.0002

AUTORES: MARTA MACIEL MACHADO, CPF nº 97804177704, RUA REGISTRO 4504, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANILSON MACHADO, CPF nº 07755971716, RUA REGISTRO 4504, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EYLLIN MACHADO ORNELES, CPF nº 01001606205, RUA REGISTRO 4504, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Analisando os autos verifico que um dos autores é menor.

Ocorre que o art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que "não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil".

Assim, o requerente menor de idade não pode ser parte nesse processo.

Intime-se para apresentar emenda a inicial, devendo para tanto retificar o polo ativo da ação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

10 horas e 26 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010552-75.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DERLI CHARLES RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 65087828272, ÁREA RURAL s/n, RO 257 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7015645-19.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: MARILENE DAS GRACAS GOMES, CPF nº 91957699272, RUA SÃO JORGE 1115 SÃO GERALDO - 76877-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015690-23.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ISABELLE SILVA SOUZA, CPF nº 95091580204, RAMAL LINHA C 65 4716, RUA SÃO CARLOS CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CAST. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/01/2022 às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CAST. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: ISABELEN SILVA SOUZA, CPF nº 95091580204, RAMAL LINHA C 65 4716, RUA SÃO CARLOS CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015691-08.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JACILDA ROSA DE BARROS, CPF nº 66149118215, C-45, BR 421, KM 28, ZONA RURAL c-45, BR 421, ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CNPJ nº 72820822000120, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, no prazo de 15 dias, adequando o tipo de ação e os pedidos, uma vez o autor não constou no pedido final a confirmação do pedido em sede de antecipação de tutela.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

10 horas e 36 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015620-06.2021.8.22.0002

AUTOR: AMARILDO COUTINHO DE CASTRO, CPF nº 21976554268, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: AMARILDO COUTINHO DE CASTRO, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015693-75.2021.8.22.0002

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, CNPJ nº 63784797000185, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640, - DE 2640 A 2760 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640, - DE 2640 A 2760 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015631-35.2021.8.22.0002

AUTOR: AUGUSTO SAITO, CPF nº 15918246991, BR-463, LINHA C-45, LOTE 19, GLEBA 11, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: AUGUSTO SAITO, BR-463, LINHA C-45, LOTE 19, GLEBA 11, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015055-42.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DIEGO CRISTIANO DE SANTANA, CPF nº 93595859200, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3771, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDOS: RODRIGO JUNIO LEAL DE ANDRADE, CPF nº 83235930272, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 3457, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 830 BAIRRO NOVA PORTO VELHO - 76801-975 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ nº 22589434000101, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 3457, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 830 BAIRRO NOVA PORTO VELHO - 76801-975 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/01/2022 às 08:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: DIEGO CRISTIANO DE SANTANA, CPF nº 93595859200, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3771, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015782-98.2021.8.22.0002

REQUERENTES: SILVANILDA AMADIO, CPF nº 08533377215, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6125, - DE 5895 A 6135 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-721 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIRLEI PIGNANELI, CPF nº 27641270816, RUA ADELINO MANOEL CARVALHO 65 PEDRO CAVALINI - 14784-303 - BARRETOS - SÃO PAULO, SILVANILDO AMADIO, CPF nº 18332676215, RUA ÁLVARO DE AZEVEDO 30 TUCUMANZAL - 76804-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANEI AMADIO DE FELIPPE, CPF nº 62030876291, RUA PORTO ALEGRE 2275, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIDINEIA AMADIO MELLO, CPF nº 25751777824, RUA APARÍCIO MORAES 4709, - DE 4047/4048 A 4378/4379 INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIDINEI AMADIO, CPF nº 05847540272, RUA ANTILHAS 4815 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS CLEITON AMADIO, CPF nº 38906120249, LH C 30 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JUSSARA VIEIRA AMADIO, CPF nº 22799157823, RUA MARIA BENIGNA MATILDE ANDRADE 158 JARDIM SÃO LOURENÇO - 13481-267 - LIMEIRA - SÃO PAULO

REQUERENTES: SILVANILDA AMADIO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6125, - DE 5895 A 6135 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-721 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIRLEI PIGNANELI, RUA ADELINO MANOEL CARVALHO 65 PEDRO CAVALINI - 14784-303 - BARRETOS - SÃO PAULO, SILVANILDO AMADIO, RUA ÁLVARO DE AZEVEDO 30 TUCUMANZAL - 76804-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANEI AMADIO DE FELIPPE, RUA PORTO ALEGRE 2275, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIDINEIA AMADIO MELLO, RUA APARÍCIO MORAES 4709, - DE 4047/4048 A 4378/4379 INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIDINEI AMADIO, RUA ANTILHAS 4815 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS CLEITON AMADIO, LH C 30 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JUSSARA VIEIRA AMADIO, RUA MARIA BENIGNA MATILDE ANDRADE 158 JARDIM SÃO LOURENÇO - 13481-267 - LIMEIRA - SÃO PAULO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7015443-42.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO ANDRADE DE CASTRO, CPF nº 22138641287, RUA PORTO VELHO 3134, - DE 3258/3259 AO FIM BNH - 76870-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ nº 47960950000121, RUA VOLUNTÁRIOS DA FRANCA 1465, - DE 0901/902 A 2199/2200 CENTRO - 14400-490 - FRANCA - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/01/2022 às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ nº 47960950000121, RUA VOLUNTÁRIOS DA FRANCA 1465, - DE 0901/902 A 2199/2200 CENTRO - 14400-490 - FRANCA - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: ANTONIO ANDRADE DE CASTRO, CPF nº 22138641287, RUA PORTO VELHO 3134, - DE 3258/3259 AO FIM BNH - 76870-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015594-08.2021.8.22.0002

AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 63796171000199, AV. CANDEIAS, BL C - LT 24, QD - 13, 2696, - DE 2022 A 2246 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS - ME, AV. CANDEIAS, BL C - LT 24, QD - 13, 2696, - DE 2022 A 2246 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015799-37.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ITALO ROBERTO DOS SANTOS RIBAS DE OLIVEIRA, CPF nº 05796289225, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5500, - DE 2351 A 2461 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: ITALO ROBERTO DOS SANTOS RIBAS DE OLIVEIRA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5500, - DE 2351 A 2461 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008904-60.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IDENI ALVES DA SILVA PEREIRA, CPF nº 34107738272, RUA OURINHOS 5690, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007505-93.2021.8.22.0002

AUTOR: SUELI APARECIDA PONCIANO, CPF nº 66934672291, ÁREA RURAL S/N TB 40, LC 40 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004338-68.2021.8.22.0002

AUTOR: VALDIR MODESTO VIDAL, CPF nº 33410054049, RUA CAARAPÓ 4341 SETOR 09 - 76876-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006886-66.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CLAUDIO DE SOUZA, CPF nº 52509885987, LINHA C-80, LOTE 57 GLEBA 70 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7008801-53.2021.8.22.0002

AUTOR: EDVALDO MARQUES BATISTA, CPF nº 25560506591, 3ª LINHA GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: EDVALDO MARQUES BATISTA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA,

POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdoerf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: EDVALDO MARQUES BATISTA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004296-19.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VILSON BORTOLUZZI, CPF nº 55004032904, LH C 100 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008904-94.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GASPARINO DA SILVA GONCALVES, CPF nº 14302659220, AVENIDA ALVORADA 3978, O JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, em que a requerida CERON S/A se insurgiu quanto ao pagamento do valor descrito pela parte autora, ao argumento de que subsiste EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Intimada para se manifestar, a parte autora manteve-se inerte.

Desta feita, como transcorreu "in albis" o decurso do prazo para manifestação e a parte autora nada requereu, julgo PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela CERON S/A para o fim de determinar o prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Como há juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte requerida, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007165-52.2021.8.22.0002

REQUERENTES: LAIRTON KAUFMANN, CPF nº 02314143906, LINHA INTENDÊNCIA 755 ZONA RURAL - 98450-000 - VICENTE

DUTRA - RIO GRANDE DO SUL, ARLEI ANTONIO KAUFMANN, CPF nº 45726809220, LINHA 04, S/N, LOTE 10, POSTE 11 s/n,

DISTRITO DE CANDEIAS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JUNIANA SANDER KAUFMANN

MONTEIRO, CPF nº 70161127215, LINHA 03 S/N, DISTRITO DE CANDEIAS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI -

RONDÔNIA, JORGE KAUFMANN, CPF nº 29587794249, RUA DOS PROFESSORES 100, DISTRITO DE CANDEIAS CENTRO - 76860-

000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ARLETE SANDER KAUFMANN FERREIRA, CPF nº 61730297234, RUA JAÇANÃ 3754,

- DE 4039 AO FIM - LADO ÍMPAR PARK TROPICAL - 76876-449 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001352-78.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LINCOLN DE OLIVEIRA MUSTAFA, CPF nº 55612563949, LINHA C-10, 2311, TB-64 S/N ZONA RURAL - 76889-000 -

CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS À PENHORA da requerida, quanto à multa descrita no artigo 523 do CPC, no valor de 10% da condenação, onde alega que a ré teria adimplido sua obrigação no prazo legal, o que não ensejaria a incidência da multa.

Intimada para se manifestar a parte autora manteve-se silente.

Pois bem, de fato assiste razão a requerida, pois comprovou que realizou o pagamento voluntário do valor integral mediante depósito judicial dentro do prazo legal.

Dessa forma, embora não tenha juntado o comprovante de pagamento/depósito logo após ter realizado a operação, é fato que o(a) executado(a) efetuou o pagamento dentro do prazo legal. Logo, não há o que se falar em crédito remanescente, ausente portanto justa causa para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os embargos apresentados pela parte executada e com base no art. 924, II do CPC, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos.

Em relação ao valor REMANESCENTE bloqueado, como o mesmo já foi transferido para a Caixa Econômica Federal, não há como este juízo proceder a liberação por meio do sistema BACEN/JUD, motivo pelo qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para imediata liberação do valor, que deverá ser transferido para a conta bancária da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a requerida para indicar dados bancários para transferência do valor bloqueado.

Após, comprovada a transferência do valor bloqueado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007014-86.2021.8.22.0002

REQUERENTE: OCIMAR JULIO SETI, CPF nº 21971501204, LH C 35 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010448-20.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VALMIR CARLOS DAMBROSO, CPF nº 38491516972, RUA MOCOCA 5215, - ATÉ 5273/5274 SETOR 09 - 76876-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de DEPÓSITO JUDICIAL.

Em momento subsequente, a parte autora levantou o alvará e requereu remanescente em importe inferior a 10% do valor objeto da condenação, razão pela qual reputo ínfima a quantia residual apontada, que não justifica o elevado custo de manutenção processual, com intimação da parte adversa para pagamento, eventual remessa dos autos à contadoria, realização de penhora Sisbajud, dentre outros movimentos processuais. Seja como for, reputo integralmente satisfeita a obrigação da CERON/ENERGISA no caso em tela.

Assim, acolho a IMPUGNAÇÃO ofertada para reconhecer o excesso de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feio com resolução do MÉRITO, com fulcro no pagamento efetivado, a teor do artigo 924, II do CPC em vigor.

Intime-se a CERON/ENERGISA para regularizar o pagamento das custas processuais no prazo legal, pena de inscrição em dívida ativa e ulterior protesto, porquanto a CPE informou a normalização do sistema para emissão de guias de pagamento de custas processuais no âmbito do TJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010096-28.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOABES FRANCISCO NUNES, CPF nº 42086299249, AVENIDA CUJUBIM 3242 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006322-24.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SUELEN LIMA DE JESUS, CPF nº 01319757227, AVENIDA RIO PARDO 1559, - DE 1431 A 1951 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO, OAB nº RO5088, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7010453-08.2021.8.22.0002

Sustação de Protesto, Desconto em folha de pagamento, Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Pagamento Indevido, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GERALDA DE SOUSA ROMAO, CPF nº 63524023215, RUA XV DE NOVEMBRO S/N LOTEAMENTO BOA VISTA II - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

REQUERIDOS: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME, CNPJ nº 10722466000154, AVENIDA CALAMA 5175, SALA 101 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA, CNPJ nº 02727724000167, AVENIDA PORTUGAL 545, ANDAR 2 - SALA 1 JARDIM SÃO LUIZ RIBEIRÃO PRETO - 14020-380 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007270-29.2021.8.22.0002

AUTOR: EDRIANA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 61535087234, AVENIDA JUNDIAÍ 4457, - DE 4401 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-273 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008576-09.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 08378367000155, AVENIDA CUJUBIM 1784 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528

EXECUTADO: GENARIO ALEIXO INACIO, CPF nº 77575814272, LINHA CA-04, KM 17 sn ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial, porém sem comprovação nos autos. Desta feita, face ao lapso temporal deste que o feito fora arquivado, determino a intimação das partes para se manifestarem no autos no prazo de 10 dias, devendo prestarem esclarecimentos referente a origem do crédito e requerendo o que entender de direito, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora.

Decorrido o prazo sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014592-03.2021.8.22.0002

REQUERENTES: MARIA GERALDA STAUFFER, CPF nº 31303242249, BR 421 Gleba 25, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IANES STAUFFER, CPF nº 64300218234, KM 25 Gleba 25, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IANES STAUFFER DA ROCHA, CPF nº 61205192204, RUA MARUPÁ SETOR INDUSTRIAL II - 68193-000 - NOVO PROGRESSO - PARÁ, IERLIS STAUFFER GAIA, CPF nº 70621241253, AVENIDA PERIMETRAL SUDOESTE 1478, SALA 03 BELA VISTA - 78890-026 - SORRISO - MATO GROSSO

REQUERENTES: MARIA GERALDA STAUFFER, BR 421 Gleba 25, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IANES STAUFFER, KM 25 Gleba 25, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IANES STAUFFER DA ROCHA, RUA MARUPÁ SETOR INDUSTRIAL II - 68193-000 - NOVO PROGRESSO - PARÁ, IERLIS STAUFFER GAIA, AVENIDA PERIMETRAL SUDOESTE 1478, SALA 03 BELA VISTA - 78890-026 - SORRISO - MATO GROSSO

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003076-88.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ALCINDO RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 06759017900, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LH C100 TB 20, LH C100 TB20 ZONA RURAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve depósito voluntário do valor devido.

Agora sobreveio a informação da CPE que detectou DUPLICIDADE DE DEPÓSITOS, um proveniente da penhora on line e outro de depósito voluntário da requerida.

Como a parte autora já levantou seu crédito decorrente do depósito voluntário, por conseguinte, relativamente ao valor penhorado realizado em duplicidade, proceda à devolução em favor da parte requerida, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor.

Determino que a CPE intime a parte requerida e solicite o fornecimento de dados bancários para transferência dos valores em seu favor.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento dos dados.

Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013942-87.2020.8.22.0002

AUTOR: MILLA CARLA QUEIROZ KOZERSKI

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

REU: ENERGISA, DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016024-62.2018.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: PAULA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 03892615136, RUA RECIFE 2659, TEL. 98424-7304 SETOR 03 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXCUTADO: MENDES & CAMPOS LTDA - ME, CNPJ nº 00710775000150, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, SALA 02 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE e HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004074-85.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: BEATRIZ MARIA FERREIRA, AVENIDA DOS DIAMANTES 1695, - PARQUE DAS GEMAS - 76875-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial

Em análise aos autos, denota-se que esses valores são provenientes do alvará de ID 51200248, que foram expedidos em valores exatos (sem remanescentes e acréscimos) o que acarretou o saldo residual na conta.

Desta feita, como o feito encontra-se EXTINTO, os valores atualmente depositados devem ser devolvidos aos respectivos requeridos.

Considerando a necessidade de devolver valores bloqueados à título de SEQUESTRO para a Fazenda Pública, determino que a CPE intime as partes requeridas e solicite o fornecimento de dados bancários para transferência dos valores em seu favor, caso não tenha esta informação nos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento dos dados.

Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011706-31.2021.8.22.0002

Nota Promissória

EXEQUENTE: CAROLINE REBECA ALBERTI, CPF nº 67802621291, RUA FORTALEZA 2225, GALERIA POR DO SOL, SALA 10 E 05 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE REBECA ALBERTI, OAB nº RO5945

EXECUTADO: LINHARES LOUNIERES DE ARAGAO, CPF nº 00926418220, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2759, - DE 2259/2260 A 2936/2937 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial onde a parte exequente informou novo endereço da parte executada e requereu a expedição de nova citação e intimação nesse endereço.

Desta feita, defiro o pedido apresentado pela parte exequente e determino a expedição de MANDADO para a citação e intimação da parte executada, nos moldes do DESPACHO inicial.

Por fim, determino ao cartório que proceda a alteração do endereço da parte executada no PJE para fazer constar o endereço atualizado, conforme informado nos autos.

Quanto aos pedidos de buscas de endereços, INDEFIRO o pedido de requisição de informações via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis, conforme exige a Jurisprudência atual:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido.” (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento: 18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).

Sendo assim, indefiro o pedido.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7017360-67.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ANDRE MELLO, CPF nº 00057228299, AVENIDA CANAÃ 4150, - DE 3960 A 4168 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXCUTADO: LORAN PATRICK SOUZA DA SILVA, CPF nº 87379333291, RUA MATO GROSSO 3538, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).

Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA.

Como se trata de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e a parte requerente apresentou apenas o cálculo do valor atualizado SEM A MULTA DO ART. 523 DO CPC e decorreu o prazo sem cumprimento voluntário da SENTENÇA exarada nos autos, urge que a parte autora reformule os cálculos a fim de acrescentar eventual atualização e a multa ora apontada.

Para solicitação do bloqueio pelo sistema BACEN/JUD, é imprescindível o CPF/CNPJ do devedor e o VALOR EXATO a ser atingido com eventual constrição.

Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes-, quinta-feira, 14 de outubro de 2021. 10 horas e 1 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012497-68.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: EDENIR JONAS STECCA, CPF nº 66018030900, LINHA CA - 03, LOTE 26, ZONA RURAL GLEBA 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial.

Desta feita, face ao lapso temporal deste que o feito fora arquivado, determino a intimação das partes para se manifestarem nos autos no prazo de 10 dias, devendo prestar esclarecimentos referente a origem do crédito e requerendo o que entender de direito, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora.

Decorrido o prazo sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011815-50.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA PENA, CPF nº 19090668268, AC CACAULÂNDIA 1635, BR 364, LINHA C 20 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, RUA TOLEDO 2698 JARDIM PARANÁ - 76871-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

EXECUTADO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial.

Em análise aos autos, denota-se que esses valores são provenientes da penhora on line de ID 27395216, que não foram levantados pela parte autora.

Desta feita, como o feito encontra-se arquivado, ante o cumprimento da obrigação face a posterior depósito voluntário efetuado pela requerida, os valores atualmente depositados devem ser devolvidos à requerida.

Considerando o lapso temporal deste que o feito fora arquivado, determino a intimação da parte requerida para que forneça dados bancários atualizados para transferência dos valores em seu favor.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento dos dados.

Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7005832-41.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA NILZA DO NASCIMENTO, CPF nº 42086949200, LINHA C-35, GLEBA 06, TRAVESSÃO DA 40, BR 421 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088, RUA JACUNDÁ 4174 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392, AVENIDA NILO PEÇANHA 265 PETRÓPOLIS - 59012-300 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve a penhora on line do valor devido.

Agora sobreveio a informação da CPE que detectou DUPLICIDADE DE DEPÓSITOS, um proveniente da penhora on line e outro de depósito voluntário da requerida.

Pois bem, como a parte autora já levantou seu crédito decorrente da penhora on line, por conseguinte, relativamente ao depósito realizado em duplicidade ID 4998425, proceda à devolução em favor da parte requerida, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor.

Determino que a CPE intime a parte requerida e solicite o fornecimento de dados bancários para transferência dos valores em seu favor.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento dos dados.

Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7001815-88.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA SANTOS, CPF nº 19053916253, AC ALTO PARAÍSO 3981 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971

EXECUTADO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Os (As) advogados (as) da parte autora foram intimados (as) para providenciar o saque do alvará expedido e não o fizeram, acarretando o vencimento do mesmo.

Desta feita, expeça novamente o alvará e intime-se a parte autora através de seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Caso não haja levantamento no prazo assinalado, fica automaticamente autorizada a transferência do valor devido ao autor diretamente para a Conta Centralizadora do TJRO, independente de outra deliberação judicial.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016064-73.2020.8.22.0002

Direito de Imagem

REQUERENTE: ANA MARIA BARDI PEDRO, CPF nº 30860423972, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009748-44.2020.8.22.0002

AUTOR: MARINETE MEIRELES GONCALVES, CPF nº 56884079215, RUA MARTINS PESCADOR 1001 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002539-92.2018.8.22.0002

EXEQUENTES: APARECIDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 34908056234, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE, LOTE 36 - LADO DIREITO, ZONA RURAL PRIMEIRA LINHA (GALO CELHO) - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOAO FIRMINO CASSIANO, CPF nº 41429729287, KM 01, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE S/N, ZONA RURAL PRIMEIRA LINHA (GALO VELHO) - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CELMA BORGES LIMA, CPF nº 61711608220, LOTE 34 - LADO DIREITO, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE S/N, ZONA RURAL PRIMEIRA LINHA (GALO VELHO) - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JESSICA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 54480850244, LOTE 35 - LADO DIREITO, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE, ZONA RURAL PRIMEIRA LINHA (GALO VELHO) - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, SAMUEL MIRANDA VIEIRA, CPF nº 84742739272, LOTE 29 - LADO DIREITO, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE S/N, ZONA RURAL PRIMEIRA LINHA (GALO VELHO) - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Cumpra-se conforme determinado da SENTENÇA de ID 37602054.

Considerando o lapso temporal,

Determino que a CPE intime a parte requerida e solicite o fornecimento de dados bancários ATUALIZADOS para transferência dos valores em seu favor.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento dos dados.

Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7008464-06.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: BARBARA DANIELA SILVA BLAFERT, CPF nº 00285222228, ALAMEDA BEM-TE-VI 1943 SETOR 02 - 76873-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

EXECUTADO: THAIANE PAULA AGUIAR PONTES, RUA EDNALDO 881 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial, porém sem comprovação nos autos.

Desta feita, face ao lapso temporal deste que o feito fora arquivado, determino a intimação das partes para se manifestarem no autos no prazo de 10 dias, devendo prestarem esclarecimentos referente a origem do crédito e requerendo o que entender de direito, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora.

Decorrido o prazo sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014132-50.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SEBASTIAO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007748-71.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 49096419987, LINHA C-0, LOTE 22, GLEBA 38 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002154-47.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: BONARDI INDUSTRIA QUIMICA LTDA, CNPJ nº 08775142000132, RUA OLÍMPIO CARDOSO 729 SÃO DIMAS - 83411-110 - COLOMBO - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA, OAB nº RO6735, OSVALDO SIMOES JUNIOR, OAB nº SP72004, ONZE DE MAIO 2137, APTO 92 JD CAICARA - 19061-330 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO

EXECUTADO: DELTA COMPENSADOS E LAMINADOS EIRELI - ME, CNPJ nº 02898761000138, ÁREA RURAL, DESVIO DA LINHA C-60, LOTE 36, ROD. BR 421, KM 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial

Em análise aos autos, ao que tudo indica o ofício de ID 34686958 não foi cumprido pela CEF.

Portanto determino novamente a expedição do referido expediente, devendo constar prazo de 05 dias para cumprimento da ordem e comprovação nos autos.

Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014206-46.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCISCO BOLLIS, CPF nº 52660680787, RUA JACUNDÁ 4174, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cumpra-se conforme determinado na SENTENÇA de ID, procedendo a devolução da quantia depositada em duplicidade para a requerida. Desta feita, determino que a CPE intime a parte requerida e solicite o fornecimento de dados bancários para transferência dos valores em seu favor.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento dos dados.

Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7000150-71.2017.8.22.0002

REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE SAVARIANI DE RE, CPF nº 04019044902, RUA INGLATERRA 1350, - ATÉ 1354/1355 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GEORGE LEANDRO SAVARIANI DE RE, OAB nº PR54420, ATHAYDE MARTIN CREMA, OAB nº SC32717

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA DOUTOR LINO DE MORAES LEME 812 VILA PAULISTA - 04360-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que o autor não levantou o alvará expedido e que por isso, a CPE requereu autorização para transferência do valor para a Conta Centralizadora do TJRO.

Desta feita, expeça novamente o alvará e intime-se a parte autora para efetuar o levantamento, comprovando nos autos no prazo de 05 dias. Caso não haja levantamento no prazo assinalado, fica automaticamente autorizada a transferência do valor devido ao autor diretamente para a Conta Centralizadora do TJRO, independente de outra deliberação judicial.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7015382-84.2021.8.22.0002

PROCURADOR: THAIS BARBOSA CARDOSO, CPF nº 01711198277, RUA CARDEAL 1775, - DE 1522/1523 A 1822/1823 SETOR 02 - 76873-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

PROCURADOR: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/01/2022 às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: PROCURADOR: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: PROCURADOR: THAIS BARBOSA CARDOSO, CPF nº 01711198277, RUA CARDEAL 1775, - DE 1522/1523 A 1822/1823 SETOR 02 - 76873-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015271-03.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANGELA RODRIGUES CORREIA, CPF nº 69522430200, RUA DEZESSETE 5694 JARDIM ZONA SUL - 76876-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

REQUERIDO: DEVANETE APARECIDA DE CAMPOS, CPF nº 47935634220, RUA GUANAMBI 999, APARTAMENTO 1 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos DISPOSITIVOS legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutive de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

10 horas e 32 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7015708-44.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SUELY JACINTO GONCALVES, CPF nº 75849704272, RUA FLORES DO CAMPO 3680 FLORES - 76876-444 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/01/2022 às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: SUELY JACINTO GONCALVES, CPF nº 75849704272, RUA FLORES DO CAMPO 3680 FLORES - 76876-444 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7015029-44.2021.8.22.0002

AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, CPF nº 01075513227, RUA FORTALEZA 4631, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ n3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em desfavor de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Considerando que especialmente as empresas prestadoras de serviço público essencial, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de água/energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação das partes.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7015532-65.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GUTENBERG PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 38590433234, LINHA C-19, KM25 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: GUTENBERG PEREIRA DE SOUZA, LINHA C-19, KM25 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015778-61.2021.8.22.0002

AUTOR: GRACIANO UGOLINI, CPF nº 44038488934, ÁREA RURAL SN, RESIDENTE E DOMICILIADO NA LINHA C- 45, LOTE 03, G ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7015625-28.2021.8.22.0002

PROCURADOR: RALSON MARQUES LIMA, CPF nº 02797047630, RUA CACOAL 2432, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

PROCURADOR: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/01/2022 às 11:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: PROCURADOR: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: PROCURADOR: RALSON MARQUES LIMA, CPF nº 02797047630, RUA CACOAL 2432, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015611-44.2021.8.22.0002

AUTOR: ASTERIO PERREIRA DO CARMO, CPF nº 31758533749, BR 421, LINHA C-80, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: ASTERIO PERREIRA DO CARMO, BR 421, LINHA C-80, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015619-21.2021.8.22.0002

AUTOR: MESACH REVOREDO OLINTO, CPF nº 27215750230, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: MESACH REVOREDO OLINTO, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015498-90.2021.8.22.0002

AUTOR: EDMILSO MARQUES DE SOUZA, CPF nº 56771606287, RODOVIA 135, CONDOMÍNIO ALDEIA DO LAGO s/n, CASA 15 RODOVIA 135 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Trata-se de Ação de endereçada a outro Juízo.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Comarca Competente.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

10 horas e 33 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015531-80.2021.8.22.0002

AUTOR: DONOTILA PEREIRA RIBEIRO, CPF nº 11351519204, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: DONOTILA PEREIRA RIBEIRO, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7015576-84.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE ALDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 83147730263, FREI GALVÃO, INEXISTENTE ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

REU: ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780000341, ALAMEDA DO IPÊ, N. 1891, TRAVESSA SUMAÚMA, TÉRREO, 1891, - DE 1818/1819 AO FIM ALAMEDA DO IPÊ, N. 1891, TRAVESSA SUMAÚMA, TÉRREO, - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MK

ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A., CNPJ nº 07666567000736, RUA MINISTRO JOÃO GONÇALVES DE ARAÚJO 1247 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-840 - MANAUS - AMAZONAS

REU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Ação endereçada à Vara Cível.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

10 horas e 36 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7015121-22.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELIEL VASCONCELOS PENA, CPF nº 74771221200, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3336, - ATÉ 3383/3384 SETOR 06 - 76873-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/01/2022 às 08:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: ELIEL VASCONCELOS PENA, CPF nº 74771221200, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3336, - ATÉ 3383/3384 SETOR 06 - 76873-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015612-29.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE RUFINO BAIA, CPF nº 20790325187, LINHA C-95, LOTE 50 s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REQUERENTE: JOSE RUFINO BAIA, LINHA C-95, LOTE 50 s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001665-05.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: LUCIANE GALVO

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 14 de outubro de 2021.

7015569-92.2021.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ISMAIL SILVA PEREIRA, CPF nº 59545372249, RUA GONÇALVES DIAS, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM ROGERIA DE LIMA ZAMARCHI, OAB nº RO11584

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

DESPACHO

Trata-se de ação consumerista cadastrada no sistema PJE.

Segundo consta na inicial, a parte foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a um débito que não deve, haja vista não ser consumidor da requerida.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via TUTELA DE URGÊNCIA, a determinação de suspensão da negativação. No MÉRITO, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado.

Ocorre que a parte autora sequer especificou em sede de TUTELA DE URGÊNCIA o valor, contrato e demais dados do registro negativo que incidiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, constando apenas que houve 30 inscrições de negativação, a concessão de liminar para suspender a negativação.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes,RO;quinta-feira, 14 de outubro de 2021

10 horas e 33 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015640-94.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANGELO SANAGIOTO, CPF nº 33419787987, LINHA C80 lote 04, GLEBA 01 GRANDES ÁREAS - 76876-701 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: ANGELO SANAGIOTO, LINHA C80 lote 04, GLEBA 01 GRANDES ÁREAS - 76876-701 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, ENERGISA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, ENERGISA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015613-14.2021.8.22.0002

AUTOR: EDILEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA PASSOS, CPF nº 69654832291, RUA UMUARAMA 4898, - DE 4296 A 4478 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

REQUERIDO: LINDOMAR FERREIRA CRISPIM, CPF nº 61169528287, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3289, - DE 3121 A 3407 - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-743 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/01/2022 às 11:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: LINDOMAR FERREIRA CRISPIM, CPF nº 61169528287, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3289, - DE 3121 A 3407 - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-743 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: EDILEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA PASSOS, CPF nº 69654832291, RUA UMUARAMA 4898, - DE 4296 A 4478 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7014401-89.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RAFAELA NASCIMENTO CONRADO DOS SANTOS, CPF nº 00458536229, LINHA C-80 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: FIDC IPANEMA VI, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, ANDAR 03 JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005257-62.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387

REQUERIDO: MONTE SIAO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - ME, CLARICE MARIA DE MESQUITA LIMA, FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006977-59.2021.8.22.0002

Requerente: VALTER BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014328-88.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005738-20.2021.8.22.0002

Requerente: FRANCISCO ASSIS LUCIANO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA BART SOUZA - RO9715

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008648-20.2021.8.22.0002

Requerente: VANIA RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014197-45.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REU: MONIQUE SOUZA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013979-17.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REU: WAGNER GILLENDO DE ARAÚJO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013228-64.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VANIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301A

EXECUTADO: IVANILDO LOPES LEMOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005677-96.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: NELSON KREUTZBERG, IRINEO KREUZBERG

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015045-32.2020.8.22.0002

Requerente: JOVELINA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014415-10.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTER RODRIGUES DO NASCIMENTO, ELIEZER FERREIRA DO NASCIMENTO, ENEAS FERREIRA DO NASCIMENTO, EDNEIA FERREIRA DO NASCIMENTO MARQUES, ZAQUEU FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida Juscelino Kubitschek, 2032, CERON/ENERGISA, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2001011-74.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. J. K. 2683, 1ª DPA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ALDINEI MARTINS DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA OITO 1418 SETOR 10 - 76876-852 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: ALDINEI MARTINS DE SOUZA.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato AUTOR DO FATO: ALDINEI MARTINS DE SOUZA foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: ALDINEI MARTINS DE SOUZA, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Como consequência, DEFIRO a restituição do(s) bem(ns) apreendido(s) em seu favor, de modo que FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO /OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso exista(m) bem(ns) apreendidos, encaminhe-se essa DECISÃO a(o) autor(a) do fato para conhecimento e para que providencie o cumprimento da restituição em seu favor, podendo essa intimação ser feita por qualquer meio rápido e econômico, tal como e-mail, telefone, WhatsApp e na impossibilidade de proceder dessa forma, via AR-MP ou Oficial(a) de Justiça.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Após, archive-se independentemente do trânsito em julgado.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005764-52.2020.8.22.0002

Requerente: LANGNER E NEVES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): MARCIANE RODRIGUES PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do retorno do processo ao arquivo.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013274-82.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RAQUEL FRANCISCA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011224-83.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADEMAR JORGE FERREIRA CARVALHO, ADAIR ANTONIO FERREIRA CARVALHO, ARLINDO FERREIRA CARVALHO, ARNALDO FERREIRA CARVALHO, MARIA LUIZA FERREIRA CARVALHO, OSMAR FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003871-89.2021.8.22.0002

Requerente: LALESKA EDUARDA GOMES ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Requerido(a): HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.

Advogados do(a) REQUERIDO: JESSICA SILVA DE OLIVEIRA - RJ215682, OTAVIO SIMOES BRISSANT - RJ146066

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008264-57.2021.8.22.0002

Requerente: FRANCISCO ELIO FILGUEIRAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015724-32.2020.8.22.0002.

AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA, EXPEDITO COELHO BARRETO

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC,

ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013794-42.2021.8.22.0002

AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015791-60.2021.8.22.0002

AUTOR: DIEGO ALVES BASTOS, CPF nº 88680002291, LINHA C 95 KM 08, TV B 65 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, RUA IGUATEMI 151, 19 ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015768-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA HELENA ANANIAS DE ALMEIDA, CPF nº 61042064920, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Banco Bradesco objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: MARIA HELENA ANANIAS DE ALMEIDA, CPF nº 61042064920, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014356-51.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA LANA, CPF nº 05213274234, ÁREA RURAL, BR-364, LOTE 18, GLEBA 23, KM 557 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A/ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e a reparação moral.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe principal de R\$ 4.349,73, da UC 20/183385-4. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e já houve a negativação de seu nome.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO:

a) determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON SUSPENDA A COBRANÇA e se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NO(S) DÉBITO(S)/FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a);

b) A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR de R\$ 4.349,73, data da inclusão 02/11/2020, havendo como credora a ENERGISA RONDÔNIA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA;

c) A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO (CARTÓRIO DE PROTESTO) EFETIVADOS EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$ 4.349,73 (sob o Título nº: DMI 20038526), TENDO COMO CREDOR(A) A REQUERIDA ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA/CERON.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Oficie-se ao TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE ARIQUEMES para suspender os efeitos do protesto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015756-03.2021.8.22.0002

REQUERENTE: BRUNO COSTA, CPF nº 03619411298, RUA CATANDUVA 2755 JARDIM PARANÁ - 76871-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SANTOS, OAB nº PR78102

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, RUA IGUATEMI 151, 19 ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de procuração em nome da parte autora bem como comprovante de residência em seu nome. Logo, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses e procuração assinada.

Na ausência de comprovante de endereço, deverá anexar declaração, assinada, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar procuração assinada

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015766-47.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSEFA ANDRADE GOMES, CPF nº 31271502291, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 -

ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Banco Bradesco objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: JOSEFA ANDRADE GOMES, CPF nº 31271502291, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7010427-10.2021.8.22.0002

AUTOR: REINALDO CRUZ, CPF nº 08032106200, RUA DO SABIÁ, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CNPJ nº 61550836000154, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

REINALDO CRUZ, pessoa idosa, que goza de prioridade de tramitação, ajuizou ação no âmbito do Juizado Especial desta Comarca em face de COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, tencionando a reparação por danos em virtude de negócio jurídico fraudulento, maculado em sua origem.

Inicialmente, vale dizer que lamentavelmente não é a primeira ação que chega ao conhecimento deste juízo em desfavor da mesma empresa sob esse fundamento de propaganda enganosa/abusiva, já que aparentemente, no afã de angariar mais clientes ela tem mascarado a informação de tratar-se de consórcio que demanda a oferta de lances para obtenção de contemplação objetivando a aquisição do bem pretendido e aparenta tratar-se de oferta desburocratizada de dinheiro para conquista imediata da quantia total descrita no contrato, atendendo o objetivo do consumidor para aquisição do veículo/imóvel pretendido.

Nesta linha de raciocínio, o autor que é pessoa idosa e com manifesto anseio de conquistar a casa própria, obteve essa informação de facilidade de "financiamento", de obtenção imediata do valor e procurou a ré por seu anúncio em rede social no Facebook, pagando-lhe na assinatura do pacto o importe de R\$ 10.446,59 (dez mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) - ID: 60921071.

Trata-se portanto, de ação judicial perpetrada em razão de ter sido ludibriado com a falsa informação de ter firmado um financiamento/consórcio com garantia de contemplação imediata e, com isso, o autor pactou a aquisição de um "Consórcio Jockey", conforme contrato assinado que se apresenta anexo ao pedido inicial.

Via tutela de urgência, o autor pediu então a efetivação de bloqueio SISBAJUD do valor de R\$ 10.446,59 (dez mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) em contas bancárias vinculadas ao réu.

Lamentavelmente inúmeras demandas foram ajuizadas nesta Justiça Especializada sob o argumento de que ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO, por meio de seus prepostos estariam viciando a contratação para atingir mais clientes, ou seja, não sinalizavam tratar-se de consórcio regular, mas sim de contrato onde havia garantia de contemplação imediata vinculada ao sonho do consumidor de adquirir sua casa própria ou veículo ou outro bem de elevado valor, já que todo o valor do contrato lhe seria disponibilizado em poucos dias e, em seguida lhe caberia somente o pagamento de prestações, nos moldes de como funciona um financiamento, mas sem a burocracia e exigência de farta documentação como ocorre naquele tipo de pacto. Enfim, várias demandas foram propostas neste Juizado sob esse argumento, em face de ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO e, inclusive, em alguns casos operou-se a reparação por danos morais em atenção à prova específica neste sentido.

Registre-se que, em muitos casos, apesar de no contrato escrito constar expressamente a advertência - grafada de forma destacada - de que não havia garantia de contemplação, de que não se comercializa cotas contempladas, cujo pacto foi subscrito pelos consumidores, na condição de consorciados, a regra da higidez da relação contratual foi maculada pela PROVA de propaganda enganosa e ato ilícito por parte das empresas que comercializam tais consórcios.

Em todo o caso, sob a ótica protetiva ao consumidor, várias reincidências neste juízo de empresas do ramo que estão enganando consumidores com falsas ofertas e promessas e, considerando sobretudo que no caso do autor, a ré não é empresa amplamente conhecida, o que gera maior desconfiança de sua solvibilidade ao final da demanda, acaso haja procedência do pedido, considerando tudo isso, entendo por bem atender o pleito de bloqueio SISBAJUD.

A princípio, verifica-se que em mensagens via sms/whatsapp dirigidas ao autor forçam a garantia de contemplação como forma de "fechar o contrato".

O pagamento é confirmado no processo, no importe de R\$ 10.446,59 (dez mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Ao que tudo indica, o autor confiou no anúncio formalizado via rede social Facebook e demais mensagens e acabou sendo vítima de contratação fraudulenta.

Portanto, face todo o exposto, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, vez que é imprescindível que esse valor permaneça bloqueado até final DECISÃO, ocasião em que o dinheiro poderá ser liberado em favor da parte autora ou mesmo da empresa que figura no polo passivo da demanda, caso não se constate nenhuma fraude/oferta enganosa ou abusiva.

Seja como for, entendo que o risco iminente de prejuízo reside unicamente na necessidade de bloqueio via BACEN JUD do valor TOTAL DE R\$ 10.446,59 (dez mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) que foi comprovadamente pago pelo autor via BOLETO bancário de titularidade da empresa ré COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pelo autor, para o fim de DETERMINAR o bloqueio judicial do valor de R\$ 10.446,59 (dez mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) em contas bancárias vinculadas à ré COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, até final DECISÃO no processo (SENTENÇA meritória), ocasião em que em caso de penhora POSITIVA no CNPJ cadastrado pelo autor, o juízo deliberará para quem e quando o dinheiro será liberado. Para implementar a medida acessei o sistema BACEN JUD nesta oportunidade e procedi à solicitação de bloqueio.

Determino à CPE que faça CONCLUSÃO dos autos nas 48 horas subsequentes para lançamento da tela sistêmica especificando se positiva ou negativa a constrição solicitada.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 17 de Dezembro de 2021 às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/intimação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juiz(a) de Direito

7015493-68.2021.8.22.0002

AUTOR: DRAUSLHIO KUNRATH, CPF nº 57637229220, AVENIDA CUJUBIM 880, LOTE 8B SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA ANDREIA BATISTA, OAB nº MT188080

REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2095, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação judicial em que o autor questiona a prática de ilícito pela instituição bancária requerida em duas vertentes: encerramento unilateral de conta bancária e inscrição ilegítima no CCF e demais órgãos restritivos (SPC/SERASA). Assim, requer no MÉRITO a fixação de indenização compensatória por danos morais e, via tutela de urgência, a sustação dos efeitos da negativação perpetrada no CCF, SPC/SERASA - ID: 63195613 p. 7 de 10.

Ocorre que os documentos juntados revelam unicamente a inscrição junto ao cadastro de emitentes de cheques sem fundos e nada há quanto ao SPC/SERASA para permitir que o juízo aprecie a medida de urgência para suspensão dos efeitos restritivos desse tipo de inscrição negativa.

Assim, crucial que o autor junte o espelho alusivo ao SPC/SERASA, no prazo de 15 dias, pena de indeferimento da Inicial, mesmo porque, a Súmula 385 do STJ preconiza que “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” e, então é imprescindível saber se o autor está inscrito por outras empresas nos citados órgãos creditícios.

Seja como for, intime-se para emenda no prazo legal, pena de indeferimento da Inicial.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015770-84.2021.8.22.0002

REQUERENTE: PEDROLINA MACHADO CAITANO, CPF nº 27177335234, RUA ARAUNA 2177 JARDIM PARANÁ - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: PEDROLINA MACHADO CAITANO, CPF nº 27177335234, RUA ARAUNA 2177 JARDIM PARANÁ - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7010226-18.2021.8.22.0002

Veículos

REQUERENTE: GLEIDSON LUIS CAMPOS DOS SANTOS, CPF nº 92792251204, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3504, TEL. (69) 9.9603-6902 COLONIAL - 76873-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: PEDRO SANTOS SIQUEIRA, CPF nº 20424043220, AVENIDA RECIFE 3689 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIELA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, CPF nº 03070969208, RUA MARACANÃ 1100 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7016223-16.2020.8.22.0002

AUTORES: GUILHERME ANDRE BORGES, CPF nº 08335269955, RUA GUARULHOS 5126, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THAIS DE MOURA VALERO, CPF nº 09867809955, RUA GUARULHOS 5126, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RODOLPHO PANDOLFI DAMICO, OAB nº ES16789

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, DECOLAR.COM LTDA., CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas requeridas, tendo em vista que restou comprovada a participação das partes na cadeia de fornecimento a justificar a inclusão da ré no polo passivo da ação (art. 7º, parágrafo único, do CDC).

A parceria entre a companhia aérea e as agências de turismo para venda e emissão de passagem aérea as colocam na condição jurídica de solidárias na responsabilidade pela reparação de danos decorrentes da falha na prestação de serviços, porquanto lucram com a parceria desenvolvida. Assim, todos aqueles que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, devem responder solidariamente aos prejuízos causados aos consumidores (parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, CDC), podendo o consumidor escolher contra quem demandar.

Trata-se de ação interposta em face da DECOLAR.COM LTDA E GOL LINHAS AÉREAS S/A em que os autores pretendem a restituição de valor desembolsado com a aquisição de pacote de viagens e a fixação de indenização por danos morais.

Segundo consta na inicial, os autores adquiriram um pacote de viagem com data de embarque para o dia 26/11/2020, no valor de R\$ 3.365,37 (três mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos). Contudo, dada a impossibilidade de embarque, as requeridas, até o momento, não procederam a restituição do valor pago. Assim, em razão dos transtornos sofridos, protestaram pela restituição do valor pago e a fixação de indenização por danos morais.

Citadas, as requeridas apresentaram defesa requerendo a improcedência da inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O motivo do cancelamento do voo foi em decorrência dos efeitos causados pela pandemia do COVID-19, sendo que, em 20/03/2020 foi declarado pelo Ministro da Saúde o reconhecimento como transmissão comunitária do CORONAVÍRUS (Covid-19) em todo território nacional.

Nesse cenário, o ordenamento jurídico legislou alterando o Código Brasileiro de Aeronáutica, e ainda, promulgou a Lei 14.034/2020 que versa sobre as medidas emergenciais em razão da pandemia na aviação brasileira.

Por sua vez, a Lei nº 14.034/2020, em seu art. 3º diz que “o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente”.

Dessa forma, sobre o cancelamento do voo, tem-se que foi ocasionado como efeito das consequências negativas na economia causada pela pandemia, obrigando as empresas aéreas a reduzirem sua malha aérea.

No caso em tela, verifico que houve falha na prestação de serviços pelas requeridas ao se recusarem ilegitimamente a restituírem os valores pagos, situação que não se enquadra nas hipóteses de excludente de responsabilidade, pois, o consumidor pode exigir de qualquer uma das fornecedoras (empresas de aviação e agências de turismo) o ressarcimento a que faz jus, cabendo àquela que se sinta lesada demandar a outra em ação de regresso já que não podem ser opostas discussões a respeito de cobranças ou reembolsos que agência e companhia aérea tenham realizado entre si, cabendo a estas resolverem em outra seara.

Entendo que o consumidor tem direito à restituição integral do valor pago na medida em que não houve a prestação do serviço. A perda do valor pago viola os incisos II e IV do artigo 51 do CDC.

Há entendimento jurisprudencial a respeito:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0082249-92.2020.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA ADVOGADO: Inicialmente, digno de nota que foi a recorrente que se recusou a remarcar as passagens adquiridas pela parte autora, motivo pelo qual, possui interesse jurídico-material na presente ação, configurando-se sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. A parte autora comprova que, desde 16.03.2020 buscou a parte recorrente, seja por e-mail, aplicativo whatsapp, buscando o reagendamento das passagens adquiridas, visto que estava sob suspeita de contaminação pela COVID-19, esperando resultado do exame de detecção. A 123 Milhas, somente em 19.03.2020, após a data da passagem de ida, respondeu ao pleito da consumidora, simplesmente afirmando que não seria possível remarcar os voos da parte autora, denotando nítida infringência aos deveres anexos de cooperação e cuidado. O fornecedor deve observar os requisitos do art. 20, do CDC, sendo de sua responsabilidade a prova inequívoca da perfeita execução do serviço contratado, sob pena de se caracterizar vício do serviço, cuja responsabilidade pela reparação independe de culpa, como reza o art. 14, do CDC. Conforme estabelece a lei 8.078/98, os serviços devem ser prestados de forma a satisfazer a legítima expectativa do consumidor, com presteza, qualidade, confiança e assunção de responsabilidades no caso de danos. O Código de Defesa do Consumidor instituiu para a responsabilidade contratual ou extracontratual dos fornecedores um dever de qualidade dos produtos e serviços prestados. Descumpridos estes deveres, é quebrada a relação de confiança entre as partes. Com a inadequação do produto ou serviço aos fins que deles se esperam, surgirá a obrigação de reparar os danos decorrentes. O contrato, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, deve ser visto integralmente, abrangendo, inclusive, a fase pré-contratual. Tudo que é dito e anunciado por meio de oferta verbal, recibos, pré-contratos e publicidades já produz efeitos em relação ao fornecedor. Digno de nota que, no presente caso, inaplicável o § 3º, do art. 740 do Código Civil, visto que a parte autora não buscou rescindir o contrato, somente solicitando a remarcação dos voos, portanto, mantida a SENTENÇA no ponto em que condenou as acionadas, de forma solidária, a restituir o valor integral pago pela consumidora. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00822499220208050001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/04/2021).

Deve-se, assim, reconhecer a abusividade da cláusula contratual que subtrair do consumidor a possibilidade de reembolso da quantia antecipadamente paga, por lhe estabelecer uma desvantagem exagerada.

Não obstante, uma vez que as partes não utilizaram da passagem adquirida, cabível o reembolso, o qual deve se dar com base na Lei n. 14.034/20, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

Nesse sentido, quanto ao pedido de DANO MATERIAL referente ao reembolso do pacote de viagem não utilizado, no valor de R\$ 3.365,37 (três mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos). não será imediato, registro que deve ocorrer nos termos do art. 3º da Lei n. 14.034/2020, que prevê o reembolso das passagens no prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado.

Com relação ao DANO MORAL, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo, portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais. Logo, como não houve a apresentação de prova do dano moral, improcede o pedido quanto a este ponto.

Relativamente ao dano material, como as passagens foram adquiridas, com data para embarque no dia 26/11/2020, nos termos da Lei nº 14.034/2020, o direito ao reembolso nasce a partir do término do prazo assinalado no art. 3º, ou seja, doze meses a partir do voo cancelado.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para o fim de condenar as requeridas DECOLAR.COM LTDA E GOL LINHAS AÉREAS S/A a pagarem solidariamente o importe de R\$ 3.365,37 (três mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), em favor dos autores, com atualização monetária calculada com base no INPC desde o desembolso, com obrigatoriedade a partir de 26/11/2020, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Caso haja o pagamento voluntário da obrigação, autorizo desde já a expedição de alvará.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015775-09.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ISABEL STELTER VIEIRA, CPF nº 40975290215, RUA MONTEIRO LOBATO 3285, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como a declaração de ID: 63389468 está desacompanhada do comprovante, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

A medida se justifica porque no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015797-67.2021.8.22.0002

REQUERENTES: FRANCIS GUTENBERG DA SILVA, CPF nº 63317800259, TRAVESSA VÊNUS 79 GRANDES ÁREAS - 76876-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANKLIN GIOVANI DA SILVA, CPF nº 76331016287, TRAVESSA VÊNUS 79 GRANDES ÁREAS - 76876-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, SETOR 04 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014410-85.2019.8.22.0002

AUTOR: IRENE RETROZ PEREIRA, CPF nº 56048467249, LINHA C-85 TB-30 LOTE 45 GL-44, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos retornaram da turma recursal com acórdão reconhecendo a ilegitimidade da parte autora e reformando a SENTENÇA.

Pois bem como a parte requerida já havia depositado em ID 35243974 o valor descrito na SENTENÇA, os mesmos devem ser devolvidos a requerida.

Considerando o lapso temporal deste que o feito fora arquivado, determino a intimação da parte requerida para que forneça dados bancários atualizados para transferência dos valores em seu favor.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento dos dados.

Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008705-77.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ADAIR MOULAZ, CPF nº 24111872972, BR 364' sn LINHA C 35 LOTE 88 GLEBA 35, TRAVESSÃO B 65 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial, porém sem comprovação nos autos.

Desta feita, face ao lapso temporal deste que o feito fora arquivado, determino a intimação das partes para se manifestarem nos autos no prazo de 10 dias, devendo prestar esclarecimentos referente a origem do crédito e requerendo o que entender de direito, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora.

Decorrido o prazo sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003350-57.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: ANDERSON BARBOSA OLIVEIRA, CPF nº 02321528290, RUA CIRUS 4570 ROTA DO SOL - 76874-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

EXECUTADO: COSME DE BARROS SILVA, CPF nº 77701003720, RUA CASSITERITA 3613, HEMOCENTRO DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-874 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial.

Trata-se de embargos à Penhora de ID 3710418, pendentes de deliberação.

Segundo a parte executada o valor penhorado é proveniente de seu salário.

Intimada para se manifestar o exequente concordou com a liberação do valor penhorado ao executado por tratar-se de conta salário.

Pois bem Passo ao necessário julgamento dos Embargos/Impugnação à Execução, para os devidos fins, cujo fundamento é a regra da impenhorabilidade de salário.

Como é cediço, o artigo 833, inc. IV, do CPC, estabelece a absoluta impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, ou mesmo das quantias recebidas por liberalidade de terceiro, destinadas ao sustento do devedor e sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal. Pelo exposto, com fulcro nas provas então produzidas, e a concordância do exequente, procede o teor da objeção, merecendo acolhimento os EMBARGOS apresentado.

Assim, devolva-se à executada mediante os valores bloqueados mediante ofício/alvará judicial.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013213-66.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ADALBERTO FALCAO METZKER, CPF nº 49751697204, LINHA C-15, ZONA RURAL KM 10 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial, porém sem comprovação nos autos. Desta feita, face ao lapso temporal deste que o feito fora arquivado, determino a intimação das partes para se manifestarem nos autos no prazo de 10 dias, devendo prestar esclarecimentos referente a origem do crédito e requerendo o que entender de direito, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora.

Decorrido o prazo sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003934-56.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 80276814215, RUA DISTRITO FEDERAL 3882, - DE 3783/3784 A 3924/3925 SETOR 05 - 76870-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, EMPRESA COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Defiro excepcionalmente o pedido de desarquivamento apresentado pelo requerido.

Intime-se o requerido do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, caso não haja nenhuma manifestação, retornem os autos ao arquivo.

No mesmo ato, intime-se a requerida para prestar as informações solicitadas pela autora.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010954-93.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SEBASTIAO GARCIA NAVES, CPF nº 21070237949, BR 364, TB-20, LINHA C-65, GLEBA 04 LOTE 07-B ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: JEFERSON HONORATO DE CARVALHO, CPF nº 61205842268, AVENIDA CORBELIA 2687 JARDIM PARANÁ - 76871-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial, porém sem comprovação nos autos. Desta feita, face ao lapso temporal deste que o feito fora arquivado, determino a intimação das partes para se manifestarem no autos no prazo de 10 dias, devendo prestarem esclarecimentos referente a origem do crédito e requerendo o que entender de direito, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora.

Decorrido o prazo sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010017-20.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

EXEQUENTE: MANOEL ALBERTO DE SA, CPF nº 20469403268, LINHA C-75 S/N, ZONA RURAL TRAVESSÃO B-00 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001275-69.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: PACHECO & PACHECO LTDA - EPP, CNPJ nº 04441163000160, RUA SANTA MATILDE s/n, QD. 98, LT. 21 JARDIM ALTO PARAÍSO - 74948-370 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENESIS WILLIAM FERREIRA, OAB nº GO39670

EXECUTADO: NAIRA MIKAELI NOBREGA DIAS, CPF nº 03824463210, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1932, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial, porém sem comprovação nos autos.

Desta feita, face ao lapso temporal deste que o feito fora arquivado, determino a intimação das partes para se manifestarem no autos no prazo de 10 dias, devendo prestarem esclarecimentos referente a origem do crédito e requerendo o que entender de direito, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora.

Decorrido o prazo sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011368-96.2017.8.22.0002

REQUERENTE: AUTO POSTO REAL LTDA, CNPJ nº 11885161000126, AV CUJUBIM 1972 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REQUERIDOS: LINDOLFO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 48855057120, AV CUJUBIM lote 15, QUADRA 03 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARIA BUENO DOS SANTOS, CPF nº 60446854115, AV CUJUBIM lote 15, QUADRA 04 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, TORNEADORA L. M. LTDA - ME, CNPJ nº 08717682000160, AV CUJUBIM S/N, EM FRENTE A MANOIA SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial, porém sem comprovação nos autos.

Desta feita, face ao lapso temporal deste que o feito fora arquivado, determino a intimação das partes para se manifestarem no autos no prazo de 10 dias, devendo prestarem esclarecimentos referente a origem do crédito e requerendo o que entender de direito, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora.

Decorrido o prazo sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006873-67.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

Valor da causa: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)

Parte autora: M. E. R. D. C., AVENIDA RIO BRANCO 5466, SETOR 09 DE BAIXO SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Parte requerida: M. A. P., RUA TANGARÁ 592, - DE 453/454 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens ajuizada por MARIA ELIENE RODRIGUES DE CASTRO em face de MARIO ALVES PEREIRA.

DESPACHO inicial designando audiência de conciliação.

As partes transacionaram conforme ata de audiência ID 62030207.

Dispensável o parecer ministerial ante a ausência de incapaz.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio litigioso em que as partes entabularam acordo em audiência, postulando por sua homologação, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, bastando para concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio. O pedido é litigioso, mas convertido em consensual em razão do acordo entabulado entre as partes, que deve ser homologado, com decretação do divórcio do casal.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, DECRETO O DIVÓRCIO do casal MARIA ELIENE RODRIGUES DE CASTRO PEREIRA em face de MARIO ALVES PEREIRA., com partilha de bens e homologo o acordo de ID 62030207, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a cônjuge virago a usar o nome de solteira MARIA ELIENE RODRIGUES DE CASTRO, visto que não houve alteração e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Ariquemes, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob o n. 5.198, fls. 88, Livro B-024, o divórcio do casal, com partilha de bens. Consigno que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50.

Sem custas nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016. Honorários incabíveis face a resolução do feito por acordo.

A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Expeça-se formal de partilha.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 12:25 .

{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009155-49.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 4.405,16 (quatro mil, quatrocentos e cinco reais e dezesseis centavos)

Parte autora: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1215 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474, AVENIDA COSTA E SILVA 338 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

Parte requerida: BRUNO MACHADO DE JESUS, RUA EÇA DE QUEIROZ 4190 BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de veículos via sistema RENAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema verificou-se inexistir veículo cadastrado em nome da parte executada.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 12:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7010181-19.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXECUTADO: DANIEL FAVERO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FAVERO - RO9650

Requerido: EXEQUENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os cálculos da contabilidade

Ariquemes, 14 de outubro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015762-10.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 6.660,36 (seis mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: JUDITH BUENO LACERDA, RUA REGISTRO 4244, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILAS CAVALO MARQUES, OAB nº RO8636, NATALIA DOURADO MARQUES, OAB nº RO9819, AVENIDA TABAPOÃ 3147-A, - DE 3123 A 3147 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-479 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Defiro o pedido de justiça gratuita.

3- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de NB n. 122.047.103-5, referente aos contratos n. 629551815, no valor mensal de R\$ 52,00 e n. 624634310, no valor de R\$ 27,86, objeto desta ação, até nova DECISÃO. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.

4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 12:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008932-28.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 27.944,34 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: D. F. DA SILVEIRA - ME, RODOVIA PA 275, QUADRA 354, LOTE 06 s/n CIDADE JARDIM - 68515-000 - PARAUAPEBAS - PARÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MAICON DE MATOS ALBUQUERQUE, OAB nº DF52643

Parte requerida: DIEYMISSON JOSE DA SILVA CHAVES, RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA, - DE 4304/4305 A 4651/4652 SETOR 06 - 76873-636 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- A parte autora postulou pela realização de pesquisa de endereço nos sistemas conveniados deste Tribunal, comprovando o pagamento de 01 taxa de pesquisa (ID n.62933037).

2- Fica a autora intimada, para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento das taxas de pesquisas faltantes, dos sistemas indicados, considerando que a deve ser comprovado o pagamento de 01 taxa para cada sistema. Caso pretenda a realização de pesquisa de apenas um sistema, deverá indicar qual.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 12:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7012076-78.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOANIZ FRANCISCO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377-B-B

Requerido: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7003858-27.2020.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Requerente: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: REU: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia e 06 de novembro de 2021 às 8h30min, com o perito Marcos Murilo Gonçalves.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com seus documentos pessoais originais.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007504-45.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: REU: ARNALDO DE OLIVEIRA SPINOLA JUNIOR

Advogado do(a) REU: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o 20 de novembro de 2021 às 09h30min, com o perito Marcos Murilo Gonçalves

Ariquemes, 14 de outubro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7011498-23.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CLEUZA GONZAGA DA SILVA

Requerido: REU: IRANI RODRIGUES ROSIQUE e outros

Movimento para controle de prazo de alegações finais.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7006180-20.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JILENILDO MARTINS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Requerido: REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da disponibilização dos boletos de custas nos autos id 63429018 e 63429020, conforme requerido.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015684-16.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 6.610,40 (seis mil, seiscentos e dez reais e quarenta centavos)

Parte autora: XISTO ALVES DOS SANTOS, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-20 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.

Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade.

À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.

Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.

Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas reverterem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escape da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para “facilitar o acesso à Justiça”, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérída Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.”
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais sob o código 1001.3 (2%), nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, visto que no rito adotado não será realizada audiência de conciliação.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005074-23.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cumulação

Valor da causa: R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: DALILA OLIVEIRA PETIN, LINHA C-30, TRAVESSÃO 30 S/N, POSTE 24 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010203-43.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 18.600,00 (dezoito mil, seiscentos reais)

Parte autora: WELLINGTON SOUZA FONSECA, LINHA C-90 KM 07, TRAVESSAO B-30 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015616-37.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: ELIVANIR ALVES DE MORAES, ÁREA RURAL Lote 22, CHÁCARA SANTA IZABEL BR 421, GLEBA 30 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013987-28.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 21.840,00 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta reais)

Parte autora: MAURO SERGIO JANUARIO, RUA BEIJA FLOR 1802, 4 CASA SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO CONSTA CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012707-22.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 16.968,00 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: VALDINEIA DA HORA ANDRADE, LINHA 110 TRAVESSAO B20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006552-66.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: R\$ 14.188,06 (quatorze mil, cento e oitenta e oito reais e seis centavos)

Parte autora: DAWN ALIMENTOS INTERNACIONAL LTDA, RUA SANTA MÔNICA 1365 PARQUE INDUSTRIAL SAN JOSÉ - 06715-865 - COTIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO SANTOS SILVA, OAB nº SP154033

Parte requerida:

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A parte autora postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não ocorreu nos autos a formação da relação processual.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000311-76.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 17.663,00 (dezesete mil, seiscentos e sessenta e três reais)

Parte autora: BERNARDINO LOPES DOS SANTOS, LINHA 110 KM 02, ENTRADA PARA TRIUNFO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7005750-34.2021.8.22.0002

Classe: TUTELA CÍVEL (12233)

Requerente: RECORRENTE: EUNICE ALVES FERMINO, P. H. C. F.

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

Requerido:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, reitero intimação para assinatura do termo id n. 62701932.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006401-37.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: DOMINGOS SANTANA DE JESUS, LINHA 90, TRAVESSÃO B-65, LOTE 85, GLEBA 14 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, PARANA 710 CENTRO - 15710-000 - SÃO FRANCISCO - SÃO PAULO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007676-50.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 37.572,11 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e onze centavos)

Parte autora: LUANA MARIA DE ANDRADE, BERNARDI ADVOCACIA - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, LUANA MARIA DE ANDRADE, OAB nº RO10848, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758

Parte requerida: CAROLINA POZZA PATINO MORALES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1ANDAR, SALA 120 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 63138771, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 63138771, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, posto que devidas no processo principal 0024067-19.2009.8.22.0004.

Honorários de sucumbência incluídos no acordo.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição existente nos autos.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005513-05.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: LINDAURA BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA CÉU AZUL 4463, - ATÉ 4431/4432 SETOR 09 - 76876-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014502-92.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 17.563,37 (dezessete mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: CLADEMIR JOSE LEOCADIO, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO s/n LINHA C 102, LOTE 40, GLEBA 11 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

Parte requerida: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, QUADRA 1 BLOCO E., CONJUNTO A, SALA 1.101 SETOR HOTELEIRO NORTE - SHN - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - A gratuidade da justiça foi indeferida, podendo ser reformada somente mediante recurso próprio.

2 - Aguarde-se o prazo para cumprimento da DECISÃO retro.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008963-82.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 2.090,00 (dois mil, noventa reais)

Parte autora: JOSE LUIZ DE SOUZA, ASSENTAMENTO TERRA DOURADA Linha 105, MARCO 3, LOTE 14 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003880-22.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 16.966,00 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e seis reais)

Parte autora: LUCINEIA DOS SANTOS SILVA, RUA 18 5696, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM ZONA SUL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, TRAVESSA BELÉM 3422 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902, TRAVESSA BELÉM 3422, SALA 4 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA, OAB nº RO7253

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012882-16.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Valor da causa: R\$ 71.850,00 (setenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais)

Parte autora: ADELINA ALVES DOMINGOS, AC MONTE NEGRO, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO CONSTA CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002353-98.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da causa: R\$ 24.292,00 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais)

Parte autora: AURI PEREIRA DOS SANTOS, RUA UMUARAMA 5451, - DE 5290/5291 AO FIM SETOR 09 - 76876-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011629-56.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: DIRCE MARINHO DE AZEVEDO MARTINS, RUA SÃO PAULO 3792, - DE 3780/3781 A 3920/3921 SETOR 05 - 76870-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017229-92.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 34.446,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais)

Parte autora: IVONE EUPHRASIO, LINHA C-25, KM 01, BR 364, AVENIDA DO CACAU 2119 ZONA RURAL - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013628-44.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 42.291,95 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Parte requerida: S. E. M. P., AVENIDA JAMARI 3812, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A parte autora postulou pela desistência da ação, antes da formação da relação processual, nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2019.

Honorários incabíveis, visto que a ação não foi contestada.

Procedida a baixa da restrição RENAJUD.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009863-31.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: J. S. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 3685, - DE 3608/3609 A 3733/3734 SETOR 06 - 76873-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, RUA RIO NEGRO 2585, - DE 2553 A 2847 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-698 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Parte requerida: E. L. M., RUA DO SABIÁ 1735, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulada guarda e regulamentação de visitas ajuizada por JOICE SIQUEIRA DA ROCHA em face de EDIMILTON LUIZ MAULAZ.

DESPACHO inicial designando audiência de conciliação.

As partes transacionaram conforme ata de audiência ID 62816503.

Parecer Ministerial favorável à homologação do acordo e decretação do divórcio do casal.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio litigioso em que as partes entabularam acordo em audiência, postulando por sua homologação, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, bastando para concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é litigioso, mas convertido em consensual em razão do acordo entabulado entre as partes, que deve ser homologado, com decretação do divórcio do casal, consoante parecer Ministerial favorável.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, DECRETO O DIVÓRCIO do casal JOICE SIQUEIRA DA ROCHA e EDIMILTON LUIZ MAULAZ., sem partilha de bens e homologo o acordo de ID 62816503, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, permanecendo a cônjuge virago a usar ao mesmo nome, visto que não houve alteração e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Ariquemes, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob o termo 157503 01 55 2016 2 00001 203 0000203 48, o divórcio do casal, com partilha de bens. Consigno que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50.

Sem custas nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016. Honorários incabíveis face a resolução do feito por acordo. A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:41 . {{orgao_julgador.juiz}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003893-50.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: GESSE CABRAL, RODOVIA BR-364 560, - ATÉ 385 - LADO ÍMPAR MARECHAL RONDON 01 - 76877-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, RUA UIRAPURU 1592, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Houve um equívoco ao ser lançada DECISÃO de ID 57271501 com relação ao item 4, pois não se trata de perícia complexa, e sim, perícia cardiológica, já realizada e juntada aos autos.

2- Laudo do médico perito cardiologista apresentado no ID 63352018, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

4- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

5- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004694-63.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: OZIAS CIPRIANO ARAUJO, RUA MARATAÍZES 2230 JARDIM VITÓRIA - 76871-323 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466, RUA DO LÍRIO 3022, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO5591

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos.

1- A tutela de urgência concedida foi confirmada em SENTENÇA, com vistas à religação de energia sendo declarado indevido o corte de dívida decorrente de recuperação de consumo.

2- Ante o exposto fica a requerida intimada de que face a tutela de urgência concedida e ratificada em SENTENÇA fica a ré impedida de realizar a suspensão do fornecimento de energia na unidade consumidora de cadastrada sob n. 20/1368752-0, em razão da dívida decorrente de recuperação de consumo apurada no importe de R\$2.988,95, com vencimento em 24/03/2021, sob pena de multa por descumprimento fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

3- Intime-se e remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça para processamento do recurso de apelação interposto.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000279-37.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 18.425,00 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA CUSTODIO DA SILVA, TRAVESSÃO B10, ZONA RURAL LINHA C110 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando o cumprimento do acordo, com o pagamento do valor requisitado e a expedição de alvará, archive-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0047450-81.1999.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 31.902,02 (trinta e um mil, novecentos e dois reais e dois centavos)

Parte autora: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: COM E IND DE MADEIRAS E TRANSPORTES CAPIXABA LTDA, - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO PICOLI GAGNO, OAB nº DF31456, PÇ COSTA PEREIRA CENTRO - 29010-080 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Vistos e examinados.

A exequente reconheceu a caracterização da prescrição intercorrente no presente feito, pugnado por sua extinção, medida que se impõe ante o arquivamento da ação nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

EXECUTADO: JOAQUIM APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, CPF: 884.899.309-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas INICIAIS no valor de R\$ 114,80, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7012705-81.2021.8.22.0002

Assunto: [Municipais]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOAQUIM APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Eu, _____, MARCIA KANAZAWA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 14 de outubro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012617-77.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: ROMILDA LUISA DE SOUSA SANTOS, AIRTON SENNA S/N, CEU AZUL SETOR CHACAREIRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, manifestando expressa ou tacitamente sua não oposição ao cálculo. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

EXECUTADO: SALOMAO PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 006.343.222-65, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7011199-70.2021.8.22.0002

Assunto: [Lançamento]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SALOMAO PEREIRA DOS SANTOS

Eu, _____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

Ariquemes-RO, 14 de outubro de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003331-75.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: PAULO ANTONIO DA SILVA, TRAVESSAO B 20 s/n, ZONA RURAL LINHA C 80 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014737-93.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 13.585,00 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)

Parte autora: MADALENA FERREIRA DA SILVA, RUA ARARAS 391, - ATÉ 390/391 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, manifestando expressa ou tacitamente sua não oposição ao cálculo. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015936-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 15.968,00 (quinze mil, novecentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: LUCIA DE FATIMA SAMPAIO DOS SANTOS, LINHA C 40 0528 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSE DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, manifestando expressa ou tacitamente sua não oposição ao cálculo. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004488-83.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: NEREU DOMINGUES SOARES, RUA RECIFE 2402, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, INSS OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015371-60.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: ROSILENE APARECIDA SOBRINHO, GRALHA AZUL 2215 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, manifestando expressa ou tacitamente sua não oposição ao cálculo. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000629-25.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: MARIA LIVINA VIEIRA DA SILVA, RUA CONDOR 2008, CASA SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000852-75.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais)

Parte autora: JARBSON DA SILVA ALVES, RUA AUSTRIA 3162 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, manifestando expressa ou tacitamente sua não oposição ao cálculo. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011180-98.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 13.585,00 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)

Parte autora: VILSON JOSE DA SILVA, LC50 BR 364 KM30, PA NOVO PROGRESSO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, manifestando expressa ou tacitamente sua não oposição ao cálculo. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 12:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015712-81.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: A. J. B. D. S., AL. SABIÁ 1973, CASA SETOR 02 - 76873-282 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. S. A. D. S., AL. SABIÁ 1973, CASA SETOR 02 - 76873-282 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, AVENIDA RIO PARDO 1009, CASA SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: A. H. B. V., RUA PORTO RICO 736, CASA SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA (Município de Colniza - MT)

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a inicial.

1.1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2 - Indefiro, por hora, o pedido de tutela provisória de urgência relativa a guarda provisória do menor ÁLAN JAMES BORGES DA SILVA, posto que nos autos 7007881-21.2017.8.22.0002 há homologação de acordo de guarda compartilhada. Dessa forma, não restou demonstrada situação fática que possa causar dano ou risco ao resultado útil do processo caso a regulamentação de guarda e de convívio seja deferida ao final ou após a realização da audiência de conciliação.

3 - Defiro em parte o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, eis que presentes os pressupostos ensejadores, para determinar à requerida que pague alimentos provisórios em favor de seu filho menor ÁLAN JAMES BORGES DA SILVA, no valor correspondente a 50% do salário mínimo nacional, que equivale atualmente a R\$ 550,00, com vistas a suprir as necessidades básicas do filho durante a tramitação do feito. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos aos filhos, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.

3.1- Os alimentos serão devidos imediatamente a partir da citação e pagos mensalmente a cada 30 dias, mediante recibo ou diretamente ao requerente, Sr. Dione Sival Alves da Silva, CPF 534.510.152-34, mediante depósito em conta bancária indicada pelo mesmo, até deliberação posterior, sob pena de PRISÃO CIVIL.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

5- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2021 às 08:00 h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

5.1- INTIME-SE RÉU DA AUDIÊNCIA DESIGNADA

5.2- INTIME-SE a parte autora, na pessoa do seu patrono, da audiência designada.

5.3- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- O RÉU deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 12:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015760-11.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: GERALDO CLAUDIO OLIVEIRA, LINHA C18, KM 07, GLEBA 05, LOTE 34, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, RUA RIO BRANCO 2325 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Intime-se o INSS para apresentar cálculo da verba retroativa, no sistema de execução invertida, em 30 dias.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010433-51.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 13.520,00 (treze mil, quinhentos e vinte reais)

Parte autora: ELZA DOS SANTOS VANZELLA, LINHA C-40, BR 421, PA ZENON ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, manifestando expressa ou tacitamente sua não oposição ao cálculo. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014093-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: MARLENE DE SOUZA, LINHA C 25 LOTE 14 GB 84, SÍTIO PANORAMA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 12:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.

tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: ANGELA MARIA FANAIA DE LIMA, CPF n. 361.609.201-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7012061-41.2021.8.22.0002

Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ANGELA MARIA FANAIA DE LIMA

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 14 de outubro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007381-47.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Administração de herança, Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: SANDRA MARIA REGUELIN, RUA DOS PACAÁS NOVOS 195 URUPÁ - 76900-263 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIO REGUELIN, RUA VELHO TEOTÔNIO 229 URUPÁ - 76900-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO REGUELIN, RUA VELHO TEOTÔNIO 229 URUPÁ - 76900-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANIELA DOS SANTOS REGUELIN, RUA JACOB WELLNER 75 VISTA ALEGRE - 80810-350 - CURITIBA - PARANÁ, ROZELI ANDRADE DOS SANTOS, LOTE 37, GLEBA 53, KM18, ESQUERDA BR 421, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THATYANE GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO7804, EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765, AVENIDA CANAÃ 3955, - DE 3803 A 4005 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-491 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ARGEMIRO REGUELIN, LINHA C-50, KM 18 À ESQUERDA BR 421, LOTE 37 S/N, GLEBA 53 ZONA RURAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Os documentos necessários à inventariança foram apresentados.

2- Fica o inventariante intimada a apresentar, em 10 dias, últimas declarações com plano de partilha detalhado, para análise e homologação.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 09:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003223-12.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ELIAS PEREIRA DOS ANJOS, RUA ÁGUA DE NATURA 5255, 5255 BELA VISTA - 76875-557 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELIAS PEREIRA DOS ANJOS em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu que é contribuinte empregado da Previdência Social e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebia o benefício de auxílio-doença desde 2018, tendo efetuado pedido de prorrogação em 18.12.2020, sendo-lhe negado o benefício em razão da não constatação da incapacidade. O autor protocolou recurso administrativo o qual não foi analisado ainda. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do auxílio-doença. Juntou documentos. Concedida a gratuidade de justiça e o pedido de tutela provisória de urgência, bem como designada perícia prévia no ID 56036270.

O requerido apresentou contestação conforme ID 57894420. Preliminarmente, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal, a necessidade de prévio indeferimento administrativo, a ausência de pedido de prorrogação e a ausência do interesse de agir em razão da antecipação de 1 salário mínimo da Lei 13.982/2020. No MÉRITO, discorreu sobre os requisitos para concessão do benefício postulado. Ao final requereu a improcedência do feito. Juntou documentos.

Realizada perícia no ID 59222224.

O autor manifestou sua concordância com o laudo no ID 61328481.

Réplica no ID 63178718.

As partes não especificaram provas.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício do auxílio-doença.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. PRELIMINARMENTE, o requerido aduziu que a parte autora não comprovou a pretensão resistida na via administrativa, mediante prévio requerimento administrativo e ausência do pedido de prorrogação do benefício, bem como alegou a falta de interesse de agir, em razão da antecipação de 1 salário mínimo da Lei 13.982/2020. No entanto, tais alegações não tem razão de ser, pois no ID 55870549 p. 11, está juntada a DECISÃO de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício por incapacidade, demonstrando ainda o cumprimento da exigência de prévio requerimento administrativo, bem como que o autor não foi beneficiado pela antecipação de que trata a Lei 13.982/2020. Logo, repele-se as preliminares.

Em sede de PREJUDICIAL DE MÉRITO, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atenção para o fato de que a requerente postula com base no requerimento administrativo do ano de 2020, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afastado a prejudicial da prescrição.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Consequentemente, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. E deverá fazer-se integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, o autor conseguiu demonstrar os requisitos necessários à manutenção do auxílio-doença.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurado e a carência, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 55870549) indica que o requerente possui diversos vínculos empregatícios, sendo o último encerrado em julho/2018., além de demonstrar recebimento de benefício de auxílio-doença de outubro/2018 a janeiro/2021, mantendo-se a qualidade de segurado.

Determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 24.06.2021, conforme ID 59222224. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou o seguinte parecer:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID): - Lombalgia crônica por espondilose (alterações degenerativas) e abaulamento discal no seguimento L5S1 da coluna lombossacra com ruptura do anulo fibroso e estenose foraminal. CID: M 47.8 + M 48 + M 51.2 + M 54.5.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador: - Sim. Como cofator de risco nas atividades de esforços físicos e atitudes não ergonômicas no trabalho.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total - Permanente e parcial.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a): - A partir do ano de 2003.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique: - Há dois anos. Laudo médico, exames realizados.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique: - Decorre do agravamento em função do componente degenerativo e na manutenção de atividades de esforços físicos.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa: - Para atividades braçais e de esforços físicos o autor apresenta incapacidade permanente para o trabalho

Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que cessou o benefício.

Corroborando o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter temporário da incapacidade. 2. O fato de a incapacidade temporária ser total ou parcial para fins de concessão do auxílio-doença não interfere na concessão desse benefício, uma vez que, por incapacidade parcial, deve-se entender aquela que prejudica o desenvolvimento de alguma das atividades laborativas habituais do segurado. 3. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, é devido o auxílio-doença. 4. Deve ser concedido auxílio-doença até a melhora do quadro ou eventual reabilitação profissional, não sendo possível fixar o termo final do benefício no processo judicial ou um período máximo para a cura da moléstia. (TRF4 5008415-78.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 24/09/2018)

Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde a cessação do benefício, datado de 06.01.2021 (ID 55870549 p. 15), e pelo prazo de 6 meses a contar da data do laudo pericial (ID 59222224), conforme indicado pelo perito, ou seja, até 24.12.2021.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por ELIAS PEREIRA DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) RATIFICAR a DECISÃO de 56036270, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

b) CONDENO o INSS a manter o benefício de auxílio-doença, pelo prazo de 6 meses a contar da data do laudo pericial (24.06.2021).

c) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação indevida (06.01.2021), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

g) Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 09:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002631-65.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: IVONE CABRAL DA SILVA, RO 205, KM 44, LOTE 24, GLEBA 08 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE S/N, 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- O requerido arguiu em preliminar de contestação acerca da falta de interesse de agir para o ajuizamento da ação, com fundamento na necessidade de prévio indeferimento administrativo referente ao pedido pleiteado em juízo. Sem razão o deMANDADO, haja vista que a autora comprova o indeferimento administrativo conforme DECISÃO de ID 55490384. Ante o exposto, afasto as preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir.

1.1- Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora.

4- Registro que a produção da prova testemunhal é essencial para o deslinde do feito, quanto à comprovação dos requisitos legais acerca da alegada qualidade de segurada especial.

5- Designo audiência de instrução para o dia 24 de FEVEREIRO de 2022, às 08:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

6- A parte autora deverá apresentar rol de testemunhas em 15 dias e providenciar a sua intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Intimadas as partes na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

8- Intime-se o INSS via PJE.

9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

10- Registro que, CASO OS ATOS PRESENCIAIS ESTEJAM SUSPENSOS por regulamentação deste Tribunal na data designada para a realização do ato, FICA FACULTADO ÀS PARTES A PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, via plataforma GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/sxx-timp-dqz

10.1- Ficam as partes e testemunhas intimadas de que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização do ato por videoconferência a partir de aparelhos próprios, poderão prestar seus respectivos depoimentos, por videoconferência, a partir da sala de audiências da 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na sede do juízo - Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

10.2- As partes deverão informar ao juízo, com 15 dias de antecedência do ato o uso da faculdade de prestar o depoimento a partir da sala de audiência do juízo, tanto para os casos de coleta de depoimento pessoal, quanto para oitiva das testemunhas por si arroladas.

10.3- Caso haja testemunhas arroladas a comparecerem ao ato independente de intimação, caberá ao patrono da parte comunicar ao juízo a citada inviabilidade tecnológica no momento do oferecimento do rol de testemunhas.

10.4- Caso qualquer das partes opte pela opção de coleta a partir da sala de audiências do juízo, será admitida a presença de um advogado para cada parte (Provimento n. 013/2021 – CGJ TJ/RO).

11- Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail das partes, patronos e testemunhas, até 05 dias antes da data designada para a realização do ato. audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

12- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

13- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

14- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 09:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7014417-09.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CLARICE STRAUB

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 03/11/2021, às 13h40, na Clínica da perita nomeada, dra. Eliana S. Rodrigues, localizada na Av. Capitão Silvío, 3175, (próximo ao prédio do Hospital Monte Sinai) - Ariquemes-RO.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

O uso de máscara é obrigatório a fim de evitar a contaminação da Covid 19, sob pena de não atendimento.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001320-39.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 14.630,00 (quatorze mil, seiscentos e trinta reais)

Parte autora: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, RUA MACEIÓ 2884, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu que é contribuinte empregado da Previdência Social e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que requereu benefício por incapacidade, sendo-lhe negado o benefício em razão da não apresentação ou conformação dos dados contidos no atestado médico. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça, bem como designada perícia prévia no ID 55329858.

Realizada perícia no ID 58956943.

Manifestação do autor quanto ao laudo no ID 59903013.

O requerido apresentou contestação conforme ID 61006860. Preliminarmente, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal, a necessidade de prévio indeferimento administrativo, a ausência de pedido de prorrogação e a ausência do interesse de agir em razão da antecipação de 1 salário mínimo da Lei 13.982/2020. No MÉRITO, discorreu sobre os requisitos para concessão do benefício postulado. Ao final requereu a improcedência do feito. Juntou documentos.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora postulou prova oral, enquanto a parte ré ficou silente.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício do auxílio-doença.

De próprio, indefiro o pedido de produção de PROVA TESTEMUNHAL formulado pela parte autora, porque a referida é inapta a comprovar o que pretende a demandante, especialmente a incapacidade, e por entender que dos autos constam elementos suficientes à formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito vertida no processo (AgInt no AREsp 859429 / SP).

Nessa toada, o feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. PRELIMINARMENTE, o requerido aduziu que a parte autora não comprovou a pretensão resistida na via administrativa, mediante prévio requerimento administrativo e ausência do pedido de prorrogação do benefício, bem como alegou a falta de interesse de agir, em razão da antecipação de 1 salário mínimo da Lei 13.982/2020. No entanto, tais alegações não tem razão de ser, pois no ID 54466524, está juntada a DECISÃO de indeferimento do pedido administrativo, demonstrando ainda o cumprimento da exigência de prévio requerimento administrativo, bem como que o autor não foi beneficiado pela antecipação de que trata a Lei 13.982/2020. Logo, repele-se as preliminares.

Em sede de PREJUDICIAL DE MÉRITO, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atenção para o fato de que a requerente postula com base no requerimento administrativo do ano de 2020, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afasto a prejudicial da prescrição.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Consequentemente, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. E deverá fazer-se integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, o autor conseguiu demonstrar os requisitos necessários à manutenção do auxílio-doença.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurado de segurado visto que o extrato do CNIS de ID 54466522 atesta que o autor teve seu último vínculo empregatício no período de 11.11.2019 a 18.04.2020, mantendo-se a qualidade de segurado por 12 meses, ou seja, até 17.04.2021 nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/91.

A carência também restou demonstrada, visto que nos termos do artigo 27-A da Lei 8.213/91, visto que o autor necessitava de 6 contribuições, a partir da nova filiação à previdência, que ocorreu em 11.11.2019, posto que somando-se as contribuições do vínculo anterior (7 contribuições), com as do novo vínculo (6 contribuições), o autor possuía 13 contribuições, cumprindo a carência exigida.

Assim, restou demonstrada a qualidade de segurado e a carência mínima para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo 29.10.2020 (ID 54466523).

Determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 17.06.2021, conforme ID 58956943. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou o seguinte parecer:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID): - Dor na coluna lombar por alterações degenerativas iniciais (espondilose). CID: M 47.8 + M 54.5.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador: - Não. Patologia de etiologia multifatorial com cofator ocupacional associado por atitudes não ergonômicas (esforços físicos, movimentos vibratórios ao dirigir e subir e descer escadas e do caminhão)

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total - Temporária e parcial.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) - 90 (noventa) dias para complementação de investigação diagnóstica com exame de maior especificidade (ressonância magnética da coluna lombar) e posterior proposta de tratamento.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa: - No momento o autor necessita de complementação diagnóstica com exame de ressonância magnética da coluna lombar e proposta de tratamento, sugiro um prazo de 90 (noventa) dias.

Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu o benefício.

Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo, datado de 29.10.2020 (ID 54466523).

Por sua vez, o laudo pericial, propõe 90 dias de afastamento para que o autor possa realizar novos exames, a partir daí uma proposta de tratamento. Ante o decurso do prazo sugerido pelo perito, e considerando as condições específicas do caso, hei por bem, conceder o benefício pelo prazo de 6 meses a contar da data do laudo pericial (ID 58956943), período razoável para tratamento e realização dos exames que possam evidenciar melhor a incapacidade e a proposta de tratamento.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, pelo prazo de 6 meses a contar da data do laudo pericial (17.06.2021), no prazo de 15 dias.

b) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação indevida (29.10.2020), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

d) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 09:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008401-73.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LINDA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A-A

Requerido: REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$ 9.908,14 (nove mil novecentos e oito reais e quatorze centavos), nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

3) Para que comprove o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 18,95 (dezoito reais e noventa e cinco centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema. Para pagamento emitir a 2ª via do boleto.

Ariquemes-RO, 14 de outubro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

0011648-94.2014.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: MADEIREIRA DIVILAN LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar conclusivo, em JUD'S, para juntada do detalhamento da pesquisa.

Ariquemes, 25 de agosto de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001680-08.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Conselho do Idoso

Valor da causa: R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais)

Parte autora: A. C. A., RUA BEIJA FLOR 1339, CASA SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIVALDO MACIEL DE BARROS, OAB nº MG95410, RUA CEL JOSE SALDANHA 69, 2 ANDAR CENTRO - 35650-000 - PITANGUI - MINAS GERAIS

Parte requerida: D. F. L., RUA SABIÁ 1349, CASA SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos e examinados

Ante a renúncia do patrono (ID 59138588), houve a tentativa de intimação pessoal da parte autora, apurando-se a mudança de endereço, sem informar este juízo. Verificou-se ainda que nos autos havia outro patrono constituído, conforme substabelecimento ID 59138584. Oportunizada, mais uma vez o impulso do feito, intimando-se o patrono constituído, este ficou silente. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não houve formação da relação processual.

Considerando que o Tribunal de Justiça indeferiu a gratuidade de justiça ao autor, são devidas as custas iniciais e finais.

Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Apure-se as custas iniciais e finais, e intime-se a parte autora para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003638-29.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 60.543,68 (sessenta mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: RICARDO RAMIRES, TB 65, RO 140, Lote 126 B ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, OCEANO ATLANTICO 158, APTO 403 INTERMARRES - 58102-252 - CABEDELO - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte requerida cumpriu voluntariamente a SENTENÇA, depositando judicialmente os valores devidos, manifestando a parte autora sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas pagas conforme sistema de custas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou do seu patrono.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005729-58.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 4.400,00 (quatro mil, quatrocentos reais)

Parte autora: AMANDA BRAVIM SOUZA, LINHA C35, BR 421 s/n, LOTE 38 A, GB 58, KM 09 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando o cumprimento do acordo, com o pagamento da verba retroativa e a expedição de alvará, archive-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014200-97.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: RUBENS FAUSTINO DE OLIVEIRA, LINHA C-75 TB-20 LOTE 10, GLEBA 70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005815-63.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 14.547,47 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: JANETE RIBEIRO DE CARVALHO, RUA PICA PAU 1709 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013195-74.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.138,30 (quatorze mil, cento e trinta e oito reais e trinta centavos)

Parte autora: LUCIENE APARECIDA BIELINKI, LC 80 4492 ZONA RURAL - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, AC ARIQUEMES 2200, SALA 4 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariqueemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010771-88.2021.8.22.0002

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Valor da causa: R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais)

Parte autora: GLEID MARQUES DA CRUZ, RUA SURUBIM 4714, - DE 4674/4675 AO FIM LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Parte requerida: CLOVIS SCALET, RUA GABRIEL DE BOURBON Y BOURBON 91 SÃO LUIZ - 13304-060 - ITU - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Expeça-se Carta Precatória para citação dos confinantes José dos Santos e Natanael Vieira.

2- Ante o recolhimento da taxa de renovação de ato (ID 62760579), redistribua-se MANDADO para citação dos confinantes Wanilse Tressman e Cicílio Alves Pereira, consignado no MANDADO o telefone da parte autora e seu esposo, que se propõe a auxiliar o oficial de justiça no cumprimento da diligência.

3- Fica a parte autora intimada para informar o endereço da parte requerida, ou requerer pesquisa de endereço, mediante recolhimento da taxa, em 05 dias.

4- Sem prejuízo, cumpra-se o item 04 da DECISÃO de ID 61198841.

Ariqueemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008659-88.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 9.360,87 (nove mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: IMPORCATE COMERCIO, AVENIDA MASSANGANA 2030, - DE 2098 A 2424 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334, ALAMEDA PAPOULAS 2663, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALFREDO JOSE CASSEMIRO, OAB nº RO5601, ELONETE GOMES LOIOLA, OAB nº RO5583A, RUA CURITIBA 2640 SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ANDRE TEIXEIRA SILVA, RUA ANDORINHAS 1785 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A parte informou a quitação do acordo, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas finais conforme ID 15796719.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Procedida a remoção da restrição Renajud.

Libere-se eventual bloqueio/penhora/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:30 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017919-24.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.642,95 (doze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: CRISTIANE APARECIDA RIBEIRO, LINHA C-85, TRAVESSÃO B-30, Poste 85 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007588-80.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: LAURINDO GUEREGA, GLEBA 01, LOTE 117 S/N, ZONA RURAL LINHA B-98, P.A AGOSTINHO BECKER - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015710-14.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 16.720,00 (dezesesseis mil, setecentos e vinte reais)

Parte autora: GLEISON NUNES TEIXEIRA, GLEBA 06 lote 16, ZONA RURAL DE CUJUBIM/RO LINHA B-94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Retifique-se o polo passivo da ação para constar de forma correta o nome do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CNPJ: 29.979.036/0087-10, com habilitação da procuradoria.

1.1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefero o pedido de tutela de urgência antecipada, por não vislumbrar nos documentos acostados aos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e a ameaça ou perigo de dano ao resultado útil do processo, em especial devido ao fato de que o laudo médico juntado aos autos não é esclarecedor acerca da alegada incapacidade da parte autora, sendo que também não define o tempo necessário para tratamento e recuperação da enfermidade de fratura no braço direito.

4- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverão designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005448-39.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, BR 421, LC-40 GLEBA 05, LOTE 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004180-47.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$ 25.655,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais)

Parte autora: ANA PAULA DA SILVA SANTOS, KM 10 SN, ZONA RURAL BR 421 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2352, SALA D SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015624-14.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Liminar

Valor da causa: R\$ 15.972,00 (quinze mil, novecentos e setenta e dois reais)

Parte autora: LAERCIO BISPO DE AZEVEDO, RUA DISTRITO FEDERAL 3562, - DE 3423/3424 A 3562/3563 SETOR 05 - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000165-98.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da causa: R\$ 13.056,00 (treze mil, cinquenta e seis reais)

Parte autora: ALAIDE LUIZ DE FRANCA, RUA CAMPO BELO 4054, - DE 3994 A 4124 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014900-73.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: PALOMA MARRY RIBEIRO SANTOS, RO 140, KM 02 LOTE 05-A, GLEBA NOVA VIDA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006748-36.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 18.810,00 (dezoito mil, oitocentos e dez reais)

Parte autora: CLEUSA DAS NEVES OLIVEIRA, NA LINHA C-65, S/N, LOTE 26, GLEBA 47, SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005740-58.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 14.970,00 (quatorze mil, novecentos e setenta reais)

Parte autora: REINALDO DA SILVA DIAS, LINHA C-82, TRAVESSÃO B-20, LOTE 92, GLEBA 44 S/N, ALTO PARAÍSO/RO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, PORTO VELHO CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014914-23.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 12.262,96 (doze mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: MARIA ALVES DE OLIVEIRA, RUA PASTOR SANTOS 2586 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Parte requerida:

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A parte autora postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não ocorreu nos autos a formação da relação processual.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas ante a gratuidade de justiça que concedo à parte autora.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006310-78.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cumulação

Valor da causa: R\$ 3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais)

Parte autora: ELIANE FARIAS CAMARA, LINHA C 40, BR 421. 5204, GLEBA 52, LOTE 04-A ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquem quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007735-38.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: JAIR BENEVENUTO DE SOUZA, RUA MUTUM 1180 STR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

Parte requerida: I. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Retifique-se o polo passivo da ação para constar de forma correta o nome do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CNPJ: 29.979.036/0087-10, com habilitação da procuradoria.

2- Houve um equívoco ao ser lançada DECISÃO de ID 59617128 com relação ao item 4, pois não se trata de perícia complexa, e sim, perícia cardiológica, já realizada e juntada aos autos.

3- Laudo do médico perito cardiologista apresentado no ID 63206101, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

4- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

5- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

6- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquem quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006140-04.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda

Valor da causa: R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais)

Parte autora: A. S. D. S., LINHA 115 s/n TRAVESSÃO B 20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, L. C. S., LINHA 115 s/n TRAVESSÃO B 20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: A. D. S., LINHA C-85, VILA ALTOALEGRE, ÁREA RURLA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 63150767, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe, ante o parecer favorável do Ministério Público

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 63150767, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009360-44.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: TANIA AMARO DE LIMA FRANCO, LINHA C-30, RO 140, LOTE 124, GLEBA 36 LOTE 140, ZONA RURAL ZONA RURAL

- 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, AGENCIA DO INSS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006751-59.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Valor da causa: R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: EDSON CONCEICAO GONCALVES, LINHA BABAÇU S N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006885-52.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: CECILIA MASSAKO OKAMOTO AOYAMA, RUA CARDEAL 1799, - DE 1522/1523 A 1822/1823 SETOR 02 - 76873-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-

515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715

- LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011495-29.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 18.810,00 (dezoito mil, oitocentos e dez reais)

Parte autora: FERNANDA KALOANE ANDRADE BRAGA, LINHA C-50 S/N, MASSANGANA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013724-93.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: ARI GONCALVES PADILHA, RUA NICARÁGUA 1336, - DE 1164/1165 AO FIM SETOR 10 - 76876-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquem quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015780-31.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 8.800,00 (oito mil, oitocentos reais)

Parte autora: RAIMUNDA SILVA SANTOS, RUA ABEL COUTO 2893 SETOR 08 - 76873-386 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022

Parte requerida: I., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Diante do transcurso de prazo suficiente para análise do pedido administrativo, recebo a demanda para processamento, devendo a parte autora, comprovar a DECISÃO administrativa no curso do processo.

1.1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

1.2- Retifique-se o polo passivo da ação para constar de forma correta o nome do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CNPJ: 29.979.036/0087-10, com habilitação da procuradoria.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a DECISÃO final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.

3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurado como empregado urbano, conforme espelho do CNIS e cópia da CTPS sem registro de baixa. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora está com gravidez de risco, podendo sofrer aborto, com data provável para o parto em 10.02.2022, estando em fase de tratamento e incapacitada para o trabalho.

3.2 - Para imediata implantação do benefício, intime-se o requerido, para que cumpra a ordem no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o celeridade desfecho do feito, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquem-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

12- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

13- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012747-09.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 14.188,06 (quatorze mil, cento e oitenta e oito reais e seis centavos)

Parte autora: DAWN ALIMENTOS INTERNACIONAL LTDA, RUA SANTA MÔNICA 1365 PARQUE INDUSTRIAL SAN JOSÉ - 06715-865 - COTIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO SANTOS SILVA, OAB nº SP154033

Parte requerida: BOEGE E COENGA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3790, LOJA 22 APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

A parte exequente postulou pela desistência da ação, conforme lhe faculta a legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de anuência da parte executada por se tratar de ação executiva.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII c.c 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004393-53.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 15.675,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais)

Parte autora: JOSE CARLOS DA SILVA ROCHA, RUA MARINGÁ 5940 JARDIM VITORIA JARDIM PARANÁ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010680-95.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Lançamento

Valor da causa: R\$ 1.306,51 (mil, trezentos e seis reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: VALDECINO VENCESLAU PINALE, RUA RIO CRESPO 2230, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Retifique-se no sistema PJE para alterar o polo passivo da ação para constar o nome de SARA COSTA VILA, CPF 779.584.382-49, endereço: Rua Rio Crespo, 2230, Apoio Social, CEP 76.870-000, Ariquemes-RO.

1.1- Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003364-02.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: EDNALVA GIMENES, LINHA C-80, TB-30 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, PARANA 710 CENTRO - 15710-000 - SÃO FRANCISCO - SÃO PAULO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7007112-13.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: EXECUTADO: S. O. MARCELINO BATISTA COLCHOES - EPP, BRUNA DAIANE ORTIZ BATISTA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o decurso de prazo de suspensão.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 11 de outubro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0013033-77.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

Requerido: EXECUTADO: MOISES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, informar sobre o andamento do agravo interposto.

Ariquemes, 11 de outubro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008933-18.2018.8.22.0002

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Requerente: AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Requerido: REU: ERNAN SANTANA AMORIM, FRANCIANE BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA, 11 DE JULHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, HELDER PEREIRA BEZERRA, PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EDGAR DA CUNHA, VALDECIR DE ALMEIDA ALVES - ME, VALDECIR DE ALMEIDA ALVES, ALEXANDRE JENNER DE ARAÚJO MOREIRA

Advogado do(a) REU: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

Advogado do(a) REU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Advogado do(a) REU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) REU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aq51civel@tjro.jus.br; aq51civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: VILMA RAINHA DOS SANTOS SILVEIRA - CPF: 219.761.552-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7016053-15.2018.8.22.0002

Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: VILMA RAINHA DOS SANTOS SILVEIRA

CDA: 2884/2018; 2885/2018.

Valor do Débito: R\$ 2.939,18

Eu, _____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

Ariquemes-RO, 13 de outubro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 1006 Preço por Caractere: 0,02052 TOTAL: R\$ 20,13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008145-96.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 29.914,08 (vinte e nove mil, novecentos e quatorze reais e oito centavos)

Parte autora: GILVANI AMARAL, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 5042, - DE 5020/5021 AO FIM COLONIAL - 76873-740 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

GILVANI AMARAL ajuizou a presente ação anulatória de débito com pedido de indenização de dano moral e tutela provisória de urgência em desfavor de ENERGISA.

Alegou o autor que teve a suspensão do fornecimento de energia no dia 10.06.2021, mas que procurou a requerida e verificaram não existir débito em aberto, razão pela qual a parte ré retornou ao fornecimento. Disse ainda, que no dia 28.06.2021, foi surpreendido com a negativação do seu nome, pela requerida de um débito lançado em seu nome, no valor de R\$ 13.914,08, referente ao mês de fevereiro do corrente ano. Disse ainda que não foi a primeira vez que a requerida agiu dessa forma lhe imputando débitos ilicitamente. Face ao exposto, propôs a presente ação objetivando a declaração de inexistência do débito, atualmente R\$ 13.914,08, e o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Juntou documentos.

Tutela provisória de urgência concedida no ID 59470402

A contestação foi apresentada no ID 60704265, onde a requerida rebateu as alegações do autor. Inicialmente discorreu sobre o ônus da prova. Asseverou que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito decorrem do exercício regular do direito, haja vista a ausência de pagamento da fatura. No que se refere aos danos morais, disse que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos.

A réplica foi apresentada no ID 60838498.

Oportunizado às partes a produção de provas, o réu informou não possuir interesse na produção de outras provas e o autor quedou silente.

DECISÃO saneadora no ID 62573426, invertendo o ônus da prova e concedendo novo prazo ao requerido para especificar provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Ressalta-se que, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), cabe ao juiz a apreciação das provas, fixar os pontos controvertidos da demanda na própria audiência e decidir sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

Pois bem. In casu, dos autos consta que o autor foi negativado por suposto débito no valor de R\$ 13.914,08, em 23.05.2021, referente ao contrato 0007026605202102, conforme espelho ID 59325170 e documento para pagamento de conta ID 59325171.

O autor afirma categoricamente que não possui débito em aberto com a requerida, tanto que efetuou o corte de energia no dia 10.06.2021, tendo efetuado o religamento, após o autor comparecer a agência local. Disse ainda que desconhece a origem do débito lançado em seu nome. A parte ré em sua defesa, apenas alegou que a negativação é decorrente da ausência de pagamento do débito, sendo o valor devido pelo autor, não acostando aos autos qualquer documento que demonstrasse a verossimilhança da cobrança do valor.

DECISÃO saneadora inverteu o ônus probante, deferindo prazo novo prazo para que o requerido pudesse produzir provas, quedando silente.

No presente caso caberia a requerida demonstrar de forma cabal a origem e a legalidade do débito, bem como o exercício regular da negativação decorrente da ausência de pagamento, o que não o fez.

Analisando o débito imputado ao autor, verifica-se que não se trata de consumo regular de energia, uma vez que está muito acima do consumo do homem médio, bem como em análise a fatura do mês de junho/2021, verifica-se que o consumo de energia do autor no mês de fevereiro/2021 foi de 218 kwh, o que não gera uma fatura no valor que está sendo cobrado pela parte ré, pois o consumo no mês de junho/2021 foi de 296 kwh, gerando uma fatura no valor de R\$ 261,87.

Nesse cenário, em que pese as alegações da ré, está claro que o autor tem razão, uma vez que não tem conhecimento da origem do débito lançado em seu nome, bem como, não restou demonstrado nos autos a licitude do débito lançado e a negativação do autor.

Destarte, como a dívida negativada é sem origem, todos os seus consectários não têm razão de existir. Por consequência, a negativação do autor é indevida, situação essa que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura falha que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Tem-se por provado o dano, na hipótese, in re ipsa, o nexo de causalidade e a ação danosa, já que foi a ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

O dano moral é simplesmente presumido neste caso, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para justificar a indenização, tornando certo que a inclusão/manutenção da inscrição no cadastro de inadimplentes extrapola o mero dissabor da vida cotidiana. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência suprarregional, enquanto que a parte autora é consumidora pessoa física. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou a mácula em seu nome na praça. Então, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicaria sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GILVANI AMARAL em desfavor de ENERGISA, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para

a) TORNAR definitiva a DECISÃO de ID 59470402, concessiva da tutela provisória de urgência;

b) DECLARAR inexistente o débito lançado no nome da parte autora, contrato n. 0007026605202102, no valor de R\$ 13.914,08, vencido no dia 21.03.2021 e negativado em 23.05.2021;

c) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 35% das custas e despesas processuais, e a requerida a pagar os 65% restantes.

e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o que decaiu de seu pedido inicial (correspondente a 35% sobre o valor da causa atualizado; e a requerida a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor do proveito econômico obtido (item 'b' e 'c' do DISPOSITIVO), nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 13 de outubro de 2021 às 15:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015578-54.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 41.444,87 (quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: LEDSON GOMES AVELINO, RUA ALBINO HENRIQUE 800, - DE 800/801 AO FIM MARECHAL RONDON 01 - 76877-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE, OAB nº RO10356

Parte requerida: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA JOÃO DIAS 14261, - ATÉ 686 - LADO PAR SANTO AMARO - 04724-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16 DE DEZEMBRO DE 2021 às 10:15 h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes quarta-feira, 13 de outubro de 2021 às 15:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013971-79.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 134.580,00 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais)

Parte autora: DEUZA MACEDO COELHO, AVENIDA GUAPORÉ 2737 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Parte requerida: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, PHC JAMARI S/N VILA CANAÃ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, PALESTINA 1317 JD PANAMA - 79113-330 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por DEUZA MACEDO COELHO em desfavor de CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.

A autora alegou que a construção do complexo de usinas da requerida, instaladas nos rios Jamari, Canaã e Santa Cruz, causou grande prejuízo à região. Disse que é pescadora profissional/artesanal e desde o início das operações em 2014 viu a redução progressiva dos peixes nos rios, com consequente diminuição de sua renda, tendo em vista que vive da atividade pesqueira. Informou que a demandada firmou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC assumindo responsabilidade objetiva pelos impactos causados à ictiofauna dos referidos rios, sendo isso a base da pretensão reparatória. Ressaltou a omissão e a negligência da ré nas edificações como causadoras do impacto ambiental alegado, pelo desequilíbrio ecológico, e os decorrentes prejuízos na produtividade. Assim, arguindo que a ré causou grande angústia e tormento, bem como destruiu as condições materiais de vida e o ecossistema, sem possibilidade de retornar ao estado anterior, requereu (ID 10417585) a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 15.000,00), dos lucros cessantes (R\$ 56.220,00) e danos emergentes (R\$ 63.360,00). Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça e o prosseguimento do feito apenas no nome do requerente DEUZA no ID 13062421.

Contestação apresentada pela parte ré no ID 13732039, rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, impugnou o valor da causa, arguiu a ilegitimidade ativa e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em sede de prejudicial de MÉRITO, arguiu a prescrição da pretensão. Quanto ao MÉRITO, alegou que a autora não comprovou a condição de pescadora artesanal. Informou que os argumentos da demandante não se sustentam, tendo em vista que a bacia do Jamari sofre pela desordenada ocupação da região a partir da década de 70, criação de centros urbanos, aumento da densidade demográfica com poluição dos rios, pesca predatória, desmatamentos, descumprimento do período de defeso etc. Ressaltou que também não ressaltou o recebimento de benefício no período de defeso. Ainda defendeu a inexistência de provas quanto à redução de peixes no leito dos rios e quanto à suposta mortalidade decorrente das operações das usinas. Alegou que a inicial está desconectada de fatores importantes, tais como a perda de mercado para empresários piscicultores, os impactos ambientais das construções de açudes, da piscicultura, aquicultura e da supressão de matas ciliares, sendo certo que essas são as condutas causadoras de eventuais prejuízos. Discorreu sobre a argumentação infundada e incorreta quanto ao TAC e obrigações ambientais assumidas. Disse que os estudos e monitoramentos são insuficientes para detectar padrões populacionais e a necessidade de transposição de peixes, sendo certo que as PCHs Canaã, Jamari e Santa Cruz iniciaram suas operações em 01.03.2015, 09.01.2015 e 19.06.2014, respectivamente, sob todos os monitoramentos já relacionados, e desde então não houve nenhum tipo de impacto que pudesse configurar ou motivar as razões apresentadas pelo autor. Assim, alegando a inexistência de ato ilícito, dano indenizável e nexo causal, bem como impugnando os documentos carreados com a inicial, pleiteou a aplicação de multa por litigância de má-fé e requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

DECISÃO saneadora no ID 17681589, afastando as preliminares arguidas pela ré, deferindo a inversão do ônus da prova em desfavor da parte ré e lhe oportunizando nova especificação de provas.

No ID 22424212 foi deferido à requerida a coleta de depoimento pessoal, a realização de perícia e a juntada de novos documentos.

Juntado laudo pericial no ID 52660153, conforme DECISÃO de ID 35620023.

Impugnação ao laudo no ID 54466419.

Audiência de instrução no ID 61665963, ato em que foi inquirida a testemunha Ângelo Antônio Agostinho e foi deferido a juntada da inquirição da testemunha Idair Pasqualini.

Alegações finais nos ID 61842724.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação indenizatória decorrente da construção do complexo de usinas pela requerida.

De prômio, afasto a prejudicial de MÉRITO da prescrição. Eis que a parte ré alegou a prescrição trienal da pretensão, mas sem atenção para o fato de que a requerente postulou em 2016 com base na ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do início do funcionamento do complexo de usinas em 2014, período que claramente não são abarcados pela prescrição (REsp 1641167 / RS).

Quanto ao MÉRITO, após detida análise, verifico que é o caso de improcedência da ação. Explico.

A autora alegou que é pescadora artesanal e desde 2014 têm sofrido com a redução progressiva de peixes na calha dos rios e consequente diminuição da renda familiar, em razão do início das operações do complexo de usinas instaladas nos rios Jamari, Canaã e Santa Cruz, pois a atuação culposa da ré causou grande impacto e desequilíbrio ecológico, acarretando prejuízos de ordem material e extrapatrimonial. Ressaltou que a demandada assumiu a responsabilidade objetiva pelos impactos causados à ictiofauna dos referidos rios, via TAC. Assim, arguindo omissão e negligência na conduta da parte ré, requereu a indenização dos danos morais, dos lucros cessantes e dos danos emergentes.

Diante desses argumentos, restou controvertido nos autos os pressupostos da responsabilidade civil extraídos dos seguintes pontos: o impacto ambiental decorrente da atuação da ré; a diminuição de peixes nos rios, dano à ictiofauna; limites da responsabilidade no TAC; o exercício da atividade pesqueira pela parte autora e a quantificação dos supostos prejuízos.

Ocorre que nos autos não ficou claramente demonstrado todos os pressupostos indispensáveis à reparação civil. Eis que o conjunto probatório tornou impossível entender que a parte requerente tem razão em suas alegações.

No concernente aos documentos carreados pela parte autora, verifico que não possuem a qualidade e a robustez necessárias a demonstrarem os danos arguidos na exordial.

Pelo que consta, as notícias de internet e as imagens constantes do processo (ID 61842727) são inaptas para caracterizar conduta ilícita da parte ré ou eventual redução de peixes na bacia do Jamari, ante sua natural limitação diante da complexidade do ponto em litígio.

Em adição a isso, as demais provas documentais, tais como cópias da ACP (ID 7264107), TAC (ID 61842725) e documentos de suporte, nem de longe sinalizam lesão à ictiofauna, mortandade ou o impacto ambiental arguido pela demandante, porque estão direcionados às correções das fases de certificação e licenciamento das usinas, que teriam sido simplificados e limitados. E eventuais vícios de legalidade ou incorreções, de per si, não acarretam o impacto ou o desequilíbrio ecológico informados pela autora como indenizáveis.

Aliás, o Parecer Técnico de ID 13734050 não se harmoniza com os termos da inicial, e mesmo se ocorressem eventuais descumprimentos das cláusulas do TAC, a título de exemplo o art. 6, "h", tal fato seria incapaz de estabelecer os danos e o nexo causal arguido na inicial, por ausência de suporte probatório mínimo da lesão indenizável.

Nesse contexto, destaco que as informações coletadas da testemunha inquirida em audiência (ID 61665963), Ângelo Antônio Agostinho, não validam os argumentos da inicial, pois esclarecem que:

- O ambiente represado não é de per si prejudicial;

- A estratégia de manejo da escada de peixes, no caso dos autos, é prejudicial à ictiofauna, configurando verdadeira armadilha ecológica;

- Deixar troncos na formação dos lagos é fundamental para o desenvolvimento da ictiofauna, já gramíneas e herbáceas devem ter quantidade reduzida para a manutenção da qualidade da água;

- Não é possível estabelecer o nexo entre a mortandade alegada e a conduta da ré;

- A pesca e os poluentes causam pressão no estoque de indivíduos;

- De forma geral, o ambiente fluvial precisa de abrigos e variações sazonais no volume de água, com períodos de secas e cheias, para a reprodução dos peixes, enquanto regularizar o nível da água é extremamente prejudicial.

Como se vê, há um elenco de fatores, uma conjuntura que na verdade distancia a requerida da responsabilidade arguida pela parte demandante. Tudo leva a crer na hipótese de inexistência de impacto negativo ou desequilíbrio atribuível à requerida por suas condutas.

Em arremate, cito que o laudo pericial de ID 52660153, o qual apresentou CONCLUSÃO desfavorável à pretensão da requerente, explicita elementos os quais contrariam a lógica do dano ambiental informado pela parte autora:

Primeiramente, não foi possível concluir que houve diminuição nos rendimentos dos pescadores em geral, ou dos Requerentes em particular. [...] Segundo, não foi possível concluir que houve impactos sobre a ictiofauna e sobre a atividade pesqueira, pois não há dados sobre a condição anterior à construção das PCHs. [...] Note-se que os impactos tal como narrados pelos Requerentes, de "violenta redução" da ictiofauna não condizem com o descrito na literatura científica acerca dos efeitos da construção de barragens sobre a ictiofauna [...]. Normalmente o que se espera é justamente o inverso: de início, há incremento na abundância de algumas espécies de peixes que possuem capacidade de se aproveitar nos recursos alóctones incorporados ao meio aquático quando há elevação do nível das águas causada pelo barramento.

Não tenho dúvida, o laudo torna patente que não há enquadramento dos fatos aos pressupostos da responsabilização.

Nesse trilhar, destaco que a impugnação ao laudo apresentada pela parte autora não merece prosperar, pois a avaliação do perito se mostrou de forma clara e completa, alcançando sua FINALIDADE com credibilidade. Convergiu o laudo para a inexistência de danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados pela atividade da parte ré, bem como para o fato de que as omissões apuradas foram incapazes de estabelecer liame ensejador de responsabilidade.

Ademais, fundamentar contrariamente às postulações autorais não quer dizer incorreção do laudo, especialmente porque o trabalho técnico foi minucioso, considerou visita in loco e não se harmoniza com os argumentos da parte requerente.

Assim, face a fragilidade das afirmações da parte autora, e tendo a ré esclarecido fatos que colocam em xeque a narrativa da exordial, a lógica de exclusão do direito alegado inicialmente é óbvia, de forma que não deve ser condenada ao pagamento de qualquer valor aos autores.

Consequentemente, como o já decidido até agora é questão subordinante dos pedidos e demais argumentos, restam prejudicadas as análises das postulações que sobejam.

Finalmente, no que se refere à arguição de litigância de má-fé, verifico que a parte requerida não têm razão em suas alegações.

A configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do art. 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou. Eis que não há ofensa quando a parte exercita um direito e defende seus interesses pelas vias processuais próprias, mesmo que a sua pretensão seja improcedente.

Aliás, a boa-fé das partes em juízo é presumida, razão pela qual a má-fé deve ser provada de forma cabal nos autos, o que não ocorreu neste caso.

Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DEUZA MACEDO COELHO em face da CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Indefiro a aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor da parte autora.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariqemes quarta-feira, 13 de outubro de 2021 às 15:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014860-96.2017.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 3.684.816,25 (três milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: DEBORA LUCIANE GIACOMET, RUA CRISTIANO VIANA 450, AP 164 CERQUEIRA CÉSAR - 05411-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NATASHA OSELAME VALENTI, RUA ANITA GARIBALDI 480, AP 202 MONT SERRAT - 90450-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, EDUARDO JOSE GIACOMET, RUA ANITA GARIBALDI 480, AP 202 MONT SERRAT - 90450-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, HUMBERTO GIOVANI GIACOMET, RUA MONTE CARMELO 37, AP 601 SÃO LEOPOLDO - 95080-530 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL, OAB nº RS49286, EDUARDO JOSE GIACOMET, OAB nº RS52075, ANITA GARIBALDI 480, 603 MONT SERRAT - 90450-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Parte requerida: MARIA ISABEL RECH, AC ARIQUEMES 700, RUA SAFIRA, PARQUE DAS GEMAS SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE VITOR GIACOMET, RUA DA SAFIRA 700 PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Ficam os herdeiros e meeira intimados a esclarecer, em 10 dias, acerca da dívida relacionada nas primeiras declarações para com a credora Marinês Giacomet, indicando qual será sua forma de pagamento, ou se será remetida às vias ordinárias, considerando que não houve habilitação nos autos pela interessada, mas mera declaração da meeira em suas primeiras declarações, sendo necessário, nesta última hipótese apresentação de últimas declarações com exclusão da citada dívida.

2- Relativamente ao recolhimento do ITCD é dispensável a homologação para a sua emissão a título de requisito, sendo certo que, quanto à partilha apresentada pelas partes, este juízo já se manifestou acerca de sua viabilidade, proporcionando, assim, o recolhimento segundo as quotas devidas. Registro, por oportuno, que caso haja impossibilidade de recolhimento do ITCD nesta fase este juízo comunga do entendimento de que o mesmo pode ser recolhido após a prolação de SENTENÇA homologatória do acordo, mas seu recolhimento será condicionado para a expedição do formal de partilha.

3- Os demais documentos solicitados na DECISÃO de ID 62133905 não foram apresentados, razão pela qual fica a inventariante intimada a atender na íntegra ao solicitado na citada DECISÃO, em 10 dias.

Ariquemes quarta-feira, 13 de outubro de 2021 às 15:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016348-81.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 8.778,00 (oito mil, setecentos e setenta e oito reais)

Parte autora: L. V. D. C. D. O., RUA MACAÚBAS 5447, - DE 5286/5287 AO FIM SETOR 09 - 76876-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Y. G. C. O., RUA MACAÚBAS 5447, - DE 5286/5287 AO FIM SETOR 09 - 76876-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Y. D. C. O., RUA MACAÚBAS 5447, - DE 5286/5287 AO FIM SETOR 09 - 76876-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. S. D. O., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por YASMIN DE CASTRO OLIVEIRA, YAN GENESIS DE CASTRO OLIVEIRA e LEONARDO VITOR DE CASTRO DE OLIVEIRA, devidamente representados por sua genitora, a Sra. Rosineia de Castro, em desfavor do genitor MARCOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA.

Alegou a parte autora que em

Processo n. 7014541-60.2019.8.22.0002, foram fixados alimentos equivalentes a 30% do salário-mínimo vigente, mais complementação de metade de despesas médicas, laboratoriais e medicamentos. Aduziram que o valor é oferecido em quantia inferior às suas necessidades. Todavia, alegou que seu genitor teria condições de pagar alimentos em quantia maior, conforme sua necessidade. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo a fixação de alimentos definitivos no patamar de 01 (um) salário-mínimo, e a título de complementação, 50% das despesas farmacêuticas, médicas, escolares e com vestuário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça e designada audiência de conciliação (ID 52940033).

Audiência de conciliação infrutífera no ID 54720108.

O requerido apresentou contestação no ID 54679812 rebatendo as alegações da autora. Informou que trabalha como autônomo e esporadicamente prestando serviços de frete para a serralheria Madebras, que sua renda mensal não ultrapassa R\$1.200,00 e não possui condições de arcar com o valor pretendido na inicial. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica no ID 55855642, impugnou os termos da contestação e reiterou os pedidos da inicial.

O Ministério Público requereu expedição de ofício ao INSS e Caixa Econômica Federal, a fim de verificar vínculos formais de emprego.

Em resposta, o INSS informou que o último vínculo de emprego do requerido foi em 2014.

A caixa Econômica Federal informou que não há saldo de FGTS.

No ID 63104952 o Ministério Público opinou pela procedência do pleito autoral, para fixar os alimentos em 80% do salário-mínimo atual e manter inalteradas as demais complementações, quais sejam, de 50% (cinquenta por cento) das despesas complementares relacionadas a consultas médicas, medicamentos, internação, vestuário, dentista, material e uniforme escolar.

É o relatório. DECIDO.

Da análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.

A paternidade está comprovada pelo documento de ID 52802673, p. 14, 15 e 16. Logo, não havendo quaisquer elementos que possam elidir tal CONCLUSÃO, o requerido tem a obrigação, decorrente do poder familiar, de prestar alimentos à requerente, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, todos do Código Civil.

Por conseguinte, em atenção ao binômio existente entre as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante (art. 1.694, § 1º, do CC), verifica-se que as necessidades dos menores são presumíveis em razão da sua idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência. Ademais, dos autos consta que os requerentes estão atualmente com 11, 13 e 15 anos, faixa etária na qual os gastos com alimentação, saúde e vestuário não são poucos.

Portanto, está claro que o atual momento vivenciado pelo demandante exige mais investimento por parte dos pais, em especial, neste caso, do alimentante, como comprovam as alegações de gastos com a internet, em virtude das aulas on-line devido a pandemia do coronavírus.

Nessa senda, conforme o § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos são fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada.

Os requerentes afirmam que a parte ré deve pagar alimentos em valor superior ao que vem sendo adimplido, pois o mesmo é autônomo e, naturalmente, teria condições de proporcionar melhores condições para a parte autora, de forma compatível com a vida que leva.

Acerca das condições financeiras, o deMANDADO afirmou auferir renda de R\$1.200,00 no trabalho como autônomo e motorista de frete, porém, em áudio juntado pela parte autora no ID 55676173 e 55676172 o requerido fala de sua situação financeira vantajosa e que chegou a gastar com os filhos mais de R\$300,00 num final de semana.

Nesse contexto, verifica-se que a parte ré tem capacidade financeira sim para suportar um acréscimo ao valor que vem pagando, afinal, a natureza da ocupação do réu e a experiência ordinária em casos desta natureza (art. 375, CPC) indicam que a atualização dos valores e acréscimos em favor dos infantes é razoável e compatível com as condições financeiras do genitor.

Salienta-se, contudo, que a parte autora postula o pagamento de um salário-mínimo, mas na hipótese, por razoabilidade entende-se que o valor deve ficar limitado a 80%, pois assim guarda proporção ajustada com o desenvolvimento da requerente.

Para corroborar o raciocínio, cita-se jurisprudência sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE DEVIDAMENTE COMPROVADA. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A ação revisional de alimentos, qualifica-se como demanda em que se deve primar pelo princípio da proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente, principiologia que encontra esteio no art. 227, da Magna Carta Republicana. 2. Em atenção ao princípio da proporcionalidade, a fixação dos alimentos deve ocorrer de acordo com a necessidade de quem os pleiteia e com a possibilidade de quem deve suportá-los, sem descuidar, na hipótese vertente, da proteção integral à criança e ao adolescente. 3. Sob esta óptica, o percentual de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos brutos do Recorrido, nos moldes em que fixado pelo magistrado de origem, que julgou improcedente a revisional, mostra-se nitidamente aquém da proporcionalidade ditada pela regra em comento. Isso porque, a contribuição do alimentante não deve se resumir ao estritamente necessário à sobrevivência do alimentando, mas deve garantir-lhe um padrão de vida condizente com o do seu genitor, não se restringindo os alimentos à alimentação e saúde, envolvendo, por igual, a educação e a moradia e demais necessidades básicas. 4. Recurso conhecido e provido. (TJAM. AP 02560771120108040001. Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 02/08/2015; Data de registro: 20/08/2015)

Assim, sopesando o parecer do Ministério Público favorável à pretensão e que a prole não pode ficar desamparada, o pedido autoral merece ser acolhido para fixar os alimentos em 80% do salário-mínimo vigente, acrescidos de complementação na forma postulada, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária indicada na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por YASMIN DE CASTRO OLIVEIRA, YAN GENESIS DE CASTRO OLIVEIRA e LEONARDO VITOR DE CASTRO DE OLIVEIRA, ora representada por sua genitora, a senhora Rosineia de Castro, em desfavor de seu genitor MARCOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, e por essa razão:

- a) FIXO alimentos definitivos em favor da parte autora no importe equivalente a 80% salário-mínimo nacional, mensalmente, o que corresponde atualmente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais);
- b) O valor dos alimentos continuará sendo pago diretamente à genitora dos requerentes, mediante recibo, ou, depositado em conta bancária por ela indicada;
- c) O requerido ainda arcará com 50% das despesas médico-hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e educacionais dos requerentes.
- d) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Cujo valor deverá ser recolhido em prol do FUNDEP - Fundo Especial da Defensoria Pública - CNPJ 06.188.804/0001-42, cujo valor deverá ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 7747-X.
- e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- f) Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, em 05 dias. Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 13 de outubro de 2021 às 15:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009104-67.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 15.424,93 (quinze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos)

Parte autora: LUCIENE VERONICA FRANCO SILVA, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1962, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por LUCIENE VERONICA FRANCO SILVA em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A autora narrou que é usuária dos serviços da requerida na cidade de Ariquemes-RO, na UC 20/1070940-0, e foi surpreendida pela demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito e que em função da dívida efetivou o corte no fornecimento de energia elétrica. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Assim, pleiteou tutela provisória de urgência para religação da energia, assim como, para obstar a prática de atos decorrentes do débito e requereu a procedência da ação para declarar a inexistência da dívida e indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 59948378.

A requerida apresentou contestação no ID 61265305, rebatendo os argumentos da autora. Alegou que o procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a autora usufruiu do serviço, mas não pagava pelo que efetivamente consumia. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após a nova medição, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL, portanto, não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação e reiterou os pedidos da inicial.

DESPACHO saneador deferiu a inversão do ônus da prova e indeferiu a produção de prova pericial indireta. Intimou as partes para se manifestarem sobre a produção de novas provas. Nada mais foi requerido.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora postulou pela declaração de inexistência de débito e condenação em danos morais, alegando o lançamento de fatura indevida e corte no fornecimento de energia pela parte requerida.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifico que a pretensão da parte autora deve ser julgada improcedente. Explico.

Quanto ao pedido de INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, a demandante argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não alterou seu medidor e nem consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, de R\$ 5.424,93, com vencimento no dia 10.05.2021 (ID 59940016), relativa à unidade consumidora 20/1070940-0.

Por sua vez, a requerida arguiu pela licitude de sua atuação, dizendo não haver cobrança indevida, uma vez que a referida fatura reflete o consumo efetivamente usufruído em processo administrativo que apurou a recuperação de consumo, decorrente de inspeção por denúncia. Pelo que consta, a parte requerida apresentou documentos que testificam a regularidade da atuação da concessionária, do previsto na Resolução ANEEL n. 414/2010, pois apresentou TOI de irregularidade (ID 61265307), com levantamento de carga instalada e cientificando o requerente do início do procedimento, fundamentando o procedimento de recuperação de consumo nos art. 129-133 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, o que ensejou na efetivação de notificação conforme ID 61265310, com assinatura de recebimento. Tendo ainda, a parte autora, apresentado recurso no processo administrativo e comprovado no ID 59940018.

Nesse trilhar, observo que a parte ré apresentou ainda relatório detalhado da avaliação, os cálculos com os parâmetros (ID 61265309), assim como histórico de consumo e análise de débitos da unidade consumidora fotos de todas as etapas da análise do relógio medidor (ID 61265312 e 61265313) para validar o valor cobrado, conforme levantamento de carga e histórico de consumo, tudo indicando que o consumidor não pagava pelo que realmente usufruía.

Em adição a isso, é importante ressaltar que não há nos autos indício de ofensa ao princípio do prejuízo ou ao princípio da informação do CDC ou mesmo mácula em detrimento do consumidor no procedimento de apuração da dívida, eis que teve ciência dos atos praticados no momento da inspeção e quando notificado, acabando por ter garantido o direito de defesa administrativa.

Logo, há nos autos prova robusta da licitude da constituição do débito imputado à parte autora, com base no art. 129 da Resolução ANEEL n. 414/2010, de maneira que a tese autoral cai por terra diante do conjunto probatório.

Deve, portanto, ser julgado improcedente o pedido de declaração de inexistência de dívida lançado pela parte ré no nome do requerente.

Atinente ao pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, mesmo destino teve o pleito autoral. A pretensão é improcedente, são inócidentes os danos morais alegados no caso em tela.

A situação vivenciada pela parte autora não vulnerou seus atributos da personalidade, porque decorrente de exercício regular do direito da ré, recuperação de consumo inadimplida.

A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Destaco, não há provas de que a requerida tenha agido com base em débito inexistente, especialmente porque o corte realizado foi decorrente de irregularidade (intervenção humana) na unidade consumidora, o que demonstrou com documentos e ilustrando com fotografias (ID 60081265), o que acabou ensejando a cobrança da dívida apurada.

Logo, os incômodos e aborrecimentos sofridos pela parte autora ao se deparar com dificuldades para resolver problemas atinentes à contratualidade não configuraram como danos morais, pois as ações ou omissões não atingiram bens imateriais juridicamente protegidos.

Naturalmente, da constatação dos autos decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis de per si, pois a configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não foi demonstrado no caso concreto, e isso mesmo considerando o corte, pois consectários de dívida válida.

Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos dissabores e aborrecimentos atinentes ao contrato de consumo, improcedente é o pedido indenizatório.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUCIENE VERONICA FRANCO SILVA em face da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

REVOGO a tutela provisória de urgência concedida no ID 59948378;

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa principal;

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 13 de outubro de 2021 às 15:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001046-75.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.916,47 (quatorze mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: IUNIC ASSESSORIA LTDA., RODOVIA BR-421 LT 06- GL 02, - DE 985 AO FIM - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados

As partes notificaram acordo conforme descrito na petição de ID n.63192176, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n.63192176, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 13 de outubro de 2021 às 15:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005074-23.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: DALILA OLIVEIRA PETIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7005448-39.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7006748-36.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CLEUSA DAS NEVES OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 13 de outubro de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7013724-93.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ARI GONCALVES PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225A
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 13 de outubro de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7017229-92.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: IVONE EUPHRASIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 13 de outubro de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7000279-37.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 13 de outubro de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015624-14.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LAERCIO BISPO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 13 de outubro de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007588-80.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LAURINDO GUEREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 13 de outubro de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7003364-02.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: EDNALVA GIMENES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 13 de outubro de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7017919-24.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 13 de outubro de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7011629-56.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: DIRCE MARINHO DE AZEVEDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 13 de outubro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7005729-58.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: A. B. S.

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 13 de outubro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006636-72.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Erro Médico, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Provas, Erro Médico

Valor da causa: R\$ 1.180.370,38 (um milhão, cento e oitenta mil, trezentos e setenta reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: RENATA DA SILVA PAULINO, ÁREA RURAL LOTE 54-E, BR. RO 257, LOTE 554-E, SETOR DE CHÁCARA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEANDRO SINGER DA SILVA, RO 257 CH 91 CHACARA HORTIFRUTIG, KM 14 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712, ALAMEDA BRASÍLIA 2346 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

1- Fica o exequente intimado a adequar seus cálculos aos exatos termos da DECISÃO de ID 61125423, posto que determina a elaboração de cada verba honorária sucumbencial incidente de forma separada, devendo observar que as parcelas do pensionamento são apenas vincendas, não incidindo sobre estas juros ou correção, conforme já pontuado na DECISÃO. Deve indicar em cálculo individual os honorários relativos ao pensionamento, que corresponde à incidência de 10% sobre a soma de 12 prestações no valor de 2/3 do salário mínimo vigente, cada. Indicar o valor dos honorários sucumbenciais incidentes somente sobre a verba indenizatória. Por fim, em outro cálculo indicar a soma de todos os valores exequendos (honorários sobre pensionamento + honorários sobre indenização + verba indenizatória) e aplicar sobre este os honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA fixados em 10%. Prazo: 10 dias.

2- Ficam os exequentes intimados a se manifestarem acerca do cumprimento da obrigação de fazer (ID 62551201).

3- Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento, manifesto pela manutenção da DECISÃO agravada por não vislumbrar novos fundamentos capazes de modificar o posicionamento firmado.

4- Aguarde-se em cartório, por 20 dias, informações acerca do efeito concedido por ocasião do recebimento do recurso interposto.

Ariquemes quarta-feira, 13 de outubro de 2021 às 18:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004751-23.2017.8.22.0002

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: VILLAR RAPOSO & CIA LTDA - EPP, AC ARIQUEMES 2081, AVENIDA JAMARI / BAIRRO SETOR 01 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, AL PIQUIA SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: C. G. D. R. E. D. E. D. R., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2986, - DE 1171 A 1535 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que ainda não houve julgamento do tema 986 do STJ que afeta este processo, prorrogo por mais 180 dias o prazo de suspensão.

Ariquemes quarta-feira, 13 de outubro de 2021 às 18:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7010202-24.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: IVANI ROSA VITOR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

Requerido: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para manifestar a respeito da proposta de honorários, em 05 dias (art. 465 §3º NCP). Consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo o mesmo ser intimado para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor do juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCP).

Ariquemes, 13 de outubro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012241-33.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LUCIANO DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727

Requerido: EXECUTADO: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, FABRICIA FAGUNDES DE ASSIS, LEANDRO TEODORO BLUMER

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014/O-O

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE01494

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003584-29.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

Requerido: REU: JESSICA DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: VALDECIR BATISTA - RO4271

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) requerida intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a informação de não restrição do veículo objeto da lide, caso insista no pedido deverá juntar relatório do Ciretran com os dados da restrição, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7009510-30.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

Requerido: EXECUTADO: CLEIDIMAR BARBOSA DE ANDRADE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o decurso de prazo de suspensão. No ensejo, informo que caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), conforme item 3 da DECISÃO do ID 48166423.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 11 de outubro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014712-17.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 189.106,00 (cento e oitenta e nove mil, cento e seis reais)

Parte autora: MARIA DE FATIMA ALVES, LINHA C 04 S/N POSTE 58, GALO VEHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GENIVALDO PEREIRA DE FREITAS, OAB nº RO2939

Parte requerida: JOSE DA SILVA FRANCISCO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- À vista dos documentos apresentados e consoante parecer Ministerial favorável, homologo a prestação de contas de ID 60221973.

2- Considerando que a homologação do plano de partilha depende da CONCLUSÃO da ação de reconhecimento de união estável para fins de analisar os direitos de meação, fica a inventariante intimada a indicar, em 05 dias, o seu atual andamento processual.

Ariquemes quarta-feira, 13 de outubro de 2021 às 20:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008134-67.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JUCIRLEY DA LUZ ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012780-57.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: ARMANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005

Requerido: EXECUTADO: GERLIANNY OLIVEIRA DA SILVA DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o ofício, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010470-44.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CLEUSA LOUBAKA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225A

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010013-12.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CICERO CASTORINO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7017816-17.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: FAUSTINO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7011286-26.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOAO PEDRO FERNANDES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: WENDELL STFFSON GOMES - RO10901, HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7009145-34.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO4476, NILTON EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Requerido: REU: AMARILDO ALVES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento das despesas de renovação de ato, de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7015337-17.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOAO RODRIGUES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7011557-06.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: EVA LORENIDE DOS SANTOS BLAN KREBS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

Requerido: EXECUTADO: MARCOS VINICIUS SOUZA FERREIRA, SANDRA FERREIRA SOARES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de diligência do oficial, para que seja possível o cumprimento do MANDADO no endereço indicado.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7011551-28.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte autora: ANA MARIA DA SILVA, RUA FREI GALVÃO 3382 ROTA DO SOL II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 29/11/2021, às 09:00, no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011699-73.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SENHORINHA FELISMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação

Ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogados, acerca da designação de perícia nos autos.

Data: 21 de FEVEREIRO de 2022.

Local: Rua Castanheira, 1837, Setor 01, Ariquemes-RO.

Hora: 16h00min, horário local.

OBS: Comparecer com documentos pessoais originais do Autor (CNH, RG, CTPS, TÍTULO DE ELEITOR, PASSAPORTE, etc.);

Ariquemes/RO, 14 de outubro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009709-13.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOEMI JUCARA PEPI RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 14 de outubro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007177-66.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMEIRE BOREAN

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 14 de outubro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005991-42.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 428.000,00

Última distribuição: 18/05/2020

Autor: LUCILENE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 75010003287, ALAMEDA DO SABIÁ 1937, - DE 1864/1865 AO FIM SETOR 02 - 76873-282 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650

Réu: ESPÓLIO DE VALMIR GOMES DA SILVA., CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Compulsando aos autos observa-se que no ID 52121552 foi determinada a intimação para informar a diferença nas grafias dos nomes.

2. No ID 52945005 foi requerido prazo de 30 dias para apresentar justificativa quanto as divergências.

3. Considerando que já decorreu prazo mais que suficiente para referido esclarecimento, intime-se a subscritora da petição de ID 52945005 para, no prazo de 15 dias, apresentar os documentos e esclarecimentos devidos, sob pena de exclusão do processo.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003281-15.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: GENILDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOÃO IVAN DO NASCIMENTO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Versam os autos a respeito do inventário dos bens deixados pelo falecido JOÃO IVAN DO NASCIMENTO.

No ID 59082139 Selvino Silvio Rodrigues pugnou pela sua habilitação no feito na condição de terceiro interessado.

No ID 62791626 o inventariante manifestou discordância com o pedido de habilitação, informando inclusive a existência do processo n. 7006517-09.2020.8.22.0002 no qual discute-se inclusive a declaração de nulidade do contrato de arrendamento.

Na sequência foram apresentadas as primeiras declarações (ID 62791630).

DECIDO.

Da análise dos autos mister se faz concluir que razão não assiste ao pedido de habilitação do Sr. Selvino como terceiro interessado nos autos de inventário, notadamente porque pleiteia aquele o reconhecimento de direitos como arrendatário, já que supostamente tenha realizado várias obras/benfeitorias no imóvel.

Impende observar que em consulta ao processo 7006517-09.2020.8.22.0002, que tramita pela 1ª Vara Cível desta Comarca, observa-se que o falecido havia ingressado com ação declaratória de nulidade contratual com pedido de tutela de urgência em face de Selvino, sendo que este em sede de contestação requereu - "que sejam julgados improcedentes dos pedidos do autor com a consequências do julgado, todavia, este não sendo o entendimento de Vosso Juízo, que, anulado o contrato seja determinado que o autor seja instado a efetuar os pagamentos de todas as benfeitorias legadas a efeitos no imóvel objeto da lide, ante o princípio legal do enriquecimento de sem causa". Destarte, resta clarividente que o contrato de arrendamento supostamente firmado entre as partes já está sendo objeto de litígio em ação própria, motivo pelo qual não há que se falar em habilitação de terceiro interessado, uma porque a questão demanda alta indagação com objetivo diverso do propósito do inventário, duas porque, eventual reconhecimento de obrigações nas vias ordinárias, caberá ao espólio arcar com os custos no limite do seu patrimônio.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- BALANÇO PATRIMONIAL- FIRMA INDIVIDUAL- PARTILHA DE BEM- QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - DISCUSSÃO EM SEDE DE INVENTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PRÓPRIA NAS VIAS ORDINÁRIAS - NECESSIDADE. Restando evidenciado que a questão controvertida demanda alta indagação a ser apreciada no curso do devido processo legal, revela-se a utilização ação ordinária adequada para que se verifique o valor contábil da firma individual. (TJ-MG - AC: 10056140103807003 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 04/10/2018, Data de Publicação: 11/10/2018). Original sem grifos.

INVENTARIO - Pedido de ingresso nos autos na qualidade de terceiro interessado - Recorrente que busca a declaração de propriedade de imóvel integrante do rol de bens deixados pela falecida Impossibilidade - Anulação da partilha de bens determinada em sede de anterior recurso - Questão de alta indagação - Necessária dilação probatória a permitir que todas as questões de fato possam ser dirimidas - Aplicação do art. 984, do Código de Processo Civil - Solução que deverá ocorrer através dos meios ordinários, sem prejuízo do regular andamento do inventário - DECISÃO mantida - AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 01344771420108260000 SP 0134477-14.2010.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 21/07/2010, 7ª Câmara de Direito Privado),. Original sem grifos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de habilitação de SELVINO SILVIO RODRIGUES.

Outrossim, analisando os documentos foram encartados às primeiras declarações, nota-se que faltou a juntada de procuração e documento pessoal de GENILDO ALVES DE OLIVEIRA, ELAINE MARIA DO NASCIMENTO e EMERSON IVAN DO NASCIMENTO, intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias, apresentar referida documentação, bem como esclarecer qual a relação de parentesco dos herdeiros arrolados com o falecido, devendo no mesmo prazo comprovar o recolhimento do ITCMD.

Na sequência, dê-se vistas ao Ministério Público para, querendo, apresentar manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000443-75.2016.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 150.000,00

Última distribuição: 18/01/2016

Autor: VALDECIR ANTONIO BARTOLOTO, CPF nº 27214796287, LINHA C 20, ZONA RURAL RO 010 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ALBERTINA SILVIA MADEIRA, CPF nº 67208770204, AC ARIQUEMES, SETOR 05 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AVELIRDE BORTOLOTO BIFF, CPF nº 64017591272, KM 01 RO 010 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ALICE TEREZINHA BORTOLOTO MACHADO, CPF nº 51126940259, KM 09, LOTE 03, GLEBA 21 RO 010 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ADENILDE MARIA BORTOLOTO DA SILVA, CPF nº 67795870287, AC ARIQUEMES, SETOR 06 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDEMIRO BORTOLOTO, CPF nº 30059844949, ZONA RURAL RO 010 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ADENIR TEREZINHA BORTOLOTO ALBA, CPF nº 42044855291, AC ALTO PARAÍSO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312

Réu: Espólio de Antônio Paulo Bortolotto, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando aos autos verifica-se que no ID 52273530 foi determinada a intimação da viúva para se manifestar de forma objetiva, concisa e clara a respeito dos fatos ali descritor (controvérsias a respeito dos imóveis supostamente pertencentes ao espólio).

Na aba expediente (PJE) verifica-se que a viúva foi devidamente intimada deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Contudo, considerando que é dever de todas as partes cooperarem entre si para para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva, nos termos do que disciplina o artigo 6º do CPC, considerando ainda que o presente feito se arrasta desde 2016, visando evitar arguição de qualquer nulidade e/ou DECISÃO surpresa, pela última vez, intime-se a viúva EVA RAFAEL DA SILVA para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos os esclarecimentos/documentos que julgar necessário a fim de comprovar a propriedade dos imóveis objeto dos autos.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004489-68.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA

2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de SENTENÇA nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Intime-se o requerido para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

3.1 Em igual prazo, intime-se o requerido para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.

5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, archive-se.

8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

10. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005779-21.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: ROBISON MARTINS AYABE, GUILHERME MARTINS AYABE, PATRICIA DE PAULA AYABE DA SILVA, ROSIMEIRE MARTINS DE SOUZA, RIAN DE PAULA AYABE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ROBISON APARECIDO AYABE

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Versam os autos a respeito da ação de inventário e partilha dos bens deixados pelo de cujus ROBISON APARECIDO AYABE.

No ID 53810225 a inventariante pugnou pela expedição de alvará judicial a fim de viabilizar o veículo Toyota Hilux, bem como requereu outras diligências a fim de obter informações/recebimento de valores devidos em favor do espólio.

O Ministério Público apresentou parecer no ID 59645857, favorável a expedição de alvará para venda do veículo e contrário aos pedidos de alvará de demais valores.

DECIDO.

1. Considerando que o veículo TOYOTA HILUX, CD 4X4, placa DUS8331 já foi avaliado, bem como que há concordância dos herdeiros com a venda do referido bem, DEFIRO o pedido de expedição de alvará para venda do referido bem, cujo bem não poderá ser vendido por valor inferior a avaliação judicial, devendo a inventariante proceder a prestação de contas da venda e depósito dos valores em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 15 dias, a contar da venda.

2. Com relação ao pedido de levantamento dos demais valores, não vislumbro óbice às transferências destes para uma conta judicial vinculada ao processo, não havendo que se falar em dilapidação do patrimônio uma porque o saque da conta judicial somente será permitida através de autorização judicial, duas porque os valores depositados judicialmente serão acrescidos de correção monetária, não havendo nenhum perimento.

3. Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados a título de FGTS em nome do falecido, cujos valores deverão ser integralmente depositados em conta judicial vinculada ao processo e comprovado no feito no prazo de 5 dias, a contar do levantamento.

3.1 DEFIRO a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados junto ao BANCO BRADESCO em nome do falecido ROBISON APARECIDO AYABE, quando vivo inscrito no CPF n. 792.728.942-04, abatendo-se eventual débito bancário, cujos valores deverão ser integralmente depositados em conta judicial vinculada ao processo e comprovado no feito no prazo de 5 dias, a contar do levantamento, procedendo-se o encerramento da conta após o referido levantamento.

3.1 DEFIRO o levantamento dos valores depositados a título de verbas rescisórias, para tanto, OFICIE-SE ao juízo da Justiça do Trabalho, para proceder a transferência dos valores depositados junto ao processo n. 0000152-39.2020.5.14.0032 em favor do do falecido ROBISON APARECIDO AYABE, quando vivo inscrito no CPF n. 792.728.942-04, cujos valores deverão ser transferidos para conta judicial judicial vinculada ao presente inventário.

4. Mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de saque de valores para fins de pagamento de honorários advocatícios.

5. Acolho a cota ministerial constante no item d (ID 59645857), intime-se a inventariante para, proceder em autos próprios, a decretação de invalidade do registro e o respectivo cancelamento a fim de reconhecer a propriedade do adquirente, comprovando-se neste feito a respectiva distribuição.

6. Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, apresentar a certidão negativa federal, devendo no mesmo prazo comprovar o recolhimento do ITCMD e apresentar as últimas declarações.

7. Cumpridas as diligências/formalidades acima, dê-se vistas ao Ministério Público.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006282-08.2021.8.22.0002

Classe: Arrolamento Sumário

Valor da Causa: R\$ 300.000,00

Última distribuição: 21/05/2021

Autor: KENNEDY MIGUEL NICACIO ALVES, CPF nº 07463719260, RUA CHICO MENDES 3852, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NYCKOLLAS GABRIELL JESUS DA SILVA, CPF nº 07463627225, RUA DAS LARANJEIRAS 135 CENTRO - 69299-800 - SANTO ANTÔNIO DO MATUPI (MANICORÉ) - AMAZONAS, SABATIELY ABIGAIL ALVES GARCIA, CPF nº 71007485264, RUA CHICO MENDES, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMANUEL DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 05407455293, RUA LIBERDADE 5081 FELIZ CIDADE - 76874-079 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDIR DIAS DA SILVA, CPF nº 70530405261, BR 421, LINHA C-45, LOTE 14, GLEBA 51, PAD MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALDEVINO DIAS DA SILVA, CPF nº 38713020234, RUA CHICO MENDES 3928, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDEIR ALVES DA SILVA, CPF nº 61214450253, BR 421, LINHA C-45, LOTE 14, GLEBA 51, PAD MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIETE DIAS DA SILVA, CPF nº 00914848208, BR 421 LINHA C-45, LOTE 14, GLEBA 51, PAD MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JULIO CESAR ALVES DA SILVA, CPF nº 89277368268, BR 364, LINHA 617, KM 28, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, HELIO ALVES DA SILVA, CPF nº 63199882234, RUA MINAS GERAIS 3179, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDIVALDO ALVES DA SILVA, CPF nº 04061823612, RUA CHICO MENDES 3828, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEITON DIAS DA SILVA, CPF nº 00969237251, RUA CHICO MENDES 3971, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARISETE DIAS DA SILVA, CPF nº 57285225215, RUA CHICO MENDES 3815, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO DIAS DA SILVA, CPF nº 03829053690, RUA CHICO MENDES 3928, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISaura DIAS DA SILVA, CPF nº 76123618253, BR 421, LC 45, GLEBA 51 LOTE 14, PAD MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849

Réu: JOSE ALVES DA SILVA, CPF nº 41871731291, BR 421, LINHA C-45, LOTE 14, GLEBA 51, PAD MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Tendo em vista a existência de herdeiros menor impúbere, dê-se vistas ao Ministério Público para, no prazo legal, manifestar o que entender necessário.

2. Após voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014055-12.2018.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 71.000,00

Última distribuição: 05/11/2018

Autor: A. P. D. S., CPF nº 26091011200, RUA MINAS GERAIS 3652, - DE 3619/3620 A 3748/3749 SETOR 05 - 76870-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N. P. P., CPF nº 03103573227, RUA MINAS GERAIS 3952, - DE 3619/3620 A 3748/3749 SETOR 05 - 76870-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. P. M., CPF nº 01639368205, AC ALTO PARAÍSO 3916, AVENIDA TRANSCONTINENTAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, A. P. M., CPF nº 01639368205, AC ALTO PARAÍSO 3916, AVENIDA TRANSCONTINENTAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934, BRUNA SOUZA BOBATO, OAB nº RO10882, BRUNA SOUZA BOBATO, OAB nº RO10882

Réu: E. D. A. B. P., CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando aos autos verifica-se que no ID 56316107 foi determinada a citação dos herdeiros Alan e Alana.

No ID 58143337 foi certificada a citação da herdeira Alana, bem como sido informado que o herdeiro Alan mudou-se para o Canadá.

A herdeira Alana apresentou procuração requerendo prazo para manifestação e na sequência já apresentou termo de revogação e cancelamento de procuração.

Desta feita, considerando que a herdeira Alana não está regularmente representada, proceda-se a intimação pessoal desta para, no prazo de 15 dias, regularizar sua capacidade processual, trazendo ao feito procuração de advogado (a) constituído (a) para representar seus interesses, o que faço com fulcro no artigo 76 do CPC.

Outrossim, intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias, manifestar o que entender necessário em relação ao herdeiro Alan.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011771-60.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

Última distribuição: 19/09/2020

Autor: LEIDIANE FERREIRA BARROS NASCIMENTO, CPF nº 04709651507, LINHA C-25, GLEBA AMIR LANDO Km 33 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196

Réu: ESPÓLIO DE PAULO CESAR BATISTA DE ALCANTARA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Versam os autos a respeito da ação de inventário e partilha dos bens deixados pelo de cujus PAULO CÉSAR BATISTA DE ALCÂNTARA.

No ID 53648099 a empresa ORCA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E CIVIL LTDA requereu sua habilitação no processo, sustentando que o falecido fazia parte do quadro societário da empresa.

Intimada a inventariante para se manifestar quanto ao pedido de habilitação, esta concordou bem como requereu a apresentação do último balanço contábil e declaração de imposto de renda do último exercício (ID 57702990).

DECIDO

Analisando o caso em testilha, nota-se que o pedido apresentado por ORCA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E CIVIL LTDA não se trata de mera habilitação de credor, previsão esta do artigo 642 do CPC, no caso, referida pessoa jurídica demonstrou que o de cujus compunha o quadro societário da empresa, havendo, portanto, que se fazer a apurações dos haveres, conforme dispõe o artigo 620, § 1º, inciso II, do CPC, havendo inclusive interesse da pessoa jurídica na discussão quanto a extinção ou continuidade das atividades empresariais.

É cediço que para o deslinde da apuração dos haveres do falecido por sua participação, é provável que seja necessária a realização de perícia contábil, eventual avaliação de patrimônio, configurando situação fática de alta indagação, demandando assim uma maior dilação probatória, motivo pelo qual entendo que referida situação deve ser analisada em processo à parte, com rito próprio, nos termos do artigo 599 e seguintes do CPC.

Nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (1999, p. 1317), essas devem tramitar perante o juízo competente, em rito próprio, com ampla cognição. Também assim devem ser processadas as questões de fato e de direito estranhas à ação de inventário e partilha.

No entendimento de Humberto Theodoro Júnior (1998, p.106), a apuração do valor da participação em sociedade empresária do sócio falecido representa bem de difícil liquidação:

“Bens de liquidação difícil ou morosa são aqueles que se encontram em zonas remotas, longe da sede do inventário, e que, por isso, dependem de diligências e precatória de cumprimento demorado. São, ainda, aqueles que, por sua própria natureza, reclamam operações complexas, como, por exemplo, a liquidação de sociedade ou a apuração de haveres do morto em pessoa jurídica de que era sócio. (grifo do autor)”

A liberdade do magistrado entender pela remessa às vias ordinárias é albergada, inclusive, pelo artigo 612 do CPC, o qual é categórico ao permitir a remessa para os meios ordinários caso a lide envolva questões de alta indagação ou dependerem de outras provas, in verbis: Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados:

INVENTÁRIO. APURAÇÃO DE HAVERES. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- DECISÃO que, nos autos do inventário dos bens deixados pelo falecimento do Sr. Cristiano Munier (falecido em 08/03/2016), determinou que a discussão relativa à apuração de haveres de cotas sociais em nome do de cujus deve ser realizada em ação própria e não nos autos do inventário. 2- Apuração de haveres que não pode ser decidida incidentalmente no inventário. Remessa às vias ordinárias. DECISÃO em conformidade aos arts. 612 e 620, § 1º, II, ambos do CPC/2015. 3- Agravo de instrumento não provido. (TJ-SP 20217555620178260000 SP 2021755-56.2017.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 20/02/2018, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/02/2018). Original sem grifos.

INVENTÁRIO - QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO - REMESSA PARA AS VIAS ORDINÁRIAS. O inventário é um processo com contornos próprios, não havendo como nele serem discutidas questões de alta indagação. O art. 984 do CPC autoriza a remessa às vias ordinárias das questões que, em autos de INVENTÁRIO, demandem alta indagação ou dependerem de outras provas, que é a hipótese dos autos. (AGRAVO Nº 1.0514.05.017907-6/001 - COMARCA DE PITANGUI - RELATOR: EXMO. SR. DES. GERALDO AUGUSTO - ACÓRDÃO DE 06/10/2006)" Original sem grifos.

Ante ao exposto, indeferido o pedido de habilitação da empresa ORCA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E CIVIL LTDA, devendo as partes interessadas proceder a apurações dos haveres nas vias ordinárias próprias, nos termos do artigo 612 do CPC.

Proceda-se a citação dos herdeiros HOTALÍCIO CESAR CUNHA DE ALCANTARA, MARIA PAULA CUNHA DE ALCANTARA, bem como MARIA APARECIDA DA SILVA CUNHA, todos residentes e domiciliados na Rua 04 n 90, Rio Claro, na cidade de Petrolina - PE, CEP 56.312-807, conforme requerido (ID 55441414).

Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013341-81.2020.8.22.0002

Classe: Arrolamento Sumário

Valor da Causa: R\$ 308.300,00

Última distribuição: 21/10/2020

Autor: ADELICE MESSIAS DOS SANTOS LEITE, CPF nº 42095174291, AV. MARECHAL CANDIDO RONDON 2631 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 42042895253, RUA MARIO QUINTANA 3822, - ATÉ 3959/3960 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO FERREIRA MESSIAS, CPF nº 40867919272, RUA ITAPARICA 5965 JARDIM VITÓRIA - 76871-329 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ODETE MESSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 87652145287, AC ALTO PARAÍSO 8767, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, QUESIA RODRIGUES MESSIAS, CPF nº 67870260215, AV. DO CONTORNO SN SETOR - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, MARIA LUCIA DOS SANTOS MACHADO, CPF nº 40868184268, RODOVIA BR 319 SN AREA RURAL - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA MIGUEL, OAB nº RO10745, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO4801, MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961

Réu: ESPÓLIO DE MARIA FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Proceda-se a correção no alvará para fazer constar a conta bancária indicada no ID 60364598.

2. Com o levantamento, nada mais sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015835-50.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

Última distribuição: 12/11/2019

Autor: LAUDICEIA SILVA PEREIRA, CPF nº 57500797249, RUA DAS ORQUÍDEAS 2570, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Réu: ESPÓLIO DE JOSE FRANCISCO MOREIRA., CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Ante a informação do endereço do caminhão no ID 60086172, proceda-se a avaliação conforme já determinado.

2. Na sequência, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 59031652.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005035-02.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CONIT CONSTRUÇOES E INFRA ESTRUTURA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que houve o trânsito em julgado do processo n. 7008479-09.2016.8.22.0002, dê-se vista dos autos a exequente para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009959-46.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: G. F. V.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727

INVENTARIADO: M. J. D. L. F.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Retifique-se o polo passivo passando a constar ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ DE LÉLIS FERREIRA.

2. Considerando a informação de que o espólio possui créditos que serão oportunamente apresentados no feito, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, contudo, DEFIRO o recolhimento das custas processuais ao final do processo, que deverão ser recolhidas antes da expedição do formal de partilha.

3. Nomeio inventariante a parte requerente, GERALDINA FERREIRA VIEIRA, que prestará compromisso em 05 dias (artigo 617, parágrafo único do CPC).

3.1 Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente (nomes e qualificação completa dos herdeiros, inclusive endereço eletrônico, e de seus respectivos cônjuges, indicando o regime de bens do casamento ou da união estável), caso ainda não o tenha feito, conforme artigo 620, do CPC, sob as penas da lei.

4. Citem-se os interessados em intervir no inventário, ou seja, o Ministério Público, os herdeiros não representados, sucessores em geral, se houver, e demais interessados não representados, as quais deverão ser citadas de acordo com o art. 626, §1º, CPC, sendo que terão o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 626, caput, §1º, e art. 627).

5. Desnecessária a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 629, do CPC, tendo em vista o teor do Ofício CIRCULAR 002/2011-DIVAD/DECOR/CG, de 13/01/2011, devendo a inventariante e os demais herdeiros juntarem as guias do recolhimento do ITCD adimplidas.

6. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos, à inventariante para apresentar as últimas declarações (art. devendo os demais se manifestarem em 15 dias (CPC, art. 628, §1º, art. 636 e art. 637).

7. Se concordes, ao cálculo e digam, em 05 dias (CPC, art. 638), juntando a inventariante em seguida certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), certidão negativa de débitos dos imóveis descritos na exordial.

8. Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA / TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015227-86.2018.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 1.000.000,00

Última distribuição: 29/11/2018

Autor: MONICA DE LIMA COSTA, CPF nº 05259794257, ÁREA RURAL Linha C-20, TRAVESSÃO B-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, UELLINTON ALMEIDA COSTA, CPF nº 02625966289, ÁREA RURAL Linha C-20, TRAVESSÃO B-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VITORIA ALMEIDA COSTA, CPF nº 03989150243, PARANAVAI 4544, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 09 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVONE APARECIDA DE ALMEIDA, CPF nº 57869731234, LINHA C 5 TB 30 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Réu: ANTONIO CARDOZO DA COSTA, CPF nº 59616342215, ÁREA RURAL Linha C-20, TRAVESSÃO B-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Acolho o parecer ministerial de ID 60678183.

2. Considerando que foi realizada a avaliação judicial do imóvel (ID 59593886) e não houve impugnação dos herdeiros, homologo a avaliação realizada.

3. No mais, antes de analisar a proposta de compra/venda do imóvel avaliado, certifique-se a gestora desta Vara o andamento das ações de reconhecimento de paternidade promovida por Paola Aparecida de Almeida Lira (Proc. 7017266-22.2019.8.22.0002), bem como o andamento dos autos 7014326-50.2020.8.22.0002 cujo processo a Sra. Ivone alega que o imóvel lote 22, do loteamento Vida Nova não pertence ao espólio, e ainda o processo 7000876-11.2018.8.22.0002 que trata do reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, conforme já determinado no ID 59031064.

4. Com as informações requisitadas no item 3, dê-se vistas ao Ministério Público.

5. Após, voltem os autos conclusos.

6. Atente-se ao cartório para o cumprimento integral das determinações deste Juízo, a fim de evitar conclusões desnecessárias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011255-40.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: L.C.C. COM. DE BIJUTERIAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

EXECUTADO: JOSENIA MARTINS DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a petição do exequente, noticiando novo endereço da parte executada, expeça-se carta precatória ao juízo da Comarca de Buritis/RO, para citação da executada.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004699-22.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 06/04/2020

Autor: LUZIA BEGALI ARCANGE DE OLIVEIRA, CPF nº 87809850253, RUA RIO DE JANEIRO 2123, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GRAZIANO BEGALI ARCANGE, CPF nº 79149006215, RUA DAS TURMALINAS 2105, - DE 2012/2013 A 2241/2242 PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MYKAELLA THAVINNY DA SILVA ARCANGE, CPF nº 03727164239, BR 364 TRAV B 40 LINHA C 40, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JOELANDIA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

Réu: ESPÓLIO DE ALVECIA BEGAL, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Versam os autos a respeito da ação de inventário em razão dos bens deixados por ALVÉCIA BEGALI.

Recebida a inicial foi nomeada Luzia Begali Arcange de Oliveira como inventariante (ID 37095258).

Foram apresentadas as primeiras declarações (ID 38915459).

A herdeira Mykaella Thavinny da Silva Arcange apresentou impugnação às primeiras declarações (ID 47607155).

Na sequência vieram as respostas das instituições bancárias.

DECIDO.

1. Tendo em vista que a impugnação das primeiras declarações, intime-se a inventariante para, apresentar manifestação/esclarecimentos necessários, no prazo de 15 dias.

2. No mesmo prazo, deverá a inventariante manifestar-se acerca das respostas dos bancos.

3. Decorrido o prazo, dê-se vistas ao Ministério Público, notadamente por haver interesse de menor (art.178, II, do CPC).

4. Após, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007861-30.2017.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa:R\$ 260.500,00

Última distribuição:04/07/2017

Autor: M. A. D. J. R. L., CPF nº 02421768950, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 s/n, LINHA C85, TRAVESSÃO B20, GLEBA 69, LOTE 17, NA ZO CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, S. R. D. L., CPF nº 02926188919, RUA RIO MUCURI 1015 BAIRRO ALTO - 82840-340 - CURITIBA - PARANÁ, J. D. L., CPF nº 04284353942, RUA DEPUTADO GABRIEL SAMPAIO 465 CIDADE INDUSTRIAL - 81270-090 - CURITIBA - PARANÁ, J. D. L., CPF nº 06902989940, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 s/n, LINHA C85, TRAVESSÃO B20, GLEBA 69, LOTE 17, NA ZO CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR, OAB nº RO7361

Réu: E. D. A. D. L., CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Proceda-se a correção do valor da causa devendo constar o valor de R\$ 211.500,00 (duzentos e onze mil, quinhentos reais).

2. Com a alteração, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento do ITCMD e pagamento das custas finais.

3. Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

4. Na sequência voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002749-12.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa:R\$ 54.773,46

Última distribuição:01/03/2019

Autor: I. A. D. S., CPF nº 34974350234, RUA CENTAURO, - ATÉ 4822/4823 ROTA DO SOL - 76874-052 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. S. D. S., FEIJO 830, - DE 524/525 A 845/846 PRIMAVERA - 76914-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. S. D. S., CPF nº 02230651293, RUA GARAPEIRA 1284 AÇAÍ - 76907-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. S. D. S., CPF nº 01262934222, AREIAS 5446, NOVE DE BAIXO SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: E. D. S. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

No ID 60879013 a inventariante apresentou as últimas declarações e plano de partilha.

O Ministério Público reiterou a informação de que não tem interesse no processo (ID 61137763).

Considerando que a inventariante noticiou a existência de créditos judiciais em favor do espólio, bem como a existência de dívidas de IPVA, sendo ainda certa a necessidade de recolhimento do ITCMD e das custas processuais para viabilizar o término do processo; considerando ainda que incumbe ao inventariante pagar as dívidas do espólio (art. 619, III, do CPC) com o patrimônio pertencente ao próprio espólio, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, informar se necessita de alvará judicial para saque de valores a fim de quitar referidas despesas, sendo certo que havendo esta necessidade, deverá trazer aos autos os valores necessários.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003359-09.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 25/03/2021

Autor: JOAO AFFONSO DIAS DE SA, CPF nº 00749942207, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 1574, - DE 1202/1203 AO FIM JUVEVÊ - 80040-110 - CURITIBA - PARANÁ, TATIANA DA PAZ BARROS, CPF nº 00782738460, RUA STA TEREZA 6 CENTRO - 57100-000 - RIO LARGO - ALAGOAS, NATALIA MARIA DIAS DE SA, CPF nº 00749981296, AVENIDA CHIQUILITO ERSE 2905, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBANIZA OLIVEIRA DIAS DE SA, CPF nº 46837990497, RUA POLÔNIA 3291 JARDIM EUROPA - 76871-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Réu: FRANCISCO WILSON CARDOSO PEDROSA DE SA, CPF nº 02900105439, RUA PSICÓLOGA EMILENE RIBEIRO ARANHA DELLOSBEL 43, APARTAMENTO 204 JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA - 58052-173 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ESPÓLIO DE FRANCISCO WILSON DE SÁ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA POLÔNIA 3291, JARDIM EUROPA - 76871-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, apresentar as primeiras declarações, bem como apresentar as certidões negativas em nome de cujus (federal/estadual/municipal).
2. Defiro o requerimento constante no ID 56620652, com a juntada das primeiras declarações, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da carta precatória visando a citação do herdeiro FRANCISCO WILSON CARDOSO PEDROSA DE SÁ, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se no presente feito.
3. Decorrido o prazo da carta precatória indicada no item 2, dê-se vistas ao Ministério Público.
4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004219-10.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

Última distribuição: 14/04/2021

Autor: MARIA CLARA DOS SANTOS VIDAL, CPF nº 06037528292, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VITOR EMANUEL DOS SANTOS MOURA, CPF nº 03457403279, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAVID EMANUEL RODRIGUES VIDAL, CPF nº 06505234233, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAYANE RODRIGUES SANTOS, CPF nº 06014548203, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Réu: MANOEL VIDAL DE MOURA, CPF nº 64371859291, RUA JOSÉ LEVI BORGES DE OLIVEIRA 3027 SETOR 08 - 76873-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Compulsando os autos verifica-se que no ID 57654191 a inventariante pugnou pela realização de pesquisa junto ao BACENJUD/ SISBAJUD a fim de verificar a existência de valores em nome do falecido. Considerando que o falecido exercia atividades comerciais nos Estados de Rondônia e Mato Grosso, com o fim de viabilizar o conhecimento de eventuais valores em favor do espólio, DEFIRO o pedido, contudo, condiciona a comprovação do recolhimento das custas devidas para tal diligência.
 - 1.1 Vindo a comprovação do recolhimento das custas/taxas devidas, proceda-se a consulta junto ao SISBAJUD, após, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, manifestar o que entender necessário.
2. Observa-se ainda que no ID 62490469 foi certificado que não foi realizada a citação da herdeira Manuella Lopes Vidal, em razão de não constar endereço para localização desta. Ante o exposto, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, apresentar ao feito o endereço da referida herdeira, sendo que certo, havendo necessidade de citação por carta precatória, deverá a inventariante no mesmo prazo, comprovar a distribuição da competente carta precatória.
 - 2.1 Caso a citação deva ocorrer por MANDADO, vindo a informação do endereço, proceda-se a citação.

3. Por fim, tendo em vista a manifestação de interesse no interesse dos autos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ID 62598923 e ainda requerimento do ESTADO DE RONDÔNIA conforme ID 63222731, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, manifestar o que entender necessário.

4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006395-93.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANESSA RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de SENTENÇA nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Intime-se o requerido para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC), bem como, para comprovar a implementação do benefício concedido em sede de tutela urgência.

3.1 Em igual prazo, intime-se o requerido para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.

5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, archive-se.

8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015427-88.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILSO LEMOS LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

REPRESENTADO: ENERGISA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e examinados.

1.O requerente pede a concessão de tutela de urgência, pretendendo que a requerida não suspenda a energia elétrica da unidade consumidora nº. 20/1405969-5, bem como para que se abstenha de inscrever seus dados no rol de maus pagadores, visto que esta realizou inspeção no medidor de energia de elétrica alegando irregularidades, e que ainda cobra um débito de R\$ 1.885,67 (Um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) referente a uma recuperação de consumo. A parte autora entende que a cobrança é abusiva e indevida, pois afirma que só teve ciência no momento em que recebeu a fatura.

2. Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

2.1 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída, termo de ocorrência, fatura e carta ao cliente referente a inspeção realizada no medidor de energia.

2.2 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, uma vez que a unidade consumidora nº. 20/1405969-5 está sujeita a suspensão de energia elétrica, e o requerente à inscrição de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, o que gera a impossibilidade de se obter crédito, e inscrito passa a ostentar uma certidão nacional de inadimplente.

2.3 Além, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança da futura discutida, com os devidos juros e correções.

2.4 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida, não suspenda a energia elétrica da unidade consumidora nº. 20/1405969-5, bem como se abstenha de efetuar a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, até o final da demanda, concernente à fatura em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2.5 Intime-se o requerido da DECISÃO com urgência.

3. Considerando que a presente demanda versa sobre litígio de fácil resolução e, levando-se em conta que o artigo 139, inciso V do CPC orienta o Juiz a estimular a promoção de autocomposição entre as partes, visando oportunizar a solução amigável entre as partes e ainda reduzir a duração do processo, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO / MEDIAÇÃO para o dia 25 de NOVEMBRO de 2021, às 11h45min, a ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes neste DESPACHO.

3.1 Intimem-se as partes sobre a audiência designada.

3.2 Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que devem informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

3.3 As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

3.4 As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.

3.5 Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

3.6 As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

3.7 As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

3.8 As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência (CPC, art. 335, inciso I), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5. Apresentada defesa pelo requerido, intime-se a parte requerente para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

5.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

5.2 No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

6. Defiro desde já, a inversão do ônus da prova.

7. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014777-46.2018.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 24.245,44

Última distribuição: 20/11/2018

Autor: V. R. M., CPF nº 01643522280, RUA DIMITRI 4416 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. G. M. M., CPF nº 05286899242, RUA DEODATO SOARES 0152, RUA DEODATO SOARES, 0152, R.16, SAVANA PARK, MUNIC SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

Réu: V. A. M., CPF nº DESCONHECIDO, PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, 34 CENTRO - 29130-970 - VIANA - ESPÍRITO SANTO, M. A. M., CPF nº DESCONHECIDO, GLEBA 36 15, LOTE 15/D, GLEBA 36, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIG ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Acolho a cota ministerial constante no ID 62152793, notadamente porque a mera alegação de ter a inventariante ouvido informações de que o herdeiro Manoel era o único proprietário do imóvel denominado Lote 15/D, Gleba 36, Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, em Monte Negro/RO, por si só, não tem o condão de excluir referido bem da partilha, principalmente porque o referido herdeiro foi devidamente citado pessoalmente (ID 51820866) e não trouxe qualquer questionamento, bem como pela total ausência de provas.

2. Diante do exposto, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, apresentar novo plano de partilha, incluindo-se a fração de todos os herdeiros em relação ao referido imóvel rural.

3. No mesmo prazo, deverá a inventariante comprovar o recolhimento do ITCMD.

4. Vindo o novo plano de partilha, dê-se vistas ao Ministério Público.

5. Após, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013135-09.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSE ANTONIO DA SILVA, MARIA AUREA ROQUE DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA GORETE BRAATZ, EDICLEIA FERREIRA DOS SANTOS, IONE FONTES DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

Vistos.

Ante a petição acostada no ID 58365736, verifica-se que o e-mail consta a informação de anexos, porém não constam tais documentos nos autos.

Assim, considerando que o ofício fora encaminhado no e-mail da vara, certifique-se a escrivania se, de fato, não constam anexos ou se apenas não foram juntados aos autos.

Em caso de ausência de documentos, reitere-se o ofício, conforme solicitado. Após, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para concluir o laudo pericial em 30 dias ou justificar a este juízo a impossibilidade de fazê-lo, requerendo o necessário.

No tocante ao ofício do juízo da 3ª Vara Cível solicitando o compartilhamento de provas (ID 63103284) e, ainda, o teor do artigo 372, do CPC, que viabiliza a utilização de prova produzida em outro processo, defiro o compartilhamento de toda a prova oral produzida neste autos em vídeo - mídia física ou, por transcrição ou ambos para tanto.

Cumpra-se, com urgência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015740-49.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIANO APARECIDO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. Cite-se para contestar no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.

6. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006023-13.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 250.000,00

Última distribuição: 17/05/2021

Autor: ALAN PEDRO MORONG, CPF nº 03768916294, RUA BARRETOS 2976, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA CARLA MORONG, CPF nº 01354161246, AVENIDA VIDABELLA 7461, BLOCO 2, APART. 401 PLANALTO - 76825-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA APARECIDA AZARIAS, CPF nº 42186307200, RUA BARRETOS 2976, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE DA SILVA MORONG SOARES, CPF nº 79054749253, RUA RIO NEGRO 3220, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDERSON MATEUS DA SILVA MORONG, CPF nº 53228987272, LC-80 Lote 08, FAZENDA 2 IRMÃOS GLEBA03 - 76863-000 - RIO

CRESPO - RONDÔNIA, ALEX SANDER DA SILVA MORONG, CPF nº 35234636291, RUA VITÓRIA RÉGIA 5787, - DE 5717/5718 A 6086/6087 ELDORADO - 76811-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA DA SILVA MORONG, CPF nº 63516187204, RUA ACÁCIA 1792, - ATÉ 1743/1744 SETOR 01 - 76870-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, CASSIO ESTEVES JAKES VIDAL, OAB nº RO5649, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Réu: PEDRO MORONG, CPF nº 31541534891, RUA BARRETOS 2976, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando que ainda não foram apresentadas as primeiras declarações, constando na inicial apenas a informação de existência de um veículo Toyota/Hilux CD SRX A4FD, placa QTF8A88, intime-se a inventariante para, no prazo de 5 dias, informar nos autos a localização do referido bem a fim de viabilizar a avaliação judicial.

2. Ante o deferimento do prazo para apresentação das primeiras declarações (ID 62550512), aguarde-se o decurso do prazo.

3. Vindo as primeiras declarações, dê-se vistas ao Ministério para, manifestar acerca da prestação de contas, primeiras declarações, bem como manifestar o que entender necessário.

4. Em tempo, consigno que nesta data procedi a juntada da consulta realizada via sistema SISBAJUD, conforme anexo.

5. Após parecer ministerial, voltem os autos conclusos para análise quanto a prestação de contas apresentada e demais deliberações.

6. Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014497-70.2021.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: J. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. A. D. O. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2021 às 11 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1 Intimem-se as partes da audiência designada.

4. Intime-se a Defensoria da audiência designada.

5. AS PARTES deverão informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

6. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

7. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

8. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

9. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

10. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

11. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

12. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

12.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

13. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.

14. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a existência de interesse de incapaz.

15. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015535-20.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

REQUERENTE: T. V. D.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTHIANE MACHADO MARTINES, OAB nº RO6832, GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914

REQUERIDO: M. G. B. D.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo anexar comprovante de endereço que apresente todas as informações referente ao seu domicílio, pois na cópia juntada à exordial esta informação foi suprimida. Ainda, dentro do mesmo prazo, deve ser apresentada procuração em nome do titular da direito.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7007838-45.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Guarda

C. C. B., RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1999, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO NEVES DA SILVA, OAB nº RO11544

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Divórcio Litigioso movido por CASSIA CAZETTA BARBOSA em face de OADE LUCAS DE OLIVEIRA.

Em audiência no CEJUSC as partes realizaram acordo, convertendo o divórcio litigioso em consensual e requerem a sua homologação (ID 62689162).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo.

É o relato necessário. DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.

O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º da Constituição Federal, tendo sido pactuado nos seguintes termos:

1. As partes acima contraíram matrimônio na data de 25/11/2016 sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Ariquemes/RO, sob a matrícula n. 157503 01 55 2016 2 00001 233 0000233 98 e pretendem, por mútuo consentimento se divorciar. As partes afirmam que não possuem bens passíveis de partilha. Que resta uma dívida em nome da autora no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), adquirida em benefício do demandado. O requerido pagará a autora o valor acima mencionado dividido em 04 (quatro) parcelas no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) cada, com vencimento da primeira parcela em 05/10/2021 e as demais a cada 30 dias, bem como será depositado na conta bancária da requerente conforme abaixo informada.

2. Durante a união geraram um filho: Joao Guilherme Cazetta de Oliveira, nascido aos 14/02/2017 3. No que tange aos ALIMENTOS, o alimentante OADE LUCAS DE OLIVEIRA pagará ao filho JOAO GUILHERME CAZETTA DE OLIVEIRA, mensalmente, a importância de 50% do salário-mínimo, que perfaz atualmente a quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Como complemento, o genitor arcará ainda com 50% das despesas relacionadas a saúde (consultas, internações, odontologia, medicamentos), além de 50% das despesas com vestimentas, material escolar e uniformes, mediante apresentação de recibo/nota fiscal 4. Os alimentos serão pagos todo dia 10 de cada mês, com carência de até 02 dias e vencimento da primeira parcela no dia 10/10/2021, mediante depósito na em nome da genitora do alimentado: CASSIA CAZETTA BARBOSA, CPF Nº 066.894.819-13, Agência 3315 - Conta Corrente 50847-0, junto ao Banco Sicoob. 5. Com relação aos ALIMENTOS PROVISÓRIOS, as partes informam que já fora pago. 6. Da Guarda: As partes estão de comum acordo de que a GUARDA do filho em comum, será exercida de forma compartilhada. A residência do infante será no endereço da genitora Sra. CASSIA CAZETTA BARBOSA 7. Das Visitas: Fica acordado que o direito de visitas será exercido pelo genitor em finais de semana alternados, devendo buscar o filho nas sextas-feiras as 17h00min e devolver no domingo as 17h00min, iniciando as visitas em 10/09/2021. Tendo Fórum Dr. Edelçon Inocêncio - Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO. Tel (69) 3535-5680 E-mail: cejuscari@tjro.jus.br em vista que a requerida exerce a função de Técnica em radiologia e que trabalha em regime de plantão, as partes estão de comum acordo que o infante poderá ficar sob os cuidados do genitor nesse período. Nas férias escolares a criança ficará metade desta com a mãe e a outra metade com o genitor. Dia da mães, o menor fica com a genitora e dia dos pais com o requerido; nas comemorações de finais de ano também será adotado o sistema de alternatividade, nos anos ímpar a criança ficará natal e ano novo com a genitora e nos anos pares com o genitor. 8. Não houve alteração no nome das partes quando da realização do casamento. 9. As partes requerem seja expedido o competente MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Ariquemes/RO 10. As partes renunciam ao prazo recursal". Na sequência, as partes informaram que dispensam posterior intimação pessoal da SENTENÇA homologatória, resguardando o direito de irem ao Fórum para tomarem ciência, caso tenham o interesse. Requereram a intimação no caso de não homologação do acordo.

ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, conforme termos contidos em ata de audiência realizada no CEJUSC (ID 62689162), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, eis que houve acordo antes da prolação da SENTENÇA.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC. P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010919-02.2021.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. S. A.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

REU: MAICON SANTOS ALVES

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento dos autos, requerendo o que de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 14 de outubro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005464-56.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. G. V.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A

EXECUTADO: GUSTAVO MOACIR RICCI

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 14 de outubro de 2021.

GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015703-22.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: W. A. Z.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

INTERESSADO: C. L. D. O. Z.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovarem o recolhimento das custas processuais no montante de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I, §1º da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006489-07.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 14 de outubro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008384-03.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 14 de outubro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008850-94.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SENE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 14 de outubro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009015-44.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARDOSO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 14 de outubro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008349-43.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO SIMAO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA - RO11468, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 14 de outubro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009189-53.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA APARECIDA GARBINI

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 14 de outubro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009660-69.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA BORGES ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 14 de outubro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010158-68.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENI DE SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 14 de outubro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004519-69.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: C. H. DE SOUZA MACHADO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

EXECUTADO: ALCIDES DOS SANTOS ANDRADE NETO e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 14 de outubro de 2021.

JANETE DE SOUZA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009628-64.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de DECISÃO

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 22/07/2021

AUTOR: W. D. A. D. R., CPF nº 92162754215, RUA EÇA DE QUEIROZ 4615, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615
RÉU: P. T. R. B., CPF nº 02529292256, AVENIDA GUARULHUS 5416 JARDIM PAULISTA - 76871-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

DECISÃO

Vistos.

Adveio petição do requerido (ID. 61873663) solicitando retirada de sigilo da petição inicial e documentos anexos, a fim de tomar ciência dos mesmos, para exercício do direito de defesa. Pleiteia devolução do prazo processual, que está em curso.

De fato da análise dos autos, conclui-se que a parte autora ao distribuir o pedido inicial incluiu sigilo na petição inicial e documentos anexos, o que impede a visualização das peças e impõe a parte cerceamento do direito de defesa. Sendo assim, determino que a escrivania levante o sigilo da peça e documentos citados, intimando-se o requerido na sequência para apresentação de defesa.

Devolvo o prazo de defesa na integralidade em favor do requerido, que será contado a partir da retirada do sigilo e intimação do requerido.

Destaco que o sigilo é diverso do segredo de justiça, já que o primeiro impede que a parte adversa visualize os documentos, e o segundo impede acesso de terceiros, que não sejam partes do processo. Assim, mantém-se o segredo de justiça, determinado pelo Juízo no DESPACHO inicial, diante do segredo legal das informações bancárias do autor.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de outubro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013813-87.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.097,31

Última distribuição: 16/11/2017

Autor: REGINALDO DA LAVA, CPF nº 76481271215

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

Réu: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7013737-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.738,12

Última distribuição: 13/09/2021

AUTOR: VALDECI LEGE, CPF nº 00923614800, RUA MASSANGANA 3757 JARDIM ALVORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a documentação acostada aos autos (ID 63315152), defiro a Gratuidade Judiciária postula.

Cumpra na íntegra os demais termos da DECISÃO de ID 62348473.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011676-30.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 6.214,59

Última distribuição: 17/09/2020

Autor: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, CNPJ nº 04630770000179, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

Réu: VALMIR FERREIRA CAVALCANTE, CPF nº 75412365272, RUA TRIUNFO 4341, - SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP em desfavor de VALMIR FERREIRA CAVALCANTE.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 61555456), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Indefiro o pedido de suspensão do processo tendo em vista esta DECISÃO se tornar um título executivo judicial.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006083-25.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 15.836,12

Última distribuição: 31/05/2017

Autor: C. D. C. D. L. A. D. V. D. J. -, S. V. D. J., CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Réu: S. & B. C. D. C. L. - M., CNPJ nº 22854214000168, AVENIDA CANAÃ 3180, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. D. S. R., CPF nº 68936052268, RUA NOVA AURORA 6034 JARDIM VITORIA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011516-05.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILDETE LIMA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI - RO10910

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por via de seu representante legal, INTIMADAS do retorno dos autos do TJRO, devendo, a parte sucumbente, proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, SOB PENA DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002350-85.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELOIR ANTONIO BALTHAZAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162, MONICA MARIA TREVISANE - RO2601

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, KHARIN DE CAMARGO - RO2150

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas do cadastramento da requisição de pagamento.

Ariquemes-RO, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7006885-18.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 350.000,00

Última distribuição: 03/06/2020

AUTOR: MADEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, CNPJ nº 05685573000110, RUA JAPIN s/n SETOR 02 - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

RÉU: EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 60058757287, AVENIDA MASSANGANA 3181 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente para busca e apreensão do bem móvel: pá carregadeira, marca Volvo, modelo L60F, vendido pelo valor de R\$350.000,00, em contrato de compra e venda firmado entre as partes em epígrafe.

A parte requerente afirma que vendeu o bem ao requerido, mediante a promessa do pagamento, nos termos do contrato de ID 39666878 - Pág. 1, todavia, o réu nunca cumpriu com sua parcela do negócio, não honrando com o pagamento das prestações do financiamento junto ao credor fiduciário.

Deferida tutela cautelar para busca e apreensão do bem, a DECISÃO foi suspensa antes de sua efetivação em razão da liminar proferida nos autos de MANDADO de Segurança nº 1008929-05.2021.4.01.0000 (ID 56626983).

Devidamente citado (ID57218734), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.

Tendo em vista que a parte ré ficou-se inerte, conforme denota-se dos autos, não apresentando contestação, DECRETO-LHE a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.

Ademais, analisando detidamente a petição inicial, observa-se que a pretensão autoral em sede de medida cautelar é a busca e apreensão do bem móvel e que seu pedido principal consiste na definitiva reintegração de posse sobre o bem.

Ora, considerando que o bem encontra-se apreendido junto ao ICMBIO em razão da prática de suposto crime ambiental, depreende-se que ambas as pretensões (cautelar de busca e apreensão e principal de reintegração de posse), a priori, não podem ser satisfeitas nestes autos, ainda que com efeito apenas para a parte ré. Isso porque, não estando mais o bem sob a posse dele, este, hipoteticamente, revela-se como parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, atraindo a extinção do feito pela ausência de legitimidade nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC e, sendo o detentor, autarquia em regime especial vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e integrada ao Sistema Nacional do Meio Ambiente, não há sequer que cogitar, neste juízo, a ampliação ou redirecionamento do polo passivo.

Diante disso, em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre eventual ilegitimidade do réu para figurar no polo passivo da presente demanda.

Após, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012712-44.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 9.792,64

Última distribuição: 06/09/2019

Autor: VILMA ROCHA PADILHA, CPF nº 40943380200, RUA BARRETOS 2410 JARDIM PAULISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: ENERGISA, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta TOTALMENTE positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012036-96.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 4.754,63

Última distribuição: 21/08/2019

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000744, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: VANDERLEI CARVALHO RODRIGUES, LINHA C 70, BR 421, LOTE 87, GLEBA 72 0 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta parcialmente positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013627-93.2019.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDSON SOUZA DOS ANJOS, CPF nº 93317360291, CADASTRO INCOMPLETO, - DE 2351/2352 AO FIM CADASTRO INCOMPLETO - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. S. DOS ANJOS - ME, CNPJ nº 17722774000129, AVENIDA BEIJA FLOR - N:46 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 698.965,56 em 26/09/2019 (data da distribuição)

DECISÃO

Vistos.

1. Pesquisas de SISBAJUD com resultado negativo. E RENAJUD positivo, promovi a restrição de transferência no veículo encontrado.

2. A diligência requerida pelo credor pode ser realizada mediante o sistema SNREI e, nos termos do artigo 1.130 do Provimento Nº 018/2015-CG-Diretrizes Gerais Extrajudiciais, tal diligência comporta emolumentos, razão pela qual, só poderá ser concedido a entes e/ou órgãos público, as pessoas privadas assistidas pela Defensoria Pública ou amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita, circunstância destes autos.

2.1 Desta feita, providencie a escrivania a pesquisa junto ao sistema.

2.2 Sendo frutífera a diligência, intime-se o credor para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito por um ano (art. 40, caput, LEF).

2.3 Em sendo infrutífera a diligência, comprovado nos autos o esgotamento das buscas para localização de bens passíveis de constrição e como a(s) CDA(s) têm presunção de veracidade, defiro o pedido para decretar a indisponibilidade universal de bens e direitos da parte executada.

A indisponibilidade de bens e direitos de que trata o art. 185-A do CTN, a teor da Súmula 560 do STJ, "pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran," o que ocorreu nos autos.

3. Registre-se no portal da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (www.indisponibilidade.org.br).

4. Importante destacar que o valor dado à causa poderá não corresponder ao débito atual porque pode estar desatualizado, ou já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica a medida na CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Cabe ao exequente apresentar cálculo atualizado de seu crédito, com os descontos já recebidos administrativamente.

4.1 Aguarde-se o resultado da diligência via CNIB, o qual deverá ser consultado pela escrivania em até 10 (dez) dias.

5. No mais, não havendo notícias de bens à penhora, e como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

6. Consigno que encontrados bens passíveis de penhora, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução (art. 40, § 3º da Lei 6.830/80).

7. Com o transcurso do prazo da prescrição intercorrente (cinco anos), vista a parte exequente para manifestação e conclusos, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6830/80.

Intime-se apenas a parte exequente.

Aguarde-se o resultado da diligência via CNIB, o qual deverá ser consultado pela escrivania em até 10 (dez) dias.

Proceda o arquivamento/suspensão do feito.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003634-31.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 05/04/2016

Autor: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES, CPF nº 45196753672, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2222, - ATÉ 216 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Réu: EDMUNDO LOPES DE SOUSA, CPF nº 40070646872, RUA MARABÁ 3566, - DE 2168/2169 A 2477/2478 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO SALIONI DE SOUSA, CPF nº 58508325215, MARABA 3566, PARK TROPICAL JD JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO SALIONI DE SOUSA, CPF nº 67517870220, MARABA 3566, PARK TROPICAL JD JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documento anexo.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0015147-86.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 3.910,26 (três mil, novecentos e dez reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: COOPERATIVA DOS ENGENHEIROS E TECNICOS DE RONDONIA LTDA - CETROL, - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por BANCO BRADESCO S/A nos autos da execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de COOPERATIVA DOS ENGENHEIROS E TECNICOS DE RONDONIA LTDA - CETROL - CNPJ: 02.315.162/0001-44

Alega o requerente que celebrou contrato de compra e venda com o executado com os bens:

PLACA NDT5912, RENAVAM 00965993043, CHASSI 9BG124GJ08C431045; PLACA NDT5942, RENAVAM 00965993523, CHASSI 9BG124GJ08C431102; PLACA NDT5962, RENAVAM 00965993949, CHASSI 9BG124GJ08C430850; PLACA NDT5972, RENAVAM 00965994511, CHASSI 9BG124GJ08C431207; PLACA NDT5992, RENAVAM 00965995011, CHASSI 9BG124GJ08C430979; PLACA NDT5882, RENAVAM 00965992276, CHASSI 9BG124GJ08C431067.

Alega o requerente que em razão do descumprimento do contrato pelo executado o contrato foi descumprido pela COOPERATIVA DOS ENGENHEIROS E TECNICOS DE RONDONIA LTDA, ocasionando assim a cobrança extrajudicial das parcelas vencidas. Após a cobrança extrajudicial, a contratante efetuou a DEVOLUÇÃO AMIGÁVEL DOS VEÍCULOS ao contratado, conforme cópia anexa do termo de devolução amigável.

Vieram conclusos. DECIDO.

Verifica-se que assiste razão ao requerente.

Em que pese a via eleita para manifestação não ser a mais adequada, visto que caberia ao caso a interposição de embargos de terceiros, como se trata de direito evidente, a análise imediata é a medida que se impõe.

De fato, o executado não é o proprietário do veículo dado em garantia por alienação fiduciária, tão somente há o exercício de posse direta sobre o bem.

Com efeito, a constrição é indevida, veja-se:

Apelação Cível. Embargos de Terceiro. Direito Processual Civil. Direito Tributário. Relação Jurídico-tributária. Veículo. Alienação fiduciária. Propriedade do devedor. Inexistência. Bloqueio de Circulação. Penhora. Impossibilidade. Honorários. Sucumbência. Causalidade. Manutenção. 1. O apelante efetuou e manteve o bloqueio administrativo junto ao DETRAN/RO mesmo tendo conhecimento quanto à propriedade alheia, devido ao contrato de alienação fiduciária do veículo. 2. Pelo princípio da causalidade, tendo em vista que o apelante deu causa ao ajuizamento da presente ação, são devidos honorários ao apelado/ embargante. 3. Negado provimento ao recurso. (TJ-RO - AC: 70075740420168220002 RO 7007574-04.2016.822.0002, Data de Julgamento: 05/05/2020).

Assim, a constrição realizada nos autos recaiu sobre bem que não se encontra dentro da esfera patrimonial disponível do executado, o que prejudica sua constrição e como consequência deve ser liberado do bloqueio.

Isso porque, como dito anteriormente, o executado não possui direito de propriedade sobre o bem, ainda mais quando em outros autos já houve o deferimento da busca e apreensão e também a consolidação da propriedade em favor do requerente.

Ante o exposto, acolho a manifestação a fim de retirar a restrição via RENAJUD dos bens indicados.

Intimem-se o exequente para dar andamento ao feito, haja vista o cumprimento integral do último DESPACHO.

Ariquemes quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 10:18 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012287-80.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.130,76

Última distribuição: 30/09/2020

Autor: GLEICIELY LOPES NEVES, CPF nº 89347340278, RUA LIMEIRA 2254, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Réu: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO c/c pedido de antecipação de tutela proposta por GLEICIELY LOPES NEVES contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, sustentando, em síntese, ter sido ajuizado contra si ação de execução fiscal nº 7010294-02.2020.8.22.0002, relativa à cobrança do valor de R\$18.130,76, representado pela CDA n. 20160200006683, referente a Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE, instituída pela Lei Municipal n. 1303 de 22/06/2007 e paga aos servidores ocupantes do Cargo de Guarda Municipal e Agente de Fiscalização de Trânsito de Ariquemes, percebida no período em que esteve cedida à autarquia ré.

Informa que a referida gratificação foi agregada aos vencimentos dos servidores municipais cedidos ao DETRAN/RO após solicitação, por intermédio do Ofício n. 002/CIRETRAN/AQS/2014, datado de 07 de janeiro de 2014, assinado pela Chefe (à época) da Ciretran – Sra. Ana Valéria R. Andrade.

Aduz que foi solicitado por meio da Gerência de Recursos Humanos do DETRAN/RO – DESPACHO n. 001/2014, que a Procuradoria Jurídica emitisse um parecer quanto a legalidade do pagamento da referida Gratificação, oportunidade em que o Setor jurídico da autarquia ré, por intermédio de seu nobre Procurador emitiu parecer considerando que “no caso em questão, os servidores em pauta, foram cedidos para este Departamento Estadual de Trânsito, cuja FINALIDADE básica, determinada pelo Código de Trânsito Brasileiro, nada mais é do que “executar a fiscalização de trânsito” (art. 22, inciso V do C. T. B). Logo, nenhum dos servidores cedidos em questão, deixou de cumprir com suas FINALIDADE s básicas que é de efetuar a devida fiscalização do trânsito no Município de Ariquemes, visto que todos estão lotados na Ciretran daquele Município”.

Defende a regularidade do pagamento, argumentando que decorrente de equívoco da própria Administração, restando configurada sua boa-fé.

Pontua que jamais fora informada de processo administrativo ou qualquer débito com a Autarquia Ré, tampouco tinha conhecimento de dívida ativa em seu CPF, sendo surpreendida por oficial de justiça em sua porta citando-a em relação ao processo executivo indicado.

Argumenta ter experimentado abalo psicológico, o qual deve ser indenizado.

Pugna, liminarmente, pela suspensão da Execução Fiscal n. 7010294-02.2020.8.22.0002.

Pede, ao final, pela procedência dos pedidos iniciais, com a extinção da execução contra si proposta, sem prejuízo da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$12.000,00.

A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi deferida (ID 52665660).

Devidamente citada, a parte ré apresenta contestação (ID 53810277). Na oportunidade, não suscita preliminares. No MÉRITO, sustenta que na nova visão jurisprudencial é irrelevante que o servidor estivesse ou não de boa-fé, frente ao enriquecimento indevido pelo agente público. Requer a improcedência dos pedidos autorais. Junta documentos.

Houve Réplica (ID 54770373).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, apenas a parte ré informou não haver mais provas a serem produzidas, estando coligidos nos autos os documentos que entende pertinente ao deslinde do feito.

Intimado, o Ministério Público declinou de participar da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, o pedido procede, em parte.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com o objetivo de declarar irrepetíveis os valores pagos indevidamente à parte autora, em razão de alegada boa-fé e por se tratarem de verbas alimentares.

A questão debatida na espécie refere-se a saber se os valores recebidos indevidamente por servidor estão ou não sujeitos à repetição. Como é cediço, o Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto/repetição dos mesmos.

O julgado está assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOAFÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido. (Resp 1.244.182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/10/2012)
Deveras, em virtude do princípio da legítima confiança, o servidor público, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, porque jungida à legalidade estrita. Desta forma, diante da ausência da comprovação da má-fé no recebimento dos valores pagos indevidamente por erro de direito da Administração, não se pode efetuar qualquer desconto na remuneração do servidor público, a título de reposição ao erário.

A par disso, interessante anotar o teor da Súmula 34/AGU, pela qual União reconhece a não repetição da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de errônea ou inadequada interpretação da lei pela Administração.

Confira-se a literalidade da Súmula:

Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.

Assim, acerca da impossibilidade de devolução ao erário de valores recebidos indevidamente por servidor público, de boa-fé, em decorrência de equívoco na interpretação de lei pela Administração Pública, constata-se que o tema está pacificado.

De outro modo, diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à CONCLUSÃO de que o beneficiário recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de ERRO MATERIAL ou OPERACIONAL deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a Administração Pública.

Isso porque, impossibilitar a devolução dos valores recebidos indevidamente por erro perceptível da Administração Pública, sem a análise do caso concreto da boa-fé objetiva, permitiria o enriquecimento sem causa por parte do servidor, em flagrante violação do art. 884 do Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Por tudo isso, não há que se confundir errônea interpretação de lei com erro operacional.

Recentemente, distinguindo tais situações, decidiu o Colendo STJ que:

O pagamento indevido feito ao servidor público e que decorreu de ERRO ADMINISTRATIVO está sujeito à devolução, salvo se o servidor, no caso concreto, comprovar a sua boa-fé objetiva.

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (OPERACIONAL ou de CÁLCULO), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. STJ. 1ª Seção. REsp 1.769.306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1009) (Info 688).

Assim, resumidamente, tem-se:

INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DA LEI (Tema 531): o elemento objetivo, ou seja, as circunstâncias fáticas já permitem concluir que o servidor público agiu de boa-fé e, portanto, a princípio, a devolução não é devida. Existe, portanto, uma presunção de que o servidor estava de boa-fé. Se até a Administração Pública equivocou-se na interpretação da lei, não é razoável que esse erro de direito fosse questionado pelo servidor. [o ônus de prova da má-fé é da Administração Pública] ERRO ADMINISTRATIVO (Tema 1009): em princípio, a devolução é devida. Mas, o servidor pode demonstrar, no caso concreto, que não tinha condições de perceber a ilicitude no recebimento dos valores. [o ônus de prova da boa-fé é do servidor]

O STF, por sua vez, tem entendido pela dispensa da restituição quando:

- a) auferidas de boa-fé;
- b) há ocorrência de errônea interpretação da Lei pela Administração;
- c) ínsito o caráter alimentício das parcelas percebidas, e
- d) constatar-se o pagamento por iniciativa da Administração Pública, sem ingerência dos servidores beneficiados. (STF. 1ª Turma. MS 31244 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/05/2020).

[...] atendidos os pressupostos estabelecidos pelo TCU e pela jurisprudência da Corte – boa-fé do servidor; ausência de influência, pelo servidor, na concessão da vantagem; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração – descabe a restituição de valores percebidos indevidamente. (STF. 2ª Turma. MS 34243 AgR, Rel. Edson Fachin, julgado em 07/03/2017).

[...] 3. Servidor Público Estadual. Verba recebida a maior. Pagamento espontâneo do Ente Público decorrente de erro operacional. Servidor de boa-fé. Impossibilidade de restituição. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a DECISÃO agravada. [...] (STF. 2ª Turma. ARE 1203420 AgR, Rel. Gilmar Mendes, julgado em 16/08/2019).

Destarte, são três as situações que envolvem a possibilidade de repetição ou não de valores pagos indevidamente pela Administração Pública:

- (i) os valores pagos indevidamente em decorrência de má-fé do servidor serão sempre restituídos ao erário;
- (ii) os valores pagos indevidamente por força de DECISÃO judicial precária, ainda que recebidos de boa-fé, deverão ser restituídos ao erário; e,
- (iii) os valores pagos indevidamente, em caráter definitivo, em decorrência de erro da administração, desde que recebidos de boa-fé pelo segurado, são irrepetíveis.

Pois bem. Para resolver a questão, imprescindível a análise da Lei Municipal nº 1.303 de 22 de junho de 2007 que criou a Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva.

No artigo 43, § 1º da referida Lei consta que “a Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE – é devida aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Guarda Municipal que estejam lotados em unidade da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal responsável pela Gestão da Guarda Municipal e/ou do Trânsito e no efetivo exercício das atividades especificadas de vigilância dos prédios, praças e hospitais públicos e de fiscalização de trânsito, conforme definido na legislação específica”. Por conseguinte, o artigo 44 da mesma lei é claro ao dispor que a GRDE poderá ser de até 100% sobre o vencimento base.

No caso, compulsando os autos, verifico que foi a inclusão alegadamente equivocada da verba sub judice no holerite da servidora autora decorreu de conduta da própria parte requerida.

Com efeito, admitindo que a verba era indevida, apenas por amor à argumentação, observo inexistir nos autos demonstração de que tivesse a servidora ciência de suposta ilegalidade do pagamento, prova essa que incumbia à parte ré. O só fato de receber tais valores anteriormente não é prova de que o servidor tenha agido de má-fé ou de que detivesse consciência de que a verba era indevida.

Inobstante isso, imperioso reconhecer que o próprio DETRAN apresentou parecer favorável fundamentando legalidade do pagamento (ID 48693207 - Pág. 7), no qual especifica que o benefício é aplicável àqueles servidores que, embora não estivessem lotados na Prefeitura Municipal de Ariquemes, realizavam fiscalização de trânsito. Ainda no parecer da Procuradoria, há confissão de que os servidores expressamente descritos no processo administrativo foram cedidos ao DETRAN com a FINALIDADE básica prevista no Código de Trânsito Brasileiro de “executar a fiscalização de trânsito” (artigo 22, inciso V do CTB) e, assim o fizeram no desempenho de suas atividades, exercendo especificamente a fiscalização de trânsito no Município de Ariquemes, estando lotados na CIRETRAN deste município.

Logo, parece evidente constatar que ela desempenhava função que justificava o recebimento da respectiva gratificação, de modo que não haveria razão plausível para supressão ou devolução de valores aos cofres públicos.

Sendo assim, fica evidenciado que exigir da parte autora o reembolso de valores recebidos a título de gratificação é indevida, vez que tais valores integraram seus vencimentos legitimamente durante o período em que estaria lotada na autarquia de trânsito.

Do Dano Moral:

Não ocorreu dano moral indenizável, pois houve mero lançamento da dívida ativa, sem notícia de protesto ou de inscrição do nome da parte autora no SERASA, SPC ou outros órgãos de proteção ao crédito. A(o) requerente não demonstrou e nem comprovou dano efetivo. A parte ré não agiu de má fé, mas dentro dos parâmetros que considerou legais e razoáveis.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por GLEICIELY LOPES NEVES em desfavor de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, o que faço para:

a) DECLARAR a nulidade do crédito representado pela CDA n. 20160200006683 (valor R\$18.130,76) e, via de consequência, RECONHECER a inexigibilidade dos débitos dela originados;

b) TORNAR EXTINTA a execução fiscal nº 7010294-02.2020.8.22.0002.

Confirmo a liminar deferida (ID 52665660 - Pág. 2).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa.

Descabe o chamado reexame necessário (art. 496, § 3º, III, CPC).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Translade-se cópia desta SENTENÇA nos autos de execução n. 7010294-02.2020.8.22.0002.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012075-93.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 8.194,19

Última distribuição: 22/08/2019

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000744, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: PAULO CESAR ANTERO JOAQUIM, CPF nº 00724411275, BR 421, LINHA C 90, KM 48, LOTE 02, GLEBA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0015214-51.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Ricardo do Nascimento e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

INTIMAÇÃO

Fica a parte executada, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca dos cálculos da contabilidade.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000995-35.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 163.910,91

Última distribuição:25/01/2019

Autor: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Réu: ANTONIO CARLOS MARCOLINO, CPF nº 49811819220, LINHA SME-08, GLEBA 03 Lote 07, ZONA RURAL, - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, OSEIAS CARLOS DA SILVA, CPF nº 00458946206, LINHA SME-08, GLEBA 03, LOTE 07 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007096-54.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 4.432,15

Última distribuição:10/06/2020

Autor: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Réu: LUZIA LICURGO BIANCHI, CPF nº 89005660244, LINHA C 75, GLEBA 70, LOTE 52 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por ENERGISA em desfavor de LUZIA LICURGO BIANCHI.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 52310860), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil.

Expeça-se alvará para liberação de valores depositados em juízo ao ID 52310862 em favor da parte autora.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVI- A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000472-52.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 20/01/2021

AUTOR: MARCOS VITORINO DE OLIVEIRA, CPF nº 47033622287, LINHA CP 01 S/N GLEBA 1 PST 16A ZONA RURAL 16A, LINHA CP 01 S/N GLEBA 1 PST 16A ZONA RURAL LINHA CP 01 S/N GLEBA 1 PST 16A ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES, OAB nº RO10301

RÉU: RONALDO DE SOUZA DE PAULA, CPF nº 42259703291, RUA PICA PAU, 1848, SETOR 01 1848, RUA PICA PAU, 1848, SETOR 01 RUA PICA PAU, 1848, SETOR 01 - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO CANDIDA DE LIMA, CPF nº 86504045291, LINHA B-94, LOTE 154, GLEBA 05, KM 11, SÍTIO ALABA Lote 154, SÍTIO ALABAMBA, ZONA RURAL, MUNICÍPIO DE CUJUBIM/R LINHA B-94, LOTE 154, GLEBA 05, KM 11, SÍTIO ALABA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARCIA MIGUELIA DE LIMA GUEDES, CPF nº 02834867240, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5130, AP. 05 AGENOR DE CARVALHO - 76820-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO DE LIMA GUEDES, CPF nº 91957818204, LINHA B-94, LOTE 154, GLEBA 05, KM 11, SÍTIO ALABA Lote 154, SÍTIO ALABAMBA, ZONA RURAL, MUNICÍPIO DE CUJUBIM/R LINHA B-94, LOTE 154, GLEBA 05, KM 11, SÍTIO ALABA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NILTON CESAR DA SILVA GUEDES, CPF nº 97902926787, LINHA B-94, LOTE 154, GLEBA 05, KM 11, SÍTIO ALABA Lote 154, SÍTIO ALABAMBA, ZONA RURAL LINHA B-94, LOTE 154, GLEBA 05, KM 11, SÍTIO ALABA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a extinção do feito em razão da desistência nos termos do art. 485, inc. VIII do CPC.

Após a contestação, a desistência da ação está condicionada à anuência da parte requerida nos termos do § 4º do art. 485 do CPC.

Assim, intime-se o réu, para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca do pedido de desistência, requerendo o que entender de direito, advertindo-o que inércia fará presumir anuência ao pedido.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000759-15.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CLEMENCIA DE ANDRADE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a), acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

OBS: O não pagamento das custas finais após o protesto do título ensejará a inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005157-39.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMANCIO NORBERTO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA do retorno dos autos do TJRO, devendo, no prazo de 15 dias, proceder o recolhimento das custas judiciais finais, SOB PENA DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015227-52.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA AMORIM SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por via de seus representantes legais, INTIMADAS do retorno dos autos do TJRO, devendo a parte sucumbente proceder o recolhimento das custas judiciais finais, SOB PENA DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012466-77.2021.8.22.0002

Requerente: N. D. P. B.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006869-30.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.695,83

Última distribuição: 02/06/2021

Autor: FATIMA GARBINI, CPF nº 68505922204, LINHA C-82 TRAVESSÃO B-18 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

FATIMA GARBINI ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A. Sustenta, em síntese, possui contrato de fornecimento de energia elétrica com a empresa requerida registrado mediante a Unidade Consumidora nº 20/1305714-6. Afirma que, no dia 25/04/2021, foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Aduz que ao procurar a empresa requerida foi informada que constava um débito em aberto em seu desfavor no importe de R\$ 8.695,83 (oito mil seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos). Sustenta que no sistema não constava nenhuma irregularidade na U.C., e não foi retirado ou substituído o medidor de energia elétrica da residência da requerente. Acrescenta que, não recebeu notificação do corte de energia elétrica, bem como não recebeu nenhum laudo ou comunicação de realização de vistoria em sua unidade consumidora, ao passo que, também não foi comunicada de haver débitos em aberto junto à empresa requerida. Confirma que, o nome da requerente foi inserido no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e houve a suspensão de fornecimento de energia elétrica ante a fatura pleiteada. Diante disso, requereu liminarmente fosse determinado à requerida o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e ainda a retirada das restrições de crédito em seu nome em razão da mencionada recuperação de consumo. Definitivamente, requer a confirmação da liminar e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A inicial foi instruída com documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida e concedida Justiça Gratuita (ID 58479536).

Citada, a ré contestou a ação (ID 59789120), alegando, em suma que o débito discutido nestes autos tem origem após a realização de vistoria no medidor instalado na UC 175673, o qual restou verificado que supostamente o aparelho apresentava irregularidades. Aduz que, ao vistoriar o medidor, verificaram que este estava com desvio de energia neutro isolado no bloco de terminais, irregularidade tal que impedia o aparelho de realizar a correta aferição do consumo de energia elétrica no imóvel. Afirma que a empresa requerida expediu o competente Termo de Ocorrência e Inspeção de nº083916, que contém todas as informações relativas à anormalidade constatada no equipamento, tudo de acordo com a norma que regula os procedimentos administrativos de todas as concessionárias do país, que é a Resolução nº 414/2010, editada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Afirma que todos os procedimentos adotados no processo de fiscalização foram levados ao conhecimento do autor por meio de notificação de irregularidade, a qual foi devidamente recebida pela filha da autora. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a parte autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o dano moral. Pede pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 60760503).

Na fase de especificação de provas, a parte ré, bem como a parte autora, informaram que não haviam outras provas a produzir (ID 61514108 e 61517611).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho) Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO, o qual verifico que os pedidos são procedentes.

O cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia da unidade residencial da parte autora, o que teria dado causa à lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e, por conseguinte, à cobrança de débito a título de recuperação de consumo.

De prômio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Pois bem. Como é cediço, o art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95 (Lei Geral das Concessões), prescreve que é lícita a suspensão do fornecimento do serviço público, sem prejuízo da sua continuidade, diante de situações de emergência ou ainda:

“I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II – por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade”.

Portanto, a lei nacional já estabeleceu uma ponderação entre os interesses individuais do consumidor do serviço público, em não ter suspenso o fornecimento de energia, e os interesses da coletividade, que pretende ver custeado e mantido o adequado e equilibrado fornecimento do serviço.

Dessa forma, é lícita a suspensão do fornecimento de energia quando o consumidor deliberadamente deixa de adimplir com o preço público estipulado como contraprestação pelo consumo do serviço, consoante reiterados julgados do STJ.

O inadimplemento que gera o corte, segundo a lei civil, é o descumprimento da obrigação, na forma, no tempo ou quanto ao objeto da prestação acordada entre as partes (art. 394 do Código Civil).

A par disso, imperioso destacar as seguintes teses consolidadas da iterativa jurisprudência pátria, retratando hipóteses nas quais também não se admite a interrupção no fornecimento do serviço público essencial, in verbis:

1. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou o entendimento de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, de modo que o atual usuário ou proprietário não pode ser responsabilizado por débito pretérito relativo ao consumo de energia de usuário anterior. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.107.257/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/7/09. Pelas mesmas razões, não é lícito condicionar a alteração da titularidade do imóvel e o respectivo fornecimento para o novo consumidor (inquilino) ao pagamento do débito pertencente ao usuário anterior:

Ação indenizatória. Fornecedor de energia. Débitos antigos. Locatário anterior. Mudança de titularidade. Comunicada. Interrupção. Indevida. Dano moral. Configurado. Valor. Critérios de fixação. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, após a comunicação de alteração do locatário do imóvel, sendo cabível a indenização por dano moral, o qual se presume e independe de prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70046793920178220001 RO 7004679-39.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019) [Destaque]

2. Débitos ANTIGOS NÃO autorizam a suspensão/interrupção (corte) do fornecimento do serviço público essencial:

IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O DANO É IN RE IPSA, BASTANDO, PARA QUE RESTE CARACTERIZADO A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL, IN CASU, A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR DÉBITO PRETÉRITO. [...] 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de DÍVIDA ATUAL, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. [...] 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 371875 PE 2013/0231079-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2016) [Destaque]

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS SERVIÇOS, NO CASO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. [...] TEMA N. 699. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. [...] VII - A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos, Tema n. 699, firmou a tese de que “Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 dias de retroação”. [...] “Nestes termos, dá-se parcial provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido de condenação da ré a se abster de cobrar débito unilateral realizado por estimativa de consumo e retroativo, referente à recuperação de consumo. À ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias.” IX - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1032324 RJ 2016/0328400-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019) [Destaque]

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017). [Destaque]

3. A interrupção/suspensão (corte) no fornecimento do serviço público essencial por parte da concessionária encontra respaldo nos artigos 6º e 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, desde que haja a PRÉVIA NOTIFICAÇÃO do consumidor:

Apelação cível. Suspensão fornecimento energia elétrica. Notificação prévia. Ausência. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica sem a notificação do usuário gera dano moral. O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como FINALIDADE desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. (APL: 70039819320188220002 RO 7003981-93.2018.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Paulo Kiyochi, Data de Julgamento: 04/04/2019) [Destaquei]

4. A cobrança pelo fornecimento de serviço público essencial (água e energia elétrica), no defeito/ausência de funcionamento do medidor, deve ser feita pela tarifa mínima ou, excepcionalmente, pela média dos últimos doze meses - Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010: Art. 90. "Em caso de retirada do medidor sem a sua imediata substituição, seja por motivo atribuível à distribuidora ou para fins de manutenção ou adequação técnica da unidade consumidora, o faturamento do período sem medição deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no §1º do art. 89." (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012)], sendo vedada a cobrança por ESTIMATIVA.

Nessa linha, inclusive, o STJ já se posicionou no sentido de que a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária, devendo a cobrança, no caso de inexistência de hidrômetro, ser feita pela tarifa mínima (STJ, AgInt no REsp 1589490/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 21/03/2018) e o TJRO:

A recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito respectivo. [...] (TJ-RO - AC: 7002148-40.2018.822.0002, Data de Julgamento: 26/09/2019) [Destaquei]

Fixadas estas premissas, passo a discorrer sobre os pedidos.

1. Da declaração de inexistência do débito

Assim, em que pese a presunção de legalidade de que se reveste a atuação da empresa prestadora de serviços públicos, mostra-se relevante e prudente a análise das peculiaridades de cada uma das situações in concreto.

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado procedente. Explica-se:

Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a parte requerente negou ter consumido o valor faturado em seu nome (ID 58420562), afirmando que o lançamento da dívida foi nulo porque extraordinário e sem suporte fático.

Nessa senda, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora.

Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL, pois é a demandada que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, não podendo exigir-se da parte autora a produção de prova negativa.

Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome da requerente, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, II, do CPC, no qual lhe cabe desconstituir o direito afirmado pela autora.

Ressalta-se que, a empresa requerida não juntou aos autos relatório de média de consumo, impossibilitando a aferição do real consumo antes e após a vistoria.

Desta feita, ante a alegação de nulidade da dívida pela autora e perante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado por parte da ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu de provar o que lhe competia.

Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar a inexistente a dívida lançada pela ré no nome da(o) requerente, referente ao processo de faturamento de recuperação de consumo n. 10134/2020, no valor de R\$ 8.695,93 (oito mil seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos).

2. Do dano moral

Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos.

O nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos os quais evidenciam que o nome da parte autora foi lançado nos cadastros restritivos e ainda houve o corte (suspensão/interrupção) do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da requerida.

Com efeito, o fundamento da responsabilidade da concessionária ré prescinde da comprovação da existência de culpa, porque se está diante de serviço público prestado perante o consumidor, de modo que o artigo 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) impõem a responsabilidade objetiva.

Dessarte, provada a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles, conclui-se pela responsabilidade da requerida, devendo ela ser responsabilizada pelo abalo emocional causado à(o) requerente, em razão da cobrança indevida.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Colendo STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA. VALOR RAZOÁVEL. 1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. [...] (AgInt no AREsp 898540/SP, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0089927-1, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 01/12/2016, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/12/2016) [Destaquei]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 7/5/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/3/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 276.453/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 8/9/2014). [Destaquei]

Outrossim, julgados proferidos pelo Egrégio TJRO:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SOLICITAÇÃO DESLIGAMENTO PARA ENCERRAMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO IN RE IPSA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A inscrição

indevida em cadastros de proteção ao crédito ocasiona dano moral in re ipsa, sendo despidianda, pois, a prova da sua ocorrência. Demonstrada a falha na prestação de serviços, que ensejou a negativação indevida, impõe-se a manutenção da responsabilidade civil pelos danos morais causados. A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja FINALIDADE é compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes. (TJ-RO - RI: 10027663720128220604 RO 1002766-37.2012.822.0604, Relator: Juiz Amauri Lemes, Data de Julgamento: 06/09/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/09/2013) [Destaque]

Apelação cível. Indenização por danos morais. CORTE no fornecimento de energia elétrica SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. Pagamento anterior à suspensão do serviço. Configuração do dano. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Havendo corte do fornecimento de energia elétrica na residência do recorrido, apesar de a conta estar paga, patente a ilegalidade do ato praticado pela concessionária, que, portanto, deve ser responsabilizada pelos danos oriundos da interrupção. [...] (TJ-RO - APL: 00140508820138220001 RO 0014050-88.2013.822.0001, Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/02/2017.) [Destaque]

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. O consumidor residia há menos de 30 (trinta) dias no imóvel e teve o fornecimento de energia elétrica interrompido sem prévia notificação e em período que estava ausente da cidade. Quando retornou encontrou a casa sem energia e com mau cheiro oriundo do apodrecimento dos alimentos que guardavam na geladeira. Teve transtorno de grande monta, que ultrapassou o mero aborrecimento, por falha na prestação do serviço, razão pela qual restou configurado o dano moral, cuja indenização é medida que se impõe. (TJ-RO - RI: 70138493220178220002 RO 7013849-32.2017.822.0002, Data de Julgamento: 03/09/2019) [Destaque]

Apelação Cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Recurso desprovido. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70408428120188220001 RO 7040842-81.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2019) [Destaque]

ENERGIA. COBRANÇA. AUMENTO REPENTINO. COBRANÇA. ABUSIVIDADE. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. Nos termos da jurisprudência do STJ, a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de DÉBITOS ANTIGOS, configurando hipótese de dano moral. (TJRO: Apelação Cível n. 0021393-72.2012.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 28/9/2016). [Destaque]

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (TJRO: Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017). [Destaque]

Apelação cível. Corte de energia por dívida pretérita. Comunicação prévia. Ausência. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Minoração. Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço de energia elétrica em razão de débito pretérito. Segundo orientação do STJ, cabe ao tribunal rever o valor fixado a título de indenização por danos morais pela instância ordinária quando se mostrar irrisório ou exorbitante. (TJ-RO - AC: 70092597320178220014 RO 7009259-73.2017.822.0014, Data de Julgamento: 08/07/2019) [Destaque]

Energia elétrica. Fraude no medidor. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor [...]. (TJ-RO - APL: 0004835-76.2013.822.0005, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/02/2015) [Destaque]

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FATIMA GARBINA, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela notificação de ID 58420562 e restrição de ID 58420568, com vencimento 03/04/2020, no valor de R\$ 8.695,93 (oito mil seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), relativa à UC 20/1305714-6.

b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7001281-42.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 09/02/2021

Autor: CAMILA MACIEL DE OLIVEIRA, CPF nº 06350199227, RUA PONTA NEGRA 4907, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

Réu: Book Play Comércio de Livros LTDA, CNPJ nº 06943073000101, RUA DOUTOR LUIZ DE TOLEDO PIZA SOBRINHO sala 2 RESIDENCIAL ALVORADA - 16204-153 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por dano moral decorrente de cobrança e protesto supostamente indevidos.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos morais indenizáveis e eventual montante devido; d) a exigibilidade do débito discutido.

Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, considerando que a regra de distribuição do ônus da prova e os pontos controvertidos foram fixados na presente DECISÃO, faculto às partes especificarem, no PRAZO DE 15 DIAS, outras provas que pretendam produzir ou ratificar as já requeridas nos autos, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012895-83.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 30.489,98

Última distribuição: 27/10/2017

Autor: DOMINGOS VIEIRA DA SILVA, CPF nº 38949857200, RODOVIA BR-364 817 MARECHAL RONDON 01 - 76877-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

Réu: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta totalmente positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7002341-55.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 02/03/2018

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, CNPJ nº 95640736000130, MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AV. MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DECISÃO

Vistos.

INTIME-SE o MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/RO para, no prazo de 15 dias, declinar nos autos os esclarecimentos solicitados no documento de ID 57560110.

Após, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014973-45.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.160,64

Última distribuição: 24/11/2020

Autor: ALCANTARA ANASTACIO DA SILVA, CPF nº 24916811534, LOTE 51 linha RO 20, KM 33 GLEBA 10 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Réu: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos morais indenizáveis e eventual montante devido; d) a exigibilidade do débito discutido.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 14 de outubro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo n.: 7014880-82.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 305.365,22

Última distribuição: 23/11/2020

Autor: IRAMAIA BENTO DA SILVA DURAN, CPF nº 12567033890, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588

Réu: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de cobrança, em razão de adicional de remuneração que alega fazer jus.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a exigibilidade do valor cobrado; b) exercício pela autora de suas atividades laborais sob condições insalubres e, caso positivo, o percentual/grau de insalubridade e sobre qual montante seria calculado.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007613-25.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 315.259,62

Última distribuição: 18/06/2021

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JOANILSON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 41860470220, RUA MARACANÃ 958, - DE 938/939 A 1265/1266 SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMILIO AZEVEDO DE OLIVEIRA, CPF nº 42832810349, RUA ANA AMÉLIA VALE S/N, VALE 11 COHAB ANIL III - 65050-160 - SÃO LUÍS - MARANHÃO, ANTONIVAL PEREIRA AMORIM, CPF nº 02106745800, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2147 BNH - 76870-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELA SANTANA AMORIM, CPF nº 49811410259, RUA MARABÁ 3412, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a matéria alegada na Exceção de pré-executividade coligida (ID 60633442), tendo em vista a existência de interesse público (patrimônio público/erário/probidade), nos termos do artigo 178, I, do CPC, faça-se vista dos autos ao Ministério Público, no prazo de 15 dias.

2. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de outubro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7010726-84.2021.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 10/08/2021

AUTOR: J. S. D. A., CPF nº 60817909249, BR 421, KM 80 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, E. S. S., CPF nº 68231393234, LINHA TERRA ROXA, TRAVESSÃO OURO VERDE poste 03 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, J. S. S., CPF nº 58921770259, LINHA TERRA ROXA, POSTE 46A s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, C. S. S., CPF nº 00670753203, LINHA TERRA ROXA s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, C. S. S., CPF nº 65836294291, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 64 SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, E. S. S., CPF nº 63065061287, LINHA TERRA ROXA, KM 14, SÍTIO SANTA LUZIA s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, A. S. S., CPF nº 75142635272, LINHA TERRA ROXA, S/N, UNIDADE CONSUMIDORA 1057572 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, A. S. S., CPF nº 90334701287, BR 421, KM 80 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, R. S. S., CPF nº 91640300244, LINHA TERRA ROXA S/N, NO CAMPO DE FUTEBOL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, S. A. S. S., CPF nº 00403877202, BR 421, KM 80 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, J. S. S., CPF nº 01763044289, BR 421, KM 80 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10933

RÉU:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

JANDIRA SILVA DE ALMEIDA, ELIAS SILVA SARDINHA, JOSÉ SILVA SARDINHA, CELSO SILVA SARDINHA, CÉLIO SILVA SARDINHA, ELENICE SILVA SARDINHA, ALECI SILVA SARDINHA, RUBENS SILVA SARDINHA, ANILTON SILVA SARDINHA, SEBASTIÃO APARECIDO SILVA SARDINHA e JONAS SILVA SARDINHA, ajuizaram o presente procedimento para concessão de ALVARÁ JUDICIAL com vista à obtenção do levantamento dos saldos de contas corrente/poupança junto ao Banco do Brasil, de titularidade do de cujus JOSÉ GERTRUDES SARDINHA, falecido em 19/05/2021. A inicial e emenda vieram acompanhadas dos documentos, dentre os quais destaco a Certidão de Óbito de ID 61187070.

Recebida a inicial, determinou-se a expedição de ofício à(s) instituição(ões) financeira(s) indicadas, para informações quanto à valores depositados pertencentes ao de cujus. De igual modo, determinou-se a expedição de ofício ao INSS para informar a existência de dependentes cadastrados em nome do de cujus.

O Banco do Brasil informou as contas existentes em nome do falecido e os respectivos saldos (ID 62512095).

Vieram-me os autos conclusos.

Antes da prolação da SENTENÇA, faz-se necessário informações acerca de dependentes.

Posto isto, converto o feito em diligência.

OFICIE-SE ao INSS requisitando informações quanto à existência de dependentes do falecido e, em havendo, indique-os.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69)

9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-

853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7005561-90.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 404.890,00

Última distribuição: 30/04/2020

AUTOR: JESSICA MOREIRA RAMILO, CPF nº 02191603254, RUA SÃO VICENTE, - DE 5700/5701 AO FIM RAI DE LUZ - 76876-062

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº RO815558228

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos.

Atento ao pedido de ID 58611751 - Pág. 4, DEFIRO o prazo de 30 dias para que o Município requerido junte aos autos o(s) prontuário(s)

médico(s) de atendimento da autora, para melhor analisar a alegada prescrição (data dos procedimentos).

Com a juntada, tornem-me conclusos para deliberar a respeito e, se o caso, designar perícia.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aq34civel@tjro.jus.br

tjro.jus.br

Processo n.: 7007553-86.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.591,09

Última distribuição: 23/06/2020

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: WEYDER AMARAL PEREIRA, CPF nº 00746876203, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N SETOR 02 - 76888-000

- MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SONELI DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SERINGUEIROS 2337 SETOR 1 - 76888-

000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em contato com o perito, o mesmo informou que ante o não comparecimento do assistente técnico da parte autora, optou por não realizar

a prova e que comunicará nos autos nova data.

Aguarde-se a manifestação do perito.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015056-32.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REQUERIDO: THAIS NAIANE DA SILVA FONSECA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a parte autora/executada, para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015769-02.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da Causa: R\$ 0,00

Requerente: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 45232246000127, RUA LAFAIETE 789 CENTRO - 14015-080 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

Advogado: FERNANDA MIZUMUKAI NAKAMURA, OAB nº SP315712, ALESSANDRO ROSELLI, OAB nº SP188878

Requerido: ANTONIO DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 11325089249, RUA CARLOS DRUMONT DE ANDRADE 658, - DE 2556/2557 A 2745/2746 DAS FLORES - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado:

Vistos.

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2021, às 10h15min, por meio eletrônico.

4. Cite-se o réu e intem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

6. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

7. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

8. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

9. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
12. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA E MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO, 14 de outubro de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015777-76.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: MAURO AMANCIO MOREIRA, CPF nº 00739365290, AVENIDA CUJUBIM, SETOR 03, AP. 04 2881 AVENIDA CUJUBIM, SETOR 03, AP. 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, OAB nº RO10122

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escape da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para “facilitar o acesso à Justiça”, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shéri da Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Nota-se, ainda, que no presente caso o (a) requerente não se encontra desempregada, além de não ter demonstrado a sua incapacidade financeira, razão pela qual entendo perfeitamente possível que possa arcar com o valor das custas iniciais que, dado o valor da causa, importam em quantia inequivocamente irrisória, que a priori, não provocaria sua quebra financeira (AI nº 100.001.2009.004772-8).

Desta forma, fica intimada a parte autora para que emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

No mesmo prazo, querendo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais ou, ainda, manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0005050-66.2010.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 844.152,00

Última distribuição: 14/05/2010

AUTOR: VICTOR HUGO VIGATO OLIVEIRA, CPF nº 35732082824, JOAO MARTINS 63 JARDIM APARECIDA - 13068-622 - CAMPINAS - SÃO PAULO, LILIAN ADNE VIGATO DE OLIVEIRA, CPF nº 35732085840, JOAO MARTINS 63 JARDIM APARECIDA - 13068-622 - CAMPINAS - SÃO PAULO, LUIZ HENRIQUE LOPES DE CAMPOS, CPF nº 06848846155, FLAMBOYANT SAO FRANCISCO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, ANNE WHITNEY REIS, CPF nº 01664371230, EUCLIDES DA CUNHA 3508, - DE 3396/3397 A 3563/3564 SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSIMARE APARECIDA DE CAMPOS, CPF nº 53676688287

Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022, GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914

RÉU: TRANSPORTADORA IMPERADOR LTDA, CNPJ nº 01231698000119, PERIMETRAL 1.051 VILA GOULART - 78745-270 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, ITAU SEGUROS S/A, CNPJ nº 61557039000107

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676, ARNALDO FRANCO DE ARAUJO, OAB nº MT138070, PAULO LAERTE DE OLIVEIRA, OAB nº MT3568A

Vistos.

À parte exequente para se manifestar quanto ao pedido ID: 60446758, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7005096-47.2021.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: GABRIEL GOTARDI SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

GABRIEL GOTARDI SANTOS, qualificado na inicial, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento da diferença do seguro em virtude de acidente de trânsito. Alega que em 17/05/2020 sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou lesões corporais em seu membro inferior esquerdo, onde foi submetido a procedimento cirúrgico, contudo restaram graves sequelas irreversíveis. Relata que a lesão foi reconhecida pela seguradora que lhe pagou administrativamente o valor de R\$2.382,96. Pretende receber a diferença de R\$4.704,54. A inicial veio instruída com documentos.

A requerida foi citada e apresentou contestação (ID Num.57749678).

Impugnação à contestação no ID Num.57914783.

DECISÃO saneadora no ID Num.57995764.

O laudo pericial veio aos autos (ID Num.61558396), sendo intimadas as partes.

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de pedido de cobrança da diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor o qual lhe ocasionou lesões corporais em seu membro inferior esquerdo, onde foi submetido a procedimento cirúrgico, contudo restaram graves sequelas irreversíveis, de acordo com o relato contido na inicial.

As preliminares arguidas foram decididas quanto do DESPACHO saneador.

Há que se destacar, inicialmente, que a ré reconheceu que o acidente sofrido pelo autor foi a causa das sequelas, uma vez que pagou parte do valor pela via administrativa.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de MÉRITO apesar ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 17/05/2020, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 17/05/2020, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.

O laudo pericial (ID Num.61558396) concluiu que: "o autor apresenta sequela de fratura no 1/3 proximal do fêmur esquerdo ocorrido em 17/05/2020 após queda de motocicleta em acidente de trânsito. Submetido à tratamento cirúrgico no dia 18/05/2020 com osteossíntese com haste intramedular. Evoluiu com a cura da fratura após 180 (cento e oitenta) dias de seguimento ambulatorial. Hoje relatando dor local, claudicação e déficit de força muscular. Sequela funcional com perda de 70% na íntegra do patrimônio físico e com média repercussão (50%)".

A hipótese é de aplicação da tabela antes mencionada, que prevê expressamente que para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, a indenização corresponde a 70% do valor máximo, ou seja, R\$9.450,00. Considerando que o laudo fixou a sequela com perda de 70% na íntegra do patrimônio físico e com repercussão intensa (50%), este é o percentual devido pela seguradora, ou seja, 50% de R\$9.450,00 = R\$4.725,00.

Assim, considerando que a parte autora já recebeu R\$2.382,96 pela via administrativa, conclui-se que ainda faz jus ao recebimento de R\$2.342,04.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de GABRIEL GOTARDI SANTOS, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, condenando SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, a pagar a quantia de R\$2.342,04 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e quatro centavos) a título de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580). Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 30% (trinta por cento) devido pelo autor e 70% (setenta por cento) pela requerida.

Com relação ao autor fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, nos termos do Art. 98, §3º do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 05 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ariquemes/RO, 14 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012042-69.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 55.242,41

REQUERENTE: ADAIR VIEIRA DA SILVA, CPF nº 84305509253, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3176., COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

EXCUTADO: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS sn VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial para transferência do valor incontroverso depositado pela executada no ID Num.62174285, em favor da parte exequente, ficando desde já intimado para apresentar dados bancários para cumprimento da ordem.

Após, remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.

Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015044-13.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.387,88

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DO MINISTERIO DE CURA E LIBERTACAO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento, ante o recolhimento das custas processuais.

2. A parte autora pede tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se restabeleça o fornecimento de energia em sua residência e, ainda, que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$ 1.387,88, da Unidade Consumidora n. 0177027-6.

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia em sua residência no prazo de 24 horas e, ainda, que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$ 1.387,88, da Unidade Consumidora n. 0177027-6.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pela requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, assim, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelson Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004380-54.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 55.992,00

Última distribuição: 26/03/2020

AUTOR: MARCOS DANILO DE SOUZA TRONCON, CPF nº 85388394204, RUA CANÁRIO 1736 SETOR 02 - 76873-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Por ora defiro apenas a intimação do INSS para a imediata implementação do benefício com MR: R\$ 4.886,01 (aposentadoria por invalidez), conforme determinado na SENTENÇA ID: 57620419, no prazo de 15 dias.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013820-40.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: SEVERIANO PAES

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I- RELATÓRIO

Vistos,

SEVERIANO PAES, qualificado nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando, em síntese, que é trabalhador rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de um salário-mínimo, com a devida correção e juros de mora. Com a inicial juntou diversos documentos.

Recebida a inicial, foi citado o requerido para contestar no prazo legal (ID: 62337147), ocasião em que apresentou contestação, aduzindo que o autor não possui direito ao benefício previdenciário, uma vez que as notas juntadas possuem valor muito elevados, descaracterizando, assim, a qualidade de segurado especial. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos (ID: 62614050).

Houve réplica (ID: 62973489).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

O autor alega que sempre trabalhou como agricultor em regime de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento da atividade rurícola, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria por idade rural.

No tocante à prova do labor rural, exige-se início de prova material complementada, se necessário, por prova testemunhal idônea e firme, já que o § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 estabelece que:

"A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)".

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, "a" do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

O requisito etário restou devidamente preenchido, visto que conforme documentos acostados nos autos, o autor conta atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade, nascido em 09 de setembro de 1960 - ID: 59358040.

No entanto, o tempo de serviço rural também deve ser comprovado, o que pode ser feito mediante a apresentação de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, e, se necessário, complementada por prova testemunhal idônea.

Para comprovar a qualidade de segurado especial, o autor juntou aos autos provas materiais, consistente em:

- a) Certidão de casamento, onde consta a profissão do autor como lavrador, datado de 04/1980;
- b) Notas Fiscais de venda de leite in natura, datados de 02/1998, 07/1998, 07/1999, 08/2001, 01/2002, 12/2003, 08/2005, 10/2007, 01/2008, 09/2014, 01/2015, 09/2015, 03/2016, 06/2017;
- c) Certificados de cadastro de imóvel rural, datados de 2000, 2001, 2002, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2015, 2016, 2017;
- d) Notas Fiscais onde constam endereço rural, de produtos diversos para emprego em lida rural, datado de 02/2003, 02/2004, 09/2006, 06/2018, 06/2019, 08/2019, 12/2019, 03/2020, 05/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 12/2020, 01/2021, 07/2021;
- e) Contrato particular de compra e venda de imóvel rural, datado de 11/2008;
- f) Notas Fiscais de venda de frangos, datados de 02/2011, 08/2013;
- g) Certidão de inteiro teor de imóvel rural, datado de 04/2011;
- h) Contrato particular de compra e venda de imóvel rural, datado de 04/2011;
- i) Contrato particular de compra e venda de imóvel rural, datado de 02/2018;
- j) Nota Fiscal de compra e venda de novilhas, datado de 07/2019;
- k) Declaração de aptidão ao Pronaf, datado de 11/2020;
- l) Certidão negativa de débitos rurais, datado de 04/2021;

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal, quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rural para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de ruralidade de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- REsp n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores. 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29).

De outra sorte, em que pese o INSS tenha pugnado pela improcedência dos pedidos iniciais, tendo em vista que as notas juntadas possuem valor elevado, analisando os elementos probatórios juntados, é possível verificar que os valores são variáveis sendo que tal condição, por si só, não tem o fito de descaracterizar a qualidade de segurado do autor.

Por conseguinte, insta esclarecer, que os segurados especiais raramente mantêm uma média salarial, como visto nas notas juntadas aos autos, uma vez que a renda que auferem, na maioria das vezes, não é mensal, mas esporádica, sazonal, dependente de inúmeros fatores, como as condições climáticas e a própria política governamental direcionada ao setor primário.

No mais, importante consignar também que a esposa do autor é aposentada por idade rural e levando em consideração que conforme certidão de casamento eles estão juntos desde 04/1980, tem-se que constituíram todos os bens juntos ambos na qualidade de segurado especial.

Assim, diante dos documentos juntados, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado especial do autor. Logo, deve ser acatado o pedido do interessado aqui formulado, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.

III- DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de SEVERIANO PAES, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (03/02/2021 - ID: 62321696), fazendo-o com fundamento nos artigos 142 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do requerimento administrativo 03/02/2021 - ID: 62321696.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015814-06.2021.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da Causa: R\$ 2.734,62
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: REGINA APARECIDA MOREIRA FARIAS, CPF nº 75785234220, RUA BELO HORIZONTE 4028 SETOR 09 - 76876-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
 2. Havendo o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
 3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 23 de NOVEMBRO de 2021, às 10h15min, que será realizada por meio eletrônico.
 4. Intime-se as partes quanto audiência designada, ficando a exequente intimada através de seu patrono.
 5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
 6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
 7. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
 8. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
 9. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
 10. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

11. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
12. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
13. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.
14. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 2.734,62, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
- 14.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
- 14.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
- 14.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
- 14.4 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
- 14.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
15. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
- 15.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).
- 15.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
- 15.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
16. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
- 16.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
- 16.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

16.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

17. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

18. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

19. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

19.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

20. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

21. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

22. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

23. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012105-60.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão, Liminar].

AUTOR: MARILDILENE DONA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimação

Intimação da requerente acerca da proposta de acordo.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7013389-74.2019.8.22.0002

AUTOR: MISSAO KADOSH

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301A

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

NOTIFICAÇÃO

Reiterando a notificação anterior, fica a parte requerida notificada para recolher custas iniciais, código 1004.1, referente à ação principal, assim como a custa final, código 1004.5 referente à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 14 de outubro de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0003324-81.2015.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625

EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA MARINHO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a informar o andamento da carta precatória expedida nos autos.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001500-55.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para réplica à contestação.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004856-58.2021.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Contratos Bancários].

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

REU: CLAUDIO LUIZ GARCIA.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para cumprimento do DESPACHO sob ID 57028438, item 6.1, em 5 dias.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014379-31.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Benefício de Ordem].

EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452

EXECUTADO: atem's distribuidora de petróleo s.a..

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003456-09.2021.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: SOLANGE APARECIDA CAMARGO PIVOTTO.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para informar seu andamento.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011850-05.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: ESTEVAM AMRTINS GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente quanto a proposta de acordo.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012823-91.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: SAULO OLINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação/proposta de acordo.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009523-87.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem].

AUTOR: PEDRO CARDOSO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida, para, querendo, contraminutar os embargos de declaração.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011783-40.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Guarda].

AUTOR: O F S.

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: R B D N M.

Advogado do(a) REU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida das advertências constantes na DECISÃO de ID. 61766069, para cumprimento, sob pena de aplicação das medidas legais.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012672-62.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral].

AUTOR: ADILLIO ISRAEL PERON

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452

REU: ASSOCIACAO ESCOLA FAMILIA AGRICOLA DE JARU.

Advogados do(a) REU: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015, ADLA ALMEIDA

WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005780-06.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Enriquecimento ilícito].

AUTOR: MILZA MARIANO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

REU: BANCO DO BRASIL SA.

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

INTIMAÇÃO

Das partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008231-43.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Inadimplemento, Espécies de Contratos, Habitação].

EXEQUENTE: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681

EXECUTADO: MARCIA TEIXEIRA PEREIRA DA SILVA.

INTIMAÇÃO

Da parte requerida para providenciar o andamento no feito.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7000567-53.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: MARCELO PRICWA CONCEICAO, OSMAR CONCEICAO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A parte autora pediu a suspensão do feito. Todavia inexistente impedimento para o seu imediato arquivamento.

2. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.

3. ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000034-31.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 20.230,82

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

Vistos.

1. Considerando o não conhecimento do recurso interposto pelo executado, cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID Num.57327717.

2. Após, ante a inércia da parte exequente, archive-se o feito.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002271-67.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ADEMILSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº

RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve o presente como OFÍCIO, ao gerente da CEF local, agência 1831, para transferir no prazo de cinco (05) dias, a quantia de R\$ 7.997,06 (sete mil, novecentos e noventa e sete reais e seis centavos), depositada na conta judicial nº. 1831 040 01562606 -7, para BANCO: ITAÚ, AGÊNCIA: 0275, CONTA CORRENTE: 20.010-3, em nome de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 05.914.650/0001-66. Com os juros e correção monetária, devendo a conta judicial ficar com saldo igual a zero (R\$0,00) e ser encerrada.

A agência bancária deverá juntar aos autos em cinco dias, comprovante do cumprimento da diligência.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 13 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009432-94.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da Causa: R\$ 57.500,00

AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREIA, CPF nº 68297610268, RUA MARACANÃ 843, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REU: CIRIO AUGUSTO BRAGANCA FARIA, CPF nº 10888074611, RUA RIO NEGRO 2260, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MILEYDE ALVES DE MOURA, CPF nº 03271581231, RUA RIO NEGRO 2260, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDENICE DO CARMO DA SILVA PORTO, CPF nº 71204792291, RUA CARDEAL 997, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RICARDO ALEXANDRO PORTO, CPF nº 52631532287, RUA CARDEAL 997, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011021-24.2021.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTE: B. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZABETH SANTOS SILVA MAXIMO, OAB nº RO11487

REQUERIDO: B. L. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em audiência de conciliação, realizada no CEJUSC, as partes informaram que realizaram o exame de DNA, que resultou positivo, requerendo a homologação quanto à paternidade e prosseguimento do feito já que não chegaram a um consenso quanto à guarda. O laudo pericial concluiu que o autor é pai biológico da menor (ID: 61230065).

Manifestação do representante do Ministério Público (ID: 63183820).

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, III, "b", do CPC.

Oficie-se ao Cartório do Registro Civil para averbação da paternidade de "BEATRIZ LIBERATO DOS SANTOS", que CONTINUARÁ a chamar-se "BEATRIZ LIBERATO DOS SANTOS, filha de BALBINO DOS SANTOS e NEUZA LIBERATO DOS SANTOS, tendo como avó paterna: ALAIDE MARIA DOS SANTOS.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO PARA AVERBAÇÃO da paternidade no Cartório de Registro Civil de Cacaulândia, conforme certidão de nascimento matrícula 095760 01 55 2020 1 00009 117 0002717 91, sem ônus às partes considerando que são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

No mais, aguarde-se o prazo da contestação.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004226-36.2020.8.22.0002.

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707).

Assunto: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça].

REQUERENTE: GERALDO SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

REQUERIDO: PAULO ROSA DE LIMA.

Advogado do(a) REQUERIDO: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014305-11.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 390.000,00

Última distribuição: 10/10/2019

AUTOR: NEUSA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 38963213234, RUA LARANJAL 2450 AEROCUBE - 76811-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEUSA ALVES CARNEIRO, CPF nº 71637052200, RUA SEIS, B4, AG72 JARDIM BOM JESUS - 79580-000 - INOCÊNCIA - MATO GROSSO DO SUL, MARCOS ALVES CARNEIRO, CPF nº 73278360206, BR 421, LC 25, GLEBA 53, LOTE 03, RAMAL PRAINHA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE ALVES CARNEIRO, CPF nº 28379306287, BR 421, LC 25, GLEBA 53, LOTE 03, RAMAL PRAINHA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ERMIRIO ALVES CARNEIRO, CPF nº 00894102206, RUA MATIAS ARCANJO RIBEIRO 110, QUADRA 03, LOTE 05 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MIGUEL ALVES CARNEIRO, CPF nº 14290626220, AC MONTE NEGRO 5306, BR 421, KM 45, LINHA C-25, LOTE 06, GLEBA 52 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUCIANE ALVES CARNEIRO, CPF nº 73993239253, LH C 46 KM 30 PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANISIO ALVES CARNEIRO, CPF nº 47849746287, BR 421 KM 45, PRAINHA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADILSON ALVES CARNEIRO, CPF nº 71631291220, ROD BR 421 LINHA C 25 LOTE 06 SN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: ANA ALVES CARNEIRO, CPF nº 73278297253, BR 421 KM 50 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a inventariante a comprovar nos autos o efetivo valor de venda da propriedade, bem como para demonstrar a quantidade de semoventes vendidos e os respectivos valores, no prazo de 15 dias.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005641-20.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: TELMA REGINA BARBAS MENDONCA, CPF nº 44936737100, AVENIDA RIO BRANCO 2223 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. A autora pleiteou a reconsideração da DECISÃO, que indeferiu o pedido de tutela.

2. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação/restabelecimento imediato o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação se encontra presente, já que a parte autora depende do benefício para sua subsistência.

Também restou demonstrada a verossimilhança de suas alegações vez que o laudo médico pericial revelou que a autora está incapacitada, temporariamente, para o exercício de suas atividades laborativas.

Assim DEFIRO a tutela antecipada pedida pela parte autora, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006330-64.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

Última distribuição: 23/05/2021

AUTOR: TIAGO RIBEIRO VIEIRA, CPF nº 90658310291, RUA MÉXICO 1112, - DE 1023/1024 A 1270/1271 SETOR 10 - 76876-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEX RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 02193092214, RUA MONTREAL 1252, - ATÉ 1269/1270 SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA PAULA RIBEIRO VIEIRA, CPF nº 00660401240, RUA MONTREAL 1252, - ATÉ 1269/1270 SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HAYLA RAFAELA RIBEIRO BUENO, CPF nº 06465825260, RUA CAÇAPAVA 5092, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA, OAB nº RO7592

RÉU: ELIELMA RIBEIRO VIEIRA, CPF nº 77319842220, EDINA MAGALHAES RIBEIRO, CPF nº 38680580287

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao inventariante para comprovar o pagamento das custas, em 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para homologação da partilha.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015269-33.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa: R\$ 300.108,88
Última distribuição: 13/10/2021
Autor: F. D. A. V. M., CPF nº 23729341391, RUA JUSTIMIANO 1318 SETOR 02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
Réu: G. D. A. D. P. S. D. P. V. - I., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Deixo de arbitrar, por ora, honorários para esta fase executiva, considerando que se trata de execução com valor superior a sessenta salários mínimos, cujo arbitramento somente será cabível caso haja impugnação (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 13 de outubro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011029-98.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da Causa: R\$ 52.919,00

AUTORES: DANIELA BAGESTON, CPF nº 05584837989, RUA NOEMA 3383 JARDIM JORGE TIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERNST GEHART PEPER, CPF nº 24197874200, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3383, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002810-67.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 78.441,90

Última distribuição: 06/03/2019

AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 45736944200, LINHA B40 GLEBA54 LOTE 18, TRAVESSAO B40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ao exequente quanto à manifestação do INSS (ID: 63060635 p. 1/2).

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011892-88.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 500,00

AUTOR: ALEXANDRO SOARES DA SILVA, CPF nº 77340779353, RUA MAJOR GUAPINDAIA 418 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588

REU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

1. Considerando a manifestação do perito nomeado nos autos, declinando de sua nomeação (ID Num.62963418), em substituição, nomeio o Dr. Valter Akira Miasato (Av. Jamarý, nº3140, Ariquemes, Hospital Monte Sinai).

2. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e para que apresente a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002636-87.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 39.624,00

AUTOR: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 61558028234, SITIO S/N LINHA C25, BR 421, LOTE 05 DA GLEBA PT 08, S/N, KM - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.

Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural.

Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal (artigos 182 e 183 do CPC).

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001839-48.2020.8.22.0002

AUTORES: MARLY APARECIDA OLIVETTI SILVA, SERGENTINO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PRISCILLA AKEMI OSHIRO, OAB nº SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 13 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - PROCESSO: 7001070-06.2021.8.22.0002

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

REU: JULIA RODRIGUES BARBOSA DO ROSARIO, ANTONIO JOSE DO ROSARIO, LAUCIMARLI DELFINO DA FONSECA

ADVOGADO DOS REU: EUFLAVIO DIONIZIO LIMA, OAB nº RO436

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde e outras atividades de responsabilidade do Estado.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte requerida, a documentação por ele juntada (apenas os extratos bancários), por si só, não comprova a alegada hipossuficiência financeira, haja vista que não se sabe ao certo quantas contas a parte possui. sendo insuficiente para indicar as receitas e despesas.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para recurso, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004626-50.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO ROSA NERES, CPF nº 56856776268, RUA REGISTRO 5202 SETOR 09 BAIXO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AV. NAÇÕES UNIDAS 271, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado do débito.

Após, considerando a inércia do INSS, bem como que a demanda envolve direitos indisponíveis, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para proceder a elaboração dos cálculos do valor devido, observando os parâmetros indicados na SENTENÇA ou no acórdão, caso alterados por este último, e aplicação dos índices oficiais.

Após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

AUTOS: 7010361-30.2021.8.22.0002

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: F. L. P. B., ALAMEDA GIRASSOL 2191, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

REQUERIDA: FRANCISCA DE SOUSA SILVA DE MORAES

ENDEREÇO: COMUNIDADE SÃO JORGE, BR 163 - KM 92, Bairro: PLANALTO, CEP 68143000, BELTERRA - PA, telefone 991646807

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o polo ativo para constar JOSÉ ESTEVÃO DE MORAIS.

1.1 A pesquisa de endereço via SIEL, segue no anexo.

2 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência para o dia 16 de DEZEMBRO de 2021, às 11 horas, a ser realizada no CEJUSC por meio eletrônico.

3 - Cite-se os requeridos e intem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

5 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

6 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

7 - Intime-se os requeridos para que, caso queiram, apresentem contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 - Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

10 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

11-A parte autora fica intimada através de seu patrono.

Serve o presente como carta de citação/MANDADO / carta precatória. Expeça-se o necessário.

Ariquemes- , 13 de outubro de 2021.

Alex Balmant

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002692-57.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 63.310,73

Última distribuição: 17/02/2020

AUTOR: M. C. L., CPF nº 85761460297, RUA DOS RUBIS 1799, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: H. R. A., CPF nº 00195628101, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. S. G. S., CNPJ nº 61074175000138, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Vistos.

A parte autora apresentou impugnação o laudo pericial de ID Num.61255188, elaborado por perito designado por este Juízo, bem como apresentou quesitos complementares, ao argumento de que o laudo médico apresentado é inconclusivo, pois vários quesitos não foram devidamente respondidos (ID Num.62141149).

Pois bem.

Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo juízo. A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.

Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o perito não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o juiz, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

Em quaisquer hipóteses, as considerações contidas no laudo serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si só, não autoriza o manejo do remédio processual da impugnação.

No caso dos autos, entendo que todas as respostas aos quesitos apresentados pelo perito, bem como os demais elementos de prova, permitem o julgamento do MÉRITO sem quaisquer prejuízos às partes, revelando-se desnecessária a realização de outro exame pericial ou complementação das respostas aos quesitos apresentados.

Além disso, verifico não haver qualquer contradição no Laudo médico emitido. Consoante previsão do artigo 465, §1º, inciso I, do CPC, incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspensão, se for o caso.

De acordo com o laudo pericial acostado aos autos, o expert foi categórico ao afirmar que não houve qualquer erro médico e que todos os sintomas apontados pela autora no pós cirúrgico são normais. Em verdade, entendo que a insurgência por meio de impugnação ao laudo ocorrera, não no interesse da justiça, mas por refletir CONCLUSÃO contrária ao seu interesse pessoal.

Ademais, a discordância acerca do resultado das constatações do experto não se mostra apta a ensejar a repetição da prova pericial, até porque se sabe que "o mero inconformismo da parte em relação à perícia e ao seu resultado desfavorável não é razão suficiente para impor a realização de nova prova" (TJSC, Apelação Cível n. 2015.019760-8, de Chapecó, rel. Des. Substituto Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 17.8.2015).

Posto isso, rejeito a impugnação ao laudo apresentada e declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO e, decorrido o prazo sem a interposição de recurso, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7010444-17.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 21.116,34

Última distribuição: 16/07/2019

AUTOR: LINDOMAR EMILIA DE JESUS, CPF nº 43817793200, R. BAHIA 1914 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID Num.62838501, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 15 dias, promova de imediato o cumprimento da determinação a que se refere o item "B" (obrigação de fazer - conversão do contrato), contido da parte final da SENTENÇA, mediante comprovação material dentro dos autos.

Deverá, ainda, com a readequação do contrato, apresentar o demonstrativo dos recálculos estabelecidos na parte final da SENTENÇA dos itens B e C.

Após, intime-se o exequente para manifestação em 05 dias.

Cumpra-se.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003802-91.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: DARCY PADILHA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Com razão a parte exequente na manifestação retro.

Posto isso, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 15 dias, promova de imediato o cumprimento da determinação a que se refere o item "B" (obrigação de fazer - conversão do contrato), contido na parte final da SENTENÇA, mediante comprovação material dentro dos autos.

Deverá, ainda, com a readequação do contrato, apresentar o demonstrativo dos recálculos estabelecidos na parte final da SENTENÇA dos itens B e C.

Após, intime-se o exequente para manifestação em 05 dias.

Cumpra-se.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008326-34.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

Última distribuição: 13/07/2020

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS VALPARAISO - ACRIVALP, CNPJ nº DESCONHECIDO, LINHA B-94, DENOMINADA LINHA LESTE MATO GROSSO lado direito, KM 4 NA REF LINHA, PARTINDO DA RODOVIA RO-205 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

RÉU: ISALINO GIL DE SOUSA, CPF nº 25177990591, LH B90 KM 11 LTS 55 GLEBA 5, ACESSO BR364 E RO205 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ESTELITA RITA PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 57928770504, LH B90 KM 11 LTS 55 GLEBA 5, COM ACESSO BR364 E RO205 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOSE VITOR DA SILVA, CPF nº 38970007253, ROD RO 205, LT 105 GL 01 SN, 6 ROXA LADO ESQ APÓS IGREJA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARINALVA DA COSTA SILENCIO, CPF nº 29002397291, LH B94 LESTE MT LOTE 12 GLEBA 6, 1 CASA E LOTE APÓS ACRIVALP ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ALÍPIO PEDRO DOS SANTOS, CPF nº 11436930510, LH B94 LESTE MT GROSSO LOTE 12 GLEBA 6, 1 CASA E LOTE APÓS ACRIVALP ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº RO815558228, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

Vistos.

Considerando o pagamento voluntário dos valores a título de honorários sucumbenciais e a concordância dos patronos dos requeridos Alpidio, Marinalva e José Vitor, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados, na proporção de 1/3, em favor dos patronos dos requeridos.

Após, não havendo novos requerimentos, archive-se o feito, com as cautelas e comunicações de praxe.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011326-42.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA INES BARBOSA DE CARVALHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

EXCUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/RO, 13 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

Processo: 7008150-21.2021.8.22.0002

Classe Processual: Arrolamento Comum

Assunto: Levantamento de Valor

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

REQUERENTES: ELANA DA SILVA MENDES, CPF nº 99991365249, RUA GONÇALVES DIAS, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELICA DA SILVA MENDES, CPF nº 94651540244, RUA GONÇALVES DIAS, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRENILDA DA SILVA MENDES, CPF nº 97722618200, RUA GONÇALVES DIAS, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

Vistos,

Trata-se de ARROLAMENTO SUMÁRIO proposto por ELANA DA SILVA MENDES, ELICA DA SILVA MENDES, IRENILDA DA SILVA MENDES, na qualidade de cônjuge/filho, do(a) senhor(a) ALCINO MENDES falecido(a) em 20/02/2006, requerendo a abertura de inventário pelo rito de arrolamento dos bens deixados pelo(a) de cujus.

Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidão de óbito, documentos pessoais do(s) herdeiro(s), certidão de inteiro teor do imóvel deixado pelo(a) falecido(a) e certidões negativas Federal, Estadual e Municipal.

As herdeiras ÉLICA DA SILVA MENDES e ELANA DA SILVA MENDES renunciaram o seu quinhão em favor da inventariante.

Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, comprovando a isenção do imposto (ID: 62733567 p. 1/5).

ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a adjudicação em favor de IRENILDA DA SILVA MENDES, destes autos de arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de ALCINO MENDES, atribuindo aos nela contemplados os respectivos bens, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.

Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta de adjudicação em favor da inventariante.

Oficie-se à CEF e BANCO DO BRASIL, para que transfiram todos e quaisquer valores existentes em nome de ALCINO MENDES, inscrito no CPF sob nº 704.670.992-00, portador do RG n. 914.236 SSP/MT (saldo em conta corrente/poupança/FGTS/PIS/PASEP, para IRENILDA DA SILVA MENDES, brasileira, viúva, portadora da RG nº. 1013367 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 977.226.182-00, Banco do Brasil, Agência n.1178-9, Conta 138.999.442-X, comprovando nos autos em 5 dias,

Sem custas, eis que concedida a gratuidade processual.

P. R. I. C., e, SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, expeça carta de adjudicação em favor da inventariante, arquivando-se os autos.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001538-67.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar].

AUTOR: ODOLINO PERON

Advogados do(a) AUTOR: LEILA ZINCZUK - RO11833, JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009190-38.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Bem de Família (Voluntário)].

AUTOR: RONALDO CRISTIANO NASCIMENTO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

REU: FABIANA BRANDAO DE SOUSA.

Advogados do(a) REU: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

Intimação

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012954-32.2021.8.22.0002

Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Valor da Causa: R\$ 80.000,00

AUTOR: NADIR LUIZ MARCON, CPF nº 42276250925, KM 604 BR 364 - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

REU: MARILENE ELIZARDA AGUIAR, CPF nº DESCONHECIDO, ADALBERTO COSTA AGUIAR, CPF nº 16267559220, MARILENE

ELIZARDA AGUIAR, CPF nº 50886410282

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido (60 dias).

Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Em caso de inércia, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos dos artigos 485, III e § 1º c/c artigo 274, § único, todos do NCPC.

Após o decurso do prazo da intimação, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO AUTOR.

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015771-69.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 2.758.800,00

AUTORES: ALEX DIAS DE ALMEIDA, MARIA TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA, NEUZA TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA, SULAMITA TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928, ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7015794-15.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Parte autora: VERT COMPANHIA SECURITIZADORA, RUA CARDEAL ARCOVERDE 2365, - DE 1869 A 2479 - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05407-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº PR69001

Parte requerida: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1575, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL CANDIDO CAMARGO ANTONIASSI, RUA GONÇALVES DIAS 3.143, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEYSE DYULHE CARNEIRO COUTINHO, RUA GONÇALVES DIAS 3.143, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova a escrivania as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, 14 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011014-37.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 11.913,00

EXEQUENTE: C. D. D. S. S., CPF nº 29904390215, AC CUJUBIM 2185, AVENIDA CUJUBIM SETOR 04 CENTRO CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307

EXECUTADO: J. S., CPF nº 56235879253, AC CUJUBIM 2185, AVENIDA CUJUBIM SETOR 04 CENTRO CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias para localização de bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo, não havendo impulsionamento do feito, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.

Em caso de inércia, archive-se o feito.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 14 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelson Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7015125-98.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 34.200,00

Última distribuição: 15/01/2018

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

RÉU: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAO PAULO, CNPJ nº 26387923000131, RAMAL LINHA C 65 4765, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528

Vistos.

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Ao exequente para se manifestar quanto à petição ID: 63287194.

Ariqueemes, 14 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo: 7012691-97.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Valor da Causa: R\$ 78.700,00

AUTOR: CELIA RODRIGUES FERNANDES, CPF nº 81289642249, RUA MATÃO 281, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466, JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO5591

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA, CNPJ nº 04891850000188, QUADRA SIG QUADRA 6, 1º ANDAR, TORRE II 2080, SALA 03, 303 E 304 SETOR SIG - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV. AYRTON SENNA 1109, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Vistos.

1. Defiro o recolhimento das custas ao final (artigo 34 Lei 3896/2016).

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, para que as requeridas: "se abstenham de realizar quaisquer cobranças a Autora, procedendo a imediata quitação do financiamento realizado". Alega que seu companheiro, Jaime de Paula falecido em 29/3/2021, firmou contrato de financiamento com a requerida em 05/3/2021, adquirindo ainda seguro prestamista. A requerida, após receber a notícia do falecimento do contratante negou o pagamento do seguro e ainda esta cobrando a viúva.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

In casu, a demonstração da probabilidade do direito da parte autora resta demonstrada, a princípio, pelos Termos de Adesão ao Seguro Prestamista firmados pelo falecido, os quais são capazes de concluir que, inexistindo má-fé do segurado ou existência de doença preexistente devidamente comprovada por exames médicos exigidos anteriormente ao infortúnio, os débitos do falecido deverão ser quitados pelo prêmio, sendo, pois, inexigíveis do espólio ou viúva.

O perigo de dano também resta comprovado, haja vista que a continuidade do pagamento das parcelas mensais dos contratos pelo espólio/viúva enseja constrição de recursos financeiros dos mesmos, inclusive podendo ocorrer de forma indevida.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Incabível a imediata quitação do financiamento em sede de tutela, vez que estar-se-ia adiantando o próprio MÉRITO da demanda.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos/cobranças referentes ao contrato de financiamento - CCB n. 545028, até o final da lide.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa da parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Ariqueemes, 14 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

Processo: 7011098-18.2021.8.22.0007

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Autor: DAYANE CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Requerido: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Ref. ao Proc. n. 7011098-18.2021.8.22.0007

REQUERIDO: Nome: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Endereço: Rua Heitor Ozias Schmidt, 3905, Avenida São Paulo 2775, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada do teor da DECISÃO abaixo colacionada, qual seja Medida Protetiva concedida.

DECISÃO: "Vistos no PLANTÃO JUDICIAL. O procedimento escolhido é de cognição estreitíssima, baseado quase que exclusivamente na palavra da ofendida, o que não oportuniza o contraditório. Assim, há que se ter extrema cautela ao deferir as medidas protetivas liminarmente, sem a produção de qualquer prova pela outra parte, quando elas correspondam a medidas que se pode obter pela via ordinária (juízo cível) cuja cognição é ampla e traz elementos bastantes ao julgador. Porém, mesmo que numa análise não exauriente, entendendo que o comportamento do agressor indica a necessidade de se conceder a medida protetiva relacionada no pedido. Posto isso, considerando que o fato foi praticado contra mulher em virtude das relações de âmbito familiar e o disposto nos artigos 18, I; caput e § 1º do artigo 19, e 22, inciso III, todos da Lei 11.340/06, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, c.c. artigo 3º do CPP, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para deferir as seguintes medidas protetivas de urgência: a) Fica o requerido MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA proibido de se aproximar da vítima/requerente DAYANE CRISTINA SILVA DOS SANTOS, numa distância inferior a 100 (cem) metros onde quer que ela esteja, em especial da sua residência, situada no endereço acima declinado, e de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. b) Fica o requerido MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA advertido que o descumprimento de qualquer das condições acima exposta poderá implicar na decretação da prisão preventiva, bem no cometimento do crime tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06 (Maria da Penha). Intimem-se pessoalmente as partes, servindo a presente DECISÃO de MANDADO. Cópia desta DECISÃO deverá ser encaminhada à Patrulha da Maria da Penha, através do e-mail: mariadapenhacacoal4bpm@gmail.com, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas protetivas concedidas em favor da vítima. Considerando o disposto no art. 3º do CPP e art. 212 § 2º do CPC, a intimação poderá, realizar-se em domingos e feriados, ou ainda nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, do CPC. Após cumprida a FINALIDADE da medida, cabe aos interessados buscar, em juízo próprio, a tutela jurisdicional específica. Fica a requerente cientificada de que qualquer descumprimento da presente medida deverá ser comunicada à autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Ciência ao Ministério Público para fiscalização do ato judicial e cumprimento do disposto no artigo 26, inciso III, da Lei supracitada, caso entenda ser necessário. Posto isto, determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas ao início, pelo prazo de um ano, prazo razoável para duração da medida de proteção, podendo ser revogadas a pedido da vítima, que para tanto deverá comparecer no cartório da 2ª Vara Criminal de Cacoal. Quando disponível, alimente-se o BNMPU. Transitado em julgado, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal/RO, 2 de outubro de 2021 IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito Plantonista"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cw11criminal@tjro.jus.br

0000027-46.2018.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADOS: GLEISSON VITÓRIA DA ROSA, RUA; FLORIANÓPOLIS, 1438, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA, FERNANDO DE SOUZA VIEIRA, RUA JOSÉ DALAMARTA 4054, CASA ALPHA PARQUE - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS CONDENADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Sobreveio aos autos certidão cartorária informando que a pena de multa está sendo protestada junto ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos.

Destarte, considerando o teor do art. 269-A, §6º, do Provimento da Corregedoria n. 11/2021, determino a suspensão dos autos até 14/11/2021.

Transcorrido tal período, remetam-se os autos novamente ao Ministério Público para informar das providências por ele adotada, atentando que o feito não pode ser arquivado de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais.

Cacoal 14 de outubro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cw11criminal@tjro.jus.br

0000710-49.2019.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSIMAR PATUSSI, LINHA 07, GLEBA 07, LOTE 84, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram os autos com manifestação do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/1995.

Assim, considerando que, conforme comprovado nos autos, o réu cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, acolho o parecer ministerial, pelo que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Josimar Patussi.

Ressalto que ficou entabulado que o valor recolhido a título de fiança seria destinado ao pagamento da prestação pecuniária.

Portanto, proceda-se o necessário para transferência do montante à conta centralizadora da 2ª Vara Criminal.

Ciência ao MP.

Nada pendente, archive-se.

Cacoal 14 de outubro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

7004975-92.2021.8.22.0010

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, 1. D. D. P. C. D. R. D. M., RUA JAMARI 5416 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: DIONE DE OLIVEIRA OTONI, AVENIDA SALVADOR 5911 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RICARDO PEREIRA CANUTO, AV. CURITIBA 5708 NÃO CONSTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO, OAB nº RO8180, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A defesa de RICARDO PEREIRA CANUTO e DIONE DE OLIVEIRA OTON pleiteou pela transferência dos acautelados para a casa de detenção da cidade de Rolim de Moura.

Este juízo não se opõe. Contudo, a transferência fica condicionada à existência de vaga e juízo de conveniência do Juízo da Execução daquela comarca. Serve esta de ofício.

Cacoal 14 de outubro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

7011632-59.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: RIVELINO RIOS PINHEIRO, CPF nº 01977936229, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 2143, - ATÉ 1310/1311 VISTA ALEGRE - 76960-024 - CACOAL - RONDÔNIA

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33 DA LEI 11.343/06, nesta comarca. O Auto de prisão em flagrante foi remetido a este Juízo para conhecimento, nos termos do art. 306, §1º, do CPP. É o breve relato.

A teor do que preceitua o art. 302 do CPP, "considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração".

No caso em análise, observa-se que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do mencionado DISPOSITIVO, havendo notícia da suposta prática de ilícito penal, bem como dos indícios de autoria do flagranteado.

Cumprе ressaltar, que esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, de modo a não se exigir valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, ou mesmo outros requisitos para configuração do delito.

Ademais, verifica-se que o respectivo auto preenche os requisitos formais, vez que observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

Isso posto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.

No caso, houve manifestação do MP requerendo prisão. A defesa ate o presente momento não se manifestou.

Passo à análise da possibilidade da prisão em flagrante em preventiva.

Conforme prevê o art. 312 do CPP, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Não vejo possibilidade de conceder liberdade provisória ao autuado ou de substituir a prisão em flagrante delito pelas medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

O conteúdo dos autos revela a existência dos requisitos necessários para decretação da segregação cautelar. Isso porque está devidamente instruído e atende às prescrições legais.

TRATA-SE AQUI DE 180 gramas de substância entorpecente, EM TESE. Compulsando os autos, verifica-se, ainda que em sede preliminar, indícios de que o autuado cometeu crime de tráfico de droga. Ao invés de trabalho digno, o flagranteado, ao que parece, preferiu lucro fácil traficando drogas e comprometendo a ordem pública e saúde das pessoas, utilizando-se inclusive de transporte público. Ademais, conforme declaração dos policiais havia movimentação no local dos fatos, residência do flagranteado, com entrada e saída de usuários. Não menos importante é o depoimento do conduzido Keven no sentido de que o flagranteado usava tornozeleira eletrônica. Ademais, no local foi encontrado balança de precisão e papel filme, o que comprova que sua soltura compromete a ordem pública e, se colocado em liberdade volta a delinquir. Evidente que compromete a ordem pública libertar, neste momento, quem poderia ter cometido crime dessa natureza e segundo as peculiaridades do caso concreto.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, pode (e deve) ser decretada com base na garantia da ordem pública a fim de evitar que se continue delinquindo, tendo em vista que o representado "em tese" possui envolvimento com outros crimes, agregado ao fato que este município vive em constante clima de insegurança e temor público em razão das constantes ondas de crimes contra o patrimônio, provocado por condutas como a praticada pelo representado. Assim, a medida também visa à conveniência da instrução criminal, pois testemunhas precisam ainda serem ouvidas e, ante a iminência do representado em empreender fuga, a fim de ausentar-se do distrito da culpa, para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, importantes precedentes do r. TJRO, datados de 27/2/19 e 14/03/19:

Data de distribuição: 07/02/2019 Data do julgamento: 27/02/2019 0000662-14.2019.8.22.0000 Habeas Corpus Origem: 00018887620188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal) Paciente: Christian Ferreira Ribeiro Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO Relator originário: Desembargador Miguel Monico Neto Relatora p/o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Art. 31, inc. I, do RITJRO) DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.". Ementa: Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Requisitos presentes. DECISÃO fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Está fundamentada a DECISÃO que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. 2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, mormente quando responde por vários crimes contra o patrimônio. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. 4. Ordem denegada.

Data de distribuição: 12/02/2019 Data do julgamento: 14/03/2019 0000729-76.2019.8.22.0000 Habeas Corpus Origem: 00017345820188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal) Paciente: Jeibson Wessily Santos Leite Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO Relator: Juiz José Antonio Robles DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.". Ementa: Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Está fundamentada a DECISÃO que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. Demonstrada periculosidade incompatível com a liberdade do paciente, deve-se manter sua prisão, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ordem denegada.

Desse modo, presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável se mostra a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Diante do exposto, DEFIRO PEDIDO DO MP e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, art. 312 e art. 313, I, todos do CPP.

À Audiências de Custódia.

SOLICITE-SE O LAUDO DEFINITIVO DA DROGA APREENDIDA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público e Defesa

Aguarde-se eventual denúncia. Arquivem-se após as providências.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cw12criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 7011600-54.2021.8.22.0007 CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA FLAGRANTEADO: ADILSON DA SILVA PEREIRA, CPF nº 27204057287, RUA PROJETADA A 5229, - GREENVILLE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Homologo a prisão em flagrante, por não verificar qualquer vício de ordem formal ou material.

Levando-se em consideração que o preso já está em liberdade em razão de ter recolhido a fiança que lhe foi arbitrada, deixo de analisar a possibilidade de liberdade provisória.

No mais, por não vislumbro ser o caso de decretação de prisão preventiva, portanto, aguarde-se, regularmente, a remessa do IP.

Atualize-se os antecedentes criminais e de vistas ao MP para manifestar sobre eventual proposta de acordo de não persecução penal, em sendo o caso.

Cacoal, 14 de outubro de 2021.

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cw12criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 7002254-79.2021.8.22.0007 CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C. FLAGRANTEADO: HARLEY RODRIGUES RAMOS, CPF nº 68811683220, BRASILIA 1021 INCRA - 76965-878 - CACOAL - RONDÔNIA FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

I- DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Homologo o acordo de não persecução penal formulado entre Ministério Público e os indiciados HARLEY RODRIGUES RAMOS (id 62689639) e ROBERTO CARLOS DE MELLO (id 62689640), vez que preenchidos os requisitos legais.

Deixo de designar a audiência para oitiva dos beneficiados em razão da pandemia do COVID-19.

O feito deverá permanecer suspenso enquanto perdurar o prazo para o cumprimento da obrigação contida no acordo.

Promova-se a transferência do valor depositado a título de fiança (id 55311039-pg 15) à conta centralizadora deste juízo, expedindo o cartório o necessário, já que esta é uma das condições do acordo.

Encaminhe-se imediatamente a arma e as munições apreendidas ao Exército Brasileiro, via Polícia Militar, fazendo constar que a destruição ou a doação da arma deverá observar o disposto no art. 25 da Lei 10.826/03, com exceção da espingarda calibre 36, alma lisa, numeração 259 e as facas apreendidas, os quais são objetos do pedido de restituição de id 58776201.

A fiscalização do acordo deverá ocorrer neste feito, sendo desnecessária a distribuição no SEEU.

Findo o prazo, os autos deverão ser remetidos ao MP para manifestação.

II- DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - indiciado HARLEY

O presente Inquérito Policial foi movido em face de HARLEY RODRIGUES RAMOS, já qualificado nos autos.

Antes do oferecimento da denúncia, o Ministério Público ofertou o acordo de não persecução penal, com base no disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, o qual foi aceito pelo acusado.

Cumprido o acordo, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade.

O art. 28-A, § 13º, do CPP, estabelece que "cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade".

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 28-A, § 13º do CPP, DECLARO extinta a punibilidade do fato imputado a HARLEY RODRIGUES RAMOS.

Determino à escrivania que sejam feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, acentuando-se que o cumprimento do acordo neste processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, conforme disposto no art. 28-A, § 12º do CPP, devendo tal circunstância constar de todas as comunicações expedidas.

Serve a presente de ofício nº 867/2021/GAB/CRI ao Delegado que presidiu o IPL nº 100/2021-1ªDP.

O feito deverá prosseguir em relação ao indiciado ROBERTO CARLOS DE MELLO (id 62689640).

III- DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ID 58776201

Renove-se, com urgência, o ofício encaminhado à POLITEC (id 59985080) para que providencie o envio do LAUDO DE EXAME DE CONSTAÇÃO E EFICIÊNCIA das armas de fogo encaminhados através do ofício nº 8018/2021/PC-DPCAC, em especial da espingarda calibre 36, alma lisa, numeração 259, objeto do pedido de restituição, no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade.

Com a juntada do laudo, dê-se vistas ao MP para manifestação.

Após, conclusos.

Ciência ao MP e a Defesa.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010913-77.2021.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADO: LUCAS PINHEIRO RODRIGUES, CPF nº 04866416270, RUA PIONEIRO HAROLDO PEREIRA SODRÉ 167 VILA VERDE - 76960-408 - CACOAL - RONDÔNIA INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Aguarde-se a CONCLUSÃO do IPL.

Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0000714-52.2020.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3997, - DE 3871 A 4171 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o acusado descumpriu as obrigações impostas no acordo de não persecução penal, acolho o parecer ministerial (ID 59601428) para REVOGAR O ACORDO entabulado,

com fundamento no art. 28-A, §10º do CPP e determino o prosseguimento do feito.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 7004545-52.2021.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial AUTOR: P. C. - C. - D. E. E. A. A. M. - D. INVESTIGADO: E. G. H., CPF nº 06776519293, LINHA 10, LOTE 88, GLEBA 10, KM 01, PRÓXIMO IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a DECISÃO proferida na ADI 6298, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que suspendeu a eficácia normativa do art. 28 do CPP, na redação dada pela Lei n. 13.964/19 (pacote anticrime), passo a análise da promoção de arquivamento feita pelo órgão ministerial. Pois bem.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, em vez de oferecer denúncia, requereu o arquivamento do IPL retrocitado.

Alegou o(a) ilustre Promotor(a) de Justiça a ausência de justa causa para propositura da ação penal, visto que no caso concreto há de se levar em consideração os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

No mais, adoto como razão de decidir as considerações expostas pelo Parquet, posto que são convincentes o suficiente para fazer desaparecer a justa causa para a ação penal.

Isto posto, determino o arquivamento do IPL n. 0094/2021, com as ressalvas do artigo 18, do Código de Processo Penal.

Serve a presente de ofício n° 970/2021/GAB/2CRI.

Adotem-se as providências cabíveis (baixa, anotações, comunicação...).

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 7005342-28.2021.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento

Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: LUCIDNEIS MARIANO, AVENIDA JOSIMEIRE

620, AVENIDA SÃO PAULO 2775 NOVO HORIZONTE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO DENUNCIADO:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Apresentada a resposta à acusação pelo réu LUCIDNEIS MARIANO não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade dos agentes. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2022, às 08h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

Caso a pessoa a ser intimada informe que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO (Fórum Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.

O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

5- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 972/2021/GAB/2CRI, endereçado ao Diretor do Penitenciária Regional de Rolim de Moura/RO, para providenciar o necessário à realização da videoconferência na unidade prisional com o preso LUCIDNEIS MARIANO

6- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 973/2021/GAB/2CRI, endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

a) SGT PM Tércio Silva Flor Sobrinho

b) SGT PM Danilo Vieira dos Santos

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69)

3443-7626 PROCESSO: 2000283-52.2018.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: LUIS ANTONIO SANADA

ROCHA REQUERIDO: ANGELO BORTOLUSSO FILHO, CPF n° 39037010253, RUA ANAPOLINA, 1785, NÃO CONSTA LIBERDADE -

76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: jose carlos laux, OAB n° RO566

Vistos.

A defesa do réu apresentou pedido de substituição de testemunha (id 63048880) e novo embargos de declaração (id 63326923), pontuando, em síntese, a existência de erro material na DECISÃO de id 63062823, visto que haviam sido atos decisórios do juízo incompetente pendentes de validação.

Quanto ao pedido de substituição da testemunha, considerando que foi apresentado fora do prazo legal, sem justificativa, indefiro-o.

Em relação aos novos embargos de declaração apresentados, o patrono do réu insiste na necessidade de convalidação dos atos decisórios, contudo conforme já fundamentado na DECISÃO de id 63062823, o juízo incompetente (Juizado Especial Criminal da Comarca de Cacoal), não proferiu qualquer ato decisório pendente de convalidação.

Ademais, inexistência de necessidade de que o presente Juízo convalide os próprios atos proferidos em momento anterior à DECISÃO do conflito negativo de competência.

Desse modo, julgo improcedentes os embargos opostos pela defesa e mantenho inalterada a DECISÃO de id 63062823.

Ciência às partes.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 2000106-25.2017.8.22.0007 CLASSE: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular AUTORES: FELIPE WENDT, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, ROSANA FERREIRA PONTES REQUERIDOS: GILMAR RAVAGNANI DE OLIVEIRA, CPF nº 68376499220, RUA PEDRO KEMPER 3527, NÃO INFORMADO PAQUE ALVORADA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA, CPF nº 00028923162, RUA 59, LT. 12/14, APTO 1202 JARDIM GOIÁS - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, EZEQUIEL PEREIRA, CPF nº 48599638220, RUA ANTONIO DE PAULA NUNES 1209, NÃO INFORMADO PRINCESA ISABEL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA, OAB nº GO44834, EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963

Vistos.

Trata-se de queixa-crime apresentada por EBER COLONI MEIRA DA SILVA (id 60462711-pg5), FELIPE WENDT (id 60462707-pg. 25) e ROSANA FERREIRA PONTES (id 51706803), tendo como querelados EZEQUIEL PEREIRA, GILMAR RAVAGNANI DE OLIVEIRA e CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA, por fatos supostamente praticados em 12/09/2016.

Os autos foram distribuídos primeiramente ao Juizado Especial Criminal em 08/03/2017 (60462711-pg5), 10/03/2017 (id 60462707-pg. 25) e 11/03/2017 (id 51706803), respectivamente, sendo determinado o apensamento de todas as queixas nestes autos (DECISÃO id 60462711). Posteriormente, foi reconhecida a incompetência daquele juizado para o processamento da ação, eis que os fatos, em tese, melhor tipificam nos crimes de calúnia e difamação (art. 138 e 139, ambos do CP), com a causa de aumento prevista no art. 141, III, do CP (id 60462711-pg 208/210).

Pois bem.

Recebo os autos em razão do declínio da competência.

Analisando detidamente o feito, verifico que os querelantes não recolheram as custas iniciais.

Não há prova de hipossuficiência, de modo que não vejo presentes os requisitos para concessão da justiça gratuita.

Assim, determino a intimação dos querelantes para, no prazo de 05 dias, promoverem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao MP.

Após, venham os autos conclusos.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0010731-26.2015.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento

Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: WELINGTON DE FREITAS, RUA MATRIZ 2303, TELEFONE 69 99245-5201 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

A presente Ação Penal foi movido em face de WELINGTON DE FREITAS, já qualificado nos autos.

O processo seguiu normalmente o seu curso, e, na instrução processual, o Ministério Público ofertou o acordo de não persecução penal, com base no disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, o qual foi aceito pelo acusado.

Cumprido o acordo, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade.

O art. 28-A, § 13º, do CPP, estabelece que cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 28-A, § 13º do CPP, DECLARO extinta a punibilidade do fato imputado a WELINGTON DE FREITAS.

Determino à escrivania que sejam feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, acentuando-se que o cumprimento do acordo neste processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, conforme disposto no art. 28-A, § 12º do CPP, devendo tal circunstância constar de todas as comunicações expedidas.

Intime-se.

Ciência ao MP e a Defesa.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone:

(69) 3443-7626 PROCESSO: 7010990-86.2021.8.22.0007 CLASSE: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular AMICUS CURIAE: FELIPE WENDT, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, ROSANA FERREIRA PONTES REQUERIDOS: GILMAR

RAVAGNANI DE OLIVEIRA, CPF nº 68376499220, PEDRO KEMPER 3527, CASA PARQUE ALVORADA - 76961-591 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA, CPF nº 00028923162, 59 LT 12 14 Q5B 00, ED RIVIERA DI CAPRI JARDIM GOIAS - 74810-260 - GOIÂNIA - GOIÁS, EZEQUIEL PEREIRA, CPF nº 48599638220, ANTONIO DEODATO DURCE 725, - DE 497/498 A 817/818 JARDIM CLODOALDO - 76964-062 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA, OAB nº GO44834, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963

Vistos.

Considerando que o feito foi distribuído em duplicidade com os autos principais nº 2000106-25.2017.822.0007, determino o arquivamento deste processo a fim de evitar a litispendência.

Ciência às partes.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 7008538-06.2021.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial AUTOR: M. P. D. E. D. R. INVESTIGADO: F. D. S. B., CPF nº 01353520293, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2077, - DE 2763 A 2921 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-301 - CACOAL - RONDÔNIA INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a DECISÃO proferida na ADI 6298, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que suspendeu a eficácia normativa do art. 28 do CPP, na redação dada pela Lei n. 13.964/19 (pacote anticrime), passo a análise da promoção de arquivamento feita pelo órgão ministerial.

Pois bem.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, em vez de oferecer denúncia, requereu o arquivamento do IPL retrocitado.

Alegou o(a) ilustre Promotor(a) de Justiça que não restou provada a materialidade do crime e esta é requisito sine quan non para a propositura da ação penal.

No mais, adoto como razão de decidir as considerações expostas pelo Parquet, posto que são convincentes o suficiente para fazer desaparecer a justa causa para a ação penal.

Isto posto, determino o arquivamento do IPL n. 0194/2021/1ª DPC, com as ressalvas do artigo 18, do Código de Processo Penal.

Serve a presente de ofício nº 971/2021/GAB/2CRI.

Adotem-se as providências cabíveis (baixa, anotações, comunicação...).

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 7004365-36.2021.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial AUTORES: 1. D. D. P. C. D. C., M. P. D. E. D. R. INVESTIGADO: R. A. D. A. J., CPF nº 90197259200, RIO NEGRO 1048, - ATÉ 1074/1075 FLORESTA - 76965-720 - CACOAL - RONDÔNIA INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Homologo o acordo de não persecução penal formulado entre Ministério Público e acusado(a), vez que preenchidos os requisitos legais.

Considerando que o acordo entabulado foi gravado e o acusado estava assistido por advogado, bem ainda o disposto no ato conjunto 003/2021-PR-CGJ, deixo de designar a audiência para oitiva do beneficiado, em razão da pandemia do COVID-19.

O feito deverá permanecer suspenso enquanto perdurar o prazo para o cumprimento da obrigação contida no acordo.

A fiscalização do acordo deverá ocorrer neste feito, sendo desnecessária a distribuição no SEEU.

Findo o prazo, os autos deverão ser remetidos ao MP para manifestação.

Ciência ao MP e Defesa.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626

PROCESSO: 7010284-06.2021.8.22.0007 Classe: Auto de Prisão em Flagrante AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA FLAGRANTEADO: ADRIANO PRESTES DA SILVA, CPF nº 69224145272, RUA PIONEIRO LAURO ANGELO BIANCHINI 697 VILA VERDE - 76960-433 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814, AVENIDA BELO HORIZONTE 3613, - DE 3399 A 3665 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-229 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:

- 1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituir-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.
- 2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).
- 3- Junte-se os antecedentes criminais locais.
- 4- Serve cópia da presente de MANDADO de citação.
- 5- Cumpra-se.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0001642-03.2020.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento

Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: FILIPE HOY TXAD SURUI REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A Defesa requereu a instauração de incidente de insanidade mental.

Pois bem.

O art. 149, CPP, estabelece que havendo dúvida sobre a integridade mental do réu, o juiz ordenará, até mesmo de ofício, seja o acusado submetido a exame médico-legal, podendo o exame ser ordenado ainda na fase de inquérito (art. 149, §1º CPP).

Verifica-se que a necessidade se funda na aferição da imputabilidade (ou não) do acusado e seus efeitos.

Assim, com fundamento do art. 149, §1º do código de Processo Penal, INSTAURO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, a fim de submeter o(a) acusado(a) FILIPE HOY TXAD SURUI a exame pericial com médico psiquiatra.

Autue-se o incidente em apartado, baixando-se a portaria, que será acompanhada de cópia deste DESPACHO.

Com o desfecho do incidente, vistas às partes para manifestação quanto ao resultado.

Não obstante a instauração do incidente, fica mantida a audiência de instrução já agendada e com as testemunhas intimadas e, em sendo o caso, o interrogatório do acusado poderá ser postergado para data posterior à CONCLUSÃO do incidente.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 7005343-13.2021.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento

Ordinário REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: ADRIANO LOPES CARDOSO, RUA 1802 4874 BELA VISTA - 76982-060 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Apresentada a resposta à acusação pelo réu ADRIANO LOPES CARDOSO não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Também inexistiu manifestação de ilicitude ou de culpabilidade dos agentes. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2022, às 08h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

Caso a pessoa a ser intimada informe que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO (Fórum Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.

O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

5- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 968/2021/GAB/2CRI, endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

a) PM EDUARDO DELMONDES ALVES
b) PM DANIEL RODRIGUES BRAGA
c) PM CB CASTELAN
Expeça-se o necessário.
Ciência ao MP e defesa.
Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0003599-78.2016.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento

Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: ADRIANO DE JESUS ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ADRIANO SOUZA DE JESUS, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 217-A do Código Penal.

Narra a inicial acusatória:

Consta dos autos que, no dia 31.10. 2016, por volta das 4hs, na Rua "T", no Bairro Village do Sol I, nesta cidade e comarca, o denunciado teve conjunção carnal com a vítima Jaine da Silva Batista, 15 anos à época do fato, a qual, por encontrar-se em estado de completa embriaguez, não podia oferecer resistência. Por ocasião dos fatos, a vítima foi para uma festa com Josiane dos Santos Monteiro e Regiane dos Santos Monteiro, enteadas do denunciado e também menores de idade, de modo que veio ingerir várias doses de vodka, vindo a passar mal e vomitar, razão pela qual foi levada para a residência das amigas, já sem consciência e praticamente desacordada. Chegando na casa, Josiane e Regiane colocaram um colchão na sala para que a vítima dormisse. Ocorre que, instantes depois, quando as meninas e sua esposa dormiam, o denunciado foi até a sala, tirou a roupa da vítima e manteve relação sexual com ela, aproveitando-se do seu total estado de vulnerabilidade, tendo sido surpreendido por sua esposa, que aos gritos e de posse de uma faca, flagrou-o de cueca, enquanto se preparava para vestir a bermuda. Destaca-se que o denunciado admitiu a prática do ato sexual e as menores Josiane e Regiane são claras ao afirmar que Jaine se encontrava bem embriagada quando foi colocada no colchão, sendo certo que quando Regiane correu para a sala com os gritos de sua mãe, aquela chorava muito e, ainda embriagada, dizia que não sabia o que estava acontecendo.

A denúncia foi recebida em 07/06/2019 (ID 52098818 - Pág. 60).

Citado (ID 52098818 - Pág. 71), o réu apresentou resposta à acusação (ID 52098818 - Pág. 73).

Afastadas as arguições defensivas e a hipótese de absolvição sumária (ID 52098818 - Pág. 74), o processo foi instruído com a oitiva das vítimas, testemunhas e o interrogatório do réu, conforme atas, termos e mídias de ID 52098818 - Pág. 83, 56912250 - Pág. 1 e 60324248 - Pág. 1.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais na forma oral, pugnando pela procedência da denúncia tal como formulada.

Alegações finais da Defensoria Pública (ID 60574810), postulando a absolvição do réu em razão ausência de provas da materialidade. Subsidiariamente pela desclassificação do fato para o Art. 215-A ou para art. 213 do Código Penal, com a aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da forma como narrado na denúncia, a materialidade dos delitos está consubstanciada na Ocorrência Policial de ID 52098818 - Pág. 4. Em juízo, a vítima disse que não se lembra de praticamente nada pois tinha ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos. Ela não era acostumada a beber e que aquela tinha sido a primeira vez que ela tinha ficado embriagada. Relata que só lembra que chegou na casa de suas amigas, que as mesmas deram banho nela (antes dela se deitar), a colocaram para dormir e que acordou com gritos e com o réu estava saindo de cima dela. Disse que quando acordou estava com o vestido mas sem a calcinha. Disse que não tem como saber se o réu manteve conjunção carnal com ela e que não conseguiu perceber algo nesse sentido. Nega que tenha falado que "ali estava muito bom" e reforça que estava desacordada. Conta que os gritos da mulher do réu eram para eles dois e que esta estava segurando uma faca, momento em que o primo/sobrinho do réu e sua amiga Regiane a tiraram da casa e a levaram para a casa de "um outro menino". Disse que ficou lá na casa desse "menino" até de manhã, que não tinha como ir para casa uma vez que sua mãe não estava lá e também porque ela não aguentava nem andar direito. A vítima não teve mais contato com essas pessoas depois do ocorrido. Disse que tem vontade de fazer um acompanhamento psicológico para tratar isso.

Janete Francisco da Silva, mãe da vítima, disse que não sabe de nada. Relatou que no dia dos fatos a Regiane foi até sua casa, chamou Jaine para sair e elas saíram juntas. Disse que depois da festa elas foram para a casa de Regiane. No dia seguinte levantou cedo para trabalhar e Jaine não tinha retornado para casa. Depois sua irmã ligou e falou que Jaine tinha chegado em casa desesperada, chorando e que tinha acontecido "isso". Disse que Jaine falou que quando ela acordou estava sem roupa, o réu estava em cima dela, mulher dele viu e começou a gritar. Jaine tinha ingerido bebida alcoólica e acha que não tinha sido pouco. Que pelo que ela sabe, Jaine não tinha o hábito de beber. Disse que Jaine falou que não lembra se teve relação sexual ou não. Conta que depois disso o réu foi até sua casa para ameaçar a vítima dizendo que ia matá-la (Janete não estava em casa). Disse que Jaine lembra do acontecido e chora pois já passou por algo semelhante com seu pai (pai falava coisas relacionadas a sexo e a tocava também – Jaine não quis denunciar). Jaine não continuou tendo amizade com Regiane e Josiane. Foi a primeira vez que Jaine saiu a noite e ainda foi escondida. Não sabia que Jaine já tinha mantido relação sexual antes dos fatos. Afirma que Jaine frequentava a casa de Josiane e Regiane. Jaine já tinha namorado um primo do réu, o Gilberto (primo que estava na casa do réu e tirou a vítima da casa do réu no dia dos fatos). Hoje Jaine está casada.

Marines Francisca da Silva, tia da vítima, disse que estava em sua casa quando uma prima chegou e falou que Jaine estava chorando. Sendo assim, foi até a casa de Jaine ver o que tinha acontecido. Jaine contou para ela que dormiu na sala e que quando acordou ele estava em cima dela. Disse que Jaine tinha bebido. Jaine não falou se o réu tinha mantido relação sexual com ela. Jaine era amiga e frequentava a casa de Josiane e Regiane. Afirma que Jaine bebia quando saía com as amigas, mas que não era direto. Não sabe quem é Gilberto. Disse que ouviu falar que Jaine tinha um namorado antes desse fato. Relatou que depois disso Jaine chorava direto, se cortava no braço com gilete (a família ficou bem preocupada). Hoje Jaine está casada, não sabem onde ela mora, ela não tem telefone e não responde a família pelo Facebook.

Lindinalda dos Santos, esposa do réu, relatou que no dia dos fatos as meninas tinham saído e que estava dormindo quando elas chegaram. Disse que acordou e escutou eles de “bagunça” na sala (escutou barulho de sexo). Quando chegou na sala o réu estava de cueca e a vítima estava nua, acordada (sentada) e falando que “estava muito bom”. Jaine frequentava sua casa. Afirma que Jaine e suas filhas tinham ingerido bebida alcoólica e que Jaine estava BEM embriagada. Que o réu também estava bêbado (bebeu o dia inteiro). Não conversou com a vítima porque ficou com muita raiva dela. Estava brigada com o réu e por isso ele foi dormir na sala. Depois do ocorrido conversou com o réu, ele disse que Jaine tinha insistido muito e que a vítima forçou ele a ter relação sexual com ela. Disse que suas filhas estavam dormindo em seus quartos. Afirma que pegou uma faca na hora, mas que não presenciou relação sexual. Sentiu cheiro de álcool quando chegou na sala. Disse que a fala de Jaine estava normal, pois a mesma chegou ruim e suas filhas deram banho nela e por consequência ela melhorou.

Josiane Monteiro, enteada do réu, disse em juízo que não viu nada, que acordou quando escutou os gritos de sua mãe, porém não foi na sala ver o que estava acontecendo. Afirma que estava em uma festa com a vítima antes dos fatos, que Jaine tinha ingerido bebida alcoólica (vodka e cerveja) e acha que ela não estava completamente embriagada. Disse que Jaine não era acostumada a beber vodka, que era só de vez em quando. Quando chegaram em casa, Jaine estava “mais ou menos” e precisou dar banho nela (porque ela estava mal). Depois disso colocaram a vítima para dormir na sala. Afirmou que Adriano não estava na sala nesse momento, que ele estava no quarto. Disse que acha que sua mãe pensou que Jaine estava consciente do que estava fazendo. Não conversou com Jaine sobre o ocorrido. Disse que Jaine nunca falou para ela sobre ter interesse em seu padastro. Após o acontecimento, Jaine foi para a casa de um “outro menino que estava lá”.

Aldenice Pereira da Silva, prima das irmãs do réu, disse que conhece o réu há mais de 20 anos e que ele sempre respeitou as pessoas e sempre teve um bom comportamento. Ficou sabendo que o réu e a vítima estavam embriagados e que a vítima ficou alisando ele. Disse que o padastro da vítima falou que tem dó do réu porque ela é assanhada, fica com qualquer um e não respeita nem as pessoas da casa dela.

Djalma Soares da Silva, conhecido do réu desde 1992, disse que ficou sabendo dos fatos através de terceiros. Não conhece a vítima. Relata que sempre conviveu com o réu e nunca teve problema.

No que diz respeito à autoria, em juízo, o réu negou a prática do crime. Disse que no dia dos fatos ele e sua esposa tinham brigado e por isso ele foi dormir no sofá, porém seu primo já estava dormindo lá e por isso deitou-se no colchão com a vítima para dormir. Relata que a vítima começou a alisá-lo (passando as mãos em suas costas e pernas), uma das filhas de sua esposa viu e chamou a mãe, momento em que esta pegou uma faca e mandou a vítima “sumir” dali. Seu primo levou-a para a casa dele. Disse que não lembra de ter mantido relação sexual com a vítima pois estava embriagado, mas que não tirou a roupa dela. Ao ser questionado sobre seu depoimento na delegacia, disse que lá ele falou que “achava” que tinha mantido relação sexual com Jaine, mas que não afirmou visto que não lembrava. Afirmou que a vítima estava acordada e teria dito que tinha vontade de ficar com ele desde quando ele se relacionava com sua mãe, momento em que ele levantou para beber um copo de vodka. Depois disso ele se deitou novamente do lado da vítima. Sua enteada Josiane se levantou, viu ele só de cueca, achou que ele estava ficando com Jaine e foi chamar a mãe dela. Não sabe se ficou ou não com Jaine pois estava embriagado.

Pois bem.

O julgamento de crimes sexuais, via de regra, reveste-se de extrema complexidade. Usualmente as ações ocorrem às escuras, sem testemunhas próximas, quiçá presenciais. No mais das vezes, quando existem, os vestígios são mínimos e as circunstâncias do delito são esclarecidas de forma muito peculiar. Tanto assim é que a jurisprudência valora diferentemente a palavra da vítima, atribuindo-lhe especial importância.

Neste particular, além das dificuldades assinaladas, o enredo dos fatos envolve questões outras, notadamente o estado de embriaguez da vítima e as contradições existentes entre a prova produzida na fase inquisitiva e a prova judicial.

E dada a linha tênue entre o reconhecimento, ou não, da prática do delito, consigno que a solução do feito não guarda relação alguma com discussões empíricas sobre misoginia, cultura do estupro ou limites de disposição do corpo, mas sim, com circunstâncias pontuais tendentes a infirmar uma convicção sobre os fatos.

Nesse sentido, não há controvérsia no sentido de que a vítima chegou até a residência do réu acompanhada das enteadas do réu. Também não há dúvidas de que a vítima dormiu na sala da casa e que o réu se dirigiu para esse local, tendo a esposa dele surpreendido-os, juntos.

As versões passam a conflitar no que diz respeito ao grau de embriaguez da vítima, fato que a impedia de impor resistência e do próprio réu, que em juízo disse que não podia afirmar se “ficou” ou não com a vítima. Aliás, a própria consumação do ato sexual também é objeto de contradições.

Diante dessas evidências, é de suma importância considerar que a vítima, em seu depoimento, disse que não poderia confirmar se manteve relações sexuais com o réu e que não percebeu nada nesse sentido. O réu, em seu interrogatório judicial, também relatada não se recordar de tal circunstância.

O Laudo de Exame de Práticas Libidinosas (ID 52098818) concluiu o seguinte: Não apresenta sinais de violência ao exame. Perdeu a virgindade há mais de 20 dias. Colhemos material para exame de DNA.

O Laudo Pericial n. 17/2017 (ID 52098818) apresentou resultado negativo para a presença de antígeno prostático específico e ausência de espermatozoides na secreção vaginal da vítima.

Conquanto o resultado dos laudos, de fato, não afaste a prática libidinosa, não pode simplesmente ser desconsiderado ou analisado fora do contexto da prova. É que, repita-se, a própria vítima disse em juízo que não poderia confirmar a conjunção carnal.

Lado outro, não obstante os relatos de que a vítima estava desacordada por ocasião dos fatos, a prova dos autos é firme no sentido de que a esposa do réu acordou a todos, inclusive a vítima, ao entrar na sala aos gritos, o que indica certo grau de consciência dela.

Portanto, a prova dos autos não se mostra firme o suficiente para confirmar o relato constante na denúncia.

É de suma importância ressaltar que não se está cogitando, nem de longe, que os fatos não se deram tal como narrados pela vítima, mas sim, que as circunstâncias evidenciadas não se mostram suficientes para o decreto condenatório, pelo que, de rigor a absolvição do réu, ainda que sua ação tenha sido, de fato, reprovável.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver ADRIANO SOUZA DE JESUS, já qualificado, das imputações que lhe foram proferidas nestes autos, o que faço nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, archive-se com as baixas necessárias.

Sem custas.

PRI.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0011177-29.2015.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: FRANCIELLI TORRES PINTO, CPF nº 02839216256, RUA ROSNÉIA DE SOUZA 3788, ANTIGA RUA A VILLAGE DO SOL - 76964-378 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A presente ação foi movida em face de FRANCIELLI TORRES PINTO, já qualificado nos autos.

O processo seguiu normalmente o seu curso, e, na instrução processual, o Ministério Público ofertou proposta de suspensão condicional do processo, com base no disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo acusado.

Verifica-se que já decorreu o prazo de 2 (dois) anos de período de prova imposto ao acusado, sem revogação.

O Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade.

O artigo 89, § 5º, da já mencionada Lei 9.099/95 é claro ao estabelecer que “expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade”.

Expõe a doutrina:

“... a extinção se dá no último dia do período de prova, não no dia em que o juiz declara extinta a punibilidade. A extinção é da punibilidade mesmo, não da pena. É a pretensão punitiva estatal que está em jogo. A extinção da punibilidade, dentre outras, tem as seguintes consequências: a) é como se o fato objeto do processo suspenso nunca tivesse ocorrido na vida do acusado. Em outras palavras: não se fala em reincidência, em maus antecedentes, etc. Requerida uma certidão, tem que sair “nada consta”, ressalvada a hipótese de requisição judicial; b) se o acusado era afiançado, restitui-se a fiança” (Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1195. Ada Pellegrini Grinover e outros. Ed. RT. 1995).

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECRETO extinta a punibilidade do fato imputado a FRANCIELLI TORRES PINTO.

Determino à escrivania que sejam feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, acentuando-se que a suspensão do processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, devendo tal circunstância constar de todas as comunicações expedidas.

Recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos.

Ciência ao MP e a Defesa.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0001473-84.2018.8.22.0007 CLASSE: Produção Antecipada de Provas Criminal REQUERENTE: M. P. D. E. D. R. REQUERIDO: W. D. O. P., CPF nº 66727553220, LINHA 15, ESTRADA REI DAVI, KM 15 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPÍGAO D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCÉLIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

Vistos.

O feito atingiu sua FINALIDADE.

As provas produzidas cautelarmente já foram encaminhadas para DEPOL.

Assim, não havendo outras pendências, determino o arquivamento.

Ciência ao MP e Defesa.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 7010966-58.2021.8.22.0007 Classe: Carta Precatória Criminal DEPRECANTE: V. C. D. C. D. G. REU: CLEUTON CESAR RIPOL DE FREITAS, CPF nº 82815895153 REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que as audiências de réus soltos estão suspensas e que o ato poderá ser realizado por videoconferência pelo juízo de origem, deixo de determinar o agendamento da audiência para oitiva da testemunha.

Contudo, determino a intimação da testemunha por oficial de justiça para que informe seus contatos a fim de que seja ouvida por videoconferência em data e horário a ser designado pelo juízo deprecante.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO À TESTEMUNHA ABAIXO:

- CLEBER ADRIANO RODRIGUES FOLGADO, Rua Alemanha, nº 1666, bairro Jardim Europa, na cidade de Cacoal/RO.

Determino que o oficial de justiça intime a testemunha acima do teor da presente carta precatória e na oportunidade colha todos os meios de comunicação possíveis (nº celular, email, whatsapp, endereço atualizado, etc.)

Com a certidão do Oficial de Justiça e a impossibilidade de realização da audiência nesse período, devolva-se à origem, podendo o juízo deprecante realizar contato com o requerido para fazer a audiência de maneira virtual ou aguardar a normalização das audiências nesta comarca.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626

PROCESSO: 7004554-14.2021.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial AUTORES: 1. D. D. P. C. D. C., M. P. D. E. D. R. INVESTIGADO: V. B., CPF nº 80804772215, LINHA 10 LOTE 35 GLEBA 10 SN ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Homologo o acordo de não persecução penal formulado entre Ministério Público e acusado(a), vez que preenchidos os requisitos legais.

Considerando que o acordo entabulado foi gravado e o acusado estava assistido por Defensor Público, bem ainda o disposto no ato conjunto 003/2021-PR-CGJ, deixo de designar a audiência para oitiva do beneficiado, em razão da pandemia do COVID-19.

O feito deverá permanecer suspenso enquanto perdurar o prazo para o cumprimento da obrigação contida no acordo.

Encaminhe-se imediatamente a arma e as munições apreendidas ao Exército Brasileiro, via Polícia Militar, fazendo constar que a destruição ou a doação da arma deverá observar o disposto no art. 25 da Lei 10.826/03.

A fiscalização do acordo deverá ocorrer neste feito, sendo desnecessária a distribuição no SEEU.

Findo o prazo, os autos deverão ser remetidos ao MP para manifestação.

Ciência ao MP e Defesa.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626

PROCESSO: 0001617-87.2020.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: JEFERSON LUIZ DA SILVA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JEFERSON LUIZ DA SILVA, já qualificado, imputando-lhe a prática das condutas tipificadas no art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41 e art. 129, caput c/c § 9º do Código Penal (por duas vezes) com as cominações da Lei 11.340/06 (por duas vezes), todos os delitos em concurso material.

Narra a inicial acusatória:

1º Fato, Vias de fato: No dia 10 de abril de 2020, na Avenida Uirapuru, nº 2785, nesta cidade de Cacoal/RO, o denunciado JEFERSON LUIZ DA SILVA, prevalecendo das relações íntimas de afeto, praticou vias de fato contra sua ex-convivente, LUCILENE DA CRUZ FERREIRA. De acordo com o presente nos autos, no dia dos fatos, o casal teve um desentendimento, momento em que Lucilene solicitou que Jeferson fosse embora de casa. O acusado se recusou e passou a agredir a vítima com socos na cabeça e com tentativa de enforcamento, além de apertar os pulsos da mesma dizendo que se esta não pedisse desculpas ele quebraria suas mãos.

2º Fato, Lesão Corporal: Nos dias 19 de julho de 2020, por volta das 21hs, na Avenida Uirapuru, nº 2785, nesta cidade de Cacoal/RO, o denunciado JEFERSON LUIZ DA SILVA, no contexto de relação doméstica e familiar, ofendeu dolosamente a integridade física de LUCILENE DA CRUZ FERREIRA, sua então companheira, nos termos do Laudo de Exame de Lesão Corporal de fls. 24/25. Consta do incluso caderno investigatório que Jeferson, durante discussão com Lucilene, a agrediu, desferindo-lhe socos na perna, dizendo que cortaria o pescoço da mesma com uma serra.

3º Fato: Lesão Corporal: No dia 22 de julho de 2020, período da noite, na Avenida Uirapuru, nº 2785, nesta cidade de Cacoal/RO, o denunciado JEFERSON LUIZ DA SILVA, no contexto de relação doméstica e familiar, ofendeu dolosamente a integridade física de LUCILENE DA CRUZ FERREIRA, sua então companheira, nos termos do Laudo de Exame de Lesão Corporal de fls. 24/25. Com base nos autos, em nova discussão entre Jeferson e Lucilene, o denunciado agrediu a vítima com fio de carregador dobrado, deixando marcas em sua barriga, além de tê-la ameaçado afirmando que iria matá-la ao mesmo tempo em que amolava uma faca.

A denúncia foi recebida em 18/01/2021 (ID: 53286117).

Citado (ID: 55028946), o réu apresentou resposta à acusação (ID: 55894158).

Afastada a hipótese de absolvição sumária (ID: 56029395), o processo foi instruído com a oitiva das vítimas, testemunhas e o interrogatório do réu, conforme ata, termo e mídia.

Alegações finais ora do Ministério Público, requerendo a procedência parcial da denúncia para condenar o réu em relação ao 2º e ao 3º fato (absolvição do acusado quanto ao 1º fato).

Alegações finais da Defensoria Pública (ID 61103160) requerendo a absolvição do réu por insuficiência de provas e, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal com a aplicação da atenuante da confissão do réu.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as ações se deram no mesmo contexto fático, de rigor a análise conjunta.

A materialidade dos delitos e da contravenção está consubstanciada nas Ocorrências Policiais de ID 53155731 p. 3, 53155731 p. 5 e 53155732 p. 1 e no Laudo de Exame de Corpo de Delito de ID 53155736.

Quanto à autoria, em juízo, a vítima confirmou os fatos contidos na denúncia. Quando questionada sobre a motivação das brigas, disse que ambos são muito ciumentos, que brigavam por "qualquer coisinha" e no final ele acabava agredindo-a. As vezes ela revidava as agressões. Confirma o teor do último boletim de ocorrência e ressalta que na época ela estava com medo. Disse que ele sempre dava socos e a apertava deixando roxos (hematomas). Não se recorda do que aconteceu no dia 10/04/2020 (data que a vítima fez remissão no boletim de ocorrência). Disse que no dia 10/06/2020 ela e o réu estavam brigando e algum vizinho chamou a polícia. A polícia chegou na casa e perguntou se o réu havia batido nela e ela disse que não, que o réu apenas tinha quebrado a porta pois ela não queria abri-la. De acordo com a vítima, nesse dia (10/06) eles não chegaram a ir na delegacia. A vítima confirma o teor da ocorrência do dia 24/07/2020, afirmou que réu a apertou e deu murros em suas pernas. Não se recorda se no dia seguinte aconteceu o episódio do carregador (réu dobrou o carregador e bateu na vítima). Discussões por ciúmes. A vítima revidava tentando se defender das agressões. Atualmente, conversam de vez em quando.

Elio Gil de Azevedo, policial militar, disse que foi até o local e que a vítima relatou que ela e o réu discutiam verbalmente e ele a agredia fisicamente. Afirma que o réu a agredia fisicamente, mas não se recorda em que parte do corpo. Disse que não se recorda se o réu estava na residência no dia da diligência. Não se recorda da motivação da discussão que consta na ocorrência e nem do dia exato.

Marli Kemper Carneiro, policial civil, disse que apenas recebeu a ocorrência e passou para outro setor. Que registrou somente uma das ocorrências, mas não lembra dos fatos.

O réu, em seu interrogatório, disse que já foi condenado (pena de 01 ano e 06 meses e ficou preso por 03 (meses) por esses fatos em Ouro Preto. Relata que ele e a vítima tiveram uma briga e que ela dividiu essa briga em três ou quatro fatos. Disse que a polícia foi em sua casa apenas uma vez. Que não aconteceram todas essas brigas. Afirma que a vítima quis incriminá-lo. Confirmou as agressões (socos, enforcamento). Disse que a vítima o acusava de muitas coisas durante o relacionamento e que as vezes ele “estourava” porque não aguentava tanta acusação. Disse que no dia 10/04/2020 apenas quebrou a porta da casa. No dia 19/07/2020 eles brigaram, que deu um soco nela. Conta que foi a vítima que chegou dando um tapa nele. Disse que foi a vítima que começou todas as brigas. Nega o fato do carregador, disse que ela estava deitada em cima do carregador, ele apenas o puxou e sem querer o fio pegou nela. A vítima queria separar e ele não. Atualmente eles não moram juntos, mas ainda conversam. Trabalha.

Pois bem.

Ao se tratar de violência doméstica o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a palavra da vítima amparada pelo conjunto probatório é meio idôneo para condenação. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí por que o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica. 2. Há que se ter presente nos casos levados a juízo que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada “assimetria de poder”, que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006). 3. A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a SENTENÇA condenatória, especialmente quando o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o réu praticou o crime pelo qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese defensiva. 4. Recurso não provido. (Apelação 0001071-97.2018.822.0008, Rel. Des. Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 27/05/2020. Publicado no Diário Oficial em 05/06/2020).

Por conseguinte, em análise as provas acostadas ao feito, tem-se que a vítima Lucilene da Cruz Ferreira sofreu lesões corporais por duas vezes.

Em relação ao 1º fato, não obstante o registro da ocorrência policial, a própria vítima disse não se recordar ao certo do que houve. O réu, em seu interrogatório, disse que houve uma briga e a vítima dividiu essa ocorrência em três ou quatro fatos. Em relação às vias de fato, não há testemunhas presenciais e a falta de elucidação sobre o que de fato aconteceu inviabiliza a procedência da denúncia.

Em relação aos demais fatos, a vítima confirmou as agressões e o réu, quando interrogado, admitiu ter desferido um soco na vítima no dia 19/07/2021.

Desta feita, o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o réu agrediu fisicamente a vítima em 19/07/2021 e novamente a lesionou em 22/07/2021, sendo que a ocorrência policial somente foi registrada após essa segunda agressão. Também é importante consignar, na esteira da confissão parcial do réu, que não se verificou indicativos de que a vítima estaria acusando injustamente o réu sobre o 3º fato, sendo que a sua versão se coaduna com as demais provas dos autos, notadamente o laudo atestando as lesões.

Comprovada, pois, a materialidade e a autoria do crime, bem assim presentes os pressupostos da culpabilidade, a condenação do réu é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar JEFERSON LUIZ DA SILVA, já qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 129, caput c/c § 9º do Código Penal (por duas vezes) com as cominações da Lei 11.340/06 (por duas vezes), todos os delitos em concurso material, bem como o absolver quanto a conduta tipificada no art. 21 do Decreto-Lei 3.688/4.

Critérios de individualização da pena

2º Fato: Art. 129, § 9º, do Código Penal

Atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, tem-se que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

Os antecedentes criminais não serão considerados nesta fase.

Nada há nos autos quanto à sua conduta e personalidade.

Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis.

As circunstâncias e consequências, embora reconhecidamente danosas, são comuns ao delito.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea e em seu desfavor a circunstância agravante da reincidência, pelo que, considerando a preponderância, nos termos do art. 67 do Código Penal, aumento a pena em 10 (dez) dias, passando para 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Saliente-se, a despeito de posições contrárias, o art. 67 do Código Penal, é claro quanto à preponderância da circunstância agravante da reincidência sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea, já que esta não resulta dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente.

Demais disso, é certo que a confissão espontânea se aperfeiçoa após a prática do delito e tem lugar por conveniência do réu, fato que a afasta das hipóteses de aplicação expressamente consignadas em lei.

A esse respeito, veja-se a lição doutrinária:

Para pôr termo a qualquer dúvida a respeito dessa preponderância, o próprio legislador definiu como circunstâncias dominantes os motivos determinantes, a personalidade do agente e a reincidência. A enumeração destas circunstâncias indica que o legislador de 84 deu primazia às circunstâncias de conotação subjetiva, em detrimento das de caráter objetivo, numa posição, aliás, coerente com o princípio do direito penal da culpa que informou toda a reformulação da Parte Geral do Código Penal de 1940. (FRANCO, Alberto Silva (Org.). Código penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 379)

Impõe-se registrar que o E. STF tem posição firme nesse sentido, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – CABIMENTO. Mostra-se impróprio transportar para a recorribilidade ordinária pressupostos de recursos de natureza extraordinária – prequestionamento. PENA – DOSIMETRIA – REINCIDÊNCIA – PREPONDERÂNCIA. A agravante reincidência prevalece sobre a confissão – artigo 67 do Código Penal. (RHC 141519, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 08-09-2020 PUBLIC 09-09-2020)

CONFISSÃO – REINCIDÊNCIA – COMPENSAÇÃO – IMPROPRIEDADE – PRECEDENTES. Prepondera sobre a confissão a reincidência, no que esta última revela a necessidade de observar-se apenação substancial, não se colocando no mesmo nível o reincidente e o primário. (STF, RHC 135819, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)

Não há outras circunstâncias a considerar.

3º Fato: Art. 129, § 9º, do Código Penal

Atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, tem-se que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

Não registra antecedentes criminais.

Nada há nos autos quanto à sua conduta e personalidade.

Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis.

As circunstâncias e consequências, embora reconhecidamente danosas, são comuns ao delito.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

Milita em desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência, na medida em que ostenta execução de pena (autos 0000691-82.2015.8.22.0007 - ID 53155734 53155734), arquivada em 2017, pelo que, aumento a pena em 15 (quinze) dias, passando para 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Não há outras circunstâncias a considerar.

CONCURSO DE CRIMES

Na medida em que as ações foram praticadas com desígnios autônomos, promovo a somatória das penas, nos termos do art. 69 do Código Penal, ficando o réu definitivamente condenado a 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

A pena privativa aplicada será cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

dada a reincidência, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Na medida em que o réu respondeu solto ao processo, faculto-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Custas pelo réu.

Ciência à vítima quanto aos termos da SENTENÇA.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

- 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;
- 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88;
- 3) Expeça-se Guia de Execução;
- 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se.

PRI.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009305-44.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglcio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

DEIXO de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que DETERMINO sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, médico clínico geral, medicina do trânsito e médico do trabalho, que atende na Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Avenida Guaporé 2584, 1º andar, centro, Cacoal/RO, telefone para contato 98454-2196 e e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

1. Citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 dias (art.183, caput,CPC) manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

3. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com endereço, e-mail, whatsapp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho e para as atividades cotidianas, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

3. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros Explique.

4. Se a resposta ao item anterior for positiva, há previsão (prazo) de que o (a) periciando (a) possa recuperar-se

5. Qual a data estimada de início da necessidade de auxílio do periciando

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

6. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009826-86.2021.8.22.0007

\$Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JOSE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMARA ALVES NEVES, OAB nº RO11504

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ao Ministério Público.

Após, conclusos.
Cacoal, 14 de outubro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007196-57.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMAKAYAPEYJAAG SURUI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO BRADESCO
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias:

- a) especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso;
- b) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar; e
- c) manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica, (caso existam).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008706-08.2021.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: GABRIELA DOS SANTOS LOZORIO DE OLIVEIRA

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010036-74.2020.8.22.0007
@ Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALMIR MACIEL SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta diante da necessidade de realização de procedimento cirúrgico.

O pedido de tutela de urgência foi analisado e deferido.

Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia, arguiu preliminar de extinção por perda do objeto em razão do cumprimento da liminar e pela ausência de agir. No MÉRITO, pugnou pela improcedência da demanda, em razão da norma constitucional de eficácia limitada e inviabilidade de fornecimento de medicamento, produto ou serviço fora dos protocolos clínicos ou diretrizes terapêuticas do SUS, bem como ater-se a ordem de atendimento.

Réplica da parte autora e informação de risco de morte súbita.

Após o declínio de competência, foi determinado o sequestro de valores para custeio da cirurgia em clínica particular.

Com a prestação de contas e fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

A demanda pretende compelir a parte ré em promover os meios necessários para realização de avaliação com cirurgião cardiológico e procedimento cirúrgico de troca da valvar aórtica

O ESTADO DE RONDÔNIA, além das preliminares de perda de objeto e carência de ação, relatou as limitações nas concessões de liminares, bem como a respeito da inaplicabilidade de astreintes e concessão de prazo razoável.

Adiante, discorreu sobre a inviabilidade de fornecimento de medicamento, produto ou serviço fora dos protocolos clínicos ou diretrizes terapêuticas do SUS, utilização do TFD e observância à Portaria n.º 055/1999.

Primeiramente, as preliminares de perda de objeto por cumprimento da liminar ou falta de interesse de agir não merecem guarida, posto que foi necessário mover a máquina judiciária após o insucesso das vias ordinárias.

No MÉRITO, observo que a peça de defesa é genérica e não impugna de forma específica o direito da parte autora, sendo que este encontra guarida no caput do art. 196 e art. 198, § 1º da Carta Magna, nestes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

O direito à saúde também está disciplinado nos art. 6º e 23, inciso II ambos da CF/88 – incluído no rol dos direitos sociais –, sendo de competência comum dos entes da federação.

Ademais, em consonância com o texto constitucional está a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Esta lei determina em seu art. 2º, o dever do Estado em dar condições para o exercício do direito à saúde, nos seguintes termos:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Os documentos que instruem a demanda enaltecem a necessidade do tratamento para o pronto restabelecimento do interessado, conforme já relatado no ID n. 55705113, senão, vejamos.

A Secretaria de Estado da Saúde – SESAUI indicou tratamento cirúrgico eletivo no ID n. 52102656 - Pág. 1, mas desacompanhado da suposta avaliação que culminou nessa CONCLUSÃO.

Todavia, este parecer contraria a análise de ID n. 52772873 - Pág. 4 – emitido em data posterior ao ofício da SESAUI – e confeccionado por profissional que compõe o quadro de servidores do Estado de Rondônia.

Não obstante, o documento de ID n. 52772873 - Pág. 4 destaca a solicitação de caráter urgente, enquanto que o laudo de ID n. 50845637 - Pág. 1 indica o risco de morte súbita do autor.

Diante de tais premissas, foi deferida a tutela de urgência, com um prazo razoável de 30 (trinta) dias, para cumprimento da medida e, mesmo com o decurso de três meses, a ordem do juízo não foi cumprida, culminando no sequestro de valores para a realização da cirurgia em clínica particular.

Não houve interposição de agravo de instrumento em face da tutela de urgência ou sequestro, pelo que DECISÃO tornou-se estável (art. 304 do CPC).

Eventual limitação financeira do Estado/Município não pode servir como justificativa para negar a prestação do serviço necessário, considerando ainda a urgência demonstrada pelo diagnóstico e para evitar danos irreparáveis a integridade física da parte autora.

A saúde é um direito público subjetivo indisponível, assegurado a todos, sendo um dever da Administração garanti-lo integralmente, dispensando todos os meios adequados à garantia da vida e da dignidade da pessoa humana, princípios invocados pela atual ordem constitucional.

Desta feita, determinar a viabilidade de procedimentos cirúrgicos, internações ou medicamentos para tratamento de saúde é medida que se impõe, a fim de contemplar o respeito ao direito à saúde, com respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO. RE 855.178-RG (TEMA 793). DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ALEGAÇÃO DE MÁ APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Alinhada a compreensão da Corte de origem ao julgamento proferido por este Supremo Tribunal Federal no RE 855.178-RG (Tema 793), no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos nas prestações do direito à saúde. Precedentes. 2. Não se excogita, pois, má aplicação ao precedente de repercussão geral, de modo que a espécie não se amolda à hipótese autorizadora do cabimento da reclamação prevista no art. 102, I, I, da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado à causa, se unânime a votação. (Rcl 43156 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021) e;

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 17.06.2020. TRATAMENTO MÉDICO. EXISTÊNCIA DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. TEMA 793. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS. RECONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE, DO TEMA 345 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O acórdão recorrido não está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux (Tema 793), em que se reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia constitucional referente à responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde e reafirmou a jurisprudência pertinente ao tema. 2. O fato de a autora possuir plano de saúde privado não exime o Poder Público de garantir a qualquer pessoa que dele necessitar o tratamento médico adequado, a fim de preservar-lhe a vida, a teor do que dispõe o art. 196 da Constituição Federal. 3. A interpretação não restritiva promovida pelo Supremo Tribunal no que tange ao direito à saúde, em termos de responsabilidade do Estado recai, naturalmente, com maior rigor em relação a pessoas carentes, mas isso não exclui a responsabilidade dos entes federados para efetivar o direito universal à saúde, pois a jurisprudência desta Corte confere responsabilidade solidária a todos os entes da Federação para efetivar o direito fundamental à saúde, não restringindo o alcance do direito, tampouco implementando qualquer tipo de distinção entre os cidadãos, de modo que toda e qualquer pessoa é detentora do referido direito. 4. Além disso, no caso concreto, a instância de origem não discutiu a condição ou não de hipossuficiência da autora, apenas foi decidida a lide considerando a contratação por ela de plano de saúde privado. Tanto é assim que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. 5. No caso, a situação em exame não se amolda ao Tema 345 da sistemática da repercussão geral, pois a questão de MÉRITO sequer foi enfrentada, tendo em vista que o feito foi extinto sem julgamento de MÉRITO, ante o reconhecimento da ilegitimidade de parte do ente público e a demanda não foi proposta contra a operadora de plano de saúde. Não

há, portanto, que se falar em ressarcimento de despesas custeadas pelo SUS. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Majorados os honorários advocatícios em ¼ (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo DISPOSITIVO. (ARE 1260235 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-290 DIVULG 10-12-2020 PUBLIC 11-12-2020).

Corroborando esse raciocínio, a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. IDOSO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO POR RELATÓRIO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O indeferimento de produção de outras provas não restringe a capacidade de defesa quando o magistrado firma seu convencimento com base no exame das demais provas colhidas. 2. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, Estado e Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde. 3. A proibição de concessão de liminares contra a Fazenda Pública excepciona-se quando o direito a ser ponderado é o de preservação à saúde, à vida ou confronto com o princípio da dignidade humana. Não se mostra razoável o indeferimento de liminar contra o Estado que ponha em risco a vida de jovem cidadão. 4. Há responsabilidade do Estado que deve prestar assistência à saúde, a qual viabiliza impor promover todos os meios para que seja providenciada a realização de procedimento cirúrgico médico pleiteado. 5. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001388-72.2020.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 05/10/2021).

APELAÇÃO. SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPETÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA EVIDENCIADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. SENTENÇA proferida sem que dele conste enfrentamento de pedido de produção de prova pericial não ofusca o princípio da ampla defesa quando os elementos colhidos e as fartas provas mostram-se suficientes para subsidiar DECISÃO sobre pedido de tratamento médico de urgência. 2. No cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser dever do Estado em sentido amplo – compreendidos aí todos os Entes federativos – fornecer gratuitamente às pessoas carentes os meios adequados para o efetivo tratamento médico, de modo que qualquer um deles está legitimado para responder a ação. 3. A CF, em seu art. 196, resguarda a saúde como direito fundamental inerente à própria vida e, por isso, o Judiciário, sem que se possa pensar em interferência de um Poder em outro, pode determinar medidas para efetivá-lo. 4. O fato de haver fila de espera para tratamento não pode servir de obstáculo para medida coercitiva de obrigação de fazer quando evidenciada urgência para procedimento cirúrgico. 5. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, deve ser fixado honorários, no mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até duzentos salários-mínimos. 6. Desprovido o apelo do Estado e provido o apelo de Anazir Rosa. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001791-65.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 04/10/2021).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC para o fim de:

A) CONDENAR a parte ré na promoção dos meios necessários para realização – na rede pública ou unidade particular – de avaliação com cirurgia cardíológica e procedimento cirúrgico de troca da valvar aórtica.

B) CONDENAR os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III do CPC.

C) Por consequência, TORNAR definitiva a tutela de urgência concedida.

Sem custas, por força do art. 6º, inciso VI da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa os limites estabelecidos nos incisos II e III do § 3º do art. 496 do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 14 de outubro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011375-34.2021.8.22.0007

#Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. L. D. P. A.

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REU: A. G. A. D. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

DEFIRO a gratuidade jurídica.

Da tutela de urgência

A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que a parte ré majore o valor concedido a título de prestação alimentícia. Afirmo a parte autora que possui múltiplos gastos, a exemplo de alimentação, vestuário, custos oriundos de manutenção escolar, dentre outros, sendo tal situação agravada pela pandemia.

Em razão da urgência, pugna pela concessão da tutela de urgência, com a devida revisão do valor pago a título de alimentos, de modo que passe a corresponder ao importe de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais).

É o relato. DECIDO.

A probabilidade do direito (fumus boni juris) está demonstrada pelos documentos suficientes nesse momento, para comprovar que as despesas mensais com a manutenção da infante são elevadas (ID's 63190444 e 63190446) e que o genitor auferia uma excelente renda mensal (ID's 63190447 e 63190448).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) se configura pelo risco de dano irreparável à manutenção da parte autora diante da demora em se conceder o reajuste de sua verba alimentar, haja vista a atual desproporção entre o binômio necessidade/possibilidade.

Preenchidos, assim, os requisitos para concessão da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC.

Posto isso, **CONCEDO** a tutela de urgência e **DETERMINO** que a parte ré dê aderência, em 5 dias, a contar da intimação (e não da juntada aos autos):

À majoração do valor atribuído à pensão, o qual deverá passar a corresponder ao valor pleiteado pela parte autora, isto é, R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais). O valor deverá ser descontado diretamente na folha de pagamento do réu. Encaminhe-se via desta que serve de ofício conforme segue ao final.

Do processo

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

1. Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, à parte autora para que informe tais dados, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência, no prazo de 10 dias (art. 321, CPC).

2. Com os dados, deverá o cartório agendar data e horário para a audiência conciliatória, encaminhando o processo ao CEJUSC.

3. Inerte a parte autora ou caso afirme não ter as informações, a audiência conciliatória restará, por ora, inviabilizada. Assim, o prazo para contestar será contado a partir da juntada do comprovante de citação aos autos, nos termos do art. 231 do CPC.

4. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação e intimação da tutela de urgência da parte ré para ficar ciente de:

- todos os termos dessa ação;

- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da juntada ao sistema do comprovante da citação;

- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC);

- que deverá indicar, com sua manifestação, e-mail e whatsapp seu e de seu advogado.

5. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

6. Frutífera a conciliação, conclusos.

Infrutífera ou não ocorrendo a audiência conciliatória:

7. Com a contestação, dê-se vista à parte autora em réplica e para indicar e-mail e fone/whatsapp seu e de seu advogado (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

8. Não ofertada contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail, fone/whatsapp das mesmas.

9. Após, dê-se vista ao MP.

10. Então, conclusos.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) REU: A. G. A. D. R., RUA TOLEDO 2647 JARDIM VITÓRIA - 76871-313 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ofício

Destinatário: À Prefeitura Municipal de Ariquemes

FINALIDADE: Consignar em folha de pagamento do réu o desconto alusivo à verba alimentar.

REU: A. G. A. D. R., RUA TOLEDO 2647 JARDIM VITÓRIA - 76871-313 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007366-29.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR16440

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por meio de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000890-09.2020.8.22.0007

“Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: J. R. V. B. F., T. F. V. B., K. F. V. B., Z. V. B. D. O. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360, NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

RÉU: S. F. V. B.

ADVOGADOS DO RÉU: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

DECISÃO

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

1. Às partes para, no prazo comum de 05 dias informar:

e-mail ou número de telefone/whatsapp da parte autora, seu advogado e das testemunhas que pretende ouvir; eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO S tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ e Ato Conjunto 020/2020 do TJRO sua inércia será reputada desistência das provas que pretendia ver produzidas na audiência. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação conclusos.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) RÉU: S. F. V. B., ÁREA RURAL, LINHA 09 LOTE 55 GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009712-50.2021.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LENI GABRETE, KAIKY GABRETE

ADVOGADOS DOS AUTORES: BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO11130, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, GABRIELLE CONSTANTINO, OAB nº RO10773

REU: HIRLANIA MAYSA EGGERT GABRETE

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação regulamentação de visitas cumulada com pedido de tutela antecipada.

A obrigação fora fixada nos autos 7002287-06.2020.8.22.0007, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca.

Assim, deve o pedido formulado neste feito ser analisado pelo Juízo em que homologado o acordo. Nesse sentido, os julgados:

Conflito negativo de competência. Ação de modificação de guarda com regulamentação de visitas e alimentos. Ação de alimentos.

Acessoriedade. Mesma relação de direito material. Art. 35 do ECA. Prevenção. Competência do Juízo que julgou a ação principal.

O art. 61 do atual Código de Processo Civil dispõe que a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Há relação de acessoriedade entre a ação de modificação de guarda com regulamentação de visitas e alimentos e anterior ação de alimentos, uma vez que a primeira decorre da existência anterior de uma ação de alimentos.

As duas demandas possuem a mesma relação de direito material, ainda que sob enfoques diferentes. Os objetos litigiosos das duas causas encontram-se ligados, pois relacionados com a guarda de menor, ajustada por meio de acordo homologado por SENTENÇA judicial.

Ademais, a discussão judicial em torno da guarda de criança é uma relação jurídica continuativa, uma vez que sempre que houver mudança nas condições de fato, caberá alteração da guarda da criança, nos termos do art. 35 do ECA.

Revela-se imperioso que o mesmo juízo que homologou o acordo nos autos da ação de alimentos permaneça prevento para processar e julgar as demandas posteriores conexas pelo vínculo que venha se estabelecer entre os objetos litigiosos.

Declarada a competência do juízo suscitante.

Conflito de competência, Processo nº 0003557-50.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 16/08/2016 Conflito de competência, Processo nº 0003557-50.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 16/08/2016

Desta forma equivocada a distribuição por sorteio do feito, que deveria ter sido direcionado àquela vara.

POSTO ISSO:

1. Procedam-se às baixas.

2. Redistribuíam-se os autos ao Juízo competente, a saber, a 3ª Vara Cível desta Comarca, competente para o processamento desse feito.

3. Intime-se a parte autora, via DJe.

Cacoal, 14 de outubro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000432-55.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS PACHECO ANDRADE, ROSELI FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA GOMES DE SOUZA RAMOS - RO10754

Advogado do(a) AUTOR: CELIA GOMES DE SOUZA RAMOS - RO10754

REU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, ANGELITA MOREIRA DA SILVA

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso;

b) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar; e

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica, (caso existam).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34412297

Processo: 7003836-22.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALDO MONTHAY GOMES

Advogados do(a) AUTOR: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573, KETHELIN CAROLINE BORGART - RO9529

REU: GIRLAN DIAS DA SILVA 86585258215

INTIMAÇÃO

RETORNO DOS AUTOS COM RECURSO JULGADO DA(S) INSTÂNCIA(S) SUPERIOR(ES) e RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores:

a) INTIMADAS acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do(s) órgão(s) recursal(is) competente(s), com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

b) NOTIFICADA(S) para recolhimento do débito relativo as CUSTAS PROCESSUAIS nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA /acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

OBS.: O procedimento de baixa/exclusão de eventual protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34412297

Processo: 7003092-56.2020.8.22.0007

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS DE CASTRO - SP248871

IMPETRADO: Prefeito Municipal de Ministro Andreazza e outros

INTIMAÇÃO

RETORNO DOS AUTOS COM RECURSO JULGADO DA(S) INSTÂNCIA(S) SUPERIOR(ES) e RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores:

a) INTIMADAS acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do(s) órgão(s) recursal(is) competente(s), com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

b) NOTIFICADA(S) para recolhimento do débito relativo as CUSTAS PROCESSUAIS nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA /acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

OBS.: O procedimento de baixa/exclusão de eventual protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7003227-05.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: NIVALDO KESTER

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta em 2019, em que houve: citação pessoal do devedor em maio de 2019; informação de acordo entre as partes em maio de 2019; SENTENÇA homologando a transação em 2019; pedido de cumprimento de SENTENÇA em setembro de 2019; intimação do devedor em outubro de 2019; pedido de busca via sistemas em novembro de 2019; bacenjud infrutífero

e renajud frutífero, mas sem indicação da localização do veículo; em junho de 2020 a parte credora pugna por busca junto ao INSS para averiguar a existência de vínculo empregatício; deferida a diligência junto o INSS e IDARON/RO; ofício positivo do IDARON/RO; expedição de MANDADO de penhora, avaliação e intimação; auto de penhora, avaliação e depósito em 05 de outubro de 2020; em 11 de novembro de 2020 a parte credora pugnou pela expedição de MANDADO de remoção dos semoventes (02 vacas) e emissão do GTA; deferida a remoção dos semoventes; MANDADO negativo ante a não localização dos semoventes; por fim, a parte credora pugna por busca sisbajud e remoção dos semoventes penhorados.

É o necessário. DECIDO.

DEFIRO a busca SISBAJUD.

A constrição SISBAJUD resultou em valor inapto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida). Assim, foi procedida a liberação.

No tocante ao pedido de penhora, já consta a penhora dos semoventes, conforme Auto de Penhora de ID: 49403890 p. 3 de 3, pendente de remoção, ante a não localização dos semoventes (ID: 58561528 p. 1 de 1).

1. POSTULANDO pela remoção dos semoventes, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO, mediante indicação precisa do bem e endereço.

2. Na oportunidade, via desta servirá de Ofício ao IDARON de Ministro Andreazza/RO para que emita o competente GTA – guia de transporte animal – e demais documentos necessários (de 2 duas vacas, cruzadas, idade de 36 meses, conforme auto de penhora de ID 49403890), incumbindo à parte credora apresentar o ofício à IDARON para emissão da GTA e demais documentos, pagando as taxas e custas devidas, bem como providenciar os meios necessários à remoção.

3. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, aguarde-se em arquivo com baixa para decurso dos prazos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”, sem recolhimento de taxa.

Cacoal/RO, 13 de outubro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005849-86.2021.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WR TRANSPORTES EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Concedo o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final.

Da Tutela de urgência

A parte autora ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela jurisdicional c/c ação de cobrança de crédito inadimplido em face do MUNICÍPIO DE CACOAL. Em síntese, alega a autora que participou de processo licitatório junto ao Município de Cacoal e formalizou, sob número 7836/global/2019, o Contrato Administrativo n. 011/PMC/2020, que tem como objeto a prestação de serviço de transporte escolar, para locação de ônibus e micro-ônibus escolar com motorista e com monitor, para o transporte de alunos da rede pública de ensino infantil, fundamental e médio do município de Cacoal, pelo período de 12 meses contados da data da assinatura do contrato, a saber, 05.02.2020, num valor total de R\$728.452,00. Aduz que, com a ocorrência da pandemia por Covid-19 o serviço de transporte escolar rural foi paralisado a partir do mês de março/2020, por força do Decreto Estadual n. 24.871 DE 16.03.20, sendo-lhe imposta a obrigação de manter a remuneração dos empregados que prestavam serviços vinculados ao contrato, a e manutenção da frota, de forma que tem arcado com o custo da estrutura operacional e pessoal há cerca de 9 meses. Aduz ainda que a Lei Estadual n. 4.885/2020 fixou o percentual de 35% do valor mensal contratado para custeio dos contratos paralisados em razão da calamidade pública. Diante dos fatos, pleiteia a tutela de urgência para que seja determinado que o Município de Cacoal efetue o pagamento correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor médio mensal do contrato, repassado na modalidade de subvenção social, na forma do art. 1º, caput, da Lei Estadual n. 4885/20, a contar da notificação da medida liminar, mantendo os efeitos da Tutela de Urgência até o exame do MÉRITO da causa ou ulterior DECISÃO Judicial

É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, assim a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tudo em DESPACHO fundamentado de modo claro e preciso.

Não se encontram preenchidos esses requisitos, uma vez que consta no contrato de ID: 58441354 p. 2, que fora empenhado parcialmente valor de R\$364.226,00, correspondente a 50% do valor contratado, valor este superior ao determinado no art. 1º, caput, da Lei Estadual n. 4885/20, qual seja 35%.

Nesse prisma, emerge a necessidade de dilação probatória, além do contraditório, sendo portando, análise de MÉRITO.

Assim, em Juízo de cognição sumária, inviável o provimento antecipatório, haja vista ausente a prova inequívoca e verossimilhança das alegações.

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos antecipatórios pretendidos.

Do processo

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

1. Cite-se a parte ré, via sistema PJE, para, nos termos dos arts. 335 do CPC:

- responder a ação supra identificada, no prazo de 15 dias contados da efetiva citação via sistema PJE. - no mesmo prazo, informar e-mail ou telefone/WhatsApp da parte e do advogado. - não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). 2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 13 de outubro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL- Rua Anísio Serrão, número 2100, Município de Cacoal, Estado de Rondônia - CNPJ 09.092.714.0001-28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008884-59.2018.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: EDILSON BENFICA LACERDA, DOMINGOS PEREIRA DE MACEDO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

ACOLHO o pedido formulado pela parte ré/apelante no Id 61422633.

Remeta-se os autos ao TJRO, para apreciação da alegação de nulidade da intimação do acórdão.

Cacoal, 13 de outubro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009274-24.2021.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SONIA MENDONÇA CALIXTO

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REU: R P C ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA /MANDADO DE CITAÇÃO)

INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a natureza patrimonial da demanda não indica que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família. Concedo, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final.

Da antecipação de tutela

A parte autora ajuizou ação de rescisão de contrato c/c exibição de documentos, prestação de contas e pedido de antecipação de tutela de urgência em face de RPC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS EIRELI, alegando, em síntese, que em 08/11/2016 firmou contrato de locação de espaço comercial com a requerida. Afirma que em razão da pandemia da Covid-19, em março de 2020, encerrou suas atividades no empreendimento, e que não teve seu contrato rescindido pela requerida. Em razão disso, afirma a ocorrência de cobranças indevidas/abusivas de aluguéis e outros débitos, atinentes ao aludido contrato, valores estes, que não reconhece.

A autora afirma não reconhecer os valores que deram origem aos débitos em cobrança, em razão da não apresentação, por parte da ré, de planilha individualizada das despesas atinentes à área locada (detalhamento dos débitos), sendo apenas disponibilizado nas reuniões de condôminos os valores referentes às despesas globais, razão pela qual requer a antecipação da tutela para, determinar a parte requerida que se abstenha de efetuar o protesto, inclusão em órgãos de restrição ao crédito ou qualquer outra restrição do nome da parte autora SONIA MENDONÇA CALIXTO, e de seu fiador LEONARDO CALIXTO TESTONI, até DECISÃO final da presente demanda.

É o relato. DECIDO

A probabilidade do direito infere-se da narrativa da inicial e das provas documentais que a acompanham, suficientes a comprovar, nesse momento, que vem sendo realizadas cobranças alusivas ao contrato em litígio, conforme notificação de débito juntada no ID 61685309. Tratando de alegação de fato negativo em relação de consumo, é quase impossível ao consumidor a produção de prova pré-constituída do fato em que se funda seu direito, razão pela qual, em casos de negativação indevida, merece temperamento o requisito da "prova inequívoca de verossimilhança".

O risco de dano é evidente porquanto a presença do nome da parte autora em cadastro de maus pagadores é circunstância que impede o crédito e dificulta a CONCLUSÃO de negócios jurídicos para aquisição ou fornecimento de bens e serviços.

Por outro lado, inexistente risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer a restrição.

Preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, o pedido urgente deve ser acolhido.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência para:

A) DETERMINAR que a ré se abstenha de efetuar o protesto, inclusão em órgãos de restrição ao crédito ou qualquer outra restrição do nome da parte autora SONIA MENDONÇA CALIXTO, e de seu fiador LEONARDO CALIXTO TESTONI, por débitos atinentes ao contrato em litígio, até DECISÃO final da presente demanda;

B) Caso já tenha sido incluído, determino sua exclusão no prazo de 48 horas da efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) limitada ao valor de R\$ 3.000,00 (mil reais), a ser revertido em favor da parte autora.

Do processo

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

1. Cite-se a parte ré, para, nos termos dos arts. 335 do CPC:

responder a ação supra identificada, no prazo de 15 dias contados da efetiva citação via sistema PJE. no mesmo prazo, informar e-mail ou telefone/WhatsApp da parte e do advogado. não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). 2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 13 de outubro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) REU: R P C ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, - DE 3168/3169 A 3466/3467 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004976-23.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. D. D. B. L. - . M.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: C. D. C. D. L. A. D. C. S. R. - . S. C.

ADVOGADOS DO REU: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória proposta em razão de um suposto inadimplemento contratual.

Competência declinada para este juízo em razão da extinção do processo idêntico sem julgamento do MÉRITO.

Agravo interposto em face do DESPACHO que indeferiu a gratuidade.

Após o recolhimento das custas iniciais e citação da parte ré, foi juntada a peça de defesa, arguindo a preliminar de prescrição e pugnando pela improcedência da demanda, diante da ausência de sua responsabilidade civil sobre os fatos delineados na inicial.

Pedido de prorrogação de prazo pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando a quantidade de documentos que acompanham a contestação de ID n. 62270249, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme solicitado pelo autor (ID n. 63193118).

1. Findo tal prazo, intem-se as partes para, prazo comum de 05 dias:

especificar as provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, depositar rol com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 2. Decorridos, com ou sem resposta, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 13 de outubro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7011801-85.2017.8.22.0007

£Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADO: AGRAIR FRITZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de busca e apreensão no valor de R\$105.980,06 em novembro de 2017, em que houve: tentativa de apreensão em março de 2018; busca e apreensão infrutífera em abril de 2018; busca e apreensão infrutífera em dezembro de 2018; apreensão infrutífera em julho de 2019; deferida ordem de arrombamento e requisição de reforço policial em outubro de 2019; realizadas buscas e apreensão infrutífera em dezembro de 2019; pedido de buscas de endereço via sistema infojud e bacenjud em janeiro de 2020; endereço da parte devedora já conhecido nos autos e suspensão do feito por 1 (um) ano em março de 2020; pedido de conversão do processo de Busca e Apreensão em processo de Execução em maio de 2020; alteração da classe em julho de 2020; citação da parte devedora em setembro de 2020; sisbajud infrutífero em abril de 2021; consulta ao renajud em abril de 2021; infojud negativo em abril de 2021; a parte credora informou não ter interesse na penhora do veículo localizado em maio de 2021; a parte credora requer manutenção da restrição de circulação, suspensão da CNH, expedição de ofício as operadoras de crédito, expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito e consulta ao sistema SREI em maio de 2021. É o relato. Decido.

DEFIRO a consulta ao sistema SREI e a inclusão do devedor no Serasajud, desde que comprovado o pagamento das taxas previstas no art. 17 do Regimento de Custas, sendo uma para cada sistema. Prazo de 05 dias.

Quanto aos demais pedidos, com efeito, nos termos do art. 139 do CPC, o juiz pode determinar diversas medidas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que visem prestação pecuniária. Porém, tal permissão tem por FINALIDADE garantir a efetividade jurisdicional e não caráter punitivo, devendo as medidas adotadas serem adequadas e proporcionais.

Desta forma, as medidas adotadas pelo juízo deve servir para atingir a FINALIDADE perseguida nos autos.

In casu, a restrição de crédito pode ser obtida pela inserção do nome do devedor em cadastros restritivos e não foi demonstrado nos autos que o executado esteja ocultando seu patrimônio, pois não houve a localização de qualquer bem.

Assim, relevam-se descabidas as medidas requeridas pelo exequente, razão pela qual INDEFIRO-AS.

1. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.

2. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

3. Postulando por buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.

4. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo com baixa, de imediato. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

5. Frutífera alguma das diligências, conclusos.

Cacoal, 13 de outubro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

{EXECUTADO: AGRAIR FRITZ, CPF nº 65960564220, AVENIDA TIRADENTES 1188, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: AGRAIR FRITZ, CPF nº 65960564220, AVENIDA TIRADENTES 1188, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: AGRAIR FRITZ, CPF nº 65960564220, AVENIDA TIRADENTES 1188, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003983-43.2021.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos, aduzindo que a parte ré passou a descontar de seus benefícios previdenciários valores indevidos, eis que não contratou cartão de crédito e tampouco realizou saques com este, acreditando ter realizado operação de empréstimo consignado. Requer a repetição em dobro dos valores descontados, a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou procuração e documentos.

Recebida a inicial, deferida a tutela de urgência, determinado a inversão do ônus da prova e a citação da parte ré.

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo; e, no MÉRITO, que a parte autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo utilizado o cartão de crédito para realização de compras, sendo a contratação legítima e a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora impugnou a contestação, reprisando os termos da exordial.

Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e a parte ré juntou documento.

Eis o relato. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos e em razão do desinteresse das partes na produção de outras provas.

Inicialmente, passo a analisar as preliminares ventiladas em sede de contestação.

Da retificação do polo passivo

A parte ré requer a retificação do polo passivo para figurar o Banco Bradesco Cartões, responsável pelo contrato objeto dos autos. A parte autora anuiu com o pedido.

Assim, tratando-se de empresas do mesmo grupo econômico e não havendo prejuízo a qualquer das partes, ACOLHO o pedido e determino a retificação do polo passivo para constar como parte ré o BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59.438.325/0001-01.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.

Do MÉRITO

Alegando a parte autora fato negativo – a inexistência da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignada – e tratando-se de relação consumerista, incumbia à parte ré provar a regularidade da contratação e da cobrança dos valores descontados diretamente do benefício previdenciário da parte autora.

Em sua inicial a parte autora afirma que não celebrou o contrato objeto dos autos com o banco réu e que não recebeu qualquer cartão de crédito. As alegações da parte autora foram devidamente desconstituídas pela parte ré que comprovou a utilização do cartão de crédito consignado, objetos dos autos, mediante a apresentação das faturas do cartão, onde consta a sua utilização, bem como constam os pagamentos realizados via boleto, para complementar o pagamento do valor mínimo, com a contestação.

Após isto, em sua impugnação à contestação, a parte autora reconheceu a contratação e utilização do cartão e afirmou que não foi informado sobre a reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário.

As faturas apresentadas com a contestação demonstram que o autor sempre utilizou o cartão de créditos para compras e jamais realizou saque, bem como informam que o valor da reserva de margem consignável era descontado do valor total da fatura, sendo informado o saldo remanescente a pagar, após decotado a quantia da RMC.

Ademais, as faturas apresentam os pagamentos realizados por boleto pelo autor, denotando conhecimento da forma de utilização e necessidade de pagamento integral sob pena de incorrer em juros e encargos da operação financeira, inerentes ao cartão de crédito consignado.

Assim, o pedido autoral deve ser rejeitado em sua totalidade.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos artigos 6º, VIII e 14 do CDC, bem como artigos 333, I e II do Código de Processo Civil:

A) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

B) REVOGO a tutela de urgência concedida na DECISÃO inicial.

C) CONDENO a parte autora pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono da parte ré, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sem custas, em razão da gratuidade.

EXTINGO o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

3. Retifique-se o polo passivo, conforme indicação supra.

Cacoal, 13 de outubro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000611-86.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABELINO MARTINS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte ré, no prazo de 10 dias, relatório de faturamento/medição de consumo da unidade consumidora da parte autora no período de 01/11/2018 a 31/03/2019, identificando o consumo e a forma de faturamento adotada em cada mês.

1. Apresentados os documentos, dê-se vistas à parte autora para manifestação em 05 dias.

2. Após, conclusos.

Cacoal, 13 de outubro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008912-22.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BONFA & SOUZA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

REPRESENTADO: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora, considerando que o documento juntado no ID: 61384837, dão conta que a mesma encontra-se com situação cadastral ativa.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

Cacoal, 13 de outubro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007386-54.2020.8.22.0007

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. C. N.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: E. D. D. S. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se ação de divórcio, guarda, visitas e alimentos, promovida para o fim de romper o vínculo patrimonial, fixar obrigação alimentícia e regulamentar as visitas e guarda.

Após a contestação e fase de especificação de provas, foi lançada DECISÃO parcial, resolvendo o MÉRITO acerca do divórcio entre as partes.

O feito prosseguiu em relação a a partilha de bens, alimentos e visitas, com designação de audiência de instrução.

Juntada composição entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que o divórcio já foi decretado no ID n. 59932389, passo à análise dos demais pedidos.

As partes acordaram acerca da guarda do filho, alimentos, visitas e partilha, não se vislumbrando do pacto prejuízo a nenhuma das partes, estando o melhor interesse das crianças resguardados.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Por consequência, fica cancelada a solenidade designada no ID n. . 59932389.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Ciência ao Ministério Público.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal, 13 de outubro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}} Processo: 0012283-60.2014.8.22.0007

+Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: REGINALDO BORGHI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341, RENATA MILER DE PAULA, OAB nº RO6210

EXECUTADO: OSMAR BORGHI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de notas promissórias, no valor de R\$ 59.326,86 em 04/11/2014, em que houve: citação do devedor em dezembro de 2014, realizada penhora de créditos que a parte devedora tinha a receber; determinada a suspensão do feito em março de 2015, no aguardo do julgamento dos embargos; noticiado o julgamento dos embargos em fevereiro de 2016; bacenjud e renajud infrutíferos em março de 2017; realizada penhora de imóvel indicado em junho de 2017; migração para o PJE em dezembro de 2017.

No PJE houve: bacenjud infrutífero em março de 2018; deferido pedido de penhora de créditos no rosto dos autos 0008480-69.2014.8.22.0007 e determinada a suspensão do feito em junho de 2018; bacenjud infrutífero em maio de 2020; expedição de ofício ao INSS sem localização de vínculos ativos em outubro de 2020; por fim, a parte credora requer: a) intimação da parte devedora para indicar bens passíveis de penhora; b) condenação do devedor ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 20%; c) aplicação de multa por litigância de má-fé; d) inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes; e) suspensão da CNH do devedor; f) atualização do débito na penhora de crédito no rosto dos autos 0008480-69.2014.8.22.0007.

INDEFIRO o pedido de intimação do executado para indicar bens à penhora, pois a diligência tem se mostrado inócua em casos desta natureza.

É cediço que o executado não indica bens, mesmo que os possua, incumbindo ao exequente encontrá-los e provar que não foram indicados para, assim, ensejar a aplicação da multa, o que também dificilmente ocorre. Portanto, torna-se desnecessário realizar diligência para qual já se sabe o resultado.

INDEFIRO o pedido de fixação de honorários de sucumbência posto que não se trata de cumprimento de SENTENÇA, mas de execução de título extrajudicial, cujos honorários advocatícios já foram fixados no DESPACHO inicial.

Inexistem nos autos quaisquer das circunstâncias previstas no art. 80 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

1. Com fulcro no art. 782, §3º, 771 e 536 do CPC, DEFIRO o pedido de anotação do débito em cadastro de inadimplentes, mediante convênio firmado com o PODER JUDICIÁRIO (Serasajud).

Com efeito, nos termos do art. 139 do CPC, o juiz pode determinar diversas medidas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que visem prestação pecuniária.

Porém, tal permissão tem por FINALIDADE garantir a efetividade jurisdicional e não caráter punitivo, devendo as medidas adotadas serem adequadas e proporcionais.

Desta forma, as medidas adotadas pelo Juízo devem servir para atingir a FINALIDADE perseguida nos autos.

In casu, a restrição de crédito pode ser obtida pela inserção do nome do devedor em cadastros restritivos e não foi demonstrado nos autos que o executado esteja ocultando seu patrimônio.

Assim, revela-se descabida a medida de suspensão da CNH do devedor, razão por que INDEFIRO o pedido.

2. Feito suspenso nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguarde-se em arquivo de imediato.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”. Assim:

3. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.

4. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

5. Postulando por buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.

Cacoal, 13 de outubro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 0012283-60.2014.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: OSMAR BORGHI, CPF nº 75887274700, RUA PAU BRASIL 2321, CASA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 0012283-60.2014.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: OSMAR BORGHI, CPF nº 75887274700, RUA PAU BRASIL 2321, CASA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7000747-54.2019.8.22.0007

§Classe: Inventário

REQUERENTE: JOSEFA MENDONCA DA MOTA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIBIO GOMES MEDEIROS, OAB nº RO41B

INVENTARIADOS: IVAN ALESSANDRO ANDRADE GOES, EVERALDO BARBOSA GOES JUNIOR, JONAS GOES NETO, ROSELAINE BARBOSA GOES DE OLIVEIRA, ANA MARCIA DE ANDRADE GOES BELO

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

DECISÃO

Os embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo recursal. Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. \nA oposição dos embargos de declaração contra a SENTENÇA não interrompeu o prazo para interpor a apelação, considerando que referidos embargos não foram conhecidos por intempestividade. \nApelação intempestiva. \nAPELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-RS - AC: 50013182520208210016 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 26/08/2021, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2021)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO SOCIAL C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. Não se conhece de recurso protocolado fora do prazo legal. A tempestividade se configura requisito extrínseco de admissibilidade de todo e qualquer recurso, sob pena de não conhecimento da insubordinação, em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. (TJ-RJ - APL: 01505733820068190001, Relator: Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA, Data de Julgamento: 09/06/2020, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-17)

Assim, INDEFIRO o pedido de reabertura do prazo recursal.

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

1. Altere-se a classe.

2. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 3. Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se concedida a gratuidade.

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas.

5. A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00). Caso contrário, libere-se.

6. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

7. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa, uma para cada ofício (salvo se concedida a gratuidade) e postulando no seu interesse.

8. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo de imediato com baixa. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

9. Frutífera alguma das diligências, após procedido o já determinado acima, conclusos.

Cacoal, 13 de outubro de 2021 13 de outubro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

INVENTARIADOS: IVAN ALESSANDRO ANDRADE GOES, CPF nº 58279466215, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1120 APART 202, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA, EVERALDO BARBOSA GOES JUNIOR, CPF nº 78471958287, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1120 APART 202, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA, JONAS GOES NETO, CPF nº 38666383291, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1120 APT 401, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSELAINE BARBOSA GOES DE OLIVEIRA, CPF nº 29485177291, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1120 APT 402, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA MARCIA DE ANDRADE GOES BELO, CPF nº 46898832204, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1120 APART 301, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

INVENTARIADOS: IVAN ALESSANDRO ANDRADE GOES, CPF nº 58279466215, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1120 APART 202, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA, EVERALDO BARBOSA GOES JUNIOR, CPF nº 78471958287, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1120 APART 202, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA, JONAS GOES NETO, CPF nº 38666383291, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1120 APT 401, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSELAINE BARBOSA GOES DE OLIVEIRA, CPF nº 29485177291, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1120 APT 402, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA MARCIA DE ANDRADE GOES BELO, CPF nº 46898832204, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1120 APART 301, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7006834-60.2018.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: SIMONE MARCAL QUINTINO, JOAO RICARDO MARQUES NOGUEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, referente aos honorários sucumbenciais, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

1. Retifique-se a autuação para constar LEE, BROCK E CAMARGO ADVOGADOS no polo ativo e Simone Marçal Quintino e João Ricardo Marques Nogueira no polo passivo.

2. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 3. Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se concedida a gratuidade.

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas.

5. A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00). Caso contrário, libere-se.

6. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

7. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa, uma para cada ofício (salvo se concedida a gratuidade) e postulando no seu interesse.

8. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo de imediato com baixa. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

9. Frutífera alguma das diligências, após procedido o já determinado acima, conclusos.

Cacoal, 13 de outubro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das redes, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXEQUENTES: SIMONE MARCAL QUINTINO, AVENIDA JUSCIMEIRA 781, - DE 685 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-019 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO RICARDO MARQUES NOGUEIRA, AVENIDA JUSCIMEIRA 781, - DE 685 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-019 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXEQUENTES: SIMONE MARCAL QUINTINO, AVENIDA JUSCIMEIRA 781, - DE 685 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-019 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO RICARDO MARQUES NOGUEIRA, AVENIDA JUSCIMEIRA 781, - DE 685 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-019 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007162-53.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RIAM PIPER BRANDT, CLAUDINEIA PIPER BRANDT

ADVOGADO DOS AUTORES: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011

REU: ALBUQUERQUE E RODRIGUES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADO DO REU: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

DECISÃO

Acolho o requerimento da parte é e redesigno audiência de instrução e julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 19/11/2021, às 10:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: <https://meet.google.com/hhs-gwzr-dqb> FINALIDADE: oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - Lucinei Firmimo, Romiro Buss e Isaías Pereira dos Santos e indicadas pela parte ré - Vitor Pereira Albuquerque, Michelle Molina de Souza e Paulo André da Silva. 1. Intime-se as partes para, até a data da audiência, juntar documento pessoal com foto das testemunhas.

Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

Ficam mantidos, no mais, os comandos do DESPACHO anterior.

Cacoal, 13 de outubro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001409-81.2020.8.22.0007

Assunto: [Inadimplemento]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: JULIO CESAR SILVA DE ABREU

FINALIDADE: intimação da parte autora para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, id 59625349, pág. 65.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000026-68.2020.8.22.0007

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEVERINO CAETANO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

EXCUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002924-88.2019.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FAUSTINO ANTONIO VILAS BOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739, MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: Caso deseje(m), pode(m) o(s) advogado(s) autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on line disponibilizada pela OAB/RO no site: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, assim evitando-se o deslocamento/aglomeração nas agências bancárias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005674-29.2020.8.22.0007

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS GHELLAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

ALVARÁ DE SOLTURA: JOAO VINICIUS DE MOURA ALVES RODRIGUES EIRELI

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: CAMILA MOURA GOMES - RO10572

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: Caso deseje(m), pode(m) o(s) advogado(s) autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on line disponibilizada pela OAB/RO no sitio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, assim evitando-se o deslocamento/aglomeração nas agências bancárias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010035-26.2019.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA SEGANTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: Caso deseje(m), pode(m) o(s) advogado(s) autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on line disponibilizada pela OAB/RO no sitio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, assim evitando-se o deslocamento/aglomeração nas agências bancárias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003808-20.2019.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REU: LILIAN REGO E SILVA

FINALIDADE: intimação da parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006040-34.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEI DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

FINALIDADE:

- Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

- Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007059-75.2021.8.22.0007

Assunto: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BARIN SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

FINALIDADE: intimação das partes para cumprimento ao item "4" do DESPACHO inicial, a saber: "4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004802-14.2020.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: YASMIN VITORIA LAUTON PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portadora de deficiência incapacitante, necessitando de cuidados permanentes de terceiros. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a realização de perícias médica e social e postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Perícias social e médica realizadas.

Citada, a autarquia apresentou contestação, apresentando os requisitos para concessão do benefício.

O autor manifestou-se acerca dos laudos, postulando pela procedência da ação e apreciação do pedido de tutela de urgência.

Não houve pedido de produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea “e”, in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.

Ademais, a deficiência da autora restou devidamente comprovada ante a perícia judicial determinada nos autos e realizada conforme laudo médico.

Ressalte-se que no referido documento a médica perita afirma que a periciada possui impedimentos físico e mental de longo prazo (questos 2 e 4). Ainda, afirmou que a periciada não se apresenta em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade, pois possui limitação plena intelectual e física (questo 6), e que necessita do auxílio de terceiros para a execução de atividades básicas e rotineiras como alimentação, higienização e deambulação (questo 7).

Com base no quadro que se mostra nos autos, é indubitável reconhecer a condição de deficiente da autora pois demonstrada a existência de incapacidade que obstrui sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como necessitando do auxílio permanente de sua genitora.

No entanto, o benefício vindicado não está relacionado apenas a capacidade laborativa, visando, pois, a proteção social. Assim, o menor impúbere deve estar inserto dentre os sujeitos tutelados pelo Estado.

Neste sentido, o art. 2º da Lei n. 8.742/93 estabelece que um dos objetivos da assistência social é o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, mesma disposição já contida no art. 203, II, da CF.

Esta proteção deve ser reforçada se o menor é deficiente, conforme previsto no art. 203, IV e V, da CF, que prevê garantias com vistas ao estímulo a integração do deficiente à vida comunitária.

Assim, para fazer jus ao amparo social vindicado nos autos, basta à autora, além dos demais requisitos comuns ao amparo requerido, demonstrar que a deficiência de que é portadora interfere na sua participação social, bem como gera impacto na economia de seu grupo familiar. Neste sentido, confira-se julgado da Turma Nacional de Uniformização assaz esclarecedor:

TNU-0003096) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. LOAS. DEFICIENTE. CRIANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISA INCAPACIDADE COM ENFOQUE APENAS NA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO QUE POSSA OBSTRUIR SUA PLENA E EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE. EXAME DA DEFICIÊNCIA DEVE ABRANGER A ANÁLISE SOCIAL DO GRUPO FAMILIAR. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de ação previdenciária em que a autora, menor impúbere (DN 04.10.2010), postula a concessão de benefício assistencial na condição de deficiente. O indeferimento

administrativo foi motivado na ausência de impedimento de longo prazo. [...] 6. Entendo comprovada a divergência uma vez que o acórdão recorrido apenas amparou-se no laudo da perícia médica para concluir que a doença da pequena autora não a torna deficiente, eis que não acarreta impedimento de longo prazo que possa obstruir sua plena e efetiva participação em sociedade. A jurisprudência desta Turma consolidou-se no sentido de que “[...] Ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam à confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando - se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93” (PEDILEF 200783035014125, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11.03.2011). 7. Na sessão de 11.09.2014, este Colegiado, por unanimidade, firmou a tese de que a análise da deficiência em caso de menor de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar (PEDILEF 0504194-19.2012.4.05.8300, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, Declaração de Voto da Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 11.09.2014) 8. Dessa forma, deve ser reafirmada a premissa jurídica de que no caso do menor de dezesseis anos, a deficiência não se caracteriza apenas pela limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, devendo ser avaliado o impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos. Necessidade de anulação do acórdão recorrido para que outro julgamento seja proferido, observando as diretrizes estabelecidas por esta TNU. 9. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (Processo nº 0507224-11.2011.4.05.8102, TNU, Rel. João Batista Lazzari. j. 08.10.2014, DOU 24.10.2014). (grifo nosso)

Desse modo, a concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência somente pode ocorrer se em decorrência desta deficiência há necessidade de maior dedicação de um dos componentes do grupo familiar ou se estes tiverem de dispor de recursos maiores que os normais, considerando-se a idade da autora.

No caso dos autos, vislumbro demonstrado a exigência de cuidados maiores que, por certo, prejudicam a capacidade de geração de renda do grupo familiar, bem como a existência de despesas além daquelas típicas para a idade da autora.

Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade. Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.

A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.

O relatório social juntado aos autos informa que o núcleo familiar é composto pela autora, seus genitores e um irmão. A residência e os móveis são cedidos pelo empregador do pai da autora. Trata-se de residência simples com móveis básicos. O irmão da autora possui deficiência mental. A genitora da autora possui diversos problemas de saúde que demandam despesas. Ambos os genitores são pessoas simples com pouca instrução. O pai da autora goza de benefício assistencial e auferir pouca renda no serviço.

Nesse sentido, quanto ao critério de miserabilidade, o estudo social deixou claro que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno. Indubitável que a requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo.

Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.

Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade no presente caso, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.

Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.

Portanto, indubitável que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.

Do termo inicial do benefício.

Reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste.

Houve pedido administrativo, datado de 28/03/2019. Assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Da tutela de urgência.

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno ao autor.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal em favor do autor, até o 30º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida para:

A) CONDENAR o réu a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (28/03/2019);

B) ESTABELECEER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação; e,

C) CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma, o valor mínimo do benefício e a concessão da tutela antecipada, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 1.000 (um mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

1. Intimem-se desta e o INSS, por sua procuradoria, via PJE, também, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício. Intime-se, também, o Ministério Público para ciência desta SENTENÇA.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

3. Requisite-se o pagamento das peritas.

4. Após o trânsito em julgado, não havendo início de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de outubro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Processo: 7008699-80.2016.8.22.0010

@ Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: W. G. D. S. F., A. F. D. S. J., V. F. G. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252, WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

EXECUTADO: A. F. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de execução de alimentos referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2016, na cifra de R\$ 1.219,76, fixados na ação principal de n. 0001163-18.2016.822.0010, em que houve: intimação do executado; apresentação de justificativa; manifestação do exequente; parecer do Ministério Público; rejeição da justificativa; inexistência de benefício junto ao INSS; MANDADO de prisão restou negativo; determinada penhora de novo benefício previdenciário e suspensão do INSS pela impossibilidade do cumprimento da DECISÃO judicial; pedido de remessa dos autos a esta Comarca; cota ministerial; competência declinada.

Neste juízo houve: decretada prisão do executado; prisão efetuada; expedido alvará de soltura; deferida penhora de salário; inscrição do executado junto ao SERASAJUD; emissão de certidão de dívida; efetuado dois depósitos judiciais; pedido de buscas nos sistemas conveniados com o Tribunal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Realizadas pesquisas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, contudo, não foram localizados ativos financeiros ou bens em nome da parte executada (detalhamento em anexo).

1. Nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo de imediato.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis". Assim:

2. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.

3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. Libere-se o montante em juízo em favor do exequente.

5. Postulando por buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e após o decurso de 01 (um) ano da última diligência. Nesse caso, conclusos.

Cacoal, 14 de outubro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 7008699-80.2016.8.22.0010- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ANDERSON FERNANDES DA SILVA, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2093, - DE 1715 A 2093 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-641 - CACOAL - RONDÔNIA (CPF n. 750.277.042-91).

OFÍCIO 7008699-80.2016.8.22.0010 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ANDERSON FERNANDES DA SILVA, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2093, - DE 1715 A 2093 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-641 - CACOAL - RONDÔNIA (CPF n. 750.277.042-91).

OFÍCIO 7008699-80.2016.8.22.0010 - 3

Destinatário: A Caixa Econômica Federal.

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a eventual existência de FGTS, PIS ou abono salarial em nome do devedor.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ANDERSON FERNANDES DA SILVA, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2093, - DE 1715 A 2093 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-641 - CACOAL - RONDÔNIA (CPF n. 750.277.042-91).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005059-05.2021.8.22.0007

Assunto: [Dissolução]

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: WAGNER TAMANINI TOZATO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CRISTINA BRITO - RO10367

REQUERIDO: MARCIELE DE MACEDO BRITI TOZATO

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA - RO9735, MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO - RO10418

FINALIDADE: intimação das partes da designação de audiência designada para o dia 27/10/2021, às 10 horas, atendendo ao comando do DESPACHO inicial.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008016-76.2021.8.22.0007

Assunto: [Fixação]

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. W. G. T. S., J. I. S.

Advogado dos AUTORES: EDUARDO FELIX DA CRUZ - SP192424

REU: MIGUEL SURUI

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, considerando a diligência do Oficial de Justiça (ID 62779889) e o relatado na ata de audiência.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005959-22.2020.8.22.0007

Assunto: [Alimentos, Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. R. D. C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

EXECUTADO: ROBSON MATEUS DE CARMO

Intimação

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob o risco de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010910-64.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DIKIMATARA SURUI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Acolho o pedido e declaro habilitados os herdeiros.

1. Fica a advogada da parte autora intimada a regularizar o polo ativo, devendo, para tanto, juntar procuração pública ou a rogo da Srª Rosilda Cinta Larga, nos termos do artigo 653 e seguintes do Código Civil, considerando que a Srª Rosilda é analfabeta. Prazo: 10 dias.

2. Após, intime-se o INSS para que se manifeste nos autos no prazo de 30 dias.

3. Então, conclusos.

Cacoal/RO, 30 de agosto de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0003452-86.2015.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRI SOUZA - RO6217

REU: FABIO SANTANA DE PAIVA

MANIFESTE-SE A PARTE CREDORA – PROSSEGUIMENTO DO FEITO

FINALIDADE: Intimação da parte credora/exequente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, devendo indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art. 2º, § 2º, do Regimento de Custas. Ainda, deverá juntar comprovante de recolhimento das taxas de consulta aos sistemas judiciais, caso pleiteada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010036-74.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALMIR MACIEL SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta diante da necessidade de realização de procedimento cirúrgico.

O pedido de tutela de urgência foi analisado e deferido.

Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia, arguiu preliminar de extinção por perda do objeto em razão do cumprimento da liminar e pela ausência de agir. No MÉRITO, pugnou pela improcedência da demanda, em razão da norma constitucional de eficácia limitada e inviabilidade de fornecimento de medicamento, produto ou serviço fora dos protocolos clínicos ou diretrizes terapêuticas do SUS, bem como ater-se a ordem de atendimento.

Réplica da parte autora e informação de risco de morte súbita.

Após o declínio de competência, foi determinado o sequestro de valores para custeio da cirurgia em clínica particular.

Com a prestação de contas e fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

A demanda pretende compelir a parte ré em promover os meios necessários para realização de avaliação com cirurgião cardiológico e procedimento cirúrgico de troca da valva aórtica

O ESTADO DE RONDÔNIA, além das preliminares de perda de objeto e carência de ação, relatou as limitações nas concessões de liminares, bem como a respeito da inaplicabilidade de astreintes e concessão de prazo razoável.

Adiante, discorreu sobre a inviabilidade de fornecimento de medicamento, produto ou serviço fora dos protocolos clínicos ou diretrizes terapêuticas do SUS, utilização do TFD e observância à Portaria n.º 055/1999.

Primeiramente, as preliminares de perda de objeto por cumprimento da liminar ou falta de interesse de agir não merecem guarida, posto que foi necessário mover a máquina judiciária após o insucesso das vias ordinárias.

No MÉRITO, observo que a peça de defesa é genérica e não impugna de forma específica o direito da parte autora, sendo que este encontra guarida no caput do art. 196 e art. 198, § 1º da Carta Magna, nestes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

O direito à saúde também está disciplinado nos arts. 6º e 23, inciso II ambos da CF/88 – incluído no rol dos direitos sociais –, sendo de competência comum dos entes da federação.

Ademais, em consonância com o texto constitucional está a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Esta lei determina em seu art. 2º, o dever do Estado em dar condições para o exercício do direito à saúde, nos seguintes termos:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Os documentos que instruem a demanda enaltecem a necessidade do tratamento para o pronto restabelecimento do interessado, conforme já relatado no ID n. 55705113, senão, vejamos.

A Secretaria de Estado da Saúde – SESAU indicou tratamento cirúrgico eletivo no ID n. 52102656 - Pág. 1, mas desacompanhado da suposta avaliação que culminou nessa CONCLUSÃO.

Todavia, este parecer contraria a análise de ID n. 52772873 - Pág. 4 – emitido em data posterior ao ofício da SESAU – e confeccionado por profissional que compõe o quadro de servidores do Estado de Rondônia.

Não obstante, o documento de ID n. 52772873 - Pág. 4 destaca a solicitação de caráter urgente, enquanto que o laudo de ID n. 50845637 - Pág. 1 indica o risco de morte súbita do autor.

Diante de tais premissas, foi deferida a tutela de urgência, com um prazo razoável de 30 (trinta) dias, para cumprimento da medida e, mesmo com o decurso de três meses, a ordem do juízo não foi cumprida, culminando no sequestro de valores para a realização da cirurgia em clínica particular.

Não houve interposição de agravo de instrumento em face da tutela de urgência ou sequestro, pelo que DECISÃO tornou-se estável (art. 304 do CPC).

Eventual limitação financeira do Estado/Município não pode servir como justificativa para negar a prestação do serviço necessário, considerando ainda a urgência demonstrada pelo diagnóstico e para evitar danos irreparáveis a integridade física da parte autora. A saúde é um direito público subjetivo indisponível, assegurado a todos, sendo um dever da Administração garanti-lo integralmente, dispensando todos os meios adequados à garantia da vida e da dignidade da pessoa humana, princípios invocados pela atual ordem constitucional.

Desta feita, determinar a viabilidade de procedimentos cirúrgicos, internações ou medicamentos para tratamento de saúde é medida que se impõe, a fim de contemplar o respeito ao direito à saúde, com respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO. RE 855.178-RG (TEMA 793). DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ALEGAÇÃO DE MÁ APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Alinhada a compreensão da Corte de origem ao julgamento proferido por este Supremo Tribunal Federal no RE 855.178-RG (Tema 793), no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos nas prestações do direito à saúde. Precedentes. 2. Não se excogita, pois, má aplicação ao precedente de repercussão geral, de modo que a espécie não se amolda à hipótese autorizadora do cabimento da reclamação prevista no art. 102, I, I, da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado à causa, se unânime a votação. (Rcl 43156 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021) e;

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 17.06.2020. TRATAMENTO MÉDICO. EXISTÊNCIA DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. TEMA 793. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS. RECONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE, DO TEMA 345 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O acórdão recorrido não está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux (Tema 793), em que se reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia constitucional referente à responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde e reafirmou a jurisprudência pertinente ao tema. 2. O fato de a autora possuir plano de saúde privado não exime o Poder Público de garantir a qualquer pessoa que dele necessitar o tratamento médico adequado, a fim de preservar-lhe a vida, a teor do que dispõe o art. 196 da Constituição Federal. 3. A interpretação não restritiva promovida pelo Supremo Tribunal no que tange ao direito à saúde, em termos de responsabilidade do Estado recai, naturalmente, com maior rigor em relação a pessoas carentes, mas isso não exclui a responsabilidade dos entes federados para efetivar o direito universal à saúde, pois a jurisprudência desta Corte confere responsabilidade solidária a todos os entes da Federação para efetivar o direito fundamental à saúde, não restringindo o alcance do direito, tampouco implementando qualquer tipo de distinção entre os cidadãos, de modo que toda e qualquer pessoa é detentora do referido direito. 4. Além disso, no caso concreto, a instância de origem não discutiu a condição ou não de hipossuficiência da autora, apenas foi decidida a lide considerando a contratação por ela de plano de saúde privado. Tanto é assim que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. 5. No caso, a situação em exame não se amolda ao Tema 345 da sistemática da repercussão geral, pois a questão de MÉRITO sequer foi enfrentada, tendo em vista que o feito foi extinto sem julgamento de MÉRITO, ante o reconhecimento da ilegitimidade de parte do ente público e a demanda não foi proposta contra a operadora de plano de saúde. Não há, portanto, que se falar em ressarcimento de despesas custeadas pelo SUS. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Majorados os honorários advocatícios em ¼ (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo DISPOSITIVO. (ARE 1260235 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-290 DIVULG 10-12-2020 PUBLIC 11-12-2020).

Corroborando esse raciocínio, a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. IDOSO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO POR RELATÓRIO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O indeferimento de produção de outras provas não restringe a capacidade de defesa quando o magistrado firma seu convencimento com base no exame das demais provas colhidas. 2. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, Estado e Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde. 3. A proibição de concessão de liminares contra a Fazenda Pública excepciona-se quando o direito a ser ponderado é o de preservação à saúde, à vida ou confronto com o princípio da dignidade humana. Não se mostra razoável o indeferimento de liminar contra o Estado que ponha em risco a vida de jovem cidadão. 4. Há responsabilidade do Estado que deve prestar assistência à saúde, a qual viabiliza impor promover todos os meios para que seja providenciada a realização de procedimento cirúrgico médico pleiteado. 5. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001388-72.2020.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 05/10/2021).

APELAÇÃO. SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPETÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA EVIDENCIADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. SENTENÇA proferida sem que dele conste enfrentamento de pedido de produção de prova pericial não ofusca o princípio da ampla defesa quando os elementos colhidos e as fartas provas mostram-se suficientes para subsidiar DECISÃO sobre pedido de tratamento médico de urgência. 2. No cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser dever do Estado em sentido amplo – compreendidos aí todos os Entes federativos – fornecer gratuitamente às pessoas carentes os meios adequados para o efetivo tratamento médico, de modo que qualquer um deles está legitimado para responder a ação. 3. A CF, em seu art. 196, resguarda a saúde como direito fundamental inerente à própria vida e, por isso, o Judiciário, sem que se possa pensar em interferência de um Poder em outro, pode determinar medidas para efetivá-lo. 4. O fato de haver fila de espera para tratamento não pode servir de obstáculo para medida coercitiva de obrigação de fazer quando evidenciada urgência para procedimento cirúrgico. 5. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, deve ser fixado honorários, no mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até duzentos salários-mínimos. 6. Desprovido o apelo do Estado e provido o apelo de Anazir Rosa. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001791-65.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 04/10/2021).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC para o fim de:

A) CONDENAR a parte ré na promoção dos meios necessários para realização – na rede pública ou unidade particular – de avaliação com cirurgia cardiológico e procedimento cirúrgico de troca da valvar aórtica.

B) CONDENAR os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III do CPC.

C) Por consequência, TORNAR definitiva a tutela de urgência concedida.

Sem custas, por força do art. 6º, inciso VI da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa os limites estabelecidos nos incisos II e III do § 3º do art. 496 do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 14 de outubro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009546-52.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

RÉUS: I. - I. N. D. S. S., F. P.

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória proposta para o fim de confirmar o direito autoral à isenção do desconto de imposto de renda retido na fonte, bem como a restituição do indébito dos valores descontados indevidamente.

A competência foi declinada em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão da existência do Município de Cacoal no polo passivo da demanda.

Foi suscitado o conflito negativo de competência, diante da presença do INSS no pólo passivo e com base na seguinte premissa:

“Ocorre que é pacífico o entendimento de impossibilidade de processamento de ações no Juizado da Fazenda Pública contra o INSS. ENUNCIADO 08 – De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando que o inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Estadual Cível, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ)” (ID n. 53023713). ”

Ao dirimir a controvérsia, o Eg. Tribunal de Justiça declarou competente o juízo comum, acolhendo a tese do juízo suscitante, em razão da existência do INSS na demanda.

Ocorre que, ao manifestar-se, a parte autora pugnou pela retirada do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme já exarado no ID n. 59957951, o INSS é mero arrecadador e pagador do benefício previdenciário, pelo que não deve figurar no polo passivo da demanda, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUINTE APOSENTADO SOB O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA OFICIAL. SÚMULA Nº 598 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Tratando-se, como na espécie, de contribuinte aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é apenas o órgão pagador, não havendo de se falar, no caso, na sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide, na qual se discute o direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria da parte autora, por ser vítima de acidente de trabalho (acidente em serviço), conforme especificado em lei. Legitimidade passiva da União (Fazenda Nacional). Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. A documentação que instrui a petição inicial é suficiente a comprovar que a parte autora é aposentada em virtude da ocorrência de acidente de trabalho (fls. 29/36), de forma a atender o determinado no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, fazendo jus, portanto, à isenção prevista na legislação, devendo ser ressaltado, na hipótese, que não se faz necessário, para tanto, a realização de perícia oficial. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 3. Não merece ser reformada a v. SENTENÇA apelada, que se encontra em consonância com o enunciado da Súmula nº 598, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.” 4. No que se refere à dedução de quantia retida na fonte que já foi restituída ao contribuinte por conta da declaração de ajuste anual, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1.001.655/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), posicionou-se no sentido de que “A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC)”. Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 0002066-65.2013.4.01.3901, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 31/05/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. PROVENTOS. INATIVOS. MOLÉSTIA GRAVE. ENFERMIDADE COMPROVADA POR LAUDO. RETROAÇÃO DO TERMO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 2 1. Ilegitimidade passiva do INSS configurada, uma vez que, embora, seja o responsável tributário pela retenção da exação, no caso trata-se apenas de mero arrecadador, pois o imposto de renda é da competência da União. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser deferido em qualquer tempo e fase do processo, nos termos da Lei 1.060/1950, entretanto, indeferido o pedido pelo Juízo a quo, a parte autora deveria ter interposto, no momento oportuno, o recurso cabível (agravo), o que não ocorreu, de tal forma que se operou o fenômeno da preclusão. 3. De acordo com o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, há isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos por inativos portadores ou acometidos de moléstias graves catalogadas em lei. 4. O alvo da

isenção é a situação de inatividade motivada pelas situações constantes do rol do artigo citado, não obstante tenha o legislador utilizado os termos aposentadoria e reforma. 5. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária apresentação de laudo médico oficial, para o reconhecimento da isenção de imposto de renda. 6. O termo inicial da isenção é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não da emissão de laudo médico oficial. 7. Na espécie, o INSS (fl. 29), declarou, com base em laudo médico, que a parte autora é portadora de paralisia irreversível e incapacitante, desde 29.05.2012, para fins de isenção de imposto de renda. 8. A retroação dos efeitos da isenção do imposto de renda não é possível, pois a parte autora não demonstrou nos autos que a referida enfermidade surgiu antes da do termo a quo fixado pelo INSS. 9. Apelação não provida. (AC 0005235-72.2013.4.01.3800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 16/01/2015 PAG 582) e;

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ISENÇÃO. HEPATOPATIA GRAVE. TAXATIVIDADE DO ROL DO INCISO XIV DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. DOENÇA COMPROVADA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS não tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide, uma vez que, embora seja o responsável tributário pela retenção da exação, no caso trata-se de apenas mero arrecadador, pois o imposto de renda é da competência da União. 2. Conforme o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, os portadores de hepatopatia grave estão isentos da incidência do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, ainda que a doença seja contraída após o término da atividade laboral. 3. Agravo retido a que se nega provimento. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento. 5. Apelação do INSS a que se dá provimento para excluí-lo da lide. (AC 0007209-52.2010.4.01.3800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 12/09/2014).

De igual forma, além da responsabilidade de retenção (art. 121, inciso II do CTN), o INSS também é ilegítimo para responder aos pedidos de restituição ou repetição de parcelas relativas a desconto de imposto de renda sobre benefício previdenciário:

PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS RETROATIVAS. PENSÃO. DIFERENÇAS. CÔMPUTO DO VALOR BRUTO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSTULAÇÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA À UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO INSS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ao proceder ao pagamento das diferenças da pensão por morte, entre a indevida cessação e o seu restabelecimento, o INSS reteve o imposto de renda, tal como determina a legislação tributária, agindo como responsável tributário. Portanto, no cálculo das diferenças da pensão, deve ser levado em consideração o valor total adimplido pela autarquia, computando o valor que, em decorrência da legislação tributária, foi obrigado a reter (Lei nº 7.713/88 e CTN, parágrafo único do art.45). 2. A repetição do excesso de tributação deve ser postulada contra a União Federal, não sendo o INSS parte legítima para responder pela devolução do imposto de renda retido. 3. Outrossim, inexistente dano moral a ser reparado, pois para sua configuração exige-se ato abusivo da autarquia, decorrente de ação ou omissão dolosa, situação não verificada na hipótese. Na situação, o atraso no restabelecimento do benefício se resolverá no âmbito estritamente material e será compensado com o pagamento das diferenças, acrescidas dos juros e da correção monetária. 4. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Recurso adesivo desprovido. (AC 0018751-08.2007.4.01.3304, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 24/05/2016) e;

PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS RETROATIVAS. PENSÃO. DIFERENÇAS. CÔMPUTO DO VALOR BRUTO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSTULAÇÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA À UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO INSS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ao proceder ao pagamento das diferenças da pensão por morte, entre a indevida cessação e o seu restabelecimento, o INSS reteve o imposto de renda, tal como determina a legislação tributária, agindo como responsável tributário. Portanto, no cálculo das diferenças da pensão, deve ser levado em consideração o valor total adimplido pela autarquia, computando o valor que, em decorrência da legislação tributária, foi obrigado a reter (Lei nº 7.713/88 e CTN, parágrafo único do art.45). 2. A repetição do excesso de tributação deve ser postulada contra a União Federal, não sendo o INSS parte legítima para responder pela devolução do imposto de renda retido. 3. Outrossim, inexistente dano moral a ser reparado, pois para sua configuração exige-se ato abusivo da autarquia, decorrente de ação ou omissão dolosa, situação não verificada na hipótese. Na situação, o atraso no restabelecimento do benefício se resolverá no âmbito estritamente material e será compensado com o pagamento das diferenças, acrescidas dos juros e da correção monetária. 4. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Recurso adesivo desprovido. (AC 0018751-08.2007.4.01.3304, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 24/05/2016).

Forte nessas razões, ACOLHO o pedido de ID n. 60235391, e razão pela qual deve ser excluído o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) do polo passivo.

Por consequência, considerando que o conflito suscitado no ID n. m. 53023713 e DECISÃO de ID n. 56375999 teve por base a figura do INSS na demanda, o caso se amolda às hipóteses descritas no artigo 2º, e não se enquadra nas vedações de seu § 1º, da Lei nº. 12.153/09.

Posto isso, considerando tratar-se de competência absoluta (§ 4º do citado DISPOSITIVO), DECLINO da competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Por fim, considerando o princípio da celeridade e economia processual, caso aquele Juizado discorde destes fundamentos, SUSCITO DESDE JÁ O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, pelo que os autos devem ser encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação, com fulcro no art. 953, inciso I do CPC.

1. Retifique-se o polo passivo da demanda.

2. Encaminhem-se os autos, com as baixas necessárias.

Cacoal, 14 de outubro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006720-19.2021.8.22.0007

&Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS DANIEL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o DESPACHO de ID 61174462 em que a parte autora informou a designação de perícia administrativa, CONCEDO o prazo pleiteado.

1. Transcorrido o prazo, ou juntado resultado pericial, conclusos.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008912-22.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BONFA & SOUZA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES

CURY, OAB nº RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

REPRESENTADO: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora, considerando que o documento juntado no ID: 61384837, dão conta que a mesma encontra-se com situação cadastral ativa.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

Cacoal, 13 de outubro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008966-85.2021.8.22.0007

Classe: Produção Antecipada da Prova

REQUERENTE: ANDREIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA,

OAB nº RO8964

REQUERIDO: E. J.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação de justificação judicial de posse, em que a petição inicial não preenche os requisitos da ação pretendida conforme consta dos arts. 381 e 382 do CPC, devendo a autora esclarecer sua pretensão.

Ainda, a petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora:

esclarecer sua pretensão, nos termos dos arts. 381 e 382 do CPC; e, apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar o rol confinantes, com qualificação e contato telefônico (telefone com whatsapp), para possibilitar a realização de audiência virtual.

Cacoal, 14 de outubro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011752-73.2019.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA, OAB nº GO44834

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1. Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência do valor depositado em favor da parte credora.

2. Libere-se eventual constrição.

3. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

4. Arquivem-se.

Cacoal, 14 de outubro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008669-78.2021.8.22.0007

Assunto: [Cartão de Crédito]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATI SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

FINALIDADE: intimação das partes para cumprimento ao item "4" do DESPACHO inicial, a saber: "4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009309-81.2021.8.22.0007

§Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA, OAB nº RO2048

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação de pedido de Alvará Judicial instruída com cópia da Certidão de óbito de Domingos Simão de Souza, em que consta que o mesmo deixou bens a inventariar e não deixou testamento, devendo a autora comprovar seu interesse de agir, nos termos do Art. 10 do CPC, uma vez que:

O falecido deixou bens a inventariar e não deixou testamento, havendo portanto, a necessidade de abertura de inventário; A habilitação para recebimento do precatório é processada nos autos do cumprimento de SENTENÇA, após a informação do óbito do beneficiário, devendo o crédito proveniente do precatório ser informado no inventário; A pensão junto ao IPERON, bem como os benefícios previdenciários (Pensão por morte rural) deverão ser requeridos administrativamente, se indeferidos, o ajuizamento da ação judicial é medida que se impõe; e, Os valores pretendidos a título de PIS/PASEP/FGTS não restaram comprovados, e, uma vez existentes, deverão constar do inventário. Por todo o exposto, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar nos autos, o interesse de agir, nos termos do Art. 10 do CPC, juntando documentos que entender pertinentes.

Cacoal/ , 14 de outubro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005608-15.2021.8.22.0007

Assunto: [Empréstimo consignado]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE QUIRINO DANIEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do (a) seu (a) advogado (a) para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003669-34.2020.8.22.0007- Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: EVA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário a segurado especial, proposta por EVA MARIA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

É dos autos que a parte autora ingressou com a presente demanda, sustentando que nasceu em 10 de setembro de 1964, com 55 anos, é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural, tendo sempre laborado em regime de economia familiar em condições de mútua dependência e colaboração, sem ajuda de terceiros. Alega que preenche os requisitos para a concessão do benefício, dessa forma, protocolizou administrativamente o pedido de aposentadoria por idade na agência da parte ré em 19/02/2020, o qual fora indeferido sob o argumento de falta de comprovação de períodos de carência (ID núm. 38854320). Junta documentos que entende pertinentes. Pugna pela concessão da assistência judiciária e antecipação de tutela.

Recebida a inicial (ID núm. 39393251), deferiu-se a gratuidade judiciária, houve designação de audiência de instrução e ordem para a citação do requerido.

Citado, o requerido, apresentou contestação (ID núm. 39902431), discorrendo acerca dos requisitos para a concessão do benefício. Alega que a parte autora não fez prova da atividade rural exercida anteriormente ao requerimento administrativo. Ao fim, pede seja julgada improcedente os pedidos iniciais.

Impugnação à contestação (ID núm. 42755966).

Em audiência de instrução (ID núm. 50616286), colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas, Valdino Jacobsen Eberman, Alex Cardoso da Silva e Luzia de Souza.

Alegações finais pela parte autora (ID núm. 50580396).

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade para segurado especial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

MÉRITO.

Alega a parte autora haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentar-se, bem como exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

No caso dos autos, a situação da requerente se assemelha ao que se encontra descrito no art. 11 da Lei 8.213/91, inciso VII, alínea "a", o qual dispõe que:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, como mandatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

A primeira observação a fazer é a de que a situação jurídica dos trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, é completamente distinta daquela referente aos empregados rurais.

Enquanto os primeiros são considerados segurados especiais e, por isso, estão sujeitos a um regime previdenciário peculiar, são os segundos segurados comuns, posto que obrigatórios, estando, então, abarcados pelo regime geral de previdência.

A segunda observação que importa registrar, é que a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário-mínimo, independente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).

Por regime de economia familiar, deve ser entendida a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem utilização de empregado. (§ 5º do art. 9º do Decreto 3.048/99).

A terceira observação reside no fato de que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rural, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Quanto ao requisito etário, em primeiro momento, verifica-se que os documentos carreados aos autos são suficientes para o preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade rural, pois consta dos documentos de ID núm. 37645991, a data de nascimento o da parte autora (10/09/1964), e quando do requerimento administrativo em 19/02/2020 (ID núm. 38854320), tinha 55 anos completos. Com relação à qualidade de segurado especial, a fins de comprovação a parte requerente ressalta que embora tenha laborado apenas no campo, o benefício pleiteado fora indeferido, ante o argumento de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício, no entanto, satisfaz plenamente os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Além disso, juntou vasta documentação que permite concluir pela sua permanência na zona rural, trabalhando em regime de economia familiar desde 1994 (ID núm. 37645997 e 37645996), conforme nota fiscal de produtor rural emitida em seu nome, além de outros documentos e declarações que comprovam de forma indireta a permanência da parte autora em área rural em data anterior à supracitada.

As provas documentais carreadas aos autos servem como início de prova material à confirmação do efetivo exercício de atividade rural, na linha do que estabelece a Súmula 149 do STJ.

As testemunhas ouvidas em juízo corroboram de modo satisfatório o início da prova material colacionada aos autos, confirmando que a requerente, de fato, residiu e trabalhou na área rural, durante vários anos.

Ultimada a instrução processual, ouvida a parte autora, Eva Maria de Souza, quando de seu depoimento disse morar na linha 06, no Lote 14, gleba 6, há 12 anos; cultivava lavoura branca e criou gado; antes morou também na linha 12 em outro lote como meeira; sempre trabalhou na área rural.

A testemunha Valdino Jacobsen Eberman disse que mora na linha 12, é vizinho e conhecido de Eva Maria desde 87, quando ela morava na propriedade de um terceiro em que seus pais também moravam; eles cultivavam milho, arroz, feijão e café; de todo o tempo que conhece Eva Maria, ela sempre trabalhou no sítio com a ajuda da família.

A testemunha Alex Cardoso da Silva declarou que mora na linha 6, é vizinho e conhecido de Eva Maria há uns 10 anos; ela sempre trabalhou na área rural como meeira, com a ajuda do esposo e da família.

A testemunha Luzia de Souza disse que mora na linha 6, é conhecida de Eva Maria, conhece ela há uns 12 anos; do tempo que conhece Eva, ela sempre trabalhou na roça com o marido, plantando lavoura branca e criação de gado.

As testemunhas ouvidas em juízo declararam que a parte autora reside na área rural e exerce atividade tipicamente rural, coadunando com as demais provas constantes nos autos.

Portanto, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que a autora exerce atividade rurícola, em regime de economia familiar, há mais de 15 (quinze) anos, bem como já ter completado 55 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

Logo, é certo que a parte autora trabalha em regime de economia familiar e, por consequência, é segurada especial, fazendo jus ao recebimento do benefício pleiteado, pois, preencheu os requisitos essenciais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser afastada as alegações apresentadas quando da contestação. Assim, a procedência dos pedidos formulados na inicial, é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 48, §§ 1.º e 2.º, da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais apresentados por EVA MARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para CONDENAR o requerido a CONCEDER à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento administrativo, que ocorreu em 19/02/2020 (ID núm. 38854320). Por conseguinte, RESOLVO o presente processo COM ANÁLISE DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Eventuais parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da data da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Deverá ser observada a prescrição quinquenal das prestações vencidas, bem como deduzidas eventuais parcelas que já foram pagas à parte autora.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte requerente e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, de modo a adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, dado que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.

No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado do requerente, os quais, fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3.º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3.º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remetam-se os autos ao TRF-1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida no prazo de 30 dias e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada. Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de outubro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº 0002997-24.2015.8.22.0007

Polo Ativo: MARIA BARBOSA LOPES e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

Polo Passivo: Espólio de José Valério Lopes

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 14 de outubro de 2021

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº 0002997-24.2015.8.22.0007

Polo Ativo: MARIA BARBOSA LOPES e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

Polo Passivo: Espólio de José Valério Lopes

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 14 de outubro de 2021

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br

Sfs.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (Vinte) dias.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO de: LUZIA MARIA BARRETO, CPF nº 003.988.852-57, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 229,60 (Duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), atualizado em 12/07/2021, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7002616-52.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor: MUNICIPIO DE CACOAL

Réu: LUZIA MARIA BARRETO

Valor da causa: R\$ 499,53

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: Isento
Cacoal, data certificada pelo sistema
ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7008992-88.2018.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: RODRIGO BARROS DA SILVA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA da expedição da carta precatória à Comarca de Bom Jesus da Lapa - BA (Id. 61167194), devendo comprovar sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, 14 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7011012-47.2021.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: NELDILENE MARQUES GAMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

INVENTARIADO: JAIME SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a inventariante INTIMADA da expedição do termo de compromisso (Id. 63322938), devendo prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e primeiras declarações nos 20 dias subsequentes, juntamente com as certidões negativas federal, estadual e municipal, se ainda não realizado.

Cacoal, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010589-87.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: LUIZ FRANKE

ADVOGADOS DO AUTOR: SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO10132, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, na qual o requerente LUIZ FRANKE, devidamente qualificado nos autos, é residente e domiciliado na Comarca de Rondolândia - MT, conforme declarado na inicial, instrumento procuratório e comprovante de residência (ID núm. 62571116).

Dispõe o art. 109 da Constituição Federal:

Aos juízes federais compete processar e julgar:...§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Embora o segurado tenha a faculdade de propor a ação na comarca da Justiça Federal mais próxima de seu domicílio ou na comarca da capital, optando pela Justiça Estadual, a competência absoluta é a do foro do domicílio do segurado ou beneficiário, de forma que a presente demanda não pode ter curso neste juízo, conforme jurisprudência abaixo:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA POR SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. COMPETÊNCIA RELATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, CF/88). IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM COMARCA OUTRA QUE NÃO SEJA A DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal" (§ 3º do artigo 109 da CF/88). 2. A competência da Justiça Estadual estabelecida no art. 109, § 3º, da CF/88, é relativa apenas em relação à competência concorrente da Justiça Federal prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo que o segurado, ao optar pelo ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, necessariamente deverá fazê-lo no foro do seu domicílio. (AG 2005.01.00.073791-3/RO, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ p.934 de 14/01/2008). (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA. SEGURADO RESIDENTE NA CIDADE DE BARIRI. PROPOSITURA DA AÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL EM JAÚ. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 109, INCISO I, C/C § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra, em matéria previdenciária, é a competência da justiça federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). Todavia, não sendo o foro do domicílio do segurado, sede de vara federal, o legislador constitucional delegou-a ao juízo estadual (artigo 109, § 3º). Segurado residente na cidade de Bariri deve propor a ação na Justiça

Federal ou na estadual de seu domicílio, posto não se poder atribuir a outro juízo estadual a competência federal delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal por inexistência da hipótese autorizadora. O critério constitucional foi estabelecido em razão da pessoa, ou seja, é absoluto, de modo que pode ser reconhecido de ofício. Descabe a aplicação do § 4º do artigo 94 do CPC, seja porque estabelece critério territorial de competência, seja porque permite ao autor escolha quando houver mais de um réu, o que não ocorre. Reconhecida a incompetência absoluta, o feito deve ser desmembrado, posto que ajuizado em litisconsórcio ativo facultativo, e remetido ao juízo competente. Aplicação do § 2º do artigo 113 do CPC. (Agravado de Instrumento nº 11954/SP (93030741188), 5ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz André Nabarrete. j. 25.06.2002, DJU 15.10.2002, p. 417). (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO E VARA ESTADUAL EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. 1. Em se tratando de ação proposta por beneficiário da previdência social contra o Instituto Nacional do Seguro Social, perante a Justiça Estadual, no exercício da competência federal delegada, nos termos do § 3º, art. 109, da CF/88, afigura-se absoluta a competência do Juízo de Direito da comarca de domicílio do segurado, e, por isso, improrrogável. A faculdade de escolha de foro não possibilita a propositura de ação previdenciária perante Juízo de Direito estranho ao domicílio do segurado/beneficiário ou ao do INSS. 2. Residente o autor na Comarca de São Miguel do Guaporé - RO, que não é sede de vara federal, correta a DECISÃO do Juízo de Direito Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO que declinou a competência de ofício em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO, que detém a jurisdição no foro de domicílio da parte autora. 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO, suscitante. (TRF-1 - CC: 216490220134010000 RO 0021649-02.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.168 de 04/12/2013) (grifou-se)

Posto isto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZO, por conseguinte, DETERMINO A REMESSA destes autos à Comarca de Rondolândia - MT, com as baixas e anotações necessárias.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7006092-69.2017.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROSIMEIRE ALVES DE GOIS e outros (5)

INVENTARIADO: JOSE ROSILVA ALVES DE GOIS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autores INTIMADOS da expedição do formal de partilha (Id. 60668058), devendo requerer o que mais entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, 14 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br

Sfs.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO de: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES INCERTOS OU DESCONHECIDOS para que tomem ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, em querendo, possam intervir no processo como litisconsortes, em conformidade com a previsão legal do art. 94 do CDC.

OBJETO DA AÇÃO: Ação de Obrigação de Fazer com Indenização por Danos Morais ao Meio Ambiente e à Ordem Urbanística ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de MARIA HELENA LOPES e, MUNICÍPIO DE CACOAL, referente aos lotes situados: Lote 14-H, Gleba 07, Setor Gy-Paraná, localizado no Travessão Cinturão Verde, zona rural, nesta cidade de Cacoal/RO.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7008503-22.2016.8.22.0007

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Réu: MARIA HELENA LOPES e outros

Valor da causa: R\$ 300.000,00

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: ISENTO

Cacoal, data certificada pelo sistema.

ASSINADO DIGITALMENTE PELO JUIZ(A)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7011642-40.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA MARA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da distribuição do recurso de apelação junto ao TRF 1º Região sob o número 1028529-85.2021.4.01.9999.

Cacoal, 14 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7011079-12.2021.8.22.0007

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA - RO6217

REU: VALDECIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Intimação autora

via DJE

Pela presente, fica a parte AUTORA intimada do topico do R. DESPACHO abaixo transcrito.

R. DESPACHO: Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido, a princípio, não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Cacoal, 14 de outubro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7009154-49.2019.8.22.0007

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXCUTADO: JEISIANE GABRECT DA MOTTA

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada a comprovar nos autos o recolhimento das custas referente a publicação do edital de ID 61407600, com valores expressos no ID 63405113.

Cacoal, 14 de outubro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011359-17.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: RAFAELA PIRES BIACO, CPF nº 07012289201, RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 5047 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

RAFAELA PIRES BIACO, representado por sua genitora LOILCE PIRES, ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alegou a parte autora, em suma, que apresenta patologias que a impedem de exercer suas atividades laborais, bem assim que sua família não tem capacidade de prover sua subsistência. Juntou documentos.

O feito foi recebido e determinada a realização de perícia médica (ID núm. 52678314).

Laudo médico pericial (ID núm. 54548782), contatou-se que a deficiência da parte autora não o incapacita a execução de tarefas, apenas possui dificuldade de aprendizagem.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID núm. 55174891), alegando, preliminarmente, necessidade de comprovação de inscrição atualização no Cadúnico. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação.

Intimada, a parte autora deixou o prazo para apresentar impugnação à contestação transcorrer in albis (ID núm. 57729228).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício de amparo assistencial de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Não assiste razão ao requerido quando de sua alegação de ausência de inscrição no CadÚnico, pois a parte autora comprovou nos autos não só a inscrição, mas também a atualização dos dados, conforme se verifica do documento ID núm. 52529382, datado de 26/02/2019.

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de longo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020.

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos.

Pois bem. No caso sub judice, realizada perícia médica, a senhora Perita atestou que a autora possui deficiência, contudo, esta não a torna inapta ao domínio e participação e/ou a realização/execução de tarefas, implicando tão somente na dificuldade de aprendizagem (item 7), a CONCLUSÃO da Perita coaduna com os laudos particulares carreados aos autos (ID núm. 52529368), os quais indicam que a autora deve receber ensino diferenciado e especializado pedagógico, pois possui patologia “leve”, o que leva a inferir ser passível de reabilitação/adaptação, pois patologias não acarretam demais limitações a parte autora.

Nessa esteira, concluiu que a parte requerente não apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas que importem em deficiência ou impedimento.

Registre-se a alteração legislativa trazida pela Lei n. 13.146/2015 que conceituou:

Art. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Verifica-se, portanto, que não mais se conceitua a deficiência que enseja o acesso ao BPC-LOAS como aquele que incapacite a pessoa para a vida independente e para o trabalho, e sim aquele que possui algum tipo de impedimento, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Em momento algum a norma condiciona o recebimento do benefício à demonstração da incapacidade para o trabalho.

À vista disso, o benefício assistencial não pode ser utilizado como meio alternativo ao segurado da Previdência Social ulteriormente acometido de enfermidade incapacitante para o labor mas que, contudo, não verteu contribuições ao sistema enquanto capaz.

Em tempo, o fato da parte autora ter percebido benefício assistencial em período anterior não importa na CONCLUSÃO automática do seu direito, porque se trata de novo pedido.

Logo, a análise do pressuposto social para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada resta despicienda, ante o não preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 a saber: idade e/ou portador de necessidades especiais. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Contudo, suspendo sua exigibilidade, em virtude da gratuidade concedida, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Int.

Cacoal, 30 de setembro de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001560-13.2021.8.22.0007

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: GUARUJA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas referente a publicação do edital de ID 63362828, com valores expressos no ID 63404226.

Cacoal, 14 de outubro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7008139-79.2018.8.22.0007- Usucapião Ordinária

AUTOR: OZENI ELETERIO DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA

ADVOGADO DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001788-22.2020.8.22.0007

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: STOCCO & BRAZ LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: FRANCISCO ERINELDO DE SOUZA

Intimação autora

via DJE- prazo 10 dias.

Pela presente, fica a parte AUTORA intimada a manifestar diante do topico do R. DESPACHO abaixo transcrito.

R. DESPACHO: As consultas via Sisbajud restaram infrutíferas. Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis e/ou diligências úteis, em busca de satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias.

Cacoal, 14 de outubro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7007672-03.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO, MARCELA QUENTAL, RENATA GOMES LOURENCO, LUCIANA APARECIDA CASTELLAIN BORGES, ERIKA DE FATIMA CALEGARIN, GISELLE APARECIDA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO - SP270163, MARCELA QUENTAL - SP105107, RENATA GOMES LOURENCO - SP200276, LUCIANA APARECIDA CASTELLAIN BORGES - SP306063, ERIKA DE FATIMA CALEGARIN - SP267870, GISELLE APARECIDA RODRIGUES - SP314110

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada INTIMADA a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais conforme determinado em SENTENÇA.

Cacoal, 14 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7006793-88.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELA SEBASTIANA MARTINS GOMES

REU: DAVID MAICON VIEIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: THIAGO LUIS ALVES

Advogado do(a) REU: THIAGO LUIS ALVES - RO8261

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida INTIMADA da SENTENÇA proferida no Id. 62937227 e da expedição do termo de guarda definitivo Id. 63029148).

Cacoal, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009323-65.2021.8.22.0007 - Cancelamento de voo, Práticas Abusivas

AUTOR: CECILIA PERIN BONIN

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO, OAB nº RO10949

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Recebo a emenda.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação indenizatória.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova em favor da autora.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 01/12/2021, às 09h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010743-08.2021.8.22.0007

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Valor da causa: R\$ 5.000,00cinco mil reais

AUTOR: RHUAN HENRIQUE MAIA, CPF nº 84769610220, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 512, - DE 420 A 828 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-056 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

REU: BALBINO & JERKE COMERCIO DE CONFECÇÕES E SERIGRAFIA LTDA, CNPJ nº 35071309000238, AVENIDA CASTELO BRANCO 19.187, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a certidão ID 62934928, em razão do pedido ID 63235834, AO CARTÓRIO para excluir a referida certidão nestes autos e naqueles autos, devendo proceder a anotação nos autos n. 7011671-90.2020.8.22.0007, sobre a distribuição destes autos.

Diante das razões expostas ID 63235834, defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de pedido de exibição de documentos, pugnando a parte autora, RHUAN HENRIQUE MAIA, pela exibição de cópia do contrato de compra e venda firmado entre a empresa requerida BALBINO & JERKE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E SERIGRAFIA LTDA (CONESUL UNIFORMES) e a empresa DIPOLO CAMISARIA (ou com os respectivos sócios), pois tem o objetivo de comprovar a venda da empresa Dipolo, bem como demonstrar que a requerida possui bens suficientes para saldar seus débitos, conforme razões invocadas na petição inicial.

Nos termos do art. 396 e seguintes do CPC, cite-se e intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 dias, exhiba em juízo o referido contrato de compra e venda e eventuais aditivos, e o que mais for necessário, conforme solicitados em petição inicial, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento, e reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça.

Com a juntada dos documentos e/ou manifestação da parte ré, intime-se o autor para conhecimento e manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos.

SIRVA DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, 14 de outubro de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011610-98.2021.8.22.0007 - Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: I. V. B. S.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

DEPRECADO: M. B. B.

DESPACHO

Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta como MANDADO.

O Juízo deprecante designou AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia 24 de JANEIRO de 2022 (segunda-feira), às 08h30min, a qual será realizada por videoconferência, por intermédio do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Rolim de Moura/RO.

AO NUPS, para realizar estudo psicossocial. Prazo: 60 dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, sendo possível, com nossas homenagens, independente de nova determinação.

Promova a escrivania as diligências necessárias.

Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).

Neste caso, informe-se a origem.
Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7003993-87.2021.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: EZEQUIEL CAMARGO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO

Advogado do(a) REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da manifestação apresentada no Id. 63399635. Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.

Cacoal, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004583-64.2021.8.22.0007 - Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ADILTON PAULO NOTARIO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ADILTON PAULO NOTÁRIO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega a parte requerente que nasceu em 15/12/1954, com 67 anos, exerceu atividades rurais e em regime de economia familiar em condições de mútua dependência e colaboração, sem ajuda de terceiros, desde o ano de 1996. Sustenta ter trabalhado com serviço urbano apenas entre o período 01/02/2011 a 26/10/2011, retornando as suas atividades rurais a partir do ano de 2013 até o presente momento. Alega que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria rural, dessa forma, protocolou administrativamente o pedido de aposentadoria por idade na agência do requerido em 09/11/2020, que fora indeferido sob o argumento de falta de qualidade como trabalhador rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no período de graça. Conclui que comprovou o requisito etário e a carência ou número de contribuições. Juntou notas fiscais a partir do ano de 2013; CNIS; comprovante do protocolo de requerimento do pedido administrativo e demais documentos pertinentes. Requereu produção de prova oral. Pugnou pela concessão da tutela antecipada e assistência judiciária gratuita.

Recebida a inicial (ID núm. 58063026), deferiu-se a assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte requerida.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID núm. 58508547), alegando, em síntese, a necessidade do exercício de atividade rural no momento do requerimento administrativo, bem como a ausência de indício de prova material. Por derradeiro, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Réplica à contestação (ID núm. 58941456).

Em audiência de instrução (ID núm. 62604064), colheu-se o depoimento pessoal da parte requerente e de suas testemunhas, Josefa de Andrade e Vicente Beber.

Em alegações finais o advogado da parte autora fez remissivas à inicial e acrescenta que estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria híbrida. Requer a utilização da contribuição de empregado para o cálculo da RMI e reitera o pedido de antecipação de tutela. Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural, em decorrência do tempo de serviço rural.

A aposentadoria híbrida em razão do serviço rural e urbano, em se tratando de direito previdenciário no mais das vezes existe a relevância social e alimentar dos benefícios seja de previdência ou de assistência social e, portanto, o que deve prevalecer é o princípio da fungibilidade das ações que sugere a flexibilização do princípio DISPOSITIVO e do princípio da adstrição da SENTENÇA para que em decorrência da relevância social haja o acerto da relação jurídica de proteção social, de modo que não será considerada DECISÃO ultra petita. Assim, enquadrar a hipótese fática no DISPOSITIVO legal pertinente à concessão da prestação cabível, no caso, aposentadoria por idade híbrida, pedido este que fora formulado pelo autor em sede de alegações finais em aditamento ao pedido inicial, aplicando-se a fungibilidade no requerimento dos benefícios, diante da relevância da questão social que envolve o assunto, não ocorre DECISÃO extra, citra ou ultra petita.

O art. 194 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, estipula:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.”

Ainda, em seu art. 201 a CRFB determina:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.” O artigo 48 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no §1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real prova da condição de trabalhador rural e exercício de atividade urbana, bem como da prova do aperfeiçoamento do tempo de carência.

A parte autora nasceu em 15/12/1954, de modo que em 15/12/2019, completou 65 anos de idade.

A parte autora formalizou requerimento administrativo em 09/11/2020, que restou indeferido (ID núm. 57346718). Satisfeito, portanto, o requisito estabelecido pelos Tribunais Superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Acerca do entendimento adotado pelas Cortes Superiores, cotejando o posicionamento entre o STJ (Superior Tribunal de Justiça) e TNU (Turma Nacional de Uniformização), tem-se que:

[...] seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991) (REsp n. 1.407.613/RS) (grifou-se)

Assim, reconheceu a Corte Federal que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, face o princípio da isonomia, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Tendo em vista este posicionamento, a parte autora alega haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, bem assim, pretende a somatória de tempo laborado como trabalhador rural, na condição de segurado especial, e do tempo cumprido como empregado.

Nos autos, demonstra-se incontestável a qualidade de segurado especial, durante o período de 31/12/1996 a 30/12/1998 e de 31/12/1998 a 22/06/2008; 23/06/2008; 01/02/2011 a 26/10/2011, conforme o CNIS ID núm: 57346717.

O ponto controvertido da demanda, portanto, é sobre a qualidade de segurado especial do autor a partir do ano de 2013. Pois bem, nos autos, é possível verificar a condição de trabalhador rural da parte autora sobre o período controvertido conforme nota fiscal de produto rural ao ID núm. 57346716 – Pág. 2, datada de 06/12/2013; nota fiscal de compra no comércio local ao ID núm. 57346716 – Pág. 5, de 14/11/2013; nota fiscal de produto rural ao ID núm. 57346716 – Pág. 10/11/12/13 datada de 30/06/2014, 17/06/2014, 06/06/2014 e 17/06/2014; comprovante de devolução de embalagens vazias de agrotóxico ID núm. 57346716 - Pág. 24, datado de 30/09/2015; nota fiscal de compra no comércio local ID núm. 57346716 - Pág. 26/27/28, datadas de 03/11/2017, 11/12/2017 e 01/08/2018; nota fiscal de produto rural ID núm. 57346716 - Pág. 29/30, datadas de 09/11/2020, e declaração do ITR do exercício de 2020 ID núm. 57346716 - Pág. 31/32/33, bem como outros documentos juntados, todos constando endereço rural.

As provas documentais carreadas aos autos servem como início de prova material à confirmação do efetivo exercício de atividade rural, na linha do que estabelece a Súmula 149 do STJ.

Os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos, restando comprovado o desenvolvimento de atividade rural em regime de economia durante o período alegado.

Em seu depoimento o requerente afirma ser proprietário do Lote 20, na Linha 208 há cerca de 30 anos e reside neste mesmo local há 15 anos. Sustenta que sua atividade principal é a pecuária, que seu rebanho possui em média 50 cabeças de gado e que a área da propriedade é de 109 hectares. Afirma não possuir empregados e trabalhar em regime familiar.

A primeira testemunha, Josefa de Andrade, declara que conhece o requerente há 15 anos e que o autor trabalha com a família e não possui empregados.

A segunda testemunha, Vicente Beber, por sua vez, informa ser vizinho do requerente há 13 anos. Sustenta que o autor possui cerca de 40 cabeças de gado e que a esposa do requerente auxilia no serviço rural.

Assim, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram de modo satisfatório o início de prova material colacionado aos autos, confirmando que a parte requerente, de fato, residiu e trabalhou na área rural, durante vários anos, mesmo que descontinuamente, além de ter recolhido contribuições como trabalhador urbano.

Somados os períodos comprovados de trabalho urbano e de efetivo exercício de atividade rural tem-se que a parte requerente cumpriu os requisitos, alcançando o mínimo de contribuições necessárias, 180 contribuições (art. 142 da Lei 8.213/91), assim como a idade mínima de 65 anos.

Além disso, pelo teor da manifestação houve resistência da autarquia, apenas, quanto à falta de qualidade como trabalhador rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no período de graça, questão esta, superada diante das provas colacionadas nos autos que demonstram a qualidade de segurado especial a partir do ano de 2013, período em que afirma o retorno da atividade laboral rural.

Logo, o pedido de aposentadoria por idade deve ser procedente tendo em vista a somatória do tempo de atividade urbana e rural, na forma híbrida, portanto.

Nesse sentido, cito entendimento do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 48, §§ 3º. E 4º. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS.

MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. [...] 10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. 11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida. (STJ – REsp: 1674221 SP 2017/0120549-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/08/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/09/2019) (grifou-se)

Ante o exposto, com base no art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais apresentados por ADILTON PAULO NOTÁRIO, e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a promover a imediata implantação e pagamento de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA em favor da parte autora, utilizando-se o critério misto previsto em lei para cálculo do benefício, cuja RMI deverá ser apurada pelo INSS, conforme contribuições efetivadas quando do trabalho urbano somados ao reconhecimento do tempo rural, que deverá ser pago a contar da data o requerimento, ou seja, a partir de 09/11/2020 (ID núm. 57346719). Por conseguinte, RESOLVO o presente processo COM ANÁLISE DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 15 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma vez e corrigidas pelo INPC, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE 870947 e acrescidas de juros legais segundo índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.

No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após arquivem-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica desde já autorizada a expedição de alvará.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se.

Int. via DJ.

Intime-se o INSS via sistema.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7003993-87.2021.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: EZEQUIEL CAMARGO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO

Advogado do(a) REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida INTIMADA da ausência de instrumento procuratório anexado a manifestação de Id. 63399636.

Cacoal, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009331-76.2020.8.22.0007 - Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RONEI OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário auxílio-doença proposta por RONEI OLIVEIRA GOMES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora ser segurado da previdência social, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Alega ser portador de doença grave e irreversível chamada de Necrose Avascular do Seminular (Doença de Kienbock – S93), situação que gera sua incapacidade laborativa há cerca de um ano. Sustenta que protocolou administrativamente o pedido de auxílio doença no dia 14/07/2020, mas teve seu pedido do benefício indeferido administrativamente sob o argumento de não ter sido comprovada a qualidade de segurado especial. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou a produção antecipada de prova pericial.

Laudo médico (ID: 52886821).

O requerido citou apresentou contestação (ID: 53870617)

Réplica à contestação (ID: 56453456).

Em audiência de instrução (ID: 62607451), colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas Ronismar Marinho e Roberto Rodrigues da Fonseca.

O advogado da parte autora fez alegações finais remissiva à inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se busca a concessão de auxílio-doença.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definirá que o benefício de auxílio-doença é devido, no qual o perito conclui que a parte está incapacitada de forma permanente e parcial, sendo portador de Necrose Avascular do Seminular (Doença de Kienbock) apresentando dor na mobilidade. Acrescenta ainda, que a data estimada do início da capacidade laboral é desde o ano de 2019 e que houve progressão, agravamento ou desdobramento da lesão. A doença gera incapacidade parcial da mão esquerda o que acarreta limitação funcional para o trabalho manual, conforme consta no item 17 e 04 do laudo pericial (ID: 52886821).

Em relação à qualidade de segurado e a carência da parte autora, é possível verificar a condição de trabalhador rural com análise dos contratos de parceria agrícola (ID: 49796816 e ID: 49796819, as notas fiscais de produtor (ID: 49796827 e ID: 49796837 datadas do período de 2003 a 2020), bem como os demais documentos juntados que demonstram o regime de economia familiar. Havendo, ainda, a prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor constituído em audiência de instrução de ID 62607451 que corroboram para o entendimento de a parte autora ser segurado especial rural.

O requerente afirma residir no Lote 101, Linha 10, Gleba 09, aproximadamente há 20 anos na propriedade de sua família, onde cultivam café, feijão, milho e dedicam-se a produção do leite. Declara que não consegue exercer suas atividades braçais cotidianas do serviço rural. Sustenta que não possui empregados e depende de colaboração de vizinhos.

A primeira testemunha, Ronismar Marinho, informa que o requerente trabalha com lavoura de café, com vaca leiteira, em regime familiar. Acredita que a renda da família provém apenas do trabalho rural.

A segunda testemunha, Roberto Rodrigues, informa que o requerente não consegue desenvolver as atividades rurais em razão das dores intensas na mão e precisa de auxílio de terceiros para a execução do trabalho. O advogado da parte autora fez alegações finais remissiva à inicial.

Diante disso, vê-se que a situação da parte autora se encaixa ao benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente.

Nos termos da Medida Provisória 739/2016, publicada em 08/07/2016, que alterou o art. 60, parágrafo 8º da Lei 8.213/91, deverá a autarquia ré, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, efetuar nova perícia na parte autora e analisar a necessidade da manutenção do benefício.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial proposta por RONEI OLIVEIRA GOMES para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo 54502644, ou seja, a partir de 14/07/2020, ID 49796804 - Pág. 1, e a contar de tal data pelo período de 18 (dezoito) meses, autorizando o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após archive-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica desde já autorizada a expedição de alvará.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se.

Int. via DJ.

Intime-se o INSS via sistema.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0008648-08.2013.8.22.0007

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELIA BOONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação autora

via DJE - prazo 10 dias.

Pela presente, fica a parte AUTORA intimada a apresentar novos cálculos para expedição de novas RPV via SAPRE; haja vista serem de âmbito acidentárias, conforme informações prestadas pelo TRF junto ao ID. 49985813.

Cacoal, 14 de outubro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7003953-42.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA FORTUNATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENI ALVES DE SOUSA PIMENTEL - RO10411, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN

SALES DE SOUSA - RO8569

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA a manifestar acerca da retificação dos cálculos nos termos do DESPACHO de Id. 62943804. Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.

Cacoal, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000940-98.2021.8.22.0007 - Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: EDEGMAR OLIVEIRA DE SOUSA, RUA DOS COMPONENTES 1481 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-268 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Transitado em julgado, ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Reitere-se a intimação do INSS, por sua Procuradoria, para implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora consoante determinado em SENTENÇA, no prazo de 10 dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.

1.1. Decorrido o prazo, comprovada ou não a implantação, intime-se a parte autora para informar o recebimento do benefício, bem como apresentar os cálculos atualizados e o que mais entender de direito.

2. Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Int.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0052413-05.2008.8.22.0007 - Inventário e Partilha

REQUERENTES: E. L. S. R., A. L. S., H. L. D. J., J. A. J. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

REU: E. D. J. L. F., RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1717, CASA CENTRO - 76963-829 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO

Diante do DESPACHO ID 61502412, peticiona a parte requerente ID 62993785, postulando pela venda de ambos os imóveis. O imóvel situado na Avenida Marechal Rondon Deodoro da Fonseca, nº1717, pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil) e do imóvel localizado na Avenida Recife, n. 907, bairro Novo Cacoal, nesta cidade, pelo valor mínimo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil).

Com o valor da venda dos imóveis, pede que seja utilizado para satisfazer as custas processuais, bem como para custear as demais pendências tributárias, e o que mais for necessário, relativo aos imóveis.

Intimados, DPE e Fazendas Públicas não postularam pela expedição de novo MANDADO de avaliação do imóvel.

O auto de avaliação elaborado em 21/11/2011 - ID 31077347 - Pág. 90, relativo ao imóvel localizado na Avenida Marechal Rondon, indica o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

1. Diante do determinado no item 1.5 – ID 61502412, o Município de Cacoal informa no ID 62295533, que a respeito da documentação do imóvel localizado na Avenida Marechal Rondon - ID 43843768 - Pág. 1, em razão de constar registrado em nome do município, estão sendo levantadas tais informações pelo setor competente, de forma que serão juntadas aos autos tão logo concluídos os apontamentos necessários.

Ressalta-se que, conforme informações prestadas pelo Município ID 45701973 - Pág. 2 (item 8), o referido imóvel trata-se de domínio particular cadastrado em nome do espólio de João Luiz filho.

Assim, reitere-se a intimação do Município de Cacoal para cumprimento no prazo de 5 dias.

2. Ante a informação ID 62174277 - Pág. 1, solicite-se, se possível, a transferência do valor do precatório pertencente ao espólio do falecido JOÃO LUIZ FILHO (1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, Processo Execução nº. 0168697-71.1995.8.22.0001), para depósito em conta judicial vinculada a estes autos de inventário. SIRVA DE OFÍCIO, a ser transmitido por meio eletrônico, solicitando prioridade na resposta.

3. De acordo com o item 4.1 – ID 61502412, registrou-se que o inventariante deverá atualizar do plano de partilha, ocasião em que deverá constar não só os créditos, mas também os débitos (inclusive o mencionado no ID 31077347 - Pág. 74; 31077348 - Pág. 94), e esboço de partilha anteriormente apresentados nos ID's 31077347 - Pág. 78 a 31077347 - Pág. 82; 31077347 - Pág. 98 a 31077347 - Pág. 99; 31077348 - Pág. 8 a 31077348 - Pág. 9; informações estas que não foram mencionadas no petítório ID 62993786, indicando também a informação a ser prestada, conforme item 2 deste DESPACHO.

A certidão de inteiro teor ID 62993792, indica como proprietário do imóvel localizado na Avenida Recife, a pessoa de MANOEL RAMOS PORDEUS, e não o falecido João Luiz Filho, sendo que, inclusive, constam averbações de penhora sob o referido imóvel localizado na Avenida Recife.

Além disso, a inventariante não juntou propostas sobre eventuais interessados na compra do imóvel localizado na Avenida Marechal Rondon, sendo que o mesmo deveria cumprir quanto ao imóvel localizado na Avenida Recife, porém, ao que consta da certidão de inteiro teor, o referido imóvel não pertence ao espólio.

INTIME-SE a inventariante para comprovar/ esclarecer/retificar o esboço de partilha no que for necessário, após o cumprimento dos itens 1 e 2: Prazo: 10 dias.

4. Cientifique-se as Fazendas Públicas (Município e estado), que os tributos pendentes, serão pagos com verbas provenientes da venda do imóvel, caso constatado a regularidade, no aguardo do fiel cumprimento deste DESPACHO, para posterior reanálise do pedido da inventariante. Int.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7007308-60.2020.8.22.0007

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FRANCISCA JANETE DE ANDRADE PRATES e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

Advogados do(a) REQUERENTE: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

Advogados do(a) REQUERENTE: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

Advogados do(a) REQUERENTE: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

INVENTARIADO: LUIZ ANDRADE FILHO e outros

Intimação da INVENTARIANTE

Francisca Janete de Andrade Prates

via DJE

Pela presente, fica a parte INVENTARIANTE intimada a apresentar as primeiras declarações juntando as certidões negativas federal, estadual e municipal, conforme determinado em ID núm. 45574399.

- Após, cite-se o herdeiro Eduardo de Andrade.

Cacoal, 14 de outubro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002095-10.2019.8.22.0007

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODINA APARECIDA PIRES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as prévias das RPV's juntadas no ID 63425804.

Cacoal, 14 de outubro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7011533-89.2021.8.22.0007

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARIUZA COSTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862,

CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REQUERIDO: IVONE ALVES FLORES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da DECISÃO proferida no Id. 63417636 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, 14 de outubro de 2021

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7008376-11.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL SILVA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862,

CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008381-33.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862,

CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas judiciais adiadas (1% 1001.2). A

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010723-17.2021.8.22.0007

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: SALETE DUARTE SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

REQUERIDO: GILMAR DUARTE SILVA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA, para retirar o termo de compromisso curador, que poderá ser impresso pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório, em conformidade com o art. 41, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais. Dando prosseguimento ao feito com as providências necessárias de acordo com o DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010357-75.2021.8.22.0007

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: THIAGO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REQUERIDO: PAULO RICARDO ALVES JANUARIO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA, para retirar o termo de compromisso de curador, que poderá ser impresso pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório, em conformidade com o art. 41, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais. Dando prosseguimento ao feito com as providências necessárias de acordo com o DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010641-83.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: GERVANO VICENT - RO1456

REU: L. M. D. M. N.

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA, para retirar o termo de guarda, que poderá ser impresso pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório, em conformidade com o art. 41, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais. Dando prosseguimento ao feito com as providências necessárias de acordo com o DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004494-41.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTA VAZ CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA TASSI DE CAIRES - RO10146

REPRESENTADO: EDILSON VAZ CAMPOS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA, para retirar o termo de compromisso de curador, que poderá ser impresso pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório, em conformidade com o art. 41, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais. Dando prosseguimento ao feito com as providências necessárias de acordo com o DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005877-88.2020.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: BRUNA SILVA RESENDE e outros

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA - RO6217

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA - RO6217

REU: ANTONIO RENATO SANTANA KNOB

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA, para retirar o termo de guarda, que poderá ser impresso pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório, em conformidade com o art. 41, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais. Dando prosseguimento ao feito com as providências necessárias de acordo com o DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004099-83.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TALISSON FERNANDO OLIVEIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623 Processo: 7013741-22.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: JOSE VICENTE DE SOUZA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimados(as) para retirar o alvará de levantamento de valores, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará (30 dias), ficam advertidos que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU), nos termos do art. 278 § 4º das DGJ, e no caso de solicitação de reexpedição do alvará deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência (tipo 1008.1), nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007542-42.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA MASCARINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO5922

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 14 de outubro de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010948-71.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, LUQUIAN

FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 14 de outubro de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008694-28.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZENILDA MARIA PEREIRA DA SILVA SARTORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 14 de outubro de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7009896-06.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENILTON LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY

- RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7002494-78.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

REU: R. E. FACIONI TRANSPORTES - ME e outros

Advogados do(a) REU: WAGNER QUINTINO - MG83166, JOSE HENRIQUE SOBRINHO - RO50-B

Advogado do(a) REU: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO3243

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 5 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7006855-31.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS NOGUEIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL

GALVAO - RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004620-33.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DONIZETE ANGELO e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO6873

EXECUTADO: OSVALDO ANGELO RODRIGUES e outros (5)

Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7007016-12.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRANI MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o cumprimento da SENTENÇA com a apresentação dos cálculos para fins de expedição de RPs, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7009820-79.2021.8.22.0007

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: INCOMAGRI IND COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: ALEXANDRA PEREIRA RODRIGUES MARIANO - SP420817

DEPRECADO: CACOAL MOTO SERRAS LTDA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução à origem e arquivamento.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002737-80.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Empréstimo consignado

REQUERENTE: IRACI PEREIRA NUNES, CPF nº 00156170256, RUA PROJETADA 3721 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXCUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos etc.

Na petição de ID 63127251, a parte Autora informou o levantamento do alvará e indicou que não tem nada mais a requerer. Entretanto, ao compulsar os autos, verifico que existem valores depositados em conta judicial sobre os quais as partes discutem a respeito, a fim de se averiguar se se trata ou não de excesso de execução. Inclusive, ambas as partes já juntaram petição a respeito, conforme IDs 62079210 e 62788093.

Sendo assim, intime-se a parte Autora, por intermédio de advogado(a), via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se a petição de ID 63127251 se trata de desistência dos valores controversos e a consequente liberação do montante em favor da Requerida.

Após, conclusos os autos.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 13 de outubro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005568-33.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fiscalização

AUTOR: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL, AVENIDA BELO HORIZONTE 2986, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA, JOLIANE TAMIRES DURAN SIMÕES, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Promova-se a retirada de JOLIANE TAMIRES DURAN SIMÕES do polo passivo, devendo a Ação seguir somente em face do MUNICÍPIO DE CACOAL.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas, bem como, seus números de telefones. A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Nada havendo mais a ser produzido, seja promovido o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se através do DJE.

Cacoal-RO, 13 de outubro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001939-85.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

EXEQUENTES: NEUZA MARIA DA SILVA, ÁREA RURAL LINHA 09, LOTE 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JORCELI DOS SANTOS, ÁREA RURAL LINHA 09, LOTE 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.952,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a implantação do Benefício de Prestação Continuada em favor da parte autora, (conforme SENTENÇA), sob pena de assim não fazendo, ser homologada a multa anteriormente fixada

Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE.

Cacoal, 13 de outubro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012460-26.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

EXEQUENTE: ABRAHAO GOMES DOS SANTOS, LINHA 04, LOTE 15, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 38.602,72

DECISÃO

Vistos.

O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 61102568), dessa forma, homologa os cálculos no valor de R\$ 35.135,05 a título de retroativos e R\$ 3.467,67 a título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 3.860,27

Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:

Retroativos - R\$ 35.135,05

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 7.327,94

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 13 de outubro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001332-09.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AREAL PORTO CACOAL LTDA - EPP, ÁREA RURAL 06C ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

Valor da causa: R\$ 166.834,56

DECISÃO

Vistos.

O Estado exequente manifestou anteriormente no feito (ID 51890889), noticiando o parcelamento do crédito executado por via de parcelamento, contudo, pleiteou pelo prosseguimento da execução para satisfazer a dívida acessória atinente à honorários de sucumbência. O acordo de parcelamento, foi firmado administrativamente lá pelos idos de Março/2020, sendo que, a presente execução fiscal, foi distribuída em Fevereiro/2019.

Assim, é certo que o credor tinha pleno conhecimento acerca da presente execução, pois já havia feito aniversário de tramitação, com diligências realizadas e demais atos atinentes à execução fiscal.

Contudo, o requerido não redigiu, ou, não juntou em Juízo, os termos do acordo administrativo concedido ao executado.

Nesses termos, considerando que o acessório segue a sorte do principal, bem como a disposição do artigo 151 inciso VI do CTN, INTIME-SE o Estado a apresentar, no prazo de 10(dez) dias, os termos de acordo de parcelamento firmado, sob pena de presunção de quitação quanto à dívida acessória, do qual se pretende o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Cacoal, 13 de outubro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7005309-43.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

Requerido: EXECUTADO: CLARICE FREIRA

Valor da Causa: R\$ 33.737,75

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002570-97.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MILTO LUIZ PERSCH

Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

Requerido: REU: SEBASTIAO DUTRA MAYER e outros (2)

Advogado do(a) REU: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Valor da Causa: R\$ 135.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado Ímpar Processo: 7011601-39.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): EDILENE BRANDT, CPF nº 02102057259, AVENIDA JUSCIMEIRA 631, - DE 291 A 683 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-045 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda o ínfimo valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011386-63.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa

AUTOR: LUCIANE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 02451132906, AVENIDA CASTELO BRANCO 19216, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661

REU: JORNAL BR 364, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1295, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO a gratuidade judiciária por não vislumbrar, no presente caso, qualquer elemento que evidencie a alegada vulnerabilidade financeira da parte requerente.

Não vislumbro ainda motivo para recolhimento das custas ao final, eis que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 e seus incisos da Lei complementar estadual 3.896/16, o qual passo a transcrever:

Art. 34 O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

Além disso, não demonstrou a alegada hipossuficiência momentânea, posto que não juntou documento capaz de afirma do alegado, como declaração de imposto de renda, extratos bancários e outros.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária pleiteada, devendo a PARTE REQUERENTE promover o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - e 1001.2 Custas iniciais adiadas 1%], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem-me conclusos para deliberação.

Cacoal-RO, 14 de outubro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011552-95.2021.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido (s): C J N PEREIRA EIRELI, CNPJ nº 33806301000166, RUA AÇAÍ 4618 LOTEAMENTO RESIDENCIAL PAINEIRA - 76964-670 - CACOAL - RONDÔNIA

CLEBER JUNIOR NUNES PEREIRA, CPF nº 77254732204, RUA AÇAÍ 4618, AVENIDA SÃO PAULO 2775 RESIDENCIAL PAINEIRA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do feito, comprove o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa).

Após, conclusos para DECISÃO.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 0002749-63.2012.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ADEMAR OTTONI, CPF nº 19142137268, RUA LUZIA LOPES,S/N, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADOS: MANOEL BATISTA DA SILVA, CPF nº 40929230230, LINHA 628, KM 62, SÍTIO DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, JURACY GONCALVES, CPF nº 28673093953, LINHA 630, KM 65, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, IZAIAS ALMEIDA DIAS, CPF nº 12164984153, LINHA 628, KM 60, LOTE 44 DA GLEBA 73, NÃO CONSTA TARILÂNDIA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646

DESPACHO

VISTOS.

DEFIRO a suspensão processual pelo período de 30(trinta) dias, ou, até que sobrevenha manifestação das partes.

Decorrido o prazo supra, INTIME-SE o credor em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

ARQUIVE-SE provisoriamente.

INTIME-SE.

Cacoal-RO, 14 de outubro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7011494-92.2021.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. S. R. M.

Advogado do(a) AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

REU: E. R. DA S. A.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DESIGNADA Fica a parte AUTORA intimada para ciência do DESPACHO de ID 63323270, que deferiu guarda provisória e designou audiência de virtual e conciliação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo Nº 7001628-94.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DE LOURDES CANDIDO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

Requerido: REU: ANTONIO PEREIRA DE FIGUEIREDO FILHO e outros (3)

Valor da Causa: R\$ 250.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das últimas petições.

Cacoal-RO, aos 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7011432-52.2021.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: REQUERENTE: G. D. S. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO5794

Requerido: REQUERIDO: D. J. D. S.

Valor da Causa: R\$ 49.440,34

Intimação

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado (§ 3º art. 334 CPC¹), intimada da audiência designada nos autos.

¹ § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Cacoal-RO, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7000100-88.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA SANTOS, CPF nº 73025305215, RUA XV DE NOVEMBRO 2122, - DE 2195/2196 AO FIM CENTRO - 76963-712 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

REU: WAGNER SOBRINHO DA COSTA, CPF nº 00674616200, AVENIDA 3 PODERES 4690, CASA CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NAIARA RAMOS, CPF nº 00652959270, AVENIDA 3 PODERES 4690, CASA CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

DESPACHO

VISTOS.

Mantenho a DECISÃO atacada pelos próprios fundamentos.

Considerando que o Agravo de Instrumento não obteve efeito suspensivo, remeto os autos ao cartório para a expedição do MANDADO.

No mais, INTIME-SE a parte contrária para o oferecimento de contra razões de apelação, caso queira.

INTIME-SE.

Cacoal-RO, 14 de outubro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009666-61.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: B. B. D. F., RUA PEDRO RODRIGUES 345, - ATÉ 579/580 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-868 - CACOAL - RONDÔNIA,

I. B. V., RUA PEDRO RODRIGUES 345, - ATÉ 579/580 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: K. F. V., CPF nº DESCONHECIDO, BR 364, KM 345 SN, PRÓXIMO DA LINHA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Determina o Código de Processo Civil que, quando o processo envolver interesse de incapaz, o Ministério Público será ouvido em momento anterior à homologação de acordo (art. 698, CPC). Sendo assim, seja dada ciência ao MP.

Após, voltem os autos conclusos para homologação.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009559-17.2021.8.22.0007

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: J. M. D. F. S., CPF nº 70138005117, RUA IMIGRANTES 1087 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-826 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA MOURA GOMES, OAB nº RO10572

REQUERIDO: J. R. R., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 255, - ATÉ 419 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-075 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Determina o Código de Processo Civil que, quando o processo envolver interesse de incapaz, o Ministério Público será ouvido em momento anterior à homologação de acordo (art. 698, CPC). Sendo assim, seja dada ciência ao MP.

Após, voltem os autos conclusos para homologação.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO-COMARCA DE PORTO VELHO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7010898-50.2017.8.22.0007

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 21.586,23

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, SIDILANE MAI PISSINATI BASTOS, OAB nº RO6610

EXECUTADOS: S FILHO E SANTOS LTDA - EPP, FILOSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, DEIDRIS APARECIDA SUAVE SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Execução de Quantia Certa Contra Devedor Solvente que CCLA DOO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICCOB CREDIP move em face de S FILHO E SANTOS LTDA EPP, FILOSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, DEIDRIS APARECIDA SUAVE SANTOS.

A executada DEIDRIS APARECIDA SUAVE SANTOS requer a desconstituição do bloqueio de valores realizado em conta bancária de sua titularidade. Para tanto, sustenta que a quantia bloqueada nestes autos é impenhorável, pois refere-se a valores oriundos de seu PIS, conforme disposto no ART. da Lei 26/1975.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o que há de relevante. Decido.

Segundo inteligência do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil:

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

A rigor, a verba que o credor pretende que seja atingida é impenhorável, nos termos do artigo supracitado, porquanto possui caráter alimentar e busca preservar o mínimo existencial para a subsistência da parte devedora.

Reitere-se que optou o legislador por valorizar a dignidade da pessoa humana, que é um direito fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, Constituição Federal de 1988).

Assim, trata-se de norma que não admite interpretação restritiva, o que impede relativizar o que é expressamente determinado como absolutamente impenhorável, sob pena do judiciário interferir na competência do legislativo, modificando texto expresso da norma plenamente válida e em vigor.

Além disso, é de importante aplicação o princípio processual do menor sacrifício do executado, segundo o qual ao lado da preocupação com a efetividade da execução em prol do credor, deve-se buscar sempre o caminho menos oneroso para o devedor. É essa norma expressa no 620 do CPC de 1973 (art. 805 do CPC de 2015): "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado" (Luiz Rodrigues Wambier, Curso Avançado de Processo Civil, volume 2: execução – 10 ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 152).

Nesse diapasão, conclui-se que onerar verba de caráter alimentar do devedor a ponto de lhe reduzir a posição inferior ao que se considera o mínimo subsistencial, o mínimo existencial ou mínimo necessário para a sobrevivência digna de um indivíduo significa desrespeitar o fundamento basilar e constitucional da dignidade da pessoa humana, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico.

De análise aos documentos acostados, verifica-se que o bloqueio recaiu, de fato, sobre valores de PIS, conforme documento id. 62139826 na data 08/02/1988, de modo que a sua liberação é a medida que se impõe ao caso dos autos.

Desse modo, ACOLHO a impugnação à penhora (id. 62139825) e PROMOVO a liberação do valor bloqueado junto ao Sisbajud (R\$ 1.117,81) em favor da executada DEIDRIS APARECIDA SUAVE SANTOS. Resultado em anexo.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito indicando bens passíveis de penhora ou para que informe se já houve julgamento do agravo de instrumento (id 60351108) interposto pelos devedores junto ao pedido de penhora nos autos em trâmite a 3 vara cível com a penhora de 30% do crédito existente nome do executado, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, em caso de inércia. Intimem-se.

SERVE COMOCARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal 14 de outubro de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008939-05.2021.8.22.0007

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Acumulação de Cargos, Prova de Títulos

IMPETRANTE: RONALDO GOMES JUNIOR, RUA DUQUE DE CAXIAS 1883, - DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

IMPETRADOS: JOSÉ ALVES PEREIRA, XX xx XX - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, RUA PAU BRASIL 5577 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR impetrado por RONALDO GOMES JUNIOR, brasileiro, divorciado, contador, portador da CIRG- 979.210-SESDC/RO, e inscrito no CPF/MF sob n. 937.317.442-87, em face do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob n. 63.762.074/0001-85, com endereço na Av. Pau Brasil, nº 5577, Centro, Ministro Andreazza-RO, CEP 76.919-000, contra ato da autoridade vinculada, JOSÉ ALVES PEREIRA, (Prefeito Municipal).

Narra a impetrante, em síntese, que houve violação de direito líquido e certo consistente no direito de ser nomeado para o cargo de Auditor de Controle Interno, vez que foi aprovado em concurso público nos termos do Edital n. 001/2020/PMMA/RO, obtendo colocação em 1º lugar no certame.

Contudo, apesar da regular aprovação, o Município requerido, por meio do seu prefeito (Coator), teria atribuído à contadora geral do Município, Ediane Simone Fernandes, as funções inerentes à Auditoria de Controle Interno, caracterizando-se, portanto, desvio de função, o que chegou à ser apurado no processo administrativo n. 01786/21.

Assim, segundo a tese do impetrante, exsurge o seu direito objetivo à nomeação para o cargo de Auditor de Controle Interno, pedindo, ao final, por liminar para ter seu direito de nomeação atendido.

O pedido de liminar foi indeferido, e determinado a intimação da autoridade coatora e Município de Ministro Andreazza para a apresentação de informações.

O Município de Ministro Andreazza, ingressou no feito e aduziu que os argumentos do impetrante não procedem, pois o cargo de contador da Prefeitura é o Sr. Pedro Otávio Rocha, e a aludida servidora Ediane Simone Fernandes, exerce na verdade a função gratificada de Controladora Geral do Município, conforme Decreto de nomeação de nº 4.866 de 05/02/2020, e em nada se confunde com a função do cargo de Auditor de Controle Interno.

Afirmou que, os candidatos aprovados no referido concurso público, serão convocados, dentro dos critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública Municipal, dentro do prazo de validade do certame, finalizando assim, pedindo pela total improcedência do MANDADO de Segurança pela total ausência de direito líquido e certo.

Intimado, o Ministério Público mencionou ser desnecessária sua intervenção na demanda, não produzindo e apresentando parecer.

Juntou farta documentação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RONALDO GOMES JUNIOR, em face do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA ESTADO DE RONDÔNIA contra ato da autoridade vinculada, JOSÉ ALVES PEREIRA, (Prefeito Municipal).

A Constituição Federal em seu art. 5º LXIX estipula:

Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Reprisa este conteúdo o art. 1º da Lei 12.016/09:

Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nossa jurisprudência em exegese do texto legal, considera que deve ser entendido o direito líquido e certo como sendo aquele demonstrado de plano, dispensando qualquer necessidade de dilação probatória e isto acontece quando o impetrante o demonstra claramente na inicial, sem deixar margem a dúvida.

Na lição emoldurada do mestre Hely Lopes Meirelles, “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento de sua impetração”.

Toda a atividade da administração pública em suas mais variadas facetas, encontra-se subjugada e submetida aos desígnios da lei, devendo trilhar sob suas pegadas, atender suas formalidades e liturgia. Ao desviar-se de seus comandos, pode gerar nulidades que contaminarão todo o conteúdo, daí porque, indispensável o rigor no cumprimento das etapas, prazos e outros parâmetros estipulados pela norma.

No caso em apreço, a controvérsia discutida é a respeito do suposto direito do impetrante à nomeação efetiva ao cargo público de Auditor de Controle Interno.

Inexiste qualquer dúvida a respeito de haver sido aberto um concurso público promovido pelo Município de Ministro Andreazza e destinado a suprir vaga criada e existente de Auditor de Controle Interno, sendo fácil presumir que para que isto ocorresse, havia sido realizado um estudo da necessidade do cargo e na forma da lei, provida e disponibilizada receita suficiente para o enfrentamento dos encargos decorrentes do cargo disponibilizado.

O impetrante obteve êxito no processo seletivo e conseguiu o primeiro lugar, fazendo jus a ser convocado para o preenchimento da vaga criada por lei e ofertada através de concurso público.

Ocorre que em razão da pandemia que assolou o Brasil e o mundo, medidas restritivas e enérgicas foram adotadas visando conter despesas haja vista a evidência de que dificuldades econômicas decorreriam da paralisação de muitos segmentos produtivos, entre as quais se encontra a vedação de convocação, salvo nas hipóteses expressamente previstas, de servidores públicos.

Nesta linha, resta retardada a eventual convocação e posse do impetrante e poderia ocorrer após 31.12.2021, em decorrência do óbice legal, mas isto não impede de modo algum que seja feita a análise e abordagem direta e precisa acerca da existência ou não do direito líquido e certo a ser amparado em favor do impetrante.

O Supremo Tribunal Federal já emitiu súmula pertinente ao direito que possui o candidato aprovado em concurso público a respeito de sua futura convocação.

A súmula nº 15 do Supremo Tribunal Federal enuncia:

“Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato tem o direito a nomeação quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.”

Pelos elementos trazidos aos autos, em especial aqueles no tocante as atribuições do cargo para o qual foi selecionado o impetrante e aquelas executadas pela servidora apontada como quem estaria acumulando tarefas, poderia ser possível que se chegasse a ilação de que realmente quando houve a deliberação acerca da necessidade da realização do concurso e da oferta de uma vaga de Auditor de Controle Interno, um dos propósitos e justificativas teriam sido exatamente o de não sobrecarregar aquela que exercia a função de Controladora, designando alguém que pudesse vir a auxiliá-la.

Ocorre que o MANDADO de Segurança para ser acolhido, exige de forma precisa e taxativa que ocorra a presença do direito líquido e certo a ser exercido de plano e no caso em foco, a legislação impede a convocação de servidores neste momento, daí porque ausente se encontra o direito líquido e certo a ser escorado e protegido via mandamus.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos dizeres contidos no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei do MANDADO de Segurança, improcedente o pedido e, via de consequência, denego a segurança pleiteada na inicial.

Honorários indevidos, conforme o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF.

Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 14 da Lei 12.016/09.)

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Oportunamente, arquivem-se

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010999-82.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: HELTON PEREIRA DE JESUS, AVENIDA JOÃO ALVES DINIZ 2662 TEIXEIRÃO - 76965-606 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. CASTELO BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 11.103,93

SENTENÇA

Vistos etc.

HELTON PEREIRA DE JESUS, brasileiro, casado, servidor público estadual, portador da carteira de identidade n. 1063636 expedida pela SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 96307587253, residente e domiciliado na Rua João Alves Diniz, 2662, Teixeira, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de

AZUL LINHAS AÉREAS, inscrita no CNPJ de n. 09.296.295/0001-60, residente na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. Castelo Branco Office Park, Torre Jatobá, 9º andar, Alphaville Industrial, Barueri/SP.

Após regular marcha processual, a parte Requerida depositou em conta judicial vinculada a este feito os valores devidos conforme condenação (ID 62879041).

Em seguida, a Autora pugnou pela expedição de alvará para levantamento (ID 63041927).

Sendo assim, adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Serve a presente SENTENÇA como alvará para levantamento para autorizar o gerente da Caixa Econômica Federal, ou quem suas vezes fizer, a entregar o valor de R\$ 6.066,78 (seis mil e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), com acréscimos legais que existirem, constante na agência/operação/conta judicial: 1823 / 040 / 01539797-8, à parte favorecida, representada por advogado(a), Dr. ANDERSON MARCIO BARBOSA - OAB/RO 10680 - CPF n. 599.527.412-00, que se responsabilizará em repassar os valores devidos ao seu cliente. Fica(m) o(s) favorecido(s) advertido(s) de que o presente alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar da sua assinatura, não se admitindo qualquer rasura ou ressalva no documento, nos termos do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Custas pela Requerida, nos termos da SENTENÇA ID 61506610.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004249-30.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JURANEI DA SILVA GOMES, RUA JOÃO PARRA GARCIA 1862, - DE 2565 A 2845 - LADO ÍMPAR ALTO DO BOA VISTA - 76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

JURANEI DA SILVA GOMES, brasileira, CPF 478.799.122-15, residente e domiciliada na Rua João Parra Garcia, nº 1862, bairro Alto da Boa Vista, Cacoal-RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que por se encontrar incapacitado requereu benefício junto ao INSS, e teve seu pedido indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado.

Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com CNIS, documentos pessoais, laudo, procuração, declaração, comunicação de DECISÃO.

Em DECISÃO de ID: 39646486, foi determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia médica.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Apresentada impugnação ID 61083159.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 61673217).

Intimado, o INSS asseverou que a autora não faz jus a nenhum benefício previdenciário, pois não ostenta a condição de segurado. Juntou demonstrativo das contribuições individuais. Pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre Ação Previdenciária inaugurada por JURANEI DA SILVA GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a Autora comprovou o prévio indeferimento administrativo (ID: 57086405).

No que se refere à qualidade de segurada, tal condição restou demonstrada através do cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos (ID: 57085273), uma vez que a Autora promove contribuições na qualidade contribuinte individual.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

A médica nomeada para atuar como perita do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 61673217) que a autora apresenta quadro de depressão e ansiedade e TOC (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e parcial (quesito 5). Menciona que incapacidade teve início provável no ano de 2021 (quesito 6).

Neste contexto, deve ser implantado em favor da Autora o auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, qual seja: 21/10/2020.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JURANEI DA SILVA GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 21/10/2020. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica intimado o INSS, para, querendo, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido, no prazo de 10 (dez) dias. Isto não ocorrendo, intime-se a parte autora para ingressar com o cumprimento de SENTENÇA.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006982-66.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: PAMAYXOD SURUI, ALDEIA INDÍGENA JOAQUIM s/n, LINHA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação da preliminar alçada pela requerida quanto a perda de objeto.

Verifico que a preliminar não merece prosperar, uma vez que a parte autora juntou documentos da previdência que retratam reserva de margem consignável realizada em sua aposentadoria, não havendo que se falar em extinção do feito.

Nos termos do art. 369 do Novo CPC, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influenciar no convencimento do juiz.

Deste modo, concedo as partes, o prazo de 15 (quinze) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas, se o caso, e, em se tratando de prova pericial, detalhando-a, esclarecendo a sua FINALIDADE.

Não sendo requeridas novas provas, será promovido o julgamento antecipado da lide.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS/PROCURADORES, VIA SISTEMA DJE.

Cacoal-RO, 14 de outubro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006465-61.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: JANAINA SILVA ANDRADE DE OLIVEIRA, RUA JOÃO JOSÉ DOS SANTOS 2394 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-252 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN VIDAL PINHEIRO, OAB nº SP340877

REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 15.626,05

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas, bem como, seus números de telefones. A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Nada havendo mais a ser produzido, seja promovido o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se através do DJE.

Cacoal-RO, 14 de outubro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7006572-42.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR,

- DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR,

- DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOEL FELIX BARBOSA, CPF nº 66942489204, CUIABA 2119, - DE 2067 A 2371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-715

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

DESPACHO

VISTOS.

Antes do julgamento do instrumento de defesa lançado nos autos pelo executado, INTIME-SE a Fazenda credora à manifestar nesse feito, no prazo de 05(cinco) dias, comprovando a competência legal e administrativa dos agentes em lavrarem os autos de infração donde se originou o presente crédito fiscal.

Após, havendo eventual juntada de documentos, vistas ao executado pelo prazo de 05(cinco) dias.

Ao final, concluso para DECISÃO.

INTIME-SE.

Cacoal-RO, 14 de outubro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009788-74.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCINO NEUMANN

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34431668 Processo N° 7011131-42.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: RUBENS RAPOSEIRO

Endereço: Rua Rondônia, 5827, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Endereço: Rua Líbero Badaró, 377, Conjunto 2401 Edifício Mercantil FINASA, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01009-000

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Intimação

Ficam a parte requerida, por intermédio de seu(s) Procurador(es), intimada para no prazo de 15 dias apresentar em cartório as vias originais do contrato discutido nos autos a fim de viabilizar a CONCLUSÃO a perícia grafotécnica já iniciada.

Cacoal-RO, aos 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006982-66.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: PAMAYXOD SURUI, ALDEIA INDÍGENA JOAQUIM s/n, LINHA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação da preliminar alçada pela requerida quanto a perda de objeto.

Verifico que a preliminar não merece prosperar, uma vez que a parte autora juntou documentos da previdência que retratam reserva de margem consignável realizada em sua aposentadoria, não havendo que se falar em extinção do feito.

Nos termos do art. 369 do Novo CPC, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influenciar no convencimento do juiz.

Deste modo, concedo as partes, o prazo de 15 (quinze) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas, se o caso, e, em se tratando de prova pericial, detalhando-a, esclarecendo a sua FINALIDADE.

Não sendo requeridas novas provas, será promovido o julgamento antecipado da lide.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS/PROCURADORES, VIA SISTEMA DJE.

Cacoal-RO, 14 de outubro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006982-66.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: PAMAYXOD SURUI, ALDEIA INDÍGENA JOAQUIM s/n, LINHA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação da preliminar alçada pela requerida quanto a perda de objeto.

Verifico que a preliminar não merece prosperar, uma vez que a parte autora juntou documentos da previdência que retratam reserva de margem consignável realizada em sua aposentadoria, não havendo que se falar em extinção do feito.

Nos termos do art. 369 do Novo CPC, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influenciar no convencimento do juiz.

Deste modo, concedo as partes, o prazo de 15 (quinze) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas, se o caso, e, em se tratando de prova pericial, detalhando-a, esclarecendo a sua FINALIDADE.

Não sendo requeridas novas provas, será promovido o julgamento antecipado da lide.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS/PROCURADORES, VIA SISTEMA DJE.

Cacoal-RO, 14 de outubro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 344316687

Processo N° 7002230-90.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Requerido: EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE RISSI DE MELLO

Valor da Causa: R\$ 5.269,38

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7010618-45.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MARIA DIAS DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido: EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Valor da Causa: R\$ 6.172,25

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7005177-78.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: M. D. D. S. O.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA ELER DE ALMEIDA - RO9453, ALEX SANDER SCOFIELD - RO9243

Requerido: EXECUTADO: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA

Valor da Causa: R\$ 300,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 0008138-97.2010.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: FRIGORFICO TRES GERACOES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Requerido: EXECUTADO: Nilceia Maria Boecha de Melo e outros (2)

Valor da Causa: R\$ 6.070,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7004829-31.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: EXEQUENTE: KEILA BARBOSA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

Requerido: EXECUTADO: ADEMAR FERNANDES SOARES MACIEL

Valor da Causa: R\$ 752,67

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7003249-92.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: UELINGTON SANTOS DE MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo informando que o mesmo mudou-se. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, § 2º e 19, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo Nº 7001169-97.2017.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ CAZIMIRO LOPES, LUCIA GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489, MARIANA HENRIQUE LOPES SANTOS - RO5051

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489, MARIANA HENRIQUE LOPES SANTOS - RO5051

Requerido: REQUERIDO: JOSE MARIA FAUSTINO LOPES e outros (6)

Valor da Causa: R\$ 227.630,39

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 14 de outubro de 2021.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

7000527-43.2016.8.22.0013

EXEQUENTES: PEDRO ALBINO SALVADOR, CPF nº 27873013987, MARIA LUCIA DA SILVA SALVADOR, CPF nº 00560256965

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA,

OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: DORALINO CASTAMAN, CPF nº 17713595953

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

DECISÃO

Vistos.

Altere-se o valor da causa para constar R\$7.674,88.

Alterem-se os polos, para constar no polo ativo (exequente) MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA SANTANDER MEZZOMO e no polo passivo (executado) DORALINO CASTAMAN, e seu procurador Sr. Mário Guedes Junior OAB/RO 190-A.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, em que foi determinado ao executado o pagamento de honorários advocatícios ao exequente. O executado, apesar de intimado para cumprimento da obrigação, deixou o prazo transcorrer in albis.

Após, foi realizada penhora via Sisbajud (ID 60404661), restou frutífero o bloqueio de R\$ 6.460,78 (seis mil quatrocentos e sessenta reais e setenta e oito centavos).

O exequente requereu levantamento dos valores (ID 60442066).

Executada impugnou (ID 60706980).

Replica anotada (ID 61009217). Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Argumenta o executado, que os valores bloqueados são impenhoráveis, por ser saldo de benefício previdenciário do INSS a título de aposentadoria, portanto de natureza alimentar, sendo contemplado no rol das hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Pois bem.

Dispõe o artigo 833, IV do CPC, os objetos impenhoráveis.

São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

()

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A regra para as hipóteses do inciso acima é a sua impenhorabilidade. No entanto, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família.

Demais disso, o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência da parte executada e sua família e não garantir a irresponsabilidade patrimonial.

Nesse mesmo sentido, confira-se:

“Agravamento interno. Agravamento de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO 0006452-23.2012.8.22.0000 Agravamento em Agravamento de Instrumento, Relator Raduan Miguel Filho, julgado em 21-08-2012)”.

Agravamento de instrumento. Ação de indenização. Cumprimento de SENTENÇA. Bloqueio de valores. Impenhorabilidade. Mitigação. Entendimento do STJ. Não provimento. O STJ já se manifestou acerca da mitigação da regra da impenhorabilidade em situações excepcionais, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal que poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC, para o pagamento de prestação alimentícia ou de qualquer outra dívida não alimentar, desde que não importem em prejuízo à subsistência da parte. (TJ-RO - AI: 08047644620198220000 RO 0804764-46.2019.822.0000, Data de Julgamento: 07/07/2020)

Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que também possui o direito de ver adimplido seu crédito.

Logo, entendendo que a impenhorabilidade deve ser vista de forma relativa.

Em verdade, o sistema não filtra os recursos tampouco sua origem, mas admitir que o desbloqueio sem o mínimo de prova/indício razoável da ocorrência da impenhorabilidade é onerar o credor em privilégio daquele que o deve.

No caso em tela, apesar de afirmar que o montante penhorado PODE se referir verba alimentar, a parte executada não juntou aos autos nenhum documento que fosse hábil a comprovar suas alegações, o que impede a liberação do valor bloqueado.

Ao contrário, a parte exequente, juntou comprovante de que o executado possui empresa em seu nome, revelando-se a inverdade dos argumentos aventados pela executada, que buscou apenas desvencilhar-se de sua obrigação.

Em casos semelhantes, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE - IMPENHORABILIDADE - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - NÃO COMPROVAÇÃO. As quantias recebidas por liberalidade de terceiro são impenhoráveis, desde que destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Inexistindo prova pré-constituída de que os valores depositados na conta-corrente da parte executada tenham natureza alimentar, é inviável que se presuma a sua impenhorabilidade. (TJ-MG - AI: 10000200712255001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 20/07/2020, Data de Publicação: 23/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO DOS VALORES PENHORADOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - Diante da ausência de comprovação de que a constrição recaiu sobre verbas de natureza alimentar, não há que se falar em desbloqueio dos valores penhorados, sendo imperativa a manutenção da DECISÃO agravada. (TJMG - Agravamento de Instrumento-Cv 1.0313.12.004946-2/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2020, publicação da súmula em 19/02/2020).

Agravamento de instrumento. Bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. Alegação de impenhorabilidade. Proventos de aposentadora. Ausência de prova de que a quantia bloqueada deriva de verba alimentar diante das diversas movimentações na conta corrente. Recurso não provido. Ausência de comprovação de que o valor bloqueado em conta corrente seja decorrente de proventos de aposentadoria, portanto, impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil não configurada. (TJ-RO - AI: 08040635120208220000 RO 0804063-51.2020.822.0000, Data de Julgamento: 03/09/2020)

A parte exequente tentou encontrar outras formas de satisfazer o seu crédito, entretanto, todas restaram infrutíferas.

Dessa forma, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens, todas frustradas, bem como as verbas pretendidas pelo exequente possuem natureza de verba alimentar, REJEITO a impugnação apresentada.

Diante o exposto, DEFIRO a transferência dos valores para a conta Caixa Econômica Federal, agência 4742, operação 001, conta corrente 21.982-0, de titularidade de Márcio Henrique da Silva Santander Mezzomo, CPF 661.657.842-91 em favor da parte exequente, para levantamento do valor bloqueado.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: PEDRO ALBINO SALVADOR, CPF nº 27873013987, SÃO DOMINGOS 8487, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76937-990 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIA LUCIA DA SILVA SALVADOR, CPF nº 00560256965, RUA RIO DE JANEIRO 1754 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: DORALINO CASTAMAN, CPF nº 17713595953, AVENIDA CASTELO BRANCO 3371 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000343-14.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: GENESIO SEBASTIAO APARECIDO MACHADO, CPF nº 17206359949

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente para fins de expedição de ofício às empresas "99POP, UBER, CABIFY, Ifood, Rappi, Uber Eats, 99 Food, Rede, Cielo, Getnet, Mercado Pago, Moderninha, Stone, Payleve e Safra Pay", com o intuito de obter possíveis endereços do executado, pois sequer foram utilizados os sistemas à disposição do Juízo para tanto.

Além do mais, restou expressamente consignado na certidão de ID. 59562840 "que o executado está residindo em Vilhena, com seu filho Rodrigo Moreira Machado, podendo ser encontrado na Loja Brooklyn Suplementos, junto ao Park Shopping de Vilhena (fones de contato 98410-8083 e 99223-7578)".

Assim, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE VILHENA/RO para fins de cumprimento do DESPACHO de ID. 57119403 (citação e penhora) no seguinte endereço: Loja Brooklyn Suplementos, junto ao Park Shopping de Vilhena (fones de contato 98410-8083 e 99223-7578).

1) INTIME-SE o exequente para que efetue a distribuição desta perante o Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas pela parte interessada, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO. A presente carta precatória deverá ser instruída com os documentos pertinentes, sobretudo com a petição inicial, a planilha de cálculo e o DESPACHO de ID. 57119403.

2) Decorrido o prazo supracitado sem manifestação, intime-se o exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, conforme art. 54, parágrafo único, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

3) Findo o prazo sem o devido andamento, retornem os autos conclusos para extinção do processo.

4) Comprovada a distribuição da carta precatória, aguarde-se o cumprimento em cartório e façam os autos conclusos oportunamente.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: GENESIO SEBASTIAO APARECIDO MACHADO, CPF nº 17206359949, RUA RORAIMA 1015, QUADRA 19 CX47 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7002650-14.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: EDIVALDO SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que foi prolatada SENTENÇA obrigando o MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS a fornecer à parte autora: RETEMIC 5mg s RETEMIC 5MG (CLORIDRATO DE OXIBUTININA), e dos materiais necessários à realização de cateterismo vesical - várias vezes ao dia - a saber: SONDAS NELATON nº 10, GAZE ESTÉRIL; POVIDINE (IODOPOVIDONA); XYLOCAÍNA GEL e LUVAS DESCARTÁVEIS.

Decorrido o prazo de cumprimento da determinação pelo requerido, veio aos autos nova petição da parte autora, informando o descumprimento da determinação judicial, oportunidade em que reiterou o pedido de bloqueio de valores, informando, ainda, que o decurso do prazo vem agravando seu quadro clínico.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Tendo em vista que não houve o cumprimento da obrigação e que a parte requerente necessita, com certa brevidade, dos medicamentos pleiteados, DEFERI o bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, com o fito de garantir o célere cumprimento da obrigação estabelecida na DECISÃO judicial.

Desta forma, inseri a ordem de sequestro junto ao SISBAJUD, no aporte de R\$ 846,00, o qual restou frutífero.

O valor sequestrado será depositado em conta judicial, cujo repasse será realizado à autora, mediante alvará, com posterior prestação de contas, (não serão aceitos cupom fiscal e comprovante de depósito em conta de empresa farmacêutica), as contas deverão ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em apropriação indébita.

Adverta-se a parte que eventuais valores remanescentes devem ser restituídos.

AUTORIZO o levantamento do valor, sendo que serve a presente como Alvará Judicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias, A PARTIR DA ASSINATURA DIGITAL; FAZENDO SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que fica autorizada a Sacante EDIVALDO SANTOS SOUZA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n. 1.203.147 SESDC/RO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF sob o n. 017.274.522-59, a proceder o levantamento e saque da seguinte quantia: Valor: R\$ 846,00. ID: 072021000017647862, Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:4334 Tipo cred. jud.:Geral

O(s) sacante(s) deverá(ão) dirigir-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF), e assim que efetuado o saque, comprovar(em) neste juízo. Já o banco, assim que efetuada a transação, deverá informar imediatamente a este juízo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, constando anexo documento comprobatório da liquidação ou do saldo remanescente da conta.

Com a prestação de contas, dê-se vista ao MP e aos requeridos.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: EDIVALDO SANTOS SOUZA, RUA CAMPO GRANDE 2761 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: Município de Cerejeiras, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL s/n CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001840-39.2016.8.22.0013

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUZIA S. DA SILVA FONTANA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

EXECUTADO: REGINA CRISOSTOMO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras, 14 de outubro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002241-33.2019.8.22.0013

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI, CPF nº 67595987920

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: PERES & SILVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 13618183000155

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora e produção de prova testemunhal formulado pela parte requerida.

Assim, considerando o Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, designo o dia 02 de fevereiro de 2022, às 10h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. Link para acesso: meet.google.com/tix-farh-tj.

b) Ficam as partes intimadas, por seu(s) patrono(s) e, caso necessário, intemem-se o representante da Defensoria Pública e do Ministério Público, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

c) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

j) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita videochamada.

k) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

l) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

m) Intime-se a parte autora/requerida pessoalmente para comparecer a solenidade designada advertindo-a de que o seu não comparecimento ou mesmo, comparecendo, houver recusa em depor, acarretará a aplicação de pena de confissão, consoante art. 385, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI, CPF nº 67595987920, RUA ESPIRITO SANTO 1136 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: PERES & SILVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 13618183000155, AVENIDA MARECHAL RONDON 4790, SALA C CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001492-79.2020.8.22.0013

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERGIO MAURICIO DE SOUZA ALVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO SERGIO GALTERIO, OAB nº SP134685, SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

EXECUTADO: ADEMIR ROQUE SANDER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

No mais, cumpra-se a presente escrivania (da 1ª Vara Genérica de Cerejeiras/RO) como ato deprecado a realização da penhora no rosto dos autos, a efetivando mediante certidão (Ex: Certifico que nessa data realizo a penhora no rosto dos autos Deprecada mediante o ofício número..., no valor de...). Certificada a escrivania do presente Juízo quanto à penhora nos rostos dos presentes autos de ID 61018387, comunique o Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Cerejeiras/RO a sua realização.

Inclua-se o exequente daquela ação e seu patrono como terceiros interessados no presente processo, os intimando da presente DECISÃO, quem sejam: ITAMIR LUIS ZENEWICH, CPF nº 43155057904, 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA RUA JORDANIA 1716 CENTRO, bem como seus ADVOGADOS: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº R07562, EWERTON ORLANDO, O nº R07847; cabendo aos mesmos habilitarem-se nos autos no prazo de 05 dias.

Deverá a escrivania, quando da expedição do alvará judicial, observar o valor penhorado para proceder seu levantamento em favor dos terceiros interessados, cabendo ao exequente da presente ação somente os valores remanescentes.

Pratique-se o necessário.

Cerejeiras, 14 de outubro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 0000125-13.2018.8.22.0013

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ZAURI MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de ZAURI MOREIRA DOS SANTOS, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 302, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Devidamente citado (ID: 60380868 - Pág. 64), o acusado apresentou resposta à acusação (ID: 60380868 - Pág. 58).

Pois bem.

No presente caso não se vislumbra qualquer circunstância apta a ensejar a absolvição sumária do(s) denunciado(s), com base no art. 397, do CPP, tendo em vista que não foram apresentadas teses de natureza preliminar.

Diante disso, considerando o Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), em seu artigo 15, determina que na segunda e terceira etapas, as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, entretanto, há possibilidade que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto.

Desse modo, não há mais motivos para manter os autos suspensos, visto que, o patrono poderá comparecer na sede do Fórum para realização do ato.

Assim, designo audiência para o dia 27/01/2022, às 11h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

Link para acesso: meet.google.com/jub-pdwb-nod

1) Intimem-se o(s) acusado(s), por seu(s) patrono(s) constituído (advogado particular ou Defensoria Pública, sendo realizada simultaneamente a intimação pessoal do acusado, caso este se encontre preso), bem como o representante do Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes da audiência designada.

1.1) O(s) advogado(s) do(s) réu(s) deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

1.2) O acusado preso será interrogado no próprio estabelecimento penal em que se encontrar, cabendo ao diretor do estabelecimento penal disponibilizar sala apropriada, servidor e equipamentos necessários para realização do ato por videoconferência, na forma supracitada.

1.3) As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

1.4) Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

1.5) As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet, devendo a Secretária de Gabinete encaminhar o link da audiência no e-mail ou WhatsApp a ser previamente informado ao Juízo pelas respectivas companhias/delegacias.

2) O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

2.1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.

2.2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

2.3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

2.4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

2.5) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

2.6) Será assegurado contato prévio do Defensor com o réu, antes do início da realização de audiência.

2.7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

3) ROL DE TESTEMUNHAS ARROLADAS

3.1) PM Claudemar Royer, qualificado à fl. 30;

3.2) PM Anderson Gimenes, qualificado à fl. 31.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO AO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE CEREJEIRAS-RO, informando quanto à oitiva do(s) Policial(is) Militar(es), a fim de ser(em) inquirido(s) como testemunha(s), na forma supracitada.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS, a ser cumprido nos seguintes endereços:

ZAURI MOREIRA DOS SANTOS, Rua Maceió, n. 2212, Cerejeiras/RO. Telefone: (69) 9 9350-5571.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO DE CEREJEIRAS, a fim de que se atente as disposições contidas no item 1.2.

4) Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respectivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (parte, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google meet, deverá o Oficial de Justiça, no mesmo ato, INTIMÁ-LA PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA, NA DATA E HORA DESIGNADA, A SER REALIZADA no seguinte endereço: Fórum Sobral Pinto - Avenida das Nações, n. 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, nesta cidade de Cerejeiras/RO.

Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da vítima e interrogatório do réu, caso se encontrem em comarcas diversas.

Dê ciência ao Ministério Público.

Pratique-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ZAURI MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MACEIÓ 2212 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000693-36.2020.8.22.0013

EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27798127000154, LEANDRO MARCIO PEDOT, CPF nº 46883738215

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADOS: JOSE CARLOS POLIDORO, CPF nº 04946533966, EDUARDO JUNIOR POLIDORO, CPF nº 07799613904

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando detidamente os autos verifiquei que os executados sequer foram intimados quanto ao presente cumprimento de SENTENÇA, conforme se extrai do aviso de recebimento de ID. 54734197, no qual consta que o executado Eduardo Junior Polidoro é desconhecido no endereço indicado neste cumprimento. Com relação ao executado José Carlos Polidoro, o aviso de recebimento ainda não fora juntado aos autos.

Além do mais, restou consignado na certidão de ID. 59384422 que os executados não mais residem no endereço diligenciado, qual seja, Rua Brasília, n. 2014, Bairro Centro, Cerejeiras/RO.

Assim, INDEFIRO, por ora, o requerimento de levantamento de valores bloqueados ao ID. 56883636, considerando que os executados ainda não tomaram ciência do presente cumprimento de SENTENÇA. Registro que embora haja previsão no sentido de que se considera realizada/válida a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 513, §3º, do CPC), deve-se levar em conta que os executados desconhecem o presente cumprimento de SENTENÇA, considerando que os autos principais tramitavam de forma física, sob outra numeração (0001198-59.2014.822.0013), bem como que os executados estavam devidamente representados pelo advogado Truma Gomer de Souza Corcino (OAB/RO n. 3755), o qual ainda não se encontra habilitado nestes autos.

Isto posto, à Escrivania para que adote as seguintes providências:

1) Proceda-se à juntada do Aviso de Recebimento com relação ao executado José Carlos Polidoro.

2) Habilite-se o advogado Truma Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755/RO) em favor dos executados, os quais eram representados pelo mencionado causídico nos autos da ação principal de n. 0001198-59.2014.822.0013, transitada em julgado em 08/10/2019.

2.1) Realizada a habilitação, intímese os executados, por intermédio de seu advogado, para que efetuem o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentem impugnação também no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que esse começará a fluir após o decurso do mencionado prazo para pagamento, nos termos do DESPACHO de ID. 37706453.

2.2) Decorridos in albis os prazos supracitados, certifique-se e intímese novamente os executados, por intermédio de seu advogado, para que ofereçam impugnação à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO de ID. 56883442.

3) Cumpridas as determinações supra e decorridos os prazos especificados, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4) Por fim, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27798127000154, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1 PISO CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, CPF nº 46883738215, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1 PISO CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE CARLOS POLIDORO, CPF nº 04946533966, RUA BRASÍLIA 2014 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EDUARDO JUNIOR POLIDORO, CPF nº 07799613904, RUA BRASÍLIA 2014 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002313-20.2019.8.22.0013

REQUERENTE: NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 11728316880

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562

REQUERIDOS: VALERIA APARECIDA MARCELINO GARCIA, CPF nº 14193792838, SERGIO MAURICIO DE SOUZA ALVES, CPF nº 27521155807

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de resolução contratual cumulada com pedido de antecipação de tutela de reintegração de posse e multa contratual, proposta por NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA em face de SERGIO MAURICIO DE SOUZA ALVES e sua esposa VALERIA APARECIDA MARCELINO GARCIA.

O feito tramitou regularmente, tendo sido proferida SENTENÇA de forma oral, na ocasião da audiência de instrução e julgamento, cujo DISPOSITIVO fora transcrito na ata de ID. 59985581.

Em seguida, as partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta acostada ao ID. 60470934.

É o relato do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como cediço, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem. O Código de Processo Civil confere ampla autonomia às partes para a composição dos interesses, dispondo, também, que ao juiz cabe velar pela célere solução do litígio, bem como priorizar a conciliação a qualquer tempo.

Assim, ainda que já tenha sido proferida SENTENÇA de MÉRITO nestes autos, quando da audiência de instrução e julgamento, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes, visto que são capazes, estão devidamente representadas e o objeto é disponível.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo firmado ao ID. 60470934, nos exatos termos ali constantes, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Honorários na forma do acordo entabulado.

Custas finais pelos requeridos, não havendo de se falar em isenção no presente caso uma vez que a transação não se deu antes da prolação da SENTENÇA (art. 8º, III, da Lei n. 3896/16).

Notifiquem-se os requeridos para pagamento das custas no prazo legal. Não sendo efetuado o pagamento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.

Trânsito em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC).

Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 11728316880, LINHA 5, KM 5, DA 4ª PARA 5ª EIXO SEM NUMERO, FAZENDA REUNIDAS RIO AZUL RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: VALERIA APARECIDA MARCELINO GARCIA, CPF nº 14193792838, RUA FRANCISCO MENDES NERY 1197, CASA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, SERGIO MAURICIO DE SOUZA ALVES, CPF nº 27521155807, RUA FRANCISCO MENDES NERY 1197, CASA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

7001821-91.2020.8.22.0013

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODRIGO VALENTIN APELL MORAIS, CPF nº 02583829106

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

DECISÃO

Ante a informação de descumprimento pelo Estado de Rondônia da tutela concedida ao ID 61922513, defiro o pedido do excepto/ executado e determino a intimação do excipiente/exequente Estado de Rondônia para que, no prazo de 24 horas cumpra integralmente a DECISÃO mencionada, promovendo a baixa de total e qualquer restrição relativa as CDA's CDA nº 20170200027446 e 20180200007062, sob pena de aplicação de multa diária, a qual majoro para o valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, em caso de descumprimento do preceito.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Desde já condeno do Estado de Rondônia ao pagamento da multa anteriormente fixada e a atual que incidir até o cumprimento da DECISÃO, ante o descumprimento da liminar concedida, ficando intimado a recolher a mesma perante depósito judicial nos presentes autos no prazo de 05 - cinco - dias, sob pena de sequestro do valor. De fato, entende-se que a aplicação de multa deve ser destinada a parte contrária e que a mesma como modo ancilar de cumprimento de decisões judiciais não está submetida ao sistema do precatório, pois tal retiraria a eficácia da própria DECISÃO judicial e não se baseia em SENTENÇA judicial transitada em julgado, já considerando devida a multa vencida até o momento, cabendo somente ao Estado recolhê-la visando conceder ao mesmo a possibilidade de retirá-la da rubrica orçamentária adequada ou sofrer o sequestro com a destinação à parte.

Após, abra-se vista ao excepto acerca da impugnação à exceção de pré-executividade e então tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: RODRIGO VALENTIN APELL MORAIS, CPF nº 02583829106, BRASIL 1647 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

CITAÇÃO DE: ODAIR JOSÉ OLIVEIRA SILVA, brasileiro, CPF n. 613.657.692-91, filho de Maria Gasparina da Silva, nascido aos 26/10/1976, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado, acima qualificado, para que tome conhecimento da presente demanda, bem como em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor executado de R\$ 1.433,94 e das parcelas que vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ter seu nome levado à protesto e ser-lhe decretada a prisão por até três meses, na forma do artigo 528, §§1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil. O executado deverá ser alertado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, CPC).

RESUMO DA INICIAL:

Autos: 7002039-27.2017.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Assunto: [Alimentos]

Exequente: M.O.S. e outros

Advogado: Defensoria Pública

Executado: O.J.O.S.

Valor da Ação: R\$ 1.433,94, em 27/10/2017

Cerejeiras/RO, 7 de outubro de 2021

Edinei Paulo de Souza

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002553-09.2019.8.22.0013

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: OSMAR PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 00253700221, LINHA 3, 3ª PARA 4ª EIXO KM 10 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

REQUERIDOS: VOLMAR DUDA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 5, ESQUINA COM A 4ª EIXO Secador ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CRISTIANO DA SILVA RIGOLI, CPF nº 98748513091, AVENIDA BEIRA RIO 4171 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DECISÃO

Vistos.

Redesigno audiência de instrução para o dia 02 de dezembro, às 09 horas.

A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no link meet.google.com/bdw-hmky-bcr.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Requisite-se as testemunhas que são servidores públicos.

Intimem-se.

Serve a presente de Ofício ao Comandante da Polícia Militar para apresentação dos policiais SG PM Leandro, PM SD Pedro Felipe e SD PM Gilvania na audiência, os quais serão ouvidos como testemunhas arroladas pela parte autora.

Serve a presente de Ofício ao chefe da ULSAV/IDARON de Cerejeiras/RO para apresentação dos servidores Daniel Marcos M. Badaró e Yuri Eloi Ferreira Carrijo, os quais serão ouvidos como testemunhas arroladas pela parte requerida.

SERVE A PRESENTE AINDA DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000783-10.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTORES: JOSE WILSON MASCARENHAS DE OLIVEIRA, CPF nº 68924208934, RUA RONDÔNIA 1938 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 10202260000101, AVENIDA BRASIL 515 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

REU: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, CNPJ nº 03612764000126, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 63255983), aguarde-se em cartório o decurso do prazo para oferecimento da contestação.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos.

Oferecida a contestação, intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001257-81.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROBERTA FERNANDES DE OLIVEIRA, RUA GUARANI 2870 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda.

Consoante discorre Marinoni, Arenhart e Mitidiero, na obra “O Novo Processo Civil”, publicado pela Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 2015:

o juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento. (pag. 269).

Com se vê, a figura da “verdade ficta” foi, corretamente, substituída pela busca da verdade, com a FINALIDADE precípua do PODER JUDICIÁRIO em alcançar a justiça. Deixou, pois, o magistrado de ser mero destinatário dizer o direito de forma qualificada da prova, para assumir papel ativo na instrução probatória, o que é claramente verificado no artigo 370 do Diploma Processual Civil.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora a apresentar, em 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento das faturas de energia datados de abril e maio de 2016, tendo em vista a comprovação de que houve vínculo com a promovida neste período.

Com a juntada de documento novo, intime-se a parte contrária a se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº 7001378-46.2020.8.22.0012

REQUERENTE: HIPERMERCADO TRIANGULO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO: SANDRA DE LUCA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001854-21.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: VALDIR JOSE FINK

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000258-65.2020.8.22.0012.

AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2021.

AUTOS 7000694-24.2020.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE

Nome: MARCELINA DA SILVA SANTIAGO

Endereço: Avenida Primeiro de Maio, 3496, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-120

Nome: AURITA DA SILVA SANTIAGO

Endereço: Avenida Primeiro de Maio, 3496, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-120

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

REQUERIDO

Nome: OROZINO FERREIRA SANTIAGO

Endereço: Avenida Primeiro de Maio, 3496, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-120

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000291-89.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: JOSE PEREIRA DE ANDRADE

Endereço: LINHA 8, KM14- PLANALTO SÃO LUIZ, ZONA RURAL, RUA MATO GROSSO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE CABIXI

Endereço: AVENIDA TAMOIOS, 4887, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias informar qual a conta bancária para fazer o depósito dos valores da RPV no ID 62534980.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002176-70.2021.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADO: MARLI TEREZINHA FETISCH, SÍTIO BOA SORTE S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da audiência (CPC, art. 827).

5 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

6 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.

Serve este DESPACHO como carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 14 de outubro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001923-82.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AIRTON ANTUNES DE CARVALHO, LINHA 11, RIO MORCEGO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a emenda à inicial.

2 - Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como o artigo 4º da Lei 1.060/1950.

3 - Deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste juízo e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.

4 - Caso a CERON - ENERGISA RONDÔNIA tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

5 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 14 de outubro de 2021.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002166-26.2021.8.22.0012

CLASSE: Ação Civil Pública

AUTOR: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT), AVENIDA DOS IMIGRANTES 3414, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO, OAB nº MG74204

REU: THIAGO SILVA LOPES, RUA POTIGUARA 3722 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Recebo a ação pelo rito do procedimento comum cível, com fundamento no art. 19, da Lei 7437/85.

2 - Isento de custas (art. 9º da Lei de Custas 3.896/2016).

3 - Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA que move ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT) em face de THIAGO SILVA LOPES.

Alega o autor, em síntese, que através de denúncias anônimas tomou conhecimento que a parte requerida promove a prática de atos ilegais, pois estaria realizando atividades privativas de médico oftalmologista, como consultas, exames e prescrição de lentes de grau aos pacientes, sendo certo que o exercício irregular de tais atividades pode causar inúmeros prejuízos à saúde ocular aos consumidores.

Sustenta que existe vedação legal ao profissional da optometria de realizar as condutas acima elencadas, as quais são privativas de médicos especialistas em oftalmologia, nos termos dos Decretos n. 20.931/32 e 24.492/34.

Busca em sede de tutela de urgência que a parte requerida seja compelida a se abster de exercer atos privativos do médico oftalmologista – realizar, seja a título gratuito ou oneroso, consultas, exames e prescrever medicamentos ou órteses para tratamento de patologias oculares, sob pena de imposição de multa diária e demais pedidos subsidiários.

Com a inicial, juntou documentos.

É o necessário. Decido.

A tutela antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a probabilidade do direito invocado, mas também a existência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

A probabilidade do direito encontra-se amparada pela legislação pátria vigente (Decreto nº 20.931/32, art. 38 e Decreto nº 24.492/34), a qual mantém a proibição de instalação de clínica para atendimento de clientes no exercício da profissão de optometrista, conforme previsão constante no art. 38 do citado Decreto, in verbis:

Art. 38 É proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

É dos autos a comprovação do exercício irregular da atividade, no Id 63253326, da qual se extrai a prescrição de lentes de grau.

O fundado receio de dano irreparável também é perceptível, pois diante das informações apresentadas, verifica-se que a requerida tem exercido funções próprias à oftalmologia, tal como a realização de atendimentos e consultas com a FINALIDADE de prescrever óculos ou lentes de grau, colocando em risco à saúde dos pacientes, inclusive juntou reportagem com a informação da prática pelo requerido.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria é uníssona quanto à vedação imposta aos optometristas, no sentido de exercer atividades de consulta, exames e prescrição de lentes, as quais são privativas dos profissionais habilitados em Medicina.

Cito como paradigmas no âmbito do STJ o Resp 1888613 RO 2020/0200684-2, e decisões do TJRO, conforme emendas abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, VI, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. OPTOMETRISTA. DECRETOS 20.931/32 E 24.492/34. PLENA VIGÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE MÉDICO. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, o Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou ação civil pública contra Geovani Alonso da Silva e Centro de Saúde Visual (G. Alonso da Silva ME), pretendendo a obtenção de provimento judicial que os impeça de praticar atos privativos de médico oftalmologista, bem assim a apreensão e perda dos equipamentos utilizados para esse desiderato, a suspensão da propaganda das atividades cuja vedação pretende e a condenação em danos morais coletivos. O Tribunal de origem manteve a SENTENÇA, que julgara parcialmente procedente a ação, para condenar os réus a se absterem de realizar atos privativos de médicos, incluindo realização de consultas, exames oftalmológicos, escolha, aconselhamento, indicação, aplicação, venda ou prescrição de lentes de contato, com ou sem grau, e de óculos com grau, sem a correspondente e necessária prescrição de médico oftalmologista, bem como de realizar propaganda da atividade suspensa, sob pena de multa diária. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. No particular, os recorrentes manifestam o seu inconformismo com a CONCLUSÃO do acórdão recorrido, coincidente com a pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de estarem em vigor os DISPOSITIVOS dos Decretos 20.931/32 e 24.494/34, que não permitem aos optometristas atendimento de clientes para diagnosticar doenças, prescrever medicamentos, fazer exame de vista ou praticar outras atividades privativas do profissional médico oftalmologista, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso, pelo STF, na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. Precedentes do STJ: AgInt nos EDcl no AREsp 1.445.496/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/09/2020; AgInt no AREsp 1.612.495/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2020; Resp 1.822.081/RS, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2020; AgInt no AREsp 601.377/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2020; AgInt no AREsp 1.489.024/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2019. V. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido, em consonância com o entendimento atual e dominante do STJ, consignou que “o apelante, conforme comprovado nos autos, mantinha consultório médico, onde eram realizados exames de vista, prescrições de lentes de grau e comercialização de lentes em desacordo com os Decretos n. 20.931/32 e n. 24.492/34. Como já salientado na apreciação do recurso de apelação de Geovani Alonso, esses decretos estão em vigor, visto que o Decreto n. 99.678/90, ato normativo superveniente, editado pelo Poder Executivo, foi suspenso pelo STF, nos autos da ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal”. Nesse contexto, o aresto recorrido concluiu que “os optometristas podem confeccionar, vender e comercializar lentes de refração, mas não podem realizar consultas ou exames. Eventualmente, identificada alguma enfermidade esses profissionais devem encaminhar o paciente ao oftalmologista para que possa dar início ao tratamento necessário, não lhe cabendo receitar óculos ou qualquer outro tipo de tratamento ocular”. VI. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1888613 RO 2020/0200684-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2020).

Apelação. Ação civil pública. Optometrista. Proibição de receitar óculos ou lentes. Atividade privativa de médico oftalmologista. Legitimidade passiva da pessoa jurídica. Perdimento de bens. Dano moral coletivo. A pessoa jurídica utilizada para a realização de consultas irregulares é parte legítima para figurar no polo passivo da ação civil pública, que questiona a prática de exercício irregular da medicina, exames oculares, privativo de médico oftalmologista. Na forma da Lei 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, são atividades privativas do médico a avaliação e o diagnóstico de doença, que refogem às atribuições do optometrista, cuja atuação se restringe à comercialização e confecção de lentes de grau, de acordo com a prescrição médica, nos termos do Decreto 20.931/32. Julga-se improcedente o pedido de indenização por dano moral coletivo quando não comprovados maiores desdobramentos com a conduta narrada, capazes de gerar lesão a valores fundamentais da sociedade, causando um acontecimento de grande proporção que comprometa a paz social. No atual contexto jurídico, os decretos editados na Era Vargas devem ser reinterpretados de acordo com a Constituição Federal de 1988, que rompeu com o paradigma jurídico e político anterior, significando dizer que a aplicação da pena de perdimento de bens pura e simplesmente, sem a demonstração de danos e da razoabilidade e proporcionalidade da medida, deve ser afastada, sob pena de caracterizar um confisco. Apelação, Processo nº 0000859-12.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/09/2019.

Embargos infringentes. Optometrista. Limites do campo de atuação. Vigência dos Decretos 20.931/1932 e 24492/1934. Vedação da prática de atos privativos de médicos oftalmologistas. Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego 397/2002. Inconstitucionalidade parcial reconhecida pelo STF. A realização de exames e prescrição de óculos são atividades privativa do oftalmologista, sendo vedado seu exercício pelos bacharéis em optometria. Embargos Infringentes e de Nulidade, Processo nº 0005775-51.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 15/12/2017.

Depreende pela leitura da jurisprudência do STJ e TJRO, que a realização de exames e prescrição de óculos são atividades privativas de médico oftalmologista, sendo vedado seu exercício pelos optometristas, bem como sua publicidade ao consumidor.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa formulado pela parte autora e DETERMINO que o requerido imediatamente se abstenha de exercer atos privativos do médico oftalmologista, de realizar, seja a título gratuito ou oneroso, consultas e exames oftalmológicos, bem como prescrever medicamentos e lentes de grau para tratamento de patologias oculares.

Em caso de desobediência à presente DECISÃO, fixo, com base no art. 11, da Lei 7.357/85, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 30 (trinta) dias, valor este que deverá ser revertido em favor do Fundo Estadual de Reparação de Direitos Difusos e Coletivos, nos termos da Lei nº. 7.347/85.

Intime-se o requerido para tomar conhecimento do deferimento da tutela antecipada com urgência. Cumpra-se por Oficial Plantonista.

4 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico.

5 - Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

6 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

Adverta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 14 de outubro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001684-49.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NESTOR MISSIAGGIA, ESTRELA DO OESTE s/n DIST. DE ESTRELA DO OESTE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a concessão da segurança em MS(Gratuidade de Justiça) e levando em consideração que o recurso é próprio e tempestivo, recebo o recurso inominado interposto, apenas no efeito devolutivo.

Considerando que ainda não foram apresentadas as contrarrazões, intime-se a parte recorrida a apresentá-la em dez (10) dias.

Após remetam-se os autos a Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste-RO, 14 de outubro de 2021.

Eli da Costa Júnior

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001823-98.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OLICIO PEREIRA DOS SANTOS, RUA PINHEIRO 3710, LINHA 1 SETOR CHACAREIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Homologo a prestação de contas apresentada pela autora.

2- Certifique-se a inexistência de saldo na conta judicial, juntado aos autos o extrato.

3- Havendo saldo, expeça-se ofício de transferência para a conta do Estado de Rondônia: conta 10.000-5, agência 2757-x, Banco do Brasil, CNPJ 00.394.585/0001-71.

4- Antes de analisar o novo pedido de sequestro, determino a intimação do Estado de Rondônia para que providencie o fornecimento dos medicamento à autora, no prazo de 30 dias, sob pena de sequestro.

Para facilitar o cumprimento da DECISÃO, intime-se, por e-mail, encaminhando-se cópia da inicial, documento administrativo do atendimento pelo SUS e a presente DECISÃO, a senhora Juliane Campos Franco, chefe do Núcleo de MANDADO s Judiciais da Secretaria de Saúde de RO, pelo e-mail: gabinete.sesau@gmail.com, para que providencie o cumprimento da ordem.

Colorado do Oeste- ,14 de outubro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001720-91.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ELZA RODRIGUES DA SILVA, KM 6,5 zona rural LINHA 08 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, SILENE RODRIGUES DA SILVA, KM 6,5 zona rural LINHA 8 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, DIVINA SEBASTIANA DA SILVA, KM 6,5 Rumo Colorado LINHA 08 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Concito a parte exequente para juntar aos autos comprovação de saque dos valores em cinco dias, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do TJRO.

Intime-se, cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 14 de outubro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000194-89.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLARICE MACHADO MORENO, RUA CAETES 3199 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR

SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 14 de outubro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000992-79.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IZEDIR ANTONINHO BUSNELLO, AV SOLIMÕES 4755, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Verifico que a emenda de Id nº 63388968, não contemplou o item 2 do DESPACHO de Id nº 57671884, portanto, oportunizo ainda pela derradeira vez ao autor, a emenda da inicial, pelo prazo de cinco(05) dias, para cumprimento das determinações do item 2 do DESPACHO supra, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se, cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 14 de outubro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003012-19.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA MARAFON BUSSOLARO, TAPAJOS 3881, CENTRO CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MARINALDA DE OLIVEIRA GRITTI, AVENIDA SOLIMÕES 3051 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A exequente peticionou nos autos requestando que a penhora recaia sobre o salário da parte executada.

A penhora de salário/proventos é medida excepcional, sendo deferida nos casos em que o credor já buscou o recebimento do crédito de várias formas possíveis sem obter êxito. No caso em apreço, a única tentativa de recebimento do crédito foi a penhora online, não tendo a parte exequente realizado outras diligências para a satisfação da obrigação. Assim, inviável se mostra a adoção de medida tão gravosa como é a penhora de salário, sem que antes tenha sido feita a tentativa de receber o crédito por outras formas.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO retro.

Intime-se a exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 14 de outubro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002591-24.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ANTENOR RODRIGUES DE JESUS, LINHA 02, KM 09. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VALDENOR RODRIGUES DE JESUS, LINHA 02, KM 09. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, COSME RODRIGUES DE JESUS, LINHA 02, KM 09. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GABRIEL RODRIGUES DE JESUS FILHO, LINHA 02, KM 09. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANIZIA ALMEIDA DE JESUS, LINHA 02, KM 09. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, HILDA ALMEIDA DE JESUS, LINHA 02, KM 09. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SINEZIA ALMEIDA DE JESUS, LINHA 02, KM 09. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NEUZA ALMEIDA RODRIGUES, LINHA 02, KM 09. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ERNESTINA MARIA DE JESUS MACEDO, LINHA 02, KM 09. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANIZIA MARIA DE JESUS, LINHA 02, KM 9. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte ré a para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON/ENERGISA, na fase de cumprimento de SENTENÇA e, na maioria absoluta dos processos, a executada comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACENJUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Assim, intime-se a executada a promover o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem advir o pagamento, venham-me conclusos.

Comprovado o pagamento, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial, caso requerido pela exequente.

Colorado do Oeste - , 14 de outubro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

=====

Processo nº: 7000012-35.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REU: ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante de citação negativa, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002341-52.2015.8.22.0012

CLASSE: Ação Civil Pública

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE CABIXI, AVENIDA TAMOIOS, 4887 4887, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JOAO MESSIAS DOS SANTOS SOUZA, RUA PITAGUARAS 00, NI NI - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº RO3772, DEJAMIR FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO1724, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

DESPACHO

Intime-se os executados, conforme já determinado no DESPACHO de Id nº 56983713.

Com as respectivas respostas, intime-se o Ministério Público para dar prosseguimento ao feito.

Colorado do Oeste - 5 de outubro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001516-13.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: Banco Bradesco

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte requerente, através de seu advogado, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001919-45.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: ELIETE FERREIRA DE MELO, CPF nº 69655081249, RUA GÊS 3628 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ, CONJUNTO 2401 377, 24 Andar, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01008-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Recebo a inicial.

A parte autora aduziu, em síntese, que recebeu em sua conta bancária o valor de R\$ 13.670,26 (Treze mil, seiscentos e setenta reais e vinte e seis centavos). Que ao buscar informação, tomou conhecimento tratar-se de empréstimo bancário vinculado a seu benefício previdenciário, com desconto programado para ocorrer em fevereiro de 2021.

Tentou resolver a situação extrajudicialmente, contudo, sem êxito.

Em sede de tutela de urgência pugna para que a ré se abstenha de realizar novos descontos em sua folha de pagamento do INSS, até a resolução da lide.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No caso dos autos, entendo que restou demonstrada a verossimilhança das alegações, uma vez que a autora aduz não ter contratado o empréstimo bancário e desconhecer sua origem.

Da mesma forma, verifico presente o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que os valores serão descontados dos proventos de aposentadoria da parte autora, o que, somados aos demais gastos, poderá prejudicar a subsistência da parte.

Além disso, não vislumbro qualquer prejuízo para a ré, uma vez que, comprovada a contratação, poderá retomar/iniciar os descontos.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a parte ré e BANCO C6 CONSIGNADOS S/A, se abstenha de promover novos descontos no benefício previdenciário da parte autora, com parcela de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), a partir da data de intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3- Considerando que a parte autora alega ter recebido em conta o valor não contratado, DETERMINO, para que não haja alegação de proveito econômico sobre o valor supostamente não contratado, a realização de depósito judicial do valor de R\$ 13.670,26 (Treze mil seiscentos e setenta reais e vinte e seis centavos).

4- Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2021, às 11:20 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

4.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

5- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

5.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior à solenidade designada.

5.2- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

6- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

7- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, decorrido o prazo da contestação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

8- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

9- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide. Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 8 de outubro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002198-31.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 63270668287, RUA GUARANI 2912 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial e defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista que há elementos documentais nos autos que demonstram a hipossuficiência financeira da parte autora.

Trata-se de Ação previdenciária para concessão de benefício previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) c/c antecipação da tutela ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a primeira vista, pelos documentos juntados não se vê presentes e demonstrados os requisitos legais.

Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, razão pela qual, deixo para analisar a concessão da tutela de urgência para após a realização da perícia médica cautelar, bem como caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

1- Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

1.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

1.2- NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ.

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 04 de Novembro de 2021, às 17:20 horas, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

2- Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a pacificação do entendimento de que este valor mostra-se adequado ao exercício da atividade profissional médica. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após a realização da perícia, inclui-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

3- Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

3.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

4- Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

4.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

5- Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

6- Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: Réu - Instituto Nacional do Seguro Social, Avenida Nações Unidas, nº. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, cidade de Porto Velho/RO. CEP:76804-110

Colorado do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo: 7001653-58.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Turismo, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ROBERTA DA SILVA MACHADO, CPF nº 42023807204, RUA POTIGUARA 2910. - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, comportando o julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que desnecessária a produção de outras provas.(Art. 355, I do CPC).

No MÉRITO a ação é improcedente.

Pois bem.

O cerne da questão está na legalidade da conduta da parte ré em não permitir que o companheiro da parte autora realizasse o voo.

Após detida análise do processo, consta que a requerida Azul cancelou o voo do companheiro da parte autora, em virtude dele estar com vômitos, e consequentemente cancelou o da parte autora, pois esta o acompanhava.

Segundo consta na inicial e prints de conversas do aplicativo de mensagem WhatsApp, mesmo após o companheiro da parte autora passar mal, o médico do aeroporto autorizou sua viagem. Contudo, não foi juntado qualquer documento pela requerente, nesse sentido. Entretanto, para questionar os argumentos da parte autora, a parte ré apresenta suas telas sistêmicas de atendimento do companheiro da parte autora (Id 62650652, p.8), onde consta que o paciente NÃO obteve autorização para viajar, em virtude dos males que lhe atingiram naquele momento.

Logo, entende-se que a viagem não aconteceu no dia que estava marcada pelo fato do companheiro da parte autora estar com sua saúde comprometida.

Ressalto que, tanto à época dos fatos, quanto nesse momento da prolação da SENTENÇA, o mundo vive em contexto de Pandemia do Covid-19.

Neste caso está patente a força maior que impediu as partes viajarem.

O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

O cometimento dos males que atingiu o acompanhante da parte autora não era possível de prever. Esse foi o motivo de força maior que impediu o acompanhante, e vias de consequência também a parte autora de viajarem no dia que pretendiam.

Nos termos do Artigo 734, do Código Civil, o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Para corroborar com o assunto transcrevo o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação indenizatória. Atraso de voo. Caso de força maior. Comprovação. Excludente de responsabilidade. Assistência não prestada. Dano moral. Não configuração. Sendo demonstrado que o atraso do voo decorreu por problemas de força maior, fica caracterizada a excludente de responsabilidade da empresa aérea. Ausente a comprovação de que tal atraso tenha importado prejuízo ao passageiro, senão mero aborrecimento, não há que se falar em dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007454-22.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/07/2021.

Assim, diante de uma situação que era imprevisível para as partes, não há como atribuir a parte ré o ônus da responsabilização pelos danos morais que a parte autora alega ter sofrido, pois não houve nenhuma ação ilícita pela parte. Não tendo ilicitude, não há que se falar em danos morais.

Além disso, a parte autora recebeu hospedagem por conta da parte ré e foram alocadas em voo no próximo dia para o seu destino final da viagem. Assim, novamente a parte ré agiu em pleno direito para com a parte autora.

Desta forma, a melhor solução para a presente demanda é sua improcedência.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTA DA SILVA MACHADO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (Art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, faça as comunicações de praxe e oportunamente archive-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002094-73.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento

AUTOR: TIAGO RODRIGUES CAETANO, CPF nº 01837962251, AV. RIO NEGRO 4482, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, LUADI COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP, CNPJ nº 23796817000113, RUA CONCEIÇÃO DE MONTE ALEGRE 107, ANDAR 10 CIDADE MONÇÕES - 04563-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO

A parte autora requereu a localização do endereço da parte ré, através dos sistemas de pesquisas judiciais, conforme petição de Id. 62959490.

Foi deferido o pedido para busca de endereços, sendo que, em 11.10.2021 foi lançada a ordem no sistema. A pesquisa juntou frutífera, conforme extrato anexo.

Expeça-se Carta de Citação para os endereços evidenciados na pesquisa e após intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001811-16.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: NILTON ANDERSON MELO SANTOS, CPF nº 61286303249, RUA RIO DE JANEIRO 4510 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação declaratória com cobrança de adicional de compensação por disponibilidade militar ajuizada por Nilton Anderson Melo Santos em face do Estado de Rondônia.

Alega o autor ser servidor público militar do Estado de Rondônia e com o advento da Lei 13.954/2019 foi criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, vantagem que compreende que a si é estendida e devida.

O Estado de Rondônia apresentou contestação aduzindo que a lei é aplicável somente aos militares das forças armadas.

O feito seguiu seu trâmite regular e vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o processo comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (Art. 355, I do CPC).

Pois bem.

Analisando o conjunto probatório nos autos e averiguando as leis relacionadas, entendo que maior razão assiste ao autor.

O tema é tratado na Lei 13.954/2019, que inovou ao criar o adicional de compensação por disponibilidade militar, vejamos:

Art. 8º É criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.

O referido adicional foi regulamentado através do Decreto nº 10.471/2020.

Em seu Artigo 2º, o decreto nos informa que o adicional de compensação por disponibilidade militar é a parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva no decorrer de sua carreira.

Assim, pela análise legal, o adicional é devido ao militar.

O requerente informa que é policial militar, admitido em 30/08/2004 e atualmente exerce o posto de 3º Sargento da Polícia Militar de Rondônia. Essas informações são extraídas da petição inicial e confirmadas através dos Ids. 62127005 e 62127006.

A Lei 6.880/1980, dispõe sobre o Estatuto dos Militares, inclui o Policial Militar, vejamos:

Art. 4º São considerados reserva das Forças Armadas:

I - individualmente:

a) os militares da reserva remunerada; e

b) os demais cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa.

II - no seu conjunto:

a) as Polícias Militares; e

b) os Corpos de Bombeiros Militares.

Então tem-se a seguinte resolução: o requerente é militar seguindo a Lei 6.880/1980. A Lei 13954/2019 cria o adicional de compensação por disponibilidade militar, e informa que é devido ao militar. Posteriormente sobreveio o decreto 10.471/2020, o que regulamenta que o adicional de compensação por disponibilidade militar é a parcela remuneratória mensal devida ao militar. Deste modo, entendo que é perfeitamente cabível e de direito do servidor militar a inclusão do adicional de compensação a sua remuneração.

Para corroborar com o acima descrito, transcrevo o recente entendimento da Turma Recursal de Rondônia:

Voto do relator José Torres Ferreira: "(...) Nessa perspectiva, conforme bem pontuado na SENTENÇA, § 2º acima transcrito, os percentuais do adicional de disponibilidade militar são definidos no Anexo II da Lei, com alíquotas incidentes sobre o soldo, variando em razão dos postos e graduações que compõem a hierarquia militar. No caso do autor, os documentos indicam que se trata de 2º sargento, de modo que faz justo ao recebimento de adicional correspondente a 12% (doze por cento) de seu soldo. Em relação ao cálculo do valor devido pelo Estado de Rondônia ao autor, este deverá retroagir até janeiro de 2020, considerando a data da vigência da lei em estudo. (...).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. ARTIGO 8º DA Lei nº 13.954, DE 16/12/2019. DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001141-12.2020.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 02/08/2021

Reconhecido o direito, surge o dever de indenizá-lo.

O autor é terceiro-sargento, como consta na petição inicial, bem como no contracheque de Id. 62127005.

A Lei 13.954/2020 apresenta a tabela do adicional de compensação por disponibilidade militar sob o percentual de cada posto. No posto de 3º Sargento, é possível observar que o percentual que deve incidir sobre o seu soldo, desde 1º de janeiro de 2020 é o de 6%. Deste modo, não resta alternativa a não ser reconhecer o direito e os reflexos adquiridos desde a data acima mencionada.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por NILTON ANDERSON MELO SANTOS, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, vias de consequências:

a) DECLARO o direito do autor ao recebimento de adicional de compensação por disponibilidade militar, em montante correspondente a 6% (seis por cento) sobre seu soldo, na forma da Lei nº 13.954, de 16/12/2019 com efeitos retroativos até janeiro de 2020;

b) CONDENO o réu na obrigação de implantar o benefício de adicional de compensação por disponibilidade militar, em montante correspondente a 6% (seis por cento) sobre o soldo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias;

c) CONDENO o ente réu a promover o pagamento dos valores retroativos à data da implantação do benefício até janeiro de 2020.

Em virtude da parte não trazer a data do pedido administrativo a correção monetária deverá incidir a contar da distribuição desta ação, em 06.04.2021, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E e juros moratório da citação do Estado, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarda-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado e não havendo requerimentos em 15 dias, remeta-se ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001743-66.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRAZIELLI APARECIDA SCHMOLLER LOCATELLI, KM 11,5 sn, RUMO ESCONDIDO LINHA 8 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, que segue o procedimento especial do Juizado da Fazenda Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por GRAZIELLI APARECIDA SCHMOLLER LOCATELLI em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a autora que possui e Hérnia de parede abdominal do flanco direito e região inguinal ipsilateral com indicação de cirurgia. Requereu, por isso, a concessão de liminar, objetivando a condenação do réu na obrigação de fazer consistente no fornecimento do procedimento cirúrgico em favor da promovente, considerando-se seu quadro clínico.

Os autos foram remetidos ao NATJUS para elaboração da nota técnica.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada – em caráter incidental (arts. 294 e 303 do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “evitar ou fazer cessar o perigo de dano, confere provisoriamente ao autor a garantia imediata das vantagens de direito material para as quais se busca a tutela definitiva. Seu objeto, portanto, se confunde, no todo ou em parte, com o objeto do pedido principal” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 661).

O cerne da questão, neste momento, consiste em verificar se estão presentes os elementos que evidenciem o direito (*fumus boni iuris*), bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Compulsando os documentos juntados nos autos, não é possível vislumbrar a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, qual seja, o *periculum in mora*.

Em que pese os documentos médicos juntados nos autos, da análise da nota técnica elaborada pelo NATJUS, é possível verificar tratar-se de: “[...] o diagnóstico de hérnia de parede abdominal do flanco direito e região inguinal ipsilateral conforme relatório médico, exames de imagem e fotos anexadas ao processo. CONSIDERANDO-SE que o tratamento cirúrgico da doença herniária de maneira geral, constitui-se procedimento eletivo, salvo algumas excessões. CONSIDERANDO-SE que o tratamento definitivo da doença herniária é cirúrgico, havendo apenas medidas clinico-comportamentais para alívio dos sintomas. CONSIDERANDO-SE que os exames anexados ao processo, não evidenciam sinais de estrangulamento herniário ou sofrimento agudo das alças intestinais e da gordura peritoneal, tratando-se de hérnia cronicamente habitada sem risco imediato a vida do requerente. CONCLUI-SE que HÁ elementos para a indicação do procedimento de cirurgia de henrioplastia incisional para tratamento do quadro. CONCLUI-SE ainda que NÃO HÁ, até o momento, elementos técnicos para a realização do procedimento em caráter de urgência, segundo as definições do Conselho Federal de Medicina (CFM)”.

Dá análise da inicial, juntamente com a documentação apresentada, em cognição sumária, verifico que não há nos autos relatório/laudo médico circunstanciado que comprove que a não realização da cirurgia, neste momento, ressalvada a juntada de novos documentos médicos, ocasionará danos irreparáveis ou de difícil reparação à Requerente, de modo que não restou demonstrado, a princípio, uma situação objetiva de risco, atual ou iminente.

Aliás, verifica-se trata-se de procedimento cirúrgico eletivo, os quais, em virtude da pandemia causada pelo Covid-19, estão sendo retomadas no Estado de Rondônia, somente ocorrendo para casos de extrema urgência.

Com efeito, foi aprovada na III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça a relação de enunciados que podem servir de subsídios para o magistrado em suas decisões judiciais, no sentido de que, nos casos em que o pedido em ação judicial seja realização de cirurgias, recomenda-se consulta prévia do ente Requerido sobre a existência de lista de espera organizada e regulada pelo Poder Público. Vejamos:

ENUNCIADO Nº 69: “Nos casos em que o pedido em ação judicial seja a realização de consultas, exames, cirurgias ou procedimentos especializados, recomenda-se consulta prévia ao ente público deMANDADO sobre a existência de lista de espera organizada e regulada pelo Poder Público para acessar o respectivo serviço, de forma a verificar a inserção do paciente nos sistemas de regulação, de acordo com o regramento de referência de cada Município, Região ou Estado, observados os critérios clínicos e de priorização”.

Ademais, cumpre assentar que existem outras pessoas aguardando cirurgias pela rede pública, que podem estar na mesma situação da Requerente ou pior e, não sendo o caso de risco de lesão grave à saúde ou à vida da paciente, uma DECISÃO de tutela de urgência, neste momento, importaria em ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dessa forma, ausente o requisito acima mencionado, não se pode conceder, neste momento, a liminar pretendida.

Em face ao exposto, firme nessas considerações, e atento à necessidade de prudência no trato da coisa pública, INDEFIRO por ora o pedido de liminar, que poderá ser reapreciada após o prazo de defesa do Estado, concedido para que possa enfrentar a questão com os argumentos que tiver (se tiver), notadamente comprovação de em que estado de pendência se encontra o pedido da autora, bem como motivo da demora no atendimento já solicitado administrativamente.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

1- Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

1.1- Manifeste-se o réu, inclusive, quanto ao andamento do pedido administrativo, em especial, se houve colocação da parte autora em alguma lista de espera organizada pelo Poder Público.

1.2- Caso haja interesse da parte promovida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2- Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 14 de outubro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002199-16.2021.8.22.0012

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: MARCOS DIHONE DUARTE, CPF nº 03808902671, RUA 728 2541 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REU: IVANILDA VENANCIO DE JESUS, CPF nº 88694011204, RUA ROGÉRIO WEBER 4095 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001439-67.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: IZABEL CRUZ DE MELO, CPF nº 11496053249, AV. RIO MADEIRA 4446 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentação do primeiro requerimento administrativo feito para a parte ré, pois menciona em sua peça inicial e em sua réplica à contestação a existência do requerimento.

O referido documento é importante para a análise da totalidade dos pedidos.

Com a juntada ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001253-78.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Temporária

AUTOR: ERDILEI RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 70083215204, RUA PARIRI 3265 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova DECISÃO. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

Colorado Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002204-38.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Padronizado

AUTORES: ANA CRISTTINA PICININ, RUA XAVANTE 3631 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Considerando que o ofício indicado na inicial para requerimento de saúde foi encaminhado ao Município do Colorado do Oeste e neste se deram os atendimentos iniciais ambulatoriais, bem como na repartição de competências, cumpre ao Município a prestação de saúde básica, entendo necessária a inclusão do Município de Colorado do Oeste no polo passivo da ação.

1.1- Razão pela qual DETERMINO a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Desde já, ante ao valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA, por tratar-se de competência absoluta do Juizado da Fazenda Pública. RETIFIQUE-SE a competência.

2.1- Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, em atenção ao Provimento n. 84/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado dia 19 de agosto, solicite aos membros do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS) elaboração de nota técnica sobre o caso em apreço. Para viabilizar a elaboração da nota, encaminhe-se cópia integral do processo (e-mail: jose.ferrari10@gmail.com).

2.2- Com retorno da nota técnica, voltem os autos conclusos com urgência para apreciação da antecipação da tutela.

3- Considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

3.1- Cientifique-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

4- Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002157-18.2017.8.22.0008

Requerente: ARLETE KLITZCK

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, manifestando-se se já houve DECISÃO da matéria, nos processos submetidos ao rito de recursos repetitivos do STJ,

ou requerer o que de direito..

Espigão do Oeste (RO), 14 de outubro de 2021.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001078-04.2017.8.22.0008

Requerente: JULIANO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, manifestando-se se já houve DECISÃO da matéria, nos processos submetidos ao rito de recursos repetitivos do STJ,

ou requerer o que de direito.

Espigão do Oeste (RO), 14 de outubro de 2021.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001647-63.2021.8.22.0008

Requerente: SADRAQUE PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 14 de outubro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003530-84.2017.8.22.0008

Requerente: RODIMAR ANTONIO GABIATTI

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, manifestando-se se já houve DECISÃO da matéria, nos processos submetidos ao rito de recursos repetitivos do STJ, ou requerer o que de direito.

Espigão do Oeste (RO), 14 de outubro de 2021.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000721-24.2017.8.22.0008

Requerente: JOSE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO - RO7283

Requerido(a): COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ESPIGAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o decurso do prazo de pagamento das parcelas.

Espigão do Oeste (RO), 14 de outubro de 2021.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000618-46.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: RMI - Renda Mensal Inicial, Alteração do coeficiente de cálculo de pensão

AUTOR: MARISTELA MENDES DA SILVA GARCIA, RUA PARÁ 2827 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 105.000,00

DESPACHO

Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para certificar se os cálculos apresentados pelo ré (id 58694729) foram realizados nos moldes da SENTENÇA exarada nos autos.

Com parecer, ciência as partes.

Espigão do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001197-62.2017.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA, RUA SÃO PAULO 2536 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADOS: LIVIA QUESIA DE OLIVEIRA DA SILVA, RUA GOIÁS 2045 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANDERSON BALBINOT DA SILVA, RUA GOIÁS 2045 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

Valor da causa: R\$ 77.814,66

DESPACHO

No caso dos autos todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 13/10/2022.

Findo tal período INTIME-SE o Exequente para impulsionar o feito, indicando bens passíveis de penhora. Em sendo requerido diligência junto ao Sisbajud, Renajud e Infojud, deverá proceder o recolhimento das custas.

Após, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001238-92.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADOS: FLAVIO LEITE ALVES, AVENIDA RONDÔNIA 3753, 1 ANDAR PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA, ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, AVENIDA RONDÔNIA 3753, 2 ANDAR, SALA 01 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

Valor da causa: R\$ 32.260,15

DESPACHO

Determino que o exequente providencie a juntada dos demais documentos solicitados (id 59063781).

Espigão do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000887-51.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: MARIA ELANIA GONCALVES LARA, RUA PARÁ 1779, CS VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 92.001,09

DESPACHO

Quanto ao pedido de pesquisas via sistemas informatizados, verifico que a parte exequente não recolheu o valor das diligências.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requiere, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas."

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.

Comprovado o recolhimento da diligência, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001785-64.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANILDA ALBINO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da DECISÃO liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: EVANILDA ALBINO SILVA, CPF 580.609.102-30. Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: AUXÍLIO DOENÇA, pelo período de 120 (dias).

Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002053-21.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão, Restabelecimento

EXEQUENTE: MANOELA RAIMUNDA DA COSTA ROMUALDO, RUA MATO GROSSO 2563 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.630,00

DESPACHO

Trata-se de execução de quantia certa.

Instada a apresentar os cálculos, a autarquia restou inerte.

Assim, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

No tocante aos honorários advocatícios (fase de execução), serão fixados somente nos casos em que houve oposição da Fazenda Pública.

Nesse sentido, recente entendimento do TRF1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "3. Com relação ao cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária. 4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor." (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020); "2. Não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública. Precedentes." (AgInt no AREsp 1143706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 17/09/2020) 5. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 6. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 7. Agravo de instrumento desprovido. A C Ó R D Ã O Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/11/2020. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Relator. (negritei)

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requise-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Após conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001772-31.2021.8.22.0008

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:Dissolução

REQUERENTE: A. D. S. J., RUA PINHEIROS 2377 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEORGIA FRONCZAK, OAB nº RO10828

REQUERIDO: S. G. F. J., BOA VISTA 2203 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.100,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio, proposta por ALDEMIR DOS SANTOS JESUS em face de SOLIDADE GOMES FERREIRA JESUS.

As partes firmaram acordo (id 62003554).

Desnecessário parecer do Ministério Público, haja vista que os divorciandos não possuem filhos menores.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, que com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 66, determinada que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não havendo necessidade de o casal estar separado de fato há mais de dois anos, conforme estabelece a Lei do Divórcio.

Não havendo pendências a impedir o pleiteado, impõe-se a procedência do pedido.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, homologo por SENTENÇA, a convenção realizada entre os cônjuges, com fulcro no artigo 487, III, b do CPC, com apoio no art. 226, § 6º da Constituição Federal e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições por eles fixadas constante dos autos e, via de consequência declaro cessados os deveres matrimoniais e regime de bens.

Determino a exclusão do patronímico do cônjuge virago acrescido por força do matrimônio, voltando a requerente a usar o nome de solteira: SOLIDADE GOMES FERREIRA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL de, decretado por SENTENÇA datada nesta data, junto à esse Cartório, SEM ÔNUS, pois as partes estão sob o pálio da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, devendo constar as seguintes alterações, permanecendo inalterados os demais dados constantes do assento:

Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO.

NÚMERO DO REGISTRO DE CASAMENTO E RESPECTIVO CARTÓRIO: Matrícula 095778 01 55 2005 2 00016 031 0002631 36, do Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Casamento celebrado em 28.10.2005.

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Sem custas.

SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente pelo sistema.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002213-80.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Restabelecimento

EXEQUENTE: ADEMIRO SCHWANZ, LINHA CANELINHA KM 12, TRAVESSÃO NATALÍCIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.974,00

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Havendo a impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intinem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0002836-84.2010.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ALMERINDA LAURETTE LITIG, LINHA E, KM 13 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.850,00

DESPACHO

Homologo os cálculos da contadoria judicial (id: 59467026).

Considerando que decorreu o prazo para manifestação do INSS, requirite-se o pagamento o pagamento do Precatório.

Requirite-se o pagamento, por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (CPC, art. 730, I e II), ocasião que o processo ficará suspenso aguardando o pagamento de precatório.

Requirite-se o pagamento dos honorários sucumbência por RPV, vez que os valores são inferiores a 60 salários mínimos.

Deixo de fixar honorários advocatícios nesta fase, vez que conforme entendimento jurisprudencial, não é cabível quando a condenação de honorários na fase de execução quando o pagamento ocorre por precatório.

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000650-17.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

AUTOR: MADEIREIRA POR DO SOL EIRELI, LINHA JK km 70 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

RÉU: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 16.754,49

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA (Honorários de sucumbência), altere-se a classe.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$1.500,00 (Mil e quinhentos reais) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Deverá ainda, efetuar o pagamento das custas de pesquisas junto ao Bacenjud e RENajud, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Prazo 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001719-50.2021.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTORES: D. L. F., RUA PRIMEIRO DE MAIO 2464 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, E. B. D. S. F.,

RUA PRIMEIRO DE MAIO 2464 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REU: G. F. D. C., RUA RORAIMA 2846 BAIRRO CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.800,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por E. B. D. S. F. e D. L. F., aquela assistida e este representado por sua genitora IVANI SILVA COTRIM, em face de seu genitor GILSON FERNANDES DA COSTA, em síntese pleiteia alimentos no importe de 45% (quarenta e cinco por cento) calculado sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como, 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias. DECISÃO concedendo alimentos provisórios em 30% do salário mínimo (ID 58692357).

Certidão de Citação e Intimação da parte requerida (ID 59974098).

Realizada audiência de tentativa de conciliação virtual (ID 61121415), a mesma restou frutífera quanto a fixação da guarda e visita.

Certidão que decorrido o prazo de 15 dias da realização da audiência de conciliação, não houve apresentação de contestação pelo requerido (ID 61911634).

Parecer do Ministério Público (ID 62306010).

É o relatório. Decido.

Primeiramente concedo o benefício da gratuidade da justiça aos requerentes.

Homologo o acordo firmado entre as partes no que diz respeito a guarda e visitação dos menores, no exato teor que consta na Ata de Tentativa de Conciliação Virtual ID 61121415, passando obter o mesmo seus efeitos legais.

Passo a análise do MÉRITO propriamente dito.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos juntados aos autos são suficientes.

Assim, passo a decidir nos termos do art. 355, II do CPC, diante da revelia da parte ré.

A revelia ocorre sempre que alguém é convocado para integrar uma tríade processual e se mantém inerte, sem obedecer ao comando judicial da citação.

Estando presente nesta ação direito indisponível, não insurgirá os efeitos da revelia art. 345 do CPC.

Pretende a requerente o recebimento de pensão alimentícia, no importe de 45% (quarenta e cinco por cento) calculado sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como, 50% (cinquenta por cento) das despesas extras da requerente.

Preambularmente, consigno que o julgamento antecipado da lide, por si só, não configura cerceamento de defesa.

De acordo com o disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil (CPC/2015), é do livre convencimento motivado do magistrado o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que julgar pertinentes, ou seja, é o juiz quem decide se as informações contidas nos autos bastam para compor sua convicção ou ensejam o deferimento de outras diligências, e ainda, o meio probatório adequado.

A jurisprudência pátria, inclusive nosso Tribunal, é nesse sentido, conforme ementas abaixo transcritas:

Apelação cível. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Alimentos. Valor. Binômio necessidade-possibilidade. Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias, de modo que o julgamento antecipado da lide, por si só, não configura cerceamento de defesa. Os alimentos devem ser fixados considerando-se o binômio necessidade/possibilidade. (APELAÇÃO 7007556-12.2018.822.0002, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 25/04/2019.)

Pois bem.

Esclareço o dever dos pais em prestar alimentos aos filhos decorre da relação da filiação, comprovada pelas certidões de nascimento dos menores e pela falta de oposição pelo requerido neste sentido. Tal dever, uma obrigação legal que decorre do poder familiar, só pode se furtar em situações excepcionais, o que não é o caso dos desses autos, eis que não se vislumbra qualquer motivo que impeça o requerido de auxiliar seus filhos, cuja necessidade é presumida.

Assim, analisado o dever do genitor em prestar alimentos a seus filhos e também a sua possibilidade financeira, resta fixar o quantum da pensão.

Todavia, é importante ressaltar que tal obrigação deve atender ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade para que seja fixada, devendo-se, assim, perquirir as necessidades do alimentando de receber e as possibilidades financeiras do alimentante de pagar para que seja criado o encargo.

Na exordial às partes requeintes alegam que o requerido exerce atividade remunerada em uma serraria, auferindo uma renda no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), possuindo, portanto, plena condição de fornecer os alimentos sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Realizada audiência de tentativa de conciliação virtual (ID 61121415), o requerido foi cientificado que o prazo para apresentação de contestação começaria a fluir a partir desta sessão e das consequências da não apresentação, nos termos do art. 335 do CPC.

Contudo o requerido permaneceu inerte, não apresentando a peça contestatória, conforme Certidão de ID 61911634.

O Ministério Público apresentou parecer favorável aos pedidos formulados pelos requerentes na inicial (ID 62306010).

Não foram juntadas provas documentais com o cunho de provar a situação financeira do requerido, apenas informação quanto ao valor do salário em sede de inicial.

O requerido não impugnou o valor da pensão alimentícia solicitada pelos requerentes, nem mesmo em audiência de conciliação, assim tem-se que o mesmo possui condições financeiras para arcar com os alimentos requeridos.

Veja que aos autores incumbe tão somente o ônus de comprovar a necessidade dos alimentos, e ao réu a impossibilidade de prestá-los, o que não ocorreu neste caso, posto que o réu quedou-se inerte à apresentação de contestação.

Assim, ante a ausência de outras provas o mais razoável é fixar os alimentos na proporção deferida na tutela antecipada, ou seja em 30%(trinta por cento) calculado sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que somados com a parcela a ser complementada pela genitora dá para atender às necessidades básicas dos autores.

Não se pode esquecer que em tema de alimentos, o valor pedido na inicial age apenas como indicação ao juiz, que pode, à evidência, fixar de modo diferente, para mais ou para menos. Isto porque a SENTENÇA que fixa os alimentos não faz coisa julgada material, podendo o valor ser revisto a qualquer tempo, bastando a provar a modificação das condições financeiras do alimentante e do alimentado.

Assim, por atenta análise dos autos, verifico que os autores tem suas necessidades presumidas em razão da idade; que a genitora, já contribui com alimentos in natura para os filhos que residem com a mesma.

Sendo assim, considerando as circunstâncias do caso em concreto, dos documentos e capacidade financeira do requerido, aliado ao fato de que na fixação dos alimentos devem ser considerados a necessidade do alimentando e a possibilidade daquele que deverá prestar os alimentos e, ainda, que esta situação pode ser mutável, concluo que, no momento, se mostra razoável fixar o percentual de 30%

(trinta por cento) calculados sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de 50% das despesas extraordinárias devidamente comprovados (remédios, tratamento de saúde e dentário, uniforme e material escolar), dada a idade da autora, bem como a obrigação recíproca de ambos os pais.

Nesse sentido:

Apelação cível. Fixação de alimentos. Necessidade/possibilidade. Presunção. Prova da capacidade financeira. Valor fixado na origem mantido. Recurso não provido. As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhes prestar assistência. Contudo, inexistindo provas que atestem a boa capacidade financeira do alimentante, bem como os efetivos gastos com a menor, de modo a justificar a majoração dos alimentos fixados na SENTENÇA, impõe-se a sua manutenção, uma vez que estes devem ser fixados com essa análise. (APELAÇÃO CÍVEL 7045200-55.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/12/2020.)

Apelação. Alimentos. Fixação. Necessidade/Possibilidade. Razoabilidade. Manutenção. Não há que se falar em redução do valor fixado em alimentos quando não comprovada a impossibilidade financeira do alimentante em arcar com o percentual fixado em patamar razoável às necessidades presumidas do menor alimentando. (APELAÇÃO 7002211-13.2015.822.0021, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/10/2017.)

Apelação cível. Fixação de alimentos. Binômio necessidade e possibilidade. Pedido de redução. Inviabilidade. Recurso desprovido. Os alimentos devidos de pai para filho devem ser fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. A mera alegação de incapacidade financeira, desacompanhada de provas, não é apta a ensejar a redução dos alimentos fixados na SENTENÇA. Com a maioria cessa o poder familiar, mas não se extingue, de imediato, o dever do genitor de prestar alimentos aos filhos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco, notadamente se a alimentanda frequenta estabelecimento de ensino superior. (APELAÇÃO 7000808-90.2016.822.0015, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/09/2017.)

Em relação as despesas extras são devidas somente a contribuição com as despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas e escolares, mediante a apresentação de orçamento ou recibo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) Homologar o acordo firmado entre as partes no que diz respeito a guarda e visitação dos menores, no exato teor que consta na Ata de Tentativa de Conciliação Virtual ID 61121415, passando obter o mesmo seus efeitos legais.

b) Condenar o requerido GILSON FERNANDES DA COSTA, a pagar a título de pensão alimentícia o percentual de 30% (trinta por cento) tendo por base o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser depositado em conta que pertence a genitora das partes requerentes: Banco Bradesco, Agência nº 0805, Conta 0360921-9, PIX: 69 984484820, até o dia 10 (dez) de cada mês.

c) Condenar ao pagamento de 50% de despesas extraordinárias tais como: médicas, farmacêuticas, odontológicas e escolares com uniforme, mediante a apresentação de orçamento ou recibo.

d) Condenar a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no patamar de 10% do valor da causa, com base no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Ciência ao MP.

Após o prazo e nada sendo informado pela requerente, archive-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003795-23.2016.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: J. D. M., RUA CAMPO MOURÃO 2354 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: A. M. D. S., LINHA 32, KM 50, LADO ESQUERDO SETOR UBAITARÁ KM 50, RODOVIA PIMENTA SENTIDO A ROLIM, ENTRADA NA PLACA ROLIM MOTOS) ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

Valor da causa: R\$ 1.485,48

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro o requerimento da parte exequente e, no intuito de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC.

Caso seja efetuada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Obs:

Bens indicados: TOYOTA/COROLLA XEI, PLACA MXZ0B92, ANO/MODELO/2000.

Valor atualizado da Execução: R\$ 23.241,42 (vinte e três mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos)

Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras consultas eletrônicas, deverá o exequente recolher a custas no ato do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente que o processo será suspenso, independente de nova intimação.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO EXECUTADO: A. M. D. S., CPF nº 01963826108, LINHA 32, KM 50, LADO ESQUERDO SETOR UBAITARÁ KM 50, RODOVIA PIMENTA SENTIDO A ROLIM, ENTRADA NA PLACA ROLIM MOTOS) ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Espigão do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001991-78.2020.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MR IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME, LINHA JK - LOTE 130 - GLEBA 28 - N:S/N - COMPL:SETOR RIBEIRÃO GRANDE ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 760.512,31

DECISÃO

Trata-se de pedido de indisponibilidade de bens da empresa executada, formulado pela exequente Estado de Rondônia os moldes do artigo art. 185-A do CTN, que assim dispõe:

Art. 185 - A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a DECISÃO, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Assim, da leitura do DISPOSITIVO legal acima transcrito, pode-se inferir que constituem requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens do devedor: a) citação do devedor; b) ausência de pagamento/indicação de bens à penhora no prazo legal e c) não localização de bens penhoráveis.

No caso dos autos, verifica-se que a parte executada foi citada (id) e não ofereceu bens à penhora, bem como o MANDADO de penhora restou negativo. De igual modo, não foram localizados bens de sua propriedade, conforme pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Malgrado a realização de todas as diligências possíveis nesse sentido, restaram infrutíferas, justifica-se a adoção da medida excepcional prevista no art. 185-A do CTN.

Assim sendo, com arrimo no artigo 185-A do Código Tributário Nacional DEFIRO o pedido Id 61174428 e determino a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados até o limite executado no presente processo, motivo pelo qual cadastrei a presente ordem judicial em nome de (MR IND. E COM. DE MADEIRA LTDA ME CPF Nº 11.141.020/0001-07) junto a CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos Termos do Provimento CNJ n. 39/2014, conforme espelho em anexo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Em sendo necessário, intime-se via edital.

Após, manifeste o exequente.

Espigão do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003132-35.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: ISMAEL GRINIVALD RANGEL, RUA 10 697, TEL. (69) 98469-6531 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

Valor da causa: R\$ 7.087,50

DESPACHO

Indefiro o pedido de impugnação ao valor dos honorários periciais.

No ordenamento jurídico, parâmetros objetivos para a fixação de honorários periciais, deve o magistrado analisar a complexidade do trabalho, o tempo requerido para sua realização, a necessidade de deslocamento, a natureza dos quesitos apresentados e o valor da causa, levando sempre em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

No caso dos autos, foi considerado a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, portanto, mantenho o valor da perícia.

Espigão do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003994-40.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Restabelecimento

EXEQUENTE: JAIR SIBERT, LINHA PACARANA km 04, SÍTIO PAI E FILHO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.292,03

DESPACHO

Trata-se de execução de quantia certa.

Instada a apresentar os cálculos, a autarquia restou inerte.

Assim, INTIME-SE a autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

No tocante aos honorários advocatícios (fase de execução), serão fixados somente nos casos em que houve oposição da Fazenda Pública.

Nesse sentido, recente entendimento do TRF1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "3. Com relação ao cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária. 4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor." (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020); "2. Não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública. Precedentes." (AgInt no AREsp 1143706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 17/09/2020) 5. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 6. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 7. Agravo de instrumento desprovido. A C Ó R D Ã O Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/11/2020. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Relator. (negritei)

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Após conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004059-35.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

AUTOR: F. E. D. O. G., RUA PETRÔNIO CAMARGO 2680 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: F. R. G., PRIMEIRA CASA DO LADO ESQUERDO, KM 07 S/N, LINHA MATUPI CENTRO - 69299-800 - SANTO ANTÔNIO DO MATUPI (MANICORÉ) - AMAZONAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 898,20

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de suspensão, intime-se a exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando a localização do devedor, ou manifestar pela conversão do rito em expropriação de bens.

Espigão do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001531-91.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTORES: SERGIO DOS SANTOS SILVA, ALAGOAS 1144 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

GILSON DOS SANTOS SILVA, ALAGOAS 1144 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DESPACHO

Trata-se de execução de quantia certa.

Instada a apresentar os cálculos, a autarquia restou inerte.

Assim, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

No tocante aos honorários advocatícios (fase de execução), serão fixados somente nos casos em que houve oposição da Fazenda Pública.

Nesse sentido, recente entendimento do TRF1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "3. Com relação ao cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária. 4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor." (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020); "2. Não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública. Precedentes." (AgInt no AREsp 1143706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 17/09/2020) 5. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 6. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 7. Agravo de instrumento desprovido. A C Ó R D Ã O Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/11/2020. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Relator. (negritei)

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisi-te-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intím-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Após conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002842-20.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: JEFFERSON KEMPIM FRANCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.630,00

DESPACHO

Trata-se de execução de quantia certa.

Instada a apresentar os cálculos, a autarquia restou inerte.

Assim, INTIME-SE a autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

No tocante aos honorários advocatícios (fase de execução), serão fixados somente nos casos em que houve oposição da Fazenda Pública.

Nesse sentido, recente entendimento do TRF1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "3. Com relação ao cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária. 4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor." (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020); "2. Não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública. Precedentes." (AgInt no AREsp 1143706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 17/09/2020) 5. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 6. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 7. Agravo de instrumento desprovido. A C Ó R D Ã O Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/11/2020. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Relator. (negritei)

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisi-te-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Após conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000582-33.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA, LINHA 08 KM 40, SERINGAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629

THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 14.425,97

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO onde impugna a concessão da gratuidade judiciária. No MÉRITO a improcedência do pedido inicial.

Impugnação (id 60599221).

É o relatório. Decido.

Impugnação a gratuidade da justiça, não merece guarida, posto que foi colacionado nos autos documentos que indicam a condição de hipossuficiência do autor, o que lhe garante a isenção das custas e despesas processuais (id: 58845530).

Desse modo, mantenho a concessão da justiça gratuita.

O processo esta em ordem, julgo saneado o feito.

A demanda prescinde de realização de perícia. Na forma do art. 465 do NCPC, razão pela qual defiro a prova pericial solicitada pelo requerido na contestação e, em consequência, designo Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, Cacoal/RO, perito do Juízo, para a realização do laudo pericial, art. 477 do NCPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.

Intime-se para ofertar a proposta de honorário, que deverá ser pago pelo requerido, no prazo de cinco dias, visto que em sede de contestação manifestou expressamente quanto a realização de prova pericial, logo, nos termos do art. 95 do NCPC, os honorários deve ser suportado por este.

Intimem-se as partes para os fins do artigo 465, § 1º, I, II, III do NCPC.

Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder, de acordo com a tabela SUSEP: a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s) Se sim, em qual(is)

b) A natureza da (s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional ou perda completa da mobilidade do (s) membro(s), qual o membro (s)

c) Essa perda acarreta invalidez permanente ou temporária, completa ou incompleta

Em caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão é intensa, média ou leve Indicando inclusive, o percentual da perda anatômica e funcional do membro. Caso seja afirmativa a resposta da questão anterior, deverá o Experto indicar o grau de incapacidade da parte autora.

Informada a data da perícia, intime-se o(a) autor(a) por intermédio de seus Patronos. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames.

Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentados no prazo comum de quinze (15) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 477, CPC).

Com a juntada do laudo, expeça-se alvará judicial em favor do perito, Havendo pedido de transferência desde de já, defiro.

Com a juntada do laudo pericial, ciência as partes.

IC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000728-74.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Idoso

AUTOR: ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA, RUA CAMPO MOURÃO 2485 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.720,00

DESPACHO

Dê-se vista ao requerido manifestar quanto ao pedido de desistência.

Espigão do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002827-51.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO CARLOS JACOBSEN

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da DECISÃO liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: LEANDRO CARLOS JACOBSEN, nascido em 21.03.1983, CPF 036.126.612-05. Número do Benefício: 604.844.183-9; Agência de Espigão do Oeste. Nome do Segurado: LEANDRO CARLOS JACOBSEN, nascido em 21.03.1983, CPF 036.126.612-05. Número do Benefício: 604.844.183-9; Agência de Espigão do Oeste.

Insira-se a presente com cópia da DECISÃO liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000609-16.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: VALDEIR POTIN, LINHA FIGUEIRA KM 08 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

RÉU: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 101.654,39

SENTENÇA

Valdeir Porin, ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face de ENERGISA – S.A, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade rural.

Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.

Apresentada contestação Id 56644179, em sede de preliminar pugnou pelo reconhecimento da prescrição. No MÉRITO, requer-se a improcedência do feito, ante a ausência de comprovação dos gastos dispendidos com a construção da subestação.

Réplica (Id 56647852).

É o relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.

Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R\$ 101.654,39 (cento e um mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Trato de relação de consumo, na qual temos de um lado um consumidor e de outro o fornecedor. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores, enquanto tais.

Estão, portanto, presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90) e objetivos (produto e serviço §§ 1º e 2º do artigo 3º dessa Lei) de tal relação.

Da preliminar de prescrição.

No tocante às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural, o Superior Tribunal de Justiça, em 14.10.2015, editou súmula sobre a matéria:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Tal enunciado somente veio coroar o entendimento que já havia sido firmado por ocasião do julgamento do REsp n. 1249321/RS, sob o procedimento dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ocorrido em 16.04.2013, pela Segunda Seção do Superior Tribunal.

Adotando este posicionamento e firmando o marco para a contagem da prescrição, pela 1ª e 2ª Câmara, firmaram o entendimento de que o prazo prescricional deve ser contado da data do desembolso dos valores utilizados para a construção da rede elétrica, conforme segue:

Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e conta-se do desembolso das quantias para a construção da rede. (Apelação 0005117-55.2015.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2019. Publicado no Diário Oficial em 12/09/2019.)

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido. Considerando-se a data do desembolso ocorrida no ano de 2004, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária, é possível constatar que a pretensão está fulminada pelo decurso do tempo, uma vez que a ação foi ajuizada somente em 28/3/2016. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7000755-97.2016.822.0019, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/06/2019.)

É certo que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação, fundada em enriquecimento sem causa, deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.

Com efeito, pela informação acostado (Id 55385975), tem-se que o desembolso pela construção da rede elétrica ocorreu em 1991, contudo, considerando a regra de transição do art. 2.028 do CC, inicia-se a contagem em 11/1/2003 (entrada em vigor do novo Diploma Legal). Tendo a ação sido ajuizada somente em 09/03/2021, constata-se estar fora do lapso temporal de 3 anos, portanto, prescrito o direito de ação.

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, termos do art. 487, inc. II, do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Espigão do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001934-94.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: CLELIA CRISTINA VALERIANO DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1271 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.594,00

SENTENÇA

CLELIA CRISTINA VALERIANO DA SILVA interpôs os presentes embargos de declaração face a DECISÃO ID 58901430, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma é contraditória pois não condenou o embargado ao pagamento de honorários de cumprimento de SENTENÇA.

Intimada a embargada restou inerte.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe a baila a arguição de que o juízo foi contraditório por deixar de fixar honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Em que pese a fundamentação explanada pelo nobre causídico, entendo que esta não deve prosperar. Explico.

É certo que o tema em comento, tem gerado intensos debates, e ainda não há objeto de consenso jurisprudencial.

Sobre a questão, o art. 1º-D da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece que não serão devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas, in verbis:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Nesta toada, o § 7º do art. 85 dispõe:

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Assim ao compararmos a regra do art. 85, do CPC/15 com aquela do código de 1973, a nova norma aponta-se mais específica e objetiva, indicando que não há discricionariedade do juiz na fixação dos honorários advocatícios.

Ademais, é de conhecimento corrente que o procurador da Fazenda Pública não tem verbas para pagamento à sua disposição, eis que depende de inafastável procedimento legal.

Assim, com estas razões, entendo que o termo precatório, constante do § 7º do artigo 85 do novo CPC, deve incluir também a RPV. Por consequência, não deve ser fixado honorários de sucumbência em cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, quando não impugnada, também nos casos sujeitos a RPV.

Nesse trilhar, tem-se que a omissão arguida está direcionada puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na DECISÃO, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado, o que somente pode ser obtido via recurso de apelação.

Fica, pois, confirmada in totum a DECISÃO proferida.

Posto isso, NÃO ACOELHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Espigão do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003103-48.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: MARIA VITORIA DE SOUZA MARTINS, RUA DOS PASSAROS 2252 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Revogo o DESPACHO (ID:63105400 p. 1 de 3).

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 22/11/2021 às 10:00H.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001860-69.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCINEIA DA SILVA, RUA SERGIPE 3113 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.430,00

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 61593549 p. 1 a 7, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Com a implantação do benefício, o exequente apresentará os cálculos para então expedir os RPVs, conforme consta no (id 61593549 p. 2).

Apresentado os cálculos expeça-se RPVs no valor que consta na proposta de acordo.

Aguarde-se o pagamento. Com a comprovação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do autor e/ou seu advogado

Comproven o saque no prazo de 48 horas. Em seguida, arquivem-se.

Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINO que À PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

Espigão do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000750-35.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: AMANDA CARVALHO DA LUZ, AVENIDA AMAZONAS 2441, TELEFONE/WHATSAPP (69) 98442-4114 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 7.087,50

DESPACHO

Diante da DECISÃO do agravo de instrumento que atribuiu efeito suspensivo (id 12795046).

Na forma do art. 465 do NCPC, razão pela qual defiro a prova pericial solicitada pelo requerido na contestação e, em consequência, designo o médico, ortopedista - Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, médico ortopedista CRM/RO 5.726, perito do juízo, para a realização do laudo pericial, art. 477 do NCPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.

No tocante aos honorários periciais, é certo que a legislação processual não traz parâmetros a serem observados na fixação, cabendo ao Juiz fixá-los segundo seu prudente arbítrio, ponderando os interesses das partes envolvidas de forma a remunerar adequadamente o profissional sem, por outro lado, onerar demasiadamente os litigantes.

No caso específico do DPVAT, tem-se visto, em inúmeros casos semelhantes, que a perícia a ser realizada, com o fim de atestar a existência e o grau de invalidez permanente em ação de cobrança, sem embargo da importância e da dignidade do trabalho do expert, não é de alta complexidade, bastando, a princípio, a realização de exame clínico, o que por certo não exigirá do perito muito tempo de trabalho.

Portanto, com tal fundamento, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quantia esta que entendo suficiente e condizente com o trabalho a ser desenvolvido e que não destoa do valor que vem sendo fixado por outros Tribunais pátrios, que deverão ser rateados pelas partes, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 95, in fine do NCPC. Ademais a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes para os fins do artigo 465, § 1º, I, II, III do NCPC.

Como quesito do Juízo, o Senhor expert deverá responder, de acordo com a tabela SUSEP: a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s) Se sim, em qual(is)

b) A natureza da (s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional ou perda completa da mobilidade do (s) membro(s), qual o membro (s)

c) Essa perda acarreta invalidez permanente ou temporária, completa ou incompleta

Em caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão é intensa, média ou leve Indicando inclusive, o percentual da perda anatômica e funcional do membro. Caso seja afirmativa a resposta da questão anterior, deverá o Expert indicar o grau de incapacidade da parte autora.

Informada a data da perícia, intime-se o(a) autor(a) por intermédio de seus Patronos. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames.

Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentados no prazo comum de quinze (15) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 477, CPC).

Com a juntada do laudo, expeça-se alvará judicial ou proceda a transferência bancária em favor do perito.

Com a juntada do laudo pericial, ciência as partes.

IC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000885-47.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: DONATO ALVES DE ARAUJO, ESTRADA MATO GROSSO KM 60, SITIO PICA PAU AMARELO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.675,00

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social em restabelecer Auxílio Doença c/ Tutela Antecipada, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

DECISÃO antecipando prova pericial (Id 56262247).

Juntada de laudo pericial (Id 58034693).

Devidamente citado o requerido apresentou contestação com proposta de acordo (Id 60193050).

Manifestação da parte autora (Id 60428916).

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

Pretende a autora o restabelecimento auxílio-doença na qualidade de segurado rural, onde alega estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

Para a obtenção do citado benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS cumpre ao interessado comprovar, mediante exame médico pericial, a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n. 8.213/91), bem como o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).

Quanto à qualidade de segurado, verifico que o benefício estava ativo (ID 56248149) o que mantém a qualidade de segurada da Previdência Social.

Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica, com especialista em ortopedia em 30/04/2021 (Id 58034693), da qual são extraídas as seguintes informações: “

Quesitos: 1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID) Sim,: LESÃO DO OMBRO / CERVICOBRAQUIALGIA / LOMBOCIATALGIA CID(s): M75 / M542 / M544.

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual SIM

Quesito 5: Caso a pericianda esteja incapacitada, a incapacidade é: TOTAL e PERMANENTE.

Quesito 9: Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a habilitação seria possível para atividade habitual do (a) periciando (a) ou para outra atividade Resposta: Sim.

Quesito 10: Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade Inapto;

Quesito 17: Outros esclarecimentos que entenda necessários: inapto devido quadro de compressões na coluna cervical, lombar e patologia no ombro direito.

Como se vê, o laudo pericial está fundamentado e concluiu que o autor, de fato, está incapacitado total e definitivamente não há possibilidade de reabilitação para atividade habitual e tampouco para outra, em razão da enfermidade que acomete. Logo, tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INVALIDEZ. URBANA. HANSENÍASE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições

mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. A comprovação da qualidade de trabalhador segurado é requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez, fazendo-se prova através de início razoável de prova material e corroborado por prova testemunhal. No caso dos autos, a qualidade de segurado/a é inconteste, vez que a parte autora está recebendo auxílio-doença. 3. As provas constantes nos autos demonstram a incapacidade laboral e permanente da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. 5. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A isenção se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, a exemplo do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 7. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a CONCLUSÃO daqui emergente é na direção da concessão do benefício. 8. Afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 9. Remessa oficial parcialmente provida (REO 0018000-72.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Como início de prova qualidade de segurado, a parte autora juntou CNIS (fl. 31) comprovando contribuições individuais entre 1977 a 2007. 4. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social manterá a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação de recolhimento das contribuições, podendo esse prazo, nos termos do § 1º do indicado artigo, ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 5. O laudo pericial (fls. 67/71) atestou que a autora sofre de epilepsia, que a incapacita total e permanentemente para o labor, sem possibilidade de reabilitação, desde 2009 - fl. 44. 6. DIB: data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 7. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; b) honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça; c) sem custas, porque nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento delas quando lei estadual específica prevê o benefício, o que se verifica nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 8. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 4971 do NCP. 9. Apelação do autor provida, nos termos dos itens 06 e 07. Remessa oficial não provida. (AC 0027673-26.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 10/06/2016).

No caso em tela, restou comprovado na perícia médica que a incapacidade do autor é total e permanente, logo, é devido o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

O termo inicial deve ser a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data, como restou comprovado a incapacidade insuscetível de reabilitação a data do DIB para aposentadoria por invalidez, será contada a partir do primeiro dia da cessação do auxílio-doença, visto que a perícia concluiu que não há possibilidade de reabilitação profissional (Quesito 9).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo o pedido deduzido na inicial, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e converter em Aposentadoria por Invalidez.

Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCP.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data em que cessou o benefício até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, conforme corrigidos conforme Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% de acordo com o art. 3º do Dec. n. 2.322/87, até a vigência da Lei n. 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, devendo ser aplicados, a partir de então, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos.

Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: DONATO ALVES DE ARAUJO, CPF – 015.193.168-28;

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Restabelecimento de auxílio-doença e converter em aposentadoria por invalidez;

Número do Benefício: 708.026.487-2; Agência de Espigão do Oeste.

Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINO que À PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova a implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (acidente de trabalho).

Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 30 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526).

Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534) no prazo de 15 dias, em seguida façam os autos conclusos;

Não sendo apresentados os cálculos pela Autarquia, façam os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002134-33.2021.8.22.0008

Requerente: NEUZA KLEMES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313

Requerido(a): CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

Advogados do(a) REU: DANIELA TURCINOVIC - RO3086, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 14 de outubro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002743-84.2019.8.22.0008

Requerente: PEDRO JACOB LEGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 14 de outubro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002975-28.2021.8.22.0008

Requerente: CLAUDETE HENKER

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 14 de outubro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002064-16.2021.8.22.0008

Requerente: WANDERSON DA SILVA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 14 de outubro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003539-46.2017.8.22.0008

Requerente: COMPAR - COMERCIO DE ALIMENTOS PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, manifestando-se se já houve DECISÃO da matéria, nos processos submetidos ao rito de recursos repetitivos do STJ, ou requerer o que de direito.

Espigão do Oeste (RO), 14 de outubro de 2021.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001146-17.2018.8.22.0008

Requerente: FRANCISCO UELITON MACHADO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO - RO7283, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, manifestando-se se já houve DECISÃO da matéria, nos processos submetidos ao rito de recursos repetitivos do STJ, ou requerer o que de direito.

Espigão do Oeste (RO), 14 de outubro de 2021.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000799-81.2018.8.22.0008

Requerente: GESSI HENTGES

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO - RO7283, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, manifestando-se se já houve DECISÃO da matéria, nos processos submetidos ao rito de recursos repetitivos do STJ, ou requerer o que de direito.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 14 de outubro de 2021.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002419-26.2021.8.22.0008

Requerente: MARIA SOLANGE DOS SANTOS SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908

Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A e outros (3)

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 14 de outubro de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002478-14.2021.8.22.0008

Requerente: MARISA FERNANDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 14 de outubro de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003543-83.2017.8.22.0008

Requerente: JOSE SEBASTIAO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, manifestando-se se já houve DECISÃO da matéria, nos processos submetidos ao rito de recursos repetitivos do STJ, ou requerer o que de direito.

Espigão do Oeste (RO), 14 de outubro de 2021.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002438-71.2017.8.22.0008

Requerente: DERMEVAL SEVERINO MILKE

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, manifestando-se se já houve DECISÃO da matéria, nos processos submetidos ao rito de recursos repetitivos do STJ, ou requerer o que de direito.

Espigão do Oeste (RO), 14 de outubro de 2021.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000805-83.2021.8.22.0008

Requerente: EUGENIA THAYNARA DA SILVA GENUARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Intimo ainda a parte autora a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada.
PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 14 de outubro de 2021.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002159-85.2017.8.22.0008

Requerente: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, manifestando-se se já houve DECISÃO da matéria, nos processos submetidos ao rito de recursos repetitivos do STJ,
ou requerer o que de direito..

Espigão do Oeste (RO), 14 de outubro de 2021.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

2º CARTÓRIO

7003352-96.2021.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRENE APARECIDA GONCALVES LARA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: IRENE APARECIDA GONCALVES LARA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de ID: 63298709 p. 1.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de ID: 63298710 p. 8, datado em 28/09/2021, que demonstra que a parte requerente suporta quadro de dor na coluna cervical com irradiação para os membros superiores, e dor na coluna toracolombar com irradiação para os membros inferiores, CID: M542 M54 M545 M544, sem melhora clínica, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à concessão do benefício, conforme ID: 63298709 p. 1.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos, ID: 63298706. Não bastasse, segundo comunicação de DECISÃO do INSS ID: 63298709 p. 1, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente AUTORA: IRENE APARECIDA GONCALVES LARA, CPF nº 41951824253, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e identificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade).
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - em 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
- b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001825-46.2020.8.22.0008

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADRIANO RAIZER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Por não verificar qualquer irregularidade, homologa-se a prestação de constas ofertadas.

Passo seguinte, diante do sequestro e levantamento do alvará pelo exequente para aquisição do medicamento na esfera particular, inexistindo qualquer outra pendência, verifica-se a satisfação da obrigação.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000746-95.2021.8.22.0008

Assistência à Saúde, Consulta

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIANA ALMEIDA GOMES DUBKE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que foi prolatada DECISÃO liminar obrigando o ESTADO DE RONDÔNIA a:

a) providenciar providencie o fornecimento, à parte autora, de avaliação e consulta com especialista em gastroenterologia, conforme solicitação médica, inclusive exames e consultas.

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, adveio informação quanto ao não cumprimento da DECISÃO judicial.

Assim, atento à informação citada, oportuniza-se, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da medida liminar, sob pena de aplicação de medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao cumprimento, à disposição do juízo.

A natureza do fato relatado, e da liminar proferida, é incompatível com qualquer outra diligência protelatória que, diante do grave risco que se pretende acautelar, revela-se desproporcional.

Decorrido o prazo, não havendo cumprimento, venham-me conclusos em apartado para demais deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

ESTADO DE RONDÔNIA

DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003337-30.2021.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MARIANO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REU: BANCO BRADESCO S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, manejado por JOSÉ MARIANO DE LIMA em desfavor do BANCO DO BRADESCO S.A com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de que se ordene à parte requerida que proceda à suspensão dos descontos na conta da parte autora, sob o argumento de ser a conduta indevida visto que jamais teria, o autor, celebrado contrato de empréstimo perante a instituição ré, de forma a ser inexistente relação jurídica obrigacional entre as partes. Aduz a parte autora estar suportando prejuízos em face da conduta questionada, o que justificaria o deferimento de sua pretensão liminar.

Brevemente relatados, DECIDE-SE.

Nos termos do artigo 300 do CPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Versando, a hipótese dos autos, sobre descontos efetivados na conta da parte autora, em exame derivado de cognição não exauriente verifica-se que a plausibilidade da argumentação decorre da negativa peremptória contida na peça inicial, no sentido de ser a parte requerente devedora e de ter celebrado qualquer negócio jurídico frente à parte ré, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de juízo sumário. Negando veementemente, pois, a relação jurídica subjacente à suposta dívida, certo é que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado o ato questionado.

Sintomática revela-se, ainda, nesta fase inicial do procedimento, a constatação de que são mesmo múltiplos e constantes os casos a aportar ao judiciário, de empréstimos forçados, com descontos sem anuência ou benefício dos titulares.

De outra banda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo descortina-se de prejuízos mensais tão plausíveis quanto relevantes, diante dos descontos de fato efetivados na conta da parte requerente, imbuídos de caráter flagrantemente alimentar.

Impõe-se ressalte-se que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que serão retomados, com a cobrança dos valores pretéritos devidos, em caso de se quedar comprovada, durante a instrução processual, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, e pretendendo a parte autora discutir a existência do contrato mencionado na inicial, DEFERE-SE a tutela provisória de urgência antecipada pugnada, e determina-se a suspensão dos descontos efetuados pela parte requerida na conta do requerente, referente aos contratos nºs 568792101000004AD e 568792101000004EC; e exclua o nome do cadastro de inadimplentes, inclusive SPC, SCPC e SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias, relativamente aos contratos nºs 568792101000004AD, no valor de R\$ 76,80 (setenta e seis reais e oitenta centavos), com vencimento em 03/08/2021; e 568792101000004EC, no valor de R\$ 266,35 (duzentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), com vencimento em 14/07/2021, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (vinte e nove mil reais), em caso de descumprimento do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do CPC.

Oficiem-se os órgãos de proteção e restrição ao crédito, SPC e SERASA/EXPERIAN, no sentido de retirar o nome da parte autora JOSÉ MARIANO DE LIMA em seus cadastros de inadimplentes, relativamente ao contrato nºs 568792101000004AD, no valor de R\$ 76,80 (setenta e seis reais e oitenta centavos), com vencimento em 03/08/2021; e 568792101000004EC, no valor de R\$ 266,35 (duzentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), com vencimento em 14/07/2021, por ela supostamente firmado com a requerida BANCO DO BRADESCO S.A, até ulterior deliberação deste juízo.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO para cumprimento.

Cumpra ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Determina-se a tramitação prioritária do feito, em razão do disposto na Lei 7.741/2003, art. 71; procedam-se às anotações necessárias.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação do réu, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REU: BANCO BRADESCO S/A, AV. SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGAO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003375-42.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELIANE OLIVEIRA SANTOS, ELIAS SANTOS BRITES DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000113-84.2021.8.22.0008

Assistência à Saúde, Fornecimento de medicamentos

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VITORIA SCHNEIDER MILLER

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003355-51.2021.8.22.0008

Protesto Indevido de Título

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRACIOSO OLIVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de deliberar acerca do pedido de tutela de urgência, a fim de evitar maiores prejuízos, considerando que o pedido está relacionado a fornecimento de serviço essencial, oportuniza-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora instrua aos autos o histórico de consumo anual, bem como o comprovante de pagamento das 03 últimas faturas de energia antecedentes a fatura objeto de discussão. Para diligência no prazo fixado, sob pena de pronto indeferimento da tutela e regular prosseguimento.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003371-05.2021.8.22.0008

Fornecimento de medicamentos, Financiamento do SUS

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 267,40

PROCURADORES: JESSICA BARBOSA DO NASCIMENTO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Após análise dos autos, verifica-se existir questão judicial a ser cotejada, qual seja, ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, diante da falta de comprovação de prévio requerimento administrativo.

Com efeito, entendem os tribunais superiores ser, o prévio requerimento, condição relacionada ao interesse de agir da parte, diante da necessidade de demonstrar em juízo a utilidade do provimento judicial pleiteado através do processo perseguido. Eventual ausência de comprovação da omissão ou negativa do estado e/ou município, em sede ainda administrativa, acerca da pretensão da parte requerente, importa em reputá-la carecedora de interesse em postular a medicação na seara judicial. No caso dos autos, vislumbra-se que não se demonstrou ter, o interessado, manejado prévio procedimento administrativo, não se configurando, por ora, resistência à pretensão deduzida.

Não bastasse, o valor da causa diverge dos orçamentos anexos.

Desta feita, porquanto ainda não configurada pretensão resistida no caso em exame, intime-se a parte requerente, por intermédio do advogado constituído nos autos (via DJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, instruindo aos autos o requerimento administrativo do medicamento pleiteado, contendo negativa quanto à concessão do medicamento, bem como a adequação do valor da causa com base no menor orçamento apresentado, tudo sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo ofertado, havendo, ou não, manifestação - fato a ser certificado -, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002813-67.2020.8.22.0008

Padronizado

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIA COSTA DE SOUZA PASSOS SCHNEIDER

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DECISÃO

Vistos em saneador.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Citada, a parte requerida Município de Espigão do Oeste, em sua contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por não ser responsável pelo fornecimento de medicação não prevista na relação do Renam (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais). Pois bem. Cumpre registrar que a garantia do acesso à saúde constitui-se em obrigação solidária - e de viés constitucional - de todos os entes federativos, não havendo, por essa razão, de se cogitar, eventualmente, na ilegitimidade passiva de qualquer dos entes requeridos. Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

"Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Origem: 01320060030065 Cerejeiras/RO (1ª Vara Cível) Agravante: Município de Cerejeiras - RO Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ACÓRDAO - POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 20 de março de 2007. DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE)".

Assim, afasta-se a preliminar supra.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, os requeridos se limitaram a pugnar pela produção de prova pericial (ID.59739855 e ID. 60507871), enquanto a requerente apresentou como ponto controvertido a necessidade e urgência da utilização do medicamento (ID.60240356).

Pois bem. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) Qual a enfermidade que acomete a parte autora. b) Qual o tratamento indicado. c) Quais os riscos do tratamento indicado. d) o tratamento poderá trazer a cura da parte autora. Justifique. e) O tratamento pleiteado é disponível no SUS no Estado de Rondônia. f) existe algum tratamento alternativo disponível no SUS no Estado de Rondônia. g) a paciente apresenta refratariedade ou há ineficácia do tratamento disponível do SUS. Justifique. h) Há urgência ou emergência no início do tratamento. Justifique.

Neste cenário, impende consignar que em que pese o pleito de produção de prova pericial e sua possibilidade constante no artigo 10 da Lei 12.153/2009 (Lei do Juizados Especiais da Fazenda Pública) mediante a realização de exames técnicos, em princípio, não se vislumbra necessária a sua designação ao caso presente, sobretudo ao considerar o tempo que é despendido na prática dos atos processuais que a envolvem, com os princípios da simplicidade e da celeridade, que norteiam as ações do Juizado especial de Fazenda Pública, e ainda com o critério de competência baseado no tipo de relação jurídico-material, expressamente fixado no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 12.153/2009.

Assim, considerando a simplicidade e celeridade do presente procedimento, bem como ao se considerar que eventual "perícia" consistiria em modalidade de exame técnico, seja em sua forma comum (produção de um laudo), seja em sua forma simplificada (com a inquirição do perito em audiência), especifica-se doravante, os meios de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes e do(s) réu(s) ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC c/c Lei 12.153/2009.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCP, intime-se a parte requerente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, laudo/relatório médico emitido por médico da rede do Sistema Único de Saúde (SUS), e documentos outros em que conste resposta aos itens dispostos como pontos controvertidos da demanda.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, oportuniza-se o prazo de 05 dias para manifestação pelos requeridos. Em seguida, tornem os autos conclusos para DECISÃO ou julgamento, com a prioridade que o caso requer.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCP.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002586-43.2021.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO HENRIQUE FERNANDES PROENÇA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de reapreciação de tutela de urgência de ação previdenciária proposta por PEDRO HENRIQUE FERNANDES PROENÇA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a imediata concessão do benefício previdenciário assistencial – LOAS, negado administrativamente.

É o necessário. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme documento de ID: 61699059 p. 20.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, além do relatório social instruído no ID: 63203649 e laudos médicos presentes no ID: 61699061, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar ao requerente, inclusive atinente a benefício assistencial previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS encontra-se atrelada às exigências previstas no art. 20 e ss. da Lei nº 8.742/93, dentre eles a comprovação da incapacidade de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, pelo deficiente e ou idoso, com 65 anos ou mais, no caso em hipótese, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos e exames médicos acostados aos autos, em especial o acima citado, a demonstrar que a parte requerente é portador de Oossocondroma Neurismático, com lesão óssea e lesão expansiva, insuflativa e osteolítica, o que resulta na sua incapacidade total, por tempo superior a cinco anos.

Assim, verifica-se ser pertinente o deferimento da medida, uma vez que há indicativo suficiente acerca da sua incapacidade de prover o próprio sustento.

Por fim, no que toca ao último requisito - renda familiar/impossibilidade da família em prover o seu sustento -, entende-se que há início de prova suficiente a indicar o fato, em especial pelo estudo social realizado por ordem do juízo, que sugere que a família - formada pelo requerente, sua mãe e os avós - possuem renda mensal fixa de R\$1200,00, do labor exercido de Adriana Moraes Fernandes como auxiliar de produção, dos quais R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) destinam-se à aquisição de alimentos, R\$ 600,00 mercado, R\$ 315,00 a energia, R\$120,00 empréstimo bancário, estando com débito em aberto no mercado, além de outras despesas básicas - cartão telefônico, gás, dentre outras.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte requerente, bem como o perigo de dano em caso de atraso, o deferimento da tutela seródia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, que efetive a imediata implantação do Benefício de prestação continuada - LOAS em favor da parte requerente, PEDRO HENRIQUE FERNANDES PROENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se no particular. Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Superada a questão de urgência, a fim de viabilizar o regular trâmite dos autos, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Contestado o pedido, requisite-se o fornecimento de cópia integral do processo administrativo respectivo.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Só então retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003342-52.2021.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LETICIA DE OLIVEIRA SA

ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

REU: I. I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: LETICIA DE OLIVEIRA SA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, com agendamento de perícia realizado.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de ID: 63269516 p. 3.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de ID: 63269521, datado em 04/10/2021, que demonstra que a parte requerente suporta quadro de dor lombar e cervical crônica, com espondilodiscartrose lombar em 3 níveis e listese CID L5-S1 G1, sem melhora clínica em outros serviços, necessitando do afastamento das suas funções laborativas por 4 meses, aliados à comprovação do agendamento da perícia médica, conforme ID: 63269516 p. 3.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurado, diante dos documentos instruídos aos autos, ID: 63269520.

Não bastasse, o requerimento é datado no dia 04/10/2021 e o agendamento do exame médico-pericial se deu para o dia 01/04/2022, não cabendo o requerente aguardar mais de 180 dias para a realização da mesma tendo em vista o perigo de demora suficientemente demonstrado.

Neste sentido, a jurisprudência orienta:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. PRAZO DE REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE REALIZAÇÃO EM ATÉ 45 DIAS, SOB PENA DA IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRESTAÇÃO REQUERIDA PELO SEGURADO. LIMITES DA INGERÊNCIA DO

PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ACORDO CELEBRADO PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA UNIÃO, PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL E PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. VIABILIDADE. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO EXTINTO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.. 1. Homologação de Termo de Acordo que prevê a regularização do atendimento aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. 2. Viabilidade do acordo firmado pelo INSS e por legitimados coletivos que representam adequadamente os segurados, com o aval da Procuradoria-Geral da República. 3. Presença das formalidades extrínsecas e das cautelas necessárias para a chancela do acordo. 4. Petição 99.535/2020 prejudicada. Acordo homologado. Processo extinto. Exclusão da sistemática da repercussão geral. (RE 1171152 Acordo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSIBILIDADE DJe-028 DIVULG 12-02-2021 PUBLIC 17-02-2021)

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência seródia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente AUTORA: LETICIA DE OLIVEIRA SA, CPF nº 02032126222, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determina-se a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726. - ORTOPEDIA

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - em 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
- b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advertir-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003377-12.2021.8.22.0008 Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NAYARA BARBOSA DE JESUS TIBURCIO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social VANDERLEA MAYER HELKER, CPF 864.098.832-34 RG 00089315, a ser localizada na Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste, Tel.: 985012038.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7003191-23.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: JHEFERSON SOUZA SOARES

Endereço: ESTRADA ZÉ PREGO, KM 38, SÍTIO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias,

Espigão do Oeste, 14 de outubro de 2021

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001332-45.2015.8.22.0008

Requerente: LUCIMAR CARVALHO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) e Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 14 de outubro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001300-69.2017.8.22.0008

Alimentos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: N. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

REQUERIDO: A. D. C. N. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da DECISÃO do agravo de instrumento, e manutenção da DECISÃO outrora proferida, indispensável faz-se o pagamento das custas iniciais, na forma determinada pelo juízo, não havendo razão para designação de conciliação para esclarecimentos do acordo, tampouco para discutir eventual irresignação da autora ao pagamento das custas iniciais, cuja obrigação fora imposta na SENTENÇA de ID: 13744226, transitada em julgado.

Acentua-se, ademais, que a pertinência ou não acerca do pagamento já foi objeto de deliberação no decisório de ID: 33361703, cujo teor manteve-se inalterado, em razão da preclusão reconhecida no agravo de instrumento nº 0804352-81.2020.8.22.0000 (ID: 57013266 p. 1-4).

Assim, indefere-se a designação da audiência de conciliação, concedendo-se, pela última vez, o prazo de 05 dias para que a parte autora/condenada promova o pagamento das custas iniciais remanescentes, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Na sequência, efetuado o pagamento, arquivem-se.

Caso contrário, por tratar-se de obrigação imposta em SENTENÇA irrecorrível, em razão do trânsito em julgado, expeça-se o necessário para fins de protesto/inscrição, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/16 e, então, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000601-10.2019.8.22.0008

Requerente: ELISANGELA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 14 de outubro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003083-62.2018.8.22.0008

Requerente: MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 14 de outubro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7002394-89.2021.8.22.0015

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por Liliane dos Santos Ferreira, que pugna para que seja nomeada como fiel depositária da motocicleta Titan, de cor preta, ano 2014, que se encontra apreendida na Delegacia de Polícia Civil em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas pela requerente.

Sustenta que, na DECISÃO em que foi indeferida a restituição do bem ao ID 61574311, foi argumentada a não comprovação da devida propriedade da motocicleta, além de pendências administrativas, uma vez que a motocicleta sequer estava emplacada e não possuía licenciamento.

Assim, a Defesa trouxe aos autos o comprovante de licenciamento da respectiva motocicleta, aduzindo ter regularizado o bem perante o DETRAN, razão pela qual sua nomeação como fiel depositária.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que a eventual configuração do delito em tela (tráfico de drogas) pode ensejar o perdimento da motocicleta.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à restituição do bem, conforme mencionado, já houve DECISÃO indeferindo o pleito, pelos mesmos argumentos desposados pelo Parquet, em razão da possibilidade da decretação de sua perna.

Já quanto à nomeação da requerente como fiel depositária, como solicitado pela requerente, não há óbice, uma vez que o mesmo procedimento foi adotado quanto ao réu Edson, com anuência do Parquet.

Assim, uma vez demonstrada a propriedade, mas sendo o bem de interesse ao processo, ao tempo em que a manutenção da mencionada motocicleta no pátio da delegacia fatalmente causará a sua deterioração em virtude das intempéries climáticas, nomeio Liliane dos Santos Ferreira como fiel depositária de tal bem, devendo no ato da devolução ser advertida de que não poderá aliená-lo sem a respectiva autorização deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Após, em não havendo recurso, arquivem-se os presentes autos.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 0001585-92.2019.8.22.0015

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de LANDER CALHAÚ MUZUCO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 306 do CTB.

Embora o réu tenha sido beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme certificado nos autos, não vem cumprindo com as condições impostas.

Instado a se manifestar, a representante do parquet pugnou pela revogação da citada benesse.

Pois bem. No caso sub judice, verifico que o beneficiário vem descumprindo de maneira reiterada os termos do acordo entabulado nos autos, a despeito de ter sido novamente advertido das consequências da sua desídia.

Logo, atento ao pleito do Ministério Público, acostado e por tudo que dos autos consta, nos termos do artigo 89, §4º da Lei nº 9099/95, revogo o benefício da suspensão condicional do processo ao réu LANDER CALHAÚ MUZUCO, qualificado nos autos.

Por consequência, determino o prosseguimento da ação penal.

Assim, deem vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação da resposta à acusação.

No mais, estando os autos pendente apenas a designação de audiência de instrução e julgamento, suspendam-se, uma vez que a pauta deste Juízo encontra-se preenchida até fevereiro de 2022.

Ressalto que as audiências estão sendo realizadas por meio virtual, em razão das recomendações do Conselho Nacional de Justiça quanto à pandemia do Covid-19, o que embora promova facilidade ao acesso à Justiça, trazem empecilhos quanto à utilização de ferramentas tecnológicas pelos usuários (vítimas, réus e testemunhas), tornando as solenidades extensas e culminando em pautas mais reduzidas.

Assim, DETERMINO a suspensão do feito até 20/01/2022 ou nova deliberação do CNJ e/ou da cúpula do TJ/RO, devendo os autos aguardarem em cartório até posterior deliberação.

Cumpra-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Endereço:, fone 69-3516-4522, gum1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7002316-95.2021.8.22.0015

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Acusado(a): ROBSON PINHEIRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001

Advogado do(a) REU: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar alegações finais, no prazo legal, nos autos supra. Eu, Agnes Fernandes Rodrigues de Souza, Diretora de Cartório, lavrei o presente.

Guajará Mirim, 14 de outubro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: gum1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7003377-88.2021.8.22.0015

DECISÃO

O requerente Alex Couto Lemos, representado por advogado constituído, postula pela restituição de 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, modelo PT111G2 C, calibre 9mm, apreendidos nos autos, em que é investigado pela suposta prática do delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Instado a manifestar, a representante do Parquet opôs-se à restituição, uma vez que em razão da ausência de autorização para o porte de arma de fogo, a conduta de portá-la constitui fato ilícito e pode vir a ser decretada a perda do bem.

Da análise do caderno processual, observo que não obstante o suposto infrator ter demonstrado a propriedade do bem, o pleito não merece acolhimento pelos seguintes motivos:

Com efeito, o art. 5º da Lei 10.826/03 e o art. 4º do Decreto 9.845/2019 assentam que em caso de concessão de registro e licença pela Polícia Federal, a autorização trata exclusivamente da guarda do objeto no interior da residência e das dependências do proprietário ou, ainda, podendo ser mantida em seu local de trabalho, desde que seja o titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Ocorre que, no caso dos autos, o suposto infrator foi abordado portanto a arma de fogo em local diverso daquele que lhe foi autorizado, incidindo, assim, nas disposições do art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Segundo dispõe o art. 14º do Decreto nº 9.847/2019, está sujeita à cassação o registro da arma de fogo daquele que vier a responder inquérito ou processo criminal por crime doloso, excetuando-se apenas nos casos de estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou estado de necessidade:

Art. 14. Serão cassadas as autorizações de porte de arma de fogo do titular a que se referem o inciso VIII ao inciso XI do caput do art. 6º e o § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, que esteja respondendo a inquérito ou a processo criminal por crime doloso.

Assim, considerando que, ao menos por ora, há a possibilidade do suposto infrator vir a responder uma ação penal, o que pode ensejar a cassação do registro armamento e, por consequência, sua perda, nos termos do art. 91, II do CP, inviável sua restituição. Nesse sentido:

Apelação criminal. Arma de fogo. Apreensão. Pedido de restituição. Ação penal. Posse ilegal. Disparo de arma de fogo. Cassação do porte. Indeferimento. Respondendo criminalmente o agente por suposta prática dos delitos de posse ilegal e disparo de arma de fogo. Não se mostra escorreita a restituição do armamento apreendido, pois presente requisito que levaria à cassação do porte, conforme estabelecido no Decreto 9.845/2019. Apelação, Processo nº 0001332-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 04/03/2021

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente, qualificado nos autos, com fulcro no art. 91, II do CP.

Intime-se.

Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se os autos.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [0003536-10.2008.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Nova Mamoré - RO

Denunciado:Elias José da Silva, João Nascimento Pereira

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000295-93.2017.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Federal

Condenado:Marcos Marques da Silva

DECISÃO:

DESPACHO Ante a impossibilidade de se intimar o réu da SENTENÇA condenatória, bem como sua inércia diante da intimação editalícia, EXPEÇA=SE MANDADO DE PRISÃO em desfavor de MARCOS MARQUES DA SILVA no regime em que foi condenado, qual seja, o regime semiaberto, a fim de assegurar a execução do título judicial formado.Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXECUÇÃO DA PENA. SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esgotados todos os recursos cabíveis e certificado o trânsito em julgado da condenação imposta ao recorrente, não há falar em ilegalidade na determinação de expedição de MANDADO de prisão para início de cumprimento da pena. 2. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.(STJ - RHC: 77737 MG 2016/0283931-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 06/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2017) (negritei).Validade do MANDADO: 01/09/2027.Sem prejuízo, suspendam-se os autos no SAP para efeito de regularização, aguardando-se o cumprimento do MANDADO de prisão ou o escoamento do prazo prescricional.Este juízo deverá ser imediatamente informado do cumprimento da ordem acima exarada.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000946-40.2020.8.22.0015](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Elieel Gomes Albino

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o requerimento do Ministério Público, bem como a certidão retroacostada, intime-se o Advogado do beneficiário(Dr. Alexandre Nogueira) da DECISÃO de homologação do ANPP (fls 56-58), a fim de providenciar o adimplemento da prestação pecuniária.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, anexando-se os documentos afins.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002246-08.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Zimar do Carmo Silva

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002154-30.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Evertton Tiago da Conceição

Advogado:Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4846)

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001350-62.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:D. E. E. D. da M. e F. de G. M.

Denunciado:F. J. da S.

Advogado:Geraldo Ferreira Lins (OAB/RO 8829)

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000375-06.2019.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:Daniel Apolinário Leal

Advogado:Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)

DECISÃO:

DESPACHO Ante a impossibilidade de se intimar o réu da SENTENÇA condenatória, bem como sua inércia diante da intimação editalícia, EXPEÇA=SE MANDADO DE PRISÃO em desfavor de DANIEL APOLINÁRIO LEAL no regime em que foi condenado, qual seja, o regime aberto, a fim de assegurar a execução do título judicial formado.Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXECUÇÃO DA PENA. SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esgotados todos os recursos cabíveis e certificado o trânsito em julgado da condenação imposta ao recorrente, não há falar em ilegalidade na determinação de expedição de MANDADO de prisão para início de cumprimento da pena. 2. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.(STJ - RHC: 77737 MG 2016/0283931-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 06/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2017) (negritei).Validade do MANDADO: 28/02/2028.Sem prejuízo, suspendam-se os autos no SAP para efeito de regularização, aguardando-se o cumprimento do MANDADO de prisão ou o escoamento do prazo prescricional.Este juízo deverá ser imediatamente informado do cumprimento da ordem acima exarada.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001191-22.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Jarlesson Lima Bezerra

SENTENÇA:

SENTENÇA Compulsando os atos verifico que houve a expiração do prazo do período de prova, sem revogação do benefício, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade do infrator.Cumprido sem revogação o prazo de suspensão, mediante a observância das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade.Posto isso, declaro extinta a punibilidade de JARLESSON LIMA BEZERRA, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.Nada pendente, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001885-64.2013.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Mouza dos Santos Machado

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, para efeito de regularização no SAP/TJRO, determino a suspensão no sistema até 09/05/2029.Deixo de decretar a prisão do réu, ante a vedação legal de decretação prisional de ofício.Outrossim, não verifico situação excepcional que justifique a produção antecipada de provas.Ciência ao Ministério Público.Após, aguarde-se o comparecimento espontâneo do réu ou o decurso do prazo prescricional (09/05/2029).Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001275-96.2013.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil - Ddm

Denunciado:Aderbal Duarte Camacony

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, para efeito de regularização no SAP/TJRO, determino a suspensão no sistema até 15/04/2029. Deixo de decretar a prisão do réu, diante da vedação legal à decretação prisional de ofício. Outrossim, não verifico situação excepcional que justifique a produção antecipada de provas. Ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o comparecimento espontâneo do réu ou o decurso do prazo prescricional (15/04/2029). Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002363-96.2018.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Anderson Bezerra, Elias dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Analisando os autos, vislumbro que os fatos ora em apuração se deram ainda no ano de 2018. Já na data de 28/03/2019, atendendo ao pedido parquetiano, fora determinado pela Autoridade Policial a realização de laudo de degravação do aparelho de telefone celular apreendido, cujo aparelho foi enviado à perícia/POLITEC e recebido nesta mesma data (f. 80). Tal solicitação inicial, assim, remonta à data de 28/03/2019 e fora reiterada em outras oportunidades, sendo inclusive concedido mais dilação de prazo. Desta forma, considerando que esta diligência está sendo requerida há quase 03 (três) anos, sendo reiteradas vezes solicitada, inviabilizando o deslinde de um processo que perdura desde o ano de 2018, determino: Oficie-se à Autoridade Policial pertinente, instruindo o ofício com cópias dos DESPACHOS judiciais e ofícios que requisitaram a vinda do laudo de degravação, para que, mediante requisição deste juízo, seja lavrado Termo Circunstanciado com a FINALIDADE de apurar eventual crime de desobediência por parte do responsável pela confecção do laudo, visto que exaurido o prazo solicitado, há anos, sequer tratou de prestar informações, mesmo com a DECISÃO advertindo-o; Remetam-se os autos ao Ministério Público para análise da situação e/ou requerer o que entender pertinente, especialmente quanto à insistência (ou não) na prova requerida e, caso não haja outros requerimentos, apresente suas derradeiras alegações. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO ÀS ENTIDADES E/OU AUTORIDADES PERTINENTES. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001629-48.2018.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Bruno da Silva Santana, Rosivaldo da Silva Cassemiro

DESPACHO:

DESPACHO Analisando os autos verifico que o DESPACHO anterior (fls. 100) não foi cumprido, tampouco foi informado a este juízo os motivos impeditivos. Desse modo, Intime-se novamente a autoridade policial para que atenda a cota ministerial (fls. 99), no prazo de 10 dias, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de desobediência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO ÀS ENTIDADES E/OU AUTORIDADES PERTINENTES, anexando-se os documentos afins. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria DECISÃO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de ANA PATRÍCIA DE OLIVEIRA CARVALHO, conforme (ID nº 51451288).

Após análise dos autos, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 30 de novembro de 2021, às 08h30min.

Cite-se/Intime-se; o(s) acusado(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.

Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

O(s) acusado(s) haverá(ão) de se fazer acompanhar de advogado(a), cliente(s) de que, não o fazendo, será(ão) assistido(s) pelo representante da Defensoria Pública para apresentação de defesa preliminar.

Para tanto, solicito ao órgão empregador, desde já e dentro do possível, o número telefônico das testemunhas pertencentes à sua corporação.

Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso a internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços:

Elizabete da Silva Pereira, podendo ser encontrada na Avenida Mascarenhas de Moraes nº 511, bairro Caetano, em Guajará-Mirim/RO, telefone nº 069-99978-4795.

INTIME-SE O ACUSADO Ana Patrícia de Oliveira Carvalho, residente à Av. 13 de Setembro, nº 934, Bairro Tamandaré, nesta cidade.

Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria DECISÃO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de NILTON FREITAS BARRETO, conforme (ID nº 51451438).

Após análise dos autos, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 30 de novembro de 2021, às 08h30min.

Cite-se/Intime-se; o(s) acusado(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.

Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

O(s) acusado(s) haverá(ão) de se fazer acompanhar de advogado(a), ciente(s) de que, não o fazendo, será(ão) assistido(s) pelo representante da Defensoria Pública para apresentação de defesa preliminar.

Para tanto, solicito ao órgão empregador, desde já e dentro do possível, o número telefônico das testemunhas pertencentes à sua corporação.

Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso a internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços:

Requisite-se a testemunha PMA Guerin Werklaenhg, PMA Feliciano Pereira da Hora e PMA Hilber Aparecido de Oliveira para que compareça em local possível de realizar a audiência por videoconferência, podendo até mesmo ser em seu domicílio, desde que possua internet e smartphone.

INTIME-SE O ACUSADO NILTON FREITAS BARRETO, residente na Linha 10B, km 03 LT26/Gleba 28, telefone nº 99947-5752, zona rural de Nova Mamoré.

Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria DESPACHO

Em atenção ao parecer ministerial retro, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 60 (sessenta) dias, haja vista ser o lapso temporal necessário para a vinda do laudo pericial solicitado pelo órgão ministerial para a formação da opinião delicti.

Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao Parquet.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

gum2criminal@tjro.jus.br - fone 3516-4524

PROCESSO: 7003420-25.2021.8.22.0015

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADOS: EVANDRO BARROSO DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VITOR DE ABREU 8615, - DE 1561/1562 A 2058/2059 JK - 76802-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 05507647208, CAMPOS SALES 153 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em consulta ao sistema SAP, verifiquei que o pedido de prisão preventiva inicial relativo ao caso foi apreciado (e deferido) pelo juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca (processo 0000502-70.2021.8.22.0015).

Dessa forma, pelas regras de prevenção não pode a questão ser analisada e por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo da 1ª Vara Criminal.

Nesse sentido, dispõe o CPP:

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento para o juízo da 1ª Vara Criminal desta comarca, devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intime-se.

Guajará-Mirim, 14 de outubro de 2021.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003538-98.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente (s): ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. QUINTINO BOCAIUVA 505 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
Requerido (s): ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES SN CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise aos autos, especialmente do contrato de locação colacionado ao ID63372104, verifico que não consta autorização expressa da locatária Daniele da Costa Oliveira para alteração da titularidade da unidade consumidora para seu nome.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a peça de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar autorização/anuência assinada pela locatária Daniele da Costa Oliveira permitindo a alteração da titularidade da unidade consumidora nº 20/85925-6, instalada na Av. Bejamin Constant, 261, Bairro Cristo Rei, em Guajará-Mirim, para seu nome.

Com a emenda, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de outubro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, s/n - Serraria - CEP: 76850-000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002903-88.2019.8.22.0015

REQUERENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631, INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

REQUERIDO: AXA SEGUROS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 13 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003605-63.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): DIONISIO DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 02830524225, NA LINHA 22C, SÍTIO S/N, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO KM 06 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução.

Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 06 de dezembro de 2021, às 09h, a ser realizada pela NUCOMED, desta comarca.

Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.

Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Deverão participar na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão estar munidos de poderes específicos para transacionar.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá participar da audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão participar do ato acompanhadas de advogado. A não participação injustificado do(a) autor(a) em audiência de conciliação a ser realizada implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

Deverão participar da audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE:

“(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).”

Fica a parte advertida ainda que a participação de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, consequentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

Norte outro, não sendo exitosa a citação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico com acesso viável ao aplicativo whatsapp e e-mail das partes, sendo certificada a impossibilidade.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED/CEJUSC

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003535-46.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

Requerente (s): GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 34920773234, AVENIDA 19 DE ABRIL 3295 JOAO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO11457

Requerido (s): ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 150 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pese às considerações da parte autora, é certo que a emenda não foi integralmente cumprida. Isso porque, a documentação trazida aos autos não satisfaz o que foi pedido.

Como já dito, nos termos do art. 320 do CPC "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". E a inversão do ônus da prova, não exime o autor de comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Ademais, não é crível que o consumidor seja impedido de ter acesso aos dados de sua própria residência, mormente diante de um alvará judicial em mãos.

Se o documento entregue não satisfaz o que foi postulado é dever da parte conferir e requerer a correção, seja porque trata-se de dados da própria unidade consumidora e está munido de ordem judicial. Ou comprovar nos autos a negativa de prestação das informações.

Repisa-se que é necessária juntada do histórico de consumo/análise de débitos referentes ao último ano, que deverá evidenciar, além dos períodos, os valores cobrados/pagos e o modo de faturamento (ex.: normal, por estimativa, média).

Além disso, a cópia integral da fatura contestada, a fim de que se possa aferir o suposto período de recuperação de consumo.

Diante disso, fica expressamente prorrogado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, o alvará judicial anteriormente concedido, a fim que o autor ou sua advogada possa postular o histórico de consumo/análise de débitos perante a requerida.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o requerente, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003789-24.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): CLAUDIO HENRIQUE DE MATOS, CPF nº 11418133272, MIGUEL HATZINAKIS 2.970, TEL 69 8407-0002 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): FELIPE JONATHAN VIEIRA ASSIS, CPF nº 02121862218, AV. 15 DE NOVEMBRO 3513, COMERCIAL POTOSÍ CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE), até porque é vedada a suspensão do processo em sede de Juizado Especial.

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá ingressar com novo cumprimento de SENTENÇA, antes da ocorrência da prescrição, caso encontrados bens.

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95).

Havendo interesse, expeça-se certidão de teor da DECISÃO (prazo: 3 dias), observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG – a qual servirá para protesto e/ou renovação da pretensão (enquanto não prescrita), mediante procedimento autônomo, desde que se traga elementos concretos acerca da existência de bens passíveis de penhora em nome do(a) executado(a).

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE. Intime-se.
Nada mais havendo, archive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
null Processo: 7003489-28.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP, CNPJ nº 04073486000149, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): EMERSON SOUZA DE HOLANDA, CPF nº 82334781215, AV. 1 DE MAIO COM PRINCESA ISABEL S/N, CASA NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente no ID63088570.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo: 7002180-69.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): ADAO DE JESUS RODRIGUES, CPF nº 34918272215, AV. ROCHA LEAL 818, TEL 69 99295-1801 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): ELIUDO COSTA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOS PIONEIROS 1961 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE), até porque é vedada a suspensão do processo em sede de Juizado Especial.

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá ingressar com novo cumprimento de SENTENÇA, antes da ocorrência da prescrição, caso encontrados bens.

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95).

Havendo interesse, expeça-se certidão de teor da DECISÃO (prazo: 3 dias), observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG – a qual servirá para protesto e/ou renovação da pretensão (enquanto não prescrita), mediante procedimento autônomo, desde que se traga elementos concretos acerca da existência de bens passíveis de penhora em nome do(a) executado(a).

Na sequência, intime-se o(a) exequente, servindo esta de carta, MANDADO etc., acompanhada da certidão de dívida, ficando ele(a) ciente de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

null Processo: 7001671-07.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): SIMONI DOS SANTOS VITAL, CPF nº 00373555202, AVENIDA ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3110 JOÃO FRANCISCO

CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

Requerido (s): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), CNPJ nº 02558157000162, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BRRINI 936

CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214

WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente no ID62890241.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000941-59.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): ANDERSON ANTONIO DE CARVALHO, CPF nº 49823515204, AV. MARCÍLIO DIAS 2770, TEL 69 99233-3393

CHAMADAS E WHATSAPP CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): DELL COMPUTADORES DO BRASIL, CNPJ nº 72381189000110, AV INDUSTRIAL BELGRAF 400 INDUSTRIAL - 92990-

000 - ELDORADO DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Advogado (s): THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado nos autos.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

P. R. Intime-se.

Archive-se.

ERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

null Processo: 7002642-55.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): NILSINEIA MANOEL BRITO, CPF nº 84950420291, MANAUS 4089, ZONA RUARAL DE NOVA MAMORÉ. CONTATO 9.9608-7304 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO (LINHA 28) - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO a que chegaram as partes (ID63366672), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada nesta data, haja vista a preclusão lógica.

Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003538-98.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente (s): ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. QUINTINO BOCAIUVA 505 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES SN CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo espólio de João Carlos de Oliveira, representado pela sua filha Alice de Oliveira Cavalcante, em desfavor de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A.

Alega, em síntese, que a representante do espólio é filha do titular da unidade consumidora de energia elétrica junto à requerida, referente ao imóvel residencial localizado na Av. Bejamin Constant, 261, Bairro Cristo Rei, sob o código único nº 20/85925-6. Esclareceu que o óbito do titular é datado de 26/12/1995, sendo que até o presente momento não foi aberto inventário. Comprovou o óbito da cônjuge supérstite ao ID63245808 e a qualidade de herdeira única.

Esclareceu que são residentes no imóvel a bisneta do falecido, Sra. Letícia Oliveira Cavalcante, e a genitora de sua bisneta, a saber, a Sra. Daniele da Costa Oliveira. Portanto, filha e neta da representante do espólio.

Relata que, na data de 23/02/2021, houve a inspeção do medidor de energia, quando foi apurado pelos prepostos da requerida que havia "ligação invertida – intervenção de terceiro". Decorrido lapso, em 14/09/2021, foram surpreendidas com a suspensão do fornecimento de energia.

Que após diligência, descobriram que o corte decorreu em razão do débito de R\$5.045,34 (cinco mil e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), proveniente de recuperação de consumo.

Instado a emendar a inicial, a parte autora esclareceu a existência de contrato de locação, que tem por locatária a sra. Daniele da Costa Oliveira (ID63372104).

Por fim, requer seja declarada inexigível a cobrança no valor de R\$5.045,34 (cinco mil e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). Em sede de tutela de urgência, protesta pelo restabelecimento do serviço de energia elétrica e alteração da titularidade da UC para o nome da atual locatária, para tanto juntou termo de anuência ao ID63391707.

Juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos, visando evitar consequente interrupção do fornecimento de energia e inserção dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar os documentos de ID63235358 é possível verificar que a suposta tentativa de recuperação de consumo, impondo motivo à discussão do referido débito.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Ainda, analisando os documentos juntados aos autos e o afirmado no processo sob o nº 7003400-34.2021.8.22.0015, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/15), uma vez que: a) restou demonstrado nos autos que a parte autora (espólio representado por sua única herdeira) solicitou junto à Concessionária Requerida a transferência da titularidade da UC 20/85925-6 para o nome da locatária, todavia a requerida se recusou a realizar a transferência, ao argumento de que existem débitos pendentes vinculados à UC em nome do atual titular (de cujus João Carlos de Oliveira); b) é consabido que o fato de haver débitos em relação à Unidade Consumidora em nome de terceiro não representa óbice ao pedido de transferência de titularidade, notadamente porque o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água, energia e esgoto, não é propter rem, mas pessoal, isto é, do usuário que efetivamente se utiliza do serviço, é dizer, propter personam. (AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/02/2017); c) nesse contexto, deve a Concessionária buscar as vias ordinárias para cobrar os valores pendentes em nome do real consumo (antigo locatário), não sendo razoável condicionar a transferência da titularidade da UC ao pagamento do valor inadimplente; d) de mais a mais, o deferimento da antecipação da tutela não importará em prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente, portanto, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC). Assim, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que providencie, no prazo de 06(seis) horas, contados a partir da CIÊNCIA ELETRÔNICA da empresa requerida, a religação da energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 20/85925-6, instalada na Av. Benjamin Constant, 261, Bairro Cristo Rei, em Guajará-Mirim/RO, bem como se abstenha de proceder novo corte decorrente da fatura de ID63235358, no valor de R\$5.045,34 (cinco mil e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), até ulterior deliberação do presente juízo, sob pena de pagamento de multa. Sem prejuízo, considerando a demonstração do óbito do titular da unidade consumidora nº 20/85925-6, Sr. João Carlos de Oliveira (falecido em 26/12/1995 – ID 63235355 e a relação da locatária com a única herdeira do de cujus (contrato de locação colacionado ao ID63372104 e Termo de Anuência de ID63391707), determino que a requerida providencie o necessário à alteração da titularidade consumidora para o nome da Sra. DANIELE DA COSTA OLIVEIRA, inscrita no CPF: 531.622.342-04.

Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

CUMpra-SE.

INTIME-SE VIA SISTEMA, COM URGÊNCIA.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência. Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos Juizados Especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 07 de dezembro de 2021, às 08h00min, a ser realizada pelo NUCOMED, ANTIGO CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra-se observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED – ANTIGO CEJUSC

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, s/n - Serraria - CEP: 76850-000

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7003602-11.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 13/10/2021

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXECUTADO: TEODONIRO GOMES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO BRASILEIRO 4028, ATRAVÉS DO N. (069) 9.9991-9984 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de novecentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos, conforme art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei n. 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

5. Com a penhora positiva, deverá designar audiência pós-penhora, providência esta que se mostra indispensável, nos termos do artigo 53, §1º da Lei. 9.099/95, que será realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE EXECUÇÃO.

EXECUTADO: EXECUTADO: TEODONIRO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 44434090259, RAIMUNDO BRASILEIRO 4028, ATRAVÉS DO N. (069) 9.9991-9984 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Guajará-Mirim, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO DO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h as 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h.. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7003604-78.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 13/10/2021

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXECUTADO: BENEDITO LUIZ DE PAULA, RUA TIRADENTES S/N, ATRAVÉS DO N. (069) 9.9371-5586 BR 364 - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos, conforme art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

5. Em caso de penhora positiva, a CPE deverá designar audiência pós- penhora, nos termos da Lei n. 9.099/95. Intimando-se as partes. O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7003603-93.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratuidade

Distribuição: 13/10/2021

AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA SAMPAIO

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, OAB nº RO9194

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de declaratória de inexistência de débito proposta por MARIA DE LOURDES LIMA SAMPAIO contra ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Aduz a parte autora, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº. 20/1035841-4.

Narra que funcionários da requerida compareceram em sua residência e realizaram uma vistoria em sua unidade consumidora e que 30 dias depois recebeu um comunicado de autuação no valor de R\$ 4.134,13 que segundo informações dos funcionários da ré se tratava de recuperação de consumo, cuja ausência de pagamento ensejaria suspensão dos serviços.

Em que pesem as alegações da requerente, nota-se que ela não juntou NENHUMA documentação hábil a conferir, ao menos verossimilhança do alegado, bem como para demonstrar que a fatura juntada se trata de recuperação de consumo emitida em sua unidade consumidora.

Embora alegue ter recebido uma autuação/notificação da empresa ré, sequer providenciou a sua juntada, o que inviabiliza o recebimento da inicial neste momento.

Desta feita, intime-se a parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento para:

A) Juntar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora referente ao último ano;

B) Juntar cópia da notificação recebida em sua residência referente ao débito ora impugnado tal como mencionado na inicial;

C) Juntar a análise de débito referente à unidade consumidora para verificar o adimplemento das faturas referentes ao ano corrente, bem como cópia das últimas 3 faturas para verificar a existência de faturas em aberto;

D) Esclarecer se efetuou o parcelamento da dívida junto à requerida, devendo juntar o respectivo termo de parcelamento;

E) Informar a data em que o corte ocorreu, já que nada menciona em sua inicial a esse respeito.

Para que a autora possa, presencialmente em uma das unidades da requerida, obter os documentos solicitados, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação ao destinatário.

Por este alvará, fica a parte autora (ou seus advogados) autorizada a promover a busca de informações perante a empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON/ENERGISA (CNPJ 05.914.650/0001-66), em relação ao histórico de consumo/análise de débitos (último 1 ano) da unidade consumidora n. 20/1035841-4, localizada na AVENIDA AVENIDA 21 DE JULHO, 3404, SANTA LUZIA - CEP:7685700, NOVA MAMORÉ e a eventual termo de parcelamento de dívida, devendo a requerida entregar no prazo de 05 (cinco) dias da data da solicitação, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito da unidade mencionada. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim- quinta-feira, 14 de outubro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002392-56.2020.8.22.0015

AUTOR: ELENILSON DE MELO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 14 de outubro de 2021.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7003308-32.2016.8.22.0015

Providência

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ICARO VICENTE DOS SANTOS, AV. MARECHAL DEODORO 878, ABRIGO "DOCE LAR" CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O adolescente Icaro NÃO está em acolhimento institucional; ao que parece, encontra-se tão somente sob acompanhamento social.

Providencie a Secretaria do Juízo a juntada de cópia do termo de desligamento nestes autos.

Depois, dê-se nova vista ao Ministério Público para manifestar-se, querendo. No silêncio, voltem os autos ao arquivo.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de outubro de 2021 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003398-35.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A,

FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009A

EXECUTADO: ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado (ID 62898526).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001598-98.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA registrado(a) civilmente como WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

EXECUTADO: FRANCISCO ALDENOR DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIKAEL AUGUSTO FOCESATTO - RO9194

DESPACHO

Recebo a emenda.

Associe-se aos autos principais sob o nº 7003136-85.2019.8.22.0015.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 11 de outubro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES

11/10/2021 18:05:08

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 63341512 21101118050900000000060637078

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000042-32.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALMIR ARDAIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas, por via de seus advogados, acerca da certidão ID63388941

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0001869-13.2013.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

EXECUTADO: MCM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da diligência ID 63347963.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001637-95.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIADNE GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

REU: EDIVALDO RODRIGUES e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001282-85.2021.8.22.0015

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE GUAJARA MIRIM e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LEILANE RIBEIRO CAMELO - RO11028

Advogado do(a) REQUERENTE: LEILANE RIBEIRO CAMELO - RO11028

REQUERIDO: CRENILSO MATEUS TEIXEIRA e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001307-98.2021.8.22.0015

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente (s): WALNER DE OLIVEIRA, CPF nº 01150154268, RUA DO CAVAQUINHO 1917, - DE 1947/1948 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

WALDEMIR OLIVEIRA, CPF nº 05222095215, RUA PAULO FRANCIS 2070, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1954/1955 A 2183/2184 CONCEIÇÃO - 76808-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

WILMA RAIMUNDA OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 03054225291, AV. DUQUE DE CAIXIAS 1313 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CARMEM CABREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 11522658220, AV. MENDONÇA LIMA 3345 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

WALTER LUCIO DE OLIVEIRA, CPF nº 10658742272, AV. CANDIDO RONDON 540 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

WALMEN EDUARDO DE OLIVEIRA, CPF nº 05832853253, ESTRADA DO PALHETA, KM13 S/N ÁREA RURAL DE GUAJARÁ MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

WAYNER OLIVEIRA, CPF nº 11526017253, KM 14, LOTE 12 RAMAL SÃO JOÃO DO GARÇA, ESTADA DA BACIA LEITEIRA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

WALMIR SOMBRA DE OLIVEIRA, CPF nº 02197359215, RUA OSVALDO CRUZ 389 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

WALDIR OLIVEIRA, CPF nº 01151207268, RUA AMÉRICA 6621, - DE 6592/6593 A 6842/6843 TRÊS MARIAS - 76812-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892

Requerido (s): TOUFIC TANOUS BOUCHABKI FILHO, CPF nº 28676203253, RUA MARECHAL DEODORO 1496 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

DECISÃO

Ciente do agravo de instrumento interposto.

Mantenho a DECISÃO proferida por seus próprios fundamentos.

Considerando o objeto do agravo, a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se em cartório o resultado do recurso, encaminhando os autos à CONCLUSÃO somente na hipótese de julgamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim 7003210-71.2021.8.22.0015

Consignatória de Aluguéis

AUTOR: ANDRESSA DE GOES MARINHO ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A

REU: ROSA CARDOSO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 750,00

SENTENÇA

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte exequente (id nº. 63399846) para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Se não houver pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guajará-Mirim, 14 de outubro de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000686-04.2021.8.22.0015

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: EDGAR YUMA BRAVO

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO FERNANDES MORENO - RO227-B-B

INTERESSADO: Banco Bradesco

Intimação - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 5 dias.

Guajará-Mirim-RO, 14 de outubro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim 0005455-24.2014.8.22.0015

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA

CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EXECUTADOS: P DE C GOMES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, PAULO DE CARVALHO GOMES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 33.834,05

SENTENÇA

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte exequente (id nº. 63396580) para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTA a presente ação. Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016. Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Se não houver pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpra-se. Guajará-Mirim, 14 de outubro de 2021
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000032-17.2021.8.22.0015

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: ARAGUACY FELIX RIBEIRO PANTOJA e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052

REQUERIDO: JESUS RIBEIRO

Intimação INVENTARIANTE

Fica a(o) INVENTARIANTE intimado(a) a apresentar as últimas declarações, no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001837-05.2021.8.22.0015

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Requerente (s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, CPF nº 20418760268, AV. PRINCESA ISABEL 2518, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR SANTA LUZIA - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RAISSA DA SILVA PAES, CPF nº 01269722220, PRINCESA ISABEL 2518 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID59281606: "A seguir, intime-se o autor para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias".

Após, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001175-46.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, AV.DR.MENDONCA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido (s): WANDERSON ABIDIAS PACHECO ANDRADE, CPF nº 63514567204, AV ROCHA LEAL 693 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

HOZANA HERRERA SURUBY ANDRADE, CPF nº 65333284253, AV ROCHA LEAL 693 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

SISTEMA INJETOR DIESEL IMP E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 34458406000134, AV. BEIRA RIO 388 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA, OAB nº AM1099

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (45 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002253-12.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente (s): A. D. A. D. L., AV. PORTO VELHO sem número, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO SEM BAIRRO (DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO) - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

D. D. A. L., AV. PORTO VELHO sem número, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO SEM BAIRRO (DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO) - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

D. D. A. L., AV. PORTO VELHO sem número, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO SEM BAIRRO (DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO) - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

D. D. A. L., AV. PORTO VELHO sem número, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO SEM BAIRRO (DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO) - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): N. P. D. L., CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO BRANCO - DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO 803, PRÓXIMO IGREJA ADVENTISTA SEM BAIRRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

DESPACHO

Ressalvado entendimento pessoal, como já assinalado em outros autos, considerando as diretrizes do CPC acerca das decisões proferidas pelo tribunal, e a DECISÃO do TJRO no Agravo n. 0806464-23.2020.8.22.0000, DEFIRO o pedido da Defensoria Pública.

Assim, intime-se pessoalmente a parte autora, para que ENTRE EM CONTATO com este núcleo da Defensoria Pública, por meio do telefone n. (69) 9.9294-5967, a fim de que se manifeste-se nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de envio dos valores a conta centralizadora.

A contagem do prazo de 05 (cinco) dias se inicia da intimação pessoal da parte.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002793-21.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente (s): SAYONARA SHYRLEY DUTRA DE LIMA, CPF nº 51099420210, AV. CAMPOS SALES 934 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a contestação já apresentada, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, dê-se vista ao Ministério Público, em seguida tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7003854-19.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: RONALDO MOURA DE MELO; CONQUISTA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI - ME

CDA's : 20180200005081

CITAÇÃO DO EXECUTADO: RONALDO MOURA DE MELO; CONQUISTA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI - ME

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 150.125,61 - Atualizado até 20/11/2018 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Defiro o pedido do ID nº 59294269. Cite-se por edital com prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo sem apresentação de embargos ou pagamento, diga o Exequente em termos de seguimento no prazo de 30 (trinta) dias, pena de suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF. Int. "

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0010163-98.2006.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAGIB ELIAS BOUCHABKI e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO 3774, ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO - RO 5544

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO - RO5544,

ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

EXECUTADO: MIGUEL SENA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar planilha atualizada do débito ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0005083-12.2013.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): SELMA SOEIRO DE OLIVEIRA DE FARIAS, CPF nº 01153773287, AV. QUINTINO BOCAIUVA Nº 3.440, NÃO CONSTA CRISTO REI - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

MACIO RODRIGUES PAIVA, CPF nº 67985629220, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 966, APTO 4 NOVA PORTO VELHO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI, OAB nº AC3793
JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508
NAGEM LEITE AZZI SANTOS, OAB nº RO6915
MIGUELINA NOBRE DO NASCIMENTO GOMES, OAB nº RO983
ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207
FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060
RENATO DA FONSECA LIMA, OAB nº RJ90121
Requerido (s): ALBERICO PAIVA DE FARIAS, CPF nº 03583104234
DINAIR PAIVA DE FARIAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NICARÁGUA 2791, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ALBÉRICO PAIVA DE FARIAS FILHO, CPF nº DESCONHECIDO
SANDREJANE BEZERRA PAIVA GOMES, CPF nº 47100192234, RUA MARIA ANUNCIADA SENA SANTOS 74 MALVINAS - 58432-540 - CAMPINA GRANDE - PARAÍBA
MARCUS RODRIGUES PAIVA, CPF nº 51114054291, ADE LOTE 40, CONJ. 13, APTO. 102 ÁGUAS CLARAS - 71987-720 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REGIANE RODRIGUES PAIVA, CPF nº 80207464200, RUA MIGUEL DE CERVANTES 117, CASA 75, CONDOMÍNIO TOTAL WILLE AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SARAH PAIVA DE FARIAS, CPF nº 22320368809, ESTRADA. MAURO PRÓSpero 1100, BLOCO 2, APTO. 54 RESIDENCIAL DAS ILHAS - 12913-045 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO
LUCCAS PAIVA DE FARIAS, CPF nº 22381363807, ESTRADA MAURO PRÓSpero 1100, BLOCO 2, APTO 54 RESIDENCIAL DAS ILHAS - 12913-045 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO
FILLIPHE CAMIMURA PAIVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BENJAMIM CONSTANT 1220, APTO 4102 - 75043-010 - ANÁPOLIS - GOIÁS
PRISCILA CAMIMURA PAIVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BENJAMIM CONSTANT 1220, APTO 4102 - 75043-010 - ANÁPOLIS - GOIÁS
ARLLINE CAMIMURA PAIVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BENJAMIM CONSTANT 1220, APTO 4102 - 75043-010 - ANÁPOLIS - GOIÁS
Advogado (s): MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI, OAB nº AC3793
JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508
NAGEM LEITE AZZI SANTOS, OAB nº RO6915
LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003842-68.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): R. D. F., AV. DR. LEWGER 3263 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): A. D. S. F., CPF nº 28572068287, AV. 15 DE NOVEMBRO sem bairro SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em decorrência do disposto no art. 10 do CPC, bem como do teor da petição de ID56386242, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar expressamente acerca da referida peça apresentada pelo exequente.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 30 de agosto de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002220-51.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

EXECUTADO: GILVAN DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim 7003598-71.2021.8.22.0015

Contratos Bancários

AUTOR: B. B., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

REU: V. D. C. S., CPF nº 86080628287

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa nas ações de busca e apreensão de veículos garantidos por alienação fiduciária deve corresponder ao valor atualizado do débito, parcelas vencidas e vincendas, pelo que, emende a inicial, em quinze dias, sob pena de extinção, adequando o valor da causa, bem como recolha o respectivo valor das custas iniciais.

Guajará-Mirim 14 de outubro de 2021

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0002292-41.2011.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA SOLANI FERNANDES LIMA e outros (12)

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO5467

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO5467

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO5467

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO5467

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO5467

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO5467

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO5467

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO5467

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO5467

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO5467

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO5467

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO5467

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO5467

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

INTIMAÇÃO Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 153/2020.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000694-83.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/RO 4874

EXECUTADO: TESTONI & MOURA LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003819-30.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: KATIA SILENE DA CONCEICAO LUNAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001182-67.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESLEN NOE MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GRIMA DA SILVA SOARES - RO9543, DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669

REU: ROSANGELA ALVES COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003574-75.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/RORO 4874

EXECUTADO: LIMA & BONES LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (CINCO) dias, intimada para indicar outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução. Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados deverá comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento de plano do pedido e arquivamento do feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004321-66.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Concurso de Credores

Distribuição: 10/10/2016

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP

Advogado (a) Requerida: ADOGADOS DO EXECUTADO: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480

DECISÃO

Trata-se de pedido de decretação de indisponibilidade de bens da empresa executada, formulado pelo Estado de Rondônia, nos moldes do artigo 185-A do CTN que assim dispõe:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a DECISÃO, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

No caso dos autos, devidamente citada, a empresa executada, não efetuou o pagamento do débito fiscal, tampouco apresentou bens à penhora no prazo legal. De igual modo, não foram localizados bens de sua propriedade, malgrado a realização de todas as diligências possíveis nesse sentido, tornando-se plenamente possível a decretação de indisponibilidade de seus bens.

Nesse mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRG NO RESP 1230835/MG, REL. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 15/09/2011, DJE 30/09/2011 AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A DO CTN. REQUISITO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. - Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. Agrado regimental improvido. Assim, exauridas todas as diligências para localizar bens em nome da executada, defiro o pedido e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada.

Requisitei, eletronicamente, junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, conforme espelho anexo. Deixo de suspender o feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 40 da LEF, visto que a medida já foi adotada nos autos, consoante DESPACHO de ID 35784669 - Pág. 1, vindo o feito ficar suspenso de 10/3/2020 a 10/3/2021, ocasião em que o prazo prescricional começou a correr automaticamente, nos termos da tese fixada pelo STJ no REsp 1.340.553. Sendo assim, determino o arquivamento do feito pelo prazo da prescrição intercorrente.

Dê-se ciência à Fazenda Pública.

Guajará-Mirim quinta-feira, 14 de outubro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003224-58.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Alimentos

Distribuição: 15/07/2013

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO(S) DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

EXECUTADOS: S. M. DOS ANJOS - ME, GILBERTO VIEIRA BARROS

ADVOGADO(S) DA EXECUTADA: GREYCE LUANA DA ROCHA GOMES EVANGELISTA OAB nº RO9655, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913

DESPACHO

Em consulta ao SREI, não foram localizados imóveis em nome dos executados, conforme espelhos anexos.

Por outro lado, a diligência junto ao RENAJUD retornou resultado positivo, localizando veículo sobre o qual ainda não havia nenhuma restrição.

Diante disso, efetuei a restrição de transferência do veículo FIAT/DOBLO ELX 1.8 FLEX, placa HGX0A43 junto ao sistema RENAJUD, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito acerca dos resultados obtidos.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003285-18.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 02/10/2018

REQUERENTE: MARIA DA PENHA PATRICIO, ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA s/n SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448, ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A

INVENTARIADOS: FRANCISCO DA SILVA SOUSA, KM 07, ZONA RURAL LINHA 27-B - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GERALDO DA SILVA SOUSA, LINHA 27, KM 3,5, ZONA RURAL PROJETO INTEGRADO DE COLONIZAÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LAURILENA DE SOUZA, À LINHA 20, ZONA RURAL DISTRITO DE PALMEIRAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, CICERO VITORINO DE SOUZA, KM 26, ZONA RURAL LINHA 12 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ELIAS DA SILVA SOUSA, KM 07, ZONA RURAL LINHA 27-B - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, VALDIRENE DA SILVA DE SOUZA TOMAZ, RUA ANGELIN, ZONA RURAL DISTRITO DE PALMEIRAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA SOUSA BARBOSA, LINHA D PROJ SIDNEY GIRA O KM 26 26 AREA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o sr. CÍCERO VITORINO DE SOUZA, já foi nomeado inventariante, conforme DECISÃO de Id Num. 58136216. Dito isto, expeça-se o competente termo.

Intimado, o BANCO DA AMAZÔNIA informou e comprovou que a Cédula Rural Hipotecária de nº FIR-M-027-08/0258-4, emitida em 04/08/2008, com vencimento em 10/06/2017, encontra-se liquidada e, portanto, livre de quaisquer ônus ou embargo (Id Num. 61143840).

Desta feita, considerando que não há pendências financeiras junto à instituição financeira que possam impedir a regularização do imóvel denominado Lote n.º 03 da Gleba 07, localizado na zona rural desta cidade, objeto da matrícula nº 9.420 (Id Num. 52935528), do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guajará-Mirim-RO, com área de 98,5870 (noventa e oito hectares e cinquenta e oito ares e setenta centiares), vendido ainda em vida pelo senhor JOÃO LARINO DE SOUZA com anuência de todos os herdeiros no ano de 2014, que teve como comprador o senhor RILDO RODRIGUES DA SILVA, conforme se infere do contrato particular de compra e venda anexado sob o Id Num. 52935534, e posteriormente vendido em 2015 pelo senhor RILDO RODRIGUES DA SILVA para o senhor BOAVENTURA JOSÉ SIQUEIRA JUNIOR, conforme contrato anexado sob o Id Num. 2935535, devidamente registrado junto ao Cartório de Registro Civil e Notas, e que tal imóvel sequer é objeto da presente ação de inventário, INDEFIRO o pedido formulado por BOAVENTURA JOSÉ SIQUEIRA JÚNIOR no Id Num. 52935526, que, caso entenda, deverá ingressar com ação cabível para seu caso em via própria, não no presente inventário.

Dê-se vistas ao inventariante para dar andamento ao feito, apresentando o formal de partilha, já que todos os herdeiros são representados pelo mesmo advogado.

Em seguida, deverão promover a declaração do imposto, bem como comprovar o seu recolhimento (ITCMD) e das custas processuais, cujo procedimento poderá ser realizado no sítio da SEFIN/RO.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação.

Sem prejuízo, renove-se a intimação do BANCO DA AMAZÔNIA para que proceda com a transferência integral dos saldos positivos de qualquer natureza existentes nas contas correntes, poupanças, investimentos e/ou títulos de capitalização em nome do falecido JOÃO LARINDO DE SOUZA, CPF n. 078.988.272-87 para conta judicial vinculada ao presente inventário (3784 040 01507942-3), junto à Caixa Econômica Federal, a fim de que possam compor o acervo hereditário, mediante comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Ao senhor Gerente do BANCO DA AMAZÔNIA DE GUAJARÁ-MIRIM - Conta nº 0270064052, Agência nº 027-2 Ao senhor Gerente do BANCO DA AMAZÔNIA DE GUAJARÁ-MIRIM - Conta nº 0270064052, Agência nº 027-2

Guajará-Mirim, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004211-96.2018.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: HUGO ALVES ROCHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001430-33.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: THAIS DE CASTRO DANTAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000057-69.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARICLEIA DE OLIVEIRA ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000053-32.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA TEREZA ORNAGHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000028-41.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISRAEL CRISPIM RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002805-69.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: MANOEL MALAQUIAS CUELLAR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000350-97.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: DOUGLAS VIEIRA NOGUEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000441-90.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061, RICARDO NEVES COSTA - SP120394, FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: PAULO JUNIOR LEAL PINTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000400-97.2011.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA VARGAS e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001052-43.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: MICHEL MANSILLA OJOPI JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002188-75.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EVA DOS ANJOS GOMES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002719-64.2021.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REU: BRIENNY FAUSTINO COELHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000086-17.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: ANDERSON SERAFIM DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002053-34.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIELE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

EXECUTADO: GILVANE COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002059-70.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: CLEIDIANI AMARAL SALOMAO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002516-05.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: ELIOMAR KILPPEL GOMES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000323-17.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: EDINALDO LUIZ DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001013-80.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO OTACILIO DE SOUZA REBOUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

EXECUTADO: PATRICIA MEDINA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001665-97.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: JOAO HENRIQUE CAVALCANTE DE ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002151-48.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: LUIZ EDIMAR OLIVEIRA CORREIA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da diligência ID 61812120, para atualizar o débito e requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001526-48.2020.8.22.0015

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ANDRESSA CUSTODIO ERPEN

REQUERIDO: ALBINO BATISTA GOMES

Advogado do(a) REQUERIDO: SUSANA CURY EL CHEBIB FILHA - RO521

INTIMAÇÃO Fica ambas as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas acerca da diligência ID 62302730.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001089-70.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: GEDEON RIBEIRO COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000407-89.2011.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: FABIO LUIZ ORNAGHI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002021-92.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: GILVANIA DE LOURDES MOURA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002080-46.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ROMARIO FRANCO GONCALVES e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000547-86.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / DIREITO DO CONSUMIDOR

Distribuição: 21/02/2020

EXEQUENTE: DORYS ROCA MELGAR FREITAS, AV. 13 DE SETEMBRO 144 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

EXECUTADO: ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39, CERON GUAJARÁ-MIRIM CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Os autos vieram conclusos após identificação de erro material na SENTENÇA de Id Num. 63380730.

Assim, nos termos do inciso I do artigo 494 do CPC, passo a corrigi-lo.

Onde se lê: "Em seguida, considerando o teor da petição de Id Num. 61119686, autorizo a transferência da importância integral depositada na conta judicial para a conta vinculada ao Banco do Brasil, Agência 3180-1, Conta Corrente 21257-1, cuja cópia deste DESPACHO servirá como autorização judicial. Após, o levantamento a conta judicial deverá ser encerrada."

Leia-se: "Considerando que o montante ora bloqueado satisfaz integralmente o débito, autorizo desde já o levantamento/transferência da importância integral depositada em favor da exequente DORYS ROCA MELGAR FREITAS - CPF: 349.240.432-49 e/ou de seu causídico MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - OAB DF49139 - CPF: 349.418.192-68, cuja cópia desta DECISÃO servirá como alvará judicial.

Após o saque, a conta judicial deverá ser encerrada.

Intime-se para realizar o levantamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.

Em caso de inércia, proceda-se à transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça."

No mais, a SENTENÇA persiste tal como publicada.

Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000164-74.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Prestação de Serviços

Distribuição: 25/01/2021

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO, OAB nº RO2837, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910

EXECUTADO: CHRISTIANE BARROSO DE MEDEIROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Noticiaram as partes a ocorrência de acordo realizado entre elas, conforme se infere do termo anexado sob ID 63192776 - Pág. 1-3.

Pugnaram, ao final, pela suspensão do processo até o seu cumprimento integral.

Por conseguinte, diante da notícia de acordo celebrado entre os demandantes suspendo a execução, nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo acordado, qual seja, 14 meses.

Ainda por força do acordado, procedi à liberação dos valores constritos junto ao SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente acerca do integral adimplemento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002908-81.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO CONESUQUE FILHO registrado(a) civilmente como FLAVIO CONESUQUE FILHO e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009A, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009A, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009A, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A

EXECUTADO: ERNESTO DE OLIVEIRA BORGES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado (ID 62832310).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000926-90.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERONICA ROCHA RIBEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: JOAO MARIA CAETANO e outros

Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO4498

Advogado do(a) REU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002675-79.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Distribuição: 20/11/2020

AUTOR: ALESON DE SOUZA PEDRAZA, AV. BALBINO MACIEL 2994 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

REU: WALTERNANCE OLINDA DA ROCHA, AV. LEOPOLDO DE MATOS 685 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA,

NAIANE RENATA OLINDA LOBO, AV. LEOPOLDO DE MATOS 685 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

DESPACHO

Diante da manifestação expressa pela perita nomeada nos autos (Id Num. 60452734), destituo-o do encargo para nomear LUCIANO CAMPITELLI CONTI, seguindo a lista na ordem sequencial lógica, de acordo com a especialidade que o caso requer.

Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto às requeridas a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (Id Num. 59528383 - QUESITOS FORMULADOS PELAS REQUERIDAS), no mesmo prazo supra, em observância ao princípio do contraditório.

Sendo aceito o encargo pelo perito judicial, intime-se as requeridas para efetuarem o pagamento dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Efetuada o depósito dos honorários, intime-se a perita para proceder com a perícia, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, devendo atentar-se aos quesitos judiciais, se houver, bem como os quesitos apresentados pelas rés.

Com a resposta da perícia, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a perita para levantar seus honorários.

Sobrevindo o laudo pericial, intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização de outras provas.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

QUESITOS DO JUÍZO:

1 – Esclarecer se o veículo da parte ré trafegava indevidamente na via que lhe cabia segundo as determinações legais e o Código de Trânsito Brasileiro, levando em conta, ainda, sua velocidade e demais fatores que sejam considerados relevantes.

2 – Em resposta afirmativa ao quesito supra, esclarecer se, dado que o veículo trafegava em via contrária, se havia possibilidade da motocicleta do autor evitar a colisão resultante.

3 – Esclarecer se, levando em conta as respostas acima, pode-se afirmar que a condutora do veículo agiu de forma imprudente ao atravessar via preferencial.

4- Elucidar quanto aos danos sofridos pelo autor, levando-se em consideração as respostas anteriores, se estes, são provenientes da colisão ocorrida.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0002611-04.2014.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB/RO 6557 e PE12450

EXECUTADO: EDUARDO SALAS GUEDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002254-55.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Direito de Imagem

Distribuição: 22/07/2021

Requerente: AUTOR: JUVINA DE LIMA FERREIRA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Trata-se de indenização por dano moral proposta por JUVINA DE LIMA FERREIRA contra e COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD.

Narra a autora que no dia 29/7/2020 compareceu à unidade de atendimento da requerida, onde solicitou o desligamento dos serviços em sua unidade consumidora, momento em que foi emitida uma fatura no valor de R\$ 86,73, a qual afirma ter sido integralmente paga, para atendimento a sua solicitação.

Relata que no dia 28/6/2021, dirigiu-se a um estabelecimento comercial, onde foi informada que seu nome estava negativado e que após diligenciar mais informações descobriu que a restrição havia sido realizada pela ré, em razão de débito inexistente.

Informa, ainda, após se dirigir ao estabelecimento da ré, entregaram-lhe uma certidão negativa, constando informações de que nada devia, entretanto, pondera que o débito que levou a negativação de seu nome tem como referência o mês de setembro/2020, a qual havia sido emitida após a sua solicitação de desligamento dos serviços da ré.

Diante dos aborrecimentos relatados, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 8.000,00.

Em contestação juntada sob ID 61520305 - Pág. 1-18, a ré alegou impossibilidade do ônus da prova e ressaltou a sua equiparação à Fazenda Pública para fins de pagamento de eventual condenação via RPV/Precatório. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que a negativação do nome da autora foi realizada pela a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS, razão pela qual pugna pela sua exclusão do polo passivo. No MÉRITO, reafirma que a inscrição do nome da requerente se deu por companhia diversa e que não teve qualquer responsabilidade pelos fatos narrados na inicial. Impugna o dano moral pretendido, alegando que não há nenhuma prova acerca de sua concretização. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica sob ID 62894489 - Pág. 1-4.

Instadas sobre as provas, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo à análise da preliminar arguida em contestação.

DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A ré alega, em síntese, que a responsável pela negativação do nome da autora foi a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS, razão pela qual requer a sua exclusão do polo passivo.

Não é, entretanto, o que se extrai da documentação acostada sob ID 60376788 - Pág. 1-2 que indica a requerida CAERD – COMP ÁGUA E ESGOTO RO como informante da ocorrência registrada no dia 25/9/2020.

Ainda de acordo com as informações extraídas do documento supramencionado, verificar-se que o contrato lá indicado sob a numeração 613932 corresponde ao número da matrícula do imóvel em que estava instalado o equipamento da ré, conforme se infere do registro de atendimento juntado sob ID 60376789 - Pág. 1.

Desta feita, demonstrada que a negativação se deu a pedido da ré, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva, razão pela qual afasto a preliminar suscitada nesse sentido e passo, em seguida, à análise do MÉRITO.

Trata-se de indenização por dano moral oriundo de negativação supostamente indevida.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se a requerente contra o ato praticado pela ré consistente na inclusão de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em virtude de débito no valor de R\$ 32,40, referente à fatura do mês de setembro/2020, que alega não ser devida.

Em análise às provas carreadas nos autos, verifica-se, de fato, que no dia 30/7/2020 a requerente solicitou junto à ré o corte temporário dos serviços prestados, vindo a efetuar o pagamento da fatura emitida naquela ocasião referente ao mês de agosto/2020, bem como ao atendimento do pedido no valor total de R\$ 86,73, consoante solicitação e comprovante juntados sob ID 60376786 - Pág. 1.

É bem verdade que o requerimento de corte temporário não traz informações sobre o período da permanência da interrupção do serviço de água, tampouco se este já havia sido restabelecido no mês referente à fatura impugnada (setembro/2020).

Contudo, incumbia à ré provar que no mês de setembro/2020 o serviço de água já havia sido restabelecido na residência da requerente, o que não ocorreu no caso, já que sua contestação é omissão em relação a tal fato.

Em vista da ausência de prova fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, forçosa é a CONCLUSÃO de que a unidade consumidora da requerente permanecia desligada no mês de setembro, o que torna indevida a emissão da citada fatura e ilegal a negativação do nome da autora em decorrência de seu não pagamento.

Sobre a responsabilidade civil da ré, disciplina o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Portanto, a responsabilidade no caso posto, é objetiva, a qual apenas será afastada apenas em duas hipóteses previstas no §3º do mesmo DISPOSITIVO: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Neste contexto, sendo certa a inversão do ônus da prova em uma relação de consumo, que se opera por imperativo legal em casos de fato do serviço (art. 14, § 3º CDC), a ré não logrou êxito em provar fato impeditivo do direito autoral, ou seja, nem que o defeito não existiu e tampouco culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Logo, como não se desincumbiu do onus probandi, trouxe para si a responsabilidade pelos danos causados à requerente que, de outro lado, trouxe provas suficientes para comprovar a sua cautela ao solicitar o desligamento do fornecimento de serviços em sua unidade consumidora.

Assim, no presente caso, os documentos apresentados pela parte autora não deixam dúvidas de que o débito indicado foi indevidamente inscrito para os órgãos de maus pagadores, fato que enseja a reparação por dano moral por ser este considerado presumido.

Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. I - Nas ações de indenização em decorrência da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral se considera comprovado pela simples demonstração de que houve o apontamento. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.101.393; Proc. 2008/0219329-7; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 17/12/2009; DJE 10/02/2010)

A negativação do nome restou suficientemente comprovada nos autos sob ID 60376788 - Pág. 2, pelo que reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexiste qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

No caso, verifica-se que embora seu nome tenha sido negativado, após procurar a empresa ré, a requerente teve seu problema aparentemente solucionado, tendo em vista que não há notícias acerca da permanência da restrição sobre seu nome, tampouco há pedidos nesse sentido. Além disso, observa-se que a parte apenas tomou conhecimento da negativação de seu nome quase um ano depois (junho/2021) de sua ocorrência (setembro/2020), situações que embora não afastem o dever de indenizar, são justificativas para a diminuição do valor a ser arbitrado.

Dessa forma, considerando o dano sofrido, calcado na capacidade econômica da requerida, o curto tempo de duração do processo, somado à solução administrativa da contenda, arbitro os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia esta que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

No que tange à forma de pagamento aplicável à CAERD, importante trazer à baila que a Turma Recursal de Porto Velho/RO, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram afirmando que a sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.

Neste sentido, tem-se a recente DECISÃO do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da RCL 42141 / RO, na data de 15/7/2020 e também os entendimentos da Turma Recursal e do Tribunal de Justiça deste Estado:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras

de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019

Neste contexto, considerando que a entidade ré presta serviço público essencial, em regime não concorrencial, deverão ser aplicados em seu favor os mesmos critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JUVINA DE LIMA FERREIRA contra COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD para CONDENAR a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas totais do processo, bem como aos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 15% sobre a condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, fica a parte autora intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, os quais deverão ser informados pela CPE, a fim de possibilitar a correta expedição do documento.

Apresentados todos os dados, autorizo desde logo a expedição da RPV em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação.

Devidamente expedida, requirite-se da parte requerida o seu pagamento, a ser realizado no prazo de 60 dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 14 de outubro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003360-55.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento

Distribuição: 22/07/2013

EXEQUENTE: B. D. B. S., RUA NÃO INFORMADO, SETOR BANCÁRIO BRASÍLIA CENTRO - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: J. C. M., AV. FIRMO DE MATOS, 154, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, J. C. M. - M., AV; OSWALDO CRUZ 239, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, S. B. V., AV 12 DE JULHO 4284, AV; FIRMO DE MATOS, 154-TAMANDARÉ- PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que as custas de diligência encontram-se devidamente pagas (Id Num. 62651147), antes de analisar o pedido retro, intime-se o exequente para atualizar o débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7037998-56.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: EDVANIA ALVES DE FRANCA MENDONCA, RUA EUSTÁQUIO SILVESTRE 4482, APT. 02 NOVA ESPERANÇA - 76822-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILEIA ALVES DE FRANCA MENDONCA, NÃO INFORMADO s/n COMUNIDADE VERA CRUZ - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: WALDEMIR CLAUDIO FERREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo o processo e admito a competência para processá-lo e julgá-lo.

Nomeio inventariante a requerente EDVANIA ALVES DE FRANCA MENDONCA que prestará compromisso em 5 (cinco) dias.

Após o compromisso, em 20 (vinte) dias, venham as primeiras declarações que deverá conter todos os requisitos previstos no artigo 620 do CPC.

Com as primeiras declarações, lavre-se o Termo previsto no art. 620 do CPC.

Em seguida, cite-se todos os herdeiros não representados, via correios (§ 1º artigo 626 CPC).

Ao Ministério Público se houver interesse de menor e à Fazenda Pública, após o recolhimento do imposto.

Concluídas as citações, abram-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, dizerem sobre as primeira declarações, nos termos do artigo 627 do CPC, cujo transcurso do prazo deverá ser certificado nos autos.

Com a manifestação dos herdeiros, Ministério Público (caso haja interesse de menores) e Fazenda e não havendo herdeiros preteridos, outras impugnações ou necessidade avaliação de bens, venham aos autos as últimas declarações.

Vindo as últimas declarações, em 15 dias, falem os demais interessados, o Ministério Público em havendo interesse de menores.

Após, intime-se o inventariante para promover a declaração do imposto, bem como comprovar o seu recolhimento e das custas processuais, cujo procedimento poderá ser realizado no sítio da SEFIN/RO.

Após ao Parecer do Ministério Público em havendo interesse de menores e a manifestação da Fazenda Pública.

Não havendo impugnação venham os autos conclusos.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001480-25.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Cheque

Distribuição: 31/05/2021

Requerente: AUTOR: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado (a) Requerente:

Requerido: REU: RAYCON SADLER FARIA MAHMUD -

REU: RAYCON SADLER FARIA MAHMUD, LINHA 2ª RIBEIRÃO KM 22 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

AUTOR: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP propôs ação monitória contra REU: RAYCON SADLER FARIA MAHMUD, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido.

O réu foi pessoalmente citado sob ID 61587079 - Pág. 1, entretanto, não contestou a ação.

É o necessário. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitória é procedente.

No caso dos autos, observo que os documentos que embasam a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre a parte autora e a requerida, sendo capaz de fundamentar o crédito alegado na inicial, consoante cartula de cheque acostada sob ID 58306272 - Pág. 1 e nota fiscal juntada sob ID 58306273 - Pág. 1 58306273 - Pág. 1.

Quanto a correção monetária, tem-se entendimento firmado pelo STJ, "A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária. (AgRg no REsp 1197643/SP, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE. QUARTA TURMA, julg. em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)".

Já em relação aos juros de mora, estes deverão incidir a partir da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou à câmara de compensação, consoante prevê o artigo 52, inciso II, da Lei 7.357/1985 (Lei do Cheque).

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para CONSTITUIR DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e condenar o REU: RAYCON SADLER FARIA MAHMUD a pagar ao AUTOR: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP a importância de R\$ 4.939,71, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da primeira apresentação do cheque (27/10/2020) e correção monetária a partir da data de emissão.

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via correios e/ou via MANDADO para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, requeira o exequente o que entender de direito em termos de atos executivos e expropriatórios.

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, archive-se.

SIRVA COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim/RO, 14 de outubro de 2021.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001840-91.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos de Terceiro Cível / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 18/08/2020

Requerente: EMBARGANTE: STEFHANNE CAROLINE DE SOUZA SANTOS, SANTA MAURA COND BEACHPLUS 1000, APT 1408 BLOCO 1 JACAREPAGUA - 22780-170 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: STEFHANNE CAROLINE DE SOUZA SANTOS, OAB nº RJ189770

Requerido: EMBARGADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ALEF DA SILVA DIAS, RUA NOVA ESPERANÇA 2741, - DE 2579/2580 A 2760/2761 CALADINHO - 76808-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro em que um dos requeridos ainda não foi devidamente citado da ação.

Visando ao esgotamento de localização do requerido ALEF DA SILVA DIAS, faz-se necessária a realização de pesquisas junto aos sistemas conveniados SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD, considerando que nos autos principais já houve a realização da pesquisa via INFOJUD.

Contudo, de acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 17,21 cada uma (para cada CPF ou CNPJ, cada sistema), conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento das taxas correspondentes a cada uma das diligências.

Em caso de inércia, intime-se a embargante, de forma pessoal, via correios, para dar andamento no feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo por abandono da parte.

Intime-se.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO.

Guajará-Mirim quinta-feira, 14 de outubro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000058-15.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Seguro, Seguro

Distribuição: 13/01/2021

AUTOR: YURI DE FARIAS LESSA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

ADVOGADOS DO REU: KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA, OAB nº BA18143, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por TOKIO MARINE SEGURADORA SA, em que alega omissão na SENTENÇA.

Diz, em síntese, que a SENTENÇA foi omissa quanto ao pedido da contestação que, em caso de condenação, para o autor/embargado entregar o veículo com todos os documentos livres e desembaraçados de qualquer ônus, especialmente quanto ao gravame de financiamento de benefício tributário, bem como quanto ao pedido de abatimento de quantia de R\$ 1.782,09 (mil e setecentos e oitenta e dois reais e nove centavos).

Requer, assim, procedência dos embargos para modificar a SENTENÇA.

O embargado requer sejam rejeitados os embargos e a condenação do embargante em honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas, sem reapreciação de prova, tão pouco para novo julgamento da causa.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no RESp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Não assiste razão quanto à alegação de omissão do pedido de abatimento de quantia de R\$ 1.782,09 (mil e setecentos e oitenta e dois reais e nove centavos). A SENTENÇA foi clara ao constar que a embargante tinha conhecimento, desde o momento da celebração do contrato, que o segurado tinha menos de 25 anos, contudo, ainda assim, aceitou a contratação sem qualquer acréscimo.

Portanto, não há omissão na SENTENÇA, pois sem razão para abatimento de valor.

Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

No que tange à omissão para determinar a entrega do veículo sinistrado livre e desembaraçados de quaisquer ônus, especialmente quanto ao gravame de financiamento de benefício tributário, tenho que lhe assiste razão, pois na SENTENÇA constou apenas que o autor deve entregar o veículo à seguradora no estado em que se encontra, observando-se o seu dever de quitação de impostos e taxas até a data do sinistro.

Assim, reconheço a omissão apontada e acolho o pedido para acrescentar na parte da SENTENÇA a seguinte redação:

“Diante do exposto e em razão da perda total do veículo sinistrado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da inicial, com resolução de MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a requerida TOKIO MARINE SEGURADORA S/A ao pagamento da indenização integral de 100% (cem por cento) do valor do veículo Toyota Hilux CSLSTM4FD, placa QTI-6900, chassi 8AJFA8CB5K2007521, ano/modelo 2019, diesel, renavam 1194677867, tendo como base de referência o previsto na tabela FIPE do mês do sinistro (julho de 2020), qual seja, R\$ 109.227,00 (cento e nove mil e duzentos e vinte e sete reais), que se toma por referência a data em que deveria ter sido pago a indenização - aviso do sinistro (20/07/2020), tendo como termo inicial de atualização desde a data em que a seguradora deveria ter efetuado o pagamento, mora e juros a partir da citação.

O autor deve entregar o veículo à seguradora no estado em que se encontra, observando-se o seu dever de quitação de impostos e taxas até a data do sinistro, bem como com todos os documentos livres e desembaraçados de qualquer ônus, especialmente quanto ao gravame de financiamento de benefício tributário.”

Assim, ACOLHO, em parte, os embargos de declaração apresentados, a fim de sanar a omissão apontada na SENTENÇA, inserindo somente o texto descrito acima no DISPOSITIVO da SENTENÇA embargada.

Sem honorários, uma vez que foram fixados na SENTENÇA, bem como não cabem majorá-los, pois a previsão do § 11 do artigo 85 do CPC refere-se a tribunal, afastando a sucumbência recursal.

Intimem-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 14 de outubro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003609-03.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Reconhecimento / Dissolução, Conversão da união estável em casamento

Distribuição: 14/10/2021

AUTOR: E. M. F., BR 421, LINHA 31-C KM 4,5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

REU: E. M. V., RUA LINHÃO NORTE BAND 609, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. M. V. S., AV. CUIABÁ 4044, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, E. M. V., LINHA 31-B KM 2,5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, A. M. V., LINHA 31-C KM 4,5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, J. M. V., LINHA 31-C KM 4,5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem ajuizada por Elza Mendes Ferreira, contra Evani Mendes Vieira, Evanildes Mendes Vieira Santos, Edleuza Mendes Vieira, Alencassio Mendes Vieira e Juliclezia Mendes Vieira, estes herdeiros do de cujus Valdino José Vieira

Processe-se em segredo de justiça, conforme determina o inciso II do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Considerando a previsão legal contida no artigo 236, § 3º do CPC e como a parte autora manifestou interesse na tentativa de composição, DESIGNO audiência de conciliação VIRTUAL para o dia 9 de dezembro de 2021, às 12h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seus causídicos constituídos nos autos, acerca da audiência de conciliação, bem como para estar disponível na data e horário acima informado, ficando ciente de que deverá aguardar vídeo chamada a ser realizada pelo aplicativo WhatsApp.

CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos pessoalmente, por meio de carta precatória, para informarem os números de seus contatos telefônicos que sejam compatíveis com a ferramenta WhatsApp, bem como para estarem disponíveis na data e horário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme art. 344 do CPC.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar o contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverão os requeridos apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, os requeridos deverão procurar a Defensoria Pública da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §§ 8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido, fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, venham os autos conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003182-09.2013.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/RO 6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/RO 6676

EXECUTADO: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO FILHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENIO RAMIRO DE SOUZA MORENO - PR66338

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 05 (CINCO) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001201-10.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - OAB/RO 4594

EXECUTADO: BERNARDO ORO NAO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

“De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 17,21 cada uma (para cada CPF ou CNPJ, cada sistema), conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.”

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7000380-08.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GENI ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133

REU: SORAIA RODRIGUES LEAL PASSOS, VALDETE GOMES MARIANA, MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERIDO

FINALIDADE: Considerando que a parte requerente opôs embargos de declaração em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.

Jaru-RO, 13 de outubro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002056-54.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO DA COSTA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante da juntada de AR(Negativo) de ID nº 63303693, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, ficar ciente e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Jaru/RO, 13 de outubro de 2021.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003736-79.2018.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

REQUERIDO: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 61797618 e anexos, mais precisamente sobre a informação do falecimento do autor, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Jaru/RO, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004385-39.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

Requerente/Exequente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, PRINCESA IZABEL 670, CASA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

1) Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por IRINEU RIBEIRO DA SILVA em face de MUNICÍPIO DE JARU - RO, pleiteando o imediata suspensão do protesto, visto que o débito, supostamente, já foi pago.

Pois bem.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que foram protestadas as CDA's nº. 1683/2018, no valor de R\$ 1.373,53; nº. 208/2019, no valor de R\$ 1.786,57; nº. 276/2019, no valor de R\$ 2.134,74 e nº. 4197/2019, no valor de R\$ 736,52, conforme certidão juntada (ID 61823554).

O requerente informou que os débitos são relativos ao IPTU dos exercícios de 2017 e 2019, e juntou os respectivos comprovantes de pagamento (ID 61823566, p. 1).

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Portanto, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (cobrança de dívida já paga) e do perigo da demora (inerente ao próprio abalo de crédito), sendo que o entendimento da jurisprudência pátria é no sentido de que deve ser excluído de qualquer cadastro de devedores, quando houver discussão em juízo acerca do débito, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009);

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao Cartório de Protesto desta comarca, para que providencie a imediata suspensão dos registros das CDA's nº. 1683/2018, no valor de R\$ 1.373,53; nº. 208/2019, no valor de R\$ 1.786,57; nº. 276/2019, no valor de R\$ 2.134,74 e nº. 4197/2019, no valor de R\$ 736,52, bem como que proceda com a retirada do nome do requerente do cadastro de devedores, salvo se por outra razão ali estiver.

Encaminhe-se cópia da certidão positiva (ID 61823554).

2) Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

3) Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7004681-61.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Requerente/Exequente: MARCILEIA DE OLIVEIRA CORREIA, RUA 07 DE SETEMBRO 3777 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- MARCILEIA DE OLIVEIRA CORREIA ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais em face de MUNICÍPIO DE JARU - RO. Em síntese, alega a parte autora que o requerido protestou débito de IPTU, relativo ao exercício de 2017/2018, o qual já foi pago. Requer a tutela de urgência consistente em suspender a exigibilidade da CDA.

É o relatório. DECIDO.

Consta da certidão positiva juntada pela requerente que a CDA 2831/2018, com vencimento em 10/09/2019, no valor de R\$ 108,18 foi protestada por falta de pagamento (ID 62360530).

A guia de arrecadação e o respectivo comprovante de pagamento (ID 62360531, p. 1) indicam a probabilidade do direito do autor, pois evidenciam que a autora efetuou o pagamento do IPTU dos exercícios de 2017 e 2018.

Há também urgência no pedido e perigo de dano, consistente na manutenção do nome da requerente em protesto.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória e DETERMINO a suspensão da exigibilidade da CDA 2831/2018, em nome da requerente MARCILEIA DE OLIVEIRA CORREIA.

Oficie-se o Tabelionato de Protestos de Títulos da comarca de Jaru-RO para cumprimento desta DECISÃO, no prazo de 10 dias, sob pena de multa.

Encaminhe-se cópia da certidão (ID 62360530). Serve o presente como ofício/MANDADO.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

3- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR / MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

SSA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 2000391-59.2019.8.22.0003

De: DAIANE MICHELLY DOS SANTOS SILVA, brasileira, solteira, doméstica, filha de Edson da Silva e Maria de Lurdes dos Santos, nascida aos 09/02/1997, natural de Ji-Paraná/RO, residente na Rua Belo Horizonte, 2839, Setor 05, Jaru/RO. Telefone: (69) 98134-3423 ou 69 98149-1001; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 2000391-59.2019.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 150 e art. 129, §9º, do Código Penal, pelo seguinte fato resumido: “[...]Consta dos inclusos autos que aos 07 de abril de 2019, no período matutino, na rua Ceará, 3022, setor 05, município de Jaru/RO, a denunciada DAIANE MICHELLY DOS SANTOS SILVA entrou e permaneceu na casa do seu ex-companheiro ROBSON DE SOUZA RAMOS, clandestinamente e contra a vontade expressa da vítima.[...]”;

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.

Jaru, 13 de outubro de 2021

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003460-19.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente:MARIO RIBEIRO DE SOUZA, RUA RICARDO CATANHEDE 3432 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: EDIVALDO DE OLIVEIRA, AV. BRASIL s/n, TAPIOCARIA BRASIL, SETOR 05, AO LADO DA RC CALHA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de penhora de vencimento/salário do devedor, sob alegação de que trabalha na empresa TAPIOCARIA BRASIL, localizada na Av. Brasil n. 2873, setor 05, Jaru/RO.

A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, conforme DECISÃO da Corte Especial, ao julgar o EREsp 1.518.169/DF:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. PRESERVAÇÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A Corte Especial, ao julgar o EREsp 1.518.169/DF, entendeu que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., prevista no art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Hipótese em que a DECISÃO agravada reconheceu a possibilidade de penhora sobre vencimentos de servidor público, em decorrência de dívida originada de condenação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e determinou a devolução dos autos ao Tribunal a quo para, à luz do caso concreto, prosseguir no julgamento do feito, observando o entendimento desta Corte de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RCD no REsp 1865625/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 28/04/2021)

Considerando a informação apresentada pela parte exequente, de que a parte executada é funcionária da empresa TAPIOCARIA BRASIL, localizada na Av. Brasil n. 2873, setor 05, Jaru/RO, o que comprova o vínculo mediante fotos e vídeos (ID n. 55360387 a 55360383), DEFIRO o pedido de penhora de parte de sua renda.

Cumpram-se as seguintes determinações:

- 1) Intime-se a parte autora a atualizar o valor da dívida exequenda, bem como informar conta bancária para depósito de eventual penhora, no prazo de 5 dias.
- 2) Apresentado os cálculos, expeça-se MANDADO para a realização da penhora, no percentual de 20% do salário líquido recebido pela parte executada como funcionário da empresa, até atingir o valor atualizado da dívida.
Consigne-se que a penhora deverá ser descontada diretamente do contracheque da parte devedora e, imediatamente, depositada em conta indicada pela parte autora.
- 3) Nomeie-se como depositário da penhora o responsável pela folha de pagamento, o qual, no ato da penhora, será advertido que deverá:
- a) Realizar o desconto mensal na folha de pagamento e os respectivos depósitos da quantia penhorada na conta corrente indicada pelo credor, iniciando-se no pagamento da folha subsequente a da data da intimação, devendo o depositário comunicar este Juízo sobre o cumprimento da penhora, via e-mail institucional (jaw1civil@tjro.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização de cada depósito, sob pena de responsabilização;
- b) Que efetue os depósitos tão logo sejam realizados os descontos na folha de pagamento da parte executada;
- c) Que este Juízo seja informado de qualquer alteração da situação da parte devedora como funcionária da empresa (demissão, afastamento, etc);
- 4) O Oficial de Justiça deverá colher e anotar na certidão, a qualificação completa da pessoa nomeada como depositária (nome completo, RG, CPF e endereço), cientificando-a de que não poderá recusar tal nomeação.
No caso do depositário se recusar em assinar o auto da penhora, o Oficial deverá certificar essa recusa e entregar a cópia do auto de penhora para ele, ficando como válida a penhora nesse caso. Salienta-se que, a responsabilidade do representante ou quem suas vezes o fizer, recairá, ainda, que este se recuse a assinar o auto de penhora como depositário.
- 5) Decorrido o prazo para impugnação à penhora, certifique-se.
- 6) Aguarde-se o final do pagamento em arquivo.
- 7) Após o pagamento da última parcela, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002227-84.2016.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente/Exequente:WEVERTON LUIZ SOUZA NICOLETTI, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2754 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Requerido/Executado: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o crédito encontra-se habilitado no Juízo da Recuperação, aguarde-se o pagamento, devendo os autos aguardar em arquivo, consoante DECISÃO de ID n. 27039235.

Após, conclusos.

Jaru - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002434-10.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente:SILVANA SARMENTO ESGOTI, PROJETO ASSENTAMENTO RENATO NATAN II sn ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

Requerido/Executado: LOJAS RIACHUELO SA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência antecipada, promovida por SILVANA SARMENTO ESGOTI, em face de LOJAS RIACHUELO S/A, para que a requerida exclua o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, seja declarado a inexistência da dívida em nome da requerente, no valor de R\$ 360,62 e para que a requerida seja condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 reais à título de danos morais. Juntou documentos (ID n. 57775244 a 57775246).

Em síntese, alega que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida no valor de R\$ 360,62 oriunda do contrato nº 02076911455, firmado com a requerida. Afirma que realizou compra no valor de R\$ 519,00, parcelado em 5 vezes, contudo, quitou todo o débito. Que começou a receber cobranças as quais são indevidas pois desconhece as pendências alega pela requerida.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 61155356). Apresentou preliminares de incompetência absoluta do juizado por necessidade de perícia e impugnou o valor dado à causa. No MÉRITO alegou que houve regular inscrição no nome da autora em razão de compras com cartão de crédito. Que a autora realizou compra no valor de R\$ 835,28 divididas em 8 parcelas com vencimento entre 30/10/2019 a 30/05/2020, no entanto, deixou de adimplir as faturas com vencimento em 30/03/2020 e 30/04/2020, o que gerou a inclusão em cadastro restritivo. Requer improcedência. Juntou documentos (ID N. 61155365 a 61155393).

A audiência de conciliação foi realizada restando infrutífera (ID 61188485).

Do MÉRITO.

No MÉRITO, a ação é improcedente.

No que tange a preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia técnica, sua rejeição é de rigor, pois a parte autora confirma que contratou os serviços da requerida. O ponto controvertido cinge-se no valor da contratação e se houve o regular pagamento das parcelas.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Quanto a preliminar que impugna o valor da causa, rejeito-a, pois a autora requer a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 360,62 e indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 e atribui a causa o valor de R\$ 10.360,62, de acordo com o disposto no art. 292, inciso VI, do CPC.

Pois bem.

A questão controvertida cinge-se na existência ou não de cobrança indevida e dano moral sofrido pela autora, pela falha na prestação do serviço, que levou à inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, que por sua vez, resolve-se nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos a consumidora está sendo cobrada de forma devida, pois a requerida comprovou a compra realizada pela autora.

A autora alega que realizou a compra no valor de R\$ 519,00 as quais foram parcelas em 5 vezes, estando todas as parcelas pagas.

A requerida, por sua vez, alega que a autora realizou a compra no valor de R\$ 519,00 porém foram parceladas em 8 vezes, o que restou comprovado através do pedido de crédito devidamente assinado pela autora e digitalizado no ID N. 61155356 - Pág. 5.

Ressalto que a autora não impugnou a sua assinatura, mas se limita a dizer que não realizou a contratação no montante alegado pela requerida.

Assim, verifico que houve não houve falha na prestação de serviços pela requerida e, portanto a cobrança é devida o que ensejou a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplente por ausência de pagamento das parcelas vencidas em 30/03/2020 e 30/04/2020.

Nesse contexto, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe no presente caso concreto por não haver falha na prestação de serviços.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos mediatos formulados por SILVANA SARMENTO ESGOTI, em face de LOJAS RIACHUELO S/A, com resolução de MÉRITO.

Revogo a DECISÃO proferida no ID N. 59086362.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas processuais e honorários nesta instância, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

PRI

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004899-89.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: ELEXANDRE NUNES NORONHA, RUA RAIMUNDO BARRETO 1414 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação de indenização, promovida por ELEXANDRE NUNES NORONHA em face de OI MÓVEL S.A.

Alega a parte autora que contratou o serviços da requerida consistente em 05 linhas telefônicas pelo valor de R\$ 69,90. Declara que possuía uma linha telefônica da Claro e realizou a portabilidade para a empresa requerida. Após a portabilidade a linha parou de funcionar tendo que adquirir novo chip. Afirma que a requerida passou a cobrar valores acima do contratado, sendo três faturas nos valores de R\$ 226,62, R\$ 2019,83 e R\$ 122,06. Narra que a requerida incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por dívidas no valor de R\$ 446,45. Requer a seja declarada a rescisão contratual, e inexistência de débito e a condenação por danos morais. Requer ainda o deferimento de tutela de urgência para retirar o seu nome do cadastro de proteção ao crédito.

Pois bem.

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, o que encontram-se presente, nos autos.

A boa fé da parte autora em aduzir que não contratou os serviços no valor cobrado, aliada com a comprovação da certidão de negativação de seu nome (ID n. 62672446) demonstram a presença da probabilidade do direito.

Destarte, submeter a parte autora a uma espera da SENTENÇA definitiva, para só então ter seu nome retirado dos órgãos de proteção ao crédito, importará em risco ao resultado útil do processo, considerando que há divergência sobre a legitimidade da cobrança em desfavor da parte autora. Transferir, portanto, o ônus processual da espera à parte autora não se mostra razoável, preenchendo-se, assim, o requisito do periculum in mora.

Quanto a negativação no nome da autora, é importante ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que deve ser excluído de qualquer cadastro de devedores, quando houver discussão em juízo acerca do débito, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009);

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DASERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade

regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a manutenção nome da parte autora, durante a discussão do objeto da ação.

Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente incluir o nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito.

É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida retire o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito referente a dívida no valor de R\$ 446,45, de 21/09/2020, referente ao contrato n. 0005032000016800, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intime-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005283-52.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: ALYSON LUAN AMORIM BARBOSA, RUA PERNAMBUCO 3845, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

Requerido/Executado: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

2) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

3.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

3.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Esclareço que a audiência de conciliação em Jaru/RO serão realizadas, preferencialmente, através do aplicativo whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

4) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

5) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

6) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

7) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004289-24.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente:ADELSON VALTER CORREIA, RUA PRESIDENTE DUTRA 931 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA AMARO CORREIA, AVENIDA 13 DE FEVEREIRO 894 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ELISANGELA APARECIDA CORREIA VAZ, RUA 13 DE FEVEREIRO 894 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003765-27.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente:JOSE GARCIA DA PENHA, LINHA 625, LOTE 23, KM 85, GLEBA 2, TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465

Requerido/Executado: E. R. - D. D. E. S., AV. TANCREDO NEVES 2713 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inútuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da legitimidade quanto ao Lote 19, localizado na Linha 625 em Tarilândia, Município de Jaru/RO.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial a fim de comprovar sua legitimidade para propor esta ação com relação ao lote 19, localizado na Linha 625 em Tarilândia, Município de Jaru/RO, ART 094236, pois é de titularidade de pessoas estranhas ao feito.

Em resposta o autor argumentou que por ter adquirido o imóvel de Luiz Oliveira Moura faz jus à indenização pela incorporação.

Pois bem.

Verificando os autos, tenho que a parte autora não possui legitimidade para a propositura da presente ação com relação ao lote 19, localizado na Linha 625 em Tarilândia, Município de Jaru/RO, ART 094236, uma vez que não foi ela quem despendeu valores para a construção da subestação, mas sim terceiro (Luiz Oliveira Moura e Paulenir Gomes de Oliveira), conforme consta no projeto de construção de subestação (ID n. 60706193). A qualidade de possuidor do imóvel onde foi construído a subestação, por si só, não o autoriza a ingressar com a ação de ressarcimento de danos materiais.

O contrato de compra e venda apresentado pelo autor (ID n. 62628536 - Pág. 6), não garante o direito à indenização a autor.

Considera-se legitimado ao processo aquele que é titular dos interesses em conflito. Nesse contexto, tem legitimidade ativa o titular do interesse pretendido e, passiva, o titular do interesse que resiste à pretensão.

A esse respeito o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Assim, a legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos. À comprovação dos gastos é necessária a apresentação de notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra ou, na ausência, orçamentos atualizados.

Ocorre que a parte autora não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção da subestação, pois todos os documentos colacionados estão no nome de terceiro o que enseja a declaração, de ofício, da ilegitimidade ativa ad causam.

Sobre o tema vejamos o novo entendimento da Turma Recursal do TJRO:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DESPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000188-64.2019.8.22.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.(grifei)

Diante do exposto, é certo que a parte autora é carecedora da ação quanto ao imóvel lote 19, localizado na Linha 625 em Tarilândia, Município de Jaru/RO, ART 094236, devendo os autos prosseguirem apenas quanto a subestação referente ao lote 25, localizado na Linha 625, km 85, Lt 25, Gl 02 - Distrito de Tarilândia, Município de Jaru/RO, ART 0173627, com a retificação do valor da causa a fim de constar R\$ 16.020,35, conforme menor orçamento do Lote 25, digitalizado no ID n. 60706608 - Pág.3.

4) Do juízo 100% digital.

Não obstante a opção da parte exequente pela adoção do Juízo 100% digital e a previsão do Provimento 41/2020 da Corregedoria Geral de Justiça quanto à admissibilidade da citação da parte por qualquer meio eletrônico, é certo que os recursos para comunicação virtual ainda não foram instrumentalizados.

Tanto é assim que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia expediu orientação no sentido de que a aplicação do Provimento n. 41/2020 (que institui o Juízo 100% Digital), ao menos por enquanto, não enseja os atos intimatórios e afins pelo número de telefone móvel fornecido pela parte, dada a impossibilidade de cumprimento, uma vez que o Whatsapp Business não se encontra institucionalizado e as unidades não possuem aparelho celular e chip para promover as comunicações de forma oficial. Assim, ante a inviabilidade momentânea de efetivação das comunicações via Whatsapp, a citação, na forma pretendida, não tem como ser admitida.

5) Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

5.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique, apenas quanto ao imóvel Lote 25, localizado na Linha 625, km 85, Lt 25, Gl 02 - Distrito de Tarilândia, Município de Jaru/RO.

5.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

5.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

5.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

5.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in loco, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

6 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

7 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

8 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

9 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

10 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

11 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Retifique-se o valor da causa para constar o valor de R\$ 16.020,35, conforme menor orçamento do Lote 25, digitalizado no ID n. 60706608 - Pág.3.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005236-78.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente:ARACELLY DE ALMEIDA MEDICI HASSEGAWA MOSCOSO, RUA TAPAJÓS 3950 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando atentamente os autos, bem como o Sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJE, verifico tramitar perante o 2º Juizado Especial Cível desta Comarca de Jaru/RO, ação sob n. 7005235-93.20210.8.22.0003, cuja causa de pedir é idêntica à presente.

Em situações tais, dispõe o CPC, em seu art. 55, que: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

Por outro lado, tendo em vista que correm em separado tais demandas, perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento o juízo para o qual distribuiu-se a ação mais antiga, devendo as ações serem reunidas perante o juízo prevento para serem decididas simultaneamente, evitando, assim, a prolatação de decisões conflitantes, segundo o disposto nos artigos 55, §1º, 58 e 59, todos do CPC.

Neste sentido, em consulta ao PJE, noto que o Juízo do 2º Juizado Especial Cível desta Comarca de Jaru/RO é o competente para processar e julgar o presente feito, já que a ação de n. 7005235-93.20210.8.22.0003, foi distribuída primeiro, ou seja, aos 05/10/2021, às 11h01min, enquanto que a presente ação somente foi distribuída em 05/10/2021, às 11h07min, o que torna o juízo do 2º Juizado Especial Cível desta Comarca de Jaru/RO prevento para decidir também a presente ação, face a conexão existente entre os feitos.

Por tais razões, outra alternativa não me resta senão chamar o feito à ordem para determinar a remessa do presente processado ao aludido juízo.

Assim, com supedâneo no art. 58, do CPC, determino a remessa, mediante todas as baixas devidas, do presente processado ao Juízo do 2º Juizado Especial Cível desta Comarca de Jaru/RO, o competente para sua apreciação em razão da prevenção, gerada pela conexão, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Pratique-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005344-10.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: VALDEMIRA RODRIGUES

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

2) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

3.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

3.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Esclareço que a audiência de conciliação em Jaru/RO serão realizadas, preferencialmente, através do aplicativo whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

4) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

5) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

6) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

7) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003844-06.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: CEMEL CERAMICA MEDICI LTDA - EPP, RUA TAPAJÓS 4048 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

Requerido/Executado: CAMPOS & CAMILO CONSTRUÇÕES LTDA, BR 364, AO LADO DO ESPAÇO 3D, PRÓXIMO A FIAT GIMA S/N SETOR 8 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 133, § 2º, do CPC).

Comunique-se ao distribuidor para as anotações devidas (art. 134, § 1º, do CPC).

Cite(m)-se o(s) requerido(s) para manifestar(em)-se e requerer(em) as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC). Associe-se aos autos da execução de nº 7001232-71.2016.822.0003 suspendendo-a, nos termos do art. 134, § 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta DECISÃO àqueles autos.

Inclua-se no polo passivo, os sócios CARLOS SERGIO CAMILO DA SILVA e SILVIA CAMPOS DOS SANTOS DA SILVA, conforme petição de ID N. 61950896.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005253-17.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: KELIANE RIBEIRO DA SILVA, LINHA 636 s/n GLEBA 78, KM 20, ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO11805

Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

2) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

3.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

3.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Esclareço que a audiência de conciliação em Jaru/RO serão realizadas, preferencialmente, através do aplicativo whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

4) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

5) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

6) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

7) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004090-02.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: NILTON OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO, LC 04, PA PRIMAVERA AREA RUAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Requerido/Executado: ENERGISA, RUA RICARDO CATANHEDE 1119, ENERGISA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Deixou de determinar a citação considerando que a requerida já a apresentou no ID N. 63224274.

3.1 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.32- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

3.3- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.4- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.5 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciência às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005254-02.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: SIRLANDA OLIVEIRA PEIXOTO, RUA ALMIRANTE BARROSO 2983 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL SA, RUA GOIÁS 3633 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

2) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

3.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

3.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Esclareço que a audiência de conciliação em Jaru/RO serão realizadas, preferencialmente, através do aplicativo whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

4) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

5) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

6) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

7) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002039-18.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JAQUELINE OVIEDO RODRIGUES, RUA EUCLIDES DA CUNHA, n. 1836, SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

Requerido/Executado: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, AV. JORGE VIEIRA 257 PARANAZINHO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS, TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), AV. ENGENHEIRO CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Intem-se as partes para, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem eventual interesse na conciliação e/ou especificarem, justificadamente, eventuais provas a produzir, desconsiderando-se os pedidos genéricos formulados pelas partes.

Jaru - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005298-21.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ELIAS FERREIRA MENDONÇA, LINHA 617, KM-22 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Requerido/Executado: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais, ajuizada por ELIAS FERREIRA MENDONÇA em face de CERON/ENERGISA S/A.

Verificando os autos, constatou-se que o autor deixou de digitalizar projeto de construção de subestação para fornecimento de energia elétrica em sua residência, bem como a ART, referente à subestação que alega ter instalado.

Além disso, considerando que em outras ações com matéria similar foram identificados indícios de pedidos de indenização por antigos proprietários pela construção da mesma subestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial a fim de:

a) digitalizar o projeto de construção de subestação para fornecimento de energia elétrica e ART.

b) juntar aos autos a certidão de matrícula atualizada da propriedade onde encontra-se localizada a subestação (art. 3º, parágrafo único da Res. 229/2006, ANEEL);

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003158-14.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ADHEMAR LOPES DA CRUZ, RUA PRINCESA ISABEL 2399, CASA B SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005255-84.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acesso

Requerente/Exequente: MARIO ELISETTE RIBEIRO, LINHA 615 KM 08 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419

Requerido/Executado: ENERGISA, RUA RICARDOS CANTANHEDE 1119, INEXISTENTE SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória promovida por MARIO ELISETTE RIBEIRO em face de ENERGISA S/A, por incorporação de rede elétrica, custeada pelo autor.

Em análise aos autos, verifiquei que o autor digitalizou orçamento da construção, porém a subestação foi construída recentemente, ou seja, no ano de 2019, conforme projeto e a ART (ID n. 63149862), o que não justifica a ausência de nota fiscal nos autos. Além disso, considerando que em outras ações com matéria similar foram identificados indícios de pedidos de indenização por antigos proprietários pela construção da mesma subestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial a fim de:

a) apresentar nota fiscal dos serviços de construção da subestação, bem como para esclarecer porque digitalizou orçamento elaborado por instaladora de Ariquemes/RO (ID n. 63149873) sendo que a instaladora contratada pelo autor é da cidade de Ouro Preto do Oeste/RO (ID N. 63149862 - Pág. 1).

b) juntar aos autos a certidão de matrícula atualizada da propriedade onde encontra-se localizada a subestação (art. 3º, parágrafo único da Res. 229/2006, ANEEL);

Jaru - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005311-20.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

Requerente/Exequente: RENEI BAQUER, LINHA 623 KM 03 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

2) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

3.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

3.3) Informe as partes e ao CEJUSC que:

a) Esclareço que a audiência de conciliação em Jaru/RO serão realizadas, preferencialmente, através do aplicativo whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

4) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

5) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

6) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

7) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003749-73.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: LUIZ CLEBER SARTORI, LINHA C 605, KM 08, GLEBA 28, LOTE 03 S/N, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 2280 CENTRO - 76866-970 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005305-13.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: GESSY LINO, LINHA 651, KM-25 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Requerido/Executado: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais, ajuizada por GESSY LINO em face de CERON/ENERGISA S/A.

Verificando os autos, constatou-se que o autor deixou de digitalizar projeto de construção de subestação para fornecimento de energia elétrica em sua residência, bem como a ART, referente à subestação que alega ter instalado.

Além disso, considerando que em outras ações com matéria similar foram identificados indícios de pedidos de indenização por antigos proprietários pela construção da mesma subestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial a fim de:

a) digitalizar o projeto de construção de subestação para fornecimento de energia elétrica e ART.

b) juntar aos autos a certidão de matrícula atualizada da propriedade onde encontra-se localizada a subestação (art. 3º, parágrafo único da Res. 229/2006, ANEEL);

Jaru - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002279-07.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Reivindicação, Acesso, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: CELSO TEIXEIRA BASTOS, LINHA 601, KM 25 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema PJe, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005273-08.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: RONEI MILLER ROSA, RUA VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO 916, CASA PARQUE UNIVERSITÁRIO II - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

2) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

3.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

3.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Esclareço que a audiência de conciliação em Jaru/RO serão realizadas, preferencialmente, através do aplicativo whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

4) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

5) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados nos autos do sistema virtual).

6) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

7) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001169-70.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Esbulho / Turbação / Ameaça, Acesso, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente:ALCI SOARES DIAS, LINHA 612, KM 30, LOTE 121, GLEBA 56 S/N, ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por ALCI SOARES DIAS, em face de ENERGISA, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.

Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 61821991 - Pág. 1).

Pois bem.

Das preliminares de MÉRITO.

Da preliminar de ilegitimidade ativa.

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa por falta de documentos de comprovam o desembolso dos valores pela parte autora, tenho que sua rejeição é de rigor, pois o projeto de construção da subestação encontra-se no nome do autor. A subestação também está em nome terceira pessoa, Francisco de Paula Dias, falecido, no entanto o autor comprovou que adquiriu a propriedade mediante escritura pública de doação (ID n. 57457347). Ademais o laudo de Constatação e Avaliação elaborado pelo oficial de justiça, confirma a propriedade do imóvel como sendo do autor.

Da preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, afasto a preliminar de incompetência de juízo por necessidade de perícia. Consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal, afasto a preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia.

Da preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis

No que pertine a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, tenho sua rejeição é medida que se impõe diante da apresentação pelo autor memorial descritivo da rede e projeto de construção de subestação em nome do autor de forma que há dúvida quando à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da requerida.

Por tais razões afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Do MÉRITO

Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação.

Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência. Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade. Recurso desprovido. Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.822.0022, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido. O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento. O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.8.22.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afasto a preliminar. visto que ainda não houve a formalização da incorporação.

Pois bem.

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população. Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 61821991 - Pág. 1).

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade. A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4º: "As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população. Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:

Recurso Inominado. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Res. n.º 299/06. Subestação no interior do imóvel. Incorporação. Hipóteses específicas. Não configuração.- Demonstrado que a subestação se encontra integralmente no interior da propriedade, faz necessário a configuração das hipóteses dos §1 e 2 do art. 4º da resolução 299/06 para que ocorra a incorporação e consequente restituição dos valores gastos com a construção. (Recurso Inominado, Processo nº 7003738-15.2019.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Relator José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 10/10/2020.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERIOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018.

Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora ALCI SOARES DIAS, em face da ENERGISA S/A, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º, Resolução da Aneel 229 de 2006.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003791-25.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: GIOVANE LOPES DA SILVA, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2385 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para regularização de sua representação processual e apresentação de comprovante de endereço.

Regularizada a representação processual, manifeste-se sobre as preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência territorial e do pedido de danos materiais (ID n. 62520468),

Prazo 15 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Jaru - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000940-18.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: EMPORIO VIVA NATURAL LTDA - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1564 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: G.T. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, RUA DOUTOR BATISTA PEREIRA 141 MACUCO - 11015-101 - SANTOS - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

Depreque-se para leilão dos bens móveis descritos no auto de penhora e depósito do ID n. 60220701.

Jaru - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003838-96.2021.8.22.0003

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BATISTA EMERICK

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003622-38.2021.8.22.0003

Requerente: MARIA HILDA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 14 de outubro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001783-46.2019.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

Requerente: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471, EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430

Requerido: CLEBERSON SILVA DOS SANTOS

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se quanto a resposta do Idaron, e requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003690-85.2021.8.22.0003

Classe:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Fixação, Guarda]

Requerente: GILZA ROSA DE SOUZA QUINTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Requerido: PAULO CESAR BATISTA QUINTINO

Advogado do(a) REQUERIDO: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos da filha KAÉLIA DE SOUZA QUINTINO, bem como a partilha de bens informada pelas partes, nos termos descritos na petição inicial digitalizada no ID 63278991, nos termos do art. 487, III, alínea “b”, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Determina-se que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, GILZA ROSA DE SOUZA.

Oficie-se ao IDARON, para que apresente a ficha de movimentação de reses em nome de PAULO CESAR BATISTA QUINTINO – CPF 561.092.292-53, relativa ao mês de junho/2021 (data do rompimento de fato), a fim de viabilizar a partilha dos animais como elencado no item 6.4, ou seja, a partilha do número de animais existentes à época da separação.

Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG. Expeça-se o formal de partilha.

Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /OFÍCIO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 11 de outubro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004085-77.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Desconto em folha de pagamento]

Requerente: MARINA GOMES DE LELIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518

Requerido: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENH.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - MG171114, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA - GO50314

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, formulado por MARINA GOMES DE LELIS em desfavor de CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENH. FAI. RURAIS DO BRASIL, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que a requerida, indevidamente, passou a descontar de sua aposentadoria, o valor de R\$20,90 em fevereiro a dezembro de 2020. E, a partir de janeiro/2021, passou a descontar R\$ 22,00. Todavia, afirmou nunca ter contratado nenhum serviço da requerida ou comprou algum produto. Sustentou que os descontos indevidos lhe gera danos de ordem moral e material. Pleiteou a concessão de tutela antecipada para a suspensão decorrentes desse contrato. Ao final, requereu a declaração de inexistência de débito; a condenação da requerida em lhe devolver em dobro o que descontou injustamente e a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (ID 61502291). Juntou documentos (ID 61502293 a 61503135).

O pedido de tutela antecipada foi deferido, foi determinada a citação e designada audiência de tentativa de conciliação (ID 61689672).

O INSS informou que já procedeu a exclusão dos descontos em contracheque, como ordenado (ID 62251321).

A requerida apresentou defesa, onde se limitou a discorrer sobre a impossibilidade de restituição em dobro do indébito e que não restou configurado o dano moral alegado. Pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais (ID 62885640). Juntou documentos (ID 62885643).

A parte autora apresentou sua réplica (ID 62916705).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, ocasião em que as partes declararam não interesse de produzir outras provas (ID 62931280).

É o relatório. Passo a fundamentação.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vejo que a parte autora disse nunca ter firmado contrato para a compra de produtos ou prestação de serviços com a requerida. E, consequentemente, é indevido o descontos mensais feitos pela requerida em seu benefício previdenciário, inicialmente na quantia de R\$20,90 e a partir de janeiro/2021, no importe de R\$ 22,00.

O requerido, em seu turno, nada disse sobre a origem do negócio que ensejou os descontos mensais sobre a aposentadoria da autora, limitou-se a discorrer sobre a inoportunidade de abalo moral e a impossibilidade de restituição em dobro.

Vejo que a requerente provou por meio dos seus contracheques, todos os descontos feitos pela requerida, a título de “contribuição à Conafer”, desde o mês de fevereiro/2020 (ID 61503135 a 61503135).

No presente caso deve ocorrer a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

“[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

Ressalto que, já que a requerente não detém as informações técnicas para comprovar a origem e composição da dívida em discussão, ao contrário da requerida que possui, francamente, o monopólio das informações pertinentes a negócio, cabendo-lhe então desincumbir-se do ônus de prová-los, considerando mais, que, a relação jurídica havida entre as partes se traduz como relação de consumo, uma vez que as atividades dos bancos se qualificam como serviços especialmente contemplados pelo artigo 3º, parágrafo 2º do CDC, questão sacramentada pela Súmula 297 do STJ.

Analisando a relação entre as partes, verifico que os litigantes se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal.

A instituição requerida submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equiparam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização da pessoa jurídica requerida como fornecedora de serviços está estampada no caput e § 2º do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não é possível admitir que os descontos mensais realizados pela instituição requerida tenha sido anuídos de forma tácita pela autora.

É imperioso destacar que a requerida não cumpriu o seu dever que lhe cabe como prestador de serviços, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de sua atividade, evitando causar prejuízos aos terceiros de boa-fé pela sua ineficiência.

Merece acolhimento o requerimento para a declaração de inexistência do negócio jurídico e o ressarcimento pelos danos morais causados com o desconto indevido da aposentadoria da autora, que certamente a desestabilizou financeiramente.

Como a parte requerida não tomou o devido cuidado. E deu causa a má prestação de serviço a terceiro, deve reparar o dano causado, conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, que dispõe:

“Todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Assim, cumpre ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, tendo em vista que a dor e angústia sofrida não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Ademais a ocorrência do dano moral é presumida frente ao ato ilícito. Sendo certo que a autora sofreu diminuição de sua renda ilicitamente, por culpa exclusiva da requerida que não apresentou nenhuma justificativa plausível para sua conduta, faz jus ao pedido de indenização por dano moral como forma de mitigar o sofrimento da requerente.

O dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão a dignidade humana da autora, a qual, sem sombra de dúvidas, sofreu intensa angústia por se ver como devedora de um empréstimo que não fez. E mais, por ter descontado de sua aposentadoria parcelas mensais indevidas, diminuindo assim sua renda injustamente.

No que pertine ao valor do ressarcimento por danos, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para ao autor e, ao mesmo tempo, de desestímulo a requerida, a fim de que não volte a incorrer na mesma conduta. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 4.000,00.

No mais, sendo indiscutivelmente inexistente o contrato firmado entre as partes. Por isso, os descontos ocorridos indevidamente na aposentadoria da requerente deverão ser ressarcidos em dobro.

A repetição de indébito é ação em pessoa prejudicada exige de outra a restituição da quantia que por erro ou boa-fé lhe pagou, sem que a devesse, ou o fez além da prestação devida. Veja-se o que dispõe o Código Civil:

“Art. 876 - Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 877 – Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.

(...)

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.”

Desse modo, houve o pagamento objetivamente indevido já que a autora teve descontados em sua aposentadoria, parcelas de uma dívida inexistente, por não haver qualquer vínculo obrigacional. Portanto, os valores descontados desde fevereiro/2020 até a data do cancelamento dos descontos, mediante a DECISÃO de tutela antecipada, deverão ser ressarcidos em dobro, pelos descontos indevidos, bem como apurados em liquidação de SENTENÇA.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos mediatos formulados pela parte autora, com resolução de MÉRITO, e fundamento no art. 487, do CPC c/c art. 186, 876 e 940, para:

- 1) convalidar a antecipação dos efeitos da tutela, proferida no ID 61689672;
- 2) declarar a inexistência do débito em nome da autora Maria Gomes de Lelis junto a Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Famil Rurais do Brasil, que deu causa à ação;
- 3) condenar a requerida Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Famil Rurais do Brasil ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 em favor da requerente Maria Gomes de Lelis, já atualizado nesta data, a título de indenização por danos morais (Súmula 362 do STJ);
- 4) condenar a requerida Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Famil Rurais do Brasil ao ressarcimento em dobro à autora Maria Gomes de Lelis, dos indevidos descontos mensais a título de “contribuição Conafer”, desde fevereiro/2020 até a data do cumprimento da ordem de tutela antecipada, cuja quantia deve ser apurada em liquidação de SENTENÇA, com índice legal de juros a partir da citação e a correção monetária, a partir da data de cada desconto indevido.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requisitando que providencie o cancelamento definitivo dos descontos no benefício da autora, provenientes de “contribuição Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Famil Rurais do Brasil”, no lapso de 24 horas, comunicando o cumprimento via e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br;

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR-CG.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do §2º, do art. 85, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de outubro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7029932-87.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: N. B. A. C., MATIAS ARCANJO RIBEIRO CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RECLAMADO: W. N. D. C., - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. Trata-se de execução de alimentos, a ser seguido pelo rito da prisão, art. 528, §7º do CPC, proposta por NYCOLLAS BERNARDO ALPÍRI CAMPOS, representado por sua genitora JOYCE ALPÍRI LEITE, em face de WELESON NEGREIRO DE CAMPOS.

2. Isento o pagamento de custas judiciais, nos termos do art. 6º, IV da Lei 3.896/2016

3. Intime-se a parte exequente, por meio da Defensoria Pública, para apresentar planilha atualizada do débito, bem como os pedidos pertinentes.

Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001651-18.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: GUILHERME ZANON SILVA, RUA FRANCISCO SA OLIVEIRA 1954 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LYANDRA ZANON SILVA, RUA FRANCISCO SA OLIVEIRA 1954 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LINDOMAR DAROS DA SILVA, RUA FRANCISCO SA OLIVEIRA 1954 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

Requerido/Executado: NÃO HÁ REQUERIDO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

- 1) Proceda-se com o necessário para a avaliação dos bens que compõe o espólio.
- 2) Vindo a avaliação, abra-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 dias.
- 3) Posteriormente, ao Ministério Público para análise e parecer.
- 4) Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001453-15.2020.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha, Adjudicação de herança

Requerente/Exequente: ELIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA, LINHA 608, KM 07 0 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AUGUSTO DIAS DE ALMEIDA, RUA PERNAMBUCO 1426 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DE ALMEIDA, LINHA 608 0, KM 07 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELENIR FATIMA DE ALMEIDA SOUZA,, N, NÚMERO: 3550, BAIRRO: ROTA DO SOL, CASA VERMELHA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SIDINEY APARECIDO DE ALMEIDA, LH 608 KM 7 SN ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

Requerido/Executado: MARGARIDA TEIXEIRA DE ALMEIDA, LINHA 608, KM 07 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MANOEL TEIXEIRA DE ALMEIDA, LINHA 608, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1, SETOR 22 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da contestação apresentada no ID 60701474.

Prazo: 15 dias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002383-96.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: ROBERTA RODRIGUES SCHMIDT, RUA NOVE 135 PARQUE RESIDENCIAL IRIGUASSU - 12289-210 - CAÇAPAVA - SÃO PAULO, FRANCISCO EVANGELISTA SCHMIDT, RUA NOVE 135 PARQUE RESIDENCIAL IRIGUASSU - 12289-210 - CAÇAPAVA - SÃO PAULO, VERA LUCIA MENDES DO CARMO, RUA FRANCISCO VIANA MENDES DO CARMO 44 THEOFILO FIGUEIREDO - 29850-000 - ECOPORANGA - ESPÍRITO SANTO, VANUSA SCHMIDT, RUA ALTO JARDIM s/n FAZENDA DA JUTA - 03977-690 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, VANILDE SHMIDT, RUA PRINCIPAL s/n BOM DESTINO - 29820-000 - ÁGUA DOCE DO NORTE - ESPÍRITO SANTO, LUIZA APARECIDA MENDES, RUA MANOEL LOPES 773 TAQUARA II - 29167-638 - SERRA - ESPÍRITO SANTO, ROSILENE SCHMIDT, BR ORLANDO BONFIM 707 VILA NOVA - 29650-000 - SANTA TERESA - ESPÍRITO SANTO, ROSANGELA SCHMIDT, RUA ROMA 1729 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDNALDO MENDES DO CARMO, AVENIDA DOIS DE JUNHO 4347, - DE 3705 A 4015 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-621 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

Requerido/Executado: DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA, AV. DOS PIONEIROS 1584 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: AGNALDO SILVA PRATES, OAB nº RO9124

DESPACHO

Vistos;

Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004208-75.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: VALDEMIRO MIRANDA DE MOURA, RUA SENADOR RONALDO ARAGÃO 901 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerida, via seu advogado, para dizer se concorda com o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora no ID 63213683, como exige o art. 485, §4º, do CPC.

Prazo de: 05 dias úteis, sob pena de ser presumida a aceitação.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003031-47.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido/Executado: ESPÓLIO DE MARIA ESMELIA GOMES DOS SANTOS, LINHA 625, KM 70, LT 196, GB 75, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

O executado Manoel de Oliveira Santos opôs os embargos à execução de n. 7003822-16.2019.8.22.0003, o qual foi julgado procedente, com o reconhecimento do pagamento do crédito integral do Banco do Brasil. E, com isso, consequentemente esta ação executiva foi julgada extinta (ID 59092079).

No ID 59092074 - 1 a 20, o Cartório juntou cópia do acórdão do TJ/RO que manteve na íntegra a SENTENÇA de 1º Grau, e também na certidão de trânsito em julgado do acórdão.

Ao teor do exposto, esta ação já está extinta e apenas para fins de registro da SENTENÇA terminativa no sistema PJE, reporto-me a SENTENÇA de ID 59092079.

O Banco exequente fica condenado ao pagamento das custas processuais finais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Libero a penhora de ID 42443623. O Cartório deve expedir o necessário à Serventia Extrajudicial de Imóveis, consignando que eventuais custas e emolumentos para o cancelamento do registro da penhora ficará às expensas do Banco credor.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 14 de outubro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000723-38.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: JOSIANE SOUZA BRITO SANTOS, MARGARET FERRERIA COSTA, INEXISTENTE ST 08 - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, JOSEILTON SOUZA BRITO, JOAO BATISTA FIGUEIREDO 2280, PROX A IEAD CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, JOSELMA DE SOUZA, 0, RUA PARANA 1008 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOZIVALDO DE SOUZA BRITO, LH C 19 KM 4, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSIEL DE SOUZA BRITO, JK, ELETRONICA N S A SETOR 02 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, JOZILMA SOUZA BRITO, PARANA 1481 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Diante da informação que consta na certidão de óbito de ID 62320527, quanto ao desconhecimento de herdeiros deixados pelo beneficiário falecido, expeça-se alvará em nome do advogado FERNANDO MARTINS GONÇALVES, OAB/RO 834, CPF 387.207.602-72, e de todos os requerentes, para levantamento da quantia depositada na conta judicial descrita no ID 61871257, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

A parte exequente fica intimada a dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001439-31.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: VALDOMIRO BEZERRA DA SILVA, RUA MARGARETH F. COSTA n. 1508 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: REU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO n. 1550 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.

Ainda, intime-se para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo para impugnar, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial.

Adverte-se o INSS que, em razão de ser oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de impugnação para discutir o valor da presente fase de cumprimento de SENTENÇA.

No que pertine à execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Aliás, a Resolução Conjunta n. 04 do CNJ prevê a adoção da execução invertida.

Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7005163-82.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV

Requerente/Exequente: NAIaide VIANA DOS SANTOS, RUA DOS PIONEIROS 1900 THEOBROMA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Expeça-se o alvará em favor da parte autora, representada por sua advogada, com prazo de validade de 30 dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma.

2- A parte credora fica intimada, via advogada, para comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002269-94.2020.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: ALDECIR DOS SANTOS ASSIS, KM 33 LH 619 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA, OAB nº RO6997

Requerido/Executado: CLEIDE SANTOS DE ASSIS, KM 33 LH 619 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, CREUZA MEDEIROS DE ASSIS SILVA, KM33 LH 619 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE ASSIS, KM33 LH 619 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, JOAO ANTONIO DE ASSIS, KM 33 LH 619 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, JOAO LUIZ DE ASSIS, RUA AUGUSTA ANDRADE LAGE 803 JAQUELINE - 31748-200 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, FRANCISCO MEDEIROS ASSIS, QUADRA QN 1 CONJUNTO 5 lote 02 RIACHO FUNDO I - 71805-105 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DALVA DE OLIVEIRA CORDEIRO, RUA AUGUSTA ANDRADE LAGE 352 JAQUELINE - 31748-200 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ADELSON OLIVEIRA AQUINO, LOTE 42, 47 LH 619 KM33 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, SERGIO DE OLIVEIRA AQUINO, RUA DAS HORTÊNCIAS, QUADRA 16, LOTE 08 SETOR ESTRELA DALVA - 74475-760 - GOIÂNIA - GOIÁS, CELCO ASSIS DE AQUINO, PERÍMETRO DE EXPANSÃO URBANA s/n, PERÍMETRO DE EXPANSÃO URBANA CENTRO - 68590-000 - JACUNDÁ - PARÁ, SELMA OLIVEIRA AQUINO DOS SANTOS, TRAVESSA AURELIANO CHAVES 45 SERRA PELADA - 68523-000 - CURIONÓPOLIS - PARÁ

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a inventariante para se manifestar acerca das informações constantes na petição de ID 62718440, bem como dar impulso ao inventário.

Prazo: 10 dias.

Cumpra-se

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000972-52.2020.8.22.0003

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Requerente: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: IRACY ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação acerca da proposta de honorários apresentada.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002716-48.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Requerente: SIMONE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora via advogado, intimada para no prazo de 15 dias recolher as custas apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001673-13.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: VANGIVALDO OLIVEIRA MATOS, RUA BELO HORIZONTE 3.827, SC SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR, OAB nº TO5387

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL SA, RUA GOIÁS 3633, AGÊNCIAL DO BANCO DO BRASIL - LOCAL SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos;

Tendo em vista que os embargos opostos pela parte requerente são dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002886-54.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução, Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: R. A. P., LINHA 655 KM 70 SN ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

Requerido/Executado: L. N. S. A., RUA JATOBÁ 1708 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, E. T. A., RUA JATOBÁ 1708 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534, ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004212-49.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente/Exequente: IVANI KLEIN DE SOUZA, LINHA 628, KM 60, LT 90B, GB 72 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, AV. CIDADE DE DEUS SN, PRÉDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos;

Tendo em vista que os embargos opostos pela parte requerente são dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos opostos no ID 61827747, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004541-27.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: J. D. S. C., RUA RICARDO CANTANHEDE 3392, SETOR 05 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, N. S. C., RUA RICARDO CANTANHEDE 3392, SETOR 05 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SINTIA ROSA DE ALMEIDA, OAB nº RO3115

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Certifique-se o regular recolhimento das custas judiciais e, após, cumpra-se o DESPACHO de ID 62119852.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001196-53.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: DELISE BELON PEREIRA, BR 364 KM 451 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Advirto às partes a necessidade da leitura atenta quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

1- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10, caput, do ATO CONJUNTO N. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 17/11/2021, às 09:30 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/ipz-qkev-vaw>. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Àqueles que pretendam comparecer presencialmente à audiência, somente será permitido o acesso ao prédio do Fórum Victor Nunes Leal mediante apresentação do comprovante de vacinação contra o COVID-19. Haverá exceção apenas àqueles que em razão da faixa etária ou contraindicação médica, devidamente comprovada, não puderam ser vacinados com a primeira dose.

4- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

5- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC)

5.1- Consigo ainda a advogado, sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

5.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

5.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

5.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

6- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

6.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.

7- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

8- As partes ficam intimadas por seus procuradores.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004236-77.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento

Requerente/Exequente: SILVIA RAQUEL FRANCO LIMA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1916, INEXISTENTE SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos;

Tendo em vista a ordem proferida na DECISÃO do agravo de instrumento de ID 63367905, intime-se a requerente pra que efetue o depósito judicial das parcelas discutidas nos autos.

Prazo: 5 dias.

Cumpra-se

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004968-24.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Requerente/Exequente: ADELSON BATISTA DE OLIVEIRA, PEDRAS BRANCAS sn CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: ENERGISA, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo à emenda à inicial.

2- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de inexigibilidade de débito c/c indenizatória, proposta por ADELSON BATISTA DE OLIVEIRA em face de ENERGISA SA, alegando que é titular da unidade consumidora 20/26056-4, e na fatura de setembro/2021, constou a cobrança de uma parcela de R\$ 157,62, pertinente a parcela n. 01 de 60, a qual alega nunca ter feito com a requerida.

Disse que tentou resolver a questão administrativamente, mas não conseguiu. Sustentou que não tem conhecimento de inspeção em seu relógio e se houve, não deixaram a TOI. E, portanto, a cobrança feita pela requerida da quantia de R\$ 6.942,61, de forma parcelada, é indevida, Pleiteou a concessão de tutela antecipada para a suspensão da cobrança do valor referente ao parcelamento, bem como, a suspensão da cobrança da fatura referente ao mês de setembro de 2021, com vencimento para o dia 04/10/2021, visto que na fatura consta inserido o valor da primeira parcela que é indevida, requer ainda, determine que a requerida se abstenha de inscrever o nome do Requerido no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA (ID 62799363). Juntou documentos (ID 62799364 a 62799367).

O autor emendou a petição inicial (ID 63173600 a 63175302).

Pois bem.

Constato que a fatura de energia elétrica da unidade consumidora do autor, relativa ao mês de setembro/2021, realmente possui a cobrança de R\$ 157,62, pertinente a parcela de débito, de n. 01 de 60 prestações (ID 62799366).

O requerente também juntou cópia da segunda via de uma carta de 11/04/2021, referente a apuração de consumo de energia em sua casa, do período de 03/2020 a 03/2021, que totalizou uma cobrança de R\$ 6.942,61 (ID 62799367 – Pág. 1 a 3).

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (suposta inexistência do débito) e do perigo da demora (em razão do corte de energia elétrica).

Aliás o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento de serviço público essencial, se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente, pela concessionária.

Nesse sentido:

STJ, AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015; AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015; AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013. Em igual sentido, nosso Eg. Tribunal de Justiça também já asseverou que “a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos” (Apelação, Processo nº 0017865-30.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 14/12/2016).

Ademais, diante da essencialidade do serviço, há de ser considerado também o princípio da continuidade dos serviços públicos, conforme se denota nos arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, nestes termos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. (...)

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência pleiteada por Adelson Batista de Oliveira, e determino à parte requerida que:

I- suspenda a cobrança do valor de R\$ 157,62, referente a parcela n. 01, constante na fatura do mês de setembro/2021;

II- expeça, no prazo de 24 horas, a fatura do mês de setembro/2021, sem a cobrança de nenhuma parcelamento de débito pertinente a recuperação de consumo, viabilizando o autor a adimplir apenas o que consumiu no referido mês;

III- abstenha-se de efetuar a negativação do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito, em virtude da fatura vencida em 04/10/2021, no valor de R\$ 550,00, de setembro/2021, da unidade consumidora 20/263056-4.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /OFÍCIO.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004736-80.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: G. S. D. S. D., JUSCELINO KUBITSCHECK 838 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, T. S. D. S. D., JUSCELINO KUBITSCHECK 838 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. S. S. D., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 838 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: G. D. S. D., RUA MARANHÃO 1993 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Diante da DECISÃO proferida nos autos do Agravo de Instrumento, expeça-se ORDEM DE PRISÃO do executado GILMA DOS SANTOS DIAS, CPF 582.244.592-68, que deverá ser cumprida de modo domiciliar, por 03 (três) meses, consoante ao parágrafo 3º e 7º, do art. 528, do CPC, ou até que efetue o pagamento de seu débito principal, referente aos alimentos.

Para tanto, devem ser tomadas as medidas para a inclusão do uso de tornozeleira eletrônica pelo executado, a fim de que se fiscalize o cumprimento da prisão domiciliar. E, por isso, o Cartório fica autorizado a expedir o necessário para execução deste ato.

2- Cumprido integralmente o pagamento ou a reclusão, fica desde já autorizada a colocação do executado em liberdade, devendo ser expedido o necessário para isso.

3- Cientifique-se o executado de que:

a) o cumprimento da pena não exime do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas, e de que o pagamento do débito exequendo, atualizado, devidamente comprovado nos autos, fará este juízo suspender o cumprimento da ordem de prisão; (§5º e 6º, do art. 528, do CPC).

b) a comprovação do pagamento não será admitida por meio de comprovante de entrega de envelope de depósito em caixa eletrônico, o qual depende de posterior confirmação da medida pela instituição bancária.

4- Inclua-se o nome do executado no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão.

5- Cumprido o prazo da prisão civil, expeça-se o alvará de soltura, imediatamente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004913-73.2021.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Requerido/Executado: MARLIZETE CHAVES DE OLIVEIRA, RUA JOAO ALBUQUERQUE 2639,. SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por Ponta Administradora de Consórcios LTDA em desfavor de Marlizete Chaves de Oliveira, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que firmou com a requerida contrato para a aquisição de um veículo: marca TOYOTA, modelo HILUX SW4 4X2SR, ano/modelo 2014/2015, cor PRATA, Código de RENAVAM 01020306790, Chassi n. 8AJZX62G0F5007525 e placa PHA-9D42, em alienação fiduciária. Porém, a requerida se encontra em inadimplência. Pleiteou, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (ID 62691780). Juntou documentos (ID 62691781 a 62691791).

O pedido liminar foi deferido e, ainda, foi determinada a citação (ID 62703017).

O autor emendou a peça inicial (ID 62862708).

A requerida fez o depósito judicial do valor atribuído na inicial (ID 62894732 a 62894747).

O veículo objeto da lide foi apreendido (ID 62901381).

A autora pleiteou o julgamento antecipado porque a requerida reconheceu a pretensão e requereu a liberação do depósito judicial (ID 63277598).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Julgo este feito no estado em que se encontra o processo, por versar sobre matéria de direito, (art. 355, I, do CPC), conheço diretamente do pedido.

Trata-se de busca e apreensão do veículo: marca TOYOTA, modelo HILUX SW4 4X2SR, ano/modelo 2014/2015, cor PRATA, Código de RENAVAM 01020306790, Chassi n. 8AJZX62G0F5007525 e placa PHA-9D42.

A parte requerida purgou a mora, efetuando o depósito judicial do crédito atualizado e apontado na peça vestibular do autor, como faz prova o comprovante de ID 62894734.

A autora, em seu turno, concordou com o valor depositado, pleiteou o julgamento do pedido inicial e pugnou a transferência da quantia em seu favor (ID 63277598).

Quanto à purgação da mora pleiteada pela requerida, cumpre observar o que dizem os §§ 1º e 2º, do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69:

Observo que a requerida pagou integralmente o valor devido à autora, no mesmo dia em que foi citada e intimada da medida liminar, e nem chegou a apresentar defesa, reconhecendo de forma tácita realmente dever à requerente.

Tenho como correto o depósito baseado em cálculo da própria autora.

Houve o reconhecimento da pretensão inicial e como a mora foi devidamente purgada, perde-se o interesse acerca da apreensão do veículo objeto da lide.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, mas reconheço a purgação da mora pela requerida Marlizete Chaves de Oliveira em favor da parte autora Ponta Administradora de Consórcios LTDA, nos termos do Decreto n. 911/69 c/c art. 487, II, do CPC e, via de consequência, revogo a medida liminar exarada no ID 62703017.

A parte autora deverá: a) devolver o veículo imediatamente à requerida; b) proceder a devida baixa do gravame junto ao Departamento Estadual de Trânsito.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito de ID 62894734 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela autora na peça de ID 63277598 - 1, no prazo de 05 dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, e deve ser instruído com as cópias necessárias.

Condeno a requerida ao pagamento das eventuais custas processuais pendentes, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0004316-73.2014.8.22.0003

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente/Exequente: FUNDO DE INVESTIMENTO DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO, PRESIDENTE WILSON 231, ANDAR 11, 13 E 17(PARTE) CENTRO - 20030-905 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerente: BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA, OAB nº RJ97854, CLAUDIO VITA NETO, OAB nº SP173112, KARINE NAKAD CHUFFI, OAB nº SP219463

Requerido/Executado: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AVENIDA RIO BRANCO 1252 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO, OAB nº RO6067, INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Os autos retornaram do Segundo Grau para o fim de produção das provas pleiteadas pelas partes.

2- Portanto, intem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Ademais, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Prazo: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005357-09.2021.8.22.0003

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: DIVINA XAVIER DE CASTRO, RUA RIO DE JANEIRO 1575 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, RUA NEO ALVES MARTINS 2447, SALA 403 CENTRO - 87014-420 - MARINGÁ - PARANÁ, FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO, RUA PADRE CHIQUINHO 3150 SETOR II - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO, RUA CAMPOS SALES 638, APTO 1112 ZONA 07 - 87020-080 - MARINGÁ - PARANÁ, ELIANA CLAUDIA XAVIER DE CASTRO, RUA NEO ALVES MARTINS 2447, SALA 403 ZONA 01 - 87013-060 - MARINGÁ - PARANÁ, MARCELO RIBEIRO DE CASTRO, RUA NEO ALVES MARTINS 2447, SALA 403 ZONA 01 - 87013-060 - MARINGÁ - PARANÁ

Advogado do requerente: ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº PR25751, JAQUELINE DE SOUZA SILVA, OAB nº PR75380

Requerido/Executado: ADONIAS RIBEIRO DE CASTRO, RUA NEO ALVES MARTINS 2447, SALA 403 ZONA 01 - 87013-060 - MARINGÁ - PARANÁ

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Não obstante a opção pela adoção do Juízo 100% digital e a previsão do Provimento 41/2020 da Corregedoria Geral de Justiça quanto à admissibilidade de citações da parte por qualquer meio eletrônico, é certo que os recursos para comunicação virtual ainda não foram instrumentalizados.

Tanto é assim que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia expediu orientação no sentido de que a aplicação do Provimento n. 41/2020 (que institui o Juízo 100% Digital), ao menos por enquanto, não enseja os atos intimatórios e afins pelo número de telefone móvel fornecido pela parte, dada a impossibilidade de cumprimento, uma vez que o Whatsapp Business não se encontra institucionalizado e as unidades não possuem aparelho celular e chip para promover as comunicações de forma oficial.

Assim, ante a inviabilidade momentânea de efetivação das comunicações por aplicativos, o processamento pelo Juízo 100% digital não tem como ser admitida neste momento.

O Cartório deve retirar este meio anotado no sistema PJE.

2- Intimem-se os requerentes, via seu advogado, para emendar a petição inicial, a fim de:

2.1- digitalizar os documentos pessoais de todos os filhos-herdeiros;

2.2- juntar as certidões negativas municipal, estadual e federal em nome do de cujus Adonias Ribeiro de Castro;

2.3- comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais - 2% do valor dado à causa, nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016;

2.4- observar que o cônjuge supérstite tem legitimidade concorrente aos demais herdeiros, consoante o art. 616, I, do Código Civil.

Prazo de: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000146-89.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ANDERSON DE SOUZA, RUA PIAUÍ 504 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação para a concessão de restabelecimento de auxílio-doença, ajuizado por ANDERSON DE SOUZA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que o requerido lhe concedeu o auxílio-doença em 18/08/2018, mas o cessou em 15/04/2020, mesmo sendo portadora de transtornos psiquiátricos (CID - 10 F60, F32.2) que o torna incapaz para o trabalho como desossador.

Requeru a condenação do INSS para que restabeleça o auxílio-doença em seu favor, concedendo-lhe a tutela antecipada em SENTENÇA (ID 53242445). Juntou documentos (ID 53242446 a 53243161).

Foi determinada a realização da perícia médica e posterior citação do INSS (ID 53398073).

O laudo pericial foi acostado ao feito, onde a Sra. Perita concluiu que o requerente se encontra com incapacidade total e temporária para o desenvolvimento de suas atividades laborais (ID 59003009).

O autor se manifestou acerca do laudo, pugnando a concessão do auxílio pelo tempo mínimo de recuperação que é 90 dias (ID 59910600).

O INSS apresentou sua defesa, onde arguiu que é preciso o indeferimento administrativo de prorrogação de benefício para pleitear juízo e que o requerente não possui os requisitos para a obtenção do benefício por incapacidade. Sustentou que em caso de procedência do pedido, a prescrição quinquenal deve ser respeitada. Pediu a improcedência do pedido inicial (ID 61247088). Juntou documentos (ID 61247090 a 61247090).

A parte autora apresentou sua réplica (ID 62099570).

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, sob a alegação de que o requerente está definitivamente incapacidade a atividade laboral.

Preliminar

Inicialmente, friso que o autor comprovou ter realizado previamente o pedido administrativo do benefício de auxílio-doença junto ao INSS. Todavia, o mesmo foi indeferido, como faz prova o documento de ID 53243157.

Por isso, cai por terra a sua preliminar de ausência de interesse de agir, em virtude de prévio pedido administrativo para a prorrogação de benefício, arguido pela parte requerida.

Sobre o pedido de prorrogação, no presente caso, este é desnecessário, visto que após o cessamento do benefício, o requerente teve seu novo pedido negado indeferido, o que deixa clara a pretensão resistida e o seu interesse de agir na causa.

MÉRITO

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. E por essa razão, fica dispensada a realização de prova testemunhal.

Desse modo, assevera a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, “à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto”, rejeitando, por conseguinte, “diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC).

Vejo que o indeferimento do novo pedido de prorrogação do pedido administrativo da requerente, formulado em 24/11/2020, deu-se sob o fundamento de que “não foi cumprido período de carência exigido para o benefício” (ID 53243157). No entanto, no próprio extrato do INSS referente ao histórico da requerente, prova-se que do período de 18/08/2018 a 15/04/2020 o autor recebia benefício previdenciário, o que a torna segurado da previdência social até 12 meses após a data da cessação, consoante o art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado do requerente resta incontroverso, porque o seu pedido administrativo para a concessão do novo benefício por incapacidade ocorreu em 24/11/2020 (ID 53243157), ou seja, 05 meses depois do indeferimento da cessação do benefício ocorrido em 15/05/2020 (ID 53243155).

O requerente se encontrava no período de graça que a lei a mantém na condição de segurada da previdência social. E isso, faz cair por terra a alegação da autarquia federal de que o autor não é segurado.

No que se refere à incapacidade laborativa de modo definitivo não foi constatada quando realizada a CONCLUSÃO da perícia médica e respondidos todos os quesitos formulados, pois a Sra. Expert apontou que, apesar de ser permanente a incapacidade constatada, esta é permanente, mas é parcial.

No laudo pericial, fez constar:

“CONCLUSÃO

Periciado com diagnóstico de depressão. Foi comprovado quadro de incapacidade laboral total e temporária durante avaliação médica pericial.

(...)

6.1.6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

R: INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

(...)

6.1.16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

R: SUGIRO MAIS 90 DIAS DE AFASTAMENTO A CONTAR DA DATA DE ENTREGA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL.” (ID 59003009)

Sobre a prova pericial a jurisprudência asseverou:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCONTO DE PERÍODOS LABORADOS. RETORNO AO TRABALHO DURANTE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Preliminarmente, a autarquia requer a revogação da justiça gratuita concedida na SENTENÇA de fls.174/175. 2. De acordo com a Lei 1060/1950, a parte gozará do benefício de assistência judiciária mediante simples afirmação, presumindo-se pobre aquele que afirmar essa condição, até prova em sentido contrário. 3. O INSS alega, em apelação, que o patrimônio e a renda do autor são incompatíveis com a concessão do benefício, anexando documentos que comprovam ser o requerente possuidor de dois automóveis de

alto valor aquisitivo, de um imóvel rural de 178,5507 hectares e de diversas criações bovinas, além de auferir renda superior ao salário mínimo (fls. 185/192). Dessa forma, considerando que a parte ré comprovou nos autos que o autor possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, acolho a preliminar. 4. O auxílio-doença, benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que se encontre total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias, havendo possibilidade de recuperação. Deve o requerente possuir a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91), salvo se em virtude de acidente ou doença profissional ou, ainda, se acometido por uma das doenças elencadas em lista conjunta do Ministério da Saúde e Ministério da Previdência Social. São requisitos para a concessão de auxílio-doença: (i) a qualidade de segurado, (ii) a incapacidade parcial para o trabalho e (iii) a carência exigida, se for o caso. 5. O autor recebeu o benefício de 16/06/2013 a 28/02/2014, sendo indeferida sua prorrogação, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, em 26/02/2014, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 15). 6. Consoante laudo pericial de fls. 145/157, elaborado em 29/04/2015, o autor, 57 anos à época, advogado, era portador de lombalgia crônica artrósica, estando incapacitado de forma temporária e total. O perito também informou que a doença o torna incapaz para o seu trabalho por 180 dias, fixando a data de início da incapacidade na data da realização do exame pericial. 7. Em apelação, a autarquia alega que o autor exerceu a função de advogado na Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG durante o período de incapacidade laborativa, anexando atas de audiência no processo, como prova. Por essa razão requer o desconto no benefício concedido dos períodos em que a parte trabalhou. 8. Ocorre que, havendo pretensão resistida, e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, outra alternativa não resta ao autor, senão o retorno à atividade laborativa, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Se efetivamente trabalhou, o segurado o fez no período em que seu benefício ainda não estava implantado. 9. Tem-se ainda, no caso presente, que mesmo que a segurada tenha trabalhado no período mencionado, não há comprovação de que estivesse com vigor físico e capacidade laborativa plena. 10. Além disso, as atas anexadas pela autarquia possuem datas de 26/11/2015 e 31/07/2017, períodos, aparentemente, fora daquele estipulado pelo laudo. Considerando que a DIB foi fixada em 29/04/2015 e observando que o déficit laboral foi estipulado em 180 dias, o autor permaneceria com o benefício até outubro de 2015. 11. Entendo como indevido tal abatimento, em face do direito adquirido do autor; o trabalho àquele momento se fez necessário em razão do caráter alimentar e imediato a qual foi submetido. 12. Nesse entendimento a Turma Nacional de Uniformização tem se posicionado pelo garantimento do benefício por incapacidade, com o pagamento de todas as parcelas de benefício desde a data do indeferimento ou cancelamento indevido, ainda que tenha havido retorno ao trabalho. Nesse sentido, tem-se a súmula 72 da TNU; “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”. 13. Quanto a concessão do benefício de auxílio-doença, a SENTENÇA proferida pelo juízo a quo deve ser mantida. 14. Apelação provida para determinar que o benefício de justiça gratuita seja revogado. (AC 0005335-42.2014.4.01.3816, JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 25/06/2020 PAG.)

Dessa maneira, o Juízo está convencido de que o autor realmente é merecedor de receber o auxílio-doença desde a data do seu pedido administrativo benefício por incapacidade em 24/11/2020 (ID 53543157), tendo em vista que, ainda, não está em condições de retornar ao labor.

Friso que não deve ter como marco inicial a data de cessação do benefício ocorrido em abril/2020, porque era seu dever ter pleiteado administrativamente a sua prorrogação, mas não o fez.

O auxílio por incapacidade temporária deve ser pago pelo prazo de 90 dias, tendo em vista que este foi o tempo indicado pela Sra. Perita para o tratamento médico ao caso.

Doravante, a fiscalização acerca da necessidade da manutenção do auxílio previdenciário, de tempo em tempo, será ônus da autarquia federal, a qual é a responsável pelo ato.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDERSON DE SOUZA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, para o fim de conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, no importe de 91% do salário-de-benefício como estabelece o art. 61 da Lei n. 8.213/91, devido a partir da data do seu requerimento administrativo em 24/11/2020 (ID 53243157), pelo prazo de 90 dias, a contar de sua implantação, com fundamento no art. 487, I, do CPC c/c Lei n. 8.213/91.

Em tempo, considerando estarem evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, concedo o benefício de auxílio-doença, na forma de tutela de urgência antecipada ex officio.

Corroborando de tal entendimento, colaciono a ementa da DECISÃO proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AMPARO SOCIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Antecipação de tutela deferida “de ofício” em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, ~ 1º, 516, 798, 461, caput, ~ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do ~ 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.) 4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, “b”, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in pejus. 6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 7. Verba honorária em conformidade com o artigo 20, ~ 4, do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (~ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. O benefício previdenciário não pode ser concedido cumulativamente com o benefício assistencial previsto na Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993. 10. Remessa oficial a

que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida. ACÓRDÃO. Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 8 de março de 2012. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado (TRF1 n. 0026294-60.2009.4.01.9199 – Reexame Necessário n. 2009.01.99.028200-2/RO).

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297, do CPC, que se oficie à agência local do INSS, para imediato restabelecimento do auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado.

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Condeno também a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000884-77.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JACIANA FERREIRA SOBRINHO, RUA TAPAJÓS 2467, CASA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação para a concessão de restabelecimento de auxílio-doença, ajuizado por JACIANA FERREIRA SOBRINHO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é auxiliar de desossa e segurada da previdência social. O requerido indeferiu o seu pedido de auxílio-doença, mesmo sendo portador doença psicomotora que a torna incapaz para o trabalho. Requereu a concessão de tutela antecipada para que o requerido já lhe pague auxílio-doença no valor de R\$ 1.369,00. E ao final, esse seja convertido em aposentadoria por invalidez desde 30/12/2020 (ID 55128118). Juntou documentos (ID 55128118 a 55128903).

Designou-se a perícia e posterior citação do requerido (ID 55274471).

O laudo pericial foi acostado ao feito, onde o Sr. Perito concluiu que a requerente se encontra com incapacidade permanente e parcial para o desenvolvimento de atividades em serviços não-braçal (ID 59268754).

A autora se manifestou sobre o laudo pericial (ID 59287051).

O INSS apresentou sua defesa, onde arguiu que é preciso o indeferimento administrativo de prorrogação de benefício para pleitear juízo e que o requerente não possui os requisitos para a obtenção do benefício por incapacidade. Sustentou que em caso de procedência do pedido, a prescrição quinquenal deve ser respeitada. Pediu a improcedência do pedido inicial (ID 61253397). Juntou documentos (ID 61253398).

A parte autora apresentou sua manifestação ao laudo pericial e sua impugnação à contestação (ID 60016771).

É o relatório. Passo a fundamentação.

Preliminar

Necessidade de prévio requerimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação

O requerido sustenta que há necessidade de comprovar o prévio requerimento administrativo, consoante ao entendimento apregado pelo STF ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631240, bem como que, havendo pedido de restabelecimento de benefício, é imprescindível a comprovação do pedido de prorrogação.

No caso, a parte autora demonstra através do documento de ID 55128150 – Pág. 1 que pleiteou o benefício de auxílio-doença administrativamente e este foi prorrogado até 30/12/2020, quando foi cessado.

Assim, fica claro que os fundamentos do requerido não prosperam.

Forte as razões, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de pedido concernente a concessão de aposentadoria por invalidez à trabalhadora urbana, sob a alegação de que a requerente estaria definitivamente incapacitada para desempenhar a sua atividade laboral.

Pois bem.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, apenas se concede os benefícios aos segurados da previdência social.

Neste ponto, entendo que a condição de segurada da autora restou incontroversa, foi provada pelo seu CNIS, juntado no ID 55128128 - 3, onde se demonstra que os últimos recolhimentos à Previdência Social feitas pelo autor foram nos meses de 30/12/2020. E, portanto, quando formulado o requerimento administrativo, o requerente preenchia sim a condição de segurada.

Ademais, friso que a Lei n. 8.213/91 elenca:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei.”

Com efeito, é medida de rigor reconhecer a qualidade de segurado da parte autora.

Passemos a apreciar o segundo requisito, qual seja: a incapacidade laborativa.

Neste ponto, o perita judicial concluiu o seguinte (ID 59268755):

“A parte autora é portadora de Artrite Reumatóide e Fibromialgia (CID M058,M79).

As enfermidades são de origem reumatológica, de prognóstico incerto, que neste caso em questão, são agravadas pelo trabalho braçal e não existe cura, apenas tratamento paliativo.

Não tem condições de retorno, em definitivo, ao trabalho braçal. Capacidade laboral: Inapto para o trabalho, parcial e permanente. Para o trabalho não-braçal, que não exija esforços físicos, que respeitem suas limitações físicas e escolaridade, está apta.”

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, deve-se estar diante de incapacidade permanente e total. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, I E § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ART. 137 DA INSS/PRES n. 77/2015 (E ALTERAÇÕES). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SEJA REALIZADA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 62 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário, inclusive auxílio-acidente, nos termos dos arts. 15, I e § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e 137 da INSS/PRES n. 77/2015 (e suas alterações). III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. IV - É firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a DECISÃO que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário. V - Recurso especial do segurado parcialmente provido, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, até que seja realizada a reabilitação profissional. (REsp 1584771/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 30/05/2019)

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. APELO DA PARTE AUTORA RESTRITO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Apelo da parte autora é restrito ao termo inicial do benefício. 3. Em se tratando de restabelecimento de auxílio doença, o termo inicial do benefício é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data. 4. No caso, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de forma sucessiva em três oportunidades, restando comprovada pela perícia judicial que a incapacidade remonta à concessão primeva. Deve, assim, ser modificado o termo inicial para a data imediatamente posterior a primeira cessação, ressalvada a compensação com as parcelas já pagas administrativamente. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida (termo inicial do benefício desde a primeira cessação). (AC 1023897-84.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 17/04/2020 PAG.); e

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 300 DO CPC). TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300 do CPC). São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). Na hipótese, não se fez juntar documentos hábeis a evidenciar a incapacidade laborativa. Ausência da verossimilhança da alegação. Impossibilidade de concessão da antecipação de tutela. Agravo de Instrumento não provido (AG 1027846-77.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 18/02/2020 PAG.)

Desta maneira, a requerente não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de incapacidade permanente e total.

Entretanto, a autora se enquadra nos requisitos do auxílio-doença (qualidade de segurado + incapacidade parcial), pelo que deve-se conceder tal benefício.

Além disso, observo que a autora possui 30 anos de idade, ou seja, com possibilidade de reintegrar ao mercado de trabalho, atendendo a sua limitação física e escolaridade.

O marco inicial do benefício, deve ser o dia seguinte a cessação do benefício.

O documento de ID 55128128 - 3 prova que o benefício da autora foi mantido pelo INSS até o dia 30/12/2020. Portanto, o dia 31/12/2020 (dia seguinte a cessação) deve ser o marco inicial do restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A manutenção do benefício deverá ser por 120 dias, consoante o art. 60, §9º, da Lei n. 8.213/91, já que não houve indicação de prazo mínimo para eventual tratamento médico, no ato da análise pericial.

Doravante, a fiscalização acerca da necessidade da manutenção do auxílio previdenciário, de tempo em tempo, será ônus da autarquia federal, a qual é a responsável pelo ato, mediante prévia perícia médica, nos termos do art. 60, §10, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado, com resolução de MÉRITO e com fundamento no art. 487, I, do CPC c/c Lei n. 8.213/91, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer p benefício de auxílio-doença à autora Jaciana Ferreira Sobrinho, o benefício previdenciário de auxílio-doença, devido a partir da data seguinte a cessão do benefício, ou seja, em 31/12/2020, o qual deve ser mantido por 120 dias, a contar da implantação do benefício. Poderá ser prorrogado, mediante prévia análise da autarquia federal.

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno também a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista estarem, neste momento, evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença.

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providencie, no prazo de 15 dias, a implementação do benefício mensal de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005338-03.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA CARDOZO, SÍTIO 00 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA, OAB nº RO8693

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda e bens declarada à Receita Federal ou declaração de isenção, ficha do IDARON, certidão negativa de bens e veículos registrados em seu nome ou outro documento que demonstre seus rendimentos e/ou inexistência de patrimônio.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002104-47.2020.8.22.0003

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: JORGE BENTO BARBOSA

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001629-91.2020.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Pagamento]

Requerente: MARIA BENEDITA JOSE GOMES OLIVEIRA e outros (6)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Requerido: ALVARO ISIDIO OLIOSI

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003247-42.2018.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO8651, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

Requerido: MARIA DE FATIMA SILVA CRUZ e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002782-28.2021.8.22.0003

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto: [Citação, Diligências]

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Requerido: ADRIANO LUCIANO RODRIGUES

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação acerca da certidão id n. 61761560.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001245-94.2021.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão]
Requerente: ROGERIO DE JESUS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000669-38.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/03/2020 11:35:30

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: DELCIO SILVA SOARES

Advogado do(a) REU: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS

LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Deverá o advogado comprovar nestes autos a notificação de seu cliente.

A guia para pagamento deverá ser gerada no SITE DO TJRO POR VIA DO LINK ABAIXO: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=UvihvD2_g0hoMLY01vSr8Y3TW2BiDP_qnYxAVJUX.wildfly01:custas1.1

Jaru/RO, Quarta-feira, 13 de Outubro de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001114-56.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/04/2020 12:35:52

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALDENI VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 63325220

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Jaru/RO, Quarta-feira, 13 de Outubro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002534-33.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/07/2019 21:20:50

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, GRACIMAR FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS DUTRA SANTOS, EDVALDO DUTRA FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS, ANA PEREIRA DUTRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 63326424

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Quarta-feira, 13 de Outubro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000021-24.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/01/2021 15:26:26

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAQUES ROBERTO ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354A

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 63320302

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Jaru/RO, Quarta-feira, 13 de Outubro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004424-07.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/10/2019 14:44:57

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO GENARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 63325240

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Jaru/RO, Quarta-feira, 13 de Outubro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001679-20.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/06/2020 10:15:12

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO1585

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

Intimação DO ADVOGADO DO REQUERIDO - RETIRAR ALVARÁ - ID 63327485

Intimo a parte requerida, via seu advogado, de que se encontra disponível Alvará para levantamento de valores.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Quarta-feira, 13 de Outubro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003506-66.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/10/2020 16:04:10

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA SANTOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 63323319

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Jaru/RO, Quarta-feira, 13 de Outubro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002554-87.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/08/2020 15:42:12

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO CESAR HOSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 63327461

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Jaru/RO, Quarta-feira, 13 de Outubro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003782-97.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/11/2020 15:23:33

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VAGNER TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 63320328

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Jaru/RO, Quarta-feira, 13 de Outubro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003046-45.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/06/2021 13:48:56

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANAZILDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva em face à PROPOSTA DE ACORDO.

ID:

Jaru/RO, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003108-85.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/06/2021 15:18:45

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: PAULO VALDECIR PACLHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA LOPES - RO743

REU: AGATHA EVELYN OLIVEIRA PACLHA, ALISTÉFANY OLIVEIRA PACLHA

Advogados do(a) REU: PATRICIA DOS SANTOS BISPO - RO9637, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348

Advogados do(a) REU: PATRICIA DOS SANTOS BISPO - RO9637, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003996-88.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/11/2020 18:15:00

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEYSE CRISTINA GARCIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999

REU: DAYANE ALINE GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A-A

TERMO DE COMPROMISSO DE ID:63352246

Intimação DO ADVOGADO DA(O) AUTOR(A)

Intimo o advogado da parte para providenciar que seu cliente assine o TERMO DE COMPROMISSO.

Intimo ainda que junte nestes autos o termo devidamente assinado.

Jaru/RO, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003149-86.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/09/2020 15:55:07

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MARIA FATIMA NUNES DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531

REQUERIDO: BELMIRO FERNANDES GUIMARAES

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003428-38.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/07/2021 16:48:30

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INES RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001794-75.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/05/2019 18:40:30

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: SINDICATO SERV PUBL MUNIC ADM DIR IND FUND AUT MUN JARU

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001794-75.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/05/2019 18:40:30

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: SINDICATO SERV PUBL MUNIC ADM DIR IND FUND AUT MUN JARU

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

Intimação : 62981198 - DESPACHO

SINDICATO SERV PUBL MUNIC ADM DIR IND FUND AUT MUN JARU - CNPJ: 63.610.075/0001-04 (EXECUTADO)

EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - OAB RO7649 - CPF: 981.449.792-49 (ADVOGADO)

LUCAS BRANDALISE MACHADO - OAB RO7735 - CPF: 005.318.422-07 (ADVOGADO)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Habilita-se o procurador da parte requerida, conforme indicado no ID Num. 61829666 - Pág. 1.

2- Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada judicialmente.

3- Autorizo o pagamento a ser realizado diretamente a exequente, mediante os meios informados no ID 62178106.

4- Intime-se a parte executada, por meio de seu representante legal, para que:

a) efetue os depósitos diretamente a parte exequente, nos termos requeridos no ID 62178106;

b) comprove nos autos o pagamento das parcelas;

c) com o adimplemento integral da dívida, informe nos autos.

5- Aguarde-se o adimplemento em arquivo.

6- Com a informação do pagamento, vistas a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a satisfação da dívida.

7- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) PORTICO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA. - EPP (CNPJ: 06.052.144/0001-78), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 13 de outubro de 2021, com encerramento às 10:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: dia 27 de outubro de 2021, com encerramento às 10:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (80% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

****No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.**

PROCESSO: Autos nº. 7002613-12.2019.8.22.0003 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE JARU - RO.

BEM(NS): Lote urbano nº. 09, quadra nº. 01, Conjunto Habitacional Ype, localizado na Rua Minas Gerais, no município de Jaru/RO, com área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente: com Rua Minas Gerais, na distância de 8,00 metros; Lado direito: com quadra nº. 04, na distância de 30,00 metros; Lado esquerdo: com lote nº. 05, na distância de 30,00 metros; Fundo: com a quadra nº. 07, na distância de 12,00 metros. Obs.: Sem construção. Imóvel matriculado sob o nº. 19.458 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaru/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 15 de dezembro de 2020.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.748,96 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), em 11 de agosto de 2021.

ÔNUS: Arresto nos autos nº. 0001749-35.2015.8.22.0003, em favor de Edson de Souza Silva, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO (arquivado); Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Deverá ser paga no ato da arrematação, por depósito judicial, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante. A comissão será devida no percentual de 2% para hipótese de adimplemento da dívida diretamente pelo devedor após o leilão, neste caso ficando a cargo do credo, que poderá exigí-la da devedora.

A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 01) Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05) Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06) Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro-garantia, fiança bancária, imóvel

em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 07) Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remisso; 09) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPD/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPD/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Fica desde logo intimado o Executado PORTICO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA. - EPP (CNPJ: 06.052.144/0001-78) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Jarú, Estado de Rondônia.

Jarú/RO, 15 de setembro de 2021.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003514-43.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/10/2020 17:27:26

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVALDA CALDEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Intimação DAS PARTES

Ficam os advogados das partes intimados, via sistema:

63398197 - PETIÇÃO (Alteração da Data da Coleta)

Jaru/RO, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003618-35.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/11/2020 12:58:32

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. L. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO1585

REU: HELENA RODRIGUES SANTOS, EDILENE RODRIGUES SANTOS, ARNALDO NEVES OLIVEIRA, JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RAFAELA ALY DE FREITAS - RO11194, ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286

Advogados do(a) REU: RAFAELA ALY DE FREITAS - RO11194, ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286

Advogados do(a) REU: RAFAELA ALY DE FREITAS - RO11194, ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 62385730 - DECISÃO / 63402306 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (OF 126.2021 RECEBIDO DO IDARON)

Jaru/RO, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003949-80.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/08/2021 07:31:30

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. M., PAULA REGINA MARTINS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: IRAN CARDOSO BILHEIRO - RO11419

Advogado do(a) AUTOR: IRAN CARDOSO BILHEIRO - RO11419

REU: PAULO THEOTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo de 48 horas, sobre a proposta ofertada, conforme ata de audiência e ID 63164947

Jaru/RO, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002545-67.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/06/2016 17:42:50

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: OSEAS DE ALCANTARA, IRANI CABRAL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003514-43.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/10/2020 17:27:26

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVALDA CALDEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA

Ficam os advogados das partes intimados, via sistema, da juntada de ID:63404632 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (DECISÃO)
Jaru/RO, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0002853-04.2011.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/06/2011 10:41:15

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE EVARISTO DE MOURA

REU: SAO LUIZ REFLORESTADORA LTDA - ME

Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0000487-55.2012.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/02/2012 16:04:31

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IAN FRANCO CANTANHÊDE

EXCUTADO: CELSO ORLANDO MUNIZ

Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

PROCESSO Nº: 0000487-55.2012.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/02/2012 16:04:31

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IAN FRANCO CANTANHÊDE

Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FRANCO CANTANHEDE - RO2843

EXCUTADO: CELSO ORLANDO MUNIZ

VISTAS À(O) Ian Franco Cantanhêde.

Certifico que, considerando possível ocorrência de prescrição intercorrente, estes autos foram migrados para o PJE, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a PARTE AUTORA intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

Jaru/RO, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004203-53.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/08/2021 14:18:12

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA TAVELA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002465-30.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/05/2021 10:47:47

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KEZIA DA SILVA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0002853-04.2011.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/06/2011 10:41:15

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE EVARISTO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999, SIDNEI DA SILVA - RO3187

REU: SAO LUIZ REFLORESTADORA LTDA - ME

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal, nos termos do Art. 485, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, a parte autora será intimada pessoalmente sob pena de extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000688-44.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/03/2020 07:44:16

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: T. L. S.

RECLAMADO: RAIMUNDO LIMA SENA

Advogados do(a) RECLAMADO: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862,

CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS

LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado), notificada para comprovar o pagamento da diferença do valor das custas, conforme cálculo e boleto anexado ao processo:

62179713 - CERTIDÃO (CERTIDÃO RELATÓRIO DE CUSTAS)

62179714 - OUTROS DOCUMENTOS (7000688 44.2020.8.22.0003 BOLETO DE CUSTAS)

VALOR DEVIDO:

VALOR PAGO:

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Deverá o advogado comprovar nestes autos a notificação de seu cliente.

A guia para pagamento deverá ser gerada no SITE DO TJRO POR VIA DO LINK ABAIXO: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=UvihvD2_g0hoMLY01vSr8Y3TW2BiDP_qnYxAVJUX.wildfly01:custas1.1

Jaru/RO, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001049-32.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/04/2018 10:19:01

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

EXECUTADO: ADEZIO BRAZ RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944, DILSON JOSE MARTINS - RO576-A

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Processo: 0002085-02.2016.822.0004

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público Do Estado De Rondônia

Condenado: Dionathan Otenio dos Santos Scalzer e outros

Advogado: Defensor Público

EDITAL DE INTIMAÇÃO E LEILÃO

PRAZO: 10 dias

O Doutor Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos referente a Ação Penal que se menciona. Outrossim, por este ato, as partes ficam intimadas dos valores atualizados apresentados a seguir, referentes aos bens objetos da venda judicial.

01 (uma) pulseira, em prata, com peso de 8,9 gramas AVALIADO em R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

01 (uma) corrente dourada, com pingente em formato de cruz, classificada com prata banhada a ouro, pesando 31,4 gramas, AVALIADO em R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

1º LEILÃO: dia 25 de outubro de 2021, às 09 horas, oportunidade em que o bem será vendido pelo maior lance, a partir do valor de avaliação.

2º LEILÃO: dia 04 de novembro de 2021, às 09 horas, oportunidade em que o bem será vendido pelo maior lance, a partir do valor de avaliação.

LOCAL DO LEILÃO: Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, n. 1480, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO

COMUNICAÇÃO: O preço da arrematação não pode ser inferior ao preço da avaliação do bem.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Processo: 0005521-71.2013.8.22.0004

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Do Estado De Rondônia

Réu: Cleuton Soares Pardini e Outros

Advogado: Não Informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO E LEILÃO

PRAZO: 10 dias

O Doutor Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos referente a Ação Penal que se menciona. Outrossim, por este ato, as partes ficam intimadas dos valores atualizados apresentados a seguir, referentes aos bens objetos da venda judicial.

(01) uma corrente de metal na cor amarelada, com pingente em forma de ferradura.

1º LEILÃO: dia 25 de outubro de 2021, às 09 horas, oportunidade em que o bem será vendido pelo maior lance, a partir do valor de avaliação.

2º LEILÃO: dia 04 de novembro de 2021, às 09 horas, oportunidade em que o bem será vendido pelo maior lance, a partir do valor de avaliação.

LOCAL DO LEILÃO: Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, n. 1480, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO

COMUNICAÇÃO: O preço da arrematação não pode ser inferior ao preço da avaliação do bem.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Proc.: 1000505-80.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Do Estado de Rondônia

Denunciado: L. A. Z. G. F.

Advogado: Edison Stuts (OAB/RO 309-b e OAB/RO 24.3411-a); Renata A. P. R. de C. Stuts (OAB/RO 1112)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

"[...] não há como acolher as teses defensivas, razão pela qual REJEITO/AFASTO as preliminares suscitadas. Não vislumbro, na presente ocasião, possibilidade de absolvição sumária do acusado, subsistindo, pois, a análise quanto à materialidade delitiva e aos indícios de autoria realizada quando do recebimento da denúncia, o que enseja a instrução processual. [...] Registro que as deliberações concernentes à audiência de instrução e julgamento e a apreciação do pedido de produção de prova pericial, deduzido pelo réu nos requerimentos defensivos, ocorrerão após a indicação das provas pela assistente da acusação, caso o seu pedido de habilitação nos autos seja acolhido".

Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2021

Proc.: 0016984-69.1997.8.22.0004

Classe: Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Carlos Tedesco

Advogado: Vinícius de Oliveira Ribeiro (OAB/MT 13.777 e OAB/GO 28.789);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado que a testemunha de defesa Rosalina Miler Evaltd não foi localizada para ser intimada da Sessão do Tribunal do Júri que será realizada no dia 19/11/2021, às 08h30min..

Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO – 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, n. 1480, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, telefone: (69) 3461-2950, e-mail: opo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU: LEANDRO BATISTA ALVES, brasileiro, casado, filho de Sebastião Inácio Alves e Maria Cila Batista Alves, nascido em 16/03/1988, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, portador do RG n. 001040081 SSP-RO, inscrito no CPF n. 905.403.602-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "No dia 23 de junho de 2020, por volta das 19h30min na Linha 614, Lote 22, Gleba 57-A, KM 60, Zona Rural, Município de Vale do Paraíso/RO, o denunciado LEANDRO BATISTA ALVES, valendo-se das relações domésticas (convivente), ofendeu a integridade corporal da vítima E. F. L.".

OURO PRETO DO OESTE/RO, 11 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7000278-46.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

DENUNCIADO: WESLEY EUGENIO SILVA GOMES e outros (2)

Advogado do(a) DENUNCIADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a Defesa da SENTENÇA prolatada, ID n. 63330829

Ouro Preto do Oeste, 13 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO – 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, n. 1480, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, telefone: (69) 3461-2950, e-mail: opo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: D. S. T., brasileiro, solteiro, nascido aos 16/09/1991, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, CPF 007.642.122-81, RG 1152358 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR o requerido supraqualificado da DECISÃO que deferiu as medidas protetivas, quais são: a) Não aproximação da ofendida, seus familiares e testemunha devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros; b) Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, inclusive contato telefônico e mensagens; c) proibição de frequentar determinados lugares, quais sejam, residência da vítima. Se persistirem as ameaças ou descumpridas as medidas, deve a ofendida comunicar a polícia, que deve, neste caso, adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único c.c. § 3º do artigo 23), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo da configuração do flagrante do crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, que sujeita o desobediente à prisão em flagrante. As medidas ficam vigentes por três anos ou até que a revogação seja pleiteada pela requerente e acolhida pelo juízo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO– 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, n. 1480, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, telefone: (69) 3461-2950, e-mail: opo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: David dos Reis de Souza, brasileira, nascida aos 15/12/1986, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, RG 975585 SSP/GO, Filho de Irandir Oliveira Souza e Maria Tereza dos Reis, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR o requerido supraqualificado da DECISÃO que deferiu as medidas protetivas, quais são: 1- Determino que o requerido David dos Reis Souza, fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. 3- Seja AFASTADO da residência em que convive com a vítima, devendo o Sr. Oficial de Justiça acompanhá-lo para retirar os seus pertences pessoais. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000717-16.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WALDECYR DA SILVA BRAGA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) DENUNCIADO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa do réu Waldecyr da Silva Braga a apresentar alegações finais por memoriais(Id. 62929820)

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021

PROCESSO: 7000304-44.2021.8.22.0004

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: YAN RICARDO ZABALA MONTEIRO, RENATA COSTA SANTIAGO, JOSE GONCALVES DE MORAIS

Intimação DA DEFENSORIA PÚBLICA

À Defensoria Pública para apresentação de alegações finais.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnica Judiciária

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7000304-44.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: YAN RICARDO ZABALA MONTEIRO e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA, JOSE MARTINS DOS ANJOS, WEVERTON MARTINS DE MATOS

Advogados do(a) REU: WEVERTON MARTINS DE MATOS - RO11031, JOSE MARTINS DOS ANJOS - RO2011

Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as defesas dos réus Renato Costa Santiago e José Gonçalves de Moraes para apresentarem alegações finais.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000469-84.2019.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: SERGIO COSTA AGUIAR

Advogado do(a) DENUNCIADO: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a Defesa da SENTENÇA prolatada no ID n.: 63331653

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7002821-22.2021.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARCOS VINICIUS DA SILVA LOPES

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Citado por edital (ID 62755782), o réu permaneceu inerte, não comparecendo aos autos, nem constituindo defensor, restando configurada, na espécie, a hipótese do artigo 366 do Código de Processo Penal, in verbis:

Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Com efeito, se é bem verdade que o acusado não foi encontrado para a citação pessoal e a sua não realização é obstáculo intransponível ao prosseguimento da ação penal, salvo se o próprio denunciado habilitar advogado (artigo 396, parágrafo único, do Diploma Processual Penal), o feito e o prazo prescricional ficam suspensos até sua localização pelos meios disponíveis ao Judiciário (cadastros públicos e privados), uma vez que, da frustração da tentativa de citação pela via editalícia, não decorre automática decretação da prisão preventiva sem a demonstração concreta de que o acusado ausentou-se com o fito de justamente evadir-se da persecução penal (caso em que a segregação seria necessária para assegurar a aplicação da lei penal).

Consigne-se que a gravidade abstrata do delito, segundo consolidada posição jurisprudencial dos Tribunais Superiores, não se constitui em causa idônea para a decretação da custódia cautelar.

Ante o exposto, DETERMINO, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, a SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL e do PRAZO PRESCRICIONAL.

Elabore-se cálculo do prazo prescricional de acordo com a jurisprudência dominante, ou seja, contando o prazo da prescrição em dobro, levando-se em consideração a pena máxima cominada em abstrato.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que diligenciem em outros bancos de dados, a fim de verificar se há informações acerca do endereço do acusado.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001351-46.2019.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, GENILZA TELES LELES LENK, ODAIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) DENUNCIADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/12/2021 às 11h30 a ser realizada de forma virtual por meio do aplicativo google meet.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7003917-72.2021.8.22.0004

Classe: Cautelar Inominada Criminal

REQUERENTES: PATRÍCIO MEIRELES DE SOUZA, JANETE DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

MEDIDA DE SEGURANÇA: MINISTERIO PUBLICO

ADVOGADO DO MEDIDA DE SEGURANÇA: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O artigo 646 do Código de Processo Penal determina que “a carta testemunhável não terá efeito suspensivo”.

Assim, considerando que já houve a distribuição do recurso junto ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ID 62654293), arquivem-se os autos até que sobrevenha DECISÃO da instância superior.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7002723-37.2021.8.22.0004

Classe: Inquérito Policial

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. C. -. O. P. D. O. -. 1. D. D. P. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

REU: WELLINGTON VIDAL DE SOUZA

AÇÃO PENAL - RITO ORDINÁRIO - RÉU SOLTO

Vistos para DECISÃO.

1. Trata-se de imputação destinada ao acusado conforme quadro abaixo:

Nome

Imputação

Local onde pode ser encontrado/endereço

WELLINGTON VIDAL DE SOUZA, brasileiro, separado, filho de José Gonçalves de Souza e Aparecida Vidal Filho, nascido em 01/03/1999, natural de Jaru/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.418.232-05 e portador da CI/RG nº. 1453998 (SESDEC/RO).

Artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal.

Rua Celso Carminati, nº. 269, Jardim Aeroporto II, nesta Cidade e Comarca.

2. Aplica-se ao presente feito o procedimento do rito ordinário, eis que a infração penal narrada na denúncia tem apenamento superior a 04 (quatro) anos de privação de liberdade.

3. A análise superficial do inquérito policial, sob a ótica das normas dos artigos 41 e 395, incisos I, II e III, ambos do Código de Processo Penal, exige que o Magistrado constate a aparente prática de fato criminoso, isto é, a previsão legal do fato narrado como crime (tipicidade) e a inexistência de uma manifesta causa de exclusão de ilicitude, além da punibilidade concreta e da legitimidade (o acusado ser o provável autor), a partir da demonstração de indícios suficientes de autoria, mesmo que seja para o recebimento da denúncia. Em outras palavras, além da denúncia do Ministério Público estar formalmente em ordem, narrando suficientemente o fato e todas as circunstâncias da infração penal, é imprescindível que, da apuração realizada pela autoridade policial ou pelo próprio órgão ministerial, resulte “(n)o lastro probatório mínimo” (JARDIM, Afrânio da Silva. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 99), ou seja, em um suporte probatório suficientemente consistente para justificar o imenso constrangimento que representa a assunção da condição de réu (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 241). Ou esses indícios estão demonstrados suficientemente ou não. Se estão presentes todos os requisitos, recebe-se a denúncia. Se há dúvida sobre a existência do crime ou a sua tipicidade, ou, ainda, se o inquérito, as peças de informação ou a investigação levada a cabo pelo Ministério Público não autorizam, em grau minimamente confiável, a indução mencionada pelo artigo 239 do Diploma Processual Penal - segundo o qual “considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias” (grifei) - rejeita-se a exordial. Não vigora, com a devida vênia, o princípio (que aliás, nada principia, porque inexistente na nossa Constituição e na legislação processual penal) in dubio pro societate. O juízo de cognição a respeito dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal é de tudo ou nada. A dúvida sempre beneficiará o réu.

4. Analisando os autos em juízo raso, próprio deste momento processual, com os dados disponíveis no inquérito policial, tem-se que, em tese, o acusado, no dia 09/07/2021, por volta de meio-dia, no estacionamento do Mercado Campinense, localizado na Rua Mário Andreazza, nº. 452, Jardim Aeroporto I, nesta Cidade e Comarca, teria subtraído para si, mediante destreza, 01 (um) aparelho celular iPhone XR, pertencente à vítima Josiane de Oliveira Lacerda.

5. A materialidade do crime está comprovada pela ocorrência policial nº. 98.572/2021 (ID 63125632 - páginas 2/3), pelo auto de apresentação e apreensão de ID 63125632 (página 8), pelo termo de restituição de ID 63125632 (página 9) e demais documentos constantes dos autos, bem como há fortes indícios de autoria, não obstante o reconhecimento realizado no ID 63125632 (página 6) tenha sido feito em desconformidade com o artigo 226 do Código de Processo Penal, pois houve o suprimento pelo auto de prisão em flagrante delito (ID 63125632 - páginas 4/7).

6. Assim, estão presentes os requisitos formais da denúncia, a justa causa, havendo mínimos indícios de autoria para ESTA FASE PROCESSUAL, o que justifica a deflagração da ação penal.

7. Destarte, RECEBO A DENÚNCIA.

8. O réu está respondendo ao processo em liberdade.

9. Ordeno, assim, que no MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO conste que o réu tem 10 (dez) dias para apresentar defesa preliminar, por escrito, conforme preceitua o artigo 396 do Código de Processo Penal. Pelo(a) Oficial(a) de Justiça deve ser questionado ao acusado se constituirá advogado(s) para sua defesa ou se será patrocinado pela Defensoria Pública [1].

10. Indicado(s) advogado(s) particular(es), intime(m)-se o(s) causídico(s) para apresentar(em) resposta à acusação no prazo acima assinalado.

11. Indicada a Defensoria Pública pelo réu, em caso de hipossuficiência financeira, habilite-se o órgão no sistema PJe, intimando-o para apresentar resposta à acusação no prazo acima assinalado.
12. Poderá, então, o acusado arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 08 (oito) testemunhas.
13. Caso ainda não constem dos autos, venham os antecedentes da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, conforme requerido pelo órgão ministerial.
14. Lado outro, a juntada do laudo de avaliação merceológica indireta é incumbência do Parquet, eis que possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los (artigo 47 do Código de Processo Penal).
15. Ciência ao Ministério Público.
16. Expeça-se o necessário.
17. VALE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

[1] Se o acusado não tiver condições financeiras para pagar os serviços de um advogado particular, dispõe da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para fazê-lo, devendo, para tanto, informar expressamente no ato da citação.

Sendo hipossuficiente, o réu deve comparecer no primeiro dia útil seguinte à citação (de segunda à sexta-feira, das 07h30min. às 13h30min.) ao Núcleo do referido órgão, localizado na Avenida Gonçalves Dias, nº. 4168, Bairro União, nesta Cidade e Comarca, ou entrar em contato pelo telefone (69) 9.9273-9461, para que sua defesa seja elaborada, sendo bom que, quando lá compareça, leve consigo seus documentos pessoais, bem como aqueles que interessarem.

Os dados para a necessidade eventual de contato do réu com a Vara Criminal seguem abaixo, no rodapé desta DECISÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 0000121-66.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: JOAZIR DE ALMEIDA BARBOSA, THARLIS CARDOSO LEITE

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público para manifestar-se acerca da prova já produzida nos autos.

Sobrevindo ou não manifestação ministerial ao feito, cumpra-se a parte final da DECISÃO de ID 61875921 (páginas 37/38).

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 0006253-81.2015.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADO: AGEU GERALDO BRAGA DOS SANTOS

ADVOGADO DO CONDENADO: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a pena de multa imposta ao condenado está sendo cobrada por meio de protesto cartorário, circunstância que dispensa a distribuição da execução da reprimenda junto ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), nos termos do caput do artigo 5º da Resolução Conjunta nº. 3/2021, editada pela Procuradoria Geral de Justiça e pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, DETERMINO a SUSPENSÃO do trâmite processual, até que sobrevenha aos autos a informação do pagamento da pena de multa OU até o decurso do lustro prescricional da reprimenda, conforme determina o §2º do artigo 269-C das Diretrizes Gerais Judiciais. Nesta senda, ressalta-se que, de acordo com o artigo 114 do Código Penal, “a prescrição da pena de multa ocorrerá: [...] II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada”, ou seja, em 04 (quatro) anos no caso em análise (artigo 110, combinado com o artigo 109, inciso V, ambos do Estatuto Repressivo).

Ciência às partes.

Promova-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 0001767-20.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: KLEBERSON DOS SANTOS SOUZA, OZEIAS BELMIRO SOBRINHO

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS, OAB nº RO7101, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em análise detida do feito, verifico que, ao ser intimado do teor da SENTENÇA condenatória, o réu Ozéias manifestou interesse em interpor recurso contra ela (ID 57625187 - página 60).

Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, razão pela qual RECEBO o recurso interposto pelo réu apenas no efeito devolutivo.

Intime-se a defesa do recorrente para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Por fim, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.

Considerando que apenas Ozéias encontra-se preso preventivamente nesta demanda, o que exige maior celeridade dos atos processuais a ele concernentes, em momento oportuno promova-se nova CONCLUSÃO dos autos para prolação de SENTENÇA em relação a Kleberon.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7003663-02.2021.8.22.0004

Classe: Inquérito Policial

AUTORES: P. C. - O. P. D. O. - 1. D. D. P. C., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VITOR TORRENTE DE SOUZA, DIMO DA SILVA RAIMUNDO

AÇÃO PENAL - RITO ORDINÁRIO - RÉU SOLTO

Vistos para DECISÃO.

1. Trata-se de imputação destinada aos acusados conforme quadro abaixo:

Nome

Imputação

Local onde podem ser encontrados/endereço

1. DIMO DA SILVA RAIMUNDO, brasileiro, convivente, filho de Marcos Raimundo e Telma da Silva Raimundo, nascido em 29/10/1998, natural de Cacoal/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 490.131.848-98 e portador da CI/RG nº. 1720200 (SSP/RO);

2. VITOR TORRENTE DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de Moisés Freitas de Souza e Roseli Amorim Torrente, nascido em 17/04/2000, natural de Ariquemes/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.231.362-56 e portador da CI/RG nº. 1668494 (SSP/RO).

Artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº. 8.069/1990), tudo na forma do artigo 69 do Diploma Repressivo.

Ambos recolhidos na Casa de Detenção local (presos por outro processo).

2. Aplica-se ao presente feito o procedimento do rito ordinário, eis que as infrações penais narradas na denúncia têm apenamento superior a 04 (quatro) anos de privação de liberdade.

3. A análise superficial do inquérito policial, sob a ótica das normas dos artigos 41 e 395, incisos I, II e III, ambos do Código de Processo Penal, exige que o Magistrado constate a aparente prática de fato criminoso, isto é, a previsão legal do fato narrado como crime (tipicidade) e a inexistência de uma manifesta causa de exclusão de ilicitude, além da punibilidade concreta e da legitimidade (o acusado ser o provável autor), a partir da demonstração de indícios suficientes de autoria, mesmo que seja para o recebimento da denúncia. Em outras palavras, além da denúncia do Ministério Público estar formalmente em ordem, narrando suficientemente o fato e todas as circunstâncias da infração penal, é imprescindível que, da apuração realizada pela autoridade policial ou pelo próprio órgão ministerial, resulte "(n)o lastro

probatório mínimo" (JARDIM, Afrânio da Silva. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 99), ou seja, em um suporte probatório suficientemente consistente para justificar o imenso constrangimento que representa a assunção da condição de réu (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 241). Ou esses indícios estão demonstrados suficientemente ou não. Se estão presentes todos os requisitos, recebe-se a denúncia. Se há dúvida sobre a existência do crime ou a sua tipicidade, ou, ainda, se o inquérito, as peças de informação ou a investigação levada a cabo pelo Ministério Público não autorizam, em grau minimamente confiável, a indução mencionada pelo artigo 239 do Diploma Processual Penal - segundo o qual "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias" (grifei) - rejeita-se a exordial. Não vigora, com a devida vênia, o princípio (que aliás, nada principia, porque inexistente na nossa Constituição e na legislação processual penal) in dubio pro societate. O juízo de cognição a respeito dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal é de tudo ou nada. A dúvida sempre beneficiará o réu.

4. Analisando os autos em juízo raso, próprio deste momento processual, com os dados disponíveis no inquérito policial, tem-se que, em tese, os acusados, no dia 29/01/2021, por volta das 09h00min., na Avenida Gonçalves Dias, nº. 2488, Jardim Aeroporto, nesta Cidade e Comarca, juntamente com o adolescente V. C. da S., teriam subtraído para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, R\$200,00 (duzentos reais), 01 (um) aparelho celular da marca Samsung e outros objetos pertencentes às vítimas Benedito da Cunha Lopes e Marilza Eugênia dos Santos. Também é dos autos que os acusados teriam corrompido o adolescente V. para, com eles, praticar o crime de roubo.

5. A materialidade dos crimes está comprovada pelas ocorrências policiais nº. 14.526/2021 e 14.991/2021 (ID 63032797 - páginas 5/6 e 7/12), pelo auto de apresentação e apreensão de ID 63032797 (página 13), pelo termo de restituição de ID 63032798 (página 10) e demais documentos constantes dos autos, bem como há fortes indícios de autoria, não obstante o reconhecimento de ID 63032798 (página 6) tenha sido feito em desconformidade com o artigo 226 do Código de Processo Penal, demonstrados pelo termo de informação de ID 63032798 (página 2) e pelos outros indícios concatenados ao feito.

6. Assim, estão presentes os requisitos formais da denúncia, a justa causa, havendo mínimos indícios de autoria para ESTA FASE PROCESSUAL, o que justifica a deflagração da ação penal.

7. Destarte, RECEBO A DENÚNCIA.

8. Os réus estão respondendo ao processo em liberdade.

9. Ordeno, assim, que no MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO conste que os réus têm 10 (dez) dias para apresentar defesa preliminar, por escrito, conforme preceitua o artigo 396 do Código de Processo Penal. Pelo(a) Oficial(a) de Justiça deve ser questionado aos acusados se constituirão advogado(s) para sua defesa ou se serão patrocinados pela Defensoria Pública [1].

10. Indicado(s) advogado(s) particular(es), intime(m)-se o(s) causídico(s) para apresentar(em) resposta à acusação no prazo acima assinalado.

11. Indicada a Defensoria Pública pelo(s) réu(s) hipossuficiente(s), habilite-se o órgão no sistema PJe, intimando-o para apresentar resposta à acusação no prazo acima assinalado.

12. Poderá(ão), então, o(s) acusado(s) arguir(em) preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 08 (oito) testemunhas.

13. Caso ainda não constem dos autos, venham os antecedentes da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, conforme requerido pelo órgão ministerial.

14. Lado outro, as certidões circunstanciadas a serem obtidas junto aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Ariquemes/RO, Jaru/RO e Ji-Paraná/RO é incumbência do Parquet, eis que possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los (artigo 47 do Código de Processo Penal).

15. Ciência ao Ministério Público.

16. VALE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

[1] Se o(s) acusado(s) não tiver(em) condições financeiras para pagar os serviços de um advogado particular, dispõe(m) da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para fazê-lo, devendo, para tanto, informar expressamente no ato da citação.

Sendo hipossuficiente(s), o(s) réu(s) solto(s) deve(m) comparecer no primeiro dia útil seguinte à citação (de segunda à sexta-feira, das 07h30min. às 13h30min.) ao Núcleo do referido órgão, localizado na Avenida Gonçalves Dias, nº. 4168, Bairro União, nesta Cidade e Comarca, ou entrar em contato pelo telefone (69) 9.9273-9461, para que sua(s) defesa(s) seja(m) elaborada(s), sendo bom que, quando lá compareça(m), leve(m) consigo seus documentos pessoais, aqueles que interessarem.

Os dados para a necessidade eventual de contato do(s) réu(s) com a Vara Criminal seguem abaixo, no rodapé desta DECISÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 0030655-57.2000.8.22.0004

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: EDSON JORGE PEROVANO DA SILVA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: NIVALDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº MT177950, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante o informado na petição de ID 63364056, HOMOLOGO a dispensa das testemunhas de acusação para esta fase processual.

Encaminhe-se o feito à secretária do Juízo para inclusão em pauta de audiência, oportunidade em que se procederá à oitiva da testemunha de defesa Maria Alice Pego de Sousa e ao interrogatório do réu.

Reitere-se a intimação da defesa do acusado quanto às advertências assinaladas na DECISÃO de ID 61204180.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7003959-24.2021.8.22.0004

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: ANDRE FELIPE RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

REQUERIDOS: M. P. D. E. D. R., 1. V. C. D. C. D. O. P. D. O.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente, por intermédio de suas advogadas, para, no prazo de 10 (dez) dias, encartar ao feito cópia integral do inquérito policial referente aos fatos narrados na petição inicial, sob pena de indeferimento.

Ato contínuo, colha-se o parecer do Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000136-98.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: Lucas Fernando Almeida dos Santos

Advogado do(a) DENUNCIADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a Defesa para apresentar razões do recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7003060-26.2021.8.22.0004

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: ELAUDESON CANDIDO DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) INVESTIGADO: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a Defesa de Jocimara para apresentar Defesa Prévia.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001197-35.2021.8.22.0004

REQUERENTE: WALAN DOUGLAS MENESES PEREIRA, DOM PEDRO II 292 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495 REQUERIDO: ANTONIO ORLANDO FERREIRA SILVA, CPF nº 32685106200, LINHA 37 - KM 02 - LOTE 22 - GLEBA 15 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 23 de fevereiro de 2022 às 8:00 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/dju-qyti-fdy>;

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 – As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006901120208220004

REQUERENTE: CAIO BISPO FERREIRA, RUA JOÃO GOULART 633 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790 REQUERIDOS: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414006901, RUA MADRID 196 RODOVIÁRIA PARQUE - 78048-076 - CUIABÁ - MATO GROSSO ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027866220218220004

AUTOR: LECI DAMAS DA SILVA, LINHA 204 LT 32, GL 30, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Aduz a requerida que houve omissão do juízo quanto aos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer. Ocorre que, se esta realizar uma leitura atenta da SENTENÇA, verificará que o tópico encontra-se debatido no item 1.7 do referido decisum.

No mais, percebe-se que o requerido tem por costume opor embargos de declaração protelatórios pois não apresentam qualquer argumento que merecesse exame, tendo em vista que a SENTENÇA embargada já havia se pronunciado sobre as questões suscitadas pelo embargante. Cabe lembrar que, no art. 1.026, §2º e §3º do Código de Processo Civil, há a possibilidade de haver a condenação do embargante no pagamento de multa quando verificado seu caráter protelatório, razão pela qual os embargos devem ser opostos com a devida atenção.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004364-60.2021.8.22.0004

REQUERENTE: EVANILDE FERREIRA AMANTINO, RUA APOLINÁRIO CORTES 473 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674

INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530

RAJIV MORENO GONCALVES DIAS, OAB nº RO6993 REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO - RUA RIO DE JANEIRO 654, RUA RIO DE JANEIRO 654, 6 ANDAR, CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a autora o depósito judicial do valor transferido, objeto do contrato impugnado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003253-41.2021.8.22.0004

REQUERENTE: SILVANO VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA MARIA ALVES 142 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151

ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ao requerente para que, caso queira, impugne a contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003234-35.2021.8.22.0004

REQUERENTE: EUSA MARQUES DOS SANTOS - ME, AV. JORGE TEIXEIRA 1525 JARDIM NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 REQUERIDO: ELAINE RAQUEL DE PAULA PONTES, CPF nº 01967324255, AV. JOÃO BORTOLOZO 1680, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para realização de diligências.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003451-78.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ENCANTO CONFECÇÕES LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 1025 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REQUERIDO: DERLENE SILVA MIRANDA, CPF nº 00351590226, RUA APOLINÁRIO CORTES 595 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intem-se.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002732-96.2021.8.22.0004

REQUERENTE: FLAVIANE DE OLIVEIRA DE SOUZA, KM 04 DA LINHA 81, GLEBA 15, LOTE 27 SN, CHACARA 2 IRMÃOS. ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: JOAQUIM JÚNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, KM 04 DA LINHA 81, GLEBA 15, A ZONA RURAL SN, FUNDOS PARQUE DE EXP. AO LADO DA CHÁCARA 2 IRMÃOS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intem-se.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004374-07.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE JUNIOR, LINHA 12 DA LINHA 81, KM12, GLEBA 18, LOTE 35 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587 REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK JATOBÁ -9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003456-03.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327 REQUERIDO: AMAURI NARDIN, CPF nº 65771117234, AVENIDA BRASIL 2989 CENTO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004376-74.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LANA ROCHA, RUA VENEZUELA 107 AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131

MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao Tema 699, precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - o qual permite a suspensão do serviço em até 90 dias do vencimento do débito decorrente de recuperação de consumo, no valor correspondente ao mesmo período de aferição - comprove o requerente o depósito judicial da importância relativa aos meses de abril, maio e junho/2021, conforme demonstrativo de cálculo - ID 63392231.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001618-25.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: VALDENIR ASSIS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

ALVARÁ DE SOLTURA: FLAVIA IRAIORE DA SILVA, LEONARDO IRAIORE CARVALHO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7004664-25.2021.8.22.0003

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: DEVANIR MORET

Advogados: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518

Fica a pessoa acima identificada, por intermédio de seus advogados, intimada da audiência preliminar conforme consta nos autos.

Ouro Preto do Oeste, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003471-40.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: DAVI PEREIRA CONSTANCIO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000418-17.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: KARLA VALERIA PASSOS DE JESUS, SERAFIM LOPES GODINHO FILHO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000090-87.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE GAMA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003386-20.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: JENECY NUNES DE FREITAS

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004320-75.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: SELMALEIDE XAVIER ALVES

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004031-45.2020.8.22.0004

AUTOR: RAIMUNDO MONTEIRO FERNANDES

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000894-21.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: CEIR BRAZ DA SILVA

EXECUTADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004368-97.2021.8.22.0004

REQUERENTE: R. D. DE OLIVEIRA SOUZA & CIA LTDA - ME, RUA RIO BRANCO 2536 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675 REQUERIDO: ZENAIDE FLORENCIO DE MATOS, CPF nº 35135158200, RUA RIO DE JANEIRO 2683 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004335-10.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIA VICENTE DOS SANTOS SOARES, RUA DOS SERINGUEIROS 275 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036 REQUERIDO: ENERGISA, ANA NERI 976 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Em atenção ao Tema 699, precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - o qual permite a suspensão do serviço em até 90 dias do vencimento do débito decorrente de recuperação de consumo, no valor correspondente ao mesmo período de aferição - comprove o requerente o depósito judicial da importância relativa aos meses de fevereiro, março e abril/2021, conforme demonstrativo de cálculo - ID 63374677.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002588-59.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: LINDONEZIO GERONIMO, RUA MARECHAL RONDON s n CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA BARBOSA,

CPF nº 67073360291, RUA PERNAMBUCO s n CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM

ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indisponibilize-se o alvará de ID 63364429.

Posteriormente, expeça-se novo alvará em favor do exequente a fim de que levante a quantia exata de R\$ 1.126,98 para a satisfação integral da dívida.

Após, expeça-se alvará do valor remanescente à executada Adriana nos autos n. 7008203-64.2019.8.22.0004 em que é credora.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016806520218220004

REQUERENTE: JOAZIR PEREIRA BARBOSA, RUA AMAPÁ s n CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO

DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA XV DE NOVEMBRO

84 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE

ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001402-98.2020.8.22.0004

AUTOR: ELZA DE SOUZA RODRIGUES, AVENIDA PARANÁ 4546, SETOR 02 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO, OAB nº RO3480 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE

3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS

E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 21 de fevereiro de 2022 às 8:00 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/ned-ysas-fzy>;

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a

audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000104-37.2021.8.22.0004

AUTOR: JADIR DIAS BRAGA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1700 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS

DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REQUERIDO: JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 53037502215, AV. MARECHAL RONDON 937 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

É obrigação da parte manter atualizado o endereço para intimação dos atos processuais. (art 77 do CPC). Deste modo, havendo mudança de domicílio sem comunicação de seu novo endereço, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, parágrafo único do CPC).

Declaro a executada intimada da imposição dos embargos. Aguarde-se 15 dias.

Ato contínuo, o Código de Processo Civil, ao tratar sobre as impenhorabilidades, dispõe, no artigo 833, que “são impenhoráveis: [...] IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º [...]” (grifei).

Desta forma, indefiro o pedido de penhora salarial do executado.

Aguarde-se pelo decurso do prazo para interposição dos embargos.

Em caso de inércia, expeça-se alvará a fim de que o exequente levante a quantia bloqueada.

Após, intime-se o exequente para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003455-18.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ROSANA BARBOSA DE SOUSA, LINHA 81, KM 28, LOTE 21, GLEBA 20-F, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836
REQUERIDOS: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA UNIÃO, CNPJ nº 08987945000150, RUA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1014- CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Diante do pedido de reconsideração do indeferimento da tutela e apresentação de novos documentos aos autos, verifico que o laudo médico juntado comprova a necessidade e o risco de dano, pois explicita a possibilidade de progressão da hiperplasia para malignidade. A probabilidade do dano e o perigo de dano encontram-se demonstrados através da declaração médica, que conciliada a carência e a ineficiência do sistema de saúde público, cujos procedimentos solicitados em fevereiro e março ainda estão pendentes, permitem a concessão da tutela provisória de urgência.

Posto isso, defiro o pedido de tutela de urgência e determino ao requerido que forneça a cirurgia de histerectomia para a Sra. ROSANA BARBOSA DE SOUSA SILVA, conforme receituário médico, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sequestro dos valores necessários a realização.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002573-56.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, BR 364 km 385,5 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151
EXECUTADO: VALDIR SIPLICIO DA SILVA, CPF nº 58690344268, RUA GETÚLIO VARGAS 1683 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

É obrigação da parte manter atualizado o endereço para intimação dos atos processuais. (art 77 do CPC).

Deste modo, havendo mudança de domicílio sem comunicação de seu novo endereço, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, parágrafo único do CPC).

Declaro a executada intimada da imposição dos embargos.

Aguarde-se 15 dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará a fim de que a exequente levante a quantia bloqueada.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003523-65.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA, LP 02, PA PRIMAVERA S/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O imóvel rural da parte autora está localizado no município de Theobroma/RO, bem como o seu domicílio, também, é naquela comarca. Outro fato importante é que, a parte requerida possui uma filial naquela comarca (Rua Ricardo Cantanhede, 1101, Setor 03, Jaru/RO).

Destarte, em que pese a escolha do foro ser o deste município, a distribuição deste feito a este juízo não é razoável, tendo em vista existir uma filial da empresa ré, também, no domicílio do(a) autor(a). Além disso, numa eventual execução, ou qualquer outra diligência necessária, a ser realizada naquela comarca, será dispendido custos e esforços desnecessários. Isto vai de encontro aos princípios inerentes ao rito dos Juizados Especiais (art. 2.º, da Lei n.º 9.099/95).

Conforme orientação do FONAJE, "ENUNCIADO 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)". Destarte, o reconhecimento da incompetência territorial pode ser, inclusive, reconhecida de ofício pelo magistrado.

Isso posto, reconheço a incompetência territorial deste juízo para julgar o presente feito e determino a redistribuição deste processo ao juízo competente, ou seja, para o Juizado Especial Cível da comarca de Jaru/RO.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70029376220208220004

REQUERENTE: JOSE GASPERINI, LH 72 DA LH 81, KM 14, LOTE 65, GLEBA 20-R s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004375-89.2021.8.22.0004

AUTOR: DARCY SIQUEIRA DE ALMEIDA, LINHA 81, GLEBA 16-A, LOTE 01-A, KM 10 SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU SEM ADOGADO(S) DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001916-51.2020.8.22.0004

AUTOR: RUTE MARTINS MARIANO, RUA COLIBRI 110 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872 REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 21 de fevereiro de 2022 às 11:00 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/enm-aumi-evo>;

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004653-95.2018.8.22.0004

REQUERENTE: SELIA VENANCIO DE SOUZA, RUA LUIZA BORTOLOZZO 252 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 REQUERIDO: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ nº 42421776000125, AVENIDA ANTÔNIO MASSA 361, - ATÉ 368/369 CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

DESPACHO

Intime-se a exequente quanto a manifestação de ID 63331570.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004237-93.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: DINAURIA COELHO DOS SANTOS, RUA MARINGÁ 433 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

LETICIA ROCHA SANTANA, OAB nº RO8960 EXECUTADO: M. D. O. P. D. O. ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO

Indefero o pedido de isenção do Imposto de Renda, uma vez que os valores a serem recebidos referem-se ao pagamento de diferenças salariais. Assim, verificada que a renda é remuneração, proveniente do trabalho da requerente, é correta a incidência do imposto eis que caracterizado acréscimo patrimonial, diferentemente das indenizações que possuem natureza compensatória, sendo apenas estas passíveis de isenção.

Expeça-se o Precatório na forma Preferencial nos termos do art. 100, §2º da CF/88 para o pagamento do valor principal de R\$ 15.682,48 e RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.568,25, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004075-30.2021.8.22.0004

AUTORES: ALCINO FERMINO MOREIRA, LINHA A-04 DO 31 S/N, CASA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARIO ANACLETO PEREIRA, LINHA 04 DA LINHA 31, LOTE 07, GLEBA 08 S/N, CASA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ALUIZIO PEREIRA, LINHA 04 DA LINHA 31, LOTE 15, GLEBA 11 S/N, CASA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A requerente foi intimada para realizar a emenda à inicial, contudo, conforme se verifica dos autos, quedou-se inerte.

O artigo 321 do Novo Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso em tela, verifico que a requerente foi devidamente intimada para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004383-66.2021.8.22.0004

REQUERENTE: BABACU CONFECÇÕES LTDA - ME, AV. DANIEL COMBONI 1389 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197 REQUERIDO: CLEUDILETE GARCIA DE ASSIS, CPF nº 00082572216, RUA GONÇALVES DIAS 2011 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000620-57.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA, LINHA 200, KM 2, LOTE 14, GLEBA 16 CHÁCARA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522 REQUERIDO: OSMAR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRINCESA IZABEL 1001 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709

DESPACHO

1 – Primeiramente retifique-se o polo passivo para constar o nome completo do requerido, conforme consta da procuração no ID 55767545. Dito isto, designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 16 de fevereiro de 2022 às 11:00 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/qia-wyix-its>;

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003387-39.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES DA SILVA, RUA PRINCESA ISABEL 898 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170

FLORA YURIE SOUZA HASSE, OAB nº SP391279 EXECUTADOS: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº SP327026, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

A quantia refere-se a juros e correção monetária dos valores depositados em conta judicial.

Desta forma, expeça-se alvará para levantamento da quantia em conta judicial em favor do Banco BMG.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003063-78.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JULIO LEOPOLDINO FERREIRA, LINHA 203 LOTE 170 GLEBA 28 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003223-40.2020.8.22.0004

AUTOR: WILSON ALVES DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO 2562, SETOR II CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 REQUERIDOS: MEUBANK PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº

11351086000113, RUA FIDÊNCIO RAMOS 302 VILA OLÍMPIA - 04551-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA., CNPJ nº 18213434000135, RUA OLIMPÍADAS 20 VILA OLÍMPIA - 04551-000 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIANA FERNANDES SANTOS TONON, OAB nº BA55384, CELSO DE

FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Fundada a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Meu Nubank Pagamentos Ltda, dada a ausência de prova de vínculo jurídico estabelecido entre as partes. Acolho-a. Por outro lado, a pertinência do pedido em face do requerido Mercado Bitcoin Serviços Digitais Ltda, constitui o MÉRITO e como tal, deve ser analisada. Preliminar afastada.

No MÉRITO, conquanto não se caracterize a natureza relação consumerista da relação, porquanto não se enquadra o requerente como destinatário final do serviço, ante a rotação da atividade com fim lucrativo, verifica-se razoável aplicar-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova, quando as circunstâncias revelarem a evidente dificuldade na sua produção - Teoria Finalista Mitigada - como ocorre nos autos.

O requerido ao disponibilizar o serviço aos clientes deve salvaguardá-los de fraudes, observada a confiança inerente ao negócio desta natureza, na medida em que o investidor deposita valores e tem por justa a expectativa de que o investimento encontra segurança sob a tutela do depositário.

A ausência de procedimento dúplice de segurança da senha por parte do requerente, não exclui, por si só, o dever de guarda do requerido, se não há prova de que aquele tenha contribuído para o evento, porquanto não houve nenhuma transação financeira legítima a justificar a transferência em favor de terceiro.

O requerido deve observar requisitos e/ou ferramentas a identificar e, assim, minorar ou evitar os riscos decorrentes da atividade, tidos por fortuito interno, o qual, não constitui fato excludente de responsabilidade.

Noutra via, o requerente não impugnou, tampouco, comprovou a inexistência do valor aduzido pelo requerido, razão pela qual, o tenho por devido.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Wilson Alves dos Santos em face de Mercado Bitcoin Serviços Digitais Ltda, para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$7.139,11, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora devidos desde a citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, consoante dispõe o art.487, I, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Custas e honorários indevidos - art.55 da Lei 9.099/95.

Exclua-se do polo passivo Meu Nubank Pagamentos Ltda.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º., CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002163-95.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: SIRLEY PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA, RUA AIRTON SENA n 186 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 EXECUTADO: LEANDRO DE JESUS SOUZA,

CPF nº 04040633148, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA 1045, LOCAL ONDE ESTÁ CONSTRUINDO A CAMARA MUNICIPAL

CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente a fim de que levante a quantia bloqueada.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004373-22.2021.8.22.0004

PROCURADOR: MAIZA KARINA MARINHO, LINHA 12 DA LINHA 81, KM12, GLEBA 18, LOTE 35 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO PROCURADOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587 PROCURADOR: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK JATOBÁ -9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004378-44.2021.8.22.0004

REQUERENTE: NALCINEIDE VIEIRA DE SOUSA, RUA OLAVO BILAC, 1246 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao Tema 699, precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - o qual permite a suspensão do serviço em até 90 dias do vencimento do débito decorrente de recuperação de consumo, no valor correspondente ao mesmo período de aferição - comprove a requerente o depósito judicial da importância relativa aos meses de maio, junho e julho/2021, conforme demonstrativo de cálculo - ID 63397916 - e junte-se aos autos as faturas relativas aos meses de agosto e setembro/2021.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004380-14.2021.8.22.0004

REQUERENTES: WESLEI DE LIMA FERREIRA, LINHA 39 DA LINHA 81, GLEBA 02, LOTE 43 ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ANGELICA APARECIDA SILVA, LINHA 39 DA LINHA 81, GLEBA 02, LOTE 43 ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES - 76924-000

- NOVA UNIÃO - RONDÔNIA REQUERENTES SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA

DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO, OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 TAMBORÉ

- 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

VOAR BEM VIAGENS E TURISMO - EIRELI - EPP, CNPJ nº 07656394000180, AVENIDA DANIEL COMBONI 1259 UNIÃO - 76920-

000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS

BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004341-51.2020.8.22.0004

REQUERENTE: LINDAURA JAQUES DE MERELES, RUA 21 DE ABRIL 236 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte requerente apresentou embargos declaratórios, pugnando seja retificada contradição na SENTENÇA prolatada nos autos. Aponta que o Ofício emitido pela SEGEPI indica que a embargante não gozou de 5 (cinco) licenças prêmio as quais tinha direito e no DISPOSITIVO da SENTENÇA fora concedido apenas duas.

Deve-se notar que a valor da condenação é o mesmo que fora retificado pela embargante após a juntada do ofício.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Nada obstante a ausência de vício na SENTENÇA, porquanto observado o pedido, visando a economia processual, a fim de evitar o ajuizamento de uma nova ação com o intuito de receber as três licenças prêmios que não foram concedidas em SENTENÇA. Reconheço que o DISPOSITIVO da SENTENÇA ao julgar de acordo com o pedido, concedeu quantidade inferior de licenças prêmios as quais a Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas do embargado diz ter direito o embargante.

Desse modo, ACOLHO os embargos declaratórios da autora para modificar o DISPOSITIVO da SENTENÇA e assim constar:

“Posto isso, julgo procedentes, os pedidos propostos por LINDAURA JAQUES MERELES contra o ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento do valor de R\$ R\$ 30.067,95 (trinta mil e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), referente a cinco licenças prêmios (2º, 3º, 4º, 5º e 6º quinquênios), o qual deve ser corrigido com juros de mora desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09) e correção monetária devida 11/05/2017, de acordo com o IPCA-E. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.”

No mais, permanece o restante da SENTENÇA tal como foi lançada.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000450-22.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS, RURAL S/N LINHA 28 DA LINHA 31 S/N KM 28 GLEBA 8 E LOTE 36 A - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Conforme documento de ID 62458642, os valores depositados pelo banco requerido foram direcionados a conta judicial nº 3114 / 040 / 01525160-5.

Desta forma, resta saber o direcionamento da quantia bloqueada eis que transferida em 18/08/2021, por meio do ID 072021000013600926 à Caixa Econômica Federal.

Oficie-se a CEF para que informe a conta judicial cuja quantia bloqueada foi transferida.

Anexe ao ofício o recibo de boqueio de valores constantes no ID 61362678.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004768320218220004

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO VENANCIO, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES, GLEBA 05, LOTE 17 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004113-42.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO ALVES NETO, LINHA 80, LOTE 10, GLEBA 18 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

EMERSON KELLER MARTINS, OAB nº RO11755 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001241-88.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, AV. DUQUE DE CAXIAS 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 EXECUTADO: LUCINEY DE SOUZA BRAGA, CPF nº 89880021215, RUA IVANILDES RODRIGUES 460 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se a leiloeira informando-a da assinatura do auto de arrematação a fim de que providencie o necessário para o depósito/transferência da quantia paga na arrematação do bem.

Após, expeça-se ordem de entrega do bem arrematado ao ID 63404444.

Havendo a efetiva entrega do bem ao arrematante, intime-se o exequente para que manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO /ORDEM DE ENTREGA/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70026194520218220004

AUTOR: ERENI MIGUEL BARNABE, LINHA 04 DA LINHA 31 LT 14, GL 11, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002161-62.2020.8.22.0004

REQUERENTE: JAIR ANTONELLO ANDRADE, RUA NELSON ALVES DE FREITAS, S/N, LT 94, QD 49 S/N LT 94, QD 49 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT (TORRE A E TORRE B) 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 21 de fevereiro de 2022 às 9:30 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/ztz-mkyc-gfx>;

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7000128-65.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001442-46.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: MARCILIO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7003273-32.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: OZIEL BASILIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7003735-86.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ILDEVANDE BOMFIM SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004782-66.2019.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA JOSE LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7003518-43.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARGARIDA KUNZ DRUN

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002122-31.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

EXCUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000564-24.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA NASCIMENTO

EXECUTADO: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000494-41.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ORLANDO ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003297-94.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: LIDIO AFONSO GOMES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS,

1) imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

2) Apresentar demonstrativo atualizado do débito para bloqueio do valor remanescente.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007600-88.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JOAQUIM ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7003269-92.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002588-59.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: LINDONEZIO GERONIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001555-97.2021.8.22.0004

AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

PROCURADOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001598-68.2020.8.22.0004

AUTOR: VALMIR DIAS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003019-59.2021.8.22.0004

Requerente: JOAO ELOY

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000927-11.2021.8.22.0004

REQUERENTE: NILTON MONTE VERDE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000574-68.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: EUSA MARQUES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

EXECUTADO: TAYANE GONCALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003162-48.2021.8.22.0004

REQUERENTE: GODOFREDO RODRIGUES OLIVEIRA, VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003267-25.2021.8.22.0004

AUTOR: CREUSENI FONSECA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001794-04.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: ENALDO ARAUJO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001197-69.2020.8.22.0004

REQUERENTE: JUCIELLY LAINE ANDRADE COUTO, MATIAS POLONI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO - RO7453

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO - RO7453

EXCUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002384-78.2021.8.22.0004

Requerente: CELSO LACERDA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001012-94.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: ADILIO FERREIRA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003709-88.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JORGE APARECIDO AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003227-43.2021.8.22.0004

AUTOR: JOSE ROBERTO MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003223-06.2021.8.22.0004

REQUERENTE: NELSON VAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001920-54.2021.8.22.0004

Requerente: DARLANE DE OLIVEIRA FERRAZ

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003280-24.2021.8.22.0004

AUTOR: ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE ALIMENTOS ORGANICOS NATURAIS - APAON

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003282-91.2021.8.22.0004

AUTOR: LUCIO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005939-74.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

REQUERIDO: EUNICE APARECIDA DE FRANCA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002316-65.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: CASA MIRANTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487, AURELI LOPES DE FRANCA - RO10675

EXECUTADO: SIMONE RIVOLLI BORESKE DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7003160-78.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ACACIO RODRIGUES COELHO 71920200282

Advogado do(a) AUTOR: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478

REQUERIDO: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO6315

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG87995

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7006476-70.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSIMAR RABELO CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960

EXECUTADO: JORNAL VIA RONDÔNIA

EXCUTADO: RUBSON LUIZ ALMEIDA DUARTE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7002954-64.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCILEIA FATIMA POLTRONIERI

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002026-50.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: JOAO LUMINATO DA SILVA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001843-45.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO: SANDYVANIA DA SILVA RODRIGUES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7003250-86.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDILENE CRISTINA ESTEVAO

Advogado do(a) AUTOR: SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017

REU: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7004008-65.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRISA BROSEGHINI MACHADO LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003931-90.2020.8.22.0004
EXEQUENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7000607-58.2021.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: D. D. S. R. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
REQUERIDO(A): COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, nos termos do DESPACHO de ID 62968219.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7002175-12.2021.8.22.0004
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
REQUERENTE: CEZAR DOS SANTOS
REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA /DECISÃO de ID n. 63321957.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 0000673-90.2003.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA - RO2251
REQUERIDO(A): Madeireira Elo Ltda. e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA ALCANTARA PEREIRA - PR80129
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA/EMBARGADA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 63381786, para que, querendo, se manifeste sobre os embargos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002617-75.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, MARCELO MARTINI - RO10255

REQUERIDO(A): M SANTOS DE MELLO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 62520275, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7007918-71.2019.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REQUERIDO(A): SINEIVA DIAS FERREIRA STEIN

Advogados do(a) REU: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 63381791, para que demonstre o recolhimento das custas iniciais, em 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001997-63.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: OXIRLEY FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: AFFONSO FLORES SCHENDROSKI - MT21669/O

REQUERIDO(A): ROSANA QUINUPES BRASILINI

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n.63331580.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001559-71.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP297608

REQUERIDO(A): ERICK NILTON DOS ANJOS CAMARGO

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que tome ciência da Certidão de ID 62523842, bem como para que impulsiona o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002848-05.2021.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) DEPRECANTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

REQUERIDO(A): TRANSPORTADORA PARAIBA LTDA - ME

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 62518775, bem como para que requeira o que entender de direito, sob pena de devolução desta CP.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000699-36.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: G. S. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

REQUERIDO(A): CLAUDIO SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da r. SENTENÇA de ID n. 63331816.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000078-73.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ELIEL BATISTA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437

REQUERIDO(A): E. S. N. e outros (2)

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n. 63332419.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003870-35.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: NEUZI DA SILVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CORREA DE SOUZA - RO5124

REQUERIDO(A): DENNER BRAUN

Advogado do(a) REU: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO6076

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001755-46.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO(A): MARCOS GOMES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada de o requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Código 1007). Devendo ser observada a quantidade de diligências requeridas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003356-48.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: IDE ALVES CANUTO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO(A): BANCO BMG S.A.

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004359-38.2021.8.22.0004

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Valor da causa: R\$ 1.100,00, mil e cem reais

REQUERENTE: ROSELY DE OLIVEIRA SATILHO, LINHA 153, KM 25 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de ação de retificação de registro civil movida por ROSELY DE OLIVEIRA SATILHO visando a retificação do nome da sua genitora, LUZIA CARREIRO DE OLIVEIRA, vez que consta erroneamente o nome de APARECIDA DOS SANTOS. Requereu a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a retificação de pronto.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, as certidões de casamento indicam o nome de APARECIDA DOS SANTOS na qualidade de genitora da requerente. Todavia, não existe, ao menos nesse primeiro momento, comprovação de que o nome indicado na certidão de nascimento esteja incorreto, vez que não foi juntado o assento de nascimento ou qualquer documento que ateste a filiação.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pela parte autora, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Nos termos do art. 109 da Lei 6.015/73, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Com a vinda dessa, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de outubro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000452-26.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 12.930,00, doze mil, novecentos e trinta reais

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA PEIXOTO, OLAVO BILAC 630 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para comprovar o andamento do agravo de instrumento interposto, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, em 10 dias.

Vinda a manifestação, conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de outubro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000619-72.2021.8.22.0004

Classe: Curatela

REQUERENTE: MILI BRUSTOLIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739

REQUERIDO: GERALDA MAGELA MACHADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se o ofício ao CREA, encaminhando-o ao diretor da pasta, via oficial de justiça.

Após, prossiga-se no cumprimento das determinações de ID 55971727.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de outubro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm> Processo: 7004128-11.2021.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 32.099,52, trinta e dois mil, noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REU: ODAIR TOLEDO DE SOUZA, RUA ANA NERY 1261 LIBERDADE OURO PRETO DO OESTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de busca e apreensão que PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. ajuizou em face de ODAIR TOLEDO DE SOUZA pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 07/06/2021, sendo devedora do montante total de R\$ 10.487,28 (dez mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação desde 07/06/2021, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo automóvel marca HONDA, modelo HR-V EX CVT, ano/ modelo 2018/2018, cor BRANCA, Código de RENAVAM 01154173930, Chassi n.º 93HRV2850JZ239160 e placa OHL-8694 diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar, ficando advertida de que a sua inércia implicará na presunção da verdade dos fatos aduzidos na inicial.

SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de outubro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004814-71.2019.8.22.0004

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 660.379,75, seiscentos e sessenta mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SEPN 515 BLOCO A ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

REU: MARIA DE LOURDES GOMES PAULINO, RUA PAULO EVARISTO ARNS 54 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA, CLAUDECIR SEBASTIAO PAULINO, DOM PAULO EVARISTO ARNS 54 UNIÃO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA, IONA GOMES RODRIGUES PAULINO, RUA ANA NERY 1240 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA, GERCI PAULINO, RUA ACRE 1240, OURO PRETO DO OESTE/RO BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CS PAULINO EIRELI - EPP, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 210 CENTRO

- 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653

Vistos.

Intime-se a parte embargante para que promova nova juntada das procurações outorgadas por Ione e CS Paulino, eis que ilegíveis.

Ainda, deverá juntar procuração outorgada por Claudedir.

Por fim, considerando os princípios da cooperação e da primazia pelo julgamento de MÉRITO, deverá atentar-se ao disposto no artigo 702, §§ 2º e 3º do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, já que as alegações do embargante dependem de cálculo para verificação.

Prazo de 10 dias, findo o qual, com ou sem manifestação, deverão os autos retornar à CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de outubro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000673-90.2003.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA, OAB nº RO2251, PROCURADORIA DA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

EXECUTADOS: SORAYA ALCANTARA PEREIRA, ROZELIS DA FATIMA COLLA, MADEIREIRA ELO LTDA.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SORAYA ALCANTARA PEREIRA, OAB nº PR80129, EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a parte embargada para que, querendo, se manifeste sobre os embargos, no prazo de 05 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de outubro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003010-68.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 858,95(oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA -

76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SUELANDIO BARBOSA TEODORO, CPF nº 98713213253, LH 68 KM 04 LT 28 GB 20P SN ZONA RURAL - 76926-000

- MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA contra SUELANDIO BARBOSA TEODORO.

Os atos de expropriação realizados por este Juízo restaram infrutíferos, razão pela qual o credor foi intimado para dar andamento ao feito, em 10 dias, permanecendo inerte.

Intimado pessoalmente para manifestação, sob pena de extinção, o exequente novamente deixou de se manifestar.

É o relatório. Passo à DECISÃO.

Em que pese à primeira vista vislumbrar-se a inviabilidade de extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível – nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80 –, sem ofensas aos DISPOSITIVOS inseridos na mencionada lei.

A execução fiscal deve atender ao fim que se destina, com a mesma segurança e eficácia dos demais feitos, em especial os executivos. Assim, manter o processo no acervo sem a adequada movimentação e, repise-se, mesmo havendo a intimação do representante do exequente para tanto, não é razoável, eis que as hipóteses que autorizam o arquivamento do feito, conforme o artigo 40 da LEF são a não localização do devedor ou de bens e não a inércia do credor.

Desta feita, plenamente possível a extinção do feito ante a inércia do exequente, especialmente porquanto foram atendidos os requisitos necessários para tanto.

Neste mesmo sentido é o entendimento firmado pelo TJ/RO, vejamos:

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do MÉRITO. Abandono da causa. Possibilidade. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021(destaquei)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia do exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0142778-22.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 15/01/2021(negritei)

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, o que faço com arrimo nos artigos 1º da Lei 6.830/80 e 485, III, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de outubro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone: (69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7008282-43.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 7.642,83, sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos

AUTOR: WESLEY EUGENIO SILVA GOMES, CARLOS JADSON DA ROCHA 387 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

De fato o laudo médico possui algumas contradições, eis que apesar de indicar a ausência de incapacidade, atesta a existência de lesão e limitação no joelho esquerdo.

Deste modo, defiro o pedido de complementação formulado pelas partes, devendo ao perito responder aos quesitos complementares formulados pelo requerente. Ainda, como quesitos do Juízo apresento:

1 – A(s) doença(s) indicada(s) no(s) laudo(s) gera(m) incapacidade para o exercício da atividade laboral

2 – A incapacidade é temporária ou permanente É total ou parcial

3 – É possível estabelecer a data de início e data de agravamento ou progressão da doença Em caso afirmativo, informar quais os critérios utilizados para fixação desta data.

4 – É possível estabelecer, com exatidão, a data de cessação das doenças

5 – Em caso de incapacidade, está é susceptível de recuperação, levando em consideração a idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos

6 – Qual é a data limite para a reavaliação do benefício em caso de incapacidade temporária

7 – Não sendo à época, a parte Autora portadora de incapacidade, em que elementos dos exames apresentados se baseou sua reposta

8 - Existem laudos médicos juntados aos autos favoráveis a incapacidade O(a) Perito(a) Médico(a) concorda com tais laudos Em caso negativo, qual o motivo e fundamento da discordância

Concedo o prazo de 15 dias para juntada do laudo complementar.

Com esta, vista às partes para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de outubro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004255-51.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WARLEN SANTANA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002560-57.2021.8.22.0004

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 16.201,92, dezesseis mil, duzentos e um reais e noventa e dois centavos

AUTOR: A. M. COMERCIO E MANUTENCAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICO LTDA, RUA MARINGÁ 1085, - DE 809 A 1269 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-455 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

REU: M SANTOS DE MELLO, RUA MARECHAL CASTELO BRANCO 400 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Mantenho a DECISÃO saneadora, por seus próprios fundamentos.

As partes não arrolaram testemunhas, pelo que precluso o direito de ouvi-las.

Considerando já ter sido deferido o depoimento pessoal da parte embargada, designo audiência com esta FINALIDADE para o dia 10/11/2021 às 11h.

Apesar de o Ato Conjunto n. 007/2021-PR-CGJ possibilitar a realização da audiência de modo presencial, mas considerando que o representante da embargada reside em cidade diversa, como medida de celeridade e economia processual, o ato deverá ser realizado por videoconferência.

Para tanto, partes e advogados deverão atentar-se ao seguinte procedimento:

1º) O Juízo criará uma sala para conferência, no aplicativo Google Meet (disponível nas lojas virtuais Play Store e Apple Store), com a FINALIDADE de registro da audiência, que será posteriormente integrada ao sistema de gravação de audiências do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (DRS) e, automaticamente, incluída no sistema PJe (aba Audiências), tal qual ocorre com as audiências presenciais.

2º) Todos os participantes da audiência, ao ingressarem no ambiente virtual, deverão habilitar áudio e vídeo nos aparelhos utilizados, como forma de possibilitar, ao máximo, a interação.

3º) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deverá ser desativado e reativado tão somente nos momentos em que o participante fizer alguma intervenção oral.

O link para acesso à conferência: meet.google.com/jvs-boat-qxy

No horário da audiência por videoconferência, cada participante deverá estar disponível para contato através de e-mail e telefone informado, para que o ato possa ter início.

Em homenagem aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, os patronos das partes assumem o compromisso de garantir a incomunicabilidade entre os litigantes e as testemunhas, que deverá ser rigorosamente respeitada, sob pena de responsabilização criminal, de modo que as segundas serão autorizadas a entrarem na sessão apenas no momento de sua oitiva, protocolo que também será aplicado aos primeiros, na hipótese de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mediante a apresentação de documento oficial de identificação (com foto), para conferência e registro.

Ao indicar telefone para contato, solicita-se que, caso possível, o número seja cadastrado ao aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, como meio de propiciar o envio, além do link da conferência, de vídeo com o tutorial “Como participar de uma audiência remota”, a partir do qual eventual(is) dúvida(s) pode(m) ser dirimida(s).

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de outubro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7005098-16.2018.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 876,14, oitocentos e setenta e seis reais e quatorze centavos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE LUGAO ALVES, OAB nº RO4232, DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO, OAB nº RO933, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

EXECUTADO: LEANDRO WERNER RODRIGUES, RUA MARECHAL RONDON 2095 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Analisando o processo verifica-se que a parte exequente, apesar de devidamente intimada, não realizou o levantamento do alvará.

Deste modo, renove-se o alvará e intime-se a parte para comprovar seu levantamento, em 10 dias contados da expedição.

Não sendo cumprida a determinação supra, promova-se a transferência do valor para a conta centralizadora, de onde poderá ser levantado a pedido do credor.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de outubro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7007918-71.2019.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 75.051,61, setenta e cinco mil, cinquenta e um reais e sessenta e um centavos

AUTOR: BANCO GMAC S/A, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, BLOCO A INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEO DUARTE, OAB nº CE10422

REU: SINEIVA DIAS FERREIRA STEIN

ADVOGADOS DO REU: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367

Vistos.

Conforme consta na certidão de ID 58545810, o boleto referente às custas iniciais consta como pendente de pagamento no sistema.

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, apenas foi apresentado o boleto, sem o devido comprovante de quitação.

Deste modo, intime-se a parte autora para que demonstre o recolhimento das custas iniciais, em 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Demonstrado o recolhimento, nada mais havendo, arquivem-se. Caso contrário, providencie-se o protesto e inscrição em dívida ativa do débito e, em seguida, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de outubro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003975-46.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIRCEIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004776-59.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUANA FLAUZINA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7007489-07.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: LINDEMBERG FERREIRA DE PINHO

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7006442-95.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AMELIA BUENOS AYRES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7007626-86.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JESUS LEMES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003544-41.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: B. D. C. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

REQUERIDO(A): ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulse o processo no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7007067-32.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALICE PEREIRA DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7008226-10.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DULCE MARY NICACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

Processo: 7002077-27.2021.8.22.0004

Parte Autora: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Parte Requerida: JOZAINÉ PATRIANE MEIRELIES DE ABREU

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que decorreu o prazo da PARTE REQUERIDA, sem que esta tenha se manifestado nos autos.

Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001141-02.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO(A): MARCIO ROZANO DA SILVA e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada acerca dos AR's negativos, bem como para dar andamento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004070-08.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: ELIAS DIAS TERRAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n.6285645.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002567-49.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: TIAGO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709A

REQUERIDO(A): GREGORHY VINICIUS DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) REU: CARLA FRANCO ZANNINI - GO25294

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal e apresentar eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004054-54.2021.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO(A): TALISSON SILVA DAS NEVES

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais ou comprovar o pagamento, caso já realizado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000009-12.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: FERNANDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

REQUERIDO(A): DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulse o processo, nos termos do DESPACHO de ID 61584895.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003199-75.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: FRANCISCO HONORIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804

REQUERIDO(A): BANCO BMG S.A.

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004122-04.2021.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: WELTON SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PEREIRA COSTA - SP426615

REQUERIDO(A): I. L. D. O. e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n.62936223.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002537-19.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: GEOVANO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000935-22.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

REQUERIDO(A): SERGIO LUIZ CORDEIRO

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, nos termos do DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004305-72.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: FABIANO OTTONI RAMALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, FLAVIO RIBEIRO DA COSTA - RO10202

REQUERIDO(A): WANDICLEIA PEGO DA ROCHA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n.63222321.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001736-35.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RESIDENCIAL OURO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

REQUERIDO(A): ANA MARIA DA CONCEICAO DE LIMA SANTOS

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, nos termos do DESPACHO de ID 61735223.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004156-76.2021.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: LUCIVALDO SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) DEPRECANTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

REQUERIDO(A): ANA PAULA VIEIRA MENDES

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais ou comprovar o pagamento, caso já realizado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000017-81.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: LAYNE DA SILVA NOTENO

Advogado do(a) AUTOR: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES - RO9437

REQUERIDO(A): PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Advogado do(a) REU: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001219-93.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

REQUERIDO(A): BASTOS MOTO PECAS LTDA - ME e outros (2)

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7007936-92.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARINALVA LESSA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s), bem como para que se manifestar, nos termos do DESPACHO de ID 59944346.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002086-86.2021.8.22.0004

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: EDNA FLAVIA BORGES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390

REQUERIDO(A): EDER FAGUNDES BORGES DIAS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 62715658, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003277-06.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JOSE RENATO COCO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REQUERIDO(A): S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 62715676, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000607-58.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: D. D. S. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REQUERIDO(A): COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365

FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA para que impulsione o processo, nos termos do DESPACHO de ID 62968219.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001738-68.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. A. S. D. C. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

REQUERIDO(A): SANDRO ALMEIDA DA CRUZ

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, nos termos do DESPACHO de ID 60345792.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003338-27.2021.8.22.0004 Assunto Bem de Família

Requerente OSEIAS RUFINO

CLEIDILENE CAMPOS MOREIRA Advogado EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 Vistos.

Diante do parecer favorável do Ministério Público e considerando a Emenda Constitucional n. 66, de 13/07/2010, que dá nova redação ao §6º, do art. 226 CF, dispensando o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos, HOMOLOGO O ACORDO DE PARTILHA DE BENS E DÍVIDAS, DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL, GUARDA, PENSÃO ALIMENTÍCIA e DIREITO DE VISITAS, instrumentalizado pelo documento de ID n., DECRETANDO O DIVÓRCIO DE OSEIAS RUFINO, CPF nº 68258356291, CLEIDILENE CAMPOS MOREIRA, CPF nº 95864695220.

Os requerentes não possuem bens.

A mulher voltará a usar o nome de solteira: CLEIDILENE CAMPOS MOREIRA.

Em relação a guarda dos filhos menores, fica estabelecido que os requerentes acordaram que a guarda será exercida de forma compartilhada, fixando-se a residência de K.M.R com o genitor, enquanto C.M.R permanecerá residindo com a genitora, e as visitas ocorrerão de forma livre.

Consequentemente, DECRETO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 487, III, alínea b) do CPC.

SENTENÇA transitado em julgado nesta ato por ausência de controvérsia.

SIRVA-SE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO na CERTIDÃO DE CASAMENTO Nº 0957860155201520004511800093497 3 perante o Serviço de Registro Civil desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, mediante entrega à parte interessada, devendo informar nos autos a remessa no prazo de 15 dias (DGJ, art. 67, parágrafo único).

Havendo expresse requerimento da parte interessada, expeçam-se Termo de Guarda, independentemente de assinatura de compromisso, e MANDADO para averbação no Registro de Nascimento dos menores, perante o Serviço de Registro Civil desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO (DGE, Capítulo V, seção IX, item 111-f), mediante entrega à parte autora, devendo comprovar a remessa no prazo de 15 dias (DGJ, art. 67, parágrafo único).

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004885-10.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente LUZIA FERREIRA DOS REIS Advogado(a) TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a autuação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 15 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição podendo ser arbitrada multa por descumprimento, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002895-76.2021.8.22.0004 Classe Consignação em Pagamento Assunto Pagamento em Consignação Requerente ISAIR FRANCISCO BALDIN Advogado(a) FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704 Requerido(a) JOSE NILTON TEIXEIRA MORAIS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Na petição de ID n. 61971332 a parte autora altera o valor da causa, motivo pelo qual deverá ser retificado no sistema.

Retificado o valor no sistema, complemente a parte autora o valor das custas processuais na proporção adequada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7003126-40.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: ENI JERONIMO DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 63425821.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000953-09.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente DIEGO RAFAEL SILVA MOREIRA Advogado(a) CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002371-79.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente L. N. T. F. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) W. T. F. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes das diligências do juízo, tem lugar as diligências da parte.

Assim, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 30 (sessenta) dias para que a parte empreenda diligências em busca de endereços do executado.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001583-02.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Práticas Abusivas Requerente ALVINO PEREIRA BARBOSA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583 Requerido(a) Banco Bradesco Advogado(a) WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7007296-89.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Usucapião Especial Coletiva Requerente DALVA ALBINA DA COSTA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) VANTUIL AMATO FILHO

SIRLETE MABILI DE ASSIS

SIRLEI MABILI DE ASSIS

SILVIO AMARO DE ASSIS

SOLANGE DE ASSIS COSTA

FRANCISCO AMARO DE ASSIS NETO

ROSANGELA DE ASSIS SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Atento ao requerido em Id. 63399199, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, indicar o atual endereço da requerida.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003998-60.2017.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente ALVACIL REIS CRUZ

ALMERINDA AFONSO REIS Advogado(a) IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745 Requerido(a) COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Vistos.

Ante o Recurso de Apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nestes autos, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7003906-43.2021.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Administração de herança]

Requerente: B. G. T. L.

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido:

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 63428276.

Processo: 7002448-88.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Requerente: ANDRE LUIZ MARQUES MARTINELLI

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 63381277, que informa a designação de PERÍCIA MÉDICA junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 08 de novembro de 2021 às 09:00 horas, na UltraClin, localizada na Avenida 22 de Novembro, 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente seus quesitos, caso queira.

Processo: 0003544-78.2012.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Liminar, Servidão Administrativa]

Requerente: JAURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S A

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261

Requerido: NELSON RIBEIRO SOARES FILHO e outros

Advogado: Advogados do(a) REU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, MARIANA MITI KANNO MONGENOT - SP309556

Advogados do(a) REU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, MARIANA MITI KANNO MONGENOT - SP309556

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 63390138.

Processo: 7003433-91.2020.8.22.0004

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: YANKEE SANTOS DA COSTA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA DIAS MELO - RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

Requerido: ANDREA RAMOS DOS SANTOS

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 63396071.

Processo: 7000603-21.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Dissolução, Reconhecimento / Dissolução]

Requerente: MARIA DA PENHA ARRABAL CHERVINSKI

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

Requerido: MARCIO CHERVINSKI

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 63400345.

Processo: 7002539-81.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: IVAN LIMA VALVERDE

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 63396083.

Processo: 7000569-85.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: TRANSPORTADORA PARAIBA LTDA - ME e outros (6)

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO3569

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO3569

Advogado do(a) EXECUTADO: JESS JOSE GONCALVES - RO1739

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 63402635.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7001853-69.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. S.S.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: D. E. S. S.

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA a tomar Ciência do DECISÃO ID 63404564.

Processo: 7005942-63.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Requerente: MARIA DE LOURDES GOMES PAULINO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

Requerido: CLAUDECIR SEBASTIAO PAULINO e outros (9)

Advogado: Advogados do(a) REU: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

Advogado do(a) REU: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

Advogados do(a) REU: MARCELO MARTINI - RO10255, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

Advogado do(a) REU: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

Advogados do(a) REU: MARCELO MARTINI - RO10255, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

Advogados do(a) REU: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895, MARCELO MARTINI - RO10255, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

Advogado do(a) REU: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Advogados do(a) REU: MARCELO MARTINI - RO10255, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 30 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 63410690 e 63360065.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006881-14.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Venda Casada Requerente OSMIR JOSE LORENSSETTI Advogado(a) OSMIR JOSE LORENSSETTI, OAB nº RO6646 Requerido(a) Banco Bradesco Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO Vistos.

Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da SENTENÇA promovida por OSMIR JOSE LORENSSETTI, nos termos do Art. 523, do CPC.

INTIME-SE O EXECUTADO Banco Bradesco para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004353-31.2021.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível

Assunto Atos executórios Requerente RAFAELA DE LIRA MELO Advogado(a) WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

Requerido(a) NILSON SERGIO DE ARAUJO MELO Advogado(a) NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613, LARISSA DIAS MELO,

OAB nº RO10151 Vistos.

Cumpra-se a presente Carta Precatória.

Providencie-se o necessário.

Cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002396-63.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente JOSE CUSTODIO SIMAO Advogado(a) LUANA

NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 Requerido(a) I. -. I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA Vistos.

JOSÉ CUSTÓDIO SIMÃO, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, qualificado nos autos, argumentando, em suma, que à autora possui condição de saúde incapacitante, objetivando a concessão do auxílio doença por entender que apresenta incapacidade para o labor, afirma que o benefício lhe foi negado. Pretende que lhe seja estabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento e, que caso seja constatada sua incapacidade definitiva, que este seja convertido em aposentadoria por invalidez. Propugnando que seja julgada totalmente procedente a ação, juntando documentos, bem como procuração, pretendendo litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Determinou-se a produção de provas, antes de citar a autarquia conforme a DECISÃO ID: 26502293.

Realizado a perícia médica, foi acostado o laudo pericial sob o ID n. 30581733.

Impugnação ao laudo pericial pela parte autora no ID n. 31351882.

Citada a autarquia, apresentou a contestação sob o ID n. 31813741

Impugnação à contestação no ID n. 32966476.

Determinei a nova perícia sob o ID n. 50393775.

Realizada nova perícia foi acostado no ID n. 55367135.

Manifestação ao laudo pericial pela parte autora sob o ID n. 56110283.

Manifestação da autarquia no ID n. 56467808.

Alegações em memoriais pela parte autora sob o ID n. 60949138.

Sem alegações finais pela autarquia.

É o relatório.

DECIDO.

Cinge-se a quaestio juris sub examine em estabelecer se estão preenchidos os requisitos legis para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A Lei n. 8.213/1991 em seu art. 42 dispõe acerca dos critérios para recebimento de aposentadoria por invalidez, observemos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já no art. 59 da mesma Lei vêm estabelecidos os critérios para percepção de auxílio-doença, vejamos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

§ 4º A suspensão prevista no § 3º deste artigo será de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º deste artigo, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura.

§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido.

§ 7º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplica-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei.

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença."

Nestas situações que envolvem incapacidade, é curial a realização de exame pericial.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 2. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 3. SENTENÇA anulada de ofício, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja produzida a prova pericial." (AC 0000224-30.2007.4.01.3814, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 27/01/2012 PAG 35.)

A incapacidade laboral, por sua vez, restou comprovada através da perícia médica, eis que o perito concluiu que o requerente se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade. É importante consignar que apesar de o requerente não estar incapacitado para todo e qualquer trabalho, é certo que o mesmo precisa de apoio financeiro enquanto realiza seu tratamento ou se readapta ao exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que a concessão do benefício é medida que se impõe.

Nesse mesmo norte o entendimento do TRF/1ª Região, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta contra a SENTENÇA que, em seu próprio bojo, deferiu a antecipação de tutela. Considerando-se a natureza do benefício e por tratar-se de verba alimentar, o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. 2. Comprovada a incapacidade temporária da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, bem como demonstrada a sua qualidade de segurado, a pleiteada concessão de auxílio-doença é medida que se impõe, ao amparo da legislação de regência, devendo o seu termo inicial ser a data de indevida cessação, com fundamento no art. 60, caput, 2ª parte, da Lei 8.213/91, porque comprovada a incapacidade laboral à ocasião. 3. A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê que (art. 71, caput) o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. 4. Em casos como o da espécie, a Lei 8.213/91 é expressa em determinar (art. 101) que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social - exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional -, sob pena de suspensão do benefício. 5. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 6. Agravo retido a que se dá provimento para recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Apelação a que se dá parcial provimento para determinar (I) que a atualização das parcelas atrasadas observe as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010; e (II) que deve a parte autora se submeter à revisão periódica (art. 71, caput, da Lei 8.212/91), bem como aos procedimentos descritos no art. 101 da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício. Imediata implantação do benefício." (AC 0020230-05.2007.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.573 de 26/03/2015)(destaquei)

Consta do laudo que a doença do requerente teve início há mais de 03 anos, pelo que se presume que quando o indeferimento do benefício o mesmo ainda se encontrava incapacitado, de modo que o benefício deve ser concedido retroativamente à cessação.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ CUSTÓDIO SIMÃO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para condenar o réu ao pagamento de auxílio-doença à autora desde o indeferimento do benefício, qual seja 26/02/2019. Fixando para revisão o prazo de um ano após o proferimento desta SENTENÇA, a fim de que a autora se submeta a nova perícia junto ao requerido, para verificar a possibilidade de cessação ou prosseguimento do benefício, e por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Tenho que neste caso encontram-se presentes os requisitos legais estampados nos artigos 298 e 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, assim como a evidente probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois o direito reconhecido deve ser garantido ao seu beneficiário na forma mais eficaz possível, para assegurar o princípio da dignidade do ser humano. Assim, determino a implantação imediata do benefício no prazo máximo de 30 dias, com comunicação imediata à autarquia previdenciária.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ. A correção monetária se sujeitará à incidência do Índice Nacional de Preços do Comércio – INPC, já quanto aos juros de mora incidem os índices atinentes à remuneração oficial da Caderneta de Poupança (STJ, Resp. n. 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018, publicado em 02.03.2018).

Sem custas em face do réu ser autarquia federal.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0008176-16.2013.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente JACQUELINE CAETANO DOS REIS ANDRADE ELIZANGELA CAETANO DOS REIS Advogado(a) CHEILA SIMPLICIO BASTOS, OAB nº MG112569 Requerido(a) SEBASTIAO CAETANO DOS REIS SUZI CAETANO DOS REIS PATRÍCIA CAETANO DOS REIS JONATHAN CAETANO DOS REIS FATIMA DAS GRASSAS Advogado(a) ADRIAN KARLA FREITAS, OAB nº RO1798, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658 Vistos.

Intime-se a parte requerida para manifestar-se quanto ao alegado pela inventariante (ID's: 63168077, 63168060 e 61748739). Prazo 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003594-67.2021.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Bem de Família Requerente DESYREE LORHANA FERREIRA

ROSELI SILVEIRA Advogado(a) MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ciente das informações apresentadas pela instituição financeira (ID n. 63205771), bem como da manifestação das partes (ID n. 63333616).

Posto isso, determino a remessa dos autos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002846-74.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente T. N. A. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido E. C. A. D. L., CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Atento ao pleito do credor, com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do executado (minuta de protocolamento anexa), determinando sua indisponibilidade.

Diante da inconsistência do novo sistema de busca de ativos financeiros (SISBAJUD), suspendo a ação pelo prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000526-12.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA Advogado(a) JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295 Requerido(a) LUCIANA CARDOSO MOREIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação inserido no ID: 61890434.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b), do CPC.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).

Tratando-se de acordo em sede de execução de título de crédito com possibilidade de circulação, deverá a parte exequente promover a entrega do título original a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo necessidade de expedição de termo de guarda, alvará ou RPV, fica desde já autorizado.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a órgão de restrição de crédito, para retirada do nome da parte de seus cadastros, caso se trate de ação indenizatória por responsabilidade civil.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, caso existam providências consistentes na averbação a margem do registro, seja de casamento – para alteração do nome e do respectivo divórcio ou dissolução de união estável, nascimento – para averbação da guarda unilateral em favor de um dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado.

Sem custas finais e ônus de sucumbência.

Desconstituo a penhora dos autos realizada por Oficial de Justiça ID nº 61600293.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003233-21.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Invalidez Permanente Requerente JOANA ZAVZYN DE ALMEIDA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739 Requerido(a) I. - I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação ordinária previdenciária.

Apresenta a parte autora pedido de fixação de honorários para fase de cumprimento de SENTENÇA.

Nun primeiro momento este juízo aferiu-se a ideia de que em execuções de SENTENÇA, execuções de títulos judiciais, quando esta não fora embargada, ou seja, não há contraposição ao pedido, certo seria a não fixação de honorários para fase de execução.

Mais propriamente este entendimento era aplicado as causas em que o INSS figurava como parte executada.

O que fazia, não por desprezo ao trabalho dependido pelos causídicos, de forma alguma, dado que guarda o judiciário respeito casto ao império das leis que entroniza a constituição federal que por sua vez conclama respeito aos advogados (art. 133, CF).

Certo é que também aplicava o referido entendimento em absoluto respeito as verbas públicas, vertidas pelo erário para consecução do bem comum, haja vista que mutatis mutandis, imprimir algum dispêndio demasiado e desarrazoado ao Poder Público numa seara, certamente isso se voltará contra toda a sociedade pois, para fazer frente ao mesmo deverá auferir receita e estas saem do recolhimento de impostos que pesa sobre todos indistintamente.

Então, nessa ordem de ideias, por mais legítimo que seja, certamente a imposição indiscriminada de gastos não contribui para melhor solução das questões latentes que assolam a sociedade como um todo.

Verdadeiramente importam em exercício extrapolado de certo direito o que comporta correção dentro dos ditames do ordenamento.

Coloco assim em perspectiva a situação e faço verdadeiro exercício hermenêutico interpretativo do ordenamento para amoldar o caso concreto ao que dispõe o ordenamento, de forma a adequar o devido cumprimento do direito legítimo do causídico a percepção de honorários a imperiosa necessidade de administração consciente do recursos públicos.

O que faço não para atuar como legislador positivo, o que me é vedado (Enunciado Sumular n. 339 do STF), mas sim o para evidenciar situação que comporta atuação proativa para fazê-la respeitar os ditames do ordenamento.

Não é estranho a lide que o juízo tenha determinada postura, e depois, em reanálise da situação, proceda a nova DECISÃO, diversa da anterior, porém consentânea com os ditames legais, pois para o juiz a DECISÃO não se consolida no tempo, pois diferentemente das partes, esse não apresenta recursos, eis que emanou o decurso, então nada mais escorreito do que lhe ser permitido retirar do ordenamento jurídico DECISÃO de sua lavra e colocar outra em seu lugar.

Agora o que não é permitido ao juízo é o chamado venire contra factum proprium, que está ligado ao conteúdo decisório em si, e também guarda ligação com o dever de boa fé objetiva que vincula a todos os atores do processo, sem exceção.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO FEITO – POSTERIOR INDEFERIMENTO DO PEDIDO POR NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 730 DO CPC – VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM – COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO JUIZ – PROCEDIMENTO QUE, ADEMAIS, NÃO CAUSOU PREJUÍZO PARA OS EXECUTADOS – PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O dever de comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva não é apenas das partes, mas de todo aquele que, de qualquer forma, participa do processo. Efetivamente, além das partes, o comportamento de acordo com a boa-fé deve ser exigido também do juiz. 2. A decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio “pas de nullité sans grief”. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407687-14.2015.8.12.0000, Bela Vista, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 10/11/2015, p: 13/11/2015)

Não pode o comportamento do juízo causar prejuízo a ninguém, o que não se confunde com a possibilidade de mudança de postura.

Dito isso, passo para análise minudente da questão.

Ao final da lide, cabe ao juízo a fixação de honorários dentro dos parâmetros definidos pelo art. 85 do CPC.

O que se te notado nas situações em que envolvem causas previdenciárias é que finda a parte de conhecimento de processo, muitas vezes é necessário o início da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Temos por fixado, de há muito, que a fase de cumprimento de SENTENÇA, apesar de guardar certo liame de continuidade da fase de conhecimento, é procedimento distinto, com princípios próprios e respeito ao devido processo legal com espécie de contraditório limitado as questões da fase executiva.

Transporta-se para essa discussão a questão dos honorários devidos para fase de execução.

O que se apresenta muitas das vezes é a seguinte situação.

Apurados os valores devidos pelo executado, têm-se que os honorários de execução superam o valor dos honorários da fase de conhecimento.

Ora tal situação não pode persistir, pois estar-se-ia diante de caso de enriquecimento demasiado por alguém as custas de outrem (art. 884, CC) e no caso esse outrem é o erário custeado por todos, mostrando-se cristalino que isso deve ser modificado.

Assim, caminhando nesse sentido, o TRF-1 tem decidido que nos casos onde se mostra demasiada a verba da fase executória, mormente confrontada com a verba fixada na fase de conhecimento deve ser a mesma fixada de forma equitativa pelo juízo, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA: PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA CPC/2015: VERBA HONORÁRIA CONSOANTE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE CONSIDERANDO O ELEVADO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO. 1. A SENTENÇA exequenda reconheceu a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do credor por ser portador de doença grave, bem como a repetição do indébito desde 2004. 2. O credor propôs a execução no valor de R\$ 209.392,31. A União/devedora reconheceu como devido R\$ 21.172,63,00, conforme cálculo elaborado com base em dados/planilhas obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, compensando-se o valor restituído. O excesso apurado é de R\$ 188.219,68, sobre o qual foi arbitrada a verba honorária de 10%. 3. O STJ reconheceu o valor probatório das planilhas apresentadas pela União/Receita Federal do Brasil para demonstrar o excesso de execução (REsp 1.298.407-DF, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção em 23.05.2012). Verba honorária 4. Acolhidos os embargos, a verba honorária é devida pelo vencido (CPC, art. 85) calculada sobre o proveito econômico obtido pela União/devedora consistente na diferença entre o valor pretendido pelo exequente (R\$ 209.392,31) e o devido (R\$ 21.172,63). 5. Todavia, como o valor do proveito econômico é elevado (R\$ 188.219,68), os honorários não devem ser calculados entre 10% a 20% sobre esse valor inferior a 200 salários mínimos (CPC, art. 85, § 3º, item I). 6. Isso implica enriquecimento sem causa diante da natureza da causa proposta por pessoa física e também ofende o devido processo legal. Nesse caso, adota-se o princípio da razoabilidade, que o NCPC manda observar como norma fundamental do processo civil (art. 8º). 7. Diante disso, são razoáveis os honorários de R\$ 1 mil, suficientes para remunerar o pouco trabalho do procurador da ré com a petição de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. 8. Apelação do credor parcialmente provida.” (AC 0030202-94.2007.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 28/07/2021 PAG.)

Certo é que devem ser tomadas as variáveis do caso concreto quando da fixação dos honorários quando vencida a fazenda pública, mais precisamente no caso de cumprimento de SENTENÇA onde a complexidade da causa é menor e demanda bem menos tempo e esforço do casuístico, ainda mais quando não for impugnada.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PROFERIDA SOB VIGÊNCIA CPC/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO DESPROPORCIONAL. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DE EQUIDADE COM BASE NO ART. 20, §4º, DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A DECISÃO recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se lhe aplicam as regras do CPC atual. Com efeito, a lei processual atinge os feitos pendentes, mas, conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova. 2. A propósito, o STJ já firmou entendimento de que “a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da SENTENÇA” (AgInt no REsp 1.741.941/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.10.2018; AgInt no AREsp 1731202/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021). 3. No presente caso, a controvérsia, na esfera recursal, reside exclusivamente na análise dos critérios utilizados para o arbitramento dos honorários advocatícios advindos do cumprimento de SENTENÇA, prolatada sob a vigência do CPC/1973. O INSS sustenta que é desarrazoado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitrado a título de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, ao argumento de que a diferença entre os seus cálculos e aqueles elaborados pela autora/exequente corresponde à quantia de R\$ 424,96 (quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) e que não houve oposição de embargos à execução. Já a parte autora afirma, em seu recurso adesivo de apelação, que o valor ficou aquém do devido, devendo ser majorado para 20% (vinte por cento) do valor da execução, nos termos do art. 20, §3º, do CPC/1973. 4. Inicialmente, cabe ressaltar que a jurisprudência já resguardou a incidência dos honorários advocatícios na fase da execução de pequenos valores quando não houver os respectivos embargos (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1766128/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019; AgInt no REsp 1793493/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019; REsp 1728332/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 23/11/2018). 5. Em relação à base de cálculo do percentual dos honorários advocatícios advindos da execução, considerando que não houve oposição de embargos à execução, a definição deve ser dar de acordo a determinação prevista no art. 20, §4º, do CPC/1973, e não no valor do excesso da execução, devendo, portanto, ser o valor fixado de forma equitativa, hipótese em que o magistrado poderá adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação, ou, até mesmo, arbitrar valor fixo, atentando-se para o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, bem como a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes: STJ, EREsp 637.905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJU de 21/08/2006; STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2010. 6. In casu, iniciado o cumprimento de SENTENÇA, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 71/73), indicando a quantia de R\$ 4.311,71 (quatro mil, trezentos e onze reais e setenta e um centavos), a título de valor principal, e R\$ 431,16 (quatrocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), referente aos honorários advocatícios. Intimada, a parte autora discordou dos valores apresentados, indicando, às fls. 75/77, que o seu crédito correspondia à quantia de R\$ 4.697,38 (quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) e a verba honorária, ao importe de R\$ 469,74 (quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), ao que o INSS não se opôs (fls. 85/86), sendo, então, expedidas as respectivas RPVs (fls. 90/93). 7. Satisfeita a obrigação, o d. magistrado a quo julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC/1973, e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC/1973. 8. Como se nota, o arbitramento dos honorários advocatícios se pautou, de forma apropriada, no art. 20, §4º, do CPC/1973. No entanto, entende-se que o valor não foi fixado de forma proporcional e razoável pelo juiz sentenciante, tendo em vista as seguintes variáveis: a) o valor total do crédito da parte autora/exequente, equivalente a R\$ 4.697,38; b) o valor dos honorários fixados na fase de conhecimento, no importe de R\$ 469,74, cujo trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço superam aqueles exigidos na fase executiva; c) a atuação do advogado no próprio

cumprimento de SENTENÇA, sem maior complexidade e sem incidentes processuais. 9. Diante de tais elementos, mostra-se razoável o arbitramento da verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), razão pela qual se acolhe, parcialmente, o recurso de apelação do INSS, declarando prejudicada a apelação adesiva da parte autora. 10. Apelação do INSS parcialmente provida. Prejudicada a apelação adesiva da parte autora/exequente." (AC 0004638-37.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 09/08/2021 PAG.)

Certo é que esse DISPOSITIVO consta do novo código de processo civil em seu art. 85, §8º, o que torna legítima a aplicação do referido entendimento jurisprudencial.

Assim, considerando as nuances do caso, tendo em vista que o valor dos honorários fixados na fase de conhecimento, bem como o valor a ser cobrado na fase de cumprimento de SENTENÇA, em fase executória na importância correspondente a 2% (dois por cento) sob o valor da fase executória.

Intime-se para conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, não impugnada a execução, expeçam-se os requisitórios devidos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003108-87.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente VALDIR GOMES FERREIRA Advogado(a) LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Ante o Recurso de Apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nestes autos, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Regional Federal da 1ª Região, em Brasília-DF.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003330-84.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) CICERA FERREIRA DE OLIVEIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A parte requerente manifestou pela desistência da presente ação em sua petição de ID: 61689629.

Posto isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no Art. 485, VIII, do CPC.

Transitado em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Sem custas.

Se houver restrições liberem-se.

Arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000551-30.2018.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cheque Requerente MARIO RIBEIRO DE SOUZA Advogado(a) IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745 Requerido(a) SILVA PIZZARIA LTDA - ME - ME Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

MARIA RIBEIRO DE SOUZA, já qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de SILVA & SILVA PIZZARIA LTDA-ME, NICOLAU TLENTINO SILVA MILHOMENS e IVAN FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, alegando ser credora do requerido da quantia de R\$ 6.989,38 (seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), consubstanciado no cheque prescrito que instrui a inicial.

Requer a procedência da ação para condenação do requerido ao pagamento do valor devidamente atualizado.

O requerido foi citado por edital e não se manifestou, sendo lhe nomeado curador que contestou os fatos por negativa geral.

Eis o breve relatório, DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é credor do requerido na importância de R\$ 6.989,38 (seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), valor este a ser corrigido monetariamente e acrescidos juros legais.

Também restou assente que os títulos apresentados, perderam a eficácia de título executivo extrajudicial, em razão da prescrição.

Mesmo tendo sido oferecido embargos pelo curador especial, não foi demonstrado qualquer motivo para exclusão do crédito do requerente firmado através dos cheques.

Nossa jurisprudência pátria tem reafirmado a possibilidade de citação do requerido por edital, conforme abaixo explicitado:

“Tribunal de Justiça do Paraná. ACÓRDÃO: 4931. DESCRIÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELATOR: DES. ANTONIO LOPES DE NORONHA. COMARCA: LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL. ORGÃO JULGADOR: SEXTA CAMARA CÍVEL. PUBLICAÇÃO: 29/05/2000. E M E N T A: AÇÃO MONITÓRIA - CITACAO POR EDITAL – POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - DECISAO POR MAIORIA. - NAO ESTABELECEENDO O CODIGO DE PROCESSO CIVIL NENHUMA RESTRICAO SOBRE COMO A CITACAO PODE SER REALIZADA NO PROCESSO MONITORIO, DEVE-SE ADMITIR TODAS AS FORMAS PREVISTAS EM LEI, TAIS COMO PELOS CORREIOS, OFICIAL DE JUSTICA, PRECATORIA, EDITAL E HORA CERTA. - EM CASO DE NAO COMPARECIMENTO DO REU, SER-LHE-A NOMEADO CURADOR ESPECIAL, QUE, NOS TERMOS DA SUMULA 196 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA, TERA LEGITIMIDADE PARA A INTERPOSICAO DE EMBARGOS, PASSANDO O PROCEDIMENTO MONITORIO PARA O RITO ORDINARIO. DECISÃO: NAO ESPECIFICADO.”

Inarredável, portanto, o sucesso do pleito, diante de todo o alegado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA apresentados pelo requerido em desfavor da requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 6.989,38 (seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), devendo ser atualizado monetariamente e com juros legais a partir do ajuizamento da ação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC, condenando a requerida/embargante nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito fixado.

Intime-se.

Fixo os honorários em favor do dativo no patamar de um salário mínimo.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquite-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002423-75.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente SILVIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA Advogado(a) INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 Requerido(a) ZILDO FERNANDES TOBIAS

SANDRO BOINA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de exigir contas.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência no sentido de impedir que o requerido efetue qualquer ato que importe em dilapidação do patrimônio do qual se pretende ver as contas prestadas.

Pois bem.

A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes estes motivos ensejadores, sopesará entre como proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).

Verifico que estão presente os requisitos para concessão da tutela de urgência, motivo pelo qual DETERMINO que a parte requerida abstenha-se de efetuar qualquer ato que importe no comprometimento dos bens que possui com a autora em condomínio, mais precisamente os que são objetos desta ação de exigir contas.

Deverá a parte autora complementar o recolhimento das custas, dada a impossibilidade de realização de audiência preliminar de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Complementadas as custas, cite-se a parte requerida para contestar a ação nos termos do art. 335 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002766-13.2017.8.22.0004 Classe Arrolamento Sumário Assunto Inventário e Partilha Requerente ESTER GOMES DE AZEVEDO DOS SANTOS THATIANE AZEVEDO SANTOS

THIAGO AZEVEDO SANTOS Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) ISALTINO BATISTA DOS SANTOS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Defiro o requerido em Id. 63338561.

Ao cartório para emissão de guia de complementação das custas processuais nos termos da avaliação judicial dos bens inventariados. (Certidão da contadoria ID 21512984).

Com a comprovação do pagamento das custas e a retificação do ITCMD, encaminhe-se os autos à partidora para parecer no prazo de 30 dias.

Não havendo pendências tornem os autos conclusos para homologação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0001441-64.2013.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado(a) ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367 Requerido(a) MARCOS ANTONIO MARQUES

ELIZABETE LOCATELLI DE OLIVEIRA MARQUES

MARCOS ANTONIO MARQUES - ME Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 57347598.

Expeça-se o competente alvará.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004365-45.2021.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO Advogado(a) VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AM930

Requerido(a) MARIA GOMES DE OLIVEIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Cumpra-se a presente Carta Precatória.

Providencie-se o necessário.

Cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000261-78.2019.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente Y. S. G. D. S. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) K. D. S. M. Advogado(a) WILSON VON HEIMBURG, OAB nº RO8226

YASMIN SOPHYA GOMES DE SOUZA, qualificado nos autos, representada por sua genitora, JAQUELINE GOMES DE ASSIS, também qualificada nos autos, ambas assistidas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ingressou com AÇÃO DE ALIMENTOS em face de KLEBERSON DE SOUZA MATOS, argumentando, que a requerente está sob a guarda de sua mãe e necessita de recursos para fazer frente aos gastos que têm para sua manutenção, dentre estes o de vestuário, alimentação, educação, lazer, assistência médica e odontológica, objetivando, a condenação do requerido ao pagamento da quantia de meio salário mínimo por mês, propugnando pela total procedência do feito em sua integralidade, juntando com a inicial os documentos que entende supeditarem seu pedido.

Recebida a inicial, foi concedida liminar para pagamento do valor de 30% (trinta por cento), por parte do requerido, sobre o salário-mínimo, a título de pensão alimentícia.

Devidamente citado por edital, foi apresentada contestação por curador, contrapondo-se por negativa geral.

Parecer do Ministério Público, favorável ao pleito da requerente, porém pela fixação do dever de pagar alimentos em 30% (trinta por cento) sobre o salário-mínimo e 50% (cinquenta por cento) das despesas com saúde, diante da ausência de maiores informações.

É o relatório.

DECIDO, de forma mais concisa, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação, conhecendo diretamente do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, a teor do disposto no art. 355, I do CPC.

Assim partindo para análise do MÉRITO, cinge-se a quaestio juris sub examine sobre a condição de alimentando e a possibilidade de obrigar o alimentante ao pagamento de prestação pecuniária mensal.

A família em conjunto com a Sociedade e o Estado, devem propiciar os meios para assegurar a vivência digna à criança, ao adolescente e ao jovem, inclusive colocando a Magna Carta em seu art. 227, caput da CF que é absoluta prioridade a atitude destes três agentes neste sentido.

A lei ao disciplinar os meios adequados para suprir a necessidade de prestação de alimentos ao familiar que o necessitar, estabelece no art. 1694 do CC o seguinte:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.”

Mais precisamente em relação a criança, temos as disposições do art. 22 do ECA:

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.”

A lei substantiva civil ainda coloca em seu art. 1.695, condições sine qua non para pleitear o recebimento de alimentos, vejamos:

“Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Resta claro que tem o requerido o dever de prestar alimentos.

Porém a fixação do quanto, tomando o que nos traz a lei, têm balizas muito claras, devendo o juiz sopesar entre a necessidade do alimentante, a capacidade do alimentando e o dever da parte detentora da guarda de contribuir com o sustento do menor.

A parte autora não têm condições de prover o próprio sustento, como está demonstrado nos autos, até porque somente o fato de intentar esta espécie de ação já demonstra a situação no mínimo preocupante em que vive, afirmação que faço diante da observação do que comumente acontece no seio da sociedade, emprestando este conhecimento ao processo diante da autorização conferida pelo art. 375 do CPC.

A possibilidade financeira do alimentante para suportar o encargo, dessume-se da narrativa autoral, entendendo-se pela sua plena suficiência financeira (art. 374, II do CPC).

Desta maneira, utilizando estes critérios, tenho que é caso de confirmar a assertiva autoral fixando o dever de prestar alimentos no montante de 30% (trinta por cento) sobre o salário-mínimo, bem como deverá o requerido arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos gastos com saúde, mediante comprovação.

Inarredável portanto é o sucesso do pleito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pleito, fixando o dever de prestar alimentos mediante o pagamento mensal da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, bem como deverá o requerido arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos gastos com saúde, mediante comprovação, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, condenando-o ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários de sucumbência sob o valor da condenação.

Cientifique-se o Ministério Público.

Intimem-se para conhecimento.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Decorrido o prazo, inexistindo pedido de execução do dever de prestar alimentos, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003310-59.2021.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Assunto Violação aos Princípios Administrativos Requerente M. P. D. E. D. R. Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) WAGNER ALVES DA SILVA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Vistos.

1 - Inclua-se o requerido Adinaldo de Andrade no polo passivo da ação, pois, embora a parte tenha sido qualificada como requerido não houve o registro no sistema.

1.1 - Cadastre-se as procuradoras Nataly Fernandes Andrade e Mariana de Souza Bulian como procuradoras do requerido, nos termos da procuração (ID n. 63318075) e substabelecimento (ID n. 63318078) anexo aos autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0002448-28.2012.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito Requerente FERNANDO MARCOS BERNARDI Advogado(a) ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197 Requerido(a) EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDITERRANEO LTDA - EPP Advogado(a) JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591 Vistos.

Intime-se o executado para que manifeste-se quanto ao alegado em Id. 63288450. Prazo 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004145-86.2017.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Alimentos, Revisão Requerente M. N. D. S. Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) J. R. C. Advogado(a) SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475, CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470

Vistos.

Diante do peticionado no ID n. 61705358, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo da suspensão, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7007765-38.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente WILKUIS KEENES FREIRES Advogado(a) BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado(a) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

WILKUIS KEENES FREIRES, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, qualificada nos autos, objetivando a condenação ao pagamento da diferença devida a título de indenização securitária, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, em suma, que foi vítima de acidente automobilístico em 29/04/2018, resultando em lesão de cunho ortopédico, tendo direito ao pagamento do seguro obrigatório no total de R\$ 2.835,00 (dois mil e oitocentos e trinta e cinco reais), não tendo ocorrido pagamento administrativamente.

Faz acompanhar a inicial de procuração, bem como instruí com documentos.

Contestação apresentada no ID n. 34325844.

Impugnação à contestação no ID n. 35304945.

Determinada a realização da perícia, a parte autora não compareceu, tampouco justificou a ausência.

Manifestação da parte requerida no ID n. 62316194, requerendo que a ação seja julgada improcedente diante da ausência de laudo pericial realizado por expert nomeado pelo juízo.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, com fundamento na Lei 11.945/09, que classificou os graus de invalidez.

Casos como o dos autos resolvem-se com a realização de perícia judicial, entretanto a parte autora não compareceu na data marcada para a mesma, tampouco justificou sua ausência, assim não se desincumbiu do ônus que sobre si pesava de apresentar fatos que corroborassem sua assertiva, conforme dicção do art. 373, I do CPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta, que necessariamente conduzirão a improcedência desta ação.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. LEI Nº 11.945/2009. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NÃO COMPARECIMENTO NA PERICIA MÉDICA JUDICIAL DESIGNADA. A MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, trouxe novos critérios para o pagamento da indenização por invalidez permanente devida pelo Seguro DPVAT, alterando a redação do artigo 3º da Lei nº 6.194/74. Portanto, para os acidentes cobertos pelo seguro DPVAT, aplica-se a regra do artigo acima transcrito, havendo, para a liquidação do sinistro, a necessidade da graduação da invalidez permanente, nos termos a Súmula de nº 474 do STJ, independente da época em que ocorrido o evento danoso. No caso dos autos, foi expedida carta AR de intimação da perícia agendada, a qual não foi recebida pelo destinatário em nenhuma das três tentativas. Autor que não atualizou seu endereço junto ao juízo. Hipótese em que se considera válida a intimação pessoal. A legislação em vigor determina a necessidade da graduação da invalidez, portanto, a realização de perícia médica é imprescindível ao deslinde da controvérsia instalada. Ônus da prova do qual não se desincumbiu a parte autora. Inteligência do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível, Nº 70081492555, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em: 13-06-2019)

A consideração de laudos particulares bem como de relatórios ambulatoriais de nosocômios públicos ou laudo do IML, reserva-se a casos em que elaborado o laudo pericial por expert do juízo, este não logre êxito em estabelecer o nexo causal entre as sequelas descritas na inicial e noticiado na ocorrência de trânsito.

Neste sentido:

“SEGURO DPVAT - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL - SENTENÇA ANULADA. Embora o laudo do IML e o prontuário médico do nosocômio, onde atendida a vítima, sejam documentos úteis, só podem ser havidos como imprescindíveis à causa quando a perícia médica judicial não lograr estabelecer nexo causai seguro entre as seqüelas físicas descritas na inicial com o noticiado acidente de trânsito.” (TJSP; Apelação Cível 9183093-32.2008.8.26.0000; Relator (a): Mendes Gomes; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2010; Data de Registro: 13/04/2010)

Inexistindo contudo esta controvérsia, a consideração de laudos particulares se mostra inadequada, haja vista se tratar de prova unilateral, não submetida ao contraditório a ampla defesa.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE INVALIDEZ PERMANENTE BASEADA EM RELATÓRIOS MÉDICOS PESSOAIS. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA RECONHECIDA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO IMPARCIAL. PERÍCIA JUDICIAL INDISPENSÁVEL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. No caso em julgamento, a autora alega invalidez permanente em função do acidente automobilístico que sofreu. A comprovação desse quadro clínico está amparado em relatório médico pessoal, considerada prova unilateral que não tem o condão de assegurar total isenção. Contudo, a ré contestou de maneira intempestiva e, por isso, na SENTENÇA, o douto Juiz decretou a revelia, admitindo a presunção de veracidade de todos os fatos mencionados na petição inicial. Acolhida a pretensão integral, a r. SENTENÇA não pode prevalecer, porque a situação fática exige a realização de perícia imparcial, a fim de comprovar os fatos que constituem o direito da autora quanto a alegada invalidez permanente.” (TJSP; Apelação Cível 1023951-39.2014.8.26.0576; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2017; Data de Registro: 25/04/2017)

Assim, não sendo caso de considerar unicamente os documentos médicos apresentados pela parte autora, o insucesso do pleito é patente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (DPVAT), DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC, condenando o autor nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$ 500,00, sobrestando porém o pagamento em razão do benefício de gratuidade de justiça.

Intime-se para conhecimento.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Decorrido o prazo, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004673-57.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Nota Promissória Requerente NEMERSON AGUIAR FERREIRA Advogado(a) RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159, EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 Requerido(a) J. DE A. PEREIRA & CIA LTDA - ME Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505, ARIELDER PEREIRA MENDONCA, OAB nº RO7898

Vistos.

A execução encontra-se esvaziada, assim SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o referido prazo, não sobrevindo petição informando a existência de bens, remetam-se os autos ao arquivo definitivo onde deverá aguardar o prazo prescricional.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004003-43.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Requerido(a) CLAYTON ALESSANDRO PONTES ALEXANDRE Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora da devedora, através de notificação extrajudicial/ protesto (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa indicada pelo autor, mediante o compromisso. No mesmo MANDADO deve a devedora ser citado para:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem devesse lhe ser restituído;
- b) apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar.

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Cientifiquem-se eventuais avalistas. Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no art. 212, do Código de Processo Civil. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004311-79.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Requerido(a) AUGUSTINHO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 94367566234 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003081-02.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Duplicata Requerente V & R COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Advogado(a) BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849 Requerido(a) JOSE CUSTODIO DE LUCA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação. Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos: "Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas." A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC). No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade. Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo. Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia. Sem custas finais e honorários de sucumbência. SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC). Tratando-se de acordo em sede de execução de título de crédito com possibilidade de circulação, deverá a parte exequente promover a entrega do título original a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Procedidos os atos decorrentes, archive-se. Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001673-10.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Assistência à Saúde Requerente ELIANA DE FRANCA SOUZA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS Advogado(a) ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Diante do peticionado no ID n. 58281223, determino que a Defensoria Pública diligencie em busca de informações acerca do falecimento da parte autora, dado que patrocina sua causa e dispõe de estrutura invejável que proporciona capacidade de efetuação de diligências por sua conta sem utilização da estrutura do judiciário que necessariamente faz frente a uma universalidade de demandas não podendo figurar como longa manus da Defensoria Pública Estadual.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para retorno da informação aos autos.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004333-40.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente MAYCON DE ALMEIDA BATISTA

VANILSON DA PENHA BATISTA Advogado(a) MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) BRUNO ENRIQUE SILVA DE SOUZA

PIOVEZAN & AGUIAR CONSULTORIA RURAL LTDA - ME Advogado(a) Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 02 de DEZEMBRO de 2021, às 09:15 horas. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02 de DEZEMBRO DE 2021, às 09h15min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021. {{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004325-63.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto

Inventário e Partilha Requerente PAULINO FRANCISCO DA SILVA

JOAO FRANCISCO DA SILVA

GENUINO FRANCISCO AUGUSTO

ILDA MARIA DA SILVA

MARIA IZABEL DAS GRACAS PEREIRA

IRMA ISABEL DA SILVA

DELFINA IZABEL DOS REIS

PAULO ELEANDO DA SILVA

ELIZANGELA PAULA DA SILVA Advogado(a) WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872 Requerido(a) JOSE FRANCISCO SOBRINHO, CPF nº 07866860653 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003451-49.2019.8.22.0004 Classe Embargos de Terceiro

Cível Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente SILVIO ALBERTO FERRARI Advogado(a) ROMILTON MARINHO VIEIRA,

OAB nº RO633 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SILVIO ALBERTO FERRARI, qualificado nos autos, representado por seu advogado infra-constituído, apresentou EMBARGOS DE TERCEIRO, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, qualificado nos autos, argumentando, que, no dia 23/04/2019, foi realizado por este juízo o bloqueio no valor de R\$ 88.291,18 (oitenta e oito mil duzentos e noventa e um reais e dezoito centavos), no CPF nº 409.278.062-15 em nome de SANDRA ALVES FERRARI, sua esposa, na conta-corrente conjunta 8713-0, agencia 1021-9.

Impugnação aos embargos no ID n. 34179095.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de adentrar ao MÉRITO, cumpre debelar a preliminar.

Analisando a execução fiscal de autos n. 0011450-66.2005.8.22-0004, tenho que a mesma logrou êxito em encontrar bens passíveis, tanto que houve arresto de significativa quantia de valores em contas bancárias pertencentes ao embargante/executado, que perfaz o total de R\$ 88.291,18 (oitenta e oito mil duzentos e noventa e um reais e dezoito centavos).

Postula o embargante a liberação do valor de R\$ 73.839,95 (setenta e três mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), bloqueado em conta-corrente, afirmando que a conta penhorada é conjunta com sua esposa, devendo ser respeitada sua meação.

Certo é que o bloqueio realizado em conta-corrente, é de R\$ 88.291,18 (oitenta e oito mil duzentos e noventa e um reais e dezoito centavos).

De acordo com art. 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, ou seja, para que duas pessoas se tornem responsáveis pelo cumprimento da obrigação, é necessário que haja Lei firmando obrigação para o pagamento dos devedores.

Na falta de Lei regulamentadora, somente na vontade expressa dos devedores é que pode ser reconhecida a obrigação pelo pagamento da dívida.

“Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta de lei ou vontade das partes.”

Assim, apesar de inexistir vontade expressa das partes ou mesmo lei instituidora da solidariedade no caso da presente execução fiscal, a mesma decorre do fato de tacitamente os valores estarem depositados em conta-corrente de um dos cônjuges, assumindo portanto o risco de penhora.

A penhora de saldo em conta conjunta já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas – estranho à execução fiscal – não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário” (STJ, REsp 1.229.329/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011). Em igual sentido: AgRg no REsp 1.550.717/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015). IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.607.510/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03.08.2017, DJe 16.08.2017)”

Em se tratando de conta bancária conjunta, qualquer um dos titulares pode sacar os valores ali existentes, de forma integral ou parcial e a qualquer momento, sem que haja necessidade de autorização do outro titular. Esta situação demonstra que os valores lá existentes são de uso comum de ambos, sem restrições e de forma igualitária.

Assim, havendo a possibilidade de o executado dispor da totalidade do valor depositado a qualquer momento, não há como pretender individualizar os valores existentes na conta, não havendo que falar em reserva de meação.

Inarredável o insucesso do pleito.

Isto posto, diante de todo o fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE os embargos de terceiro, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, e condeno o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se a parte embargante para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, não recolhidas proteste-se o título e inscreva-se em dívida ativa.

Entranhe-se cópia desta SENTENÇA nos autos de processo n. 0011450-66.2005.8.22-0004.

Intimem-se para conhecimento.

Aguarde-se o prazo para eventual insurgências.

Decorrido o prazo recursal, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002220-84.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Compra e Venda Requerente C. N. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) VALCIR MASSARY Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação inserido no ID 60979701..

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b), do CPC.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para fins de levantamento dos valores existentes na conta judicial vinculada a estes autos (3114/040/1524922-8), nos termos e valores informados no ID n. 63382873, devendo a instituição financeira promover o encerramento da conta judicial.

No tocante ao pedido de suspensão provisória da ação até cumprimento integral da obrigação, esclareço ao exequente que a prolação da SENTENÇA e envio dos autos ao arquivo não lhe acarretará prejuízo, uma vez que em caso de descumprimento do acordo o exequente poderá, a qualquer tempo, pleitear o desarquivamento dos autos e dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA. Posto isso, INDEFIRO o pedido de suspensão.

Sem custas finais e ônus de sucumbência.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002246-14.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ATOS MARTINS DE OLIVEIRA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO Vistos.

A parte executada apresenta petição de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando excesso na execução, todavia, não demonstra em momento algum o que alega, tampouco juntou aos autos memória de cálculo e/ou o valor que afirma estar em excesso.

Não há delongas na análise do pedido.

Portanto, diante da falta de subsídios necessários para o acolhimento da pretensão, beirando a protelação, REJEITO a impugnação.

Intime-se a parte executada desta DECISÃO e dos cálculos apresentados na petição de ID - 62946796.

Deixo de arbitrar honorários em razão da juntada posterior, bem como o exequente não apresentou o cálculo de forma individualizada, apresentando cálculo de todas as partes da ação principal, o que deixa confuso a análise dos autos.

Não sendo combatida a presente DECISÃO, expeça-se os requisitórios adequados.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003555-70.2021.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual Assunto Dissolução Requerente M. G.

F. M. C. Advogado(a) MARCOS MANOEL DAMASCENO, OAB nº SP329699 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao MP.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004758-38.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a) EDVAN FIALHO DOS SANTOS

JULIANA RIBEIRO CARDOSO

J. E. SUPERMERCADO LTDA - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Atento ao pleito do credor e com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do executado, determinando sua indisponibilidade (protocolo anexo).

Em razão da inclusão de pedido de repetição da diligência até o dia 14/11/2021, suspendo a ação até a data final da diligência.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para consulta.

Quanto ao RENAJUD a diligência restou infrutífera, visto que não há veículos cadastrados em nome de Edvan Fialho dos Santos, e o veículo cadastrado em nome da empresa já possui outras restrições, e pelo seu valor não torna viável a inclusão de outra restrição.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de outubro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0000057-70.2021.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001639-76.2019.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: ANTONIO GONCALVES PINHEIRO

Advogado do(a) REU: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0000521-65.2019.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO e outros

Polo Passivo: FRANCIKARLYS SANTOS LINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 14 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 1001869-72.2017.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: I. P. Dos S.

Advogados do(a) REU: ANTONIO MASIOLI - RO9469, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

Audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2021, às 10h45min.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002368-12.2021.8.22.0009.

AUTOR: JOZIANNE IZALTINA SIQUEIRA, DOUGLAS ALEXANDRE DOS SANTOS, IDALINA CARLETO DOS SANTOS

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Advogado do(a) REQUERIDO: RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO - SP248779

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001274-29.2021.8.22.0009

AUTOR: SOTT & SOTT LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: WELLINGTON MAGNO COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003767-76.2021.8.22.0009

REQUERENTE: BERNARDETE TERESINHA BRESSAN DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852

REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7003314-81.2021.8.22.0009

REQUERENTE: AGEU SERGIO SEVERO GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414

REQUERIDO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pimenta Bueno-RO, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001785-27.2021.8.22.0009

Requerente: RICARDO KIHARA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002363-87.2021.8.22.0009

Requerente: IVANY BENTO DA SILVA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003304-37.2021.8.22.0009

Requerente: DIVALDA NUNES DO PRADO

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002514-53.2021.8.22.0009

Requerente: OZAIR JOSE DA SILVA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002417-53.2021.8.22.0009

Requerente: NELSON PERRUDE

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003080-02.2021.8.22.0009 REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: ALEXANDRE DE PAIVA MACIEL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 25/11/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004291-10.2020.8.22.0009 AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: ALMIR ROGERIO ROOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 17/12/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7004461-45.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: E. V. FERNANDES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: SALVINA LEMES DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 02/12/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004793-12.2021.8.22.0009 AUTOR: EDUARDO GONSCHOROWSKI MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167

REU: CLEIDE MARQUES DE MIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 22/11/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004807-93.2021.8.22.0009 AUTOR: ROGERIO MENON PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REQUERIDO: WELITON CESAR FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 13/12/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7004795-79.2021.8.22.0009 REQUERENTE: GETULIO DA CRUZ MORET

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 22/11/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002490-25.2021.8.22.0009

Requerente: GEAN CARLOS AUGUSTO FERREIRA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7002317-98.2021.8.22.0009 REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: JULIO CESAR CHIMENES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 25/11/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002364-72.2021.8.22.0009

Requerente: CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7003279-24.2021.8.22.0009 AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REQUERIDO: RIVANILDO FLORENTINO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 25/11/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002482-48.2021.8.22.0009

Requerente: LUCÉLIA SOARES DE ARAUJO

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002431-37.2021.8.22.0009

Requerente: ISRAEL DE FREITAS

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004760-22.2021.8.22.0009 REQUERENTE: TALES ANDRE GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

REQUERIDO: EDUARDO OLIVEIRA LINO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 22/11/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002480-78.2021.8.22.0009

Requerente: MODESTO DANIEL SILVA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002485-03.2021.8.22.0009

Requerente: ZENAIDE MUNIZ DE MOURA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002440-96.2021.8.22.0009

Requerente: JOSE HENRIQUE FERRARI

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003303-52.2021.8.22.0009

Requerente: GILMARCOS JOSE PEREIRA

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002494-62.2021.8.22.0009

Requerente: RODRIGO FERNANDES DA SILVA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002501-54.2021.8.22.0009

Requerente: PEDRO ALVINHO MOCELIN

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002100-55.2021.8.22.0009

Requerente: ELZA FERNANDES DA SILVA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002372-49.2021.8.22.0009

Requerente: CARMELITA DA COSTA COQUEIRO

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002472-04.2021.8.22.0009

Requerente: GEIR FERREIRA PAIVA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002513-68.2021.8.22.0009

Requerente: NADIR TEREZINHA DIONISIO

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002392-40.2021.8.22.0009

Requerente: PAULO TONETA FERREIRA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003301-82.2021.8.22.0009

Requerente: LILIAN NUNES PANTANO

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003957-39.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ISABEL FERREIRA DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003955-69.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSANA COUTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003949-62.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PATRICIA APARECIDA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003960-91.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUZIE NE GONCALVES DE ALENCAR SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003953-02.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANGELICA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003948-77.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003956-54.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSIMEIRE ROQUE GENUINO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003951-32.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA RITA DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003959-09.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLEUSA ESTER DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003115-93.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HILDA ESTELA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar planilha de cálculos do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, salientando que deverá atender os parâmetros fixados na SENTENÇA.
Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002903-72.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA MUNARETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, salientando que em caso de não implantação, deverá a parte trazer aos autos o último contracheque disponível a fim de demonstrar a ausência da implementação.
Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002369-31.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIZANDRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, salientando que em caso de não implantação, deverá a parte trazer aos autos o último contracheque disponível a fim de demonstrar a ausência da implementação.
Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002418-72.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar planilha de cálculos do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, salientando que deverá atender os parâmetros fixados na SENTENÇA.
Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7003088-76.2021.8.22.0009

REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: EDIVANIA DE AGUIAR OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001749-82.2021.8.22.0009.

REQUERENTE: MARLI CLARINDO FERREIRA, ANDRE LUIS DOS SANTOS

EXCUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003030-73.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: DARCI DE FREITAS CORREIA TELES, RUA MARIANA 1050, NÃO INFORMADO VISTA ALEGRE III - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, INACIO CORREIA TELES, RUA MARIANA 1050, NÃO INFORMADO BELA VISTA III - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 6238 A 6494 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76824-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se e embargos de declaração, nos quais a ré arguiu que houve equívoco quanto ao valor da causa, haja vista que o valor apresentado já estava atualizado.

Instado a se manifestar, o autor afirma que não há adequação a ser feita.

É o necessário. Decido.

A pretensão do réu merece prosperar, uma vez que o valor a ser atualizado deve ser o valor efetivamente gasto, com correção monetária a partir do desembolso e juros a partir da citação, conforme estabelecido na SENTENÇA.

Pelo acima exposto, recebo os Embargos de declaração opostos, para alterar o valor constante no DISPOSITIVO, de modo que ficará com a seguinte redação:

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por INÁCIO CORREIA TELES e DARCI DE FREITAS CORREIA TELES para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 7.808,00, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, bem como determino que a CERON/ ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Ficam inalterados os fundamentos e o DISPOSITIVO.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003652-89.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JESSICA BORGES DA CUNHA, RUA CURITIBA 942 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 456,65

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade de "teimosinha" pelo prazo de 15 dias.

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: JESSICA BORGES DA CUNHA, CPF nº 01264185278, no valor R\$ 644,17 por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, no importe de R\$ 442,11, junto ao Bradesco, CCLA e NUPAGAMENTOS, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.

Intime-se a executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Intime-se. SERVE COMO CARTA-AR/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 13/10/2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000759-28.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOYCE ELAINE LUCAS PULCHERIO, LINHA 72 Lote 20 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

POLO PASSIVO

EXECUTADO: Banco Bradesco, AV. MARECHAL RONDON 710 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso do prazo sem manifestação do banco executado, intime-se a exequente, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 5 dias, informe se houve o cumprimento da obrigação consistente na exclusão dos descontos mensais em sua conta corrente, bem como para requerer o que entender de direito.

SERVE COMO INTIMAÇÃO via DJe.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002133-79.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: FRANCISCA NOGUEIRA SILVA, AV PADRE ADOLFO 1170 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que o Executado comprovou a satisfação do saldo remanescente, por meio do depósito em juízo do valor requerido, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos (id nº 62784957), em favor da parte Exequente, com o prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte comprovar o respectivo saque no prazo de 5 (cinco) dias, contados do levantamento.

Havendo levantamento da quantia depositada, a instituição financeira deverá ater-se para que não remanesçam valores. Após, comprovado o levantamento e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se via Dje. Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021. Wilson Soares Gama Juiz de Direito tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003094-83.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 160 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MARCIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, LINHA28 LOTE 11, ASSENTAMENTO SAO PEDRO ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão do autor visa ao ressarcimento da quantia de R\$ 387,00 referente ao crédito apresentado no doc. id 59510113.

Devidamente citado para a audiência de conciliação por videoconferência, o requerido não participou e não entrou em contato com o CEJUSC pelos meios de comunicação disponíveis (telefones, e-mail, sala virtual).

Cumprir destacar, a citação/intimação enviada no endereço da ré, constava todas as informações pertinentes para a realização da audiência por vídeo.

A Lei 9099/95, artigo 22, § 2º e artigo 23, trouxe nova redação no que diz respeito à realização das audiências de conciliação.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Art. 23. Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.

A ausência da requerida na audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 implica em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, como do contrário não resultou a convicção deste juízo, DECRETO sua revelia.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CORREIA & SANTOS LTDA - EPP em face de MARCIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA e o faço para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 384,00 corrigidos a partir da distribuição, uma vez que já atualizado, e juros de 1% a.m desde a citação.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, caso a parte autora tenha advogado constituído, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento.

Caso não tenha advogado, ou no caso deste manifestar-se pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 do mesmo Diploma Legal.

Publicada e registrada eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003108-67.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 160 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340 POLO PASSIVO

REQUERIDO: VICTOR SANTANA OLIVEIRA, KAPA 69, LOTE 69, KM95, SÍTIO ALTO DA SERRA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão do autor visa ao ressarcimento da quantia de R\$ 765,96 referente ao crédito apresentado no doc. id 62486403.

Devidamente citado para a audiência de conciliação por videoconferência, o requerido não participou e não entrou em contato com o CEJUSC pelos meios de comunicação disponíveis (telefones, e-mail, sala virtual).

Cumprir destacar, a citação/intimação enviada no endereço da ré, constava todas as informações pertinentes para a realização da audiência por vídeo.

A Lei 9099/95, artigo 22, § 2º e artigo 23, trouxe nova redação no que diz respeito à realização das audiências de conciliação.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Art. 23. Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.

A ausência do requerido na audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 implica em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, como do contrário não resultou a convicção deste juízo, DECRETO sua revelia.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CORREIA & SANTOS LTDA - EPP em face de VICTOR SANTANA OLIVEIRA e o faço para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 765,96 corrigidos a partir da distribuição, uma vez que já atualizado, e juros de 1% a.m desde a citação.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, caso a parte autora tenha advogado constituído, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento.

Caso não tenha advogado, ou no caso deste manifestar-se pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 do mesmo Diploma Legal.

Publicada e registrada eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004405-46.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FABIANA DUARTE ESTEVES GARCIA, RUA DOS INCONFIDENTES 700 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ALEX SANDRO GARCIA, ESTRADA DA INCOMOL 229 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 500,00quinhentos reais

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio on line via Sisbajud.

Tentado o bloqueio de valores da parte executada, por meio do sistema Sisbajud, sobreveio resultado negativo, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.

2. Assim, proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens suficientes para satisfação integral da execução R\$ 2.270,6. Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

3. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

4. INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).

CUMPRASE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003107-82.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 160 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

REQUERIDO: VALDEMIR OLIMPIO DA COSTA SANTOS, RUA FERNANDO DE NORONHA 36, NÃO INFORMADO TRIANGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão do autor visa ao ressarcimento da quantia de R\$ 898,73 referente ao crédito apresentado no doc. id 59524983.

Devidamente citado para a audiência de conciliação por videoconferência, o requerido não participou e não entrou em contato com o CEJUSC pelos meios de comunicação disponíveis (telefones, e-mail, sala virtual).

Cumprido destacar, a citação/intimação enviada no endereço da ré, constava todas as informações pertinentes para a realização da audiência por vídeo.

A Lei 9099/95, artigo 22, § 2º e artigo 23, trouxe nova redação no que diz respeito à realização das audiências de conciliação.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Art. 23. Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.

A ausência da requerida na audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 implica em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, como do contrário não resultou a convicção deste juízo, DECRETO sua revelia.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CORREIA & SANTOS LTDA - EPP em face de VALDEMIR OLIMPIO DA COSTA SANTOS e o faço para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 898,73 corrigidos a partir da distribuição, uma vez que já atualizado, e juros de 1% a.m desde a citação.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, caso a parte autora tenha advogado constituído, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento.

Caso não tenha advogado, ou no caso deste manifestar-se pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 do mesmo Diploma Legal.

Publicada e registrada eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000732-50.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: IRMA JUSTINO FEO, LINHA KAPA ZERO KM 01 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. S. F. D. O. -. R., AV JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196 - 292 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

DESPACHO

Vistos,

Considerando que já foi expedido ofício à COGESP para ciência que o ente municipal disponibilizou o valor para pagamento do Precatório em tramite naquele setor (autos n. 0802753-10.2020.8.22.0000), arquivem-se os autos, ressaltando-se que a parte beneficiária deverá acompanhar a tramitação do ofício no setor competente.

Publique-se. arquivem-se.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003106-97.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 160 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MARIA JOSE DOS SANTOS, AV. PRESIDENTE MÉDICE 541, NÃO INFORMADO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão do autor visa ao ressarcimento da quantia de R\$ 2.110,40 referente ao crédito apresentado no doc. id 59524961.

Devidamente citado para a audiência de conciliação por videoconferência, o requerido não participou e não entrou em contato com o CEJUSC pelos meios de comunicação disponíveis (telefones, e-mail, sala virtual).

Cumpra-se, a citação/intimação enviada no endereço da ré, constava todas as informações pertinentes para a realização da audiência por vídeo.

A Lei 9099/95, artigo 22, § 2º e artigo 23, trouxe nova redação no que diz respeito à realização das audiências de conciliação.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Art. 23. Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.

A ausência da requerida na audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 implica em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, como do contrário não resultou a convicção deste juízo, DECRETO sua revelia.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CORREIA & SANTOS LTDA - EPP em face de MARIA JOSÉ DOS SANTOS e o faço para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.110,40 corrigidos a partir da distribuição, uma vez que já atualizado, e juros de 1% a.m desde a citação.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, caso a parte autora tenha advogado constituído, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento.

Caso não tenha advogado, ou no caso deste manifestar-se pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 do mesmo Diploma Legal.

Publicada e registrada eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7004141-92.2021.8.22.0009

REQUERENTE: AGENOR DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004091-66.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: AMILCAR CREMONESE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

EXECUTADO: EDINHO DE AZEREDO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 25/11/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004615-63.2021.8.22.0009 AUTOR: MAISA BERNACHI BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 19/11/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7004146-17.2021.8.22.0009

REQUERENTE: MARIA ROSA VAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001395-57.2021.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADA: MELISSA GEOVANA LIMA DE MOURA, END. RUA MONTEIRO LOBATO, N. 276, CASA B, CTG, PIMENTA BUENO, TELEFONE 98451-0107.

VALOR DA CAUSA: R\$ 509,15quinhentos e nove reais e quinze centavos

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade chamada de "Teimosinha", pelo prazo de 15 dias.

Tentado o bloqueio de valores da parte executada, por meio do sistema Sisbajud, sobreveio resultado de bloqueio de valor ínfimo (R\$ 0,10), razão pela qual determinei o desbloqueio de tal valor via sistema, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.

2. Assim, proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens suficientes para satisfação integral da execução R\$ 159,54. Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

3. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

4. INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).

CUMPRASE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000586-38.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA RAMIRES, RUA 24 DE NOVEMBRO 180 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: JAQUELINE KARINE SALVADOR CARDOSO, RUA MONTEIRO LOBATO 266 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, IZZA SALVADOR, RUA MONTEIRO LOBATO 266 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, IRACI APARECIDA SALVADOR, AVENIDA MARECHAL RONDON 891, GRÁFICA GEOGRÁFICA SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso in albis do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA, intime-se a exequente, por meio de suas advogadas, para que, no prazo de 5 dias, atualize o crédito exequendo com o acréscimo de multa de 10 sobre o valor a ser apurado.

Após, retornem conclusos para DECISÃO JUDS.

Publique-se, servindo de intimação.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004607-23.2020.8.22.0009

Requerente: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ELER MELOCRA - RO8332, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ELER MELOCRA - RO8332, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

Requerido(a): ANTONIO MATEUS

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003155-41.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA PRUDENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA, AV VITÓRIA 831, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, nos quais a ré arguiu que houve omissão quanto a análise do valor que foi disponibilizado em favor do autor.

Instado a se manifestar, o autor defende que a SENTENÇA não foi omissão, uma vez que tratou sobre o valor.

É o necessário. Decido.

A pretensão do réu é, de fato, a rediscussão da matéria, pois o conteúdo, objeto dos presentes Embargos, foi aludido na SENTENÇA, a qual determinou a conversão do "saque" em empréstimo consignado, sendo descontados os valores já adimplidos pelo autor.

Ressalte-se que muitos Embargos de Declaração estão sendo interpostos sem que, do ponto de vista deste Juízo, haja vício, o que pode demonstrar o caráter protelatório do instituto e, conseqüentemente, multa.

Por ora, indefiro a aplicação da multa.

Pelo acima exposto, rejeito os Embargos de declaração interpostos, ficando inalterados os fundamentos e o DISPOSITIVO.

Registrada e publicada eletronicamente.

Trata-se de embargos de declaração, nos quais a ré arguiu que houve omissão quanto a análise do valor que foi disponibilizado em favor do autor.

Instado a se manifestar, o autor defende que a SENTENÇA não foi omissão, uma vez que tratou sobre o valor.

É o necessário. Decido.

A pretensão do réu é, de fato, a rediscussão da matéria, pois o conteúdo, objeto dos presentes Embargos, foi aludido na SENTENÇA, a qual determinou a conversão do "saque" em empréstimo consignado, sendo descontados os valores já adimplidos pelo autor.

Ressalte-se que muitos Embargos de Declaração estão sendo interpostos sem que, do ponto de vista deste Juízo, haja vício, o que pode demonstrar o caráter protelatório do instituto e, conseqüentemente, multa.

Por ora, indefiro a aplicação da multa.

Pelo acima exposto, rejeito os Embargos de declaração interpostos, ficando inalterados os fundamentos e o DISPOSITIVO.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7001638-98.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA SAUDE BUCAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: ROSEVANI QUARESMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 13/12/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004567-07.2021.8.22.0009 REQUERENTE: LINCON DA SILVA LOURES

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 19/11/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004624-25.2021.8.22.0009 AUTOR: BEATRIZ SOUZA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA PUERARI MARQUES - MT25832/B

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 19/11/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7003411-81.2021.8.22.0009 REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: SELMA LOPES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 19/11/2021 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003675-98.2021.8.22.0009 REQUERENTE: M. M. DE MIRANDA FILHO COMERCIO DE COLCHOES

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787

REQUERIDO: EDER JUNIOR PEREIRA SOUSA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 19/11/2021 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004616-48.2021.8.22.0009 AUTOR: MARLI BERNACHI BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741, MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 19/11/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003409-14.2021.8.22.0009 REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
REQUERIDO: LUIZ FERREIRA DE LIMA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 19/11/2021 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001036-10.2021.8.22.0009 REQUERENTE: E D BRUNO OTICA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945 REQUERIDO: KELLY CRIVELLI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 13/12/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000026-28.2021.8.22.0009 REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: ELAINE DAS GRACAS SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 02/12/2021 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003419-58.2021.8.22.0009 REQUERENTE: SCHEIBEL E BORGES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: BRUNO LUCAS BRITO DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 19/11/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003566-84.2021.8.22.0009 REQUERENTE: EVALDO F. PESSOA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: VALDIR PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 13/12/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004704-86.2021.8.22.0009 AUTOR: LISETTE CLAIR LERMEN

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844

REU: CLARO S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 22/11/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001020-56.2021.8.22.0009 REQUERENTE: CAROLINE SANTOS PEREIRA 03540576266

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: CLAUDIENE CARDOSO SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 22/11/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003503-59.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: PAMELA C.A.V.RANITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

EXECUTADO: APARECIDO ALVES DE BRITTO JUNIOR

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 17/12/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7004699-64.2021.8.22.0009 AUTOR: WILSON THAYLON LUCIANO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961

REQUERIDO: WATSON PIMENTEL PEREIRA 88310493215

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 13/12/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004810-48.2021.8.22.0009 REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: SAMIRA CORDEIRO DA FONSECA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 25/11/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004218-38.2020.8.22.0009 REQUERENTE: RAIANE ADRIELE SOUZA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, ALAN GARANHANI - RO11066

REQUERIDO: J. PINHEIRO DA SILVA & CIA. LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 17/12/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1.

os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7002773-48.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: JOEL ANTUNES RAMOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 27/01/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7002282-41.2021.8.22.0009 AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REQUERIDO: MARIANA LEANDRO DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 13/12/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7004796-64.2021.8.22.0009 AUTOR: IEDA RESENDE DE MELLO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, SKY BRASIL SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 17/12/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003555-55.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: QUANZ E GEREMIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA MENDES LAZZARO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 13/12/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004801-86.2021.8.22.0009 AUTOR: ANTONIO MARCOS MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 25/11/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 13 de outubro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7002873-37.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALCIR MIGUEL MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1.1. NOMEIO o perito Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, Ortopedista/ Traumatologista, CRM 3490.

1.2 O prazo para entrega do laudo pericial é de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da realização da perícia.

1.3 Em caso de recusa, o médico perito deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

2. FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

2.1 Justifico o arbitramento no valor acima do mínimo, previsto no Anexo da Resolução sobre citada, (R\$ 200,00), em razão da ausência de médicos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno e em razão das inúmeras e reiteradas recusas manifestadas por vários outros médicos cadastrados no sistema AJG, bem como, porque o valor mínimo é sempre recusado pelos profissionais por entenderem que não remunera justa e adequadamente o serviço prestado, já que realizam as consultas e perícias em local apropriado, higienizado, com inúmeras despesas de manutenção do consultório.

2.2 Os fundamentos expostos no item 2.1 deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

2.3 Caso o médico nomeado entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.

3. O Sr. Medico Perito deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.

4. Determino à CPE que inclua o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME, via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame.

4.1 Para a intimação do médico, caso não seja feita pelo sistema, a CPE deverá encaminhar, anexo, esta DECISÃO e o Anexo contendo os quesitos.

5. INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.

6. As partes poderão indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega de laudo pericial.

7. As partes autora e ré deverão acompanhar nos autos a data indicada pelo perito judicial para a realização da perícia, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.

8. Com a juntada do laudo, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE o INSS para apresentar proposta de acordo ou impugnação ao laudo.

8.1 Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

8.2 Após, conclusos para julgamento.

9. Os honorários do perito serão requisitados quando do julgamento, o que deverá ser feito pelo gabinete, via sistema AJG/TRF 1ª Região.

10. No mais, INTIME-SE o médico perito pelo sistema PJE ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.

11. INTIMEM-SE as partes pelo Sistema PJE.

12. Cumpra-se.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA/E-MAIL:

PERITO (A): VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, Ortopedista/ Traumatologista, CPF 919.665.902-53, CRM/RO 3490. E-mail dr.victorhenriquepericia@gmail.com. Telefone (69) 3441-1015. Avenida Rio Branco, nº 2334, Cacoal/RO, CEP 76.963-734

Pimenta Bueno/RO, 13 de outubro de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7004984-57.2021.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, AV. CASSIMIRO DE ABREU 10, CENTRO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782

REU: VANDERLUCIO LUIZ DA COSTA, ESTRADA DO CALCÁRIO km 45, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.056,99

DESPACHO

1. Trata-se de ação monitória com base em prova escrita sem eficácia de título executivo consistente em uma Nota Fiscal n. 000.116.225 e comprovantes de recebimento (IDs 63257733 e 63257730).

1.1 A autora comprovou o pagamento de 1% das custas iniciais, conforme ID 63289217, portanto, recebo a inicial.

2. Ante o interesse expresso da autora pela audiência de conciliação, visando a solução consensual dos conflitos e aplicabilidade subsidiária do procedimento comum, DESIGNO a data para a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 1º de dezembro de 2021, às 8h40min, pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, que será realizada por meio de videoconferência.

2.1 Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/mee-ycgw-qjr, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.

2.2 Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone, por meio do aplicativo google meet.

3. Assim, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação e da audiência acima designada, bem como para pagar voluntariamente o débito de R\$ 4.056,99 (quatro mil, cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) e os honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 700 e 701, ambos do CPC.

4. Consigno que, caso não haja manifestação da parte ré, considerar-se-á como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

4.1 Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação.

4.2 As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

5. Caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia.

6. Havendo acordo em audiência determino, conclusos para homologação.

7. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), o prazo para pagamento ou apresentar embargos à monitória será contado da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação.

8. Advirto à parte autora que, não havendo acordo, deverá comprovar o pagamento das custas iniciais adiadas, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 12, inciso I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção e arquivamento.

9. Apresentados embargos à monitória, dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar manifestação em 15 (quinze) dias.

10. No caso do MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção.

11. Intime-se autora, via DJE.

12. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

RÉU: VANDERLUCIO LUIZ DA COSTA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 020.282.151-00, residente e domiciliado na Estrada do Calcário, Km. 45, Zona Rural, Município de Pimenta Bueno-RO, CEP: 76976-000

Pimenta Bueno/RO, 13 de outubro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000994-58.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: WILHAN DUTRA DO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata de ação previdenciária ajuizada por WILHAN DUTRA DO AMARAL em desfavor do REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em DESPACHO, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, o que não foi cumprido (ID 55613636).

A parte informou a interposição de agravo de instrumento (ID 56449542).

O processo foi suspenso (ID 59132555).

O autor requereu a baixa e arquivamento dos autos (ID 3182183).

Pois bem. DECIDO.

No caso concreto, o autor pugnou pela baixa e arquivamento dos autos, não demonstrando interesse em prosseguir com a demanda, conforme instado nos termos do DESPACHO de ID 63062463.

O INSS não foi citado e intimado ainda, portanto, desnecessário o consentimento da parte contrária.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com respaldo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Considerando a preclusão lógica quanto ao prazo recursal, transitada em julgado nesta data.

Defiro o benefício da justiça em favor do autor, em razão da nítida hipossuficiência da parte.

Condeno a parte ao pagamento das custas processuais, mas suspendo a exigibilidade.

Sem honorário advocatícios, ante a ausência de formalização da relação processual.

Comunique-se ao TRF 1ª Região sobre a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto.

P.R.I.C, após, arquivem-se os autos.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO DE INFORMAÇÃO AO TRF 1ª REGIÃO

Número do Processo: 1011778-47.2021.4.01.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Órgão Julgador: Gab. 02 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO DE GODOY MENDES

Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma

Pimenta Bueno/RO, 13 de outubro de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004971-58.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS REIS, RUA GUARUJA 111 TRIANGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.430,00

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por TEREZINHA DOS SANTOS REIS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Constata-se que, apesar de a parte autora ter apresentado DECISÃO que deferiu o auxílio-doença, com data de 05/10/2021 (ID 63234949 - Pág. 2), não constam nos autos o pedido de prorrogação ou o seu resultado, sendo necessário que exista uma prévia negativa expressa da pretensão do segurado em obter o benefício por parte do INSS, para que surja o interesse em requerer o benefício por medida judicial, não bastando o relatório da perícia médica.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, decidiu que é imprescindível o prévio requerimento administrativo para legitimar a parte autora a ajuizar a ação requerendo benefício previdenciário. A Segunda Turma decidiu que inexiste interesse processual (interesse de agir), caso não tenha havido recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa. (STJ - REsp 1310042 / PR. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. 2ª Turma. Julg. 15/05/2012. Pub. Dje 28/05/2021).

A corroborar com o tema, o Superior Tribunal Federal (STF), em sessão plenária em 27/08/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça ao direito.

Pelo exposto, deve a parte autora apresentar nos autos documento comprobatório do prévio requerimento administrativo recente e sua DECISÃO atestando o indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Fica a autora intimada por meio de seus procuradores constituídos, via Diário da Justiça Eletrônico.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO /emendas.

Pimenta Bueno/RO, 13 de outubro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo nº: 7004981-05.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADAIR FERREIRA DE PAULA, LINHA FA-01, LOTE 238 S/N ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.700,00

DESPACHO

Em análise do feito, verifico que no momento da distribuição da ação o autor optou pelo Juízo 100% Digital.

A matéria acerca do Juízo 100% Digital está disposta na Resolução nº 345, de 09 de Outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 378, de 09 de Março de 2021.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, houve a edição do Provimento Corregedoria nº 041/2020, alterado pelo Provimento Corregedoria 010/2021.

Os atos normativos supracitados preconizam, em síntese, que:

No âmbito do “Juízo 100% Digital” todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Ademais, consta que a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e é exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo. No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (grifo nosso). Neste norte, constata-se que o autor e seus procuradores constituídos não indicaram seus endereços eletrônicos na qualificação da petição inicial, entretanto, conforme exposto, é dever da parte fornecer o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular para que sejam praticados os atos processuais nos moldes do Juízo 100% Digital.

Desse modo, intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o seu endereço eletrônico e de seus procuradores, para fins de notificação e intimação via e-mail.

Fica o autor intimado por meio de seu procurador constituído, via Diário da Justiça Eletrônico.

Informo que inseri no sistema PJE o assunto processual concessão (6177).

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO /emendas.

Pimenta Bueno/RO, 13 de outubro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002462-91.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 - pibgab1civ@tjro.jus.br

Processo nº: 7004955-07.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: KATIA POMPEO FARINHA, LINHA 38 SETOR ARAÇÁ sn, CASA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 27.832,46

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por KATIA POMPEO FARINHA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Analisando aos autos, verifica-se que, da forma pela qual a Autora colacionou o comprovante de endereço ao ID Num. 63192591, não é possível verificar a data da fatura, pois o documento não foi completamente digitalizado. Destaco que o comprovante de endereço é documento imprescindível para análise e fixação de competência.

É sabido que a competência para processar e julgar os feitos ajuizados contra as autarquias federais, como é o caso dos autos, é absoluta da Justiça Federal, que excepcionalmente permite o processamento destes perante a Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, nas causas em que forem parte a instituição da previdência social e o segurado, segundo o disposto no art. 109, inciso I, §3º da CF/88. Logo, determino à Autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos comprovante de endereço contemporâneo à propositura do presente feito ou, na impossibilidade, declaração de próprio punho com firma reconhecida declarando o endereço residencial atual.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo manifestação, desde já determino prosseguimento do feito:

1. Recebo a ação e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário.

2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa, após realização de perícia médica, o INSS cessou o benefício por não ter constatado incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

2.4. No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, tem em seus atos presunção de legitimidade.

2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

3. Nos termos da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional da Justiça, visando primar pela celeridade desta ação e oportunidade de Acordo entre as partes, revejo posicionamento e determino a realização da prova pericial médica/social antes da defesa.

3.1. A perícia deverá ser feita de forma presencial considerando a possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e impossibilidade de realização do ato de forma virtual (PARECER CFM nº 3/2020).

3.2. Ademais, as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar a propagação da doença.

4. Para tanto, NOMEIO como perito judicial o médico Dr. DEMETRIO CHERON, CRM/RO 2383, que deverá exercer o mister sob a fé de seu grau.

4.1. O prazo para entrega do laudo pericial é de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da realização da perícia.

4.2 Em caso de recusa, o médico perito deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

5. FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

5.1. Justifico o arbitramento no valor acima do mínimo, previsto no Anexo da Resolução sobre citada, (R\$ 200,00), em razão da ausência de médicos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno e em razão das inúmeras e reiteradas recusas manifestadas por vários outros médicos cadastrados no sistema AJG, bem como, porque o valor mínimo é sempre recusado pelos profissionais por entenderem que não remunera justa e adequadamente o serviço prestado, já que realizam as consultas e perícias em local apropriado, higienizado, com inúmeras despesas de manutenção do consultório.

5.2. Os fundamentos expostos no item 4.1 deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

6. Caso o médico nomeado entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.

7. O Sr. Médico Perito deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.

8. Determino à CPE que inclua o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME, via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame.

9. Para a intimação do médico, caso não seja feita pelo sistema, a CPE deverá encaminhar, anexo, esta DECISÃO e o Anexo contendo os quesitos.

10. INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.

11. As partes poderão indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega de laudo pericial.

12. As partes autora e ré deverão acompanhar nos autos a data indicada pelo perito judicial para a realização da perícia, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.

13. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, INTIME-SE o INSS para apresentar proposta de acordo ou contestação e impugnação.

14. Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

15. Após, conclusos para julgamento.

16. Os honorários do perito serão requisitados quando do julgamento, o que deverá ser feito pelo gabinete, via sistema AJG/TRF 1ª Região.

INTIMEM-SE as partes pelo Sistema PJE.

INTIME-SE o médico perito pelo sistema PJE ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJE/E-MAIL:

PERITO (A): DEMETRIO CHERON, CRM/RO 2383, CPF 470.885.672-53, E-mail demetriocheron@hotmail.com, Telefone (69) 3442-2393, podendo ser localizado na Avenida Rio Branco, n. 5684, Rolim de Moura - CEP 76940000.

Pimenta Bueno/RO, 13 de outubro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz(a) de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004961-14.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: WELLITON ALVES PAULINO, AV. RECIFE 1759 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.555,80

SENTENÇA

WELLITON ALVES PAULINO ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Alega que sofreu acidente de trabalho no dia 22/07/2021, necessitando de afastamento por mais de 180 dias, consoante laudos médicos acostados à inicial (ID 63217722 - Pág. 3).

Requeru benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário dia 05/08/2021, sendo a perícia médica agendada para 19/01/2022 (ID 63217717 - Pág. 1).

Por fim, alega a existência de pretensão resistida pelo INSS, haja vista o decurso de tempo entre o requerimento administrativo e a perícia médica para a constatação da incapacidade laborativa.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e Decido.

A Lei 9784/99, em seu artigo 49, disciplina sobre o procedimento administrativo, estabelecendo o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir o que lhe foi posto à análise, podendo ser prorrogado por igual período, desde que com motivação expressa. O referido prazo tem como termo inicial a CONCLUSÃO da instrução do processo administrativo.

No caso dos autos, considerando a designação de perícia, não resta, por ora, configurada a pretensão resistida, haja vista que a autarquia está instruindo o procedimento administrativo, conforme informado pelo próprio autor.

Ademais, para que surja o interesse em requerer o benefício por medida judicial, é necessário que exista uma prévia negativa da pretensão do segurado.

APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Nos termos do Tema 350/STF (RE 631.240/MG), é necessário o prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, sendo inviável a concessão do auxílio-acidente, quando ausente tal comprovação, ensejando a falta de interesse de agir. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006153-35.2019.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 04/02/2021). (grifo nosso).

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, decidiu que é imprescindível o prévio requerimento administrativo para legitimar a parte autora a ajuizar a ação requerendo benefício previdenciário. A Segunda Turma decidiu que inexistente interesse processual (interesse de agir), caso não tenha havido recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa. (STJ - REsp 1310042 / PR. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. 2ª Turma. Julg. 15/05/2012. Pub. Dje 28/05/2021).

A corroborar com o tema, o Superior Tribunal Federal (STF), em sessão plenária em 27/08/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça ao direito.

Ante ao exposto, indefiro a inicial e, como consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 330, III, e artigo 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, tornem os autos conclusos, na forma do art. 331 do CPC.

Transitada em julgado, sem apresentação de recursos, intime-se o requerido para ciência da SENTENÇA.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça que concedo à parte autora.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 13 de outubro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004975-95.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANA LUCIA DA ROCHA, RUA VALDIVINO MARQUES BARBOSA 713 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807

REU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., RUA JOSÉ DE ALENCAR n 1044, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - AV. 7 DE SETEMBRO, - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.400,00

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANA LUCIA DA ROCHA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

1. Recebo a ação e defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário.

2.1 Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2.3 Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício por não atender às exigências legais de deferimento do benefício.

2.4 Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

2.5 No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

2.6 Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

2.7 Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Nos termos da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional da Justiça, visando primar pela celeridade desta ação e oportunidade de acordo entre as partes, revejo posicionamento e determino a realização da prova pericial médica/social antes da defesa.

3.1. A perícia deverá ser feita de forma presencial considerando a possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e impossibilidade de realização do ato de forma virtual (PARECER CFM nº 3/2020).

3.2. Ademais, as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar a propagação da doença.

4. Para tanto, NOMEIO como perito judicial o médico Dr. VALMIR FAVARO MARTINS, Cardiologista, CRM nº 1888/RO, que deverá exercer o mister sob a fé de seu grau.

4.1. O prazo para entrega do laudo pericial é de 20 dias corridos, contados da data da realização da perícia.

4.2 Em caso de recusa, o médico perito deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

5. FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

5.1. Justifico o arbitramento no valor acima do mínimo, previsto no Anexo da Resolução sobre citada, (R\$ 200,00), em razão da ausência de médicos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno e em razão das inúmeras e reiteradas recusas manifestadas por vários outros médicos cadastrados no sistema AJG, bem como, porque o valor mínimo é sempre recusado pelos profissionais por entenderem que não remunera justa e adequadamente o serviço prestado, já que realizam as consultas e perícias em local apropriado, higienizado, com inúmeras despesas de manutenção do consultório.

5.2. Os fundamentos expostos no item 5.1 deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

6. Caso o médico nomeado entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.

7. O Sr. Medico Perito deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.

8. Determino à CPE que inclua o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME, via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame.

9. Para a intimação do médico, caso não seja feita pelo sistema, a CPE deverá encaminhar, anexo, esta DECISÃO e o Anexo contendo os quesitos.

10. INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.

11. As partes poderão indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 05 dias após a entrega de laudo pericial.

12. As partes autora e ré deverão acompanhar nos autos a data indicada pelo perito judicial para a realização da perícia, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.

13. Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

14. Após, conclusos para julgamento.

15. Os honorários do perito serão requisitados quando do julgamento, o que deverá ser feito pelo gabinete, via sistema AJG/TRF 1ª Região.

16. INTIMEM-SE as partes pelo Sistema PJE.

17. INTIME-SE o médico perito pelo sistema PJE ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.

18. Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO COMO EXPEDIENTE PARA INTIMAÇÃO DO PERITO VIA E-MAIL/SISTEMA PJE:

PERITO (A): VALMIR FAVARO MARTINS, Cardiologista, CRM nº 1888/RO, CPF 023.542.469-27, e-mail cardiologiadiagnostico@gmail.com, com endereço na Avenida Maceió, Centro, nº 4898, Rolim de Moura - RO, CEP 76.940-000
Pimenta Bueno/RO, 13 de outubro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003178-84.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GONCALVES DO SANTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 63285926, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002938-95.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: CICERO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001299-47.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

EXECUTADO: ISALDA RIBEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000913-12.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000039-61.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. A. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

EXCUTADO: R. M. G.

Advogados do(a) EXCUTADO: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0003751-57.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: W K GOUVEIA DA SILVA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003804-40.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO BARRETO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005515-51.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: W. DE PAULA SOUZA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 63326740.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000359-77.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAXIMINO NUNES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005104-71.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAROLINA SERAFIM XAVIER e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto ao Alvará expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004312-49.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Busca e Apreensão de Menores

REQUERENTE: E. N. M., RUA ANTÔNIO CANTADOR 807 COSTEIRA - 83701-810 - ARAUCÁRIA - PARANÁ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL, OAB nº PR21583

MARIO MASAHAR SUZUKI, OAB nº PR16903

EXCUTADO: P. R. H., NÃO INFORMADO 790, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Fazer manejados por E. N. M. em desfavor de P. R. H., na qual infere que firmou, na ação de origem, acordo de visitas em relação aos filhos menores, o qual foi homologado judicialmente.

Foram determinadas providências (ID Num. 62177336 - Pág. 1-2).

Em resposta, o Exequente esclareceu quanto ao endereçamento equivocado da ação; indicou os e-mails para intimação nos moldes do Juízo 100% Digital e juntou documentos (ID Num. 62782129 - Pág. 1 ao Num. 62783464 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem, verifica-se que ainda há providências pendentes de cumprimento pelo Exequente, quais sejam:

I) Apresentar a qualificação completa da Executada (nome, inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, endereço completo com CEP), observando o contido no art. 319, II, do Código de Processo Civil - CPC ou requerer as diligências necessárias na hipótese do § 1º, do mesmo DISPOSITIVO legal;

II) Juntar cópia da certidão de trânsito em julgado da DECISÃO que homologou o acordo quanto às visitas, entabulado nos autos nº 5507-16.2018.8.16.0025, cuja cópia do termo foi colacionada no ID Num. 62782136 - Pág. 1-2.

Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

Fica o Requerente intimado via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seu advogado.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.

Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7005032-16.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RICARDO ANTONIO DA SILVA, RUA "U" QUADRA 08 sn, CASA BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 58.736,62

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por RICARDO ANTONIO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

1. Recebo a ação e defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário.

2.1. Consoante o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa, após realização de perícia médica, o INSS cessou o benefício por não ter constatado no autor incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

2.4. No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, tem em seus atos presunção de legitimidade.

2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

3. Nos termos da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional da Justiça, visando primar pela celeridade desta ação e oportunidade de Acordo entre as partes, revejo posicionamento e determino a realização da prova pericial médica/social antes da defesa.

3.1. A perícia deverá ser feita de forma presencial considerando a possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e impossibilidade de realização do ato de forma virtual (PARECER CFM nº 3/2020).

3.2. Ademais, as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar a propagação da doença.

4. Para tanto, NOMEIO como perito judicial o médico Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, CPF 919.665.902-53, e-mail dr.victorhenriquepericia@gmail.com, telefone (69) 3441-1015, podendo ser localizado na Avenida Rio Branco, nº 2334, Cacoal/RO, CEP 76963734, que deverá exercer o mister sob a fé de seu grau.

4.1. O prazo para entrega do laudo pericial é de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da realização da perícia.

4.2 Em caso de recusa, o médico perito deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

5. FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

5.1. Justifico o arbitramento no valor acima do mínimo, previsto no Anexo da Resolução sobre citada, (R\$ 200,00), em razão da ausência de médicos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno e em razão das inúmeras e reiteradas recusas manifestadas por vários outros médicos cadastrados no sistema AJG, bem como, porque o valor mínimo é sempre recusado pelos profissionais por entenderem que não remunera justa e adequadamente o serviço prestado, já que realizam as consultas e perícias em local apropriado, higienizado, com inúmeras despesas de manutenção do consultório.

5.2. Os fundamentos expostos no item 4.1 deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

6. Caso o médico nomeado entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.

7. O Sr. Médico Perito deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.

8. Determino à CPE que inclua o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME, via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame.

9. Para a intimação do médico, caso não seja feita pelo sistema, a CPE deverá encaminhar esta DECISÃO ao perito e o Anexo contendo os quesitos.

10. INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.

11. As partes poderão indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega de laudo pericial.

12. As partes autora e ré deverão acompanhar nos autos a data indicada pelo perito judicial para a realização da perícia, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.

13. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, INTIME-SE o INSS para apresentar proposta de acordo ou contestação e impugnação.

14. Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

15. Após, conclusos para julgamento.

16. Os honorários do perito serão requisitados quando do julgamento, o que deverá ser feito pelo gabinete, via sistema AJG/TRF 1ª Região.

INTIMEM-SE as partes pelo Sistema PJE.

INTIME-SE o médico perito pelo sistema PJE ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

PERITO: VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, CPF 919.665.902-53, e-mail dr.victorhenriquepericia@gmail.com, telefone (69) 3441-1015, podendo ser localizado na Avenida Rio Branco, nº 2334, Cacoal/RO, CEP 76963734

Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7001277-81.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARIA GOMES DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte.

O requerido foi regularmente citado e não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa.

Inexistindo outras questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DECLARO o processo saneado e organizado.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a condição de dependente da requerente; e ii) a qualidade de segurado do falecido e direito ao benefício de aposentadoria por idade rural ou híbrida na data do óbito.

Para tanto, DEFIRO a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.

A autora indicou rol de testemunhas no ID 60172977.

Em razão do Provimento n 13/2021, da Corregedoria Geral de Justiça/TJRO, as audiências estão sendo realizadas por videoconferência, inclusive nos casos de insuficiência de recursos tecnológicos pelas partes, hipótese em que a oitiva se dará da sala de audiências do juízo, de acordo com os parâmetros lançados no provimento supra.

Contudo, a Juíza Titular desta 1ª Vara Cível encontra-se afastada de suas atividades, em razão de licença médica. Deste modo, considerando a ausência de juiz substituto fixo e tendo em vista que os demais juizes da comarca, os quais têm atuado em substituição, estão com a pauta de audiências completamente preenchida, a suspensão do presente processo é medida que se impõe.

Isto posto, diante das razões retro e considerando a necessidade de dilação probatória, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito por 45 (quarenta e cinco) dias.

Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se autora via DJE e INSS via sistema PJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h)

Fone: (69) 3452-0901/ 98489-7484 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004994-04.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo, Irregularidade no atendimento

AUTOR: THIGO FLORES PAIVA, RODOVIA BR 364, KM 194 s/n, PRÓXIMO AO POSTO UNIÃO SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, ALAMEDA SURUBIJU 2010 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por THIAGO FLORES PAIVA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., ambos qualificados nos autos.

1. A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita. O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

1.1. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

1.2. Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

1.3. Assim, determino à parte autora que apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, tais como declaração de imposto de renda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, extratos de conta etc., ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.

2. Verifico ainda que o documento pessoal anexado ao ID 63285478, encontra-se fora do prazo de validade, devendo o Autor anexar aos autos documento pessoal válido.

3. Por fim, deve o Autor manifestar-se acerca da tentativa de sessão de conciliação, nos termos do artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

Para cumprimento das determinações supracitadas, concede-se o prazo de 10 (dez) dias.

Fica o Autor intimado por meio de sua procuradora constituída, via Diário da Justiça Eletrônico.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7000759-91.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SUELY DE FATIMA VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença na qualidade de segurada especial rural.

Devidamente citado e intimado, o requerido apresentou contestação no ID 60785822.

Preliminarmente, suscitou as preliminares de falta de interesse processual em razão da ausência de prévio indeferimento administrativo ou pedido de prorrogação e prescrição quinquenal das parcelas retroativas.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois a autora comprovou que formulou requerimento administrativo no dia 02/10/2020 (ID 55043748), o qual foi indeferido pelo INSS, pela falta de incapacidade laborativa.

De igual forma, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, eis que a ação foi ajuizada no dia 01/03/2021, assim, em eventual procedência do pedido inicial, não há que se falar em alcance da prescrição anterior ao ajuizamento.

Inexistindo outras questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DECLARO o processo saneado e organizado.

FIXO os seguintes pontos controvertidos da lide: a) qualidade de segurada e carência mínima exigida; b) a existência de incapacidade (permanente/temporária e total/parcial) para atividade laboral.

Para tanto, determino a realização de prova pericial médica.

1. A perícia deverá ser feita de forma presencial considerando a possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e impossibilidade de realização do ato de forma virtual (PARECER CFM nº 3/2020).

1.1. Para tanto, NOMEIO a médico perita ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, clínica geral.

1.2 O prazo para entrega do laudo pericial é de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da realização da perícia.

1.3 Em caso de recusa, o médico perito deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

2. FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

2.1 Justifico o arbitramento no valor acima do mínimo, previsto no Anexo da Resolução sobre citada, (R\$ 200,00), em razão da ausência de médicos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno e em razão das inúmeras e reiteradas recusas manifestadas por vários outros médicos cadastrados no sistema AJG, bem como, porque o valor mínimo é sempre recusado pelos profissionais por entenderem que não remunera justa e adequadamente o serviço prestado, já que realizam as consultas e perícias em local apropriado, higienizado, com inúmeras despesas de manutenção do consultório.

2.2 Os fundamentos expostos no item 2.1 deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

2.3 Caso o médico nomeado entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.

3. O Sr. Medico Perito deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.

4. Determino à CPE que inclua o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME, via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame.

4.1 Para a intimação do médico, caso não seja feita pelo sistema, a CPE deverá encaminhar, anexo, esta DECISÃO e o Anexo contendo os quesitos.

5. INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.

6. As partes poderão indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega de laudo pericial.

7. As partes autora e ré deverão acompanhar nos autos a data indicada pelo perito judicial para a realização da perícia, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.

8. Com a juntada do laudo, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE o INSS para apresentar proposta de acordo ou impugnação ao laudo.

8.1 Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias, após conclusos.

9. Os honorários do perito serão requisitados quando do julgamento, o que deverá ser feito pelo gabinete, via sistema AJG/TRF 1ª Região.

10. Consigno que a necessidade de audiência de instrução será analisada após a juntada do laudo pericial e manifestação das partes, quando do retorno dos autos.

11. No mais, INTIME-SE o médico perito pelo sistema PJE ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.

12. INTIMEM-SE as partes pelo Sistema PJE.

13. Cumpra-se.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA/E-MAIL:

PERITO (A): ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CPF 949.053.392-00. CRM/RO 4044, endereço na Rua Anel Viário, nº 1678, CEP 76.963-442, Cacoal-RO. E-mail: alynne.luchtenberg@gmail.com. Telefone: (69) 9-9909-3328 .

Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7001690-94.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: GELCINO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de previdenciária em que o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Alega a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria por idade.

Instada a contestar, a parte ré apresentou defesa de MÉRITO, sem preliminares ou prejudiciais ao MÉRITO.

A parte autora apresentou impugnação alegando que atende aos requisitos exigidos para fazer jus à aposentadoria por idade de trabalhador rural.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais ou preliminares a serem abordadas.

Assim, DECLARO o feito saneado e organizado.

FIXO os seguintes pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (180 meses), nos termos do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91; iii) se o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar.

Para tanto, DEFIRO a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor.

O autor já apresentou rol de testemunhas no ID 60075806.

Em razão do Provimento n 13/2021, da Corregedoria Geral de Justiça/TJRO, as audiências estão sendo realizadas por videoconferência, inclusive nos casos de insuficiência de recursos tecnológicos pelas partes, hipótese em que a oitiva se dará da sala de audiências do juízo, de acordo com os parâmetros lançados no provimento supra.

Contudo, a Juíza Titular desta 1ª Vara Cível encontra-se afastada de suas atividades, em razão de licença médica.

Deste modo, considerando a ausência de juiz substituto fixo e tendo em vista que os demais juizes da comarca, os quais têm atuado em substituição, estão com a pauta de audiências completamente preenchida, a suspensão do presente processo é medida que se impõe.

Isto posto, diante das razões retro e considerando a necessidade de dilação probatória, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito por 45 (quarenta e cinco) dias.

Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se o autor via DJE e INSS via PJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7001898-78.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSINEILIA DA PENHA CAMILHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Devidamente citado e intimado, o requerido apresentou contestação no ID 59470385.

Preliminarmente, suscitou as preliminares de falta de interesse processual em razão da ausência de prévio indeferimento administrativo ou pedido de prorrogação e prescrição quinquenal das parcelas retroativas.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois a autora comprovou que formulou requerimento administrativo, o qual foi indeferido, conforme ID 57255836.

De igual forma, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, eis que o benefício da autora cessou no dia 23/11/2020, bem como aliado ao fato de que a ação foi ajuizada no dia 03/05/2021, assim, em eventual procedência do pedido inicial não há que se falar em alcance da prescrição.

Inexistindo outras questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DECLARO o processo saneado e organizado.

FIXO os seguintes pontos controvertidos da lide: a) qualidade de segurada e carência mínima exigida; b) a existência de incapacidade (permanente/temporária e total/parcial) para atividade laboral.

Para tanto, determino a realização de prova pericial médica.

1. A perícia deverá ser feita de forma presencial considerando a possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e impossibilidade de realização do ato de forma virtual (PARECER CFM nº 3/2020).

1.1. Para tanto, NOMEIO a médica perita BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM n. 4420.

1.2 O prazo para entrega do laudo pericial é de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da realização da perícia.

1.3 Em caso de recusa, o médico perito deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

2. FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

2.1 Justifico o arbitramento no valor acima do mínimo, previsto no Anexo da Resolução sobre citada, (R\$ 200,00), em razão da ausência de médicos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno e em razão das inúmeras e reiteradas recusas manifestadas por vários outros médicos cadastrados no sistema AJG, bem como, porque o valor mínimo é sempre recusado pelos profissionais por entenderem que não remunera justa e adequadamente o serviço prestado, já que realizam as consultas e perícias em local apropriado, higienizado, com inúmeras despesas de manutenção do consultório.

2.2 Os fundamentos expostos no item 2.1 deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

2.3 Caso o médico nomeado entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.

3. O Sr. Medico Perito deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.
4. Determino à CPE que inclua o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME, via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame.
- 4.1 Para a intimação do médico, caso não seja feita pelo sistema, a CPE deverá encaminhar, anexo, esta DECISÃO e o Anexo contendo os quesitos.
5. INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.
6. As partes poderão indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega de laudo pericial.
7. As partes autora e ré deverão acompanhar nos autos a data indicada pelo perito judicial para a realização da perícia, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.
8. Com a juntada do laudo, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE o INSS para apresentar proposta de acordo ou impugnação ao laudo.
- 8.1 Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.
- 8.2 Após, conclusos para julgamento.
9. Os honorários do perito serão requisitados quando do julgamento, o que deverá ser feito pelo gabinete, via sistema AJG/TRF 1ª Região.
10. No mais, INTIME-SE o médico perito pelo sistema PJE ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.
11. INTIMEM-SE as partes pelo Sistema PJE.
12. Cumpra-se.

SERVIARÁ A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA/E-MAIL:

PERITO (A): BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, médica clínica geral, CPF 968.548.392-20, CRM/RO 4420. E-mail: brunacdeandrade@gmail.com. Telefone (69) 3442-4057. Rua Porto Alegre, nº 5670. Rolim de Moura/RO. CEP 76940000.

Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002182-28.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINALDO MACHADO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/ tomar ciência acerca do RPV expedido

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005167-67.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263

EXECUTADO: ANGELA FILEZETA FRANTZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003437-16.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JULIANDER TREVIZANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 62684302.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005257-41.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: CASSIANO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7005621-81.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria / Pensão Especial

EXEQUENTE: DALILA LIMA FIGUEIREDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O presente feito encontra-se pendente de finalização em decorrência da inércia do procurador da parte em devolver aos cofres públicos valores recebidos em patamar superior ao devido.

De acordo com os cálculos apresentados ao ID 58688637 - Pág. 2/3, o valor a ser devolvido pelo patrono da autora corresponde a R\$ 13.809,15, tendo o INSS indicado os códigos e as informações pertinentes para devolução.

A autora foi pessoalmente intimada (ID 58966158) sobre a iminência de liberação do valor retroativo depositado nos autos.

O Ministério Público se manifestou aos IDs 61334012 e 61334013, dando conta de que a autora informou não ter recebido qualquer valor até o presente momento.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em análise do feito, verifico que até o momento o procurador da autora não procedeu com a devolução do valor levantado acima do devido.

Ainda, constato que permanece pendente de saque o valor relativo ao crédito retroativo da autora.

Acerca das alegações trazidas pelo MP, no sentido de que a autora não recebeu qualquer valor até o presente momento, é imperioso reforçar que o crédito retroativo ainda não foi liberado, conforme supramencionado. No entanto, caso esteja se referindo ao benefício mensal pago pelo INSS, deverá a autora se valer dos meios legais postos à sua disposição para cobrança dos valores eventualmente não recebidos, visto que discutir tal situação no presente cumprimento de SENTENÇA acarretará em tumulto processual.

Em relação à devolução do valor recebido indevidamente pelo advogado da autora, depreende-se dos autos que este concorda com o abatimento da referida verba sobre os seus honorários contratuais, os quais incidem sobre o crédito retroativo da parte, conforme se depreende da petição de ID 33861724.

Contudo, ao analisar o contrato de honorários de ID 33861728, este não concede ao procurador da autora poderes para autorizar o abatimento pleiteado, tampouco para realizar saques de alvará/valores em seu nome. No mesmo sentido é a procuração de ID 7756582, a qual, inclusive, é específica para representação da autora unicamente frente ao INSS e, mais, judicialmente, o que não se estende, consequentemente, às diligências extrajudiciais perante as agências bancárias.

Neste passo, antes da oitiva da parte autora, entendo necessário que se tomem as seguintes providências:

a) Diante do lapso temporal desde a última atualização (ID 41359995), deverá a contadoria judicial atualizar o valor do crédito retroativo da autora;

b) Sem prejuízo e em observância ao poder geral de cautela, determino a intimação pessoal da autora, via AR/MP, para que esclareça nos autos se ainda está sendo representada por seu procurador constituído, visto que suas últimas manifestações têm sido feitas por meio do Ministério Público e não por seu advogado, conforme IDs 61334013 e 51373910.

Após, conclusos para deliberação em relação à oitiva da parte autora.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001895-36.2015.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

REU: LUCINEIA FAVALECA e outros (3)

Advogados do(a) REU: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, DENIR BORGES TOMIO - RO3983, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

Advogados do(a) REU: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

Advogados do(a) REU: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

Advogados do(a) REU: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002959-76.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENIVAL FERREIRA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Advogados do(a) AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155, SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogados do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359, JORGE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - RJ174415

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002387-52.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA LUANA PEREIRA HERCULANO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: LAERTE BRAZ GONCALVES e outros

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001935-76.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAQUEL BORGES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005525-32.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERNON JOSE DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001294-20.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: OZIEL FERREIRA LOPES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003474-09.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: JULIO CESAR RUELA APARICIO 01983017230

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7005532-87.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JAIME AUGUSTINHO BROD

Intimação EXECUTADO - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Pimenta Bueno-RO, 13 de outubro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000910-57.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVO ROZARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da RPV expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004871-74.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CELINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do precatório e RPV expedidos no eproc.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000420-06.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: MARIA FRANCO BENEVITES e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Considerando a juntada parcial do comprovante das custas para intimação dos executados, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 0002026-67.2014.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: MANOEL OLIVEIRA NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Proceda-se com a intimação da parte autora via diário da data designada para venda judicial e intimando-se o executado e seu cônjuge, pessoalmente, com pelo menos 5 dias de antecedência da primeira data para venda judicial.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da venda judicial.

Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004117-64.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DONISETI LEITE

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7006138-18.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

EXECUTADO: JONATHAN MARCOLINO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004774-11.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: OSVALDO BISPO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa. ID Nº63386341

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002804-68.2021.8.22.0009

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MAELCE PINHEIRO DA SILVA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGANTE: FAULZ FURTADO SAUAIA JUNIOR - PA28560

Advogado do(a) EMBARGANTE: FAULZ FURTADO SAUAIA JUNIOR - PA28560

Advogado do(a) EMBARGANTE: FAULZ FURTADO SAUAIA JUNIOR - PA28560

EMBARGADO: CICLO CAIRU LTDA e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA - RO10416, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA - RO10416, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003078-08.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GELCIMAR MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a certidão ID 63406961.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000986-52.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: JOSAFÁ XAVIER DE OLIVEIRA, J. X. DE OLIVEIRA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

Intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte exequente requereu a inscrição do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (ID 62345656).

O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal, ainda mais opor trata-se de grande instituição bancária.

Por isso, INDEFIRO a inclusão do nome dos executados via sistema SERASAJUD.

Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Certifique-se a CPE acerca da expedição do ofício determinada ao ID 61491235.

Deste modo, intime-se a parte exequente, via advogado, para atualizar seu crédito e indicar bens para satisfazê-lo, sob pena de extinção e expedição de certidão de crédito.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 1 de outubro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001402-20.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000513-32.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA WALKER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005317-82.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAILER BALBINA CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DESARQUIVAMENTO Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005524-81.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ARLINDO GOTARDO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados id Nº 63042746

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004106-35.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARIANE ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0002375-36.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RODANTE - COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JDR CONSTRUTORA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002015-06.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. A. D. L. J.

Advogados do(a) AUTOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787

REPRESENTADO: T. C. B.

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANGELO DOLZAN - SC5690

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da DECISÃO ID 62824125.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005052-07.2021.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

DEPRECADO: MENDES & SOUZA FARMACIA LTDA - ME

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 0000370-91.2018.4.01.4103, oriunda da Subseção Judiciária de Vilhena-RO (Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO), envolvendo as partes supracitadas;

A parte autora/exequente é isenta de custas nos termos do inciso I, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia);

No mais, CUMPRA-SE a presente, na forma deprecada, servindo o presente de MANDADO de citação.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá à CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Cumprida a FINALIDADE de cumprimento da tutela de urgência e citação, devolva-se à origem com nossas homenagens e, em seguida, arquivem-se;

Oportunamente, promova, à CPE, as baixas de estilo junto ao sistema, arquivando a presente;

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0034637-49.2009.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MICROBRAS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO301, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625

EXECUTADO: ERLAN GASPARELLI DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados id Nº 63025657

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

7005054-74.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSICLEY LOPES MELLO, ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

trinta e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos

DECISÃO

Vistos.

JOSICLEY LOPES MELLO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário - auxílio-doença, com pedido de tutela antecipação, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio-doença sob o NB 615.124.881-7 a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 04.09.2017 (Id. 63399657).

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença/Restabelecimento.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a DECISÃO indicada supra.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portador de gravíssima fratura exposta multifragmentada de fêmur direito e fratura de patela esquerda (CID S 72 / S 82, descrição no referido laudo (ID 56222734 p. 10), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID 56222735), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Alexandre da Silva Rezende, CRM 2314, perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ À CPE CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inciso II do CPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPD.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer

tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Pimenta Bueno/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005616-88.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Polo ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Polo passivo: EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES DA SILVA, CPF nº 08412049934, CLAUDIONOR DOS SANTOS 18 DISTRITO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro de suspensão de Id. 63257706.

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 30 (trinta) dias, para a satisfação da obrigação.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 40 da LEF.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0000982-47.2013.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: TRANSPORTES SAO CRISTOVAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

EXECUTADO: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064, THIANY ALVES ORLANDO BUENO, OAB nº RO5899

DECISÃO

Vistos,

Diante da inércia da parte exequente e ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo pleiteado, archive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.

Providenciem o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: TRANSPORTES SAO CRISTOVAO LTDA - EPP, AV. MAL. RONDON, 2.375, NÃO INFORMADO APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7003514-64.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA RAMALHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise da impugnação aos cálculos apresentados pela parte executada.

Em petição de ID 63121250 a parte exequente concordou com a impugnação apresentada pelo executado.

Considerando a anuência da parte exequente quanto à impugnação da parte executada, determino a remessa dos autos à contadoria para retificação do cálculos observando os valores pagos pela autarquia previdenciária, a título de aposentadoria por idade NB 1985087330, entre 23-04-2018 a 31-12-2020.

Após, com a apresentação de novos cálculos, às partes para manifestação.

Não havendo insurgências, expeça-se, desde logo, requirite-se o pagamento via Sistema E-prec.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intimem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO ou autenticação/protocolo da RPV.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002515-77.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7002111-84.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIONISIO BERNADO DE CAMPOS, RUA PRINCESA ISABEL 256, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação movida por DIONISIO BERNARDO DE CAMPOS, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial (BPC - LOAS), sob o fundamento de ser idoso e impossibilitado de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.

Sustenta que percebe o benefício desde 1998 no entanto, neste ano, este foi suspenso pela autarquia sob o fundamento de que a renda familiar é superior ao limite legal, o que não alega não condizer com a realidade.

Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita bem como a concessão de tutela de urgência para imediata reativação. Junto à inicial (Id 57637668) acosta documentos.

A DECISÃO de Id 57790153 deferiu ao autor as benesses da AJG, bem como deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a realização de perícia social com posterior citação do requerido.

Laudo social juntado no Id 59684180.

Citado, o INSS apresentou contestação ao Id 60221265 e outra, intempestiva, ao Id 60872503.

Réplica ao Id 61213423.

Ao Id 61597308 a preliminar arguida pelo INSS de falta de cadastro/atualização no CadUnico foi rejeitada. No mais foi determinada a realização de perícia médica.

O autor manifestou-se pela dispensa da perícia (ID 61978198) e julgamento do feito, bem como informou o descumprimento da tutela pugnando pela fixação de multa.

Informado o agendamento da perícia (Id 62167370).

O INSS noticiou o cumprimento da tutela (Id 62420064).

Novo pedido do autor pelo cancelamento do exame e julgamento antecipado do MÉRITO (Id 63115275).

É o necessário relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício assistencial LOAS, envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares a serem analisadas, no entanto, em melhor análise aos autos constatei a desnecessidade da perícia médica vez que são suficientes as provas documental e pericial já produzidas para dirimir as questões de fato suscitadas. Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, DISPENSO A PERÍCIA MÉDICA, determinando a comunicação imediata ao perito para cancelamento do agendamento, e passo ao exame de MÉRITO.

Pois bem.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93, e tem como beneficiários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.

No mesmo sentido o artigo 34 da lei 10.741/03 (Estatuto do idoso) prevê que às pessoas com mais de 65 anos que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício de um salário mínimo.

Regulamentando a matéria, a Lei nº 8.742/93, disciplinou, em seu artigo 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Isto posto, conforme inteligência do artigo supramencionado a concessão do benefício assistencial de prestação continuada está condicionada à reunião dos seguintes requisitos:

Ser idoso (com 65 anos ou mais) ou ser pessoa com deficiência com impedimentos de longo prazo de ordem física, mental, intelectual ou sensorial que impossibilite o beneficiário de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuam tal impedimento; Possuir renda familiar de até 1/4 do salário mínimo em vigor, por pessoa do grupo familiar (incluindo o próprio requerente); Possuir nacionalidade brasileira (nato ou naturalizado); Possuir residência fixa no país; Não estar recebendo outro tipo de benefício. Além disso, o Decreto nº 8.805/2016, tornou obrigatória a inclusão de requerentes e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no Cadastro Único.

Pois bem.

No caso em exame, o primeiro requisito para obtenção do benefício encontra-se suficientemente comprovado, através do documento de ID: 57637669 que demonstra de forma cabal que o autor já conta com mais de 92 anos de idade. A nacionalidade do autor, sua residência no país bem como o não recebimento de outro benefício incompatível são igualmente incontestas, sendo mister salientar que o ora autor, inclusive, já percebia o benefício a mais de 23 (vinte e três) anos quando da suspensão pela autarquia.

Do mesmo modo, a inscrição no CADÚnico também está comprovada nos autos, limitando-se a controvérsia quanto ao requisito da miserabilidade.

Ora, o laudo social de lavra de assistente social nomeada pelo juízo revela que o grupo familiar é composto por 3 integrantes (o autor, sua esposa, Maria Aparecida, e uma das filhas do casal, Lurdes Aparecida) e que o sustento do grupo provém das aposentadorias de Maria, no valor de um salário mínimo, e de Lurdes, no valor aproximado de R\$1.380,00. Nos termos da Portaria Nº 1.282, não é computado para o cálculo da renda per capita familiar o benefício previdenciário de até um salário-mínimo ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC) concedido a idoso, acima de 65 anos de idade, ou a pessoa com deficiência, para a concessão do BPC. Isto posto, a renda per capita da família gira em torno de R\$460,00.

Se analisado somente o valor por certo que não estaria preenchido o requisito de renda estabelecido pela Lei 8742/93, contudo, em 2015, por meio da Lei nº 13.146, foi acrescido o §11º ao art. 20º da Lei 8742/93, prevendo a possibilidade de utilização de outros elementos probatórios para averiguação da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Consta no relatório que tanto o autor como sua esposa estão em idade avançada e possuem despesas permanentes com medicamentos, o que, se consideradas as despesas ordinárias com alimentação, vestuário, energia elétrica e outros, consomem toda a renda familiar sem ainda suprir tudo o que necessitam de modo que tenho por satisfeito também o requisito da miserabilidade para obtenção do benefício que ora se pleiteia, sendo que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da requerida à implementação do benefício, retroativamente, a partir da data da suspensão indevida.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência concedida e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por DIONISIO BERNARDO DE CAMPOS, declarando extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC, para o fim de:

1 - CONDENAR o INSS a restabelecer ao autor o benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data de cessação indevida, isto é, com DIB em 01.03.2021, passível de reavaliação após 2 anos, contados da data desta SENTENÇA, nos termos da fundamentação;

2 - CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as eventualmente recebidas administrativamente desde então ou em virtude da antecipação de tutela/tutela de urgência, monetariamente corrigidas de acordo com art. 10-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Nesta data requisitei o pagamento dos honorários da perita, conforme comprovante anexo.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado intemem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia apresentar cálculos para a chamada execução invertida.

- EM CASO DE EXECUÇÃO INVERTIDA:

A) Caso o INSS apresente os cálculos INTIME-SE o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, Art. 526).

B) Havendo concordância, tornem conclusos para homologação.

C) Considerando o credor inadequado a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art. 534); seguindo-se a partir daí o rito comum da execução contra a Fazenda Pública, sendo devidos honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito somente quando se tratar de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou não forem homologados os cálculos da execução invertida, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

- EM CASO DE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A) Decorrido o prazo para execução invertida poderá o credor propor cumprimento de SENTENÇA, devidamente instruído de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

B) Apresentado pedido com planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

C) Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("c.1", "c.2" ou "c.3") pela Central, conforme o caso:

c.1) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

c.1.1) Após, conclusos.

c.2) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

c.2.1) Após, retornem os autos conclusos.

c.3) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.3.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.3.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.3.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.3.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

D) Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intemem -se. Cumpra -se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA QUE O REQUERIDO CUMpra A TUTELA CONCEDIDA SUPRA.

Pimenta Bueno-RO, 14 de outubro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005044-30.2021.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: TEREZA DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: SANDRA REGINA DE SOUZA, OAB nº PR26733

DEPRECADOS: CICERO DOS SANTOS, MARIA MATEUS DOS SANTOS

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

1) Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE:

1.2) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2) Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3) Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002098-85.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENIVAL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003666-10.2019.8.22.0009

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: F. A. C.

REQUERIDO: S. D. O. J.

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

Intimação REQUERIDO - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7004904-69.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTES: SILMARA DE SOUZA CRUZ, JURANDIR DE OLIVEIRA SANTOS, JURANDIR DE OLIVEIRA SANTOS - ME, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CIBELI SIMOES DOS SANTOS, OAB nº MT11468

EXECUTADO: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários sucumbenciais por RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO 6269, em face de SILMARA DE SOUZA CRUZ, JURANDIR DE OLIVEIRA SANTOS e JURANDIR DE OLIVEIRA SANTOS - ME.

Inicialmente, observo que as determinações exaradas aos ids 51570902 e 56626840 ainda não foram cumpridas pela CPE.

1) Assim, à CPE para que providencie a alteração necessária, retificado os polos da ação, incluindo o patrono (RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269) do embargado (CICLO CAIRU) como exequente e os embargantes (SILMARA DE SOUZA CRUZ, JURANDIR DE OLIVEIRA SANTOS e JURANDIR DE OLIVEIRA SANTOS - ME) como executados.

Ademais, chamo o feito à ordem.

Primeiro. Verifico que o exequente cobra valor diverso daquele determinado em SENTENÇA de ID 9407394, que condenou os embargantes, ora executados, ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da embargada, no importe de 10% sobre o valor da causa.

Veja-se:

ID 9407394 - Pág. 6 - "[...] 2. Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da patrona da parte embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa e, por conseguinte, CONDENO a parte embargante ao pagamento dos honorários em favor do patrono da embargada no importe de 10% sobre o valor da causa, tudo nos termos do artigo 85, §2º, do CPC." (grifo nosso).

O memorial de cálculo apresentado pelo exequente aos IDs 46210330 e ID 55225604, por sua vez, faz incidir porcentagem de 12% sobre o valor da causa, o que não corresponde a SENTENÇA exarada, de modo que necessita adequação, sob pena de configurar excesso de execução.

Nesse viés, cabe salientar que em sede de recurso de apelação interposto pela embargada Ciclo Cairu, o qual restou improvido, foram majorados em 12% os honorários advocatícios devidos em favor do advogado do apelado, no caso, o patrono dos embargantes, ora executados.

Veja-se:

"ID 27649418 - Pág. 3 - [...] Majoro os honorários a serem arcados pela apelante para 12% sobre o valor da causa, conforme exigência do art. 85, §11º, do CPC. Mantenho inalterados os demais termos da SENTENÇA. (grifo nosso).

2) Assim, Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memorial de cálculo corretamente.

Segundo. Em que pese a intimação dos executados, via advogado, da DECISÃO de ID 51570902, para pagar o valor exequendo, nos termos do art. 523 do CPC, verifico dos autos que após prolação da SENTENÇA que julgou parcialmente procedente os embargos à execução (ID 9407394), a patrona dos embargantes, ora executados, apresentou aos autos termo e petição de renúncia (IDs 11222848, 11222982, 11222962 e 11222953), tendo este juízo se feito ciente, conforme DECISÃO ao ID 12276142, contudo, não houve determinação para exclusão da patrona no sistema, o que gerou outras intimações a essa.

Assim, em que pese a intimação dos executados via Advogado constituído nos autos para pagar o débito, nos termos da DECISÃO de ID 51570902, considerando a renúncia da patrona, devem os executados serem intimados pessoalmente da DECISÃO de ID 51570902.

3) Assim, intime-se o exequente para apresentar nos autos endereço atualizado dos executados, a fim de possibilitar suas intimações.

4) Com a juntada do correto memorial de cálculo pelo exequente e indicação de localização dos executados, intime-se os executados pessoalmente para pagarem o débito, nos termos da DECISÃO de ID 51570902.

5) Intime-se o exequente, ainda, para adequar suas petições, eis que Ciclo Cairu não é parte legítima para executar honorários sucumbenciais.

6) Exclua-se do sistema a patroa dos embargantes, ora executados, Dra. Cibeli Simões Santos.

7) À CPE, atente-se para o cumprimento do item 1 desta DECISÃO e demais determinações que dependam de cumprimento pela CPE.

SERVE DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002343-33.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. V. N. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: O. D. S.

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002357-17.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON DOS SANTOS FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado/procurador, intimadas acerca do trânsito em julgado e para requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7005031-31.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CATARINA ANDRETA DE ALMEIDAADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

treze mil, setecentos e quatorze reais e dezessete centavos

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, não apresentou o prévio requerimento administrativo/prorrogação requerido junto ao INSS.

Pois bem.

Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento/prorrogação.

O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL.

STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS

AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial,

por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão

de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido

de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia

27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o MÉRITO pela

autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS,

no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A SENTENÇA deve ser anulada para que a condição da ação, consistente

na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissensão quanto à exigência ou

não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte

autora parcialmente provida, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução

(formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito

antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso

ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a

necessidade de provocar o

PODER JUDICIÁRIO, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito,

pois inexistente prévio requerimento administrativo.

No presente caso, não há pretensão resistida pela autarquia. Pode ser que a requerida conceda o benefício administrativamente.

Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação

da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo

não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.

Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar prévio requerimento

administrativo junto a autarquia, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e

485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7005003-63.2021.8.22.0009

Monitória

AUTOR: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ASFADVOGADO DO AUTOR: ALAN RODRIGO DE PAULA SILVA, OAB nº SP318481

REU: THAYANE LIMA DE OLIVEIRAREU SEM ADVOGADO(S)

cinco mil, cento e setenta e dois reais e vinte centavos

DECISÃO

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei nº 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Nesse ínterim, ainda consoante a hipossuficiência do microempreendedor, aduz a necessidade de comprovação da situação financeira. Aliás, a jurisprudência traz o seguinte entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - MICROEMPRESA - Alegação de hipossuficiência - Situação comprovada - As finanças do empreendedor individual mistura-se com a do sócio, em especial no presente caso, coleta de reciclável, administrada por pessoa simples e sem instrução - Deferimento - A concessão do benefício é condicionada à demonstração efetiva de insuficiência financeira para suportar os custos da demanda - Situação evidenciada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20471629320198260000 SP 2047162-93.2019.8.26.0000, Relator: Denise Andréa Martins Retamero, Data de Julgamento: 27/08/2019, 24ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 27/08/2019)

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

No caso dos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Assim, intem-se as partes, por seus Patronos, via DJe, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias comprovarem o pagamento das custas iniciais, e ou comprovar a hipossuficiência dos Embargantes (cada um deles), sob pena de indeferimento da inicial, conforme expõe os artigos 321 e 485, inciso I, ambos do CPC.

Vindo manifestação, conclusos para DECISÃO inicial.

Decorrido o prazo in albis, certifique-se e venham os autos conclusos para extinção.

Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7005047-82.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILTON LIMA RODRIGUESADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

trinta e oito mil, quinhentos reais

DECISÃO

Vistos.

Verifico nos autos que não há comprovante de endereço anexado nos autos.

Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora faz se necessário a documento hábil (talão de energia, água, conta telefone e outros).

Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de comprovar residência em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do CPC.

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos após decurso do prazo.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001839-95.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCIENE VIEIRA PEREIRA, LINHA 12, SETOR 02, GLEBA 12 s/n ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074EXEQUENTE: LUCIENE VIEIRA PEREIRA, LINHA 12, SETOR 02, GLEBA 12 s/n ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO, operação 040, agência 2783, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001933-38.2021.8.22.0009

Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA BISPO DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Com a implantação do benefício e com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, e ainda em razão do pedido da autora para a parte contrária apresentar cálculo do valor retroativo, possibilito à Autarquia a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, à CPE intime-se o INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias e/ou se manifestar quanto a eventual cálculo já ofertado pela parte contrária, via sistema.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, abra-se vista a parte autora/interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos, querendo, a qual deverá vir devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, § 1º).

Na ocasião, caberá, ainda, a parte credora se manifestar acerca de eventual renúncia ao excedente ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV), bem como informar nos autos os seus dados bancários, a fim de viabilizar o pagamento, doravante, via transferência, se entender viável.

Havendo concordância pela parte autora, desde já, HOMOLOGO eventual cálculo da requerida/INSS e AUTORIZO a expedição das respectivas requisições de pagamento - referente ao débito principal e honorários sucumbenciais, conforme o caso -, ficando, também, homologada eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV.

Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório respectivo.

Após, comprovado o pagamento, expeça-se alvará e/ou ofício ao Banco para fins de transferência do montante, atentando-se aos dados bancários informado pela parte, retornando conclusos ao gabinete somente para extinção.

Na hipótese da parte autora/interessada não concordar com os valores apontados pelo INSS, advindo, então, impugnação - instruída com planilha de cálculos -, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, desde logo, advertindo-o de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca do montante.

Após, ultimado o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004857-90.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTORES: VERA LUCIA DE LIMA BEZERRA, MAYARA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 15.929,00(quinze mil, novecentos e vinte e nove reais)

DESPACHO

Vistos.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7005046-97.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPADVOGADOS
DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: M. S. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, MARCELO SANTANA DA SILVA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

treze mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos

DECISÃO

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei nº 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Nesse íterim, ainda consoante a hipossuficiência do microempreendedor, aduz a necessidade de comprovação da situação financeira.

Aliás, a jurisprudência traz o seguinte entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - MICROEMPRESA - Alegação de hipossuficiência - Situação comprovada - As finanças do empreendedor individual mistura-se com a do sócio, em especial no presente caso, coleta de reciclável, administrada por pessoa simples e sem instrução - Deferimento - A concessão do benefício é condicionada à demonstração efetiva de insuficiência financeira para suportar os custos da demanda - Situação evidenciada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20471629320198260000 SP 2047162-93.2019.8.26.0000, Relator: Denise Andréa Martins Retamero, Data de Julgamento: 27/08/2019, 24ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 27/08/2019)

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

No caso dos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Assim, intem-se as partes, por seus Patronos, via DJe, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias comprovarem o pagamento das custas iniciais, e ou comprovar a hipossuficiência dos Embargantes (cada um deles), sob pena de indeferimento da inicial, conforme expõe os artigos 321 e 485, inciso I, ambos do CPC.

Vindo manifestação, conclusos para DECISÃO inicial.

Decorrido o prazo in albis, certifique-se e venham os autos conclusos para extinção.

Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7005041-75.2021.8.22.0009

Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A., TRANSPORTADORA DAPPER LTDA - - MEADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATA HONORIO YAZBEK, OAB nº SP162811, PROCURADORIA DA SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A

REQUERIDOS: JOEL BATISTA PEREIRA, CLEUNICE GOMES MACHADO PEREIRA, EDNO BEZERRA DA SILVA, LINA MARIA PEDRAREQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

duzentos e cinquenta mil reais

DECISÃO

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei nº 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Nesse ínterim, ainda consoante a hipossuficiência do microempreendedor, aduz a necessidade de comprovação da situação financeira.

Aliás, a jurisprudência traz o seguinte entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - MICROEMPRESA - Alegação de hipossuficiência - Situação comprovada - As finanças do empreendedor individual mistura-se com a do sócio, em especial no presente caso, coleta de reciclável, administrada por pessoa simples e sem instrução - Deferimento - A concessão do benefício é condicionada à demonstração efetiva de insuficiência financeira para suportar os custos da demanda - Situação evidenciada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20471629320198260000 SP 2047162-93.2019.8.26.0000, Relator: Denise Andréa Martins Retamero, Data de Julgamento: 27/08/2019, 24ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 27/08/2019)

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

No caso dos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Assim, intem-se as partes, por seus Patronos, via DJe, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias comprovarem o pagamento das custas iniciais, e ou comprovar a hipossuficiência dos Embargantes (cada um deles), sob pena de indeferimento da inicial, conforme expõe os artigos 321 e 485, inciso I, ambos do CPC.

Vindo manifestação, conclusos para DECISÃO inicial.

Decorrido o prazo in albis, certifique-se e venham os autos conclusos para extinção.

Pimenta Bueno/RO, 14 de outubro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001585-44.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE PÓLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: JONAS APOLINÁRIO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000346-05.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE PÓLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7002353-40.2021.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Acusado(a): PEDRO KALKUSKI

Advogadas do(a) DENUNCIADO: Dra. EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO 1967 e Dra. ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO 4704.

FINALIDADE:

1 – Intimar a(s) advogada(s) acima mencionada(s), para apresentar(em) Alegações Finais por Memoriais, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 14 de outubro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0002149-86.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE PÓLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: FELIPE VAGNER SOARES SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº: 0000424-96.2018.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Acusado(a): MÁRCIA APARECIDA VENÂNCIO, vulgo "NEGA", brasileira, convivente, filha de Sebastião Venâncio e Maria Aparecida Venâncio, nascida aos 10/12/1986, natural de Alta Floresta d'Oeste/RO, atualmente em local incerto.

FINALIDADE:

1 – Intimar a acusada acima mencionada(s), da parte dispositiva da SENTENÇA penal que a absolveu conforme segue: "III – DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado para: 1. CONDENAR o acusado LUCAS NATANAEL ALVES CORRÊA, (...) 2. ABSOLVER a acusada MÁRCIA APARECIDA VENÂNCIO, vulgo "NEGA", brasileira, convivente, filha de Sebastião Venâncio e Maria Aparecida Venâncio, nascida aos 10/12/1986, natural de Alta Floresta d'Oeste/RO, residente à Av. Boa Vista, n. 6255, São Cristóvão, Rolim de Moura/RO com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, das sanções descritas no artigo 217-A, caput, c.c. art. 13, §2º, "a", do Código Penal (5º FATO). (...)" Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patrícia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 14 de outubro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003943-52.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARTA LINA DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAGSON GAMBART SANTANA - RO10586

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001561-23.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Regime Estatutário, Professor

R\$ 7.587,52

EXEQUENTE: HEBIO CRUZ VIEIRA, CPF nº 98591320204, AV. TRANQUEDO NEVES 3334, DISTRITO DE NOVA ESTRELA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Haja vista a anuência das partes, tem-se por correta a conta.

Expeça-se requisição de pequeno valor e observe-se o que dispõem o art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/09¹, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO².

Oportunamente, archive-se.

Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.

Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.

Serve este(a) de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, domingo, 29 de agosto de 2021 às 11:03

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006675-06.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Análise de Crédito

R\$ 10.000,00

AUTOR: ERLI DE MEIRELES OLIVEIRA, CPF nº 35098325234, LINHA 156, KM 14, SUL sn ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Tendo em vista os documentos com os quais Erli instruiu a demanda (fatura paga), vê-se que plausível sim a tese dela segundo a qual inexistiria pendência perante a ré de modo a legitimar continuasse interrompido o serviço (art. 6º da Lei nº 8987/95), uma vez renegociada a dívida com base na qual se efetuou a suspensão deles, bem assim que decorrido prazo superior ao que estabelece a Resolução Aneel nº 414, art. 176, para o seu restabelecimento.

De se ressaltar a presença, no caso dos autos, do fator risco de que trata a lei na disciplina das medidas urgentes (CPC, art. 300), dada a natureza (essencial) do serviço.

Ante o exposto, determino restabeleça a demandada imediatamente o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora nº 20/2048786-6.

Intime-se.

No mais, cite-se e intime-se a concessionária à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 11/02/2022, às 8h30min, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de outubro de 2021 às 11:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000266-14.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 14.299,00

REQUERENTE: ADEMAR NASCIMENTO PINTO, CPF nº 10034978968, LINHA 200, KM 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando ADEMAR NASCIMENTO PINTO, CPF nº 10034978968, ou seu advogado (RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01523718-4 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de outubro de 2021 às 11:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

(via E-mail)

FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7006062-83.2021.8.22.0010

REQUERENTE: CLAUDIO MOTA

REQUERIDO: DOUGLAS BECKER - TRANSPORTES

Rolim de Moura, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004400-84.2021.8.22.0010

AUTOR: RANILA PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280

REU: VIZUAL MOVEIS PLANEJADOS LTDA, JOAO LOURENCO NIENTKE, SAMUEL STAUFFER DE ALMEIDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 13 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003961-73.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIANE LUCAS BERNARDO VALLI

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAGSON GAMBART SANTANA - RO10586

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 13 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004251-88.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CUSTODIO GOIABE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 13 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001451-24.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIZANGELA SILVA PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

FINALIDADE: Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura/RO, 13 de outubro de 2021.

JULIANA DA COSTA NEVES

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006525-25.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

R\$ 17.451,07

AUTOR: ROSANE PIRICIN, CPF nº 39028178287, TV. RELÍQUIA 5709 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475

REQUERIDOS: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Muito embora intimada, descumpra a ré determinação judicial traduzida em obrigação de fazer (restabelecer fornecimento de energia - id 63127541; 63155585 e 63330745).

Assim, autorizo que Rosane Piricin rompa o lacre posto no medidor da UC nº 201062098-7, na Travessa Relíquia, nº 5709, Bairro Planalto, Rolim de Moura.

INTIME-SE-A.

Lado outro, fica a ré intimada que eventual nova suspensão do serviço pelo mesmo fato poderá ensejar multa compensatória de R\$ 5.000,00 (CPC, art. 536).

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de outubro de 2021 às 19:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004953-34.2021.8.22.0010

AUTOR: TECIDOS ROLIM LTDA - EPP, FRANCISCO JESUEL SIMIONATO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280

REQUERIDO: LUCIANE ALVES DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004695-24.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 764,91

REQUERENTE: ODETE NUNES, CPF nº 49922149249, AV CURITIBA 3284 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Permaneceu indiscutível a alegação segundo a qual Odete Nunes Pinto é "...pessoa idosa, viúva e pensionista do INSS sofreu um acidente doméstico que resultou em uma infecção nos nervos e caminha com dificuldades, devido ao gasto com a saúde no momento não disponibiliza de dinheiro para pagamento de todo o montante."

Assim, verifica-se oportuna a pretensão de quitar o débito de forma parcelada, sobretudo pelo perfil socioeconômico de Odete (pobre na acepção jurídica do termo - CPC, art. 98) e até porque assim o autoriza o art. 118, da Resolução 414/2010, da Aneel.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A à obrigação de fazer traduzida no parcelamento em no mínimo quatro vezes do débito sub examine, isto é, dos R\$ 764,91 relativos às faturas de dezembro de 2020 e de janeiro e junho de 2021 (IDs: 61341642 e: 61341643).

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 08:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006623-10.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.045,00

REQUERENTE: EDINA DOS SANTOS TEIXEIRA, CPF nº 59961260287, RUA CAPIBARIBE 3725 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANILDA MONTEIRO GOMES, OAB nº RO6760

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 10:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006605-86.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 12.417,54

REQUERENTE: CLEUZA CARDOSO MATTE, CPF nº 41919467220, AVENIDA VITÓRIA 5520 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 10:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006311-34.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 20.531,00

REQUERENTE: ELIAS FERREIRA PIMENTEL, CPF nº 47931000234, RUA TRAVESSA MADEIREIROS 4007 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 10:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006566-89.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 893,73

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 03570109000152, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: EDIMAR DE SOUZA MATA, CPF nº 61801100268, AVENIDA BOA VISTA n 6363 BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Providencie a autora, em quinze dias, a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje¹).

Apresentado o documento, designe-se audiência de conciliação e façam-se conclusos os autos.

Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se.

Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 10:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006547-83.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 1.835,65

EXEQUENTE: CATUAI GESSO LTDA - ME, CNPJ nº 05534567000161, RUA JAGUARIBE, 3120 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: FERNANDA FREZ DA SILVA, CPF nº 03870838205, RUA OSNIR LIMA 036 LOTEAMENTO DO PAULINHO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95, bem como pedido pelo autor (ID 63163251).

Arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 10:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006586-80.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

R\$ 15.300,00

REQUERENTE: ILDA GONCALVES DA SILVA, CPF nº 08503974215, LINHA 114 SUL KM 17 S/N, TRAVESSÃO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que ILDA GONCALVES DA SILVA reside em outra comarca: Nova Brasilândia do Oeste-RO (vide id 63199035).

Sobre o tema, o art. 4º, da Lei nº 9.099/95, estabelece ser competente, para as causas previstas nesta Lei, dentre outras hipóteses, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza (inc. III), como esta daqui.

Por sua vez, o art. 51, III, desse mesma norma, determina que o processo será extinto sem resolução de MÉRITO quando for reconhecida a incompetência territorial.

Já o Enunciado nº 89 do Fonaje estabelece que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.

Conforme se observa pelos DISPOSITIVO s mencionados acima, ao contrário do procedimento ordinário, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, importando na extinção do processo sem resolução de MÉRITO e não na determinação de remessa dos autos ao Juízo competente.

Neste norte se encontra a jurisprudência, vejamos:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 89 DO FONAJE. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO. INCIDENTE Nº 71006928311. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJ/RS, Recurso Cível, Nº 71007547185, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 24-05-2018)[0]

JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. CAUSA DE PEDIR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 51, III, LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 89 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No microssistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra geral é a de extinção do processo, em vez de mera declaração de incompetência e redistribuição dos autos, porque a norma confere ao julgador a possibilidade de reconhecer a incompetência territorial, conforme prescreve o inciso III do art. 51 da Lei 9.099/95, o que afasta a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que é própria do sistema processual civil. 2. Sendo a causa de pedir relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor determina ser o foro competente o do domicílio do Autor, podendo a incompetência territorial ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis - Enunciado 89 do FONAJE. 3. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 4. Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, devendo também o Recorrente suportar o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no caput do art. 55 da Lei 9.099/95. No entanto, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, fica suspensa dita condenação enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica alegado pelo Autor. (Acórdão n. 597495, 20110110923003ACJ, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 12/06/2012, DJ 25/06/2012 p. 341).

Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência territorial deste Juízo para julgar a presente demanda.

Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei nº 9.099/95.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Oportunamente, archive-se.

Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 10:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006559-97.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 15.184,00

AUTOR: ANDRE RODRIGUES BITTENCOURT, CPF nº 03601592223, LH 160 SUL KM 8 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

Verifica-se que LUCAS ZANDONA incluiu estes autos no "Juízo 100% Digital", deixando, todavia, de fornecer seus dados de endereço eletrônico e os da parte contrária.

Assim, presume-se que a inclusão foi por mero equívoco, devendo ser retificada a autuação pela CPE.

Frise-se, caso pretenda mesmo o trâmite pelo procedimento do "Juízo 100% Digital", deverá informar expressamente e regularizar a petição inicial nos termos do Provimento n. 41/2020 ("Juízo 100% Digital"), no prazo de 5 dias.

Rolim de Moura, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 10:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003607-48.2021.8.22.0010

EXEQUENTE: RAIMUNDO DE SOUZA BITTENCURT

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

EXECUTADO: ADEMIR PINHEIRO DA ROCHA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006194-43.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 1.136,48

EXEQUENTE: VM COLCHOES E ESTOFADOS LTDA - ME, CNPJ nº 10812919000133, AV. SÃO PAULO 4885 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: JOSIEL NERA DAMIAO, CPF nº 00305003208, AV. ESPIRITO SANTO 3758 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Providencie a autora, em quinze dias, a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje¹).

Apresentado o documento, designe-se audiência de conciliação e façam-se conclusos os autos.

Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se.

Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 10:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006598-94.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Consulta

R\$ 9.500,00

PROCURADORES: FRANCISCO SALES DA SILVA, RUA: GERALDO DIAS FIUZA 0191 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 01431623229, RUA GETÚLIO VARGAS 1600, - DE 4021/4022 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Nada obstante a solicitação insere no Sisreg (Id. Num. 63211800 - Pág. 7) tenha sido assinalada como urgente, o laudo de Id. Num. 63211800 - Pág. 5 não relata qualquer risco/perigo de dano decorrente da espera, assim como as fichas de encaminhamento não mencionam acerca de urgência no atendimento, mas apenas que FRANCISCO SALES DA SILVA necessita submeter-se ao procedimento de FACECTOMIA POR FACOEMULSIFICAÇÃO COM IMPLANTE DE LENTE INTRA OCULAR (EM AMBOS OS OLHOS). Deste modo, o caso sub judice não reclama "providências cautelares e antecipatórias" de que trata a lei (art. 3º, Lei n. 12.153/2009).

Por ora, então, apenas:

cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09. cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 10:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006563-37.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 395,17

PROCURADOR: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

PROCURADOR: TIAGO HENRIQUE DA ROCHA, CPF nº 00463894235, AVENIDA ITABERABA 5195 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Providencie a autora, em quinze dias, a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje¹).

Apresentado o documento, designe-se audiência de conciliação e façam-se conclusos os autos.

Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se.

Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 10:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004969-22.2020.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Resistência

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELVIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00772328285, ARICANDUVA 12900, APARTAMENTO72 - BL3 JARDIM NOVE DE JULH - 03951-220 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, PINHEIRO MACHADO 2076 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

(Proferida em audiência gravada)

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar Elvio Pereira da Silva, à pena de três meses de detenção, pela prática do crime de que cuida o art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1995.

Lado outro, considerando aqui sobretudo os princípios pelos quais tramitam os processos nos juizados (evitar o cárcere por exemplo), fixo o regime aberto para início do cumprimento da privativa de liberdade, a qual, nos termos do § 2º do art. 44, do CP, substituo por uma restritiva de direitos por multa de R\$ 1.100,00.

Desde já defiro o parcelamento da multa em até 4 parcelas mensais, nos termos do artigo 50 do CP. Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei nº 3.896/2016, isento-o das custas.

Observe-se ainda os arts. 157 e 175 das DGJ.

O Ministério Público renunciou ao prazo recursal.

Rolim de Moura, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

2000486-05.2018.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Desobediência a DECISÃO judicial sobre perda ou suspensão de direitos

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JETRO ADAME, CPF nº 00959310231, RUA JOÃO RAMALHO 443, (JD PIRAPORINHA) CASA GRANDE - 09961-220 - DIADEMA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JOSE CLOVES DA SILVA, OAB nº SP159126, ROMILDO CEOLA 193 FERRAZOPOLIS - 09781-090 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

Conforme consignado em ata de audiência, vistas às partes para alegações finais.

Rolim de Moura, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000974-64.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral

R\$ 5.250,00

REQUERENTE: LUANA DONIZETE PEREIRA, CPF nº 05044360236, RUA D, n 0035,, INEXISTENTE BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

EXECUTADO: TAILAN MONTEIRO SANTANA, CPF nº 09616070509, RUA PADRE HUGO n 6 CANABRAVA - 41260-250 - SALVADOR - BAHIA, CRISTINA APARECIDA DA SILVA 28558769826, CNPJ nº 38393455000197, RUA PRINCESA ISABEL n 49 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Retifique-se a autuação, excluindo-se CRISTINA APARECIDA DA SILVA do polo passivo.

Intime-se TAILAN MONTEIRO SANTANA a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004416-38.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 11.388,79

AUTOR: GIOVANE CARLOS GRACIANO DIAS, CPF nº 97082856253, RUA 15 DE OUTUBRO 106, INEXISTENTE JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 905 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO IMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Legítima sim a presença da ré no polo passivo da demanda, pois que a teor de inúmeros acórdãos da e. Turma Recursal do TJ/RO tanto a agência de viagens quanto a companhia aérea, na condição de fornecedoras, igualmente respondem por eventuais falhas na prestação dos serviços inclusos no pacote ofertado aos consumidores (art. 7º, P. Único, CDC). (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7022122-66.2018.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019).

As demais questões de ordem processual (falta de interesse de agir, carência da ação etc.) se confundem com as de MÉRITO, de modo que serão resolvidas ao longo desse capítulo da SENTENÇA.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que embora realocado num outro (LA 3265) com destino em Cuiabá, haja vista o cancelamento do voo LA 3594 (BSB-PVH), deixou-se de prestar a GIOVANE CARLOS GRACIANO DIAS a assistência material (hospedagem, traslado e alimentação), de que tratam os arts. 26 ss. da Resolução nº 400/2016, da Anac

Para uma melhor compreensão do tema, reproduz-se abaixo parte da peça inaugural:

“...no momento do embarque, foram surpreendidos com o cancelamento do voo, sendo informados de que não haveria previsão de relocação dos passageiros em voo próximo, até que, em 29/03/2021, a parte autora foi realocada em voo que iria até São Paulo e, então, desembarcaria em CUIABÁ/MT, ou seja, mais de 1.500 Km do destino final contratado, onde a parte havia deixado seu carro em estacionamento pago, conforme faz prova do cartão de embarque que segue anexo ao presente, em PDF, como prova do desembarque às 14h30min, em CUIABÁ/MT.”.

Desse modo, verifica-se oportuna a pretensão de ver a ré condenada à entrega dos valores que ele necessitou despendar no trecho via terrestre da viagem.

Agora, quanto aos R\$ 10.000,00, inadequada a demanda.

É que o cancelamento supra ocorreu sabidamente em meio às primeiras ações governamentais ao combate do coronavírus.

Em face dessa situação, editou-se a Medida Provisória nº 948/2020, cujo art. 5º estabeleceu que o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura (art. 1º) em virtude da pandemia se caracterizariam como fortuito ou força maior, não dando azo portanto à compensação por danos morais.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar LATAM AIRLINES GROUP S.A ao pagamento de à entrega de R\$ 438,95, além de correção monetária desde a propositura desta e juros a partir da citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001957-63.2021.8.22.0010

AUTOR: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944

REQUERIDO: ROSINEIDE DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006622-25.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.045,00

REQUERENTE: EDINA DOS SANTOS TEIXEIRA, CPF nº 59961260287, RUA CAPIBARIBE 3725 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANILDA MONTEIRO GOMES, OAB nº RO6760

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 13:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006579-88.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

R\$ 17.000,00

REQUERENTE: JOSE BIROQUE VINHATI, CPF nº 07305330779, LINHA 25(RO-010) KM 7,5 S/N, CARREADOR KM 01 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que JOSE BIROQUE VINHATI reside em outra comarca: Nova Brasilândia d'Oeste (vide id 63192821 e 63192826).

Sobre o tema, o art. 4º, da Lei nº 9.099/95, estabelece ser competente, para as causas previstas nesta Lei, dentre outras hipóteses, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza (inc. III), como esta daqui.

Por sua vez, o art. 51, III, desse mesma norma, determina que o processo será extinto sem resolução de MÉRITO quando for reconhecida a incompetência territorial.

Já o Enunciado nº 89 do FONAJE estabelece que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.

Conforme se observa pelos DISPOSITIVO s mencionados acima, ao contrário do procedimento ordinário, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, importando na extinção do processo sem resolução de MÉRITO e não na determinação de remessa dos autos ao Juízo competente.

Neste norte se encontra a jurisprudência, vejamos:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 89 DO FONAJE. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO. INCIDENTE Nº 71006928311. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJ/RS, Recurso Cível, Nº 71007547185, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 24-05-2018)[0]

JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. CAUSA DE PEDIR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 51, III, LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 89 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No microsistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra geral é a de extinção do processo, em vez de mera declaração de incompetência e redistribuição dos autos, porque a norma confere ao julgador a possibilidade de reconhecer a incompetência territorial, conforme prescreve o inciso III do art. 51 da Lei 9.099/95, o que afasta a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que é própria do sistema processual civil. 2. Sendo a causa de pedir relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor determina ser o foro competente o do domicílio do Autor, podendo a incompetência territorial ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis - Enunciado 89 do FONAJE. 3. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 4. Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, devendo também o Recorrente suportar o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no caput do art. 55 da Lei 9.099/95. No entanto, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, fica suspensa dita condenação enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica alegado pelo Autor. (Acórdão n. 597495, 20110110923003ACJ, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 12/06/2012, DJ 25/06/2012 p. 341).

Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência territorial deste Juízo para julgar a presente demanda.

Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei nº 9.099/95.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Oportunamente, archive-se.

Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 13:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006585-95.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

R\$ 10.350,00

AUTOR: FRANCELIELY SOBRINHO RATEIRO, CPF nº 01541044266, AV. FORTALEZA 4517 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Verifica-se que FRANCELIELY SOBRINHO RATEIRO incluiu estes autos no "Juízo 100% Digital", deixando, todavia, de fornecer seus dados de linha telefônica móvel e endereço eletrônico e os da parte contrária.

Assim, presume-se que a inclusão foi por mero equívoco, devendo ser retificada a autuação pela CPE.

Frise-se, caso pretenda mesmo o trâmite pelo procedimento do "Juízo 100% Digital", deverá informar expressamente e regularizar a petição inicial nos termos do Provimento n. 41/2020 ("Juízo 100% Digital"), no prazo de 5 dias.

Uma vez que designada para o período do recesso forense (art. 220, §2º, do CPC¹), reagende-se a audiência.

Após, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 13:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. [...] § 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001895-23.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SCHARLA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 14 de outubro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.º: 7006520-03.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 47.000,00

Parte autora: JEFERSON KLAUSS DOS SANTOS, CPF nº 08934350903 Advogado: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889 Parte requerida: VANILSON ARAUJO DE SOUSA, CPF nº 47077468291 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de imissão de posse manejada por JEFERSON KLAUSS DOS SANTOS contra VANILSON ARAUJO DE SOUZA.

JEFERSON KLAUSS DOS SANTOS afirma que adquiriu a propriedade de um bem imóvel de matrícula 16.786 do CRI local e pretende liminar para imissão na posse. O pedido merece ser emendado. Vejamos.

1. O autor anexou uma escritura pública (doc. Id. 63096223) que indica ser registrada no CRI local (doc. Id. 63096223, p. 6).

Entretanto, a situação atual do imóvel deve ser provada com certidão de inteiro teor dentro do prazo de validade. Determino, assim, que o autor anexe ao processo certidão atualizada da matrícula do imóvel.

2. Trata-se de ação real e a escritura pública denota que o autor é casado com Kelyenne Mendes Fausto Klauss (que é uma das comproprietárias do imóvel).

Desse modo, necessária regularização do polo ativo pois a presença de apenas um dos cônjuges como autor de uma ação real imobiliária acarreta incapacidade processual.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 13 de outubro de 2021., 14:24

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001307-16.2021.8.22.0010

Classe/Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: DEMERSON CARVALHO GALVAO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Requerido: CASSIA ELLEN DOS SANTOS LIMA

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 13 de outubro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7001513-30.2021.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MARIA CANDIDA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, acerca do DESPACHO alojado no ID 63023406, abaixo explícito:

“DESPACHO Vistos. Converto o julgamento em diligência. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão. No silêncio das partes entenda-se não haver prova a ser produzida, sendo o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Havendo indicação, voltem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se...”.

Rolim de Moura/RO, 13 de outubro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004849-42.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 68.570,71

Parte autora: ANDRE CLEBER DA SILVA BUNHAK, CPF nº 01074062256 Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: JEFERSON SONVESSI GONCALVES, CPF nº 00554555220 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se da espécie de AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, movida por ANDRÉ CLEBER DA SILVA BUNHAK em desfavor de JEFERSON SONVESSI GONCALVES.

Narra o autor que adquiriu por leilão através da Caixa Econômica Federal um imóvel com área total de 360,00m², com área construída de 88,78m², na rua 05 nº 08, lote 08, quadra 10, pelo valor de R\$ 68.570,71 (sessenta e oito mil quinhentos e setenta reais e setenta e um centavo).

Compulsando aos autos, verifico as seguintes situações:

Na Certidão de inteiro teor sob matrícula não consta o nome do Requerente (id 61659461 - Pág. 4). Na minuta de escritura pública celebrada com a Caixa Econômica Federal, não consta assinatura de nenhuma das partes (id 61659468 - Pág. 1). Ausência da comprovação das custas processuais ou de documentação hábil a comprovar a hipossuficiência financeira. Assim, determino que a requerente regularize a documentação de acordo com as observações acima, bem como, comprove o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), ou documentação que comprove ser ele hipossuficiente financeiro, em quinze dias e sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0004857-51.2015.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Felipe Gervázio do Nascimento e outros

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

Advogado do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

Requerido: ANTONIO VITOR PAIANO e outros (2)

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, acerca da expedição do auto de adjudicação.

Rolim de Moura/RO, 13 de outubro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7002644-45.2018.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado:

Requerido: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, acerca da DECISÃO judicial alojada no ID 62615535 e prazo de 10 dias para se manifestar nos termos do referido DESPACHO.

Rolim de Moura/RO, 13 de outubro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000057-79.2020.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: JOSE PARREIRA FILHO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 14 de outubro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7007278-84.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: SUELI JOSE DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO - RO9481, BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 14 de outubro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004238-60.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: IRINEU RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 14 de outubro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005707-44.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: SOLANGE DA SILVA JESUS

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 14 de outubro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004688-03.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MARY DE FATIMA SOUZA SANTOS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALVES ARAGAO - RO10139

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 14 de outubro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005827-87.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 13.907,49

Parte autora: VANDA LUCIA MENDES, CPF nº 65764056268 Advogado: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986 Parte

requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

VANDA LUCIA MENDES, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o recebimento dos valores retroativos, reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

Foram expedidas as respectivas RPVs (63324068)), tendo o exequente informado que a obrigação encontrava-se satisfeita, bem como que procedeu o levantamento dos valores depositados.

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 13 de outubro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005794-34.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARINETE DA SILVA COELHO

Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738

Requerido: VALDECI JOSE DOS REIS

Advogado: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerente (ID 63369766).

Rolim de Moura/RO, 14 de outubro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002780-76.2017.8.22.0010

Classe: INVENTÁRIO (39)

Polo ativo: VANDERLEI DE SOUZA SILVA e outros (2)

Advogado: CATIANE DARTIBALE - RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Polo passivo: ROSALVO DIAS DA SILVA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, observando a manifestação da Fazenda Pública Municipal (id n. 63378565).

Rolim de Moura, 14 de outubro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7009311-18.2016.8.22.0010

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Parte requerida: COMERCIAL SABAY LTDA - ME, AGNALDO SABAY

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada COMERCIAL SABAY LTDA – ME fora citada pessoalmente em 26/05/2017, na pessoa de seu sócio (ID 10754694).

Igualmente, após o deferimento do redirecionamento da presente execução em face do sócio AGNALDO SABAY (ID 18925810), ele fora pessoalmente citado do feito em 28/06/2018, conforme certidão de ID 19425830 – pág. 02.

Assim, em que pese tenha sido deferida a citação por edital da empresa executada COMERCIAL SABAY LTDA – ME (ID 10393204), com nomeação da Defensoria Pública para realizar sua defesa no feito (ID 11816313), não é demais lembrar que prevalece a citação pessoal em detrimento da ficta por ser mais condizente com o efetivo contraditório, princípio fundamental do processo.

Por esta razão, deve ser reputada como válida a citação pessoal da empresa executada COMERCIAL SABAY LTDA – ME, apontada no ID 10754694.

E, por conseqüência lógica, desnecessária se faz a vinculação da Defensoria Pública ao presente feito, visto que inexistente necessidade de intervenção da curadoria especial.

No mais, DEFIRO parcialmente o pedido de ID 62059982.

Considerando que a presente execução se arrasta desde o ano de 2016, bem como a ausência de bens da parte executada, visto que as diligências pretendidas restaram infrutíferas, SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do art. 40, §1º, Lei de Execução Fiscal.

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente quanto à indicação de bens penhoráveis da parte executada, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05(cinco) anos.

Após o término do prazo quinquenal, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, retornando conclusos para SENTENÇA.

Ciência à Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, 14 de outubro de 2021.

Míria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7000420-37.2018.8.22.0010

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Parte autora: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

Parte requerida: JOSE GERMANO OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

INDEFIRO o pedido de ID 62005604, tendo em vista que, entre a data do pleito e a presente, já transcorreu lapso suficiente para a diligência noticiada.

Sendo assim, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, requeria o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, 14 de outubro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7002211-07.2019.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

Parte autora: ISABEL MESSIAS DIAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

Parte requerida: MADEFRAN IND. E COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Em atenção a petição de ID 62488152, evolua-se a classe deste processo para Cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, INTIME-SE a parte executada, por edital, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10%(dez por cento) e, também, 10%(dez por cento) de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15(quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3896, de 24/08/2016, art. 2º, VIII e 17, publicada no DOE n. 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S); Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando sê-o. Pratique-se o necessário.

Intime-se.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REU: MADEFRAN IND. E COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS EIRELI - ME, AV. VINTE E CINCO DE AGOSTO C/RUA OURO PRETO 6323 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Rolim de Moura/RO, 14 de outubro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7006828-10.2019.8.22.0010

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota de Crédito Comercial

Parte autora: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Parte requerida: JOSIEIDE ARAUJO NOGUEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que a última atualização do débito exequendo ocorreu em 27/07/2020 (ID 43521029), INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 5(cinco) dias, colacione ao feito planilha atualizada do débito.

Cumprida a determinação acima, DEFIRO o pedido ID 25465773.

EXPEÇA-SE o competente MANDADO de penhora e avaliação de bens que guarneçam a residência da parte executada e sejam penhoráveis, até o limite do valor atualizado do débito, intimando-se o(a) executado(a) acerca do prazo para embargos.

Conste do MANDADO, para cientificação da parte executada que, havendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

Conste igualmente do MANDADO, ainda, que não encontrados bens penhoráveis, sejam descritos os bens que guarneçam a residência, nos termos do art. 836, §1º do CPC, e, ainda, seja a parte executada intimada, a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos dos arts. 774, V e 829, §2º, CPC.

Após a nomeação de bens pelo executado, INTIME-SE a parte exequente e, concordando esta, lavre-se o respectivo termo de penhora.

Ausente a impugnação, diligencie-se desde logo, para a venda judicial, designando-se inclusive a data.

Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista à exequente para manifestação.

Em caso de inércia do(a) executado(a), manifeste-se o(a) exequente em 5(cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Cumpra-se.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA.

Rolim de Moura/RO, 14 de outubro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 0004945-89.2015.8.22.0010

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Parte autora: C. R. D. C. D. E. D. R.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751

LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201

CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO, OAB nº RO7115

MAIARA MARCELA DA SILVA SENA, OAB nº RO9131

PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

Parte requerida: A. D. O. B.

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RONDÔNIA – CRC/RO em face de ABRAÃO DE OLIVEIRA BRITO, ambos qualificados nos autos.

O feito teve processamento regular.

Realizada penhora pelo sistema SisbaJud (ID 57205616), o valor exequendo restou apurado, procedendo-se com a consequência transferência dos valores e expedição de alvará, em favor do exequente, para seu levantamento (ID 59223577).

Comprovada a transferência dos valores pela Caixa Econômica Federal (ID 59385559).

Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte no feito (ID 59389813 e 61207129).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Rolim de Moura/RO, 14 de outubro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003760-81.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: PALMIRA VIEIRA NOGUEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

Polo passivo: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação.

Rolim de Moura, 14 de outubro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7004042-22.2021.8.22.0010

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Parte autora: JOAO NOIA SOBRINHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590, RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902

Parte requerida: SERGIO MARTINS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Considerando a manifestação da parte autora, bem como a orientação geral do CPC de prestígio à autocomposição, DESIGNO sessão de conciliação e/ou mediação para 15 de dezembro de 2021 às 10h30min., a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca, por meio de videoconferência.

INTIME-SE a parte autora a comparecer à audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC), encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Ficam as partes advertidas nos termos do §8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 15(quinze) dias, defender-se ou purgar a mora, depositando em Juízo a integralidade do débito a fim de evitar a resolução da locação (inciso II do art. 62 da Lei n. 8.245/91). INTIME-A para comparecer à audiência designada. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC/2015).

Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

3. Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor débito atualizado até a data do efetivo pagamento.

4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

5. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10(dez) dias.

6. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

CITAÇÃO DE:

REU: SERGIO MARTINS, AVENIDA JOÃO PESSOA 4142 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Rolim de Moura/RO, 14 de outubro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005059-30.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$

5.989,28 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado:

MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214 Parte requerida: PATRICIA DOS SANTOS, CPF nº 00742239250 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 63206916.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.

Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004191-52.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: EDILSON MACIEL DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido: Banco Bradesco

Advogado: Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor do ofício da perita (ID 63417827), o qual agendou a perícia grafotécnica á o dia 05.11.2021 às 10h e deu outras orientações.

Rolim de Moura/RO, 14 de outubro de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003988-56.2021.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MOACIR BATISTA PEREIRA

Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS APS DE CACOAL RO e outros

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a)s, intimada do inteiro teor do laudo pericial e relatório social juntados aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 14 de outubro de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7005030-14.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: JOSEFA DA SILVA SOARES

Advogado: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Alvará Judicial expedido nos autos, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o levantamento.

Rolim de Moura/RO, 14 de outubro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000883-08.2020.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA

Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Alvará Judicial expedido nos autos, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o levantamento.

Rolim de Moura/RO, 14 de outubro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006166-46.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: POCONO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: RONIALLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Requerido/Executado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA

Advogado/Requerido/Executado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

ACORDO DESCUMPRIDO.

Prossiga-se em execução.

1) Quanto ao pedido ID 63334881: Executado que vem se furtando às obrigações (descumprindo os arts. 6.º e 378, ambos do CPC). Desta forma, deve se passar aos atos expropriatórios (art. 139, II, do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

2) O objetivo do credor é receber. E para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, evitando atos repetidos. Esta medida é tomada com base no art. 82 das DGJ.

Art. 82. Antes da realização de diligências, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual deverão, prioritariamente, ser utilizados os convênios que possibilitem, por meio eletrônico, o bloqueio de valores e bens, quebra de sigilo ou a obtenção de informações que interessem a processos ou inquérito...

Portanto, para inserção de restrição no RENAJUD (ID 63334882) e outros recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 15/1/2021). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

RECOLHIDAS e comprovado, DEFIRO a buscas solicitada e inserção de restrição, caso os veículos estejam em nome de TEREZA.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de outubro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004026-68.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado/Requerente/Exequente: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido/Executado: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Informações possíveis juntadas abaixo.

Manifeste-se o Autor em dez dias.

Caso pretenda remessa dos autos à outra Comarca, basta informar, restando dispensado dos custos da Carta Precatória.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de outubro de 2021., 14:50

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF/CNPJ:

08.870.769/0005-04

Nome do contribuinte:

TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.

Tipo logradouro

ESTRADA

Endereço:

VELHA DO BARIGUI

Número:

10511

Complemento:

SALA 2

Bairro:

CIC

Município:

CURITIBA

UF:

PR

CEP:

81450-020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006481-74.2019.8.22.0010

Exequente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS SERRA GAUCHA LTDA - ME

Advogado: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Executado: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Advogado: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos Declaratórios com efeitos infringentes interpostos BANCO VOLVO (BRASIL) S.A, alegando contradição e omissão na SENTENÇA de id. 44707283.

Intimada, a autora - embargada - não se manifestou (ID 63250051).

É o breve relatório, decidido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade (tempestividade e cabimento - previsão legal).

No MÉRITO merecem ser providos.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Acerca da possibilidade de modificação da DECISÃO pela via dos embargos declaratórios, o doutrinador Fredie Didier Jr. (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 273) leciona:

A FINALIDADE dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao corrigir o erro material, termine por alterar a DECISÃO. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes.

No mesmo sentido assente a jurisprudência ao decidir que, suprida a omissão apontada nos embargos de declaração, é possível modificar a DECISÃO embargada, vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. (...) EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

1. A teor do art. 535 do CPC/1973, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na DECISÃO contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela FINALIDADE estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes. 2. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais. (...)

8. Embargos de Declaração do Particular acolhidos, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, (...). (STJ - EDcl no AgRg no AREsp 639.842/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 19/05/2020, DJe 25/05/2020). Grifo nosso.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, com razão o autor, motivo pelo qual acolho-os para esclarecer os seguintes pontos:

1) Obrigação extinta em relação as parcelas depositadas pelo autor.

O embargante afirma haver divergência no ponto da SENTENÇA que declarou extinta a obrigação da parte autora em relação aos valores já depositados em Juízo, aduzindo que os mesmos servirão para amortizar o débito existente, mas não serão suficientes para quitá-los. Pois bem. Ocorre que é exatamente esse a FINALIDADE que o teor da SENTENÇA determinou. Esclareço que na própria SENTENÇA consta a obrigação da parte autora realizar o pagamento do valor faltante.

Este juízo permitiu apenas o levantamento dos valores já depositados pelo autor em favor do requerido/embargante, com liberação parcial do autor, no intuito de reduzir as perdas do embargante em razão do débito existente. O teor da SENTENÇA, na verdade, extingue as obrigações do autor no limite do valor depositado, permanecendo obrigado pelo débito remanescente – não foram extintas todas as obrigações do autor junto ao requerido, mas tão somente no limite do valor depositado com liberação parcial do autor, em razão do valor depositado não ser suficiente para pagamento integral do débito existente.

Contudo, como a SENTENÇA menciona “devendo a parte autora realizar o pagamento do valor faltante consistente no valor referente à parcela de n. 43” (ID: 62180683 p. 7, item c) e o embargante informa haver pendências de outras parcelas, determino que passe a constar no item “c” do DISPOSITIVO da SENTENÇA, que:

“Após o trânsito em julgado, autorizar o levantamento pela requerida do depósito já efetuado, com liberação parcial do autor, e, por consequência, declaro extinta a obrigação da parte autora em relação aos valores já depositados em Juízo, devendo a parte autora realizar o pagamento do débito remanescente junto ao credor/requerido, consistente na parcela de n. 43 e demais débitos eventualmente existentes”.

Destarte, considerando que o reconhecimento de débito além da parcela de n. 43 modifica a premissa fática da SENTENÇA embargada, a concessão de efeito infringente aos embargos é medida que se impõe.

2) Reinscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O embargante pretende ainda esclarecer se o réu poderá proceder novamente com a inscrição do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que o valor depositado em juízo é inferior ao valor realmente devido.

O item “b” do DISPOSITIVO revogou a tutela antecipada concedida ao ID 34846848, fazendo cessar todos os efeitos da mesma que impediam a inclusão do nome do devedor nos registros dos órgãos de proteção ao crédito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 e 1.023, §2º do Código de Processo Civil, acolho - em parte - os embargos de declaração apresentados e, em consequência, concedo efeito infringente para fazer constar no item "c" do DISPOSITIVO da SENTENÇA, que:

"Após o trânsito em julgado, autorizar o levantamento pela requerida do depósito já efetuado, com liberação parcial do autor, e, por consequência, declaro extinta a obrigação da parte autora em relação aos valores já depositados em Juízo, devendo a parte autora realizar o pagamento do débito remanescente junto ao credor/requerido, consistente na parcela de n. 43 e demais débitos eventualmente existentes".

Independente do trânsito em julgado, ENCAMINHE-SE cópia integral dos autos ao DD. Juízo de Pinhais/PR para instrução dos autos 0013000-83.2019.8.16.0033, que se encontra suspenso, conforme requerido ao ID 62914717.

Promovam-se as anotações necessárias.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de outubro de 2021., 15:11

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0022002-43.2003.8.22.0010

Requerente/Exequente: F. N.

Advogado/Requerente/Exequente: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido/Executado: TECIDOS PETROPOLIS LTDA - ME

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

MANIFESTAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FRUSTRADA e

EXECUTADOS EM LUGAR IGNORADO HÁ MAIS DE DEZOITO ANOS

O valor já foi transferido ao Exequente (ID: 57466761 p. 9) e a operação efetivada. Observe-se as deliberações dos ID's: 57466761 p. 78 e 88

Execução fiscal que tramita há mais de DEZOITO ANOS, sem maiores resultados.

Até hoje nem a executada e sócios foram localizados para serem citados (ID: 57466760 p. 4), sendo citada por edital, em julho de 2015, há mais de seis anos (ID: 57466761 p. 62) e há mais de 12 anos após a propositura da ação, cartas precatórias, etc.

BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, cartas precatórias, buscas ao CRI, DETRAN e outros atos tudo negativo (ID: 57466760 p. 38, ID: 57466760 p. 56, ID: 57466760 p. 97, dentre outros.

O tributo que se pretende cobrar é da década de 1990-1991 (ID: 57466758 p. 5 e ss.), há mais de trinta anos.

Execução fiscal vem sendo suspensa desde 2010 - ID: 57466760 p. 96, há mais de ONZE ANOS. Nova suspensão em 2014 (ID: 57064982 p. 12).

Esta execução fiscal fora remetida ao arquivo provisório em 2016 (ID: 57466765 p. 36-37), mais de cinco anos e alguns meses.

Na forma dos arts. 9.º e 10 do CPC, manifeste-se o Exequente, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, c/c arts. 487, II e 921, §4.º, ambos do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009). Caso a reconheça poderá ser isenta dos ônus sucumbenciais. Em casos deste tipo, recomenda-se à Fazenda que reconheça a prescrição de maneira administrativa, para que sejam priorizados processos que realmente tenham alguma chance de êxito no recebimento, em benefício de todos, inclusive dos Procuradores do Exequente e demais Advogados que militam nesta Comarca. Isso favoreceria o recebimento dos créditos do exequente que realmente tenham alguma chance de êxito. Em casos deste tipo elogia-se a atuação da Fazenda com reconhecimento a prescrição de maneira administrativa, o que prioriza os processos que realmente tenham alguma chance de êxito no recebimento dos créditos, em benefício de todos, inclusive dos Procuradores do Exequente. Isso favoreceria o recebimento dos créditos do exequente que tenham alguma chance de êxito. À exequente.

Prazo: dez dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de outubro de 2021., 17:05

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005045-17.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: CLEBER CAMPAGNONI

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO POR AR (INCLUSIVE DA RESTRIÇÃO ON LINE – SISBAJUD), PAGAMENTO DO TRIBUTOS, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários

1) Trata-se de execução fiscal, na qual fora feito acordo, ajuste este que fora descumprido.

2) Não houve indicação de bens à penhora de forma válida, tendo o exequente postulado medidas constritivas.

3) O não pagamento integral das obrigações, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a restrição on line é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEN, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º LXXVIII da CF c/c art. 6.º do CPC).

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao Executado (inerte, mesmo passados diversos anos após a citação, intimações diversas) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor parcial.

Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139, II e 140, todos do CPC) para que o executado compareça aos atos processuais e tente resolver a situação, não significando que o exequente vá levantar o valor da maneira automática.

4) INTIME-SE o executado por quanto à restrição on line abaixo (endereço e telefone no 27011760 p. 21).

OBS: Considerando os custos de uma intimação por Oficial de Justiça e que esta Comarca está com quadro deficitário de Oficiais de Justiça (ver SEI 0001519-73.2021.8.22.8800), INTIME-SE por whatsapp, podendo inserir a intimação nos autos.

5) Transcorridos os prazos ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis.

OBS: Caso o executado concorde com a liberação do valor para pagar o débito ao menos em parte, deverá procurar o exequente (Município de Rolim de Moura – Procuradoria) ou seu Advogado.

6) Para que não venha qualquer arguição intemem-se na pessoa do Procurador, caso venham a constituí-lo.

Considere-se que a intimação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.

Caso os Executados ou seu representante (Procurador que venha ser constituído) compareçam em cartório, intemem-se no balcão, certificando.

7) Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, que deverão ser apenas sobre fato superveniente a esta DECISÃO.

8) Não serão liberados valores até DECISÃO do incidente, caso haja impugnação.

9) Caso concordem com utilização do valor para recolhimento do débito poderá informar nos autos.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, desde já este juízo mantém a DECISÃO por seus fundamentos, pois se trata de processo que tramita há anos, com diversos incidentes, devendo ser tomadas as medidas necessárias e indutivas ao resguardo da atividade jurisdicional (arts. 6.º e 140 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF), conforme preconizado pelo C. STF, CNJ e E. TJRO.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de outubro de 2021., 17:19

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

CLEBER CAMPAGNONI009.133.772-01

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 757,52

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

28 SET 2021 09:47

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 1.000,00

(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

R\$ 754,32

29 SET 2021 18:55

Ação

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

28 SET 2021 09:47

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 1.000,00

(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

R\$ 3,20

29 SET 2021 20:37

Ação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0002697-53.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido/Executado: DEVANIR TEIXEIRA DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA CALCULAR AS CUSTAS, INTIMAR PARA RECOLHIMENTO SOB PENA DE INSCRIÇÃO em DAE, PROTESTO e demais atos necessários a seu cumprimento

1) MANIFESTE-SE o Exequente acerca do alegado pagamento, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, o feito será extinto por pagamento.

2) CALCULEM-SE a custas, que deverão ser recolhidas pelo Executado, em 15 dias.

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, das DGJ/TJRO e art. 35, VII, da LOMAN, em julgamento a diversos recursos de apelação interpostos em cumprimento de SENTENÇA ou acordo o E. TJRO reconheceu que incidem custas.

No mesmo sentido, recente orientação da Corregedoria do E. TJRO, de que devem ser calculadas as custas quando ultrapassadas as demais fases processuais (e há anos estamos nesta execução fiscal). Para que não haja qualquer dúvida ou questionamento, esta orientação da Corregedoria (de que devem ser cumpridas as custas das fases finais) está no SEI 0001781-23.2021.8.22.8800.

Evidente que as partes poderiam ter feito acordo há muitos anos antes, mas não o fizeram ou o Executado poderia ter pago as obrigações, o que não fez.

Assim, o que resta aguardar é que o Executado custas que serão calculadas.

Para arquivamento do feito TODAS obrigações devem estar quitadas, inclusive as custas, que não foram recolhidas corretamente, conforme reiteradas decisões do E. TJRO. Observe-se recente entendimento datado de 20/11/2020:

Apelação cível. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028786-16.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020

De 11/11/2020:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Pagamento do principal após a propositura da ação. Custas e Honorários. Obrigações acessórias. Princípio da causalidade. Prosseguimento da lide. Recurso provido.

O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários.

Considerando que o pagamento do débito exequendo se operou dois anos após o ajuizamento da Execução Fiscal, o título executivo já era plenamente exigível, configurando-se legítima a persecução do crédito das obrigações acessórias, ante o princípio da causalidade.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044260-61.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 11/11/2020

Acórdão de 22/10/2020:

Apelação cível. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0130311-11.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/10/2020

Apelação Cível. Tributário. Execução fiscal. Pagamento do crédito após ajuizamento da ação. Extinção do feito. Honorários de advogados. Cabimento. Princípio da causalidade. Prosseguimento do feito. Recurso provido.

O contribuinte que deixa de pagar imposto, dando motivo ao ajuizamento de execução fiscal, responde pelo pagamento de honorários de advogados, mesmo vindo a adimplir o débito espontaneamente.

O apelo encontra guarida, devendo a SENTENÇA ser reformada, a fim de que a execução prossiga até a satisfação integral do crédito acessório referente às custas judiciais e honorários de advogados, tendo em vista o princípio da causalidade.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0116467-91.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/10/2020

E outros de 15/10/2020:

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento após ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019343-40.2007.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 15/10/2020

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção do feito sem quitação das despesas processuais. Impossibilidade. Recurso provido.

1. O pagamento do débito tributário após o ajuizamento da execução fiscal não exime o executado das custas e honorários.

2. Nos termos da legislação processual civil em vigor, a condenação em honorários de advogados deve observar critérios legais e objetivos.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0066433-53.2007.822.0001

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/11/2019

Apelação. Execução fiscal. Pagamento do débito principal. Extinção do processo. Impossibilidade. Custas e honorários. Pendência.

O pagamento principal da dívida não dispensa o executado das custas processuais e honorários advocatícios, sendo devido o prosseguimento da execução fiscal para satisfação dos débitos acessórios ainda que importem em pequeno valor.

Recurso provido.

Apelação, Processo nº 0008502-11.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial,

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 28/06/2019

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção. Impossibilidade. Verba honorária e custas. Pendência. Provimento.

O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários, máxime se o exequente não renunciou o crédito e reclama tais acessórios para então culminar o ato liberatório, objeto do processo.

APELAÇÃO, Processo nº 0027765-56.2007.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/05/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0037576-17.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Data de julgamento: 26/11/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Custas e honorários inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0017183-04.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 24/09/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento efetuado após o ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0039137-03.2000.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 10/09/2019

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Parcelamento. Longo período. Arquivamento provisório sem baixa. Possibilidade. Verbas acessórias (custas e honorários), pagamento ao final. Desprovimento.

A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo, desde que comprovado o pagamento das verbas acessórias, custas processuais e verba honorária devidamente atualizadas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803490-18.2017.822.0000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Data de julgamento: 23/07/2018

Portanto:

- CALCULEM-SE as custas.
- INTIME-SE o Executado por seus procuradores para recolhê-las em 15 dias;
- Caso já tenha havido recolhimento, certifique-se.
- Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, art. 35, VII, da LOMAN, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se quanto a isso.
- Cumpridas todas fases acima não havendo mais pendências, venham conclusos para liberar a restrição on line, archive-se.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de outubro de 2021., 17:44

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002435-71.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REU: S. F. D. M.

Advogados do(a) REU: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

Intimação Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do termo de guarda via internet, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004514-91.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: AMALIA CAROLINA DE MORAIS GONCALVES, ALEX DE MORAIS GONCALVES, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES & IRMAOS LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR, OAB nº MT3876, MARIELLE DE MATOS SOARES, OAB nº MT99200

Requerido/Executado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado/Requerido/Executado: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTEMPESTIVIDADE

REDISCUSSÃO SOBRE CLÁUSULAS CONTRATUAIS e TAXAS DE JUROS APLICADAS

IMPOSSIBILIDADE

A SENTENÇA ID: 62586063 p. 1 a 8 proferida dia 22/9/2021 (quarta-feira).

Os Embargos de Declaração são intempestivos, pois os executados foram intimados SENTENÇA no dia 22/9/2021 (ID: 62586832), começando o prazo – 5 dias úteis - a correr dia 23/9 (quinta-feira) e se findando em 29/9/2021. Porém, os aclaratórios foram apresentados no dia 1.º/10/2021 (sexta-feira), portanto, sete dias após a intimação.

Proferida a DECISÃO doc. ID: 62586063 p. 1 a 8 vieram embargos de declaração n.º 62990657 p. 1 a 6 opostos pelos embargantes, ora executados.

Em síntese, pretendem modificação da SENTENÇA para rediscussão da taxa de juros fixadas nos contratos.

Alegam onerosidade excessiva (ID 62990657).

Decido:

Desnecessária intimação da parte contrária, pelo art. 1.023, §2.º do CPC.

Não há omissão alguma. As partes têm diversas transações entre si. Cada contrato tem um período (quantidade de parcelas) e taxas distintas.

Observe-se a perícia feita, em mais de trinta laudas. Foram analisados contratos por contratos, cláusula por cláusula, inclusive a inadimplência em relação a cada contrato.

“...Os Embargantes pretendem com a presente ação, revisar supostos abusos cometidos pelo Embargado, porém tal alegação não encontra respaldo na perícia realizada, vez que no quesito 3 (ID 61687666 p. 23), o perito é enfático em dizer “Registre-se que as Cédulas de Crédito Bancário são regidas pela Lei 10931/2004, especificamente em seus artigos 26 a 45, e verificando tal regulamentação percebe-se que as bases contratuais não ferem tal legislação.”, bem como, no ID 61687666 p. 30, o Perito é claro em dizer que os juros e demais encargos cobrados pelo Embargado estão de acordo com o estipulado nas Cédulas de Crédito Bancário.

Afere-se dos autos que os Embargantes firmaram com o Embargado duas operações bancárias, para o fim de solver saldo devedor em relação à conta corrente, cujas condições foram estipuladas nos títulos de crédito emitidos pelos Embargantes, ou seja:

- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n. 208388, emitida em 28.07.2016, no valor nominal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para pagamento em 24 parcelas mensais, com vencimento final previsto para 06.08.2018 (ID 30254698 p. 1 de 7); e

- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n. 224832, emitida em 24.03.2017, no valor nominal de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), para pagamento em 24 parcelas mensais, com vencimento final previsto para 25.03.2019 (ID 30254700 p. 1 de 6).

Corroborando com os fatos acima, está o quesito 1 (ID 61687666 p. 22), onde o Sr. perito concluiu que o referido crédito veio para cobrir encargos de inadimplência, não só da primeira cédula bancária, mas de toda a situação envolvendo as operações bancárias junto à Instituição Financeira.

Evidencia-se ainda, o fato de não incidir comissão de permanência nos contratos, conforme esclarecido no quesito 6 (ID 61687666 p. 24). Logo, não há cobrança abusiva.

Conforme se verifica nas referidas cédulas, os sócios Amalia Carolina de Moraes Gonçalves, Alex de Moraes Gonçalves e Alessandro de Moraes Gonçalves, garantiram a operação na condição de AVALISTAS/devedores solidários, assumindo obrigação sobre a totalidade da dívida, anuindo expressamente o ora convencionado. Salienta-se, que os Embargantes não cumpriram com as obrigações estabelecidas nos títulos, incorrendo em mora.

Logo, as dívidas e a mora são incontroversas, isso nenhuma das partes negam. Resta discussão sobre (des)cumprimento e cláusulas contratuais.

Os pontos controvertidos são: os juros e demais encargos cobrados pelo Banco estão de acordo com o estipulado na Cédula de Crédito Bancário

De acordo com o quesito n. 6 (ID 61687666 p. 28), a Cédula de Crédito Bancário n. 224832 teve os pagamentos feitos no vencimento e na forma integral até o mês 06/2017, já a Cédula de Crédito Bancário n. 208388 teve os pagamentos feitos no vencimento e na forma integral até o mês 09/2017, ou seja, a partir dessas datas não houve mais pagamento, pelo menos da forma integral, originando-se assim, a Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 7003060-76.2019.8.22.0010. Qual dúvida que há nisso Nenhuma. Trata-se de obrigação não adimplida, sendo legítima a execução..."

De igual forma, nem se menciona a existência da chamada nos referidos contratos, conforme esclarecido no quesito 6 da perícia (ID 61687666 p. 24). Logo, não há cobrança abusiva.

Acolhida a prova pericial contábil realizada (aliás, perícia muito bem feita), restam prejudicados os demais pontos. Aproveito a oportunidade e deixo consignado o elogio deste Juízo ao Sr. Perito, recentemente falecido, o que é fato notório nesta Comarca e pode ser visto em <https://www.rolnews.com.br/noticia/farol-emite-pesar-pelo-falecimento-do-professor-george>.

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter "efeitos infringentes", como querem as partes.

Com embargos de declaração os embargantes (executados) querem ficar rediscutindo os contratos e respectivas cláusulas, inclusive taxas de juros, matérias mais do que suficientemente apreciadas em fases anteriores e já superadas pela SENTENÇA, o que não pode ser admitido. Neste sentido, recentíssimas decisões do E. TJRO, inclusive acórdãos da última sexta-feira:

1ª CÂMARA ESPECIAL Processo:7004150-56.2018.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 7004150-56.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608) Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Embargada: Maria Eunice da Silva Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/SP 81050) Advogada: Ronielly Ferreira Desidério (OAB/RO 9944)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL Opostos em 17/06/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

EMENTA Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Os embargos de declaração são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material. Ausente estes pressupostos, não servem os embargos de declaração, para buscar a alteração dos fundamentos da DECISÃO ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria. Embargos não providos.

(DJe 8/10/2021).

Data de Julgamento: 01 de setembro de 2021 – por videoconferência 7000471-77.2020.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7000471-77.2020.8.22.0010-Rolim de Moura

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL Interpostos em 29/06/2021

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inexistentes. Reapreciação do MÉRITO. Tendo o acórdão examinado ponto questionado, conferindo-lhes adequada solução, com manifesto propósito infringente que não se justifica, ante a pretensão de reapreciação do MÉRITO.

(DJe de 8/10/2021).

ACÓRDÃO Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020 AUTOS N. 7006273-61.2017.8.22.0010 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTOS EM 07/10/2020

"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na DECISÃO. Inexistência. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a DECISÃO colegiada.

(DJe de 18/12/2020).

Data do julgamento: 21/05/2020 0001482-76.2014.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001482-76.2014.8.22.0010

Relator: Desembargador Sansão Saldanha Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(DJE 10/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2020 7002950-48.2017.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 28/02/2020

"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício de omissão apontado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(DJe 15/6/2020)

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019

7003290-55.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 06/09/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios Prequestionamento. Recurso Desprovido. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020

7002092-19.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) S/A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/03/2020 DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (22/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020

Relato: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 06/05/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 27/7/2020).

ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020)

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYOSHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto:

- Os Embargos de Declaração são intempestivos, pois os executados foram intimados SENTENÇA no dia 22/9/2021 (ID: 62586832), começando o prazo a correr dia 23/9 e se findando em 29/9/2021. Porém, os aclaratórios foram apresentados no dia 1.º/10/2021, portanto, sete dias após a intimação.

- mesmo que fossem tempestivos é o caso de ser NEGADO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma e sim apenas reiteração de pedidos para rediscussão de matéria fática, contratos e respectivas taxas de juros, itens já apreciados em fases anteriores, na perícia contábil realizada e na SENTENÇA, com valoração probatória, NÃO sendo o caso de qualquer alteração, data venia.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO Num. 62586063 p. 1 a 8 na forma como proferida.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021, 14:03

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004514-91.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: AMALIA CAROLINA DE MORAIS GONCALVES, ALEX DE MORAIS GONCALVES, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES & IRMAOS LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR, OAB nº MT3876, MARIELLE DE MATOS SOARES, OAB nº MT99200

Requerido/Executado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado/Requerido/Executado: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTEMPESTIVIDADE

REDISCUSSÃO SOBRE CLÁUSULAS CONTRATUAIS e TAXAS DE JUROS APLICADAS

IMPOSSIBILIDADE

A SENTENÇA ID: 62586063 p. 1 a 8 proferida dia 22/9/2021 (quarta-feira).

Os Embargos de Declaração são intempestivos, pois os executados foram intimados SENTENÇA no dia 22/9/2021 (ID: 62586832), começando o prazo – 5 dias úteis - a correr dia 23/9 (quinta-feira) e se findando em 29/9/2021. Porém, os aclaratórios foram apresentados no dia 1.º/10/2021 (sexta-feira), portanto, sete dias após a intimação.

Proferida a DECISÃO doc. ID: 62586063 p. 1 a 8 vieram embargos de declaração n.º 62990657 p. 1 a 6 opostos pelos embargantes, ora executados.

Em síntese, pretendem modificação da SENTENÇA para rediscussão da taxa de juros fixadas nos contratos.

Alegam onerosidade excessiva (ID 62990657).

Decido:

Desnecessária intimação da parte contrária, pelo art. 1.023, §2.º do CPC.

Não há omissão alguma. As partes têm diversas transações entre si. Cada contrato tem um período (quantidade de parcelas) e taxas distintas.

Observe-se a perícia feita, em mais de trinta laudas. Foram analisados contratos por contratos, cláusula por cláusula, inclusive a inadimplência em relação a cada contrato.

“...Os Embargantes pretendem com a presente ação, revisar supostos abusos cometidos pelo Embargado, porém tal alegação não encontra respaldo na perícia realizada, vez que no quesito 3 (ID 61687666 p. 23), o perito é enfático em dizer “Registre-se que as Cédulas de Crédito Bancário são regidas pela Lei 10931/2004, especificamente em seus artigos 26 a 45, e verificando tal regulamentação percebe-se que as bases contratuais não ferem tal legislação.”, bem como, no ID 61687666 p. 30, o Perito é claro em dizer que os juros e demais encargos cobrados pelo Embargado estão de acordo com o estipulado nas Cédulas de Crédito Bancário.

Afere-se dos autos que os Embargantes firmaram com o Embargado duas operações bancárias, para o fim de solver saldo devedor em relação à conta corrente, cujas condições foram estipuladas nos títulos de crédito emitidos pelos Embargantes, ou seja:

- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n. 208388, emitida em 28.07.2016, no valor nominal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para pagamento em 24 parcelas mensais, com vencimento final previsto para 06.08.2018 (ID 30254698 p. 1 de 7); e

- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n. 224832, emitida em 24.03.2017, no valor nominal de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), para pagamento em 24 parcelas mensais, com vencimento final previsto para 25.03.2019 (ID 30254700 p. 1 de 6).

Corroborando com os fatos acima, está o quesito 1 (ID 61687666 p. 22), onde o Sr. perito concluiu que o referido crédito veio para cobrir encargos de inadimplência, não só da primeira cédula bancária, mas de toda a situação envolvendo as operações bancárias junto à Instituição Financeira.

Evidencia-se ainda, o fato de não incidir comissão de permanência nos contratos, conforme esclarecido no quesito 6 (ID 61687666 p. 24). Logo, não há cobrança abusiva.

Conforme se verifica nas referidas cédulas, os sócios Amalia Carolina de Moraes Gonçalves, Alex de Moraes Gonçalves e Alessandro de Moraes Gonçalves, garantiram a operação na condição de AVALISTAS/devedores solidários, assumindo obrigação sobre a totalidade da dívida, anuindo expressamente o ora convencionado. Salienta-se, que os Embargantes não cumpriram com as obrigações estabelecidas nos títulos, incorrendo em mora.

Logo, as dívidas e a mora são incontroversas, isso nenhuma das partes negam. Resta discussão sobre (des)cumprimento e cláusulas contratuais.

Os pontos controvertidos são: os juros e demais encargos cobrados pelo Banco estão de acordo com o estipulado na Cédula de Crédito Bancário

De acordo com o quesito n. 6 (ID 61687666 p. 28), a Cédula de Crédito Bancário n. 224832 teve os pagamentos feitos no vencimento e na forma integral até o mês 06/2017, já a Cédula de Crédito Bancário n. 208388 teve os pagamentos feitos no vencimento e na forma integral até o mês 09/2017, ou seja, a partir dessas datas não houve mais pagamento, pelo menos da forma integral, originando-se assim, a Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 7003060-76.2019.8.22.0010. Qual dúvida que há nisso Nenhuma. Trata-se de obrigação não adimplida, sendo legítima a execução...”

De igual forma, nem se menciona a existência da chamada nos referidos contratos, conforme esclarecido no quesito 6 da perícia (ID 61687666 p. 24). Logo, não há cobrança abusiva.

Acolhida a prova pericial contábil realizada (aliás, perícia muito bem feita), restam prejudicados os demais pontos. Aproveito a oportunidade e deixo consignado o elogio deste Juízo ao Sr. Perito, recentemente falecido, o que é fato notório nesta Comarca e pode ser visto em <https://www.rolnews.com.br/noticia/farol-emite-pesar-pelo-falecimento-do-professor-george>.

No mais, todas as matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como querem as partes.

Com embargos de declaração os embargantes (executados) querem ficar rediscutindo os contratos e respectivas cláusulas, inclusive taxas de juros, matérias mais do que suficientemente apreciadas em fases anteriores e já superadas pela SENTENÇA, o que não pode ser admitido. Neste sentido, recentíssimas decisões do E. TJRO, inclusive acórdãos da última sexta-feira:

1ª CÂMARA ESPECIAL Processo:7004150-56.2018.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 7004150-56.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608) Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Embargada: Maria Eunice da Silva Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/SP 81050) Advogada: Ronielly Ferreira Desidério (OAB/RO 9944)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL Opostos em 17/06/2021

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

EMENTA Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Os embargos de declaração são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material. Ausente estes pressupostos, não servem os embargos de declaração, para buscar a alteração dos fundamentos da DECISÃO ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria. Embargos não providos.

(DJe 8/10/2021).

Data de Julgamento: 01 de setembro de 2021 – por videoconferência 7000471-77.2020.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7000471-77.2020.8.22.0010-Rolim de Moura

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL Interpostos em 29/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inexistentes. Reapreciação do MÉRITO. Tendo o acórdão examinado ponto questionado, conferindo-lhes adequada solução, com manifesto propósito infringente que não se justifica, ante a pretensão de reapreciação do MÉRITO.

(DJe de 8/10/2021).

ACÓRDÃO Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020 AUTOS N. 7006273-61.2017.8.22.0010 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTOS EM 07/10/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na DECISÃO. Inexistência. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a DECISÃO colegiada.

(DJe de 18/12/2020).

Data do julgamento: 21/05/2020 0001482-76.2014.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001482-76.2014.8.22.0010

Relator: Desembargador Sansão Saldanha Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(DJE 10/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2020 7002950-48.2017.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 28/02/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício de omissão apontado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(DJe 15/6/2020)

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019

7003290-55.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 06/09/2019

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios Prequestionamento. Recurso Desprovido. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020

7002092-19.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) S/A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/03/2020 DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(22/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020

Relato: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 06/05/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJe 27/7/2020).

ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020)

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS”.

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYOCHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto:

- Os Embargos de Declaração são intempestivos, pois os executados foram intimados SENTENÇA no dia 22/9/2021 (ID: 62586832), começando o prazo a correr dia 23/9 e se findando em 29/9/2021. Porém, os aclaratórios foram apresentados no dia 1.º/10/2021, portanto, sete dias após a intimação.

- mesmo que fossem tempestivos é o caso de ser NEGADO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma e sim apenas reiteração de pedidos para rediscussão de matéria fática, contratos e respectivas taxas de juros, itens já apreciados em fases anteriores, na perícia contábil realizada e na SENTENÇA, com valoração probatória, NÃO sendo o caso de qualquer alteração, data venia.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO Num. 62586063 p. 1 a 8 na forma como proferida.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021, 14:03

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0014845-09.2009.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 29.287,60 Exequente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Executado: EXECUTADO: S A COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXTINÇÃO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e

EXECUÇÃO FRUSTRADA

ESTADO DE RONDÔNIA promoveu a presente ação executiva fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

Compulsando os autos, constatei que os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 05 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado informou que nada tem a manifestar (ID 63361486).

É o relato do necessário. DECIDO.

A Lei de Execução Fiscal determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Salienta-se ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE 5 ANOS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

Como não haverá prejuízos aos executados e a prescrição fora reconhecida pelo exequente esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Desnecessária a remessa do feito ao TJRO, uma vez que o valor da causa não excede a quinhentos salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Ao Exequente para tomar as providências para baixas na CDA.

Após intimados, archive-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de outubro de 2021, 16:40

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003955-66.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido/Executado: OYAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Informações possíveis juntadas abaixo.

Manifeste-se o Autor em termos de seguimento. Prazo: dez dias.

Observe-se que os endereços localizados no sistema SISBAJUD são os mesmos da inicial, nos quais a demandada não fora localizada.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de outubro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

OYAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO010.468.222-17 Saldo total: R\$ 669,52

BANCO PAN S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 04 OUT 2021 19:33 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 Jamari 4789 - centro - Rolim De Moura - RO - 76940000

Ag 0019 - Conta 0118063857 06 OUT 2021 10:23BCO BMG Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 04 OUT 2021 19:33 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. R\$ 0,00 - - 06 OUT 2021 04:19EASYNVEST -

TÍTULO CV SA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 04 OUT 2021 19:33 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 RUA JAMARI 4789 PLANALTO ROLIM DE MOURA - RO CEP 76940-000

Ag 0001 - Conta 7985258 06 OUT 2021 17:57BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 04 OUT 2021 19:33 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 R JAMARI 4789 CS PLANALTO

BAIRRO CEP 76940000 ROLIM DE MOURA RO

R JAMARI 4789 CS PLANALTO BAIRRO CEP 76940000 ROLIM DE MOURA RO

00000000

Ag 1486 - Conta 000000000446203 Ag 1486 - Conta 000000000446181 06 OUT 2021 10:13BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 04 OUT 2021 19:33 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). R\$ 0,00 RUA JAMARI 4789, BAIRRO PLANALTO, ROLIM DE MOURA - RO, CEP 76940-000

Ag 1406 - Conta 000000000390836 06 OUT 2021 07:28NU FINANCEIRA S.A. CFI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 04 OUT 2021 19:33 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 331,09 RUA JAMARI 4789 - PLANALTO ROLIM DE MOURA - RO 76940000 BRASIL

Ag 1 - Conta 567148811 06 OUT 2021 18:16NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 04 OUT 2021 19:33 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). R\$ 0,00 RUA JAMARI 4789 - PLANALTO ROLIM DE MOURA - RO 76940000 BRASIL

- 06 OUT 2021 18:17PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 04 OUT 2021 19:33 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 Rua Geraldo Andrade Rio de Janeiro Rio de Janeiro 75903-179

Rua Jamari Rolim De Moura Rondônia 76940-000

- 06 OUT 2021 18:53PICPAY SERVICOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 04 OUT 2021 19:33 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 Jamari n 4789 compl Centro CEP 76940000 Rolim de Moura - RO BR

Ag 1 - Conta 216314925 06 OUT 2021 15:29CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 04 OUT 2021 19:33 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 7,34 RUA JAMARI 4789 0000000 CENTRO ROLIM DE MOURA RO76940 3000

RUA JAMARI N 4789 0000000 CENTRO ROLIM DE MOURA RO76940 0000

RUA JAMARI 0000000 CASA CENTRO ROLIM DE MOURA RO76940 0000

Ag 2755 - Conta 0009601416124 Ag 3880 - Conta 0009566446263 Ag 2755 - Conta 0007816418990 Ag 2755 - Conta 0007784742623 06 OUT 2021 15:39BANCO ORIGINAL S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 04 OUT 2021 19:33 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 Rua JAMARI, 4789 - Planalto - Rolim de Moura - RO - 76940000

Ag 0000 - Conta 27824691 06 OUT 2021 11:21NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 04 OUT 2021 19:33 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 331,09 RUA JAMARI 4789 - PLANALTO ROLIM DE MOURA - RO 76940000 BRASIL

Ag 1 - Conta 567148811 06 OUT 2021 18:16ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 04 OUT 2021 19:33 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 RUA CUIABA 5958 CASA PLANALTO 07694000ROLIM DE MOURA RO

Ag 8822 - Conta 050624 06 OUT 2021 09:45

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004870-52.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIRA DA COSTA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004681-74.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: FRANCISLAINE DA SILVA FREITAS

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003070-86.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA LIMA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001634-58.2021.8.22.0010

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO6961

REU: ELZA JOSEFA NUNES

Advogados do(a) REU: CORBY EDUARDO PEREIRA BORBA - GO55988, ATANIR EDUARDO BORBA - GO26445

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004690-02.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005670-17.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO ZANELLA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006710-63.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado/Requerente/Exequente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido/Executado: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES

brasileiro, casado, gerente comercial

CI-RG n. 000479824 SESDEC/RO

CPF n. 456.814.902-97

telefone n. (69) 9 8487-9329 ou (69) 9 8408-2068

Avenida 25 de agosto, n. 7243, bairro Cidade Alta
Rolim de Moura

Valor da causa: R\$ 47.417,65 (mais custas e honorários – 10% - havendo pagamento em 3 dias os honorários serão 5%).

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII da LOMAN:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa e pedido feito pela Autora na inicial), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 114,80, nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 15/1/2021- Provimento Corregedoria Nº 43/2020).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e eventos sobre custas, realizados dia 6/6/2019 e 15/3/2021.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (2%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

1) Após EMENDADA, REGULARIZADA, RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intemem-se TODOS Executados (garantidores, fiadores e avalistas) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

V. Havendo interesse sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).

VIII - Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que no pedido venha cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007 – DJe de 15/1/2021).

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

IX – Após cumpridas todas fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de outubro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006481-74.2019.8.22.0010

Exequente: INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS SERRA GAUCHA LTDA - ME

Advogado: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Executado: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Advogado: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos Declaratórios com efeitos infringentes interpostos BANCO VOLVO (BRASIL) S.A, alegando contradição e omissão na SENTENÇA de id. 44707283.

Intimada, a autora - embargada - não se manifestou (ID 63250051).

É o breve relatório, decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade (tempestividade e cabimento - previsão legal).

No MÉRITO merecem ser providos.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Acerca da possibilidade de modificação da DECISÃO pela via dos embargos declaratórios, o doutrinador Fredie Didier Jr. (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 273) leciona:

A FINALIDADE dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao corrigir o erro material, termine por alterar a DECISÃO. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes.

No mesmo sentido assente a jurisprudência ao decidir que, suprida a omissão apontada nos embargos de declaração, é possível modificar a DECISÃO embargada, vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. (...) EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

1. A teor do art. 535 do CPC/1973, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na DECISÃO contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela FINALIDADE estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes. 2. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais. (...)

8. Embargos de Declaração do Particular acolhidos, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, (...). (STJ - EDcl no AgRg no AREsp 639.842/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 19/05/2020, DJe 25/05/2020). Grifo nosso.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, com razão o autor, motivo pelo qual acolho-os para esclarecer os seguintes pontos:

1) Obrigação extinta em relação as parcelas depositadas pelo autor.

O embargante afirma haver divergência no ponto da SENTENÇA que declarou extinta a obrigação da parte autora em relação aos valores já depositados em Juízo, aduzindo que os mesmos servirão para amortizar o débito existente, mas não serão suficientes para quitá-los. Pois bem. Ocorre que é exatamente esse a FINALIDADE que o teor da SENTENÇA determinou. Esclareço que na própria SENTENÇA consta a obrigação da parte autora realizar o pagamento do valor faltante.

Este juízo permitiu apenas o levantamento dos valores já depositados pelo autor em favor do requerido/embargante, com liberação parcial do autor, no intuito de reduzir as perdas do embargante em razão do débito existente. O teor da SENTENÇA, na verdade, extingue as obrigações do autor no limite do valor depositado, permanecendo obrigado pelo débito remanescente – não foram extintas todas as obrigações do autor junto ao requerido, mas tão somente no limite do valor depositado com liberação parcial do autor, em razão do valor depositado não ser suficiente para pagamento integral do débito existente.

Contudo, como a SENTENÇA menciona “devendo a parte autora realizar o pagamento do valor faltante consistente no valor referente à parcela de n. 43” (ID: 62180683 p. 7, item c) e o embargante informa haver pendências de outras parcelas, determino que passe a constar no item “c” do DISPOSITIVO da SENTENÇA, que:

"Após o trânsito em julgado, autorizar o levantamento pela requerida do depósito já efetuado, com liberação parcial do autor, e, por consequência, declaro extinta a obrigação da parte autora em relação aos valores já depositados em Juízo, devendo a parte autora realizar o pagamento do débito remanescente junto ao credor/requerido, consistente na parcela de n. 43 e demais débitos eventualmente existentes".

Destarte, considerando que o reconhecimento de débito além da parcela de n. 43 modifica a premissa fática da SENTENÇA embargada, a concessão de efeito infringente aos embargos é medida que se impõe.

2) Reinscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O embargante pretende ainda esclarecer se o réu poderá proceder novamente com a inscrição do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que o valor depositado em juízo é inferior ao valor realmente devido.

O item "b" do DISPOSITIVO revogou a tutela antecipada concedida ao ID 34846848, fazendo cessar todos os efeitos da mesma que impediam a inclusão do nome do devedor nos registros dos órgãos de proteção ao crédito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 e 1.023, §2º do Código de Processo Civil, acolho - em parte - os embargos de declaração apresentados e, em consequência, concedo efeito infringente para fazer constar no item "c" do DISPOSITIVO da SENTENÇA, que:

"Após o trânsito em julgado, autorizar o levantamento pela requerida do depósito já efetuado, com liberação parcial do autor, e, por consequência, declaro extinta a obrigação da parte autora em relação aos valores já depositados em Juízo, devendo a parte autora realizar o pagamento do débito remanescente junto ao credor/requerido, consistente na parcela de n. 43 e demais débitos eventualmente existentes".

Independente do trânsito em julgado, ENCAMINHE-SE cópia integral dos autos ao DD. Juízo de Pinhais/PR para instrução dos autos 0013000-83.2019.8.16.0033, que se encontra suspenso, conforme requerido ao ID 62914717.

Promovam-se as anotações necessárias.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de outubro de 2021., 15:11

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006481-74.2019.8.22.0010

Exequente: INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS SERRA GAUCHA LTDA - ME

Advogado: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Executado: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Advogado: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos Declaratórios com efeitos infringentes interpostos BANCO VOLVO (BRASIL) S.A, alegando contradição e omissão na SENTENÇA de id. 44707283.

Intimada, a autora - embargada - não se manifestou (ID 63250051).

É o breve relatório, decidido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade (tempestividade e cabimento - previsão legal).

No MÉRITO merecem ser providos.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Acerca da possibilidade de modificação da DECISÃO pela via dos embargos declaratórios, o doutrinador Fredie Didier Jr. (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 273) leciona:

A FINALIDADE dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao corrigir o erro material, termine por alterar a DECISÃO. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes.

No mesmo sentido assente a jurisprudência ao decidir que, suprida a omissão apontada nos embargos de declaração, é possível modificar a DECISÃO embargada, vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. (...) EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

1. A teor do art. 535 do CPC/1973, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na DECISÃO contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela FINALIDADE estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes. 2. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais. (...)

8. Embargos de Declaração do Particular acolhidos, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, (...). (STJ - EDcl no AgRg no AREsp 639.842/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 19/05/2020, DJe 25/05/2020). Grifo nosso.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, com razão o autor, motivo pelo qual acolho-os para esclarecer os seguintes pontos:

1) Obrigação extinta em relação as parcelas depositadas pelo autor.

O embargante afirma haver divergência no ponto da SENTENÇA que declarou extinta a obrigação da parte autora em relação aos valores já depositados em Juízo, aduzindo que os mesmos servirão para amortizar o débito existente, mas não serão suficientes para quitá-los. Pois bem. Ocorre que é exatamente esse a FINALIDADE que o teor da SENTENÇA determinou. Esclareço que na própria SENTENÇA consta a obrigação da parte autora realizar o pagamento do valor faltante.

Este juízo permitiu apenas o levantamento dos valores já depositados pelo autor em favor do requerido/embargante, com liberação parcial do autor, no intuito de reduzir as perdas do embargante em razão do débito existente. O teor da SENTENÇA, na verdade, extingue as obrigações do autor no limite do valor depositado, permanecendo obrigado pelo débito remanescente – não foram extintas todas as obrigações do autor junto ao requerido, mas tão somente no limite do valor depositado com liberação parcial do autor, em razão do valor depositado não ser suficiente para pagamento integral do débito existente.

Contudo, como a SENTENÇA menciona “devendo a parte autora realizar o pagamento do valor faltante consistente no valor referente à parcela de n. 43” (ID: 62180683 p. 7, item c) e o embargante informa haver pendências de outras parcelas, determino que passe a constar no item “c” do DISPOSITIVO da SENTENÇA, que:

“Após o trânsito em julgado, autorizar o levantamento pela requerida do depósito já efetuado, com liberação parcial do autor, e, por consequência, declaro extinta a obrigação da parte autora em relação aos valores já depositados em Juízo, devendo a parte autora realizar o pagamento do débito remanescente junto ao credor/requerido, consistente na parcela de n. 43 e demais débitos eventualmente existentes”.

Destarte, considerando que o reconhecimento de débito além da parcela de n. 43 modifica a premissa fática da SENTENÇA embargada, a concessão de efeito infringente aos embargos é medida que se impõe.

2) Reinscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O embargante pretende ainda esclarecer se o réu poderá proceder novamente com a inscrição do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que o valor depositado em juízo é inferior ao valor realmente devido.

O item “b” do DISPOSITIVO revogou a tutela antecipada concedida ao ID 34846848, fazendo cessar todos os efeitos da mesma que impediam a inclusão do nome do devedor nos registros dos órgãos de proteção ao crédito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 e 1.023, §2º do Código de Processo Civil, acolho - em parte - os embargos de declaração apresentados e, em consequência, concedo efeito infringente para fazer constar no item “c” do DISPOSITIVO da SENTENÇA, que:

“Após o trânsito em julgado, autorizar o levantamento pela requerida do depósito já efetuado, com liberação parcial do autor, e, por consequência, declaro extinta a obrigação da parte autora em relação aos valores já depositados em Juízo, devendo a parte autora realizar o pagamento do débito remanescente junto ao credor/requerido, consistente na parcela de n. 43 e demais débitos eventualmente existentes”.

Independente do trânsito em julgado, ENCAMINHE-SE cópia integral dos autos ao DD. Juízo de Pinhais/PR para instrução dos autos 0013000-83.2019.8.16.0033, que se encontra suspenso, conforme requerido ao ID 62914717.

Promovam-se as anotações necessárias.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de outubro de 2021., 15:11

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006790-27.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: M. F. L.

Advogado/Requerente/Exequente: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

Requerido/Executado: E. D. O. B.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS,

INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

1) Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII da LOMAN, RECOLHAM-SE as custas, pois nada foi recolhido.

Observem-se os valores mínimos de cada hipótese nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 15/1/2021- Provimento Corregedoria Nº 43/2020).

2) Após recolhidas, ao Ministério Público para manifestação, por haver interesse de menores.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de outubro de 2021., 13:49

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004402-25.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSIEL FRANCISCO DE SOUSA

Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(oficiar e arquivar)

Informações de pagamento das RPV's.

Juntado contrato de honorários, defiro a reserva pretendida.

Como o expediente bancário está restrito devido ao COVID-19 PROCEDA-SE na forma abaixo:

- CREDITE-SE o valor da sucumbência (Num. 62568174 - Pág. 1) em favor da Procuradora;

- CREDITE-SE 30% da verba depositada em favor do Autor (Num. 62563651 - Pág. 1) para a Procuradora (honorários contratados – conta Banco do Brasil, Num. 57630871 - Pág. 1) e

- Após, CREDITE-SE o remanescente da RPV do Autor na respectiva conta – conta no doc. Num. 57630871 - Pág. 1, Bradesco), devendo ser encerradas todas contas judiciais vinculadas a estes autos.

Cumprido o ofício, archive-se, com fundamento no art. 924 do CPC, independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de outubro de 2021., 15:32

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004079-20.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WHITALO ALLAN FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, Dr. Jeferson Cristi Tessila Melo, fica o EXEQUENTE intimado, a juntar contrato de honorários, caso pretenda a reserva em favor do Patrono, bem como informar a conta bancária da Autora para transferência do valor principal, e a conta dos Patronos para a transferência de honorários, evitando assim a aglomerações e transtornos nas agências bancárias neste momento de pandemia, pois, as transações serão ordenadas diretamente ao banco por meio de ofício. Prazo de 05 (cinco) dias.

OBS: Não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, conforme precedentes do E. TJRO, a exemplo: autos 0002445212013822001, DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55, autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e autos 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES DJe n. 104, de 6/6/2014, p. 64.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0002263-64.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado/Requerido/Executado: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DEPÓSITO – INFORMAR CONTA, OFICIAR e RETORNAR AO ARQUIVO

1) Execução extinta.

2) Processo que veio concluso por determinação da Corregedoria para deliberação acerca do depósito juntado aos autos, decorrente da então garantia prestada pelo BRADESCO. Tanto fora feito bloqueio on line como depósito judicial (pelo executado, em garantia).

3) Ao BRADESCO para informar conta para transferência dos valores residuais depositados.

Após informada, oficie-se para transferência.

4) Cumpridos, retornem ao arquivo.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 14 de outubro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0023941-48.2009.8.22.0010

Requerente/Exequente: CLEUZA DIONISIO DE SOUZA

Advogado/Requerente/Exequente: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

INSS – IMPLEMENTAR BENEFÍCIO

1) Ao INSS para implementar o benefício concedido e observando o acórdão.

Prazo improrrogável: 15 dias, trazendo os comprovantes aos autos, pois esta lide já fora julgada pelo E. TRF há mais de seis anos.

Não havendo implementação será fixada multa.

2) Vindo os comprovantes, manifeste-se a Autora, inclusive quanto a eventual cumprimento de SENTENÇA.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 14 de outubro de 2021., 10:11

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001466-56.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: NATHANIA DE OLIVEIRA MARQUES

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para recolher as custas para cada diligência pleiteada SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, dentre outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006674-21.2021.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: LAIOSMAR CARVALHO SOARES

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à complementar as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016.

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006601-49.2021.8.22.0010

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. F. D. M. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

REQUERIDO: V. R. T. G.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o aditamento/emenda à inicial, nos termos do DESPACHO exarado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005773-87.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: LUCELENA PEREIRA LOPES GALDINO e outros

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para recolher as custas para cada diligência pleiteada SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, dentre outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000764-13.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: LUCIMEIRE FERREIRA DE SOUZA e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006, ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA - RO7871

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 7000801-40.2021.8.22.0010

AUTOR: M. M. SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

REU: DEVANIR TEIXEIRA DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Audiência realizada por videoconferência

Data: 06 de outubro de 2021, às 08hs30min

AUTOS: 7000801-40.2021.8.22.0010 (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL)

Participantes:

MM. Juiz de Direito: Dr. Jeferson Cristi Tessila de Melo

Autor(a): M. M. Serviços e Transportes Ltda Me

Representante: Oswaldo Jesus Geraldo Júnior

Advogado: Dr. Salvador Luiz Paloni OAB/RO 299/A

Requerido: Devanir Teixeira da Silva

Advogado do Requerido: Dr. Nivaldo Vieira de Melo OAB/RO 557/A

OCORRÊNCIAS: 1) Trata-se de audiência realizada por videoconferência, haja vista as medidas de prevenção de contágio do COVID-19, considerando a situação vivenciada atualmente de pandemia do coronavírus. Registra-se que conforme o disposto no parágrafo único do art. 1º do Ato conjunto n.007/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 058, de 26/03/2020 e de acordo com Recomendação 62 do CNJ e Ato Conjunto n. 008/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Corregedoria-Geral da Justiça, com vistas à redução aos riscos epidemiológicos do COVID-19, possível que o ato seja realizado por videoconferência. Os participantes estão acima nominados. 2) As partes foram informadas que a gravação será feita com registro audiovisual nos termos do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no dia 18/10/12 no DJE n. 193/2012, em consonância com os artigos 460, §§ e 209, §§, todos do NCPC. A gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio, punida na forma da Lei (art. 13, II, do referido Provimento). Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos/declarações (Gravação Audiovisual CD/DVD) do(a) Requerente Representante: Oswaldo Jesus Geraldo Júnior e do Requerido: Devanir Teixeira da Silva e da testemunha do Autor, Isaías Alves Gomes_CPF/MF 029.611.461-86. e da testemunha do Requerido: Thiago Oliveira de Souza_CNH 07001113190 e Carlos dos Santos Filho_RG 12887750 SESDEC/RO. O Patrono do Autor, se manifestou: MM. Juiz, considerando que a testemunha comum, Sr. Igor José de Camargo Cecílio_RG 1153259 SSP/RO, não acessou a sala de audiência virtual, mesmo intimado, requer seja expedido MANDADO de intimação designando nova data para oitiva dele; requer ainda, seja oficiado o órgão de trânsito para que informe se a pessoa com CNH/habilitação na categoria A/C pode conduzir caminhão boiadeiro. O Requerido não se opôs ao pedido. Em seguida o MM. Juiz, proferiu o seguinte DECISÃO: “1) Não havendo oposição defiro o pedido da parte autora. 2) Desde já DESIGNO audiência para o dia 25/01/2022, às 08hs30min, que será realizada pelo sistema virtual na plataforma google meet, utilizando-se o mesmo link qual seja: (meet.google.com/bhk-vyuz-nns). 3) EXPEÇA-SE MANDADO de intimação para que a testemunha Igor José de Camargo Cecílio, brasileiro, solteiro motorista, portador do RG n. 1153259/SSP/RO e do CPF n. 019.168.172-54, residente e domiciliado na Av. Coronel Jorge Teixeira n. 5350, bairro Boa Esperança, na cidade de Rolim de Moura-RO, telefone celular e conta Whatsapp (69) 98451-0155, compareça à audiência, bastando para tanto acessar o link indicado. 4) EXPEÇA-SE ofício ao DETRAN/RO para que informe se a pessoa com CNH/habilitação na categoria A/C pode conduzir caminhão tipo boiadeiro, marca Mercedes Benz, Axor 3131 - 6x4, placas OXL5504 (não é caminhão articulado ou do tipo “julietta”). 5) Dispensadas as assinaturas dos demais participantes, conforme art. 25 da RES 185-CNJ, saindo os participantes intimados”. Eu, _____, José Luiz da Silva, Secretário de Gabinete, Cad. 204651-2, lavrei o presente termo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005890-78.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME
Advogado/Requerente/Exequente: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
Requerido/Executado: JOAO ALEXANDRE DA SILVA, EVANIR DIAS DA SILVA TRUIZ
Advogado/Requerido/Executado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243
BUSCAS negativas no RENAJD quanto ao executado JOÃO ALEXANDRE - consulta abaixo.

MANIFESTE-SE o exequente,
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 14 de outubro de 2021., 12:12
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
572.103.739-34
A pesquisa não retornou resultados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0075140-46.2008.8.22.0010
Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: VERUSKA GABRIELA VANZIN DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776
Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada acerca da expedição do Formal de Partilha Acostado aos Autos.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.º: 7005771-71.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Réu(s): ERIK VINÍCIOS DE SOUZA DO CARMO
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041
Vistos, etc.

ERIK VINÍCIOS DE SOUZA DO CARMO, brasileiro, pintor, convivente, filho de Nilson Salustiano do Carmo e de Luzia Aparecida de Souza, nascido em 01/07/2001, natural de Vilhena/RO, portador do RG n. 1491942 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o n. 048.069.182-70, residente e domiciliado na Rua 914, n. 6681, Setor 09, nesta cidade de Vilhena/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção local, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e no artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/2003, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Esta descrito na denúncia que no final da tarde de 15 de julho de 2021, na Rua Juraci Correa Muller, na altura do n. 6225, bem como na Rua 914, n. 6681, Setor 09, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, o denunciado trazia consigo e mantinha em depósito, para fins de comercialização, aproximadamente de 5,26 g de cocaína e 103,49 g de maconha, substâncias ilícitas e aptas a causarem dependência física e psíquica.

Consta que nas mesmas circunstâncias mantinha a posse de uma munição de arma de fogo, de calibre .38, intacta, marca CBC.

Preso em flagrante Erik teve a prisão convertida em preventiva na audiência de custódia (ID Num. 60048253 - Pág. 1 /4).

Notificado (ID Num. 61282246 - Pág. 1), o denunciado constituiu advogado, o qual apresentou defesa preliminar sem mencionar teses que impedissem o prosseguimento do feito (ID Num. 61321205 - Pág. 1/3), sendo a denúncia recebida em 19/08/2021 (ID Num. 61437135 - Pág. 1).

Durante a instrução processual três testemunhas foram ouvidas e o réu foi interrogado (arquivo digital anexo).

Em sede de diligências o Ministério Público requereu a juntada do laudo definitivo da substância entorpecente, o que foi cumprido (ID Num. 63121058 - Pág. 1/2).

Nas alegações finais o Ministério Público requereu a procedência da inicial em todos os seus termos alegando que se comprovaram os crimes e as autorias conforme nela descritos (ID Num. 63183794 - Pág. 1/6).

Por sua vez, a Defesa de invocou o princípio da dúvida alegando que não se formaram provas suficientes da traficância e da posse de munição requerendo a absolvição do denunciado, sob a alegação de que os policiais teriam agido no sentido de incriminá-lo. Pugnou pela desclassificação do crime de tráfico para a conduta descrita no artigo 28, da Lei 11.343/06 sustentando que não se confirmou a venda mas tão somente o a posse de drogas para consumo próprio. Supletivamente, em caso de condenação, requereu seja considerada a confissão, primariedade e menoridade penal para dosar a pena em patamar mínimo. Busca também a aplicação da causa de diminuição da pena relativa ao tráfico privilegiado. Por fim, requereu a restituição do aparelho de telefone celular apreendido (ID Num. 63195610 - Pág. 1/20).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Conforme já relatado, trata-se de dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de munição de arma de fogo, os quais serão analisados em conjunto haja vista a unicidade da prova.

Pois bem, a materialidade de tais crimes encontra-se comprovada nas declarações do auto de prisão em flagrante (ID Num. 61200659 - Pág. 2/5), registro de ocorrência policial (ID Num. 61200659 - Pág. 9/11), auto de apresentação e apreensão (ID Num. 61200659 - Pág. 13), laudo de exame toxicológico preliminar (ID Num. 61200659 - Pág. 15/16) e definitivo (ID Num. 63121058 - Pág. 1/2), laudo de exame de constatação e eficiência da munição (ID Num. 61200660 - Pág. 6/8).

Quanto à autoria, quando interrogado, em Juízo, o réu Erik Vinícios De Souza do Carmo admitiu a propriedade da droga mas sustentou que se destinava apenas a seu consumo pessoal. Negou a posse da balança de precisão, das anotações e da munição alegando que estas foram "plantadas" em sua residência pelos policiais. Disse que os plásticos apreendidos eram utilizados para embalar "geladinhos". Afirmou que frequentemente os Policiais Marcelo e Evandro o abordavam na rua e faziam ameaças dizendo que o prenderiam e que, por medo, após ter sido agredido, efetuou a confissão, cuja mídia está juntada aos autos. Disse que trabalhava de servente e recebia R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) por mês (arquivo digital anexo).

Versão semelhante apresentou o réu na fase de inquérito, todavia na ocasião nada disse sobre agressão dos policiais e afirmou que estava desempregado (ID Num. 61200659 - Pág. 6).

Arrolou duas testemunhas, Ivone Soares dos Reis, sua sogra, e o marido dela, Nilson Martins Batista, os quais disseram que Erik é usuário de drogas e que já o viram consumindo maconha. Relataram que a filha de Ivone lhes falava que frequentemente os policiais abordavam o réu na rua (arquivo digital anexo).

Por outro lado, o Policial Marcelo Júnior Franco de Moraes narrou que em patrulhamento avistaram o réu conduzindo uma motocicleta, o abordaram e encontraram com ele uma porção de cocaína. Disse que se dirigiram até a casa dele, local em que encontraram a munição, balança de precisão, maconha, cocaína e várias embalagens plásticas que eram utilizadas por ele para embalar a droga. Afirmou que após a localização de tais itens Erik admitiu a propriedade da munição e da droga e confessou, na presença dos familiares, que estava comercializando entorpecentes. Disse que ele residia em uma edícula situada aos fundos da residência de sua genitora e no início tentou despistar dizendo que seu quarto era o da irmã, localizado na casa da mãe, mas um tio dele, que estava no local, indicou o quarto que de fato lhe pertencia, onde a droga, munição e demais objetos apreendidos foram encontrados (arquivo digital anexo).

Tais declarações estão de acordo com aquelas prestadas na fase de inquérito e também com o depoimento do Policial Marcelo Júnior Franco de Moraes, que também participou da prisão do acusado (ID Num. 60027639 - Pág. 3/4).

Quanto ao depoimento dos policiais anoto que não há fato que possa desacreditá-los, pois não veio aos autos nenhuma prova de que quisessem incriminar falsamente o réu conforme por ele alegado.

E, ressalte-se, não há motivos para se colocar em dúvida a validade dos depoimentos dos policiais, uma vez que se trata de pessoas selecionadas pelo Estado, com o objetivo de prevenir e reprimir as ações delituosas. Tornar-se-ia contraditório atribuir-lhes tal função para a qual demonstraram capacidade de exercício e, no momento em que relataram os acontecimentos acerca do delito, negar-lhes veracidade sem base e fundamento concreto, a tornar imprestável seus relatos.

Sobre os depoimentos dos agentes confira-se o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelações criminais. Tráfico de entorpecentes. Absolvição ou desclassificação para uso próprio. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Posse ilegal de uma munição de uso restrito (Cal. 45 M4). Pleito condenatório. Impossibilidade. Ausência de armamento. Ausência de laudo de eficiência. Atipicidade material na espécie. Ofensividade mínima ao bem jurídico penalmente tutelado. Absolvição mantida. Recursos não providos.

I. Mantém-se a condenação por tráfico de entorpecentes se o conjunto probatório mostra-se harmônico e seguro nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para uso próprio.

II. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova.

III. A apreensão na residência do réu de uma munição Cal. 45 M4 sem a pronta possibilidade de utilização e à míngua de outros elementos que demonstrem o concreto risco à sociedade, retira a tipicidade material da conduta, mormente quando na espécie não realizado laudo de eficiência quanto à possibilidade de disparo da munição.

IV. Recursos não providos.

(Apelação, Processo nº 0000355-12.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 23/06/2021)

Iso ocorre porque nosso sistema jurídico adota majoritariamente o entendimento que as palavras dos policiais possuem fé pública, a respeito das funções que desempenham, ademais, os atos por eles praticados no exercício do cargo possuem presunção de legitimidade, sendo assim, seus testemunhos constituem relevantes elementos probatórios.

No caso, veja que os policiais gravaram a confissão do réu efetuada quando de sua prisão, cuja mídia está anexa ao processo, e nela ele admite a traficância afirmando que estava desempregado e, por isso, passou a comercializar drogas porque precisava de dinheiro para seu sustento e da família.

Note-se que embora o réu tenha sustentado, em Juízo, que estava trabalhando, nenhuma prova fez de tal afirmativa, assim como não fez provas de que a balança de precisão, embalagens plásticas e munição tenham sido "plantadas" pelos policiais em sua casa, o que tinha o ônus de fazer, já que alegou.

Em contrapartida, não há como negar que é significativa a quantidade de drogas apreendida e que, desempregado, o réu não teria meios para custear a aquisição de drogas para estocar.

Portanto, no contexto, a relevante quantia de drogas apreendida encontrada junto com anotações que o réu admitiu para os policiais que seria de venda de drogas, bem como de balança de precisão e embalagens plásticas, estão a confirmar a traficância.

Como se não bastasse, uma das porções estava na posse do réu, enquanto conduzia motocicleta em via pública, o que é indicativo de que se destinava a terceiros.

Importante consignar que as testemunhas que arrolou não presenciaram os fatos. Note-se que o Policial Marcelo afirmou, em Juízo, que no dia em que foi preso o réu inclusive confessou a traficância frente a sua genitora e a um tio, pedindo perdão àquela. Estas pessoas residiam em frente a edícula em que o acusado morava e acompanharam a ação dos policiais e, portanto, caso houvesse alguma irregularidade poderiam perfeitamente testemunhar, mas não foram arroladas.

São provas relevantes que me levam à plena convicção da culpabilidade do acusado, máxime porque confirmadas em Juízo, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, por todo já exposto, atinge-se segura CONCLUSÃO de que estão caracterizados os delitos do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/2003, pois o réu levava consigo e mantinha em depósito drogas para comercialização, assim como mantinha a posse ilegal de munição para arma de fogo, tendo sido demonstrado, pela prova produzida, condições normais de funcionamento, conforme perícia (ID Num. 61200660 – Pág. 6/7), aliado a ausência de autorização para possuir munição.

Assim, confirmou-se o fato constante da inicial, posto que presentes os elementos normativos do tipo, de modo, que não resta alternativa senão dar-lhe procedência. Isto porque não vislumbro excludente da ilicitude ou eximente da culpabilidade a ser reconhecida em favor do réu, devendo, pois, o mesmo, responder por suas ações ilícitas, o que será feito com o reconhecimento da atenuante da menoridade (artigo 65, I, do Código Penal).

Consigno que não será reconhecida a confissão pois o réu negou a traficância admitindo apenas que é usuário de drogas e que a quantia apreendida se destinava a seu consumo próprio.

A respeito, confira-se o disposto na súmula 630 do STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

Sendo primário será aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da lei 11343/06, uma vez que não restou comprovado nos autos que o réu faça parte de uma organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas. Todavia, farei tal redução em um sexto posto que duas espécies de drogas foram apreendidas, em quantias significantes e no mesmo contexto em que ocorria a posse de munição, o que justifica a redução em patamar mínimo.

Não havendo outras considerações, rejeito as teses da defesa e acolho as razões do Ministério Público para o fim de condenar o réu pela prática dos crimes descritos na denúncia, consignando, por fim, que, como se tratam de crimes cometidos por ações distintas as penas serão somadas, a teor das disposições do artigo 69, do CP.

Diante o exposto, julgo procedente a denúncia feita pelo Ministério Público para CONDENAR ERIK VINÍCIOS DE SOUZA DO CARMO, como incurso no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e no artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/2003, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Passo a dosar as penas:

Culpabilidade normal às espécies, nada tendo a considerar. Conforme certidões que vieram aos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. Os motivos da posse de munição não restaram esclarecidos. O tráfico vinha sendo realizado para aferir renda. Circunstâncias normais às espécies. As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois dos delitos de tráfico e de posse de munição se originam outros delitos, todavia, no caso, encontram reprovação nos próprios tipos penais. A quantidade de drogas apreendida não pode ser tomada por insignificante já que se trata de 103,49 g de "maconha" e de 5,26 g de cocaína. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão das espécies dos crimes.

Sendo assim, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para melhor reprovabilidade e prevenção dos delitos, levo em consideração os vetores mencionados e fixo as penas bases nos seguintes patamares:

Para o crime de tráfico ilícito de drogas 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Para o crime de posse ilegal de munição 01 (um) ano de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, em razão da atenuante da menoridade reduzo a pena do tráfico para o mínimo legal e mantenho inalterada a pena da posse de munição já que esta já está fixada em patamar mínimo, do que resulta:

Para o crime de tráfico ilícito de drogas 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Para o crime de posse ilegal de munição 01 (um) ano de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na terceira etapa, para o crime de tráfico de drogas será reduzida a pena em 1/6 (art. 33, § 4º, da lei 11343/06) mantendo-se a pena do outro crime no mesmo patamar. Assim, resulta:

Para o crime de tráfico ilícito de drogas 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa.

Para o crime de posse ilegal de munição 01 (um) ano de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Por fim, ausentes outros modificadores, torno tais penas definitivas, as quais, somadas, correspondem a 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, 01 (um) ano de detenção e pagamento de 428 (quatrocentos e vinte e oito) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime.

A pena de multa corresponde à R\$ 15.994,36 (quinze mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos).

Quanto for intimado da SENTENÇA o réu deverá também ser intimado a efetuar o pagamento da multa no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, e terá que fazê-lo mediante depósito no Banco do Brasil S/A, agência nº 2757-X, c/c nº 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, cujo comprovante deverá ser juntado nos autos.

Estabeleço para o réu o regime inicialmente fechado, eis que o delito de tráfico de substância entorpecente é crime assemelhado a hediondo. Levo em consideração também a quantidade de pena e os vetores desfavoráveis explicitados quando da formação da pena base que merecem maior reprovabilidade.

Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu detido durante toda a instrução processual e agora, com a condenação, tornou-se ainda mais inviável tal concessão. Sua periculosidade restou evidenciada haja vista a prática de traficância e receptação no mesmo contexto fático.

Considerando que o réu se encontra preso, expeça-se imediatamente Guia de Execução Provisória nos termos da Resolução do CNJ, antes mesmo da intimação das partes, para formação de autos Execução Penal Provisória, remetendo ao Juízo da Execução.

Diante do pedido da defesa defiro a gratuidade de justiça pois, ainda que não tenha vindo instruído com documentos que comprovem a hipossuficiência financeira do denunciado, a teor do artigo 4º da Lei 1.060/50 para isenção basta a simples afirmação em petição.

Transitada em julgado expeçam-se as comunicações de estilo e as necessárias guias de execuções.

Quanto ao pedido de restituição do celular observo que a defesa juntou nota fiscal de um celular Samsung Galaxy A11 e no auto de apresentação e apreensão consta que foi apreendido 01 (um) celular marca Motorola modelo A11 preto. Desta feita, o cartório deverá certificar se há equívoco em relação a descrição do bem apreendido. Se houver retornem conclusos os autos para decidir sobre o pedido de restituição. Não havendo equívoco a defesa deverá se manifestar, em no máximo dois dias, juntando a comprovação da propriedade, sob pena de perdimento do bem.

Incinere-se a droga e descartem-se os demais objetos.

Sanadas todas as pendências, arquivem-se.

P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO para a intimação do réu, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista, devendo o oficial de justiça certificar sobre eventual desejo de recorrer e observar também as determinações sobre a intimação referente a multa certificando.

Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h.

Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000711-18.2016.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: IDAMIR ROSSACI

Advogado do(a) PRONUNCIADO: JEFFERSON SILVA DE BRITO - RO2952

INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada, por meio de seu advogado acima qualificado, da proferida sob id n. 63379856, cuja parte final segue transcrita. Parte final da DECISÃO: "Ocorre que, o réu tem MANDADO de prisão em aberto e, até o presente momento, não há informações sobre seu atual paradeiro, desta forma, não se enquadra nas hipóteses previstas no referido artigo, razão pela qual indefiro o pedido. Por fim, indefiro o pedido de designação da sessão de julgamento perante o Tribunal de Júri para este ano de 2021, posto que a pauta já está completa, portanto, aguarde-se a reabertura de pauta no ano de 2022 e, então, retornem conclusos estes autos para que se possa agendar data para o julgamento. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza".

Vilhena, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h.

Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001412-71.2019.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LUCINEIA BATISTA PIRES

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427, ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada por meio de seu advogado, acima qualificado, para, no prazo de 05 dias, apresentar as alegações finais.

Vilhena, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h.

Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000309-58.2021.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: GILBERTO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041, DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada por meio de seu advogado, acima qualificado, da audiência por videoconferência designada para o dia 04 de novembro de 2021, às 09h45min, bem como, para, no prazo de 24 horas, para apresentar o rol de testemunhas mencionadas na resposta a acusação, conforme inteiro teor da DECISÃO de id. 62608886, a saber: " Vistos. Vieram conclusos os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela Defesa do acusado (ID Num. 57264777 - Pág. 11 /15). Ocorre que, dos elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como da defesa referida não se verifica a arguição de preliminares ou apresentação de documentos para análise (artigo 409 do CPP). Logo, para melhor exame do fato se faz necessário a inquirição de testemunhas e o interrogatório (artigo 410 do CPP), quando então será evidenciada a real conduta do acusado. Assim, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 4 de novembro de 2021, às 09:45 horas. Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência pelo link: meet.google.com/wqc-cvpi-azk . Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de MANDADO para intimação do réu e das testemunhas arroladas. Serve também cópia da presente de ofício ao Comando da Polícia Militar local solicitando que apresente as testemunhas Anderson Domingos e Aliane Lopes de Souza, Policiais Militares, para a audiência por videoconferência. No mais, considerando que a Defesa mencionou que suas testemunhas estariam relacionadas mas não juntou referido rol, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro-lhe o prazo de vinte e quatro horas para apresentar referido rol, sob pena de ter precluso seu direito. Consigno que deverão estar devidamente qualificada, com nomes, endereço e número de telefone para contato. Cumprida tal determinação retornem conclusos. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 22 de setembro de 2021 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza."

Vilhena, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h.

Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001111-56.2021.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

DENUNCIADO: GILCINDO CAROLINO DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada por meio de seu advogado, acima qualificado, da audiência designada para o dia 04 de novembro de 2021, às 11h15min, conforme DECISÃO de ID. 62608499, a saber: " Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 4 de novembro de 2021, às 11:15 horas. Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência pelo link: meet.google.com/axb-jntb-cnn . Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de MANDADO para intimação do réu e das testemunhas arroladas. Serve também cópia da presente de ofício ao Comando da Polícia Militar local solicitando que apresente as testemunhas Alexandre Ferreira da Silva e Edivone Coelho Silverio, Policiais Militares, para a audiência por videoconferência Vilhena-RO, quarta-feira, 22 de setembro de 2021 Liliane Pegoraro Bilharva Juiza."

Vilhena, 14 de outubro de 2021.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0001332-73.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): WEDERSON DE MATOS MOREIRA, AV. BEIRA RIO 773, RUA NELSON TREMEA 542 CENTRO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a denúncia por satisfazer os requisitos do artigo 41 do CPP.

Nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 11.719/08, cite-se a parte denunciada para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá indagar a parte ré se pretende constituir advogado ou se necessita de assistência da Defensoria Pública.

Caso não se manifeste dentro do prazo ou requeira a nomeação de defensor público, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, para atuar em sua defesa.

Junte-se os antecedentes criminais.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO DE WENDERSON DE MATOS MOREIRA (Rua Paraíba, n. 1804, bairro Setor 19, Vilhena-RO), a ser cumprido NO PLANTÃO FORENSE.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:13 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7009903-74.2021.8.22.0014

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: RAMON GOIS ZAUHY, AVENIDA PORTO VELHO 2845, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

Réu(s): M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

RAMON GÓIS ZAUHY, por meio de sua Defesa, requer a revogação da prisão temporária ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão, argumentando que a medida de segregação da liberdade seria desnecessária e que não teria praticado a conduta imputada pela autoridade policial.

O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento do pedido da Defesa.

Para que se possa revogar a prisão temporária que foi decretada, resta imprescindível que os motivos pelos quais a medida tenha sido tomada deixem de subsistir, o que não é a hipótese dos autos.

Com efeito, nenhuma modificação na situação fática ou jurídica sobreveio à eventualmente justificar a revogação da decretação da prisão temporária no presente caso, ressaltando que todos os vetores para a medida excepcional foram atendidos e a DECISÃO que decretou essa medida está suficientemente fundamentada nesse sentido, em particular, subsidiada nos elementos concretos de convicção nela apresentados, colhidos nas diligências realizadas durante a investigação policial, ressaltando que, nos termos da respectiva motivação, resta plenamente afastada, no presente momento e de modo inegável, a possibilidade de adoção de qualquer outra medida cautelar diversa da segregação temporária da liberdade do ora requerente.

Conforme consta na DECISÃO que decretou a prisão temporária do ora requerente, o caso vertente se constitui em hipótese de admissão da medida expressamente prevista em lei, uma vez que se trata de suposta participação em organização criminosa, que, dentre outros delitos, destina-se, em tese, à realização de tráfico de drogas (alínea “n” do inciso III do art. 1º da Lei n. 7.960/1989), restando imprescindível a manutenção da segregação cautelar da liberdade para as investigações do inquérito policial respectivo (I do art. 1º da Lei 7.960/1990).

Da leitura da DECISÃO em referência apura-se que foi devidamente fundamentada a CONCLUSÃO acerca da existência material dos fatos e dos veementes e suficientes indícios de autoria ou participação, tendo sido apontado esse último pressuposto, inclusive, de forma individualizada para cada investigado em que a medida de segregação cautelar da liberdade recaiu, como de fato também se fez em relação ao ora requerente, ao qual se verificaram fundados indícios de possível participação nas atividades de comercialização de drogas da organização, ressaltando que, da análise do diálogo capturado por meio das medidas de quebra de sigilo e interceptação telefônica, apurou que o termo “Iphone” inicialmente empregado pelo interlocutor Carlos Ursulino teria sido utilizado, em tese, apenas para “camuflar” o oferecimento de entorpecentes para venda, posto que, em seguida, esse interlocutor esclareceu ao ora requerente, no referido diálogo, que estava se referindo à entorpecente do tipo “Skunk”, que tinha para fornecer à Ramon, conforme se observa da referida transcrição. Como dito na DECISÃO que decretou a prisão temporária, a demonstração da existência material dos fatos e os suficientes indícios de autoria por parte do ora requerente fluem a partir de elementos materiais e concretos de convicção advindos das diligências levadas a efeito no decorrer da investigação policial, aportados nos respectivos relatórios investigativos e indicados singularmente nas passagens reportadas ao investigado na referida DECISÃO, tendo sido plenamente fundamentada na DECISÃO a presença do “fumus commissi delicti”, não se vislumbrando alguma utilidade em novamente transcrevê-los todos aqui, sob pena de incidir, inclusive, em tautologia.

Nesse particular, importa consignar que a DECISÃO em comento cuidou de apresentar os elementos de convicção pelos quais as fundadas razões de participação do ora requerente restaram apuradas, nos limites da cognição sumária pertinente ao procedimento policial investigatório, pois hipotético maior aprofundamento nesse aspecto, isto é, para além do que foi apresentado na DECISÃO, terminaria por implicar em antecipação de juízo de valor e da própria análise do MÉRITO respectivo, maculando o escorreito caminhar das fases da persecução penal.

Logo, inevitável compreender que a DECISÃO à qual se insurge o investigado cuidou de apresentar claramente as fundadas razões de autoria e de participação que justificaram o deferimento da prisão temporária postulada pelo Delegado de Polícia Federal, tendo sido devidamente atendido, conseqüentemente, o disposto no inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89.

Extraí-se da DECISÃO que concedeu a medida, também, a indicação mais do que suficiente dos elementos concretos que fundamentaram e motivaram a imprescindibilidade da medida de prisão temporária do ora requerente para com as investigações do inquérito policial, evidenciando-se concretamente – e em nenhuma hipótese em meras conjecturas – o seu periculum libertatis, restando atendido o determinado no inciso I do art. 1º da Lei 7.960/89, ressaltando que, conforme fundamentado na reportada DECISÃO, a liberdade do ora requerente nesse momento da investigação policial lhe confere inteira possibilidade “de ocultar e destruir provas que eventualmente digam respeito à sua participação e dos demais membros nas ações da organização, assim como de aliciar ou intimidar testemunhas que tenham condições de contribuir com a apuração dos fatos, podendo atuar para dificultar ou frustrar as investigações e esconder ou se desfazer de eventuais bens e coisas que sejam produtos dos crimes praticados pela organização e dos quais eventualmente tenha posse ou domínio”, circunstâncias que concretamente evidenciam o perigo que a sua liberdade representa à investigação no momento.

No presente caso o periculum libertatis se potencializa pelo fato do representado não ter sido ainda localizado pela polícia e ainda não ter se apresentado perante a autoridade policial para prestar os esclarecimentos, mesmo ciente de sua procura, circunstância evidenciadora de que não está disposto a contribuir com a investigação e cooperar com a CONCLUSÃO do procedimento investigatório.

Confere-se que a DECISÃO à qual se insurge a Defesa também apresentou, em tópico próprio e de forma bastante, os motivos e fundamentos pelos quais as medidas cautelares diversas da prisão são, incontestavelmente, incabíveis ao ora requerente, restando todas elas insuficientes e inadequadas para fins de preservação do escorreito andamento das investigações policiais em andamento, tendo sido apresentadas na DECISÃO as justificativas pelas quais cada uma das medidas diversas da segregação da liberdade se tornam inadequadas e insuficientes nesse aspecto.

Veja-se, inclusive, que os fundamentos apontados na DECISÃO no tocante à necessidade, cabimento e imprescindibilidade da prisão temporária estão em perfeita consonância com o entendimento atual das cortes superiores de justiça (STJ e STF), nos termos dos respectivos julgados nela colacionados (STJ, AgRg no HC 661.999/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 11/05/2021, DJe 13/05/2021 e STF, HC 174092, Relator Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 18/02/2020, processo eletrônico, DJe-049, divulg. 06-03-2020, public. 09-03-2020), sendo esse mais um fundamento a subsidiar a manutenção da referida medida em relação ao ora requerente.

Demais disso, o pedido da Defesa não apresenta nenhum elemento novo à eventualmente afastar as razões pelas quais se entendeu impertinentes às medidas cautelares diversas da prisão.

Importante consignar, também, que a medida deferida se justificou em fatos novos e contemporâneos, que prosseguiram sendo materializados até quando foi deferida a representação da prisão temporária ofertada pela autoridade policial, tendo, a prisão temporária, se mostrado devidamente adequada à gravidade concreta dos crimes sob investigação e às circunstâncias dos fatos, nos termos dos fundamentos reportados na DECISÃO respectiva.

Pelo exposto, indefiro o presente pedido de revogação da prisão temporária e substituição por medidas cautelares.

Ciências às partes.

Cumprido o necessário, archive-se.
quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:16 .
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7009172-78.2021.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Liminar

Autor: WILLIAN TONDA, RUA SÃO LUCAS 201 CIDADE VERDE - 78028-620 - CUIABÁ - MATO GROSSO, M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Réu(s): JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL, RUA A SN, 2 VARA CRIMINAL VILHENA RO JARDIM ARAUCÁRIA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

WILLIAN TONDA requer a remoção da restrição lançada via sistema Renajud em relação ao veículo TOYOTA HILUX SW4 SRV 4X4, Diesel, Cor Branca, 2012/2013, Placa OHT-7979, que foi objeto de determinação de sequestro e busca e apreensão nos autos n. 0001163-52.2021.8.22.0014, por supostamente ter se tratado de um veículo objeto de lavagem de capitais da organização criminosa sob investigação, tendo, inclusive, pertencido ao suposto líder e chefe do grupo criminoso.

WILLIAN sustenta o pedido ao argumento de que comprou o referido bem e o revendeu a uma terceira pessoa, a qual está na posse do veículo e descobriu que houve inserção da restrição via sistema Renajud.

Logo, pela narrativa do próprio autor, verifica-se que não é o atual proprietário do bem e não está na posse do veículo, posto que o vendeu e o entregou ao comprador.

Nesse particular, importa consignar que o veículo, por se tratar de um bem móvel, tem a propriedade transmitida pela tradição e não pela transferência da titularidade perante o órgão de trânsito.

Deste modo, não sendo terceiro possuidor do bem, não detém legitimidade para reivindicá-lo, tampouco para requerer a liberação das restrições lançadas sob o veículo.

Diante disso, indefiro o pedido do ora requerente de levantamento das restrições lançadas no automóvel.

Ciência às partes.

Cumprido o necessário, archive-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:15 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7009133-81.2021.8.22.0014

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Roubo Majorado

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 73930-000 - SIMOLÂNDIA - GOIÁS

Réu(s): JHEFFERSON LIMA CHESTER, PRIMEIRO DE MAIO 3370 AV PRIMEIRO DE MAIO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

No tocante ao infrator não identificado, acolho as razões invocadas no parecer ministerial como fundamentos para decidir, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente IPL, com a ressalva do artigo 18 do CPP.

Em relação ao suspeito JHEFFERSON LIMA CHESTER, diante da comprovação da sua morte do laudo pericial necropapiloscópico n. 07/2021 (ID 63309068), JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JHEFFERSON LIMA CHESTER, nos termos do art. 107, inciso I do Código Penal.

P.R.I. Archive-se, com as baixas e anotações necessárias.

Cumpra-se, com as anotações e comunicações devidas.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:14 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7009305-23.2021.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: GEFTER LUCAS CORSI MARTINS, RUA JORDÂNIA 1428, CASA BAIRRO PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Réu(s): 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA, AV. LUÍS MAZIERO 4432, FORUM CRIMINAL JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O ora requerente GEFTER LUCAS CORSI MARTINS apresentou embargos de declaração ao argumento de que supostamente teria havido omissão e contradição na DECISÃO que não acolheu o pedido de restituição da motocicleta, argumentando que, no tocante à propriedade, a declaração emitida por Thiago Wender Ferreira, atestaria a propriedade em favor do requerente, bem como que o Ministério Público teria se manifestado pelo não interesse na apreensão do veículo no tocante ao inquérito em que foi apreendido.

No tocante ao MÉRITO dos embargos declaratórios, tenho que não há omissão ou contradição na DECISÃO atacada.

Isso porque, em relação à dúvida sobre a propriedade do bem reportada na mencionada DECISÃO (ID n. 62975290) restou devidamente fundamentada no fato de que a motocicleta apreendida, por se tratar de bem móvel, teve a propriedade e domínio transmitidas ao terceiro por ocasião da tradição, posto que o próprio requerente declarou que vendeu o bem e o entregou ao comprador, que deixou de pagar o valor restante ajustado no negócio.

Logo, conforme consignado na DECISÃO em referência, tendo em vista que o ora requerente pretende reaver a posse e a propriedade do bem por suposta inadimplência do comprador, deve necessariamente socorrer da esfera cível para tratar do referido assunto patrimonial, não havendo campo para fazê-lo em sede criminal.

Veja-se, inclusive, que não foi juntado ao processo instrumento legítimo de rescisão contratual e o contrato de compra e venda do requerente não possui cláusula de reserva de domínio, de modo que, inegavelmente, inexistente comprovação documental certa e idônea acerca da propriedade e domínio do bem em relação ao ora requerente, ressaltando que a declaração supostamente emitida por Thiago, a qual sequer tem assinatura reconhecida mediante firma em cartório, não se constitui como documento idôneo a validar a propriedade e posse do bem vendido para si.

Isso posto, no MÉRITO, não acolho os embargos de declaração.

Todavia, considerando a manifestação do Ministério Público de que a motocicleta em referência (Yamaha - XTZ 125E, Placa NDG9123, Chassi 9C6KE093070017734, Renavam 00925395820, ano/modelo 2007/2007, cor vermelha) não possui relação com o crime objeto de apuração nos autos do IPL n. 7006773-76.2021.8.22.0014, solicitando, inclusive, a desvinculação do bem em relação ao referido feito (ID n. 62822415), circunstância que permite compreender que não é de interesse da acusação manter a apreensão do bem, determino a desvinculação da apreensão do objeto em relação ao processo n. 7006773-76.2021.8.22.0014 e o envio da motocicleta à Ciretran local, para análise sobre eventuais pendências administrativas e destinação administrativa adequada, inclusive a devolução a seu proprietário.

Junte-se cópia da presente e da manifestação do MP de ID n. 62822415 no processo n. 7006773-76.2021.8.22.0014.

Ciência às partes.

Após cumprido o necessário e não havendo pendências, archive-se.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 12:09 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008106-63.2021.8.22.0014 AUTOR: ELIEZER TORRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TORRES SOARES - RO10778

REU: SILVANA PRADO DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 24/01/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005995-43.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584

EXECUTADO: WILLIAN PETER CAMPOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR/IMPRIMIR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Vilhena, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001127-22.2020.8.22.0014

REQUERENTE: NUNZIO GRASSO JUNIOR - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: NUNZIO GRASSO JUNIOR - RO3904

EXCUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXCUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA: "...Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para pagamento do valor liquidado no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias".

Vilhena, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005843-58.2021.8.22.0014

REQUERENTE: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: EDILENE BEZERRA DA SILVA CONFECÇÕES - ME

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 14 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 7000847-17.2021.8.22.0014

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: VALDIR DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) TRANSAÇÃO PENAL: KHEROLYN SANGALLI - RO10383

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) acima mencionado para. Prazo: 10 (DEZ) dias, comprovar o cumprimento integral da transação penal realizada conforme ATA de audiência de ID nº. 55924966.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 2000276-68.2020.8.22.0014

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: JOCELITO DRUZIAN RIBEIRO

Advogado do(a) TRANSAÇÃO PENAL: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) acima mencionado a fim de que comprove o cumprimento integral da transação penal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006105-08.2021.8.22.0014

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: PEDRO AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003682-75.2021.8.22.0014

REQUERENTE: LUCIMAR BORGES DE OLIVEIRA, YASMIM BORGES DE OLIVEIRA SADEK, DEOGENES DEREK DE LIMA SADEK

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - OAB/RO 4754

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena -

Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004014-42.2021.8.22.0014 AUTOR: GRIFFS MODAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

REU: MARCIA JUCINEIA MARTELLO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 24/01/2022 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Intimação

Processo nº: 7003365-14.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EZEQUIAS GONCALVES DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - OAB/CE 17314-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial nos termos da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Vilhena, 14 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 2000007-29.2020.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: Alison Rogério da Silva

Advogado do(a) DENUNCIADO: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) acima mencionado para. Prazo: 10 (cinco) dias tomar ciência da audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2021, às 10 horas na qual serão ouvidas testemunhas arroladas na denúncia, bem como será interrogado o réu. A audiência será realizada por videoconferência cuja sala poderá ser acessada pelo link: meet.google.com/vgs-hqaj-axz

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 2000007-29.2020.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: Alison Rogério da Silva

Advogado do(a) DENUNCIADO: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) acima mencionado para. Prazo: 10 (cinco) dias tomar ciência da audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2021, às 10 horas na qual serão ouvidas testemunhas arroladas na denúncia, bem como será interrogado o réu. A audiência será realizada por videoconferência cuja sala poderá ser acessada pelo link: meet.google.com/vgs-hqaj-axz

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000987-51.2021.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: RAIANY STEFANI DE AMORIM FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754, DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA - RO6163

REU: JONNATHAN REBELO MARQUES

Advogado do(a) REU: DANIELLY PAOLA LEITE LOPES - MT24265/O

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a resposta de OFÍCIO, ID 63403353.

Vilhena(RO), 14 de outubro de 2021

JOÃO WESLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005217-44.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

REU: POTENCIAL LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): POTENCIAL LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ 17.291.615/0001-17, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 422,54 (quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até o dia 14-10-2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 14 de outubro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004198-71.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIKARI REJANE GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057, DENIR BORGES TOMIO - RO3983

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para retirar Certidão de Dívida Judicial.

Vilhena(RO), 14 de outubro de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0006402-52.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGENOR MARTINS - RO654-A, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: ATILIO MARANGONI PACHECO e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena, 14 de outubro de 2021.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000979-16.2017.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REQUERIDO: EDINEI DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - MANDADO DEVOLVIDO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a diligência da Oficial de Justiça, Documento id n. 49232752.

Vilhena/RO, 14 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005222-32.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRASILAR MÓVEIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359, LEIDIANE ARAUJO DOS SANTOS - RO9955

EXECUTADO: RODRIGO VIEIRA DE MELO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a juntada do AR ID 58163341.

Vilhena(RO), 14 de outubro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005235-65.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

EXECUTADO: ROBSON JOSE DUARTE

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a diligência do oficial de justiça ID 57012597.

Vilhena(RO), 14 de outubro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000980-93.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMARILDO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

EXECUTADO: RENAN BATISTA FRITSCH

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a certidão id n. 63113231.

Vilhena/RO, 14 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005253-81.2021.8.22.0014

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: GERSON LUIZ DE OLIVEIRA

3ª PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA PRAZO 10 DIAS

Vistos etc., Trata-se de pedido de modificação de curador de GERSON LUIZ DE OLIVEIRA manejado por sua irmã SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO DA SILVA, alegando, sem síntese, que ele padece de deficiência mental já tendo sido concedido o termos de curatela nos autos 014.2006.002818-5 em favor de sua genitora, a qual faleceu em janeiro próximo. Alega, ainda, que já exerce de fato a curatela requerida desde o falecimento da genitora. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Do MÉRITO. A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, na medida em que é irmã do curatelado. Os documentos juntados nos autos corroboram com a inicial, no sentido de ser Gerson incapaz e o falecimento da genitora, sua antiga curadora. Assim, diante dos elementos coligidos no processo, bem como a concordância do Ministério Público, resta evidente a necessidade de deferimento do pedido inicial, sem maiores delongas. Posto isso, firmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO DA SILVA e, por consequência, NOMEIO-LHE curador(a) de GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, ambas as partes qualificadas no processo. Do alcance da curatela. 5.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao curador e seus deveres. 5.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 6. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Ciência ao MP. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. Sem custas, uma vez que deferida a gratuidade judiciária. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Vilhena, RO, 30 de julho de 2021. Andresson Cavalcante Fecury. Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002149-18.2020.8.22.0014

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ELECILDA LUCIANO DA SILVA

REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

1ª PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Vistos etc... Trata-se de pedido de curatela de MATHEUS DA SILVA TOMÉ manejado por sua genitora ELECILDA LUCIANO DA SILVA BERNARDINO, alegando, sem síntese, que seu filho é acometido pela síndrome de Down, deficiência intelectual/retardo mental grave, CID F71, Q90, G40, desde tenra idade, que o impede do exercício regular dos atos da vida civil. Alega, ainda, que já exerce de fato a curatela requerida. Em razão da pandemia da COVID 19, deixou-se de designar audiência de entrevista. O interdito foi devidamente citado pessoalmente: transcorrido prazo sem manifestação. A Curadoria Especial, em sua oportunidade, apesar de não discordar do pedido, contestou o feito por negativa geral. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. I – O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I do CPC. No caso, a prova produzida é suficiente para concluir-se que o requerido depende de ajuda de terceiros para praticar os atos da vida civil. Apesar de não se ter sido realizada a entrevista e a perícia psiquiátrica, vieram outros elementos de prova que dão base à CONCLUSÃO da necessidade da curatela. A propósito, o laudo médico acostado ao ID 37207278 salienta que os cuidados deverão ser em período integral, até mesmo para as atividades básicas do cotidiano. Nesse sentido, o entendimento do STJ: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.169 - RJ (2017/0032353-9) RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE: D V C ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERES.: A C A DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 1.042, CPC/2015), interposto contra DECISÃO (e-STJ fls. 124/125) que inadmitiu o recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ. O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 78/80): APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. PEDIDOS DE NOVA PERÍCIA E DE AUDIÊNCIA DE IMPRESSÃO PESSOAL. CONVICÇÃO DO JUIZ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 6. Ademais, quanto à ausência de realização da audiência de impressão pessoal e de estudo social, cabe salientar que, como afirma Humberto Theodoro Júnior, o interrogatório é parte importante do procedimento, mas sua falta não acarreta a nulidade se a perícia fornecer dados precisos sobre a alienação mental do interdito. A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Tal curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Igualmente, a nova legislação processual impõe ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. II – Do MÉRITO. A legitimidade da requeinte é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, na medida em que é genitora do interdito. O laudo médico acostado ao processo, bem como os demais documentos, firmados por profissionais da área, atestam o quadro clínico do interdito, afirmando ser ele portador da síndrome de Down, deficiência intelectual/retardo mental grave, CID F71, Q90, G40, desde tenra idade, que o impede do exercício regular dos atos da vida civil. Assim, diante dos elementos coligidos no processo, resta evidente o quadro delicado de saúde do interdito, que o impede de exercer as funções que necessitem de discernimento cognitivo, de forma irreversível, incapacitando-o para os atos da vida civil. Torna-se evidente, portanto, a necessidade do devido acompanhamento para manutenção de seu bem-estar e gerência de seus interesses. Posto isso, firmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por ELECILDA LUCIANO DA SILVA BERNARDINO e, por consequência, NOMEIO-LHE curador(a) de MATHEUS DA SILVA TOMÉ, ambas as partes qualificadas no processo. Do alcance da curatela. 5.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao curador e seus deveres. 5.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser DEMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 6. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Ciência ao MP. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. Sem custas, uma vez que deferida a gratuidade judiciária. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Vilhena, RO, 7 de outubro de 2021. Andresson Cavalcante Fecury. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005237-98.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO NEDI VOLSKI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391

EXECUTADO: LUCIANE DALAZEM

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a juntada do AR ID 55233857.

Vilhena(RO), 14 de outubro de 2021
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n. 7005282-68.2020.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA - CNPJ: 34.764.472/0001-32

ADVOGADOS: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - OAB RO9769, HULGO MOURA MARTINS - OAB RO4042 e ROBERTO CARLOS MAILHO - OAB RO3047.

EXECUTADO: LAZARO RODRIGUES DA SILVA - CPF: 017.926.332-38, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: Citar o EXECUTADO para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 6.509,47 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016. Embargos em 15 dias.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005309-51.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARICE MUNIZ DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

REU: A. R. METALURGICA E VIDRACARIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REU: CLAUDEVON MARTINS ALVES - RO7701

INTIMAÇÃO RÉU - AR NEGATIVO Fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 14 de outubro de 2021

JOSÉ BLASIO GUNTZEL JUNIOR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001006-57.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450, POLYANA VACCARI PAGNONCELLI - RO10581

EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - MANDADO DEVOLVIDO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a devolução do MANDADO.

Vilhena/RO, 14 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004263-90.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: H. R. K. P. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387
REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se sobre a petição de ID: 63394521.
Vilhena(RO), 14 de outubro de 2021
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003672-02.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/06/2019

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: HEDDYGLES PINHEIRO FERREIRA, NO SÍTIO SCHALLON, PART LT N 07 B, GL. LT 04/9 S/N, ÁREA RURAL DE VILHENA ZONA RURAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido para expedição da certidão premonitória.

Ademais, considerando que o executado citado não se manifestou, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 14 de outubro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002036-67.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Protocolado em: 06/03/2012

AUTORES: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONI DE CASTRO, 4177 CENTRO ADMIN.SENADOR TEOT, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. LUIZ MAZZIEIRO 4480 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: FABIO DE OLIVEIRA HORST, BR 376 KM 626 CONDOMINIO VILLAGGIO H SN, BOM PASTOR C LARGO ROSEIRA - 83005-970 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, FABIO DE OLIVEIRA HORST - ME, RUA PROFº JORGE MANSOS NASCIMENTO TEIXEIRA 1995 SÃO PESRO - 83005-500 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, MARLON DONADON, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4870, NÃO CONSTA JARDIM ELDORADO - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA, IVANDEL HORBACH, RUA 523 595, 3º BPM VILHENA JD AMÉRICA - 76980-852 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, OAB nº PR35127, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 12.060,19

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se pessoalmente os executados, FÁBIO DE OLIVEIRA HORST – ME e IVANDEL HORBACH para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, que perfaz o valor total de R\$ 81.418,52(cálculo atualizado até 16/04/2019), sendo que ao requerido Fabio incumbe o pagamento de R\$ 25.103,58 (enriquecimento ilícito) e ao requerido Ivandel, o valor de R\$ 12.433,28(dano ao erário) + R\$ 43.881,66(multa civil) ,sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, faça-se CONCLUSÃO para apreciação dos pedidos elencando nos item 6 da manifestação anexada no id 3757829.

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

A secretaria deverá dar cumprimento às providências determinadas na SENTENÇA, no que tange às comunicações ao respectivos órgãos acerca da condenação dos requeridos.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 14 de outubro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004265-94.2020.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

REU: LUIS ALEXANDRE SANTOS MASCARO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

OBS: Para MANDADO s distribuídos em Comarca diversa dentro do Estado de Rondônia deverá ser usado o CÓDIGO 1015 (Carta Precatória)

Vilhena(RO), 14 de outubro de 2021

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005325-39.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

REU: ANGELA FERNANDES RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Vilhena(RO), 14 de outubro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009257-64.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/09/2021

AUTOR: ETELVINO NICOLAU TEIXEIRA, ET LINHA 105, KAPA 52, S/N, 31, POSTE 02 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 125.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer manejado por AUTOR: ETELVINO NICOLAU TEIXEIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA alegando que necessita realizar procedimento cirúrgico na coluna, e que o requerido foi condenado a providenciar o necessário para o agendamento e realização da cirurgia de artrodese L3 SI + descompressão lombar, nos autos de n. 7000703-43.2021.8.22.0014. Contudo, em razão da demora em realizar o referido procedimento cirúrgico o seu problema de saúde se agravou, necessitando realizar

procedimento cirúrgico no quadril D + E antes da cirurgia na coluna. Assevera que não possui condições financeiras para custear as despesas com os procedimentos cirúrgicos, tendo solicitado junto ao requerido, porém, foi informado que os referidos procedimentos se encontram na fila de espera. Pleiteia em sede de tutela de urgência que o requerido providencie o necessário para realização do procedimento cirúrgico do quadril D + E antes do procedimento cirúrgico na coluna.

A inicial foi instruída com laudos médicos (ID. 62695867, 62695868 e 62695869) que demonstram a gravidade e a necessidade urgente de o(a) paciente ser submetido ao procedimento cirúrgico.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. A probabilidade do Direito ressaí dos documentos acostados (laudos médicos), que apontam a necessidade realização da cirurgia; o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se revelam pelo agravamento no estado de saúde do autor.

Sendo assim, a tutela pleiteada deve ser concedida para determinar ao(s) ente(s) público(s) a realização do procedimento cirúrgico do quadril D + E antes da cirurgia da coluna.

Entretanto, excepcionalmente, o cumprimento da ordem judicial dependerá da rigorosa observância da classificação de prioridades levada a efeito pela Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE, haja vista o notório caos, senão colapso, vivido pelo sistema de saúde do País, inclusive pelo Estado de Rondônia, decorrente do crescimento significativo da população contaminada pelo COVID-19, e por consequência a ocupação de praticamente a totalidade dos leitos de UTI disponíveis. Os gráficos oficiais disponibilizados nos meios de comunicação pelo Estado evidenciam isso.

A indicação na Inicial da urgência da realização do procedimento infelizmente não atenua o contexto caótico, e tampouco a necessidade de rigorosa classificação de prioridades relativas aos pacientes que aguardam sua vez.

O momento atual vivido por toda a população brasileira é excepcional – iniciou-se com a decretação do estado de calamidade pública no ano passado (Decreto Federal nº 06/2020), bem como pela ação de novas variantes do vírus.

Neste contexto, a tutela de urgência, ao ser concedida, não pode ignorar o gravíssimo fato social ora apontado e de conhecimento notório por todos. O Direito à Saúde, previsto na Constituição Federal (art. 196), muito embora fundamental, não é absoluto, porquanto deve ser exercido em igualdade de condições por todos os respectivos titulares. CONCLUSÃO contrária seria fazer da via judicial, neste contexto excepcional, um atalho indevido em detrimento daqueles que não o buscam.

Destarte, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para:

Determinar ao Estado de Rondônia que realize a cirurgia do quadril D + E; observada a ordem classificatória a ser estabelecida pela Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE; Determinar ao Estado de Rondônia, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, informar ao Juízo sobre o encaminhamento dado ao paciente por meio da Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE; Determinar ao Estado de Rondônia informar ao Juízo a oferta de vaga de UTI à parte autora, tão logo isto ocorra; Determinar à parte autora, por meio dos respectivos familiares ou de seu advogado, providenciar as informações necessárias para o cadastramento no CRUE (cópia da carteira do SUS, cópia dos documentos pessoais etc.), caso ainda não tenha feito; Determinar a intimação, pelo plantão, da Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE, subordinada à Secretaria de Saúde do Estado, e localizada na Avenida Farquar, nº 2.986, Palácio Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (telefones 99303-1511, 99363-9980 e 98482-1030), intimar o Município de Vilhena/RO a fornecer o transporte em ambulância para o município sede correspondente, assim que agendada a cirurgia. Cite-se o requerido para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de outubro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005351-03.2020.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REU: AZEIR LEITE DA SILVA e outros

Advogados do(a) REU: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto as petições IDs 63159172 e 63228685.

Vilhena(RO), 14 de outubro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005425-57.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIENE VANESSA DE SOUZA CAETANO VILAMOSKI

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte ré intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais. Vilhena(RO), 14 de outubro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006625-65.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

REU: JULIANA SAMPAIO DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 63424843. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Vilhena(RO), 14 de outubro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006519-06.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

REU: ADRIANA CARLA SALDANHA

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 63425696. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Vilhena(RO), 14 de outubro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7004303-09.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORA SOARES DOS SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES - RO10600

REU: espólio de EDSON JOSÉ CARVALHO, brasileiro, casado, falecido, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF 469.562.982-87 e portador do Registro Geral – RG sob o nº 375.125 SSP/RO, falecido em 18/01/2019

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR e INTIMAR por edital possíveis herdeiros, terceiros interessados, incertos ou desconhecidos, bem como cônjuge ou companheiro e legatários para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar(em), querendo, a presente ação, sob pena de, não o fazendo, serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelas autoras, e consequentemente decretada a revelia. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Maziero, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br

A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

DECISÃO ID 62931610: “deverão ser citados e intimados por edital possíveis herdeiros, terceiros interessados, incertos ou desconhecidos, bem como cônjuge ou companheiro e legatários para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar(em), querendo, a presente ação, sob pena de, não o fazendo, serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelas autoras, e consequentemente decretada a revelia.”

Vilhena(RO), 14 de outubro de 2021.

JUNIOR MIRANDA LOPES

DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004367-19.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

REU: JESUS AUGUSTO DA SILVA

Certidão - EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que em cumprimento ao DESPACHO de id. 62864315, procedi a confecção de edital de citação/intimação em lauda padronizada do TJRO, a qual, será disponibilizado no diário da justiça, após o recolhimento da taxa de edital.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n. 7004367-19.2020.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA - CNPJ: 34.764.472/0001-32

ADVOGADOS: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - OAB RO9769, HULGO MOURA MARTINS - OAB RO4042 e ROBERTO CARLOS MAILHO - OAB RO3047

REQUERIDO: JESUS AUGUSTO DA SILVA - CPF: 138.020.201-97, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de CITAR o requerido acima mencionado, para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Vilhena(RO), 14 de outubro de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005455-29.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

EXECUTADO: MARINEIA PRADO DE PAULA e outros

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, informar o andamento da carta precatória.

Vilhena(RO), 14 de outubro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006270-26.2019.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA MOTA, RUA B 7160 SÃO PAULO - 76987-368 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162

EXECUTADO: NELSON PEREIRA GOMES, RUA DOIS MIL TREZENTOS E DOIS 2493, TELEFONE 69 98433-8400 S-23 - 76985-166 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 01 veículo em seu nome, conforme tela abaixo.

Lista de Veículos - Total: 1

Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NDH2033 RO VW/GOL 1.0 2007 2008 NELSON PEREIRA GOMES Não ui-button

ui-button

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição do referido bem.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004847-94.2020.8.22.0014

Práticas Abusivas

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: MIRIAN ZUCCHINALI DE MATTOS, CPF nº 01815351144, RUA ÁLVARO JOSÉ GONÇALVES 5150 BELA VISTA - 76982-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GETÚLIO VARGAS/ MAJOR AMARANTE 109, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4638 CENTRO - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente cerca da manifestação do executado,

Vilhena 14 de outubro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006401-98.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

R\$ 16.267,96

AUTORES: ADAO ALMIRO CANDIDO, CPF nº 22085971253, ESTRADA DO RETIRO 01 01 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA, CPF nº 56997280234, AV. ROLIM DE MOURA 6245 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424, RUA RUI BARBOSA 577, CASA PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA DOMINGOS LINHARES 269 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora conforme requerido, para a conta por ela indicada:

Banco: 001 – Banco do Brasil

Agência: 1406-0

Conta Corrente: 11.018-3

Titular: Sandro Andam de Barros

CPF: 350.992.832-68

Expeça-se o necessário, manifestando-se a exequente no prazo de cinco dias quanto ao andamento do feito.

Vilhena 14 de outubro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003344-38.2020.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 51.283,90

EXEQUENTE: CONSTRUTORA BETA LTDA, CNPJ nº 03482383000170, AVENIDA JÔ SATO 1120 BELA VISTA - 76982-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3910, CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, CNPJ nº 26675312000199, AVENIDA GUAPORÉ 4238, SALA 02 TRÊS MARIAS - 76812-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pelo autor, na petição de ID n. 61969967 p. 1/2, a consulta ao sistema SISBAJUD (Modalidade Teimosinha), pelo prazo de 30 dias seguidos, conforme requerido pelo autora, restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme telas anexas.

Intime-se.

A parte autora na petição de ID n. 61969967 p. 1, manifestou-se nos seguintes termos "... Observou-se que os ofícios aos municípios de Colorado do Oeste e Corumbiara foram enviados por e-mail, tendo sido respondido apenas pelo Município de Corumbiara. Assim requer seja enviado novo ofício ao Município de Colorado do Oeste reiterando a solicitação das informações no prazo de 05 dias. Por oportuno, considerando que a empresa tem sede no município de Vilhena e Porto Velho, requer seja encaminhado ofícios também para estes municípios...".

Assim, defiro a expedição de Ofício, nos termos requerido pelo autor.

Prazo para resposta: 10 dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000031-74.2017.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MURILLO FAVERO, AV. CELSO MAZUTTI 3285 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

EXECUTADOS: ANA PAULA SANTOS DE BRITO 01900658267, AV. MARECHAL RONDON 2446 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA PAULA SANTOS DE BRITO, 731 1849 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD (Modalidade Teimosinha), pelo prazo de 30 dias seguidos, conforme requerido pelo autora, restou parcialmente frutífera, conforme telas anexas.

Assim, declaro penhorado o valor de R\$ 1.240,34.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002235-55.2013.8.22.0014

Dano ao Erário

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXCUTADO: VALDETE BEZERRA LEITE SOUZA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010057-92.2021.8.22.0014

Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Procedimento Comum Cível

AUTORES: DIEGO PATRICIO LEGRAMANTE, RUA SANTA TEREZINHA 4192 SANTO ANTÔNIO - 76980-342 - VILHENA - RONDÔNIA, LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA, RUA ÁLVARO JOSÉ GONÇALVES 5117 BELA VISTA - 76982-022 - VILHENA - RONDÔNIA, REINALDO SILVA MIGUEL, RUA MARIA LUIZA 2764 JARDIM SOCIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, RODRIGO FERNANDES LIMA, RUA CIDADE VERDE 3425 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº RO5759A

REU: A. D. D. S. - I., AVENIDA FARQUAR 3503, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. E. D. R., RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possui condições de arcar com o valor das custas processuais. Deixo de designar audiência de conciliação uma vez que a matéria não comporta autocomposição.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPD.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Muhammad Hijazi Zaghlout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004519-65.2015.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 1.169.000,00

EXEQUENTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME, CNPJ nº 13197661000109, RUA CORBÉLIA 2º ANDAR SALA 200 695 CENTRO - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, RUA CORBELIA JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, RUA CORBELIA JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, AV. MAJOR AMARANTE, 4215 4215 CENTRO - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CELSO RICARDO NAME, CPF nº 34992855920, TRAV. JUPITER Nº 123, NÃO CONSTA SETOR GRANDES AREAS - 76874-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDEMAR REINERT, OAB nº PR25295, SERGIO PEREIRA DA SILVA 442, CASA VISTA ALEGRE - 82100-210 - CURITIBA - PARANÁ, JOELAN MARCOS DEBASTIANI, OAB nº PR50979, AV. JK, 2170, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca da prova pericial este juízo já se manifestou na DECISÃO de ID 62143754.

Vilhena 14 de outubro de 2021

Muhammad Hijazi Zaghlout

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006519-40.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. K., A. D. J. V.

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

REU: H. V. G., C. K. V.

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Avoco os autos para fazer contar na SENTENÇA de ID n. 62892573 p. 1/4 "...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos...".

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 13 de outubro de 2021

Muhammad Hijazi Zaghlout

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
7008559-58.2021.8.22.0014

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: ANA PAULA FURTADO MERCES REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Acolho o pedido de desistência.

Com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Proceda-se com o necessário para a imediata devolução do MANDADO de citação.

A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Arquive-se imediatamente.

Vilhena 14 de outubro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004550-87.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750

EXECUTADO: WANDERLY SILVA PINTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 21.845,41

DESPACHO

Vistos.

Houve bloqueio de valores por meio do SISBAJUD (id 58079936).

Entretanto, o valor de R\$ 3.995,06 (três mil, novecentos e noventa e cinco reais e seis centavos), não foi depositado em conta judicial (1825.040.01537534-7) vinculada aos autos, conforme ofício (id 61491154).

Não há pendências junto ao SISBAJUD em relação a este bloqueio.

Assim, OFICIE-SE a instituição MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA, para que proceda a transferência do valor bloqueado (id 58079936) para conta judicial (1825.040.01537534-7) vinculada aos autos ou esclareça a impossibilidade de cumprimento da ordem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Instrua o ofício com os expedientes (id 58079936 e id 61491154).

Vindo a resposta, junte-a nos autos.

Com a transferência, cumpra-se o DESPACHO (id 59803075).

Caso informado a impossibilidade de transferência, dê-se vistas dos autos a parte exequente.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve o presente de OFÍCIO.

Destinatário: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA, inscrita no CNPJ n. 10.573.521/0001-91.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, n. 3003, Bonfim, Osasco - SP, CEP n. 06233-903.

FINALIDADE: Proceder com a transferência do valor bloqueado (id 58079936) para conta judicial (1825.040.01537534-7) vinculada aos autos ou esclareça a impossibilidade de cumprimento da ordem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Expedientes em anexo (id 58079936 e id 61491154).

Vilhena - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002640-59.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LAUANY CRISTINA FERREIRA EDUARDO, L.C.F.COMERCIAL DE GRAOS EIRELI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 4.745.470,00

DECISÃO

Vistos.
Assiste razão à executada.
Pela derradeira vez, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com a juntada dos autos de infração n. 2018270030062, lavrado em 29/05/2018, nos termos de DECISÃO (id 59667783).
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005661-72.2021.8.22.0014
Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIELE LOPES DE FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MARCELO SANDER MENEGILDO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,
Gabriele Lopes de Freitas propôs ação de guarda e alimentos contra Marcelo Sander Menegildo da Silva alegando, em síntese, que as partes tiveram um relacionamento por três anos e ocorreu o nascimento de dois filhos, que com a separação do casal estão sob a guarda da requerente. Requereu a regularização da guarda e a fixação de alimentos em favor dos filhos a serem pagos pelo requerido, no percentual de 30% do salário mínimo, além da metade das despesas extras.

Fixados alimentos provisórios.

Designada audiência de conciliação, as partes transigiram e pugnaram pela homologação do acordo referente à guarda, visitas, alimentos para os filhos e despesas extraordinárias, tornando a guarda compartilhada e estabelecendo a forma das visitas/convivência (ata de audiência ID 62643474).

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de homologação do acordo em relação à guarda.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, conforme termo de acordo (ID 62643474), para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, e por consequência estabeleço a guarda dos menores H. G. L. S e L. Y. L. S de forma compartilhada entre os genitores, com endereço fixo na residência da genitora, com as visitas conforme ajustado entre as partes.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Oficie-se com urgência o empregador do requerido para desconto mensal do valor ajustado à título de alimentos, devendo realizar o depósito na conta indicada pela requerente.

Sem custas em razão do acordo.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após, archive-se.

Serve a presente como MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE;

OFÍCIO PARA O EMPREGADOR DO REQUERIDO: RONDONORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ENDEREÇO: Rua Bahia, 2011, Novo Tempo, Vilhena-RO, CEP 76980-000

FINALIDADE: Realizar o desconto mensal de 30,6% do valor recebido por Marcelo Sander Menegildo da Silva, CPF 035.164.552-76, hoje correspondente a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), não devendo incidir sobre férias e 13º salário, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, devendo o valor ser transferido para a seguinte conta bancária: Caixa Econômica Federal, Agência 1825, Operação 013, conta poupança 59565-9 de titularidade de Gabriele Lopes de Freitas, CPF 036.070.732-79.

Vilhena, 14 de outubro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo n.: 7002471-43.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Busca e Apreensão

EXEQUENTE: IZAIAS DE MELO, LINHA 105, LOTE 12, DISTRITO NOVO PLANO, MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA SITIO TRIANGULO KAPA 40 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112

EXECUTADOS: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2676 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA SILVA DA MOTA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2676 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO1724, SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

DECISÃO

Vistos.

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo executado, SUSPENDO, por ora, a alienação judicial do imóvel penhorado.

Comunique-se imediatamente a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel.

Intime-se o exequente para se manifestar, em quinze dias, quanto à proposta de acordo apresentada.

Em caso de concordância, conclusos para homologação do acordo.

Havendo contraproposta, intime-se o devedor por meio de seu advogado e tornem conclusos.

Vilhena/RO, 14 de outubro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7006995-83.2017.8.22.0014

14 de outubro de 2021

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SAEXECUTADO: VAGNER SCHMIDT, CPF nº 93808852291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Uma vez que o executado/corresponsável já foi devidamente citado, determino ao senhor Oficial de Justiça proceder à CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a) (se casado for o executado(a), intime o cônjuge).

INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo.

Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei.

CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Após, vistas ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7007935-77.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

AUTORES: LORENA MENDES MARTINELLI, AV. BARÃO DO RIO BRANCO 2683 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GEORGE BARRETO FILHO, AV. BARÃO DO RIO BRANCO 2683 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

REU: HOSPITAL SANTA ROSA, RUA ADEL MALUF 119, RESIDENCIAL SÃO JOSÉ JARDIM MARIANA - 78040-783 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: TERENCE ZVEITER, OAB nº DF11717

DECISÃO

Vistos.

O feito já foi saneado.

Aceito a recusa do médico Kedson Abreu Souza.

NOMEIO como perito judicial o médico VAGNER HOFFMANN e fixo prazo de entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados da realização do ato.

Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.

Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Os honorários periciais serão pagos pelo requeridos, eis que é quem pugna pela produção de prova pericial (id 54342277).

Não havendo impugnação quanto à proposta de honorários, determino que o requerido comprove o pagamento dos honorários periciais, em quinze dias.

Havendo impugnação, intime-se o perito para se manifestar e tornem conclusos.

As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Após, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA COMO CARTA/CARTÁ PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

Vilhena/RO, 14 de outubro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos: 7010105-51.2021.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Distribuição: 11/10/2021

AUTOR: C. D. A., CPF nº 01053071221, RUA A-TRÊS 454 SAO JOSE - 76980-286 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9821

REU: J. A. R., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARANAGUÁ 645, LAVA JATO JJ S-13 - 76987-674 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 23.200,00

DESPACHO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Fixo os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), mais 50% das despesas extraordinárias, como despesas médicas, uniforme e material escolar, etc, DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 02/12/2021, às 9h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/eeh-cect-bke ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-2616 PIN: 592 912 350#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Na audiência, se não houver acordo, poderá(ão) o(s) réu(s) contestar(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado.

A ausência do(s) autor(es) importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do(s) requerido(s) em confissão e revelia.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Vilhena, 14/10/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005626-13.2019.8.22.0005

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

POLO ATIVO: GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

Advogado(s) do reclamante: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

POLO PASSIVO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 13. Intimar a parte Guaporé Máquinas para se manifestar, em 15 dias, acerca das impugnações acostadas nos autos.

Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000746-19.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, JONI FRANK UEDA - RO5687

Advogado(s) do reclamante: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, JONI FRANK UEDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JONI FRANK UEDA

POLO PASSIVO: ANA CRISTINA SANTOS LEITE e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000910-18.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: IGREJA BATISTA GILEADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, JEVERSON LEANDRO COSTA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO

POLO PASSIVO: FLAVIO CESAR SMANIOTO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à parte exequente, a fim de que requeira o que entender de direito.”

Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004152-77.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: K. A. D. S. E.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960

Advogado(s) do reclamante: ANDREA MELO ROMAO COMIM

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004147-21.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO

POLO PASSIVO: JEVERSON LEANDRO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado(s) do reclamado: JEVERSON LEANDRO COSTA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006645-56.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível Limitação de Juros

AUTOR: PAULO PIRES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661

REU: BANCO VOTORANTIM S/A, CNPJ nº 59588111000103, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS n. 14171, N. 14171 TORRE A, 18 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos,

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros do banco réu. No mais, os encargos probatórios permanecem distribuídos em conformidade com o disposto no art. 373, incisos I e II do CPC.

Nada obstante, indefiro a antecipação de tutela pretendida porque não é o caso de deferir a suspensão do contrato que representa o montante total do financiamento por decorrência da discussão de valor que, em tese, representaria pequeno percentual de cada parcela, ainda porque a alegação acerca do método de capitalização, juros, taxas e demais cobranças aplicados ao contrato merece ser discutidos sob amplo contraditório.

De igual forma, não há que se falar em depósito do valor tido pelo autor como incontroverso ou prestação de caução. Não há motivos para que a financeira seja privada liminarmente da contraprestação a que tem direito. Eventuais créditos do requerente poderão ser compensadas em parcelas futuras ou mesmo executados em face do banco, que se presume solvente.

Também não é o caso de deferir a suspensão ou proibição de eventual inscrição do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito caso haja inadimplemento das prestações pois a negativação é consequência lógica do inadimplemento contratual. Tal questão merece ser analisada em profundidade após o estabelecimento do contraditório.

Cite-se o requerido para responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Após, ao autor para manifestação, no prazo de 15 dias.

Servirá esta DECISÃO como carta /MANDADO /carta precatória/ofício e outros expedientes.

Vilhena, 26 de agosto de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002088-36.2015.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

Advogado(s) do reclamante: RAIZA COSTA CAVALCANTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAIZA COSTA CAVALCANTI

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 13. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004551-72.2020.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: DANIEL CAVALCANTE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV, CONFORME SEGUIR:

DEVEDOR E VALOR

Devedor: _____

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./ID _____)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): _____

Valor Juros Total: _____

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – () SIM () NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

COMARCA: _____

JUIZO: _____

MAGISTRADO: _____

OFÍCIO: _____

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -

() ALIMENTAR

() Benefícios Previdenciários () Honorários Contratuais () Honorários Periciais () Honorários Sucumbenciais () Indenizações por Invalidez () Indenizações por Morte () Pensões e suas complementações () Proventos () Salários () Vencimentos.

() COMUM

() Cobrança () Desapropriação () Indenização por Danos Morais e Materiais () Repetição de Indébito () Outros: _____

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: _____ (Pág./Id. _____)

CPF/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

Nome do Advogado: _____ - OAB _____

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); () Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – _____

Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Número do Processo de Execução – _____

Houve Embargos à Execução () SIM (Pág./Id. _____)

Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: ____/____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id. _____)

Data do Trânsito em Julgado: ____/____/____ (SENTENÇA /Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./Id. _____)

Houve Embargos à Execução () NÃO (Pág./Id. _____)

Data do Decurso de prazo: ____/____/____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./Id. _____)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) _____ (Pág./Id. _____)

Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Data Final da Correção Monetária ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id. _____)

Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./Id. _____)

Incidência Juros de Mora () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./Id. _____)

Data Final dos Juros de Mora: ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id. _____)

Incidência Juros Remuneratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./Id. _____)

Multa (%) _____ (Pág./Id. _____)

Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

TELA 4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./Id. _____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____ (Pág./Id. _____)

Valor Juros R\$ _____ (Pág./Id. _____)

2) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./Id. _____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____ (Pág./Id. _____)

Valor Juros R\$ _____ (Pág./Id. _____)

TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: _____ (Pág./Id. _____)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo valor (X) Percentual

Percentual: _____%

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

() Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./Id. _____)

() Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./Id. _____)

Executado: _____ (credor do precatório) (Pág./Id. _____)

Exequente: _____ (credor da penhora) (Pág./Id. _____)

CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Pág./Id. _____)

Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Pág./Id. _____)

Comarca de Origem da Penhora: _____ (Pág./Id. _____)

Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./Id. _____)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Pág./Id. _____)

Observações necessárias: _____ (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./Id. _____).

DADOS BANCÁRIOS DOS BENEFICIÁRIOS: Banco: _____. Agência: _____. Conta: _____.

Obs: Os documentos necessários para o envio do RPV e precatório devem ser juntados no sistema:

RPV (Provimento 004/08 CG): Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do

• título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado;

• planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;

• se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.

PRECATÓRIO (Anexo II da Resolução 153/2020-TJRO):

1 - Peças do Processo de Conhecimento que devem ser anexadas:

• Cópia do MANDADO de Citação com a certidão do Oficial de Justiça;

- Cópia da SENTENÇA;
- Cópia do Acórdão, se houver;
- Cópia da Certidão do trânsito em julgado;
- Procuração.

2- Peças do Processo de Cumprimento de SENTENÇA /Execução:

- Planilha de cálculo, com os valores individualizados por credor;
- Cópia do MANDADO de citação e intimação da Fazenda Pública com certidão de cumprimento do MANDADO;
- Cópia da manifestação do ente devedor concordando com o valor da execução, ou certidão de decurso de prazo sem a oposição de embargos à execução pelo Ente devedor, ou no caso de oposição dos embargos, a SENTENÇA ou o acórdão juntamente com a certidão de trânsito em julgado;
- Cessão de Crédito;
- Contrato de cessão de crédito;
- Comprovante de comunicação da cessão de crédito ao devedor (procuradoria)
- Procuração com poderes expressos para cessão, caso tenha sido efetuado por meio de procurador;
- DESPACHO do Juiz homologando o valor da execução e determinando a expedição do precatório ao TJRO;
- Demais documentos considerados indispensáveis ao processamento da requisição (ex: informação sobre pagamento de superpreferência).

Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006530-35.2021.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: L. L. L. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507

Advogado(s) do reclamante: WELINGTON DA SILVA SOARES

POLO PASSIVO: JAIRO REZENDE

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000937-93.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

Advogado(s) do reclamante: BRUNA DE LIMA PEREIRA

POLO PASSIVO: Jailson e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004867-85.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARIA NATALIA FARIAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Advogado(s) do reclamante: JOSE EUDES ALVES PEREIRA

POLO PASSIVO: JULICLEIA MIRALTA VIEIRA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 7003684-45.2021.8.22.0014

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: V. G. D. N. Q., RUA CEARA 1660, CASA PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

Parte requerida: J. G. Q., RUA 1713 1153, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Trata-se de presente de Ação Negatória de Paternidade.

O autor comprova o pagamento das custas iniciais.

Recebida a emenda e determinada a citação da ré.

Citada, a requerida apresenta Contestação.

Impugnação pelo autor.

Pois bem.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita à requerida.

Fixo como ponto controvertido a paternidade imputada ao autor.

No que se refere à produção de provas, por se tratar o presente caso de investigação de paternidade, tem-se como necessária a realização de prova técnica.

Determino que o autor custeie o exame de DNA, posto que hipossuficiente a requerida.

Devem as partes escolher um laboratório de sua preferência e combinar entre si data e horário para coleta do exame de DNA, até o limite de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, devendo a requerida levar a menor na ocasião.

Caberá ao autor acostar aos autos o resultado do exame de DNA.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos em 05 (cinco) dias, a contar da presente data.

Fica oportunizado às partes que juntem, até a data da coleta do material genético, todas as demais provas documentais de que disponham para demonstrar suas alegações.

Após realizado o exame e apresentado o resultado, dê ciência às partes e ao Ministério Público para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Vilhena quarta-feira, 13 de outubro de 2021 às 10:46 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

AR em anexo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}} e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

{orgao_julgador.endereco}} Autos n. 7010141-93.2021.8.22.0014 -

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/10/2021

AUTOR: AISLA DE CARVALHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 3574 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE

CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 933, C. BRANCO OFFICE

PARK - TORRE JATOBÁ -9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

A parte autora recolheu as custas no percentual de 1% sobre o valor da causa. Caso a audiência de conciliação não resulte em acordo, deverá recolher o remanescente de 1% (art. 12, inciso I, Lei 3896/2016).

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2021, às 10 h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: <https://meet.google.com/ykk-cqjn-ppsp> ou por acesso via telefone/smartphone:(BR) (BR) +55 11 4935-0553 PIN: 836 234 314#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 14 de outubro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008302-38.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

Advogado(s) do reclamante: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL

POLO PASSIVO: Requerido e outros (2)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:.

(X) 11. Intimar a parte exequente para no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação (id 60532679).

Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021

JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 0011366-88.2012.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: Banco Itaú S/A

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

Réu: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: CARLA FALCAO SANTORO, PRISCILA SAGRADO UCHIDA

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Finais: (X) Processo de conhecimento

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 705,82 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 705,82

Assim, ficam as partes ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, S. M. DE ARAUJO MOTOS ME, MARCOS ANTONIO PAVELEGINI notificada para o recolhimento da importância de R\$ 705,82, solidariamente entre as partes (atualizada até a data de 14/10/2021), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7007584-36.2021.8.22.0014

Classe: Liquidação por Arbitramento

Assunto: Cláusula Penal

REQUERENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-000

- VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MS6042

REQUERIDO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1851, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se na íntegra a DECISÃO de id 61921185, isto é:

Com ou sem as manifestações do credor e da recuperanda, intime-se o Administrador Judicial para parecer, a ser apresentado, mais uma vez, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (art. 12, parágrafo único, da lei 11.101/2005);

Após transcorrido o prazo do Senhor Administrador Judicial, digam as partes se pretendem produzir novas provas, especificando-as e justificando a sua necessidade e conveniência.

Vilhena/RO, 13 de outubro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004324-48.2021.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: JACY JOSE ANDREATTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

Advogado(s) do reclamante: ADRIEL AMARAL KELM

POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXCUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

x() 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}} e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

{{orgao_julgador.endereco}} Autos n. 7010141-93.2021.8.22.0014 -

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/10/2021

AUTOR: AISLA DE CARVALHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 3574 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 933, C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

A parte autora recolheu as custas no percentual de 1% sobre o valor da causa. Caso a audiência de conciliação não resulte em acordo, deverá recolher o remanescente de 1% (art. 12, inciso I, Lei 3896/2016).

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2021, às 10 h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: <https://meet.google.com/ykk-cqnj-psp> ou por acesso via telefone/smartphone:(BR) (BR) +55 11 4935-0553 PIN: 836 234 314#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 14 de outubro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005761-03.2016.8.22.0014

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424, WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

Advogado(s) do reclamante: WILLIAM CARMONA MAYA, FERNANDO DENIS MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO DENIS MARTINS

POLO PASSIVO: TSA AMAZONIA LOGISTICA LTDA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 9-A. Intimar a parte para no prazo de 05 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 17,21 (dezessete reais e vinte e um centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7004571-29.2021.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: SAMUEL HENRIQUE BELINI

Advogado(s) do reclamante: ANDREA MELO ROMAO COMIM

Réu: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY, DALILA TAVARES DE PAULA

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

(x) Recolhidas (ID -)

- Custas Finais: () Processo de conhecimento () Processo de Execução

(x) Não recolhidas - Valor: R\$ 114,80. (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos)..

Assim, fica a parte REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(lojas Renner) CNPJ 92.754.738/0090-38. notificada para o recolhimento da importância de R\$ 114,80. (atualizada até a data de _29/10/2021), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7006551-45.2020.8.22.0014

Polo Ativo: LIGIA BEATRIZ MARTINS

Polo Passivo: OLMIRO LOPES MARTINS

Valor da Causa: R\$ 7.500,00

FINALIDADE: CITAÇÃO de : OLMIRO LOPES MARTINS, CPF 090.385.400-78, atualmente em local incerto e não sabido, e TERCEIROS INTERESSADOS E NÃO SABIDOS, para tomarem conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o façam por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Vilhena/RO, 5 de agosto de 2021

Patricia de Santi

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002293-26.2019.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: MEZZOMO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
Advogado(s) do reclamante: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, JEVERSON LEANDRO COSTA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA
POLO PASSIVO: SARAIVA & SARAIVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002108-17.2021.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Advogado(s) do reclamante: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO

POLO PASSIVO: DOUGLAS WAGNER DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado(s) do reclamado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 13. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0014224-24.2014.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CARLOS EDUARDO SILVA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO5433

Advogado(s) do reclamante: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA

POLO PASSIVO: CBR 011 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: NANCY LAPROVITERA DINIZ - CE32988, ROMULO MARQUES DE SOUSA VIEIRA - CE29365, TALITA JESSICA NUNES DE LUCENA - CE36919, RACHEL ANDRADE SALES RATTACASO - CE16150, DAVID ANDRADE RATTACASO - CE27931

Advogado(s) do reclamado: DAVID ANDRADE RATTACASO, RACHEL ANDRADE SALES RATTACASO, TALITA JESSICA NUNES DE LUCENA, ROMULO MARQUES DE SOUSA VIEIRA, NANCY LAPROVITERA DINIZ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 17. Intimar a parte recorrida (autor ou réu) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.

Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7005510-09.2021.8.22.0014 7005510-09.2021.8.22.0014

AUTOR: ANDRE SOUZA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DOS REU: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos.

O feito já foi saneado.

A parte autora requer a produção de prova pericial, enquanto os requeridos não se manifestam.

DEFIRO a produção da prova pericial requerida, considerando que a matéria controvertida é justamente a autenticidade da assinatura aposta no contrato n.º 20030822515.

As requeridas arcarão solidariamente com as custas dos honorários periciais, pois é quem apresentou o contrato em discussão ao id 61149915.

Quando a assinatura aposta em um documento particular é contestada, o ônus de provar a autenticidade desloca-se, automaticamente, para aquele que apresentou o documento, por força do disposto no art. 428, inc. I e 429, inc. II, do CPC/2015, in verbis:

Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:

I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;

[...]

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - [...]

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Nomeio como perito o Contador Guido Hermann, o qual poderá ser localizado na Rua Umuarama, n.º 2868 – Esquina com a Rua Morumbi, Bairro Greenville, fones 3322-8873 e 8447-4701.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).

Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe às partes dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação desta DECISÃO: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a informação dos honorários, intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários, em quinze dias.

Efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

Com a informação, intemem-se as partes.

Apresentado o laudo pericial, desde já declaro encerrada a instrução processual e determino que as partes apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias. Posteriormente, conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO

Vilhena, 14 de outubro de 2021

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Execução de Título Extrajudicial

7005704-43.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 44612060172, LINHA 75 KAPA 10 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ROSANGELA MARIA PINTO, CPF nº 86800248134, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se MANDADO de penhora avaliação do imóvel denominado Lote Urbano n.º 04, Quadra 54, Setor Misto, Chupinguaia/RO, conforme certidão de inteiro teor de id 62158230.

Junte-se a referida certidão de inteiro teor ao MANDADO.

Intime-se a parte executada (art. 841 CPC), bem como a cônjuge Milton Nazario Pinto para, querendo, embargar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias (art. 917, § 1º, CPC/2015).

Com a juntada do auto de penhora devidamente cumprido, tornem conclusos para registro/averbação da penhora junto à matrícula do imóvel, nos moldes do Provimento n.º 021/2015-CG e DESPACHO CGJ n.º 1913/2017.

Havendo impugnação, intime-se a exequente em quinze dias.

Após, intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto à penhora, bem como para informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM, sob pena de liberação da constrição e extinção do feito. Decorrido tal prazo, sem manifestação da parte exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso a parte exequente requeira a hasta pública, tornem conclusos para designação de leilão judicial.

INTIME-SE o executado (art. 889, I, CPC/2015).

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena, 14 de outubro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena PROCESSO: 7001358-49.2020.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RICARDO ANTONIO TELLEZ GREAN, RUA ALFREDO FONTINELLI 5.514, APARTAMENTO N. 02 CENTRO (5º BEC) - 76988-026 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, IGOR OLIVEIRA MARZANI, OAB nº RO10183

REU: ASSOCIACAO DE DIFUSAO COMUNITARIA CIDADE FM, JOSE ALEXANDRE BASTOS DE BARROS LIMA
DECISÃO

Vistos.

1. Diante da renúncia expressa do advogado do requerido José Alexandre Bastos de Barros Lima, SUSPENDO O FEITO e DESIGNO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

2. Intime-se pessoalmente o requerido José Alexandre para constituir novo advogado e regularizar sua representação judicial, naquele prazo, sob pena de decretação de revelia.

3. Após o prazo de 10 (dez) dias previsto no § 1º do artigo 112 do CPC, deverá a escritania desabilitar o advogado renunciante junto ao sistema PJE.

4. Decorrido o prazo do requerido para regularizar a sua representação sem manifestação, venham conclusos para apreciação do pedido de cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

REU: ASSOCIACAO DE DIFUSAO COMUNITARIA CIDADE FM, CNPJ nº 03440890000140, AVENIDA TANCREDO NEVES 3.741 JARDIM AMÉRICA - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE ALEXANDRE BASTOS DE BARROS LIMA, CPF nº 03587150249, RUA ARGEU BERNARDES 690 JARDIM ELDORADO - 76987-110 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002154-45.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PATRICIA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN, OAB nº RO6260

EXECUTADO: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

R\$ 10.914,00

DESPACHO

Vistos.

Ao compulsar os autos, observo que foi reconhecido o caráter extraconcursal do crédito objeto deste feito, por meio da DECISÃO (id 21951248). Ademais, já houve prolação de SENTENÇA (id 61222539) extinguindo o cumprimento de SENTENÇA e determinando que o crédito seja habilitado junto ao Juízo de Recuperação Judicial, sujeitando-se ao Plano de Recuperação Judicial.

Portanto, expeça-se certidão/carta de crédito para que o credor/exequente proceda com a habilitação do seu crédito no Juízo da Recuperação Judicial.

Após, intime-se o exequente para retirar o expediente.

De mais a mais, considerando que foram esgotadas as providências jurisdicionais nestes autos, arquivem-se os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002670-60.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

REU: POLIANA ALVES BATISTA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 801,57

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, promoveu o recolhimento das custas para publicação do edital (id 60740010).

Desse modo, cumpra-se na íntegra a DECISÃO (id 59410175).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004175-28.2016.8.22.0014

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

REU: POSTO DE MOLAS 12 DE OUTUBRO LTDA - ME, FERNANDA DAMARIS ALVES, OSMAR FLORENCIO

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica proposto por RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA contra FERNANDA DAMARIS ALVES e OSMAR FLORENCIO, ambos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, que litiga com a empresa POSTO DE MOLAS 12 DE OUTUBRO LTDA ME nos autos n.º 0083828-48.2009.8.22.0014, da qual os requeridos são sócios, contudo sustenta que a executada não possui saldo em conta, não foram localizados veículos para penhora, assim como encerrou as atividades irregularmente, não entrou com processo falimentar nem recuperação judicial, motivo pelo qual afirma que os sócios desviaram todos bens da empresa. Junta documentos.

Os requeridos não foram localizados para citação pessoal, motivo pelo qual foi citado via edital e lhe foi nomeada curadora especial, que apresenta Impugnação, em que sustenta o não preenchimento dos requisitos necessários para desconsideração da personalidade jurídica.

Impugnação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e decido.

Como é cediço, no sistema jurídico brasileiro, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a “disregard doctrine”, está previsto no artigo 50 do Código Civil e é fundada na teoria maior da desconsideração.

Ao contrário do que ocorre na esfera consumerista, na hipótese, não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir as suas obrigações, pois os requisitos legais são mais rigorosos. Além da prova de insolvência, deve-se haver a demonstração de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial.

Para obter permissão para atingir os bens dos sócios com o fim de quitar dívidas da sociedade, é necessária a demonstração de que a empresa serviu de instrumento para fraude ou abuso de direito.

A má gestão ou mesmo a existência de problemas financeiros não implica necessariamente na responsabilidade pessoal dos sócios, pois haveria grave risco para a teoria do direito das empresas e para o desenvolvimento das atividades mercantis caso se entenda que basta a inadimplência de uma obrigação para que seja possível a exigência de cumprimento desta diretamente dos sócios.

Em síntese, a simples dificuldade do credor na satisfação de seus haveres, se não acompanhada da demonstração cabal de abuso da personalidade jurídica, não justifica a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Não é possível que se torne regra providência que somente deve ser adotada excepcionalmente.

Nesse sentido, devem ser considerados os enunciados do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado nº 7: “Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”.

Enunciado nº 282: “O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica”.

Na mesma linha, é entendimento pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a inadimplência ou a dissolução irregular não importam na desconsideração da personalidade, quando não há abuso de personalidade, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLENTO. INSOLVÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. 1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC - teoria maior - quando há constatação do desvio de FINALIDADE pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial. 2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no AREsp 334.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE APLICÁVEL TAMBÉM PARA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. Nos casos em que se discutem relações jurídicas de natureza civil, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de FINALIDADE (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 3. A mera inadimplência da pessoa jurídica, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. Súmula 7/STJ. [...] 5. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 588.587/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015).

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Desconsideração da personalidade jurídica - Ausência de pressupostos legais para tanto - Observância de que apenas a não localização de bens aptos a adimplir a dívida não constitui indício suficiente para se admitir a irregularidade da empresa - Inteligência do artigo 50 do Código Civil - DECISÃO mantida Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2096568-54.2017.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Paulo Pastore Filho, J. 20/07/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de FINALIDADE (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 4. A mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 5. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos, concluiu que não foi demonstrada a ocorrência de fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio, afastando a desconsideração da personalidade jurídica requerida nos autos. 6. Desta feita, a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, nesse aspecto, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgRg no AREsp 347.476/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, J. 05/05/2016, DJe 17/05/2016).

Pois bem. Em verdade, o pedido da parte requerente se funda na inadimplência, na ausência de patrimônio e na dissolução da empresa, fatos tais que, por si só, não constituem indícios de fraude a fim de lesar credores, já que estão isolados de outros elementos. Essas circunstâncias não são suficientes para o direcionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica.

Ante o exposto, REJEITO o pedido incidental proposto.

Sem custas, vez que se trata de mero incidente processual.

Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Traslade-se cópia deste Decisum para os autos da execução conexa, certificando-se em ambos os feitos.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Vilhena, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

7004135-70.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

R\$ 5.384,38

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: EDSON GONCALVES DE AZEVEDO, E GONCALVES DE AZEVEDO - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução de Título Extrajudicial promovida pela COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL contra EDSON GONCALVES DE AZEVEDO, E GONCALVES DE AZEVEDO - ME, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas, em razão do acordo.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se. cumpra-se.

Vilhena/RO, 14 de outubro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003533-21.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADRIANE APARECIDA CANALE SCHMITT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

EXECUTADOS: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME, LINCON SIQUEIRA MIRANDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 39.008,15

DECISÃO

Vistos.

Verifico que, mesmo intimados pessoalmente, os executados não apresentaram impugnação ao bloqueio de valores.

Assim, nos termos do art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil, converto o bloqueio em penhora e determino a transferência dos valores para a conta informada pela parte exequente.

Após a transferência, intime-se a exequente para atualizar o débito, mediante apresentação de planilha atualizada, em quinze dias, e manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de suspensão da execução.

Pratique o necessário.

Serve a presente de OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor (a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, com seus acréscimos legais, agência local 1825, operação 040, contas judiciais 01535427-7, 01535449-8 e 01535456-0, zerando e inutilizando as contas após a transferência, para a seguinte conta: Ag. 1182-7; C/c: 40.456-X; Banco do Brasil; Titular: Willian Froes Pereira Nascimento, CPF 006.147.572-66.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 7003533-21.2017.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007960-27.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Advogado(s) do reclamante: LILIAN MARIANE LIRA, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO

POLO PASSIVO: RAFAEL MILAN SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

Advogado(s) do reclamado: HANDERSON SIMOES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 3. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 7008236-53.2021.8.22.0014

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: EMERSON INACIO DA SILVA, RUA TERENAS 2171 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-026 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO SUSCITANTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

Parte requerida: FLAVIO CORREIA DA SILVA, RUA QUINTINO CUNHA 365 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA, PAOLA PRISCILA LOCATELLI, AVENIDA BEIRA RIO 3591 CENTRO (S-01) - 76980-114 - VILHENA - RONDÔNIA, CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 365 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

SUSCITADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Processe-se com isenção de custas, por se tratar de incidente processual.

2. Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para processamento, suspendendo o andamento da ação principal (7001011-50.2019.8.22.0002), nos termos do art. 133, § 3º, do CPC.

3. Providencie a escrivania a anotação nos autos principais acerca do ajuizamento do presente incidente.

4. Determino a manutenção somente dos sócios no polo passivo, retirando-se a sociedade empresária.

5. Cite-se os sócios indicados na inicial para que ofereçam defesa, em 15 (quinze) dias, indicando as provas que pretendem produzir (art. 135, CPC).

6. Apresentada defesa pelos requeridos, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

7. Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

SUSCITADOS: FLAVIO CORREIA DA SILVA, CPF nº 75640520230, RUA QUINTINO CUNHA 365 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA, PAOLA PRISCILA LOCATELLI, CPF nº 52494993253, AVENIDA BEIRA RIO 3591 CENTRO (S-01) - 76980-114 - VILHENA - RONDÔNIA, CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, CNPJ nº 17939151000102, RUA QUINTINO CUNHA 365 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 10:49 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

AUTOS: 7010136-71.2021.8.22.0014

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: V. B. D. S., CH-3 SETOR 12 S/N/, EM FRENTE O BAILE DO POEIRA CHÁCARAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115

REQUERIDO: E. N. D. C., ÁREA RURAL 627, CASA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Não concedo a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes, assim como ante o elevado valor dos bens angariados pelas partes durante a união estável alegada.

Assim, denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-

PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea

que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO

GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Portanto, FICA a parte autora intimada para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Ademais, determino que o autor emende a petição inicial, no mesmo prazo, a fim de que indique os fundamentos jurídicos dos pedidos (art. 319, inciso III, Código de Processo Civil) e acoste seus documentos pessoais e dos filhos Sabrina e Rafael, eis que acostou somente de Eduardo (art. 320 do Código de Processo Civil), ou requeira, como o fez em relação aos documentos dos bens, que a demandada os apresente, tudo sob pena de indeferimento da exordial e extinção.

Vilhena, 14 de outubro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7002473-08.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abuso de Poder

AUTORES: MUNICIPIO DE VILHENA, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REU: VALTER LUIZ MAILHO 87716127187, AVENIDA MARECHAL RONDON 3917, AV. CELSO MAZUTTI CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a requerida, por meio de seus advogados, para comprovar, em quinze dias, o pagamento dos honorários advocatícios, fixados na SENTENÇA no quantum de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil.

Acaso comprovado o pagamento, intime-se o autor para se manifestar, em dez dias (art. 526, § 1º).

Do contrário, intime-se o requerente para iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do § 2º daquele artigo "Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes".

Por fim, conforme § 3º "Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo".

Intimem-se.

Vilhena/RO, 14 de outubro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7005724-34.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: EMILIA NAIARA PINHEIRO DA MATA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2830 S-23 - 76985-168 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO6037

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

À Escrivania: Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Com base no princípio do contraditório, determino a intimação do executado para se manifestar, em quinze dias, quanto aos documentos novos acostados pela exequente.

Após, conclusos para julgamento da impugnação.

Vilhena/RO, 14 de outubro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003273-36.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração

AUTOR: A. D. D. A., RUA ANTÔNIO REPISO 4035, - DE 3871/3872 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-294 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCELIO LACERDA SOARES, OAB nº RO9670

LAURENE LACERDA SOARES, OAB nº MG187612

REU: A. C. D. S., RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 2853 JARDIM AMÉRICA - 76980-814 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

Valor da causa: R\$ 13.000,00

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO a produção da prova testemunhal e documental requerida pela demandada e depoimento pessoal da ré, solicitado pela parte autora.

INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal do autor requerido por ele próprio, eis que, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil, cabe à parte requerer o depoimento pessoal somente da outra parte.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para oitiva da testemunha arrolada pela embargante para o dia 03 de fevereiro de 2022, às 10h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/hsa-drzo-cqw ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 21 4560-7247 PIN: 639 288 565#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Baseado no princípio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 14 de outubro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010145-33.2021.8.22.0014 - Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: W. W. A. D. O., AV WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 4197 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente proposta por Aymore Crédito Financiamento e Investimento S. A contra Wilson Wylliam Alves de Oliveira.
Compulsando os autos, verifico que a tentativa de entrega da notificação extrajudicial ao devedor fiduciante foi frustrada, pois consta a informação "ausente" (Id 63399090).

O caso se amolda em julgados do STJ, que tem entendimento que a ausência do devedor no endereço não dispensa o credor de tentar diligenciar a notificação por outros meios, uma vez que a ausência não denota violação à boa-fé objetiva.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO "AUSENTE". VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente". 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". 3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora. 4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo "Ausente". 5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva. 6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo "Mudou-se". 7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência. 8. Invalidade da notificação no caso em tela. 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1848836 RS 2019/0343200-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020)

No mesmo sentido colaciono recente DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo interno em agravo de instrumento. Notificação. Mora. AR devolvido por motivo ausente. Ausência de comprovação. Necessária a comprovação da mora com o recebimento da notificação extrajudicial no endereço fornecido pelo devedor no momento da contratação, mesmo que por terceiro, pois a devolução pelo motivo ausência não a caracteriza. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805026-25.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 06/10/2021

Assim, no presente caso, não houve a comprovação da mora do devedor nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei 911/1969. Considerando que a comprovação da mora é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte autora a emendar a inicial, comprovando a mora da parte devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, tudo sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Vilhena/RO, 14 de outubro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaghlout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7002349-93.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: GILBERTO ANDRADE ALVISI, ZONA RURAL LINHA 02 000000 VITORIA DA UNIAO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA DE HABILITAÇÃO

Vistos.

Comprovado que os habilitantes são cônjuge e filhos do falecido, ora autor, DEFIRO a habilitação de APARECIDA CARDOSO ALVISI, ROSANA CARDOSO ALVISI SANTANA, MARCIA CARDOSO ALVISI NUNES e OSEIAS CARDOSO ALVISI. Altere-se o polo ativo da demanda junto ao sistema.

No mais, verifico que ao id 51214563 o autor apresentou planilha de cálculos, contudo não foi proferido DESPACHO inicial em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Assim, para evitar eventual arguição de nulidade, determino:

Altere-se a classe da autuação.

Intime-se o INSS via sistema para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, desde já determino a expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de outubro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 0008568-86.2014.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: ESPÓLIO DE FRANCISCO ASSIS CRUZ, FRANCISCO ASSIS CRUZ

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o imóvel penhorado foi avaliado em 2014, conforme página 23 de id 30258195, determino a expedição de novo MANDADO de avaliação do imóvel denominado Lote 6, Quadra 3, Setor 83, Vilhena/RO.

Após, intem-se as partes por meio de seus representantes.

Posteriormente, conclusos para averbação da penhora por meio do sistema ARISP.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Vilhena/RO, 14 de outubro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 0003823-39.2009.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento ilícito

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO AMERICO DOTTI

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se a Prefeitura de Pimenteiras do Oeste/RO para que acoste, em quinze dias, os 6 (seis) últimos contracheques do executado PAULO AMÉRICO DOTTI (CPF 220.847.032-04).

Após, intime-se o exequente para manifestação e tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Vilhena/RO, 14 de outubro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010164-78.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: RUBENS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 723,18

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 06 (seis) meses.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova espontaneamente o andamento do processo, sob pena de suspensão da execução.

Intime-se.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002534-29.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIELLI DA SILVA BASI

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REU: ENERGISA, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se o executado para pagar o débito no valor de R\$ 10.408,81 em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação/carta precatória.

Vilhena, 13 de outubro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002103-97.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: DIRCE IVONE ORTH, ÁREA RURAL 13291, CHACARA SANTO ANTÔNIO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE MARQUES ROSATO, OAB nº RO3645

EXECUTADO: KETRIN LIANI BATISTA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 333 CENTRO (S-01) - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se certidão de Dívida Judicial decorrente de SENTENÇA.

Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar a referida certidão.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de cinco anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de outubro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006128-27.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ELENICE OLIVEIRA LANES, ANDRE LUCIO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 140.422,80

DESPACHO

Vistos.

Ante o certificado (id 59325966).

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar a respeito, requerendo o que de direito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000954-03.2017.8.22.0014

Inventário

REQUERENTES: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, AMANDA APARECIDA NASCIMENTO DAS NEVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO5040, AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, OAB nº RO318A

INVENTARIADO: ANTONIO AUGUSTO DAS NEVES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.905.000,00

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Inventário.

Foi apresentado plano de partilha e posteriormente homologado.

A inventariante informa que a Caixa Econômica Federal exige a emissão de alvará específico para levantamento dos valores depositados ante a venda dos semoventes do falecido.

Compulsando a última petição apresentada, verifico que a inventariante requer a autorização para levantamento à razão de 62.5%(sessenta e dois ponto cinco por cento) para si e 37.5% (trinta e sete ponto cinco por cento) para a herdeira Amanda. Entretanto, a Caixa Econômica Federal somente cumpre determinações com valores exatos e não porcentagens. Assim, determino que a inventariante apresente, em quinze dias, os respectivos valores a serem levantados por si e pela herdeira Amanda.

Após, conclusos.

Vilhena - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001792-04.2021.8.22.0014

Compromisso

EXEQUENTES: GILSON MONTEIRO DA SILVA, SIRLEI ALMEIDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

EXECUTADOS: CILMARA MEURER, CARLOS ROBERTO FERREIRA LACERDA

R\$ 32.984,16

DESPACHO

Vistos,

Providencie a Escrivania a intimação do Oficial de Justiça para o qual foi distribuído o MANDADO, pelo meio mais célere, certificando-se nos autos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas), devolva o MANDADO com esclarecimentos quanto ao prazo de cumprimento e permanência com o MANDADO.

Com a juntada do MANDADO, tornem os autos conclusos para análise quanto ao prosseguimento do feito e providências.

Intime-se com urgência.

Vilhena, 14/10/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005812-72.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

REU: NEURI TIAGO TOGNION

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.639,76

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos em razão da petição (id 63323277).

Em síntese, requer a parte autora a citação da ré via edital.

Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional, adotada quando infrutíferas as tentativas de localização da ré, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré/executada.

Nesse sentido, cito julgados deste Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Citação por edital. Outras diligências para localização do executado. Ausência. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807528-68.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/12/2020. (Grifos próprios).

Apelação Cível. Citação por edital. Não esgotamento de outros meios para localização do executado. Nulidade da SENTENÇA acolhida. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011487-86.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021. (Grifos próprios).

Apelação cível. Embargos monitórios. Improcedência. Citação por edital. Devolução de notificação em endereço errado. Esgotamento dos meios de localização. Nulidade. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, impondo-se a declaração de sua nulidade quando não exauridos os meios possíveis para localização do citando. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006692-56.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021. (Grifos próprios).

Compulsando os autos, observo que foram realizadas tentativas de citação da parte ré (id 51873931, id 52357474 e id 60433979), restando infrutíferas.

No entanto, conforme depreende-se do AR (id 63210749) acarreados aos autos, a tentativa de citação via correios restou infrutífera, tendo em vista, que o carteiro não foi atendido no local. Em outras palavras, verifica-se que não há registro de informações do tipo: "mudou-se", "não existe o número", "recusado", entre outros. Pelo contrário, consta a informação de "ausente".

Assim, é possível concluir que no local/endereço diligenciado, ainda, é possível localizar a parte ré, não estando em local ignorado, incerto ou inacessível.

Portanto, por ora, indefiro a citação da parte ré via edital.

Intima-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006534-09.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Adjudicação Compulsória]

AUTOR: JOAO BOSCO MONTEIRO GONDIM

Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A

REU: ZENAIDE MARIA DA CRUZ

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de ID 63361686.

Vilhena, 14 de outubro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007123-64.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE

LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: EDMAR ROSA GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 7.039,69

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de EXECUTADO: EDMAR ROSA GONCALVES.

No ID nº. 63106646, a parte exequente informou o pagamento da dívida, antes da citação do executado e requereu a extinção do feito.

Diante do exposto, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, por ausência de formação da relação processual.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Arquive-se.

Vilhena, 14 de outubro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003077-66.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: DISTRIFOS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS MINERAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

EXECUTADO: BOI-FORTE RACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 14 de outubro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7007412-94.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 41.383,28 (quarenta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: NELCI MOREIRA, RUA VINÍCIUS DE MORAIS 1723 SÃO JOSÉ - 76980-304 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Assim, cite-se, via sistema, a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Vilhena quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 08:10 .

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7007406-87.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 25.034,32 (vinte e cinco mil, trinta e quatro reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: NELCI MOREIRA, RUA VINÍCIUS DE MORAIS 1723 SÃO JOSÉ - 76980-304 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Parte requerida: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISAO

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar presente a probabilidade do direito, pois os documentos carreados com a inicial são ineficientes para demonstrar, nesta fase de cognição sumária, a veracidade acerca da afirmação de ausência de ciência da parte autora acerca do produto efetivamente contratado perante a instituição financeira ré.

Ademais, os documentos carreados dão conta de que a parte de alguma forma beneficiou-se do contrato em questão, recebendo os valores objeto do negócio jurídico discutido. Além disso, os descontos que ainda está ativo ocorre há algum tempo, não representa quantia significativa, não se tratando de situação capaz de oferecer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No mais, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Assim, cite-se a parte requerida, via sistema, dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Vilhena quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 08:10 .

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000676-94.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LOURIVAL BERTOLINO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: Sabemi Seguradora SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

R\$ 10.422,38

SENTENÇA

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA na qual a parte exequente noticia a satisfação da obrigação pela parte executada mediante o levantamento do valor depositado (id nº. 60832249).

Posto isso, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerido, consoante já fixado na SENTENÇA proferida. Desta forma, certifique-se a regularidade das custas já recolhidas e, caso insuficientes, INTIME-SE.

Na inércia, proceda-se nos termos do art. 35 da Lei nº. 3.896/16.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, 14 de outubro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7007932-54.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 30.602,72 (trinta mil, seiscentos e dois reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: MARIA DOS SANTOS FETSCH, ASSENTAMENTO FLOR DA SERRA LINHA 145 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Parte requerida: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISAO

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar presente a probabilidade do direito, pois os documentos carreados com a inicial são ineficientes para demonstrar, nesta fase de cognição sumária, a veracidade acerca da afirmação de ausência de ciência da parte autora acerca do produto efetivamente contratado perante a instituição financeira ré.

Ademais, os documentos carreados dão conta de que a parte de alguma forma beneficiou-se do contrato em questão, recebendo os valores objeto do negócio jurídico discutido. Além disso, os descontos ocorrem a tempo considerável, não se tratando de situação nova que exija urgência, ou mesmo capaz de oferecer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No mais, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa,

não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Assim, cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Vilhena quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 08:30 .

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010113-28.2021.8.22.0014

Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento

AUTOR: IDANIR SGANZERLA, CPF nº 01590968980, NOVA CONQUISTA, LINHA 165 S/N PT 45/23 ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928

REU: ENERGISA, RUA DOMINGO LINHARES 279, ANTIGA CERON CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 18.000,00

DESPACHO

Intime-se a autora para emendar a inicial, sob pena de extinção e arquivamento para:

a) Cumpra ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada. Consequentemente, é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos. Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc. Desse modo, a parte autora deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

b) Conferir certeza e determinação ao valor que pretende auferir a título de indenização por dano moral, já que com o advento do NCPD, consoante dispõe os artigos 292, inciso V, c/c 322 e 324, o pedido de indenizatório deve corresponder ao valor pretendido pelo autor, certo e determinado. Esclareço que o uso de palavra, valor mínimo ou valor maior, reflete incerteza ao pedido. Havendo modificação no valor do dano moral, deverá ser retificado o valor da causa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006767-69.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

REU: CESAR AUGUSTO DA SILVA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 63406155.

Vilhena, 14 de outubro de 2021.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006355-75.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VIP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: JOSE SEIXAS

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 63282445.

Vilhena, 14 de outubro de 2021.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006212-86.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Decretação de Ofício

AUTOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 1.844.286,25

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA em relação a SENTENÇA proferida no id nº. 57721978, aduzindo, em síntese, que este juízo foi omissos em relação ao pedido de tutela de urgência.

Diante da ausência de intimação da parte embargada, a DECISÃO proferida no id nº. 60741241 foi anulada e, regularizada a tramitação processual, o Estado de Rondônia apresentou manifestação acerca dos embargos interpostos (id nº. 62766925).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário a relatar.

Decido.

Em que pese a manifestação da embargada, conheço e acolho os embargos apresentados, vez que razão deve ser atribuída aos argumentos da embargante, pois este juízo, ao proferir a DECISÃO combatida, realmente foi omissos ao deixar de deliberar sobre o pleito de concessão de tutela de urgência, a qual, registre-se, não tinha sido analisada em sede liminar. Todavia, considerando que inexistem impedimentos para a sua deliberação por ocasião da prolação da SENTENÇA, passo a decidir sobre o pleito apresentado.

Pois bem.

Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência, devem se fazer presentes os requisitos da probabilidade do direito alegado, bem assim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ambos os requisitos se fazem presentes.

A probabilidade restou evidenciada pela própria procedência do pedido e, o perigo de dano, decorre dos efeitos impeditivos ao regular exercício da atividade empresarial, os quais são inerentes ao protesto e demais consequências da negativação dos débitos ora discutidos.

Desta forma, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA URGÊNCIA pretendida e, consequentemente, determino que o requerido emita em favor da requerente a CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA, se inexistirem débitos diversos daqueles reconhecidos como prescritos pela SENTENÇA proferida, bem como se abstenha de cadastrá-los no CADIN e de protestar junto ao Cartório de Protesto em decorrência, reitere-se, apenas em face das inscrições reconhecidas na SENTENÇA proferida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assim, exclusivamente no que pertine a concessão da tutela de urgência, ACOLHO os embargos de declaração para SUSPENDER a exigibilidade aos débitos tributários incluídos nas CDA's nº. nº 20090200012896, 20100200039699, 20100200039758, 20090200010989, 20090200012897, 20090200019947, 2010020002581, 20100200011636, 20100200017820, 20100200020575, 20100200023366, 20100200023986, 20100200024553, 20100200026991, 20100200027142, 20100200029521, 20100200029720, 20100200031195, 20100200031336, 20100200032444, 20100200034180, 20100200035908, 20100200036033, 20100200036233, 20100200037347, 20100200037526, 20100200039206, 20100200039700, 20100200039759, 20100200040398, 20100200040697, 20100200040824, 20100200041780, 20100200041792, 20100200041981, 20100200042068, 20100200043577, 20100200044410, 20100200044728, 20100200044980, 20110200000248, 20110200000276, 20110200000352, 20110200000364, 20110200000544, 20110200001720, 20110200002064, 20110200002283, 20110200002334, 20110200002531, 20110200002641, 20110200003034, 20110200003794, 20110200005257, 20110200005308, 20110200005419, 20110200006675, 20110200006932, 20110200008900, 20110200009054 e 20110200009733, até posterior DECISÃO da instância recursal.

Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006826-91.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: ADERSON LOPES DE MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação VIA DJ - PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada ciente de que fora designada Perícia Médica para o dia 29/11/2021, às 14h40min, com o médico perito Dr. Wagner Hoffmann, em seu consultório localizado na Av. Major Amarante, nº 3881, Centro (MED SET, em frente a nova Farmácia Ultrapopular), nesta cidade.

Obs: Face ao Princípio da Colaboração, fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, devendo comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e exames médicos, caso os possua.

Vilhena, 14 de outubro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010138-41.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/10/2021

Valor da causa: R\$ 201.002,45

AUTOR: THIAGO HENRIQUE DE MOURA DUARTE, RUA 730 2162 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELLE DINIZ DA COSTA, OAB nº RO11399, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, DIRCEU NICOLodi, OAB nº RO11471

REU: RENNER & AMARAL TRANSPORTES LTDA, RUA RSL 6 58, QUADRA 09 RESIDENCIAL SÃO LEOPOLDO - 74780-724 - GOIÂNIA - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

No mais, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2021 às 09, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta precatória de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

7010137-56.2021.8.22.0014Monitória

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

REU: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 207.048,11

DESPACHO

A petição inicial visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem com petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Todavia, compulsando os autos, não verifico a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Assim, antes do prosseguimento do feito, INTIME-SE A PARTE AUTORA, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (art. 321, do CPC).

Com o recolhimento das custas devidas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2021 às 08h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Assim, CITE-SE e INTIME-SE o requerido dos termos da presente demanda para que, em caso de não ser formalizado acordo, no prazo de 15 dias, CONTADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 207.048,11, devidamente corrigida (CPC, art. 701, caput), bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do artigo 702 do CPC.

Deverá, ainda, o requerido ser intimado que, nesse mesmo prazo, poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade (art. 701, §2º do CPC).

Cumprindo a obrigação no prazo fixado, o requerido ficará livre do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Caso sejam apresentados embargos, INTIME-SE a requerente para responder no prazo de 15 dias.

Caso não haja acordo, deverá, ainda, a parte autora recolher as custas iniciais adiadas, se assim ainda não tiver feito.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007790-50.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

EXECUTADO: DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 63410032.

Vilhena, 14 de outubro de 2021.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006091-29.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

[Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: K. F. R. D. O.

EXECUTADO: FRANKLIN MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: AL. V. D. P. - NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO8651

Intimação VIA DJ - EXECUTADO

SENTENÇA

KAMYLly FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA ingressou com execução de alimentos contra FRANKLIN MARTINS DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 60036275.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, sexta-feira, 16 de julho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009958-25.2021.8.22.0014

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

[Reivindicação]

EMBARGANTE: JOAO DEBASTIANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR - RO7023

EMBARGADO: WILSON DOURADO DA SILVA

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. ciente do DESPACHO exarado no ID 63173543, e para querendo, manifestar-se no prazo legal.

Vilhena, 14 de outubro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009958-25.2021.8.22.0014

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

[Reivindicação]

EMBARGANTE: JOAO DEBASTIANI

EMBARGADO: WILSON DOURADO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO5112

CITAÇÃO VIA DJ - PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. ciente do DESPACHO exarado no ID 63173543, e para querendo, manifestar-se no prazo legal.

Vilhena, 14 de outubro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7001509-15.2020.8.22.0014

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inadimplemento, Adjudicação]

AUTOR: WAGNER RUSSI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, MATHEUS RIBEIRO SOUSA - RO10392, JOSEMARIO SECCO - RO724

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS CNPJ: 92.682.038/0198-03, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 146,41 (cento e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), com cálculo em 14/10/2021, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).

Vilhena/RO, 14 de outubro de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003145-79.2021.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

AUTOR: ERNA BRUNING DO AMARANTE

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogados do(a) REU: IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA - BA22165, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254,

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação VIA DJ - PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à proposta de honorários apresentada pelo Perito no ID 61755919, e caso concorde com o valor, para efetuar o depósito em conta judicial.

Vilhena, 14 de outubro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005969-45.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: DAYANE OLIVEIRA DE SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação VIA DJ - PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. ciente de que fora designada teleperícia para o dia 18/10/2021, às 13 horas, com o médico perito Vagner Hoffmann, conforme ID 63403290.

Vilhena, 14 de outubro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

7005913-12.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: LIZIANE MARIA TISOTT, ROBERTO TISOTT, MARCOS ROGERIO SCHMIDT

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939

EXECUTADO: IVONE ABRAO DE FREITAS PEREIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

DECISÃO

A executada apresentou impugnação à penhora de seus rendimentos (ID. 61987354), alegando que a sua aposentadoria é sua única renda, e que ficou viúva a pouco tempo, possuindo três filhos dependentes que vivem do valor que recebe da aposentadoria. Requer a desconstituição da penhora, com base no art. 833, IV do CPC, por ser os rendimentos da sua aposentadoria impenhorável. Juntou documentos.

Intimado, o exequente manifestou-se pela manutenção da penhora.

É a síntese. Decido.

Conforme artigo 833 do NCP, os salários são impenhoráveis, assim, a FINALIDADE da citada norma, como sabido, é proteger a subsistência digna do devedor e de sua família mediante preservação dos rendimentos derivados do seu trabalho. É esse, fundamentalmente, o espírito norteador da referida regra, pelo qual se deve orientar o julgador quando da interpretação e da aplicação casuística da disposição normativa em tela.

Tanto assim que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade excepcional de penhora parcial de verbas salariais quando houver evidência suficiente de que o percentual constricto não tem o condão de comprometer a digna manutenção do executado. Ademais, tal espécie de penhorabilidade tem sido igualmente aceita pela Corte Superior quando ficar demonstrada alguma conduta do devedor que atente contra a dignidade da própria Justiça, tais como a renitência injustificada em cumprir a obrigação exequenda ou sua tentativa de frustrar a satisfação da pretensão executiva mediante ocultação ou desfazimento de seus bens. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. A jurisprudência deste STJ reconhece a possibilidade de, em circunstâncias excepcionais, conceder efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. 2. 1.1. Na hipótese dos autos, ausente o fumus boni iuris, pois o acórdão recorrido aparentemente encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste STJ, firmada no sentido de que a norma da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC deve ser excepcionada, quando se mostrar desarrazoada no caso concreto, em especial por não representar risco à sobrevivência do executado. 3.1.2. Inexiste, outrossim, o o periculum in mora, porquanto eventual manutenção da penhora não representa risco à subsistência do agravante. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 24.651/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes.c3.- Recurso Especial improvido.(REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014).

Compulsando os autos, verifica-se que antes do deferimento de penhora do salário, foram efetuadas diversas tentativa de satisfação do crédito, mas que restaram infrutíferas, mesmo intimada, a parte executada não buscou adimplir o débito, porém, insurge-se contra a penhora de seu benefício, alegando impenhorabilidade.

No caso em apreço, a executada é deputada estadual aposentada e recebe o valor de R\$ 25.322,25 mensal, conforme contracheque sob ID. 61987358, sendo que o valor determinado de penhora foi 15% do seu vencimento, não ficou demonstrado que esse percentual comprometa a sua subsistência, assim, mantenho a penhora determinada.

Indefiro o pedido de justiça gratuita à executada.

Decorrido o prazo recursal, certifique a escrivania se consta depósito judicial vinculado aos autos.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009602-30.2021.8.22.0014

Classe: Despejo

Protocolado em: 30/09/2021

Valor da causa: R\$ 66.000,00

AUTOR: MANOEL CORREA DE ALMEIDA FILHO, AVENIDA SENADOR METELO 879 CENTRO SUL - 78020-600 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

REU: ROBISON CLAITON DOS REIS EIRELI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3547, ESPETO DU BOB CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

DESPACHO

Trata-se de ação de despejo proposta por MANOEL CORREA DE ALMEIDA FILHO em desfavor de ROBISON CLAITON DOS REIS EIRELI (ESPETO DU BOB).

Deferida ordem liminar para antecipar os efeitos da desocupação do imóvel, veio aos autos a requerida, apresenta contestação aduzindo a existência de avença verbal entre as partes para fins de aditamento do contrato inicialmente firmado, situação esta que teria justificado o investimento no referido prédio para desenvolvimento de sua atividade empresarial. Apresenta laudo do valor investido, pugnando pela revogação da tutela concedida.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em que pese não vislumbra a presença de provas que justifiquem a revogação da ordem liminar concedida, cumpre ressaltar que o Código de Processo Civil reforça a implementação de uma cultura de pacificação através dos meios de autocomposição.

Neste sentido, Fredie Didier Junior leciona que "Os meios autocompositivos, além da celeridade e economicidade, ampliam a atuação cidadã dos envolvidos na negociação. O método da solução consensual de controvérsias é objetivo (pacifica com justiça), econômico (poupa tempo e recursos financeiros) e amplia a cidadania, ao permitir que as partes contribuam ativamente construção da regra que norteará suas relações" (Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, pág. 274).

Ademais, no caso específico dos autos, é de se considerar os investimentos feitos pelo requerido no imóvel, situação esta que, seja neste ou em outros autos, demandará solução das partes ou deliberação judicial.

Desta feita, diante de tais considerações, entendo por bem, SUSPENDER, por ora, os efeitos da DECISÃO (id nº. 63208057) em relação ao cumprimento da ordem de despejo, para o fim de possibilitar que as partes se utilizem dos meios de autocomposição acima mencionados. Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2021, às 09h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

As partes, através de seus advogados, deverão informar o telefone e e-mail respectivos, em 24 (vinte e quatro) horas, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso ainda não tenham feito, desde já ficam intimados a fazer.

Não havendo acordo, sairá a parte autora intimada a apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam as partes intimadas da realização da audiência, por meio de seus respectivos advogados.

Serve esta DECISÃO como intimação para audiência de conciliação.

Caso haja requerimento, diga desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.

Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001758-54.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gestão de Negócios, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 38.998,00 (trinta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: EDSON COSTA DOS SANTOS, R. GOIÁS 4613 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ADAIR FERREIRA VIEIRA, ACRE 3344 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO4084, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

1 - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2 - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

3 - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 9 de setembro de 2021 às 11:07 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001558-13.2021.8.22.0017

REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIVELTON DA MATA VIEIRA - RO11400

EXCUTADO: CLARO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar concordância com o valor pago pela executada e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001558-47.2020.8.22.0017

REQUERENTE: JEISIANI FORTUNATO MENDES FAGUNDES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO - RO10236, GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A

REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, considerando que o acordo entabulado entre as partes era de R\$ 5.000,00 parcelado em duas vezes, os quais foram devidamente depositados e considerando que a parte executada comprovou que houve o pagamento em excesso no valor de R\$ 2.750,00 em 27/01/2021 FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias, devolver o valor excedente ao pactuado, podendo o valor ser depositado diretamente na conta corrente da empresa CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES - CNPJ n. 21.600.988/0001-08 - Agência n. 3466 - C/C n. 13014507-8 - Banco Santander, devendo a comprovação ser juntada nestes autos.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001452-51.2021.8.22.0017

Requerente: CIPRIANO FERREIRA DE FRANCA

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alta Floresta D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 0004003-22.2004.8.22.0017

Polo Ativo: JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA

Polo Passivo: BATISTA MARCO FUZARI e outros

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste, 14 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001918-79.2020.8.22.0017

AUTOR: CARLOS DANIEL APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do laudo acostado sob ID 62426082, podendo manifestar-se no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 0003414-30.2004.8.22.0017

Polo Ativo: MARLENE ALVES DE ALMEIDA e outros

Polo Passivo: MARIA AUREA SALDANHA GONTIJO FUZARI e outros

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste, 14 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001612-76.2021.8.22.0017

AUTOR: JULIANA DE CASTRO, L. C. F., M. C. D. C. F., J. N. C. F.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

REU: JOAO CARLOS FERNANDES

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID nº 63045805, bem como, para fornecer o endereço completo do requerido, com a maior brevidade possível, a fim de viabilizar sua citação e intimação. Ficando ciente que, o não fornecimento do endereço completo ou o atraso no fornecimento poderá prejudicar a realização da audiência de conciliação designada para o dia 29/10/2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000209-77.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP

Intimação DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) à demonstrar nos autos o pagamento das custas referente à diligência solicitada sob ID 6263119. Prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 0015843-63.2003.8.22.0017

Polo Ativo: JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA

Polo Passivo: ARGENARIO FRANCISCO DE ALMEIDA

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste, 14 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000359-87.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: VANUZIA DA SILVA OLIVEIRA

Intimação DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) à demonstrar nos autos a comprovação do pagamento das custas referente à cada diligência solicitada sob ID 63102427. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002600-97.2021.8.22.0017

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Roubo

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: P. C. - A. F. D. O. - 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, 4348 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORAIDADES: POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RENILSON APARECIDO DE SOUZA LOPES, KM 09, ZONA RURAL LINHA P-46 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Delegado de Polícia desta Comarca, por meio de ofício comunicou a este Juízo a prisão em flagrante delito de RENILSON APARECIDO DE SOUZA LOPES pelo cometimento, em tese, do crime previsto no art. 157 § 2º, incisos VII, do Código Penal e representou pela decretação da prisão preventiva do custodiado.

Ao que consta, no dia 13 de outubro de 2021, no período da tarde, a Polícia Militar foi acionada para atender uma ocorrência de furto de fiação elétrica ocorrido na madrugada do dia 13 no comércio Rondoluz, que ao chegar no local o policial do grupo de inteligência da Polícia Militar informou que havia abordado o possível autor do furto, sendo que o investigado ainda tinha consigo os objetos utilizados no crime (faca, alicate, mochila e bicicleta). Consta que durante a abordagem do investigado, aproximou-se da guarnição a vítima chamada Luciano da Silva, que relatou que há poucos minutos havia sido roubada pelo investigado, que o investigado teria colocado uma faca em seu pescoço e lhe ameaçado e lhe deu uma "joelhada" nas costas, exigindo dinheiro da vítima. Segundo a vítima lhe foi subtraído a quantia de aproximadamente cinquenta reais. Por fim, consta que ao ver as imagens da câmera de segurança da empresa o investigado desmaiou, sendo levado imediatamente ao pronto socorro e após atendimento médico, encaminhado à Delegacia de Polícia Civil. Ouvido perante a Autoridade Policial, o flagranteado negou a prática dos delitos.

É o relatório. DECIDO.

I – HOMOLOGAÇÃO DE FLAGRANTE

A narrativa dos fatos constantes dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302, inciso I, do CPP.

Em análise dos documentos encaminhados ao

PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que estes estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando, desta feita, regularidade do ponto de vista formal e material haja vista a obediência aos regramentos legais previstos no Estatuto Processual Penal. Depreende-se que foram respeitadas as regras do art. 302 e seguintes do CPP, frisa-se que a prisão em flagrante foi comunicada, bem como todas as regras processuais foram respeitadas.

Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão.

II- PRISÃO PREVENTIVA

Cumprir destacar que é a própria Constituição que prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes na legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência.

Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, devendo ser aplicada apenas de forma excepcional.

A regra em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312, do CPP.

Prescreve o DISPOSITIVO acima registrado que poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado ou na forma do § 1º do DISPOSITIVO quando houver descumprimento das medidas cautelares impostas pelo Juízo.

A lei 13.964/19 acrescentou ao art. 312, do CPP o § 2º apontando que a DECISÃO que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Na forma do art. 313, do CPP a prisão preventiva pode ser decretada na prática de crimes dolosos cuja pena exceder a 04 (quatro) anos de reclusão, se o representado ou flagranteado tiver sido condenado por outro crime doloso, em SENTENÇA transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Não obstante, sob nenhuma hipótese a prisão preventiva poderá ser decretada com a FINALIDADE de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Por garantia da ordem pública, é a prisão feita para evitar a prática de novos crimes" (STJ HC 11.971/SP DJ 12.06.2000 Rel. Min. Fernando Gonçalves).

No entanto, a jurisprudência, por razões tecnicamente intangíveis, vem moldando o conceito e admitindo uma nova figura com o objetivo da decretação da prisão preventiva: o clamor público nos casos de crimes graves.

Garantia da ordem econômica: tal fundamento foi inserido no art. 312 do CPP por força da Lei 8884/94, Lei Antitruste, para o fim de tutelar o risco decorrente daquelas condutas que, levadas a cabo pelo agente, afetam a tranquilidade e harmonia da ordem econômica, seja pelo risco de reiteração de práticas que ferem perdas financeiras vultosas, seja por colocar em perigo a credibilidade e o funcionamento do sistema financeiro ou mesmo o mercado de ações e valores.

Por conveniência da instrução criminal há de entender-se a prisão decretada em razão de perturbação ao regular andamento do processo, o que ocorrerá, por exemplo, quando o acusado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, estiver intimidando testemunhas, peritos ou o próprio ofendido, ou ainda provocando qualquer tumulto processual.

A prisão para aplicação da lei penal se verifica quando o representado ou flagranteado toma condutas concretas que demonstram seu animus em fugir do distrito da culpa, tal como empreender fuga frustrada, dispor-se de seus bens imoderadamente, despedir-se de familiares, comprar passagens para o exterior, somente a título exemplificativo.

Além disso, a lei 13.964/19 autorizou a prisão preventiva quando houver perigo gerado pelo estado de liberdade. No perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado o que se examina é se a manutenção do agente em liberdade por si só coloca em perigo a vítima imediata. Essa distinção que não existia, passa a ser necessária para que se possa dar eficácia e harmonização ao texto legal, possui relação também com o modo de operação do crime supostamente praticado.

A prisão preventiva para assegurar a efetividade de medida cautelar de urgência foi acrescentada pela Lei nº 12.403, de 2011 com o fito de dar efetividade as medidas de urgência no âmbito da Lei 11.340/06, visto que o descumprimento da medida em regra, não gerava fundamento da prisão preventiva.

No caso em comento, entendo que seja o caso de decretação da prisão preventiva, pois há indícios suficientes de autoria, bem como prova da materialidade do fato, assim como o risco à ordem pública e perigo gerado pelo estado de liberdade do preso em flagrante.

O custodiado possui envolvimento dos autos n. 7001759-05.2021.8.22.0017 – Inquérito Policial – Réu Solto (IP 110/2021), 7001116-47.2020.8.22.0017 – Inquérito Policial – Réu Solto (IP 071/2021), 7000602-94.2021.8.22.0017 – Auto de Prisão em Flagrante (IP 051/2021 – crime de furto) e 7000306-72.2021.8.22.0017 - Réu solto (IP 249/2020).

Com destaque, este Juízo concedeu nos autos n. 7000602-94.2021.8.22.0017 a liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, entre elas a de não se envolver em atividades ilícitas, o que aparentemente não foi cumprida, pois houve nova prisão em flagrante pelo cometimento (suposto) de Roubo. Reforça-se que por garantia da ordem pública, é a prisão feita para evitar a prática de novos crimes” (STJ HC 11.971/SP DJ 12.06.2000 Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Nesta via, este Juízo concedeu liberdade provisória no dia 16/03/2021 e novamente o custodiado encontra-se preso em flagrante, o que demonstra que as medidas até então adotadas não evitaram a prática, em tese, de novos crimes.

O entendimento alhures está de acordo com o posicionamento do Tribunal da Cidadania. Veja-se:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO SIMPLES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas cautelares fixadas por ocasião da concessão da liberdade provisória, o que justifica a mais gravosa medida cautelar com base no art. 312, parágrafo único do Código de Processo Penal, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. Precedentes. 2. Ressalta-se que, ao contrário do alegado pela defesa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade, na medida em que a imposição da constrição cautelar não decorreu de condenação imposta, mas sim do descumprimento de outras medidas cautelares que somente após a prolação do édito condenatório vieram ao conhecimento do Juízo, não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal, mesmo porque, como bem asseverado pelo acórdão objurgado, o paciente encontra-se hoje cumprindo pena por outro processo. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 388876 SP 2017/0034902-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 04/04/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2017)

Ademais, para além de sua conduta pretérita, o crime supostamente praticado é grave, portanto, há a necessidade de decretação da segregação cautelar do representado para a preservação da ordem pública, consideradas a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria, a gravidade concreta das condutas e a reiteração em práticas delitivas de natureza patrimonial.

Afixa-se nova DECISÃO do STJ que autoriza a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Colaciona-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA COM ARMA BRANCA. VIA PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CUMPRIA PENA QUANDO PRATICOU NOVO DELITO. EXISTÊNCIA DE REGISTROS PENAIIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestável a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado pelo concurso de agentes, cometido com grave ameaça exercida com emprego de facão, em via pública, o que revela a gravidade concreta da conduta e justifica a imposição da medida extrema. Precedentes. IV - A prisão também se justifica para a garantia da ordem pública, em razão da contumácia delitiva do paciente, uma vez que já possui condenação criminal por idêntico crime, e, por ocasião do novo delito, estava cumprindo pena no regime semiaberto, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. V - Ademais, é iterativa a jurisprudência “[...] deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ” (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019, grifei). VI - Deve-se ressaltar, ainda, que, in casu, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina

o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 578756 GO 2020/0104409-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 26/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2020)

A prisão preventiva no caso dos autos é imperiosa, mormente por ser inadequada e insuficiente sua substituição por outras medidas cautelares alternativas. Isso porque, em alguns crimes a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face de grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento.

Com efeito, ainda que nosso ordenamento jurídico esteja vigente o Princípio da Presunção de Inocência, o conjunto de elementos constantes nos autos, são capazes de formar indícios suficientes a indicar que a melhor cautela seja a segregação.

Dito isso, não obstante a possibilidade de decretação de várias outras medidas cautelares à disposição do juiz, verifico que, no presente caso, a melhor cautela a ser adotada conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante de RENILSON APARECIDO DE SOUZA LOPES para todos os efeitos, visto não haver irregularidades formais ou materiais capazes de macular o ato e ainda estar em acordo com o art. 5º, da Constituição Federal e 302, do Código de Processo Penal.

a) CONVERTO a prisão em flagrante do nacional RENILSON APARECIDO DE SOUZA LOPES em prisão preventiva, o que faço com fundamento no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

A Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia (CGJ-RO) determinou o retorno das audiências de custódias, que agora serão realizadas por videoconferência no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia (Provimento 006\2021).

Assim, designo audiência de custódia, com fundamento no art. 310, caput, do Código de Processo Penal para o dia 14/10/2021, às 14h00m, por meio do link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix>, com o uso do aplicativo Google Meets.

Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública e à Cadeia Pública para apresentar o custodiado para a solenidade, com máxima urgência e pelo meio mais célere.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA\TERMO DE COMPROMISSO\ALVARÁ DE SOLTURA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 11:38 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001115-80.2021.8.22.0011

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WILSON PEREIRA MARQUES, CPF nº 47208333734, RUA OLAVO BILAC 4561 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

DESPACHO

Recebo o Recurso Inominado apresentado nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000213-64.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLETE FERREIRA SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001047-67.2020.8.22.0011

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: FERNANDA DA SILVA TACOLA, L. M. T. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA - RJ113733

REQUERIDO: FERNANDO PROÊNCIO

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da DECISÃO proferida nos autos.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000606-86.2020.8.22.0011

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: MICHEL CORDEIRO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: HELLEN GARCIA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a DECISÃO proferida nos autos.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001905-64.2021.8.22.0011

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO: JOSIMAR DOS SANTOS MEDEIROS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais referentes à carta precatória supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução sem cumprimento.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001926-40.2021.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: 1. V. C. D. C. D. J.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

ABSOLVIDO: JOSE CARLOS TIAGO AMORIM

DESPACHO

Cumpra-se.

Após, devolva-se à Comarca de origem.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Alvorada do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7001349-96.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 30.131,16(trinta mil, cento e trinta e um reais e dezesseis centavos)

AUTOR: MANOEL INACIO XAVIER, CPF nº 56521561200, AV. JORGE TEIXEIRA, n. 4395 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por MANOEL INACIO XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

A ação foi recebida, momento que foi deferida a Justiça Gratuita e produção de prova pericial.

O requerido foi citado e contestou o pedido, alegando em síntese que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade da parte autor, bem como pediu pela improcedência da ação.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos.

Intimado, requerente e requerido se manifestaram quanto ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou irrelevantes ao julgamento do processo, nos moldes do art. 370 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, porém, para percepção do referido benefício, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a não constatação de incapacidade laborativa.

Para se analisar tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para se medir o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar nesta categoria de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o perito concluiu que o autor é portador de transtornos internos do joelho CID10 M23 e dor articular CID10 M25.5, causando-lhe incapacidade total e temporária ao labor, situação que não lhe causa invalidez permanente (vide id: 59225271).

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, conforme o laudo médico efetuado em juízo nos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que este possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 – APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. 2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e temporária. 3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do

IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida. (TRF-3 – Ap: 00084473520174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 26/03/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2019) (destaquei)

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam “aposentadorias por invalidez” já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que consiga prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que estipular de fato uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobretudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo ao fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde se dita que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

Estes lhes são devidos desde o dia posterior a data da cessação administrativa do benefício, ocorrido em 24 de abril de 2019 (ID: 44129110).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL INACIO XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir do dia posterior a data da cessação administrativa do benefício, ocorrido em 24 de abril de 2019 (ID: 44129110), até (12) doze meses após a realização da perícia médica acostada ao ID: 59225271, ocorrida no dia 16 de junho de 2021. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001906-83.2020.8.22.0011

Assunto: Cobrança de Multa Moratória de Massa Falida

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RANIERY LUIZ FABRIS, AVENIDA CASTELO BRANCO 4941, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Despacho

Reitere-se a intimação do Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao adimplemento do parcelamento realizado, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 0000374-96.2020.8.22.0011

Valor da classe R\$ 0,00

Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PAULO RICARDO BENFICA LIMA, RUA MARIO NEY NUNES SN SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

VISTOS E EXAMINADOS estes autos de processo-crime sob o número 0000374-96.2020.8.22.0011, em que o autor é o Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu representante legal, e acusado PAULO RICARDO BENFICA.

O Ministério Público de Rondônia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no inquérito policial, ofereceu denúncia contra Paulo Ricardo Benfica, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas dos artigos 329, "caput" (1º fato); art. 129, "caput" (2º fato); art. 331 (3º fato) e art. 163, parágrafo único, III, (4º fato), todos do Código Penal, na forma do art. 69, "caput", também do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

1º fato – Resistência – Art. 329 do Código Penal

No dia 21 de Junho de 2020, às 22h58, na residência situada à Rua Mario Ney Nunes, s/n. Bairro Sumauma. Município de Urupá/RO, pertencente a esta Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado PAULO RICARDO MENDES BENFICA LIMA, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência e ameaça a funcionários competentes para executá-lo.

Extraí-se dos autos que, na ocasião dos fatos, uma guarnição da Polícia Militar, composta pelos policiais Alexandro Gonçalves de Souza e Gilmar Rodrigues Mendes Júnior. foi acionada pela Central de Operações para atender ocorrência de violência doméstica. em que a pessoa de Lucineia Dias Benfica supostamente seria mantida em cárcere privado e agredida por seu filho, o ora denunciado.

Ressai que, quando os policiais chegaram no local indicado, foram recebidos pela própria Lucineia Dias Benfica, a qual relatou que havia sido ameaçada e injuriada pelo denunciado que pretendia vender seus bens para trocar por drogas.

Consta que o denunciado relatou aos policiais que já havia sido preso e tinha em mãos alvará de soltura. Contudo, quando o PM Gilmar Rodrigues Mendes Júnior avisou que consultaria a situação, o infrator tentou fugir pelos fundos da casa_ sendo impedido pela guarnição. Ato conseqüente, os Policiais Militares Alexandro Gonçalves de Souza e Gilmar Rodrigues Mendes Júnior deram voz de prisão ao denunciado, que resistiu, debatendo-se, agredindo e ameaçando de morte os policiais.

Ainda, verifica-se que o infrator chegou a declarar que sabia onde os policiais moravam, bem como disse à vítima Gilmar Rodrigues Mendes Junior que tinha conhecimento que ela possui duas filhas. afirmou também que só entraria na viatura mono, sendo necessário algemá-lo.

2º Fato - Lesão Corporal - Art. 129, "caput", do Código Penal

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no fato anterior, o denunciado PAULO RICARDO MENDES BENFICA LIMA, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ofendeu a integridade corporal dos Policiais Militares Alexandro Gonçalves de Souza e Gilmar Rodrigues Mendes Júnior.

Consoante narrado no fato anterior, ao receber voz de prisão, emanada pelos Policiais Militares Alexandro Gonçalves de Souza e Gilmar Rodrigues Mendes Júnior: o denunciado resistiu a execução do ato legal.

Verifica-se que, após se debaterem resistência o infrator desferiu chutes contra o peito do policial Alexandro Gonçalves de Souza e contra a perna esquerda do policial Gilmar Rodrigues Mendes Júnior _causando-lhes lesões corporais leves, as quais foram descritas nos Laudos de Exame de Corpo de Delito acostado às fls. 20/21 e 23/24.

3º Fato - Desacato - Art. 331, do Código Penal

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas nos fatos anteriores, o denunciado PAULO RICARDO MENDES BENFICA LIMA, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, desacatou os ofendidos Alexandro Gonçalves de Souza e Gilmar Rodrigo Mendes Júnior, funcionários públicos no exercício da função.

Ressai que, após a prática delituosa narrada no segundo fato, o infrator passou a ofender os Policiais Militares Alexandro Gonçalves de Souza e Gilmar Rodrigues Mendes Júnior, dizendo "você não são homens, são filhos da puta, são policiais de merda".

4º Fato - Dano Qualificado - Art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas nos fatos anteriores, o denunciado PAULO RICARDO MENDES BENFICA LIMA, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, deteriorou coisa alheia pertencente ao patrimônio da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Consta que, após a praticados delitos narrados anteriormente os Policiais Militares Alexandro Gonçalves de Souza e Gilmar Rodrigo Mendes Júnior lograram colocar o infrator no interior da viatura.

Todavia, o denunciado passou a desferir chutes, deteriorando os vidros esquerdo e direito do camburão e, ainda, os cones de sinalização que se encontravam em seu interior conforme demonstra o Laudo de Constatação de Dano de fls.34/35.

A denúncia foi recebida em 07 de julho de 2020, consoante decisão de ID n. 56465508 (pág. 57/58), sendo o acusado devidamente citado, tendo apresentado defesa escrita junto ao ID n. 56465508 – pág. 66/67).

No decorrer da instrução processual e, juízo foram inquiridas as testemunhas PM Alexandro Gonçalves de Souza (vítima); PM Gilmar Rodrigues Mendes Júnior (vítima); Adalto Aparecido de Jesus Teodoro; Lucinéia Dias Benfica. Ato contínuo o réu foi interrogado (ID 59572936 – mídia digital).

Diligências não foram requeridas pelas partes.

Em alegações finais por memoriais, o representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estarem devidamente demonstradas a materialidade e autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal do acusado, pugnando por sua condenação nos termos da denúncia, com a exceção do delito previsto no art. 331 do Código Penal, pleiteando a absolvição em razão da atipicidade (ID 59572936 – mídia digital).

Por seu turno, a defesa em sede de alegações finais (ID 59572877), requereu a absolvição do acusado, ante a ausência eis que os delitos narrados na denúncia não restaram comprovados, bem como pela absolvição quanto ao crime previsto no art. 331 do Código Penal, o que também foi pleiteado pelo parquet. De modo subsidiário pugnou pelo reconhecimento da confissão requerendo a aplicação da pena no mínimo legal.

É o relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de iniciar o julgamento do mérito da causa, insta tratar sobre as matérias preliminares alegadas pela Defesa, quais sejam, a nulidade do laudo de exame de corpo de delito.

No que se refere ao laudo, a Defesa argumenta que este deveria ter sido assinado por dois peritos, contudo, foi assinado por apenas um. A preliminar não merece prosperar, haja vista que apesar de o CPP determinar que o exame pericial seja realizado por dois peritos, a ausência de observância dessa determinação, por si só, não é capaz de ensejar anulação do ato.

O STJ possui entendimento que mera alegação de nulidade, sem a demonstração do prejuízo concreto deve ser aplicada o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP (HC 216.858/TO), o qual determina que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

O artigo 168, § 3º, do CPP, determina que “a falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal” e o artigo 182 do mesmo diploma legal estabelece que “o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”, o que corrobora que o magistrado, motivado pelo livre convencimento, deverá analisar todo o conjunto probatório e não apenas uma prova isolada para julgar a lide.

Assim, considerando a inexistência de prejuízo concreto, não há que se falar na decretação de nulidade, pelo que rejeito a alegação do réu.

a) 1º fato – Do Crime de Resistência – Art. 329 do Código Penal.

A ocorrência do fato se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso, conforme Cópia das Ocorrências Policiais nº 90579/2020 (ID 56465508 págs. 17/18), Auto de Prisão em Flagrante (ID 56465508), depoimentos testemunhais e demais documentos aportados.

Restam, no entanto, avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal do acusado, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas em juízo. A autoria do mesmo modo restou demonstrada, levando em consideração o conjunto probatório carreado nos autos.

Ao ser interrogado, o acusado afirmou que o policial Mendes chegou dentro de sua casa, quando estava bêbado e alterado, e entrou em sua casa e o prendeu, afirmando que não queria mesmo, pois estava em sua residência, quando o policial chutou sua canela “canela”, e na sequência “rebateu”, devolveu do mesmo jeito para eles, bateu neles também.

Em juízo, as testemunhas PM Alexandre Gonçalves de Souza (vítima); PM Gilmar Rodrigues Mendes Júnior (vítima), foram uníssonas em afirmar que no dia do fato, o acusado tentou fugir evadindo-se pelos fundos da casa quando foi contido pelos policiais, que ao darem voz de prisão, Paulo resistiu a prisão, sendo necessário algemá-lo para contê-lo.

Para que exista o crime de resistência é necessário que esteja presente a oposição à execução de ato legal, o que no presente caso, restou comprovado, pois o crime de resistência, se comprova a existência de grave ameaça, tendo em vista que no momento em que seus fatos o acusado estava demasiadamente exaltado.

Dispõe o tipo penal em que o acusado é incurso. Veja-se:

Art. 329 – Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena – detenção, de dois meses a dois anos.

Para a prolação de sentença condenatória, mister a presença de elementos probatórios, que demonstrem a existência de materialidade e autoria delitiva, além da conduta praticada ser ilícita (tipicidade) e culpável.

RECURSO CRIMINAL. RESISTÊNCIA A PRISÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. CARACTERIZAÇÃO. VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES O tipo penal do artigo 329 do Código Penal é a de oferecer oposição ao ato legal de execução, com a demonstração de força por via de violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. A execução pode se dar com o emprego de qualquer instrumento ou meio apto a gerar na vítima lesões, ferimentos, independentemente se aconteceu ou não, pois, basta a tentativa. Inexistindo nos autos elementos que possam desabonar os depoimentos de policiais – não se provando que fossem desafetos do acusado, tivessem hostil prevenção contra ele ou quisessem perversamente prejudicá-lo, deve ser confirmada a condenação, neles baseada. (TJ-RO - APL: 10002077220098220003 RO 1000207-72.2009.822.0003, Relator: Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro, Data de Julgamento: 18/01/2010, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 22/01/2010.)

Tráfico de droga. Usuário. Desclassificação. Resistência à prisão. Insuficiência de provas. Absolvição. 1. Se há partilha recíproca de droga entre os usuários, impõe-se a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, não havendo que se cogitar em desclassificação para tráfico eventual que cuida o § 3º do art. 33 do precitado diploma legal. 2. Pairando dúvida sobre os requisitos caracterizadores do delito de resistência à prisão, forçoso é reconhecer a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP. (Apelação, Processo nº 0002615-46.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 07/04/2016) (TJ-RO - APL: 00026154620158220002 RO 0002615-46.2015.822.0002, Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 07/04/2016, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/04/2016.)

Assim, diante da prova dos autos, imperativa a condenação do réu nas sanções do art. 329 do Código Penal.

b) 2º Fato – Do Crime de Lesão Corporal - Art. 129, “caput”, do Código Penal

A materialidade do crime restou consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Ocorrência Policial, Laudo de Exame de Lesão Corporal, Relatório da Autoridade Policial (ID 56465508), bem como pelos depoimentos constantes nos autos.

A autoria também se encontra suficientemente provada pelo teor dos documentos acostados aos autos e pelos depoimentos colhidos.

O policial Alexandre Gonçalves de Souza (vítima) em juízo afirmou que, ao chegar no local dos fatos, abriram o quarto e na ocasião o acusado ficou agressivo, oferecendo resistência à prisão, dando “trabalho” para ser preso; que o acusado deu uma “pesada no meu peito”, tentou me morder e acertou uma “cabeçada e outro policial; que o acusado sempre falava eu sei onde você mora, com tom de ameaça; que o acusado ficou chutando a viatura, quebrando o vidro do camburão; que o ameaçou dizendo que o conhecia; que não possui interesse em representar pela ameaça e pelo desacato (mídia digital).

Em sede de depoimento perante o juízo, o Policial Gilmar Rodrigues Mendes Júnior (vítima), afirmou que o acusado estava embriago, e começou desacatá-los; que no momento em que foram revistá-lo, o acusado entrou em luta corporal, chutando-os, tentando mordê-los, sendo difícil de o colocar no camburão; que o acusado os xingava e dizia que eles iriam morrer por isso e depois de algemado ele “esperneava” chegou a quase chutar o rosto do outro policial; que o ameaçou dizendo que iria morrer; que sabia que ele tinha filha e que ficava na frente de casa; que o acusado os xingaram de vários palavrões, porém não recorda do que foi dito; que quer representar o acusado (mídia digital).

Adalto aparecido de Jesus Teodoro, testemunha ouvida em juízo, afirmou que não viu nada demais no dia dos fatos; que viu o acusado sendo colocado no camburão, e que teve a reação como qualquer pessoa; que não viu o acusado agredindo e xingando a polícia.

Lucineia Dias Benfica, em juízo afirmou que o seu filho (acusado), não chamou a polícia e que é trabalhador (mídia digital).

Ao ser interrogado, o acusado afirmou que o policial Mendes chegou dentro de sua casa, quando estava bêbado e alterado, e entrou em sua casa e o prendeu, afirmando que não queria mesmo, pois estava em sua residência, quando o policial chutou sua canela “canela”, e na sequência “rebateu”, devolveu do mesmo jeito para eles, bateu neles também.

Ressalto que o fato da testemunha ser policial não impede que seu depoimento seja considerado uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações com os demais elementos probatórios constantes nos autos.

Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/91 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

Diante do conjunto probatório dos autos, restou comprovada a autoria e materialidade do delito tipificado no art. 129, caput, do Código Penal, sendo imperativa a condenação do acusado, nas respectivas sanções.

c) 3º Fato – Do Crime de Desacato - Art. 331, do Código Penal

No que se refere ao delito de desacato, é certo que tal se consuma com a prática de ato ofensivo, vexatório, humilhante, ou mesmo de agressão, que atinja o funcionário, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro da função.

Pois bem. Para que haja crime é necessário que exista uma conduta, causadora de um resultado, ligado àquela através do chamado nexo de causalidade, e ainda que haja tipicidade.

Todos esses quatro elementos, portanto, devem ser efetivamente demonstrados para que se possa afirmar a existência de determinada infração penal, conceito que por vezes é simplificado e reduzido mediante a expressão “materialidade”.

Quanto ao resultado, importante ressaltar que os crimes são classificados como materiais, formais ou de mera conduta.

Nos primeiros há a produção de um resultado no mundo natural, havendo de regra a formação de vestígios.

Nos crimes formais, é até possível a produção de um resultado natural, mas a lei penal o dispensa, e dá o delito por consumado independentemente desse evento.

Por sua vez, quanto aos delitos de mera conduta, tem-se que tais são desprovidos de qualquer alteração naturalística. Aqui o resultado é apenas jurídico.

A conduta, como primeiro elemento do fato típico, precisa ser dolosa ou culposa. Aferir o dolo da conduta é das situações mais controversas no Direito Penal, havendo uma infinidade de orientações em diversos sentidos.

De qualquer forma, e agora analisando especificamente os fatos do processo, tenho que não houve a demonstração de que o denunciado tivesse dolosamente desacatado os funcionários públicos.

Isso porque a prova oral produzida nos autos revelam insanáveis incongruências e contradições.

A testemunha Adalto aparecido de Jesus Teodoro, em juízo afirmou que não viu nada demais no dia dos fatos; que viu o acusado sendo colocado no camburão, e que teve a reação como qualquer pessoa; que não viu o acusado agredindo e xingando a polícia (mídia digital).

É o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Ação penal. Desacato. Resistência. Insuficiência de provas. In dubio pro reo. Absolvição. 1. O desacato é crime unissubsistente que se realiza com um só ato comissivo e que decorre de atividade positiva do autor que, de forma livre e consciente, produz o resultado naturalístico que é o efetivo desprestígio da função pública. 2. O crime de resistência, previsto no art. 329 do CP, consiste a, mediante violência ou ameaça ao agente público ou quem lhe presta auxílio, opor-se à execução de ato legal. 3. Impõe-se absolvição do réu quando não haja elementos de convicção suficientes quanto a real prática do delito de vias de fato, bem como o contexto probatório possibilita aplicar ao caso o princípio in dubio pro reo. 4. O depoimento de agentes policiais tem força probante, sendo, portanto, válido para fundamentar condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. 5. Apelo parcialmente provido (TJ-RO - APL: 00010870720168220013 RO 0001087-07.2016.822.0013, Data de Julgamento: 17/06/2021, Data de Publicação: 05/07/2021) (Grifei).

Como se vê, a prova colida não se bastam para demonstrar que os fatos ocorreram conforme narrado na denúncia, o que impõe aplicar ao caso o princípio no sentido de que na dúvida se deve beneficiar o réu.

Destarte, como a autoria e a materialidade não restaram satisfatoriamente comprovadas, mister a aplicação do princípio in dubio pro reo, quanto ao delito previsto no art. 331, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pois, como não se poder descurar que, para a condenação criminal, indispensável maior grau de certeza:

APELAÇÃO CRIMINAL CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO FURTO PROVAS INSUFICIENTES INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO 'IN DUBIO PRO REO' ABSOLVIÇÃO. Se as provas deixam dúvida quanto ao envolvimento do réu no crime descrito na denúncia, a solução absolutória é providência de rigor, em homenagem ao princípio 'in dubio pro reo'. (TJ-MG, APR 10313190087004001 Ipatinga, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caires, j. 25.02.2021)

4º Fato - Dano Qualificado - Art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal

A ocorrência do fato se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso, conforme Cópia das Ocorrências Policiais nº 90579/2020 (ID 56465508 págs. 17/18), Auto de Prisão em Flagrante (ID 56465508), depoimentos testemunhais, Laudo de Constatação de Dano – ID 56465508, pág. 35/37 e demais documentos aportados.

A autoria de igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos.

O policial Alexandro Gonçalves de Souza, em juízo afirmou que, ao chegar no local dos fatos, que o acusado ficou chutando a viatura, quebrando o vidro do camburão (mídia digital).

Em sede de depoimento perante o juízo, o Policial Gilmar Rodrigues Mendes Júnior, afirmou que o foi difícil de o colocar o acusado no camburão, de modo que este “esperneava” e se jogava contra objetos também no hospital (mídia digital).

Em seu interrogatório, o acusado afirmou que causou danos nos cones, porém não danificou o vidro do veículo (mídia digital), afirmando que nenhum vidro foi quebrado.

Assim, considerando que restou comprovada a autoria e materialidade dos delitos e diante da prova dos autos, notadamente ainda pelo Laudo de Constatação de Dano – ID 56465508, pág. 35/37, imperativa a condenação do réu nas sanções do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para:

- a) condenar PAULO RICARDO BENFICA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 329 do Código Penal (1º fato), passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput do Código Penal;
- b) condenar PAULO RICARDO BENFICA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 129, “caput”, do Código Penal (2º fato), passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput do Código Penal;
- c) absolver PAULO RICARDO BENFICA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 331, do Código Penal, (3º fato), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;
- d) condenar PAULO RICARDO BENFICA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal (4º fato), passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput do Código Penal;

Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar que extrapole os limites do tipo; o sentenciado é possuidor de antecedentes criminais, uma vez comprovada a existência de condenação definitiva anterior (ID 62011511 – ID 61581968), o que será considerado na segunda fase da dosimetria para evitar bis in idem; poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos são próprios do crime; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime foram próprias do tipo, e a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para aferir a situação econômica do sentenciado.

- a) Do delito previsto no art. 329 do Código Penal (1º fato)

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 329, do Código Penal em 2 (dois) meses de detenção. (Súmula 231 do STJ).

Com relação à circunstância agravante de que o crime foi praticado durante a vigência de decreto estadual de calamidade pública (art. 61, II, “j”, do Código Penal), é inaplicável, visto que dos autos se constata que a calamidade pública em nada altera empreitada criminosa, não havendo nenhuma vantagem tomada pelo agente em razão dessa circunstância.

Prelecionam Celso, Roberto e Fabio Delmanto:

“Por ocasião de calamidade pública: O CP manda agravar a pena quando o agente se aproveita de especiais situações para a prática do crime, perpetrando-o em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou outra calamidade pública semelhante. Embora não tendo provocado tais situações, o agente se vale das facilidades que dela decorrem: dificuldades de policiamento, menor cuidado da vítima etc”. DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 271).

Nesse sentido entende o STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (16,8 G DE COCAÍNA E 35,3 G DE MACONHA). FIXAÇÃO DA PENA-BASE. DOSIMETRIA DA PENA. ARTS. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LIMITES LEGAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS. PATAMAR DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTES E ATENUANTES. ART. 61, II, J, DO CP. CALAMIDADE PÚBLICA. CONTEXTO DE PANDEMIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quando a quantidade ou a variedade da droga não é significativa, não há falar em exasperação da pena-base, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. 2. A incidência da agravante do art. 61, II, j, do Código Penal exige demonstração de que o agente se valeu do contexto de pandemia para prática do delito. 3. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige que o paciente seja primário e de bons antecedentes, condição essa não preenchida pelo paciente. 4. Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena a 5 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado, e 530 dias-multa, à razão mínima, pelos fundamentos declinados.

(HC 654.255/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 07/06/2021).

Entretanto, presente a circunstância agravante de reincidência prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, (ID 62011511 – ID 61581968), razão pela qual agravo a pena em 10 (dez) dias, resultando em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Não se faz presente nenhuma causa de diminuição e aumento de pena.

Pelos falos e fundamentos já declinados na parte de motivação desse julgado, ficando o sentenciado PAULO RICARDO BENFICA, já qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado no art. 329, caput, do Código Penal, definitivamente à pena de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, pelo crime tipificado no art. 329, caput, do Código Penal em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.

- b) do Delito previsto no art. 129, “caput”, do Código Penal (2º fato)

À vista dessas circunstâncias já analisadas individualmente, as quais permanecem inalteradas, é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 129, caput, do Código Penal em 03 (três) meses de detenção. (Súmula 231 do STJ).

Com relação à circunstância agravante de que o crime foi praticado durante a vigência de decreto estadual de calamidade pública (art. 61, II, “j”, do Código Penal), é inaplicável, pelos fatos e fundamento acima delineados.

Presente a circunstância agravante de reincidência prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, (ID 62011511 – ID 61581968), razão pela qual agravo a pena em 15 (quinze) dias, resultando em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Inexiste causa de diminuição e aumento de pena.

Pelos falos e fundamentos já declinados na parte de motivação desse julgado, ficando o sentenciado PAULO RICARDO BENFICA, já qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado no art. 129, caput do Código Penal (2º fato), condenado definitivamente à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

- c) Do delito previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal

À vista dessas circunstâncias já analisadas precipuamente, pois permanecem inalteradas, é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 163, parágrafo único do Código Penal em 6 (seis) meses de detenção. (Súmula 231 do STJ).

Com relação à circunstância agravante de que o crime foi praticado durante a vigência de decreto estadual de calamidade pública (art. 61, II, “j”, do Código Penal), é inaplicável, pelos fatos e fundamento supramencionados.

A circunstância agravante de reincidência se encontra presente (art. 61, inciso I, do Código Penal), consoante ID 62011511 e ID 61581968, razão pela qual agravo a pena em 1 (um) mês, resultando em 07 (sete) meses de detenção.

Inexistem causa de diminuição e aumento de pena.

Pelos falos e fundamentos já declinados na parte de motivação desse julgado, ficando o sentenciado PAULO RICARDO BENFICA, já qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal (4º fato), condenado definitivamente à pena de 07 (sete) meses de detenção.

IV - Concurso de Crimes

Cumpra, por último, aplicar a regra do concurso material, art. 69 do Código Penal, para os crimes. Assim, somando-se as penas privativas de liberdade, fica o sentenciado condenado, definitivamente, à pena de 01 (um) ano 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção.

V - Do regime inicial de cumprimento de pena

O sentenciado deverá cumprir a pena em regime semiaberto, ante a reincidência, em consonância com o disposto no art. 33, §2º, alínea "b" e "c", do Código Penal.

Nesse sentido, o entendimento do nosso Tribunal:

Apelação criminal. Pena inferior a quatro anos. Reincidência. Regime prisional fixado no semiaberto. Modificação para o aberto. impossibilidade. Substituição da pena por restritivas de direitos. Impossibilidade. Reincidência genérica. Ineficácia da medida, para repreensão e pressão de novos delitos. Recurso não provido.

1. O condenado reincidente (específico ou não) à pena inferior a quatro anos deve iniciar o cumprimento da reprimenda em regime prisional semiaberto, obstando, de igual modo, a substituição da pena privativa liberdade por restritivas de direito ante a ineficácia da medida para repreensão e repressão de novos delitos.

2. Recurso não provido (TJ/ROAC0002413-02.201118220005, j. 13/04/2016).

VI - Da substituição da pena privativa de liberdade

Verifico que na situação em debate torna-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que o sentenciado não preenche os requisitos alinhados pelo artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.

VII - Da suspensão condicional da pena

De igual forma, o sentenciado não faz jus à suspensão condicional da pena, em razão da reincidência, conforme preceitua o artigo 77, inciso I, do Código Penal.

VIII - Do direito de apelar

Com fulcro no art. 387, §1º do Código de Processo Penal – CPP, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores à decretação de sua prisão preventiva.

IX - Da reparação

Deixo de aplicar o disposto no art. 378, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que inexistente pedido nesse sentido.

X - Disposições finais

Isento o réu no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo.

2. Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena.

3. Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação, com a sua devida qualificação acompanhada de cópia desta decisão, para cumprimento do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

4. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

5. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

Pratique-se/Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000946-93.2021.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Polo ativo: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Polo passivo: EXECUTADO: CARLOS BECKER DOS SANTOS, CPF nº 42136407287, RUA MARECHAL RONDON, 5393 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão requerido no ID 58483541.

Consta nos autos a informação de falecimento da parte requerida (ID: 58483541), motivo pelo qual determino:

1. Intime-se, a Fazenda Municipal, para, no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de deliberação à disposição deste Juízo.

2. Advirta-se o ente público que, segundo entendimento firmado pelo STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento ocorrer após sua citação, ou seja, inviabilidade de sucessão processual. (TJMG - Apelação Cível 1.0625.09.101162-1/001, Relator (a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2019, publicação da súmula em 08/02/2019).

3. Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.

4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste-, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000554-90.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 13.692,46treze mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos

AUTOR: LIBERTINO SIQUEIRA NASCIMENTO, LINHA TN26, LOTE 20, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 20, LINHA TN26, LOTE 20, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES nº137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação movida em face de Energisa - Distribuidora de Energia S/A.

O alvará judicial foi expedido (ID 62537972).

A parte autora tomou ciência de sua expedição junto ao ID 62930738.

Assim, constata-se que a parte requerida satisfaz a obrigação.

Portanto, EXTINGO a presente ação pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Caso seja necessário, desde já, autorizo a expedição de novo alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001512-76.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 34.953,18(trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos)

AUTOR: CELSO DE LIMA, CPF nº 78778514215, LINHA TN14 LOTE 227 KN 18 GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1.035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por CELSO DE LIMA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

A ação foi recebida, momento que foi deferida a Justiça Gratuita e produção de prova pericial.

O requerido foi citado e contestou o pedido, alegando em síntese que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade da parte autor, bem como pediu pela improcedência da ação.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos.

Intimado, requerente e requerido se manifestaram quanto ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou irrelevantes ao julgamento do processo, nos moldes do art. 370 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, no que lhe concerne, prevê três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a não constatação de incapacidade laborativa.

Para se analisar tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para se medir o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a essa prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar nesta categoria de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o perito concluiu que o autor é portador de ansiedade generalizada, depressão grave recorrente, transtorno esqui-soafetivo do tipo depressivo CID10 F41, F33 e F25.1, causando-lhe incapacidade total e permanente ao labor, situação que lhe causa invalidez permanente (vide id: 60000513).

Assim, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no descrito no art. 42 da Lei n. 8.213/91, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Deste modo, conforme o laudo médico efetuado em juízo nos ditames legais é cabível ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, já que restou provado nos autos que este possui incapacidade permanente e insusceptível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. O benefício de aposentadoria

por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente. 3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Mantido o critério para a atualização das parcelas em atraso, vez que não impugnado. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, vez não houve insurgência das partes. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (TRF-3 - Ap: 00213492020174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Caracterizada a incapacidade laborativa total e permanente do segurado, mostra-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Verba honorária majorada por força do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC. (TRF-4 - AC: 50009049220194049999 5000904-92.2019.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 25/06/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) (grifei) Desta feita, considerando o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

Os retroativos lhe são devidos desde o dia posterior a data da cessação administrativa do auxílio-doença, ocorrida em 28 de setembro de 2020 (ID: 46849902).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CELSO DE LIMA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, inclusive com abono natalino, desde a data de início da incapacidade detectada no laudo judicial. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000962-18.2019.8.22.0011

Assunto: Multas e demais Sanções

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ILDO VIEIRA BORGES, CPF nº 89879708253, RUA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3477 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Reitere-se a intimação da autarquia credora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à existência de saldo remanescente ou possibilidade de extinção dos autos pelo adimplemento.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000836-31.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GERSON DA SILVA ALVES, CPF nº 12810050880, RURAL S/N LINHA T N 10 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

EXECUTADO: ENERGISA, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

1. Expeça-se alvará judicial em favor do credor ou de seu causídico, se com poderes para tanto, quanto aos valores depositados judicialmente. Após, intime-se para retirada no prazo de 10 (dez) dias.

2. Dos autos, verifiquem-se se a executada juntou comprovantes de adimplemento alheios ao presente feito, dessa forma intime-se a devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os comprovantes de adimplemento referentes ao saldo remanescente perquirido, sob pena de bloqueio SISBAJUD.

3. Após, com ou sem manifestação, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000617-81.2021.8.22.0011

Assunto: Execução Previdenciária

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WILSON VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 57127220204, RUA LEONARDO SLOBODA 1554 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

1. Intime-se a causídica do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se existe saldo remanescente em seu favor, sob pena de extinção do cumprimento de sentença pelo adimplemento.

2. Caso exista, proceda-se com a expedição da requisição necessária para adimplemento, devendo o feito permanecer suspenso até o adimplemento.

3. Com o adimplemento, vistas à exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001521-04.2021.8.22.0011

Classe: Ação de Exigir Contas

Valor da causa: R\$ 28.017,17 vinte e oito mil, dezessete reais e dezessete centavos

AUTORES: JOSE ANTONIO ALVES, CPF nº 22144838291, LINHA 58, LOTE 93, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 16218159272, LINHA 58, LOTE 93, GLEBA 02 LINHA 58 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518, HERCULES BRAU, OAB nº RO11501

REU: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, CPF nº 02380368201, RUA DUQUE DE CAXIAS sn CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001285-52.2021.8.22.0011

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: JEAN CARLOS AMARAL DA SILVA, CPF nº 84979399215, MARIO NOGUEIRA VAZ 5302 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044, GANINGA SURUI, OAB nº RO11043, AC BURITIS 1488, AMARAL E SURUI ADVOGADOS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LEONARDO FRAGA SILVA, OAB nº RO11079, RUA CUJUBIM 1488, ESCRITORIO SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A, ALVORADA DO OESTE/RO., CNPJ nº DESCONHECIDO, AV MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e a sua necessidade justificada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão os advogados qualificarem suas testemunhas.

Intimem-se.

Serve o presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001262-48.2017.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Erro Médico

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO MARQUES NETO, CPF nº 20338147268, EÇA DE QUEIROZ 4802 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, RUA RIO BRANCO 1258 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Despacho

Em detida análise dos autos, verifico que não consta decisão no sentido de conceder a gratuidade da justiça, muito embora exista expresso pedido nesse sentido.

Consoante entendimento majoritário, presume-se que a gratuidade foi deferida quando inexistente decisão fundamentada em sentido diverso. Nessa mesma linha caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 3. "A ausência de manifesta-

ção do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo". (AgRg nos EAREsp 440.971, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe 17/3/2016). [...] 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt nos EDcl no REsp 1616527/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 05/11/2018)

Desse modo, entendo que o antigo demandante estava sob o pálio da gratuidade da justiça quando condenado ao adimplemento dos honorários advocatícios.

Nesta esteira, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, é dever do credor demonstrar que o beneficiário possui condições de arcar com os custos processuais e com os honorários advocatícios, comprovação que não consta nos autos.

1. Dessarte, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez), comprovar a mudança da situação financeira do devedor, sob pena de indeferimento do pleito e retorno dos autos ao arquivo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002062-08.2019.8.22.0011

Assunto: Adicional de Horas Extras

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA, CPF nº 76570304291, AV JK 5755 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Despacho

1. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento dos valores perquiridos, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

2. Com ou sem adimplemento, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000895-19.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: SIRLEI MARIA DA CUNHA, CPF nº 43111580253, RUA ESPIRITO SANTO 3848 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SIMONE MARIA DA CUNHA, CPF nº 59756624272, RUA FRANCISCO DE ASSIS 3440 NÃO CADASTRADO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSMAR VALERIO DA CUNHA, CPF nº 88796108720, LINHA A-4 GLEBA 18, ZONA RURAL LOTE 55 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SIRLETE MARIA DA CUNHA SOARES, CPF nº 81794576720, RO RO 481 0067 S/N, ZONA RURAL KM 10 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO BATISTA VALERIO DA CUNHA, CPF nº 68719191715, AVENIDA 13 DE FEVEREIRO 5461 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, VAGNER BRUM DE OLIVEIRA, CPF nº 00851839207, LINHA C5 S/N, ZONA RURAL LOTE 21 GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, NIRLENE BRUM DE OLIVEIRA, CPF nº 01569895228, LINHA C5 S/N, ZONA RURAL LOTE 21 GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DARLENE BRUM DE OLIVEIRA, CPF nº 03084528284, LINHA C5 S/N, ZONA RURAL LOTE 21 GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, FABIO BRUM DE OLIVEIRA, CPF nº 00851838227, LINHA C5 S/N, ZONA RURAL LOTE 21 GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EFIGENIA BRUM DE OLIVEIRA, CPF nº 73728977268, LINHA C5 S/N, ZONA RURAL LOTE 21 GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Tendo em conta o princípio da menor onerosidade ao devedor e sopesando que a parte executada vem adimplindo todos os seus débitos, intime-se a devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento dos valores aqui executados, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

Com ou sem adimplemento, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000825-05.2012.8.22.0011

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELEANDRO MARTINS DA SILVA, LINHA C-40, LOTE 08, GLEBA 12H RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: FABRICIO CAMPOS DA SILVA, RUA CRUZEIRO DO SUL, 203 PRIMAVERA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, WALASSON DUTRA DA SILVA, RUA JOÃO BATISTA BELFE 136 BRASIL INDUSTRIAL - 30626-090 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público e Defesa para se manifestarem nos autos quanto ao teor das respostas de ofícios sob ID 62915354 e 63351740, bem como requererem o que for pertinente.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001263-62.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 7.993,20 sete mil, novecentos e noventa e três reais e vinte centavos

EXEQUENTE: DEMELSON BASTO, RUA CASTANHEIRAS 2606 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de Energisa - Distribuidora de Energia S/A.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada (id n. 63284228).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000474-29.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 10.579,11 dez mil, quinhentos e setenta e nove reais e onze centavos

AUTOR: PEDRO FACUNDO BEZERRA, RUA MARIO NEY NUNES 1785 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, OAB nº RO6895

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação movida em face de Azul linhas aéreas brasileiras S.A.

A parte requerente informou o depósito dos valores, conforme ID 59631769.

Foi expedido alvará judicial em favor da parte autora (ID n. 62492996).

Portanto, EXTINGO a presente ação pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Caso necessário, desde já autorizo seja expedido novo alvará judicial em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001731-26.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 222.305,73

AUTOR: JOSE CALIXTO DA SILVA, GONÇALVES DIAS 4119 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISE CHAVES CALIXTO, OAB nº RO9478

REU: MATEUS PARENTE, LINHA 12 DO 37, LOTE 33, PRÓXIMO AO BOLIXÃO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LUCAS PARENTE, LINHA 12 DO 37, LOTE 20, PRÓXIMO AO BOLIXÃO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GONCALINA DA SILVA ROMAO, RUA GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS 130 FIGUEIRINHA - 78140-070 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, MAURILIO DA COSTA ROMAO, RUA GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS 130 FIGUEIRINHA - 78140-070 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REU: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Designo continuação de audiência de instrução para o dia 24 de agosto de 2022, às 11h30.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes e advogados poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/kgavpwb-dbn>.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

3. Lembro os advogados quanto à obrigação contida no art. 455 do CPC.

4. Ficam advertidos de que AS TESTEMUNHAS deverão comparecer PRESENCIALMENTE ao fórum para sua oitiva, atentando-se ao disposto no item 2.3.

5. Intimem-se pessoalmente as partes requeridas.

6. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá advertir as partes requeridas que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada D'Oeste 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000022-82.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ISAULINA COELHO DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, IVAN IGOR DE MENEZES, OAB nº RO10283

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 60995185), altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Diante do pagamento da parte executada, expeça-se alvará de levantamento para a parte exequente do valor incontroverso e já depositado nos autos.

Intime-se a executada para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes.

Havendo discordância da demandada em relação ao quantum mencionado pelos exequentes no ID 63096396, remetam-se os autos à

Contadoria, a fim de que seja certificado o (in)adimplemento obrigacional, com atenção aos encargos processuais devidos pela executada desde a inauguração da fase executória do processo.

Sobrevindo novos cálculos ao feito, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se.

De outro norte, caso decorra in albis o prazo da executada, intimem-se os exequentes para requererem o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de outubro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001212-51.2019.8.22.0011

Assunto: Pagamento em Pecúnia

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CUSTODIO DELMIRO, CPF nº 19062257291, LINHA TN 21 S/N, DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS ZONA RURAL, DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, RUA MENEZES FILHO 1430, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Não há o que ser reconsiderado, pelo que mantenho a decisão de id n. 62490248 pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o item n. 3 da referida decisão.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000271-89.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: OZEIAS DA SILVA OLIVEIRA, LINHA 02 DE MAIO KM 13 RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o denunciado não foi encontrado para citação pessoal, foi realizada sua citação por edital. Assim, cientifique-se o Ministério da citação editalícia do acusado e, posteriormente, retorne conclusos os autos para seguir o comando do art. 366, do CPP.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oestequarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001091-23.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da causa R\$ 3.201,74três mil, duzentos e um reais e setenta e quatro centavos

EXEQUENTE: WILMA PAULINO LIMA, AV CASTELO BRANCO 5475 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE.

Conforme consta, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 61610518 - página 02).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002139-80.2020.8.22.0011

Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: GIRLANI SCHMOOR, CPF nº 69749302249, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4670 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Conforme requerido, procedi à consulta via SIEL.

1. Expeça-se o necessário para citação do executado, podendo ser encontrado à Avenida Rui Barbosa, n. 2090, Centro, Santa Luzia do Oeste - RO, nos moldes do despacho inicial proferido ao id n. 52980256.

2. Cumprida ou não a diligência, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001140-93.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: VITOR MANOEL DE PAULA NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Ministério Público ofereceu ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo e que ele a aceitou, estando ciente das penalidades no caso de eventual descumprimento das condições, suspendo o trâmite processual pelo prazo de 02 (dois) anos, em relação ao réu, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/1995.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001000-93.2020.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANA ROSA DA CRUZ, CPF nº 77489560225, AV. JORGE TEIXEIRA 3695 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, LUADI COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP, CNPJ nº 23796817000113, RUA CONCEIÇÃO DE MONTE ALEGRE 107, TORRE B 10 ANDAR CONJ 101 B CIDADE MONÇÕES - 04563-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

1. Novamente INDEFIRO a citação editalícia, haja vista que não foram esgotados todos os meios para localização da empresa requerida.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para perfectibilização da citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento em relação à demandada Luadi Comércio Eletrônico Ltda - EPP.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002159-71.2020.8.22.0011

Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA PEREIRA CARDOSO, CPF nº 60803215215, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4376 ALTO

ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Conforme requerido, procedi à consulta via SIEL.

1. Expeça-se o necessário para citação do executado, podendo ser encontrado à Rua Beija Flor, n. 1072, Sumauma, Urupá - RO, nos moldes do despacho inicial proferido ao id n. 52980043.

2. Cumprida ou não a diligência, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000516-15.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 201.000,00

EXEQUENTE: LEIDMAR LOPES MARTINS, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5261 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, GABRIEL LOPES DA SILVA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5261 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público de ID 62682984.

1. Expeça-se ofício ao Hospital Psiquiátrico Maya, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:

a) o paciente Gabriel Lopes da Silva, é portador de enfermidade ou doença mental, bem como informar se o tratamento é eficaz, especificando se no presente caso há possibilidade de cura;

b) esclareçam se, em caso de retorno do paciente ao convívio social, há a possibilidade de risco próprio ou a terceiros;

c) atestem se paciente está evoluindo com o tratamento realizado, descrevendo de forma detalhada quais comportamentos tiveram melhora ou não;

d) aporem aos autos, o relatório do psicólogo responsável pelo paciente, detalhando o procedimento realizado, bem como resposta se o Gabriel está respondendo satisfatoriamente ao respectivo tratamento;

e) se há indicação/possibilidade do paciente continuar o tratamento de forma domiciliar ou ambulatorial.

2. Aportando-se aos autos as determinações supramencionadas, intuem-se as partes para manifestação.

Somente então, tornem conclusos.

Pratique-se/expeça-se o necessário.

Serve de OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Alvorada D'Oeste 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001212-17.2020.8.22.0011

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NICILEIDE DOS SANTOS FURTADO, CPF nº 34890505253, LINHA TN 10, S/N, LOTE 364, GLEBA 01, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

1. Intime-se o causídico da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a entrega de comunicação de renúncia de mandato à querelante, nos termos do art. 112 do CPC.

2. Comprovada a ciência inequívoca da querelante, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para constituição de novo patrono.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001489-33.2020.8.22.0011

Classe: Regularização de Registro Civil

Valor da causa: R\$ 1.045,00mil e quarenta e cinco reais

REQUERENTE: EUZA ALVES, LINHA 15, POSTE 14º, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Dê-se vista ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000816-06.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 91.500,00noventa e um mil, quinhentos reais

AUTOR: ELIZANGELA PATRICIA CARDOSO, CPF nº 87194570220, AVENIDA CAFÉ FILHO 5700 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403

REU: ARTHUR ALVES DA SILVA, CPF nº 01323032991, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3820 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDEMIR GUIMARAES CORDEIRO, CPF nº 65680502291, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2751, - ATÉ 1685/1686 NOVA BRASÍLIA - 76908-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para o dia 21 de setembro de 2022 às 10h30min.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes e advogados poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/edp-pzmj-dxc>.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

3. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que AS TESTEMUNHAS deverão comparecer PRESENCIALMENTE ao fórum para sua oitiva.

4. Intimem-se pessoalmente os autores e os requeridos. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO nº ____/2021.

13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7000756-33.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 600,00()

REQUERENTE: THIAGO DIAS FERNANDES, CPF nº 02121288252, AVENIDA VINICIUS DE MORAIS 4807 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383, AV. 05 DE SETEMBRO 4817, APTO 05 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: RONDONIA SERVICO DE REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 33157283000139, AVENIDA ARACAJU 1486, - DE 1294 A 1526 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Vistos.

THIAGO DIAS FERNANDES ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor de RONDONIA SERVICOS DE REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que, em 01/12/2021, adquiriu um refrigerador do requerido que apesar de se usado, lhe foi dada a garantia de 06 meses. Sustentou que o produto apresentou defeitos, pois não congelava. Disse que procurou a parte requerida, e mesmos após diversos reparos o problema não foi solucionado.

Citado o requerido deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa in albis, pelo que decreto-lhe a revelia.

Tendo em vista o pedido autoral ao id 58029028, modifico o valor da causa para o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a revelia da ré e a presunção de que os fatos narrados pelo autor são verdadeiros.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Além disso, o art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

No presente caso, a prova documental acostada aos autos comprova que o autor adquiriu uma Geladeira FROST FREE DF 38 pelo valor de R\$ 600,00 (Seiscentos reais), no dia 01/12/2020, junto a requerida, a qual lhe forneceu o prazo de 06 meses de garantia.

No entanto, após dias de uso teve que encaminhar o produto para reparo no dia 09/12/2020. A requerida efetuou reparo, entretanto novamente apresentou defeito tendo que ser novamente levada para ser reparada. Entretanto o vício persistiu e teve que novamente ser encaminhado a assistência.

No dia 03 de maio de 2021, o problema anterior voltou a ocorrer, ou seja, não congelava, sendo mais uma vez consertada pela requerida, mas que veio a apresentar novamente o mesmo defeito, dias após, no dia 09 de maio.

Estando o autor certamente amparado pela garantia do produto, pois, se presumi verdadeiros os fatos alegados pelo autor diante da revelia do requerido, devendo ser seu pleito atendido.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

CÍVEL. ART. 46 DA LEI 9.099/95. SÚMULA DO JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. GELADEIRA ENVIADA VÁRIAS VEZES PARA REPARO. VAZAMENTO DE GÁS. ENTREGA DO BEM SEM SOLUÇÃO DO DEFEITO. BEM INDISPENSÁVEL PARA SOBREVIVÊNCIA DIGNA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. OCORRÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS/ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. Aliado a revelia da recorrente está comprovado nos autos que a autora/consumidora adquiriu geladeira em 07/09/2008, sendo que aproximadamente quatro meses após (início de 2009) apresentou defeito não sanado pela assistência técnica, posto que enviado para conserto, ao menos, por duas vezes e retornado com defeitos, inclusive com laudo indicando falta de gás refrigerante ocasionado por possível vazamento na tubulação, presente, nos termos do art.12 do CDC a responsabilidade do fabricante e justificável, nos termos do art.18 do CDC a rescisão do contrato realizado e a reparação do valor pago. De igual forma, surge a obrigação de indenizar, vez que a recorrida/consumidora não teve a solução do problema apesar de várias tentativas infrutíferas e ainda foi privada da utilização de bem considerado essencial para a sobrevivência digna por aproximadamente um ano. Não bastasse, ainda chegou a consumir alimentos e água impróprios para uso, posto que a geladeira possuía vazamento de gás. Desta feita, a desídia da requerida ao fornecer produto inadequado ao consumo a que se destina, adicionado ao longo prazo em que a requerente viu-se privada do bem viola a boa-fé objetiva e foge à normalidade da vida cotidiana, motivo que devem os fatos danosos ser indenizados ante a lesão a direitos/atributos da personalidade da recorrida, gerando-lhe abalo psíquico e sofrimento. 3. No que concerne ao quantum da reparação do dano moral, na ausência de critérios definidos, compete ao julgador observar as melhores regras dadas para a sua fixação, atento às finalidades compensatória, punitiva, preventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, levando em consideração as condições econômicas do ofensor, e do ofendido, assim como o grau da ofensa moral, a preocupação de não se permitir que a reparação transforme-se em fonte de renda ilícita, bem como não seja tão ínfima que passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, assim, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos. Em razão dos critérios acima analisados, tenho que o quantum atribuído na sentença combatida (R\$8.000,00) mostra-se suficiente para compor os danos morais discutidos. 4. Recurso conhecido e não provido, por consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente, conforme índices oficiais do TJ/RO, e custas processuais, na forma do art. 55, caput da Lei 9.099/95. É como voto, submetendo a questão aos eminentes pares. (Recurso Inominado, Processo nº 1001395-20.2011.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Data de julgamento: 06/05/2013)

Ademais, ante a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, constata-se que a parte requerida não demonstrou fato impeditivo ou modificativo do direito do autor.

E neste sentido tem sido as reiteradas decisões da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia:

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. EMPRESA COMERCIANTE. FORNECEDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O CDC, em seu art. 18, é incisivo ao atribuir ao fornecedor do produto a responsabilidade solidária pelo defeito apresentado. A responsabilidade objetiva adotada pelo CDC, mesmo não havendo culpa do fornecedor, impõe a requerida o ressarcimento pelo prejuízo causado. (Autos n. 100.604.2008.001293-0; Relator Juiz João Adalberto Castro Alves; Julgado em 2 de setembro de 2009).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO DEFEITUOSO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DANO MATERIAL E MORAL VERIFICADOS. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. A

responsabilidade do fabricante e comerciante de produtos é objetiva, razão pela qual, independentemente da existência de culpa, cabe ao fornecedor reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos aos produtos oferecidos. Demonstrado por meio das provas produzidas nos autos que o aparelho vendido à parte autora era defeituoso e que o vício não foi solucionado a tempo e modo (art. 18 do CDC), a condenação à devolução do valor pago é medida que se impõe. Os fatos descritos nos autos ultrapassam os meros aborrecimentos do cotidiano e são aptos a caracterizar o dano moral passível de reparação pecuniária, diante da frustração da expectativa do consumidor quando da aquisição do produto, bem como do descaso com que foi tratada na solução do defeito. (Autos n. 1004010-44.2011.8.22.0601; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 21 de setembro de 2012).

Como no caso em tela há provas de que após a aquisição o produto da parte autora apresentou vício e embora ela tenha levado o bem para reparo, não houve solução do problema, nem a restituição do valor pago.

Certamente os fatos lhe geraram aborrecimentos e abalo moral, tendo em vista a desídia da requerida em fornecer produto adequado ao consumo a que se destina, e ainda após acionado dentro do período de garantia dada para sanar o vício tenta se esquivar de sua obrigação, além do mais, o autor está passando por um longo prazo, suportando o mal estar sem ter seu produto de uso essencial para a sobrevivência digna, o que viola a boa-fé objetiva e foge à normalidade da vida cotidiana, motivo pelo que devem os fatos danosos serem indenizados ante a lesão dos direitos/atributos da personalidade do autor, gerando abalo psíquico e sofrimento.

Diante do exposto, e dada a essencialidade do bem em questão, que é empregado regularmente no âmbito da família onde o autor está alicerçado e, diante de provável aquisição de outro bem em substituição para satisfação das necessidades basilares, entendo plausível conceder-lhe ao autor o dano material no importe de R\$ R\$ 600,00 (seiscentos reais) inerente à restituição do valor pago, de modo que seu pedido deve ser prontamente atendido.

No tocante ao prejuízo moral, embora a parte não tenha produzido provas orais, os documentos anexados pela parte autora amparam a pretensão em juízo e merecem especial atenção para fins de concessão do pleito de reparação por danos morais, senão vejamos.

De acordo com o art. 18, parágrafo 1º do CDC, quando o produto apresenta vício o fornecedor possui o prazo de 30 dias para reparo, sendo que após o decurso desse prazo sem resolução do problema, o consumidor pode exigir, alternativamente e a sua livre escolha, a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento do preço.

Essa é a regra do CDC em vigor e o autor inclusive mostrou-se dotada de boa fé porque respeitou esse prazo, e aguardou por 3 meses o reparo de um produto extremamente essencial, muito embora não estivesse vinculado a isso, porque seu caso encontra respaldo em exceção legal. Explico.

A legislação consumerista (artigo 18 § 3º) previu a substituição IMEDIATA do produto em algumas hipóteses, senão vejamos: “O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial”.

Na situação em exame, é patente a aplicação da previsão de substituição imediata do produto, porquanto o refrigerador afigura-se como bem essencial, indispensável o convívio familiar e a privação de seu uso de fato compromete o exercício de vida digna.

Ora, Pelo senso comum, é cediço que a privação de um bem essencial, como uma geladeira, acarreta alterações significativas na vida do homem médio, que necessita usufruir do mesmo. Exatamente por isso, a jurisprudência entende pela ocorrência de abalo moral quando há privação do consumidor ao uso de produto essencial:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO NO PRODUTO. REFRIGERADOR. BEM CONSIDERADO ESSENCIAL. DIVERSOS ENCAMINHAMENTOS À ASSISTÊNCIA TÉCNICA SEM SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL OCORRENTE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. QUANTITATIVO INDENIZATÓRIO REDUZIDO A FIM DE ADEQUAR-SE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. RECURSO PROVIDO DE FORMA PARCIAL. (Recurso Cível Nº 71003437274, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva. TJ/RS).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO NO PRODUTO. GELADEIRA. BEM CONSIDERADO ESSENCIAL. DEMORA, EMBORA NÃO DEMASIADA, NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA, MAS EM ÉPOCA DE VERÃO. DANO MORAL OCORRENTE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. QUANTITATIVO INDENIZATÓRIO REDUZIDO A FIM DE ADEQUAR-SE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRELIMINAR DE ILEGIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO DE FORMA PARCIAL. (Recurso Cível Nº 71003308863, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 08/08/2012).

Inegáveis são os transtornos decorrentes da ausência de reparação do bem ou substituição imediata do produto por outro em perfeitas condições de uso, porquanto a ausência de um eletrodoméstico tão essencial torna bastante dificultosa a rotina daqueles que habitam a residência, especialmente porque não há possibilidade de se armazenar produtos perecíveis, fazendo com que as refeições diárias demandem aquisição imediata para consumo ou mesmo demandem a utilização de geladeira “emprestada” de terceiros o que é deveras constrangedor.

Seja como for, as provas demonstram que o requerente sofreu desgastes, chateação e dano moral indenizável, ante a frustração de adquirir um produto e não poder usá-lo da forma pretendida.

O nexo de causalidade, por sua vez, reside no fato de que inequivocamente os danos morais (frustração, chateação, constrangimento, espera, angústia etc.) suportados pelo autor foram ocasionados pela conduta da requerida/fabricante, que deixou de cumprir sua obrigação legal de proceder à SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA do produto.

Uma vez comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, surge incontestemente o dever de indenizar o requerente.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC e mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, ante sua conduta de evidente negligência para com o consumidor.

Assim, ante os prejuízos psíquicos expostos, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, entendendo razoável fixar o dano moral em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a requerida RONDONIA SERVICO DE REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA, a proceder a devolução do valor pago pelo produto defeituoso ao autor THIAGO DIAS FERNANDES no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), acrescido de juros de 1% desde o ajuizamento do pedido e correção monetária desde a data da aquisição do produto, bem como condeno-a ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais ao autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001436-18.2021.8.22.0011

Classe:Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.200,00,

AUTOR: JOELSON FURTADO DE MELO, CPF nº 65825691715, ZONA RURAL s/n LINHA C-01, LOTE 02, GLEBA 07, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação visando à concessão de aposentadoria por idade rural, proposta por Joelson Furtado de Melo em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O requerido apresentou contestação. Não arguiu preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o demandante não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (Id 62305615).

Instado a manifestar-se, o requerente apresentou impugnação à contestação (Id 62885701).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Realizado o pedido administrativo, resta caracterizado o interesse processual do autor.

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial do requerente e; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal.

Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Lembro aos advogados da incumbência do art. 455 do CPC.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001032-06.2017.8.22.0011

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIANO DA SILVA, CPF nº 28376625268, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a implantação do benefício concedido no bojo destes autos, sob pena de fixação de multa diária.

3. Aportando resposta, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 534 do CPC, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000230-76.2015.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 7.519,01 sete mil, quinhentos e dezenove reais e um centavo

EXEQUENTE: SINEIA FERREIRA GARCIA, LINHA C1, LOTE 01, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILSON JACONI JUNIOR, OAB nº RO5643

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 3398 A 4030 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Estado de Rondônia.

Conforme manifestação do credor, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 63193367).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0002431-34.2013.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 1.121,12

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

EXECUTADO: PEDRO TRINDADE ALMEIDA, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não havendo vício no procedimento especificamente vinculado ao leilão judicial, e sendo evidente a boa-fé do arrematante, não restam dúvidas de que o ato da arrematação em si se mostra imaculado, assim, defiro o pedido sob ID 62295275. Dito isso, expeça-se a carta de arrematação em favor do arrematante, bem como o competente mandado de imissão na posse do imóvel.

Noutro ponto, considerando que no acórdão sob ID 62442412 o Tribunal deu parcial provimento ao apelo da Defensoria Pública para reformar a sentença tão somente para anular a citação por edital, realizei busca pelo endereço da parte executada via SIEL, INFOJUD e RENAJUD, conforme espelhos anexos.

Assim, cite-se pessoalmente o executado nos novos endereços encontrados nos autos da presente execução e dos termos do despacho inicial sob ID 36157027 - pág. 6/7.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que for pertinente.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada D'Oeste 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002129-36.2020.8.22.0011

Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: ADEMILSON VARELA DE PINA, CPF nº 34989234200, RUA SELMA REGINA MAGNONI 1152 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Conforme requerido, procedi à consulta via SIEL.

1. Expeça-se o necessário para citação do executado, podendo ser encontrado à Rua Selma Regina Magnoni, n. 1152, Novo Horizonte, Urupá - RO, nos moldes do despacho inicial proferido ao id n. 52980226.

2. Cumprida ou não a diligência, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001009-21.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENIVALDO ELIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: I. I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Antes da análise do mérito da ação, é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos ventilados pela parte autora, a sua insuficiência de recursos financeiros não foi suficientemente comprovada, não se amoldando, portanto, aos ditames do que preceitua a assistência judiciária gratuita.

Ressalto que, para a deferimento de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de produção de prova quanto ao alegado, o que não ocorreu no caso em análise, já que o demandante limitou-se a juntar declaração de hipossuficiência, que, por sua vez, não goza de presunção absoluta de veracidade, consoante entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Veja-se (grifei):

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS A LEI N. 9.876/99. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 99 E PARÁGRAFOS DO CPC/2015. CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. ART. 85, §8º, DO CPC/2015. [...] De acordo com a jurisprudência desta Corte, o benefício da assistência judiciária gratuita tem por pressuposto o estado de hipossuficiência da parte ou a sua impossibilidade de custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade. 8. Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos [...] (Apelação Cível nº. 0022582-52.2016.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, julgada em 18/07/2018).

Deste modo, indefiro a gratuidade.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000207-62.2017.8.22.0011

Classe: Arrolamento Comum

Valor da causa: R\$ 140.054,88cento e quarenta mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos

REQUERENTES: JOSE CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 57073120800, 8ª LINHA, DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIANA SANTOS RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 28255199870, RUA ZAMORA 148 PARQUE INDEPENDÊNCIA - 05880-390 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ELISEU CARDOSO TRINDADE SANTOS, CPF nº 00442246218, RUA GERALDO PAULINO PINTO 432 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

REQUERIDOS: MARCOS CARDOSO DOS SANTOS, . . - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 00931984262, 8ª LINHA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Remeta-se o feito a Defensoria Pública para manifestar em relação ao despacho de ID62266730, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, volte concluso para decisão pertinente.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001842-44.2018.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 1.470,27, mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e sete centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNATAN SILVA DE SOUSA, OAB nº RO8732, CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA, OAB nº RO2488, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, AVENIDA DOS PIONEIROS 4506 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Efetuei a consulta SISBAJUD, todavia, a diligência restou infrutífera, conforme espelhos em anexo.

2. Oportunamente, INDEFIRO a tentativa de bloqueio de veículos, sopesando que o valor do débito é diminuto em relação ao preço de um automóvel, devendo ser respeitado o princípio da menor onerosidade ao devedor.

3. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001233-27.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 38.722,16 trinta e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos

EXEQUENTE: HENRIQUE KUKURGINSKI BELINSKI, LINHA 52, POSTE 66, KM 10 S/N, SENTIDO NOVO MUNDO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de Energisa - Distribuidora de Energia S/A.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada (id n. 63125516).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002156-19.2020.8.22.0011

Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: ODILIA NUNES DA SILVA NETO, CPF nº 66947979234, RUA JOÃO FRANCISCO DA SILVA 4665 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Conforme requerido, procedi à consulta via SIEL.

1. Expeça-se o necessário para citação do executado, podendo ser encontrado à Linha 35, Projeto de Assentamento Jequitibá, Candeias do Jamari - RO, nos moldes do despacho inicial proferido ao id n. 53163504.

2. Cumprida ou não a diligência, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001909-04.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 6.750,00seis mil, setecentos e cinquenta reais

AUTOR: TOME DOS SANTOS, CPF nº 30843634634, RUA JORGE TEIXEIRA Nº.2115 2115 TANCREDOPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaques.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis RECENTES (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001988-17.2020.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Polo ativo: EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

Polo passivo: EXECUTADO: APARECIDO FRANCISCO SILVA, CPF nº 15216128204, RUA BEM TE VI 1531 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Constata-se que o executado faleceu no ano de 2017, consoante certidão anexa, movito pelo qual determino:

1. Intime-se, a Fazenda Municipal, para, no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de deliberação à disposição deste Juízo.
2. Advirta-se o ente público que, segundo entendimento firmado pelo STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento ocorrer após sua citação, ou seja, inviabilidade de sucessão processual. (TJMG - Apelação Cível 1.0625.09.101162-1/001, Relator (a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2019, publicação da súmula em 08/02/2019).
3. Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste- ,quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002022-89.2020.8.22.0011

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO ALVES MACHADO, CPF nº 34071075287, AVENIDA 09 DE JULHO 5169 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, RUA RIO BRANCO 1258 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Despacho

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Oficie-se ao Departamento de Pessoal do Município de Alvorada do Oeste para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda às retificações conforme determinado na sentença proferida nestes autos, sob pena de fixação de multa diária.
3. Aportando resposta, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 534 do CPC, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001911-71.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 16.673,85

AUTOR: SALOME GOMES ROCHA, RUA EÇA DE QUEIROZ 5192 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJ. 2401 - ED. MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, combinada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por SALOMÉ GOMES ROCHA em desfavor do BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

A autora narra, em resumo, que é aposentada e constatou em conta bancária de sua titularidade a transferência de R\$ 6.973,85 (seis mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), que foi efetuada pelo requerido em virtude de suposto empréstimo consignado contraído junto a ele, os quais não foram solicitados pela demandante. Requer a concessão da tutela de urgência, a fim de

que a instituição financeira demandada se abstenha de efetuar descontos em seu benefício previdenciário, relacionados aos empréstimos consignados, e que o depósito judicial do quantum creditado em seu favor seja autorizado.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada, deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a requerente logrou êxito em demonstrar, através do extrato de ID 63331592 (páginas 5/5), que foi creditado em conta bancária de sua titularidade, em 29/03/2021, o montante de R\$ 6.973,85 (seis mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), através de transferências eletrônicas disponíveis (TED's) remetidas pelo Banco C6 Consignado S A, que figura como réu no polo passivo da demanda, no sistema PJe.

A urgência se configura, pois as deduções, que se iniciaram em abril/2021, comprometerão verba que possui caráter alimentar, pois, conforme documentos que instruem a petição inicial, a autora percebe valores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ressalto, ainda, que a concessão da tutela, neste momento processual, não acarretará prejuízos à parte requerida já que, caso haja comprovação do negócio jurídico celebrado entre as partes, os descontos referentes aos empréstimos consignados poderão ser iniciados.

1. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos dos artigos 294 e seguintes, combinados com o artigo 300, todos do Código de Processo Civil, e determino que o requerido se abstenha de efetuar descontos no benefício de aposentadoria por idade nº. 170.690.125-6, de titularidade de SALOMÉ GOMES ROCHA, inscrita no CPF/MF sob o nº. 291.254.563-34, referentes ao(s) empréstimo(s) consignado(s) cujos valores foram transferidos para a agência 1083, conta n. 0005473-9, Banco Bradesco, em 29/03/2021, através das TED's nº. 6572817. Fixo multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento.

2. Intime-se o requerido para cumprir a determinação. Caso necessário, oficie-se ao INSS.

3. DEFIRO, ainda, o pedido de depósito judicial do quantum creditado em conta bancária de titularidade da requerente, ocasião em que assim que efetuado o depósito nos autos, restará suspensa a cobrança do referido contrato, sob pena de multa diária em desfavor da parte ré. Intime-se-a para que o comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar.

4. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

5. Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 23 de novembro de 2021, às 9h30, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

5.1. Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

5.2. O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link meet.google.com/fvn-sref-sqy, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

5.3. Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

6. Intime-se a parte requerida para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC.

7. Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

8. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

9. Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do NCPC).

10. Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade.

11. Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC.

12. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001921-18.2021.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: RODOLPHO PETTENA FILHO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: RODOLPHO PETTENA FILHO, OAB nº SP115004

DEPRECADO: JOSIANE GRAZIELY DE ANDRADE

DESPACHO

Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de outubro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000020-15.2021.8.22.0011

Classe Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

Valor da causa R\$ 4.250,13quatro mil, duzentos e cinquenta reais e treze centavos

REQUERENTE: SHEILA MARIANA DE CASTILHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 4711 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEILA MARIANA DE CASTILHO, OAB nº RO7451

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movido em face do Estado de Rondônia.

Conforme consta, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 60865890).

Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Sem custas

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001912-56.2021.8.22.0011

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: M. S. G. S., CNPJ nº 61074175000138, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

REU: N. A. L. J., CPF nº 79055290297, AV MATO GROSSO 05444 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Promova-se a retirada do sigilo dos presentes autos.

2. Intime-se a empresa querelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial colacionando comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da exordial.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000281-77.2021.8.22.0011

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Administração de herança

Valor da causa: R\$ 5.000,00(cinco mil reais)

REQUERENTE: NEUSIENE BARBOSA DE SOUZA SANTOS, AV DOS PINHEIROS 4786 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por NEUSIENE BARBOSA DE SOUZA referente a expedição de alvará judicial para venda de semovente de propriedade da menor YASMIN DE SOUZA DOS SANTOS.

A genitora da criança prestou contas referente a venda do semovente, juntando notas fiscais e GTA.

Instado a manifestar o parquet pugnou pela homologação da prestação de contas.

É o breve relato. Decido.

Considerando os documentos colacionados aos autos, em que resta comprovada a venda do bem em favor da menor, bem como não sendo constatadas irregularidades, não há obste a homologação.

Do exposto, homologo a prestação de contas apresentada pela genitora e representante da menor, razão pela qual declaro extinto o feito. Independente de trânsito em julgado, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000822-13.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 765,00(setecentos e sessenta e cinco reais)

REQUERENTE: JUDICI DOS SANTOS, CPF nº 55658288568, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 5335 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Decido.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

A Lei 813/15 que fixa o Plano de Cargo e Carreira dos Servidores da Educação no âmbito do Município de Alvorada do Oeste/RO estabelece em seu art. 33 que "O regime de trabalho do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alvorada do Oeste - Rondônia, será de 20 (vinte), horas, 25 (vinte cinco) horas e 40 (quarenta) horas semanais."

Deste modo, em que pese a jornada de trabalho fixada pela Lei 813/15, conforme consta dos autos, o Município até dezembro/2016 impunha aos servidores da educação o cumprimento de 4h15min por turno de trabalho, estabelecendo o horário das 07h00min às 11h45min e das 13h00min às 17h15min, com intervalo intrajornada de 15min destinado ao "recreio".

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido fixada em 40h/25h/20h semanais pela Lei 813/2015, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos (recreio) não era computado como trabalho efetivamente prestado pelo Município, consequentemente, não era devidamente remunerado.

Deste modo, a celeuma encontra-se no dever do Município remunerar o período correspondente ao intervalo intrajornada – recreio –, em que o servidor permanecia à disposição do Município.

Nesse contexto, embora o assunto não seja tratado pelo Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Educação Municipal, é cediço que o tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador.

Sobre a questão colaciono o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO" . TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaide Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

Nesse sentido, a prova testemunhal emprestada produzida nos autos 70001327-43.2017.8.22.0011 declinou que até dezembro/2016 o horário de trabalho das escolas municipais era de 4h15min por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, pois não poderiam sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia. Assim é evidente que o recreio possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Município arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15min por turno de serviço.

Deste modo, o pedido autoral deve ser julgado procedente, uma vez havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 15min diários referente ao período do recreio além da jornada de trabalho fixada, devendo o Município ser condenado ao pagamento do serviço extraordinário que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, condenar o requerido a pagar pela hora extra prestada (recreio). Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Município, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folha de ponto.

No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de modo a condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, desde a data da posse até dezembro de 2016, observada a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, mediante comprovação de efetiva disposição ao Município durante o intervalo intrajornada, via de consequência extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001366-98.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tutela de Urgência

Valor da causa: R\$ 10.745,92(dez mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos)

AUTOR: HENOC RENATO DA SILVA, CPF nº 31576052249, LH 16, LOTE, 234, GL 01 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2361, - DE 2095 A 2393 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-643 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F 203, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Trata-se os autos de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito c/c indenização por dano morais com tutela de urgência em desfavor da CONAFER - CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL proposta por AUTOR: HENOC RENATO DA SILVA, ambos qualificados nos autos, em que o autor alega, o que segue:

Afirma que, tem se onerado com desconto indevido em seu benefício previdenciário, com a denominação CONTRIBUIÇÃO CONAFER. Enfatiza que, tais descontos iniciaram em maio e abril de 2020, não sabendo a parte Autora de tal contratação de serviços. Que atualmente não vem sofrendo descontos.

Aduz que, não possui conhecimento que tenha contratado o serviço prestado pela Requerida ou autorizou que terceiros o fizessem.

Com a inicial juntou documentos e procuração.

Analisando os autos, e tendo em vista outras demandas propostas contra a mesma demandada, verifico que os descontos objeto do presente feito tratam-se de contribuição sindical, circunstância que gera o deslocamento para a Justiça do Trabalho.

Conforme precedentes dos tribunais superiores, a competência para julgamento de demandas a fim de se verifica a regularidade da contribuição sindical ou a regularidade da filiação é da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais adiante:

“DESCONTO DE ‘CONTRIBUIÇÃO CONTAG’ DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DA RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em que pese à parte autora encontrar-se aposentada, é desta Especializada a competência para verificação de sua qualidade de associada à ré, CONTAG, e, portanto a respeito da validade dos descontos efetuados a título de “contribuição CONTAG” em seu benefício de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 114, III, da Constituição Federal. Apelo provido para afastar o comando de extinção do feito sem resolução de mérito, determinado o retorno dos autos à Origem para análise da pretensão.”(TRT-4 – RO:00200567320155040331, RS 0020056-73.2015.5.04.0331, Relator Alexandrer Correa da Cruz, Data do Julgamento: 01/09/2015, 2ª Turma).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, III, DA CF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 222/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 2. Consequentemente, a novel redação dada ao art. 114, da Carta Maior, decorrente da reforma constitucional em questão, suprimiu a competência da Justiça comum, para a cognição das ações sindicais como sói ser a ação declaratória de inexigibilidade de contribuição sindical que ensejou a suscitação do presente conflito, exsurgindo inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de demandas que tenham por cerne questões análogas a referida. 3. É cediço na Corte que a modificação de competência constitucional tem aplicabilidade imediata, alcançando, desde logo, todos os recursos especiais versando contribuição sindical, ainda em curso de processamento no Superior Tribunal de Justiça, quando da promulgação da EC n.º 45/2004, raciocínio que se estende às Federações e Confederações (ubi eadem ratio ibi eadem dispositio). 4. A Primeira Seção desta Corte Superior, quando da apreciação de Questão de Ordem, suscitada no REsp n.º 727.196/PR, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro José Delgado, julgada em

25/05/2005, firmou a mencionada incompetência ratione materiae vinculativa para as suas respectivas Turmas. De igual modo, no julgamento do Conflito de Competência n.º 48.891/PR, firmou posicionamento pela inaplicabilidade, a partir da vigência da EC n.º 45/2004, do enunciado sumular n.º 222 deste Sodalício, que dispunha: "Compete a Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT." 5. Conflito conhecido para declarar competente a 14.ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, ora suscitante (STJ - CC: 46812 RS 2004/0150231-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/09/2005, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 26.09.2005 p. 164)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE 1308225 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 29-04-2021 PUBLIC 30-04-2021)

E ainda do Tribunal Superior do Trabalho – TST:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É entendimento assente nesta Corte Superior, de que a Justiça do Trabalho detém competência para o julgamento de ações em que se discute cobrança de contribuição sindical. Exegese do art. 114, III, da CF/88. Precedentes. MENSALIDADE SINDICAL. Conforme pontuado na decisão agravada, a discussão dos autos está direcionada à regularidade dos descontos a título de mensalidade sindical, tendo o juízo a quo fundamentado sua tese na dicção do art. 545, caput, da CLT. Assim, os dispositivos legais e constitucionais apontados não dão azo ao conhecimento do apelo, visto que tratam de contribuições sindicais distintas. ILEGITIMIDADE ATIVA. RESSARCIMENTO. Quanto aos temas em epígrafe, o que se constata é que a ora agravante, quando da interposição do Recurso de Revista, não observou os parâmetros de admissibilidade do art. 896, c.c.c., da CLT. Agravo conhecido e não provido. (TST – Primeira Turma – Ag Interno em Recurso de Revista nº 17200-09.2009.5.17.0001, rel. Min. Luiz Jose Dezena da Silva, em 14/08/2020)

Vale ressaltar que com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, de 8.12.2004, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas.

Ademais, é a Justiça do Trabalho quem detém a tradição e experiência para tal exame, pois o fato gerador da contribuição sindical (imposto sindical) depende da constatação da representação sindical, matéria exclusiva da justiça laboral, consoante o art. 114, inciso III, da CF/88.

Isso posto, nos termos do art. 114, III da CF c/c art. 64, §3º do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processamento e julgamento da presente lide, e, por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

Revogo a tutela de urgência concedida ao id 60891762.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Alvorada D'Oeste, 18 de agosto de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000490-46.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,00,

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DA AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VALDEIR BRAS DA SILVA, AV 09 DE JULHO 4358 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado em que Valdeir Bras da Silva, supostamente, teria praticado o crime de dano em face de Marileusa da Silva.

Em audiência preliminar, houve composição civil, tendo a vítima renunciado ao direito de representação criminal.

O Ministério Público é pela extinção da punibilidade.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO PACTUADO entre Valdeir Bras da Silva e Marileusa da Silva e, via de consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto infrator, pela prática da conduta descrita no art. 163 do Código Penal - CP, o que faço com fundamento no art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

Isento de custas processuais.

Sentença transitada em julgado nesta data, nos termos do art. 1.000, P. U., do Código de Processo Civil - CPC, aplicado subsidiariamente à espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 0000107-27.2020.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: RAFAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o teor da certidão sob ID 63217971, devolva-se a carta precatória à Comarca de origem.

Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de outubro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001493-36.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais

REQUERENTE: THALITA DAIANI OLIVEIRA CASTRO, URBANO 1707, RUA LEONARDO SLOBODA ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REQUERIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA, QUADRA SIG QUADRA 6, LOTE 2080, SALA 03, 303 E 304 ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Decisão

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por REQUERENTE: THALITA DAIANI OLIVEIRA CASTRO contra REQUERIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA, reclamando a condenação por danos morais frente a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Após o despacho inicial, veio aos autos requerimento da autora de emenda a inicial solicitando a substituição do polo passivo, tendo em vista seu equívoco.

Citada a requerida alegou ilegitimidade passiva, bem como concordou com o autor sobre sua substituição, solicitando sua exclusão.

Conforme o artigo 338 do CPC, o ordenamento permite a substituição do polo passivo da ação.

Desse modo, tendo a parte autora informado a ilegitimidade passiva da ré, a qual apresentou contestação, o reconhecimento de sua ilegitimidade é a medida que se impõe.

Isso posto, DECLARO a ilegitimidade passiva da parte ré REQUERIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA devendo esta ser excluída da relação processual.

Diante do exposto, inclua-se o polo passivo PABLO VINICIUS RODRIGUES DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 29.896.884/0001-96, com nome Fantasia PABLO GAS E CONVENIÊNCIA, situada na Avenida Ponce de Arruda, n. 3255, na cidade de Rondonópolis-MT.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, que se realizará no dia 25 de novembro de 2021, quinta-feira, às 08 horas, através do aplicativo Google Meet pelo link da videochamada: <https://meet.google.com/miu-mpqb-rrc>

Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo corona vírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsaap (69) 3309-8291.

Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das li-

gações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Entretanto, justificada a audiência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 23 de julho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001853-68.2021.8.22.0011

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Valor da causa: R\$ 1.100,00mil e cem reais

REQUERENTES: AGMAEL VIEIRA CHAGAS, RUA MASSARANDUBA 2463 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL DEODORO 4781 CENTRO - 79930-000 - ARAL MOREIRA - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada por AGMAEL VIEIRA CHAGAS NUNES, por intermédio da Defensoria Pública.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Vistas ao M.P.

Após, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001211-03.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.383,00, onze mil, trezentos e oitenta e três reais

REQUERENTE: KLEBER TAVARES DE SOUZA, RUA GUIMARÃES ROSA 4701 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: J JR COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 1347 SANTA MÔNICA - 31520-395 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO SAFRA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2957, - DE 2621 A 3231 - LADO ÍMPAR CENTRO - 36010-012 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E ILEGITIMIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS proposta por KLEBER TAVARES DE SOUZA em face de J JR COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI, BANCO SAFRA

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 63230651) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarmado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001381-67.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 1.347,95

EXEQUENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 3586 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

A parte executada se manifestou nos autos requerendo que a requerente fosse intimada para que emendasse a inicial, fazendo constar especificamente em qual processo atuou como defensora dativa, eis que na exordial não consta qualquer número de processo, bem como que o valor dos honorários constante na Ata em anexo não bate com o valor consignado na inicial.

Ocorre que a parte exequente juntou a ata da audiência em que consta o número do processo e o valor fixados a título de honorários por atuar como advogada dativa.

Assim, a parte executada não declarou o valor que entende correto a ser pago, portanto, não deve conhecida a arguição genérica de erro no cálculo apresentado pela parte exequente.

Dito isso, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível, neste caso, a fixação de honorários relativos à fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

Sobrevindo a informação quanto ao pagamento da respectiva ordem de pagamento pela parte executada, retornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000485-24.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 18.000,00dezoito mil reais

AUTOR: MARCIANO ALCANTARA MUNIZ, CPF nº 77734505287, BR 429, LOTE RURAL N. 31B, DA GLEBA N. 1 SETOR REDENÇÃO II - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TONY FRANCK NUNES VIEIRA, OAB nº RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319

REU: MARCIA MARTINS DE ALMEIDA, CPF nº 28666771291, JOÃO PAULO II 5071 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LETICIA ELER DE ALMEIDA, OAB nº RO9453, ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU, OAB nº RO7917
DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para o dia 21 de setembro de 2022 às 11h15min.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes e advogados poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/wpu-cder-ysb>.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

3. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que AS TESTEMUNHAS deverão comparecer PRESENCIALMENTE ao fórum para sua oitiva.

4. Intimem-se pessoalmente os autores e os requeridos. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO nº ____/2021.

13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002169-18.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 4.528,33quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos

AUTOR: TATIANA MILER DE OLIVEIRA, CPF nº 04508381294, LINHA T16 LOTE 01, ZONA RURAL GLEBA 31 KM 04 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para o dia 13 de abril de 2022 às 10h20min.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes e advogados poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/cbu-bzpv-ddh>.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

3. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO nº ____/2021.

13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000963-35.2013.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 76.339,06

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: CHUMA E CIA LTDA ME, RUA OLAVO PIRES 877 SAMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CERAMICA DE URUPÁ LTDA ME - ME, RUA. JOLAVO PIRES 877 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Frustradas as tentativas de localização de bens capazes de saldar a dívida, o processo foi suspenso na forma do art. 40, da Lei 6.830/80, por três vezes (ID 61876747 - pág. 11, 17 e 29).

Nada tendo sido requerido, arquivem-se provisoriamente os autos e inicie-se o cômputo do prazo prescricional.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo n.: 7002318-48.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.787,00

Última distribuição: 06/12/2019

Autor: ROSANGELA DE CARVALHO GOMES, CPF nº 35014105220, AVENIDA RIO MUQUI 4651 BAIRRO CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROSANGELA DE CARVALHO GOMES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Juntou documentos.

Decisão inicial ao id. 33527242.

Decisão determinando a realização de perícia judicial ao id. 57865317.

Sobreveio a notícia de que a parte autora, devidamente intimada, não compareceu a perícia médica (id. 58942130).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de benefício, em virtude de alegada incapacidade.

Do julgamento antecipado:

Profiro julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por quanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostada ao feito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Trata-se de ação em que se pleiteia benefício previdenciário, cuja concessão, como é cediço, está adstrita a comprovação de requisitos aferíveis por meio de conhecimento técnico específico.

Compulsando os autos, verifico que, apesar de devidamente intimada, a parte autora não compareceu na data e horário designados para realização da prova pericial, não apresentando, posteriormente, justificativa para sua ausência (ID 62108497). Novamente, instada a comprovar o alegado (ID 62266307), mediante documentos que justificassem sua ausência, não o fez, perdendo, assim, a oportunidade de comprovar o direito alegado. Daí porque, DECLARO, nesta oportunidade, preclusa a prova que pretendia produzir.

E ausente a prova pericial, deixou a parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a lide deve ser julgada improcedente.

A esse respeito, assevera o ilustre professor MOACYR AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que “Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele” (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, p. 36, Ed. Forense).

Em outras palavras, o ônus da prova referente às alegações iniciais é da parte requerente. E, uma vez não comprovados os fatos alegados, o decreto de improcedência da ação é medida de rigor.

Já há, inclusive, alguns julgados nesse sentido, em situações análogas, veja-se:

ACIDENTARIA - MAL COLUNAR - IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO DA PROVA PERICIAL POR INÉRCIA DO AUTOR - PRECLUSÃO - ADMISSIBILIDADE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A ausência da realização dos exames solicitados pelo médico oficial, bem como a inércia do autor em dar andamento ao feito, mesmo após intimação pessoal, leva à preclusão da prova técnica e conseqüente julgamento de mérito. Assim, ausente a comprovação de seu direito, a solução correta é a rejeição do pedido formulado na petição inicial (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) (TJSP, 16ª Câmara de Direito Público, Apelação sem revisão 9177772-79.2009, Rel. Des. Luiz Felipe Nogueira Júnior, 29/03/2011).

ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FRATURA DO TORNOZELO ESQUERDO. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR A PERÍCIA MÉDICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Apelação para que a ação seja extinta sem julgamento de mérito. Recurso improvido, mantendo-se a improcedência da demanda, com observação de que a autora é isente dos ônus da sucumbência (art. 129 da lei 8213/91).” (Ap. Cível n. 0082824.43.2011.8.26.0224, 16ª câmara de direito público, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, 30/07/2013).

AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXAMES SOLICITADOS PELO PERITO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PRECLUSÃO DECRETADA. DECISÃO MANTIDA. Pedido julgado improcedente por não ter a autora se desincumbido do ônus de comprovar as suas alegações. Sentença de improcedência confirmada. Apelo da autora improvido. Sentença de improcedência mantida. (Apelação nº 4008100-09.2013.8.26.0554, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, 16ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/01/2015).

No mesmo sentido, colhe-se do Egrégio TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PERÍCIA. DEFERIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO COMPARECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. O não comparecimento da parte para a realização da perícia, sem justificativa plausível, impõe o julgamento antecipado com a conclusão de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. (Apelação, Processo nº 0005212-17.2013.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/04/2017) SEGURO OBRIGATÓRIO. PERÍCIA. NÃO REALIZAÇÃO POR FALTA DE COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. O não comparecimento da parte para a realização da perícia sem justificativa plausível impõe o julgamento antecipado com a conclusão de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. (Apelação, Processo nº 0004653-37.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016)

Além do mais, dos autos, não se colhe qualquer elemento probatório, submetido ao crivo do contraditório, no sentido de que a parte autora, de fato, seja portadora de eventual incapacidade, apta a ensejar o benefício pretendido.

Vale dizer, a condição retro aludida é imperiosa para a concessão da benesse, revelando-se insuficientes, de per si, para o deferimento da medida, os documentos acostados aos autos.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de

Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 0001401-61.2013.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 38.296,88, trinta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: A. C. GOMES CERÂMICA ME, RUA OLAVO PIRES, SN, CERÂMICA BELA VISTA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Frustradas as tentativas de localização de bens capazes de saldar a dívida, o processo foi suspenso na forma do art. 40, da Lei 6.830/80, por duas vezes (ID 61874484 - pag. 70 e 81).

Nada tendo sido requerido, arquivem-se provisoriamente os autos e inicie-se o cômputo do prazo prescricional.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002341-91.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000866-32.2021.8.22.0011

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: REGIANE BOTELHO PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

REQUERIDO: MARCELO APARECIDO DA PELONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da decisão saneadora proferida nos autos.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000721-44.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JACY ALVES LOPES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000713-67.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILDEFONSO DE SOUZA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a informar o adimplemento da obrigação, no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000535-50.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALGIMIRO GONCALVES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001247-45.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 78.600,00setenta e oito mil, seiscientos reais

EXEQUENTE: A. O. L., CPF nº 85324043249, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 5187 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

EXECUTADO: A. F. D. O., CPF nº 74313312234, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4355 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031

DESPACHO

Considerando decisão de mérito ID63132639.

Tempestiva a manifestação da exequente, ainda o permissivo de fungibilidade, recebo o requerimento como embargos de declaração.

Intime-se o executado para manifestação no prazo legal.

Após, voltem conclusos para decisão pertinente.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000697-45.2021.8.22.0011

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da causa: R\$ 310.000,00trezentos e dez mil reais

REQUERENTE: F. R. D. C. S., CPF nº 40906353220, LH C-03, LT 21, GB 02 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

REQUERIDO: G. B. D. S., CPF nº 12892025591, AV DOS PIONEIROS S/N SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

DESPACHO

Em atenção ao requerimento ID62888131.

Ante a justificativa apresentada, defiro o prazo de 90 dias para que as partes cumpram a decisão de ID62266560, pertinente ao recolhimento das custas.

Decorrido o prazo, em caso de inércia, certifique-se nos autos, e proceda-se o protesto.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001618-04.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIRLEI FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002344-46.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSANGELA ASSIS SILVA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001104-90.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERALDO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001074-84.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA IRENE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a informar se houve o adimplemento pretendido, no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001993-39.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTON ALVES NEPOMOCENO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

REQUERIDO: JOVENCIO DOMINGUES DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REU: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 0000600-43.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: ELIVELTON DE SOUZA

FINALIDADE: Intimar o réu, supra, por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, a efetuar e comprovar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, do valor de R\$ 324,79 (trezentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), que deverá ser depositada na conta 12090-1 Banco do Brasil Ag. 2757-X, tendo como favorecido o Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária CNPJ 15.837.081/0001-56.

ADVERTÊNCIA: A não comprovação do pagamento, no prazo estipulado, acarretará a inscrição do débito na dívida ativa.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de outubro de 2021.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000888-03.2015.8.22.0011

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR53612, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276

REQUERIDO: VANDERLEI MARCELINO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000637-77.2018.8.22.0011

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: A. S. P. B.

REQUERIDO: RONICEZ DE JESUS SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001666-13.2019.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIONOR ROSA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, apresentando os cálculos devidos.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000090-37.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: REGINALDO MUNIZ CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

REQUERIDO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXCUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002271-11.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 11.448,00

EXEQUENTE: GERALZINO GOMES DOS SANTOS, RUA MOACIR DE PAULA VIEIRA 5199 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos sob ID 57798723 e, após, retornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000907-09.2015.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 54.942,24

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA, BR 429, KM 13 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844

EXECUTADOS: BANCO PAN SA, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 184, 14 AND CENTRO - 01013-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 12 ANDAR, SALA A, CONDOMÍNIO WEST POINT ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Em que pese a parte executada alegar que não recebeu o valor de R\$ 163,58, verifica-se que foi realizado o pagamento do valor de R\$ 163,24 no dia 25/03/2020 por meio do depósito nº 049182400172003251, bem como levantado o valor de R\$ 163,58 no dia 22/04/2020 (ID 46482513).

Intime-se a parte executada para juntar o extrato bancário referente ao dia 22/04/2020, considerando que em consulta ao extrato da conta judicial vinculada aos autos é possível observar que o pagamento foi devidamente realizado.

Sobrevindo a informação de que o pagamento foi realizado, arquivem-se os autos, tendo em vista que o feito já foi extinto (ID 34220521).

Caso contrário, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para comprove nos autos a transferência realizada em 22/04/2020, no valor de R\$ 163,58, para a conta corrente 623454-5, Banco Votorantim (655), agência 0001-9, beneficiário BV FINANCEIRA S.A, CNPJ 01.149.953/0003-40, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000971-14.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 6.598,00seis mil, quinhentos e noventa e oito reais

REQUERENTE: ARGENTINO RAIMUNDO RAMOS, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

2. Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a parte executada para realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCP.

3. Havendo pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.

4. Caso contrário, fixo multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo, devendo o requerente trazer aos autos cálculo atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo também requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

5. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

7000836-65.2019.8.22.0011

EXEQUENTE: LOURIVAL ALVES FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA ALVES, OAB nº RO1693, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524

EXECUTADO: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALVORADA D'OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ113733

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 60864856, eis que o executado não efetuou o pagamento da porcentagem referente à comissão da leiloeira, razão pela qual determino a intimação do executado, por meio de seu advogado, para recolher a porcentagem referente à comissão da Leiloeira (2%), no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário o ato expropriatório poderá ter seguimento para pagamento da dívida.

Havendo depósito da comissão, expeça-se alvará em favor da leiloeira e conclusos para outras deliberações.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001008-07.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 12.974,00doze mil, novecentos e setenta e quatro reais

EXEQUENTE: MARLENE VITORINO, LINHA A3, KM 06, LOTE 113, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Conforme consta, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 63312475).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002253-87.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 20.988,00

EXEQUENTE: ANTONIO SANTIAGO, KM 02 LINHA 13 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se todas as determinações contida na decisão sob ID 52128464.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000134-22.2019.8.22.0011

Assunto: Multas e demais Sanções

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MOACIR ANTONIO GRACIOLI, CPF nº 20468830200, AV. CABO BARBOSA 1560 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Oficie-se ao IDARON requerendo a resposta do expediente acostado ao id n. 57567196.

2. Oportunamente, INDEFIRO a penhora dos veículos indicados ao id n. 62035725, sopesando o diminuto valor do débito e que os bens, por serem antigos, provavelmente já se perderam, induzindo este Juízo a realizar diligências fadadas à ineficiência.

3. Aportando resposta do IDARON, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000102-85.2017.8.22.0011

Assunto: Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: AMANCIO FUNIGA, CPF nº 71218203820, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5386, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE FUNIGA, CPF nº 05301585231, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5386, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DOUGLAS EDUARDO FUNIGA, CPF nº 04099720292, AVEINDA SETE DE SETEMBRO 5386, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DAVI WILIAN FUNIGA, CPF nº 03330624264, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5386, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031

REU: REINALDO SONCELA, CPF nº 28379870930, LINHA 64 KM 06 lado norte, ZONA RURAL CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, APARECIDO SOARES, CPF nº 14304481215, RUA TANCREDO NEVES 5337, CASA CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, RIO MADEIRA 3558 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPO-RÉ - RONDÔNIA

Despacho

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Certifique a escrivania se houve o transcurso do prazo para adimplemento voluntário, bem como para oferta de impugnação ao cumprimento de sentença.

3. Em tendo transcorrido in albis, intime-se o exequente para ofertar cálculos atualizados, acrescidos de honorários de execução, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer, na mesma oportunidade, o que entender pertinente para satisfação de seu crédito.

4. Não havendo findado-se o prazo para impugnação, aguarde-se o término do prazo.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo n.: 7001593-93.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.993,58

Última distribuição: 04/09/2018

Autor: ANTONIO CARLOS LAZARO, CPF nº 55801633804, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 5857 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

Réu: CECILIA MARIA DE JESUS, CPF nº 40021700630, BR 429 KM 49 S/N, LADO DIREITO, SENTIDO PRESIDENTE MÉDICI ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SILVINO DO NASCIMENTO GUALBERTO, OAB nº RJ153824, MARCIA REJANE DE SOUZA E SILVA, OAB nº

RJ169674

Despacho

Vistos.

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução nº 7001832-92.2021.8.22.0011, intime-se a parte executada para comprovar nos autos se foi atribuído efeito suspensivo aos respectivos embargos.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001257-55.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 11.976,00

EXEQUENTE: SANTA CATARINA LOPES FERREIRA, LINHA TN-13, LOTE 170 S/N, DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro (ID 63151078).

1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente em favor dos herdeiros da exequente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto, bem como para levantamento dos honorários sucumbenciais (ID 60998454 e 60998455).

2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s).

3. Considerando que já houve a prolação de sentença de extinção, após o cumprimento das determinações supramencionadas, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/ALVARÁ.

Alvorada D'Oeste 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001706-42.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: EVANDRO RECKEL, LH 11 LOTE 23 GB 11, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, KAIQUE DELARMELENA, LINHA 07 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, PAULO CESAR OLIVEIRA PEREIRA, ANTONIO DE PAULA NIUNES 3180, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ113733

DESPACHO

Vistos.

KAIQUE DELARMELENA, requereu a restituição do caminhão, objetos apreendidos e descritos no Boletim de Ocorrência, sob a alegação de que os referidos bens são imprescindíveis para seu trabalho e conseqüentemente o sustento familiar, sustentando que os referidos bens possuem origem lícita (ID 62638269).

Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo deferimento do pleito, condicionado a comprovação da propriedade do veículo e imprescindibilidade do caminhão para o sustento do promovido e de sua família. (ID 63147780).

É o relatório. Decido.

Os bens apreendidos em razão de infração penal, notadamente quando pertencerem a vítimas e/ou a terceiros de boa fé, podem ser restituídos, antes do julgamento de eventual ação penal, desde que seja comprovada a propriedade e não haja interesse jurídico na manutenção da apreensão, ex vi dos artigos 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal.

No caso em exame, consigno que a restituição do bem requerida, somente se procederá mediante comprovação da propriedade, bem como da alegada profissão exercida pelo requerente, motivo pelo qual determino sua intimação de forma pessoal, a fim de que aporte aos autos documentos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Diligencie-se, pelo necessário.

Após, tornem conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Alvorada D'Oeste 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001634-89.2020.8.22.0011

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MA-NOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

REU: FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 84248360225, AVENIDA MARECHAL RONDON 3908 TOPMAR - 76930-000 - ALVORA-DA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Expeça-se conforme requerido ao id n. 62183856.

2. Após, em sendo infrutífera, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

3. Caso seja frutífera, aguarde-se o transcurso do prazo para pagamento ou interposição de embargos monitórios. Após, caso sejam apresentadas questões preliminares ou documentos, intime-se o demandante para, em querendo, impugnar no prazo legal.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0001346-42.2015.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 17.334,13

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADO: CLAUDINEI LOPES DA SILVA, LINHA 14 RESERVA MARTIN PESCADOR L 127 0, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (ID 62876167).

Aguarde-se o julgamento do recurso ou comunicação do efeito suspensivo ao agravo.

Havendo informação de decisão, façam os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE DE COMUNICAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Termo Circunstanciado

7001554-91.2021.8.22.0011

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: MARCOS GONZAGA NUNES, 08 DE MARCO S/N ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ERIVANEIDE DOS SANTOS, CPF nº 02949329179, AV MOACIR DE PAULA VIEIRA 3949 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando o oferecimento da denúncia, a recebo para os devidos fins. Cite-se o (a) denunciado (a) para responder à acusação, nos moldes do artigo 78, §1º, da Lei nº. 9.099/1995.

2. No ato da citação, o Sr. Oficial de Justiça deverá questionar se o (a) denunciado (a) constituirá advogado nos autos ou será patrocinado pela Defensoria Pública, certificando a informação obtida.

3. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência tendo como precípuo fim a oferta de suspensão condicional do processo conforme manifestação do MP. Consigne-se que a audiência deverá ser realizada de maneira não presencial em razão das medidas de prevenção à pandemia.

O meio primário para realização da audiência de suspensão condicional do processo será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia ser realizada através de outro aplicativo. Qualquer dúvida entre em contato através dos números de telefone (69) 3309-8290 ou WhatsApp (69) 3309-8271.

Caso tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá no ato da intimação informar o fato, ou comunicar através dos números de telefone acima indicados, para que caso seja possível, conforme a fase a qual estiver a comarcar enquadrada, poderá ser realizada a audiência de maneira presencial, com os devidos cuidados conforme o Plano de retorno programado de atividades presenciais dispostos no Ato Conjunto n. 20/202.

4. No mais, indefiro o pedido de juntada das certidões de antecedentes criminais, haja vista que o Parquet possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los (artigo 47 do Código de Processo Penal).

5. Em relação ao requerido Marcos Gonzaga Nunes, aguarde-se a comprovação do cumprimento das condições aceitas em sede de transação penal.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000111-42.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 13.062,52

AUTOR: GESIO VICENTE FERREIRA, LINHA TN 17, LOTE 248 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

REU: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Consta nos autos que foi homologada transação realizada entre as partes e, como consequência, extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Após o arquivamento do feito a parte executada comprovou o cumprimento do respectivo acordo entabulado, bem como o recolhimento das custas processuais.

Assim, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000424-08.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 6.707,33, seis mil, setecentos e sete reais e trinta e três centavos

EXEQUENTE: GILMAR DA ROCHA PEREIRA, AV INDEPENDÊNCIA 4689 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832, LUCAS SILVA BARRETTO, OAB nº RO6529

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULA UYARA RANGEL DE AQUINO, OAB nº RO4116, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DECISÃO

O IDARON impugnou a execução que lhe move Gilmar da Rocha Pereria alegando, em síntese, excesso de execução.

A parte impugnada se manifestou ao ID n. 58446543, requerendo o não acolhimento da impugnação, pugnano pela realização de cálculos pelo juízo.

Os autos foram enviados à contadoria, que emitiu formulou novo cálculo ao ID n. 62851802.

É o relatório.

Decido.

O parecer do contador judicial apresentou cálculos em observância aos parâmetros fixados na sentença, declinando a existência de excesso de execução, contudo, não no valor apontado pelo executado.

O executado concordou com os cálculos ofertados pelo contador judicial.

Os cálculos do Contador judicial atenderam aos parâmetros da sentença, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade seu parecer.

1. Deste modo, considerando a existência de excesso de execução, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados pelo Contador ao ID n. 62851802.

2. Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pela Contadoria.

3. Enquanto pendente de pagamento, o feito deverá permanecer suspenso.

4. Com a comprovação do adimplemento, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos para, se for o caso, extinção.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios por se tratar de processo em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002383-43.2019.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE FELIX DA SILVA, CPF nº 27213250191, RURAL s/n LINHA TN 22, LOTE 92, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Tendo em conta o princípio da menor onerosidade ao devedor e sopesando que a parte executada vem adimplindo todos os seus débitos, intime-se a devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento dos valores aqui executados, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

Com ou sem adimplemento, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001846-76.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00dez mil reais

AUTOR: DEVANIR PEIXOTO GOMES, CPF nº 37870378291, LINHA T 12 S/N, ZONA RURAL LOTE 36 GLEBA 16 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Extrai-se dos autos que a procuração juntada foi outorgada anos antes da propositura da ação, isto é, em maio de 2020 (id. 62987416).

Em razão desse contexto, a jurisprudência está evoluindo no sentido de o juiz, ao despachar a inicial, poderá exigir que seja emendada a inicial com a apresentação de instrumento atualizado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nesse sentido:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

"Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do

processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos." (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório e comprovante de endereço devidamente atualizado, bem como demais documentos atuais acerca da situação de hipossuficiência alegada. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000896-67.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acesso

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

REQUERENTE: AGENOR JOSE ZENTARSKI, CPF nº 52377857000, LINHA 56 km 04 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, -, DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por AGENOR JOSE ZENTARSKI em face de ENERGISA pela qual o requerente alega que no dia 08 de novembro de 2020, por volta das 15 horas foi surpreendido com a queda de um fio de alta-tensão, o qual ocasionou a morte de um animal, pleiteia indenização por dano material sofridos e dano moral.

Para comprovar suas alegações juntou o requerente ocorrência policial registrado em 09/11/2020, fotos do animal morto e foto do fio caído, juntou protocolos da sua reclamação bem como resposta da requerida indeferindo seu pedido administrativo (ID nº 58327957).

A requerida apresentou contestação alegando, em síntese, a não comprovação dos prejuízos sofridos, ausência do dever de indenizar, impugnou quanto ao ônus da prova, inexistência de danos, requerendo a improcedência dos pedidos dos requerentes ou, eventualmente, a utilização da moderação/razoabilidade quando da condenação aos danos morais.

Decido.

Preliminar

a) Da incompetência do Juizado Especial Cível

A concessionária ré alega que, no caso sub judice, é necessária a realização de perícia na rede elétrica que passa pela propriedade do autor, a fim de apreciar se houve o incidente noticiado, bem como é necessário perícia para aferir a real causa da morte do animal.

Sustenta que, em razão da necessidade de produção de prova técnica, incompatível com o rito dos Juizados Especiais, este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da demanda.

Entretanto para tanto não se faz necessário a realização de perícia à rede elétrica, bastava a concessionária apresentar seu histórico de registros para o período e região sobre os reparos da rede.

Inicialmente, é importante ressaltar que não há necessidade de perícia judicial para saber se houve o rompimento do cabo ou não, pois esse evento é de fácil constatação.

Quanto a perícia técnica para apurar a verdadeira causa da morte do animal mencionado na inicial, verifica-se ser desarrazoada, uma vez que o animal morreu a muito tempo, o que inviabiliza ou torna impossível perícia sobre os restos mortais.

Entretanto, ainda que a produção deste tipo de prova fosse fundamental ao deslinde da ação, o entendimento consolidado pela Corte Superior é o de que a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais. Desta forma, REJEITO a preliminar arguida.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, visto que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil - CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor - CDC e aos princípios a ele inerentes, uma vez que apesar de afirmar a requerida que o autor não é o consumidor final e pro isso não deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso, se engana. A atividade de criação de animais não está diretamente associada ao consumo de energia, sendo que pode ser desenvolvida em lugares remotos e sem a energia, a qual apenas fornece maior conforto ao criador, não fazendo parte da cadeia produtiva da atividade.

Neste sentido, o artigo 22 do CDC é claro no tocante à regulação das atividades da requerida segundo o manto do Código de Defesa do Consumidor, prevendo expressamente sobre a obrigatoriedade de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Segundo previsão do artigo 14 do CDC, o prestador/fornecedor de produtos ou serviços ao consumidor está obrigado a cumprir como seus deveres, sob pena de restar afastada a responsabilidade objetiva da parte requerida nas hipóteses de inexistência de danos, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme redação do §3º do Art. 14 do CC.

Ainda, equipara-se a consumidor aquele que sofreu lesão pelo produto ou serviço fornecido, conforme art. 17 do CDC: “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento” danos causados por defeitos relativos à prestação de serviços. Sendo a relação que se estabeleceu entre os litigantes de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Neste afã, embora a requerida tenha apresentado contestação nos autos, verifico que não rebateu os fatos alegados pela parte autora, deixando de opor eventual fato impeditivo, extintivo ou modificativo ao direito da parte autora.

A esse respeito, observa-se a falta de resistência da requerida no tocante às alegações iniciais propriamente, observo à omissão da requerida no enfrentamento das particularidades do caso, eis que não trouxe nenhuma informação, nem mesmo argumentou sobre as razões que teria levado em consideração na ocasião em que proferida decisão administrativa anterior ao ajuizamento desta ação.

Dessarte, a argumentação da requerida não merece ser acolhida pois, nos termos do §6º do artigo 37 da CF/88, a parte requerida responde pelos danos consecutórios da falta de manutenção na rede elétrica ou defeitos na prestação dos seus serviços. Sob o prisma da responsabilidade objetiva, segundo a previsão constitucional retro citada, a caracterização de sua responsabilidade requer a demonstração do nexo causal e a quantificação dos danos é conforme a extensão dos prejuízos ou da ofensa evidenciada pelas provas nos autos. Partindo disto, reputo que a responsabilidade da requerida está caracterizada pois, nos termos dos artigos 14 c/c com artigo 22 do CDC (“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único.

Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”), competia a requerida trazer elementos que afastassem o nexo e os danos alegados pela parte autora.

Neste sentido, relembro que foi declarada a inversão do ônus probatório nos autos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE FIO ELÉTRICO DE ALTA TENSÃO. MORTE DE BOVINOS. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS PELO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL. VALOR. DANO MORAL INEXISTÊNCIA. Tratando-se de alegação de defeito na prestação de serviço público, a responsabilidade civil é objetiva nos termos do art. 37, §6º, da CF, competindo à fornecedora provar a ocorrência de alguma causa excludente dessa responsabilidade. Não comprovado nos autos que a morte dos bovinos tenha afetado psicologicamente ou que tenha atingido os atributos da personalidade do autor, não há de falar em dano moral. (Apelação, Processo nº 0002717-72.2014.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/03/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. QUEDA DE FIO ELÉTRICO DE ALTA-TENSÃO. MORTE DE BOVINOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Tratando-se de alegação de defeito na prestação de serviço público, a responsabilidade civil é objetiva nos termos do art. 37, § 6º, da CF, competindo à fornecedora provar a ocorrência de causa excludente de responsabilidade. Evidenciados e comprovados os danos materiais, deve a concessionária de serviços públicos indenizar o prejuízo causado ao consumidor. (Apelação, Processo nº 0004480-07.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/10/2016)

Dos danos materiais:

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços da requerida e se, das circunstâncias relacionadas, decorre seu dever de indenizar os requerentes.

A ré na condição de pessoa jurídica prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica, tem os limites de sua responsabilidade civil estabelecidos no artigo 37, §6º, da CF. Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva, cujos elementos a serem examinados são a efetiva ocorrência dos fatos, o nexo de causalidade e o dano.

No caso dos autos, verifica-se que o requerente logrou êxito em demonstrar que realmente houve a queda do fio de energia conforme foto id 58327956 - Pág. 3, ocorrência policial.

Além do mais, os documentos dos id 58327956 – Pág. 1 e 2 e 58327955 - Pág. 1, Levantamento junto ao IDARON comprovam a morte do animal, que pode se notar ocorreu perto do posto de concreto por onde passa a rede elétrica partida.

Na tentativa de resolução pela via administrativa, conforme protocolos em 16/11/2020 e 17/03/2021, o autor obteve resposta da requerida somente em 20/05/2021, ou seja, quase 7 meses após a reclamação. Além da excessiva demora na resposta ela foi desconexa com a realizada, tendo em vista que o motivo para o indeferimento do ressarcimento administrativo se deu, segundo a empresa, pelo fato de o pedido administrativo ter sido recebido após 90 dias ao dano, o que nota-se não corresponder com a verdade.

Desta forma, após mais de 7 meses de espera pela resposta, o que demonstra que o autor acreditava na boa fé da requerida, pois, esperou todo esse tempo sem tomar nenhuma outra providência, agora, caso fosse indispensável o laudo pericial do animal, não seria razoável exigir ao consumidor, uma vez que não pela desídia da requerida, que demorou em atender o pedido do autor não havendo mais o que se periciar tendo em vista decomposição do animal.

A morte de seu animal decorreu de eletrocussão incutindo a responsabilidade à concessionária, que recebeu a reclamação administrativa e poderia ter tomado todas as medidas necessárias para a época aferir o fato.

Além do mais, pelo conjunto probatório, uníssono com a narrativa do autor, verifica-se que o mesmo traz a realidade dos fatos ocorrido, sendo que a linha de defesa se funda na falta de laudo da morte do animal.

Evidencia-se a falha na prestação de serviço da concessionária, seja pela demora na solução do fato que gerou grande perigo para todos(quebra de cano de energia), tanto que atingiu de forma fatal a rês do autor. Seja pela demora em responder o pedido administrativo do autor que ultrapassou, e muito, o prazo de 15 dias após a reclamação efetuada.

O que demonstra total falha da requerida, que demorou mais de 7 meses para responder, tempo suficiente de impossibilitar a constituição da prova que agora quer exigir do consumidor.

Desta forma estão presentes todos os requisitos necessários para a responsabilização objetiva da reclamada, quais são: A conduta/omissão, pelo rompimento do cabo e falta da devida manutenção, bem como, a demora em atender a solicitação de reparo, comprovado pelas fotos, protocolos e Boletim de Ocorrência. O dano, comprovado pelas fotos, requerimento e baixa do animal junto ao IDARON, e por fim o Nexo de causalidade que pela desídia da requerida em efetuar o reparo da rede deixou todos em risco causando ao consumidor dano pela morte de seu animal por eletrocussão.

Assim, diante da falha na prestação de serviço e as provas nos autos, tenho pela procedência total do pedido do autor.

Quanto ao valor do dano material, o autor avaliou seu animal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) na época do fato, conforme boletim de ocorrência juntado aos autos, e apesar do valor de um animal como aquele nos dias de hoje ser, conforme dito pelo autor, maior, a indenização por dano material tem o condão de restaurar o patrimônio do lesado com a data base do evento danoso, da qual inclusive incide a correção monetária.

Assim, o valor do dano material, tendo em vista que não foram juntadas provas contrárias ao alegado pelo autor, deve ser no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dos danos morais

Não há nos autos comprovação que a morte do bovino tenha afetado psicologicamente ou que tenha atingido os atributos da personalidade do autor. Pelo que deve ser indeferido seu pedido de dano moral.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral e condeno a requerida ENERGISA ao pagamento do dano material à AGENOR JOSE ZENTARSKI no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescido de juros de 1% e correção monetária desde a data do fato danoso, dia 08/11/2020, conforme súmulas 43 e 54 do STJ.

Extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001844-09.2021.8.22.0011

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NEONIR MIORANDO, CPF nº 61798002949, AVENIDA CAFÉ FILHO 5769 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, RUA RIO BRANCO 1258 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Despacho

Intime-se a querelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial colacionando ao feito instrumento atualizado de mandato, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001634-55.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.644,00, mil e seiscentos e quarenta e quatro reais

AUTOR: APARECIDO SOARES, RUA TANCREDO NEVES 5337 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789

REU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela, movida por APARECIDO SOARES em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

O requerente narra ser trabalhador e, diante da sua incapacidade laborativa, requereu, no âmbito administrativo, o benefício vindicado nesta demanda, que restou concedido até o dia 5 de setembro de 2021, estando cessado atualmente.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni juris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") [...] (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).

In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (*fumus boni juris*), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que os indícios da incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão do auxílio-doença não restaram suficientemente comprovados.

Os documentos médicos apresentados foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.

Vale lembrar, ainda, que o ato de cessação do benefício, na via administrativa, goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.

1. Portanto, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

2. Assim, nomeio o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira (CRM/RO 4976), médico do trabalho e de trânsito, que pode ser contatado através do endereço eletrônico pc_sartori@hotmail.com a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

3. fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desistência da prova.

4. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

5. Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

6. A perícia será realizada no dia 03/11/2021, às 14h20min., no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(a) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

7. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

8. Advindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo legal.

9. Após, cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

10. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

11. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO N. ____/2021 AO MEDICO PERITO.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0001134-79.2019.8.22.0011

Assunto: Homicídio Simples

Classe: Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: EDUARDO HENKE NOVAES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO DE JANEIRO 3355 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Constato que a Carta Precatória perdeu seu objeto, tendo em vista que o Juízo de origem deve intimar diretamente as partes/testemunhas para participar da audiência designada.

Assim, determino a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000918-21.2019.8.22.0011

Assunto: Furto

Classe: Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: FELIPE PEREIRA GOMES, CPF nº 04096013226, RUA LAJES 4809, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 9 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Constato que a Carta Precatória perdeu seu objeto, tendo em vista que o Juízo de origem deve intimar diretamente as partes/testemunhas para participar da audiência designada.

Assim, determino a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001922-03.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 18.756,84dezoito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos

AUTOR: MARLENE VITORINO, CPF nº 94317763249, LINHA A-03 KM 06 LOTE 113 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EMERSON KELLER MARTINS, OAB nº RO11755, JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

REU: I., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR - ED. RONDON SHOPPING CENTER-JI-PARANÁ UNIÃO - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis RECENTES (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 0001134-89.2013.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 2.945,00, dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais

EXEQUENTE: CLARICE REIMERS LAGO, AV. CAFE FILHO 4619 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844

EXECUTADOS: NELSON FERREIRA DAMASCENO, NELCI DAMASCENA, LINHA 116, KM 06, LOTE 33, GLEBA 26 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, IRANI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, LINHA 114, KM 03 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GERALDA SCHWENCH DAMASCENO, LINHA 116, KM 06 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, IRENE FERREIRA DAMASCENA, LINHA 114, KM 06, LOTE 33, GLEBA 26 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MILITAO FERREIRA DAMACENO, LINHA 114, KM 5 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE PAULO DE ASSUNCAO, OAB nº MT5271, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

DESPACHO

Verifico que foram recolhidas as custas processuais para apenas uma diligência (id n. 41663602), todavia, caso a exequente requeira que ocorra a pesquisa em relação a todos os executados, deverá complementar as custas já recolhidas.

1. Desse modo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos comprovantes de recolhimento das custas processuais para as diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

2. Caso não recolhas as demais custas, informo que ocorrerá apenas uma consulta via SISBAJUD, devendo a exequente escolher em qual parte deverá recair a tentativa de bloqueio, no mesmo prazo do item n. 1, sob pena de que este Juízo promova a escolha.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001651-28.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 21.446,58 vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos

REQUERENTE: ALBERTO ALVES PINTO, RUA OLAVO BILAC 3134, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO9868A

REQUERIDO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AC LINHA 31, KM 22, LOTE 36B/C, GLEBA 08-D S/Número, LOTE 36B/C, GLEBA 08-D ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

2. Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a parte executada para realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

3. Havendo pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.

4. Caso contrário, fixo multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo, devendo o requerente trazer aos autos cálculo atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo também requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

5. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

6. Postergo a análise do requerimento formulado ao id n. 63100570, para momento posterior à intimação de pagamento da parte devedora.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001854-53.2021.8.22.0011

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS, CNPJ nº 01353437000171, AVENIDA CALAMA 4605, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: WELLINGTON SANTOS DA COSTA EIRELI, CNPJ nº 31587924000160, AV AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4161 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Dos autos verifico que não constam os comprovantes de recolhimento das custas processuais, de mesma forma que não foram juntadas as duplicatas mercantis a que se atribuí força executiva.

Desse modo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais e trazendo aos autos o título executivo que possui, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000213-30.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 9.500,00

AUTOR: SIDNEI GOMES LAURETT, RUA CARLOS GOMES 4069 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

REU: ALEX MELO DE ABREU

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido sob ID 62182603.

Em consulta ao sistema SEEU verifiquei que o requerido pode estar residindo em um dos seguintes endereços:

1) Rua Gonçalves Dias, n.º 2628, J Aeroporto, Ouro Preto do Oeste/RO.

2) Rua dos Seringueiros, 500, INCRA, Ouro Preto do Oeste/RO.

Dito isso, promova-se o necessário para a realização de nova tentativa de citação da parte requerida, nos termos da decisão inicial sob ID 54788525.

Após a realização da respectiva diligência, intime-se a parte requerente para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001664-90.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 19.456,12 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos)

AUTORES: ERMINDO FERREIRA DE JESUS, CPF nº 27907856949, LINHA 52, S/N SENTIDO NOVO MUNDO S/N, CASA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOANITO FRANCISCO DE SANTANA, CPF nº 43339557934, LINHA 16 S/N, LOTE 242, GLEBA 01 S/N, CASA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ALCIDES FERREIRA, CPF nº 08504881253, LINHA TN 17 S/N, LOTE 24, GLEBA 04 S/N, CASA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ADIR PATRICIO ADRIANO, CPF nº 71310355215, RUA OSVALDO CRUZ, 7543, CASA RUA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por Adir Patrício Adriano, Alcides Ferreira, Joanito Francisco de Santana e Ermindo Ferreira de Jesus em face do Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A..

Os requerentes foram intimados para realizar a emenda à inicial, a fim de manifestarem-se quanto à legitimidade ativa, todavia, permaneceram-se inertes.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que os requerentes foram devidamente intimados para emendar a inicial, entretanto, não o efetuaram, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas ou honorários por se tratar de procedimento do Juizado Especial Cível, nos moldes do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001461-31.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Requerente (s): DIONISIO CARLOS DE JESUS, CPF nº 36975931968, ZONA RURAL s/n LINHA T-12, LOTE 01, GLEBA 22 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

Requerido (s): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos

A parte autora requer que seja o feito redirecionado o trâmite processual para o juízo Cível comum, pois o caso a baila necessita de produção de prova pericial, sendo um procedimento complexo, o que contraria os princípios do Juizado Especial.

De fato, como se sabe, a Lei dos Juizados Especiais foi criada com o intuito de oferecer uma justiça célere e que prescindisse de maior dilação probatória, razão pela qual estabeleceu como princípios norteadores a simplicidade, informalidade e celeridade.

Com efeito, consta em seu artigo 3º: "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (...)" e no artigo 35 arremata: "Quando a prova do fato exigir, o juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico."

Insta, portanto, reconhecer que somente serão processadas nos Juizados Especiais causas de menor complexidade técnica, relativamente à produção de prova especializada.

Acerca do assunto destaque lição de Ricardo Cunha Chimenti:

"(...) quando a solução do litígio envolve questões de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça ordinária. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais." (In Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis, 4ª edição, Editora Saraiva, p. 61)

E, ainda, há jurisprudência nesse mesmo sentido:

"CIVIL. LEI 9099/95. RELAÇÃO DE CONSUMO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO. COBRANÇA A MAIOR. CAUSA COMPLEXA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Revelada a necessidade de realização de prova pericial, afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, por ser incompatível com o princípio da celeridade estabelecido pela Lei 9099/95. 2. Recurso Improvido." (20070111428077ACJ, Relator ARLINDO MARES, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 03/11/2009, DJ 23/11/2009 p. 189).

Outra certa definição é dada pelo enunciado 54, do FONAJE:

ENUNCIADO 54 – A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Destarte, considerando que não haverá qualquer prejuízo as partes, e por medida de celeridade processual, redirecione o feito ao Juízo Cível Comum para processamento.

Ciência à parte requerente, após, tornem os autos conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Alvorada D'Oeste, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000764-10.2021.8.22.0011

Classe Ação Civil Pública

Valor da causa R\$ 20.000,00 vinte mil reais

AUTOR: CLAUDETE MARCI RODRIGUES, AV. 13 DE FEVEREIRO 5056 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO DA CRUZ DUARTE, OAB nº MS14467

REU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, RUA PARAGUAI 737, SALA 01 JARDIM AMÉRICA - 79080-160 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Claudete Marci Rodrigues opôs em face da sentença de ID 60909373.

Narra que a decisão deve ser totalmente reformada, tendo em conta que este Juízo inobservou a interposição de Agravo de Instrumento, pelo qual afirma ter sido deferido efeito suspensivo.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando a decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, no que lhe concerne, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela vemos que inexistia qualquer informação de interposição de Agravo de Instrumento gerando a decisão que denegou a benesse da gratuidade da justiça, de mesma sorte que não consta nenhuma informação de decisão proferida em sede de recursal.

Inobstante, ainda que houvesse a informação de interposição de Agravo de Instrumento, é de conhecimento público que tal espécie recursal não possui efeito suspensivo, condição que deve ser analisada pelo relator no prazo legal.

Neste toar, passado o prazo de emenda sem qualquer informação, deve a exordial ser indeferida, nos termos do art. 321, P. U., do Código de Processo Civil - CPC.

Desse modo, mantenho a sentença de indeferimento sem retoques.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistia omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Termo Circunstanciado

7001864-34.2020.8.22.0011

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARCELO ANDRADE CESAR, RUA EÇA DE QUEIROZ 4696 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando o oferecimento da denúncia, a recebo para os devidos fins. Cite-se o (a) denunciado (a) para responder à acusação, nos moldes do artigo 78, §1º, da Lei nº. 9.099/1995.

2. No ato da citação, o Sr. Oficial de Justiça deverá questionar se o (a) denunciado (a) constituirá advogado nos autos ou será patrocinado pela Defensoria Pública, certificando a informação obtida.

3. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência tendo como precípuo fim a oferta de suspensão condicional do processo conforme manifestação do MP. Consigne-se que a audiência deverá ser realizada de maneira não presencial em razão das medidas de prevenção à pandemia.

O meio primário para realização da audiência de suspensão condicional do processo será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia ser realizada através de outro aplicativo. Qualquer dúvida entre em contato através dos números de telefone (69) 3309-8290 ou Whatsaap (69) 3309-8271.

Caso tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá no ato da intimação informar o fato, ou comunicar através dos números de telefone acima indicados, para que caso seja possível, conforme a fase a qual estiver a comarcar enquadrada, poderá ser realizada a audiência de maneira presencial, com os devidos cuidados conforme o Plano de retorno programado de atividades presenciais dispostos no Ato Conjunto n. 20/202.

4. No mais, indefiro o pedido de juntada das certidões de antecedentes criminais, haja vista que o Parquet possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los (artigo 47 do Código de Processo Penal).

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000468-85.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,00,

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VALDECIR CAETANO DA SILVA, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 4193 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do delito previsto no art. 163, caput, do Código Penal Brasileiro, cuja autoria é imputada a VALDECIR CAETANO DA SILVA.

O fato descrito na Ocorrência Policial ocorreu em 15/03/2021.

A decadência do direito de queixa ou representação é de 6 meses, contados do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, conforme preceitua o art. 103, do CP e art. 38 do CPP.

No caso em tela, trata-se do delito de dano, que somente se procede mediante queixa, sendo imprescindível sua apresentação, dentro do prazo decadencial.

Portanto, findado este prazo, a extinção da punibilidade é a medida imperativa a ser aplicada, pois a vítima, apesar de intimada para se manifestar dentro do prazo legal, quedou-se inerte.

Com efeito, levando-se em conta que entre a data do fato até hoje já transcorreram mais de 6 meses, deve ser reconhecida a decadência do direito de queixa, eis que não há representação formal de queixa-crime.

Isso posto, nos termos do art. 61, caput, do CPP, reconheço a decadência do direito de queixa, e, como consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator VALDECIR CAETANO DA SILVA, o que faço com fundamento nos art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro e art. 38, do Código Processual Penal.

Com o trânsito em julgado, feita as comunicações de estilo, archive-se com as baixas necessárias.

Desnecessária intimação das partes por ausência de interesse recursal.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000114-19.2020.8.22.0011

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Classe: Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: MICHELY ANTONIA CARDOSO BANDEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMAZONAS 2322 JARDIM NOVO HORIZONTE (ST.04) - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Constato que a Carta Precatória perdeu seu objeto, tendo em vista que o Juízo de origem deve intimar diretamente as partes/testemunhas para participar da audiência designada.

Assim, determino a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000521-66.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 24.399,00vinte e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais

REQUERENTE: CLERO DE OLIVEIRA, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4201 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA AZEVEDO CARNEIRO SOUZA, OAB nº RO10357

REQUERIDO: JOAQUIM ALVES DA COSTA, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 5847 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

2. Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a parte executada para realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo. Antes, porém, encaminhe-se o feito à Contadoria do Juízo para atualização do débito, sem a multa supracitada.

Adverta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

3. Havendo pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.

4. Caso contrário, fixo multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo, devendo o requerente trazer aos autos cálculo atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo também requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

5. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001271-05.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 4.452,62 quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MARIA MERCEDES DE SOUZA DOURADO, RUA INDEPENDÊNCIA n 5313 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

2. Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a parte executada para realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

3. Havendo pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.

4. Caso contrário, fixo multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo, devendo o requerente trazer aos autos cálculo atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo também requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

5. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001314-05.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 6.566,91, seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos

AUTOR: GERCI MARINHO DE OLIVEIRA, LINHA 08, TN 09, LOTE 78 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela, movida por GERCI MARINHO DE OLIVEIRA em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

O requerente narra ser trabalhador rural e, diante da sua incapacidade laborativa, requereu, no âmbito administrativo, o benefício vindicado nesta demanda, que restou indeferido.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni juris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") [...] (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).

In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que os indícios da incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão do auxílio-doença não restaram suficientemente comprovados.

Os documentos médicos apresentados são antigos e, por este motivo, inaptos a demonstrarem, de forma inconteste, a incapacidade do autor ao labor. Fora isto, foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.

Vale lembrar, ainda, que o ato denegatório do benefício, na via administrativa, goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.

1. Portanto, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

2. Assim, nomeio o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira (CRM/RO 4976), médico do trabalho e de trânsito, que pode ser contatado através do endereço eletrônico pc_sartori@hotmail.com a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

3. fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

5. Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

6. A perícia será realizada no dia 03/11/2021, às 14h40min., no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

7. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

8. Advindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo legal.

9. Após, cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

10. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO N. ____/2021 AO MEDICO PERITO.

Alvorada D'Oeste, 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001706-76.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: WERICLYS SILVA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que a infratora cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade (ID 63330378).

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WERICLYS SILVA DOS SANTOS, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000343-88.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 116.135,66

EXEQUENTES: CAROLINA MODTKOWSKI, LINHA 52, KM 03, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, YURI MODTKOWSKI, SHCES QD 1405 B A APT 102 CRUZEIRO NOVO - 70658-411 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, CLAUDIO ALEXANDRE SANTOS MODTKOWSKI, ANDREIA DOS SANTOS MODTKOWSKI, COND IMPERIO DOS NOBRES QD 1 CONJ H CASA 6, RODOVIA BR 020 KM 2 5 SOBRADINHO - 73252-126 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, CRISTINA ANA MODTKOWSKI, SOLAR DE ATHENAS 12, MODULO F GRANDE COLORADO - 73105-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, EMA CLARICE MODTKOWSKI, 05 DE SETEMBRO 4936, SALA 03 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE PAULINO MODTKOWSKI, ÁREA RURAL LINHA 52, KM 03 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, INES OLIMPIA DREHER PILZ,

LINHA SAO JUDAS TADEU ZONA RURAL - 85650-000 - SANTA IZABEL DO OESTE - PARANÁ, ISIDORO PEDRO MODTKOWSKI, JEANDE MELO 949 N SENHORA APARECIDA - 68360-000 - SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PARÁ, JORGE ANTONIO MODTKOWSKI, UM, CASA SERINGAL - 78445-000 - NOVA MARINGÁ - MATO GROSSO, JULIO JOSE MODTKOWSKI, QNP 09 CONJUTNO F CASA 03, P NORTE CEILANDIA - 72240-806 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, LUCIA MARIA MACKIEVICZ, GOIANIA 2719, CASA NS FATIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA FRANCISCA MODTKOWSKI, DOS BIGUAS 15, QUADRA 04 HELIO PONCE DE ARRUA - 78118-700 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, ALFONSO JOAO MODTKOWSKI, GETULIO VARGAS 4798 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Razão não assiste à parte executada quanto aos fundamentos levantados na manifestação sob ID 61852069, considerando que a parte foi condenada nos autos de nº 0001385-15.2010.822.0011 a conceder à parte exequente o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data da propositura da ação, que se deu no ano de 2010, e não na data de 10/12/2014, assim, indefiro o pedido.

2. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

2.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

2.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

2.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/ALVARÁ.

Alvorada D'Oeste 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000252-27.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

1. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

3. Se a parte demandante concordar com os valores apresentados na impugnação ou se o prazo da parte demandada decorrer in albis, bem como inexistindo informações sobre créditos para compensação, independente de nova decisão, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível, neste caso, a fixação de honorários relativos à fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

4. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria, para confecção dos cálculos nos parâmetros da sentença.

5. Após, dê-se vista às partes.

Somente depois promova-se a conclusão do feito.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 14 de outubro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001341-22.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 2.996,00

EXEQUENTE: SILVIA REGINA DE ALMEIDA, IBIRACI 165 PENHA - 37903-050 - PASSOS - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA REGINA DE ALMEIDA, OAB nº RO4857

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento da RPV sob ID 57736634, no prazo de 5 dias.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004369-31.2021.8.22.0021

AUTOR: ANTONIO MATOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do CPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos da Lei 8.742/93 o benefício de amparo social ou assistencial ao deficiente é concedido ao portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Assim, para a concessão da tutela antecipada exige-se, ainda que num juízo preliminar, a comprovação destes requisitos.

Na espécie, a parte requerente apresenta comprovação de sua idade, contando com mais de 65 anos de idade.

Verifica-se, no entanto, que embora tenha juntado o documentos nos autos estes não comprovam suficientemente o seu estado de hipossuficiência financeira, sendo necessário a realização de perícia sócio-econômica, que será realizada na instrução do feito.

Assim, as provas que constam nos autos não são suficientes para o deferimento da antecipação da tutela.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência feito pela parte autora, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do NCPC.

1. Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS n. 2962, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$300,00 (trezentos reais)..

1.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

1.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

1.4 Comunique-a da nomeação através dos seus e-mails ou telefones.

1.5 A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minuciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.

1.6 Intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

1.7 O perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo em 30 (trinta) dias.

2. Com a juntada do laudo pericial e da avaliação social, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

2.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

2.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.

3. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor ou idosa.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Proceder a intimação da Perita e da parte autora. Após, com o parecer, proceder a Citação da Autarquia, com a defesa, intime-se a parte autora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004375-38.2021.8.22.0021

REQUERENTES: IDIMO COSTA BUENO, LINHA 02, BR 421 s/n, ZONA RURAL GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADRIANA COSTA BUENO, LINHA 02, BR 421 s/n, ZONA RURAL GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA BUENO DE SOUZA, LINHA 02, BR 421 s/n, ZONA RURAL GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SILVIO COSTA BUENO, LINHA 02, BR 421 s/n, ZONA RURAL GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PAULO CEZAR COSTA BUENO, LINHA 02, BR 421 s/n, ZONA RURAL GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, AZELIA COSTA BUENO, LINHA 02, BR 421 s/n, ZONA RURAL GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 14 de outubro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004386-67.2021.8.22.0021

AUTOR: LUZIA DE MORAIS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Indefiro a AJG.

Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Em relação ao pedido de tutela de antecipada de urgência com a FINALIDADE de determinar a suspensão da cobrança do valor que autor alega ser indevida, verifica que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos trazidos com a inicial. O perigo de dano também está presente, pois, o requerente está sendo cobrado por uma dívida que não contraiu, bem como, teve seu nome protestado por essa dívida.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros, pois, a requerida poderá cobrar novamente os valores, caso a pretensão do autor não seja acolhida ao final.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar EXCLUSÃO do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, PROIBIR nova inclusão referente aos valores discutidos neste feito, até que decida o MÉRITO da causa, ou, venham a ser cancelada ou reformada a presente DECISÃO.

Determino multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$3.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da DECISÃO de tutela de urgência.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a manifestação da parte autora.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Com a apresentação da defesa, intime-se a parte autora para impugnação no prazo legal.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 14 de outubro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003888-05.2020.8.22.0021

AUTOR: TIBURTINO COUTO DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº RO815558228

RÉU: M. D. C. N. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que foi admitido no serviço público do município de Campo Novo de Rondônia/RO para o exercício do cargo na Secretária de Saúde Pública Municipal, admitido em 19/07/2010. Diz que em junho/2013 o Município diminuiu os vencimentos do requerente em cerca de 14%, reduzindo consequentemente o adicional de insalubridade cerca de 42%. Mencionou que em abril/2016 o percentual de insalubridade fora alterado para 40%, mas sem acompanhar o salário base e os respectivos reajustes salariais do requerente. Requer o pagamento do adicional de insalubridade não pagos e seus reflexos, com base de cálculo no vencimento base + vantagem pessoal fixa (VPF), calculados nos últimos 05 (cinco) anos até a regularização do adicional, assim como a diferença no 13º salário e férias, calculados nos últimos 05 (cinco) anos até a regularização do adicional, pretende que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 15, da Lei Complementar n. 014/2010. Juntou documentos.

DECISÃO indeferindo a tutela de urgência no ID 48047453.

Devidamente citado, o Município apresentou contestação, sustentando a legalidade do ato praticado pelo requerido, pugnando pela improcedência da ação.

Impugnada a contestação.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu produção de prova testemunhal, juntada de documentos e depoimento pessoal do representante legal do requerido, e o requerido pugnou pelo julgamento antecipado do feito. Foi, assim, deferida a produção de prova documental (ID 54089921).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que parte autora não apresentou os documentos no prazo legal, precluiu seu direito quanto a produção de tal prova.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Pois bem.

A questão posta em debate nos presentes autos consiste em saber se a vantagem pessoal fixa, implementada pela Lei Complementar n. 014/2010 integra a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Incontroverso que a parte autora fora devidamente empossada no cargo público, com base na Lei Complementar n. 338/2005, que fixou, no art. 27 e anexo I, o vencimento básico destes.

Sem delongas a ação é parcialmente procedente.

A Lei Complementar Municipal n. 014/2010 alterou a Lei Complementar n. 338/2005, promovendo a reestruturação dos cargos, bem como trouxe modificação no salário base das funções.

Todavia, em que pese tal redução, o Município a fim de não causar decréscimo a remuneração da parte autora, criou a rubrica "vantagem pessoal" de caráter fixo, deixando o valor percebido inalterado e ou superior ao que estava sendo pago sob a vigência da lei anterior, não gerando redução remuneratória global.

Desta forma, a aludida vantagem pessoal deve ser considerada como vencimento, justamente porque os adicionais e gratificações são estabelecidos em razão da função exercida, sendo claramente uma parcela criada em substituição a uma parcela do vencimento reduzida na reestruturação dos cargos.

Com efeito, apenas se a 'vantagem pessoal' fosse excluída da base de cálculo dos adicionais é que se estaria desconsiderando tal remuneração como vencimento, desvirtuando, assim, o próprio princípio da irredutibilidade de vencimentos, razão pela qual, da maneira como foi criada, não há que se vislumbrar ofensa aos princípios constitucionais.

Não restou, portanto, demonstrado afronta do art. 014/2010 da Lei Municipal 014/2010 à Constituição Federal, razão pela qual, afasto a arguição de inconstitucionalidade.

No mais, verifica-se que a vantagem pessoal fixa, que foi implantada para suprir a redução do vencimento base, não está atendendo aos fins que se destina, eis que o cálculo dos adicionais, em especial, de insalubridade, está sendo calculado apenas em cima do vencimento base, e não do valor nominal, resultando, portanto, em desvirtuação da natureza jurídica de vencimento.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça sobre a matéria em testilha:

Apelação. Composição do vencimento-base. Lei Complementar Municipal nº 014/2010 de Campo Novo de Rondônia. Servidor Público. Redução de valores pagos a título de vencimento-base. Incorporação da vantagem pessoal fixa. Incidência no cálculo de adicionais e gratificações. Necessidade.

A garantia ao direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público, podendo a administração alterar a forma de pagamento de vantagens, subsídios e gratificações, desde que resguardado o vencimento. No entanto, para o cálculo de adicionais e gratificações, deve a Administração considerar como base de cálculo o vencimento-base (soldo) + “vantagem pessoal fixa”, sob pena de, se assim não fizer, esbarrar no princípio da irredutibilidade de vencimento.

Apelação, Processo nº 0002814-50.2011.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 07/02/2018

Na hipótese dos autos, por ser o valor da vantagem pessoal justamente a diferença de remuneração entre os vencimentos do cargo antigo e do novo, os adicionais e todos os demais benefícios devem ser calculados considerando esta vantagem.

Cumprе ressaltar que os valores deverão ser apurados em liquidação de SENTENÇA, eis que não se mostra apropriado neste momento.

Por fim, o Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, de modo a DECLARAR constitucionalidade do art. 13, da Lei n. 014/2010, do Município de Campo Novo de Rondônia, assim como CONDENAR o requerido ao pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos, a ser calculado com base no “vencimento base + vantagem pessoal fixa”, a partir de setembro/2015, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, até a efetiva implementação, quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Isento de custas processuais por se tratar de ente público.

CONDENO o requerido no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com espeque no art. 85, § 2º, do CPC.

Publicação e registro automáticos pelo Pje.

Intimem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimação da parte autora via DJe, e do requerido via Pje.

2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritís, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 1ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga 7004396-14.2021.8.22.0021

AUTOR: SANDRA APARECIDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para concessão/restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurada da previdência social (condição não questionada pela Autarquia) e o laudo/relatório médico recomendando afastamento das atividades exercidas pela incapacidade laboral da parte autora.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que IMPLEMENTE/RESTABELEÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Intime-se a requerida, na forma como determinado pela Corregedoria deste Tribunal, para que implemente/restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 17/11/2021, a partir das 14h00min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requisite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a Autarquia para implementar o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
2. Comunicar a perita médica nomeada que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.
3. Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.
4. Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001941-13.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: IRANI SILVA DE MATOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas para buscas de endereço ou bloqueio de bens, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, nos termos dos arts. 17 e 19, da Lei n. 3896/2016, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Por oportuno, fica a parte exequente intimada de que deverá manter a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, bem como de que é de sua incumbência a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF, nome genitor).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 10 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004413-50.2021.8.22.0021

AUTOR: MARIA APARECIDA PONCIANO

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REU: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora trazer os autos o requerimento administrativo corresponde ao pedido para manutenção do benefício cessado em 28/06/2018, haja vista que o portaria nº 170/2018 anexo aos autos menciona que o benefício foi concedido pelo período de 30/04/2018 a 28/06/2018, Considerando que após a cessação do benefício a parte foi readaptada ao exercício de suas funções conforme decreto n 228/2021, assim, faz-se necessário a apresentação de novo requerimento em data atual, comprovando que foi submetido a nova perícia pela via administrativa e/ou requerido a manutenção do benefício.

Intime-se via DJE.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações de emenda acima.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000281-79.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: JOSE PEDRO DA SILVA, SUPERMERCADO ATACADAO AMARELINHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ADEMIR GUIZOLF ADUR, OAB nº RO373B

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido do exequente.

Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado pode ser realizado por leiloeiro de forma eletrônica.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br e leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento;

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão;

V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC):

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)"

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proceda o cartório a expedição de certidão conforme artigo 828 do CPC, ficando a cargo da parte credora a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

2) Intime-se a leiloeira Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br e leil@tjro.jus.br), para informar se concorda com a nomeação, nos termos da DECISÃO acima.

3) Caso a nomeada concorde, cientifiquem da alienação judicial nos termos do art. 889, CPC.

4) Proceda o cartório a expedição de certidão conforme artigo 828 do CPC, ficando a cargo da parte credora a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003817-03.2020.8.22.0021

Exequente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

Executado: SILVA & AVELINO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0056911-83.2000.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: LUIZ CARLOS DOS REIS (ROBERTO)

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se o comparecimento do réu ou o termino da suspensão da prescrição, nos termos do artigo 366 do CPP e da súmula 415 do STJ.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000281-74.2017.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: FRANCISCO MARINHO FELIX DA SILVA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que o denunciado FRANCISCO MARINHO FELIX DA SILVA, não foi encontrado para ser pessoa citada e, apesar de regularmente citado através do edital, não compareceu ou nomeou procurador legal, assim, DECRETO SUA REVELIA e SUSPENDO O PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 366 do CPP.

Apesar do entendimento de que a ausência de citação efetiva do réu causa a inviabilidade da instrução criminal, bem como a posteriormente aplicação da lei penal, o crime imputado ao réu não cominaria pena privativa de liberdade que o submeteria ao regime fechado, nem em caso de condenação, bem como não preenche os requisitos do artigo 312 do CPP, portanto, entendo não ser plausível a decretação da prisão preventiva do réu.

INDEFIRO o pedido de produção de prova antecipada, por não se tratar de urgência.

Noutro giro, atento a súmula 415 do STJ, o período de suspensão do prazo prescricional será regulado pelo máximo da pena cominada, após fluir o prazo prescricional regulado da mesma forma, portanto, elabore-se o cálculo dos prazos e anote-se.

No mais, aguarde-se a ocorrência da prescrição ou eventual comparecimento espontâneo.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000291-50.2019.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JHEFFERSON LORRAN DE OLIVEIRA FERREIRA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que o denunciado JHEFFERSON LORRAN DE OLIVEIRA FERREIRA, não foi encontrado para ser pessoa citada e, apesar de regularmente citado através do edital, não compareceu ou nomeou procurador legal, assim, DECRETO SUA REVELIA e SUSPENDO O PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 366 do CPP.

Apesar do entendimento de que a ausência de citação efetiva do réu causa a inviabilidade da instrução criminal, bem como a posteriormente aplicação da lei penal, o crime imputado ao réu não cominaria pena privativa de liberdade que o submeteria ao regime fechado, nem em caso de condenação, bem como não preenche os requisitos do artigo 312 do CPP, portanto, entendo não ser plausível a decretação da prisão preventiva do réu.

INDEFIRO o pedido de produção de prova antecipada, por não se tratar de urgência.

Noutro giro, atento a súmula 415 do STJ, o período de suspensão do prazo prescricional será regulado pelo máximo da pena cominada, após fluir o prazo prescricional regulado da mesma forma, portanto, elabore-se o cálculo dos prazos e anote-se.

No mais, aguarde-se a ocorrência da prescrição ou eventual comparecimento espontâneo.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 1000259-33.2017.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOCEMAR GOMES ZEFERINO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se o comparecimento do réu ou o decurso do prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006430-30.2019.8.22.0021

Exequente: EDER DE SOUZA TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000274-53.2016.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: EDILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se o comparecimento do réu ou o decurso do prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000381-10.2010.8.22.0021

EXEQUENTE: IRENE NUNES RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para se manifestar acerca das informações solicitadas do ID 62870777, apresentando o que entender necessário, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se a parte no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000247-31.2020.8.22.0021

AUTOR: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADO: JOVENTINO RICARDO DA SILVA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Analisando o processo verifica-se que foi juntado alguns comprovantes de pagamento, fls. 61/pdf e seguintes, assim, vistas ao Ministério Público para dizer quanto o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004460-24.2021.8.22.0021

AUTOR: ERVIM KINAAKE, LINHA 72, LADO ESQUERDO Lote 67, ZONA RURAL GL 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 14 de outubro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000139-70.2018.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARCOS DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

MARCOS DE SOUZA FERREIRA, já qualificado nos autos, foi denunciado pela prática da infração penal descrita na denúncia.

Depreende-se dos autos que a réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, tendo este prazo se esgotado sem nenhuma causa de revogação.

O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 61 do CPP, c/c art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS DE SOUZA FERREIRA e, em consequência, determino a EXTINÇÃO do presente feito.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Transitado em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação das partes, já que não haverá prejuízo.

Procedam-se as baixas e comunicações necessárias.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005853-52.2019.8.22.0021

Exequente: EDVANIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: ELIZEU POLTRONIERI

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000253-09.2018.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JEFFERSON PIRES DA LUZ

ADVOGADO DO REQUERIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

DESPACHO

Vistos,

Baixo o feito ao cartório para certificar quanto o decurso do prazo da suspensão condicional do processo, bem como quanto o cumprimento das condições impostas.

Após vistas ao Ministério Público.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000037-48.2017.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WALLACE MIRANDA OLIVEIRA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o comparecimento do réu ou o decurso do prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e da súmula 415 do STJ.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0001118-03.2016.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ROGERIO OLIVEIRA BORGES, WANDERSON OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489, KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão condicional do processo.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0004422-78.2014.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: GERSON DIAS LADEIRA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 366 do CPP.

Cumpra-se.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0001357-36.2018.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: BRUNO ALVES ESPIRITO SANTO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Baixo o feito ao cartório para certificar quanto o decurso do prazo da suspensão condicional do processo, bem como quanto o cumprimento das condições impostas.
Após, vistas dos autos ao Ministério Público.
Buritis, 14 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000553-41.2021.8.22.0021
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: ELIEL NOVAES DOS ANJOS
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Vistas ao Ministério Público.
Buritis, 14 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 1000012-86.2016.8.22.0021
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: RODRIGO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,
Aguarde-se o comparecimento do réu ou o decurso do prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ.
Buritis, 14 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0001048-88.2013.8.22.0021
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO SUSPENSO - ART.366: NILTON RAYMUNDO
ADVOGADO DO PROCESSO SUSPENSO - ART.366: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Aguarde-se o comparecimento do réu ou o decurso do prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do CPP e da Súmula 415 do STJ.
Buritis, 14 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000032-26.2017.8.22.0021
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Aguarde-se o comparecimento do Réu o decurso do prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional.
Cumpra-se.
Buritis, 14 de outubro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga VARA CRIMINAL

Processo n.: 7004125-39.2020.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Da Poluição

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ELPIDIO GOMES PEREIRA, LINHA 03, MARCO 20, PA MENEZES FILHO, SITIO UNIVERSAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de JAIRO GOMES DE OLIVEIRA em que o réu aceitou a proposta de acordo, conforme documentação acostada nos autos.

Analisando os autos no que diz respeito as condições da proposta não há óbice à designação de audiência homologatória.

Com efeito, cabível o ANPP em favor do réu, em leitura da proposta de acordo não há abusividade ou inadequação, não sendo o caso de devolução dos autos ao Ministério Público (28-A § 5º, CPP).

Designo audiência de homologação para o dia 10/02/2022 às 09H:30

A audiência será realizada por videoconferência, via Google Meets, por meio do link meet.google.com/ewq-jcyp-mbx

Intime-se o advogado que subscreveu o ANPP para que participe da audiência.

Cumpra-se.

Desnecessária a intimação do MP.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

quinta-feira, 14 de outubro de 2021 Buritis

Hedy Carlos Soares

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 1000044-91.2016.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: VANDERSON JOSÉ DA SILVA COELHO, IVAN MELO DOS SANTOS

DENUNCIADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se o comparecimento do réu ou o decurso do prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0001155-30.2016.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CLAUDIMAR FREITAS PEREIRA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se o comparecimento do réu ou o decurso do prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0001039-92.2014.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: FÁBIO FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se o comparecimento do réu ou o decurso do prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0001250-94.2015.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CELSO PERON DE LIMA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se o comparecimento do réu ou o decurso do prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004362-39.2021.8.22.0021

AUTOR: SEBASTIAO JOSE ROCHA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do CPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos da Lei 8.742/93 o benefício de amparo social ou assistencial ao deficiente é concedido ao portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Assim, para a concessão da tutela antecipada exige-se, ainda que num juízo preliminar, a comprovação destes requisitos.

Na espécie, a parte requerente apresenta relatórios médicos, contudo não esclarece quanto a incapacidade laborativa.

Verifica-se, no entanto, que embora tenha juntado o documento, este não comprova o suficientemente o seu estado de hipossuficiência financeira, sendo necessário a realização de perícia sócio-econômica e perícia médica, que será realizada na instrução do feito.

Assim, as provas que constam nos autos não são suficientes para o deferimento da antecipação da tutela.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência feito pela parte autora, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.

3. Desde logo, Determino a realização de perícia médica, designo o dia 17/11/2021 a partir das 14h00min (por ordem de chegada) para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

3.1. Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS n. 2962, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$300,00 (trezentos reais). Proceda o cartório a intimação dos peritos.

3.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

3.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

3.4 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones, devendo a perita médica indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.

3.5 A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

3.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

3.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

3.8 A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minuciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.

3.9 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

4. Com os laudos, intemem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

4.1. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

4.2. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

4.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

4.4. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

4.5. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Proceder a intimação dos Peritos e da parte autora. Com os Laudos médicos, proceder a Citação da Autarquia, com a defesa, intime-se a parte autora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003010-46.2021.8.22.0021

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SAMUEL MOREIRA MENDES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro cota ministerial.

Intime-se a vítima R.S.L., através do seu representante legal, para que se manifeste acerca da representação das supostas lesões sofridas, conforme narrado TC 65/21 (ID 61009723), devendo o Sr. Oficial lavrar a termo no ato da intimação.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002846-81.2021.8.22.0021

Exequente: SANDRA EVARISTO GERONIMO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, SONIA DE MACEDO PLAKITKEN - RO4151

Executado: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob o n. 11691629, rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada). Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito, sustenta a autora que em razão desses descontos fica impedida de contratar um crédito consignado. Pleiteia tutela de urgência para a suspensão dos descontos em seu benefício, e, no MÉRITO, ver declarada a inexistência de tais débitos, pelo que requer a repetição de indébito e indenização por danos morais. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural deferindo a tutela de urgência.

Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação, impugnando o pedido de gratuidade concedido a parte autora, suscitando preliminarmente ausência de condição da ação pela falta de interesse de agir, litigância de má-fé. No MÉRITO a validade do contrato, pois o requerente assumiu os aludidos compromissos financeiros por livre e espontânea vontade, já conhecedor de todas as nuances do contrato. Aventa ser ausente qualquer prática de ato ilícito, gerador do dever de indenizar. Requer a total improcedência da ação. Colacionou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

É o que há de relevante nos autos. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória, sendo despicando a designação de audiência e/ou a juntada de demais documentos ou razões, cabendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Em relação a preliminar de falta de interesse de agir, pois, face a inafastabilidade da jurisdição, não há obrigatoriedade de buscar a via administrativa antes de vir a juízo.

Quanto à incompetência deste juízo, não vislumbro pedido ou mesmo requerimento de provas que não pudessem ser realizadas no juizado especial, assim, rejeito a preliminar de incompetência.

Quanto à alegada litigância de má-fé, arguida pela Requerida, entendo não haver configuração nos autos.

Em relação ao assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO. 1. Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que a parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação por litigância de má-fé. (REsp 250781 / SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira turma, DJ 19/06/2000 p. 120).

Ou seja, para configuração da litigância de má-fé, devem concorrer três requisitos: a) subsunção da conduta a uma das hipóteses legais, b) oportunidade de defesa, c) prejuízo à parte contrária.

Nesse sentido, não observo a presença dos referidos elementos autorizadores da aplicação de condenação pela mesma. No caso, as manifestações trazidas aos autos não desbordam do exercício regular do direito de peticionar em juízo, o que não autoriza a aplicação das sanções previstas para a mesma. Sendo assim, rejeito a preliminar de litigância de má-fé.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

No MÉRITO, a ação é improcedente, vejamos;

Ressalta-se ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em

linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Em que pese às alegações do(a) autor(a), o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Revogo a tutela concedida no ID 61255525.

Sem custas e honorários nesta fase, consoante ao disposto no artigo 55 da Lei n. 9099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002846-81.2021.8.22.0021

Exequente: SANDRA EVARISTO GERONIMO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, SONIA DE MACEDO PLAKITKEN - RO4151

Executado: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA.
Buritis, 14 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001706-12.2021.8.22.0021

Exequente: VITORIO PEREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE MARA HERMES - RO8263

Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA.
Buritis, 14 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001706-12.2021.8.22.0021

Exequente: VITORIO PEREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE MARA HERMES - RO8263

Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de declaração de nulidade de empréstimo e indenização por danos morais e materiais ajuizada por VITORIO PEREIRA NETO em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Em síntese, aduz o autor que recebe o benefício de aposentadoria por idade (NB n. 140.035.585-8) e que ao receber o pagamento no mês de MARÇO/2021 notou que havia mais dinheiro disponível em sua conta.

Assim, buscou junto ao Caixa Econômica Federal S/A explicação e foi-lhe informado que se tratava de um empréstimo consignado junto ao réu no valor de R\$ 7.359,67 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), no qual as parcelas referente ao crédito será creditadas a partir de 03/2021 com término em 02/2028.

Assim, o autor afirma que não realizou a contratação, depositou em juízo o valor creditado pela requerida em sua conta bancária, requerendo ao final procedência da ação.

Citado, o réu alegou a complexidade da causa, necessidade de perícia técnica, no MÉRITO aduz que houve a contratação regular e a transferência do empréstimo via TED, inexistência de fraude, ausência de danos morais e danos materiais. Anexou cópia do suposto contrato (ID n. 59794154).

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Em sede de impugnação, a parte autora pugnou que não realizou a contratação, fraude na assinatura do contrato, existência de danos morais.

Intimadas as partes para produção de provas, manifestaram não ter interesse requerendo o julgamento antecipado do feito.

É o relatório. DECIDO.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Prefacialmente, nota-se que não prospera a preliminar de incompetência absoluta em razão de alta complexidade da matéria e necessidade de perícia.

Com efeito, o enquadramento fático e jurídico da lide encontra-se abarcada dentro da competência constitucional do Juizado Especial Cível, justamente por se tratar de causa que não demanda dilação probatória.

Nesta senda, descabe falar em alta complexidade da lide consumerista, uma vez que tais causas são comumente distribuídas sob o rito da Lei n. 9.099/95.

Por isso, rejeito a preliminar.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente.

Extraí-se dos autos que a parte autora afirma a inexistência de relação jurídica com o requerido, sendo indevidos os descontos realizados em seu benefício.

Por outro lado, em que pese o réu ter anexado o contrato (suposto) entre as partes, por certo que ainda assim não deve ser entendida como lícita a contratação, uma vez que o contrato apresenta elementos duvidosos e que não demonstram a contratação efetiva, tais como assinaturas diferentes, endereços e telefones diversos.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo.

Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

No caso dos autos, o autor afirma que não assinou o contrato, sendo ônus da ré provar fato extintivo ou modificativo de tal situação à luz do inciso VIII, do art. 6, do CDC, pois apesar de tal inversão ser, a critério do magistrado, regra de instrução, entendimento do STJ já firmado em informativo de Jurisprudência.

Na espécie, embora haja uma assinatura no contrato, tal rubrica não se estende em todas as páginas, assim como consta endereço e telefone do autor divergentes.

Assim, no caso dos autos, tudo faz o juízo estar convencido, portanto, de que a autora não realizou o negócio junto ao requerido, sendo que, ou o fato se deu por terceira pessoa, que pode ter agido de boa ou de má-fé, já que não existem elementos indicadores de algo nesse sentido, ou se deu por erro da parte requerida.

Portanto, consoante a argumentação acima, entende-se que contrato de empréstimo n. 010016529016, no valor de R\$7.359,67 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos) é nulo e inexigível e, em havendo descontos das parcelas referente a tal contrato, deverá o banco requerido restituir os valores cobrados na conta corrente da autora, na forma simples.

Isso porque, diante do reconhecimento da fraude, admite-se a repetição do indébito, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do banco réu. Contudo, excetuando-se a comprovação inequívoca de má-fé, a devolução deve ser na forma simples. Não se observou no caso concreto, cobrança de má-fé do banco réu capaz de justificar a condenação a restituição dobrada de valores.

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”

“TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no MÉRITO, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO”. (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Porém, HOUVE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: “29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente DECISÃO para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.”

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). Somente para cobranças após 30/03/2021, será aplicável a CONCLUSÃO do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé objetiva, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

No que tange ao dano moral, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha da prestação de seus serviços, o que desencadeou nas cobranças indevidas. Assim, para restar caracterizado o abalo moral, basta a prova do dano e do nexo causal, imprescindível prova da culpa.

A conduta da requerida em proceder com descontos de valores de empréstimo não contratado, certamente gerou abalo moral à autora.

Sobre matéria semelhante à enfrentada nos autos, já decidi o TJ MG:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. COBRANÇA POR PACOTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (...) A cobrança indevida de quantia por meio de desconto em conta, referente a serviço não contratado, é ato ilícito que enseja o dever indenizatório. O dano moral, neste caso, existe in re ipsa, para cuja configuração, portanto, bastante a prova da ocorrência do fato ofensivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0607.16.00421-0/001, Relator (a): Des. (a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2017)

Conclui-se que, ante a má prestação de serviço da demandada, acarretou grande incômodo na vida da autora, o que ultrapassa os meros aborrecimentos. Deste modo, faz jus a parte autora à reparação moral pelos constrangimentos suportados.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Nota-se que o banco réu é deMANDADO de inúmeras ações judiciais nesta Comarca, que na maioria das vezes o objeto discutido é semelhante à estes autos, ou seja, cobranças indevidas por serviços não contratados.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, relevando-se ainda a gravidade do fato em si, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os

seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para o fim de: a) CONFIRMAR a tutela de urgência concedida, tornando-a definitiva; b) DECLARAR NULO o contrato de empréstimo n. 010016529016, no valor de R\$7.359,67 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos); c) CONDENAR a requerida ao pagamento na forma simples do valor descontado indevidamente que será liquidado em fase de cumprimento de SENTENÇA; d) CONDENAR a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$8.000,00 (Oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Expeça-se alvará em favor da parte requerida para levantamento do valor depositado em juízo, ID 58648594.

Sem custas e honorários nesta fase, consoante ao disposto no artigo 55 da Lei n. 9099/95.

Publicação e registros automáticos pelo sistema. Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001445-47.2021.8.22.0021

Exequente: SAMUEL BRUNOR

Advogados do(a) REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 14 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001445-47.2021.8.22.0021

Exequente: SAMUEL BRUNOR

Advogados do(a) REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 14 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001836-02.2021.8.22.0021

Exequente: MARIA SELMA GUSMAO MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075

Executado: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 14 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001836-02.2021.8.22.0021

Exequente: MARIA SELMA GUSMAO MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075

Executado: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004385-82.2021.8.22.0021

AUTOR: CLAUDICELIA APARECIDA ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Cuida-se de ação de concessão de benefício de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Embora o perigo de dano seja evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente e pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, aduzindo ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família; a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurado da previdência social, notadamente quanto a incapacidade laboral, não encontra-se bem evidenciada, não atestando incapacidade para o trabalho.

Assim, os motivos são insuficientes para a concessão da tutela de urgência pleiteada - que pode a qualquer tempo ser reapreciada pelo Juízo, mediante apresentação de documentos médicos atualizados, dando conta da necessidade de afastamento laboral do autor.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora em desfavor da parte ré.

Intime-se a requerida, na forma como determinado pela Corregedoria deste Tribunal, para que implemente/restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 17/11/2021, a partir das 14h00min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requirite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Comunicar a perita médica nomeada que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

3. Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

4. Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002726-72.2020.8.22.0021

Exequente: DORIHANA BORGES BORILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: SEBASTIAO DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada, para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Buritis, 14 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002726-72.2020.8.22.0021

Exequente: DORIHANA BORGES BORILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: SEBASTIAO DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada, para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Buritis, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004369-31.2021.8.22.0021

AUTOR: ANTONIO MATOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do CPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos da Lei 8.742/93 o benefício de amparo social ou assistencial ao deficiente é concedido ao portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Assim, para a concessão da tutela antecipada exige-se, ainda que num juízo preliminar, a comprovação destes requisitos.

Na espécie, a parte requerente apresenta comprovação de sua idade, contando com mais de 65 anos de idade.

Verifica-se, no entanto, que embora tenha juntado o documentos nos autos estes não comprovam suficientemente o seu estado de hipossuficiência financeira, sendo necessário a realização de perícia sócio-econômica, que será realizada na instrução do feito.

Assim, as provas que constam nos autos não são suficientes para o deferimento da antecipação da tutela.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência feito pela parte autora, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do NCPC.

1. Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS n. 2962, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$300,00 (trezentos reais)..

1.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

1.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

1.4 Comunique-a da nomeação através dos seus e-mails ou telefones.

1.5 A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minuciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.

1.6 Intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

1.7 O perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo em 30 (trinta) dias.

2. Com a juntada do laudo pericial e da avaliação social, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

2.1 Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

2.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.

3. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor ou idosa.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Proceder a intimação da Perita e da parte autora. Após, com o parecer, proceder a Citação da Autarquia, com a defesa, intime-se a parte autora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004364-09.2021.8.22.0021

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: APP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de MANDADO.

Ficam autorizados os benefícios do artigo 212 e §§ do CPC.

Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o Cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

DEPRECADO: APP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 84713262000193, AV. PORTO VELHO 1251 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000936-19.2021.8.22.0021

Exequente: GELCINO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.

Buritis, 13 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001594-43.2021.8.22.0021

Exequente: CLARENCI TOME

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.

Buritis, 13 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003385-47.2021.8.22.0021

Exequente: VILSON JOSE RIQUEIRE

Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.

Buritis, 13 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001014-13.2021.8.22.0021

Exequente: DEBORA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 13 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001154-47.2021.8.22.0021

Exequente: LECI PEREIRA DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 13 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE: M R CONSTRUTORA DE VIADUTOS E PONTES LTDA - ME, Endereço: Rua Pintado, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-208, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida, acima qualificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 26.418,97 (vinte e seis mil e quatrocentos e dezoito reais e noventa e sete centavos)

Processo : 7006299-55.2019.8.22.0021

Classe : [Remissão das Dívidas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

Parte autora : GILBERTO APARICIO 69808643272

Advogado : PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: M R CONSTRUTORA DE VIADUTOS E PONTES LTDA - ME

Responsável pelas custas: Requerente

DESPACHO: “ ...Vistos, Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se o Executado, por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.Após, venham os autos conclusos para extinção. Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;2. Intime-se o Executado, POR EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).3. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.Buritis, 18 de agosto de 2021.Hedy Carlos SoaresJuiz de Direito. “

Data e Hora

19/08/2021 10:32:58

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3535

Caracteres

3065

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

62,89

Buritis, 6 de setembro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003541-35.2021.8.22.0021

Exequente: CLAUDENEI ALVES CORDEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 13 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003910-29.2021.8.22.0021

Exequente: VALDELIRIA FERNANDES DA COSTA VALERIANO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 13 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003829-80.2021.8.22.0021

Exequente: GILMAEL MARTINS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 13 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003166-05.2019.8.22.0021

Exequente: ORIDES VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do

Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Plantão Judicial

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853 Auto de Prisão em Flagrante

Contra a Mulher

7004466-31.2021.8.22.0021

AUTORIDADES: LAURA MARIA LIMA MACHADO, RUA MARECHAL DEODORO s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: CLEITON SOARES RIBEIRO, OSVALDO CRUZ 2612 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de informação de prisão(ões) em flagrante realizada(s) em desfavor do(s) flagranteado(s) CLEITON SOARES RIBEIRO em razão da prática em tese do(s) crime(s) descrito no art. 129, §9º do Código Penal na forma da lei 11.340/06.

Não houve manifestação do Ministério Público e da defesa até o momento.

O ato que realizou a(s) prisão(ões) em flagrante deve ser homologado, porquanto foi realizado e comunicado em conformidade com o disposto no artigo 302 e artigo 304 do Código de Processo Penal.

Deliberações:

1. Homologo a(s) prisão(ões) em flagrante, porquanto foi(ram) realizada(s) e comunicada(s) em conformidade com o disposto no art. 302 e art. 304 do CPP.

2. Postergo a deliberação acerca da prisão quando da realização da audiência de custódia, na forma virtual, que será designado pelo juiz natural (art. 310 do CPP; art. 19 da Resolução nº 329/2020 do CNJ, com redação dada pela Resolução nº 357/2020 do CNJ; art. 2º e art. 4º do Provimento da Corregedoria nº 025/2020), nesta data, de acordo com a pauta daquele.

Outrossim, requirite-se o preso à Direção da Unidade Prisional na qual o preso encontra-se recolhido.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Cumpra-se com urgência.
Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003850-90.2020.8.22.0021

Exequente: ELIZABETH HELLMANN LANDVOIGT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA ROCHA BRANDT - RO8742

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 14 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002288-46.2020.8.22.0021

Exequente: EULALIO FELICIO BUENO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, (PRO RATA), no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do

Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7003034-74.2021.8.22.0021

Assunto:[Concessão]

AUTOR: DANIELE CAROLINE PEREIRA DE PAULA

Advogado:Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D A O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. despacho, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 20/10/2021, a partir das 08h00m. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005509-71.2019.8.22.0021

Exequente: ANTONIO CLAUDIO LEMOS BARBOSA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 14 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005509-71.2019.8.22.0021

Exequente: ANTONIO CLAUDIO LEMOS BARBOSA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do

Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boletim Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001998-94.2021.8.22.0021

Exequente: MIRACY CARNEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias.

Buritis, 14 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003523-14.2021.8.22.0021

Exequente: JOSENI MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002386-94.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JOAQUIM DO AMARAL TEIXEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Sentença

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade de cobrança e indenização por danos morais c/c tutela de urgência ajuizada por JOAQUIM DO AMARAL TEIXEIRA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S A.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

Tal alegação não deve prosperar, visto que o que se discute nos presentes autos é o fato de se verificar a existência da contratação dos serviços do banco requerido pela parte autora, bem como a fruição dos mesmos. Verificação esta que deve ser feita não apenas através de contrato celebrado entre as partes, mas através de demais documentos que comprovem que efetivamente a transação ocorreu.

Assim, se a ação se resume em discutir a legalidade dos descontos realizados no benefício da autora, sem que, para tanto, haja necessidade de produção de prova pericial, o que é o caso dos autos, a matéria se amolda perfeitamente a competência dos Juizados Especiais Cíveis, até porque permite que haja o julgamento da demanda pela simples análise dos elementos de prova produzidos nos autos.

2. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

O requerido apresentou preliminar de AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA, aduzindo em síntese que, o autor não buscou as vias administrativas para resolução da lide. Observa-se que tal assunto já foi amplamente debatido e que o acesso a jurisdição é garantia constitucional e se dá independentemente do esgotamento da via administrativa.

APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. RESPONSABILIDADE DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. HONORÁRIOS FADEP. PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. 1. Carência de ação. Desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Garantia constitucional do acesso à justiça. 2. Responsabilidade solidária. Cumpre tanto à União, quanto ao Estado e ao Município, modo solidário, à luz do disposto nos artigos 196 e 23, II da Constituição Federal de 1988, o fornecimento de...(TJ-RS - AC: 70046288460 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 12/12/2011, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/01/2012).

Por tais razões, REJEITO todas as PRELIMINARES.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No mérito, a parte autora narra em sua inicial que atualmente recebe benefício previdenciário e percebeu desconto de empréstimo consignado, dos contratos n. 629955130 e 591115777, sendo que jamais realizou negócio com a empresa requerida, bem como, jamais autorizou descontos a serem realizados na sua conta. Diante de tal situação, em resumo pugna pela concessão de tutela de urgência para suspender os descontos, e no mérito a procedência da ação para condenar o requerido à devolução em dobro da quantia descontada indevidamente, e indenização por danos morais.

Por sua vez, o banco requerido em contestação aponta haver assinatura da parte autora exarada no contrato de Empréstimo Consignado, que junta como prova. Aduz que agiu no exercício regular de seu direito, pugnando pela improcedência da demanda. Para comprovar sua tese juntou documentos.

Pois bem. Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Importante frisar que, estando a presente demanda regradada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Deste modo o feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora, e esta foi DEFERIDA na decisão inicial.

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

É necessário esclarecer também que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, §2º. A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

Analisando-se aos autos e os documentos trazidos com a inicial, vejo que a autora teve como fundamento de seus pedidos o desconto de seu benefício previdenciário indevidamente, por empréstimo(s) que alega não ter contratado.

A autora para confirmar suas alegações juntou histórico de créditos (INSS), Detalhamento de Crédito, Relação de Créditos e tabela de cálculo da correção.

Por outro lado, o banco requerido, em que pese juntar documentos, apresentou Termo de Adesão de Empréstimo Consignado, contendo a assinatura da autora, demonstrando a contratação.

Ademais, vejo que o banco requerido juntou documentos para comprovar que os créditos, foram disponibilizados, na conta da parte autora.

A parte requerente corrobora com tal informação ao apresentar os extratos bancários a fim de demonstrar que foi beneficiada com o crédito referente ao empréstimo, contudo alega não ter contratado e procedeu a juntada quantia em juízo.

Desse modo, vejo que carecem de provas às alegações da parte autora, tratando de arrependimento do contrato de empréstimo, outrossim a parte procedeu o depósito do valor incontroverso nos autos, ID 60812482.

Nesse norte, seria injusto responsabilizar o banco requerido, pois a parte autora ao menos deveria comprovar que os valores referentes ao(s) contrato(s) de empréstimo(s) não foi(ram) depositados em conta bancária de sua titularidade, porém não o fez.

Na hipótese concreta, portanto, a ré se desincumbiu a contento do seu encargo probatório, logrando refutar as alegações iniciais de inexistência da dívida e de ilicitude das cobranças efetuadas.

Noutro giro, ao analisar os documentos juntados aos autos, notadamente pelo(s) contrato(s) de empréstimo(s) juntado(s) pelo requerido, verifica-se que as assinaturas apostas no referido documento e as assinaturas constantes nos documentos juntados aos autos pela requerente possuem notória semelhança, comprovando que realmente houve a contratação do(s) empréstimo(s) em litígio.

Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que desconhece o débito referido na inicial e que, por isso, seria indevida os descontos, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou a existência do débito.

Nesse contexto, estando comprovada a regularidade na contratação do empréstimo, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida, tampouco em repetição de indébito.

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais supostamente sofridos pela requerente, tenho que improcede o dano moral pretendido na inicial, por entender que a autora não sofreu nenhum tipo de prejuízo moral ou emocional, não ensejando à reparação.

No caso em comento, considero tratar-se de descontentamento contratual, o qual não enseja a obrigação de indenizar, vez que, a autora não comprovou haver cobrança indevida que lhe trouxe-se constrangimento ou abalo emocional. E a simples contrariedade não passaria de um mero dissabor, não ensejando, portanto, reparação pecuniária. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. Estando demonstrada no processo a existência

de válida contratação de quatro empréstimos consignados em benefício previdenciário, sem que tenha a apelante angariado êxito em derruir todos os elementos probatórios encadernados ao feito pelo réu, outro caminho não há que não o de reconhecer-se a legalidade da dívida e dos descontos mensalmente efetivados, impossibilitando a declaração de inexistência de pactuação e o reconhecimento dos danos morais. Manutenção da sentença de improcedência da pretensão autoral. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Décima Segunda Câmara. TJRS. Cível Nº 70071799795 (Nº CNJ: 0390173-31.2016.8.21.7000. Relator DES.ª ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT. Julgado em: 23/02/2017).

Desse modo, a medida que se impõe é a improcedência da ação.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida, bem como REVOGO a tutela concedida anteriormente, ante as razões expostas na fundamentação desta sentença.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto que não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada em juízo, ID 60812482.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJE. Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

4. Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora, para levantamento da quantia depositado no ID 60812482.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004336-41.2021.8.22.0021

AUTOR: M. G. F. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REU: I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria rural por idade com tutela de urgência.

Em relação ao pedido de tutela provisória, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do CPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, mister averiguar se, in casu, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

Verifica-se dos autos que o requisito etário foi cumprido pela parte autora, já que possui mais de 56 anos de idade, porquanto nascido em 04/03/1965, ID 63183658.

A parte autora acostou documentos, representado início de prova rural. Ocorre que, tais documentos, por si só, não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo período exigido por lei, pois não foram corroborados por prova testemunhal, esta ainda inexistente no feito.

Com efeito, verifica-se a necessidade de produção de provas, a ser realizada em instrução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência feito pela parte autora, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 29 a 01 de dezembro de 2021, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004461-09.2021.8.22.0021

REQUERENTE: RENATO LOPES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA, OAB nº RO5110

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R\$8.589,28 (Oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntos documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários. É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 20/1046716-5, instalada no imóvel localizado na Linha Formigueiro, km 8, Zona rural, Buritis/RO, ou restabeleça o fornecimento, se já efetuada a suspensão/interrupção, bem como que SE ABSTENHA de inscrever o nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito em virtude do valor de R\$8.589,28 (Oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$8.589,28 (Oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Intime-se o requerente desta decisão

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 14 de outubro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000811-59.2010.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: IVAIR SIEBRE

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Considerando a juntada da pesquisa realizada junto ao SIEL, anexa no ID: 63370074, vistas dos autos ao Ministério Público.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0001351-20.2004.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ISRAEL CASIMIRA DE LIMA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Aguarde-se o comparecimento do réu ou o decurso do prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 1000008-83.2015.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARIA CONCEIÇÃO FRANCISCO DE SOUZA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Aguarde o comparecimento réu ou o decurso da Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 366 do CPP.

Cumpra-se.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000433-88.2019.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: OSEIAS ESTEVAM DA SILVA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão condicional do processo.

após, vistas ao Ministério Público.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002846-81.2021.8.22.0021

REQUERENTE: SANDRA EVARISTO GERONIMO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob o n. 11691629, rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada). Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito, sustenta a autora que em razão desses descontos fica impedida de contratar um crédito consignado. Pleiteia tutela de urgência para a suspensão dos descontos em seu benefício, e, no mérito, ver declarada a inexistência de tais débitos, pelo que requer a repetição de indébito e indenização por danos morais. Juntou documentos.

Decisão inaugural deferindo a tutela de urgência.

Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação, impugnando o pedido de gratuidade concedido a parte autora, suscitando preliminarmente ausência de condição da ação pela falta de interesse de agir, litigância de má-fé. No mérito a validade do contrato, pois o requerente assumiu os aludidos compromissos financeiros por livre e espontânea vontade, já conhecedor de todas as nuances do contrato. Aventa ser ausente qualquer prática de ato ilícito, gerador do dever de indenizar. Requer a total improcedência da ação. Colacionou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

É o que há de relevante nos autos. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória, sendo despiciendo a designação de audiência e/ou a juntada de demais documentos ou razões, cabendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Em relação a preliminar de falta de interesse de agir, pois, face a inafastabilidade da jurisdição, não há obrigatoriedade de buscar a via administrativa antes de vir a juízo.

Quanto à incompetência deste juízo, não vislumbro pedido ou mesmo requerimento de provas que não pudessem ser realizadas no juízo especial, assim, rejeito a preliminar de incompetência.

Quanto à alegada litigância de má-fé, arguida pela Requerida, entendo não haver configuração nos autos.

Em relação ao assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO. 1. Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que a parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação por litigância de má-fé. (REsp 250781 / SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira turma, DJ 19/06/2000 p. 120).

Ou seja, para configuração da litigância de má-fé, devem concorrer três requisitos: a) subsunção da conduta a uma das hipóteses legais, b) oportunidade de defesa, c) prejuízo à parte contrária.

Nesse sentido, não observo a presença dos referidos elementos autorizadores da aplicação de condenação pela mesma. No caso, as manifestações trazidas aos autos não desbordam do exercício regular do direito de peticionar em juízo, o que não autoriza a aplicação das sanções previstas para a mesma. Sendo assim, rejeito a preliminar de litigância de má-fé.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o mérito.

No mérito, a ação é improcedente, vejamos;

Ressalta-se ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família. É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Em que pese às alegações do(a) autor(a), o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Revogo a tutela concedida no ID 61255525.

Sem custas e honorários nesta fase, consoante ao disposto no artigo 55 da Lei n. 9099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000009-46.2018.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO SUSPENSO - ART.366: COSME GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO PROCESSO SUSPENSO - ART.366: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Aguarde-se o comparecimento do réu ou o decurso do prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000707-57.2016.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOSÉ DANTAS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Aguarde-se o comparecimento do réu ou o decurso do prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 1001162-68.2017.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: EDNA DOS SANTOS, GAION SANTOS JORDÃO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, ELIANDRO DA SILVA ASSIS, LEONEL JORDAO, GIDIELSON CONSTANTINO LIMA, BENJAMIN OLIVEIRA SOUZA, LUCIANO JORDAO, JILSON JOSE DE ASSIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Despacho Saneador.

Verifica-se do feito que:

1)LEONEL JORDAO - CPF: 715.494.392-00, está assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e apresentou alegações finais: ID: 56994903;

2) ELIANDRO DA SILVA ASSIS - CPF: 832.081.782-04, está assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e apresentou alegações finais ID: 57044111;

3) JILSON JOSE DE ASSIS, está assistido pela advogada Dra. CORINA FERNANDES PEREIRA - OAB RO2074 e apresentou alegações finais ID: 60262414;

04) JOSE LUIZ DE OLIVEIRA – está assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e Apresentou alegações finais ID: 56994904;

05) GAION SANTOS JORDÃO – assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e apresentou alegações finais no ID: 56993899;

08)BENJAMIN OLIVEIRA SOUZA – assistido pelos advogados Dr. WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - OAB RO7961 e FABIO ROCHA CAIS - OAB RO8278 e apresentou alegações finais ID: 56883611;

09)GIDIELSON CONSTANTINO LIMA – assistido por advogado Dr. JOSE MARTINELLI - OAB RO585-A e apresentou alegações finais no Id: 56517655

06)EDNA DOS SANTOS - CPF: 776.393.912-53 – assistida por advogado Dr. AGNALDO MUNIZ – OAB/RO 258 – B, apresentou Resposta a acusação no ID 55804055 às fls. 45, não apresentou alegações finais;

07)LUCIANO JORDAO – assistido por advogado Dr. ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - OAB RO6965 e Dra. SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - OAB RO6642 – não apresentou alegações finais.

Assim, intimem-se EDNA DOS SANTOS e LUCIANO JORDAO por meio de seus advogados para apresentarem Alegações Finais, no prazo legal.

Cumpra-se.

Buritis, 14 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000115-15.2021.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: LEONARDO BRAGA DUARTE, RUA FLORESTAM FERNANDES SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de LEONARDO BRAGA DUARTE em que o réu aceitou a proposta de acordo, conforme documentação acostada nos autos.

Analisando os autos no que diz respeito as condições da proposta não há óbice à designação de audiência homologatória.

Com efeito, cabível o ANPP em favor do réu, em leitura da proposta de acordo não há abusividade ou inadequação, não sendo o caso de devolução dos autos ao Ministério Público (28-A § 5º, CPP).

Designo audiência de homologação para o dia 10/02/2022 ÀS 09H:00

A audiência será realizada por videoconferência, via Google Meets, por meio do link: meet.google.com/joi-kgvd-knh

Intime-se o advogado que subscreveu o ANPP para que participe da audiência.

Cumpra-se.

Desnecessária a intimação do MP.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

quinta-feira, 14 de outubro de 2021Buritis

Hedy Carlos Soares

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 1001118-49.2017.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: JUAREZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, WELLINGTON DOUGLAS MORAIS BASSOLI

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Aguarde-se o comparecimento do réu ou o fim da suspensão da prescrição, nos termo do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 1000166-80.2011.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

O Ministério Público do Estado de Rondônia manifestou pelo reconhecimento da prescrição do crime previsto no artigo 150 do CP, que é imputado a PAULO ROBERTO DA CRUZ.

Pois bem.

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser conhecida pelo Juízo a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser causa de rescisão da sentença penal, deve ser declarada pelo juiz tão logo constate sua ocorrência.

No caso em análise, observa-se que o fato fora praticado em 24/12/2010, sendo que a denúncia foi ofertada em 21/03/2012 e recebida em 05/09/2012. A acusada foi citada por edital e devido sua ausência foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional, em 08/05/2013, pelo máximo da pena em abstrato, ou seja, nos termos do artigo 109, VI, do CP, pelo prazo de 03 (três) anos. Verifica-se que a suspensão do prazo prescricional se encerrou em 08/05/2015, voltando a prescrição a correr.

Assim, considerando que após o encerramento da prescrição já se passaram mais 03 (três) anos, resta confirmada a prescrição, pois o fato imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01 (um) a 03 (três) meses, a qual, nos termos do art. 109, VI, do CPB, prescreve em 03 (três) anos, lapso que transcorreu no presente feito.

Desta feita, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, o que faço com lastro nos artigos 109, VI, c.c 111, I, ambos do Código Penal, declarando, via de consequência, EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO ROBERTO DA CRUZ, em relação ao crime do artigo 150, caput, do Cp, o que faço com lastro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Após as formalidades de praxe e comunicações de estilo, arquivem-se.

P. R. I.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0001167-73.2018.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: BRUNO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Baixo o feito ao Cartório para certificar quanto o decurso do prazo da suspensão condicional do processo, assim como o cumprimento das obrigações impostas.

Cumpra-se.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0077118-98.2003.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: SEBASTIÃO JOSÉ VALADARES

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Aguarde-se o comparecimento do réu ou o decurso do prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002299-75.2020.8.22.0021

Exequente: E. A. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Executado: MAURO RETEGUY BRUM

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Buritis, 14 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002299-75.2020.8.22.0021

Exequente: E. A. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Executado: MAURO RETEGUY BRUM

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Buritis, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000424-29.2019.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARINA DA SILVA COELHO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão condicional do processo.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000427-81.2019.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: SALATIEL DE JESUS LOPES

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão condicional do processo.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000207-20.2017.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DIEGO DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Aguarde-se o comparecimento do réu ou o decurso do prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000308-23.2019.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOSE FELIX GONZAGA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Baixo o feito ao cartório para certificar quanto o decurso do prazo da suspensão condicional do processo, bem como quanto o cumprimento das condições impostas.

Após vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Buritis, 14 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004453-32.2021.8.22.0021

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTE: V. M. D. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. A. L. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

VIVIANE MORAES DE SOUZA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 16/08/2021, declarando que seu ex-companheiro JOSE APARECIDO LOPES FERREIRA, profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 155161/2021.

A vítima manifestou o desejo em não representar criminalmente o infrator, porém pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro JOSE APARECIDO LOPES FERREIRA, seja proibido de aproximar-se ou manter contato com a mesma, seus familiares e testemunhas, inclusive por contato telefônico e mensagens, e seja restrito ou suspenso as visitas aos filhos menores.

Relatei. Decido.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]".

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

1- Determino que o requerido JOSE APARECIDO LOPES FERREIRA, fique proibido de:

a) aproximar-se da ofendida, de seus familiares e testemunhas;

b) manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, inclusive por contato telefônico e mensagens.

c) de visitar seus filhos menores sem a assistência de terceiros, salientando que a regulamentação das visitas e guarda deverá ser protocolizado em procedimento cível próprio;

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Demais determinações:

a) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, suspenda-se os autos no sistema pelo período da vigência da medida.

b) A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto à Defensoria Pública e/ou mediante advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

O senhor Oficial de Justiça deverá:

1) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no MANDADO que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

2) Informar à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato com a Polícia Militar.

3) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.

Intime-se o Ministério Público, a Defensoria, e as polícias Militar e Civil da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE 48 HORAS (Resolução n. 346/2020 - CNJ)

Buritis/RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: V. M. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA TAIS CORREA 7794 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: J. A. L. F., CPF nº 79115039234, RUA DO FERRO 2226 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006518-05.2018.8.22.0021

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Anulação, Direitos e Títulos de Crédito, Abatimento proporcional do preço

EMBARGANTE: VALTAIR INACIO ALVES

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: APARECIDO SEGURA, OAB nº RO2994, EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944,

VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

EMBARGADO: N. DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO EMBARGADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

DECISÃO

Tendo em vista que a embargante manifestou-se aos autos requerendo tutela de urgência, para fins de que seja retirado seu nome do SPC/SERASA, deixou de juntar comprovante da negativação.

Assim, intime-se o embargante no prazo de 05 (cinco) dias, para juntar comprovante de negativação SPC/SERASA em seu nome.

Após retornem aos autos conclusos para nova deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EMBARGANTE: VALTAIR INACIO ALVES, CPF nº 27250237268, NÃO INFORMADO, LINHA 5, RABO DO TAMANDUÁ, KM 07 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EMBARGADO: N. DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 14286485000136, RUA CURITIBA 2617, APTO B, SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004450-77.2021.8.22.0021

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça

REQUERENTE: F. Q. D. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: C. D. S. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

FABIANA QUERINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 13/10/2021, declarando que seu ex-companheiro CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 156545/2021.

A vítima manifestou o desejo em não representar criminalmente o infrator, porém pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA, seja proibido de aproximar-se ou manter contato com a mesma, seus familiares e testemunhas, inclusive por contato telefônico e mensagens.

Relatei. Decido.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”.

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]IV - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

1- Determino que o requerido CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA, fique proibido de:

a) aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas;

b) manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, inclusive por contato telefônico e mensagens. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Demais determinações:

a) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, suspenda-se os autos no sistema pelo período da vigência da medida.
b) A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto à Defensoria Pública e/ou mediante advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

O senhor Oficial de Justiça deverá:

1) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no MANDADO que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

2) Informar à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato com a Polícia Militar.

3) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.

Intime-se o Ministério Público, a Defensoria, e as polícias Militar e Civil da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE 48 HORAS (Resolução n. 346/2020 - CNJ)

Buritis/RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: F. Q. D. S., CPF nº 00275376257, RUA JK S/N., SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. D. S. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PERNAMBUCO, - ATÉ 2346/2347 TRÊS MARIAS - 76812-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000243-91.2020.8.22.0021

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MELKY MARTINS GRANJEIRO

ADVOGADOS: JOSÉ VIANA ALVES - OAB/RO-2555; JACKSON SILVA SOUZA - OAB/RO-6785 E MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - OAB/RO2549

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 2ª Vara Genérica, fica V. Sas. intimados da r. atas de audiência ID 63126408 Buritis, 13 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001656-20.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NEUTON ANTONIO DE AZEVEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, até a disponibilização da pauta para mutirão de 2022.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: NEUTON ANTONIO DE AZEVEDO, CPF nº 57650713253, LINHA 02, S/N, KM 06 PA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004463-76.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CRISPINIANO OLIVEIRA MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora não juntou comprovante de endereço em seu nome ou declaração de endereço de forma atual.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, comprovante de endereço ou declaração de endereço, em nome da autora - atual.

Deverá a parte autora sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a autora desta DECISÃO.

Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CRISPINIANO OLIVEIRA MATOS, CPF nº 66791219220, LINHA 72 S/N, ZONA RURAL PA JATOBÁ, GL.01, KM 40 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004454-17.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FATIMA LORENA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Redesigno a perícia para o dia 14 de dezembro de 2021 às 09h15min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritit-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FATIMA LORENA DA SILVA, CPF nº 92638090204, RUA VASSOURA S/N SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004275-88.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado

AUTOR: WILLIAM ERNESTO ZEVALLOS POLLITO

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada proposta por WILLIAM ERNESTO ZEVALLOS POLLITO em face de BANCO DO BRASIL S/A, alegando que pactuou junto ao banco requerido diversos contratos de empréstimo, somando-se o montante à ser pago o valor de R\$1.363.999,17 (um milhão, trezentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos).

Afirma que seus financiamentos encontram-se em dia, não havendo débito em aberto e que possui pretensão de quitar as demais parcelas dentro do prazo, mas diante da abusividade e questões financeiras, corre o risco de ver as parcelas se atrasarem. Alega ainda que pretende corrigir ilegalidades, pois na posição que se encontra de consumidor, o banco requerido através dos poderes do instrumento de adesão, enriquece ilícitamente, causando lhes prejuízo considerável. Argumenta ainda que os financiamentos foram realizados, ante a dificuldade financeira que se encontrava, mas, foi piorando devido os juros sobre os juros por parte da requerida, totalizando 07 (sete) contratos de financiamentos, perfazendo um total de desconto de R\$ 18.641,63 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos) mensal. Aduz que a presente ação é para revisão dos contratos de empréstimos para que seja corrigida desde a cobrança de juros de capitalização; sistema de amortização/método Price; cumulação dos encargos moratórios e outras ilegalidades. Requereu ao final a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que o requerido debite na conta os valores encontrados, conforme laudo juntado bem como a exclusão do nome do requerente do rol de inadimplentes SPC/SERASA, bem como indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais. Juntou documentos.

Indeferida liminar ao Id. 19107699.

A parte requerida apresentou contestação ao Id. 21284169, alegou preliminarmente pelo indeferimento da inicial, sob o argumento de ausência de documentos, da concessão dos benefícios da justiça gratuita. No MÉRITO, aduz que não há qualquer vício que macule os empréstimos contratados, pois fica a critério do cliente fazer ou não, bem como que os pactos compactados estão em consonância com a legislação vigente, estando ainda voltado à livre negociação entre as partes. Ao final requer a improcedência da ação em todos os seus termos. Juntou documentos.

Requerente apresentou impugnação a contestação ao Id. 23262863, impugnando todos os argumentos trazidos em sede de contestação e a total procedência da inicial.

Requerente postulou a realização de perícia judicial, a ser realizada por perito designado pelo juízo. Deferido pedido ao Id. 35000446.

Laudo pericial apresentado ao Id. 57497192.

É o relatório.

Decido.

II - Da Fundamentação

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, esclareço que a legislação consumerista é aplicada ao caso, tendo em vista a expressa determinação do artigo 3º do CDC e também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela "norma-objetivo" do artigo 4º do mesmo diploma.

Destarte, é direito do consumidor a revisão pelo

PODER JUDICIÁRIO das cláusulas dotadas de conteúdo abusivo, o que relativizou o princípio do pacta sunt servanda (força obrigatória dos contratos), conforme teor do artigo 6º, V, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

V - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Logo, é possível a revisão do contrato, ainda que o consumidor conheça previamente as cláusulas previstas.

É cediço ainda que a atividade bancária, seja quando realiza serviços ou quando entrega produtos, enquadra-se nas disposições da legislação consumerista, não só por expressa determinação do artigo 3º do CDC, mas também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela "norma-objetivo" do artigo 4º do mesmo diploma.

A respeito do tema é o comentário do renomado jurista Nelson Nery Jr., in CDC Comentado, Ed. Forense, p. 304:

Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial é o crédito; agem os bancos, ainda, na qualidade de prestadores de serviços quando recebem tributo mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancários por meio de computador etc. Podem os bancos, ainda, celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços.

No caso em tela, é evidente que os contratos, ora sob exame, tem como FINALIDADE a contemplação de créditos, que, por sua vez, é o produto oferecido pela instituição financeira. Havendo, portanto, a outorga desse produto – o crédito – que é utilizado pelo consumidor como destinatário final, estando configurada a relação de consumo, o que enseja a aplicação da Lei Protetiva Consumerista.

Nessa senda, conclui-se que, regulando o CDC o mercado de consumo de forma ampla, deve ser extensiva a interpretação da definição de consumidor, para que aquele que retira o produto do mercado de modo final e, sendo parte hipossuficiente da relação negocial, não seja abatido por contratos abusivos e excessivamente onerosos.

Vale colacionar importante precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que assim considerou:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL -REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 707.451/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 365)

Em razão, portanto, da pacífica aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e tendo em vista que tais normas de proteção são de ordem pública e interesse social, por força do art. 1º daquele diploma legal, é possível a declaração de nulidade de pleno direito de disposições contratuais, como aqueles que impõem ao consumidor excessiva onerosidade e, em contrapartida, consignam vantagem exagerada ao credor, nos termos do art. 51, inc. IV, e § 1º do referido diploma legal, porque abusivas e ofensivas ao princípio geral da boa-fé.

Com esse entendimento passo a apreciação das preliminares.

a) Indeferimento da Inicial - Ausência de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como extratos bancários, contratos, entre outros.

b) Descabimento dos benefícios da justiça gratuita

Afasto de plano tal alegação, vez que este juízo não concedeu os benefícios da justiça gratuita, deferindo apenas o recolhimento das custas ao final da demanda.

Superadas as preliminares, passo a análise do MÉRITO.

II. a) DO MÉRITO

As partes firmaram os seguintes contratos abaixo relacionados. Afirma o autor que há abusiva aplicação da capitalização, anatocismo e juros compostos, impossibilidade do método price no contrato firmado entre as partes bem como a taxa anual abusiva.

Contrato nº 850092936

Data da assinatura do contrato: 05/05/2015

Valor contratado: R\$ 106.539,57 (cento e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos)

Contrato nº 851402604

Data da assinatura do contrato: 01/06/2015

Valor contratado: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Contrato nº 875814855

Data da assinatura do contrato: 08/11/2016

Valor contratado: R\$ 128.475,48 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)

Contrato nº 875815912

Data da assinatura do contrato: 08/11/2016

Valor contratado: R\$ 84.506,92 (oitenta e quatro mil, quinhentos e seis reais e noventa e dois centavos)

Contrato nº 876638606

Data da assinatura do contrato: 02/02/2016

Valor contratado: R\$ 77.300,00 (setenta e sete mil e trezentos reais)

Contrato nº 890277816

Data da assinatura do contrato: 20/10/2017

Valor contratado: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Contrato nº 827938722

Valor Contratado: R\$ 62.056,85 (sessenta e dois mil, cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

JUROS ACIMA DA MÉDIA:

Está consolidado o entendimento de que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura, como dispõe a Súmula 596 do STF. Nesse sentido recente DECISÃO do STJ, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PROVIMENTO NEGADO. 1. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do DISPOSITIVO da legislação federal apontado como violado, conforme preconizado nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, firmou tese de que: “a) As

instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009). 3. De igual modo, a Segunda Seção, também em julgamento de recurso especial repetitivo representativo da controvérsia, decidiu que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 840696 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0003759-7. Rel. Ministro RAUL ARAÚJO. Julgado em 03/05/2016).

No mesmo sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFA DE CADASTRO. Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003073-55.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 26/09/2019)

In casu, a taxa de juros estabelecida pela instituição financeira foram os acima apontados, índices estes que não se configuram abusivos, uma vez que não estão adstritos à limitação de 12% ao ano e era de conhecimento prévio da parte.

Portanto, verificado que o autor escolheu a instituição financeira por sua livre vontade, inclusive por diversas vezes, não havendo nenhum indício de vício de consentimento e, estando expressa no contrato a taxa de juros praticada, não se pode alegar desconhecimento ou abusividade, quando poderiam ter optado por obter empréstimo em uma instituição financeira que ofertasse índice de juros menor. Neste sentido manifestou-se o TJ/RO:

Apelação cível. Ação revisional de contrato. Empréstimo bancário. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Possibilidade. Ausência de ilegalidade. Recurso provido. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. APELAÇÃO, Processo nº 7001844-26.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 30/04/2019.

Apelação cível. Ação revisional de contrato. Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Possibilidade. Recurso desprovido. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. APELAÇÃO, Processo nº 7053615-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2018.

Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo. Apelação, Processo nº 0003130-78.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/04/2018.

Ademais, conforme bem explanado pelo expert nomeado por este juízo, ao Id. 57497192, - "Em relação as taxas de juros dos contratos realizados pelo AUTOR, foram aplicadas corretamente pelo réu no cálculo das prestações, conforme fica demonstrado nas PLANILHAS de I a VII anexa".

Não há, portanto, a alegada abusividade nos contratos ora questionados.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE:

A par do exposto supra, anoto que, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, não se vislumbra qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price como forma de atualização do saldo devedor, perfeitamente admitida nos contratos dessa natureza.

A propósito:

Ementa: AÇÃO REVISIONAL - Contrato de Arrendamento Mercantil SENTENÇA de improcedência nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil - Inocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price - Contrato de parcelas fixas - Insurgência contra a taxa de juros aplicada - Montante aplicado que representa o custo efetivo total, expressamente prevista no contrato, que inclui os demais encargos - Alegação de abusividade na cobrança de tarifas - Inexistência de ilegalidade ou abusividade - Possibilidade da cobrança pelas resoluções do Bacen n.º 3.517/07, 3.517/07, 3.518/07 e 3.693/09, bem como a Carta Circular 3.295/08 - Comissão de permanência que não está sendo exigida - SENTENÇA mantida - Recurso não provido.

Almejando compreender a matéria debatida, transcrevo trechos do voto proferido pelo Desembargador Relator:

Convém transcrever parte do voto do Eminentíssimo Desembargador Antonio Marson, proferido na apelação nº 968.785-1, do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil. "Ocorre, porém, que o 'Sistema da Tabela Price' ou simplesmente 'Tabela Price', ao contrário de opiniões e decisões em sentido contrário, não traz em si embutidos os juros capitalizados'.

Este sistema, como explica o Prof. José Dutra Vieira Sobrinho, em sua obra 'Matemática Financeira Juros, capitalização, descontos e séries de pagamentos. Empréstimo, financiamentos e aplicações financeiras. Utilização de calculadoras financeiras', 7ª. Ed., S.Paulo, Ed. Atlas, págs. 220/221, se deve ao nome do seu criador, o matemático, filósofo e teólogo inglês Richard Price, que viveu no Século XVIII

e que incorporou a teoria dos juros compostos às amortizações de empréstimos ou financiamentos. Denomina-se 'Sistema Francês', por ter sido desenvolvido na França, no Século XIX, e consiste essencialmente, sendo esta a sua característica fundamental, com caráter de novidade, em plano de amortização de uma dívida, através de prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização). Estas parcelas variam de valor (quantia maior de juros e menor de capital), nunca excedendo, no entanto, o valor total de cada prestação, que é sempre igual.

[...]

Como se sabe, os juros podem ser simples ou compostos, estes também chamados de juros capitalizados. Os primeiros são aqueles que incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não incidem sobre os juros que se acrescentam ao saldo devedor. Assim, os juros não pagos não constituem a base de cálculo para a incidência posterior de novos juros simples. Os últimos, ao contrário, são aqueles que incidirão não apenas sobre o principal corrigido, mas também sobre os juros que já incidiram sobre o débito.

Já na 'Tabela Price' não ocorre este último procedimento de cálculo, pois, de acordo com as lições da obra acima mencionada, os juros cobrados mensalmente são calculados sobre o capital inicial, e amortizados por parte da prestação mensal, ou seja, a diferença entre a prestação paga e o valor do juro calculado no mês são amortizados daquele capital inicial e, sobre esse novo capital inicial (menor e que exprime exatamente o saldo devedor de capital) é calculado novo juro, desenvolvendo assim um sistema de amortização.

Por isso é correto concluir que no sistema de amortização pela 'Tabela Price' os juros não são calculados sobre o capital inicial acrescido dos juros acumulados até o período anterior, do que resulta não ocorrer a incidência de juros sobre juros, capitalização composta de juros." (negrito no original)

Como se pode inferir, esse sistema não caracteriza o denunciado anatocismo, pois, recebida a prestação, em primeiro lugar liquidam-se os juros, e no cálculo posterior esses juros são desconsiderados para a apuração do saldo devedor.

TAXA INDEVIDA - SEGURO:

Sobre o seguro financiado, a indenização do seguro se presta ao pagamento do saldo devedor das prestações vincendas do financiamento, nos casos de morte, invalidez permanente, ou ainda, em caso de desemprego involuntário ou incapacidade física temporária para o trabalho.

Da análise dos autos se verifica que foi uma opção da consumidora a sua contratação. Esta cláusula institui o referido seguro como opção colocada à disposição da requerente, não se tratando, portanto, de uma condição obrigatória para concessão do crédito.

Assim, não há irregularidade na contratação do seguro financiado, pois foi livremente pactuado pela autora, correspondendo a um serviço efetivo e de seu próprio interesse. Se houve alguma imposição, esta não ficou evidenciada nos autos. No mesmo sentido, as seguintes jurisprudências deste TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS. LIVRE CONCORRÊNCIA. SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Os juros praticados pelas instituições financeiras regem-se pela lei da livre concorrência. Não se vislumbrando ilegalidade na contratação de seguro prestamista, devidamente firmado pelo consumidor, não há que ser afastado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002040-69.2018.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 02/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE NULIDADE E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL E SEGURO. SEGURO PRESTAMISTA. REGULARIDADE. VENDA CASADA. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. Não se configura ilegalidade ou venda casada quando o agente financeiro faculta a contratação de seguro prestamista em contrato de empréstimo pessoal de longa duração, com vista a garantir o adimplemento integral de seu crédito, sobretudo quando provado que não houve o condicionamento da concessão do empréstimo à contratação do seguro. (APELAÇÃO, Processo nº 7001107-75.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/04/2019)

No presente caso concreto a liberdade de contratação do seguro se configura pela apresentação autônoma do termo/ proposta de adesão juntada no ID n. 32531624, não havendo nenhum valor a ser devolvido.

DO DANO MORAL:

Acerca do dano moral pleiteado pela parte autora, acarretou-lhe mero dissabor a que todos estão sujeitos no cotidiano das relações comerciais, desconforto que não alcança o patamar de dano moral indenizável.

Não houve fato apto a provocar violação a direito da personalidade do requerente.

Como é cediço, imprescindível se faz que o ilícito provoque um mal estar de magnitude, sob pena de banalização do instituto.

Nesse sentido, a lição de SÉRGIO CAVALIEIRI FILHO:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas, duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, 4ª Edição, Editora Malheiros, pág. 99).

Além do mais, o Colendo STJ já pacificou entendimento de que o um possível descumprimento contratual não enseja indenização da espécie, salvo se houver afronta à personalidade da pessoa.

Assim, não verifico a presença de dano grave a justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao ofendido.

DO DANO MATERIAL PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO:

No que tange ao pedido referente à contratação de advogado particular, mesmo à luz do direito obrigacional, não há que se falar em condenação do devedor ao pagamento dos honorários contratados pelo credor para ajuizar ação judicial. Os honorários advocatícios contratuais, mostram-se de livre pactuação com advogado particular, sendo a remuneração do causídico estipulada mediante ajuste com o cliente, podendo, inclusive, se dar mediante percentual ad exitum do proveito econômico a ser obtido na demanda. Prevalece o entendimento de que os honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade de quem contratou o causídico, logo, não há que se falar em ressarcimento pela parte contrária, qualquer que seja o desfecho da demanda.

Sobre o assunto,

DIREITO DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LUCROS CESSANTES. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO

TRIAL. INVERSÃO DE CLÁUSULA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMAS 970 E 971 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS REPETITIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. REEMBOLSO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. 1. A relação jurídica amolda-se ao art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A promessa de compra e venda de imóvel enquadra-se no que se denomina de contrato de adesão, no qual o consumidor se sujeita a condições previamente estabelecidas pela sociedade empresária. 2. As circunstâncias alegadas, a saber: escassez de mão-de-obra, morosidade da administração pública e entraves burocráticos junto à CEB, CAESB e TERRACAP são circunstâncias externas ao âmbito da relação negocial estabelecida entre os consumidores e as fornecedoras. Tais circunstâncias se inserem no risco da atividade do empreendedor, sendo vedado dividir esse risco com o consumidor ou simplesmente atribuí-lo a terceiros. 3. O atraso injustificado na entrega do imóvel gera ao promitente comprador o direito de se ver ressarcido pelos lucros cessantes. 4. Os lucros cessantes devem ter como parâmetro os aluguéis praticados no mercado imobiliário local para imóveis similares. 5. Para a fixação dos lucros cessantes o termo final deve ser a efetiva entrega do imóvel. Como o promitente comprador não tem disponibilidade do bem antes da efetiva entrega, esse deve ser o termo final da mora da promitente vendedora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.551.956/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que incide a prescrição trienal estabelecida no art. 206, § 3º, inc. IV, Código Civil, sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI) ou atividade congênere. 7. A pretensão dos autores no caso em análise, baseia-se no pretense argumento de abusividade da comissão de corretagem, e não nas consequências do inadimplemento contratual consubstanciado no atraso para entrega do apartamento. 8. A inversão da cláusula moratória não pode ser realizada de forma simples e direta, mas deve ter como objetivos o equilíbrio contratual e a ponderada indenização do consumidor, ou seja, ser correspondente ao prejuízo realmente sofrido com a demora ocasionada pela parte contrária. 9. A indenização pode ser representada pela inversão da cláusula penal ou fixação de lucros cessantes, mas não de forma cumulativa, porém deve corresponder à razoável quantia que o consumidor deixou de receber a título de aluguel ou deixou de ganhar devido ao atraso na entrega do imóvel. Esse foi o entendimento consubstanciado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos repetitivos sob os temas 970 e 971. 10. Quantificado, na espécie, o ressarcimento por meio de lucros cessantes, não cabe proceder à inversão da cláusula penal moratória. Proibição do *bis in idem*. 11. Quanto aos honorários advocatícios contratuais, tem-se que é de livre pactuação a contratação de advogado particular, de forma que não se pode estender à parte demandada o ônus de arcar com o adimplemento dos honorários contratuais, de cujo contrato não fez parte. 12. A demora das rés na entrega da unidade imobiliária, embora acarrete desconforto e alterações no cotidiano dos autores, não dá ensejo à indenização por danos morais, pois tal fato se situa no contexto dos aborrecimentos a que todos estão sujeitos nas relações interpessoais provenientes da vida em sociedade. 13. Apelações dos autores e dos réus desprovidas.

DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO EM DOBRO:

Por fim, pugnou o requerente que os valores indevidamente cobrados pelo banco e por ela adimplidos lhe fossem restituídos em dobro. Entretanto, entendo que não merece amparo tal pretensão.

Com efeito, a repetição do indébito se caracteriza como a efetiva constatação de abuso decorrente da cobrança de encargos contratuais e, daí, no direito do consumidor ter creditado em seu favor aquilo que pagou indevidamente a instituição financeira.

Isto porque, importa consignar que a devolução não deve se operar pelo fato de não ter sido demonstrada a má-fé do requerido, sendo que o simples fato de ter havido a cobrança de encargos, judicialmente, considerados ilegais, é insuficiente para caracterizar o dolo alegado.

Neste sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PARCELAS FIXAS. APELAÇÃO CÍVEL 1 (AUTOR). 1. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. 3. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. 4. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. 5. HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS. APELAÇÃO CÍVEL 2 (RÉU). 6. COBRANÇA DE TARIFA ADMINISTRATIVA DENOMINADA SERVIÇOS DE TERCEIRO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL. POSSIBILIDADE. 7. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. [...] 4. Não é possível a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, quando não ficar cabalmente demonstrada a má-fé daquele que cobrar. 5. [...]” (grifei) (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1098563-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 02.04.2014).

“AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APELAÇÃO CÍVEL 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATAÇÃO DE TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001. CONDENAÇÃO DA RÉ AO DOBRO DO INDEVIDAMENTE EXIGIDO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO CÍVEL 2. LESÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. ART. 514, INCISO II DO CPC. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE E ABUSIVIDADE NAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. DECADÊNCIA. DEMANDA EM QUE NÃO HÁ PEDIDO CONTRA VÍCIO APARENTE NO SERVIÇO PRESTADO. INOCORRÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). CONTRATO ANTERIOR A 30/04/2008. COBRANÇA LEGÍTIMA. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ PARA EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC. REsp nº 1.251.331/RS. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 11 E 12 DA LEI Nº 1.060/50 COM RELAÇÃO À AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. [...] - Não tendo sido demonstrado o procedimento doloso do credor na cobrança indevida, não há falar em condenação ao dobro do indevidamente exigido. [...]” (TJPR - 16ª C. Cível - AC - 969435-5 - Londrina - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 22.10.2014).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO. CONTRATO DE CONTA CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL. I - CDC APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS. II - PERCENTUAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. III - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA COMPROVADA. EXCLUSÃO MANTIDA. IV - RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, BEM COMO DOS JUROS GERADOS SOBRE TAIS MOVIMENTAÇÕES. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECHAÇADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA COBRANÇA INDEVIDA. V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA NECESSÁRIA ANTE ALTERAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. [...] 4. É devida a repetição de indébito quando restou demonstrada cobrança excessiva nos autos, porém: “A devolução em dobro só se justifica quando demonstrada a má-fé do banco, o que não ocorreu. No caso, o permitido é, após a liquidação, apenas a restituição dos valores pagos à maior, na forma simples ou a compensação no caso de eventual débito apurado”. 5. [...]” (grifei) (TJPR - 16ª Câmara Cível - Ap. Cível 783.837-7 - Rel. Des.

Shiroshi Yendo – julgam. 21/09/2011 – DJ 10/10/2011).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais para condenar o requerido à restituição simples, dos encargos contratuais declarados no laudo pericial ao Id. 57497192 - anexo a planilha VIII, cobrados e efetivamente pagos pelo autor (R\$ 17.091,77 - dezessete mil, noventa e um reais e setenta e sete centavos), atualizada desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, autorizada, desde já, a compensação com eventual saldo devedor. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 82 do CPC, em 10% (dez por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção será de 80% a cargo da parte autora e 20% a cargo da requerida, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC e ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se pelo sistema / DJ para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: WILLIAM ERNESTO ZEVALLOS POLLITO, CPF nº 50983660204, RUA VALE DO PARAISO s/n SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004456-84.2021.8.22.0021

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTE: J. D. R. T.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

REQUERENTE: L. F. P. F.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

JAQUELYNNE DA ROCHA TREVIZAN e LUIZ FERNANDO PARRALEIGO FONSECA ajuizaram Ação Consensual de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Guarda, aduzindo, em síntese, que conviveram entre os períodos de setembro de 2018 até fevereiro do ano de 2020. Da união adveio o nascimento de um filho, Heitor Nivaldo Parraleigo Trevizan, atualmente com 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Os requerentes não amealharam bens.

Requerem o reconhecimento e a dissolução da sociedade de fato, a homologação do acordo quanto a guarda e alimentos do infante. A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, garantiu proteção especial para a família, sendo reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

Assim, há que se reconhecer a união estável havida entre as partes, respeitando-se o acordo firmando no que tange à partilha dos bens, por se tratar de direito disponível.

Ademais, quanto a guarda e alimentos, verifico que o acordo celebrado não traz prejuízos a terceiro, nem ao infante, resguardando satisfatoriamente seu interesse.

Assim a homologação do presente acordo é medida que se impõe.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial e, por consequência RECONHEÇO a existência e DECLARO a dissolução da união estável havida entre os requerentes, ocorrida entre o período de setembro de 2018 até fevereiro de 2020.

Em consequência, JULGO EXTINTA esta ação, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Expeça-se o competente termo de guarda do infante HEITOR NIVALDO PARRALEIGO TREVIZAN em favor de sua genitora JAQUELYNNE DA ROCHA TREVIZAN.

Vista ao Ministério Público.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: J. D. R. T., CPF nº 99629437287, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1743 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERENTE: L. F. P. F., CPF nº 02773387279, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO JONAS FERRETI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004465-46.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: CLEIDIOMAR FLEISCHMANN KILL

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais proposta por CLEIDIOMAR FLEISCHMANN KILL contra REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados na inicial.

Aduz, ter notado que estava sendo realizado descontos a título de tarifas em sua conta corrente sem autorização desde o mês de setembro e outubro de 2021 na modalidade cesta básica expresso, totalizando o valor de R\$113,20 (cento e treze reais e vinte centavos).

Entretanto, afirma que, não solicitou qualquer serviço junto a requerida, tampouco autorizou que fosse realizado, sendo descontado em sua conta corrente, sem o seu consentimento.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2022, às 12h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advertam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: CLEIDIOMAR FLEISCHMANN KIILL, CPF nº 79968384291, LINHA UNIÃO, KM 07, LOTE 140 0 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948673109, RUA FOZ DO IGUAÇU 1572 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001314-09.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: ELVIS ZANOTTE DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido feito pela parte exequente, a fim de que se altere o depositário fiel quanto aos bens apreendidos cautelarmente - (Termo de Arresto ao Id. 42059793).

Pois bem, DEFIRO o pedido ao Id. 63218394, para alterar o depositário fiel (múnus) dos bens especificados no termo de arresto (Id. 42059793) para a parte exequente (BOA SAFRA COM. E REPRES. LTDA) devendo o oficial de justiça entrar em contato com a parte exequente e/ou seu patrono, para custear as despesas respectivas, como remoção, depósito, entre outras despesas respectivas, sob pena de indeferimento.

Saliento que os bens deverão ser entregues em mãos do exequente, mediante termo de compromisso.

Após, aguarde-se a citação do executado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELVIS ZANOTTE DOS SANTOS, CPF nº 00802088279, LINHA 18, KM 20, GLEBA 04 0 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004462-91.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: VYLSON BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advertam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VYLLSON BARBOSA DA SILVA, CPF nº 17895693115, LINHA 72, LADO ESQUERDO Lote 51, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo n.: 7004325-12.2021.8.22.0021

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 36.031.392,00

Última distribuição: 06/10/2021

Autor: A. A. V. N., CPF nº 06831106242, RUA SUCUPIRA s/n, Q. 18, L. 28 JARDIM FLORESTA - 75900-001 - RIO VERDE - GOIÁS, N.

D. S. R. V., CPF nº 82714860206, RUA SUCUPIRA s/n, Q. 18, L. 28 JARDIM FLORESTA - 75900-001 - RIO VERDE - GOIÁS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Réu: V. F. S., CPF nº 62878115287, RUA PRIMO AMARAL 1746 SETOR 003 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, S. V., CPF nº 03850601226, RUA SÃO GABRIEL 1695 SETOR 006 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, S. V., CPF nº 41164792253, AC BURITIS 1801, RUA PRIMO AMARAL SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

No que se refere ao pedido de gratuidade, insta salientar que o NCPC inaugurou presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a gratuidade da Justiça (§ 3º do art. 99 do CPC), consabido que a concessão do benefício está condicionada à efetiva comprovação da "insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV, CF, e 98 do CPC) pela parte, que, assim, não possui condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, tem-se o poder/dever de uma análise objetiva, pelo Magistrado, da capacidade ou não da parte em arcar com as despesas processuais, vez que, sendo a presunção de pobreza legal, agora, relativa, deverá enfrentar primeiramente o crivo do julgador, que verificará o caso concreto e a documentação acostada aos autos.

Nesse sentido, havendo indícios de que a parte postulante tem capacidade econômica para arcar com os dispêndios do processo, cabe ao magistrado, de ofício ou a requerimento, determinar-lhe a comprovação da sua capacidade financeira (§2º do art. 99 do CPC), como forma de evitar que aquele que possui suficiência de recursos venha a ser favorecido com a concessão do benefício, desnaturando o instituto constitucional. Afinal, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento (CPC, art. 139).

No caso em tela, não logrou a parte requerente comprovar a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais sem prejuízo da manutenção de suas atividades finalísticas.

Verifica-se que não restou demonstrada a existência de gastos que inviabilizem o pagamento das custas, tampouco juntou aos autos documentos capazes de evidenciar a real necessidade de concessão da gratuidade da justiça.

Por certo, a mera dificuldade financeira é insuficiente para o deferimento da assistência judiciária, considerando que em casos assim a lei autoriza o seu parcelamento das despesas processuais (art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC).

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO DA DECISÃO QUANTO AO PEDIDO DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO - NULIDADE - AFASTADA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA - INCAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - NÃO COMPROVADA - PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO. Estando o feito ainda em fase inicial de saneamento perante o juízo de primeiro grau, não se constata nulidade na DECISÃO por ter deixado de analisar previamente a necessidade de formação de litisconsórcio ativo. Em sendo a presunção de pobreza legal, agora, relativa, deve esta enfrentar primeiramente o crivo do julgador, que verificará o caso concreto e a documentação acostada aos autos, quando a simples declaração de pobreza não é suficiente para embasar o pedido de assistência judiciária. Não demonstrada a insuficiência de recursos ou a incapacidade financeira do agravante, ao ponto de prejudicar o sustento próprio e de sua família, o indeferimento da gratuidade da Justiça é medida que se impõe; sendo POSSÍVEL, todavia, conceder-se o PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. (TJ-MG - AI: 10720180007265001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 12/03/2019, Data de Publicação: 15/03/2019) Portanto, ante a ausência de demonstração da insuficiência de recursos ou da incapacidade financeira da parte para arcar com as custas e despesas processuais, ao ponto de prejudicar o sustento próprio e de sua família, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe.

Intime-se, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sobrevindo, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Por seu turno, preconiza o art. 98, § 6º, do CPC/2015 que, "conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento". Some-se a isso que a Resolução n. 151/2020 - TJRO, publicada no DJE n. 136, de 22/07/2020, regulamentando a Lei Estadual n. 4721/2020, dispõe sobre a forma de parcelamento no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

Assim, com fulcro no art. 5º, inciso VIII da Resolução n. 151/2020 - TJRO, DEFIRO DE OFÍCIO o parcelamento das custas processuais iniciais em 4 (quatro) parcelas.

Deverá a parte autora observar as demais disposições referentes ao pagamento e atualização das custas, em especial ao previsto no art. 5º, §§ 2º e 3º in verbis:

§2º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 48 horas contados da data da intimação da DECISÃO judicial que concedeu o parcelamento, fixando seus termos e prazos, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§3º O início da prestação jurisdicional fica condicionado à comprovação do pagamento da primeira parcela.

Intime-se e, não sobrevindo pagamento da primeira parcela voltem-me os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 14 de outubro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003405-72.2020.8.22.0021

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTE: F. M. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINALDO ALENCAR DA SILVA, OAB nº RR1892

REQUERIDOS: C. B. D. S., M. B. D. S., J. B. D. S., L. B. D. S., M. B. D. S., D. B. D. S., J. B. D. S.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se quanto ao retorno da Carta Precatória, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: F. M. C., CPF nº 00274074206, VICINAL 08 s/n, KM 25 ZONA RURAL - 69378-000 - CAROEBE - RORAIMA

REQUERIDOS: C. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, M. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, VICINAL 26, KM 38 ZONA RURAL - 69375-000 - SÃO JOÃO DA BALIZA - RORAIMA, J. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOM AUGUSTO, - DE 1172/1173 A 1519/1520 CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. B. D. S., CPF nº 20352808268, LINHA UNIÃO s/n, KM 17 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. B. D. S., CPF nº 47039604272, LINHA 06 s/n, KM 15 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, D. B. D. S., CPF nº 65425804253, BR-421 Lote 26 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, J. B. D. S., CPF nº 05141842215, AVENIDA PENTECOSTAL 5970 TRAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004410-32.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 14 de outubro de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7011835-07.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELVAN ALVES CHAVEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001429-30.2020.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7007913-32.2018.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEVANIR FRANCISCO DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7009096-72.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZINHA ROBERTO BAILEIOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7007918-54.2018.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GESSI MERENSO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) procurador(a) da parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7007387-65.2018.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALMIR RASEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004465-80.2020.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA CINELLE SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000417-20.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATALIA PEREIRA ASSAF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar as partes para manifestarem-se sobre cálculo realizado pela Contadoria Judicial.

Buritis/RO, 14 de outubro de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001541-53.2016.8.22.0016

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARILENE DA SILVA SERRATH, ANA BEATRIZ RIBEIRO VACA, ELIANA SERRATH DE BRITO, ELAINE SERRATH DE BRITO, HELIVAN SERRATH DE BRITO, HELLITON SERRATH DE BRITO, HÉLIO SERRATH DE BRITO, LUIZ HENRIQUE SERRATH DE BRITO, MARTA SERRATH DE BRITO, ANA PAULA SERRATH DE BRITO, NATALIA SERRATH BRITO, ERICA SERRATH BRITO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

INVENTARIADO: HENRIQUE RIBEIRO DE BRITO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

1) Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao Ofício (id. 63373155), no prazo de 5 (cinco) dias.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: MARILENE DA SILVA SERRATH, AV. TRAVESSA 04 1676, SETOR 04 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANA BEATRIZ RIBEIRO VACA, AV. PROJETADA 2375. - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIANA SERRATH DE BRITO, RUA MATO GROSSO 1228. - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELAINE SERRATH DE BRITO, AVENIDA 1711 978 JARDIM PRIMAVERA - 76983-364 - VILHENA - RONDÔNIA, HELIVAN SERRATH DE BRITO, DISTRITO DE PIMENTEIRAS.. - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, HELLITON SERRATH DE BRITO, TRAVESSA 04 1676. - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, HÉLIO SERRATH DE BRITO, RUA MATO GROSSO 1228,... - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE SERRATH DE BRITO, 4 SETRO 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARTA SERRATH DE BRITO, 4 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANA PAULA SERRATH DE BRITO, T 04 1676 ST 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NATALIA SERRATH BRITO, 04 1676 ST 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ERICA SERRATH BRITO, AV. COSTA MARQUES 191., CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

INVENTARIADO: HENRIQUE RIBEIRO DE BRITO, AV. TRAVESSA 04 1676 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001625-78.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA EDINEIA DALLAGUA VIANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 21.479,05

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requeinte não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MARIA EDINEIA DALLAGUA VIANA, AVENIDA TIRADENTES s/n. DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000905-14.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEONICE MIRANDA MARTINS RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 99.000,00

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ

Realizei o SEQUESTRO NA CONTA DO ESTADO DE RONDÔNIA do valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), quantia esta correspondente a metade do montante necessário a aquisição dos fármacos pleiteados, conforme orçamento.

Registro que tal medida justifica-se pela delicadeza do caso em apreço, de forma a compelir o ente público a cumprir com a DECISÃO judicial e, sobretudo, cumprir com o disposto na Constituição Federal.

O valor sequestrado está depositado em conta judicial, sendo que autorizo o levantamento por meio de alvará, devendo a parte prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento.

Intime-se pessoalmente a parte beneficiada de que o valor recebido deverá exclusivamente ser utilizado para a compra do(s) medicamento(s) especificado(s), sendo que eventual quantia remanescente deverá ser depositada em juízo, tudo sob pena de responsabilidade criminal.

Pratique-se o necessário, com a urgência que o caso requer, servindo o presente de MANDADO de intimação e demais comunicações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CLEONICE MIRANDA MARTINS RODRIGUES, RODOVIA MARIO NONATO, ESTRADA DO FORTE, KM 65 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001623-11.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: G. MARCON REI EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ROSANA MULLER FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 169,57

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 09 de novembro de 2021, às 12h10min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

- 2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
- 3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
- 4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
- 5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
- 6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
- 7) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
- 8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
- 9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
- 10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
- 11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
- 12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
- 13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: G. MARCON REI EIRELI - ME, AVENIDA BR 429, KM 58 S/N, GILVAN CONFECÇÕES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSANA MULLER FERREIRA, AVENIDA 10 DE ABRIL n 2416 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000124-89.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DERCILIO MARIA DO SACRAMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 24.115,00

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DERCÍLIO MARIA DO SACRAMENTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra O autor que laborou nas lides rurais por mais de 15 anos, sendo segurada especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

DESPACHO inicial. Deferida a gratuidade judiciária. Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando que o autor não comprovou o exercício de atividade rural no momento em que completou a idade mínima.

Impugnação à contestação.

Comprovado o indeferimento do benefício na via administrativa, estando caracterizado o interesse de agir.

Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, somente o autor pugnou pela produção de prova testemunhal.

DESPACHO saneador, tendo sido designada e realizada audiência de instrução.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos do autor verifica-se que contava com mais de 60 anos, quando da propositura da ação.

Para comprovar a qualidade de segurado especial, o autor juntou aos autos início de prova material, consistente nos documentos anexos aos autos, sendo que, inclusive as testemunhas ouvidas, corroboram o alegado na inicial, comprovando que a parte autora laborou na área rural desde 1995.

Afirma a testemunha DAMION SIMON que conhece o autor, aproximadamente 20 (vinte) anos e ela sempre produziu café, arroz, feijão, milho e mandioca, ou seja, sempre trabalhou em sua propriedade rural, coadunando assim, com as demais provas contidas nos autos. Ressalto que apesar do início de prova material não ser robusto, ele foi complementado pela testemunha, durante a instrução processual.

Assim, mostra-se suficiente o tempo verificado e confirmado pelas provas documentais e testemunhais que indicam o total de 15 anos.

Necessário ainda pontuar que ao tempo em que completou a idade mínima, a parte autora laborada na atividade rural.

Assim, comprovado o exercício de atividade rural, sendo o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa.

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que o autor não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravado regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravado regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor DERCÍLIO MARIA DO SACRAMENTO, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado.

SIRVA a presente de Ofício ao representante do requerido responsável pelo AADJ (Procuradoria-Geral Federal, com sede na Avenida Nações Unidas, nº 271, Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho), para implementação do benefício, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: DERCILIO MARIA DO SACRAMENTO, LINHA 01 KM 16 SN, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001628-33.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DELIO RODRIGUES DE ALENCAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 38.360,42

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que os requeutes não apresentaram comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para aos requerentes emendarem à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: DELIO RODRIGUES DE ALENCAR, AVENIDA MAMORÉ 731 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000593-51.2020.8.22.0023

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARNALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 59.565,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de ação de ressarcimento ajuizada por ARNALDO ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o ressarcimento das parcelas não pagas durante sua reclusão.

Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (Id: 38441071) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação pela autarquia requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id: 42437179), e no MÉRITO discorrendo sobre os requisitos exigidos para concessão do benefício pleiteado, alegando que a autora não recebia aposentadoria Rural, mas sim benefício Assistencial (LOAS).

Ao Id: 46538848 o autor impugnou os termos da contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. DECIDO.

II - Fundamentação

Cuida-se de ação de ressarcimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a pagar o retroativo referente aos meses que o benefício assistencial foi sustado.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: i) deficiência incapacitante para o trabalho, ou idade superior a 65 anos e; ii) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente.

No caso dos autos, observo que não há que se falar em hipossuficiência do núcleo familiar do autor de prover sua subsistência, pela singela razão de que por estar encarcerado o Estado já tem provido a subsistência do autor, não havendo possibilidade de concessão de benefício assistencial enquanto persiste essa situação, conforme documentos juntado aos autos pela requerida (Id: 42437179 e 42437180).

Em outras palavras, não se pode admitir que a pessoa encarcerada esteja em situação de não poder “prover sua subsistência”, pois sua subsistência já vem sendo suprida pelo Estado, conforme o entendimento do TRF3:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO REQUISITO DA MISERABILIDADE EM RAZÃO DA PRISÃO DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família. 2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. 3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais. 4. No tocante à demonstração da miserabilidade, contudo, devido à prisão da parte autora, não foi possível a realização do estudo socioeconômico, essencial para verificar a eventual hipossuficiência econômica em que vivia o requerente, requisito de preenchimento obrigatório para a concessão do benefício. 5. Não se mostra possível, assim, o reconhecimento do direito da parte autora, haja vista que, embora tenha preenchido o requisito da deficiência, a prova do direito em questão dependeria de atestar-se que vivia nas condições de miserabilidade exigidas pela lei. 6. Não há que se falar em cerceamento de defesa nestas condições, uma vez que a possibilidade de produção da prova em questão foi prejudicada com a reclusão da parte autora em estabelecimento carcerário. 7. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 52877866620204039999 SP, Relator: Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, Data de Julgamento: 20/10/2020, 10ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 23/10/2020).

Acrescer ao que o Estado oferece ao encarcerado um benefício assistencial seria um excesso de provimento que iria além do que a legislação considera necessário à pessoa para manutenção com dignidade, o que não pode ser admitido na concessão de um benefício assistencial.

De outro lado, eventual saída do encarceramento caracterizaria situação nova que não é objeto destes autos. Assim, considero não configurada a necessidade do Autor de recebimento do retroativo das parcelas não pagas ao tempo em que autora estava reclusa, por estar ele com suas necessidades já supridas pelo Estado, razão pela qual não poderia ser concedido o benefício a época do fato.

Da litigância de má-fé

Diante de todo contexto processual, há elementos que indicam a litigância de má-fé.

Litigância de má-fé: Nos termos do art. 81 do CPC/15, o Juiz, de ofício ou a requerimento poderá condenar em litigância de má-fé a parte que praticar um dos atos tipificados nos incisos I a VII do art. 80 do CPC/15.

Analisando os documentos apresentados e as alegações da parte autora, constato que a autora buscou alterar a verdade dos fatos (art. 80, inciso II, CPC/15) quando peticionou alegando que se tratava de Aposentadoria Rural, quando na verdade era Benefício Assistencial.

Ora, a autora buscou alterar a verdade dos fatos, agindo assim, atua de modo temerário em ato processual, o que faz incidir as regras do artigo 80, incisos II e V, do CPC/2015, em clara litigância de má-fé.

III - DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por ARNALDO ALVES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no mínimo legal (art. 85, § 2º do CPC), cuja exibibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

Reconhecida a litigância de má-fé, condeno a autora, nos termos do artigo 81 do novo Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Essa multa não é abrangida pela gratuidade, na forma legal.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ARNALDO ALVES DA SILVA, AV. HASSIB CURY s/n, SETOR 03 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 16 DE JUNHO, C/C AV. NOROESTE s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001624-93.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ROSANA MULLER FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 947,15

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 09 de novembro de 2021, às 12h40min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON n 8768, OFICINA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSANA MULLER FERREIRA, AVENIDA 10 DE ABRIL n 2416 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000929-42.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESSICA DA SILVA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.400,00

DESPACHO

Considerando que ainda não há nos autos elementos suficientes para formar o convencimento deste Juízo, bem como o advogado da parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, defiro o pedido.

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 25/11/2021, às 8 horas.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet).

As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/ono-utmm-prx

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JESSICA DA SILVA LOPES, LINHA 58, LADO SUL, LADO DIREITO km 17, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000397-44.2016.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: P. D. C. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

EXECUTADOS: ELIO MACHADO DE ASSIS, EUCLIDES SERGIO NETO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

Valor da Causa:R\$ 8.187,75

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

As partes celebraram acordo e a obrigação foi satisfeita (id 61501893).

Vieram-me os autos.

Relatei. Decido.

Conforme se constata, a obrigação foi satisfeita, logo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 8, inciso I, do Regimento de Custas do TJ/RO).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: P. D. C. M., AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELIO MACHADO DE ASSIS, RUA JOÃO PAULO I 2400, RESIDENCIAL RIVIERA NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUCLIDES SERGIO NETO, AV HASSIB CURY 1699 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000848-93.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MARTA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Partes legítimas e bem representadas.

Vislumbra-se a possibilidade técnica de ser realizada a audiência por intermédio de videoconferência.

O Ato Conjunto nº. 020/2020 – PR – CGJ restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas preferencialmente por videoconferência (artigo 3, V), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.

Destaco que desde maio/2020 esse juízo tem realizado audiências nesta modalidade, sem que haja prejuízo às partes. Saliento que o STJ, STF e o próprio TJRO e do TRE-RO, tem realizado sessões nesta modalidade, sem que tal agir cause prejuízo a qualquer uma das partes. Neste sentido, cito os links abaixo:

<https://tjro.jus.br/noticias/item/12367-2-camara-civel-do-tjro-realiza-sua-1-sessao-de-julgamento-por-videoconferencia-com-transmissao-ao-vivo>; <https://tjro.jus.br/noticias/item/12841-1-camara-civel-reforca-procedimentos-para-participacao-em-audiencias-e-sessoes-elepresenciais>; <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441404>; <https://rondoniaovivo.com/geral/noticia/2020/03/31/acao-de-prevencao-tre-ro-realiza-primeira-sessao-plenaria-por-meio-de-videoconferencia.html>

Ademais, a Resolução n. 329 de 30/07/2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, estabelece no caput do art. 3º da seguinte forma: “A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à DECISÃO fundamentada do magistrado.”

Desse modo, considerando a possibilidade de se realizar a audiência nestes autos, nos moldes preconizados, designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 25/11/2021, às 9 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos na Sala de Audiências deste Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

Às partes e aos seus procuradores e às suas testemunhas disponibilizo link da sala virtual de audiências que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/tjo-umzo-edv

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por

elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

Costa Marques, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000931-12.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: CARLOS SCHOSEK

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 1.985,13

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o pedido de desistência/extinção do processo é uma faculdade do autor e somente depende da anuência do réu se for posterior à contestação (art. 485, §4º, do CPC).

No caso em tela, não houve a citação do requerido ou apresentação de defesa, sendo assim, entendo por desnecessário o seu consentimento.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas finais (art. 8º,III, da Lei Estadual 3.896/2016) e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: CARLOS SCHOSEK, TRAVESSA 015 1595 BAIRRO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001626-63.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HIONE APARECIDA DALLAQUA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 24.968,00

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requerente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Sobrevida contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intimem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: HIONE APARECIDA DALLAQUA, TRAVESSA 03 s/n. DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000574-32.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DALTE DO CARMO TAVARES REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.145,99

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do art. 38 da lei 9.099/95.

Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por DALTE DO CARMO TAVARES REIS, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA. Sustentou a parte autora que pertence ao quadro de servidores públicos efetivos do Estado de Rondônia, no cargo de agente de polícia civil, terceira classe, lotada na Delegacia de Polícia Civil de Costa Marques – RO. Disse que, em 2016, foi publicada a Lei n. 3.961, que, alterando os anexos I, II e III, da Lei 1.041/2012, trouxe novas tabelas de vencimentos para os policiais civis do Estado de Rondônia, com efeito a partir de 01 de janeiro de 2018. Disse que o pagamento do vencimento base de acordo com a Lei n. 3.961/2016 em seu favor somente ocorreu a partir de julho de 2018 e, com relação ao ano de 2019, ocorreu a partir de maio, de maneira que faz jus ao recebimento da diferença não paga entre os meses de janeiro a junho de 2018, e de janeiro a agosto de 2019.

Disto isso, requereu a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento dos valores retroativos correspondentes diferença entre o valor devido e o valor recebido pelo período de janeiro a junho de 2018, bem como dos meses de janeiro a agosto de 2019.

Vieram-me os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Presentes as condições da ação e pressuposto processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação de cunho condenatório, na qual a parte autora objetiva o pagamento da diferença entre a remuneração percebida e o vencimento base fixado na Lei n. 3.961/2018 para os policiais civis do Estado de Rondônia – terceira classe.

O Estado de Rondônia contestou o feito, pugnou pela improcedente do pedido.

Em uma análise cronológica da situação narrada, é possível constatar que a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil do Estado de Rondônia foi disciplinada pela Lei n. 1.041/2002. Posteriormente, a Lei n. 3.961/2016 dispôs sobre os novos valores do vencimento base dos policiais civis, como forma de reposição salarial. De acordo com o referido regramento legal:

Art. 1º. Os anexos I, II e III da Lei n. 1.041, de 28 de outubro de 2009, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma do Anexo I desta Lei e, a partir de 1º de janeiro de 2019, na forma do Anexo II desta lei.

Já o Anexo I da referida Lei, prevê como vencimento base dos agentes de polícia da 3ª Classe o valor de R\$ 5.535,98 (cinco mil quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), bem como o anexo II, da citada lei, como vencimento base o valor de R\$ 5.693,94 (cinco mil seiscentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos)..

Para melhor esclarecimento sobre o vencimento a ser percebido, a Lei n. 4.168/2017 alterou o artigo 3º da Lei n. 3.961/2016, para constar a seguinte redação:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária. Pela leitura do DISPOSITIVO, é possível concluir que a implementação da Lei n. 3.961/2016 não pode implicar a redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor (Princípio da Irredutibilidade Salarial) e, se assim acontecer, a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório.

Assim, é certo que, a partir de 1º de janeiro de 2018, o autor, integrante da 3ª Classe dos Agentes de Polícia, deveria receber o vencimento correspondente a R\$ 5.535,98 (cinco mil quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), bem como deveria receber no ano de 2019 o vencimento correspondente a R\$ 5.693,94 (cinco mil seiscentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos).

Ao ser observada a ficha financeira anual dos rendimentos do autor, noto que seu vencimento base, no mês de janeiro de 2018 (mês em que entrou em vigor o efeito financeiro da norma em comento), até o mês de junho, permaneceu em R\$ 5.214,89 (cinco mil duzentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos), da mesma forma em relação ao mês de janeiro de 2019, permaneceu em R\$ 5.535,98 (cinco mil quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos).

No ano de 2018, o correto seria o autor perceber a quantia de R\$ 66.431,76 (sessenta e seis mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), no entanto recebeu a quantia de R\$ 63.411,69 (sessenta e três mil quatrocentos e onze reais e sessenta e nove centavos). Assim, no ano de 2018, a diferença entre o valor devido e o valor percebido foi de R\$ 3.020,07 (três mil vinte reais e sete centavos).

Já no ano de 2019, percebeu a quantia de R\$ 67.695,44 (sessenta e sete mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos, quanto o correto seria o valor de R\$ 68.327,28 (sessenta e oito trezentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos). Assim, no ano de 2019, a diferença entre o valor devido e o valor percebido foi de R\$ 631,84 (seiscentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Somados os dois anos correspondentes o Estado deixou de pagar a quantia de R\$ 3.651,91 (três mil seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos). Entretanto verifico a ficha financeira anual de 2020, consta crédito de "diferença de vencimento de mês anterior" no valor de R\$ 2.506,06 (dois mil quinhentos e cinco reais e noventa e dois centavos), restando uma diferença de R\$ 1.145,85 (mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Deste modo, resta evidente que o autor deixou de receber a diferença a ser implantada em seu vencimento devido aos meses de janeiro a junho de 2018, bem como os vencimentos dos meses de janeiro a abril de 2019, cujo valor, somados, alcança a monta de R\$ 1.145,85 (mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Assim, a procedência do feito é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por DALTER DO CARMO TAVARES REIS em desfavor do ESTADO DE RONDONIA, para:

a) CONDENAR o ente réu a promover o pagamento da diferença do montante pago a título de vencimento base e o valor fixado pela Lei n. 3.961/2016, pelo período janeiro a junho de 2018, bem como dos meses de janeiro a abril de 2019, o que corresponde à quantia de R\$ 1.145,85 (mil cento e cinco reais e oitenta e cinco centavos), com juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: DALTER DO CARMO TAVARES REIS, AVENIDA LIMOEIRO 1829 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000246-44.2017.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, ACACIO FERNANDES ROBOREDO, OAB nº DF89774

EXECUTADO: MANOEL DE LIMA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO, OAB nº RO555, ELTON JOSE ASSIS, OAB nº RO631, VINICIUS DE ASSIS, OAB nº RO1470, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES, OAB nº MT8052

Valor da Causa:R\$ 186.781,19

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

As partes anunciaram a celebração de acordo (Id 62986435).

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Contudo, deixo de extinguir o feito ante ao fato de que restou pactuado que o descumprimento ensejará no seu prosseguimento. Sendo assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Transcorrido o prazo supramencionado, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareçam se obrigação foi satisfeita, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041-2235 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO: MANOEL DE LIMA SILVA, TRAVESSA 53 2381 PANTANAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001296-08.2017.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EDILSON MOREIRA DE MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 574,61

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Houve a celebração de acordo entre as partes (id 30250356 e 30692349).

Certificou-se o cumprimento integral da obrigação (id 62709872).

Vieram-me os autos.

Relatei. Decido.

Conforme se constata, a obrigação foi satisfeita, logo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o exequente apresentou 02 (duas) contas bancárias para transferência dos valores depositados em Juízo, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal determinando a transferência de 10% (dez por cento) do valor pago para a conta: Banco: (001) Banco do Brasil, Ag.: 2757-X, C/C.: 8741-6, Nome: DETRAN-SUCUMBÊNCIA, CNPJ: 15883796/0001-45 e o saldo remanescente de 90% (noventa por cento) do valor depositado para a conta: Banco: (001) Banco do Brasil, Ag.: 2757-X, C/C.: 8028-4, Nome: DETRAN-DÍVIDA ATIVA, CNPJ: 15883796/0001-45.

Condeno executado ao pagamento das custas processuais. Porém, ficam suspensas as cobranças, ante os benefícios da justiça gratuita concedido em seu favor neste momento.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDILSON MOREIRA DE MELO, AV. SANTOS DUMONT S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001095-74.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RANNYELE ASSUNCAO DE OLIVEIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: TAINÁ DIAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 402,42

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por RANNYELE ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA em face de TAINÁ DIAS.

DECIDO.

Designada a audiência de conciliação, esta restou prejudicada ante a ausência da parte demandada.

A exequente não sabe informar novo endereço da demandada, pugnou pela desistência do feito.

Dessa forma ante o não interesse no prosseguimento da presente ação a extinção é a medida que se impõe.

Assim sendo, em conformidade com o art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor."

Posto isso, diante das circunstâncias acima expostas, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Dispenso, por ora, a intimação das partes.

Feitas as baixas de praxe, archive-se o processo, independentemente de trânsito em julgado.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: RANNYELE ASSUNCAO DE OLIVEIRA, AV: MAMORÉ 1574, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: TAINÁ DIAS, AV. GUAPORÉ 2527, T-19 SETOR 2 - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000872-92.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORALDA MARIA ZANGRANDI

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908, WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E

RÉU: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Valor da causa: R\$ 18.690,00

DESPACHO

1) Intime-se a executada, pessoalmente, dos termos da presente demanda e para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

2) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC).

3) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, abra-se vistas ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para atualização do débito.

4) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

Após tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ORALDA MARIA ZANGRANDI, AV. COSTA MARQUES 8072, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7001501-95.2021.8.22.0016

Classe:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JOSINA PEDRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242

SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 1.100,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação e suprimento de registro civil.

Após a análise da petição inicial, foi determinada a sua emenda (id 62441953), no entanto, a parte autora permaneceu inerte.

Vieram-me os autos.

É o que há de relevante. Decido.

O Código de Processo Civil, em seus artigos 320 e 321 orienta a providência a ser tomada diante da inércia em casos de emenda à Inicial.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A situação posta nos autos se amolda ao texto legal, já que a parte autora deixou de atender a determinação deste Juízo, daí porque o indeferimento e extinção do feito se impõe.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos art. 321 e 485, inc. I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, ARQUIVE-SE.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOSINA PEDRO DA SILVA, QUADRA 37 15, CONJUNTO L, CASA 15, BRASILANDIA VILA SÃO JOSÉ (SÃO SEBASTIÃO) - 71693-038 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Costa Marques/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001019-89.2017.8.22.0016

EXEQUENTE: LUCIMAR PEREIRA CAVALCANTE

EXECUTADO: JOAO PAULINO DA SILVA SOBRINHO

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a exequente ciente da Carta Precatória expedida (id 63202643); e intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a sua distribuição, sob pena de extinção.

Costa Marques, 14 de outubro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004028-11.2021.8.22.0019

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Arrolamento de Bens

EXEQUENTE: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DA AMAZONIA EIRELI, RUA DA SAUDADE, n 5521 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.990,82

DECISÃO

Vistos,

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.
2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.
5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.
7. Pratique-se o necessário.

ERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste/, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004027-26.2021.8.22.0019

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

EXEQUENTE: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: MADEZON INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES Lote 03, QUADRA 152 SETOR 03 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.107,27

DECISÃO

Vistos,

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.
2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.
5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.
7. Pratique-se o necessário.

ERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste/, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001173-93.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTER ANTONIO MACHADO, OAB nº RO904

Valor da causa: R\$ 47.407,27

DECISÃO

Vistos,

Certifique-se a tempestividade da manifestação acostada ao id. 58568377.

Após, conclusos os autos para deliberação.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001488-92.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Certifico que fica a parte autora devidamente intimada para que se manifeste ou requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003396-82.2021.8.22.0019

Requerente/Exequente: CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO VEGETAL NUCLEO MESTRE HILTON

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Vistos,

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela, movida por CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO VEGETAL NUCLEO MESTRE HILTON em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que recebeu fatura no montante de R\$ 3.453,93, que distoa das faturas anteriores, bem como que não houve qualquer fundamentação pela requerida para o valor cobrado.

Requer liminarmente que a requerida providencie a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de Proteção ao Crédito, em relação aos valores em discussão neste feito.

É o que de relevante emerge dos autos. Decido.

Há verossimilhança na alegação do autor, pois as provas constantes nos autos corroboram sua versão.

Por outro lado, é manifesto o temor de danos irreparáveis ou de difícil reparação, face à possível inclusão de dados junto aos órgãos de proteção ao crédito, que sabidamente provoca efeitos devastadores à imagem e ao crédito de quem quer que seja.

ISTO POSTO, demonstrados os pressupostos específicos da medida requerida, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando à suplicada que NÃO EFETUE A COBRANÇA DA DÍVIDA E NÃO INSCREVA O NOME / CPF DA PARTE AUTORA em órgãos de proteção ao crédito tais como SERASA e SPC, em relação ao débito questionado neste feito.

Caso a requerida já tenha promovido a inscrição do nome da parte autora em qualquer órgão de proteção ao crédito, deverá promover a retirada em até 02 (dois) dias.

Havendo descumprimento das ordens judiciais, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de majoração.

Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial.

No que tange a realização de audiência de conciliação, no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 02.02.2022, às 14h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando a realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000037-95.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4874 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

EXECUTADO: DANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA, EDSON ANTUNES DA SILVA

DE: BANCO DO BRASIL SA

Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de outubro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004030-78.2021.8.22.0019

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: EDNALDO APARECIDO DA SILVA, LINHA SME 03 GLEBA 02 LOTE, 163 sn ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se, na forma deprecada.

Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens.

Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando ao Juízo deprecante.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste/, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004031-63.2021.8.22.0019

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DA AMAZONIA EIRELI, RUA DA SAUDADE 5521 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se, na forma deprecada.

Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens.

Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando ao Juízo deprecante.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste/, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002627-11.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDETE APARECIDO LOPES PEREIRA, ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Advogado: JURACI MARQUES JUNIOR OAB: RO2056 Endereço: desconhecido Advogado: VICTOR HUGO FORCELLI OAB: RO11083

Endereço: rua dos pioneiros, 3061, casa, centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

REU: ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIOSVALDO ROBERTO CALAZANS

DE: VALDETE APARECIDO LOPES PEREIRA

Rua Frei Caneca, 2106, casa, setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

DE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas da diligência requerida, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de outubro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7009867-05.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB: RO0003272A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: FERRAZ & ROCHA LTDA, JOSE CARLOS FERRAZ

Advogado: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB: RO1575 Endereço: RUA UIRAPURU, 1130 1130, - até 1511/1512, SETOR 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-154

DE: JOSE CARLOS FERRAZ

DE: FERRAZ & ROCHA LTDA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de outubro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003196-75.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA DO NASCIMENTO, LINHA TB 14, GLEBA 04 Lote 180 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 61.600,00

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA proposta por Maria Aparecida Rocha do Nascimento em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Recebidos os autos, foi determinada emenda à inicial para demonstração a incapacidade financeira.

Indicou documentos já incluídos nos autos.

É o necessário relatório.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da tutela de urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n.º 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n.º 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, não verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente, sendo assim indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002906-31.2019.8.22.0019

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: ANELI FERNANDES DUARTE, RUA PERNAMBUCO 3659, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GERALDO PROCOPIO DUARTE, RUA PERNAMBUCO 3659, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

ADVOGADOS DO REU: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a DECISÃO que designou a perícia vez que não haverá qualquer prejuízo ao Requete, pois será custeada pela parte Requerida, sendi assim, oficie-se o perito nomeado nos termos da DECISÃO id. 61051460.

Após a realização da perícia dê-se ciência as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, e, por fim conclusos os autos para deliberação.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001967-51.2019.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP209551 Endereço: desconhecido

REU: EMANOEL MESSIAS RODRIGUES

DE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Quadra 513, Bloco A, Lojas 05 e 06, SCR/Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de outubro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001837-61.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. V. S.

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EMANUELLY VIEIRA SILVA

AV. BRASIL, 2948, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de outubro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001150-16.2021.8.22.0019

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MAKSUEL BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº PR102510

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Com a concordância do MP: “ À vista disso, nos termos do art. 12, inciso I, do referido diploma legal, em caso de procedência da ação, a multa civil, corresponde a quantia de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial. Assim, na hipótese da aplicação mais severa da multa, pode o requerido pagar o valor total de R\$63.043,321 (sessenta e três mil, quarenta e três reais e trinta e dois centavos). Diante deste cenário, aliando-se os argumentos aventados pelo requerido com aqueles aqui apresentados e, ainda, tendo em mira os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, manifesta-se o Ministério Público pela liberação parcial dos valores eventualmente excedentes...”, apure o Cartório os bens já bloqueados nos autos e libere os excedentes ao valor de R\$ 63.043,32.

Para tanto, oficie-se ao IDARON e DETRAN, caso haja bens bloqueados do requerido nestes órgãos, para que ele possa movimentar gado e trabalhar seu patrimônio, reservando-se apenas os bens suficientes para eventual pagamento no valor acima referido.

De outro lado, acolho parcialmente os embargos do requerido, porém, deixo de apreciar o pedido de reconhecimento de prescrição, por ora, por se tratar de matéria de MÉRITO.

Portanto, abra-se nova vista ao MP para manifestar-se sobre eventual prescrição e/ou requerer o que entender de direito.

Após, concluso para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /carta/ofício.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003028-44.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULIN DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu procuradores, para no prazo de 10 dias, retirar o alvará judicial em seu favor, bem como informar nos autos.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002477-93.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS PASSOS, RUA BEM TE VI 4355 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA ASSEMBLÉIA 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 3.725,00

DECISÃO

Vistos,

Mantenho o teor da DECISÃO anexa ao id. 63034441, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Outrossim, esclareço ainda que o valor arbitrado a título de honorários perícias está de acordo com os parâmetros legais, não havendo que se falar em redução dos honorários.

Ademais, em outras oportunidades, este Juízo já arbitrou valores bem superiores a este. Contudo, diante de diversos fatores, dentre os quais, o fato de que em situações anteriores os médicos vinham de outras localidades e nesta oportunidade a médica nomeada por este Juízo exerce suas atividades nesta Cidade, sendo assim, o motivo principal da mencionada redução de valores a título de honorários, não

há que se falar em perícia judicial em valor inferior ao mencionado na DECISÃO anterior, motivo pelo qual, ratifico a DECISÃO proferida anteriormente.

Intime-se o requerido para que cumpra com a determinação de forma imediata.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste/, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001487-10.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido Advogado: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO9237

Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884 Endereço: Rua Bandeira Paulista, - de 422 a 600 - lado par, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04532-001

DE: HILGERT & CIA LTDA

Avenida Marechal Rondon, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de outubro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - F:(69) 35812442

Processo nº 7000758-13.2020.8.22.0019

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

REU: DERCIO NUNES DOS SANTOS

Certidão

Comprovante de envio de ofício via e-mail.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000019-74.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: IRENE BRAZ DE SOUZA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 61601231.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002786-17.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VAZ RIBEIRO

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR52678 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA APARECIDA VAZ RIBEIRO

P.A Belo Horizonte Linha 09, Lote 18, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de outubro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7000787-29.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE BITENCOURT DE OLIVEIRA

Advogado: ARTHUR PAULO DE LIMA OAB: RO1669 Endereço: AVENIDA MACAPA, sn, Não informado, SÃO CRISTÓVÃO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: CE17314-A Endereço: AVENIDA DESEMBARGADOR MOREIRA, - até 939/940, MEIRELES, Fortaleza - CE - CEP: 60170-000

DE: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

DE: MARLENE BITENCOURT DE OLIVEIRA

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de outubro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002206-26.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: VIDRACARIA ALFA LTDA - ME, VANILZA TEIXEIRA BATISTA FARIAS, GESIEL MARTINS FARIAS

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de outubro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7001481-95.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CELESTINO DE ALMEIDA

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: desconhecido

REU: BANCO C6 S.A.

Advogado: FELICIANO LYRA MOURA OAB: PE21714 Endereço: RUA SENADOR JOSE HENRIQUE,, 224, 11º ANDAR, Recife - PE - CEP: 50070-460

DE: BANCO C6 S.A.

DE: JOAO CELESTINO DE ALMEIDA

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de outubro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003046-94.2021.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MOCA BONITA COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado: TATIANE CATARINA VIEIRA OAB: RO6068 Endereço: desconhecido

REU: KARIELE DE ALMEIDA FRANCISCO

DE: MOCA BONITA COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA

Avenida Getúlio Vargas, 2851, Moça Bonita, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de outubro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos: 7004005-65.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ALZIRO ANTONIO DE OLIVEIRA, AV. COSTA E SILVA 2994 MACHADINHO DO OESTE/RO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

Parte requerida: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de comprovar em 15 (quinze) dias o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o recolhimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000450-45.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADENILSON MARKOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, ID 63389493.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001402-19.2021.8.22.0019

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: ENIVAN DA SILVA ARAUJO e outros (2)

REQUERIDO: SANDRA ELLI DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, considerando sua habilitação nestes autos.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000937-10.2021.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MARCIA APARECIDA SILVA, ABRAAO FARIAS PEREIRA, JOSE DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Valor da causa: R\$ 126.615,60

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 13 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000800-62.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Valor da Causa: R\$ 1.696,33

Requerente: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido: AMILTON BICALHO DE MELO, CPF nº 92930883200, PARTINDO DA PREFEITURA DE MACHADINHO DO OESTE - RO S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I) RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de AMILTON BICALHO MELO, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente ao requerido, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 8.534/2020 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 002/18-ANEEL, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição, com aproximadamente 61,24 de extensão, que interligará as Subestações de Vale do Anari à Subestação de Machadinho, localizada nos Municípios de Anari e Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia.

Pontua que o(s) proprietário(s) deste imóvel receberia(m), conforme avaliação administrativa, o pagamento de R\$ 1.696,33 (hum mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), à título de indenização, pela área serviente.

Aduz ainda estar autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.

Esgotados os meios amigáveis, ajuíza a presente demanda.

Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.

Com a inicial, vieram os documentos.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar e determinada a realização de perícia.

Citada pessoalmente ID: 37838245.

Laudo pericial juntado no id. 50544666.

Intimação das partes, ocasião em que o requerido ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

III) MÉRITO.

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese. Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública. Pois bem.

De proêmio, há que se delinear que, conforme ressaltado, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se à atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].

Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do "laissez faire" assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. "O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. "Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Outrossim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

"[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615). Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

"Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar". (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou sentença judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Registro, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico.

Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização. - A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: a) a segurança nacional; b) a defesa do Estado; c) o socorro público em caso de calamidade; d) a salubridade pública; e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência; f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica; g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais; h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos; i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo; k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza; l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico; m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios; n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária; p) os demais casos previstos por leis especiais. A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.534, DE 21 DE JANEIRO DE 2020, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. Contudo, em que pese o autor ter apresentado sua Contestação/Reconvenção, tenho que os argumentos ali levantados não merecem amparo, uma vez que o laudo pericial foi confeccionado e utilizado todos os parâmetros legais para atribuir o valor ao dano.

In casu, inexistente qualquer vício no ato administrativo.

Por certo que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Neste passo, observo que o laudo pericial apresenta-se correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.

Consta que os impactos se restringem às proximidades da área de servidão que englobam a faixa lindeira, cercas e etc.

Conclui o perito que: "Concluindo esta avaliação, para o ressarcimento da servidão administrativa de passagem causada pela implantação da LT, bem como pelos danos, desvalorização da área, restrições e incômodos que ocorreram no imóvel, importa a presente avaliação global em Valor Total = R\$ 2.870,65 (dois mil oitocentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos). (...)".

No mais, quanto aos argumentos do autor, tenho que não merecem prosperar, pois, o laudo apresenta suficientemente esclarecedor e muito bem fundamentado, tendo o senhor expert indicando a fonte de informação do valor de mercado obtido.

Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, de R\$ 2.870,65 (dois mil oitocentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), diante das considerações feitas e análise in locu da área que será atingida.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

IV) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de AMILTON BICALHO MELO, o que faço para:

a) TORNAR definitiva a liminar de imissão na posse; e,

b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel rural inserido na área das instalações do empreendimento da LD 138 kV VALE DO ANARY – MACHADINHO, com extensão aproximada de 61,24 km, que interligará a Subestação Vale do Anary à Subestação Machadinho, localizada nos Municípios de Vale do Anari e Machadinho do Oeste, no Estado de Rondônia, mediante pagamento do valor de R\$ 2.870,65 (dois mil oitocentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos).

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na sentença, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 10% (dez por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.

Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte requerida, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 523).

Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000762-16.2021.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: VALDEMI- R DOS REIS MARIA, CLAUDIO MISSAO MARIA, LH PA 15 KM 30 LOTE 04 SN SITIO SANTOS REIS - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

Valor da causa: R\$ 146.212,64

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 13 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002323-12.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: SANTINO GARCIA DE SA, RUA ARAPONGAS 4165 BAIRRO BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, TEREZA RAMOS DE SA, RUA ARAPONGAS 4165 BAIRRO BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122

DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

REU: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL, SITUADO NA RODOVIA RO-133, n2682, CONTATO (69) 3581-3227/98481-3227 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PERCY JOSE CLEVE KUSTER, OAB nº PR63224

Valor da causa: R\$ 450.000,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 13 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001321-70.2021.8.22.0019

CLASSE: Exibição de Documento ou Coisa Cível

AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER, RUA FERNANDO DE NORONHA 3874, CASA UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

I. RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Exibição de Documentos com pedido de Tutela de Urgência ajuizada por José Carlos Xavier em face de Energisa Rondônia – Distribuidora De Energia S/A. Afirma que necessita da cópia do Projeto para analisar a proposta recebida da Requerida referente a incorporação de sua subestação a rede da concessionária de energia, que foi de R\$809,82 (oitocentos e nove reais e oitenta e dois centavos), valor este abaixo dos gastos no projeto. Em suma requer que a Requerida exiba cópia do Projeto da Rede Particular instalada para permitir a energização e o regular fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora UC Nº 6793541 – Localizada na LH MC 03 KM30, LT145ES220 – ZONA RURAL – Município de Machadinho do Oeste/RO – Descrição contida e caracterizada no desenho nº da Obra 721914699 em seu nome.

Decisão inicial (id 58639845).

Citado, o requerido apresentou contestação (id 60643721).

Impugnação à contestação (id 61747690).

As partes foram devidamente intimadas para produção de provas e nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Analisando os autos, tenho que o autor não comprovou seu direito, ou seja, não acostou provas aos autos de que realmente tenha entregue os documentos a parte requerida.

A propósito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do Código de Processo Civil, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito), e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Destarte, a ação deve ser julgada improcedente.

No mais, improcedente o pedido de condenação da autora por litigância de má-fé, tendo em vista que esta condição não foi comprovada no feito.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C.

Machadinho D'Oeste-RO, 13 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001756-78.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

NELSINO ALVES DA SILVA ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que é segurado especial da previdência social e encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades habituais de trabalho em virtude de doença incapacitante que lhe acomete, eis que diagnosticado com cegueira em ambos os olhos (H54.0). Decisão inicial, concedendo os efeitos da tutela de urgência (id 43653102).

Citada, a autarquia apresentou defesa (id 44588721).

Réplica ao id. 47052961.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 53391493).

Laudo pericial (id 55053683).

Manifestação das partes (id 36300234, id 36632419 e id 39012501).

Audiência realizada, conforme id. 62879438.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A condição de segurado especial encontra-se demonstrada pelos documentos colacionados aos autos e pelo depoimento das testemunhas.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pelo médico DR. LUIZ PRIMO LARAYA – CRM-MS 7993, conforme laudo de id 55053683. Atestou a perita que: “Trata-se de perda total da acuidade visual de ambos os olhos + HAS + 80 anos. Ao exame clínico perda total da visão bilateral com marcha dificultosa. O caso é de patologia altamente incapacitante em periciado de 80 anos o que culmina em incapacidade total e definitiva. Embora não haja incapacidade para a vida civil, há necessidade de auxílio de terceiros. Necessita do auxílio de terceiros, mas não é incapaz para a vida civil independente”.

Segundo o perito, a doença que apresenta o autor é grave, evolutiva, degenerativa e irreversível.

Ademais, concluiu que o requerente é totalmente incapaz, permanentemente, sem possibilidade de reabilitação.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois não há possibilidade de recuperação, assim, não pode ser outra a decisão senão a procedência da pretensão autoral, devendo ser concedido o benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do caput do art. 43 da Lei dos Benefícios, ou seja, desde o dia da cessação indevida do benefício, isto é, 04.03.2020 (id 43616873).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados por NELSINO ALVES DA SILVA para condenar o requerido a:

- a) na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 04.03.2020 (dia em que foi indeferido o benefício) e 29.07.2020 (dia anterior à citação);
- b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (30.07.2020), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;
- c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001984-53.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARIA JOSE DA APARECIDA, RUA DAS MARITACAS 5207 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689

- LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO IPERON

Valor da causa: R\$ 12.474,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 13 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000093-60.2021.8.22.0019

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado

REQUERENTE: MARCELO LOPES, RUA CAFÉ FILHO 2610 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I lote 32, BLOCO C ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

Valor da causa: R\$ 52.503,20

DECISÃO

Vistos,

Considerando que as partes não possuem interesse na produção de provas, intemem-se para que apresentem suas alegações finais em 15 dias.

Intime-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 13 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002265-09.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: VALMIR JOSE SOARES, LINHA MA 25/ GB 02 S/N, LOTE 503 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RON-

DÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 16.716,38

SENTENÇA

Vistos,

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do NCPC, opôs embargos de declaração face à sentença proferida neste autos, alegando contradição e obscuridade.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação.

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida sentença foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da sentença.

Ocorre que, não há na decisão embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma sentença por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou conclusão equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto “os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento” (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHI- DOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso). Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença como foi lançada. Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001777-20.2021.8.22.0019

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: OLAVO SODRE FILHO, LINHA C 03 lote 28 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

INTERESSADO: ESPÓLIO DE ALZIRA DE SOUZA SODRÉ, LINHA C 03 LOTE 28 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

OLAVO SODRÉ FILHO ingressou com o presente pedido de Alvará Judicial, com finalidade levantar saldo remanescente em contas-correntes e poupança de sua esposa, Srª. Alzira de Souza Sodré, falecida em 03.03.2021. Juntou documentos.

Decisão inicial, que determinou a expedição de ofício (id. 59326868).

O Banco Bradesco informou que há saldo positivo em nome da falecida (id 60968443).

O Ministério Público não possui interesse no feito (id 38193560).

Por sua vez, o autor pugna pela autorização de levantamento integral dos valores depositados em contas existentes em nome do de cujus e a transferência do montante para conta de sua titularidade (id 61304033).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A espécie está regida pelas disposições da Lei Complementar n.º 07/1970 e Lei Complementar n.º 08/1970, que instituem o programa de integração social e dá outras providências. A espécie ainda está regida pelas disposições da Lei n.º 6.858/80, que dispensa inventário para a liberação de quantias relativas a seguros, depositadas em conta corrente ou de poupança, relativas a verbas trabalhistas (rescisória, indenizatórias), desde que provada a relação de dependência de quem requer com a pessoa falecida.

O artigo 9º, § 1º, da Lei Complementar n.º 07, de 07/09/70, prevê:

(...) por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores, na forma da lei.

O artigo 4º da Lei Complementar n.º 08/1970 prevê:

(...) por ocasião do casamento, aposentadoria, transferência para reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos ao dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

O óbito do titular do benefício está comprovado (id 31360294), bem como a relação de parentesco com o requerente (id 31367419).

Muito embora a lei prescreva que os valores deixados por pessoas falecidas devem ser liberados em favor de todos os herdeiros, no caso, considerando se tratar de pequeno valor, e tendo em vista que o autor foi nomeado inventariante do espólio, o pedido deve ser deferido.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e determino a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL para autorizar a parte requerente OLAVO SODRÉ FILHO a levantar as verbas depositadas em nome do "de cujus" Alzira de Souza Sodré junto ao Banco Bradesco.

Face a ausência de contrariedade, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Expeça-se o alvará necessário.

Após, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste-RO, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001568-61.2015.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: TARCISIO DELAVY, AV. GETULIO VARGAS 2768 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.881,38

DECISÃO

Vistos,

Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Intime-se o autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003635-86.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: ANA GOUVEIA GUERRA, RUA MINAS GERAIS 3774 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700

REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1.374, 12 ANDAR CENTRO - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.685,25

SENTENÇA

Vistos,

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Cumprimento de sentença

7001555-86.2020.8.22.0019

REQUERENTE: MARLY TEREZINHA DE MEDEIROS

EXCUTADO: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Vistos.

Diante da concordância da parte executada, com os valores apresentados parte exequente, homologo o acordo formulado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos (ID. 61888656 e ID. 63065102).

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito. Por fim, conclusos para extinção.

Machadinho D'Oeste/, 13 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000168-07.2018.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, AV. TANCREDO NEVES 2417 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: SEBASTIAO JOSE MONTEIRO NETO, RUA DIOMERO MORAES BORBA 3265 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SONIA CRISTINA MONTEIRO, RUA DIOMERO MORAES BORBA 3265 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 122.383,95

DECISÃO

Vistos,

Considerando o disposto na petição retro, defiro o pedido de id. 63206531.

Determino a suspensão do leilão.

Intime-se o leiloeiro com urgência.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Concedo ao autor o prazo de 30 dias, sendo que o feito ficará suspenso.

Machadinho D'Oeste/, 7 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000698-40.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: OTILIA APARECIDA ALACRINO, AV PRESIDENTE DUTRA 2930 AREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por OTILIA APARECIDA ALACRINO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural. Requereu a concessão do benefício previdenciário (ID 36117028). Juntou documentos.

O INSS contestou o feito, aduzindo que o autor não apresenta os requisitos como beneficiária especial, pois não há demonstração do tempo trabalhado. Discorreu sobre os requisitos necessários para postular o benefício e sobre a incidência de juros e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública. Requereu a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica e pugnou pela prova testemunhal.

Realizada a audiência de instrução designada, foi constatada a presença da parte autora e a ausência da parte requerida, ocasião em que foram ouvidas 02 testemunhas (ID 62827588).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido concernente à concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter atingido a idade mínima necessária exigida pela lei e exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Pois bem.

Sabe-se que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, conforme reza a Lei n. Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível a comprovação:

- a) da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos completos para a mulher e 60 (sessenta) anos completos para o homem;
- b) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ao previsto em lei, conforme o art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91;
- c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar.

De análise do caso em apreço, verifica-se que o autor incontestavelmente preenche o primeiro requisito, a idade mínima para se aposentar por idade, tendo em vista que, como nasceu em 17/11/1955, conforme o documento de identidade acostado no ID n. 36117017, atingiu a idade de 55 anos em 11.06.2010, a qual é exigida.

Vejo por meio dos documentos que instruem a peça inaugural que o requerente reside na zona rural e executa atividades rurícolas. Porém, não ficou demonstrado nos autos o tempo de trabalho exigido pela lei, já que os documentos juntados a fim de comprovar o seu tempo de serviço, não serviram suficientemente para isso.

As testemunhas ouvidas também não demonstraram saber precisamente todo o período exercido pela parte autora e via de consequência, os seus depoimentos não são provas do lapso exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, que no caso é de 180 (cento e oitenta) meses, já que o autor completou 55 anos em 2010.

Os documentos que instruem a inicial, dão apenas indício que o requerente residia na zona rural, mas nenhum deles atesta que a mesma exercia trabalho rural e em regime de economia familiar, pois, foram juntados aos autos somente um contrato particular de compra e venda e um contrato de permuta, contudo, tenho que não são suficientes para comprovar a atividade exercida no campo.

Ainda no tocante ao último requisito, qual seja a atividade rural em regime de economia familiar, não é demais salientar que a Lei n. 8.213/91, por sua vez, além de também qualificar o segurado especial no inciso VII, do art. 11, disciplina o seu significado:

“VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:” (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)”

“§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

O regime de economia familiar, então, é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados.

Destarte, verifico que a parte requerente não chegou a adquirir a qualidade de segurado especial, pois não há provas de ter efetivamente ter executado o trabalho rural, não estando em condições de ter o direito à percepção da aposentadoria pretendida. Não bastasse a demonstração de que todos os requisitos não foram preenchidos, tem-se que as provas apresentadas nos autos são frágeis.

Conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal.

Assim, é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural.

Em relação a prova testemunhal colhida, entendo que foi frágil, tendo em vista que o depoimento foi prestado com base naquilo que a própria parte interessada informou, o que faz a prova perder sua eficácia, já que é evidente a sua fabricação.

Diante dessa circunstância, não esqueço que a finalidade da prova é estabelecer a verdade, fixar formalmente os fatos expostos no processo e produzir o convencimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua decisão.

No caso em apreço, extraio que a testemunha ouvida trouxe a presunção de trabalhadora rural, pelo simples fato da parte requerente ter residido na zona rural.

Ora! O fato de residir ou ter domicílio na zona rural não equivale a ter condição de trabalhador rural, ou seja, não traz por si só o direito de ser considerado segurado especial.

Essa teoria de presunção da condição de trabalhador rural pelo fato de residir ou ter residido parte da vida na zona rural deve ser afastada, tendo em vista que cada pretensão deve ser estudada a fim pelo Juízo que analisar a causa previdenciária, a fim de se constatar que durante o curso processual foram apresentadas provas concretas de que aquele que provia os meios de subsistência do demandante ou que a própria parte interessada, conforme o caso, exerceu ou exerce atividade rural para a subsistência.

Outrossim, não olvido do princípio da identidade física do juiz, porque este deve decidir não só com o princípio da presunção, mas também aliado a impressão das palavras que lhe são ditas nos depoimentos colhidos, pois não se tem como colocar no papel os sentimentos observados pelo magistrado quando as palavras são proferidas pelas testemunhas.

Por isso, entendo que não pode prevalecer a ilação feita pelas testemunhas de que se viveu ou morreu na roça deve ser considerado trabalhador rural. Aliás, nem a condição de conhecer a pessoa por tanto tempo também não quer dizer que se garanta o exercício efetivo do labor rural, posto que, por muitas vezes se conhece a pessoa há anos, mas não ocorrem visitas frequentes e não sabem a origem da renda uma da outra.

Cabe ao juiz considerar e valorar todo o material probatório constante nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade.

A jurisprudência já asseverou sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido. 2. A parte autora cumpriu o requisito etário, eis que completou 55 anos em 21/10/2003 (nascimento em 21/10/1948 - fls. 15). Inobstante, não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina durante o período de carência, que, no seu caso, é de 132 meses. Com efeito, a requerente juntou aos autos tão somente certidão de casamento realizado em 06/07/1968, na qual consta a profissão do nubente como lavrador, extemporânea, no entanto, ao período de carência (fls. 16). Assim, ainda que os depoimentos colhidos afirmem a prática de trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. Portanto, não tendo a parte autora apresentado outro documento válido que comprove a atividade de rurícola, restou desatendido o disposto nos artigos 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe. 3. Apelação do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Remessa oficial inexistente. A Câmara, por unanimidade, deu provimento à apelação. (ACORDAO 00629402520164019199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:29/01/2018).

Com efeito, concluo que a prova testemunhal produzida nestes autos foi imprópria para atestar as alegações feitas pela demandante acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de forma pessoal e continuada, pelo prazo exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, pelos motivos acima expostos, que resguardam a segurança jurídica da presente decisão e asseguram a aplicação do princípio da persuasão racional do juiz (art. 371 do CPC/2015), bem como diante do fato dos documentos que instruem a peça vestibular permanecem isolados e não bastaram para comprovar a condição de segurado especial, o pedido inicial não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por OTILIA APARECIDA ALACRINO na presente ação de aposentadoria rural por idade ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

Condeno o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, suspendo suas cobranças, nos termos do art. 98, do CPC/2015.

Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.

Oportunamente arquivem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, segunda-feira, 11 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004015-12.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IZAQUE VIEIRA FREITAS, LINHA MP 21 LOTE969 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, certidões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002838-47.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ROSENITA DE JESUS, LINHA MA-4, KM 09, COLOCAÇÃO SERRINHA 00000, RESERVA AGUARIGUARA ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.765,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 8 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004016-94.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: ERICA CIOLA, RUA BOA VISTA 2527, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RO11248A

REU: MARIA LÚCIA VILETE LOPES, AV TANCREDO NEVES 5021, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.278,15

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira ou que promova o recolhimento das custas, uma vez que o contracheque juntado induz a possibilidade do recolhimento das custas sem prejuízo do próprio sustento, sob pena de extinção da ação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004013-42.2021.8.22.0019

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: JORGE RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA PA 18- AGROVILA 1 - PALMA ARRUDA sn ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se, na forma deprecada.

Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens.

Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando ao Juízo deprecante.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste/, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001567-76.2015.8.22.0019

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA, GETULIO VARGAS 2607 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, se insiste na penhora dos veículos penhorados, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o(s) automóvel(is), para viabilizar a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste-, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004026-41.2021.8.22.0019

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ILZENIR MACHADO, LINHA MA 23, PÓS CHÁCARAS S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GABRIEL MACHADO RODRIGUES, LINHA MA-23, KM 14, CHÁCARA S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CAROLINA MACHADO RODRIGUES, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2911 CENTRO - 76987-882 - VILHENA - RONDÔNIA, CAMILA MACHADO RODRIGUES, RUA SERGIPE 3999, - DE 3779/3780 A 3911/3912 SETOR 05 - 76870-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 69.000,00

Decisão

Vistos,

Considerando a ausência de litígio e o valor de espólio inferior a um mil salários-mínimos, processe-se o feito pelo rito do arrolamento. Defiro a Justiça Gratuita, anote-se.

Nomeio a Viúva meeira como inventariante devendo apresentar suas declarações, atribuindo o valor aos bens do espólio e o plano de partilha no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a Viúva Meeira para que assine o termo de compromisso de inventariante no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a Inventariante para que junte as certidões negativas de tributos Estaduais e Federais no prazo de 15 (quinze) dias, e, após dê-se vistas à Fazenda Pública Estadual e a Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica dispensado o conhecimento/apreciação de questões relativas ao lançamento, pagamento ou a quitação de tributos incidentes sobre a transmissão dos bens do espólio, sendo alvo de lançamento administrativo.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003958-91.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: LAURA DIAS PEREIRA

Advogado do requerente: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da tutela de urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n.º 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n.º 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada nos laudos médico e demais documentos acostados aos autos.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de 11. implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 12. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 13. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para adequar a forma de imposição de juros aos termos do voto, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação e reduzir a multa diária. (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMILROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no artigo 300 do NCPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS que IMPLEMENTE imediatamente o benefício de prestação continuada em favor da parte autora.

Oficie-se a APS/ADJ.PVH (email-apsdj26001200@inss.gov.br), nos termos desta decisão, COM URGÊNCIA.

Havendo descumprimento da ordem judicial, FIXO multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Assim, DEFIRO a produção de prova pericial e NOMEIO como perita a médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Oficie-se a Ilma. Perita para que informe data para realização do feito, e, dê-se ciência às partes.

Intime-se o(a) perito(a) quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido do(a) perito(a), deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Designo também a perícia social, nomeando a Assistente Social Cirlei Terezinha P. da Silva, inscrita no CRESS sob o nº 127815, residente e domiciliada nesta cidade de Machadinho do Oeste - RO, para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPS do juízo.

Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Angélica da Silva Guerreiro (Telefone: 69-99229-1416 ou 69-99968-8224- email: angelicasilvaguerreiro@hotmail.com) para realizar a perícia.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos HONORÁRIOS PERICIAIS do estudo social em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que também será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Assistente Social nomeada para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para junta ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

Abaixo seguem os quesitos para a perícia social também.

Advirtam-se os(as) peritos(as) de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese dos laudos não serem remetidos ao juízo no prazo estipulado, intime-se as peritas para encaminhá-los no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos laudos, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado os laudos, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?

13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada?

20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada?

21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada?

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA SOCIAL

I - DADOS IDENTIFICADORES :

a) Data da perícia (estudo social):

b) Número do processo:

c) Nome do(a) periciando(a):

II - Dados sobre o grupo familiar (de cada pessoas que reside com a parte autora inclusive da parte requerente):

a) nomes;

b) filiação;

c) CPF;

d) data de nascimento e idade;

e) estado civil;

f) grau de instrução;

g) relação de parentesco;

h) atividade profissional;

i) renda mensal;
j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
III - Informar se residência onde mora é própria;
IV - Se a residência onde mora for alugada, dizer qual o valor do aluguel;
V - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
VI - Informar se o interessado possui outros imóveis ou propriedades urbanos ou rurais, indicando-as;
VII - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);
VIII - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência e de internet;
IX - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
X - Indicar despesas com remédios;
XI - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
XII - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência, inclusive se as condições percebidas no estudo permitem concluir que a família do requerente vive em estado de pobreza/miserabilidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002586-44.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: JOSE CERQUEIRA DA SILVA, AVENIDA MELVIN JONES 515 MARCOS FREIRE - 76981-153 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDIRENE BARBOSA TEIXEIRA, LH SME 01, LOTE 179, 179 PA SANTA MARIA, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SILVIO OLIVER MERONHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ113733

Valor da causa: R\$ 135.983,23

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o autor para que informe os dados pessoais dos executados, dos quais deverão recair o bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos: 7004012-57.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ELZA PEREIRA RODRIGUES SOBRAL, SME 6 LOTE 32 GB 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o autor, através de seu advogado, a fim de emendar sua inicial em 15 dias, devendo juntar documentos que comprovem sua incapacidade financeira (declaração da agência IDARON; declaração da EMATER; declaração do cartório de registro de imóveis, entre outros, todos em nome da requerente e de seu esposo), bem como, seu comprovante de endereço e documentos que comprovem sua qualidade de segurada especial, no tempo e na forma prescrita em lei, pois, os anexos ao pedido não são suficientes.

Decorrido o prazo sem a juntada, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002288-52.2020.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: EDEN DE MELO SOUZA

ADVOGADO DO REU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Estado de Rondônia e o Ministério Público do Estado de Rondônia, em face de EDEN DE MELO SOUZA, devidamente qualificado nos autos. Narra em síntese que no dia 21 de setembro de 2020, a Secretaria de Estado do

Desenvolvimento – SEDAM e o Batalhão de Polícia Ambiental – BPA receberam a informação de que dezenas de indivíduos estariam invadindo a Reserva Extrativista Aquariquara. Imediatamente, uma equipe de fiscais da SEDAM e quatro guarnições do BPA se deslocaram até o local para averiguar a real situação da área. Ao se aproximarem da Reserva Extrativista em questão, os agentes estatais foram surpreendidos com a utilização de “técnicas de guerrilha” pelos invasores, com o objetivo de impedir que as equipes da SEDAM e do BPA chegassem ao local, conforme documentos anexos. Esclarece ainda que os agentes da SEDAM e do BPA, ao chegarem no local, se depararam com um grupo de aproximadamente 50 invasores, todos armados com foices e facões, sendo que após longa conversa, ficou acordado que iriam se retirar do local, tendo em vista ser aquela área, uma unidade de conservação. Ocorre que nos termos do relatório de fiscalização nº 002/2020 (anexo), os invasores construíram um novo acampamento, no entorno da unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, sem nenhuma autorização dos órgãos competentes, sendo que o número de invasores só aumenta, pois, de acordo com o último relatório de fiscalização, no local estão acampadas mais de 100 (cem) pessoas. Aduz ainda que segundo informações apuradas pela equipe da SEDAM, no último dia 03.10.2020, mais pessoas vão se juntar ao grupo, pois, pelo menos dois ônibus estão chegando ao local nos próximos dias. Ressaltou ainda o fato de que diversos invasores estão no local com carro próprio, carros de luxo, conforme se verifica nas fotos anexas, as quais dão conta de que há várias camionetes dentro da reserva, sendo estas dos invasores. Ocorre que tal fato é incompatível com o perfil de agricultores, os denominados “sem terras”, o que demonstra, ao menos, em tese, que na verdade não são agricultores em busca de terra e sim, patrocinadores do movimento em questão. Assim, requer em sede de liminar que os requeridos se abstenham de ingressar na reserva e desocupem o local. Juntou documentos.

Decisão inicial ao id. 49215042, ocasião em que foi deferida a liminar pleiteada pelo Ministério Público.

O requerido foi devidamente citado, oportunidade em que apresentou sua Contestação, arguindo em sede de preliminar a incompetência territorial e no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica ao id. 52439018.

Em seguida as partes forma intimadas para produção de provas e nada foi requerido.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julga-se antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no que tange a preliminar arguida pelo requerido, importante mencionar que a competência do Ministério Público do Estado de Rondônia e do Estado de Rondônia para ajuizamento de ação civil pública, referente à proteção do meio ambiente, encontram-se resguardadas nos arts. 129, inciso III, e 225, caput, e parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 1º da Lei 7.347/1985. Portanto, indiscutível a legitimidade da instituição e do ente federativo, respectivamente.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, o que não se verifica no caso, porquanto, além de ter sido instituída por Decreto Estadual, a mencionada Reserva Extrativista se encontra sob gestão do Estado de Rondônia, não havendo que se falar, no caso, em qualquer interesse direto e específico da União.

Desta forma, tendo em vista a reserva extrativista aquariquara está localizada no Município de Vale do Anari/RO, a competência para figurar no polo ativo da ação é do Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça de Machadinho D’Oeste/RO e do Estado de Rondônia, pois, consiste em espaço territorial de domínio público e só pode ser ocupada por populações extrativistas tradicionais, mediante contrato de concessão de direito real de uso.

Quanto a alegação de suposta ilegitimidade do parquet, tenho que não merece prosperar, considerando o exposto acima, de modo que afasto, de igual forma.

No que tange a alegada caducidade, verifico que diferentemente do que o requerido sustenta em sua contestação, o disposto no artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.364/1941 deve ser interpretado, por óbvio, à luz do artigo 225, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 22, parágrafo 7º, da Lei nº 9.985/2000, os quais preceituam que as Unidades de Conservação só podem ser alteradas ou suprimidas por meio de lei específica, de modo que tal alegação deve ser afastada.

Da mesma forma, não há que se falar em perda do objeto.

No mérito, a controvérsia diz respeito à utilização irregular de área no interior da RESEX Aquariquara, pleiteando o Ministério Público e o Estado de Rondônia a obrigação de fazer, a fim de que os invasores sejam proibidos de permanecerem no local, e em não utilização/manutenção dos mesmos no local.

A criação de unidade de preservação ambiental tem amparo no art. 225, §1º, III, da Constituição Federal, o qual determina que todas as unidades da Federação deverão definir os espaços do território protegidos para garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida para as gerações, presentes e futuras.

A Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, em seu artigo 22, § 2º e § 3º, exige que o processo de criação das unidades de conservação seja precedido de estudos técnicos e de consulta pública.

O real propósito da criação da Unidade de Reserva é o interesse ambiental, evitando que ocorra o desmatamento e uso das riquezas naturais de forma desordenada.

Não é o fato de existir reserva extrativista que faz com que não haja possibilidade de desenvolvimento econômico familiar na região, sendo que tal procedimento é autorizado e fiscalizado pelo ente estatal. Ocorre que a utilização inadequada da reserva, sem a devida autorização do Ente estatal é considerada irregular, passiva de ser controlada pelo Poder Público no exercício do seu poder de polícia administrativo.

No caso, consoante o parecer técnico emitido pelo setor especializado do Ministério Público e pela equipe da Polícia Militar Ambiental (id. 49185133), consta que: “No dia 21 de setembro de 2020, em atendimento a denúncia relatada através da ocorrência protocolo nº 3038500606, esta equipe comandada pelo 1º Ten PM RE 100092783 Ricardo Guimarães FERREIRA juntamente com a equipe da SEDAM/CUC coordenada pelo senhor DENISSON TRINDADE deslocaram-se até o local da denúncia supracitada para averiguação e constatação dos fatos, no referido local visualizamos uma espécie de “guarita” onde havia um cidadão fazendo a “guarda” da porteira, onde o mesmo ao visualizar a equipe de fiscalização soltou rojões de fogos de artifício e saiu correndo para avisar os demais invasores sobre a chegada da equipe. Que então a equipe Policial progrediu em direção ao local em que os invasores se encontravam, durante a progressão as viaturas acabaram por cair em armadilhas do tipo “jacaré” (conforme foto) e tiveram alguns pneus furados o que dificultou muito a progressão. Que ao entrarmos em contato com os invasores os mesmos relataram que haviam invadido a área pois teriam recebido informações de que aquela área seria “terra devoluta da união” e que não tinham conhecimento sobre ali ser uma RESEX, durante

o diálogo ficou proposto de que os mesmos saíam imediatamente da área e que seria marcada uma reunião com diversos órgãos afim de ser encontrada uma solução para o pleito dos invasores. Que foi informado aos mesmos de que o uso de armadilhas tipo jacaré e uso de fogos de artifício configura como “táticas de guerrilha”, os invasores relataram que colocaram tais armadilhas para dificultar a ação de algum grupo armado que não fosse a Polícia Militar pois segundo eles tinham informações de que pessoas armadas poderiam tentar adentrar no local, informo ainda que após a retirada das famílias permaneceram no local 04 (quatro) guarnições policiais que estão em missão para a manutenção da ordem. Que apenas dois invasores dialogaram com a equipe, porém disseram que entre eles não existe nenhuma liderança e também não confirmaram se pertencem a algum movimento social de luta pela terra (MST. LCP. Etc), informo ainda que foi confeccionado um COP protocolo nº 3144700012 sobre o fato, Que o escalão superior do BPA, 8º BPM, Promotoria de Justiça de Machadinho D'Oeste e Delegacia de Polícia Civil foram informados (via telefone) dos procedimentos adotados imediatamente após terem acontecido, as equipes permanecem no local e qualquer fato novo que venha a ocorrer será informado de imediato as autoridades supracitadas, para conhecimento”, conforme pg. 02/05.

Da mesma forma, quanto ao relatório de fiscalização anexo ao id. 49185135, o qual consta o seguinte: “A operação estar em continuidade de tipo barreira dentro da Reserva Extrativista Aquariquara, conforme Relatório de Fiscalização nº 001/AQUARIQUARA/2020, que após retomada da RESEX, o movimento sem-terra saiu pela manhã do local onde estavam acampados dentro da RESEX e foram montar um novo acampamento no lote que faz divisa com a RESEX, com autorização da proprietária a senhora ROGERIA. Que no dia 24/09/2020, os sem-terra saíram do local acampados e foram localizados nas coordenadas geográficas -9º 43' 48"S -62º 3' 42"W, montando um novo acampamento em uma área de reserva legal, que pertence ao senhor IUDSON SALES APARECIDO, conforme CAR nº 55223, localizado na zona de amortecimento da RESEX AQUARIQUARA, em contato com o líder do movimento senhor EDER, saíram do local devido a uma forte chuva no período da noite anterior e pela falta de acesso a água para higiene e alimentação. Foi observado o aumento diário de pessoas (homens, mulheres e crianças) aderindo ao movimento com aproximadamente 30 veículos, sendo carros populares e categoria de luxo (caminhonete) e motocicletas, no local foi observado uma tenda para cultos, uma cozinha com uma grande quantidade de mantimentos, e que segundo informações dos próprios assentados, que eles estão consumindo uma grande quantidade de carne bovina, ou seja um boi a cada dois dias. Foram construídos vários barracos com troncos e galhos de árvores, com cobertura de palhas retirados da reserva legal, foi construído ainda uma guarita e que nela ficam revezando entre eles a permanência e controlando entrada e saída de pessoas e veículos. Que no dia 27/09/2020 nesta data o líder dos sem-terra fez contato com a guarnição da BASE/BPA-02 para informar que estar aguardando uma reunião para decidir se eles iram permanecer no local e foi perguntado para ele a quantidade de pessoas que estão no acampamento, informou que tem mais de 100 pessoas entre crianças e adultos. Na parte na tarde este relator fez contato com a liderança dos sem-terra senhor EDER, para verificar a situação da permanência deles no local e logo após a reunião, a tropa para informar que os sem-terra estão esperando uma resposta do advogado que estar aguardando uma reunião que foi marcada para dia 29 de setembro na cidade de Porto Velho com o Ministério Público e SEDAM e o INCRA. Que no dia 01/10/2020 foi feito outro contato com o senhor EDER, para tratar novamente sobre os limites de área e saber a quantidade pessoas no movimento, o mesmo afirmou que era havia mais de 100 pessoas, e que havia tirado do movimento sete pessoas que estavam causando tumulto. Que o mesmo afirmou que gerencia três movimentos sem-terra, sendo eles: dois dentro do estado de Rondônia e no Estado do Acre. Que haveria um culto no dia 02/10 e convidou para participar do culto, porém afirmou que ele não estaria no culto, pois teria uma viagem marcada para Brasília, para tratar dos assuntos e documentações pertinentes ao movimento. Que no dia 03/10/2020 em contato com o Coordenador da Unidade de Conservação senhor Fábio França, este relatou que recebeu uma informação que estariam vindo para compor o momento dos sem-terra na RESEX AQUARIQUARA, várias pessoas em dois ônibus, que teriam saído da cidade de Guajará Mirim e Nova Mamoré”. Em sua defesa (id. 51229934), o requerido alega a incompetência territorial, em fase preliminar, quanto ao mérito pugna pela improcedência do pedido.

As Unidades de Conservação existem em razão de preceito constitucional, como forma de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, e § 1º, III, CF), cabendo ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A reserva, contudo, é uma área destinada a populações extrativistas tradicionais. Assim, não se afigura possível a ocupação pelo requerido/invasores, tendo em vista que restou devidamente configurado que o mesmo procedeu de forma diversa da que permitida por lei. Não há falar em concessão de terra pública, uma vez que a finalidade precípua é a preservação da área.

Por outro lado, o fato de o requerido possuir residência no local não autoriza a sua permanência. Como visto, trata-se de área pública. Assim, não há falar em direito à posse ou propriedade. Trata-se mera detenção, tolerância, o que inviabiliza a proteção possessória contra o ente estatal.

Nesse sentido, o artigo 1.208 do Código Civil dispõe que “não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade”. Portanto, a reintegração do imóvel ao Estado de Rondônia é medida que se impõe.

Definitivamente, o requerido/invasores não fazem jus a permanecerem no imóvel, pois, infringiram todos os ditames legais, causando prejuízos diversos a unidade de conservação e aos extrativistas que retiram de lá o seu sustento, de modo que não restou comprovado nos autos que os invasores integram a população extrativista.

No caso, portanto, perfeitamente cabível a condenação do requerido em ser retirado da unidade de conservação, juntamente com os demais invasores que ali se acham, bem como, a proibição de permanecer em seu entorno, sua área de amortecimento, nos termos demonstrados nos autos.

Desta forma, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido inicial para o fim de:

a) DETERMINAR que o requerido/invasores, se retirem da Unidade de Conservação Aquariquara, bem como, se abstenham de ocupar/permanecer no local e em sua zona de amortecimento, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) CONFIRMO a liminar concedida no despacho inicial (id. 49215042).

c) CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários, os quais fixo em 10%, sobre o valor da condenação.

Expeça-se o necessário e após, o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003959-76.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SILVIA APARECIDA DA SILVA, LINHA RO 257 s/n, DISTRITO DE 5 BEC ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.900,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, IRPJ, certidões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 8 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone: (69) 35812442

Processo nº 0022319-04.2009.8.22.0019

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002438-67.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Investigação de Paternidade

AUTORES: WENDY DHULIANY DE SOUZA, LINHA MC 03 3948 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA,

MARIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA, LINHA MC 03 3948 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.592,80

Decisão

Vistos,

Cumpra-se a ordem de citação conforme o mandado expedido ao id. 55737806.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0022319-04.2009.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado(s) do reclamado: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXCUTADO: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte requerida acima mencionada acerca da migração dos presentes autos para o SISTEMA PJE, MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001962-63.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTORES: GENILDO DA SILVA CAMARGO, AV. DIOMERO DE MORAES BORBA 4776 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VANDERLEIA DA SILVA FELIPE, AV. DIOMERO DE MORAES BORBA 4778 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 80.000,00

Sentença

1. Relatório

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Vanderleia da Silva Felipe e Genildo da Silva Camargo em face do município de Machadinho do Oeste – RO.

Em síntese os autores narram que houve erro médico por parte de funcionário do requerido, por conta de imperícia, negligência e imprudência.

Narra que por conta de condições físicas seu parto deveria ser realizado por cesárea, e que em 18.12.2017 foi levada à emergência do hospital sentindo fortes dores na barriga e o Dr. Serafim realizou exame de toque e aferiu a pressão arterial, disse que estava tudo normal e a mandou para casa.

Diz que no dia 19.12.2017 novamente passou mal e foi levada ao hospital, sendo atendida pelo Dr. Serafim, onde ele novamente falou que não era nada e a mandou para casa.

Em 20.12.2017, ao ir ao banheiro percebeu sangramento e novamente voltou ao hospital com dores, sendo novamente atendida pelo Dr. Serafim, quando informou do sangramento, das dores e da agitação do bebê, quando ele realizou novo exame de toque e auscultou os batimentos do bebê que estavam agitados, e, afirmou que a autora poderia estar com infecção, a medicou para dor e a mandou para casa.

Narra que em 21.12.2017 passou bem, sentindo pouca dor e que o bebê estava quieto.

Já em 22.12.2017 rumou para maternidade, pois seria a data marcada para cesárea, no entanto ao ser atendida a enfermeira não conseguiu ouvir os batimentos cardíacos do bebê, quando chamou o Dr. Arildo que também não conseguiu ouvir e encaminhou a autora para sala de ultrassom, onde a servidora realizou o exame e constatou que o bebê estava perfeito, porém mordeu a cerca de dois dias.

Ao final, requerer a condenação do requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 80.000,00, bem como em custas e honorários.

O Requerido apresentou contestação (id. 27177122) afirmando que a autora não demonstrou o nexo causal entre o evento e a conduta do preposto do município. Requerendo a improcedência da ação.

O Requerido ainda protocolou nova contestação (id. 27209813), sendo uma cópia da já protocolada.

A autora impugnou a contestação (id. 28345746).

Foi realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas (id. 57691078).

O Requerido juntou cópia de boletim de ocorrência (id. 58268083) narrando lesão corporal por parte da autora em face de Serafim.

É o necessário relatório.

2. Fundamentação

De plano reconhece-se o direito à justiça gratuita ao requerente em nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, por restar demonstrado que o requerente não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Passo à análise do mérito.

É preciso ponderar acerca dos institutos presentes no caso em comento.

Considerando a existência de ente estatal no polo passivo da demanda, em tese se observaria a regra da responsabilidade objetiva, no entanto, por se tratar de ato omissivo, ou seja, a não realização de correto diagnóstico da situação da paciente, há de se analisar a partir da responsabilidade subjetiva conforme destaca Fernanda Marinela:

Hoje a responsabilidade objetiva é a regra no país, acatada como padrão a teoria do risco administrativo. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem ser possível compatibilizá-la com a responsabilidade subjetiva, nos casos de danos decorrentes de atos omissivos, seguindo, nesse caso, a teoria da culpa do serviço. Portanto, atualmente subsistem as duas teorias de forma harmônica, apesar de preferencialmente, em razão da proteção à vítima, reconhecer-se a teoria objetiva.

No entanto, há corrente que defende objetividade da responsabilidade da administração pública mesmo nos atos omissivos, conforme destaca Luciana Yoshida (2018) em sua dissertação de mestrado na Faculdade de Direito da USP, citada por Tartuce (2018):

Em contraposição a essa corrente estão os defensores da corrente objetivista. Dentre os autores que defendem a responsabilidade objetiva do Estado tanto nos casos de conduta comissiva quanto omissiva, podemos citar, Gustavo Tepedino, Yussef Said Cahali, Odete Medauar, Celso Ribeiro Bastos e Hely Lopes Meirelles. Tal corrente fundamenta o seu ponto de vista a partir da análise do artigo 37, parágrafo 6.º, da Constituição Federal, concluindo que em nenhum momento é mencionado que deverá ser conferido tratamento diverso à conduta omissiva estatal.

Este juízo não desconhece o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sobre o tema, que possui jurisprudência do sentido da responsabilidade subjetiva estatal em se tratando de omissão médica.

Responsabilidade Civil. Omissão e erro médico. Dano material, moral e estético. Responsabilidade subjetiva. Valor do dano. Razoabilidade. 1. Em se tratando de omissão médica já é sedimentado nesta e. Câmara que a responsabilidade da administração é subjetiva, fundada, portanto, na teoria da culpa, sendo indispensável, para caracterizá-la prova de negligência, imperícia ou imprudência (...).

(TJ-RO – AC: 0002430-43.2013.8.22.0013, rel. Gilberto Barbosa, j. 17.07.2020)

No entanto, no presente caso não se cuida unicamente da omissão na não realização do exame, pois, ao verificar a piora do quadro da Autora e o retorno em repetidos dias sucessivos, deveriam ter sido tomadas providências buscando o correto diagnóstico, e, em caso erro de diagnóstico o e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, portanto, cuida-se da hipótese de distinguir.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ERRO DE DIAGNÓSTICO. DEVE DE INDENIZAR. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO PROVIDO.

1. “Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que configura obrigação de resultado, a implicar a responsabilidade objetiva, o diagnóstico fornecido por exame médico”.

(AgRg nos EDcl no REsp Superior Tribunal de Justiça 1.442.794/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 16.12.2014)

Se no âmbito de vista privado isto é aplicado, qual a razão da não aplicação quando no polo passivo se encontra ente estatal?

Aliás, quando da responsabilização de ente privado por danos ao usuário do serviço, ainda que não houvesse uma responsabilidade tangível, o TJSP decidiu no seguinte sentido:

“Indenização por danos morais e materiais. Homicídio ocorrido em cinema localizado dentro de shopping center. Responsabilidade solidária do empreendedor e do lojista decorrente da relação de consumo estabelecida entre o consumidor e aquelas pessoas. Estabelecimentos que angariam frequentadores em razão da segurança que oferecem. Verba fixada, entretanto, que se mostra exagerada quanto a um aspecto. Recursos das rés e das autoras parcialmente providos”

(TJSP, Apelação com Revisão 3850464300, 7.ª Câmara de Direito Privado, Rel. Arthur Del Guércio, data do registro 23.11.2006).

Se há responsabilização de um ente privado por conta de um caso em que o dever de proteção (segurança pública) é do Estado, por força do caput do artigo 144 da CRFB88, o que se falar de quando um agente do Estado deixa de praticar um ato indispensável ao correto diagnóstico, ainda mais considerando as queixas de dores fortes, bem como sangramento, sintomas que, até mesmo pessoas pouco instruídas no âmbito da Medicina reconhecem que são graves, ainda mais na fase final da gravidez, podendo ser um sintoma de males gravíssimos como uma eclampsia.

Eximir o ente estatal da responsabilidade de um ato omissivo que culminou no não diagnóstico da moléstia do paciente seria suprimir o dever de fornecer saúde pública aos cidadãos que confiaram ao Estado o fornecimento deste serviço, conforme se extrai do artigo 6º da CRFB88, como o que preconiza o §6º do art. 37 da CRFB88.

Tartuce (2018) afirma:

Não haveria um exagero de interpretação a beneficiar o poder estatal pela tese da responsabilidade subjetiva por omissão? Não há certo sentido político e ideológico na criação da teoria, a tornar o Estado um ente irresponsável? As respostas são positivas, (...). Em reforço, partindo para uma análise técnica, na doutrina administrativista, Hely Lopes Meirelles sustentava, há tempos, que a responsabilidade do Estado deveria ser sempre objetiva, por ação ou omissão, não se presumindo do Texto Constitucional em vigor qualquer diversidade de tratamento entre os dois casos. (destaquei)

Além disso é de entendimento corrente que a responsabilidade civil dos atos praticados por médicos é a obrigação de meio, ou de diligência, ou seja, ele não é obrigado a curar o paciente, mas deve empenhar-se em perseguir o resultado, o que, pela análise dos autos é visto que não ocorreu, pois após o retorno da requerente dias a fio com queixas de dores forte e ao final sangramento, somente se limitaram a dar analgésicos, sem investigar as causas do sintomas, que em uma investigação com exames laboratoriais ou de imagem poderiam ter salvo a vida que a Autora carregava em seu ventre.

Situação ainda mais grave se denota no caso, vez que o preposto do Requerido insistentemente mandou a Autora para casa por diversas vezes, mesmo com as queixas repetidas e sabendo o quadro clínico da autora.

A conduta do preposto da Requerida foi decisiva para a morte do nascituro. Uma pequena e inocente vida foi perdida por desídia do preposto do Requerido ao não buscar o diagnóstico.

Tal conduta inclusive viola o Juramento de Hipócrates, que todo acadêmico de medicina realiza ao se formar.

Aplicarei os regimes para o bem do doente segundo o meu poder e entendimento, nunca para causar dano ou mal a alguém.

A ninguém darei por prazer, nem remédio mortal nem um conselho que induza a perda. Do mesmo modo não darei a nenhuma mulher uma substância abortiva.

O Código Civil, em seu artigo 2º, também põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, sendo o direito a vida, claramente um deles.

Constatada a responsabilidade da parte requerida, passo a analisar os danos pleiteados pela parte autora.

Conforme narra em sua inicial, os requerentes perderam seu filho por conta da desídia do preposto do requerido ao não cumprir seu mister adequadamente nem proceder com a devida diligência, restando provados conforme os documentos de id. 21504824.

É patente pela situação que houve grande transtorno e abalo aos requerentes psicológicos evidentes, visto que aguardar uma criança por 09 meses gera grandes expectativas e felicidade às pessoas, bem como não faz parte do ciclo natural que os pais venham a sepultar seus filhos, além disso as testemunhas relatam as expectativas dos autores em relação ao nascituro, não se podendo mensurar em valores o tamanho da dor, porém, visando a minorar o sofrimento e também a evitar novos atos dessa natureza, por proporcionalidade, fixo os danos morais em R\$ 80.000,00.

Conclui-se que os autores possuem razão em sua pretensão conforme as razões acima descritas, tendo direito à indenização quanto aos danos sofridos.

Além disso, considerando os indícios presentes nos autos, remetam-se os autos ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade cível/criminal. Bem como oficie-se CRM para ciência e providências cabíveis.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados por VANDERLEIA DA SILVA FELIPE E GENILDO DA SILVA CAMARGO para condenar o requerido a:

a) a título de indenização por dano moral, fixo a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sem prejuízo de direito de regresso;

b) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Além disso, considerando as informações presentes nos autos, remetam-se os autos ao Ministério Público para providências, bem como oficie-se CRM, cópia eletrônica, para ciência e medidas cabíveis (médico Serafim Cruz Parihuancollo CRM 1853-RO e 765-AC).

Dispensar o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, III, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a cem salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2o, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001548-31.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

EXECUTADO: VIP PREV ADMINISTRADORA DE PLANOS DE CERIMONIAIS FUNEBRE LTDA

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu representante, para tomar conhecimento do envio de ofício via Malote Digital.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001150-16.2021.8.22.0019

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto:Dano ao Erário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº PR102510

Valor da causa:R\$ 15.760,83

Decisão

Vistos,

Ante a possibilidade dos efeitos do julgamento dos embargos id. 63216173, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo legal.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004016-94.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: ERICA CIOLA, RUA BOA VISTA 2527, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RO11248A

REU: MARIA LÚCIA VILETE LOPES, AV TANCREDO NEVES 5021, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 11.278,15

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira ou que promova o recolhimento das custas, uma vez que o contracheque juntado induz a possibilidade do recolhimento das custas sem prejuízo do próprio sustento, sob pena de extinção da ação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002653-77.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Erro Médico, Erro Médico

AUTORES: EYSHILA EMANUELLY ALMEIDA DRAGO, RUA PANASONIC 44. C 2, (COM SHARP) ARMANDO MENDES - 69089-055

- MANAUS - AMAZONAS, CARLOS DANIEL ALMEIDA SOUSA, RUA PANASONIC 44. C 2, (COM SHARP) ARMANDO MENDES - 69089-055

- MANAUS - AMAZONAS, GUILHERME ALMEIDA SOUSA, RUA PANASONIC 44. C 2, (COM SHARP) ARMANDO MENDES - 69089-055

- MANAUS - AMAZONAS, MARCELO ANTONIO DRAGO, RUA PANASONIC 44. C 2, (COM SHARP) ARMANDO MENDES - 69089-055

- MANAUS - AMAZONAS, LUBINA FERREIRA DE ALMEIDA, RUA PANASONIC 44. C 2, (COM SHARP) ARMANDO MEN-

DES - 69089-055 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 513.013,53

Decisão

Vistos,

Em atenção ao princípio da cooperação processual, acolho o pleio de prova emprestas, intime-se o Ministério Público para que forneça ou indique a fonte do "Manual de Orientação para o Acolhimento com Avaliação e Classificação de Risco" referenciado nos autos da ACP 0000018-82.2017.8.22.0019 utilizado pelo Município em dezembro de 2015.

Além disso, considerando que o Município se nega à juntar o documento correto (indicado no parágrafo anterior), intime-se novamente para que promova a juntada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, sem prejuízo de nova majoração.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001728-76.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXCUTADO: WESLEY RAMOS DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua procuradora, para no prazo de 05 dias, retirar o alvará em seu favor.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001150-16.2021.8.22.0019

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MAKUEL BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº PR102510

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Com a concordância do MP: " À vista disso, nos termos do art. 12, inciso I, do referido diploma legal, em caso de procedência da ação, a multa civil, corresponde a quantia de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial. Assim, na hipótese da aplicação mais severa da multa, pode o requerido pagar o valor total de R\$63.043,321 (sessenta e três mil, quarenta e três reais e trinta e dois centavos). Diante deste cenário, aliando-se os argumentos aventados pelo requerido com aqueles aqui apresentados e, ainda, tendo em mira os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, manifesta-se o Ministério Público pela liberação parcial dos valores eventualmente excedentes...", apure o Cartório os bens já bloqueados nos autos e libere os excedentes ao valor de R\$ 63.043,32.

Para tanto, oficie-se ao IDARON e DETRAN, caso haja bens bloqueados do requerido nestes órgãos, para que ele possa movimentar gado e trabalhar seu patrimônio, reservando-se apenas os bens suficientes para eventual pagamento no valor acima referido.

De outro lado, acolho parcialmente os embargos do requerido, porém, deixo de apreciar o pedido de reconhecimento de prescrição, por ora, por se tratar de matéria de mérito.

Portanto, abra-se nova vista ao MP para manifestar-se sobre eventual prescrição e/ou requerer o que entender de direito.

Após, conclusão para deliberação.

Serve a presente de mandado/carta/ofício.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001078-63.2020.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REU: VALTER ANTONIO MACHADO & CIA LTDA - ME e outros (2)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus representantes, para no prazo de 10 dias, tomarem conhecimento do envio de ofício via e-mail.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 1000483-74.2017.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MILTON LUIZ ALVES

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0016890-61.2006.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: JOADIR LUIZ DE LIMA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0001044-81.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DOMINGOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 1000485-44.2017.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WASHYNGTON RODRIGUES DA SILVA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0002924-50.2014.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: IDELVANE DA SILVA XAVIER, ANDERSON CLEYTON PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000627-31.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FABIO GONCALVES RAMOS

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0001988-59.2013.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: CLAUDEMAR DE OLIVEIRA, LINDOMAR ADELINO SOUZA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0023803-54.2009.8.22.0019

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE

REQUERIDO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000548-25.2021.8.22.0019

EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

EXECUTADO: ROSENILDA DE ALMEIDA FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0042937-04.2008.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: SANDOVAL MIRANDA SOARES

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 1000593-73.2017.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ELIAS DE SOUZA CARVALHO

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0033830-33.2008.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: MARCELO DOS SANTOS FRANÇA, VANILDO DOS SANTOS FRANÇA

Advogado do(a) PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO - RO2726

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0037049-25.2006.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: TIAGO LUIZ FARIAS, JOSÉ GONÇALVES BARBOSA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000048-54.2016.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE SEBASTIAO DIAS

Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0044166-96.2008.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOLISCLEI DE TAL, ANDERSON BARROS DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7004019-49.2021.8.22.0019
REQUERENTE: HELENIR FERNANDES DE PAULA CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou para comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7004018-64.2021.8.22.0019
AUTOR: SELCO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou para comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7001038-47.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MARIA JOSE ARAUJO AGOSTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para dizer, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela empresa executada em conta judicial vinculada aos autos satisfaz integralmente o seu crédito (com advertência de que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida), que se for o caso, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

7004029-93.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: HELENIR FERNANDES DE PAULA CAETANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou para comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7001376-21.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380 REQUERIDOS: FABIO KENNEDY ANDRADE SILVA, CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167, DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais decorrente de acidente de trânsito.

Pois bem.

De início, rejeito a preliminar suscitada pelos requeridos relativamente a ilegitimidade ativa, pois o condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito, que não seja seu proprietário, pode pleitear em Juízo o ressarcimento dos danos materiais decorrentes dos prejuízos que o abrange, sendo dispensada a comprovação das despesas quando o proprietário for seu cônjuge.

No que se refere a denunciação da lide e o chamamento ao processo, indefiro o pedido formulados pelos requeridos, pois em sede de Juizado Especial Cível, o legislador entendeu vedar expressamente quaisquer formas de intervenção de terceiro, dentre elas a denunciação da lide/chamamento ao processo (art. 10 da Lei 9.099/95).

No MÉRITO, a razão assiste parcialmente a parte autora, pois resta evidente nos autos que o veículo de propriedade do segundo requerido invadiu a via preferencial, sendo irrelevante a inexistência da placa de PARE voltada para quem transita pela via secundária, eis que a prudência como a legislação de trânsito exige que, antes de ingressar em uma via preferencial, o condutor realize uma parada, examine as condições de tráfego da via principal e só ingresse no cruzamento em momento oportuno, ainda mais quando for um caminhão, com motorista de outra cidade, sendo inaplicável a regra do artigo 29, do CTB.

A falta de habilitação constitui mera infração administrativa e não enseja, por si só, culpa por evento danoso, principalmente quando tal conduta em nada contribuiu para a ocorrência do acidente.

No mais, cumpre ressaltar que se mostra incontroverso nos autos que acidente de trânsito ocorreu no dia 15/01/2020, por volta das 11 horas, no cruzamento das ruas Marechal Deodoro da Fonseca e Mato Grosso, nesta cidade, se deu por culpa exclusiva do condutor Fábio (1º requerido), que não respeitou as normas de trânsito ao invadir a via preferencial, vindo a colidir com o veículo conduzido pela autora.

O artigo 36 do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que o condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.

Vê-se, então, que é dever do veículo que adentra à via principal tomar as cautelas necessárias para não obstruir o fluxo de veículos, presumindo-se juris tantum a culpa daquele que assim não procede por eventuais danos decorrentes de acidente de trânsito.

Ademais, o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cautelas indispensáveis à segurança do trânsito.

Assim sendo, resta demonstrada a culpa exclusiva do requerido condutor pelo resultado do evento danoso em apreço, pelo que deve ser acolhido o pedido de indenização do dano material referente às despesas do conserto do veículo dos autos, no importe de R\$ 16.554,24.

Os danos materiais encontra-se devidamente comprovados por meio de notas fiscais digitalizadas nos autos, cujo valor não foi impugnado pela parte adversa.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência brasileira tem a tendência de afastar os danos de pequena monta, que não apresentam gravidade. Assim, o STJ tem entendido que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento, a humilhação que, de forma anormal, interfira no comportamento psicológico do indivíduo.

Os danos morais ou são presumidos ou são comprovados. O caso em tela demonstra que embora tenha ocorrido dano material, não há elementos seguros para imputar dano moral à parte autora.

Nesse passo, o pedido para este item resta improcedente.

Sendo assim, a procedência parcial do pedido autoral é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado nos autos para condenar os requeridos a pagarem solidariamente a autora a quantia de R\$ 16.554,24, a título de indenização por danos materiais, conforme fundamentação supra, acrescidos de juros de 1% ao mês e de correção monetária, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, conforme fundamentação supra.

Assim, fica resolvido o feito com apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos, acompanhado do memorial de cálculo.

Fica dispensa a intimação do requerido, em razão da revelia decretada.

P.R.I

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002574-93.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LOURDES IRENO DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002850-27.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ODILIA CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002444-06.2021.8.22.0019

REQUERENTE: EDMILSON BRITO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002153-06.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ISAIAS DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004029-93.2021.8.22.0019

REQUERENTE: HELENIR FERNANDES DE PAULA CAETANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou para comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002665-86.2021.8.22.0019

REQUERENTE: PEDRO GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002539-36.2021.8.22.0019

REQUERENTE: IRINEU RAPOSO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002508-16.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ODENIR COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002504-76.2021.8.22.0019

AUTOR: ONORINA BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002560-12.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIO FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002519-45.2021.8.22.0019

REQUERENTE: APARECIDA THOME GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7002746-35.2021.8.22.0019

Requerente: DAMIANA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7002711-75.2021.8.22.0019

Requerente: IVANETE ARAGAO DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7002384-33.2021.8.22.0019

Requerente: FABIO ANTONIO MEDEIROS AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7000325-72.2021.8.22.0019

Requerente: SANTOS & MARQUES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798

Requerido(a): MARCOS LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7001700-11.2021.8.22.0019

Requerente: AUTO POSTO JOWAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7001774-65.2021.8.22.0019

Requerente: ELEMAR MILTON SCHMITZ e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 13 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004024-71.2021.8.22.0019

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto

Parte autora: 1. D. D. P. C. D. M. D. O. - R., AV. JOAO BATISTA FIGUEIREDO 3761 UNIAO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: PAULO SERGIO FOSSA DE OLIVEIRA, HOTEL TREVO 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de PAULO SÉRGIO FOSSA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, acusado do crime de furto simples, art. 155 do Código Penal Brasileiro.

A narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302, inciso IV, do CPP.

Consta que quando da prisão foi efetuada a comunicação formal (art. 5º, inciso LXII, da CF). O flagranteado foi informado de seus direitos, inclusive de constituir advogado.

A autoridade policial arbitrou fiança em R\$ 1.100,00, que ainda não foi recolhida.

Assim, não se verificam vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual homologo o presente flagrante.

O Ministério Público manifestou pela concessão da liberdade flagranteado, com aplicação de medidas cautelares.

Relatei. Decido

O artigo 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do ar. 312 do CP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. No caso dos autos presente materialidade e fortes indícios que apontam que o flagranteado é autor do fato imputado no auto de prisão em flagrante.

Segundo consta, o infrator, nesta data, subtraiu 01 (uma) trena de 3 metros, marca IRWIN, pertencente à vítima Laércio Kuneski Burg, proprietário do estabelecimento comercial "Burg Materiais para Construção". Consta que os Policiais Militares foram acionados e ao analisarem as imagens da câmera de segurança do local, apuraram que o autor do fato seria o flagranteado. Ato contínuo, realizaram patrulhamento e localizaram PAULO, que ao ser abordado e questionado informou que o objeto subtraído estava no Hotel Trevo, onde a trena foi localizada. Perante a autoridade policial o acusado não se manifestou.

Nesse contexto, apesar de presente a materialidade do delito, bem como fortes indícios que apontam que o flagranteado é o autor, o fato é que não restam presentes os demais requisitos para segregação cautelar.

A jurisprudência tem proclamado que a prisão cautelar é medida de excepcional, que somente pode ser aplicada ou mantida por decisão judicial devidamente fundamentada, observados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Assim é que, em função do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, a regra é o direito de responder em liberdade a ação penal, sendo que a segregação antes do trânsito em julgado da condenação é medida de exceção, conforme inúmeros julgados do colendo STJ e STF.

Nada há nos autos que demonstre risco concreto de que o acusado em liberdade poderá influenciar na colheita de provas ou de se furtar à futura aplicação da lei penal, sendo que o crime em questão não foi praticado com violência e o objeto subtraído é avaliado em cerca de R\$ 16,00.

Ainda, verifica-se que a autoridade policial arbitrou fiança, nos termos do art. 325, I, do CPP, alterado pela Lei n. 12.403/11, que estabelece arbitramento de fiança, nos crimes em que o máximo da pena privativa de liberdade cominada não for superior a 4 (quatro) anos, no montante de 1 a 100 salários mínimos. Dispõe, ainda, o § 1º, inciso II, do mesmo dispositivo, que dependendo da situação econômica do preso, a fiança poderá ser reduzida em até 2/3.

Contudo, considerando que até o momento o flagranteado não pagou a fiança arbitrada, nos termos do art. 350 do CPP, pode ser revogado o pagamento e concedida a liberdade provisória, sujeitando o flagranteado a outras obrigações cautelares, senão vejamos o dispositivo:

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso. Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código.

Ainda, o entendimento do colendo STJ, a hipossuficiência financeira não pode ser óbice ao direito de liberdade: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. CONTRABANDO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA. INADIMPLEMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRADO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Parcial conhecimento do recurso. O Ministério Público pleiteia, dentre outros, o não conhecimento do habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio. Nesse sentido, entretanto, está a agravada, que analisou a questão em duas laudas, consignando que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal, como foi feito, na espécie. Não há, portanto, interesse recursal em obter reforma deste tópico, pois no sentido defendido pelo Parquet está a decisão agravada. 2. Decisão monocrática. Legalidade. As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrariar. Precedentes. - Tal diretriz do Superior Tribunal de Justiça está em inteira sintonia com a interpretação do STF sobre o assunto. Nesse diapasão, vale a pena conferir, a título exemplificativo, recentíssima decisão do eminente Ministro Alexandre de Moraes no HC 180497-TO, lavrada em 19/02/2020. 3. A teor do art. 350 do Código de Processo Penal, nos casos em que couber fiança, o Magistrado, verificando ser impossível ao réu prestá-la, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do mesmo diploma legal. 4. Na espécie, a imposição da fiança, quando afastada pelo Magistrado os requisitos/pressupostos da prisão preventiva, não tem o condão de justificar a manutenção da prisão cautelar, em especial quando o réu declarou-se pobre e permaneceu segregado ante o inadimplemento do valor estipulado. A ordem foi concedida de ofício para garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do recolhimento da fiança, e mediante a imposição de medidas cautelares, a critério do Juízo processante. Decisão monocrática de acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior. Ausência de ilegalidade. 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgRg no HC 561.310/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020).

Posto isso, CONCEDO benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado PAULO SÉRGIO FOSSA DE OLIVEIRA, sem fiança, no entanto, sujeito-o às seguintes medidas cautelares:

- a) comparecimento em todos os atos do processo;
- b) não se ausentar da Comarca por mais de 15 dias sem autorização judicial.

O acusado deverá ser alertado de que o descumprimento das medidas poderá acarretar sua prisão preventiva.

Cópia desta decisão SERVIRÁ DE ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, TERMO DE COMPROMISSO E CARTA PRECATÓRIA, devendo ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo também estiver preso.

Deixo de designar audiência de custódia pois o flagranteado será posto em liberdade e nesta condição, poderá buscar por meios próprios reparação a eventuais direitos que possam ter sido violados.

Notifique-se o Ministério Público.

Aguarde-se autos principais.

Expeça-se o necessário junto ao sistema BNMP2.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 13 de outubro de 2021 às 21:01 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003318-88.2021.8.22.0019

AUTOR: MARIA LUCIA MACHADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333, IRINEU SEIDEL - RO9933

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003218-36.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LEONORA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002626-89.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: WILSON GOMES ANDRADE FILHO, JOCENILZA DA SILVA ANDRADE RAMOS

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7001699-26.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente:ZENILDA VIEIRA DA SILVA, L MA 02, KM 05, LT 06, GL 01, s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Requerido/Executado: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

GSS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais, em razão da ameaça de cobrança indevida de prestações de empréstimo bancário, que nunca foi contratado, cujo valor foi depositado sem autorização na sua conta corrente. Regularmente citado, o banco requerido apresentou contestação nos autos, suscitando preliminar de incompetência do Juízo, em razão da necessidade de perícia grafotécnica na assinatura posta no contrato pela autora. No mérito, nega qualquer irregularidade na cobrança das parcelas do empréstimo pactuado entre as partes, o qual consta no contrato a assinatura da parte autora.

Pois bem.

A preliminar de incompetência do Juizado em razão da necessidade de realização de perícia técnica, esta deve ser acolhida, pois a produção deste meio de prova torna a causa complexa, o que não coaduna com a Lei 9.099/95.

A prova pericial, no presente caso, se faz necessária para uma justa solução do conflito e não sendo possível a sua produção no Juizado Especial e não havendo declínio de competência, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Deve a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Revogo a antecipação da tutela concedida nos autos, devendo a CPE intimar para que o autor, no prazo de 5 dias úteis, forneça seus dados bancários para viabilizar a restituição do valor depositado por ele em conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja autorização, desde já, fica deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001735-68.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ODETE MESSIAS ALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001791-04.2021.8.22.0019 - Indenização por Dano Moral

AUTORES: JEFFERSON LIMA DE OLIVEIRA, EMILY KAREN FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em razão do extravio temporário de bagagem, a qual foi localizada depois de 2 dias. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, requerendo, de início, a suspensão do feito por 90 dias, em razão da pandemia. No mérito, alega a inexistência de qualquer ato ilícito, pois as bagagens extraviadas no dia 05/03/2021 foram localizadas e devolvidas aos autores no dia 07/03/2021, dentro do prazo legal estabelecido no artigo 32, § 2º, I, da Resolução nº 400/2016 da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil).

Pois bem.

Inicialmente, mostra-se inócua no presente momento o pedido de suspensão do processo por 90 dias em razão da Covid-19, pois é fato público e notório que o comércio está voltando a normalidade por causa da imunização da maioria da população, inclusive com a 2ª dose da vacina, o que não justifica a interrupção no tramite processual. Por esse motivo, indefiro o pedido de suspensão do feito por 90 dias. Da análise dos autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame da questão posta. Registre-se que a relação firmada entre as partes é de consumo, eis que a requerida prestou serviços de transporte aos requerentes, destinatários finais do serviço, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade civil da requerida perante o consumidor, é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do CDC, dispensando a comprovação da culpa, bastando a aferição, simplesmente, do dano e do nexo de causalidade, e poderá ser afastada quando o fornecedor comprovar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em razão dessa definição clara de como atuam as excludentes de responsabilidade, tem-se que tais somente são capazes de afastar o pleito condenatório quando, repise-se, forem concomitantes ou posteriores à prestação do serviço, mas jamais quando anteriores, pois sua atuação é sobre o nexo de causalidade.

Assim, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, houve vício de serviço, o que estabelece para o fornecedor, no caso, a requerida, o ônus da responsabilidade objetiva. Ainda nos moldes da legislação consumerista, cabe ao consumidor, nessa situação, demonstrar apenas o nexo de causalidade entre o dano alegado e o serviço prestado para caracterizar a responsabilidade do fornecedor. Para que se caracterize falha na prestação de serviço, bem assim o direito a indenização moral decorrente de extravio de bagagem é necessário a superação do prazo legal de restituição, conforme a Resolução 400/16 da ANAC, em seu artigo 32, ao dispor que:

Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.

§ 1º Constatado o extravio da bagagem, o passageiro deverá, de imediato, realizar o protesto junto ao transportador.

§ 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos:

I – em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou

II – em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional.

§ 3º Caso a bagagem não seja localizada nos prazos dispostos no § 2º deste artigo, o transportador deverá indenizar o passageiro em até 7 (sete) dias.

§ 4º Nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria, deverá realizar o protesto junto ao transportador em até 7 (sete) dias do seu recebimento. § 5º O transportador deverá, no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto, adotar uma das seguintes providências, conforme o caso:

I – reparar a avaria, quando possível;

II – substituir a bagagem avariada por outra equivalente;

III – indenizar o passageiro no caso de violação.” (grifou-se)

Nesse passo, conforme relatado pelo autor e confirmado pela requerida, as bagagens foram extraviadas no dia 05/03/2021 e localizadas e entregues aos proprietários no dia 07/03/2021, restando, portanto, incontroverso tal fato.

Entretanto, para que se caracterize a falha na prestação de serviço é necessária a superação do prazo estabelecido para que se efetue a restituição das bagagens ao proprietário, conforme as normas estabelecidas na resolução 400 da ANAC, art. 32, §2º, I, a qual prevê que, em voos domésticos, a bagagem extraviada será restituída em até 7 (sete) dias, o que não se verificou in casu, pois, conforme os próprios requerentes relataram na exordial a bagagem extraviada foi encontrada e entregue no fim da tarde do dia 07/03/2021, inexistindo, portanto, violação aos direitos da personalidade, não sendo cabível reparação por danos morais. A propósito:

Recurso Inominado. Contrato de transporte aéreo. Extravio temporário de bagagem. Menos de 01 hora. Danos morais não configurados. Mero dissabor. Recurso improvido.

Quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, não há que se falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036063-49.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 06/05/2020) (grifou-se)

Neste sentido, a medida que se impõe é o não conhecimento das alegações autorais, e via de consequência a improcedência da demanda.

Isso posto, com fulcro no art. 487, I do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JEFFERSON LIMA DE OLIVEIRA e EMILY KAREN FERREIRA DOS SANTOS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, conforme fundamentação supra. Desta forma, fica resolvido o mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquite-se.

Publique-se e Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Processo: 7004017-79.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: SEBASTIAO GARCIA DE BRITO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 11137458) no benefício previdenciário aposentadoria por idade sob o n.153.279.704-1.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas

ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

7000373-31.2021.8.22.0019

AUTOR: TELMA LUISA DOS SANTOS TEIXEIRA, CPF nº 42184886220, RUA PRESIDENTE MÉDICI 3280 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

REU: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas para o dia 10/05/2022 às 10h00.

Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta decisão. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se. Cumpra-se.

7004018-64.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Cláusulas Abusivas

AUTOR: SELCO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou para comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7000730-11.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ROLDAO VIANA, CPF nº 04565223287, LINHA TRAVESSÃO C 66, GL 06, LT 27 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
EXCUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F Sala 203 e 205, CONAFER SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXCUTADO: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114

Despacho

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Processo: 7004020-34.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 13828268) no benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ sob o n.1336709054.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001867-28.2021.8.22.0019

AUTOR: ANTONIO FREIRE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

Defiro a gratuidade.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7004022-04.2021.8.22.0019

AUTOR: SERGIO REIS DA SILVA, CPF nº 38701693204, LINHA -70, KM-02, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000633-11.2021.8.22.0019

AUTOR: CLAUDINEI CARVALHO RECCO

ADVOGADO DO AUTOR: MILENA ALVES RAPOSO, OAB nº RO8456

REQUERIDO: INSTITUTO PROMINAS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VINICIUS DE MATTOS FELICIO, OAB nº MG74441

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7004025-56.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MANOELA FERREIRA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1-A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida se abstenha de negatar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe de efetuar o corte da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, relativamente ao débito em questão (recuperação de consumo), enquanto perdurar a presente ação, sob pena de multa a ser fixada pelo magistrado.

Caso já tenha efetuado o corte, a energia elétrica deverá restabelecida em 2 dias úteis ou caso já tenha negatived o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deverá providenciar a baixa provisória no prazo de 5 dias úteis.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma so-

lenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7004019-49.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Cartão de Crédito, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: HELENIR FERNANDES DE PAULA CAETANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou para comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7002369-98.2020.8.22.0019

EXEQUENTES: IOLANDA EVANGELISTA DOS SANTOS PINHEIRO, CPF nº 94694354272, MARECHAL DEODORO 3056, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 47075201204, RUA MARIO COVAS Nº 3119 3119 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 30882710168, TENENTE ANTONIO JOAO, CXP 179 CENTRO - 79700-000 - FÁTIMA DO SUL - MATO GROSSO DO SUL, EZABEL EVANGELISTA DOS SANTOS SOARES, CPF nº 65525914204, PARANA 0, S/N 5 BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF nº 35640430125, TREZE DE JUNHO, SN CULTURAMA - 79700-000 - FÁTIMA DO SUL - MATO GROSSO DO SUL, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, CPF nº 62568671220, AV. JORGE TEIXEIRA, Nº 2668, DISTRITO DE 5º BEC 2668 5 BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

7001038-47.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA JOSE ARAUJO AGOSTINHO, CPF nº 25365757807, RO 133 2330 CHÁCARA 2330 ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Despacho

Vistos.

Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela empresa executada em conta judicial vinculada aos autos satisfaz integralmente o seu crédito (com advertência de que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida), que se for o caso, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário.

Decorrido o prazo ou havendo saldo remanescente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001618-77.2021.8.22.0019

REQUERENTE: GERSON TEIXEIRA DO AMARAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra na sentença proferida nos autos.

Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na medida que apreciou os pontos deduzidos na sentença para o julgamento da demanda.

Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão.

Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde. Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na sentença.

Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.

Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003748-40.2021.8.22.0019

AUTOR: ELIENE MARTINS DE PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

A parte autora nega ter realizado qualquer negócio jurídico com a parte requerida, porém no dia 22/07/2021 foi realizado um crédito de R\$ 9.988,65 em sua conta corrente, a título de empréstimo bancário, cuja parcela 1/84 de R\$ 256,42 terá início em novembro de 2021.

O valor do suposto empréstimo já foi depositado em conta judicial vinculada aos autos.

Constatou que os elementos fáticos e documentais trazidos nos autos demonstram, em um primeiro momento, indícios de que os descontos são indevidos, sendo o deferimento da tutela de urgência a medida que se impõe.

Não suspender os descontos poderá ocasionar a parte autora/aposentada, que possivelmente pode estar sendo vítima de fraude, maiores prejuízos não abrangidos da exordial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado nos autos para determinar que a parte requerida se abstenha de efetuar novos descontos no benefício previdenciário/conta corrente da parte autora, a título de pagamento das parcelas do empréstimo bancário, enquanto perdurar a presente demanda, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária a ser fixada. A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 25/01/2022 às 11h45, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001172-11.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: CLEUMILSON MARQUES DE OLIVEIRA, RUA VEREADOR PAULO RODRIGUES DE MELO 3120 PORTO FELIZ I, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

Requerido/Executado: ENERGISA, AV. TANCREDO NEVES, 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone: (69) Processo: 0043445-47.2008.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GECILEY MORET DA SILVA, ADRIANO DE OLIVEIRA LAGE, SANSÃO LEMOS DE PAULA

Advogado do(a) REQUERIDO: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO376-B

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001110-34.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: LUIZ DE MAGALHAES, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2495 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO4273

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2713 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone: (69) Processo: 1001055-30.2017.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EVERALDO FRANCISCO

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

7003284-16.2021.8.22.0019

REQUERENTE: GERMINDO FLOREANO MACHADO, CPF nº 70002177234, AV GETULIO VARGAS 5541 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041/2235, BANCO SANTANDER VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o mérito da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do mérito.

Do Mérito

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflição supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao **REQUERIDO**, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 6.115,80, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000072-84.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA, RUA PORTO VELHO 2949 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 15.395,40

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Inicialmente, afasto as preliminares por se confundirem com o mérito e passo a julgar o feito no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

Vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado.

O autor alega que foi enganado pois sua intenção era fazer um empréstimo consignado e somente após descobriu que contratou um cartão de crédito. Afirma que nunca utilizou o referido cartão, e que está efetuando o pagamento mínimo por vários meses, sem que tenha finalizado seu débito.

Ocorre que o autor, ao assinar a Proposta de Adesão, requereu a emissão de Cartão de Crédito e aderiu integralmente às cláusulas constantes no pacto. Logo, aderiu às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de vícios sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ressalto que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...] Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada. Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo requerido, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Este é o entendimento pacificado do nosso Tribunal de Justiça/RO, in verbis:

'TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.' (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

'Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.' APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013233-08.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/09/2019

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre o autor, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários ao patrono do Requerido por tratar-se de procedimento do Juizado Especial Cível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001190-32.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Requerente/Exequente: EMERSON VATANABE, AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO 2798 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO4273

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2713 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

7003280-76.2021.8.22.0019

REQUERENTE: IDALINA JESUS BARBOSA, CPF nº 66908566234, RODOVIA 133 S/N, DISTRITO ESTRELA AZUL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o mérito da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares argúveis e passo à análise do mérito.

Do Mérito

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao **REQUERIDO**, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 6.770,08, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7003099-75.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ADMAR DE SOUZA, CPF nº 47032731287, . 0210 LINHA MC 03 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REPRESENTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o mérito da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares argüíveis e passo à análise do mérito.

Do Mérito

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 16354225 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.729,12, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora. Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0022006-77.2008.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE CARLOS DE VIEIRA DE LIMA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0016871-84.2008.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE

REQUERIDO: A. L. S. D. S.

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 1000407-50.2017.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROMILDO BERNARDINO

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0032853-12.2006.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WILSON VAZ OLIVEIRA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000680-79.2021.8.22.0020

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: LOURIVAL CUSTODIO, LINHA 156, KM 20, LADO NORTE s/n, ZONA RUARL NÃO POSSUI - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

EMBARGADO: ANGELO MENEGUETTE NETO, RUA RIO MADEIRA 5277 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

DESPACHO

Verifica-se que as custas foram devidamente juntadas em ID 57603522.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo nº: 7001331-14.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Requerente/Exequente: ALBERTO ELIAS DA SILVA SANTOS, RUA PICO DE JACA 2890 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA BRASILIA 3781 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por AUTOR: ALBERTO ELIAS DA SILVA SANTOS, em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Alegou o requerente que houve protesto de dívida fiscal referente a IPVA não pago. Sustenta que o IPVA é indevido, porquanto referente a fato gerador ocorrido após a alienação do veículo. Sustenta que houve a comunicação de venda junto à Autarquia de Transito ora demandada.

Citado a Autarquia afirma que a responsabilidade é do Estado de Rondônia.

É o sucinto relatório.

O DETRAN-RO não possui legitimidade para figurar no polo inativo, no que tange aos pleitos de declaração de nulidade e/ou cancelamento dos débitos de Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA e indenização por dano material e moral.

É que o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA é Tributo arrecadado pela Administração Pública Direta, ou seja, o Estado de Rondônia (Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN), bem ainda que os atos de lançamento e fiscalização são efetuados por aquela, não tendo o DETRANRO qualquer relação com tais fatos.

A restrição de crédito fora efetuada pelo Estado e não pelo Detran. Ainda que tenha ocorrido a comunicação de venda, não se deve presumir que há responsabilidade da Autarquia pelo ilícito cometido diretamente pelo Estado.

A ação é carente de condições de existir (art. 17, do CPC), por isso, deixa-se de recebê-la.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 17 e 485, VI, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

NBO- RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000354-56.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEI RIBEIRO FERMINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Diga a parte autora se houve a implantação do benefício, considerando o decurso da intimação de id 62426407 para o requerido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000350-82.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 62569457, contendo o valor para expedição da RPV.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000321-32.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL FERREIRA PALMA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a do trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme certidão nos autos, bem como, requeira o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002182-53.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA, KM 13,5 Lado Norte, ZONA RURAL LINHA 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966

REU: I., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Comprova o autor o seu domicílio nesta comarca, já que em recente processo distribuído junto ao juizado de rolím de mouro traz comprovante daquela cidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0000742-04.2012.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REU: NEIDE APARECIDA KOVALHUK e outros (3)

Advogado do(a) REU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

AUTOR: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB, RICARDO MARTINEZ, FABRINE DANTAS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB - SP158029, RICARDO MARTINEZ - SP149028, FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas a manifestarem-se quanto aos cálculos juntados pelo contador judicial.
Porto Velho, 14 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000632-96.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANDIR DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FERREIRA DE LIMA - RO10917, ELIELTON CARVALHO - RO10889

EXECUTADO: ROSELINA DE SOUZA KRIECK

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição da certidão de dívida, conforme documento nos autos.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.:7002179-98.2021.8.22.00207002179-98.2021.8.22.0020

Classe:Procedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível

Assunto:Concessão

AUTOR: LUCIDAL PALMEIRA, LINHA 09 KM 05 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

I - DA GRATUIDADE PROCESSUAL E TUTELA DE URGÊNCIA

Defiro a gratuidade processual.

No que tange à tutela de urgência, os elementos trazidos aos autos não permitem a CONCLUSÃO da verosimilhança das alegações aduzidas, uma vez que não há prova quanto à qualidade de segurado especial.

II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Prefacialmente deixo de designar a audiência preliminar, porquanto a autarquia não tem apresentado qualquer proposta de acordo, tampouco seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande prejuízo ao direito fundamental a razoável duração do processo.

Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportunidade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Afinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.

III - CITAÇÃO

Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias(artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Código de Processo Civil.

Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento

IV - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOCom relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 03.02.2022 às 11h35min. , a qual poderá ser realizada por meio de videoconferência, através do link: meet.google.com/twa-epxo-msz, desde que utilizada câmera 360°, permitindo a visualização de todo o ambiente. Na impossibilidade, as testemunhas deverão comparecer ao fórum munidas de máscaras e comprovante de vacinação e demais exigências estabelecidas pela autoridade sanitária e Tribunal de Justiça.

Determino o comparecimento pessoal da parte autora para a audiência, observando os mesmas regras acima apontadas.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC)

Int. Providenciem-se o necessário.

V - DEMAIS DELIBERAÇÕES

Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerida apresente preliminares ou junte algum documento. Se a defesa for apenas de MÉRITO, torna-se despiendo o ato.

Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da presente deverá especificá-las, inclusive, pretenda a prova testemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.

A presente serve como carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000452-12.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO SIMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas a manifestarem-se quanto aos cálculos juntados pelo contador judicial.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002173-91.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Consórcio

AUTOR: EVERALDO PAIVA DE AGUIAR, LH 118 s/n, KM 08 SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA HELENA FREITAS PRADO, OAB nº SP283864

REU: GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA PRIMEIRA AVENIDA s/n, QUADRA 01B LOTE 14 MZNINOED GOVESA I COND. CIDADE CONDOMÍNIO CIDADE EMPRESARIAL - 74934-600 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Emende o autor a inicial a fim de apontar quantas parcelas forma pagas e o valor, bem como o montante que pretende ser restituído.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000394-04.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REU: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como requeira o que entender de direito para prosseguimento ao feito, sob pena de seu arquivamento.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001291-32.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL DIAS CONSTANCIO EUFRAZIO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 63382362, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001445-50.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR MARCOLIN

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 63382378, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br Processo: 0000354-15.2019.8.22.0020

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Polo ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo passivo: DOUGLAS SIQUEIRA DE SOUZA

Intimação

De ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Nova Brasilândia D'Oeste/RO - Vara Única, nesta data faço vista dos autos ao advogado Gabriel Feltz para defesa prévia.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 13 de outubro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000986-48.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: THIAGO FRANCISCO GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, no prazo de 5 dias úteis intimada para que requeira o que entender de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001110-02.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS HC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

REU: EVILAZIO MATEUS DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001636-95.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA

MENEZES MATTOS - RO7834

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 63391511, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento Comum Cível

7002180-83.2021.8.22.0020

AUTOR: OSMAR TARTAGLIA, LINHA 134 KM 17 LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Processo 7001542-84.2020.8.22.0020 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Direito de Imagem Requerente JOSE ALVES FEITOSA Advogado TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858 Requerido BANCO BMG S.A. Advogado ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Procuradoria do BANCO BMG S.A DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que foi expedido ofício ao Banco Bradesco para prestar informações a este juízo e até a presente data não houve resposta, reitere-se novamente, advertindo o responsável que deverá cumprir e enviar a comprovação a este juízo no prazo de dez dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Vindo as informações, manifestem-se as partes.

Serve a presente de mandado

Senhor(a) Gerente,

Requisito a Vossa Senhoria que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este juízo extrato bancário da(s) conta(s) corrente em nome do autor nestes autos JOSE ALVES FEITOSA, CPF 068.144.335-91; referente ao período de fevereiro/2017 a abril/2017.

As comunicações encaminhadas e este juízo deverão ser encaminhadas preferencialmente via Email para um dos endereços: nbo1civel@gmail.com ou nbo1civel@tjro.jus.br, ou por outro meio eficaz, sendo imprescindível constar o número dos autos.

A (o) : Sr (a) Gerente . Banco Bradesco S . A . , R. Guaporé, 4873, bairro Olímpico, Rolim de Moura/RO CEP: 76940-000

NBO-RO, 13 de outubro de 2021. Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Fone: (69) 3309-8671 4020-2295 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Terceiros e interessados)

PRAZO: 10 (vinte) dias

Finalidade: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da INTERDIÇÃO de SILVANA DO NASCIMENTO ALMEIDA, brasileira, do lar, união estável, portadora da Cédula de Identidade RG n. 1339646 SESEDEC/RO, inscrita no CPF/MF sob n. 556.491.812-68, residente e domiciliada na Rua João da Silva, s/n, Distrito de Migrantópolis, município de Novo Horizonte do Oeste –RO por ser incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) o(a) Sr(a). PEDRO GOMES, brasileiro, união estável, agricultor, portador da CTPS n. 65697 Série 055 -MG, inscrito no CPF/MF sob n. 812.876.236-20, residente e domiciliado na Rua João da Silva, s/n, Distrito de Migrantópolis, município de Novo Horizonte D'Oeste –RO, CEP: 76956-000. Tudo em conformidade com a sentença de id 58200438 abaixo transcrita.

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: “[...] JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE SILVANA DO NASCIMENTO ALMEIDA, qualificada nos autos, declarando-a relativamente incapaz nos termos do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c.c. art. 4º, II, c.c. art. 1.782, ambos do Código Civil. Nomeio o requerente PEDRO GOMES como curador, determinando que seus poderes ficarão limitados aos atos indicados no art. 85 da Lei nº 13.146/15 e no art. 1.782 do Código Civil, ou seja, aqueles relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como aqueles que impliquem alienação de bens e direitos, recebimento e administração de rendas, incluindo-se nesta última eventuais salários e pagamento de benefícios previdenciários cujo pedido de concessão perante a autarquia previdenciária também se enquadra entre os poderes do curador. [...]”..

Processo : 7001262-16.2020.8.22.0020

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente : PEDRO GOMES

Advogado : PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

Requerido : SILVANA DO NASCIMENTO ALMEIDA

Assinatura Digital

Juiz(a) de Direito

Autos n. : 7001076-56.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : MARIA INES MARQUES SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Promovido : NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARIA INES MARQUES SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Autos n. : 7000809-84.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente : MARIA DE FATIMA MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

Promovido : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARIA DE FATIMA MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a impugnação apresentada.

Autos n. : 7002057-56.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : EUNICE EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Promovido : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

EUNICE EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a impugnação apresentada.

Autos n. : 7002143-27.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : MARIA APARECIDA DA SETUBAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Promovido : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARIA APARECIDA DA SETUBAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672

E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7001536-77.2020.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORES: P. C. -. N. B. D. O. -. 1. D. D. P. C., RUA NEGÓ LOPES 2742, UNISP SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA CIVIL - NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: RICARDO BARBOSA CAMILO, A1 800, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, APARE-

CIDO OLIVEIRA GONÇALVES, BRASÍLIA 3188 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1) Recebo a apelação interposta.

2) Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.

Intimem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Autos n. : 7000200-72.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : SERGIO FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO MIRANDA - RO9535, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

SERGIO FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO MIRANDA - RO9535, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a impugnação apresentada.

Autos n. : 7001200-39.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : JOAO FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Promovido : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

JOAO FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Autos n. : 7002056-71.2019.8.22.002

0

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : LUCINEIDE ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Promovido : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

LUCINEIDE ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.

Autos n. : 7001400-46.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : JOAO FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Promovido : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

JOAO FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7000108-94.2019.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CREUZA GAMBARTÉ GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

REU: OZEIAS CAVALCANTE

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada a informar se houve o cumprimento da determinação despacho de ID 57456722.

Autos n. : 7001754-42.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente : KEILA DA SILVA DOS ANJOS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Promovido : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

KEILA DA SILVA DOS ANJOS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001840-13.2019.8.22.0020

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Atos Unilaterais, Prestação de Serviços, Especial

IMPETRANTE: EUZA RODRIGUES RIBEIRO, LINHA 180, LADO NORTE, KM 03 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES 4.803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Despacho

Concedo ao executado 15 (quinze) dias para que junte os demais laudos (LTCAT, PPRA ou PCMSO), ou manifeste a impossibilidade de fazê-lo no momento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002075-77.2019.8.22.0020

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária, Usucapião da L 6.969/1981

AUTORES: IZAQUE DA ROCHA PRATES, LINHA 122 KM06 sn, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, IZAQUE DA ROCHA PRATES, LINHA 122 KM06 sn, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: JOAO SOARES FERNANDES, LINHA 17, KM 06, NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO SOARES FERNANDES, LINHA 17, KM 06, NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

ISAQUE DA ROCHA PRATES propôs ação de usucapião ordinário em face de JOÃO SOARES FERNANDES e CRISTINA FERNANDES, alegando que é possuidor e vem ocupando como se fosse sua, a propriedade rural denominada Lote nº 46, da Gleba 23, Bom Princípio, setor Acangapiranga, Projeto Fundiário Guajará Mirim, localizado à linha 122, km 06, lado Norte, no município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, há mais de 10 (dez) anos, cuja posse vem ocorrendo de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros com ânimo de proprietário.

Indicou os nomes dos confiantes do imóvel.

O título do imóvel foi emitido pelo INCRA, sendo Registrado em cartório – Registro: R-1 M:1.118 – Livro 2, Ficha 01, no “Cartório Danilucci” Registro de Imóveis desta comarca.

Juntou documentos e Contrato de compra e venda de imóvel rural, os quais certificam que o referido imóvel possui área total de 50,3140 (cinquenta hectares e trinta e um ares e quarenta centiares). Juntou, ainda, comprovantes de pagamentos de ITR, memorial descritivo e croqui do imóvel.

Pediu a citação dos requeridos via edital em virtude do desconhecimento do endereço dos mesmos; a citação dos confinantes do imóvel; a total procedência da demanda, pugnando pela declaração do domínio do imóvel rural usucapiendo apontado na inicial.

Despacho inicial determinando a pesquisa do endereço dos requeridos via BACENJUD visando a realização da citação. Determinação de citação e intimação dos confinantes, e por edital, os eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos.

Despacho determinando pesquisa do endereço dos requeridos via INFOJUD, tendo em vista que a tentativa de localização via BACENJUD foi infrutífera.

Determinação de citação dos requeridos via edital, tendo em vista que todas as outras tentativas de localização foram infrutíferas.

Citação dos requeridos via edital para contestar a ação no prazo legal.

Contestação por negativa geral, feita pela Defensoria Pública na qualidade de curador especial.

Foi apresentada réplica a contestação.

Despacho determinando a indicação do endereço de todos os confrontantes do imóvel para que se proceda a citação destes.

Citados, os confrontantes não se manifestaram.

Os representantes da fazenda pública e do Ministério Público, devidamente intimados, não se manifestaram quanto ao mérito.

Após as devidas citações e intimações o autor requereu o julgamento antecipado do mérito. Não requereu a produção de prova testemunhal e oitiva pessoal.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de usucapião em que pretende a parte autora seja declarada legítima proprietária do imóvel rural descrito na inicial por possuir justo título e ter estabelecido posse mansa e pacífica ininterrupta.

Prevê o art. 1.242, parágrafo único do Código civil:

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

O artigo em questão dispõe sobre a possibilidade de aquisição da posse de imóvel com base em dois requisitos, qual seja, posse contínua e incontestada embasada por justo título e boa-fé, hipótese denominada Usucapião Ordinária.

Ao possuidor é necessário a comprovação da posse contínua, consubstanciada na permanência temporal no imóvel e incontestada, qual seja, a posse que não sofre discussão ou questionamento quanto ao animus domini do possuidor do imóvel, ambos por um lapso temporal de 10 anos.

Exige-se ainda a existência de justo título compreendido como o ato ou fato jurídico hábil a transferir a propriedade do imóvel independente de registro, a exemplo dos contratos de venda e compra tradicionalmente celebrados com a finalidade de transferir o domínio de um bem, além da boa-fé consistente na ausência de vícios ou obstáculos que impeçam a aquisição do imóvel ou na ausência de atos que visam restringir a posse do bem ao seu legítimo proprietário.

Nesse sentido a parte autora trouxe aos autos: contratos de compra venda, declaração da prefeitura municipal de valor venal do imóvel, bem como os documentos juntados com a inicial, dentre os quais, croqui e memorial descritivo, comprovantes de pagamento de ITR, registro do imóvel e título de propriedade emitido pelo INCRA. Dos documentos apresentados é necessário destacar que o contrato de compra e venda celebrado entre o autor é datado de 27 de fevereiro de 2012. Verifico, portanto, que não foi cumprido o requisito temporal necessário para a transferência da propriedade com base na prescrição aquisitiva da posse.

Ressalte-se que os comprovantes de ITR do anos de 2003 a 2009 apresentados pelo autor não são hábeis a comprovar a sua posse ininterrupta durante o citado período. Queda-se que a eventual posse deu-se a partir da data de celebração de contrato de compra e venda. O autor também não cumpre os requisitos necessários para aquisição da propriedade com fundamento no art. 1.238 do Código Civil, o qual prevê:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Trata essa disposição legal sobre a possibilidade de aquisição da posse de imóvel independentemente da existência de justo título e comprovação de boa-fé, hipótese denominada de Usucapião Extraordinária. Ao possuidor é necessário comprovar apenas a posse ininterrupta e sem oposição do imóvel por um lapso temporal de 15 anos. O referido prazo é reduzido para 10 anos conforme haja comprovação de que o possuidor estabeleceu no imóvel sua moradia habitual ou que realizou obras e serviços de caráter produtivo, qual seja, produção e circulação de bens e riquezas.

Não obstante, novamente não vislumbro a demonstração de cumprimento do requisito temporal previsto no parágrafo único do art. 1.238, pois, conforme aludido alhures, as provas carreadas nos autos, em especial os documentos juntados pela parte autora não comprovam que o autor está na posse do imóvel descrito na inicial e nele residindo há mais de 10 anos.

Assim, considerando o conjunto probatório existente nos autos, aliado às afirmações contidas na inicial, cujas comprovações não provaram o afirmado, tem-se que não estão presentes todos os pressupostos necessários ao reconhecimento do domínio do imóvel que objetiva a presente pela usucapião, conforme disposto no art. 1.242 do Código Civil. Assim, a improcedência do pedido do autor é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 1.242 do Código Civil, e na forma do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial formulado por ISAQUE DA ROCHA PRATES em face de JOÃO SOARES FERNANDES e CRISTINA FERNANDES.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor da ação, conforme determina o § 2º do art. 85 do CPC.

Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001322-52.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEIVIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIELTON CARVALHO - RO10889, LETICIA FERREIRA DE LIMA - RO10917

REU: MARIA APARECIDA DONADELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a diligência negativa.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7000639-49.2020.8.22.0020 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PEDRO CABRAL DE SOUZA, LINHA 140 km 10, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
POLO PASSIVO

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito - entretanto, informou o pagamento a destempo. Este juízo bloqueou por meio do sistema Sisbajud a quantia pleiteada pelo exequente (id Num. 62858513 - Pág. 1). Assim, a quantia bloqueado ao exequente pertencem e o montante depositado, ao executado será devolvido.

Para tanto, determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente (transferência de Valor da conta judicial 3577 040 01506334-3) e cominações legais, para a Corrente da empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (titular da conta bancária), CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, Banco Itaú BBA- Agência 0275 - C. Corrente 20010-3. Esclareça-se a Instituição Bancária que não deverão remanesecer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Determino a expedição de Alvará autorizando a parte autora EXEQUENTE: PEDRO CABRAL DE SOUZA, CPF nº 38926261972, e/ou por intermédio de seu procurador Advogado ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318 a proceder ao LEVANTAMENTO dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº 3577 - 040 01506362-9, e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanesecer valores na conta após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

NBO-RO , 14 de outubro de 2021 .

Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7002147-64.2019.8.22.0020 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS, LINHA 130 NORTE Km 19 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito.

Assim, determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente (transferência de Valor da conta - 3577 040 01506057-3) e cominações legais, para a Corrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGENCIA: 2783 ORERAÇÃO: 013 CONTA POUPANÇA: 17066-1 CHARLES KENNY LIMA DE BRITO CPF: 629.849.852-49 . Esclareça-se a Instituição Bancária que não deverão remanesecer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

NBO-RO , 14 de outubro de 2021 .

Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001581-52.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Juros, Execução Previdenciária
EXEQUENTE: VALDECIR PEREIRA DA SILVA, LINHA 144 km 05 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 90.957,43

DECISÃO

Trata-se a presente de cumprimento de sentença.

A exequente na petição id 60839841, requer a expedição de RPV referentes aos honorários advocatícios da fase de conhecimento, conforme cálculo da contadoria judicial (id 28046091), homologados na decisão id 31641878, juntando na ocasião cálculo atualizado (id 60841205).

Instada a manifestar-se (id 62051210), o INSS quedou-se inerte.

Pois bem,

Compulsando os autos, verifica-se que resta pendente o pagamento dos honorários advocatícios referentes a fase conhecimento, pois fora expedido Precatório dos valores principais (id 34360339) e dos honorários da fase cumprimento de sentença (id 34361030).

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente (id 60839841) e, por conseguinte, determino a expedição de RPVs referente aos honorários da fase de conhecimento.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

Nova Brasilândia d'Oeste, 14 de outubro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001074-23.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: VALTAIR MARCELINO DE OLIVEIRA, RUA ORMINDO BENTO SARAFIM 4092 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

REU: ERLEY GOMES DE ALMEIDA, RUA CASTRO ALVES 2321 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

SENTENÇA

Trata-se de ação de rescisão contratual com devolução dos valores pagos ajuizada por VALTAIR MARCELINO DE OLIVEIRA em desfavor de ERLEY GOMES DE ALMEIDA.

Em sua exordial, aduz a parte autora em resumo síntese, que firmou com a parte requerida contrato de compra e venda de um veículo automotor CRC/Caminhão Tanque Mercedes Benz L-1313, ano 1978/1978, RENAVAN 217171753, CHASSI 34500312427707, que encontrava-se com alienação fiduciária com a Cooperativa de Crédito Rural de Nova Brasilândia - CREDIBRÁS. Alega que foi ajustado o valor de R\$ 95.200,00, a serem pagos através de uma motocicleta Honda Broz 150, ano 2013, no valor de R\$ 13.500,00, a ser entregue ao requerido, e 28 parcelas no valor de R\$ 3.400,00 assumidas pelo autor, referentes ao financiamento do veículo com a CREDIBRÁS.

Aduz o autor que no ano de 2014, o requerido pegou o caminhão que estava sob a posse do autor, bem como ajuizou ação de execução, ocasionando embargos de devedor (0001411-44.2014.8.22.0020), onde houve acordo entre autor, requerido e Cooperativa de Crédito, tendo o autor assumido o compromisso de realizar a assunção da dívida, dando em substituição da garantia fidejussória (caminhão), um imóvel rural, após o registro do imóvel. Aduz que por não ter logrado êxito em registrar o imóvel para realizar com o cooperativa o contrato de Assunção de Dívida, acordou verbalmente com o requerido que iria realizar o pagamento do financiamento diretamente em depósito realizado na conta do requerido. No entanto, alega que o requerido deixou de efetuar o pagamento do financiamento junto a Cooperativa de Crédito CRADIBRÁS, mesmo sendo realizado depósito em sua conta para esse fim. Alega que além dos depósitos, o autor pagou 3 notas promissórias ao requerido de dívidas diversas do requerido, com o fim de garantir o pagamento do financiamento. Afirma que o requerido para se livrar da inadimplência e sem comunicar o autor, refinanciou o veículo (caminhão), não pagando as parcelas do refinanciamento e que só tomou conhecimento do fato com a busca e apreensão do veículo. Apresentou detalhamento dos valores pagos ao requerido, o que perfaz o valor de R\$ 90.795,18. Por fim requer a rescisão do contrato e devolução dos valores. Juntou documentos. No id 43112216 foi determinado o recolhimento das custas e designada audiência de conciliação.

Requerido citado (id 46196027), em audiência, conciliação restou infrutífera (id 48495007).

Em sede de contestação (id 50029378), o requerido suscitou preliminar de inépcia da inicial e coisa julgada. No mérito, aduziu que o autor trouxe fatos e fundamentos já discutidos em processos que se encontram arquivados definitivamente, diante da resolução contratual com o requerido. Alega que o autor comprou o caminhão do requerido, no entanto deixou de pagá-lo, conforme comprovado nos autos 7001279-23.2018.8.22.0020. Aduz que o autor realizou assunção de dívida com o requerido, pois o caminhão objeto da demanda era alienado com a CREDIBRÁS, tendo o autor se comprometido a cumprir a alienação do veículo, dando um imóvel como garantia. Aduz que o autor, mesmo com o prazo concedido pela cooperativa, a título de providenciar a documentação da propriedade do imóvel dado em garantia, o autor não apresentou título definitivo do imóvel junto a cooperativa, mantendo-se assim em mora com sua obrigação. Alega

má-fé nos pedidos do autor, requerendo a condenação em litigância de má-fé, além de aduzir haver prescrição do objeto da demanda. Por fim, requer a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Réplica no ID 52044368, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito autoral, juntou novos documentos.

Em despacho (id 52650784), oportunizada as partes a especificarem as provas, assim como ao requerido manifestar-se quanto aos novos documentos juntados pelo autor em réplica.

Decisão saneadora no ID 56566693, foi rejeitada as preliminares suscitadas em sede de contestação e designada audiência de instrução e julgamento.

Audiência realizada (id 61623189) com depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunhas da parte requerida.

As partes apresentaram suas alegações finais (ids 61781869; 62089995), vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores, ante a rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre as partes.

Pois bem.

Quanto preliminares suscitadas em sede de contestação, tenho que as mesmas já restaram devidamente analisadas e rejeitadas na decisão id 56566693.

Superado tal ponto, passo a análise do mérito.

Do mérito.

Do bojo processual e provas que instruíram o feito, entendo que o pedido inicial merece acolhimento parcialmente.

Os limites da lide cingem-se na aferição da devolução dos valores efetuados pelo autor em favor do requerido, como forma de adimplir as obrigações pactuadas no contrato de compra e venda do veículo.

Ambas as partes confirmaram a formulação do contrato de compra e venda do veículo, assim como em momento algum o requerido apresentou impugnação aos valores depósitos efetuados pelo autor em sua conta, a título de pagamento das parcelas referentes ao financiamento do caminhão.

Em sede contestatória, o requerido alegou que os fatos e fundamentos trazidos pelo autores já haviam sido discutidos em processos que se encontram arquivados definitivamente. No entanto, a alegação de coisa julgada já fora rejeitada por este juízo em decisão fundamentada (id 56566693). No entanto, pelo amor ao debate, cabe enaltecer que os autos 7001279-23.2018.8.22.0020 tratava-se de ação de busca e apreensão de motocicleta, devidamente quitada, tendo referida ação sido extinta sem resolução do mérito por impossibilidade jurídica do pedido. Os autos 7000634-03.2015.8.22.0020 tratava-se de embargos de terceiros oposto pelo autor, diante da busca e apreensão (autos 0001493-41.2015.8.22.0020) do caminhão, objeto do contrato aqui discutido.

Ademais, o que se discute no bojo da presente demanda é a rescisão do contrato de compra e venda do caminhão celebrado entre as partes, tendo em vista que autor realizou depósitos na conta do requerido para que este efetuasse o pagamento das parcelas do financiamento do caminhão, no entanto, o requerido deixou de realizar os pagamentos, gerando a busca e apreensão do veículo do autor pelo Cooperativa CREDIBRÁS. O que pretende o autor é reaver os valores pagos ao requerido. Frisa-se que o requerido não impugnou os valores depositados em sua conta pelo autor (ids 43059802; 43059804; 43059823), não impugnou o pagamento das notas promissórias (id 43059842). Resta incontroverso que o autor realizou depósitos na conta do requerido e de sua esposa, para fins de que o requerido efetuasse o pagamento das parcelas do financiamento do caminhão. O autor alegou que houve acordo verbal com o requerido, para que este efetuasse o pagamento das parcelas do financiamento através dos valores depositados pelo autor, sendo que tal alegação também não foi impugnada pelo requerido.

A parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresenta o contrato objeto da lide, bem como provas documentais que demonstram os depósitos e pagamentos realizados para o requerido.

A parte ré, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), não logrou êxito em demonstrar que os pagamentos e depósitos não foram realizados em sua conta para que realizasse o pagamento das parcelas do financiamento. Ocorre que o réu não logrou êxito na produção das provas que lhe competia, sustentado sua defesa sob a tese da coisa julgada, o que já foi rechaçada por este juízo. A testemunha Ezequiel de Souza Fonseca ao ser ouvida em audiência realizada no dia 23 de Agosto de 2021 alegou que não saber sobre como ocorreu a negociação do caminhão entre as partes. Por sua vez, o sr. Joelson Fortunato, ouvido como informante alegou não saber sobre os depósitos realizados para o requerido. As alegações do estado de conservação do caminhão não interfere na resolução da lide em debate nos presentes autos.

Em verdade, o que se espelha dos autos é que de fato houve a inadimplência do financiamento por parte do requerido, mesmo tendo o autor realizado depósitos para o requerido realizar o pagamento das parcelas, fato este que gerou a busca e apreensão do veículo do autor, devendo os valores pagos pelo autor ao requerido serem devolvidos.

Quanto aos valores trazidos pelo autor na petição id (id 61781869, fls.4-5), tenho que não restou comprovado nos autos as despesas alegadas com conserto do veículo e valores creditado na conta de Credibrás, pois não trouxe o autor documento comprobatório de tais alegações, razão pela qual entendo na ser devidos. Reconhecer a procedência do pedido neste ponto com a simples alegação vai contra o ordenamento jurídico e poderia significar um enriquecimento injusto da parte autora, razão pela qual, neste ponto, o pedido deve ser julgado improcedente. Reconheço apenas como devidos, os valores referentes a Motocicleta Honda Broz 150, ano 2013 (R\$ 13.500,00); valores creditados na conta do requerido pelo autor (R\$ 32.073,18) e valores das notas promissórias pagas ao requerido (R\$ 6.000,00). Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, os pedidos iniciais deduzidos por VALTAIR MARCELINO DE OLIVEIRA em desfavor de ERLEY GOMES DE ALMEIDA, o que faço para:

a) DECLARAR a rescisão contratual (ID 43059830), do que foi pactuado entre as partes envolvidas na presente demanda em relação à compra e venda do veículo CRG/CAMINHÃO/TANQUE; M.BENZ/ L-1313, DIESEL, ANO 1978/1978, COR VERMELHA, PLACA MPQ3051, RENAVAL 217171753, CHASSI 34500312427707;

b) condenar a requerida à devolução dos valores referentes a Motocicleta Honda Broz 150, ano 2013 (R\$ 13.500,00); valores creditados na conta do requerido pelo autor (R\$ 32.073,18) e valores das notas promissórias pagas ao requerido (R\$ 6.000,00), restituindo ao requerente em parcela única, com atualização desde os respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora desde a prolação desta sentença;

Tendo havido sucumbência recíproca, as despesas decorrentes da sucumbência ficam distribuídas proporcionalmente entre a parte autora e a parte requerida, considerando o percentual que cada parte sucumbiu (CPC, artigo 86).

Com relação aos honorários sucumbenciais, diante da vedação de compensação disposta no artigo 85, §14 do CPC e levando-se em conta que o proveito econômico da parte autora foi de R\$ 51.573,18 (cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e dezoito centavos), fica condenada a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em 10%, em favor do advogado da parte adversa, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do CPC.

Pelos mesmos motivos, fica condenada a parte autora, ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da requerida, no importe de 10% da parte que sucumbiu, considerando a diferença entre o montante inicialmente pretendido - R\$90.795,18 (noventa mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos) - e o valor do seu proveito econômico - R\$ 51.573,18 (cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e dezoito centavos), chegando ao montante de R\$ 39.222,00 (trinta e nove mil e duzentos e vinte e dois reais). (Enunciado 14, ENFAM - "Em caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerada proveito econômico do réu, para fins do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o que foi concedido, inclusive no que se refere às condenações por danos morais").

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000544-24.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ORZELITA PACHECO DE FARIAS SILIRIOS, LINHA 160 KM 5,5 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

DECISÃO

Chamo o feito a ordem e anulo a decisão retro (ID núm. 62110278).

Necessário a correção dos cálculos da contadoria em relação aos honorários sucumbenciais, senão vejamos:

Em decisão de ID núm. 47401573, foi arbitrado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários sucumbenciais aos ex procuradores da parte autora.

Neste sentido, certo é que este percentual de 25% (vinte e cinco por cento) deve ser auferido em relação ao total do valor apurado de honorários da fase de conhecimento, os quais correspondem a 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, o que foi estabelecido em sentença (ID núm. 35163346). Decisão ou interpretação diversa estaria em desarmonia e contradição à própria sentença condenatória preferida anteriormente nos autos, e sobretudo, geraria ônus excessivo à parte requerida. Ante o exposto, encaminhe-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de novos cálculos, nos termos estabelecidos em relação aos honorários sucumbenciais.

Após, às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Nova Brasilândia d'Oeste, 14 de outubro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7000201-86.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível/Concessão

AUTOR: ALINE CRISTINA FERRAREZIADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
- 2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".
3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 13 de Outubro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n. 7002164-32.2021.8.22.0020

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

REQUERENTE: RAFAEL DUARTE

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LAMINADORA BBX LTDA - ME

Decisão

Vistos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Desta forma, em razão de que a concessão da tutela de urgência pretendida implicaria em antecipação do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser caso de concessão em caráter liminar.

Ademais, não há perigo na demora, já que o autor retirou o gado da pastagem em que a cerca fora danificada.

Em sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

2 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

3 - À CEJUSC para que seja designada audiência de conciliação.

4 - CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente de comunicação.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME E ENDEREÇO: REQUERIDO: LAMINADORA BBX LTDA - ME, CNPJ nº 05266964000108, LINHA 144 KM 1,0 LADO NORTE s/n, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

NBO/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001577-83.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: LUZINETE GOMES PESSOA, RUA UIRAPURU 3030 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

REU: VALDIR ARINALIS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7002175-61.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADENISE MARTINS DA SILVA GUIMARAESADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.

NBO-RO, 14 de outubro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000776-31.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: EDVANE ALVES DE JESUS, LINHA 130, KM 10, 5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REU: C. A. RURAL LTDA, BR 429, KM 154 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

Despacho

Ante a informação de depósito dos honorários, cumpra-se as determinações do despacho de ID 58831176.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0020765-70.2005.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Assunto: Honorários Advocatícios

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSUE BATISTA DA SILVA, AV. CANAÃ, 3382, NÃO CONSTA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

Despacho

Vistas ao MP para manifestação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7000522-24.2021.8.22.0020 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: IRACEMA DA SILVA VERDI, AVENIDA JK 4368 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (id Num. 58027859 - Pág. 1).

Determino a expedição de Alvará autorizando a parte autora AUTOR: IRACEMA DA SILVA VERDI, CPF nº 47091193253, e/ou por intermédio de seu procurador Advogado ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373 a proceder ao LEVANTAMENTO dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº 3577 - 040 01506256-8 (id Num. 63318755 - Pág. 1), e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanesecer valores na conta após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

NBO-RO , 14 de outubro de 2021 .

Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001166-69.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

EXECUTADO: MARCELO LOPES TEIXEIRA, LINHA 156 KM 12,5 S/N, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o requerimento do exequente, e conseqüentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, fica o exequente automaticamente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, archive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001826-63.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: MATEUS MEDEIROS AUGUSTO CHAGAS, CPF nº 24242039204, LINHA 25 km 08 SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA, ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

Réu: IRACY RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 19099002220, LINHA P-34 KM 02 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

Despacho

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados no id 62526557 (7000980-47.2021.8.22.0018 - ação de ressarcimento de construção de Subestação - e 7002099-77.2020.8.22.0018 - ação de natureza previdenciária), até o montante executado, conforme planilha de ID 62526557, nos termos do art. 860 do CPC.

Oficie-se, com urgência, para ciência de sua ocorrência, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

NBO-RO, 14 de outubro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000241-68.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível

Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: IVANA LOOSE

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

BANCO ITAU CONSIGNADOS, opôs embargos de declaração contra a sentença de id 61865691, com alegação de omissão.

Intimada a parte contrária, manteve-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para opor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Pois bem.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, realmente aconteceu a omissão apontada.

Posto isso, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a omissão havida e corrigir omissão no parágrafo II, apenas na parte "DISPOSITIVO" da sentença embargada nos seguintes termos:

Onde se lê:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:

(...)

II- Condenar o banco requerido ao pagamento a títulos de danos morais à autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigidos monetariamente e com juros a partir da data de publicação da sentença por ser este o momento do quantum debeatur;

(...)

Leia-se:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:

(...)

II- Condenar o banco requerido ao pagamento a títulos de danos morais à autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente, a contar da data da publicação da presente sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

(...)

Os demais termos da sentença permanecem inalteradas.

Assim, CONHEÇO os embargos de declaração, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e ACOLHO-OS pelos seguintes fundamentos.

Cumpra-se os termos da sentença de id nº 61865691, no que couber.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000872-80.2019.8.22.0020

AUTOR: MARIA TEREZINHA MEDEIROS EVALDT DUTRAADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

REU: I. - I. N. D. S. S.ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 2100132697860 e 1100132697723.

Favorecido: MARIA TEREZINHA MEDEIROS EVALDT DUTRA, CPF nº 84772913220 e/ou de seu(ua) procurador(a) MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrever eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, tornem os autos conclusos para extinção.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 14 de outubro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7001363-53.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ALZIRA PEREIRA DA SILVA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, RUA DOS PIONEIROS 3061, CASA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO PAN SA ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo constante no id Num. 62110716 - Pág. 2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

NBO-RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Processo: 7001320-82.2021.8.22.0020

PROCURADORES: ONOFRE LUIZ DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 3014 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 1722, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de prova pericial.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 10/11/2021 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intímese as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

NBO-RO, 14 de outubro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo: 7003076-05.2016.8.22.0020

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 35.200,00

REQUERENTE: OSVALDO APARECIDO ANISIO, CPF nº 00320365239, LINHA 122, KM 3,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 3503 COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores pagos ao exequente.

Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

NBO-RO, 14 de outubro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002176-46.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Caução

AUTOR: RENEVALDO PEREIRA GUIMARAES, RUA PIRARARA S/N SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: JULIANA BATISTA MARTINS, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 3304 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Indefiro o pedido de tutela de urgência, porquanto não demonstrado os requisitos autorizadores. É dos autos que o veículo teria sido alienado há mais de uma década, fato este que afasta a urgência da medida.

Aguarde-se a realização da audiência.

Cite-se e intime-se para o ato.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7002178-16.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DEBORA ERNANDESADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.

NBO-RO, 14 de outubro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível
7000876-83.2020.8.22.0020REQUERENTE: ELIZETE GORZAADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771, ERINEY
SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

6 – No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

7- Os honorários sucumbências, se existentes, serão pagos por RPV.

8- Expeça-se o necessário.

Serve como Intimação / Mandado / Ofício.

NBO-RO, 14 de outubro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7002159-10.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Honorários Advocatícios

AUTOR: GILMAR SCALZER, LINHA 126, KM 11,5, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);

2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;

3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;

4. ART protocolado junto ao CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

8. Documento pessoal do cônjuge ou companheiro. bem como sua inclusão no pólo ativo

9. Inteiro teor do imóvel

10. Caso tenha sido dívida a rede com outras família deverá esclarecer qual o valor gasto exclusivamente pela parte autora

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7000921-32.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: MILTON GERALDO DA SILVA, CPF nº 39058344215

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

EXECUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que se requereu a realização de busca via SISBAJUD.

Deferida a ordem de bloqueio, a busca restou frutífera, conforme detalhamento anexo.

Desde já, converto o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (art.854, § 5).

Intimem-se as partes, sendo o Executado para oposição de embargos no tempo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado intimando o exequente para retirá-lo em 10 dias, sob pena de extinção e desbloqueio do valor.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: MILTON GERALDO DA SILVA, CPF nº 39058344215, LINHA 114, LOTE 11, GLEBA 46 S/N, SETOR RIACHUELO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7001233-71.2021.8.22.0006

AUTOR: ANTONIO PEDRO PEREIRA, CPF nº 65247825853

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que se requer a realização de procedimento cirúrgico.

A tutela de urgência requerida foi deferida.

O requerido apresentou contestação e, em seguida, sobreveio informação de que o procedimento em questão foi agendado para o dia 08/10/2021.

Considerando a informação acima mencionada, intime-se o autor para informar se houve a realização do procedimento e, ainda, manifestar-se sobre a contestação apresentada nos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ANTONIO PEDRO PEREIRA, CPF nº 65247825853, AV MACAPÁ 1734 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7001701-35.2021.8.22.0006

AUTORES: CELSO FIUZA, CPF nº 17502098100, ESTER FIUZA, CPF nº 18154735172

ADVOGADOS DOS AUTORES: AMANDA NUNES MARACAIPE, OAB nº MG202828, BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976

REU: JAIME DOS SANTOS GOIS, CPF nº 03603903234

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião extraordinário em que se requer a concessão de tutela de urgência a fim de impedir qualquer ato registral que transfira o imóvel objeto da ação.

Verifico que não foram recolhidas custas iniciais. Ainda, verifico que o valor da causa apresentado pela parte autora é o do imóvel no ano de 2004.

O valor não representa o proveito econômico pretendido com a demanda.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que promova a retificação do valor da causa, apontando o valor atual do imóvel objeto da ação, bem como comprove o recolhimento das custas iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTORES: CELSO FIUZA, CPF nº 17502098100, LOTE 27 E 40-B, GLEBA 03, LINHA 128 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ESTER FIUZA, CPF nº 18154735172, LOTE 27 E 40-B, GLEBA 03, LINHA 128 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: JAIME DOS SANTOS GOIS, CPF nº 03603903234, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1881 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001284-82.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Acessão, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JOSE ANTONIO LOPES BALAU

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8172 Processo nº: 7001294-29.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Acessão, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JAIR RIBEIRO e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação

Ficam as partes autoras intimadas, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, darem prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entenderem pertinentes. Presidente Médici/RO. 13/10/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001293-44.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Acessão, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: DORILDA IDALINA TEIXEIRA VENTURINI e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000833-57.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: UMBELINA DE MEDEIROS TOLEDO e outros (10)

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. Presidente Médi/RO. 13/10/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000775-88.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas]

Parte Ativa: BERNARDETE CONCEICAO ZANINI MAZINI

Advogados do(a) AUTOR: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS - RO6979, BRUNA MARCON JACONI - RO10942

Parte Passiva: UNIVERSO ONLINE S/A e outros

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente. Presidente Médi/RO. 13/10/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000954-22.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Parte Ativa: SILVANO DA COSTA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Intimações das partes para ciência acerca do laudo pericial juntada no id. 62717536, bem como para, no prazo legal, apresentarem suas alegações finais. Presidente Médi/RO. 13/10/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001214-65.2021.8.22.0006

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

Assunto: [Agência e Distribuição]

Parte Ativa: DENI BATISTA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Parte Passiva: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição juntada no id. 63048452, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 13/10/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 0000475-85.2019.8.22.0006

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

REQUERENTES: DELEGADO DE POLICIA CIVIL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: FELIPE FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de defesa prévia apresentado pelo denunciado FELIPE PEREIRA ROCHA.

Devidamente notificado, a defesa apresentou defesa preliminar e postulou pela absolvição sumária (id. 61528679).

É o relato. Decido.

Em que pese as assertivas constantes na defesa preliminar, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, bem como não verifico presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

Diante do exposto, com base no artigo 41 do CPP e artigo 56 da Lei 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público.

Cite-se o acusado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas.

Caso alegada alguma das hipóteses de absolvição sumária, não recebimento da denúncia, etc; abre-se vista ao Ministério Público; após tornem os autos conclusos.

Requisite-se em sendo necessário.

Intimem-se os acusados, a Defesa e o Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001490-33.2020.8.22.0006

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: H. F. D. S., AVENIDA RUI BARBOSA 1505 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, P. F. D. S., AVENIDA RUI BARBOSA 1505 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

REU: H. M. D. S., RUA PADRE ADOLFO 1895 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

Valor da causa: R\$ 12.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação de alimentos com pedido de antecipação de tutela de urgência e evidência.

Apresentada contestação (id. n. 52510745) e impugnação a contestação (id. n. 53107085)

O julgamento foi convertido em diligência para a realização de estudo psicossocial.

Relatório Social (id. n. 55189470).

Por fim, a parte autora requereu a apresentação de comprovantes de renda e documentos pessoais do Requerido.

É o relatório, DECIDO.

Infer-se dos autos que já foram apresentados comprovantes de rendimentos do requerido em relação ao Laticínio Tainara, conforme id n. 52511309.

Quanto ao pedido de apresentação de documentos para que tomem conhecimento do nome dos genitores deste, vislumbro não ser necessário, visto que já constam na Certidão de Nascimento do menor (id. n. 50496937).

Posto isso, INDEFIRO ambos os pedidos formulados pela parte autora.

Vistas ao Ministério Público para se manifestar.

Após, venham conclusos.

P.R.I

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 27 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000547-84.2018.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Citação, Penhora / Depósito/ Avaliação]

Parte Ativa: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Parte Passiva: SUPERMERCADO UNIAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para dar seguimento ao processo, sob pena de arquivamento. PM. 14.10.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000386-45.2016.8.22.0006

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Assunto: [Fixação, Investigação de Paternidade]

Parte Ativa: SENDY KETLYN DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

Parte Passiva: VICENTE ROBERTO DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para dar andamento ao processo, sob pena de extinção e arquivamento. PM. 14.10.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001151-11.2019.8.22.0006

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Parte Ativa: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Parte Passiva: LINDOMAR CAMARGO

Advogados do(a) REU: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963, RITA AVILA PELENTIR - RO6443

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que de direito em termos de cumprimento de SENTENÇA ou execução invertida, sob pena de arquivamento. PM. 14.10.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000689-59.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inventário e Partilha

EXEQUENTES: ANA RAMOS DA CRUZ, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 3.151 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CRISTIANO FERRO DE SOUZA, RUA MARGARIDA BASSIANO 588, SANTO AMARO / SP PARQUE INDEPENDÊNCIA - 05878-120 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FERNANDO MARQUES SOUZA, WILSON MARQUES SOUZA, RUTH H. DE SOUZA, ADEVALDO BISPO SOUZA, DANIEL BISPO SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: ESPÓLIO DE DOMINGOS BISPO DE SOUZA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em ação de inventário, onde a parte autora foi condenada à pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 7.467,27 (sete mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos) com base nos valores da SENTENÇA.

A parte autora, devidamente intimada ao pagamento dos honorários pugnou pelo arquivamento do feito, arguindo ser pessoa hipossuficiente, recebendo apenas um benefício de aposentadoria para sua subsistência.

Postos os fatos relacionados ao cumprimento de SENTENÇA, decido.

Conforme dispõem o Código de Processo Civil, em seu artigo 99, a gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo.

Desta forma, com vistas a declaração de hipossuficiência (ID.35000358), e dos extratos do INSS juntados aos autos (ID's 35000360 e 35000364), nada obstará na concessão do benefício.

Contudo com base no artigo 10 do CPC, intime-se as partes responsáveis pelo processo de inventário, para que se manifestem quanto a matéria suscitada, dentro do prazo legal.

Após, torne os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 28 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001686-66.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: CLAUDIA WUNSCH TEIXEIRA, CPF nº 01538739224, RUA CHICO MENDES 4038, AP 11 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

REU: DEISIRRE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 00016613295, RUA CASTELO BRANCO 2800, CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO, EM FRENTE A PRAÇA MUN. CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança

Intime-se a Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, e recolher as custas processuais iniciais referentes a Lei Estadual n. 3.896/16, incidente sob o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Certifique a escrivania quanto ao recolhimento das custas no prazo legal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 8 de outubro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000529-63.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Parte Ativa: ODETE DAMASCENO CAMPOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, informar quanto ao levantamento do alvará e requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001701-35.2021.8.22.0006

AUTORES: CELSO FIUZA, CPF nº 17502098100, ESTER FIUZA, CPF nº 18154735172

ADVOGADOS DOS AUTORES: AMANDA NUNES MARACAIPE, OAB nº MG202828, BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976

REU: JAIME DOS SANTOS GOIS, CPF nº 03603903234

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião extraordinário em que se requer a concessão de tutela de urgência a fim de impedir qualquer ato registral que transfira o imóvel objeto da ação.

Verifico que não foram recolhidas custas iniciais. Ainda, verifico que o valor da causa apresentado pela parte autora é o do imóvel no ano de 2004.

O valor não representa o proveito econômico pretendido com a demanda.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que promova a retificação do valor da causa, apontando o valor atual do imóvel objeto da ação, bem como comprove o recolhimento das custas iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTORES: CELSO FIUZA, CPF nº 17502098100, LOTE 27 E 40-B, GLEBA 03, LINHA 128 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ESTER FIUZA, CPF nº 18154735172, LOTE 27 E 40-B, GLEBA 03, LINHA 128 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REU: JAIME DOS SANTOS GOIS, CPF nº 03603903234, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1881 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000357-19.2021.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS OLIVEIRA, TRINTA DE JUNHO 1225 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

EXECUTADO: DAYANNE NATALIA DE JESUS BARBOSA, LINHA 124, LOTE 19-A, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.461,36

DECISÃO

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista que a penhora online restou infrutífera, a parte autora pugna pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens que passíveis de penhora.

Nesse sentido, defiro o pedido retro e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a indicação de bens.

Após o transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 11 de outubro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000921-32.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: MILTON GERALDO DA SILVA, CPF nº 39058344215

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

EXECUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que se requereu a realização de busca via SISBAJUD.

Deferida a ordem de bloqueio, a busca restou frutífera, conforme detalhamento anexo.

Desde já, converto o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (art.854, § 5).

Intimem-se as partes, sendo o Executado para oposição de embargos no tempo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado intimando o exequente para retirá-lo em 10 dias, sob pena de extinção e desbloqueio do valor.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: MILTON GERALDO DA SILVA, CPF nº 39058344215, LINHA 114, LOTE 11, GLEBA 46 S/N, SETOR RIACHUELO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000921-95.2021.8.22.0006

REQUERENTES: CLAUDIO FERREIRA MACHADO, CPF nº 32546580272, NEIVA FERREIRA MACHADO, CPF nº 19098820204, NEIDE MACHADO BETTERO, CPF nº 32546629204, NEUSA MACHADO DA SILVA, CPF nº 48342513149, APARECIDA FERREIRA MACHADO DOS SANTOS, CPF nº 58803726268, CLEUZA MACHADO DE OLIVEIRA, CPF nº 89685180253, CELSO MACHADO, CPF nº 76817024820, ANTONIO MACHADO, CPF nº 80670687804, ALCIDES MACHADO JUNIOR, CPF nº 00952291240, SEBASTIAO MACHADO NETO, CPF nº 17721270197, NELSON MACHADO, CPF nº 10549285172, ROSALINA REGINA MACHADO, CPF nº 28373111204, ROSILENE REGINA MACHADO, CPF nº 58951067220, ROSIMAR REGINA MACHADO MODRO, CPF nº 59697431272, ROSIVANIA REGINA MACHADO, CPF nº 52231216272, PABLO VINICIUS DA ROCHA MACHADO, CPF nº 01410798275, INGRID CAROLINE DA ROCHA MACHADO, CPF nº 02069949230, LARISSA GABRIELY DA ROCHA MACHADO, CPF nº 02069951219,

ISABELA LUIZA VILACA MACHADO, CPF nº 02045519279, CASSIA CRISTINA DA ROCHA MACHADO, CPF nº 58497730291
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976
REU: ANTENOR MACHADO, CPF nº 02949776191
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Trata-se de ação de inventário e partilha de bens.

Intimada, a União requereu que o inventariante informe o CPF correto da inventariada ANTONIA FERREIRA MACHADO, bem como dos herdeiros ANTONIO MACHADO, ROSIVANIA REGINA MACHADO, APARECIDA FERREIRA MACHADO DOS SANTOS, CLEUZA MACHADO DE OLIVEIRA e NELSON MACHADO.

Assim, intime-se o inventariante para indicar os dados mencionados, conforme requerido pela União, ou manifestar o que entender de direito. Após, à União para indicar se possui interesse na demanda.

Ainda, intime-se o Município de Presidente Médici para manifestação acerca das alegações constantes na petição ID 63151055.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 11 de outubro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: CLAUDIO FERREIRA MACHADO, CPF nº 32546580272, RUA PIONEIRO MOACYR ANTÔNIO 932, GRENVILLE VILA VERDE - 76960-448 - CACOAL - RONDÔNIA, NEIVA FERREIRA MACHADO, CPF nº 19098820204, RUA DOS VANGUARDEIROS 1125, - DE 1203/1204 AO FIM JARDIM BANDEIRANTES - 76961-810 - CACOAL - RONDÔNIA, NEIDE MACHADO BETTERO, CPF nº 32546629204, AVENIDA GUANABARA 1010, - DE 850/851 A 1190/1191 SÃO FRANCISCO - 76908-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NEUSA MACHADO DA SILVA, CPF nº 48342513149, ESTRADA LINHA VILA APARECIDA ESTANCIA NOSSA SRA. APARECIDA - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, APARECIDA FERREIRA MACHADO DOS SANTOS, CPF nº 58803726268, LINHA 029 s/n P/LH 27 LOTE 07 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLEUZA MACHADO DE OLIVEIRA, CPF nº 89685180253, AVENIDA CLODOALDO NUNES DE ALMEIDA 1615 JARDIM DOS BANDEIRANTES - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA, CELSO MACHADO, CPF nº 76817024820, RUA PRIMAVERA 120, DISTRITO DO PORTO S/N - 18195-000 - CAPELA DO ALTO - SÃO PAULO, ANTONIO MACHADO, CPF nº 80670687804, RUA ISRAEL PINHEIRO 76 PARQUE ESPECIAL - 09710-090 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, ALCIDES MACHADO JUNIOR, CPF nº 00952291240, AV. SERGIO HENN 580, DIAMANTINO, SANTARÉM S/N - 68140-000 - URUARÁ - PARÁ, SEBASTIAO MACHADO NETO, CPF nº 17721270197, RUA CASTELO BRANCO 4615 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NELSON MACHADO, CPF nº 10549285172, RUA 09 DE JULHO 1061, NÃO INFORMADO BAIRRO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ROSALINA REGINA MACHADO, CPF nº 28373111204, RUA HUMAITÁ, 50 S/N - 19400-000 - PRESIDENTE VENCESLAU - SÃO PAULO, ROSILENE REGINA MACHADO, CPF nº 58951067220, AV. PORTO ALEGRE 1559 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ROSIMAR REGINA MACHADO MODRO, CPF nº 59697431272, AV. TANCREDO NEVES, s/n S/N - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSIVANIA REGINA MACHADO, CPF nº 52231216272, RUA HUMAITÁ 50 S/N - 19400-000 - PRESIDENTE VENCESLAU - SÃO PAULO, PABLO VINICIUS DA ROCHA MACHADO, CPF nº 01410798275, NA AV. PORTO ALEGRE 1559 ERNANDES GONÇALVE - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, INGRID CAROLINE DA ROCHA MACHADO, CPF nº 02069949230, AV. PORTO ALEGRE 1559 ERNANDES GONÇALVES, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LARISSA GABRIELY DA ROCHA MACHADO, CPF nº 02069951219, AV. PORTO ALEGRE 1559 ERNANDES GONÇALVES, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ISABELA LUIZA VILACA MACHADO, CPF nº 02045519279, CONJUNTO SANTA HELENA 198 LOTEAMENTO SANTA HELENA - 69908-760 - RIO BRANCO - ACRE, CASSIA CRISTINA DA ROCHA MACHADO, CPF nº 58497730291, AVENIDA PORTO ALEGRE 1559 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REU: ANTENOR MACHADO, CPF nº 02949776191

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000156-61.2020.8.22.0006

AUTOR: R. G. V. D., CPF nº 84850647200

ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

REU: F. E. A. D., CPF nº 69748829200

ADVOGADOS DO REU: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

DESPACHO

Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA DE MENOR, FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, PARTILHA DE BENS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA FIXAÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA E ALIMENTOS PROVISÓRIOS.

Encerrada a instrução probatória, foi determinada a apresentação das alegações finais.

As partes requereram em conjunto a suspensão do prazo para tratativa de acordo.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, do Código de Processo Civil o juiz deve sempre que possível estimular os meios alternativos de solução de conflitos, por certo que o artigo 6º do mesmo diploma, estabelece que as partes devem cooperar para o andamento processual e para duração razoável do processo.

Ante a manifestação das partes e a possibilidade de pôr termo a questão, defiro o pedido e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem acordo, ou as alegações finais.

Em tempo, se necessitarem a conciliação poderá ser realizada junto ao CEJUSC, para tanto as partes devem se manifestar nos autos nesse sentido, caso o faça desde logo, determino a remessa ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 11 de outubro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: R. G. V. D., CPF nº 84850647200, RUA 1º DE MAIO 3089 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: F. E. A. D., CPF nº 69748829200, BR 364, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 0000356-66.2015.8.22.0006

AUTOR: ESEQUIEL RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 34850660959

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4152

REU: BANCO BS2 S.A.

ADVOGADOS DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA DO BANCO BS2 S/A

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pelo Requerido, em síntese argumenta omissão na SENTENÇA, a qual não teria enfrentado a matéria de ordem pública ventilada, a saber ocorrência da prescrição.

O Embargado manifestou pelo não acolhimento dos embargos declaratórios, posto que inexistente a alegada omissão.

Decido.

A presente ação teve por objeto anular a relação jurídica existente entre os litigantes, sendo apontado na inicial que o Requerido promoveu descontos no benefício previdenciário da parte autora com início em 08/01/2015 e findo em 08/01/2021.

A SENTENÇA julgou procedente os pedidos iniciais, decretou a nulidade do contrato e determinou a restituição dos valores descontados.

A demanda foi protocolada em 13/03/2015, ou seja, menos de 3 (três) meses após o início dos descontos, sendo certo que não houve prescrição da pretensão autoral. O argumento do Embargante é totalmente infundado.

A omissão é verificada no processo quando o juízo deixa de se manifestar quanto a matéria ventilada pelas partes, a questão da prescrição levantada pelo Embargante somente foi proposta nos embargos declaratórios opostos em 17/06/2021, ou seja, após a SENTENÇA prolatada em 09/06/2021, logo, por ocasião da SENTENÇA era impossível o Juízo deliberar quanto a alegada prescrição, que diga-se não existe no caso prático.

Assim, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo Embargante.

Nova questão dessa natureza devem ser encarados como embargos protelatórios.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 11 de outubro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ESEQUIEL RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 34850660959, AV RUI BARBOSA 1489 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: BANCO BS2 S.A., RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 7º ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001487-49.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Concessão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

EXEQUENTE: VILMAR DA SILVA GOMES, ASSENTAMENTO CHICO MENDES, AGROVILA II, 4ª LINHA, 21 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032

ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PORTO VELHO 1123 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

Trate-se de cumprimento de SENTENÇA, em ação ordinária para restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhador rural c/c pedido de concessão de tutela antecipada ajuizada por VILMAR DA SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora peticionou pelo cumprimento da SENTENÇA prolatada por este juízo.

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação dentro do prazo legal, A parte Executada não se manifestou.

Nestes termos remete-se o presente feito ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para expedição de RPV.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 8 de outubro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7002076-07.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa

EXEQUENTE: JULIANA DIEGUES E SILVA, CPF nº 28485216865, AV. DOM BOSCO 1587 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443, CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

EXECUTADO: EDILENE RODRIGUES NOGUEIRA, RUA SANTOS DUMONT 3648 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Realizado o bloqueio online, este foi convertido em penhora.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 622/2021, para que o patrono CAIO ANTUNES DE ASSIS - OAB/RO 10.963, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506038-0, e seus acréscimos legais.

Intime-se a parte autora para requerer o que é direito, para a satisfação do saldo remanescente.

Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 8 de outubro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000017-51.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS DE BRITO, LINHA 136 SETOR MUQUI LOTE 17 GLEBA 5 S/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. PORTO VELHO 1123 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.560,00

DECISÃO

Chamo feito a ordem.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA visando o recebimento de valores retroativos de auxílio-doença.

Verifique-se que o causídico apresentou cálculos sobre o valor da parte autora do período do requerimento administrativo até a implantação do benefício, entretanto, referente aos honorários de sucumbência o autor informou o período entre a data do requerimento até o trânsito em julgado, consequentemente, merece reparo.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar novos cálculos referentes aos valores de honorários, levando-se em conta a data do requerimento até a data da implantação tendo como referência os cálculos dos valores retroativos feito em favor da parte exequente.

Em caso de inércia, encaminha-se os autos para a contadoria e na sequência vista as partes para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Desde já apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS para manifestação e havendo divergência ao contador.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 8 de outubro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000366-78.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas]

Parte Ativa: GERVASIO CRISTIANO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A, GESIANE DE SOUZA VEIGA - RO10964

Parte Passiva: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes e manifestarem-se sobre as propostas de honorários periciais acostadas aos autos. PM. 14.10.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001795-17.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Adicional de Horas Extras]

Parte Ativa: CLEONICE BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000567-70.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado]

Parte Ativa: JULIO BERNARDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942

Parte Passiva: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes e manifestarem-se sobre as propostas de honorários periciais acostadas aos autos. PM. 14.10.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001813-38.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Liminar]

Parte Ativa: CRISTIANO MODESTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Presidente Médici/RO. 14/10/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001018-95.2021.8.22.0006

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Fixação, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Violência Doméstica Contra a Mulher]

Parte Ativa: GECIANI PEREIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO8445, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

Parte Passiva: ILDEBRANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados, bem como especificar as provas que pretende produzir. PM. 14.10.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000906-61.2015.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Rural]

Parte Ativa: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Parte Passiva: ELSON DE AGUIAR e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para, ciente do conteúdo da exceção de pré-executividade, conforme id. 63254982, pleitear o que entender de direito.

PM. 14.10.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001684-67.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: ARMANDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para ciência acerca do resultado da perícia, bem como no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000407-79.2020.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Duplicata]

Parte Ativa: BARBOSA & SILVA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, THIAGO TORRES SOARES - RO10778

Parte Passiva: NAGILA DE SOUZA VENANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, ciente de que a requerida mudou-se do endereço indicado na petição id. 63319429, conforme noticiado no Aviso de Recebimento id. 43017430, pleitear o que entender de direito. PM. 14.10.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0000226-13.2014.8.22.0006

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: VALQUIRIA GOMES AGUIAR, JAIME GASPAR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

O processo sofreu inúmeras suspensões estabelecidas na Lei n. 13.340/2016, tendo a última delas findado em 30 de dezembro de 2019.

O exequente requereu a penhora online.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, vejo que o valor bloqueado é irrisório e não atende sequer 5% da execução, conforme relatório detalhado juntado aos autos. Razão pela qual determino o desbloqueio imediato.

Doravante passo a análise de eventual prescrição.

A nova redação atribuída ao artigo 921 do Código de Processo Civil, a prescrição inicia com a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do artigo 921, a saber 01 (um) ano.

Considerando que a demanda é de 2014, e que a ciência da fazenda quanto a primeira tentativa infrutífera se deu em 29/04/2014, foi naquela data inaugurado o prazo da prescrição intercorrente.

Considerando que a demanda é de 2014, e que a ciência da fazenda quanto a primeira tentativa infrutífera se deu em 29/04/2014, foi naquela data inaugurado o prazo da prescrição intercorrente, sendo o referido prazo suspenso tão somente em Janeiro de 2019, com a publicação da Lei n. 13.340/2016, voltando ao fluxo normal em 31/12/2019.

Com o fluxo normal dos autos não houve diligências frutíferas no processo, bem como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, de modo que nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo, a presente demanda estaria prescrita.

Assim, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, no afã de evitar DECISÃO surpresa, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a ocorrência da prescrição intercorrentes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, SETOR BANCARIO SUL QUADRA 04, BLOCO C LOTE 32 EDIFICIO SEDE III - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: VALQUIRIA GOMES AGUIAR, RUA DA SAUDADE 2568 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JAIME GASPAS, LINHA 136 LOTE 32 GLEBA 4, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001281-69.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inadimplemento, Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa: A. M. BRAVIN - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Parte Passiva: A. R. DE OLIVEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da credora para, em querendo e no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso acostado aos autos. PM. 14.10.2021.

(a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000774-33.2021.8.22.0018

REQUERENTE: E. V. FERNANDES - ME, AV CARLOS GOMES 370 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REQUERIDO: LUCIANA VIVIANE VICENTE ALVES, RUA DUQYE DE CAXIAS 731-751 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada no dia 19/07/2021 (ID nº 60169648) e não compareceu à audiência de conciliação que se realizou no dia 10/08/2021 às 11:00 horas.

Passado o prazo de contestação, também não contestou a demanda.

Configura-se o instituto da revelia quando a parte requerida não comparece à audiência da qual fora devidamente citada ou não contesta os fatos narrados pela parte autora, quando exigível legalmente na demanda. Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pela parte autora não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Ademais, o Enunciado 20 do FONAJE é claro ao estabelecer que "o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório".

Desta forma, DECRETO A REVELIA da parte requerida.

Embora tal presunção seja relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da parte requerente merece acolhimento, pois os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a municia, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

Os documentos apresentados demonstram de fato que a parte autora possui um crédito com a parte requerida.

Ademais, citada para comparecer à audiência de conciliação, não compareceu, como também teve oportunidade em contestar as alegações da parte autora e não o fez.

Diante da prova apresentada nos autos, tem-se que a dívida é pertinente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por REQUERENTE: E. V. FERNANDES - ME contra REQUERIDO: LUCIANA VIVIANE VICENTE ALVES, para condenar esta última ao pagamento da quantia de R\$ 2.645,80 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da propositura da demanda.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo Pje.

Intime-se a parte autora.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7001692-37.2021.8.22.0018

Parte requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: Cesar Rodrigues da Fonseca, CPF. 797.058.202-87, brasileiro, casado, agricultor, filho de Paulo Rodrigues da Fonseca e Maria Aparecida da Fonseca, nascido aos 18-10-1982 em Pimenta Bueno/RO., residente na Linha P-44, km 05 (enfrente ao secador), zona rural do município de Alto Alegre dos Parecis/RO. Telefone (69) 98495-4005.

Advogado: Bruna Barbosa da Silva - OAB/RO 10.035

Vistos.

1. Conforme certidão (ID. 60622302) a advogada do promovido, informa que seu cliente não tem condições de participar da audiência por meio virtual.

2. Intime a advogada Bruna Barbosa da Silva - OAB/RO 10.035, para regularizar sua representação processual nos autos.

3. Intime o promovido Cesar Rodrigues da Fonseca, através de sua advogada, nos termos da proposta de transação penal (ID. 60740898) se manifestando de forma objetiva.

4. Ciência a representante do Ministério Público.

5. Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000072-87.2021.8.22.0018

Polo Ativo: ARLI BORBA DE ALMEIDA

Endereço: Lh P-07 S/N, KM 10,5, sítio São José, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO BOEK SILVA - RO10833

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a se manifestar da petição id;63347306.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000863-56.2021.8.22.0018

Polo Ativo: ANDRE CLABUNDE

Endereço: Linha P 34 km 15, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Endereço: Avenida Alphaville, 779, Empresarial 18 do Forte, Barueri - SP - CEP: 06472-900

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a se manifestar acerca do EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001672-80.2020.8.22.0018

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 840, PCA.DOS PIONEIROS, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Polo Passivo: TIAGO DA SILVA GUEDES

Endereço: LH 100 KAPA 24 KM, S/N, 645 PARTE 07 DO LT 01/8, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: RONE APARECIDO RODRIGUES NASCIMENTO

Endereço: LH 100, KAPA 26, KM 65, S/N, LOTE PARTE 04 DO LO, Zona Rural, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de outubro de 2021.

Procedimento Comum Cível

7001654-25.2021.8.22.0018

AUTOR: GILMAR LOVO, CPF nº 08031738220, LINHA P-2, LOTE 40, KM 11 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GILMAR LOVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando concessão do benefício de Aposentadoria por Idade de Segurado Especial.

A ação foi ajuizada em 19/07/2021, contudo, já tramitou neste juízo os autos n. 7002333-30.2018.8.22.0018, ajuizada em 17/11/2018 para concessão do mesmo benefício, a qual foi julgada improcedente ante a não comprovação de que a parte autora exercia atividade rural em regime de economia familiar, tendo em vista que o INSS juntou naqueles autos, CNIS indicando que a mesma exerceu labor urbano por longo período equivalente a 12 anos junto ao DETRAN, não sendo possível admissão de prova unicamente testemunhal, tendo a SENTENÇA naqueles autos transitado em julgado, contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, inclusive, diz respeito ao mesmo pedido administrativo.

Ressalte-se que a improcedência daquela ação (7002333-30.2018.8.22.0018), não se deu por falta de prova de exercício rural, mas sim, que a parte autora, além de ter renda proveniente de trabalho rural, também tinha vínculo de trabalho urbano, concomitantemente, ou seja, possuía duas rendas, sendo uma rural e outra urbana.

Assim, configurada está a coisa julgada, visto que o primeiro processo proposto já transitou em julgado, possuindo a mesma causa de pedir, as mesmas partes e idêntico pedido.

Posto isso, em razão da coisa julgada, EXTINGO ESTE PROCESSO movido por GILMAR LOVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC.

Sem custas.

Intime-se a parte autora via advogado.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Estando pendente de comprovação o pagamento das custas, intime-se o sucumbente para fazê-lo no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que desde já fica deferido.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia d'Oeste, 30 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7000834-06.2021.8.22.0018

AUTOR: ANTONIO GOMES NETO, CPF nº 44226470168, AV. GENERAL OZÓRIO N. 4224 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, AVENIDA RAJA GABAGLIA, - DE 1147 A 1539 - LADO ÍMPAR LUXEMBURGO - 30380-435 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral movida por ANTONIO GOMES NETO em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.

Narra a parte autora que o banco requerido está efetuando descontos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo no valor de R\$ 135,45, desde março/2020. A parte autora alega que não firmou o contrato n. 193423042 com o requerido, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

A ação foi recebida, sendo concedida tutela de urgência e determinada a citação da parte requerida.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Arguiu preliminares de impugnação à justiça gratuita. No MÉRITO alegou que os descontos são lícitos e regulares, posto que a parte autora celebrou o contrato objeto de discussão destes autos.

A parte autora apresentou réplica a contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação.

PRELIMINAR.

IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

O requerido alega que a parte autora não comprovou os requisitos para concessão do benefício.

Entretanto, a parte autora recebe benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, comprovou através de documentos que não possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais.

Assim, a parte autora comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual rejeito a impugnação da parte requerida.

MÉRITO.

Entendo que a lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Faz-se necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do contrato de empréstimo consignado n. 193423042 que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que estão sendo realizados descontos no valor de R\$ 135,45 em seu benefício previdenciário a título de contrato de empréstimo, que possui 72 parcelas com início em Março/2020. Alega a parte autora que não realizou referido contrato.

O Banco requerido alega que o contrato foi realizado entre as partes, inexistindo ilícito a ser reparado.

Pois bem.

Em análise dos autos, verifico que a parte requerida juntou documentos que comprovam que o contrato ora discutido foi firmado pela parte autora.

Inicialmente o requerido esclarece que o contrato ora discutido nº 193423042, foi liquidado por refinanciamento sob nº 222547590. Aduziu ainda que o contrato de refinanciamento foi feito por meio digital.

O banco juntou cópia do contrato de empréstimo devidamente assinado pela parte autora e que contém os dados da parte requerente incluindo CPF, RG, data e local de nascimento, sendo estes dados os mesmos informados nos autos.

Verifico ainda que há juntado atestado de declaração de residência (ID: 59902788 p. 5 de 8), foto pessoal do autor, enviada pelo mesmo para confirmar a aceitação do contrato de refinanciamento.

Ainda, observo que os dados da conta bancária constante no contrato são os mesmos constantes no extrato de empréstimo consignado do INSS juntado pela parte autora, bem como que foi autorizado por esta que as parcelas fossem descontadas diretamente em seu benefício previdenciário e o banco juntou cópia dos documentos pessoais da parte autora.

Além disso, a parte requerida juntou comprovante de transferência eletrônica em que constam os dados bancários da parte autora demonstrando que recebeu o valor de R\$ 4.804,66 e que este valor foi enviado pelo banco requerido (ID: 59902788 p. 8 de 8).

A parte requerida, também juntou cópia do RG, declaração de residência/domicílio assinada pela parte autora.

Assim, entendo que o requerido comprovou fato extintivo do direito da parte autora através da cópia do contrato de empréstimo consignado, dos documentos pessoais da parte requerente, da declaração de residência e do comprovante de realização de TED, nos termos do art. 373, inciso II do CPC.

Portanto, não há falar em inexistência de débito e desconto indevido, pois restou comprovado pelo requerido que o contrato foi de fato firmado pela parte autora e que esta usufruiu dos valores transferidos pelo requerido para sua conta bancária, devendo o requerente realizar o pagamento do valor contratado.

Ademais, quanto ao dano moral, não há nos autos nenhum elemento que permita aferir que a parte autora tenha sofrido abalo sério, grave, a ponto de caracterizar ilícito civil e ensejar a reparação.

Assim, como a parte autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe cabia, e como o requerido comprovou a existência de fato extintivo do direito da requerente, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ANTONIO GOMES NETO em face de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios, este em prol do advogado do requerido que, nos termos do art. 85, § 4º, II do CPC, fixo 10% do valor atualizado da causa. Entretanto suspendo a exigibilidade em razão da parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deferida em DECISÃO inicial.

Intimem-se.

Transitado em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 23 de setembro de 2021

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo: 7002094-55.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: LINDAURA MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de Ação Previdenciária movida por LINDAURA MARCOS DOS SANTOS, qualificada na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência ou idosa – LOAS, sob o fundamento de que padece de doença que a impossibilita de prover seu próprio sustento.

Sustenta que fez requerimento administrativo junto ao INSS, o qual foi indeferido.

Destaca, que faz jus ao benefício, e se enquadra nos parâmetros exigidos para receber o benefício.

Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer que ao final haja a condenação da autarquia requerida. Junto a inicial acosta documentos.

Deferida a AJG, bem como determinada a realização de perícia judicial e estudo social, o médico perito nomeado entendeu que a parte autora não é incapaz.

Citado, o INSS apresentou contestação. Argumentou que a parte autora não preenche os requisitos para receber o benefício previdenciário pretendido.

A parte autora impugnou o laudo e a contestação.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação:

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 07.12.93, artigo 20, § 1º, §2º e §3º, inciso I:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social, tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.

2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.)

4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”.

5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação

28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.

3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).

No que tange à enfermidade alegada, no laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a parte autora "não apresenta deficiência e sim doenças psiquiátricas que são passíveis de tratamento, não se caracterizando deficiência de natureza permanente" e que a pericianda não tem dificuldades para a execução de tarefas, estando em condições de igualdade com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade (Id 55556618).

De mais a mais, desnecessária a produção de prova da condição de miserabilidade, em razão da ausência do requisito doença incapacitante.

Faço contar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, menos ainda, deficiência, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido:

[...] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por expert do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes em litígio [...] TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015. (grifei) [...] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...] TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei).

Desse modo, afastos as alegações constantes na impugnação ao laudo, não que a prova pericial do juízo seja inafastável, mas que em não havendo convicção certa e segura nos autos de outro modo, deve prevalecer o laudo elaborado pelo (a) expert do juízo.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

IV - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e, considerando tudo que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade da justiça.

A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais neste feito.

Publique-se, registre-se, intemem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, quarta-feira, 8 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000296-93.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ZENILDA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA

Endereço: Linha 45, Km 5, Lado Norte, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Intimação

Fica a parte INTIMADA para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, retirar o alvará ID 63007027, bem como comprovar seu levantamento. Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Procedimento Comum Cível

7001076-62.2021.8.22.0018

AUTOR: VIVIANE ALVES DA CUNHA, CPF nº 00498044211, LINHA 176 km 04, LADO NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Determinada a emenda da inicial, a parte autora devidamente intimada, não cumpriu o determinado na referida DECISÃO pois não juntou indeferimento de pedido administrativo contemporâneo à propositura da ação.

De acordo com o artigo 320 do Novo Código de Processo Civil, "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Bem como, o art. 321, dispõe que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado."

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Assim, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Registro por fim, que apesar da alegação da autora, ainda que o benefício tenha cessado em razão de exame revisional permanente, tal exame se deu em 2018 e esta recebeu mensalidade de recuperação até março de 2020, sendo que a presente demanda foi proposta apenas em maio de 2021. Nesse esteio, considerando que o benefício em questão é passível de revisão, inclusive porque baseado em condição de saúde que pode se alterar ao longo do tempo, o transcurso entre a cessação do benefício anterior e a propositura da demanda indica conformação da autora com o resultado a que chegou o INSS naquela oportunidade. De modo que, se houve alteração na condição de saúde da autora, essa deveria ter sido levada ao conhecimento do requerido antes da propositura da presente demanda judicial. Isso porque, a necessidade de indeferimento administrativo prévio, visa justamente evitar a propositura de demandas desnecessárias, quando a situação poderia/deveria ter sido resolvida administrativamente. No caso, o lapso temporal transcorrido, não apenas da data da perícia que determinou a cessação, mas também da própria cessação das mensalidades de recuperação, demonstram a necessidade de submeter à apreciação prévia da Autarquia, a atual situação de saúde da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 485, I e IV, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

As custas iniciais são devidas no importe de 1%, tendo em vista o fato gerador da mesma ser a propositura da ação (art. 1º, §1º do Regimento de Custas Lei 3.896/2016) no entanto, a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade da justiça que ora se defere.

Intime-se a parte autora via patrono.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ane Bruinjé

08/09/2021 16:09

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000074-57.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ROMANEL DE ALMEIDA SILVA

Endereço: linha P38, km 04, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte INTIMADA para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, retirar o alvará ID 63102451, bem como comprovar seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002686-36.2019.8.22.0018

AUTOR: CELIA MARIA DE JESUS PORCENA, CPF nº 71067582134, LINHA P 34 Km 06 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE

DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Para fins do art. 9º do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar em cinco dias quanto à petição e documentos retro.

Decorrido o prazo, renove-se a CONCLUSÃO.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0001636-07.2013.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOAO GREGORIO

Endereço: Av. Marechal Rondon, 3955, Não consta, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: João Francisco Junio de Oliveira Silva Grigorio

Endereço: , Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: Anna Aline de Oliveira Silva Grigório

Endereço: , Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: MARLUSA LUIZ DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Marechal Rondon, 3955, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte INTIMADA para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, retirar o alvará ID 63129266 , bem como comprovar o seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7000466-31.2020.8.22.0018

AUTOR: BRUNA RAFAELA PIRELLI

REU: ELIVELTON MARTINS SOARES

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 15 dias proceder a distribuição da carta precatória bem como comprovar o numero da mesmo nos autos do processo.

Santa Luzia D'Oeste, 14 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

Nome: BRUNA RAFAELA PIRELLI

Endereço: Av. Tancredo de A. Neves, 3450, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: ELIVELTON MARTINS SOARES

Endereço: Avenida Brasil, 3409, Mercado America, Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7001117-68.2017.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma, caso contrário, se deseja receber por Precatório, apresentar Contrato de Honorários sob pena do precatório ser expedido totalmente em nome da parte autora.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7001805-88.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FELIPE RODRIGUES BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000444-70.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CLAUDIANE MEIRELES FERREIRA

Endereço: Linha 184, km 01, s/n, casa, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte INTIMADA para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, retirar o alvará ID 63130661, bem como comprovar seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000050-97.2019.8.22.0018

AUTORES: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 13901761268, LINHA 192, KM 4 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE JOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 76003027215, LINHA 192, KM 4 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: CRISTINA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA KAPA 10, LOTE 18 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

1. Sendo o objeto lícito e as partes capazes, bem como houve manifestação favorável do Ministério Público (ID. 61989387), HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes em audiência ID. 25526924, conforme ata juntada nos autos, para que o mesmo surta seus legítimos e legais efeitos.

2. Nos termos do acordo, a inventariante pediu prazo para apresentar as últimas declarações. Portanto, intime-se a inventariante para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Últimas declarações, bem como apresente manifestação acerca da petição ID. 61997140.

Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 6 de outubro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000864-12.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA HELMA DA SILVA

Endereço: AV. DOS PIONEIROS, 817, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte INTIMADA para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, retirar o alvará ID 63131865, bem como comprovar seu levantamento. Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001676-20.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ENEDINA FELIX DE LIRA

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 3226, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte INTIMADA para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, retirar o alvará ID 63131899, bem como comprovar seu levantamento. Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001824-65.2019.8.22.0018

AUTOR: JOAQUIM GOMES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Entendo que o ponto controvertido é o valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, motivo pelo qual a execução prosseguiu somente no tocante ao valor principal.

Antes de analisar o pedido da parte exequente no tocante ao pagamento dos honorários de sucumbência de forma parcial, intime-se a mesma, via patrono, para comprovar nos autos o efeito atribuído ao Agravo de Instrumento interposto no prazo de 05 dias.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001916-77.2018.8.22.0018

AUTOR: NADIR NUNES DE ANDRADE MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário julgada procedente, cuja fase de execução da SENTENÇA já foi concluída.

A SENTENÇA de ID 52930622, extinguiu a obrigação ante a satisfação da obrigação.

Após o arquivamento do feito, vem aos autos a parte autora alegando que o crédito previdenciário retroativo foi depositado no Banco do Brasil e que sofreu descontos indevidos relativos ao Imposto de Renda.

Ocorre que a prestação jurisdicional deste feito já foi dada, não sendo possível discutir matéria diversa nestes autos.

A parte interessada deve iniciar uma nova e competente ação em face de quem de direito, abrindo-se o contraditório e ampla defesa em autos próprios não neste processo.

Intime-se a parte autora via patrono.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0000338-04.2018.8.22.0018

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: VALCIMAR PRADO

TERMO DE AUDIÊNCIA

PARTICIPANTES ATRAVÉS DE VIDEOCONFERÊNCIA: a Dra. Ane Bruinje – Juíza Direito, a Dra. Daeane Zulian Dorst - Promotora de Justiça, o Advogado Dr. Alvaro Marcelo Bueno, o denunciado Valcimar Prado e as testemunhas Laudiceia Stein Pires, Carlos Braga, Kátia Maria da Penha Stein, Eleones Stein Prado, Valdeir Prado, Cleuza Fernandes da Silva e Carlos Braga.

REGISTRO: A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Processo Judicial Eletrônico – PJE. O arquivo da audiência em sua integralidade será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. A parte interessada na degravação deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas (art. 8, PC n. 001/2012-PR-CG). OCORRÊNCIAS: Audiência realizada por videoconferência, em razão da pandemia mundial e risco de propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19, aliado a autorização concedida pelo Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ, prorrogado e alterado pelo Ato Conjunto n. 019/2021-PR-CGJ. Iniciados os trabalhos, feito o pregão, com a presença das pessoas acima nominadas, foi aberta a solenidade sendo ouvida a vítima Sra. Laudiceia Stein Pires. Em seguida foram ouvidos como informante: Kátia Maria da Penha Stein, Eleones Stein Prado e Valdeir Prado, como testemunha Sra. Cleuza Fernandes da Silva, conforme mídia. O patrono do denunciado requereu a desistência da testemunha Carlos Braga. A gravação foi pausada para a defesa realizar a entrevista reservada com o denunciado Sr. Valcimar Prado. Em seguida foi realizado interrogatório do acusado Valcimar Prado, conforme mídia. O Ministério Público: Requer apresentar alegações por memoriais, conforme mídia. A Defesa: Requer apresentar alegações por memoriais. Pela MM. Juíza foi proferido o seguinte DESPACHO: “DEFIRO o pedido de desistência da testemunha conforme requerido pela Defesa. Realizado os trabalhos, DECLARO encerrada a instrução processual, DEFIRO os pedidos para apresentarem alegações finais por memoriais e CONCEDO o prazo sucessivo de 05 dias para as partes apresentarem as alegações finais por memoriais. Após venham os autos conclusos para SENTENÇA”. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Nada mais havendo, encerro a presente ata.. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Conforme aquiescência coletada por mensagem, após todos visualizarem e conferirem o texto da presente, foi dispensada a assinatura, Eu, Elielton Ponhe dos Santos, Secretário de Gabinete, a digitei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo: 7000991-76.2021.8.22.0018

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Concessão

Distribuição: 09/05/2021

Requerente: AUTOR: ELSON PEREIRA DA SILVA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Autora informou que realizou novo pedido administrativo de aposentadoria por idade o qual foi concedido.

Assim diante da perda do objeto da demanda, não se justifica o prosseguimento da marcha processual.

Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Arquive-se imediatamente.

Santa Luzia D'Oeste terça-feira, 12 de outubro de 2021

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002706-27.2019.8.22.0018

AUTOR: ANGELO DUARTE DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REU: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Sendo o caso, devem arrolar as testemunhas e indicar os endereços completos para análise da necessidade da audiência de instrução ser designada neste Juízo ou apenas a expedição de carta(s) precatória(s).

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de setembro de 2021.

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002706-27.2019.8.22.0018

AUTOR: ANGELO DUARTE DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REU: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Sendo o caso, devem arrolar as testemunhas e indicar os endereços completos para análise da necessidade da audiência de instrução ser designada neste Juízo ou apenas a expedição de carta(s) precatória(s).

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de setembro de 2021.

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000473-23.2020.8.22.0018

AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 62509462253, LINHA P-34, KM 05 SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO

ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela e designado perícia médica.

Citada, a Autarquia apresentou contestação.

Intimada, apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A requerida contestou a qualidade de segurado, sendo que foi deferida produção de prova testemunhal para comprovar a qualidade de segurado especial do autor.

Nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço rural deverá ser baseada em início de prova material, que em outras palavras significa dizer que a comprovação deverá pautar em um mínimo de prova documental, não sendo aceita a prova exclusivamente testemunhal, exceto em condições extremas, comprovada ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento pela súmula 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"

Portanto, a legislação tratou de elencar em um rol os documentos aceitos como início de prova material, assim, o artigo 106 da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Há jurisprudência no sentido de considerar que os documentos relacionados no DISPOSITIVO acima constituem prova plena da condição de segurado especial, desobrigando o segurado de corroborar seu documento com a produção de prova testemunhal. Também é entendido tanto pela doutrina como pela jurisprudência, inclusive de forma uníssona, que este rol não é taxativo, sendo aceitos outros documentos. Entende o Superior Tribunal de Justiça que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no artigo 106, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO, como foi ementado no seguinte julgado: AGRESP – 1.326.080 Rel. Mauro Campbell Marques, STJ, 2ª T. un., DJE 14.09.2012).

Além do mais, o entendimento jurisprudencial atual reconhece que os documentos aptos a comprovarem o exercício de labor rural não necessariamente precisarão se referir a todo o período de trabalho, quer se dizer, não há necessidade de anexar uma prova por ano, podendo ser complementados pela prova testemunhal, haja vista a presunção do exercício de atividade agrícola entre as datas dos documentos apresentados.

A propósito, a Súmula 14 da TNU (Turma Nacional de Uniformização) estabeleceu que: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício." Todavia, o início de prova material necessita ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende ver averbado como rural, conforme dispõe a súmula 34 também da TNU: "Para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Ademais, através da súmula 577 o Superior Tribunal de Justiça entendeu que períodos remotos de trabalho rural serão computados ainda que não haja prova documental: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório".

Indigitado entendimento torna-se essencial, vez que, como aduzido anteriormente o trabalhador rural está inserido em um cenário de gritante informalidade e precariedade, sendo comum a inexistência de prova documental.

Em que pese a gama de documentos arrolados pela lei, a grande maioria dos segurados encontram dificuldades na obtenção de benefícios tanto via administrativa como na judicial.

A informalidade à qual se sujeita esse trabalhador muitas vezes chega a impossibilitar a apresentação de um único documento dentre os relacionados no indigitado artigo 106. Por isso, tanto a doutrina como a jurisprudência vêm ampliando o rol de documentos aceitos.

O autor juntou aos autos os seguintes documentos para fazer prova da sua condição: Notas de venda de produtos agrícolas (Banana, abóbora, mandioca, café), relativa aos anos de 2013/2014/2015/2016/2017/2018/2019/2020.

Em continuidade, na instrução, as testemunhas relataram conhecer a autora há mais de 20 anos e que esse sempre trabalhou na roça sempre na linha P-34 em Alto Alegre dos Parecis, apenas com o auxílio da família, tirando seu sustento desse trabalho. Também confirmaram que o autor está com problema de saúde na coluna, o que tem dificultado seu trabalho na lavoura.

Portanto, pelas provas coligidas nos autos, entendo que o autor é sim segurado especial da previdência social, não restando dúvidas neste particular, pois há provas suficientes para conduzir a essa convicção.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de doença outras artroses, outros transtornos de disco intervertebrais causando-lhe incapacidade temporária/total, tendo em vista que há possibilidade recuperação/reabilitação com realização de cirurgia oferecida pelo SUS (vide ID 50366525– quesito 16).

Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. Concedida a tutela específica para implantação do benefício, é cabível o recurso de apelação e imperativo o seu recebimento apenas no efeito devolutivo. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença. 3. Nos termos do Art. 85 c/c Art. 322, §§ 1º e 2º, do CPC, os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. 4. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (TRF-3 - Ap: 00215536420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade total e temporária. Possibilidade de reabilitação. Conversão em aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. 1. Se o laudo pericial conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, mas admite a possibilidade de melhora com tratamento médico, é cabível tão somente o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, não há falar em aposentadoria por invalidez, pois não atendidos requisitos para a concessão desse benefício. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 70002441920178220002 RO 7000244-19.2017.822.0002, Data de Julgamento: 27/03/2019)

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam “aposentadorias por invalidez” já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

Quanto ao prazo do benefício, o perito indicou afastamento por 1 ano - ID.50366525, quesito 19.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo 03/06/2019 (ID 35975229).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 01 (um) ano a contar da

data da SENTENÇA pelo motivos acima declinados, inclusive com abono natalino, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Determino ainda que pague a título de retroativo o benefício de auxílio-doença a data da entrada do requerimento administrativo 03/06/2019 (ID 35975229).

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

Ante as informações do perito no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de SENTENÇA determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Santa Luzia d Oeste, 12 de outubro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Embargos de Terceiro Cível

7001201-06.2016.8.22.0018

Valor da causa: R\$ 100.000,00R\$ 100.000,00R\$ 100.000,00

EMBARGANTE: VALDIR MATT, CPF nº 28803884904, AVENIDA BRASIL 2660, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EMBARGADO: MILTON VELHO, CPF nº 17892635149, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4069 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em sede recursal foi acolhida preliminar de cerceamento de defesa, desconstituindo a SENTENÇA e oportunizando a oitiva da prova testemunha, conforme voto anexo ao ID 2276656.

Contudo o feito estava suspenso aguardando a possibilidade de realização do ato presencial.

Considerando a possibilidade de realização do ato através de videoconferência, conforme disposição do Ato Conjunto n. 020/2020 - PR-CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2022 às 08h30min, onde será tomado o depoimento pessoal da representante das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/hzx-xmrm-eyw>

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Requisite-se as testemunhas que são servidores públicos.

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

Intime-se o Ministério Público.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de outubro de 2021.

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7002814-56.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000663, GLEBA 20, LOTE 24-B 24 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: MARINES AFONSO DOMINGUES, LH 172, KM INICIAL-INTERSECÇÃO COM A LH 45, NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Inclua-se no polo passivo JOSE DA SILVA, conforme consta na inicial.

Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos 7000555-57.2020.8.22.0017, uma vez que já houve o levantamento dos valores pela parte executada naqueles autos.

No que tange ao pedido de pesquisa de endereço (ID nº 58477942), defiro somente quanto ao sistema Sisbajud, uma vez que não houve comprovação do pagamento de custas para realização de outras pesquisas.

Realizei pesquisa junto ao sistema SISBAJUD com o fito de obter o endereço atual dos executados, tendo sido encontrado endereço diverso do já constante nos autos.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que desejando a citação ou pesquisa por outros meios, deverá comprovar o pagamento das custas respectivas.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de agosto de 2021

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001775-87.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: SIRLENE DA SILVA GOMES, WILSON GOMES DA SILVA, FRANCISCO JOSE RIBEIRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a certidão de Id 63408705, suspenda-se os leilões já designados.

Oficie-se com urgência a leiloeira oficial.

No mais, reitere-se o Ofício expedido ao IDARON (Id 60686807) para que responda em 5 dias.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito em 5 dias.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO E DE OFÍCIO _____.

Santa Luzia D'Oeste, 14 de outubro de 2021.

Ane Bruinje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001954-21.2020.8.22.0018

AUTOR: GESSICA ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 01625036280, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2654, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: GESSICA ALVES DE ALMEIDA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela e designado perícia médica.

Citada, a Autarquia apresentou contestação.

Intimada, apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II - Preliminares.

Necessidade de prévio indeferimento administrativo- Ausência de pedido de prorrogação - Ausência interesse de agir.

Alega autarquia falta de requerimento prévio e falta de pedido de prorrogação e ausência do interesse de agir, pois não houve o julgamento do MÉRITO administrativo pela autarquia, ante a suspensão do atendimento presencial, mas tão somente a negativa na antecipação do benefício, no entanto tal alegação não merece prosperar, pois a parte não pode ser obrigada a ficar aguardando por tempo indeterminado até o fim da pandemia para então ser submetida a perícia presencial, para se o caso tão somente após poder acionar o judiciário, exigir isso de qualquer cidadão seria cercear seu direito a busca do judiciário, do livre acesso a Justiça, assim consta nos autos id. 51766949 indeferimento do pedido administrativo que entendo por suficiente para caracterizar o interesse de agir da parte autora, nesse sentido não há que se falar em falta de indeferimento tampouco ausência de pedido de prorrogação, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.

III – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se apenas quanto a incapacidade da autora, pois teve seu benefício negado por falta de incapacidade, e ainda vinha recebendo o período imediatamente anterior o benefício.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que a parte autora está acometida de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; Radiculopatia; Cervicalgia e dor na coluna torácica, causando-lhe incapacidade temporária/total, tendo em vista que há possibilidade recuperação/reabilitação com tratamento medicamentoso e multidisciplinar (Id 55390814).

Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. Concedida a tutela específica para implantação do benefício, é cabível o recurso de apelação e imperativo o seu recebimento apenas no efeito devolutivo. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença. 3. Nos termos do Art. 85 c/c Art. 322, §§ 1º e 2º, do CPC, os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. 4. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (TRF-3 - Ap: 00215536420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade total e temporária. Possibilidade de reabilitação. Conversão em aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. 1. Se o laudo pericial conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, mas admite a possibilidade de melhora com tratamento médico, é cabível tão somente o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, não há falar em aposentadoria por invalidez, pois não atendidos requisitos para a concessão desse benefício. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 70002441920178220002 RO 7000244-19.2017.822.0002, Data de Julgamento: 27/03/2019)

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam “aposentadorias por invalidez” já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

Quanto ao prazo do benefício, o perito indicou afastamento por 2 anos.

Diante de todo o explanado verifico que o melhor é a concessão do auxílio pelo período de 02 (dois) anos a contar da SENTENÇA. DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 15/09/2020 (Id 51766949).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

IV – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado porAUTOR: GESSICA ALVES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 02 (dois) anos a contar da data da SENTENÇA pelo motivos acima declinados, inclusive com abono natalino, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Determino ainda que pague a título de retroativo o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo ocorrido em 15/09/2020 (Id 51766949).

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

Ante as informações do perito no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de SENTENÇA determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Santa Luzia d Oeste, 22 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000014-84.2021.8.22.0018

AUTOR: LUZINETE RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 62216481220, LINHA P 34 km 04 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: LUZINETE RODRIGUES FERREIRA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado laudo médico pericial.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial.

Citada, a Autarquia apresentou contestação.

Intimada, a requerente deixou transcorrer o prazo in albis para se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada especial da previdência social.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que a parte autora apresenta dor lombar baixa; cervicalgia, sendo sua incapacidade parcial e permanente, sendo que não há previsão de reabilitação. Que tem redução da capacidade laborativa para trabalhos que necessitem levantamento excessivo de peso (ID 56123247).

Deste modo, embora conste no laudo judicial que a incapacidade é parcial e permanente, devem ser consideradas além da patologia na qual está acometida, as condições pessoais da parte autora, idade (51 anos), o nível de escolaridade (fundamental incompleto), entre outros elementos presentes no processo.

Assim, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 232197820144049999 RS. Quinta Turma. Relator: Tais Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaques).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaques).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do pedido administrativo ocorrido 06/11/2020 (ID 52962193).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: LUZINETE RODRIGUES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, inclusive com abono natalino, desde a

data do requerimento do pedido administrativo, devendo ser descontado eventual parcela paga no mesmo período ou após ele. Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de SENTENÇA determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 22 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves PROCESSO: 7001804-40.2020.8.22.0018

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANIO BOSSOLONI DE ALMEIDA, CPF nº 92595570200, AV. NOVO ESTADO 017 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RIO BRANCO, n.4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: três mil, setecentos e quarenta e oito reais

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: JANIO BOSSOLONI DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício Auxílio-doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Para tanto o autor alega ser segurado do regime de contribuinte individual e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária.

Sobreveio aos autos Laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve impugnação à contestação.

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Cumpra-se dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Extraem-se, da leitura dos DISPOSITIVOS acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:

1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o artigo 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

A Lei Federal n. 8.213/91 prevê que, decorrido o período de graça, na forma do § 4º, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

No caso concreto, em que pese a constatação do quadro de incapacidade laborativa temporária no período de 10/09/2020 a 10/10/2020 (ID 57346055), há necessidade de se averiguar se preenchidos os demais requisitos à concessão.

Verifico pelo extrato do CNIS (Id 53183521), que a parte autora ingressou ao Regime de Previdência Social no ano de 2008, tendo recolhimento esporadicamente por todo o período que antecede ao pedido administrativo datado de 20/05/2020, sendo que o 12 meses anteriores à incapacidade tida entre 10/09/2020 a 10/10/2020, não foram comprovados os recolhimentos.

Note-se que no Id 53183521, em 2019, a parte autora contribui apenas nos meses de 05, 06 e 07.

Conforme artigo 15, incisos e parágrafos, da Lei Federal n. 8.213/91, a qualidade de segurado no caso do inciso II, cumulado com o §4º, é de 12 meses, portanto, o autor não comprovou nos autos sua qualidade de segurado das duas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91.

Desse modo, não faz jus o Autor ao benefício por incapacidade, pois não atendido o requisito da qualidade de segurado.

Ademais, mesmo que assim não fosse, a parte autora teria apenas direito a retroativos de 2 meses, conforme consta no laudo médico, porém, note-se que o indeferimento administrativo se deu por ausência da apresentação do documento médico, conforme Id 53183522, ou seja, quem deu causa ao indeferimento administrativo foi a própria parte autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por AUTOR: JANIO BOSSOLONI DE ALMEIDA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

Sucumbente, condeno o Autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor retificado causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC/15, suspensa a exigibilidade, conforme artigo 98, § 3º, do CPC/15, em razão da gratuidade processual concedida.

Intimem-se as partes.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Estando pendente de comprovação o pagamento das custas, intime-se o sucumbente para fazê-lo no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que desde já fica deferido.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE IMANDADO

Santa Luzia D'Oeste/RO, quarta-feira, 22 de setembro de 2021.

Ane Bruinje

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000125-05.2020.8.22.0018

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 91389399249, LINHA P 26 KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade na condição de segurada especial do regime geral de previdência social. Para tanto, alega que, há muito trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido.

A autarquia apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, alegando que preenche os requisitos para a concessão do benefício reivindicado. Proferida DECISÃO designando audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. A autora apresentou alegações finais em audiência, remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

MÉRITO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Pois bem.

Alega a autora ser segurada especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade.

A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei.

Ainda segundo o mesmo DISPOSITIVO legal é necessário os seguintes meses de contribuições:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pela autora comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural da autora por 180 meses antes do requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos cadastro individual (SUS), contratos particulares de arrendamentos agrícolas, notas fiscais de compra de produtos agrícolas, notas fiscais de venda de café, entre outros.

Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola da beneficiária.

Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente, segundo os depoimentos das testemunhas, disseram que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre residiu na zona rural, seu sustento vem cultivo de alimentos (agricultura).

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário. Nesta linha:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. IMEDIATIDADE. TRABALHO RURAL QUANDO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO INSS. 1.A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou documentos trazidos aos autos que consubstanciam prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavradora no tempo reconhecido, inclusive quando perfez os requisitos, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 3.Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. SENTENÇA. 4.Apelação do INSS improvida.(TRF-3 - Ap: 00430778820154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 25/02/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou vários documentos. Os documentos trazidos aos autos consubstanciam prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavrador no tempo reconhecido, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 3.Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. SENTENÇA. 4.Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00307305220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Quanto à idade da autora, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 16/09/1961 (ID 34213073).

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pela autora, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.

III - DOS RETROATIVOS.

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 26/06/2019, ID 34213077 pág. 5.

IV - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

V - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 26/06/2019, ID 34213077 pág. 5, inclusive 13º salário proporcional.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de SENTENÇA determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Profej Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d' Oeste, 23 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001256-15.2020.8.22.0018

AUTOR: JOCELI NOVAES, CPF nº 39060110200, RUA: PRESIDENTE MÉDICI 3421 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: JOCELI NOVAES, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela e designado perícia médica.

Citada, a Autarquia apresentou contestação.

Intimada, apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II - Preliminares.

Da Prescrição quinquenal.

Alega autarquia prescrição quinquenal, o requerimento do autor é datado de 2019 assim não há que se falar em prescrição quinquenal, razão pela qual AFASTO a preliminar alegada

Da Necessidade de prévio indeferimento administrativo- Ausência de pedido de prorrogação - Ausência interesse de agir.

Alega autarquia falta de requerimento prévio e falta de pedido de prorrogação e ausência do interesse de agir, pois não houve o julgamento do MÉRITO administrativo pela autarquia, ante a suspensão do atendimento presencial, mas tão somente a negativa na antecipação do benefício, no entanto tal alegação não merece prosperar, pois a parte não pode ser obrigada a ficar aguardando por tempo indeterminado

até o fim da pandemia para então ser submetida a perícia presencial, para se o caso tão somente após poder acionar o judiciário, exigir isso de qualquer cidadão seria cercear seu direito a busca do judiciário, do livre acesso a Justiça, assim consta nos autos id. 44638529 indeferimento do pedido administrativo que entendo por suficiente para caracterizar o interesse de agir da parte autora, nesse sentido não há que se falar em falta de indeferimento tampouco ausência de pedido de prorrogação, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.

III – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se apenas quanto a incapacidade da autora, pois teve seu benefício negado por falta de incapacidade, e ainda vinha recebendo o período imediatamente anterior o benefício.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que a parte autora está acometida de dor lombar baixa, outra degeneração especificada de disco intervertebral e outras espondiloses, o que lhe causa incapacidade temporária e total, tendo em vista que o tratamento multidisciplinar pode trazer possibilidades de reabilitação laboral (Id 57458286).

Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. Concedida a tutela específica para implantação do benefício, é cabível o recurso de apelação e imperativo o seu recebimento apenas no efeito devolutivo. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença. 3. Nos termos do Art. 85 c/c Art. 322, §§ 1º e 2º, do CPC, os honorários

advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. 4. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (TRF-3 - Ap: 00215536420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade total e temporária. Possibilidade de reabilitação. Conversão em aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. 1. Se o laudo pericial conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, mas admite a possibilidade de melhora com tratamento médico, é cabível tão somente o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, não há falar em aposentadoria por invalidez, pois não atendidos requisitos para a concessão desse benefício. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 70002441920178220002 RO 7000244-19.2017.822.0002, Data de Julgamento: 27/03/2019)

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam “aposentadorias por invalidez” já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data para o benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

Quanto ao prazo do benefício, o perito indicou afastamento por 02 (dois) anos.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do a data do requerimento administrativo ocorrido em 19/07/2020 (Id 44638529).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

IV – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: JOCELI NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 02 (dois) anos a contar da data da SENTENÇA pelo motivos acima declinados, inclusive com abono natalino, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Determino ainda que pague a título de retroativo o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo ocorrido em 19/07/2020 (Id 44638529).

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

Ante as informações do perito no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de SENTENÇA determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Santa Luzia d Oeste, 22 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo: 7000944-39.2020.8.22.0018

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)R\$ 12.540,00

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: AUREA RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 41911733249, LINHA 184 km 05 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ÁUREA RODRIGUES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados, onde se pretende seja reconhecida pensão por morte de Onilson Cordeiro da Luz.

Sustenta que o de cujus era seu companheiro e faleceu em 17/09/2019. Pugna pela concessão do benefício com o pagamento das parcelas desde o requerimento administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a autarquia apresentou contestação, requerendo improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação a contestação.

Foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas arroladas.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem, por fim, assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Eis o teor do DISPOSITIVO referido:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência

econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho não emancipado é presumida.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

No presente caso, o falecimento de Onilson Cordeiro da Luz restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito anexa aos autos.

De acordo com o disposto no §3º do art. 226, da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91), é considerado companheiro, para efeitos previdenciários, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (a). A união estável pode ser provada por qualquer meio, sendo desnecessária a apresentação dos documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99, que não vinculam o juízo.

Como início de prova material da convivência, a parte requerente colacionou diversos documentos: declaração de Onilson Cordeiro da Luz e Áurea Rodrigues Ferreria, datada de 15/07/2000 reconhecendo que viviam em união estável (Id 40652588), Contratos de Comodato em que ambos eram comodatários, Recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome de ambos.

Aliado a isso, as testemunhas ouvidas em juízo, afirmaram conhecer a requerente há mais de 20 anos. Afirmaram ainda que Onilson Cordeiro da Luz e Áurea Rodrigues Ferreira, viviam como casal há mais de 19 anos. Que se apresentavam para a sociedade como marido e mulher. Moravam juntos na data do óbito de Onilson.

Das provas acima destacadas, entendo que resta comprovado que a requerente Áurea manteve convivência pública, contínua e duradoura com o de cujus, cujo objetivo precípuo era de constituir família até a data do óbito de Onilson.

Portanto, é incontroverso o fato de que a autora e o “de cujus” conviveram como se família fosse, sendo cabível, assim, o reconhecimento da união estável.

Conforme se constata dos autos, o período inicial da união ocorreu por volta de 2000 até 17/09/2019, data em que Otacilio, veio a óbito. Comprovada a condição de convivente, é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.

A qualidade de segurado do de cujus, restou comprovada pois há início razoável de prova material de que Onilson exercia atividade rural. Há nos autos comprovação de atividade rural por longo período (Contratos de Comodato Rural datados de 15/03/2004 - Id 40652956 e datado de 02/04/2009 - Id 40652966; Notas fiscais de venda de café dos anos 2017, 2018 e 2019 - Id 40652597;

Em que pese no CNIS do de cujus, constar que em alguns períodos ele tinha vínculo empregatício, as testemunhas afirmaram que ONILSON CORDEIRO DA LUZ, fazia “bicos” como pedreiro e também trabalhava na lida rural junto com a companheira Áurea. Asseveraram as testemunhas, que no período anterior ao óbito, ONILSON trabalhava apenas auxiliando Áurea no sítio pois já não conseguia mais trabalhar como pedreiro em decorrência de um acidente sofrido.

Note-se que o último registro de empregado do de cujus, segundo o CNIS, é relativo ao período de 24/04/2017 a 02/05/2017. A Nota fiscal juntada no Id 40652597, pág. 10, diz respeito à venda de café em 21/08/2017, sendo que o óbito ocorreu em 17/09/2019.

Ademais, embora exista registro de algumas contribuições como empregado urbano pelo cônjuge da parte autora, em período anterior à carência do benefício postulado, verifica-se que essas foram esparsas, por curtos períodos, relativamente a atividades extras e eventuais do falecido, não descaracterizando a principal fonte de subsistência que era a atividade rural, na modalidade de regime de economia familiar.

Assim, diante do conjunto probatório produzido nos autos, é cabível o reconhecimento da qualidade de segurado especial do instituidor, como trabalhador rural em regime de economia familiar.

Com relação à data inicial, tratando-se do benefício requerido, será devido aos dependentes a contar da data do óbito, quando requerido até noventa dias da morte do segurado; do requerimento administrativo, quando solicitado após o prazo mencionado acima; ou da DECISÃO judicial no caso de morte presumida do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, verifico que o falecimento de Otacilio ocorreu em 17/09/2019 e o pedido administrativo ocorreu em 18/05/2020, assim a data inicial para recebimento do benefício será a partir do requerimento administrativo.

Considerando que o de cujus já tinha mais de 18 contribuições e que a requerente era sua companheira há mais de 2 anos, bem como, que no momento do óbito, a requerente já tinha mais de 44 anos de idade, faz jus a que o benefício seja vitalício, nos termos do §2º, inciso V, “c”, “6”, do art. 77 da Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de pensão por morte, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para reconhecer a união estável tida entre Rosilda Pereira da Silva e Otacilio Pereira de Farias, de 2004 até 14/06/2020, bem como para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte demandante ÁUREA RODRIGUES FERREIRA o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito de Onilson Cordeiro da Luz ocorrida em 17/09/2019. Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à autora o benefício de pensão por morte, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Santa Luzia D'Oeste, 2 de outubro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000195-22.2020.8.22.0018

AUTOR: EVELYN KAROLINE DA SILVA CRUZ, CPF nº 03946426271, LINHA P 26 KM 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

A parte autora já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o benefício de salário-maternidade, alegando, para tanto, ser segurada especial do regime geral de previdência social.

Aduz a autora que preenche os requisitos para a concessão do benefício e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida sendo determinada a citação do requerido.

A autarquia ofereceu proposta de acordo, que foi recusada pela parte requerente.

Proferida DECISÃO saneadora designando audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora. O INSS não compareceu a solenidade, ainda que intimado. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O caso em tela abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes, não havendo nenhum ato passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Pois bem.

Pleiteia a autora a concessão de benefício de salário-maternidade na condição de segurada especial, pelo nascimento de seu filho sua filha ENZO GABRIEL DA SILVA PAVEZI.

Para que se faça jus ao recebimento deste benefício necessário é o preenchimento de alguns requisitos estipulados em lei que estão no art. 71 da Lei 8.213/91 que dispõe:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Logo os únicos requisitos para a concessão do benefício é a qualidade de segurada (com carência de 10 meses) e o parto.

Quanto ao requisito do parto este é inconteste na presente ação, restando dúvidas apenas à qualidade de segurada da autora durante o período de carência.

Para a comprovação da qualidade de segurada a lei impõe que a beneficiária exerça atividade rural pelo prazo da carência, qual seja, 10 meses antes do parto (art. 25, III, da Lei n. 8.213/91).

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Para atestar sua qualidade de segurada anterior à data do parto, bem como o exercício rural, a requerente apresentou diversos documentos que apontam seu exercício rural, notadamente o Contrato de Comodato Rural e notas fiscais em nome do companheiro da autora e pai de Enzo Gabriel.

Tais elementos podem servir como início razoável de prova material, já que são documentos que se coadunam com as alegações e se entrelaçam entre si, formando um arcabouço de provas no afã de atestar a qualidade de rurícola da autora.

Corroborando com as provas documentais acostadas aos autos, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a requerente reside na zona rural há mais de 05 anos, e que lá exerce atividade rural em regime de economia familiar juntamente com seu companheiro, e que tal atividade é concernente ao cultivo de café. Afirmam ainda que, a requerente não possui vínculo empregatício na zona urbana e que sua renda advém somente da atividade rural.

Destarte, está cabalmente preenchido o requisito da qualidade de segurada e respectiva carência já que a autora comprovou por meio de início razoável de prova material coadunado com prova testemunhal coerente e uníssona, conforme cristalizado pela doutrina e jurisprudência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DEMONSTRADA. 1. A parte autora faz jus à concessão do salário-maternidade quando demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência. 2. O exercício de atividades rurais, para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início razoável de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. Tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. (TRF-4 - AC: 27614020144049999 PR 0002761-40.2014.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 08/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/04/2014. Destaquei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para além de ser um direito social elencado (art. 6º) na Constituição Federal -, a proteção à maternidade se constitui em um dos focos de atendimento da previdência social (art. 201, inciso II). 2. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que é possível se comprovar a condição de rurícola por meio de dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão - em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, prerrogativa que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado -, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. 3. Comprovado o nascimento da criança e atendidos os demais requisitos legais - início de prova material corroborada por prova testemunhal indicando que efetivamente houve o exercício de atividade rural, na condição de rurícola, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência (art. 55, § 3º, c/c o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91)-, a concessão do salário-maternidade é medida que se impõe, sendo devido tal benefício durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71, caput, da Lei 8.213/91). 4. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 5. Apelação a que se dá parcial provimento para assegurar a concessão do benefício de salário-maternidade, com os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas devidas de acordo com as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (TRF-1 - AC: 74488720124019199 MT 0007448-87.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 11/06/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.233 de 12/07/2013)

Portanto, baseando-se nas provas aqui juntadas ficou devidamente comprovada a qualidade de segurada da autora, razão pela qual lhe é devido o benefício de salário-maternidade.

III - DISPOSITIVO.

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora a fim de CONDENAR o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar retroativamente o benefício previdenciário de salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do pedido administrativo (21/05/2019, Id 34534513) na forma do artigo 71 da Lei 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 3º, I do CPC.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intime-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de SENTENÇA determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Profej Web.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 23 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001898-85.2020.8.22.0018

Polo Ativo: JOAO GUILHERME NOEL MARQUES MEDEIROS

Endereço: Linha P-38, Km 01,, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. SENTENÇA ID 62679800.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001501-26.2020.8.22.0018

Polo Ativo: AMANDA PRADO DE OLIVEIRA

Endereço: RUA PRESIDENTE MÉDICE, 3002, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

Polo Passivo: ELISMAR NEIVA SANTOS

Endereço: LINHA P40, KM 10, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REU: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Intimação

Intimo as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de outubro de 2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

FINALIDADE: INTIMAR o réu VANDERLEI GOMES, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Adilson Rodrigues Gomes e Antonia Maria Gomes, nascido 03/03/1975, natural de terra roxa/PR, portador do RG n. 1573929 SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 563.386.782-34, atualmente em local incerto e não sabido, acerca da SENTENÇA proferida nos autos, DISPOSITIVO a seguir transcrito, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para recurso, caso queira.

III – DISPOSITIVO.

Posto Isso, JULGO PARCIAL PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para:

A) ABSOLVER o acusado da prática do delito do art. 180, caput, do Código Penal (3º Fato), o que faço com fulcro no artigo 386, inc. VII do Código de Processo Penal;

B) CONDENAR o acusado VANDERLEI GOMES, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Adilson Rodrigues Gomes e Antonia Maria Gomes, nascido 03/03/1975, natural de terra roxa/PR, portador do RG n. 1573929 SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 563.386.782-34, residente e domiciliado na rua monteiro lobato, 157, centro, na cidade de Alto Alegre dos Parecis/RO, como incurso nas sanções do art. 306, caput, (1º fato) e art. 309, caput, (2º fato), ambos da Lei 9.503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Do delito previsto no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (1º fato).

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; antecedentes criminais o réu não registra; conduta social não restou esclarecida; personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; motivos próprios do crime, são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves, uma vez que não irreparáveis à vítima; o comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime.

Assim com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em 06 (SEIS) meses de detenção e 30 (TRINTA) dias-multa, bem como aplico a suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses, e o faço com fulcro no artigo 293 da Lei 9.503/97;

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de diminuição e de aumento de pena

Do delito previsto no art. 309, caput, do CTB (2º fato)

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; antecedentes criminais o réu não registra; conduta social não restou esclarecida; personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; motivos próprios do crime, são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves, uma vez que não irreparáveis à vítima; o comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime.

Assim com base nestas diretrizes, fixo a pena-base, no mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção;

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de diminuição e de aumento de pena.

DO CONCURSO MATERIAL

Cumpra, por último, aplicar a regra do concurso material, art. 69 do Código Penal, para os crimes.

Assim, somando-se as penas privativas de liberdade totalizam em 01 (um) ano de detenção e 30 (TRINTA) dias-multa, bem como aplico a suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses, e o faço com fulcro no artigo 293 da Lei 9.503/97.

O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal.

Fixo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Todavia, presentes os requisitos legais do art. 44, inciso I e §2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada ao condenado, por uma de Prestação de serviços à comunidade durante o período da pena imposta, por 07 (sete) horas semanais, em substituição a ser especificada na audiência admonitória.

Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois tendo sido assistido pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre nos termos da lei.

Cumpra-se.

Transitada em julgado:

a) lancem-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;

c) Comunique-se ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito deste Estado, em atendimento ao que dispõe o artigo 295 da Lei Especial;

d) Intime-se o réu para que entregue a Carteira Nacional de Habilitação, em quarenta e oito horas, em atendimento a determinação prevista no §1º do artigo 293 da Lei 9.503/97;

e) extraia-se o necessário para a execução da pena.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 4 de março de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - CEJUSC

Av São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7003385-44.2021.8.22.0022

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Bem de Família

RECLAMANTE: I. R. N., RODOVIA RO 481 KM 06 06 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

RECLAMADO: E. R. M., RODOVIA 481, KM 06 06 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.000,00

SENTENÇA

Homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos no Termo de Acordo (Id.62967701), via de consequência, julgo extinto o processo, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea "b", dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.

Publique-se.

Registre-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Por não serem beneficiários da justiça gratuita, caberá a parte, por meio do termo de acordo, acompanhado desta SENTENÇA homologatória, encaminhá-los ao cartório de registro civil competente, para que seja procedida a averbação, com as custas e emolumentos pelos interessados.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé-RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000800-50.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062A

REU: AILTON TENORIO DE HOLANDA

Advogado do(a) REU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos quantos aos embargos de declaração opostos pelo requerido, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001215-38.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES RIBEIRO, CPF nº 06353623259

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202

EXECUTADO: JHONATAN CRISTO RODRIGUES, CPF nº 01875624236

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À vista do petítório de id. n. 63192333, antes de decidir a respeito dos pedidos da parte exequente, intime-se a parte executada para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar e em relação a petição de id. n. 63192333.

Após, considerando o disposto no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporéquarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES RIBEIRO, CPF nº 06353623259, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORE 2596, RUA VALENCIO

DE ARAÚJO, CIDADE ALTA CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: JHONATAN CRISTO RODRIGUES, CPF nº 01875624236, AC MACHADINHO DO OESTE 2520, AVENIDA RIVELINO

CAMPOS AMOEDO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Autos N.: 7006752-35.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2426, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADRIANO JOSE REPISO LOPES, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1875 A 2331 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, CORUMBIARA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi parcialmente cumprida, restando penhorado o valor de R\$ 4.594,15 (quatro mil quinhentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), conforme extrato em anexo. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado, por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do bloqueio judicial realizado, este último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada e intime-a.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que manteve a improcedência dos embargos à esta execução 7000382-15.2020.8.22.0023, fica o exequente intimado, por seu procurador, com a publicação deste no diário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, referente a penhora dos semoventes realizada via ID N. 31110034 e seguintes, no valor de R\$ 88.700,00 (oitenta e oito mil e setecentos reais). Após, cumprida todas as determinações supras, inclusive o levantamento dos valores, tragam-me os autos conclusos para que seja analisado o petítório de ID N. 45131283.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-RO, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

7001457-55.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ZILDA SIMOES GANDA, CPF nº 19073160278, PRINCESA ISABEL 4658 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC c/c restituição de valores em dobro e indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência antecipada. Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição e decadência levantada pela parte requerida, uma vez que trata-se de ação de reparação de danos de ordem moral e material de descontos que ainda estão sendo efetivados.

A Impugnação ao valor da causa também não acolho, eis que devidamente apresentado, dentro dos limites do juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência pela necessidade de perícia, uma vez que não constam nos autos nenhum questionamento sobre assinatura falsa.

No que se refere a falta de interesse de agir, não deve prosperar haja vista a possibilidade de parte buscar o judiciário para resolver algo que não foi esclarecido administrativamente.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Aduz o requerente em sua inicial que é pensionista do INSS. Todavia, notou há pouco tempo que havia um desconto em seu benefício e após entrar em contato com o requerido, foi informado de que se trata de um empréstimo denominado RMC. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito, tampouco recebeu o cartão para efetuar compras. Relata ainda, que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito pugnando, ao final, pela declaração da nulidade da contratação, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como o pagamento pela requerida dos danos morais sofridos.

Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo. Neste íterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado (R\$1.229,89) é superior ao valor por ela percebido (R\$ 1.100,00) e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Este fato conduz à CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos

termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO:

Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

I- declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

II- converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

III- condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

IV- condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

Confirmo a Tutela de Urgência concedida na DECISÃO inaugural.

Sem honorários e sem custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem verbas honorárias.

Segundo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000897-50.2020.8.22.0023

AUTOR: OSANGELA DA SILVA PAULA, CPF nº 42512000206

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: OSANGELA DA SILVA PAULA, CPF nº 42512000206, BR 429, KM 100, ZONA RURAL 100 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000083-04.2021.8.22.0023

AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 02869479271

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e manifestou ciência.

Ressalto que, o documento de id. n. 58202689 é tipo RPV com alvará.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova CONCLUSÃO, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento do alvará pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 02869479271, LINHA 90, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000125-53.2021.8.22.0023

AUTOR: ROSA DE FATIMA FARIA, CPF nº 79506682968

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799

REU: IMPES - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar em relação a petição de id. n. 62432016.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSA DE FATIMA FARIA, CPF nº 79506682968, RUA MARECHAL RONDON 3888 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: IMPES - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, RUA DOM PEDRO I 4661 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001433-27.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FLORINDA PEREIRA, CPF nº 71107002249, PROJETADA, CASA 17 s/n., CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c restituição de valores e indenização por danos morais movida por FLORINDA PEREIRA em face do BANCO BRADESCO S.A.

Alega a parte autora que que está ocorrendo descontos em sua conta bancária referente a empréstimo consignado não contratado.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando em preliminar falta de interesse de agir. No MÉRITO, afirmou que a parte autora celebrou o contrato em todos os serviços discutidos.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Quanto a preliminar de interesse de agir, não deve prevalecer, haja vista que com base nos princípios do direito consumerista, a instituição deveria ter fornecido as informações administrativamente, constando, até no mesmo no contrato assinado pelas partes.

Assim, superada a preliminar, passo a análise do MÉRITO.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência do contrato de serviços que dá fundamento aos descontos que foram realizados em conta bancária da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.

A demandada, por sua vez, alega que os serviços foram contratados com o aval da cliente.

Pois bem, a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, contudo, não juntou aos autos documento que comprova a contratação do empréstimo consignado.

É de interesse do banco requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente realizado pela parte autora.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)."

É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo à prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

Diante do exposto, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.

No tocante à pretensão em receber a dobra prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o mencionado DISPOSITIVO estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Todavia, não caberá repetição se o engano for justificável, conforme explicação de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIM explica que: "No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé, como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se. A prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998. p. 324).

No caso dos autos, há provas de que a conduta do banco se trata de um engano justificável, razão pela qual o dever de restituição há de ser efetuado em sua forma simples.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para o fim de:

- condenar o requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);
- ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da autora de forma simples (R\$ 2.112,80), atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398)..
- Seja cancelado o contrato de n. 0123423758085.
- com esta DECISÃO, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Ficam as partes intimadas, via diário da justiça, para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001671-46.2021.8.22.0023

AUTORES: C. T. D. S. F. D. G., M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADOS: M. P. A. D. S., E. H. A. D. S.

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

À vista de que o Ministério Público informou que a genitora das crianças foi posta em liberdade no dia 01/10/2021, com submissão ao monitoramento eletrônico, determino ao NUPS que proceda a estudo psicossocial com a genitora das infantes.

Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORES: C. T. D. S. F. D. G., AVENIDA PARANÁ 4039 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

INTERESSADOS: M. P. A. D. S., ROD AC 90 KM 90 0, INEXISTENTE TRANSACREANA - 69900-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, E. H. A. D. S., AC 90 KM 65, INEXISTENTE TRANSACREANA - 69900-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7000910-15.2021.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: RICARDO MIRANDA CAVALCANTE, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARISA DE ALMEIDA, 7 DE SETEMBRO 3345 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, RUA SALGADO FILHO 2166, ESCRITÓRIO M&S QUEIROZ CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646

REQUERIDO: ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVIÇOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA., RUA ASPICUELTA 422, 5 ANDAR, AIRBNB VILA MADALENA - 05433-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por RICARDO MIRANDA CAVALCANTE e MARISA DE ALMEIDA em face de ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVIÇOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA.

Aduz a parte autora, em síntese, que contratou os serviços hoteleiros na modalidade “host” celebrado entre as partes litigantes, com objetivo de comemorar o noivado. Ressalta os autores que ao realizar o checkin de imediato manifestou reclamação sobre a cama do estabelecimento, que apresentava sinais de mofo, e com um colchão de péssima qualidade, o qual afundava com facilidade, o que prejudicou muito e agravou as dores de coluna dos autores. Esclarecem que devido a falha de acomodação contratou outro estabelecimento digno para passar o restante da viagem. Por isso, requereu indenização por danos morais e materiais.

Designada audiência para tentativa de conciliação, restou infrutífera.

Em contestação, preliminarmente, a parte requerida informou que não pode figurar no polo passivo da demanda, uma vez que atua como provedor de serviços digitais, e fornece ferramentas que facilitam a comunicação entre os usuários do Site. Alegou, também, que o autor Ricardo não pode ser parte ativa, pois não participou do negócio firmado entre as partes. Apresentou preliminar de carência da ação por falta de interesse processual. No MÉRITO afirmou que não pode ser parte legítima na presente ação; Aduziu que as acomodações apresentaram problemas. Relatou que no caso narrado não aflora o dano moral, tampouco danos materiais.

A parte autora apresentou não apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

O pedido clama por julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria alvo do debate nestes autos é apenas de direito, prescindindo de dilação probatória, que também não foi alvo de protesto das partes.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Da ilegitimidade passiva

Não tem o menor cabimento a defesa processual de ilegitimidade passiva arguida pela requerida.

Isso porque a demandada está na condição de intermediadora, diligenciar pela regularidade dos serviços vendidos. Se adotada a postura da requerida não haveria de sua parte qualquer tipo de responsabilidade contratual, ficando apenas com os lucros das operações realizadas, o que é inadmissível nas relações típicas de consumo, como no caso dos autos. Vejamos:

“Apelação - Ação de indenização por danos morais e materiais - Prestação de serviços - Hotelaria - Padrão inferior ao pretendido pelo contratante dos serviços - Co- responsabilidade, em tese, da agência de turismo que teria vendido o “pacote” ao consumidor - Hipótese envolvendo aparente solidariedade entre os parceiros fornecedores - Legitimidade de partes - SENTENÇA terminativa afastada” (TJSP - Apelação Com Revisão N/A; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; N/A - N/A; Data do Julgamento: 02/09/2008; Data de Registro: 09/09/2008).

Assim, sua responsabilidade não pode ser afastada, sendo realmente parte legítima para compor a relação processual.

Do interesse de agir

Ensina pacificamente a doutrina e a jurisprudência, o interesse de agir consiste na condição da ação cujo conceito é lógico-jurídico, que deve ser sempre aferida diante do caso concreto, analisando-se duas circunstâncias: a) utilidade; b) necessidade de pronunciamento judicial/adequação.

Portanto, a parte somente seria carecedora de ação por falta de interesse de agir se o pedido fosse inadequado ao que se busca, e o provimento jurisdicional postulado desprovido de utilidade, o que não se verifica neste caso. Se o pedido procede ou não, é questão de MÉRITO. Assim, rejeito a preliminar.

Da inépcia da inicial.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos e fotos da acomodação que serão analisados no MÉRITO.

Da ilegitimidade ativa

Também, não merece amparo a ilegitimidade ativa do autor Ricardo, haja vista que o objeto do contrato era para acomodar o casal. Assim, este é configurado como consumidor final.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO.

Antes de tudo, cuida-se de demanda que tem como fundamento relação jurídica decorrente de contrato de transporte aéreo, de forma que deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de relação de consumo, ao presente caso é aplicado o Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê em seu artigo 14, a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços.

Ora, existindo aqui uma relação de consumo, incide a inversão do ônus da prova, já que cabe à empresa demandada comprovar ser inverossímil a alegação da parte autora, em decorrência do acesso às provas, não podendo se valer de meras alegações.

Desta feita, sabe-se que, uma vez reconhecida a inversão do ônus da prova, competia à requerida demonstrar que realmente o hotel forneceu tudo o que foi prometido aos autores quando da contratação do pacote.

A empresa requerida, por sua vez, ficou no campo das meras alegações. "Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt" (nada alegar, e alegar e não provar, em direito, quer dizer a mesma coisa).

As fotografias apresentadas deixam muito claro o cenário desolador encontrado pelos autores com relação às acomodações do hotel. As fotografias compiladas com a inicial, sobretudo a declaração emitida pela própria requerida, demonstram que o colchão apresentava defeitos e com falta de higienização.

Além do mais, a empresa requerida, antes de intermediar qualquer tipo de pacote turístico, deve se cientificar respeito das condições dos estabelecimentos anunciados.

Desse modo, não há como negar sucesso ao pedido do autor com relação ao dano moral sofrido, que no caso dos autos é presumido e não exige comprovação. Houve evidente frustração das expectativas dos autores com relação ao quarto contratado, circunstância de está longe de ser catalogada como mero aborrecimento, este sim suscetível de gerar o chamado dano moral. Quem contrato um contrato de hotel, o faz na persuasão de encontrará instalações e serviços condizentes com este tipo de produto, o que não foi o caso do autor.

Logo, a frustração da expectativa pode ser classificada como desencadeadora do dano moral. Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDENIZAÇÃO AQUISIÇÃO DE PACOTE TURÍSTICO CORRETA INFORMAÇÃO DIREITO DO CONSUMIDOR ARTIGO 6º, INCISO III, DA LEI Nº 8.078/90 HOTEL EM MÁS CONDIÇÕES DE HOSPEDAGEM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DE VIDA DANOS MORAIS OCORRÊNCIA QUANTUM REDUÇÃO PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSP - Apelação 9243091-28.2008.8.26.0000; Relator (a): Ferraz Felisardo; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 05/12/2012; Data de Registro: 06/12/2012).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REPARAÇÃO DE DANOS PACOTE DE VIAGEM INCLUINDO TRASLADO E CITY TOUR – MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEMANDADA QUE ATUA COMO AGÊNCIA DE VIAGEM E NESTA QUALIDADE VENDEU PACOTE TURÍSTICO ÀS AUTORAS DANOS MATERIAIS E MORAIS QUE RESTARAM COMPROVADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelações improvidas" (TJSP - Apelação 0144105-81.2011.8.26.0100; Relator (a): Jayme

A indenização pretendida nestes autos decorre da responsabilidade civil extracontratual, também denominada aquiliana, originária não de contrato entre as partes, mas pela prática de um ato ilícito, cuja recomposição do dano suportado, material ou moral, encontra arrimo no artigo 186 do Código Civil. Diz o DISPOSITIVO que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Logo, não é difícil concluir-se que a responsabilidade civil assenta-se em alguns pressupostos, que podem ser definidos como: a ação ou omissão do agente; o dolo e a culpa; a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Nunca é demais lembrar a regra contida no artigo 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor ao dispor que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A título de fixação do valor da indenização por danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Assim, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular as requeridas a cometerem condutas semelhantes.

Portanto, em observância a todos os referidos elementos, e considerando também que o autor, em boa parte conseguiu participar do evento programado entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor.

No tocante aos danos materiais, entendo que a demandada deve tão somente restituir os valores contratado, não cabendo restituição de valores para completar a acomodação em outro hotel.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por RICARDO MIRANDA CAVALCANTE e MARISA DE ALMEIDA em desfavor de AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, para condená-la, a:

a) pagar para cada um dos autores o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária, de acordo com a tabela do TJRO, a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);

b) restituir os autores, a título de danos materiais, o importe de R\$ 405,88 (quatrocentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), acrescido de correção monetária, de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, devidos a partir da data da propositura da ação, e juros de mora devidos a partir da data do ato ilícito (20/01/2021 data do evento danoso).

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC (Lei 13.105/2015).

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado, em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Atente-se a escrivania para as publicações efetuadas em relação a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 13/10/2021 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001939-03.2021.8.22.0023

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Contra a Mulher

POLO PASSIVO: FLAGRANTEADO: VALDECI PESSOA

DECISÃO

O Delegado de Polícia Plantonista da Comarca de São Francisco do Guaporé, por meio do auto de prisão supramencionado, informa a este Juízo a prisão em flagrante de VALDECI PESSOA, em razão da suposta prática do crime previsto nos art. 129, §9º do CP no âmbito da lei Maria da Penha.

Instado o Ministério Público manifestou pela conversão do flagrante em prisão preventiva.

Deixo aguardar a manifestação da Defensoria por ausência de prejuízo neste caso.

É o breve relatório, razão pela qual passo a decidir.

A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão por conta de um flagrante, contudo, verificando os autos vislumbro que a prisão não ocorreu em flagrante delito, não sendo outra medida senão o relaxamento desta. Explico.

O artigo 302 do CPP traz explicitamente quais são as situações de flagrante:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Porém o caso presente não se encaixa em nenhuma destas figuras.

Primeiramente há de se observar que existe uma discrepância na data dos fatos constante nos documentos que acostam ao auto de prisão em flagrante, trazem que os fatos ocorreram no dia 13 (hoje) na data do fato no Boletim de Ocorrência, ou no teor deste, diz que ocorreram dia 10, e na narrativa da vítima diz que o fato ocorreu na data de ontem, dia 12.

Analisando todas as três datas a que mais se amolda à verdade é a trazida pela vítima que tem palavra importante neste tipo de crime e até ela se justifica o porquê não veio ontem registrar a ocorrência:

“Que na data de ontem 12/10/2021, após ingerir bebida alcoólica agrediu a declarante” “Que na data de ontem não veio na delegacia pois estava com o corpo muito doído”

A notícia crime somente foi dada um dia depois do ocorrido. Portanto não estava cometendo o crime, havia acabado de cometê-lo ou muito menos foi encontrado com algum objeto do crime.

Nem ao menos há de se dizer que se amoldaria ao inciso III do art. 302, pois nem perseguição houve. Mas sim o flagranteado que foi até a delegacia buscar uns documentos, como narrou o Delegado Reinaldo:

“já no quartel da polícia militar o infrator VALDECI compareceu em visível estado de embriaguez querendo buscar o documento dele que havia ficado na casa da vítima. Então fora dado vos de prisão ao mesmo e entregue junto ao BOP”

Assim por não se amoldar a qualquer figura de flagrante prevista no caderno processual, não vislumbrando a sua justa causa, não homologo o flagrante, mas tão somente RELAXO a prisão em flagrante da conduzida VALDECI PESSOA, o fazendo com fundamento no art. 5º, LXV da CF, devendo ser de imediato colocado em liberdade.

Informe-se o ilustre delegado de polícia esta DECISÃO, em resposta ao ofício que comunicou tal prisão em flagrante

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ DE SOLTURA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001298-15.2021.8.22.0023

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: ELIZEU CAETANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO1481

INTERESSADO: ACRECIA MARQUES DO PRADO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a encaminhar o ofício n. 380/VUNCARCIV/2021 e a SENTENÇA servindo de MANDADO de averbação ao cartório de registro civil competente, e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001216-81.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZA MARTINES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

REU: GUSTAVO MARTINS QUILIM

Advogado(s) do reclamado: REGIANE DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) REU: REGIANE DA SILVA VIEIRA - MT22517/O

Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo: 7001545-93.2021.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): LUCINEIA LOPES DE LIMA, CPF nº 85944947268, LINHA 04, S/N KM 01, LADO NORTE S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

São Francisco do Guaporé, sábado, 18 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo: 7001544-11.2021.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): JOCELY FATIMA CARANHATO DE CAMPOS, CPF nº 01374228222, RUA RIO MADEIRA n2925 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

São Francisco do Guaporé, sábado, 18 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001322-43.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CAYRU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - PR92446

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001798-52.2019.8.22.0023

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JOSE FERNANDES GUIMARAES

Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000460-09.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUNICE APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000970-22.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO PETERSON STACHELSKI

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001367-23.2016.8.22.0023

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: SELENI NEVES DE CARVALHO

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001372-69.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000856-49.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILZA JOSINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 20 de Novembro de 2021, a partir das 08h (sábado), no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001352-15.2020.8.22.0023

RECLAMANTES: H. V. V. M., L. F. V. M.

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. L. D. S. M., CPF nº 63995450130

ADVOGADO DO RECLAMADO: SALUSTIANO ROOSEVELT RIBEIRO PACHECO, OAB nº PR5079

DESPACHO

Fica o executado intimado para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do contido em id. n. 62710307.

Após, vista ao Ministério Público.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

RECLAMANTES: H. V. V. M., RUA CASTELO BRANCO 3505 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

L. F. V. M., RUA CASTELO BRANCO 3505 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECLAMADO: E. L. D. S. M., CPF nº 63995450130, RUA CINCO 1379 PLANALTO - 85525-000 - MARIÓPOLIS - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000949-12.2021.8.22.0023

RECLAMANTE: A. L. T. B. O. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: P. F. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À vista do petítório de id. n. 63140482, antes de decidir a respeito do pedido da parte exequente, intime-se a parte executada para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar e em relação a petição de id. n. 63140482.

Após, considerando o disposto no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

RECLAMANTE: A. L. T. B. O. S., AVENIDA PARANÁ 3185 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECLAMADO: P. F. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO I s/n, PRÉDIO BRANCO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001140-91.2020.8.22.0023

AUTOR: DOUGLAS ALMEIDA DE JESUS, CPF nº 86994590259

ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DOUGLAS ALMEIDA DE JESUS aduzindo, em síntese, que a SENTENÇA proferida no presente feito foi omissa eis que deixou de constar com precisão a data de início e fim do benefício. Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos a fim de que seja sanada a alega omissão.

A parte embargada foi intimada e deixou decorrer o prazo sem se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

No caso dos autos o embargante alega omissão sob o argumento de que o Juízo deixou de constar com precisão a data de início e fim do benefício. Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos a fim de que seja sanada a alega omissão com a FINALIDADE de dar cumprimento a SENTENÇA.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, este Juízo, ao proferir a SENTENÇA ora embargada apreciou a data de início e fim do benefício, sendo o período compreendido entre agosto de 2020 a outubro de 2020, em conformidade com o disposto no laudo médico, porquanto o médico perito consignou e este Juízo esclareceu na SENTENÇA “o requerente permaneceu incapacitado total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas pelo período de 90 (noventa) dias a partir de agosto de 2020”.

Já no DISPOSITIVO, consta especificamente o estabelecimento do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre agosto de 2020 a outubro de 2020.

Importante ressaltar que o juiz não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes litigantes, bastando que sejam referidos na DECISÃO apenas aqueles que interessem para a resolução do caso submetido à apreciação. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no presente acórdão, uma vez que a embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado, visto que a DECISÃO em tela lhe foi desfavorável. 2. O Juiz ou o Tribunal não estão obrigados a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que sejam referidos na DECISÃO apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação. 3. A parte ré prequestionou de forma inespecífica a matéria versada no apelo, objetivando a interposição de recurso à Superior Instância. No entanto, a DECISÃO deste Colegiado foi devidamente motivada, atendendo ao princípio do livre convencimento a que alude o art. 131 do CPC, inexistindo no caso em tela negativa de vigência a quaisquer dos DISPOSITIVOS legais invocados em sede de embargos. 4. Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 535 do CPC, impondo-se o desacolhimento do recurso. 5. No caso em exame, trata-se de DECISÃO recorrida publicada até 17 de março de 2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo o entendimento uniformizador daquela Egrégia Corte que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 6. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código de Processo Civil. Embargos declaratórios desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70068193309, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/03/2016). Destaquei.

Assim, não há que se falar em omissão ou obscuridade, conforme alegado pelo embargante. Os presentes embargos demonstram, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no decurso.

Dessa forma, não há que se falar em omissão ou obscuridade da SENTENÇA embargada. Ainda, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. A propósito:

Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela DECISÃO judicial que se pretende aclarar, o que se deve buscar por outra via recursal. 2. Embargos rejeitados. (TJ/RO. N. 00014954220138220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 18/10/2013).

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, mas, no MÉRITO, nego-lhes prosseguimento, mantendo a SENTENÇA de id. n. 60849871, tal como foi lançada.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DOUGLAS ALMEIDA DE JESUS, CPF nº 86994590259, RD BR 429 KM 88, POSTE 179 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000901-24.2019.8.22.0023

AUTOR: SERGIO APARECIDO PEREIRA, CPF nº 83588221972

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para se manifestar em relação a petição de id. n. 59320321, no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SERGIO APARECIDO PEREIRA, CPF nº 83588221972, RUA MOGNO S/N VILA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000954-34.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 20 de Novembro de 2021, a partir das 08h (sábado), no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000400-41.2017.8.22.0023

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JAIRO BORGES FARIA, CPF nº DESCONHECIDO, ARTUR ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, SANDRA REGINA DE CARVALHO, CPF nº 55917550115

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791

DECISÃO

Transcorrido o prazo de suspensão dos autos em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, o Ministério Público foi instado a indicar possíveis bens para penhora.

Já em id. n. 60596701, o Parquet manifestou que não tem informações a respeito de bens passíveis para penhora e que não se opõe ao arquivamento dos autos.

Desse modo, archive-se o processo sem baixa na distribuição, a fim de aguardar a manifestação da parte exequente indicando bens penhoráveis ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, em conformidade com a DECISÃO de id. n. 27239101.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADOS: JAIRO BORGES FARIA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 4558 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ARTUR ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BELO HORIZONTE 1697 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SANDRA REGINA DE CARVALHO, CPF nº 55917550115, PREFEITURA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000310-61.2020.8.22.0012

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: M. E. L. B., CPF nº 05233678217

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público de id. n. 63369159.

Expeça-se o necessário para intimação da infratora para dar início ao cumprimento da medida que lhe foi imposta.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADOLESCENTE: M. E. L. B., CPF nº 05233678217, TIRADENTES 910 JARDIN DAS AMERICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001569-24.2021.8.22.0023

REQUERENTES: B. M. D. J., CPF nº 20470185287, S. C. S., CPF nº 35009608200

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

REQUERIDO: B. M. D. J., CPF nº 20470185287

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público de id. n. 63403013.

Intime-se a parte autora para se manifestar em relação a manifestação ministerial (id. n. 63403013).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: B. M. D. J., CPF nº 20470185287, RUA RONALDO ARAGÃO 3342 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, S. C. S., CPF nº 35009608200, RUA RONALDO ARAGÃO 3342 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: B. M. D. J., CPF nº 20470185287, GUAPORÉ 3940 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001445-41.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELZA COSTA MATTOS, CPF nº 31588549291, MARECHAL RONDON 4454 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por ELZA COSTA MATTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, sob a alegação de que está ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a empréstimo que não contratou, e que sequer teve os valores disponibilizados em conta.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando que a parte autora celebrou o contrato de serviço discutido.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente afastado a preliminar de incompetência do juizado, vez que no presente caso não há necessidade de perícia grafotécnica, conforme será demonstrado.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

É necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência do contrato de serviços que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido, e que não teve os valores disponibilizados em conta.

A demandada, por sua vez, alega que o serviço foi contratado com o aval da cliente.

Pois bem, a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, contudo, juntou aos autos apenas parte de um documento com assinatura da parte autora, o que não serve de prova, pois o mesmo não é integral, e não contém número de contrato.

A requerida também juntou telas sistêmicas, as quais também não servem de prova, eis que podem ser formuladas unilateralmente.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, não o fez.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente realizado pela parte autora.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexos causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consuma assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).”

É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo à prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

A requerente, por sua vez, é aposentada, sendo que a repercussão dos descontos indevidos em sua única fonte de renda causou-lhe inegável constrangimento e indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.

No tocante à pretensão em receber a dobra prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o mencionado DISPOSITIVO estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Todavia, não caberá repetição se o engano for justificável, conforme explicação de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIM explica que: “No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé, como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se. A prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor.” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998. p. 324).

No caso dos autos, não há provas de que a conduta do banco se trata de um engano justificável, razão pela qual o dever de restituição há de ser dobrado.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por ELZA COSTA MATTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A para o fim de:

a) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);
b) ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da autora de forma dobrada, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398)..

c) Declaro a inexistência do contrato de empréstimo discutido nos autos.

d) com esta DECISÃO, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autos N.: 7000796-76.2021.8.22.0023

REQUERENTE: ANDRESSA DA SILVA DOMINGOS, RUA T 01 s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AVENIDA BRASIL s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 1912 A 2150 - LADO PAR OLARIA - 76801-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade apresentada pelo autor em juntar aos autos 03 (três) orçamentos, defiro excepcionalmente o pedido. Haja vista que, fica ciente a defensoria que, o entendimento deste juízo é que sejam juntados no mínimo 03 (três) orçamentos, de modo que, para outros procedimentos, deverão ser observados os critérios aqui apresentados.

Assim, realizei o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Assim, fica intimado o exequente, por seu procurador, via diário da justiça do bloqueio judicial realizado. Intime-se o executado, por sua procuradoria, este último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se o que for necessário para o levantamento e transferência da quantia penhorada judicialmente em favor da clínica. O exequente deverá prestar contas nesses autos, juntando a nota fiscal de todas as despesas que efetuar com os valores públicos, no prazo de 05 (cinco) dias, que serão computados após a efetivação do procedimento. Após, intemem-se o(s) executado(s), por sua(s) procuradorias(s), para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Concluído os atos, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001004-60.2021.8.22.0023

AUTOR: NERI JOANA GORCZAK APARECIDO, CPF nº 42188180291

ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262

REU: MUNICÍPIO DE CABIXI

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público de id. n. 62588499.

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, encarte aos autos a anuência dos demais filhos do falecido, quanto ao pedido pretendido, de exumação e traslado do corpo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: NERI JOANA GORCZAK APARECIDO, CPF nº 42188180291, RUA: AYRTON SENNA 4929 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE CABIXI, AV. TAMOIOS 4031 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

7001456-70.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ZILDA SIMOES GANDA, CPF nº 19073160278, PRINCESA ISABEL 4658 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC c/c restituição de valores em dobro e indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência antecipada.

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição e decadência levantada pela parte requerida, uma vez que trata-se de ação de reparação de danos de ordem moral e material de descontos que ainda estão sendo efetivados.

A Impugnação ao valor da causa também não acolho, eis que devidamente apresentado, dentro dos limites do juizado.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Aduz o requerente em sua inicial que é pensionista do INSS. Todavia, notou há pouco tempo que havia um desconto em seu benefício e após entrar em contato com o requerido, foi informado de que se trata de um empréstimo denominado RMC. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito, tampouco recebeu o cartão para efetuar compras. Relata ainda, que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito pugnando, ao final, pela declaração da nulidade da contratação, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como o pagamento pela requerida dos danos morais sofridos.

Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado (R\$1.229,89) é superior ao valor por ela percebido (R\$ 1.100,00) e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Este fato conduz à CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos

consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestime o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO:

Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

I- declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

II- converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

III- condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

IV- condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

Confirmo a Tutela de Urgência concedida na DECISÃO inaugural.

Sem honorários e sem custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem verbas honorárias.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 7001736-41.2021.8.22.0023

REQUERENTE: CONSELHO DA COMUNIDADE DE COSTA MARQUES, CNPJ nº 13253655000113

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081

REQUERIDO: D. D. P. C. D. S. F. D. G.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de doação de veículo automotor requerido pelo representante do Conselho de Comunidade da Comarca de Costa Marques/RO, visando atender as necessidades dos trabalhos desenvolvidos junto a comunidade carcerária.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id. n. 63275911).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que na ocorrência policial a apreensão dos entorpecentes ocorreu no município de São Francisco do Guaporé, assim como foi o local em que foram localizados e apreendidos os objetos, dentre eles o Caminhão da marca VW, modelo 8.100, ano/modelo 1998/1999 de cor branca, os referidos objetos devem ser destinados aos órgãos locais.

Desse modo, o indefiro do pedido de doação do veículo automotor, qual seja, um Caminhão da marca VW, modelo 8.100, ano/modelo 1998/1999 de cor branca, para o Conselho de Comunidade da Comarca de Costa Marques/RO.

Serve cópia desta DECISÃO para o representante do Conselho de Comunidade da Comarca de Costa Marques/RO.

Cientifique-se o Ministério Público.

Nada mais a deliberar, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: CONSELHO DA COMUNIDADE DE COSTA MARQUES, CNPJ nº 13253655000113, AV MASSUD JORGE 1914 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: D. D. P. C. D. S. F. D. G., AV BRASIL 3742 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Autos N.: 7000944-58.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: CF COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC O LTDA - ME, AYRTON SENNA 3900 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: CLEITON JOSE DA ROCHA, RUA RONALDO ARAGÃO 2526 NI - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Defiro o pedido ID 61537749.

Proceda-se com a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito.

Deixo de proceder com a penhora RENAJUD, tendo em vista que o veículo encontra-se registrado em nome de terceiro a estes autos, deste modo, deverá o oficial de justiça realizar diligências no endereço do executado e comparecer ao DETRAN com intuito de avaliar de quem é a posse e/ou propriedade do veículo, verificando se existe comunicado de venda. Desta forma, determino que o Oficial de Justiça proceda com a penhora do veículo restrito, e, caso não seja localizado, deverá o Meirinho efetuar a penhora de outros bens.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Em sendo realizado penhora e avaliação de qualquer bem, intime-se a parte executada, para apresentar impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda judicial.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dia. sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-RO, 14 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000991-61.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINEIA LUZIA VIEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 20 de Novembro de 2021, a partir das 08h (sábado), no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000853-94.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO VALNEI RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 20 de Novembro de 2021, a partir das 08h (sábado), no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001032-28.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON REIS CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 20 de Novembro de 2021, a partir das 08h (sábado), no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

Processo nº: 7001566-69.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA

REU: BANCO BRADESCO

Nome: Banco Bradesco

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ATA DE AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001684-45.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON LUIZ PLANTIKOW DAMACENO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 20 de Novembro de 2021, a partir das 08h (sábado), no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000522-20.2018.8.22.0023

AUTOR: WALMAR DE SOUZA AZEVEDO, CPF nº 32997841291

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA PRADO DOS SANTOS, OAB nº RO3604

REU: GIGLYANE CASTRO DOS SANTOS, CPF nº 88684938968, LETÍCIA CAROLINA CASTRO AZEVEDO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS REU: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

DESPACHO

Em conformidade com a decisão de id. n. 61688134, proceda-se com as baixas necessárias dos autos em epígrafe.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: WALMAR DE SOUZA AZEVEDO, CPF nº 32997841291, AV. ESTEVÃO CORREIA 2357 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU: GIGLYANE CASTRO DOS SANTOS, CPF nº 88684938968, RIO GRANDE DO SUL 4049 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LETÍCIA CAROLINA CASTRO AZEVEDO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO GRANDE DO SUL 4049 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000498-84.2021.8.22.0023

AUTOR: GILCELIA MONTEIRO, CPF nº 70354952234

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se o transcurso do prazo para manifestação por parte do INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: GILCELIA MONTEIRO, CPF nº 70354952234, CASA 3052 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000954-34.2021.8.22.0023

AUTOR: ZILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 65403118268

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, a fim de nomear novo médico perito.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Johnny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Os demais termos da decisão de id. n. 58704556 permanecem inalterados.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ZILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 65403118268, LINHA 06 km 23, LOTE 137 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001402-75.2019.8.22.0023

AUTOR: VALENTIM ANTONIO APOLINARIO, CPF nº 58437029287

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador, para manifestar-se em relação a petição de id. n. 61794799, no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: VALENTIM ANTONIO APOLINARIO, CPF nº 58437029287, LINHA 05-C, KM 19 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000364-57.2021.8.22.0023

AUTOR: MARLENE DA SILVA LIMA, CPF nº 75646463149

ADVOGADOS DO AUTOR: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido constante no ID n. 62411321, uma vez que já constam nos autos o Ofício COREJ/IT - 0253206 (ID 61601297), bem como a certidão/intimação com prazo de validade (ID 61601296).

Ressalto que o referido documento é do tipo RPV com Alvará, ou seja, não é necessária a expedição de qualquer outro documento para fins de saque, visto que os documentos supramencionados já possuem validade suficiente para efetivar tal ato junto à agência bancária.

Intime-se.

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARLENE DA SILVA LIMA, CPF nº 75646463149, LINHA 06-A, KM 03 s/n, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br Classe Processual: Execução de Alimentos

Autos N.: 7000715-35.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: J. B. N., RONALDO ARAGÃO 4656 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. B. D. S., SÃO PAULO 255 CAXIAS - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Requisitado o bloqueio de bens e valores em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extratos em anexo.

Posteriormente, procedeu consulta no sistema INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal do réu.

Deste modo, autorizo a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens de propriedade do devedor. Para tanto, serve o presente de mandado e determino que o Oficial de Justiça proceda com a penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. Deverá o Oficial de Justiça comparecer ao IDARON e ao DETRAN a fim de verificar a existência de veículos e/ou semoventes em nome do executado, e, caso a resposta seja positiva, determino a imediata penhora e avaliação de tantos semoventes quantos forem necessários para satisfazer a obrigação, tendo como parâmetro o valor total do débito.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Em sendo realizado penhora e avaliação de qualquer bem, intime-se a parte executada, para apresentar impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda judicial.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Desde já autorizo a expedição de ofícios nos termos do pedido de id N. 57499499, página 3, item "c" e "d", não sendo suficiente, e uma vez requerido pelo exequente, desde já fica autorizado o protesto judicial.

Caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

São Francisco do Guaporé-RO, 13 de Outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000484-13.2015.8.22.0023

AUTOR: E. V., CPF nº 71105930297

ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262

REU: L. A. D. N., E. A. D. N., O. A. D. N., D. A. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, M. A. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, O. A. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, P. A. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, E. D. A. G. D. N., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, OAB nº RO1048, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais. Sendo devidamente intimada e mantendo-se silente, inscreva em dívida ativa.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: E. V., CPF nº 71105930297, LH. 95, KM 12 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: L. A. D. N., KM 180, PRÓXIMO LINHA MARAVILHA ZONA RURAL - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS, E. A. D. N., O. A. D. N., D. A. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, M. A. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, O. A. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, P. A. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, E. D. A. G. D. N., CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000848-72.2021.8.22.0023

RECLAMANTE: D. C.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: W. P. D. L., CPF nº 72705906215

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

RECLAMANTE: D. C., AILTON SENA 3185 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECLAMADO: W. P. D. L., CPF nº 72705906215, LOTE 62 Gleba 45, SETOR RIACHUELO LINHA 114 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000202-33.2019.8.22.0023

AUTOR: MARIA RAMALHO DE JESUS, CPF nº 81315236672

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Depreende-se dos autos que a parte autora tem encontrado dificuldades para realizar o saque do RPV.

Conforme já despachado no ID n. 62462126, os documentos de ID n. 56706571 e 56706569 são tipo RPV com alvará, ou seja, não é necessária a expedição de qualquer outro documento para fins de saque, visto que os documentos supramencionados já possuem validade suficiente para efetivar tal ato junto à agência bancária.

Assim, inferido o pedido constante no ID n. 63220947.

Intime-se.

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARIA RAMALHO DE JESUS, CPF nº 81315236672, LINHA 27, FAZENDA MORRO ALTO, KM 22 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br Classe Processual: Termo Circunstanciado

Autos N.: 2000003-33.2018.8.22.0023

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AVENIDA BRASIL 3742, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORIDADE: A APURAR, NÃO INFORMADO 0, 0 NÃO INFORMADO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Assim, realizei o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Assim, abra-se vistas ao parquet, via sistema, para que tome ciência do bloqueio judicial realizado. Intime-se o requerido, este último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se o que for necessário para o levantamento e transferência da quantia penhorada judicialmente em favor da parte exequente.

Após, abra-se vistas ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA-AR/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001093-83.2021.8.22.0023

AUTOR: L. N. A., CPF nº 00669959227

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799

REU: E. D. O. P., CPF nº 01176701118

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se a juntada do relatório social por parte do NUPS.

Com o relatório, vistas as partes para se manifestarem em 5 dias, bem como após, ao Ministério Público para apresentar parecer.

Após, ultimadas as providências supra, voltem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: L. N. A., CPF nº 00669959227, RUA RUI BARBOSA 2501 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: E. D. O. P., CPF nº 01176701118, AV. RONDÔNIA s/n, MÓVEIS PLANEJADOS - ARTS MÓVEIS P50, SAÍDA PARA PORTO RO-LIM - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001032-28.2021.8.22.0023

AUTOR: CLEITON REIS CORDEIRO, CPF nº 05257658240

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: I. I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, a fim de nomear novo médico perito.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Johnny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Os demais termos da decisão de id. n. 59146968 permanecem inalterados.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CLEITON REIS CORDEIRO, CPF nº 05257658240, LINHA 95 KM 04,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I. I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001538-04.2021.8.22.0023

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MARLY DALFIOR MACIEL BARBOSA, RUA CASTELO BRANCO n 4552 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001389-42.2020.8.22.0023

AUTOR: MARIO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 49349406772

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTOR: MARIO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 49349406772, CURITIBA 4130G CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Autos N.: 7000628-74.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: ANTONIA AURISLENE DE SOUZA, RUA MARINGÁ 4319 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FLAVIO BARBOSA PEREIRA, RUA MARINGÁ 4319 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores via sistema SISBAJUD em relação aos executados, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo. Assim, intime-se a requerente para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tendo em vista que a parte exequente foi regularmente intimada para indicar bens passíveis de penhora, e não se manifestou, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens do devedor passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br Classe Processual: Cumprimento de sentença

Autos N.: 7001117-48.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: ODAIR JOSE SIMOES PRUDENCIO, RUA PRINCESA ISABEL 4658 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores via sistema SISBAJUD em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.

Assim, intime-se a requerente para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tendo em vista que a parte exequente foi regularmente intimada para indicar bens passíveis de penhora, e não se manifestou, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens do devedor passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001374-73.2020.8.22.0023

AUTOR: APARECIDA ANSELMO GOMES, CPF nº 34890696253

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Decorreu o prazo para o INSS se manifestar em relação ao cálculo apresentado pela Contadoria forense. Dessa forma, intime-se o exequente para atualização do débito.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: APARECIDA ANSELMO GOMES, CPF nº 34890696253, RUA MARECHAL RONDON 3921 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br Classe Processual: Monitória

Autos N.: 7001547-97.2020.8.22.0023

AUTOR: GEANI DE SOUZA CAVAGNA, LINHA 04, KM 01 SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721

RÉU: KEILA PATRICIA DA SILVA ROSA, RUA DOS PIONEIROS 873, AO LADO DA MADEIREIRA DO ALEX CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Requisitado o bloqueio de bens e valores em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.

Conforme solicitado, este juízo procedeu à consulta via INFOJUD.

Assim, fica a parte exequente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias indicar bens passíveis de penhora requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito nos termos artigo 921, § 1º do CPC.

Desde já autorizo a expedição de ofício, conforme solicitado ID N. 61387240. Ao cartório para expedição.

Cumpra-se, pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001927-86.2021.8.22.0023

AUTOR: SILVANA NARCISO PINTO TEOTONIO, CPF nº 08128304747

ADVOGADO DO AUTOR: RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por SILVANA NARCISO PINTO TEOTÔNIO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, visando à concessão dos meios necessários a submissão do requerente ao procedimento cirúrgico cardíaco para implante valvar mitral, devido ao alto risco de insuficiência cardíaca e morte súbita.

Alega a parte autora, para tanto, que realizou exame com médico cardiologista e comprovou-se que esta possui insuficiência mitral de grau importante, ponderando, contudo, que encontra-se na fila de espera para uma vaga no Hospital de Base em Porto Velho, sem qualquer agendamento.

Considerando sua hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento do alto custo, requer, em caráter de tutela provisória antecipada, provimento judicial para obrigar a que o requerido a providenciar a cirurgia cardíaca.

Tece comentários jurídicos acerca da pretensão, e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial e confirmação da liminar.

É o relato.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar de tutela provisória de urgência antecipada.

Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n. 004 -, para concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicando inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.

Conformam-se, pois, a doença e, sob pena de risco grave e desarrazoado, a necessidade de a parte autora ser submetida ao procedimento cirúrgico com urgência.

No caso em exame, tenho em as específicas informações técnicas constantes do laudo médico transcrito, fazem concluir a necessidade e urgência do tratamento.

Por sua vez, quanto à incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo do tratamento, entendo que restou evidenciada, em razão de sua incapacidade laborativa, por ser beneficiária da gratuidade judiciária e a cirurgia ser de alto custo.

Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado agravamento do seu quadro, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida da parte autora, até o julgamento final da lide. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.

Por sua vez, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”. E o seu art. 23, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”. Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal n. 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, §3º do NCPC, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial – não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Nesto tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou trazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica – impõem ao julgador um só e possível opção: o respeito incondicional à vida” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Destarte, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclame pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFIRO o pedido da tutela provisória de urgência antecipada manejado, para: DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários a realização do procedimento cirúrgico cardíaco, além de despesas hospitalares, exames pré-operatórios e pós-operatórios, passagens e/ou outros meios necessários ao transporte/ deslocamento do autor até o local dos exames e cirurgia, de ida e volta, em tempo hábil a efetivação, devendo, a partir de então, ser, a necessidade de persistir o tratamento, comprovada por laudos/receituários atualizados trimestralmente, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Consigno que havendo a necessidade de sequestro, cabe à parte autora instruir o pedido anexando aos autos cópia de, no mínimo, três orçamentos atualizados e de hospitais/clínicas distintas.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

Cite-se a parte requerida para responderem a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuem, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inciso II do NCPC.

Ressalve-se que o requerido deverá informar/demonstrar em sua peça de contestação e/ou, em sendo o caso, à decisão liminar: a) possibilidade de atendimento administrativo; b) inexistência de urgência na realização do procedimento; c) existência de fila para realização do atendimento, posição do paciente e possibilidade de aguardar; e d) previsão de realização de mutirões que possam beneficiar o requerente, etc.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulado pela parte autora, NCPC art. 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos trazidos.

Intimem-se o Secretário de Estado de Saúde referente a presente decisão.

Não mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se a decisão da seguinte forma:

a) cite-se/intime-se o Estado de Rondônia por meio do seu Procurador-Geral via oficial de justiça plantonista – Edifício Pacaás Novos – Av. Farquar, 2986 – Pedrinhas, Porto Velho/RO, 76801-470 – Telefone (69) 3212-9164;

b) intime-se o Secretário de Estado de Saúde via oficial de justiça plantonista – Edifício Rio Machado – R. Pio XII, 2986 – Pedrinhas, Porto Velho/RO. 76801-470 – Fona (69) 3212-7214;

c) intime-se a parte autora via sistema.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo do Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinários:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Cite-se. Intime-se. Se necessário, depreque-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SILVANA NARCISO PINTO TEOTONIO, CPF nº 08128304747, RUA RIO MADEIRA 3873 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 7001923-49.2021.8.22.0023

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FLÁVIO VIANA BATISTA DE JESUS, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra FLÁVIO VIANA BATISTA DE JESUS pelos fatos com incurso no artigo 129, § 9º e artigo 147 em concurso material com base no artigo 69, todos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

Consigno que, na ocasião da citação, deverá o Senhor Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir.

Deverá o denunciado manter atualizados seus endereços, telefones, e-mail de contato, bem como deverá comparecer aos atos processuais para os quais for intimado, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal.

Intime-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já intimado o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la em igual prazo.

No mais, proceda-se a escrituração a juntada de antecedentes atualizados da acusada da comarca em que possui cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade deverá proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/RO, SSP/RO.

Por fim, em relação à prescrição o prazo começa a contar com a data do fato, qual seja, 21 de abril de 2020. Considerando que o acusado foi denunciado pelos delitos tipificados no artigo 129, § 9º e artigo 147 em concurso material com base no artigo 69, todos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006, a prescrição será de 08 (oito) anos. Ressalto que, com o recebimento da denúncia nesta data ocorre a interrupção iniciando novo prazo.

Cota Ministerial:

1 – Dou por ciente quanto ao não oferecimento de Transação Penal e de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: FLÁVIO VIANA BATISTA DE JESUS, CPF nº DESCONHECIDO, AIRTON SENA 3780 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001244-20.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: CICERA ALVES DA SILVA FELIPE, CPF nº 71100229272

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

À vista de que o INSS deixou de se manifestar a respeito do cálculo atualizado apresentado pela parte exequente, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrituração constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: CICERA ALVES DA SILVA FELIPE, CPF nº 71100229272, LINHA 05/C DA EIXO KM 02 SETOR CHACAREIRO S/n
ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Autos N.: 7000853-31.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, RUA CASTANHEIRA 3791 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

EXECUTADO: ANDRE ELIAS DOS SANTOS, ENTRADA DA LINHA 06, PORTO MORTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Visando a celeridade fica a parte autora intimada via diário da justiça para no prazo de 05 (cinco) dias atualizar seu crédito. Após, traga-me os autos conclusos, para analisar o pedido de ID N. 63264559.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000961-60.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: ERIVELTON OSOWSKI DE ALMEIDA, CPF nº 01710904208

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar em relação a impugnação ao cumprimento de sentença, constante na petição de id. n. 63248475.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ERIVELTON OSOWSKI DE ALMEIDA, CPF nº 01710904208, CHICO MENDES 3355 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000400-23.2021.8.22.0016

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

REQUERIDO: JHONNEI MARK FIORENTINO, AVENIDA CHIANCA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por RONAN ALMEIDA DE ARAÚJO em desfavor de JHONNEI MARK FIORENTINO decorrentes de eventual atuação de má-fé do requerido quando este era servidor da Defensoria Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé-RO. O autor sustenta que há época o réu participava de esquema visando angariar vantagens em face de jurisdicionados que pleiteavam benefício previdenciário. O autor, como advogado, relata que advogava para Sr. Maria Nilza Machado, e foi convencido pelo requerido de que estava com dinheiro da cliente referida, e formulou acordo, pagando a quantia de R\$ 10.000,00, mas por problemas financeiros deixara de pagar o restante, oportunidade em que descobriu que não devia para a Sr. Maria.

Já a parte ré se defende, informa que jamais integrou qualquer esquema, e que não há qualquer documento que embase as alegações do autor, pelo que, requer a improcedência da ação.

O autor apresentou impugnação, e requereu oitiva de testemunhas a fim de comprovar suas alegações.

é o breve relatório.

DO MÉRITO

Em que pese o autor ter se manifestado pela oitiva de testemunhas, entendendo não ser o caso, pois a matéria envolve a imputação ao réu de integrar organização, o que configuraria crime, ou seja, uma situação tão extrema a fim de gerar direito de reparação ao autor, não pode ser imputada ao réu com prova testemunhal, demandando prova documental, tais como: inquérito policial e denúncia em desfavor do demandado, por exemplo.

Nesse sentido conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Portanto, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente o pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento.

O autor pretende indenização por danos materiais e morais, conforme já esclarecido no relatório, por supostamente ter sido convencido a devolver valores a sua cliente, cujo convencimento atribui ao réu. Nesse sentido, o autor argumenta que posteriormente descobriu que não devia para sua cliente.

Ressalto que a alegação do autor é um tanto vaga, pois este na qualidade de advogado deve saber das suas obrigações para com seus clientes, não havendo que se cogitar que um terceiro lhe convenceria de estar devendo, quando não estava.

Além disso, pela análise do processo, não verifiquei qualquer investigação ou ação criminal em face do demandado, a fim de demonstrar indícios de que este integre uma um esquemas de golpes.

Ressalte-se que o requerido juntou comprovante de que realmente fora servidor comissionado da Defensoria Pública, cujo documento comprova que o demandado foi exonerado tranquilamente, sem qualquer penalidade.

O requerido ainda, juntou aos autos certidão negativa, que comprova não haver pendências em seu desfavor.

Portanto, o que se percebe é que o autor pretende imputar ao réu uma obrigação forçosa, que demandaria prova material, mas pretende se valer de alegações ou testemunhas, sem contudo apresentar prova material, que é indispensável; já o réu, apresenta documentos a fim de afastar sua responsabilidade, não sendo desconstituídos pelo requerente.

Com isso, a medida que se impõe é julgamento improcedente da ação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se via sistema PJe).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 2000027-95.2017.8.22.0023

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CNPJ nº DESCONHECIDO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: DELTA DORADUS, CPF nº 34054383220, JEFERSON RODRIGUES, CPF nº 77477812291

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

DESPACHO

À vista de que o Ministério Público apresentou Alegações Finais por memorias (id. n. 62943599), intime-se a defesa do denunciado para que apresente Alegações Finais no prazo legal.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASIL 3742, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: DELTA DORADUS, CPF nº 34054383220, BR 429, KM 58 - SÃO DOMINGO DO GUAPORÉ S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JEFERSON RODRIGUES, CPF nº 77477812291, BR 429, KM 58, RUA DOM PEDRO II s/n, (EM FRENTE A CASA PAROQUIAL) DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001572-76.2021.8.22.0023

AUTOR: LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA, CPF nº 62337157253

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Tendo em vista realização da audiência de conciliação, que restou infrutífera, cumpra-se a decisão de id. n. 62351206 - Pág. 3.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA, CPF nº 62337157253, RUA CAMPOS SALES 1924 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001440-24.2018.8.22.0023

AUTOR: ADAO SOARES, CPF nº 23799234268

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK, OAB nº RO6819

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de id. n. 61596131 de expedição de ofício ao Banco do Brasil por parte do juízo.

Cumpra ao próprio causídico requerer junto a OAB o envio do alvará à agência para percepção dos valores do RPV.

Intime-se a parte autora.

Por oportuno, considerando a interposição de Apelação e que já houve a apresentação de Contrarrazões à Apelação, remetam os autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ADAO SOARES, CPF nº 23799234268, BR 429, KM 125 S/N, LINHA 11 ZONA RUAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, ED. RONDON SHOPPING CENTER-JI-PARANÁ CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000365-76.2020.8.22.0023

AUTOR: CENEDIM DE OLIVEIRA, CPF nº 00610314297

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Postergo a análise do pleito de cumprimento de sentença, porquanto ainda não exauriu o prazo do INSS para se manifestar.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CENEDIM DE OLIVEIRA, CPF nº 00610314297, KM 81 S/N, ZONA RURAL LINHA 25 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001728-64.2021.8.22.0023

AUTOR: ROSANGELA ALVES, CPF nº 77679920206

ADVOGADO DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Este processo tramitará com prioridade.

Trata-se de ação para concessão do benefício de pensão por morte promovida por Rosângela Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

O pedido de pensão por morte foi indeferido já há algum tempo (desde o ano de 2019), razão por que o tempo decorrido claramente milita contra a alegação de urgência da tutela.

Não bastasse isso, pelo que se depreende da decisão proferida na esfera administrativa, o INSS negou a concessão do benefício em tela em razão de que os documentos apresentados pela requerente não levaram a convicção da efetiva união estável ao tempo do óbito.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intem-se as partes para, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Por fim, esclareço que deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Intem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário, sendo necessário depreque-se ou requirite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSANGELA ALVES, CPF nº 77679920206, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3927 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 0000211-80.2020.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CELESTRINO GOMES DE SOUZA, CPF nº 66702372272

ADVOGADOS DO REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509, GUSTAVO DANDOLINI, OAB nº RO3205

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de CELESTRINO GOMES DE SOUZA pela prática em tese do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Narra a inicial acusatória que:

no dia 10 de maio de 2020, em horário não especificado nos autos, mas certamente durante o período da tarde, na Linha 07, km 25, zona rural, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado CELESTRINO GOMES DE SOUZA, agindo dolosamente, com evidente intenção de matar, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou o próprio irmão, José Pinheiro de Souza.

Segundo restou apurado, na data do fato, a vítima e o denunciado estavam na residência de CELESTRINO ingerindo bebidas alcoólicas em companhia dos outros irmãos de ambos, quais sejam, Joarez Gomes de Souza e um outro irmão que possui deficiência mental, e que ainda não teve a identidade revelada.

Extrai-se dos autos que, em dado momento, o denunciado e a vítima passaram a discutir e entraram em luta corporal, oportunidade em que a vítima teria chamado o denunciado de corno.

Ao passo que a discussão e lesões corporais cessaram, o denunciado adentrou na residência e buscou uma arma. Em seguida, CELESTRINO surpreendeu a vítima e repentinamente, efetuou um disparo certo, que atingiu a vítima em região vital, a saber, a cabeça, o que ocasionou as lesões constantes no laudo de exame tanatoscópico de fls. 29/32, que foram a causa eficiente da morte.

Consta do caderno investigatório que, após ceifar a vida do irmão, o denunciado fugiu do local com a esposa e filha, levando consigo pertencentes pessoais, com o nítido intuito de não ser preso em flagrante delito.

Extrai-se, ainda, do que foi apurado, que Joarez ouviu a discussão entre os irmãos e presenciou a vítima caída ao solo de bruços, já sem vida. Ademais, Joarez presenciou quando o denunciado se evadiu com a família, tomando rumo ignorado.

A polícia foi acionada e empreendeu diligências no sentido de localizar o denunciado e o armamento utilizado no crime, porém, não lograram êxito.

Na residência da vítima, os policiais localizaram uma espingarda calibre .28, 10 munições deflagradas, 01 munição de metal também deflagrada e o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em espécie.

Foi realizada perícia e confeccionado o respectivo laudo de exame tanatoscópico de fls. 29/32, por meio do qual restou confirmado que a morte da vítima se deu por traumatismo crânio encefálico, ocasionado por instrumento perfuro-contudente.

Conclui-se, também, que a vítima apresentava 02 (duas) lesões, sendo: 01 em região supraorbitária esquerda (compatível com orifício de entrada) e 01 em região occipital do crânio (compatível com orifício de saída), demonstrando, portanto, que o disparo de arma de fogo atingiu a região vital do corpo da vítima (cabeça), pela frente e saiu por detrás do crânio.

Já no dia seguinte ao fato, o denunciado compareceu à Delegacia de Polícia Civil e, acompanhado de Advogado, confessou que efetuou um disparo de arma de fogo contra o próprio irmão, ora vítima, e que se desfez a arma de fogo, uma pistola calibre 380, arremessando-a no Rio Cautário (fls. 09/10). Por oportuno, informou ainda saber indicar onde havia jogado o armamento.

Infere-se dos autos que, no dia seguinte ao crime, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do denunciado e pela busca e apreensão na residência dele, o que foi deferido pela Magistrada, conforme consta às fls. 21/23.

Durante o cumprimento dos mandados, o denunciado foi preso e foram localizadas na residência dele 04 (quatro) munições intactas de calibre .16, 01 (um) coldre de revólver em couro e 01 (um) aparelho celular da marca LG, de cor preta (fls. 24/28), sendo que esta posse é objeto de apuração do Inquérito Policial nº 041/2020.

Registra-se que o crime foi cometido por motivo fútil, tendo em vista que o denunciado ceifou a vida do irmão tão somente pelo fato de terem discutido e ter sido chamado de corno pela vítima; e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois o denunciado esperou o término da discussão com a vítima, após o ofendido se distrair, para, sorrateiramente e repentinamente, efetuar o disparo de arma de fogo em região vital do corpo, a saber, a cabeça, dificultando a possibilidade de defesa por parte de José Pinheiro de Souza.

Cumpra ressaltar, por oportuno, que o crime foi cometido em meio à calamidade pública que assola o mundo, ou seja, no período de pandemia de COVID-19 (novo coronavírus), o que gera uma menor atuação por parte do policiamento desta cidade, em razão de os esforços estarem concentrados no enfrentamento da referida doença, o que inclusive resultou na prisão tardia do denunciado.

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 037/2020, do qual se destacam as seguintes peças: ocorrência policial (id. n. 53520618 - Pág. 9/10); laudo de exame tanatoscópico (id. n. 53520618 - Pág. 38/41); termos de depoimento e interrogatório.

A denúncia foi recebida em 08 de junho de 2020, oportunidade em que foi determinada a citação do acusado (id. n. 53520618 - Pág. 56/57).

Regularmente citado, o acusado apresentou resposta a acusação (id. n. 53520618 - Pág. 84/85).

Durante a instrução processual, as testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado.

O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, pugnado pela pronúncia do denunciado, estando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, devendo ser levado a julgamento pelo tribunal do Júri (id. n. 53520619 - Pág. 11/20).

A Defensoria Pública por sua vez, pleiteou pela impronúncia do acuso nos termos do art. 414, do Código de Processo Penal, com fundamento do princípio do in dubio pro reo (id. n. 53520619 - Pág. 31/35).

No dia 23 de outubro de 2020 foi prolatada r. Decisão de Pronúncia reconhecendo que a melhor solução para este caso é a de submeter o acusado Celestrino Gomes de Souza ao julgamento do Júri Popular (id. n. 53520619 - Pág. 37/44). Destaca-se que o Juiz, no momento da pronúncia, não pode se aprofundar na análise da prova, bastando que existam os seguintes requisitos: prova do crime e indícios suficientes de autoria.

O acusado Celestrino Gomes de Souza foi intimado e declarou que analisaria a conveniência de recorrer da sentença no prazo legal (id. n. 53520619 - Pág. 53).

O acusado recorreu da sentença de pronúncia (id. n. 53520619 - Pág. 58/59).

Contrarrazões do Ministério Público em id. n. 53520619 - Pág. 62/69.

A Procuradoria do Ministério Público apresentou parecer em id. n. 61048706.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou seguimento ao recurso, ante a intempestividade (id. n. 61048707).

Na fase do artigo 422, CPP, foi apresentado rol de testemunhas, e requereu-se a certidão de antecedentes do réu.

Designa a Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri para o dia 25 de novembro de 2021, às 08H00MIN.

Requisite-se o apoio da Polícia Militar para a realização do julgamento.

Por fim, considerando que esta peça será entregue aos senhores Jurados, quando do julgamento, daí a opção por uma redação dirigida a eles, acresço o seguinte esclarecimento:

Na data do julgamento, os senhores e as senhoras jurados sorteados, que comporão o Conselho de Sentença, são os Juízes desta causa e, como tais, poderão - a qualquer tempo - requerer leitura de peças, manusear o processo e dirimir qualquer dúvida a respeito das provas produzidas. Considerando que a decisão que tomarão ao final deve ser secreta, somente poderão se dirigir a mim, de forma objetiva e sem deixar transparecer qual será essa decisão. Durante os debates, podem requerer que as partes indiquem as folhas dos documentos que estiverem lendo, com o fim de acompanharem pessoalmente no processo principal.

É o relatório.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: CELESTRINO GOMES DE SOUZA, CPF nº 66702372272, LINHA 07 - KM 25 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000833-74.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: LEONOR DA SILVA BARROS, CPF nº 85040380259

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação das partes constantes na petição de id. n. 62166830.

Antes de decidir a respeito do pedido de expedição de alvará, intimem-se as partes para que encartem aos autos, documentos comprobatórios hábeis a provar que após o falecimento da parte autora houve ou não a abertura de inventário, eventuais dívidas existentes em nome da mesma, etc.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: LEONOR DA SILVA BARROS, CPF nº 85040380259, LINHA 04 000 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 0000739-85.2018.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: JACIDIO GIRO, CPF nº 50260782904, ANTONIO LOPES CAVAGNA, CPF nº 08524440287, IEDA RAFFLER DA SILVA, CPF nº 57128901191, REINALDO JOSE DA SILVA, CPF nº 23904089234, ADAILTON NUNES DA SILVA, LEONILDO MENDES FERREIRA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Este Juízo realizou consulta na aba audiências no sistema PJe e constatou que a mídia digital da audiência realizada em 30 de setembro de 2021 já está disponível nos autos.

Desta feita, remeto os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: JACIDIO GIRO, CPF nº 50260782904, ANTONIO LOPES CAVAGNA, CPF nº 08524440287, AV. TANCREDO NEVES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IEDA RAFFLER DA SILVA, CPF nº 57128901191, REINALDO JOSE DA SILVA, CPF nº 23904089234, ADAILTON NUNES DA SILVA, COMUNICACOES 4871 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LEONILDO MENDES FERREIRA, DUQUE DE CAIXAS 2925 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000991-61.2021.8.22.0023

AUTOR: EDINEIA LUZIA VIEIRA SILVA, CPF nº 73340669287

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

REU: I. I. N. D. S. S., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, a fim de nomear novo médico perito.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Johnny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Os demais termos da decisão de id. n. 58896101 permanecem inalterados.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: EDINEIA LUZIA VIEIRA SILVA, CPF nº 73340669287, LINHA EIXO, LINHA 09, POSTE 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I. I. N. D. S. S., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 7001684-45.2021.8.22.0023

AUTOR: NELSON LUIZ PLANTIKOW DAMACENO, CPF nº 83081402700

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

NELSON LUIZ PLANTIKOW DAMACENO, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado especial da Autarquia e que está acometido de doença incapacitante.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a conclusão dos laudos médicos acostados ao feito, não se pode emergir, de plano, a constatação de que a postulante esteja, atualmente, incapacitada para o labor.

De acordo com a comunicação da decisão acostada em id n. 62433291 - Pág. 1, o INSS não reconheceu o direito a antecipação do pagamento, sob o argumento de que, falta comprovação como segurado.

É certo que o exame realizado pela administração pública, no estrito cumprimento da ordem jurídica, possui presunção relativa de legitimidade o que, em decorrência, transfere o ônus da prova da invalidade do ato para aquele que a alegar. Tal prova, contrariando o ato, deve ser robusta, plena, não sendo possível invalidar o ato administrativo com indícios de prova.

Dos autos, extraio as seguintes informações:

a) laudo médico, datado de 22/07/2021 (id. n. 62565978 - Pág. 1), informando que o autor possui discopatia cervical e lombar com compressão radicular associada – M50, M5411, M545, M542, M47, m43.

b) informações de que o pedido de prorrogação do benefício foi mantido até 29/08/2021 (id. n. 62565973 - Pág. 1).

Desta feita, tenho que não se mostra, suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco da perícia médica do INSS.

Destarte, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus. Outrossim, a presente ação só foi ajuizada após mais de 02 (dois) meses da data de cessação do benefício, o que infirma o argumento de que, caso não seja concedida a medida acautelatória, neste momento processual, o processo não alcançará o resultado esperado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária a arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito. Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

- c) Sexo
d) CPF
e) Data de Nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III – Dados gerais da perícia
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV – Histórico Laboral do(a) Periciado(a)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou Total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: NELSON LUIZ PLANTIKOW DAMACENO, CPF nº 83081402700, LINHA 95 PT39, TRAVESSÃO PÉ DE GALINHA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br Classe Processual: Cumprimento de sentença

Autos N.: 7001548-87.2017.8.22.0023

EXEQUENTES: J. H. D. S., SÃO PAULO 4792 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. H., SÃO PAULO 4792 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: P. S. D. S., AV. JK 3638 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, L. N., CAMPO SALES/RUA 15 DE NOVEMBRO 9248/2991, PONTO DE TAXI TAMANDARÉ CENTRO/CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Conforme se verifica no documento em anexo as tentativas de penhora de valores on line restaram infrutíferas, tendo sido penhorada a quantia irrisória de R\$ 937,17 (novecentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), da conta do executado, que restou desbloqueada nos termos do que dispõe o art. 836 do CPC.

Requerido este juízo realizou pesquisa junto ao sistema RENAJD em nome do executado LEVI NONATO, inscrito no CPF/MF N. 572.319.742-87, CAMPO SALES/RUA 15 DE NOVEMBRO 9248/2991, PONTO DE TAXI TAMANDARÉ CENTRO/CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, recolhido na Unidade Prisional de Novo Horizonte do Oeste, cel. 99955-1515, a qual restou positiva, conforme documento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Desta forma, determino que o Oficial de Justiça proceda com a penhora do veículo restrito, e, caso não seja localizado, deverá o Meirinho efetuar a penhora de outros bens.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Em sendo realizado penhora e avaliação de qualquer bem, intime-se a parte executada, para apresentar impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Fica consignado que não sendo localizado o veículo para ser penhorado, desde já determino o desbloqueio do mesmo.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda judicial.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que houve movimentação por parte do exequente em busca de endereços do executado, contudo, sem êxito, autorizo a expedição de edital de citação e intimação do executado PAULO SERGIO DA SILVA, para tanto, deverá o cartório expedir o que for necessário atendendo aos requisitos legais.

Caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

São Francisco do Guaporé-RO, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000856-49.2021.8.22.0023

AUTOR: NILZA JOSINO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 49889095220

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, a fim de nomear novo médico perito.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Johnny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Os demais termos da decisão de id. n. 61138084 permanecem inalterados.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: NILZA JOSINO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 49889095220, LINHA 07, KM 18, SÍTIO OURO FINO S/N, ASSENTAMENTO CAUTARINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000948-27.2021.8.22.0023

RECLAMANTE: A. L. T. B. O. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: P. F. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora de id. n. 62574884, com a finalidade que os autos em epígrafe fiquem suspensos até o julgamento dos autos de n. 7001292-08.2021.8.22.0023 (revisional de alimentos).

Com o julgamento dos autos n. 7001292-08.2021.8.22.0023, intimem-se as partes para se manifestarem, bem como o Ministério Público. Proceda-se com as anotações de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

RECLAMANTE: A. L. T. B. O. S., AVENIDA PARANÁ 3185 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECLAMADO: P. F. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO I s/n, PRÉDIO BRANCO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000267-57.2021.8.22.0023

AUTOR: JONAS FRANCISCO DE LIMA, CPF nº 14304384287

ADVOGADOS DO AUTOR: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e manifestou ciência.

Ressalto que, o documento de id. n. 59723768 é tipo RPV com alvará.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escritania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento do alvará pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JONAS FRANCISCO DE LIMA, CPF nº 14304384287, LINHA 06-A, KM 03 s/n, LADO ESQUERDO, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 7001583-08.2021.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LIVIA SAMANTHA CALDAS ALMEIDA, CPF nº 94427291287, RICARDO ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA, CPF nº 25206257249, ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 02882359241, VANUSA DE ALMEIDA ARAUJO, CPF nº 05222557286, ELIZANGELA CORREIA DE MORAIS, CPF nº 00583193285, ALAN DE LIMA MIRANDA, CPF nº 55499724253, WUELSON LOPES DE FARIAS, CPF nº 02139280270, RODRIGO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 01305981278, CLENILTON FRAGOSO SILVA, CPF nº 02219669270, JAZON HENRIQUE FERNANDES TEIXEIRA, CPF nº 00328035246, WILLIANS JESUS DA SILVA, CPF nº 95361421200, CRISTIANO DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 00708528201, RENAN DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 93603312287, VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 01065418205, CLAUDEIR CLERES BARROS, CPF nº 81501641204, WELLINGTON MACIEL LUZIAR DE SOUZA VINENTE, CPF nº 03222627207, JULIANA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 12153978793

ADVOGADOS DOS REU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622, DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº PB25817, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição requerido pela Defesa de RENAN DE OLIVEIRA LIMA, pedido de transferência de JAZON HENRIQUE FERNANDES TEIXEIRA e revogação da prisão preventiva e substituição da prisão preventiva por domiciliar de RENAN DE OLIVEIRA LIMA.

Instado, o Ministério Público do Estado de Rondônia pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição de Renan de Oliveira Lima, indeferimento do pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar e manutenção da prisão preventiva e manifestou-se favorável ao pedido de transferência de unidade prisional de Jazon Henrique Fernandes Teixeira (id. n. 63324670).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Do pedido de restituição de Renan de Oliveira Lima.

Os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal estabelecem ser possível a restituição de coisa apreendida, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença, desde que não interessem mais ao processo, bem como inexista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Em análise aos autos, não é possível constatar que os objetos apreendidos não possam constatar que não mais interessam ao andamento processual, uma vez que a instrução processual não se encerrou.

Isto posto, fica indeferido o pedido de restituição dos bens 01 (um) notebook marca LG, com teclado portátil; 01 (um) aparelho celular marca Samsung SMA 30767, cor azul; 01 uma pasta catálogo preta contendo certificados, documento, caderno Tilibra contendo 21 (vinte e um) cheques preenchidos na parte transparente; 01 balaclava preta; 02 (dois) carregadores de munição 38; Munições CBC calibre 380; 01 (uma) nota fiscal emitida pela empresa Pra Hunter; 01 (um) Notebook Marca modelo PCG 31311X com fonte; 01 (uma) munição CBC Calibre 2.0; 03 (três) máquinas de cartão sendo 01 marca SUMUP e 01 da marca STONE; 01 (uma) impressora de notas fiscais marca BEMETECH com fonte; 01 (uma) impressora de notas fiscais BEMETECH com fonte; 05 (cinco) máquinas de cartão sendo 02 da marca SUMUP, 01 da marca mercado pago, 01 da marca PagBank e 01 da Assaí; 01 (uma) pistola marca Taurus Modelo 838, calibre .380, com 19 (dezenove) munições no carregador; 01 (uma) espingarda calibre 28, sem numeração, com 01 (uma) munição; 01 (uma) arma de fogo sem coronha e com certificado de registro de arma de fogo nº 002721655.

Do pedido da revogação da prisão preventiva e transferência de Unidade Prisional de Jazon Henrique Fernandes Teixeira e Renan de Oliveira Lima.

A prisão preventiva é uma modalidade de prisão processual decretada pelo Juiz, quando presentes os requisitos legais. É uma medida cautelar, e pressupõe a coexistência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

A possibilidade de se decretar a prisão preventiva, encontra fundamento na própria CF (artigo 5º, inciso LXI), que admite, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

No caso em questão, verifica-se que foi decretada a prisão preventiva do requerente por prova da existência de crime e indícios de autoria, a decisão expôs todos os motivos que justificaram a medida.

Em análise aos autos, verifica-se que a Defesa alega ausência de pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Ocorre que as alegações das Defesas não prosperam, senão explico, dos autos verifica-se que Jazon é o possível responsável para o fornecimento de material bélico para ORCRIM, além ainda de ser um possível fabricante de armas. Em relação a Renan, verifica-se que há o possível comércio de armas e munições.

Na interceptação telefônica há diálogos com possíveis indícios do requerente no delito.

Analisando o conjunto probatório verifico que há prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, uma vez que os documentos acostados nos autos, há o possível envolvimento do requerente. Desta feita, há indícios dos delitos imputado ao requerente, sendo necessária a manutenção da segregação cautelar para garantir a ordem pública, pois caso seja solto, muito provavelmente voltará a tentar praticar o delito. E ainda a segregação cautelar é necessária para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual, visando dar um fim na prática delitiva.

Entendo que no presente caso, a privação cautelar da liberdade reveste-se de legalidade, uma vez que estão presentes os pressupostos do art. 312, do Código de Processo Penal, uma vez que visa a garantia da ordem pública, e uma vez colocado em liberdade, possa vir a cometer novos delitos e atingir a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO (DUAS VEZES) - ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA, ELENCADOS NO ART. 312 DO CPP - GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. I - Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada na gravidade concreta dos fatos, justificando-se na garantia da ordem pública, tal qual como exigido pelo art. 312 do CPP, ainda que o paciente possua condições pessoais favoráveis. II - As medidas cautelares diversas da prisão, não se mostram como medida mais acertada no momento, pois estas só se apresentam quanto inexistem amparo à custódia cautelar, situação que se distancia da narrada neste feito, pois a prisão do paciente está pautada na garantia da ordem pública. (Habeas Corpus 520065-70005635-84.2018.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 23/01/2019, DJe 05/02/2019)

Além disso, eventuais condições favoráveis do requerente, como comprovação de endereço fixo ficam mitigadas quando a análise do caso em concreto demonstra que a prisão cautelar é a medida que deve ser adotada.

No mais, em relação ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, o art. 318, do Código de Processo Penal, preceitua que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar, nos seguintes termos:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Para que seja concedida a prisão domiciliar deve estar presente uma das situações do referido artigo, eis que trata de rol taxativo, não sendo constado nenhuma das situações no pedido.

Desta feita, indefiro o pedido de prisão domiciliar de Jazon Henrique Fernandes Teixeira e Renan de Oliveira Lima.

No mais, quanto ao pedido de transferência a defesa de Jazon Henrique Fernandes Teixeira alega que esta não obedeceu aos valores humanos do segregado, eis que a defesa não foi ouvida, ocorre que já há entendimento do STJ que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não haver malferimento ao contraditório ou ampla defesa, pela ausência de oitiva prévia da defesa acerca da decisão que determina tanto a transferência quanto a permanência do custodiado em estabelecimento penitenciário federal, quando se constatar o caráter urgente e emergencial da medida ou o prejuízo que a ouvida preliminar do preso poderia acarretar para a garantia da ordem pública. Precedentes" (HC 455.702/PR, j. 20/09/2018). Ocorre que não prospera as alegações.

Quanto ao pedido de que o requerente seja transferido para a Unidade Prisional mais próximo da cidade em que reside os familiares, a defesa não trouxe qualquer comprovação no pedido de que tenha familiares próximos a Cidade de São Miguel do Guaporé/RO. Desta feita, indefiro o pedido de transferência Jazon Henrique Fernandes Teixeira e Renan de Oliveira Lima.

Por fim, defiro o pedido de citação de Vanusa de Almeida Araujo no endereço Avenida Ermelinda Caragnatto, sn, Centro, casa popular, Seringueiras/RO, e por ora indefiro o pedido de citação por edital de Willians Jesus da Silva, Juliana Barbosa da Silva e Alan de Lima Miranda.

Este Juízo, em consulta aos autos n. 7001123-21.2021.8.22.0023 (id. n. 62627521 - Pág. 1), verificou que a defesa de Juliana Barbosa da Silva, apresentou endereço da acusada. Desta feita, proceda-se com a citação no a Rua Triangulo Mineiro, nº 2836, Bairro São Francisco, município e Comarca de Ji-Paraná/RO.

Em relação a Willians Jesus da Silva e Alan de Lima Miranda, considerando a possibilidade de localizar o endereço do requerido por meio dos dados cadastrados no Sistema Único de Saúde, prudente a realização de consulta junto a Secretaria Municipal de Saúde local.

Serve o presente de ofício a Secretaria Municipal de Saúde, para que forneça ao juízo os dados pessoais das pessoas abaixo relacionadas, em especial o endereço, devendo ainda informar a data da atualização das informações cadastrais.

1 – Willians Jesus da Silva, nascido em 13/03/1991, filho de Cícero Cardoso da Silva e Maria de Jesus dos Santos, CPF n. 953.614.212-00.

2- Alan de Lima Miranda, nascido em 27/09/1996, filho de Salete Gomes de Lima e Vivaldo Aparecido Miranda, natural de São Miguel do Guaporé/RO

Logrando êxito na localização do endereço, cite-se os denunciados, nos termos da denúncia, por meio do Oficial de Justiça. Se necessário, depreque-se.

No mais, se o acusado Willians Jesus da Silva e Alan de Lima Miranda não for encontrado para citação pessoal, desde já, antes de proceder com as determinações do art. 366 do CPP, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se os acusados, a Defesa e o MP.

Serve a presente como mandado de intimação.

Pratique-se o necessário.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporéquarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: LIVIA SAMANTHA CALDAS ALMEIDA, CPF nº 94427291287, AVENIDA CALAMA 6710, FUNDOS RIC - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RICARDO ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA, CPF nº 25206257249, AVENIDA IMIGRANTES, CONDOMÍNIO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 02882359241, RUA FOLCLORES 7979 CASCALHEIRA - 76813-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANUSA DE ALMEIDA ARAUJO, CPF nº 05222557286, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 334, AP 03 JARDIM SAÚDE - 76964-152 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIZANGELA CORREIA DE MORAIS, CPF nº 00583193285, FEIJO 2347, - DE 2202/2203 A 2377/2378 SAO PEDRO - 76913-625 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALAN DE LIMA MIRANDA, CPF nº 55499724253, LINHA 12 KM 08 SN, AREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WUELSON LOPES DE FARIAS, CPF nº 02139280270, BR 429 KM 02 2 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, RODRIGO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 01305981278, LINHA 02 DE MAIO, KM 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLENILTON FRAGOSO SILVA, CPF nº 02219669270, AVENIDA FLOURITA 11862, RESIDENCIA PLANALTO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAZON HENRIQUE FERNANDES TEIXEIRA, CPF nº 00328035246, AVENIDA ALCIDES TEIXEIRA 348 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, WILLIANS JESUS DA SILVA, CPF nº 95361421200, RUA BARÃO DO AMAZONAS 9684, - DE 9445/9446 A 9753/9754 MARIANA - 76813-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANO DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 00708528201, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 552 JARDIM DOS MIGRANTES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RENAN DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 93603312287, AMAZONAS 6440, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 01065418205, RUA ALMIR ROBERTO ZANETTIN 288 TALISMÃ - 76909-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDEIR CLERES BARROS, CPF nº 81501641204, CASA DE DETENÇÃO DE SÃO MIGUEL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WELLINGTON MACIEL LUZIAR DE SOUZA VINENTE, CPF nº 03222627207, LINHA 82, KM 01 966, ANTIGA REPRESA DA PAULINHO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JULIANA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 12153978793, AV. PRESIDENTE VARGAS 2049 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000853-94.2021.8.22.0023

AUTOR: JOAO VALNEI RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 49825542268

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, a fim de nomear novo médico perito.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Johnny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Os demais termos da decisão de id. n. 58093054 permanecem inalterados.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporéquarta-feira, 13 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOAO VALNEI RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 49825542268, LINHA 58 SUL, RAMAL 15, PORTO VITÓRIA, KM 13, POST São Domingos ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002170-33.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 5.830,45 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: JANDIRO ANASTACIO DOS REIS, LINHA 90, KM 13, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição e inépcia

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JANDIRO ANASTACIO DOS REIS, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 5.830,45(cinco mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 14 de outubro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002404-15.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LINHA 94, KM 05, s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA OLIVEIRA 1 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.

Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.

Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003646-09.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 16.666,00 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais)

Parte autora: LUIS ALBERTO DE SOUZA, RUA AYMORE SN, CASA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337

Parte requerida: KHALIL FARIA RODRIGUES, CENTRO SN, CASA RUA AÇUNCENA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial e Cobrança de Dívida com pedido de tutela de urgência proposta por LUIS ALBERTO DE SOUZA em face de KHALIL FARIA RODRIGUES.

Aduz o autor que, firmou um contrato de prestação de serviço com o requerente de forma verbal, tendo como objetivo a pintura de um imóvel de propriedade do requerente. O negócio foi celebrado no dia 28/03/2021, tendo como início das obras o dia seguinte. Da mesma forma ficou acordado que as atividades terminariam até a data de 08/05/2021, todavia, não foi possível devido atrasos dos pedreiros na execução da obra, bem como, na instalação da eletricidade no imóvel.

O valor acordado pela prestação do serviço foi de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), somente pela parte de dentro do imóvel, o pagamento pelo serviço prestado seria feito da seguinte maneira: 3 (três) cheques de titularidade do requerente, sendo a primeira folha nº 32 no valor de R\$ 2.834,00 (dois mil oitocentos e trinta e quatro reais), pré-datado para o dia 10/05/2021; segunda folha nº 33, no valor de R\$ 2.833,00 (dois mil oitocentos e trinta e três reais, pré-datado para o dia 10 de junho de 2021; terceira folha de nº 34 no valor de R\$ 2.833,00 (dois mil oitocentos e trinta e três reais), pré-datado para o dia 10 de julho de 2021. Com as obras já em andamento o valor teve um acréscimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Vencendo o primeiro cheque o requerente não cobriu o valor hora então ajustado, passando a realizar o pagamento somente em 27/05/2021. Contudo as demais folhas de cheques ainda não foram pagas pelo executado.

Com a inicial vieram procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3o, CPC). Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no MÉRITO ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte. Desta forma, em razão de que a concessão da tutela de urgência pretendida implicaria em antecipação do MÉRITO, o que é vedado nesta fase processual, entendendo não ser caso de concessão em caráter liminar. Em sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015. Atenta ao que dispõe o art. 16 da Lei nº 9.099/95, primando pela economia processual e celeridade, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2021 às 11h00min. Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de MANDADO Judicial ou Carta AR, com as advertências legais.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no MANDADO: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC). Anote-se no MANDADO que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei). Ainda, conste no expediente que a realização de

um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito. A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO, Carta de Citação e Intimação. Intime-se as partes desta DECISÃO. São Miguel do Guaporé quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 12:31 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0000892-29.2015.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO3213

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000347-24.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCIEL ALVES TEIXEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a parte autora quanto ao teor do laudo pericial, oportunidade em que pugna por sua complementação (Id 58781843).

Assim, para que não haja ocorrência de cerceamento de defesa, determino a realização de Laudo Complementar pelo(a) médico(a) perito(a), no prazo de 15 dias, devendo responder aos questionamentos apresentados pelo autor, bem como aos quesitos de Id58781843.

Caso o(a) médico(a) perito(a) entenda necessário submeter a parte autora a nova avaliação médica para o fim especial de responder aos quesitos, deverá informar a data da perícia com prazo suficiente para intimação deste.

Intimem-se as partes e o(a) médico perito(a).

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001837-18.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE DE BARROS SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003655-68.2021.8.22.0022

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: CLECIANNE BARROS NUNES, CPF nº 00820889261, LINHA 90 km 06 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKELLINE CORREIA ROUXINOL, OAB nº MT273170

Parte requerida: REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ nº 00360305447354, AV. SÃO PAULO 315 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.

Estabelece o art. 8º da Lei n. 9.099/95 que não poderão ser partes no processo, dentre outros, as empresas públicas da União.

Ademais, abstrai-se do comando constitucional previsto no art. 109, inciso I, que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União e suas entidades autárquicas forem interessadas, seja na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como é o caso dos autos.

Assim, este Juizado Especial é incompetente para o processamento e julgamento, motivo pelo qual a ação deve ser imediatamente extinta.

Caso a parte queira, deverá ingressar com a ação na Justiça Federal, a qual é competente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância, art. 55 da Lei n. 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais havendo, transitado em julgado, archive-se.

Serve o presente de MANDADO /carta de intimação.

São Miguel do Guaporé/, 14 de outubro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001992-84.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 9.558,99 (nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: GERSON MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA 82, KM 18, SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO CASSIANO, LINHA 82, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.

Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.

Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

O recorrido já apresentou suas contrarrazões.

Assim, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001946-95.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 18.797,70 (dezoito mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta centavos)

Parte autora: CELSO JOSE RIBEIRO, RUA JOSE LOURENÇO 1925 DESCONCHEIDO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.

Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.

Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

O recorrido já apresentou suas contrarrazões.

Assim, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002759-64.2017.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.244,00

AUTOR: IVONILDA IZIDIO LIMEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de id. 63023631.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono, desde que com poderes nos autos, para levantamento do valor depositado em juízo, com as devidas correções, rendimentos e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

Na oportunidade, intime-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias para informar sobre a satisfação do crédito, e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, nada mais requerido, DECLARO EXTINTO O FEITO, arquite-se imediatamente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 0000363-34.2020.8.22.0022

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: MARCOS ALVES DE SOUZA, LH KM 04 4 AREA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação de que a testemunha Gentil José Tostes Júnior estará em gozo de férias na data designada para a solenidade e, considerando a imprescindibilidade de seu testemunho, DETERMINO a expedição de MANDADO para intimação pessoal da testemunha acerca do seu comparecimento perante o Tribunal do Júri na data designada.

Ademais, quanto ao requerimento formulado pelo Ministério Público ao id. 63281740, abro nova vista dos autos para apresentação de endereço das testemunhas Patrícia Ferreira e Patrícia Eduarda.

Pratique-se e expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001602-17.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.788,16 (quatorze mil, setecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos)

Parte autora: PEDRO MARTINS DA COSTA, 10, KM 10, LADO NORTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA,

VALDEMIRO KNAK, LINHA 10, KM 10, LADO NORTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.

Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.

Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001973-78.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.495,00 (sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais)

Parte autora: FRANCISCA JULIA MARIANO, RD 481 KM 02 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000

- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.

Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.

Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002813-25.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEBORA DE AVILA GOMES ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor da causa: R\$ 6.590,50

DECISÃO

Em que pese a CONCLUSÃO para julgamento, os autos não estão aptos para SENTENÇA, ante a informação contida no SEI n. 0003968-76.2021.8.22.800, mais especificamente ao documento de n. 2120138, houve a determinação para que fosse realizada a suspensão de todos os processos que versem sobre o PASEP em âmbito nacional, até que haja DECISÃO acerca dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.000/TJPB ou 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Desta forma, suspendo o trâmite processual do presente feito até prolação de DECISÃO em qualquer dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas supramencionados.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e arquivem-se provisoriamente.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7001200-33.2021.8.22.0022

ASSUNTO: Reconhecimento / Dissolução

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTES: D. P. C. S., CPF nº 90390210234, TRAVESSA RELIQUIA 3967, INEXISTENTE OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, A. B. D. S., CPF nº 73535761204, LINHA 102, KM 09, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de divórcio consensual c/c pedido para homologação de acordo quanto a guarda, visitas e partilha de bens promovida por ALAIR BATISTA DA SILVA e DELANE PEREIRA COLEHO SILVA, ambos qualificados nos autos.

Consoante narra a inicial, os requerentes contraíram matrimônio no dia 28 de fevereiro de 2001, sob o regime da comunhão parcial de bens. De tal união advieram dois filhos, Vinícius Coelho Silva e Josué Coelho Silva, este último ainda menor. Por razões pessoais as partes decidiram pôr termo a união, estando separados de fato, não havendo possibilidade de reconciliação, de modo que manifestam o desejo inequívoco de dissolver a união de modo consensual. Ademais, apresentaram os termos do acordo firmado entre eles quanto aos alimentos, guarda, visitas e partilha de bens.

Com a inicial (id. 56585112) apresentaram os documentos pertinentes.

Após emenda a inicial foi recebida para processamento.

O Ministério Público, devidamente intimado, manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo (id. 60418796).

Vieram os autos conclusos.

Relatei. DECIDO.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o § 6º do artigo 226 da Constituição, suprimiu-se para a decretação do divórcio o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, bastando apenas a vontade de um dos cônjuges.

Portanto, tenho que a procedência do pedido de divórcio se impõe.

A respeito dos ajustes quanto à guarda, alimentos e visitas entendo que os direitos da adolescente foram resguardados. Já quanto à partilha não cabem maiores dilações visto que a fizeram de forma amigável.

Assim, sendo esse o desejo dos requerentes e não havendo prejuízo aos interesses da menor, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de id. 53806164, que fica fazendo parte integrante desta SENTENÇA, e DECRETO

O DIVÓRCIO consensual de ALAIR BATISTA DA SILVA e DELANE PEREIRA COLEHO SILVA, fazendo-o com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010.

JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de MÉRITO, em conformidade com o disposto no art. 487, incs. I e III, alínea “b” do CPC.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta SENTENÇA força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade.

Determino ao(a) Oficial do Serviço de Registro Civil de Rolim de Moura – RO que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem da Certidão de Casamento n. 002367 a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL de ALAIR BATISTA DA SILVA e DELANE PEREIRA COLEHO SILVA, sendo que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Delane Pereira Coelho.

Isto de custas e emolumentos, ante a gratuidade de justiça.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Expeça-se termo de guarda, caso necessário.

Ciência ao MP.

Promova-se o registro no IBGE.

P. R. I. e CUMPRIDAS TODAS AS DETERMINAÇÕES SUPRA, ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /PRECATORIA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé - , sexta-feira, 10 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000549-98.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCINILDO ALVES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

REU: MIRIAM QUEIROGA SOBRINHO OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: “SENTENÇA Trata-se de Ação de Guarda c/c Alimentos e Regulamentação de Visitas proposta por M. M. Q. D. O., F. A. D. O. em face de M. Q. S. O. Na mediação, as partes entabularam acordo (id. 57332209) requerendo a homologação. Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id. 57827314). Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos no termo de mediação id. 57332209, para que surta seus jurídicos e legais, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea “b”, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Expeça-se termo de guarda da menor MICAELLY MONIQUE QUEIROGA DE OLIVEIRA, em favor do genitor FRANCINILDO ALVES DE OLIVEIRA. Pratique-se o necessário. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça. Intimem-se. Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente. São Miguel do Guaporé, 19 de junho de 2021. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002321-33.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 606,93

Última distribuição: 15/10/2020

Autor: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME, CNPJ nº 05878495000170, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 84, DISTRITO SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

Réu: JULIMAR VERNIKO TIM, CPF nº 01529163269, LINHA 102, KM 18, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, em desfavor de JULIMAR VERNIKO TIM, todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 606,93, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimados, o(a) requerente postulou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, do Código de Processo Civil, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em tela, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelo documento coligido aos autos no Id 49678804, a qual comprova o negócio jurídico sub examine.

De outra banda, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e, tampouco, ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Na espécie, devidamente intimada, a parte requerida sequer especificou provas nos autos.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no documento angariado aos autos (Id 49678804), totalizando o valor de R\$ 606,93.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos por MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME, o que faço para CONDENAR JULIMAR VERNIKO TIM ao pagamento do valor de R\$ 606,93 (seiscentos e seis reais e noventa e três centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente, lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, promova-se as baixas devidas no sistema.

São Miguel do Guaporé, 14 de outubro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002829-47.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: MARCIO DA SILVA, RUA PRESBITERO VIANA 1630 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto contra o INSS.

Houve o pagamento pela requerida e conseqüentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, tendo manifestado pela quitação integral da dívida.

Assim, considerando a manifestação da parte exequente e o conseqüente pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003013-03.2018.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDINEI PITTELKOW HOLZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto contra o INSS.

Houve o pagamento pela executada e conseqüentemente a expedição do alvará.

A parte exequente foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001343-90.2019.8.22.0022

Cautelar Inominada

REQUERENTE: JUCIMAR RODRIGUES COSTA - ME, RUA DOM BOSCO 2060, BIGBOM SUPERMERCADO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

trinta e seis mil, noventa e três reais e sessenta e seis centavos

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO de intimação:

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.

Vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ÓRGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a SENTENÇA de extinção do processo é nula de pleno direito. (TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17) Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270, do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, como o advogado já foi intimado, via sistema, mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal da parte autora.

Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Promova-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Processo: 7002557-82.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

AUTORES: PEREIRA & SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RUA SÃO PAULO 1314, INDUSTRIA BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MADEIREIRA E LAMINADOS SERINGUEIRAS LTDA - ME, AV. JORGE FRANÇA SHINAYDER 1798, INDUSTRIA SETOR INDUSTRIAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, M G DO PRADO & CIA LTDA - ME, AV. JORGE FRANÇA SHINAYDER 1200, INDUSTRIA INDUSTRIAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer, proposta por MADEIREIRA RONDON LTDA, MADEIREIRA E LAMINADORA LTDA e PEREIRA & SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA, em desfavor da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA - ENERGISA, na qual objetivam que a requerida continue fornecendo energia elétrica as suas respectivas empresas.

Recebida a ação, deferiu a tutela antecipada e foi determinada a citação da parte contrária (ID 56644301).

Aportou aos autos CONTESTAÇÃO da parte requerida, na qual aduziu entre outras, a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos comprobatórios mínimos. No MÉRITO, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (ID 58230223).

Instados a manifestarem sobre a peça contestatória, os autores apresentaram sua impugnação, reforçando ao final a tese inaugural pleiteando a procedência dos pedidos (ID 59543957).

Eis o breve relato dos fatos. Decido.

Pois bem. Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida, sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, observo que o pedido não deve prosperar.

Isso se fala, posto que o Código de Processo Civil não estabelece rol taxativo de documentos essenciais para o ingresso da ação, sendo necessária apenas a comprovação da lide que pretende solucionar.

Quanto a alegada inexistência de comprovante de endereço em nome das autoras, observo que encontram-se acostados aos autos (Ids 51341259, 51341275 e 51341285), o que afasta qualquer tese em sentido contrário.

Assim, afasto a preliminar arguida pela parte requerida.

Outrossim, sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003009-58.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE PAIVA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Previdenciária proposta por JOSE PAIVA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após a citação, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.

ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes de id. 62740281, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, segundo as cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" e 934 inciso III do CPC/2015.

Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 10 (dez) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPE\RO e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Caso ainda não tenha solicitado, providencie à CPE com urgência, ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Arquive-se assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002283-55.2019.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IVO WEIZENMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto contra o INSS.

Houve o pagamento pela executada e consequentemente a expedição do alvará.

A parte exequente foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003643-54.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CEZAR LUIZ VERGILIO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisi-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001307-53.2016.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: VALDECIR PEREIRA LEITE, LINHA 78 KM 16 SUL sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.560,00

SENTENÇA

Vistos.

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000518-78.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JHIESLEI ALVES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001529-45.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. V. S. D. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003240-27.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINEIDE LIMA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar tendo em vista que não houve o depósito do RPV até o momento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002792-49.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003296-21.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOVENTINA RODRIGUES EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: INSS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002713-41.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: GUILHERME SCHIMITE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001609-82.2016.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: CLOVIS SALES FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002497-12.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REU: GOMES & CANGUSSU LTDA - ME

Advogado do(a) REU: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0000561-42.2018.8.22.0022

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JOEL SILVA MOURAO, brasileiro, nascido aos 24/12/1986, natural de Bom Jardim/MA, filho de Diomar Mendes e Silva e José Antônio Mourão, inscrito no CPF nº 953.434.902-04.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

Assunto do Processo: [Crimes de Trânsito]

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da audiência de instrução designada neste Juízo, para o dia 03 de novembro de 2021 às 10h30min, a qual será realizada por meio de videoconferência.

OBS.: O réu deverá entrar em contato com o Cartório Criminal desta Comarca por meio do telefone (69) 3309-8772, a fim de obter o link para acesso à sala de audiência virtual.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3309- 8772, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé/RO.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 0000605-32.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ e outros

Polo Passivo: DAVID TEIXEIRA DE SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 14 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0000033-08.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: UEMERSON DIAS FERNANDES DE JESUS

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima citado para, apresentar Alegações Finais por Memoriais, no prazo legal.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000654-75.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO FRANCISCO CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001350-48.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEUSA DALL BELLO

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001349-63.2020.8.22.0022

Classe Processual: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Cédula de Produto Rural

Valor da causa: R\$ 814.482,88

REQUERENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

REQUERIDO: GUILHERME LUDOVICO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Tutela Provisória de Urgência.

RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA e GUILHERME LUDOVICO comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo e postularam pela homologação judicial, id. 63355535, requereram o sobrestamento do feito até 30/06/2022 (prazo máximo para entrega dos produtos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

O acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos requerentes, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa a possibilidade dos requeridos e atende ao que é conveniente ao exequente para fins de recebimento do seu crédito.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer das partes interessadas, não se vislumbrando a existência de algum óbice à homologação do acordo firmado.

Com a homologação do acordo, é o caso de se determinar o arquivamento do processo, indeferindo-se o requerimento de suspensão até o término do prazo estipulado, injustificando a paralisação do feito por tanto tempo.

Ademais, a homologação do acordo realizado caracteriza o título executivo judicial e pode ser executado a qualquer momento na hipótese de haver descumprimento, de modo que conclui-se que não haver razão para o feito se manter ativo, pois, o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito de cobrança executiva do credor e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional e certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.

O arquivamento corresponde a medida que busca racionalizar o processo, diminuindo custos e tornando mais efetivo – de um modo geral – o mecanismo judiciário, evitando-se a permanência de um processo ativo por tanto tempo em modo de suspensão e sem nenhuma consequência prática.

Como dito, é de se considerar que se o requerido deixar de cumprir o acordo, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da SENTENÇA que homologou o acordo entabulado.

Por outro lado, se nada for requerido, logicamente entender-se-á estar havendo o regular adimplemento do acordo.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerido pelas partes.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Honorários advocatícios conforme acordado.

Sem custas, Art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicações e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002597-69.2017.8.22.0022- Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar

REQUERENTES: MARIO LUIZ RAMOS ALFERES, CPF nº 60135492815, WAGNER ALMEIDA BARBEDO, CPF nº 32069812987

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº Não informado no PJE

REQUERIDOS: JOAB NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 85402591849, JOAO DOS SANTOS TEODORO, CPF nº 60254815200, CRISTIANO CONSTANTE, CPF nº 03941151800, CELSO JOSE DE ABREU SANTANA, CPF nº 79650945253

DECISÃO

Requer o autor que seja determinado ao advogado do falecido/requerido Joab Nogueira da Silva, a apresentação dos herdeiros, bem como seus respectivos endereços (Id 59148556).

Ocorre que, o art. 77, do Código de Processo Civil estabelece não só os deveres das partes, mas também de seus procuradores e de todos aqueles que participem do processo, em colaborar com o

PODER JUDICIÁRIO. No entanto, o referido DISPOSITIVO deve ser observado com ressalvas, principalmente no tocante ao sigilo profissional assegurado ao advogado.

Isso porque o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que rege o exercício da profissão do advogado, dispõe que o profissional que exerce a advocacia deve guardar sigilo sobre as informações dos seus clientes, sendo descabido, portanto, a imposição de que o procurador apresente o endereço de seu constituinte.

Ademais, o próprio artigo 77, em seu parágrafo 8º, preconiza que “O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir DECISÃO em seu lugar”.

Neste sentido, por ilustrativo, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO. CITAÇÃO POR EDITAL. PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. AUSÊNCIA. BENS. LOCALIZAÇÃO. DILIGÊNCIAS. INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS. FRUSTRAÇÃO. POSTULAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DO EXECUTADO PARA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO PATROCINADO. EXEGESE DO ART. 77, V, DO CPC. ASSIMILAÇÃO DA OBRIGAÇÃO COMO DEVER DO ADVOGADO. INVIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DIRECIONADA À PARTE PESSOALMENTE. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. BENS EXECUTÍVEIS. INDICAÇÃO. ÔNUS DO EXEQUENTE. IMPUTAÇÃO AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. SALVAGUARDA INERENTE ÀS GARANTIAS ASSEGURADAS AO ADVOGADO E DEVER DE LEALDADE PARA COM O CLIENTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUSCINTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicalamente a purificar o julgado das omissões, contradições ou obscuridades que o enodoam, não traduzindo o instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisum esgota sua destinação e o seu alcance. 2. Aferido que as questões reprisadas foram objeto de expressa e literal resolução, ensejando a apreensão de que o julgado não deixara remanescer nenhuma matéria pendente de elucidação, e que a resolução que empreendera é clara o suficiente para viabilizar a assimilação do decidido sem qualquer trabalho exegético ante a literalidade do que nele está estampado, obstando a qualificação de vício apto a tornar opaco o desenlace ao qual chegara, denotando que a parte almeja simplesmente rediscutir o decidido, a rejeição da pretensão declaratória consubstancia imperativo legal. 3. A contradição que enseja o aviamento de embargos de declaração cinge-se à contraposição interna, ou seja, quando o julgado encerrara afirmações dissonantes ou quando a argumentação que alinhavara se mostra desconforme com a CONCLUSÃO alcançada, rompendo a formação dum silogismo

jurídico retratado numa DECISÃO devidamente concatenada, não se divisando quando, a par da simetria entre os fundamentos desenvolvidos e a CONCLUSÃO externada, o ventilado à guisa de contradição deriva do fato de que os argumentos desenvolvidos e a CONCLUSÃO alcançada dissitem das expectativas da parte. 4. A circunstância de não se conformar com a exegese defendida pela parte acerca dos DISPOSITIVO S que conferem tratamento normativo às matérias controvertidas e nortearam a CONCLUSÃO que estampa não tem o condão de ensejar sua caracterização como omissa, contraditória ou obscura, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento e tratamento que se afigurara adequado, o julgado cumpria seu desiderato e exauria o ofício que lhe estava debitado. 5. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime. (TJ-DF 07397267020208070000 DF 0739726-70.2020.8.07.0000, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 17/03/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/04/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Indefiro, pois, o requerimento.

No que pertine a busca de endereço da herdeira ADRIANA APARECIDA CONSTANTE, verifico que o autor não informou em qual sistema pretende obtê-lo, de forma que deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco dias).

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003621-93.2021.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

EXECUTADOS: BRUNO RODRIGUES COLONHESE, PAMELA DOS SANTOS BERBST

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000158-46.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS PAZ, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 2035 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

SENTENÇA

Vistos.

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

-Processo n. 7001947-80.2021.8.22.0022

Classe MANDADO de Segurança Cível

Assunto Classificação e/ou Preterição

IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA PEREIRA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

IMPETRADO: CORNELIO DUARTE DE CARVALHO

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil, incumbem às partes prover as despesas do autos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final. Segundo o parágrafo único do referido diploma legal, cabe ao autor adiantar tais despesas.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas.

Decorrido o prazo de emenda, os autos vieram conclusos e pelos documentos acostados ao feito, o pedido de concessão de gratuidade judiciária indeferido.

Foi dado prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para recolhimento das custas iniciais, contudo, o prazo decorreu sem manifestação.

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Neste sentido o TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:

O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de SENTENÇA de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 7038200-38.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019).

Apelação cível. Ação monitória. Não recolhimento das custas iniciais. Ausência das condições de procedibilidade do processo. Recurso desprovido. Não acolhido DESPACHO para o recolhimento das custas iniciais, mantém-se a SENTENÇA extintiva por ausência de requisito de procedibilidade do processo. (APELAÇÃO CÍVEL 0011335-05.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019).

Assim, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% sobre o valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter se consolidado uma relação processual.

Transitada em julgado a presente SENTENÇA, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a CPE cumprir o disposto no art. 35, e seguintes da Lei 3.896/2016, conforme for o caso.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003662-60.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUAREZ BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Atente-se à escrivania, acerca do pedido de intimações e/ou publicações deverão ser direcionadas em nome do advogado Dr. André Henrique Vieira de Souza – OAB/RO 6862, e Dr.ª Crisdaine Micaeli Silva Favalessa – OAB/RO 5360.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001575-34.2021.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIELE DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002794-19.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: JOSIANE SANTANA DE SOUZA NUNES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003483-29.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELCIDIO DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixou de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001973-83.2018.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

REU: EDNA PEREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003647-91.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: AUTOR: CLOVIS VICENTE GONCALVES, CPF nº 28335449287, LINHA 94 KM 05 LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

E, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a Autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.

Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte Autora, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.

1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 14 de outubro de 2021 às 12:39 12:39

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000688-21.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: LUIZ VENTURA, RUA CECÍLIA MEIRELES S/N, SAÍDA PARA LINHA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Vistos.

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000869-90.2017.8.22.0022

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/ROADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARCOS ANDRE DE OLIVEIRAADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos

DECISÃO

Vistos.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte executada, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).

A parte poderá utilizar o sistema conveniado SISBAJUD, ou ainda, providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público (INSS) de telefonia fixa e móvel, (VIVO, TIM, OI, CLARO) água/esgoto e luz deste Estado (ENERGISA/CAERD) ou do Estado do Mato Grosso, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, bem como, para que forneçam informações sobre eventuais endereços cadastrados em seus bancos de dados referente a LUAN QUEVEDO - CPF 069.558.589-47, devendo a resposta ser entregue ao requerente ou seu patrono (referências no cabeçalho deste).

Desde já, deixo consignado que, caso opte por expedir ofício, deverá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 30 dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, e trazer informações aos autos, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé/RO, 02 de outubro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003660-90.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: TEREZINHA FLORIANO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312, DELMIR BALEN, OAB nº RO3227

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001722-60.2021.8.22.0022

AUTOR: ITAMAR DA SILVA JOAO, CPF nº 56670800282, RUA VITORIA REGIA 103, SANTANA DO GUAPORÉ ZONA URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Não há questões prejudiciais a serem analisadas, passo ao MÉRITO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que buscou um empréstimo junto à requerida, todavia, foi ludibriado com a contratação de cartão de crédito consignado, o que lhe vem causando sucessivos descontos, de modo que requer o reconhecimento da prática como abusiva, com a condenação na devolução de valores descontados e danos morais, pois não era o produto desejado, bem como não foi lhe informado adequadamente o que estava contratando.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato supostamente firmado entre as partes.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera des controle financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, no qual foi repassada a orientação necessária, e na ganância de se vender produtos, fez com que o requerente assinasse o contrato, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DANOS MORAIS DEVIDOS QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no MÉRITO, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

- I - valor total com e sem juros;
- II - taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;
- IV - valor, número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e
- VI - data do início e fim do desconto.
- VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)
Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com oferta de produtos sem qualquer orientação necessário aos clientes que se mostram vulneráveis, deve ser indenizado.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ITAMAR DA SILVA JOAO para condenar o Banco Bradesco para:

a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;

b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem no curso do processo. Tais valores devem serem devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

c) pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.

e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora. Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 14 de outubro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO N. 7002819-37.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: ONOFRE MARINHO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227

EXECUTADO: A. D. C. C. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

DESPACHO

Vistos,

Intime-se para pagamento das custas processuais finais, atualizadas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/boleto-bancario-opcoes>.)

Prazo: 15(quinze) dias.

Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3º do Provimento 002/2017-PR-CG.

Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4º, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO aos 14 de outubro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002094-09.2021.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: NEILSON WILIAN KREITLOW CORTES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000176-67.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 17.453,00

AUTOR: MANOEL BATISTA RANGEL

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MANOEL BATISTA RANGEL em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença com pedido de tutela, ora cessado em 19/09/2020 (NB 707.392.967-8).

A DECISÃO de id. n. 54503097, deferiu a justiça gratuita, postergou a medida acautelatória, e determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária.

Laudo pericial acostado no id. n. 56352212.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 58342458), suscitante preliminar de necessário prévio indeferimento administrativo, regra de transição do RE 631.240, falta de interesse de pedido de prorrogação, prescrição quinquenal. No MÉRITO, descreveu sobre

os requisitos previstos na legislação previdenciária para os benefícios por incapacidade, bem como, sustentou que a perícia realizada na esfera administrativa possui presunção de veracidade e legitimidade, fixação da data de cessação só benefício. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica (id. 59354934).

É o relatório. Decido.

Da Fundamentação.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Do julgamento antecipado.

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Das Preliminares

- Necessidade de prévio requerimento administrativo

A requerida alega que o autor não fez requerimento na via administrativa antes de adentrar no âmbito judicial e, por esse motivo, requer a extinção do feito.

Outrossim, já houve requerimento inicial para a concessão do benefício que posteriormente foi cessado, sendo assim, não há necessidade de novo requerimento, vejamos:

Apelação. Ação ordinária. Direito previdenciário. Auxílio-doença. Suspensão administrativa. Prorrogação ou reconsideração. Desnecessidade. Interesse de agir configurado. Tutela de urgência. Requisitos. Atendimento. Falta de interesse de agir. Rejeitada 1. O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e, mesmo em caso de irreversibilidade, é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade. 2. O requerimento administrativo de auxílio-doença, posteriormente suspenso, configura o interesse de agir, sendo desnecessária a prova de pedido de prorrogação ou reconsideração junto ao INSS para o regular processamento do feito. 3. Encontrando-se a necessidade e a utilidade consubstanciada no pedido de restabelecimento do auxílio doença, não há que se falar em ausência de interesse de agir. 4. Negado provimento ao recurso. (TJ-RO - AC: 70017084220178220014 RO 7001708-42.2017.822.0014, Data de Julgamento: 05/06/2020).

Rejeito a preliminar.

- Prescrição Quinquenal

A Autarquia, em sua peça contestatória arguiu a presente preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem. Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da Regra de transição do RE 631.240

No que concerne às regras estabelecidas no RE 631.240, não se aplicam ao presente caso, tendo em vista que a parte autora requereu previamente o benefício previdenciário administrativamente, o que foi indeferido pela autarquia ré.

Diante disso, a parte não deu causa a extinção do feito ou sua suspensão.

Dessa feita, rejeito as preliminares apresentadas.

Passo à análise de MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado da parte autora, constata-se que ele é segurado especial da Autarquia o que é devidamente comprovado por meio do EXTRATO PREVIDENCIÁRIO (id. n. 53579616), bem como, houve o reconhecimento administrativo feito pelo INSS quando concedeu o benefício de auxílio-doença de 15/03/2019 a 19/09/2020 em favor da parte autora.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte autora está incapacitada para laborar, se a incapacidade é total e permanente ou total e temporariamente e qual o início da incapacidade laborativa.

Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 56352212) verifico que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que a requerente está incapacitado parcial e permanentemente para o exercício de suas atividades laborativas. Ao final o perito concluiu o seguinte:

CONCLUSÃO

Periciando com história de lombalgia iniciada há 12 anos, com piora há 3 anos, que afirmou apenas realizar tratamento medicamentoso e não realizar tratamento fisioterapêutico, ao exame de imagem demonstrou hernias discais e protusões discais em região lombar, uma dessas atingindo raízes nervosas, possui incapacidade permanente em parcial. Em relação a sua atividade habitual possui restrição para ortostase prolongada e sobrecarga de coluna lombar.

Destarte, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de segurada obrigatória forçoso concluir pelo restabelecimento do auxílio-doença.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. 1. Havendo incapacidade parcial e permanente para o trabalho, é o caso de concessão do benefício de auxílio-doença até a reabilitação para atividade compatível. 2. Comprovada nos autos a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo este deve ser o termo inicial do benefício. (TRF-4 - AC: 50057883320204049999 5005788-33.2020.4.04.9999, Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFFER, Data de Julgamento: 08/10/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC). grifei.

Em relação à alegação de que deve prevalecer a perícia realizada pelo INSS, cumpre esclarecer que as instâncias judicial e administrativa são independentes, não estando o Juízo vinculado à perícia administrativa. Ademais, a prova pericial produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstra que a parte autora está incapacitada para exercer o seu labor, sendo robusta o suficiente para convencer o juízo da incapacidade laborativa do requerente.

Registro que, em relação aos retroativos, referentes ao benefício, deverá ser levado em consideração a data da indevida cessação administrativa (19/09/2020) como termo inicial, e como termo final a data em que a Autarquia estabelecer o benefício, desde que o autor esteja apto para as atividades laborais.

Ressalta-se que, o pagamento do benefício previdenciário deve ser mantido até que o (a) segurado(a) seja submetido(a) à nova perícia médica, cuja CONCLUSÃO pode ser pela prorrogação ou não do benefício, ou até sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso não haja possibilidade de reabilitação ou de recuperação da capacidade laborativa.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudiciais e irrelevantes as demais questões dos autos.

Do DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e determino:

a) o restabelecimento do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA nos moldes pleiteados administrativamente (NB: 707.392.967-8), desde a data da indevida cessação administrativa (19/09/2020).

b) o PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, levando-se em consideração o dia seguinte da indevida cessação administrativa como termo inicial (19/09/2020) e como termo final a data em que a Autarquia restabelecer o benefício ora concedido, acrescido de juros e correção monetária, conforme fundamentação supra

Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, imediatamente, o pagamento do benefício ora concedido, com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO;

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi confirmada, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Caso ainda não tenha solicitado, providência à CPE com urgência, ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da SENTENÇA – Súmula 111 do STJ.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Transitado em julgado, se nada requerido, archive-se.

P.R.I.C

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000502-61.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CAETANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 0002229-58.2012.8.22.0022

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: NOVA BARRA COMPUTADORES LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVA BARRA COMPUTADORES - ME.

A parte exequente manifestou-se nos autos informando o pagamento integral do débito, requerendo a extinção e arquivamento do feito bem como liberação da penhora sobre o imóvel da executada.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme se depreende dos autos, houve a quitação do débito, tendo inclusive a parte credora manifestado nos autos, requerendo o arquivamento da presente execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO a presente execução, com fulcro no art. 924, II e 925, ambos do CPC/15.

Libere-se a penhora. Expeça-se o necessário.

DECLARO trânsito em julgado para esta data, nos termos do § único do artigo 1.000, do CPC.

Efetuadas as baixas necessárias, ARQUIVE-SE.

P.R.I.C

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001582-26.2021.8.22.0022

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

REQUERENTE: IVANILDE LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

chamo o feito a ordem.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para:

a) juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou comprovar vínculo com o titular do comprovante em anexo;

b) Juntar documento de identificação com foto;

c) Na oportunidade esclarecer contradição na inicial, porquanto alega que houve apenas a troca entre o nome de sua avó materna (Maria Lima Santana) e sua genitora, (Joventina Lima Santana), na sua certidão de nascimento.

Contudo, na certidão de nascimento id. 57938263- pag.1 e certidão de óbito id. 57938263 – pag.3, de sua “genitora”, consta o nome de Joventina Maria dos Santos. E na certidão de nascimento de seus irmãos (id. 57938263- pag. 4/5), consta o nome da avó materna como sendo Maria Joventina dos Santos sem registro do nome do avô.

d) Após conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002174-70.2021.8.22.0022

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: JULIANA GOMES, CPF nº 91272165272, AVENIDA J.K. 255 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GERCINO DE SOUZA TEMOTEO, CPF nº 40965805204, LINHA 43 KM 4,5 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, VALDEMEIRE SANDEGA, CPF nº 53487931249, LINHA 43 KM 4,5 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

INVENTARIADO: DIEGO SANDEGA TIMOTEO, CPF nº 03111917207, AVENIDA JK 255 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.158,00

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Recebo o pleito para processamento, alertando que o valor da causa é apenas provisório, pois o montante deve ser equivalente à soma dos valores atribuídos aos bens, apurados após a apresentação das primeiras declarações ou por meio de avaliação.

3. Nomeio a Sra. JULIANA GOMES como inventariante, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias, de bem e fielmente desempenhar suas funções, sob pena de ser destituído(a) (art. 622 do CPC).

4. Deve apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes a data em que prestou compromisso, observando o quanto dispõe o art. 620 do CPC. Deve ainda, em igual prazo proceder a juntada das certidões negativas relativa(s) ao(s) bem(s) do espólio, bem como em nome do de cujus, (Municipal, Estadual, Federal e INSS).

5. Após a apresentação das primeiras declarações:

a) Intimem as Fazendas, Nacional, Estadual e Municipal, para, caso tenham interesse, se manifestem nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Citem o cônjuge/companheiro e herdeiros indicados, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo observar o quanto dispõe o art. 627 do CPC.

c) Havendo herdeiro incapaz, intimem o Ministério Público.

SERVE ESTA DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE: JULIANA GOMES, brasileira, viúva, doméstica, residente e domiciliada na Cidade de São Miguel do Guaporé/RO, residente à Avenida JK, 255 - Centro, inscrita no CPF sob nº. 912.721.652-72, e prestou compromisso de INVENTARIANTE, nos autos de Inventário de nº 7002174-70.2021.8.22.0022, dos bens deixados por DIEGO SANDEGA TEMOTEO, CPF 031.119.172-07, falecido(a) em 27/05/2021, em trâmite neste Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO. Pelo(a) MM (a) Juiz(a) foi lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 6 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003620-11.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Parte autora: ANTONIO MARQUES SOBRINHO, LINHA 54 KM 10 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou comprovante de endereço.

Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não contera a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 13 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Número do processo: 7000891-12.2021.8.22.0022

REQUERENTES: JOSIANE APARECIDA SIMORA DE FREITAS, CPF nº 69863784249, BR 429 km 28 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

MARCIO PEREIRA DE FREITAS, CPF nº 46906240200, BR 429 km 28 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ISAIAS DENONI STEN, CPF nº 16201868291, LINHA ELETRÔNICA km 06 DISTRITO DE RIO PARDO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ELMIRA ALVES DE FREITAS STEN, CPF nº 11402920210, LINHA ELETRÔNICA km 06 DISTRITO DE RIO PARDO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396

REU: LUZIA PEREIRA DE FREITAS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 461 SEM BAIRRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

GERALDO ALVES DE FREITAS, CPF nº 10289801249, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 461 SEM BAIRRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Abertura de Inventário, ajuizado por ELMIRA ALVES DE FREITAS STEN, ISAIAS DENONI STEN, MARCIO PEREIRA DE FREITAS, casado com JOSIANE APARECIDA SIMORA DE FREITAS, referente aos bens deixados por GERALDO ALVES DE FREITAS.

Narrou os autores, que o de cujus a época dos fatos era casado com Luzia Pereira de Freitas e, deixou os seguintes herdeiros: Sonia Maria Correia, Elmira Alves de Freitas Sten, Antônio Pedro Neto, Marcelo Pereira de Freitas, Marcio Pereira de Freitas e dois filhos falecidos: Vagner Alves de Freitas e Aires Alves de Freitas, os quais deixaram filhos que serão herdeiros por representação.

É o breve relato. Decido.

Malgrado o Juízo tenha recebido a petição inicial, observo que o feito padece de algumas irregularidades, dentre eles, destaca-se a menção de herdeiros que não constam no polo ativo ou passivo da demanda.

Assim, intime-se os autores para que emendem a petição inicial, constando a qualificação de Sonia Maria Correia, Antônio Pedro Neto e Marcelo Pereira de Freitas, bem como para que inclua e qualifique os filhos deixados pelos herdeiros Vagner Alves de Freitas e Aires Alves de Freitas, sob pena de extinção do feito.

Além disso, nos termos do Provimento n. 56, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, verifica-se a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), para processar inventários e partilhas judiciais, desta forma, DETERMINO que os autores tragam aos vertentes autos a certidão comprobatória da inexistência de testamento(s) deixado(s) pelo(a) autor(a) da herança, a qual pode ser obtida mediante acesso ao link "<http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/>".

Outrossim, tendo em vista a inércia da requerida Luzia Pereira de Freitas,

Nomeio como inventariante MARCIO PEREIRA DE FREITAS, filho do falecido, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único do CPC).

Deverá o inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo, consoante dispõe o art. 620, do Código de Processo Civil, a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se: a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam; b) os móveis, com os sinais característicos; c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos; d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância; e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data; f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores; g) direitos e ações; h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

O inventariante deve observar os documentos necessários a serem anexados, quais sejam: a) certidão de casamento, RG e CPF do cônjuge meeiro; b) documentos pessoais, inclusive certidão de casamento, se houver, dos herdeiros; c) certidão de matrícula dos bens imóveis; d) CRLV dos veículos; e) comprovantes de lançamentos fiscais dos bens imóveis; f) certidões negativas de débitos fiscais.

Após, intime-se as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626 e 617, todos do Código de Processo Civil, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).

Advertir-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629, do CPC.

Na sequência, intime-se o representante do Ministério Público, caso haja presença de interesse dos herdeiros absoluta/relativamente incapazes, na forma do artigo 626 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Por fim, intem-se e expeça-se o necessário (deixo de determinar cópia desta decisão como mandados por causa da pendência da emenda à inicial).

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002929-65.2019.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

EXECUTADO: MARIO DE OLIVEIRA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores, expedição de ofícios e cartas), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002414-98.2017.8.22.0022- Inventário e Partilha

REQUERENTES: JHENIFER LOANDA CINTRA GENELHU, CPF nº 03119423262, GUSTAVO HENRIQUE CARAGNATTO, CPF nº 05681191265

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

INVENTARIADO: ALAN HENRIQUE CARAGNATTO, CPF nº 01696626242

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de inventário proposto por JHENIFER LOANDA CINTRA GENELHU e GUSTAVO HENRIQUE CARAGNATTO em face dos bens deixados pelo "de cujus" ALAN HENRIQUE CARAGNATTO.

O falecido deixou a companheira e um filho menor, ambos qualificados aos autos. A companheira foi nomeada como inventariante (Id nº 18965027), tendo apresentado as primeiras declarações (id nº 20450038), bem como as certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais.

A inventariante apresentou últimas declarações e plano de partilha, nos termos da peça de Id nº 26894642, bem como foram avaliados os bens e recolhido o ITCMD.

Pois bem. Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito e estando regular o direito das Fazendas Públicas, a homologação da partilha é medida que se impõe.

Ademais, apesar de oportunizado, os credores do espólio não comprovaram nos autos o ajuizamento pela via ordinária das ações competentes.

Ante ao exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e homologo a partilha dos bens deixados por ALAN HENRIQUE CARAGNATTO, na forma encartada na petição constante no Id nº 26894642, apresentada pela Inventariante, determinando que seja expedido o formal de partilha em nome dos herdeiros listados e na forma apresentada pela inventariante. Caso necessário, expeça-se alvará de levantamento de valores.

Por consequência, resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Intimem-se as Fazendas desta sentença, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC, após seu trânsito.

Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, não havendo manifestações, expeça-se o necessário e, a seguir, arquivem-se com as cautelas devidas.

P.R.I.C.

São Miguel do Guaporé/RO, 21 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002115-82.2021.8.22.0022

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. V. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

REU: IGOR EXPEDITO DA SILVA

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência - São Miguel do Guaporé - Vara Única, localizada na Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 23/11/2021 Hora: 08:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001614-31.2021.8.22.0022

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: D. J. F. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195, ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

REQUERIDO: N.T.S.e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "Vistos. 1. Na forma dos artigos 664 e 655 do CPC, não obstante um dos sucessores seja menor, possível, com a intervenção do Ministério Público, a adoção do mais célere procedimento do arrolamento. 1.1. O procedimento simplificado vem sendo adotado pelos tribunais com o fim único de beneficiar todos os herdeiros, inclusive o incapaz, livrando-os do grande custo do inventário comum que se processa em várias fases, muitas delas desnecessárias à maioria dos casos, aumentando custo e tempo. É o caso onde ainda que haja herdeiro menor, o processo simplificado de arrolamento dispensa a avaliação de bens (RT 590/85). 1.2. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação. 1.3. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei nº 959/00, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/10, que institui o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD. 2. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008). 3. Posto isso, deverá o requerente, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para: a) apresentar relação dos bens móveis e imóveis a serem partilhados, indicando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor ao(s) bem(ns) do espólio); b) apresentar a certidão de inteiro teor do(s) imóvel(eis) atualizada(s). Acaso não tenha(m) matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade; c) havendo veículo(s), apresentar certidão do(s) bem(ns) perante o órgão de trânsito (DETRAN), indicando se é(são) alienado(s) fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor; d) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal, em nome do(a) falecido(a); e) observando-se que o valor da causa corresponde ao dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), deverá promover o recolhimento do valor referente às custas; f) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelo(s) interessado(s), fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência; g) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. Intimem-se. São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 22 de setembro de 2021 quarta-feira, 22 de setembro de 2021. Katyane Viana Lima Meira Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002969-76.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAISA KELLER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: INSS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000027-71.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRIELI LEBARCH MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002746-26.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANIO CUSTODIO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003593-28.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ROSIMAR BUTZLAFF, CPF nº 05533642781, LINHA 106 SUL. KM 8.5, LOTE Nº 50-B DA GLEBA 8 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1) Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, devendo proceder com o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção.

Decorrendo o prazo supra sem o devido recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Efetuada a emenda, cumpra-se o item 2.

2) Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 113.610,91 (cento e treze mil, seiscentos e dez reais e noventa e um centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

3) Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

4) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

5) Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

6) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

7) Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

8) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

9) Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

10) Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

11) Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de outubro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002455-26.2021.8.22.0022

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: LINDOMAR FILGUEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

REU: JOEL BARCELOS FILGUEIRA e outros (2)

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência - São Miguel do Guaporé - Vara Única, localizada na Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 07/12/2021 Hora: 10:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003600-20.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 16.822,40 (dezesseis mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos)

Parte autora: MAURÍCIO JUAREZ BARROS DA SILVA, RUA S/N RUA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Parte requerida: Banco Bradesco, AV SAO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, é dos autos que fora proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada.

No entanto, observa-se que o decidido está em discordância com as provas produzidas, caracterizando erro material.

É sabido que erros materiais podem ser corrigidos de ofício, bem como, tratando-se de tutela provisória, o juízo pode, a qualquer tempo do processo, seja em cognição sumária ou exauriente.

Assim, reconheço o erro material na decisão proferida anteriormente, realizando a reforma do entendimento anteriormente proferido.

Sabe-se que a parte autora ajuizou ação obrigatória de fazer, ao argumento que não conseguiu realizar saque de valor em sua conta bancária, eis que não possui em mãos seu RG, porém, possui outros documentos. Assim, a ré se negou a realizar o saque do valor em sua conta motivando apenas pelo fato do autor ter perdido seu RG e não estar portando.

Comprovou o autor que possui outros documentos de identificação com foto, inclusive tendo-os apresentado no ato da realização do serviço bancário.

Ainda, o autor é beneficiário de BPC, que por si só já comprova sua hipossuficiência financeira, bem como a efetiva necessidade do saque do valor do benefício para custeio de sua subsistência.

A antecipação de tutela visa, precipuamente, distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo. Isso significa dizer que dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o autor caso esse, aparentemente, tenha razão.

Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório inserido na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse que deve ser analisado o pedido antecipatório.

Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando ao setor competente do Banco Bradesco para que realize toda e qualquer movimentação financeira em relação ao autor, em especial saque de benefício, aceitando como documento de identificação CTPS, eis que o autor perdeu seu RG.

Deverá a requerida cumprir a determinação supra, não criando óbice quanto a identificação do autor com apresentação da CTPS. Caso haja descumprimento do determinado, arbitro multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada tentativa de movimentação financeira infrutífera ao argumento de falta de identificação, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), revertida a favor da parte autora.

Observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296, caput, do CPC de 2015.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a parte autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.

Citação via DJE.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 13 de outubro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002401-60.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO IVAN CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002075-03.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA TEXEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002792-15.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001782-33.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROSA SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001357-06.2021.8.22.0022

REQUERENTE: FRANCIELE ARAUJO LEMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GONCALVES FILHO - RO10381, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIO-NEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002879-39.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA PENHA STRELOW DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

VALOR ATUALIZADO: R\$ 11.976,00

DESPACHO

Vistos.

Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.

3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.

4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisição-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCP.

5. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

7. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000681-92.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: DANIEL SOARES FERREIRA, MARLI DOS SANTOS FERREIRA, OZILENE DOS SANTOS FERREIRA, DIONATA DOS SANTOS FERREIRA, OZEAS DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002053-47.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAILTON MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu patrono, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação do débito e extinção/arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001738-48.2020.8.22.0022

AUTOR: RUDI DE ROS

Advogados do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001991-36.2020.8.22.0022

AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REQUERIDO: SAMSUNG ELETROICA DA AMAZONIA LTDA, O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001749-77.2020.8.22.0022

AUTOR: WALDIR BANDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000737-91.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME, AV CAPITAO SILVIO 221 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: SHEILA DA SILVA RODRIGUES, AV CAPITÃO SILVIO 37, 69 9 8403-6114 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando o requerimento de penhora on-line, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, para juntar aos autos o valor da dívida atualizado.

Após a juntada, voltem os autos conclusos para penhora SISBAJUD.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001399-55.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 16.500,00

AUTOR: EVANETE JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958,

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESCISÃO SANEADORA

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por EVANETE JOSE DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte quedaram-se silentes. Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rural?; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida? c) foram cumpridos os períodos de carência legal?; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município? Quais os períodos respectivos?; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar?.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meios de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens “a”, “b”, “c” e “d” dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 25 de fevereiro de 2022, às 12 horas.

Eventual apresentação de novo rol de testemunha, deverá as partes observarem o disposto no art. 357, §4º, do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais das testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal excepcional necessidade, para apreciação judicial, sob pena de indeferimento. Consigno que a parte autora apresentou o rol no id. 59881355. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão. Declaro saneado o feito.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, venham os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão, e cumpra-se na íntegra.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000575-96.2021.8.22.0022

AUTOR: SERGIO LUIZ CARAGNATTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, ALEXANDER CORREIA - RO9941

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7002157-34.2021.8.22.0022

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: F. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ VASCONCELOS - MT5460/B

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 63381229 a comprovar o recolhimento das custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000128-45.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOELMA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000138-55.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO CARDOSO BOCHAL VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002177-59.2020.8.22.0022

REQUERENTE: NORMELY DA LUZ PEREIRA SANCHES

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 14 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001596-83.2016.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 35.854,93

EXEQUENTE: ABEDIAS NEVES DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que parte autora requer o destacamento de 30% dos honorários contratuais do crédito principal, no valor de R\$ 12.670,90 (doze mil, seiscentos e setenta reais e noventa centavos) (Id 57981833).

Entretanto, a Constituição Federal, em seu artigo 100, § 8º, estabelece ser vedado o fracionamento dos valores a serem pagos pelas Fazendas, em virtude de sentença judicial, para fins de enquadramento em requisição de pequeno valor, razão pela qual o pedido merece ser indeferido.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. DESTAQUE DO VALOR REFERENTE A HONORÁRIOS CONTRATUAIS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ACESSÓRIO DA VERBA. SEGUE O PRINCIPAL. VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO. - O Supremo Tribunal Federal compreende que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais, os quais consubstanciam crédito do profissional da advocacia decorrente de negócio jurídico firmado entre particulares e, consequentemente, seguem a sorte do crédito principal - Hipótese na qual não é possível o fracionamento do montante devido a fim de se pagar ao advogado honorários contratuais por meio de RPV, devendo tal valor ser pago por precatório, junto do crédito principal. (TJ-MG - AI: 10000205443195001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 24/11/2020, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO EXECUTIVO. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RPV PARA PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL E EXPEDIÇÃO DE RPV DO RESTANTE DO VALOR. FRACIONAMENTO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente pretende receber 80% do valor do seu crédito por RPV em favor do cessionário e 20% relativos a honorários advocatícios contratuais em RPV em favor dos procuradores. Tal pretensão não pode ser aceita, porquanto o crédito principal é único, sendo vedado, como cediço, o seu fracionamento, conforme dispõe o art. 100, § 8.º da CF/88. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70081715260 RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Data de Julgamento: 24/09/2019, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2019). Grifei.

Assim, torna-se evidente a vedação do destacamento dos honorários contratuais do crédito principal, sendo permitida, tão somente, a expedição de requisição de pagamento em apartado do crédito sucumbencial, eis que se trata de verba autônoma devida ao causídico. Deste modo, incabível o destacamento dos honorários contratuais a fim de que eles sejam recebidos via RPV, devendo as RPV's serem expedidas na sua forma tradicional, ou seja, uma RPV para recebimento do valor devido à parte e uma RPV para recebimento dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

Ante o exposto, indefiro o pedido constante na petição de Id 57981833.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001786-12.2017.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 11.244,00

AUTOR: VILSON NEDIS PEIGO BAITELA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Passo a analisar o requerimento formulado pela parte exequente no ID: 60258657.

Desta forma, analisando detidamente a decisão proferida e o pedido de reconsideração, verifico que não há nos autos a possibilidade de reconsiderar a decisão, pelo que indefiro o pedido.

Aguardem-se os autos em arquivo provisório até o julgamento do recurso de apelação pelo TRF da 1ª Região.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001093-57.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-invalidez

Parte autora: DAVID ALVES LIMEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 1955-B PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMERSON BAGGIO, OAB nº RS4272, THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto contra o INSS.

Houve o pagamento pela requerida e conseqüentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, tendo manifestado pela quitação integral da dívida.

Assim, considerando a manifestação da parte exequente e o conseqüente pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001216-84.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: ROSA INACIO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000839-50.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-invalidez

Valor da causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: JOCILENE MARIA DE SOUZA JUNQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

JOCILENE MARIA DE SOUZA JUNQUEIRA, ingressou com a presente ação de restabelecimento de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez e tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A decisão de id. 37688345, foi deferido o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte requerente, postergou a análise da tutela para depois da apresentação da contestação e determinou a produção de prova pericial e a citação da parte requerida.

Laudo pericial acostado em id. 58002530.

Regularmente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência da ação, (id.. 58456294)

Houve réplica no id. 59420284.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Do julgamento pela justiça comum.

Cumpra observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.

Do julgamento antecipado

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Do mérito.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Determinou-se a produção de prova pericial, com o objetivo de verificar se a parte autora estava ou não incapacitada e, caso estivesse, o grau de incapacidade, oportunidade em que o perito concluiu que a parte autora "não apresenta incapacidade laborativa", vejamos:

5.2 A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício?

Resposta: Periciada encontra-se com lesões não incapacitantes para exercer o labor declarado

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

Resposta: Periciada sem lesões incapacitantes. Avaliação no ato da perícia médica, declaração da parte e documentos disponíveis nos autos

16- É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

Resposta: Periciada não apresenta lesões que a incapacite para o labor declarado

CONCLUSÃO: Periciada é portadora de transtorno dos discos intervertebrais lombares, de bom prognóstico. Faz uso de medicamentos (Revange e Dipirona) para o controle dos sintomas quando necessário. Exame físico normal e nega outras patologias. Ante ao exposto, concluo que as lesões evidenciadas na periciada não são incapacitantes, estando apta para exercer suas atividades laborativas declaradas

Concluiu-se que a parte autora está apta ao labor. Assim, em razão da inexistência de incapacidade total ou parcial para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, havendo a presença de capacidade laborativa, não há como acolher o pedido formulado na petição inicial.

Do Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOCILENE MARIA DE SOUZA JUNQUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino à CPE que providencie com urgência a solicitação do pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha feito.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001636-26.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: DEVANETE BRAUN

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intimem-se

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Liam Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Autos nº: 0020418-89.2009.8.22.0022 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADOS: GILBERTO RUFINO, ADILSON DA SILVEIRA

SENTENÇA

VISTOS.

ADILSON DA SILVEIRA e GILBERTO RUFINO, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 171, caput, c/c 29, todos do Código Penal.

No curso dos autos, adveio a informação de falecimento do réu GILBERTO (ID 60003587).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da morte do acusado (ID 60312681).

É o relatório. Decido.

A morte do réu é o primeiro dos fatos apontados no artigo 107, do Código Penal, como causa da extinção do direito estatal de punir e, assim, se a pena é estritamente pessoal, é óbvio que o direito de punir se extingue com a morte do sujeito passivo da relação jurídica penal. O art. 62, do Código de Processo Penal, dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade, sendo este o caso dos autos.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GILBERTO RUFINO, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal.

Considerando que não há prejuízo para as partes, dou o feito por transitado em julgado.

Outrossim, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos (art. 593, Código de Processo Penal), eis que tempestivo (ID 60331602).

Dê-se vista ao Ministério Público, para contrarrazões, no prazo legal (art. 600, do Código de Processo Penal).

Após, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002709-33.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L.C.B. e outros

Advogado do(a) AUTOR: TAISA TORRES HERMES - RO9745

REU: U.I.M.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "Trata-se de Ação de Guarda c/c Alimentos, Regulamentação de Visitas e Fixação de Alimentos proposta por L.C.B.M., representada por sua genitora L.C.B. em face de U.I.M.. Na mediação, as partes entabularam acordo (id. 54167437) requerendo a homologação. Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id. 59044612). Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos no termo de mediação id. 53698918, para que surta seus jurídicos e legais, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea "b", dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Expeça-se termo de guarda da menor L.C.B.M., em favor da genitora L.C.B.. Pratique-se o necessário. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça. Intimem-se. Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente. São Miguel do Guaporé, 18 de agosto de 2021. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 0002859-46.2014.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANILDO ROSA DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001184-16.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - JUNTAR PROCURAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes para levantamento de alvará, tendo em vista que não houve o anexo juntado no ID 63387221.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003373-30.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ASSUNCAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI - RO9746

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica (ID 63340471 - 63340474) no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ciência/manifestação ref. Petição ID 63340476 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001049-67.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.041,05 (dez mil, quarenta e um reais e cinco centavos)

Parte autora: JOAQUIM ROQUE DA SILVA, LH 78, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AV. SÃO PAULO 1301-B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, Perícia e Inépcia da Inicial

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No tocante à inépcia da inicial, não há falar, vez que cumpre todos os requisitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção de rede de distribuição de energia elétrica, com vários associados, na zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de distribuição de energia elétrica, juntamente com vários sócios, com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Ressalto ainda que o valor a ser ressarcido em favor do Autor(a) é apenas quanto a sua cota parte, de acordo com a quantidade que contribuiu para a construção da rede de distribuição, sendo resguardado aos demais que não estão figurando no polo ativo da ação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOAQUIM ROQUE DA SILVA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 10.041,05(dez mil, quarenta e um reais e cinco centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 14 de outubro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002999-14.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMEIRE DE ALCANTARA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001949-18.2019.8.22.0023

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSICLEIA MARIA CALIXTO

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

VALOR ATUALIZADO: R\$ 4.324,00

Despacho

Vistos.

Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.

3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.

4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requirite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.

5. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

7. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001996-29.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATALINA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para acerca da autuação da RPVs no TRF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000259-20.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 7.028,22

AUTOR: SONIA APARECIDA CAMARGO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Diante do exposto na petição de id. 60204753, intime-se a parte exequente, para apresentar petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, nos moldes do art. 534 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0001349-03.2011.8.22.0022

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 15.427,85

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: MARCIO ROSA DE MOURA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262

DESPACHO

Vistos,

Retorne os autos ao arquivo provisório, conforme decisão de id. 59150484.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001366-36.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIOMARIO LEMES DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001254-33.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: JOAO BILIBIO, LONI MINNIKEL BILIBIO, ANA LICE BILIBIO WESTFAL, DAMARIS BILIBIO WESTFAL, ITAMARA BILIBIO DE LIMA, RAQUEL BILIBIO, VALDELINO BILIBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 0003130-55.2014.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLAUCIANO KUSTER e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito acerca dos documentos juntados e para dizer quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002415-78.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE APARECIDA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 63400105.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003113-50.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001838-66.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.143,92 (quatorze mil, cento e quarenta e três reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: JOSE LEVI DA SILVA, LH 90 KM 07 ZONA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475

Parte requerida: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, Perícia e inépcia

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE LEVI DA SILVA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 14.143,92(quatorze mil, cento e quarenta e três reais e noventa e dois centavos) , devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 14 de outubro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001043-60.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 19.835,27 (dezenove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: JOAO LUIZ CAMILLETTI, TRAVESSA 01 KM 03 sn ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335, LINHA 10 KM 05 SN SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9615

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, inépcia e Ausência de interesse de agir

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Quanto à falta de interesse de agir, não há falar, vez que não é exigido a busca de solução pela via ordinária, e como é sabido, não se tem qualquer sucesso o ressarcimento de valores aos que buscam a parte ré administrativamente, o que leva ao ajuizamento da lide.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOAO LUIZ CAMILLETTI, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 19.835,27(dezenove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 14 de outubro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000102-47.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Obrigação de Fazer / Não Fazer, Aposentadoria, Licenças / Afastamentos, Abono de Permanência

EXEQUENTE: ROSA MARIA LIUTIL, CPF nº 45724229234, AVENIDA 16 DE JUNHO 886 A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO, CNPJ nº 12210658000107, AVENIDA SÃO PAULO 1061 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROZANE INEZ VICENSI, OAB nº RO3865, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DECISÃO

Vistos.

Constata-se dos autos que o Contador Judicial apurou o quantum devido, sendo que as partes foram devidamente intimadas e não se opuseram ao valor apresentado.

Via de consequência, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo Contador Judicial aos id. 62525862.

Assim, pela continuidade do feito, Expeça-se o Competente Precatório e RPV - Requisição de Pequeno Valor, conforme solicitado os id. 48535437, sendo que o autor já apresentou seus dados bancários.

Após expedição e pagamento do RPV, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001270-21.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LENILSON PEREIRA DA COSTA, LINHA 09, KM. 08 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPO-
RÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227

RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA COM A NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPO-
RÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.828,00

DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de sentença” e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“a”, “b” ou “c”) pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item “c.3” sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002633-43.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEISON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a inércia da perita anteriormente nomeada, desconstituo-a.

Nesse sentido, NOMEIO o Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468. Mantenho os honorários periciais já fixados no montante de R\$500,00 (quinhentos reais).

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa,

até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Deverá também o cartório, juntar o formulário de quesitos relacionados à perícia de DPVAT, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, nova vista às partes.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, deixo consignada autorização para levantamento dos honorários periciais em favor do perito, cujo já se encontram depositados em conta judicial.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E PARTES

Data : 12 de agosto de 2021, às 10h00min

Autos : 7002427-92.2020.8.22.0022

Comarca : São Miguel do Guaporé/RO

Vara : 1ª Vara Cível

Juiz(a) : KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Autor(a) : Edson Rodrigues

Advogado(a) : Fabiana Modesto de Araújo, OAB/RO 3122

Requerido : Instituto Nacional de Seguro Social (INSS)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 12 de agosto de 2021, na sala de sessões da VARA ÚNICA da comarca de São Miguel do Guaporé/RO, sob a direção da Exma. Juíza KATYANE VIANA LIMA MEIRA, com a secretária que esta subscreve a seu cargo, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 10h08min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza, apregoadas as partes.

PARTES PRESENTES: Participaram da audiência realizada por videoconferência, o autor Edson Rodrigues, acompanhada por sua advogada, Fabiana Modesto de Araújo, OAB/RO 3122.

PARTES AUSENTES: AUSENTE a parte requerida.

OCORRÊNCIAS: Instalada a audiência, foi informado pela Magistrada que, em atenção ao Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 181 de 25/09/2020, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Ato contínuo, passou-se a oitiva das testemunhas arrolados pela parte autora, a parte autora requereu a substituição da terceira testemunha (Rocimar Coelho De Oliveira, Claudio P. Da Silva, Luciana da Vitória).

MANIFESTAÇÃO/REQUERIMENTOS DAS PARTES: Prejudicada as alegações da parte requerida, eis que ausente. Dada a palavra a advogada da parte autora esta requereu a substituição da testemunha arrolada Geraldo Alves Pereira pela terceira testemunha ouvida Luciana da Vitória, continuamente apresentou alegações finais remissivas.

DELIBERAÇÃO DO(A) MAGISTRADO(A): "Vistos. Defiro o pedido da parte autora, concedo o prazo de 5 dias para apresentação da justificativa da substituição. Encerro a instrução e profiro sentença conforme segue: "I-RELATÓRIO: Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDSON RODRIGUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural.

Consta da inicial, em síntese, que o autor formulou requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural, no dia 01/06/2020, tendo sido indeferido pelo requerido, sob o fundamento de que não teria comprovado o efetivo exercício de atividade rural correspondente ao período de carência, ainda que de forma descontínua. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 2001 a 2020. Ao final, requer a procedência dos pedidos da inicial. Petição inicial instruída com documentos (Id nº 50544198). Recebida a inicial, com o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e dispensa da audiência de conciliação (Id nº 50567501). Citado, o requerido apresentou contestação (Id nº 53002941). Sem preliminares. No mérito, alega que não há início de prova documental razoável de que a parte autora efetivamente laborou no campo durante o período da carência. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. A contestação foi impugnada pela parte autora (Id nº 54239314). Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento, sendo nesta data ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora por meio de videoconferência (Google Meet). É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO: Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial rural. O feito encontra-se apto para julgamento, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos são suficientes para o exame do mérito. Não há preliminares ou qualquer outra questão de ordem processual pendente de apreciação. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, avanço na análise do mérito. Os requisitos do benefício pretendido no caso dos autos são dois, a saber, idade mínima (de 60 anos para homens e de 55 anos para mulheres (art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91) e efetiva atividade rural exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo tempo correspondente à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Nos termos dos arts. 55, § 3 e 108 da Lei 8.213/91, o tempo de atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Além disso, deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da art. 39, I; art. 48, §2º; art. 143, da Lei 8.213/91 e art. 51, §1º, do Decreto 3.048/91. Como é cediço, a inexistência de recolhimento das contribuições do segurado trabalhador rural, inseridos nesta categoria aquele que exerce atividade em regime de economia familiar, não obsta ao reconhecimento do tempo de serviço anterior. Contudo, o regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente ao seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. Destaca-se que a teor da Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse sentido, o artigo 106 da já citada Lei de Benefícios enuncia os documentos que caracterizam este início razoável de prova, sendo que, ante o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado poderá valorar outros que se apresentem. Em suma, a lei veda que o reconhecimento de tempo sem registro se ampare em prova exclusivamente testemunhal, mas não explicita a quantidade ou a extensão do início de prova material apto a subsidiar tal reconhecimento. Acerca do tempo rural, a jurisprudência se firmou no sentido de que o início de prova material não precisa recobrir todo o período controvertido (STJ: AgRg no AREsp 415928). No entanto, é razoável que a mesma não deve ser estendida ao ponto de se admitir início de prova extremamente precário e remoto para demonstrar um extenso tempo de vários anos. Pois bem. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 2001 a 2020, épocas em que alega ter trabalhado na área rural em regime de economia familiar. O requisito etário foi comprovado, posto que, consoante se denota dos documentos colacionados, a parte autora conta atualmente com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Nada obstante isso, compulsando o conjunto probatório, verifico que a prova documental coligida, apesar de comprovar alguns períodos de atividade rural, em análise do CNIS (Id nº 50544455) do autor, verifica-se que este exerceu anos de atividade remunerada, com diversos vínculos. Considerando o período de carência para o benefício pretendido, o que engloba alguns períodos que o autor pretende reconhecer como especial, tem-se os seguintes vínculos urbanos anotados no CNIS do autor: 02/11/1976 a 30/11/1976; 04/12/1976 a 16/12/1976; 12/12/1977 a 21/01/1978; 02/05/1979 a 30/06/1979; 03/02/2011 e 06/2011 e 04/01/2013 sem indicação de data fim deste último vínculo empregatício. Apesar da legislação previdenciária possibilitar eventuais períodos descontínuos de atividade rural, a Lei n. 11.718/2008 alterou o inciso III do § 9º do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, vedando-se, assim, o reconhecimento da qualidade de segurado em casos em que a descontinuidade é superior a 120 (cento e vinte) dias. Nesta linha, conforme recente entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, os vínculos urbanos superiores a 120 dias descaracterizam a condição de segurado especial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL/RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR 120 DIAS, INCLUSIVE NO PERÍODO DA CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1. Ação de 26/10/2015. Sentença de 09/11/2017. Juízo Estadual de Santa Vitória/MG. Processo deu entrada no Gabinete em 19/09/2019. 2. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Como requisito etário, exige-se a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (artigo 48, § 1º da Lei de Benefícios). 3. Se a filiação ao RGPS é de antes de 24 de julho de 1991, considera-se a tabela constante do art. 142 e a data da implementação das condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, isto é, idade mínima, variante conforme o gênero, e tempo de trabalho rural. Se posterior àquela data, a carência é de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. 4. NO PRESENTE CASO: Data de nascimento 10/04/1954, 60 anos em 2014; 180 meses de carência, 15 anos; DER: 08/05/2015. Pela sentença, o pedido foi julgado improcedente, “já que (o autor) possui inúmeros vínculos urbanos, que descaracterizam a condição de segurado especial”. 5. Correta a sentença quanto à conclusão, tendo em conta os diversos vínculos urbanos do autor (fls. 31/34), como descrito na sentença (fls. 53), pelo menos a partir de 03/01/2005, inclusive por período superior a 120 dias em 01/01/2009 a 30/09/2009, que o levou à perda da qualidade de segurado, conforme inciso III do § 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 11.718, de 20/06/2008, na esteira do AgRg no REsp 1.354.939/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/6/2014, DJe 1º/7/2014. 6. Impõe-se a manutenção da sentença, desprovido o apelo do autor. 7. Majorados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), mantida a suspensão da exigibilidade, como determinado na sentença. A C Ó R D ã O Decide a Câmara, à unanimidade, NEGAR provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais do TRF da 1ª Região, Brasília, 3 de dezembro de 2019 (grifei). Assim, comprovadas as diversas anotações e longos períodos de atividades urbanas do autor, tenho como descaracterizada a condição de segurado especial rural, razão pela qual a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO: Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDSON RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Condeno a parte autora

ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. Sem reexame necessário. Na hipótese de interposição de apelação, determino à CPE que intime a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens. P.R.C. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Miguel do Guaporé/RO, 12 de agosto de 2021."

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo determinou-se o encerramento da presente às 10h20min, que lida e achada conforme vai devidamente assinada. EU___(Elaine C. C. de Oliveira), Secretária de Gabinete, a subscrevo.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000259-20.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 7.028,22

AUTOR: SONIA APARECIDA CAMARGO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Diante do exposto na petição de id. 60204753, intime-se a parte exequente, para apresentar petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, nos moldes do art. 534 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000280-93.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: DANIEL SANTOS, CAPITÃO SILVIO 286 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.468,00

DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001183-65.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALTEMAR DUARTE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição juntada pela requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002522-30.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SONIA APARECIDA CAMARGO, CPF nº 78702488949, RUA DAS ACÁCIAS 1602 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por SÔNIA APARECIDA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A ação foi ajuizada em 06/10/2017, contudo, já tramitou neste juízo os autos n. 7000259-20.2020.8.22.0022, ajuizada em 04/02/2020 para concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a qual foi julgada parcialmente procedente. Os documentos apresentados na presente demanda e os fatos narrados são os mesmos apresentados na ação anterior. Assim, configurada está a litispendência, não havendo necessidade da permanência de dois processos, ambos referentes ao mesmo fato.

Nesse sentido:

ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PLEITO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA PERANTE A 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE CRICIÚMA COM A MESMA CAUSA DE PEDIR E OS MESMOS PEDIDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DO INSS PROVIDO. Há litispendência ou coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente proposta, ainda pendente de julgamento, ou com decisão de mérito transitada em julgado, desde que entre elas haja identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos. Caracterizada a litispendência ou a coisa julgada, extingue-se, sem resolução de mérito, o processo da ação posterior, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. (TJ-SC - APL: 50154872120208240020 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5015487-21.2020.8.24.0020, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 14/09/2021, Terceira Câmara de Direito Público). Grifei.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO movido por SÔNIA APARECIDA CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Por consequência, desconstituo o perito nomeado à id. 62310633. Intime-o.

Intimem-se as partes.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001965-38.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

REU: WEVERSON LUIZ CARAGNATTO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo oficial de justiça ID 62466138.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003003-56.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIA DOS SANTOS, CPF nº 86205854953, RUA CAPITÃO SILVIO 371 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação do óbito da executada, dê-se vista à exequente para requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002993-07.2021.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS, LINHA 94, KM 04, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 13.200,00- treze mil, duzentos reais

SENTENÇA

Vistos, Etc.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA promovida por JOÃO ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS em face do INSS.

Compulsando os autos, verifico que o despacho de id. 62106614 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos apresentar laudo médico atualizado, para comprovar que a incapacidade laborativa ainda existe. Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Custas pela parte Autora/Exequente.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001713-35.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDO PAIVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO fora nomeada em 24/09/2020, todavia não respondeu às intimações. Razão pela qual desconstituo-a.

Nada obstante, determino à CPE que dê uma maior atenção quanto à situações semelhantes, tendo em vista que os autos se encontram paralisados a mais de um ano aguardando a manifestação da profissional, somente com movimentações reiteradas e sem eficácia de intimando a perita nomeada.

Noutro giro, NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Deverá também o cartório, juntar o formulário de quesitos, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, nova vista as partes.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7000703-87.2019.8.22.0022

CLASSE: Monitória

AUTOR: ROBERTO LUIZ KAISER JUNIOR, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3975 CENTRO - 15015-110 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: GIOVANNA ARANTES SANTILLI FLAMINI, OAB nº SP254301, ALINE GONCALVES IMBERNOM, OAB nº SP307207, AMAURY SILVEIRA DA SILVA, OAB nº SP354795

REU: DEBORA DO CARMO LANA JACOB, LINHA 82, KM 4 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por ROBERTO LUIZ KAISER JUNIOR em face de DEBORA DO CARMO LANA JACOB.

Foi determinada a intimação da exequente para o prosseguimento do feito, contudo, manteve-se inerte.

Ato contínuo, foi determinada a intimação pessoal da exequente, no entanto, embora devidamente intimada, também manteve-se inerte. Relatei. Decido.

Dispõe o artigo 485, III do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

No presente caso, foram várias as tentativas de intimação da parte exequente, contudo, todas restaram sem êxito.

Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. No mesmo sentido, dispõe o §2º do artigo 19 da Lei n. 9.099/95.

Assim, válida a intimação, é certo que a parte deixou escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam.

Outrossim, dispensa-se a intimação do réu, já que não foi apresentada contestação.

O

PODER JUDICIÁRIO não socorre os que dormem.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJRO e do art. 485, §2º do CPC.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos pelo réu.

Intime-se o requerente a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.

Se necessário, intime-se por edital.

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002313-22.2021.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo, Roubo qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DIEGO COSTA DOS SANTOS, CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu aditamento à denuncia ao id. 63282357.

Cite-se o denunciado, bem como dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, para resposta no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7001792-77.2021.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA RITA DO CARMO NASCIMENTO ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA RITA DO CARMO NASCIMENTO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora informa que o benefício requerido fora implantado na via administrativa (id. 61889871), e não há mais interesse na demanda.

A parte requerida foi devidamente intimada, todavia quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Ante a informação de que o benefício requerido fora concedido administrativamente, verifica-se que o objeto inicial da demanda, não mais existe e, assim, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Sem custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I.

Após, archive-se.

Serve a presente de mandado de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002420-08.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: JOADIR GOMES, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 1258 SERINGUEIRAS - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.560,00

DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 0001857-07.2015.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DO BOM FUTURO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000373-56.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: AVELINO DRUM, CPF nº 55724833972, KM 12, LADO SUL LINHA 106 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação de que a perícia médica fora devidamente realizada em 30/11/2020, bem como a médica perita Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO se mantém inerte quanto à apresentação do laudo pericial, DETERMINO a expedição de mandado para intimação pessoal da profissional, sob pena de incorrer em crime de desobediência, para apresentar o devido laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000463-64.2020.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ROSIMAR BUTZLAFF e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0000151-81.2018.8.22.0022

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: SIDNEI MARCAL, brasileiro, nascido aos 14/08/1969, natural de Juti/MS, filho de Jandira Fortunato Marçal e Argeu Marçal, inscrito no CPF nº 840.541.152-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

Assunto do Processo: [Crimes de Trânsito]

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento da Multa processual no valor de R\$ 455,61 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), que deverá ser depositada em nome do Fundo Penitenciário na conta nº 12.090-1, agência 2757-X, do Banco do Brasil, devendo comprovar o pagamento em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE TER SEU NOME INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone: (69) 4020-2287.

São Miguel do Guaporé, 8 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000436-52.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

EXECUTADO: VIACAO SAO LUIZ LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre devolução de carta precatória ID 62748445, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 14 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003157-40.2019.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOAQUIM DELFINO FILHO

ADVOGADO DO RÉU: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida alega que a perícia não levou em consideração eventuais riscos de rompimento ou queda dos fios em sua propriedade e, por esta razão entende que o laudo deve ser complementado, a fim de ser estipulado quantum indenizatório (Id 58618648).

Assim, para que não haja ocorrência de cerceamento de defesa, determino a realização de Laudo Complementar pelo perito(a), no prazo de 15 dias, devendo responder aos questionamentos apresentados pela requerida (Id 58618648).

Caso o perito entenda necessário realizar nova avaliação, para o fim especial de responder as indagações da requerida, deverá informar a data da perícia com prazo suficiente para intimação das partes.

Intimem-se as partes e o perito.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052382 - Livro nº D-140 - Folha nº 189

Faço saber que pretendem se casar: KELITON VIANA GARCIA, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Lábrea-AM, em 16 de Agosto de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edgar de Souza Garcia - aposentado - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Leuda Cardoso Viana - do lar - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e AMANDA VIEIRA COSTA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Junho de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Lênio Joe Rodrigues Costa - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Janislei da Silva Vieira - cuidadora de idosos - naturalidade: Cáceres - Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Outubro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052383 - Livro nº D-140 - Folha nº 190

Faço saber que pretendem se casar: VILCILEIDE GIL CAETANO, solteira, brasileira, empresária, nascida em Humaitá-AM, em 19 de Outubro de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Deusdete Lopes Caitano - aposentado - naturalidade: Humaitá - e Maria Luzia Gil Caitano - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, solteira, brasileira, auxiliar contábil, nascida de Humaitá-AM, em 13 de Novembro de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Cunha da Silva - aposentado - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Raimunda Oliveira da Silva - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. As nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Outubro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052384 - Livro nº D-140 - Folha nº 191

Faço saber que pretendem se casar: ALLAN DINIZ TEIXEIRA, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em São Paulo-SP, em 5 de Setembro de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Teixeira Sobrinho - aposentado - nascido em 02/08/1955 - naturalidade: Estado do Rio Grande do Norte - e Zilma Alves Diniz Teixeira - do lar - naturalidade: Osasco - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAFAELA DAMÁSIA SOUZA, solteira, brasileira, empresária, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Novembro de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ronilso Paulo de Souza - garimpeiro - já falecido - naturalidade: Estado de Rondônia - e Hosana Damásia - aposentada - naturalidade: Estado do Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Outubro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052385 - Livro nº D-140 - Folha nº 192

Faço saber que pretendem se casar: CARLOS EDUARDO LEGUISSAMON, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 14 de Novembro de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria da Conceição Leguissamon - do lar - naturalidade: Guajará-mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CRISTIANE SÁ GUIMARÃES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Manicoré-AM, em 12 de Julho de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Germano Guimarães - aposentado - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Neide Braga de Sá - aposentada - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Outubro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051892 - Livro nº D-138 - Folha nº 300

Faço saber que pretendem se casar: MARCELO ANDRÉ AZEVEDO VERAS BARROZO, divorciado, brasileiro, advogado, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Junho de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Barrozo Veras - servidor público estadual - naturalidade: Porto Velho - e Maria Auxiliadora Azevedo Veras - servidora pública estadual - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA CLÁUDIA ELHAGE DE CARVALHO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Maio de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Claudio Nogueira de Carvalho - advogado - naturalidade: Jaguaré - Ceará e Teolinda Marques Elhage - nutricionista - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ANA CLÁUDIA ELHAGE DE CARVALHO BARROZO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Maio de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO**1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1145084

Devedor: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREEND

CPF/CNPJ: 19.813.498/0001-30

Protocolo: 1145126

Devedor: ANTONIA PONTES DA CONCEICAO

CPF/CNPJ: 809.541.702-53

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/10/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/10/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14/10/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1144792

Devedor: WALDIR TSCHURTSCHENTHALER COST

CPF/CNPJ: 881.224.099-20

Protocolo: 1144802

Devedor: ARMANDO FELIX DA SILVA

CPF/CNPJ: 113.765.892-49

Protocolo: 1144804

Devedor: JULIAN CLIQUI BORJA

CPF/CNPJ: 391.091.512-49

Protocolo: 1144805

Devedor: TIAGO GURGEL DO AMARAL BARROS

CPF/CNPJ: 895.981.482-20

Protocolo: 1144807

Devedor: JULIAN CLIQUI BORJA

CPF/CNPJ: 391.091.512-49

Protocolo: 1144816

Devedor: ELFABIO DE SOUZA COELHO.

CPF/CNPJ: 857.082.082-87

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/10/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/10/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14/10/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1144546

Devedor: CHARLON DA ROCHA SILVA

CPF/CNPJ: 33.849.706/0001-81

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/10/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/10/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14/10/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 58-D FOLHA: 0110 TERMO: 11521

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: CARLOS ALBERTO DA SILVA e ANA CLAUDIA BUSSENS DE ANDRADE. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de servidor público, natural de Manaus-AM, nascido em 10 de junho de 1965, residente na Estrada de Ferro Madeira Mamoré, km 3,5, nº 3147, Triângulo, Porto Velho, RO, filho de FLÁVIA DA SILVA (falecida há 05 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de cabelereira, natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascida em 12 de dezembro de 1980, residente na Estrada de Ferro Madeira Mamoré, km 3,5, nº 3147, Triângulo, Porto Velho, RO, filha de FRANCISCO LOPES DE ANDRADE e TEREZINHA BARBOSA BUSSENS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Rio Branco-AC. E que após o casamento pretendemos chamar-se: CARLOS ALBERTO DA SILVA BUSSENS e ANA CLAUDIA BUSSENS DE ANDRADE SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021.

Leticia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 565381

Devedor: EMANUELE NATALI MELLO GOMES

CPF/CNPJ: 936.954.972-20

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/10/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/10/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 14/10/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 564770

Devedor: RT COM DE PROD ALIM EIR

CPF/CNPJ: 19.455.029/0005-10

Protocolo: 564786

Devedor: EVA DE OLIVEIRA NUNES 65989694

CPF/CNPJ: 17.119.529/0001-21

Protocolo: 564787

Devedor: EVA DE OLIVEIRA NUNES 65989694

CPF/CNPJ: 17.119.529/0001-21

Protocolo: 564788
Devedor: AMANDA MORAIS MOREIRA DALPRA 9
CPF/CNPJ: 29.805.732/0001-30

Protocolo: 564808
Devedor: ERIC COIMBRA RIBEIRO
CPF/CNPJ: 522.565.292-15

Protocolo: 564809
Devedor: ERIC COIMBRA RIBEIRO
CPF/CNPJ: 522.565.292-15

Protocolo: 564810
Devedor: D. G. PAIXAO - COMERCIO DE MED
CPF/CNPJ: 29.748.304/0001-13

Protocolo: 564811
Devedor: LOC NET LTDA
CPF/CNPJ: 29.736.270/0001-47

Protocolo: 564812
Devedor: TRIADE COMERCIO E SERVICOS LTD
CPF/CNPJ: 27.530.693/0001-80

Protocolo: 564828
Devedor: G M MENDES - ME
CPF/CNPJ: 34.731.364/0001-63

(10 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/10/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/10/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 14/10/2021
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 351168
Devedor: LIMPEMAQ CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - EPP CPF/CNPJ: 84.646.405/0001-91

Protocolo: 351237
Devedor: ANDAR CONSTRUÇOES COMERCIO E SERVICOS EIRELI CPF/CNPJ: 22.978.862/0001-26

Protocolo: 351393
Devedor: JESUS LIMA DE MENDONCA CPF/CNPJ: 204.844.292-72

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/10/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/10/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14 de outubro de 2021.

(3 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 351490

Devedor: IRENE DOMINGUES DO AMARAL FREY CPF/CNPJ: 161.741.352-68

Protocolo: 351511

Devedor: CLEIA DE MELO XAVIER CPF/CNPJ: 162.123.122-49

Protocolo: 351525

Devedor: MARLEIDE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 007.119.192-59

Protocolo: 351541

Devedor: ROBENITA MIRANDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 010.108.542-75

Protocolo: 351555

Devedor: MARIA APARECIDA ROMUALDO BURATTI CPF/CNPJ: 102.981.028-11

Protocolo: 351607

Devedor: JUSSARA BAZAN AMAECING CPF/CNPJ: 008.425.332-06

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/10/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/10/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14 de outubro de 2021.

(6 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 351666

Devedor: MANOEL BENEDITO LOPES DO VALLE CPF/CNPJ: 001.066.792-01

Protocolo: 351676

Devedor: FRANCISCA BATISTA MAIA NUNES CPF/CNPJ: 000.958.062-02

Protocolo: 351685

Devedor: LUANA FERNANDES LEITA CPF/CNPJ: 005.634.742-11

Protocolo: 351691

Devedor: NATALY DE CASTRO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 859.707.782-49

Protocolo: 351714

Devedor: ROSELI RODRIGUES CPF/CNPJ: 942.264.152-72

Protocolo: 351744

Devedor: ELOY GARCIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 852.623.152-91

Protocolo: 351814

Devedor: MARIA DILMAR DA SILVA CPF/CNPJ: 139.360.262-20

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/10/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/10/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14 de outubro de 2021.

(7 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 351850

Devedor: J. L. ENGENHARIA LTDA - ME CPF/CNPJ: 23.882.693/0001-99

Protocolo: 351854

Devedor: GEIZEBELK DOMECHINI CPF/CNPJ: 014.251.930-80

Protocolo: 351883

Devedor: ZHARA PIMENTEL LONGUINI MOREIRA CPF/CNPJ: 896.729.502-25

Protocolo: 351884

Devedor: FABIO SILVA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 33.939.279/0001-22

Protocolo: 351913

Devedor: THIAGO NICACIO DE BRITO CPF/CNPJ: 762.298.232-68

Protocolo: 351914

Devedor: THIAGO NICACIO DE BRITO CPF/CNPJ: 762.298.232-68

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/10/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/10/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14 de outubro de 2021.

(6 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 298622

Devedor :CLEONILDA FERREIRA SOAR

CPF/CNPJ :138.928.862-53

Protocolo: 298634

Devedor :DIBOI COMERCIO DE CARNE

CPF/CNPJ :26.627.632/0001-73

Protocolo: 298627

Devedor :FRANCISCA SAMIA MOREIRA

CPF/CNPJ :15.089.370/0001-14

Protocolo:298810

Devedor :MADEREIRA CASTOR LTDA E
CPF/CNPJ :14.669.286/0001-07

Protocolo:298678

Devedor :PEREIRA & CASTILHO LTDA
CPF/CNPJ :13.157.881/0004-43

Protocolo:298679

Devedor :PEREIRA & CASTILHO LTDA
CPF/CNPJ :13.157.881/0004-43

Quantidade: 6

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/10/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 14 de outubro de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-007 FOLHA 162 TERMO 001962

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.962

157586 01 55 2021 6 00007 162 0001962 38

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE FEITOSA PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1998, residente e domiciliado à Rua Padre Chiquinho, 345, Apartamento 01, Panair, em Porto Velho-RO, filho de ANA PAULA FEITOSA PEREIRA; e VICTÓRIA DE SOUSA BACIC de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Campinas-SP, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1997, residente e domiciliada à Rua Padre Chiquinho, 345, Apartamento 01, Panair, em Porto Velho-RO, filha de HUMBERTO BACIC e de ALEXANDRA DE SOUSA BACIC. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ALEXANDRE FEITOSA PEREIRA e a contraente passou a adotar o nome de VICTÓRIA DE SOUSA BACIC FEITOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-008 FOLHA 247 TERMO 002170 Matrícula nº 096198 01 55 2021 6 00008 247 0002170 02 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.170 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO BATISTA COELHO JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão empilhador, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 2002, residente e domiciliado à Rua Jose Pereira, nº 1482, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de JOAO BATISTA COELHO e de VANENCIA FERNANDES DE AGUIAR; e ANGELICA DA ROCHA MARTINS de nacionalidade brasileiro, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada à Rua José Pereira, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de ANA RITA DA ROCHA MARTINS, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de JOÃO BATISTA COELHO JUNIOR. A contraente continuou a adotar o nome de ANGELICA DA ROCHA MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2021.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-008 FOLHA 246 TERMO 002169 Matrícula nº 096198 01 55 2021 6 00008 246 0002169 51 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.169 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FAGNER MARQUES DE MENEZES, de nacionalidade brasileiro, de profissão pé de fita, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1998, residente e domiciliado à Rua Raimunda Batista, nº 1781, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ SOUSA SOARES e de MARISA MARQUES DE MENEZES; e ·NAJARA DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1997, residente e domiciliada à Rua Raimunda Batista, nº 1781, Distrito Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de ELICELIA DE ALMEIDA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de FAGNER MARQUES DE MENEZES. A contraente passou a adotar o nome de NAJARA DE ALMEIDA DE MENEZES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-057 FOLHA 049

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.094

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAGNER DE MELO VALIANTE, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1984, residente e domiciliado à Rua Leandro Francisco da Silva, 1554, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WAGNER DE MELO VALIANTE, , filho de VALTER FRANCISCO VALIANTE e de AUZERINA FERREIRA DE MELO; e CARLINDA TIAGO BANDEIRA de nacionalidade brasileira, refiladeira, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1981, residente e domiciliada à Rua Leandro Francisco da Silva, 1554, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CARLINDA TIAGO BANDEIRA, , filha de EDUARDO FÉLIX BANDEIRA e de MARIA TIAGO BANDEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de outubro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 051 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.099

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONI VON JUSTINO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Santa Maria do Suaçuí-MG, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1981, residente e domiciliado à Rua da Avenca, 2223, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RONI VON JUSTINO DOS SANTOS, , filho de ISMAR JUSTINO DOS SANTOS e de MARIA JUSTINO DE OLIVEIRA; e ELIZANGELA NOVAES DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1992, residente e domiciliada à Rua da Avenca, 2223, Santiago, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ELIZANGELA NOVAES DA SILVA JUSTINO, , filha de PAULO SOARES DA SILVA e de EDNA MARIA NOVAES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de outubro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 068 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.136

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00011 068 0006136 47

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARIEL MIRANDA FEITOSA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de logística, solteiro, portador da cédula de RG nº 1516225/SSP/RO - Expedido em 07/08/2017, inscrito no CPF/MF nº 038.299.482-

55, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1998, residente e domiciliado à Rua Santa Clara, 538, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ARIEL MIRANDA FEITOSA, filho de ALDINEI CARVALHO FEITOSA e de JACIRA MIRANDA FEITOSA; e VANESSA DA SILVA BASTO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1613042/SSP/RO - Expedido em 29/09/2017, inscrita no CPF/MF nº 057.254.162-75, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 03 de agosto de 2002, residente e domiciliada à Rua Santa Clara, 538, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de VANESSA DA SILVA BASTO MIRANDA, filha de GILMAR NOGUEIRA BASTO e de MARIA DE LURDES NUNES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de outubro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Ji-Paraná/RO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Tabeliã Maria Angela Simões Semeghini

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4850

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia localizado à Av. Mal. Rondon, 870, Centro, Sala 103 - 1º Andar, CEP: 76900-082, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.445.409	BRENO GUSTAVO LIMA DA SILVA 12447558422	CNPJ 27.366.807/0001-07	C D A 20210200008996
00.445.410	BRENO GUSTAVO LIMA DA SILVA 12447558422	CNPJ 27.366.807/0001-07	C D A 20210200008994
00.445.411	RGR COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS EIRELI	CNPJ 13.277.722/0001-30	C D A 20210200019923
00.445.412	JOSE LUIS DE SOUSA SARAIVA ARMARINHO	CNPJ 36.698.383/0001-60	C D A 20210200014849
00.445.413	JOSE LUIS DE SOUSA SARAIVA ARMARINHO	CNPJ 36.698.383/0001-60	C D A 20210200081009
00.445.414	JOSE LUIS DE SOUSA SARAIVA ARMARINHO	CNPJ 36.698.383/0001-60	C D A 20200200506862
00.445.415	MARIA APARECIDA DA SILVA DE QUEIROZ 904193912	CNPJ 33.316.361/0001-09	C D A 20210200073220
00.445.416	ANA PAULA DA SILVA JORGE TAVANTI 52220931234	CNPJ 35.575.510/0001-71	C D A 20210200030930
00.445.427	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA CORDEIRO 111958914	CNPJ 35.717.661/0001-17	C D A 20210200017128
00.445.428	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA CORDEIRO 111958914	CNPJ 35.717.661/0001-17	C D A 20210200037033
00.445.429	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA CORDEIRO 111958914	CNPJ 35.717.661/0001-17	C D A 20210200078010
00.445.430	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA CORDEIRO 111958914	CNPJ 35.717.661/0001-17	C D A 20210200063321
00.445.453	DELTACOLOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORM	CNPJ 07.628.675/0001-29	C D A 20210200010658
00.445.469	JOAO PEDRO ANDRIOLE SILVESTRE 03068045223	CNPJ 36.947.578/0001-05	C D A 20210200014678
00.445.472	JULIANA MARIA DA SILVA SANTOS	CNPJ 34.109.300/0001-25	C D A 20210200061147
00.445.473	JHEFFERSON OLIVEIRA BONFIM 01093334207	CNPJ 34.760.468/0001-04	C D A 20210200077307
00.445.474	GILCIVANE ALMEIDA FONSECA 51355647215	CNPJ 34.406.635/0001-05	C D A 20210200059081
00.445.477	MARIA JOSE VIZELI DA SILVA 24235440225	CNPJ 12.571.524/0001-11	C D A 20210200063471
00.445.478	B.F.RIBEIRO COLCHOES-ME	CNPJ 18.864.423/0001-15	C D A 20170200011357
00.445.479	D M MEDEZANE DIAS EIRELI - ME	CNPJ 24.794.447/0001-48	C D A 20190200261662

00.445.480	MELISE RIGON MAIER WILSEN 89061250200	CNPJ 27.649.571/0001-08	C D 20190200261473	A
00.445.482	ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA FILHO 7689329420	CNPJ 35.700.024/0001-38	C D 20200200489769	A
00.445.484	W DE S. MIRANDA - ME	CNPJ 19.889.850/0001-10	C D 20200200465783	A
00.445.485	VANESSA TESSARO DE FREITAS 68087314204	CNPJ 27.610.269/0001-46	C D 20210200079494	A
00.445.486	VALERIA SANTOS FERREIRA 96772190220	CNPJ 35.114.086/0001-68	C D 20210200067583	A
00.445.487	VALDINEI GOMES DA SILVA 70868522287	CNPJ 33.614.021/0001-56	C D 20210200039485	A
00.445.488	V. P. VITORINO DE OLIVEIRA - ME	CNPJ 13.359.279/0001-46	C D 20200200508260	A
00.445.489	V. P. VITORINO DE OLIVEIRA - ME	CNPJ 13.359.279/0001-46	C D 20210200022630	A
00.445.490	V. P. VITORINO DE OLIVEIRA - ME	CNPJ 13.359.279/0001-46	C D 20200200464192	A
00.445.494	CHARLES ISRAEL STORE ARTIGOS DO VESTUARIO E A	CNPJ 34.242.187/0001-51	C D 20210200054878	A
00.445.497	SERGIO DAMIAO GOMES DA SILVA 11108216463	CNPJ 33.179.035/0001-99	C D 20200200460689	A
00.445.498	SEGUNDO & CIA. LTDA	CNPJ 31.279.210/0005-18	C D 20210200038894	A
00.445.499	SEGUNDO & CIA. LTDA	CNPJ 31.279.210/0005-18	C D 20200200460598	A
00.445.500	SEGUNDO & CIA. LTDA	CNPJ 31.279.210/0005-18	C D 20200200460533	A
00.445.501	SEGUNDO & CIA. LTDA	CNPJ 31.279.210/0005-18	C D 20200200460563	A
00.445.502	SEGUNDO & CIA. LTDA	CNPJ 31.279.210/0005-18	C D 20200200460607	A
00.445.503	SEGUNDO & CIA. LTDA	CNPJ 31.279.210/0005-18	C D 20200200460623	A
00.445.504	SEGUNDO & CIA. LTDA	CNPJ 31.279.210/0005-18	C D 20200200460525	A
00.445.505	SEGUNDO & CIA. LTDA	CNPJ 31.279.210/0005-18	C D 20200200460521	A
00.445.506	SEGUNDO & CIA. LTDA	CNPJ 31.279.210/0005-18	C D 20200200460499	A
00.445.507	SEGUNDO & CIA. LTDA	CNPJ 31.279.210/0005-18	C D 20200200508192	A
00.445.508	SEGUNDO & CIA. LTDA	CNPJ 31.279.210/0005-18	C D 20210200069287	A
00.445.509	SEGUNDO & CIA. LTDA	CNPJ 31.279.210/0005-18	C D 20210200069316	A
00.445.510	MIX COMERCIO DE ARTIGOS DE ESPORTE E LAZER LT	CNPJ 34.277.795/0001-00	C D 20210200081222	A
00.445.512	SANTOS & MARQUES LTDA - ME	CNPJ 28.889.832/0001-20	C D 20200200460053	A
00.445.513	SANTOS & MARQUES LTDA - ME	CNPJ 28.889.832/0001-20	C D 20210200020805	A
00.445.514	SANTOS & MARQUES LTDA - ME	CNPJ 28.889.832/0001-20	C D 20210200068664	A
00.445.515	SANTOS & MARQUES LTDA - ME	CNPJ 28.889.832/0001-20	C D 20200200492107	A
00.445.516	ROSELI SEVERINO DO NASCIMENTO 68045298987	CNPJ 33.306.032/0001-79	C D 20200200458268	A
00.445.517	ROSELI SEVERINO DO NASCIMENTO 68045298987	CNPJ 33.306.032/0001-79	C D 20200200458265	A
00.445.525	JESSICA CAROLINE SCHOLZE BAUM 07109417905	CNPJ 24.271.963/0001-98	C D 20200200457957	A
00.445.530	ROBERTO REGINALDO ALVES PEREIRA 30431028869	CNPJ 32.954.244/0001-08	C D 20200200456591	A
00.445.531	ROBERIO FELIX DE CARVALHO 09040523460	CNPJ 32.304.329/0001-32	C D 20200200456526	A
00.445.532	ROBERIO FELIX DE CARVALHO 09040523460	CNPJ 32.304.329/0001-32	C D 20200200456522	A
00.445.533	ROBERIO FELIX DE CARVALHO 09040523460	CNPJ 32.304.329/0001-32	C D 20200200456520	A

00.445.534	ROBERIO FELIX DE CARVALHO 09040523460	CNPJ 32.304.329/0001-32	C D A 20200200456519
00.445.536	RESTAURANTE E CHURRASCARIA SERTANEJO LTDA - M	CNPJ 14.570.257/0001-93	C D A 20210200066307
00.445.537	RESTAURANTE E CHURRASCARIA SERTANEJO LTDA - M	CNPJ 14.570.257/0001-93	C D A 20210200066305
00.445.538	RESTAURANTE E CHURRASCARIA SERTANEJO LTDA - M	CNPJ 14.570.257/0001-93	C D A 20200200456088
00.445.539	RESTAURANTE E CHURRASCARIA SERTANEJO LTDA - M	CNPJ 14.570.257/0001-93	C D A 20200200456086
00.445.540	RESTAURANTE E CHURRASCARIA SERTANEJO LTDA - M	CNPJ 14.570.257/0001-93	C D A 20200200456082
00.445.541	RESTAURANTE E CHURRASCARIA SERTANEJO LTDA - M	CNPJ 14.570.257/0001-93	C D A 20200200456073
00.445.542	RESTAURANTE E CHURRASCARIA SERTANEJO LTDA - M	CNPJ 14.570.257/0001-93	C D A 20200200456080
00.445.543	RESTAURANTE E CHURRASCARIA SERTANEJO LTDA - M	CNPJ 14.570.257/0001-93	C D A 20200200456078
00.445.544	RESTAURANTE E CHURRASCARIA SERTANEJO LTDA - M	CNPJ 14.570.257/0001-93	C D A 20200200456076
00.445.545	REGIANE LOPES DOS SANTOS 00635794217	CNPJ 29.268.727/0001-36	C D A 20210200078759
00.445.546	REGIANE LOPES DOS SANTOS 00635794217	CNPJ 29.268.727/0001-36	C D A 20200200455455
00.445.547	REGIANE LOPES DOS SANTOS 00635794217	CNPJ 29.268.727/0001-36	C D A 20200200455453
00.445.548	R.R. DOS SANTOS COSMETICOS - ME	CNPJ 25.343.531/0001-08	C D A 20200200507260
00.445.549	R.R. DOS SANTOS COSMETICOS - ME	CNPJ 25.343.531/0001-08	C D A 20210200065947
00.445.550	R.R. DOS SANTOS COSMETICOS - ME	CNPJ 25.343.531/0001-08	C D A 20200200454727
00.445.557	PLINIO SERGIO CAVALCANTE	CPF 683.924.944-15	DMI 147
00.445.561	ESMERALDO GENOVEZ	CPF 043.198.349-68	DMI 1022030101
00.445.563	J. F. NOBREGA RECICLAGEM DE PL	CNPJ 27.990.287/0001-09	DMI 144492/03
00.445.577	MARIA DE NAZARE PEREIRA DOS SANTOS	CPF 711.189.182-15	DMI 00599003
00.445.588	TATIANE SENE CAMPOS	CPF 595.646.792-49	CCJ C0073182021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 19/10/2021, imprerivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Ji-Paraná/ Rondônia, 14 de outubro de 2021

Maria Angela Simões Semeghini

Tabeliã

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2628/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLODOALDO BRUNO RODRIGUES SOUZA CPF/CNPJ: 867.144.732-49 Protocolo: 74929 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: DOMINGA ZILDA GUIMARAES SANTOS CPF/CNPJ: 033.206.685-10 Protocolo: 74934 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: EDILSON FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 003.280.232-30 Protocolo: 74930 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JUVERCINO XAVIER DA SILVA CPF/CNPJ: 294.143.692-87 Protocolo: 74920 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MARCIA GONZAGA DA SILVA CPF/CNPJ: 38.596.900/0001-16 Protocolo: 74932 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: PH MAGAZINE LTDA CPF/CNPJ: 17.863.105/0001-77 Protocolo: 74968 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 14 de Outubro de 2021 FELLIPE VILAS BOAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

NOVA LONDRINA

LIVRO D-003 FOLHA 127

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 736

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONDINEY LUZ DA HORA, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1982, residente e domiciliado na Localidade 2ª Linha, Gleba G, Lote 119, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RONDINEY LUZ DA HORA, filho de ANTONIO LUZ DA HORA e de SEBASTIANA MOREIRA DA HORA; e IVETE BROZEGUINE PENAS de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Palotina-PR, onde nasceu no dia 28 de abril de 1970, residente e domiciliada na Localidade 2ª Linha, Gleba G, Lote 119, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de IVETE BROZEGUINE PENAS DA HORA, , filha de EDINALDO ALVES PENAS e de IRENETE BROZEGUINE PENAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Nova Londrina-RO, 13 de outubro de 2021.

Vitória Cordeiro Paíé

ESCREVENTE

LIVRO D-003 FOLHA 127

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 736

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONDINEY LUZ DA HORA, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1982, residente e domiciliado na Localidade 2ª Linha, Gleba G, Lote 119, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RONDINEY LUZ DA HORA, filho de ANTONIO LUZ DA HORA e de SEBASTIANA MOREIRA DA HORA; e IVETE BROZEGUINE PENAS de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Palotina-PR, onde nasceu no dia 28 de abril de 1970, residente e domiciliada na Localidade 2ª Linha, Gleba G, Lote 119, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de IVETE BROZEGUINE PENAS DA HORA, , filha de EDINALDO ALVES PENAS e de IRENETE BROZEGUINE PENAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Nova Londrina-RO, 13 de outubro de 2021.

~~~~~

Vitória Cordeiro Paíé

ESCREVENTE

## COMARCA DE ARIQUEMES

### 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-058 TERMO 018835 FOLHA 105

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.835

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MATHEUS RICARDO SPARRENBERGER, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1998, residente e domiciliado na Rua Bougain, nº 2841, Setor 04, em Ariquemes-RO, filho de CARLOS ROBERTO SPARRENBERGER e de SOELI RODRIGUES DO AMARAL; e CAROLINE PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agente de Gestão Pública, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1989, residente e domiciliada na Avenida Central, nº 3313, Condomínio Municipal, Setor 06, em Ariquemes-RO, filha de SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e de APARECIDA ISABEL DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MATHEUS RICARDO SPARRENBERGER.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de CAROLINE PEREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 11 de outubro de 2021.

Cristiana Arantes Polo  
Registradora Substituta

LIVRO D-058 TERMO 018836 FOLHA 106

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.836

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

REGINALDO SOARES DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Mestre de obras, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1982, residente e domiciliado na Rua Caracas, nº 1195, Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de JORGE DE LIMA e de IRACEMA SOARES DE LIMA; e MARIA MADALENA DA ROCHA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 20 de abril de 1978, residente e domiciliada na Rua Primavera, nº 26, Laelia Alcantara, em Rio Branco-AC, filha de RAIMUNDO SANTOS DA SILVA e de ADALGIZA NAZARÉ DA ROCHA SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante passará a adotar o nome de REGINALDO SOARES DE LIMA ROCHA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de MARIA MADALENA DA ROCHA SILVA SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Rio Branco/AC, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 13 de outubro de 2021.

Cristiana Arantes Polo  
Registradora Substituta

LIVRO D-058 TERMO 018837 FOLHA 107

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.837

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALDEMIR DE OLIVEIRA LAIA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil divorciado, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1993, residente e domiciliado na Rua Teófilo Otoni, nº 4123, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de DEVALDIR DE LAIA e de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO; e IVANILDE LIMA DA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 1997, residente e domiciliada na Rua Teófilo Otoni, nº 4123, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de PAULO LIMA DA COSTA e de MARIA DE FATIMA NUNES LIMA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de VALDEMIR DE OLIVEIRA LAIA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de IVANILDE LIMA DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 13 de outubro de 2021.

Cristiana Arantes Polo  
Registradora Substituta

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ABDENEGO CONDELO E OUTRO CPF/CNPJ: 233.260.009-44 Protocolo: 133963 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ADAUTO SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 414.302.479-91 Protocolo: 133810 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ADELINA ALVES DE JESUS CPF/CNPJ: 192.163.785-49 Protocolo: 133704 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ADELSON DOS SANTOS CAITANO CPF/CNPJ: 805.932.082-34 Protocolo: 133753 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ADEMAR LUIZ VIECILI CPF/CNPJ: 602.979.489-20 Protocolo: 133241 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ADEMAR LUIZ VIECILI CPF/CNPJ: 602.979.489-20 Protocolo: 133245 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ADEMAR LUIZ VIECILI CPF/CNPJ: 602.979.489-20 Protocolo: 132737 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ADEMIR FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 718.749.412-20 Protocolo: 133527 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ADENESIO DE OLIVEIRA CARDOSO CPF/CNPJ: 166.017.509-72 Protocolo: 133504 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ADIONE CABRAL DE PAULA CPF/CNPJ: 623.573.522-72 Protocolo: 133693 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ADRIANE ELAINE TEIXEIRA CPF/CNPJ: 617.522.902-91 Protocolo: 133120 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ALEXANDRO MACHADO DA SILVA CPF/CNPJ: 887.491.692-20 Protocolo: 133615 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ALFREDO JOSE CASSEMIRO CPF/CNPJ: 280.178.709-49 Protocolo: 133804 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ALINE ALMEIDA BORBA EPP CPF/CNPJ: 12.827.395/0001-80 Protocolo: 133802 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: AMARILDO HERMES CPF/CNPJ: 524.587.099-15 Protocolo: 134020 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: AMIRALDO LUIZ DE SOUZA CPF/CNPJ: 831.399.822-91 Protocolo: 134139 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: AMOS DIAS QUIMAS CPF/CNPJ: 021.335.312-11 Protocolo: 133541 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ANA PAULA GUIMARAES VIEIRA CPF/CNPJ: 30.996.787/0001-54 Protocolo: 133250 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ANDERSON DOS SANTOS CPF/CNPJ: 603.711.702-06 Protocolo: 133760 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ANDERSON JOSE GANZAROLI CPF/CNPJ: 574.815.801-97 Protocolo: 133949 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ANDRE BEZERRA DA SILVA CPF/CNPJ: 749.904.892-68 Protocolo: 133531 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ANDREIA GONCALVES MALESZA CPF/CNPJ: 677.987.802-20 Protocolo: 133672 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ANGELICA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 015.196.142-50 Protocolo: 132368 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ANGELICA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 015.196.142-50 Protocolo: 132367 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ANTONIO AGUIAR DA SILVA NETO CPF/CNPJ: 663.128.412-00 Protocolo: 133626 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ANTONIO DE SOUZA COSTA CPF/CNPJ: 420.061.636-04 Protocolo: 133808 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ANTONIO VALDIR BATISTA CPF/CNPJ: 282.343.919-68 Protocolo: 133807 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ANTONIO VILQUER ALVES SILVA CPF/CNPJ: 969.176.522-53 Protocolo: 133533 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ARGEU DE SOUZA FERRANDO CPF/CNPJ: 179.902.460-15 Protocolo: 133789 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ASSOCIACAO DO INCRA DE ARIQUEMES CPF/CNPJ: 84.646.157/0001-89 Protocolo: 133627 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: BILOSKA JULIANA SIQUEIRA ARAUJO. CPF/CNPJ: 420.444.212-91 Protocolo: 133161 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CAMILA VITORIA SILVEIRA PRADO CPF/CNPJ: 046.282.382-27 Protocolo: 133475 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CARLA DAILA WERNER CPF/CNPJ: 007.509.702-86 Protocolo: 134086 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CARLOS ROCHA PINHEIRO CPF/CNPJ: 350.941.842-53 Protocolo: 133773 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CASA DOS MARCENEIROS EIRELI CPF/CNPJ: 24.155.246/0001-09 Protocolo: 133255 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CASA DOS MARCENEIROS EIRELI CPF/CNPJ: 24.155.246/0001-09 Protocolo: 133254 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CASA DOS MARCENEIROS EIRELI CPF/CNPJ: 24.155.246/0001-09 Protocolo: 133257 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CASA DOS MARCENEIROS EIRELI CPF/CNPJ: 24.155.246/0001-09 Protocolo: 133256 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE SA CPF/CNPJ: 25.636.556/0001-08 Protocolo: 133645 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CECILIA TOMAZINI CPF/CNPJ: 907.646.098-15 Protocolo: 134154 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CELIA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 033.743.419-00 Protocolo: 133598 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA. CPF/CNPJ: 080.299.032-00 Protocolo: 133742 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA... CPF/CNPJ: 080.299.032-00 Protocolo: 133737 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA... CPF/CNPJ: 080.299.032-00 Protocolo: 133735 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA... CPF/CNPJ: 080.299.032-00 Protocolo: 133667 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CICERA DAS GRACAS DE MORAIS E SILVA CPF/CNPJ: 080.299.032-00 Protocolo: 133736 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CICERA DAS GRACAS DE MORAIS E SILVA CPF/CNPJ: 080.299.032-00 Protocolo: 133778 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CINARA RODRIGUES CASAGRANDE TURMINA CPF/CNPJ: 015.821.992-99 Protocolo: 133655 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CLAUDETE MESSIAS DA ROCHA. CPF/CNPJ: 694.011.872-15 Protocolo: 133616 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CLAUDINEIA BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 631.482.852-04 Protocolo: 133791 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CLAUDIVANEA BARBOZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 596.309.221-34 Protocolo: 134153 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CLEBIO LUCIANO ALVES DE MELO CPF/CNPJ: 899.125.354-72 Protocolo: 133961 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CLEUSA NUNES DO AMARAL CPF/CNPJ: 40.808.318/0001-18 Protocolo: 133222 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CONCEICAO VAREA DOMINGUES CPF/CNPJ: 290.256.132-68 Protocolo: 133914 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CREMILDA LACERDA DA SILVA CPF/CNPJ: 018.602.872-55 Protocolo: 133518 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CREUZA GOMES MAGALHAES CPF/CNPJ: 814.433.072-20 Protocolo: 133730 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: DAIANE MORAIS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 012.271.352-46 Protocolo: 133602 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: DANIELLE BOA SORTE BARROS CPF/CNPJ: 792.617.872-15 Protocolo: 133761 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: DANILLO LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL CPF/CNPJ: 000.941.042-20 Protocolo: 133681 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: DARIANO HENRIQUE FERREIRA CPF/CNPJ: 030.183.722-80 Protocolo: 133738 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: DAVI DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 857.643.962-04 Protocolo: 133739 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: DAYANE DA SILVA MARTINS CPF/CNPJ: 830.320.962-00 Protocolo: 133194 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: DEBORA LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 001.104.272-97 Protocolo: 133719 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: DELMA SILVA LEITE CPF/CNPJ: 471.005.322-72 Protocolo: 133821 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: DIEMERSON REZENDE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 014.555.682-44 Protocolo: 133452 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: DIEMERSON REZENDE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 014.555.682-44 Protocolo: 133454 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: DIEMERSON REZENDE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 014.555.682-44 Protocolo: 133453 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: DIEMERSON REZENDE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 014.555.682-44 Protocolo: 133450 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: DIEMERSON REZENDE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 014.555.682-44 Protocolo: 133451 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: DIEMERSON REZENDE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 014.555.682-44 Protocolo: 133449 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: DIEMERSON REZENDE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 014.555.682-44 Protocolo: 133448 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA CPF/CNPJ: 05.967.526/0008-35 Protocolo: 133252 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA CPF/CNPJ: 05.967.526/0008-35 Protocolo: 133251 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: DIONEIDE DA CONCEICAO ARAUJO CPF/CNPJ: 006.999.632-65 Protocolo: 133586 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: DISTRIBUIDORA E BAZAR NORTE EIRELI ME CPF/CNPJ: 28.892.486/0001-39 Protocolo: 133260 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: DISTRIBUIDORA E BAZAR NORTE EIRELI ME CPF/CNPJ: 28.892.486/0001-39 Protocolo: 133259 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: EDINEIA FRITZEN DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 025.541.909-09 Protocolo: 133485 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: EDNA ROSE FERREIRA STOP LANCHES . CPF/CNPJ: 529.429.612-87 Protocolo: 132942 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: EDNALVA BRITO MIRANDA CPF/CNPJ: 585.859.232-53 Protocolo: 133601 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: EDUARDO MARTINS DE SOUSA CPF/CNPJ: 017.420.052-84 Protocolo: 133744 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: EDVALDO DA SILVA PUPIM CPF/CNPJ: 457.352.552-15 Protocolo: 133610 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: EDWARD LOPES E OUTRA CPF/CNPJ: 061.935.286-87 Protocolo: 134149 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ELIAS COSTA PEREIRA CPF/CNPJ: 672.147.542-15 Protocolo: 133659 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ELIO RANUCCI CPF/CNPJ: 221.406.382-04 Protocolo: 133638 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ELIO RANUCCI CPF/CNPJ: 221.406.382-04 Protocolo: 133783 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ELIZABETH DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 286.520.612-20 Protocolo: 133674 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ELIZANGELA HORA SANTOS CPF/CNPJ: 793.184.362-20 Protocolo: 133814 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ELIZENE CATARINA DA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 728.762.472-91 Protocolo: 133565 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ELIZEU DOS SANTOS CUSTODIO CPF/CNPJ: 007.942.612-30 Protocolo: 132872 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ELIZEU MONTEIRO DE SALES CPF/CNPJ: 283.066.862-68 Protocolo: 133583 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ESCOLASTICO FONSECA COSTA ESPOLIO CPF/CNPJ: 139.125.429-53 Protocolo: 133547 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: EUDILENE RODRIGUES CPF/CNPJ: 787.273.322-68 Protocolo: 133517 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: EVA PEREIRA ANTUNES CPF/CNPJ: 596.385.592-68 Protocolo: 133759 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: EVANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 864.599.452-68 Protocolo: 133536 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: FELIPE MARTINS VIEIRA CPF/CNPJ: 702.231.842-50 Protocolo: 133464 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: FERNANDO CESAR DE MAIO GODOI JUNIOR CPF/CNPJ: 349.676.048-62 Protocolo: 134021 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: FLAVIO TRIDENTE SILVA CPF/CNPJ: 786.366.802-63 Protocolo: 133490 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: FRANCISCO GERALDO DA SILVA CPF/CNPJ: 420.827.902-82 Protocolo: 133584 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: FRANCISCO PEREIRA DE MELO CPF/CNPJ: 027.566.302-76 Protocolo: 133511 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: GABRIEL PEREIRA VIEIRA CPF/CNPJ: 793.198.409-97 Protocolo: 133717 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: GEICIANE DOS SANTOS LOMBARDO CPF/CNPJ: 903.950.422-91 Protocolo: 133774 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: GEORGE MICHELLI PATTA DA SILVA CPF/CNPJ: 420.861.912-00 Protocolo: 133673 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: GESENIA DE LIMA CAVALCANTE CPF/CNPJ: 936.983.052-91 Protocolo: 133647 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: GILBERTO PEREIRA MACHADO JUNIOR CPF/CNPJ: 647.070.082-91 Protocolo: 133596 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: GILBERTO ZEFERINO DA SILVA CPF/CNPJ: 347.666.426-00 Protocolo: 133891 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: GIOVANI DE JESUS NUNES. CPF/CNPJ: 389.677.152-34 Protocolo: 133491 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: GISLANY COSTA VILELA CPF/CNPJ: 469.093.892-04 Protocolo: 133582 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: GODOY & GODOY COMERCIO DE CALCADOS E CONFECO CPF/CNPJ: 19.282.269/0001-36 Protocolo: 133258 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: GRANDE ORIENTE NACIONAL GLORIA DO OCIDENTE DO CPF/CNPJ: 04.187.720/0043-18 Protocolo: 132384 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: GRAZIELA KLIPPEL DE BARROS CPF/CNPJ: 744.235.172-72 Protocolo: 133663 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: GUIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 002.283.342-09 Protocolo: 133653 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: GUSTAVO BERTUANI CREMASCO CPF/CNPJ: 841.313.062-04 Protocolo: 133809 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: GUSTAVO MAIA PAULINO CPF/CNPJ: 648.059.802-49 Protocolo: 133701 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: HADASSA KELITHA DE ARAUJO SANTOS CPF/CNPJ: 437.619.498-04 Protocolo: 133466 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: HADASSA KELITHA DE ARAUJO SANTOS CPF/CNPJ: 437.619.498-04 Protocolo: 133470 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: HADASSA KELITHA DE ARAUJO SANTOS CPF/CNPJ: 437.619.498-04 Protocolo: 133469 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: HADASSA KELITHA DE ARAUJO SANTOS CPF/CNPJ: 437.619.498-04 Protocolo: 133465 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: HADASSA KELITHA DE ARAUJO SANTOS CPF/CNPJ: 437.619.498-04 Protocolo: 133468 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: HADASSA KELITHA DE ARAUJO SANTOS CPF/CNPJ: 437.619.498-04 Protocolo: 133467 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: HELIO DE OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 172.450.799-00 Protocolo: 133728 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: HELIO SILVA DO CARMO CPF/CNPJ: 068.146.112-87 Protocolo: 133569 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: HELLEN APARECIDA VITORINO CPF/CNPJ: 801.925.212-68 Protocolo: 133815 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: HUDSON NORBERTO MARIANO. CPF/CNPJ: 026.146.402-71 Protocolo: 133740 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: INES KOCHINSKI CPF/CNPJ: 237.926.802-97 Protocolo: 133751 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA A CPF/CNPJ: 00.375.972/0001-60 Protocolo: 133628 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ISRAEL BEZERRA VILELA CPF/CNPJ: 009.088.772-77 Protocolo: 133543 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ISRAEL BARBOSA DA SILVEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 002.254.642-17 Protocolo: 133828 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: IURI CRISOSTOMO DELDOTI CPF/CNPJ: 036.259.512-74 Protocolo: 133591 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JALDA DE PAULA CPF/CNPJ: 595.905.992-49 Protocolo: 133813 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JEFERSON JAIRO SOUSA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 649.237.032-53 Protocolo: 133706 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JEFERSON PORTES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 019.934.442-62 Protocolo: 133116 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JESSICA CAROLINA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 010.794.162-77 Protocolo: 131240 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JOANILSON FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 418.604.702-20 Protocolo: 133588 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JOAO DA LUZ LOPES CPF/CNPJ: 136.921.941-53 Protocolo: 133530 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JOAO DORNELA. CPF/CNPJ: 044.406.509-10 Protocolo: 133779 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JOAO DORNELA. CPF/CNPJ: 044.406.509-10 Protocolo: 133892 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JOAO GORGULHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 195.355.978-68 Protocolo: 133556 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JOSE CARLOS BRITO MIRANDA CPF/CNPJ: 242.245.882-34 Protocolo: 133680 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JOSE DOS SANTOS NETO. CPF/CNPJ: 239.637.279-34 Protocolo: 133788 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JOSE GERALDO LIMA CPF/CNPJ: 328.790.329-20 Protocolo: 133652 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JOSE GILBERTO AYRES CPF/CNPJ: 220.194.132-72 Protocolo: 133542 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JOSE GOMES DE MORAES CPF/CNPJ: 057.330.737-72 Protocolo: 133729 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JOSE MENDES NETO CPF/CNPJ: 060.812.582-20 Protocolo: 133455 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: JOSE ORIEL TEIXEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 106.723.892-15 Protocolo: 133931 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JOSE WILTON PEREIRA BOMFIM CPF/CNPJ: 586.708.312-87 Protocolo: 133572 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JOSENILCE HERMINIO INACIO CPF/CNPJ: 139.091.502-68 Protocolo: 131458 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JOSNIETE DE MOURA FELIX CPF/CNPJ: 040.556.242-04 Protocolo: 133962 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JOZIVALDO LOURENCO DA SILVA CPF/CNPJ: 12.656.764/0001-19 Protocolo: 133253 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: JULIANA RODRIGUES MARTINS DE MELLO CPF/CNPJ: 013.328.102-76 Protocolo: 133575 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JULIO HIDEMITSU YAMAGISHI CPF/CNPJ: 271.785.602-15 Protocolo: 133756 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JURANDIR CORDEIRO SOUZA CPF/CNPJ: 583.240.112-34 Protocolo: 133487 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JUVENAL ISENA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 221.959.392-49 Protocolo: 133698 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: KAROLINE NAZARIO DA SILVA CPF/CNPJ: 011.682.182-50 Protocolo: 133573 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: KEILA HELENA MIRANDA MARTINS MOREIRA CPF/CNPJ: 421.645.162-49 Protocolo: 133502 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LENECE CLARA DA SILVA SOUZA. CPF/CNPJ: 831.401.152-53 Protocolo: 133790 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LEOMAR BOCHI CPF/CNPJ: 032.452.359-92 Protocolo: 133237 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LEONARDO DALPIAS CPF/CNPJ: 747.045.752-68 Protocolo: 133776 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LIDIANE DOS SANTOS PORTO CPF/CNPJ: 976.985.712-20 Protocolo: 133513 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LIDIOMAR GOMES SILVA CPF/CNPJ: 498.110.452-91 Protocolo: 133535 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LINDALVA GOMES FERREIRA CPF/CNPJ: 157.369.382-00 Protocolo: 133657 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LIVIA CAROLINE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 001.708.352-43 Protocolo: 133510 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LONI BALZ BERNO CPF/CNPJ: 568.351.322-72 Protocolo: 133482 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUCAS RODRIGUES GONCALVES CPF/CNPJ: 011.010.022-04 Protocolo: 133795 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUCIANE FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 959.171.522-68 Protocolo: 133664 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUCILEIA CHRISTHIA DE PADUA CPF/CNPJ: 709.907.192-00 Protocolo: 133594 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUCIMAR NERES ANDRADE AMORIM CPF/CNPJ: 520.746.092-72 Protocolo: 133662 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUIZ ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 621.524.162-87 Protocolo: 133741 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUIZ CARLOS BARRANCO BERMUDEZ CPF/CNPJ: 408.028.419-53 Protocolo: 133614 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUIZ MARCOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 615.522.672-53 Protocolo: 133261 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: MADEIREIRA CACAULANDIA LTDA ME CPF/CNPJ: 22.841.217/0001-67 Protocolo: 133713 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MAIARA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 973.927.902-34 Protocolo: 133720 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MAICON PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 972.742.322-15 Protocolo: 133794 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MAILDES SANTOS LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 031.044.801-84 Protocolo: 133599 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MANOEL ANICETO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 652.250.077-91 Protocolo: 133505 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MARCIA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 715.153.992-49 Protocolo: 132714 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: MARCIANO DE OLIVEIRA PEDROSO CPF/CNPJ: 733.990.432-87 Protocolo: 133532 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 039.172.752-44 Protocolo: 133665 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MARIA ANTONIA DE SOUZA. CPF/CNPJ: 340.467.202-04 Protocolo: 133702 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MARIA APARECIDA MACHADO BAVARESCO E OUTRO CPF/CNPJ: 288.132.602-10 Protocolo: 133576 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MARIA CLEUZA DE OLIVEIRA DIAS E OUTRA CPF/CNPJ: 450.981.409-78 Protocolo: 133621 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MARIA CONCEICAO GUIMARAES DA SILVA CPF/CNPJ: 419.893.332-49 Protocolo: 133768 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MARIA DE FATIMA VIEIRA CPF/CNPJ: 421.222.872-68 Protocolo: 133785 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MARIA EDUARDA DA SILVA DE GOES CPF/CNPJ: 050.804.732-31 Protocolo: 134234 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MARIA EDUARDA DA SILVA DE GOES CPF/CNPJ: 050.804.732-31 Protocolo: 134233 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MARIA LUCIA GOMES CPF/CNPJ: 219.976.912-72 Protocolo: 134053 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MARIA MERCADO SEZARI CPF/CNPJ: 934.247.602-34 Protocolo: 133473 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MARIA SOLANGE MARTINS CPF/CNPJ: 734.566.912-20 Protocolo: 133721 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MARIO GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 514.965.939-87 Protocolo: 133564 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MARLENE TERRA DAMASCENO CPF/CNPJ: 637.004.762-72 Protocolo: 133512 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MARTA AUGUSTA ROCHA CPF/CNPJ: 734.536.762-20 Protocolo: 133722 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MARTA TEIXEIRA XAVIER CPF/CNPJ: 649.525.842-91 Protocolo: 133612 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MAURICIO DA SILVA MOULAZ ESPOLIO CPF/CNPJ: 931.296.532-87 Protocolo: 133507 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MAURILIO STOINSKI CPF/CNPJ: 326.356.802-72 Protocolo: 133929 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MIGUEL RAIMUNDO MOTA LIMA CPF/CNPJ: 389.665.492-68 Protocolo: 133818 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MIRIAN GONCALVES DA SILVA. CPF/CNPJ: 352.348.732-34 Protocolo: 133746 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MOACIR ERCI JUNIOR CPF/CNPJ: 024.696.172-43 Protocolo: 133660 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MONICA BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 909.453.522-04 Protocolo: 133668 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MONICA BARCELOS DE OLIVEIRA E ISMAEL VRENA CPF/CNPJ: 863.053.017-00 Protocolo: 133557 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: NEUVIA DE CASTRO CPF/CNPJ: 920.432.242-04 Protocolo: 133669 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: NEY PEREIRA CPF/CNPJ: 219.733.852-87 Protocolo: 133534 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: NILSON LACERDA MICHALSKI CPF/CNPJ: 420.275.602-97 Protocolo: 133677 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: NOEMIA RODRIGUES BARBOSA CPF/CNPJ: 685.467.502-20 Protocolo: 133524 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: OLIVEIRA E CAPPATTO LTDA ME CPF/CNPJ: 13.509.514/0001-19 Protocolo: 133608 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: OSMAR ALVES TRINDADE. CPF/CNPJ: 204.331.742-34 Protocolo: 133805 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: OSVAIR DE OLIVEIRA PINTO CPF/CNPJ: 069.040.078-00 Protocolo: 133540 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: PAULO SERGIO CALSAVARA. CPF/CNPJ: 350.957.412-53 Protocolo: 133678 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: PERCIMAR MAIA MONTEIRO CPF/CNPJ: 283.717.632-04 Protocolo: 133548 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: RAFAEL MENDES BUCHINGER CPF/CNPJ: 006.652.252-88 Protocolo: 133757 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: RAIMUNDO FEITOSA DE MORAES CPF/CNPJ: 087.208.352-72 Protocolo: 133784 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: RAIMUNDO ROSA DE SOUZA CPF/CNPJ: 063.035.282-87 Protocolo: 133787 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: RAMIRO LUESLEY DIAS PAINS CPF/CNPJ: 915.598.202-68 Protocolo: 133772 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: REGINALDO RIBEIRO LESTENSKI CPF/CNPJ: 289.581.792-87 Protocolo: 133528 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: RENAN PASSARELA FARONI CPF/CNPJ: 944.482.802-68 Protocolo: 133656 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: RENATA DOS SANTOS DIAS CPF/CNPJ: 072.211.701-93 Protocolo: 133812 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: RICARDO MANUEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 386.804.832-49 Protocolo: 133568 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: RITA ADELAIDE DE LUCENA MATIAS CPF/CNPJ: 196.187.353-20 Protocolo: 134170 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ROBERTO ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 145.059.138-80 Protocolo: 133732 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ROBERTO JUNIOR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 779.516.032-87 Protocolo: 132793 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 003.574.422-70 Protocolo: 133770 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: RODRIGO PAES DE MENEZES CPF/CNPJ: 024.961.889-35 Protocolo: 134128 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ROGERIO SALEME CAMPOS CPF/CNPJ: 981.947.982-72 Protocolo: 133731 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: RONALDO PONTES DE FREITAS CPF/CNPJ: 114.671.367-35 Protocolo: 133593 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ROQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 646.754.672-53 Protocolo: 133460 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: ROQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 646.754.672-53 Protocolo: 133463 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: ROQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 646.754.672-53 Protocolo: 133456 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: ROQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 646.754.672-53 Protocolo: 133459 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: ROQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 646.754.672-53 Protocolo: 133462 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: ROQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 646.754.672-53 Protocolo: 133461 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: ROQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 646.754.672-53 Protocolo: 133458 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: ROQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 646.754.672-53 Protocolo: 133457 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: ROSAIRE DOS SANTOS BARROS CPF/CNPJ: 827.074.642-87 Protocolo: 133637 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021



Devedor: ROSELENE PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 786.274.192-72 Protocolo: 133661 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ROSILENE TEIXEIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 006.221.192-73 Protocolo: 133488 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ROSIMEIRE CELESTINO DA SILVA CPF/CNPJ: 926.810.182-34 Protocolo: 132861 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ROZELI DE FATIMA DE LIMA RIGON CPF/CNPJ: 287.927.932-15 Protocolo: 134152 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: RUAN GOMES ARTIOLI CPF/CNPJ: 013.364.782-09 Protocolo: 133613 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: RUTE ESTER MOREIRA DIONISIO CPF/CNPJ: 812.131.582-49 Protocolo: 133519 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SAMUEL DA SILVA MEDEIROS CPF/CNPJ: 016.701.052-29 Protocolo: 133733 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SATURNINO FLORIANO CPF/CNPJ: 385.525.822-87 Protocolo: 134232 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2021

Devedor: SAULO PRADO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 028.625.322-40 Protocolo: 132815 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: SAULO PRADO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 028.625.322-40 Protocolo: 132816 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS CPF/CNPJ: 334.101.609-06 Protocolo: 133747 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SELVINO POZZEBON CPF/CNPJ: 225.091.009-04 Protocolo: 133546 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SERRALHERIA PERFIL LTDA CPF/CNPJ: 14.134.104/0001-01 Protocolo: 133607 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SHIRLEY DE OLIVEIRA MIRANDA CPF/CNPJ: 122.954.186-15 Protocolo: 133666 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SIDINEY MARCIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 207.697.682-53 Protocolo: 133629 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SIDNEI MIQUELINO CPF/CNPJ: 734.372.202-68 Protocolo: 131662 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SILVANO PORTUGAL CPF/CNPJ: 335.680.298-47 Protocolo: 133574 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SIMONE LIMA PROCOPIO CPF/CNPJ: 555.001.452-15 Protocolo: 133239 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SIRLEIDE GOMES DE SALES CPF/CNPJ: 878.948.072-49 Protocolo: 133603 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SONIA MARIA DO N. A. GORGULHO DOS SANTOS E HE CPF/CNPJ: 290.148.162-00 Protocolo: 133642 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SUELAINÉ DE OLIVEIRA ZEFERINO CPF/CNPJ: 011.896.042-30 Protocolo: 133489 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: TAIS LAIANE DA SILVA CPF/CNPJ: 002.254.672-32 Protocolo: 133650 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: TANIA DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 030.829.291-09 Protocolo: 133609 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: TATIANNY CRISTINA VITOR BOTELHO CPF/CNPJ: 582.763.192-20 Protocolo: 134022 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: TEODORO FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 042.240.568-01 Protocolo: 133707 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: TEREZINHA HAMER DA SILVA CPF/CNPJ: 764.687.557-00 Protocolo: 133716 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: THEREZINHA DE SOUZA CPF/CNPJ: 115.155.202-00 Protocolo: 133578 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: TIAGO HENRIQUE PEREIRA CPF/CNPJ: 935.108.702-63 Protocolo: 133539 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: VALDEMIR SUHRE CPF/CNPJ: 350.497.072-34 Protocolo: 133755 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: VALDENIR SANTOS DE MATTOS. CPF/CNPJ: 783.987.202-63 Protocolo: 133727 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: VALDENIR SANTOS DE MATTOS. CPF/CNPJ: 783.987.202-63 Protocolo: 133725 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: VALMIR SCHREINER CPF/CNPJ: 907.599.669-15 Protocolo: 133545 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: VERA LUCIA FERREIRA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 875.638.602-82 Protocolo: 133683 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: VERONICA PONCIANO CPF/CNPJ: 638.170.202-87 Protocolo: 133712 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: WILSON FRANCA DA SILVA CPF/CNPJ: 600.253.369-91 Protocolo: 133811 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: VITORINA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 349.727.902-10 Protocolo: 133580 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: VIVIANE MONTEIRO SANTOS CPF/CNPJ: 011.847.352-20 Protocolo: 133516 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: VOLMIR BARBIERI CPF/CNPJ: 479.371.652-00 Protocolo: 133697 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: WANDERSON DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 056.063.741-10 Protocolo: 133771 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: WEBERSON CALAZANS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 021.145.362-54 Protocolo: 133571 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: WILLIAN ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 526.057.012-04 Protocolo: 133819 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: WILSON APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 903.132.916-91 Protocolo: 133752 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ZENIBERTE DA SILVA NEIVA CPF/CNPJ: 408.660.842-15 Protocolo: 133604 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ZIZELIA GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 325.475.365-87 Protocolo: 133581 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 14 de Outubro de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE CACOAL

## 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

Shelley Mieko Romio Borges – Registradora Interina

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722

E-mail: notas\_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 176 Termo: 022006

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 22.006

Matrícula

096313 01 55 2021 6 00060 176 0022006 21

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: \*\*\*\*\*

ADRYAN ANDRADE MORAES, de nacionalidade brasileira, projetista, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de março de 2001, residente e domiciliado na Avenida das Mangueiras, 1880, Bairro Vista Alegre, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76960-068, continuará a adotar o nome de ADRYAN ANDRADE MORAES, filho de MARCIO MARQUES MORAES e de ROSANGELA QUIJADO ANDRADE MORAES; e \*\*\*\*\*

CIBELLY SILVINO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de agosto de 2004, residente e domiciliada na Rua PM - Beluga, 4333, Residencial Parque dos Lagos, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76961-334, continuará a adotar no nome de CIBELLY SILVINO DE SOUZA, filha de SAMUEL JOSE DE SOUZA e de MARCIA SILVINO LUIZ DE SOUZA. \*\*\*\*\*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). \*

Cacoal-RO, 13 de outubro de 2021.

Shelley Mieko Romio Borges

Registradora Interina

Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia sob o nº \_\_\_\_\_, em

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

Shelley Mieko Romio Borges – Registradora Interina

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722

E-mail: notas\_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 175 Termo: 022005

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 22.005

Matrícula

096313 01 55 2021 6 00060 175 0022005 23

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: \*\*\*\*\*

MARCOS FERNANDES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, contador, divorciado, natural de Naviraí, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 18 de julho de 1974, residente e domiciliado na Rua Antônio Deodato Durce, 3691, Bairro Floresta, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.965-802, continuará a adotar o nome de MARCOS FERNANDES DE SOUZA, filho de FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA e de JOSEFA SANTANA DE SOUZA; e \*\*\*\*\*

APARECIDA CHAGAS MACHADO, de nacionalidade brasileira, balconista, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1974, residente e domiciliada na Rua Antônio Deodato Durce, 3691, Bairro Floresta, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.965-802, continuará a adotar no nome de APARECIDA CHAGAS MACHADO, filha de JONAS LOPES MACHADO e de DULCINEIA CHAGAS MACHADO. \*\*\*\*\*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). \*

Cacoal-RO, 13 de outubro de 2021.

Shelley Mieko Romio Borges

Registradora Interina

Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia sob o nº \_\_\_\_\_, em

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GILSON SOUZA TARDIM CPF/CNPJ: 29.435.859/0001-05

Protocolo: 28573

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2021

Devedor: ELIS MARCIA SANCHES ARRUDA CPF/CNPJ: 26.407.938/0001-14

Protocolo: 28574

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2021

Devedor: AMANDA DE MATOS VICENTE TREVIZ CPF/CNPJ: 26.832.473/0001-49

Protocolo: 28622

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2021

Devedor: AMANDA DE MATOS VICENTE TREVIZ CPF/CNPJ: 26.832.473/0001-49

Protocolo: 28623

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2021

Devedor: AMANDA DE MATOS VICENTE TREVIZ CPF/CNPJ: 26.832.473/0001-49

Protocolo: 28624

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2021

Devedor: PABLO ALVES DE CASTRO CPF/CNPJ: 017.219.262-59

Protocolo: 28627

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SERGIO MORENO SILVEIRA CPF/CNPJ: 499.163.512-87

Protocolo: 28628

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SILVA & SILVA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA CPF/CNPJ: 09.134.504/0001-79

Protocolo: 28629

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JOSE ADEMIR SCHARFF CPF/CNPJ: 079.604.682-49

Protocolo: 28632

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: WAGNER ALVES DE AGUIAR CPF/CNPJ: 834.489.342-91

Protocolo: 28633

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI CPF/CNPJ: 09.024.618/0001-66

Protocolo: 28636

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUANNA RUSSO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 948.891.712-15

Protocolo: 28640

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ADELMO FERREIRA ROCHA CPF/CNPJ: 39.757.846/0001-06

Protocolo: 28642

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ALVES E NOGUEIRA LTDA CPF/CNPJ: 28.419.866/0001-50

Protocolo: 28643

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JOCENY DE OLIVEIRA ARAUJO CPF/CNPJ: 950.356.722-04

Protocolo: 28647

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: THAYNARA SUELLEN GODOY LIMA CPF/CNPJ: 831.205.302-63

Protocolo: 28648

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: THAYNARA SUELLEN GODOY LIMA CPF/CNPJ: 831.205.302-63

Protocolo: 28649

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JOSIANE DO NASCIMENTO ALVES CPF/CNPJ: 915.436.732-87

Protocolo: 28651

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JOSIANE DO NASCIMENTO ALVES CPF/CNPJ: 915.436.732-87

Protocolo: 28652

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 15 de Outubro de 2021 ANA CAROLINE GONÇALVES DA SILVA ESCRIVENTE AUTORIZADA

## COMARCA DE CEREJEIRA

### CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 271 TERMO 006671

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.671

MATRÍCULA 095828 01 55 2021 6 00022 271 0006671 65

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, guarda, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1991, portador da Cédula de Identidade nº 1425958/SESDEC/RO - Expedido em 12/02/2015 inscrito no CPF/MF 972.431.082-53 residente e domiciliado à Rua Canadá, 1038, Floresta, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de ANTONIO DOS SANTOS e de ROSILENE MARIA DE JESUS SANTOS; e KARIN LILIAN STRINGHINI SILVA de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1990, portadora da Cédula de identidade nº 1164425/SESDEC/RO - Expedido em 22/01/2010, inscrita CPF/MF024.547.621-02, residente e domiciliada à Rua Canadá, 1038, Floresta, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filha de JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA e de ELIETE STRINGHINI SILVA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de ADRIANO DOS SANTOS e ela continuou a adotar o nome de KARIN LILIAN STRINGHINI SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 13 de outubro de 2021.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 200/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BAMBINOS COM. VAREJISTA DE CON CPF/CNPJ: 32.490.131/0001-90 Protocolo: 74277 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: D OTTONI RESTAURANTE ME CPF/CNPJ: 28.399.535/0001-04 Protocolo: 74280 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: E. F. FRANCO CONSTRUTORA EPP CPF/CNPJ: 18.071.509/0001-90 Protocolo: 74286 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: E. F. FRANCO CONSTRUTORA EPP CPF/CNPJ: 18.071.509/0001-90 Protocolo: 74285 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: E. F. FRANCO CONSTRUTORA EPP CPF/CNPJ: 18.071.509/0001-90 Protocolo: 74281 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: E. F. FRANCO CONSTRUTORA EPP CPF/CNPJ: 18.071.509/0001-90 Protocolo: 74282 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: E. F. FRANCO CONSTRUTORA EPP CPF/CNPJ: 18.071.509/0001-90 Protocolo: 74283 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: E. F. FRANCO CONSTRUTORA EPP CPF/CNPJ: 18.071.509/0001-90 Protocolo: 74284 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: EDIMILSON CESAR DIAS CPF/CNPJ: 731.215.842-00 Protocolo: 74278 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LEANDRO L. PAESE ENERGY ENGENHARIA CPF/CNPJ: 36.076.090/0001-41 Protocolo: 74293 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUIZ FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 34.186.076/0001-75 Protocolo: 74321 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUIZ FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 34.186.076/0001-75 Protocolo: 74314 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUIZ FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 34.186.076/0001-75 Protocolo: 74329 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUIZ FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 34.186.076/0001-75 Protocolo: 74328 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUIZ FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 34.186.076/0001-75 Protocolo: 74311 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUIZ FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 34.186.076/0001-75 Protocolo: 74310 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUIZ FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 34.186.076/0001-75 Protocolo: 74315 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUIZ FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 34.186.076/0001-75 Protocolo: 74327 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUIZ FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 34.186.076/0001-75 Protocolo: 74317 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUIZ FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 34.186.076/0001-75 Protocolo: 74326 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUIZ FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 34.186.076/0001-75 Protocolo: 74325 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUIZ FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 34.186.076/0001-75 Protocolo: 74324 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUIZ FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 34.186.076/0001-75 Protocolo: 74323 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUIZ FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 34.186.076/0001-75 Protocolo: 74322 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUIZ FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 34.186.076/0001-75 Protocolo: 74320 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUIZ FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 34.186.076/0001-75 Protocolo: 74319 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUIZ FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 34.186.076/0001-75 Protocolo: 74318 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUIZ FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 34.186.076/0001-75 Protocolo: 74316 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUIZ FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 34.186.076/0001-75 Protocolo: 74309 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUIZ FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 34.186.076/0001-75 Protocolo: 74313 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUIZ FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 34.186.076/0001-75 Protocolo: 74312 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: NILVA PEREIRA DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 36.905.383/0001-94 Protocolo: 74291 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: R. DE SOUZA SILVA COM PROD. AGROPECUARIOS CPF/CNPJ: 25.206.149/0001-52 Protocolo: 74275 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: R. DE SOUZA SILVA COM. PROD. AGROPECUARIO CPF/CNPJ: 25.206.149/0001-52 Protocolo: 74279 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: R. NONATO PEREIRA ME CPF/CNPJ: 11.707.630/0001-17 Protocolo: 74292 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: RIUMAR LUIZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 637.950.278-53 Protocolo: 74295 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: S. F. M. DA SILVA E CIA LTDA CPF/CNPJ: 06.142.311/0003-33 Protocolo: 74308 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SABINO & COSTA CERAMICA LTDA ME CPF/CNPJ: 22.476.793/0001-52 Protocolo: 74305 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SABINO & COSTA CERAMICA LTDA ME CPF/CNPJ: 22.476.793/0001-52 Protocolo: 74307 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SABINO & COSTA CERAMICA LTDA ME CPF/CNPJ: 22.476.793/0001-52 Protocolo: 74306 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SABINO & COSTA CERAMICA LTDA ME CPF/CNPJ: 22.476.793/0001-52 Protocolo: 74304 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SABINO & COSTA CERAMICA LTDA ME CPF/CNPJ: 22.476.793/0001-52 Protocolo: 74303 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SABINO & COSTA CERAMICA LTDA ME CPF/CNPJ: 22.476.793/0001-52 Protocolo: 74302 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SABINO & COSTA CERAMICA LTDA ME CPF/CNPJ: 22.476.793/0001-52 Protocolo: 74301 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SABINO & COSTA CERAMICA LTDA ME CPF/CNPJ: 22.476.793/0001-52 Protocolo: 74300 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SABINO & COSTA CERAMICA LTDA ME CPF/CNPJ: 22.476.793/0001-52 Protocolo: 74299 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SABINO & COSTA CERAMICA LTDA ME CPF/CNPJ: 22.476.793/0001-52 Protocolo: 74298 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SABINO & COSTA CERAMICA LTDA ME CPF/CNPJ: 22.476.793/0001-52 Protocolo: 74297 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SABINO & COSTA CERAMICA LTDA ME CPF/CNPJ: 22.476.793/0001-52 Protocolo: 74296 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: V. F. DE ASSIS E CIA LTDA CPF/CNPJ: 13.926.600/0001-27 Protocolo: 74289 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: V. F. DE ASSIS E CIA LTDA CPF/CNPJ: 13.926.600/0001-27 Protocolo: 74290 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: VALDECIR SABINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 108.790.211-87 Protocolo: 74294 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: W. M. M. ALDIREYA VARIEDADES CPF/CNPJ: 30.539.161/0001-19 Protocolo: 74288 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: W. M. M. ALDIREYA VARIEDADES CPF/CNPJ: 30.539.161/0001-19 Protocolo: 74287 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 14 de Outubro de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### COLORADO DO OESTE

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: OTAVIO ALBERTO DA SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 690.331.882-87 Protocolo: 76841 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 14 de Outubro de 2021 ZEQUIEL GONCALVES DE OLIVEIRA ESCRIVENTE AUTORIZADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 250 TERMO 007735

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VEUCIONE MOURA DOS SANTOS, divorciado, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, construtor civil, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1995, residente e domiciliado à Avenida Juruá, nº 4908, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, e-mail:não possui, filho de JOÃO BARRÊTO DOS SANTOS e de SONIA MARIA DE MOURA SANTOS. Ela: VIVIANE CAROLINE VIEIRA DE OLIVEIRA, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, secretária do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1999, residente e domiciliada à Avenida Juruá, nº 4908, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, e-mail:não possui, filha de VALMIR BATISTA DE OLIVEIRA e de FABRICIA VIEIRA PEREIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante passará a adotar o nome de VEUCIONE MOURA DOS SANTOS VIEIRA. Que após o casamento, a declarante passará a adotar o nome de VIVIANE CAROLINE VIEIRA DE OLIVEIRA MOURA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 13 de outubro de 2021.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

COMARCA: EPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE EPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE EPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c §

5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LENILSON JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 18.012.855/0001-06  
Protocolo: 10346  
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2021

Devedor: KETHLEEN NASCIMENTO JANDA CPF/CNPJ: 061.151.112-69  
Protocolo: 10138  
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: G G DE OLIVEIRA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI CPF/CNPJ: 24.073.770/0001-22  
Protocolo: 10140  
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: MARIA TIMM GARBRETE CPF/CNPJ: 468.821.382-49  
Protocolo: 10145  
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: VITOR CESAR GONCALVES CPF/CNPJ: 421.825.062-68  
Protocolo: 10148  
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: ZILMAR PARANHA LEAL CPF/CNPJ: 582.830.992-72  
Protocolo: 10155  
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: IDELZA PEREIRA SILVA CPF/CNPJ: 661.469.922-91  
Protocolo: 10158  
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: OI S.A CPF/CNPJ: 76.535.764/0323-47  
Protocolo: 10159  
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: ANTONIO COELHO DA SILVA CPF/CNPJ: 183.445.422-00  
Protocolo: 10160  
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: FRANCISCO GONCALVES CPF/CNPJ: 390.092.622-00  
Protocolo: 10162  
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: DIEGO BINSFELD CPF/CNPJ: 038.669.139-82  
Protocolo: 10163  
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: ADAO BERNARDES DE SENA CPF/CNPJ: 526.879.379-91  
Protocolo: 10164  
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: VALDEMAR RAMALHO DE SOUSA CPF/CNPJ: 203.281.682-20  
Protocolo: 10165  
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: ELISALDO LOPES ARCARI CPF/CNPJ: 630.908.132-20  
Protocolo: 10166  
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: ZILMAR PARANHA LEAL CPF/CNPJ: 582.830.992-72  
Protocolo: 10168  
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: DORICO MARCELINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 236.156.132-87  
Protocolo: 10170  
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: OSVALDO SOARES FALCAO CPF/CNPJ: 162.423.002-49  
Protocolo: 10171  
Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: ALFREDO DE ASSIS PEREIRA CPF/CNPJ: 242.252.822-87

Protocolo: 10172

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: MAICON DE MOURA GIURADELLI CPF/CNPJ: 029.838.232-61

Protocolo: 10180

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: IDILAMAR APARECIDA ANTUNES CPF/CNPJ: 622.644.272-72

Protocolo: 10200

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: JOACER BASTOS LACERDA CPF/CNPJ: 492.495.337-72

Protocolo: 10201

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: ELVIRA HENKEL BERGER CPF/CNPJ: 017.260.667-54

Protocolo: 10202

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: JONATHAN FREDERICO CATANI CPF/CNPJ: 006.428.462-00

Protocolo: 10204

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: JORGE ROCHA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 033.595.909-10

Protocolo: 10208

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: VERA LÚCIA GOMES CPF/CNPJ: 270.027.306-06

Protocolo: 10215

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: ROGERIO FELIPE NUNES CPF/CNPJ: 814.100.186-87

Protocolo: 10216

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: JOSE PEDRO DA S. FILHO CPF/CNPJ: 598.654.828-00

Protocolo: 10219

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: WALLACE ALEXANDRE GOMES STORCH CPF/CNPJ: 040.830.582-77

Protocolo: 10220

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: REGINALDO SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 497.780.562-34

Protocolo: 10221

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: AMARILDO DA SILVA CPF/CNPJ: 769.359.817-00

Protocolo: 10224

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: ANSELMO MENDES JOSE CPF/CNPJ: 728.048.662-20

Protocolo: 10227

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: SELMA REGINE SPESIA CPF/CNPJ: 695.287.999-49

Protocolo: 10229

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: EDILIO SILVA DE CASTRO CPF/CNPJ: 780.848.907-78

Protocolo: 10230

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: ALMIRO GONCALVES MEIRELES CPF/CNPJ: 017.292.267-44

Protocolo: 10232

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021



Devedor: JULIANA NASCIMENTO SILVA CPF/CNPJ: 035.283.902-39

Protocolo: 10234

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: ANTONIO NUNES BARBOSA CPF/CNPJ: 519.501.385-34

Protocolo: 10235

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: URTADO & URTADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA CPF/CNPJ: 12.104.726/0001-53

Protocolo: 10256

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2021

Devedor: H A FONTES CPF/CNPJ: 37.309.411/0001-73

Protocolo: 10268

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: KASSIA MARTENDAL BRAGA CPF/CNPJ: 024.435.052-35

Protocolo: 10271

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MARCELA BARBOSA MERELLES SIQUEIRA CPF/CNPJ: 025.591.322-22

Protocolo: 10273

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MARIA MAURINA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 815.114.932-91

Protocolo: 10277

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 13 de Outubro de 2021  
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-028 FOLHA 062 TERMO 006851

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.851

Matricula nº 095778 01 55 2021 6 00028 062 0006851 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMAR SOTÉRO, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Dom Aquino-MT, onde nasceu no dia 08 de maio de 1973, residente e domiciliado na Rua Lago Azul, 3541, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de AMBRÓSIO SOTÉRO e de DALVA MARCELINA SOTÉRO, o qual continuou o nome de EDIMAR SOTÉRO; e JANE DE ARAUJO FACCIO de nacionalidade brasileira, de profissão empregada doméstica, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1984, residente e domiciliada na Rua Lago Azul, 3541, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de OTACILIO MORENO FACCIO e de MARIA THEREZA DE ARAUJO FACCIO, a qual continuou o nome de JANE DE ARAUJO FACCIO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Espigão D Oeste-RO, 13 de outubro de 2021.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MATEUS SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 039.440.982-50

Protocolo: 10104

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: JOAQUINA OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 559.735.402-78

Protocolo: 10198

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: ANGELINA MOSQUEN DA SILVA CPF/CNPJ: 626.968.829-91

Protocolo: 10212

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2021

Devedor: ANDRESSA KARINE CORBARI CPF/CNPJ: 064.301.469-10

Protocolo: 10281

Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2021

Devedor: MARCELO DE OLIVEIRA DA LUZ CPF/CNPJ: 728.048.822-68

Protocolo: 10296

Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: GENILDA GABRECHI CPF/CNPJ: 979.077.077-49

Protocolo: 10297

Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 14 de Outubro de 2021  
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-016 FOLHA ·075 vº TERMO ·008225

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·8.225

·095844 01 55 2021 6 00016 075 0008225 92

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOÃO FERNANDES RAMOS e ·CARMEM FLORES DOS REIS. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, portador do RG nº ·135877/SSP/RO - Expedido em 03/07/2012, CPF/MF nº ·286.705.662-49, natural ·de Tianguá-CE, onde nasceu no dia ·29 de outubro de 1960, residente e domiciliado ·à Avenida 39, 3374, Jardim das Esmeralda, em Guajará-Mirim-RO, ·, filho de ·FRANCISCO CARDOSO RAMOS e de JOANA FERNANDES RAMOS. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, portador do RG nº ·621091/SSP/RO - Expedido em 01/06/1996, CPF/MF nº ·698.394.682-00, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·29 de novembro de 1970, residente e domiciliada ·à Avenida 39, 3374, Jardim das Esmeralda, em Guajará-Mirim-RO, ·, filha de ·ANTÔNIO ALVES DOS REIS e de LEONOR FLORES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuara a adotar o nome de ·JOÃO FERNANDES RAMOS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ·CARMEM FLORES DOS REIS RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, ·13 de outubro de 2021.

Aurimar Rodrigues de Freitas Junior-1º Oficial Substituto

**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CUSTODIO FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 747.825.092-00

Protocolo: 240427

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JEREMIAS PEREIRA RIOS CPF/CNPJ: 349.271.152-91

Protocolo: 240575

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JEREMIAS PEREIRA RIOS CPF/CNPJ: 349.271.152-91

Protocolo: 240576

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ALMIRIA FIGUEIREDO DE ARRUDA CPF/CNPJ: 349.369.712-00

Protocolo: 240556

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JULIETE GARCIA CORDOVA CPF/CNPJ: 608.211.592-91

Protocolo: 240581

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: EMYLLE GABRIELE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 037.083.542-57

Protocolo: 240604

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MOISES GERMANDO DE OLIVEIRA ME CPF/CNPJ: 02.887.035/0002-09

Protocolo: 240571

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MOISES GERMANDO DE OLIVEIRA ME CPF/CNPJ: 02.887.035/0002-09

Protocolo: 240572

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MOISES GERMANDO DE OLIVEIRA ME CPF/CNPJ: 02.887.035/0002-09

Protocolo: 240573

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: DONIZETE ALICRIM QUADROS CPF/CNPJ: 030.565.712-78

Protocolo: 240594

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 14 de Outubro de 2021  
KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

**NOVA MAMORÉ**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.708

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOESIO MORAES PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, Vendedor Atacadista, solteiro, natural de Cacaulândia-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 2002, residente e domiciliado à Av. Amazonas, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.858-001, filho de JUCELIO PEREIRA e de GILMÁRIA MORAES SOARES; e BRUNA EDUARDO PEREIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 2005, residente e domiciliada à Av. Amazonas, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.858-001, filha de ADEILDO GONÇALVES

PEREIRA e de DENILZA EDUARDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 13 de outubro de 2021.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

## COMARCA DE JARU

### OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-056 FOLHA 142 TERMO 018825

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.825

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON OLIVEIRA BOARO, de nacionalidade brasileiro, Gerente Geral, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1999, residente e domiciliado à Rua 13 de Maio, 2957, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ADEMIR BOARO e de ELIANE DE OLIVEIRA; e THAISLAINE SANTOS DELMASCHIO de nacionalidade brasileira, Secretária, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1998, residente e domiciliada à Rua 13 de Maio, 2957, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de LUCIANO DELMASCHIO e de ROZILDA LUIZ DOS SANTOS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WELLINGTON OLIVEIRA BOARO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de THAISLAINE SANTOS DELMASCHIO BOARO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 29 de setembro de 2021.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

### 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOAO DO NASCIMENTO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 350.438.142-68

Protocolo: 189199

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2021

Devedor: JOAO DO NASCIMENTO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 350.438.142-68

Protocolo: 189200

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2021

Devedor: JOAO DO NASCIMENTO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 350.438.142-68

Protocolo: 189201

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2021

Devedor: JUCILENE SOUZA DOS ANJOS COSTA CPF/CNPJ: 32.699.577/0001-20

Protocolo: 189417

Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: RAIMUNDO PERREIRA DOS SANTOS FILHO CPF/CNPJ: 24.357.198/0001-23

Protocolo: 189423

Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: Emilly de Oliveira Santos CPF/CNPJ: 057.321.032-28

Protocolo: 189453

Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: MANOEL MENDES DA SILVA CPF/CNPJ: 539.878.705-59

Protocolo: 189468

Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: FERNANDO DELARME LINDA DA ROSS CPF/CNPJ: 290.346.122-87

Protocolo: 189487

Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta-feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 14 de Outubro de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

## TARILÂNDIA

LIVRO D-005

FOLHA 243

TERMO 001919

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.919

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO DOS PASSOS e LUCIENE SOARES FARAGE.

ELE, natural de Mirante da Serra-RO, nascido em 31 de maio de 1995, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 628, Km 75, Lt 01, Gl 05, Zona Rural, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filho de JOSÉ DOS PASSOS e de MARIA TEREZA DOS PASSOS.

ELA, natural de Distrito de Tarilândia, Município de Jaru-RO, nascida em 09 de março de 2003, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 632, Km 50, Zona Rural, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filha de ARY PIOVANELLI FARAGE e de ROSILENE GONÇALVES SOARES FARAGE. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de TIAGO DOS PASSOS e a contraente, continuou a adotar o nome de LUCIENE SOARES FARAGE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Tarilândia - Jaru-RO, 13 de outubro de 2021.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

LIVRO D-005

FOLHA 242

TERMO 001918

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.918

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LINDOMAR RIQUENA e JOISI SOARES DA SILVA.

ELE, natural de Jaru-RO, nascido em 10 de agosto de 1992, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 628, Km 65, Gl 73, Lt 53, Zona Rural, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filho de ISIDORO RIQUENA NETO e de MARIA DAS GRAÇAS SALOMÉ RIQUENA.

ELA, natural de Jaru-RO, nascida em 25 de fevereiro de 2003, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 628, Km 65, Gl 73, Lt 53, Zona Rural, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filha de AGRIMAURO DA SILVA PINHEIRO e de LUCIA SOARES DOS SANTOS. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, passou a adotar o nome de LINDOMAR RIQUENA DA SILVA e a contraente, passou a adotar o nome de JOISI SOARES DA SILVA RIQUENA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Tarilândia - Jaru-RO, 13 de outubro de 2021.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

LIVRO D-005

FOLHA 242

TERMO 001918

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.918

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LINDOMAR RIQUENA e JOISI SOARES DA SILVA.

ELE, natural de Jaru-RO, nascido em 10 de agosto de 1992, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 628, Km 65, Gl 73, Lt 53, Zona Rural, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filho de ISIDORO RIQUENA NETO e de MARIA DAS GRAÇAS SALOMÉ RIQUENA.

ELA, natural de Jaru-RO, nascida em 25 de fevereiro de 2003, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 628, Km 65, Gl 73, Lt 53, Zona Rural, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filha de AGRIMAURO DA SILVA

PINHEIRO e de LUCIA SOARES DOS SANTOS. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, passou a adotar o nome de LINDOMAR RIQUENA DA SILVA e a contraente, passou a adotar o nome de JOISI SOARES DA SILVA RIQUENA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Tarilândia - Jaru-RO, 13 de outubro de 2021.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GILBERTO SANTANA DE JESUS CPF/CNPJ: 015.479.992-09

Protocolo: 152331

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: PERAGIPE FELIX PEREIRA JUNIOR \*\*\* CPF/CNPJ: 200.067.348-12

Protocolo: 152336

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CESAR DA SILVA GUEDES CPF/CNPJ: 634.641.362-72

Protocolo: 152340

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ARLINDO EGGERT CPF/CNPJ: 861.366.077-00

Protocolo: 152325

Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2021

Devedor: ROSILENE PETRULIO DO MONTE EGGERT CPF/CNPJ: 600.709.512-68

Protocolo: 152326

Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2021

Devedor: CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR CPF/CNPJ: 483.551.191-34

Protocolo: 152436B

Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2021

Devedor: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS LTDA CPF/CNPJ: 04.779.617/0001-08

Protocolo: 152436

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CARLOS ELIAS PARTICIPACOES SA CPF/CNPJ: 11.230.614/0001-86

Protocolo: 152436A

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: FAZENDA GCE LTDA CPF/CNPJ: 12.871.302/0001-14

Protocolo: 152436C

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: RMA AGROPECUARIA LTDA CPF/CNPJ: 09.268.250/0001-81

Protocolo: 152436D

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta-feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 14 de Outubro de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

## NOVA UNIÃO

LIVRO D-006 FOLHA 121 TERMO 001459

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

096149 01 55 2021 6 00006 121 0001459 17

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO DE SOUZA RODRIGUES e ANDRESSA DA SILVA CORRÊA. ELE, natural de São João da Baliza-RR, nascido em 29 de agosto de 1991, profissão lavrador, estado civil solteiro, CPF nº 538.371.502-91, RG nº 1246869/SSP/RO - Expedido em 04/03/2011, residente e domiciliado na Linha 81, Km 35, Lote nº 06, Gleba 05, Zona Rural, em Nova União-RO. filho de SERVINO FLAUSINO RODRIGUES e de CLEUSA MARIA DE SOUZA COUMAN, brasileiros, lavradores, ele solteiro, natural de Ecoporanga/ES, com 60 anos de idade, ela casada, natural de Ataléia/MG, com 61 anos de idade, email: declararam não possuir endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 81, Km 35, Lote 06, Gleba 05, Zona Rural em Nova União/RO. Ele passa assinar MARCELO DE SOUZA RODRIGUES. ELA, natural de JI-Paraná-RO, nascida em 30 de outubro de 1995, profissão lavradora, estado civil solteira, CPF nº 031.457.482-46, RG nº 1317472/SSP/RO - Expedido em 26/06/2012, residente e domiciliada na Linha 81, Km 35, Lote 06, Gleba 05, Zona Rural, em Nova União-RO, filha de GILSON APARECIDO CORRÊA e de MARIA APARECIDA DA SILVA, brasileiros, solteiros, lavradores, ele natural de Toledo/PR, com 49 anos de idade, natural de Iporã/PR, com 46 anos de idade, email: declararam não possuir endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 81, km 39, Gleba 02, Lote 23, Zona Rural em Nova União/RO. Ela passa assinar ANDRESSA DA SILVA CORRÊA. Regime: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

|                                                                                                |                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| Nome do Ofício<br>1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas      | O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.       |
| Oficial Registrador<br>Murilo Ferreira dos Santos                                              | Nova União-RO, 14 de outubro de 2021.              |
| Município / UF<br>Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia |                                                    |
| Endereço<br>Rua Porto Velho, 1078<br>CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057                     | Murilo Ferreira dos Santos<br>Tabelião/Registrador |

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### PIMENTA BUENO

LIVRO D-029 FOLHA 076 TERMO 012866

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.866

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de produção, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 2003, residente e domiciliado à Rua 9 de Julho, 770, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de CELIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e de KATIANE DOS SANTOS MAIA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES; e ANA CLAUDIA ALVES BUENOS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 2005, residente e domiciliada à Rua 9 de Julho, 770, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ROSINALDO ALVES DA SILVA e de MIRIAM FERREIRA BUENOS, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de ANA CLAUDIA ALVES BUENOS RODRIGUES. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 13 de outubro de 2021.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MAGNO PEREIRA CPF/CNPJ: 466.750.941-49

Protocolo: 236778

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: DANILO SOARES MOREIRA CPF/CNPJ: 508.065.562-34

Protocolo: 236779

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ALCINDO QUARESMA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 766.416.278-53

Protocolo: 236781

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA CPF/CNPJ: 34.482.075/0001-78

Protocolo: 236783

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ALESSANDRA COMAR NUMES CPF/CNPJ: 854.158.391-00

Protocolo: 236784

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JORGE CARDOSO DE LIMA CPF/CNPJ: 515.629.448-00

Protocolo: 236786

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ARILSON AZEVEDO NOGUEIRA CPF/CNPJ: 468.807.392-53

Protocolo: 236789

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CARMELINA URSULINA BERNARDI CPF/CNPJ: 223.697.082-04

Protocolo: 236790

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JOSE CARLOS DE ASSIS CPF/CNPJ: 769.870.512-91

Protocolo: 236793

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: FELIX JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 021.744.722-87

Protocolo: 236794

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 094.654.301-10

Protocolo: 236799

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JAIR DUTRA DA ROSA CPF/CNPJ: 207.738.112-49

Protocolo: 236801

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MONICA PIRES SILVA CPF/CNPJ: 419.380.032-68

Protocolo: 236804

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: P. S. PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME CPF/CNPJ: 04.948.524/0001-60

Protocolo: 236805

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MARIA EUNICE CONTINI CPF/CNPJ: 608.874.861-34

Protocolo: 236806

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021



Devedor: JOSE MARCOS ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 651.863.892-34

Protocolo: 236809

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ZORAIDE PEREIRA DOS SANTOS FAVALESSA CPF/CNPJ: 282.325.772-15

Protocolo: 236811

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CARLA DAIANE DE SOUZA CPF/CNPJ: 978.245.502-49

Protocolo: 236812

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: BENEDITA VIEIRA PACHECO CPF/CNPJ: 800.407.482-00

Protocolo: 236813

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: EVANDO MARCOS BUTSCKE CPF/CNPJ: 664.488.592-68

Protocolo: 236815

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: VALDEVINO MARTINS DE SOUZA CPF/CNPJ: 218.562.652-34

Protocolo: 236816

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JORGE FERNANDES FALCA CPF/CNPJ: 580.660.982-00

Protocolo: 236817

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: WELLINGTON ROBSON DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 767.850.682-15

Protocolo: 236818

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: RAIMUNDO BENTO DA CUNHA FILHO CPF/CNPJ: 318.048.299-00

Protocolo: 236820

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: RUBINALDA LUCENA DE LIMA CPF/CNPJ: 177.555.572-00

Protocolo: 236821

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: HARI KARNOPP CPF/CNPJ: 085.370.972-68

Protocolo: 236822

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MARCOS JANUARIO DA SILVA CPF/CNPJ: 419.452.392-04

Protocolo: 236825

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: RIVALDA GARCIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 755.346.149-00

Protocolo: 236827

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 128.569.089-34

Protocolo: 236828

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MARIA ODETE ANDRADE CPF/CNPJ: 292.819.382-00

Protocolo: 236829

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MAGNO FAVALESSA PINHEIRO CPF/CNPJ: 002.267.592-29

Protocolo: 236830

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: GERALDO MAGELA SOBRINHO CPF/CNPJ: 037.008.602-34

Protocolo: 236833

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SUZAMAR DE FATIMA COELHO CPF/CNPJ: 783.372.752-00

Protocolo: 236837

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 820.918.622-15

Protocolo: 236841

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ALEXANDRE DE OLIVIERA DA SILVA CPF/CNPJ: 799.242.552-91

Protocolo: 236842

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ANTONIO DOMINGOS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 350.697.402-53

Protocolo: 236844

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: GERALDO MAGELA SOBRINHO CPF/CNPJ: 037.008.602-34

Protocolo: 236846

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: N. A. LANFREDI ME CPF/CNPJ: 05.792.929/0001-14

Protocolo: 236847

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 820.918.622-15

Protocolo: 236848

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: VALERIA DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 854.277.562-72

Protocolo: 236851

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: NICKSON ARAUJO LAGARES CPF/CNPJ: 030.832.142-19

Protocolo: 236852

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: HR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA EPP CPF/CNPJ: 15.539.521/0001-99

Protocolo: 236855

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: DEBORA LOPES FERREIRA ROCHA CPF/CNPJ: 826.937.577-20

Protocolo: 236856

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUCIANO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 400.256.752-49

Protocolo: 236858

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JORGE FERNANDES FALCA CPF/CNPJ: 580.660.982-00

Protocolo: 236862

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: G. C. SANTOS RESTAURANTE ME CPF/CNPJ: 11.703.103/0001-34

Protocolo: 236863

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JULIANA SANTOS BEZERRA CPF/CNPJ: 034.616.072-31

Protocolo: 236865

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: BRUNO RAFAEL DE SOUZA ZANATO CPF/CNPJ: 053.907.149-89

Protocolo: 236866

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: APARECIDA VICENTE DIAS CPF/CNPJ: 260.813.182-49

Protocolo: 236868

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: RENILSO SOUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 805.239.942-49

Protocolo: 236870

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: GILVAN PEREIRA EVANGELISTA CPF/CNPJ: 004.220.002-48

Protocolo: 236871

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES CPF/CNPJ: 331.063.202-49

Protocolo: 236874

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CERAMICA ROMANA LTDA EPP CPF/CNPJ: 03.479.587/0001-51

Protocolo: 236875

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: GERALDO MAGELA SOBRINHO CPF/CNPJ: 037.008.602-34

Protocolo: 236876

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: IZAIAS LUCIANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 561.929.082-49

Protocolo: 236877

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MAICON SALES BAIA CPF/CNPJ: 817.055.652-04

Protocolo: 236878

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: EDNAMAR MACHADO CPF/CNPJ: 510.971.849-00

Protocolo: 236880

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: VALDIR ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 326.225.112-72

Protocolo: 236882

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: OTAVIO SEBASTIAO SANTIAGO CPF/CNPJ: 063.093.052-04

Protocolo: 236883

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: IZAQUEU GONCALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 408.253.102-53

Protocolo: 236885

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ADEMIR SOTT CPF/CNPJ: 737.912.889-20

Protocolo: 236886

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: DOM MICHEL PERES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 855.858.582-20

Protocolo: 236889

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ROBERTO DE CASTILHOS FRITZ CPF/CNPJ: 065.283.228-80

Protocolo: 236891

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ANDECREIA DE SOUZA BARBOSA GARCIA CPF/CNPJ: 639.089.212-87

Protocolo: 236892

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: FABIANA PEREIRA DE AZEVEDO FREDI CPF/CNPJ: 775.506.842-00

Protocolo: 236893

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MARILENE LIMA VIEIRA CPF/CNPJ: 289.958.052-34

Protocolo: 236894

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ALIDIA VARGAS RODRIGUES CPF/CNPJ: 456.899.892-15

Protocolo: 236897

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: RENE DE COSTA CPF/CNPJ: 281.704.900-49

Protocolo: 236912

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: TIAGO FELIX DA SILVA ME CPF/CNPJ: 22.362.296/0001-23

Protocolo: 236932

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SAO BENEDITO SERVICOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI CPF/CNPJ: 31.046.215/0001-77

Protocolo: 236939

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: COTRIM REPRESENTACOES LTDA ME CPF/CNPJ: 12.134.658/0001-75

Protocolo: 236957

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: VALMIR GOIS DE JESUS CPF/CNPJ: 285.937.072-20

Protocolo: 236972

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: VALMIR GOIS DE JESUS CPF/CNPJ: 285.937.072-20

Protocolo: 236974

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: PAULO SERGIO DA SILVA CPF/CNPJ: 617.213.602-04

Protocolo: 236979

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: PAULO SERGIO DA SILVA CPF/CNPJ: 617.213.602-04

Protocolo: 236980

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: PAULO SERGIO DA SILVA CPF/CNPJ: 617.213.602-04

Protocolo: 236981

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 14 de Outubro de 2021  
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CONSTRULAR SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS P CPF/CNPJ: 19.519.207/0001-03

Protocolo: 237007

Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2021

Devedor: ANILTO FIGUEREDO MARQUES CPF/CNPJ: 716.338.392-49

Protocolo: 237008

Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2021

Devedor: CRISTIANE DELLA LIBERA CPF/CNPJ: 873.222.692-68

Protocolo: 237009

Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2021

Devedor: CRISTIANE DELLA LIBERA CPF/CNPJ: 873.222.692-68

Protocolo: 237010

Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2021

Devedor: ANTONIO JOSE ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 024.344.222-09

Protocolo: 237011

Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2021

Devedor: NATIELLY KARLAILLY BALBINO CPF/CNPJ: 806.799.602-44

Protocolo: 237012

Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2021

Devedor: EVANIO MORAIS FRANCO CPF/CNPJ: 489.289.501-63

Protocolo: 237013

Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2021

Devedor: ROGERIO DE SOUZA ANTONIO CPF/CNPJ: 681.502.372-91

Protocolo: 237014

Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2021

Devedor: CLEIDIVALDO GONCALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 901.397.122-91

Protocolo: 237015

Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2021

Devedor: CAMILA RITA MENEGHETTI CPF/CNPJ: 003.783.812-10

Protocolo: 237016

Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2021

Devedor: M M ROZARIO DA SILVA CPF/CNPJ: 35.473.615/0001-10

Protocolo: 237017

Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2021

Devedor: DELVISON RODRIGO DA SILVA SAAR CPF/CNPJ: 050.592.062-03

Protocolo: 237018

Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2021

Devedor: OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 490.761.409-87

Protocolo: 237019

Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2021

Devedor: MARA ELIANE BUSSOLARO LORENZETTI CPF/CNPJ: 550.075.971-04

Protocolo: 237020

Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2021

Devedor: MARA ROSA LOCH MULLER CPF/CNPJ: 055.755.539-65

Protocolo: 237022

Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 14 de Outubro de 2021  
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MELKEN NAYSON RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 006.633.582-56

Protocolo: 236795

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MARIO TAKASHI IKAWA CPF/CNPJ: 143.699.239-72

Protocolo: 236800

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 731.001.882-68

Protocolo: 236843

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ESMERALDA DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 172.673.072-72

Protocolo: 236859

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ANA MARIA VALVERDE FAVALECA CPF/CNPJ: 622.379.852-00

Protocolo: 236860

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ALVARO NAVARRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 724.854.002-10

Protocolo: 236867

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ANTONIO CARLOS MARTINS CPF/CNPJ: 051.950.982-04

Protocolo: 236853

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: VANDERSON DE MELO XAVIER CPF/CNPJ: 271.889.062-20

Protocolo: 236861

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CLAUDEMIR GONCHOROWSKI CPF/CNPJ: 277.101.492-00

Protocolo: 236881

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: HENRIQUE SCHULZ CPF/CNPJ: 579.079.517-04

Protocolo: 236888

Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 14 de Outubro de 2021  
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 187/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA ME CPF/CNPJ: 05.376.934/0005-70 Protocolo: 27123 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2021

Devedor: AGENOR FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 242.453.722-49 Protocolo: 27033 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JOSE FERREIRA GUIMARAES CPF/CNPJ: 259.286.279-04 Protocolo: 26982 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LAURINDO GATTO CPF/CNPJ: 090.415.679-68 Protocolo: 26967 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2021

Devedor: VALDEMIR HALLISON PAIAO CPF/CNPJ: 12.078.809/0001-15 Protocolo: 26916 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2021

Devedor: ELIANE DE PAULO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 020.791.492-37 Protocolo: 26905 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2021

Devedor: ZANITA DA SILVA CPF/CNPJ: 422.301.952-04 Protocolo: 27028 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: VALDETE MINERVINO DE FARIAS FREITAS CPF/CNPJ: 772.074.832-87 Protocolo: 27027 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 103.137.882-00 Protocolo: 26985 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: GILSON LUIZ ZANOTELLI CPF/CNPJ: 302.962.697-00 Protocolo: 26981 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 208.963.871-00 Protocolo: 26980 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ELIEL CARRICO CPF/CNPJ: 085.056.517-07 Protocolo: 26979 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: DANIEL DE LIMA CPF/CNPJ: 312.476.872-87 Protocolo: 26975 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 14 de Outubro de 2021  
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE VILHENA

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 051 TERMO 015551

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.551

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WEKSLEY DE SOUZA GOULART, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, profissional de educação física, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1995, residente e domiciliado à Rua Jamari, 356, São José, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-324, filho de DÉLIO GOULART e de MARINALVA VIEIRA DE SOUZA GOULART; Ela: ANA PAULA SANTOS DE LUCA, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Costureira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 2002, residente e domiciliada à Rua H-Seis, 2538, Cohab-2, em Vilhena-RO, CEP: 76.985-498, filha de JOEL MARQUES DE LUCA e de FABIANA DE MOURA SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WEKSLEY DE SOUZA GOULART. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANA PAULA SANTOS DE LUCA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 14 de outubro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 052 TERMO 015552

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.552

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUIZ CARLOS FERREIRA, solteiro, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1975, residente e domiciliado à Av. Benno Luiz Graebin, 4093, Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, filho de ARTHUR FRANCO FERREIRA e de JOSELINA DUARTE FERREIRA; Ela: KELLY VANESSA VEIGA MONTEIRO, solteira, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1982, residente e domiciliada à Av. Benno Luiz Graebin, 4093, Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, filha de MARCOS PAIVA MONTEIRO e de SILVANDA FERREIRA VEIGA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUIZ CARLOS FERREIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KELLY VANESSA VEIGA MONTEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 14 de outubro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 053 TERMO 015553

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.553

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CLAUDIONOR NASCIMENTO DE SOUZA, solteiro, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, desossador, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1977, residente e domiciliado à Rua 8207, 2307, Alto dos Parecis, em Vilhena-RO, CEP: 76.988-899, filho de ANTONIO ALVES DE SOUZA e de ELZA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA; Ela: VANUZA TEIXEIRA BATISTA, solteira, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Balanceira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1981, residente e domiciliada à Rua 8207, 2307, Alto Parecis, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-234, filha de SEBASTIÃO TEIXEIRA BATISTA e de MARIA FLAUZINA DE JESUS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLAUDIONOR NASCIMENTO DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VANUZA TEIXEIRA BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 14 de outubro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E  
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-007 FOLHA 252

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.052

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ FRANCISCO ANTONIO, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, divorciado, natural de Paranacity, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 03 de março de 1960, residente e domiciliado na Rua 830, nº 6775, bairro Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LUIZ FRANCISCO ANTONIO, filho de FRANCISCO ANTONIO e de FRANCISCA LUIZA DA CONCEIÇÃO e LENIR MOREIRA RAMOS, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteira, natural de Coxatê, em Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 04 de junho de 1969, residente e domiciliada na Rua 830, nº 6775, bairro Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LENIR MOREIRA RAMOS, filha de JOAQUIM MOREIRA RAMOS e de SOFIA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 14 de outubro de 2021.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Registrador Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E  
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-007 FOLHA 251

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.051

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLÉBER VICENTE DEMORI, de nacionalidade brasileiro, representante técnico de vendas, solteiro, natural de Capanema, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1978, residente e domiciliado na Rua Maria Luiza Grego Berça, nº 3905, bairro Jardim Universitário, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CLÉBER VICENTE DEMORI, filho de DEBRAIR DEMORI e de ALMERI VICENTE e ELIZA BIANCA WEILER, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Água Boa, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 12 de abril de 1994, residente e domiciliada na Rua Maria Luiza Grego Berça, nº 3905, bairro Jardim Universitário, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ELIZA BIANCA WEILER, filha de DÉCIO WEILER e de REZONI LOURDES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 14 de outubro de 2021.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Registrador Substituto

**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi [protestovilhena@gmail.com](mailto:protestovilhena@gmail.com)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BELARMINO & LISBOA LTDA CPF/CNPJ: 17.440.655/0001-83 Protocolo: 495545 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2021

Devedor: CAPITAL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARG CPF/CNPJ: 33.989.215/0001-36 Protocolo: 495577 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ERIK THIAGO DE ALMEIDA LEANDRO FIGUEIROL CPF/CNPJ: 30.210.621/0001-60 Protocolo: 495342 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO CPF/CNPJ: 385.504.312-49 Protocolo: 495250 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUCELIA DONADON BATISTA CPF/CNPJ: 563.900.842-34 Protocolo: 495567 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2021

Devedor: LUCELIA DONADON BATISTA CPF/CNPJ: 563.900.842-34 Protocolo: 495566 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2021

Devedor: LUCELIA DONADON BATISTA CPF/CNPJ: 563.900.842-34 Protocolo: 495568 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2021



Devedor: RAFAEL FERREIRA DE MEIRELES CPF/CNPJ: 013.490.132-00 Protocolo: 495570 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2021  
Devedor: VICENTE DE PAULO CAMPOS GODINHO CPF/CNPJ: 520.950.966-49 Protocolo: 495561 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2021  
Devedor: VIRGINIO COLLI CPF/CNPJ: 139.747.349-53 Protocolo: 495565 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021  
Devedor: W. BONI AQUARIOS ME CPF/CNPJ: 27.995.164/0001-52 Protocolo: 495344 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021  
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 14 de Outubro de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 23.025.173/0001-60 Protocolo: 68450 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 23.025.173/0001-60 Protocolo: 68451 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: CARLOS JORGE FERNANDES DA COSTA CPF/CNPJ: 616.946.812-20 Protocolo: 68483 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: EMERSON PEREIRA DE ARRUDA CPF/CNPJ: 603.666.211-49 Protocolo: 68397 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: ENERTEX IND. E COM. DE BATERIAS LTDA CPF/CNPJ: 14.605.901/0001-11 Protocolo: 68485 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: ENERTEX RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA CPF/CNPJ: 05.743.152/0001-06 Protocolo: 68490 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: ENERTEX RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA CPF/CNPJ: 05.743.152/0001-06 Protocolo: 68489 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: FENIX COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS HOSPIT CPF/CNPJ: 08.588.056/0001-10 Protocolo: 68492 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: IVANILDO IDALINO MONTEIRO CPF/CNPJ: 35.717.877/0001-82 Protocolo: 68381 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: IVANILDO IDALINO MONTEIRO CPF/CNPJ: 35.717.877/0001-82 Protocolo: 68380 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: JOAB NUNES DE SOUZA CPF/CNPJ: 139.406.602-30 Protocolo: 68466 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: KASSIANE LEAL DA SILVA CPF/CNPJ: 34.691.661/0001-22 Protocolo: 68453 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: KASSIANE LEAL DA SILVA CPF/CNPJ: 34.691.661/0001-22 Protocolo: 68454 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: KASSIANE LEAL DA SILVA CPF/CNPJ: 34.691.661/0001-22 Protocolo: 68455 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: MANOEL DE OLIVEIRA LOPES CPF/CNPJ: 17.617.727/0001-15 Protocolo: 68482 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: MARCELO TELES DA SILVA CPF/CNPJ: 158.863.228-84 Protocolo: 68488 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: MERIAM MIRANDA CRESPIM CONFECOAES CPF/CNPJ: 33.898.921/0001-72 Protocolo: 68395 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: MERIAM MIRANDA CRESPIM CONFECOAES CPF/CNPJ: 33.898.921/0001-72 Protocolo: 68394 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: MONICA VITORIA BONDARENCO CPF/CNPJ: 108.403.179-56 Protocolo: 68475 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: RESTAURANTE & LANCHONETE PIMENTA DOCE LTDA ME CPF/CNPJ: 13.618.320/0001-51 Protocolo: 68386 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: RODRIGO MACHADO DE LIMA EIRELI CPF/CNPJ: 08.251.534/0001-00 Protocolo: 68384 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: ROSANGELA HERMINIO CPF/CNPJ: 33.571.257/0001-52 Protocolo: 68376 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: ROSANGELA HERMINIO CPF/CNPJ: 33.571.257/0001-52 Protocolo: 68375 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: ROSILENE DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 33.992.976/0001-47 Protocolo: 68396 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: TBC TRANSPORTES BRASIL CENTRAL LTDA CPF/CNPJ: 05.776.172/0001-75 Protocolo: 68480 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: ULTRALAR COMERCIO DE MOVEIS EIRELI CPF/CNPJ: 84.753.847/0001-37 Protocolo: 68437 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

Devedor: VALERIA DE MEDEIROS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 32.922.289/0001-92 Protocolo: 68418 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021  
Devedor: VALERIA DE MEDEIROS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 32.922.289/0001-92 Protocolo: 68417 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021  
Devedor: VANDERLEA SOARES PEREIRA CPF/CNPJ: 33.771.863/0001-11 Protocolo: 68416 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021  
Devedor: VINICIUS MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 34.778.040/0001-80 Protocolo: 68404 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021  
Devedor: VINICIUS MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 34.778.040/0001-80 Protocolo: 68405 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021  
Devedor: VINICIUS MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 34.778.040/0001-80 Protocolo: 68406 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021  
Devedor: VINICIUS MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 34.778.040/0001-80 Protocolo: 68408 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021  
Devedor: VINICIUS MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 34.778.040/0001-80 Protocolo: 68407 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021  
Devedor: WIGNER APARECIDO MARCOLINO DE ANICESIO CPF/CNPJ: 700.610.062-38 Protocolo: 68474 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 14 de Outubro de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

### ALTA FLORESTA D' OESTE

LIVRO D-023 FOLHA 148 TERMO 006536

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.536

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GIOVANE ROBERTO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Construtor, de estado civil solteiro, natural de Santa Maria da Vitória-BA, onde nasceu no dia 13 de junho de 1984, residente e domiciliado à Av. Alagoas, 2831, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de JOÃO ROBERTO DA SILVA e de MARIA CUSTÓDIA DA SILVA; e LUCIA JANE DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Diarista, de estado civil solteira, natural de Quedas do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1978, residente e domiciliada à Av. Alagoas, 2831, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e de ANTONIA LEONORA DE OLIVEIRA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar LUCIA JANE DE OLIVEIRA DA SILVA e o noivo passou a assinar GIOVANE ROBERTO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 11 de outubro de 2021.

Soraya Maria de Souza

Registradora

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.553

LIVRO D-016 FOLHA 153

Matrícula nº 130369 01 55 2021 6 00016 153 0004553 38

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. JAIR GOMES ARAÚJO e GINEANI PEREIRA STACHELSKI. O contraente é brasileiro, solteiro, agricultor, com quarenta e seis (46) anos de idade, natural de Presidente Médici-RO, nascido no dia 23 de agosto de 1975 (23/08/1975), residente e domiciliado à Rua Maringá, s/n, Distrito de Tancredópolis, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de ABELARDO ARAÚJO e de APARECIDA GOMES ARAÚJO, ela já falecida em 14/04/2008, ele brasileiro, viúvo, agricultor, nascido em 14/10/1937, com 83 anos de idade, residente e domiciliado na Linha 90, km 04, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO. A contraente, é brasileira, solteira, do lar, com vinte e nove (29) anos de idade, natural de Presidente Médici-RO, nascida no dia 27 de abril de 1992, residente e domiciliada à Rua Maringá, s/n, Distrito de Tancredópolis, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de BENJAMIM STACHELSKI e de IRENE ROSA PEREIRA STACHELSKI, brasileiros, divorcia-

dos, ele agricultor, nascido em 25/05/1968, com 53 anos de idade, residente e domiciliado na Linha 8ª, zona rural, no município de Nova Mamoré/RO, ela do lar, nascida em 02/04/1974, com 47 anos de idade, residente e domiciliada na Rodovia BR 163, km 1185, Distrito de Moraes Almeida, município de Itaituba/PA. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JAIR GOMES ARAÚJO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de GINEANI PEREIRA STACHELSKI. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Alvorada do Oeste-RO, 13 de outubro de 2021.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã e Registradora Interina

#### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.554

LIVRO D-016 FOLHA 154

Matrícula nº 130369 01 55 2021 6 00016 154 0004554 36

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV do Código Civil Brasileiro. ELIVELTON DOS SANTOS DE JESUS e NICOLLY FERNANDA DE ALVARENGA MAIA. O contraente é brasileiro, solteiro, agricultor, com vinte e quatro (24) anos de idade, natural de São Miguel do Guaporé-RO, nascido no dia 20 de março de 1997 (20/03/1997), residente e domiciliado na Linha 38, s/n, Lote 96, Gleba 10, km 27, zona rural, no município de Buritis-RO, filho de LEONEL EVANGELISTA DE JESUS e de LUCINEIDE DOMINGOS DOS SANTOS DE JESUS, brasileiros, casados, agricultores, ele nascido em 05/09/1973, com 48 anos de idade, ela nascida em 29/10/1975, com 45 anos de idade, residentes e domiciliados na Linha 38, s/n, Lote 96, Gleba 10, km 27, zona rural, no município de Buritis-RO. A contraente, é brasileira, solteira, estudante, com dezessete (17) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascida no dia 25 de setembro de 2004, residente e domiciliada na Linha 44, s/n, Gleba 10, Lote 38, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de FÁBIO MAIA BARBOSA e de CIDNEIA COELHO DE ALVARENGA, brasileiros, ele divorciado, mecânico, nascido em 22/01/1986, com 35 anos de idade, residente e domiciliado à Av. Ulisses Guimarães, nº 1439, Bairro União, no município de Candeias do Jamari/RO, ela casada, do lar, nascida em 18/12/1985, com 35 anos de idade, residente e domiciliada na BR364, km 86, no município de Bujari/AC. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ELIVELTON DOS SANTOS DE JESUS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de NICOLLY FERNANDA DE ALVARENGA MAIA DE JESUS. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil do município de Buritis-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Alvorada do Oeste-RO, 14 de outubro de 2021.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã e Registradora Interina

#### COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimarães Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGROPECUARIA ANGELO E ANGELA LTDA CPF/CNPJ: 65.751.869/0001-13 Protocolo: 44617 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2021

Devedor: OSVALDO BENTO SIMOES CPF/CNPJ: 211.132.469-87 Protocolo: 44625 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 14 de Outubro de 2021

ELAINE MIRANDA FABRIS ESCRIVENTE AUTORIZADA

#### COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimarães Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 26.622.334/0001-90 Protocolo: 44620 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: FRANCISCO DE ASSIS LEITE CPF/CNPJ: 12.897.028/0001-52 Protocolo: 44624 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021  
Devedor: GERALDO ESTEVES GOMES CPF/CNPJ: 19.463.138/0001-55 Protocolo: 44619 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021  
Devedor: QUESIA LUIZ MARTINS CPF/CNPJ: 28.679.970/0001-84 Protocolo: 44632 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021  
Devedor: QUESIA LUIZ MARTINS CPF/CNPJ: 28.679.970/0001-84 Protocolo: 44633 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021  
Devedor: QUESIA LUIZ MARTINS CPF/CNPJ: 28.679.970/0001-84 Protocolo: 44630 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021  
Devedor: QUESIA LUIZ MARTINS CPF/CNPJ: 28.679.970/0001-84 Protocolo: 44629 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021  
Devedor: QUESIA LUIZ MARTINS CPF/CNPJ: 28.679.970/0001-84 Protocolo: 44631 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021  
Devedor: SIDNEIA CORREA GONCALVES CPF/CNPJ: 29.094.798/0001-60 Protocolo: 44627 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 14 de Outubro de 2021  
ELAINE MIRANDA FABRIS ESCRIVENTE AUTORIZADA

## URUPÁ

### EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2021 6 00010 293 0003119 13

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEILDO XAVIER DA SILVA e JOSEANE DE JESUS LAUREANO. ELE, o contraente, é solteiro, com trinta e sete (37) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão vidraceiro, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos vinte dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (20/01/1984), residente e domiciliado na Avenida Jore Teixeira, nº4321, bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico: filho de SEBASTIÃO JOSÉ XAVIER e de ALVINA XAVIER DA SILVA, brasileiros, casados, ele nascido em 11/08/1939, natural de Alto Rio Novo /MG, aposentado, ela nascida em 22/06/1944, natural de Baixo Gandu/ES, aposentada, residentes e domiciliados na Avenida Jore Teixeira, nº4321, bairro Novo Horizonte em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com trinta e três (33) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão gerente de negocio, natural de de Ji-Paraná-RO, nascida aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (22/09/1988), residente e domiciliada na Avenida Jore Teixeira, nº4321, bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de SEBASTIÃO PEDRO LAUREANO e de TEREZINHA MARIA DE JESUS LAUREANO, ele falecido em Ji-Paraná-RO em 02/02/2012, era de nacionalidade ela nascida em 05/10/1959, viúva, do lar, residente e domiciliada na rua Avenca, nº 2362, bairro Santiago em Ji-Paraná/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ADEILDO XAVIER DA SILVA e JOSEANE DE JESUS LAUREANO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Urupá-RO, 13 de outubro de 2021.

SIMONI MARQUES DUTRA

Escrevente Autorizada

### EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2021 6 00010 292 0003118 15

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRISMAR FERREIRA DOS SANTOS e YASMINE PEREIRA LIMA. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão auxiliar de serviços diversos, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido aos dois dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (02/07/1998), residente e domiciliado na a rua 15 de Novembro, nº1606, Bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS e de ADIANA DOS SANTOS LEVINO FERREIRA, ela falecida em Buritis-RO em 17/08/1981 ele nascido em 19/04/1975, casado, natural de Iretama/PR, cabeleireiro, residentes e domiciliados na rua 15 de Novembro, nº1606, Bairro Alto Alegre em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com dezesseis (16) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão estudante, natural de de Alvorada do Oeste-RO, nascida aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco (14/05/2005), residente e domiciliada na na Rua Jose Pereira Campos, nº 3633, bairro Sumaúma, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de VALDIRENE PEREIRA LIMA, brasileira, nasciem em 22/08/1984, solteira, natural de Tavares/PB, do lar, residente e domiciliada rua José Pereira Campos, nº Bairro Sumaúma em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ADRISMAR FERREIRA DOS SANTOS e YASMINE PEREIRA LIMA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Urupá-RO, 13 de outubro de 2021.

SIMONI MARQUES DUTRA

Escrevente Autorizada

**COMARCA DE BURITIS****BURITIS**

LIVRO D-056 FOLHA 164 TERMO 018847

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.847

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN LUCAS MEDENSKI DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Programador, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1996, residente e domiciliado à Rua Ermano Santos, 1938, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JOÃO BATISTA DA SILVA e de ENEDINA MEDENSKI DA SILVA; e MICKAELY DIAS DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, Artesã, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Ermano Santos, 1938, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de DIOMAR PEREIRA DO NASCIMENTO e de ROZILENE DIAS FERREIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JEAN LUCAS MEDENSKI DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MICKAELY DIAS DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Proviemento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 13 de outubro de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 163 TERMO 018846

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.846

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGNALDO MANOEL, de nacionalidade brasileiro, Carpinteiro, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1989, residente e domiciliado à Rua Mamoré, 1721, Setor 1 A, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de LOURDES APARECIDA MANOEL; e SILVIA DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, Secretária do Lar, divorciada, natural de Serra dos Aimores-MG, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1971, residente e domiciliada à Rua Mamoré, 1721, Setor 1 A, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de DALILA DE ALMEIDA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de AGNALDO MANOEL.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SILVIA DE ALMEIDA MANOEL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Proviemento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 13 de outubro de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 165 TERMO 018848

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.848

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXSANDRO MESSIAS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Indústria, solteiro, natural de Joaquim Gomes-AL, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1993, residente e domiciliado à Rua Benjamin Constant, 1501, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de MANOEL MESSIAS DOS SANTOS e de MARIA PIEDADE DOS SANTOS; e VALERIA FLORES CUSTÓDIO de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Laboratório, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1999, residente e domiciliada à Rua Beira Rio, 2842, Setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de MAURO SIMÃO CUSTODIO e de RAIMUNDA FLORES CUSTODIO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALEXSANDRO MESSIAS DOS SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VALERIA FLORES CUSTÓDIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Proviemento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 13 de outubro de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 166 TERMO 018849

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.849

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZEQUIEL DE ARAÚJO CONCEIÇÃO, de nacionalidade brasileiro, Ajudante Geral, solteiro, natural de Eunápolis-BA, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1989, residente e domiciliado à Rua Francisco Sa Oliveira, 1277, Savana Park, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de CLAUDIONOR OLIVEIRA CONCEIÇÃO e de MARIA DE FÁTIMA SENA DE ARAÚJO CONCEIÇÃO; e MÔNICA CAMILA CASAROTTO DE CRISTO de nacionalidade brasileira, Assistente Administrativo, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1990, residente e domiciliada à Rua Francisco Sa Oliveira, 1277, Savana Park, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de SADY ANTONIO DE CRISTO e de MARINES CASAROTTO DE CRISTO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EZEQUIEL DE ARAÚJO CONCEIÇÃO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MÔNICA CAMILA CASAROTTO DE CRISTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimto 007/2011-CG).

Jaru-RO, 13 de outubro de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-025 FOLHA 052

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.152

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOÃO PAULO MONÇÃO, de nacionalidade brasileiro, serralheiro, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 22 de junho de 1996, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.268.825/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF 040.267.432-41, residente e domiciliado à Rua Rio Branco, 2356, Setor 05, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de VALMIR RODRIGUES MONÇÃO e de ROSELÂNE ANSCHAU MONÇÃO; e TATIANA TEIXEIRA RIBEIRO de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 2000, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.664.363/SSP/RO - Expedido em 09/07/2018, inscrita no CPF/MF 051.107.582-04, residente e domiciliada à Rua Rio Branco, 2356, Setor 05, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de JOÃO BATISTA FERREIRA RIBEIRO e de SOLANGE RODRIGUES TEIXEIRA, passou a adotar o nome de TATIANA TEIXEIRA RIBEIRO MONÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimto 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 13 de outubro de 2021.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LOURIVAL FERREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 009.947.282-12

Protocolo: 54924

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2021

Devedor: MARCELINO VISOVATI VARGAS CPF/CNPJ: 625.673.492-00

Protocolo: 54919

Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 14 de Outubro de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 254/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PA CPF/CNPJ: 30.111.732/0001-10 Protocolo: 6387 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: AJAX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 33.185.484/0002-20 Protocolo: 6383 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CLEIDILENE ROCHA DA SILVA CPF/CNPJ: 027.168.982-00 Protocolo: 6392 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: CLEIDILENE ROCHA DA SILVA CPF/CNPJ: 027.168.982-00 Protocolo: 6395 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: COMERCIAL COSTASUL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS L CPF/CNPJ: 35.501.803/0001-04 Protocolo: 6385 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: COMERCIAL COSTASUL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS L CPF/CNPJ: 35.501.803/0001-04 Protocolo: 6384 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: LUCIANE FIGUEIREDO DA SILVA CPF/CNPJ: 991.935.072-91 Protocolo: 6377 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: NILSON DELSON RIBEIRO BARBOSA CPF/CNPJ: 941.999.812-68 Protocolo: 6393 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: NILSON DELSON RIBEIRO BARBOSA CPF/CNPJ: 941.999.812-68 Protocolo: 6390 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: NILSON DELSON RIBEIRO BARBOSA CPF/CNPJ: 941.999.812-68 Protocolo: 6389 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: NILSON DELSON RIBEIRO BARBOSA CPF/CNPJ: 941.999.812-68 Protocolo: 6391 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: NILSON DELSON RIBEIRO BARBOSA CPF/CNPJ: 941.999.812-68 Protocolo: 6394 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 14 de Outubro de 2021

MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCRIVENTE AUTORIZADA

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### MACHADINHO D'OESTE

#### TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃO: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

#### EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

| PROTOCOLO  | NOME DO DEVEDOR                         | CNPJ/CPF           | PRAZO PROTESTO |
|------------|-----------------------------------------|--------------------|----------------|
| 013.100/21 | SC & DR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA     | 23.806.667/0001-81 | 18/10/2021     |
| 013.087/21 | CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA<br>48561932287 | 28.158.903/0001-14 | 18/10/2021     |
| 013.086/21 | KACIA GOMES F SOUZA                     | 635.279.522-68     | 18/10/2021     |
| 013.055/21 | AUGUSTINHO MARCELO VILETI               | 574.045.932-04     | 18/10/2021     |
| 013.052/21 | ENEAS MARIO DA SILVA                    | 386.584.702-10     | 18/10/2021     |
| 013.030/21 | PRISCILA GIL DE SOUZA                   | 850.874.242-87     | 18/10/2021     |
| 013.026/21 | LOURDES APARECIDA DA SILVA              | 607.199.822-00     | 18/10/2021     |
| 013.008/21 | JOSE LIMA LUIZ                          | 421.989.685-68     | 18/10/2021     |
| 013.007/21 | ZILMA PEREIRA DE SOUSA                  | 595.672.362-91     | 18/10/2021     |
| 012.998/21 | WILSON VAZ PEREIRA                      | 178.310.591-72     | 18/10/2021     |
| 012.993/21 | WAGNER DIAS DE OLIVEIRA                 | 176.530.611-68     | 18/10/2021     |
| 012.992/21 | JOSE CARLOS RIBEIRO                     | 175.324.341-68     | 18/10/2021     |
| 012.991/21 | JOAQUIM BRASILINO DA SILVA              | 100.606.269-68     | 18/10/2021     |
| 012.989/21 | SAULO SEVERINO DA CUNHA                 | 877.898.177-87     | 18/10/2021     |
| 012.987/21 | ZENAIDE RIGOTTI COELHO                  | 315.653.442-00     | 18/10/2021     |
| 012.984/21 | ELISANGELA SOUZA DA COSTA***            | 001.040.152-09     | 18/10/2021     |
| 012.983/21 | RAIMUNDO DE CASTRO ABREU                | 207.441.611-34     | 18/10/2021     |
| 012.976/21 | FRANCISCO SILVA DE LIMA                 | 221.041.272-20     | 18/10/2021     |
| 012.975/21 | NOEL HARDTH                             | 219.912.602-10     | 18/10/2021     |
| 012.972/21 | JOSE SOARES VIEIRA                      | 156.524.839-20     | 18/10/2021     |
| 012.971/21 | ISMERALDO DE BRITO                      | 279.394.489-00     | 18/10/2021     |
| 012.968/21 | JOÃO DE PAULA FIDELIS                   | 142.985.112-00     | 18/10/2021     |
| 012.963/21 | JOSE CLEMENTINO DA SILVA MEDEIROS       | 301.247.009-34     | 18/10/2021     |
| 012.962/21 | MARIA DO CARMO VOITENA                  | 497.752.272-91     | 18/10/2021     |
| 012.961/21 | ELIETE PINHEIRO CORTES                  | 052.055.302-00     | 18/10/2021     |
| 012.951/21 | MARCOS DE OLIVEIRA BORTOLOTTI           | 315.594.252-53     | 18/10/2021     |

|            |                                          |                    |            |
|------------|------------------------------------------|--------------------|------------|
| 012.947/21 | JOSE MARIO ALVES COSTA                   | 625.993.212-04     | 18/10/2021 |
| 012.944/21 | JOAQUIM NONATO DE MENEZES                | 351.087.892-20     | 18/10/2021 |
| 012.940/21 | NILDO DOS SANTOS                         | 195.574.509-91     | 18/10/2021 |
| 012.939/21 | HELSON SALES FERREIRA                    | 701.943.602-10     | 18/10/2021 |
| 012.936/21 | MAURO SERGIO DO NASCIMENTO               | 469.698.452-49     | 18/10/2021 |
| 012.926/21 | JOSELMA DE MENEZES SIQUEIRA SAURIN -ME   | 03.436.155/0001-63 | 18/10/2021 |
| 012.917/21 | STEPHEN GLEISSON DOS SANTOS FERREIRA     | 567.181.442-15     | 18/10/2021 |
| 012.915/21 | GILSON BARBOSA SILVA                     | 009.855.437-95     | 18/10/2021 |
| 012.910/21 | JACO RESMINI                             | 211.695.009-00     | 18/10/2021 |
| 012.907/21 | CLAUDIO DA SILVA DE ASSIS                | 635.691.082-87     | 18/10/2021 |
| 012.904/21 | JOSE GALDINO CONCEIÇÃO                   | 123.988.885-68     | 18/10/2021 |
| 012.901/21 | JOSE FERNANDES MOREIRA                   | 142.237.401-72     | 18/10/2021 |
| 012.900/21 | J. N. INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA | 34.745.661/0001-68 | 18/10/2021 |
| 012.898/21 | MADEIREIRA IBIRACU LTDA                  | 01.141.337/0001-81 | 18/10/2021 |
| 012.892/21 | AILSON RODRIGUES PEREIRA                 | 469.326.232-34     | 18/10/2021 |
| 013.101/21 | SC & DR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA      | 23.806.667/0001-81 | 18/10/2021 |

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 14 de outubro de 2021.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

LIVRO D-015 FOLHA 212 TERMO 003913

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.913

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS EDUARDO SILVA FORCELLI, de nacionalidade brasileiro, de profissão Balconista, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 2001, residente e domiciliado à Rua Pau Brasil, 2932, Centro, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de RODRIGO FORCELLI e de LUCIANA CORDEIRO DA SILVA; e DAISY RODRIGUES ROSA de nacionalidade brasileira, de profissão Feirante, de estado civil solteira, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 2003, residente e domiciliada à Rua Pau Brasil, 2932, Centro, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de DAVI LOURENÇO ROSA e de ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 13 de outubro de 2021.

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FIBRA FORTE IND. E COM. DE MADEIRAS LAMINADAS CPF/CNPJ: 17.716.446/0001-10 Protocolo: 6552 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: FIBRA FORTE IND. E COM. DE MADEIRAS LAMINADAS CPF/CNPJ: 17.716.446/0001-10 Protocolo: 6551 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JEYSON MARCUS ARAUJO MIRANDA CPF/CNPJ: 694.366.902-82 Protocolo: 6553 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: JOAO VICTOR DIAS GOMES CPF/CNPJ: 34.695.423/0001-95 Protocolo: 6559 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: MARCONDES FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 428.717.434-87 Protocolo: 6555 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021



Devedor: MATEUS BERNARDINO DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 045.567.302-01 Protocolo: 6566 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: PAULA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 948.107.022-00 Protocolo: 6562 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: PAULA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 948.107.022-00 Protocolo: 6563 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

Devedor: ROSANA GOMES LOPES EIRELI CPF/CNPJ: 15.916.456/0006-88 Protocolo: 6550 Data Limite Para Comparecimento: 18/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 14 de Outubro de 2021 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃO DE PROTESTOS

## NOVO HORIZONTE D'OESTE

### EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2021 6 00004 186 0001571 63

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PEDRO DOMINGOS ALVES e MARIA ALICE SANTANA DA SILVA.

Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor aposentado, divorciado, natural de Joeirana, em Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1970, residente e domiciliado na Linha 140, Km 16,5/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de JOSÉ DOMINGOS ALVES e de PEDRONILIA CAITANO DA ROCHA.

Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Apucarana-PR, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1962, residente e domiciliada na Linha 140, Km 16,5/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de JOSÉ VICENTE SANTANA e de MARIA DE LOURDES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 13 de outubro de 2021.

Edmilson Felisbino Teixeira

Tabelião / Registrador

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-015 FOLHA 196 TERMO 007634

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.634

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO ARAUJO FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 08 de março de 1990, residente e domiciliado na Travessa Linha 114, Lote 64, Gleba 45, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de JOÃO VICENTE FERREIRA e de DALVANIR DE ARAÚJO FERREIRA; e ERICA SELHORST VAZ de nacionalidade brasileira, produtor rural, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 1993, residente e domiciliada na Travessa Linha 114, Lote 64, Gleba 45, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, filha de NADILSON CARDOSO VAZ e de MARIA GORETE SELHORST VAZ. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ADRIANO ARAUJO FERREIRA e ERICA SELHORST VAZ. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 14 de outubro de 2021

LIVRO D-015 FOLHA 196 TERMO 007635

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.635

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EURICO JOSÉ CORRÊA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Martinópolis-SP, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1944, residente e domiciliado à Av. Amazonas, 399, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de JOSÉ THOMAZ CORRÊA e de ZAFIRA FARIAS CORRÊA; e DALVA ANTONIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, aposentada, viúva, natural de Simonésia-MG, onde nasceu no dia 17 de julho de 1950, residente e domiciliada à Av. Amazonas, 399, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de JOAQUIM JOSÉ DE AMORIM e de GERALDA ANTONIA DA

SILVA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: EURICO JOSÉ CORRÊA e DALVA ANTONIA DA SILVA. Pretendem adotar o regime da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 14 de outubro de 2021.

LIVRO D-015 FOLHA 195 TERMO 007633

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.633

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIEL CORDEIRO DE OLIVEIRA SILVA, de nacionalidade brasileiro, desempregado, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 2000, residente e domiciliado à Av. Brasil, 1296, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de OZIEL CORDEIRO DA SILVA e de EUNICE ALVES DE OLIVEIRA SILVA; e GLEICY KELLY ROVER MATIAS DA SILVA de nacionalidade brasileira, desempregada, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1997, residente e domiciliada à Av. Brasil, 1296, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de APARECIDO MATIAS DA SILVA e de ROSANA ROVER. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ADRIEL CORDEIRO DE OLIVEIRA SILVA e GLEICY KELLY ROVER MATIAS DA SILVA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 14 de outubro de 2021.

LIVRO D-015 FOLHA 195 TERMO 007632

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.632

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EULLER GAVA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 2000, residente e domiciliado na Linha C100, Zona Rural, em Alto Paraíso-RO, filho de GERALDO MOREIRA DA SILVA e de EDMA DA PENHA DALCIN GAVA DA SILVA; e LAYSA DE CAMPOS DA SILVA de nacionalidade, estudante, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 2003, residente e domiciliada na Rodovia BR 364, Estada Km 20, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, filha de ADEMIR GONÇALVES DA SILVA e de TEREZA APARECIDA DE CAMPOS DA SILVA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: EULLER GAVA DA SILVA e LAYSA DE CAMPOS DA SILVA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Presidente Médici-RO, 14 de outubro de 2021.

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio\_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 913

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

| Protocolo  | Devedor                               | Documento          | Título          |
|------------|---------------------------------------|--------------------|-----------------|
| 00.048.842 | DIONE FERREIRA DOS SANTOS             | CPF 865.054.832-68 | DMI 01623207    |
| 00.048.849 | ZULMAR GONCALVES DE OLIVEIRA          | CPF 217.485.351-53 | CDA 00004462021 |
| 00.048.850 | ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS | CPF 217.485.351-53 | CDA 00004472021 |

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 15/10/2021, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 14 de outubro de 2021

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio\_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 914

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

| Protocolo  | Devedor                                       | Documento               | Título          |
|------------|-----------------------------------------------|-------------------------|-----------------|
| 00.048.907 | V. R. CAETANO                                 | CNPJ 20.772.744/0001-31 | CDA 20210200074 |
| 00.048.909 | ROSANA GOMES LOPES EIRELI                     | CNPJ 15.916.456/0011-45 | CDA 20210200078 |
| 00.048.910 | DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LOCA | CNPJ 32.274.639/0002-32 | CDA 20210200055 |
| 00.048.911 | DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LOCA | CNPJ 32.274.639/0002-32 | CDA 20210200080 |
| 00.048.912 | DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LOCA | CNPJ 32.274.639/0002-32 | CDA 20210200080 |
| 00.048.913 | DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LOCA | CNPJ 32.274.639/0002-32 | CDA 20210200080 |
| 00.048.914 | DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LOCA | CNPJ 32.274.639/0002-32 | CDA 20210200080 |
| 00.048.915 | DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LOCA | CNPJ 32.274.639/0002-32 | CDA 20210200080 |
| 00.048.916 | DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LOCA | CNPJ 32.274.639/0002-32 | CDA 20210200080 |
| 00.048.917 | DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LOCA | CNPJ 32.274.639/0002-32 | CDA 20210200080 |
| 00.048.918 | DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LOCA | CNPJ 32.274.639/0002-32 | CDA 20210200080 |
| 00.048.919 | DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LOCA | CNPJ 32.274.639/0002-32 | CDA 20210200080 |
| 00.048.920 | DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LOCA | CNPJ 32.274.639/0002-32 | CDA 20210200076 |
| 00.048.921 | DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LOCA | CNPJ 32.274.639/0002-32 | CDA 20210200076 |
| 00.048.922 | DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LOCA | CNPJ 32.274.639/0002-32 | CDA 20210200076 |
| 00.048.923 | DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LOCA | CNPJ 32.274.639/0002-32 | CDA 20210200080 |
| 00.048.924 | DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LOCA | CNPJ 32.274.639/0002-32 | CDA 20210200076 |
| 00.048.925 | DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LOCA | CNPJ 32.274.639/0002-32 | CDA 20210200076 |
| 00.048.926 | DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LOCA | CNPJ 32.274.639/0002-32 | CDA 20210200076 |
| 00.048.927 | DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LOCA | CNPJ 32.274.639/0002-32 | CDA 20210200076 |
| 00.048.928 | DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LOCA | CNPJ 32.274.639/0002-32 | CDA 20210200076 |
| 00.048.929 | DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LOCA | CNPJ 32.274.639/0002-32 | CDA 20210200076 |
| 00.048.930 | DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LOCA | CNPJ 32.274.639/0002-32 | CDA 20210200032 |
| 00.048.931 | DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LOCA | CNPJ 32.274.639/0002-32 | CDA 20210200010 |

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 18/10/2021, imprerivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 14 de outubro de 2021

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

**COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE****SANTA LUZIA D'OESTE**

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0107-00 Protocolo: 5420 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2021 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 13 de Outubro de 2021 MAYCON HEYGGI HIRANO ESCREVENTE AUTORIZADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002314 D-007 Fls. 214. Faço saber que pretendem se casar CAUÃ CESAR TONON DE LIMA PAZ e KELRY PROENÇA DE LIMA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Santa Luzia d'Oeste-RO, nascido a 11 de janeiro de 2005, de profissão estudante, residente e domiciliado na Linha 188, s/n, lado esq. Km 04, zona rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de GUSTAVO CESAR DE LIMA PAZ e de SIDNEIA TONON GOMES. Ela é natural de Rolim de Moura-RO, nascida a 07 de outubro de 2005, de profissão estudante, residente e domiciliada à Avenida Brasil, 3982, Loteamento Cristal, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de RONNES BARBOSA DE LIMA e de SOELI LARA PROENÇA DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Ato lavrado em consonância com o que dispões o arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)). 13 de outubro de 2021.

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: IRINEU LAUBE CPF/CNPJ: 068.560.649-00 Protocolo: 5414 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 14 de Outubro de 2021 MAYCON HEYGGI HIRANO ESCREVENTE AUTORIZADO

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ****SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: [cartorio.arjoel@hotmail.com](mailto:cartorio.arjoel@hotmail.com)

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

## EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 265 TERMO 001467

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDINEI ANTONIO BASILIO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1988, residente e domiciliado na Linha 10, Km 06, Porto Murtinho, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de ANTÔNIO BASÍLIO DOS SANTOS e de ILDA DOS SANTOS; e SIMONI RODRIGUES ALVES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1989, residente e domiciliada na Linha 10, Km 06, Porto Murtinho, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de JOSÉ APARECIDO ALVES e de IRENE RODRIGUES ALVES. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

São Francisco do Guaporé-RO, 13 de outubro de 2021.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

## ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

## E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: CRISTIANE APARECIDASILVA00349013292, CPF/CNPJ:

35.187.937/0001-00, Protocolo: 006.369/21, Data Limite para comparecimento: 15/10/2021; Devedor: EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 626.406.822-53,

Protocolo: 006.359/21, Data Limite para comparecimento: 15/10/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 14 de outubro de 2021.

Antônia Alves Vieira

Escrevente

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

## SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-019 FOLHA 139 TERMO 004939

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.939

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUNIOR WILKER PROCOPIO NAZARIO, de nacionalidade brasileira, Frentista, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1989, residente e domiciliado à Avenida Capitão Silvío, 2005, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOSE ALCIRES BENVINDO NAZARIO e de MARIA JUCILEIDE CAVALCANTE PROCOPIO NAZARIO; e MARTA DA SILVA CARLOS SOUZA, de nacionalidade brasileira, açogueira, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1983, residente e domiciliada à Avenida Capitão Silvío, 2005, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de SEBASTIÃO MANOEL CARLOS e de ANEZER DA SILVA CARLOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de JUNIOR WILKER PROCOPIO NAZARIO. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de MARTA DA SILVA CARLOS SOUZA.

Documentos do contraente: JUNIOR WILKER PROCOPIO NAZARIO, 00001120033/SESDEC/RO - Expedido em 22/08/2008, CPF: 003.814.052-73.

Documentos da contraente: MARTA DA SILVA CARLOS SOUZA, 000936571/SESDEC/RO - Expedido em 15/09/2004, CPF: 969.478.292-91. Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 13 de outubro de 2021.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada